



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 39/2021 – São Paulo, terça-feira, 02 de março de 2021

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301000394

ACÓRDÃO - 6

0036913-07.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017348
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO/RECORRENTE: REINALDO DUARTE PEREIRA (SP143241 - KARINE MARIA HAYDN CREDITIO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, por unanimidade, dar provimento aos recursos, acompanha o resultado por fundamento diverso quanto ao recurso da parte autora, com relação ao dano moral, a Juíza Federal, Dra. Luciana Melchiori Bezerra. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Maira Felipe Lourenço, Lin Pei Jeng e Luciana Melchiori Bezerra.
São Paulo, sessão virtual de 23 a 25 de fevereiro de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Maira Felipe Lourenço, Lin Pei Jeng e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, sessão virtual de 23 a 25 de fevereiro de 2021.

0003378-32.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017468
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE SEZARIO DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

0006005-27.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018097
RECORRENTE: HILDO GOMES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002740-35.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017638
RECORRENTE: LUIZ GUSTAVO DE SOUZA MORAES (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024270-80.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017497
RECORRENTE: NELIO SIMOES DE CARVALHO FRANZIN (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005860-71.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017678
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DO CARMO DA SILVA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)

0000869-59.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017583
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DO CARMO SILVEIRA (SP322703 - ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal, Dra. Luciana Melchiori Bezerra. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Maira Felipe Lourenço, Lin Pei Jeng e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, sessão virtual de 23 a 25 de fevereiro de 2021.

0003190-33.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017537
RECORRENTE: GISELE CRISTINA SERRANTE DE SOUZA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002577-13.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017346
RECORRENTE: CINEIDE DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002470-66.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017542
RECORRENTE: EMILCE FRANCISCA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002332-02.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017543
RECORRENTE: ANDREA CARLA DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002221-18.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017544
RECORRENTE: DAIANE SERAPIAO DE JESUS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003474-41.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017535
RECORRENTE: LUANA WHITEHEAD BARBOSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003101-10.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017538
RECORRENTE: MARIA HELENA MANRIQUEZ DE OLIVEIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003276-04.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017536
RECORRENTE: MARIA DAS DORES ROCHA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002983-34.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017539
RECORRENTE: JOCELINA ALVES DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002917-54.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017540
RECORRENTE: ANDERSON THIAGO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002696-71.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017541
RECORRENTE: MARIA ELIANE SOUZA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001364-33.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018989
RECORRENTE: CLORINDA SOSTENA OLIVEIRA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, vencida a Juíza Federal Relatora Máira Felipe Lourenço. Participaram do julgamento as Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng.

São Paulo, sessão virtual de 23 a 25 de fevereiro de 2021.

0003994-87.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017478
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BATISTA FERNANDES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Máira Felipe Lourenço, Lin Pei Jeng e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, sessão virtual de 23 a 25 de fevereiro de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng. São Paulo, Sessão Virtual de 23 a 25 de fevereiro de 2021.

5013552-62.2017.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018650
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. (SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS)
RECORRIDO: DOROTHY CAPUTO DILL GOMES (SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS, SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES, SP100306 - ELIANA MARTINEZ)

0001772-98.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018648
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: EXPEDITO FAUSTINO (SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA)

FIM.

0001023-59.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018295
RECORRENTE: FERNANDO SANCHES BRIS (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS9421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, acompanha o resultado por fundamento diverso a Juíza Federal, Dra. Luciana Melchiori Bezerra. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Máira Felipe Lourenço, Lin Pei Jeng e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, sessão virtual de 23 a 25 de fevereiro de 2021.

0000911-46.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018137
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE GERALDO ROSA (SP156218 - GILDA GARCIA CARDOSO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Máira Felipe Lourenço, Lin Pei Jeng e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, sessão virtual de 23 a 25 de fevereiro de 2021.

0002612-97.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017621
RECORRENTE: IVANILDA DA SILVA PEREIRA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Máira Felipe Lourenço, Lin Pei Jeng e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, sessão virtual de 23 a 25 de fevereiro de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal, Dra. Máira Felipe Lourenço, vencida a Juíza Federal Relatora, Dra. Luciana Melchiori Bezerra. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Máira Felipe Lourenço, Lin Pei Jeng e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, sessão virtual de 23 a 25 de fevereiro de 2021.

0003477-93.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018981
RECORRENTE: MARCIA REGINA ORCELINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002859-51.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018987
RECORRENTE: HELENA CLAUDIA CARDOZO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002944-37.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018986
RECORRENTE: MARILENE GRASSO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003011-02.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018985
RECORRENTE: PATRICIA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003080-34.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018984
RECORRENTE: MARTA MARIA DORNIGE (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003237-07.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018983
RECORRENTE: LENICE APARECIDA FERREIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

0003248-36.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018982
RECORRENTE: THAIS NAYARA FERREIRA BALDO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002659-44.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018988
RECORRENTE: HALLEYA MIRIAN MODOLO CAMARGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0011666-87.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018994
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSEFINA GASPAR MACHADO (SP353867 - RAFAEL LUSTOSA PEREIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do INSS, vencida a Juíza Federal Relatora Máira Felipe Lourenço. Participaram do julgamento as Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng.

São Paulo, sessão virtual de 23 a 25 de fevereiro de 2021.

5003154-39.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018622
RECORRENTE: ALEXIA APARECIDA PINCELA (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Máira Felipe Lourenço. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng.

São Paulo, Sessão Virtual de 23 a 25 de fevereiro de 2021.

0001792-33.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018660
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDIRENE LUIZA DA SILVA GARCIA (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Máira Felipe Lourenço, sendo que a Juíza Federal Lin Pei Jeng acompanha o resultado por fundamento diverso. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng.

São Paulo, Sessão Virtual de 23 a 25 de fevereiro de 2021.

0001572-24.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018993
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARILENE ORLANDINI SUZUKI (SP315942 - LAYS MANSINI GONCALVES, SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do INSS, vencida a Juíza Federal Relatora Máira Felipe Lourenço. Participaram do julgamento as Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng.

São Paulo, sessão virtual de 23 a 25 de fevereiro de 2021.

0008118-68.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018980
RECORRENTE: CLAUDIO HENRIQUE CURCINO DE ECA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal, Dra. Máira Felipe Lourenço, vencida a Juíza Federal Relatora, Dra. Luciana Melchiori Bezerra. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Máira Felipe Lourenço, Lin Pei Jeng e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, sessão virtual de 23 a 25 de fevereiro de 2021.

0006571-59.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018657
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS CARLOS PEREIRA DINIZ (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng.

São Paulo, Sessão Virtual de 23 a 25 de fevereiro de 2021.

0002169-32.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017604
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ISABEL CRISTINA MOREIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Máira Felipe Lourenço, Lin Pei Jeng e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, sessão virtual de 23 a 25 de fevereiro de 2021.

0000849-41.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017445
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NAIR CLARO DOS SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Máira Felipe Lourenço, Lin Pei Jeng e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, sessão virtual de 23 a 25 de fevereiro de 2021.

0005778-71.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018658
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ADALBERTO BARROS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng. São Paulo, Sessão Virtual de 23 a 25 de fevereiro de 2021.

0005286-76.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018630
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RONALDO BREMER DOS SANTOS (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng. São Paulo, Sessão Virtual de 23 a 25 de fevereiro de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng. São Paulo, Sessão Virtual de 23 a 25 de fevereiro de 2021.

0005200-77.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018631
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEUSA MARQUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0005391-22.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018629
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDSON APARECIDO PEREIRA (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0000501-58.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018618
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO DONIZETI OLIVEIRA (SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS)

FIM.

0003699-81.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018645
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE NILSON DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, promover a adequação do julgado, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Máira Felipe Lourenço. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng. São Paulo, Sessão Virtual de 23 a 25 de fevereiro de 2021.

0000403-83.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017422
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA VISMARA RIBEIRO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Máira Felipe Lourenço, Lin Pei Jeng e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, sessão virtual de 23 a 25 de fevereiro de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos o contido nestes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Máira Felipe Lourenço, Lin Pei Jeng e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, sessão virtual de 23 a 25 de fevereiro de 2021.

0006435-71.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017391
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP377937 - AMÁBILÉ TATIANE GERALDO, SP379226 - MILENA ROCHA SIANDELA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027979-26.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017389
RECORRENTE: ANTONIO JUSTINO DO NASCIMENTO (SP271274 - NERIVALDO GUILHERME DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049312-68.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017373
RECORRENTE: AILTON ALVES DE ARAUJO (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061663-73.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017377
RECORRENTE: FERNANDA KARIN MOURA (SP192013 - ROSA OLÍMPIA MAIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063685-07.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017379
RECORRENTE: LUCIO RODRIGUES FURTADO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0067572-96.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017381
RECORRENTE: LEANDRO ALVES DOS SANTOS (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007548-68.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017415
RECORRENTE: JILMAR RODRIGUES SOUZA (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA, SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO, SP341568 - EDNEUMA MARIA NUNES NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013240-48.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017385
RECORRENTE: EVANDRO LOUZADO QUEIROZ (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017306-71.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017387
RECORRENTE: MARIA IZABEL DA SILVA (SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001839-47.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017370
RECORRENTE: ADRIANO SISTO GIARDI (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng. São Paulo, Sessão Virtual de 23 a 25 de

fevereiro de 2021.

0003051-33.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018646
RECORRENTE: PRISCILA MARTINS (SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046212-08.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018651
RECORRENTE: DIOGO FERREIRA DOS SANTOS (SP430002 - ALEF DOS SANTOS SANTANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0009209-23.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018654
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA (SP355149 - JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng. São Paulo, Sessão Virtual de 23 a 25 de fevereiro de 2021.

0000458-04.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018664
RECORRENTE: HELIO INOCENCIO (SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng.

São Paulo, Sessão Virtual de 23 a 25 de fevereiro de 2021.

0000388-49.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017417
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NEUSA VILELA DE FREITAS (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, acompanha o resultado por fundamento diverso a Juíza Federal, Dra. Luciana Melchiori Bezerra. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Máira Felipe Lourenço, Lin Pei Jeng e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, sessão virtual de 23 a 25 de fevereiro de 2021.

0000727-89.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017435
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA PEREIRA DA SILVA (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Máira Felipe Lourenço, Lin Pei Jeng e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, sessão virtual de 23 a 25 de fevereiro de 2021.

0002022-63.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017460
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA MARIA SEVERO ALVAREZ (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Máira Felipe Lourenço, Lin Pei Jeng e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, sessão virtual de 23 a 25 de fevereiro de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng. São Paulo, Sessão Virtual de 23 a 25 de fevereiro de 2021.

0024390-26.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018624
RECORRENTE: LUCILENE FERREIRA DE LIMA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021447-36.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018653
RECORRENTE: WILSON SILVA (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018097-40.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018625
RECORRENTE: LUCILENE LUZIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP374350 - REBECA MASTROIENE SALVADOR, SP058773 - ROSALVA MASTROIENE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001049-33.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018637
RECORRENTE: JOSE CARLOS DA SILVA (SP378124 - HENRIQUE VICENTE FERREIRA MARINELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000477-80.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018619
RECORRENTE: MARIA AMELIA ABRAHAO (SP401418 - RANGEL PERRONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001812-94.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018613
RECORRENTE: GERALDO TENORIO DE SOUZA (SP402328 - DANIELE APARECIDA BARBOZA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002579-17.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018611
RECORRENTE: PATRICIA ALMEIDA RAMALHO (SP241894 - CAMILA PILOTTO GALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001216-22.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018614
RECORRENTE: ELIETE MARCIA ROCHA DE CAMPOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng. São Paulo, Sessão Virtual de 23 a 25 de fevereiro de 2021.

0000986-92.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018616
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DOROTEIA LEAL PERASSOLI (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

0001399-63.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018636
RECORRENTE: CARMEN LUCIA DE GODOY SANTOS (SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001490-44.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018661
RECORRENTE: JONAS SERAFIM (SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO, SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002022-15.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018635
RECORRENTE: GENTILINA DIAS EVANGELISTA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000450-87.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018620
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELVIRA CACCIATORE TRAJANO DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0000383-92.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018667
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS GUILICI (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

0000220-60.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018642
RECORRENTE: CATARINA PINTO (SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA, SP287040 - GISELE APARECIDA FELICIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000203-88.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018643
RECORRENTE: RENATA ALVES DA SILVA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR) VALDIR ALVES DE ALMEIDA JUNIOR (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0001077-55.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018615
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELZA ANTUNES DIAS PIRES (SP390040 - RUBENS PAULO DE SOUZA)

0004266-76.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018633
RECORRENTE: HILDA LIMA DA SILVA (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000805-58.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018617
RECORRENTE: MARIA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000537-37.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018639
RECORRENTE: PRISCILA VIEIRA BRAZ (SP420565 - FERNANDO TEODORO VENANCIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009091-09.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018655
RECORRENTE: MARIA CANDIDA DUQUE LOPES (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043670-80.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018623
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO: VALTER VARGAS MOREIRA (PR069702 - ALEXANDRE WAJAND)

0042465-50.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018652
RECORRENTE: JOCELIO DE ASSIS JACOB (SP393467 - THAIS BARROS LO RUSSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028177-63.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018644
RECORRENTE: LEANDRO SANTOS DE MELO (SP263860 - ELIANA DO NASCIMENTO LINO CONFESSOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0005746-37.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018627
RECORRENTE: MARIA DORLY PAVANINI NAVAS (SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ, SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004488-79.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018632
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA VIRGINIA GARCIA DE SOUZA (SP390454 - ALISON PAIFFER SALLES DA FONSECA)

FIM.

0000384-11.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018666
RECORRENTE: MARIA ANSELMO MATSUDA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, promover a adequação do julgado, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng. São Paulo, Sessão Virtual de 23 a 25 de fevereiro de 2021.

0001256-63.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017450
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALICE MARTINS DE SOUZA CARVALHO (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e não conhecer do recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Máira Felipe Lourenço, Lin Pei Jeng e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, sessão virtual de 23 a 25 de fevereiro de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng. São Paulo, Sessão Virtual de 23 a 25 de fevereiro de 2021.

0004764-81.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018659
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIA REGINA SCUDELER (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0000425-38.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018640
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS JOSE DOS SANTOS (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)

0002486-45.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018612
RECORRENTE: ANTONIA CLARICE BENEDITO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Maira Felipe Lourenço, Lin Pei Jeng e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, sessão virtual de 23 a 25 de fevereiro de 2021.

0002994-68.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017345

RECORRENTE: ARYBUEANA DE OLIVEIRA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000442-18.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017423

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FLORISVALDO AMERICO DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) RAFAEL DOS SANTOS LEME (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) ANNE CAROLINE LEME AYRES DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RECORRIDO: FRANCISCA ROSA DOS SANTOS (FALECIDA) (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

FIM.

0002272-52.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017462

RECORRENTE: JANDIRA DE SOUZA ASSUNCAO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Maira Felipe Lourenço, Lin Pei Jeng e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, sessão virtual de 23 a 25 de fevereiro de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, acompanhando o resultado por fundamento diverso a Juíza Federal, Dra. Luciana Melchiori Bezerra. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Maira Felipe Lourenço, Lin Pei Jeng e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, sessão virtual de 23 a 25 de fevereiro de 2021.

0003102-44.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018149

RECORRENTE: JOSE KOLI (SP237726 - REINALDO FRANCISCO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000595-53.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018129

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)
RECORRIDO: MANOEL PEDRO DA SILVA (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO)

0000176-04.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018103

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISABEL APARECIDA VIEIRA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

0000183-89.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018114

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZA DA ROCHA (SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES, SP318044 - MATEUS BONATELLI MALHO, SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE)

0002563-12.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018147

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA FAGOTI BACCARO (SP168820 - CLAUDIA GODOY)

FIM.

0003395-90.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018325

RECORRENTE: VALDIR GONCALVES (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO) KETLLYN BEATRIZ ALMEIDA COSTA DA SILVA KAROLLYNE BIANCA DE ALMEIDA GONCALVES
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. A Dra. Luciana Melchiori Bezerra acompanha com acréscimo de fundamentação quanto à alegação de cerceamento de defesa no que tange aos quesitos complementares. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Maira Felipe Lourenço, Lin Pei Jeng e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, sessão virtual de 23 a 25 de fevereiro de 2021.

0000569-82.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018649

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAYRO TEIXEIRA JUNIOR (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Maira Felipe Lourenço. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng. São Paulo, Sessão Virtual de 23 a 25 de fevereiro de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Maira Felipe Lourenço. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng. São Paulo, Sessão Virtual de 23 a 25 de fevereiro de 2021.

0000056-04.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018668

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURO RODRIGUES (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

0000475-24.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018663

RECORRENTE: MARCOS JOSE DE ALMEIDA RAMOS (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002630-40.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018610

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALEXSSANDRO DOMINGUES DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng. São Paulo, Sessão Virtual de 23 a 25 de fevereiro de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Maira Felipe Lourenço, Lin Pei Jeng e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, sessão virtual de 23 a 25 de fevereiro de 2021.

0000456-04.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017574

RECORRENTE: MARINALVA VERGINES DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000817-97.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017441
RECORRENTE:ALVACIRA JACOBS DE LIMA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA, SP370792 - MARIANA APARECIDA MELO DE LIMA)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000602-91.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017343
RECORRENTE:SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEAO)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001135-46.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017447
RECORRENTE:MARIA LUCIA CAMPOS GOMES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000400-55.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017569
RECORRENTE:JOSEFA MARIA DA SILVA (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000440-62.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017571
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO:MILENA APARECIDA LUCIANO ANTUNES (SP164904 - HELMAR DE JESUS SIMÃO)

0017585-57.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017553
RECORRENTE:JANAINA RAMOLLA GUERREIRO (SP124864 - FABIO ROBERTO GASPAR, SP306877 - LUIZ JOSE DUARTE)
RECORRIDO:UNIAO FEDERAL (AGU)

0002359-09.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017365
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO:SERGIO APARECIDO SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0001873-26.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017458
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO:LUCINEIDE APARECIDA DE LIMA GOULART (SP310139 - DANIEL FEDOZZI, SP224753 - HUGO MARTINS ABUD, SP226249 - RENATA ROSSI CATALANI, SP303371 - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

0001948-33.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017547
RECORRENTE:APARECIDO MARCOS NICOLAU (SP444762 - SUELEN ARIANE NICOLAU)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

0002417-77.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017492
RECORRENTE:LOURDES DA SILVA LOURENÇO (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001696-96.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017457
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO:MARIA APARECIDA LAZARINI GOMES (SP322427 - HERMANO FERNANDES PINTO)

0003487-30.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017470
RECORRENTE:JOSE BENEDITO BERTOLAI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021830-14.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017669
RECORRENTE:APARECIDA CORREA (SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003334-75.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017465
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO:ANTONIO REGAGNAN (SP128865 - MAURICIO MACHADO RONCONI)

0002803-81.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017464
RECORRENTE:INES APARECIDA GAIOTTO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002919-55.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017353
RECORRENTE:YAN MAURICIO ALVES DOS SANTOS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044119-72.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017491
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO:MARIA DO CARMO FARIAS DA SILVA (SP347734 - JOSEANE DE AMORIM SILVA)

0042067-69.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017675
RECORRENTE:TEREZA LUZIA DA SILVA (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016906-88.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017482
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO:BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)

0009700-23.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017481
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO:GENETRIZ CARVALHO FURTADO (SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS, SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY)

0006598-61.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017479
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO:MARIA DAS GRACAS SANCHES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)

0007859-59.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017682
RECORRENTE:EVA MARIA FERNANDES (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008625-53.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017351
RECORRENTE:SANDRA REGINA BENTO DO PRADO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

0012252-27.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017494
RECORRENTE:ANTONIO FERNANDES ALENCAR (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003953-82.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017562
RECORRENTE:MARIA JOSE DA SILVA (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES)
RECORRIDO:UNIAO FEDERAL (PFN)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, . Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Maira Felipe Lourenço, Lin Pei Jeng e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, sessão virtual de 23 a 25 de fevereiro de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng. São Paulo, Sessão Virtual de 23 a 25 de fevereiro de 2021.

0000409-44.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018665

RECORRENTE: MARIUZA BATISTA DE SOUZA DOMINGUES (SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL, SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001209-27.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018662

RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001420-32.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018339

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILMA TEIXEIRA SOARES (SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Acompanha o resultado por fundamento diverso, a Dra. Luciana Melchiori Bezerra, com acréscimo de fundamentação quanto à DIB do LOAS em razão do auxílio emergencial. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Maira Felipe Lourenço, Lin Pei Jeng e Luciana Melchiori Bezerra.
São Paulo, sessão virtual de 23 a 25 de fevereiro de 2021.

0002655-75.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017463

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRACI SOARES DO SANTOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal, Dra. Lin Pei Jeng. Acompanha o resultado, a Juíza Federal Dra. Luciana Melchiori Bezerra, com acréscimo de fundamentação acerca do cômputo de recolhimentos como facultativo para aposentadoria híbrida. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Maira Felipe Lourenço, Lin Pei Jeng e Luciana Melchiori Bezerra.
São Paulo, sessão virtual de 23 a 25 de fevereiro de 2021.

0000495-07.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018087

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO
RECORRIDO: ADESIL MANTOVANELLI (SP015751 - NELSON CAMARA, SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL, SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA, SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer a incompetência da Justiça Federal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Acompanha o resultado, a Juíza Federal Dra. Luciana Melchiori Bezerra, com acréscimo de fundamentação para reconhecer a ilegitimidade passiva da União e determinar a sua exclusão da lide. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Maira Felipe Lourenço, Lin Pei Jeng e Luciana Melchiori Bezerra.
São Paulo, sessão virtual de 23 a 25 de fevereiro de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Maira Felipe Lourenço, Lin Pei Jeng e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, sessão virtual de 23 a 25 de fevereiro de 2021.

5001379-30.2019.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017508

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DJALMA LUCIO DAL BELO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP348157 - THIAGO ARRUDA)

0000850-87.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017500

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ZIGOMAR LARENTES FONSECA (SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF)

FIM.

0006662-52.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018656

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARTA REGINA MACHADO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng.
São Paulo, Sessão Virtual de 23 a 25 de fevereiro de 2021.

0001385-21.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018991

RECORRENTE: OSMAIR TORREZAN (SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO, SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, converter o julgamento em diligência, vencida a Juíza Federal Relatora Maira Felipe Lourenço. Participaram do julgamento as Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng.

São Paulo, sessão virtual de 23 a 25 de fevereiro de 2021.

0002537-65.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017506

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCAS CELESTINO BRAUNA DE SOUZA (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Maira Felipe Lourenço, Lin Pei Jeng e Luciana Melchiori Bezerra.
São Paulo, sessão virtual de 23 a 25 de fevereiro de 2021.

0003598-13.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017475

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA GORETE DE ARAUJO NEVES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento do feito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Maira Felipe Lourenço, Lin Pei Jeng e Luciana Melchiori Bezerra.
São Paulo, sessão virtual de 23 a 25 de fevereiro de 2021.

0000588-70.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018638

RECORRENTE: LUIS FELIPE MENDES DA SILVA (SP358376 - NAYHARA ALMEIDA CARDOSO) LETICIA MENDES DA SILVA (SP358376 - NAYHARA ALMEIDA CARDOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, sobrestar o feito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng.
São Paulo, Sessão Virtual de 23 a 25 de fevereiro de 2021.

0000907-62.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018334

RECORRENTE: APARECIDA DARCI FERNANDES (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO) THIAGO MENDES ROSA (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO) ANA CLARA MENDES ROSA (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobreestamento do feito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Maíra Felipe Lourenço, Lin Pei Jeng e Luciana Melchiori Bezerra.
São Paulo, sessão virtual de 23 a 25 de fevereiro de 2021.

0017632-62.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017558

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELIZABETE CANDELARIA LEIRA (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobreestamento do feito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Maíra Felipe Lourenço, Lin Pei Jeng e Luciana Melchiori Bezerra.
São Paulo, sessão virtual de 23 a 25 de fevereiro de 2021.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0001397-15.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301018686

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANDRA REGINA RODRIGUES DE SENA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

III – ACÓRDÃO

Relatos e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng.

São Paulo, Sessão Virtual de 23 a 25 de fevereiro de 2021.

0004014-02.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301018681

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO APARECIDO DE MORAES (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

III – ACÓRDÃO

Relatos e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA E DO INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng.

São Paulo, Sessão Virtual de 23 a 25 de fevereiro de 2021.

0011237-54.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301018688

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FÁTIMA APARECIDA GUIMARAES DE ASSIS (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Relatos e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, ACOLHER EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng.

São Paulo, Sessão Virtual de 23 a 25 de fevereiro de 2021.

0001217-35.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301018680

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS SERGIO ARAUJO (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS NOVAES)

III – ACÓRDÃO

Relatos e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NÃO CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng.
São Paulo, Sessão Virtual de 23 a 25 de fevereiro de 2021.

0005339-48.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301018687

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SILVANA LOPES JAGUSZEWSKI (SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)

III – ACÓRDÃO

Relatos e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng.

São Paulo, Sessão Virtual de 23 a 25 de fevereiro de 2021.

0021852-09.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301018689

RECORRENTE: JORGE RODRIGUES DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Relatos e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade,

ACOLHER EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng.

São Paulo, Sessão Virtual de 23 a 25 de fevereiro de 2021.

0001941-24.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301018678
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: WANDERLEI BATISTA DA SILVA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng.

São Paulo, Sessão Virtual de 23 a 25 de fevereiro de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng. São Paulo, Sessão Virtual de 23 a 25 de fevereiro de 2021.

0004280-05.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301018682
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: DALVA FAVARO DALLA VILLA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)

0013335-82.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301018683
RECORRENTE: ANA MARIA GIROTTI SPERANDIO (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0067704-56.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301018685
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS ALVES DE SIQUEIRA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NÃO CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, condenando a parte embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng.

São Paulo, Sessão Virtual de 23 a 25 de fevereiro de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Lin Pei Jeng. São Paulo, Sessão Virtual de 23 a 25 de fevereiro de 2021.

0000054-22.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301018679
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELZA EZIQUIEL (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)

0006007-26.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301018676
RECORRENTE: FILOMENA MOISES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005413-80.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301018677
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIA NELI RIBEIRO DIAS OLIVEIRA (SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301000395

ACÓRDÃO - 6

0004731-84.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018319
RECORRENTE: JACYRA MENDES RODRIGUES (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III-ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 23 de fevereiro de 2021.

0015814-78.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018263
RECORRENTE: NIVALDO BATISTA DA SILVA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001022-80.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018420
RECORRENTE: EURIPEDES WALDIR ROSA (SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 23 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0000990-15.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018376
RECORRENTE: JULIO CESAR DE ARAUJO (SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002980-05.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018244
RECORRENTE: MANOEL LOPES FERNANDES (SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 23 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0007377-76.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018440
RECORRENTE: JOEL RIBEIRO VIEIRA (SP416401 - LAÍS PRISCILA SANTOS GREGÓRIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001065-24.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018229
RECORRENTE: ANGELICA APARECIDA FAVORETO (SP398395 - BRUNO GARCIA DALMOLIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001320-33.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018444
RECORRENTE: JOSE NOZITO TEIXEIRA FILHO (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002500-30.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018455
RECORRENTE: NEUZA DE AMORIM SIQUEIRA (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002819-37.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018281
RECORRENTE: LUIZ CARLOS AURELIANO DOS SANTOS (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, com determinação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencido o Juiz Federal Rodrigo Oliva Monteiro. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021.

0005663-84.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018459
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE GOMES RIBEIRO ALMEIDA (SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ, SP338980 - ALEXANDRE SILVA DA CRUZ)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, com determinação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0020788-61.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018273
RECORRENTE: ALLISON DE PAULA MOREIRA (SP209233 - MAURICIO NUNES, SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021.

0008930-42.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017768
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MILTON ANSELMO DE LIMA (SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso interposto pelo INSS para afastar o reconhecimento da natureza especial do período de 18/11/2003 a 07/06/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante o provimento do recurso.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0008112-90.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017769
RECORRENTE: ROSANA GUIMARAES DA SILVA (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso da autora, para condenar a autarquia a reconhecer a especialidade do período de 06/03/1997 a 18/02/2013 e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER (19/02/2013). As diferenças devidas deverão observar a correção monetária e os juros da mora na forma prevista na Resolução nº 658/2020, do Conselho da Justiça Federal, nos termos da fundamentação.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0052680-85.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017761
RECORRENTE: PAULO LOPES TERRAO (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, para condenar o INSS a reconhecer a natureza especial dos interstícios de 10/05/1997 a 08/07/2006 e de 01/10/2006 a 12/05/2019, conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a contar de 05/06/2019, bem como efetuar o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária conforme a Resolução CJF n. 658/2020.

Presente a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano, em face do caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 dias. Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante o provimento do recurso.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III-ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 23 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0034986-11.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018460
RECORRENTE: JOSE PEDRO DE BARROS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002154-11.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018231
RECORRENTE: VALDIVINO NOGUEIRA DA SILVEIRA (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003988-20.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017781
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: JULIO CEZAR COSSITO PRINCIPE (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA, SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso do INSS, para afastar o reconhecimento do período comum de 01/01/1977 a 31/03/1982 e julgar improcedente o pedido.

Sem condenação em honorários advocatícios, por só haver previsão nesse sentido em relação à parte recorrente vencida.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0033607-30.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017763
RECORRENTE: ROSA DONIZETI DUARTE PIRES (SP168820 - CLAUDIA GODOY)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade à autora a contar de 28/01/2019, bem como a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 658/2020.

Na fase de execução a parte autora deverá optar pelo benefício ora reconhecido, com o pagamento de parcelas vencidas, ou pela manutenção daquele aquele obtido na esfera administrativa.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante o provimento do recurso.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0000646-56.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018321
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO DINIZ (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021.

0001633-57.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018391
RECORRENTE: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS (SP369230 - SEMIRAMIS PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021.

0002052-05.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018446
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FLAVIA LUCIA DA SILVA LADEIRA (SP318815 - RODRIGO VERGARA BARBA, SP320719 - NATHAN GUINSBURG CIDADE, SP335083 - JONAS NORONHA MORAIS)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021.

0036681-92.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018261
RECORRENTE: ROSIVALDO LEONEL DE ASSIS (SP231772 - JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES, SP228182 - ROBERTO BONILHA, SP334299 - VANESSA FERNANDES DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0004132-84.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017778
RECORRENTE: ANA CRISTINA RODRIGUES LOMBARDI PELLINI FERNANDES (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para condenar a autarquia a conceder aposentadoria por tempo de contribuição à autora, a partir de 26/06/2019, já reafirmada a DER.

As diferenças devidas deverão observar a correção monetária e os juros da mora na forma prevista na Resolução nº 658/2020, do Conselho da Justiça Federal.

Presente a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano, em face do caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 dias. Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0000698-17.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017800
RECORRENTE: JOSE FEITOSA SOBRINHO (SP416322 - ELIZETE JOSEFA DA SILVA MIGUEZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso do autor, para condenar a autarquia a reconhecer a especialidade dos períodos de 01/08/1989 a 21/12/1998 e 01/07/1999 a 16/06/2016 e a conceder o benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER (10/08/2016). As diferenças devidas deverão observar a correção monetária e os juros da mora na forma prevista na Resolução nº 658/2020, do Conselho da Justiça Federal, nos termos da fundamentação.

Presente a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano, em face do caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 dias. Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0004622-43.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018268
RECORRENTE: ANA LAURA CARNELOSSI (SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) ANA HELLENA CARNELOSSI (SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021.

0000916-69.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017798
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL DO NASCIMENTO DA SILVA (SP279523 - CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso interposto pelo INSS, para afastar o reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/02/1991 a 18/01/1994 e de 19/11/2003 a 04/01/2013.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante o parcial provimento do recurso.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0001598-83.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017793
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDEMIR APARECIDO TALHA FERRO REGO (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ, SP395986 - RICHARD DE SOUZA TOTOLÓ)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS e dar provimento ao recurso da parte autora para condenar o INSS a reconhecer a especialidade dos períodos entre 18/11/2005 e 17/11/2006, 09/03/2007 e 08/03/2008, 15/04/2008 e 08/04/2010, 17/06/2010 e 04/05/2012, 17/05/2012 e 02/05/2014 e entre 16/05/2014 e 04/05/2018 e a efetuar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor a contar da data de entrada do requerimento administrativo - DER (01/06/2018), respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, os quais restam fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS e dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo de Oliveira Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0017566-51.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017559
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ALDO FRANCA BARROS (SP376201 - NATÁLIA MATIAS MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA, SP372460 - SERGIO MORENO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliveira Monteiro. São Paulo, 23 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0003949-32.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017782
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELENA FERREIRA DOS REIS (SP105219 - ETI ARRUDA DE LIMA GALLO)

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS, para consignar que o período de atividade rural reconhecido nos autos não pode ser aproveitado para efeito de carência, consoante art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliveira Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0000939-94.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017797
RECORRENTE: NILTON SOARES RIBEIRO (SP300424 - MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA, SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, para condenar a autarquia a efetuar a concessão de aposentadoria por idade híbrida a contar de 25/04/2019, já reafirmada a DER, nos termos da fundamentação.

As diferenças devidas deverão observar a correção monetária e os juros da mora na forma prevista na Resolução nº 658/2020, do Conselho da Justiça Federal.

Presente a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano, em face do caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 dias. Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliveira Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

5000552-44.2018.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017758
RECORRENTE: SOLANGE BARBOSA DA SILVA (SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO)
RECORRIDO: CONSTRUTORA ATERPA S/A (MG088304 - MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI) (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, para majorar para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o montante fixado a título de indenização por dano moral.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante o parcial provimento do recurso.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliveira Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0005803-50.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017772
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUCINEIA DE OLIVEIRA PANUCCI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da autora, para condenar a autarquia a revisar a renda mensal inicial do benefício NB 46/177.726.545-0, com a inclusão do auxílio-alimentação nos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER (21.06.2016). As diferenças devidas deverão observar a correção monetária e os juros da mora na forma prevista na Resolução nº 658/2020, do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0003660-20.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017784
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GERSON DE BRITO ORSINI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso do autor, para condenar a autarquia a reconhecer a especialidade do período de 17/05/1989 a 28/04/1995 e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER (19/04/2017). As diferenças devidas deverão observar a correção monetária e os juros da mora na forma prevista na Resolução nº 658/2020, do Conselho da Justiça Federal, nos termos da fundamentação.

Presente a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano, em face do caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 dias. Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, os quais restam fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0062152-13.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017548
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IOLANDA BERNARDO (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0002827-69.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017549
RECORRENTE: ANISIO ZANGALLI (SP407455 - TIAGO HENRIQUE BARBOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0002283-63.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018288
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PLINIO NOGUEIRA NETTO (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíza(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0004073-28.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017779
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAFICK SOUZA DE OLIVEIRA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0001885-94.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017791
RECORRENTE: IRENE BARROS OLIVEIRA (SP342602 - ORLANDO COELHO, SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao

recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0021360-17.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017764
RECORRENTE: ROSIMEIRE MAXIMO E SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese de a parte ré ser recorrente vencida, ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (STJ, Súmula 421 e REsp 1.199.715/RJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98, do novo CPC - Lei nº 13.105/15.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Renato de Carvalho Viana e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0000579-42.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017802
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE FRANCISCO PEREIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso interposto pelo INSS e negar provimento ao recurso do autor, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da sucumbência de ambas as partes.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pelo INSS e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0004410-85.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017777
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PAULA LEITE (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso do INSS.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, fixados em 10% do valor da condenação.

É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0005128-24.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017774
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCILENE RAQUEL SANCHES ARANHA (SP230862 - ESTEVAN TOSO FERRAZ)

Ante o exposto, voto por negar provimento aos recursos do INSS e da autora, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência de ambas as partes.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0000425-11.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017804
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSANA DE ALMEIDA SANTOS (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÓRES)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo integralmente a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, os quais restam fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 23 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0005280-60.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018384
RECORRENTE: QUITERIA ROSA DOS SANTOS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004977-46.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018387
RECORRENTE: PAOLA DANIELLE PODGURSKI (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005058-92.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018386
RECORRENTE:MARIA SANDRA PORFIRIO DOS SANTOS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005277-08.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018385
RECORRENTE:IRENY MARIA DE ARAUJO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004287-17.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018388
RECORRENTE:EDILCA BISPO GUIMARAES (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES)

0000360-09.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018389
RECORRENTE:RUTILEA NEVES DOS SANTOS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0004732-57.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018265
RECORRENTE/RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE:CARLOS MOREIRA DE SOUZA (SP350200 - RICARDO CANHAN MENEZES)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso da parte ré e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0000226-22.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017806
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO:CLEEFFORD RINCHER (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, voto por negar provimento aos recursos interpostos por ambas as partes, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da sucumbência de ambas as partes. É o voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 23 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0004939-35.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017775
RECORRENTE/RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE:ANTONIO FLORENCIO DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0003257-40.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017785
RECORRENTE/RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE:VICENTE DE PAULA CARVALHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0000571-74.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017803
RECORRENTE/RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE:ANTONIO CARLOS LOPES VIEIRA (SP389254 - LIUANE APARECIDA GUERRA DE OLIVEIRA)

FIM.

0000064-09.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017808
RECORRENTE:IRINHA MARIA DE LIMA RODRIGUES (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0003616-16.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017550
RECORRENTE:TELMA CRISTINA LONGO NUNES (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0051086-36.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018400
RECORRENTE:MARILEIA DE CARVALHO PHELIPPE (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 23 de fevereiro de 2021.

0001250-82.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018437
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE APARECIDO GOMES (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

0001262-93.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018442
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TIAGO BISPO DE SOUZA (SP396749 - JOSE CLAUDIO DE LIMA) MARIA DOS ANJOS SOUZA BISPO (SP396749 - JOSE CLAUDIO DE LIMA)

FIM.

0011160-14.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017766
RECORRENTE: DEJANIRA APARECIDA DE LIMA (SP257141 - RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese de a parte ré ser recorrente vencida, ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (STJ, Súmula 421 e REsp 1.199.715/RJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98, do novo CPC - Lei nº 13.105/15.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 23 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0044588-21.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018401
RECORRENTE: ROSELI DOS REIS (SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA, SP431175 - CELIA APARECIDA DA SILVA SANTANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062137-44.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018328
RECORRENTE: MARIO SERGIO JOSE DOS SANTOS (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011894-93.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018374
RECORRENTE: ALISSON LUIZ SANTANA NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002329-79.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018366
RECORRENTE: TAMIRES DA SILVA LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001577-04.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018363
RECORRENTE: ANIZETE APARECIDA ANTONIA SARAIVA (SP131014 - ANDERSON CEGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001883-09.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018373
RECORRENTE: DELMEIRE NASCIMENTO (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ, SP332733 - REYNALDO CRUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005888-58.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018323
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS DE JESUS (SP367140 - CAMILA MARTINS CABRAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS065244 - DIEGO MARTIGNONI)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III-ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 23 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0005998-37.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018416
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON LUIZ STEFEN (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)

0002350-55.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018368
RECORRENTE: NILZA LOPES VENTURA (SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA, SP085759 - FERNANDO STRACIERI, SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003013-52.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018395
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILZETE RIBEIRO DE MIRANDA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

FIM.

0000877-26.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018398
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSIAS EVARISTO DA CRUZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995. Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001). É o voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 23 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0003132-73.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017786
RECORRENTE: DANILO JOSE QUALHATI (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037615-50.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017762
RECORRENTE: EXPEDITO ALVES DOS SANTOS (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009514-66.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017767
RECORRENTE: ROSANGELA RODRIGUES FERREIRA (SP374633 - MARCIO MARQUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003072-52.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017787
RECORRENTE: JOSE CARLOS SALVINO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001541-70.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017794
RECORRENTE: MUCIO LUIZ MARTINS (SP266022 - JAMES MACEDO FRANCO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001410-84.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018412
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS VIEIRA ROLDAN (SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021.

0001284-55.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017796
RECORRENTE: EDNEIDE CAVALCANTE DA SILVA (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo integralmente a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos e suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0001007-69.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018266
RECORRENTE: VILMA GAMA DE SOUZA (SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO, SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0004051-67.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017780
RECORRENTE: SONIA APARECIDA MAZZO (SP241501 - ADALBERTO EMANUEL LOURENÇO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0000227-11.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017805
RECORRENTE: EDSON FERREIRA DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo autor, mantendo integralmente a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos e suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0000875-80.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018392
RECORRENTE:DOUGLAS OLIVEIRA DOS SANTOS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0065104-62.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018404
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO:AGNES ROSSI ZANON (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIUINI)

III –ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0006391-91.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018255
RECORRENTE/RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE:APARECIDO EDSON DOS SANTOS (SP190709 - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso da parte ré e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro 2021 (data do julgamento).

0000657-65.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017801
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO:ISRAEL LEANDRO CANDIDO (SP378252 - MONISE PISANELLI)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo integralmente a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, os quais restam fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0001923-31.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017790
RECORRENTE:JESSICA DE SOUZA LIMA (SP308405 - LUCIANE MARQUES DA SILVA PAIVA) EMILLY MONIQUE SOUZA MARQUES DA SILVA (SP308405 - LUCIANE MARQUES DA SILVA PAIVA) VINICIUS DOS SANTOS DA SILVA (SP308405 - LUCIANE MARQUES DA SILVA PAIVA) RAYANNA DE SOUZA MARQUES DA SILVA (SP308405 - LUCIANE MARQUES DA SILVA PAIVA) DYLLAN DE SOUZA MARQUES (SP308405 - LUCIANE MARQUES DA SILVA PAIVA)
RECORRIDO:OZAIAS MARQUES DA SILVA (FALECIDO) (SP308405 - LUCIANE MARQUES DA SILVA PAIVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP308405 - LUCIANE MARQUES DA SILVA PAIVA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0005569-73.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017773
RECORRENTE:CARMEN JOANA MIRANDA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) NATHALIA MIRANDA RODRIGUES (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) JOAO MARCOS MIRANDA RODRIGUES (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) NATIELLE APARECIDA MIRANDA RODRIGUES (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP295872 - JOAO RAFAEL BRANDINI NANTES, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES, SP351272 - NILVIA BRANDINI NANTES, SP353968 - CAMILA MAZZINI) NATHALIA MIRANDA RODRIGUES (SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES) JOAO MARCOS MIRANDA RODRIGUES (SP295872 - JOAO RAFAEL BRANDINI NANTES, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES, SP351272 - NILVIA BRANDINI NANTES, SP353968 - CAMILA MAZZINI) NATHALIA MIRANDA RODRIGUES (SP351272 - NILVIA BRANDINI NANTES, SP295872 - JOAO RAFAEL BRANDINI NANTES) CARMEN JOANA MIRANDA (SP353968 - CAMILA MAZZINI) NATHALIA MIRANDA RODRIGUES (SP353968 - CAMILA MAZZINI)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III –ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0003385-47.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018417
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI, PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na parte conhecida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III-ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 23 de fevereiro de 2021.

0050176-43.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018414
RECORRENTE: JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000920-43.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018415
RECORRENTE: SUELI DE AGUIAR PASSOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001128-67.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018418
RECORRENTE: JOSE RODRIGO GOMES (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0050010-74.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018464
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARMEN MENDOZZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021.

0023435-29.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018286
RECORRENTE: JOSE CARLOS COLOMBO (SP143325 - VILMA DE CAMARGO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021.

0004670-93.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017776
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRO LEONARDO RODRIGUES (SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER)

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso interposto pelo INSS e por negar provimento ao recurso da parte autora, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da sucumbência de ambas as partes.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pelo INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III-ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 23 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0000198-72.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018406
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA RODRIGUES ESTEVES BRANDAO (SP062246 - DANIEL BELZ)

0001714-74.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018409
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARLINDO ROBERTO (SP404998 - BRENO VIRNO CLEMENTE)

FIM.

5000418-61.2019.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018410
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANGELA APARECIDA MESSINA PERINI (SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES, SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI, SP358264 - MAIARA BORGES COLETO)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021.

0000602-06.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018403
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JURACI PAULINO DE OLIVEIRA (PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 23 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0001296-54.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018463

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS ANTONIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) JULIA APARECIDA DOS SANTOS ANTONIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS ANTONIO (SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

0002787-48.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018456

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ALINE DAMASIO DELMONDES (SP244248 - SORAIA LUZ , SP253660 - JULIANA DE ALMEIDA STANEV)

FIM.

0007188-89.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017551

RECORRENTE: GERALDO OLIVEIRA DE MATOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0046532-58.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018408

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NILTON PAULO DE SOUZA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021.

0000219-57.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017807

RECORRENTE: MARIA APARECIDA INACIO DE ARAGAO (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Recorrente condenado(a) ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995. Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001). É o voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 23 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0007810-18.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017771

RECORRENTE: ANDERSON BARBOSA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002305-05.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017788

RECORRENTE: MARILDA ALVES DA SILVA (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000728-71.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017799

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Ante o exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que ao autor seja conferida a oportunidade de, no prazo de 20 dias, apresentar o LTCAT do período de 01/01/2004 a 21/06/2004, referente a Empresa Cristalceria Guanabara Indústria e Comércio Ltda, PPP retificado ou comprovar a recusa da empregadora em fornecer tal documento.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0001664-17.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017792

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: EDNALDO FERREIRA DA SILVA (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

Ante o exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que ao autor seja conferida a oportunidade de, no prazo de 20 dias, apresentar o LTCAT do período de 17/01/2006 a 14/11/2013, referente a Metalhúrgica e

Montagem Industrial Fessel Ltda, PPP retificado ou comprovar a recusa da empregadora em fornecer tais documentos.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 23 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0003379-58.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018225

RECORRENTE: JOSE AMARO DE MELO (SP238627 - ELIAS FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042133-83.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018218

RECORRENTE: DANIEL DAVID DA SILVA (SP355229 - REGIANE BORGES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032420-84.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018224

RECORRENTE: APARECIDA ALVARENGA FERREIRA (SP372574 - WENDER SOARES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003003-14.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018277

RECORRENTE: ADEMIR APARECIDO DE ALMEIDA (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0065304-69.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017759

RECORRENTE: ELIAN EDUARDO TOMAZ STOTZ (SP230917 - FERNANDA RAQUEL TOMASI CHAVES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso interposto pela parte autora para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito no Juizado de origem.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante o provimento do recurso.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencido o Dr. Rodrigo Oliva Monteiro. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0003011-67.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018452

RECORRENTE: MANOEL APARECIDO DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0000303-95.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018423

RECORRENTE: ANTONIO PAIVA GOMES (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 23 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0018917-59.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301017516

RECORRENTE: LIA FERREIRA RIBAS (SP141224 - LUCIO DOS SANTOS FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001764-34.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301017524

RECORRENTE: GRACILIA MARIA DOS SANTOS (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000232-05.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301017527

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GERALDO APARECIDO PEREIRA DA CRUZ (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração do réu, conhecer parcialmente dos embargos de declaração do autor e, na parte conhecida, rejeitá-los, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0003583-82.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301017521
RECORRENTE: SILVIA CRISTINA MESQUITA (SP349105 - EDUARDO NUNES DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0002552-48.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301017523
RECORRENTE: ROSA DE FATIMA (SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, de ofício, extinguir o processo sem exame do mérito, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 23 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0003677-05.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301017520
RECORRENTE: ADILSON CORREIA DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5002462-08.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301017514
RECORRENTE: JESSIE LEMOS ROUSSENQ (SP338689 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006503-91.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301017518
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO CESAR MORANO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0004569-74.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301017519
RECORRENTE: IRACI MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP300058 - CRISTIANA NEVES D ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029050-97.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301017515
RECORRENTE: NILDETE DA SILVA SANTOS (SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001473-47.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301017525
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ZENAIDE APARECIDA PEDRASSOLLI LOPES (SP421669 - CAÍQUE ITALO SANTOS FAUSTINO)

FIM.

0013524-56.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301017517
RECORRENTE: LUCIMARA DO NASCIMENTO PADILHA (SP112576 - KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0001275-80.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301017526
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANDRÉ DUTRA VIEIRA (SP319657 - RAFAEL MARQUEZINI)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301000396

ACÓRDÃO - 6

0004456-44.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017598
RECORRENTE: ADALTO GRANJA PEREIRA (SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES, SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM, SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, declarar, de ofício, a prescrição e dar por prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quezinhos Cassettari.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2021.

000088-96.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017673

RECORRENTE: LAUDICEA ALVES DIAS (SP381330 - SILVIA AP ANDRADE DE SOUSA MARTINS) ILSON GARCIA (SP381330 - SILVIA AP ANDRADE DE SOUSA MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC e dar por prejudicado o recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de fevereiro de 2021.

0003446-96.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017671

RECORRENTE: ADAUTO FERNANDES JOAQUIM DOS SANTOS (SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003353-61.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017626

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP225652 - DEBORA ABI RACHED) (SP225652 - DEBORA ABI RACHED, SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS)

RECORRIDO: FRANCIELLE DUARTE MACHADO (SP392193 - VICTOR MONTEIRO MATARAGIA, SP377651 - IGOR MATEUS MEDEIROS)

0004811-92.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017309

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANA LUCIA PINTO DE SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA, SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA)

0000898-04.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017327

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RECORRIDO: EDSON BATISTA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

0000620-96.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017656

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA JOSE GOMES FERREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000448-14.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017666

RECORRENTE: MARIA ALCIDERIA LACERDA DE SOUSA (SP169258 - FERNANDA RIBEIRO PIMENTA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001498-78.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017314

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: TEREZINHA PARRA PALOMBO (SP345061 - LUIS HENRIQUE MANHANI)

FIM.

0001004-62.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018242

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: BENVINA JUDICE DE OLIVEIRA (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2021.

0000599-50.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301019177

RECORRENTE: ROSALINA MARIA DE SOUZA (SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES, SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE ATESTADA PELA PERÍCIA JUDICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA COMPROVADOS. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de fevereiro de 2021.

0005800-80.2006.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017670

RECORRENTE: MARIA DE SOUSA PIERONI (SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO)

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL - LIBERO BADARO (SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS) (SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS, SP141362 - ENIO GALAN DEO)

0000792-56.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017339

RECORRENTE: JULIANO NUNES ALVARENGA (SP395764 - LUHANA RODRIGUES ALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004904-20.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017320

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ROBERTO BONAZZIO (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2021.

0002816-65.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301019136

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CLAUDIO FERNANDES DE MOURA (SP410793 - JEFFERSON DE CASTRO LOPES)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0002031-56.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017680
RECORRENTE: OLIRA DE LACERDA PEREIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e, nos termos do artigo 1.013 do CPC, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2021.

0004168-34.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017310
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ARCELIO CORREIA SOUZA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2021.

0001415-49.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017661
RECORRENTE: JOSE ANSELMO BATISTA SANTOS (PE040510 - ERIKA DE LIMA E CIRNE RAPOSO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2021.

0001927-61.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301019189
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANDREA APARECIDA JARDIM BISPO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO NEGATIVO. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, e, quanto ao pedido de devolução dos valores recebidos por força da tutela antecipada, determino o sobrestamento do feito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as)

Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0003735-37.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018785
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: DURVAL PINHEIRO RICHIERI (SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES)

0008766-72.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018784
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARCELO JACQUES GUZ (SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES)

0001165-85.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018697
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO FRANCO (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)

FIM.

0002649-76.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017290
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADEMIR CARON (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte ré para indeferir o pedido de justiça gratuita, nos termos da fundamentação acima.
Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de fevereiro de 2021.

0003998-17.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017321
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL MISSIAS PEREIRA (SP350420 - FELIPE ALLAN DOS SANTOS)

0001431-59.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017653
RECORRENTE: VANILDA FERNANDES DE JESUS CRISTO (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000629-28.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017328
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ ANTONIO DA ROCHA (SP258042 - ANDRÉ LUIS DE PAULA THEODORO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0003928-34.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301019162
RECORRENTE: RONALDO PEREIRA DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020536-24.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018729
RECORRENTE: RITA DE CÁSSIA MARCOLINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5001248-20.2020.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301019202
RECORRENTE: ZILDA APARECIDA VITONTO MACHADO GOMES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015667-52.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301019154
RECORRENTE: EUCLIDES TEDESCO (RS039753 - SANDRO JUAREZ FISCHER, RS077985A - PLINIO GRAEF)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000506-11.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018728
RECORRENTE: MARIA APARECIDA GELMI DE PAULA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001729-60.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017325
RECORRENTE: JOSE RENATO BORTOLETO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, deixar de conhecer do recurso anexado em 20/10/2020 e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2021.

0000953-65.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017662
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSINHA DE JESUS RIBEIRO MARINI (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação somente para acrescentar a fundamentação acima, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2021.

0005572-33.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018239
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BERNARDETE BATISTA DE OLIVEIRA COELHO (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2021.

5001748-70.2018.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301019197
RECORRENTE: RAIMUNDA ALVINO DE SOUZA (SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ, SP436109 - LUCIENE BATISTA DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERMANÊNCIA DO QUADRO CLÍNICO DE INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA COMPROVADOS. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0003907-92.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017332
RECORRENTE: ANDRÉ ALVES DE SOUZA (SP391265 - DOUGLAS KLIPPEL DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2021.

0001286-20.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017646
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITA MOREIRA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES DE SOUSA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de adequação para acrescentar a fundamentação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2021.

0005997-60.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301019176
RECORRENTE: MARIA CRISTINA ZANELLI DE SOUZA (SP256602 - ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI, SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTRIÇÕES QUE IMPEDEM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE HABITUAL. CONDIÇÕES E PESSOAIS DA AUTORA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA COMPROVADOS. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0003403-39.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017609
RECORRENTE: JOSE ANCHIETA DO NASCIMENTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003611-23.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017608
RECORRENTE: LUANA FRANCINE NEVES SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003170-42.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017610
RECORRENTE: ELISABETE PINTO LEME (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO, SP380636A - FABRICIO DOS REIS BRANDÃO)

0003112-39.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017611
RECORRENTE: VERA REGINA ALVES DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

0002686-27.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017615
RECORRENTE: LEILA REGINA GOMES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002676-80.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017616
RECORRENTE: JOSE MILANO BETIM (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002945-22.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017613
RECORRENTE: MARLENE DE ANDRADE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002996-33.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017612
RECORRENTE: MARCOS ROGERIO MACHADO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002836-08.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017614
RECORRENTE: CRISTIANE DE LACERDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0003225-90.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301019159
RECORRENTE: NELVINA DO AMARAL (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003076-94.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301019157
RECORRENTE: GESICA DE FRANCA DOS SANTOS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020070-30.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018737
RECORRENTE: VALDEIR MOREIRA DE SOUZA (SP337425 - GISELE TEIXEIRA LAGES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001324-79.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018778
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCELO FERREIRA DOS REIS (SP410521 - DAVID APARECIDO ALVES DA SILVA)

FIM.

0002085-56.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017660
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONIA MARIA PINTO CARDOSO (SP356268 - ADALBERTO ALEXANDRE SANTOS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para alterar o julgamento anterior e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.
Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de fevereiro de 2021.

0003198-59.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017358
RECORRENTE: JOÃO FRANCISCO PEREIRA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003098-74.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018211
RECORRENTE: JUDITH SILVA DOS SANTOS BELFIA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065556-72.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018234
RECORRENTE: ZAQUEU DOS SANTOS MARCELINO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000684-81.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017295
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SOLANGE APARECIDA DE PAULA GONCALVES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.
Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2021.

0000247-57.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017329
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JAIR PIRES DE NOVAIS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer

do recurso do INSS em relação ao reconhecimento do labor rural e negar provimento ao restante do recurso e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2021.

0000657-90.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301019175

RECORRENTE: JOSE CICERO ALVES (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA, SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERMANÊNCIA DA INCAPACIDADE ATESTADA PELA PERÍCIA JUDICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA COMPROVADOS. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0001935-74.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018828

RECORRENTE: NIVALDO SIMIAO DE GOUVEIA (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, ressalvado o entendimento da Dra. Lin Pei Jeng, que, embora acompanhe o resultado, o faz por fundamento diverso. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0003747-88.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018716

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: HELIO SANTOS NOVAIS (SP413274 - TAÍS GAZOTTO NOGUEIRA, SP384605 - PABLO FERNANDO DE OLIVEIRA, SP321584 - AMOS JOSE SOARES NOGUEIRA)

0002830-36.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018781

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DA PENHA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP359465 - JOICE LIMA CEZARIO)

0012377-60.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018718

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE LUIZ CASALI (SP322345 - CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS)

0001053-09.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018717

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ROBERTO MARIANI (SP269394 - LAILA RAGONEZI)

FIM.

0006240-25.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301019193

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PAULO CESAR SILVA (SP405976 - JULIA WEITZ, SP406976 - PLÍNIO SALLES GUAZZONE)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0021222-16.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018701

RECORRENTE: TOKIO KAMIZATO (SP431843 - DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA, SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0000918-56.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017338

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOVINA DE OLIVEIRA ROSA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP151132 - JOAO SOARES GALVAO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de adequação e alterar o julgamento anterior, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2021.

0001558-82.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301019169

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) SISTEMA DE AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO AMBIENTAL - SAESA (SP266445 - VANESSA RODRIGUEZ BELINCHON WENGRYN)

RECORRIDO: MARCOS GONCALVES PEREIRA (SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO EM VIRTUDE DA CONSOLIDAÇÃO DE SEQUELAS PROVENIENTES DE LESÃO ACIDENTÁRIA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO FAVORÁVEL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DA CONSOLIDAÇÃO DAS SEQUELAS. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO EM PARTE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0000389-24.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018715

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ANTONIO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0009419-67.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018721
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROSANGELA CORREIA GUARÍ (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0003106-56.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018723
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ENY GONZAGA ALMEIDA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0000610-82.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018722
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRO DE JESUS BIANZENO (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0004267-15.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018732
RECORRENTE: LUIS CLEOFAS MARANHÃO (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002879-42.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301019155
RECORRENTE: NEUDE RODRIGUES DE MOURA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022613-06.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018738
RECORRENTE: ROBERTO CARVALHO DO AMARAL (SP420064 - VICTOR FRANZINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006616-77.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018736
RECORRENTE: CLAUDIO RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001149-45.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018735
RECORRENTE: DIRLEI ASSARICE (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000310-32.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018734
RECORRENTE: JOSE SOARES MACHADO (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000119-35.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018733
RECORRENTE: CESINO JOSE DA SILVA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007828-65.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018720
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MAURO MARTINS RAINHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0003213-13.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018705
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVONE MILIATO DANI (SP326774 - CLAUDEMIR ZEFERINO DA SILVA)

0002849-33.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018746
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: SERGIO FURTADO (SP310139 - DANIEL FEDOZZI, SP224753 - HUGO MARTINS ABUD, SP226249 - RENATA ROSSI CATALANI)

0013369-53.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018783
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELISABETH LEANDRO DOS SANTOS (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA)

0000808-68.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018706
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DELMIRA PRATTES NUNES (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)

0000547-39.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018748
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL FRANCISCO DA ROCHA (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)

0001760-65.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018747
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO TAVARES DA COSTA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

FIM.

0002042-13.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017324
RECORRENTE: LAIR LUIZA DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari São Paulo, 26 de fevereiro de 2021.

0008760-19.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017356
RECORRENTE: MARILENE JESUS OLIVEIRA (BA046082 - RENATO DE SOUZA FRANCISCHINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000098-93.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017363
RECORRENTE: MARCO ANTONIO LOPES (SP368807 - BEATRIZ FRANCISCA DOS SANTOS FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

5011335-94.2018.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017319
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LEONILDO PISSOLATTI JUNIOR (DF001441 - JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO, SP409694 - CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA, SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de fevereiro de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de fevereiro de 2021.

0001210-30.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017633
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JULIA CARVALHO FRANCISCHINI DE MENEZES (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ)

0001582-89.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017313
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURA APARECIDA FERREIRA PIRES (SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

0002020-87.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017631
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LINDINALVA DOMINGAS DOS SANTOS (SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)

0001638-54.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017599
RECORRENTE: JOSE GASPAR DOS SANTOS MARQUES (RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS, RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000318-21.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017623
RECORRENTE: BRAYAN BARBOSA DA SILVA (MENOR REPRESENTADO) (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000575-89.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017297
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELDIR SOUZA DA SILVA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

0000587-60.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017296
RECORRENTE: VALDECI INACIO DOS SANTOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000176-14.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017688
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SANTANA (SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000317-45.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017634
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA TEREZA DE QUEIROZ FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0001140-13.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017315
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA ALICE SOUZA DE OLIVEIRA (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE)

0003455-83.2020.4.03.9301 - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017625
RECORRENTE: LUIS OTAVIO DE FALCO FILHO (SP424040 - NATALY MARINHO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES) (SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS)

0010731-47.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017307
RECORRENTE: ARISTIDES NONATO SOBRINHO (SP412605 - BRUNO DE SOUZA BATISTA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006797-78.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017308
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDECI APARECIDO DA SILVA (SP322400 - FERNANDO ANTONIO FERREIRA)

0067482-88.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018233
RECORRENTE: JOSE JOAO DE SOBRAL IRMAO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5005223-63.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017291
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIA REGINA SOLEDADE DOS SANTOS (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

0019351-48.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017627
RECORRENTE: BEATRIZ REGINA BENRADT MARTINEZ (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA, SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033855-59.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017622
RECORRENTE: PYETRO HENRIQUE LOPES DOS REIS (SP338542 - BRUNA DA SILVA GAMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047643-77.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017685
RECORRENTE: REGINA CLAUDIA MUNIZ DA SILVA (SP155596 - VANIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) LAYS A YASMIM DA SILVA VELOSO (SP155596 - VANIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) PAULO HENRIQUE DA SILVA VELOSO (SP155596 - VANIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002810-02.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017687
RECORRENTE: IRACEMA STETER DA SILVA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002606-90.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017312
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIO JOSE ALEXANDRE (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

0004587-57.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018240
RECORRENTE:ALDA SOUTO LOPES SANTOS (SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0011221-66.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017679
RECORRENTE:OSMAR MORAES DE OLIVEIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2021.

0003266-08.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301019137
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO:DAIANE CRISTINA PISANI (SP436509 - MATHEUS FRANCISCO NICOLAU)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso de medida cautelar, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, restando prejudicado o agravo interno. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0001270-72.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301019130
REQUERENTE:JOAQUIM MANOEL DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001269-87.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301019132
REQUERENTE:JOAQUIM MANOEL DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000782-21.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017655
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO:JOSE FAUSTO DE OLIVEIRA (SP226103 - DAIANE BARROS SPINA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2021.

0002273-60.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017672
RECORRENTE:UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO MUNICIPIO DE SÃO JOSE DOS CAMPOS SP (SP289993 - FABIANA DE ARAUJO PRADO FANTINATO CRUZ)
RECORRIDO:ANGELITA MERCADO KAMEZAWA (SP417593 - FABRICIO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos segundos recursos interpostos pelo Município de São José dos Campos e pela Fazenda do Estado de São Paulo e negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2021.

0067052-39.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018202
RECORRENTE:CLAUDIA APARECIDA NOGUEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do segundo recurso e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2021.

0000371-20.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017362
RECORRENTE:EDER DOS SANTOS PEREIRA (SP308606 - FELIPE GRADIM PIMENTA, SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2021.

5000679-95.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018201
RECORRENTE:INES MARIA DE FREITAS CORREIA (SP392089 - MARINA ANDOLPHO CONTATO)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do segundo recurso interposto e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2021.

0002044-34.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301019195
RECORRENTE:LOURDES DORVALINA POLIDORIO PEREIRA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0000984-58.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018779
RECORRENTE:MARIA DAS GRACAS REIS DE ASSIS (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA IDOSA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. BENEFÍCIO INCABÍVEL NOS CASOS EM QUE SE BUSCA TÃO SOMENTE A COMPLEMENTAÇÃO DA RENDA FAMILIAR. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0000105-49.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017667
RECORRENTE:UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO:ANGELICA CRISTINA GARCIA (SP347575 - MAXWELL BARBOSA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do segundo recurso e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2021.

0000317-85.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301019192
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO:BENEDITO LEANDRO BARSOTTI (SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA, SP294642 - MILENA OLIVEIRA MELO FERREIRA DE MORAES)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0078482-61.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018692
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO:IVO TEODORO DO NASCIMENTO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA, SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, promover a readequação do julgado, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0006274-66.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301019138
RECORRENTE:THIAGO PORFIRIO DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, promover a readequação do julgado para alterar a fundamentação e manter o resultado, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0002182-07.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017323
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO:LAURO DONIZETE PADILHA VITORELLO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de adequação e alterar o julgado, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2021.

0001268-05.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301019131
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
REQUERIDO:JONATHA RIBEIRO DE SOUZA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o agravo interno, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de fevereiro de 2021.

0004173-18.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017651
RECORRENTE:JOSE CARLOS CALDERAN (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000803-64.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017654
RECORRENTE:SILVIA FERREIRA DE SOUZA (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001602-49.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017336
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO:VALTER APARECIDO LAZARI (SP277116 - SILVANA FERNANDES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de adequação e alterar, parcialmente, o julgado anterior, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de fevereiro de 2021.

0004921-83.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018210
RECORRENTE: EUNICE MENA GALVAO (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002233-12.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018212
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE AMORIN MIZUGAI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007111-27.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018209
RECORRENTE: MARIEUDES JOSE MOREIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000776-96.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017293
RECORRENTE: SEBASTIAO APARECIDO MAURICIO DE MORAES (SP349672 - JOSE RIBEIRO FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001585-23.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018214
RECORRENTE: MARTA FERREIRA DE AZEVEDO (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

5002206-25.2019.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017292
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISRAEL MARCOS (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS e do recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO EM VIRTUDE DA CONSOLIDAÇÃO DE SEQUELAS PROVENIENTES DE LESÃO ACIDENTÁRIA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO NEGATIVO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0015090-40.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301019168
RECORRENTE: JOABE PEREIRA DOS SANTOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001553-41.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301019167
RECORRENTE: ROSENILDO OLIVEIRA LIMA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de fevereiro de 2021.

0002711-64.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017311
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROMERO JOSE DOS SANTOS (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

0011656-35.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017629
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA SONIA AUXILIADORA GOMES (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)

0002164-98.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017642
RECORRENTE: MARIA HELENA DA SILVA CARVALHO (SP297442 - ROGERIO CICERO DE BARROS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0039179-30.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301019201
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELIA CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA (PR068475 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS, SP398083 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS quanto à questão da prescrição quinquenal, e negar provimento ao recurso na parte remanescente, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0005621-30.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018749
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISABEL CRISTINA FERRARI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0000014-74.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018707
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO EDUARDO VERGINIO (SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO)

FIM.

0001459-14.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301019198
RECORRENTE: APARECIDO DELFINO DE SOUZA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE ATESTADA PELA PERÍCIA JUDICIAL. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento

ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de fevereiro de 2021.

0005756-86.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018238
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS DA CONCEICAO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013018-80.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018236
RECORRENTE: CLEUSA JERONIMO FERREIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0018736-58.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017686
RECORRENTE: ANDREA DE SOUZA RODRIGUES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de fevereiro de 2021.

0006168-02.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017630
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA LUIZA BATISTA VILELA (SP303812 - SOLANGE FERNANDES CURITIBA CORREA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer de parte do recurso no que toca ao não cômputo das contribuições irregulares e negar provimento ao restante do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de fevereiro de 2021.

0003681-29.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301019200
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA BEATRIZ NONATO DIAS (SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS, SP398606 - RONALDO PAIVA DE MORAES)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERMANÊNCIA DO QUADRO CLÍNICO ATESTADO PELA DEMANDA JUDICIAL ANTERIOR. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA COMPROVADOS. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO NEGATIVO. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0004691-49.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301019183
RECORRENTE: CLEBER APARECIDO ALVES FONSECA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002708-83.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301019199
RECORRENTE: MARCIA APARECIDA SOUZA DA COSTA (SP269522 - HELNER RODRIGUES ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003087-53.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301019187
RECORRENTE: ADEMILSO ALVES ROCHA (SP336422 - BRUNO RIBEIRO DE AGUIAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003003-68.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301019185
RECORRENTE: MARIA ZELIA ZANIN MERLIN (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO, SP430850 - LUCAS CALIXTO DA SILVA, SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023823-29.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301019179
RECORRENTE: MARCIA CRISTINA ZEBRAL (SC030095 - VICTOR HUGO COELHO MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006975-68.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301019178
RECORRENTE: GILDENE SOUSA (SP337564 - DANIEL CORREA ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017312-78.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301019188
RECORRENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS REIS (SP382854 - ORLEANE FARIAS DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000523-98.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301019180
RECORRENTE: MARIA APARECIDA MIZUEL RAMOS WALDEMAR (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001896-89.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301019182
RECORRENTE: MARIA MADALENA DOS SANTOS (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000309-95.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017341
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE OSWALDO CONSTANTINO ZAGO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de fevereiro de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de fevereiro de 2021.

0012451-49.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018237
RECORRENTE: JOSE CARVALHO DE SANTANA (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001368-98.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017360
RECORRENTE: IRINEU PEREIRA DOS SANTOS (SP279976 - GISELE MARINI DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001830-94.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018213
RECORRENTE: JUPIRA APARECIDA FERREIRA SIQUEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001495-24.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017337
RECORRENTE: TATIANA DAMASCENO DE SOUZA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001529-11.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017359
RECORRENTE: MARIA DE SOUSA BRANDAO (SP407277 - JEFFERSON LUIZ RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000433-37.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017340
RECORRENTE: PAULO SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000171-80.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018215
RECORRENTE: NEUZA SILVEIRA DOS SANTOS MARTINS (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014378-50.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018205
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE MACEDO (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003122-41.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017333
RECORRENTE: LUCILA ZAGO NOGUEIRA (SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS, SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007339-02.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018208
RECORRENTE: FATIMA AFONSA VILAS BOAS MEDEIROS (SP306754 - DENIS ANTONIO CUNHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008100-33.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018207
RECORRENTE: FLORISTELA NASCIMENTO PINTO (SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017827-16.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017354
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FLAVIO ALBEA PARRA (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)

0061769-35.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018204
RECORRENTE: CLEILDA GONCALVES DIAS (SP360536 - CHRISTINA AGUIAR MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064222-03.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018203
RECORRENTE: TANIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002232-80.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017335
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP411951 - ARIANE BERNARDI LANZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003042-11.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017652
RECORRENTE: IVANICE GONCALVES ANGELI (SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP147804 - HERMES BARRERE, SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002615-77.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017334
RECORRENTE: ARMANDO LUIZ DARUG (SP359780 - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000596-44.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018704
RECORRENTE: MARINA MARIA DA SILVA (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0001546-23.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018731
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA SOUZA LEANDRO MANDÚ (SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI, SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001169-93.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018744
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO ALVES LIMA (SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA, SP426116 - CAIO HENRIQUE SIQUEIRA, SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001104-35.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301019184
RECORRENTE: ANTONIA VICENTE DE PAULA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001002-98.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301019190
RECORRENTE: CICERO BARBOSA RODRIGUES (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000601-47.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301019151
RECORRENTE: MARTA APARECIDA REINALDO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ, RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001515-91.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018703
RECORRENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS DE SALES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001242-05.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018741
RECORRENTE: FRANCISCO MARTINEZ NETO (SC050180 - MURILO BASTOS MELLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002012-04.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301019147
RECORRENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001951-73.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301019146
RECORRENTE: ROSIMEIRE PEREIRA DA SILVA (MS023399 - JOSEMAR FOGASSA DA SILVA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001953-71.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301019160
RECORRENTE: DIVINA RACHEL COSTA LIMA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002123-67.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301019161
RECORRENTE: EDUARDO HERNANDES SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002045-15.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018782
RECORRENTE: BENJAMIN BARCELOS CAMILO (MENOR) (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003392-42.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018773
RECORRENTE: JOSE LEANDRO DA SILVA (SP393646 - EMERSON LEONARDO QUINTO, SP242988 - FABIANO SOUZA DA CRUZ, SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

0002816-82.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018742
RECORRENTE: SINESIA DIAS MARTINS (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005302-56.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018702
RECORRENTE: BRIGIDA DE JESUS SILVA (SP414688 - LUNA TAINA COSTA MORALIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002535-58.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018739
RECORRENTE: ELI EDUARDO VIEIRA DE MATOS (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, SP394268 - CLAUDIA JULIANE ZAVARIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002442-63.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018740
RECORRENTE: HELDER CASSIO SALHANE BESSEGATO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002272-63.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301019163
RECORRENTE: GILVAN DOS SANTOS (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002910-88.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018695
RECORRENTE: JOSE ZAFRET FILHO (SP295838 - EDUARDO FABBRI, SP168970 - SILVIA FONTANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011164-79.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301019150
RECORRENTE: REGINA LEOPARDI GONCALVES (RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS, RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025292-76.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018696
RECORRENTE: JOAO KUTNEY DE PAULA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5014582-30.2020.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301019148
RECORRENTE: MARCOS RODRIGO DOS SANTOS (SP387933 - GREICE KELLI DOS SANTOS RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5005534-45.2019.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018775
RECORRENTE: DORALICE TOMIAZI (SP417589 - EVERTON ALVES GONÇALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5000413-27.2020.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018745
RECORRENTE: APARECIDO MOREIRA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008703-64.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018786
RECORRENTE: ROBSON PEZZOTTA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0054023-53.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301019196
RECORRENTE: MARIA DO CARMO SANTOS DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO OU REABILITAÇÃO. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0000273-47.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301019170
RECORRENTE: SONIA MARIA PEROTI RIBEIRO (SP334277 - RALF CONDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA OU PERMANENTE PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0000867-77.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301019166
RECORRENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL PREVISTO NO ART. 25 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO APLICÁVEL APENAS AO SEGURADO APOSENTADO POR INVALIDEZ E QUE NECESSITE DO AUXÍLIO DE TERCEIRO. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento

ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0002859-43.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018724
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AUDALIO ALVES DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0007005-57.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018700
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IVONE FERNANDES DE ALMEIDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0000397-25.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018726
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROBERTO SILVA (SP303926 - ALINE MENDES DE CAMARGO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de fevereiro de 2021.

5000424-71.2020.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017597
RECORRENTE: LOURDES ALVES DA SILVA (SP360079 - ANA CAROLINA DA SILVA GOMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0015991-08.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018235
RECORRENTE: KARINA GONCALVES SILVA (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013038-63.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018206
RECORRENTE: TEREZINHA MARIA EVANGELISTA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001534-93.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017600
RECORRENTE: CLODOALDO PEREIRA JUNIOR (SP352119 - ALLAN AUGUSTO MIGUEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0000123-45.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018767
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HAMILTON CESAR (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0006475-53.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018765
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADAO DE SOUZA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)

0000917-22.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018761
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: JOAO PEREIRA DE ANDRADE (SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE)

0000847-62.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018768
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILLIAM MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP211875 - SANTINO OLIVA)

0000840-96.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018713
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAGALI APARECIDA MUNARI DOMINGOS (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)

0001153-89.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018698
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANANIAS FRANCISCO RODRIGUES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

0000175-29.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301019174
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE PEREIRA DE JESUS (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)

0000271-34.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018750
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: MANOEL ALVES SANTOS (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)

0005688-51.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018712
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIA ALVES AMERICO (SP109729 - ALVARO PROIETE)

0000091-32.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018760
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CILSO PEREIRA DE TOLEDO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

0000482-96.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018751
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIAS DOMINGOS MARIN (SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCATTO)

0001699-80.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301019149
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAURA NUNES PACHECO DE SOUZA (SP279976 - GISELE MARINI DIAS) JOAO GUILHERME NUNES PACHECO DE SOUZA (SP279976 - GISELE MARINI DIAS)

0001991-02.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018753
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: SERGIO FERNANDES DE SOUZA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)

0002101-84.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018769
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEVERINO BATISTA DE SOUSA (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)

0002173-48.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018755
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO ORTIZ VIDO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

0001738-56.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018752
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILBERTO DE SOUZA LIMA (SP272652 - FABIO LEMES SANCHES, SP318091 - PAULA LEMES SANCHES)

0002089-84.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018754
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: MILTON CESAR DA SILVA (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG119177 - JOÃO BEVENUTI JUNIOR)

0003404-77.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018756
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA (SP317805 - EMERSON MARTINS DE SOUZA)

0002437-13.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018709
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA CAMACHO REGONHA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

0005581-92.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018711
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALCILENE LIRIA CORREA BARIOTO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0005564-56.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018710
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SUELI RODRIGUES PEDROSO FONSECA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)

0005488-51.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018757
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDMILSON DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0005686-88.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018758
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSON ORLANDO PAES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0002659-68.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018714
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA RODRIGUES CALDANA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)

0002615-85.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018830
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: ROSMEIRE APARECIDA PIVARO (SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO, SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO)

0002470-94.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018763
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DONISETE APARECIDO LANTE (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

5001100-32.2019.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018699
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO LUIZ TOMAS (SP359008 - ADRIANA PIRES GARCIA VIEIRA, SP151777 - ANA BEATRIZ COSCRATO JUNQUEIRA)

0002399-35.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018762
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUSINETE DA SILVA CRUZ (SP141091 - VALDEIR MAGRI, SP301358 - MONIQUE MAGRI)

0003074-29.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301019191
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAQUIM JOSE DA SILVA (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)

0002839-91.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018764
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARLETE MACHADO BRANDAO (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

0031326-38.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301019164
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA EUNICE DE SOUSA VIANA (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM)

0026494-88.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018770
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)

5003251-41.2017.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301019152
RECORRENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP249220 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA) (SP249220 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA, SP395664 - ALDREY ZAMPOLO DE OLIVEIRA MURACCHINI)
RECORRIDO: LUCIANO DE SOUZA SILVA (SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE, SP287179 - MARIANA ZITELLI BENASSE)

5001378-27.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018759
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE APARECIDO DE ANDRADE (PR063826 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CHAVES)

FIM.

5002693-54.2017.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301019203
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOUBERT MENDES DA SILVA (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)

III - EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE SENTENÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. ARTS. 267, § 3º, E 301, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUÍZO. RECURSO DO RÉU PREJUDICADO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer de ofício a ausência de interesse de agir e extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, dando por prejudicado o recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0004971-12.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301019172
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DONIZETE AUGUSTO PEREIRA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, restando prejudicado o recurso da parte autora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0009065-42.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301019171
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SILVIO MARCOS DE ABREU GOLMIA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0000366-57.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018719
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MAURO JESUS COTEZ BIELLA (SP317805 - EMERSON MARTINS DE SOUZA)

FIM.

0021749-65.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301019204
RECORRENTE:ROBERTO AIDAR BUGELLI (SP321328 - VALTER GOUVEIA FRANCO)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE SENTENÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. ARTS. 485, § 3º, E 337, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUÍZO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer de ofício a coisa julgada e extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, dando por prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0012346-64.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017628
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO:LUZIA AMORIM JUSTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido e determinar o sobrestamento do feito em relação ao pedido de devolução de valores, nos termos do voto da Juíza Federal. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de fevereiro de 2021.

0000687-88.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017294
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO:JOSE LUIZ CARDOSO (SP291866 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO, SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença e dar por prejudicado o recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de fevereiro de 2021.

0000336-48.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018771
RECORRENTE:MAURO AMANCIO PINTO (SP306690 - ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO, SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)
RECORRIDO:SABEMI SEGURADORA S.A. (RJH3786 - JULIANO MARTINS MANSUR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0000959-77.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301018359
RECORRENTE:CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS DE LUCENA (SP244610 - FÁBIO LUIS NEVES MICHELAN)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0000160-63.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301017289
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO:ODAIR DA SILVA (SP396526 - RONALDO QUIRINO DA COSTA)

0001502-11.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301018256
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO:MARINALVA DE SOUZA MELO (SP174674 - MAÍSA RODRIGUES GARCIA)

0003778-41.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301017284
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO:LUIZ DA SILVA BLEY (SP315872 - ERIKA MADI CORREA)

0001848-96.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301017288
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO:RUI DE SOUZA (SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)

0000567-37.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301018257
RECORRENTE:UBIRATAN ALVARENGA DE LIMA (SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO)
RECORRIDO:UNIAO FEDERAL (AGU)

0008157-51.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301017282
RECORRENTE:OLGA ANACLETO JACINTO SEGURA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0002702-07.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301018355
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO:IVANIR MARCHEZINI PEREIRA (SP320660 - FABIO CAETANO DE ASSIS)

0003515-61.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301017285
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO:ADILSON LEITE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

FIM.

0002101-57.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301018356
RECORRENTE: GILBERTO CILTA (SP277525 - RENATA APARECIDA CALAMANTE) SONIA APARECIDA BARCELLI CILTA (SP277525 - RENATA APARECIDA CALAMANTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) CAIXA SEGURADORA SA (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher, parcialmente, os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0004891-53.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301018352
RECORRENTE: ALDA MARIA E SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS e acolher os declaratórios da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0000231-23.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301018258
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: CIRO GORDANO (SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0000213-94.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301019037
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: MARLY MOURA INACIO DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

0003853-06.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301019076
RECORRENTE: CASSIO DANIEL GARCIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002983-19.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301019041
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GENI PAULINO PAULO (SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES, SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

0001678-44.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301019039
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ALEXANDRE ANDRADE SILVA - INCAPAZ (SP421348 - ARIOVALDO VIANA)

0003085-69.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301019068
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDIO LUIZ PEDROSO (SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES, SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0001886-85.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301019112
RECORRENTE: WALDOMIRO RAMOS (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063144-71.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301019124
RECORRENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA (SP395009 - MARCOS JOSÉ ROSA DA SILVA) JOAO FERNANDO GOMES DA SILVA (SP395009 - MARCOS JOSÉ ROSA DA SILVA) LUIS FELIPE GOMES DA SILVA (SP395009 - MARCOS JOSÉ ROSA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005782-74.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301019044
RECORRENTE: MARIA ROSALINA MAMEDE NUNES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004420-40.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301017283
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: REGINALDO MOURA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS e acolher os embargos da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0002837-46.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301017286
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITO EDSON RODRIGUES (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher, parcialmente, os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0001489-14.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301019102
RECORRENTE: RINALDO DONIZETE DE GODOY (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte ré, para sanar a omissão apontada, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, mantendo-se, no mais, inalterado o acórdão. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de

Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0000386-91.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301019061
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADAO VANJURA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora, para sanar o erro material apontado, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, mantendo-se, no mais, inalterado o acórdão. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0029274-35.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301019105
RECORRENTE: DANIEL FERNANDES BORRELLY (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003200-12.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301019046
RECORRENTE: JOSE CASSIANO DOS SANTOS (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000831-23.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301019079
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GILSON DOS REIS CUNHA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0064132-92.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301019060
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELZA SILVA LEITE (SP279439 - WAGNER MOREIRA DE OLIVEIRA)

0062310-68.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301019118
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALEXANDRA SOUZA ARANHA MARQUES (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

0000315-61.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301019097
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDALMO BARRETO DE CARVALHO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

0001524-25.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301019049
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDILEUSA DENISAR DOS SANTOS FERRARI (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)

0003895-28.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301019082
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP345482 - JOÃO GONÇALVES BUENO NETO)

0001725-15.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301019083
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DEUSDEBIT ANTUNES BERNARDES (SP098439 - MARIA APARECIDA CORTEZ)

0009269-86.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301019113
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE DO NASCIMENTO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0001747-18.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301019115
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: WANDERLEI ALVES SIMENTAN (SP377362 - LAURA TREVISAN GALDEANO)

0012554-87.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301019069
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE SEBASTIAO MESSIAS BARBOZA (SP229113 - LUCIANE JACOB)

0000688-67.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301019099
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTENOR VITOR BARBOSA NETO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora e da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0002430-52.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301019123
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SALVANDIR SEVERINO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

0008269-29.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301019122
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER, SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0000035-98.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301018259
RECORRENTE: ILDEFONCIA DOS SANTOS (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010011-43.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301017281
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCAL DOS SANTOS OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0014260-74.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301017280
RECORRENTE: ALCINO VIEIRA SOARES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0067476-81.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301019047
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JANDIRA SILVEIRA MARTINS ENACHEV (SP343463 - WILLIAN KEN BUNNO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0000430-54.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301018361
RECORRENTE: EDSON ANTONIO DA SILVA (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000294-57.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301018362
RECORRENTE: ANTONIO SALVADOR MARQUES (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001491-96.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301019066
RECORRENTE: JOSIAS DE SOUZA (SP260174 - JULIANA BARRETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora, para sanar a omissão apontada, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, mantendo-se, no mais, inalterado o acórdão. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0003339-43.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301018354
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MILTON SEVERINO DO CARMO (SP367820 - ROGÉRIO SCHNAIDER)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0001636-06.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301018357
RECORRENTE: MEIRE LILIAN DA SILVA (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0001145-11.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301018358
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO CESAR INACIO JERONIMO (SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0000398-03.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301019042
RECORRENTE: SILMAR CASTILHO PAULINO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002439-48.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301019080
RECORRENTE: ANTONIO VIEIRA SOBREIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002076-60.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301019033
RECORRENTE: ROSA CAROLINA FLORES LOUTFY (SP291673 - ROSA CAROLINA FLORES LOUTFY)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061208-11.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301019045
RECORRENTE: DENISE CARDOSO ALVAREZ (SP374693 - ALESSANDRO JOSÉ DE FREITAS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0005225-65.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301019056
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000877-66.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301019064
RECORRENTE: ALUIZIO DE ALCANTARA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005098-54.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301019067
RECORRENTE: LUIZ DIAS DE CAMPOS (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006399-91.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301019077
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDEMIR BOS ALEXANDRE (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0001124-02.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301019100
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALTER FERREIRA (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI)

0008552-62.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301019050
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELISABETH BONFIM DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0007043-76.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301019059
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA LUIZA ESTACIO (SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI)

0000782-95.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301019114
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ CARLOS GIROTTI (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)

0006338-20.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301019117
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ILIDIO XAVIER (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

0000587-76.2015.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301019081
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE NILTON GOMES RODRIGUES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA)

0009632-05.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301019096
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO SERGIO BENTO (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)

0003355-63.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301019103
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA FERREIRA (SP404998 - BRENO VIRNO CLEMENTE, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)

0005187-78.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301019121
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDELCIO SILVESTRE AMORIM (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

0000427-83.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301019106
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LEONARDO TEIXEIRA (SP413243 - INGRID PAIXÃO MARQUES)

0001129-17.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301019107
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO LOURENCO DA SILVA FILHO (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)

0005431-96.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301019104
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA AURORA MACHADO GRANGEIRO (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)

0001336-33.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301019048
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANDRA HELENA PECANHA (SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS, SP251795 - ELIANA ABDALA)

0000275-60.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301019054
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERA LUCIA FERNANDES (SP435119 - VICTOR FERNANDES)

0000162-39.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301019120
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARINALVA FERLETE (SP266888 - WENDER DISNEY DA SILVA)

0067870-88.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301019053
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA HELENA DA SILVA COSTA (SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA)

0018049-15.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301019051
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERA LUCIA BONIFACIO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

0001896-55.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301019058
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARINA VIEIRA DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

FIM.

0004690-29.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301019040
RECORRENTE: JOSE DOS SANTOS (SP243473 - GISELA BERTO GNA TAKEHISA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA DISSOCIADA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO CONHECER DOS EMBARGOS.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0002819-77.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301017287
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRENE GUIMARAES ALVES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES DE SOUSA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0000445-72.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301018360
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FERNANDA SOUSA FREIRE PEREIRA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0004869-92.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301018353
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SONIA APARECIDA DA SILVA CLARA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração do INSS para determinar o sobrestamento do feito no que tange à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário mediante a soma dos salários-de-contribuição quando as atividades concomitantemente desempenhadas e acolher os declaratórios da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301000398

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

0042108-70.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301010371
RECORRENTE: RUBENS CEZARIO COLOMBARA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004564-53.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301010370
RECORRENTE: MARILENA DE MELO PIMENTEL (SP037209 - IVANIR CORTONA, SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA, SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005413-79.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301010368
RECORRENTE: ISAIAS SILVA SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001643-89.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301010366
RECORRENTE: ALTAIR VICTOR (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004961-74.2010.4.03.6317 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301010367
RECORRENTE: JOSE BENEDICTO ZOCOLER (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

0063112-18.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301010369
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AGUINALDO ANTONIO DE CARVALHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Ciência às partes do parecer anexado pela Contadoria. Prazo: 05 dias.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301000399

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e decido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus legais efeitos. Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Com relação ao pedido de levantamento de eventuais valores depositados em juízo, este será oportunamente apreciado pelo Juízo a quo. Certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos, em seguida, ao Juízo de origem. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000087-61.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301025305
RECORRENTE: NATAL HYMINO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004273-35.2007.4.03.6312 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301025313
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: WALTER ALBERTO CHINAGLIA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI, SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET)

FIM.

0006320-62.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301025304
RECORRENTE: LUIZ EUFRASIO BARBOSA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO, SP446500 - ARIANE CONCEICAO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que lhe julgou extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

No recurso inominado, o autor busca a continuidade do processo onde alega fazer jus a benefício por incapacidade.

Vieram os autos a esta 10ª cadeia da 4ª Turma Recursal.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Aplica-se a regra do artigo 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016.

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Assim, conheço recurso monocraticamente, no intuito de imprimir alguma celeridade ao processo.

Muito bem.

Firmara-se, no passado, entendimento em consonância dos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas 213, do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.

Nesse aspecto, ficara decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocação da prestação jurisdicional.

Contudo, nos exatos termos do RE 631240, julgado pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, com efeitos de repercussão geral, o feito deve ser extinto.

Eis a ementa do referido precedente, de seguimento obrigatório pelos demais órgãos do Poder Judiciário:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir” (RE 631240 / MG - MINAS GERAIS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 03/09/2014, Tribunal Pleno, Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

No caso em tela, a parte autora apresentou requerimento administrativo, ainda que não propriamente nos termos formais pretendidos pelo INSS, mas com documentos hábeis à continuidade do procedimento (atestados médicos incluídos).

A preocupação maior, no caso, é o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88).

Considerando as férias deste magistrado e a disponibilidade de pauta somente para 08.4.2021, forçoso operar o julgamento monocrático, dada a urgência do caso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, V, “b”, do CPC c/c art. 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016, dou provimento ao recurso, para determinar retorno dos autos ao MMº juízo de origem, para fins de prosseguimento do feito.

Honorários de advogado indevidos (art. 55 da Lei 9.095/99).

Com urgência, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

0013175-65.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301025354
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)
RECORRIDO: FERNANDO ALVES BERNARDINO MADEIRAS-ME (SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO)

A r. sentença julgou procedente o pedido a fim declarar a inexistência de relação jurídico-tributária para suspender de uma vez a retenção dos 11% prevista na lei 9.711/98, sobre as faturas e notas fiscais emitidas pela requerida a partir da opção pelo SIMPLES, em 06/07/2007 e enquanto perdurar sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Seguiu-se recurso da União Federal (Fazenda Nacional), pleiteando a reforma da sentença de primeira instância, que julgou procedente o pedido da parte autora declarando a inexigibilidade da retenção de 11% sobre valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços realizada em nome da Autora por suas contratantes, referentes à antecipação de contribuição previdenciária, na forma da nova redação do artigo 31 da Lei 8.212/91.

A 4ª Turma Recursal negou provimento ao recurso, mantendo a r. sentença recorrida. Também rejeitou os embargos de declaração.

A União interpõe recurso extraordinário, visando à reforma integral.

A decisão constante do evento 54 determinou o retorno do feito a esta 10ª cadeira da 4ª Turma Recursal, para fins de adequação/retratação.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Aplica-se a regra do artigo 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016.

O recurso merece provimento.

Como bem apontado, no caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 302, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“É constitucional a substituição tributária prevista no art. 31 da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.711/98, que determinou a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço.”

E mais não precisa ser escrito.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, “b”, do CPC c/c art. 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016, dou provimento ao recurso inominado, para julgar improcedente o pedido.

Casso a tutela antecipada concedida na sentença. Oficie-se com urgência.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9099/95.

Publique-se. Intimem-se.

0038311-52.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301025422
RECORRENTE: FRANCISCO VALDEMIER HERCULANO DANTAS (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO, SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido “para o fim de condenar o réu à obrigação de averbar e reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora no período de 01/05/2013 a 01/04/2019.”

Aduz a parte recorrente que também faz jus ao reconhecimento da especialidade do período de 13/03/1996 a 01/05/2013, motivo pelo qual postula a reforma do julgado.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Nos termos dos artigos 41 e 42 da Lei 9.099/1995, da sentença, caberá recurso para o próprio juizado, no prazo de dez dias, contados de sua ciência.

No caso em exame, a sentença de primeiro grau foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 11/12/2020 e publicada no dia 14/12/2020 (evento 28), de modo que o prazo recursal teve início no dia 15/12/2020, ficando suspenso de 20/12/2020 a 20/01/2021 (art. 220 do CPC), voltando a correr em 21/01/2021, com término em 29/01/2021.

O recurso foi protocolado somente no dia 01/02/2021, intempestivamente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

0006210-44.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301025280
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILDETE CONCEICAO DO VALE ALMEIDA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

Trata-se de recurso interposto em face da r. sentença com o seguinte dispositivo: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar como tempo e carência os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade de 11/08/2003 a 01/03/2004, 20/04/2004 a 05/07/2005 e de 06/07/2005 a 10/03/2020. Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias. Gratuidade já deferida. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. (sem destaques)

Nas razões de apelo, requer o INSS a reforma do julgado, pelas razões que aduz. Impugna precipuamente o cômputo de período de gozo de auxílio-doença como carência.

Os autos vieram a esta 10ª cadeira da 4ª Turma Regional.

Em suma, o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

E ainda: "(...) Na forma da jurisprudência do STJ, o posterior julgamento do recurso, pelo órgão colegiado, na via do Agravo Regimental ou interno, tem o condão de sanar qualquer eventual vício da decisão monocrática agravada ...". (STJ, AgInt no AREsp 1113992/MG, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0142320-2, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES (1151), T2, Data do Julgamento 16/11/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 24/11/2017).

Conheço do recurso, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Eis alguns fundamentos da r. sentença, sem formatação original:

O recurso interposto pelo INSS (REsp 1759098/RS) foi escolhido pelo STJ como representativo da controvérsia repetitiva descrita no Tema 998, cuja tese fixada foi a seguinte: "O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial."

Para além, deve ser observada a Súmula 73 da TNU: "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social".

Ademais, no PUIL 0000805-67.2015.4.03.6317/SP, a TNU firmou a tese de que o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho deve ser computado para fins de tempo de contribuição e carência, quando intercalado com períodos de contribuição, independentemente do número de contribuições vertido e o título a que realizadas. (RELATORA: JUÍZA FEDERAL TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, sessão 25/04/2019)

Discordo de tal entendimento, por implicar flagrante contrassenso. Não há previsão de reconhecimento de tempo de benefício por incapacidade como período de carência, mas como tempo de serviço (art. 55 da LPBS).

Além disso, essa posição bate de frente com a racionalidade do sistema, pois é pelo período de carência que a atuária leva em conta o abastecimento dos cofres da previdência.

Com o máximo respeito, considero o equívoco grave, pois transfere ao Judiciário a responsabilidade de conceder benefícios em flagrante desconpasse com a regra da contrapartida (art. 195, § 5º, da CF/88).

No entanto, a súmula será aplicada com a ressalva deste relator, com ressalva de entendimento.

Aplica-se a regra do artigo 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016.

Diante do exposto, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016, c/c art. 932, IV, "b", do CPC, nego seguimento ao recurso.

No caso de a parte autora estar assistida por advogado, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, ou, não sendo a condenação mensurável, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95.

Publique-se. Intimem-se.

0002013-83.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301025342

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DA CONCEICAO SILVA BARBIERI (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

Trata-se de recurso interposto em face da r. sentença com o seguinte dispositivo: "Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a: - implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal. Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embargo à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC). Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95). Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." (sem destaques)

Pretendo o INSS a reforma para fins de improcedência. Também impugna o valor da multa fixada na astreinte.

Vieram os autos a esta 10ª cadeira da 4ª Turma Recursal.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Aplica-se a regra do artigo 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016.

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Conheço do recurso, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

A redação original do o artigo 19 do Decreto nº 3.048/99 tinha a seguinte dicção: "Art. 19. A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

No mesmo diapasão, tem-se que as anotações da CTPS configuram presunção juris tantum de veracidade, consoante súmulas 12 do TST e 225 do STF.

Segundo a primeira, "As anotações apostas pelo empregador na Carteira de Trabalho do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum."

Ou seja, com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, gozam elas de presunção de veracidade juris tantum, consoante o teor da súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal: "Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional."

Nesse sentido, Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU (DOU 13/6/2013): "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Quanto a esse aspecto, sublinhe-se o fato de que a autarquia não apresentou nenhuma prova em contrário capaz de afastar a presunção relativa de que gozam as referidas anotações, contidas na CTPS do autor.

Ressalto, ainda, que se aplica ao caso o princípio da automaticidade, cabendo ao empregador o recolhimento das contribuições mensais, não podendo o segurado ser prejudicado por eventual omissão daquele. Na atual legislação, há norma expressa no artigo 30, V, da Lei n. 8.212/91. E semelhante regra havia na LOPS, vigente na época dos períodos controvertidos.

A respeito, cito jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) I - A legislação atribui exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei n. 8.212/91). II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida (...) (STJ, AgREsp 331748/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ, 9/12/2003, p. 310).

Dito isso, perfilhos os fundamentos da r. sentença, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95.

Ei-los, sem formatação original:

"Por seu turno, a anotação do vínculo em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS goza de presunção relativa quanto à veracidade do que nela se contém. Com efeito, não se pode exigir do segurado empregado mais do que a exibição de sua CTPS para a comprovação dos vínculos empregatícios, atuais ou pretéritos, ainda que tais vínculos não constem do CNIS.

Ao se negar valor probatório à CTPS, ante a ausência de contribuições ou de referência no CNIS, o INSS parte do princípio de que o segurado age de má-fé, utilizando documentos fraudulentamente preenchidos para a obtenção do benefício previdenciário.

À evidência, constatando-se a existência de fraude, a autarquia pode e deve apontar tal fato para, concretamente, desconstruir o documento como fonte de prova do tempo de serviço. Contudo, simplesmente negar o reconhecimento do vínculo empregatício anotado em CTPS é recusar o efeito que lhe é próprio de comprovar o tempo de serviço e demais termos do contrato de trabalho.

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal favorável à presunção relativa de veracidade das anotações em CTPS, conforme se observa na leitura de seu verbete de Súmula n. 225, pelo qual "Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional".

No mesmo sentido, confira-se a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Do caso concreto Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade. O cerne da controvérsia reside na possibilidade de cômputo dos períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade para fins de carência, além de períodos anotados em CTPS e períodos contributivos.

A anotação do vínculo em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS goza de presunção relativa quanto à veracidade do que nela se contém. Com efeito, não se pode exigir do segurado empregado mais do que a exibição de sua CTPS para a comprovação dos vínculos empregatícios, atuais ou pretéritos, ainda que tais vínculos não constem do CNIS.

Ao se negar valor probatório à CTPS, ante a ausência de contribuições ou de referência no CNIS, o INSS parte do princípio de que o segurado age de má-fé, utilizando documentos fraudulentamente preenchidos para a obtenção do benefício previdenciário.

À evidência, constatando-se a existência de fraude, a autarquia pode e deve apontar tal fato para, concretamente, desconstruir o documento como fonte de prova do tempo de serviço.

Contudo, simplesmente negar o reconhecimento do vínculo empregatício anotado em CTPS é recusar o efeito que lhe é próprio de comprovar o tempo de serviço e demais termos do contrato de trabalho. No mesmo sentido, confira-se a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Nesta esteira, vislumbro a possibilidade de reconhecimento do período de 02/08/1976 a 10/01/1977 e de 01/02/1977 a 20/11/1978, pois estão devidamente anotados em CTPS formalmente em ordem (fls. 39/40 – evento 02).

Com relação aos períodos contributivos, verifiquei que também estão em ordem, razão pela qual serão considerados para fins de carência e tempo de contribuição. No caso dos autos, o período em que a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade não poderá ser considerado para fins de carência, pois coincide com período contributivo. Contudo, conforme se vê da planilha anexa, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos da DER (09/11/2019), havia implementado 182 meses de carência, sendo que para o ano em que completou 60 anos, eram necessários 180 meses de carência."

Quanto à impugnação da multa, perde o objeto porque o INSS já implementou o benefício em tutela provisória de urgência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 932, IV, "a", do CPC c/c art. 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016, nego seguimento ao recurso.

No caso de a parte autora estar assistida por advogado, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, ou, não sendo a condenação mensurável, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95.

Publique-se. Intimem-se.

0013280-30.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301025311
RECORRENTE: ELVIRA MENDES PEREIRA (SP416862 - MAURICIO PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Antes de adentrar ao mérito recursal, faz-se necessária a verificação acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

Verifico que a r. sentença foi publicada em 05/11/2020.

Todavia, seu recurso somente foi protocolizado em 26/11/2020.

Na sistemática dos Juizados Especiais, o prazo para interposição de recurso de sentença é de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42 da Lei federal nº 9.099/1995.

Mesmo considerando a contagem do prazo em dias úteis, conforme previsto no artigo 12-A da Lei federal nº 9.099/1995 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 13.728/2018), verifico que o recurso apresentado pela autora é nitidamente intempestivo.

A tempestividade recursal é pressuposto de admissibilidade, de tal forma que está autorizada, por força do disposto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil – Lei federal nº 13.105/2015 (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais), a negativa de seguimento "recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

Assim, pontuo que, por força do disposto no inciso XI do artigo 9º do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução nº 03/2016 – CJF da 3ª Região), o Juiz Federal Relator deve negar seguimento "a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível ou, ainda, quando incompetente a Turma".

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995 (aplicado subsidiariamente), cujo montante deverá ser somente corrigido monetariamente, desde a data do presente julgamento colegiado (artigo 1º, § 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), de acordo com os índices da Justiça Federal ("Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal", aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações das Resoluções nºs 267/2013 e 658/2020, todas do Conselho da Justiça Federal – CJF).

Entretanto, o pagamento da verba acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do § 3º do artigo 98 do CPC, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após as formalidades pertinentes, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS - 18

0000526-27.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2021/9301025523
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NATALY ALVES GOUVEIA SILVA (SP307684 - RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA, SP374362 - ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ, SP345463 - HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR)

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora no qual alega, em síntese, que o acórdão proferido nesta Turma Recursal padece de vícios, bem como, pretende o prequestionamento da matéria veiculada em sede recursal.

É o relatório.

Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado nº 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 9º, inciso XI, da Resolução 3/2016, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e artigo 932, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Nos termos do artigo 48 da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

A demais, o artigo 49 do mesmo diploma legal fixa o prazo de cinco (05) dias, contados da ciência da decisão, para a oposição de embargos de declaração.

Assim, ante a intimação da parte autora em 12/11/2020 (evento 45), os embargos opostos em 18/12/2020 são intempestivos.

Em face do exposto, não conheço dos embargos declaratórios opostos pela parte autora, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Publique-se. Intimem-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301000400

DESPACHO TR/TRU - 17

0041443-74.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301018824
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ISAMU MURAKAMI (SP180538 - TIAGO GARCIA CLEMENTE)
RECORRIDO: HANAKO MURAKAMI (FALECIDA) (SP180538 - TIAGO GARCIA CLEMENTE, SP182766 - CLARISSE ABEL NATIVIDADE)

Considerando o interesse da parte autora em celebrar acordo, cuja proposta ainda não foi formulada pela Caixa, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação, com nossos cumprimentos.

Intimem-se.

0005069-94.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301025331
RECORRENTE: ELIZABETE SILVA DA MOTA (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Eventos 33 e 34: vista à parte contrária dos documentos juntados aos autos, para eventual manifestação em 15 dias (CPC, art. 437, § 1º).

Decorrido o prazo, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.
Intimem-se.

0002380-84.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301025409
RECORRENTE:DEVANIR BURGARELI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Eventos 37/38: Diante da notícia do falecimento do autor, suspendo o processo, nos termos do artigo 689 do CPC.
Cite-se o INSS para se manifestar acerca do pedido de habitação formulado nos autos no prazo de 05 dias.

Após, tornem conclusos.
Cumpra-se. Intimem-se.

0010641-39.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301025534
RECORRENTE:CELSON LUIZ DE SOUZA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.
Cancele-se o termo n. 9301013685/2021, uma vez que o julgamento do recurso foi adiado na sessão de 22.02.2021, portanto não houve a prolação de acórdão.
Intimem-se. Cumpra-se.

0003053-02.2007.4.03.6312 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301025308
RECORRENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO:NICOLA PAOLILLO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI, SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET)

Petição de 04/02/2021: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada dos documentos mencionados pela CEF.
Int.

0003962-44.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301025292
RECORRENTE:ADROALDO DE SALES FREITAS
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Considerando a renúncia ao mandato outorgado aos advogados da parte autora, proceda a Secretária às anotações necessárias no sistema processual eletrônico.

Em seguida, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo(a) advogado(a).

Indefiro o requerimento formulado pelo advogado da parte autora. Eventuais honorários contratuais deverão ser pagos pela mesma diretamente a seu respectivo advogado, não competindo à Justiça Federal dirimir questões decorrentes de relação jurídicas entre particulares (artigo 109 da Constituição Federal).

Por outro lado, eventuais honorários de sucumbência somente poderão ser pleiteados após o trânsito em julgado de ato jurisdicional que assim os determinem.

Intime-se. Cumpra-se.

0002234-43.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301025385
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) GEVAIR PINHEIRO DOS SANTOS (SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO) SOLANGE MARIANO FERREIRA (SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO, SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO) GEVAIR PINHEIRO DOS SANTOS (SP084036 - BENEDITO TONHOLO, SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO) SOLANGE MARIANO FERREIRA (SP084036 - BENEDITO TONHOLO)
RECORRIDO:GEAN LUCAS FERREIRA DOS SANTOS (FALECIDO) (SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO, SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO, SP084036 - BENEDITO TONHOLO)

Petição da Parte Autora (arquivo 176): Abra-se vista ao MPF, haja vista que o INSS quedou-se inerte diante do despacho de 27/11/2020 (arquivo 169).
Findo o prazo legal, tornem os autos conclusos para análise da prevenção, conforme termo de prevenção (arquivo 167)..
Int.

0002797-16.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301025533
RECORRENTE/RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE:FRANCISCO CLAUDIONOR DA SILVA (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO)

Chamo o feito à ordem.
Cancele-se o termo n. 9301010095/2021, uma vez que o julgamento do recurso foi adiado na sessão de 22.02.2021, portanto não houve a prolação de acórdão.
Intimem-se. Cumpra-se.

0001512-90.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301025530
RECORRENTE/RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE:GILMAR BEVILÁQUA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

Chamo o feito à ordem.
Cancele-se o termo n. 9301011059/2021, uma vez que o julgamento do recurso foi adiado na sessão de 22.02.2021, portanto não houve a prolação de acórdão.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000306-45.2021.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301025524
RECORRENTE:ELI APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Esclareça a parte autora a interposição do presente recurso, tendo em vista que os autos principais não têm relação com o objeto do recurso.
Nada requerido, tornem nos autos conclusos para extinção sem resolução do mérito. Int.

0004883-30.2007.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301025525
RECORRENTE:AMILTON COSTA (SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Petição da parte autora (29/30): Nada a decidir haja vista que esgotada a atividade jurisdicional nesta instância (decisão exarada - arquivo 25).
Baixem os autos ao JEF de origem.
Int.

0000507-54.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301025528
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO:MARIA FERNANDA MATTAR QUIRINO (SP338308 - THALES ROMUALDO DE CARVALHO TOLEDO)

Chamo o feito à ordem.
Cancele-se o termo n. 9301002820/2021, uma vez que o julgamento do recurso foi adiado na sessão de 22.02.2021, portanto não houve a prolação de acórdão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002374-61.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301025333
RECORRENTE: LOURDES APARECIDA DA SILVA COSTA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Eventos 43 e 44: vista à parte contrária dos documentos juntados aos autos, para eventual manifestação em 15 dias (CPC, art. 437, § 1º).
Decorrido o prazo, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.
Intimem-se.

0000227-35.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301025536
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO/RECORRENTE: JEANETE APARECIDA MARCO ROSSATO (SP335260A - ANGELA MAGALY DE ABREU)

Ante o indeferimento da justiça gratuita, fica a parte autora intimada a recolher o preparo recursal no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, §4º, do CPC.

0064501-38.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301025380
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOSE MOLINA FILHO (SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN)

Vistos etc.

Retornem os autos ao estado de sobretamento, conforme r. decisão de 16/12/2010 (arquivo 12).
Int.

5000034-42.2020.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301013024
RECORRENTE: MARCELO DIAS CHAGAS (SP299829 - CARLOS GABRIEL GALANI CRUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento 74: Pedido de subestabelecimento para fins de sustentação oral. Aguarde-se o julgamento.

0001883-27.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301025532
RECORRENTE: NESTOR RUBEN SZMULEWICZ (SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.

Cancele-se o termo n. 9301169894/2020, uma vez que o julgamento do recurso foi adiado na sessão de 22.02.2021, portanto não houve a prolação de acórdão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000522-35.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301025154
RECORRENTE: ANTONIO PECENIN (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Sobreveio aos autos manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF informando que firmou acordo com a parte autora e que cumpriu integralmente o acordado, juntando comprovantes de pagamento via depósito judicial.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a aceitação e o cumprimento da proposta de acordo apresentada.

Após, tornem conclusos para análise.

Int.

0002146-49.2010.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301025408
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANA MARIA AMARAL CECILIO (PR246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO, PR293402 - PAULO AMARAL AMORIM, SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM)

Eventos 27 e 30: Tendo em vista que a intimação do despacho anterior ocorreu em nome do antigo patrono do autor, intime-se novamente a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF, no prazo de 10 dias.

0000506-17.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301025296
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDUARDO DOS SANTOS (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Analisando os presentes autos, constato que o processo não está pronto para julgamento.

Para sustentar a sua pretensão, a parte autora apresentou perfis profissionais previdenciários – PPP's (fls. 54/56 e 76/77 do evento 02), para comprovar a especialidade no período laborado de 18/06/1990 a 25/05/2012.

Todavia, constato que há divergências de dados constantes nos formulários com relação aos períodos de exposição à tensão elétrica.

Assim, a única forma de dirimir tais controvérsias é a anexação aos autos do respectivo laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que é a base para a emissão dos PPPs, na forma exigida pelos §§ 1º, 2º e 4º do artigo 58 da Lei federal nº 8.213/1991.

Destarte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que a parte autora anexe o referido laudo técnico relacionado aos PPP's, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o cumprimento da diligência, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação da parte contrária, com retorno dos autos a esta 9ª Turma Recursal de São Paulo para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0027218-92.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301025295
RECORRENTE: VAGNER DA ROCHA DE SOUZA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de demanda ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para concessão conforme as regras anteriores à Emenda Constitucional nº 103/2019.

O MM. Juízo Federal a quo proferiu sentença, bem como julgando improcedentes os pedidos.

Inconformado, o autor interpôs recurso.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Observe que não foi realizada perícia contábil no presente processo, a qual reputo essencial à verificação do alegado pela parte recorrente.

Com efeito, o recorrente alegou que antes da Emenda Constitucional nº 103/2019 já tinha mais de 35 anos de tempo de contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Constatou-se a petição inicial: “O instituto réu na contagem de tempo de contribuição conforme se verifica fls. 11 do processo administrativo NB 195.397.383-0 computou como empresário/empregador o período de 01/06/1997 a 30/11/1999 quando o correto é 01/04/1997 a 30/11/1999, bem como, deixou de considerar o período que o segurado ficou de auxílio doença previdenciário 01/05/2018 a 16/08/2018, espécie 31 auxílio doença previdenciário NB 623.372.399-3”.

Assim, reputo necessária a realização de perícia contábil para apuração das alegações aventadas pelo autor.

Esclareço que o artigo 370 do Código de Processo Civil – Lei federal nº 13.105/2015 (aplicado subsidiariamente ao rito do Juizado Especial Federal) faculta ao magistrado determinar as diligências necessárias à solução da lide, enquanto verdadeiro destinatário das provas.

Destarte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que a Contadoria Judicial que auxilia as Turmas Recursais de São Paulo elabore cálculos e apresente o respectivo parecer.

Após, vista às partes autora e ré, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da informação da Contadoria Judicial.

Em seguida, retornem os autos conclusos a esse Relator.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001851-29.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301025309
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ROBERTO STEFANATO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)

Vistos, etc.

Analisando os presentes autos, constato que o processo não está pronto para julgamento.

Para sustentar a sua pretensão, a parte autora apresentou perfis profissionais previdenciários – PPP’s, emitidos pela empresa “Raizen Energia S/A” (págs. 68/70, 90/92 e 131/133 do evento 02), para comprovar a especialidade do período laborado para essa empregadora.

Todavia, constato que há divergências de dados constantes nos formulários com relação à exposição a agentes nocivos.

Assim, a única forma de dirimir tais controvérsias é a anexação aos autos do respectivo laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que é a base para a emissão dos PPPs, na forma exigida pelos §§ 1º, 2º e 4º do artigo 58 da Lei federal nº 8.213/1991.

Destarte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que a parte autora anexe o referido laudo técnico relacionado aos PPP’s, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o cumprimento da diligência, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação da parte contrária, com retorno dos autos a esta 9ª Turma Recursal de São Paulo para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0067213-49.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301025293
RECORRENTE: MIRTES FERREIRA (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de demanda ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a retroação da data de início do benefício da aposentadoria por idade para a primeira data de entrada de requerimento.

O MM. Juízo Federal a quo proferiu sentença, julgando improcedente o pedido.

Inconformada, a autora interpôs recurso.

É o relatório.

Observe que a autora alegou que na primeira DER (30/03/2017) já possuía a carência suficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, uma vez que o INSS não teria computado o período trabalhado para a Prefeitura de São Paulo, de 25/06/2004 a 16/09/2004, período contado apenas na segunda DER (23/10/2017).

Verifico que o processo administrativo referente ao NB 41/182.856.598-6, de 30/03/2017, juntado pela autora (fls. 17/60 do evento 2) não está, de fato, com as folhas numeradas. Assim, não é possível saber se a autora levou, de fato, os documentos a conhecimento do INSS na primeira DER.

No entanto, a autora não pode ser prejudicada pela falta da numeração no processo administrativo por parte da autarquia ré, razão pela qual entendo pela necessidade de juntada da cópia integral do respectivo processo administrativo pelo INSS.

Destarte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de determinar que o INSS apresente cópia do processo administrativo em questão (NB 41/182.856.598-6), em 30 (trinta) dias.

Após a juntada da cópia do referido processo administrativo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte contrária se manifeste. Por fim, retornem os autos conclusos a este Relator.

Intimem-se.

0003995-38.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301025423
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADEMIR REINALDO FERNANDES (PR052504 - MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial.

A parte recorrente sustenta que os períodos de tempo especial reconhecidos pela sentença devem ser afastados.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 370 do Código de Processo Civil, “cabe ao juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”.

No caso dos autos, o PPP juntado pelo autor referente ao período de 09/05/2005 a 04/08/2009 encontra-se ilegível (evento 02, fls. 37/38), não sendo possível visualizar os períodos de exposição aos agentes nocivos, nem a intensidade de exposição.

Desta forma, converto o julgamento em diligência, determinando a intimação da parte autora para juntar PPP ou LTCAT legível do período em tela, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS e, em seguida, inclua-se o feito em pauta.

Intimem-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301000401

DECISÃO TR/TRU - 16

0001256-87.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº 2021/9301025200
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JACINEIDE DA SILVA DORETTO (SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS, SP200803 - EMERSON DE MORI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a prorrogação do período de graça, decorrente da presença de mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem a perda da qualidade de segurado, não se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 255, julgado pela TNU sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido.”

Da devida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010578-60.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº 2021/9301025256
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AMARILDO VENUTO DOS REIS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer a aplicação de juros de mora no percentual de 12% ao ano e a incidência de juros de mora desde a data dos cálculos até a da expedição da requisição de pagamento, ao argumento de que a decisão na fase de liquidação equivale à sentença e desafia recurso inominado.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

“[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado e o acórdão impugnado. Ora, a solução jurídica diversa justifica-se pela diferente situação fática, uma vez que a parte autora pretende a modificação dos critérios de cálculos adotados na sentença já transitada em julgado. Assim, falta a necessária divergência jurisprudencial apta a justificar o processamento do presente recurso. Neste sentido:

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TURMA RECURSAL NÃO RECONHECEU COMO ESPECIAL PERÍODOS NÃO COMPROVADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUTOR TRAZ PARADIGMA DA TNU QUE MENCIONA HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. SOBRE OS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU O JULGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ADEMAIS, HÁ NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR A PROVA DOS AUTOS, A FIM DE FAZER PROSPERAR O INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005211-88.2012.4.04.7104, FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0055896-54.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº 2021/9301025300
RECORRENTE: JUDI FRANCO HENRIQUE VIDAL (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a decisão anterior em todos os seus termos.

Intimem-se.

0003021-18.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº 2021/9301025346
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE MONTEIRO DOS SANTOS (SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR VIANA, SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA)

Chamo o processo à ordem.

Trata-se de demanda ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais.

Em recurso inominado interposto em face de sentença, o INSS impugnou a especialidade de período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário.

Contudo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nos autos do REsp nº 1.723.181/RS, reafirmou o representativo de controvérsia sobre o indigitado tema, nos seguintes termos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. TESE FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ EM SEDE DE PRECEDENTE QUALIFICADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (...)

Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determino o envio dos autos ao Supremo Tribunal

Federal.”

Destarte, tendo em vista que ainda pende o pronunciamento da mais alta Corte de Justiça e que não cabe ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais, deve ser resguardada a segurança jurídica, motivo pelo qual determino a suspensão do curso do presente processo, no aguardo do pronunciamento final pelo C. STF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006132-87.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025487
RECORRENTE: MANOELINA DOS SANTOS PEREIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) LEANDRO PEREIRA DE SOUZA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando o decidido pela Turma Nacional de Uniformização que admitiu e deu provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto pela parte autora, aplicando-se a Súmula 63, da TNU, para anular a sentença e o acórdão, nos seguintes termos:

“[...] PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ E SUMULADA PELA TNU. PROVA TESTEMUNHAL REQUERIDA E NÃO PRODUZIDA. NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

4. Na forma do art. 14, §2º, da Lei 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Essa divergência, para admissibilidade do PUIL, deve restar devidamente demonstrada, por meio do cotejo analítico entre as decisões, que comprove a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma (art. 14, V, do RI da TNU).

5. O pleito de pensão por morte da parte autora, na qualidade de ex-cônjuge, foi indeferido com base na ausência de prova de dependência econômica, tendo a sentença e o acórdão imposto como requisito para a comprovação desta dependência o início de prova material. Inclusive, dispensaram a produção de prova testemunhal em razão da ausência de prova material.

6. O recurso preenche os requisitos legais e deve ser conhecido. A similaridade fática e jurídica restou devidamente demonstrada. Na hipótese, não estão em discussão matéria processual ou reapreciação de prova no caso concreto, mas, sim, aplicação de orientação de direito material já assentada em súmula desta TNU (63), no sentido de que “A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material”.

7. O caso é de provimento do recurso, uma vez que a decisão das instâncias ordinárias está em flagrante confronto com a jurisprudência sumulada na TNU, que reproduz o entendimento pacífico do STJ sobre o mesmo tema. Nesse sentido PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal pode ser utilizada para a comprovação da dependência econômica dos pais em relação aos filhos, com fins de percepção do benefício de pensão por morte, porquanto a legislação previdenciária não exige início de prova material para tal comprovação.

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp 891.154/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017)

8. Em face do exposto, VOTO por ADMITIR e DAR PROVIMENTO ao PU Iplara, aplicando a súmula 63 da TNU, anular o acórdão e a sentença, determinando a remessa dos autos ao juízo de 1º grau para produção da prova testemunhal (e outras que se fizerem necessárias) acerca da dependência econômica e novo julgamento, na forma da questão de ordem nº 20 desta TNU.

[...]”

Em cumprimento ao determinado pela Turma Nacional de Uniformização, remetam-se os autos ao Juízo de Origem para prosseguimento da instrução processual.
Cumpra-se.

0000522-38.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301018856
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE RAIMUNDO MACHADO (SP259380 - CARLOS MAGNOTTI)

Foi determinado no processo REsp. 1.381.734-RN, em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, Terma 979 - STJ:

“..

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
RECORRIDO : FRANCISCO EUSÉBIO GALDÊNCIO
ADVOGADO : IGOR DUARTE BERNARDINO - RN006912
EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. EM RAZÃO DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA, MÁ APLICAÇÃO DA LEI OU ERRO DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. Delimitação da controvérsia: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes CPC/2015 e art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidir afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pelo Sr. Ministro Benedito Gonçalves. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 09 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)

...”

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Intimem-se as partes, nos termos do § 8º, artigo 1037 do Código de Processo Civil.
Após, acautelem-se os autos em pasta própria.
Intimem-se. Cumpra-se.

0001044-84.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025516
RECORRENTE: DINARTE BONETTI JUNIOR (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Os presentes embargos não apresentam condição de, por ora, serem levados em mesa para julgamento.

A correção monetária e os juros legais estão compreendidos no principal, por força de lei – pedido implícito (art. 322, § 1º, do CPC/2015), e a forma de seu cálculo, em existindo omissão judicial a respeito, segue o disposto no vigente Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 658/2020).

Posto isso, e levando em consideração que o autor, após a interposição dos embargos de declaração, protocolizou petição requerendo a certificação do trânsito em julgado (evento 57), determino que ele esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se desistiu dos embargos de declaração anteriormente opostos (evento 53).

Em caso positivo (manifestação de desistência dos embargos de declaração), desde já fica homologada a desistência do citado recurso, nos termos dos arts. 200 e 998 do CPC/2015. Nessa hipótese, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao JEF de origem.

Em caso negativo (manifestação de interesse no julgamento dos embargos de declaração), faculto a manifestação do embargado (INSS), no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis. Nessa hipótese, após o decurso do prazo concedido para pronunciamento do embargado, o feito será levado em mesa para julgamento.

Assinatura, registro, publicação e intimação eletrônicos.

0002642-25.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025329
RECORRENTE: VANDERLEI BERTTI NOGUEIRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos,
Diante do que foi recentemente decidido no IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas / SP 5022820-39.2019.4.03.0000, pela 3ª Seção do E. TRF 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria, para, com a brevidade possível, indicar se houve ou não limitação ao teto, com os cálculos respectivos.
Após a vinda aos autos da manifestação da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

0002413-08.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301017845
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO ALBERTO CORAZZA (SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA)

Trata-se de ação objetivando concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido.

A parte autora interps recurso de sentença, alegando que, diante da pandemia da COVID-19, quando da prolação da r. sentença, não conseguiu apresentar todos os documentos e documentos mais legíveis, sustentando que conseguiu com a empregadora apenas algumas vias mais nítidas da documentação pertinente aos seus anos de labor, bem como Guias GFIP/SEFIP, mas não todas as cópias digitalizadas

Pois bem. Diante da falta de nitidez dos documentos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a parte autora anexar ao processo cópia legível dos referidos documentos, inclusive dos documentos faltantes.

Com a juntada promova-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0031674-56.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301013002
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ ANTONIO DE SOUZA LIMA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)

Petição (eventos 50/51): Diante das recentes alterações da jurisprudência, entendo prudente que o feito permaneça sobrestado até o trânsito em julgado da decisão no Representativo de Controvérsia.

Acautelem-se em pasta própria.

Intime-se e cumpra-se.

0003012-38.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301013001
RECORRENTE: JAILSON MARTINS SANTOS (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGAO, SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição (evento 62): Diante das recentes alterações da jurisprudência, entendo prudente que o feito permaneça sobrestado até o trânsito em julgado da decisão no Representativo de Controvérsia.

Acautelem-se em pasta própria.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Guarde-se o julgamento dos Embargos de Declaração opostos. Intimem-se.

0055829-26.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025510
RECORRENTE: CRISTIANE APARECIDA SANHO CAMARA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011199-16.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025509
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARLY RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA (SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA)

FIM.

5000365-12.2017.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025514
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BIANCA FELIX SANTANA (SP376640 - GABRIELLE OTA LONGO)

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, faculto a manifestação do embargado (INSS), no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Assinatura, registro, publicação e intimação eletrônicos.

0006078-92.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025497
RECORRENTE: ALMERINDA SCARINCI BERTO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Decisão proferida no evento 85 homologou o pedido de desistência da parte ré quanto ao recurso extraordinário interposto e determinou o retorno dos autos para admissibilidade.

Não obstante, noto que já existe decisão de admissibilidade recursal, lançada no evento 81, a qual determinou, na sequência, que fossem os autos encaminhados à Turma Recursal para eventual juízo de retratação quanto à decadência do direito de revisão (item II).

Assim, tratando-se de matéria que compete exclusivamente à Turma Recursal, remetam os autos para que seja submetida a sua apreciação.

Cumpra-se.

0002949-10.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301017200
REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO BOTUCATU
REQUERIDO: CLAUDIO ROBERTO CANATA (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos.

Observo que o presente agravo foi cadastrado em duplicidade, eis que já havia o cadastro do agravo nº 0001576-41.2020.4.03.9301 para a mesma finalidade e com o tramite regular.

Ante o exposto, torno sem efeito a distribuição realizada nestes autos e determino a remessa ao arquivo.

Cumpra-se.

0000396-04.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025314
RECORRENTE: ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA SCHERMA (SP354272 - RONALDO ROBERTO DAMETTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso inominado interposto contra r. sentença que contou, para fins de carência de aposentadoria por idade híbrida, período rural remoto.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.674.221, recebeu recurso extraordinário de natureza repetitiva e determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a possibilidade de cômputo de tempo de serviço rural, remoto, descontinuo e sem contribuição, para fins de carência:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL, REMOTO, DESCONTINUO E SEM CONTRIBUIÇÃO, PARA FINS DE CARÊNCIA. TESE FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ EM SEDE DE PRECEDENTE QUALIFICADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.”

Destarte, em cumprimento à r. decisão superior, determino a suspensão do curso do presente processo, que tem por objeto a mesma questão a ser posta ao crivo julgador do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

5000568-54.2019.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025437
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL MELO E RANUCCI MELO LTDA (SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA)
RECORRIDO: VALDOMIRO COELHO FARIA (SP337252 - FABIANO ALVES PEREIRA)

Considerando o informado pela parte autora, bem como o decidido pela 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP (Anexo n. 01 - fls. 38/40) que atribuiu à causa o valor de R\$ 34.980,00, reconsidero o decidido no Anexo n. 92 no tocante ao

recolhimento complementar do preparo de recurso.
Intime-se a corrê MELO & RANUCCI MELO LTDA. para ciência desta decisão.
Após, conclua-se o presente feito a esta Turma Recursal, para julgamento.
Intime-se e, após, cumpra-se.

0040740-12.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025388
RECORRENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO:WSEVOLOD KALCZUK (SP147127- LUIZ CARLOS DE ALVARENGA)

Tendo em vista os documentos trazidos aos autos, comprovando o óbito da parte autora e a qualidade de dependentes dos habilitandos, cabível a habilitação nos autos.

Assim sendo, DEFIRO o pedido de habilitação de LIANA KALCZUK, ALAIN KALCZUK e RADMIR DE CONTI KALCZUK, filhos do autor falecido, a fim de sucedê-lo no presente feito.

Anote-se. Intimem-se.

0000827-09.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025512
RECORRENTE:JOSE PAULO DOS SANTOS (SP330987 - DULCELENA FUMAGALLI)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Os presentes embargos não apresentam condição de, por ora, serem levados em mesa para julgamento, tendo em vista a juntada de novos documentos pela parte autora (eventos 99 e 101) e o pedido expresso do embargante de reafirmação da DER (evento 97).

Promovo, nesta oportunidade, a juntada do extrato do CNIS atualizado do autor.

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, faculto a manifestação do embargado (INSS), no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Assinatura, registro, publicação e intimação eletrônicos.

0000364-44.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025511
RECORRENTE:MARCELO OBREGON (SP416870 - MIRIAM FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, faculto a manifestação do embargado (INSS), no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Assinatura, registro, publicação e intimação eletrônicos.

0012411-67.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025298
RECORRENTE:SUELI APARECIDA DA CONCEICAO (SP132711 - GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Chamo o processo à ordem.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais nºs 1.786.590 e 1.788.700 (Tema 1013 –j, em 21/05/2019), determinou a suspensão de todos os processos em que se discute o recebimento de benefício por incapacidade concedido judicialmente em período concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício, nos seguintes termos:

“Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício”.

Destarte, em cumprimento à r. decisão superior, determino a suspensão do curso do presente processo, que tem por objeto a mesma questão posta ao crivo julgador do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001960-35.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025405
RECORRENTE:MARLENE ALVES DE SOUZA (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas em períodos concomitantes.

Em decisão proferida nos autos dos Recursos Especiais nº 1.870.815/PR, 1.870.891/PR e 1.870.793/RS, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a suspensão da tramitação das ações que versem sobre a possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99.

Assim, em cumprimento à determinação supra, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Intimem-se.

0000877-15.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025350
RECORRENTE:LUCY FREITAS CARDOSO (SP294136 - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o benefício mencionado na inicial foi concedido em data anterior à data de início da vigência da nova Lei de Benefícios ou seja antes de 05/04/1991, o que prejudica o uso da tabela padrão dos Juizados Especiais para determinar se o valor da renda mensal foi ou não limitado ao teto previdenciário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça se o salário-de-benefício “real” (i.e. a média dos salários-de-contribuição apurada conforme os critérios utilizados pelo INSS no ato de concessão do benefício), uma vez atualizado levando em consideração o coeficiente de cálculo (como seria o caso, por exemplo, das aposentadorias proporcionais), superou ou não o teto previdenciário vigente na véspera da entrada em vigor das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Com a juntada do parecer contábil, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o processo à ordem. Trata-se de demanda ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial na atividade de vigilante. Todavia, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão proferida no Recurso Especial nº 1.830.508-RS (2019/0139310-3), em 1º/10/2019, determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, após a edição da Lei federal nº 9.032/1995 e do Decreto federal nº 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, nos seguintes termos: “11. Nestes termos, admite-se o presente Recurso Especial como representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, § 5o. do Código Fux, para que seja julgado pela Primeira Seção do STJ, visando à pacificação da matéria, adotando-se as seguintes providências: a) a tese representativa da controvérsia fica delimitada aos seguintes termos: possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo. b) a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e que tramitem no território nacional, inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais; c) a comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização.” (grafiç) Destarte, em cumprimento à r. decisão superior, determino a suspensão do curso do presente processo, que tem por objeto a mesma questão posta ao crivo julgador do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

0004788-69.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025320
RECORRENTE/RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE:MANOEL VIDAL DE SOUZA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

0005561-50.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025319
RECORRENTE/RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE:JOSIAS A MARAL DA SILVA (SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA)

0005850-89.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025318
RECORRENTE/RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE:ALDAIR PINTO (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE, SP300753 - BRUNO JOSE MARTINI)

0042980-22.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025316
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDSON FERNANDES SANTOS (SP157387 - IZILDA MARIA DE BRITO)

0007154-29.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025317
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: REGINALDO DE SOUZA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

FIM.

0000523-66.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025243
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: MARCIELE SIQUEIRA DOMINGUES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP352156 - CRISTINA BEVILACQUA DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS, SP379535 - THAISA JORDÃO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Com efeito, verifico que o laudo pericial indicou a inexistência de incapacidade, mas que a parte autora trouxe documentos e manifestação nos eventos 21 e 22 que merecem maiores esclarecimentos por quem detém capacidade técnica para sua análise.

Assim, devem os autos retornar à origem para que o Sr. Perito preste esclarecimentos acerca da capacidade laborativa da parte autora, tendo em vista a manifestação constando do evento 21, assim como os documentos constantes do evento 22, no prazo de 15 dias.

Com o retorno nos autos, dada vista às partes, tornem conclusos para reinclusão em pauta.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, a fim de que seja aplicado o disposto no artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, considerando-se todo o período básico de cálculo do segurado. Considerando a decisão proferida no RE 1276977 (Tema nº 1102), no sentido da existência de repercussão geral do tema, determino o sobrestamento do presente processo até que a questão seja decidida pelo Supremo Tribunal Federal. Int. Cumpra-se.

0004252-30.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025159
RECORRENTE: JOSE GUILHERME DE LIMA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003112-85.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025161
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALERIO KENJI OKADA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

0003895-96.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025160
RECORRENTE: MARIA MARLENE DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

5000584-81.2020.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025327
RECORRENTE: DEVANIR PERPETUO DE SENNA E SILVA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos,

Tornem os autos ao MMª Juízo de origem, para apreciação dos embargos de declaração.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0002869-75.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301017189
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA INES DOS SANTOS BALARIM (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Foi determinado no processo REsp. 1870793/RS, 1870815/PR e 1870891/PR e REsp. 1596203/PR, em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“...
ProAfr no RECURSO ESPECIAL nº 1.870.793 - RS (2020/0087444-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : GINA MARIA PEREIRA TESSARI
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES E OUTRO(S) - RS015442

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE TEMA REPETITIVO. CONTROVÉRSIA 198. FORMA DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES PELA PARTE SEGURADA. EXEGESE DO ART. 32 DA LEI N. 8.213/91 FRENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. RELEVÂNCIA DA CONTROVÉRSIA. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS SOBRE O ASSUNTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (arts. 987 e 1.037 do CPC c/c o art. 256-E, II, do RISTJ) e suspender a tramitação, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão ora afetada, conforme proposta do Sr. Ministro Relator, para definir a seguinte questão: "Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base". Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 06 de outubro de 2020(Data do Julgamento) MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator

Nos termos do art. 256-I, parágrafo único, do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 1070”, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Intimem-se as partes, nos termos do § 8º, artigo 1037 do Código de Processo Civil.

Após, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001321-91.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025362
RECORRENTE: PEDRO VENTURIN FILHO (RS076643 - GABRIEL DORNELLES MARCOLIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a parte autora não preencheu as condições para a aposentadoria em cada atividade desempenhada, de forma que descabida a soma dos salários de contribuição ante o não preenchimento dos requisitos legais.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – C/JF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 1070, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.”

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – C/JF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000508-98.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301017108
RECORRENTE: GLAUCIO ROBERTO MINCHON (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP301636 - GISELE DE CASTRO SILVA LEAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento 87 – Decisão (Ato Ordinatório) da Turma Nacional de Uniformização, com o seguinte teor:

Nos termos do art. 16, §2º c/c art. 52 do Regimento Interno da TNU, devolvo os presentes autos à turma recursal de origem para sobrestamento, conforme decisão proferida em feito similar de n. - 5000661-65.2018.4.04.7128, da lavra do Ministro Presidente da TNU, para que se aguarde o julgamento do Tema 862, afetado como repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, de forma que promovam a posterior confirmação do acórdão recorrido ou sua adaptação à decisão que vier a ser proferida no recurso indicado.

Impende destacar que, conforme disposto no CPC, art. 4º, foi mitigada toda formalidade legal que possa impedir de ser sobrestado o feito até o julgamento definitivo da matéria de fundo, bem como a aplicação posterior do entendimento que será pacificado, conforme decisão proferida em feito similar de n. 0508811-91.2018.4.05.8015, igualmente lavrada pelo Ministro Presidente da Turma Nacional.

Pois bem. Foi determinado nos autos dos Recursos Especiais 1.729.555/SP e 1.112.576/SP, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça (Tema 862-STJ):

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUT E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC/2015: "Fixação do termo inicial do auxílio-acidente, decorrente da cessação do auxílio-doença, na forma dos arts. 23 e 86, § 2º, da Lei 8.213/91".

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Og Fernandes e Benedito Gonçalves e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Tribunal Superior, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000448-94.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025112
RECORRENTE: SANDRA LUCIA SERRA CARDOSO (SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

A parte autora foi intimada em 01.10.2020 a apresentar documentos necessários ao deslinde do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em 25.11.2020, foi deferida dilação do prazo por 30 (trinta) dias, sendo certo que o prazo decorreu in albis.

Nesse panorama, e tendo em vista que se trata de recurso da parte autora, bem como que a produção de provas é ônus que lhe cabe, determino a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0004022-16.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301013003
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALOÍSIO DE OLIVEIRA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

Petição (eventos 53): Diante das recentes alterações da jurisprudência, entendo prudente que o feito permaneça sobrestado até o trânsito em julgado da decisão no Representativo de Controvérsia.

Acautelem-se em pasta própria.

Intime-se e cumpra-se.

0001101-94.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025374
RECORRENTE: TEREZINHA MARIA DE JESUS SOUZA (SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de requerimento de desistência do recurso anteriormente interposto.

Decido.

O art. 998, caput, do CPC permite ao recorrente, a qualquer tempo, mesmo sem anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso. Como explica José Miguel Garcia Medina “tratando-se de negócio jurídico unilateral não receptício, a desistência do recurso produz efeitos imediatamente, não dependendo de homologação judicial (art. 200, caput)”, (Novo Código de Processo Civil comentado. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.459), Não havendo recursos pendentes, a fase cognitiva está encerrada.

E esclareço que eventuais questões relacionadas ao cumprimento de sentença deverão ser apreciadas pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto:

Declaro prejudicado o recurso;

Determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004351-88.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025315
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAGDA BERNADET DE ASSIS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão de benefício com base em soma dos salários-de-contribuição de atividade concomitante.

O Superior Tribunal de Justiça afetou, em 16/10/2020, os Recursos Especiais 1870793/RS, 1870815/PR e 1870891/PR como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1.070, no qual se busca definir sobre a

“Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.”

Há, ademais, determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada (acórdão publicado no DJe de 16/10/2020).

Posto isso, determino a suspensão do julgamento do recurso até ao julgamento dos respectivos representativos de controvérsia.

A guardem os autos em arquivo sobrestado.

0008029-96.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025508
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: DELFINA MARIA DO NASCIMENTO (SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES, SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES)

Vistos, etc.
Manifeste-se a parte ré a respeito da arguição de descumprimento de tutela, consoante documentos acostados nos arquivos n.89 e 90.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Intimem-se.

0003501-72.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025402
RECORRENTE: ESTADO DE SAO PAULO (SP341712 - FELIPE SORDI MACEDO)
RECORRIDO: WALLASSINEY FERREIRA LIMA DA SILVA (PR046604 - CHIARA MASON KOWALSKI)

Vistos.
Haja vista o interesse do recorrente em relação ao prosseguimento do recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, inclua o feito em pauta de julgamento.
Intimem-se.

0005503-20.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025531
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NEUZA FRANCISCO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

Considerando que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pode ser requerido a qualquer momento, é o caso de deferir o pedido da autora vez que reconhecido o direito a aposentadoria por idade ainda na sentença mantida por ocasião do não conhecimento do recurso do INSS.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado

Intime-se com brevidade o INSS acerca da antecipação de tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

OFICIE-SE COM URGÊNCIA A APSDJ dando ciência desta decisão para cumprimento imediato de implantação do benefício

OFICIE-SE e Int.

0002765-86.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025357
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISABELLA APARECIDA ALVES DE SOUZA (SP378042 - DIOGO PALMEIRA)

Eventos 92, 98 e 103: o extrato do benefício revela que desde dezembro/2020 deixou de ser pago.

O INSS, por sua vez, não comprova eventual óbice à continuidade do pagamento (art. 80, § 1º, Lei 8.213/91).

Desse modo, oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela deferida na sentença, devendo restabelecer o benefício no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$ 100.00 (cem reais), a favor da parte autora (neste ponto, diante do valor do próprio benefício, entendo que o valor apontado pela parte no evento 103 não se revela proporcional).

Oficie-se com urgência. Int.

0002488-88.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025371
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JORGE ALOISIO CARREGOSA DE ANDRADE (SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS)

Intime-se o INSS para que dê efetivo cumprimento à tutela antecipada deferida em sentença ou que esclareça os motivos do não cumprimento no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.
Decorrido o prazo acima, voltem os autos conclusos.
Intime-se.

0000289-09.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025142
RECORRENTE: CLAUDIA CALDEIRA DA SILVA (SP280583 - LUCAS SILVEIRA MAULE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos do processo nº 0003788-84.2020.4.03.6310. Sustenta que estão preenchidos os requisitos para a concessão de tutela de urgência, requerendo a atribuição de efeito suspensivo ativo liminarmente.

Não é cabível agravo de instrumento em sede de Juizado Especial.

Entretanto, considerando o princípio da fungibilidade, a economia processual e o informalismo dos Juizados Especiais, recebo o recurso como recurso de medida cautelar.

Análise, a seguir, o pedido liminar.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 13.105/15, depende da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, estabelece o § 3º do referido artigo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, a recorrente pretende a concessão de benefício de pensão por morte.

A probabilidade do direito não está cabalmente comprovada como se exige para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.

Constam como documentos relevantes apenas registro de união estável firmada em 2019, poucos meses antes do óbito do falecido e um aditamento de contrato de locação para que conste a recorrente também como locatária, além do falecido, datado também em 2019.

A declaração emitida por Daniel Pimenta Sólha e Ana Flávia F. A. Sólha equivale a prova oral reduzida a termo, pelo que não pode ser admitida como início de prova material, sendo necessária a produção de prova testemunhal dessas pessoas para validar a sua declaração.

A recorrente alega que está em união estável com o falecido desde 2007, porém apresenta poucos documentos e todos muito próximos do óbito, o que gera incerteza quanto à efetiva constituição da união estável.

Em razão da insuficiência de documentos que demonstrem a união estável, é necessária a dilação probatória, inclusive com a oitiva de testemunhas, pois não há certeza quanto à união estável.

Não restou configurada, dessa forma, a probabilidade do direito.

Além disso, há risco de dano reverso, já que, concedida a tutela e em eventual improcedência, dificilmente os valores reverterão aos cofres públicos na medida em que quem recebe valores mediante tutela cessada, deverá devolver todos os valores. E, em eventual procedência, os valores atrasados serão devidamente pagos à parte autora.

Verifica-se, portanto, que está presente a hipótese do § 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, já que há risco de irreversibilidade da decisão, o que veda a concessão da tutela.

Assim, não restou demonstrada pela recorrente causa apta a ensejar a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, razão pela qual indefiro o pedido de concessão liminar de efeito suspensivo ativo, recebendo o presente recurso tão somente em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a origem.

Publique-se. Intime-se.

0002592-18.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301017299
RECORRENTE: FABIO FERNANDES SILVA (SP316480 - JOÃO ESTEVAM ALVES DA SILVA, SP278724 - DANIEL SILVA CORTES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA, SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Em petição anexada em 07/01/2021 (evento-204), a parte autora requer devolução do prazo recursal desde a publicação do acórdão (20/11/2020), alegando o seguinte (in verbis):

“No dia 03 de novembro de 2020, foi encaminhado ao procurador do autor à época notificação extrajudicial (doc. 199) para que o mesmo providenciasse a devolução dos documentos, bem como revogando os poderes conferidos à ele na época.
Ocorre que, tal revogação somente foi juntada aos autos no dia 19 de novembro de 2020, antes da publicação do acórdão, que se deu em 23 de novembro de 2020, conforme fls. 200.
O autor não detinha conhecimento do resultado de seu acórdão, uma vez que a serventia tão somente providenciou a intimação da parte ré Caixa Econômica Federal, conforme o doc 201, disponibilizado no dia 25 de novembro de 2020.
O autor não teve tempo hábil para a constituição de novo patrono para a defesa de seus interesses, restando prejudicado o prazo para interposição de embargos de declaração do acórdão, uma vez que o mesmo não levou em consideração a vasta documentação acostada nos autos, principalmente os diversos cálculos encontrados em desacordo com o prolatado em sentença, bem como eventual recurso.
Considerando que o acórdão foi disponibilizado no dia 20 de novembro, com a publicação no dia 23 de novembro e o patrono à época teve seu mandado revogado anteriormente ao da publicação do acórdão, resta evidente que não foi respeitado o princípio da ampla defesa do autor, uma vez que o autor não teve tempo para a contratação de novo patrono para a oposição do recurso adequado para os seus interesses e sequer foi intimado pessoalmente do inteiro teor do acórdão, enquanto a CEF foi intimada eletronicamente do acórdão.
Deste modo, requer a devolução do prazo desde a publicação do acórdão, devendo a publicação do acórdão sair em nome do patrono que esta subscreve, a fim de que sejam resguardados os direitos do autor e possibilitada a correta defesa de seus interesses.
Termos em que,
Pede deferimento.”

Em 16/10/2020 (evento-191) o processo foi incluído em pauta para a Sessão de Julgamento agendada para 10/11/2020, sendo que o advogado constituído foi devidamente intimado em 20/10/2020 (evento-193).

A Sessão de Julgamento foi realizada no dia agendado e o processo do autor foi julgado.

Somente em 19/11/2020 (eventos 197/199), dia imediatamente anterior ao da publicação do acórdão, que ocorreu em 20/11/2020, conforme Certidão de 23/11/2020 (evento-200), a parte autora anexou notificação extrajudicial de revogação de poderes, expedida em 03/11/2020.

No caso, apesar da notificação extrajudicial de revogação do mandato ter data de expedição em 03/11/2020, não há comprovação da data da comunicação ao advogado até então constituído.

Portanto, não ocorreu o alegado cerceamento de defesa, tampouco há que se declarar a nulidade dos atos realizados após o v. acórdão.

Verifico, entretanto, que apesar da notificação de revogação de poderes, não há nos autos a outorga de poderes ao advogado Daniel Silva Cortes, OAB/SP 278.724, que subscreve a petição.

Assim, determino à parte autora, a regularização da representação processual.

Inclua-se o Advogado Daniel Silva Corte OAB/278.724, no sistema processual, para a regularização do feito.

Decorrido o prazo, sem regularização, providencie a secretaria a exclusão do referido advogado do sistema processual.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos.

Intimem-se.

0005211-18.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025347
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE EMIDIO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

Considerando o decidido no Tema 208 pela TNU, oportuno ao autor o prazo de 15 dias, improrrogável, para juntada de LTCAT ou documento equivalente.

Após a fluência do prazo, caso juntado documento, dê-se vista ao INSS por 5 dias.

Caso não juntado, tornem conclusos.

Int.

0033932-39.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025507
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA (FALECIDO) (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)

Vistos etc.

Verifico na certidão de óbito acostada que a parte autora faleceu em 21.12.2020 (arquivo n.121, fl.7).

O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Conforme pesquisa no sistema Tera (arquivo n.125), verifico que Edna Maria Defante de Oliveira foi habilitada ao benefício pensão por morte pela autarquia ré, na qualidade de cônjuge do falecido, não havendo, até o momento, outros dependentes habilitados ao referido benefício.

Desta forma DECLARO HABILITADA EDNA MARIA DEFANTE DE OLIVEIRA, na qualidade de sucessora de Nelson Teixeira de Oliveira, na condição de cônjuge.

Proceda a secretaria às retificações necessárias.

Após, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Defiro à parte ora habilitada os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001373-30.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025202
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEONARDO PEREIRA DA COSTA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que não é possível a aplicação retroativa do § 5º, do art. 43, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 13.847/2019, sob pena de ofensa aos artigos 5º, caput, XXXVI, 194, III, 195, § 5º e 201, caput, todos da Constituição Federal.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A seu turno, dispõe o artigo 1.030 do Código de Processo Civil:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para resolução do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036;

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

§1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

§2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição da República, o juízo a quo de admissibilidade deve verificar a presença dos pressupostos recursais gerais e específicos, a saber: (a) gerais – legitimidade, interesse, recorribilidade da decisão, tempestividade, adequação; (b) específicos – prequestionamento, repercussão geral.

Entendo que os requisitos gerais estão devidamente preenchidos. A parte recorrente é legítima, tem interesse (já que ficou sucumbente), o apelo é o próprio para discutir a questão iuris (a Recorrente aponta ofensa aos artigos 5º, caput, XXXVI, 194, III, 195, § 5º e 201, caput, da Carta Magna) e foi apresentado no prazo legal.

O mesmo ocorre com os requisitos específicos.

Nos termos do artigo 1.035, §2º, do CPC, é ônus do recorrente demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal. Tal dever processual mostra-se cumprido. A pertinência das alegações foge à competência deste Juízo preliminar de admissibilidade, pois é de apreciação exclusiva da Suprema Corte.

Ademais, a matéria foi julgada em definitivo e de maneira explícita pela Turma Recursal, atendendo o pressuposto do prequestionamento. Com efeito, o acórdão recorrido pronunciou-se acerca da matéria submetida a julgamento nos seguintes termos:

“I - RELATÓRIO

O embargante sustenta que houve omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, requerendo que os embargos sejam acolhidos para sanar as falhas apontadas, atribuindo-lhes efeitos modificativos.

É o relatório.

II - VOTO

Conheço dos embargos declaratórios, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver contradição ou suprir omissão do julgado, consoante o art. 1022 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na sentença, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta à via ora eleita.

Sobre a “contradição”, transcrevo a lição de José Carlos Barbosa Moreira, “O Novo Processo Civil Brasileiro”, Editora Forense, 18ª edição, p.181:

“Merece exame específico a hipótese de contradição, que pode verificar-se:

a) entre proposições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão....

b) entre proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo...

c) entre a ementa e o corpo do acórdão, ou entre o teor deste e o verdadeiro resultado do julgamento, apurável pela ata ou por outros elementos...”

Por outro lado, diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio, que deveria ser decidida, e não quanto a seus fundamentos.

Outrossim, diz-se que o julgado é obscuro quando o ato decisório é ambíguo, proporcionando interpretações as mais diversas.

Assim, não são admissíveis embargos meramente infringentes. Também não há que se falar em omissão no tocante a questões que não precisam ser analisadas pelo Juízo para o deslinde da controvérsia.

Com efeito, sabe-se que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com o resultado do julgado. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

Por fim, cumpre esclarecer que não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater -se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

A demais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente.” (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

Inexistindo, no caso, quaisquer dos vícios apontados, merece rejeição o recurso.

Diante do exposto, rejeito os embargos.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.”

Ressalto que não há óbice legal à admissão do recurso em tela, pois (i) inexistiu decisão do Supremo Tribunal Federal negando repercussão geral ao tema; e (ii) o acórdão não se enquadra em hipótese de precedente obrigatório.

Diante do exposto, nos termos do artigo 1.030, V, do Código de Processo Civil, ADMITO o recurso extraordinário.

Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003826-28.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025265

RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ERCIO LAURINDO D OLIVEIRA (SP331443 - LARISSA FERNANDES DE SOUSA SALEH)

RECORRIDO:EDSON D OLIVEIRA (FALECIDO) (SP331443 - LARISSA FERNANDES DE SOUSA SALEH)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que faz jus à extensão do período de graça constante do artigo 15, §2º, da lei 8.213/91, ao argumento de que a “ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito, inclusive por meio de prova testemunhal”, nos termos da jurisprudência da TNU e do STJ, pelo que requer a reforma do julgado.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. II. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

“[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado e o acórdão impugnado, uma vez que no caso concreto foi realizada a oitiva de testemunhas. Ora, a solução jurídica diversa justifica-se pela diferente situação fática. Assim, falta a necessária divergência jurisprudencial apta a justificar o processamento do presente recurso. Neste sentido:

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TURMA RECURSAL NÃO RECONHECEU COMO ESPECIAL PERÍODOS NÃO COMPROVADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUTOR TRAZ PARADIGMA DA TNU QUE MENCIONA HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. SOBRE OS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU O JULGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ADEMAIS, HÁ NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR A PROVA DOS AUTOS, A FIM DE FAZER PROSPERAR O INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005211-88.2012.4.04.7104, FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006471-58.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025205

RECORRENTE:ELIANA DE JESUS DUARTE (SP336422 - BRUNO RIBEIRO DE AGUIAR)

RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que, “constatado que a incapacidade se deu em momento posterior à DER e anterior ao ajuizamento da ação, deve a DIB ser fixada na data da citação do INSS”, razão pela qual requer a reforma do julgado.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, isto é, comparação analítica dos julgados, a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica).

E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que as razões de recurso nada têm a ver com o caso concreto, já que a sentença decidiu a questão nos seguintes termos:

“[...]

No tocante à data de início do benefício, diante do fato de que as NB objeto deste processo são: 619.718.465-0; 622.176.086-4; 623.975.761-0 e 625.179.228-4 (fls. 21/24 do anexo 2), requeridos em 2017/2018, bem como o fato de que a NB 628.061.023-

7, mencionada na r.ssentença, não foi analisado pelo INSS em razão do não comparecimento da parte autora à perícia médica (anexo 35), levando em consideração que o início da incapacidade se deu em janeiro de 2019, tem-se que não há requerimento administrativo válido após a data de início da incapacidade, motivo pelo qual o benefício deve ser concedido da data do início da incapacidade [...]”.

Da leitura dos autos é possível perceber que se trata de peça recursal genérica, sem conexão com a res in judicium deducta, impréstável para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica apontada. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ENUNCIADO N. 284: “É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA SUA CONTROVÉRSIA). NOS TERMOS DO ENUNCIADO N. 162, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: “É INVIÁVEL O AGRADO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA”. 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO, POIS AS RAZÕES ESTÃO DISSOCIADAS DAQUELAS ADOTADAS NA DECISÃO RECORRIDA. (Pedido 00139115020104013400, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO)

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixe os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000763-28.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025250

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ADEMIR CARDOZO (SP381776 - THAMARA DA CRUZ)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a parte autora não faz jus à concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que não detinha a qualidade de segurado, pois não contava com mais 120 (cento e vinte) contribuições ininterruptas, nos termos do artigo 15, §1º, da lei 8.213/91.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Destaque-se que compete à parte recorrente impugnar todos os fundamentos sobre os quais se assenta o acórdão combatido, sob pena de inadmissão do recurso, “eis que a existência de fundamento inatacado revela-se apta a conferir, à decisão recorrida, condições suficientes para subsistir autonomamente” (STF, RE 853.412 AgR, rel. min. Celso de Mello). De acordo com a jurisprudência:

[...] 2. A ausência de impugnação específica de um dos fundamentos nodais do acórdão recorrido enseja o não-conhecimento do recurso extraordinário, incidindo, o enunciado da Súmula 283 do STF, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 3. É que configura princípio básico da disciplina dos recursos o dever que tem o recorrente de impugnar as razões da decisão atacada, por isso que deixando de fazê-lo, resta ausente o requisito de admissibilidade consistente na regularidade formal, o que à luz da Súmula 283, conduz ao não-conhecimento do recurso interposto. [...]. (STF, AI 846.446 AgR, rel. min. Luiz Fux, 1ª T, j. 13-9-2011, DJE 185 de 27-9-2011)

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRADO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, tampouco opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento central e suficiente para manter o acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ, AgInt no AREsp 1485206/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 09/10/2019)

No caso concreto, o acórdão recorrido não decidiu a questão apenas baseado na questão trazida pelo recorrente, havendo fundamentos suficientes para sua manutenção, contra os quais não existiu protesto expresso no recurso, senão vejamos:

“[...] Desde o seu ingresso no RGPS em 1980, o autor manteve a qualidade de segurado até abril de 2001, já computada a prorrogação do período de graça em razão das 120 vinte contribuições ininterruptas. Recuperou a qualidade de segurado em outubro de 2001, sendo que, a partir de então, houve quebras de filiação, com desligamentos e reingressos que, ora se deram por vínculo empregatício, ora por gozo de benefícios de auxílio-doença.

Consta que o último vínculo do autor com o RGPS consistiu no auxílio-doença, NB 31/5405904585, vigente entre 29.04.2010 a 07.03.2017, aplicando o juízo a extensão do período de graça, que terminaria em 15.05.2019.

É importante esclarecer que a benesse da prorrogação do período de graça em virtude das 120 contribuições ininterruptas pode ser utilizada mais de uma vez, não havendo na legislação nenhuma limitação.

Não se desconhece o entendimento do STJ, que, com a devida vênia, não será aplicado, pois aponta interpretação que fere o princípio da legalidade e também o princípio da separação de poderes.

Portanto, o autor faz jus ao benefício pretendido [...]”.

Ademais, o julgado encontra-se em sintonia com o tema 255, da TNU:

TESE FIRMADA: O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 18/TNU: “É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “F”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixe os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005415-72.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/93010252504

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VALTER LEI RODRIGUES MARTINS (SP138687 - MARCELO EUGENIO NUNES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-acidente, ao argumento de que “não há redução da capacidade de trabalho para o exercício de sua atividade habitual”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da

intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova pericial produzida.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, negavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0032207-15.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025186

RECORRENTE: LUCAS ALVES DA SILVA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que, a despeito de a incapacidade detectada ser total, faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-acidente, conforme precedente do STJ colacionado no recurso.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anote-se que, para a configuração da divergência jurídica apta a sustentar um Pedido de Uniformização, é imprescindível a manifestação expressa da Turma Recursal sobre a matéria ventilada no recurso. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REDUÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 E 35/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A controvérsia apontada pela União não fora devidamente prequestionada. Com efeito, a questão acerca do afastamento da prescrição do fundo de direito não foi discutida no Acórdão impugnado e nem cuidou a União de interpor Embargos de Declaração com vistas a sanar possível omissão. 2. Tem-se, pois, por desatendido requisito formal de conhecimento, conforme se depreende das Questões de Ordem nº 10 e 35 desta TNU. 3. Incidente não conhecido. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR CONHECIMENTO ao incidente. (PEDILEF 00202382720144025151, GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a parte recorrente apresenta tese jurídica inovadora, não alegada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido, o que se enquadra no óbice apontado na Questão de Ordem n. 10/TNU.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 35/TNU: “O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que a parte autora não faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista o laudo pericial ter concluído pela ausência de incapacidade. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova pericial produzida nos autos. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, negavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE. A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: **“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.** (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002233-94.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025187

RECORRENTE: ANA MARIA ZABAGLIA (SP263101 - LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000087-62.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025188

RECORRENTE: MARIA APARECIDA OLIVEIRA (SP363894 - VICTOR MATEUS TORRES CURCI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0030545-16.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025260

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUIS HENRIQUE CELIS PEREIRA (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o fato de a redução da capacidade laborativa ser em grau mínimo é irrelevante para a concessão do benefício de auxílio-acidente.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

“[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado e o acórdão impugnado, uma vez que não foi constatada, ainda que mínima, redução da capacidade laborativa. Ora, a solução jurídica diversa justifica-se pela diferente situação fática. Assim, falta a necessária divergência jurisprudencial apta a justificar o processamento do presente recurso. Neste sentido:

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TURMA RECURSAL NÃO RECONHECEU COMO ESPECIAL PERÍODOS NÃO COMPROVADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUTOR TRAZ PARADIGMA DA TNU QUE MENCIONA HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. SOBRE OS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU O JULGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ADEMAIS, HÁ NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR A PROVA DOS AUTOS, A FIM DE FAZER PROSPERAR O INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005211-88.2012.4.04.7104, FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012638-59.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2021/9301025219

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ODAIR JOSE CIRINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que suas condições pessoais e sociais devem ser analisadas à luz da Súmula 47, da TNU.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, isto é, comparação analítica dos julgados, a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica).

E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, dever, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que as razões de recurso nada têm a ver com o caso concreto, uma vez que a improcedência do pedido se deu em razão de a parte autora ser contribuinte individual, não fazendo jus ao benefício de auxílio-acidente.

Da leitura dos autos é possível perceber que se trata de peça recursal genérica, sem conexão com a res in judicium deducta, impréstável para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica apontada. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ENUNCIADO N. 284: “É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA SUA CONTROVÉRSIA). NOS TERMOS DO ENUNCIADO N. 162, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: “É INVIÁVEL O AGRAVO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA”. 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO, POIS AS RAZÕES ESTÃO DISSOCIADAS DAQUELAS ADOTADAS NA DECISÃO RECORRIDA. (Pedido 00139115020104013400, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO)

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002333-13.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2021/9301025201

RECORRENTE: ANDREIA APARECIDA DO NASCIMENTO MESSIAS (SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de cessação do benefício anterior, em 12/09/2019.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, “guardar a Constituição”, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova pericial produzida nos autos, notadamente a data de início da incapacidade e, por consequência, a data de início do benefício.

Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF.

1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. A seu turno, dispõe o artigo 1.035, §2º, do Código de Processo Civil que é ônus do recorrente demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal. No caso concreto, verifico que não consta da petição de recurso o qualquer indicação de que a controvérsia ultrapassa os limites subjetivos da causa, na forma do artigo 1.035, §3º, do CPC. Destaque-se que não se está fazendo juízo de valor quanto à existência ou não de repercussão geral, mas apenas atestando que a parte recorrente não cumpriu um dever processual. Tal função cabe ao juízo preliminar de admissibilidade, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal: “Assiste, ao Presidente do Tribunal recorrido, competência para examinar, em sede de controle prévio de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração formal e fundamentada, em capítulo autônomo, da repercussão geral, só não lhe competindo o poder - que cabe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 543-A, § 2º) - de decidir sobre a efetiva existência, ou não, em cada caso, da repercussão geral suscitada”. (AI 667027 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-13 PP-02687). Carecendo o recurso de regularidade formal, é inviável seu processamento. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. DEMONSTRAÇÃO DO REQUISITO DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É ônus da parte recorrente apresentar, de forma fundamentada, a existência de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica, para que seja atendido o requisito previsto no art. 102, § 3º, da CF e no art. 1.035 do CPC, requisito não observado pelo recorrente. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 1022160 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 31-01-2018 PUBLIC 01-02-2018) Ante o exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002764-35.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025247
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLENE APARECIDA DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

0001914-20.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025258
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDISON CARLOS MARTINS (SP360064 - ALBERTO MAGNO RODRIGUES, SP306779 - FABRICIO RODRIGUES BELLIA)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUIZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301000402

DECISÃO TR/TRU - 16

0012778-59.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301019074
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY) (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP225988 - CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA) (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP225988 - CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA)
RECORRIDO/RECORRENTE: RAFAEL MEIRELES (SP153102 - LISLAINE TOSO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela corrê União contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Defende, em apertada síntese, “sua ilegitimidade passiva para responder ao feito concernente ao direito ao recebimento das parcelas de seguro desemprego no caso de fraude para pagamento de terceiro”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO. INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À “REFORMATIO IN PEJUS”, MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, “IN VERBIS”: “NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL”. INCIDENTE NÃO CONHECIDO (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in iudicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015.

MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência grave em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juíz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo indole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”. 9. Neste sentido: PEDILEF 000298767/20124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização regional.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que o acórdão divergiu da jurisprudência ao afastar a aplicação do Inciso II, do artigo 32 da Lei 8.213/91, para determinar a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes exercidas pelo segurado. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento: a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça; b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 1070, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento: “Possibilidade, ou não, para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei n. 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.” (ProARF no REsp 1870793/RS, 1870815/PR e 1870891/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, decisão de afetação proferida em 06/10/2020, DJe 16/10/2020). Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007583-90.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301019211
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANDRA LUIZA DE ANDRADE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0009620-59.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025489
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIA HELENA DOS SANTOS SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO)

0001971-38.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025495
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ANTONIO CASTILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000271-63.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025149
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: LUIS ANTONIO BORIM (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0002306-78.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025494
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEA MARIA DOS SANTOS SILVA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0004228-69.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025492
RECORRENTE: WAGNER LUIZ FERRAGUT (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009734-95.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301019210
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA MARIA BENATTI GONCALVES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

0002621-37.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301019215
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WALDOMIRO NAZARIO LEITE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0006652-51.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025490
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCILENE GOMES ROCHA ROSSETTO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0006939-14.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301019212
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISRAEL APARECIDO DE OLIVEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0003003-78.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025493
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SUELI PROTASIO MOREIRA (SP083065 - CRISTIANE LYRA)

0002883-37.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301019214
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AMARILDO RODRIGUES DOMINGOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0000226-89.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301019217
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAIR APARECIDA PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0002622-03.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025147
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REINALDO IDALGO PASCOALIN (SP197082 - FLAVIA ROSSI)

0002577-11.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025148
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILSON APARECIDO CRUZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0005901-64.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025491
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DO ROSARIO RUIVO VALIO (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ)

0001335-47.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301019216
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVONE APARECIDA RIBEIRO DE CAMARGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0006741-74.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025146
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO JORGE ZAGO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0004044-87.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301019213
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: ANTONIA LOPES MUNHOZ (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

0000084-82.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301019218
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO FRANCISCO DE MIRANDA PRADO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

FIM.

0000138-61.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025206
RECORRENTE: SINESIO CANDIDO DOS REIS (SP10442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP287078 - JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que a discussão travada no recurso envolve se o uso de arma de fogo pelo segurado consiste em elemento essencial ao reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 1.031, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão nacional de feitos em que se discute a questão relativa ao referido tema, in verbis:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

Conforme informação constante do site do STJ, na seção “Repetitivos e IAC”:

“Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte RÉ contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que o acórdão divergiu da jurisprudência ao afastar a aplicação do Inciso II, do artigo 32 da Lei 8.213/91, para determinar a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes exercidas pelo segurado. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o

artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento: a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça; b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 1070, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento: “Possibilidade, ou não, para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei n. 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.” (ProAfr no REsp 1870793/RS, 1870815/PR e 1870891/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, decisão de afetação proferida em 06/10/2020, DJe 16/10/2020). Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0044440-10.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025421
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DALVA ELENA LIMA CAVALCANTI (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0000492-09.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025440
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALAIR BORDIN (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0003673-26.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025464
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: ANTONIO DA CAMARA FILHO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0003104-33.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025417
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARLETE MARIA BORTOLOZO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0001825-67.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025462
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: RAUL DE OLIVEIRA FILHO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

0006509-98.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025441
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE RIBEIRO DOS SANTOS GUIMARAES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0003795-34.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025438
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EMILIO CESAR GUASSI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0003289-16.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025439
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ENEIDA TERESINHA ANTONIO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0000944-35.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025443
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO SICILIANO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0002255-95.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025434
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLI INES VANCETO BREGALANTE (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0001694-71.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025465
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ONIVALDO SANCHES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0000187-59.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025461
RECORRENTE: REGINA CELIA ARGENTINO NOGUEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007764-63.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025419
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINA HELENA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0001654-13.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025442
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: OLAVO SILVA FILHO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

FIM.

0002722-83.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025428
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)
RECORRIDO: KARINE DOS SANTOS REIS (SP338333 - RENATA PIRES DE ALMEIDA, SP327239 - RENATA CRISTIANE VALENCIANO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o extravio de objeto postal não gera dano moral in re ipsa.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 185, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“O extravio pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) de correspondência ou encomenda registradas, e sem a demonstração de quaisquer das excludentes de responsabilidade, acarreta dano moral in se ipsa”.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREIOS. CARTA REGISTRADA. EXTRAVIO. DANOS MORAIS. IN RE IPSA.

1. As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal e nos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor.
2. No caso, a contratação de serviços postais oferecidos pelos Correios, por meio de tarifa especial, para envio de carta registrada, que permite o posterior rastreamento pelo próprio órgão de postagem revela a existência de contrato de consumo, devendo a fornecedora responder objetivamente ao cliente por danos morais advindos da falha do serviço quando não comprovada a efetiva entrega.
3. É incontroverso que o embargado sofreu danos morais decorrentes do extravio de sua correspondência, motivo pelo qual o montante indenizatório fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais) pelas instâncias ordinárias foi mantido pelo acórdão proferido pela Quarta Turma, porquanto razoável, sob pena de enriquecimento sem causa.
4. Embargos de divergência não providos” (STJ, 2ª Seção, EREsp 1.097.266/PB, rel. min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 10/12/2014, DJe 24/2/2015).

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005360-41.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025359
RECORRENTE: MARGARIDA BARBOSA ANTUNES (SC021729 - SANDRA FIRMINA SANTANA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, impossibilidade da concessão da complementação de aposentadoria/pensão de ex-ferroviário, em razão do não preenchimento do requisito previsto no art. 4º da Lei nº 8.186/91, qual seja, a condição de o

beneficiário/instituidor ter integrado os quadros da RFFSA ou de uma de suas subsidiárias, na data imediatamente anterior à aposentação.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admisão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado na Turma Nacional de Uniformização:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 8.186/91.

FERROVIÁRIO TRANSFERIDO PARA A FERROVIA SULATLÂNTICO (ATUALMENTE DENOMINADA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA) NO MOMENTO DA INATIVIDADE. NÃO

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O RECONHECIMENTO DO DIREITO. AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE FERROVIÁRIO NA DATA

IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO INÍCIO DA APOSENTADORIA. ART. 4º DA LEI 8.186/91. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 38 DA TNU. RECURSO DA UNIÃO A QUE SE DÁ

PROVIMENTO.

1. Para fins de complementação de aposentadoria, o conceito de ‘ferroviário’ previsto no art. 4º da Lei n.º 8.186/91 somente contempla aquele(a) que, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria, compunha os quadros da RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

2. O funcionário da RFFSA ou de suas subsidiárias no momento da aposentadoria havia sido transferido, em regime de sucessão trabalhista, para outras empresas privadas prestadoras do serviço de transporte ferroviário, não se enquadrando no aludido conceito de ‘ferroviário’, não fazendo jus, assim, ao benefício.

3. Incidente da União conhecido e provido” (TNU, PEDILEF 5000213-47.2016.4.04.7101, rel. juíza federal Gisele Chaves Sampaio Alcantara, j. 24/5/2018, public. 27/5/2018).

Colhe-se do acórdão recorrido que a demandante é pensionista de ex-ferroviário originário da Estrada de Ferro Sorocabana, que foi incorporada pela FEPASA e, posteriormente, pela RFFSA.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

“Não se admite o Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “g” da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixe os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000420-82.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº 2021/9301025381

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SILVIA MADALENA DE SOUZA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, que “seja dado provimento, para o efeito de anular o V. Acórdão prolatado pela DÉCIMA TERCEIRA Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região, sendo convertido o feito em diligência, para que seja produzida perícia técnica laboral, a fim de oportunizar ao Recorrente os meios de prova necessários ao reconhecimento de seu direito.”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À “REFORMATIO IN PEJUS”, MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, “IN VERBIS”: “NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL”. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in judicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Neste sentido:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS. (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “e”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixe os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000122-14.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº 2021/9301025355

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) MARCIO DELLALIBERA (SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA)

RECORRIDO: MARIA DO SOCORRO SOARES DE OLIVEIRA (SP238745 - SÉRGIO DALMAZO) BENILSON SOARES DE OLIVEIRA (SP238745 - SÉRGIO DALMAZO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo corréu Márcio Dellalibera contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta que o acórdão deve ser anulado, por ter deixado de apreciar argumento relevante. Aduz que deve ser afastada a multa imposta no julgamento dos embargos de declaração, pois ausente o caráter protelatório. Em relação ao mérito da causa, alega que a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais não se justifica, em razão da: (i) inexistência da comprovação do nexo causal adequado, uma vez que a causa do acidente seria a existência de buraco na pista, o que obrigou a freada repentina do veículo dos demandantes, impossibilitando que o veículo da ECT passasse a tempo de evitar a colisão; e (ii) culpa exclusiva de terceiro, pois é do município a responsabilidade pelo buraco na pista, além de a parte autora ter sido a responsável pela freada repentina.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admisão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À “REFORMATIO IN PEJUS”, MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, “IN VERBIS”: “NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL”. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

(TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

No caso concreto, a discussão a respeito da nulidade do acórdão e da multa em embargos de declaração são notadamente processuais, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in judicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência grave em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo indole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Avançando, assinalo que a função institucional das Turmas Nacional e Regional é uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No tocante ao mérito da causa, a Turma Recursal de origem concluiu que foram preenchidos os requisitos para a configuração da responsabilidade civil do recorrente.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Diante do exposto: (i) com fulcro no artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização quanto às questões processuais; e (ii) com base no artigo 14, V, "d", não admito o pedido de uniformização quanto ao mérito da causa.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001008-82.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025360
RECORRENTE: IRENE ROSA BESSA CARVALHO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI)
RECORRIDO: LUSINETE MARIA CARDOSO DANTAS (MG120570 - EDWÂNIO DOS SANTOS) JACKSON LUCAS BESSA CARVALHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que deve ser afastada a multa imposta no julgamento dos embargos de declaração, bem como fazer jus à concessão do benefício de pensão por morte.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA N.º 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

No caso concreto, a discussão da multa imposta nos embargos de declaração é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in judicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência grave em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo indole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Prosseguindo, quando ao pedido de concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, dever, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso. Em verdade, não reproduzira o voto do acórdão recorrido, nem mesmo parcialmente, deixando de mostrar quais as circunstâncias de fato apreciadas e os fundamentos legais nos quais este se baseou e, por consequência, não pôde efetuar o devido confronto e comparação com os dados dos paradigmas para demonstrar que entre eles existe a similitude e a divergência jurisprudencial alegadas.

Destarte, não há elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "c" e "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003922-71.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025488
RECORRENTE:OSVALDO REZENDE (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que possui direito adquirido ao melhor benefício mediante retroação da DIB para data pretérita, em que já implementara os requisitos para concessão, não se aplicando o prazo decadencial decenal. É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 966, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a tese contextualizada na ementa, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EQUIPARAÇÃO AO ATO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TEMA 966. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento a um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção.

2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.

3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.

4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015.”

(REsp 1612818/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 13/03/2019, trânsito em julgado em 31/07/2020).

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a”, da Resolução 586/2019 - C/JF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000339-07.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301019062
RECORRENTE/RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE:EDSON LOPES DE MATOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, que “seja dado provimento, para o efeito de anular o V. Acórdão prolatado pela DÉCIMA SEGUNDA Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região, sendo convertido o feito em diligência, para que seja produzida perícia técnica laboral, a fim de oportunizar ao Recorrente os meios de prova necessários ao reconhecimento de seu direito.”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calçado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À “REFORMATIO IN PEJUS”, MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, “IN VERBIS”: “NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL”. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso (nulidade do decisum) é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in judicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Neste sentido:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS. (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “e”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001717-84.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025349
RECORRENTE:SOLANGE FATIMA CONTRE CALLEGARIO (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO, SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 - C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em apertada síntese, pela reforma do acórdão, a fim de seja reconhecida a atividade rural nos períodos requeridos, sendo concedido o benefício de aposentadoria por idade.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (Aglnt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do exercício de atividade rural, a fim de comprovar a condição de segurado especial e carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, o que enseja reexame do conjunto fático-probatório.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, negativamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização é uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Petições eventos 68/70: verifico que referidas petições são estranhas a este processo, versando sobre questões também dissociadas do objeto litigioso deste feito.

Por essas razões, determino o desentranhamento das peças contidas nos eventos 68/70.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001855-05.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301019153
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: ALESSANDRA IZABEL DA SILVA FERNANDES (SP303785 - NELSON DE GIULI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Peiteia o afastamento da indenização por dano moral decorrente do atraso no pagamento de prestações de benefício previdenciário.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (Aglnt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, a Turma Recursal de origem entendeu configurado o dano moral.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, negativamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização é uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301000404

DECISÃO TR/TRU - 16

0000661-94.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025391
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDIR APARECIDO GRANCO (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento ao recurso excepcional interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 CJF3R e modificado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, §§4º a 6º:

“Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juízes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes:

(...)
II - negar seguimento a:
a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral;
b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos;
c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização;
d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Nacional de Uniformização;
e) pedido de uniformização que deduzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

(...)
§4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação.

§5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação.

§6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no "caput" deste artigo."

No caso em exame, observo que, na verdade, a decisão agravada lastreou-se em precedente obrigatório, decidido na sistemática da repercussão geral, pois o Recurso Extraordinário com Agravo que a fundamenta corresponde ao ARE n. 664335, referente ao Tema n. 555 do Supremo Tribunal Federal, cuja tese é a seguinte:

"I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." – grifo nosso.

Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno. Ademais, observo que o agravado já foi intimado para contrarrazões, conforme o evento 72.

Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão do evento 68, para negar seguimento ao pedido de uniformização com fulcro no artigo 14, III, "a", da Resolução 586/2019 - CJF, e, assim, determino a distribuição do agravo interno, nos termos regimentais (artigo 10, §5º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006000-72.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301019205
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIR MESSIAS DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento ao recurso excepcional interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 CJF3R e modificado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, §§4º a 6º:

"Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juízes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Nacional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes:

(...)
II - negar seguimento a:
a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral;
b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos;
c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização;
d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Nacional de Uniformização;
e) pedido de uniformização que deduzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

(...)
§4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação.

§5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação.

§6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no "caput" deste artigo."

No caso em exame, observo que, na verdade, a decisão agravada lastreou-se em precedente obrigatório, decidido na sistemática da repercussão geral, pois o Recurso Extraordinário com Agravo que a fundamenta corresponde ao ARE n. 664335, referente ao Tema n. 555 do Supremo Tribunal Federal, cuja tese é a seguinte:

"I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." – grifo nosso.

Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno. Ademais, observo que o agravado já foi intimado para contrarrazões, conforme o evento 69.

Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão do evento 65, para negar seguimento ao pedido de uniformização com fulcro no artigo 14, III, "a", da Resolução 586/2019 - CJF, e, assim, determino a distribuição do agravo interno, nos termos regimentais (artigo 10, §5º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, a impossibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da Lei nº 9.876/99. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. Em complemento, dispõe o artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, que deve ser sobrestado o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 1102, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento: "Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99." Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001150-47.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025158
RECORRENTE: EDMILSON GIANONI (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004088-14.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301017124
RECORRENTE: AMAURI IORI (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA, SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

5010241-71.2018.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025155
RECORRENTE: ARIEL LENHARO (SP260032 - MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, fazer jus ao direito à revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário, em equivalência aos índices de reajuste aplicados aos limites máximos dos salários-de-contribuição, disciplinados nas Emendas

Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, o exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais (nulidade do acórdão) demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorrerse, seria indireta, o que não atende a exigência do referido artigo 102, III, “a”, da Constituição da República.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. NULIDADE DE ATO PROCESSUAL: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E II DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 1105267 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-126 DIVULG 25-06-2018 PUBLIC 26-06-2018)

Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000540-72.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025498
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUBENS CLEMENTE (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, a impossibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da Lei nº 9.876/99.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Consoante o disposto no artigo 1.029 do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário será interposto em petição que conterá: (i) a exposição do fato e do direito; (ii) a demonstração do cabimento do recurso interposto; e (iii) as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

Nesta esteira, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 284: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

No caso concreto, verifico que as razões de recurso nada têm a ver com o caso concreto. Da leitura dos autos é possível perceber que se trata de peça recursal genérica, sem conexão com a res in iudicio deducta, impréstável para demonstração da tese constitucional tida por violada.

Destarte, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0038068-79.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301019207
RECORRENTE: JAIR RIBEIRO DOS SANTOS CUTRIM (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário pela parte AUTORA contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A seu turno, dispõe o artigo 1.035, §2º, do Código de Processo Civil que é ônus do recorrente demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso concreto, verifico que não consta da petição de recurso qualquer indicação de que a controvérsia ultrapassa os limites subjetivos da causa, na forma do artigo 1.035, §3º, do CPC.

Destaque-se que não se está fazendo juízo de valor quanto à existência ou não de repercussão geral, mas apenas atestando que a parte recorrente não cumpriu um dever processual. Tal função cabe ao juízo preliminar de admissibilidade, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

“Assiste, ao Presidente do Tribunal recorrido, competência para examinar, em sede de controle prévio de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração formal e fundamentada, em capítulo autônomo, da repercussão geral, só não lhe competindo o poder - que cabe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 543-A, § 2º) - de decidir sobre a efetiva existência, ou não, em cada caso, da repercussão geral suscitada”. (Al 667027 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJE-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-13 PP-02687).

Carecendo o recurso de regularidade formal, é inviável seu processamento. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. DEMONSTRAÇÃO DO REQUISITO DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É ônus da parte recorrente apresentar, de forma fundamentada, a existência de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica, para que seja atendido o requisito previsto no art. 102, § 3º, da CF e no art. 1.035 do CPC, requisito não observado pelo recorrente. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF RE 1022160 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-018 DIVULG 31-01-2018 PUBLIC 01-02-2018)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004667-55.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025353
RECORRENTE: LUCAS MATEUS DE OLIVEIRA REZENDE (SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL)
RECORRIDO: CLEUSA ABADIA BARRETO ALVES SILVA (SP387898 - ANTONIO JOSE FERREIRA DE LIMA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte AUTORA contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, a violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 660, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.”

(ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-148 DIVULG 31-07-2013, PUBLIC 01-08-2013, TRÂNSITO EM JULGADO EM 06-08-2013).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001412-52.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025344
RECORRENTE: RUBENS DE JESUS ELEUTERIO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Na petição inicial (arquivo nº 1), a parte autora formulou pedido de revisão da renda mensal inicial, com o consequente pagamento dos valores devidos a título de diferenças, do auxílio-doença NB 31/538.361.522-5, concedido em 11/11/2009 (DIB) e cessado em 27/01/2010 (DCB).

Alega, em síntese, que não foram consideradas, no período básico de cálculo do benefício supracitado, as contribuições referentes às competências de julho/1994 a julho/1995, de dezembro/1995 a setembro/1998 e de fevereiro/1999 a outubro/1999, durante as quais esteve em vínculo junto à empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO (CNPJ nº 61.409.892/0003-35), tampouco foram considerados tão-somente os 80% maiores salários de contribuição para o cálculo do salário de benefício, conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Aduz, ainda, a interrupção do prazo prescricional em razão do pedido administrativo de revisão, protocolado em 11/01/2013, sob o número nº 37299.000034/2013-39 (fls. 6/8 do arquivo nº 2).

Em análise da consulta ao Sistema Único de Benefícios do DATAPREV (arquivo nº 13), constata-se que, de fato, para o período básico de cálculo, foram consideradas tão-somente as contribuições referentes às competências de agosto/1995 a novembro/1995 e de outubro/1998 a janeiro/1999. No entanto, foram desconsideradas as duas menores contribuições, referentes a 20% do período básico de cálculo (composto de oito contribuições).

Com efeito, na sentença (arquivo nº 15), o Juízo de primeiro grau considerou prescrita “a pretensão de revisão da renda mensal inicial mediante a inclusão de contribuições previdenciárias”, tendo em vista que o benefício cessou em 27/01/2010 (DCB) e a ação foi ajuizada apenas em 29/02/2016, além de ter reconhecido a ausência de interesse processual quando à aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991, já que foram computados tão-somente os 80% maiores salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo.

Nos embargos de declaração (arquivo nº 17), a parte autora alega a existência de erro material da sentença, tendo em vista que não foi apreciada a interrupção do prazo prescricional em virtude do requerimento administrativo de revisão protocolado em 11/01/2013. A sentença proferida em embargos (arquivo nº 22) negou-lhes provimento.

Nesse sentido, o recurso inominado (arquivo nº 24), interposto pela parte autora, objetivou o reconhecimento da ausência do transcurso do prazo prescricional, com a consequente apreciação dos pedidos de revisão da renda mensal inicial do benefício e de pagamento das diferenças.

Por sua vez, o acórdão (arquivo nº 36) reformou a sentença, dando provimento ao recurso interposto pela parte autora, e determinou a inclusão, no cálculo do salário de benefício, das contribuições anteriores a julho/1994, sem limitação do termo inicial do período básico de cálculo (a chamada “revisão da vida toda”) – isto é, objeto distinto daquele do recurso inominado.

Foram interpostos embargos de declaração (arquivo nº 41) pela parte ré, propugnando pela concessão de efeitos infringentes para que fosse negado provimento ao recurso inominado, e, subsidiariamente, pela suspensão do feito até a definição do Tema 172 da Turma Nacional de Uniformização. Tais embargos foram rejeitados (arquivo nº 49).

O Recurso Extraordinário (arquivo nº 51), interposto pela parte ré, trata igualmente da revisão mediante inclusão, no cálculo do salário de benefício, das contribuições anteriores a julho/1994 (“revisão da vida toda”), requerendo o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 1102 pelo Supremo Tribunal Federal e propugnando, no mérito, a improcedência do pedido.

Por fim, a parte autora apresentou petição (arquivo nº 60), após o prazo para contrarrazões, alegando que o Recurso Extraordinário interposto não guarda relação com o objeto da demanda.

É o relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Consoante o disposto no artigo 1.029 do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário será interposto em petição que conterá: (i) a exposição do fato e do direito; (ii) a demonstração do cabimento do recurso interposto; e (iii) as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

Nesta esteira, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 284: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

No caso concreto, verifico que as razões de recurso nada têm a ver com o caso concreto. Da leitura dos autos é possível perceber que se trata de peça recursal genérica, sem conexão com a res in judicio deducta, impréstatel para demonstração da tese constitucional tida por violada.

Destarte, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixe os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, fazer jus ao direito à revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário, em equivalência aos índices de reajuste aplicados aos limites máximos dos salários-de-contribuição, disciplinados nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento à recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral. No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 568, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento: “A questão do direito à revisão da renda mensal do benefício previdenciário em equivalência aos índices de reajuste aplicados aos limites máximos, ou tetos, dos salários-de-contribuição, disciplinados nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, reL. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.” Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000399-68.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025156
RECORRENTE: EDNE THERESINHA BACCI BRUNELLI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003555-48.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025157
RECORRENTE: BENEDITO NARCISO RIBEIRO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5014468-07.2018.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025162
RECORRENTE: NORMA MARIA SAMPAIO MACHADO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005183-50.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025153
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MIRIAN DA SILVA BERKI (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)

FIM.

0005169-88.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025363
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE RAIMUNDO ARAUJO (SP171224 - ELIANA GUITTI)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que violou dispositivos constitucionais ao conceder revisão de benefício de aposentadoria por idade cumulado com auxílio-acidente.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Consoante o disposto no artigo 1.029 do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário será interposto em petição que conterá: (i) a exposição do fato e do direito; (ii) a demonstração do cabimento do recurso interposto; e (iii) as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

Nesta esteira, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 284: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

No caso concreto, verifico que as razões de recurso nada têm a ver com o direito postulado e o efetivamente concedido. Da leitura dos autos é possível perceber que se trata de peça recursal genérica, sem conexão com a res in judicio deducta, impréstatel para demonstração da tese constitucional tida por violada. O acórdão manteve sentença que julgou improcedente o pedido de cumulação de auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 86 da Lei 8213/91, e procedente o pedido de revisão do valor da aposentadoria com a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-acidente como salários de contribuição, nos termos do art. 31 da Lei 8.213/1991, ao passo que a matéria do recurso defende a impossibilidade de cumulação de benefícios de aposentadoria com auxílio-acidente.

Destarte, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301000403

ACÓRDÃO - 6

0001987-85.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010915
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DEBORA HUSSEIN VITORIANO SEGURA (SP166964 - ANA LUIZA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher a questão de ordem e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0010711-27.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010846
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCEL LEDON (SP197227 - PAULO MARTON)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher a questão de ordem proposta, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0002588-90.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010898
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JEAN FABIO DOS SANTOS (SP445765 - JOSAFÁ DOS SANTOS JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso de medida cautelar interposto pela Caixa Econômica Federal, nos termos dos votos da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0002748-39.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010894
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ORLANDO APARECIDO DE ARAUJO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0001655-40.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301012365
RECORRENTE: BERTOLINO MAURICIO DOS SANTOS (SP350200 - RICARDO CANHAN MENEZES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

00024237-71.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010813
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MILTON SERGIO DE AMORIM (SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de adequação e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 12 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0000528-30.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010981
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO/RECORRENTE: DENILSON CARLOS MARQUES (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, SP127710 - LUCIENE DO AMARAL, SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG119177 - JOÃO BEVENUTI JUNIOR)

0000364-39.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181462
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IDELSON COSTA BARBOSA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

FIM.

0000781-34.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010969
RECORRENTE: EPITACIO FREIRE DE LIMA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2021. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0003023-76.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301012373
RECORRENTE: ANGELICA ALVES DA SILVA (SP301148 - LUIZ GUSTAVO DELATIM, SP277352 - SARAH MONTEIRO CAPASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)

0003527-70.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301012374
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANZ RICHARD PAPAROTTI (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI)

5002368-63.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301012389
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
RECORRIDO/RECORRENTE: NORMA MARIA BARRETO DE SOUZA (SP340417 - FERNANDO ANTONIO SOUZA DE LIMA)

0007125-25.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301012483
RECORRENTE: JOSE CLAUDIO MONTEIRO RODRIGUES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001614-70.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301012364
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0012391-76.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301025141
RECORRENTE: ADAILTON LOPES ANDRADE (SP301762 - VERA LUCIA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira, designado para o acórdão, no que foi acompanhado pela Juíza Federal Natália Luchini, restando vencida a Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff, Relatora original, que negava provimento ao recurso.

0001332-38.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181431
RECORRENTE: JOSE MONTEIRO LINHARES (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de adequação e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.

0003549-87.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010818
RECORRENTE: ANA MARIA ROJAS CARRASCO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) JOSE LUIS ROJAS CARRASCO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) ANA MARIA ROJAS CARRASCO (SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO) JOSE LUIS ROJAS CARRASCO (SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA, SP251276 - FERNANDA PARRINI, SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO) ANA MARIA ROJAS CARRASCO (SP251276 - FERNANDA PARRINI, SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0003883-42.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010817
RECORRENTE: JOSE ALBINO DE ANDRADE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001414-80.2019.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010927
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
REQUERIDO: VANILDA MAGILA (SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0001376-34.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010928
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALCIDES VIEIRA BIANCHI (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE AMERICANA

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso de medida cautelar interposto pelo INSS, nos termos dos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0000485-35.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301199032
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ESEQUIAS DE OLIVEIRA (SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DARIO, SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0004439-79.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010867
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: JOSE BENEDITO NUNES DA SILVA (SP335346 - LUCIANO DI DONÉ)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido neste processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0000490-97.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301199031
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS DELICENTE (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA, SP395624 - JANICE MENEZES)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0000837-32.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010968
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: EMERSON RODRIGO DA SILVA (SP182902 - ELISANIA PERSON)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e dar parcial provimento ao recurso da parte requerida, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.

0005035-30.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010862
RECORRENTE: ANTONIO MACHADO BORGES FILHO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0000153-66.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301012480
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSMAR RODRIGUES MIRANDA (SP256602 - ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI, SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0002181-60.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301012366
RECORRENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
RECORRIDO: JEFFERSON BASTOS CRUZ ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA - ENTIDADE MANTENEDORA DA UNIP (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP308794 - THAIS YAMADA BASSO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0022390-24.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301012485
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL ROMAO BATISTA (SP297586 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA, SP323180 - AILTON GALDINO DA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0000686-80.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301012356
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSIAS COUTINHO FAVACHO (SP170811 - LUCILENA DE MORAES BUENO PIMENTA, SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0000535-31.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010980
RECORRENTE: EDUARDO DIAS MELO (SP343233 - BEATRIZ DA SILVA BRANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0000030-12.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181479
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALOISIO GREGORIO DOS SANTOS (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, dar provimento ao recurso da parte autora e declarar prejudicado o recurso do INSS, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0000373-18.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301012259
RECORRENTE: SUELY SILVERIO BUENDIA DE CARVALHO (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000719-86.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301012359
RECORRENTE: JUVENTINO MARCONDES DE ALMEIDA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000049-11.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181478
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA (SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff
São Paulo, 12 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0004160-59.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301001972
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDENIR ANGELO RODRIGUES (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI, SP408450 - VICTOR CASSIANO MACHADO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte requerente, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0000251-38.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301003457
RECORRENTE: ELETE GOMES DA SILVA FERNANDES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso e julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabreton de Oliveira, no que foi acompanhado pela Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff, restando parcialmente vencida a Juíza Federal Natalia Luchini, que dava provimento ao recurso da parte autora e julgava procedente o pedido inicial.

0003072-69.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010885
RECORRENTE: DARIO PEREIRA PESSOA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff, vencida a Juíza Federal Dra. Natalia Luchini.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 12 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0001267-20.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010945
REQUERENTE: PEDRO DIAS DE ALCANTARA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001261-13.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010951
REQUERENTE: LAZARO GIMENES ROSA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001262-95.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010950
REQUERENTE: LIRIO FRANCISCO LONGO (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001263-80.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010949
REQUERENTE: LIRIO FRANCISCO LONGO (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001264-65.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010948
REQUERENTE: ATACIR BENEDITO DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001265-50.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010947
REQUERENTE: ATACIR BENEDITO DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001266-35.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010946
REQUERENTE: PEDRO DIAS DE ALCANTARA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001260-28.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010952
REQUERENTE: LAZARO GIMENES ROSA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001314-91.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010935
REQUERENTE: ABIGAIL JOSE SERAFIN (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001309-69.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010941
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS MIQUELIN (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001310-54.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010940
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS MIQUELIN (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001311-39.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010939
REQUERENTE: UMBELINO BISPO EVANGELISTA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001312-24.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010938
REQUERENTE: SIDNEI REIS ZUCATELLI (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001313-09.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010936
REQUERENTE: SIDNEI REIS ZUCATELLI (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001242-07.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010960
REQUERENTE: ROBERTO CORREA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001248-14.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010955
REQUERENTE: ETISSI BARBOSA DOS SANTOS (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001243-89.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010820
REQUERENTE: ROBERTO CORREA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001244-74.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010959
REQUERENTE: WILIAN BASTIANELLI (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001245-59.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010958
REQUERENTE: WILIAN BASTIANELLI (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001246-44.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010957
REQUERENTE: NELSON LEAL (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001247-29.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010956
REQUERENTE: NELSON LEAL (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001249-96.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010954
REQUERENTE: ETISSI BARBOSA DOS SANTOS (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000779-65.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010971
REQUERENTE: JOSE ESTEVES DE ALMEIDA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000780-50.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010970
REQUERENTE: JOSE ESTEVES DE ALMEIDA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001317-46.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010933
REQUERENTE: JORGE FABIANO DOS SANTOS (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001343-44.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010932
REQUERENTE: ANSELMO DE JESUS (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001345-14.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010931
REQUERENTE: JOAO CORDEIRO MARQUES (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001315-76.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010934
REQUERENTE: MIROSILDO VIEIRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000495-41.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010982
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANUEL FEITOSA DE SOUSA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos recursos interpostos, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento à medida cautelar interposta pela Caixa Econômica Federal, nos termos dos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 12 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0002897-14.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010889
RECORRENTE: ELLEN GRASIELA DE SOUZA (SP377651 - IGOR MATEUS MEDEIROS, SP392193 - VICTOR MONTEIRO MATARAGIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002817-50.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010892
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP225652 - DEBORA ABI RACHED) (SP225652 - DEBORA ABI RACHED, SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS)
RECORRIDO: ELLEN GRASIELA DE SOUZA (SP392193 - VICTOR MONTEIRO MATARAGIA, SP377651 - IGOR MATEUS MEDEIROS)

0003309-42.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010876
RECORRENTE: GABRIELE MAIA DE FREITAS (SP392141 - RAPHAEL ISSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0032131-20.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010835
RECORRENTE: VINICIUS DE SOUZA ROCHA (SP320248 - CARLA HELOISA ROSA MAZZUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 12 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0003076-45.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010884
REQUERENTE: ELISABETH MEDEIROS DE MORAES SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003166-53.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010880
REQUERENTE: DOMINGOS PASTRO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002382-76.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010906
REQUERENTE: LAZARO GIMENES ROSA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 12 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0016419-87.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010843
RECORRENTE: RITA GOMES MARCOS (SP147673 - MARIA CELIA VIANA ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000251-62.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010992
RECORRENTE: IVONETE APARECIDA DE CARVALHO (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 12 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0002804-37.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010893
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CAROLINA DEL ROSARIO ARAVENA ALARCON (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA)

0000966-50.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010965
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA SANTOS DE ANDRADE (SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN)

0000621-44.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010976
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RISALVA JERONIMO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

FIM.

0002369-65.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181303
RECORRENTE: RONILDO BARBOZA DE ALBUQUERQUE (SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto da parte autora, nos termos do relatório e voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0003684-52.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010873
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS CICERO DA SILVA (SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte requerida, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 12 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0003355-18.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010875
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANDREA CARVALHO OLIVEIRA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)

0001891-49.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181306
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON DONIZETTI PALANCIO (SP354270 - RODRIGO STROZZI)

0003995-10.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010870
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)

0008350-85.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010851
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROMILDA ROSA DA SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

0000038-82.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010998
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE EDUARDO DOS SANTOS (SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO, SP269160 - ALISON MONTANOI FONSECA)

0001312-37.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010937
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDUARDO ANTONIO RAMOS (SP173118 - DANIEL IRANI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 12 de fevereiro de 2021.(data do julgamento).

0002478-91.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010902
REQUERENTE: VALTER DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001307-02.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010943
REQUERENTE: BRAZ PINHEIRO DA SILVA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001572-04.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010921
REQUERENTE: Nanci Leonice Padilha Maia (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001350-36.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010929
REQUERENTE: ORLANDO CARRILI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001349-51.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010930
REQUERENTE: JOSÉ AUGUSTO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003107-65.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010883
REQUERENTE: RUBENS MARCOS NEVES (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002480-61.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010901
REQUERENTE: JOSE ALVES BONFIM (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002482-31.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010900
REQUERENTE: WILSON FURQUIM DE CASTRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002394-90.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010905
REQUERENTE: JOSE ANTONIO PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002040-65.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010912
REQUERENTE: BENEDITO POLICAN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003165-68.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010881
REQUERENTE: FRANCISCO POÇO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002680-69.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010896
RECORRENTE: FABIO AUGUSTO GONCALVES DE ALMEIDA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0000021-09.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301011000
RECORRENTE: SEBASTIAO DOS SANTOS (SP251339 - MATHEUS ARROYO QUINTANILHA) LEANDRA FERREIRA RAMALHO (SP251339 - MATHEUS ARROYO QUINTANILHA)
RECORRIDO: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2020. (data da sessão de julgamento)

0015771-44.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181354
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: HELENO SEVERINO DE SOUZA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0008657-97.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010849
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CELSO PINTO DA MOTA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 12 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0003255-76.2020.4.03.9301 - -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010877
REQUERENTE: EDILEUZA ANA DE BARROS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003244-47.2020.4.03.9301 - -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010878
REQUERENTE: MIGUEL BRAYAN DA SILVA (MENOR) (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003229-78.2020.4.03.9301 - -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010879
REQUERENTE: ANTONIA PAULA DA CRUZ (SP133645 - JEEAN PASPALTZIS)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002449-41.2020.4.03.9301 - -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010904
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
REQUERIDO: ARAKEN RIBEIRO DIAS TRINDADE (SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 12 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0001865-06.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301164132
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ELIZETE GONCALVES LOPES RANGEL (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

0001678-41.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010918
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANDRE CAMAROTO GIMENES (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)

0004428-71.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010815
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO DANTAS DE SOUSA FILHO (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE)

0000417-28.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010987
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO SOARES LEITAO (SP099858 - WILSON MIGUEL)

FIM.

0003699-85.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010872
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ARILDA APARECIDA PINTO (SP360977 - ELZA ENI SILVA RIBEIRO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso da parte autora e negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 12 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0045339-08.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181335
RECORRENTE: ROGERIO WILLIAM SOARES DOS SANTOS (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO ELACKEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008934-62.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010848
RECORRENTE: EDUMECHE SERVICOS DE MONTAGEM LTDA (SP415282 - ERIK SCAGLIONE)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0008566-19.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010850
RECORRENTE: MARCIO ROBERTO CARCANHA (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004724-92.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301012378
RECORRENTE: FRANCISCO TEIXEIRA CUSTODIO (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira, no que foi acompanhado pela Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff, restando vencida a Juíza Federal Natália Luchini, que dava provimento ao recurso da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0003020-58.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301012371
RECORRENTE: ROBERTO JOSE PEREIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS, SP352156 - CRISTINA BEVILACQUA DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000808-30.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301012361
RECORRENTE: AQUILES PEDROSO DE OLIVEIRA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

FIM.

0011543-81.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010844
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA RITA DE JESUS SOUSA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte requerida, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0000023-07.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010999
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OLÍVIO CANDIDO VIEIRA (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 12 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0009277-29.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010847
RECORRENTE: SIDNEY CANDIDO DE SOUZA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000043-27.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010997
RECORRENTE: HENRIQUE JOSE DE ANDRADE FILHO (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0047443-70.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010827
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ERODINA FERREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0001562-02.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018516
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUZIA FLAVIO ZORZENON (SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator designado para o acórdão, no que foi acompanhado pela Juíza Federal Natália Luchini, restando vencida a Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff, que dava provimento ao recurso.

0000230-38.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010994
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ADALBERTO MORAES DINIZ (SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 12 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0043160-04.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181337
RECORRENTE: BRENDA DE OLIVEIRA INOCENCIO (SP354997A - HENRIQUE DA ROCHA AVELINO, SP407304 - LEANDRO ROCHA DE SOUSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041974-09.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010829
RECORRENTE: ELLEN CAROLINE SOUZA CASTRO (SP351793 - ANDERSON DA SILVA ROGERIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005547-05.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010859
RECORRENTE: CAIO EDUARDO SENE (SP269942 - PAULA FRANCINE VIRGILIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 12 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0002541-94.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181301
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO APARECIDO GRACIANO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0017531-91.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010842
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JURANDIR DO CARMO JUNIOR (SP252396 - TANIA MARA LEONARDO VALADAO)

0000952-18.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010966
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EVA DE FATIMA SOBREIRO PEREIRA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

0000618-94.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010977
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS COSTA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 12 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0029265-73.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010837
RECORRENTE: ROBERTO RODRIGO XAVIER COTRIM (SP228038 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000070-53.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010996
RECORRENTE: EVANDALO DOMICIANO (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA, SP311926 - JOSE PEDRO ANDREATTA MARCONDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001212-62.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301001932
RECORRENTE: ROGERIO MENDONCA (SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Assim, não conheço do recurso da parte autora.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de contrarrazões.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0001110-59.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010962
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: JAYR APARECIDO FACHINI (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte requerida, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0005566-16.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010858
RECORRENTE: JOAO BATISTA ALVES (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0004448-67.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010866
RECORRENTE: NEUSA ROSALINA FELIPE MARCAL (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff, vencida a Juíza Federal Dra. Natalia Luchini. São Paulo, 12 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0043308-15.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010828
RECORRENTE: REGINALDO SILVA ALVES (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 12 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0003157-63.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010819
RECORRENTE: JOAO BATISTA PIGNATI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer o juízo de adequação, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.

0001426-60.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010926
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS BRIZANTE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 12 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0000463-51.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010985
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE JUSTINO DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos recursos interpostos, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 12 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0000134-27.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301164198
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JADIR PEDROSO DE SIQUEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 12 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0001287-15.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010944
RECORRENTE: IVANETE VIANA DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff, vencida a Juíza Federal Dra. Natalia Luchini. São Paulo, 12 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0000656-22.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010821
RECORRENTE: NEIDE MARIA DE JESUS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer parcialmente o juízo de retratação, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar seguimento ao recurso, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 12 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0002341-12.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010907
RECORRENTE: VERA LUCIA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP134485 - PAULO MOREIRA BRITTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002456-33.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010903
RECORRENTE: CYRO DO NASCIMENTO (SP147954 - RENATA VILHENA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001431-82.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010925
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RENATA CASTRO DE PADUA MARTINELLI (SP293842 - LUCIOMAR EDSON SCORSE)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso de medida cautelar interposto pelo INSS, nos termos dos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 12 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0004612-40.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301012377

RECORRENTE: ERCILIO VITOR DA SILVA FILHO (SP262164 - STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES)

0001528-17.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301012363

RECORRENTE: EUDIMAR LUCAS CORREA DE CAMPOS (SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA)

RECORRIDO: MARINES VENTURA DA COSTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000276-17.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301012170

RECORRENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RECORRIDO: DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO (SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO)

0000368-66.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301012200

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE CARLOS LEODOVICO (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

0003985-22.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301012376

RECORRENTE: PEDRO MARIGLIANO (SP154747 - JOSUÉ RAMOS DE FARIAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002990-07.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301012370

RECORRENTE: FATIMA APARECIDA NASCIMENTO (SP413540 - SÂNULO CAETANO LOURENÇO LOMBARDI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003955-64.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301012481

RECORRENTE: BRAZ MARQUES DA SILVA (SP320999 - ARI DE SOUZA, SP370941 - JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0039470-64.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301012384

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA ANGELA MOUSINHO THON (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

0010157-21.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301012380

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO APRIGO DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA, SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA)

0012867-51.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301012381

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CAIXA SEGURADORA SA (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE Malfatti)

RECORRIDO: DANIEL DAYEH ROCHA (SP228847 - DANIEL DAYEH ROCHA) FERNANDA MENDES TEIXEIRA ROCHA (SP228847 - DANIEL DAYEH ROCHA)

0002271-92.2020.4.03.9301 - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301012368

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DANIEL JOSE DE TOLEDO (SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA)

FIM.

0001258-46.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010953

RECORRENTE: FERNANDO ABREU DE SANTANA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação, negando provimento ao recurso da parte autora nos termos do voto da Relatora, Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 12 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 12 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0002994-52.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181392

RECORRENTE: BRAZ ALVES RANGEL (SP296514 - MARLY APARECIDA VANINI, SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5004743-09.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010824

RECORRENTE: SULAMERICA PLASTICO INDUSTRIA E COMERCIO EIREL (SP217330 - KATIA BASSO ZORDAN)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0002818-35.2020.4.03.9301 - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010891

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: JUAREZ BARBOZA DOS SANTOS (SP320995 - ANGELA CRISTINA BARBOSA DE MATOS)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento à medida cautelar interposta pela União Federal, nos termos dos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 12 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0002715-11.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010895

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

RECORRIDO: ISABELLY CAVALCANTE ASSUNCAO (SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO, SP307835 - VITOR HUGO BERNARDO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e negar provimento ao recurso da parte requerida, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 12 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0004579-84.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010865

RECORRENTE: ROSEBELE DOS SANTOS TAVARES (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000452-93.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181326

RECORRENTE: AUAN CRISTIAN BARBIERI LEITE (SP317761 - DANIELY PEREIRA GOMES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 12 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0005305-11.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010861
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ ANTONIO CHACON (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

0001073-19.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010964
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VAGNER DOS SANTOS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 12 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0000744-08.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010974
REQUERENTE: MARINALVA MARIA FREIRE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000746-75.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010973
REQUERENTE: MARIA JOSE XAVIER PEREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000748-45.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010972
REQUERENTE: HIROKI MUTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002056-92.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010911
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSE DE FATIMA REHDER (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte requerida, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

5007458-70.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010823
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP120454 - SILVANIA FORNAZIERO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0017473-88.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301001952
RECORRENTE: ANA LUZIA ARAUJO CORREA (SP407988 - KATHLEEN BUTZKE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para determinar que sejam os autos remetidos ao Juizado de origem para a designação de perícia médica em neurologia, retornando os autos para julgamento após a apresentação dos laudos e a manifestação das partes.
É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2021.

0004835-85.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181293
RECORRENTE: WILSON CORREIA ROCHA (SP337645 - LUCIO CLAUDIO DE SOUSA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0002019-30.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010914
RECORRENTE: JOSE LUIZ BARROCALI (SP277116 - SILVANA FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para determinar que sejam os autos remetidos ao Juizado de origem para a designação de perícia médica em neurologia, retornando os autos para julgamento após a apresentação dos laudos e a manifestação das partes.
É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 12 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0066858-39.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010826
RECORRENTE: MARIA LIDIA DA SILVA VIEIRA (SP405788 - CAIO VILAS BOAS PRADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000618-16.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010978
RECORRENTE: MARIA CICERA FEITOSA SANTOS (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

000649-76.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301012330
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSWALDO PEREIRA (SP159992 - WELTON JOSÉ GERON)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, suspender o processo, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0007865-63.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010853
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCO ROCHA DO NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, por unanimidade, determinar o sobrestamento do feito, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0005493-94.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010814
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JESSE CORREA RODRIGUES (SP018454 - ANIS SLEIMAN)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, suspender o processo, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

5001591-64.2020.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010825
RECORRENTE: ARIODANTE CILLI NETO (SP399634 - FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2021. (data da sessão de julgamento)

0002565-96.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010899
RECORRENTE: ZULMEIA SILVINHA DE SOUZA CAMPOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0000089-56.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181475
RECORRENTE: EDMILSON DA SILVA VALERIO (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, anular a sentença, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2021. (data da sessão de julgamento)

0006768-23.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010854
RECORRENTE: JOSELIA PAZ DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2021. (data da sessão de julgamento)

0003969-43.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301001973
RECORRENTE: ADILSON DE CARVALHO (SP380324 - LUCIANO CARDOSO ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0002930-84.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010888
RECORRENTE: JUMARA VALADARES COUTO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR) DIEGO DE OLIVEIRA LIMA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, anular a sentença, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2021. (data da sessão de julgamento)

0001309-10.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010942
RECORRENTE: FATIMA REGINA DA SILVA (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do Autor, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0011432-36.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301010845
RECORRENTE: RITA BATISTA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2021. (data da sessão de julgamento)

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0035411-67.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301012617
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISAIAS FERREIRA AMANCIO (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)

0003456-81.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301012546
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GABRIEL RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP289210 - PAULO MAURICIO DE MELO FILHO, SP267869 - ELVISNEI MENDES NOGUEIRA)

0001446-90.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301012525
RECORRENTE: ANA MARIA ARIETI PRATTI (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002132-60.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301012534
RECORRENTE: JOSE BENTO BRAGAGNOLO (SP220637 - FABIANE GUIMARAES PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002127-69.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301012532
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA DAS DORES VAZ DOS SANTOS BARBOZA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

0004363-90.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301012586
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARINA DE OLIVEIRA (SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0044060-21.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301012623
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SINESIO RIBEIRO MARTINS (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

0002300-74.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301012538
RECORRENTE: LUCIANA DE SOUZA SILVA (SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5001698-31.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301012627
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO PEREIRA DE SOUZA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

5000301-63.2017.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301012625
RECORRENTE: JOAO DONIZETE SOARES (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE, SP373549 - GUSTAVO FAGALI CICCONE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022947-11.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301012613
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GIDENILSON DO SOCORRO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

0020033-37.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301012609
RECORRENTE: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010608-80.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301012599
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS QUIRINO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)

0008769-54.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301012597
RECORRENTE: FRANCISCO FERNANDES TOLEDO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000901-88.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301012517
RECORRENTE: MARIA ALENI DE SOUZA (SP341208 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000759-79.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301012515
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DURVALINA PACHECO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0005465-35.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301012591
RECORRENTE:MARIA DE OLIVEIRA MATOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001963-76.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301012531
RECORRENTE:NEUSA MACEDO VITTO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001891-45.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301012528
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO:MIGUEL ESTEVAM DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0004858-34.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301012589
RECORRENTE:MANOELINA MARIA DA ROCHA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006791-71.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301012594
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO:FRANCISCO INACIO DE OLIVEIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

0005796-60.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301012593
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO:CESAR PUREZA DOS SANTOS (SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA)

0001614-44.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301012526
RECORRENTE:UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO:SEIJI TAKATA (SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA)

0004958-41.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301012590
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO:APARECIDO BENEDITO MARFIL (SP121980 - SUELI MATEUS)

0003887-38.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301012548
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO:LUZIA CLEUSA CAMPOS (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES)

0000850-39.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301012516
RECORRENTE/RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE:DJALMA CENTENO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

0004137-82.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301012584
RECORRENTE/RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE:CLAUDIO APARECIDO BARBOSA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

0000931-09.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301012518
RECORRENTE:LUZIA ROSA ARANTES (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RECORRIDO:VERA LUCIA TORRES ARANTES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013207-63.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301012602
RECORRENTE:ADELIA ALVES DO AMARAL (SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004045-59.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301012582
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO:GERSON NEVES BEZERRA (SP121980 - SUELI MATEUS)

0040518-92.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301012620
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO:MARCIA MOURAO DOS REIS (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

0000098-03.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301012510
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO:LUIZ CARLOS LEITE DE MOURA (SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS)

0018608-72.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301012604
RECORRENTE:MARIA DE LOURDES DE SOUZA E SILVA (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000322-31.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301012513
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO:MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DA SILVA (SP404131 - JUSSARA MARIANO FERNANDES)

0001134-68.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301012520
RECORRENTE/RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE:VALDEMY LEMOS PINTO (SP239537 - ADRIANO MAITAN)

0002242-52.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301012537
RECORRENTE:ELISA MORIGE CINTRA - ESPOLIO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) JOSE CARLOS CINTRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001194-56.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301012523
RECORRENTE:UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO:SHIRLAINE FERNANDES JORGE DE PONTES (SP329566 - JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES)

0003262-04.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301012545
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO:WILSON APARECIDO GONCALVES (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA)

0003245-83.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301012542
RECORRENTE:ANTONIA COSTA DOS SANTOS (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002617-42.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301012539
RECORRENTE:ALVARO MONTEIRO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000353-20.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301010990
RECORRENTE:DIRCEU GABRIELADOLFO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/9201000172

DECISÃO TR - 16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que inadmitiu pedido de uniformização nacional interposto em face de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Decido. Da leitura conjugada dos artigos 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º). Reproduzindo essa sistemática, o RITNU (Res. Nº 586/2019/CJF), assim dispõe em seu artigo 14, §§ 2º e 3º: § 2º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida. § 3º Da decisão proferida com fundamento nos incisos II e III, caberá agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela turma que prolatou o acórdão impugnado, mediante decisão irrecurável. Também, o Regimento Interno das Turmas Recursais da Terceira Região, aprovado pela Resolução CJF3R Nº 3, de 23 de agosto de 2016, e modificado pela Resolução CJF3R Nº 30, de 15 de dezembro de 2017, prevê em seu artigo 10, §§ 1º e 2º: §1º Inadmitido o recurso extraordinário ou o pedido de uniformização, nos termos do inciso I deste artigo, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, respeitadas as regras processuais pertinentes, ou à Turma Nacional de Uniformização, ou à Turma Regional de Uniformização, conforme o caso, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida. §2º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada efetuará o encaminhamento dos autos ao órgão competente para julgamento do agravo. No caso em exame, observo que a decisão agravada não se lastreou em precedente obrigatório nem em súmula. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser apreciado pelo órgão ad quem. Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se baseou a decisão agravada, mantendo-a em todos os seus termos, deixando de exercer o juízo de retratação a que se refere o artigo 10, § 2º, da Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região. Pelo exposto, determino a remessa dos autos à Turma Nacional de Uniformização (TNU) para apreciação do agravo a ela dirigido. Viabilize-se.

0002473-62.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201001146
RECORRENTE: INOCENCIA CASTILHO NEVES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002509-36.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201001145
RECORRENTE: SILVIO DE SOUZA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001267-39.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201001151
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JULIANO MODENEZ SALDIVAR (MS019237 - EDGAR AMADOR GONÇALVES FERNANDES)

0002698-11.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201001144
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA (MS007099 - JEZÉ FERREIRA ALENCAR XAVIER)

0002183-13.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201001147
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: EVERTON FONSECA DA SILVA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO)

0002772-65.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201001143
RECORRENTE: NEUSA DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001693-51.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201001150
RECORRENTE: SUELI MORAES BARBOSA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001966-24.2014.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201001148
RECORRENTE: ADRIANO SANTANA (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS)
RECORRIDO: FEDERAL SEGUROS S.A. (SP061713 - NELSON LUIZ NOVELA LESSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA) (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA) (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

0001964-94.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201001149
RECORRENTE: ANA EZEQUIEL ALBERTO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000481-92.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201001152
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO LUIZ FERNANDES FERREIRA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)

FIM.

0005027-33.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201001168
RECORRENTE: ARIANA CARDOSO DA SILVA FLORES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal suscitado pela parte autora, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Sustenta, em síntese, que o acórdão impugnado contraria entendimento das 2ª e 3ª Turmas Recursais do Rio Grande do Sul.

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

Discute-se na peça recursal acerca do pagamento das diferenças devidas em razão da revisão pelo art. 29, II da Lei 8.213/91, procedidas pelo INSS nos benefícios da parte Autora, afastando o argumento de prescrição, haja vista que o comportamento adotado pela Administração não deve ser interpretado como incompatível com o interesse de saldar a dívida e desse modo não deve ser retomado a contagem prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32. Da leitura dos autos, verifica-se que o entendimento adotado na sentença foi mantido em sede recursal com o seguinte acréscimo:

"(...) Nessa toada, a sentença, no mérito, não merece reparos, uma vez que se fundamentou em norma jurídica e orientação jurisprudencial aplicáveis à espécie.

Preende a parte recorrente a reforma da sentença pela qual se reconheceu a prescrição de sua pretensão à aquisição de título executivo judicial que autorize o recebimento imediato dos valores decorrentes da revisão de seu benefício de auxílio-doença com base no art. 29, II, da Lei 8.213/91.

Veja-se que houve reconhecimento da prescrição na primeira metade do prazo e, por isso, a contagem recomeça a ser realizada pela metade do prazo. Considerando que a presente demanda foi ajuizada em 15/10/2018 e o benefício perdurou durante o interregno compreendido entre 16/07/2009 e 28/09/2008, constata-se que as parcelas, em sua totalidade, estão prescritas.

O juízo de origem analisou bem as alegações das partes para concluir pela prescrição da pretensão deduzida em juízo e como o decísium está em perfeita consonância com a jurisprudência dominante acerca do assunto debatido. (...)”

Nesse diapasão, consigno que o artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, in verbis:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de Turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de

Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Também, dispõe o artigo 12, do Regimento Interno da TNU (Resolução nº 586/2019 – CJF, de 30/09/2019), in verbis:

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

§ 2º O recorrido será intimado pela Turma Recursal ou Regional de origem para, no mesmo prazo, apresentar contrarrazões.

Logo, considerando que o incidente é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade, porquanto está, em princípio, demonstrada, analiticamente, a alegada divergência jurisprudencial sobre questão de direito material, nos moldes dos artigos acima mencionados, cabe admitir o pedido de uniformização.

Pelo exposto, ADMITO o Pedido de Uniformização Nacional, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 586/2019 – CJF, de 30/09/2019.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização para processamento do presente incidente.

Intime-se. Cumpra-se.

0004803-95.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201001167

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DARVETE LINDNEY BARBOSA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Sustenta, em síntese, que o acórdão impugnado contraria entendimento do STJ, da 5ª e da 6ª Turmas Recursais do Rio de Janeiro, bem como das Súmulas da TR-ES e TR-RJ.

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

O recurso não comporta admissão.

Primeiramente, registro que o Pedido de Uniformização Nacional é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça (artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01).

Feitas essas considerações, anoto que o entendimento adotado na sentença foi mantido em sede recursal com o seguinte acréscimo:

“(…) Feitas essas considerações, saliento que a sentença recorrida não merece reparos, pois bem apreciou o conjunto probatório e restou fundamentada nas normas jurídicas e no entendimento jurisprudencial aplicáveis à espécie.

Cinge-se a controvérsia sobre a caracterização de incapacidade total e permanente para o trabalho apta a ensejar concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à recorrida.

Constou do laudo médico judicial que (anexo 17):

1-O periciando é portador de doença ou lesão?

R: A parte autora é portadora de síndrome do manguito rotador e síndrome do túnel do carpo.

(...)

2-Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R: A parte autora está incapaz para o trabalho habitual

3-Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

R: A doença teve início em 15/02/2017

4-Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

R: Há incapacidade desde o diagnóstico da doença

(...)

10-A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

R: Não há incapacidade no presente momento

R: Não. A incapacidade é total, não sendo possível a reabilitação para outra profissão no presente momento. A autora poderá retornar ao trabalho habitual após o tratamento médico adequado

11-Caso seja constatada incapacidade ou redução de capacidade, esta é temporária ou permanente?

R: Temporária

12-É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

R: Estimo o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa em 6 meses a partir do presente momento. Há necessidade de realização de cirurgia em tal período

Ademais, no histórico profissional da recorrida constam as atividades de lavadeira e passadeira.

Considerando isso e sua idade avançada (61 anos), reputo improvável sua reabilitação para outra atividade laborativa e reinserção no mercado de trabalho.

Deve-se observar, ainda, que o caráter da incapacidade apta a privar o segurado do exercício de todo e qualquer trabalho, deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto, sendo que tal entendimento está em consonância com o disposto no enunciado de súmula 47 da TNU, segundo o qual: “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”.

Correta, nessa esteira, a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

Diante disso, observo que a sentença não merece reparos. (...)”

Ainda, no julgamento dos embargos de declaração, constou que:

“(…) Verifica-se que o acórdão analisou detidamente os pontos contidos no recurso interposto pelo réu, especialmente no que se refere ao reconhecimento da incapacidade total e permanente. Assim, não há que falar em ausência de debate efetivo.

Ressalte-se que restou demonstrada a incapacidade total e permanente com base nas condições pessoais e sociais da segurada, nos termos da Súmula 47 da TNU.

Considerando isso, entendo que a impugnação visa apenas alterar o conteúdo do acórdão, tratando do mérito da decisão e expressando irrisignação com seu teor, motivo pelo qual não há que se falar em efeitos modificativos; deve o embargante valer-se, eventualmente, da via recursal adequada. (...)”

Pois bem.

Do que se denota, o colegiado entendeu, considerando o conjunto probatório, que a parte suscitada preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário.

Também, consigno que em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado, que possibilita ao julgador formar sua convicção por elementos outros que não apenas o laudo pericial.

Ademais, registro que as decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

Assim, a pretensão do(a) suscitante em alterar o entendimento do acórdão impugnado não é possível em razão da necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula 42, da Turma Nacional de Uniformização: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Pelo exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização, nos termos do artigo 14, V, “d”, da Resolução nº 586/2019 – CJF, de 30/09/2019.

Oportunamente, à origem, certificando-se.

0003809-67.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201001194

RECORRENTE: HUGO CESAR BRUM FARIAS (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Sustenta, em síntese, o recorrente que consoante o entendimento firmado no TEMA 174, o PPP deve trazer a técnica e a norma utilizadas, o que não ocorre no presente feito, contrariando entendimento da TNU.

Decido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, nos seguintes termos:

“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.”

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução nº 586/2019/CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DE "BAIXA-RENDA". VALOR IRRISÓRIO. TEMA 169/TNU. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTE COLEGIADO. VEDADO O REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA POR ESTE COLEGIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5004376-86.2015.4.04.7010, ISADORA SEGALLA AFANASIEFF - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

A respeito, a TNU já decidiu (PEDILEF n. 0065380-21.2004.4.03.6301):

“[...] – A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.”

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmáticos ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional” (STJ, AgRg no REsp 902994/ SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

“a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado” (REsp 644274, Relator Ministro Nilton Naves, DJ 28.03.2007).

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei nº 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE

ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No que diz respeito a paradigma do STJ, observo que a Questão de Ordem nº 05 da TNU assim estabelece: “Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte.”.

Pois bem.

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a parte não dispensou argumentação específica para demonstração da similitude fática e a divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos e difusos ao longo do corpo do recurso.

Nos embargos de declaração restou assim consignado sobre a questão: No caso em análise, não devem ser acolhidas as razões recursais do INSS. Não procede a alegação de não ter sido observado o precedente vinculante expresso pelo Tema 174 da Turma Nacional de Uniformização. Em tal precedente a TNU firmou a seguinte tese: (a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma” (TNU, PUIL0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. p/ Acórdão Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, publicado em 21/03/2019, com trânsito em julgado em 08/05/2019. Grifei). De fato, tal precedente decidiu que é necessária a comprovação de que foram observados os limites/metodologias/procedimentos definidos pelo INSS para aferição dos níveis de exposição ocupacional ao ruído (art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/91 e art. 280 - IN/INSS/PRES - n. 77/2015). Ocorre que a parte embargante não ventitou em qualquer momento processual (tendo a oportunidade de manifestar-se na contestação não o fez; bem como em nenhuma das ocasiões em que foi intimada da juntada de peças processuais e documentos pela parte autora), deixando de observar o princípio da eventualidade, a tese ora arguida em embargos de declaração contra o acórdão proferido nos autos, de que não teriam sido obedecidas as normas técnicas atinentes ao caso pelo PPP utilizado para reconhecimento do labor especial, conforme o Tema 174 da TNU. Dessa forma, não é possível acolher a tese de que não haveria a especialidade com relação ao ruído em razão da inobservância da metodologia específica. Ademais, ainda na eventualidade do acolhimento da tese da parte ora recorrente, depreende-se do acórdão proferido que o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados pela parte autora de 1/12/1997 a 12/11/1998 – Petróbras – Petróleo Brasileiro SA.; 19/11/2003 a 29/01/2007 – Metalnav AS Comércio e Indústria; 01/07/2007 a 08/01/2008 - HDantans Comércio de Navegação e Indústrias; 23/01/2008 a 18/03/2010 - Aliança Navegação e Logística Ltda.; 15/04/2010 a 18/12/2010 - HDantans Comércio de Navegação e Indústrias; 07/02/2011 a 07/11/2012 – Bouboun Offshore Marítima AS – resultado da exposição da parte autora a ruídos acima do limite legal, bem como a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. O acórdão é expresso nesse sentido: (...) Com a inicial (evento 2), o autor juntou CTPS (fls. 10-12) e formulou os PPP (fls. 14-36). Com a devida veiculação ao Juízo a quo, os documentos juntados indicam a habitualidade e permanência a exposição a gases provenientes da queima de óleo combustível (hidrocarbonetos) e/ou ruídos acima do limite legal nos períodos em que não houve reconhecimento da especialidade do labor. Além disso, conforme fundamenta a exposição a hidrocarbonetos não exige mensuração quantitativa, ou seja, não há que se falar em medição de índices dos gases, bastando a exposição a estes. (...) Desse modo, reconheço tais como especiais, convertendo-o em comum pelo fator multiplicativo 1,4, para fins de tempo de contribuição. Não tendo o INSS demonstrado irresignação quanto ao acórdão neste ponto da fundamentação, não há falar na reforma da decisão, porque mantidas razões suficientes para reconhecer o direito da parte autora”.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução nº 586/2019 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização manejado pela parte ré.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Viabilize-se.

0004636-49.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201001193
RECORRENTE: GILMAR GONÇALVES (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RECORRIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Sustenta, em síntese, o recorrente que a GACEN foi criada para contemplar apenas os servidores que, em caráter permanente, desempenham efetivamente atividades relacionadas ao combate e ao controle de endemias, não sendo devida nos períodos em que o servidor foi destinado a atividades meramente administrativas; o próprio acórdão recorrido reconheceu que no período, o autor não estava no exercício de funções/atribuições de controle e combate a endemias, pois, havia sido destinado a atividades administrativas, sendo desconsiderado o conjunto fático-probatório dos autos e a legislação de regência.

Decido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, nos seguintes termos:

“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.”

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução nº 586/2019/CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DE "BAIXA-RENDA". VALOR IRRISÓRIO. TEMA 169/TNU. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTES COLEGIADOS. VEDADO O REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA POR ESTES COLEGIADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5004376-86.2015.4.04.7010, ISADORA SEGALLA AFANASIEFF - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

A respeito, a TNU já decidiu (PEDILEF n. 0065380-21.2004.4.03.6301):

“[...] – A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.”

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea “e” do permissivo constitucional” (STJ, AgRg no REsp 902994/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

“a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado” (REsp 644274, Relator Ministro Nilton Naves, DJ 28.03.2007).

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei nº 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No que diz respeito a paradigma do STJ, observo que a Questão de Ordem nº 05 da TNU assim estabelece: “Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte.”.

Pois bem.

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a parte não dispensou argumentação específica para demonstração da similitude fática e a divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos e difusos ao longo do corpo do recurso.

No acórdão restou assim consignado: “Nessa esteira, as referidas vantagens, porque pagas indistintamente a todos os servidores na ativa, no mesmo percentual, assumem natureza genérica. Nesse sentido: STF. Plenário. RE 596962/MT, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 21/8/2014 (Info 755). STJ. STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp 1.372.058-CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/2/2014 (Info 534). O fato, portanto, de a recorrente destinar seus servidores também às atividades administrativas, não retira suas atribuições de promoção e proteção à saúde da população indígena, de modo a caracterizar a execução de atividade de combate e controle de endemias nos termos do que prevê a legislação de regência. Dessa sorte, em se tratando de servidor ocupante de cargo previsto expressamente na Lei 11.784/2008 como titular da verba, faz jus ao recebimento da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN)”.

Ocorre que, para reforma do julgado sob o fundamento de necessidade de verificação dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide, uma vez que a recorrente menciona que no período pleiteado o autor laborava no setor administrativo e que a Turma Recursal desconsiderou o conjunto fático-probatório. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução nº 586/2019 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização manejado pela parte ré.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Viabilize-se.

0004453-10.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201001162

RECORRENTE:MARIA SANTINA FRACARO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal suscitado pela parte autora, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Sustenta, em síntese, que o acórdão impugnado contraria entendimento da TNU (Súmula 48).

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

O recurso não comporta admissão.

Da leitura dos autos, verifica-se, acerca da insurgência quanto ao impedimento de longo prazo, que o entendimento adotado na sentença foi mantido em sede recursal com o seguinte acréscimo:

“(…) Acrescento que, no caso concreto dos autos, o perito judicial concluiu que não há impedimento de longo prazo. Vejamos trecho da perícia:

“Sob a ótica psiquiátrica a Pericianda apresenta diagnóstico de F33.2 (Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos). Há elementos na documentação médica atual apresentada e na perícia que comprove incapacidade TOTAL E TEMPORÁRIA, sugiro 3 meses para tratamento.”

Com efeito, a perícia foi realizada sob o crivo do contraditório, sendo oportunizado às partes a formulação de quesitos complementares de modo que deve ser mantida.

Feitas essas considerações, saliento que a sentença recorrida não merece reparos, pois se fundamentou em norma jurídica e entendimento jurisprudencial aplicáveis à espécie. (...)”

Ainda, no julgamento dos embargos de declaração, constou que:

“(…) Acrescento que, no caso concreto, o teor do laudo pericial (evento 19), no qual o médico perito respondeu satisfatoriamente aos quesitos, foi descrito o quadro e o histórico clínico da parte, concluindo-se pela inexistência de impedimento de longo prazo:

Sob a ótica psiquiátrica a Pericianda apresenta diagnóstico de F33.2 (Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos). Há elementos na documentação médica atual apresentada e na perícia que comprove incapacidade TOTAL E TEMPORÁRIA, sugiro 3 meses para tratamento.

Destaco ainda que a autora apresenta na inicial somente um laudo psiquiátrico datado de 27.02.2018. Assim, não se pode olvidar que o laudo judicial foi elaborado por médico de confiança do Juízo (especialista na área de psiquiatria) e que atua sob o manto da imparcialidade. Repise-se, mais uma vez que não obstante o laudo pericial não vincular a decisão do magistrado, inegável a importância de tal prova.

Trata-se, portanto, de mera irresignação com o julgado. (...)”

Pois bem.

Do que se denota, o colegiado, considerando o conjunto probatório, entendeu que o requisito (impedimento de longo prazo), exigido para a concessão do benefício assistencial pleiteado, não foi atendido.

Assim, anoto que a pretensão do(a) suscitante em alterar o entendimento do acórdão impugnado não é possível em razão da necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula 42, da Turma Nacional de Uniformização: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Pelo exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização, nos termos do artigo 14, V, “d”, da Resolução nº 586/2019 – CJF, de 30/09/2019.

Oportunamente, à origem, certificando-se.

0001882-42.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201001171

RECORRENTE:MARIA ANTONIA SANTOS DA CRUZ (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Decido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, nos seguintes termos:

“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.”

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução nº 586/2019/CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer uma interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil, v. 4, ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

A função institucional das Turmas Nacional e Regional e, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DE “BAIXA-RENTA”. VALOR IRRISÓRIO. TEMA 169/TNU. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA COLEGIADO. VEDADO O REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA POR ESTE COLEGIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5004376-86.2015.4.04.7010, ISADORA SEGALLA AFANASIEFF - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

A respeito, a TNU já decidiu (PEDILEF n. 0065380-21.2004.4.03.6301):

“[...] – A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.”

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional” (STJ, AgRg no REsp 902994/ SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

“a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado” (REsp 644274, Relator Ministro Nilton Naves, DJ 28.03.2007).

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei nº 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No que diz respeito a paradigma do STJ, observo que a Questão de Ordem nº 05 da TNU assim estabelece: “Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte.”.

Pois bem.

No caso concreto, não foram observados os requisitos para a interposição do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, já que o recorrente não dispensou argumentação específica para demonstração da similitude fática e a divergência jurídica entre as decisões confrontadas (cotejo analítico), o que não pode ser substituído por argumentos esparsos e difusos ao longo do corpo do recurso.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução nº 586/2019 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização manejado pelo INSS.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Viabilize-se.

0006724-31.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201001197

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: WALTER VICTORIO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que, em sede de admissibilidade recursal, os autos foram encaminhados ao(à) Relator(a) para eventual juízo de retratação (doc. eletrônico n. 50).

O colegiado decidiu pela negativa do juízo de retratação e manutenção do acórdão impugnado (doc. eletrônico n. 59).

A parte recorrente interpôs Recurso Extraordinário (doc. eletrônico n. 78), alegando que a redução de vencimentos do servidor inativo após a homologação do resultado do 1º ciclo de avaliações dos servidores ativos não configura afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos (artigo 37, XV, da CF).

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

Consigno que a controvérsia trazida no presente recurso, somente foi levantada em sede de embargos de declaração (doc. eletrônico n. 33).

Os embargos declaratórios não se prestam para suscitar questão nova. Eles servem apenas para aclarar o decísium quanto a tema já anteriormente agitado no processo, quando este tenha sido omissivo, obscuro e/ou contraditório.

O cumprimento do requisito do prequestionamento dá-se quando oportunamente suscitada a matéria constitucional, o que ocorre em momento processualmente adequado, nos termos da legislação vigente.

A inovação da matéria em sede de embargos de declaração é juridicamente inaceitável para os fins de comprovação de prequestionamento, conforme se verifica nos seguintes precedentes: (ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1183972, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, STF, Segunda Turma, Sessão Virtual de 28.6.2019 a 5.8.2019) e (ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1072565, Relator Ministro EDSON FACHIN, STF, Segunda Turma, Sessão Virtual de 15.3.2019 a 21.3.2019)

Logo, no caso, evidencia-se a ausência de um dos requisitos indispensáveis para o conhecimento do recurso (prequestionamento). Incidência da Súmula 282/STF.

Pelo exposto, reconsidero a decisão anterior (doc. eletrônico n. 86), bem como NÃO ADMITO o recurso extraordinário, nos termos do artigo 7, IX, “a”, da Resolução nº 30/2017, ambas do CJF 3ª Região.

Oportunamente, à origem, certificando-se.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE N° 2021/9201000173

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0001117-47.2008.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9201001157
RECORRENTE: MARINEI VIANA DE ALMEIDA (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de Recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito.
Em petição anexada aos autos (arquivos 34/35), a parte autora concorda expressamente com a proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal (arquivos 30/31).
Ante o exposto:
1) Homologo o acordo firmado entre as partes e declaro prejudicado o recurso;
2) Determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.
Eventuais questões relacionadas ao cumprimento de sentença deverão ser apreciadas pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO TR - 17

0005754-89.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201001198
RECORRENTE: NEUSA MARIA MICHELONI (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA, MS021622 - KAROLINA SOUZA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Anote-se o nome do novo procurador na parte autora no sistema processual.

A guarde-se o julgamento do recurso inominado.

Intime-se.

0003491-21.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201001155
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WALDSON LOUREIRO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)

Intime-se o INSS para se pronunciar sobre o pedido de habilitação de herdeiros, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

0003669-19.2007.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 2021/9201001153
RECORRENTE: NELSON CUNHA DA ROCHA (GO016708 - LÚCIA MARIA LEDESMA DA ROCHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0001224-44.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201001165
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECORRIDO: EMERSON ROBERTO CONSOLE (MS015334 - LUANA RIGOTTI CAIANO COSTALONGA)

Diante da certidão de trânsito em julgado, baixem os autos à origem.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE N° 2021/6301000069

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0036782-95.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301025201
AUTOR: QUITERIA QUINTINO DA SILVA (SP353344 - LUIS FERNANDO MORENO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão formulada, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, II, do CPC.
Intime-se a autora, pessoalmente, cientificando-a do ocorrido, a fim de que avalie as providências cabíveis considerando-se o lapso decorrido entre o momento em que constituiu advogado para patrocinar seus interesses e o momento do ajuizamento da ação, a culminar com a prescrição da sua pretensão reparatória.
Sem custas ou honorários nesta instância.
DEFIRO à autora a justiça gratuita.
Sobrevindo o trânsito em julgado, archive-se.
Publicada e registrada eletronicamente.
Intimem-se.

0053474-72.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036750
AUTOR: LUIZ CANDIDO DOS REIS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0047368-94.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036608
AUTOR: JOANA DARCY COSTA DO NASCIMENTO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito do pedido na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito invocado pela parte autora.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 44, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016983-71.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035733
AUTOR: IRACI LIMA DA SILVA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004271-44.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035967
AUTOR: MARIA CAROLINA PEREIRA (SP385645 - ANDRE LUIZ DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009837-71.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035873
AUTOR: CAMILLA ALVES DA SILVA SABINO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057775-67.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036085
AUTOR: MESSIAS VIEIRA DA SILVA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000955-57.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035986
AUTOR: JOANA FEITOZA FABIANO (SP248641 - TATIANA KAJIMURA CHINELATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035889-46.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035829
AUTOR: MARIA IDELZUITE DE ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011421-86.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035698
AUTOR: RENATO ROCHA MARTINS (SP195776 - JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0028881-13.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035909
AUTOR: ALEXANDRE GARCIA DE AMORIM (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000839-29.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036015
AUTOR: VALDIR SANTOS SILVA (SP358057 - GILBERTO DARANI VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029501-93.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035902
AUTOR: CLEONICE BEZERRA DOS SANTOS (SP171716 - KARINA BONATO IRENO, SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012857-75.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034968
AUTOR: VALDETE AMORIM DE OLIVEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011421-76.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035841
AUTOR: NILDA FERREIRA DA SILVA (SP349105 - EDUARDO NUNES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044367-38.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035714
AUTOR: OLIVER HONRADO RODRIGUES DE SOUZA (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039411-76.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035790
AUTOR: ERIBALDO JOSE DA SILVA (SP373144 - SUELI GOMES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003277-16.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035971
AUTOR: JOSE AFONSO DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP407694 - THIAGO VITAL DOS SANTOS, SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061883-71.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036076
AUTOR: SEBASTIAO JOSE GALDINO SILVA (SP396005 - TADEU LUZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006133-84.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035946
AUTOR: SOLANGE SILVA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061705-93.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036077
AUTOR: DOMINGAS SANTOS VIEIRA (SP105476 - CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024429-67.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035937
AUTOR: MARILZA BISPO DI SANTANA FERREIRA (SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045737-52.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036141
AUTOR: GERALDO DE CAMPOS BERALDO JUNIOR (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008793-17.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035894
AUTOR: DEBORA DE LARA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054491-17.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036096
AUTOR: MARIA APARECIDA CAZITA DE FREITAS (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010907-60.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035860
AUTOR: EDINALDO NASCIMENTO GONCALVES (SP416696 - EDINALDO NASCIMENTO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012525-74.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035812
AUTOR: SERVILIO BORGES (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053826-98.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036333
AUTOR: LAZARO PEREIRA SANTOS
RÉU: UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (SP389039 - RAFAEL MOREIRA MOTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Com relação à intimação da parte autora, verifica-se que o AR retornou sem cumprimento com o motivo “desconhecido” / “recusado” / “mudou-se”, muito embora a correspondência tenha sido encaminhada ao endereço indicado na inicial.

Nos termos do art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, “presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”.

De outro lado, o art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/95 estabelece expressamente como dever das partes comunicar ao juízo as “mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação”.

Desse modo, dou por realizada a intimação.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 44, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037910-24.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035813
AUTOR: HAILTON FERREIRA CARVALHO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023475-74.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035945
AUTOR: MARCELO FONTES (SP435691 - CILENE PAULA DE OLIVEIRA QUEIROZ, SP436283 - GUILHERME DE ANDRADE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067298-35.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036023
AUTOR: MERCEDES BEGIDIO (SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064508-78.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036053
AUTOR: WILSON MACHADO (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011887-70.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035831
AUTOR: MIRIAN RIBEIRO DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002173-86.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035977
AUTOR: HELENA ALVES VIEIRA (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065518-60.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036047
AUTOR: ROBERTO PEREIRA NUNES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018189-18.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035715
AUTOR: ELENALDO SANTOS DE SOUZA (SP392510 - FABIANA LIMA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009102-38.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035882
AUTOR: MILTON YOSHIYUKI WATANABE (SP398040 - TAIANE NOGUEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011189-64.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035850
AUTOR: JOSE LINO RIBEIRO (RS071787 - RODOLFO ACCADROLI NETO, RS096656 - DAN MARUANI, SP239824 - AFONSO PACILEO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034434-80.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035843
AUTOR: PAULO SERGIO GOMES DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033204-61.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035867
AUTOR: GILMAR DE OLIVEIRA MONTEIRO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008934-36.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035886
AUTOR: CRISTIAN APARECIDO DE AZEVEDO SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082328-86.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036017
AUTOR: ABELARDO FRANCO DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012600-45.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035810
AUTOR: LUCINEIDE MARIA DOS SANTOS LIMA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063594-14.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036059
AUTOR: LIGIA SILVA VIANA (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016260-81.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035738
AUTOR: CRISTIANE SPINASOLA OGGIAM (SP418555 - GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063414-95.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036063
AUTOR: THANIA TAVORA ARANTES (SP078949 - SOLANGE DE MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065715-15.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036046
AUTOR: SILVANA ALVES DO NASCIMENTO (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023192-85.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035947
AUTOR:ZENILTON TEXEIRA DE JESUS (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0240518-02.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036397
AUTOR:MANFRED PAUL WILD (SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS) HELGA ANNEMARIA WILD - FALECIDA (SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS) WOLFGANG WILD (SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS) ALFRED JOHANN WILD (SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011452-96.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035837
AUTOR:CATIA CRISTINA DOS SANTOS (SP404061 - EMERSON VITÓRIO LUZ)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026385-74.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035922
AUTOR:EURIPEDES SANTOS OLIVEIRA (SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021873-48.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035954
AUTOR:RENATO PAULO DOS SANTOS (SP426238 - SILVIA DANIELLE QUEIROZ DE LIMA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036124-13.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035827
AUTOR:SAMUEL LACERDA CONDE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031559-45.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035885
AUTOR:EVANGIVALDO PEREIRA DA CUNHA (PR020830 - KARLA NEMES, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015489-06.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035750
AUTOR:YARA MORAES DO GANDO VICARI (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067793-79.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036019
AUTOR:LILIAN ROSA FERREIRA DOS SANTOS (SP128736 - OVÍDIO SOATO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065943-87.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036044
AUTOR:JOSE APARECIDO MENDES ROCHA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064464-59.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036055
AUTOR:MARIA DE LOURDES SANTANA SANTOS (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014939-11.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035766
AUTOR:RINALDO MARQUES DOS SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017287-07.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035695
AUTOR:ENILSON MATIAS DE SOUSA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044339-41.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035716
AUTOR:MARCOS APARECIDO DE ARAUJO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030085-92.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035899
AUTOR:MILTON AURELIO BRAGA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061346-61.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036082
AUTOR:LINDALVA FERREIRA BATISTA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007813-70.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035908
AUTOR:JOSE BEZERRA DO NASCIMENTO NETO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018814-52.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035710
AUTOR:EUFILAUZINA MARIA MORAIS ALVES (SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007769-51.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035911
AUTOR:JOAO OLEGARIO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032327-24.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035875
AUTOR:LUCIMARA CHAGAS VIEIRA (SP376317 - WILQUEM FELIPE DA SILVA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048455-56.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036404
AUTOR:LUIZ FERNANDO DA SILVA MACHADO (SP405296 - ELIANE DA SILVA PONTES) RYAN HENRIQUE DA SILVA MACHADO (SP405296 - ELIANE DA SILVA PONTES) PABLO DA SILVA MACHADO (SP405296 - ELIANE DA SILVA PONTES) GABRIEL DA SILVA MACHADO (SP405296 - ELIANE DA SILVA PONTES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015942-98.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035746
AUTOR:ERIVALDO RODRIGUES SOARES (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049465-04.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036121
AUTOR:ALEXSANDRO ROCHA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039548-92.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035786
AUTOR:CLAUDIO GONCALVES JARDIM (SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002250-71.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035976
AUTOR:ROSANGELA APARECIDA CORREIA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014421-84.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035771
AUTOR:ELIAS JOAQUIM DE SANTANA (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA DE SOUZA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050542-97.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036113
AUTOR:MARIA DA CONCEICAO FURTADO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048815-54.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036124
AUTOR:CREUNICE DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP412043 - FILIPE BRAGA DOS SANTOS, SP409886 - LUÍS HENRIQUE NUNES DE OLIVEIRA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001470-15.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036362
AUTOR:JOSE MOREIRA DA SILVA - FALECIDO (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) GEORGINA BATISTA DA SILVA (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP105361 - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003769-08.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035969
AUTOR: SUELI APARECIDA RAMOS DO PRADO (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045149-45.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035709
AUTOR: EDUARDO TENORIO DA SILVA (SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS, SP272904 - JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021840-92.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035955
AUTOR: BENEDITO INOCENCIO (SP283720 - CRISTIANE APARECIDA ZACARIAS INOCÊNCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063509-28.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036060
AUTOR: VERONEIDE BALBINA FERREIRA SILVA (SP222399 - SIMONE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043356-71.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035728
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA GOMES (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064764-21.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036051
AUTOR: IRENI MOURA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033232-29.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036354
AUTOR: JOAO RICARDO MACEDO BARRIQUELLO (SP366873 - GERSON MARTINS PIAUHY) FLAVIA MACEDO DOS SANTOS (SP366873 - GERSON MARTINS PIAUHY) JOAO RICARDO MACEDO BARRIQUELLO (SP189811 - JOSE HORACIO SLACHTA) FLAVIA MACEDO DOS SANTOS (SP189811 - JOSE HORACIO SLACHTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039630-89.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035780
AUTOR: FABIO DA SILVA SAMPAIO (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043380-02.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035727
AUTOR: TEREZA DISCHER DA CAMARA (SP217508 - MANOEL JOSE DE ASSUNÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015015-98.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035764
AUTOR: GILMAR FERREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004712-25.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035959
AUTOR: NELSON TSUKASSA YAMAUTHI (SP446553 - LUCAS NUNES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017194-05.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035729
AUTOR: MARIA ROSELENE SANTOS DA SILVA (SP131752 - GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA, SP148124 - LUIOMAR SILVA, SP403215 - NAYARA QUEIROZ, SP409623 - ANA CELESTE DA SILVEIRA SCARTEZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025872-77.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035927
AUTOR: VILMA FERREIRA DA SILVA GOMES (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003112-66.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035972
AUTOR: MARIA DO CEU SOARES DE LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042178-24.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035744
AUTOR: MARIA IVONETE OLIVEIRA COSTA (SP378439 - DAYANA OLIVEIRA COSTA FERRAZ TAVARES MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026183-97.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036475
AUTOR: DOUGLAS ANANIAS DE OLIVEIRA (SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA, SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP407694 - THIAGO VITAL DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0008381-86.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035900
AUTOR: CLAUDIA DE OLIVEIRA LUZ (SP172545 - EDSON RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039041-34.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035793
AUTOR: JOSUE OLIVEIRA DIAS (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067268-97.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036025
AUTOR: TEREZINHA ARCANJO DIAS (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061396-04.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036081
AUTOR: SAMUEL SANTIAGO DE LIMA (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053040-54.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036101
AUTOR: JOSEFA LIMA RODRIGUES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014000-94.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035776
AUTOR: JOSE GERALDO RODRIGUES GOMES (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032956-32.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035869
AUTOR: SILVIO PEREIRA DA SILVA (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ, SP147538 - JOSE TADEU FILHO, SP149614 - WLADEMIR GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043785-38.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035722
AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS ANDRADE (SP412509 - JOSE WILLIAMS SILVA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064678-50.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036052
AUTOR: SILVANA FONTANELLI DA SILVA (SP205174 - ADRIANE DOS REIS GUARNIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038615-22.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035806
AUTOR: JOSE DA SILVA LIMA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050549-11.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036458
AUTOR: GABRIELE DOMINGUES DOS SANTOS (SP202757 - MARIA ROSELI CANDIDO COSTA)
RÉU: MICHELE SCOPINHO DE OLIVEIRA (SP185819 - SAMUEL PASQUINI) ISADORA SCOPINHO AUGUSTO (SP185819 - SAMUEL PASQUINI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) LARA SCOPINHO AUGUSTO (SP185819 - SAMUEL PASQUINI)

0013002-63.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035802
AUTOR: WALTER FELIX DA CRUZ (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023818-51.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035942
AUTOR: WILLIAM HENRIQUE SANTOS (PR020830 - KARLA NEMES, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000784-66.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035988
AUTOR: FERNANDA VILELA FERNANDES (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0196718-21.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036398
AUTOR: GERSON MENEZES DE LIMA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) ALCINDA MARIA MENEZES DE LIMA - FALECIDA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)
IVONETE MENEZES DE LIMA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) JOSE PRAEIRO DE LIMA FILHO - FALECIDO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038621-78.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035804
AUTOR: SANDRA DE JESUS DE SOUZA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017063-64.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034960
AUTOR: VALDIR PAPA RAZO (SP305743 - VÍCTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041701-64.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035752
AUTOR: ARLINDO PAULO DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051384-62.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036108
AUTOR: ZENILDA DA SILVA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017892-79.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035723
AUTOR: LAURECY OLIVEIRA DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038045-70.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036459
AUTOR: LENILZA DA SILVA DIAS (SP358015 - FERNANDO ZANELATO)
RÉU: THAIS PEREIRA DE OLIVEIRA (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038081-44.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035809
AUTOR: LEONILDE APARECIDA PINHATA MIGUEL (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064262-82.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036057
AUTOR: JOSEFA FERREIRA CAVALCANTE DOS SANTOS (SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053784-83.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036005
AUTOR: EDILAINÉ MARIA FERNANDES TAKAHASHI (SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO, SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0507250-78.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036392
AUTOR: LEOPOLDINA SOUTO MENDES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) MARIA DE LOURDES ASSUNCAO LIMA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) ANTONIO SOUTO DE ASSUNCAO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) MARIA SOUTO DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) JOAO SOUTO DE ASSUNCAO - FALECIDO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) MARIA DE LOURDES ASSUNCAO LIMA (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) MARIA SOUTO DE OLIVEIRA (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) ANTONIO SOUTO DE ASSUNCAO (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) LEOPOLDINA SOUTO MENDES (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) JOAO SOUTO DE ASSUNCAO - FALECIDO (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040048-27.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035777
AUTOR: ADRIANO CASTILHO SILVEIRA (SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006218-36.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035943
AUTOR: DEVANIR ALVES DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027997-47.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035913
AUTOR: ROSA FERREIRA DE LIMA DINIZ (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022784-41.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036356
AUTOR: MARIA IZAMAR DA SILVA OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) JAINE DA SILVA OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) JANAINA DA SILVA OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5005462-73.2018.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036011
AUTOR: DALVA AMORIM DE SANTANA (SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062633-73.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036066
AUTOR: RICARDO FRANCISCO DE SOUZA (SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA, SP147048 - MARCELO ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056353-96.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036092
AUTOR: VALDENOR JOSE DA COSTA (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA, SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061524-24.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036401
AUTOR: MARIA DA LUZ ALMEIDA DOS SANTOS (SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO) IASMIN ALMEIDA SANTOS (SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045393-71.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035705
AUTOR: DANIEL PIERETTI (SP362312 - MARCOS MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042498-40.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035739
AUTOR: MARIA NEUSA SILVEIRA OLIVEIRA (SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050843-92.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036109
AUTOR: ADAO LUIS CARVALHO DA SILVA (SP401491 - VÍCTOR SOUSA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031426-56.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035888
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES AMORIM (SP399634 - FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR, SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067028-11.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036026
AUTOR: ANA JOELINA DE ARAUJO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050164-97.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036116
AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013434-82.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035796
AUTOR: JOAO RAMOS BARRETO (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONCALVES VASCONGUE, SP379268 - RODRIGO MANCUSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065965-48.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036043
AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001693-11.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034976
AUTOR: MIRIAN SILVA DE ARAUJO (SP159759 - MAURO CARDOSO CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009403-82.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035879
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067682-95.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036020
AUTOR: CLEYTON SOUZA ALVES (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028901-67.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035907
AUTOR: MARINALVO ALVES PEREIRA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA, SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045718-46.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036142
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA (SP347763 - RAFAEL CARNEIRO DINIZ, SP322110 - AMINAE BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048266-78.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036128
AUTOR: NATALINO ALVES DOS SANTOS (SP354550 - GLAUCO GIMENEZ VARELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066803-88.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036033
AUTOR: MILTON CESAR MATHIAS (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023713-64.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035944
AUTOR: JAILTON MORAIS DE ASSIS (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS, SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055987-52.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036457
AUTOR: ARNON PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: EMILY SOPHIA DA SILVA LOURENÇO IUNA DO MONTE JACO KETHELIN DO MONTE SILVA ALAN DO MONTE PEREIRA YMAIRA DO MONTE JACO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JENNYFER DA SILVA LOURENÇO

0015601-38.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035748
AUTOR: ELISANGELA GERALDA DE SOUZA APARECIDO (RS071787 - RODOLFO ACCADROLI NETO, RS096656 - DAN MARUANI, SP239824 - AFONSO PACILEO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020630-40.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034958
AUTOR: MARCIA RODRIGUES DA SILVA SOUZA (SP240547 - VANESSA DE MATOS TEIXEIRA, SP262538 - MARIANA RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010258-61.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035864
AUTOR: MARIA LUCIENE DOS SANTOS (SP256695 - DANIELLI OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011392-26.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035845
AUTOR: CARLA VIVIANE DA SILVA AZEVEDO (SP322608 - ADELMO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026783-55.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035920
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062355-72.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036070
AUTOR: CLEUSA DE SOUZA PONTES (SP334378 - SIDINEI GARBIATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050654-17.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036110
AUTOR: VALERIA CRISTINA FLORES CAVALHEIRO BARRILARI (SP118617 - CLAUDIR FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000998-43.2020.4.03.6338 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035985
AUTOR: EDSON PATINETI ALDROVANDI (SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES, SP378233 - MARIANA NICOLETTI DAVID)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042596-25.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035737
AUTOR: JOSE SOARES MENDES (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES, SP358090 - HILTON BISPO DE SOUSA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007021-53.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035928
AUTOR: GERALDO RIBEIRO DE SOUSA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP316942 - SILVIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018482-85.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035713
AUTOR: FERNANDA ALEXANDRINA GOGONE NICKEL (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015464-56.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035755
AUTOR: JEAN RAFAEL MILANI (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049358-57.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036122
AUTOR: VICENTINA DAS GRACAS MACHADO DA SILVA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062596-46.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036067
AUTOR: BRUNO LOPES DA SILVA (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048768-80.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036125
AUTOR: ERNANDO ALVES FEITOSA (SP089777 - ANTONIO BAZILIO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030434-42.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035896
AUTOR: JAYME KOLLER CARDOSO PINTO (PR020830 - KARLA NEMES, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066368-17.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036040
AUTOR: OSWALDINA DA SILVA (SP397509 - NIVIA BEZERRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037628-20.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035820
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA (SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004761-03.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035956
AUTOR: IVONE AUGUSTA DE ANDRADE (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053880-64.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036099
AUTOR: JOSE TOMAS DE OLIVEIRA (SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004805-22.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035952
AUTOR: MARIA ELENICE DOS SANTOS SOBRAL (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010952-30.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035857
AUTOR: VALCI BORGES DE ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032205-11.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035880
AUTOR: DJALMA NOGUEIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011034-61.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035855
AUTOR: CAROLINE DE CASSIA KIOR (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029951-65.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035901
AUTOR: CICERO SOARES SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA, SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039471-49.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035787
AUTOR: JOSE VALDIR DA SILVA (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007287-06.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035919
AUTOR: CARLOS DAMAZIO MACIEL (SP373718 - RILZO MENDES OLIVEIRA, SP257070 - NABILABOU ARABI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044290-29.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035717
AUTOR: MARCOS CARLOS SILVA DOS SANTOS (SP369632 - JOAS CLEOFAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061666-28.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036078
AUTOR: LEIDE DAYANE DIAS DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037814-72.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036471
AUTOR: ROZILDA DA SILVA PAIXAO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) SONIA MARIA RODRIGUES DE CAMILLO (SP141323 - VANESSA BERGAMO, SP236737 - CAMILA BRONETTI)

0012689-05.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035807
AUTOR: NELI RIBEIRO MARTINS LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022213-60.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036357
AUTOR: MARIA EDNA SERAFIM - FALECIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) SOPHIA MARYLEEN SERAFIM DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) PEDRO CORDEIRO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029125-39.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035904
AUTOR: INES RIBEIRO DOS SANTOS SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062275-79.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036073
AUTOR: ALDINETE DA SILVA MENDONCA NEVES (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056080-78.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036093
AUTOR: JOSE JOAO DE OLIVEIRA (SP299961 - MONICA DE JESUS BELOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004022-93.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035968
AUTOR: PAULO SERGIO BORTELHO BORGES (SP426782 - BEATRIZ REBELLO ILIAS SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048276-88.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036127
AUTOR: MARIA GAETTA (SP168820 - CLAUDIA GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026088-04.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035924
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PICOLI (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042668-46.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035734
AUTOR: EDISON NUNES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047027-05.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036136
AUTOR: ROSEMARTE VENTURA BRASILINO (SP347763 - RAFAEL CARNEIRO DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039645-97.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035779
AUTOR: MARIO LUCIO PROVATTI JUNIOR (SP067824 - MAURO DOS SANTOS FILHO, SP080496 - REJANE BEATRIZ ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038954-78.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035801
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039432-52.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035789
AUTOR: VICENTE PAZ TAVARES (SP239525 - MARCOS ROGÉRIO FORESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023010-65.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035948
AUTOR: PATRICIA MISAEL DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047691-75.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036131
AUTOR: MATEUS DANTAS DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064800-63.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036050
AUTOR: RUTH MACEDO DE CARVALHO (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017362-41.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035726
AUTOR: JOSEANA MIZAEAL DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041855-82.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035745
AUTOR: MARCIA MARIA PETRONILHA ABOUD SILVA (SP347466 - CAROLINE URIAS GOMES ALMEIDA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002771-40.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034974
AUTOR:JEFFERSON BENAVIDES DE CASTRO (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034638-56.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035838
AUTOR:MARCINA ALVES NISHIMATSU (SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5015402-28.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036008
AUTOR:NASCIMENTO ALBINO DE JESUS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066181-09.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036041
AUTOR:MAURICIO DOMINGOS BATISTA DA SILVA (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES, SP375927 - ANGÉLICA REGINA DOS SANTOS ANDRADE)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063476-38.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036061
AUTOR:JOSE CARLOS ANTUNES (SP388543 - MATHEUS LOPES FERREIRA DE SOUSA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061404-78.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034941
AUTOR:LIANG JORGE DA SILVA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013714-53.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035783
AUTOR:REGINA MATIAS DE SOUZA (SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033262-64.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035866
AUTOR:PRISCILLA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP227791 - DOUGLAS MARCUS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019456-25.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035703
AUTOR:RENATA DE OLIVEIRA (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039613-24.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035782
AUTOR:LUCIA JACINTO (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEZNASSI GINEZ)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067898-56.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036018
AUTOR:PAULO MORI (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020279-33.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035966
AUTOR:VERA LUCIA MARIA DA SILVA ARAGAO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054355-88.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036097
AUTOR:JOSE AUGUSTO FELIX (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056641-34.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036090
AUTOR:SUELHI NASCIMENTO MOREIRA CAMPOS (SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050455-92.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036114
AUTOR:ELIANA FATIMA MONTEIRO DE LIMA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049082-26.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036123
AUTOR:ANTONIO CARVALHO DE JESUS (SP337405 - EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035058-76.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035832
AUTOR:SEBASTIAO DO CARMO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016206-81.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035741
AUTOR:MARIA DOS REMEDIOS ALVES DA SILVA (SP437503 - CHARLES AUGUSTO DA ROSA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065005-92.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036049
AUTOR:MARIA JOSE SANTOS LIMA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDUIAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010915-03.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035859
AUTOR:JUAREZ LISBOA BARRETO (SP200527 - VILMA MARQUES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014098-79.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035773
AUTOR:TATIANA SANTOS DE OLIVEIRA (SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE MAURICIO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042739-14.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035732
AUTOR:ANTONIA LUCIA FERREIRA SANTIAGO JACINTO (SP384374 - CRISTIAN BANI DE MIRANDA FERREIRA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007052-39.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035925
AUTOR:ROSIANGELA BARBOSA DA SILVA (SP395495 - LUCIANA BRAGA DOS SANTOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001759-88.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035978
AUTOR:ANTONIO MESSIAS DO NASCIMENTO (SP076510 - DANIEL ALVES, SP085956 - MARCIO DE LIMA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062400-76.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036069
AUTOR:RODRIGO DOS SANTOS RODRIGUES (SP176514 - APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066986-59.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036027
AUTOR:CELINA CARVALHO DOS SANTOS (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001622-09.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035981
AUTOR:EDSON SPAGNUOLO GARCIA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

001102-11.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035853
AUTOR:VINICIUS SANTANA DE SOUZA SILVA (SP420637 - LEVIR MARÇAL SÁ TELES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008250-29.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035903
AUTOR:CASSIA REGINA ROVERI (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039129-38.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035792
AUTOR: ROBSON HENRIQUE FERRAZ DE LIMA (SP361933 - THIAGO DO ESPÍRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033033-07.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036474
AUTOR: EDINALVA MARTINS DE SOUZA (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)
RÉU: MONIQUE ARAUJO DE AMORIM (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) EWERMAX ARAUJO DE AMORIM (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010084-72.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035868
AUTOR: VANDA DE CARVALHO CONTIERO (SP254746 - CINTIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061049-68.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036083
AUTOR: DIOGO GERALDO VICENTE SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019300-37.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035706
AUTOR: RAUL MITIO FUJIHARA (SP279156 - MONICA MARESSA DOMINI KURIQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043623-43.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035725
AUTOR: JUCELI DE CAMARGO VERMELHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065642-48.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036456
AUTOR: BRUNA MARIA DE SOUZA (SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ, SP103959 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE)
RÉU: JADE EMILLY ZEFERINO FELICIANO (SP278979 - MAURO MURY JUNIOR) ANNA JULIA DE SOUZA FELICIANO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015339-25.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035759
AUTOR: JORCELEY SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003360-66.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035970
AUTOR: MARGARETE SILVA VILLAS BOAS (SP362795 - DORIVAL CALAZANS, SP371497 - ALEX FERREIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032909-24.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035870
AUTOR: MARIA LOBO DE ARAUJO (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050589-03.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036111
AUTOR: DOROTINO ALVES SIQUEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022516-84.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035951
AUTOR: ZARA MARIA DOS REIS (PR020830 - KARLA NEMES, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050236-79.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036115
AUTOR: ANTONIO CARLOS PAES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015313-90.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035760
AUTOR: JOSE EDUARDO NASCIMENTO (SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURAES, SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066030-43.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036042
AUTOR: DALVA MARQUES BARBOSA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042140-12.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034945
AUTOR: MARCO ROBERTO DA SILVA PORTO (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO, SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004357-15.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035965
AUTOR: JOSE ALDO GUILHERMINO DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047581-37.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036132
AUTOR: EDICLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017032-44.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035731
AUTOR: JOAO RAMALHO DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019812-20.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036358
AUTOR: YUKIO YOSHIMURA - FALECIDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) MARIA APARECIDA GONCALVES YOSHIMURA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065136-67.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036048
AUTOR: VALDEIR DE JESUS ALMEIDA (SP392209 - ADRIANO JOSE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037921-19.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035811
AUTOR: JOSE RAIMUNDO NONATO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043846-93.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035720
AUTOR: PAULO ROBERTO DE SOUZA MURO (SP428582 - JULIANA DA SILVA RODRIGUES DE SOUZA, SP431671 - JOYCE CRISTINA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028234-23.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035910
AUTOR: PEDRO MEDRADO DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034874-37.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035835
AUTOR: JACI ALVES DE OLIVEIRA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013039-90.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035800
AUTOR: KATIA REGINA DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046231-14.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036138
AUTOR: NAIR FERREIRA DOS SANTOS LANARO (SP402534 - JULIANA DA COSTA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011903-24.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035828
AUTOR: RITA DE CÁSSIA BARBOSA (SP221439 - NADIA FERNANDES CARDOSO DA SILVA, SP158327 - REGIANE LÚCIA BAHIA ZEDIAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047873-22.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036129
AUTOR: ALEONES GOMES DE SOUZA (SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA, SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012133-66.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035819
AUTOR: ANDREIA SANTOS SILVA GOMES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015299-43.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035762
AUTOR: MARCIO RODRIGUES PORTO (SP346747 - MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000959-09.2018.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036014
AUTOR: MARIA DO CARMO GREGORIO (SP209172 - CRISTIANO APARECIDO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053145-31.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036100
AUTOR: ADENICE DA CONCEICAO (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021702-91.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035958
AUTOR: MARIA JOSE ROCHA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013573-34.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035791
AUTOR: EVANGELISTA FAGUNDES JACOME (SP242306 - DURAID BAZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008825-22.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035889
AUTOR: ANGELA CRISTINA BATISTA SANTOS (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000320-42.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035989
AUTOR: LUZENIR VIDAL DINIZ (SP381395 - ELEUZA TEREZINHA DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064467-14.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036054
AUTOR: SERGIO APARECIDO DE FARIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038993-80.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035799
AUTOR: ZELITA OLIVEIRA LOPES (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034220-50.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035849
AUTOR: ITAMARA DOS SANTOS VIEIRA (SP256935 - FLORISA BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047550-03.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036133
AUTOR: PATRICIA ALVES EVANGELISTA (SP183184 - NEUSA MARIA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015484-81.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035753
AUTOR: ELIANE KARSCH FIRMINO (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063409-73.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036064
AUTOR: VALDEIR GONCALVES DE AGUIAR (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062532-36.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036068
AUTOR: MARIA JOSE TELES DE SOUZA SILVA (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050720-31.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036006
AUTOR: AGNALDO DE JESUS SANTOS (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007811-03.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034969
AUTOR: MANOEL ISRAEL SILVA VIEIRA (SP397693 - ITHAYSE CARLA DOS SANTOS ESTEVAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040498-38.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036352
AUTOR: JAQUELINE DOS SANTOS COSTA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) JANNICE DOS SANTOS GUERRA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) FABRICIO DOS SANTOS COSTA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS COSTA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037552-25.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035824
AUTOR: ODETE FERREIRA DOS ANJOS (SP324267 - DAVID BARBOSA DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069547-76.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036399
AUTOR: LUCIA DE MARCO RANDOLLI (SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) AMAURY RICARDO RANDOLLI (SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010542-69.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035862
AUTOR: GEORGIO SANTANA DE OLIVEIRA JUNIOR (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016493-44.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035735
AUTOR: ANDERSON FERREIRA JOVENTINO (SP156857 - ELAINE FREDERICK VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044001-96.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035719
AUTOR: GERVASIO FARIAS NUNES (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020667-33.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035963
AUTOR: GILVAN RODRIGUES MATEUS (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES, SP335544 - SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042597-10.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035736
AUTOR: PAULO BRAULIO MARTINS (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES, SP358090 - HILTON BISPO DE SOUSA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045906-44.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036139
AUTOR: SONIA MARIA RUBIO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018005-96.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035718
AUTOR: VAGNER MENDES BELMONTE (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007177-07.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035921
AUTOR: FLORISVALDO LOBEU GOMES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012353-64.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035814
AUTOR: NELSON BATISTA (SP349105 - EDUARDO NUNES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006891-29.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035930
AUTOR: GISELE AMELIA DO CARMO (SP345933 - ANDERSON MORAIS FONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037784-08.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035817
AUTOR: JORGE ESTEVAM JUSTO (SP351110 - DURVALINO DOMINGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050548-07.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036112
AUTOR: JOSE GONCALVES PEDROSA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042272-21.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035742
AUTOR: SEBASTIAO AUGUSTO MARTINS (SP186695 - VINICIUS BARJAS BALECHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041230-53.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035758
AUTOR: VALDENICE LOURENCO (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032496-11.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035874
AUTOR: ROSA MARIA CONCEICAO CARVALHO (SP388585 - TANIA UNGEFEHR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058766-43.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036000
AUTOR: JOSE NILDE MARIA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCININI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068218-63.2006.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036400
AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) JULIANA DE OLIVEIRA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) MARIO LUIZ DE OLIVEIRA - FALECIDO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) JULIANA DE OLIVEIRA (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) MARIO LUIZ DE OLIVEIRA - FALECIDO (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) JULIO CESAR DE OLIVEIRA (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034293-56.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035846
AUTOR: VALTER EDUARDO DO NASCIMENTO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039039-98.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035795
AUTOR: REGINALDO LODOVICO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012741-98.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035805
AUTOR: ARIANE GOMES PEREIRA (SP340291 - NATALIA RAMOS ROCHA, SP360302 - KEITE DOS SANTOS AUGUSTO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033499-98.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035858
AUTOR: JOSE ROBERTO BEZERRA (SP321654 - MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019185-50.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035707
AUTOR: ALTAMIRA DE SOUSA GOMES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019099-50.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035692
AUTOR: GISELE DE PAULA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001636-90.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035980
AUTOR: EDGLEIPSON FRANCISCO DE LIMA (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061965-05.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036075
AUTOR: MANUEL DE BRITO VIEIRA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005193-85.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035949
AUTOR: JESUINA CARVALHO (SP354550 - GLAUCO GIMENEZ VARELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012226-29.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035818
AUTOR: MARIA TEMOTEO DE SOUZA (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054972-77.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036095
AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DA COSTA (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050136-27.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036117
AUTOR: GERSON DA SILVA ARAUJO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002559-24.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035975
AUTOR: PEDRO TAVARES DE LIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011427-88.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035839
AUTOR: ADELDO GOMES DE SOUZA (SP237302 - CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0288883-87.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036395
AUTOR: EUNICE VINHATICO SANCHES - FALECIDA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) RODRIGO SANCHES GAVAZZA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) TATIANA SANCHES GAVAZZA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) JORGE GUARACIAL SALES GAVAZZA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) MIRIAM SANCHES (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) MABEL VINHATICO SANCHES (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) NOEMA VINHATICO SANCHES AMORIM (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) MARISA VINHATICO SANCHES PIZANTE (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) MABEL VINHATICO SANCHES (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) TATIANA SANCHES GAVAZZA (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) NOEMA VINHATICO SANCHES AMORIM (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) MIRIAM SANCHES (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) MARISA VINHATICO SANCHES PIZANTE (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) JORGE GUARACIAL SALES GAVAZZA (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) EUNICE VINHATICO SANCHES - FALECIDA (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) RODRIGO SANCHES GAVAZZA (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040478-13.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035774
AUTOR: ALVARO BATISTA DE CAMARGO (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO, SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022679-83.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035950
AUTOR: WALTER MARTINS HENRIQUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011214-48.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035847
AUTOR: DENIVALDO FERREIRA MATOS (SP360281 - JOSE CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011859-39.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035833
AUTOR: VALDIRA ELISABETE HONORIO (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041203-02.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035761
AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012298-50.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035816
AUTOR: HENRIQUE ANTONIO NASCIMENTO GARDIM (SP322608 - ADELMO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082087-15.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035998
AUTOR: CLEMENCIA DE SOUZA CORTE (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012660-96.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035697
AUTOR: EDNALVA FARIAS DE ALMEIDA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042294-93.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035740
AUTOR: JULIO CESAR GASPAR (SP043899 - IVO REBELATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035112-56.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035830
AUTOR: MONICA PINTO DE MESQUITA (SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037576-53.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035822
AUTOR: TAMARA DA SILVA SANTOS (SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ, SP436109 - LUCIENE BATISTA DE ANDRADE, SP315775 - TEREZINHA BOMFIM DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007483-78.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035912
AUTOR: WALDECI NAVARRO GOMES (SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO, SP245732 - FLAVIO DIPARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020047-07.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035700
AUTOR: CARLA DIAS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032514-95.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035872
AUTOR: VANISE COSTA MENDONÇA (SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031036-86.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035893
AUTOR: SORAYA MOREIRA GONCALVES (SP306828 - JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001687-04.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035979
AUTOR: EDIVALDO BATISTA MARQUES (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031007-36.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035895
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS (SP388857 - JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057325-90.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036088
AUTOR: JOAO DANTAS FERREIRA (SP085856 - LUIZ PEDRO MANTOVANI, SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032808-84.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036355
AUTOR: ROSANA FERNANDES (SP252986 - PRISCILA MARIA FERRARI) ROSELI FERNANDES (SP252986 - PRISCILA MARIA FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027473-50.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035915
AUTOR: TIAGO DA SILVA REIS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039549-43.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035784
AUTOR: LUCAS DA SILVA CRUZ (SP403351 - CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064407-41.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036056
AUTOR: MARIA APARECIDA CORREA DA ROCHA (SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO, SP292126 - MARCIO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011825-16.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035836
AUTOR: MIKIKO TAMASHIRO (SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047524-19.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036134
AUTOR: HELENA TCHANI FERREIRA (SP138321 - ALESSANDRO JOSE SILVA LODI, SP420090 - PEDRO FERREIRA DE SOUZA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008822-67.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035891
AUTOR: NILCEIA MARIA GALVAO DA SILVA (SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013482-07.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035794
AUTOR: EDER SILVA LEMOS (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047358-84.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036135
AUTOR: MARIA ELIFATIMA ALVES GOMES (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004706-18.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035962
AUTOR: MARIA FRANCISCA SOARES (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0323608-05.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036394
AUTOR: ADIB ZURI FOLCHINI - FALECIDA (SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) DANIELLE FOLCHINI CARMASSI COELHO (SP228536 - ARIANA MOTTA ISMAEL) VILSON CARMASSI FILHO (SP228536 - ARIANA MOTTA ISMAEL) ROBERTO FOLCHINI CARMASSI (SP228536 - ARIANA MOTTA ISMAEL) DEUZELES ANTONIO FOLCHINI (SP169195 - ERICA REGINA BALADELE) JOSE FOLCHINI FILHO (SP169195 - ERICA REGINA BALADELE) SANDRA APARECIDA FOLCHINI GILIOLI (SP169195 - ERICA REGINA BALADELE) TANIA TEREZA FOLCHINI (SP169195 - ERICA REGINA BALADELE) SIMEIRE FOLCHINI (SP169195 - ERICA REGINA BALADELE) VILSON CARMASSI FILHO (SP304020 - SANDRA PIRES BARBOSA) SANDRA APARECIDA FOLCHINI GILIOLI (SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) DEUZELES ANTONIO FOLCHINI (SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) TANIA TEREZA FOLCHINI (SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) ROBERTO FOLCHINI CARMASSI (SP304020 - SANDRA PIRES BARBOSA) SIMEIRE FOLCHINI (SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) JOSE FOLCHINI FILHO (SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) DANIELLE FOLCHINI CARMASSI COELHO (SP304020 - SANDRA PIRES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061549-37.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036080
AUTOR: LUIZ CARLOS MAZZOCCO (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025211-30.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035934
AUTOR: LUIZ SILVA BARBOSA ROCHA (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024217-02.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035938
AUTOR: ADALGISA MARTINS ROCHA CARRETE (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013432-78.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035798
AUTOR: RUAN ARNALDO MELO DA SILVA (SP230680 - FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057067-46.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036089
AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARROS NETO (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001194-27.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035983
AUTOR: AMALIA DA SILVA SANTOS RUIZ (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052310-77.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036104
AUTOR: MARGARIDA OTERO SOBRAL FRANCISCO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031567-75.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035883
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040170-74.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035775
AUTOR: JOSILEIDE XAVIER DA SILVA (SP166945 - VILMA CHEMAIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039011-48.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035797
AUTOR: DIB ANTONIO ASSAD (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

0060264-14.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036402
REQUERENTE: VICTOR HUGO SANTOS DA SILVA (SP308088 - JOSÉ CHAGAS DE OLIVEIRA) HENRIQUE SANTOS DA SILVA (SP308088 - JOSÉ CHAGAS DE OLIVEIRA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025644-68.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035931
AUTOR: IRENE MARIA DA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009249-64.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036361
AUTOR: KAIO GUILHERME CARDOSO DA SILVA (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO) ANA JULIA CARDOSO DA SILVA (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010005-73.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035871
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA RAMOS (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032229-39.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035877
AUTOR: MARIA SOCORRO NUNES ROCHA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031080-08.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035890
AUTOR: CARLOS DARCY OLIVEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0247126-16.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036396
AUTOR: EDNA PINHEIRO (SP372460 - SERGIO MORENO) MATILDE GHIDINI PINHEIRO - FALECIDA (SP372460 - SERGIO MORENO) ROSELI PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP372460 - SERGIO MORENO) SANDRA PINHEIRO (SP372460 - SERGIO MORENO) ARIADNE PINHEIRO DUARTE LOPES (SP372460 - SERGIO MORENO) FABIANA APARECIDA PINHEIRO (SP372460 - SERGIO MORENO) EUDE PINHEIRO (SP372460 - SERGIO MORENO) HELIO PINHEIRO (SP372460 - SERGIO MORENO) JAIR PINHEIRO (SP372460 - SERGIO MORENO) EDSON PINHEIRO (SP372460 - SERGIO MORENO) ALEX APARECIDO PINHEIRO (SP372460 - SERGIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011931-89.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035825
AUTOR: ROSANA PEINADO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024714-50.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035935
AUTOR: MARIZA PEREIRA OLIVEIRA (SP418555 - GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5012788-50.2019.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036009
AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046416-52.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036137
AUTOR: MILTON LIMA DIAS (SP413118 - ANDRE LUIS AGUIAR FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033358-79.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035863
AUTOR: MARIA DE LOURDES CONCEICAO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067295-80.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036024
AUTOR: ALISSON RONNIERY VIEIRA DE LIMA (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037205-89.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035826
AUTOR: MARCOS ANTONIO CAMPOY (SP366873 - GERSON MARTINS PIAUHY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019399-41.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035704
AUTOR: LUIZ RODRIGUES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066830-71.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036031
AUTOR: ADRIANO BARBOSA DA SILVA (SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041095-36.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035763
AUTOR: MARCOS RODRIGUES FONTANA (SP187545 - GIULIANO GRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043351-49.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035730
AUTOR: VALTER ALVES PINTO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057429-82.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036087
AUTOR: IVAN PEREIRA DA COSTA JUNIOR (SP270025 - ABELARDO CEZAR ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007427-40.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035914
AUTOR: DIVANIURA DE MARCHI OLIVEIRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032149-46.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035881
AUTOR: EDIL PEREIRA (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000042-24.2017.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036016
AUTOR: FRANCISCO ALVES DO CARMO (MG145075 - DANTE ALIGHIERE PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066766-61.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036036
AUTOR: ANDERSON FRANCISCO CASSEMIRO DA CRUZ (SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041075-79.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035765
AUTOR: PEDRO BARROS DE OLIVEIRA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011949-47.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035823
AUTOR: ALUIZIO PEREIRA DE MAGALHAES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062699-53.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036065
AUTOR: EDNA DE FATIMA DIAS (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054028-75.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036098
AUTOR: MARCOS ANTONIO ALVES DA SILVA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012691-63.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036360
AUTOR: JOSE CARLOS AUGUSTO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) HILDA PETRUCCI AUGUSTO (FALECIDA) (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) JOSE CARLOS AUGUSTO (SP392854 - BRUNO CARVALHO VELAME, SP360700 - ELIZANGELA CARVALHO DE SENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021719-79.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035957
AUTOR: JOAQUIM FRANCILINO DOS SANTOS (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA, SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040652-85.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035772
AUTOR: FLAVIO DE JESUS VASQUES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018413-73.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035693
AUTOR: JOAO GOMES REBELO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033756-26.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035852
AUTOR: MARINA DOS SANTOS ARAUJO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061613-47.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036079
AUTOR: NOEMIA DO CARMO PEREIRA SOUZA (SP192421 - DOVAIR BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033297-92.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034950
AUTOR: CELEIDE CICERO DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012973-91.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035696
AUTOR: EUNICE PEREIRA DE CASTRO LIMA (SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO, SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5004908-07.2019.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036013
AUTOR: BARBARA RODRIGUES LOURENCO (SP315663 - ROBSON DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010255-09.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035865
AUTOR: SHEILA ALVES DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009684-38.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035876
AUTOR: IRENE JORA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033418-18.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035861
AUTOR: DORIVALDO VERAS FONTINELE (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA, SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049896-38.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036118
AUTOR: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (SP359606 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045021-25.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035711
AUTOR: SILVIO FELIX GODOI (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS, SP406395 - MATHEUS COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002649-27.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035973
AUTOR: VINICIUS BASTOS DIAS (SP303923 - ALESSANDRO PALMEIRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066419-28.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036039
AUTOR: HEMERSON FERREIRA DOS SANTOS (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040820-24.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035770
AUTOR: JOSE ANTONIO GRADILONE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046429-85.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036350
AUTOR: LARISSA FERREIRA DE ALMEIDA (SP383012 - ERICA BEZERRA DOS SANTOS RODRIGUES) ANA BEATRIZ FERREIRA DE ALMEIDA (SP383012 - ERICA BEZERRA DOS SANTOS RODRIGUES) RODRIGO FERREIRA DE ALMEIDA (SP383012 - ERICA BEZERRA DOS SANTOS RODRIGUES) GUILHERME FERREIRA DE ALMEIDA (SP383012 - ERICA BEZERRA DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007400-57.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035916
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA NETTO SANTANA (SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020400-27.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035964
AUTOR: DIEGO RIBEIRO MIGUEIS ORTEGA (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA, SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008423-38.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035897
AUTOR: ROSANA ALVES DE OLIVEIRA (SP341996 - EDUARDO ANTONIO DA SILVA, SP228413 - NATALIA DOS SANTOS MALLAGOLI, SP347700 - CAMILA SOARES DE SOUZA SARTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063919-86.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036058
AUTOR: VENANCIO SANTOS REIS (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034939-32.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035834
AUTOR: CLEUZA LEAL DA SILVA (SP100669) - NORIVAL TAVARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015376-52.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035757
AUTOR: MARIA CONSELHEIRA DA CONCEICAO (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013719-75.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035781
AUTOR: JOSE ROBERTO CABRAL (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028954-82.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035905
AUTOR: NILVAN ALVES DA ROCHA (SP147048 - MARCELO ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013768-19.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034966
AUTOR: EDNALVARO PIO LEAL (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001386-57.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035982
AUTOR: ANTONIA MARIA DO CARMO (SP403762 - MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041812-48.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035747
AUTOR: MARLY DE ALMEIDA BRAGA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027094-46.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035918
AUTOR: SANDRA REGINA PEREIRA (SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056104-09.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036002
AUTOR: ODAIR XAVIER DOS SANTOS (SP393071 - RODRIGO XAVIER DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041806-41.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035749
AUTOR: FERNANDES DE JESUS HENRIQUE (SP150697 - FABIO FEDERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002596-46.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035974
AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA (SP363395 - BRUNA DE CAMPOS INACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030141-28.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035898
AUTOR: COSME JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035908-47.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036472
AUTOR: IRACY GAMA DO NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: CLEUZA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP372624 - FAGNER SANTOS DE SANTANA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062293-32.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036072
AUTOR: JEAN CARLOS DE JESUS (SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA, SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041798-98.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035751
AUTOR: MONICA ALVES FERREIRA (SP276612 - RICARDO LEMOS DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006278-09.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035936
AUTOR: JOSE DONIZETI FERREIRA (SP367347 - ELIEZER SILVERA SALLES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045313-59.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035708
AUTOR: MARIA JOSE LIMA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012946-93.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035803
AUTOR: OTAVIA MOTA DE MACEDO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049501-51.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036120
AUTOR: MARIA DEUSINA MONTEIRO DA COSTA (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049775-10.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036119
AUTOR: DIANA TEIXEIRA REGIS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040934-94.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035767
AUTOR: MARIA JOSE SANTANA DA SILVA (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009413-63.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035878
AUTOR: EDINO RODRIGUES DE MATOS (SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065783-67.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036455
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DOS SANTOS (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA)
RÉU: SOCORRO GOMES DE FARIAS SANTOS (BA015277 - ERIDSON RENAN SOUZA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062094-10.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036074
AUTOR: NILDA CONCEICAO SOBRINHO (SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066425-35.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036038
AUTOR: CRISTINA FERREIRA RODRIGUES BORBA (SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006277-24.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035939
AUTOR: GEOVANA NORMA PRINA (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0355784-37.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036393
AUTOR: LUIZ PIRES BAPTISTA PEREIRA - FALECIDO (SP215372 - RITA DE CASSIA SILVERIO) SONIA ERMILOFF BAPTISTA PEREIRA (SP215372 - RITA DE CASSIA SILVERIO) LUIZ PIRES BAPTISTA PEREIRA - FALECIDO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014769-39.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035768
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR, SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0188670-39.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036007
AUTOR: MARIA SELMA NUNES DE ANDRADE (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA, SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066526-72.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036037
AUTOR: JULIO OSORIO RONCHI FILHO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011978-63.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035821
AUTOR: WAGNER JOSE DA SILVA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041320-90.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035756
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060806-13.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035999
AUTOR: MARIA DE LOURDES BISPO SANTOS (SP196749 - ALINE BARROS MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057770-45.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036086
AUTOR: RITA DE CÁSSIA D'OTTAVIANO NAPOLE (SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI, SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041716-48.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036351
AUTOR: OILTON QUEIROZ DOS SANTOS - FALECIDO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) ROBERTO MIRANDA DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) CRISTIANE QUEIROZ DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011419-09.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035844
AUTOR: CARMELITA DE JESUS CONCEICAO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017905-10.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035721
AUTOR: MARIA JOSE BRANDAO PEREIRA (SP408780 - RODRIGO BRANDÃO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051625-02.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036107
AUTOR: MAYARA BRUNA DA SILVA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013699-84.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035785
AUTOR: VALDIR DA SILVA (SP109505 - ELIMARA JORGE RODRIGUEZ BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058599-26.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036084
AUTOR: MARCELINO DIAS MATOS COSTA (SP374273 - WASHINGTON LUIZ MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025498-27.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035932
AUTOR: ISAQUE DE CASTRO CORDEIRO (SP339304 - ROSANGELA DIAS VASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055338-19.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036094
AUTOR: MARIA TARLAO (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031044-63.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035892
AUTOR: ANA AMELIA GOMES DA SILVA (SP214221 - SERGIO AUGUSTO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052679-71.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036103
AUTOR: HELENA SATIKO HARA KATAYAMA (SP173118 - DANIEL IRANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052027-54.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036105
AUTOR: VALDIR DE MELO LIMA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052864-75.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036102
AUTOR: GRACIETE BARBOSA DOS SANTOS (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058685-12.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036001
AUTOR: LOURIVALDO AMARAL SOUSA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056361-97.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036091
AUTOR: LILIANE SOUTO DE CAMPOS RODRIGUES (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ, SP147538 - JOSE TADEU FILHO, SP149614 - WLADimir GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056734-31.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036403
AUTOR: LETICIA SAMPAIO CHAGAS PINHEIRO (SP283856 - ANA MARIA SANTANA SALES) BRYAN LUCCA SAMPAIO PINHEIRO (SP283856 - ANA MARIA SANTANA SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066946-77.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036028
AUTOR: VANESSA CRISTINA DA SILVA (SP396803 - MÁRCIA FERREIRA TAVARES, SP351732 - MARCIO AUGUSTO LOPES RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000880-62.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035987
AUTOR: MARILENE DOURADO FELIPE (SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014676-76.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035769
AUTOR: WALDIR QUEIROZ DA SILVA (SP351694 - VÍCTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048336-61.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036126
AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087843-05.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035996
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054887-28.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036004
AUTOR: JOSE CARLOS DE ARAUJO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA, SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016101-12.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036359
AUTOR: ELIZABETE MARCIA GONCALVES ROSA DE ALMEIDA (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS) EDISON FERNANDES DE ALMEIDA (FALECIDA) (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007976-50.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035906
AUTOR: IVONE APARECIDA DA SILVA (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063453-92.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036062
AUTOR: JOSE ANGELO DA SILVA (SP318427 - LEANDRO DO CARMO SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043674-88.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035724
AUTOR: JOSE RIBEIRO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025789-08.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035929
AUTOR: LOURIVAL GONZAGA DA SILVA (SP094148 - MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041546-61.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035754
AUTOR: DANIEL DAVILA DE MORAIS (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055478-87.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036003
AUTOR: EDENICE PINTO BASTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP269590 - ADEMIR EUGENIO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045853-29.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036140
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026582-97.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034951
AUTOR: ACACIO JOSE DA SILVA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025908-90.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035926
AUTOR: CELSO AUGUSTO NASCIMENTO (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044918-52.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035712
AUTOR: FERNANDO SEBASTIAO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047707-87.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036130
AUTOR: LUIZA DA SILVA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067635-24.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036021
AUTOR: IRACEMA SOARES DE CAMARGO (SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO TKACZUK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031465-87.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035887
AUTOR: ALANIR DE FATIMA DA SILVA PENA (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051984-20.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036106
AUTOR: IRENE DE ALMEIDA MARQUES (SP343645 - THALES MARIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065853-79.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036045
AUTOR: JUCINEIDE ALVES SANTOS (SP276219 - JEZIEL ALVES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067628-32.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036022
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA PEREIRA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034482-97.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035842
AUTOR: ELIANE CORREA RIBEIRO (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066846-25.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036030
AUTOR: ADAILTON LINO DA SILVA (SP358244 - LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006388-08.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035933
AUTOR: JOCELI APARECIDA CARNEIRO (SP436922 - NELTON BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021452-63.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035961
AUTOR: MARIA HELENA CESARIO DE MELO ROSA DA SILVA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO, SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066789-07.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036035
AUTOR: ISABEL GOMES PAULONCI (SP393440 - ROCHELY AGAR DI GESU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062296-84.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036071
AUTOR: WELLINGTON FERREIRA DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP407694 - THIAGO VITAL DOS SANTOS, SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037838-08.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035815
AUTOR: VALDIR GOMES DE ALMEIDA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013893-31.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035778
AUTOR: ROSANGELA FREIRE (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5005122-61.2020.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036012
AUTOR: EVANDETE ALVES DE SOUZA (SP428520 - MICHELE DE BARROS MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064063-60.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034938
AUTOR: MERCIA JOSELAINE GUILHERME DA LUZ (SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA, SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037446-63.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036353
AUTOR: CLAUDIONOR VIEIRA MARTINS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) LECINDA APARECIDA VERONICA VIEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009072-03.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035884
AUTOR: RENATA PIRES DOS SANTOS (SP430125 - SONIA DO CARMO SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020217-56.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035702
AUTOR: NADIJANE PEREIRA RODRIGUES (SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007075-82.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035923
AUTOR: LUIS SERGIO DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033618-69.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035856
AUTOR: RAUL ANTONIO MARTINS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022419-84.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035953
AUTOR: HELENICE ROMERO KAMARAD (PR020830 - KARLA NEMES, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018213-85.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035694
AUTOR: JOSE LUCIO PEREIRA FILHO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034513-88.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035840
AUTOR: LUIZ ANTONIO AMARAL DE ANDRADE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013668-98.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035788
AUTOR: JOSE ALVES FILHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063270-24.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034940
AUTOR: NIVALDA MARGARETE DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033967-96.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035851
AUTOR: KATIA REGINA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5006206-68.2018.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036010
AUTOR: MARIA SELMA SANTOS (SP146491 - REINALDO MARTINS DA SILVA, SP279037 - ANA PAULA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066870-53.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036029
AUTOR: ED CARLOS FERREIRA (SP314795 - ELIANE PEREIRA BONFIM, SP222213 - ADRIANA DA SILVA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016083-88.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035743
AUTOR: FERNANDA OURIQUE DE CARVALHO BERNARDO (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084475-85.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035997
AUTOR: EDSON DE LIMA LOPES (SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034255-44.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035848
AUTOR: ALZENIR BARROS DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034902-05.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036473
AUTOR: MARIA JOSE BEZERRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: GILVANEIDE MARIA DA SILVA (SP104102 - ROBERTO TORRES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038306-64.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035808
AUTOR: JAIRO JOSE DOS SANTOS (SP353867 - RAFAEL LUSTOSA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001181-28.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035984
AUTOR: RONALD DO PRADO MIGUEL (SP247485 - MARY PRADO DA SILVA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033741-43.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035854
AUTOR: MARIA DA GRACA OLIVEIRA (SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA, SP235494 - CAROLINA MESQUITA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 44, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016768-27.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034668
AUTOR: EDNA REGINA FERREIRA (SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019770-68.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034652
AUTOR: ROSENITA MARIA DA COSTA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033968-47.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034562
AUTOR: ANA MARIA DE FIGUEIREDO (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060924-03.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034453
AUTOR: MARIA LUCIENE FREIRE BEZERRA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028210-87.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034600
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES DA CRUZ (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048250-90.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034471
AUTOR: MIRIAN OLEGARIO (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067936-68.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034405
AUTOR: TASKA CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA (SP184992 - HUGO ALEXANDRE MOLINA, SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) (SP184992 - HUGO ALEXANDRE MOLINA, SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS, SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0009604-74.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034765
AUTOR: JOSEFA DE BRITO CORREA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006814-54.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034792
AUTOR: NELSON PIRES DOS SANTOS (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036276-56.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034544
AUTOR: EDVANDA MARIA SANTOS SILVA (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044304-13.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034492
AUTOR: ADERVAL VIEIRA SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042826-67.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034499
AUTOR: CLAUDIO DESANI (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064232-47.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034432
AUTOR: ERACI DIAS COSTA (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031210-95.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034586
AUTOR: VERA LUCIAM OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP112805 - JOSE FERREIRA MANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033750-19.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034563
AUTOR: IVAN CANDIDO DE SOUZA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006228-80.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034797
AUTOR: ANTONIO NASCIMENTO SANTOS NETO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012002-91.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034731
AUTOR: LEONOR SANCHES PERICO (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016152-18.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034673
AUTOR: MARIA OLIVEIRA DE SOUZA (SP254626 - BRUNO PELLEGRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048718-54.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034469
AUTOR: SILVANA MARTIN (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037332-27.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034533
AUTOR: FABIANA ATANASIO DOS SANTOS (SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021204-29.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034644
AUTOR: ALANIS CAROLINE SANTOS OLIVEIRA (SP393369 - LUIZ CARLOS PEREIRA) INGRID ALICIA SANTOS OLIVEIRA (SP393369 - LUIZ CARLOS PEREIRA) DANDARA APRIL SANTOS DE OLIVEIRA (SP393369 - LUIZ CARLOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063276-31.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034438
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038444-31.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034527
AUTOR: TEREZA DE SOUZA BARROS (SP299796 - ANDREA APARECIDA URASHIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022294-72.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034638
AUTOR: ROBERTO D AVILLA STORI (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016934-25.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034667
AUTOR: ALESSANDRA MARTINEZ FANEGO (SP253996 - VANESSA MARTINEZ FANEGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002260-42.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034821
AUTOR: JOSE HELIO DOMINGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037910-87.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034532
AUTOR: PAULO CID PEDROZA DA SILVA (SP147048 - MARCELO ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013176-38.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034720
AUTOR: WALTER GOMES DOS SANTOS (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012810-33.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034722
AUTOR: VALTER CESTARI (SP180208 - JEFFERSON AIOLFE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040618-13.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034512
AUTOR: JOSE ARAUJO ALVES (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020366-86.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034650
AUTOR: JESUS TOUCEDA SANMIGUEL (SP322793 - JANSEN BOSCO MOURA SALEMME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019140-46.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034654
AUTOR: CLAUDIA FLORENTINA DOS SANTOS (SP314578 - CHRISTIAN DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008478-23.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034780
AUTOR: KARLA OMETTO SABATINI (SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061270-51.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034449
AUTOR: SUELY APARECIDA SOARES PALOMO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038614-03.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034525
AUTOR: DALVA SANTOS PEDRO (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034774-82.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034558
AUTOR: VALDEMIR PEREIRA LOPES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049298-84.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034467
AUTOR: SAMUEL VITOR GOMES DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028660-30.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034599
AUTOR: MARIA LUCIA TAVARES DE ABREU (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009416-81.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034769
AUTOR: CID ARAUJO DE OLIVEIRA (SP359080 - MIGUEL RICARDO LÓPEZ BENAVIDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 44, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remeta-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014147-23.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034708
AUTOR: RAFAEL TASSINARI (SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033991-90.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034561
AUTOR: ALEXANDRO RAMOS DOS SANTOS (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047005-44.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034478
AUTOR: JONATHAS SILVA FERREIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA, SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA, SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031573-82.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034583
AUTOR: MARLY DURANTE DE MORAES (SP096769 - JOSE ROBERTO MARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010405-87.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034754
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES CAVALCANTI (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011247-67.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034743
AUTOR: COSMA MARIA DA SILVA (SP178236 - SERGIO REIS GUSMAO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015603-08.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034680
AUTOR: PAULO DE JESUS RIBEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015371-30.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034684
AUTOR: ARMINDO BAHIA DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060895-50.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034454
AUTOR: SABRINA BRANDAO LOUZADA (SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017049-46.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034665
AUTOR: SUELI ALVES BRANCO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004501-86.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034810
AUTOR: MARIA AMELIA BASTOS PEREIRA (SP176589 - ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043177-40.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034498
AUTOR: LUCIA HELENA DOS SANTOS (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041857-18.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301037369
AUTOR: FABIANA DO PRADO MELO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Assim, tendo em vista a proposta formulada pela UNIAO e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Novo Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se a UNIAO FEDERAL para cumprimento do presente acordo em até 15 (quinze) dias úteis, sob as penas da lei.

Deverá a União juntar aos autos o cumprimento da decisão em até 05 (cinco) dias de sua efetivação, sob as mesmas penas.

Defiro a justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

0054867-66.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036613
AUTOR: ADRIANA DA SILVA MAIA (SP088519 - NIVALDO CABRERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Desta forma, HOMOLOGO o acordo celebrado entre a parte autora e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em face da UNIAO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023840-31.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034875
AUTOR: MARISTELA DE SOUZA ALMEIDA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual objetiva a concessão do benefício por incapacidade.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99 do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vencidas ultrapassa o valor de alçada deste Juizado.

Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela parte autora decorre de acidente de trabalho.

Afasto a preliminar acerca da incompetência territorial, visto que há prova nos autos do domicílio da parte autora em local abrangido pela competência territorial deste Juizado.

Afasto a preliminar acerca da falta de interesse processual, tendo em vista restar comprovado nos autos prévio requerimento administrativo da concessão do benefício pela parte autora.

Afasto a preliminar quanto à vedação de cumulação de benefícios, uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.

Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados em relação de subsidiariedade.

Para avaliação da parte autora, necessária a realização de perícia médica judicial, por profissional devidamente habilitado e compromissado pelo juízo, cuja conclusão deve ser privilegiada, pois elaborada por perito de confiança do Juízo e imparcial aos interesses das partes, eis que em posição equidistante destas.

Realizada a perícia médica judicial, o perito judicial concluiu pela inexistência de incapacidade. Registro os seguintes termos do referido laudo (arquivo nº 46):

“P ericiando apresenta exame físico sem alterações que caracterizam incapacidade laborativa, marcha normal, consegue realizar o apoio nos antepés e calcâneos, mobilidade da coluna cervical e lombar normal, exame neurológico (sensibilidade, força motora e reflexos) normal, manobra de Lasegue negativa, clínica para tendinites, tenossinovites e bursites negativa, semiologia clínica para fibromialgia negativa, cintura pélvica normal, seus joelhos sem edema, sem derrame articular, sem sinais de processos inflamatórios, mobilidade presente e normal, sem crepitação ou dor à palpação, mobilidade dos tornozelos e pés normais, o seu joelho esquerdo não apresenta limitação funcional com flexão

completa, o exame atual não constatou a presença de elementos funcionais incapacitantes, suas funções básicas estão preservadas, não está caracterizada a incapacidade laborativa. IX – CONCLUSÃO: NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA.”

Nesse contexto, impõe ressaltar que a presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade da parte autora exercer atividade laborativa.

Ademais, saliente que a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes, não é causa suficiente para se afastar o laudo em que se baseia o decreto de improcedência, posto que a prova técnica judicial foi realizada por profissional legalmente habilitado e não está maculada por qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo sido confeccionada por profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente.

Convém ressaltar que qualquer perito com a devida formação médica detém a capacidade necessária para avaliar se eventual doença dá ou não causa a incapacidade.

Dessa forma, ausente a alegada incapacidade laboral, faz-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0010899-49.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036981
AUTOR: ANA LUCIA GONCALVES PINTO DE OLIVEIRA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0018645-65.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301031146
AUTOR: EDINOLIA PEIXINHO BARBOSA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, quanto a eventual prescrição quinquenal para pagamento de valores devidos há mais de cinco anos, encontra-se atrelada à procedência da demanda; e, por conseguinte, prejudicada a título de preliminar, devendo ser analisada como mérito, se caso houver a procedência.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Aferir-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu individualmente, no período de 01/02/2018 a 28/02/2018 e retornou ao regime RGPS em 03/02/2020, sob o vínculo perante Beatriz Ozols (arquivo 08).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita para a vida independente e para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que restou caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, consoante laudo pericial apresentado em 13/11/2020 (arq.mov.24): “Trata-se de pericianda de 44 anos com quadro degenerativo em quadris de longa data sem déficit de amplitude articular, sinais inflamatórios ativos atuais ou alteração da deambulação denotando quadro estabilizado. Associa quadro de transtorno psiquiátrico e depressão de longa data sendo submetida ao tratamento medicamentoso, no entanto, sem melhora dos sintomas. A atualmente apresenta quadro de tristeza, perda de memória, transtorno cognitivo e labilidade emocional em uso de inúmeros medicamentos (sertralina 50mg, duloxetine 120mg, valproato de sódio 500mg, risperidona 2mg e donaren 100mg, ajuste de dose de carbonato de lítio 600mg) para controle e realiza tratamento de psicoterapia atual. Considerando a atividade de doméstica / cuidadora de idoso, entende-se que há incapacidade total e temporária por seis meses para a função específica. Sugere-se em caso de retorno, reavaliação pericial com psiquiatria. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: CARACTERIZADA INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.”

O expert em esclarecimento (arq. 32), fixou o início da incapacidade como sendo em DII 19/10/2018.

Entretanto, denoto que quando do início da incapacidade da parte autora (DII 19/10/2018), está não possuía carência mínima, já que, conforme o extrato do CNIS (arq. mov.- 08), contribuiu facultativamente, no período de 01/08/2016 a 30/09/2016, retornou ao sistema RGPS em 16/07/2018, através do vínculo laboral perante a empresa Liga das Senhoras Católicas de São Paulo, de 16/07/2018 a 21/11/2018. Portanto, quando da fixação do início da incapacidade DII 19/10/2018, a parte autora não possuía o número de carência mínima de 12 meses, haja vista que, somente retornou ao sistema RGPS em 16/07/2018, vertendo somente 04(quatro) contribuições, não recuperando a carência anteriormente recolhida, haja vista que se faz necessário após o reingresso ao sistema de no mínimo 06 contribuições para recuperar a carência anterior, nos termos do artigo 27-A, da Lei 8.213/91.

Desta sorte, no início da incapacidade a parte autora não tinha o número de carência mínima necessária exigida legalmente para a concessão do benefício de auxílio-doença no período de incapacidade verificado pelo expert.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017105-79.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6301034365
AUTOR: AMANDA TEODORO DE SOUZA (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual objetiva a concessão do benefício por incapacidade.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99 do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vencidas ultrapassa o valor de alçada deste Juizado.

Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela parte autora decorre de acidente de trabalho.

Afasto a preliminar acerca da incompetência territorial, visto que há prova nos autos do domicílio da parte autora em local abrangido pela competência territorial deste Juizado.

Afasto a preliminar acerca da falta de interesse processual, tendo em vista restar comprovado nos autos prévio requerimento administrativo da concessão do benefício pela parte autora.

Afasto a preliminar quanto à vedação de cumulação de benefícios, uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

Dispõe o art. 59 da Lei nº. 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.

Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados em relação de subsidiariedade.

Para avaliação da parte autora, necessária a realização de perícia médica judicial, por profissional devidamente habilitado e compromissado pelo juízo, cuja conclusão deve ser privilegiada, pois elaborada por perito de confiança do Juízo e imparcial aos interesses das partes, eis que em posição equidistante destas.

Realizada a perícia médica judicial, o perito judicial concluiu pela inexistência de incapacidade. Registro os seguintes termos do referido laudo (arquivo nº 27):

“O presente laudo médico-pericial se presta a auxiliar a instrução de ação previdenciária que AMANDA TEODORO DE SOUZA propõe contra o Instituto Nacional de Seguridade Social. A metodologia utilizada na elaboração do laudo consiste em: anamnese, exame físico do periciando (ou análise dos autos, nos casos de perícia indireta), apreciação dos documentos médico legais, quais sejam: atestados médicos, relatórios, fichas de atendimento hospitalar, laudos de exames, boletim de ocorrência e revisão da literatura pertinente. Pericianda com 25 anos e qualificada como atendente de lanchonete. Histórico: Em 12/2016 diagnóstico de leucemia promielocítica aguda tendo sido submetida a tratamento quimioterápico atingindo a remissão em 18/01/2017; Consolidação no período de 02/2017 a 04/2017; Manutenção no período de 07/2017 a 07/2019; Benefício Previdenciário no período de 15/05/2017 a 05/09/2019; Última menstruação: 14/07/2019 – data provável do parto: 24/04/2020; Início de pré-natal em 02/12/2019 e desta data com informe de sangramento e alterações pressóricas; Parto em 10/04/2020. Pericianda com relato de ter engravidado na vigência de quimioterapia, sem observação aos exames de imagem realizados de má formação fetal. Informe de pré-natal desde 02/12/2019 com quadros de cólica, sangramentos, sem internação ou observação hospitalar. No período entre 09/09/2019 e 02/12/2019 não há informe de intercorrências. A avaliação do risco faz parte da rotina pré-natal. O risco gestacional também é avaliado durante ou logo após o parto e a qualquer momento em que os eventos possam modificar o estado. Avaliam-se os fatores de risco sistematicamente porque cada fator presente aumenta o risco geral. Um pré-natal de alto risco se refere ao acompanhamento que será feito com uma gestante que tem uma doença prévia ou durante a sua gravidez, que sugere que essa seja uma gravidez de risco. Assim, basicamente se enquadram em pré-natal de risco três condições: as mulheres com doenças crônicas prévias à gestação, aquelas que tiveram uma gestação anterior de alto risco e aquelas que identificam, no curso da gravidez, uma condição ou doença que vai oferecer risco para ela e para o bebê. As gestações de alto risco necessitam de monitoramento próximo e, algumas vezes, encaminhamento a um centro especializado. Quando o encaminhamento é necessário, a transferência antes do parto, em vez de depois, resulta em diminuição das taxas de mortalidade e morbidade perinatais. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, caracteriza-se incapacidade laborativa para atividade habitual desde 02/12/2019 fundamentado nos quadros de intercorrências antes não referidos. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL. Caracterizada situação de incapacidade total e temporária no período de 02/12/2019 a 09/04/2020.”

Em esclarecimentos apresentado (arq.37) o expert ratificou suas conclusões.

Nesse contexto, impõe ressaltar que a presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade da parte autora exercer atividade laborativa.

A demais, saliento que a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes, não é causa suficiente para se afastar o laudo em que se baseia o decreto de improcedência, posto que a prova técnica judicial foi realizada por profissional legalmente habilitado e não está maculada por qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo sido confeccionada por profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente.

Convém ressaltar que qualquer perito com a devida formação médica detém a capacidade necessária para avaliar se eventual doença dá ou não causa a incapacidade.

Dessa forma, ausente a alegada incapacidade laboral, faz-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor a improcedência do pedido.

A demais com relação ao período de 01/12/2019 a 09/04/2020, há falta de interesse de agir, haja vista que no momento próximo a incapacidade não houve qualquer requerimento administrativo.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0009005-38.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6301032176
AUTOR: JOSE EVERALDO CAMPOS (SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Registrada e publicada nesta data. Int.

0014533-53.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301013897
AUTOR: VALDIR EXPEDITO RUFINO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC.
Sem custas e sem honorários nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se.

0045968-45.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035644
AUTOR: MANOEL RAIMUNDO GALDINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043886-41.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035642
AUTOR: MARIA DE FATIMA PIRES (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042327-49.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036565
AUTOR: ROLANDI ALVES FERNANDES (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035661-32.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035687
AUTOR: CLEONICE SIQUEIRA SAQUETI (SP416210 - ANDREIA CORREIA ALEXANDRE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013715-04.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035451
AUTOR: MATILDE DOS SANTOS LIMA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018847-42.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035388
AUTOR: MURILLO JEAN DOS SANTOS MOURAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029014-21.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035153
AUTOR: MATEUS ROCHA PAZ (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040663-80.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036259
AUTOR: ROSILDA SOUZA DO NASCIMENTO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0046025-63.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035523
AUTOR: LUZIA DE SOUZA SANTOS CAMPOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041633-80.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035510
AUTOR: JULIANO DO NASCIMENTO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038517-66.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035499
AUTOR: ROGERIO DA SILVA COSTA (SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039894-72.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035494
AUTOR: MARIANA STEFANI MARQUES (SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016017-06.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301031792
AUTOR: ADELMO MONTEIRO SIMAO (SP299796 - ANDREA APARECIDA URASHIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
Defiro os pedidos de justiça gratuita, a teor do artigo 98 do CPC.
Publicada e registrada nesta data. Int.

0042017-43.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301261660
AUTOR: WESLEY VANDERSON CANDIDO OLIVIO (SP382972 - AMANDA SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

A parte autora poderá consultar o processo e acessar o Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico <http://jef.trf3.jus.br> (menu "Parte sem advogado" ao lado esquerdo).

Em caso de dúvidas, existem na referida página eletrônica (<http://jef.trf3.jus.br>), no menu "Parte sem advogado", vídeos explicativos para cadastro no serviço, encaminhamento de pedido, digitalização de documentos e acompanhamento do processo, tudo pela internet.

Se permanecerem dúvidas, a parte autora poderá entrar em contato pelo telefone do atendimento 2927-0269 das 9h às 17h.

Em razão da pandemia, o atendimento presencial no Fórum só será feito com agendamento prévio, que poderá ser feito pelo telefone do atendimento (2927-0269 das 9h às 17h).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019489-15.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301025635
AUTOR: FABIANO SOUZA DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 99, §3º do CPC, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que a parte autora é domiciliada em município abrangido por esta jurisdição.

A preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho não merece guarida, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Afasto, também, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documentos comprobatórios de requerimentos administrativos que a parte autora fez perante o INSS.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vencidas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, basta para sua rejeição verificar que os pedidos que apresenta na petição inicial são em ordem sucessiva, e não cumulativos.

Acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que a Contadoria já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.

Passo à análise do mérito.

Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se a situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, exigindo-se, porém, uma situação de incapacidade total e permanente.

Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, §1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

DO CASO CONCRETO

No caso concreto, foi realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pela parte autora.

Compulsando o laudo pericial, elaborado por profissional de confiança deste Juízo, verifica-se que o perito foi categórico ao afastar a existência de incapacidade laborativa; trata-se de trabalho bem fundamentado, não tendo a parte autora apresentado elementos aptos a infirmar as conclusões a que chegou.

Pela pertinência, transcrevo parte das conclusões do expert (ev. 20):

"Esta discussão médico legal foi embasada nos documentos apresentados e nos elementos obtidos durante a realização desta perícia médica. A documentação médica apresentada descreve Transtornos esquizoafetivo (F25), transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool (F10), delírios persecutórios, crises de pânico, insônia, períodos de agitação psicomotora, uso abusivo de álcool, abstinência alcoólica desde janeiro de 2020, artrose em quadril esquerdo, coxartrose não especificada (M16.9), outras osteonecroses (M87.8), dor articular (M25.5), entre outros acometimentos descritos. A data de início da doença, segundo o histórico referido pelo próprio periciando, é o ano de 2010, data na qual o periciando teria sido diagnosticado com o transtorno misto ansioso e depressivo, vide histórico descrito no corpo do laudo. O periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como repositor, como ajudante geral, e como auxiliar de serviços gerais - atividades laborais habituais referidas pelo próprio periciando. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não há elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. Conclusão: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Não se constata incapacidade laborativa atual."

Em esclarecimentos apresentados (ev. 33), o expert informou que:

"Primeiramente cabe ressaltar que o periciando foi devidamente examinado e não se observou repercussões funcionais incapacitantes, vide descrição detalhada no corpo do laudo. O fato do periciando ser portador dos diagnósticos médicos descritos não significa que o mesmo apresente incapacidade laboral; cabe ressaltar a diferença entre diagnóstico médico e incapacidade laboral, essa última deriva de repercussões funcionais que não foram observadas no caso em tela. Um determinado diagnóstico médico pode causar ou não repercussões funcionais; caso contrário, a realização do exame médico pericial seria desnecessária, pois bastaria o diagnóstico para acarretar a repercussão funcional incapacitante. Assim sendo, diante do exame físico realizado que não observou repercussões funcionais incapacitantes, a incapacidade laboral do periciando não foi constatada conforme descrito na conclusão do laudo apresentado anteriormente. A nova documentação médica apresentada não permite alterar as conclusões do laudo pericial, dessa forma, ratifico a conclusão do laudo pericial apresentado."

O laudo pericial não merece reparo, pois é suficientemente claro e conclusivo, estando fundado em elementos objetivos extraídos da documentação médica e do exame clínico da parte autora.

Afasto, nesse ponto, a impugnação apresentada pela parte autora, uma vez que o perito analisou adequadamente e de forma imparcial o caso dos autos. Bem na verdade, a insurgência representa mero inconformismo da parte autora com a conclusão do profissional de confiança deste Juízo.

Ressalto que os quesitos relativos às condições socioeconômicas da parte autora são desnecessários, visto que, a teor da Súmula n.º 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". Pela pertinência, transcrevo percuente lição a respeito da questão que se colhe da doutrina:

O enunciado da súmula em comento [Súmula 77] surgiu para complementar o entendimento fixado na Súmula 47 da TNU, segundo a qual: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. A aplicação literal do enunciado contido na Súmula 47 levaria à conclusão de que, sempre que presente a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz teria que analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. No entanto, a Súmula 47 não abrange os casos em que, apesar de ser a parte autora portadora de doença que a incapacita parcialmente, tal doença não seja incapacitante para a sua atividade laborativa habitual. Explica-se. Embora, na hipótese, esteja presente a incapacidade parcial para o trabalho, tal incapacidade não gera o direito sequer ao auxílio-doença, tendo em vista que a parte autora tem condições de prosseguir trabalhando normalmente, sem a necessidade de apoio da Previdência Social. (...) Eis o motivo para, em 4 de setembro de 2013, ter sido criada pela TNU a Súmula 77. Portanto, a Súmula 77, ao afirmar que o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual, consolida o entendimento de que, presente a capacidade da parte autora para a sua atividade habitual, não se faz necessária qualquer análise adicional sobre as suas condições pessoais e sociais. A razão disso é que, nesse caso, não é cabível a concessão de qualquer benefício previdenciário. Se não é cabível sequer o auxílio-doença, menos ainda a aposentadoria por invalidez. Assim, não há qualquer motivo para exame de condições pessoais e sociais do requerente, uma vez que não lhe será devido qualquer benefício nessa hipótese. (KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino (coord). Comentários às súmulas da Turma Nacional de Uniformização. Conselho da Justiça Federal. 2016. ebook, p. 388).

Por fim, é de suma importância compreender que doença e incapacidade laboral são figuras distintas. Doença é uma alteração física ou mental que acomete o enfermo. Incapacidade é limitação funcional que impede o indivíduo de desempenhar atividade para a qual esteve qualificado, desencadeada por uma enfermidade. A doença pode ser controlada; já a incapacidade, mesmo que haja tratamento paralelamente, não.

O perito médico é profissional totalmente isento e de confiança deste Juizado, que conta com sua experiência na lavratura de diagnósticos e análise de exames, não sendo de seu interesse ou deste Judiciário atestar falsamente para causar prejuízo à parte autora.

Assim, não demonstrada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido formulado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários periciais (art. 98, §2º, do CPC/2015), condenação essa que fica desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, §3º, do CPC/2015).

Ressalte-se ser a União a credora desta verba, eis que os honorários foram antecipados à conta de orçamento do TRF-3, órgão ao qual eventual numerário obtido do autor será destinado (art. 12, §1º da Lei 10.259/01).

Consigno que, por se tratar de condenação judicial, eventual execução se dará por meio de fase de cumprimento de sentença, mediante simples petição nestes autos. Em sendo requerida a execução pela União, intime-se a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e voltem-me conclusos para decisão. Caso contrário, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0008156-66.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036171

AUTOR: HERALDO PEDRO DE LIMA (SP279079 - ANTONIA ROSANGELA DE ALENCAR RIBEIRO, SP327787 - THAIS RIBEIRO CAPALBO CIRILLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045866-23.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035079

AUTOR: ROBERTO MENDES FERREIRA (SP393592 - CLAUDIO ALVES DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039124-79.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036266

AUTOR: ELZA FERREIRA TEODORO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008945-65.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035431

AUTOR: JOSE MANOEL NUNES (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039306-65.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036347

AUTOR: DINA MONTEIRO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032134-72.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035497

AUTOR: ANTONIO EUDES BRITO BEZERRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043459-44.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036567

AUTOR: JEAN CARLO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040831-82.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035141
AUTOR: CELI GOMES DAMACENA (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012230-66.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035125
AUTOR: MARILEI FERREIRA DA CRUZ (SP300058 - CRISTIANA NEVES D ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039639-17.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035138
AUTOR: FRANCISCO MARTINS FERREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039422-71.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035540
AUTOR: FRANCISCA ZULENE PINHO (SP406518 - MATHEUS WILLIAM ACACIO GOMES, SP423642 - PAULO VICTOR GOMES IBIAPINO, SP419082 - DEBORAH GRAÇA LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000973-44.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036330
AUTOR: CLEVENICE MARIA DE LOURDES (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão e dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0046195-35.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036825
AUTOR: ADEUDES PEREIRA LEMOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044728-21.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036833
AUTOR: MARCIA MARIA PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001583-12.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036815
AUTOR: THIAGO FACHINE SANCHES DA SILVA (SP125808 - PAULO MELCHOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040355-44.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036816
AUTOR: CRISTIANE GISELE GUERRERO (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051441-12.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036832
AUTOR: MARILENA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001327-35.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036831
AUTOR: JOSE CARLOS BEZERRA LINS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046826-76.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035638
AUTOR: GERONILDES NERIS DA SILVA SANTOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigos 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043288-87.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035664
AUTOR: NEIDE FELIX DE ARAUJO (SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016144-41.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035670
AUTOR: SABRINA ROMEU DE SOUSA (SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028388-02.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036765
AUTOR: GISLENE APARECIDA SILVA DE MELO (SP393794 - LUIS CARLOS FIGUEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000783-47.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035537
AUTOR: ROSELIA OLIVIA ALVES DOS SANTOS (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 e c.c. o art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0006952-84.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035487
AUTOR: MARIA APARECIDA LIRA PAZ (SP408587 - CÍNTIA ELAINE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011271-95.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035151
AUTOR:MARIA DE LURDES DE AGUIAR DE JESUS (SP172182 - DALVA DE OLIVEIRA PRADO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034864-56.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036273
AUTOR: GRAZIELEN FERNANDES DOS SANTOS (SP386656 - ISRAEL DUARTE JURADO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Registre-se.

0015425-59.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035509
AUTOR: CARMEN DELROSARIO BRAVO JARA (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC. Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários periciais (art. 98, §2º, do CPC/2015), condenação essa que fica desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, §3º, do CPC/2015). Ressalte-se ser a União a credora desta verba, eis que os honorários foram antecipados à conta de orçamento do TRF-3, órgão ao qual eventual numerário obtido do autor será destinado (art. 12, §1º da Lei 10.259/01). Consigno que, por se tratar de condenação judicial, eventual execução se dará por meio de fase de cumprimento de sentença, mediante simples petição nestes autos. Em sendo requerida a execução pela União, intime-se a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e voltem-me conclusos para decisão. Caso contrário, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0043468-06.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301025250
AUTOR:EUNICE SANTIAGO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006818-57.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301030505
AUTOR:REGINALDO PESSOA DE OLIVEIRA (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010630-10.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301026200
AUTOR: WILLIAN GODINHO PEREIRA (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005305-54.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301029572
AUTOR:MARIA NADIMIR MARQUES DOS SANTOS (SP263693 - RICARDO ROBERTO BATHE)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043397-04.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301031766
AUTOR: WELINGTON ROLIM DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036260-68.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034231
AUTOR:ANTONIO CARLOS DE JESUS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041175-63.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301032322
AUTOR:MARIA LUIZA GRESPAN MELHADO YANG (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032140-79.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301030486
AUTOR: CLAUDIO TAVARES DE FREITAS (SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004847-37.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036380
AUTOR:MARIA BARBOSA SOARES DE MORAIS (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037854-20.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034217
AUTOR:MARIA JOSE BRAZ DOS SANTOS SILVA (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041380-92.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301032279
AUTOR:ELINALDO NEVES NASCIMENTO (SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053622-83.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301037326
AUTOR: CAROLINA RODRIGUES FAGUNDES (SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015969-47.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035219
AUTOR: VANDO VALENTINI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro, ainda, a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta

Vara. Anote-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039462-53.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036272
AUTOR: HENRIQUE SILVA BARROS (SP386140 - RAFAEL DA SILVA E SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Registre-se.

0019263-10.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035318
AUTOR: IVANILDA MARIA PEDROSO (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada (art. 487, I, do NCPC).

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o Ministério Público Federal, dando vistas da presente decisão, nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0035605-96.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036987
AUTOR: ANDREA MORAIS (SP325523 - LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028529-21.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036983
AUTOR: GISELENE MARIA FERREIRA DA SILVA (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039803-79.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036986
AUTOR: MARCIO DA SILVA NOGUEIRA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI, SP289939 - ROGERIO BORGES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035269-92.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036985
AUTOR: ELIAS DIAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033822-69.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035266
AUTOR: REGINALDO LOPES DA SILVA (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício assistencial de prestação continuada.
Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).
Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0018492-32.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301029273
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA BARRETO (SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual objetiva a concessão do benefício por incapacidade.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99 do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vencidas ultrapassa o valor de alçada deste Juizado.

Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela parte autora decorre de acidente de trabalho.

Afasto a preliminar acerca da incompetência territorial, visto que há prova nos autos do domicílio da parte autora em local abrangido pela competência territorial deste Juizado.

Afasto a preliminar acerca da falta de interesse processual, tendo em vista restar comprovado nos autos prévio requerimento administrativo da concessão do benefício pela parte autora.

Afasto a preliminar quanto à vedação de cumulação de benefícios, uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.

Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados em relação de subsidiariedade.

Para avaliação da parte autora, necessária a realização de perícia médica judicial, por profissional devidamente habilitado e compromissado pelo juízo, cuja conclusão deve ser privilegiada, pois elaborada por perito de confiança do Juízo e imparcial aos interesses das partes, eis que em posição equidistante destas.

Realizada a perícia médica judicial, o perito judicial concluiu pela inexistência de incapacidade. Registro os seguintes termos do referido laudo (arquivo nº 50):

“Periciando apresenta exame físico sem alterações que caracterizam incapacidade laborativa, marcha normal, consegue realizar o apoio nos antepés e calcâneos, mobilidade da coluna cervical e lombar normal, exame neurológico (sensibilidade, força motora e reflexos) normal, manobra de Lasègue negativa, cicatriz longitudinal lombar com 11 cm, clínica para tendinites, tenossinovites e bursites negativa, semiologia clínica para fibromialgia negativa, cintura pélvica normal, seus joelhos sem edema, sem derrame articular, sem sinais de processos inflamatórios, mobilidade presente e normal, sem crepitação ou dor à palpação, mobilidade dos tornozelos e pés normais, os exames de imagem apresentam alterações que não implicam em incapacidade, o exame atual não constatou a presença de elementos funcionais incapacitantes, suas funções básicas estão preservadas, não está caracterizada a incapacidade laborativa para a sua atividade habitual do lar. IX – CONCLUSÃO: NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA.”

Nesse contexto, impõe ressaltar que a presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade da parte autora exercer atividade laborativa.

Ademais, saliento que a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes, não é causa suficiente para se afastar o laudo em que se baseia o decreto de improcedência, posto que a prova técnica judicial foi realizada por profissional legalmente habilitado e não está maculada por qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo sido confeccionada por profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente.

Convém ressaltar que qualquer perito com a devida formação médica detém a capacidade necessária para avaliar se eventual doença dá ou não causa a incapacidade.

Dessa forma, ausente a alegada incapacidade laboral, faz-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0014352-52.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301021521

AUTOR: JOSE CARLOS COMENALE JUNIOR ME (SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) JOSE CARLOS COMENALE JUNIOR (SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0019066-55.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035272

AUTOR: ANA VITORIA BOMFIM (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA, SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0003095-30.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301025644

AUTOR: SORAIA SILVA DA MATA (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Deiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 99, §3º do CPC, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica.

Primeiramente, afastamento preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que a parte autora é domiciliada em município abrangido por esta jurisdição.

A preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho não merece guarida, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Afastamento, também, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documentos comprobatórios de requerimentos administrativos que a parte autora fez perante o INSS.

Por sua vez, afastamento preliminar de incompetência em razão do valor de alçada tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juízo.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, basta para sua rejeição verificar que os pedidos que apresenta na petição inicial são em ordem sucessiva, e não cumulativos.

Acólho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que a Contadoria já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.

Passo à análise do mérito.

Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se a situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, exigindo-se, porém, uma situação de incapacidade total e permanente.

Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, §1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

DO CASO CONCRETO

No caso concreto, foi realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pela parte autora.

Compulsando o laudo pericial, elaborado por profissional de confiança deste Juízo, verifica-se que o perito foi categórico ao afastar a existência de incapacidade laborativa; trata-se de trabalho bem fundamentado, não tendo a parte autora apresentado elementos aptos a infirmar as conclusões a que chegou.

Pela pertinência, transcrevo parte das conclusões do expert (ev. 20):

"Esta perícia médico-legal psiquiátrica tem por objetivo verificar a sanidade mental e a capacidade laborativa do (a) periciando (a) para instruir o processo. Todas patologias alegadas na petição inicial foram consideradas, porém são descritas apenas aquelas patologias comprovadas durante esta avaliação pericial. As patologias comprovadas durante esta avaliação pericial foram consideradas a partir de dados de anamnese pericial e comprovação durante exame físico e psíquico do expert, após estes procedimentos, foi realizado a interpretação dos documentos médicos (atestados, relatórios, declarações, exames complementares) disponibilizados para esta perícia médica. Cumpre destacar que nenhum exame complementar é superior a anamnese pericial e ao exame psíquico e físico, não devendo ser utilizado com critério exclusivo de diagnóstico, uma vez que está sujeito a resultado falsos positivos. A presença de uma patologia não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, uma vez que a incapacidade estará presente somente se restar comprovado que a patologia em questão impõe limitações às exigências fisiológicas, psíquicas da atividade habitual da parte autora. Desta forma, a presença de uma doença não é necessariamente um sinônimo de incapacidade laborativa. Além disto, há que se afirmar que a resolução no. 126/2005 do Conselho Regional de Medicina do estado de São Paulo e a resolução no. 1851/2008 do Conselho Federal de Medicina, a que todos os médicos estão subordinados, estabelece as competências dos médicos assistentes e dos peritos médicos, indicando que a determinação sobre a incapacidade laborativa compete única e exclusivamente ao médico perito.

O ato pericial em Medicina é privativo de médico (Lei nº 12.842/13).

Transtorno de ansiedade.

Sintomas de ansiedade.

A experiência da ansiedade apresenta dois componentes: na percepção das sensações fisiológicas (como palpitações e suor) e a percepção do estar nervoso ou assustado, um sentimento de vergonha pode aumentar a ansiedade "os outros perceberam que estou assustado". Além dos efeitos motores e viscerais, a ansiedade afeta o pensamento a percepção e o aprendizado. Tende a produzir confusão e distorções da percepção, não apenas do tempo e do espaço, mas também das pessoas e dos significados dos acontecimentos. Essas distorções podem interferir no aprendizado ao diminuir a concentração, reduzir a memória e perturbar a capacidade de fazer relações.

Um aspecto importante das emoções é seu efeito sobre a atenção seletiva. Os indivíduos ansiosos ficam predispostos a selecionar certo aspectos desse ambiente e subestimar outros em seu esforço para provar que se justifica considerar sua situação aterradora.

Na CID 10, os transtornos de neuróticos de ansiedade são agrupados com condições relacionada ao estresse e aos transtornos somatoformes por causa de sua "associação histórica com conceito de neurose e da associação de uma proporção substancial, embora incerta dos transtornos com causa psicológicas".

As principais categorias da CID 10 para transtorno de ansiedade "neurótica" são o transtorno fóbico de ansiedade (agorafobia, fobia social e fobias específicas); outros transtornos de ansiedade (transtorno de pânico, transtorno de ansiedade generalizada e transtorno misto de ansiedade e depressão; transtorno obsessivo compulsivo (predominantemente com pensamentos obsessivos ou atos compulsivos, ou misto com pensamentos e atos obsessivos).

O quadro da autora da ação conforme exame psiquiátrico (soberano), respondeu satisfatoriamente ao tratamento proposto, logo após, segundo a documentação disponível respondeu satisfatoriamente ao tratamento proposto, houve estabilização dos sintomas, não comprova uso de estabilizadores de humor e antipsicóticos. Não há documentação comprobatória de agravamento psiquiátrico e clínico. Não há idas aos prontos socorros, intercorrências psiquiátricas que corroborem agudização dos sintomas.

Diante do exposto e considerando que não compete ao perito médico o ônus da prova e sim à pericianda, pode-se afirmar que a pericianda não comprovou, durante esta avaliação pericial, a presença de transtorno mental que pudesse resultar em situação de incapacidade.

Da mesma forma, a pericianda não comprova, durante esta avaliação pericial, ser portadora de incapacidade para a vida independentes ou para os atos da vida civil. Comprova uso de medicações em doses baixa, característico de quadro estável e em manutenção conforme literatura médica. Não há que se falar em reabilitação profissional, uma vez que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para a atividade habitual declarada.

X CONCLUSÃO. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: O estado atual de saúde mental da (o) pericianda (o), apurado por exame específico que respeita o rigor técnico da propedêutica médico – pericial, complementando pela análise dos documentos médicos apresentados e literatura; não são indicativos de restrições para desempenho dos afazeres habituais, inclusive o trabalho."

O laudo pericial não merece reparo, pois é suficientemente claro e conclusivo, estando fundado em elementos objetivos extraídos da documentação médica e do exame clínico da parte autora.

Por fim, é de suma importância compreender que doença e incapacidade laboral são figuras distintas. Doença é uma alteração física ou mental que acomete o enfermo. Incapacidade é limitação funcional que impede o indivíduo de desempenhar atividade para a qual esteve qualificado, desencadeada por uma enfermidade. A doença pode ser controlada; já a incapacidade, mesmo que haja tratamento paralelamente, não.

O perito médico é profissional totalmente isento e de confiança deste Juízo, que conta com sua experiência na lavratura de diagnósticos e análise de exames, não sendo de seu interesse ou deste Judiciário atestar falsamente para causar prejuízo à parte autora.

Assim, não demonstrada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido formulado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários periciais (art. 98, §2º, do CPC/2015), condenação essa que fica desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, §3º, do CPC/2015).

Ressalte-se ser a União a credora desta verba, eis que os honorários foram antecipados à conta de orçamento do TRF-3, órgão ao qual eventual numerário obtido do autor será destinado (art. 12, §1º da Lei 10.259/01).

Consigno que, por se tratar de condenação judicial, eventual execução se dará por meio de fase de cumprimento de sentença, mediante simples petição nestes autos. Em sendo requerida a execução pela União, intime-se a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e voltem-me conclusos para decisão. Caso contrário, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

0044002-47.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301037435
AUTOR: HILDEBRANDO GOES ANDRADE (SP372018 - JOCILENE DE JESUS MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031186-33.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034843
AUTOR: APARECIDA DOS REIS ALCANTARA (SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual objetiva a concessão do benefício por incapacidade.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99 do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vencidas ultrapassa o valor de alçada deste Juizado.

Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela parte autora decorre de acidente de trabalho.

Afasto a preliminar acerca da incompetência territorial, visto que há prova nos autos do domicílio da parte autora em local abrangido pela competência territorial deste Juizado.

Afasto a preliminar acerca da falta de interesse processual, tendo em vista restar comprovado nos autos prévio requerimento administrativo da concessão do benefício pela parte autora.

Afasto a preliminar quanto à vedação de cumulação de benefícios, uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

Dispõe o art. 59 da Lei nº. 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.

Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados em relação de subsidiariedade.

Para avaliação da parte autora, necessária a realização de perícia médica judicial, por profissional devidamente habilitado e compromissado pelo juízo, cuja conclusão deve ser privilegiada, pois elaborada por perito de confiança do Juízo e imparcial aos interesses das partes, eis que em posição equidistante destas.

Realizada a perícia médica judicial, o perito judicial concluiu pela inexistência de incapacidade. Registro os seguintes termos do referido laudo (arquivo nº 20):

“O presente laudo médico-pericial se presta a auxiliar a instrução de ação previdenciária que APARECIDA DOS REIS ALCANTARA propõe contra o Instituto Nacional de Seguridade Social. A metodologia utilizada na elaboração do laudo consiste em: anamnese, exame físico da pericianda, apreciação dos documentos médicos legais, quais sejam: atestados médicos, relatórios, fichas de atendimento hospitalar, laudos de exames, boletim de ocorrência e revisão da literatura pertinente. Pericianda com 55 anos e informe de atividade de empregada doméstica. Informe de implante de marca passo aos 09 anos de idade, por provável bloqueio átrio ventricular. Não há informe evolutiva da função ventricular. Relata ter sido submetida a trocas de geradores e a última em 25/10/2020. Co-morbidade de hipertensão arterial – diabetes mellitus e hiperuricemia. Não há outro informe. (...) A avaliação clínica evidencia bom estado geral, sem manifestação de sinais clínicos compatíveis com insuficiência cardíaca: não há congestão pulmonar ou periférica, não há estase jugular, não há hepatomegalia ou ascite. Considerando-se: sua atividade profissional referida, as doenças informadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, caracteriza-se incapacidade laborativa para atividade habitual desde 25/10/2020 por 30 dias (período para recuperação pós troca do gerador do marca passo). Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL DESDE 25/10/2020 POR 30 DIAS.”

O expert informou que informou que a enfermidade é temporária desde 25/10/2020 pelo um período de 30 dias, para recuperação troca do gerador do marca passo.

Saliento que a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes, não é causa suficiente para se afastar o laudo em que se baseia o decreto de improcedência, posto que a prova técnica judicial foi realizada por profissional legalmente habilitado e não está maculada por qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo sido confeccionada por profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente.

Convém ressaltar que qualquer perito com a devida formação médica detém a capacidade necessária para avaliar se eventual doença dá ou não causa a incapacidade.

Dessa forma, ausente a alegada incapacidade laboral total e permanente, faz-se desnecessária a análise dos demais requisitos para o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Ademais com relação ao período de 25/10/2020, há falta de interesse de agir, haja vista que no momento próximo a incapacidade não houve qualquer requerimento administrativo.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0046833-68.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301033817
AUTOR: CLEBER ITAMAR DE ABREU SANTANA (SP314037 - CARLOS DENER SOARES SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal proceder ao desbloqueio da conta bancária da parte autora objeto deste processo.

Para resguardar o interesse do terceiro, Sr. Francisco de Assis Carneiro, fica a ré autorizada a bloquear da conta da parte autora apenas e tão somente o montante equivalente às transações contestadas (fl. 2 do arquivo 24), atualizada pelas mesmas taxas aplicáveis à poupança.

Os demais valores da conta deverão ser mantidos plenamente disponíveis à parte autora.

A título de indenização por danos morais, condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a quantia de R\$5.000,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da prolação desta sentença.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Mantenho parcialmente a decisão que concedeu tutela de urgência, em que se determinou à ré que procedesse ao desbloqueio da conta objeto do feito. Agora autorizo a parte ré a bloquear da conta da parte autora apenas e tão somente o montante equivalente às transações contestadas Sr. Francisco de Assis Carneiro (fl. 2 do arquivo 24), atualizada pelas mesmas taxas aplicáveis à poupança. Os demais valores da conta deverão ser mantidos plenamente disponíveis à parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019957-76.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301025232
AUTOR: ROBERTO LUGATTO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL:

a) à obrigação de fazer consistente na averbação e cômputo, para fins de carência, dos recolhimentos efetuados nas competências 09/2003, 10/2004, 10/2005, 07/2007, 10/2007, 12/2007, 01/2008, 04/2008, 05/2008 e 01/2012, vertidos na condição de contribuinte individual, e da contribuição correspondente à competência 05/2019, na condição de segurado facultativo;

b) a proceder à reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (NB 41/191.045.587-0), de 21/01/2019 para 31/05/2019;

c) a implantar e a pagar o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com data de início - DIB fixada no momento em que preenchidos os requisitos da aposentação (DER do NB 41/191.045.587-0 reafirmada

para 31/05/2019), com renda mensal inicial - RMI de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) e renda mensal atual - RMA de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), para dezembro de 2020; e d) ao pagamento das diferenças devidas desde 31/05/2019 (DER reafirmada), o que totaliza o montante de R\$ 18.017,17 (dezoito mil e dezessete reais e dezessete centavos), já descontadas as parcelas recebidas pela parte autora a título de auxílio emergencial, consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (evento 37), que passam a ser parte integrante desta sentença. Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação da aposentadoria, na forma ora decidida, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Defiro, ainda, o pedido de prioridade no processamento do feito, conforme artigo 1.048 do Código de Processo Civil, valendo esclarecer que tal benesse será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de processos com partes autoras idosas. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. P. R. I.

0047130-75.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035682
AUTOR: JENIFFER VENTURA DOS SANTOS (SP435261 - TATIANA BALADO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar a ré ao pagamento de indenização à autora no valor de R\$ 1.040,00 (UM MIL QUARENTA REAIS) a título de danos materiais e R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) a título de danos morais. Correção monetária e juros de mora a serem calculados seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte Autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98 do CPC. Publicada e registrada nesse ato. Intime-se..

0050228-68.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035555
AUTOR: ELAINE FERREIRA TEIXEIRA (CE041313 - VANDRE VINICIUS DE OLIVEIRA BANDEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que a União conceda à parte autora o auxílio emergencial previsto no artigo 2º da Lei nº 13.982/2020, pagando as cinco parcelas "cheias" previstas na legislação de regência (cinco parcelas "cheias" referentes aos meses 05 a 09 de 2020), bem como duas parcelas do auxílio emergencial residual previsto na Medida Provisória nº 1.000/2020 ("parcelas de extensão" referentes aos meses 10 e 11 de 2020). Atente-se a União para observância do § 3º do artigo 2º da Lei nº 13.982/2020 e do art. 2º, § 1º da Medida Provisória nº 1.000/2020 (pagamento em cota dupla). Julgo improcedentes os demais pedidos. Entendo que a presente condenação consubstancia uma obrigação de fazer em face da União (liberação das parcelas do auxílio emergencial), de modo que o pagamento deve ocorrer na seara administrativa e não mediante requisição judicial, inclusive em razão do caráter emergencial do benefício. A União, quando da liberação das parcelas, deverá ter em consideração os valores já pagos (parcelas já adimplidas), evitando-se bis in idem. Tendo em vista o caráter emergencial da prestação deferida, concedo a tutela de urgência a fim de que União independente do trânsito em julgado conceda à parte autora o auxílio emergencial pagando as cinco parcelas iniciais do benefício, bem como duas parcelas do auxílio emergencial residual. Intime-se para o imediato pagamento do auxílio emergencial, no prazo de 10 dias. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013333-11.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301012943
AUTOR: ROBERTO SASSON (SP285343 - GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a ROBERTO SASSON a partir de 07.04.2020, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP (R\$ 6.334,18 para fevereiro de 2021), respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de tutela de urgência. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0067822-32.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301228472
AUTOR: JOSE ARIMATEIA MATOS DE AZEVEDO (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, quanto aos períodos de 04.12.1978 a 24.08.1981, de 04.01.1982 a 03.10.1983, de 05.03.1985 a 16.12.1986, de 12.05.2011 a 19.05.2011, de 01.10.2011 a 31.12.2011 e de 01.11.2014 a 31.01.2015, no mais, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ ARIMATEIA MATOS DE AZEVEDO, reconhecimento do período rural de 01.01.1977 a 31.12.1977, o período urbano comum de 10.03.1996 a 06.05.1998 (INDUSTRIA METALURGICA FONTEMAC LTDA), bem como reconhecimento para fins de carência o período de gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/549.742.349-0 (de 20.01.2012 a 02.10.2013), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação dos períodos ora reconhecidos no tempo de contribuição do autor. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. P.R.I.

0042786-51.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035596
AUTOR: PAULO ANTONIO DOS SANTOS (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para o fim de:

restabelecer o NB 7074743861 desde a cessação;

b) pagar à parte autora as parcelas atrasadas devidas no valor R\$ 3.926,78, (em 02/2021).

O benefício não poderá ser revogado antes 03/03/2021 e, caso não realizada perícia administrativa anterior, deverá perdurar até 26/05/2021, oportunidade em que será cessado, nos termos da Lei 13457/2017, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. Fica o INSS autorizado a convocar o segurado para realização da perícia antes do dia 26/05/2021, a fim de verificar se a incapacidade permanece, sendo que a convocação deverá ser endereçada para o endereço dos autos e o não comparecimento da parte implicará cessação do benefício. Considerando os termos da presente sentença, bem como o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência e ordeno o restabelecimento do benefício em até 30 (trinta) dias. Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0049569-59.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035514
AUTOR: JOSE GUILHERME AMATTO (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a restituir à parte autora, após o trânsito em julgado, o valor referente às transações indevidas, no montante de R\$ 1.000,00, devidamente atualizado e com incidência de juros de mora a partir do evento danoso, ou seja, a partir das datas em que as transações foram realizadas.

A título de indenização por danos morais, condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.000,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da prolação desta sentença. A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050610-61.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036343
AUTOR: GUGLIELMO BARBIERI (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que a União proceda ao desbloqueio das parcelas do auxílio emergencial previsto no artigo 2º da Lei nº 13.982/2020, pagando todas as parcelas previstas na legislação de regência (parcelas inicialmente previstas na Lei nº 13.982/2020, bem como parcelas adicionais previstas nos atos legais e infralegais supervenientes, incluindo-se as parcelas de extensão previstas na Medida Provisória nº 1.000/2020). Quanto ao auxílio emergencial residual ("parcelas de extensão"), a Administração deverá proceder à análise dos requisitos específicos da Medida Provisória nº 1.000/2020, devendo efetuar o pagamento das parcelas de extensão se preenchidos os requisitos, observadas as questões de fato e de direito reconhecidas nesta sentença.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Entendo que a presente condenação consubstancia uma obrigação de fazer em face da União (liberação das parcelas do auxílio emergencial), de modo que o pagamento deve ocorrer na seara administrativa e não mediante requisição judicial, inclusive em razão do caráter emergencial do benefício.

Tendo em vista o caráter emergencial da prestação deferida, concedo a tutela de urgência a fim de que União, independentemente do trânsito em julgado, conceda e desbloqueie as parcelas do auxílio emergencial em favor da parte autora. Intime-se para cumprimento no prazo de 10 dias, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043262-89.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035678
AUTOR: FRANCIELE FERREIRA AZEVEDO SILVA (SP416881 - OTAVIO TRONCO NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré ao pagamento de indenização à autora no valor de R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS) a título de danos materiais e R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) a título de danos morais.

Correção monetária e juros de mora a serem calculados seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte Autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98 do CPC.

Publicada e registrada nesse ato. Intime-se..

0040461-06.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035127
AUTOR: VALDIVIO MOREIRA DE JESUS (SP257141 - RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de amparo ao idoso NB ..., em favor de VALDIVIO MOREIRA DE JESUS, desde 30/09/2020, com a RMI no valor de R\$ 1045,00 e a RMA no valor de R\$ 1.100 (em 01/2021).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 4.363,87, atualizado até o mês de 02/2021, conforme parecer da contadoria.

Fixo a data de início do pagamento do benefício (DIP) em 01/03/2021.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0019082-09.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301029988
AUTOR: RITA DE CÁSSIA MIRANDA DE LIMA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram devidamente intimadas a se manifestarem acerca do laudo médico pericial, o INSS apresentou proposta de acordo, entretanto, a parte autora não aceitou.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/629.419.460-5, cuja cessação ocorreu em 16/10/2019 e o ajuizamento da presente ação em 07/06/2020. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afer-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora labora na empresa Raia BAR E RESTAURANTE AROMA E SABOR DE ITAQUERA LTDA, desde 16/03/2017 bem como gozou do benefício de auxílio-doença NB 31/6294194605, no período de 29/08/2019 a 16/10/2019 (arquivo 02-fls. 30).

A costado o processo administrativo (arq.mov.09), bem como a data da DCB 16/10/2019, NB-31/629.419.460-5 (arq.mov.02; fl.22).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 26/10/2020 (arquivo 20): “Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão. A denominação de distúrbios afetivos ou transtorno afetivo bipolar é aplicada a um grupo de doenças mentais que apresenta uma alteração primária da afetividade da qual, de uma forma ou de outra, parecem decorrer os demais sintomas. O tono afetivo é de tipo especial, variando entre os polos da euforia e da tristeza. A doença tem uma segunda característica: periodicidade. Nos casos típicos há exaltação e rebaixamento do humor alternando-se com intervalos de completa normalidade. A capacidade de recuperação do episódio, sem prejuízo da integridade mental, é a terceira característica da doença. A doença afetiva bipolar parece ter um fundamento genético importante. Do ponto de vista evolutivo, geralmente evolui com períodos de crise que se alternam com períodos de retorno à normalidade. Com o tempo de doença pode haver uma evolução com perda de competência cognitiva e prejuízo do funcionamento mental. O tratamento é realizado com o uso de estabilizadores do humor, que tentam manter o indivíduo protegido de recaídas e tratamentos sintomáticos dependendo dos sintomas de cada episódio. Ao o tratamento químico costuma-se associar psicoterapia para ajudar o portador a lidar melhor com suas dificuldades emocionais. A associação entre o tratamento químico e a psicoterapia costuma dar bons resultados terapêuticos. Do ponto de vista funcional, o portador de doença afetiva bipolar costuma estar incapacitado apenas no decorrer de uma crise, voltando a apresentar condições laborativas assim que se recupere daquele episódio. Em alguns casos atípicos, com intervalo muito pequeno entre as crises ou que já apresentam prejuízos pelo longo tempo de evolução da doença pode-se instalar uma incapacidade permanente para o trabalho. Quando a evolução fugir muito deste padrão comum de periodicidade de crises e recuperação deve-se pensar, também, em outras possibilidades diagnósticas. A autora não apresenta no momento do exame humor polarizado para a mania ou para a depressão indicando que o quadro está estabilizado. Em relação ao período prévio de incapacidade é possível reconhecer incapacidade laborativa de 28/08/2019 (afastamento do trabalho) a 06/12/2019, data do documento solicitando informações do tratamento. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB A ÓTICA PSQUIÁTRICA. A AUTORA ESTEVE INCAPACITADA DE 29/08/2019 A 06/12/2019.

O expert fixou um período de incapacidade a partir de 29/08/2019 a 06/12/2019.

Portanto, como o perito judicial fixou a incapacidade em no período de 29/08/2019 a 06/12/2019, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/6294194605, desde o dia seguinte a cessação, vale dizer, em 17/10/2019 até 06/12/2019.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento parcialmente.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) CONDENAR o INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-Doença NB 31/6294194605, no período de 17/10/2019 a 06/12/2019, condenando-o a pagar os atrasados, referente ao período, no importe de R\$ 2.854,05 (dois mil oitocentos e cinquenta e quatro mil e cinco centavos), atualizado até fevereiro de 2021, conforme apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo (arq.50/54).

II) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0067140-77.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036368
AUTOR: JOSE FRANCISCO PAUFERRO DE ARAUJO (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS à concessão do benefício previdenciário de auxílio doença por incapacidade temporária - NB 31/629.682.887-3 a partir de 15/02/2019 (DIB), mantendo o benefício pelo prazo mínimo de 12 meses a contar da data da perícia (24/08/2020),

ou seja, com DCB prevista para 24/08/2021.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. E, uma vez formulado tal requerimento antes da data de cessação acima mencionada, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Fixo a RMI de R\$ 998,00 e RMA de R\$ 1.045,00 (ref. 12/2020).

Condene o INSS, também, após o trânsito em julgado, ao pagamento das prestações vencidas, também a cargo da Contadoria no valor de R\$ 19.765,31 (ref. 01/2021), nos termos do parecer da Contadoria Judicial que fica fazendo parte desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, e atualizadas nos termos da Resolução 267/2013 do CJF em vigência, já descontados os valores recebidos em razão do NB 32/612.284-9, cessado em 18/03/2020, e com outros desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele.

Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 30 dias. Oficie-se.

Advirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e oficie-se. Intimem-se as partes.

0015168-34.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301248665
AUTOR: CICERO FRANCISCO SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CICERO FRANCISCO SILVA para reconhecer os períodos especiais de 01/08/1978 a 02/12/1981 (METALURGICA AROUCA), de 04/01/1982 a 08/05/1990 (METALURGICA AROUCA), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 173.831.271-0, com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.760,97 (UM MIL SETECENTOS E SESSENTA REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 2.314,58 (DOIS MIL TREZENTOS E QUATORZE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) para janeiro de 2021.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DER, no montante de R\$ 20.719,93 (VINTE MIL SETECENTOS E DEZENOVE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) atualizado até fevereiro de 2021, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043817-09.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301030190
AUTOR: ROSE MARY ALVES FRANCISCO (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/632.472.673-1, cuja cessação ocorreu em 30/09/2020 e o ajuizamento da presente ação em 23/10/2020. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Aferir-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que

justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora labora na empresa EDIFÍCIO DOUBLE SPACE FARIA LIMA, desde 17/11/2017, bem como gozou do benefício de auxílio-doença NB 31/6324726731, no período de 21/09/2020 a 30/09/2020 (arquivo 11).

A costado do processo administrativo (arq.mov.11), bem como a data da DCB 30/09/2020, NB-31/6324726731 (arq.mov.02; fl.06).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 22/01/2021 (arquivo 20): "A autora informa quadro de dor em ombro direito desde março de 2019. Submeteu-se à tratamento cirúrgico local em 28/02/20. Atualmente se queixa de desconforto local. Iniciou a fisioterapia em março de 2020 e faz atualmente. O exame clínico especializado não detectou limitações funcionais relacionadas às queixas da autora. Durante os testes irritativos para as tendinopatias alegadas pela autora, todos se apresentaram negativos. O exame clínico especializado não detectou bloqueios articulares, sinais flogísticos, instabilidade, ou qualquer outra alteração nas articulações dos ombros, cotovelos, punhos e mãos da autora. Não foram detectados sinais e sintomas pelo exame clínico atual que justificassem o quadro de incapacidade laboral alegado pela pericianda. Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Rose Mary Alves Ferreira, 53 anos, Arrumadeira, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laboral para suas atividades laborativas habituais. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não está caracterizada situação de incapacidade laboral atual."

O expert fixou um período de incapacidade total e temporariamente de 28/02/2020 (data do procedimento cirúrgico até 30/09/2020 (data da cessação do benefício previdenciário).

Portanto, como o perito judicial fixou a incapacidade no período de 28/02/2020 a 30/09/2020 e como a parte autora requereu a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/6324726731, administrativamente em 23/03/2020 (arq.02-fl.06), o qual somente foi deferido no período de 21/09/2020 a 30/09/2020, a parte autora faz jus a percepção do benefício de auxílio-doença desde o 15º décimo quinto dia a partir da DI 28/02/2020, vale dizer, a partir de 15/03/2020 até 20/09/2020.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento parcialmente.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) CONDENAR o INSS a conceder o benefício de Auxílio-Doença, no período de 15/03/2020 a 20/09/2020, condenando-o a pagar os atrasados, referente ao período, no importe de R\$ 5.843,18 (cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e dezoito centavos), atualizado até fevereiro de 2021, conforme apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores auferidos a título de auxílio-doença administrativamente, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJP vigente na data da elaboração do cálculo (arq.27/33).

II) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0040052-30.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035683
AUTOR: RUDE ROSEMEIRE DE OLIVEIRA DA SILVA (SP409371 - RAQUEL GARCIA WOLLENWEBER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a União a conceder as parcelas do auxílio emergencial, cota dupla, à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014590-71.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036709
AUTOR: MIGUEL ARCANJO SIQUEIRA AMORIM (SP385422 - JOSE JAIME GONÇALVES QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

I) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer a especialidade do labor do período de 17/03/2009 a 18/01/2018.

II) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0014964-24.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301012205
AUTOR: ISABEL DE CARVALHO SOUZA (SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) JOSE ALVES DE SOUZA - FALECIDO (SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI)
ISABEL DE CARVALHO SOUZA (SP275959 - VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUEDES) JOSE ALVES DE SOUZA - FALECIDO (SP275959 - VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC, condenando o INSS a reconhecer o direito ao autor/segurado falecido - ANTONIO FELIX DA COSTA (ôbito em 13/04/2020), a retroagir a DIB de sua aposentadoria desde a primeira DER em 22/04/2014 com RMI no valor do salário mínimo, gerando diferenças entre a DIB (22/04/2014) até a data do ôbito (13/04/2020), no valor de R\$ 50.811,59, que deverá ser paga em favor da esposa do autor, ISABEL DE CARVALHO SOUZA, habilitada tanto nos INSS quanto nesses autos na qualidade de sucessora do falecido autor.

Períodos especiais reconhecidos:

VIAÇÃO SANTA NAJAT LTDA. (01/12/1976 a 21/01/1977)

AHMAD ALVSARHAU (01/07/1985 a 30/09/1985)

CEDROBRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (01/10/1985 a 08/12/1986)

Períodos comuns reconhecidos:

Macisa Com e Ind de Metais S/A. (16/07/1973 a 16/02/1974)

Ferreira Gonçalves S.A Com. e Ind. (05/04/1974 a 06/06/1974)

Walma S/a INd e Com. (21/02/1975 a 02/02/1976)

Antônio Meli Fausto T Martins (só incluir o dia 01/04/1976)

Após o trânsito em julgado, condeno o INSS, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 50.811,59, atualizado até fevereiro de 2021.

Sem custas e sem honorários nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

0023867-14.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301030926
AUTOR: NANCY YUMIKO NAGATANI (SP356264 - VIVIANE REGINA VIEIRA LUCAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de condenação do INSS a possibilitar o recolhimento extemporâneo das competências de maio/2002, junho/2002, julho/2002, agosto/2002, setembro/2002, outubro/2002, novembro/2002, dezembro/2002, janeiro/2003, fevereiro/2003, março/2003, junho/2003, julho/2003, agosto/2003, setembro/2003, outubro/2003, novembro/2003, dezembro/2003, fevereiro/2004, outubro/2005 e novembro/2005, bem como quanto ao pedido de reconhecimento do período de 01/08/1990 a 30/11/1990; resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por NANCY YUMIKO NAGATANI, para reconhecer o período comum de 26/04/2014 a 30/04/2014 (SAS Institute Brasil Ltda), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.532.080-4, com renda mensal inicial no valor de R\$ 3.505,78 (TRÊS MIL QUINHENTOS E CINCO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 3.763,75 (TRÊS MIL SETECENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) para janeiro de 2021.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DER, no montante de R\$ 29,28 (VINTE E NOVE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) atualizado até fevereiro de 2021, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024271-65.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036406
AUTOR: MASAE KAWAKAMI (SP167927 - FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012
Nome do segurado Soroku Kawakami
Beneficiários Masae Kawakami
Benefício Pensão por morte
Número Benefício a conceder
RMA R\$ 3.558,58 (para janeiro de 2021)
DER 16/07/2019
DIB 27/07/2020 (data da citação)
DIP 01/08/2020 (antecipação da tutela)

Condeno o demandado, ainda, no pagamento das diferenças, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, no importe de R\$ 502,07, atualizado até janeiro de 2021, observando-se a prescrição quinquenal e os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como considerada a renúncia aos valores excedentes ao limite de competência do juízo.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Deferida a assistência judiciária gratuita.

Deferida prioridade de tramitação por se tratar de parte autora idosa, com a ressalva de que a maioria dos feitos que tramitam neste Juízo encontram-se em situação de prioridade.

Ratifico a tutela antecipada deferida em decisão de sequência nº 19 destes autos. Oficie-se.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0007638-76.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301033858
AUTOR: APARECIDO NETO DA CRUZ (SP208436 - PATRÍCIA CONCEIÇÃO MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

I) averbar o período comum de 01/04/2013 a 31/01/2015 e reconhecer a especialidade do labor dos períodos de 08/04/1987 a 21/07/1987 e 17/09/1987 a 28/04/1995.

II) conceder aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.571.394-0, com DIB em 22/10/2019, RMI de R\$ 1.426,18 e RMA de R\$ 1.531,12 (01/2021).

III) pagar os atrasados devidos no total de R\$ 25.216,92, atualizado até 02/2021.

Concedo a tutela antecipada, ante o expendido alhures, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, os quais deverão ser pagos após o trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Deiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0020523-30.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301011430
AUTOR: JOSE DOMINGOS DE SOUSA MIRANDA (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO)
RÉU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial para:

a) declarar a inexistência da dívida decorrente dos Contratos de Empréstimo n. 930000337527 (instituição financeira responsável: Banco Mercantil) e n. 800370340 (instituição financeira responsável: Banco Bradesco);
b) condenar, de maneira solidária, os corréus INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A e BANCO BRADESCO S/A à indenização pelos danos materiais, correspondente à restituição ao autor dos valores indevidamente descontados de seu benefício NB 42/161.299.818-3, decorrentes dos contratos supramencionados, acrescidos de juros de mora e correção monetária desde o evento danoso (04/11/2013), consoante, respectivamente, o teor das súmulas 54 e 43 do STJ, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CJF;
c) condenar os corréus INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A e BANCO BRADESCO S/A, solidariamente, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros de mora desde o evento danoso (04/11/2013), consoante o teor da súmula 54 do STJ, e correção monetária a partir da prolação desta sentença, nos termos da súmula 362 do STJ, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CJF.

Pelas razões que culminaram na procedência do pedido, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o Banco Bradesco e o INSS adotem as providências necessárias para suspensão dos descontos efetuados no benefício de aposentadoria (NB 42/161.299.818-3), de titularidade da parte autora, em razão do contrato de empréstimo consignado n. 800370340.

Deixo de determinar, contudo, a expedição de ofício, diante do cumprimento já noticiado nos autos (fls. 05/08 do evento 151).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Deiro, ainda, a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. A note-se.

Com o trânsito em julgado, intime-se o corréu BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A a complementar o depósito noticiado nos autos (eventos 169 e 170).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005790-54.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301030758
AUTOR: DOROTI HELENA SOREIRA LOPRETO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS:

(a) ao restabelecimento do NB 87/547.751.395-7, desde a sua cessação, em 31/10/2019; e

(b) pagar as parcelas devidas desde a data supracitada (31/10/2019), descontados os valores recebidos em decorrência de auxílio emergencial em período concomitante (09/04/2020 a 17/12/2020), no importe de R\$ 12.022,64 (Doze mil, vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até fevereiro de 2021, conforme cálculos anexados aos autos (evento 66).

Considerando a probabilidade do direito vindicado, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, exclusivamente quanto ao restabelecimento do benefício assistencial (NB 87/547.751.395-7) à parte autora, devendo o réu comprovar o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária em favor da parte autora, que fixo na cifra de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036615-78.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035960

AUTOR: LUIZA EVANGELISTA DOS SANTOS (SP225205 - CELIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade dos períodos de atividade laborados de 20.01.1999 a 14.03.2000 ("COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S/A") para todos os fins de direito, inclusive sua conversão em tempo de serviço comum, por meio da aplicação do fator 1,2.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042863-60.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035313

AUTOR: VALDINEI MARCOS DE AGUSTINHO (SP205174 - ADRIANE DOS REIS GUARNIERI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, o valor de R\$6.900,00, referente aos débitos impugnados pela parte autora (fl. 4 do arquivo 20 - transações realizadas no dia 04/09/2020), valor esse que deve ser atualizado e sofrer incidência de juros de mora a partir do evento danoso ou seja, a partir da data de cada uma das transações indevidas.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006669-61.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301019498

AUTOR: TIAGO DOS SANTOS (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS no restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada a TIAGO DOS SANTOS desde 31.07.2016 e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP (R\$ 58.662,24 para fevereiro de 2021), respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de antecipação de tutela.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0024071-58.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301032430

AUTOR: JOSE DOS SANTOS ALMEIDA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES, SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE DOS SANTOS ALMEIDA para reconhecer os períodos especiais 19.04.2007 a 08.04.2016 (RANDOM IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA) e de 11/09/2017 a 12/11/2019 (TRUCKVAN IND. E COM. LTDA), com conversão pelo fator 1,4, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde DER (17/06/2020), com

renda mensal inicial no valor de R\$ 2.267,87 (DOIS MIL DUZENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 2.433,79 (DOIS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) para janeiro de 2021.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DER, no montante de R\$ 15.748,99 (QUINZE MIL SETECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) atualizado até fevereiro de 2021, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0066320-58.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301032370

AUTOR: RAFAEL SOLANO CAMARA (SP234235 - CLAUDIO DA SILVA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1- implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 16/10/2016; e

2- após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 16/10/2016 até a efetiva implantação administrativa do benefício, com o desconto dos valores recebidos em decorrência dos benefícios de auxílio doença nos períodos de 03/12/2015 (NB 31/612.719.810-4) e 11/09/2018 a 25/03/2019 (NB 31/624.970.467-5), assim como dos valores recebidos em razão do auxílio emergencial recebido no período de 16/06/2020 a 30/10/2020, ora estimadas em R\$ 29.407,98 (Vinte e nove mil, quatrocentos e sete reais e noventa e oito centavos - fevereiro de 2021), conforme consta nos cálculos apurados pela Contadoria Judicial (evento 62), que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, concedo a tutela de urgência para o fim de determinar a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P.R.I.

0025777-76.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036468

AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS MARTINS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1) averbar o contrato de trabalho mantido nos intervalos de 01/05/2001 a 31/10/2003 e 01/02/2019 a 31/01/2020.

2) conceder aposentadoria NB 188.814.987-3, com DIB em 11/02/2020, RMI de R\$ 1.107,68 e RMA de R\$ 1.165,83 (01/2021).

3) pagar os atrasados devidos no total de R\$ 14.634,94, atualizados até 02/2021.

Concedo a tutela antecipada, ante o expenso alhures, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria previsto no art. 17 da Emenda Constitucional nº 103/2019, no prazo de 30 (trinta) dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, os quais deverão ser pagos após o trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0042334-41.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301030246
AUTOR: JUNIOR SILVA DANTAS ALMEIDA (SP410941 - NAYARA DE SOUZA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, e condeno o INSS a:

restabelecer o benefício de auxílio-doença 7081864083, com RMI de R\$ 1045,00 e RMA de R\$1100,00;

b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas no valor R\$ 1139,77 (em 02/2021)

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 12 (meses) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da realização da perícia médica judicial (03/12/2020).

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica. A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos. Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Considerando os termos da presente sentença, bem como o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência e ordeno o restabelecimento do benefício em até 30 (trinta) dias.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0036263-23.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301029237
AUTOR: SUELI RODRIGUES PASSOS (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora o valor referente ao benefício de auxílio por incapacidade temporária, correspondente aos períodos de 08/07/2019 a 18/07/2019 e 09/09/2020 a 01/10/2020, descontados os valores recebidos a título de auxílio emergencial em período concomitante, acrescido de juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13 do CJF, cujo importe está estimado em R\$ 1.442,17 (um mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos), para fevereiro de 2021, conforme cálculos da Contadoria (evento 89), que passam a fazer parte integrante deste julgado.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0041205-98.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036728
AUTOR: ANA CRISTINA PINTO MOREIRA (SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para:

condenar a ré ao estorno, na conta corrente mantida pela autora, do montante indevidamente subtraído, no total de R\$ 12.380,00 (doze mil, trezentos e oitenta reais), valor este corrigido a partir da data da subtração (11/08/2020); e
condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais à demandante no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), numerário este corrigido a partir do trânsito em julgado da presente sentença.

Atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução nº. 273/2013.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo à autora as benesses da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036005-13.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035349
AUTOR: MARCOS DEOCLECIO AGUILERA (SP150372 - TONY MINHO REGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a restituir à parte autora, após o trânsito em julgado, o valor referente às transações indevidas, no montante de R\$ 1.200,00, devidamente atualizado e com incidência de juros de mora a partir do evento danoso, ou seja, a partir das datas em que as transações foram realizadas.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027483-31.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301015651
AUTOR: LEA DA SILVA VIANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LEA DA SILVA VIANA, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por idade, desde a DER (18/02/2019) com RMI no valor de R\$ 1.977,24 e RMA no valor de R\$ 2.170,68 - atualizado até janeiro de 2021.

CONDENO a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 55.028,79 - atualizado até janeiro de 2021, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Oficie-se a APS/ADJ para cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

5013245-06.2020.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036387
AUTOR: CHARLON DE SOUZA MEDEIROS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para:

condenar a ré ao estorno, na conta corrente mantida pelo autor, do montante indevidamente subtraído, no total de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), valor este corrigido a partir da data da subtração (04/06/2020); e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao demandante no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), numerário este corrigido a partir do trânsito em julgado da presente sentença.

Atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução nº. 273/2013. Malgrado a procedência dos pedidos formulados pelo autor, mantenho a r. decisão proferida em 07/12/2020 – arquivo nº. 11, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo ao autor as benesses da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041292-54.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036579
AUTOR: TIAGO DOS SANTOS LUCAS (SP426569 - CAROLINA ARAUJO MILITÃO, SP347761 - NAILA SABINA FIGUEIREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar a União e a Caixa Econômica Federal a adotarem as providências necessárias ao pagamento do auxílio emergencial e do auxílio emergencial residual à parte autora, observado o cronograma oficial.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento do benefício no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0047531-74.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034326
AUTOR: PAULO MORALES (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

(i) reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora no período de 07/10/2004 a 01/09/2017, sujeito à conversão pelo índice 1,4.

(ii) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo recebido pela parte autora, mediante consideração do período acima reconhecido, com retroação da data de início (DIB) para 01/09/2017 (efetiva DER) e nova contagem do período contributivo (o qual passa a corresponder a 39 anos, 9 meses e 16 dias), passando a renda mensal inicial (RMI) ao valor de R\$2.183,08 e a renda mensal atual (RMA) ao valor de R\$2.507,32, nos termos do último parecer da contadoria.

(iii) pagar as diferenças vencidas a partir da nova DIB (01/09/2017), respeitada a prescrição quinquenal, alcançando-se o montante de R\$24.469,42, atualizado até 02/2021, descontados os pagamentos administrativos, nos termos do último parecer da contadoria.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado. Caso não haja interposição de recurso por qualquer das partes em face da sentença, o INSS deverá ser provocado para implantar o benefício com efeitos financeiros (DIP) a partir do primeiro dia do mês seguinte à última competência do cálculo homologado em sentença, de modo a viabilizar a requisição do montante apurado pela Contadoria Judicial. Em havendo recurso, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para atualização dos cálculos após o trânsito em julgado.

É inviável a concessão de tutela provisória, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Determino, assim, que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer em até 20 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037206-40.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036615
AUTOR: LUZINETE SILVA ROCHA (SP446553 - LUCAS NUNES DA SILVA SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a União Federal na obrigação de fazer consubstanciada no desbloqueio do auxílio-emergencial em favor da parte autora.

Defiro o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar o desbloqueio do benefício. Prazo da União: 10 (dez) dias úteis a contar da ciência da presente sentença. Intime-se para cumprimento.

No mais, a parte autora também poderá acompanhar a liberação das parcelas no aplicativo do auxílio emergencial ou através do site <https://auxilio.caixa.gov.br>, e em caso de eventuais dúvidas quanto ao calendário do recebimento ou forma de utilização do valor disponibilizado, poderá comparecer em uma agência da Caixa Econômica Federal.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002503-83.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301008462
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO SOUZA (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC, condenando o INSS a proceder da seguinte forma:

Beneficiário(a): ANTONIO RIBEIRO SOUZA

Requerimento de benefício nº 42/185.742.036-2

Espécie de benefício ou revisão determinada: concessão

DIB: 30/07/2019

RMI: R\$ 2.551,07

RMA: R\$ 2.743,36

Períodos reconhecidos:

RURAL - 03/06/1979 a 03/06/1985

ESPECIAL - 19/07/1994 a 06/0

Antecipação de tutela: SIM – 20 (vinte) dias úteis

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 53.558,41, atualizado até fevereiro de 2021.

Sem custas e sem honorários nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

0014308-33.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301032326
AUTOR: ELIANA DE BARROS RAMOS (SP287494 - GICELLE BARBOSA REBOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a habilitar ELIANA DE BARROS RAMOS como dependente do segurado falecido, na condição de companheira e implantar o benefício vitalício de pensão por morte em seu nome desde a DER, 07/11/2018, com renda mensal inicial de R\$ 937,00 e renda mensal atual de R\$ 1.100,00 para janeiro/2021.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, relativas ao período de 07/11/2018 até 31/01/2021, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 28.244,88 (VINTE E OITO MIL DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) atualizado até o mês de fevereiro de 2021, já descontados os valores recebidos administrativamente e já observada a prescrição quinquenal, conforme parecer da contadoria.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Fixo a data de início do pagamento do benefício (DIP) em 01/02/2021.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se. Cumpra-se.

0049102-80.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301028242
AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO (SP167479 - PATRICIA MENDES DAMACENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, a partir de 23/06/2020 (data da DER), com renda mensal atual de R\$ 1.100,00 (UM MIL CEM REAIS), para janeiro de 2021.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/02/2021.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 23/06/2020 a 31/01/2021, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 4.161,38 (QUATRO MIL CENTO E SESSENTA E UM REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), atualizado até o mês de fevereiro de 2021, descontados os valores recebidos a título de auxílio emergencial.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Sem custas e honorários.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049973-47.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301012453
AUTOR: NOEL LOURENCO DA SILVA (SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC, condenando o INSS a proceder da seguinte forma:

Beneficiário(a): NOEL LOURENCO DA SILVA

Requerimento de benefício nº 189.269.900-9

Espécie de benefício ou revisão determinada: Concessão

DIB - DER reafirmada para 10/06/2020

RMI: R\$ 2.750,64

RMA: R\$ 2.750,64 - para dezembro de 2020

Períodos comuns reconhecidos:

EDUARDO SAUMA. (02/01/1980 a 31/03/1980)

FARID JORGE RESEGUE (01/01/1997 a 31/08/1997)

Antecipação de tutela: SIM – 20 (vinte) dias úteis

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 20.831,31, atualizado até janeiro de 2021.

Sem custas e sem honorários nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

0034075-57.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301032506
AUTOR: PEDRO PAULO MANSO DO PRADO (SP228083 - IVONE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito da demanda, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a:

1) averbar os períodos de contribuições individuais de 02/1980 a 03/1982, 07/1987 a 09/1987, 11/1987 a 12/1987 e 09/1989 a 08/1991.

2) emitir Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) na qual constem os períodos mencionados acima, após a apresentação pelo autor da certidão discutida nos autos para cancelamento pelo INSS.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0063953-61.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301028977
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES DA COSTA (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de condenar o INSS a:

1- conceder, em favor da parte autora, aposentadoria por idade à pessoa com deficiência, desde a data do requerimento administrativo - DER, em 19/09/2017 (NB 41/183.195.107-7), com renda mensal inicial - RMI e renda mensal atual - RMA fixadas no valor do salário-mínimo; e

2 - após o trânsito em julgado, pagar as prestações em atraso, vencidas a partir da data do requerimento administrativo, por ora estimadas em R\$ 43.220,81, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Considerando a probabilidade do direito e a dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a implantação, em favor da parte autora, da aposentadoria por idade à pessoa com deficiência, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Oficie-se ao INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049640-61.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301028157
AUTOR: HAMANDA FERREIRA SILVA (SP337327 - RAFAEL WELCIO BARBOSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a União Federal na obrigação de fazer consubstanciada na concessão das parcelas de extensão do auxílio-emergencial em favor da parte autora.

Defiro o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar a implantação do benefício. Prazo da União: 10 (dez) dias úteis a contar da ciência da presente sentença. Intime-se para cumprimento.

No mais, a parte autora também poderá acompanhar a liberação das parcelas no aplicativo do auxílio emergencial ou através do site <https://auxilio.caixa.gov.br>, e em caso de eventuais dúvidas quanto ao calendário do recebimento ou forma de utilização do valor disponibilizado, poderá comparecer em uma agência da Caixa Econômica Federal.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044945-64.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036741
AUTOR: EDILSON BARBOSA DA SILVA (SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para:

condenar a ré ao estorno, na conta corrente mantida pelo autor, do montante indevidamente subtraído, no total de R\$ 10.813,23 (dez mil oitocentos e treze reais e vinte e três centavos), valor este corrigido a partir da data de cada

subtração; e
condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao demandante no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), numerário este corrigido a partir do trânsito em julgado da presente sentença.

Atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução nº. 273/ 2013.
Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo ao autor as benesses da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042022-65.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034857
AUTOR: SERGIO GENTILCORE (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: averbar a integralidade do vínculo de 01/0/1983 a 22/10/2018.

conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 22/10/2018 (DIB).

pagar as prestações vencidas a partir de 22/10/2018 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$31.728,28, atualizados até 02/2021, conforme último parecer contábil (RMI = R\$1.109,33 / RMA em 01/2021 = R\$1.225,72).

Quando da concessão do benefício objeto dos autos, deverá ser cessado o auxílio emergencial que a parte autora vem recebendo por força da vedação do artigo 2º, inciso III, da Lei nº 13.982/20 (vide arquivo29). Quando da elaboração do cálculo de atrasados pela Contadoria Judicial já foram descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-emergencial (vide arquivos 34-35).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado. Caso não haja interposição de recurso por qualquer das partes em face da sentença, o INSS deverá ser provocado para implantar o benefício com efeitos financeiros (DIP) a partir do primeiro dia do mês seguinte à última competência do cálculo homologado em sentença, de modo a viabilizar a requisição do montante apurado pela Contadoria Judicial. Em havendo recurso, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para atualização dos cálculos após o trânsito em julgado.

Deixo de conceder a tutela de urgência (antecipação dos efeitos da tutela), tendo em vista que não houve pedido da parte autora nesse sentido.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0066808-13.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034312
AUTOR: FRANCISCA BARBOSA DE MOURA (SP410343 - LUCIANO BRISOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

(1) reconhecer a qualidade de dependente da parte autora em relação ao segurado Francisco Alexandrino de Moura; e

(2) conceder em favor de Francisca Barbosa de Moura o benefício de pensão por morte vitalícia, com DIB em 13/03/2019 (data do óbito), com RMI fixada no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) e RMA no valor de R\$ 1.100,00 (UM MIL CEM REAIS); e

(3) após o trânsito em julgado, pagar os valores devidos em atraso da data do óbito (13/03/2019) até a efetiva implantação administrativa do benefício, por ora estimados em R\$ 26.845,97 (VINTE E SEIS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), conforme consta nos cálculos apurados pela Contadoria Judicial (evento 51), que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Considerando a probabilidade do direito conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a imediata implantação do benefício, devendo o réu comprovar o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados.

Sem custas ou honorários advocatícios na presente instância judicial.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se.

0007793-79.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301030982
AUTOR: GLEIDSON GOMES DA SILVA (SP418555 - GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a:

a) conceder o benefício assistencial ao deficiente, em favor da parte autora, com DIB em 09/06/2020, DIP em 01/02/2021, RMI de R\$ 1.045,00 e RMA de R\$ 1.100,00 em janeiro de 2021;

b) pagar os atrasados devidos no valor de R\$ 5.313,84, atualizados até fevereiro de 2021, com atualização monetária e juros de mora, conforme cálculos anexados aos autos (evento 83), nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial ao deficiente, em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0042595-06.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035680
AUTOR: IZALINO OLÍMPIO DO NASCIMENTO (SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando à CEF a liberação dos valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS tituladas pelo autor, referentes aos vínculo empregatício estabelecido com "CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLA MÉDICI", no período de 18/05/2015 a 26/08/2020.

Verifico, também, presentes os pressupostos para antecipação da tutela, motivo por que determino à CEF que proceda à respectiva liberação no prazo de 10 (dez) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0021256-25.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301022113
AUTOR: VERA LÚCIA PRADO MONTEIRO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1) reconhecer a qualidade de dependente da parte autora em relação ao segurado José Monteiro;

2) conceder em favor de Vera Lúcia Prado Monteiro o benefício de pensão por morte vitalícia, com DIB em 16/12/2018, RMI fixada no valor de R\$ 1.530,87 (UM MIL QUINHENTOS E TRINTA REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) e RMA de R\$ 1.688,97 (UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS); e

3) após o trânsito em julgado, pagar os valores devidos em atraso desde a data do óbito até a efetiva implantação administrativa do benefício, por ora estimados em R\$ 47.013,15 (QUARENTA E SETE MIL TREZE REAIS E QUINZE CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2021, conforme consta nos cálculos apurados pela Contadoria Judicial (eventos 88/89), que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Considerando a probabilidade do direito conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a imediata implantação do benefício, devendo o réu comprovar o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados.

Sem custas ou honorários advocatícios na presente instância judicial.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se.

0019543-78.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301027856
AUTOR: ROGERIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ROGERIO AUGUSTO DE OLIVEIRA para reconhecer os períodos especiais de 09.09.1983 a 09.11.1999 (Beghim Indústria e Comércio S/A) e de 03.01.2000 a 09.09.2019 (Hubbell do Brasil Indústria e Comércio Imp/Exp. Equipamentos elétricos Ltda.), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 195892321-1 em aposentadoria especial, com renda mensal inicial no valor de R\$ 5.581,56 (CINCO MIL QUINHENTOS E OITENTA E UM REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 5.989,33 (CINCO MIL NOVECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) para janeiro de 2021.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DER, no montante de R\$ 34.824,22 (TRINTA E QUATRO MIL OITOCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) atualizado até fevereiro de 2020, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009760-62.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301030961
AUTOR: ARTHUR BARBOSA DA SILVA (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFFER DE SOUZA) MARIA JOSE DA SILVA BARBOSA (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFFER DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA JOSÉ DA SILVA BARBOSA e ARTHUR BARBOSA DA SILVA, e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte para os autores desde 13.06.2019, com RMA no valor de R\$ 2.120,08 (DOIS MIL CENTO E VINTE REAIS E OITO CENTAVOS) para janeiro de 2021 (soma das duas cotas-parte), devendo a cota-parte da coautora MARIA JOSÉ DA SILVA BARBOSA ser mantida pelo prazo de 15 (quinze) anos contados do óbito, e a cota-parte do coautor ARTHUR BARBOSA DA SILVA enquanto perdurar a deficiência intelectual. Determino também a cessação do benefício assistencial NB 87/173.276.306-0.

Dessa forma, condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso no montante de R\$ 14.711,46 (QUATORZE MIL SETECENTOS E ONZE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) para 01.02.2021, já descontados os valores recebidos concomitantemente no benefício assistencial 87/173.276.306-0, bem como os valores recebidos a título de auxílio-emergencial, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução vigente do CJF.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0040824-90.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036710
AUTOR: ADILSON RODRIGUES (SP387700 - SERGIO APARECIDO DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a instituição financeira ré a: a) indenizar o autor por danos materiais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) valor este correspondente à parte do montante do FGTS sacado de maneira fraudulenta e corrigido monetariamente a partir da data do saque indevido (19/08/2020); e b) efetuar o pagamento de indenização ao demandante no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, valor este corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da presente sentença. Ambos os valores devem ser acrescidos de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

O valor da condenação deverá continuar a ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052859-82.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036364
AUTOR: OFELIA VERONICA GUARACHI MAMANI (SP288018 - MARIA CECILIA DE ARAÚJO ASPERTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a União a conceder à autora as parcelas relativas à cota adicional do auxílio emergencial previsto à mulher provedora de família monoparental.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a União a conceder à autora as parcelas relativas à cota adicional do auxílio emergencial previsto à mulher provedora de família monoparental.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051136-28.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035690
AUTOR: ALMIR GOMES DA SILVA (PR102370 - RAFAELLA PILAR ALMEIDA ALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a União conceda à parte autora o auxílio emergencial previsto no artigo 2º da Lei nº 13.982/2020, pagando todas as parcelas previstas na legislação de regência (três parcelas inicialmente previstas na Lei nº 13.982/2020, bem como parcelas adicionais previstas nos atos legais e infralegais supervenientes).

Entendo que a presente condenação consubstancia uma obrigação de fazer em face da União (liberação das parcelas do auxílio emergencial), de modo que o pagamento deve ocorrer na seara administrativa e não mediante requisição judicial, inclusive em razão do caráter emergencial do benefício.

A União, quando da liberação das parcelas, deverá ter em consideração os valores já pagos (parcelas já adimplidas), evitando-se bis in idem.

Tendo em vista o caráter emergencial da prestação deferida, antecipo os efeitos da tutela para que a União libere o pagamento das parcelas aqui previstas imediatamente. Intime-se para implantação imediata do auxílio emergencial, no prazo de 10 dias, sob pena de multa.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048895-81.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035503
AUTOR: JOSE LUIZ FAUSTINO (SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA, SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

I) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao período de 01/08/1977 a 09/02/1978, pois já computado como especial na via administrativa.

II) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1) reconhecer a especialidade do labor dos interstícios de 22/04/1980 a 15/10/1981 e 17/07/1986 a 07/02/1994.

2) conceder aposentadoria NB 195.368.881-8, com DIB em 13/08/2020, RMI de R\$ 1.912,70 e RMA de R\$ 2.016,94 (01/2021).

3) pagar os atrasados devidos no total de R\$ 11.941,90, atualizado até 02/2021, atualizados até 02/2021.

Concedo a tutela antecipada, ante o exposto, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 30 (trinta) dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, os quais deverão ser pagos após o trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0029691-51.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035522
AUTOR: MARCIO DE ALCANTARA PEREIRA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

a) reconhecer a especialidade dos períodos de 17/01/1989 a 14/04/1989 (Viação Urbana Transleste Ltda.) e de 11/08/1989 a 28/11/1990 (Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.) e 26/02/1991 a 07/11/1994 (Pires Serviços de Segurança Ltda.), devendo o INSS proceder a tais averbações;

b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER, com RMI e RMA fixadas conforme parecer da Contadoria (valores mais vantajosos, conforme parâmetros anteriores à EC 103/2019); devendo, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir da DIB segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos e parecer passam a integrar a presente decisão.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0050599-32.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036200

AUTOR: CARLOS ALBERTO CORREA (SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que a União conceda à parte autora o auxílio emergencial previsto no artigo 2º da Lei nº 13.982/2020, pagando todas as parcelas previstas na legislação de regência (parcelas inicialmente previstas na Lei nº 13.982/2020, bem como parcelas adicionais previstas nos atos legais e infralegais supervenientes, incluindo-se as parcelas de extensão previstas na Medida Provisória nº 1.000/2020). Quanto ao auxílio emergencial residual ("parcelas de extensão"), a Administração deverá proceder à análise dos requisitos específicos da Medida Provisória nº 1.000/2020, devendo efetuar o pagamento das parcelas de extensão se preenchidos os requisitos, observadas as questões de fato e de direito reconhecidas nesta sentença.

Entendo que a presente condenação consubstancia uma obrigação de fazer em face da União (liberação das parcelas do auxílio emergencial), de modo que o pagamento deve ocorrer na seara administrativa e não mediante requisição judicial, inclusive em razão do caráter emergencial do benefício.

Atente-se a União para pagar o benefício diretamente ao autor, desvinculando-o das pessoas indicadas na tela do arquivo 14, mantendo apenas a sua esposa, nos termos do CadÚnico (arquivo 16).

Tendo em vista o caráter emergencial da prestação deferida, concedo a tutela de urgência a fim de que União independente do trânsito em julgado conceda à parte autora o auxílio emergencial previsto no artigo 2º da Lei nº 13.982/2020.

Intime-se para implantação imediata do auxílio emergencial, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002012-76.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035420

AUTOR: ANTONIO DE LIMA (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/630.253.964-5 (DIB em 06/11/2019 e DCB em 30/06/2020), a partir de 01/07/2020 e mantê-lo ativo até a DCB: 26/05/2022, SALVO se, por reavaliação médica, a pedido da parte autora, antes dos 15 dias que antecedem a cessação, for necessária a continuidade; com RMI fixada no valor de R\$ 3.143,66 e RMA no valor de R\$ 3.373,66 para janeiro de 2021 devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir da DIB, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, e que totalizam R\$ 25.048,30 atualizado até fevereiro de 2021.

O recolhimento de contribuições e/ou o exercício de atividade não será descontado do benefício por incapacidade, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar o restabelecimento do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

5018373-41.2019.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301035636

AUTOR: JULIO GONCALVES (SP430330 - ANDRE PEREIRA DA SILVA, SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS e ACOLHO-OS, para incluir no dispositivo da sentença a concessão da justiça gratuita em favor da parte autora.

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

Intimem-se.

0004911-18.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301032352

AUTOR: ANDRE BITENCOURT LOPES (SP350935 - ANDRE BITENCOURT LOPES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP427157 - LEONARDO REICH)

SENTENÇA

Vistos, em Embargos de Declaração.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em 07/01/2021 (arq. mov.155) contra a sentença proferida em 14/12/2020 (arq.150), alegando omissão na r. sentença.

A luz o embargante que houve omissão acerca do pedido formulado na manifestação apresentado no dia 14/12/2020 (arq.151/152).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, assiste razão em parte à parte autora. Com efeito, observa-se que fundamentação da r.sentença não apreciou o pedido formulado na manifestação apresentado no dia 14/12/2020(arq.151/152), o qual deve ser sanado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, devendo constar na r. sentença prolatada:

A parte autora questiona o montante levantado, sob o fundamento de que o valor depositado judicialmente não teria sido atualizado monetariamente, permanecendo no mesmo valor. Requer, assim, o pagamento das diferenças decorrentes da incidência de correção monetária.

A este respeito, tem-se que a atualização de saldo em conta judicial observa as mesmas regras estabelecidas para as cadernetas de poupança, cujo indexador adotado é a taxa referencial - TR.

Em consulta ao sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, nota-se que o índice da TR permanece zerado, pelo menos desde janeiro de 2018, inclusive no mês em que realizado o depósito da quantia objeto desta ação, até o mês corrente.

Para que não parem dúvidas, utilizando-se a ferramenta “Calculadora do Cidadão” disponível no site do Banco Central, vê-se que, com a aplicação da TR, o valor da quantia depositada permanece inalterado.

Cabe ressaltar que, a partir da realização do depósito judicial, cessa a mora da ré, de forma que resta excluída a incidência de juros de mora, aplicando-se apenas o índice de correção monetária, o qual, repiso, é a TR para as contas judiciais.

Face do acima exposto, rejeito a impugnação da parte autora.

(...)

No mais, mantenho a sentença embargada em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043823-16.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301035993
AUTOR: JOSE CANDIDO DA COSTA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS e ACOLHO-OS, para ANULAR a sentença prolatada no ev. 11, determinando a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do deslinde do paradigma do STF.
P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.
Intimem-se.

0004944-03.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301035689
AUTOR: GERALDO GALVAO DE ALMEIDA (SP121484 - WALDEIZE CRISTINA COLOMBO)
RÉU: AUTO POSTO RENOVACAO DE SAO MATEUS LTDA (- AUTO POSTO RENOVACAO DE SAO MATEUS LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração por serem tempestivos e dou-lhes provimento, para anular a sentença preferida no Evento 06 e, por conseguinte, determinar o prosseguimento da presente demanda.

Dê-se baixa no termo de prevenção.

Em quinze dias, proceda a parte autora à juntada da certidão de trânsito em julgado dos autos nº 5002613.81.2021.4.03.6100 ou, subsidiariamente, comprove a desistência do prazo recursal naquele feito, sob pena de extinção da presente ação sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado, cite-se os réus para apresentação de contestação no prazo legal.

Para organização dos trabalhos da vara, inclua-se em pauta de controle interno, dispensada a presença das partes a qualquer audiência porventura já designada.

P.R.I.

0044014-61.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301036452
AUTOR: COSMIRA OLIVEIRA DE SOUSA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION, SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo a sentença embargada na sua integralidade.

P.R.I.C.

0047179-53.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301037365
AUTOR: ROSELI ROBERTO (SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS, SP300986 - MARIAH APARECIDA DOS REIS BENICHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, conheço os embargos e dou-lhe parcial provimento para o fim de corrigir o erro material acima apontado, no mais, mantendo o restante da sentença tal como proferida.
Registrada eletronicamente.
Intimem-se.

0002294-80.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301036408
AUTOR: CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS (SP303421 - ITAIRA LUIZA PINTO JERONIMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGÓ PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5008935-96.2020.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301031713
AUTOR: DACIO DE SOUZA CAMPOS NETO (SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA EM EMBARGOS
Vistos, em embargos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em 23/02/2021 (arq.mov.34) contra a sentença proferida em 11/02/2021 (arq.31), alegando contradições a serem esclarecidas, omissões a suprir e erro material a ser corrigido na r.sentença.

A duz que não fora apreciada o documento anexado à fl.14 –arq.01, o qual demonstram a qualidade de segurado e a carência necessária para a concessão do benefício.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

No tocante à alegação de omissão ou contradição na sentença proferida, denoto presentes os pressupostos para os Embargos de Declaração, tendo em vista a existência de erro material, omissão e contradição com o pedido da parte autora, no que atine a não apreciação do documento anexado aos autos à fl. 14-arq.01, o qual analisado em conjunto com o novo extrato do CNIS (arq.38/40), demonstram a qualidade de segurado e a carência necessário para a análise do benefício por incapacidade, o que de sobremaneira afetará o resultado do presente feito.

Portanto, acolho os embargos de declaração opostos, reconheço de a omissão na sentença e, por conseguinte ANULO a sentença proferida, tornando-a sem efeito.

No entanto, o processo não está em termos para o julgamento.

Isso porque se faz a manifestação do INSS acerca do extrato do CNIS (arq. 38/40), bem como a remessa dos autos à contadoria judicial.

Assim, determino a intimação do INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do extrato do CNIS (arq. 38/40).

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se. Intimem-se.

0011859-05.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301028511
AUTOR: JOSE PIO DE SOUZA ALMEIDA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL RODRIGUES, SP323436 - VITOR MONAQUEZI FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de contradição no julgado.

Aduz o embargante que na sentença proferida entendeu-se pela falta de comprovação de que a relação com a “de cujus” foi superior a 2 anos, sendo que, entretanto, há documentos juntados pelo embargante com datas que superam o período de 2 anos, e mencionam-se averbação em escritura de imóvel e escritura de união estável firmada pelo casal.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Na sentença proferida constou:

“Observe que foi anexada aos autos a Averbação em escritura de imóvel, requerida em 18.12.2017, na qual o autor fez constar na escritura que convive em união estável com a falecida desde 10.04.2004 (fls. 27/31 do arquivo 02). Foi apresentada também a Escritura de constituição de união estável firmada pelo casal em 30.11.2017, declarando a convivência desde 10.04.2004, tendo como endereço declarado o da Rua Onze de Junho, 686, apto 63-A, VL

Clementino, São Paulo – SP (fls. 32/34 do arquivo 02).

A data de 10.04.2004, contudo, é meramente declaratória, de forma que não pode ser tomada como início da relação de união estável. Poderia ser considerada como início de união estável a data de 30.11.2017, quando foi firmada a escritura de constituição de união estável, mas tendo o óbito ocorrido em 18.02.2019, ainda assim a união estável não teria ultrapassado os dois anos mencionados pela legislação.” (grifei)

Assim, na verdade o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Assim sendo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065056-06.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301035521
AUTOR: ORIVALDO GAMA DA SILVA JUNIOR (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração, porque tempestivos, porém REJEITO-OS, mantendo a sentença, tal como prolatada.

P. Int.

0024265-58.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301035149
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES MOREIRA (SP234821 - MICHEL FARINA MOGRABI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dessa forma, acolho em parte os embargos opostos e o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de:

condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, o valor de R\$ 10.566,17 referente aos débitos indevidos ocorridos na conta bancária da autora, valor esse que deverá ser devidamente atualizado e sofrer incidência de juros de mora a partir do evento danoso, ou seja, a partir das datas em que cada débito foi realizado (20 a 24/04/2020);

declarar a inexigibilidade dos valores cobrados da autora a título de cheque especial de R\$ 1.100,00 e respectivos juros gerados, bem como declarar a inexigibilidade das movimentações do cartão de crédito indicadas na inicial, no valor total de R\$ R\$ 426,55, e respectivos juros gerados.

Posto isto:

1 – conheço os embargos e dou-lhe parcial provimento para o fim de corrigir o vício acima apontado, no mais, mantendo o restante da sentença tal como proferida.

2 - Registrada eletronicamente.

3 - Intimem-se.

0021729-74.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301036845
AUTOR: SUELLEN PRADO SOUZA (SP383587 - NELSON GOMES DOS SANTOS)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Posto isso, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0066137-87.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301035228
AUTOR: ROSA FRANCELINA DE JESUS RIBEIRO (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em 19/02/2021, em que alega a existência de erro material na sentença de embargos prolatada por este juízo em 18/02/2021.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

Verifico que assiste razão ao embargante, havendo erro material nos cálculos utilizados na sentença, já que não foram deduzidos os valores recebidos pela parte autora pelo benefício de aposentadoria por invalidez já restabelecido.

Dessa forma, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tão somente para que seja corrigido o erro material apontado e, em obediência aos ditames da celeridade e informalidade, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, retifico a sentença de mérito proferida (termo de sentença nº 6301215225/2020), que passará a vigorar com a seguinte redação do item II do dispositivo:

(...)
II) Condenar o INSS a pagar os atrasados, desde 07/01/2019, no valor de R\$ 20.635,63 (VINTE MIL SEISCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizado até 01/2021, conforme apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo, e descontados os valores já recebidos.

(...)

No mais, mantenho a sentença embargada em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013321-94.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301035140
AUTOR: EDILSON PEREIRA FRANCA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.
Registrada eletronicamente.
Intimem-se.

0045877-52.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301036370
AUTOR: MARCELA FERNANDES LIMA (MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, conheço dos embargos e acolho-os, para que o dispositivo da sentença passe a constar com a seguinte redação:
Em face do exposto, CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA NESTA OPORTUNIDADE E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I do CPC, para condenar o INSS a implantar, no prazo de 20 (vinte) dias, benefício de prestação continuada LOAS DEFICIENTE NB 704.241.132-4, em favor de Marcela Fernandes Lima, com DIB em 16.01.2019 (DIB), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 998,00 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.100,00 em 01/2021, mantendo-o até 07/01/2023. caso a parte autora entenda pela persistência de sua incapacidade, deverá requerer administrativamente a prorrogação do benefício até a data de cessação fixada nesta sentença, cabendo ao INSS designar nova perícia médica e avaliação social para apurar a manutenção dos requisitos.
Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 22.945,40 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos) em 02/2021.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Defiro a justiça gratuita.
Oficie-se ao INSS para o cumprimento da tutela deferida.
P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.
Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0023328-82.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301026624
AUTOR: DANIEL FERREIRA DE VASCONCELOS (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela autora para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, consoante o disposto no artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se.

0040624-83.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301031070
AUTOR: ROSANA FERREIRA MINERVINO (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA
Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por ROSANA FERREIRA MINERVINO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício de auxílio-doença.

Narra em sua inicial que percebeu o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária NB 92/1708066257, no período de 25/02/2014 a 30/09/2020.

Citada o réu contestou o presente feito arguindo a falta de interesse de agir, já que não houve requerimento administrativo do postulado judicialmente. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações posteriores), o Juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. É pacífico que não há preclusão para o Magistrado para fins de avaliação dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo até recomendável que o entendimento seja amadurecido ao longo do feito para que a prestação jurisdicional seja feita de modo prudente e, em sendo o caso, viabilize-se o previsto no artigo 1.013, § 3º, do CPC/2015.

É possível que os pressupostos ou as condições da ação existam no momento da propositura da ação, mas no decorrer do processamento do feito venham a desaparecer, quando então deve ser afirmada a inviabilidade da ação por motivo superveniente. O mesmo pode acontecer em sentido inverso, situação na qual os pressupostos e condições que apareçam após o ajuizamento do feito impõem sentença de mérito, no mínimo por economia processual.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Contudo, os pressupostos processuais não se confundem com as condições da ação, já que essas condições necessárias para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam: o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa.

O interesse de agir trata-se de uma das condições da ação composta pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido.

Destes elementos extrai-se que o autor terá interesse no processo (interesse processual ou interesse de agir), em havendo situação tal que leve à incerteza jurídica, lesão a direito ou desejo de modificação, criação ou extinção de direito, justificando, assim, a ação. Vale dizer, a esfera jurídica do indivíduo estará sendo atingida de alguma forma, necessitando do Judiciário para sua proteção.

Prosseguindo, pode-se dizer que, possuir legitimidade significa ser o direito materialmente pertencente àquele que vem defender-lhe, isto porque não é aceita a defesa de interesse alheio em nome próprio, salvo se houver lei assim autorizando, configurando a legitimidade extraordinária. A regra, entretanto, é a legitimação ordinária, que requer o reconhecimento entre as pessoas que aparecem como partes da relação jurídico substancial, com àquelas que se encontram na relação jurídico processual. Nestes exatos termos o antigo artigo 6º do Código de Processo Civil: “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.”. E o novo artigo 18 do atual Código de Processo Civil: “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.”.

Conclui-se aí a descrição da legitimação ordinária, quando então haverá coincidência entre a figura presente no direito material e a figura presente em juízo. Para ter-se a legitimação extraordinária, caso em que não haverá esta

coincidência que a regra requer a autorizar alguém vir a juízo, faz-se cogente lei que autorize a este terceiro, alheio ao direito discutido em juízo, porque não é seu titular, vir defender-lhe, e em seu próprio nome, como se seu fosse o direito, portanto.

A notando-se ainda sobre o tema que a anterior condição da ação denominada de “possibilidade jurídica do pedido”, traduzindo o requisito relacionado à parte apresentar em Juízo pleito não proibido pelo direito, sendo possível sua apresentação com a determinada causa de pedir exibida e em face precisamente do sujeito apontado como réu, deixou de existir como condição da ação a partir da vigência do novo código de processo civil de 2015, uma vez que os dispositivos não mais a elencam como tal. Entrementes, caso haja a proibição do pedido, com aquela causa de pedir e em face daquela pessoa, mesmo que não ocasione a impossibilidade jurídica do pedido, poderá, conforme o panorama apresentado, caracterizar falta de interesse de agir.

Isto porque, se o direito material proíbe determinado pedido, ou/e em face de determinado sujeito, ou/e tendo como sustentação determinada causa de pedir, certamente o provimento judicial não será útil ao final, pois não haverá qualquer viabilidade de concretizar-se. Agora, na linha do que já exposto, em havendo dúvidas, prosseguir-se-á até o final para alcançar a sentença de mérito, ainda que pela improcedência.

Na presente demanda, há falta do interesse de agir para a parte autora, em razão da ausência de requerimento administrativo acerca do objeto pretendido.

Além disso, em que pese as alegações da parte autora, não restou comprovada a pretensão resistida do INSS acerca da análise do pedido de concessão de benefício por enfermidade diversa de qualquer gênese laboral, haja vista que não foi apresentado qualquer requerimento administrativo perto da cessação do benefício, vale dizer, em 09/2020 ou em momento posterior.

Assim sendo, não restou demonstrada a efetiva necessidade da intervenção judicial, pois não se patenteou o conflito de interesses entre a parte autora e a ré, quanto ao pedido formulado na petição inicial. Deste modo, falta o interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação.

Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.

É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao órgão administrativo competente, o que ora se pleiteia.

Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistido por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do que estabelece o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei n. 9.099/1995 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001. P.R.I.C.

0051495-75.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035092
AUTOR: WALKIRIA DE BARROS (SP412010 - LUIZ PAULO ALVES RODRIGUES, SP348192 - APARECIDO GUADALUPE IANSON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002175-22.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035039
AUTOR: MARCOS ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP349178 - CARLA RENATA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005607-49.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301037151
AUTOR: JAIRO DE OLIVEIRA LIMA (SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001682-45.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036318
AUTOR: MARIA DA PENHA LUZ CALIARI (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004269-40.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301030481
AUTOR: SILVANIA DE JESUS RAMOS (SP442002 - KARINA CHAVES PINCER)
RÉU: DIONISIO ALBINO DA SILVA UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0043608-40.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301026466
AUTOR: EULINA GONCALVES SAMPAIO (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social. A parte autora não compareceu à perícia médica de 05/02/2021. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independe de, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação. Portanto, é caso de extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009455-78.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036157
AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA SOUSA (SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039419-19.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036156
AUTOR: JOSE ALLAN ARAUJO DOS SANTOS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007071-11.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034901
REQUERENTE: JOSEVALDO MIRANDA FERREIRA (SP348968 - AGUEDA LETICIA SANTANA MATIOLI)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005877-73.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036801
AUTOR: SANDRO DE CASTRO (SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049533-17.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036149
AUTOR: MARIA LUIZA RODRIGUES DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 08/02/2021.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

.

0046634-46.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036150
AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS (SP433034 - LUANA ALANE MENDES, SP439609 - CAMILA FERREIRA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 04/02/2021.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0053611-54.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035176
AUTOR: EDMILSON SOUSA OLIVEIRA (SP171407 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053037-31.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035184
AUTOR: PATRICK MICHEL DE AQUINO (SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052503-87.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035190
AUTOR: SHEILA OLIVEIRA ROCHA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000779-10.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035199
AUTOR: RICARDO APARECIDO FREITAS (SP378728 - DIEGO SAMPAIO SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052085-52.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035192
AUTOR: CICERO ADELINDO DE OLIVEIRA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053565-65.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035178
AUTOR: VICENTE DE PAULA DA SILVA (SP302967 - ANA CELIA GAMA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050096-11.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035205
AUTOR: MARCOS GOMES DE JESUS (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001174-02.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035198
AUTOR: CINTIA CRISTINE NUNES DA SILVA (SP433508 - MEGIONE BASSETTO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053264-21.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035181
AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS DE MACEDO REGO (SP269696 - ADELINA APARECIDA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052695-20.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035186
AUTOR: CICERO BARBOSA DOS SANTOS (SP237302 - CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053567-35.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035177
AUTOR: SONIA ALVES DO NASCIMENTO (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052905-71.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035185
AUTOR: JOSEFA MARIA DE LIMA (SP299796 - ANDREA APARECIDA URASHIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5013973-89.2020.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035174
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DINIZ (SP206751 - GRACA TORREMOCHA MELILLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053253-89.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035182
AUTOR: RAPHAELLY ARAUJO ARRUDA (RS080416 - ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053332-68.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035180
AUTOR: EUNICE LEITE DE ARAUJO (SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO, SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001489-30.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035202
AUTOR: SANDRO SOARES DE JESUS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053397-63.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035179
AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS VIANA (SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000625-89.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035200
AUTOR: ANDRESSA ANDRADE DE OLIVEIRA (SP433508 - MEGIONE BASSETTO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001767-31.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035196
AUTOR: RONALDO JOSE JERONIMO DOS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053476-42.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036913
AUTOR: SONIA MARIA MONTANHER (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00397111420144036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5024275-38.2020.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035380
AUTOR: RESIDENCIAL BARRO BRANCO A (SP155419 - FABSON TEIXEIRA CORRÊA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada a regularizar a petição inicial, sanando as pendências a que fez menção no despacho precedente.

Apesar disso, findo o prazo assinado por este Juízo, o condomínio-autor se manteve inerte.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0041914-36.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036154
AUTOR: SUELLEN OLIVEIRA MADEIRA (SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 04/02/2021.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0053151-67.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035183
AUTOR: PRISCILA CRISTINA SILVA BELO (SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049783-50.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035193
AUTOR: VALDIRENE MATOS FERREIRA (SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031796-98.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036591
AUTOR: IRACI ALVES DE SOUZA (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por IRACI ALVES DE SOUZA, objetivando a concessão do benefício por incapacidade.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Em 15/01/2020, a parte autora manifesta desistência do feito, por não ter mais interesse no seu prosseguimento.

Instado a se manifestar com relação ao pedido de desistência, o INSS expressou concordância.

Decido.

Considerando os termos da manifestação da autora (evento nº 22), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas isentas e honorários indevidos, na forma da lei (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas do costume.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003356-58.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036807
AUTOR: PAULO KODAMA (SP354590 - LAÍS MONTEIRO BALIVIERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000520-15.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035355
AUTOR: LUIZ DE MELO VIEIRA (SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada a regularizar a petição inicial, sanando as pendências a que fez menção no despacho precedente.

Apesar disso, findo o prazo assinado por este Juízo, o autor se manteve inerte.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 76, § 1º, inciso I, e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários. Defiro em prol da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0032926-26.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035452
AUTOR: JUSCELINO FERREIRA DOS SANTOS (SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE, SP295309 - PATRÍCIA ISABEL DE OLIVEIRA LLORENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045797-88.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036151
AUTOR: ADILTON COELHO DE SANTANA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001530-94.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036921
AUTOR: LOURIVALDO SOARES CARDOSO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do INSS em que a parte autora pretende o reconhecimento como ESPECIAL dos períodos em gozo de auxílio-doença previdenciário – NB 31/108.470.161-5 (de 25/10/1997 a 09/10/2000) e NB 31/125.482.924-1 (de 17/10/2002 a 07/03/2007) – e, ao final, a REVISÃO da aposentadoria por tempo contribuição nº 176.523.6310, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 06/11/2013.

Constata-se que o referido pedido formulado na presente demanda já foi analisado na ocasião da prolação da sentença/acórdão na ação anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00422501620154036301).

Frise-se que aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença/acórdão transitado(a) em julgado. Por oportuno, transcrevo o seguinte trecho da sentença:

Os documentos anexados aos autos demonstram que a parte autora esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença NB 31/108.470.161-5 no período de 25/10/1997 a 09/10/2000 e NB 31/125.482.924-2 no período de 17/10/2002 a 07/03/2007, períodos esses corretamente computados pela autarquia, considerando-se os artigos 29, § 5º, e 55, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como o artigo 60, inciso III, do Decreto 3.048/99, pois os períodos de recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez devem ser computados para fins de carência e tempo de contribuição, desde que intercalados com períodos de atividade. Não podem, entretanto, ser averbados como especiais.

Diferente é a situação dos períodos de 09/04/2007 a 07/11/2007 e de 22/04/2008 a 17/12/2009, nos quais o autor esteve em gozo do NB 91/570.453.012-1 e do NB 91/529.971.740-3. Nesses casos, é possível o cômputo de tais intervalos como tempo de serviço especial, segundo a nova redação dada ao parágrafo único do artigo 65 do Decreto 3.048/99, pelo Decreto 4.882/03, presumida a vinculação etiológica entre a doença incapacitante e a atividade especial.

Assim, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença só pode ser considerado como tempo especial caso o afastamento seja decorrente de acidente do trabalho. Acerca da matéria dispõe o art. 65 do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5012029-52.2020.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035359
AUTOR: JOSE ROBERTO MORAES (SP252578 - RODRIGO SOUZA BORGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada a regularizar a petição inicial, sanando as pendências a que fez menção no despacho precedente.

Apesar disso, findo o prazo assinado por este Juízo, o autor se manteve inerte.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários. Defiro em prol da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0006362-73.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035560
AUTOR: CARLOS EDUARDO NEVES KEBIAN (RJ180553 - CARLOS EDUARDO NEVES KEBIAN)
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Rio de Janeiro/RJ, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Rio de Janeiro/RJ.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0041595-05.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035111
AUTOR: ERICO ISLANE ALVES RAMOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 51 da Lei 9.099/95 e art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ausentes custas e honorários.

Defiro a justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0025281-47.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301037391
AUTOR: ROQUE NERES DOS REIS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação que ROQUE NERES DOS REIS move em face do INSS, visando à revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por idade NB 41/ 191.736.384-0 (DER e DIB em 26/03/2019), mediante a inclusão dos valores que teria recebido a título de auxílio-acidente por acidente do trabalho NB 94/ 148.817.693-8, no período de 29/05/2002 a 25/03/2019.

Dada a inépcia da inicial, a parte autora foi intimada a emendar a peça inaugural, para fins de cumprimento de todas as determinações contidas na decisão proferida no Evento 18.

Entretanto, muito embora a parte autora tenha sido intimada da referida decisão, quedou-se inerte. Além de não ter cumprido tal determinação, a parte autora nada disse a respeito de sua absoluta inércia.

Fica claro, assim, que, não tendo o autor atendido à determinação de emenda da inicial, necessária nos termos já expostos, é de rigor o indeferimento da petição inicial conforme estabelece o parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, pontuo que não há que se falar em NOVA concessão de prazo para a correção de vício que torna a inicial inepta, vez que a ação já deveria ter sido proposta atentando-se aos requisitos legais estabelecidos pelo Código de Processo Civil e já foi dada oportunidade ao requerente para sua regularização. Uma terceira oportunidade de apresentação de petição inicial apta equivaleria a eternizar um feito que, por sua natureza, e tendo em vista os princípios regentes do rito dos Juizados Especiais Federais, deveria ser célere, não havendo qualquer justificativa para tanto.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do que estabelece o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº. 9.099/1995 e com o art. 1º da Lei nº. 10.259/2001.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº. 10.259/2001.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas, tampouco em honorários. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033467-59.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035405
AUTOR: LOURDES CONCEICAO DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050062-36.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035563
AUTOR: VERA LUCIE DE SOUZA (SP447444 - NATHALYA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0045692-14.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036152
AUTOR: RENILDO CONCEICAO DE JESUS (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 12/02/2021.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto: 1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial. 2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF. 3. Registre-se. Intimem-se.

0047362-87.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035139
AUTOR: CARLOS ROBERTO IBELLI DE ARAUJO (SP219041A - CELSO FERRAREZE, SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048194-23.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036687
AUTOR: ROBERTO JOSE MARCELINO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social. A parte autora não compareceu à perícia médica de 04/02/2021. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação. Portanto, é caso de extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001344-71.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036158
AUTOR: SAVIO FERNANDO DE FARIA DOMINGUES (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040956-50.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036155
AUTOR: GILMAR AZEVEDO SILVA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047450-28.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036625
AUTOR: ARLINDO MANSANO (SP342059 - STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE, SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 0047449-43.2020.4.03.6301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0045904-35.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035438
AUTOR: CRISTIANE PAULA DA SILVA MOURA (SP444685 - RAUL DE BEM CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053416-69.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036348
AUTOR: ADEILSON MANUEL GONCALVES (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.
3. Registre-se. Intime-se.

0007289-39.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301037209
AUTOR: RAFAEL RODRIGUES SANTANA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda (autos 00518663920204036301 – redistribuídos para a 14ª VARA GABINETE em razão da extinção sem resolução de mérito do processo 00447160720204036301).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5012004-94.2020.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036331
AUTOR: MERCADO AUTO PECAS E SERVICOS LTDA (SP377611 - DANILO MARINS ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5025569-28.2020.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036298
AUTOR: WLADIMIR ROBINSON BEZERRA DE SANTANA (SP428960 - THAIS FIRMINO VILLEGAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (- CÉLIA REGINA GUIMARÃES DE SÁ) CASA DO LOJISTA ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

5012012-16.2020.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036286
AUTOR: TALITA APARECIDA GOMES ROSSI (SP405510 - MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001878-15.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036284
AUTOR: LUIZ ADALCIO SEGATTO (SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042452-17.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036337
AUTOR: MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES (SP141178 - MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047491-92.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036315
AUTOR: MARCELO BELO RIBEIRO (SP067261 - MARISA DE LOURDES GOMES AMARO, SP108322 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000137-37.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036305
AUTOR: JOSE REIS DE ARAUJO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) ROSANE DAS GRACAS DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002865-71.2020.4.03.6338 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036278
AUTOR: MARIA NARAJANE GOMES LIMA (SP305029 - GABRIELA CEZAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050267-65.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036303
AUTOR: HAROLD DO SANTOS CAMPOS (SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5010015-53.2020.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036279
AUTOR: VALDENIR DE JESUS SOUZA (SP269612 - CRISTIANA DOS SANTOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002177-89.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036289
AUTOR: DANIELA BELLINI DEMETRIO (SP415183 - MARISA ANDREA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049740-16.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036291
AUTOR: LAURA MARIA SAWAYA CALACHE (SP223746 - HELOISA HELENA DE FARIAS ROSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0034018-39.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036336
AUTOR: CICERO ALVES GONDIM (SP416888 - PAULO MOREIRA DA FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052314-12.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036319
AUTOR: SUELI DOS SANTOS BENTO SOUSA (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047634-81.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036310
AUTOR: MARCELINO ALVES DOS SANTOS (SP372018 - JOCILENE DE JESUS MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044908-37.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035398
AUTOR: ELIAS FAVARO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042969-22.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035194
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES CARVALHO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5005991-24.2020.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035364
AUTOR: MARIA DE PAULA ALVES (SP415829 - ALEX SANDRO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada a regularizar a petição inicial, sanando as pendências a que fez menção no despacho precedente.

Apesar disso, findo o prazo assinado por este Juízo, a parte autora se manteve inerte.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários. Defiro em prol da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0050724-97.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034932
AUTOR: ANA MARIA DE REZENDE CENTINEO (SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar o feito. Porém, decorrido o prazo complementar concedido, a parte autora não cumpriu a determinação do juízo.

Frise-se que o processo não pode permanecer em tramitação, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.

Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não formação de acervos iníteis de autos, a criar embaraços a normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0028831-50.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037148
AUTOR: ANA LUCIA MACIEL DE OLIVEIRA (SP350416 - FABIO AKIYOOHISHI JOGO, PAULO CESAR FERREIRA PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita médica judicial Dra. Cristiana Cruz Virgolino, em comunicado médico acostado em 25/02/2021.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Cumpra-se. Intimem-se.

0065995-83.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035454
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ROCHA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. MILTON NOBUO FANTI KURIMORI, em comunicado médico acostado em 22/02/2021.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfisp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0064877-72.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301031008
AUTOR: JURANDIR SILVA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. Milton Nobuo Fanti Kurimori, em 22/02/2021.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfisp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036919-77.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036255
AUTOR: MARTA VALERIA MONTES SIAS (SP354256 - RENATO JOSE DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. Guilherme Cesar Aranibar Ghiraldini (psiquiatra), em evento 28 e determino o registro da entrega do laudo no Sistema JEF.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo anexado. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfisp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0021807-68.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036256
AUTOR: BRUNNO GONCALVES BASTOS DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. Milton Nobuo Fanti Kurimori (psiquiatra), em evento 32 e determino o registro da entrega do laudo no Sistema JEF.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo anexado. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet,

preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfisp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0050539-59.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036162

AUTOR: LUCIANA MARIA CASTELAO RAMOS (SP310611 - HENRIQUE CATALDI FERNANDES, SP406532 - THIAGO WALLACE VIEIRA DE ALCANTARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. LUIZ FELIPE RIGONATTI, em comunicado médico acostado em 22/02/2021.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfisp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0065073-42.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036254

AUTOR: LENI BATISTA DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. Milton Nobuo Fanti Kurimori (psiquiatra), em evento 34 e determino o registro da entrega do laudo no Sistema JEF.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo anexado. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfisp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0020038-25.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036257

AUTOR: MARIA JOSE DE FREITAS SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. Milton Nobuo Fanti Kurimori (psiquiatra), em evento 28 e determino o registro da entrega do laudo no Sistema JEF.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo anexado. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfisp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0030612-10.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035040

AUTOR: JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA LIMA (SP359289 - TAINA NAYARA DA SILVA FERNANDES, SP367193 - GLAUCIA APARECIDA DE PAULA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. Guilherme Cesar Aranibar Ghirakdini (psiquiatra), em Comunicado Médico de 22/02/2021 (ev.41).

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Outrossim, tendo em vista que o laudo médico reporta que a parte autora não tem condições de administrar o benefício (previdenciário ou assistencial), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre a existência de pessoas relacionadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado), procuração ao advogado constituído pela parte autora (se o caso) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora. Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Caso não haja nenhuma das pessoas previstas no art. 110 da Lei 8.213/91, faculto a indicação, também no prazo de 15 (quinze) dias, de um parente consanguíneo (filho/filha ou irmão/irmã), maior e capaz, que resida com a parte autora, mediante a apresentação dos documentos apontados no primeiro parágrafo.

Com o cumprimento integral, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para anotação no cadastro da parte autora e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. MILTON NOBUO FANTI KURIMORI, em comunicado médico acostado em 23/02/2021. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfisp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha). Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0061514-77.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035453

AUTOR: JULIANA MARTINS DA SILVA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066094-53.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035429

AUTOR: EDSON FRANCISCO ALEIXO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024613-76.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301030147

AUTOR: ELIANE MARIA DA SILVA (SP290227 - ELAINE HORVAT, SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico judicial, Dr. Milton Nobuo Fanti Kurimori, em 18/02/2021.

Providencie a Divisão Médico-Assistencial o registro de entrega do laudo pericial no sistema do Juizado.

1. Tendo em vista que o laudo médico reporta que a parte autora não tem condições de administrar o benefício (previdenciário ou assistencial), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre a existência de pessoas relacionadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado), procuração ao advogado constituído pela parte autora (se o caso) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Caso não haja nenhuma das pessoas previstas no art. 110 da Lei 8.213/91, faculto a indicação, também no prazo de 15 (quinze) dias, de um parente consanguíneo (filho/filha ou irmão/irmã), maior e capaz, que resida com a parte autora, mediante a apresentação dos documentos apontados no primeiro parágrafo.

2. Com o cumprimento integral, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para anotação no cadastro da parte autora e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0019847-77.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035058

AUTOR: TIAGO SANTOS FERREIRA (SP225633 - CLAUDIO MASSON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. Milton Nobuo Fanti Kurimori (psiquiatra), em evento 30 e determino o registro da entrega do laudo no Sistema JEF.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo anexado. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfisp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0033934-38.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035030
AUTOR: HEBER HENRIQUE DALLA DEA BUENO (SP421922 - MARCELINO MARQUES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. Guilherme Cesar Aranibar Ghiraldini (psiquiatra), em evento 29 e determino o registro da entrega do laudo no Sistema JEF.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo anexado. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0066254-78.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035472
AUTOR: MARIA RIBEIRO DA COSTA (SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. MILTON NOBUO FANTI KURIMORI, em comunicado médico acostado em 23/02/2021.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0027468-28.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035076
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito medico judicial Dr. Guilherme Cesar Aranibar Ghiraldini, em seu comunicado médico juntado em 22/02/2021.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036204-35.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035029
AUTOR: ROSELI CINIRA NUNES MACEDO (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. Guilherme Cesar Aranibar Ghiraldini (psiquiatra), em evento 28 e determino o registro da entrega do laudo no Sistema JEF.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo anexado. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0065210-24.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035052
AUTOR: KELLY SILVA DE MELO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito médico, Dr. Milton Nobuo Fanti Kurimori (psiquiatra), para que responda, em relatório médico de esclarecimentos, os quesitos do Juízo para Aposentadoria por Invalidez/Auxílio-Doença, de acordo com o Anexo V, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no D.E.J. da 3ª Região em 25/11/2019. Prazo: 05 (cinco) dias.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro de entrega do laudo pericial acostado aos autos em 22/02/2021.

Intime-se o perito.

Cumpra-se.

0023650-68.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035446
AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO MONTEIRO BRAZ (SP222781 - ALBERTO LUIZ PRETO ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O documento anexado em 26/02/2021 demonstra que os valores depositados judicialmente foram transferidos para a conta indicada.

Por isso, nada a deferir quanto à petição de 24/02/2021.

Dê-se prosseguimento.

Intime-se.

0051976-38.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036666
AUTOR: GENIVAL DE JESUS ALVES (SP377352 - KELLY SAMPAIO HENRIQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo sanadas as irregularidades.

Cite-se.

5004465-77.2020.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035281
AUTOR: CONDOMINIO PRIVILEGE (SP235396 - FLAVIO MARQUES RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Deve, ainda, apresentar cópia do documento de identificação do representante do condomínio.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0046039-47.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036563
AUTOR: LUCINDA LOMBARDI RET (CE015581 - MATHEUS MENDES REZENDE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição anexada: intime-se a parte autora para, no prazo suplementar de 10 dias, dar integral cumprimento da determinação anterior, tendo em vista que:

- O advogado subscritor da inicial tem inscrição em Conselho Seccional da OAB em outra Unidade da Federação e patrocinou mais de cinco ações judiciais no ano (art. 10 da Lei nº 8.906/94).

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado do cadastro, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, a depender do motivo de indeferimento, cadastre-se na plataforma pertinente ou tornem conclusos para apreciação da tutela de urgência. Int.

0006756-80.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036518
AUTOR: DEBORA DE CARVALHO SANTOS (SP445000 - JESSICA PRISCILA PRATIS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0007425-36.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036503
AUTOR: KARINA SOUZA DA CRUZ (RJ085551 - LUIS ANDRE GONCALVES COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL
FIM.

0007335-28.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035265
AUTOR: JOSE ROBERTO DA CRUZ (SP363080 - RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial. Ao setor de Atendimento para cadastrar o RG. Em seguida, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

0032088-83.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035417
AUTOR: LEZIALDO SOUZA PAIVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada ao arquivo 65: concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias.
Decorridos, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.

00097319-19.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035587
AUTOR: JOAO LEITE - FALECIDO (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) BENEDITA DE PAULA LEITE (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a ferramenta de expedição das requisições de pagamento já adota os parâmetros inseridos na Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal para atualização de valores de forma automática, é desnecessária a remessa dos autos para a Contadoria Judicial para mera atualização.
Pelo exposto, prossiga-se com a expedição do precatório, conforme opção da parte.
Intimem-se.

5020132-40.2019.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035561
AUTOR: ARGENTINA MARIA DO NASCIMENTO SILVA (SP375313 - LENISE LEME BORGES BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o cumprimento do julgado, juntando aos autos o documento apenas mencionado em sua manifestação do anexo 28.
Intimem-se.

0023317-19.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301028606
AUTOR: ZELIA PEREIRA DA SILVA (SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS AMARAL MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico judicial, Dr. Milton Nobuo Fanti Kurimori, em laudo pericial acostado aos autos em 19/02/2021 e determino o registro da entrega do laudo pericial no Sistema JEF.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, se o caso, apresente parecer de assistente técnico. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www. jfjfp.jus.br/jef/](http://www.jfjfp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Carthia).

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0047278-23.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036258
AUTOR: RIVALDO ALVES DOS SANTOS (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifica-se a necessidade de regularização da representação da parte autora, haja vista que não consta prova de união estável pré-constituída já que este juízo não possui competência para o seu reconhecimento. Ressalto que a representação prevista no art. 110 da Lei nº 8.213/91, prevê a possibilidade de nomeação apenas para ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre a existência de pessoas relacionadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado), procuração ao advogado constituído pela parte autora (se o caso) , termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora e procuração constando a representação e com poderes para transigir.

Após a juntada dos documentos, atualize-se nos autos os dados do representante nomeado e dê-se andamento ao feito.

Decorrido o prazo e silente a parte autora, aguarde-se pela juntada da documentação em arquivo.

Ciência ao MPF.

Intimem-se.

0026216-87.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036970
AUTOR: RENATO DE ANDRADE PAES (SP339677 - GUILHERME BADRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Junte a CEF cópia do contrato FIES 21.3289.185.0000708/01, devidamente assinado pelo autor, sob pena de preclusão da prova e julgamento feito no estado em que se encontra. Prazo de 10 dias.

Na sequência, manifeste-se o autor, no prazo de 5 dias.

Depois, tornem os autos conclusos para sentença.

Int..

0025940-90.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035391
AUTOR: FRANCINA DE JESUS TRINDADE (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Deiro a apropriação pela CEF dos valores depositados em juízo.

Reitere-se o ofício à CEF para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento do julgado que determinou que o contrato de financiamento nº 155553393459 volte a vigorar, nos termos em que pactuado, bem como seja excluído o apontamento do autor dos cadastros de inadimplentes.

No mesmo prazo, deve a ré comprovar o depósito dos honorários de sucumbência arbitrados no acórdão.

Comprovado nos autos o cumprimento do julgado, nos moldes acima delineados, venham conclusos.

Oficie-se. Intímem-se.

0020433-03.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035122
AUTOR: AUGUSTA BATISTA DE SOUZA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA, SP101977 - LUCAS DE CAMARGO, SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, saliente que o valor depositado neste processo foi integralmente levantado pela parte autora em 17/07/2020.

Dessa forma, não há valores passíveis de penhora, obviamente.

Em vista disso, oficie-se eletronicamente, em resposta, ao D. Juízo da 76ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos da Ação Trabalhista – Rito Ordinário processo nº 1000553-24.2017.5.02.0076, comunicando acerca da impossibilidade da penhora no rosto dos autos, neste processo, pelo motivo acima declinado.

Instrua-se com cópia da sentença de extinção, anexos 116 e 117, além do presente despacho.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intímem-se.

5018769-94.2018.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301026901
AUTOR: REJANE ISRAEL TEODORO (SP214023 - WILLIAM JOSÉ REZENDE GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora: constato que a informação de cumprimento da obrigação de fazer encontra-se do documento acostado no evento de nº 42, pelo que concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca deste.

Nada sendo comprovado no prazo supracitado, tornem conclusos para extinção da execução.

Intímem-se.

0016143-56.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301028832
AUTOR: ELIANA MARCONDES (SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assiste razão à parte autora quanto à data de início de pagamento.

Compulsando os autos, verifico que parte ré comprovou o cumprimento do julgado quanto à implantação do benefício, contudo, não há pagamento referente ao mês de outubro.

Assim, oficie-se ao INSS para que comprove o pagamento do valor das diferenças desde a data final do cálculo, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento da determinação, remetam-se ao Setor de RPV/precatórios para pagamento do valor líquido apurado.

Intímem-se.

5011517-69.2020.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301032414
AUTOR: KEZIA MARIA SILVA (SP433128 - KELLY MARIA SILVA DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. A parte autora deve juntar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Observe que na petição anterior foi juntada somente a declaração de endereço.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intím-se.

0033032-85.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036267
AUTOR: MARIA ANGELA DE JESUS (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições da parte autora (anexos 24 a 26): nada a apreciar.

Preliminarmente, o Decreto Legislativo nº 06 de 2020, do Congresso Nacional, reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31/12/2020, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Dessa forma, não obstante as alegações da parte autora, entendo que a decretação da calamidade pública foi específica, não derogando prazos processuais peremptórios, mesmo com a observação da faculdade prevista no art. 222 do Código de Processo Civil.

Saliente que o processo foi extinto sem julgamento do mérito.

Cabia à parte autora, na eventual insurgência, recorrer pelas vias processuais adequadas a tempo e modo, o que não ocorreu no presente caso.

Ressalto, se for o caso, que fica facultado à parte autora o eventual ajuizamento de nova ação, respeitada a prescrição.

Dessa forma, retornem os autos ao arquivo.

Intímem-se.

0062017-69.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035590
AUTOR: ADAUTINA XAVIER DOS INDIOS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que já houve o cumprimento da obrigação de fazer e, considerando os termos do acórdão, torno sem efeito a determinação de expedição de ofício requisitório.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intímem-se.

0048467-02.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036462
AUTOR: DELIDIO ALVES GOMES (SP190009 - FRANCISCO NELSON DE ALENCAR JUNIOR) DORALICE ALMEIDA ALVES GOMES (SP190009 - FRANCISCO NELSON DE ALENCAR JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte ré para eventual manifestação quanto à petição e aos documentos juntados pelo autor aos arquivos 26 e 27.

Prazo: 5 dias.

Intímem-se.

0047157-58.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036558
AUTOR: ROSANGELA DOMINGOS (SP438690 - YARA FILGUEIRAS BARBOSA ALMEIDA, SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de ev. 15. Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias. Int.

0022353-36.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301034873
AUTOR: ROSA SHIZUE KIYONO CHIBUSA (SP237509 - ELLEN NAKAYAMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista o quanto relatado pela fonte pagadora em suas manifestações de 25/06/2020 e 08/12/2020 determino seja a mesma oficiada para que comprove a interrupção dos descontos a título de imposto de renda no benefício da autora, encaminhando-se cópias deste despacho e dos anexos 1 – fl.21, 70, 106, 112, 128, 134 e 139.

O Ofício deverá ser encaminhado/cumprido por correio eletrônico, sendo os documentos acima elencados remetidos através de e-mail.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intímem-se.

0019944-14.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036739

AUTOR: LUIZ ANTONIO RAGO (SP126714 - GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA, SP120858 - DALCIRES MACEDO OLIVEIRA D ABRUZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CAMILLA COREGGIO RAGO e CAROLINE ROCHA DINIZ formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja anexada aos autos a cópia da Certidão de Óbito de Luiz Antônio Rago.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0051511-29.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301032526

AUTOR: MARIA ARAUJO CICALA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Reconsidero parcialmente o R. Despacho imediatamente anterior, visto que a necessidade de saneamento é somente em relação a representação processual, não havendo irregularidade no que se refere a qualificação da parte autora, assim, no prazo de 5 (cinco) dias promova a regularização da representação processual, visto que o instrumento de procuração deverá atender aos ditames do disposto no § 3º do art. 15 da Lei nº 8.906/94.

No silêncio ou descumprimento, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

0013455-24.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035637

AUTOR: JOSEFA MARIA DE JESUS BEZERRA (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie, de modo a viabilizar a audiência por videoconferência, em relação à parte autora, advogado(a) e testemunhas (no máximo três), os nomes completos, qualificação (RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço residencial), além de e-mail (para cadastramento no aplicativo) e número do telefone celular de todos. Ademais, cópia dos documentos com foto das testemunhas deverão ser anexadas nos autos até a data do ato. Defiro a realização da presença de testemunhas e autora no escritório, consoante petição juntada aos autos em 26.02.2021.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Fica ciente a parte autora que eventual falta de comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”. Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0050046-82.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036955

AUTOR: JOSE CARLOS PALINKAS (SP147954 - RENATA VILHENA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052387-81.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036697

AUTOR: LIDIA CORNELIO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051260-79.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037394

AUTOR: JOSINA MARIA MAGALHAES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente junte aos autos termo de curatela atualizado com numeração padrão (0000000-00.0000.0.00.0000) e procuração em nome do autor representado pelo curador.

Com a liberação dos valores pelo Tribunal, providencie a Seção de Precatórios e RPVs, o cumprimento do despacho de 24/11/2020.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

0011614-62.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036668

AUTOR: JOSE WILSON BARBOSA DA SILVA (SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)”

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias).

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Intime-se.

0031283-33.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036902

AUTOR: MARIA CLAUDIA FERNANDES DA SILVA (SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO, SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo retro: Ciência às partes da decisão proferida pela Turma Recursal.

Nos termos da lei, devem apresentar as provas que lhe incumbem na inicial, ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e na contestação, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nada tendo sido requerido, encerrada a instrução processual.

A guarde-se julgamento oportuno.

Int.

0007302-24.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036469

AUTOR: MICHELE JACINTO DA SILVA PAULINO (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) LUIZ JACINTO DA SILVA - FALECIDO (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) MARIANA TORRES MONTESINO (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) MAURICIO JACINTO DA SILVA (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) MARCELO JACINTO DA SILVA (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) VALDEVINA VITOR DA SILVA (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) MARIANA TORRES MONTESINO (SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Analisando o termo de prevenção (evento 55) verifico que há prevenção deste feito com os processos nº 00627617920084036301 e nº 00074027620104036301, oriundos da 10ª Vara e 9ª Vara, respectivamente, deste Juizado Especial Cível, tendo em vista que os fundamentos e os pedidos são os mesmos, tendo aquele feito sido julgado com a homologação do acordo entre as partes.

Assim, intinem-se as partes para que se manifestem acerca da prevenção, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

0035955-84.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035460
AUTOR: WILSON DE SOUZA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a exclusão da advogada Dra. Tonia Andrea Inocentini Galletti como procuradora nomeada nos autos. As intimações passarão a ser feitas exclusivamente ao advogado Dr. Carlos Afonso Galletti Junior, também nomeado como procurador nos autos desde a inicial. Providencie-se.
Ainda, tendo em vista o Julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do Tema 1031 e considerando que o processo está em termos para julgamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal: “Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para: a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta de manda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Por oportuno, saliento que caso requiera honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade. Intime-se.

0009024-44.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035247
AUTOR: PAULO ROBERTO DO CARMO MARCHIORI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016109-81.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035260
AUTOR: DOMIRO GOMES FERREIRA (SP361013 - FLÁVIO GILBERTO GUEDES COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5025999-77.2020.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035106
AUTOR: MAITE GRASSIO PETRILLO (SP280028 - LÍVIA MARIA MACAGNAN CILICIATI, SP406416 - TAINÁ GALVANI BUZO, SP317728 - CAROLINE PASTRI PINTO)
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) MUNICIPIO DE SAO PAULO

Chamo o feito à ordem.

Da análise do laudo pericial apresentado aos autos (ev. 73), em 01.02.2021, verifica-se que ele foi apenas parcialmente preenchido pelo médico, o qual, inclusive, deixou de responder os quesitos formulados por este Juízo na decisão interlocutória de 18.12.2020. Ademais, constata-se que, além de incompleto, o documento está datado de 2016.

Intime-se o Perito Judicial para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, preste os devidos esclarecimentos a este Juízo acerca das múltiplas omissões no seu laudo, devendo complementá-lo, com urgência.

Int.

0001364-62.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036994
AUTOR: MARIA JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

01 - Em complementação ao despacho de 12/02/2021, considerando que no pedido inicial não consta o período controvertido e que a requerente pretende ver reconhecido, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclarecendo:

a) se há e quais são os períodos de vínculo empregatício que pretende ver reconhecido e que não foi computado pelo INSS por ocasião da contagem administrativa de tempo de serviço. Para tanto, deverá indicar a data de início e encerramento do vínculo, nome da empresa, função desempenhada e esclarecendo quais são os documentos que comprovam o período;

b) se há e quais são os períodos de contribuição previdenciária como contribuinte individual ou contribuinte facultativo, discriminar as competências desconsideradas pelo INSS;

c) qual o NB do procedimento administrativo e o termo inicial do benefício a ser implantado.

Esclareço que a parte autora deverá necessariamente basear-se na contagem administrativa de tempo de contribuição de fls. 06/07 do anexo nº 02.

02 - Faculto à parte autora, no mesmo prazo, a juntada de novos documentos que comprovem a data inicial e final do vínculo empregatícios, tais como ficha de registro de empregado, termo de rescisão do contrato de trabalho, extratos do FGTS, etc, bem como apresente a cópia integral da CTPS (capa a capa) e eventuais guias de recolhimento, caso se trate de períodos laborados como contribuinte individual ou facultativo

Esclareço que se tratando de recolhimentos efetuados extemporaneamente deverá ser comprovada o exercício da atividade, bem como na hipótese de recolhimento a menor a parte autora deverá providenciar a regularização na via administrativa, mediante a complementação, sob pena de preclusão da prova caso se dê o julgamento de mérito.

Se e somente se forem esclarecidas as providências identificadas no item 01, cite-se o réu.

Int.

0046780-39.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037137
AUTOR: MARIA NILCE LIMA E ROCHA (R0001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA, SP220290 - ISADORA VOLPATO CURTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria desde Juizado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2020, é possível, excepcionalmente, a transferência destes para conta bancária de titularidade do patrono da parte autora, desde que este detenha poderes para receber e dar quitação. Assim, autorizo a transferência para a conta indicada nos autos, ficando a cargo do patrono repassar os valores devidos à parte autora. Comunique-se eletronicamente, servindo-se o presente despacho como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, bem como deste despacho. Após a comunicação nos termos aqui definidos, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0082133-48.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035426
AUTOR: ELY FERRAZOLI RIBEIRO (SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066640-31.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035427
AUTOR: MARIA HELENA BORGES (SP140256 - MONICA MARIA BUFFO DE CALLIS, SP346151 - CRISTIANA OKIDA TAKAMATSU, SP222867 - FERNANDA BALDIM MARQUEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006394-98.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035428
AUTOR: SYLMARA STAMPACCHIO CASTILHO (SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) SILVANA STAMPACCHIO (SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) RENATO STAMPACCHIO (SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) RUTH CAPILLA STAMPACCHIO (SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) SILVANA STAMPACCHIO (SP192561 - CLAYTON GEORGE JOÃO) SYLMARA STAMPACCHIO CASTILHO (SP192561 - CLAYTON GEORGE JOÃO) RENATO STAMPACCHIO (SP192561 - CLAYTON GEORGE JOÃO) RUTH CAPILLA STAMPACCHIO (SP192561 - CLAYTON GEORGE JOÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0054897-38.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037028
AUTOR: TAMAR NUBIA DE SOUZA BAPTISTON (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer juntado aos autos pela parte ré.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, remetam-se os autos à Seção de RP V/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no r. acórdão.

Intím-se.

0029949-95.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301034831
AUTOR: ELIANA APARECIDA XAVIER DELFINO (SP185775 - ÍRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES, SP359124 - MARCELO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer (anexo nº 31).
Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução.
Intím-se.

0042245-91.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036672
AUTOR: ROBERTO NEVES DOS SANTOS (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (anexo 100/101): preliminarmente, manifeste-se expressamente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações aqui formuladas.
O INSS deverá comprovar com documento hábil o cumprimento das decisões anteriores (anexos 51 e 81), notadamente o resultado da participação da parte autora no programa de reabilitação profissional ou sua eventual recusa.
Como já dito anteriormente nas referidas decisões, caso tenha sido verificada a impossibilidade na realização da reabilitação, o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, nos exatos termos do julgado.
Observe que o reiterado descumprimento das decisões judiciais é fato de extrema gravidade que fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, o que não se mostra aceitável.
Com a resposta, analisarei o pedido da parte autora (anexo 100/101), inclusive em relação a multa arbitrada.
Oficie-se o INSS e intime-se, também, a Procuradoria Federal especializada.
Intím-se.

0019468-73.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036386
AUTOR: GIVALDO ARAUJO DA CUNHA (SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação da CEF e da parte autora de que os valores foram transferidos à conta indicada e levantados, remetam-se os autos para prolação da Sentença de Extinção da Execução.

Intím-se. Cumpra-se.

0008435-52.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035404
AUTOR: FILIPE FERREIRA ALVES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que o valor devido à parte autora constou de forma equivocada no dispositivo do julgado. Assim, nos termos do art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRÍJO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 27/10/2020, nos seguintes termos:

Onde se lê:

“Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao pagamento dos valores devidos, em favor da parte autora, referente ao benefício de auxílio-doença NB 31/629.667.535-0, com DIB em 01/10/2019 e DCB em 18/11/2019, o que perfaz o valor atualizado de R\$1.512,90 para o mês de outubro de 2020, nos termos dos cálculos juntados a estes autos, elaborados conforme a Resolução CJF3R n. 267/2013.(...)”

Leia-se:

“Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao pagamento dos valores devidos, em favor da parte autora, referente ao benefício de auxílio-doença NB 31/629.667.535-0, com DIB em 01/10/2019 e DCB em 18/11/2019, o que perfaz o valor atualizado de R\$1.826,89 e RMA de R\$1.512,90 para o mês de outubro de 2020, nos termos dos cálculos juntados a estes autos, elaborados conforme a Resolução CJF3R n. 267/2013.(...)”

No mais mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

0001817-57.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035485
AUTOR: MIRIAN FERREIRA GONCALVES (SP380420 - APARECIDA CARLOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

01 - Assino o prazo de dez dias para indicação de testemunhas e manifestação de interesse na realização de prova testemunhal com o uso de plataforma virtual adotada pelo Juízo (Microsoft Teams).

02 - Com relação à declaração do art. 24, §1º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, o modelo pode ser encontrado em <https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-contendo/formularios/Declaracao de recebimento de pensão ou aposentadoria em outro regime de Previdência.pdf>.

Sem prejuízo, cite-se o réu e tornem conclusos para designação de audiência.

Intime-se.

0020244-20.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301030000
AUTOR: DILSON FARIAS DO NASCIMENTO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte ré apresenta impugnação aos cálculos pelos motivos que declina.

Retornem os autos à Contadoria Judicial para verificação e eventuais ajustes, se o caso.

Após, dê-se ciência às partes.

Intím-se.

0055228-64.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035370
AUTOR: GILSON SOARES DOS ANJOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PRO20830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 3, pág. 17, item 8: O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias).

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Intime-se.

0051321-66.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036775
AUTOR: JOSE ROBERTO SOBRINHO (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho os documentos médicos apresentados pela parte autora.
Remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento de data para realização do procedimento.

0028973-54.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036871
AUTOR: VERA CRUZ FERREIRA (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo retro: ciência ao INSS.

Nos termos da lei, devem apresentar as provas que lhe incumbem na inicial, ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e na contestação, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Nada tendo sido requerido, encerrada a instrução processual.

A guarde-se julgamento oportuno.
Int.

0005620-48.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035217
AUTOR: VANESSA APARECIDA DE SOUZA ALVES (SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO, SP436287 - GUSTAVO BUENO BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 17/03/2021, às 10H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0050830-59.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036946
AUTOR: CATIE SPOSITO (CE015581 - MATHEUS MENDES REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00096272020204036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

- esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.
- apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.
- apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.
- juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancela-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

5003597-65.2021.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036547
AUTOR: MARCIA KALEIK FONTERRADA EID (SP291382 - LETICIA MIYAZATO RICIERI TEIXEIRA) KAMAL EID - ESPÓLIO (SP291382 - LETICIA MIYAZATO RICIERI TEIXEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Deve, ainda, suprir a irregularidade na indicação do polo ativo, casos em que falecido o titular do direito (cópia de inventário, arrolamento e eventual documentação pessoal dos herdeiros).

Regularizada a inicial, voltem os autos para demais andamentos.

0030958-58.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036605
AUTOR: ALAN RIBEIRO DA SILVA (SP437119 - KASSIA DE SOUZA DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Os valores depositados judicialmente já foram transferidos para a conta indicada, conforme informado no ofício de 26/02/2021.

Diante disso, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0052261-31.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036542
AUTOR: SARA MESQUITA COZZOLINO (SP111117 - ROGERIO COZZOLINO, SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexada: intime-se a parte autora para, no prazo suplementar de 10 dias, dar integral cumprimento da determinação anterior (eventos 11 e 5).

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

0015211-68.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035681
AUTOR: JOELMA DE FATIMA VIEIRA CORREIA (SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (ev.53): rejeito a impugnação quanto ao termo inicial dos cálculos, haja vista que a contadoria judicial respeitou os termos do quanto foi pactuado entre as partes.

Quanto à fixação de honorários em fase de execução, esta não se aplica pelo Juízo de primeira instância nos processos que tramitam perante os Juizados Especiais Federais, ante o disposto no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, com ressalva apenas no que se refere à configuração de má-fé, o que não é o caso destes autos.

Assim, levando em conta a previsão do art. 52 da Lei acima mencionada, mostra-se inaplicável o disposto no § 1º do art. 85, do Código de Processo Civil de 2015, por conflitar com o rito dos processos de competência dos juizados especiais, considerado o princípio da especialidade.

No mais, por oportuno, observo que a correção monetária aplicada ao montante de atrasados diverge daquela constante na cláusula 2.2 dos termos da proposta de acordo.

Assim, tornem à contadoria para a confecção de novos cálculos observando a atualização monetária pactuada.

Intimem-se.

0049865-81.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036481

AUTOR: GILMAR PEREIRA SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 25/02/2021: não se exige que o perito médico possua especialização na área da enfermidade objeto de queixa por parte do segurado, uma vez que a análise pericial não tem por objeto a patologia que acomete o periciado, mas sim a capacidade ou incapacidade laborativa, à luz de TODAS as queixas apresentadas, bem como de seu histórico profissional. Mostra-se mais adequado, portanto, a realização do ato por perito médico com especialização ou título de especialista em Perícia Médica e Medicina Legal, que é a especialidade reconhecida pelo Decreto Lei nº.8516, de 10/09/2015, com ampla área de atuação, capaz de analisar o processo e o periciando de forma integral nas diversas áreas médicas.

Vale ressaltar que a função primordial do perito é avaliar a capacidade ou incapacidade laborativa do jurisdicionado e não realizar tratamento da suposta patologia ou discutir diagnóstico, hipótese em que a maior especialização e a maior qualificação fazem toda a diferença no sucesso da terapia.

Todafeita, destaco que, no caso em tela, o perito Dr. Elcio Rodrigues da Silva é especialista em Medicina Legal e Perícia Médica, como também em Cardiologia.

Portanto, indefiro o pedido da parte autora.

Intimem-se.

0007048-02.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036785

AUTOR: MAURO LUIZ MOREIRA (SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 24/02/2021: diante das informações da Oficial de Justiça (evento/anexo 48) e do endereço indicado pela Parte Autora (evento/anexo 49 e 50), determino a expedição de mandado de intimação de RODRIGO DA SILVA SANTORO (empresa SANTORO VEÍCULOS), para atender a decisão anexada em 13/08/2020 (evento/anexo 34), num dos seguintes endereços:

- AVENIDA ITAQUERA, nº 1301, JARDIM MARINGÁ, SÃO PAULO/SP, CEP 03526-000;

- AVENIDA ITAQUERA, nº 498, PARQUE MARIA LUIZA, SÃO PAULO/SP, CEP 03450-000;

- RUA EVANGELINA, nº 1001, BLOCO 2, APT. 102, VILA CARRÃO, SÃO PAULO/SP, CEP 03421-000;

- AVENIDA JOÃO XXIII, 2218, VILA FORMOSA, SÃO PAULO/SP, CEP 03361-001.

Tudo atendido, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0004989-07.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037003

AUTOR: NAIR BARROS DA SILVA (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 1.596.203/PR, que admitiu o recurso extraordinário e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Recurso Especial Repetitivo- STJ- tema 999).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal: “Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para: a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não anteclou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Por oportuno, saliento que caso requiera honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Intime-se.

0058272-96.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036644

AUTOR: JOANA MOREIRA DOS ANJOS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000292-11.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036440

AUTOR: ANTONIO ALVES DA ROCHA NETO (SP403299 - ANA OLIVEIRA LIMA, SP350789 - JOSE RAIMUNDO SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013293-10.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036427

AUTOR: EDVANDRO DE SOUZA LIMA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009908-49.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036652

AUTOR: NELSON CORREA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001785-48.2018.4.03.6304 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036434

AUTOR: EDNA DA SILVA NERES CRUZ (SP285176 - KATIA SILENE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031428-65.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036641

AUTOR: AGNALDO MARTINS (SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016312-82.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036418

AUTOR: LARISSA SOPHIA SANTOS SOUZA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000021-65.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036441

AUTOR: MAX DOS SANTOS SOARES (SP401597 - CLAUDIO EDUARDO OGASSAVARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006404-64.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036654

AUTOR: LUCIENE DE LIMA TOSI (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000324-26.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036439

AUTOR: KIYOMI KATO UEZUMI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0034875-66.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036639
AUTOR:MARIA APARECIDA GONCALVES HENRIQUE (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001594-41.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036435
AUTOR:ADILSON JOSE PEQUENO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012186-23.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036651
AUTOR:PEDRO ALLAN DE OLIVEIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0043486-61.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036646
AUTOR:ADRIAN BERNARDO DOS SANTOS (SP416696 - EDINALDO NASCIMENTO GONCALVES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016196-37.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036424
AUTOR:MARIA INES MARIA DE SOUZA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020057-65.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036420
AUTOR:ALMIR BEZERRA DA SILVA (SP156585 - FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012602-83.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036428
AUTOR:CARMEN NERIS ARRAES (SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002099-66.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036433
AUTOR:JOAO CARLOS MASTRODOMENICO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015455-65.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036425
AUTOR:MILENI ROCHA GAIA GARRIDO (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017942-37.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036421
AUTOR:WILSON ANTUNES (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012226-39.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036650
AUTOR:CLAUDIA REGINA DE SA GUIMARAES NASCIMENTO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0016444-71.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036423
AUTOR:MARIA PAULA ITO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025381-36.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036648
AUTOR:WILITALANEY LIMA DOS SANTOS VIDA (PR068475 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002708-25.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036432
AUTOR:RENILDO MATIAS DE MELO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001050-63.2013.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036436
AUTOR:JOSE MARIA LAGARES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020852-81.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036419
AUTOR:ROBERTO GONCALVES PAIVA (PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006843-70.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036430
AUTOR:SEVERINO JOAO DE OLIVEIRA (RS102917 - CÉSAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO, RS064211 - MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

0032813-82.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036640
AUTOR:JULIA SANTOS DA COSTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0014350-19.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036426
AUTOR:FRANCISCO GOMES DA SILVA (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ, SP149614 - WLADimir GARCIA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005985-39.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036431
AUTOR:JOELITO SANTOS LEITE (SP291947 - ANDRE DIOGO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000832-25.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036437
AUTOR:MARIA TEREZA CAROPRESE FONTES (SP156857 - ELAINE FREDERICK VIEIRA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000539-55.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036438
AUTOR:MARCIO JOSE SOUSA DA SILVA (SP383012 - ERICA BEZERRA DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução. Intime-m-se.

0003023-43.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035274
AUTOR:DURVALINA GOMES COSTA (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034731-82.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301024759
AUTOR:JOAO LUIZ CARNEIRO (SP316491 - KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048483-24.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035553
AUTOR:GERSON ABREU PIRES JUNIOR (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento apresentado pelo réu, em que comprova o cumprimento da obrigação.

Eventual impugnação deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, oportunizo à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes.

Para conta de titularidade da parte autora, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:
Agência:
Número da conta:
Tipo de conta: () corrente () poupança

b) Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência.

Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:
Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:
Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias:
Nome do titular da conta:
CPF/CNPJ:
Banco:
Agência:
Número da conta:
Tipo de conta: () corrente () poupança

Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora.

Caso a conta indicada seja de pessoa jurídica, a sociedade de advogados deve constar expressamente na procuração outorgada pela parte autora.

Após a juntada nos autos das informações necessárias, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, se for o caso, bem como deste despacho.

O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem.

Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, dê-se prosseguimento ao feito sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda, pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0042555-58.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036374
AUTOR: RICARDO DE SOUSA SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico dos documentos juntados aos autos que RICARDO DE SOUSA SILVA possui capacidade civil, não podendo ser representado por CONSUELO DIAS DE SOUSA.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração com a finalidade de regularizar a representação processual.

Com a apresentação do documento, proceda-se à atualização no cadastro, caso necessário. Decorrido o prazo sem a apresentação do documento, exclua-se o patrono do cadastro do feito.

Sem prejuízo das determinações acima, prossiga o feito com a expedição das requisições devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

0048345-57.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301034396
AUTOR: SEVERINO ANTONIO DA SILVA (FALECIDO) (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA) ZILDA DOS SANTOS SILVA (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no ofício 321 PRESI/GABIPRES/SEPE/UFEP/DIAL (anexo nº. 111), pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos, e os pedidos.

Diante disso, afastada a probabilidade de identidade entre as demandas, expeça-se nova RP V com a informação de que não há duplicidade com o processo nº. 50091403320174036183.

Intimem-se.

0042180-23.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035165
AUTOR: DANILO NASCIMENTO DA CONCEICAO (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de documentos médicos atuais, que contenham informação de data, CRM, CID ou descrição da enfermidade, bem como, regularizar endereço nos presentes autos virtuais.

Apesar da parte autora declarar que as providências foram cumpridas nos eventos 19 e 20 não houve, naquela oportunidade, juntada aos autos de documentos médicos. Observo que a parte autora apresentou declaração, no entanto, do próprio autor, ao invés de apresentar declaração datada e atual da pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida em cartório ou acompanhada do RG do declarante. Faz-se necessário que cumpra corretamente as determinações anteriores.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0043682-94.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035529
AUTOR: SILVIO RODRIGUES DE SOUZA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o requerido e concedo a dilação de prazo por 15 (quinze) dias.

Int.

0050510-53.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301034923
AUTOR: REINALDO DE OLIVEIRA FERNANDES (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento apresentado pela União, em que comprova o cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado em contrário no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos para a Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais.

Intimem-se.

0044342-88.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035531
AUTOR: MARIA CONCEICAO DA SILVA (SP357760 - ALZENIR PINHEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada ao arquivo 28: tendo em vista que a parte autora demonstrou o seu desinteresse na produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes, mas mantenho a audiência no painel apenas para organização dos trabalhos internos da Vara.

Intimem-se.

0048389-08.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035044
AUTOR: ILEIA FERNANDES DA SILVA (SP148879 - ROSANA OLEINIK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada aos autos em 11/12/2020.

À Divisão de Atendimento para atualizar os dados cadastrais da parte autora (endereço).

Intím-se.

0001909-35.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035225
AUTOR: GEORGE KAWAKAMI JUNIOR (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que não há documentos médicos nos autos, o que inviabiliza o agendamento da perícia, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, junte relatório(s) médico(s) legível, datado(s) e com o CRM do médico, contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e da(s) CID(s).

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

0039082-30.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035538
AUTOR: VIVIANE REZENDE (SP437503 - CHARLES AUGUSTO DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora juntada ao arquivo 44: tendo em vista a aceitação quanto à realização de audiência de instrução de forma virtual, concedo o prazo de 2 (dois) dias para que seja informado os endereços de e-mail para o envio do link de acesso à audiência virtual.

Com a informação, determino o encaminhamento do link e das instruções para acesso à sala virtual por meio do e-mail indicados.

Por ora, informo que a audiência virtual será realizada por meio do sistema Microsoft Teams, sem prejuízo de eventual alteração por determinação deste Juízo, devidamente comunicada às partes.

Anoto que o patrono da parte autora deverá orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso.

Determino, ainda, que o arquivo com as instruções também seja anexado aos autos pelo Gabinete.

Intím-se. Cumpra-se.

0014799-26.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301034908
AUTOR: IZABEL MANOELA DA CUNHA (SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício em resposta anexado aos autos pelo banco informando da impossibilidade da transferência dos valores na forma como indicado pelo autor.

Saliento que novos pedidos de transferência bancária de valores deverão ser feitos através do "Petitionamento Eletrônico", menu "Cadastro conta de destino RP V/Precatório", mediante a indicação de conta corrente ou poupança para transferência dos valores ou, se demonstrada impossibilidade de requerer pela petição própria, o pedido poderá ser apresentado por petição comum nos autos, informando os seguintes dados bancários para a transferência dos valores depositados:

Titular da conta:

CPF:

Banco:

Agência:

Conta:

Operação:

Poderá informar ainda se está isento do recolhimento de Imposto de Renda.

Após a resposta do autor, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial para que transfira os valores disponibilizados para a conta indicada.

Com a resposta do banco, intime-se a parte autora e dê-se regular prosseguimento ao feito.

Por oportuno esclareço que somente pode ser informada conta em nome do próprio autor ou da pessoa física de seu advogado, contudo observo que, para que seja deferida a transferência dos valores gerados em nome do autor para conta de titularidade do advogado, por força de exigência bancária, há necessidade de já estar anexada aos autos a certidão de advogado constituído e procuração autenticada na data do preenchimento do formulário de pedido de transferência.

A referida certidão poderá ser solicitada via petitionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Ressalto que a validade da referida certidão é de 30 (trinta) dias. O prazo para expedição da certidão é de 5 (cinco) dias úteis e sua validade é de 30 (trinta) dias corridos a partir da emissão.

Em caso de já ter petitionado na forma acima indicada, aguarde-se adoção das providências estabelecidas na Portaria SP-JEF-PRES Nº 6, de 30 de abril de 2020, cuja análise é feita por ordem cronológica, pela data do pedido.

Por ora, prossiga o feito em seus ulteriores atos.

Intím-se. Cumpra-se.

0046422-25.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036376
AUTOR: LUIS CALI JUNIOR (SP171095 - REGINA CÉLIA SALMAZO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 14: Recebo como aditamento a inicial.

Reputo sanadas as irregularidades.

Cite-se.

0038539-61.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036572
AUTOR: MOISES PASSOS DE OLIVEIRA (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS cumpriu a obrigação de fazer com a implantação do benefício em conformidade com o julgado.

Tendo em vista que a sentença é líquida e que o valor será pago por RPV em virtude da disciplina constitucional sobre a matéria, remetam-se os autos imediatamente para a Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Saliento que a ferramenta de expedição das requisições de pagamento adotará os parâmetros de atualização inseridos na Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, desde a fixação da condenação.

Intím-se.

0048436-79.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301028144
AUTOR: RAFAEL ALVES DA SILVA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social juntado aos autos em 17/02/2021.

Intím-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante atualizado do endereço com CEP e em seu nome. Caso o documento apresentado não esteja em seu nome, junte declaração autenticada ou acompanhada de cópias do RG e CPF do proprietário do imóvel, afirmando que a parte autora mora em sua residência.

No mesmo prazo, apresente croqui detalhado e pontos de referências (igrejas, bancos, mercados, praças, posto de saúde, ruas próximas, fotos da entrada da moradia, entre outros) que facilitem a localização de sua residência.

Após o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para que providencie a alteração do endereço no cadastro das partes deste Juizado.

Em seguida, tornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para providenciar novo agendamento da perícia socioeconômica.

Intím-se as partes.

0020318-40.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036522
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários e, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome da Sociedade LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob nº 19.035.197/0001-22.

Intimem-se.

0001920-64.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301031104

AUTOR: SANDRA REGINA LINHAN (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O comprovante de endereço juntado está ilegível. Dessa forma, concedo prazo de 05 dias para juntada de novo comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0030254-45.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035665

AUTOR: LUIZ FERNANDO RIBEIRO NANINI (SP103216 - FABIO MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o cálculo anexado aos autos (evento 48), no qual restou consignado que o valor da causa na data do ajuizamento da ação - apurado na forma prevista no art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 - superava o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá ser intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se pretende renunciar ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 (doze) vincendas, superam o limite acima mencionado.

A manifestação de renúncia deverá estar acompanhada de declaração de próprio punho do demandante ou por procuração com poder especial para renunciar outorgada ao representante processual (artigo 105 do CPC).

O silêncio ou o cumprimento parcial da determinação judicial equivalerá à manifestação de não renúncia.

Intime-se.

5010474-97.2020.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036551

AUTOR: EDSON LUIZ DA SILVA (SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: intime-se a parte autora para, no prazo suplementar de 10 dias, dar integral cumprimento da determinação anterior (eventos 9 e 3).

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

0001904-13.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036689

AUTOR: CLAUDETE CAMPELO DE MATOS (SP426415 - IGOR EMANUEL MORAES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho os documentos médicos apresentados quando do ingresso com esta ação.

Remetem-se os autos ao setor de perícias para agendamento de data para realização do procedimento.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

0051680-16.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036635

AUTOR: VALDELICE LOPES DE JESUS SANTOS (SP353023 - THIAGO DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de RG e CPF.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0038067-26.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035401

AUTOR: OSVALDO FRANCISCO DE SOUZA (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Cite-se e oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo do benefício NB 144.037.976-6, no prazo de 15 (quinze) dias.

0013158-85.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036587

AUTOR: GILSON RIBEIRO DA SILVA (SP306151 - TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição da parte autora: considerando que a importância da condenação foi paga por meio de depósito judicial, não há possibilidade de anotação referente a destacamento de honorários. O referido contrato, se o caso, deverá ser executado no juízo próprio, em ação autônoma.

No mais, cumpra-se conforme o despacho retro, procedendo o Posto de Atendimento Bancário da CEF à transferência dos valores dos depósitos vinculados aos autos para a conta de titularidade do autor indicada na petição do anexo nº 128, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência.

Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0049996-56.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035471

AUTOR: MARIA VALERIA DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 25/02/2021.

A parte autora requer novas perícias em ortopedia, neurologia e reumatologia.

Ocorre que já há perícia médica designada pertinente a estes autos aos cuidados de perito médico especialista em medicina legal e perícias médicas.

Vale ressaltar que a função primordial do perito é avaliar a capacidade ou incapacidade laborativa do jurisdicionado e não realizar tratamento da suposta patologia ou discutir diagnóstico, hipótese em que a maior especialização e a maior qualificação fazem toda a diferença no sucesso da terapia.

Com efeito, não se exige que o perito médico possua especialização na área da enfermidade objeto de queixa por parte do segurado. Mostra-se mais adequado, portanto, valer-se de perito médico com especialização ou título de especialista em Perícia Médica e Medicina Legal, que é a especialidade reconhecida pelo Decreto Lei nº 8516, de 10/09/2015, com ampla área de atuação, capaz de analisar o processo e o periciando de forma integral nas diversas áreas médicas. Desta forma, uma única perícia médica é suficiente para a análise da capacidade laborativa da parte autora, ainda que diversas sejam as enfermidades referidas na petição inicial.

Posto isso, indefiro o pleito de designação de novas perícias em ortopedia, neurologia e reumatologia e mantenho a perícia médica já designada consoante o despacho anterior.

Intimem-se.

0044525-59.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301026986
AUTOR: MARIA DO SOCORRO RAMOS RODRIGUES (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da ausência de resposta, reitere-se o ofício expedido ao INSS para que apresente cópia integral do processo administrativo objeto da lide, sob as penas da lei.
Sem prejuízo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de 19/11/2020 (ev. 11).
Int. Cumpra-se.

0003187-13.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036562
AUTOR: MARIA DE LOUDES RODRIGUES DE CARVALHO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de deslocamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).
Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.
Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.
Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários e, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.
Diante do exposto, DEFIRO o deslocamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome da Sociedade BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob nº 05.887.719/0001-00.
Intimem-se.

0002299-05.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035071
AUTOR: MARIA CLEONICE SILVA DOS SANTOS (SP433714 - ISABELA TORQUATO PINHEIRO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 10: Recebo como aditamento a inicial.
Reputo sanadas as irregularidades.
Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Cumpra-se

0016353-10.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035532
AUTOR: GERALDO GALDINO SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes do evento n. 47 com urgência (agendamento audiência instrução)
Int.

0003813-27.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036341
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE SOUZA (SP300495 - PATRICIA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os valores homologados em sentença, correspondentes aos atrasados, serão pagos por requisição judicial (RPV) após o trânsito em julgado da decisão de mérito.
Diante disso, dê-se prosseguimento ao feito, com processamento do recurso interposto.
Intimem-se.

0041862-74.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035249
AUTOR: ERIVALDO SILVA SANTOS FILHO (SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer arbitramento de verba de sucumbência na fase de execução (evento nº 85).
No entanto, não há possibilidade de fixação de verba de sucumbência pelo Juízo de primeira instância nos processos que tramitam perante os Juizados Especiais Federais, qualquer que seja a fase processual, em razão do que dispõe o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, com ressalva apenas no que se refere à configuração de má-fé, o que não é o caso destes autos.
Face do acima exposto, indefiro o requerimento do autor.
Prossiga-se com as expedições/transmissões das requisições necessárias.
Intimem-se.

0016211-06.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301033520
AUTOR: JOAO MESSIAS DE ALMEIDA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do lapso temporal transcorrido, comunique-se, novamente, com o Juízo Deprecado, solicitando-se informações a respeito do cumprimento da carta precatória expedida.
Int. Cumpra-se.

0050075-69.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036275
AUTOR: ROGER ALTEA DE FREITAS (SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da apresentação da documentação conforme determinado, prossiga-se com a expedição da requisição de pagamento em nome do autor, a qual deverá ser expedida à ordem deste juízo.
Após a liberação dos valores, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial ao(a) curador(a) / representante da parte, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do(a) representado(a).
Com a resposta do banco, intime-se a parte autora.
Após, se houver termo de curatela/guarda, comunique-se eletronicamente à vara estadual o teor desta decisão, instruindo a comunicação com o termo de curatela/guarda e a resposta do banco.
Então, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Cumpra-se.

0012050-84.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301031012
AUTOR: MARIA CICERA SANTOS DE BARROS (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora: tendo em vista que a impossibilidade de registro do pedido de prorrogação do benefício se deu pelo mesmo motivo que anteriormente deu causa à sua cessação, oficie-se ao INSS para que restabeleça o benefício da parte autora, bem como proceda ao pagamento administrativo das parcelas desde 10/12/2020, no prazo de 10 (dez) dias.
Ainda, a autarquia deverá informar diretamente à autora a data de cessação, bem como o correto procedimento que possibilite o efetivo registro de pedido de prorrogação, se o caso.
Com o cumprimento, dê-se ciência à autora.
Intimem-se.

0045820-34.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035434

AUTOR: LUZINEIDE BEZERRA DOS SANTOS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES, SP255459 - RENATA GARCIA CHICON)

RÉU: NICOLLY DOS SANTOS MORAES DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) INGRID DOS SANTOS MORAES DE OLIVEIRA

Petição da parte autora juntada aos arquivos 31 e 32: esclareça a parte autora, no prazo de 2 (dois) dias, se aceita a realização da audiência de forma virtual. Nessa hipótese, além da qualificação das testemunhas, é necessária a indicação dos endereços de e-mail para fins de encaminhamento do link de acesso.

Faculto a realização da oitiva da parte autora e das testemunhas no escritório da patrona, situação em que apenas será necessário a indicação de um único endereço de e-mail.

Intimem-se.

0000997-38.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036294

AUTOR: RAQUEL ALVES LIMA DOS SANTOS (SP362158 - FERNANDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com o trânsito em julgado dos autos anteriormente extintos sem resolução de mérito, dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0015621-63.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035022

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PREMMIO VILA NOVA (SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Deixo de acolher os cálculos de anexo nº 40, pois a parte autora não considerou o desconto da quantia já paga pela ré (arquivo nº 29).

Cumpra-se a demandante o despacho de 25/02/2021 (evento nº 25/02/2021 (arquivo nº 39).

Intimem-se.

0049395-84.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035486

AUTOR: REGINA SUGIMOTO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito o despacho anterior tendo em vista que a sociedade indicada para receber o crédito de honorários não é a mesma que consta na procuração e concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Intime-se.

0055710-65.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036967

AUTOR: FABRICIO CARDOSO OLIVEIRA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em que pese a petição da parte autora anexada aos autos em 11/12/2020 (arq.mov. 62), observo que os valores já foram transferidos disposição da Vara da Infância e da Juventude – Foro Regional IV - Lapa, Processo Digital nº

0006276-11.2018.8.26.0004 – Guarda – Perda ou Modificação de Guarda.

Assim, cabe ao patrono da parte autora diligenciar junto àquela vara, para o levantamento dos valores.

Já tendo sido proferida sentença de extinção, inclusive com trânsito em julgado, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual. O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, com a assinatura do devedor e de duas testemunhas. O contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de verbas diversas além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados. Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP, extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, qual seja, a de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso, a concessão de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado. Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios Providencie a Seção de Precatórios e RPVs a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais. Intime-se. Cumpra-se.

0020507-71.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036446

AUTOR: REGINA GULKA (SP337969 - YOHANNA YOKASTA RIVEROS BURGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031480-22.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301033782

AUTOR: ALOISIO SILVA SOUZA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011666-97.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036447

AUTOR: JOSE PEREIRA DE BRITO (SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO, SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010825-29.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036449

AUTOR: CARMELITA DA SILVA (SP328930 - ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043998-10.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037400

AUTOR: IZAC DE OLIVEIRA (SP385660 - BRUNA VERAS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não comporta julgamento.

Inicialmente, aponto que dispondo o ordenamento jurídico que a comprovação do tempo de serviço especial ocorrerá mediante apresentação de perfil profissigráfico previdenciário lastreado em laudo técnico providenciado pelo empregador, incabível o requerimento da parte autora de realizar perícia judicial diretamente nos presentes autos.

Na realidade, tratando-se de aspecto da relação de trabalho, caberia ao demandante aforar prévia demanda na Justiça do Trabalho, a fim de obrigar seu ex-empregador a cumprir adequadamente sua obrigação legal, mediante a entrega do documento necessário para defesa dos direitos previdenciários. Por tal motivo, resta rejeitada a pretensão de produção de prova pericial externada pela parte autora na inicial, ficando facultada a apresentação de prova documental complementar no prazo de 20 (vinte) dias.

Em nada altera referido panorama o fato de que há empresas com atividades encerradas, vez que compete ao demandante instar os responsáveis legais pela guarda dos documentos dos ex-empregadores para solicitar a apresentação das provas da especialidade de seu labor.

Cumpra-se observar, por fim, que o documento apresentado à fl. 135 do evento 02 não denota recusa da empresa ao fornecimento da documentação técnica reclamada pelo autor, uma vez que a comunicação postal enviada sequer foi recebida pelo empregador, haja vista o retorno do AR com a informação “mudou-se”.

Assim, indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício, ficando igualmente facultada a apresentação de prova documental complementar no prazo de 20 (vinte) dias, vez que compete ao autor o ônus processual da prova.

Ressalto que a adoção de providências por Juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, o que não é a hipótese.

Aguarde-se, portanto, o prazo conferido para juntada de documentos.

Oportunamente, conclusos.

Int.

0046830-16.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035480
AUTOR: CLAUDIOMAR CRUZ SILVEIRA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 2 dias para a parte autora se manifestar nos termos do despacho juntado ao arquivo 15. Veja-se que se trata de reiteração.
No referido prazo, a parte autora deverá informar expressamente se concorda com a realização de audiência virtual, informando todos os dados indicados no despacho.
Não cumpridas tais determinações pela parte autora, venham conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0012790-08.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035532
AUTOR: ORLANDO PEREIRA DO VALE (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).
Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.
Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.
Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários e, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.
Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome da Sociedade TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob nº 33.400.785/0001-49.

0042680-94.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035569
AUTOR: MARCELO MENDES DOS SANTOS (SP138780 - REGINA KERRY PICANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)

Inicialmente, por ora, indefiro o pedido de penhora on line efetuado pela parte autora, haja vista que ainda há discussão sobre os valores da condenação.
Considerando que consta depósito judicial da quantia depositada pela CEF ao evento 77/78 e que foram juntadas faturas do cartão de crédito em questão para comprovação dos estornos determinados, remetam-se à contadoria para, se em termos, efetuar o cálculo dos valores da condenação.
Tendo em vista que a condenação ao pagamento de dano moral foi solidária e que o demandante requereu execução ante à corrê CEF, a contadoria deverá calcular o valor total da indenização arbitrada.
Intimem-se.

0026865-52.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035557
AUTOR: RONITA KOPS (SP182106 - ALEXANDROS BARROS XENOKTISTAKIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela CEF.
Após, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

0039557-83.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035481
AUTOR: ANTONIO CAMILO FIALHO (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto, etc..
Reputo prejudicada a petição anexada, eis que o processo já foi sentenciado.
Assim, decorrido prazo recursal, se em termos, dê-se baixa no portal de intimações, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.
Cumpra-se.

0000974-88.2018.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301033882
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO (SP366345 - ISADORA OSTI DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (anexo 64): o pedido de justiça gratuita foi efetuado na inicial, porém, não foi apreciado pelo julgado.
Dessa forma, entendo que presume-se aceito o pedido de justiça gratuita quando não houver indeferimento expresso e justificado sobre ele.
Ante o exposto, defiro o pedido aqui formulado fazendo-se as anotações de praxe.
Requeira à parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

0003365-20.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301034988
AUTOR: GERALDO JOSE DE MOURA (SP347761 - NAILA SABINA FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 13 - Desconsidere-se a informação de irregularidade, uma vez que a declaração nela mencionada não constitui pressuposto processual ou condição da ação, podendo ser apresentada em momento oportuno.
Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes (novo pedido e novos documentos médicos).
Dê-se baixa na prevenção.
Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0046362-52.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035449
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada ao arquivo 19: concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias.
Intimem-se.

0026666-74.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035356
AUTOR: MANOEL FAUSTINO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, SP279903 - ANDREIA DOLACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 3, pág. 17, item 7: O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).
Aduz o referido dispositivo legal:
“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
(...)
§ 4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)”
O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.
Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.
Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias).

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Intime-se.

0036095-55.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036581
AUTOR: AFONSO SILVA LOPES (SP151823 - MARIA HELENA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1) Petição de 22.02.2021 - Evento 58: Tendo em vista a manifestação da parte autora, no sentido de que não tem interesse na realização da audiência de forma virtual, cancelo a audiência designada para o dia 16 de março de 2021 às 14:30 horas. Ficam as partes dispensadas do comparecimento em Juízo na referida data.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de julho de 2021 às 14:00 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34, da Lei n. 9.099/95.

2) Ofício-se ao MM. Juízo Deprecado, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória (evento 39).

Intimem-se.

0010315-79.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035461
AUTOR: SAMUEL PEREIRA NUNES (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA) GEOVANA BEATRIZ PEREIRA NUNES (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA) LARISSA PEREIRA NUNES (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao autor do detalhamento de levantamento das contas 2500128383893-Samuel Pereira Nunes, 2500128383892-Larissa Pereira Nunes E 2500128383891-Geovana Beatriz Pereira Nunes, transferidos para a conta indicada em nome da representante legal Joyce Pereira Camilo Nunes fornecido pelo banco e anexado aos autos em 26/02/2021.

Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação específica e fundamentada prossiga-se com o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução ou arquivamento definitivo do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0047354-13.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036280
AUTOR: LUIZ BEZERRA LINS (SP193027 - LUSIA DE LIMA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em sua defesa, sustenta o autor que o questionário apresentado pela CEF não contém sua assinatura, não fazendo prova em seu desfavor.

Assim, apresente a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia integral do processo de contestação administrativa, especialmente do questionário supostamente respondido pelo autor, no qual foi informado que mantinha suas senhas anotadas e que outra pessoa movimentava suas contas, demonstrando que tal documento foi por ele assinado.

Intime-se.

0052489-06.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036797
AUTOR: FERNANDO AMORIM DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por regularizada a inicial.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para retificação de endereço e inclusão de telefone, conforme esclarecimentos apresentados pela parte autora no arquivo 13. Anote-se o requerimento nº 1091971766. Veja-se que até a presente data o INSS não apreciou o pedido administrativo da parte autora, o que caracteriza pretensão resistida.

Após, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento de data para realização dos procedimentos.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada, bem como para expedição de ofício ao INSS com determinação de apreciação do pedido administrativo acima mencionado e encaminhamento a este Juízo de resultado do requerimento.

Intime-se. Cumpra-se.

0043032-47.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301022151
AUTOR: MARCELO PEDROSO DE TOLEDO (SP365902 - ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA, SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a impugnação apresentada (evento 22), e considerando a atividade habitualmente exercida pela parte autora de carteiro, tornem os autos ao médico-perito para que preste os devidos esclarecimentos, ratificando ou retificando suas conclusões.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0005452-46.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035360
AUTOR: JAILMA DE OLIVEIRA SANTOS (SP393155 - ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI, SP105476 - CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos 12-13:

Desconsidere-se a informação de irregularidade, uma vez que a declaração nela mencionada poderá ser apresentada em momento oportuno.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0011334-09.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035352
AUTOR: ALEXANDRE SENDA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Os valores depositados judicialmente já foram transferidos para a conta indicada, conforme informado no ofício de 24/02/2021.

Diante disso, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0048631-64.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037308
AUTOR: ROSA DE SOUZA CHAVES (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dou por regularizada a petição inicial.

Com a pandemia da Covid-19 e em virtude de Portarias do TRF-3, ainda não houve a retomada integral das atividades presenciais.

Diante desse quadro, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 13/04/2021, às 15:00 horas, será realizada de forma virtual (sistema Cisco Webex Meeting, Microsoft Teams ou outro com funções similares).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Deixo consignado que as audiências virtuais vêm sendo realizadas por esta Vara com êxito. Basta - repito - que partes, testemunhas e procuradores possuam acesso a um celular (ou computador) com internet.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de 5 dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de 5 dias, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à

sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora (ou seu patrono) orientá-las quanto às instruções de acesso. Em caso de impossibilidade concreta de participação na audiência virtual, a parte autora deverá informá-la expressamente no prazo de 5 dias. Considerando que se trata de aspecto essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora venham conclusos para extinção sem análise do mérito. Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência. Cite-se imediatamente o INSS. Intimem-se com urgência. Cite-se.

0002343-24.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035037
AUTOR: THALYANE RODRIGUES SANTOS (SP369296 - HELOISA SANT ANNA CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo sanadas as irregularidades.
Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se

0045201-41.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301034929
AUTOR: EDVAR CANDIDO DE OLIVEIRA (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora acostada aos autos (ev. 15).
Tendo em vista que em 09/12/2020 o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.831.371/SP, fixou o entendimento de que é admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 05/03/1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado, dou prosseguimento ao feito.
A guarde-se julgamento em pauta de controle interno.
Int.

0012476-72.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036479
AUTOR: VERA LUCIA BARBARA SAVAREZZE (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL, SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

O advogado da parte autora formula pedido de deslocamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).
Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.
Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.
Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários e, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.
Diante do exposto, DEFIRO o deslocamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 20% (vinte por cento), em nome da Sociedade MOCARZEL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, inscrita no CNPJ sob nº 67.350.496/0001-02.
Intimem-se.

0053349-07.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035013
AUTOR: ILZIANES DE ALMEIDA BOTOSSO (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 25/02/2021.
Acolho os documentos médicos apresentados para apreciação do perito médico judicial.
Aguardem-se a realização da perícia agendada.
Após, com a vinda do laudo e manifestação das partes, voltem conclusos.
Intime-se.

0042203-66.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036670
AUTOR: FERNANDA VITAL BATISTA BARBOSA (SP369878 - ANDERSON DE ARAUJO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Anexos retro: Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de acordo, designo o dia 20/04/2021 para reanálise do feito, DISPENSADO o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência, salvo requerimento expresso em sentido contrário.
Concedo o derradeiro prazo para que as partes apresentem as provas que lhe incumbem: ao autor, as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373 do CPC/15.
Prazo: 10 (dez) dias úteis, sob as penas da lei.
Se o caso, vista à parte contrária.
Int.

0003978-40.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036999
AUTOR: FLORIZA PEREIRA DA SILVA (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.
Anexo n. 10: Assino à parte autora o prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Resta fornecer referências mais concretas a serem passadas à assistente social em caso de marcação de perícia: croqui do bairro, roteiro do trajeto da sede do Juizado até a localização da residência da autora
Intime-se.

0022854-14.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035645
AUTOR: RICARDO APARECIDO CHINALIA (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o teor do relatório médico juntado e que a parte autora já está representada nos autos conforme documentos juntados aos eventos 29 e 36, após o seu cadastro no feito, a instituição bancária detentora da conta judicial deverá ser oficiada para que libere os valores diretamente à representante e companheira da parte autora, Srª. EDNA BARBOSA DE SOUZA, CPF: 348.059.888/94, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do representado.
Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora do depósito dos valores no BANCO DO BRASIL, referentes à requisição de pagamento expedida, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Estado de São Paulo:
a) pessoalmente pelo representante do beneficiário da conta: apresentar RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.
b) pelo advogado: apresentar certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, e deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. A certidão tem validade de 30 (trinta) dias.
Registro que a instituição bancária poderá exigir outros documentos, além da documentação acima, conforme normas internas, e que os valores depositados e não levantados na sua integralidade, no prazo de 2 (dois) anos, serão estornados em virtude da Lei 13.463/2017.
Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos valores, exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, mediante pedido para transferência dos valores, bem como devem ser informados o banco, a agência, a conta, bem como os dados do titular (nome e CPF).
Saliento que somente será deferida transferência em nome do próprio autor ou, em caso de pedido para conta de seu advogado deve constar nos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada, expedida há no máximo 30 (trinta) dias, bem como a procuração conste a indicação da representação da parte autora.
Não sendo requerida a transferência, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício à instituição bancária acima referido e voltem conclusos para extinção da execução.

Ciência ao MPF.
Intimem-se.

0066331-87.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036738
AUTOR: APARECIDA NAIR ALVES CATELAN (SP355740 - MARCOS ANTONIO FERREIRA LUSTOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise dos autos, verifico que a parte autora não deu cumprimento integral ao determinado na decisão de 02/12/2020 (evento 35), não indicando os endereços eletrônicos das testemunhas. Conforme evento 36, apenas indicou os seus telefones, sem esclarecer se os depoimentos ocorrerão nas dependências de seu escritório ou na residência daquelas. Dessa forma, determino à parte autora que esclareça o supramencionado, indicando os endereços eletrônicos das testemunhas, se for o caso, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de não realização da audiência de instrução e julgamento.
Intime-se.

0014247-32.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301033295
AUTOR: APARECIDA CESARETTI SILVEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a interposição de recurso de terceiro (eventos 161 e 162), intimem-se as partes recorridas para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0043411-85.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035104
AUTOR: NEUSA MARIA DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante das petições da parte autora (ev. 20), dou prosseguimento ao feito.
Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TELEPRESENCIAL, a ser realizada no dia 17/03/2021, às 14:00 horas, pelo sistema Microsoft Teams.
As audiências de forma virtual vêm sendo realizadas com êxito por toda a Justiça Federal da 3ª região, bastando apenas que as partes, testemunhas e procuradores tenham acesso a um celular (ou computador) com internet. No prazo de 5 (cinco) dias, a parte autora deverá informar os e-mails, os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), bem como a qualificação completa das testemunhas (estado civil, profissão, RG, CPF, endereço) juntando aos autos, ainda, cópia legível e com frente/verso, do documento de identificação de cada participante, viabilizando, assim, o convite para ingresso na audiência.
É de responsabilidade do patrono orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso, bem como, no período da audiência, o a necessidade de permanecer em local tranquilo, isolado e adequado para a realização do ato, como se no Fórum estivesse.
Determino, ainda, que o arquivo com as instruções também seja anexado aos autos pelo Gabinete.
Eventual oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada (art. 3, § único, Res. CNJ 354/2020), no prazo de 05 (cinco) dias, justificando concretamente a impossibilidade, a ser submetida a controle judicial e disponibilidade do Juízo.
Intimem-se.

0004839-60.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035211
AUTOR: ZULEIDE DE ALMEIDA SANTOS (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da inércia da ré, reitere-se o ofício à Caixa Econômica Federal para cumprimento integral do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 523 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0028398-80.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035475
AUTOR: KAUAN DA SILVA VENENO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.
Petição da parte autora juntada ao arquivo 159: tendo em vista a aceitação quanto à realização de audiência de instrução de forma virtual, determino o encaminhamento do link e das instruções para acesso à sala virtual por meio do e-mail indicado na referida petição.
Por ora, informo que a audiência virtual será realizada por meio do sistema Microsoft Teams, sem prejuízo de eventual alteração por determinação deste Juízo, devidamente comunicada às partes.
Anoto que o patrono da parte autora deverá orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso.
As instruções de acesso estão anexadas ao arquivo 145.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas. Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais. Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito. Intimem-se.

0021545-55.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036465
AUTOR: DEUSVALDO DA SILVA BATISTA (SP133860 - ODORICO FRANCISCO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014009-90.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036495
AUTOR: ARLETE TRINDADE VASCAO (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003480-75.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036553
AUTOR: CLEUSA DA SILVA FERNANDES (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047751-72.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301034995
AUTOR: VAGNER JASON DO NASCIMENTO (SP429092 - PALONS ALAN DO NASCIMENTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMITOKANO)

Vistos.
Petição 22/02/2021 (evento 16): manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo da UNIÃO FEDERAL (AGU). Prazo: 05 (cinco) dias.
Intime-se a UNIÃO a juntar cópias legíveis dos documentos anexados no evento 17. Prazo: 05 (cinco) dias.
Após, voltem conclusos. Int.

0048827-34.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037342
AUTOR: MARINALVA MARIA PEREIRA SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.
Com a pandemia da Covid-19 e em virtude de Portarias do TRF-3, ainda não houve a retomada integral das atividades presenciais.
Diante desse quadro, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
Assim, a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 14/04/2021, às 15:00 horas, será realizada de forma virtual (sistema Cisco Webex Meeting, Microsoft Teams ou outro com funções similares).
Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.
Deixo consignado que as audiências virtuais vêm sendo realizadas por esta Vara com êxito. Basta - repito - que partes, testemunhas e procuradores possuam acesso a um celular (ou computador) com internet.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de 5 dias, justificando concretamente a impossibilidade. No mesmo prazo de 5 dias, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora (ou seu patrono) orientá-las quanto às instruções de acesso. Em caso de impossibilidade concreta de participação na audiência virtual, a parte autora deverá informá-la expressamente no prazo de 5 dias. Considerando que se trata de aspecto essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora venham conclusos para extinção sem análise do mérito. Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência. Intimem-se com urgência.

0040232-27.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301034915

AUTOR: JOSE PRUDENTE DA SILVA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES ORTIZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0024825-97.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036848

AUTOR: ROMENISA SANTOS DOS REIS (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo retro: nada tendo sido requerido, encerrada a instrução processual.

A guarde-se julgamento oportuno.

Int.

0002544-16.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036887

AUTOR: JOSELIO QUEIROZ CAMPOS (SP394906 - LEONARDO AUGUSTO DORIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litigância ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0002027-11.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035026

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTANA DIAS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destaco que não cabe ao Poder Judiciário cotejar os períodos já reconhecidos pela ré e cada um dos vínculos relacionados pelo demandante para deduzir o provável pedido e a causa de pedir. De fato, note-se que constitui ônus da parte autora a delimitação do objeto da demanda, em sua petição inicial.

Assim, considerando o disposto no artigo 319, IV, do Código de Processo Civil - CPC, intime-se o autor para que esclareça o pedido, indicando o(s) período(s) de trabalho não reconhecidos pelo INSS, que pretende ver reconhecido(s) como tempo especial ou comum, no prazo máximo de 05 dias, sob pena de extinção do feito (artigos 330, I e 485, I, do CPC).

Int.

0049695-12.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301033527

AUTOR: OSVALDO TERUEL SONA (SP168847 - SIMONE RIBEIRO PASSOS VIEIRA, SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito o despacho anterior, na parte que determina a regularização da inicial. Desconsidere-se a informação de irregularidade, uma vez que a declaração nela mencionada não constitui pressuposto processual ou condição da ação, podendo ser apresentada em momento oportuno.

Int.

0022236-21.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036363

AUTOR: ARMANDO BARBOZA BAYER (SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO, SP156654 - EDUARDO ARRUDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que informe os dados bancários para transferência do depósito judicial, os quais devem obedecer à forma consignada no despacho retro.

Após a apresentação das informações, proceda-se conforme já determinado.

Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, referido fato deverá ser certificado, com o consequente arquivamento do feito, independentemente de novo despacho.

Nessa hipótese, o levantamento do depósito judicial deverá ser realizado diretamente na instituição bancária, independentemente de alvará judicial, conforme delineado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016045-08.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035671

AUTOR: ELISELDA GUEDES DA SILVA (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição (anexo 43): como já dito anteriormente, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido realizado por Eliselda Guedes da Silva, arquivem-se os autos.

O pedido aqui formulado, deverá, se for o caso, ser renovado no processo dependente.

Intime-se.

0028730-23.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301030725

AUTOR: PAULINA KITSIS LUDMER (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

FABIO LUDMER, MONICA LUDMER e ROSA LUDMER CUKIER (FALECIDA), casada com BERNARDO CUKIER, tendo como herdeira por representação: PATRICIA CUKIER formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 17/04/2020.

Compulsando os autos, verifico que o requerente Bernardo Cukier foi nomeado inventariante do espólio de Paulina Kitsis Ludmer (autora falecida), conforme cópia do Termo de Compromisso de Inventariante anexado na sequência de nº 117.

Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizada a representação processual de Bernardo Cukier, bem como anexado aos autos seu comprovante de endereço.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação em nome do inventariante.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0055717-91.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035504
AUTOR: GODOARDO TADEU NUNES CARDOZO (SP286888 - MARCIO LAZARO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (anexo 85/84): preliminarmente, anote-se o advogado constituído.
O julgado concedeu apenas averbação dos períodos que menciona, uma vez que o v. acórdão (anexo 50) cassou a determinação de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
Comprovado o cumprimento pelo INSS foi proferida sentença de extinção da execução, transitada em julgado, tendo o feito sido arquivado.
Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

0001262-40.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035042
AUTOR: ANALIA GOMES FERREIRA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.
Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:
- Não consta telefone para contato da parte autora;
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0000258-02.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035492
AUTOR: SAMUEL DE SOUZA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada ao arquivo 74: concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias.
Intimem-se.

0047116-28.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035424
AUTOR: YNAIR LACERDA LEMES (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 25/02/2021.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, apresente cópia do RG e CPF da curadora da parte autora e procuração regularizada fazendo constar a autora como outorgante representada pela sua curadora, pois que na procuração colacionada no evento 65 consta como outorgante a curadora.

Com a apresentação da documentação, remeta-se este processo à Seção de Atendimento 2 da Divisão de Atendimento deste Juizado para que seja inserido no cadastro informatizado deste feito o nome da curadora.

Intime-se.

0047939-65.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036417
AUTOR: ADRIANA MARIA DA CONCEICAO (SP343568 - PAULO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de comprovante de endereço, procuração e de cópia legível e integral do processo administrativo.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0053538-19.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035584
AUTOR: CATIA CUNHA SANTANA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (anexo 63/64): preliminarmente, esclareça o advogado constituído o pedido formulado, no prazo de 10 (dez) dias, ante o óbito da parte autora, conforme se verifica na pesquisa TERA juntada nesta data (anexo 65).
Decorrido, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

0000745-35.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301034991
AUTOR: KARINA DA SILVA FERREIRA (SP439480 - IOLANDA MARTINS BURAGOSQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por sanadas as irregularidades.
Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Cumpra-se.

0037439-37.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035564
AUTOR: UBIRAJARA DE FREITAS GUAZZELLI (SP283928 - MICHEL LUIZ MESSETTI) JULIANA CRISTINA DE CARVALHO GUAZZELLI (SP283928 - MICHEL LUIZ MESSETTI)
UBIRAJARA DE FREITAS GUAZZELLI (SP291206 - VICTOR PERIN AILY)
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da inércia da ré, e em face das manifestações da parte autora, reitere-se o ofício à Caixa Econômica Federal para cumprimento integral do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 52 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 523 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0001062-67.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037214
AUTOR: ELIAS FERREIRA LIMA (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.
Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução, uma vez que o INSS efetuou o pagamento de todo o período (desde 04/2020) na esfera administrativa, conforme extrato juntado em 01.03.2021.
Intimem-se.

0021111-66.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036442
AUTOR: SILVIA MARA VIEIRA PINTO SOUZA (SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista do erro material constante do Ofício nº 6301001208/2021, de 19/01/2021, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de novo ofício, fazendo constar como destinatário o BANCO DO BRASIL - PAB/SP

PEDRO LESSA, e não como constou. Ref. Conta: 340012513.

No mais, dê-se prosseguimento ao feito em seus ulteriores atos.

Cumpra-se.

0033625-51.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037307
AUTOR: JOSE ARRUDA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora, integralmente, o item 2 do despacho de 02/10/2020, juntando aos autos documento com numeração padrão (0000000-00.0000.0.00.0000), no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0045687-89.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036153
AUTOR: FLAVIA BATISTA SILVA DAVI (SP273855 - LEANDRO TEIXEIRA DAVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 5 dias para justificar a ausência à perícia e manifestar interesse em novo agendamento, sob pena de julgamento do feito, no mérito, nos termos em que se encontra.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição da parte ré: oficie-se ao IPEN - INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS NUCLEARES/CNEN – COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a cessação dos descontos a título de contribuição previdenciária sobre a GEPR (Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos), bem como apresente planilha com os valores que foram descontados da parte autora a título de GEPR, nos exatos termos do julgado. Instrua-se o ofício com cópia da r. sentença proferida e desta decisão. Com o cumprimento, oficie-se à União-PFN para a elaboração dos cálculos, devidamente atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0064182-26.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037258
AUTOR: CIBELE NUNES PERONI (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA, SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0065586-15.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037323
AUTOR: REGINA AFFONSO (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0045415-95.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301034846
AUTOR: RODRIGO DE PAULA OLIVEIRA (SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da Manifestação do Perito de 24/02/2021 (ev. 25), intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, ou a justificar a impossibilidade de fazê-lo, no mesmo prazo, prontuários médicos e de atendimento multidisciplinar (psicólogos, neuropsicólogos, terapeutas), de todos os serviços pelos quais foi atendido, desde 1996 até os dias atuais.

Após a juntada, intime-se o perito a concluir o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

0215541-43.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035296
AUTOR: EDEVALDO PAIS LANDIM (SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) SOLANGE PAES LANDIM (SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO)
CLAUDEMIRA FRANCISCA PAES LANDIM - FALECIDA (SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 19/02/2021:

Verifico tratar-se de pedido de transferência apresentado por herdeiros habilitados para recebimento de valores estornados em decorrência da LEI 13.463/17, o que torna inviável a indicação de conta de destino do RPV/PRC, através do Sistema de Peticionamento Eletrônico Pepweb (via formulário).

Por outro lado, os valores encontram-se com bloqueio à ordem deste juízo, em conta judicial, havendo indicação da conta corrente/poupança pela parte autora, de sua titularidade ou de seu procurador, devidamente representado, conforme procuração autenticada (anexo 42), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020.

Dessa forma, defiro o pedido da parte autora para a transferência dos valores para a(s) conta(s) indicada(s), respeitando-se a cota-parte de cada herdeiro.

Comunique-se a(a)(o) Caixa Econômica Federal, detentor(a) da(s) conta(s) judicial(is) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados na(s) conta(s) nº 1181005134959360 e 1181005135239892 para a(s) conta(s) indicada(s), conforme anexo.

Após a resposta do banco, a qual deverá vir munida dos respectivos comprovantes, intime-se a parte autora e prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Instrua-se com cópia do(s) anexo(s) 20, 36, 42 e 43.

Este despacho servirá como ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

0043846-59.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035053
AUTOR: VITOR HENRIQUE XAVIER DE CARVALHO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada aos autos em 24/02/2021.

À Divisão de Atendimento para atualizar os dados cadastrais da parte autora (endereço).

Intimem-se.

0029943-25.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035034
AUTOR: PAULO MACHADO DIAS (SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Após juntada de cálculo dos atrasados, a parte autora impugna o montante apurado com alegação de que na ocasião da cessação do benefício em questão o INSS pagava valor mensal de renda superior ao que foi restabelecido.

Em consulta juntada ao feito no evento 96, verifica-se que na ocasião da cessação do benefício NB 31/1149254081 em 12/2017, o valor de renda era R\$ 2.666,89, porém, com o restabelecimento determinado neste feito, o valor foi diminuído para um salário mínimo.

Pelo exposto, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o motivo da redução da renda, juntando documentação comprobatória de eventual revisão. Em sendo verificado erro administrativo na ocasião do restabelecimento, o INSS já deverá promover a readequação da renda.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

0028723-07.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301034321
AUTOR: JOSE PEREIRA MARTINS (SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove o cumprimento integral do acordo.

Após, prossiga-se na forma do despacho retro.

Intimem-se.

0046022-79.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035080
AUTOR: CLAUDIONOR FERREIRA BERNARDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de suspensão do pagamento dos atrasados gerados na presente demanda, conforme requerido pelo réu, em vista a questão já ter sido apreciada em fase recursal, conforme r. acórdão em embargos proferido em 24/06/2020 (vide item 4 do anexo 96).

Prossiga-se com a expedição das requisições de pagamento devidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0062910-89.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036676
AUTOR: RICARDO DONELLI (SP350003 - RAYZA FELIX AGUILLERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1) Tendo em vista a concordância da parte autora à realização da audiência virtual de instrução e julgamento, fica mantida a data designada, dia 17 de março de 2021 às 14:30 horas para sua realização, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95.

Os participantes poderão permanecer no mesmo ambiente e utilizar o mesmo equipamento, desde que façam uso de máscara. Todavia, fica advertido que as testemunhas não poderão permanecer na mesma sala no momento em que estiverem sendo colhidos os seus depoimentos.

O depoimento de cada testemunha será colhido separadamente, não podendo haver comunicação entre elas durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

No dia da audiência, deverão as partes, advogados e testemunhas estarem munidos de documento oficial para a devida identificação, fornecendo, outrossim, os demais dados de identificação no início do ato.

Forneça o Sr. Advogado seu WhatsApp e do autor, assim como os endereços eletrônicos e e-mails para o envio do link de acesso à Plataforma Teams, para a participação na audiência virtual, devendo, também, ser encaminhada a cópia digitalizada da OAB e do documento de identificação do autor, com foto.

2) Cumpra a parte autora, a determinação anterior (evento 32), fornecendo os nomes completos das testemunhas, estado civil, profissão, números do RG e do CPF, endereço residencial, número do Whatsapp e e-mail, bem como anexando cópia digitalizada do documento de identificação pessoal (RG ou Carteira de Habilitação) de cada uma delas, do autor e da OAB do advogado.

Caso não sejam fornecido os e-mails para envio do link, fica inviabilizada a realização da audiência virtual, o que implicará seu cancelamento e redesignação de acordo com a disponibilidade da pauta de agendamentos.

Prazo de 24 horas para cumprimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0008902-31.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035568
AUTOR: CEZAR AUGUSTO GONCALVES (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca dos documentos juntados pela parte autora.

Int.

0047763-86.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035502
AUTOR: TEREZINHA GOMES DE MORAIS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA, SP216971 - ANDRÉIA CARRASCO MARTINEZ PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora juntada ao arquivo 30: tendo em vista a aceitação quanto à realização de audiência de instrução de forma virtual, determino o encaminhamento do link e das instruções para acesso à sala virtual por meio do e-mail indicado na referida petição.

Por ora, informo que a audiência virtual será realizada por meio do sistema Microsoft Teams, sem prejuízo de eventual alteração por determinação deste Juízo, devidamente comunicada às partes.

Anoto que o patrono da parte autora deverá orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso.

Determino, ainda, que o arquivo com as instruções também seja anexado aos autos pelo Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0052870-14.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035171
AUTOR: EDSON SILVA SANTOS (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora cumpra, integralmente, as determinações contidas no despacho anterior.

Observo que a parte autora apresentou comprovante de endereço em nome de pessoa diversa, sendo assim, faz-se necessário que junte aos autos declaração da pessoa referida no documento, que contenha informação de data, com reconhecimento de firma em cartório ou acompanhada de cópia de RG do declarante ou juntada de cópia de documento que comprove parentesco entre pessoa referida no documento de endereço e a parte autora.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0040219-47.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301034273
AUTOR: EDILEUZA RODRIGUES ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

No evento 33 há extensa documentação comprobatória do domicílio do segurado falecido.

Não obstante, com exceção do documento do evento 12 (de 2013), não há comprovação do domicílio da parte autora, nem mesmo do seu domicílio atual, para firmar a competência deste JEF.

Por outro lado, conquanto a parte autora alegue a aquisição documentada de imóvel pelo casal, no ano de 2015 - circunstância que em muito esclareceria os fatos controvertidos - esses documentos não foram trazidos aos autos.

Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias:

I - apresentar comprovação do domicílio atual;

II - apresentar documentos comprovando o seu domicílio, no período da convivência alegada;

III - apresentar documentos comprobatórios da aquisição do imóvel em questão.

Com a juntada de documentos, vista ao INSS por 10 (dez) dias, facultada a apresentação de proposta de acordo.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

0001232-05.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036924
AUTOR: SELMA TERA ROMAGNOL (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00377450620204036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

5006384-80.2019.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036708
AUTOR: ORASSIS DIAS FILHO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em despacho.

Ciência às Partes da juntada da resposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (evento/anexo 25), para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, apesar de intimada em 22/09/2020 a PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO permaneceu em silêncio.

Pelo exposto, determino a expedição de ofício para a PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO cumprir a decisão anterior no prazo adicional de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão e/ou aplicação de multa prevista no art. 77, §2º do CPC.

Tudo atendido, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0042420-12.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035286
AUTOR: ANTONIA ALVES DE SOUSA (SP378346 - SORAIA REIS MELLO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIA ALVES DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação da ré à concessão de aposentadoria por idade, mediante averbação do período contributivo de 01/03/2016 a 16/07/2019, em que efetuou recolhimentos como segurada facultativa de baixa renda, anotados no CNIS com o marcador de pendência PREC-FBR. A autora apresentou ficha relativa ao Cadastro Único-CadÚnico para Programas Sociais do Governo Federal (fls. 1/2, evento 26), preenchida com base em entrevista realizada em 02/07/2015. Entretanto, a inscrição junto ao CadÚnico deve ser atualizada ou reavaliada a cada dois anos, nos termos do art. 7º do Decreto nº 6.135/2007. Assim, intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a condição de contribuinte segurada facultativa de baixa renda no período pretendido. Por fim, conquanto a autora tenha manifestado interesse na produção de prova oral em teleaudiência (evento 25), não indicou os dados necessários para o agendamento do ato processual. Para a designação da teleaudiência, devem ser indicados os e-mails e números de telefones/whatsapp de todos os participantes do ato processual (parte autora, advogado(a) e testemunha(s)). É facultada a concentração dos depoimentos (parte autora e testemunhas) no escritório do advogado(a) da parte autora, desde que indicadas as medidas que serão adotadas para a preservação da incomunicabilidade das testemunhas, bastando a indicação do endereço de e-mail e do número de telefone do patrono(a). Assim, informe a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários para o agendamento da teleaudiência. Intimem-se.

0017296-27.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036598
AUTOR: CLAUDIO LEITE DE BRITO (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO, SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em despacho.

Ciência à Parte Autora do Aviso de recebimento negativo – motivo “MUDOU-SE” (evento/anexo 21 e 22).

Desta forma, determino o envio de novo ofício para a empresa de máquinas FERDINAND VADERS S/A, situada na RODOVIA RAPOSO TAVARES, 27,5 Km, MOINHO VELHO, COTIA/SP, CEP 06707-000, correio eletrônico sac@feva.com.br, telefones (11) 4613-9133, 4612-0925, atender a decisão anterior.

Sem prejuízo, diante da consulta realizada no banco de dados da RECEITA FEDERAL DO BRASIL (evento/anexo 24), expeça-se novo ofício, agora direcionado para o representante da empresa MANYMOLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES EIRELI, qual seja: EMANUEL ZANICHELLI, CPF 153.675.398-07, residente na RUA PANTOJO, 809, APT. 12, TATUAPÉ, SÃO PAULO/SP, CEP 03343-000, para cumprimento do já deliberado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0066438-34.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035208
AUTOR: SERGIO DELGADO (SP416690 - ERIK CARDOSO DA SILVA) LEIDIANE SANTOS SILVA (SP416690 - ERIK CARDOSO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, dê-se ciência à parte autora acerca da petição da CEF juntada em 15.01.2021.

No mais, quanto ao pedido de transferência dos valores, friso que, conforme r. decisão anterior, é necessário o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Após a juntada nos autos do referido documento, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, bem como deste despacho.

O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem.

Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0040709-69.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035084
AUTOR: DIJANETE SOUSA LIMA (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante das petições da parte autora (ev. 13/16), dou prosseguimento ao feito.

Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TELEPRESENCIAL, a ser realizada no dia 17/03/2021, às 16:00 horas, pelo sistema Microsoft Teams.

As audiências de forma virtual vêm sendo realizadas com êxito por toda a Justiça Federal da 3ª região, bastando apenas que as partes, testemunhas e procuradores tenham acesso a um celular (ou computador) com internet.

No prazo de 5 (cinco) dias, a parte autora deverá informar os e-mails, os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), bem como a qualificação completa das testemunhas (estado civil, profissão, RG, CPF, endereço) juntando aos autos, ainda, cópia legível e com frente/verso, do documento de identificação de cada participante, viabilizando, assim, o convite para ingresso na audiência.

É de responsabilidade do patrono orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso, bem como, no período da audiência, o a necessidade de permanecer em local tranquilo, isolado e adequado para a realização do ato, como se no Fórum estivesse.

Determino, ainda, que o arquivo com as instruções também seja anexado aos autos pelo Gabinete.

Eventual oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada (art. 3, § único, Res. CNJ 354/2020), no prazo de 05 (cinco) dias, justificando concretamente a impossibilidade, a ser submetida a controle judicial e disponibilidade do Juízo.

Intimem-se.

0066262-55.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301031696
AUTOR: MARISA PAPP DE OLIVEIRA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se, novamente, o perito médico, Dr. Andre Alberto Breno da Fonseca, para que, no prazo de dois dias, cumpra o determinado na decisão anterior.

0000740-28.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037318
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição do réu com informação sobre o cumprimento da obrigação imposta.

Após, remetam-se os autos à Seção de RPV/P/recatórios para a expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0046963-58.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035588
AUTOR: ALEX LY DE NUNES ROCHA (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI, SP396297 - MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o requerido e concedo a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias.

Int.

0043700-18.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037163
AUTOR: CARLOS ALBERTO INOCENCIO DA COSTA (SP385862 - TATIANA CORDEIRO DE MELO MASSARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a renúncia manifestada nos autos (eventos 25 e 26), prossiga-se.

A petição de emenda à inicial (eventos 13 e 14) não saneia as dúvidas quanto à amplitude do pedido de reconhecimento da especialidade do trabalho alegado na inicial, porquanto há incompatibilidade dos períodos apontados na causa de pedir (evento 01) e na planilha apresentada às fls. 03/04 do evento 14, o que torna obscura a pretensão e impossibilita o julgamento do mérito.

Isto porque na inicial o demandante alega ter desempenhado atividade especial apenas nos períodos de 02/05/2001 a 08/07/2009 (TV ÔMEGA LTDA) e de 01/07/2006 até o presente momento (SBT LTDA).

De outra parte, em descompasso com tais alegações e de maneira não fundamentada, na planilha apresentada às fls. 03/04 do evento 14, houve cômputo de tempo especial, com conversão em comum, em relação aos intervalos de 30/04/1984 a 11/05/1986 (POLÍCIA MILITAR) e de 17/10/1989 a 01/08/1996 (SBT LTDA).

Desse modo, a despeito da petição de emenda à inicial apresentada, remanesce a dúvida sobre o objeto da ação no tocante aos intervalos especiais controvertidos, o que deverá ser senado pelo autor, com a correta indicação dos períodos de exposição a agentes nocivos, e dos respectivos fundamentos que amparam os pedidos, com a apresentação de planilha com contagem do total de tempo contributivo que entende possuir, compatível com todos os argumentos suscitados.

Se o caso, o autor deverá manifestar expressamente o desinteresse no cômputo, como tempo especial, dos períodos trabalhados de 02/05/2001 a 08/07/2009 (TV ÔMEGA LTDA) e de 01/07/2006 até o presente momento (SBT LTDA).

Ante o exposto, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do § 6º do artigo 303 do CPC, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, na forma acima indicada.

Cumprida a determinação, cite-se o réu.

Oportunamente, conclusos.

Int.

0047996-83.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037311
AUTOR: CLAUDIO DE SOUSA FORTE (SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A dite o autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, a petição inicial, vez que não fora formulado pedido.

Intime-se.

0061871-57.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035476
AUTOR: EDVALDO TIBURCIO DOS SANTOS (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Devolvam-se os autos para a Contadoria Judicial para nova apuração dos atrasados devidos, adequando-os ao quanto disposto no acordo realizado entre as partes relativamente aos índices de correção monetária aplicáveis.

Intimem-se.

0061739-97.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301034920
AUTOR: JOAO EVANGELISTA BATISTA DA SILVA (SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a concordância da parte autora à realização da audiência virtual de instrução e julgamento, fica mantida a data designada, dia 10 de março de 2021, para sua realização, com a alteração apenas do horário que passa a ser às 14:00 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95.

Os participantes poderão permanecer no mesmo ambiente e utilizar o mesmo equipamento, desde que façam uso de máscara. Todavia, fica advertido que as testemunhas não poderão permanecer na mesma sala no momento em que estiverem sendo colhidos os seus depoimentos.

O depoimento de cada testemunha será colhido separadamente, não podendo haver comunicação entre elas durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

No dia da audiência, deverão as partes, advogados e testemunhas estarem munidos de documento oficial para a devida identificação, fornecendo, outrossim, os demais dados de identificação no início do ato.

Intimem-se.

0067159-83.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037141
AUTOR: MARIA ISABEL RANGEL DE CASTRO MOURA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a atualização dos valores apresentados pela parte ré.

Após, dê-se ciência à parte autora para manifestação do prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0036591-84.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035301
AUTOR: VANDERLEI GONCALVES ALBIM (SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI, SP342226 - MARISA ALESSANDRA NOBREGA SCALICE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 11/02/2021: Indeferido.

A requisição de pagamento deve ser expedida em nome da parte autora e o levantamento deve seguir a norma bancária, conforme Resolução 458/2017 do CJF. Assim, ratifico a requisição expedida.

Prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se.

0028182-22.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035641
AUTOR: GRACEIS DA CRUZ (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (anexo 80/81): prejudicada.

Verifico que o julgado determinou, tão somente, a manutenção do benefício de auxílio-doença recebido pelo autor, sem pagamento de diferenças, uma vez que o referido benefício estava ativo, sem interrupção nos pagamentos.

Em vista disso, entregue a prestação jurisdicional, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0027330-95.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035351
AUTOR: GLEUZA ADRIANA FREIRE DOS REIS SILVA (SP387989 - ROSANA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (ev.71/72): mantenho o despacho retro por seus próprios fundamentos, bem como ressalto que o novo pedido de prorrogação mencionado em despacho retro foi disponibilizado pelo INSS através de atendimento remoto, pelo número de telefone 135 ou pelo canal eletrônico "Meu INSS."

Tendo em vista que já houve entrega da prestação jurisdicional com a prolação da sentença de extinção da execução, arquivem-se.

Intime-se.

0005987-72.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036730
AUTOR: ALFREDO BOLTA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Considerando a necessidade de comprovação de todas as contribuições vertidas ao INSS até a concessão do benefício de aposentadoria para efeitos de elaboração de cálculo pela Contadoria do Juízo, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, a cópia do processo administrativo de concessão do benefício, notadamente a contagem administrativa de tempo de serviço, a relação dos salários de contribuição, devidamente carimbado e assinado por representante legal do empregador ou holerites e planilha de cálculo demonstrando que haverá alteração da renda mensal com a pretendida revisão.

Nos termos do artigo 319, inciso II, constitui requisito da petição inicial a informação do endereço eletrônico da parte autora.

Desta forma, no mesmo prazo, emende a parte autora a sua petição inicial, sob pena de indeferimento.

Destaca-se que os documentos são essenciais à propositura da ação e a não apresentação acarretará a extinção do feito.

Após, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 1.596.203/P.R., que admitiu o recurso extraordinário e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Recurso Especial Repetitivo- STJ- tema 999).

Int.

0022617-77.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036820
AUTOR: VALDETE BEZERRA FELIX VIEIRA DA SILVA (SP366887 - ILTON ISIDORO DE BRITO FILHO, SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Compulsando os autos, noto que, conforme laudo pericial de anexo nº 23, fls. 8, item 15, houve a conclusão pelo profissional de que a doença que acomete a parte autora a incapacita para os atos da vida civil, e não há nos autos

informação de ajuizamento de ação de interdição no sentido de se nomear curador em favor da demandante.

Em razão disso, nos termos do art. 110 da Lei 8.213/91, a parte autora, para fins previdenciários, firmou compromisso assumindo o encargo para perceber o benefício previdenciário (arq.mov. 32/33).

Contudo, o disposto no art. 110 da lei acima mencionada não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados judiciais, razão pela qual RECONSIDERO a decisão anteriormente proferida (arq.mov. 89).

Assim, para possibilitar posterior pagamento do valor da condenação, providencie o patrono constituído nos autos a juntada de certidão de curatela, consoante despacho de 30/01/2020 (arq.mov. 24), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Ciência ao MPF.

0034974-55.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035441

AUTOR: EDILEUSA MARIA DE LIMA (SP141204 - CELIA FONSECA VIANA)

RÉU: SOFIA NEVES DE OLIVEIRA ALMEIDA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada ao arquivo 59; tendo em vista a aceitação quanto à realização de audiência de instrução de forma virtual, defiro o pedido para oitiva da parte autora e testemunhas no escritório do patrono. Nessa hipótese, esclareço que deverá ser reservada uma sala separada do local de realização das oitivas para se resguardar a incomunicabilidade das testemunhas.

Por ora, informo que a audiência virtual será realizada por meio do sistema Microsoft Teams, sem prejuízo de eventual alteração por determinação deste Juízo, devidamente comunicada às partes.

Anoto que o patrono da parte autora deverá orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso.

Determino, ainda, que o arquivo com as instruções também seja anexado aos autos pelo Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0054494-69.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036840

AUTOR: SAYDE KAISSAR EL KHOURY (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 16/02/2020 (arq.mov. 103/104):

Conforme já mencionado no despacho anterior, ante a divergência existente entre o nome constante do documento de identificação apresentado (Sayde Kaissar El Khoury Abrahão – RG arq.mov. 02, fls. 03) e aquele registrado no sistema da Receita Federal (Sayde Kaissar El Khoury), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à correção do seu nome no órgão competente.

Ressalto a necessidade de constar nos autos o RG (ou documento equivalente) atualizado, que deverá conferir com os dados registrados na Receita Federal, notadamente com relação ao nome e data de nascimento. Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração do cadastro no sistema informatizado deste Juizado.

Após, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0044570-63.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035526

AUTOR: RICHARD CATALDI LEAL (SP376069 - GUSTAVO FREIRE DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pela União (evento 22), no prazo de 10 dias.

Com a apresentação tornem os autos conclusos para homologação do acordo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela CEF com a informação de que já cumpriu a obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0065221-53.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035547

AUTOR: RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS BROSSI (SP369034 - BRUNO RIBEIRO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021001-33.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035546

AUTOR: DELZA TIEMI SATO (SP388304 - DAIANE VIEIRA DO NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0006210-25.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301034854

AUTOR: ADEMIR DE SILVA (SP378346 - SORAIA REIS MELLO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Apesar de constar dos autos o endereço em São Paulo, ao se cadastrar o endereço no sistema através do CEP indicado no comprovante de endereço constante de fl. 11 evento 02, a cidade vinculada ao CEP é São Pedro.

Por outro lado, consta do sistema os autos 00523621020164036301 onde o autor postulou o pagamento da revisão do mesmo benefício.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer:

a divergência do comprovante de endereço, apresentado o endereço respectivo com CEP correspondente à cidade de São Paulo.

A diversidade da presente lide em relação aos autos 00523621020164036301.

Int. Após, voltem para demais andamentos

0049352-50.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036444

AUTOR: EDINA MARIZA DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando que no presente caso houve autorização judicial para realização de uma segunda perícia médica mediante depósito judicial do honorários periciais realizado pela parte autora, no valor de R\$ 200,00 (evento 34), determino o levantamento de referida quantia em favor do(a) perito(a) responsável por referida perícia.

Intime-se o(a) perito(a) responsável pela segunda perícia.

Int.

0043542-75.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037175

AUTOR: JULIANA TIEMI MARUYAMA MATSUDA (SP210055 - DANIEL TOSHIHIKO FUJIHARA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a petição da ré e, para fins de celeridade processual, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos cálculos de liquidação, acompanhados dos documentos que os embasam.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

No entanto, com a juntada da planilha, dê-se ciência à ré para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0050298-85.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301034910

AUTOR: ROSANGELA SOARES NASCIMENTO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Resta juntar documentos médicos atuais (com o CRM do médico e assinados

Intime-se.

0022871-16.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035498
AUTOR: JULIA ROSA (SP360194 - EMERSON DE SOUSA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o laudo socioeconômico, anexado em 08/01/2021, intime-se a autora para informar a qualificação da sua filha e netos (nome completo, CPF, estado civil e data de nascimento), bem como sua renda mensal, mediante comprovação documental, no prazo de 10 dias.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. #

0051781-97.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301029816
AUTOR: RAUL SARAIVA SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em nome da sociedade individual de advocacia, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários e, conforme se observa dos autos processuais, trata-se de Sociedade Unipessoal de Advogado, cujo único integrante é o próprio patrono da parte autora.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 25% (vinte e cinco por cento), em nome de LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 19.035.197/0001-22.

Intime-se.

0088576-15.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036480
AUTOR: DELFIM BERNARDO RODRIGUES (SP039177 - JOAO ROBERTO LEMES, SP059647 - EDERILDO SIMOES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, autorizo a transferência para as contas indicadas na petição de 29/01/2021, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, se for o caso, bem como deste despacho.

O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem.

Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, dê-se prosseguimento ao feito sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

- a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0041987-08.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035347
AUTOR: MIGUEL PEREIRA WEINGARTNER (SP377284 - GUILHERME CUBAS DE ALMEIDA, SP381927 - BRUNA PINHEIRO RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação pela parte ré.

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, inclua-se o feito em pauta futura, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0007506-82.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035444
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a decisão proferida no Tema 1.102 do STF de lavra do Relator Min. Marco Aurélio de Mello em 28/08/2020 no plenário virtual em que entenderam haver repercussão geral na discussão selecionados como representativos de controvérsia na forma do artigo 1.036, §5º, do Código de Processo Civil - Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), decisão essa que determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versam sobre o assunto em questão, determino:

1) Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

2) Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-se o processo no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado (TEMA 999).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sobreste-se.

0015432-51.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036326
AUTOR: MARIA DOS ANJOS CRUZ DE OLIVEIRA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDÍ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da apresentação da documentação conforme determinado, prossiga-se com a expedição da requisição de pagamento em nome do autor, a qual deverá ser expedida à ordem deste juízo.

Após a liberação dos valores, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial para que libere os valores ao(a) curador(a) da parte conforme anexo 02, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do(a) representado(a).

Com a resposta do banco, intime-se a parte autora.

Após, se houver termo de curatela, comunique-se eletronicamente à vara estadual o teor desta decisão, instruindo a comunicação com o termo de curatela e a resposta do banco.

Então, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0263947-95.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035445
AUTOR: MARIA DE FATHMA SACCHETIM DO PRADO (SP166362 - DANIEL RENATO SACCHETIN) LUZIA SILVESTRE SACHETIM - FALECIDA (SP166362 - DANIEL RENATO SACCHETIN)
IZIDORO SACCHETIN FILHO (SP166362 - DANIEL RENATO SACCHETIN) MARIA DE LOURDES SACCHETIM (SP166362 - DANIEL RENATO SACCHETIN) ANDREA CARLA ZIMMERMANN JULIANI (SP166362 - DANIEL RENATO SACCHETIN) MARIA HELENA DA SILVA (SP166362 - DANIEL RENATO SACCHETIN) ADRIANE CARLA ZIMMERMANN OLIVEIRA (SP166362 - DANIEL RENATO SACCHETIN) PAULO ROBERTO ZIMMERMANN (SP166362 - DANIEL RENATO SACCHETIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 10/02/2021:

Nada a providenciar.

A instituição bancária comprovou (anexos 39/40) o cumprimento da determinação de liberação dos valores aos herdeiros habilitados.

Para tanto, a cada herdeiro habilitado foi depositado o respectivo valor em uma conta vinculada ao CPF de cada um, conforme se observa das guias de depósito apresentadas (anexo 40), nas quais se identifica o nome, CPF e número de conta de cada um dos herdeiros, constando ainda a informação no campo “observação” o número da conta originária de onde os valores foram sacados.

Assim, para levantamento dos valores, a parte autora deverá seguir as orientações contidas no despacho anterior, de 04/02/2021 (anexo 41).

Prossiga o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se. Cumpra-se.

0004802-96.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035525
AUTOR: JOAO MIGUEL FABRICIO DE LIMA (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por regularizado o processo.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar os dados da parte autora. Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0048215-38.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035234
AUTOR: MARCIO ANDRE PACHECO SANCHES
RÉU: UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL (SP249220 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP114904 - NEI CALDERON)

Ante a petição do Banco do Brasil juntada em 16.11.2020, reitere-se o ofício ao FNDE para o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

0045551-92.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036492
AUTOR: NILO VIEIRA RODRIGUES (SP301379 - RAQUEL MIYUKI KANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Concedo prazo de 10 dias para cumprimento integral da decisão anterior. Resta anexar de comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0041131-64.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036716
AUTOR: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080294-41.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036714
AUTOR: GABRIEL FERNANDO DE MORAES (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0053142-13.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036661
AUTOR: FERNANDO JOSE DO NASCIMENTO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas. Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais. Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários e, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome da Sociedade ROSA E POGGERE ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob nº 43.419.613/0001-70.
Intimem-se.

0000467-68.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036541
AUTOR: SILVANA DE SOUZA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008541-14.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036483
AUTOR: DINALVA MARIA DE SOUZA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0060268-32.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301029818
AUTOR: ANDREZA ROSA MACHADO DE ARAUJO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) MARCELO ROSA MACHADO DE ARAUJO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a divergência existente entre o nome constante do documento de identificação apresentado (RG ou documento equivalente) e aquele registrado no sistema da Receita Federal, concedo ao coautor Marcelo o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à correção do seu nome no órgão competente.

Ressalto a necessidade de constar nos autos o RG (ou documento equivalente) atualizado, que deverá conferir com os dados registrados na Receita Federal, notadamente com relação ao nome e data de nascimento. Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração do cadastro no sistema informatizado deste Juizado.

Após, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0051168-33.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035303
AUTOR: JOSE DIMAS ALVES RIBEIRO (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Consta que expirou o prazo assinado por este Juízo para atendimento do despacho precedente, no qual determinei a apresentação de declaração nos termos do Anexo I da PORTARIA Nº 450/PRES/INSS, DE 3 DE ABRIL DE 2020.

Reajustando meu entendimento, determino a remessa dos autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Ainda assim, com o escopo de oferecer subsídios à Contadoria em caso eventual liquidação de sentença, a parte autora deverá declarar, no prazo de dez dias, se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência, nos termos do art. 24, § 1º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (R\$). A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044412-08.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037348
AUTOR: LUCINDA LOMBARDI RET (CE015581 - MATHEUS MENDES REZENDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Diga a parte autora sobre a contestação da CEF, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá informar se tem outras provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência ao caso.

Nada sendo requerido, venham conclusos para potencial julgamento.

Int.

0026729-55.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036856
AUTOR: ROBERTO HONORIO CORREA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo retro: nos termos da lei, devem apresentar as provas que lhe incumbem na inicial, ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e na contestação, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nada tendo sido requerido, encerrada a instrução processual.

Aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

0071707-79.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036607
AUTOR: GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES (SP143244 - MARIA MURITA PINTO RABELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (anexo 22/23): ante a pesquisa TERA juntada nesta data (anexo 24), mantenho integralmente o despacho anterior (anexo 19) por seus próprios fundamentos.

Além do grande lapso temporal decorrido, não obstante as alegações aqui formuladas, saliento que não houve demonstração de irregularidade quanto aos cálculos efetuados pelo INSS, com a comprovação, ainda que indiciária, desse evento.

Facultada à parte autora diligenciar administrativamente perante o INSS a questão.

Dessa forma, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0038545-49.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035276
AUTOR: TALITA FERREIRA LAPENDA (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) CARINA FERREIRA LAPENDA (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) CARLA DINIZ LAPENDA (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) PRISCILLA FERREIRA LAPENDA (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) ANDREA DINIZ LAPENDA (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) ELIAS LAPENDA - FALECIDO (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) CARINA FERREIRA LAPENDA (SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) PRISCILLA FERREIRA LAPENDA (SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) TALITA FERREIRA LAPENDA (SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) CARLA DINIZ LAPENDA (SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) ANDREA DINIZ LAPENDA (SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 19/02/2021:

Ciência ao autor do detalhamento de levantamento fornecido pelo banco e anexado aos autos (anexos 109 e 110), indicando a forma de devolução dos valores que foram levantados por apenas uma das herdeiras habilitadas, contrariando determinação deste juízo.

Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação específica e fundamentada, prossiga-se com a extinção ou arquivamento definitivo do feitos.

Intime-se. Cumpra-se.

0024773-04.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035566
AUTOR: LAURA ALVES BARRETO (SP346071 - TATIANE RODRIGUES DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a resposta apresentada pela parte autora na petição de arquivo 35 em resposta ao despacho anterior, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24.03.2021, às 14:00 horas, a ser realizada de forma virtual por meio da plataforma Microsoft Teams, diretamente com este Juízo da 5ª Vara Gabinete do JEF/SP.

Informe a patrona da parte autora também seu endereço de e-mail, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente link para ingresso na reunião virtual será enviado aos e-mails informados na petição de arquivo 35 e ao e-mail da advogada, e após a realização da audiência por este Juízo será solicitada a devolução da Carta

Precatória expedida, independentemente de cumprimento.

Int.

0003713-38.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035252
AUTOR: SEVERINO MANOEL DE ALMEIDA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o requerido e concedo a dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

Int.

0000590-32.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036577
AUTOR: RAUL SALGUEIRO (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Saneado o feito, cite-se o INSS.

5014062-07.2019.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035299
REQUERENTE: GUILLERMO HELY MONTIEL (SP238531 - RAFAEL SILVEIRA SATO)
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)(SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição de 19/02/2021:

Indefiro o pedido do patrono, tendo em vista que a requisição de pagamento deve ser expedida em nome da parte autora e o levantamento deve seguir a norma bancária, conforme Resolução 458/2017 do CJF.

Conforme determinado no despacho anterior, aguarde-se provocação em arquivo

Intime-se. Cumpra-se.

0064924-46.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035541
AUTOR: AGNALDO GONCALVES DIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 57: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 dias, sob pena de preclusão, sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Intime-se.

0042655-76.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301026399
AUTOR: JOAQUINA ALMEIDA ALENCAR (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 10/02/2021: Defiro a dilação de prazo por mais 45 (quarenta e cinco) dias.

Intimem-se.

0043775-57.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036665
AUTOR: THAISA MONIQUE BELITARDO (SP409240 - LUIZ CORDEIRO MERGULHAO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Anexos retro: Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de acordo, designo o dia 19/04/2021 para reanálise do feito, DISPENSADO o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência, salvo requerimento expresso em sentido contrário.

Aguarde-se o prazo de contestação da CEF.

Sem prejuízo, concedo o derradeiro prazo para que as partes apresentem as provas que lhe incumbem: ao autor, as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373 do CPC/15.

Prazo: 10 (dez) dias úteis, sob as penas da lei.

Se o caso, vista à parte contrária.

Int.

0003097-63.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036883
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DOS REIS (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para saneamento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, devendo a parte autora cumprir as seguintes diligências:

- 1 - Esclareça a diferença entre a atual proposição e a ação anterior (processo nº 0035651-85.2020.4.03.6301), detalhando eventual agravamento;
 - 2 - Adite a inicial para esclarecer o marco temporal da demanda, juntando o respectivo comprovante de indeferimento do pedido administrativo, caso não conste nos autos. Assinalo que consta na página 23 do evento 13, notícia do indeferimento do pedido administrativo nº. 633.092.851-0 em 28.12.2020;
 - 3 - Junte provas médicas atuais e contemporâneas ao pedido administrativo objeto da lide.
- Observe que os documentos a serem carreados aos autos deverão conter CID, assinatura, data, carimbo e assinatura do médico legíveis.
- Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa à coisa julgada formada nos autos nº. 0035651-85.2020.4.03.6301.
- Intimem-se.

0044078-71.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036972
AUTOR: ANTONIO NERY BISPO SINTRA (SP271708 - CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que ANTONIO NERY BISPO SINTRA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou, se o caso, o de aposentadoria por idade, insurgindo-se contra a decisão de indeferimento do NB 42/174.497.449-4 (DER em 18/10/2019).

Consta pedido subsidiário de reafirmação
DECIDO.

Baixo os autos para colheita de manifestação

Um dos pedidos formulados está redigido nos seguintes termos: "Conceder o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 42/174.497.449-4, sendo a RMI calculada com base na soma integral dos salários de contribuição vertidos de forma concomitante, com a condenação ao pagamento das prestações em atraso a partir da DER (18/10/2019), corrigidas na forma da lei, acrescidas de juros de mora desde quando se tornaram devidas as prestações."

Citado, o INSS apresentou contestação.

DECIDO.

Tenho que os autos não estejam prontos para imediato julgamento.

O autor pretende o cálculo da RMI de eventual benefício a ser implantado, com base na soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes. Tal questão foi objeto de recomendação para que o Superior Tribunal de Justiça deliberasse, de modo repetitivo, sendo delimitada a seguinte tese controvertida: "Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base".

Há notícia de decisão da Superior Tribunal de Justiça no ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.870.793 - RS (2020/0087444-3 – Relator Ministro SÉRGIO KUKINA) que determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, que tratem sobre a questão.

Trata-se de ponto que impediria a prolação de sentença líquida por este Juízo, caso restasse acolhido o pleito deduzido na exordial, pois que a apuração da renda mensal inicial estaria a depender de posicionamento firmado na Corte Superior quanto à possibilidade de soma de contribuições concomitantes. Conquanto sempre se deva homenagear o papel de estabilização da jurisprudência pelas Cortes Superiores, o fato é que eventual suspensão implica ainda maior delongação no feito.

Faculto à parte autora que se manifeste, no prazo de 72 horas, se desiste do pedido formulado no item "5.3" de fl. 05 do anexo n. 01, no que toca à agregação de contribuições vertidas simultaneamente. Caso insista no pleito de utilização de contribuições concomitantes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado; do contrário, voltem à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

0010405-24.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036808
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DE ARAUJO (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Verifico que a procuração apresentada no evento 02, passada por instrumento particular, não foi subscrita pela parte autora. Observe que, na hipótese de a parte autora encontrar-se impossibilitada de assinar documentos, deverá ser apresentada procuração por instrumento público.

Desta forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente procuração por instrumento público ou procuração particular assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas, nos termos do Art. 595 do Código Civil, para regularização da representação processual.

Com a apresentação do documento, proceda-se à atualização no cadastro, caso necessário.

Sem prejuízo, prossiga-se com a expedição das requisições devidas.

Intime-se. Cumpra-se

0042771-82.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301034905
AUTOR: ZILDA CELESTINO DE OLIVEIRA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1) Petição de 24.02.2021 - Eventos 23/24: Tendo em vista a manifestação da parte autora, no sentido de que não tem interesse na realização da audiência de forma virtual, cancelo a audiência designada para o dia 10 de março de 2021 às 14:30 horas. Fiquem as partes dispensadas do comparecimento em Juízo na referida data.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de julho de 2021 às 14:00 horas, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

2) Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas na inicial, nos termos requeridos pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003104-89.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035046
AUTOR: DOUGLAS ROZEIRO COUTINHO (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (ev.57/58): rejeito a impugnação ao cumprimento pelo INSS, haja vista que constou nos termos do acordo a aplicação do art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019 por ocasião de sua vigência na DIB do benefício objeto da transação.

Sem prejuízo, remetam-se à contadoria para cálculo dos atrasados.

Intimem-se.

0026505-20.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036855
AUTOR: ANTONIO JOSE RIBEIRO MORAES (SP223632 - ALAIDES RIBEIRO BERGMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexos retors: Ciência às partes.

Nada requerido, guarde-se julgamento oportuno.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0025432-81.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037305
AUTOR: ADRIANA LEANDRA SANTOS NETO (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029037-35.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301034610
AUTOR: FLAVIO PENHA (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039725-85.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036529

AUTOR: MARCELO ALEXANDRE DE TOLEDO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP332976 - CLODINE ALVAREZ MATEOS, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos técnicos anexados conforme ev. 20. Vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

5013403-61.2020.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301028409

AUTOR: PRISCILA ANJOS DE SOUZA (SP296090 - PAULA NATALEN FARIAS DE MORAES MULLER) SOPHIA GABRIELLE ANJOS DE SOUZA (SP296090 - PAULA NATALEN FARIAS DE MORAES MULLER)
RÉU: LUCIANO AUGUSTO DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Vista ao Ministério Público Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em seguida, não requeridas outras diligências, venham de imediato conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000928-76.2011.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035304

AUTOR: JACQUES SZTOKFISZ-ESPOLIO (SP207008 - ERICA KOLBER) AMALIA SZTOKFISZ (SP207008 - ERICA KOLBER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição da parte autora (anexo 167/168): ciência à União.

Petição da União (anexo 169/170): dê-se vista à parte autora.

Nos termos do despacho anterior (anexo 161), foi juntada a certidão de objeto e pé dos autos do Inventário (anexo 168), contudo, não comprova que os impostos devidos ao Fisco foram destacados para quitação antes da partilha dos bens do autor falecido, como determinado no referido despacho.

Ressalto que o crédito tributário das execuções fiscais, cuja questão prejudicial era relativa a este feito, foi cancelado e extinto.

Dessa forma, não há que se falar em destacamento dos impostos devidos, ao menos em relação às referidas Execuções Fiscais e, claro, o presente processo.

Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juizado para atualização dos cálculos de liquidação do julgado, que deverão ser pagos na via processual, ou seja, através da sistemática constitucional do pagamento dos requerimentos. Intimem-se.

0033540-70.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035043

AUTOR: DJALMA TITO DE AGUIAR (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da manifestação do Banco do Brasil.

Comunique-se eletronicamente ao Juízo Estadual informando sobre a transferência dos valores.

Após, remetam-se os autos para a prolação de sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

0023817-22.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301034289

AUTOR: VALDIR GONCALVES GUIMARAES (SP340610 - ODAIR HONORATO DE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do relatório médico de esclarecimentos (ev. 90), uma vez que o perito judicial retificou sua conclusão acerca da data do início da incapacidade da parte autora (DII fixada no laudo pericial: 24/05/2019 – evento 32; DII fixada no relatório de esclarecimentos: 06/11/2002 – evento 90).

Após, tornem os autos conclusos.

0019493-52.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035477

AUTOR: KATIA SILVA PINTO BEZERRA (SP272397 - ALEXANDRE MARTINEZ FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito judicial para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação do INSS (evento 36), bem como para esclarecer a data de início da incapacidade da autora.

0014477-20.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036632

AUTOR: JOSE LOURENCO GUALBERTO SOUZA (SP384809 - GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o julgamento do Tema 1031 pelo STJ, dê-se ciência às partes do desarquivamento e reativação do presente feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se oportuno julgamento.

Intimem-se.

0003457-95.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035024

AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA PORTO (SP405320 - FELIPE LUNA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora o reconhecimento de atividade especial, entre outros, de períodos laborados sob exposição ao agente nocivo ruído.

Quanto à exposição ao agente ruído, a Turma Nacional de Uniformização fixou as seguintes teses no julgamento do PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174):

"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

"Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Por conseguinte, somente pode dar-se o reconhecimento do período de exposição ao agente nocivo ruído se constar do Perfil Profissiográfico Profissional a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho. Inexistindo a referência à metodologia, a comprovação pode dar-se pelo Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho ou documento equivalente.

Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora providencie a juntada dos documentos que entender cabíveis para a demonstração do fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, sob pena de preclusão.

Cumprido, dê-se vista ao INSS e tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Int.

0053266-88.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035673

AUTOR: JOSE ROBERTO PRAZERES BRASIL (SP442591 - ELIZABETH DAMIANA SOUZA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O CNIS não é documento hábil a comprovar residência, ainda mais no caso do autor que não exerce atividade formal remunerada desde 2001. Assim sendo, deverá anexar aos autos documento hábil a comprovar sua residência (contrato de locação ou declaração do proprietário do imóvel juntamente com cópia do RG).

Prazo 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Intime-se.

0005102-58.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036628
AUTOR: WALQUIRIA APARECIDA SERRA (SP321160 - PATRICIA GONÇALVES DE JESUS MATIAS, SP318933 - CRISTINA MARIA SOBRINHO BARALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexada declaração, decido.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0042114-43.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036384
AUTOR: VANILTON LOPES DA SILVA (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação da parte autora de 25/02/2021.

Intime-se a perita Dra. Cristiana Cruz Virgolino a juntar aos autos o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

0001332-57.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035051
AUTOR: MARIA APARECIDA AUGUSTO BRAGA (SP392245 - DYLLAN REBELLO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- declaração do titular do comprovante de endereço apresentado, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0002938-23.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036486
AUTOR: IRAIDE AMORIM BOMFIM DA SILVA (SP156857 - ELAINE FREDERICK VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência ao INSS dos documentos anexados pela parte autora.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0005807-53.2016.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035255
AUTOR: ANESIA MIYUKI YAMAUCHI (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Anexo 98: ante o lapso temporal decorrido desde a juntada da petição, concedo ao Banco do Brasil o derradeiro prazo de 5 dias para o cumprimento da obrigação, sob pena de aplicação de multa.

Oficie-se.

Intimem-se.

0051420-36.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036836
AUTOR: EDSON CARVALHO DE JESUS (SP386393 - MAGDA APARECIDA BARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 23: Indeferido o requerido pela parte autora, porquanto não restou comprovada a efetiva dificuldade na obtenção dos documentos, como a recusa manifesta dos órgãos públicos em fornecê-los.

Cumprе ressaltar, ainda, que o ônus probatório do direito alegado compete à parte autora (artigo 373, inciso I, do CPC), devidamente representada por profissional qualificada, inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta (artigo 7º, incisos I, VI, alínea “c”, XI, XIII e XV da Lei nº 8.906/94), sem que possa alegar impedimento.

Saliente-se que também devem ser observados os postulados da celeridade e da economia processual, que regem os processos em tramitação nos Juizados Especiais (art 2º da Lei n. 9.009/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01), motivo por que as provas, em regra, devem ser apresentadas quando do ajuizamento da ação.

Por fim, a demandante não se manifestou sobre o interesse na produção de prova testemunhal em ambiente virtual. Cumprе registrar que, à princípio, caberá à advogada da parte informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência, dispensando-se qualquer providência do juízo, nos termos do artigo 455, caput do CPC.

Diante do exposto, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova, confiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para atendimento da determinação anterior (evento 19).

Intimem-se. Cumpra-se.

0018595-39.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035054
AUTOR: TANIA MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA, SP390164 - DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se o(a) perito(a) judicial para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação apresentada pela parte autora (Evento 40), ratificando ou retificando a conclusão do laudo justificadamente.

No mesmo prazo, o(a) perito(a) também deverá se manifestar expressamente sobre a data prevista para a recuperação da parte autora, uma vez que ora afirma que a “incapacidade laboral se manterá até 28/03/2021” (campos “discussão” e “conclusão”) e ora afirma que “a capacidade laboral deverá ser reavaliada em doze meses (resposta ao quesito 14)”.

Deverá, ainda, melhor dizer acerca do período pretérito de 29.09.2019 a 15.11.2019 (incapacidade decorrente fibrilação atrial tratada com ablação), esclarecendo as conclusões pela cessão da incapacidade na data apontada, uma vez que as informações contidas no laudo pericial são insuficientes e não permitem o correto julgamento da lide.

Com a vinda do laudo pericial, intmem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 05 dias.

Intimem-se.

0018027-83.2016.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037244
AUTOR: ANGELA GONCALVES MUNIZ (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Tendo em vista que a cessação dos descontos de contribuição previdenciária sobre o adicional de plantão hospitalar deve preceder os cálculos de liquidação, oficie-se à UNIFESP para que comprove a abstenção, no prazo de 20 (vinte) dias.

Neste mesmo prazo, a UNIFESP deverá apresentar nos autos planilha com os valores que foram recolhidos a título de PSS sobre o adicional de plantão hospitalar desde janeiro de 2011 até a efetiva cessação dos descontos, devendo instruir sua petição com as respectivas fichas financeiras, para fins de elaboração dos cálculos de liquidação.

Com o cumprimento, intime-se a parte autora para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

0053939-52.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037205
AUTOR: BARBARA JACCOUD (MS015285 - VIVIANE DE SOUZA GONZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 108: assiste razão à parte ré, uma vez que apenas a parte autora apresentou recurso inominado, bem como não há recorrente vencido e, assim, pagamento de honorários advocatícios. Diante do exposto, acolho os cálculos da Contadoria deste Juizado apenas quanto ao valor da condenação principal, devendo ser excluído o pagamento dos honorários advocatícios. Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

0015577-10.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035353
AUTOR: FLORISVALDO LEANDRO DE ALMEIDA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora a decisão anterior, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Intime-se.

0006963-16.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035124
AUTOR: GILBERTO SIUYFI (SP230917 - FERNANDA RAQUEL TOMASI CHAVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)(SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição da parte autora: Nada requerido, aguarde-se julgamento oportuno, conforme ordem cronológica.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Defiro a dilação requerida e concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a CEF comprove o cumprimento do acordo. Intimem-se.

0063320-02.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301033829
AUTOR: OLIVIO ALVARES (SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011534-79.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301033840
AUTOR: JOSE CAETANO DA SILVA (SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0022957-21.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035346
AUTOR: RAIMUNDA BARROS DE SOUZA (SP306759 - DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da liquidez do título judicial transitado em julgado, é desnecessária a remessa dos autos para a Contadoria Judicial. Ademais, a ferramenta de expedição das requisições de pagamento já adota os parâmetros inseridos na Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal para atualização de valores de forma automática. Aguarde-se a liberação dos valores pelo TRF/3ª Região, referentes às requisições de pagamento expedidas nos autos (anexos 62/63). Intimem-se.

5008944-58.2020.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035992
AUTOR: MARIA MARTINS BRITO (SP339864 - FRANCISCO GOMES CAVALCANTE, SP282938 - DEGVALDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes acerca do conteúdo do ofício de evento nº 33, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 dias. Por oportuno, esclareço que, conforme contido no documento, deverá a própria parte autora diligenciar junto ao Juízo deprecado, no e-mail ali indicado, com a finalidade de esclarecer eventuais dúvidas acerca da realização do ato. Nada sendo requerido, aguarde-se a realização da audiência e a devolução da carta precatória, após o que deverão as partes ser intimadas para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de cinco dias. Por fim, após, venham-me conclusos para sentença, com ou sem manifestação das partes. Intimem-se.

0067538-24.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036285
AUTOR: ARTHUR PINHEIRO DE LIMA (RS062197 - RODRIGO OLIVEIRA DO CANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da manifestação do BANCO DO BRASIL, informando a transferência dos valores à(s) Conta(s) indicada(s).

Após, remetam-se os autos à sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0046536-61.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035699
AUTOR: ODAIR DE JESUS SANTIAGO (SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) ANDRE SANTANA SANTIAGO (SP138410 - SERGIO GOMES ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

No caso dos autos, ODAIR e seu filho ANDRÉ ajuizaram ação em face da CEF. Narram que possuem conta poupança na CEF há anos (conta nº 37318-1, agência 4054). A partir de 12/06/2020, começaram a ocorrer saques da poupança dos autores, no valor de R\$ 25.500,00 em dinheiro e R\$ 27,60 em taxas, os quais somente foram por eles percebidos em 22/08/2020. Os autores lavraram boletim de ocorrência e alegam terem efetuado contestação administrativa. Em contato com a CEF, foram informados que grande parte das operações foram realizadas mediante a utilização de um cartão bandeira “ELO”, o qual não receberam. O autor ANDRÉ possui apenas um Cartão de bandeira Visa Electron, e o autor ODAIR possui apenas um Cartão de bandeira Mastercard. Requerem a condenação da CEF ao pagamento dos danos materiais, no valor de R\$ 25.527,60, e de danos morais, no valor de R\$ R\$ 37.015,02 (equivalente a 1,45 vezes o dano material). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, que não foi feita contestação administrativa dos valores sacados. No mérito, sustenta, genericamente, que as operações foram feitas mediante utilização de cartão e senha pessoais. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Assim, determino a intimação das partes para apresentarem: Parte autora: esclarecer e comprovar se efetuou contestação administrativa formal junto à CEF; CEF: (i) indicar todos os detalhes das movimentações financeiras questionadas pela parte autora, como local e horário de realização e qual o cartão utilizado, apresentando as filmagens de que dispõe; (ii) comprovar o recebimento, pelos autores, do cartão ELO utilizado para as transações; (iii) informar se adotou alguma medida de segurança diante das movimentações atípicas na conta dos autores; e (iv) esclarecer o motivo de não ter formalizado a contestação administrativa diante dos fatos narrados pelos autores, que comprovaram terem comparecido na agência. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0048324-13.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035478
AUTOR: RENATO BATISTA ALVES (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Visto, etc..
Manifestação da parte anexada: Nada a decidir, eis que o processo foi extinto sem resolução do mérito. Após, se em termos, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Cumpra-se.

0026609-46.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036301
AUTOR: OTACILIO EMILIANO DE ANDRADE (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

A luz do referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias).

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Intime-se

0048819-57.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037350

AUTOR: ALESSANDRO CHAZAN BRIONES SANI (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes, mas mantenho a audiência no painel apenas para organização dos trabalhos internos da Vara.

Intimem-se.

0046495-94.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035450

AUTOR: TEREZINHA MENEZES DE SOUSA (SP447410 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora juntada ao arquivo 25: tendo em vista a aceitação quanto à realização de audiência de instrução de forma virtual, determino o encaminhamento do link e das instruções para acesso à sala virtual por meio do e-mail indicado na referida petição.

Por ora, informo que a audiência virtual será realizada por meio do sistema Microsoft Teams, sem prejuízo de eventual alteração por determinação deste Juízo, devidamente comunicada às partes.

Anoto que o patrono da parte autora deverá orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso.

Determino, ainda, que o arquivo com as instruções também seja anexado aos autos pelo Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0050503-17.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035157

AUTOR: MARCOS DA SILVA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que houve trânsito em julgado no processo anterior, extinto sem análise do mérito, dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0049229-18.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035314

AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP261449 - ROBERTA QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a informação de que o processo administrativo relativo ao benefício assistencial (NB 5416838465) não foi disponibilizado à autora até o momento, determino seja o INSS oficiado para, o prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia do referido processo.

Oficie-se.

0035808-58.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037222

AUTOR: MARLEIDE MACEDO SANTIAGO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante dos documentos apresentados (evento 17), defiro o requerimento (evento 16).

Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Rafael Jambeiro (endereço à fl. 02 do evento 17) para que seja apresentada, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de responsabilização e multa, certidão por tempo de contribuição para fins de contagem recíproca, elaborada nos moldes da Portaria do Ministério da Previdência Social n.º 154, de 15 de maio de 2008, especialmente com indicação do tempo líquido desempenhado pela demandante junto à Municipalidade, bem como constando o regime previdenciário a que era vinculado, informações sobre eventual concessão de benefício mantido pelo regime próprio e, em caso afirmativo, se foram utilizados para a concessão de tal benefício os períodos averbados no Regime Geral da Previdência Social, discriminando-os.

Outrossim, no mesmo prazo, deverá o Município esclarecer a divergência nas anotações feitas à CTPS n. 52865, série 00048-BA, expedida em 13/09/1993 da autora, uma vez que consta, nas anotações principais, vigência do contrato de 23/03/1993 a 12/03/1996, ao passo em que nas anotações gerais verifica-se informação de que a autora foi aprovada em concurso público aos 18/06/1995.

Além disto, uma vez que a demandante reclama a homologação do período de 23/03/1993 a 12/03/1996 deverá a Prefeitura Municipal de Rafael Jambeiro encaminhar cópias de documentação técnica existente do período (laudo pericial, formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário).

Encaminhem-se com o ofício cópias dos documentos de fls. 05 do evento 02 e fls. 01/12 do evento 04 para identificação da autora e controvérsia.

Apresentadas as informações, vista às partes.

Oportunamente, conclusos.

0051242-29.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301025658

AUTOR: ALFREDO AURICCHIO FILHO - FALECIDO (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ) DEBORA LOPES QUEIROZ (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Seção de Atendimento para necessária correção no polo ativo.

Após, à Seção de RPV/PRC para as providências assinaladas no r. despacho proferido em 19/11/2020.

Intime-se. Cumpra-se.

0053239-08.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035663

AUTOR: DRACENA LUCTKE FACINCANI VILLARIM (SP299796 - ANDREA APARECIDA URASHIMA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Junte a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, DIRF da empresa KLWG REPRESENTACAO COMERCIAL DE PISOS E AZULEJOS LTDA de propriedade de seu cônjuge dos anos calendário de 2018 a 2020.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto, etc.. Reputo prejudicada a petição anexada, eis que o processo foi extinto sem resolução do mérito. Assim, decorrido prazo recursal, se em termos, dê-se baixa no portal de intimações, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se. Cumpra-se.

0002442-91.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301033604

AUTOR: JANETE MORIMOTO (SP188607 - ROSEMEIRE GENUINO PANICHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052376-52.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301033603
AUTOR:ADEMIR DE BRITO (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5028308-42.2018.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036798
AUTOR:RESIDENCIAL ITALIA (SP365513 - MARIANGELA FONSECA DE AQUINO)
RÉU:MARIA LEIDE DE SANTANA SILVA JOSE HUMBERTO BEZERRA DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Visto em despacho.

Determino o envio de correio eletrônico para a CEUNI (Central Unificada de Mandados) informar a juntada da certidão da Oficial de Justiça (evento/anexo 85) com teor estranho ao presente feito.

Sem prejuízo, solicito informações sobre a previsão de cumprimento dos mandados de citação nº 6301056448/2020 e 6301056449/2020 (evento/anexo 83 e 84).

Anote-se o prazo de 10 (dez) dias para controle interno desta SECRETARIA-JEF/SP.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0001438-19.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035402
AUTOR:ALFREDO MORAIS DE SOUZA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 09/03/2021, às 15h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0021278-49.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035579
AUTOR:HELIO MAGALHAES SANTOS (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não comporta julgamento.

Compulsando o laudo médico, verifica-se aparente incongruência entre as datas apontadas como início da deficiência grave constatada.

Isto porque, em resposta ao quesito 03 do Juízo, informa-se que o início da deficiência ocorreu em 15/07/2010, sem especificação do grau de deficiência referido.

Por outro lado, em resposta ao quesito 09 do Juízo, restou consignado:

“9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

R: sim, o autor possui cegueira a direita e esquerda desde 15/07/2010(pela constrição do campo visual). Foi reabilitado em 2011 para função compatível de controle de qualidade, já que possuía boa visão central. No decorrer dos anos, houve piora inclusive da visão central ao menos desde 26/11/2019, segundo laudo médico apresentado, tornando-o incapaz inclusive para função a qual foi reabilitado.”

Assim, em que pese informada a variação do grau de deficiência, não foram indicados os períodos de cada grau, suscitando dúvidas se a deficiência grave teve início em 15/07/2010 ou em 26/11/2019, e/ou se foi precedida por deficiência leve ou moderada.

Por fim, cumpre observar em resposta aos quesitos apresentados pelo autor, o i. perito respondeu:

“É possível afirmar a data de início da doença? Consubstanciado na doença que acomete o periciando, é possível constatar que a deficiência visual, os limites da incapacidade e suas limitações o acompanham desde a infância 4-ao menos desde 24/06/02, segundo laudo médico apresentado.

Considerando as peculiaridades biopsicossociais do periciando pode-se afirmar que possui deficiência em que grau?
5-sim, grau grave.”

Por tais motivos, intime-se o i. perito mérito para, em 15 (quinze) dias, esclareça a resposta aos precitados quesitos do juízo, com a correta indicação da data de início da deficiência grave do autor, esclarecendo se houve deficiência anterior em grau leve/moderado, estabelecendo os corretamente os marcos temporais da evolução do quadro clínico.

Após os esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestações em 05 (cinco) dias e, por fim, tornem conclusos

Intimem-se.

0003135-61.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035233
AUTOR:ANNA BARBARA VICENTINI CITERO (SP105696 - LUIS DE ALMEIDA)
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assiste razão à parte autora.

Por isso, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove o cumprimento integral do acordo.

Após, prossiga-se na forma do despacho retro.

Intimem-se.

0001711-95.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035548
AUTOR:SEVERINO JOSE DE LIRA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Resta juntar cópia integral e legível dos autos do processo administrativo do benefício objeto da lide ou trazer comprovante de solicitação do referido documento junto ao réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez que o advogado tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto do OAB, providências do juízo somente se justificariam em caso de comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação mencionada.

No mesmo prazo e sob a mesma pena deverá apresentar procuração atual e que contenha a clausula ad judicia.

Intime-se

0041465-78.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301024211
AUTOR: ROSELI MARQUES DA SILVA (SP408423 - RODRIGO AZEVEDO CARNEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a dilação de prazo de 10(dez) dias requerida pela CEF (anexo 17) para que apresente as datas e os locais onde foram realizados os pagamentos do benefício previdenciário de auxílio-doença no valor de R\$1.141,00 (Mil Cento e Quarenta e Um Reais) de titularidade da parte autora, no prazo de 15(quinze) dias.
Após, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 5(cinco) dias.
Int.-se.

0034249-66.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035277
AUTOR: DANIELA BATISTA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a irregularidade da situação cadastral registrada no sistema da Receita Federal conforme documento anexo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à regularização junto ao órgão competente.
Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração do cadastro no sistema informatizado deste Juizado.
Após, expeça-se o necessário.
Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

0053443-52.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036317
AUTOR: THOMAS OLIVEIRA SILVA (SC053581 - MARIA CECILIA SILVEIRA ZORZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Providencie a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias a regularização da petição inicial, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, anexando aos autos:
1) cópia integral e legível do contrato de financiamento - FIES, firmado com a ré.
2) cópia de todos os comprovantes de pagamentos do referido contrato.
Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.
Silente, tornem os autos conclusos para extinção.
Int. Cumpra-se.

0041685-76.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035627
AUTOR: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA (SP389371 - THAIS MARQUES SIQUEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição da parte autora: constato dos documentos acostados aos autos terem sido pagas as cinco parcelas do auxílio emergencial, conforme determinado (note-se que a primeira parcela já havia sido paga anteriormente), bem como uma parcela referente à extensão da benesse.
Desta forma, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a União preste informações relativas às parcelas restantes referentes à extensão do benefício de auxílio emergencial em benefício da parte autora.
Uma vez comprovada a disponibilização da extensão, dê-se ciência à parte autora.
Intímem-se.

0000622-37.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037399
AUTOR: JORELIS FERNANDES DE SOUZA (SP197062 - ELISETTE FERNANDES DE SOUZA)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.
O Juízo é incompetente, tal qual evidenciado na sentença prolatada no evento n. 05.
Apenas como forma de propiciar clareza, registro que a incompetência absoluta deve ser reconhecida de ofício.
Nos termos do Código de Processo Civil:
Da Incompetência
Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.
§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.
Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei nº. 10.259/01):
Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
(...)
§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.
Neste sentido, deve o autor repropor a presente ação com competência sobre a área de sua residência.
Quanto aos demais pedidos, ocorreu-se a preclusão, de forma que além da incompetência, inviável a apreciação de pedido de tutela, após sentença de extinção e pedido de desistência de prazo recursal.
Certifique a Secretária o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais.
Intímem-se. Cumpra-se.

0029598-59.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035586
AUTOR: PRISCILA GABRIELLA BATISTELA D AQUINO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Petição da parte ré (ev.84/85): rejeito a impugnação da parte ré, visto que o termo inicial observado pela contadoria observou o quanto já decidido anteriormente, conforme despacho juntado ao evento 66, bem como o cálculo do PSS foi efetuado considerando o valor já corrigido monetariamente, não havendo qualquer prejuízo ao erário neste cálculo.
Assim, acolho o montante apurado pela contadoria judicial.
Remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
Intímem-se.

0020988-78.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301032300
AUTOR: ENZEO CACHOEIRA DA SILVA (SP363480 - ÉRIKA LIRA MELO) JOSE CACHOEIRA DA SILVA - FALECIDO TIAGO XAVIER DA SILVA (SP363480 - ÉRIKA LIRA MELO) NATALI BENTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a habilitação haver sido deferida, verifico a ocorrência de divergência quanto aos documentos apresentados por THIAGO XAVIER DA SILVA e o constante na Receita Federal.
Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o inventariante habilitado promova a atualização do seu nome, para que haja uma correspondência entre o contante no cadastro da Receita Federal e os seus documentos.
Saliento que os autos somente prosseguirão em sua fase executiva, após cumprida a determinação acima.
Intime-se.

0045782-56.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036554
AUTOR: LUCIRLENA JOSE DE MELLO DA SILVA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em despacho.
Ciência à Parte Autora da certidão de não localização da empresa ENIL MÓVEIS S/C LTDA (evento/anexo 42), concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de endereço atualizado da empresa ou de seus representantes.
Com a juntada do novo endereço, determino nova expedição de ofício para a empresa e/ou seu representante/responsável legal.
Tudo atendido, voltem conclusos.
Int. Cumpra-se.

0044092-70.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036299

AUTOR: VALDEMAR ALVES DE ARAUJO (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da manifestação da instituição bancária (anexo 116), acerca da liberação dos valores diretamente à representante do legal do(a) autor(a).

O levantamento dos valores poderá ser efetivado em qualquer agência do BANCO DO BRASIL no Estado de São Paulo pessoalmente pela(o) representante da parte autora, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do OFÍCIO N.º 6301003741/2021 (anexo 113).

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário que a parte autora se manifeste através do endereço eletrônico do Juizado e indique conta corrente ou poupança de sua titularidade requerendo a transferência dos valores (indicar CPF, banco, agência e conta corrente).

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores para conta em nome próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos, no momento da solicitação, certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Comunique-se a Vara Estadual (anexo 110 – fls. 9).

Nada sendo requerido, no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012234-06.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036849

AUTOR: ALANDER COLETTI DE SOUZA (SP348006 - EDSON SOARES FERREIRA) SABRINA COLETTI DE SOUZA (SP348006 - EDSON SOARES FERREIRA) GABRIEL COLETTI DE SOUZA (SP348006 - EDSON SOARES FERREIRA)
RÉU: BARBARA VYTORIA FERREIRA DE SOUZA DANIELA CORDEIRO DA SILVA FERREIRA DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 04/11/2020: o requerimento do Autor veio desacompanhado do alegado documento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para anexá-lo.

Sem prejuízo, vista à Parte Autora da devolução da carta precatória, distribuída no Foro de PERUÍBE/SP sob nº 0001927-41.2020.8.26.0441 (TJ-SP), que não localizou as corrês BARBARA VYTORIA FERREIRA DE SOUZA e DANIELA CORDEIRO DA SILVA FERREIRA DE SOUZA (evento/anexo 83, fls. 5 e 6).

Anoto que o endereço diligenciado no ato deprecado é o mesmo que consta no banco de dados da RECEITA FEDERAL (evento/anexo 85 e 86).

Ao final, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o Autor indicar a localidade atualizada das Corrês, sob pena de declínio de competência.

Tudo atendido, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0035710-73.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036293

AUTOR: VAGNER INO HIRASHIMA (SP229096 - KATIA REGINA BANACH PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o prazo de 15(quinze) dias para que a CEF comprove a disponibilização e creditamento dos valores eferente aos contratos nº 213059102000008525, n. 213059102000008606 e n.213059102000008797 à parte autora.

Int. -se.

0009678-31.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036609

AUTOR: LUZIA DA ROCHA PINTO (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a concordância da parte autora à realização da audiência virtual de instrução e julgamento, fica mantida a data designada, dia 16 de março de 2021 às 15:00 horas, para sua realização, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95.

Cumpra a parte autora, integralmente a determinação anterior (evento 34), fornecendo o e-mail do advogado que irá participar da audiência, no prazo de 24 horas.

Caso não seja fornecido o e-mail para envio do link, fica inviabilizada a realização da audiência virtual, o que implicará seu cancelamento e redesignação de acordo com a disponibilidade da pauta de agendamentos.

Os participantes poderão permanecer no mesmo ambiente e utilizar o mesmo equipamento, desde que façam uso de máscara. Todavia, fica advertido que as testemunhas não poderão permanecer na mesma sala no momento em que estiverem sendo colhidos os seus depoimentos.

O depoimento de cada testemunha será colhido separadamente, não podendo haver comunicação entre elas durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

No dia da audiência, deverão as partes, advogados e testemunhas estarem munidos de documento oficial para a devida identificação, fornecendo, outrossim, os demais dados de identificação no início do ato.

Intimem-se.

0051087-21.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035400

AUTOR: FABIOLA DA SILVA SANTOS (SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 44: intime-se a parte autora para que manifeste eventual interesse em novo agendamento de audiência de conciliação. Prazo de 5 (cinco) dias.

0049844-08.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037322

AUTOR: MILTON SERGIO CORREA (SP246525 - REINALDO CORRÊA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Petição do evento 28: nada a decidir, vez que o processo já se encontra sentenciado e, ademais, a petição retrata fatos novos, que deverão ser objeto de apuração em ação própria.

Certifique-se oportunamente o trânsito em julgado e archive-se.

Int.

0049889-12.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301028003

AUTOR: CELI AGNALDO MEDEIROS ALVES (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Comunicado Médico acostado aos autos em 12/02/2021, intimem-se a parte autora para providenciar a juntada da documentação médica no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada da documentação médica referente ao tratamento de saúde realizado pela parte autora, intimem-se o(a) perito(a) médico, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, para apresentar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a juntada do laudo pericial, tornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro da entrega do laudo no Sistema do Juizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0052981-95.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035257

AUTOR: GISELY FAVATO DE SIQUEIRA SANTOS (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Concedo prazo de 05 dias para cumprimento integral da decisão anterior. Resta anexar de comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0055789-44.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301032270

AUTOR: LIDIANE BOSOLI (SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição da parte autora: tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021 é possível a transferência para a conta de titularidade do patrono constituído nos autos mediante a apresentação das informações abaixo elencadas:

Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência.

Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora.

Caso a conta indicada seja de pessoa jurídica, a sociedade de advogados deve constar expressamente na procuração outorgada pela parte autora.

Após a juntada nos autos das informações necessárias, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, se for o caso, bem como deste despacho.

O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem.

Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, dê-se prosseguimento ao feito sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0046289-22.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035226

AUTOR: THAMIRES ALVES DE SOUZA (SP312289 - SIDNEY MANOEL DO CARMO, SP262252 - LEANDRO PEREIRA ALCANTARA)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (- FABIO VINICIUS MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA (PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo (ANEXO 104/105) e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, oportunizo à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes.

a) Para conta de titularidade da parte autora, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

b) Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência.

Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora.

Caso a conta indicada seja de pessoa jurídica, a sociedade de advogados deve constar expressamente na procuração outorgada pela parte autora.

Após a juntada nos autos das informações necessárias, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, se for o caso, bem como deste despacho.

O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem.

Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, dê-se prosseguimento ao feito sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

No mais, ante a petição da parte autora (anexo 121), oficiem-se à FMU e à CEF para que comprovem, no prazo de 10 (dez) dias, a baixa definitiva dos débitos em nome da parte autora.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca da petição do FNDE juntada em 18.12.2020.

Por fim, esclareço que o montante devido pelo FNDE (R\$ 10.000,00) será pago por meio de requisição de pagamento nos termos do art. 100 e seguintes da Constituição Federal, uma vez que se trata de Fazenda Pública.

Desta forma, após o cumprimento das disposições acima, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a atualização do valor devido pelo FNDE.

Intimem-se.

0051596-15.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301034997

AUTOR: PAULA RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA (SP439156 - ANA LUCIA DE JESUS QUARESMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para correto cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Resta a indicação do nº do benefício objeto da lide. Observe que a parte deverá eleger um benefício como objeto da lide.

Intime-se.

0001409-66.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036805
AUTOR: JOAO RIBEIRO BEZERRA (SP340015 - CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por regularizada a inicial.
Ao Setor de Perícias para designação da perícia pertinente.
Intime-se.

00041581-84.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036372
AUTOR: SOLANGE DA ROCHA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado Médico de 25/02/2021.

Tendo em vista que a parte autora formulou na petição inicial o rol excessivo de quesitos, indefiro os quesitos apresentados e concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis, para que apresente quesitos concisos e que se relacionem exclusivamente com a avaliação da incapacidade para o exercício do labor e a matéria da competência deste Juizado.
Observo que tanto este Juízo quanto o INSS trabalham com quesitação enxuta e essencial ao deslinde justo da demanda, em respeito ao princípio da celeridade e simplicidade que norteia os Juizados Especiais Federais.
Nesse passo, registro que a qualificação da parte, a descrição da doença, a análise da documentação médica juntada aos autos, a avaliação da incapacidade são informações presentes necessariamente em todos os laudos judiciais, motivo pelo qual não precisam fazer parte da quesitação.
Demais disso, quesitos relacionados a sugestões e opiniões não técnicas do expert também não podem ser admitidas, haja vista que a prova pericial é estritamente técnica e concentrada na área do conhecimento do Sr. perito. Da mesma forma, conceitos de classificações internacionais de doenças e funcionalidades podem ser obtidas em obras especializadas ou internet, sendo desnecessário que o perito forneça tais elementos para conclusão do laudo. Ainda, o perito não tem a função de prescrever medicamentos, o que compete ao profissional que acompanha a patologia da parte autora.
Vale esclarecer que também não cabe questionamento ao perito se ele entende se houve erro ou conduta antitética dos médicos assistenciais do autor (Art. 50 da Resolução CFM n.2.217/2018), uma vez que o objeto da perícia no presente processo não visa apurar tal conduta.
Decorrido o prazo ou com a eventual vinda de novos quesitos, intime-se o perito a concluir o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.
Dê ciência ao perito.
Cumpra-se. Intimem-se.

0001763-91.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035271
AUTOR: MARIA ZELIA DO NASCIMENTO (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para anotação no cadastro da parte autora e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias

0023002-79.2006.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036034
AUTOR: GILBERTO JOSE BOASCHI (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições da parte autora (anexos 72 a 75): tendo em vista que a parte autora comprovou a homologação do seu pedido de desistência do recurso extraordinário interposto nos autos do processo nº 0032570-33.2012.4.03.9301, prossiga-se a execução, conforme determinado pela Egrégia Superior Instância, observando o despacho anterior (anexo 65).
Dessa forma, dê-se ciência ao INSS.
Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juizado para elaboração de cálculo de juros de mora incidentes no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a inscrição do ofício requisitório, para fins de oportuna expedição de requisitório complementar, na modalidade cabível na espécie.
Intimem-se.

0049412-86.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036592
AUTOR: JORGE ENRIQUE GUILLEN (SP263426 - ISABEL CRISTINA RAMOS PEREIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, esclarecendo divergência entre o endereço descrito na exordial e no comprovante apresentado aos autos, informando qual está correto.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0021721-97.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036476
AUTOR: ABRANGE REPRESENTACOES DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA (SP397593 - PAULO CESAR HESPANHOL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).
Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.
Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.
Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários e, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.
Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 15% (quinze por cento), em nome da Sociedade HESPANHOL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob nº 26.777.828/0001-44.
Intimem-se.

0063559-74.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035435
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE CARVALHO RODRIGUES (SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, autorizo a transferência destes para as contas bancárias indicadas.
Comunique-se eletronicamente, encaminhando cópia da referida petição.
O presente despacho servirá como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado realize a transferência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após a comunicação nos termos aqui definidos, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

0026542-47.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035595
AUTOR: ANTONIO LUIS FRANCO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em complementação ao despacho anterior, oficie-se ao R. Juízo Deprecado para que, tendo em vista a informação de que as testemunhas não possuem condições tecnológicas para participar de audiência virtual a partir de suas residências, seja agendada data para a realização de audiência por videoconferência a ser presidida por este Juízo Deprecante, apresentando-se as testemunhas no fórum do Juizado Especial Federal Cível de Jales/SP.
Solicitamos, por gentileza, que o R. Juízo Deprecado entre em contato com este Juízo Deprecante por meio do e-mail SPAULO-GV05-JEF@trf3.jus.br, para que seja conjuntamente acertada, conforme a disponibilidade de pauta de ambos Juízos, a data para realização da audiência.
Oportunamente enviaremos ao Juízo Deprecado, por e-mail, o link para ingresso na audiência por videoconferência a ser realizada por meio plataforma Microsoft Teams.
Int. Cumpra-se.

0021783-40.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037224
AUTOR: VITORIA CECILIA DE CASTRO (SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguardar-se o decurso do prazo concedido à parte autora.

Com a juntada de eventual documento novo pela parte autora, dê-se ciência ao INSS para manifestação em 5 dias.

Inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Cumpra-se.

0005844-83.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035231

AUTOR: CHARLES TADEU COSTA (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 19/03/2021, às 12H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0031053-88.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036464

AUTOR: ISMAEL PEREZ (SP415840 - CAMILA DE ALMEIDA SANTOS, SP433039 - MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS, SP377317 - JÉSSICA DA SILVA, SP408245 - CAROLINE RACCANELLI DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do arquivo 28: considerando que a parte autora comprovou que requereu a cópia do processo administrativo há mais de 3 meses, sem resposta, oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 15 dias, de cópia do procedimento administrativo referente ao NB 41/195.298.275-5, contendo a contagem do tempo de contribuição.

Intime-se. Oficie-se.

0015159-72.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036973

AUTOR: GILMAR NUNES MARQUES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP448841 - DEBORA CRISTINA ZOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que GILMAR NUNES MARQUES ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, insurgindo-se contra a decisão de indeferimento do NB 42/189.114.842-4 (DER em 10/03/2020).

DECIDO.

Baixo os autos em diligência.

Examinando as peças do procedimento administrativo NB 42/189.114.842-4 (fls. 65/84 do anexo n. 63), verifico a inserção de tarefas de análise de requerimento formulado por outro segurado (GILMAR FERREIRA DA SILVA), não havendo elementos para concluir quais vínculos foram reconhecidos ou desconhecidos pelo INSS em nome do autor GILMAR NUNES MARQUES.

Expeça-se novo ofício ao INSS para que forneça a este Juízo, no prazo de dez dias, cópia integral da contagem de tempo de serviço efetuada em nome do autor GILMAR NUNES MARQUES ao final do procedimento administrativo NB 42/189.114.842-4 (DER em 10/03/2020), ou planilha demonstrativa dos 31 anos e 23 dias apurados.

Instrua-se o expediente com cópia de fl. 64 do anexo n. 63.

Com o resultado, dê-se vista às partes para manifestações, em cinco dias. Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da informação de que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e considerando o que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, oportunizo à parte autora a indicação de conta bancária de sua titularidade para transferência destes. Para tanto, devem ser informados os seguintes dados relacionados à parte autora: Número do processo: Número do anexo em que se encontra o depósito judicial: Nome do titular da conta: CPF/CNPJ: Banco: Agência: Número da conta: Tipo de conta: () corrente () poupança Após a juntada nos autos das informações necessárias, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição, bem como deste despacho. O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem. Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, dê-se prosseguimento. Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui de finidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000013-16.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035413

AUTOR: HERMINIA PHILOMENA BARBUGIANI SIGOLO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) DELMARI BARBUJIANI SIGOLO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0169763-16.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035412

AUTOR: ALFREDO INDIO DO BRASIL JUNIOR (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0169828-11.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035411

AUTOR: ALYSSON MARTINS CORREA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0339039-45.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035410

AUTOR: DANIELA KLEINFELDER (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0251368-81.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035409

AUTOR: VERALUCIA MAGRIN DE ANDRADE (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0021764-34.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035440

AUTOR: CARLA MARQUES CORREA (SP377534 - VICTORIA CATALANO CORRÊA GUIDETTE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A sentença homologou o acordo judicial de pagamento de auxílio emergencial para a parte autora em cota dupla, após ter a requerente em sua inicial alegado viver somente com sua filha menor de idade, pelo que tal fato restou reconhecido pela União como superado.

A despeito disso, consta do sistema que os valores do auxílio emergencial da autora foram pagos em conjunto com o Bolsa Família, constando como responsável pelo núcleo familiar o Sr. Fabricio Pereira.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a União se manifeste expressamente sobre a liberação do auxílio emergencial da autora, devendo comprovar nos autos o adequado cumprimento da obrigação de fazer.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado do cadastro, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, a depender do motivo de indeferimento, cadastre-se na plataforma pertinente ou tornem conclusos para apreciação da tutela

de urgência. Int.

0005548-61.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036526
AUTOR: MARIANA BARBOSA TEIXEIRA BARROS (SP377346 - KARINA DE OLIVEIRA BARROS, SP389104 - BRUNA REGINA DE JESUS QUEIROZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

5024707-57.2020.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036589
AUTOR: DENILSON PEREIRA DOS SANTOS (PA023580 - NADIA CARIBE SOARES BASTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0006777-56.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036516
AUTOR: VANICE DE PAULA TEIXEIRA (SP375550 - ADNILZON DA SILVA SOARES, SP377342 - JULIANO LAURINDO DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0005915-85.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036524
AUTOR: FRANCISCA MARIA VASCONCELOS (SP266318 - ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

0006998-39.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036512
AUTOR: JULIANA PRISCILA GALERA (SP346619 - ANDRÉ FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0006130-61.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036523
AUTOR: VIRGIANE DA SILVA LEITE (RJ085551 - LUIS ANDRE GONCALVES COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

5000242-47.2021.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036501
AUTOR: CONCEICAO FERREIRA DA SILVA (SP447742 - TIAGO MARQUES RUFINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

FIM.

0003575-71.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035592
AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINS (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, a integralidade do já determinado no despacho de 02.02.2021, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Int.

0007601-15.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035672
AUTOR: LUIS DA SILVA (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/ 2020).”.

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0004649-63.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035083
AUTOR: NOEMIA TEIXEIRA DE BRITO (SP358165 - JOYCE LENI TRINDADE DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 0812534751.

Ademais, providencie a parte autora no mesmo prazo a apresentação de todos os documentos relativos ao genitor falecido FELICIANO DE BRITO (RG, CPF, certidão de óbito), visto que é o único possível instituidor a justificar a concessão do benefício em questão (a genitora ROSA não efetuou contribuições e possui no seu CNIS apenas a pensão por morte supramencionada).

Por fim, apresente a Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/2020).

Cumprido, tornem-me conclusos, com urgência, para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

0005472-37.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301034882
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA (SP099320 - EDUARDO EMILIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

- O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0006498-70.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301034832
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA REIS (SP420888 - DANIELA BRAGA DOS REIS, SP285300 - REGIS ALVES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

- Não consta na inicial a indicação do nº do benefício objeto da lide;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0007497-23.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035575
AUTOR: CARLA FRANCISCA DOS SANTOS CUNHA (SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Ausência de procuração e/ou subestabelecimento; - Não constam documentos médicos legíveis contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou da CID; - Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial; - Ausência ou irregularidade de declaração de hipossuficiência. - Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/ 2020).”.

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.
Int.

0007474-77.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035630
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE ALBUQUERQUE DA SILVA (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;,- Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/ 2020).".

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

5014237-09.2020.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035159
AUTOR: CESAR AUGUSTO DA LUZ BORGES (SP431482 - ELISETE SODRE FONSECA CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0007515-44.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035597
AUTOR: GERALDO DOS SANTOS ROSA (SP396819 - MAXWELL TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou, no rito dos recursos repetitivos (Tema 1.030), a seguinte tese: "Ao autor que deseje litigar no âmbito de juizado especial federal cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 salários mínimos previstos no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, as prestações vincendas".

Esclareça a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se renuncia ao montante que excede os 60 salários mínimos (R\$ 66.000,00), diante do valor da causa apurado pela Contadoria em 26.02.2021 (R\$ 115.219,09 – fevereiro de 2021). Saliente-se, contudo, que a renúncia poderá recair também sobre as parcelas vincendas, de tal sorte que tais valores serão excluídos do montante de eventual condenação a ser paga por intermédio de requisito de pequeno valor ou precatório.

No silêncio, redistribua-se o feito a uma das varas previdenciárias, em razão da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para seu processamento e julgamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0007621-06.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037032
AUTOR: MARIA NILZA SILVA CARDIM (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007587-31.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037072
AUTOR: ROBERTO FERREIRA DE SOUZA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007369-03.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037122
AUTOR: ELENI FRANCISCO DE PAULA FERNANDES (SP130318 - ANGELA BONORA GAMEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007397-68.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037046
AUTOR: DANIEL MAIA SANTOS (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007461-78.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037080
AUTOR: SIDALIA ROSA PIRES SANCHES (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007593-38.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037113
AUTOR: VALDINA PEREIRA DE SOUZA (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007277-25.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037054
AUTOR: LAURA MARIA OLIVEIRA ANTON DA SILVA (SP279054 - MELISSA CRISTINA ZANINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004650-48.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037103
AUTOR: RAIMILA DOS ANJOS OLIVEIRA (PR026214 - APARECIDA INGRÁCIO DA SILVA BELTRAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007539-72.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037075
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP275294 - ELSON RODRIGO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5015291-10.2020.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037108
AUTOR: MARIA LUCIA DE MELLO (SP409479 - WELDER CÂNDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007216-67.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037134
AUTOR: NAYANE CRISTINA PASSOS VITORIO (SP438801 - SARA HERRERA CANSIAN DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007521-51.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037114
AUTOR: EMERSON GARCIA (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007317-07.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037050
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE LUCCA TANCREDI (SC056140 - GUSTAVO FERRARI CORREA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0007313-67.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037086
AUTOR: MATHEUS MOREIRA FRANCO (SP373144 - SUELI GOMES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007413-22.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037044
AUTOR: JOSEFA JESUS DOS SANTOS (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007306-75.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037053
AUTOR: CARLOS ROBERTO PIRES (SP384989) - JAIRO OLIVEIRA LIMA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007281-62.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037091
AUTOR: LUZIA ALVES DA SILVA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005223-86.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037102
AUTOR: ANDRE MANOEL DE OLIVEIRA (SP207065 - INALDO PEDRO BILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007603-82.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037070
AUTOR: RICARDO ANDRADE DA SILVA (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007578-69.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037073
AUTOR: JOSAFADAS CHAGAS CERQUEIRA (SP371267 - PAULO RICARDO HEIDORNE, SP263337 - BRUNO BARROS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005512-19.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036746
AUTOR: ALIRIO SANTOS NASCIMENTO (SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005529-55.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035099
AUTOR: JOELMA DIAS (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS, SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007287-69.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037128
AUTOR: JUCELIO JOSE DA COSTA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007271-18.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037092
AUTOR: MOISEIS SOUZA DA SILVA (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5022758-95.2020.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037064
AUTOR: ERICK DOS SANTOS MASSARIOLLI (SP245370 - ADRIANA DOS SANTOS, SP414442 - MILENA BETTONI DA SILVA PITORRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007237-43.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037131
AUTOR: JOSMAR BEZERRA DE LIMA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007336-13.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037049
AUTOR: VALDETE SANTANA DA SILVA (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007238-28.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037055
AUTOR: ALBERTINO PATEZ DE SOUSA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007217-52.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037056
AUTOR: LAYANE DA COSTA NASCIMENTO (SP187545 - GIULIANO GRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007252-12.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037129
AUTOR: ADELZIRA RIBEIRO GOMES (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007396-83.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037120
AUTOR: QUITERIA SEBASTIANA DA SILVA ARAUJO (SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007463-48.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037079
AUTOR: PAULA IELO ALMEIDA PACHIONI (SP189062 - RAQUEL LOURENÇO DE CASTRO) LUIZ CELSO IELO DE ALMEIDA (SP189062 - RAQUEL LOURENÇO DE CASTRO) PATRICIA IELO ALMEIDA FERREIRA (SP189062 - RAQUEL LOURENÇO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007349-12.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037123
AUTOR: LUCAS PYETRO CAMPOS AMORIM (SP359150 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA IRIAS) LAURA PYETRA CAMPOS AMORIM (SP359150 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA IRIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5014008-49.2020.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037066
AUTOR: ISAIAS DO CARMO ALVES (PA010899 - ANA LETÍCIA NETTO MARCHESINI ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007453-04.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037081
AUTOR: IVONE FERNANDES PICCOLO (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007607-22.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037033
AUTOR: VALDEMIR FRANCISCO DE LIMA (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007345-72.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037125
AUTOR: SAMUEL DA SILVA BARBOSA (SP264734 - LEANDRO SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5015492-02.2020.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037065
AUTOR: ANELICE VIEIRA BRITO (BA019054 - ALESSANDRO BRITO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007626-28.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037111
AUTOR: JOSE ROBSON DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007259-04.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037094
AUTOR: EVERTON GASPARD DE FREITAS (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007312-82.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037087
AUTOR: JOSE DO CARMO LOPES (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007394-16.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037047
AUTOR: MARIA UMBELINA NASCIMENTO SANTOS (SP438690 - YARA FILGUEIRAS BARBOSA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007347-42.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037124
AUTOR: EDIVANIA RODRIGUES DA SILVA (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA, SP390164 - DIEGO WASILJEV CANDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007529-28.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035634
AUTOR: AMELIA ROSA DA SILVA SANTOS (SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/2020).”.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0001609-73.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035376

AUTOR: GILBERTO TONIOLLO DE ARAUJO SOBRINHO (SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 08/03/2021, às 15h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0005640-39.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035220

AUTOR: JOSUE CAETANO DA SILVA (SP220351 - TATIANA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o pedido de tutela antecipada em sentença, deixo de analisá-la neste momento processual.

Designo perícia médica para o dia 17/03/2021, às 10h30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0005255-91.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035064

AUTOR: JOAO BOSCO DE JESUS (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 12/03/2021, às 12 h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Marcio da Silva Tinos, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0005261-98.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037373

AUTOR: DILSON DA SILVA CABELEIRO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 09/03/2021, às 11h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede da deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou

diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0004719-80.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037404
AUTOR: AGOSTINHA PEREIRA FERNANDES (SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 11/03/2021, às 12h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0006441-52.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035216
AUTOR: PAULA CRISTINA DO CARMO SANTOS (SP440381 - GIOVANA GALVAO BOESSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 22/03/2021, às 14h00, aos cuidados da perita médica judicial, Dra. Viviam Paula Lucianelli Spina, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0000151-21.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035433
AUTOR: EDITE SOARES TRINDADE SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 11/03/2021, às 11h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (PSIQUIATRIA/CLÍNICA GERAL E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0041806-07.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301034919
AUTOR: MARTA RIBEIRO DE SOUSA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido da parte autora, redesigno a perícia para o dia 15/03/2021, às 10h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0000120-98.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035394
AUTOR: BRUNO ROBERTO FERNANDES DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 09/03/2021, às 14h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004400-15.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036783
AUTOR: GUSTAVO SILVA DOS SANTOS BARBIERI (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 18/03/2021, às 14h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Hélio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 10/03/2021, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0051583-16.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035448
AUTOR: THAIS DE SANTOS SOUZA (RS087452 - LEONARDO SOUSA FARIAS, RJ205769 - LEONARDO SOUSA FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 24/03/2021, às 08h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz, a ser realizada na Rua Agostinho Gomes, 2451 – Ipiranga – São Paulo/SP – CEP: 04206-001.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 23/03/2021, às 15h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Rosa Maria Ribas, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- A autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0001675-53.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035387
AUTOR: PALMIRA VIANA VILAS BOAS (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 09/03/2021, às 11h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0001379-31.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037304
AUTOR: EDNALDO DA SILVA VIEIRA (SP432138 - MAICRICE DE AZEVEDO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a parte autora alega estar acometida por múltiplas patologias que a incapacitam para a atividade laborativa, entendendo que como a função primordial do perito judicial é avaliar a capacidade ou incapacidade laborativa do(a) interessado(a), e não realizar tratamento da patologia - hipótese em que a maior especialização e maior qualificação faz toda a diferença no sucesso da terapia - determino que a perícia seja feita por perito médico com especialização ou título de especialista em Perícia Médica e Medicina Legal, que é a especialidade reconhecida pelo Decreto Lei nº.8516, de 10/09/2015, com ampla área de atuação, capaz de analisar o processo e o periciando de forma integral nas diversas áreas médica.

Designo perícia médica para o dia 12/03/2021, às 09h30, aos cuidados do perito médico judicial Dr. PAULO SERGIO SACHETTI, especialista em Medicina Legal e Perícia Médica e CIRURGIA/CLÍNICA GERAL, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0001927-56.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035668
AUTOR: JOSE LIMA DOS SANTOS (SP355614 - TALITA NUNES FERREIRA CAPUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 09/03/2021, às 10:30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São

Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005568-52.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035470

AUTOR: VALDINES SOUZA SANTOS (SP426489 - ANA PAULA NUNES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 22/03/2021, às 10h00min., aos cuidados da perícia médica judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 23/03/2021, às 08h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Regina Spinelli Moura, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelas peritas e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que a perícia médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- A autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0001219-06.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035384

AUTOR: MICHEL STIVES MELO RIBEIRO (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 09/03/2021, às 10h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0000713-30.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035436

AUTOR: SIRLENE GALVAO (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 12/03/2021, às 12h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCIO DA SILVA TINOS, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0004614-06.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036671
AUTOR: FRANCISCA FURTADO DE SANTANA (SP437140 - MARIA APARECIDA DE LIMA BATISTA SEVERO, SP398154 - EDIMILSON SEVERO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 18/03/2021, às 10h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 24/03/2021, às 14h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) A autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0011700-62.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301034864
AUTOR: JOSE OLIMPIO FILHO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deiro o pedido da parte autora e designo nova data para realização da perícia médica para o dia 18/03/2021 às 10h00, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

Intimem-se.

0005004-73.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037377
AUTOR: GUILHERME PASSARELLI CARRASCOZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 09/03/2021, às 10h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). BEATRIZ MORAES BENTO (PSIQUIATRIA), a ser realizada na Sede da deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0052256-09.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037198
AUTOR: GDALIAS CONRADO LOPES (SP403110) - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designio perícia médica para o dia 10/03/2021, às 09h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0000077-64.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035239
AUTOR: EGNALDA GUILHERME DA LUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designio perícia médica para o dia 05/03/2021, às 16h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCIO DA SILVA TINOS (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0041003-24.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035375
AUTOR: JOSE FRANCISCO GALANTE (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designio perícia médica para o dia 13/04/2021, às 14h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Hélio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia social para o dia 22/03/2021, às 11h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Giselle Severo Barbosa da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A perita Assistente Social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores a execução de uma atividade ou participação.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais (RG., CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº. 142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Art. 8º, §2º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019 e Anexo VII (questões do Serviço Social), Portaria SP-JEF-PRES nº. 12, de 26 de novembro de 2019 e Anexo III (questões médicas), ambas da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, publicadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019 e 28/11/2020 e responder o Questionário do INSS - Instrumental da Portaria Interministerial nº. 1/2014 (exclusivo para ações da Lei Complementar nº 142/2013).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0045887-96.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036345

AUTOR: ANDRESSA APARECIDA DA SILVA PEREIRA (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER, SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designio perícia médica para o dia 19/03/2021, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0000656-12.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035238

AUTOR: CUSTODIO MARCIANO NETO (SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designio perícia médica para o dia 04/03/2021, às 15h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0001882-52.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035679

AUTOR: FABIO MACEDO PIZZOLANTE (SP216417 - REGINALDO PESSETI, SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designio perícia médica para o dia 09/03/2021, às 11:30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Fabio Boucalt Tranchitella, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0003196-33.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301034987

AUTOR: ELAINE APARECIDA ANDRETA (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designio perícia médica para o dia 17/03/2021, às 09H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou

diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0004190-61.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036443

AUTOR: JESSICA RIBEIRO DE SOUZA (SP391509 - CARLA CAROLINE OLIVEIRA ALCÂNTARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 18/03/2021, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. José Otávio de Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0041504-75.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036164

AUTOR: MARCOS PAULO DE ABREU (FALECIDO) (SP239714 - MARIA DALVA GONÇALVES CORDEIRO) LAIS OLIVEIRA ABREU (SP239714 - MARIA DALVA GONÇALVES CORDEIRO)

LARISSA OLIVEIRA DE ABREU (SP239714 - MARIA DALVA GONÇALVES CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19) e considerando a necessidade de averiguar se o “de cujus” Marcos Paulo de Abreu esteve incapacitado até a data do óbito em 05/11/2020, designo perícia indireta para o dia 23/03/2021, às 14h, aos cuidados da perita médica judicial, Dra. Carolina Ometto de Abreu.

Em face da natureza da perícia, dispense o comparecimento das habilitadas/herdeiras nos autos e concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada aos autos de exames, atestados e cópia de prontuário médico do acompanhamento médico do “de cujus” Marcos Paulo de Abreu, para que a perita médica tenha elementos para realizar a perícia indireta.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência da documentação médica requerida nos autos, inviabilizará a realização da perícia indireta.

Dê-se ciência à perita médica acima referida acerca deste despacho.

Intimem-se as partes.

0001401-89.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035406

AUTOR: FABIANA RODRIGUES VIANA (SP125808 - PAULO MELCHOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 09/03/2021, às 16h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0002055-76.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036292

AUTOR: ALEX DOS SANTOS (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 08/03/2021, às 10:30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0002304-27.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036304
AUTOR: LUCIANE GIESTEIRA MOYSES (SP450413 - ALLAN BARBOSA DE SOUSA LUIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 10/03/2021, às 14h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0017494-98.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035516
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP069840 - MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1 - Diante da Manifestação do Perito de 22/02/2021, intime-se a parte autora à comparecer no dia 11/03/2021, às 15h00, para a coleta do material gráfico que irá subsidiar a perícia grafotécnica, munida dos seguintes documentos originais de identidade com foto e válidas em todo território nacional (RG atual e antiga caso tenha), no escritório do perito grafotécnico, Sr. Sebastião Edison Cinelli, localizado à Av. Brigadeiro Luís Antônio, 1892, 8º andar, conjunto 81 – Bela vista – São Paulo/SP - telefone: 11 3285-1258.

2 - O perito grafotécnico deverá peticionar nos autos “Manifestação do Perito” para comunicar se a parte autora cumpriu o determinado no item 1.

3 - O não comparecimento injustificado implicará na impossibilidade de realização da perícia grafotécnica e o ônus recairá à parte que não a tornou possível.

4 - No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001.

5 - Fixo, desde já, ante a peculiaridade do caso em comento, os honorários periciais em três vezes o valor máximo previsto em consonância com o artigo 28, parágrafo único da Resolução CJF-RES 2014/305, de 7 de Outubro de 2014 e no artigo 12, II, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

6 - O perito grafotécnico deverá apresentar o laudo técnico no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da perícia designada.

7 - Após a entrega do laudo grafotécnico o perito deverá devolver à Seção de Arquivo deste Juizado (1º subsolo), os documentos originais sob a sua responsabilidade, que ficarão custodiados na Seção de Arquivo.

8 - Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação do prazo de 05 (cinco) dias, após voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se as partes e o perito grafotécnico.

0050166-28.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301034996
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP433520 - ROMANA DE SOUZA DE OLIVEIRA LIMA MARQUES, SP425952 - ERIKA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 09/03/2021, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0050326-53.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035591
AUTOR: AROLDJO JOSE DOS SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido da parte autora e designo nova data para realização da perícia médica para o dia 19/03/2021, às 09h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Gabriel Carmona Latorre, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0001931-93.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035677
AUTOR: LEILA MACHADO OLIVEIRA (SP355614 - TALITA NUNES FERREIRA CAPUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designio perícia médica para o dia 09/03/2021, às 11h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular questões a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0045689-59.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301034918
AUTOR: ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido da parte autora, redesigno a perícia para o dia 19/03/2021, às 09h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Fabiano de Araujo Frade, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0043482-87.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035479
AUTOR: EUNICE MOREIRA DOS SANTOS (SP349725 - PATRICIA ELISIA DE OLIVEIRA FERREIRA BASSETTO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designio perícia médica para o dia 19/03/2021, às 12h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 26/03/2021, às 10h30min., aos cuidados do perito Assistente Social Bruno Jaar Karam, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o perito deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O perito deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular questões a serem respondidos pelos peritos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o perito Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) A autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber o perito assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0041025-82.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036680
AUTOR: RAISA KAREN PEREIRA DE OLIVEIRA (SP188422 - ANA MARIA RAIMUNDO INOCENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada aos autos em 25/02/2021.

Determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 30/03/2021, às 14h30min, aos cuidados da perita Assistente Social Sheila Regina de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0042872-22.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036346
AUTOR: VANDERLEY SILVA DOS SANTOS (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 19/03/2021, às 16h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0024953-20.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035050
AUTOR: JOSE AGRIPINO DOS SANTOS (SP068189 - TAIS RUTH SALVATORI PALETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada aos autos em 25/02/2021.

Determino novo agendamento da perícia médica para o dia 18/03/2021, às 09h30min, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Juliana Canadá Surjan (especialista em Psiquiatria), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber a perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0002260-08.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301034282
AUTOR: JURACI DA CONCEICAO DE SOUZA (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designio perícia médica para o dia 17/03/2021, às 09h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0050254-66.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301026176
AUTOR: MARIA BEATRIZ MONTEIRO FROIO (SP085199 - FABIO FERRAZ MARQUES) MARIA JESSICA DE MIRANDA (SP085199 - FABIO FERRAZ MARQUES)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

- Parte deverá sanear o feito nos moldes do documento anexado no evento 4.

No silêncio ou descumprimento, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

0047335-07.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035055
AUTOR: SILMERI GONZAGA DE OLIVEIRA (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- Não constam documentos médicos com o CRM do médico assinados atuais que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial;

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0052046-55.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036143
AUTOR: ISMAEL FRADE (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência do endereço declarado na inicial e o constante do comprovante anexado.

Intime-se.

0000627-59.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035652
AUTOR: WAFREDO MOREIRA DIAS (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- declaração do titular do comprovante de endereço apresentado, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0052672-74.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036867
AUTOR: THEREZA IRMA DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de referências de endereço (ponto de referência, estabelecimento comercial, colégio, croqui, localização da residência).

No mesmo prazo, proceda à juntada aos autos de comprovante de endereço com data de até 180 dias do ingresso com esta ação.

Na hipótese de comprovante de endereço em nome de pessoa diversa, faz-se necessário que junte aos autos declaração da pessoa referida no documento, que contenha informação de data, com reconhecimento de firma em cartório ou acompanhada de cópia de RG do declarante ou juntada de cópia de documento que comprove parentesco entre pessoa referida no documento de endereço e a parte autora.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0052984-50.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036701
AUTOR: ANGELA APARECIDA CARDOSO (SP082977 - ADAUTO LEME DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 20 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de comprovante de endereço, recebido pelo serviço de entregas de correspondências dos correios, com data de até 180 dias do ingresso com esta ação e de documentos médicos atuais, que contenham informações legíveis de CID ou descrição da enfermidade, data e CRM.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0051773-76.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035656
AUTOR: NIVALDO DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a certidão de casamento apresentada não é atual, intime-se a parte autora para juntar declaração do titular do comprovante de endereço, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0051632-57.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036270
AUTOR: KATIA PAULINA DE SOUZA (SP216438 - SHELIA DOS SANTOS LIMA, SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

- O número do benefício mencionado na inicial diverge daquele que consta dos documentos que a instruem

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0000194-55.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035173
AUTOR: JOAO DOS SANTOS OLIVEIRA FILHO (SP446108 - LUCAS FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

A parte autora deverá informar algum telefone para recados e fazer juntar o comprovante ou a declaração referida na certidão de irregularidade.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0045732-93.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035519
AUTOR: PEDRO INACIO FAIM RIBEIRO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0051727-87.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035170
AUTOR: ALAIDE PEREIRA (SP399395 - NATANY VALENTIM GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de croqui (indicação de trajeto, pontos de referência do endereço, mapas) e de comprovante de endereço recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios, com data de até 180 dias do ingresso com esta ação.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0052477-89.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036868
AUTOR: JESSE CANDIDO DA SILVA (SP432467 - ROBERTA LOPES LIRA FEITOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de referências de endereço (ponto de referência, estabelecimento comercial, colégio, mapas, informações de trajeto, localização da residência).

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0050319-61.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035172
AUTOR: SABRINA APARECIDA FEITOZA DOS SANTOS (SP372546 - VAULETE PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de RG e de comprovante de endereço, recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios, com data de até 180 dias do ingresso com esta ação.

Observo que não há informação de data no comprovante de endereço juntado aos autos.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0052345-32.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035203
AUTOR: ALDO LEANDRO GOMES (SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO, SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 20 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de documentos médicos atuais, que contenham informação de CID ou descrição da enfermidade, data e CRM, bem como, juntada aos autos de comprovante de endereço recebido pelo serviço de entrega de correspondência dos correios, com data de até 180 dias do ingresso com esta ação.

No mesmo prazo esclareça se a presente ação tem natureza acidentária.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0043865-65.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036466
AUTOR: IRANEIDE FERREIRA DA COSTA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior pela indicação de litisconsorte necessário, haja vista informação de documentos juntados aos autos de que segurado falecido teria deixado o filho Joao Vítor, menor de 21 anos.

Faz-se necessário que a parte autora esclareça se o referido filho está recebendo benefício de pensão por morte ou sobre a existência de demais dependentes, além deste filho.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0001907-65.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035095
AUTOR: RAIMUNDO DE OLIVEIRA VIANA (SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- A procuração e/ou subestabelecimento apresenta seguinte irregularidade: ausência de data e/ou assinatura e/ou assinatura divergente dos documentos apresentados;

- Falta de indicação, no polo passivo, de litisconsorte necessário;
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0048914-87.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036819
AUTOR: WILLIAM MACENA MATOS (SP394667 - ALANNA ALVES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior para que a parte autora esclareça o pedido desta ação, conforme apontamentos da certidão de irregularidades exarada aos autos.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0045325-87.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036679
AUTOR: DOUGLAS APARECIDO SCHROKENFUCHS (SC009828 - GIOVANNI VERZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a divergência na assinatura que consta dos documentos pessoais e a que consta da procuração (anexo 15).

0051155-34.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036519
AUTOR: EDILMA MARIA BEZERRA (SP342039 - MICHEL FERREIRA DA CRUZ, SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior.
Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:
- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0041016-23.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035164
AUTOR: MONICA DOS SANTOS CARNEIRO (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro, pelo derradeiro prazo por 30 dias, para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de cópia legível e integral do processo administrativo.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0051036-73.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036260
AUTOR: JORGE CARLOS LUCIANO (SP320334 - PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.
Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:
- cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.
Caso o comprovante de endereço apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0050845-28.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036966
AUTOR: FABIO JOSE FERRARI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, informando telefone para contato.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0051121-59.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035025
AUTOR: ISABELLA PEREIRA CABRAL RUTKAUSKA (SP420888 - DANIELA BRAGA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior.
Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:
- Ausência, na petição inicial, dos requisitos do inciso II, do art. 319 do Novo CPC (dados do autor);
- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;
- Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.) (do autor);
- Não consta na inicial a indicação do nº do benefício objeto da lide (o número indicado no anexo 14 diverge número constante dos documentos anexados);
- Não constam documentos médicos datados e assinados com o CRM do médico atuais que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial;
- Não há referências quanto à localização de sua residência (croqui).
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Requer a parte autora a requisição de documentos junto ao réu. Recai sobre o autor o ônus de fazer prova da constituição de seu direito (art. 373, I, do novo C.P.C.), inexistindo qualquer alegação ou comprovação de que a obtenção de tais documentos tenha se tornado impossível ou extremamente onerosa por meios próprios. Posto isso, indefiro por ora o pedido de intimação do réu para apresentação dos documentos. Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior. No silêncio, torne m conclusos para extinção.

0041377-40.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036674
AUTOR: DAMIAO RIBEIRO DE JESUS (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000028-23.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036814
AUTOR: NIVALDO PEREIRA ROCHA (SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004444-34.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035105
AUTOR: ARY BARBOSA (SP399666 - JONAS DOS SANTOS MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00119465820204036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, ou seja:

- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

- Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.);

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0002486-13.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035116

AUTOR: JOSEFINA DA SILVA SANTOS (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0048025-36.2020.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se.

0047961-26.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035148

AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA SOBRINHO (SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA, SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00384068220204036301), a qual tramitou perante a 04ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

- esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.
- apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.
- apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.
- juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versam sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancela-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0048105-97.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035152

AUTOR: BELISARIO PESSOA DA ROCHA (SP433479 - FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00345674920204036301), a qual tramitou perante a 04ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

- esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.
 - A procuração para o foro outorgada pela parte autora está em desconformidade com o disposto no § 3º do art. 15 da Lei nº 8.906/94.
- Em outras palavras, a procuração foi outorgada para a sociedade de advogados, quando deveria ter sido outorgada para os advogados que a compõem.
- apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.
 - apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.
 - juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versam sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancela-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0053171-58.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036934

AUTOR: JOAO SILVINO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (autos nº 00079999320204036301, 00365156020194036301 e 00382084520204036301), as quais tramitaram perante a 08ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

- esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.
- apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.
- apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.
- juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versam sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancela-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0001639-11.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035078

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP183656 - DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI, SP225633 - CLAUDIO MASSON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (autos n.ºs. 00314854420194036301 e 00497899120194036301), as quais tramitaram perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promovam-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0046873-50.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035130

AUTOR: JOSE ROBERTO BISPO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (autos nº 00075702920204036301 e 00357591720204036301), as quais tramitaram perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promovam-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

- esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.
- apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.
- apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.
- juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999/STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versam sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0048111-07.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035166

AUTOR: FRANCISCO MIGUEL DE LIMA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00187382820204036301), a qual tramitou perante a 03ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promovam-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Int.

0048558-92.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036964

AUTOR: JERONIMO HONORATO PEREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00268057920204036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promovam-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

- apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.
- apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999/STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versam sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0005336-40.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036727

AUTOR: JOSE POLI JUNIOR (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0043157-15.2020.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promovam-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados. Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0002283-51.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036898

AUTOR: MARIA JANAINA DUARTE DO NASCIMENTO (SP285141 - ELAINE TOMÁZ DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0054909-96.2011.4.03.6301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promovam-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

O termo de prevenção apontou outros processos, acerca dos quais observo o seguinte:

O processo nº. 0032902-71.2015.4.03.6301 é referente a aposentadoria por invalidez, não guardando identidade em relação a atual propositura capaz de configurar ofensa a coisa julgada, visto que na presente demanda a parte autora pretende a concessão de pensão por morte.

Em relação aos demais, verifico que os autos em questão foram extintos sem julgamento do mérito, não obstante nova propositura, conforme preceitua o artigo 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Acuso os documentos juntados através das últimas petições, entretanto os autos não estão em termos, assim, sem prejuízo, concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para cumprimento das seguintes diligências:

1 – Junte cópia do comprovante de residência atual e legível, com até 180 (cento e oitenta) dias de emissão, devendo tal documento estar em nome próprio.

Na hipótese do envio de comprovante de residência em nome de terceira pessoa, providenciar também declaração com firma reconhecida em cartório de lavra do titular do documento em questão, atestando a residência da autora no endereço comprovado.

Caso a declaração a ser enviada esteja sem firma reconhecida, deverá haver a concomitante juntada de cópia reprográfica da cédula de identidade (RG) do declarante;

2 – Junte cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0007297-16.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037262

AUTOR: MARIA FRANCISCA BARBOSA PRATES (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00416960820204036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0002095-58.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036901

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE ARAUJO (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº. 5009579-39.2020.4.03.6183), a qual tramitou perante a 14ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao outro processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0006655-43.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035559

AUTOR: NADJA DOS SANTOS ROMAO (SP328120 - CARLOS ROBERTO CAMARGO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00445411320204036301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado do cadastro, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, a depender do motivo de indeferimento, cadastre-se na plataforma pertinente ou tornem conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Int.

0053448-74.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301030690

AUTOR: EDMARA MARIA BONACIN DE ALMEIDA (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00469210920204036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados.

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da prevenção.

0053305-85.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036933

AUTOR: MARIA GOMES DOS SANTOS (SP433508 - MEGIONE BASSETTO DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00508427320204036301), a qual tramitou perante a 06ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

1) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, qual(is) seja(m);

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

2) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.

3) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

4) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0002663-74.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036339

AUTOR: JACINTO FERREIRA DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00123342920184036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Int..

0005615-26.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035565
AUTOR: ROGERIO MOREIRA DE PAULA (SP409707 - DAVID DOUGLAS GUEDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00304224720204036301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Int.

0051054-94.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036943
AUTOR: JOSE JORGE MADALENA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00397483120204036301), a qual tramitou perante a 09ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

- 1) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.
- 2) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.
- 3) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.
- 4) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancela-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0002887-12.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301032540
AUTOR: MARCIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00122038320204036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0007116-15.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037178
AUTOR: RAIMUNDO JOAO VIDAL NOGUEIRA (SP408424 - RODRIGO DE CARVALHO, SP409900 - MARCELA LEITE NASSER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001710-13.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036920
AUTOR: CLAUDIO ALBINO DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053207-03.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036918
AUTOR: JOEL PEREIRA DOS SANTOS FILHO (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005786-80.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036545
AUTOR: ADRIANA MARIA SILVA SANTOS (SP409730 - ERICA BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007243-50.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035254
AUTOR: SIMONI BORGES DA SILVA (SC030095 - VICTOR HUGO COELHO MARTINS, SP371414 - ROSBERG AMORIM VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003871-93.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035222
AUTOR: SOLANGE JESUITA CONCEICAO (SP223831 - PATRICIA DA SILVA TOMAZZELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, tendo em vista que as ações anteriores foram extintas sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Fica ciente a parte autora que eventual falta de comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda. Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”. Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0049201-50.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036700
AUTOR: ANTONIO VALDIR FERREIRA DE SALES (SP342059 - STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE, SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049999-11.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036956
AUTOR: WALTER ROSATI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047639-06.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036682
AUTOR: BORIS VLADIMIR MENSHIKOFF (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0002290-43.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036897
AUTOR: JULIA DA SILVA (SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO NEMETH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002305-12.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036896
AUTOR: LENILDA DE SOUZA ROLIN (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004329-41.2020.4.03.6303 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036878
AUTOR: ZELIA AFONSO PEREIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Acuso as petições da parte autora, entretanto, os autos não estão em termos, assim, concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, com vistas a indicação do benefício objeto da lide.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0002361-45.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035126
AUTOR: JOSE DO CARMO RIBEIRO (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0052001-51.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301034865
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA SANTANA (SP212461 - VANIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo sanada a irregularidade.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0049061-16.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036874
AUTOR: AGNALDO ALEIXO DA SILVA (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que houve trânsito em julgado no processo anterior, extinto sem análise do mérito, dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0000626-74.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036929
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA (SP353023 - THIAGO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Após, tornem os autos conclusos.

0005767-74.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036752
AUTOR: FABIO PEREIRA DA SILVA (SP371607 - BARBARA VIEIRA BARATELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no prazo de dez dias, declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (R\$). A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso.

Considerando que não há requerimento expresso de antecipação de tutela, uma vez regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia. Int.

0005069-68.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036597
AUTOR: LUCILENE BATISTA DE SANTANA (SP447014 - KATHLEEN ESPINDULA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos 07-08.

Regularizadas as pendências conforme determinado. Quanto à declaração, desconsidere-se tal informação de irregularidade, uma vez que a declaração nela mencionada não constitui pressuposto processual ou condição da ação, podendo ser apresentada em momento oportuno.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0005807-56.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035215
AUTOR: OSCARINA ROSA ALVES (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo 50200716120184036183, apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0005571-07.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035582
AUTOR: LUAN ATAMAI COSTA DE JESUS (SP377534 - VICTÓRIA CATALANO CORRÊA GUIDETTE, SP274842 - JULIANA COSTA HASHIMOTO BERTIN, SP071441 - MARIA LIMA MACIEL, SP288018 - MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que na ação anterior a parte autora busca o pagamento inicial do auxílio emergencial, ao passo que no presente feito pretende o pagamento das parcelas adicionais.

Dê-se baixa na prevenção.

0003130-53.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036881
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA FONTES (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0005760-82.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036530
AUTOR: WEMERSON VASCONCELOS SILVA (SP293977 - PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado do cadastro, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, tornem conclusos para apreciação da tutela de urgência. Int.

0002199-50.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036899
AUTOR: CONDOMINIO MONTE SIAO (SP091611 - CARLOS ROBERTO ALMEIDA TRINDADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Processe-se o feito como ação de cobrança.

2. Pretende a parte autora a cobrança das quotas condominiais em aberto no período compreendido entre março de 2017 e dezembro de 2020, referente ao imóvel matriculado sob nº. 6.554 (Cartório de Registro de Imóveis em Francisco Morato).

Diante disto, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas.

Dê-se baixa na prevenção.

3. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0051185-69.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036942
AUTOR: LUIZ ROBERTO BRIEL DOS SANTOS (SP355451 - HELIO MARINHO QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

- apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.
- apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis quanto à atualização do endereço e nome da parte autora cadastrado no sistema do JEF.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que verssem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0002477-51.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036889
AUTOR: MIRIAN TIE MURAKAMI (SP356884 - ANDERSON ANDREOLI MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção.

Acuso os documentos juntados através das últimas petições, entretanto os autos não estão em termos, assim, concedo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para cumprimento das seguintes diligências:

1 – Junte cópia do comprovante de residência atual e legível, com até 180 (cento e oitenta) dias de emissão, devendo tal documento estar em nome próprio.

Na hipótese do envio de comprovante de residência em nome de terceira pessoa, providenciar também declaração com firma reconhecida em cartório de lavra do titular do documento em questão, atestando a residência da autora no endereço comprovado.

Caso a declaração a ser enviada esteja sem firma reconhecida, deverá haver a concomitante juntada de cópia reprográfica da cédula de identidade (RG) do declarante;

2 – A dite a inicial para informar a qualificação completa da autora, nos moldes do inciso II, do art. 319 do Novo CPC.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0047449-43.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036619
AUTOR:ARLINDO MANSANO (SP342059 - STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE, SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. Embora as ações sejam idênticas, no presente feito a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil. Assim, dê-se baixa na prevenção.

2. Fica ciente a parte autora que eventual falta de comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

3. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999/STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, cancela-se eventual audiência agenda e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá: 1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS. 2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999/STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancela-se eventual audiência agenda e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”. Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0048845-55.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036961
AUTOR:ROBERVAL SOUZA PEREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050945-80.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036945
AUTOR:FRANCISCO DE PAULO FERREIRA ALMEIDA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050293-63.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036698
AUTOR:MARIA ESTELA PEREIRA (SP331919 - PALOMA CASTILHO RIBEIRO, SP428280 - JOYCE FEITOSA MELO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047442-51.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036683
AUTOR:SANDRA APARECIDA CARRASQUEIRA DE NUEVO CAMPOS SARGI (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049437-02.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036699
AUTOR:MAURO ANTONIO DO CARMO (SP331919 - PALOMA CASTILHO RIBEIRO, SP428280 - JOYCE FEITOSA MELO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005897-64.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036742
AUTOR:OLIMPIO RIBEIRO (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito. Dê-se baixa na prevenção.

Considerando a necessidade de comprovação de todas as contribuições vertidas ao INSS até a concessão do benefício de aposentadoria para efeitos de elaboração de cálculo pela Contadoria do Juízo, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, a cópia do processo administrativo de concessão do benefício, notadamente a contagem administrativa de tempo de serviço, a relação dos salários de contribuição, devidamente carimbado e assinado por representante legal do empregador ou holerites e planilha de cálculo demonstrando que haverá alteração da renda mensal com a pretendida revisão.

Nos termos do artigo 319, inciso II, constitui requisito da petição inicial a informação do endereço eletrônico da parte autora.

Desta forma, no mesmo prazo, emende a parte autora a sua petição inicial, sob pena de indeferimento.

Destaca-se que os documentos são essenciais à propositura da ação e a não apresentação acarretará a extinção do feito.

Após, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 1.596.203/PR, que admitiu o recurso extraordinário e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Recurso Especial Repetitivo- STJ- tema 999).

Int.

0051745-11.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036940
AUTOR:JOSEFA AUGUSTO SILVA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, uma vez que, apesar de idênticas as demandas, a ação anterior foi extinta sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do artigo 486 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

1) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

2) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.

3) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

4) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999/STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancela-se eventual audiência agenda e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0047909-30.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035144
AUTOR: DORIVAL SILVIO MARCONDES (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente, considerando que a presente demanda não versa apenas sobre revisão da vida toda (inclusão dos salários anteriores a julho de 1994 no cálculo do benefício), mas também sobre o correto reconhecimento do tempo de contribuição no período de novembro de 2005 a março de 2008, remetam-se os autos à Secretaria para retificação do assunto/complemento do processo.
Por oportuno, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.
Assim sendo, dê-se baixa na prevenção.
Ademais, inclua-se o feito na pauta de controle interno e expeça-se mandado de citação ao INSS.
Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.
Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.
Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006778-41.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035593
AUTOR: LARISSA SANTOS DUARTE DA SILVA (SC053363 - THIAGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que na ação anterior a parte autora busca o pagamento inicial do auxílio emergencial, ao passo que no presente feito pretende o pagamento das parcelas adicionais.
Dê-se baixa na prevenção.

0003083-79.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036884
AUTOR: ANTONIO EMILSON PAULO ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.
Dê-se baixa na prevenção.
Desconsidere-se a informação de irregularidade, uma vez que a declaração nela mencionada não constitui pressuposto processual ou condição da ação, podendo ser apresentada em momento oportuno.
Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Intimem-se.

0051535-57.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301023096
AUTOR: MARLENE ALVES DANTAS (SP353023 - THIAGO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente, considerando que a presente demanda não versa sobre revisão da vida toda (inclusão dos salários anteriores a julho de 1994 no cálculo do benefício), remetam-se os autos à Secretaria para retificação do assunto/complemento do processo.
Por oportuno, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.
Assim sendo, dê-se baixa na prevenção.
Ademais, inclua-se o feito na pauta de controle interno e expeça-se mandado de citação ao INSS.
Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005736-54.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036536
AUTOR: BERNARDINO SOSA BOGADO (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em decisão.
Cuida-se de ação proposta em face da União, por meio da qual pretende a parte autora seja determinado o pagamento das parcelas referentes à renda básica emergencial prevista no artigo 2º da Lei nº 13.982/2020.
Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que na ação anterior a parte autora busca o pagamento inicial do auxílio emergencial, ao passo que no presente feito pretende o pagamento das parcelas adicionais.
Dê-se baixa na prevenção.
A fim de possibilitar o correto julgamento do feito, na medida em que a inicial não está suficientemente instruída, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, traga aos autos:
Declaração que informe o nome completo, a data de nascimento e os números dos documentos (RG e CPF) de todos os membros de sua família (que com ele vivem no mesmo endereço). Deverá informar qual a renda mensal de cada um dos membros de sua família, bem como a origem, esclarecendo se está ele próprio ou qualquer de seus familiares cadastrados no CadÚnico (Cadastro Único). Caso estejam, deverá apresentar cópia de tal cadastro.
Cópia integral de sua carteira de trabalho e de cada um dos integrantes de seu grupo familiar.
Declaração que informe o total da renda tributável auferida nos anos de 2018 e 2019 por cada membro do grupo familiar.
Caso algum dos membros de seu grupo familiar possua renda, documentação que comprove a origem e o valor de tal rendimento; ademais, caso algum dos membros de seu grupo familiar esteja recebendo parcela de mesma natureza do objeto da presente ação, o valor e a data de deferimento do benefício de auxílio emergencial concedido a tal familiar, informando, ainda, se os pagamentos já foram efetivamente realizados.
Esclarecer se a composição do grupo familiar constante do site da DATAPREV (página de consulta ao auxílio emergencial) está correta e, se estiver incorreta, comprovar com documentos (por exemplo, com comprovante de residência, certidão de casamento, certidão de casamento com averbação de separação ou divórcio, termo de guarda de filhos, entre outros) a mudança de endereço dos membros do grupo familiar que estão ali informados mas que não integram a família do requerente.

Com a finalidade de evitar a aglomeração e o deslocamento desnecessário de pessoas, em razão da pandemia do coronavírus, a parte autora deverá preferencialmente consultar o processo e acessar o Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico <http://jef.trf3.jus.br> (menu "Parte sem advogado" ao lado esquerdo).
Em casos de dúvidas, existem na referida página eletrônica (<http://jef.trf3.jus.br>), no menu "Parte sem advogado", vídeos explicativos para cadastro no serviço, encaminhamento de pedido, digitalização de documentos e acompanhamento do processo, tudo pela internet.
Com a juntada das informações pela parte autora, na medida em que a União já contestou o feito, retornem-me conclusos para sentença.

0046047-24.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301029440
AUTOR: CLAUDEMIRO JOSE FERREIRA (SP116159 - ROSELI BIGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição de 16.12.2020 como adiamento à inicial.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 00665405620194036301 apontado no termo de prevenção.

Naquele feito, o autor objetivou o reconhecimento de períodos comuns para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, relativamente ao indeferimento do NB 178.161.065-4, apresentado em 14/02/2019.

Foi indeferido, naqueles autos, o pedido do autor para reconhecimento do vínculo laborado na Construtora Franco Brasileira, de 01.03.1975 a 11.04.1975, pois apresentado após a fase instrutória.

O feito foi julgado parcialmente procedente, para reconhecer os períodos comuns de 01.08.2011 a 31.12.2011 e de 01.05.2015 a 30.09.2015, de contribuições facultativas e não reconhecer o período comum de 01.01.1978 a 02.01.1978 e o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A decisão foi mantida em Superior Instância, com trânsito em julgado.

Nesta demanda, a parte autora pretende o reconhecimento do vínculo laborado na Construtora Franco Brasileira, de 01.03.1975 a 11.04.1975, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao NB 178.161.065-4, apresentado em 14/02/2019.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.
Dê-se baixa na prevenção.
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento do despacho anterior, ou seja:

-junte cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.
Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:
a)havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
b)em seguida, tornem os autos conclusos, para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela;
c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Em petição protocolada recentemente, a parte autora esclareceu e/ou sanou todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Doutro lado, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda. Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”. Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0049316-71.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036960
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ANDRADE (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048745-03.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036693
AUTOR: ANTONIO MARIA DE SOUZA (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES, SP443844 - ANANDA RAPHAELA MARQUES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006681-41.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035550
AUTOR: LUCAS OLIVEIRA SANTOS (SP401022 - ROBSON RAMOS DE MOURA, SP343150 - TIAGO SANTOS SILVESTRE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Inicialmente, esclareço que a Dataprev e a Caixa Econômica Federal não são partes legítimas para figurar no polo passivo, pois não possuem relação jurídica de direito material com a parte autora.

O auxílio emergencial é custeado integralmente pela União, havendo mera prestação de serviços pelas mencionadas empresas públicas. A relação jurídica em discussão nos autos é firmada apenas entre a parte autora e o ente da Administração Direta.

Por outro lado, a União (PFN) também não é parte legítima para constar do polo passivo, haja vista que a matéria em discussão nos autos não é de natureza tributária.

Determino, por tais razões, a inclusão da União (AGU) no polo passivo, excluindo-se o(s) demais corréu(s) indicado(s) na inicial, bem como a juntada da contestação padrão. Ao Setor de Atendimento.

Por fim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deve juntar:

- Comprovante ou extrato dos valores recebidos ou programados a título de seguro desemprego.

- Cópia da Carteira de Trabalho (página com a foto, qualificação e o (s) registro (s)) ou do contrato de trabalho encerrado.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado do cadastro, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, tendo em vista o status do auxílio (inegível) tornem conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Int.

0002833-46.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036568
AUTOR: VALDECIR MARQUES BELEM (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Cite-se.

0000245-66.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036931
AUTOR: VICTOR MANUEL SANDE CABALLERO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053451-29.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036915
AUTOR: ERIK ALVES (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000767-93.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036928
AUTOR: ADAUTO FEITOSA DE FRANCA (SP426001 - BRUNO LAPAAZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053475-57.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036914
AUTOR: HELIO JOSE LUIZ (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001355-03.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036923
AUTOR: LUIZ FERNANDO NEJAR (SP317059 - CAROLINE SGOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para indicar em tabela, com precisão, todos os salários que estão incorretos, mês a mês, demonstrando o salário que foi utilizado pelo INSS e o salário que reputa certo, bem como da revisão resulta majoração da renda, tudo sob pena de extinção sem análise do mérito.

No mesmo prazo, a parte autora deverá juntar aos autos todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos salários invocados (relação de salários, declaração, recibos de pagamento etc.), sob pena de preclusão.

Cite-se desde já.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá: 1) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. 2) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS. 3) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99. 4) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a

decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente de manda. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetem-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”. Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0049403-27.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036957
AUTOR: JORGE ENRIQUE GUILLEN (SP263426 - ISABEL CRISTINA RAMOS PEREIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050286-71.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036951
AUTOR: JOSINALDO DE FRANCA BEZERRA (SP400787 - STEPHANNY DOS SANTOS DINIZ CERQUEIRA CERVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049342-69.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036959
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS REIS (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litigância ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, uma vez que, apesar de idênticas as demandas, a ação anterior foi extinta sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do artigo 486 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá: 1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS; 2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente de manda. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetem-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”. Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0047776-85.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036681
AUTOR: MARIA LOPES (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048435-94.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035169
AUTOR: NESTOR RIBEIRO DA SILVA (SP401384 - MONICA SILVA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032231-19.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301031753
AUTOR: JUMARA APARECIDA DEL PEZZO (SP176577 - ALEXANDRE CURIATI FERNANDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Preliminarmente, oficie-se o INSS (OUTROS) para que comprove a correta progressão funcional da parte autora, comunicando este Juízo sobre o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos exatos termos do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora e remetem-se os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0026345-97.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036857
AUTOR: NELISE XAVIER DE MENDONÇA (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca dos documentos anexados pelo INSS (OUTROS), que comprovam o cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pelo réu.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0015004-50.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036720
AUTOR: AURINO ALVES DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0033271-26.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301026949
AUTOR: MARIA DULVIGEM ONORIO (SP304920 - LUCAS SOUZA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da concordância da parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II,

da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0039031-24.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036662
AUTOR: ODETE TERESINHA PORTELA (SP381790 - VICTOR NICOLLAS SANTANA NASCIMENTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0001483-28.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035659
AUTOR: ADEMIR ANTONIO RAINHA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000682-15.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035660
AUTOR: AMARILDO LUIZ DA SILVA (SP182799 - IEDA PRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027500-33.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036719
AUTOR: CARLITO JOSE DOS SANTOS (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013361-13.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036721
AUTOR: ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO (SP367183 - FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS) CARBO HEALTH ALIMENTOS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA EPP (SP213820 - VIVIANE LUGLI BORGES) (SP213820 - VIVIANE LUGLI BORGES, SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO) ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO (SP213820 - VIVIANE LUGLI BORGES, SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO) CARBO HEALTH ALIMENTOS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA EPP (SP367183 - FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0001861-13.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036723
AUTOR: ADELSON PINTO DO NASCIMENTO (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003861-83.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036722
AUTOR: FABIO ROSARIO DA SILVA (SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088901-58.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036659
AUTOR: DELMIRO FELIX DO NASCIMENTO (SP211555 - PRISCILLA AFFONSO FERREIRA, SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004681-05.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036663
AUTOR: JENNIFER APARECIDA DA SILVA LIMA (SP394906 - LEONARDO AUGUSTO DORIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064057-53.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036660
AUTOR: MARISA MINGORANSE ADELL (SP369847 - CAROLINA DE ALMEIDA GONÇALVES, SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES, SP278891 - ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

5008927-77.2020.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036713
AUTOR: LILIAN VICTORIA CURIEL LEREAH PASSERI (SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA, SP430955 - LEONARDO AUGUSTO VENERONI PAVONI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita e/ou representada, por não conseguir gerir o próprio benefício, os valores depositados em seu favor poderão ser levantados por seu representante, mediante ofício encaminhado à instituição bancária, salvo determinação judicial em contrário. Havendo ação de interdição, deverá ser expedido ofício ao Juízo da interdição, informando a liberação dos valores ao curador; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Nos casos de beneficiário absolutamente incapaz, curatelado ou deficiente representado, o Ministério Público Federal será intimado para ciência e eventual manifestação. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0057022-13.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035442
AUTOR: CARLOS EDUARDO COSTA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP403688 - FERNANDO SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002462-87.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301025527
AUTOR: GILBERTO SANCHES (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000049-82.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301026993
AUTOR: MARIA DE LOURDES MATOS (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0060828-85.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301025715
AUTOR: DENISE PAULO ROCHA OLIVEIRA (SP237681 - ROGERIO VANADIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e

iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);

ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita e/ou representada, por não conseguir gerir o próprio benefício, os valores depositados em seu favor poderão ser levantados por seu representante, mediante ofício encaminhado à instituição bancária, salvo determinação judicial em contrário. Havendo ação de interdição, deverá ser expedido ofício ao Juízo da interdição, informando a liberação dos valores ao curador;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;

c) Nos casos de beneficiário absolutamente incapaz, curatelado ou deficiente representado, o Ministério Público Federal será intimado para ciência e eventual manifestação.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0032707-47.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301033516
AUTOR: PAMELLA KAWANY BIANCHINI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) REBECCA LUANY BIANCHINI ALCANTARA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e

iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);

ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita e/ou representada, por não conseguir gerir o próprio benefício, os valores depositados em seu favor poderão ser levantados por seu representante, mediante ofício encaminhado à instituição bancária, salvo determinação judicial em contrário. Havendo ação de interdição, deverá ser expedido ofício ao Juízo da interdição, informando a liberação dos valores ao curador;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;

c) Nos casos de beneficiário absolutamente incapaz, curatelado ou deficiente representado, o Ministério Público Federal será intimado para ciência e eventual manifestação.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita e/ou representada, por não conseguir gerir o próprio benefício, os valores depositados em seu favor poderão ser levantados por seu representante, mediante ofício encaminhado à instituição bancária, salvo determinação judicial em contrário. Havendo ação de interdição, deverá ser expedido ofício ao Juízo da interdição, informando a liberação dos valores ao curador; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Nos casos de beneficiário absolutamente incapaz, curatelado ou deficiente representado, o Ministério Público Federal será intimado para ciência e eventual manifestação. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intime m-se.

0023177-19.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301030621
AUTOR: LEONETE AMARAL DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008083-02.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301029476
AUTOR: MARIA LUCELY DA SILVA VALENTE (SP228407 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026137-79.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301030814
AUTOR: ORLANDO GRILLI JUNIOR (SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP306759 - DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JESSICA MACIEL GRILLI formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, na qualidade de filha e inventariante do “de cujus”, cujo óbito ocorreu em 24/06/2018.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir a sucessora do autor, na ordem civil, a saber:

JESSICA MACIEL GRILLI, filha do “de cujus”, CPF nº 380.355.648-11.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para expedição do necessário em favor da sucessora habilitada.

Intime-se. Cumpra-se.

0031130-83.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037380
AUTOR: FRANCISCA SANCHES DE MORAES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MONICA SANCHES DE MORAES e MARCELO SANCHES DE MORAES formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 28/11/2014.
Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).
Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessores da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.
Anotar-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir os sucessores da autora na ordem civil, a saber:
MONICA SANCHES DE MORAES, filha, CPF nº 090.020.778-74, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos;
MARCELO SANCHES DE MORAES, filho, CPF nº 066.403.458-62, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos.
Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para expedição do necessário em favor dos sucessores habilitados, considerando a cota-parte inerente a cada um deles.
Saliento que o pedido de destacamento de honorários contratuais advocatícios será oportunamente analisado.
Intime-se. Cumpra-se.

0034252-21.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036729
AUTOR: MAURO ROBERTO SEBASTIAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por conseguinte, tendo em vista que, além do reconhecimento de períodos especiais, a parte autora pretende a soma dos salários de contribuição nos períodos em que exerceu atividades concomitantes, determino:

1) a remessa do feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o Tema/Repetitivo nº 1070.

2) adoção pela Secretaria das providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006979-33.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035115
AUTOR: IVAN SALMERI (SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:
1) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.
2) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.
3) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.
4) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.
Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.
Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999/STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.
Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.
Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.
Int.

0001140-27.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301032313
AUTOR: FRANCISCA JOSEFA DA CONCEICAO (SP353023 - THIAGO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:
1) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.
Neste ponto, destaco que a parte autora precisa sanar as seguintes irregularidades:
- Ausência, na petição inicial e procuração, dos requisitos do inciso II, do art. 319 do Novo CPC, em relação à representante da parte autora;
- Na procuração “ad judicium” e declaração de hipossuficiência não consta como outorgante a parte autora representada pela curadora definitiva, Sra. Maria Das Neves Da Conceição;
- Divergência entre o NB indicado na inicial e aquele constante da cópia do processo administrativo anexada aos autos;
- ausência de comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.
Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.
Ademais, quanto ao apontamento de que há documentos não pertencentes à parte autora no arquivo “DOCUMENTOS ANEXOS DA PETICAO INICIAL.pdf”, verifique que estes estão em nome de Cícero Manoel de Oliveira e José Miguel da Costa Segundo. Desse modo, caso tais documentos realmente não guardem relação com a presente demanda, deverá a parte autora enumerar as folhas a serem desantradas dos autos, ficando, desde já, autorizado o referido procedimento pelo setor competente.
2) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.
Ressalto que o NB indicado na inicial como objeto da lide é o 41/041.749.291-0, ao passo que o processo administrativo apresentado refere-se ao NB 21/145.557.448-9.
3) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.
4) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.
Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.
Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999/STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.
Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.
Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.
Int.

0006394-78.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036745
AUTOR: LUIZ RODRIGUES DE MELO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litipendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.
Dê-se baixa na prevenção.
Considerando a necessidade de comprovação de todas as contribuições vertidas ao INSS até a concessão do benefício de aposentadoria para efeitos de elaboração de cálculo pela Contadoria do Juízo, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, a cópia do processo administrativo de concessão do benefício, notadamente a contagem administrativa de tempo de serviço, a relação dos salários de contribuição, devidamente carimbado e assinado por representante legal do empregador ou holerites e planilha de cálculo demonstrando que haverá alteração da renda mensal com a pretendida revisão.
Nos termos do artigo 319, inciso II, constitui requisito da petição inicial a informação do endereço eletrônico da parte autora.
Desta forma, no mesmo prazo, emende a parte autora a sua petição inicial, sob pena de indeferimento.
Destaca-se que os documentos são essenciais à propositura da ação e a não apresentação acarretará a extinção do feito.
Após, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 1.596.203/PR, que admitiu o recurso extraordinário e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Recurso Especial Repetitivo- STJ- tema 999).
Int.

0000150-36.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301032695
AUTOR: BENEDITO PETRUCIO MELO DOS SANTOS (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

- 1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.
- 2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancela-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em petição protocolada recentemente, a parte autora esclareceu e/ou sanou todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. No entanto, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda. Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775". Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0000041-22.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301032680
AUTOR: IZAIAS PEREIRA DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000682-10.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301032678
AUTOR: GUILHERME PIMENTEL IRANI (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006160-33.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301025112
AUTOR: ANTONIO FELICIANO LOPES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se.

0231462-42.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301028019
AUTOR: JOYCE ASSMANN PEREIRA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) SOLEDADE VASQUES ASSMANN (FALECIDA) (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) JOYCE ASSMANN PEREIRA (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) SOLEDADE VASQUES ASSMANN (FALECIDA) (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Assim, considerando-se que apenas a parte autora figurou na requisição anterior, temos que o destacamento de honorários restou prejudicado e, em consequência, o respectivo pedido deve ser indeferido.

Ressalto, todavia, que, dado o caráter autônomo do crédito de honorários advocatícios, a questão poderá ser discutida em seara própria.

Prossiga-se com a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se.

0007466-03.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035490
AUTOR: MARCIA DOS SANTOS SILVA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Portanto, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

5021759-45.2020.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301024571
AUTOR: VALFRIDO CRISTOFARO (SP164446 - FABIANA NITTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A parte autora tem domicílio no município de Itanhaém/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente/SP.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatoria da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0032190-08.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301025604
AUTOR: GERSON VENANCIO CANDIDO (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a condenação do INSS à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

O INSS apresentou contestação padrão previamente depositada em Secretaria.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

O INSS manifestou-se sobre o laudo pericial alegando incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar o caso, por se tratar de incapacidade decorrente de acidente de trabalho. Em vista disso, requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Em análise ao Laudo Médico Pericial (ev. 17), na especialidade medicina legal e perícia médica, verifica-se que o autor revelou que "Autor com 46 anos, soldado, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exames sonográfico e de ressonância magnética. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para a queixa alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Membro Superior Direito. O autor encontra-se em decurso de tratamento médico ambulatorial e fisioterápico, com possibilidades de melhora do quadro. I. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa habitual por um período de 04 (quatro) meses, a partir da data desta perícia para reavaliação, com data do início da incapacidade em 26/08/2019, conforme CAT (fls. 24).

Assim, possível concluir que o acidente da parte autora, o qual deu origem à sua incapacidade laboral, ocorreu em situação abrangida pelo disposto nos artigos 20 e 21, da Lei nº 8.213/91, não havendo indícios da exceção contida no §2º do artigo 21, de modo que a Justiça Federal não tem competência para julgar tal processo.

A propositura de ação pleiteando a concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário cuja causa de pedir seja o acidente do trabalho não deve ser realizada na Justiça Federal desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, nos termos de seu artigo 109, inciso I, verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

O que está em conformidade com o disposto no artigo 129, inciso II da Lei nº 8.213/1991, a qual determina:

Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

(...)
II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho-CAT.

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência.

De acordo com a Súmula 15 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, impõe-se que sejam os autos remetidos à Justiça Estadual, foro competente para o conhecimento e julgamento da presente ação - inclusive por medida de economia processual e celeridade, visto que já realizada perícia médica.

DISPOSITIVO

Assim, DECLARO a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para conhecer e julgar a presente demanda, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 64, §3º, do Código de Processo Civil e com o art. 129, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Por esta razão, diante do princípio da economia processual, da celeridade, dentre outros, determino o encaminhamento dos autos ao Fórum Estadual competente, com as nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição com as anotações de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0030507-33.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301035653
AUTOR:ALMIR SOUZA SANTANA (SP377352 - KELLY SAMPAIO HENRIQUE)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$73.918,32 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.
Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do duto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.
Intime-se. Cumpra-se.

0002158-83.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301035648
AUTOR:MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA LIMA (SP430868 - RONALDO DA SILVA SANTOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$117.382,85 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.
Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do duto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.
Intime-se. Cumpra-se.

5003845-31.2021.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036978
AUTOR:JOSE EDSON AVILA DE SOUZA (SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS, SP236227 - THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA)
RÉU:CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO

Assim sendo, o presente feito não deve permanecer neste Juizado. Entendo, entretanto, que não cabe a mim suscitar o conflito de competência, uma vez que a devolução do processo se dá por motivo diverso da decisão de remessa pela Vara Federal Cível, assim como para evitar maiores delongas processuais desnecessárias..

Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a devolução das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, a 01ª Vara Federal Cível de São Paulo, que, caso assim não entenda, poderá suscitar o conflito de competência, servindo a presente decisão como razões.

Intime-se. Cumpra-se.

5000373-22.2021.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301037416
AUTOR:GUSTAVO TOBIAS TAKAKI (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES)
RÉU:UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos etc.

INDEFIRO a tutela de urgência requerida, haja vista que o laudo médico de fls. 34/46 recomenda diversos tratamentos ao autor, mas não alude à necessidade imprescindível do uso do medicamento postulado, o qual, ademais, não é registrado na ANVISA.

Sobre o medicamento em questão, além disso, faz-se importante destacar o que consta do excelente relatório produzido por área especializada da Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Paulo (fls. 105/168 do evento 1), no qual se lê que não se pode afirmar que tal produto seja imprescindível para o sucesso do tratamento do postulante, haja vista que não há conhecimento dos efeitos e eventuais ganhos obtidos por meio dos medicamentos e outras terapias já utilizados e experimentadas pelo autor, havendo, ainda, medicamento similar registrado na ANVISA (Mevaty), feito à base da mesma substância ativa, cuja utilização pelo autor não restou comprovada que, por isso, não pode ser descartada como opção de tratamento eficaz em prol do erário.

Cite-se a União.

Int.

5025412-55.2020.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036971
AUTOR:ADILSON COLACO DIAS VIANA (SP398605 - RONALDO APARECIDO DA COSTA)
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação que ADILSON COLACO DIAS VIANA ajuizou em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a repactuação dos termos do contrato de financiamento de veículo n. 8.4444.2030321-0 e revisão de saldo devedor, nos termos elencados na petição inicial.

Os autos vieram redistribuídos do Juízo da 08ª Vara Cível Federal de São Paulo, que professou sua incompetência para o processamento da demanda ante o valor atribuído à causa.

DECIDO.

Tenho que, em exame atento da documentação que instrui a exordial, não subsiste a competência territorial absoluta para processamento da demanda.

A parte autora tem domicílio no município de Ferraz de Vasconcelos/SP, o qual integra a jurisdição de Juizado Especial Federal instalada na cidade de Guarulhos/SP.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatoria da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0007402-90.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301034847

AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA (SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO, SP409111 - GRACILEIDE FERREIRA COSTA, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP306759 - DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP416062 - JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS)

RÉU: BYANKA CRUVINEL DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por DANIELA DE OLIVEIRA em face do INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Ubiratã Cruvinel de Oliveira, em 05/12/2020.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/196.712.208-0, na esfera administrativa em 22/12/2020, sendo indeferido sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependente.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). A aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção deste Magistrado, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0052567-97.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036482

AUTOR: LEILA GADELHA DA SILVA (SP409273 - MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA ANANIAS CABRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Observo que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 18/05/2021, às 14h00.

Até a data da audiência, as partes poderão juntar aos autos a prova documental que entender pertinente.

Ressalto que cabe à parte autora a comprovação da união estável/dependência com o falecido até a data do óbito, sob pena de preclusão da prova.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 14/2021, que prorrogou até 31 de março de 2021 a disciplina do retorno gradual às atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo, e que não há previsão do efetivo retorno físico às instalações dos fóruns federais, a audiência de instrução e julgamento será realizada de forma virtual, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores (sistema Microsoft Teams ou outro com funções similares).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de 5 (cinco) dias, as partes deverão informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora orientá-las quanto às instruções de acesso. É imprescindível, porém, a indicação dos telefones das testemunhas para eventual contato deste Juízo na data do ato.

As testemunhas que as partes pretendem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão acessar a audiência virtual independentemente de intimação.

Destaco que a expedição de mandado para a intimação de testemunhas é medida excepcional cuja necessidade deve ser comprovada, pois, em regra, reduz a celeridade e economia processuais.

As partes e testemunhas deverão acessar a sala virtual munidas de seus documentos de identificação pessoal.

Anoto que o patrono da parte autora deverá orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso.

Citem-se todos os corréus. Intimem-se. Cumpra-se.

0048586-60.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301037329
AUTOR:MARIA SAO PEDRO DE JESUS (SP166756- DILSON CAMPOS RIBEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos etc.

INDEFIRO a tutela de urgência requerida, vez que ao exame das provas acostadas à petição inicial não exsurge prova inequívoca acerca do alegado direito quer ao benefício "Bolsa-Família", quer ao auxílio emergencial, e tampouco acerca da alegada fraude em desfavor da autora. Além disso, não há risco de perecimento de direitos, vez que o reconhecimento do direito alegado, se ocorrido apenas por ocasião da sentença, implicará o pagamento de todos os valores devidos à autora, ainda que outrem os tenha recebido por conta de fraude em detrimento do erário.

Cite-se a União.

Int.

0043497-56.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301037014
AUTOR:JEANE PEREIRA MACHADO (SP285685- JOAO BATISTA TORRES DO VALE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista o objeto da ação envolver apenas matéria de direito, dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência, salvo fundamentado requerimento expresso em sentido contrário.

Deverão apresentar as provas competentes, a autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e o réu, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão da prova. Destaco que tais documentos já deveriam instruir a inicial/contestação, nos termos da lei.

Com a juntada, vista à parte contrária.

Por fim, consigno que na data citada, ausentes requerimentos em sentido contrário pelas partes, será dada por encerrada a instrução probatória no estado em que se encontra e os autos serão remetidos para julgamento.

Int.

0007469-55.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036724
AUTOR:JEANE PEREIRA MACHADO (SP285685- JOAO BATISTA TORRES DO VALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no prazo de dez dias, declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (R\$). A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso.

Sem prejuízo do complemento da determinação, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.

Int.

0018739-13.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301032573
AUTOR: RESIDENCIAL TERRAS PAULISTAS 5 (SP342424- MICHELE SOUZA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Rejeito os cálculos apresentados pela parte autora (eventos nº 35 e 36), visto que constato que foram incluídos indevidamente os “Honorários”, já que, no âmbito dos processos que tramitam nos Juizados Especiais Federais, não há previsão de fixação de honorários advocatícios em decisões de primeiro grau de jurisdição, consoante dispõe o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, prevalecendo o princípio da especialidade, vale dizer, a norma especial afasta a incidência da norma geral.

Nota-se que o julgado foi expresso no sentido de não haver “Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários” (evento nº 25, fls. 5).

Assim, concedo novo prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que apresente novos cálculos, com a exclusão dos honorários.

Com a juntada, tornem os autos conclusos para deliberação.

No entanto, se decorrido o prazo acima, e permanecendo a autora silente, aguarde-se provocação dos autos no arquivo, observando-se o prazo prescricional.

Contudo, se decorrido o prazo, e permanecendo a autora silente, aguarde-se provocação dos autos no arquivo, observando-se o prazo prescricional.

Intimem-se.

0014228-69.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301035339
AUTOR: CELMA REGINA SOARES DE SOUZA (SP259699- FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a notícia de regressão para fase laranja e a idade da testemunha arrolada pela autora, não será possível obrigar o comparecimento em audiência presencial até que sobrevenha a fase verde.

Assim, comunique-se com o juízo deprecado para devolução da carta precatória expedida para intimação, independentemente do cumprimento.

Caso tenha havido cumprimento, expeça-se nova carta precatória para intimação da dispensa da testemunha.

Sem prejuízo, intime-se a autora para que se manifeste dizendo se insiste, ou não, na oitiva da testemunha EMANUELE RUSSO NETO. Prazo: 10 (dez) dias.

Em razão da proximidade da data agendada, cancele-se, por ora, a audiência de instrução, sem prejuízo de novo agendamento em data futura.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória. Faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos, documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente. Por fim, determino a juntada aos autos pela parte autora da cópia completa e legível do PA (benefício em análise) contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, caso não o tenha feito. Intime-se. Cite-se o INSS.

0044977-69.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301037251
AUTOR:ARMANDO MARTINS FILHO (SP185488- JEAN FATIMA CHAGAS, SP194945- ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO, SP101432- JAQUELINE CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050128-16.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301037302
AUTOR:MANOEL SOUSA DA SILVA (SP237302- CICERO DONISETI DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043437-83.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301037306
AUTOR:MIRIAM MARIE ICHIIY UTIYAMA (SP180632- VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046766-06.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301037249
AUTOR:QUITERIO HENRIQUE DA SILVA (SP358829- SILAS MARIANO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048897-51.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301037245
AUTOR: JOSELIA DE ALMEIDA PAULA (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA, SP284594 - MARIA APARECIDA PAULINO, SP360585 - MARILIA DE SOUZA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000756-64.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301037252
AUTOR: ROSANGELA MARIA DE SOUZA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007459-11.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301035473
AUTOR: VALDELICE DO NASCIMENTO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por VALDELICE DO NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, que entende devido em razão do óbito de seu suposto companheiro, ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS, ocorrido em 18.01.2020 (fls. 07 do Evento 02).

Narra a parte autora que em 20.07.2020 requereu em âmbito administrativo o aludido benefício previdenciário (NB 21/199.334.393-5), sendo este indeferido pela falta de comprovação da união estável com o segurado instituidor, com o qual foi casada até 29.09.2004 (fls. 06 do Evento 02). No entanto, aduz preencher todos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Estabelece o art. 311 do Código de Processo Civil:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Como se sabe, ao contrário da tutela de urgência, a tutela de evidência é deferida à parte autora sem a necessidade de análise do periculum in mora exigido pelo art. 300 do Código de Processo Civil, desde que tenha sido verificado nos autos o abuso do direito de defesa ou tenha sido demonstrado um *fumus boni iuris* qualificado, que está especificado pelo próprio texto legal.

No caso dos autos, a parte autora sequer fundou o seu pedido no disposto em um dos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil, o que inviabiliza a análise pleiteada.

Não verifico, outrossim, a concorrência de quaisquer hipóteses legais no caso sub examine, o que apenas corrobora o indeferimento do pedido.

Outrossim, não deve ser concedida a tutela de urgência para o fim colimado.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Por fim, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá a parte autora manifestar eventual interesse na realização de audiência VIRTUAL, mantendo-se a mesma data e horário anteriormente designados.

Com a pandemia do COVID 19 e diante e do que dispõe a Portaria Conjunta nº 10/2020 PRES/CORE TRF-3, bem como a Resolução 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, “as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Assim, para dar atendimento à norma, tem-se buscado alternativas (dentre elas a realização de audiência virtual) de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Para a realização da audiência virtual, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone (para facilitar, seguem anexas instruções para a realização do ato).

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo anteriormente concedido, justificando concretamente a impossibilidade de realização do ato.

Considerando que se trata de aspecto essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora presumir-se-á discordância com a realização da audiência virtual, hipótese em que será designada nova data futura, conforme adequação de agenda deste Juízo, para realização da audiência na forma presencial.

Na hipótese de concordância com a realização do ato virtual, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado(a) e testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone.

Por derradeiro, não havendo manifestação do INSS, presumir-se-á anuência com eventual realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Cite-se o INSS.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a realização da perícia. Int.

0007319-74.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301035059
AUTOR: THIAGO SOARES DA SILVA (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007222-74.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301035061
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP373124 - ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES, SP342431 - PATRÍCIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001473-76.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301035308
AUTOR: ZORAIDE MARIA XAVIER (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, tenho que não estejam demonstrados os requisitos ensejadores de tutela provisória, quer de urgência quer de evidência (artigo 294 ou 300 do CPC).

No caso em apreço, faz-se necessária a instrução do feito para verificação da união estável entre a autora e o falecido, sua dependência econômica em relação ao segurado falecido e a qualidade de segurado deste.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Diante do pedido em sua inicial e dos documentos médicos acostados, remetam-se os autos ao Setor de Perícias para agendamento de perícia médica indireta.

Cite-se.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no prazo de 15 dias, declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: civil ou militar; iv) data de início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta. A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação.

Intimem-se.

0035655-25.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036450

AUTOR: LUMA GOMES LENARDON (SP355028 - JUSCILEA BITENCOURT DE MORAES, SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO, SP334342 - ELIAS JESUS ARGACHOFF)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA (SP181496 - PEDRO PAULO GASPARINI)

Considerando que a parte autora informou a efetivação de sua matrícula o que viabiliza a frequência às aulas, realização de trabalhos e provas (anexo 40), indefiro o pedido de aditamento o qual será oportunamente analisado quando do mérito da ação e, em havendo a procedência do pedido, consequentemente produzirá os efeitos "status a quo".

Sem prejuízo, intime-se a corré AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA para que comprove a atualização no SisFies após o requerimento e aprovação do suposto pedido da parte autora de alteração do período do curso, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente o FNDE as telas do SisFies vinculadas a parte autora (contratações, aditamentos, alterações de dados).

Int.-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada. Cite-se. Intimem-se.

5013708-87.2020.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036626

AUTOR: IRANICE LOPES DE OLIVEIRA (SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007585-61.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301035545

AUTOR: EROALDO GUILHERMINO LINS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045202-89.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301035074

AUTOR: HELENA IARA RIGHETTI MACHADO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052877-06.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036277

AUTOR: EDSON GOMES DA SILVA (SP361083 - JÉSSICA THAYLANE DUARTE DE FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5012476-40.2020.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301035155

AUTOR: MARIA DE CASSIA DA SILVA (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo as manifestações dos Eventos 09/11 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0018597-09.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301032080

AUTOR: UCHENNA IKECHUKWU MADU (SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO, SP239535 - MARCO ANTÔNIO DO AMARAL FILHO)

RÉU: KELSON ROBOLE DOS SANTOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES) BANCO DO BRASIL S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Vistos.

Ciência à parte autora quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça (arquivo 67).

Diante da referida certidão e dos documentos apresentados pelo Banco do Brasil no arquivo 53, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, para que adote as seguintes providências:

- (i) indicar o endereço residencial completo e atual do corréu Kelson Robole dos Santos;
- (ii) esclarecer se manteve relação jurídica com a pessoa jurídica "Lactolar Indústria e Comércio de Laticínios" (fl. 40 do arquivo 53);
- (iii) comprovar que atua no ramo de comércio de tecidos, devendo apresentar também os documentos comprobatórios da aquisição de ao menos "600 peças" de "tecido Lace", que teria revendido ao Sr. Kelson Robole dos Santos (fl. 9 do arquivo 2);
- (iv) esclarecer o porquê de não figurar em seus registros de comércio e tributário o objeto de comércio de tecidos (vide fls. 2 e 7 do arquivo 2 e fl. 37 do arquivo 53);
- (v) informar se a sua conta mantida na Caixa Econômica Federal ainda está ativa e se está desbloqueada para transações (uma vez que já foi efetuada a devolução dos valores requisitados pelo Banco do Brasil e pelo BS2);
- (vi) anexar cópia do extrato de sua conta bancária perante a Caixa desde o mês das transações supostamente indevidas (mês 03/2020, segundo narrado nos autos);
- (vii) considerando que são duas as transações supostamente indevidas, uma de R\$90.000,00 e outra de R\$48.000,00 (vide arquivo 53), informar por que questiona neste processo apenas a transação de R\$48.000,00, esclarecendo se há outra ação judicial em curso para tratar da transação de R\$90.000,00;
- (viii) informar por que anexou aos autos apenas nota fiscal no valor de R\$90.000,00, emitida em 04/2020 (depois, portanto, das transações questionadas), em tese referente apenas a uma das transações em análise (não havendo, portanto, nota fiscal referente à transação em discussão nestes autos, no valor de R\$48.000,00).

Sem prejuízo, determino à Caixa Econômica Federal que junte aos autos cópia do extrato da conta bancária da parte autora desde o mês das transações questionadas, nos valores de R\$48.000,00 e R\$90.000,00 (mês 03/2020, segundo narrado nos autos - caso não seja este o mês, a Caixa deverá informá-lo e juntar os extratos desde o mês em que foram recebidas as transações discutidas). Prazo: 10 dias.

Por fim, no mesmo prazo (10 dias), o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal deverão esclarecer se a devolução dos numerários primeiro ao Banco do Brasil e depois ao "Banco BS2" decorre de ordem judicial, prolatada por Juízo civil ou criminal.

Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos.

Inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0002841-23.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301035468

AUTOR: DANIEL PROCOPIO FERNANDES (SP436603 - DANILO ALVES SILVA JUNIOR)

RÉU: SENDAS S/A (- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (TECBAN)

Isto posto, INDEFIRO por ora o pedido de antecipação de tutela formulado, sem prejuízo da posterior reapreciação por ocasião do julgamento.

À CECON, para tentativa de conciliação, observando que o não comparecimento do(a) autor(a) dará ensejo a extinção do feito (art. 51, I, Lei 9.099/95).

Com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.

Intimem-se.

0033752-91.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301033786

AUTOR: JORGE DA SILVA CRUZ (SP398501 - JORGE DA SILVA CRUZ, SP187776 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FILHO)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (- FABIO VINICIUS MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP342355 - ANDRE DE ALBUQUERQUE) (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP342355 - ANDRE DE ALBUQUERQUE, MG143089 - NINA SUE HANGAI COSTA) (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP342355 - ANDRE DE ALBUQUERQUE, MG143089 - NINA SUE HANGAI COSTA, MG101856 - ANA CAROLINA SOUZA LEITE) (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP342355 - ANDRE DE ALBUQUERQUE, MG143089 - NINA SUE HANGAI COSTA, MG101856 - ANA CAROLINA SOUZA LEITE, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo FNDE (evento nº 158), de fato, conforme condenação imposta aos réus, não houve imposição na sentença de que o aditamento contratual de FIES se faça de modo simplificado.

Veja-se que a obrigação que cabia aos executados era de renovar o prazo para o aditamento para o 1º semestre de 2016 sem a exigência de idoneidade cadastral, não sendo obrigados os réus a realizar o aditamento simplificado (eventos nº 29 e 73).

Assim, considerando que não consta do título judicial tal imposição, caberá ao autor atender aos requisitos para a formalização do aditamento contratual, simplificado ou não, desde que não exija a idoneidade cadastral.

Faço do acima exposto, indefiro o requerimento da parte autora (evento nº 158).

No mais, concedo o prazo de 10 (dez) ao demandante para requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, e permanecendo o autor silente, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0001074-47.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301035995

AUTOR: CLAUDIA MESTRE (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, inicialmente não é possível a aferição da verossimilhança das alegações neste momento processual. Além disso, a medida teria caráter satisfativo.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Cite-se o réu. Intimem-se as partes.

0003522-90.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036997

AUTOR: CALIXTO TELES DA SILVA (SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que CALIXTO TELES DA SILVA pretende a concessão do seu benefício de aposentadoria programada, insurgindo-se contra a decisão de indeferimento do NB 42/190.592.791-3 (DER em 25/03/2019)

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

01 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceito do artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente

caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ele alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão do benefício de aposentadoria programada, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

02 - Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de laudo técnico de condições ambientais e formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor, indicando ainda a técnica de medição e a respectiva norma orientadora.

Ressalto que, sendo invocada exposição a agente nocivo ruído, este Juízo adere à tese firmada no Tema 174 pela Turma Nacional de Uniformização – TNU, "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Desta forma, facúlto à parte autora, caso ainda não o tenha feito, a juntada de documentos comprobatórios da atividade exercida em condições especiais (PPP e laudo técnico), tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Salientamos que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado, que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação, cite-se.

Int.

0007005-31.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301034726

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP331780 - EDGARD DOLATA CARNEIRO, SP330690 - DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARIA JOSE DOS SANTOS em face do INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Severino Ricardo da Silva, em 05/11/2020.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/191.529.949-4, na esfera administrativa em 20/11/2020, sendo indeferido sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependente.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental". Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.".

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável". Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;".

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua

concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção deste Magistrado, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0004033-88.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301028425
AUTOR: JOAO PAULO AMARANTE LIMOEIRO (SP333827 - LAMARTINE PINTO DE NORONHA NETO)
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, junte a parte autora cópia legível e completa do documento comprobatório do protesto alegado.

Cumprida a determinação, cite-se a ré.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006085-57.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036813
AUTOR: DENAILTON DOS SANTOS ALVES (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

01 - Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sanando os cinco primeiros pontos do anexo n. 05, sob pena de extinção do feito.

02 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

03 - Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no prazo de dez dias, declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (RS). A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso

04 - Assim, uma vez regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia médica.

Int.

0001061-48.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036264
AUTOR: ELAINE SOARES DE JESUS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Providencie a parte autora a juntada do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho original contendo data e assinaturas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito. Deverá juntar, ainda, a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) referente ao ano de 2015, bem como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF) de 2016, confirmando que a empresa “STAND-UP AGENCIA DE TURISMO LTDA” qual era vinculada, permaneceu “sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial”, tal como mencionado na inicial.

Satisfeita a determinação, cite-se e oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego para que, no prazo de 15 dias, encaminhe a este juízo cópia integral do procedimento administrativo relativo ao requerimento de seguro desemprego da parte autora. Para facilitar o cumprimento, o ofício a ser expedido deverá conter a qualificação completa da parte autora, número do CPF e número do PIS.

Intimem-se.

5014980-19.2020.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036622
AUTOR: MARINALDO RODRIGUES DA SILVA (SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Intime-se a parte autora para que especifique o pedido, com indicação dos períodos especiais cujo cômputo pretende para a concessão do benefício pleiteado, não considerados na via administrativa, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento sem resolução do mérito.

II) Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Ademais, deve ser observada a tese firmada no Tema 174 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019), verbis:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que o ônus de comprovar o exercício de tempo especial recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

III) Cite-se e intime-se.

0043163-22.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301037013
AUTOR: ALICE ALVES DE LIRA (SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

O Estado de São Paulo regressou para a chamada "fase laranja" do plano de ação de enfrentamento à COVID-19.

Assim, diante do aumento do número de casos, especialmente, na cidade de São Paulo, e com fundamento na Portaria Conjunta PRES/CORE TRF 3a R n. 14/2020, a audiência de 29/03/2021, às 15 horas, será realizada na modalidade telepresencial (artigo 3º, caput, inciso V, da Resolução CNJ n. 354/2020).

Dessa forma, concedo o prazo de 3 (três) dias para que sejam informados os e-mails das partes, advogados e testemunhas para que seja programado o evento na plataforma Microsoft Teams.

No mesmo prazo, além do email, deverá ser informada a qualificação completa das testemunhas, a saber: nome completo, nacionalidade, profissão, estado civil e endereço com CEP.

Eventual oposição à realização da audiência na forma telepresencial deve ser fundamentada, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 354/2020 e será submetida a controle judicial.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Autorizo a intimação da parte autora por telefone ou meio eletrônico (e-mail ou whatsapp), se necessário, certificando-se nos autos.

Int.

0042815-04.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301025699
AUTOR: GEIZIANE BARBOSA DOS SANTOS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA, SP437503 - CHARLES AUGUSTO DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a perícia na especialidade de medicina do trabalho, o perito médico judicial constatou a incapacidade laborativa total e temporária da parte autora, fixando a data de início da incapacidade em 26/11/2020 e a necessidade de reavaliação no prazo de 03 meses.

Depreende-se do laudo pericial:

"A pericianda com 29 anos de idade, exerceu atividade de ajudante de cozinha (2013). Atualmente está desempregada. Apresentou o diagnóstico de neoplasia maligna de colo uterino em 2015, submetida a tratamento local e sistêmico com remissão da doença. Curso com complicação pós radioterapia, perfuração intestinal, necessitando de bolsa de ileostomia. Atualmente em controle ambulatorial sem sinais de recidivas. A presença de ostomia caracteriza pessoa com deficiência física, podendo ser discriminada positivamente em lei de cotas.

Teve acidente pessoal com fratura de punho direito em 26.11.2020.

Na avaliação clínica pericial está em bom estado geral, sem sinais de atividade neoplásica, com prejuízo funcional de membro superior direito.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais relacionadas frente as habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

Caracterizado incapacidade laboral total e temporária, devido a fratura de punho, tempo estimado para recuperação de 3 meses.

Fixo como data do início da incapacidade em 26.11.2020, conforme documentos médicos apresentados no ato pericial.

VI. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE:

Caracterizado incapacidade laboral total e temporária.

Indefiro o requerimento da parte autora para complementação do laudo pericial, tendo em vista o perito ter sido categórico quanto à ausência de incapacidade contínua.

Posto isso, na data de início da incapacidade estimada pela perícia a parte autora não tinha qualidade de segurada, conforme se verifica do CNIS(ev.14).

A perda da qualidade de segurado se deu após o encerramento do período de graça referente a percepção do benefício de auxílio-doença NB 31/6145598232, no período de 01/06/2016 a 20/08/2019, vale dizer, em 20/10/2020.

Sendo este o único vínculo com a RGPS da parte autora, não pode lançar mão da prorrogação do art. 15, §1º da Lei 8.213/91.

Sendo assim, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste se tem interesse na produção de prova (oral e/ou documental) a respeito de eventual situação de desemprego involuntário, para os fins de prorrogação do período de graça por mais 12 (doze) meses.

Em sendo requerida audiência, fica a mesma desde já deferida; não sendo requerida qualquer prova, anote-se novamente para sentença.

0044975-02.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301034979
AUTOR: MARCIA REGINA DA CRUZ (SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)
RÉU: JOÃO GABRIEL SANTANA DA SILVA SARHA KAROLINE SANTANA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com a pandemia do COVID 19 e em virtude das Portarias Conjuntas 10/2020 e 14/2020 PRES/CORE TRF-3 que disciplinam respectivamente: Art. 8º As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ e; Art. 1º Fica prorrogada até 31 de março de 2021 a disciplina do retorno gradual às atividades presenciais estabelecida pela Portaria Conjunta nº 10/2020; as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência.

Em verdade, há incerteza quanto à completa retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista a calamidade pública decorrente da pandemia.

Diante desse quadro, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, em não havendo o completo retorno das atividades presenciais por ocasião da audiência designada neste processo, a audiência de instrução e julgamento poderá ser realizada de forma virtual, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores (sistema Microsoft Teams ou outro com funções similares).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de 02 (dois) dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora orientá-las quanto às instruções de acesso. É imprescindível, porém, a indicação dos telefones das testemunhas para eventual contato deste Juízo na data do ato.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Em caso de discordância com o sistema de audiência virtual, a audiência presencial será redesignada para uma data futura, conforme disponibilidade de pauta.

Intimem-se com urgência.

0043601-48.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301037015
AUTOR: JOSUE SILVA DE SANTANA (SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o objeto da ação envolver apenas matéria de direito, CANCELO A AUDIÊNCIA, ficando dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência, salvo fundamentado requerimento expresso em sentido contrário.

Deverão apresentar as provas competentes, a autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e o réu, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão da prova. Destaco que tais documentos já deveriam instruir a inicial/contestação, nos termos da lei.

Com a juntada, vista à parte contrária.

Por fim, consigno que na data citada, ausentes requerimentos em sentido contrário pelas partes, será dada por encerrada a instrução probatória no estado em que se encontra e os autos serão remetidos para julgamento.

Int.

0051119-89.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301035224
AUTOR: CLAUDIA LIMA FLECKENSTEIN (SC058890 - DANIEL NISSOLA VARELA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por CLAUDIA LIMA FLECKENSTEIN, em face da União Federal, objetivando a concessão do auxílio emergencial.

Alega que preenche todos os requisitos para a concessão do auxílio emergencial, realizou o cadastro para recebimento do benefício, o qual foi indeferido por existência de vínculo empregatício formal, renda mensal superior a meio salário mínimo por pessoa e a três salários mínimos total e possui membro pertencente à família do CadÚnico que já recebeu o benefício, impugnando estas alegações.

Apresentada contestação pela União Federal.

A parte autora apresentou documentos em 15/12/2020 (anexo 9).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

O panorama decorrente do novo coronavírus (COVID19), com a pandemia que se instaurou, exigiu do Poder Público atuação para o amparo de grande parte da população. Diante disso, houve a promulgação da Lei nº 13.982/2020 e Lei nº 13.998/2020 estabelecendo medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, dentre eles a concessão do auxílio emergencial.

Estas novas legislações (assim como outras), alteraram a Lei nº. 8.742 de 1993, que dispõe sobre o benefício de prestação continuada (BPC), exatamente pela circunstância atual levar à vulnerabilidade social de uma grande parcela de indivíduos.

Referida Lei nº. 13.982/2020 (já atualizada pela Lei nº. 13.998/2020) em seu artigo 2º e seguintes dispôs sobre o benefício e indicando os requisitos para percepção do mesmo:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressaltando, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

§ 2º-B O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vetado vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. ” (NR)

Posteriormente, o decreto nº10.488 de 16/09/2020, prorrogou o auxílio emergencial com a redução do valor para R\$300,00 e, trazendo novos requisitos para a obtenção do benefício:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

- I - empregado formal - o empregado remunerado com contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº5.452, de 1º de maio de 1943, e o agente público, independentemente da relação jurídica, inclusive o ocupante de cargo temporário ou função temporária ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e o titular de mandato eletivo;
- II - renda familiar - a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio;
- III - família monoparental com mulher provedora - grupo familiar chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com, no mínimo, uma pessoa menor de dezoito anos de idade; e
- IV - mãe adolescente - mulher com idade de doze a dezessete anos que tenha, no mínimo, um filho.
- § 1º Não são considerados empregados formais, para fins do disposto no inciso I do caput, aqueles que deixaram de receber remuneração há três meses ou mais, ainda que possuam contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº5.452 de 1943
- § 2º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal de que trata o inciso II do caput os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº10.836, de 9 de janeiro de 2004 e o auxílio de que trata o art.2º da Lei nº13982, de 2 de abril de 2020.
- § 3º Para fins do disposto neste Decreto, a renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

Art. 3º O auxílio emergencial residual no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) será pago em até quatro parcelas mensais ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art.2º da Lei nº13982, de 2 de abril de 2020, observado o disposto no art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, também serão considerados beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art.2º da Lei nº13982, de 2 de abril de 2020, os trabalhadores considerados elegíveis em razão de decisão judicial que tenha determinado o pagamento, a implantação ou a concessão do referido benefício.

Art. 4º O auxílio emergencial residual de que trata este Decreto não será devido ao trabalhador que, no momento da verificação dos critérios de elegibilidade:

- I - tenha vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art.2º da Lei nº13982, de 2 de abril de 2020.
- II - receba benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, adquirido após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art.2º da Lei nº13982, de 2 de abril de 2020 ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº10.836 de 2004;
- III - aufera renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários-mínimos;
- IV - seja residente no exterior;
- V - tenha recebido, no ano de 2019, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);
- VI - tenha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- VII - tenha recebido, no ano de 2019, rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);
- VIII - tenha sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos V, VI ou VII, na condição de:
- a) cônjuge;
- b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou
- c) filho ou enteado:
1. com menos de vinte e um anos de idade; ou
2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;
- IX - esteja preso em regime fechado;
- X - tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes; ou
- XI - possua indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal.

Parágrafo único. É obrigatória a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF para o pagamento do auxílio emergencial residual e a sua situação deverá estar regularizada junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para o efetivo crédito do referido auxílio, exceto no caso de trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº10.386, de 2004.

No caso em tela, a parte autora pretende a concessão do auxílio emergencial, o qual foi negado.

Analisando os autos, a parte autora realizou o cadastro para recebimento do benefício, o qual foi indeferido por existência de vínculo empregatício formal, renda mensal superior a meio salário mínimo por pessoa e a três salários mínimos total e possui membro pertencente a família do CadÚnico que já recebeu o benefício.

Quanto à existência do vínculo empregatício, verifico que o último vínculo ativo foi perante a empresa Advocacia Jose Del Chiaro no período de 02/12/2019 a 07/04/2020 (anexo 13), não tendo recebido seguro desemprego por quantidade de salário insuficiente para habilitação do trabalhador (anexo 16), afasta a alegação de emprego formal.

A autora ao realizar o cadastramento declarou que seu grupo familiar era composto por ela, seu genitor Roberto Navarro Fleckenstein e sua irmã Carolina Lima Fleckenstein, possuindo renda familiar do auxílio emergencial deferido ao seu genitor no valor de R\$600,00 (anexo 12) e a remuneração de sua irmã decorrente do vínculo empregatício com a empresa GRS Services do Brasil Ltda. com data de início em 07/10/2016, percebendo o valor de R\$1.252,00 (anexo 15), excluindo-se o auxílio emergencial de seu genitor, a renda familiar é de R\$1252,00, sendo que dividindo a renda familiar pelo número da família, vale dizer, de 03 (três) pessoas, o valor não atinge a meio salário mínimo, ou seja, chega ao valor de R\$ 417,33, posto que meio salário-mínimo é de R\$ 522,50. Tal circunstância não afasta o direito da parte autora ao auxílio, já que conforme dispõe o art. 2º, IV da Lei 13.982/2020.

Dessa forma, considerando os documentos apresentados constata-se o preenchimento dos requisitos para o recebimento do auxílio emergencial.

Ante o exposto, DEFIRO a concessão da tutela provisória, para determinar que a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à implantação do benefício, na seara administrativa, em favor da autora, liberando as parcelas que já deveriam ter sido pagas, desde que o único óbice existente para sua concessão seja o constante no documento acostado aos autos.

Oficie-se, com urgência. O respectivo ofício deverá ser encaminhado pelo meio mais célere à disposição do Setor de Expedição, inclusive por e-mail, se o caso (ocasião em que deverá constar certidão de recebimento).

Ressalta-se que deverão a União Federal e a DATAPREV comprovarem o pagamento do benefício.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0004596-82.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301033592
AUTOR: CELINA SANTOS DA SILVA (SP414873 - CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por CELINA SANTOS DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento

do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção deste Magistrado, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0007455-71.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301035691
AUTOR: FRANCISCO CARLOS GARIJO (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

A parte autora no prazo de 15 dias poderá juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos comuns e especiais invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPP relativo ao período pleiteado regularmente emitido, acompanhado de procuração outorgando poderes específicos do representante legal ou declaração informando o responsável pela assinatura, além de outras formalidades essenciais, tais como indicação do responsável pelos registros ambientais e carimbo da empresa responsável (legível), sob pena de preclusão. Observo que o PPP deverá indicar, ainda, a habitualidade da exposição ao agente nocivo).

No mesmo prazo, nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: civil ou militar; iv) data de início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta. A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação.

Cite-se. Intimem-se.

0030651-07.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301035102
AUTOR: LUIZ FERREIRA DE LIMA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça seus pedidos iniciais, indicando um a um apenas os períodos controversos, ou seja, aqueles que o INSS deixou de reconhecer, apontando as respectivas provas nos autos, em observância ao disposto nos artigos 319/321 e 373, I do CPC/2015.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0049835-46.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301026507
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS (SP240477 - EDIVANIA MESQUITA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por MARIA JOSE SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer a concessão do adicional de 25 % do artigo 45 da lei n.º 8.213/91 ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a parte autora que recebe o benefício NB 42/57034189-2, e que por ser portador de enfermidades incapacitantes, necessita da assistência permanente de terceiros.

Citado o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Ressalto que o tema 982 do E. STJ, referente a concessão do adicional de 25% da aposentadoria invalida a qualquer modalidade de aposentadoria foi julgado pelo E. STJ nos autos do Resp. 1648305, tendo sido publicado o referido acórdão. A decisão proferida pelo E. STJ sobre a matéria autorizaria o julgamento do feito por este Juízo.

Entretantes, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal – STF determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, cuja matéria seja a extensão do adicional de 25% previsto no artigo 45 da lei n.º 8.213/91 às demais espécies de aposentadoria (AgRg na Pet 8002, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 12/03/2019), consoante amplamente divulgada na mídia, dessa forma não é possível o prosseguimento do feito neste momento.

Determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pela Suprema Corte.

O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial.

Cumpra-se.

0048850-77.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036909
AUTOR: ERONILDA PEDRO DE LIMA VIANA (SP393439 - ROBERTO PEREIRA DE SOUZA) AGNALDO DIAS VIANA (SP393439 - ROBERTO PEREIRA DE SOUZA) ERONILDA PEDRO DE LIMA VIANA (SP085130 - IVONE APARECIDA BOSSO GODOY) AGNALDO DIAS VIANA (SP085130 - IVONE APARECIDA BOSSO GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assim, ausentes os requisitos legais, indefiro a antecipação de tutela pleiteada.

À CECON, para tentativa de conciliação, observando que o não comparecimento do(a) autor(a) dará ensejo a extinção do feito (art. 51, I, Lei 9.099/95).

Intimem-se. Cite-se o réu.

0002425-55.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036712
AUTOR: MARIA ROSANGELA MESSIAS GONCALO (SP445000 - JESSICA PRISCILA PRATIS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ademais, a medida postulada ostenta nítido caráter satisfativo, o que obsta seu deferimento liminar.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame em sentença.

Citem-se a União (AGU), intimando-a para que, no prazo de cinco dias, preste as informações necessárias e manifeste-se sobre o pedido da parte autora, apresentando proposta de conciliação ou manifestando concordância com o pedido, se o caso.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, em igual prazo, cópia do CadÚnico (Cadastro Único), se houver algum familiar que com ela reside cadastrado, prestando esclarecimentos sobre eventual domicílio da filha Maria Helena Messias Lima.
Intimem-se.

0001077-02.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301035941
AUTOR: DANIELLE FABRI (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que o deferimento da medida de urgência requerida tenderia a esgotar o objeto da lide, postergo a análise do pedido da medida antecipatória requerida para o julgamento da ação, quando será possível a cognição exauriente do pedido.
CITE-SE.
Intime-se.

0006731-67.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301034862
AUTOR: ELAINE APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.
Não havendo contestação anexada, CITE-SE.
Após, remetam-se os autos ao setor de perícia, para agendamento.
Cite-se. Intimem-se.

0005985-05.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036733
AUTOR: MARCIA BATISTA DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.
A parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade.
DECIDO.
Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.
Dê-se baixa na prevenção.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.
A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.
A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.
Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.
A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.
Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.
Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.
Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no prazo de dez dias, declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (RS). A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso.
Sem prejuízo do complemento da determinação, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.
Int.

0047744-80.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301035654
AUTOR: PAULO E SILVA DE SOUSA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados.
No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer como pretende comprovar os requisitos necessários à concessão do benefício considerando a Emenda Constitucional nº 103/2019.
Cite-se. Intimem-se.

0046813-77.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036560
AUTOR: GENIVAL PEREIRA DE OLIVEIRA (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.
Considerando-se a renúncia da parte autora ao montante que excede o valor da causa (arquivo 14), cite-se com urgência.
Sem prejuízo, ciência às partes dos pareceres da Contadoria, devendo a parte autora informar para quando pretende a reafirmação da DER, uma vez que, mesmo se averbados todos os períodos invocados na inicial, o autor não faz jus à aposentação na data do requerimento administrativo. Prazo: 5 dias.
Inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo. A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente. A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença. Remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia. Int.

0005159-76.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301037001
AUTOR: RAFAEL PINHEIRO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003885-77.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036998
AUTOR: MUNALIZA DOS SANTOS CAMARGO (SP437503 - CHARLES AUGUSTO DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050718-90.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036996
AUTOR: KELLY RODRIGUES RIBEIRO (SP094952 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003925-59.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301037000
AUTOR: ELESANI OLIVEIRA DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039304-95.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301035583
AUTOR: WANDA MARIA DIAS (SP208481 - JULIANA BONONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1 - Vistos em decisão.
 - 2 - Anexo 16 - A parte autora e sua defensora informam não possuírem condições tecnológicas de participar da teleaudiência, no formato em que designada nos autos.
 - 3 - A Dra Juliana afirma que possui um único notebook e que não tem locais individualizados para acomodar as testemunhas, de forma a preservar a comunicabilidade de todas elas.
 - 4 - Diante da negativa, resta prejudicada a realização da audiência em 03/03/2021.
- Noto que na data de hoje o Estado de São Paulo regrediu para a fase laranja do Plano SP, devido ao aumento dos casos de internação e UTI por covid-19 (anexo 19).
- 5 - Assim, redesigno o ato para o dia 08/06/2021 às 16 horas.
 - 6 - Em princípio, o ato será realizado como teleaudiência, de forma não presencial.
- A Dra Juliana disse possuir um notebook, podendo transmitir a si mesma na audiência. A autora pode comparecer ao seu escritório.
- Quanto às testemunhas, foram arroladas 04 (quatro), de modo que devem ser escolhidas 03 (três) para oitiva, ou justificada a indicação de uma pessoa a mais que o rol legal.
- As 03 (três) testemunhas que devam ser ouvidas podem procurar locais com wi-fi, lan houses, locais de trabalho que tenham estrutura de internet ou mesmo a ajuda de pessoas conhecidas para tanto. As pessoas podem ficar ao ar livre, caso consigam wi-fi. Não há formalidades rígidas, além da comunicabilidade.
- Insisto neste ponto pela segurança de todos e porque estatisticamente as partes têm se ajustado para realizar as audiências da forma telepresencial. Temos realizado muitas com sucesso.
- Uma possibilidade também é a Dra Juliana fazer a audiência de seu escritório com a parte autora e, excepcionalmente e se comprovada a impossibilidade fática de participação de forma remota, alguma/s das testemunhas vir/em presencialmente, em um sistema misto.
- Certo é que com o número elevado de casos e com a prolongação da pandemia não voltaremos à segurança sanitária tão cedo, observando-se que a vacinação no Brasil ainda está em sua fase inicial.
- 7 - Registro que tentei contato telefônico nesta data com o escritório da defensora a fim de me inteirar melhor da situação, todavia, ninguém atendeu (fone: 2368-1310 f. 1 do anexo 2).
 - 8 - Reconheço que a defensora apresenta justificativa jurídica, mas não há provas de fato de que a realização seja impossível.
- Peço-lhe que tente, novamente, estimular as testemunhas a encontrarem uma solução que contemple a segurança de todos.
- 9 - Prazo para manifestação da autora, 10 (dez) dias.
 - 10 - Intimem-se, por telefone e e-mail se o caso.

0001083-09.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036324
AUTOR: LUCI CORREA DE MORAES (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por LUCI CORREA DE MORAES em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia a liberação de parcelas do seguro desemprego.

Em síntese, a parte autora relata que requereu o benefício do seguro desemprego em razão da demissão sem justa causa da empresa “TECHNE ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA” (01.08.2014 a 16.12.2015). Contudo, o benefício não foi deferido sob o seguinte fundamento: “Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 04/02/2009, CNPJ: 10.669.842/0001-94.”

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Estabelece o art. 311 do Código de Processo Civil:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
 - II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
 - III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
 - IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
- Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Como se sabe, ao contrário da tutela de urgência, a tutela de evidência é deferida à parte autora sem a necessidade de análise do periculum in mora exigido pelo art. 300 do Código de Processo Civil, desde que tenha sido verificado nos autos o abuso do direito de defesa ou tenha sido demonstrado um fumus boni iuris qualificado, que está especificado pelo próprio texto legal.

No caso dos autos, a parte autora funda o seu pedido no disposto o inciso IV do art. 311 do Código de Processo Civil, o qual tem como pressuposto a instrução da petição inicial com prova documental suficiente dos fatos nela narrados e a não oposição, pelo réu, de elementos probatórios capazes de infirmar minimamente aquilo que foi alegado pela parte autora.

Ocorre que não há falar em tutela da evidência mediante a incidência dessa hipótese legal, pois sequer houve a citação da parte contrária a fim de que ela, querendo, infirme os fatos narrados no bojo da petição inicial e traga aos autos documentos em sua defesa.

Ademais, não foi por outro motivo que o próprio legislador, prevendo a contradição entre o deferimento liminar do pedido de tutela da evidência e a caracterização do abuso do direito de defesa ou a insuficiência evidente da defesa do réu, vedou expressamente a prática desse ato judicial, como se pode depreender da leitura do parágrafo único da norma de regência, que está transcrita acima.

Outrossim, não deve ser concedida a tutela de urgência para o fim colimado.

A concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Por fim, faculto à parte autora a complementação da prova documental, para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

Sem prejuízo, cite-se a União Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0007625-43.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036555
AUTOR: NOEMIA RODRIGUES DA SILVA (SP373413 - RAQUEL DE SOUZA DA SILVA, SP219041A - CELSO FERRAREZE, SP294669A - ANDREIA CRISTINA MARTINS DAROS VARGAS, SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pleiteia a tutela jurisdicional para obter revisão de seu benefício previdenciário, recalculando a RMI nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º caput e §2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC.

Citado o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ, no dia 28/05/2020, nos autos do RESP nº 1.596.203/PR, representativo de controvérsia a qual recebeu o recurso extraordinário e determinou a suspensão da tramitação dos processos que tratem da matéria cujo objeto compreenda a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), em todas as instâncias da Justiça Federal Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegiós Recursais e, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia.

O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial.

Intime-se. Cumpra-se.

0007431-43.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036349
AUTOR: EDIVALDO GENUINO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.
Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.
Intimem-se.

5022629-90.2020.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036980
AUTOR: MARIANA GAYAO BENY (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)(SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação que MARIANA GAYAO BENY ajuizou em face da UNIÃO, por meio da qual discute a incidência de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, sobre os valores por ela recebidos a título de aposentadoria por invalidez, com a anulação de lançamentos notificados contra si, conforme relata na exordial.
A firma estar acometida de patologia grave, não podendo sobre incidir o imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, conforme o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88.
DECIDO.

01 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.
A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a comprovação do alegado na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, o cumprimento dos requisitos para a tutela antecipada.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

02 – Cite-se, mantendo-se o feito em pauta extra unicamente para acompanhamento das atividades do Gabinete, não sendo necessário o acompanhamento presencial das partes e seus procuradores em audiência.

No prazo de defesa, deverá a ré apresentar a cópia integral do procedimento administrativo relativo às notificações de lançamento ora contestadas, bem como esclarecer quanto a eventual ação de cobrança administrativa ou judicial em tramite, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0004652-18.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036995
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA (SP382444 - WILLIAM MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa idosa.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

01 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa com deficiência (“aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”) ou a pessoa idosa com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possa provar sua subsistência ou tê-la provida por sua família (“cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

As provas existentes nos autos, até o momento, são frágeis e não demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que somente poderá ser comprovado após a realização de visita socioeconômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela, sem prejuízo de novo exame do pedido por ocasião da prolação de sentença.

02 – Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no prazo de dez dias, declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (RS). A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso.

03 – Sem prejuízo, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0007605-52.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036606
AUTOR: DENIVALDO PEREIRA DE ANDRADE (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por DENIVALDO PEREIRA DE ANDRADE em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante; ”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em

comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção deste Magistrado, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0006124-54.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036811
AUTOR: LUCIA FARIAS DOS SANTOS (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

01 - Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sanando os quatro primeiros pontos do anexo n. 05, sob pena de extinção do feito.

02 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

03 - Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no prazo de dez dias, declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (R\$). A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso.

04 - Assim, uma vez regularizada a inicial remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia médica.

Int.

0049402-42.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036540
AUTOR: VICENTE DE PAULA DONATO (SP341568 - EDNEUMA MARIA NUNES NASCIMENTO, SP244507 - CRISTIANO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados.

Cite-se. Intimem-se.

0005520-93.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036762
AUTOR: MARCELO LUIZ DE MELO (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

01 - Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sanando o primeiro dos pontos indicados no anexo n. 05, sob pena de extinção do feito.

02 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

03 - Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no prazo de dez dias, declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (R\$). A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso.

04 - Assim, uma vez regularizada a providência determinada no item 01, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia médica.

Int.

0009642-86.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036409
AUTOR: LENILDO DE OLIVEIRA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Intime-se o perito para que identifique a DH, com base no prontuário contido no evento n. 46.

Na sequência, vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Ao final, tornem à conclusão para prolação de sentença de mérito.

Registre-se e intime-se.

0045318-95.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036488
AUTOR: LUIS GONZAGA AMBROSIO DA COSTA (SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em exame, a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de trabalho comum.

Contudo, a verificação do vínculo alegado, bem como os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecê-lo, depende de detida análise das provas documentais apresentadas e de prévia manifestação da parte contrária.

Por tal razão, não verifico a evidência do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.

Cite-se o INSS.
Registre-se e intem-se.

0005734-84.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036756
AUTOR: ELAINE CRISTINA IKEJIRI BERNAT (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Assim, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia médica.

Int.

0006401-70.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301032618
AUTOR: FRANCISCO NASCIMENTO AMORIM (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO NASCIMENTO AMORIM em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, inclusive em sede de tutela provisória, que a parte ré se abstenha de efetuar o lançamento do IRPF sobre os pagamentos que eventualmente vier a receber de benefício previdenciário.

Aduz perceber o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, NB 103.414.229-9.

Narra ser portador de cegueira em quadro progressivo e irreversível, dadas as seguintes enfermidades: H 40.1 Glaucoma Primário de Ângulo Aberto; H 44.2 – Miopia Degenerativa; H 47.2 – Atrofia Óptica; H 54.1 – Cegueira em um Olho e Visão Subnormal em outro.

Pleiteia a declaração de não incidência de IRPF sobre o benefício previdenciário recebido e eventualmente a receber, com a consequente condenação da parte ré à repetição do indébito.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção.

Passo à análise do pleito de tutela provisória.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de súmula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção deste Magistrado, da vinda de outras provas para o feito.

No presente caso, a parte autora requer a declaração de isenção do tributo de Imposto de Renda sobre seus proventos, sob a alegação de ser portadora de doença grave. Tendo em vista a necessidade de averiguar se a parte autora está acometida de doença grave, determino a realização da perícia médica.

Ao setor de perícias para agendamento da perícia médica.

Intimem-se as partes.

0007274-70.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036758
AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA (SP404868 - SILVANA MAIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Intime-se a parte autora para que especifique o pedido, com indicação dos períodos especiais cujo cômputo pretende para a concessão do benefício pleiteado, não considerados na via administrativa, bem como apresente cópia integral e legível do requerimento administrativo referente ao NB 181.651.563-6, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento sem resolução do mérito.

II) Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) – e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III) Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Ademais, deve ser observada a tese firmada no Tema 174 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019), verbis:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que o ônus de comprovar o exercício de tempo especial recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

IV) Cite-se.

0003266-50.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301035109
AUTOR: SAMUEL FERNANDES DANTAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Intime-se o autor a juntar cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo do benefício indeferido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica e Social para agendamento das perícias.

Após, cite-se. Intimem-se.

0005177-97.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301035337
AUTOR: ALDO RASTEIRO (SP252986 - PRISCILA MARIA FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por ALDO RASTEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, réu nos presentes autos, por meio da qual requer o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/ 161.168.420-7), cessado em 30.04.2019 (DCB) sob o fundamento de que “não há comprovação de fé de vida” (Evento 07).

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

Entendo que o perigo de dano está evidenciado em razão do caráter alimentar do benefício em discussão.

A probabilidade do direito, por sua vez, resta demonstrada pelos motivos a seguir.

Em pesquisa ao sistema Tera Term (Evento 07), verifico que o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/ 161.168.420-7) foi cessado em 30.04.2019 (DCB), sob o fundamento de que “não há comprovação de fé de vida”.

Após pesquisa ao Sistema de Controle de Óbito (SCONOM), noto que não há certidão de óbito com o nome do autor (fls. 02 do Evento 07). Ademais, em consulta ao site da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Evento 08), observo que a situação cadastral do CPF do autor encontra “regular”. A parte autora anexa, ainda, a declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física referente ao Exercício 2020, Ano-Calendário 2019 (fls. 36/38 do Evento 02). Por fim, junta aos autos receituário médico, datado em 31.08.2020, o qual informa que o autor está internado desde 17.01.2019 (fls. 14 do Evento 02), que até que se prove o contrário, deve ser aceito para fins de comprovação de “fé de vida”.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar o restabelecimento IMEDIATO do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/ 161.168.420-7), até decisão final, em sendo o motivo da cessação apenas a “falta de comprovação de fé de vida”.

Cite-se o INSS.

Intime-se. Oficie-se COM URGÊNCIA.

0002344-09.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036170
AUTOR: RODRIGO FERREIRA AFONSO DE CAMARGO (SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 09/03/2021, às 15h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005933-09.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036779

AUTOR: RITA DE CÁSSIA DE AMORIM OLIVEIRA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

01 - Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, retificando seu nome na qualificação ou promovendo a regularização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal.

02 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

03 - Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no prazo de dez dias, declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (R\$). A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso.

04 - Assim, uma vez regularizada a providência determinada no item 01, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia médica.

Int.

0002180-44.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301035062

AUTOR: WALTER WANDERVELDE LIMA (SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa e capa) de todas as carteiras profissionais.

- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária.

- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).

- em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais (em se tratando de ruído e calor).

- o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).

- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou. Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052464-90.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301030962

AUTOR: LORENZO GODAS BRUNO (RJ110723 - ANA IZABEL CARVANA DE HOLLANDA, RJ148486 - JULIANA DE ALMEIDA VELINCAS KAZIK)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em face do exposto:

1 - com fundamento no artigo 300 do CPC c. c. artigos 6º, "d" e 19-M da Lei n. 8080/90 antecipo os efeitos da tutela DE MÉRITO para determinar à União FEDERAL que forneça gratuitamente AO Autor, conforme prescrito no Receituário de fl.31 o medicamento Provacan 2400mg/10ml, marca Clitech, dividido em 2 tomadas de 1,0 ml/dia.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

A União deverá providenciar medicamentos para o tratamento contínuo do autor.

2 - A cautela, oficie-se à Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo para cumprimento desta.

O ofício será entregue por Oficial de Justiça a fim de se delinear a responsabilidade penal em caso de descumprimento, no endereço da Av. Nove de Julho, 611, 6º andar (3291-8951), ao Sr Superintendente Doutor José Carlos Pauludeto.

Solicita-se urgência no cumprimento desta.

3 - Sem prejuízo do deferimento da antecipação de tutela, deverá a representante do autor, em 10 (dez) dias, sob pena de revogação desta decisão:

3. 1 - informar o prazo pelo qual o médico assistente testará a eficácia do medicamento para tratamento;

3. 2 - juntar aos autos a cada dois meses relatório médico contendo informações sobre o acompanhamento do tratamento, especialmente, eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade da medicação, bem como eventuais exames relacionados ao tratamento da epilepsia;

3. 3 - informar ao Juízo em caráter de urgência e de forma imediata eventual suspensão do uso da medicação, tutelando adequadamente o uso dos recursos públicos empenhados no seu tratamento, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

4 - Deverá a representante legal do autor juntar aos autos no mesmo prazo de 10 (dez) dias termo de compromisso de ciência desta decisão, declarando que ministrará o medicamento de forma correta e em hipótese nenhuma cederá a qualquer pessoa, por qualquer motivo, nenhuma dose do medicamento objeto desta, sob pena de revogação da presente decisão.

5 - Cite-se.

6 - Intimem-se.

0006789-70.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301035150

REQUERENTE: CARMINE GABRIELE (SP328905 - OLIVIO GAMBOA PANUCCI)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme informado na Certidão do Distribuidor (evento 4), trata o presente feito de recurso nominado acerca de R. Sentença proferida nos autos número 5006420-59.2018.4.03.6183.

No referido processo, houve recurso da parte autora, entretanto, o V. Acórdão de 16.11.2020 ratificou a R. Sentença prolatada em 14.08.2020.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado da ação, certificado em 29.01.2021, reputo prejudicada a pretensão veiculada, visto que houve encerramento da prestação jurisdicional.

Assim, determino o cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória. Por fim, determino a juntada aos autos pela parte autora da cópia completa e legível do PA (benefício em análise) contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, caso não o tenha feito. Intime-se. Cite-se o INSS.

0046702-93.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301037254
AUTOR: PEDRINA APARECIDA DE ARAUJO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049129-63.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301037248
AUTOR: MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA PEREIRA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006175-65.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301035554
AUTOR: SUELI RAPOSO CHAVES (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

A parte autora no prazo de 15 dias poderá juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos comuns invocados (carteiras de trabalho legível, comprovantes de recolhimentos previdenciários, ficha de registro de empregado, extrato de FGTS).

No mesmo prazo, nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: civil ou militar; iv) data de início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta. A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação.

Cite-se. Intimem-se.

0057780-41.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301035072
AUTOR: TELMA SIMOES SECCO DA SILVA (SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da informação de cumprimento do acordo pelo réu (eventos 44 e 45), bem como da desistência dos embargos (evento 35), Certifique-se o trânsito em julgado da sentença homologatória.

Julgo Extinto o feito executivo nos termos do artigo 924, inciso II do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

0020709-48.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301037217
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SENA COSTA (SP386032 - REGINALDO NUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do arquivo 55: por ora, julgo desnecessária a apresentação de esclarecimentos pelo Perito médico.

Veja-se que o Perito afirmou que a parte autora apresenta deficiência leve, com data de início da deficiência em 24/08/1994 (questos 3 e 8 do arquivo 53). Também apresentou questionário e respectiva pontuação, nos termos da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 1 de 27.01.2014.

Faço constar que, para a aferição dos graus de deficiência previstos pela Lei Complementar nº 142/2013, devem ser somadas as pontuações das perícias médica e social.

Assim, aguarde-se a realização da perícia social agendada para o dia 12/03/2021.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação em 5 dias.

Reagende-se o feito em pauta apenas para fins de organização dos trabalhos, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0066885-22.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301035643
AUTOR: SOLANGE FERNANDES PEREIRA (SP427612 - VALDELI DOS SANTOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 66: alega a parte autora que “está afastada de suas atividades laborais desde 06/2019 sem nenhum retorno e sem nenhum recebimento de salário”, bem como que, “indignada com os cálculos apresentados pela contadoria e com os eventuais descontos, comunicou a empresa que lhe enviou uma declaração confirmando que a Autora está sem receber os salários desde o pedido de afastamento em 06/2019, apontando seu último dia trabalhado e que apenas efetuou o recolhimento do INSS para manter regularização suas contribuições previdenciárias”. Ocorre que tal declaração não foi juntada aos autos até esta data. A declaração de fl. 16, do arquivo 02, apenas atesta o vínculo empregatício.

Diante do exposto, bem como do quanto determinado pelo parágrafo 6º, do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, intime-se a referida parte para que, no prazo de 03 dias, junte aos autos a declaração mencionada, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo deverá carrear outros documentos que comprovem não ter recebido os seus salários de forma regular (extrato de conta corrente; cópias das RAIS enviadas pela empresa; extratos do FGTS e outros que entender pertinentes).

Intime-se.

0031304-77.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301035650
AUTOR: INES MARIN MORILLO (SP316076 - BRUNA DA SILVA KUSUMOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Rejeito os cálculos da parte autora (eventos nº 133/134), visto que o cômputo dos dias de multa por descumprimento está equivocado.

A CEF havia sido intimada para cumprir a decisão de 01/04/2020 (evento nº 114), havendo somente a determinação de aplicação da multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523 do CPC/2015 em razão do despacho de 06/07/2020 (evento nº 121). Essa multa deverá ser paga pela ré.

Já a multa arbitrada em R\$ 50,00 por dia de descumprimento foi fixada no despacho de 21/10/2020 (arquivo nº 126), que fixou que ela somente incide “partir do dia seguinte ao vencimento do prazo concedido”, vale dizer, considerando que a CEF foi intimada do ofício para cumprir o comando judicial em 04/11/2020 (eventos nº 127 e 130, e sequência nº 165 em “Fases do Processo”), com base na contagem de 5 (cinco) dias úteis de prazo para a comprovação do respectivo cumprimento, tendo como último dia para atender à ordem em 11/11/2020, o descumprimento da decisão se configurou a partir de 12/11/2020.

Assim, tendo em vista que a ré somente cumpriu a obrigação de fazer em 26/11/2020 (evento nº 131/132), os dias para cômputo da multa diária de R\$ 50,00 compreendem o período de 12/11/2020 a 25/11/2020, levando em conta apenas os dias úteis.

Faço do acima exposto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar a diferença decorrente da multa de 10% do art. 523 do CPC/2015 sobre o montante pago pela CEF (evento nº 132), bem como a multa diária de R\$ 50,00, com o valor corrigido, ressaltando que a multa de 10% suprarreferida não pode incidir sobre a multa diária, o que poderia caracterizar bis in idem de valores de mesma natureza.

Intimem-se.

0046386-80.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036552
AUTOR: LEA VENANCIO MARTINS VIDAL (SP366804 - ANDREZA FIDELIS BATISTA)
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A (- BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro, pois, a tutela de urgência para que, no prazo de 10 dias, os réus se abstenham de descontar as parcelas referentes ao contrato de empréstimo com o Itaú Consignado S/A, no valor mensal de R\$ 47,56, do benefício previdenciário da autora (NB 177.252.180-6). Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

No concernente ao ônus da prova, considerando o contido no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor e parágrafo primeiro do artigo 373 do novo CPC, que cogitam de sua inversão, com o objetivo de igualar as partes que ocupam posições não isonômicas, necessária a análise das circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa de direitos.

Na hipótese vertente, a autora alega que não firmou o aludido contrato de empréstimo com o Itaú Consignado S/A. Dessa forma, considerando a dificuldade para a parte autora comprovar as suas alegações, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015).

Deverá, portanto, o correto Itaú Consignado S/A apresentar os documentos referentes ao contrato que ensejou os descontos ora questionados, juntamente com a contestação. Poderá, ainda, juntar outros documentos que entender necessários ao julgamento feito, sob pena de preclusão da prova.

No prazo da contestação, o INSS deverá comprovar que a autora autorizou os descontos questionados em seu benefício, sob pena de preclusão da prova.

Citem-se os réus e oficiem-se para cumprimento da tutela de urgência concedida, no prazo de 10 dias.

0044808-82.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301037299
AUTOR: CESAR LUIS DE PAULA (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial – RMI.

Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela de urgência, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível.

Diante do exposto, não havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ao menos por ora, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intime-se a parte autora a acostar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sob pena de extinção cópia integral e legível (de capa a capa) do processo administrativo que concedeu seu benefício, caso não o tenha feito.

Faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos, documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

0003702-43.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301035142
AUTOR: EVANDRO BRANDAO SILVA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta visando à concessão de benefício previdenciário.

Em que pese já contestado, entendo que os autos não se encontram em termos para julgamento.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, tornando-a apta à apreciação de seu pedido, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ainda, de acordo com o art. 320 do Código de Processo Civil, “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Ocorre que da análise dos autos, verifico que não foi colacionada a cópia do processo administrativo referente ao benefício cuja concessão pretende a parte autora, documento sem o qual não é possível a análise de seu pedido.

Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Isso significa que incumbe ao autor apresentar todos os documentos e informações necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente.

Providências do juízo, no sentido de diligenciar em busca do documento, só se justificariam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo, hipótese que não é a dos autos, uma vez que a não consta da inicial qualquer demonstração de que tenha havido alguma tentativa frustrada de obtenção do documento e sem a comprovação, sequer indiciária, da negativa do INSS em fornecer as referidas cópias. Destaco, por oportuno, que a parte autora está representada nos autos por advogado, o que faz presumir que possui as condições e prerrogativas necessárias para adequadamente buscar os documentos essenciais à propositura da demanda, não havendo que se falar, portanto, em hipossuficiência técnica a lhe afastar tal ônus probatório.

Esclareço que, acaso o INSS ainda não tenha finalizado a análise administrativa do pedido de benefício da parte autora, o que inviabilizaria, em tese, a juntada de cópia do processo administrativo com a carta de indeferimento, deverá a parte autora fazer juntar aos autos extrato atualizado do status de seu pedido de concessão do benefício, obtido junto ao portal MEU INSS, demonstrando suas alegações.

A demais, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a parte autora emendar a petição inicial, fazendo juntar aos autos cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo referente ao benefício cuja concessão ora pretende.

A parte autora deverá, também, no mesmo prazo, e sob a mesma pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial “para fins de alçada”.

Acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos.

Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Faculto, ainda, à parte autora a complementação da prova documental, no prazo já concedido, para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

Após, com ou sem o cumprimento, retornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, reinclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Publique-se. Intime-se.

0023726-92.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301034393
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA GOMES (SP397554 - WASHINGTON LUIS DE SOUZA OLIVEIRA. SP396527 - RONET DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos verifico que o réu não foi citado até a presente data.

Cite-se.

0006280-42.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301035160
AUTOR: ADRIANA ANTONIA LAZARINI XAVIER (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ADRIANA ANTONIA LAZARINI XAVIER em face do INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Josmar Xavier, em 28/08/2019.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/189.860.997-4, na esfera administrativa em 09/10/2019, sendo indeferido sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependente.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; e que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção deste Magistrado, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0007586-46.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301037218
AUTOR: EVERTON AVELINO DOS ANJOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II – No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a antecipação da tutela pleiteada. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

III – Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

IV – Agende-se a perícia médica.

Int. .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Anexo retro: mantenho a decisão, por seus próprios fundamentos. Indefero o pedido de sobrestamento, o que não obsta ao autor requerer a desistência do feito, se entender ser o caso se aguardar eventual anistia, como menciona. Por fim, finalizo consignando que, nos termos da lei, devem apresentar as provas que lhe incumbem na inicial, ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e na contestação, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nada tem sido requerido em relação às provas, encerrada a instrução processual. Aguarde-se julgamento oportuno. Int.

0026915-78.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036860
AUTOR: CESAR E SALLES LTDA (SP292296 - MURILO CARLOS CALDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0027922-08.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036865
AUTOR: MAXIMUS INCORPORADORA LTDA (SP292296 - MURILO CARLOS CALDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0020351-83.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036321
AUTOR: ERIVALDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o período de 01.06.2011 a 08.02.2015 requerido pela parte autora foi objeto de homologação de acordo em sentença trabalhista (fls. 36/37 – arquivo 02).

Como se sabe, a sentença trabalhista, via de regra, é considerada apenas como início de prova material, a qual deve ser corroborada por outras provas produzidas neste Juízo Federal, onde o INSS é parte no processo previdenciário. Portanto, a parte autora, deve instruir este feito com outras provas documentais que comprovem o alegado, pois no processo previdenciário, a prova tem que ser efetiva, ou seja, deve comprovar o efetivo labor para o vínculo constante do pedido.

Nesse sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a comprovação da divergência jurisprudencial invocada, mediante juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmáticos, ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigo 255, parágrafo 2º, do RISTJ). 2. A violação de dispositivo constitucional constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial. 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. Esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. 5. A sentença trabalhista, meramente homologatória de acordo, onde não houve a produção de qualquer espécie de prova, não constitui início de prova material do exercício da atividade laborativa. 6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (RESP 200302239556, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:21/06/2004 PG.00270 ..DTPB-.)

Desse modo, promova a parte autora a juntada aos autos dos recibos de pagamentos, fichas de registros de empregado, folhas de ponto (frequência), extrato de FGTS, declaração do empregador e demais documentos que entender necessários ao reconhecimento para fins previdenciários do período alegado, trabalhado na empresa TMT USINAGEM E PECAS LTDA - ME, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão de provas.

Int.

0003771-41.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301034390
AUTOR: RITA DE CÁSSIA ASSIS (SP179030 - WALKÍRIA TUFANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido de concessão do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, assim como de CTPS e carnês de contribuição do de cujus, caso tais documentos já não tenham sido anexados aos autos.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Por fim, diante da pandemia do COVID 19 e a incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tentando-se buscar alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, e, com base na Resolução 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça (art. 3, V), designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TELEPRESENCIAL, a ser realizada no dia 20/05/2021, às 13:00 horas, pelo sistema Microsoft Teams.

As audiências de forma virtual vêm sendo realizadas com êxito por toda a Justiça Federal da 3ª região, bastando apenas que as partes, testemunhas e procuradores tenham acesso a um celular (ou computador) com internet.

No prazo de 5 (cinco) dias, a parte autora deverá informar os e-mails, os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), bem como a qualificação completa das testemunhas (estado civil, profissão, RG, CPF, endereço) juntando aos autos, ainda, cópia legível e com frente/verso, do documento de identificação de cada participante, viabilizando, assim, o convite para ingresso na audiência.

É da responsabilidade do patrono orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso, bem como, no período da audiência, o a necessidade de permanecer em local tranquilo, isolado e adequado para a realização do ato, como se no Fórum estivesse.

Determino, ainda, que o arquivo com as instruções também seja anexado aos autos pelo Gabinete.

Eventual oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada (art. 3, § único, Res. CNJ 354/2020), no prazo de 05 (cinco) dias, justificando concretamente a impossibilidade, a ser submetida a controle judicial e disponibilidade do Juízo.

Intimem-se.

0005882-95.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036804
AUTOR: MARCOS APARECIDO TEODORO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

01 - Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularizando os pontos indicados no anexo n. 05, sob pena de extinção do feito.

02 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

03 - Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no prazo de dez dias, declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (R\$). A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso.

04 - Assim, uma vez regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia médica.

Int.

0035342-64.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301034000
AUTOR: ROGERIO SEA (SP332942 - ANA CLAUDIA FORTES SOUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a manifestação do INSS (arq.25), da parte autora (arq.28) e o documento (arq.29), intime-se o expert para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ratifique ou retifique sua conclusão, esclarecendo se possível, se há ou não gênese laboral.

Int.

0001292-75.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036748
AUTOR: RAQUEL JACINTA SANTOS (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no prazo de dez dias, declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (R\$). A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso.

Remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia médica.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Portanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Cite-se. Intimem-se.

0048349-26.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036166
AUTOR: VICTOR PRZYBYSZ NETO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0052459-68.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036161
AUTOR: LEANDRO MOREIRA DOS SANTOS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0049579-06.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036032
AUTOR: ROBERTO FREDERICO SCHLICHTING (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000470-86.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036144
AUTOR: SOLANGE GEMENIS RODRIGUES (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0052520-26.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036168
AUTOR: VALCY OLIVEIRA DA CRUZ (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0049625-92.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036148
AUTOR: FABIO GONCALVES DANTAS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0007429-73.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036367
AUTOR: ELIAS DA SILVA LIMA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Remetam-se os autos ao Setor de Perícias para agendamento.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora, no prazo de 15 dias, deverá declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: civil ou militar; iv) data de início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta. A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação.

Intimem-se as partes, com urgência.

0029366-76.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301033599
AUTOR: GRECINEIDA DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que os documentos que comprovam a especialidade dos períodos pleiteados foram emitidos após a concessão do benefício, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral e legível do processo administrativo de revisão do benefício NB 42/164.709.306-3, mencionado na inicial, observando-se as disposições processuais.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0003238-86.2020.4.03.6311 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301034880
AUTOR: SOLANGE JUSTINO LUIZ (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES, SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por SOLANGE JUSTINO LUIZ em face do INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Mauro Luiz, em 16/05/2020.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/195.927.882-4, na esfera administrativa em 18/08/2020, sendo indeferido sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de segurado.

Autos originariamente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Santos – SP.

Proferida decisão indeferindo o pleito de tutela provisória e determinando a realização de perícia indireta.

Citado o INSS, foi apresentada contestação, pugnando pela improcedência da demanda.

Apresentada manifestação pela parte autora aduzindo equívoco na distribuição da demanda, em virtude da parte autora possuir domicílio em São Paulo.

Proferida decisão aos 27/11/2020 (evento 16), declinando da competência e determinando a remessa do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Redistribuídos os autos a este Juízo, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, ratifico todos os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal de Santos, e mantenho o indeferimento do pleito de tutela provisória, reportando-me aos fundamentos declinados na decisão proferida no evento 10.

Com relação ao pedido de perícia indireta, vejo que a parte autora pleiteia em sua exordial a concessão do benefício de pensão por morte. Aduz que teve seu requerimento indeferido na via administrativa ante a constatação da falta de qualidade de segurado do falecido. A autora sustenta, entretanto, que o indeferimento administrativo foi indevido, na medida em que não foi analisada pela autarquia ré a circunstância de que o falecido encontrava-se acometido de enfermidades, o que autorizaria, em tese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez caso tivesse formalizado o competente requerimento administrativo, comprovando-se então a sua qualidade de segurado.

Dadas tais circunstâncias, entendo de curial importância para o deslinde do feito o reconhecimento do fato de que, anteriormente ao óbito, o falecido era portador de enfermidade incapacitante.

Assim sendo, determino a realização de perícia indireta em relação ao Sr. Mauro Luiz. Ao Setor de perícias para agendamento.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos do falecido que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo do segurado falecido desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPS e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, inclua-se o presente feito na pauta extra, para organização dos trabalhos e conclusão do processo.

Intimem-se as partes.

0049349-61.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301037387
AUTOR: LEONIR RODRIGUES PEGO CAMPOS (SP397430 - JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO, SP408794 - TALITA MATHIAS CARDOSO FLAUZINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

No mais, verifico que a parte autora pretende comprovar a qualidade de segurado do seu esposo com o reconhecimento da sua incapacidade em data anterior ao óbito.

Com relação à qualidade de segurado, verifico que o falecido possuiu vínculo empregatício no período de 01/11/2001 a 08/03/2008 e efetuou a última contribuição na qualidade de contribuinte individual em 05/2015 (fl. 14 do arquivo 11). Ademais, foram juntados com a exordial inúmeros documentos médicos do período imediatamente anterior ao óbito (vide arquivo 2), os quais podem comprovar eventual incapacidade laboral do falecido no momento do óbito, com repercussão na sua qualidade de segurado.

Assim, determino a remessa dos autos à Divisão de Perícia para designação de data para realização de perícia médica indireta.

Posteriormente, cite-se o INSS.

Ainda, oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópia do processo administrativo referente ao NB 21/186.657.118-1.

Em complemento, providencie o Gabinete a juntada dos laudos SABI do falecido.

Por fim, tendo em vista que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes, mas mantenho a audiência no painel apenas para organização dos trabalhos internos da Vara.

Cite-se. Oficie-se. Cumpra-se, marcando a perícia pertinente. Intimem-se.

5000410-49.2021.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036262
AUTOR: GILDEMIRO DO NASCIMENTO (SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Cite-se. Intimem-se as partes.

00039850-53.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036366
AUTOR: ANDRESSA PRISCILLA DA SILVA PEREIRA (SP371362 - KATIANE MARA ANTONIO, SP398018 - OLIVIANE DE SOUZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a manifestação e documentos (arq.31/32), manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

0002832-61.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036470
AUTOR: DEBORA LUIZA SILVA DE OLIVEIRA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, julgo parcialmente extinto o feito em relação ao pedido pagamento de aposentadoria desde o início do NB 610.995.31-5 tendo em vista a sentença de parcial procedência prolatada no processo n. 00590303120154036301, da qual foi a parte autora regularmente intimada, esgotadas as possibilidades de impugnação naqueles autos (art. 485, V c.c. 508, ambos do NCP/C).

O feito prossegue quanto ao restabelecimento/conversão do benefício por incapacidade.

Evento 03 – resta a juntada da declaração do titular do comprovante de endereço indicando a que título a autora reside no local.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para finalização da comprovação de endereço conforme citado.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0047179-19.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036877
AUTOR: ELISABETE ALVES DA SILVA (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na presente ação a parte autora pleiteia, dentre outros pedidos, a concessão de aposentadoria por invalidez, estabelecendo marco temporal da demanda em 11.05.2018.

Entretanto, no processo anterior, o período até 10.11.2019 já foi objeto de debate, eis que, tal como mencionado na sentença de 21.11.2018, a incapacidade da parte, conforme laudo pericial naqueles autos, era temporária.

Por seu turno o benefício da parte autora teve vigência até 10.11.2019 (página 2 – evento 13).

Assim, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez até 10.11.2019, remanescendo o período posterior.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0046087-06.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301037310
AUTOR: JESUS APARECIDO COSMANO (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 24/03/2021, às 09:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Gustavo Bernal da Costa Moritz (oftalmologista), a ser realizada na Rua Agostinho Gomes, 2451 - Ipiranga - São Paulo (SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006644-14.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036311
AUTOR: RONALDO ADRIANO DA CONCEICAO (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 19/03/2021, às 15h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0053164-66.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301037280
AUTOR: CELINA APARECIDA BESSIMA FEDERICO (SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo perícia médica para o dia 11/03/2021, às 11h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS (PSQUIATRIA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0004841-93.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036675
AUTOR: ERNANDA DO NASCIMENTO PIMENTEL (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 19/03/2021, às 12h30min., aos cuidados da perita médica judicial Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 27/03/2021, às 09h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Regina Hanashiro, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) A autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0001207-89.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301035414
AUTOR: EDSON CARDOSO MARTINS (SP135535 - MARILDA IZIDORO GONCALVES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 09/03/2021, às 16h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). HELIO RODRIGUES GOMES (NEUROLOGIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0048820-42.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301032109
AUTOR: ANTONIA DE MARIA REIS (SP435985 - WASHINGTON ALBANO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 08/03/2021, às 10:30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0052218-94.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301037277

AUTOR: AMALIA ALICE DA SILVA SOUSA (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 11/03/2021, às 10h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS (PSIQUIATRIA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007634-05.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301035676

AUTOR: ANTONIO MARCELINO BATISTA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 09.03.2021, às 09h00min, aos cuidados da perita Assistente Social ANA LUCIA CRUZ, ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006476-12.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036692

AUTOR: ALAINE SILVA DE SOUZA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 22/03/2021, às 12h00min., aos cuidados da perita médica judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 27/03/2021, às 08h30min., aos cuidados da perita Assistente Social Rejane Barros Rodrigues, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelas peritas e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) A autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0047753-42.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036809

AUTOR: LARSON TOGNOLO (SP086165 - CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 18/03/2021, às 15h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Hélio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 09/03/2021, às 11h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Giselle Severo Barbosa da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0002671-51.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036193

AUTOR: ROBSON ANGELO DO PRADO (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 09/03/2021, às 15:30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.
- Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intímum-se.

0001693-74.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301035262
AUTOR: EVELIN PEPPERL DE SOUSA (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 08/03/2021, às 11h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS (CLÍNICA GERAL E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intímum-se.

0001351-63.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301035382
AUTOR: JOSEILDO DE BRITO SOARES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 09/03/2021, às 10h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intímum-se.

0001451-18.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301037279
AUTOR: DIEGO DOS SANTOS LIMA (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 11/03/2021, às 11h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intímum-se.

0051841-26.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301035381
AUTOR: SANDRA REGINA DOS SANTOS (SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 09/03/2021, às 09h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0003053-44.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301034896
AUTOR: MARIA DAS NEVES DE ANDRADE GONCALVES (SP391509 - CARLA CAROLINE OLIVEIRA ALCÂNTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica em P siquiatria, para o dia 16/03/2021, às 16H00, aos cuidados da perita médica judicial, Dra. Beatriz Moraes Bento, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0001649-55.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301035379
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 09/03/2021, às 09h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0045425-42.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036497
AUTOR: MARIA ROSIMAR FRANCISCO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 18/03/2021, às 09:00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0001293-60.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301037269

AUTOR: SINEIDE MARIA DE JESUS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASAR DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 10/03/2021, às 10h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0001004-30.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036596

AUTOR: MARINA PASTERNAK ROCHA LINS ALMEIDA (SP368511 - AGNA CARDOSO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 22/03/2021, às 10h30min., aos cuidados da perita médica judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 27/03/2021, às 08h00min., aos cuidados do perito Assistente Social Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o perito deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O perito deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que o perito Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber o perito assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0002782-35.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301037284

AUTOR: JOSE SEBASTIAO ALVES DE MOURA (SP338556 - CAMILA DE NICOLA FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 22/03/2021, às 10h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0001197-45.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301035543

AUTOR: ANTONIO BARRIONUEVO MEIATO (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE, SP434592 - ADEMIR DE MOURA ALBUQUERQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 09/03/2021, às 11h00min, aos cuidados da perita Assistente Social Regina Spineli Moura, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

5013157-10.2020.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301035399

AUTOR: VALDIZA FERREIRA DE ARAUJO SOUZA (SP361640 - FRANCILENE DOS SANTOS BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 09/03/2021, às 15h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0002605-71.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036271

AUTOR: ELISANGELA CRISTINA RAMALHO DANIEL (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 08/03/2021, às 11:30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0001445-11.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301035261
AUTOR: DAVID PEREIRA DE BARROS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 08/03/2021, às 11h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS (CLÍNICA GERAL E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0000169-42.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301035244
AUTOR: OLIVAN OLIVEIRA FREITAS (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 05/03/2021, às 16h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). PAULO SERGIO SACHETTI (CIRURGIA/CLÍNICA GERAL E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0001125-58.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301037272
AUTOR: ALEX DA SILVA MELO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 10/03/2021, às 11h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0053492-93.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301035422
AUTOR: EDMILSON DIAS DOS SANTOS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 11/03/2021, às 10h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (PSQUIATRIA/CLÍNICA GERAL E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004210-52.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301035021
AUTOR: FRANCINE MIAKE ASATO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para dia 12/03/2021, às 10h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Marcio da Silva Tinos, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0001587-15.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301037275
AUTOR: ROMILDO FERREIRA DE ARAUJO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 10/03/2021, às 12h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0052683-06.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301037257
AUTOR: ROSANGELA GERTRUDES DA FONSECA BARAUNA (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 09/03/2021, às 16h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). JONAS APARECIDO BORRACINI (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0001933-63.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036329
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 10/03/2021, às 14:30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0003177-27.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301034869
AUTOR: CLAUDENICE GONCALVES DE SOUZA (SP356429 - JOSILEIDE BARBOSA DE JESUS, SP341979 - CARLOS CEZAR SANTOS CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 16/03/2021, às 15H30, aos cuidados da perita médica judicial, Dra. Beatriz Moraes Bento, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0002776-28.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301035685
AUTOR: MARIA IVANEIDE BINGA DE ALMEIDA (SP333983 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 09/03/2021, às 14h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Fabiano de Araujo Frade, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- H) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0002517-33.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301035701

AUTOR: LUCIANO NISHIWAKI (SP427274 - JOSE GUILHERME DE SOUSA SOBREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 09/03/2021, às 14:30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Fabiano de Araujo Frade, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- H) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005701-94.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301037362

AUTOR: ADRIANA LIMA DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 09/03/2021, às 10h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). BEATRIZ MORAES BENTO (PSIQUIATRIA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - H) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0000692-54.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301035390

AUTOR: VALDEIR ANTONIO BORGES (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 09/03/2021, às 12h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0053249-52.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301035367
AUTOR: TERESA EDNA LOPES DE OLIVEIRA (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 08/03/2021, às 10h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS (PSIQUIATRIA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0052898-79.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301037212
AUTOR: SILMARA GONCALVES LIMA (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 08/03/2021, às 15h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (ONCOLOGIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0003408-54.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036314
AUTOR: MARCOS VIEIRA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 19/03/2021, às 14h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0006785-33.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036703
AUTOR: MARCIA APARECIDA NAZARO DE FIGUEIREDO (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 22/03/2021, às 15h00min., aos cuidados da perita médica judicial Dra. Carla Cristina Guariglia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 19/03/2021, às 12h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Celina Kinuko Uchida, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelas peritas e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) A autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0006075-13.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301035009
AUTOR: SUMIO KANASHIRO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 09/03/2021, às 12h00min, aos cuidados da perita Assistente Social Celina Kinuko Uchida, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0000219-68.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301037263
AUTOR: PAULO DE ALENCAR GUIMARAES DO CARMO (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 09/03/2021, às 17h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). HELIO RODRIGUES GOMES (NEUROLOGIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias

de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0000439-66.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301037213
AUTOR: EDEMIR GENTILIM (SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 09/03/2021, às 17h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). HELIO RODRIGUES GOMES (NEUROLOGIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0049791-27.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036834
AUTOR: EMANUELLY MAGALHAES DOS SANTOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 18/03/2021, às 15h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 12/03/2021, às 12h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Celina Kinuko Uchida, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0002535-54.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036163
AUTOR: CARLOS ALBERTO BRESSANI JUNIOR (SP211875 - SANTINO OLIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 09/03/2021, às 14:30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0000315-83.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301035268
AUTOR: SOLANGE DE MOURA OLIVEIRA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 04/03/2021, às 16h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). HELIO RODRIGUES GOMES (NEUROLOGIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0000339-14.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036826
AUTOR: ANTONIA APARECIDA LUCAS MARANDOLA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 22/03/2021, às 11h00min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Daniel Constantino Yazbek, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 27/03/2021, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rafael Carvalho de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0044960-33.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036599
AUTOR: VALDETE ROSARIO DE OLIVEIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo pericia médica para o dia 22/03/2021, às 11h30min, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à pericia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da pericia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à pericia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua pericia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da pericia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da pericia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da pericia;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a pericia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na pericia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à pericia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à pericia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à pericia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da pericia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0000545-28.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301035425

AUTOR: MARA MARTINS (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA RIAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de pericia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo pericia médica para o dia 11/03/2021, às 11h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ELCIO RODRIGUES DA SILVA (CARDIOLOGIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à pericia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da pericia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à pericia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua pericia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da pericia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da pericia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da pericia;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a pericia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na pericia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à pericia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à pericia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à pericia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da pericia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0052023-12.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301035263

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de pericia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo pericia médica para o dia 05/03/2021, às 17h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCIO DA SILVA TINOS (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à pericia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da pericia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à pericia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua pericia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da pericia;
 - A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da pericia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da pericia;
 - A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a pericia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na pericia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à pericia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à pericia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à pericia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da pericia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0044393-02.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036309

AUTOR: JELZA JUSTINO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de pericia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo pericia médica para o dia 19/03/2021, às 16:00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à pericia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da pericia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à pericia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua pericia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0000437-96.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301035389
AUTOR:MARIA ROSINEIDE DA SILVA (SP392428 - ANA PAULA MARTINS RODRIGUES, SP385506 - RENATA MARIA BHERING CASTRO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 09/03/2021, às 12h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0001388-90.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036612
AUTOR:ADELIA PEREIRA FLORIANO TOMAZ (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Designo perícia médica para o dia 24/03/2021, às 08h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz, a ser realizada na Rua Agostinho Gomes, 2451 - Ipiranga - São Paulo/SP - CEP: 04206-001. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 26/03/2021, às 10h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Kelly Catarina Cunha do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0000606-83.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301035385
AUTOR:JOSE ROBERTO SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 09/03/2021, às 11h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0003634-59.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036390

AUTOR: ADRIANO JOSE FREIRE DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 18/03/2021, às 09:00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0051471-47.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301035408

AUTOR: ROGER ROBSON DE AQUINO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 09/03/2021, às 16h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). HELIO RODRIGUES GOMES (NEUROLOGIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0002157-98.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036147

AUTOR: ABNER FRANCISCO DA ROCHA (SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 09/03/2021, às 12h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0002109-42.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036263
AUTOR: JUCILEIDE DE ABREU RODRIGUES (SP415498 - THAIS LIMA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 08/03/2021, às 10h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Raquel Szteling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005947-90.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036707
AUTOR: ANDRESSA OLIVEIRA PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 22/03/2021, às 10h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Daniel Constantino Yazbek, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 27/03/2021, às 10h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Adriana de Lourdes Szmhyiel Ferreira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- A autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004893-89.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301037361
AUTOR: NILSA FRAISSAT PRICOLI NUNES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 09/03/2021, às 09h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). BEATRIZ MORAES BENTO (PSIQUIATRIA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005201-28.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301037398
AUTOR: ALESSANDRO HIROSHI DE CARVALHO MIYAZAKI (SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 10/03/2021, às 10h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). JONAS APARECIDO BORRACINI (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0000732-36.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301035423
AUTOR: HELENO MANOEL DA SILVA (SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 11/03/2021, às 10h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (PSIQUIATRIA/CLÍNICA GERAL E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0001466-84.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301037207
AUTOR: ELISANGELA DE SIQUEIRA SILVA DE OLIVEIRA (SP437503 - CHARLES AUGUSTO DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 06/04/2021, às 12h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (PSIQUIATRIA/CLÍNICA GERAL E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007602-97.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036736
AUTOR: TANIA BRAGA FREIRE (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 09/03/2021, às 15h00min, aos cuidados da perita Assistente Social Celine Kinuko Uchida, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- Segundo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0003026-61.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301034994

AUTOR: CARLOS ALBERTO CINTRA AMARAL (SP254746 - CINTIA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica para o dia 16/03/2021, às 17h00, aos cuidados da perita médica judicial, Dra. Beatriz Moraes Bento, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0001240-79.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301035371

AUTOR: ANDREA CHAIB (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 08/03/2021, às 14h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (ONCOLOGIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004331-97.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036313

AUTOR: CLODOALDO RIBEIRO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 19/03/2021, às 14h30min, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou

diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0041812-14.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036760

AUTOR: MARIA VITORIA SALES DOS SANTOS (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Designo perícia médica para o dia 18/03/2021, às 14h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Hélio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 27/03/2021, às 09h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Andreia Cristiane Magalhães, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0002773-73.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036261

AUTOR: FLAVIO BAPTISTA BRETAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 12/03/2021, às 12h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0051982-45.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301035270

AUTOR: DEUSANI VITALINA SANTOS OLIVEIRA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 05/03/2021, às 17h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). GABRIEL CARMONA LATORRE (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006592-18.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036711
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP393439 - ROBERTO PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 18/03/2021, às 11h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 19/03/2021, às 15h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Celina Kuniko Uchida, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) A autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0052743-76.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301037271
AUTOR: DJALMA DA RIVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 10/03/2021, às 11h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0052253-54.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301035416
AUTOR: CLAUDIA DENISE AMADO (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 09/03/2021, às 16h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial,

luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0045014-96.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036550
AUTOR: LUCAS ARAUJO DE SOUZA (SP120835 - ANA PAULA DE MOURA PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 18/03/2021, às 11:00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias (psiquiatra), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0001395-82.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301035374
AUTOR: SELMA SILVANIR DE SOUZA (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 08/03/2021, às 14h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (ONCOLOGIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0044967-25.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036498
AUTOR: ROSELI APARECIDA DE ABREU CERACHI (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 18/03/2021, às 09h30min, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0001024-21.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301035305
AUTOR: ESTELINA PIRES DE SOUZA (SP386243 - CRISTINE SOUZA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a perícia socioeconômica para o dia 23/03/2021, às 10h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Rosina Revolta Gonçalves, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0001662-54.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036732
AUTOR: DANILO QUEIROZ DOS SANTOS (SP152694 - JARI FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 17/03/2021, às 14h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 27/03/2021, às 10h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rejane Barros Rodrigues, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0000940-20.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301035369
AUTOR: CLARICE DAS NEVES LUCAS SILVA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 08/03/2021, às 12h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS (CLÍNICA GERAL E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0045500-81.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036600
AUTOR: LUIZ ANTONIO DEZANI (SP208460 - CATARINA NETO DE ARAÚJO, SP365969 - ADILSON SANTANA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 22/03/2021, às 11:00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0005440-32.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301035229
AUTOR: ELISVALDO COSTA DE JESUS (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica para o dia 19/03/2021, às 11H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Paulo Sérgio Sachetti, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização do equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
 - O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0001523-05.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301035393
AUTOR: CLEANE FERREIRA AVELINO (SP421726 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 09/03/2021, às 14h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0000858-86.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036574
AUTOR: JOSIMAR PEREIRA DE SOUSA (SP437503 - CHARLES AUGUSTO DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Designo perícia médica para o dia 24/03/2021, às 08h20min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 - Conj. 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP: 01413-

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).
Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 23/03/2021, às 08h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Camila Rocha Ferreira de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.
A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.
Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.
Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):
a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber a perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.
Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0005631-77.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301037410
AUTOR: MONICA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP324788 - MONICA ZOPPI BAPTISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Designo perícia médica para o dia 12/03/2021, às 10h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ARTUR PEREIRA LEITE (REUMATOLOGIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.
A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).
Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):
a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005299-13.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301037405
AUTOR: RICARDO MOREIRA DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Designo perícia médica para o dia 11/03/2021, às 12h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.
A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).
Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):
a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0001741-33.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036269
AUTOR: CLEUZA MARIA COCO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Designo perícia médica para o dia 08/03/2021, às 11h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Raquel Szteling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.
A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
 - O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.
- Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0005641-24.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036549

AUTOR: JESSICA COSTA DA SILVA (SP399634 - FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR, SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 18/03/2021, às 10h30min, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias (psiquiatra), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.
- Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0002701-86.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036265

AUTOR: ISAIAS MOTTA PIAZZAROLLO (SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 08/03/2021, às 10:30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Raquel Sztierling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.
- Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0002005-50.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036322

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUZA BISPO (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO, SP427412 - BRUNO VIEIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 08/03/2021, às 11h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Daniel Constantino Yazbek, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0051892-37.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301035365
AUTOR: THAIS PAULA DO PRADO (SP322608 - ADELMO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 08/03/2021, às 09h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO (PSIQUIATRIA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0003240-52.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301037216
AUTOR: PATRICIA FERREIRA RAMOS (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 22/03/2021, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Clínica Médica, Oncologia, Medicina Legal e Perícia Médica, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006450-14.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301035251
AUTOR: LAIZE EPAMINONDAS CANTALICE DE AZEVEDO (SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica para o dia 18/03/2021, às 15H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Luiz Felipe Rigonatti, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0002946-97.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036636
AUTOR: FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS (SP292085 - KIRLIA MARA BRANDÃO TELES BARBOSA RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 18/03/2021, às 10h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 27/03/2021, às 08h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Patrícia Barbosa do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0051689-75.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301035246
AUTOR: PAULO PEREIRA SANTOS ROCHA (SP433310 - DEBORA FRANCIS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 04/03/2021, às 15h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). BECHARA MATTAR NETO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0003182-49.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301037283
AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS SOUZA LOPES (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 22/03/2021, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0051518-21.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301035273

AUTOR: EDVANIA TAVEIRA ALVES (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 05/03/2021, às 17h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCIO DA SILVA TINOS (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0001443-41.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301035363

AUTOR: APARECIDO JOAQUIM DOS ANJOS (SP235909 - RODRIGO CESAR MASSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 08/03/2021, às 09h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO (PSIQUIATRIA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005685-63.2020.4.03.6338 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036454

AUTOR: GABRIEL CESAR SIQUEIRA DOS SANTOS (SP389148 - EDGAR OLIVEIRA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 23/03/2021, às 09h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 26/03/2021, às 13h30min., aos cuidados do perito Assistente Social Bruno Jaar Karam, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o perito deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O perito deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelos peritos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que o perito Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber o perito assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0045762-31.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301031711
AUTOR: MOISES DO NASCIMENTO (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando que a parte autora alega estar acometida por múltiplas patologias que a incapacitam para a atividade laborativa, entendo que como a função primordial do perito judicial é avaliar a capacidade ou incapacidade laborativa do(a) interessado(a), e não realizar tratamento da patologia - hipótese em que a maior especialização e maior qualificação faz toda a diferença no sucesso da terapia - determino que a perícia seja feita por perito médico com especialização ou título de especialista em Perícia Médica e Medicina Legal, que é a especialidade reconhecida pelo Decreto Lei nº. 8516, de 10/09/2015, com ampla área de atuação, capaz de analisar o processo e o periciando de forma integral nas diversas áreas médica.

Designo perícia médica para o dia 05/03/2021, às 16h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. PAULO SERGIO SACHETTI, especialista em Medicina Legal e Perícia Médica e CIRURGIA/CLÍNICA GERAL, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0053585-56.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301035256
AUTOR: ANDERSON SILAS DE OLIVEIRA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 05/03/2021, às 15h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004923-27.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301037424
AUTOR: MARIO MACORATI (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS, SP409180 - KARINA TORRES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando que a parte autora alega estar acometida por múltiplas patologias que a incapacitam para a atividade laborativa, entendo que como a função primordial do perito judicial é avaliar a capacidade ou incapacidade laborativa do(a) interessado(a), e não realizar tratamento da patologia - hipótese em que a maior especialização e maior qualificação faz toda a diferença no sucesso da terapia - determino que a perícia seja feita por perito médico com especialização ou título de especialista em Perícia Médica e Medicina Legal, que é a especialidade reconhecida pelo Decreto Lei nº. 8516, de 10/09/2015, com ampla área de atuação, capaz de analisar o processo e o periciando de forma integral nas diversas áreas médica.

Designo perícia médica para o dia 10/03/2021, às 15h30, aos cuidados do perito médico judicial Dr. ELCIO RODRIGUES DA SILVA, especialista em Medicina Legal e Perícia Médica e CARDIOLOGIA/CLÍNICA GERAL, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES

nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Declaro encerrada a instrução probatória. Torne em os autos conclusos para julgamento.

0053423-95.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301036448
AUTOR: ROSI MARI AUGUSTINHO DE LARA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005588-77.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301036460
AUTOR: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES)
RÉU: TIAGO DA SILVA PEREIRA CAMILA DA SILVA PEREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034481-78.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301036494
AUTOR: LAILA NASSER (SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033961-21.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301036564
AUTOR: GONCALO ELIAS NASCIMENTO (SP408877 - ADIEL GONÇALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão do parentesco com a falecida e não demonstrada a impossibilidade de produção da prova de outra forma, as oitivas dos parentes impedidos Delcio Tadeu da Silva e Dulce Gouveia da Silva, ficam indeferidas pelo Juízo, conforme o parágrafo 2º, I, do artigo 447 do Código de Processo Civil, já que a oitiva de informantes somente é permitida pelo ordenamento processual quando inviável a produção de prova por outros meios, o que não restou justificado nestes autos.

Indefiro também o requerimento pela parte autora para apresentação de novos documentos, em razão da preclusão temporal, bem como por já ter formado convicção favorável à pretensão autoral nestes autos.

Torne em os autos conclusos para julgamento.

0034949-42.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301036467
AUTOR: ROSINEIDE FERREIRA DA SILVA (SP321160 - PATRICIA GONÇALVES DE JESUS MATIAS) JOAO VITOR ZERBINI ROSINEIDE FERREIRA DA SILVA (SP318933 - CRISTINA MARIA SOBRINHO BARALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista dificuldade técnica que impediu a coleta adequada dos depoimentos das testemunhas, bem como a robustez dos documentos já apresentados pela parte autora no processo, bem como a ausência da ré na audiência, dispense a produção da prova oral requerida pela parte autora.

Torne em os autos conclusos para julgamento.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000130-79.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012998
AUTOR: CARMOZINA BARBERINA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/ Cartilha).

0000527-41.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012997
AUTOR: MAURICIO VALINOTE (SP231386 - JEFERSON LUIS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 08/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão, acerca do cálculo/parecer contábil apresentado pela contadoria. Em caso de aceitação, expeça-se ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado – Instruções/ Cartilha").

0000193-70.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013011
AUTOR: ELIANA ANDREIA NOGUEIRA COSTA (SP230917 - FERNANDA RAQUEL TOMASI CHAVES, RS043078 - FERNANDA RAQUEL TOMASI CHAVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/ Cartilha).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jf5p.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0046284-58.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013350

AUTOR: JOSE CARLOS DIAS DE CAMPOS (SP345325 - RODRIGO TELLES, SP442849 - LORENA STEFANNE VIEIRA DOS SANTOS BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050389-78.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013348

AUTOR: MARIA LEDA DE CASTRO LIMA (SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA, SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5004634-43.2019.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013346

AUTOR: GUSTAVO FELIPE DOS SANTOS (SP295732 - RAQUEL PAES RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047050-14.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013360

AUTOR: ANA LUIZA BARRETO LIMA (SP337939 - KAMILA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042347-40.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013341

AUTOR: MARIA DAS GRACAS BARCELOS ROCHA (SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042369-98.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013352

AUTOR: GIOVANNÉ SANTOS DE MARCO (RJ185918 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031205-39.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013344

AUTOR: ANA GABRIELA CAPITAO DE SOUZA (SP289210 - PAULO MAURICIO DE MELO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027333-16.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013345

AUTOR: SUELI DE SOUZA LIMA (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035839-78.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013297

AUTOR: ANTONIETA ROSA MALGUEIRO RODRIGUES (SP375313 - LENISE LEME BORGES BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046771-28.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013353

AUTOR: MARIA HELENA AFONSO ALVES (SP246563 - DANIEL MARESTI BANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042849-76.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013298

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025664-25.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013343

AUTOR: MARCIO GOMES SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047440-81.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013340

AUTOR: NADIA REGINA DE SOUZA MORAES (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045863-68.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013339

AUTOR: NELMA RODRIGUES DOS SANTOS (SP281600 - IRENE FUJIE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042386-37.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013347

AUTOR: LUCIANA SANTOS CERQUEIRA (SP379325 - LEANDRO VIDOTTO CANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037268-80.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013359

AUTOR: IGOR AMORIM DE SOUSA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051898-44.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013364

AUTOR: FRANCISCA PATRICIA DA SILVA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039562-08.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012927

AUTOR: ELIANE IZABEL DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043719-24.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013358

AUTOR: HENRIQUE CARLOS SIMONE (SP204219 - VINICIUS DA ROSA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002813-89.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012909

AUTOR: EDSON RODRIGUES ASSIMOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052310-72.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013363

AUTOR: VERA LUCIA NEGRI DA SILVA (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041982-83.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013366

AUTOR: LUIZ DAMIAO DOS SANTOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041905-74.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013365

AUTOR: MANOEL OLIMPIO FILHO (SP220351 - TATIANA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046450-90.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013349

AUTOR: NADALINA RUBBI DOS REIS (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA, SP400658 - DANIELA APARECIDA VICENTE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048765-91.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013302

AUTOR: MARIA GIVANEUZA DIAS ARAUJO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038875-31.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013300

AUTOR: JOAO DIAS DE ARAUJO (SP251741 - MARCIA MARIA DE QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044024-08.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013299

AUTOR: ROSELLI PEREIRA DE AZEVEDO (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION, SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040756-43.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013301
AUTOR: CARLA MAGAGNIN (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045932-03.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013355
AUTOR: ADRIELLY VITORIA MATOS DA SILVA (SP377802 - VIVIANE REIS OCCHIUZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045535-41.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013354
AUTOR: MANUEL ALBERTO ANTUNES DOS SANTOS (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043807-62.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013351
AUTOR: MARIA GEOVANNA CARVALHO MOURA (SP367389 - ALBERTO APARECIDO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 08/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente ato ordinatório para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação, na modalidade virtual. Assim, havendo interesse na audiência, deverá a parte autora informar telefone celular para contato e realização. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível em www.jfisp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado – Instruções: Cartilha"). Para maiores instruções, envie o código 1015 via Whats App para (11) 98138-0695.

0046962-10.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012965
AUTOR: RITA DE CASSIA VIANA DOS SANTOS PINTO (SP222922 - LILIAN ZANETTI)

0044067-42.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012962 FERNANDO MAURICIO DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

0046051-61.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012964 NATALINO OLIVEIRA FRAGA (SP409393 - RONALDO VICENTE FERREIRA)

0009794-37.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012959 MARLENE DOS SANTOS ALVES (SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS) CARLOS ALBERTO ALVES (FALECIDO) (SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS)

0051110-30.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012967 BENILDE MARTINS DE OLIVEIRA (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN)

0045331-94.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012963 MARCIA CRISTINA COSTA DUARTE (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)

0048135-35.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012966 ERLEI APARECIDA DE LIMA (SP292198 - EDUARDO VICENTE DA ROCHA)

0026724-33.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012960 ANDREZA PRISCILA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0051860-32.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012968 MARIA DO CARMO LEO (SP450772 - JESSICA CARVALHO SILVA)

0003965-41.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012958 ERICA KELLY AMARAL PEREIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)

0038210-15.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012961 GERALDA LOPES DE SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

0052058-69.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012969 NIVIA RIBEIRO DAMASCENO RUSSO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 08, de 08 de agosto de 2019, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: “Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.” As partes deverão observar o quanto determinado nos itens 2, 3 e 4 do despacho INAUGURAL DA EXECUÇÃO.

5007604-16.2019.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013025 ADELIO TOLENTINO DOS SANTOS (SP397504 - NAAMA RODRIGUES SALOMAO, SP393049 - POLIANI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042681-79.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012940
AUTOR: JOSE CLAUDIO NUNES (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061714-84.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013023
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA (SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033112-20.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013005
AUTOR: THALIS VINICIUS DE OLIVEIRA (SP280209 - FERNANDA CRISTINA MOREIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064440-31.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013024
AUTOR: RENATO ESTEVAM DE ARAUJO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023806-90.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013018
AUTOR: ELINALDO SANTANA DOS SANTOS FERREIRA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015073-72.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013001
AUTOR: OLIVIA DA SILVA RIBEIRO (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032843-44.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013019
AUTOR: NILSON BATISTA DE OLIVEIRA (SP340015 - CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065815-72.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012944
AUTOR: LUIZ KELVYN SOARES CARDOZO DE MORAIS (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS, SP332479 - JULIANA DOS SANTOS MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018779-92.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013017
AUTOR: JOSE DA PAIXAO FERREIRA BATISTA (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047463-95.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012943
AUTOR: ANTONIO ALVES SIQUEIRA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034682-07.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013020
AUTOR: MILENE DE JESUS SANTOS (SP223632 - ALAIDES RIBEIRO BERGMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016331-83.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013002
AUTOR: ALBERIONE SILVA DAS CHAGAS (SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033205-46.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013006
AUTOR: MIRNA VITORIA MACHADO TSUGAWA (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038322-18.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013021
AUTOR: CALIXTO FELIX DE SOUZA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045930-38.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013022
AUTOR: MARILENE ALVES MARQUES (SP233521 - LEILA CRISTINA CAIRES PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002029-49.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012936
AUTOR: RICARDO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018172-55.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013003
AUTOR: CRISTIANE VALERIA DE OLIVEIRA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) VERA LUCIA DE OLIVEIRA - FALECIDA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043566-59.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012941
AUTOR: JULIOMAR CARVALHO DA SILVA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000154-78.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013000
AUTOR: VICENTE PAULA DE OLIVEIRA (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010060-58.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013015
AUTOR: RICARDO APARECIDO RODRIGUES DUARTE (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009435-24.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012938
AUTOR: KATIA DAIANA MACHADO SILVA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015785-28.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013016
AUTOR: ANA LUCIA DE JESUS SILVA (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES, SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005617-40.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012937
AUTOR: CACILDA BUENO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033564-93.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013007
AUTOR: IVALDO MARTINS DE ARAUJO (SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047409-32.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012942
AUTOR: ANTONIO CARLOS BRITO (SP161955 - MARCIO PRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031102-66.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013004
AUTOR: VANDA SIMONE DA SILVA OLIVEIRA (SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 08/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atribuição Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha”). Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0003463-05.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013038
AUTOR: MANOEL CANDIDO DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045399-44.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013096
AUTOR: MARCIA REGINA BUSO DIAS (SP300062 - DIOGO FARIAS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045047-86.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013087
AUTOR: TIAGO DE LIMA PEREIRA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040602-25.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013057
AUTOR: CARLOS ROBERTO PAES DE FIGUEREDO (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025762-10.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013047
AUTOR: JAIDETE CRISTINA DE AZEVEDO MENDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040060-07.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013056
AUTOR: CONSOLACAO APARECIDA QUINTAO (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047064-95.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013115
AUTOR: JOYCE DO VALE NASCIMENTO (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049416-26.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013141
AUTOR: MARIA EUNICE DA SILVA (SP407514 - ANDRÉIA ASSIS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002673-21.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013033
AUTOR: ANDREA TATANGELO REIS DE SOUSA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044423-37.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013078
AUTOR: MARIA IRACI GALVAO DE NOVAES DOS SANTOS (SP264837 - ALINE SILVA ARAUJO, SP303559 - ROSIANA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045194-15.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013089
AUTOR: VALDECI PEREIRA LIMA (SP409273 - MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA ANANIAS CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036373-22.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013051
AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS SILVA (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043990-33.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013074
AUTOR: MARIA TORRES DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042464-31.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013063
AUTOR: CRISTIANE ALMEIDA COLOMBO (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043045-46.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013068
AUTOR: WAGNER DA SILVA FERREIRA (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036629-62.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013052
AUTOR: LORIVAL FERRERA LIMA (SP336297 - JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004403-67.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013042
AUTOR: ROSANGELA THEODORO (SP450413 - ALLAN BARBOSA DE SOUSA LUIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045621-12.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013101
AUTOR: DAVI DA SILVA BUENO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003459-65.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013037
AUTOR: MIRIAM OLIVEIRA VASSALO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045634-11.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013102
AUTOR: JURACY CARDOSO DE SOUZA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047263-20.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013117
AUTOR: DIEGO ROSATI DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051544-19.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013154
AUTOR: SIMONI DE JESUS (SP326715 - GEISON MONTEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041232-81.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013060
AUTOR: MARIA APARECIDA ROSA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040966-94.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013058
AUTOR: EVELYN KATHLEN BATISTA DOS MONTES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046547-90.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013109
AUTOR: JOAO BERTON DOS SANTOS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI, SP289939 - ROGERIO BORGES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052852-90.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013162
AUTOR: ROGERIO DE JESUS NERE (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011518-76.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013045
AUTOR: ROSANGELA SANTOS MARTINS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003092-41.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013036
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA CONCEICAO (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052240-89.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013161
AUTOR: JANIO BENTO SOARES (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048270-47.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013129
AUTOR: MARCELO LOPES BARROS (SP338556 - CAMILA DE NICOLA FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003666-64.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013040
AUTOR: MARINEIDE DE FRANCA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047071-87.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013116
AUTOR: GISLAINE AMARO LUIZ (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003036-08.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013035
AUTOR: ANDRE SCIELZO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045307-66.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013093
AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA CAMILO (SP446520 - DOUGLAS RIBEIRO MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047609-68.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013123
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP282949 - MARIA JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044517-82.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013081
AUTOR: EDIMAR COUTINHO COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043079-21.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013069
AUTOR: TEREZINHA ALVELINO PEREIRA (SP228435 - IVAN BENTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003952-42.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013041
AUTOR: CELIO BERNARDES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002100-80.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013031
AUTOR: MARCOS TEODORO DE OLIVEIRA (SP338472 - NEUMA OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046218-78.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013105
AUTOR: MARIA LUCIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046984-34.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013114
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047413-98.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013120
AUTOR: GABRILSON ALVES SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046865-73.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013112
AUTOR: MARINALVA ANDRADE DO NASCIMENTO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049272-52.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013137
AUTOR: MARCELO SIQUEIRA PIROVANI (SP192240 - CAIO MARQUES BERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041502-08.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013061
AUTOR: CLAUDIA REGINA LETIER (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044682-32.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013083
AUTOR: JOSEFA AMANCIO DA SILVA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051834-34.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013158
AUTOR: RENATA SOARES DA ROCHA RODRIGUES (SP338556 - CAMILA DE NICOLA FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035812-95.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013050
AUTOR: EVANILDE JULIA DE OLIVEIRA (SP267962 - SANI YURI FUKANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049538-39.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013142
AUTOR: LINDINALVA ANTUNES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002553-75.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013032
AUTOR: FABIO RENATO DE OLIVEIRA MARTINS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051736-49.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013157
AUTOR: SILAS DE SOUZA COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048264-40.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013128
AUTOR: JOSE ANTONIO MIGUEL FELIX (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044529-96.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013082
AUTOR: JOANA CICERA DA SILVA (AL004417 - CARLOS ALBERTO DA SILVA ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051865-54.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013159
AUTOR: VALQUIRIA ALVES LINS PEREIRA (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047968-18.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013125
AUTOR: ANDRE ARAUJO SANTOS (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048826-49.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013135
AUTOR: ANA CRISTINA SILVA PRATA (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001689-37.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013029
AUTOR: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS PERFEITO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048459-25.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013132
AUTOR: JURACI DO ROSARIO DA SILVA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051692-30.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013156
AUTOR: JOSEFA MIRANDA ALVES (SP373144 - SUELI GOMES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050189-71.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013148
AUTOR: VERIDIANA LUNA COSTA (SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000190-18.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013026
AUTOR: JAIR FRANCISCO DE SA (SP288746 - GERSON MAGALHAES DA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045861-98.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013103
AUTOR: LUCIANE MARQUES CAPPELLANO (SP391509 - CARLA CAROLINE OLIVEIRA ALCÂNTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049946-30.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013147
AUTOR: WELLINGTON SANTOS DE SOUZA (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044369-71.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013077
AUTOR: LUCIA HELENA DA SILVA (SP441554 - GLESSICA IARA DA SILVA MIRANDA, SP445052 - LETICIA MACEDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009219-29.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013043
AUTOR: CAROLINA MARIA CAMPOS (SP159353 - DÁCIO PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048585-75.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013134
AUTOR: ROBERTO CARLOS RODRIGUES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046160-75.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013104
AUTOR: KARINA ELISA PEREIRA (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044465-86.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013079
AUTOR: EDNA RODRIGUES PINTO (SP299930 - LUCIANA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039245-10.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013055
AUTOR: GUSTAVO FELIPE DA SILVA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045192-45.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013088
AUTOR: EDINETI PULZ DE FARIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047545-58.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013122
AUTOR: HILDA BONETTI ROBERTO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047431-22.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013121
AUTOR: MARLI NUNES DE CARVALHO DIAS (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039063-24.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013054
AUTOR: RILDO RIBEIRO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045390-82.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013095
AUTOR: MARCIO JOAO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045240-04.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013091
AUTOR: FABIO RODRIGO NAPOLEAO ESTEVES (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011431-23.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013044
AUTOR: GILMAR LINS DA SILVA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042080-68.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013062
AUTOR: VILSON PEREIRA SANTOS (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047925-81.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013124
AUTOR: EDIMILSON SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045454-92.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013099
AUTOR: FRANCISCO CARLOS VOLPONI (SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001132-50.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013028
AUTOR: JOSE CARMO DOS SANTOS (SP187545 - GIULIANO GRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042937-17.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013066
AUTOR: JOELMA LIMA DA SILVA GUNDIM (SP277889 - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049821-62.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013146
AUTOR: DAVI CHAGAS (SP187545 - GIULIANO GRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048007-15.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013127
AUTOR: CASSIO DE ALMEIDA BESERRA (SP427298 - ODAIR GOMES DOS SANTOS, SP182799 - IEDA PRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049109-72.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013136
AUTOR: RITA MARIA DE SOUZA (SP439480 - IOLANDA MARTINS BURAGOSQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044804-45.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013084
AUTOR: DEJANIRA RAMOS RAMALHO (SP376180 - MARINA GOMES DA SILVA PARDINHO SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044114-16.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013076
AUTOR: JOSEFA ALVES DOS SANTOS (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050931-96.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013149
AUTOR: ARISTIDES SANTOS DE OLIVEIRA (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049296-80.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013138
AUTOR: ELIAS DE SOUZA PINHEIRO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065079-49.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013164
AUTOR: TANIA BATISTA SOARES (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051899-29.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013160
AUTOR: CARLOS XIMENES (SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051354-56.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013151
AUTOR: ANSELMO FIGUEIREDO DA ROCHA (SP422577 - GERSON BERTOLINI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043214-33.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013071
AUTOR: DEBORA REGINA DA SILVA (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046870-95.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013113
AUTOR: JOSE ENILSON BRAGA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046252-53.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013107
AUTOR: PARCELIA MOURA DE SOUZA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044936-05.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013086
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS (AL015686 - DARLLANY MIRELLY JANUARIO NUNES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043210-93.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013070
AUTOR: ROGERIO MARQUES DE ASSIS (SP429129 - GUILHERME MITSUO KIKUCHI MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042741-47.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013065
AUTOR: GRACIETE MARIA DA SILVA (SP321391 - DIEGO SCARIOT, SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028898-15.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013049
AUTOR: MARILENE RIBEIRO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045404-66.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013097
AUTOR: DENISE SORA (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002680-13.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013034
AUTOR: ATELINO SOUZA SOARES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048368-32.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013130
AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027770-57.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013048
AUTOR: ALESSANDRA DOS SANTOS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051114-67.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013150
AUTOR: TEREZA CRISTINA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051527-80.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013153
AUTOR: ADEMILSON FERREIRA DA CRUZ (SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048400-37.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013131
AUTOR: CELIA NOVAES DE SANTANA OLIVEIRA (SP426780 - WILSON DONATO MARQUES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046571-21.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013110
AUTOR: CLAUDEMIR FERREIRA LIMA (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044050-06.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013075
AUTOR: JOSE ANTONIO ALMEIDA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046678-65.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013111
AUTOR: LEANDRO DIONIZIO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051510-44.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013152
AUTOR: WALDINEI SEVERIANO DA SILVA (SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045410-73.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013098
AUTOR: VANIA MENDES DA SILVA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045265-17.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013092
AUTOR: ALDEMIR DE SOUZA (SP373894 - SANDRA APARECIDA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042939-84.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013067
AUTOR: ROSANI MARIA DE MELO (SP340768 - MAURO ALEXANDRE DE SOUZA APOLINARIO, SP349726 - PAULO CESAR MICHELASI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045370-91.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013094
AUTOR: SILVIA ADRIANA SILVA (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043878-64.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013073
AUTOR: REGINA DUARTE PEREZ (SP272301 - JORGE LUIZ DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046452-60.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013108
AUTOR: HELENA MARQUES DANTAS (SP416428 - MARCELO THEODORO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051691-45.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013155
AUTOR: JENNER GOMES (SP373144 - SUELI GOMES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045207-14.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013090
AUTOR: MARIA LEONOR DO CARMO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049668-29.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013144
AUTOR: PATRICIA VIEIRA NOGUEIRA (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011577-64.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013046
AUTOR: ERINALDO GONCALVES DOS SANTOS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044925-73.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013085
AUTOR: ALESSANDRA CRISTIANE DE SALES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045545-85.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013100
AUTOR: ALVARO FERNANDES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001811-50.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013030
AUTOR: MAGNOLIA SANTOS DE SOUSA (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047396-62.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013119
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049707-26.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013145
AUTOR: JOSE CARLOS CARNEIRO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064220-33.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013163
AUTOR: ANGELICA ROQUE DIAS (SP168186 - ARTUR RUFINO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065102-92.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013165
AUTOR: NOEMIA OLIVEIRA DE SOUZA (SP386118 - JONATAS DOS SANTOS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046247-31.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013106
AUTOR: ERIKA FERNANDA DE ATAÍDES (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042541-40.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013064
AUTOR: MARCELO SILVA DE OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044501-31.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013080
AUTOR: MARISE MIRANDA FERNANDES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria SP-JEFSEJF nº 45, de 13 de maio de 2020 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 2/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SÃO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado-Instruções/Cartilha").

0047182-71.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013012
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARIA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051661-10.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013296
AUTOR: CRISTIANE MARINHO SANTOS MOLERO (SP164443 - ELIANA FELIZARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052166-98.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013014
AUTOR: DORALICE BARROS MARTINEZ (SP434005 - ADRIELE NARA PEREIRA, SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042396-81.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013336
AUTOR: MIGUEL ALVES BARBOSA (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045563-09.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013338
AUTOR: OTAIR CASTELANI (SP147274 - PATRICIA TERUEL POCOBÍ VILLELA, SP109272 - ELIDA LOPES LIMA DE MAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043658-66.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013337
AUTOR: NEIDE PEREIRA TRIGO (SP410343 - LUCIANO BRISOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047457-20.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013013
AUTOR: FABIO DE ALMEIDA PEREIRA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0067992-04.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013308
AUTOR: JOSE APARECIDO DE CAMPOS (SP302644 - JOSE APARECIDO DE CAMPOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)(SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 8/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em cumprimento ao r. despacho de 07/01/2021, ficam as partes intimadas da juntada de documentos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0019047-49.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013309
AUTOR: NANCY REGINA DOS SANTOS SA (SP339737 - MARIA CRISTIANE CRUZ ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 8/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em cumprimento ao r. despacho de 08/01/2021, ficam as partes intimadas da juntada de documentos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 08/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, expeça-se ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha”).

0015360-64.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012980
AUTOR: OLINDA ROBERTA DOS SANTOS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044460-64.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012991
AUTOR: SANDRA REGINA SIMI (SP225633 - CLAUDIO MASSON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007841-38.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012978
AUTOR: DALVA DA SILVA LEME REIMBERG (SP428956 - SUELE SANTOS ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003032-05.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012973
AUTOR: VANUSA OLIVEIRA (SP386055 - GETÚLIO DE SOUSA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021655-20.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012981
AUTOR: TADEU DA SAN MARTINO (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041275-18.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012989
AUTOR: ANA PAULA FRANCISCO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040286-12.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012987
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA VALENTIN DIAS (SP344757 - GILSON DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034002-85.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012984
AUTOR: JOAO FRANCISCO MANSO (SP441833 - CAMILA DE SOUZA SANTAMARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001664-58.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012971
AUTOR: LUCINDO FERREIRA DE SA (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026434-18.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012982
AUTOR: RONALDO BERNARDO DA SILVA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006320-58.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012977
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES (SP343601 - VANESSA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004718-32.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012976
AUTOR: ALELUIA GOMES DE CASTRO SOUSA (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044847-16.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012992
AUTOR: LUIZ MANOEL DA SILVA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040203-93.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012986
AUTOR: CAMILA ALVES DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034853-27.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012985
AUTOR: ANA MARIA DAMASCENO ALVES (SP368536 - BRUNO CAMPOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067493-20.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012993
AUTOR: BRUNO SOUZA SANTOS (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042628-93.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012990
AUTOR: JANICLEIDE FELIX SANTANA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002973-17.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012972
AUTOR: FRANCISCO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040926-15.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012988
AUTOR: EDILSON ZACCANTE (SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022042-35.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013307
AUTOR: LINDALVA PAULINA DA SILVA (SP364633 - GABRIEL INNOCENTE)

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 8/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em cumprimento ao r. despacho de 21/0/2021, fica a parte autora intimada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, de que foram apresentados documentos pelo réu.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 8/2020 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0048501-74.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013331 JANAINA CRISTINA FERNANDES PINTO (SP309930 - THIAGO PACHECO AFFINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052543-69.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013332
AUTOR: MOISES CRUZ DE MEIRELES FILHO (SP274794 - LOURDES MENI MATSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028668-70.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013316
AUTOR: LINDALVA PEDRO SAMPAIO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029751-24.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013317
AUTOR: GILSON BARBOSA CARVALHO (SP446108 - LUCAS FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030693-56.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013319
AUTOR: ROBERTO DAVID DA FRANCA COSTA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037035-83.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013324
AUTOR: WELLINGTON SONAI TORRES DE OLIVEIRA (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5008626-33.2020.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013333
AUTOR: ANTONIO ONOFRE DO NASCIMENTO (SP403367 - EDVANIO GONCALVES MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012459-26.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013335
AUTOR: HELIOMAR DOS SANTOS SILVA (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)

0041395-61.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013326 MARIA APARECIDA DE CARVALHO (SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001049-34.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013311
AUTOR: WALLACE LOPES SILVA (SP353023 - THIAGO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5024088-30.2020.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013334
AUTOR: WANDERSON VILLAS BOAS DA COSTA (SP215216 - JANAINA RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005692-45.2014.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013312
AUTOR: VALDIR JOSE PEREIRA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009260-93.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013313
AUTOR: MARISA SCORTECCI MOREIRA MARTINS (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042409-80.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013327
AUTOR: JOSILEIDE CORREIA DE OLIVEIRA (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030621-69.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013318
AUTOR: ROSANA RONDINA DOS REIS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019514-62.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013314
AUTOR: IRENE LIMA CONTAR (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035548-78.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013322
AUTOR: QUITERIA MARIA DO CARMO MATIAS (SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040791-03.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013325
AUTOR: ALAN OLIVEIRA SANTOS (SP392360 - TATIANE CECÍLIA FERREIRA DA SILVA) JESSICA ANSELMO SANTOS (SP392360 - TATIANE CECÍLIA FERREIRA DA SILVA) ALAN OLIVEIRA SANTOS (SP146831 - VITOR CAVALCANTI DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048006-30.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013330
AUTOR: JOSE FELISMINO DA SILVA (SP353023 - THIAGO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035484-68.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013321
AUTOR: MARCIO RIBAS JULIO (SP295233 - BEATRIZ DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033431-17.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013320
AUTOR: IRENE DE OLIVEIRA (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045773-60.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013328
AUTOR: SANDRA BARBOSA VIEIRA (SP228424 - FRANCISCA IRANY ARAUJO GONÇALVES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021568-64.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013315
AUTOR:MARIA CANDIDA TOCCI TEIXEIRA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027335-83.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013356
AUTOR:CARLOS ELY ELUF (SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 8/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em cumprimento ao r. despacho de 04/02/2021, fica a parte autora intimada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, de que foram apresentados documentos pelo réu.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0028594-50.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012951 TELMA BRITO DE SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0043689-86.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012953
AUTOR:MANOEL GOMES DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035981-82.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012952
AUTOR:ALTACI ROSA DE JESUS LIMA (SP061310 - JANIO URBANO MARINHO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003453-92.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012945
AUTOR:EUGENIO RUFINO MELO (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046983-49.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012955
AUTOR:ANTONIA SAKURAI (SP351648 - PRISCILA DE SIQUEIRA SILVA MENDES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009388-16.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012948
AUTOR:ELIVALDO ALVES ROLIM (SP209791 - SIMONE GOMES DOS SANTOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020730-24.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012949
AUTOR:SILVIO ROGERIO AZANHA (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009280-55.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012996
AUTOR:JOSE CARLOS BERNARDINO SANTOS (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)

0022460-70.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012950 CLAUDIO DOS SANTOS LEITE (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004526-02.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012946
AUTOR:REBECA DE OLIVEIRA SANTOS (SP314754 - AIRILISCASSIA SILVA DA PAIXAO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007268-97.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012947
AUTOR:JOÃO AMARO DA SILVA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008418-16.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012995
AUTOR:PAULO ROBERTO SALES (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA)

5013636-37.2019.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012956 FELIPE GONCALVES NUNES (SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044578-40.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013306
AUTOR:ROSALINA DA CONCEICAO (SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 8/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em cumprimento ao r. despacho de 19/01/2021, ficam as partes intimadas da juntada de documentos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 08/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução C.JF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jf5p.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado – Instruções/ Cartilha”). Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intime-se. Cumpra-se.

0052374-82.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013285
AUTOR:DAVI ROSA DA SILVA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION, SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048289-53.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013247
AUTOR:MARIA DAS GRACAS LEITE RAMO (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044332-44.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013212
AUTOR:JAIME SANCHEZ DE RIOS (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034536-29.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013190
AUTOR:RITA VIEIRA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051336-35.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013274
AUTOR:APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050622-75.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013266
AUTOR:LEILA LACERDA BABAZONO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051687-08.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013279
AUTOR:MARCIA CRISTINA FERMINO DOS SANTOS DE SOUZA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037424-68.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013193
AUTOR:ANA MARIA DOS SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043649-07.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013207
AUTOR:AGOSTINHO CARDOSO DIAS (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052807-86.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013288
AUTOR: JOAO GUILHERMINO NETO (SP356176 - GABRIELA DE MENEZES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048523-35.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013248
AUTOR: JOSE NASCIMENTO CORREIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047972-55.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013242
AUTOR: JUSSARA APARECIDA ANDRADE DAS NEVES (SP359867 - FERNANDO LUIZ DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052308-05.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013283
AUTOR: KAREN TAINA BRITO (SP261605 - ELIANA CASTRO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001628-79.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013173
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BARBOSA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027425-91.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013187
AUTOR: ALESSANDRA DE LIMA MACIEL (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) CARLOS ALBERTO FERREIRA (FALECIDO) (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) ALESSANDRA DE LIMA MACIEL (SP406819 - INGRID CONCEIÇÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA, SP394680 - ALINNE POLYANE GOMES LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003080-27.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013177
AUTOR: LUCINEIDE DE JESUS PEREIRA (SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049444-91.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013257
AUTOR: VAGNER NELSON DE ALMEIDA (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047836-58.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013241
AUTOR: CIRO ALVES DE SOUZA (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000362-57.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013168
AUTOR: ADRIANA MENDES DA SILVA SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052758-45.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013287
AUTOR: ANTONIO SOUZA DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049335-77.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013256
AUTOR: FRANCISCO COSTA GARCIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, SP373514 - ANDREIA GARCIA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047203-47.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013233
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP212461 - VANIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048579-68.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013250
AUTOR: RONICLEBSON JERONIMO DA SILVA SOUSA (SP429092 - PALONS ALAN DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036683-28.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013192
AUTOR: ANTONIO PEREIRA SANTANA (SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050858-27.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013269
AUTOR: JOSE NILSON COELHO DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044673-70.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013216
AUTOR: VALDIR LADISLAU DE SOUZA (SP380249 - BRUNO CESAR MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042522-34.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013202
AUTOR: MARLI APARECIDA DOS SANTOS RAMOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051826-57.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013281
AUTOR: MAURO SILVEIRA MATRICARDI (SP283591 - PRISCILA FELICIANO PEIXE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047537-81.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013240
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048867-16.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013252
AUTOR: JOSE CARLOS FARIAS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038828-57.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013195
AUTOR: ELAINE CRISTINA ALVES COSTA (SP292548 - ALESSANDRA DUARTE ARAMINI MARQUES, SP286649 - MARCELO EMIDIO DE CASTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046174-59.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013228
AUTOR: MANOEL SANTOS DO AMOR DIVINO (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045875-82.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013226
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046234-32.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013229
AUTOR: ALEXANDRE FABIANO RODRIGUES DA SILVA (SP167460 - DENISE BORGES SANTANDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045640-18.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013221
AUTOR: ROSILDA DAMOTA SANTIAGO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002835-16.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013176
AUTOR: DEIVSON ALMEIDA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048997-06.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013253
AUTOR: PAULO DOS REIS BARRETO BRAZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034063-43.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013189
AUTOR: MARIA SOCORRO DOS SANTOS JESUS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051454-11.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013277
AUTOR: ROSA MALTA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045868-90.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013225
AUTOR: SIMONE GONCALVES RAMALHO SILVA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028921-58.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013188
AUTOR: JOSE JAMES PEREIRA CONCEICAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004435-72.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013181
AUTOR: IVANI GONCALVES DOS SANTOS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044882-39.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013218
AUTOR: GABRIEL THOMAS PEREIRA DE SOUZA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047262-35.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013236
AUTOR: JOSE PAULO DE ABREU (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047251-06.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013234
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DOS REIS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048691-37.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013251
AUTOR: JOSE NASCIMENTO DE ARAUJO FILHO (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000226-60.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013167
AUTOR: RENATO DA ROCHA SILVA (SP393258 - FLAVIO RIBEIRO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051404-82.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013275
AUTOR: VERA LUCIA LOPES SCARABELLI (SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046911-62.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013231
AUTOR: DANIELA MARQUES DOS SANTOS (SP443128 - MIKAELY FERNANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045608-13.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013220
AUTOR: JOELSON GONCALVES DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047496-17.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013239
AUTOR: MARLI DOS SANTOS LEANDRO (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045065-10.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013219
AUTOR: DORALICE REIS ALVES SUDRE (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000105-32.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013166
AUTOR: SUZANA CHAMOUN HAKIM (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048546-78.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013249
AUTOR: PATRICIA JACINTA DA SILVA (SP420064 - VICTOR FRANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5007365-75.2020.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013294
AUTOR: GIVALDO FABRICIO DA SILVA (SP446451 - TAILMA GOMES DA SILVA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044267-49.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013211
AUTOR: FERNANDO CESAR DE SOUZA (SP377528 - VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA REI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047303-02.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013237
AUTOR: ALTINO BARTOLOMEU CANUTO DOS SANTOS (SP439480 - IOLANDA MARTINS BURAGOSQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042115-28.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013201
AUTOR: ELAINE CRISTINA FERREIRA (SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051534-72.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013278
AUTOR: ELISANGELA CARILLE DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051102-53.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013272
AUTOR: VALDEMIRO FERREIRA DE MACEDO (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044023-23.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013209
AUTOR: NENILDO JOSE DE SOUZA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046832-83.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013230
AUTOR: RIVELINO DE SOUZA NASCIMENTO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047254-58.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013235
AUTOR: VERA LUCIA RAMOS DA SILVA (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046959-21.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013232
AUTOR: JOSEFA GONCALVES NETO (SP275964 - JULIA SERODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050849-65.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013268
AUTOR: VALDECIR AMANCIO DOS SANTOS (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA, SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044056-13.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013210
AUTOR: JOAO PAULO MERCANTE (SP364280 - PÂMALA FERREIRA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051991-07.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013282
AUTOR: JUDITH SANTOS DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043123-40.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013204
AUTOR: ESTERLITA ALMEIDA BAIM (SP381669 - MARLEIDE DE OLIVEIRA SOARES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022765-54.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013186
AUTOR: ANA JOAQUINA RODRIGUES BLANCO (SP426385 - LUIS EDUARDO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035685-60.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013191
AUTOR: LUCIA APARECIDA GOULART VIEIRA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044785-39.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013217
AUTOR: WELLINGTON DE JESUS MENDES (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050603-69.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013265
AUTOR: LEVI OLIVEIRA ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045770-08.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013223
AUTOR: SOLANGE APARECIDA BONACORCI SGANSERLA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052353-09.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013284
AUTOR: MAYRA RODRIGUES CAMPOS (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA, SP402091 - DAVI DO PRADO SILVA, SP302879 - RENATA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049607-71.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013261
AUTOR: ORLANDO LUCINDO DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048274-84.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013245
AUTOR: AMANDA DOS SANTOS (SP338556 - CAMILA DE NICOLA FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049873-58.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013263
AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DE LIMA (SP404050 - EDGAR OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041073-41.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013198
AUTOR: GUSTAVO HIPOLITO PAULINO (SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044625-14.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013215
AUTOR: EUNICE RODRIGUES DOS SANTOS (SP370595 - RAILDA REIS MURAMOTO, SP360290 - JULIANA REIS MURAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048280-91.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013246
AUTOR: ELISA DOMINGUES LOPES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048143-12.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013243
AUTOR: DILMA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS DENIZ (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040216-92.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013197
AUTOR: MARCELO DOMINGOS DA SILVA (SP093103 - LUCINETE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048178-69.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013244
AUTOR: LUIZ ALBERTO MOURA DE OLIVEIRA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR, SP370684 - ALINE SILVA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053108-33.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013290
AUTOR: GENILDO MANUEL DA SILVA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050871-26.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013270
AUTOR: AILSON MARQUES DE AMORIM (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052564-45.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013286
AUTOR: MARIE ELIZA TAKAHASHI SAITO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039048-55.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013196
AUTOR: WALDIR ARCOLEZE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045739-85.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013222
AUTOR: LEANDRO DE SENA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044371-41.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013213
AUTOR: WILLIAM DE SOUZA MOREIRA (SP350075 - EDILENE PEREIRA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050901-61.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013271
AUTOR: RAMON ALVES DOS SANTOS (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001275-39.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013171
AUTOR: ALAF PEREIRA DE MENEZES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041548-94.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013200
AUTOR: EDSON JOSE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007656-97.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013182
AUTOR: ROSENILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001647-22.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013175
AUTOR: JORGE LUIS PEDERNEIRAS CUNHA (SP228830 - ANDERSON GUIMARAES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013652-76.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013185
AUTOR: GILSON JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP403291 - ALAN BARRETO ROLON, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044603-53.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013214
AUTOR: LUCAS SANTOS DE OLIVEIRA (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049312-34.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013255
AUTOR: CLARICE FATIMA VELOSO DE ANDRADE DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058007-11.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013291
AUTOR: SANDRO CARRARO (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO, SP415879 - LEANDRO SPRAGIARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046156-38.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013227
AUTOR: RODRIGO TORCATO ESTEVES (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049498-57.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013258
AUTOR: ALEX EMILIANO DE JESUS (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053058-07.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013289
AUTOR: DANILO GRACILIANO ARAUJO DE CARVALHO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050414-91.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013264
AUTOR: ARNALDO DA SILVA SOUZA (SP271515 - CLOVIS BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012067-86.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013184
AUTOR: EDNA SANTOS SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041092-47.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013199
AUTOR: IRANETE BARBOZA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011558-58.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013183
AUTOR: LUCAS ANDRE MACEDO VENTURINI (SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047329-97.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013238
AUTOR: OLIVAR BASTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045799-58.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013224
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051449-86.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013276
AUTOR: ROSEMEIRE PONTECIANO DE SANTANA (SP231342 - VANESSA KELLY ELIAS ARCAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043718-39.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013208
AUTOR: WAGNER PEREIRA DE CARVALHO (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037785-85.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013194
AUTOR: PRISCILA JORDAO DE FRANCA NUNES GONCALVES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050777-78.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013267
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE SALES CAMARGO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042920-78.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013203
AUTOR: EDNA RIBEIRO DOS SANTOS (SP361734 - LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049535-84.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013259
AUTOR: KELLI REGINA RABELO DE FREITAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049216-19.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013254
AUTOR: EDILANE FELIX DE FREITAS (SP421726 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5009553-75.2019.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013295
AUTOR: EDUARDO FERREIRA LIMA (SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049578-21.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013260
AUTOR: ADELMO NUNES LEITE (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051175-25.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013273
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES DA SILVA (SP449906 - JOAO OTAVIO PIRES FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0008165-28.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012934
AUTOR: LUCIMARA SANTOS SOUSA (SP431457 - JOYCE FERREIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002270-86.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012933
AUTOR: TIAGO WESLEI MOSCARDINI RODRIGUES (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUTUOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002145-21.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012999
AUTOR: MARIA DAS DORES DE LIMA MATOS (SP298881 - TATIANE DE MELO MACHADO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048847-25.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301013357
AUTOR: JOSE LEANDRO DA SILVA (SP383737 - GERSON PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria SP-JEF-PRES nº 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para autorizar a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. OFICIE-SE à instituição detentora da conta de depósito judicial em questão para que, no prazo de 15 dias úteis, TRANSFIRA os valores disponibilizados para a conta indicada pelo autor, devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência. Após, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

0016630-60.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012911
AUTOR: MANUELA DOS SANTOS ABADE (SP251725 - ELIAS GOMES)

0005591-32.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012916KARINY LEITE JUSTA (SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA, SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF)

0017440-98.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012932LUCI DE OLIVEIRA BUGOSI (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)

0023735-54.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012929FRANCISCA MARIA DA SILVA (SP386213 - BRUNA BEZERRA DE SOUSA MELO, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO)

0031686-02.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012912MARISA MARQUES FARIAS (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)

0049438-46.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012930MARIA GOMES (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA, SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)

0006483-43.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012931EDNALDO JOSE DA SILVA (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)

0004775-50.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012910LUCIENE BATISTA DE OLIVEIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)

0037238-16.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012913HELOISA BOCCOLINI (SP250668 - ERIKA RIBEIRO DE MENEZES PASCOAL)

0064199-96.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012915RICARDO DIAS GONCALVES (SP174859 - ERIVELTO NEVES)

0007112-80.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012918IARA DANESE GARCIA (SP344587 - RENATO TADEU DE OLIVEIRA CAMPOS, SP039745 - CARLOS SILVESTRE)

0006151-42.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012917GERSONITO VIEIRA DOS SANTOS (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO)

0020642-54.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012928JOSE ALBINO DA SILVA (SP382444 - WILLIAM MENDES DA SILVA)

0057093-78.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301012914RICARDO PALANTE (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2021/6303000075

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão do benefício por incapacidade. Após a juntada do laudo pericial, o réu apresentou proposta de acordo para concessão do benefício, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos. Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Oficie-se à AADJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridas as formalidades, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004254-02.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303005421
AUTOR: JOSEFA BRITO DOS SANTOS SOUZA (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000491-90.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303005416
AUTOR: NOELIA RIBEIRO DE SOUSA CHAGAS (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007917-90.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303005420
AUTOR: RICARDO ZANUTELLO (SP333755 - GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006872-51.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303005413
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FAGUNDES DUARTE (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVEA, SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005016-52.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303005414
AUTOR: CLAUDINEIA MARIA DE OLIVEIRA (SP300222 - ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004087-82.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303005418
AUTOR: LUCIO MARCOS FERNANDES (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVEA, SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002047-64.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303005415
AUTOR: ERIKA HANSEN DE OLIVEIRA (SP273461 - ANA PAULA TREFIGLIO VIANNA, SP130707 - ANTONIO TREFIGLIO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquive-se.

0001031-90.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303005478
AUTOR: THEREZA FRANCISCA TEVELLA DE SOUZA (SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004356-63.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303005402
AUTOR: PABLO JENNER PAREDEZ ANGELES (SP191061 - ROSIMAR DE FÁTIMA LOPES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0001451-95.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303005473
AUTOR: CLAUDIONOR SIBILA (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO, SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000324-93.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303005480
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004035-72.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303005467
AUTOR: MARILDA APARECIDA GIGLIOLI (SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004326-57.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303005482
AUTOR: ANNE GRAHAM CLEAVER (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001498-25.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303005280
AUTOR: LAERCIO BORTOLATO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

0001453-65.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303005472
AUTOR: NEGE JACOB (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO, SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004413-47.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303005493
AUTOR: VALDIR COSTA (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002465-02.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303005403
AUTOR: JOAO LUIS AMARIO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001203-32.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303005476
AUTOR: JOELMA DONIZETE DEI SANTI SILOTTI (SP204129 - MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000669-88.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303005479
AUTOR: REGINA HELENA TESSUTTI SIMÕES (SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003806-15.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303005469
AUTOR: JOSE AFONSO CREPALDI (SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010532-29.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303005497
AUTOR: JORGE LUIZ LUCAS (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0000041-36.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303005481
AUTOR: VANDA CANCIO DA ROCHA (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0009240-96.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303005422
AUTOR: SELMA PRETTI DE OLIVEIRA MONTEIRO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face da União, bjetivando a concessão do benefício de seguro-desemprego.

O réu apresentou proposta de acordo para concessão do benefício, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos.

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Com a certificação do trânsito em julgado, expeça-se Ofício à União para que adote as providências necessárias para o pagamento das parcelas de seguro-desemprego, na via administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as formalidades, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007776-71.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303005419
AUTOR: RONALDO GUEDES GOMES (SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação de reparação por danos morais ajuizada em face da Caixa Econômica Federal.

As partes trouxeram aos autos petição conjunta informando a composição amigável para o deslinde da demanda.

O valor estipulado pelas partes foi depositado em conta de titularidade do patrono da parte autora (arquivos 33/34)

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Decorrido o prazo legal certifique-se o trânsito em julgado.

Após, diante do cumprimento da obrigação dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003199-16.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303005316
AUTOR: MATILDES FRANCISCA LEAL DA SILVA (SP418168 - SARA ANDREIA DA SILVA CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor rural e especial.

O artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo

reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ª R - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 § 7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço; possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da prova necessária à comprovação da atividade rural

Cumpra anotar que a comprovação da atividade rural deve dar-se através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternatividade das provas ali exigidas.

Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, seja através de notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros. Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater famílias, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

“RECURSO FUNDADO NO CPC/73. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE TRABALHO URBANO PELO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DA PARTE AUTORA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, para fins de comprovação do labor campesino, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome de outros membros da família, inclusive cônjuge ou genitor, que o qualifique como lavrador, desde que acompanhados de robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 188.059/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/09/2012).

2. Observe-se que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a parte autora como segurada especial, mas afasta a eficácia probatória dos documentos apresentados em nome do consorte, devendo ser juntada prova material em nome próprio. (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012).

3. In casu, o acórdão recorrido afastou a qualidade de segurada especial da autora, tendo em vista a ausência de documentação em nome próprio, não sendo possível estender-lhe a condição de rurícola do cônjuge, na medida em que este passou a exercer atividade urbana. Reverta tal entendimento implicaria na atração da Súmula 7/STJ.

4. A gravidade Regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 573308 / SP, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155), Data do Julgamento 14/06/2016, DJe 23/06/2016)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. VERIFICAÇÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL DE UM DOS CÔNJUGES.

I - A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que constitui valoração, e não reexame de provas, a verificação do acervo probatório dos autos com vistas a confirmar o alegado exercício de atividade rurícola (AgRg no REsp 880.902/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 329).

II - O precedente indicado pela embargante como paradigma retrata, de fato, o entendimento consolidado por esta Colenda Seção, segundo o qual, diante das dificuldades encontradas pelos trabalhadores rurais para a comprovação do tempo de serviço prestado nas lides campesinas, o exame das provas colacionadas aos autos não encontra óbice na Súmula 7 do STJ, por consistir em devida reavaliação do acervo probatório (AgRg no REsp 1150564/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 13/12/2010).

III - Este Superior Tribunal de Justiça, nas causas de trabalhadores rurais, tem adotado critérios interpretativos favorecedores de uma jurisdição socialmente justa, admitindo mais amplamente documentação comprobatória da atividade desenvolvida.

IV - Seguindo essa mesma premissa, firmou posicionamento segundo o qual as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola são aceitos como início da prova material, nos casos em que a profissão rural estiver expressamente consignada.

V - Da mesma forma, admite que a condição profissional de trabalhador rural de um dos cônjuges, constante de assentamento em Registro Civil, seja extensível ao outro, com vistas à comprovação de atividade rurícola.

VI - Orienta ainda no sentido de que, para a concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos (AR 4.094/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012).

VII - Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, Terceira Seção, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL – 1171565, Relator(a) NEFI CORDEIRO, DJE DATA:05/03/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO CÔNJUGE EMPREGADO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. (...)

2. Não foram trazidos documentos que configurem início de prova material do trabalho rural da falecida e da sua condição de segurada à época do óbito.

3. Embora tenha sido juntada cópia da Carteira de Trabalho do cônjuge em que há anotação de vínculo nas lides rurais, não é cabível a extensão da sua condição de rurícola à falecida e a formação de início de prova material, pois tal possibilidade é reservada aos casos dos segurados especiais, em que a atividade rural é exercida em regime de economia familiar, não se aplicando à hipótese em que o cônjuge/companheiro é empregado rural.

4. Consoante a Súmula 149/STJ, para a comprovação da atividade rurícola, indispensável que haja início de prova material, uma vez que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para, por si só, demonstrar o preenchimento do requisito.

5. Ante a ausência de início de prova material, não restaram comprovados o labor rural e a qualidade de segurada, não satisfazendo o requisito imposto.

6. Não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, os autores não fazem jus ao recebimento da pensão por morte.

7. Apeação desprovida. (TRF3, 10ª Turma, Acórdão 5000912-70.2018.4.03.6139, APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, DJ 18/07/2019).

É de se ressaltar, por oportuno, que não se pode exigir do segurado plena comprovação contemporânea dos fatos a provar. Com efeito, o dispositivo legal (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91) refere-se a início de prova material do exercício de atividade rural e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado pelo segurado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social. O início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmen

te, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Ademais disso, convém salientar que quanto ao período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, como se percebe da interpretação do § 2º do artigo 55 da lei de benefícios, o cômputo do tempo rural independe de carência mesmo para a obtenção de benefícios urbanos, havendo restrição apenas à contagem recíproca (art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91).

Cumpra registrar, outrossim, que eventuais contribuições vertidas na condição de autônomo em parte do período de carência não têm, desde logo, o condão de descaracterizar a condição de segurado especial, desde que se possa inferir, do conjunto probatório dos autos, que as atividades exercidas tiveram caráter nitidamente complementar, o que, aliás, é costumeiro ocorrer entre os trabalhadores rurais, ante a sazonalidade de suas atividades.

Isso porque a lei de benefícios, em particular o artigo 11, nada refere neste sentido que possa obstaculizar o reconhecimento pretendido, desde que fique demonstrado que a subsistência e manutenção sempre dependeram, preponderantemente, da atividade agrícola exercida.

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que comprovar ter trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumpra ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Cumpra rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo

XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuário formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Omissis

II. "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).

III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201302598023, - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 381554, Relator(a) ASSUETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:03/04/2014...DTPB)

Dos agentes biológicos

A exposição a agentes biológicos prejudiciais à saúde sempre esteve prevista na legislação previdenciária como de natureza especial.

O Decreto n.º 53.831/64 previu este agente nocivo sob o código 1.3.2 definindo que deveriam ser considerados como insalubres os "trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", prevendo tempo de trabalho mínimo de 25 anos para a "jornada normal ou especial fixada em Lei (Lei n.º 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62)".

Também o Decreto n.º 83.080/79 trazia expressa tal previsão, sob o código 1.3.4 do seu Quadro Anexo I, também prevendo tempo de trabalho mínimo de 25 anos para o seguinte agente biológico: "Doentes ou materiais Infecto-Contagiantes – Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros)".

Todos os profissionais que realmente exercem as atividades em contato efetivo e permanente com os agentes nocivos especificamente discriminados nos dispositivos acima transcritos têm, inequivelmente, direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria junto ao INSS, visto que tais agentes biológicos por certo causam no mínimo um grande perigo de contaminação do trabalhador, que exigem constantes e profundos cuidados da pessoa.

Sob a atual legislação, o ANEXO IV do Decreto n.º 3.048/99 prevê que a exposição a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas bem como trabalhos em estabelecimentos de saúde com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados a autorizam o reconhecimento da natureza especial da atividade.

Bem se vê que a atual legislação, contempla de forma análoga as atividades que eram previstas como especiais na legislação anterior, contudo quanto à comprovação da atividade em condições especiais, no período precedente à vigência da atual legislação não havia exigência de Laudo Técnico, bastando o fornecimento, pela empregadora, dos formulários então exigidos pela legislação para tal comprovação.

No período de vigência da atual legislação, deve haver comprovação da exposição a tais agentes biológicos, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Em não fornecendo a empresa os documentos necessários à comprovação ou em não havendo o laudo técnico da empresa, é devida a elaboração de laudo pericial na ação judicial para comprovar a exposição efetiva e permanente aos agentes biológicos, se for possível a realização da perícia. Porém, mesmo tratando-se de questão técnica, em face da própria natureza do trabalho em estabelecimentos de saúde, a exposição aos agentes biológicos pode ficar demonstrada por início de prova documental e confirmada por prova testemunhal idônea.

Obviamente, na ação judicial pode ser produzida a prova pericial hábil por si só à comprovação da natureza especial da atividade.

Nesse sentido é a jurisprudência a seguir transcrita:

(...)

- Qualquer que seja a data do requerimento de benefício previdenciário, as atividades deverão ser qualificadas ou não como especiais de acordo com a legislação vigente à época em que foram exercidas. Trata-se da aplicação do princípios tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica.

- Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços.

1) até 28/04/1995 – Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora elevado = acima de 80 decibéis);

2) de 29/04/1995 a 05/03/1997 – anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e código "1.0.0" do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, com apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando for ruído: nível de pressão sonora elevado = acima de 80 decibéis);

3) a partir de 06/03/1997 – anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora elevado = acima de 90 decibéis).

- Em parte do período em que o recorrido pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

- O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

- A classificação das atividades consideradas especiais para efeitos previdenciários foi feita, primeiramente, pelo Decreto n.º 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto n.º 62.755/68.

- Em seguida, o Decreto n.º 83.080/79 estabeleceu a lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

- No entanto, o Decreto n.º 53.831/64 foi revogado pela Lei n.º 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. Por conseguinte, o conflito entre as disposições entre o disposto no Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária.

- Os períodos laborados nas empresas "PRONTO SOCORRO SABARÁ" (14/10/1973 a 17/03/1975), "CLÍNICA INFANTIL CURUMI" (18/03/1975 a 20/04/1976) e "VICUNHA" (01/10/1977 a 20/01/1994) foram devidamente comprovados à luz da legislação vigente à época, como enfermeira e auxiliar de enfermagem.

- O autor trouxe aos autos informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos fornecidas pelas empresas, os quais são identificados pelos códigos 1.3.2 e 1.3.4 nos anexos aos Decretos de 64 e 79, respectivamente. (...) (JEF 3ª Reg., 2ª Turma Recursal – SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840021742 / SP. J. 08/06/2004, Rel. Juiz Federal Aroldo José Washington).

Diante da legislação mencionada, é evidente que as atividades de atendente de enfermagem, desde que exercidas em condições de efetiva exposição aos agentes biológicos discriminados (vale dizer, deve ser atividade exercida em efetivo contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados), devem ser enquadrados como especiais.

Da conversão do tempo especial em comum

Deve ser observado se "o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço" (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei n.º 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar

orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

No caso concreto, pretende a autora, nascida em 14/03/1964, o reconhecimento do labor rural no período de 1980 a 1989 e especial nos períodos de 22/02/1999 a 10/11/2008 e 06/01/2010 a 27/11/2015.

O INSS apurou o tempo de serviço de 28 anos, 06 meses e 26 dias até a DER em 21/08/2019 (fl. 73 do evento 13), motivo pelo qual foi indeferido o benefício.

Para efeito de comprovação do labor rural, a parte autora trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos:

- Declaração do sindicato rural de sua cidade (fls. 23/24 do evento 13);
- Auto-declaração de trabalho rural (fls. 53/56 do evento 13);
- Declaração do vizinho residente no local (fl. 25 do evento 13);
- Registro de imóvel rural em nome da mãe da autora (fls. 32/40 do evento 13);
- CCIR e ITR 2018/2019 (fl. 41/43 do evento 13).

Analisando criteriosamente a prova acostada aos autos, verifico que a parte autora não logrou demonstrar ter laborado na zona rural mediante prova documental idônea contemporânea aos fatos.

A escassa documentação apresentada é extemporânea ao período pretendido e as declarações equivalem a prova testemunhal reduzida a termo.

Desse modo, observo que os documentos que integram o acervo probatório constituem prova indiciária ténue, não conclusiva, não sendo passível de firmar convicção de que a parte autora efetivamente tivesse trabalhado na lavoura.

Ademais, cumpre observar que a prova testemunhal, por si só, não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, consoante enunciado da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

E, ainda que assim não fosse, os depoimentos colhidos em audiência não foram convincentes. Embora todos alegassem de maneira enfática que o demandante trabalhava no meio rural, as informações apresentaram-se de forma genérica e sem consistência quando questionados acerca da especificidade das atividades exercidas no campo, havendo inclusive contradições entre os depoentes.

Assim sendo, forçoso reconhecer que os documentos acostados aos autos não possuem força probante o suficiente para firmar a convicção de que a parte autora realmente desempenhou a atividade rurícola no período alegado na inicial.

Hipótese em que não se aplica o R. Esp 1352721/SP, por não se tratar apenas de um julgamento por ausência de provas documentais, mas por entender que a documentação acostada aos autos não demonstra que o autor era segurado especial.

Quanto aos períodos em que a parte autora alega ter laborado em condições especiais, verifica-se que nos PPPs anexados aos autos não há menção de exposição habitual e permanente a agente de insalubridade e/ou periculosidade:

- 22/02/1999 a 10/11/2008, laborado junto a empresa Fertilizante Hering, no cargo de faxineira, o PPP anexado às fls. 24/25 do evento 02 não descreve exposição a agente de insalubridade acima dos limites permitidos na legislação;
- 06/01/2010 a 27/11/2015, laborado junto a empresa Aso Clin Clínica Médica, no cargo de auxiliar de serviços gerais, o PPP anexado a fl. 22 do evento 02 não comprova a exposição habitual e permanente a agente de insalubridade acima dos limites permitidos na legislação durante a atividade laboral.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pela parte autora é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003155-94.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303005366

AUTOR:HELLEN GONCALVES DE MIRANDA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição.

Dispensado o relatório (art. 38, Lei 9.099/1995).

Inicialmente, verifico que o valor da causa não ultrapassa o limite legal, assim como a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o último requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227:

“...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência.”.

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, § 2º, da Lei n.º 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, enquanto o caput do mesmo artigo define como idoso a pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

No tocante à questão da renda familiar, a Lei n.º 8.742/93, regulamentando o artigo 203, da Constituição Federal, instituiu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, § 3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar igual ou inferior a 1/4 de salário mínimo, conforme a redação da Lei n. 13.982/2020, ou percepção de renda per capita familiar inferior à metade de salário mínimo, de acordo com o art. 20-A, incluído pela referida Lei n. 13.982/2020.

Convém ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgado datado de 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei n.º 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL4374).

Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de 1/4 de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de 1/2 salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola, atual programa assistencial governamental de amparo socioeconômico Bolsa Família.

Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

No caso dos autos, o INSS negou o benefício com fundamento em renda incompatível com os padrões legais para sua concessão (Lei n. 8.742/1993, art. 20, § 3º).

No que concerne ao requisito da deficiência, não há controvérsia a respeito, e, pelo teor do laudo médico pericial, o perito médico concluiu que há incapacidade total e permanente para o trabalho, embora a autora esteja apta para os atos cotidianos, mas lhe são necessários cuidados maiores do que os dispensados em geral para pessoas de sua faixa etária. Importante observar que o médico perito do Juízo reúne as condições profissionais necessárias para o exame realizado e seu laudo é isento e distante do interesse das partes.

No que diz respeito à condição socioeconômica, de acordo com as declarações prestadas e informações colhidas durante o estudo domiciliar, o relatório da perita assistente social acostado aos autos descreve que a autora reside com seus pais e uma irmã (menor de idade civil) em imóvel próprio, moradia que se encontra em boas condições de habitabilidade e bem guardada, e que a renda bruta mensal “per capita” do grupo familiar é superior a 1/4 e à metade do salário mínimo, parâmetros utilizados na fundamentação acima, decorrente de rendimentos assalariados do pai da autora, estando sua mãe desempregada. A avó paterna ajuda, inclusive, com o fornecimento de um veículo automotor. Por outro lado, ainda que viva com simplicidade, observa-se que a renda auferida supre as necessidades básicas, não havendo que se falar em miserabilidade. Há que se compreender que tal benefício não se destina à complementação de renda e sim a quem está, de fato, em situação de miserabilidade. Além disso, o núcleo familiar mantém um carro que demanda despesas consideráveis de manutenção.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Embora viva modestamente e com algumas dificuldades, a parte autora não se encontra em desamparo social e econômico. A situação vivenciada pela parte autora é idêntica à de milhares de brasileiros de baixa renda.

Ausente, portanto, o requisito da miserabilidade, não é possível a concessão do benefício pleiteado.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários neste grau jurisdicional (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Não obstante, defiro a gratuidade processual.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se.

Registrada no sistema.

Publique-se. Intimem-se.

0003171-19.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303005045

AUTOR:DARIO JOSE VOLPI (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com inclusão de atividade comum exercida em regime próprio de previdência social.

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III - A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.”

(TRF 2ª R - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWARTZ, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 § 7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

(TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da contagem recíproca

A Constituição Federal estabeleceu a possibilidade de contagem recíproca, consoante demonstra o artigo a seguir, com a redação vigente à época da DER do benefício do autor:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

No nível infraconstitucional, a Lei nº 8.213/1991 trata do tema no art. 94 e seguintes, dispondo que:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 1o A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o

Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

§ 2o Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2o do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3o do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

Art. 95. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Parágrafo único. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006)

V - é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e, a partir de 1º de abril de 2003, para o contribuinte individual que presta serviço a uma empresa obrigada a arrecadar a contribuição a seu cargo, observado o disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

VI - a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

VII - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

VIII - é vedada a desavervação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade; e (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

IX - para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas no § 4º do art. 40 e no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, sem conversão em tempo comum, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC e discriminados de data a data. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Parágrafo único. O disposto no inciso V do caput deste artigo não se aplica ao tempo de serviço anterior à edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que tenha sido equiparado por lei a tempo de contribuição. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

NO CASO CONCRETO, o autor requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedida com DIB em 18/10/2017 (NB 108.816.872-8).

Contudo, alega o autor que o INSS deixou de reconhecer a atividade comum de 17/11/1986 a 31/08/1993.

Para comprovar as suas alegações juntou o seguinte documento:

Certidão de Tempo de Contribuição nº 5672/2017 emitida pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, afirmando que o autor possui 06 anos, 09 meses e 10 dias de tempo de contribuição em RPPS (fl. 31 do PA, evento 09);

Quando da concessão do benefício do autor, o INSS apurou 37 anos, 10 meses e 08 dias de tempo de contribuição (fl. 31 do PA, evento 10).

Conforme disposição do artigo 98 da Lei nº 8.213/1991, "quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito".

Considerando que a soma dos tempos de serviço em RPPS e no RGPS ultrapassará 35 anos, não é cabível a contagem recíproca pretendida.

Dispositivo

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5001851-21.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303005369

AUTOR: SILMARA CASSIM DE CAMPOS (SP113146 - FRANCISCA JOSE FERRARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário.

Alega a parte autora ser aposentada pelo RGPS desde 08/03/2018 (NB 42 / 185.248.505-9).

Informa equívoco da autarquia ao calcular a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, sendo a somatória de suas remunerações erroneamente consideradas.

Esclarece a parte autora:

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

O art. 28, da Lei nº 8.213/1991, estabelece que o valor do benefício de prestação continuada, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

O art. 28, I, da Lei nº 8.212/1991, considera salário-de-contribuição do empregado "a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomados de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Nesse contexto, o critério de fixação da renda mensal inicial do benefício deve obedecer ao disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 8.213/1991.

Conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial, o qual adoto como complemento a esta decisão, não foi constatada qualquer incorreção na metodologia utilizada pela Autarquia Previdenciária para apuração da renda mensal inicial da pensão por morte de titularidade da parte autora ou no benefício originário, tendo sido observadas as regras vigentes por ocasião da concessão do benefício.

Elucidou a Contadoria em seu parecer:

"Em que pese o valor constantes do CNIS para as contribuições elencadas, elas estão limitadas ao teto de contribuição e foram recolhidas no exato valor do teto.

Em razão do exposto, não haveria modificação do valor da renda inicial por meio da revisão pretendida."

Em consequência, descabe a pleiteada revisão do benefício, inexistindo diferenças a serem adimplidas.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, SILMARA CASSIM DE CAMPOS.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001383-96.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303005340

AUTOR: MARIA APARECIDA PORPETTA ALVES (PR069494 - DARLENÉ DA SILVA MARTINEZ SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, mediante o reconhecimento de labor rural.

Inicialmente, constato a falta de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento do período de 03/10/1970 a 31/12/1972, tendo em vista que já reconhecido e computado pelo INSS, conforme fls 55 do PA (evento 12).

Preleciona o art. 201 da Constituição da República a possibilidade de cobertura securitária pela Previdência Social, nos moldes a seguir:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (o grifo é meu).

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei.

§ 10º Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

A Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece a possibilidade de implantação de aposentadoria por idade urbana, rural e híbrida, nos seguintes termos:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

A aposentadoria híbrida tem por objetivo alcançar os trabalhadores que, ao longo de sua vida, mesclaram períodos de labor urbano e rural, sem, contudo, perfazer tempo suficiente para se aposentar em nenhuma dessas duas atividades, quando isoladamente consideradas, permitindo-se, assim, a somatória de ambos os tempos.

Ressalte-se que a Lei não faz distinção acerca de qual seria a atividade a ser exercida pelo segurado no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo, sequer veda a possibilidade de se computar o referido tempo de labor campesino, anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de carência. Apenas exige a elevação do requisito etário, ou seja, o mesmo relacionado à aposentadoria por idade urbana, diferenciando tal modalidade de aposentação daquela eminentemente ruralícola.

Nesse sentido, é oportuna a citação do precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. DESNECESSIDADE.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois, no momento em que se implementou o requisito etário ou o

- requerimento administrativo, era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.
2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher".
3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).
4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos, e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).
5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.
6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.
7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evoluções das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.
8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de requerer idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.
9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.
10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e a equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.
11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido por ocasião do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).
12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.
13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.
14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, dispensando-se, portanto, o recolhimento das contribuições.
15. Recurso Especial não provido.
- (STJ, Segunda Turma, REsp 1605254 / PR, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Data do Julgamento 21/06/2016, DJe 06/09/2016)

Acerca do tema, impende citar o precedente do STJ, que fixou a seguinte tese em sede de recurso repetitivo:

“O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontinuo, anterior ao advento da Lei 8213/1991, pode ser computado para fins de carência, necessária à obtenção da aposentadoria híbrida de idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência, ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou requerimento administrativo”. (REsp 1674221-SP, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 04/09/2019).

Da prova necessária à comprovação da atividade rural

Cumpre anotar que a comprovação da atividade rural deve dar-se através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternatividade das provas ali exigidas.

Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, seja através de notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros. Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater familie, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

“RECURSO FUNDADO NO CPC/73. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE TRABALHO URBANO PELO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DA PARTE AUTORA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, para fins de comprovação do labor campesino, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome de outros membros da família, inclusive cônjuge ou genitor, que o qualifiquem como lavrador, desde que acompanhados de robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 188.059/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/09/2012).
 2. Observe-se que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a parte autora como segurada especial, mas afasta a eficácia probatória dos documentos apresentados em nome do consorte, devendo ser juntada prova material em nome próprio. (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012).
 3. In casu, o acórdão recorrido afastou a qualidade de segurada especial da autora, tendo em vista a ausência de documentação em nome próprio, não sendo possível estender-lhe a condição de rurícola do cônjuge, na medida em que este passou a exercer atividade urbana. Rever tal entendimento implicaria na atração da Súmula 7/STJ.
 4. A gravidade regimental a que se nega provimento.
- (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 573308 / SP, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155), Data do Julgamento 14/06/2016, DJe 23/06/2016)

É de se ressaltar, por oportuno, que não se pode exigir do segurado plena comprovação contemporânea dos fatos a provar. Com efeito, o dispositivo legal (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91) refere-se a início de prova material do exercício de atividade rural e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado pelo segurado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social. O início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. No que tange à idade mínima para reconhecimento do labor rural, em que pese ser público e notório o fato de o trabalhador, no Brasil, iniciar sua jornada laborativa com tenra idade, principalmente nos casos de trabalhadores de baixa renda, é de se ressaltar que a Constituição Federal de 1967, em seu artigo 165, inciso X, proíbe o exercício da atividade laborativa aos menores de 12 (doze) anos de idade, de forma que se deve tomar como parâmetro para a iniciação ao trabalho tal limitação, pois, caso contrário, se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil, com a banalização do comando constitucional.

Da situação da demandante

A autora, nascida em 15/11/1950, protocolou requerimento administrativo em 27/05/2019 (fl. 55 do PA), época em que contava com de 69 (sessenta e nove) anos de idade, restando comprovado, pois, o implemento do requisito etário. O INSS indeferiu o pedido de implantação de aposentadoria por idade, pois foi comprovado 71 meses de contribuição (fls. 61/62 do PA).

Alega ter trabalhado em atividade rural de 15/11/1962 a 31/12/1972, período este que não foi reconhecido pelo INSS.

Para efeito de comprovação do labor rural, a autora anexou ao PA (evento 12) os seguintes documentos:

- Certidão de Casamento da autora, celebrado em 03/10/1970, com o Sr. Roberto Albertasi Alves, onde consta a profissão do esposo como lavrador, fl. 15;
- Certidão do Nascimento da filha da autora, ELIANE ALBERTASI ALVES, em 05/10/1972, onde consta a profissão rural do esposo, expedida na data de 27/05/2019, fl. 16;
- Certidão do Nascimento da filha da autora: MARCIA ROSANA ALVES em 28/08/1971, onde consta a profissão rural do esposo da autora como lavrador, fl. 17;
- Certidão de Óbito da filha da autora: MARCIA ROSANA ALVES em 30/08/1971, onde consta a profissão rural do esposo da autora, fl. 18;
- Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cianorte, expedida em 27/05/2019, onde menciona que o Sr. Roberto Albertasi Alves, esposo da autora pertenceu ao quadro de associados, tendo se filiou em 16/06/1971, na época o mesmo residia na Estrada São Lourenço, Gleba São Januário, Município de Cianorte-PR, sendo a profissão lavrador, fl. 19;
- Talão de Arrecadação da Prefeitura Municipal de Tunciras do Oeste em nome do Sr. Geraldo Gomes da Silva para Joao Peixoto Alves (sogro da autora), datado de 28/04/1977, fl. 22;
- Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cianorte em nome do esposo da autora Sr. Roberto Albertasi Alves, admitido em 16/06/1971, fls. 24/25;
- Escritura Pública de Compra e Venda em nome do pai da autora Sr. Florindo Jose Polpeta, onde comprova que adquiriu o lote nº 535 em 01/06/1960, com área total de 4 alqueires na gleba São Januário, em Cianorte – Estado do Paraná, fls. 26/30;
- INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em nome do pai da autora Sr. Florindo Jose Polpeta, dos anos de 1973, 1971, 1974, 1972, 1975, 1976, 1977, fls. 31/39;
- Escritura Pública de Compra e Venda em nome do sogro da autora Sr. João Peixoto Alves, gleba São Januário, em Cianorte – Estado do Paraná, fls. 40/43;
- Declaração do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em nome do sogro da autora Sr. João Peixoto Alves, lavrada em 22/03/1996, onde consta que o sogro teve uma propriedade rural no período de 1965 a 1977, no município de Cianorte – Estado do Paraná com o código do INCRA nº 718 033 007 056 4, fl. 44;
- Carteirainha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cianorte em nome do sogro da autora, fls. 45/46;
- ITR – em nome do sogro da autora Sr. JOAO PEIXOTO ALVES, do ano de 1974, fl. 47;
- Certidão de Casamento dos sogros Sr. JOAO PEIXOTO ALVES e a Sra. Alzira Albertasi, celebrado em 09/09/1940, onde consta a profissão do sogro da autora como Lavrador, fl. 48;

Inicialmente, conforme já constatado, o INSS já reconheceu, administrativamente, o período de labor rural de 03/10/1970 a 31/12/1972.

Para o período de 1962 a 03/10/1970, data de seu casamento, analisando criteriosamente a prova acostada aos autos, verifico que a parte autora não logrou demonstrar ter laborado na zona rural mediante prova documental idônea contemporânea aos fatos.

Observei que os documentos juntados pela autora para comprovar o exercício de atividade rural estão todos em nome de seu cônjuge e referem-se ao período já reconhecido pelo INSS.

Nessa hipótese, perfilho do entendimento do STJ, segundo o qual são aceitos como início de prova material para fins de comprovação do labor campesino os documentos em nome de outros membros da família, inclusive cônjuge ou genitor, que o qualifiquem como lavrador, desde que acompanhados de robusta prova testemunhal.

Para o período que remanesce controvertido, observe que os documentos que integram o acervo probatório constituem prova indiciária ténue, não conclusiva, não sendo passível de firmar convicção de que a parte autora efetivamente tivesse trabalhado na lavoura.

Ademais, cumpre observar que a prova oral, ainda que as testemunhas tenham sido enfáticas que a autora trabalhava no meio rural, por si só, não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, consoante enunciado da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, forçoso reconhecer que os documentos acostados aos autos não possuem força probante o suficiente para firmar a convicção de que a parte autora realmente desempenhou a atividade rurícola no período alegado na inicial.

Hipótese em que não se aplica o REsp 1352721/SP, por não se tratar apenas de um julgamento por ausência de provas documentais, mas por entender que a documentação acostada aos autos não demonstra que o autor era segurado especial.

Isto posto, julgo o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, por falta de interesse processual, quanto ao reconhecimento do período de 03/10/1970 a 31/12/1972. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Deftro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007081-88.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303004223

AUTOR: CLEUSA ALVES CAETANO (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de cobrança previdenciária, objetivando a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de parcelas que entende devidas, nos cinco anos anteriores à revisão administrativa realizada pela autarquia.

Declara ter requerido a aposentadoria junto ao INSS em 29/11/2004 (NB 134.240.413-8), sendo deferida com o tempo de 30 anos, 01 mês e 21 dias de contribuição.

Esclarece que durante o período de 19/02/1979 a 30/04/1991 a segurada laborou sob a incidência de pressão sonora em níveis de 89 a 90 dB(A), conforme comprova o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa Robert Bosch LTDA (doc. anexo datado de 28/07/2014).

Diante disso, em 01/10/2014, postulou administrativamente a revisão do benefício para o reconhecimento da citada insalubridade, mediante enquadramento do labor nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64; 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, bem como sua concessão pelas regras anteriores à EC 20/98, pois, computaria 27 anos e 04 meses de labor, o que autorizaria a jubilação sem a incidência do fator previdenciário.

Em 03/2015, o ente autárquico concordou com o pedido formulado e concedeu o benefício pelas regras anteriores a EC20/98, revisado a renda mensal inicial de R\$ 973,40 para R\$ 1.174,30.

Argumenta que, em que pese o acolhimento da citada revisão, deixou o réu de pagar os valores em atraso referentes aos 05 últimos anos anteriores ao ato revisional, o que enseja a propositura da presente ação.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor em novembro de 2017 (arquivo 19), não era inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS em 2017 de R\$ 5.645,81, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Do mérito propriamente dito.

O autor formulou requerimento administrativo de revisão do benefício NB134.240.413-8 em 01/10/2014, juntando a documentação comprobatória acerca da atividade especial somente na mencionada data.

Ao efetuar a análise, o réu deferiu o pedido e fixou a data de início a partir da revisão administrativa.

No momento da concessão da aposentadoria em 29/11/2004 a segurada não juntou documentação (formulário próprio) ou solicitou o reconhecimento de períodos insalubres, vindo a postular quase 10 (dez) anos após.

O INSS corretamente fixou a DIB, para efeitos financeiros, a partir de 10/2014, quando o réu foi instado e tomou conhecimento de fato ensejador da majoração do tempo de serviço da segurada.

Considerando que o ato administrativo de revisão foi analisado e fixado em conformidade com o ordenamento jurídico, incabível qualquer retificação ou reforma, razão pela qual deixo de acolher a pretensão da parte autora em relação ao recebimento das parcelas pretendidas.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, CLEUSA ALVES CAETANO, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005661-43.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303005262

AUTOR: SUELI CHAGAS DE OLIVEIRA (SP370085 - MICHAEL PEREIRA LIMA MORANDIN)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de auxílio-emergencial.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

O auxílio-emergencial foi estabelecido pela Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, como medida excepcional de proteção social, com o objetivo de minimizar os efeitos causados pelas ações de enfrentamento adotadas em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID 19). Seu artigo 2º define os beneficiários e requisitos para o recebimento do auxílio:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

O período de pagamento do auxílio emergencial foi posteriormente prorrogado por mais 02 meses pelo Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, e novamente prorrogado até dezembro de 2020 através da medida Provisória nº 1.000, de 02 de setembro de 2020; porém, para as parcelas referentes a este último período o benefício foi reduzido para metade do valor originalmente concedido.

No caso em tela, a parte autora alega preencher os requisitos para o recebimento de cotas em dobro do auxílio emergencial.

A União apresenta contestação padrão, sem informação concreta do motivo que levou ao indeferimento.

A análise da documentação acostada aos autos, associada aos esclarecimentos prestados, por outro lado, revela que a parte autora se enquadra nos requisitos para o recebimento do auxílio pretendido - documentos dos eventos 02, 18 e 26, entre os quais requerimento do auxílio em seu nome (indeferido), CTPS, extrato do seguro desemprego, documentos de seus filhos e de sua genitora.

Todavia, a mesma documentação comprova que a autora divide a residência com sua genitora, que inclusive vem recebendo regularmente o auxílio emergencial (evento 20), não sendo, por este motivo, a única provedora da família.

Portanto, atendidos os requisitos estabelecidos pelo artigo 2º da Lei nº 13.982/2020, a concessão do auxílio emergencial, pelo valor de uma cota, devido desde a primeira parcela, referente ao mês de abril/2020, e parcelas subsequentes até dezembro/2020, na forma e nos valores previstos em lei, é medida que se impõe.

A União deverá providenciar administrativamente o quanto necessário para a liberação e pagamento do benefício ora concedido.

A parte autora, além da procedência de seu pedido, pede a condenação da União em danos morais.

O benefício pretendido foi idealizado e implantado de forma emergencial, em prazo ínfimo, diante das inúmeras dificuldades enfrentadas pela sociedade, frente às medidas necessárias de combate ao novo coronavírus.

Instituído em prazo exíguo e diante da imensa demanda (mais de 100 milhões de requerimentos formulados), é natural que surjam contratempos. Entretanto, a União tem investido recursos materiais e humanos a fim de responder satisfatoriamente aos requerentes do benefício.

No caso em tela, a União negou a concessão do benefício por ter identificado, através do cadastro único, que outro membro familiar já recebia o auxílio, o que se impõe pelo princípio da legalidade.

Assim, somente com a apresentação de novos documentos e considerando-se os esclarecimentos apresentados nestes autos foi possível o reconhecimento do direito à parte autora.

Portanto, inexistente dano moral indenizável no indeferimento administrativo de auxílio emergencial.

Ante o exposto:

Julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, e condeno a União a conceder e pagar administrativamente o auxílio emergencial à parte autora, no valor de uma cota, desde a primeira parcela, referente ao mês de abril/2020, e parcelas subsequentes até dezembro/2020, na forma e nos valores previstos em lei.

Deftro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante e pague o benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Deftro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, mediante o reconhecimento de labor rural.

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, preleciona o art. 201 da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (o grifo é meu).

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei.

§ 10º Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

Da leitura do dispositivo, tem-se que a parte autora postula a aposentadoria disciplinada no § 7º, do inc. II, do dispositivo transcrito.

I - Considerações iniciais sobre a aposentadoria por idade de trabalhador rural

Os requisitos para a obtenção desse benefício pelo segurado da Previdência Social são basicamente dois: a) idade mínima de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher; b) carência de 180 meses de contribuição (arts. 48, §§ 1º e 2º, c.c. o 25, II, ambos da Lei n.º 8.213/91).

A Lei n.º 8.213/91, todavia, estabeleceu regras de transição.

O artigo 143 da Lei de Benefícios da Previdência Social expressamente assegurou que “o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”.

Inferre-se do texto legal que restou dispensada a exigência de contribuições, desde que implementados os requisitos até o ano de 2011, com a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontinuo, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O artigo 142 da Lei de Benefícios, a seu turno, ao tratar da transição para o novo sistema, em decorrência do aumento que se verificou no número de contribuições exigíveis para a concessão do benefício (de 60 para 180), estabeleceu a regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, levando em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Para a aposentadoria por idade do trabalhador rural, os requisitos se limitam à comprovação da atividade pelo tempo exigido e o perfazimento da idade mínima. Assim, comprovado o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, é de se concluir que configurados os pressupostos para a obtenção da aposentadoria, ainda que ela seja requerida tempos após, quando o segurado já estiver afastado das lides rurais.

Obviamente, nada impede que seja considerada a DER, para a apuração do tempo rural, consoante a interpretação literal do art. 143 da lei de benefícios, nas hipóteses em que o segurado, mesmo após ter completado a idade mínima continuar trabalhando, seja por opção, seja porque ainda não implementado o tempo mínimo de exercício da atividade. De qualquer sorte, isso é irrelevante, pois a renda é sempre mínima e, ademais, a aposentadoria por idade, no caso de trabalhador rural, é sempre devida a partir da data do requerimento, consoante se extrai do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91.

II - Da desnecessidade de recolhimento de contribuições

Consoante delineado anteriormente, ainda que a carência das aposentadorias por idade, urbanas ou rurais, deva ser implementada mediante o correspondente aporte contributivo, no caso específico de que se trata, vale dizer, da aposentadoria rural por idade prevista na regra de transição do artigo 143 da lei de benefícios, exige-se apenas a comprovação do “exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”, vale dizer, com expressa dispensa das contribuições, desde que o requerimento se dê no prazo de quinze anos contados a partir da vigência da referida Lei. Desse modo, em se tratando de aposentadoria por idade rural, tanto os períodos posteriores ao advento da Lei n.º 8.213/91 como os anteriores podem, durante esse interregno, ser computados para fins de carência sem as respectivas contribuições.

A restrição veiculada no art. 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 - “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento” - é absolutamente irrelevante no caso de aposentadoria por idade rural. Isto porque, referida norma diz respeito apenas à concessão de benefícios de natureza urbana, quando há necessidade do cômputo de períodos laborados na atividade rural.

Não se trata, todavia, da hipótese versada nestes autos, porquanto se pleiteia o benefício previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, para o qual o legislador, em caráter excepcional, abrandou as exigências quanto aos requisitos necessários, reclamando apenas a comprovação do exercício de atividade rural, na forma acima exposta.

Ademais disso, convém salientar que quanto ao período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, como se percebe da interpretação do § 2º do artigo 55 da lei de benefícios, o cômputo do tempo rural independe de carência mesmo para a obtenção de benefícios urbanos, havendo restrição apenas à contagem recíproca (art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91).

Cumprе registrar, outrossim, que eventuais contribuições vertidas na condição de autônomo em parte do período de carência não têm, desde logo, o condão de descaracterizar a condição de segurado especial, desde que se possa inferir, do conjunto probatório dos autos, que as atividades exercidas tiveram caráter nitidamente complementar, o que, aliás, é costumeiro ocorrer entre os trabalhadores rurais, ante a sazonalidade de suas atividades.

Isso porque a lei de benefícios, em particular o artigo 11, nada refere neste sentido que possa obstaculizar o reconhecimento pretendido, desde que fique demonstrado que a subsistência e manutenção sempre dependeram, preponderantemente, da atividade agrícola exercida.

III - Da prova necessária à comprovação da atividade rural

Cumprе anotar que a comprovação da atividade rural deve dar-se através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternatividade das provas ali exigidas.

Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, seja através de notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros. Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater famíliae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - ART. 535, DO CPC - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA - DISSÍDIO NOTÓRIO - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

– Esta Corte pacificou entendimento no sentido de dispensar as exigências de ordem formal, “quando se cuidar de dissonância interpretativa notória, manifestamente conhecida neste Tribunal”.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rurícola.

- Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se imponha ao Colegiado, não se adequando, todavia, para promover o seu efeito modificativo. Inteligência do art. 535 do Código de Processo Civil.

- Precedentes desta Corte.

- Embargos conhecidos, porém, rejeitados.” (STJ, EDRESP n.º 297.823/SP, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 26.08.2002, p. 283)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISPENSA.

1. A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de que a comprovação de tempo rural se faça por meio de documento expedido em nome de TERCEIRO (cônjuge e pai, por exemplo).

2. Após regular concessão de certidão por tempo de serviço, não pode o INSS revogá-la, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, que também deve nortear os atos administrativos.

3. Dispensável a indenização das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, porquanto o vínculo da servidora pública é com o Regime Geral de Previdência Social.” (TRF/4ª Região, AMS n.º 2001.72.06.001187-6/SC, rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ de 05.06.2002, p. 293).

É de se ressaltar, por oportuno, que não se pode exigir do segurado plena comprovação contemporânea dos fatos a provar. Com efeito, o dispositivo legal (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91) refere-se a início de prova material do exercício de atividade rural e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado pelo segurado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social. O início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. No que tange à idade mínima para reconhecimento do labor rural, em que pese ser público e notório o fato de o trabalhador, no Brasil, iniciar sua jornada laborativa com tenra idade, principalmente nos casos de trabalhadores de baixa renda, é de se ressaltar que a Constituição Federal de 1967, em seu artigo 165, inciso X, proíbe o exercício da atividade laborativa aos menores de 12 (doze) anos de idade, de forma que se deve tomar como parâmetro para a iniciação ao trabalho tal limitação, pois, caso contrário, se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil, com a banalização do comando constitucional.

Da situação da demandante

A autora, nascida em 13/06/1962, protocolou requerimento administrativo em 15/08/2017, época em que contava 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, restando comprovado, pois, o implemento do requisito etário apenas para a concessão de aposentadoria por idade rural.

Alega ter trabalhado em atividade rural por mais de 30 (tinta) anos, sendo que em declaração firmada junto ao INSS, declarou o exercício de atividade rural nos períodos de 25/11/1995 a 21/01/2014 e de 01/01/2014 a 14/09/2017 (fls. 13/15, do evento 02) e, em Declaração de Exercício de Atividade Rural junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Miguel Arcanjo, declarou o exercício de atividade rural no período de 23/01/1995 a 21/01/2014 (fls. 15/16, do evento 24).

Para efeito de comprovação do labor rural, a autora juntou no Processo Administrativo os seguintes documentos:

CTPS da autora, com vínculo empregatício de natureza URBANA a partir de 04/11/1982 (“DIGILAB LABORATORIO DIGITAL LTDA”) até 25/04/1990 (data-fim do último vínculo junto à empresa “ATUAL NEGOCIOS E REPRESENTACOES EIRELI”) - fls. 04/05;

Certidão de Casamento da autora, realizado em 06/04/1991, em Valinhos/SP (fl. 08);

Declaração de exercício de atividade rural perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Miguel Arcanjo (fls. 14/16);

Escritura de venda e compra de imóvel por Noé Prates, esposo da autora, qualificado como agricultor, na data de 23/01/1995 (fls. 17/19);

Contrato de compra e venda de imóvel, na qual a autora e seu esposo constam qualificados como “agricultores” (fls. 20/28);

Certificados de cadastro de imóvel rural referente ao Sítio Bandeira, exercícios de 1996/2005 (fls. 29/32);

INCRA, referente ao Sítio Bandeira, com vencimento em 28/01/2010 (fl.33);

Declarações de ITR, referente ao Sítio Bandeira, exercícios de 1997/2013 (fl. 34/61);

Romanejos, datados de 17/09/1997; 15/11/1997; 02/02/1998; 02/07/1998; 19/10/2001; 14/11/1999; 16/11/2000; 19/10/2001; 11/11/2002; 11/12/2002; 30/01/2003; 19/08/2004; 13/06/2005; 12/04/2006; 30/04/2007; 04/04/2008; 10/07/2009; 08/09/2010; 08/09/2010; 27/05/2011; 31/05/2012; 16/07/2013; 04/08/2014; 12/09/2014; 01/04/2016; 29/12/2016; 29/01/2017; 05/07/2017 (fl. 62/83 e 125/136);

Declaração de exercício de atividade rural (fls. 95/99);

Escritura de Venda e Compra de imóvel situado em Louveira/SP, constando como compradores a autora e seu esposo, Sr. Noé Prates, na qual ambos constam qualificados como “agricultores”, em 18/10/2010 (fls. 100/105);

Certificado de cadastro de imóvel rural relativo aos exercícios de 2010/2014 e 2015/2016 (fls. 106/108);

Recibo de entrega de declaração do ITR, exercícios de 2014/2017 (fls. 109/112);

Romanejo em nome de “Forigato Comércio e Hortifruti ME”, datado de 30/01/2015 (fl. 118);

Notas fiscais de produtos agrícolas em nome do esposo da autora, datadas de 22/05/2017; 17/08/2018; 29/12/2016; 21/09/2015 (fl. 119/121 e 123/124);

Receita agrônômica em nome de Noé Prates para controle de plantas infestantes em pastagens, de 29/12/2016 (fl. 122);

Referidos documentos constituem início razoável de prova material que denota ter a parte autora realmente desempenhado atividade campesina conforme descrito na exordial.

Por seu turno, o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal colhida em audiência, tendo as testemunhas declarado, em síntese, que o demandante trabalhou na lavoura em períodos compatíveis com aqueles mencionados na inicial.

Em depoimento pessoal, a autora afirmou que houve equívoco quanto ao indeferimento administrativo, uma vez que somente passou a residir em Louveira definitivamente quando vendeu a terra em São Miguel Arcanjo. Afirmou que trabalham na propriedade apenas a autora, o esposo e o filho, sendo que em época de colheita, já necessitou da ajuda de terceiros para não perder a produção. Declarou que vendem a produção nos mercados locais. Em relação ao período de trabalho urbano, esclareceu que necessitou trabalhar para ajudar a família a formar plantação de uva. Neste período, conheceu o marido, casou-se e voltou para a atividade rural.

A testemunha Cláudio conhece a autora há mais de 40 anos, tendo afirmado que a autora e o esposo são agricultores, sendo que desenvolveram atividade rural nos Municípios em Valinhos, São Miguel Arcanjo e Louveira. Afirmou que não possuem empregados e que vendem a produção nos mercados locais. Afirmou que não houve concomitância entre os períodos que a autora laborou em São Miguel Arcanjo e Louveira, bem como, que as propriedades possuíam cerca de 1 alqueire.

A testemunha Creuza afirmou que foi vizinha de sítio da autora em São Miguel Arcanjo, por cerca de 15 anos, bem como, que chegou a trabalhar como diarista na colheita de goiabas nos períodos de maior colheita. Afirmou, por fim, que a autora comprou sítio em Louveira, sendo que continua plantando goiabas.

A testemunha José, afirmou que conheceu a autora entre 1999/2000, sendo que chegou a trabalhar em seu sítio na colheita de goiabas. Afirmou que o sítio possuía cerca de 30 mil metros quadrados. Declarou que em 2018 visitou a autora e que a mesma ainda possui sítio em Louveira.

Conjugando as provas testemunhais e documentais, emerge conjunto probatório sólido e coeso, com razoáveis elementos que permitem formar convicção de que a parte autora realmente desempenhou labor rural no período de 23/01/1995 a 14/09/2017.

Desta forma, faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Dispositivo

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, cujo termo inicial será a data do requerimento administrativo (15/08/2017).

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003159-05.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303004545

AUTOR: VERA LUCIA PEREZ (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado se encontrar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Já, no que se refere ao pedido de concessão de auxílio-acidente, referido benefício reclama o preenchimento dos requisitos insertos no artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.”

Do mesmo modo, estabelece o artigo 104 do Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que implique:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e se enquadre nas situações discriminadas no Anexo III;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.”

Referida prestação, de cunho indenizatório, não se destina a substituir, integralmente, a renda do segurado, uma vez que o surgimento do evento danoso não impossibilita o segurado de desempenhar atividade laborativa para dela extrair o seu sustento. Em verdade, o risco social causa-lhe uma maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho em razão da diminuição da capacidade laborativa, decorrente das sequelas advindas de lesão consolidada.

Daí reside a finalidade da prestação indenizatória, qual seja, compensar a redução da capacidade de labor, e não substituir o rendimento do trabalho do segurado.

Em síntese, quatro são os requisitos para a concessão do auxílio-acidente: qualidade de segurado; superveniência de acidente de qualquer natureza; redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual; nexos causal entre o acidente e a redução da capacidade.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado, que a parte autora é portadora de “síndrome do Manguito rotador bilateral e lombociatalgia direita com indicação de tratamento somente clínico”.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o ilustre perito afirmou que a parte autora encontra-se parcialmente e permanentemente incapacitada para “atividades que exijam esforço físico com elevação do ombro acima 60º a direita e flexão de tronco com elevação de peso”, tendo acrescentado que “a reabilitação não está indicada em função da idade, escolaridade e experiência profissional”.

Indicou a data de início da doença nos anos de 2012 (dor no ombro) e 2014 (dor nas costas) e a data de início da incapacidade em 14/03/2017.

Em relatório médico de esclarecimentos (evento 39), a ilustre perita ratificou a conclusão pericial e atestou, quando questionada pelo Juízo acerca da possibilidade de recuperação da incapacidade da autora (despacho proferido em 12/12/2019 – evento 35) que: “a rotura total do manguito é passível de correção cirúrgica, mas a recuperação não garante que a mesma possa voltar a plenitude de seu mister em uma grande cozinha na qual houvesse exigência de grande esforço físico sem ajuda”.

Da análise, em conjunto, das condições apresentadas pela segurada, entendo não ser o caso de reabilitação, mas, sim, de concessão de aposentadoria por invalidez. Isso porque a segurada, pelas restrições físicas, não mais poderá exercer a função que exercia antes do afastamento (cozinheira), sem a realização de cirurgia ou auxílio de terceiros. Além disso, tem idade acima dos padrões atualmente exigidos pelo mercado de trabalho, baixa escolaridade e nenhuma qualificação, não se vislumbrando a possibilidade de, em tempo razoável, haver a superação destas deficiências, de modo a inserir-se novamente no mercado de trabalho.

Quanto aos demais requisitos, verifico a presença da carência mínima e qualidade de segurada, uma vez que a autora percebeu benefício de auxílio-doença entre 29/03/2017 e 09/08/2017, consoante dados do CNIS.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício NB 618.069.589-3 (DCB: 09/08/2017), considerando que, nesta data, já estava total e permanentemente incapacitada, nos termos da perícia.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Dispositivo

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício NB 618.069.589-3 (DIB 10/08/2017).

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do CPC/2015, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação dada sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório/ precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007129-13.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303004546

AUTOR: JANAINA LARISSA DE CASTRO SILVA (SP206573 - ARNALDO JOSE COELHO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Trata-se de pedido de benefício por incapacidade, com pagamento de parcelas pretéritas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado empregado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, o laudo pericial e relatório médico de esclarecimentos (eventos 30 e 43) atestaram a existência de incapacidade total e temporária da autora nos períodos de 04/02 a 04/08/2018 (decorrente de fratura de fíbula) e de 19/02 a 19/03/2019 (decorrente da realização de cateterismo para alteração de natureza congênita).

Da consulta ao sistema DATAPREV-PLÊNUS, cuja tela se encontra anexada aos autos, é possível verificar que a autora apresentou o requerimento administrativo NB 623.584.738-0, em 18/06/2018 (DER).

Considerando presentes os requisitos da carência e da qualidade de segurado, de acordo com os dados extraídos do CNIS (momento pelos recolhimentos na modalidade contribuinte individual pelo período de 01/11/2005 a 31/08/2017) faz jus a autora ao recebimento do benefício pelo período compreendido entre a DER até 04/08/2018, nos termos do laudo pericial

Já, em relação ao segundo período de incapacidade (de 19/02 a 19/03/2019), da análise dos dados constantes do CNIS, bem como, da documentação anexada aos autos, conforme anteriormente mencionado, a autora apresentou recolhimentos previdenciários como contribuinte individual, com perda da qualidade de segurada em 16/10/2018 e reingresso ao RGPS com novos recolhimentos em 01/2019 e de 01/03/2019 a 30/11/2019. Assim, observa-se que, na data de início deste segundo período de incapacidade, fixado em 19/02/2019 (em relação ao cateterismo), a parte autora possuía apenas 1 recolhimento ao RGPS, de modo que não cumpriu, de acordo com a lei, a carência mínima de 12 contribuições. Posto isso, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a autora à concessão do benefício de auxílio-doença quanto a este período, atestado no laudo pericial como de 19/02 a 19/03/2019.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Dispositivo

Isto posto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder benefício de auxílio-doença NB 623.584.738-0, pelo período de 18/06/2018 a 04/08/2018. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, uma vez que se trata do recebimento de verba de natureza pretérita. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório. Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003185-32.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303005260
AUTOR: CELIA REGINA GOMES (SP236350 - ERIKA INES CORTES ZANATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, alegando a autora que vivia em união estável com o segurado instituidor há mais de quatorze anos antes do óbito deste.

Inicialmente não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento.

Também não há que se falar em citação de litisconsortes necessários, uma vez que conforme descrição contida na certidão de óbito (fl. 08 do evento 02), o falecido segurado era divorciado e tinha um filho maior.

No mérito propriamente dito, o benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)
I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma.” (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495).

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.

Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

O art. 77, § 2º, incisos IV e V, da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 13.135/2015, por sua vez, estabelece a duração do benefício de pensão por morte para o cônjuge ou companheiro, nos seguintes termos:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 2o O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

(...)

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. (Vide Lei nº 13.135, de 2015)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

A autora deve, pois, demonstrar a sua condição de companheira na forma do disposto no Código Civil.

Neste sentido, segundo o § 3º do art. 16 da LBPS, “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.”

Conforme advertem Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, “A Constituição, bem se vê, não restringiu o direito à pensão apenas aos companheiros que vivam em união estável, mas se ao referido dispositivo for aplicada uma interpretação que o considere constitucional, v.g., no caso de o segurado ser casado e possuir uma companheira que dele dependa, esta não poderia ser beneficiária para efeito de pensão previdenciária, pois a vigência do casamento dele impede o reconhecimento da união estável, tornando-se inclusive mais restrita que a situação anterior, pois a jurisprudência já havia se consolidado, pelo menos desde a Súmula 159 do extinto TFR, admitindo o amparo previdenciário da companheira do segurado casado. A existência ou não daquilo que a lei chama de união estável, acreditamos que o mais correto seria entender esta expressão como concubinato, será aferida pelo administrador ou pelo Juiz diante do requerimento do interessado. A ideia, porém, é de reconhecimento do instituto diante de pessoas que vivam como se casadas fossem. Não há, então, exigência de um prazo mínimo de convivência.”

E, em outro trecho, asseveram os autores que “o regulamento, a seu turno, exige que ambos, o segurado e o companheiro, sejam solteiros, separados judicialmente ou viúvos. De nossa parte, temos que será possível o reconhecimento desta entidade familiar, ainda que um ou ambos dos conviventes sejam separados apenas de fato, pois somente assim estará efetivamente assegurada a cobertura, atendendo ao disposto no inciso I do parágrafo único do artigo 194 da Constituição.”

Nesta senda perfilha-se a orientação jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CONCUBINA.

1 – A definição de concubinato, para fins de proteção previdenciária (art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.213/91), é mais abrangente que o conceito delineado na legislação civil, uma vez que a inexistência de impedimentos matrimoniais somente se impõe ao dependente, e não ao segurado.

2 – Reconhecimento de efeitos previdenciários à situação do concubinato demonstrado nos autos, não sendo impedimento, para tanto, a existência simultânea de esposa.

3 – Ostentando a condição de companheira, milita em favor da Autora a presunção de dependência econômica prevista no § 4º, do art. 16, da Lei n.º 8.213/91, que não é elidida pelo decurso de longo prazo entre o passamento do segurado e o requerimento judicial da pensão, uma vez que o liame da subordinação econômica deve ser aferido no momento da ocorrência do risco social, quando a requerente reuniu todos os pressupostos de aquisição do direito.”

(TRF 2ª Região, AC 2002.02.010272335/RJ, 6ª Turma, Relator Juiz Poul Erik Dyrhlund, DJ. 01/4/03)

No caso dos autos, o segurado Paulo Vítor dos Santos faleceu em 22/10/2019, conforme certidão de óbito retratada a fls. 08 do evento 02.

A parte autora apresentou requerimento administrativo de pensão por morte em 08/01/2020 (fls. 34, 35, 36, 41 e 42 do PA), a qual foi indeferida, uma vez que não foi reconhecida a qualidade de dependente.

A qualidade de segurado restou incontroversa, tendo em vista que o de cujus mantinha vínculo empregatício como motorista junto a empresa Nestrac Transportes Ltda EPP por ocasião do óbito.

Para comprovação da união estável, a parte autora juntou os seguintes documentos:

- Decisão proferida em 09/12/2019, no Processo de Inventário e Partilha nº 1048136-96/2019.8.26.0114, que nomeou a autora como inventariante, reconhecendo união estável pública e duradoura com o falecido, uma vez que o único

filho do segurado com a ex-esposa, plenamente capaz, anuiu com a existência da união estável, fls. 04/06 do evento 02;

- Comprovantes de endereço comum entre a autora e o falecido segurado, fls. 11 (autora – 06/2019), 12 (de cujus – 09/2019), 80 (de cujus – 04/2013), 81 (de cujus – 15/12/2015), 86 (de cujus – 05/2013), 87 (de cujus – 25/02/2013) e 88 (de cujus – 01/09/2019) do evento 02;

- Declaração de testemunhas, datadas de 29/10/2019, fls. 18/20 do evento 02;

- Comprovante de pagamento de financiamento contratado em nome da autora em 11/08/2003, fl. 53 do evento 02;

- Financiamento de automóvel em nome do de cujus com mesmo endereço de residência da Requerente, contratado em 06/2019, fls. 55/63 do evento 02;

- Ficha de atendimento ambulatorial em 22/10/2019, onde consta a autora Regina como esposa, fl. 72 do evento 02;

- Contrato com Purity Água onde consta a autora como esposa do falecido segurado, datado de 29/04/2014, fl. 83 do evento 02.

- Autorização de pagamento de indenização de seguro realizado pelo de cujus no seu último trabalho junto a Netsrac Transportes e Serviços Eireli, para o qual foi contratado em 13/11/2017.

Da análise da prova documental colhida nos autos, constato que a autora e o falecido conviveram como se casados fossem desde 25/02/2013 (data da postagem do primeiro documento em nome do de cujus, no endereço do imóvel financiado e habitado pela requerente) até a data do óbito em 22/10/2019, conforme se depreende dos documentos que sinalizam início de prova material, notadamente no que tange aos comprovantes de domicílio, a demonstrar que tanto a autora quanto o de cujus mantinham o mesmo endereço residencial, fato a evidenciar que eles coabitavam sob o mesmo teto.

Cumpra consignar, ainda, que a prova testemunhal produzida em audiência reforça a prova documental carreada aos autos. Os depoimentos das testemunhas foram firmes e convincentes no sentido de comprovar a convivência marital havida entre a autora e o segurado falecido, como se casados fossem, quando da ocorrência de seu falecimento.

No mais, restou demonstrado que a união estável no período de 2013 a 2019.

Assim sendo, presentes os requisitos legais inseridos na legislação de regência, faz jus a autora à concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito (22/10/2019), uma vez que realizado no lapso de noventa dias do evento morte, consoante o disposto no art. 74, I, da Lei n.º 8.213/91 com redação dada pela Lei n.º 13.846/19.

Considerando que a união estável possuía mais de dois anos, que o segurado possuía mais dezoito contribuições mensais, bem assim a idade de 49 anos de idade da autora ao tempo do óbito, a pensão por morte deverá observar as regras do art. 77, § 2º, V, “c”, “6”, da Lei n. 8.213/91.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar em favor da autora Célia Regina Gomes o benefício de pensão pela morte de Paulo Vitor dos Santos, desde a data do óbito, ocorrido em 22/10/2019. A renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação, bem como eventual prazo para cessação do benefício, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso V, da Lei n.º 8.213/91.

Condene o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo o benefício da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0011039-14.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303005257

AUTOR: ELTON VINICIUS FERNANDES (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas havidas em período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado se encontrar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, o laudo pericial informou que o autor é portador de retardo mental associado com esquizofrenia.

De acordo com o relato do Sr. Perito, “o autor conseguiu desempenhar atividade laboral por um período de tempo, mesmo sendo possuidor de limitação intelectual, entretanto, após a eclosão de outra patologia grave (esquizofrenia) o periciando não mais conseguiu desempenhar atividade laboral. O autor desde então faz tratamento de forma intensiva em centro de atenção psicossocial, (local do sistema único de saúde que trata de pacientes portadores de patologia mental de alta complexidade). Este é um indicativo de instabilidade clínica. Em exame do estado mental nota-se um prejuízo global. Há prejuízo de afeto, pensamento, comportamento e de pragmatismo. Em função do longo período de tratamento sem melhora, do estado atual da parte autora e da gravidade da patologia, pode-se dizer que a parte autora tenha impedimento laboral de forma total e permanente. Nota-se que o prejuízo permanente é em decorrência da esquizofrenia”.

Neste sentido, verifica-se que o retardo mental leve congênito não impediu que o autor exercesse atividade laborativa entre 01/08/2012 e 13/01/2014.

Ora, a limitação cognitiva do autor não impediu que este exercesse efetivo trabalho remunerado durante o período de quase 2 (dois) anos, motivo pelo qual não se torna possível concluir que o seu quadro patológico permaneceu inalterado desde o nascimento.

Se, anteriormente, conseguiu trabalhar e manter-se empregado, no decorrer de mais de um ano e, atualmente, segundo o laudo pericial, está total e permanentemente incapaz para o desempenho de qualquer atividade, a única conclusão possível é a do agravamento ou progressão da patologia.

Acrescente-se que o Relatório Médico anexado aos autos, datado de 02/12/2019, informa que o autor está em tratamento desde 2014 e, ainda, o relato da avó durante o exame pericial, que mencionou a piora do quadro de saúde do autor, a partir de 2014.

Desta maneira, torna-se possível concluir que o autor sempre sofreu do retardo mental leve, no entanto, seu estado de saúde foi agravado pelo surgimento da esquizofrenia a partir de 2014.

Por fim, há que se considerar que o INSS já concedeu benefício por incapacidade anteriormente - tendo o autor sido avaliado diversas vezes por perícia administrativa - fato este que contribui para se concluir que a presente a incapacidade decorre de agravamento da doença congênita. Ademais, neste ponto, o INSS não indicou ou comprovou a existência de erro administrativo.

Por tais motivos, há que ser afastada a alegação de molestia pré-existente ao ingresso.

Quanto ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos, uma vez que o segurado recebeu benefício de auxílio-doença até 24/09/2019.

Assim, presentes os requisitos legais inseridos na legislação de regência, faz jus a parte autora à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício de auxílio-doença NB 608.256.909-5.

Considerando-se que o Sr. Perito atestou a existência de incapacidade para os atos da vida civil por alienação mental, deverá a parte autora regularizar a representação processual.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Dispositivo

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito do autor à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a contar da cessação do benefício de auxílio-doença (DIB 25/09/2019).

Condene o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS iniciar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, nos termos do art. 71 e 178, II do Código de Processo Civil.

Oficie-se.

0000538-64.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303005355
AUTOR: DENIZE APARECIDA LEME (SP099959 - VERA LUCIA PEREIRA GABRIEL, SP347659B - FILIPE LACERDA GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação de concessão de benefício de auxílio-doença.

Alega a parte autora que é aeronauta (aeromoça/comissária de bordo), e que, nos termos da lei específica que regula a profissão - regulamentação da ANAC e convenção coletiva de trabalho -, faz jus ao recebimento do auxílio doença, do 16º dia de afastamento até um dia antes do parto.

No entanto, em que pese o recebimento do benefício de auxílio-doença NB 182.700.587-1, este apenas foi implantado em 15/12/2017, restando devidas as parcelas entre 12/09/2017 (16º dia de afastamento do trabalho) até o dia anterior à implantação do referido benefício (14/12/2017).

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verifica a hipótese levantada na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado se encontrar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Como regra geral, a gestação não constitui doença incapacitante à atividade laborativa, entretanto, há exceção prevista para as aeronautas, conforme Convenção Coletiva de Trabalho dos aeronautas e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 67, o qual determina, em seu item 67.73 que:

67.73 – Requisitos ginecológicos e obstétricos (d) A gravidez, durante seu curso, é motivo de incapacidade para exercício da atividade aérea, ficando automaticamente cancelada a validade do CCF. Depois do término da gravidez, a inspeccionando só poderá retornar às suas atividades normais após submeter-se à perícia médica específica numa JES”.

Desse modo, sendo a gravidez motivo de incapacidade para as aeronautas e restando comprovada tanto a atividade profissional quanto a gravidez da autora, torna-se devido o pagamento de auxílio-doença no período requerido.

Com relação aos requisitos carência mínima e qualidade de segurado, não pairam dúvidas sobre a existência deles, considerando as anotações extraídas do CNIS.

O benefício deve ser concedido desde o 16º dia de afastamento (12/09/2017) até o dia anterior à implantação do benefício NB 182.700.587-1 (14/12/2017).

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Dispositivo

Isto posto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença, relativo ao período de 12/09/2017 a 14/12/2017.

INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, uma vez que se trata do recebimento de verba de natureza pretérita.

Como é cediço, a afirmação de pobreza goza de presunção relativa, sendo legítimo se condicionar a concessão da gratuidade à comprovação da situação de miserabilidade. Assim sendo, indefiro a gratuidade judicial, haja vista o rendimento da autora ser superior a 40% do limite máximo dos benefícios concedidos pelo INSS, a teor do art. 790, § 3º da CLT, aqui aplicado por analogia.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0007390-41.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6303005300
AUTOR: CLEUSA DE FATIMA COSTA LOPES (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Sem razão a parte embargante.

Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada.

Apenas a título de esclarecimento, não vislumbro nulidade no caso em exame. A caracterização do cerceamento de defesa requer a demonstração de efetivo prejuízo da parte em virtude de indeferimento de produção de provas, que no caso dos autos já haviam sido produzidas, inclusive facultando-se à parte autora apresentar-se à perícia acompanhada por assistente técnico, o que não ocorreu. A simples propositura unilateral de quesitos complementares pela parte que não teve seus interesses atendidos pelo laudo pericial não caracteriza o alegado cerceamento uma vez que a produção da prova não foi impedida, tampouco a apresentação prévia de quesitos pela parte autora.

Por fim, como delimitado na sentença, não obstante a parte autora apresente grau de incapacidade laboral, considerando que esta não decorreu de acidente de qualquer natureza, não restou preenchido requisito intrínseco à concessão de auxílio-acidente.

Diante da fundamentação exposta, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos como originalmente exarada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003544-16.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6303005341
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Com razão a parte embargante com relação à alegada contradição.

A sentença embargada laborou em erro material no dispositivo, uma vez que na fundamentação constou que o INSS deveria restabelecer o benefício.

Por consequência, retifico o erro material, passando o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença a ter o seguinte teor:

“Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 17/05/2019, DIP em 01/02/2021, RMI e RMA a

serem calculadas administrativamente e informadas nos autos, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.”

Diante da fundamentação exposta, dou provimento aos embargos de declaração para reconhecer a contradição e corrigir o erro material na forma exposta, mantendo as demais disposições da sentença na forma como originalmente exaradas.

Registro eletrônico. Publique-se e intimem-se.

0003464-18.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6303005318

AUTOR: VIVIANE SILVA GOMES (SP418258 - VIVIANE SILVA GOMES)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Arquivo 73: Recebo os embargos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Sem razão a parte embargante.

Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada.

Diante da fundamentação exposta, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos como originalmente exarada.

Com relação ao petição da autora no arquivo 78, sustenta a parte autora que o Banco do Brasil continua efetuando tentativas de débito de parcelas acumuladas do contrato de financiamento estudantil da parte autora, contrariando o determinado por este Juízo. Dessa forma, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o réu Banco do Brasil se manifeste sobre o alegado descumprimento, comprovando nos autos a implementação do comando judicial antecipatório constante da sentença, ou assumindo os ônus processuais no caso de omissão, inclusive a execução da multa diária em vigor.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo do valor referente à multa diária aplicada em desfavor do réu Banco do Brasil, ainda em vigor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006560-75.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6303005299

AUTOR: DORALICE MARIA DA SILVA TATER (SP199700 - VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Sem razão a parte embargante.

Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada.

Apenas a título de esclarecimento, verifica-se que a parte autora juntou vasta documentação médica no arquivo 09, onde constam diversos relatórios sobre o acompanhamento realizado pela requerente durante o período de 2013 a 2019, não havendo necessidade da juntada de novos documentos acerca da moléstia.

Diante da fundamentação exposta, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos como originalmente exarada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003978-68.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6303005298

AUTOR: GLAUCO PAULINO DE CARVALHO (SP393216 - DENIS SANTOS BERNARDO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Recebo os embargos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Sem razão a parte embargante.

Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada.

Ressalte-se que o presente recurso foi oposto com o intuito de apresentar proposta de acordo, sobre a qual a parte autora silenciou (arquivos 21 e 22), presumindo-se a discordância.

Diante da fundamentação exposta, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos como originalmente exarada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5012198-79.2020.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303005248

AUTOR: ALINE NUNES DE SOUZA (SP434225 - FABIANO RODRIGUES DE ARAUJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 58 do arquivo 02) e, por consequência, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fulcro no disposto pelo inciso VIII do artigo 485 do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se.

0004277-79.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303005365

AUTOR: SILMARA CASSIM DE CAMPOS (SP113146 - FRANCISCA JOSE FERRARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente nestes autos, a parte autora ajuizou anteriormente outra ação de conhecimento, processo n.º 5001851-21.2019.4.03.6105, veiculando o mesmo pedido deduzido neste feito.

Naqueles autos a parte autora pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria com a correta utilização dos salários de contribuição vertidos ao regime geral de previdência social, cumulada com pedido de reparação por danos morais, mesmo pedido ora pretendido nestes autos.

Assim sendo, de rigor a constatação litispendência, na medida em que ambas as ações possuem a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, nos termos do artigo 337, § 3º e 4º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010434-34.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303004515

AUTOR: RACHEL DOS SANTOS RABELLO (SP306483 - GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A parte autora, embora intimada a cumprir determinação judicial (arquivo 07), não regularizou integralmente a petição inicial. Também não justificou eventual impossibilidade de cumprir as determinações.

Já decidiu a e. Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON)

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0009904-30.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303004490
AUTOR: FLAVIO ARAUJO DA SILVA RICCI (SP368564 - DAVI MESSIAS FELIX DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Analisando o presente feito, vejo que a parte autora, embora intimada a cumprir determinação judicial, não regularizou integralmente a petição inicial (não anexada a procuração e o documento que comprovasse a cessação do benefício de auxílio-doença). Também não justificou eventual impossibilidade de cumprir as determinações.

Vale ressaltar que as deficiências apontadas não podem ser relevadas, não havendo possibilidade de outro resultado que não a extinção do feito.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON)

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Cancele-se a perícia agendada.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

5011027-87.2020.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303005490
AUTOR: ANA MARIA DE AMENTE CORREA (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei n.º 9.099/95).

Decido.

Preliminarmente, verifico estar ausente uma das condições da ação, o interesse de agir.

Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual.

Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in “Curso de Direito Processual Civil – vol I”, 38a. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes:

“O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual ‘se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.’ Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio.” (grifei)

O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio “necessidade e adequação” do provimento postulado.

Por necessidade entende-se que compete a autora demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide.

Como adequação, compete à autora a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta.

Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 330, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 485, VI).

No caso em tela, intimada a parte autora para comprovar a formulação do pedido administrativo para a isenção tributária, quedou-se inerte.

Com efeito, é imprescindível a demonstração da contenciosidade, o que se faz com documento que demonstre a ciência inequívoca da parte contrária quanto ao requerimento da parte autora.

Por fim, cumpre ressaltar que as condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Nesse sentido, o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. No caso, embora se trate da via adequada, não resta demonstrada a necessidade de sua utilização.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada por este Juizado, nem apresentou justificativa plausível da impossibilidade de fazê-lo. Dado que a avaliação pericial é imprescindível para a formação do convencimento judicial e julgamento do pedido, caracteriza-se a omissão da parte autora quanto a elemento indispensável à propositura da ação, nos termos do CPC, 320. Igualmente, a ausência da parte autora a ato judicial do qual fora previamente intimada (no caso, a perícia) demonstra a sua falta de interesse de agir (CPC, 485, VI) e equivale à ausência a audiência do processo (Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso I). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0010151-45.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303005302

AUTOR: VALDECI RODRIGUES MOREIRA (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001678-36.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303005306

AUTOR: JUSIANO CICERO DOS SANTOS (SP258808 - NATÁLIA GOMES LOPES TORNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007720-38.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303005304

AUTOR: CARLA MARIA JIMENEZ ALBIS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0008378-28.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303005351

AUTOR: ANGELA MARIA RODRIGUES (SP368564 - DAVI MESSIAS FELIX DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Analisando o presente feito, vejo que a parte autora, embora intimada a cumprir determinação judicial, não regularizou integralmente a petição inicial. Também não justificou eventual impossibilidade de cumprir as determinações.

Vale ressaltar que as deficiências apontadas não podem ser relevadas, não havendo possibilidade de outro resultado que não a extinção do feito.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON)

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma

ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0011709-18.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303005373
AUTOR: RITA DE CÁSSIA VILELA DE CARVALHO (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

A parte autora, regularmente intimada para realizar ato necessário ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, nos termos do § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

DESPACHO JEF - 5

0004194-63.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005371
AUTOR: ELIANE LEBRE (SP354616 - MARCO AURÉLIO SONCHINI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Alega a parte autora ter contribuído por mais de 30 (trinta) anos para o RGPS (Regime Geral da Previdência Social).

A firma ter realizado pedido administrativo junto ao INSS em 17 de abril de 2018, indeferido pelo réu.

Declara que a maior parte de seu período contributivo deu-se por contribuições individuais, vez que não se ativava em nenhuma jornada de trabalho, permanecendo como “dona de casa”, durante todo o período em que esteve casada.

Aduz que realizava pequenos artesanatos, de maneira informal, como o tradicional “bico”, não tendo qualquer regulamentação, e recolhia sua contribuição previdenciária como desempregada, o que fez com que a autarquia não reconhecesse o período em que tais recolhimentos ocorreram para fins de aposentadoria.

Decido.

Nos termos do processo administrativo junta aos autos (arquivo 12) a autarquia reconheceu e computou o tempo de 18 anos, 05 meses e 12 dias.

Considerando o extrato de resumo de tempo de serviço constante do processo administrativo, com a indicação dos períodos incontroversos, emende a requerente a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, especificando, de forma objetiva, quais são os períodos controvertidos, providenciando:

- planilha de tempo de serviço com a descrição de todos os períodos de contribuição já reconhecidos pelo réu e os pretendidos controvertidos, descrevendo-os;
- documentação comprobatória, através de anotação em CTPs ou carnês de pagamento de contribuição previdenciária, nesta última hipótese, acompanhadas das guias com a chancela bancária, a demonstrar o efetivo recolhimento aos cofres da autarquia, a demonstrar documentalmente o tempo mínimo necessário de 30 anos.

Com a vinda da documentação dê-se vista ao INSS para manifestação em igual prazo, inclusive facultando-lhe eventual oferecimento de proposta de acordo.

Intimem-se.

0007159-48.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005383
AUTOR: VALDEVINO JOSE DE SA (SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diante do cumprimento informado pela parte ré (arquivos 56 e 57), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar, sendo que o silêncio implicará extinção da execução. Intime-se.

0007010-62.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005458
AUTOR: ADEMAR ALVES DE ANDRADE (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 48: intime-se o réu a cumprir a sentença judicial, incluindo o período reconhecido nos assentamentos do sistema CNIS, conforme determinado, devendo comprovar nos autos, em 15 dias.

Cumprida a determinação, dê-se vista à autora.

Intimem-se.

0003575-02.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005285
AUTOR: BENEDITO RAIMUNDO DOS SANTOS (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA, SP352323 - THIAGO CHAVIER TEIXEIRA, SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o teor da manifestação da parte autora quanto à realização da audiência por meio de videoconferência, cancele-se o ato designado.

Dessa forma, as partes deverão aguardar a retomada das atividades presenciais no Juizado, oportunidade em que haverá a redesignação da audiência.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito. Nada sendo requerido no prazo assinalado, proceda-se à extinção da execução. Intime-se.

0002373-58.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005607

AUTOR: JOAO PEDRO DIOMEDEIRA DE SOUZA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007117-62.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005574

AUTOR: ADELTON BARBOSA DA SILVA (SP371839 - FARID VIEIRA DE SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0016502-10.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005488

AUTOR: FRANCISCO CARLOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002392-30.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005606

AUTOR: FABIANA FERRARI (SP390855 - VITOR MANFREDINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005893-26.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005580

AUTOR: LUIZIA PAULO DA SILVA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000016-71.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005624

AUTOR: LEONARDO GUSTAVO DE PADUA (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001145-48.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005613

AUTOR: MARIA ELIZIA RODRIGUES FRANZO (SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005231-28.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005585

AUTOR: BENJAMIN CASTRO ARJONES (SP352744 - ERIVALDA DA SILVA CIPRIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007562-17.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005571

AUTOR: CLEITON DA SILVA LEAL (SP323338 - EVANDRO XAVIER LIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006860-08.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005576

AUTOR: JOSE REINALDO NUNES (SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003328-89.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005602

AUTOR: ANTONIO CARLOS BALICO (SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004465-72.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005591

AUTOR: VIVIANE DA SILVA MINIUCCI (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA, SP304124 - ADRIANA PADOVESI RODRIGUES, SP322086 - WILLIAM RIBEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007803-88.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005570

AUTOR: JOSE DE CARVALHO (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004474-02.2017.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005590

AUTOR: EUGENIA APARECIDA TATIT GIANISELLA (SP217628 - JOSE GARCIA CUESTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002332-28.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005608

AUTOR: ONIVALDO APARECIDO DE JESUS PARTICELLI (SP165241 - EDUARDO PERON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008275-55.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005569

AUTOR: MELQUIADES DEL COL DELANEGRA DE OLIVEIRA (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005143-87.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005587

AUTOR: ILSON APARECIDO CAETANO (SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004111-47.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005595

AUTOR: IARA DE OLIVEIRA FERNANDES (SP377596 - CAMILA SANCHES PINHEIRO DOS SANTOS, SP381571 - GICELI SILVA DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000294-77.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005621

AUTOR: ANTONIO VITAL DA SILVA (SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0000870-65.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005615

AUTOR: DIEGO GOMES DA SILVA (PR065632 - EMERSON SILVA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006795-76.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005577

AUTOR: EXPEDITA CAMPOS (SP165241 - EDUARDO PERON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000409-64.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005620

AUTOR: JOSE ROBERTO FOCHI (SP067604 - ADAUTO RIBEIRO DE MELO JUNIOR, SP413414 - FABIO ROBERTO RIBEIRO MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003759-26.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005599

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUSA (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004809-87.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005589

AUTOR: ENILDE SOARES DA SILVA (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002592-37.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005295

AUTOR: DENIVALDO BEZERRA DA SILVA (SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em que pese o adiantado andamento do feito, é necessária a conversão em diligência.

O autor requer o reconhecimento de atividade especial nos seguintes períodos:

05/02/1981 a 02/07/1990 (Wabco do Brasil): CTPS, operador de teste (fl. 12 do PA); PPP indica exposição a ruído de 86 a 88 dB, nos períodos de 05/02/1981 a 20/10/1981 e 11/01/1982 a 02/07/1990 (fls. 46/47 do PA);

20/08/1991 a 07/11/1994 (Viação Bonavita): CTPS, agenciador (fl. 13 do PA); PPP informa exposição a ruído de 84 dB; indica responsável por registro ambiental a partir de 31/10/1998 (fls. 78/79 do evento 02);

13/10/1995 a 11/12/1999 (Auto Posto Jardim Rosalem): CTPS, frentista (fl. 28 do PA);

02/12/2002 a 19/12/2006 (Auto Posto Campos Salles): CTPS, frentista (fl. 28 do PA); PPP indica exposição a gasolina, etanol, diesel (fls. 82/83 do evento 02);

01/08/2007 a 08/03/2013 (Auto Posto Doutor Sales): CTPS, frentista (fl. 29 do PA); PPP, referente ao período de 02/01/2012 a 08/03/2013, indica exposição a gasolina, etanol, diesel (fls. 91/92 do evento 02);

01/10/2013 a 14/11/2014 (Auto Posto Emilio Bosco): CTPS, frentista (fl. 30 do PA); PPP indica exposição a ruído de 71 dB, hidrocarbonetos; aponta responsável por registro ambiental a partir de 24/10/2013 (fls. 88/89 do evento 02);

Recentemente, em 20.11.2020, a Turma Nacional de Uniformização, decidiu o Tema 208, em que se discutia se é necessária a indicação, no PPP, do profissional habilitado para registro de condições ambientais e monitoração biológica,

para fins de reconhecimento da atividade como especial.

Firmou-se a seguinte tese:

1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica.
 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.
- Assim, tendo em vista a recente uniformização da jurisprudência nos termos acima colocados e, com o intuito de não prejudicar a parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada:
- 1) De LTCAT ou laudo técnico equivalente fornecido pela empresa citadas nos itens 2 (Viação Bonavita), 3 (Auto Posto Jardim Rosalem), 5 (Auto Posto Doutor Sales) e 6 (Auto Posto Emílio Bosco);
 - 2) Declaração dos aludidos empregadores informando se houve ou não a alteração do ambiente de trabalho do período em que o autor exerceu as suas funções até a realização do laudo técnico e do início dos registros ambientais.
- Com a juntada de documentos, ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
- Após, tornem os autos imediatamente conclusos para julgamento.
- Intimem-se.

0004195-14.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005294

AUTOR: NEIVA NUNES E SILVA (SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS, SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS, SP411352 - GABRIEL SCHNEIDER DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 25/26: o INSS ofereceu proposta de acordo para concessão do benefício de pensão por morte, conforme requerido pela requerente, em princípio, nos exatos termos pretendidos na petição inicial.

Arquivo 29: a parte autora apenas manifesta-se pela recusa aos termos oferecidos pelo réu.

Considerando que tramitam nesta 1ª Vara-Gabinete aproximadamente 9.680 processos, sendo que destes 1.862 ações encontram-se conclusas para julgamento;

Considerando que o processo em referência foi distribuído em 06/2020, existindo processos mais antigos com prioridade para julgamento, referentes aos anos de 2017, 2018 e 2019;

Considerando por fim, o obrigatório cumprimento pelo Juízo da ordem cronológica de antiguidade, com previsão de julgamento do feito em análise apenas para o segundo semestre de 2021;

Manifeste-se justificadamente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, das razões da negativa aos termos da proposta de acordo oferecida pela autarquia.

Deverá o patrono anexar aos autos comprovante de que a parte autora teve ciência inequívoca da proposta de acordo formulada.

Havendo aceitação tornem os autos conclusos para homologação de acordo.

Na hipótese de justificada recusa tornem os autos conclusos para julgamento, devendo a parte autora aguardar a ordem cronológica.

Intime-se.

0007111-21.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005359

AUTOR: VALDEREZ ALVES DE OLIVEIRA (SP204044 - FLAVIA THAIS DE GENARO MACHADO DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Regularize a parte autora sua representação processual, mediante a apresentação de procuração na qual sua assinatura tenha sido firmada de próprio punho (a procuração anexada está ilegível)

Prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a assistência de advogado, como faculta a lei.

Decorrido o prazo, não sendo cumprida a determinação, promova a secretaria a exclusão do nome do causídico do SisJef e intime-se a parte autora, por carta, quanto ao prosseguimento da ação sem advogado.

Intime-se.

0009277-26.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005495

AUTOR: CLAUDIONOR SILVA (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora cópia de documento que comprove, ao menos, a formulação do pedido de isenção tributária (e o eventual decurso de prazo sem resposta), para comprovação do interesse de agir, uma vez que antes do requerimento administrativo não há pretensão resistida.

Não sendo cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0002888-93.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005410

AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP248100 - ELAINE CRISTINA

MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em que pese o adiantado andamento do feito, é necessária a conversão em diligência.

O autor requer o reconhecimento de atividade especial nos seguintes períodos:

07/05/1979 a 22/04/1988 (Curtume Cantasio): CTPS, auxiliar geral (fl. 10 do PA); DSS-8030 indicando exposição a ruído sem índice, agentes químicos (fl. 10 do PA);

02/05/1988 a 25/04/1989: CTPS, meio oficial soldador (fl. 20 do PA);

01/12/1989 a 03/03/1992: CTPS, meio oficial serralheiro (fl. 20 do PA);

09/01/1994 a 28/04/1995: CTPS, serralheiro (fl. 20 do PA);

05/09/2011 a 01/11/2011 (Qualifund Fundações e Comércio): CTPS, soldador (fl. 30 do PA); PPP indica exposição a ruído, radiação não ionizante e fumos metálicos; formulário aponta responsável por registro ambiental a partir de 20/03/2015 (fls. 11/12 do PA);

Recentemente, em 20.11.2020, a Turma Nacional de Uniformização, decidiu o Tema 208, em que se discutia se é necessária a indicação, no PPP, do profissional habilitado para registro de condições ambientais e monitoração biológica, para fins de reconhecimento da atividade como especial.

Firmou-se a seguinte tese:

1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica.
2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.

Sobre a metodologia utilizada para a aferição de ruído, a TNU, ao julgar embargos de declaração opostos nos autos do PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PRESIDÊNCIA) Nº. 0505614-83.2017.4.05.8300/P.E., referente ao Tema 174, passou a admitir a medição do nível de ruído com a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma.

De acordo com o julgado:

- (a) 'A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma';
- (b) 'Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma'.

Assim, tendo em vista a recente uniformização da jurisprudência nos termos acima colocados e, com o intuito de não prejudicar a parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada:

1) De LTCAT ou laudo técnico equivalente fornecido pelas empresas Curtume Cantasio e Qualifund Fundações e Comércio;

2) Declaração dos aludidos empregadores informando se houve ou não a alteração do ambiente de trabalho do período em que o autor exerceu as suas funções até a realização do laudo técnico e do início dos registros ambientais.

Com a juntada de documentos, ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos imediatamente conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0000833-38.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005434
AUTOR: MARIA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES (SP380269 - DOUGLAS EDUARDO HERMOGENES FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em que pese o adiantado andamento do feito, é necessária a conversão em diligência.

O autor requer o reconhecimento de atividade especial nos seguintes períodos:

13/09/1984 a 06/01/1985 (Cerâmica Nossa Senhora Fátima): CTPS (fl. 09 do PA); PPP indica exposição a pó de sílica (fl. 29/30 do PA);
14/03/1994 a 02/05/1996 (Cerâmica São Joaquim): CTPS (fl. 10 do PA); PPP não possui indicação de responsável técnico por registro ambiental (fls. 31/32);
01/12/1997 a 08/05/2003 (Odair Carbonatto ME): CTPS (fl. 20 do PA); PPP não possui indicação de responsável técnico por registro ambiental (fls. 35/36);
01/11/2003 a 13/07/2006 (Odair Carbonatto ME): CTPS (fl. 20 do PA); PPP não possui indicação de responsável técnico por registro ambiental (fls. 31/32);
10/11/2014 a 10/09/2015 (Indústria Metalúrgica MCA Ltda.): CTPS (fl. 21 do PA); PPP indica exposição a ruído, com técnica de medição de “dosimetria” (fls. 39/40 do PA e evento 26);

Recentemente, em 20.11.2020, a Turma Nacional de Uniformização, decidiu o Tema 208, em que se discutia se é necessária a indicação, no PPP, do profissional habilitado para registro de condições ambientais e monitoração biológica, para fins de reconhecimento da atividade como especial.

Firmou-se a seguinte tese:

1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica.
2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.

Sobre a metodologia utilizada para a aferição de ruído, a TNU, ao julgar embargos de declaração opostos nos autos do PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PRESIDÊNCIA) Nº. 0505614-83.2017.4.05.8300/P.E, referente ao Tema 174, passou a admitir a medição do nível de ruído com a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma.

De acordo com o julgado:

- (a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”;
- (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Assim, tendo em vista a recente uniformização da jurisprudência nos termos acima colocados e, com o intuito de não prejudicar a parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada:

1) De LTCAT ou laudo técnico equivalente fornecido pelas empresas Cerâmica São Joaquim e Odair Carbonatto ME;

2) Declaração dos aludidos empregadores informando se houve ou não a alteração do ambiente de trabalho do período em que o autor exerceu as suas funções até a realização do laudo técnico e do início dos registros ambientais.

Ademais, defiro o pedido da parte autora formulado no evento 25, determino a expedição de ofício para a empresa Indústria Metalúrgica MCA Ltda., para que forneça o LTCAT ou laudo técnico equivalente da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada de documentos, ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos imediatamente conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0007877-74.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005349
AUTOR: MARIA CONCEICAO DIONIZIO (SP411175 - JEFFERSON DOS SANTOS FREITAS, SP405285 - DOUGLAS RICHARD INABA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, documentos médicos legíveis contendo a descrição da(s) enfermidade, CID; cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado; o valor da causa justificado, juntando planilha de cálculos, bem como o comprovante de indeferimento administrativo.

Intime-se.

0008553-08.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005445
AUTOR: JACIR BISSOTO (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 43: Defiro a dilação de prazo requerida para que o advogado da parte autora regularize o polo ativo, em decorrência de eventual óbito da segurada, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. No mesmo prazo, junte documentação que demonstre vinculação e que Jacir Bissoto estava vinculada ao regime geral de previdência social.

Intime-se.

0006784-18.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005378
AUTOR: JOAO HENRIQUE DA COSTA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o acórdão proferido pela Turma Recursal, retornem os autos a contadoria judicial para atualização e adequação dos cálculos.

Intimem-se.

0003924-44.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005483
AUTOR: CARMEN ORLANDO DE ABREU (SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 76-78: tendo em vista a penhora no rosto dos autos realizada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível desta Comarca, expeça-se a requisição de pagamento para a parte autora na modalidade de levantamento por ordem do juízo para posterior transferência do valor penhorado.

No que diz respeito aos honorários sucumbenciais, expeça-se a requisição de pagamento em conformidade com os cálculos da Contadoria (arquivo 67).

Comunique-se eletronicamente àquele juízo, servindo o presente de ofício.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Providencie a Secretaria a retificação da matéria para Tributário (03) e do assunto para 1/3 DE FÉRIAS – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (030714). Cumpra-se e expeça-se o RPV.

0011775-52.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005279
AUTOR: RENZO TADEU CEARÁ BARBOSA (SP264888 - DANIELA FATIMA DE FRIAS PEREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0011773-82.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005277
AUTOR: MARCELO RIGOLETTO SOUZA (SP264888 - DANIELA FATIMA DE FRIAS PEREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do cálculo/parecer anexado aos autos pela Contadoria Judicial, facultando-se manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de impugnação, somente será conhecida desde que devidamente justificada, e comprovadamente demonstrada através de cálculos próprios. No mesmo prazo, na hipótese de condenação em honorários sucumbenciais, deverá a parte interessada especificar os dados do beneficiário que constará do ofício requisitório. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para o juízo de homologação. Intimem-se.

0019625-16.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005339
AUTOR: ARIOVALDO BONINI BAPTISTA (SP229441 - ERMINDO MANIQUE BARRETO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000247-64.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005337
AUTOR: VALDECI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002355-03.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005381
AUTOR: OSMAR BRAZ MARQUES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.713.662-5, DIB 10/05/2013), com reconhecimento de atividade comum (02/07/1990 a 28/09/1990) e especial (01/11/1981 a 09/12/1983).

Deverá o autor juntar cópia integral da CTPS que contém anotação do contrato de trabalho comum urbano controvertido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme estado do processo.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0001943-43.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005377

AUTOR: JOSE DE JESUS SILVA (SP244187 - LUIZ LYRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Arquivos 70 e 71: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0002844-40.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005290

AUTOR: MOACIR DOS REIS FILHO (SP111439 - MILTON DOMINGUEZ LENCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em que pese o adiantado andamento do feito, é necessária a conversão em diligência.

O autor requer o reconhecimento de atividade especial no seguinte período:

12/02/1981 a 13/11/1987 (Pirelli Pneus S/A): CTPS (fl. 10 do PA); PPP indica exposição a ruído de 79 a 88 dB; não aponta data para responsável por registro ambiental (fls. 33/34 do PA);

Recentemente, em 20.11.2020, a Turma Nacional de Uniformização, decidiu o Tema 208, em que se discuta se é necessária a indicação, no PPP, do profissional habilitado para registro de condições ambientais e monitoração biológica, para fins de reconhecimento da atividade como especial.

Firmou-se a seguinte tese:

1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica.

2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.

Assim, tendo em vista a recente uniformização da jurisprudência nos termos acima colocados e, com o intuito de não prejudicar a parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada:

1) De LTCAT ou laudo técnico equivalente fornecido pela empresa Pirelli Pneus S/A;

2) Declaração do empregador (Pirelli Pneus S/A) informando se houve ou não a alteração do ambiente de trabalho do período em que o autor exerceu as suas funções até a realização do laudo técnico e do início dos registros ambientais.

Com a juntada de documentos, ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos imediatamente conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0006944-72.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005449

AUTOR: FRANCISCO EDNEUTON DOS SANTOS (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pedido de reconhecimento de alegados períodos de atividade especial.

O autor é aposentado por tempo de contribuição desde 16/09/2011.

Em que pese o adiantado andamento do feito, é necessária a conversão em diligência.

O autor requer o reconhecimento de atividade especial nos seguintes períodos:

a) CAMPINEIRA DE ALIMENTOS LTDA. atual BAGLEY para o período de 08/03/1982 a 05/02/1988 com exposição ao ruído de 83 db;

b) AMBEV S.A. para o período de 07/08/2007 a 08/10/2012, exposto a ruído de 87 decibéis.

Em relação ao primeiro período, junto ao empregador CAMPINEIRA DE ALIMENTOS LTDA. atual BAGLEY, além do segurado não ter apresentado pedido junto ao INSS para o reconhecimento do mencionado interregno, o formulário PPP deixou de indicar o responsável pelos registros ambientais.

Recentemente, em 20.11.2020, a Turma Nacional de Uniformização, decidiu o Tema 208, em que se discuta se é necessária a indicação, no PPP, do profissional habilitado para registro de condições ambientais e monitoração biológica, para fins de reconhecimento da atividade como especial.

Firmou-se a seguinte tese:

1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica.

2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.

Assim, tendo em vista a recente uniformização da jurisprudência nos termos acima colocados e, com o intuito de não prejudicar a parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que providencie a juntada:

1) De LTCAT em relação ao período trabalhado, ou laudo técnico equivalente;

2) Declaração do empregador informando se houve ou não a alteração do ambiente de trabalho do período em que o autor exerceu as suas funções até a realização do laudo técnico e do início dos registros ambientais.

Com a juntada de documentos, ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos imediatamente conclusos para julgamento.

Intime-se.

0005100-58.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005379

AUTOR: ADAO RODRIGUES DA SILVA (SP354268 - RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES) ESPÓLIO DE JANE EYRE VALENTE SILVA (SP354268 - RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES) ADAO

RODRIGUES DA SILVA (SP368373 - SÂMELA RAYANE MARQUES DE PAIVA CASTRO, SP380113 - PHILIPPE HUMBERTO MOREIRA DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a petição anexada em 22/06/2018, defiro a habilitação de ADÃO RODRIGUES DA SILVA e IAGO VALENTE MAESTRI, cônjuge e filho da autora falecida, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91.

Providencie a Secretaria o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0000059-08.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005404

AUTOR: CARLOS EDUARDO LIXANDRAO (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação previdenciária, na qual a parte autora requer a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial, nos seguintes períodos:

28/01/2011 a 01/08/2011 (Joframa Industrial): PPP indica exposição ao agente nocivo ruído de 93 dB, com utilização de técnica de “decibelímetro” (fl. 28/29 do PA, evento 14);

Sobre a metodologia utilizada para a aferição de ruído, a TNU, ao julgar embargos de declaração opostos nos autos do PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PRESIDÊNCIA) Nº, 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, passou a admitir a medição do nível de ruído com a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma.

De acordo com o julgado:

(a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”;

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

No período anterior a 2003, vigorava o Decreto 611/1992, cujo artigo 292 estabelecia que "Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". Esses decretos não fixaram normas para medição de ruído. O Decreto 53.831/1964 alude ao Decreto 1.232, de 22 de junho de 1962, à Portaria Ministerial 262, de 6-8-62 e ao art. 187 da CLT.

O Anexo I da NR-15 não afastava a possibilidade de medição de ruído por decibelímetro. Exigia, por outro lado, que os níveis de ruído contínuo ou intermitente fossem medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), sendo que as leituras deveriam ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador.

Assim, não havia a proibição de medição de ruído em decibéis, por meio de decibelímetro.

E no período posterior a 2003, passa-se a exigir, conforme decidido pela Turma Nacional de Uniformização, que a aferição do ruído seja feita mediante as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou da NR-15, que reflatam a medição da exposição por toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual.

A dosimetria consiste em metodologia estabelecida na NR-15 que, conforme já salientado, admitida pela decisão da TNU.

Contudo, de acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a aferição do ruído deve considerar a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.

A linha das tais orientações com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que somente em caso de omissão caberá à parte autora o ônus de proceder à exibição do laudo técnico em que se baseou o PPP. Neste sentido, cabe colacionar o seguinte precedente:

"Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade de também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP" (Pet 10.262/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017).

No caso concreto, a informação contida no PPP emitido pela empresa JOFRAMA INDUSTRIAL é de que as técnicas utilizadas consistem em "Dosimetria/Decibelímetro" para apuração da intensidade do agente físico ruído. Embora seja técnica admitida pela NR-15, remanesce a dúvida se a medição foi pontual ou se realizada ao longo da jornada de trabalho, sendo necessária para a elucidação de tal ponto, a apresentação do laudo pericial.

Considerando a insuficiência das informações apontadas no PPP acerca do cumprimento da metodologia considerada idônea pela TNU, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do laudo pericial que embasou o PPP emitido pela empresa JOFRAMA INDUSTRIAL.

Após, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000478-28.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005406

AUTOR: CLAUDIO LEAO DO CARMO (SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS, SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA, SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação previdenciária, na qual a parte autora requer a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial, nos seguintes períodos:

06/06/2012 a 21/05/2017 (AB Sistema de Freios): PPP indica exposição ao agente nocivo ruído, com utilização de técnica de "audiódosímetro" (fl. 23/26 do evento 02);

Sobre a metodologia utilizada para a aferição de ruído, a TNU, ao julgar embargos de declaração opostos nos autos do PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PRESIDÊNCIA) Nº, 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, passou a admitir a medição do nível de ruído com a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma.

De acordo com o julgado:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

No período anterior a 2003, vigorava o Decreto 611/1992, cujo artigo 292 estabelecia que "Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física".

Esses decretos não fixaram normas para medição de ruído. O Decreto 53.831/1964 alude ao Decreto 1.232, de 22 de junho de 1962, à Portaria Ministerial 262, de 6-8-62 e ao art. 187 da CLT.

O Anexo I da NR-15 não afastava a possibilidade de medição de ruído por decibelímetro. Exigia, por outro lado, que os níveis de ruído contínuo ou intermitente fossem medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), sendo que as leituras deveriam ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador.

Assim, não havia a proibição de medição de ruído em decibéis, por meio de decibelímetro.

E no período posterior a 2003, passa-se a exigir, conforme decidido pela Turma Nacional de Uniformização, que a aferição do ruído seja feita mediante as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou da NR-15, que reflatam a medição da exposição por toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual.

A dosimetria consiste em metodologia estabelecida na NR-15 que, conforme já salientado, admitida pela decisão da TNU.

Contudo, de acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a aferição do ruído deve considerar a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.

A linha das tais orientações com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que somente em caso de omissão caberá à parte autora o ônus de proceder à exibição do laudo técnico em que se baseou o PPP. Neste sentido, cabe colacionar o seguinte precedente:

"Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade de também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP" (Pet 10.262/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017).

No caso concreto, a informação contida no PPP emitido pela empresa AB Sistema de Freios é de que as técnicas utilizadas consistem em "Dosimetria/Decibelímetro" para apuração da intensidade do agente físico ruído. Embora seja técnica admitida pela NR-15, remanesce a dúvida se a medição foi pontual ou se realizada ao longo da jornada de trabalho, sendo necessária para a elucidação de tal ponto, a apresentação do laudo pericial.

Considerando a insuficiência das informações apontadas no PPP acerca do cumprimento da metodologia considerada idônea pela TNU, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do laudo pericial que embasou o PPP emitido pela empresa AB Sistema de Freios.

Após, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

0000685-27.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005407

AUTOR: JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em que pese o adiantado andamento do feito, é necessária a conversão em diligência.

O autor requer o reconhecimento de atividade especial nos seguintes períodos:

20/04/1988 a 05/03/1997 (Cerâmica Santana S/A): PPP indica exposição a ruído, com responsável por registro ambiental a partir de 2001 (fls. 59/61 do evento 01);

11/02/2011 a 34/11/2016 (Cerâmica Santana S/A): PPP informa exposição a ruído; com apuração de intensidade por dosímetro (fls. 59/61 do evento 02);

Recentemente, em 20.11.2020, a Turma Nacional de Uniformização, decidiu o Tema 208, em que se discutia se é necessária a indicação, no PPP, do profissional habilitado para registro de condições ambientais e monitoração biológica, para fins de reconhecimento da atividade como especial.

Firmou-se a seguinte tese:

1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica.

2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhadas da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.

Sobre a metodologia utilizada para a aferição de ruído, a TNU, ao julgar embargos de declaração opostos nos autos do PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PRESIDÊNCIA) Nº, 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, passou a admitir a medição do nível de ruído com a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma.

De acordo com o julgado:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Assim, tendo em vista a recente uniformização da jurisprudência nos termos acima colocados e, com o intuito de não prejudicar a parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada:

1) De LTCAT ou laudo técnico equivalente fornecido pela empresa Cerâmica Santana S/A;

2) Declaração do aladido empregador informando se houve ou não a alteração do ambiente de trabalho do período em que o autor exerceu as suas funções até a realização do laudo técnico e do início dos registros ambientais.

Com a juntada de documentos, ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos imediatamente conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0000495-64.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005412

AUTOR: MARIA CUERVA DE OLIVEIRA PINTO (SP386592 - ANDERSON VINICIUS GORDO GONZALES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY) MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA (SP284889 - VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN) ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO, SP384899 - BRUNA RIBEIRO DE FREITAS) MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA (SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO)

Eventos 44 e 59: Tendo em vista a proposta de acordo da CEF e o manifesto interesse da autora, manifeste-se a corrê ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, no prazo de quinze dias.

O silêncio será interpretado como aquiescência às condições impostas pela CEF no evento 44.

Intime-se.

0002948-32.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005409

AUTOR: SERGIO RAMALHO DA ROCHA (SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se vista ao INSS do documento juntado pela parte autora no evento 35, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0001311-75.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005301

AUTOR: ANTONIO FERNANDES SUBTIL (SP394715 - ANNE CAROLINE DE SOUZA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso dos autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3. Intime-se.

0007947-62.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005411

AUTOR: CREONICE MARIA DA SILVA GUERRA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora almeja o enquadramento como especial do período compreendidos entre 01/11/1996 a 20/04/1999 e 01/12/2000 à 07/01/2016, trabalhado junto à Textil Jokana Ltda. EPP., cuja especialidade pretende comprovar mediante PPP's juntados às fls. 33/46 do PA, não tendo apresentado os laudos correspondentes.

No processo administrativo, o INSS indeferiu o enquadramento do período sob o fundamento de que não restou comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.

Sobre a matéria, cabe destacar o julgado pela TNU no Tema nº 174:

(a) A partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma. Sendo que, em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT);

(b) A partir de 01/01/2004 é obrigatória a utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO, devendo a técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do nível de exposição normalizado (NEN).

A linha das tais orientações com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que somente em caso de omissão caberá à parte autora o ônus de proceder à exibição do laudo técnico em que se baseou o PPP (Pet 10.262/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017).

Assim, considerando a impugnação no INSS no bojo do processo administrativo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos laudos periciais que embasaram o referido PPP.

Após, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se

0009192-40.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005563

AUTOR: JULIO CESAR DA COSTA (SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Arquivo 10: Recebo a manifestação da parte autora como aditamento à inicial para constar que seu pedido refere-se apenas ao levantamento da quantia de R\$62.700,00, depositada em sua conta vinculada ao FGTS.

Intimem-se.

0002077-02.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005397

AUTOR: JUAREZ AZEVEDO COELHO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário.

Considerando a DIB (06/02/2008) da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.210.112-8) do autor, determino que o INSS informe a data do pagamento da primeira prestação do benefício, juntando tela do INFBEN ou HISCREWEB, no prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0001196-88.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005626

AUTOR: ANA MARIA VITORINO ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao advogado da parte autora em até 02 (dois) dias antes da data da realização da audiência. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), com acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação

com foto em mãos.

Por fim, caso haja qualquer dificuldade de acesso deverá a parte autora relatá-los à Secretaria deste Juízo, com urgência, por meio de comunicação eletrônica, pelo e-mail campin-sejf-jef@trf3.jus.br.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

Intimem-se.

0002556-63.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005401
AUTOR: CREUZA FORNAZIERI TEIXEIRA NOBRE (SP36334 - ALESSANDRA ARRUDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diante do cumprimento informado pela parte ré (arquivo 48), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intime-se.

0005505-60.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005321
AUTOR: MARIA JOSE GAVIOLI PINTO (SP384136 - DOUGLAS WILLIAN QUITZAU DE OLIVEIRA AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 36: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0002589-82.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005459
AUTOR: NILSON ANTONIO ROBERTO (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ante a alegação da parte autora (arquivo 63) quanto à dificuldade de acesso à internet para a realização da audiência por meio de videoconferência e, considerando a necessidade de readaptação de pauta desde Juizado, redesigno a audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 02/03/2022, às 14h30 min. a ser realizada presencialmente neste Juizado Especial Federal de Campinas com endereço na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas – S.P.

Atente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal e oitiva de eventuais testemunhas residentes e domiciliadas na jurisdição desta Subseção Judiciária, sendo que o ato único se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. Aquidabã, 465, Campinas – S.P.

Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 51 da Lei Federal nº 9.099/1995.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Int.

0000793-85.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005356
AUTOR: LUZIA DE JESUS ALVARO SILVA (SP312438 - THAIS CRISTINA BRIGATTO NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Distribua-se para o Juízo prevento da 1ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal.

0001015-24.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005408
AUTOR: JOSE BRAZ CAMPANERUTTI (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em que pese o adiantado andamento do feito, é necessária a conversão em diligência.

O autor requer o reconhecimento de atividade especial nos seguintes períodos:

24/01/2012 a 07/07/2018 (Auto Posto Jardim Triunfo): PPP, referente ao período de 09/03/2018 a 17/07/2017, indica exposição a ruído (fls. 45/46 do evento 02); PPP, referente ao período de 09/03/2006 a 17/07/2018, com responsável por registro ambiental a partir de 31/07/2017 (fls. 311/312 do evento 02);

Recentemente, em 20.11.2020, a Turma Nacional de Uniformização, decidiu o Tema 208, em que se discutia se é necessária a indicação, no PPP, do profissional habilitado para registro de condições ambientais e monitoração biológica, para fins de reconhecimento da atividade como especial.

Firmou-se a seguinte tese:

1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica.
2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhadas da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.

Sobre a metodologia utilizada para a aferição de ruído, a TNU, ao julgar embargos de declaração opostos nos autos do PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PRESIDÊNCIA) Nº, 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, referente ao Tema 174, passou a admitir a medição do nível de ruído com a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma.

De acordo com o julgado:

- (a) 'A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma';
- (b) 'Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma'.

Assim, tendo em vista a recente uniformização da jurisprudência nos termos acima colocados e, com o intuito de não prejudicar a parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada:

1) De LTCAT ou laudo técnico equivalente fornecido pela empresa Auto Posto Jardim Triunfo;

2) Declaração do aludido empregador informando se houve ou não a alteração do ambiente de trabalho do período em que o autor exerceu as suas funções até a realização do laudo técnico e do início dos registros ambientais.

Com a juntada de documentos, ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos imediatamente conclusos para julgamento.

Exclua-se o PA juntado no evento 18, porque referente à pessoa estranha ao processo.

Intimem-se.

0001617-15.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005398
AUTOR: RENATO JOSE CARDOSO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário.

Intime-se a parte autora para juntar cópia da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, comprovante da obrigação de fazer, movimentação processual e demais documentos que reputar importantes para comprovar o deferimento de atividade especial no Processo nº 0001948-18.2009.03.6108, conforme mencionado na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao réu pelo prazo de 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito. Nada sendo requerido no prazo assinalado, proceda-se à extinção da execução. Intime-se.

0000383-08.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005558
AUTOR: DONIZETE APARECIDO ZANAGA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002843-55.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005546
AUTOR: CASSIA APARECIDA RIBEIRO (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO, SP213742 - LUCAS SCALET, SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004212-84.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005536
AUTOR: SILVIA REGINA PRESTELLO DA SILVA (SP378224 - MARCOS JOSE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008040-93.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005513
AUTOR: SOLANGE BERNARDES DE SOUZA (SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA, SP393685 - GEISE TAMIRES FOGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0003625-62.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005538
AUTOR: ALEXANDRA APARECIDA CARVALHO DE TOLEDO (SP410942 - NEWTON BORSATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010013-64.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005508
AUTOR: ROSIMARY DA SILVA (SP369296 - HELOISA SANT'ANNA CAVALCANTE) ROSALITA DE OLIVEIRA SILVA (SP369296 - HELOISA SANT'ANNA CAVALCANTE) ISABEL CRISTINA DA SILVA (SP369296 - HELOISA SANT'ANNA CAVALCANTE) ROBERTO DA SILVA (SP369296 - HELOISA SANT'ANNA CAVALCANTE) ROSIENE DA SILVA (SP369296 - HELOISA SANT'ANNA CAVALCANTE) ROSANA DA SILVA (SP369296 - HELOISA SANT'ANNA CAVALCANTE) RENILTON DA SILVA (SP369296 - HELOISA SANT'ANNA CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006756-60.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005525
AUTOR: MARIA GRACINDA GARCIA FERREIRA ROCHA (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0005020-94.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005533
AUTOR: RODOLFO CONCEZIO DI FONZO (SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003714-85.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005537
AUTOR: VALDIVINO JULIAO DE SOUSA (SP377960 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA IGNACIO, SP328127 - CHRISTIAN TADEU IGNACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000977-17.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005556
AUTOR: SILVIO BIDOIA FILHO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005104-27.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005530
AUTOR: OSVALDO MODESTO FERREIRA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010653-81.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005507
AUTOR: MARCIA RODRIGUES MATTOS (SP330491 - LUCIANA VANESSA VIEIRA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002855-40.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005545
AUTOR: LILIAN REGINA KRUGER GAZETA (SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES, SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP232476 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

0008737-90.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005511
AUTOR: ERLINDO AMERICO DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001455-54.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005552
AUTOR: EDILSON BISPO DA SILVA (SP371839 - FARID VIEIRA DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000045-24.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005562
AUTOR: CLARICE DE OLIVEIRA BORGES (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001896-35.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005550
AUTOR: JUVENIL FERMINO DA SILVA (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006939-50.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005524
AUTOR: ANDREA ROSA DA SILVA MELLO (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005571-69.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005529
AUTOR: ELIANA MARIA DA COSTA DA CUNHA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011126-67.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005505
AUTOR: GIVANILDO ALAOR MITTICA (SP281710 - RUBENS ROBELIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5006936-85.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005502
AUTOR: PAULO OSATO (SP405519 - MATEUS HENRIQUE OLIVEIRA GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007466-36.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005520
AUTOR: JOSE MOREIRA JACAUNA (SP165241 - EDUARDO PERON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012121-22.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005503
AUTOR: SILAS NANCY ORLOVSKY (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009991-06.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005509
AUTOR: LOURDES FERREIRA DE CASTRO (SP369296 - HELOISA SANT'ANNA CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004454-43.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005535
AUTOR: CLEUSA DE FATIMA EVANGELISTA BARBOSA UCHOA (SP304124 - ADRIANA PADOVESI RODRIGUES, SP322086 - WILLIAM RIBEIRO DA SILVA, SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES, SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003519-03.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005539
AUTOR: EDSON LUIS DIAS (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011836-29.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005504
AUTOR: LUZIA FRESCHI FURLAN (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009568-02.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005510
AUTOR: VALQUIRIA DE OLIVEIRA SILVA MESSIAS (SP155796 - DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0005199-86.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005523
AUTOR: LUIS CESARIO ROSA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 15/16: o INSS ofereceu proposta de acordo para revisão do benefício, conforme requerido pelo segurado, em princípio, nos exatos termos pretendidos na petição inicial.

Arquivos 19/20: a parte autora apenas manifesta-se pela recusa aos termos oferecidos pelo réu.

Considerando que tramitam nesta 1ª Vara-Gabinete aproximadamente 9.680 processos, sendo que destes 1.862 ações encontram-se conclusas para julgamento;

Considerando que o processo em referência foi distribuído em 07/2020, existindo processos mais antigos com prioridade para julgamento, referentes aos anos de 2017, 2018 e 2019;

Considerando por fim, o obrigatório cumprimento pelo Juízo da ordem cronológica de antiguidade, com previsão de julgamento do feito em análise apenas para o primeiro semestre de 2022;

Manifeste-se justificadamente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, das razões da negativa aos termos da proposta de acordo oferecida pela autarquia. Ainda, em caso de negativa, deverá o patrono anexar aos autos comprovante de que a parte autora teve ciência inequívoca da proposta de acordo formulada.

Havendo aceitação tornem os autos conclusos para homologação de acordo.

Na hipótese de justificada recusa encaminhe-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer e cálculo.

Após, tornem os autos conclusos, devendo a parte autora aguardar a ordem cronológica de antiguidade para julgamento. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do cumprimento informado pela parte ré, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar, sendo que o silêncio implicará extinção da execução. Intime-se.

0013815-38.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005386
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004147-89.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005390
AUTOR: JOSE MENDES DOS SANTOS (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007482-34.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005388
AUTOR: JOAO MARTINS DE FIGUEIREDO (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007114-78.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005389
AUTOR: LUCINO JOSE DE SOUZA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0018484-59.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005385
AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA DE OLIVEIRA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0019703-10.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005384
AUTOR: ZILDA NUNES ZUINI (SP123914 - SIMONE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007491-83.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005387
AUTOR: VANDERLEI ANTONIO NASCIBEM (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0006655-71.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005363
AUTOR: ZILDETE DE MATOS DOS SANTOS (SP371585 - ANTONIO ROBERTO CASSOLLA, SP376075 - HENRIQUE GOMES LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora. Intime-se.

0001183-55.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005338
AUTOR: VALERIA BEATRIZ DA CRUZ (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

0001090-92.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005353
AUTOR: LUZINETE APARECIDA DA SILVA (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a cessação do benefício perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do cálculo/parecer anexado aos autos. Na hipótese de impugnação, somente será admitida desde que devidamente justificada e comprovadamente demonstrada através de cálculos próprios. Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, se o caso, especificar o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intimem-se.

0003177-55.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005333
AUTOR: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP354977 - LUCAS GRISOLIA FRATARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003468-89.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005332
AUTOR: JAIR GOMES SANTOS (SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS, SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007836-44.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005331
AUTOR: ELISABETE GONCALVES FORNER (SP393769 - LEANDRO JOSÉ DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003228-71.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005342
AUTOR: DINA MARIA DOS SANTOS (SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do cálculo anexado aos autos pela parte autora.

Na hipótese de impugnação, somente será admitida desde que devidamente justificada e comprovadamente demonstrada através de cálculos próprios. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a Ré o cumprimento da obrigação constante dos autos. Intimem-se.

0002049-13.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005334
AUTOR: MARIA ROSA DE SOUZA DOS SANTOS (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do cálculo/parecer anexado aos autos.

Na hipótese de impugnação, somente será admitida desde que devidamente justificada e comprovadamente demonstrada através de cálculos próprios.

Nada sendo requerido no prazo assinalado, proceda-se à extinção da execução.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A controvérsia da demanda reside na possibilidade de devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada em 16/08/2017, decidiu afetar o Recurso Especial nº REsp 1381734/RN como representativo de controvérsia, determinando, ainda, a suspensão dos processos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037, II, do CPC. Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente. A Secretaria deverá acompanhar o andamento dos recursos no STJ para fins de prosseguimento da presente ação. Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

5004860-59.2017.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005500
AUTOR: ENIDES RUTE EMKE BAZAN (SP218255 - FLAVIA HELENA QUENTAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007834-45.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005496
AUTOR: VIVIAN REGINA SAMPAIO BATISTA (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001410-45.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303005164
AUTOR: TIAGO LUIS GOMES (SP235255 - ULISSES MENEGUIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

De acordo com o comprovante de endereço juntado aos autos o autor reside em Jundiá – SP, município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de Campinas.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (Lei 10.259/2001, artigo 3º; Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III).

Não obstante a determinação legal para extinção do feito quando constatada a incompetência territorial, para evitar maiores prejuízos às partes com a demora decorrente da repositura da ação declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Jundiá – SP, ficando autorizada a imediata remessa dos autos virtuais para o juízo territorialmente competente, com as nossas homenagens.

Providencie a Secretaria o necessário para a redistribuição do feito.

Intime-se.

0008204-19.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303005375
AUTOR: CLAUDEMIR ERNESTO REAMI (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontrasse pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo -se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA 26/08/2008 RT VOL.00878 PG:00146 .DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA 31/01/2014 .FONTE _REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme simulação realizada pela serventia do Juízo (arquivo 09) na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas somadas às 12 prestações vincendas correspondia a R\$ 63.912,28 (SESSENTA E TRÊS MIL NOVECENTOS E DOZE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à E. Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Na hipótese de perícia ou audiência já agendada, cancele-se.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001058-87.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303005335
AUTOR: RENE PEREIRA DOS SANTOS (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Distribua-se para o Juízo preventivo da e. 1ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal, em virtude da extinção sem resolução do mérito do processo nº 0010477-68.2020.4.03.6303, por descumprimento de comando judicial.

0010384-08.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303005440
AUTOR: MELCHIOR FERREIRA FILHO (SP349801 - ISADORA HINZ FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vencidas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA 26/08/2008 RT VOL..00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA 31/01/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme simulação apresentada pela Contadoria (arquivo 22), na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 78.877,93 (setenta e oito mil, oitocentos e setenta e sete reais e três centavos), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos (por meio de mídia digital), encaminhando-se para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0003476-32.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303005168
AUTOR: RODRIGO ROBSON ALVES (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vencidas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontrasse pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo -se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA 26/08/2008 RT VOL..00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA 31/01/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme simulação realizada pela serventia do Juízo (arquivo 19), na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas somadas às 12 prestações vincendas correspondia a R\$ 107.432,02 (CENTO E SETE MIL QUATROCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E DOIS CENTAVOS), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à e. Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Na hipótese de perícia ou audiência já agendada, cancele-se.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001386-17.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303005163
AUTOR: SUELI EVARISTO DE OLIVEIRA (SP419679 - MARCELO BASTOS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

O deferimento da tutela de urgência não se mostra razoável no caso em exame tendo em vista o caráter satisfativo da medida, que exaure por completo o pedido formulado na peça inicial.

Ademais, o §3º do artigo 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Portanto, a prudência impõe a oitiva da parte contrária, permitindo o exercício do contraditório, para posteriormente se decidir a pretensão de forma definitiva por meio de sentença.

Desta forma, indefiro o pedido urgente.

Cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Decorrido o prazo para apresentação de defesa pela ré, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0001106-46.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303004957
AUTOR: EDVALDO MIGUEL DA SILVA (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000424-91.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303004561
AUTOR: ROSIMAR BATISTA EUGENIO DE SOUZA (SP434638 - CAROLINE SOUZA GOMES MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré, notadamente em face da necessidade de comprovação da qualidade de segurado por ocasião do óbito.

2) Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovação do prévio requerimento administrativo.

3) Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Intime-se.

0009066-87.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303005177
AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA (SP348775 - ADRIANA MARIA POZZEBON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com a produção de prova em audiência para demonstração da união estável. Ademais, mostra-se razoável possibilitar o exercício do contraditório pela parte ré.

2) Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao advogado da parte autora em até 02 (dois) dias antes da data da realização da audiência. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), com acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incommunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CP C.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, caso haja qualquer dificuldade de acesso deverá a parte autora relatá-los à Secretaria deste Juízo, com urgência, por meio de comunicação eletrônica, pelo e-mail campin-sejf-jef@trf3.jus.br.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

3) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do rol de testemunhas que deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos (arquivo 04).

4) Afasto a necessidade de juntada do comprovante de endereço nos termos da informação de irregularidade, posto que já anexado pela parte autora no arquivo 02 (pág. 14).

5) Intimem-se.

0010870-90.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303004715
AUTOR: ALDA TELES SOUZA (SP315037 - JOSE ALFREDO ANDRADE, SP339126 - ODENIR LUIZ STOLARSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com a produção de prova em audiência para demonstração da união estável. Ademais, mostra-se razoável possibilitar o exercício do contraditório pela parte ré.

2) Arquivos 09 e 10: Recebo o aditamento à inicial.

3) Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao advogado da parte autora em até 02 (dois) dias antes da data da realização da audiência. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), com acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incommunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, caso haja qualquer dificuldade de acesso deverá a parte autora relatá-los à Secretaria deste Juízo, com urgência, por meio de comunicação eletrônica, pelo e-mail campin-sejf-jef@trf3.jus.br.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

4) Sem prejuízo, providencie a parte autora, no mesmo prazo, o cálculo do valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, salientando-se ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge_id=3403, bem como o comprovante de endereço atualizado datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora.

5) Afasto a necessidade de juntada do rol de testemunhas, nos termos da informação de irregularidade, posto que já anexado pela parte autora no arquivo 09.

6) Afasto ainda a necessidade de juntada de CTPS, nos termos da informação de irregularidade, posto que o segurado mantinha sua qualidade à época de seu óbito, conforme se observa no arquivo 12.

7) Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

8) Cite e intime-se.

0011688-42.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303004733

AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (SP418266 - GILSON GOMES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso dos autos. Prosiga-se com a regular tramitação.

2. Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo socioeconômico.

3. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4. Intime-se.

0000799-92.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303005322

AUTOR: JOSE APARECIDA DA SILVA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

O deferimento do pedido urgente não se mostra possível no caso em exame tendo em vista o caráter satisfativo da medida, com natureza irreversível. Assim, impõe-se a oitiva da parte contrária, permitindo o exercício do contraditório. Desta forma, indefiro o pedido urgente.

Cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Intime-se.

0001232-96.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303005250

AUTOR: MARIA LUIZA DE ARAUJO MACEDO JORGE (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso dos autos. Prosiga-se com a regular tramitação.

2. Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

3. Cite-se e intime-se.

5000344-54.2021.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303004905

AUTOR: CARLOS ROBERTO SOARES (SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

O deferimento do pedido urgente não se mostra possível no caso em exame tendo em vista o caráter satisfativo da medida, com natureza irreversível. Assim, impõe-se a oitiva da parte contrária, permitindo o exercício do contraditório. Desta forma, indefiro o pedido urgente.

Cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Intime-se.

0000832-82.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303004823

AUTOR: MARIA INES ALVES DAMASCENO (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

2) Intime-se.

0010912-42.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303004730

AUTOR: MARIA LUCIA MARTINS (SP416495 - ROSIMEIRE SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com a produção de prova em audiência para demonstração da união estável. Ademais, mostra-se razoável possibilitar o exercício do contraditório pela parte ré.

2) Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao advogado da parte autora em até 02 (dois) dias antes da data da realização da audiência. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), com acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, caso haja qualquer dificuldade de acesso deverá a parte autora relatá-los à Secretaria deste Juízo, com urgência, por meio de comunicação eletrônica, pelo e-mail campin-sejf-jef@trf3.jus.br.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

3) Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 4), providenciando o necessário para regularização. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora. A atente-se que o comprovante de endereço deverá estar atualizado e datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

4) Em igual prazo ainda, providencie a parte autora, o cálculo do valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, salientando-se ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge_id=3403.

5) Afasto a necessidade de juntada do rol de testemunhas, posto que já anexado pela parte autora na inicial.

6) Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

7) Cite-se e intime-se.

0001122-97.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303005050
AUTOR: JOYCE DA SILVA SOUZA (SP354160 - LUCIENE MARA DA SILVA CABRAL MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) DO PEDIDO URGENTE

No caso concreto estão presentes os requisitos para concessão da medida urgente, porém com natureza cautelar.

Presente a plausibilidade do direito.

Consoante documento anexado (fls. 51 do arquivo 02) a parte autora pleiteou em 24/10/2020 o benefício auxílio-doença que restou indeferido. Pelo que se pode depreender do histórico (documentos 43/49 do arquivo 02), a autora está em avançado estágio de gravidez, sendo que, conforme documentação médica, trata-se de gravidez de risco, com possibilidade de descolamento da placenta, e de trabalho de parto prematuro, mostrando-se razoável concluir, neste juízo de cognição sumária, que a parte autora está impossibilitada de exercer suas atividades laborais.

De outra parte, o perigo na demora está configurado na natureza alimentar do benefício e no grave estado de saúde vivenciado pela autora, com risco ao nascituro.

Ante o exposto, nos termos autorizados pelos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, defiro a tutela de urgência, com natureza cautelar, para determinar ao INSS a concessão do auxílio-doença nº 632.759.609-0 (fls. 51 do arquivo 02), com DIP a partir de 24/10/2020.

A implantação do benefício deve se dar no prazo de 10 (dez) dias após a intimação da AADJ acerca do teor desta decisão, comprovando-se nos autos, sob pena de multa diária ora fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Cite-se e intime-se o INSS, oficiando-se à AADJ, com urgência, pela via mais expedita, certificando-se nos autos.

0011676-28.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303004021
AUTOR: ROSANGELA ELIZABETHE DE GODOY GALLANO (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com o exercício do contraditório pela parte ré e a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

Intime-se.

0000556-51.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303005059
AUTOR: SELMA PEDROSO DE MORAES (SP101254 - MAURICIO DIMAS COMISSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

2) Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliente-se ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

5) Intime-se.

0001084-85.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303005247
AUTOR: APARECIDA CONCEICAO VICENTE PEREIRA LOPES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Termo de prevenção: Não identifique prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidência, em tese, pretensão resistida diversa. Prosiga-se com a regular tramitação.

2. Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

3. Intime-se.

0001300-46.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303005166
AUTOR: MARIA DOS REIS TAVARES (SP220637 - FABIANE GUIMARAES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove vínculo com a parte autora.

Intime-se.

0000756-58.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303004833
AUTOR: MARY APARECIDA DE FIGUEREDO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. No caso em exame mostra-se prudente aguardar o exercício do contraditório pela parte ré, após o que será possível a formação do convencimento deste magistrado, notadamente em face da necessidade de maiores elementos acerca do requisito da qualidade de segurado.

2) Intime-se.

0011262-30.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303004652
AUTOR: MARTA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA (SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico e/ou perícia médica.

Intime-se.

0008992-33.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303004463
AUTOR: MARLENE DE OLIVEIRA MARTINS (SP266981 - REGINALDO LOPES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com a produção de prova em audiência para demonstração da união estável. Ademais, mostra-se razoável possibilitar o exercício do contraditório pela parte ré.

2) Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao advogado da parte autora em até 02 (dois) dias antes da data da realização da audiência. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

1. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), com acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, caso haja qualquer dificuldade de acesso deverá a parte autora relatá-los à Secretaria deste Juízo, com urgência, por meio de comunicação eletrônica, pelo e-mail campin-sejf-jef@trf3.jus.br.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

3) Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 3), providenciando o necessário para regularização. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora. Atente-se que o comprovante de endereço deverá estar atualizado e datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. No que se refere ao rol de testemunhas, este deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

4) Em igual prazo ainda, providencie a parte autora, o cálculo do valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vincendas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, salientando ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge_id=3403.

5) Observe que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

6) Intime-se.

0001126-37.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303005025

AUTOR: JOSE MARCOS MAGALHAES (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com o exercício do contraditório pela parte ré e a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Intime-se.

5005238-10.2020.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303005345

AUTOR: ADRIANA CAETANO (SP392581 - LAIS PEREIRA DE MELLO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

DA TUTELA DE URGÊNCIA.

O deferimento do pedido urgente não se mostra possível no caso em exame tendo em vista o caráter satisfativo da medida, com natureza irreversível. Assim, impõe-se a oitiva da parte contrária, permitindo o exercício do contraditório.

Desta forma, indefiro o pedido urgente.

Cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Intime-se.

0000696-85.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303005011

AUTOR: IVAN ALVES DA SILVA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com o exercício do contraditório pela parte ré e a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

2) Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

3) Intime-se.

0001115-08.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303005352

AUTOR: LOURIVAL DONIZETE BORGES (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

2. Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

3. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com o exercício do contraditório pela parte ré e a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001192-17.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303004982

AUTOR: JORACI APARECIDA DE ALMEIDA FILETI (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001336-88.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303004981

AUTOR: PAULO HENRIQUE BARSÍ (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000815-46.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303005430

AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DE POLI (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vincendas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Salientando ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

5) Intime-se.

0000890-85.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303004658
AUTOR: MARIA HELENA LOURENÇO PESSOA (SP432017 - ANAILDE MARTINS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico e/ou perícia médica.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Intime-se.

5001926-89.2021.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303005432
AUTOR: RAUL GONCALVES DA SILVA NETO (SP355844 - CLAUDENICE DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefero o urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Intime-se.

0001136-81.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303004434
AUTOR: BRUNO TAKAO HAYAMA ISHII (SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1) DA TUTELA DE URGÊNCIA.

No caso concreto estão presentes os requisitos para concessão da medida urgente, porém, com natureza cautelar.

A versão apresentada pela parte autora aparenta a fumaça do bom direito, sendo que juntou aos autos documentação idônea a sinalizar sua boa-fé (arquivo 02). Observando os documentos anexados é possível concluir, em sede de cognição sumária, que a versão narrada na peça exordial é plausível e merece ser prestigiada. A prestação referente ao mês de janeiro/2021 foi debitada da conta do autor, inclusive com o débito de juros por utilizar o limite do cheque especial (fls. 07/08 do arquivo 02).

De outra parte, é notório o risco de dano na inclusão e manutenção desnecessária e abusiva do nome de suposto devedor em cadastro de inadimplentes, sendo que a inscrição restou comprovada nos autos.

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pela cabeça do artigo 300 combinado com o artigo 301, ambos do Código de Processo Civil, defiro a tutela de urgência, em caráter cautelar, para determinar que a Caixa Econômica Federal providencie o imediato levantamento do nome da parte autora do SPC/SERASA ou de qualquer outro cadastro de restrição ao crédito, relativamente à inscrição impugnada na petição inicial, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária ora fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Cite-se e intem-se.

0001114-23.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303004954
AUTOR: VALDECI FERREIRA DA CRUZ (SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA, SP449839 - BRUNO DE OLIVEIRA SOUSA, SP409297 - MATHEUS VINÍCIUS NAVAS BERGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0011655-52.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002719
AUTOR: MARCELINA DA PENHA DO AMARAL BARSÍ (SP351831 - DANILO PARAENSE PALHARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 23/03/2021 às 18h00, com o perito médico Dr. Frederico Leal, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0003462-19.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002718
AUTOR: JOSE ESBRAIM DE OLIVEIRA (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)

Vista ao patrono da parte autora da fase constante dos autos. 12/02/2019 15:18:29 REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR - LEVANTAMENTO PELO REQUERENTE - EM 10/01/2019 POR JOSE ESBRAIM DE OLIVEIRA

0006737-05.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002722 MARCELO SILVERIO (SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA)

ciência à parte autora para saneamento: o comprovante de endereço não possui indicação de data de postagem.

0000208-33.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002720 CEZANIA SOARES DOS SANTOS SILVA (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 23/03/2021 às 18h30 min., com o perito médico Dr. Frederico Leal, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0000786-30.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002597
AUTOR: PRISCILA MULINA DE SOUZA NOBRE (SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA)

Arquivos 18 e 19: o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora. Prazo de 10 (dez) dias.

0006959-41.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002603 ROSANGELA APARECIDA SOARES PIRONI (SP313589 - SIMONE DE MORAES SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0000768-09.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002598
AUTOR: DENISE DE FATIMA FRANCO DE LIMA (SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 09/06/2021 às 14h00, com o perito médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro - Rua Riachuelo, 465 – sala 62, Centro, Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteira de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

5009116-11.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002602
AUTOR: MARIO ANGELO SANCHES ARTERO (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO)

0006959-41.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002601 ROSANGELA APARECIDA SOARES PIRONI (SP313589 - SIMONE DE MORAES SOUZA)

0005030-36.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002599 GUILHERME OTAVIO DE OLIVEIRA MARQUES (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA)

0005637-83.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002600 TACIANA DE MELO AGUIAR (SP371561 - ANDRE BETARELLO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Fica facultado às partes se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0002494-18.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002671 VANDERLEI DE OLIVEIRA (SP398395 - BRUNO GARCIA DALMOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003593-23.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002635
AUTOR: MOISES SANTANA (SP370085 - MICHAEL PEREIRA LIMA MORANDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002397-18.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002644
AUTOR: SIDNEI DIAS (SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007892-77.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002661
AUTOR: JANETE APARECIDA PEREIRA NOVAES (SP272797 - ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001048-77.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002666
AUTOR: LUCIVANIA MARIA DE ARAUJO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002933-29.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002658
AUTOR: PEDRO ANTONIO LEITE (SP370085 - MICHAEL PEREIRA LIMA MORANDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006226-07.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002699
AUTOR: RAMIRO NOVO JUNIOR (SP434812 - RODOLFO SERGIO MOURA GONSALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005822-53.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002706
AUTOR: FLAVIO HENRIQUE DE ALMEIDA SANTOS (SP097890 - MARCO ANTONIO ALVES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007408-28.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002714
AUTOR: VANDERLEI REFUNDINI (SP381654 - MARCOS HENRIQUE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002956-72.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002660
AUTOR: MANOEL DO NASCIMENTO DA COSTA MESQUITA (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002849-28.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002625
AUTOR: DAIANE APARECIDA OLIVEIRA PINTO (SP354526 - FÁBIO GALASSI ANTONIO, SP356647 - CRISTIANO AUGUSTO GAVA, SP424370 - DANIEL FRANÇA DE MACÊDO FILHO, SP373719 - RODRIGO NAZATO, SP126610 - VANDERLEI RUIZ, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005427-61.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002686
AUTOR: MARIZETE BEZERRA AGUIAR (SP371588 - ARIADNE FERNANDA MALAQUIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003704-07.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002652
AUTOR: ALICE NUNES DE ALMEIDA (SP076215 - SONIA REGINA PERETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003734-42.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002678
AUTOR: MARIA APARECIDA ORLANDO BISPO SOUZA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002003-11.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002668
AUTOR: LUSIA ROQUE FERREIRA DA SILVA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003554-26.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002639
AUTOR: LEONICE DE FATIMA BALTHASAR VILARES (SP348627 - LISSA BALAN STRIUGLI GILBERTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002681-26.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002621
AUTOR: FELIPE AUGUSTO DANIELI (SP237550 - GRAZIELA CRISTINA FARINA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005393-86.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002685
AUTOR: CREUZA LIMA DA COSTA BEZERRA (SP379269 - RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002229-16.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002638
AUTOR: LUIZ CARLOS MARQUES DA CRUZ (SP296148 - ELY MARCIO DENZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003654-78.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002641
AUTOR: REINALDO BEZERRA TOLEDO (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001984-05.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002667
AUTOR: LEANDRO DE LIMA (SP334126 - BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002714-16.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002623
AUTOR: APARECIDA MARIA FELIPE (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006223-52.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002698
AUTOR: JENIFFER REGINA LIMA LARANJA DA CUNHA (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003823-65.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002677
AUTOR: ANA KAROLINA MARCIANO AMERICO (SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002464-80.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002648
AUTOR: SHIRLEY GOMES DOS SANTOS (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005448-37.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002687
AUTOR: MARIZA APARECIDA RODRIGUES LIRANI (SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS, SP263337 - BRUNO BARROS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005746-29.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002689
AUTOR: CAMILA SILVA SIQUEIRA (SP097890 - MARCO ANTONIO ALVES PINTO, SP126396 - MANOEL CARLOS C DE VASCONCELLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002701-17.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002622
AUTOR: RAIMUNDO NONATO VIANA DA CONCEICAO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002583-41.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002662
AUTOR: ALBERTINO DE JESUS BARBOSA (SP142763 - MARCIA REGINA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010551-59.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002680
AUTOR: SILVIA MARIA BALDISSARELLI (SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002898-69.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002627
AUTOR: CINTIA APARECIDA DA SILVA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006658-26.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002710
AUTOR: ROSENI CHAVES OLIVEIRA SANTOS (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007004-11.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002608
AUTOR: MARIA EUNICE DA SILVA SANTOS (SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005103-71.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002672
AUTOR: MICHAELA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA (SP393733 - JESSICA AMANDA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006218-30.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002708
AUTOR: LUCILENE BAGATELLO BALAN (SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005736-82.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002705
AUTOR: GLAUBER LUCAS GOMES DA SILVA (SP097890 - MARCO ANTONIO ALVES PINTO, SP177114 - JOSE CARLOS DOS SANTOS, SP126396 - MANOEL CARLOS C DE VASCONCELLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003685-98.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002676
AUTOR: LIZETH DE PAULA SILVA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002289-86.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002650
AUTOR: VIVIANE APARECIDA DA SILVA (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002366-95.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002612
AUTOR: MARIA ROSELI LEMES DOS SANTOS (SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002900-39.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002628
AUTOR: RUBENS MARINHO CASASSA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002913-38.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002629
AUTOR: ORLANDO LUIZ MOREIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002759-20.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002624
AUTOR: ADELSON PINTO VIEIRA (SP221828 - DANYEL DA SILVA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010914-46.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002683
AUTOR: ISRAEL ALBUQUERQUE CAVALCANTE (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005370-43.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002684
AUTOR: JAILSON NOGUEIRA LOPES (SP244097 - ANDERSON DE OLIVEIRA BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002225-76.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002610
AUTOR: ANTONIO LAVARSI (SP381169 - ANA PAULA CAVALCANTE SBIZERA DASSISTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003219-07.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002634
AUTOR: CELSO DONIZETE PEREIRA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003722-28.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002642
AUTOR: SANDRA VALENCIO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002996-54.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002632
AUTOR: IRENE ROSA ALVARENGA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006141-21.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002702
AUTOR: VITOR OLIVEIRA LIMA DOS SANTOS (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002537-52.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002614
AUTOR: CARLOS EDUARDO MECCHI (SP097890 - MARCO ANTONIO ALVES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003607-07.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002655
AUTOR: KATIA SILVANA ALVES DE ALMEIDA (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007340-78.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002713
AUTOR: CICERO HENRIQUE DA SILVA (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5000260-87.2020.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002704
AUTOR: LAZINHO APARECIDO FERNANDES (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA ASSAD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005907-39.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002694
AUTOR: LOURIVAL SILVA NUNES (SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006295-39.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002703
AUTOR: ANTONIO DA PAIXAO (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002255-14.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002653
AUTOR: TEREZINHA DA SILVA LIRA (SP281710 - RUBENS ROBELIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006093-62.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002696
AUTOR: ELISANDRO REIS JESUS DOS ANJOS (SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002459-29.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002700
AUTOR: LUIS ANTONIO CARDOSO (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002667-42.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002657
AUTOR: ALDENISIO BATISTA DA SILVA (SP376171 - MARIANA GARCIA VINGE, SP386852 - ELAINE DE OLIVEIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002630-15.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002620
AUTOR: ISABELA VENANCIO GOMES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002957-57.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002631
AUTOR: LUCIENE MARIA DA CONCEICAO (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002474-27.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002649
AUTOR: NASON DA SILVA ALVES (SP388416 - GUSTAVO MORELLI D AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006965-77.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002712
AUTOR: JOAO DOMINGOS DOS SANTOS NETTO (SP097890 - MARCO ANTONIO ALVES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003663-40.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002643
AUTOR: SIMEIRE PEDRO (SP389537 - CÉSAR DANILO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000250-19.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002669
AUTOR: MARIA MARCIA PINTO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002622-38.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002619
AUTOR: AZENAIDE BARBOSA PEREIRA DE LIMA (SP340058 - GABRIEL STEFANO ALBRECHT, SP322363 - DIEGO ALEX TOLOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000277-02.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002664
AUTOR: VICENTE PAULO APARECIDO DA SILVA (SP411001 - SERGIO BATISTA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003346-42.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002640
AUTOR: EDSON ALVES COSTA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002546-14.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002616
AUTOR: ERIKA MARTINS FEGRONI CUNHA (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002411-02.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002651
AUTOR: MARLY SEVERINA DOS SANTOS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005387-79.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002701
AUTOR: TEREZINHA PERPETUA PIRES FERREGUTI (SP272797 - ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001907-64.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002656
AUTOR: ISAMAR GIL BARBOSA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002905-61.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002659
AUTOR: BEATRIZ CARVALHO JAYME ESPINDOLA (SP322703 - ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002361-73.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002663
AUTOR: EGIDIO BARBOSA NETO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000366-25.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002665
AUTOR: AIRTON DE SOUZA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005880-56.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002693
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DO AMARAL (SP403876 - AURINA DOMINGAS SA CANTANHEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003657-33.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002679
AUTOR: MILENA REGINA DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002308-92.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002645
AUTOR: CRISTIANO ARAUJO DA SILVA (SP312832 - ELISANGELA BARBOSA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002351-29.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002646
AUTOR: DONIZETE FILOMENO GUTIERREZ (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002565-20.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002617
AUTOR: CLEITON DOS SANTOS SOUSA (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006137-81.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002697
AUTOR: MIGUEL CLAUDIO DA COSTA (SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005827-75.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002692
AUTOR: ANA CAROLINA BATISTA FONSECA (SP301288 - FERNANDA COUTINHO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005748-96.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002690
AUTOR: GILTON BOMFIM DOS SANTOS (SP097890 - MARCO ANTONIO ALVES PINTO, SP126396 - MANOEL CARLOS C DE VASCONCELLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005864-05.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002707
AUTOR: DAMIAO DE MELO ALVES (SP399533 - PRISCILA INGRID OLIVATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006672-10.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002711
AUTOR: RUBEM DE ARAUJO (SP097890 - MARCO ANTONIO ALVES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001259-16.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002670
AUTOR: DAIANE SALES CARDOSO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005779-19.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002691
AUTOR: SANDRA REGINA MONTEIRO DA SILVA (SP292741 - ELISANGELA MARQUES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005743-74.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002688
AUTOR: DOMINGOS NARCISO DE SOUSA (SP097890 - MARCO ANTONIO ALVES PINTO, SP126396 - MANOEL CARLOS C DE VASCONCELLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006035-59.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002695
AUTOR: RODRIGO ALVES DE SOUZA (SP333755 - GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002914-23.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002630
AUTOR: ROSELENA RAMOS BROGIO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000241-57.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002682
AUTOR: ANA CASSIA RODRIGUES GONCALVES (SP236372 - GABRIELA AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001270-45.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002637
AUTOR: MARIA INES DIAS DA SILVA (SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO, SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010622-61.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002681
AUTOR: MIGUEL HENRIQUE PAVANELLO ALBINO (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003156-79.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002633
AUTOR: PALMIRA ALVES DOS SANTOS (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002370-35.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002647
AUTOR: MARIA DE LOURDES MACHADO DA SILVA (SP322029 - ROGERIA ENDO SALGADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002571-27.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002618
AUTOR: LINDOMAR OLIVEIRA SANTOS (SP097890 - MARCO ANTONIO ALVES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002888-25.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002626
AUTOR: MONICA PEREIRA SENA (SP415284 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001987-57.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002613
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA (SP428088 - EDI CARLOS BAPTISTA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0008305-56.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002717
AUTOR: ELISANGELA GALEGO (SP423188 - LUCIMEIRE CRISTINA CARDOSO)

<# Vista à parte autora acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS, constante dos autos eletrônicos, manifestando-se no prazo de 05 (cinco) dias se concorda ou recusa aos termos ofertados pelo réu. Observamos que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais.>

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302000464

ATO ORDINATÓRIO - 29

0007739-13.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003564
AUTOR: JOSÉ CARLOS DA SILVA (SP190798 - TATIANA TREVISAN SILVA)

Nos termos do artigo 42, §2º, c/c art. 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302000465

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000396-39.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003562
AUTOR: JOSE MILTON DE SOUZA (SP098614 - JOSE ANTONIO ARAÚJO DA SILVA, SP198550 - MURILLO CÉSAR BETARELLI LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vista às partes do novo cálculo apresentado pela contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem a manifestação ou com a concordância expressa das partes, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria expedir as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

0007462-31.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003563
AUTOR: MARIA LUIZA GRANADO DE LIMA (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se vista às partes do novo cálculo, pelo prazo de 05 dias. Após cls. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302000466

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS. No silêncio, prossiga-se. Int.

0000581-82.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011379
AUTOR: ORIPES ROSA DA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001195-09.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011395
AUTOR: LUIS RICARDO PIZETA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003016-48.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011392
AUTOR: KELLY CRISTINA PEREIRA AVILA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004713-07.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011378
AUTOR: ORIVALDO RIBEIRO DA SILVA (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005609-84.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011377
AUTOR: ANTONIO CARLOS PRAXEDES (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007475-93.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011391
AUTOR: LUIZ GUSTAVO MOREIRA (SP346449 - ALLAN CESAR RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017775-51.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011388
AUTOR: CARLOS AYMARD DE CARVALHO (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0017385-81.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011397
AUTOR: AURORA DA SILVA CARNEIRO CARLETTI (SP363644 - LEANDRO DA SILVA CARNEIRO CARLETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302000468

ATO ORDINATÓRIO - 29

0007739-13.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003566

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO (- MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO) ESTADO DE SAO PAULO (SP999999 - CARLOS HUMBERTO OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 42, §2º, c/c art. 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes, pelo prazo de 05 dias. Em não havendo impugnação, expeça-se a requisição pertinente, observando a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int.

0001819-58.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003568

AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006837-60.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003569

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO PIRES (SP361886 - RENATO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009894-23.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003570

AUTOR: REGINALDO RIBEIRO (SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302000469

DESPACHO JEF - 5

0001779-42.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011725

AUTOR: MARIA DOS REIS DE SOUSA CRUZ (SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias improrrogáveis promova a juntada aos autos da cópia do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0001687-64.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011737

AUTOR: KELLY CRISTINA QUEIROZ NUNES (SP142593 - MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

0009502-49.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011713

AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Diante da certidão exarada no presente feito em 25.02.2021, CANCELO a perícia médica designada para o dia 26.02.2021, ficando a mesma REDESIGNADA o dia 27 de maio de 2021, às 10:00 horas, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHÃO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0001217-33.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011404

AUTOR: ELAINE CRISTINA SILVA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 26 de maio de 2021, às 13h00min, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. ROBERTO MERLO JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intinem-se.

0001175-81.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011728

AUTOR: BEATRIZ SIMPLICIO MAGALHAES (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR, SP434005 - ADRIELE NARA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias do RG e CPF, do autor, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0009977-05.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011701

AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS VIEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante da certidão exarada no presente feito em 25.02.2021 DETERMINO que a secretaria providencie a alteração do perito nomeado nos presentes para constar PAULO EDUARDO RAHME COSTA conforme requerido.

Cumpra-se.

0001481-50.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011408
AUTOR: EDNA MARIA BONFIN LOURENCO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Designo a perícia médica para o dia 27 de julho de 2021, às 16h00min, a cargo do perito clínico geral, Dr. WEBER FERNANDO GARCIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 1º, parágrafo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo. Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir. Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista e psiquiatria. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. Intime-se e cumpra-se.

0001890-26.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011415
AUTOR: LYZ MARCILIA QUADROS KUTLESA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001794-11.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011420
AUTOR: MARIA DE FATIMA MORAES LIMA (SP264422 - CAROLINA MIZUMUKAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001798-48.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011419
AUTOR: ANA LIVIA SIMOES DE OLIVEIRA (SP197936 - RODRIGO YOSHUKI DA SILVA KURIHARA, SP422723 - FABIO HENRIQUE PUGIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001871-20.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011416
AUTOR: VIRGINIA HELENA MERLI FRANCO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001860-88.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011418
AUTOR: ANA LAYZA ALMEIDA DE SOUZA (SP408980 - CARLA CRISTINA SILVA SCHMIDT KULNISKI, SP412904 - MARIANA DEL TOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001861-73.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011417
AUTOR: DIONATAS GOMES DE OLIVEIRA (SP265189 - LUCAS ZUCCOLOTO ELIAS ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0008187-20.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011702
AUTOR: DARCI DE OLIVEIRA MORETO (SP243504 - JOSE ROBERTO BEZERRA DE MENEZES FILHO, SP390197 - FLÁVIA PASSERI NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante da certidão exarada no presente feito em 25.02.2021 DETERMINO que a secretaria providencie a alteração do perito nomeado nos presentes para constar ANTÔNIO DE ASSIS JÚNIOR conforme requerido. Cumpra-se.

0000563-80.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011695
AUTOR: MARIA LUISA DA SILVA DE ASSIS (SP215245 - LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Tendo em vista o alegado pelo INSS em sua contestação, de que pesquisa aos sistemas do DENATRAN indicaram que a autora e seu marido possuem 4 veículos registrados em seu nome, além do automóvel do filho guardado na garagem da residência, e incluindo um veículo Toyota Corolla ano 2018, totalmente incompatível com as alegações de miserabilidade, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a respeito da situação de todos os veículos mencionados em doc. 20, fls. 54/62.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos.

0001123-85.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011505
AUTOR: RAQUEL REGINA DE MORAES RANDO (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP219193 - JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 22 de julho de 2021, às 10:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHÃO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0001313-48.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011703
AUTOR: MARIA DE LOURDES LOPES BACHETA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 06 de julho de 2021, às 11:30 horas, a cargo do perito psiquiatra, Dr. FÁBIO JOSÉ GONÇALVES DA LUZ, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0001590-64.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011760
AUTOR: JEANE DE SANTANA MOURA (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP314736 - VALDEMI SAMPAIO DOS SANTOS, SP342168 - DANIEL DE PAULA LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 27 de MAIO de 2021, às 10H30MIN, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. ANDERSON GOMES MARIN, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0001830-53.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011645
AUTOR: EURÍPEDES FERREIRA DE SOUZA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

0016816-80.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011514
AUTOR: REGINALDO GOBIRA (SP317550 - MAÍKEO SICCHIERI MANFRIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Tendo em vista o alegado pelo INSS em sua contestação, de que pesquisa aos sistemas do DENATRAN indicaram que o autor possui 2 veículos registrados em nome de sua irmã, e observando que no laudo socioeconômico foi informado que o grupo familiar não possui nenhum automóvel, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a respeito da situação dos veículos mencionados em doc.34, fls. 19/22.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos.

0001225-10.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011382
AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO ZANCO (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 20 de setembro de 2021, às 09:30 horas, a cargo do perito cardiologista, Dr. MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0005104-93.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011694
AUTOR: CARMEM LUCIA EMIDIO DE OLIVEIRA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da autora (evento 44); considerando que os laudos constantes no sistema SABI já foram anexados, mantenho o despacho de evento 41.

Caso a parte autora tenha realizado outras perícias administrativas no INSS, deverá especificá-las ou comprovar documentalmente a data em que foi realizada.

Reitere-se a intimação do perito para cumprir o final do despacho anterior, no prazo de cinco dias.

Int.

0001674-65.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011750
AUTOR: LUIS SANT'ANNA OJA (SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias improrrogáveis promova a juntada aos autos da cópia do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0001028-55.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011494
AUTOR: SUELEN PEGRUCCI (SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 26 de julho de 2021, às 16:00 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr(a). JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a reclassificação extraordinária do Plano São Paulo, ocorrida em 26/02/2021, que rebaixou a região de Ribeirão Preto para a fase vermelha, CANCELO a audiência designada nestes autos, tendo em vista que os atos presenciais ficarão suspensos. Intimem-se os advogados por telefone ou e-mail. Após, tornem conclusos para o reagendamento. Cumpra-se, com urgência.

0000771-64.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011633
AUTOR: NEUSA RITA MACIEL MAGIEIRO (SP308508 - HENRIQUE APARECIDO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002631-03.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011631
AUTOR: MARIA APARECIDA NASCIMENTO DE SOUZA (SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004215-08.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011628
AUTOR: AIRTON MARQUES (SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI, SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005327-12.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011624
AUTOR: MANOEL MARCOLINO DOS SANTOS (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005010-14.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011626
AUTOR: MARILÍ CAETANO DA SILVA GUADANHIM (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007449-95.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011620
AUTOR: WALDOMIRO DA SILVA PIMENTEL (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007103-47.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011621
AUTOR: MARIA JOSE OLIVEIRA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007607-53.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011619
AUTOR: SANDRA LUCIA SANTOS SILVA (SP362360 - NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003177-58.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011630
AUTOR: SILVANA TERESINHA MIRANDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009533-69.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011614
AUTOR: MARIA DAS GRACAS GUEDES MOREIRA (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006357-82.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011623
AUTOR: JOSE MIRANDA DOS SANTOS (PR076235 - ROSELAINE BARROSO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005020-58.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011625
AUTOR: PAULO SERGIO CASAROTTO (SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004981-61.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011627
AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA (SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003472-95.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011629
AUTOR: NELSON EDUARDO BARION (SP273963 - ALEXANDRE APARECIDO REIS BALSANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002332-26.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011632
AUTOR: JOSE MAURICIO DA SILVA CARVALHO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007630-96.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011617
AUTOR: CLAUDIANA APARECIDA CARDOSO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007684-62.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011615
AUTOR: CLARICE GONCALVES AMORIM DOS SANTOS (SP122178 - ADILSON GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0000713-27.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011500
AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 17 de agosto de 2021, às 09:00 horas a cargo do(a) perito(a) psiquiatra, Dr(a). LARA ZANCANER UETA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª NEUZA GONÇALVES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 12/03/2021. Intime-se e cumpra-se.

0008468-78.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011343
AUTOR: ELIO TOZZI (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se vista às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 05(cinco) dias.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos à Egrégia Turma Recursal para o julgamento do recurso interposto anteriormente.

0001219-03.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011412
AUTOR: NAIARA CRISTINA DE SOUZA EVANGELISTA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 21 de julho de 2021, às 11H00MIN, a cargo do perito médico psiquiatra, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.
Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EVENTUAIS EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Intimem-se.

5008142-12.2020.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011660
AUTOR: ITACIR ZIBETTI (SP372942 - JÉSSICA CRISTINE ZIBETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora em 17/02/2021, determino a realização de perícia indireta, ficando nomeado para o ato o perito psiquiatra, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 20 (vinte) dias.
 2. Fixo os honorários periciais, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014.
 3. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.
 4. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que apresente o prontuário médico e demais documentos que comprovem a atual situação de saúde do(a) autor(a), afim de viabilizar a perícia indireta (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001).
 5. Findo o prazo para apresentação de quesitos e do prontuário médico, intime-se o perito médico para elaboração do laudo pericial, devendo responder os quesitos do juízo, do INSS e do autor (se o caso).
 6. Sem prejuízo, designo, ainda perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª ROSANA APARECIDA LOPES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 01/12/2020.
- Intime-se. Cumpra-se.

0001432-09.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011678
AUTOR: CRISTIANE DAS NEVES PEREIRA DA FONSECA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2021, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0001700-63.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011753
AUTOR: TERESINHA DE FARIAS LANDIM (SP400673 - ERICSSON LOPES ANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0013451-81.2020.4.03.6302.
Intime-se. Cumpra-se.

0007775-55.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011656
AUTOR: ESMERALDA DE OLIVEIRA LAURENTINO (SP374549 - SANDERSON RAPHAEL LAURENTINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Intime-se a parte autora para que tome ciência dos documentos juntados em eventos 16 e 17, especialmente quanto aos pagamentos realizados em tabela à fl. 03 deste último, justificando seu interesse de agir nestes autos, se o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Com a manifestação, dê-se vista à União pelo mesmo prazo. Por fim, tornem conclusos. Int.

0009154-31.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011715
AUTOR: MARINA PANTALHAO (SP328764 - LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Diante da certidão exarada no presente feito em 25.02.2021, CANCELO a perícia médica designada para o dia 26.02.2021, ficando a mesma REDESIGNADA o dia 27 de maio de 2021, às 11:00 horas, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHÃO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0000499-36.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011489
AUTOR: ANA MARIA DE ARAUJO (SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

RETIFICO O DESPACHO ANTERIOR PARA CONSTAR O SEGUINTE: DESIGNO a perícia médica para o dia 26 de julho de 2021, às 15:00 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr(a). JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª LIDIANE COSTA RIOS OLIVEIRA, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 12/03/2021. Intime-se e cumpra-se.

0001487-57.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011376
AUTOR: SONIA MIGUEL CEZAR (SP129961 - MEIRE NALVA ARAGAO MATTIUZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0014007-83.2020.4.03.6302.
Intime-se. Cumpra-se.

0001251-08.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011676
AUTOR: GUILHERME TERRA SAMPAIO (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2021, às 16:30 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0001478-95.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011409
AUTOR: MARCIA REGINA TRINDADE (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 27 de julho de 2021, às 14h30min, a cargo do perito clínico geral, Dr. WEBER FERNANDO GARCIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Intimem-se.

0001528-24.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011413
AUTOR: FRANCISCO SILVA AMADO (SP447968 - JULIANA ANDREA DE LIMA ALMEIDA, SP385894 - GILBERTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, aditar a petição inicial para constar a qualificação correta do autor, inclusive endereço, tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, inc. I, da Lei 9.099/95, e Art. 319 do CPC.
Deverá também o autor, no mesmo prazo acima, anexar aos autos nova procuração e declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção do processo.
Intime-se.

0001423-47.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011767
AUTOR: MARIA DE LOURDES QUEIROZ VIVEIROS (SP213245 - LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Designo a perícia médica para o dia 27 de julho de 2021, às 09H30MIN, a cargo da perita médica psiquiatra, Dra. LARA ZANCANER UETA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EVENTUAIS EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Intimem-se.

0001201-79.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011407
AUTOR: LUIZ FERNANDES RATEIRO (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Designo a perícia médica para o dia 27 de MAIO de 2021, às 09H30MIN, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. ANDERSON GOMES MARIN, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Intimem-se.

0001656-44.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011663
AUTOR: CACILDO ALVES DE OLIVEIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: “... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, sob pena de extinção do processo.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0002164-24.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011638

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP JOSE CLAUDIO DUARTE (PR030361 - AGOSTINHO DOS SANTOS LISBOA, PR095903 - ANA CLARA VIEIRA ORMELEZ)

DEPRECADO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

TERCEIRO: GILMAR RIGHETTO

Considerando a consulta processual do processo principal anexada nesta data, na qual consta a prolação de sentença naquele feito e a determinação do cancelamento da audiência designada, dê-se baixa.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: “... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0000664-83.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011729

AUTOR: SOLANGE APARECIDA FURIN DE OLIVEIRA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001229-47.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011727

AUTOR: IVANA CHIQUINI BIANCHI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINO, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001704-03.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011726

AUTOR: ELAINE CRISTINA ROCHA MORAES (SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0000289-82.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011661

AUTOR: MARCELA MARIA DOMINGOS DA SILVA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 27 de julho de 2021, às 15:00 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr(a). JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª RENATA CRISTINA OLIVEIRA CECÍLIO, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 13/03/2021. Intime-se e cumpra-se.

0001475-43.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011410

AUTOR: ALESSANDRO BARBOSA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 27 de julho de 2021, às 15h00min, a cargo do perito clínico geral, Dr. WEBER FERNANDO GARCIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0001243-31.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011411

AUTOR: JOSE EURIPEDES DOS SANTOS (SP313356 - MÔNICA MARIA BETTIOL ORTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 27 de julho de 2021, às 15h30min, a cargo do perito clínico geral, Dr. WEBER FERNANDO GARCIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0000496-81.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011508

AUTOR: MARIA NEUZA CAMILO (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 22 de julho de 2021, às 09:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIELA AUGUSTO CARVALHO MARANHÃO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0000812-94.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011469

AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA LOBATO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP428738 - GABRIEL POSSENTI FALASCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 22 de julho de 2021, às 16:30 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr(a). ANTONIO DE ASSIS JUNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª MARINA DE ALMEIDA BORGES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 12/03/2021. Intime-se e cumpra-se.

0000792-06.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011504

AUTOR: MARIA DA PENHA (SP362002 - ANA CAROLINA SELARI SILVEIRA EUZÉBIO, SP403986 - ANAÍSA CRISTINA GOTARDO CHINAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 22 de julho de 2021, às 10:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIELA AUGUSTO CARVALHO MARANHÃO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito

na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0001651-22.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011759

AUTOR: VAGNO EVANGELISTA DE SOUZA SANTOS (SP393368 - LUIS GUSTAVO SGOBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 27 de MAIO de 2021, às 12H00MIN, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. ANDERSON GOMES MARIN, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0001424-32.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011380

AUTOR: MAURO APARECIDO MARTINS (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 26 de julho de 2021, às 16:30 horas, a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0001788-04.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011649

AUTOR: JAIR ROBERTO CANDIDO (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos nº 0004963-68.2014.4.03.6102, que tramita ou tramitou perante a 5ª Vara Federal local, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0000914-19.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011383

AUTOR: GERALDO ANTONIO HILARIO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP390807 - TALITA APARECIDA VILELA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000060-25.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011490

AUTOR: CARLOS MANOEL MIRANDA (SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0001309-11.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011752

AUTOR: PRISCILA LOPES FERREIRA (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos da cópia da procuração, assinada, datada, tamanho normal e legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0001582-87.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011385

AUTOR: FRANCISCO CLEANO ALVES DE GOIS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP390807 - TALITA APARECIDA VILELA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0000317-50.2021.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0001602-78.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011707

AUTOR: JUANA GONCALVES DOS SANTOS (SP395201 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA SOARES, SP302110 - VANILZA CRISTINA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 20 de setembro de 2021, às 10:30 horas, a cargo do perito cardiologista, Dr. MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0000842-32.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011644

AUTOR: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO, SP400036 - LEONARDO WILKER RICARDO EDUARDO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2021, às 16:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0001507-48.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011386

AUTOR: WAGNER ROGERIO BIANCARDI (SP362837 - FLAVIA FERREIRA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 26 de maio de 2021, às 10:30 horas, a cargo do perito ortopedista, Dr. ROBERTO MERLO JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE

POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0001242-46.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011745

AUTOR: SANDRA REGINA MACHADO (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA, SP304010 - POLIANA FARIA SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados.

2. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome da parte autora, NB 184.285.203-2, com prazo de 15(quinze) dias para cumprimento.

3. Após, se em termos a documentação acostada aos autos, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, no prazo de 30(trinta) dias úteis, apresentar contestação.

Cumpra-se.

0007646-50.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011616

AUTOR: JOSE ALVES DE ALMEIDA (SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando a reclassificação extraordinária do Plano São Paulo, ocorrida em 26/02/2021, que rebaixou a região de Ribeirão Preto para a fase vermelha, CANCELO a audiência designada nestes autos, tendo em vista que os atos presenciais ficarão suspensos.

Intimem-se os advogados por telefone ou e-mail.

Após, tornem conclusos para o reagendamento.

Cumpra-se, com urgência.

0000846-69.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011717

AUTOR: MARIA AUGUSTA BATISTA DE ALMEIDA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0012412-49.2020.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0001209-56.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011405

AUTOR: EMANUEL SUARES VAZ (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 26 de maio de 2021, às 11h30min, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. ROBERTO MERLO JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Concede à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

0001513-55.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011665

AUTOR: WELLINGTON EMANUEL MARTINS DE ALMEIDA (SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0001672-95.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011668

AUTOR: SILVIA HELENA MESSIAS MATOS (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0010054-14.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011487

AUTOR: ANA PAULA NEGRISOLLI ROSA (SP099886 - FABIANA BUCCI BIAGINI, SP152786 - FERNANDA MARIA NEGRISOLLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de petição da parte autora na qual se alega descumprimento, por parte do INSS, de decisão proferida por este juízo.

Com efeito, da análise dos autos, verifico que a autarquia previdenciária informou o cumprimento da decisão aqui proferida em 19/02/2021, tendo cancelado a consignação anteriormente lançada no benefício de aposentadoria por invalidez da autora.

Diante disso, num primeiro momento, não constato o descumprimento da decisão, sendo certo que, diante da exclusão da consignação em fevereiro, muito provavelmente, a cessação será efetiva a partir de março de p.f.

Portanto, aguarde-se o pagamento da próxima competência.

Int.

0001815-84.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011458

AUTOR: LUIZ CLAUDIO SILVA MENDES (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 24, § 1º, que trata da acumulação de pensão por morte com outro benefício, sujeita à redução do valor daquele menos vantajoso, bem como a orientação constante do despacho n.º 6030367/2020 – DFJEF/GACO proferido no Processo SEI n.º 0009811-20.2020.4.03.8000, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que apresente a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito.

Após, cumprida a determinação supra, encaminhe-se os presentes autos para análise da inicial e/ou prevenção. Em caso de não cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0001883-34.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011425

AUTOR: DONIZETE PRUDENCIANO DOS REIS (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 1º, parágrafo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial.

Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo.

Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir.

Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista e psiquiatria.

No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral.

Sem prejuízo das determinações supra, diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 24, § 1º, que trata da acumulação de pensão por morte com outro benefício, sujeita à redução

do valor daquele menos vantajoso, bem como a orientação constante do despacho n.º 6030367/2020 – DFJEF/GACO proferido no Processo SEI n.º 0009811-20.2020.4.03.8000, deverá à parte autora no prazo de cinco dias apresentar a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

0013700-32.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011666
AUTOR: JOAO LUIS MECIAS (SP428121 - GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA MARTINEZ, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais cinco dias para a parte autora cumprir a determinação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

0001433-91.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011401
AUTOR: ISABEL EUDALIA DA CRUZ (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 26 de maio de 2021, às 11h00min, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. ROBERTO MERLO JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0001600-11.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011709
AUTOR: SEBASTIAO NOGUEIRA ALMEIDA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP402709 - JULIO CESAR DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0013089-79.2020.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0001739-60.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011669
AUTOR: C.R.SAMPAR EIRELI (SP282468 - ADILSON BATISTA MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Int.

2. Após, cite-se.

0000637-03.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011497
AUTOR: ANDRE LUIS DE SOUZA FALCAO (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 21 de julho de 2021, às 12:30 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0001199-12.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011639
AUTOR: CARMEN CRISTINA GONCALVES DE OLIVEIRA FERREIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais quinze dias para a parte autora cumprir a determinação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0001086-58.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011762
AUTOR: WILSON XAVIER DA SILVA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 27 de MAIO de 2021, às 11h00MIN, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. ANDERSON GOMES MARIN, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0001778-57.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011421
AUTOR: RENATO BRIOSO TEIXEIRA DA SILVA (SP328764 - LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES, SP164176 - GIOVANA ESTELA VAZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 5008527-57.2020.4.03.6102.

Intime-se. Cumpra-se.

0009092-88.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011716
AUTOR: OSVALDO DONIZETI BARBIERI (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Diante da certidão exarada no presente feito em 25.02.2021, CANCELO a perícia médica designada para o dia 26.02.2021, ficando a mesma REDESIGNADA o dia 27 de maio de 2021, às 12:00 horas, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHÃO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0007034-15.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011622
AUTOR: EDOALDO DA SILVA (SP437153 - MAURO CAMPOS DE OLIVEIRA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a manifestação da parte autora no sentido de realização de audiência virtual, mantenho o ato designado para o dia 02/03/2021, alterando o horário para as 14 horas.

Intimem-se e Cumpra-se, com urgência.

0001616-62.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011724
AUTOR: DANIEL VICTOR LUIZ (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Após a regularização, tornem conclusos para designação da perícia médica.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESIGNO a perícia médica para o dia 22 de julho de 2021, às 16:00 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr(a). ANTONIO DE ASSIS JUNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Determine, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª DÉBORA MARIA DE SOUZA DA SILVA, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 12/03/2021. Intime-se e cumpra-se.

0000906-42.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011468
AUTOR: MAURO BENTO BERGONCINI (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000729-78.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011470
AUTOR: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO FARIA (SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000499-36.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011471
AUTOR: ANA MARIA DE ARAUJO (SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0001284-95.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011785
AUTOR: RENATO BATI CIOTO BORGES (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 21 de julho de 2021, às 13H30MIN, a cargo do perito médico psiquiatra, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EVENTUAIS EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se.

0000724-56.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011499
AUTOR: ESTEVAO SANTOS AZEVEDO (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 21 de julho de 2021, às 12:30 horas a cargo do(a) perito(a) psiquiatra, Dr(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determine, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª NEUZA GONÇALVES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 13/03/2021. Intime-se e cumpra-se.

0001817-54.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011443
AUTOR: CLAUDIA MARIA CARDOSO (SP366535 - LORIVAL FERREIRA DA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 1º, parágrafo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial.

Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo.

Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir.

Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista e psiquiatra.

No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral.

Sem prejuízo das determinações supra, diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 24, § 1º, que trata da acumulação de pensão por morte com outro benefício, sujeita à redução do valor daquele menos vantajoso, bem como a orientação constante do despacho n.º 6030367/2020 – DFJEF/GACO proferido no Processo SEI n.º 0009811-20.2020.4.03.8000, deverá à parte autora no prazo de cinco dias apresentar a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

0001768-13.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011501
AUTOR: ELENA MARIA VIEIRA DIAS (SP354436 - ANDERSON LUIZ BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) BANCO C6 CONSIGNADO S.A. (BANCO FICSA S/A)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Após a regularização, tornem conclusos para apreciação da tutela requerida.

Intime-se.

0006357-82.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011697
AUTOR: JOSE MIRANDA DOS SANTOS (PR076235 - ROSELAINE BARROSO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Melhor analisando o feito, verifico ser desnecessária a produção de prova oral, razão por que cancelo a audiência designada para o dia 02 de março de 2021, às 14:00 horas.
Remetam-se os autos à Contadoria para que seja elaborada a contagem de tempo de contribuição do autor.
Após, venham conclusos.
Intimem-se.

0001396-64.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011402
AUTOR: HELISON HELIDY CIMENTO (SP284694 - MARCOS ALEXANDRE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 26 de maio de 2021, às 12h30min, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. ROBERTO MERLO JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.
Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Intimem-se.

0001440-83.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011766
AUTOR: CLARIANE CRISTINA DE OLIVEIRA MELLO (SP213245 - LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 27 de julho de 2021, às 09H00MIN, a cargo da perita médica psiquiatra, Dra. LARA ZANCANER UETA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.
Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EVENTUAIS EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Intimem-se.

0007625-74.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011618
AUTOR: MARIA APARECIDA FIGUEIREDO OLIMPIO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando a manifestação da parte autora pela realização de audiência virtual, fica mantida a audiência designada.
Apresente a autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o endereço de correio eletrônico e telefone da parte autora e testemunhas, para que seja enviado o link de acesso, bem como da própria patrona.
Intimem-se com urgência.

0001760-36.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011672
AUTOR: MARIA APARECIDA MACEDO DE FIGUEIREDO (SP393368 - LUIS GUSTAVO SGOBI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Int.
2. Após, cite-se.

0001192-20.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011761
AUTOR: MURILO OTAVIO ROSA JUSTINO (SP411667 - KARINE MACEDO ARAUJO, SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS, SP328741 - HERICLES DANILO MELO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 27 de MAIO de 2021, às 11H30MIN, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. ANDERSON GOMES MARIN, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.
Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Intimem-se.

0001553-37.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011757
AUTOR: SIDNEY MONTEIRO PINHEIRO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

De acordo com o art. 59 a Lei nº 13.105/2015, por meio da qual se editou o Código de Processo Civil atualmente em vigor, "o registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo".
Assim, considerando que tal demanda é conexa com a de nº 0011909-62.2019.4.03.6302, anteriormente distribuída à 1ª Vara-Gabinete deste juizado, aquele juízo está preventivo para o julgamento da demanda.
Portanto, determino a redistribuição do feito à 1ª Vara-Gabinete, na forma do art. 59 da Lei nº 13.105/2015.
Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo IMPROPRORROGÁVEL DE 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Após, cumprida a determinação supra, torne os autos conclusos para analisar o pedido de tutela liminar. Intime-se.

0001825-31.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011467
AUTOR: FRANCIS EDUARDO BERNARDI (SP374970 - HECTOR BERTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

5000507-43.2021.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011465
AUTOR: ANA CAROLINA ARANTES MOREIRA ALVES DE OLIVEIRA (SP319305 - LEANDRO CESAR APARECIDO DE SOUZA) GUILHERME CESAR TORRES (SP319305 - LEANDRO CESAR APARECIDO DE SOUZA) ANA CAROLINA ARANTES MOREIRA ALVES DE OLIVEIRA (SP432724 - KARINA SAORI AZEVEDO) GUILHERME CESAR TORRES (SP432724 - KARINA SAORI AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0001222-55.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011786
AUTOR: MARIA DOS REIS SOUTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINO, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 27 de julho de 2021, às 14h30min, a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data acima agendada.
Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a necessidade de readequação da pauta, CANCELE-SE a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o mês de março de 2021. Aguarde-se, oportunamente, o agendamento de nova data. Cumpra-se. Intimem-se com urgência.

0001899-22.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011544

AUTOR: SOLANGE APARECIDA HORACIO PINTO DA SILVA (SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008305-59.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011528

AUTOR: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA BERTACI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0016691-15.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011520

AUTOR: CARLA CRISTINA QUEIROZ DE OLIVEIRA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007726-14.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011531

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003971-79.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011542

AUTOR: JOANA APARECIDA DA SILVA PEREIRA (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA, SP360506 - YURI CEZARE VILELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009208-94.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011524

AUTOR: JOEL PAULO DA SILVA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008562-84.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011525

AUTOR: LAURA APARECIDA FERREIRA (SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO, SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007839-65.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011530

AUTOR: VILMA APARECIDA MARANHÃO DE ALMEIDA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006923-31.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011533

AUTOR: MARCIA REGINA SOARES SEIXAS SANTOS (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001449-79.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011545

AUTOR: ANTONIO JOSE DA CRUZ (SP362360 - NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006903-40.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011534

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006476-43.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011537

AUTOR: ISABEL DA SILVA (SP360977 - ELZA ENI SILVA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012670-93.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011521

AUTOR: ANTONIO JOSE FERREIRA (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004133-74.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011541

AUTOR: ZILDA GAZOLA CLEMPY (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004315-60.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011540

AUTOR: APARECIDO DONIZETI DE MORAIS (MG143226 - LANA PAULA DOMINGOS CARVALHO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006536-16.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011536

AUTOR: CLAUDINEI DE ANDRADE NUNES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000321-24.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011548

AUTOR: JULIAO BARBOSA DE CASTRO FILHO (SP388726 - SEBASTIÃO TEIXEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007021-16.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011532

AUTOR: JANDIRA CARDOSO DE SA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008140-12.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011529

AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS RUSTIGUEL (SP291648 - FABIANA HONORATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005107-14.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011538

AUTOR: JOSE MAURO AVELINO DOS SANTOS (SP396145 - LUCIANO JOSE BALAN NASCIMENTO, SP352548 - ANA CLAUDIA NASCIMENTO DOS SANTOS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000624-38.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011547

AUTOR: ADELIA LUCIA PASSOS DINIZ (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO, SP407283 - JOÃO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001158-79.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011546

AUTOR: MARIA MARGARETE DA MOTA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004404-83.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011539

AUTOR: JOAO BATISTA CAMARGO (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006887-86.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011535

AUTOR: MARIA DE LOURDES MUNERATO ZANATA (SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO, SP253491 - THIAGO VICENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002805-12.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011543

AUTOR: MARIA ANTONIA DOS SANTOS SOUSA DAMASCENA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011445-04.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011522

AUTOR: NATALINO DOS REIS FELICIANO (SP273963 - ALEXANDRE APARECIDO REIS BALSANELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

5003042-76.2020.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011519

AUTOR: CLAUDIO DONIZETI MALAGUTTI (SP142841 - SILVANA APARECIDA ALVES DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008341-04.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011527

AUTOR: JOSE CARMO DA SILVA (SP103889 - LUCILENE SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008512-58.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011526
AUTOR: MARCIA SANTANA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010340-89.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011523
AUTOR: LAURITA ROSA SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0000653-54.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011506
AUTOR: JOSE SANTOS SILVA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 22 de julho de 2021, às 09:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIELA AUGUSTO CARVALHO MARANHÃO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Intime-se e cumpra-se.

0000946-24.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011384
AUTOR: MARIANO BARBOSA DOS SANTOS (SP268573 - ADELITA LADEIA PIZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.
DESIGNO a perícia médica para o dia 27 de julho de 2021, às 14:00 horas, a cargo do perito clínico geral, Dr. WEBER FERNANDO GARCIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data acima agendada.
Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 1º, parágrafo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo. Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir.
E esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista e psiquiatria. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. Sem prejuízo das determinações supra, diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 24, § 1º, que trata da acumulação de pensão por morte com outro benefício, sujeita à redução do valor daquele menos vantajoso, bem como a orientação constante do despacho n.º 6030367/2020 – DFJEF/GACO proferido no Processo SEI n.º 0009811-20.2020.4.03.8000, deverá à parte autora no prazo de cinco dias apresentar a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

0001859-06.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011430
AUTOR: TANIA MARIA PEREIRA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001949-14.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011422
AUTOR: VILMA MARIA RIULARGENTATO (GO059396 - JOAO VICTOR SESTARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001870-35.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011428
AUTOR: REGIANE DOS SANTOS MIRANDA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001782-94.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011446
AUTOR: NEUSA DOMINGUES DA SILVA (SP418358 - VINÍCIUS MAGALHÃES GUILHERME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001889-41.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011424
AUTOR: MARIA AUXILIADORA BIAGINI TOTINO (SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001821-91.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011440
AUTOR: AUREO CESAR DE FREITAS FIGUEIREDO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001823-61.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011438
AUTOR: SERGIO ORANDIR DA SILVA (SP339466 - LUCINEI RIBEIRO SILVA XAVIER FERREIRA, SP177975 - DANIEL CONTINI ELIAS XAVIER FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001873-87.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011427
AUTOR: SILVANA DE AMORIM BALSÍ (SP387626 - LETICIA BEZERRA DO NASCIMENTO, SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001880-79.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011426
AUTOR: ANA CAROLINA QUEIROZ PRIMO DA SILVA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001807-10.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011444
AUTOR: ALEXANDRINO MENESES DO CARMO (SP363366 - ANDRÉ LEAL, SP376926 - VITOR GABRIEL DE PAULA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001774-20.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011450
AUTOR: DAMIAO JOSE CAMILO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001840-97.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011434
AUTOR: JOSE CARLOS SILVERIO (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP388510 - JARBAS COIMBRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001843-52.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011432
AUTOR: SIDNEY THOMAZ DE OLIVEIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001777-72.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011447
AUTOR: MARLEI APARECIDA LOPES DA SILVA (SP328764 - LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES, SP164176 - GIOVANA ESTELA VAZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001795-93.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011445
AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA DE ALMEIDA SIGOLO (SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001820-09.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011441
AUTOR: ARLETE ROSSATO ORASMO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001772-50.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011451
AUTOR: NILZA SANTOS DE SOUZA (SP328764 - LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES, SP435712 - EDUARDO TELES GOMES, SP164176 - GIOVANA ESTELA VAZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001891-11.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011423
AUTOR:ADELIA APARECIDA COVAS DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001824-46.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011437
AUTOR: MARCIO MANOEL BARCELOS (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP416296 - CAROLINA LETÍCIA FERREIRA TURCI, SP171716 - KARINA BONATO IRENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001822-76.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011439
AUTOR: LUCIANO DONIZETE AMARAL (SP243570 - PATRICIA HERR NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001775-05.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011449
AUTOR: NATALINO BARBOSA BATISTA DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001833-08.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011435
AUTOR: GIOVANI DIAS DA SILVA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001863-43.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011429
AUTOR: JOSE CARLOS MANFREDI (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001776-87.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011448
AUTOR: ANDREZA DA SILVA RISSATO (SP328764 - LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES, SP164176 - GIOVANA ESTELA VAZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001831-38.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011436
AUTOR: JOSE CORDEIRO DE JESUS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001841-82.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011433
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA, SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO, SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001851-29.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011431
AUTOR: FERNANDO EXPEDITO PEREIRA (SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001818-39.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011442
AUTOR: MARCELA GABRIELA ALEXANDRE CARVALHO (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0001583-72.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011667
AUTOR: ALEX LEVI DE ALMEIDA SILVA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: “... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, sob pena de extinção do processo.
2. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.

0000857-98.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011414
AUTOR: MARFISA APARECIDA DA SILVA (SP247829 - PERICLES FERRARI MORAES JUNIOR)
RÉU: ROSEANA TORRANO BUENO BENVENUTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados.
2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de outubro de 2021, às 15:40 horas, devendo o advogado da parte comunicar sua cliente e as testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de nova intimação, para comparecimento neste Juizado Especial Federal na data e hora supramencionadas.
3. Citem-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e a CORRÉ (Sra. Roseana) para apresentarem contestação, até na data da audiência designada.
- Intime-se. Cumpra-se.

5001771-23.2020.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011686
AUTOR: LUIZA HARUMI SAKAMOTO (SP228968 - ALINE KATIANE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando a manifestação da parte autora no sentido de realização de audiência virtual, concedo-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para fornecer o correio eletrônico (e-mail) da parte autora e o número do seu telefone celular, bem como os de suas testemunhas, além de tais dados de seu representante legal para que, após a designação da audiência, seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

Fica a parte autora ciente que, para realização do ato, é imprescindível que a mesma e, bem como, as suas testemunhas e representante legal, quando houver, possuam acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook, desde que com câmera.

Por fim, ADVIRTO, na hipótese em questão, e ao menos neste período, que em razão da pandemia e da necessidade de “isolamento social”, a parte autora e nem as suas testemunhas poderão se reunir em um só local e nem mesmo em escritório de advocacia.

Cumpra-se. Int.

0000701-13.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011502
AUTOR: MARIA ELENA CLEMENTE DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP274726 - RODRIGO MATEUS DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 21 de julho de 2021, às 11:30 horas a cargo do(a) perito(a) psiquiatra, Dr(a). OSWALDO LUIZ JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª RENATA CRISTINA OLIVEIRA CECÍLIO, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 13/03/2021. Intime-se e cumpra-se.

0001743-97.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011756
AUTOR: MARIA OLYMPIA DE SOUZA NOGUEIRA (SP318998 - JULIA MIGUEL GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se o patrono da parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos da cópia do termo de interdição/curatela do autor, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0000729-78.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011492
AUTOR: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO FARIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

RETIFICO O DESPACHO ANTERIOR PARA CONSTAR O SEGUINTE: DESIGNO a perícia médica para o dia 22 de julho de 2021, às 17:00 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr(a). ANTONIO DE ASSIS JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.^a ROSANA APARECIDA LOPES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 12/03/2021. Intime-se e cumpra-se.

0012613-41.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011496

AUTOR: ADEMIR ANTONIO MAGRINI (SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA, SP253546 - JEAN CLEBERSON JULIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 26 de julho de 2021, às 15:30 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr(a). JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0001605-33.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011400

AUTOR: SUELI LUQUETE (SP287157 - MARCELO FERREIRA DE PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados.

2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de julho de 2021, às 16:30 horas, devendo o advogado da parte comunicar seu cliente e as testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de nova intimação, para comparecimento neste Juizado Especial Federal na data e hora supramencionadas.

3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação, até na data da audiência designada.

Intime-se. Cumpra-se.

0001719-69.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011682

AUTOR: ROSEMARY AMARO (SP332311 - RENATA FONSECA FERRARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 27 de maio de 2021, às 09:00 horas, a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0013403-25.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011664

AUTOR: ILDA FRAZAO DOS PRAZERES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Determino a realização de perícia socioeconômica no domicílio da parte autora, razão pela qual nomeio a perita assistente social, Sr.^a NEUZA GONÇALVES, que deverá apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 13/03/2021. Intime-se e cumpra-se.

0001494-49.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011751

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA BEVILACQUA (SP384684 - WILLY AMARO CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias do RG e CPF, do autor, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0001326-47.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011403

AUTOR: CARLOS CESAR TEIXEIRA MIASSON (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP314736 - VALDEMI SAMPAIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 26 de maio de 2021, às 12h00min, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. ROBERTO MERLO JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0009552-75.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011712

AUTOR: EDMILSON APARECIDO LUCRECIO (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Diante da certidão exarada no presente feito em 25.02.2021, CANCELO a perícia médica designada para o dia 26.02.2021, ficando a mesma REDESIGNADA o dia 27 de maio de 2021, às 11:30 horas, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

0001625-24.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011739

AUTOR: GILBERTO GOMES DA SILVA MANOEL (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001799-33.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011735

AUTOR: ROSELL LOURDES DOS SANTOS (SP130116 - SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001664-21.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011738

AUTOR: CARLOS ROBERTO MIANI (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001721-39.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011736

AUTOR: BALTAZAR BUENO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0001480-65.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011406
AUTOR: NESVALDO ALVES (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.
Designo a perícia médica para o dia 27 de MAIO de 2021, às 09H00MIN, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. ANDERSON GOMES MARIN, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data acima agendada.
Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 24, § 1º, que trata da acumulação de pensão por morte com outro benefício, sujeita à redução do valor daquele menos vantajoso, bem como a orientação constante do despacho n.º 6030367/2020 – DFJEF/GACO proferido no Processo SEI n.º 0009811-20.2020.4.03.8000, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que apresente a **DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA**, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito. Após, cumprida a determinação supra, encaminhe-se os presentes autos para análise da inicial e/ou prevenção. Em caso de não cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0001834-90.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011455
AUTOR: CELSO APARECIDO VICTORIO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002013-24.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011452
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001767-28.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011464
AUTOR: LUIZ APARECIDO ALVES (G0014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP378163 - JOSÉ ROBERTO DA COSTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001796-78.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011462
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DA SILVA (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001797-63.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011461
AUTOR: TERESA APARECIDA MARIA (SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001814-02.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011459
AUTOR: ADELICIO BALSANELLI (SP448826 - IGOR RICARDO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001977-79.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011453
AUTOR: CLAUDEMIR OZEIAS RODRIGUES (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001826-16.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011457
AUTOR: MARIA DAS DORES FIGUEIREDO (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001813-17.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011460
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOURADO (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001950-96.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011454
AUTOR: LOURI NUNES PEREIRA (SP283775 - MARCELO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001832-23.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011456
AUTOR: LUIZ MARCONDES DE MELO NETO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001784-64.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011463
AUTOR: ANTONIO GERALDO PEREIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0001593-19.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011658
AUTOR: NILTON FABIO SILVA (SP297806 - LUCAS DA SILVA BISCONSINI, SP448649 - RODRIGO DE ALCANTRA MIELLE FINOCCHIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) CAIXA SEGURADORA SA (- CAIXA SEGURADORA SA)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.
2. Após, citem-se os réus.

0001753-44.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011747
AUTOR: JOSE FRANCISCO MENDES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.
Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no DJe n.º 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação.
Intimem-se. Cumpra-se.

0009473-96.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011714
AUTOR: JOAO ROBERTO DA SILVA (SP352707 - ANA PAULA FIGUEIREDO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Diante da certidão exarada no presente feito em 25.02.2021, CANCELO a perícia médica designada para o dia 26.02.2021, ficando a mesma REDESIGNADA o dia 27 de maio de 2021, às 12:30 horas, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHÃO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0008744-70.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011720
AUTOR: ROSILEIDE DA CONCEIÇÃO HIGINO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Diante da certidão exarada no presente feito em 25.02.2021, CANCELO a perícia médica designada para o dia 26.02.2021, ficando a mesma REDESIGNADA o dia 27 de maio de 2021, às 10:00 horas, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. ANDERSON GOMES MARIN, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS

MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0009091-06.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011718
AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA LIMA (SP321796 - ALESSANDRO DOS SANTOS MARTIN, SP273991 - BRUNO CESAR PEREIRA BRAULIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Diante da certidão exarada no presente feito em 25.02.2021, CANCELO a perícia médica designada para o dia 26.02.2021, ficando a mesma REDESIGNADA o dia 27 de maio de 2021, às 13:30 horas, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHÃO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0009633-24.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011711
AUTOR: EVA MARIA RICCI CARVALHO (SP393438 - RINALDO PERES DE SIQUEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Diante da certidão exarada no presente feito em 25.02.2021, CANCELO a perícia médica designada para o dia 26.02.2021, ficando a mesma REDESIGNADA o dia 27 de maio de 2021, às 10:30 horas, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHÃO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0002413-72.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011721
AUTOR: MARCELO PIASSA DE SOUZA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Diante da certidão exarada no presente feito em 25.02.2021, CANCELO a perícia médica designada para o dia 26.02.2021, ficando a mesma REDESIGNADA o dia 27 de maio de 2021, às 09:30 horas, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHÃO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0008980-22.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011719
AUTOR: MANOEL DE FATIMA DE SOUSA GUIMARAES (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Diante da certidão exarada no presente feito em 25.02.2021, CANCELO a perícia médica designada para o dia 26.02.2021, ficando a mesma REDESIGNADA o dia 27 de maio de 2021, às 13:00 horas, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHÃO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0001054-53.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302011675
AUTOR: MARIA CRISTINA ZAVIOLO (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP388510 - JARBAS COIMBRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Guaíra - SP que está inserido no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Barretos - SP.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Barretos - SP com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0012865-15.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302011595
AUTOR: EDUARDO LOCCI (SP213212 - HERLON MESQUITA, SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando a reclassificação extraordinária do Plano São Paulo ocorrida nesta data, que rebaixou a região de Ribeirão Preto para a fase vermelha, sendo que, no caso concreto, não houve manifestação de adesão da parte autora para a realização da audiência de forma totalmente virtual, redesigno a audiência para o dia o dia 04 de novembro de 2021 às 15:20, devendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Intime-se e cumpra-se.

0000501-40.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302011599
AUTOR: IZAQUE GABRIEL DA SILVA ANTONIO BRAGA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando a reclassificação extraordinária do Plano São Paulo ocorrida nesta data, que rebaixou a região de Ribeirão Preto para a fase vermelha, sendo que, no caso concreto, não houve manifestação de adesão da parte autora para a realização da audiência de forma totalmente virtual, redesigno a audiência para o dia o dia 04 de novembro de 2021 às 15:00, devendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Intime-se e cumpra-se.

0000855-31.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302011495
AUTOR: MANOEL APARECIDO DE ALMEIDA (SP136482 - MOUNIF JOSE MURAD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação proposta por MANOEL APARECIDO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício por incapacidade.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência.

É o breve relatório. DECIDO.

O presente pedido de Tutela não há de ser concedido por este juízo. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforce tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Observe que os artigos 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

No caso dos autos, da análise do CNIS, verifique que o autor possui um vínculo empregatício entre 06/10/2005 e 16/04/2020. Presentes, portanto, os requisitos da carência e qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade laborativa, verifique que o autor trouxe relatórios médicos indicando a existência de crises convulsivas e recomendação para análise de eventual necessidade de afastamento. Não há indicação, sequer, de quando teve início o quadro do autor, que trabalhou por 15 anos ininterruptos, sem qualquer percepção de auxílio doença no período. Também não se apontou qual a atividade habitual do autor.

Diante disso, entendendo ser imprescindível a realização de perícia médica, através de análise de perito de confiança do juízo.

Portanto, em análise perfunctória, não há a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo necessários à tutela de urgência ou a antecipação da perícia médica.

ISTO CONSIDERADO, face as razões expandidas, ausentes os requisitos autorizadores do art. 300, do CPC, INDEFIRO A TUTELA pleiteada pela parte Autora.

Aguarde-se a realização da perícia.

Intime-se e cumpra-se.

0016681-68.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302011634
AUTOR: LUIZ ANTONIO SAVI (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor possui incapacidade laborativa total e temporária.

Assim, intime-se o perito judicial a esclarecer, justificando, em complemento ao seu laudo, no prazo de 10 dias, qual é o prazo, em tese, estimado para a recuperação da capacidade laboral.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

0001230-66.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302011598
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA INGIZZA PRADA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando a reclassificação extraordinária do Plano São Paulo ocorrida nesta data, que rebaixou a região de Ribeirão Preto para a fase vermelha, sendo que, no caso concreto, não houve manifestação de adesão da parte autora para a realização da audiência de forma totalmente virtual, redesigno a audiência para o dia 04 de novembro de 2021 às 15:40, devendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.

Intime-se e cumpra-se.

0003970-94.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302011596
AUTOR: DONIZETE BRAGA DA SILVA VITOR (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando a reclassificação extraordinária do Plano São Paulo ocorrida nesta data, que rebaixou a região de Ribeirão Preto para a fase vermelha, sendo que, no caso concreto, não houve manifestação de adesão da parte autora para a realização da audiência de forma totalmente virtual, redesigno a audiência para o dia 04 de novembro de 2021 às 14:20, devendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.

Intime-se e cumpra-se.

0000799-95.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302011681
AUTOR: GETULIO JACINTHO XAVIER (MG125094 - RAFAEL DE OLIVEIRA MENDES)
RÉU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO (- MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) ESTADO DE SAO PAULO (SP999999 - CARLOS HUMBERTO OLIVEIRA)

GETULIO JACINTHO XAVIER ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando, em síntese, a obtenção do medicamento Bevacizumabe, de uso contínuo, sendo 250 mg de aplicação endovenosa a cada 15 dias.

Sustenta que:

- 1 – possui 69 anos de idade e foi diagnosticado com adenocarcinoma de cólon direito e metástase hepática, pulmonar, no baço e recidiva em cólon.
- 2 – teve a prescrição do medicamento BEVACIZUMABE (uso contínuo, com aplicação de 250 mg endovenosa a cada 15 dias).
- 3 – requereu o fornecimento do referido medicamento à Secretaria Municipal e à Secretaria Estadual de Saúde, que indeferiram seu pedido sob a alegação de tal medicamento não é fornecido pelo SUS.
- 4 – o medicamento em questão tem o preço em torno de R\$ 5.750,00 na forma de Avastin 400mg, sendo que não possui condições financeiras para arcar com o referido custo.
- 5 – o relatório médico informa que o não tratamento com os medicamentos solicitados implicará em progressão da enfermidade descrita ou efeitos colaterais adversos.

Em sede de tutela de urgência, requer a determinação judicial para que os requeridos lhe forneçam o medicamento BEVACIZUMABE, (uso contínuo, aplicar 250 mg a cada 15 dias), conforme prescrição médica.

É o relatório.

Decido:

Destaco, de plano, que a presente ação foi distribuída a este JEF em razão do valor atribuído pela parte autora à causa (R\$ 66.000,00) que, no entanto, não apresentou planilha com a demonstração da forma de sua apuração.

Assim, tendo em vista a existência de pedido de urgência, passo a decidi-lo, sem prejuízo de posterior análise da questão da competência.

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Pois bem. Embora seja certo que o artigo 196 da Constituição Federal expressamente dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, não se pode olvidar que os recursos do SUS são limitados, o que impõe a intervenção do Judiciário em pedidos de medicamentos e/ou tratamentos de saúde apenas em situações graves, emergenciais e sem alternativas seguras entre os procedimentos já disponíveis na rede pública de saúde.

Com efeito, todas as ordens judiciais em matéria de saúde acabam impactando no orçamento geral do SUS e na própria manutenção dos protocolos já incorporados na rede pública de saúde.

No caso em questão, o autor apresentou uma receita médica, com prescrição de bevacizumabe (avastin), de uso contínuo, com aplicação de 250 mg endovenosa a cada 15 dias (fl. 37 do evento 02).

O próprio autor já informou que o medicamento em questão não é fornecido pela Secretaria Municipal ou pela Secretaria Estadual de Saúde.

Por ora, não há elementos nos autos que permitam verificar, entre outros pontos, quais são os medicamentos que efetivamente são dispensados pelo SUS para tratamento das enfermidades do autor e se já houve a tentativa de uso de todos esses medicamentos.

Por conseguinte, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido.

Por fim, verifico que o autor alegou na inicial que o medicamento em questão tem um custo de R\$ 5.750,00 por frasco (AVASTIN 400 MG), sendo que a sua prescrição médica é de aplicação de 250 mg a cada 15 dias.

Na inicial, o pedido do autor é de obtenção do referido medicamento, por prazo indeterminado, atribuindo à causa o valor de R\$ 66.000,00.

No entanto, o custo anual deste medicamento, considerando a eventual suficiência de um frasco mensal (R\$ 5.750,00 x 12 meses), já seria de R\$ 69.000,00.

O § 2º, do artigo 292, do CPC, dispõe que “O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

Assim, concedo o prazo de 05 dias para que o autor providencie o aditamento da inicial, adequando o valor da causa ao que dispõe o artigo 292, § 2º, do CPC, devendo indicar de maneira pormenorizada qual é o custo anual do referido medicamento, para fins de verificação da competência deste Juizado Especial Federal.

Int.

0000159-92.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302011518
AUTOR: ELIANA TAMIRIS CHIARETTI CARVALHO SOBRINHO (SP321813 - ANDREY LEMOS LEONEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ELIANA TAMIRIS CHIARETTI CARVALHO SOBRINHO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de auxílio-doença desde 31.07.2020.

Na petição de 22.02.2021, a autora requereu, em sede de tutela de urgência, a imediata concessão do benefício de auxílio-doença (evento 12).

É o relatório.

Decido:

Conforme CNIS, a autora recebeu auxílio-doença entre 14.02.2020 a 30.06.2020 e entre 13.10.2020 a 16.10.2020 (evento 13).

No caso em questão, o que se tem, por ora, é a divergência entre os documentos médicos apresentados pela autora com a inicial (os quais, inclusive, apontam incapacidade pretérita e não atual) e a conclusão do perito do INSS, que examinou a autora em 08.12.2020 e concluiu pela inexistência de incapacidade laboral (fl. 05 do evento 09).

Assim, a análise da situação clínica da autora demanda a realização de perícia médica, já agendada.

Por conseguinte, sem prejuízo de melhor análise após a realização do laudo pericial, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido.

Intimem-se.

0007298-32.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302011758
AUTOR: SEBASTIAO BENJAMIN DE LIMA FILHO (SP183610 - SILVANE CIOCARI, SP188508 - LAURÍCIO ANTONIO CIOCARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário em que há pedido de soma das contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição nas atividades concomitantes (artigo 32, da Lei 8213/1991), após o advento da Lei 9.876/1999, que extinguiu as escalas de salário-base.

Assim, tendo em vista a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, admitindo recursos extraordinários como representativos de controvérsia (interpostos nos Recursos Especiais nº 1.870.815/PR, 1.870.891/PR e 1.870.793/RS,) e determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão ora afetada e tramitem no território nacional, objeto do Tema 1070/STJ, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação daquela E. Corte.

Ciência as partes por 05 (cinco) dias; após cumpra-se.

Anote-se. Int.

0001647-19.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302011597
AUTOR: LECI OLIVEIRA ALVES (SP407328 - LEONARDO CAMPOS DE ARAÚJO, SP183947 - RONALDO ARAUJO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando a reclassificação extraordinária do Plano São Paulo ocorrida nesta data, que rebaixou a região de Ribeirão Preto para a fase vermelha, sendo que, no caso concreto, não houve manifestação de adesão da parte autora para a realização da audiência de forma totalmente virtual, redesigno a audiência para o dia 04 de novembro de 2021 às 14:40, devendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.

Intime-se e cumpra-se.

0007877-77.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302011677
AUTOR: AMARILDO CASSIO SILVERIO TOSTA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Tal como já salientado em despacho anterior, trata-se de ação em que se discute, entre outros pedidos, a possibilidade de somar-se as contribuições previdenciárias de atividades exercidas de modo concomitante para integrar os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, com a consequente revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria.

Tendo em vista a decisão proferida aos 16/10/2020 pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o Tema sob nº 1070/STJ e determinando a suspensão de todos os processos em território nacional que versem sobre a referida questão, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação daquela E. Corte.

Anote-se. Int. Cumpra-se.

0017729-62.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302011594
AUTOR: ANGELA MARIA PORTA DOS SANTOS (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando a reclassificação extraordinária do Plano São Paulo ocorrida nesta data, que rebaixou a região de Ribeirão Preto para a fase vermelha, sendo que, no caso concreto, não houve manifestação de adesão da parte autora

para a realização da audiência de forma totalmente virtual, redesigno a audiência para o dia 04 de novembro de 2021 às 14:00, devendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Intime-se e cumpra-se.

0000797-28.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302011511
AUTOR: CARLOS ALBERTO AMARAL (SP358039 - GABRIEL ZAMMAR AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

CARLOS ALBERTO AMARAL promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 04.01.2021, bem como o recebimento de indenização por dano moral.

Na petição do evento 21, o autor requereu, em sede de tutela de urgência, a imediata implantação do auxílio-doença e o cancelamento da perícia designada para o dia 26.04.2021.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Conforme CNIS, o autor esteve em gozo de auxílio-doença entre 16.05.2019 a 04.01.2021 (fl. 3 do evento 23).

Em consulta ao SisJef, observo que o benefício foi concedido judicialmente, nos autos 0005428-83.2019.4.03.6302.

Assim, o autor preenche o requisito da qualidade de segurado.

Conforme laudo da perícia realizada em 04.01.2021, o perito do INSS concluiu que existia incapacidade laboral e fixou a DII em 16.05.2019 e estimou DCB em 01.01.2023 (fl. 32 do evento 11).

Consta do referido laudo que, em 29.11.2019, o autor teve o seu primeiro atendimento na Santa Casa e entrou para a fila de prótese de quadril.

Assim, considerando que o autor preenche o requisito da qualidade de segurado (eis que pretende o restabelecimento de benefício deferido judicialmente), bem como o laudo do próprio perito do INSS, concluo que o autor faz jus à tutela de urgência, a fim de obter o restabelecimento do auxílio-doença cessado.

Destaco, por oportuno, que não há no laudo do perito do INSS nenhuma informação acerca da DCB digitada (01.01.2023), razão pela qual, considerando, ainda, a função do autor, que é advogado, mantenho a perícia médica designada.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência, para determinar ao INSS que promova o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 04.01.2021, com DIP provisória nesta data (26.02.2021) e DCB provisória em 26.05.2021 (03 meses contados desta data), data esta que é posterior à perícia médica designada nestes autos.

Intime-se o Gerente de Benefícios do INSS, com urgência e pelo meio mais expedito, para cumprimento.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se a realização da perícia médica já agendada.

0006394-12.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302011749
AUTOR: MARIA APARECIDA GONZAGA DE OLIVEIRA (SP418310 - FERNANDA GABRIELA MORÉ BATISTA, SP396844 - RAFAEL VEIGA VIEIRA, SP365789 - MARILIA LATTARO MARINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência.

Consultando os autos, verifico que a autora pretende o reconhecimento do período de 01.08.1996 a 01.07.2010 como tempo de atividade especial, laborado para a Sociedade Portuguesa de Beneficência.

No entanto, a CTPS da autora indica que a autora conta com dois vínculos distintos junto à Sociedade Portuguesa de Beneficência, o primeiro entre 01.08.1986 a 18.05.1990 e o segundo, a partir de 07.05.1991. Entre 21.05.1990 a 16.04.1991, consta da CTPS que a autora laborou para a empresa JP Indústria Farmacêutica S/A.

Tais informações diferem do que consta do PPP apresentado, que contempla um único vínculo, desde 1986, para a Sociedade Portuguesa de Beneficência.

Assim, intime-se a autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a situação apontada, bem como seu pedido, especificando exatamente quais os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, bem como os locais em que trabalhou, apresentando a documentação pertinente e comprobatória e/ou regularizar os documentos apresentados com a inicial.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vistas ao INSS por 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0001147-16.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302011740
AUTOR: LUCIANO NOGUEIRA LUPETI (SP424933 - DIEGO DE OLIVEIRA JANUÁRIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

LUCIANO NOGUEIRA LUPETI ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a exclusão de seu nome de cadastros restritivos de crédito, bem como o recebimento de uma indenização por danos morais.

Sustenta que:

- 1 – é cliente da CEF, onde possui contrato de cartão de crédito;
- 2 – não quitou, em seu vencimento, a fatura de 17.05.19, no valor de R\$ 602,84, ficando inadimplente;
- 3 – no mês seguinte quitou a fatura com vencimento no dia 17.06.19, no valor de R\$ 799,26, com juros, multa de atraso, mora e juros pelo não pagamento do valor mínimo.
- 4 – a CEF nunca entrou em contato com o autor para informar qualquer débito, pois este sempre esteve quitado.
- 5 – no dia 15.09.20 foi até um supermercado, quando foi informado que não poderia realizar a compra em razão da negativação de seu nome pela CEF;
- 6 – ocorre que, não obstante tenha quitado o débito, até a presente data seu nome permanece inscrito em cadastros de inadimplentes.

Em sede de provimento de urgência, requer a imediata exclusão de seu nome de cadastros restritivos de crédito.

É o relatório.

Decido:

No caso concreto, a análise deste pedido do autor demanda a prévia oitiva da CEF, sobretudo, para que esclareça a origem do débito de R\$ 942,89 (fl. 7/8 do evento 13), que ocasionou a inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de crédito.

Por conseguinte, sem prejuízo de melhor análise após a apresentação da contestação, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido.

Cite-se a CEF.

Após, encaminhem-se os autos à CECON para a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC. Em não havendo conciliação, o prazo para a defesa será contado nos termos do artigo 335 do CPC.

Cumpra-se e intímem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/03/2021 349/1330

Trata-se de pedido de revisão de benefício fundado no Tema nº 999/STJ (Revisão da Vida Toda), relativo aos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR. Observo que nos autos do REsp nº 1.596.203/PR foi proferida aos 28/05/2020 decisão de admissão de Recurso Extraordinário, da lavra da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a qual determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em território nacional. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, o tema foi cadastrado sob nº 1102/STF. Nessa esteira, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação. Anote-se. Int. Cumpra-se.

0000748-84.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302011550
AUTOR: CELSO ANTONIO ALMENDROS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000738-40.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302011551
AUTOR: JOSE FRANCISCO GIANINI (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011977-75.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302011549
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP358895 - ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014217-37.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302011679
AUTOR: PEDRO MISSIAS FEITOSA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302000470

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
CIÊNCIA À PARTE AUTORA ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO NOS AUTOS EM EPÍGRAFE, REFERENTE À EXPEDIÇÃO DE RPV - PROPOSTA 02/2021, LIBERADOS PARA AGENDAMENTO EM 01/03/2021 – BANCO DO BRASIL S/A. A parte interessada deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil S.A., localizada nos estados de São Paulo ou Mato Grosso do Sul, para efetuar o levantamento do valor da condenação já depositado, apresentando originais e cópias dos documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência).

5006309-27.2018.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003610
AUTOR: CLOVIS APARECIDO LIBORIO (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP360269 - JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)

0000453-18.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003572 LAERCIA DE MELO ROCHA (SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS, SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO BASTOS)

0004177-30.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003584 EDSON ALMEIDA DIAS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)

0004298-24.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003588 LAZARA MACEDO BATISTA (SP153940 - DENILSON MARTINS, SP325911 - MARINA CENTENO TERRA)

0005076-28.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003590 MARLENE SIQUEIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

0004192-38.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003585 SUELY APARECIDA BATISTA DO NASCIMENTO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)

0003398-75.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003581 MARCIA MARIA BERGONCINI (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO, SP407283 - JOÃO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO)

0006548-64.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003594 SONIA MARIA FELIX DA SILVA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

0001343-54.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003575 BENEDITO SENA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0002633-70.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003578 BRENDA SIQUEIRA ZORZETTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0008711-51.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003598 MARIZA BENJAMIM (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0006641-27.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003595 TEREZA JESUS RODRIGUES DO CARMO (SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO, SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)

0012815-86.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003607 JOSE APARECIDO PEREIRA RAMOS (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS)

0004134-59.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003583 LUCIANA RIBAS FERREIRA (SP288388 - PATRICIA DANIELA DOJAS)

0008077-21.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003596 JOSE COSTA DA SILVA (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)

0018173-95.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003609 ROSALINA AUGUSTA DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)

0004212-53.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003586 RONALDO MUNIZ DE CASTRO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

0001243-65.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003574 CLAUDIA MARIA TRINDADE MARQUES (SP297740 - DANIEL DE SOUZA SILVA)

0003497-84.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003582 EDI CARLOS DE SOUZA (SP228701 - MARCOS ANTONIO SEKINE)

0003052-27.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003580 ALINE CRISTINA GARCIA SILVA (SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO)

0008827-23.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003599 MARINES PEREIRA DOS SANTOS (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0010986-75.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003604 CLAUDINEI ANTONIO DONATO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

0017560-75.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003608 MARIA APARECIDA BARBOSA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0011470-27.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003606 THAIS HELENA DA SILVA DE ALMEIDA (SP285327 - PAULA ROBERTA MARTINS PIRES) ROBERTA APARECIDA DA SILVA DE ALMEIDA (SP314566 - BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA) THAIS HELENA DA SILVA DE ALMEIDA (SP194555 - LILIAN DE FÁTIMA NAPOLITANO)

0003012-11.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003579 FLAVIO FERREIRA BRASILEIRO (SP287157 - MARCELO FERREIRA DE PAIVA)

0001934-79.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003577 ANTONIO CARLOS BORGES (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS)

0008271-07.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003597 MARIA GOMES DA COSTA VIEIRA (SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA, SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO, SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS)

0001583-09.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003576 VALQUIRIA SOARES VELLOSO (SP363512 - ULISSES CASTRO TAVARES NETO, SP316512 - MARCELA MARQUES BALDIM)

0005857-84.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003593 CLENIA MARCIA MARIA DA SILVA (SP410812 - JONATHAN MIKE GONÇALVES DE CASTRO, SP264422 - CAROLINA MIZUMUKAI)

0005265-69.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003591 CLAUDIO JOSE GUIMARAES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0008887-93.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003601 MIRIAN DE SOUZA LOPES (SP339466 - LUCINEI RIBEIRO SILVA XAVIER FERREIRA, SP177975 - DANIEL CONTINI ELIAS XAVIER FERREIRA)

0001061-16.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003573HELIO GOBI (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)

0004277-48.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003587MARIA EDNA DA SILVA (SP297740 - DANIEL DE SOUZA SILVA)

0009186-70.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003602APARECIDA FATIMA SOUTO CALORA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

0008870-57.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003600VERA ALICE RUEDA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0009216-42.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003603TATIANA APARECIDA SABINO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

0005656-34.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003592ULLIAN OCTAVIO PASSARELLI (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
CIÊNCIA À PARTE AUTORA ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO NOS AUTOS EM EPÍGRAFE, REFERENTE À EXPEDIÇÃO DE RPV - PROPOSTA 02/2021, LIBERADOS PARA AGENDAMENTO EM 01/03/2021 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte interessada deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, localizada nos estados de São Paulo ou Mato Grosso do Sul, para efetuar o levantamento do valor da condenação já depositado, apresentando originais e cópias dos documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência).

0000758-02.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003618CRISTINA APARECIDA NUNES DOS SANTOS (SP245503 - RENATA SCARPINI DE ARAUJO, SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

0005006-45.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003637VALDENICIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN)

0006397-06.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003646SUZETE SIMMI (SP107098 - TERESINHA DE FATIMA PENA)

0013733-32.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003683DAVI COSTALONGA DE MELO (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI, SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO)

0018120-17.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003685LUIZ ROBERTO PAULINO (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)

5006643-27.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003686MARIA AUXILIADORA DA SILVA (SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA)

0006056-77.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003644SILVANE DAS VIRGENS GUEDES (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

0000333-72.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003615MARGARIDA RODRIGUES (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)

0010806-25.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003673JOAO ROBERTO ALVES FIGUEIREDO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

0005315-95.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003640JOSE LOPES DOS REIS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0009948-28.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003667JOCEANE AZEVEDO DO NASCIMENTO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

0008377-80.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003659JOAO BATISTA ALVES ABRANTE (SP328338 - WILLAME ARAUJO FONTINELE, SP330498 - MARCELO RODRIGUES ALVES)

0010232-94.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003670DARIO TEIXEIRA DA SILVA (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS, SP312913 - SAMIA MOHAMAD HUSSEIN, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO)

0002685-42.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003623JOSE CARLOS DA COSTA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)

0000116-29.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003611MARCELO PASSOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0004095-56.2015.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003632ADAO GIRO (SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI)

0011161-64.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003674ELIZABETE ROQUE COUTINHO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

0000189-64.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003612LAURA MENDES DE AGUIAR NORTON (SP325384 - FERNANDA GARCIA BUENO)

0010155-56.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003669MARCIA SILVA QUINTINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000246-24.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003614JANERES BATISTA FERREIRA GUIMARAES (SP190598 - CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE MARTINS, SP240845 - LUIS GUSTAVO COSTA CARVALHO)

0000485-57.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003617ALCEU OLIMPIO (SP358611 - VIVIAN MORETTO RIBEIRO)

0003848-18.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003631CARLOS CESAR CONSTANTINO FERNANDES (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA)

0000354-82.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003616LUIZ FERNANDO QUEIROZ (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA)

0005193-53.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003638ELENITA DOS SANTOS (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP402709 - JULIO CESAR DE AMORIM)

0006502-17.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003647JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)

0009980-33.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003668FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS (SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA, SP279195 - CLOVIS BRONZATI)

0007845-09.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003656JULIO ANGELO SCHIAVINATO (SP097324 - LUIS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA, SP399518 - MAILTON APARECIDO RIBEIRO, SP286250 - MARCOS BAPTISTA BELOUBE)

0010616-43.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003671ODETE DE OLIVEIRA ALVES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP254950 - RICARDO SERTORIO GARCIA)

0005591-34.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003643ANTONIO MANFRIM - ESPÓLIO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

0004247-33.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003633PAULO CEZAR POLONI (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)

0004388-03.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003634SOLANGE VIZICATO CARBONI (SP331253 - CAIO CEZAR ILARIO FILHO, SP169705 - JULIO CESAR PIRANI, SP332744 - SIMONI ANTUNES PEIXE)

0007642-47.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003655VALDIR CANDIDO DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART, SP358076 - GUILHERME STEPHANIN FABIO DA ROCHA)

0006721-88.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003650MURILO BITTENCOURT DE FREITAS (SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO, SP376587 - DAIANE WAYNE LOUREIRO DE MELO)

0009619-45.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003666DAMIAO JOSE CAMILO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI)

0006591-11.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003648LIAMAR FERREIRA DE ALMEIDA ALVES DA SILVA (SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA, SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA)

0002388-35.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003622PEDRO ROBERTO AMATANGELO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

0012082-91.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003677ROSINEI CAMILLO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0003076-94.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003626PAULO NORBERTO OLIVEIRA MEDEIROS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)

0007188-43.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003654JOSE FRANCISCO PEREIRA LIMA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

0000234-05.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003613DEVAIR AURELIANO (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO)

0003113-53.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003627SEVERINA RAMOS DE OLIVEIRA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0009320-97.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003665APARECIDA VALDECI SIQUEIRA DOS SANTOS (PR076235 - ROSELAINE BARROSO FERREIRA)

0012775-70.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003680GILBERTO JOSE BARDELLA (SP229388 - ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA)

0007100-29.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003652MARILDA FELIX DA SILVA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

0009124-30.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003664MARIA DOS REIS SANTOS (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)

0005208-22.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003639MARIA DE LURDES LOPES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0017536-47.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003684MARIA APARECIDA MINUTTI FESTUCCI (SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA, SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES)

0002920-72.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003625JOAO IGNACIO (SP269319 - JOAQUIM BRANDAO JUNIOR)

0009052-48.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003662IAZIEL BENEDICTO PITELLI (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)

0006706-90.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003649PAULO TADACHI NACANO JUNIOR (SP314497 - FERNANDA RICHARD DA COSTA LIMA)

0003132-88.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003628ANTONIO CARLOS BURSI (SP243806 - WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA, SP206046 - MARCO VINICIUS PALA)

0003430-80.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003629SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA ABACHI (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)

0001395-16.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003619JOSE APARECIDO DE ALMEIDA (SP103889 - LUCILENE SANCHES)

0004451-57.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003635MARIA DE LOURDES DE CALDAS GONCALVES (SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI, SP301295 - GABRIEL SINFRÔNIO, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)

0010719-69.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003672AMISIO DA SILVA BORGES (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO, SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES)

0006734-87.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003651ANDERSON TOSTA GABRIEL (SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO, SP394171 - IURI CESAR DOS SANTOS)

0007116-80.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003653MARCO ANTONIO TURATI (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0004928-17.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003636DENISE APARECIDA DA SILVA (SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO, SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO)

0002780-33.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003624LUIZ RICARDO DE LUCCA (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)

0008206-26.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003658ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS - ESPOLIO (SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO, SP394171 - IURI CESAR DOS SANTOS)

0011955-71.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003676JOSE DONIZETE NUNES (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)

0001468-22.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003620JAQUELINE DE CASTRO FLAUZINO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

0009071-83.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003663MIKAEL HENRIQUE SANTIAGO PEREIRA (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS) LARA MIRELA SANTIAGO PEREIRA (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS) LARISSA MICHELE SANTIAGO PEREIRA (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS) MICHEL SANTIAGO PEREIRA (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS) MIKAEL HENRIQUE SANTIAGO PEREIRA (SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO, SP312913 - SAMIA MOHAMAD HUSSEIN) LARA MIRELA SANTIAGO PEREIRA (SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO, SP312913 - SAMIA MOHAMAD HUSSEIN) LARISSA MICHELE SANTIAGO PEREIRA (SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO) MICHEL SANTIAGO PEREIRA (SP312913 - SAMIA MOHAMAD HUSSEIN, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO) LARISSA MICHELE SANTIAGO PEREIRA (SP312913 - SAMIA MOHAMAD HUSSEIN)

0003494-32.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003630HILDA DE CARVALHO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

0008784-28.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003661PAULO CESAR DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)

0011922-37.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003675ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA SANTOS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

0005554-36.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003641MARIA LUIZA SANTOS MARTINS (SP346839 - RICARDO GALDINO ROLDAO PEREIRA)

0012474-60.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003679ROSELI APARECIDA RODRIGUES PEREZ (SP364208 - LUCELI SILVANA FERRAZ GALON)

0001669-77.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003621MARIA JOSE DE LIMA (SP151626 - MARCELO FRANCO, SP273734 - VERONICA FRANCO)

0006261-04.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003645JOÃO ANTONIO DE AZEVEDO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

0013177-30.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003682MANOEL LEITE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302000471

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005547-10.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302011731
AUTOR: AILTO JOSE PEREIRA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

AILTO JOSÉ PEREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 26.08.1974 a 24.05.1976, 01.06.1976 a 11.10.1976 e 12.11.1982 a 13.12.1982, nas funções de auxiliar mecânico, mecânico de manutenção e mecânico, para as empresas Usina Açucareira São Francisco S/A, Zanini S/A – Equipamentos Pesados e Santa Lydia Agrícola S/A.

b) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB (03.12.1998).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação primitiva, não previa o instituto da decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas apenas a prescrição quinquenal das eventuais parcelas devidas e não cobradas em seu devido tempo.

A decadência apareceu na Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523, em sua nona edição, datada de 27.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Seu prazo inicial era de dez anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento definitivo do pedido no âmbito administrativo. Este prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei nº 9.711/98, de 20.11.98. No entanto, um dia antes de completar cinco anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei nº 10.839/04, restabeleceu o prazo de dez anos.

Desta forma, o prazo decadencial é de 10 anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

Pois bem. Observo que a aposentadoria por tempo de contribuição foi requerida pelo autor em 03.12.1998, com termo inicial (DIB) fixado na mesma data. A primeira prestação da aposentadoria foi paga em 02.03.1999 (conforme pesquisa HiscrWeb – evento 19).

Por conseguinte, o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão do referido benefício iniciou-se em 01.04.1999 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que esta ação foi ajuizada em 26.05.2020.

Cabe anotar que o prazo decadencial é inexorável, não admitindo a suspensão, tampouco a interrupção.

Assim, quando o requerente ajuizou a presente ação, o direito de revisão do ato de concessão de sua aposentadoria já se encontrava extinto.

Observo, por fim, que o Tema 975/STJ fixou a tese de que: “Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário”, alterando o Tema 126/TNU acerca do assunto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro que a parte autora decaiu do direito de revisar o ato concessório de seu benefício previdenciário de nº 42/111.404.115-4, nos termos do artigo 487, IV, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0017035-93.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302011635
AUTOR: MARCELINO GOMES DE SOUZA (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

MARCELINO GOMES DE SOUZA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que o autor, que tem 60 anos, é portador de rigidez do tornozelo esquerdo secundária a artrorese cirúrgica por secura de fratura do tornozelo em 1996.

De acordo como perito, a “rigidez do tornozelo é secundária à cirurgia de artrorese (11/1997), que foi realizada para controle de complicações pós-operatórias de osteossíntese de tornozelo realizada em 1996. O quadro é tardio, consolidado e estabilizado. A rigidez do tornozelo repercute na marcha, com claudicação e sintomas de dor local”.

Consta ainda do laudo que o autor exerceu a atividade de motorista entre março e setembro de 2014, ou seja, em data bem posterior ao acidente, com quadro já consolidado e estabilizado.

Em resposta aos quesitos do juízo, o perito consignou que o autor não preenche o requisito da deficiência prevista na Lei 8.742/93.

Assim, acolhendo o laudo pericial, concluiu que o autor não preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, estando apto a trabalhar e a prover o seu próprio sustento.

Destaco, por oportuno, que a súmula 47 da TNU se refere a benefício previdenciário (e não assistencial).

Logo, o autor não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Tendo em vista a informação de óbito da advogada (evento 41), providencie a secretaria a atualização do cadastro no SisJEF, alterando o nome do advogado destes autos para o outro que consta na procuração. Após, intem-se

0003729-23.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302011659
AUTOR: MARIA DA CRUZ ALVES SOARES MONTEIRO (SP396145 - LUCIANO JOSE BALAN NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

MARIA DA CRUZ ALVES SOARES MONTEIRO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 60 anos, é portadora de hipertensão arterial sistêmica e acidente vascular cerebral prévio.

Em seus comentários, o perito consignou que "a autora de 60 anos de idade se apresenta ao exame pericial referindo ser hipertensa e ter sofrido AVC em 2018 – apresenta relatórios médicos de seu acompanhamento. Durante o exame clínico realizou todas as manobras solicitadas de movimentação e mobilização de todos os seus membros, sem apresentar nenhum déficit incapacitante".

Em sua conclusão, o perito destacou que "não existe incapacidade para a vida independente e para o trabalho".

Em resposta ao quesito 3 do juízo, o perito esclareceu a enfermidade da autora está estabilizada e não produz incapacidade.

Vale aqui ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Assim, no caso da pessoa com deficiência, o que se deve verificar, atento ao disposto no artigo 203, V, da CF combinado com o artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93, é se o seu estado de saúde lhe impede de prover o seu próprio sustento.

No caso em questão, a resposta é negativa, eis que o perito expressamente afirmou que a autora está apta a trabalhar.

Desta forma, acolhendo o laudo do perito judicial, concluiu que a autora não preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, estando apta a trabalhar e a prover o seu próprio sustento, o que, por si, afasta o direito ao benefício, sem necessidade de analisar o requisito da miserabilidade.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0017585-88.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302011243
AUTOR:MARIA JOSE RODRIGUES MONTEIRO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

MARIA JOSÉ RODRIGUES MONTEIRO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da

miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 49 anos, é portadora de coronariopatia crônica, cardiopatia isquêmica e hipertensão arterial sistêmica.

Em seus comentários, o perito consignou que "a autora apresenta alguns registros na carteira de trabalho entre 1998 e 2009 na função de Doméstica. Após isso recolhia material reciclável até há 3 anos e que depois disso não trabalhou mais devido à falta de ar aos esforços físicos. O exame físico não mostrou alterações nos membros superiores nem nos membros inferiores ou na coluna vertebral. A ausculta cardíaca não mostrou alterações nem há sinais de descompensação cardiovascular. A autora apresenta histórico de infarto do miocárdio em setembro de 2018 e foi submetida a tratamento conservador. O infarto é caracterizado pela diminuição do aporte de oxigênio em uma determinada área da musculatura cardíaca em decorrência da obstrução parcial ou total da artéria que irriga esta área levando ao comprometimento muscular nessa área. Dependendo do tamanho da área atingida, pode ocorrer comprometimento da função cardíaca. A autora está em acompanhamento médico de rotina e faz uso de medicações para controle da pressão arterial. Refere que após isso sente falta de ar aos esforços físicos. Esta queixa é procedente de acordo com as alterações mostradas em exame de ecocardiograma realizado em 23/09/20. Este exame mostrou câmaras cardíacas com dimensões normais, hipertrofia excêntrica do ventrículo esquerdo com desempenho sistólico do ventrículo esquerdo deprimido em grau moderado. Isto indica comprometimento na função contrátil do coração. Está em uso de medicações e o exame físico não mostrou sinais de descompensação cardiovascular. Há restrições para realizar atividades que exijam grandes esforços físicos, mas não há impedimento para realizar atividades de natureza leve ou moderada assim como pode realizar as atividades do cotidiano sem ajuda de terceiros" (destaque)

Em sua conclusão, o perito reiterou que "a autora apresenta capacidade para realizar atividades que não exijam grandes esforços físicos assim como pode realizar as atividades do cotidiano sem a ajuda de terceiros".

Pois bem. Considerando a idade da autora (49 anos), a ausência de escolaridade (frequentou apenas a 1ª série do ensino fundamental), o seu histórico profissional (que inclui as funções de doméstica e de coletora de materiais recicláveis), bem como as suas restrições físicas, concluo que a capacidade laborativa remanescente da autora não é concreta, mas apenas abstrata, sem efetiva competitividade no mercado de trabalho.

Assim, a autora não preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (sem renda declarada) reside com seu companheiro (que trabalha como pintor residencial informal e que há semanas estaria sem trabalho) e com seus três filhos (de 09, 11 e 15 anos, todos sem renda). Consta que o grupo familiar recebe um benefício assistencial de R\$ 350,00.

Assim, o núcleo familiar da autora é de cinco pessoas (a autora, seu companheiro e os três filhos), sem renda mensal declarada.

Não obstante a ausência de renda declarada, a autora não faz jus ao benefício. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso em questão, consta do laudo da assistente social que a autora e sua família residem em imóvel financiado pelo programa governamental Minha Casa Minha Vida (MCMV) composto por dois quartos, sala, cozinha e banheiro.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília simples, mas completa para uma vida digna, incluindo os bens relacionados pela assistente social, tais como geladeira, fogão, televisão etc.

Não é só. A situação do companheiro da autora, de pintor residencial informal, sem comprovante de renda, equivale à situação de desemprego.

Acontece que o escopo do benefício assistencial não é suprir a ausência momentânea de renda de algum membro da família em razão de desemprego, sendo que o companheiro da autora está apto a trabalhar e a prover o sustento do lar.

Logo, a autora não preenche o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000198-26.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302011688
AUTOR: SIMONE DONIZETI ROSA (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS, SP312913 - SAMIA MOHAMAD HUSSEIN, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

SIMONE DONIZETI ROSA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.
...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: Transtorno Depressivo Recorrente, Episódio Atual Moderado.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0008766-31.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302011352

AUTOR: RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN)

RÉU: MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO - SP (SP134353 - ANA TEREZA MENEZES BORGATTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) ESTADO DE SÃO PAULO (SP205989 - EDUARDO BORDINI NOVATO)

Trata-se de ação ajuizada por RUBENS ANTÔNIO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO/SP, na qual pleiteia o fornecimento do medicamento Ozurdex (Dexametasona 0,7 mg).

O pedido de tutela foi indeferido.

Os réus contestaram o feito, sustentando sua ilegitimidade passiva e a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

PRELIMINAR

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que no tocante às prestações dos serviços de saúde o Constituinte adotou o critério de competência comum a todos os entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios - art. 23, inc. II, da CF). Assim, todos participam da relação jurídica de direito material.

MÉRITO

A Constituição Federal de 1988 instituiu um Estado Democrático de Direito tendo como um de seus princípios basilares o regime democrático, que possui como valores a igualdade e liberdade. A igualdade é vista não apenas formalmente, mas também materialmente. Dessa forma, os direitos sociais assumem papel fundamental na medida em que visam proporcionar aos hipossuficientes direito à educação, lazer, trabalho e outros, porém no caso em tela, analiso o direito social à saúde (art. 6, CF).

Com efeito, a proteção ao direito à saúde salvaguarda o direito fundamental essencial que vem a ser o direito à vida. Por outro lado, o princípio da dignidade humana tem que ser destacado também, pois não existe vida digna se o cidadão não tiver o mínimo de condições para tratar a sua saúde.

Vale lembrar, que os direitos sociais são direitos fundamentais de segunda geração, isto é, direitos que exigem uma prestação positiva por parte do Estado. O próprio Constituinte reconheceu o direito à saúde como direito subjetivo de todos, sendo dever do Estado, pautado nos princípios da universalidade e igualdade no tocante às ações de promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF), bem como que as ações e serviços na área da saúde são de relevância pública. Ademais, quando se garante que cabe ao Estado sua efetivação, entende-se a todos os poderes públicos executivos da União, Estados e dos Municípios, solidários nessa obrigação (art. 23, inc. II, da CF).

Noutro giro, no plano nacional, diante do disposto na Lei 11.343, de 23-08-2006, há permissivo da utilização de substâncias entorpecentes e psicotrópicas quando for para a proteção do direito à saúde. Plantas psicotrópicas podem ter o emprego lícito quando utilizadas para fins medicinais e terapêuticos, desde que haja a devida autorização.

Mister lembrar que, no âmbito internacional, vislumbra-se a necessidade de salvaguardar ao cidadão a sua dignidade quando acometido por uma doença, permitindo a utilização de substâncias entorpecentes e psicotrópicas para fins de enfrentamento do mal. O tema foi tratado por diversas convenções internacionais, a saber, Convenção da ONU sobre Entorpecentes (assinada em 30-03-1961), Convenção da ONU sobre Substâncias Psicotrópicas (assinada em 21-02-1971) e Convenção da ONU contra Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (concluída em Viena, em 20-12-1988), todas internacionalizadas em nosso ordenamento jurídico.

Assim, visando a efetividade do dever que o Estado possui frente ao direito à saúde, garante-se o fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Ora, o SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamentos e tratamentos que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.

Nessa linha, recentemente, no julgamento do Resp 1.657.156/RJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, no Superior Tribunal de Justiça, foi firmada a seguinte tese:

“A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Modula-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018.”

No caso dos autos, verifico que o medicamento pleiteado, de fato, está registrado na ANVISA, atendendo, assim o item “c”, acima mencionado.

No entanto, não há qualquer relatório circunstanciado do médico que assiste ao autor, descrevendo quais medicamentos e tratamentos previstos pelo SUS já utilizados, bem como a imprescindibilidade do medicamento pleiteado.

Além disso, embora o autor tenha acostado carteira de trabalho e comprovante de pagamento, não restou cabalmente demonstrada a insuficiência para aquisição do medicamento seria aplicado semestralmente.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0018230-16.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302011310
AUTOR: REGINA APARECIDA FONTOURA (SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

REGINA APARECIDA FONTOURA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

O perito judicial especialista em psiquiatria afirmou em seu laudo anexado no evento 61 que a autora, que tem 63 anos, é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, sem sintomas psicóticos e transtorno de pânico.

Em sua conclusão, o perito afirmou que “sua incapacidade é total e definitiva, a partir do atestado da Dra. Paula Kiyomi Toyota com CID F33.2 + F41.0 e datado de 18 de abril de 2020. Tem 63 anos, mas se cuida sozinha, ou seja, faz a sua higienização sozinha, mas só sai de casa acompanhada porque tem muito medo (sic). Trata-se de um caso de benefício assistencial”.

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito consignou que a autora possui impedimento de longo prazo de natureza mental.

Em resposta ao quesito 3.2.2 do Juízo, o perito anotou que “sua incapacidade está voltada apenas as atividades laborativas”.

Assim, a parte autora preenche o requisito da deficiência previsto no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico anexado às fls. 78/102 do evento 54 que a requerente (que não tem renda) reside com sua tia (de 76 anos, que recebe aposentadoria no valor de R\$ 2.800,00).

Assim, excluída a tia, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas uma pessoa (a autora), sem renda mensal a ser considerada.

Não obstante a ausência de renda declarada, a autora não faz jus ao benefício. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a autora e sua tia residem em imóvel cedido pela tia da autora composto por três quartos, sala, copa, cozinha, dois banheiros e, no fundo, uma edícula composta por churrasqueira, sala, quarto, cozinha e banheiro.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo os bens visíveis nas fotos tiradas pela assistente social em seu laudo tais como televisores modernos, bebedouro elétrico, fogão, micro-ondas, máquina de lavar roupas, geladeira duplex, chuveiro elétrico, etc.

Logo, o que se conclui é que a autora está devidamente amparada pela sua família, e não de enquadrar no conceito de miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000547-29.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302011640
AUTOR: GILSON GODINHO DOS SANTOS (SP393323 - JOSE DE MORAES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)
Vistos etc.

GILSON GODINHO DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)
3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que o autor, que tem 44 anos, apresentou diagnósticos de febre tifoide e paratifoide, anemia por deficiência de ferro, anemia não especificada, hérnia inguinal bilateral, com obstrução, sem gangrena, cirrose hepática alcoólica, doença hepática tóxica com hepatite crônica ativa, gangrena não classificada em outra parte, dor abdominal e pélvica, ascite e exame médico geral.

Em sua conclusão, o perito judicial destacou que “periciando com história de alcoolismo desde criança, com quadro de cirrose crônica. Houve internação em 2019 por complicações, com alta médica melhorada. Faz acompanhamento médico a cada 6 meses sem indicação de novos procedimentos. Nega cirurgias ou indicação de algum procedimento invasivo. Exame físico sem limitações ou restrições. Não há incapacidade laborativa ou diminuição dela”. (destaquei)

Vale aqui ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Assim, no caso da pessoa com deficiência, o que se deve verificar, atento ao disposto no artigo 203, V, da CF combinado com o artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93, é se o seu estado de saúde lhe impede de prover o seu próprio sustento.

No caso em questão, a resposta é negativa, eis que o perito esclareceu que o autor está apto a trabalhar.

Assim, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, estando apto a trabalhar e a prover o seu próprio sustento.

Logo, o autor não faz jus ao benefício requerido.

Destaco, por fim, que, em sua manifestação final, o autor alegou transtorno depressivo e ansiedade generalizada, doenças essas que não foram especificamente alegadas na inicial.

Aliás, em seu laudo, o perito judicial afirmou que o autor não apresentava sinais externos de ansiedade ou de depressão.

Assim, eventual alteração no estado de saúde do autor após a realização da perícia médica justifica apenas, em sendo o caso, a realização de novo pedido administrativo (e não a concessão do benefício aqui postulado).

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004738-20.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302011231
AUTOR: AUGUSTA PATROCÍNIO DA SILVA (SP267737 - RAPHAELAPARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

AUGUSTA PATROCÍNIO DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de institucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 28.07.1950, de modo que já possuía mais de 65 anos na DER (13.09.2019).

Logo, a parte autora preenche o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e

b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (sem renda) reside com uma família secundária composta por seu genro (de 40 anos, que recebe R\$ 2.161,70 como metalúrgico) e sua filha (de 33 anos, sem renda).

Assim, excluída a família secundária, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas uma pessoa (a autora), sem renda mensal a ser considerada.

Não obstante a ausência de renda declarada, a autora não faz jus ao benefício. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a autora e sua família residem em imóvel alugado composto por três quartos, cozinha, duas salas, área de serviço e banheiro.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo os bens descritos pela assistente social em

seu laudo tais como televisor, geladeira, fogão, micro-ondas, ar condicionado, máquina de lavar roupas, etc.

Logo, o que se conclui é que a autora está devidamente amparada pela sua família, o que afasta o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004533-88.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302011662
AUTOR: LUIZ SERGIO GONCALVES DIAS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

LUIZ SÉRGIO GONÇALVES DIAS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que o autor, que tem 59 anos de idade, apresentou diagnóstico de luxação da articulação do ombro.

Em sua conclusão, o perito judicial destacou que “periciando com história de luxação de ombro esquerdo após queda da própria altura. Foi submetido a redução ortopédica sem sequelas. Quanto ao alegado na Inicial, não há documentos ou relatórios médicos de tratamento por alteração em quadro pulmonar. Labora informalmente como mecânico. Pode retornar às mesmas atividades habitualmente realizadas pelo requerente sem prejuízo funcional.”. (destaquei)

Destaco, por oportuno, que, em se tratando de pedido de benefício assistencial de proteção ao deficiente, a análise da situação clínica do requerente demanda a realização de perícia médica que, no caso concreto, foi realizada por clínico geral, conforme requerido pelo autor no evento 13, e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o laudo médico.

Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica.

Vale aqui ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Assim, no caso da pessoa com deficiência, o que se deve verificar, atento ao disposto no artigo 203, V, da CF combinado com o artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93, é se o seu estado de saúde lhe impede de prover o seu próprio sustento.

No caso em questão, a resposta é negativa, eis que o perito esclareceu que o autor está apto a trabalhar.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, estando apto a trabalhar e a prover o seu próprio sustento, o que, por si, afasta o direito ao benefício,

Logo, o autor não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0012768-44.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302008571
AUTOR:LANAI VICTORIA GIMENES RIBEIRO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

LANAI VICTÓRIA GIMENES RIBEIRO, representada por sua mãe, JULIANA GIMENES CUBA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de Cleiton Luís Ribeiro, em 23.04.2020.

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação pugnando, em preliminar, que a parte autora não tem interesse de agir uma vez que está recebendo benefício de auxílio-reclusão e, no mérito, pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O MPF requereu a extinção do feito devido à falta de interesse processual à autora.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Em sua contestação, o INSS sustenta que a parte autora não tem interesse de agir, eis que está já recebendo o benefício de auxílio-reclusão e não há, portanto, pretensão resistida.

Acontece que, conforme CNIS anexado aos autos (evento16), o benefício foi cessado em 01.07.2020 havendo, portanto, interesse de agir.

Assim, rejeito a preliminar levantada.

Mérito

O auxílio-reclusão sofreu alterações a partir da MP 871, de 18.01.19, posteriormente convertida na Lei 13.846, de 18.06.19.

Assim, desde a edição da MP 871, de 18.01.19, devem ser observadas as seguintes regras:

“Art. 80 da Lei 8.213/91. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, e será obrigatória a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício.

§ 2º O INSS celebrará convênios com os órgãos públicos responsáveis pelo cadastro dos presos para obter informações sobre o recolhimento à prisão.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, no mês de competência de recolhimento à prisão, tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º deste artigo, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.

§ 5º A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário poderão ser substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário.

§ 6º Se o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade no período previsto no § 4º deste artigo, sua duração será contada considerando-se como salário de contribuição no período o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado na mesma época e com a mesma base dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

§ 7º O exercício de atividade remunerada do segurado recluso, em cumprimento de pena em regime fechado, não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes.

§ 8º Em caso de morte de segurado recluso que tenha contribuído para a previdência social durante o período de reclusão, o valor da pensão por morte será calculado levando-se em consideração o tempo de contribuição adicional e os correspondentes salários de contribuição, facultada a opção pelo valor do auxílio-reclusão.”

Por sua vez, o artigo 25, IV, da mesma Lei, prevê a carência de 24 contribuições mensais para a obtenção do benefício.

Os requisitos, portanto, para a concessão do auxílio-reclusão são:

- a) o preso ostentar a qualidade de segurado de baixa renda;
- b) carência de 24 contribuições mensais;
- c) recolhimento do segurado à prisão em regime fechado;
- d) após a prisão, o segurado não estar recebendo remuneração da empresa, nem estar em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; e
- e) apresentação da certidão do efetivo recolhimento à prisão.

Em caso de perda da qualidade de segurado, o segurado preso deve contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com 12 meses de contribuição, conforme artigo 27-A da Lei 8.213/91 combinado com o artigo 25, ambos da Lei 8.213/91, a fim de aproveitar as contribuições anteriores para fins de carência.

É importante consignar que o auxílio-reclusão, tal como o salário-família, constitui benefício voltado para a proteção de dependentes de segurado de baixa renda, nos termos do artigo 201, IV, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

(...).”

A qualificação de segurado de baixa renda ocorre, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 80, da Lei 8.213/91, quando a média dos salários de contribuição apurados no período de 12 meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão se der em valor igual ou inferior ao previsto no artigo 13 da EC 20/98, que assim dispõe:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

A partir de então, o montante de R\$ 360,00 tem sido atualizado, periodicamente, pelas Portarias Interministeriais que dispõem sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS.

O valor a ser considerado como parâmetro para a concessão de auxílio-reclusão a partir de 01.01.2020 era de R\$ 1.425,56, conforme Portaria MPS/MF nº 914, de 13.01.2020.

No caso concreto, a autora pretende o recebimento de auxílio-reclusão em face do recolhimento à prisão, em regime fechado, de seu pai Cleiton Luiz Ribeiro, ocorrida no dia 23.04.2020 (fl. 09 do evento 02).

A autora comprovou que é filha do preso (fls. 02/03 do evento 02), sendo que a dependência econômica, a teor do que dispõe o § 4º, do artigo 16, da Lei 8.213/91, é presumida.

No tocante aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, verifico que o único vínculo trabalhista do preso ocorreu entre 17.09.2007 a 01.10.2007.

Após esse período, o pai da autora esteve preso entre 23.07.2008 e 18.03.2017, foi preso novamente em 21.06.2017, sendo solto em 26.03.2019 e preso novamente em 23.04.2020 (fls. 07/09 do evento 02).

Relevante notar que o presente benefício refere-se a prisão ocorrida em 23.04.2020, portanto, deve observar as regras relativas a concessão do benefício no momento do fato gerador do benefício, no caso a prisão. E, nesse caso, como dito acima, para concessão do benefício necessária a carência de 24 contribuições mensais (e doze para a recuperação).

Assim, na data da prisão (23.04.2020), o recluso ainda possuía a qualidade de segurado. No entanto, o segurado não possuía a carência necessária para a concessão do benefício, nos termos exigidos pela legislação em vigor.

De acordo com o artigo 27-A da Lei 8.213/91, após a perda da qualidade de segurado, necessário completar a metade da carência exigida.

Pois bem. Conforme CNIS, o segurado recluso possui apenas um vínculo empregatício, entre 17.09.2007 e 01.10.2007 (evento 16), nos períodos em que esteve solto não exerceu atividade laborativa, de sorte a atingir a carência exigida.

Assim, o pai da autora não efetuou recolhimentos suficientes para o cumprimento da carência exigida, nos termos do artigo 27-A da Lei 8.213/91.

Logo, a parte autora não faz jus ao benefício pretendido.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001781-46.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302011486
AUTOR: CLAUDIO DONIZETE FREIRIA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por CLÁUDIO DONIZETE FREIRIA em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Para tanto, requer o reconhecimento dos períodos de 08/10/1979 a 31/12/1982, de 01/01/1991 a 31/12/1999 e de 01/01/2001 a 18/10/2019, trabalhado em meio rural, sem registro em CTPS, em horta de tomate em sítios da região.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da autora.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, observo que nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213-91 estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento que, no caso dos autos, considerando a pretendida data de início do benefício em 23/10/2019 (DER), não há parcelas prescritas.

Passo ao exame do mérito.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido”.

No caso vertente, a idade necessária - 60 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2019.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá da prova de 180 meses de labor rural, conforme art. 25, II da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

No caso dos autos, identifico início de prova material para o período de 1979 a 1982, em fls. 10 (certificado de dispensa de incorporação militar); para o período de 1991 a 1999, em fls. 14 (certidão de nascimento da filha); e para o período de 2001 a 2019, fls. 15 (certidão do cartório eleitoral).

Realizada audiência, posteriormente repetida em virtude da perda dos depoimentos das duas últimas testemunhas arroladas, noto que os depoentes falaram apenas sobre fatos atinentes ao último período (2001 a 2019). Tanto João Batista, ouvido na primeira audiência, como João Domingos e José Augusto, ouvidos na segunda, disseram ter trabalhado juntos com o autor na lavoura do tomate, em Cravinhos, todos como meeiros. Completaram ao dizer que o autor até a presente data trabalha nessa condição.

Entretanto, em que pese esse caudal probatório, noto que o mesmo é insubsistente para a sua finalidade: falta-lhe maior densidade e detalhamento. Não se tem demonstração da existência da propriedade na qual o autor trabalha, de documentos que de alguma maneira demonstrem a produção e venda do tomate. A prova ficou muito vaga!

Sendo assim, diante dessa generalidade da prova produzida, não me convenci do alegado, pelo que não reconheço nenhum dos períodos ora pleiteados.

Desse modo, não há não há qualquer período rural a ser acrescentado na carência do autor, a ensejar a total improcedência do pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação para a parte autora. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004477-55.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302011674
AUTOR: EDMUNDO TRINDADE NASCIMENTO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

EDMUNDO TRINDADE NASCIMENTO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 22.04.1992 a 14.11.1992, 03.05.1993 a 31.10.1993, 04.05.1994 a 05.05.1997, 11.12.1997 a 13.05.2001 e 14.05.2001 a 28.10.2019, laborados nas funções de movimentação de mercadorias e operador de produção, para as empresas Atílio Balbo S/A – Açúcar de Alcool, Prestaçucar Comércio e Exportação Ltda e Usina Santo Antônio S/A.

b) conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB (28.10.2019).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINARES

1 – Valor da Causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

Não obstante, considerando a opção da parte autora em ajuizar a presente ação junto a este Juizado, fica esclarecido que tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o eventual valor da condenação, no caso de acolhimento do pedido de aposentadoria, deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

2 – Justiça Gratuita.

A ré impugnou a Assistência Judiciária em sua contestação. Argumentou que a parte requerente auferia renda mensal média de R\$ 4.200,00 não se enquadrando na hipótese legal de hipossuficiência.

A assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais.

Sabidamente, a presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário ou requerente à assistência judiciária gratuita é relativa, podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida sua comprovação, sob pena de sua revogação ou indeferimento.

E conforme disciplinado pelos parágrafos do artigo 99, do Código de Processo Civil, há presunção relativa da declaração de pobreza (parágrafo 3º).

Na verdade, deve o interessado na fruição dos benefícios da assistência judiciária gratuita comprovar que o pagamento das despesas processuais pode comprometer os recursos para sua sobrevivência.

De fato, conforme alegado pelo requerido, o enunciado 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF reproduz o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, que entendeu como critério objetivo para aferir se a renda pode ser comprometida pelas despesas processuais a faixa de isenção do imposto de renda, mas tal critério tem por finalidade a análise para a concessão do benefício; no caso de indeferimento, todos os elementos encontrados nos autos devem ser analisados.

Nesse sentido, considerando o montante estável dos rendimentos do autor, conforme extrato do CNIS anexado aos autos, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, dado que que não comprovada que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos legais.

3 – Coisa Julgada e Eficácia Preclusiva da Coisa Julgada.

Verifico, de plano, a ocorrência de coisa julgada em relação ao feito nº 0006151-39.2018.4.03.6302 que teve curso neste Juizado.

Pois bem. Conforme pesquisa ao SisJef, é possível verificar que o processo em referência teve por objeto a concessão de aposentadoria mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial, compreendidos entre 22.04.1992 a 14.11.1992, 03.05.1993 a 31.10.1993, 04.05.1994 a 05.05.1997 e 14.05.2001 a 05.05.2017.

A ação foi julgada parcialmente procedente e transitou em julgado em 01.02.2019.

No caso presente, o autor novamente pleiteia o reconhecimento dos períodos de 22.04.1992 a 14.11.1992, 03.05.1993 a 31.10.1993, 04.05.1994 a 05.05.1997 e 14.05.2001 a 05.05.2017 como tempos de atividade especial, além de outros períodos, compreendidos entre 11.12.1997 a 13.05.2001 e 06.05.2017 a 28.10.2019.

Portanto, o autor não pode mais discutir o mesmo ponto, em novo feito, eis que a questão já foi decidida, com definitividade, no feito anterior.

Logo, quanto aos períodos acima especificados, de 22.04.1992 a 14.11.1992, 03.05.1993 a 31.10.1993, 04.05.1994 a 05.05.1997 e 14.05.2001 a 05.05.2017, está evidenciada a triplíce identidade de elementos das ações, a desaguar no reconhecimento da coisa julgada, nos termos do § 4º do art. 337, do Código de Processo Civil.

Remanesce para análise, nestes autos, os períodos laborais compreendidos entre 11.12.1997 a 13.05.2001 e 06.05.2017 a 28.10.2019.

De outra parte, afirma o INSS estar-se diante da eficácia preclusiva da coisa julgada em relação ao processo acima referido.

Pois bem. A coisa julgada material tem eficácia preclusiva, isto é, exclui a renovação de questões suscetíveis de neutralizar os efeitos da sentença envolvida por ela (coisa julgada).

O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 505, que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide”, ficando vedado, portanto, discutir pontos que serviram de apoio à sentença passada em julgado.

O art. 508, do CPC, complementa a norma da eficácia preclusiva da coisa julgada proibindo que se volte à discussão de pontos já resolvidos na motivação da sentença, bem como que sejam deduzidos novos argumentos sobre a mesma questão.

Não é o caso presente.

Nestes autos, a pretensão da parte autora, em relação aos períodos de 11.12.1997 a 13.05.2001 e 06.05.2017 a 28.10.2019 envolve pontos que ainda não foram objeto de apreciação judicial.

Logo, fica rejeitada a preliminar quanto ao ponto.

MÉRITO

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: (a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei nº 9.732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.

b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.

c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 11.12.1997 a 13.05.2001 e 06.05.2017 a 28.10.2019, laborados nas funções de movimentação de mercadorias e operador de produção, para as empresas Prestaçucar Comércio e Exportação Ltda e Usina Santo Antônio S/A.

Pois bem. O autor não faz jus ao reconhecimento dos períodos pretendidos como tempos de atividade especial.

Com efeito, o autor não apresentou os formulários previdenciários correspondentes, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documentos que a parte poderia ter providenciado junto aos ex-empregadores, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

2 – pedido de revisão de aposentadoria:

No caso em questão, os períodos especiais reconhecidos no processo antecedente do autor já foram considerados administrativamente pelo INSS.

Logo, não havendo o reconhecimento dos outros tempos de atividade especial requeridos nestes autos, o tempo de contribuição que o autor possui é apenas aquele apurado na via administrativa (35 anos e 06 dias), de forma que não faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Anoto que o tempo especial do autor perfaz apenas 17 anos, 02 meses e 28 dias, o que é insuficiente para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de contagem dos períodos de 22.04.1992 a 14.11.1992, 03.05.1993 a 31.10.1993, 04.05.1994 a 05.05.1997 e 14.05.2001 a 05.05.2017 como tempos especiais, tendo em vista a coisa julgada, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

b) julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0017645-61.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302011636
AUTOR: ANA BEATRIZ NOBRE FERREIRA (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

ANA BEATRIZ NOBRE FERREIRA, representada por sua mãe Cleusa Maria Nobre, promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O MPF manifestou-se pela procedência do pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência e a possibilidade de concessão do benefício de amparo ao deficiente menor de 16 anos de idade:

O fato de postulante ao benefício ter menos de 16 anos de idade e, portanto, não poder exercer qualquer tipo de trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos, nos termos do artigo 7º XXXIII, da CF, não afasta a possibilidade de concessão do benefício de amparo social ao deficiente, desde que a situação do deficiente exija uma assistência consideravelmente maior do que aquela que os filhos menores, por si, já necessitam de seus pais.

Com efeito, nestas situações excepcionais, não se pode olvidar que o comprometimento da evolução do menor deficiente acaba por retirar a capacidade laborativa plena de pelo menos um de seus genitores ou responsáveis.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem apenas 13 anos de idade, “é portadora de Deficiência Mental Moderada, condição essa que prejudica sua capacidade para realizar as atividades próprias para sua idade.”.

Consta, ainda, do laudo, que a autora se encontra desorientada no espaço e tempo, com juízo crítico da realidade prejudicado.

Em resposta ao quesito 3 do juízo, o perito anotou que a autora possui impedimentos de longo prazo eis que “paciente é portadora de doença mental crônica e incurável”.

Desta forma, a autora preenche o requisito da deficiência previsto no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e

b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (sem renda) reside com sua mãe (de 55 anos, sem renda) e com seu pai (de 44 anos, comerciante, com renda líquida declarada de R\$ 1.200,00).

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de três pessoas (a autora e seus pais).

Não obstante a renda familiar declarada, a autora não faz jus ao benefício. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a autora e sua família residem em um imóvel alugado pelo valor de R\$ 1.100,00 mensais, composto por quarto, sala, cozinha, banheiro, lavanderia e um pequeno quintal. Consta ainda que ao lado do pequeno quintal há o comércio do pai da autora.

Pois bem. De acordo com o laudo, a renda de R\$ 1.200,00 é líquida.

O laudo não esclarece se, por renda líquida de R\$ 1.200,00, já foi descontado o valor do aluguel (R\$ 1.100,00).

De qualquer forma, a soma das despesas declaradas, incluindo aluguel, convênio médico, medicamentos que compram e outros é bem superior a R\$ 3.000,00, o que demonstra que, de alguma forma, a renda efetiva informal da família é superior a R\$ 3.000,00, ou seja, a renda per capita é bem superior a ½ salário mínimo.

Não é só. Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel com boas condições de habitação, com um comércio na frente e com mobília simples, mas completa para uma vida digna, incluindo alguns bens relacionados pela assistente social, tais como televisor moderno, computador, fogão industrial, duas geladeiras (sendo uma duplex, conforme fotos), chuveiro elétrico, ar condicionado em um dos quartos (conforme foto) etc.

Logo, a autora não preenche o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a autora não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002340-03.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302011698

AUTOR: ALAINE CRISTINA DE MORAIS SANTOS (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ALAINE CRISTINA DE MORAIS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a diagnose de hipertensão arterial sistêmica, acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico, insuficiência cardíaca crônica, hipotireoidismo não especificado, doença cardíaca reumática não especificada, flutter e fibrilação atrial e presença de prótese de válvula cardíaca.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Consta no laudo que a autora é portadora de mera incapacidade parcial para o trabalho, podendo inclusive desempenhar atividades de natureza leve, sendo certo que tal condição não pode ser confundida com o requisito do benefício assistencial, visto que o conceito de deficiência trazido pela lei possui abrangência diversa.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Note-se que o perito informa que a parte autora não apresenta impedimento para a prática de atos do dia-a-dia, ou mesmo que tenha uma plena integração social em igualdade de condições com as demais pessoas.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0009337-36.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302011612
AUTOR: SANDRA MARA COSTA (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

SANDRA MARA COSTA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 54 anos, é portadora de personalidade histriônica e transtorno de personalidade com instabilidade emocional.

Em seus comentários, o perito consignou que "a autora apresenta um registro na carteira de trabalho entre 01/04/85 e 06/03/89 na função de zeladora. Refere que após isso trabalhou em serviços de limpeza até há 5 anos e que desde então não trabalhou mais para terceiros realizando os afazeres domésticos na sua casa. Refere impossibilidade para o trabalho devido a transtorno psiquiátrico. O exame físico não mostrou alterações nos membros superiores nem nos membros inferiores ou na coluna vertebral. Ao exame neuropsicológico, a autora mostrou-se orientada no tempo e espaço, sem traços depressivos ou ansiosos e sem sinais de delírios ou alucinações. A autora apresenta diagnóstico de transtorno de personalidade. Apresentou relatórios médicos com informação de transtorno de personalidade com instabilidade emocional e personalidade histriônica. (...). A autora está em acompanhamento psiquiátrico e faz uso de medicações para controle do quadro. Ao exame neuropsicológico, mostrou-se em bom estado nutricional e de higiene, calma, consciente, orientada na pessoa, no espaço e no tempo. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Isto indica controle com o tratamento que vem realizando de modo que não apresenta incapacidade para realizar suas atividades laborativas habituais. Há restrições para realizar atividades que causem alto grau de estresse." (destaquei).

Em sua conclusão, o perito reiterou que "a autora apresenta capacidade para realizar suas atividades laborativas habituais ou outras como meio de subsistência própria assim como pode realizar as atividades do cotidiano sem a ajuda de terceiro." (destaquei)

Vale aqui ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Assim, no caso da pessoa com deficiência, o que se deve verificar, atento ao disposto no artigo 203, V, da CF combinado com o artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93, é se o seu estado de saúde lhe impede de prover o seu próprio sustento.

No caso em questão, a resposta é negativa, eis que o perito expressamente afirmou que a autora está apta a trabalhar.

Assim, acolhendo o laudo do perito judicial, concluo que a autora não preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, estando apta a trabalhar e a prover o seu próprio sustento, o que, por si, já afasta o direito ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000182-72.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302011680
AUTOR: ALDECI AUGUSTA DOS SANTOS LOPES (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ALDECI AUGUSTA DOS SANTOS LOPES em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados de 01/1977 a 12/1977, em trabalho rural sem registro em CTPS na Fazenda Agudo, e de 01/1978 a 05/1982, como balconista na Leiteria Jussara, também sem o registro em CTPS.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Período não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

Os documentos hábeis para a comprovação dos fatos são a Declaração para fins escolares, consta que a autora trabalhava na FAZENDA AGUDO, datada de 28/12/1977 e históricos escolares que indicavam que estudou na escola da Fazenda até 1977.

O início de prova material para o labor rural na período de 01/1977 a 12/1977 apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, razão pela qual determino a averbação desse período em favor da autora.

De outro lado, para o período requerido de 01/1978 a 05/1982, verifico que a autora traz como início de prova apenas uma declaração extemporânea assinada no ano de 2018 pelo proprietário do estabelecimento à época em que alega ter trabalhado (fls. 04, anexo 02).

De fato, a declaração do ex-empregador juntada à inicial não é de ser admitida para este fim, eis que não é contemporânea ao período requerido e, além disso, possui valor probante que mais se assemelha a depoimentos testemunhais. Nesse sentido, veja-se julgado da Turma Nacional de Uniformização:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR EXTEMPORÂNEA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 4.3 Os paradigmas, de outro lado, estão fundados na impossibilidade de se considerar, como início de prova material, declaração de ex-empregador, extemporânea aos fatos que se pretendem comprovar. 5. Com efeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as declarações prestadas por ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material se contemporâneas aos fatos alegados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1181875/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/03/2013; EREsp n. 314.908/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12/2/2010; AgRg no REsp n. 864.007/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 10/3/2008; AgRg no REsp n. 937.026/SP, Rel. Ministro Paulo Galotti, DJ 29/10/2007. 6. Esta Turma Nacional também já apreciou a matéria, nos termos do paradigma indicado, que está assim ementado: “APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA E ACÓRDÃO BASEADOS EM DECLARAÇÃO DE EXEMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA AOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. (...) II – Acórdão recorrido considerou como prova de tempo de serviço urbano apenas declaração de ex-empregador não contemporânea aos fatos. III – Jurisprudência dominante do STJ afastando as declarações extemporâneas como início de prova material. IV – Incidente conhecido e provido. (Pedilef 2002.50.01.00.1736-0, Relator Juiz Federal Alfredo Jará Moura, j. 28/07/2008, DOU 08/08/2008). 7. Portanto, conhecido e dou provimento ao pedido de uniformização para reafirmar a jurisprudência já uniformizada no âmbito desta Turma Nacional, que se alinha à orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a declaração, extemporânea, de ex-empregador, não é documento hábil à formação do início de prova material necessário à comprovação de atividade laboral em determinado período. 8. Determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado ao pressuposto jurídico ora reafirmado. 9. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (05039554020114058400, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 23/05/2014 PÁG. 126/194.)

No caso em tela, a declaração anexada aos autos do filho de seu ex-empregador, a saber, José Luiz Lacerda, tem conteúdo vazio no tocante ao seu valor probatório.

Ora, José Luiz constou em sua declaração o período que a parte autora trabalhou na empresa de seu pai - janeiro de 1978 a 30 de maio de 1982 (fls. 04, evento 02). No entanto, ao ser ouvido em juízo, na qualidade de testemunha, o mesmo afirmou que não se recordava de datas, não sabendo dizer o período que a autora trabalhou na empresa de seu pai, bem como ao ser questionado por esta julgadora no tocante ao fato de em juízo não se lembrar de nenhuma data e na declaração ter mencionado, com precisão, o período do vínculo empregatício da autora, José Luiz afirmou que ele apenas assinou o documento, sendo que os dados constantes no mesmo foram colocados pela parte autora.

Diante disto, nota-se que o depoimento de José Luiz contrasta de maneira direta com o teor da declaração feita em fls. 04, doc. 02, na qual constam detalhes como o mês de entrada, data exata de saída, e até mesmo o salário que seria pago à autora. Por tal razão, desconsidero seu valor probatório.

Desse modo, torna-se claro que não foi possível conjugar o início de prova material com prova testemunhal para fins de comprovação do período almejado de 01/1978 a 05/1982.

2. Requisitos Necessários à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 28 anos, 04 meses e 18 dias em 20/08/2018 (DER); sendo tal tempo de serviço insuficiente à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições previstas na legislação.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) averbe em favor da parte autora e inclua no sistema CNIS o período de atividade comum de 01/01/1977 a 31/12/1977, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de contribuição apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

DETERMINO o envio dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL com o fim de tomar as providências que entender cabíveis, tendo em vista o conteúdo do documento anexado aos autos às fls. 04, evento 02 (declaração feita por José Luiz Lacerda) e o teor de seu depoimento, em juízo, na qualidade de testemunha (evento 43), conforme acima mencionado.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003332-61.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302011765

AUTOR: JOAO ALFREDO ROSATTI (SP351862 - GABRIEL RECHE GELALETI, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

JOAO ALFREDO ROSATTI move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário com seu recálculo sem a incidência do teto limitado, bem como o pagamento de diferenças.

Houve contestação.

DECIDO.

Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal

Preliminarmente, afastado a alegação de decadência. Com efeito, não se postula a revisão da renda mensal inicial em si, e sim a reposição das perdas decorrentes de sua limitação ao teto, a serem recuperadas por ocasião da edição das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, hipótese para a qual não se aplica a decadência, mas, tão somente, a prescrição.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a prescrição já é observada pela contadoria do juízo.

Mérito

Neste ponto, procedem as alegações da parte autora.

A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, § 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei nº 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício.

Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa.

E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei nº 8.880/1994 e artigo 35, § 2º, do Decreto nº 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994.

Nos casos em que o cálculo do salário-de-benefício atinente a segurados inativados a partir de 05/04/1991 resultar em valor superior ao teto em vigor na data de início de benefício, a renda mensal inicial ficará limitada nesse montante apenas para fins de pagamento.

A mesma limitação incide sobre a renda mensal anualmente atualizada, uma vez que a legislação previdenciária veda qualquer pagamento de prestação previdenciária em patamar superior ao teto.

O que a parte autora pretende é a mera aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social.

Quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, o teto do valor dos benefícios previdenciários era de R\$ 1.081,50 (valor estabelecido em junho de 1998). Por sua vez, o referido teto, quando do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003 estava estipulado em R\$ 1.869,34 (valor estabelecido em junho de 2003).

A Emenda Constitucional nº 20/1998, em seu artigo 14, estabeleceu que: “O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

O Ministério da Previdência Social, ao editar a portaria que tratou da implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20/1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estabeleceu que o novo limite do valor dos proventos, seria aplicado apenas aos benefícios concedidos a partir de 16/12/1998.

A situação se repetiu quando da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 (artigo 5º) que elevou o teto para R\$ 2.400,00. O Ministério da Previdência Social novamente disciplinou a matéria na via administrativa para aplicar o novo valor apenas para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004.

A interpretação restritiva do texto das reformas da previdência produziu uma situação inusitada, qual seja, a existência de vários tetos de benefícios dentro do mesmo regime.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que o disposto no seu artigo 14, alcança também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que, na data de início, tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época.

O referido julgado restou assim ementado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (STF, Tribunal Pleno, RE 564.354/SE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010, votação por maioria, DJe de 15/02/2011).

Posteriormente ao referido julgamento, o STF voltou a analisar a matéria, em processo com Repercussão geral reconhecida e reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: “os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readaptação segundo os tetos instituídos pelas EC’s nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”. (RE 937595 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-101 DIVULG 15/05/2017 PUBLIC 16/05/2017).

O mesmo entendimento é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto determinada pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Assim, a elevação do teto limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e que esta esteja dentro desse patamar.

Por razões óbvias, esta sistemática não implica adoção de um reajuste automático a todos os benefícios limitados pelo teto anterior, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.

No presente caso, considerando o parecer da contadoria, verifica-se que o benefício da parte autora foi limitado ao teto vigente na data de sua concessão apurando-se diferenças, tendo o autor concordado com a conta.

Assim, à mingua de impugnação do INSS, tal conta deve prevalecer como valor da condenação

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício percebido pelo autor 42/026.076.688-7, na forma do pedido, de modo que a renda mensal seja atualizada para R\$ 4.560,00 (QUATRO MIL QUINHENTOS E SESENTA REAIS), em agosto de 2020.

Condeno a autarquia ao pagamento judicial das diferenças correspondentes às prestações devidas de 23/03/2015 a 31/08/2020 (lapso não atingido pela prescrição), no montante de R\$ 19.190,79 (DEZENOVE MIL CENTO E NOVENTA REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas para setembro de 2020, sem prejuízo dos valores que vierem a vencer no curso da demanda, caso haja demora na implantação da revisão. Os valores das diferenças foram apurados conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados desde a citação.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, à retificação da renda mensal do benefício da parte autora, sob as penalidades da lei, bem como ao pagamento dos atrasados, mediante a expedição de ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001003-76.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302011650
AUTOR: MARIA JOSE BERNARDO (SP387511 - ARTHUR FIATIKOSKI ANGELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

MARIA JOSÉ BERNARDO requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou por período superior à carência exigida pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Para tanto, requereu a averbação, inclusive para fins de carência, dos seguintes períodos de trabalho:

De 29/12/1977 a 10/03/1980, em que trabalhou como funcionária da sede, sem registro da CTPS, da Fazenda Espírito Santo, Município de Morro Agudo/SP;

De 01/05/2002 a 01/10/2009, I como doméstica, sem registro da CTPS, na residência da Sra. Maria Cláudia Brazão Martins, na cidade de Morro Agudo/SP;

De 01/11/2009 a 01/07/2014, como doméstica na residência da Sra. Roseli Candido de Souza Silva, também sem registro e na mesma cidade;

E desde 01/11/2011, como contribuinte individual facultativa.

Citado, o instituto réu apresentou contestação afirmando, em síntese, que não houve preenchimento dos requisitos para aposentadoria na forma do art. 48, § 3º da Lei nº 8.213/91, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

O Superior Tribunal de Justiça, analisando a questão sob o regime dos recursos repetitivos, Tema nº 1007, firmou a seguinte tese: “O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo”. (grifou-se)

Feitas tais considerações, anoto não haver dúvida de que a autora completou 60 anos em 2015 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, seu implemento dependerá da demonstração de número de contribuições superiores a 180 meses, conforme art. 25, II, da Lei 8.213/91.

No que toca ao tempo de serviço pleiteado, esclareço que, em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Ademais, quanto a trabalho desempenhado na esfera rural, o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

No caso do trabalho doméstico, no entanto, são permitidos temperamentos, até porque se torna mais difícil a obtenção de prova material em trabalho desta natureza, notadamente quanto ao período anterior à vigência da Lei 5.859/72, durante o qual não havia ainda regulamentação da profissão e obrigatoriedade do registro em CTPS.

Nesse sentido é a orientação da Turma Nacional de Uniformização:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. DECLARAÇÃO NÃO CONTEMPORÂNEA DE EX-EMPREGADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO QUE ANTECEDE A LEI N. 5.859/72. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Quanto à possibilidade de aceitação de declaração não contemporânea de ex-patrão como início de prova material para fins de demonstração do tempo de serviço de empregada doméstica, o STJ adota como marco temporal a Lei n.

5.859, de 11 de dezembro de 1972, a partir de quando passou a ser exigido registro do trabalho doméstico.

2. Para declarações que se referem a período anterior à Lei n. 5.859/72, indevida é a imposição da contemporaneidade como requisito para aceitação do documento emitido por ex-patrão.

3. À luz da jurisprudência do STJ, conclui-se (a) ser plenamente válido o documento referente ao período de 1949 a 1954, mesmo datado de 1986, constituindo-se início de prova material, que fora devidamente corroborado por prova testemunhal, e (b) válido como início de prova material, confirmado por testemunhas, apenas quanto ao lapso de 1954 a 1972, o documento referente ao período de 1954 a 1977, datado de 1984.

4. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, determinando-se a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de proceda à adaptação do julgado. (PEDIDO 200261840042903, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/11/2009 PG 03.)

Desse modo, para o período posterior à vigência da Lei 5.859/72 (que se deu aos 09/04/1973, nos termos de seu art. 7º), a qual regulamentou a profissão, exige-se início de prova material contemporânea, não bastando para tal simples declaração do ex-empregador.

Dito isto, compulsando os autos, pode constatar que a autora apresentou início de prova material apto a comprovar somente o primeiro período reclamado nos autos, representado pela CTPS de seu esposo, Luiz Mario Bernardo, na qual consta o primeiro vínculo empregatício com Jose Carlos Cardoso, na Fazenda Espírito Santo, como serviços gerais, de 29/12/1977 a 04/03/1980 (fls. 27 evento 02).

Certidão de casamento (fls. 28) e Título de eleitor da autora (fls. 29) não indicam profissão da autora, apenas a qualificação de “do lar”, não servindo como prova. Ademais, quanto aos períodos de doméstica, nenhum início de prova material foi juntado aos autos.

Realizada a audiência, a testemunha Genoveva afirmou o labor da autora como cozinheira da sede da fazenda, durante o período em que o marido da autora lá trabalhou, pelo que é possível o reconhecimento do tempo como cozinheira da sede da referida propriedade pelo período de registro da carteira do marido.

Quanto aos períodos de doméstica, ainda que ambas as ex-patroas (Roseli e Maria Cláudia) tenham aqui comparecido e afirmado o trabalho da autora em suas respectivas residências não há, como já dito, qualquer prova documental a corroborá-los.

Por fim, quanto às contribuições na qualidade de facultativa de baixa renda, feitos na alíquota reduzida de 5% autorizada pelo art. 21, § 2º, inciso II, alínea b da Lei nº 8.212/91 (Lei de custeio), é certo que o § 4º do mesmo artigo exige a regular inscrição do grupo familiar no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Assim, para os períodos em que foram apontadas irregularidades no referido cadastro, não há como se computar as respectivas contribuições, devendo ser mantida a decisão administrativa a este respeito.

Nesse sentido, cito precedente da Turma Nacional de Uniformização, em sede de representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:

Tema nº 181/TNU: “A prévia inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico é requisito essencial para validação das contribuições previdenciárias vertidas na alíquota de 5% (art. 21, § 2º, inciso II, alínea “b” e § 4º, da Lei 8.212/1991 - redação dada pela Lei n. 12.470/2011), e os efeitos dessa inscrição não alcançam as contribuições feitas anteriormente”.

Desse modo, sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência, noto que a autora, mesmo com o reconhecimento do tempo como cozinheira da fazenda Espírito Santo, comprovou somente 05 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de serviço/contribuição, equivalentes a apenas 44 meses para efeito de concessão de aposentadoria por idade híbrida, conforme contagem anexada aos autos.

Portanto, não adimplida a carência, não há direito ao benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado (1) averbar em favor da parte autora, inclusive para fins de carência, o período urbano de 24/04/1978 a 07/08/1978, reconhecendo que ela possui, na DER 20/08/2019, 05 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de serviço/contribuição, equivalentes a 44 meses para efeito de concessão de aposentadoria por idade híbrida, tempo este, no entanto, insuficiente à concessão do benefício.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007008-17.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302011652

AUTOR: CELSO FERREIRA DA CONCEICAO (SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

CELSO FERREIRA DA CONCEIÇÃO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

a) a contagem, como tempo especial, dos períodos de 08.05.1990 a 24.11.1990, 03.06.1991 a 21.03.1994 e 09.05.1994 a 31.03.1995, já reconhecidos por decisão judicial nos autos nº 1000464-98.2019.8.26.0597, que teve curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho-SP.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER de 01.10.2019.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Períodos já Reconhecidos Judicialmente:

Pretende o autor a contagem, como tempo especial, dos períodos de 08.05.1990 a 24.11.1990, 03.06.1991 a 21.03.1994 e 09.05.1994 a 31.03.1995, já reconhecidos por decisão judicial nos autos nº 1000464-98.2019.8.26.0597, que teve curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho-SP.

Pois bem. A ação anterior foi julgada parcialmente procedente, com reconhecimento dos referidos períodos como tempo de contribuição, tendo o acórdão transitado em julgado.

Logo, os períodos de 08.05.1990 a 24.11.1990, 03.06.1991 a 21.03.1994 e 09.05.1994 a 31.03.1995, devem ser considerados como tempo de atividade especial nestes autos.

2 - Pedido de Aposentadoria e Contagem de Tempo de Atividade Especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 34 anos 07 meses e 03 dias de tempo de contribuição até a DER (07.10.2019), o que é insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto à questão da reafirmação da DER, o STJ assim decidiu no julgamento do tema 995, representativo de controvérsia repetitiva:

“Tema 995 do STJ:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.

Assim, a reafirmação da DER deve observar os seguintes parâmetros:

a) se o segurado vier a preencher os requisitos legais para a obtenção do benefício em data posterior à DER, mas antes da decisão administrativa final, o benefício deve ser concedido com a reafirmação da DER para a data em que adimplidos todos os requisitos legais.

b) se o segurado vier a preencher os requisitos legais para a obtenção do benefício em data posterior à decisão administrativa final, mas antes do ajuizamento da ação, o benefício deve ser concedido com a reafirmação da DER para a data do ajuizamento da ação, eis que, neste caso, quando preencheu todos os requisitos para gozo do benefício, a parte não possuía requerimento pendente de decisão (administrativa ou judicial).

c) quando o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício ocorrer somente após o ajuizamento da ação (e antes da sentença), o benefício deve ser concedido com a reafirmação da DER para a data em que implementados todos os requisitos legais.

Pois bem. A partir de 13.11.2019, já estava em vigor a EC 103/2019, que estabelece regra de transição nos seguintes termos:

“Art. 17: Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”.

No caso concreto, verifico que o autor preencheu os requisitos da regra de transição em 30.04.2020, ou seja, data posterior ao indeferimento administrativo.

Portanto, considerando os parâmetros acerca da reafirmação da DER, na data do ajuizamento da ação (29.06.2020), o autor possuía 35 anos, 03 meses e 25 dias de tempo de contribuição, suficientes ao preenchimento dos requisitos da referida norma de transição, inclusive do pedágio previsto no inciso II do artigo acima transcrito.

Logo, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do ajuizamento da ação (29.06.2020), com cálculo da RMI efetuado nos termos do parágrafo único do art. 17 da EC 103/2019.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – computar nestes autos, como tempo especial, os períodos de 08.05.1990 a 24.11.1990, 03.06.1991 a 21.03.1994 e 09.05.1994 a 31.03.1995, já reconhecidos por decisão judicial nos autos nº 1000464-98.2019.8.26.0597, que teve curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho-SP.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a data do ajuizamento da ação (29.06.2020), considerando para tanto 35 anos 03 meses e 25 dias de tempo de contribuição, já somado neste total o acréscimo da conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença como atividade especial em tempo de atividade comum.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/20 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Tendo em vista as regras da competência da JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 658/20 do CJF.

Considerando que a parte autora poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios

previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003715-39.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302011722
AUTOR: CICERO JOSE REZENDE (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

CÍCERO JOSÉ REZENDE promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 03.01.1989 a 16.04.1994, 01.08.1995 a 24.02.1997 e 02.05.2002 a 15.06.2017, nas funções de trabalhador rural, tratorista e motorista, para Edmundo Eugênio Archelos Blasco e outros, Cominpa – Comércio, Mineração e Pavimentação Ltda e Euclides Renato Garbuio Transportes Ltda.

b) a exclusão do fator previdenciário sobre os períodos de atividade especial.

c) revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB (15.06.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINARES

1 – Valor da Causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

Não obstante, considerando a opção da parte autora em ajuizar a presente ação junto a este Juizado, fica esclarecido que tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o eventual valor da condenação, no caso de acolhimento do pedido de aposentadoria, deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vencidas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

2 – Justiça Gratuita.

A ré impugnou a Assistência Judiciária em sua contestação. Argumentou que a parte requerente auferia renda mensal média de R\$ 4.277,17 não se enquadrando na hipótese legal de hipossuficiência.

A assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais.

Sabidamente, a presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário ou requerente à assistência judiciária gratuita é relativa, podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida sua comprovação, sob pena de sua revogação ou indeferimento.

E conforme disciplinado pelos parágrafos do artigo 99, do Código de Processo Civil, há presunção relativa da declaração de pobreza (parágrafo 3º).

Na verdade, deve o interessado na fruição dos benefícios da assistência judiciária gratuita comprovar que o pagamento das despesas processuais pode comprometer os recursos para sua sobrevivência.

De fato, conforme alegado pelo requerido, o enunciado 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF reproduz o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, que entendeu como critério objetivo para aferir se a renda pode ser comprometida pelas despesas processuais a faixa de isenção do imposto de renda, mas tal critério tem por finalidade a análise para a concessão do benefício; no caso de indeferimento, todos os elementos encontrados nos autos devem ser analisados.

Nesse sentido, considerando o montante estável dos rendimentos do autor, conforme extrato do CNIS anexado aos autos, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, dado que que não comprovada que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos legais.

MÉRITO

1 – Atividade Especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigio, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: (a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.

b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.

c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – atividade rural como especial – código 2.2.1:

Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumpram anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

Na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 enquadrava o trabalhador em agropecuária como atividade especial, com base na categoria profissional.

Sobre este ponto, a TNU havia fixado a tese de que “a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial” (PEDILEF nº 05307901120104058300).

No entanto, em recente acórdão proferido em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, de 08.05.2019, a 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que somente é passível de enquadramento por categoria profissional, com base no item 2.2.1 do Decreto 853.831/64, o trabalhador rural que exerceu atividade agropecuária, excluindo, assim, os trabalhadores apenas de agricultura ou de pecuária.

Neste sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.

2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.

3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar. (PUII.452/PE, 2017/0260257-3, Rel. Min. Herman Benjamin, S1, j. em 08.05.2019, DJE de 14.06.2019) (grifei)

Sigo a posição firmada pela Primeira Seção do STJ.

Logo, a atividade rural exercida apenas na lavoura ou na pecuária, ainda que para empresa agrocomercial ou agroindustrial, não é passível de equiparação com a atividade agropecuária exigida para fins de enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

1.2 – Caso Concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 03.01.1989 a 16.04.1994, 01.08.1995 a 24.02.1997 e 02.05.2002 a 15.06.2017, nas funções de trabalhador rural, tratorista e motorista, para Edmundo Eugênio Archelos Blasco e outros, Cominpa – Comércio, Mineração e Pavimentação Ltda e Euclides Renato Garbuio Transportes Ltda.

Pois bem. Conforme CTPS apresentada (fl. 37 do evento 02), o autor faz jus ao reconhecimento do intervalo de 01.11.1989 a 28.02.1991 como tempo de atividade especial, por enquadramento pela categoria profissional de tratorista, conforme item 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.

Nesse sentido a Súmula 70 da TNU: “A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional”.

Também faz jus ao reconhecimento do período de 01.08.1995 a 24.02.1997 como tempo de atividade especial, por enquadramento na categoria profissional de motorista de caminhão, conforme consta do PPP apresentado.

Não faz jus, entretanto, ao reconhecimento dos demais períodos como tempos de atividade especial.

Com efeito, no que se refere ao intervalo de 03.01.1989 a 31.10.1989, consta da CTPS do autor que trabalhou na função de trabalhador rural (fl. 27 do evento 02) para empregador rural pessoa física, o que exclui a possibilidade de contagem deste período, conforme fundamentação supra.

Quanto ao período de 01.03.1991 a 16.04.1994, consta da CTPS do autor que passou a exercer a função de motorista (fl. 38 do evento 02). No entanto, não é possível o enquadramento por categoria profissional de motorista, porquanto as anotações constantes das CTPS do autor não informam que a atividade era exercida em caminhões ou ônibus.

Com relação ao período de 02.05.2002 a 15.06.2017, consta do PPP apresentado a exposição do autor a ruídos de 74 dB(A), vapores (gasolina, álcool e diesel) e fator ergonômico, no exercício das atividades assim descritas: “transportam, coletam cargas em geral e perigosas (combustíveis líquidos); movimentam cargas volumosas e reparos em veículos; vistoriam cargas além de verificar documentos do veículo e da carga; definem rotas e asseguram a regularidade do transporte. As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de segurança”.

No que se refere ao ruído, o nível informado é inferior ao exigido pela legislação previdenciária. Já para o agente ergonômico, não está previsto na legislação previdenciária para o fim pretendido. Quanto aos agentes químicos, a simples descrição das tarefas do autor permite verificar que sua exposição não se deu com habitualidade e permanência, eis que também transportava “cargas em geral”.

2 – Revisão de Aposentadoria:

A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida à parte autora no importe de 100% de seu salário-de-benefício, apurado um total de 35 anos, 08 meses e 15 dias de tempo de contribuição.

De acordo com a planilha da contadoria anexada aos autos, tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 36 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de contribuição até a DIB (15.06.2017), o que é suficiente para a revisão pretendida.

3 – Fator Previdenciário.

O pedido do autor, de que “o fator previdenciário seja aplicado tão somente no período de tempo de serviço comum laborado pelo Autor, excluindo-se a sua incidência no período especial convertido em tempo de serviço comum”, não encontra amparo legal.

A exclusão do fator previdenciário é prevista apenas em duas hipóteses: a) na concessão da aposentadoria especial; e b) na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, quando o segurado preenche o fator 85/95.

Portanto, a exclusão do fator previdenciário somente ocorre em situações especiais. Não se pode equiparar a situação daquele que exerceu atividade especial em algum período de seu histórico trabalhista com aquele que exerceu atividade especial na totalidade de seu tempo de contribuição ou, pelo menos, em tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial. São, portanto, duas situações distintas que reclamam tratamentos distintos.

Vale aqui observar, ainda, que o § 5º do artigo 195 da Constituição Federal expressamente dispõe que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, sendo que a lei não prevê a exclusão do fator previdenciário na hipótese pretendida pelo autor.

Por conseguinte, o autor não faz jus à exclusão do fator previdenciário do cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 - averbar os períodos de 01.11.1989 a 28.02.1991 e 01.08.1995 a 24.02.1997 como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum, que, acrescidos dos períodos já reconhecidos pelo INSS (35 anos, 08 meses e 15 dias), totalizam 41 anos, 09 meses e 14 de tempo de contribuição.

2 – revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.211.319-1 desde a DIB (15.06.2017), com pagamento dos atrasados.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 658/2020.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da tutela de urgência, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005885-81.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302011364
AUTOR: DICLEU FAJARDO (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

DICLEU FAJARDO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

1) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 07.01.1980 a 22.06.1998, 11.03.2013 a 12.11.2019 e 13.11.2019 a 22.03.2020, nas funções de ajudante geral, pedreiro, oficial de conservação, instrutor de mecânica e auxiliar de linha de produção, para Fepasa Ferrovia Paulista S/A e Excelsior Móveis para Escritório Ltda.

2) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (10.09.2018) ou com a reafirmação da DER para outra data.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR

1 – Valor da Causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

Não obstante, considerando a opção da parte autora em ajuizar a presente ação neste JEF e tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o eventual valor da condenação, no caso de acolhimento do pedido de aposentadoria, deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

MÉRITO

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.

b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.

c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 07.01.1980 a 22.06.1998, 11.03.2013 a 12.11.2019 e 13.11.2019 a 22.03.2020, nas funções de ajudante geral, pedreiro, oficial de conservação, instrutor de mecânica e auxiliar de linha de produção, para Fepasa Ferrovia Paulista S/A e Excelsior Móveis para Escritório Ltda.

Considerando os Decretos acima mencionados e os formulários previdenciários apresentados (DSS 8030 – fls. 42, 45 e 48 do evento 02), a parte autora faz jus à contagem do período de 07.01.1980 a 05.03.1997 como atividade especial, passível de enquadramento pela categoria profissional de trabalhadores da via permanente, conforme item 2.4.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64.

Nesse sentido, consta nos formulários apresentados que o autor exerceu atividade de trabalho de via permanente (DSS 8030 – fls. 42, 45 e 48 do evento 02).

O autor faz jus, ainda, à contagem do período de 11.03.2013 a 10.09.2018 (DER – PPP – fls. 57/60 do evento 02 – 93 dB(A), 86,6 dB(A), 93,4 dB(A), 88,8 dB(A) e 89 dB(A)) como atividade especial, sendo enquadrado no item 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto 3.048/99.

No tocante ao período de 06.03.1997 a 22.06.1998, o DSS 8030 apresentado (fl. 45 do evento 02) informa a exposição do autor a intempéries (sol, chuva, frio, calor, vento).

Pois bem. A legislação previdenciária não contempla ação de intempéries como fator de risco apto ao enquadramento como atividade especial.

No caso em questão, conforme se verá a seguir, o autor já possuía tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria na DER, o que torna desnecessária a análise da natureza da atividade exercida após a DER.

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 35 anos 03 meses e 19 dias de tempo de contribuição até a DER (10.09.2018), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, o autor faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (10.09.2018).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar os períodos de 07.01.1980 a 05.03.1997 e 11.03.2013 a 10.09.2018, como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.

b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (10.09.2018), considerando para tanto 35 anos, 03 meses e 19 dias de tempo de contribuição, já somado neste total o acréscimo da conversão do período reconhecido nesta sentença como atividade especial em tempo de atividade comum.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/20 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 658/20 do CJF.

Considerando que a parte autora poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005625-04.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302011509
AUTOR: MARCIO APARECIDO BARBOSA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

MÁRCIO APARECIDO BARBOSA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 03.05.1989 a 27.07.1997, 01.08.2002 a 11.05.2006, 15.05.2006 a 06.08.2006, 07.08.2006 a 25.10.2007, 26.10.2007 a 30.09.2008, 01.10.2008 a 19.07.2019, laborados nas funções de auxiliar de restaurante, auxiliar de lavanderia, auxiliar de expedição, auxiliar de embalagem, cilindrista/bamburista e operador industrial, para as empresas Usina São Martinho S/A – Açúcar e Alcool, Irmandade de Misericórdia de Jaboticabal e Arca – Indústria e Comércio de Retentores Ltda.

b) aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (19.07.2019) ou a partir de outra data.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR – Valor da Causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

Não obstante, considerando a opção da parte autora em ajuizar a presente ação neste JEF e tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o eventual valor da condenação, no caso de acolhimento do pedido de aposentadoria, deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

MÉRITO

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei

8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: (a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para a aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.

b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.

c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 03.05.1989 a 27.07.1997, 01.08.2002 a 11.05.2006, 15.05.2006 a 06.08.2006, 07.08.2006 a 25.10.2007, 26.10.2007 a 30.09.2008, 01.10.2008 a 19.07.2019, laborados nas funções de auxiliar de restaurante, auxiliar de lavanderia, auxiliar de expedição, auxiliar de embalagem, cilindrista/bamburista e operador industrial, para as empresas Usina São Martinho S/A – Açúcar e Alcool, Irmandade de Misericórdia de Jaboticabal e Arca – Indústria e Comércio de Retentores Ltda.

Considerando os Decretos acima já mencionados e o PPP apresentado, a parte autora faz jus à contagem do período de 01.10.2008 a 18.04.2019 (89,72 dB(A)), como tempo de atividade especial, em razão de sua exposição a ruídos, conforme item 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto 3.048/99.

Faz jus, ainda, ao reconhecimento do período de 01.08.2002 a 11.05.2006 como tempo de atividade especial. Consta do PPP apresentado a exposição do autor a agentes biológicos, no exercício das atividades assim descritas: “em exercendo as atividades de auxiliar de lavanderia, compreendem os trabalhos de contato permanente com roupas de cama dos pacientes, recolhendo as roupas sujas dos quartos das Unidades e do Centro Cirúrgico, efetuando a separação das mesmas entre as mais sujas e mais limpas, destinando-as para diferentes tipos de máquinas e limpeza, colocando-as nas máquinas de lavar, recolhendo-as do outro lado após o processo, colocando-as nas centrifugas, secadeiras e finalmente nas passadeiras, seguindo esquema de rodízio entre estas máquinas e levando as roupas limpas para as unidades”.

Assim, o que se conclui é que o autor exerceu sua atividade com exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos, em estabelecimento de saúde, pelo manuseio de objetos ou materiais potencialmente infectados (recolher roupas sujas dos quartos das Unidades e do Centro Cirúrgico).

Cumprе ressaltar que a simples exposição habitual e permanente do trabalhador a este tipo de agente nocivo à saúde é suficiente para a qualificação da atividade como especial, não havendo necessidade de que o profissional atue em área exclusiva de portadores de doenças infectocontagiosas.

Não faz jus, entretanto, ao reconhecimento dos demais períodos como tempos de atividade especial.

Com efeito, no que se refere ao período de 03.05.1989 a 27.07.1997, consta do PPP apresentado a exposição do autor a ruídos de 82 dB(A) e frio, no exercício das atividades assim descritas: “realizou limpeza e preparo de alimentos, fazendo uso de utensílios de cozinha, bacias, cubas, facas, (...) acondicionamento e retirada de alimentos perecíveis nas câmaras frigoríficas e limpeza das instalações (...)”.

Assim, no que tange ao ruído e ao agente frio, a descrição das atividades do autor permite concluir que sua exposição não se deu com a habitualidade e permanência exigidas pela legislação previdenciária.

Com relação aos períodos de 15.05.2006 a 06.08.2006 (83 dB(A)), 07.08.2006 a 25.10.2007 (84 dB(A)) e 26.10.2007 a 30.09.2008 (83 dB(A)), consta do PPP exposição do autor a ruídos e produtos químicos.

Para o ruído, os níveis informados são inferiores aos exigidos pela legislação previdenciária (acima de 85 decibéis). Já no que se refere aos produtos químicos, o formulário aponta a utilização de EP1 eficaz, o que, por si só, já afasta o reconhecimento da atividade como especial.

No que se refere ao período de 19.04.2019 a 19.07.2019, o autor não apresentou o formulário previdenciário correspondente, a fim de comprovar sua exposição a agentes agressivos, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documentos que a parte poderia ter providenciado junto ao ex-empregador, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

2 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 14 anos, 03 meses e 29 dias de tempo de atividade especial até a DER (19.07.2019), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria especial.

Para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, o autor possuía, na DER (19.07.2019), 37 anos, 05 meses e 10 dias de tempo de contribuição, que é suficiente para a obtenção do aludido benefício.

Logo, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (19.07.2019).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar os períodos de 01.08.2002 a 11.05.2006 e 01.10.2008 a 18.04.2019 como tempos de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (19.07.2019), considerando para tanto 37 anos, 05 meses e 10 dias de tempo de contribuição, já somado neste total o acréscimo da conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença como atividade especial em tempo de atividade comum.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 658/2020.

Considerando que a parte autora possui 49 anos e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, o § 3º do artigo 300 do CPC dispõe que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”, sendo que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006525-84.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302011351
AUTOR: DONIZETI APARECIDO FERREIRA DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

DONIZETI APARECIDO FERREIRA DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 18.07.1985 a 11.06.1986, 18.07.1986 a 30.11.1987 e 01.12.1987 a 28.04.1995, laborados nas funções de ajudante de produção, ajudante geral e soldador, para as empresas Zanini S/A Equipamentos Pesados e Agro Pecuária Monte Sereno S/A.

b) aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (26.07.2019) ou outra data.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR – Valor da Causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

Não obstante, considerando a opção da parte autora em ajuizar a presente ação no JEF e tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o eventual valor da condenação, no caso de acolhimento do pedido de aposentadoria, deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

MÉRITO

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: (a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que regram a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei nº 9.732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.

b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.

c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 18.07.1985 a 11.06.1986, 18.07.1986 a 30.11.1987 e 01.12.1987 a 28.04.1995, laborados nas funções de ajudante de produção, ajudante geral e soldador, para as empresas Zanini S/A Equipamentos Pesados e Agro Pecuária Monte Sereno S/A.

Considerando os Decretos acima já mencionados e o PPP apresentado, a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 18.07.1985 a 11.06.1986 (98 dB(A)), 18.07.1986 a 30.11.1987 e (87,1 dB(A)), como tempos de atividade especial, em razão de sua exposição a ruídos, conforme item 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.

Faz jus, ainda, ao reconhecimento do período de 01.12.1987 a 28.04.1995 como tempo de atividade especial, por enquadramento profissional na atividade de soldador, sendo enquadrados no item 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79

2 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, o autor preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 09 anos, 08 meses e 05 dias de tempo de atividade especial até a DER (26.07.2019), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria especial.

Para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, o autor possuía, na DER (26.07.2019), 33 anos, 08 meses e 25 dias de tempo de contribuição, que não é suficiente para a obtenção do aludido benefício.

Quanto à questão da reafirmação da DER, o STJ assim decidiu no julgamento do tema 995, representativo de controvérsia repetitiva:

“Tema 995 do STJ:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega

da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.

Assim, a reafirmação da DER deve observar os seguintes parâmetros:

- a) se o segurado vier a preencher os requisitos legais para a obtenção do benefício em data posterior à DER, mas antes da decisão administrativa final, o benefício deve ser concedido com a reafirmação da DER para a data em que adimplidos todos os requisitos legais.
- b) se o segurado vier a preencher os requisitos legais para a obtenção do benefício em data posterior à decisão administrativa final, mas antes do ajuizamento da ação, o benefício deve ser concedido com a reafirmação da DER para a data do ajuizamento da ação, eis que, neste caso, quando preencheu todos os requisitos para gozo do benefício, a parte não possuía requerimento pendente de decisão (administrativa ou judicial)
- c) quando o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício ocorrer somente após o ajuizamento da ação (e antes da sentença), o benefício deve ser concedido com a reafirmação da DER para a data em que implementados todos os requisitos legais.

No caso em questão, o processo administrativo foi finalizado em 31.10.2019 (fl. 112 do evento 11) e a presente ação foi ajuizada em 18.06.2020.

A partir de 13.11.2019, já estava em vigor a EC 103/2019, que estabelece regra de transição nos seguintes termos:

“Art. 17: Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”.

Portanto, avançando-se a contagem até 13.11.2019, o autor ainda não contava com tempo suficiente para a aposentadoria pretendida (34 anos e 12 dias) e, na data desta sentença, o autor completou apenas 34 anos, 05 meses e 29 dias de contribuição, que também não é suficiente para o preenchimento dos requisitos da referida norma de transição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar os períodos de 18.07.1985 a 11.06.1986, 18.07.1986 a 30.11.1987 e 01.12.1987 a 28.04.1995 como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000381-94.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302011517
AUTOR: JOSÉ LUIZ FERREIRA (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

JOSÉ LUIZ FERREIRA requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou como roçador por período superior à carência exigida pela Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade necessária para a concessão do benefício.

Funda seu pedido no reconhecimento do labor rural desempenhado em regime de economia familiar, na condição de segurado especial, nos seguintes períodos:

- De 02/01/1964 a 31/12/1987, no Sítio Morro Cavado, em Nuporanga/SP;
- De 24/07/2013 a 19/08/2019, como arrendatário na Fazenda Coqueiro no mesmo município.

Citado, o instituído réu apresentou contestação, alegando improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, anoto que o requerimento do benefício do autor foi anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019, razão pela qual não se mencionarão as alterações lá previstas.

Em seguida, observo que, nos termos do art. 2º, da Lei nº 11.718/2008, o prazo previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/91, expirou em 31/12/2010.

Assim, a aposentadoria por idade rural ao segurado especial passou a ser regulamentada pelo art. 39, I c/c art. 48, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; (grifos nossos)

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (grifos nossos)

Quanto à carência, necessária a demonstração de labor rural por período superior a 180 meses, conforme art. 25, II, da Lei 8.213/91.

No que toca à comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Ademais, o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Com relação ao primeiro período de atividade rural, de 1964 a 1987, identifiquei o início de prova material em fls. 11, fls. 14/16 e fls. 18, anexo 2 nos seguintes documentos:

Título de Eleitor do autor, constando como profissão de lavrador, datado de 20/02/1973 (fl. 11, anexo 02);

Certidões de Nascimento dos filhos do autor, em 12/01/1994 e 07/11/1992, constando a profissão do autor como agricultor (fls. 14 e 16, anexo 02);

Matrícula constando Registro de imóvel rural - Sítio Santa Maria – lugar Morro Cavado, em Nuporanga/SP, constando os pais do autor João Ferreira dos Santos e Aparecida Dagrela dos Santos como proprietários, havendo na averbação nº 01 informação de que a matrícula foi aberta em virtude de divisão determinada por carta de sentença expedida em 18/12/1979, matrícula aberta aos 05/02/1980 (fl. 18, anexo 02).

Ambas as testemunhas ouvidas confirmaram o trabalho rural do autor nesta pequena propriedade da família (cerca de três alqueires), em regime de economia familiar. Também disseram que o autor trabalhou naquela propriedade rural desde muito novo (10/12 anos), como era a praxe na época e que lá ficou até a venda do Sítio, ocorrida em 1987.

Quanto ao período de 2013 até 2019, trouxe o autor, como início de prova material o Contrato Particular de Arrendamento de Imóvel Rural, Fazenda Coqueiro (20,58,19 hectares), com vigência entre 05/08/2013 a 04/08/2014, podendo ser prorrogado, foi assinado aos 24/07/2013 (fls. 19/20, anexo 02). Com efeito, trata-se de contrato de arrendamento rural estabelecido entre Elisabete Aparecida Janório (proprietária da fazenda referida) e o autor.

Em audiência, as testemunhas ouvidas foram genéricas quanto a este período, pois não especificaram por quanto tempo o autor trabalhou nessa propriedade. Sem informações mais detidas não há como esse magistrado se convencer do alegado e assim reconhecer todo o período pleiteado na inicial.

Em sendo assim, dado o contexto probatório posto, reconheço integralmente o primeiro período (1964 a 1987) e apenas parcialmente o segundo período pugnado, de 24/07/2013 a 04/08/2014.

De qualquer modo, da soma de ambos os períodos reconhecidos, denota-se que o autor possui 25 anos e 10 dias de labor rural, equivalentes a 302 meses para fins de carência.

Ademais, o contrato de arrendamento celebrado em 2013 demonstra que, mesmo após completada a idade mínima necessária (60 anos), aos 04/01/2012, o autor ainda se dedicava às lides rurais, restando satisfeito a prova de estar ativo no labor rural em data próxima ao implemento etário.

Assim, reconheço a presença dos requisitos legais exigidos, pelo que é de julgar procedente o pedido.

Conclui-se, assim, evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial e, dado o caráter alimentar do benefício, resta clara a presença dos elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (2) reconhecer o labor rural do autor nos períodos de 02/01/1964 a 31/12/1987 e de 24/07/2013 a 04/08/2014, de modo que o autor perca 25 anos e 10 dias de labor rural, equivalentes a 302 meses para fins de carência rural; (2) a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da DER, em 19/08/2019, no valor de um salário-mínimo, visto enquadrar-se como segurado especial na data de entrada do requerimento.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DIB/DER, em 19/08/2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade e a

prioridade na tramitação. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005007-59.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302011637

AUTOR: VERA LUCIA RIBEIRO FACIROLLI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

VERA LUCIA RIBEIRO FACIROLLI requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou por período superior à carência exigida pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Indicou como controvertidos na inicial, e requereu a averbação, inclusive para fins de carência, dos seguintes períodos de trabalho anotados extemporaneamente em sua CTPS:

- 24/04/1978 a 07/08/1978, como maquinista, na empresa Chocolates Cobercau Ltda, em São Paulo/SP (registro extemporâneo em CTPS); e de
- 23/09/1985 a 30/09/1987, como serviços gerais, na Fazenda “Santa Zélia”, em Cristais Paulista/SP, sem registro em CTPS.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, afirmando que não houve preenchimento dos requisitos para aposentadoria por idade rural na forma do art. 48, § 3º da Lei nº 8.213/91. Salientou que a Lei nº 11.718/2008 não criou uma nova espécie “mista” ou “híbrida” de aposentadoria; trata-se de uma sub-espécie de aposentadoria por idade rural, visto que é devida somente aos trabalhadores rurais. Alega ainda a ausência de início de prova material para comprovação exercício de atividade de rurícola no período postulado.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

O Superior Tribunal de Justiça, analisando a questão sob o regime dos recursos repetitivos, Tema nº 1007, firmou a seguinte tese: “O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo”. (grifou-se)

Feitas tais considerações, anoto não haver dúvida de que a autora completou 60 anos em 2019 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, seu implemento dependerá da demonstração de número de contribuições superiores a 180 meses, conforme art. 25, II, da Lei 8.213/91.

No que toca ao tempo de serviço pleiteado, esclareço que, em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Ademais, quanto ao período rural, o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Pois bem, quanto ao trabalho prestado entre 23/09/1985 a 30/09/1987, como serviços gerais, na Fazenda “Santa Zélia”, entendo que a prova constante dos autos não foi suficiente para demonstrar o labor rural alegado pela autora.

Com efeito, ainda que juntada cópia do livro de registro de empregador (fls. 24/32 do evento 02), com a ficha anterior e posterior à da autora, é certo que o termo de encerramento do livro é em 1980, a indicar a extemporaneidade da anotação, tal como alegado pelo INSS nas razões do indeferimento. Realizada a audiência, as testemunhas de nome Célio e Zilda prestaram depoimentos contraditórios, o primeiro afirmando o trabalho da autora na fazenda a partir de 1985, por cerca de 2 anos, e a segunda afirmando que este trabalho teria se iniciado em 1983.

Assim, ante a contradição na prova oral e os óbices levantados pela autarquia quanto à prova oral, deixo de reconhecer tal período.

Quanto ao período prestado na empresa chocolates Dizioli, ainda que a testemunha não tenha sido muito precisa, é certo que ele mencionou que a empresa Chocolates Cobercau seria sucessora da Empresa Chocolates Dizioli, onde ele e a autora trabalharam em 1978, assim, a anotação extemporânea na carteira (fls. 22 evento 02), em conjunção com a anotação do CNIS (ainda que sem data fim), permitem reconhecer o labor urbano da autora entre 24/04/1978 a 07/08/1978.

Não obstante, mesmo com o reconhecimento do referido vínculo, a autora não implementa a carência exigida, pois, sendo necessárias 180 contribuições para cumprir tal requisito, noto que a autora comprovou apenas 11 anos, 02 meses e 12 dias de tempo de serviço/contribuição, equivalentes a 136 meses para efeito de concessão de aposentadoria por idade híbrida, conforme contagem anexada aos autos.

De notar-se que há alguns recolhimentos no CNIS na condição de contribuinte facultativa de baixa renda (alíquota 5%), mas que não considerados pela autarquia pois não há informações de inscrição da autora no CadÚnico, requisito indispensável à sua validação. Mormente no caso dos autos, em que a autora sequer indicou tais recolhimentos como controversos, não há como considerá-los como carência para obtenção do benefício ora requerido.

Portanto, não adimplida a carência, não há direito ao benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado (1) averbar em favor da parte autora, inclusive para fins de carência, o período urbano de 24/04/1978 a 07/08/1978, reconhecendo que ela possui, na DER 11/10/2019, 11 anos, 02 meses e 12 dias de tempo de serviço/contribuição, equivalentes a 136 meses para efeito de concessão de aposentadoria por idade híbrida, tempo este, no entanto, insuficiente à concessão do benefício.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007710-60.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302011366

AUTOR: RAIMUNDO CARVALHO DA SILVA FILHO (SP276067 - JULIANA ANDRESSA MARGARIDO DE ARAUJO)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Trata-se de ação ajuizada por RAIMUNDO CARVALHO DA SILVA FILHO em face da UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pleiteia a liberação de seu auxílio-emergencial.

A firma ter ficado desempregado de 21/04/2020 a 31/07/2020, fazendo jus ao recebimento do Auxílio Governamental relativamente ao período em questão.

A CEF arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva.

É breve relatório. DECIDO.

PRELIMINAR

Reconheço a legitimidade passiva da CEF, não só por ser o banco o agente pagador, mas também por ser o responsável pelo aplicativo e execução do programa para requerimento do auxílio-emergencial.

MÉRITO

Diz a Lei 13.982/2020 que:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressaltado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

(...)” (Grifei)

Da análise dos autos, verifico que a União informou que houve o pagamento de duas parcelas do auxílio-emergencial. Considerando-se que o desemprego perdurou de 21/04/2020 a 31/07/2020, é certo que o autor ainda faz jus a 10/30 da parcela relativa ao mês de abril/2020, bem como à parcela relativa ao mês de maio/2020.

Porém, entendo que não cabe indenização por danos morais no presente caso.

A União tem direito e dever de analisar os critérios de concessão do auxílio-emergencial, restando à parte autora, caso insatisfeita, recorrer ao Judiciário, o que efetivamente ocorreu.

Desta forma, eventual ilegalidade será passível de correção naquele feito em que se analisará a legitimidade da recusa do auxílio.

Ademais, o aborrecimento oriundo da busca pela concessão do auxílio é dissabor comum, que não gera direito à reparação por dano moral.

Neste sentido, transcrevo abaixo a doutrina do ilustre professor Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 1ª edição, Melhoramentos, p. 76:

"Nessa linha de princípio, sé deve ser reputado como dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos."

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo o direito da parte autora à concessão do auxílio-emergencial, relativamente ao período de 21/04/2020 a 31/05/2020, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência. Deverão as corrês, no prazo de cinco dias, informar nos autos acerca da efetiva concessão do auxílio-emergencial, relativamente ao período de 21/04/2020 a 31/05/2020.

Após, se em termos, dê-se vista à parte autora e, a seguir, não havendo oposição, dê-se baixa.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0009978-24.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302011503

AUTOR: ZULMARIA RODRIGUES SANTOS (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ZULMARIA RODRIGUES SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. "

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de deficiência e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, "Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a diagnose de Transtorno afetivo bipolar.

Conclui o perito, assim, que a parte autora padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, acima transcrito, sendo que necessita de auxílio permanente de outra pessoa para realizar os atos da vida diária (vide conclusão do laudo e quesito nº 3.2.1 e 3.2.2).

Nesse sentido, resta atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação

assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com a mãe, o filho menor, dois irmãos e uma sobrinha. As fontes de renda são provenientes do trabalho informal do irmão, do benefício assistencial recebido pela mãe e pelo bolsa-família percebido pela autora.

Esclareço que o valor proveniente do bolsa-família não deve ser computado na análise da renda bruta familiar, diante do que prevê o art. 4º §2º, do Decreto 6.214/07, que regulamenta a concessão do benefício assistencial:

“Art. 4º (...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso VI do caput, não serão computados como renda mensal bruta familiar:

I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária;

II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda;

III - bolsas de estágio curricular;

IV - pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica, conforme disposto no art. 5º;

V - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e

VI - remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz”.

Pois bem, observo que o caso apresenta situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que a mãe da autora é idosa e recebe o benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Vale ressaltar que o STF manifestou-se em abril de 2013 a respeito da possibilidade de aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, do estatuto do idoso também para a pessoa com deficiência, declarando a inconstitucionalidade por omissão parcial do dispositivo, por não haver justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, in verbis:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (...) 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento”. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)

Além disso, o STJ estendeu, em julgamento de recurso repetitivo em 2015, para as pessoas com deficiência o critério aplicado aos idosos para a concessão do benefício, colocando que deve ser excluído do cálculo da renda per capita o benefício no valor de um salário-mínimo que já tenha sido concedido ao familiar idoso ou deficiente:

Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. (Recurso Repetitivo nº 640, 1ª Seção, Relator: BENEDITO GONÇALVES, Data da Afetação: 23/04/2013, julgado em 25/02/2015, publicação: 05/11/2015).

Noto, ainda, que para fins de concessão do benefício, não deve ser a sobrinha da autora considerada como membro de sua entidade familiar, vez que não se insere no rol de pessoas elencadas no § 1º do art. 20, acima referido.

Com isso, a renda a ser considerada será aquela oriunda do trabalho informal do irmão, no valor de R\$ 500,00.

Dividindo-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número de integrantes que o compõem (5), chegamos a uma renda per capita no valor de R\$ 100,00 (cem reais), valor este inferior ao limite legal supramencionado.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

4 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 30/11/2018.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação de deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0017914-03.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302011516
AUTOR: ISAQUE DOS SANTOS PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ISAQUE DOS SANTOS PEREIRA, representado por sua genitora, LUCIMAR DOS SANTOS SILVA, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão do benefício.

É o relatório.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pela Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Com efeito, estabelece o artigo 4º, § 2º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (anexo do Decreto 6.214, de 26 de setembro de 2007), in verbis: “§ 2º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho”.

No caso dos autos, a perícia médica diagnosticou que a criança apresenta retardo mental grave e epilepsia.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora do impedimento descrito no artigo 20, §2º, supratranscrito, sendo atendido, pois, o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso em tela, a assistente social constatou que a autor reside com seus pais, sendo o sustento do lar oriundo da renda percebida pelo pai, no valor de R\$ 1.322,00, e pelo auxílio emergencial então recebido pela mãe.

E esclareço que o valor proveniente do auxílio emergencial não deve ser computado na análise da renda bruta familiar, diante do que prevê o art. 4º §2º, do Decreto 6.214/07, que regulamenta a concessão do benefício assistencial:

“Art. 4º (...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso VI do caput, não serão computados como renda mensal bruta familiar:

I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária;

II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda;

III - bolsas de estágio curricular;

IV - pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica, conforme disposto no art. 5º;

V - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e

VI - remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz”.

Dividindo-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número de integrantes que o compõem (3), chegamos a uma renda per capita no valor de R\$ 440,66 (quatrocentos e quarenta reais e sessenta e seis centavos), valor este inferior ao limite legal supramencionado.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

4 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 13/09/2019.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Tratando-se de hipótese que envolve menor incapaz, fica desde já autorizado o levantamento dos valores pelo seu representante legal cadastrado nos autos, LUCIMAR DOS SANTOS SILVA.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002418-94.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302011507

AUTOR: MADALENA CUSTODIO GARCIA (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se ação ajuizada por MADALENA CUSTÓDIO GARCIA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pretende o benefício de pensão por morte, ante o falecimento de seu companheiro, ANTÔNIO CARLOS DE JESUS, ocorrido em 02/08/2019.

Citada, a autarquia alega ausência de prova da união estável, pugnando pela improcedência do pedido.

Fundamento e Decido.

1-Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74, 77, § 2º e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), porém, em se tratando de benefício requerido por cônjuge ou companheiro, a idade do dependente no óbito e o tempo de contribuição do segurado influir no prazo de concessão do benefício, a teor do art. 77, § 2º, V, b, da Lei 8.213/91.

Considerando a importante alteração legislativa trazida pela edição da Lei 13.135, de 17 de junho de 2015, transcrevo aqui o § 2º do art. 77 da Lei 8.213/91:

“Art. 77, § 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

V - para cônjuge ou companheiro:

(...)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.”

2 - Da qualidade de segurado do instituidor

Não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do instituidor do benefício, tendo em vista que ele teve seu último vínculo empregatício com a empresa HD Calderaria e Montagens, desde 22/05/2018 até a data do óbito, conforme CTPS e CNIS trazidos aos autos.

3 - Da alegada convivência entre a parte autora e o instituidor

Conforme se depreende da dicação do art. 16, caput, I, a dependência econômica entre os companheiros é presumida em caráter absoluto. A união estável entre eles, todavia, deve ser demonstrada.

Ademais, considerando a alteração legislativa trazida pela inserção do § 2º ao artigo 77 da Lei 8.213/91 pela Lei 13.135/2015, necessário demonstrar o tempo de convivência entre ambos.

No presente caso, consta dos autos que a autora é solteira, sendo também solteiro o falecido por ocasião de seu óbito, conforme certidão de óbito de fls. 06 dos anexos à petição inicial, documento no qual também foi consignada a existência de união estável entre ambos.

Ademais, há inúmeros documentos que comprovam a residência comum de ambos, à rua Rua César Giovannetti, nº 110, Centro, Pradópolis/SP, consistentes em contas de telefone, luz, extratos do FGTS, dois termos de rescisão de contrato de trabalho do falecido, documentos estes com datas nos anos 2015, 2016, 2018 e 2019 (fls.09/22 de 40, anexo 02)

Constam ainda: um Instrumento Particular de Declaração de Vida em Comum, no qual o instituidor declara viver maritalmente com a autora desde 01/07/1992 e que a autora vivia sob sua dependência econômica, sendo firmado (com reconhecimento em cartório) na data de 09/02/2009 (Fls. 07, anexo 02); comprovante do pagamento de sinistro (seguro de vida), indicando-se a autora como beneficiária do instituidor (Fls. 08, anexo 02);

Realizada a audiência, as testemunhas ouvidas confirmaram o alegado com propriedade, afirmando que a autora e o instituidor conviveram por um longo período, de 15 a 20 anos, sem se separarem, e sob o mesmo teto.

Tenho, assim, que foi devidamente demonstrada a convivência marital entre a autora e o instituidor, desde a data alegada (01/07/1992), e que essa relação durou até o fato gerador do benefício de pensão.

Presentes os requisitos de condição de segurado e de dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, bem como tempo de união estável superior a dois anos, o benefício de pensão por morte deve ser concedido.

4 – Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

O benefício será devido desde o óbito eis que requerido em prazo inferior a 90 dias contados do óbito, a teor do art. 74, I tal como vigente na data do falecimento do instituidor.

Por fim, demonstrado que a união estável permaneceu por prazo superior a dois anos, o segurado falecido possuía mais de 18 contribuições e ainda, que a autora contava mais de 44 anos de idade no óbito (nascida em 11/01/1952), o benefício ser-lhe-á deferido em caráter vitalício (art. 77, § 2º, inciso V, alínea c, item 6, da Lei 8.213/91).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar que a autora viveu em união estável com o segurado falecido desde 1992, bem como determinar ao INSS que conceda para MADALENA CUSTÓDIO GARCIA o benefício de pensão por morte do segurado ANTÔNIO CARLOS DE JESUS, desde o óbito (02/08/2019). A renda mensal inicial deverá ser calculada na data do óbito, com base nos salários de contribuição conhecidos do instituidor.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício, o qual será vitalício (art. 77, § 2º, inciso V, alínea c, item 6, da Lei 8213/91).

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre o óbito (DIB) e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004970-32.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302011591

AUTOR:JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP358611 - VIVIAN MORETTO RIBEIRO)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

JOSE ROBERTO DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.03.1986 a 11.05.1987, 21.08.2008 a 03.01.2017 e 22.03.2017 a 03.04.2018, nos quais trabalhou como servente de produção, supervisor de produção e operador de papel, para as empresas Fermenta Produtos Químicos Amália S/A, Madepar Papel e Celulose S/A e Guapi Papéis Indústria de Papel e Papelão Ltda.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (11.07.2019) ou outra data.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

Não obstante, considerando a opção da parte autora em ajuizar a presente ação junto a este Juizado, fica esclarecido que tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o eventual valor da condenação, no caso de acolhimento do pedido de aposentadoria, deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vencidas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

MÉRITO

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei

8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: (a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.

b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.

c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.03.1986 a 11.05.1987, 21.08.2008 a 03.01.2017 e 22.03.2017 a 03.04.2018, nos quais trabalhou como servente de produção, supervisor de produção e operador de papel, para as empresas Fermenta Produtos Químicos Amália S/A, Madepar Papel e Celulose S/A e Guapi Papéis Indústria de Papel e Papelão Ltda.

Considerando os Decretos acima já mencionados e os formulários previdenciários apresentados (PPP), o autor faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01.03.1986 a 11.05.1987 (83 dB(A)), 21.08.2008 a 31.08.2015 (86 dB(A)), 01.09.2015 a 03.01.2017 (94 dB(A)) e 22.03.2017 a 03.04.2018 (95 dB(A)) como tempos de atividade especial, em razão de sua exposição a ruídos, sendo enquadrados nos itens 1.1.5 e 2.0.1 dos quadros anexos aos Decretos 83.080/79 e 3.048/99. Destaco que consta do PPP e LTCAT apresentados para a aferição dos ruídos a utilização da metodologia contida na NR-15, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização mencionado acima (tema 174).

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 38 anos, 09 meses e 11 dias de tempo de contribuição até a DER (11.07.2019), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Logo, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo de 11.07.2019.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 01.03.1986 a 11.05.1987, 21.08.2008 a 03.01.2017 e 22.03.2017 a 03.04.2018 como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a data da DER (11.07.2019), considerando para 38 anos, 09 meses e 11 dias de tempo de contribuição de tempo de contribuição, já somado neste total o acréscimo da conversão do período reconhecido nesta sentença como atividade especial em tempo de atividade comum.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 658/2020.

Considerando que a parte autora possui 55 anos e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, o § 3º do artigo 300 do CPC dispõe que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”, sendo que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002327-04.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302011491
AUTOR: ANTONIO JOSE FURLAN (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ANTONIO JOSE FURLAN requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou como ruícola por período superior à carência exigida pela Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade à necessária para a concessão do benefício.

Funda seu pedido no reconhecimento do labor rural desempenhado em regime de economia familiar, na condição de segurado especial, desde 30/09/1977, no Sítio Triângulo, em Jardinópolis/SP, de 8,2 ha, em copropriedade com Luís José Furlan.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, observo que nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213-91 estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento que, no caso dos autos, considerando a pretendida data de início do benefício em 30/01/2019, não há parcelas prescritas.

Passo ao exame do mérito.

Primeiramente, observo que, nos termos do art. 2º, da Lei nº 11.718/2008, o prazo previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/91, expirou em 31/12/2010.

Assim, a aposentadoria por idade rural ao segurado especial anteriormente ao advento da EC 103/19 passou a ser regulamentada no art. 39, I c/c art. 48, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; (grifos nossos)

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (grifos nossos)

Quanto à carência, necessária a demonstração de labor rural por período superior a 180 meses, conforme art. 25, II, da Lei 8.213/91, eis que o autor completou 60 anos em 2019.

No que toca à comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Ademais, o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Pois bem, houve a juntada de farta prova documental quanto ao labor em regime de economia familiar, veja-se:

Escritura de imóvel rural em nome do Autor e de Luís José Furlan, proprietários desde 30/07/1997 (fls. 02/03, evento 03);

Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) do sítio Triângulo (Jardinópolis/SP), com Antonio José Furlan como detentor, cobrindo os períodos de 2000 a 2009 (fls. 04/10, evento 03);

Notas fiscais em nome do autor, com endereço no Sítio Triângulo, em Jardinópolis/SP (ou Brodowski/SP, em divisa). Datado em 30/07/2018, 31/03/2017, 29/03/2016, 23/11/2015, 18/05/2015, 07/03/2014, 18/07/2013, 10/04/2012, 26/10/2011, 31/10/2007, 13/12/2006, 05/07/2012 (fls. 11/18, 20, 23/25, 32/33, evento 03; fl. 55, evento 05)

Atestado de vacinação de gado do autor, datado em 27/05/2015 (fl. 19, evento 03);

Receita agrônômica de defensivo agrícola, em nome do autor, no Sítio Triângulo, de 07/03/2014 (fl. 22, evento 03);

Ficha de inscrição de produtor em nome da parte autora, no sítio Triângulo em Jardinópolis, com carimbo de visto em 07/05/1998 (fls. 37/40, evento 03);

Ficha complementar para declaração de imóvel rural, em nome da parte autora, do imóvel em Vicinal Jardinópolis x Brodowski, datada em 15/06/1998 (fls. 42/46, evento 03);

Declarações ITR do Sítio Triângulo, em nome também do autor, dos exercícios de 1998 a 2001 e de 2011 a 2016 (fls. 47/51, evento 03 e fls. 01/03, 06/40, evento 04) e de 2003 a 2010 (fls. 01/40, evento 05) e de 2017 a 2018 (fls. 41, 48/53, evento 05).

Realizada a audiência, as duas testemunhas ouvidas, que conhecem o autor há mais de 30 anos, por serem seus vizinhos de propriedade – desde quando o pai do mesmo estava à frente, esclarecem que a propriedade é tocada pelo autor e por seu irmão, com respectivas famílias até a presente data.

A testemunha José Luís afirmou que a propriedade deve ter por volta de 8 (oito) alqueires. Informaram ainda que o autor planta café, milho e tem criação de gado de leite. Destacaram que o autor não tem empregados e que sobrevive da propriedade.

Dada a consistência do contexto probatório posto, é de se reconhecer que o autor exerce o labor campesino em sua propriedade rural há mais de 30 anos, período este que supera, em muito, a carência exigida no caso.

Assim, reconheço a presença dos requisitos legais exigidos, pelo que é de julgar procedente o pedido.

Conclui-se, assim, evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial e, dado o caráter alimentar do benefício, resta clara a presença dos elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da DER, em 30/01/2019, no valor de um salário-mínimo, visto enquadrar-se como segurado especial na data de entrada do requerimento.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DIB/DER, em 30/01/2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005830-33.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302011593
AUTOR: MARIA SONIA DE MORAES DELORENCO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARIA SONIA DE MORAES DELORENÇO em face do INSS.

Requer a averbação do período de 25/02/1977 a 03/04/1987, em que trabalhou como ruícola, sem registro em CTPS sendo a prestação do trabalho principalmente na Fazenda “Lajeado”, na circunvizinhança da cidade de Cravinhos/SP, onde residiu com seus pais.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Inicialmente, afasto eventual alegação de incompetência absoluta, eis que o réu sequer logrou demonstrar, de forma inequívoca, que a importância econômica da presente demanda supera o valor de alçada definido para a competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos. A opção pela forma de execução dos valores (requisição de pequeno valor ou precatório) não se confunde com o valor da alçada, e poderá ser exercida em sede de liquidação de sentença.

Em seguida, observo que nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213-91 estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento que, no caso dos autos, considerando a data de início do benefício em 23/10/2010, há parcelas prescritas. Atividade sem registro em CTPS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal. Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, consistente na CTPS de seu pai, na qual consta o vínculo mantido com Guido e Orlindo Carabolante, na Fazenda "Santana do Lajeado", em Cravinhos/SP, no período de 10/09/1964 a 04/06/1984, como trabalhador rural (fls. 34, evento 02); Realizada a audiência, ambas as testemunhas confirmaram o trabalho da autora na referida propriedade, sendo a segunda testemunha (Sr. Aparecido) mais preciso quanto a datas, afirmando que saiu da fazenda por volta de 1980 mas que a autora e seu pai lá permaneceram trabalhando. Afirmou que a autora era ainda menina quando começou a trabalhar. O primeiro depoente (Sr. Valdir Benedito) também foi neste sentido, afirmando do mesmo modo que deixou de trabalhar na referida propriedade antes da família da autora. Assim, da conjunção das provas materiais e testemunhais, considero possível reconhecer o trabalho rural da autora desde 25/02/1977 (quando a autora completou 12 anos de idade) até 04/06/1984, data em que seu pai deixou de trabalhar na Fazenda Lajeado, haja vista que, após tal data, não há qualquer lastro probatório, seja material ou testemunhal a comprovar o labor campesino da autora.

2. Direito à concessão da aposentadoria. Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 32 anos, 10 meses e 10 dias de contribuição, até 13/11/2019 (regime anterior à EC nº 103/2019); mas também implementa os requisitos necessários à aposentadoria na DER, nos termos das regras de transição previstas no art. 15 e 17 da referida emenda, pois conta, em tal data (31/01/2020) 33 anos e 27 dias de tempo de contribuição, 54 anos, 11 meses e 6 dias de idade e um total de 88 pontos entre a soma de tempo e idade. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado no regime anterior e posterior à emenda, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício cuja RMI seja mais vantajosa ao segurado.

3. Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de 25/02/1977 a 04/06/1984, como rurícola (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando que a autora soma, em 13/11/2019 (regime anterior à EC nº 103/2019) 32 anos, 10 meses e 10 dias de contribuição, e, na DER (31/01/2020) 33 anos e 27 dias de tempo de contribuição, 54 anos, 11 meses e 6 dias de idade e um total de 88 pontos entre a soma de tempo e idade; (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (31/01/2020), conforme o critério mais vantajoso (anterior ou posterior à EC nº 103/2019), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 31/01/2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008798-70.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302011493
AUTOR: ELIENE APARECIDA CAETANO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ELIENE APARECIDA CAETANO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.
...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de deficiência e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: Transtorno depressivo leve, Insuficiência Hepática e Hanseníase.

Conclui o perito, assim, que a parte autora padece do impedimento previsto no artigo 20, § 2º, acima transcrito.

Sobre a data de início da deficiência, fixada pelo perito em novembro de 2018, verifico que a autora já vinha recebendo o benefício assistencial até junho do mesmo ano em razão do reconhecimento de sua condição de pessoa com deficiência. Sendo assim, observando a natureza crônica das patologias apresentadas, é de se considerar que a condição de deficiente se manteve de forma ininterrupta desde a época em que a parte recebia o benefício.

Nesse sentido, resta atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com a filha casada, o genro e a sogra da filha.

Noto, entretanto, que para fins de concessão do benefício, nenhum destes deve ser considerado como membro de sua entidade familiar, vez que não se inserem no rol de pessoas elencadas no § 1º do art. 20, acima referido.

Sobre a alegação do INSS de que a mãe da autora é aposentada por idade, o que se verifica é que a mãe e a autora não a coabitam, de modo que sua renda não deve ser computada, por não estar atendido o previsto no § 1º do art. 20.

Com isso, não havendo outras pessoas elegíveis para o grupo familiar da autora nos termos da lei, sua renda a ser considerada é nula, de modo que foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

4 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DCB, em 01/06/2018.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DCB acima especificada e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004275-78.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6302011651
AUTOR: MIGUEL ANTONIO TAVARES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à extinção do feito. Os aspectos abordados na petição inicial foram devidamente considerados, estando o juízo adstrito ao pedido formulado, e não aos fundamentos jurídicos do pedido, de sorte que não há necessidade de exame pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (1ª Turma, v.u., rel. Min. José Delgado, j. 04.6.98, D.J.U. de 17.8.98, Seção 1, p. 44).

Desse modo, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

0005038-79.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6302011754
AUTOR: RAIMUNDO CARVALHO DA GUÍA (SP396526 - RONALDO QUIRINO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Conheço dos embargos do INSS, posto que tempestivos, acolhendo-os quanto ao mérito.

De fato, a sentença embargada apresenta contradição posto que em sua fundamentação foi excluída a contagem como especial do período de 01/05/2008 a 30/04/2010. Veja-se:

“Já nos períodos de 29/10/2001 a 31/05/2003 e de 01/05/2008 a 30/04/2010, os PPP em fls. 64 e 67/69 da inicial indicam ruído abaixo do limite de tolerância, que não implica no cômputo da atividade como especial.”

Contudo, o dispositivo da sentença determinou erroneamente a contagem desse período como especial, o que deve ser reparado.

Também deve ser corrigido o item “3. Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria”, já que a contagem foi elaborada conforme a informação equivocada constante do dispositivo, nele devendo constar que a parte autora conta 32 anos, 02 meses e 19 dias de contribuição em 03/09/2019 (DER), conforme fls. 01 da nova contagem anexada em 26/02/2021 que deverá compor essa sentença em embargos, sendo certo que tal tempo é também insuficiente para a concessão do benefício.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para que seja adequado o dispositivo à fundamentação da sentença nos termos acima, para que nele passe a constar:

“Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito, (1) considere que o autor, nos períodos de 11/04/2005 a 30/04/2008 e 01/05/2010 a 03/09/2019, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial de 32 anos, 02 meses e 19 dias de contribuição em 03/09/2019 (DER).”

Ficam mantidos todos os demais termos da sentença.

P.R.I.

Vistos.

Acolho os embargos de declaração opostos pelo INSS, acolhendo-os quanto ao mérito.

De fato, as contribuições da parte autora no período posterior à DER foram recolhidas na alíquota de 11%, que, nos termos do art. 21, § 2º, da Lei 8.212/91, não podem ser computadas para o benefício almejado de aposentadoria por tempo de contribuição.

Observo que, intimada a parte autora, esta manifestou o seu desinteresse em proceder à complementação das contribuições nesse momento, de modo que prevalece o impedimento legal a seu cômputo.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pelo INSS, a fim de desconstituir o teor da sentença em embargos proferida em doc. 30 no que toca à reafirmação da DER, já que não há contribuições elegíveis para o cômputo na aposentadoria por tempo de contribuição após a DER para que pudesse ser analisado esse requerimento.

Sendo assim, é certo que tanto na DER quanto na data da sentença original (pretendida data de reafirmação) a autora conta com o mesmo tempo de contribuição apurado na contagem de doc. 19, qual seja, de 29 anos, 02 meses e 09 dias de contribuição, insuficiente para a concessão do benefício.

Exclua-se dos autos a contagem de tempo de contribuição anexada em doc. 29.

Ficam mantidos todos os demais termos da sentença de doc. 20, devendo, após o trânsito, ser integralmente cumprido o que nela foi determinado.

P.R.I.

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos pelo autor em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Argumenta o autor/embargante que, no período de 06.02.2001 a 23.08.2019, exerceu a função de lixeiro (coletor de lixo), sendo que, pela Lei Complementar 7/2003, a Prefeitura alterou a denominação do cargo de coletor de lixo para agente de conservação e limpeza, mas continuou exercendo a mesma função de coletor de lixo, com CBO 5142-05, que é diferente da função de varredor de rua (gari), que é classificada com o CBO 5142-15. Pede, assim, o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, com reconhecimento do referido período como tempo de atividade especial e a concessão da aposentadoria requerida.

É o relatório.

Decido:

No PPP, as tarefas do autor estão discriminadas como “executar serviços de limpeza, higienização e recolhimento do lixo urbano na via pública, praças e jardim localizados por toda área do Município. Zelar pela ordem e limpeza. Outras atividades pertinentes à função são realizadas conforme orientação da chefia imediata”.

Diante deste cenário, conclui na sentença que a descrição das tarefas desempenhadas permitia verificar que o autor não exerceu sua função em contato habitual e permanente com micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, o que afastava o direito à contagem do período como tempo de atividade especial.

A conclusão em questão ocorreu por concluir que as tarefas executadas pelo autor se enquadravam melhor na classificação de varredor de rua (serviços de limpeza, higienização e recolhimento do lixo urbano na via pública, praças e jardins localizados em todo o município), tendo em vista que não constava a função de coleta domiciliar de lixo.

No entanto, com os embargos, o autor apresentou declaração da Prefeitura de Batatais, onde esclarece que o autor foi contratado, por concurso, para o cargo de coletor de lixo (lixeiro), cargo este que, em razão da Lei Complementar 7/2003, passou para a denominação de Agente de Conservação e Limpeza (Coletor), sendo que sua atividade diária consistia em acompanhar o caminhão de coleta de lixo, recolhendo o lixo domiciliar em todas as ruas, praças e jardins do município (coleta porta a porta), todos os dias da semana (fl. 01 do evento 19).

Observo, também, que no PPP apresentado (fl. 53/54 do evento 02) consta que o autor exerceu a função de Agente de Conservação e Limpeza (coletor), com CBO 5142-05, que é a classificação de coletor de lixo domiciliar (e não de varredor de rua, que tem o CBO 5142-15).

Assim, considerando a função de coletor de lixo (lixeiro), concluo que o autor, de fato, exerceu sua atividade com exposição habitual e permanente a agentes biológicos (bactérias e vírus), o que permite a contagem do referido período como tempo de atividade especial, com força no item 3.0.1 “g” do quadro anexo ao Decreto nº 3.048/99.

Assim, acolho os embargos de declaração para alterar a sentença, no tocante ao ponto acima, bem como para alterar o item 2 e o dispositivo da sentença, que passam a ser assim redigidos:

“2- pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, o autor preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, o autor possuía, conforme planilha da contadoria, 40 anos, 06 meses e 26 dias de tempo de contribuição até a DER (20.09.2019), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Além disso, na data do requerimento administrativo estava em vigor a Lei 13.183/15, que alterou o art. 29-C da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.”

Considerando que nasceu em 24.04.1962, o autor contava, na data do requerimento administrativo (20.09.2019), com 57 anos 04 meses e 27 dias de idade, conforme apurado pela contadoria judicial.

Assim, somado o tempo de contribuição ora apurado com a idade do autor, chega-se ao total de 97 anos 11 meses e 23 dias, de modo que foi preenchido o requisito legal.

Logo, o autor faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do indeferimento administrativo (20.09.2019), sem a incidência do fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

a) averbar os períodos de 03.06.1991 a 11.08.1992 e 06.02.2001 a 23.08.2019 como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.

b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (20.09.2019), sem a incidência do fator previdenciário, considerando para tanto 40 anos, 06 meses e 26 dias de tempo de contribuição, já somado neste total o acréscimo da conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença como atividade especial em tempos de atividade comum.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 658/2020.

Considerando que o autor poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, o § 3º do artigo 300 do CPC dispõe que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”, sendo que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.”

No mais, remanescem os termos da sentença.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0007357-20.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302011723
AUTOR: VANDERLEI JOSE MOURO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o quanto alegado pelo autor em sua manifestação, bem como o fato de que não houve dilação probatória nos autos, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

0011428-02.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302011512
AUTOR: HELIO SANDRO RODRIGUES FONSECA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação movida por HELIO SANDRO RODRIGUES FONSECA em face do INSS, visando à concessão de benefício assistencial.

Ocorre que a autora já havia requerido benefício de mesma natureza no processo nº 0009342-29.2017.403.6302, tramitado neste Juizado, cuja sentença declarou improcedente seu pedido, estando atualmente transitada em julgado.

Note-se que para o benefício em questão devem ser analisadas as questões pessoais da parte, como suas condições de vida, de saúde e composição do grupo familiar e alterações das fontes de renda para sobrevivência, o que afastaria, em sendo o caso, eventual alegação de coisa julgada.

No entanto, considerando que o indeferimento judicial do benefício anterior ocorreu pela situação de ausência de deficiência, pautada nas mesmas patologias principais que foram alegadas no presente feito, não tendo sido comprovado o agravamento ou surgimento de novas patologias que levassem a um impedimento de longo prazo nos moldes previstos em lei, é forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade. P.R.I.

0002896-05.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302011708
AUTOR: ELIZABETE FIALES PEREIRA MESSIAS (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação movida por ELIZABETE FIALES PEREIRA MESSIAS em face do INSS, visando à concessão de benefício assistencial.

Ocorre que a autora já havia requerido o benefício de mesma natureza nos autos nº 0005575-95.2008.4.03.6302, tramitado neste Juizado, cuja sentença declarou improcedente seu pedido, estando atualmente transitada em julgado.

Note-se que para o benefício em questão devem ser analisadas as questões pessoais da parte, como suas condições de vida, de saúde e composição do grupo familiar e alterações das fontes de renda para sobrevivência, o que afastaria, em sendo o caso, eventual alegação de coisa julgada.

No entanto, considerando que o indeferimento judicial do benefício anterior ocorreu pela situação de ausência de deficiência, pautada na mesma situação alegada no presente feito (amputação da perna), e não sendo a hipótese de progressão ou agravamento do quadro narrado, é forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade. P.R.I.

0000988-73.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302011515
AUTOR: KENIA ELAINE VALIM (SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora apresentasse a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no caso a declaração foi assinada pelo advogado.

A declaração de não cumulação é personalíssima, deve ser assinada pelo próprio segurado.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora apresentasse a DECLARAÇÃO DE (NÃO) RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data. É o relatório. Decido: Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu. Assim, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001091-80.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302011604
AUTOR: GISELENE BARBOSA MOREIRA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001041-54.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302011608
AUTOR: CLAUDIO RODRIGO SPINOLA (SP405294 - ELCIO DADALT NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0011271-92.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302011671
AUTOR: GISELDA APARECIDA DE PAULA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

GISELDA APARECIDA DE PAULA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/157.708.256-4), mediante a somatória dos salários de contribuição constantes do período básico de cálculo, referentes a todas as suas atividades exercidas de maneira concomitante.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, impugnando o pedido de justiça gratuita da autora e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Impugnação aos Benefícios da Justiça Gratuita

A impugnação ao benefício de justiça gratuita comporta acolhimento.

Com efeito, o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

As custas processuais têm natureza jurídica de tributo, de modo que a dispensa ao seu recolhimento, as hipóteses de isenção devem ser interpretadas sempre restritivamente, a teor do art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional.

Desse modo, ante a necessidade de se estabelecer um critério objetivo que preserve a economia entre os diversos litigantes, a jurisprudência vem se sedimentando no sentido que o limite de renda que autoriza a dispensa do pagamento das custas e despesas processuais é o valor da renda máxima que igualmente autoriza a isenção do imposto de renda (STJ, AgRg no REsp 1.282.598/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 02/05/2012; TRF3, ApCiv 0004637-52.2017.4.03.9999, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, Nona Turma, DJe 02/10/2017).

Para o ano de 2020, o limite de isenção do imposto de renda vigente é de R\$ 1.903,98 mensais. Sendo a renda mensal da parte autora comprovada nos autos superior a esse limite não faz ela jus à dispensa do pagamento das custas e despesas processuais.

Portanto, rejeito o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Passo à alegação de fundo.

Relata-se na inicial no cálculo da renda mensal inicial da parte autora não foram consideradas pelo INSS as contribuições efetuadas vínculos empregatícios exercidos de modo concomitante, causando-lhe, assim, expressivo prejuízo. A matéria está sendo objeto de análise nas cortes superiores, correspondendo ao tema nº 1070 do Superior Tribunal de Justiça, cuja decisão de afetação aos regimes dos recursos repetitivos, proferida aos 16/10/2020 determinou a suspensão de todos os processos em território nacional que versem sobre a referida questão.

Em que pese a ordem de suspensão, tenho que não a autora não possui interesse de agir nos presentes autos, sendo inócua a determinação de sobrestamento dos autos.

Com efeito, analisando-se a carta de concessão do benefício, trazida no evento processual nº 15, verifica-se que todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício da autora, mesmo aqueles desconsiderados por se enquadrarem entre os 20% menores, correspondem ao teto das contribuições previdenciárias vigentes nas respectivas épocas de recolhimento, de modo que qualquer valor a eles adicionados não repercutiria em incremento do valor de seu benefício.

Melhor dizendo, todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício da autora já se situavam no teto-máximo de contribuição, de modo que a soma das contribuições excedentes não altera o cálculo da renda mensal inicial, pelo que se verifica que a autora não possui interesse de agir quanto ao pedido deduzido na inicial.

DECIDO

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Sem custas e honorários nesta fase. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

0013078-50.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302011339

AUTOR: MONICA PRADO GERALDO (SP367208 - JOSE BENJAMIN DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação movida pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão/revisão de benefício previdenciário.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, juntando documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não houve cumprimento.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não atendeu ao comando.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013750-58.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302011763

AUTOR: LAUDICEA ALVES BORGES CRUZ (SP426219 - PAULO HENRIQUE ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

LAUDICEA ALVES BORGES CRUZ promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

No caso concreto, a autora afirmou, com a inicial, que ingressou com pedido administrativo de benefício assistencial ao idoso em 13.02.2020, que recebeu o número de protocolo 147.720.314-4, e que não a teria respondido em prazo legal, desde o cumprimento integral da exigência datado de 05.10.2020.

A autora ingressou com o presente feito e foi marcada perícia social em 29.01.2021, sem informações de cumprimento.

Em 08.02.2021 a autora peticiona requerendo a extinção do feito, sem julgamento de mérito, uma vez que o benefício assistencial requerido teria sido concedido administrativamente (evento 20).

Conforme CNIS anexado aos autos, não consta a suspensão deste benefício, além de que está ativo desde a data do requerimento administrativo, em 13.02.2020 (evento 22).

Assim, a autora já recebe o benefício que planejava ver concedido e que não há comprovação que foi indeferido.

Ante o exposto, ausente o interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no § 3º e no inciso VI, ambos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004998-97.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302011772

AUTOR: VANESSA DE SYLLAS GONCALVES (SP085202 - ARMANDO LUIZ ROSIELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cancelo a audiência designada para o dia 09/03/2021, às 14:00 horas.

Trata-se de ação movida por VANESSA DE SYLLAS GONÇALVES em face do INSS, visando à concessão de benefício de pensão por morte, em face da morte de seu companheiro Tiago Rogério Poli.

Ocorre que a autora já havia requerido o benefício nos autos nº 0001136-81.2015.8.26.0042, tramitado junto ao Fórum de Serrana/SP, cuja sentença declarou improcedente seu pedido, estando atualmente transitada em julgado.

Portanto, é forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade. P. R. I.

0011422-58.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302011483
AUTOR: LUIZA FORTE FRANCO (SP436826 - GUILHERME ROSADO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.,

LUIZA FORTE FRANCO propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pedindo a concessão do benefício de pensão por morte.

Por seu patrono, foi noticiado o falecimento da parte autora, ocorrido em 29/01/2021.

Diante disso, forçoso reconhecer a ausência dos pressupostos de validade do processo, bem como a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Portanto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora apresentasse a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data. É o relatório. Decido. Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação. Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001114-26.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302011601
AUTOR: IOLANDA APARECIDA DA SILVA BERCHELI (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP390807 - TALITA APARECIDA VILELA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001096-05.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302011603
AUTOR: VERA LUCIA MIAN GUIM (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001046-76.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302011607
AUTOR: JERUSA ALMEIDA GONÇALVES (SP232180 - DANIELA KELLY GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001008-64.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302011611
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP150571 - MARIA APARECIDA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001134-17.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302011600
AUTOR: REGIVANDO CATUREBA DE SOUSA (SP283437 - RAFAEL VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001029-40.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302011609
AUTOR: JOSIAS TOVA (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001112-56.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302011602
AUTOR: MARLUCE DA SILVA (SP447968 - JULIANA ANDREA DE LIMA ALMEIDA, SP385894 - GILBERTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001085-73.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302011605
AUTOR: PAULO CESAR COELHO (SP426219 - PAULO HENRIQUE ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001067-52.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302011606
AUTOR: IRENE MARIA DOS REIS NAPOLITANO (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0001011-19.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302011610
AUTOR: ROSANA APARECIDA MENDES BALSANELLI (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora apresentasse a DECLARAÇÃO DE (NÃO) RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido:

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu.

Assim, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0014319-59.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302011687
AUTOR: ADRIAN KAU TORQUATO (SP384540 - YANDIARA MARIA COSTA DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Instada a juntar cópia do requerimento administrativo com a negativa da autarquia, a parte não se manifestou.

É o relatório.

A presente ação não tem como prosperar, devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos arts. 485, inciso I, e 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

É que não se fez prova, com a inicial, de prévio requerimento do benefício junto à autarquia, como condição de ingresso na via jurisdicional.

O Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício. Com efeito, no nosso sistema constitucional compete ao Judiciário o controle de legalidade e somente na presença de um conflito de interesses é que intervém o Estado-juiz.

De sorte que a pretensão resistida, indicativa de lesão ou ameaça a direito, é que autoriza o acesso à jurisdição, configurada a lide.

Se assim é, apenas o indeferimento do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, o parcial acolhimento ou o eventual silêncio da autoridade administrativa autorizam a intervenção judicial, a fim de que o juiz possa, então, verificar se a Autarquia agiu em conformidade com a Constituição e as leis infraconstitucionais.

Em suma, mister o exame das condições da ação, nas quais se insere o interesse processual que, na lição de Vicente Greco, decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante adequada a via processual eleita, ao menos no campo teórico, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que o pedido de benefício sequer passou pelo INSS.

Não se invoquem, como se tem feito reiteradamente, enunciados da Súmula do Tribunal Federal de Recursos (213) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (9),

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.” (TFR, 213),
ou
“Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.” (TRF-3, 9)

Com efeito, não se exige o percurso de todas as instâncias administrativas para somente depois pleitear-se a intervenção jurisdicional. Esta a exata compreensão do enunciado das Súmulas. Contudo, em face da ordem constitucional atribuir ao Juiz o controle da qualidade dos atos da Administração e sua adequação ao texto fundamental e às normas de regência, é preciso que se tenha, antes, a manifestação da autoridade administrativa como condição para acionar-se o Judiciário. Em outras palavras, não pode o cartório de distribuição judicial transformar-se em órgão receptor de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, na medida em que a competência para a concessão desses benefícios é atribuída aos agentes do INSS e não ao Juiz.

Conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário(RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, firmou-se o entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao judiciário.

Na ordem constitucional brasileira o juiz não pode substituir a autoridade administrativa na prática de atos administrativos que lhe são próprios, sob pena de usurpação de funções.

Nessa conformidade, ante a ausência do prévio requerimento administrativo, não se faz presente o interesse de agir, pela falta de pretensão resistida configuradora da lide.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso I, e 330, inciso III, da lei processual civil.

Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0001249-38.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302011730
AUTOR: ELIZABETH DA SILVA CESTARI (SP312728 - THAY'S MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do auxílio-doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto junto a este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP. Foi distribuída sob o nº 0001131-62.2021.4.03.6302, em 08/02/2021 e, conforme consulta processual ao sistema eletrônico, nota-se que o processo tramita normalmente.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000271-61.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302011684
AUTOR: SEBASTIAO DE JESUS NEVES GASPAR (SP186334 - FRANCISCO VIEIRA BARRADAS JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a liberação de saldo da conta de FGTS.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, nos termos da Informação de Irregularidade, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não houve cumprimento.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora manteve-se silente.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação movida pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada da LOAS. A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, juntando documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não houve cumprimento. É o relatório. Decido. Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não atendeu ao comando. Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000396-29.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302011655
AUTOR: CRISTIAN GABRIEL ALVES GONCALVES (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014479-84.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302011657
AUTOR: PEDRO DORODETE GOMES (SP124310 - JOSELMA DE CASSIA COLOSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0001804-55.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302011643
AUTOR: JESUINO DA SILVA RIBEIRO (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, nos termos elencados na inicial, em face do INSS.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto junto a este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP. Foi distribuída sob o nº 0012253-09.2020.4.03.6302, em 03/11/2020 e, conforme consulta processual ao sistema eletrônico, nota-se que o processo está sobrestado.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

DESPACHO JEF - 5

0017313-94.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011670
AUTOR: ORIVALDO NARDI (SP297533 - THOMAS FERREIRA MESSIAS LELIS, SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à improcedência do pedido, não sendo matéria alegada objeto de análise nesta via recursal. Ademais, entendo não estar omissa a sentença, tendo em vista que sequer foi reconhecida a condição de segurado especial em regime de economia familiar do autor, tendo este sido considerado produtor rural, devido ao caráter eminentemente comercial de sua produção. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302000472

DESPACHO JEF - 5

0008052-57.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011590
AUTOR: TERESA BUBIO ESTEVES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o parecer da Contadoria deste Juizado, com a ratificação do cálculo de liquidação, dê-se ciência às partes por 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa das partes, expeça-se requisição de pagamento na forma adequada ao valor apurado, observado destaque de honorários, se o caso.

Int. Cumpra-se.

0005875-08.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011589
AUTOR: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA (SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI, SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

RPV cancelada: concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação e/ou juntada de documentos acerca da litispendência apontada pelo E. TRF3.

Com a manifestação e a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo acima sem manifestação do autor, arquivem-se os autos mediante baixa findo. Int.

0005935-78.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011613
AUTOR: NILZA APARECIDA MOREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados (doc. 73/74), no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução n. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial.

Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

0008315-74.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011592
AUTOR: MOACIR PEREIRA DA SILVA (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO, SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do autor (eventos 74/75): tendo em vista que a CEF já informou a devolução da TED, por inconsistência nos dados, indefiro o pedido de expedição de novo ofício, com repetição dos mesmos dados. Destaco, ademais, que a rotina de cadastramento de conta via PepWeb foi desativada ontem. Ademais, os valores das RPVs/PRC do presente feito encontram-se liberados e desbloqueados para saque. Assim, dê-se ciência à parte autora e retornem os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

DECISÃO JEF - 7

0008397-71.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302011646
AUTOR:FRANCIMAR ALVES DE ARAUJO (SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN, SP217090 - ADALBERTO BRAGA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Melhor analisando os autos, verifico que, de fato, o benefício estava com cessação prevista para 01/10/2020 e o autor demonstrou haver requerido a prorrogação do benefício aos 18/09/2020 (evento 69, fls. 01), ou seja, no prazo previsto na cláusula 08 do acordo homologado, in verbis:

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 / DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Portanto, determino a intimação do INSS para que restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença NB 31/626.859.554-52 desde a sua cessação, aos 01/10/2020, tomando as devidas providências para que lhe seja disponibilizado o pagamento administrativo (via complemento positivo) das diferenças devidas desde a cessação até o restabelecimento.

Deverá a autarquia manter o benefício sem data de cessação, até que seja providenciada nova perícia administrativa de reavaliação do autor para prorrogação do benefício.

Apenas após realizada tal perícia, se porventura o perito da autarquia concluir pela recuperação da capacidade laborativa do autor, fica o INSS autorizado a cessar o benefício, caso em que o autor deverá se valer de nova ação para discutir o ato de negativa da prorrogação, eis que tal hipótese já não estará mais abrangida pelo acordo nestes autos celebrado.

Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302000473

DESPACHO JEF - 5

0014084-92.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011685
AUTOR:FABIANO MORAES MARQUES (SP320420 - DEBORA NASCIMENTO DA COSTA DURAES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Pedido de reconsideração (eventos 16, 17 e 18).

Nada a reconsiderar tendo em vista que a "Declaração de Recebimento de Pensão ou Aposentadoria em outro Regime de Previdência" encontra-se em branco.

Esgotado o prazo recursal dê-se trânsito em julgado com posterior baixa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302000474

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF. Dê-se ciência às partes. Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

0001278-59.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011371
AUTOR:MARIA APARECIDA DUARTE DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011368-63.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011370
AUTOR:SANTINA TEXEIRA BORGES (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009466-07.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011375
AUTOR:IRENE MARIA GOMES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012698-95.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011367
AUTOR:CRISTIANA BASAN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008718-24.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011368
AUTOR:CAMILA GONCALVES CANDIDO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do cálculo apresentado pela Contadoria do JEF, nos termos da sentença homologatória de acordo, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ficam homologados os cálculos e valores apurados, devendo a Secretaria expedir a respectiva RPV, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários contratuais. Cumpra-se. Int.

0017170-08.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011357
AUTOR:LUIZA LUIZA NUNES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006352-94.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011359
AUTOR:PABLO DA SILVA VIEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002402-43.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011360
AUTOR:LUIZ CARLOS MIGUEL (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.

0018082-05.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011769
AUTOR: ROMILDO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO, SP291419 - MARIA RITA MONROE DANIELLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011467-14.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011768
AUTOR: JOSE APARECIDO BELEZI GOMES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011429-84.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011771
AUTOR: JENIFER GABRIELA FONSECA CARDOSO (SP380041 - LUCAS PEPE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010672-90.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011773
AUTOR: LAERCIO GONCALVES (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000225-43.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011783
AUTOR: JOAO PIOTTO (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008469-29.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011776
AUTOR: JOAO CARLOS MARINHO (SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI, SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008153-45.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011777
AUTOR: MARLENE EDINA TARGA CORREA (SP203407 - DMITRI OLIVEIRA ABREU, SP083141 - AUGUSTO CEZAR PINTO DA FONSECA, SP204284 - FABIANA VANSAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001761-55.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011780
AUTOR: AMAURI GONCALVES (MG163018 - LUCAS MATHEUS VIEIRA, SP382103 - JÉSSICA DA SILVA FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000855-02.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302011782
AUTOR: REGINALDO PAULO CUNHA (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302000475

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Nos termos do artigo 42, §2º, c/c art. 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

0001096-58.2020.4.03.6328 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003697
AUTOR: ADILSON TEIXEIRA PASSOS (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

0005286-45.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003698 LUCIANO DOS SANTOS FLORENCIO (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA)

0005413-17.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003699 MARIA APARECIDA DE JESUS BARATO SAMPAIO (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO)

0006708-55.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003700 GILBERTO ALVES LEAL (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

0007372-23.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003701 ELZA VALENTE DE FARIA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)

0007408-31.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003702 GERSON LUIS DE ALMEIDA (SP378998 - BRUNA GUERRA DE ARAUJO)

0010028-16.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003703 LUIZ AUGUSTO MONICI VILLELA DOS REIS (SP348441 - LUCAS BAETA SANTOS)

0010805-98.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302003704 MARIA IVONE DA SILVA (SP231042 - LUCIANA SILVA MARQUES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2021/6304000077

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004012-74.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304002558
AUTOR: REGINALDO APARECIDO SILVA (SP271674 - ALINE NATALIA SALLES MOLINA ZONARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

i) implantação do auxílio por incapacidade temporária com DIB aos 28/08/2019;

ii) DIP (administrativo) em: 01/12/2020;

iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;

iv) Data da cessação do benefício: 30/09/2021. No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2- Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, deverá o INSS apresentar o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 45 dias. (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0003208-09.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304002552

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA (SP404394 - ELIAS DA SILVA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

i) implantação APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE com DIB aos 21/03/2019, ACRESCIDA DE 25% a partir de 21/03/2019

ii) DIP (administrativo) em: 01/12/2020.

iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, cessado o NB 87/7042764197 e compensados os valores recebidos em período concomitante.

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2- Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, deverá o INSS apresentar o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 45 dias. (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0001018-39.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304002560

AUTOR: VICENTE EVANGELISTA DE MIRANDA SOBRINHO (SP220651 - JEFFERSON BARADEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

i) restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária NB. 6239650823 com DIB aos 04/04/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa);

ii) DIP (administrativo) em: 01/11/2020.

iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;

iv) Data da cessação do benefício: 15 de novembro de 2021.

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2- Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, deverá o INSS apresentar o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 45 dias. (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0002654-11.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304002554

AUTOR: LUISA MARIA DE SOUSA (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE, SP379267 - RODRIGO LIBERATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

i) implantação da APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE com DIB aos 09/01/2019;

ii) DIP (administrativo) em: 01/11/2020;

iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, descontados das parcelas em atraso os valores recebidos através do NB 6300627903.

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2- Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, deverá o INSS apresentar o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 45 dias. (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0005634-91.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304002550

AUTOR: ADRIANO HOLTEZ DA SILVA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI, SP405926 - HELENA GUAGLIANONE FLEURY, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO, SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

i) restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária NB 6215000292 com DIB aos 31/01/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa);

ii) DIP (administrativo) em: 01/11/2020.

iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;

iv) Data da cessação do benefício: 07/10/2021.

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2- Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, deverá o INSS apresentar o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 45 dias. (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

0005457-30.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304002405
 AUTOR: MARIA CELIA PIMENTEL (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º, do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de demanda proposta por MARIA CELIA PIMENTEL em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho rural, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido pelo INSS sob alegação de falta de tempo de contribuição.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, conforme redação vigente à época do pedido [antes da EC n. 103, de 2019] quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Dispõe do artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

A teor do § 2º do Artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, permite-se o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, somente em relação ao período que antecede a vigência desta Lei, não havendo, entretanto, dispensa dessas contribuições para o período posterior.

DO PERÍODO RURAL

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

No que se refere às atividades rurícolas, sua comprovação pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo lapso temporal que se pretende provar.

Saliente-se que o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos que se pretende demonstrar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Sem prejuízo do entendimento acima explanado, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, editou a Súmula nº 577, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

Súmula 577: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

Além disso, o art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91, obsta a comprovação do labor rural mediante prova meramente testemunhal, denotando a imprescindibilidade do início de prova material:

Art. 55, § 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.

Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita:

Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Ressalte-se que se admite o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade [a partir dos 12 - doze anos], uma vez que as regras insculpidas nos ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO. TEORIA DA CAUSA MADURA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. VÍNCULO URBANO. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. EXTEMPORANEIDADE DOS REGISTROS DO CNIS. CONECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

2. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea.

3. A prova material juntada aos autos para comprovar atividade rural possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o período posterior à data do documento, desde que corroborado por prova testemunhal idônea e convincente. Precedente STJ.

4. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários (Súmula 5, do TNU). Logo, admissível o cômputo de labor rural somente a partir dos 12 anos de idade.

(...)

10. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.

(TRF4, AC 5035376-90.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 05/08/2018)

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)

DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Recente lei em vigor, nº. 13.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº 676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluindo as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Referido regramento foi instituído inicialmente pela Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, vigente a partir de publicação, ocorrida aos 18/06/2015.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no(s) período(s) de JUNHO/1973 a OUTUBRO/1983 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressalta:

Certidão de Casamento com João Batista Pimentel, contraído em 23.12.1999;

Cópia da CTPS;

Certidão de Nascimento de Luiz Ferreira da Silva [irmão], nascido(a) em 24.06.1966, registrando qualificação profissional do genitor como “Lavrador”;

Certidão de Nascimento de Maria Cleide da Silva [irmã], nascido(a) em 20.12.1967, registrando qualificação profissional do genitor como “Lavrador”;

Certidão de Nascimento de Claudemar Rufino da Conceição [irmão], nascido(a) em 20.12.1967;

Certificado de Dispensa de Incorporação Militar de Pedro Ferreira da Silva [irmão], datado de 1982;

Certidão de Nascimento de Pedro Ferreira da Silva [irmão], nascido(a) em 29.06.1963, registrando qualificação profissional do genitor como “Lavrador”;

Certidão de Nascimento de Maria Solange da Silva [irmã], nascido(a) em 23.10.1972, registrando qualificação profissional do genitor como “Lavrador”.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental. Necessário, porém, que sejam contemporâneos à época pretendida.

Conforme entendimento pacífico da jurisprudência, admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental [Súmula n. 73 TRF4]. Do mesmo modo, “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural” [Súmula 06 TNU]. Nesse mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL.

EXTENSÃO, À MULHER, DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO MARIDO. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE CONCLUIU PELA INADMISSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência desta Corte entende válidos os documentos em nome do cônjuge lavrador, ainda que falecido, para comprovar a qualidade de segurado especial da esposa, desde que corroborados por robusta prova testemunhal.

II. O Tribunal de origem, contudo, no caso específico, com fundamento nos elementos concretos da causa, concluiu ausente o início de prova documental, hábil a comprovar o trabalho rural da autora, ora agravante.

III. Assim sendo, conclusão diversa demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 576.718/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014)

No caso, contudo, observo, primeiramente, a existência de documentos extemporâneos ao período pretendido, e que, portanto, não podem ser aproveitados, a exemplo do(a) (i) Certidão de Nascimento de Luiz Ferreira da Silva [irmão], nascido(a) em 24.06.1966; (II) Certidão de Nascimento de Maria Kleide da Silva [irmã], nascido(a) em 20.12.1967; (iii) Certidão de Nascimento de Claudemar Rufino da Conceição [irmão], nascido(a) em 20.12.1967; (iv) Certidão de Nascimento de Pedro Ferreira da Silva [irmão], nascido(a) em 29.06.1963, registrando qualificação profissional do genitor como “Lavrador”; (v) Certidão de Nascimento de Maria Solange da Silva [irmã], nascido(a) em 23.10.1972.

Não foram apresentados contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, bloco de notas do produtor rural, notas fiscais de entrada de mercadorias ou outros documentos capazes de indicar o efetivo exercício do labor campesino alegado.

Portanto, o conjunto probatório material produzido não demonstra o alegado exercício de atividade rural pelo tempo pretendido. Nesse sentido, pela impossibilidade de aproveitamento do acervo material extemporâneo e em nome de terceiros, cite-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. documentos extemporâneos. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. tempo constante no cnis. prova plena. averbação para fins de futura aposentadoria. 1. Considera-se comprovada a atividade rural do segurado especial quando há início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente. Precedentes. 2. Embora seja aceitável documentos em nome de terceiros, do mesmo grupo familiar, para comprovação do labor rural em regime de economia familiar, no caso dos autos, os documentos apresentados não servem como início razoável de prova material, pois além de serem escassos, são extemporâneos. 3. Relativamente ao labor urbano, considerando-se que o vínculo de 10-10-1977 a 26-01-1978 já foi computado pelo próprio CNIS (Evento 1 - OUT14), estou por reconhecer e determinar a averbação do interregno de 10-10-1977 a 31-12-1977 (período que não foi computado pelo INSS), inclusive para efeito de carência. (TRF4, AC 5003117-13.2015.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 19/10/2017)

APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMO SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL HÁBIL. CONTEMPORANEIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO LABOR COM BASE EM PROVA TESTEMUNHAL EXCLUSIVA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Para fins de comprovação do exercício da atividade rural, não se exige prova robusta, sendo necessário que o segurado especial apresente início de prova material (art. 106 da Lei nº 8.213/91), corroborada por prova testemunhal idônea, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, sendo que se admite inclusive documentos em nome de terceiros do mesmo grupo familiar, a teor da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região. 2. Caso concreto em que todos os documentos acostados em nome dos integrantes do grupo familiar são extemporâneos ao período pretendido. 3. Nos termos da Súmula 149 do STJ não se admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. (TRF4, AC 5006372-42.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 28/11/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ARTIGO 48, § 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME PRÓPRIO. SÚMULA N. 149/STJ. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. TRABALHO RURAL NÃO RECONHECIDO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Consoante se verifica da redação dos §§ 3º e 4º do art. 48 da Lei n. 8.213/91, a Lei n. 11.718/2008 introduziu nova modalidade de aposentadoria por idade, a qual permite ao segurado somar períodos de trabalho rural e urbano para completar o tempo correspondente à carência exigida, desde que alcançado o requisito etário de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. É a denominada aposentadoria por idade híbrida.

- A concessão da aposentadoria híbrida independe da predominância das atividades, tampouco se mostra relevante averiguar o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento. Precedentes do STJ.

- À prova do exercício da atividade rural, certo é que o legislador exigiu o início de prova material (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91), no que foi secundado pelo Coleando Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

- Cumprido o requisito etário, mas a carência exigida pela lei não foi cumprida diante da ausência de início de prova material, já que a apelante apenas juntou declaração extemporânea aos fatos alegados, a qual se equipara a simples testemunho, com a deficiência de não ter sido colhida sob o crivo do contraditório.

- Em decorrência, concluo que a pretensão da parte autora é manifestamente despropositada, ante o não preenchimento dos requisitos exigidos à concessão da aposentadoria por idade pleiteada.

- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos), já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2295062, 0005748-37.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018)

Ao lado da fragilidade/ausência de prova material contemporânea, o(s) depoimento(s) pessoal e testemunhal(is) não auxiliou(aram) na comprovação da alegada atividade rural como segurado especial.

Com efeito, a autora prestou depoimento confuso e pouco esclarecedor, não sabendo explicar sua própria alegada atividade rural no Estado do Paraná. Embora tenha instado a apresentar esclarecimentos dos fatos, não soube precisar os locais e períodos em que teria laborado, nem mesmo as circunstâncias do trabalho. Disse não recordar das propriedades rurais ou proprietários para quem alega ter trabalhado. Por vezes, inclusive, mencionou que laborou como segurado(a) Empregado(a) doméstico(a).

Ainda que HELIO MASCARENHAS DOS SANTOS [RG 5588864-1, CPF 511339629-04] e LAURO MASCARENHAS DOS SANTOS [RG 5696622-7 SSP SP, CPF 450238409-72] tenham afirmado labor rural da família da autora, o fizeram de forma genérica. De todo modo, vale lembrar que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário [S. 149 STJ]. Assim, não reconheço o exercício de atividade rural no(s) como segurado especial no(s) período(s) pretendido(s) de Junho/1973 a Outubro/1983.

Considerando-se apenas os períodos urbanos da autora constantes de sua CTPS e do CNIS, e já reconhecido pelo INSS, a autora não cumpre a tempo contributivo necessária para a concessão do benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000243-24.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304002605

AUTOR:ADRIANA RITTONO (SP 124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios de justiça gratuita.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado.

- DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRÁRIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO.

CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§ 11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

6 - Independente de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

8 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e § 1º da Lei

(...)

11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE, 12/11/2010.

12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.

(...)

16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- Agravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. É o que se extrai do seguinte trecho do laudo pericial:

“[...] Após a realização da perícia médica, análise de exames complementares e relatórios médicos, constata-se que o(a) Autor(a) apresenta quadro de HIV/AIDS e apresentou quadro pregresso de neurotoxoplasmose cerebral. A autora é portadora do vírus HIV desde 1997 e apresentou complicação com infecção do sistema nervoso central com neurotoxoplasmose. O quadro de HIV está estabilizado e não gera incapacidade. Não identificada sequela motora, sensitiva ou cognitiva incapacitante. Não há quadro de infecções oportunistas no momento. A autora se queixa de distúrbio de memória, mas não há elementos (exame físico, exames complementares, avaliações) que justifiquem a queixa ou que esta gere incapacidade laboral. Concluo que não há incapacidade laboral para atividades habituais da autora. [...]”

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Não há a necessidade de nova perícia com médico em outra especialidade, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem plena competência técnica para o munus ao qual lhe fora atribuído. O laudo pericial não deixa dúvidas de que as enfermidades alegadas pela parte autora foram devidamente analisadas.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por especialista na moléstia de que a vindicta de que a vindicta de que a produção de prova testemunhal.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

- A afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277956 - 0037020-83.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacredita a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a confiança deste juízo.

Ressalte-se que não é a existência de enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002331-69.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304002545

AUTOR: GABRIEL ESTEBAN LUZARDO CASTRO (SP249720 - FERNANDO MALTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMAIARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por GABRIEL ESTEBAN LUZARDO CASTRO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, § 7º, inciso I da CF, conforme redação vigente à época do pedido/requerimento [anterior à EC n. 103, de 2019], quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Dispõe o artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência,

conforme dispuser o regulamento. (...)”

Já o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, que “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de Setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A própria Administração Previdenciária admite(a), na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis [redação anterior à publicação do Decreto n. 10.410, de 2020]:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos juzados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

De forma sintética, portanto, o disciplinamento legal passou a ser o seguinte: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Anote-se que a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

EFICÁCIA DO EPI E DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juzados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013 @PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)

DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Recente lei em vigor, nº. 13.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº.676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluídas as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Referido regramento foi instituído inicialmente pela Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, vigente a partir de publicação, ocorrida aos 18/06/2015

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso CONCRETO, verifico que até a DER em 17/05/2019 o INSS reconheceu administrativamente o total de 31 anos, 04 meses e 23 dias (doc 48, evento 04).

A parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais de 02/06/1986 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 07/06/2016, laborados na empresa Moabra Moagem de Minérios Indústria e Comércio Ltda.

Compulsando os autos, verifico que os períodos acima constituíram objeto de demanda anteriormente ajuizada perante a 2ª Vara Federal de Jundiá [Autos de Processo nº 5002806-51.2017.4.03.6128], não tendo sido reconhecidos como especiais [doc. 16 e ss, evento 30]. A sentença proferida transitou em julgado em 13/06/2019 [doc 21, evento 30].

Aplica-se ao caso o disposto no artigo 505 do Código de Processo Civil, segundo o qual “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide...”, sendo que, consoante a definição legal inserida no artigo 502 do Código de Processo Civil: “coisa julgada material é a autoridade que torna inatável e indiscutível a decisão de mérito, não mais sujeita a recurso”.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente à ausência de legitimidade ou de interesse processual (inciso VI), bem como em caso de morte da parte nos casos em que a ação for considerada intransmissível por disposição legal (inciso IX), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Assim, os períodos pretendidos de 02/06/1986 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 07/06/2016 devem ser computados como tempo de serviço comum, não atingindo o autor tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, V, CPC, em relação aos períodos de 02/06/1986 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 07/06/2016;

JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de demanda proposta por WABDERLEI CLAUDIOMIRO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho rural, bem como período de trabalho exercido sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido pelo INSS sob alegação de falta de tempo de contribuição.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, então vigente à época do pedido [antes da EC n. 103, de 2019], quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Dispõe o artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Já o §5º do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO RURAL

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

No que se refere às atividades rurícolas, sua comprovação pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo lapso temporal que se pretende provar.

Saliente-se que o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos que se pretende demonstrar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Sem prejuízo do entendimento acima explanado, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, editou a Súmula nº 577, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

Súmula 577: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

Além disso, o art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91, obsta a comprovação do labor rural mediante prova meramente testemunhal, denotando a imprescindibilidade do início de prova material:

Art. 55, § 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.

Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita:

Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Ressalte-se que se admite o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO. TEORIA DA CAUSA MADURA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. VÍNCULO URBANO. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. EXTEMPORANEIDADE DOS REGISTROS DO CNIS. CONECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

2. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea.

3. A prova material juntada aos autos para comprovar atividade rural possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o período posterior à data do documento, desde que corroborado por prova testemunhal idônea e convincente. Precedente STJ.

4. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários (Súmula 5, do TNU). Logo, admissível o cômputo do labor rural somente a partir dos 12 anos de idade.

(...)

10. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.

(TRF4, AC 5035376-90.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 05/08/2018)

A teor do § 2º do Artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, permite-se o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, somente em relação ao período que antecede a vigência desta Lei, não havendo, entretanto, dispensa dessas contribuições para o período posterior.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, que “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de Setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A própria Administração Previdenciária admite(a), na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/99, in verbis [redação anterior ao Dec. 10410, de 2020]: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos juizados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

De forma sintética, portanto, o disciplinamento legal passou a ser o seguinte: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Anote-se que a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

EFICÁCIA DO EPI E DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@P.G. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.

[...]

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de JUNHO/1970 a MAIO/1982, além do tempo de trabalho sob condições especiais de 01/06/1982 a 21/09/1983, laborado junto a(o) empregador(a) Plascar S/A, e de 19/11/1990 a 08/10/1998, exercido junto a(o) empregador(a) ThyssenKrupp Metalúrgica;

Para comprovação do alegado labor rural, junta documentos, dentre os quais ressalta:

Certidão Eleitoral, expedida em 10.05.2018;

Livro de Registro de Alistamento Militar;

Certidão de Casamento com Lucia Fernandes de Moraes, contraído em 08.01.1983, registrando sua qualificação profissional como “Operário”;

Certidão de Nascimento de Genesio Claudio Lino [irmã(o)], nascido(a) em 02.01.1956, registrando qualificação profissional de Amado Claudio Lino [genitor] como “Lavrador”;

Certidão de Nascimento de Silvério Aparecido Claudio Lino [irmã(o)], nascido(a) em 20.02.1966, registrando qualificação profissional de Amado Claudio Lino [genitor] como “Lavrador”;

Certidão de Nascimento de Rosalina Claudio Lino [irmã(o)], nascido(a) em 27.10.1968, registrando qualificação profissional de Amado Claudio Lino [genitor] como “Lavrador”;

Certidão de Nascimento de Zeneide Claudio Lino [irmã(o)], nascido(a) em 16.08.1970 registrando qualificação profissional de Amado Claudio Lino [genitor] como “Lavrador”;

Certidão de Nascimento de Aparecido Claudio Lino [irmã(o)], nascido(a) em 08.09.1976 registrando qualificação profissional de Amado Claudio Lino [genitor] como “Lavrador”;

Certidão de Óbito de Ataliba Claudio Lino [irmã(o)], falecido(a) em 11.06.2009, registrando qualificação profissional de Amado Claudio Lino [genitor] como “Lavrador”;

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental. Necessário, porém, que sejam contemporâneos à época pretendida.

Conforme entendimento pacífico da jurisprudência, admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental [Súmula n. 73 TRF4]. Do mesmo modo, “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural” [Súmula 06 TNU]. Nesse mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXTENSÃO, À MULHER, DA CONDIÇÃO DE RURAL DA OBRIGATORIEDADE. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE CONCLUI PELA INADMISSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência desta Corte entende válidos os documentos em nome do cônjuge lavrador, ainda que falecido, para comprovar a qualidade de segurado especial da esposa, desde que corroborados por robusta prova testemunhal.

II. O Tribunal de origem, contudo, no caso específico, com fundamento nos elementos concretos da causa, concluiu ausente o início de prova documental, hábil a comprovar o trabalho rural da autora, ora agravante.

III. Assim sendo, conclusão diversa demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 576.718/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014)

No caso, contudo, observo, primeiramente, que a grande parte dos documentos é extemporânea ao período pretendido, e, portanto, não pode ser aproveitada, a exemplo do(a) (i). Certidão de Nascimento de Genesio Claudio Lino [irmã(o)], nascido(a) em 02.01.1956; (ii) Certidão de Nascimento de Silvério Aparecido Claudio Lino [irmã(o)], nascido(a) em 20.02.1966, (iii) Certidão de Nascimento de Rosalina Claudio Lino [irmã(o)], nascido(a) em 27.10.1968, (iv) Certidão de Óbito de Ataliba Claudio Lino [irmã(o)], falecido(a) em 11.06.2009.

Não foram apresentados contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, bloco de notas do produtor rural, notas fiscais de entrada de mercadorias ou outros documentos capazes de indicar o efetivo exercício do labor campesino alegado.

Ademais, ao contrário do que alega, o extrato CNIS mostra que no período de 10/06/1981 a 20/07/1981 o(a) autor(a) exerceu labor como empregado junto ao Município de Campo Mourão.

Portanto, o conjunto probatório material produzido não demonstra o alegado exercício de atividade rural pelo tempo pretendido. Nesse sentido, pela impossibilidade de aproveitamento do acervo material extemporâneo e em nome de terceiros, cite-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. documentos extemporâneos. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. tempo constante no cnis. prova plena. averbação para fins de futura aposentadoria. 1. Considera-se comprovada a atividade rural do segurado especial quando há início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente. Precedentes. 2. Embora seja aceitável documentos em nome de terceiros, do mesmo grupo familiar, para comprovação do labor rural em regime de economia familiar, no caso dos autos, os documentos apresentados não servem como início razoável de prova material, pois além de serem escassos, são extemporâneos. 3. Relativamente ao labor urbano, considerando-se que o vínculo de 10-10-1977 a 26-01-1978 já foi computado pelo próprio CNIS (Evento 1-OUT14), estou por reconhecer e determinar a averbação do interregno de 10-10-1977 a 31-12-1977 (período que não foi computado pelo INSS), inclusive para efeito de carência. (TRF4, AC 5003117-13.2015.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 19/10/2017)

APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMO SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL HÁBIL. CONTEMPORANEIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO LABOR COM BASE EM PROVA TESTEMUNHAL EXCLUSIVA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Para fins de comprovação do exercício da atividade rural, não se exige prova robusta, sendo necessário que o segurado especial apresente início de prova material (art. 106 da Lei nº 8.213/91), corroborada por prova testemunhal idônea, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, sendo que se admite inclusive documentos em nome de terceiros do mesmo grupo familiar, a teor da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região. 2. Caso concreto em que todos os documentos acostados em nome dos integrantes do grupo familiar são extemporâneos ao período pretendido. 3. Nos termos da Súmula 149 do STJ não se admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. (TRF4, AC 5006372-42.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 28/11/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ARTIGO 48, §§ 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME PRÓPRIO. SÚMULA N. 149/STJ. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. TRABALHO RURAL NÃO RECONHECIDO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Consoante se verifica da redação dos §§ 3º e 4º do art. 48 da Lei n. 8.213/91, a Lei n. 11.718/2008 introduziu nova modalidade de aposentadoria por idade, a qual permite ao segurado somar períodos de trabalho rural e urbano para completar o tempo correspondente à carência exigida, desde que alcançado o requisito etário de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. É a denominada aposentadoria por idade híbrida.

- A concessão da aposentadoria híbrida independe da predominância das atividades, tampouco se mostra relevante averiguar o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento. Precedentes do STJ.

- À prova do exercício da atividade rural, certo é que o legislador exigiu o início de prova material (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91), no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

- Cumprido o requisito etário, mas a carência exigida pela lei não foi cumprida diante da ausência de início de prova material, já que a apelante apenas juntou declaração extemporânea aos fatos alegados, a qual se equipara a simples testemunho, com a deficiência de não ter sido colhida sob o crivo do contraditório.

- Em decorrência, concluo que a pretensão da parte autora é manifestamente despropositada, ante o não preenchimento dos requisitos exigidos à concessão da aposentadoria por idade pleiteada.

- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos), já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Por fim, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2295062, 0005748-37.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:04/07/2018)

)

Ao lado da fragilidade/ausência de prova material contemporânea, o(s) depoimento(s) pessoal e testemunhal(is) não auxiliou(aram) na comprovação da alegada atividade rural como segurado especial.

Com efeito, o(a) autor(a) prestou depoimento pouco esclarecedor, não sabendo precisar os locais e períodos em que teria laborado, nem mesmo as circunstâncias do trabalho. Disse não recordar das propriedades rurais ou proprietários para quem alega ter trabalhado, informando, apenas, que “trabalhava por dia” para várias pessoas, mencionando, apenas, “Sr. Zicão”.

Ainda que VALDENIR APARECIDO GARBO [RG 13.606.267-2, CPF 068456298-70] e JOÃO DE OLIVEIRA MARTINS [RG 37171722-X, CPF 234854189-00] tenham afirmado labor rural da família do(a) autor(a), o fizeram de forma genérica, mencionando apenas que o trabalho era “por dia”, sem precisar as circunstâncias, locais e períodos de trabalho. Ambas as testemunhas mencionaram residir distantes do autor, aproximadamente 5 a 10 Km.

VALDENIR APARECIDO GARBO [RG 13.606.267-2, CPF 068456298-70], inclusive, esclareceu que somente permaneceu no Estado do Paraná até por volta do ano de 1977, enquanto que JOÃO DE OLIVEIRA MARTINS [RG 37171722-X, CPF 234854189-00] disse que seu contato era primordialmente limitado aos encontros em vendas na cidade. Além disso, demonstrou não ter recordações relevantes acerca da identificação do próprio núcleo familiar do autor.

Assim, não reconheço o exercício de atividade rural no(s) como segurado especial no(s) período(s) pretendido(s) de JUNHO/1970 a MAIO/1982.

Quanto aos períodos especiais, a parte autora requer o cômputo dos períodos de 01/06/1982 a 21/09/1983, laborado junto a(o) empregador(a) Plascar S/A, e de 19/11/1990 a 08/10/1998, exercido junto a(o) empregador(a) ThyssenKrupp Metalúrgica.

No que tange ao período de 01/06/1982 a 21/09/1983, laborado junto a(o) empregador(a) Plascar S/A, verifico que já foi reconhecido como tempo de trabalho especial pelo INSS na via administrativa [Evento n. 17, Doc. 46], restando, portanto, incontroverso.

Em relação ao período de 19/11/1990 a 08/10/1998, laborado junto a(o) empregador(a) ThyssenKrupp Metalúrgica, conforme PPP's apresentados, o autor trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, 2003. Registre-se que o INSS aceitou a validade do PPP, tendo reconhecido, inclusive, na via administrativa, o período de 01.07.1998 a 08.10.1998 [Evento n. 17, Doc. 43].

Nos termos da jurisprudência do E. TRF3, "(...) o campo 'EPI Eficaz (S/N)' constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2009275 - 0000718-27.2009.4.03.6316, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Reconheço, portanto, os períodos pretendidos de 01/06/1982 a 21/09/1983 e de 19/11/1990 a 08/10/1998 como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou tempo insuficiente para sua aposentadoria por tempo de contribuição, não fazendo jus a parte autora ao benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para CONDENAR o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho especial do(a) autor(a) de 01/06/1982 a 21/09/1983 e de 19/11/1990 a 08/10/1998.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0000004-20.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304002374

AUTOR: VALDIR PEREIRA DA SILVA (SPI75972 - JEAZI CARDOSO CAMPOS, SP423115 - JÉSSICA STEFANI MESSIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por VALDIR PEREIRA DA SILVA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...) §2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: “§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

No caso concreto, o autor não incluiu dentre os pedidos o reconhecimento de tempo de trabalho comum diverso dos já computados pelo INSS na esfera administrativa, de forma que a lide se resume aos períodos de trabalho prestados em condições especiais, conforme expresso na inicial:

a. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família; b. A citação da Autarquia Ré para, querendo, contestar o feito no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, bem como para que junte aos autos todos os documentos em sua posse, mormente o procedimento administrativo; c. Que, ao final, sejam os pedidos JULGADOS TOTALMENTE PROCEDENTES, condenando a Autarquia-Ré: i) a reconhecer e averbar os períodos em que houve o exercício de atividades especiais para, então, convertê-las em tempo comum, nos termos da fundamentação; ii) a conceder ao Autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral com DIB na DER, em 12/06/2018; d. A condenação da Autarquia ao pagamento dos atrasados desde a DIB até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e. Que seja concedida a tutela antecipada quando da sentença, nos termos do art. 497 do Código de Processo Civil, determinando-se a implantação imediata do benefício.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negrite)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. O uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor.

Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)” (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma

Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressão prevista legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante do cancelamento da Súmula nº 32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Por fim, o Tema 174 da TNU passou a dispor: “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refilam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais de: 01/11/1977 a 01/03/1982; b) 02/05/1982 a 01/09/1984; c) 12/11/1984 a 27/12/1993; d) 12/02/2007 a 15/09/2009; e) 16/12/2009 a 18/08/2013.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 a 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 01/11/1977 a 01/03/1982 e de 02/05/1982 a 01/09/1984. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Conforme documentos apresentados (PPP) a parte autora trabalhou exposta a tintas e solventes de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.2.9 do Decreto 53.831/64, durante o período de 16/12/2009 a 07/08/2013. Os agentes químicos hidrocarbonetos, como no caso em questão, são analisados quanto ao aspecto qualitativo e não exigem mensuração (quantitativo) em face da natureza da exposição, bastando a sua presença no ambiente de trabalho de forma habitual e permanente. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais. Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente.

Importa salientar, por fim que, nos termos da jurisprudência do E. TRF3, “(...) o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.” (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2009275 - 0000718-27.2009.4.03.6316, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:10/10/2016).

Deixo de reconhecer como especial o período de 12/02/2007 a 15/09/2009, uma vez que o PPP apresentado não é hábil a comprovar a exposição ao agentes agressivos, eis que não menciona responsável técnico pelas informações e medições realizadas.

Também não reconheço como especial o período de 12/11/1984 a 27/12/1993, uma vez que o autor não apresentou qualquer documento que comprovasse a exposição efetiva a agentes agressivos, tampouco a atividade profissional por ele desempenhada à época era considerada como especial para fins previdenciários.

Por fim, não reconheço a especialidade do período de 08/08/2013 a 18/08/2013, uma vez que não há PPP que comprove a exposição ao agente agressivo para esse período.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 29 anos, 09 meses e 05 dias, mesmo tempo apurado até a citação, insuficiente para sua aposentadoria integral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS no reconhecimento e averbação dos períodos especiais de: 01/11/1977 a 01/03/1982, de 02/05/1982 a 01/09/1984 e de 16/12/2009 a 07/08/2013.

Com o trânsito em julgado, excepa-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0005464-22.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304002406
AUTOR: SEBASTIAO TOME DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de demanda proposta por SEBASTIÃO TOME DA SILVA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho rural, bem como período de trabalho exercido sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido pelo INSS sob alegação de falta de tempo de contribuição.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a remuneração auferida pelo autor [superior a R\$6.000,00] discrepa da referência do art. 790, §3º, da CLT [ENUNCIADO N. 52 APROVADO NO IV ENCONTRO DE JUÍZES FEDERAIS DE TURMAS RECURSAIS E JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO].

Não há elementos que demonstrem a precariedade da condição econômica da parte autora a justificar a concessão de assistência judiciária gratuita. Vale lembrar, conforme entendimento jurisprudencial, que “[...] a declaração do autor não constitui presunção absoluta da hipossuficiência econômica, admitindo-se o indeferimento do pedido quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente permita-lhe arcar com tal ônus sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. [...]” [TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5006063-33.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 03/09/2020, Intimação via sistema DATA: 04/09/2020]

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, então vigente à época do pedido [antes da EC n. 103, de 2019], quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Dispõe o artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Já o §5º do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO RURAL

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que,

individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

No que se refere às atividades rurícolas, sua comprovação pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo lapso temporal que se pretende provar.

Saliente-se que o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos que se pretende demonstrar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Sem prejuízo do entendimento acima explanado, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, editou a Súmula nº 577, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

Súmula 577: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

Além disso, o art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91, obsta a comprovação do labor rural mediante prova meramente testemunhal, denotando a imprescindibilidade do início de prova material:

Art. 55, § 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.

Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita:

Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Ressalte-se que se admite o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO. TEORIA DA CAUSA MADURA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. VÍNCULO URBANO. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. EXTEMPORANEIDADE DOS REGISTROS DO CNIS. CONECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

2. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea.

3. A prova material juntada aos autos para comprovar atividade rural possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o período posterior à data do documento, desde que corroborado por prova testemunhal idônea e convincente. Precedente STJ.

4. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários (Súmula 5, do TNU). Logo, admissível o cômputo de labor rural somente a partir dos 12 anos de idade.

(...)

10. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.

(TRF4, AC 5035376-90.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 05/08/2018)

A teor do § 2º do Artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, permite-se o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, somente em relação ao período que antecede a vigência desta Lei, não havendo, entretanto, dispensa dessas contribuições para o período posterior.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, que “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em

laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de Setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência

Pondo fim à celeuma, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A própria Administração Previdenciária admite(a), na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis [redação anterior ao Dec. 10410, de 2020]:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos julgados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

De forma sintética, portanto, o disciplinamento legal passou a ser o seguinte: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Anotar-se que a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

EFICÁCIA DO EPI E DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.

[...]

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de OUTUBRO/1984 a JULHO/1993, além do tempo de trabalho sob condições especiais de 16/08/1993 a 04/03/1997, laborado junto a(o) empregador(a) SIFCO S/A, de 19/11/2003 a 26/01/2009, laborado junto a(o) empregador(a) ITM LATIN; 13/09/2010 a 31/10/2010, e 04/01/2013 a 03/10/2019, laborado(s) junto a(o) empregador(a) KSB BRASIL LTDA.

Para comprovação do alegado labor rural, junta documentos, dentre os quais ressalto:

Certidão de Casamento com Valéria Rosa, contraído em 07.01.2006;

Cópia da CTPS;

Certificado de Dispensa de Incorporação Militar, datado de 31.12.1990;

Certidão expedida pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, datada de 23.09.2019;

Certidão Eleitoral, expedida em 15.08.2019;

Fotografias;

Escritura de Compra e Venda de imóvel rural em favor de João Tomé da Silva [genitor], datada de 17.11.1938;

Certificado de Conclusão Escolar, datado de 20.04.1999;

Certidão de Nascimento de Benedito Tomé da Silva [irmã(o)], nascido(a) em 17.07.1960, registrando qualificação profissional do genitor como “Lavrador”;

Certidão de Casamento de Maria de Fátima Silva [irmã(o)], contraído em 26.06.1989, registrando qualificação profissional de Reginaldo de Paula Bueno [cônjuge/cunhado] como “Lavrador”;

Certidão de Casamento de João Batista da Silva [irmã(o)], contraído em 12.06.1999, registrando qualificação profissional como “Lavrador”.

Primeiramente, cumpre registrar que embora tenha sido requerido reconhecimento de atividade rural até JULHO/1993, quanto ao período posterior à entrada em vigor da Lei 8.213/1991 não mais é possível o cômputo de tempo de serviço rural sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, §2º da referida lei.

Com efeito, foi garantida ao segurado especial a possibilidade do reconhecimento do tempo de serviço rural, mesmo ausente recolhimento das contribuições, para o fim de obtenção de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente. No entanto, a partir da competência Novembro de 1991, em observância ao princípio constitucional da anterioridade previsto no art. 195, §6º, da Constituição Federal (90 dias para a instituição de contribuições para a seguridade social), pretendendo o segurado especial computar tempo de serviço rural para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, deverá comprovar o recolhimento de contribuições facultativas, conforme dispõe o art. 39, II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 SEM RECOLHIMENTOS.

1. Com relação aos embargos de declaração da parte autora, saliento que a sentença determinou tão somente a averbação do período rural de 24.07.1982 a 14.11.1994, fixando a sucumbência recíproca e, em sede de recurso exclusivo da defesa, incabível o agravamento da condenação do INSS, sobre pena da indesejável "reformatio in pejus".
 2. Com relação ao reconhecimento da atividade de tratadora como rural, a decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
 3. Assiste razão ao INSS com relação ao reconhecimento do período rural após a vigência da Lei n. 8.213/91 sem a devida contribuição. Com relação ao período anterior à vigência da Lei de Benefícios, desnecessário o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo segurado especial ou trabalhador rural, caso pretenda o cômputo do tempo de serviço rural, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91. Por outro lado, o labor sem registro exercido a partir da competência de novembro de 1991 (art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91 c/c o art. 60, X, do Decreto 3.048/99), tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da referida lei, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural sem registro em CTPS, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.
- Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural sem registro em CTPS, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias.
4. Em que pese o reconhecimento do trabalho rural no período de 24.07.1982 a 14.11.1994, o fato é que não há nos autos comprovação dos recolhimentos das contribuições para o período posterior à vigência da Lei n. 8.213/91. Assim, há de ser reconhecido o trabalho rural da parte autora somente no período de 24.07.1982 a 30.10.1991, independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para efeito de carência.
 5. Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos com efeitos infringentes, para restringir o reconhecimento do período rural de 24.07.1982 a 30.10.1991, e da parte autora, rejeitados.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2193168 - 0032672-56.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 11/12/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:19/12/2018)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL SEM REGISTRO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE.

1. A comprovação do tempo de serviço campesino, nos termos do § 3º, do Art. 55, da Lei 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, ou vice versa, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.
2. De acordo com a Súmula 149 do STJ, não basta a prova testemunhal, se não for corroborada pela documentação trazida como início de prova material.
3. O autor não se desincumbiu de produzir o início de prova material do alegado serviço campestre.
4. Extinção do feito sem resolução do mérito quanto ao pedido de reconhecimento do período de serviço rural sem registro.
5. O alegado tempo de serviço do segurado especial como pescador artesanal previsto no Art. 11, VII, "b", da Lei 8.213/91, desempenhado a contar do mês de novembro de 1991, somente poderá ser computado para efeito de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, se houver o necessário recolhimento previdenciário correspondente ao respectivo período.
6. A aposentadoria integral exige o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF.
7. O tempo total de serviço constante dos registros anotados na CTPS do autor, é insuficiente para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral.
8. Apeação desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2188063 - 0008075-21.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:08/03/2019)

Feita essa ressalva, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental. Necessário, porém, que sejam contemporâneos à época pretendida.

Conforme entendimento pacífico da jurisprudência, admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental [Súmula n. 73 TRF4]. Do mesmo modo, "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola" [Súmula 06 TNU]. Nesse mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL.

EXTENSÃO, À MULHER, DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO MARIDO. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE CONCLUIU PELA INADMISSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência desta Corte entende válidos os documentos em nome do cônjuge lavrador, ainda que falecido, para comprovar a qualidade de segurada especial da esposa, desde que corroborados por robusta prova testemunhal.

II. O Tribunal de origem, contudo, no caso específico, com fundamento nos elementos concretos da causa, concluiu ausente o início de prova documental, hábil a comprovar o trabalho rural da autora, ora agravante.

III. Assim sendo, conclusão diversa demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 576.718/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014)

No caso, contudo, observo, primeiramente, a existência de documentos extemporâneos ao período pretendido, e que, portanto, não podem ser aproveitados, a exemplo do(a) (i) Certidão expedida pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, datada de 23.09.2019; (ii) Certidão Eleitoral, expedida em 15.08.2019; (iii) Escritura de Compra e Venda de imóvel rural em favor de João Tomé da Silva [genitor], datada de 17.11.1938; (iv) Certificado de Conclusão Escolar, datado de 20.04.1999; (v) Certidão de Nascimento de Benedito Tomé da Silva [irmã(o)], nascido(a) em 17.07.1960; (vi) Certidão de Casamento de João Batista da Silva [irmã(o)], contraído em 12.06.1999.

Note-se que a Escritura de Compra e Venda de imóvel rural em favor de João Tomé da Silva [genitor] é datada de 17.11.1938, distante aproximadamente 50 (cinquenta) anos do período pretendido.

Documentos como a Certidão expedida pela Polícia Civil do Estado de São Paulo e a Certidão Eleitoral, para além da extemporaneidade, tem por base em declaração unilateral da parte autora, carecendo, assim, de força probatória. Em depoimento pessoal, o autor esclareceu que após o casamento de Maria de Fátima Silva [irmã(o)], contraído em 26.06.1989, ela se mudou para cidade, bem como que em nenhum momento laborou na companhia de Reginaildo de Paula Bueno [cunhado], de modo que não pode ser a ele estendida a condição indicativa de "Lavrador".

Por sua vez, anotação(ões) escolar(es) não denota(m) o regime de economia familiar e não possuem força suficiente para esclarecer, sem dúvidas, a suposta atividade rurícola do requerente.

Não foram apresentados contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, bloco de notas do produtor rural, notas fiscais de entrada de mercadorias ou outros documentos capazes de indicar o efetivo exercício do labor campesino alegado.

Em sentido semelhante ao dos presentes, entendendo pela insuficiência probatória material, cito seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR RURAL NÃO RECONHECIDO. APELO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial como rurícola para propiciar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

- Para demonstrar a atividade campesina, no período pleiteado de 10/09/1965 a 08/01/1968, a parte autora carrou aos autos ficha de identificação de aluno e boletim escolar, em nome de seu irmão, do ano de 1974, em que o genitor é qualificado como lavrador.

- Foram ouvidas três testemunhas (em 05/06/2018) que declararam conhecer a parte autora desde a tenra idade e afirmaram o labor rural.

- A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas.

- O autor não trouxe aos autos qualquer documento em seu nome que pudesse constituir início de prova de que realmente exerceu labor rural no período pleiteado na inicial.

- O documento em nome do genitor é extemporâneo em relação ao período que pretende comprovar e não denota o regime de economia familiar. Além do que, trata-se de documentos escolares, que nada esclarecem sobre a suposta atividade rurícola do requerente.

- Na realidade, verifica-se que, do período pleiteado, inexistiu qualquer vestígio de prova material em nome do requerente que possa trazer evidências inescusáveis de que tenha exercido atividade rural, com vínculo empregatício ou em regime de economia familiar, como declara.

- Examinando as provas materiais carreadas, portanto, não há documento algum que ateste o trabalho na lavoura, durante o período questionado, não sendo possível o reconhecimento da atividade com a prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

- Os pedidos de reconhecimento da atividade rural e de revisão devem ser rejeitados.

- Apelo da parte autora não provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5440492-68.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 21/08/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 26/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXISTÊNCIA DE RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE

RURÍCOLA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não se prestam como necessário início razoável de prova material do labor rural documentos confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação, em especial quando não encontram sintonia com o conjunto probatório dos autos. 2. No caso dos autos, merece ser fragilizado o valor probatório das declarações emitidas por Sindicato (fls. 10/11 e 24), de prontuários médicos (fls. 12 e 27), de certidão escolar (fls. 17/17v e 28), bem como das notas fiscais (fls. 18/18v e 25), os quais não possuem fé pública. Por último, merece ser fragilizado o valor probatório de certidão eleitoral (fl. 15/16), por se tratar de declaração unilateral realizada em momento próximo ao ajuizamento da ação. 3. Inexistindo, nos autos, início razoável de prova material da atividade campesina, correta a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade de segurada especial - trabalhadora rural. 4. Considerado o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, a coisa julgada opera efeitos secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, permitindo a renovação do pedido, ante novas circunstâncias ou novas provas. Precedentes. 5. Apelação desprovida. (AC 0001024-19.2018.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 06/06/2018 PAG)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES RURÍCOLAS NO PERÍODO DE CARÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Requisito etário adimplido.

- A declaração da Justiça Eleitoral não possui força probatória, porquanto preenchida de acordo com informação prestada pela própria promotora, após a ulatimação do requisito etário e às vésperas da propositura da ação judicial.

(...)

-Embora os depoimentos testemunhais prestados converjam no sentido do exercício de atividades rurícolas, os documentos apresentados, datados das décadas de 1950 e 1980, guardam significativa distância do termo em que a autora completou a idade necessária à obtenção do benefício, no ano de 2012.

-Há, portanto, um lapso temporal de vinte e quatro anos de vida laboral, sem qualquer início de prova material, malferindo o enunciado da Súmula 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que veda a comprovação da atividade

rurícola, tão somente, por prova testemunhal.

-Assim, o atendimento ao pleiteado esbarra em óbice intransponível, tal seja, ausência de comprovação de que a autora estava a dedicar-se aos misteres campestres no lapso temporal imediatamente anterior ao implemento do requisito etário.

- Remessa oficial não conhecida.

-Apele do INSS provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5199002-50.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal JOAO BATISTA GONCALVES, julgado em 01/02/2021, Intimação via sistema DATA: 05/02/2021)

APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMO SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL HÁBIL. CONTEMPORANEIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO LABOR COM BASE EM PROVA TESTEMUNHAL EXCLUSIVA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Para fins de comprovação do exercício da atividade rural, não se exige prova robusta, sendo necessário que o segurado especial apresente início de prova material (art. 106 da Lei nº 8.213/91), corroborada por prova testemunhal idônea, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, sendo que se admite inclusive documentos em nome de terceiros do mesmo grupo familiar, a teor da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região. 2. Caso concreto em que todos os documentos acostados em nome dos integrantes do grupo familiar são extemporâneos ao período pretendido. 3. Nos termos da Súmula 149 do STJ não se admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. (TRF4, AC 5006372-42.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 28/11/2017)

Ao lado da fragilidade/ausência de prova material contemporânea, o(s) depoimento(s) testemunha(is) não auxiliou(aram) na comprovação da alegada atividade rural como segurado especial.

Ainda que ADMILDO VERISSIMO DE CARVALHO [RG 24966320 SS SP, CPF 775207506-04] e JESUSMAR DE CARVALHO [RG 29873696 SSP SP, CPF 009371036-40] tenham afirmado labor rural da família do(a) autor(a), o fizeram de forma genérica, sem precisar as circunstâncias, locais e períodos de trabalho. JESUSMAR DE CARVALHO [RG 29873696 SSP SP, CPF 009371036-40], inclusive, prestou depoimento confuso, ora informando que não tinha contato próximo ao autor, mais limitado aos finais de semana, em eventos de futebol, ora dizendo que o via no labor. Esclareceu que sua residência era distante 4 ou 5 km do local de moradia do autor.

Desse modo, entendo que o conjunto probatório produzido não demonstra o alegado exercício de atividade rural pelo tempo pretendido.

Quanto aos períodos especiais, a parte autora requer o cômputo dos períodos de 16/08/1993 aa 04/03/1997, laborado junto a(o) empregador(a) SIFCO S/A, de 19/11/2003 a 26/01/2009, exercido junto a(o) empregador(a) ITM LATIN; e 13/09/2010 a 31/10/2010 e 04/01/2013 a 03/10/2019, laborado(s) junto a(o) empregador(a) KSB BRASIL LTDA.

No que tange ao período de 16/08/1993 aa 04/03/1997, laborado junto a(o) empregador(a) SIFCO S/A., verifico que já foi reconhecido como tempo de trabalho especial pelo INSS na via administrativa o interregno de 01.06.1995 a 30.09.1996 [Evento n. 20, Doc. 57 e 79], restando, portanto, incontroverso.

Para os intervalos de 16.08.1993 a 31.05.1995 e 01.10.1996 a 04.03.1997, o autor trabalhou exposta a ruído [97,47dB(a) e 89,2dB(A)], acima, portanto, dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, 2003.

Reconheço, portanto, esse período como tempo de labor exercido sob condições especiais e determino a averbação.

Em relação ao período de 19/11/2003 a 26/01/2009, exercido junto a(o) empregador(a) ITM LATIN, verifico que já foi reconhecido como tempo de trabalho especial pelo INSS na via administrativa o interregno de 01/08/2004 a 30/04/2006 [Evento n. 20, Doc. 58 e 77], restando, portanto, incontroverso

Quanto aos períodos de 19/11/2003 a 30.07.2004 e 01.05.2006 a 26/01/2009, conforme PPP's apresentados [Evento n. 16], o autor trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, 2003, estando comprovada a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, conforme determinado no Tema Representativo de Controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização, transitado em julgado em 08/05/2019:

- A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

- Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

Reconheço, portanto, esse período como tempo de labor exercido sob condições especiais e determino a averbação.

No que toca aos períodos de 13/09/2010 a 31/10/2010, e 04/01/2013 a 03/10/2019, laborado(s) junto a(o) empregador(a) KSB BRASIL LTDA, verifico que já foi reconhecido como tempo de trabalho especial pelo INSS na via administrativa o interregno de 01.07.2014 a 17.10.2019 [Evento n. 20, Doc. 59 e 71], restando, portanto, incontroverso.

Para os intervalos de 13/09/2010 a 31/10/2010 e 04/01/2013 a 30.06.2014, conforme PPP's apresentados, apenas de 04/01/2013 a 30.06.2014 restou comprovada a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da

FUNDACENTRO ou na NR-15, conforme determinado no Tema Representativo de Controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização, tendo o autor trabalhado exposta a ruído acima dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, 2003.

Reconheço, portanto, os períodos pretendidos de 04/01/2013 a 03/10/2019 como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou tempo insuficiente para sua aposentadoria por tempo de contribuição, não fazendo jus a parte autora ao benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para CONDENAR o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho especial do(a) autor(a) de 16/08/1993 a 04/03/1997, 19/11/2003 a 26/01/2009, e 04/01/2013 a 03/10/2019.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0005527-47.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304002584

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE GODOI (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de demanda proposta por ANTONIO PEREIRA DE GODOI em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, § 7º, inciso I da CF, conforme redação vigente à época do pedido/requerimento [anterior à EC n. 103, de 2019], quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Dispõe o artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Já o §5º do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, que “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por

meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de Setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A própria Administração Previdenciária admite(a), na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis [redação anterior à publicação do Decreto n. 10.410, de 2020]:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos juizados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90

decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

De forma sintética, portanto, o disciplinamento legal passou a ser o seguinte: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Anoto-se que a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

EFICÁCIA DO EPI E DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)

DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Recente lei em vigor, nº. 13.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº.676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluindo as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Referido regramento foi instituído inicialmente pela Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, vigente a partir de publicação, ocorrida aos 18/06/2015

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em condições especiais de 03/08/1977 a 30/06/1993, 01/11/1988 a 30/06/1990, 22/11/1981 a 30/10/1988, 22/08/1990 a 28/03/1995, 01/06/1995 a 08/12/1996 e 03/02/1997 a 14/05/2018.

Primeiramente, quanto ao período pretendido de 03/08/1977 a 30/06/1993, verifico tratar-se de período laborado por terceira pessoa [José Pereira Maforte Cardoso], cujo formulário foi apresentado neste processo [doc 19, evento 02], devendo ser desconSIDERADO por ser estranho ao autor.

No que toca ao pedido de reconhecimento de insalubridade do período de 22/11/1981 a 30/10/1988, em que o autor menciona ter exercido atividade rural, verifico que tal período não faz parte do tempo de serviço / contribuição do autor, sequer como tempo de serviço comum, o que inviabiliza a análise de eventual insalubridade. Ressalto que o objeto da presente ação é o reconhecimento de períodos especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo sido requerido o reconhecimento de exercício de atividade rural. Ademais, tão somente exercer atividade rural não permite seu enquadramento como tempo especial.

Assim, referido período será desconSIDERADO.

Em relação ao período de 22/08/1990 a 28/03/1995, verifico que o interregno de 01/12/1990 a 28/03/1995, laborado na empresa Astra S/A Ind. e Comércio, já foi reconhecido pelo INSS como especial com enquadramento no código 2.5.8 do Decreto 83.080/79 em razão da atividade profissional exercida, conforme termo de homologação constante do processo administrativo do autor, restando incontroverso [doc. 73, evento 19].

Em que pese o INSS ter reconhecido a insalubridade apenas a partir de 01/12/1990, o vínculo empregatício teve início em 22/08/1990, conforme registro em CTPS [doc 46, evento 19], tendo o autor sido registrado como “auxiliar gráfico” na empresa Astra S/A Ind. e Comércio, onde trabalhou até 28/03/1995. Assim, todo o período deve ser enquadrado como especial em razão da atividade profissional exercida.

Desse modo, reconheço também como especial o período de 22/08/1990 a 30/11/1990, nos termos do código 2.5.8 do Decreto 83.080/79 e determino a averbação com os acréscimos legais.

Por sua vez, não reconheço como especial o período pretendido de 01/06/1995 a 08/12/1996, laborado como impressor off set na empresa Gaft Artes Gráficas Ltda [CTPS – doc 47, evento 19], pois após 28/04/1995 não é mais possível o enquadramento da atividade especial por categoria profissional, mas apenas por exposição a agente insalubre. No caso, não apresentou a parte autora qualquer documento comprobatório de exposição a eventual agente agressivo para a época.

Por fim, quanto aos períodos pretendidos de 01/11/1988 a 20/06/1990 e 03/02/1997 a 11/11/2016, verifico que constituíram objeto da demanda anteriormente ajuizada perante este Juizado Especial Federal de Jundiá [Autos de Processo nº 0002576-51.2017.4.03.6304], sendo que o período de 01/11/1988 a 20/06/1990 foi reconhecido como especial, enquanto que o período de 03/02/1997 a 11/11/2016 não foi reconhecido como insalubre, tendo sido computado como tempo de serviço comum. A sentença foi proferida em 30/05/2018 e transitou em julgado em 27/06/2018.

Assim, quanto aos períodos acima referidos, aplica-se ao caso o disposto no artigo 505 do Código de Processo Civil, segundo o qual “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide...”, sendo que, consoante a definição legal inserta no artigo 502, do Código de Processo Civil, a “coisa julgada material é a autoridade que torna inatável e indiscutível a decisão de mérito, não mais sujeita a recurso”.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à preempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente à ausência de legitimidade ou de interesse processual (inciso VI), bem como em caso de morte da parte nos casos em que a ação for considerada intransmissível por disposição legal (inciso IX), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Desse modo, em respeito à coisa julgada formada nos Autos de Processo nº 0002576-51.2017.4.03.6304, o período de 01/11/1988 a 20/06/1990 deve ser computado como especial, uma vez que foi reconhecida a insalubridade mediante sentença com trânsito em julgado, enquanto o período de 03/02/1997 a 11/11/2016 deve ser computado como tempo de serviço comum.

No que toca ao período subsistente, de 12/06/2016 a 14/05/2018, não alcançado pela coisa julgada na demanda anterior, conforme PPP apresentado [doc 30, evento 19], o autor trabalhou como impressor na Gráfica Visão Jundiá Ltda exposto aos agentes agressivos tintas gráficas, óleos e graxas, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/64, 1.2.10 do Decreto 83.080/79 e 1.0.19 do Decreto 3.048/99.

A avaliação quantitativa é desnecessária para os agentes nocivos previstos nos Anexos nº 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora – NR 15, aprovada pela Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme dispõe o art. 157, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.

Os tóxicos orgânicos, especialmente os hidrocarbonetos, constituem agente químico nocivo, constante no Anexo 13 da NR-15, no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/1964, no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979 e no código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e do Decreto nº 3.048/1999. Nesse sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM PARA ESPECIAL. HIDROCARBONETOS: NOCIDVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. RUÍDO. POEIRA DE SÍLICA. FRENTISTA. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. PERÍCIA INDIRETA.

1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

2. A conversão do tempo de serviço comum em especial deve observar a disciplina legal em vigor quando se aperfeiçoaram os requisitos para a concessão do benefício (Tema nº 546 do STJ).

3. A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, vedou, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

4. Os hidrocarbonetos constituem agente químico nocivo mesmo a partir de 06/03/1997, pois possuem previsão no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (códigos 1.0.3, 1.0.7 e 1.0.19) e, ainda que não a tivessem, dada a natureza exemplificativa do rol de agentes nocivos constante nos atos regulamentares, a nocividade dos hidrocarbonetos à saúde humana enseja o reconhecimento da especialidade exercida sob sua exposição habitual e permanente.

5. Para os agentes nocivos químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora – NR 15, entre os quais os hidrocarbonetos e outros compostos tóxicos de carbono, é desnecessária a avaliação quantitativa. (grifo nosso)

6. O limite de tolerância para ruído é de 80 dB(A) até 05/03/1997; 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014, julgamento proferido de acordo com a sistemática dos recursos representativos de controvérsia – art. 543-C, CPC/1973).

7. A exposição ao agente nocivo poeira de sílica caracteriza a especialidade independente do nível de sujeição sofrida pelo segurado.

8. É cabível o enquadramento por categoria profissional de frentista ou funcionário em posto de combustíveis. Ainda que tais categorias não estejam listadas nos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, a especialidade deve ser reconhecida, inclusive em razão da periculosidade inerente da atividade, mesmo para período posterior a 29/04/1995. 9. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade desenvolvida com exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação, pois não logra neutralizar os danos causados pelo ruído no organismo do trabalhador. 10. Quando o estabelecimento em que o serviço foi prestado encerrou suas atividades, admite-se a perícia indireta ou por similitude, realizada mediante o estudo técnico em outro estabelecimento, que apresente estrutura e condições de trabalho semelhantes àquele em

que a atividade foi exercida.

(TRF4,AC 5000502-20.2011.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, data de julgamento: 12/02/2019)

Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente.

Importa salientar, por fim que, nos termos da jurisprudência do E. TRF3, "(...) o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente." (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2009275 - 0000718-27.2009.4.03.6316, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:10/10/2016).

Reconheço, portanto, esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Verifico que no requerimento administrativo o INSS computou até a DER em 05/12/2018 o total de 30 anos, 08 meses e 23 dias [doc 74, evento 19].

Tal período, ainda que acrescido dos períodos especiais reconhecidos judicialmente, é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, V, CPC, em relação aos períodos de 01/11/1988 a 20/06/1990 e 03/02/1997 a 11/11/2016;

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para CONDENAR o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho especial do autor de 22/08/1990 a 30/11/1990 e 12/11/2016 a 14/05/2018;

JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0005537-91.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304002540

AUTOR: GERALDO DE PAULA MONTEIRO SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por GERALDO DE PAULA MONTEIRO SOUZA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a remuneração auferida pelo autor [superior a R\$4.500,00] discrepa da referência do art. 790, §3º, da CLT [ENUNCIADO N. 52 APROVADO NO IV ENCONTRO DE JUÍZES FEDERAIS DE TURMAS RECURSAIS E JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO].

Não há elementos que demonstrem a precariedade da condição econômica da parte autora a justificar a concessão de assistência judiciária gratuita. Vale lembrar, conforme entendimento jurisprudencial, que "[...] a declaração do autor não constitui presunção absoluta da hipossuficiência econômica, admitindo-se o indeferimento do pedido quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente permita-lhe arcar com tal ônus sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. [...]"] [TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006063-33.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 03/09/2020, Intimação via sistema DATA: 04/09/2020].

No mérito.

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)."

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Dispõe o artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

(...)"

Já o §5º do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

DO PERÍODO ESPECIAL

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do trabalho especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de Setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência

Pondo fim à celeuma, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A própria Administração Previdenciária admite(a), na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/99, in verbis [redação anterior à publicação do Decreto n. 10.410, de 2020]:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos juizados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

De forma sintética, portanto, o disciplinamento legal passou a ser o seguinte: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Anoto-se que a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

EFICÁCIA DO EPI E DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, verifico que o período de 13/11/1995 a 30/11/1996 já foi reconhecido pelo INSS como especial conforme termo de homologação constante do processo administrativo do autor, restando incontroverso [docs. 41 e 50, evento 24].

Quanto ao período de 01/09/1989 a 09/02/1994, conforme PPP apresentado [doc 07, evento 24], a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Reconheço, portanto, esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Em relação ao período de 09/11/1998 a 01/06/2005, conforme PPP apresentado, complementado pelos documentos apresentados nos moldes do Representativo de Controvérsia 174 da TNU [evento 41], a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003.

Em que pese constar no PPP a identificação do responsável técnico pelos registros ambientais apenas em parte do período laborado pelo autor (de 1999 a 2000), os dados informados quanto à exposição aos agentes agressivos devem ser considerados para todo o período, uma vez que o autor permaneceu trabalhando no mesmo setor (setor de fábrica) durante todo o período laborado na empresa, de forma que é possível concluir a exposição aos fatores agressivos durante todo o período laborado.

Reconheço, portanto, esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Diferentemente, no que toca ao período pretendido de 16/10/2006 a 28/10/2019, embora o PPP informe exposição ao agente agressivo ruído [evento 12 e doc 49 do evento 22], não restou comprovada a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, conforme determinado no Tema Representativo de Controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização, transitado em julgado em 08/05/2019:

- "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

- "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Assim, não reconheço como especial o período pretendido de 16/10/2006 a 28/10/2019, devendo referido período ser computado como tempo de serviço comum.

A somatória do tempo de serviço exercido em condições especiais até a DER não atinge tempo suficiente para a pretendida aposentadoria especial ou mesmo para aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, o autor não faz jus à concessão do benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para CONDENAR o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho especial do autor de 01/09/1989 a 09/02/1994 e 09/11/1998 a 01/06/2005.

(ii) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora de concessão de benefício de aposentadoria especial/tempo de contribuição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003787-20.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304002594
AUTOR: JUECIANO MARQUES QUARESMA (SP291338 - MARLI CRISTINA CHANCHENCOW)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Vistos

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

DECIDO

A parte autora por petição requereu a desistência do feito.

Consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 1, de 3 de dezembro de 2002, da(s) Turma(s) Recursal(is) do(s) Juizado(s) Especial(is) Federal(is) de São Paulo "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu."

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95. A parte autora por petição requereu a desistência do feito. Embora o réu já tenha sido regularmente citado, não é necessário que seja intimado para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação e nele consinta, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 1, de 3 de dezembro de 2002, da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, verbis: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.” Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. P.R.I.

0000084-47.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304002571
AUTOR: NILTON BUENO DO PRADO (SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMAIARA FERREIRA)

0003094-36.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304002572
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DOS COQUEIROS (SP317153 - LIDIANE CHRISTENSEN NOBRE DI FLÓRIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) CREONIS TEIXEIRA TIMÓTEO ROCHA

0007276-85.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304002570
AUTOR: FRANCISCO JESUINO DE CARVALHO (SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002393-12.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304002567
AUTOR: MIRIAM APARECIDA CARRILHO DE LIMA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI, SP405926 - HELENA GUAGLIANONE FLEURY, SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO, SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002180-69.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304002569
AUTOR: ANSELMO CORREA NOTTE MEDEIROS (SP136960 - PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003456-38.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304002593
AUTOR: JOAO BATISTA RIBEIRO DE BRITO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

FIM.

0000105-23.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304002589
AUTOR: ODETE MARIA DA CONCEICAO LIMA (SP389520 - CAIO VINICIUS FAGUNDES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

DECIDO.

Preliminarmente, é necessário verificar a presença de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo que, lógica e cronologicamente, antecedem ao exame de mérito.

Em consulta realizada pelo sistema informatizado dos JEFs, verifico que a parte autora ajuizou demanda anterior que está tramitando perante este Juizado Especial Federal [processo Nº 00038089320204036304.] nos quais a causa de pedir e o pedido aqui formulado são os mesmos.

Assim, caracterizada está a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Não há, com efeito, lide, pois o conflito de interesses já está em andamento.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual) (inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço de ofício a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e dos pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

0003697-12.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304002591
AUTOR: RENI APARECIDA DOS SANTOS (SP341509 - REINALDO DE OLIVEIRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

DECIDO.

Preliminarmente, é necessário verificar a presença de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo que, lógica e cronologicamente, antecedem ao exame de mérito.

Em consulta realizada pelo sistema informatizado dos JEFs, verifico que a parte autora ajuizou demanda anterior que está tramitando perante este Juizado Especial Federal [Processo Nº 00035395420204036304] nos quais a causa de pedir e o pedido aqui formulado são os mesmos.

Assim, caracterizada está a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Não há, com efeito, lide, pois o conflito de interesses já está em andamento.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual) (inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço de ofício a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e dos pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

0000034-21.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304002565
AUTOR: MARIA DE FATIMA DO PRADO (SP293075 - GUSTAVO ALENCAR LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

Verificou-se a existência de outro processo em que já foi discutida a questão de concessão do benefício previdenciário, ajuizado anteriormente, que tramitou perante este Juizado Especial Federal, com nº 0001568-68.2019.4.03.6304, no qual já houve o trânsito em julgado da sentença, ficando caracterizada, assim, a coisa julgada. Não comprovou a autora ter requerido o administrativamente a concessão de novo benefício, considerando acréscimo de reconhecimento de períodos de atividade especial, de forma que o caso em questão, nos moldes em que se encontram, já foram discutidos na ação anterior.

Aplica-se ao caso o disposto no artigo 486 e inciso V, do Código de Processo Civil, prevendo que “O juiz não resolverá o mérito quando: reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada” sendo que, consoante a definição legal inserta no artigo 502, do Código de Processo Civil: “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”.

Caracterizada está a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente. Não há, com efeito, lide porque o conflito de interesses já foi definitivamente equacionado.

A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação e a lide foi definitivamente julgada.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual) (parágrafo 3º), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003643-46.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304002590
AUTOR:IRACI TEREZINHA SURECK (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

DECIDO.

Preliminarmente, é necessário verificar a presença de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo que, lógica e cronologicamente, antecedem ao exame de mérito.

Em consulta realizada pelo sistema informatizado dos JEFs, verifico que a parte autora ajuizou demanda anterior que está tramitando [processo Nº 50025102420204036128] nos quais a causa de pedir e o pedido aqui formulado são os mesmos.

Assim, caracterizada está a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Não há, com efeito, lide, pois o conflito de interesses já está em andamento.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à preempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual) (inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço de ofício a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e dos pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

0001933-25.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304002610
AUTOR:ZACARIAS SOARES VIEIRA (SP357311 - LOIDE DA SILVEIRA SOUTO FIGUEIREDO SILVA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

DECIDO.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deixou de cumprir, injustificadamente, decisão judicial que lhe incumbia após ser instada ao seu cumprimento, não observando ônus processual próprio.

Decorrido o prazo para cumprimento, não apresentou a documentação requerida, nem manifestou-se a respeito

Desse modo, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, por abandono da causa (art. 485, III e §§, do CPC/2015 e Súmula nº 240 do E. STJ), diante da inércia do autor sem manifestação nos autos/.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PROCESSUAL. DESPACHO NÃO CUMPRIDO PELA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA NECESSÁRIA AO DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO JUSTIFICADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Intimada a dar andamento ao feito, sob pena de extinção do feito por abandono, a parte autora quedou-se inerte.

2. Não tendo cumprido o despacho, deixando de dar andamento ao feito após o pedido de sobrestamento e de possibilitar a realização de perícia médica judicial - prova essencial ao desenvolvimento do processo -, abandonando, portanto, a causa, mostra-se correta a extinção da ação sem o julgamento do mérito.

3. Apeleção do INSS desprovida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0005615-58.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 23/09/2020, Intimação via sistema DATA: 25/09/2020)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §§, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0000282-55.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304002568
AUTOR: PAULO MOURA MOCO (SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ, SP159965 - JOÃO BIASI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação judicial movida pela parte autora em face do INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário, com o pagamento dos valores atrasados, que, segundo alega, deveriam ter sido pagos na época própria. Decido.

Os Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, são competentes para processar e “julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

No presente caso, o demandante busca receber valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas, pois requer a concessão de benefício previdenciário com efeitos prospectivos e a cobrança das cifras atrasadas, em virtude do indeferimento administrativo.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui posição pacífica acerca da aplicabilidade do Código de Processo Civil para a aferição do valor da causa e consequente definição da competência do Juizado Especial Federal, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE. 1 –

No caso concreto, o parâmetro para eventual condenação não será apenas o valor das doze parcelas vincendas do benefício pleiteado, mas, também, as diferenças resultantes de parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros legais, de forma que o valor apurado pela Contadoria do Juízo ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos, à época do ajuizamento da demanda. II - Tendo em vista que não consta dos autos renúncia expressa da parte autora ao valor excedente a sessenta salários mínimos, é de rigor o reconhecimento da competência do Juízo Federal para o processamento e julgamento da lide. III - Conflito negativo de competência julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Suscitado." (TRF3, 3ª Seção, CC 00000631020174030000, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJe 03.04.2017)

O conteúdo do artigo 260 do antigo CPC/73 corresponde ao previsto no art. 292, § 1º e 2º do CPC/2015, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.

A questão igualmente encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, conforme exemplificam os PEDILEFs 00088266220144013200 e 5000517420164059810.

O E. STJ fixou tese a respeito da possibilidade de prévia e expressa renúncia manifestada pelo autor ao benefício econômico excedente ao limite legal para fixação da competência do Juizados Especiais Federais – TEMA/ Repetitivo n. 1030 STJ; , REsp nº 1807665 / SC [Ao autor que deseje litigar no âmbito de Juizado Especial Federal Cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 (sessenta) salários mínimos previstos no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, as prestações vincendas], – mas não restam discussões acerca da incompetência absoluta para processar e julgar causas cujo valor ultrapasse sessenta salários mínimos quando a parte não renuncia ao excedente.

Consoante simulação elaborada pela contadoria judicial, com base no pedido formulado, depreende-se que a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento, o que leva à incompetência absoluta deste Juízo, em especial se o demandante manifesta seu interesse em não renunciar aos valores excedentes.

Por petição, a parte autora manifestou-se expressamente no sentido de não renunciar ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal. Alega, no entanto que o valor apurado é elevado tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre o pedido inicial e a realização do cálculo. No entanto, o cálculo excedente versa exatamente das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, acrescido de 12 (doze) parcelas

vincendas, ou seja, exatamente o cálculo do valor da causa.

Reconheço, portanto, a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer, processar e julgar da presente causa.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000307-34.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304002616

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DA SERRA (SP240151 - LUCIANO ALVES DO CARMO DELLA SERRA) (SP240151 - LUCIANO ALVES DO CARMO DELLA SERRA, SP240341 - DANIELA DE OLIVEIRA BIANCO PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos

Trata-se de demanda movida por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DA SERRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a sua condenação ao pagamento de R\$ 1.446,29, referente às cotas condominiais da unidade nº 41 do bloco N, do referido condomínio, relativas aos meses de 04/2018, 08/2018, 03/2019 e 01/2020.

A CEF apresentou contestação.

Por petição [Evento n. 20], declarou a parte autora que houve quitação das obrigações condominiais objeto da presente ação, e requereu a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para, valendo-se da ação adequada e optando pelo procedimento correto, alcançar a tutela pretendida (pedido mediato e imediato) e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.

Consoante o teor do inciso VI conjugado com o parágrafo terceiro todos do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente às condições da ação é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, independentemente de provocação.

No caso, há que se reconhecer que a parte autora já obteve a quitação das obrigações condominiais que pretende nesta demanda. Satisfeita a providência reclamada na inicial, mostra-se inequívoca a falta de interesse processual, sendo desnecessário o provimento jurisdicional almejado pela parte autora, autorizando a extinção do feito, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do objeto.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, reconheço a ausência de interesse processual superveniente e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0001726-60.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304002585

AUTOR: ADEMIR DE LUCCA (SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

O julgamento foi convertido em diligência quando da apreciação dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora (evento n. 56) e, equivocadamente, houve a certificação do trânsito em julgado (evento n. 61) e remessa dos autos a este Juízo de origem.

Diante do ora exposto, devolvam-se os presentes à Turma Recursal para que se cumpra o quanto determinado no termo n. 9301176976/2020 (evento n. 56).

Intimem-se. Cumpra-se.

0003193-16.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304002614

AUTOR: MARA ANTONIA CARVALHO PINHEIRO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência à parte autora da manifestação do INSS (sequência 66), nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias úteis, dê-se baixa nos autos eletrônicos. Intime-se.

0005692-94.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304002639

AUTOR: VERA LUCIA BERTAGLIA DOS SANTOS (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se à parte réu, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quanto ao pedido de habilitação formulado (sequências 72 e 73). Após voltem conclusos. Intime-se.

0004114-33.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304002624

AUTOR: JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP305806 - GISLAINE CHAVES BASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de concessão de benefício em fase de execução de coisa julgada.

O INSS requer a apresentação de declaração preenchida e assinada pela parte autora, nos termos do artigo 24 da EC nº 103/2019 e apresenta os cálculos dos valores em atraso (sequências 59 e 60).

Diante das regras relativas à acumulação de benefícios previdenciários previstos na EC nº 103/2019, tornou-se imprescindível apresentação de referida declaração, informando se já possui outro benefício com DIB posterior a 13/11/2019.

Assim, determino que a parte autora apresente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, declaração nos termos da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 03/04/2020, bem como se manifeste, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos.

Apresentada a declaração negativa e não havendo impugnação, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irrevogável.

Em caso de declaração positiva, intime-se o INSS para manifestação.

Decorrido o prazo sem cumprimento, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

Intime-se.

0001534-98.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304002619

AUTOR: EDILSON PEREIRA DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de concessão de benefício em fase de execução de coisa julgada.

O INSS requer a apresentação de declaração preenchida e assinada pela parte autora, nos termos do artigo 24 da EC nº 103/2019 e apresenta os cálculos dos valores em atraso (sequências 82 a 85).

Diante das regras relativas à acumulação de benefícios previdenciários previstos na EC nº 103/2019, tornou-se imprescindível apresentação de referida declaração, informando se já possui outro benefício com DIB posterior a 13/11/2019.

Assim, determino que a parte autora apresente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, declaração nos termos da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 03/04/2020.

Apresentada a declaração negativa e não havendo impugnação, expeça-se a RP V.

Em caso de declaração positiva, intime-se o INSS para manifestação.

Decorrido o prazo sem cumprimento, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

0003454-05.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304002602
AUTOR:ADEMIR MARTIMIANO (SP258115 - ELISVÂNIA RODRIGUES MAGALHÃES GARCIA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de requerimento de expedição de Certidão de Autenticidade da Procuração com poderes para receber e dar quitação, para que o(a) advogado(a) possa realizar o levantamento ou a solicitação de transferência bancária das importâncias pagas a título de RPV/Precatório expedido no presente processo, desacompanhado da guia de pagamento das custas judiciais referentes "às certidões em geral".

Na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.259, em que impugnados dispositivos da Lei nº 9.289/96, o Supremo Tribunal Federal assegura o direito à gratuidade de certidões para a defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, no âmbito do poder judiciário, bem como foi fixado que se presumem tais finalidades quando concernente a certidão ao próprio requerente, "sendo ele interessado direto", hipótese em que considera desnecessária a demonstração expressa e fundamentada dos fins e das razões do pedido. De outro lado, consignou-se que, quando o pedido tiver como objeto interesse indireto ou de terceiros, mostra-se imprescindível a explicitação da finalidade do requerimento. Segue ementa:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Federal nº 9.289/96. Tabela IV. Cobrança de custas pela expedição de certidões pela Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Direito de gratuidade de certidões (art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, da CF/88). Imunidade tributária. Garantia fundamental dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Interpretação conforme à Constituição. 1. A Constituição da República garante aos cidadãos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a gratuidade na obtenção de certidões nas repartições públicas, desde que 'para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal' (art. 5º, XXXIV, CF/88). Nas palavras do eminente Ministro Celso de Mello, 'o direito à certidão traduz prerrogativa jurídica, de extração constitucional, destinada a viabilizar, em favor do indivíduo ou de uma determinada coletividade (como a dos segurados do sistema de previdência social), a defesa (individual ou coletiva) de direitos ou o esclarecimento de situações' (RE 472.489-AgR, Segunda Turma, DJe de 29/8/08). Essa garantia fundamental não depende de concretização ou regulamentação legal, uma vez que se trata de garantia fundamental dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

2. O direito à gratuidade das certidões, contido no art. 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, também inclui as certidões emitidas pelo Poder Judiciário, inclusive aquelas de natureza forense. A Constituição Federal não fez qualquer ressalva com relação às certidões judiciais, ou àquelas oriundas do Poder Judiciário. Todavia, a gratuidade não é irrestrita, nem se mostra absoluta, pois está condicionada à demonstração, pelo interessado, de que a certidão é solicitada para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações de interesse pessoal. Essas finalidades são presumidas quando a certidão pleiteada for concernente ao próprio requerente, sendo desnecessária, nessa hipótese, expressa e fundamentada demonstração dos fins e das razões do pedido. Quando o pedido tiver como objeto interesse indireto ou de terceiros, mostra-se imprescindível a explicitação das finalidades do requerimento.

3. Ação direta julgada parcialmente procedente, de modo que, conferindo interpretação conforme à Constituição à Tabela IV da Lei 9.289, de 4 de julho de 1996, fique afastada sua incidência quando as certidões forem voltadas para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situação de interesse pessoal, consoante a garantia de gratuidade contida no art. 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, finalidades essas presumidas quando a certidão pleiteada for concernente ao próprio requerente, sendo desnecessária, nessa hipótese, expressa e fundamentada demonstração dos fins e das razões do pedido."

Sobre o tema, a Divisão de Gestão por Processos e Desenvolvimento do TRF3, apresenta informação nº 5899984/2020, e a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, despacho (6088130/2020), indo ao encontro ao entendimento do STF.

Portanto, como o pedido de expedição da Certidão de Autenticidade da Procuração tem por finalidade interesse indireto, indefiro a expedição da referida certidão sem a juntada da guia de pagamento das custas judiciais, contendo o número do processo, expedida mediante processamento eletrônico de dados, no valor fixo de 40% da UFIR, por folha. Intime-se.

0000433-36.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304002601
AUTOR:JOAO SIDNEI GASPARI (SP112015 - NEUSA MARIA DE CASTRO SOARES) ROBERTO GASPARI SOBRINHO (SP112015 - NEUSA MARIA DE CASTRO SOARES) VIRGINIA APARECIDA GASPARI (SP112015 - NEUSA MARIA DE CASTRO SOARES)
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de requerimento de expedição de Certidão de Autenticidade da Procuração com poderes para receber e dar quitação, para que o(a) advogado(a) possa realizar o levantamento ou a solicitação de transferência bancária das importâncias pagas a título de RPV/Precatório expedido no presente processo, desacompanhado da guia de pagamento das custas judiciais referentes "às certidões em geral".

Na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.259, em que impugnados dispositivos da Lei nº 9.289/96, o Supremo Tribunal Federal assegura o direito à gratuidade de certidões para a defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, no âmbito do poder judiciário, bem como foi fixado que se presumem tais finalidades quando concernente a certidão ao próprio requerente, "sendo ele interessado direto", hipótese em que considera desnecessária a demonstração expressa e fundamentada dos fins e das razões do pedido. De outro lado, consignou-se que, quando o pedido tiver como objeto interesse indireto ou de terceiros, mostra-se imprescindível a explicitação da finalidade do requerimento. Segue ementa:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Federal nº 9.289/96. Tabela IV. Cobrança de custas pela expedição de certidões pela Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Direito de gratuidade de certidões (art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, da CF/88). Imunidade tributária. Garantia fundamental dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Interpretação conforme à Constituição. 1. A Constituição da República garante aos cidadãos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a gratuidade na obtenção de certidões nas repartições públicas, desde que 'para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal' (art. 5º, XXXIV, CF/88). Nas palavras do eminente Ministro Celso de Mello, 'o direito à certidão traduz prerrogativa jurídica, de extração constitucional, destinada a viabilizar, em favor do indivíduo ou de uma determinada coletividade (como a dos segurados do sistema de previdência social), a defesa (individual ou coletiva) de direitos ou o esclarecimento de situações' (RE 472.489-AgR, Segunda Turma, DJe de 29/8/08). Essa garantia fundamental não depende de concretização ou regulamentação legal, uma vez que se trata de garantia fundamental dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

2. O direito à gratuidade das certidões, contido no art. 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, também inclui as certidões emitidas pelo Poder Judiciário, inclusive aquelas de natureza forense. A Constituição Federal não fez qualquer ressalva com relação às certidões judiciais, ou àquelas oriundas do Poder Judiciário. Todavia, a gratuidade não é irrestrita, nem se mostra absoluta, pois está condicionada à demonstração, pelo interessado, de que a certidão é solicitada para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações de interesse pessoal. Essas finalidades são presumidas quando a certidão pleiteada for concernente ao próprio requerente, sendo desnecessária, nessa hipótese, expressa e fundamentada demonstração dos fins e das razões do pedido. Quando o pedido tiver como objeto interesse indireto ou de terceiros, mostra-se imprescindível a explicitação das finalidades do requerimento.

3. Ação direta julgada parcialmente procedente, de modo que, conferindo interpretação conforme à Constituição à Tabela IV da Lei 9.289, de 4 de julho de 1996, fique afastada sua incidência quando as certidões forem voltadas para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situação de interesse pessoal, consoante a garantia de gratuidade contida no art. 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, finalidades essas presumidas quando a certidão pleiteada for concernente ao próprio requerente, sendo desnecessária, nessa hipótese, expressa e fundamentada demonstração dos fins e das razões do pedido."

Sobre o tema, considerando o quanto decidido pela Divisão de Gestão por Processos e Desenvolvimento do TRF3 [Informação nº 5899984/2020] e orientações da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região [Despacho 6088130/2020]], tendo o pedido de expedição da Certidão de Autenticidade da Procuração interesse indireto, indefiro a expedição da referida certidão sem a juntada da guia de pagamento das custas judiciais, contendo o número do processo, expedida mediante processamento eletrônico de dados, no valor fixo de 40% da UFIR, por folha. Intime-se.

0005405-10.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304002615
AUTOR:JOAO AFONSO RODRIGUES (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a decisão/termo 6304019236/2020 e que até a presente data não há notícia do cumprimento daquela por parte do INSS, DETERMINO que o INSS cumpra a citada decisão, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Oficie-se.

0001285-45.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304002582
AUTOR:PATRICIA VILLACA PRADO (SP237434 - ALEXANDRE VILLAÇA MICHELETTI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora nos eventos n. 37 e 38. Prazo de 30 (trinta) dias.

Logo após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

0004576-68.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304002604
AUTOR:SIDNEI ANTONIO VIEIRA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUINI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de concessão de benefício em fase de execução de coisa julgada.

O INSS requer a apresentação de declaração preenchida e assinada pela parte autora, nos termos do artigo 24 da EC nº 103/2019 (seqüências 63 e 64).

Diante das regras relativas à acumulação de benefícios previdenciários previstos na EC nº 103/2019, tornou-se imprescindível a apresentação de referida declaração, informando se já possui outro benefício com DIB posterior a 13/11/2019.

Assim, determino que a parte autora apresente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, declaração nos termos da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 03/04/2020.

Apresentada a declaração negativa, intime-se o INSS para a apresentação dos cálculos.

Em caso de declaração positiva, intime-se o INSS para manifestação.

Decorrido o prazo sem cumprimento, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

0003856-52.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304002630
AUTOR:SONIA MARIA HENRIQUE ELESBAO (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI, SP396297 - MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante dos processos apontados no termo de prevenção, bem como dos documentos anexados, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que apresente esclarecimentos acerca de eventual coisa julgada, mesmo que parcial, em relação aos autos de nº 00046858220104036304, anexando os documentos que entenda pertinentes à comprovação dos fatos alegados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reconhecimento de coisa julgada e extinção do feito.

0003747-77.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304002623
AUTOR: ADAILTON FERREIRA DA SILVA (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora de que deverá se manifestar, no prazo de 10 dias úteis, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos.
Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável.
Decorrido o prazo, não cumprida a decisão, dê-se baixa nos autos eletrônicos. Intime-se.

0000294-35.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304002617
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DA SERRA (SP240151 - LUCIANO ALVES DO CARMO DELLA SERRA) (SP240151 - LUCIANO ALVES DO CARMO DELLA SERRA, SP240341 - DANIELA DE OLIVEIRA BIANCO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Esclareça a ré a petição de evento 14, vez que dirigida a número do processo estranho ao dos presentes autos. Prazo: 5 (cinco) dias úteis.
Após, retornem os autos conclusos.

0003618-77.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304002607
AUTOR: MARIA PINTO DA SILVA MUNIZ (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Ciência à parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela União Federal. Não havendo impugnação em 10 (dez) dias úteis, expeça-se a RPV. Intime-se.

0002779-57.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304002581
AUTOR: ANIZIA MARIA DA SILVA (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO, SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) (SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA, SP313589 - SIMONE DE MORAES SOUZA)

Defiro a dilação de prazo pretendida pela parte autora, por 20 (vinte) dias úteis, nada sendo requerido, dê-se baixa nos autos eletrônicos. Intime-se.

0001765-23.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304002583
AUTOR: NILZA DE FATIMA DA SILVA (SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.
Ciência à parte autora das informações prestadas e ofício anexado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nos eventos n. 45 e 46 dos presentes autos.
Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo.

0001758-36.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304002620
AUTOR: MARIA ELISABETE DA SILVA DIAS (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de concessão de benefício em fase de execução de coisa julgada.
O INSS requer a apresentação de declaração preenchida e assinada pela parte autora, nos termos do artigo 24 da EC nº 103/2019 (sequência 62).
Diante das regras relativas à acumulação de benefícios previdenciários previstos na EC nº 103/2019, tornou-se imprescindível apresentação de referida declaração, informando se já possui outro benefício com DIB posterior a 13/11/2019.
Assim, determino que a parte autora apresente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, declaração nos termos da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 03/04/2020.
Apresentada a declaração negativa, intime-se o INSS para a apresentação dos cálculos.
Em caso de declaração positiva, intime-se o INSS para manifestação.
Decorrido o prazo sem cumprimento, dê-se baixa nos autos eletrônicos.
Intimem-se.

0002371-51.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304002629
AUTOR: IRENE DE OLIVEIRA SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Ciência à parte autora da manifestação do INSS (sequência 40), nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias úteis, dê-se baixa nos autos eletrônicos. Intime-se.

0003246-21.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304002633
AUTOR: REGIANE MARCELINO DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

O INSS requer a apresentação de declaração preenchida e assinada pela parte autora, nos termos do artigo 24 da EC nº 103/2019 (sequência 64).
Diante das regras relativas à acumulação de benefícios previdenciários previstos na EC nº 103/2019, tornou-se imprescindível apresentação de referida declaração, informando se já possui outro benefício com DIB posterior a 13/11/2019.
Assim, determino que a parte autora apresente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, declaração nos termos da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 03/04/2020.
Apresentada a declaração negativa ou decorrido o prazo sem cumprimento, remeta-se o processo para as Turmas Recursais dos Juizados Especiais de São Paulo.
Em caso de declaração positiva, intime-se o INSS para manifestação.
Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o §3º do art.1º, da Lei n. 13.876, de 20/09/19, que limitou o pagamento a uma perícia médica por processo judicial na primeira instância até 23/09/2021, restringindo, assim, a designação de mais de um exame pericial, intime-se a parte autora a indicar uma única especialidade entre: clínica geral, cardiologia, oftalmologia, ortopedia, medicina do trabalho, neurologia e psiquiatria, para a designação da perícia médica. Prazo máximo de 05 dias. No silêncio, designe-se perícia médica em clínica geral, restando preclusa a oportunidade de requerer segunda perícia específica nessa instância. Após, aguarde-se pela designação. I.

0000110-45.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304002575
AUTOR: MARCIO HENRIQUE SILVA DA CRUZ (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003520-48.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304002579
AUTOR: CRISTIANE RODRIGUES CIRINEU (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE, SP379267 - RODRIGO LIBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003230-33.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304002566
AUTOR: THAIS DE MORAIS PEDRO (SP346891 - BRUNA HELENA GOIS PAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a informação trazida em contestação, ev. 22: "3. DO CASO CONCRETO: DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR ANTE A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO APÓS PERÍCIA PRESENCIAL Excelência, é válido ressaltar que o indeferimento noticiado na petição inicial refere-se ao pedido de antecipação do benefício de auxílio-doença nos termos do art. 4º da Lei nº 13.982/2020 formulado durante o período absolutamente excepcional fortemente marcado pela Pandemia Covid-19. Ocorre que, passado este período excepcional, a requerente foi submetida a perícia médica administrativa PRESENCIAL em 29/12/2020, momento em que reconheceu sua incapacidade laborativa, com implantação administrativa do benefício retroativa a 21/04/2020 (NB 6328087440) e DCB prevista para 29/06/202, podendo a segurada, nos 15 (quinze) dias finais até a Data da Cessação

do benefício, requerer novo exame médico-pericial, mediante formalização de Solicitação de Prorrogação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Pelo exposto, requer o INSS a extinção do feito sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto da ação.", manifeste-se a parte autora quando ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 03 dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período de trabalho especial e sua conversão em comum. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar outros documentos que entender necessários hábeis a comprovar os vínculos controversos (ficha de registro de empregados, PPP, TRCT, extrato de FGTS, etc), devendo, no mesmo prazo, proceder à indicação precisa dos períodos controversos. Informem as partes se pretendem a produção de prova oral em audiência, apresentando no prazo de 10 dias, o rol de testemunhas. Não havendo interesse na realização da audiência, retire-se o feito da pauta e encaminhe-se à contadoria.

0000925-76.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304002600
AUTOR: JOSE GELSO GOMES (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000858-14.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304002595
AUTOR: JOSE ANTONIO GONCALVES DE MORAES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000865-06.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304002596
AUTOR: BENEDITA APARECIDA AGUIAR (SP231915 - FELIPE BERNARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000889-34.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304002597
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000902-33.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304002598
AUTOR: MARINES MORAES DE OLIVEIRA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000911-92.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304002599
AUTOR: ROSEMARY REZENDE AZEVEDO (SP249720 - FERNANDO MALTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0002397-15.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304002638
AUTOR: JOSE CARLOS DEL NERO (SP300424 - MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA, SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Indefiro pedido de realização de perícia médica no domicílio da parte autora, uma vez que este Juizado Especial Federal não dispõe de meios para a sua realização. Considerando o §3º do art. 1º, da Lei n. 13.876, de 20/09/19, que limitou o pagamento a uma perícia médica por processo judicial na primeira instância até 23/09/2021, restringindo, assim, a designação de mais de um exame pericial, intime-se a parte autora a indicar uma única especialidade entre: clínica geral, cardiologia, oftalmologia, ortopedia, medicina do trabalho, neurologia e psiquiatria, para a designação da perícia médica indireta. Prazo máximo de 05 dias.

No silêncio, designe-se perícia médica indireta em clínica geral, comparecendo um representante da parte autora ao Juizado, restando preclusa a oportunidade de requerer segunda perícia específica nessa instância.

Após, aguarde-se pela designação. I.

0001079-65.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304002608
AUTOR: CLAUDINEIA TERESA DE JESUS (SP258115 - ELISVÂNIA RODRIGUES MAGALHÃES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se o INSS para manifestar-se quanto à ausência de pagamentos das parcelas mensais da pensão por morte, conforme narrativa da parte autora (evento 88) ou comprove nos autos que os pagamentos já foram realizados. Prazo de 10 dias.
No mais, expeça-se RPV.

0002092-65.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304002553
AUTOR: TERESINHA DE SOUZA SIQUEIRA (SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora a regularizar a representação processual, nos termos do art. 105 do CPC, uma vez que a procuração 'ad judicium' apresentada não outorga poderes ao advogado constituído para transigir. Prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, não cumprida a decisão, dê-se prosseguimento ao feito e encaminhe-se para a contadoria judicial.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002718-55.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304001725
AUTOR: ROGERIO GUION (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

Ciência à parte autora do ofício anexado no evento n. 88 dos presentes autos.

0002622-40.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304001721MARLENE BATISTA DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

Ciência à parte autora do ofício do INSS anexado no evento n. 67 dos presentes autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 203, § 4º do Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e dos enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

0005166-30.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304001732ADELCO APARECIDO TODESQUINI (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
0005159-38.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304001727ADEMIR APARECIDO PASCHOALIN (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003941-09.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304001723
AUTOR: SANDRO PAVESI DOS OROS (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)

Ciência à parte autora do ofício anexado pelo INSS no evento n. 46 dos presentes autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/03/2021 425/1330

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2021/6305000029

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000127-15.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305000787
 AUTOR: JULIO LIBERATO MIRANDA (SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

JULIO LIBERATO MIRANDA, qualificado nos autos deste processo eletrônico, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que é trabalhador rural (segurado especial), fazendo jus ao benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade rural (L.8213, arts. 48, §§ 1º e 2º, 142 e 143). Com a peça inicial juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (padrão, arquivada na secretaria deste JEF) pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em resumo, que a parte autora não cumpriu o período de carência necessário para a concessão do benefício.

É o relatório. Fundamento e decido

Mérito

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213/1991 e, quando segurado especial em regime de economia familiar, também no artigo 39, I, da mesma lei.

A carência estatuida na L.8213, art. 25, II, não tem aplicação integral imediata à aposentadoria por idade, devendo ser contada de forma escalonada e progressiva, levando-se em conta o ano em que o segurado perfez as condições necessárias à obtenção do benefício (L.8213, art. 142). Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema previdenciário antes da modificação legislativa.

Observe-se que a regra de transição se aplica somente àqueles que completam a idade definida constitucionalmente como requisito do benefício, qual seja, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, antes de 31.12.2010 (CRFB, art. 201, § 7, II e L.8213, art. 142).

Nos casos em que o segurado completa a idade para a aposentadoria após 31.12.2010, afastam-se as regras de transição da L.8213, arts. 142 e 143, aplicando-se de pleno direito a disciplina estatuida nos arts. 25, II e 48, §§ 1º e 2º da mesma lei, ou seja, ao requisito etário, já citado, deve o indivíduo contar com a qualidade de segurado, e com tempo de efetiva atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 180 (cento e oitenta) meses imediatamente anteriores ao requerimento.

A L.8213, art. 106, enumera os documentos aptos à comprovação da atividade laborativa rural, em rol não taxativo, segundo entendimento jurisprudencial dominante.

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, como previsto na L.8213, art. 55, § 3º, corroborado por entendimento jurisprudencial consolidado no enunciado 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Destaque-se, ainda, que a lei exige que o tempo de exercício de atividade laborativa rural a ser comprovado se refira ao período imediatamente anterior ao perfazimento da idade mínima para concessão da aposentadoria pretendida, posicionamento chancelado pelo STJ em julgamento de recurso repetitivo:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 09/09/2015)." Grifei.

No caso concreto o autor, que contava com 60 anos (doc. 2, pág. 20) na data de entrada do requerimento de aposentadoria – DER (22.11.2017 – Comunicado de Decisão, doc. 2, pág. 3), alega ser trabalhador rural, em regime de economia familiar, no município de Jacupiranga/SP, tendo cumprido a carência (tempo de serviço rural) exigida na Lei nº 8.213/91.

O autor afirma que sempre exerceu atividade rural, ou seja, dizendo que possui o tempo necessário para alcançar a carência. No intuito de comprovar o exercício dessa atividade laborativa, apresentou documentos para compor o início de prova material:

1. Declaração de posse da Prefeitura Municipal de Jacupiranga em favor do autor, referente ao Sítio Genuíno, datada de 24.10.2017 (doc. 2, pág. 11);
2. CCRIR do Sítio Genuíno, referente ao exercício dos anos de 2003, 2004, 2005, 2015 e 2016 (doc. 2, págs. 12/13);
3. Cadastro Ambiental Rural do Sítio Genuíno, com data de inscrição em 26.10.2017, em que consta o autor como proprietário (doc. 2, págs. 14-17);
4. Cadastro de imóveis rurais – CAFIR, em que consta situação ativa do Sítio Genuíno, emitido em 21.11.2017 (doc. 2, pág. 37);
5. Recibos de compra de produtos agropecuários feitas pelo autor, datados de 27.02.2018 e 21.02.2018 (doc. 2, págs. 42, 45);
6. Cálculo de tempo de contribuição – INSS (doc. 2, pág. 47);
7. Notas fiscais de produtor, emitidas pelo autor no período entre os anos de 2008 e 2019 (doc. 2, págs. 56-88).
8. Anoto que deixo de elencar documentos anteriores ao período da carência por entender extemporâneos.

De fato, conclui-se, pela documentação que o autor labora no campo, contudo, mostra-se claro que não está presente a qualidade de lavrador em regime de economia familiar, vez que supera em muito a quantidade 120 pessoas por dia no ano, limite legal estabelecido (L.8213/93, art. 11, § 7º).

Para tanto, ressalta-se que o autor informou utilizar pessoas na colheita, cerca de 3 pessoas por 90 dias, situação que já supera o limite legal admitido. Não bastasse, disse o autor manter um empregado permanente na sua roça. Deste modo, afasta-se a caracterização de lavrador rural em regime de economia familiar.

Por tais razões, tenho por descaracterizada a atividade rural familiar alegadamente exercida pela parte autora.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.
 Publique-se. Registre-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0000145-36.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305000786
 AUTOR: PAULO DE MENDONÇA PEREIRA (SP419717 - RICARDO JOÃO HAYTZMAN CUNHA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

PAULO DE MENDONÇA PEREIRA, qualificado nos autos deste processo eletrônico, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que é trabalhador

rural (segurado especial – pescador artesanal), fazendo jus ao benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade rural (L.8213, arts. 48, §§ 1º e 2º, 142 e 143). Com a peça inicial juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (padrão, arquivada na secretaria deste JEF) pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em resumo, que a parte autora não cumpriu o período de carência necessário para a concessão do benefício.

É o relatório. Fundamento e decido

Mérito

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural (pescador artesanal).

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213/1991 e, quando segurado especial em regime de economia familiar, também no artigo 39, I, da mesma lei.

A carência estatuida na L.8213, art. 25, II, não tem aplicação integral imediata à aposentadoria por idade, devendo ser contada de forma escalonada e progressiva, levando-se em conta o ano em que o segurado perfez as condições necessárias à obtenção do benefício (L.8213, art. 142). Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema previdenciário antes da modificação legislativa.

Observe-se que a regra de transição se aplica somente àqueles que completam a idade definida constitucionalmente como requisito do benefício, qual seja, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, antes de 31.12.2010 (CRFB, art. 201, § 7, II e L.8213, art. 142).

Nos casos em que o segurado completa a idade para a aposentadoria após 31.12.2010, afastam-se as regras de transição da L.8213, arts. 142 e 143, aplicando-se de pleno direito a disciplina estatuida nos arts. 25, II e 48, §§ 1º e 2º da mesma lei, ou seja, ao requisito etário, já citado, deve o indivíduo contar com a qualidade de segurado, e com tempo de efetiva atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 180 (cento e oitenta) meses imediatamente anteriores ao requerimento.

A L.8213, art. 106, enumera os documentos aptos à comprovação da atividade laborativa rural, em rol não taxativo, segundo entendimento jurisprudencial dominante.

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, como previsto na L.8213, art. 55, § 3º, corroborado por entendimento jurisprudencial consolidado no enunciado 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Destaque-se, ainda, que a lei exige que o tempo de exercício de atividade laborativa rural a ser comprovado se refira ao período imediatamente anterior ao perfazimento da idade mínima para concessão da aposentadoria pretendida, posicionamento chancelado pelo STJ em julgamento de recurso repetitivo:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 09/09/2015)." Grifei.

No caso concreto o autor, que contava com 60 anos (doc. 2, pág. 4) na data de entrada do requerimento de aposentadoria – DER (22.03.2019– Comunicado de Decisão, doc. 2, pág. 42), alega ser trabalhador rural, em regime de economia familiar, no município de Iguape/SP, tendo cumprido a carência (tempo de serviço rural) exigida na Lei nº 8.213/91.

O autor afirma que sempre exerceu atividade rural, ou seja, dizendo que possui o tempo necessário para alcançar a carência. No intuito de comprovar o exercício dessa atividade laborativa, apresentou poucos documentos para compor o início de prova material, a maioria dos anos de 2013 e 2014:

- i. Carteira de identidade do pescador artesanal, expedida em 27.05.2013, em nome da parte autora, com registro nos anos de 2013 e 2014 (doc. 2, págs. 25/26);
 - ii. Carteira de pescador profissional da parte autora, na qual consta a data de 03.09.2013 como do 1º registro (doc. 2, pág. 27);
 - iii. Ficha de sócio da Colônia de Pescadores Z-7, em nome do autor, com data de inscrição em 27.05.2013 (doc. 2, pág. 41);
 - iv. Requerimento do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal feito pela parte autora, datado de 26.11.2014 (doc. 2, pág. 46).
- Anoto que deixo de elencar documentos anteriores ao período da carência por entender extemporâneos.

De fato, conclui-se, pela conjunção do parco início de prova documental trazido ao processo com a prova testemunhal produzida, que a parte autora não labora em atividade pesqueira no Vale do Ribeira por tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Por tais razões, tenho por não suficientemente comprovada a atividade rural alegadamente exercida pela parte autora.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique- se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0001647-10.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305000871
AUTOR: RUI DE OLIVEIRA SOUZA (SP 156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: 1 - inferior a um quarto do salário mínimo; (Medida Provisória nº 1.023, de 2020)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme

previsto em regulamento.

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

- I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;
- II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.”

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No dia 31 de dezembro de 2020 foi publicada a MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023 que alterou o art. 20, § 3º da Lei n. 8.742/93 afirmando que o benefício se dará àqueles que possuem renda per capita inferior a ¼ de salário mínimo. Contudo, este juízo permanece seguindo o entendimento jurisprudencial sedimentado, conforme exposto acima.

No caso concreto, a parte autora não comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que, submetida à perícia judicial em 11.12.2020 (doc. 13), no JEF, não se verificou a presença de deficiência/impedimento mórbido para o trabalho.

A propósito, trago a baila as conclusões do perito judicial (doc. 13):

HÁ INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TEMPORÁRIA. (...)

12. Em caso de incapacidade total e temporária, qual o prazo estimado para reavaliar a capacidade laborativa?

R. Estimado em 6 meses.

13. O quadro clínico do Autor o incapacita para a vida independente? O autor consegue locomover-se, fazer a higiene pessoal, alimentar-se, vestir-se, comunicar-se, etc.?

R. Não há incapacidade para a vida independente ou para locomover-se, ou para higiene pessoal, ou para alimentar-se, vestir-se ou comunicar-se. (G.N.)

Assim, posteriormente, intimada, a parte autora manifestou (doc. 18) sem apresentar nenhum documento médico que possa infirmar as conclusões periciais.

Deste modo, as alegações autorais não merecem prosperar, vez que fundamentadamente a Perita judicial foi clara ao estipular um prazo de 06 meses para nova avaliação, lapso provável para a recuperação da parte autora. Assim, nota-se um espaço de tempo muito aquém do mínimo legal de 02 anos para que se configure incapacidade/deficiência de longo prazo, conforme L8742/93, art. 20, § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Ressalta-se o Enunciado n. 167, aprovado no XIII FONAJEF que diz que “nas ações de benefício assistencial, não há nulidade na dispensa de perícia socioeconômica quando não identificado indício de deficiência, a partir de seu conceito multidisciplinar”.

Não tendo sido provada a deficiência da parte autora, descabe a análise de hipossuficiência, haja vista a necessidade da cumulação dos requisitos. Nesse sentido, a Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a gratuidade judiciária.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

A caso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data em que tomar conhecimento desta decisão, e de que para fazê-lo deverá constituir advogado ou manifestar interesse nestes autos em ser assistida pela Defensoria Pública da União.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0000718-74.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305000878

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA MACIEL (SP210982 - TELMA NAZARE SANTOS CUNHA, SP145078 - ANGELA APARECIDA ZANATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação pelo rito dos JEF's, proposta pela parte autora, acima indicada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.”

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, a parte autora não comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que, submetida à perícia judicial, no JEF, não se verificou a presença de deficiência/impedimento para o trabalho. A propósito, trago à baila as conclusões do perito judicial (evento 11):

Análise e Discussão dos Resultados: Com base nos dados obtidos, periciada é portadora de DPOC e sequela de TBC pulmonar

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se: que a periciada está capaz para o trabalho (G.N.)

Extrai-se do laudo pericial que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas.

Não tendo sido provada a deficiência da parte autora, descabe a análise de hipossuficiência, haja vista a necessidade da cumulação dos requisitos. Nesse sentido, a Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Deiro a gratuidade judiciária.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

A caso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data em que tomar conhecimento desta decisão, e de que para fazê-lo deverá constituir advogado ou manifestar interesse nestes autos em ser assistida pela Defensoria Pública da União.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0001755-39.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305000789
AUTOR: JOAO MARCOS ATANASIO DE ARAUJO PINTO (SP432419 - MARCELA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de procedimento JEF, proposto pela parte autora acima indicada, contra a UNIÃO, pretendendo, inclusive em sede de liminar, a concessão do auxílio emergencial, previsto na Lei nº 13.982/2020, de 02/04/2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.316/2020, de 07/04/2020.

Na peça inicial, a parte autora alega, em suma, que o benefício emergencial foi indeferido administrativamente (evento 1). Juntou documentos.

É o relatório.

Pedido de pagamento do auxílio de R\$600 instituído pela Lei 13.982/2020.

Da tentativa de conciliação via GabCon/TRF3R

Inicialmente, consigno que, por ordem inserida na RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 01/2020, emitida pelos Senhores Desembargadores Federais, Coordenador dos Juizados Especiais Federais e pelo Coordenador do Gabinete da Conciliação, desta 3ª Região, e, reiterada no DESPACHO Nº 6126394/2020 - DJEF/GACO (Processo SEI nº 0027037-38.2020.4.03.8000), o presente processo foi remetido, via email, para o GABCON/TRF3R.

Registro ainda que, segundo informação da Secretaria do JEF, o feito não obteve acordo, nos termos da remessa ao GABCON/TRF3R.

Da solução judicial no JEF

É de conhecimento público, conforme já reconhecido pela Organização Mundial de Saúde (OMS), que o mundo se encontra em situação de pandemia provocada pelo COVID19, já se encontrando instalada a epidemia no Brasil.

A letalidade do vírus se traduz no grande número de óbitos registrados em todo o mundo e a velocidade de contaminação forçou as autoridades a tomar medidas drásticas, como a declaração de estado de calamidade pública e o fechamento de estabelecimentos comerciais e industriais, a fim de evitar a contaminação comunitária.

Em nosso país, foi decretado Estado de Calamidade Pública, com previsão de duração até 31 de dezembro do corrente ano. Nesse panorama, o Governo Federal adotou diversas medidas de proteção da sociedade brasileira.

Nesse norte, importa mencionar a criação da Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, a qual estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), dentre elas, o pagamento do auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, durante o período de três meses, ao trabalhador informal, contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social, microempreendedor individual e desempregados.

O auxílio é destinado a trabalhadores informais e beneficiários do bolsa família para enfrentamento da crise gerada pelo Covid-19.

Caso em exame: a parte autora informa o seguinte na peça portal: [...] houve indeferimento por não atender o seguinte critério: Renda familiar mensal superior a meio salário mínimos no total. Excelência o Cadastro Único encontra-se desatualizado, por o Requerente reside sozinho em uma “Kit Net” na Ilha Comprida, cedida por sua Tia Edilene de Souza. Ora, não há que se falar em renda familiar, pois, o Autor encontra-se desempregado, vivendo de ajuda de terceiros. [...] (evento 1).

Conforme tela de consulta ao auxílio emergencial, a parte autora JOÃO MARCOS ATANÁSIO DE ARAÚJO PINTO teve o auxílio emergencial indeferido pelo motivo do bloqueio: Renda familiar mensal superior a meio salário mínimo por pessoa e a três salários mínimos no total (fl. 10 do evento 2).

Nos termos da Lei nº 13.982/20, art. 2º, IV, o auxílio emergencial será concedido ao trabalhador que, entre outros requisitos, possua renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos.

In casu, a parte autora não indicou em petição inicial o preenchimento de cada requisito exigido para a concessão do benefício, como a composição familiar, renda, entre outros.

Nesse sentido, sustentou que o “Requerente reside sozinho [...] encontra-se desempregado, vivendo de ajuda de terceiros” (fl. 01 do evento 1).

Ainda, para comprovar a residência, juntou cópia de conta de energia elétrica, a qual, em dezembro/2020, indicou valor superior a R\$500,00 (fl. 12 do evento 2), o que indica que a parte autora não reside sozinha, conforme afirmado em

petição inicial.

Assim, os motivos que ensejaram o bloqueio administrativo do auxílio emergencial não foram desconstituídos pela parte autora, razão pela qual improcede o pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do CPC, art. 487, I.

Sem condenação nas despesas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos da Lei.

Registrada eletronicamente, publique-se, intímem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0001759-76.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305000788

AUTOR: MARLI SOARES (PR085899 - CLAUDIO LUIZ PEDROSO FILHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de procedimento JEF, proposto pela parte autora acima indicada, contra a UNIÃO, pretendendo, inclusive em sede de liminar, a concessão do auxílio emergencial, previsto na Lei nº 13.982/2020, de 02/04/2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.316/2020, de 07/04/2020.

Na peça inicial, a parte autora alega, em suma, que o benefício emergencial foi bloqueado indevidamente (evento 2). Juntou documentos.

É o relatório.

Pedido de restabelecimento do auxílio de R\$1.200 instituído pela Lei 13.982/2020.

Da tentativa de conciliação via GabCon/TRF3R

Inicialmente, consigno que, por ordem inserida na RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 01/2020, emitida pelos Senhores Desembargadores Federais, Coordenadores dos Juizados Especiais Federais e pelo Coordenador do Gabinete da Conciliação, desta 3ª Região, e, reiterada no DESPACHO Nº 6126394/2020 - DFJEF/GACO (Processo SEI nº 0027037-38.2020.4.03.8000), o presente processo foi remetido, via email, para o GABCON/TRF3R.

Registro ainda que, segundo informação da Secretaria do JEF, o feito não obteve acordo, nos termos da remessa ao GABCON/TRF3R.

Da solução judicial no JEF

É de conhecimento público, conforme já reconhecido pela Organização Mundial de Saúde (OMS), que o mundo se encontra em situação de pandemia provocada pelo COVID19, já se encontrando instalada a epidemia no Brasil.

A letalidade do vírus se traduz no grande número de óbitos registrados em todo o mundo e a velocidade de contaminação forçou as autoridades a tomar medidas drásticas, como a declaração de estado de calamidade pública e o fechamento de estabelecimentos comerciais e industriais, a fim de evitar a contaminação comunitária.

Em nosso país, foi decretado Estado de Calamidade Pública, com previsão de duração até 31 de dezembro do corrente ano. Nesse panorama, o Governo Federal adotou diversas medidas de proteção da sociedade brasileira.

Nesse norte, importa mencionar a criação da Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, a qual estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), dentre elas, o pagamento do auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, durante o período de três meses, ao trabalhador informal, contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social, microempreendedor individual e desempregados.

O auxílio é destinado a trabalhadores informais e beneficiários do bolsa família para enfrentamento da crise gerada pelo Covid-19.

Com efeito, visando a implementar as ações decorrentes dessa novel legislação, já foram pagas duas parcelas do auxílio emergencial previsto pelo Governo Federal para o sustento de famílias em situação de vulnerabilidade.

Importante ressaltar que os valores podem chegar a R\$1.200,00 por família, montante que poderia ser utilizado emergencialmente para o sustento das comunidades carentes, como, a do Vale do Ribeira, sul do Estado de São Paulo.

Caso em exame: a parte autora informa o seguinte na peça inicial: [...] Denota-se que a requerente teve no pagamento da 2ª (segunda) parcela sob o valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), visto ser chefe de família, bem como as seguintes do auxílio bloqueada e posteriormente cancelada, entrou em contato por e-mail, por sistema da Caixa, com o Ministério da Cidadania e obteve a resposta que foi porque a mesma continuava presa. Aí que causou mais estranheza ainda, que como se sabe, como se mostra, teve sua liberdade em data de 07.Abril.2020, modificando-se seu status que e dando-lhe direito ao auxílio emergencial, estando sempre em casa e sendo pescadora artesanal, tendo todos os direitos a receber esse auxílio emergencial, como também o de extensão [...] (evento 2).

Segundo documentação apresentada aos autos, a parte autora MARLI SOARES teve o benefício emergencial cancelado pelo seguinte motivo: Cidadão(a) identificado como preso em regime fechado, conforme a Base Nacional de Mandados de Prisão, e não pode receber o Auxílio Emergencial.

Ocorre que, conforme atestado de conduta e permanência carcerária (fl. 47 do evento 2), em 08/04/2020, foi concedido o regime aberto à parte autora, sendo liberada da custódia.

Assim, a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-emergencial, enquanto permanecer em liberdade provisória ou não se encontrar acautelado em regime fechado.

Por sua vez, em contestação (evento 4), a UNIÃO requer, uma vez juntada a documentação exigida para a comprovação do preenchimento de cada requisito previsto na Lei nº 13.982/20 e mencionada na presente peça defensiva, que seja homologado o reconhecimento jurídico do pedido.

Como é sabido, recentemente, temos vivenciado um aumento exponencial no número de ações judiciais envolvendo o AUXÍLIO EMERGENCIAL da COVID-19, com isso, se tem verificado expressivo número dessas demandas em juízo. Acarretando, assim, o envolvimento, ou até mesmo o esgotamento, da capacidade de resposta deste JEF não só para essas demandas, bem como, outras, como as previdenciárias. Então o proceder acima, vai de encontro aos critérios legais da simplicidade, economia processual e celeridade no âmbito do microsistema do JEF.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil.

DEFIRO o pedido liminar, nos art. 4º da Lei n. 10.259/2001, para determinar a UNIÃO/Ministério Cidadania que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao restabelecimento de duas cotas do benefício do auxílio emergencial à parte autora, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 13.982/2020, se não houver outro motivo impeditivo, descontadas eventuais parcelas recebidas.

A presente decisão segue as orientações emanadas do DESPACHO Nº 5956046/2020 - DFJEF/GACO, Processo SEI nº 0027037-38.2020.4.03.8000, Documento nº 5956046, referentes ao Fluxo de Trabalho acordado entre o Juizado Especial Federal de São Paulo e a Advocacia-Geral da União/Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU/PRU3), representante da União Federal, para os processos que versam sobre o auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020, distribuídos aos JEFs.

Sem condenação nas despesas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos da Lei.

Registrada eletronicamente, publique-se, intímem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0000793-16.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305000752

AUTOR: SARA NOVAIS (SP255095 - DANIEL MARTINS SILVA) MARCOS NOVAIS (SP255095 - DANIEL MARTINS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.472/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a

demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.”.

No dia 31 de dezembro de 2020 foi publicada a MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023 que alterou o art. 20, § 3º da Lei n. 8.742/93 afirmando que o benefício se dará àqueles que possuem renda per capita inferior a ¼ de salário mínimo. Contudo, este juízo permanece seguindo o entendimento jurisprudencial sedimentado, conforme exposto acima.

No caso concreto, a parte autora comprovou que atende aos dois requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

I) O laudo médico, realizado no âmbito do JEF em 13.10.2020 (doc. 9), demonstrou, mediante análise da documentação médica apresentada e exame clínico, de forma fundamentada, condição compatível com o conceito de deficiência, como acima explanado. Destaco os seguintes trechos do laudo pericial, o qual demonstra conclusivamente a condição de deficiência:

Análise e Discussão dos Resultados: Com base nos dados obtidos, periciada é portadora de retardo mental moderado

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se: que a periciada está incapaz para o trabalho (...)

10. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial?

Total e permanente

11. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique. Há condições de precisar pelos exames e histórico que a incapacidade, remota pelo menos a data pleiteada no pedido administrativo.

Não há dados suficientes para precisar a data de início da doença, porém é possível afirmar que já estivesse desde 28/08/1992, ao completar 16 anos, baseado em histórico, exame clínico atual e documentos médicos anexados a este laudo. (G.N.)

Possui a parte autora, portanto, impedimentos de longo prazo, ou seja, superior a 02 anos, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, §§ 2º e 10 da Lei nº 8.742/93).

Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.

II) O estudo socioeconômico, realizado no JEF, demonstra (doc. 17), que o autor atende o requisito socioeconômico, conforme se verifica abaixo:

II. Resumo da Situação Socioeconômica

A autora é filha de uma mãe que tem problemas de saúde mental, seu genitor, segundo o tio, também se trata de uma pessoa portadora de necessidades especiais, também relacionada a saúde mental. (...)

Atualmente seu tio, o relator, é responsável legal pela autora e também por sua mãe, pois ambas necessitam de supervisão constante. Para isso tem uma atividade profissional com horário extremamente flexível, pois, entra as onze da noite e permanece até o fechamento do mercado em que atua, neste período da manhã prepara as refeições, organiza a rotina doméstica. Antes da Pandemia era no período da tarde que ambas permaneciam na APAE. Em situações que não podia estar presente buscava o suporte pontual de um familiar. Também já pagou diária para acompanhante em compromissos de saúde fora do município.

Relatou que praticamente não tem folga semanal, pois para que o rendimento seja superior procura fazer horas extras sempre que possível.

Por outro lado, não tem um dia inteiro para si.

Esclareceu ainda que para tornar a moradia mais confortável e aperfeiçoar o espaço com móveis sob medida no quarto e na cozinha pediu a conta para empregar os recursos nas melhorias que hoje são uma realidade. Porém, afirmou que só foi possível com parcelamento dos móveis com um amigo, e também ele próprio realizou a mão de obra, e que colocou revestimento cerâmico no piso e paredes externas e internas visando facilitar a higienização.

No entanto, as dimensões do imóvel são pequenas, por esse motivo entendeu que móveis planejados no quarto e cozinha seriam a solução.

A casa tem apenas um quarto, sendo que o tio dorme no sofá cama.

No momento as despesas fixas são as seguintes:

Energia elétrica: R\$ 110,00

Água: R\$ 63,00

Gás: R\$ 170,00 (dois botijões)

Alimentação: 1000,00

Telefone móvel: R\$ 59,90

Remédio: 250,00

(....)

Qualquer despesa extra no grupo familiar produz impacto. (G.N.)

Pode-se extrair dos informes do laudo pericial que a autora reside com sua mãe, Luciana Novais, também portadora de transtornos mentais, e com o tio, Marcos Novais, o qual é responsável legal pelas duas. A renda da família provém tão somente do emprego formal do tio, no valor de R\$ 1.436,29, conforme dito no laudo e demonstrado pelo CNIS (doc. 23-25).

Anoto que a autarquia-ré não comprovou que a Sra. Luciana Novais recebe benefício assistencial (doc. 25).

Assim, verifica-se a declaração de uma renda total de R\$ 1.436,29 para toda a família composta por 3 pessoas, sendo a renda per capita de R\$ 478,76, inferior ao parâmetro objetivo de ½ salário mínimo.

Pois bem, muito embora as fotos anexadas ao feito (doc. 18) demonstrem residência em boas condições de conservação e higiene, deve-se dar importância ao fato de que o Sr. Marcos deixou o emprego para empregar as verbas rescisórias no imóvel, conforme informado no laudo socioeconômico. No ponto, faço remessa aos termos do CNIS (doc. 24), que confirma a interrupção de vínculo empregatício do tio em 14.03.2020. Portanto, não se deve levar em consideração para verificação da necessidade da parte autora e sua família.

Não bastasse, o tio/representante da autora narra no laudo socioeconômico que paga diárias para uma acompanhante cuidar da sobrinha e da sua irmã quando necessário.

Verifico estar presente no caso dos autos a situação de vulnerabilidade social, apta a ensejar a intervenção da assistência social, considerando a renda familiar per capita constatada no ato (doc. 17).

Considerando que o requerimento administrativo foi feito em 14.07.2016 (doc. 2, pág. 8), não há como este juízo averiguar indubitavelmente quanto a condição socioeconômica a autora e sua família a quase 05 anos atrás.

Ademais, ressalta-se que o benefício assistencial não visa enriquecer e nem gera um direito a verbas retroativas de anos e anos passados, vez que tal situação não condiz com o fundamento da existência do benefício assistencial que é amenizar a situação de miserabilidade (não de complementar renda ou gerar riqueza).

Não bastasse, a própria LOAS, lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no seu artigo 21, prevê a avaliação periódica a cada 02 anos das condições que justificam a implementação do benefício. Dessa forma, concluo que a parte autora tem direito ao gozo do benefício, a partir da citação, qual seja, DIB em 26/06/2020, vez que incoerente e indevida a distante concessão desde a 2016, DER apresentada.

Quanto ao mais, as partes não lograram, por meio de elementos técnicos concretos e argumentos consistentes, infirmar as conclusões dos laudos das perícias, conclusivos, devidamente fundamentados e coerentes com os demais elementos dos autos. Por essas razões, as conclusões dos laudos merecem prosperar.

Vale consignar, a tese fixada nos termos da Uniformização dos JEFs da 4 Região, no Proc. 5041619-26.2017.4.04.7000, para que, caso entenda o INSS, poderá encaminhar em a parte autora para reabilitação profissional a cargo da autarquia-ré, se for o caso, visto ser aquela, doravante, titular de benefício assistencial de prestação continuada portador de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

Por fim, registro que o INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios ou qualquer impedimento legal ao gozo do benefício assistencial.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

i) implantar o benefício assistencial à parte autora, desde a citação (DIB – 26/06/2020), com renda mensal inicial – RMI e renda mensal atual - RMA no valor de um salário mínimo;

ii) pagar os atrasados desde a DIB até a efetiva implantação (DIP – 01.02.2021), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Res. nº 658/2020-CJF de 10/08/2020).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando a ausência de requerimento na peça inicial, deixo de conceder a tutela de urgência.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 e/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme o dispositivo da sentença. Quando do pagamento dos valores tocante às verbas retroativas, deverão ser abatidas, se for o caso, os valores pagos a título de auxílio emergencial a parte autora.

Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO. Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

0000589-69.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305000630
AUTOR:ADELIO MANOEL DA SILVA (SP210982 - TELMA NAZARE SANTOS CUNHA, SP145078 - ANGELA APARECIDA ZANATA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;

II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;

III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia médica junto ao JEF em 22.09.2020 (doc. 16).

Preliminar – impugnação da perícia médica no JEF.

A parte ré se insurgiu quanto às conclusões médicas da perícia realizada no juízo/JEF, conforme petição apresentada (doc. 23), embora desacompanhada de documentos médicos que possam infirmar as conclusões do perito judicial.

Na petição de impugnação o INSS alega suposta (in)parcialidade do perito do juízo, tendo em vista as recentes conclusões clínicas/médicas do referido profissional dando pela incapacidade dos segurados/examinados em outros feitos.

Contudo, ressalto que a mera irrisignação do INSS com a(s) conclusão(ões) do perito não constitui motivo suficiente para eventual suspeição do ‘expert’ do juízo.

O entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que, em regra, vigora o princípio do livre convencimento do Juiz, de modo que só se deve determinar a realização de um segundo laudo se o Magistrado não se considerar esclarecido pelo primeiro apresentado (PEDILEF 200972500044683, Rel. Juiz Federal ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 04/05/2012; PEDILEF 201072590000160, Rel. Juiz Federal ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012; PEDILEF 200872510048413, Rel. Juiz Federal DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 09/08/2010; dentre outros julgados)

A regra parte do princípio do livre convencimento: somente determinará a realização de segunda perícia o juiz que não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido.

A autarquia-ré se insurgiu quanto ao laudo pericial, alegando se encontrar carente de fundamentação por conter genérica respostas, bem como por não explicitar a forma que a moléstia da parte autora repercute no exercício da função habitual de trabalhador rural.

Por outro lado, a parte autora não se conforma com a conclusão pericial, de modo que requer novo parecer do expert do juízo (doc. 18/19).

No entanto, as informações existentes no laudo pericial são suficientes para as conclusões do juízo. No ponto, faço remessa aos termos da perícia realizada.

A autarquia-ré diz, ainda, que o laudo do perito é semelhante àqueles laudos dos feitos JEF anteriores. Entretanto, não causa estranheza que as conclusões sejam semelhantes, na medida em que se trata do mesmo indivíduo submetido a exame, afirmando sofrer da mesma condição clínica.

Ademais, ao realizar a perícia em consultório o profissional da medicina promove avaliação direta do próprio paciente em face da anamnese realizada, bem como, realiza a avaliação técnica dos documentos médicos do paciente (atestados, relatórios de exames, etc), inclusive, acostando ao feito os documentos que lastreiam suas conclusões (doc. 17).

Portanto, não merece prosperar a tentativa de desqualificar a perícia médica, conforme argumentação feita pelas partes. Isso, porquanto a perícia já concretizada no feito, realizada por pessoa distante das partes, é suficiente para atestar a (in)capacidade laborativa da parte autora.

Anoto que a prova pericial é realizada justamente para dar condições ao juiz de se pronunciar sobre a matéria fática colocada em debate, nas hipóteses, em que, para a compreensão dessa matéria, há necessidade de conhecimento técnico de fora da área do Direito.

Consigno que a E. TNU aponta, exemplificativamente, em seus precedentes, algumas hipóteses que autorizam a realização de um segundo laudo pericial: (a) se o primeiro laudo pericial mostra-se lacônico ou contraditório; (b) se a doença for excepcional ou rara que justifique a designação de um perito especialista em determinada área; e (c) se o próprio perito que elaborou o primeiro laudo aponta a necessidade de realização de perícia com especialista na área. O que não é caso dos autos.

Portanto, não há falar em complementação da perícia ou feitura de outra, vez que o processo já se encontra maduro suficiente para ser sentenciado em atenção a rápida solução do feito, notadamente do microsistema do JEF.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

O perito judicial (doc. 16) foi conclusivo em afirmar que a parte autora está incapaz total e temporariamente, quesitos 3 e 7 do juízo, para o exercício de atividades laborativas, por ser portadora de “cegueira de olho esquerdo e visão subnormal de olho direito”.

Em resposta ao quesito nº 8 do Juízo, o perito sugere o prazo 09 meses para a realização de nova perícia médica, no intuito de se verificar a recuperação da capacidade laborativa.

Quanto ao termo inicial da incapacidade (doc. 16) disse o perito no quesito nº 11 do Juízo: “Não há dados suficientes para precisar o início exato da incapacidade, porém é possível afirmar que continua incapacitado desde a data da cessação do benefício de 02/12/2019, baseado em histórico, exame clínico atual e documentos médicos anexados a este laudo”.

O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de implemento de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício.

Assim, relativamente à carência e qualidade de segurado, além do já fundamentado acima, ambas restaram comprovadas à luz do CNIS, anexo ao feito (doc. 25), que indica o recebimento de benefício por incapacidade até 02.12.2019.

Noutro giro, cumpre anotar que a parte autora tem possibilidade de recuperação para as atividades laborativas, não sendo o caso, por ora, de aposentadoria por invalidez, ex vi Súmula 47 da TNU.

Deste modo, verifica-se que a parte autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação indevida, ocorrida em 02.12.2019, conforme Comunicado de Decisão (doc. 2, pág. 4).

Nos termos do inciso I do art. 2º da Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, devem os Juízes Federais incluir “nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (DCB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de outro benefício”.

Sendo assim, fixo a data de cessação do benefício – DCB em 22.06.2021, 09 meses após a data pericia, consoante recomendação do perito no quesito nº 8 do Juízo.

Anoto que, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/1991: “O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ele prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”.

Dessa maneira, em caso de eventual novo pedido, administrativo ou judicial, deve a parte autora efetuar e comprovar tratamento médico particular e/ou junto ao Sistema Único de Saúde, dispensado gratuitamente, conforme sugerido pelo perito, sob pena de suspensão do benefício, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/1991.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida, em 02.12.2019, com data de cessação do benefício – DCB: 22.06.2021, e a pagar os atrasados desde a DCB anterior: 02.12.2019 até a efetiva implantação: 01.02.2021 (DIP), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Res. nº 658/2020-CJF de 10/08/2020).

Considerando o caráter alimentar do benefício a ser concedido, bem como a procedência do pedido, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS restabeleça o auxílio-doença da parte autora, no prazo de 60 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se/ Comunique-se a Agência da Previdência Social (APS)/ Agência de Atendimento das Demandas Judiciais (ADJ)/ Santos.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

A parte autora (segurado) poderá requerer junto ao INSS a prorrogação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias antes da data da sua cessação – DCB, acaso ainda se sinta incapaz para o trabalho na ocasião.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se para o devido cumprimento. Registrada eletronicamente.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado pros siga-se nos seus ulteriores termos.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença. Quando do pagamento dos valores tocante às verbas retroativas, deverão ser abatidas, se for o caso, os valores pagos a título de auxílio emergencial, se o mesmo for concomitante ao período neste julgado reconhecido. Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO. Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

0000119-38.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305000785
AUTOR: ROSELICE RODRIGUES DE SOUSA (SP419717 - RICARDO JOÃO HAYTZMAN CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

ROSELICE RODRIGUES DE SOUSA, qualificado nos autos deste processo eletrônico, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que é trabalhador rural (segurado especial - PESCADORA ARTESANAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR), fazendo jus ao benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade rural (L.8213, arts. 48, §§ 1º e 2º, 142 e 143). Com a peça inicial juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (padrão, arquivada na secretaria deste JEF) pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em resumo, que a parte autora não cumpriu o período de carência necessário para a concessão do benefício.

É o relatório. Fundamento e decido

Mérito

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural (PESCADORA ARTESANAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR).

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213/1991 e, quando segurado especial em regime de economia familiar, também no artigo 39, I, da mesma lei.

A carência estatuída na L.8213, art. 25, II, não tem aplicação integral imediata à aposentadoria por idade, devendo ser contada de forma escalonada e progressiva, levando-se em conta o ano em que o segurado fez as condições necessárias à obtenção do benefício (L.8213, art. 142). Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema previdenciário antes da modificação legislativa.

Observe-se que a regra de transição se aplica somente àqueles que completam a idade definida constitucionalmente como requisito do benefício, qual seja, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, antes de 31.12.2010 (CRFB, art. 201, §7, II e L.8213, art. 142).

Nos casos em que o segurado completa a idade para a aposentadoria após 31.12.2010, afastam-se as regras de transição da L.8213, arts. 142 e 143, aplicando-se de pleno direito a disciplina estatuída nos arts. 25, II e 48, §§ 1º e 2º da mesma lei, ou seja, ao requisito etário, já citado, deve o indivíduo contar com a qualidade de segurado, e com tempo de efetiva atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 180 (cento e oitenta) meses imediatamente anteriores ao requerimento.

A L.8213, art. 106, enumera os documentos aptos à comprovação da atividade laborativa rural, em rol não taxativo, segundo entendimento jurisprudencial dominante.

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, como previsto na L.8213, art. 55, § 3º, corroborado por entendimento jurisprudencial consolidado no enunciado 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Destaque-se, ainda, que a lei exige que o tempo de exercício de atividade laborativa rural a ser comprovado se refira ao período imediatamente anterior ao perfazimento da idade mínima para concessão da aposentadoria pretendida, posicionamento chancelado pelo STJ em julgamento de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PREVISTAS NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3)). RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 09/09/2015.” Grifei.

No caso concreto a autora, que contava com 58 anos (doc. 2, pág. 18) na data de entrada do requerimento de aposentadoria – DER (28.08.2019 – Comunicado de Decisão, doc. 2, pág. 67), alega ser pescadora artesanal, em regime de economia familiar, no município de Iguape/SP, tendo cumprido a carência (tempo de serviço especial exigida na Lei nº 8.213/91.

O autor afirma que sempre exerceu atividade pescadora artesanal juntamente com a família, ou seja, dizendo que possui o tempo necessário para alcançar a carência. No intuito de comprovar o exercício dessa atividade laborativa, apresentou documentos para compor o início de prova material:

- i. Carteira de identidade do pescador artesanal, expedida em 13.02.2007, da parte autora, com registros entre os anos de 2007 e 2018 (doc. 2, págs. 22/23);
- ii. Carteira de pescador profissional da autora, expedida em 23.03.2007 e válida até 25.10.2011 (doc. 2, pág. 24);
- iii. Documento de cadastramento da parte autora no PIS, em que consta a Colônia de Pescadores Z-7 como empregadora (doc. 2, pág. 26);
- iv. Contrato de parceria em embarcação pesqueira, celebrado em 12.11.2012, válido por 1 ano, em que consta a parte autora como parceira outorgada (doc. 2, pág. 28);
- v. Relatório de exercício de atividade pesqueira da parte autora, em que consta atividade de pesca entre os anos de 2016-2017 (doc. 2, pág. 29);
- vi. Relatório de análise de processamento do seguro-desemprego do pescador artesanal (doc. 2, págs. 32, 35 e 36);
- vii. Caderneta de inscrição e registro do Ministério da Marinha, em nome do marido, Rodinei Gonçalves de Souza, emitida em 14.12.2007 e válida até 14.12.2012 (doc. 2, págs. 42-46);
- viii. Carteira de identidade do pescador artesanal, pertencente ao marido da parte autora, com registros entre os anos de 2006 e 2018 (doc. 2, págs. 47-48);
- ix. Carteira de pescador profissional, pertencente ao marido da parte autora (doc. 2, págs. 49 e 52);
- x. Cálculo de tempo de contribuição – INSS (doc. 2, pág. 70).

Anoto que deixo de elencar documentos anteriores ao período da carência por entender extemporâneos.

De fato, conclui-se, pela conjunção do início de prova documental trazido ao processo com a prova testemunhal produzida, que a parte autora labora há muito em atividade de pescadora artesanal no Vale do Ribeira. Ressaltando inclusive que a mesma possui qualidade de segurada especial desde 2000, situação que perdurou por mais de 19 anos (CNIS – doc. 13).

Logo, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural (especial), desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 28/08/2019 - NB 194.169.572-5).

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, desde 28/08/2019 (DER), cuja renda mensal inicial – RMI e renda mensal atual - RMA fixo no valor de 1 (um) salário-mínimo, pagando os atrasados devidos, desde aquela data até a efetiva implantação (DIP: 01/02/2021), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

A sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Defiro o benefício da gratuidade judiciária.

Sem condenação em custas e honorários.

Considerando o caráter alimentar do benefício a ser concedido, bem como a procedência do pedido, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 60 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença. Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO. Quando do pagamento dos valores tocante às verbas retroativas, deverão ser abatidas, se for o caso, os valores pagos a título de auxílio emergencial a parte autora.

0000651-12.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305000726
AUTOR: NEUZA FELIX DA SILVA (SP 348639) - MARIA EDUARDA MARIANO PEREIRA LINS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

- I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;
- II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;
- III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia médica junto ao JEF em 24.09.2020 (doc. 12).

Preliminar – impugnação da perícia médica no JEF.

A parte ré se insurgiu quanto às conclusões médicas da perícia realizada no juízo/JEF, conforme petição apresentada (doc. 15), embora desacompanhada de documentos médicos que possam infirmar as conclusões do perito judicial.

Alega a autarquia-ré que não há fundamentos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de modo que reitera os argumentos da perícia administrativa.

No entanto, ressalto que ao realizar a perícia em consultório o profissional da medicina promove avaliação direta do próprio paciente em face da anamnese realizada, bem como, realiza a avaliação técnica dos documentos médicos do paciente (atestados, relatórios de exames, etc), inclusive, acostando ao feito os documentos que lastreiam suas conclusões (doc. 13).

Portanto, não merece prosperar a tentativa de desqualificar a perícia médica, conforme argumentação feita pela parte ré. Isso, porquanto a perícia já concretizada no feito, realizada por pessoa distante das partes, é suficiente para atestar a (in)capacidade laborativa da parte autora.

Anoto que a prova pericial é realizada justamente para dar condições ao juiz de se pronunciar sobre a matéria fática colocada em debate, nas hipóteses, em que, para a compreensão dessa matéria, há necessidade de conhecimento técnico de fora da área do Direito.

Consigno que a E. TNU aponta, exemplificativamente, em seus precedentes, algumas hipóteses que autorizam a realização de um segundo laudo pericial: (a) se o primeiro laudo pericial mostra-se lacônico ou contraditório; (b) se a doença for excepcional ou rara que justifique a designação de um perito especialista em determinada área; e (c) se o próprio perito que elaborou o primeiro laudo aponta a necessidade de realização de perícia com especialista na área. O que não é caso dos autos.

Portanto, não há falar em complementação da perícia ou feitura de outra, vez que o processo já se encontra maduro suficiente para ser sentenciado em atenção a rápida solução do feito, notadamente do microsistema do JEF.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

O perito judicial (doc. 12) foi conclusivo em afirmar que a parte autora está incapaz total e temporariamente, quesitos 3 e 7 do juízo, para o exercício de atividades laborativas, por ser portadora de “discopatia lombar, depressão e artralgia de ombros e joelhos”.

Em resposta ao quesito nº 8 do Juízo, o perito sugere o prazo 01 ano para a realização de nova perícia médica, no intuito de se verificar a recuperação da capacidade laborativa.

Quanto ao termo inicial da incapacidade (doc. 12) disse o perito no quesito nº 11 do Juízo: “Não há dados suficientes para precisar o início exato da incapacidade, porém é possível afirmar que continua incapacitada desde a data da cessação do benefício em 28/03/2020, baseado em histórico, exame clínico atual e documentos médicos anexados a este laudo”.

O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de implemento de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício.

Assim, relativamente à carência e qualidade de segurado, além do já fundamentado acima, ambas restaram comprovadas à luz do CNIS, anexado ao feito (doc. 20), que indica o recebimento de benefício por incapacidade até 28.03.2020.

Noutro giro, cumpre anotar que a parte autora tem possibilidade de recuperação para as atividades laborativas, não sendo o caso, por ora, de aposentadoria por invalidez, ex vi Súmula 47 da TNU.

Deste modo, verifica-se que a parte autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação indevida, ocorrida em 28.03.2020, conforme Comunicado de Decisão (doc. 21).

Nos termos do inciso I do art. 2º da Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, devem os Juízes Federais incluir “nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (DCB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de outro benefício”.

Sendo assim, fixo a data de cessação do benefício – DCB em 24.09.2021, 01 ano após a data pericia, consoante recomendação do perito no quesito nº 8 do Juízo.

Anoto que, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/1991: “O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”.

Dessa maneira, em caso de eventual novo pedido, administrativo ou judicial, deve a parte autora efetuar e comprovar tratamento médico particular e/ou junto ao Sistema Único de Saúde, dispensado gratuitamente, conforme sugerido pelo perito, sob pena de suspensão do benefício, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/1991.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida, em 28.03.2020, com data de cessação do benefício – DCB: 24.09.2021, e a pagar os atrasados desde a DCB anterior: 28.03.2020 até a efetiva implantação: 01.02.2021 (DIP), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Res. nº 658/2020-CJF de 10/08/2020).

Considerando o caráter alimentar do benefício a ser concedido, bem como a procedência do pedido, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS restabeleça o auxílio-doença da parte autora, no prazo de 60 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se/ Comunique-se a Agência da Previdência Social (APS)/ Agência de Atendimento das Demandas Judiciais (ADJ)/ Santos.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

A parte autora (segurado) poderá requerer junto ao INSS a prorrogação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias antes da data da sua cessação – DCB, acaso ainda se sinta incapaz para o trabalho na ocasião.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se para o devido cumprimento. Registrada eletronicamente.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença. Quando do pagamento dos valores tocante às verbas retroativas, deverão ser abatidas, se for o caso, os valores pagos a título de auxílio emergencial, se o mesmo for concomitante ao período neste julgado reconhecido. Após, expeça-se RPV/PRECATORIO. Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

0000631-21.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305000637
AUTOR: THIAGO DOMINGOS ANTUNES (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;

II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;

III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia médica junto ao JEF em 24.09.2020 (doc. 14).

Preliminar – impugnação da perícia médica no JEF.

A parte ré se insurgiu quanto às conclusões médicas da perícia realizada no juízo/JEF, conforme petição apresentada (doc. 17), embora desacompanhada de documentos médicos que possam infirmar as conclusões do perito judicial, mas tão somente argumentando nos termos médicos vinculados à perícia administrativa.

Na petição de impugnação, ainda, o INSS se insurgiu quanto ao laudo pericial, alegando se encontrar carente de fundamentação por não analisar minuciosamente exames e sinais clínicos.

No entanto, as informações existentes no laudo pericial são suficientes para as conclusões do juízo. No ponto, faço remessa aos termos da perícia realizada.

Ademais, ao contrário do alegado pela autarquia-ré, ao realizar a perícia em consultório o profissional da medicina promove avaliação direta do próprio paciente em face da anamnese realizada, bem como, realiza a avaliação técnica dos documentos médicos do paciente (atestados, relatórios de exames, etc), inclusive, acostando ao feito os documentos que lastreiam suas conclusões (doc. 15).

Por outro lado, a parte autora se insurgiu quanto ao prazo fixado para reavaliação do benefício (doc. 20).

Não merece prosperar a tentativa de desqualificar a perícia médica, conforme argumentação feita pelas partes. Isso, porquanto a perícia já concretizada no feito, realizada por pessoa distante das partes, é suficiente para atestar a (in)capacidade laborativa da parte autora, bem como para fixar o prazo para reavaliação do benefício.

Anoto que a prova pericial é realizada justamente para dar condições ao juiz de se pronunciar sobre a matéria fática colocada em debate, nas hipóteses, em que, para a compreensão dessa matéria, há necessidade de conhecimento técnico de fora da área do Direito.

Consigo que a E. TNU aponta, exemplificativamente, em seus precedentes, algumas hipóteses que autorizam a realização de um segundo laudo pericial: (a) se o primeiro laudo pericial mostra-se lacônico ou contraditório; (b) se a

doença for excepcional ou rara que justifique a designação de um perito especialista em determinada área; e (c) se o próprio perito que elaborou o primeiro laudo aponta a necessidade de realização de perícia com especialista na área. O que não é caso dos autos.

Portanto, não há falar em complementação da perícia ou feitura de outra, vez que o processo já se encontra maduro suficiente para ser sentenciado em atenção à rápida solução do feito, notadamente do microsistema do JEF.

MÉRITO

O perito judicial (doc. 14) foi conclusivo em afirmar que a parte autora está incapaz total e temporariamente, quesitos 3 e 7 do juízo, para o exercício de atividades laborativas, por ser portadora de “sequela de AVC, angioma cerebral e hérnia de disco lombar”.

Em resposta ao quesito nº 8 do Juízo, o perito sugere o prazo de 01 ano para a realização de nova perícia médica, no intuito de se verificar a recuperação da capacidade laborativa.

Quanto ao termo inicial da incapacidade (doc. 14) disse o perito no quesito 11: “Não há dados suficientes para precisar o início exato da incapacidade, porém é possível afirmar que continua incapacitado desde a data da cessação do benefício em 30/10/2018, baseado em histórico, exame clínico atual, RM de crânio, coluna lombar e documentos médicos anexados a este laudo”.

O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de implemento de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício.

Assim, relativamente à carência e qualidade de segurado, além do já fundamentado acima, ambas restaram comprovadas à luz do CNIS, anexado ao feito (doc. 21), que indica o recebimento de benefício por incapacidade entre 21.05.2018 e 30.10.2018.

Noutro giro, cumpre anotar que a parte autora tem possibilidade de recuperação para as atividades laborativas, não sendo o caso, por ora, de aposentadoria por invalidez, ex vi Súmula 47 da TNU.

As parcelas em atraso são devidas, o fato de a parte autora ter procedido ao recolhimento de contribuições previdenciárias não afasta o direito ao auxílio-doença. Ocorre que a necessidade de subsistência leva os cidadãos a esforços desumanos, pelo que tal situação não é impeditiva à concessão de benefício por incapacidade, conforme o tema repetitivo 1013 do STJ, desafetado em 01/07/2020, conforme os acórdãos do Tema 1013/STJ - Recursos Especiais 1.786.590/SP e 1.788.700/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin (Primeira Seção).

A tese restou firmada nos seguintes termos: “No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente”.

Deste modo, verifica-se que a parte autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação, ocorrida em 30.10.2018, conforme Comunicado de Decisão (doc. 2, pág. 10).

Nos termos do inciso I do art. 2º da Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, devem os Juízes Federais incluir “nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (DCB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de outro benefício”.

Sendo assim, fixo a data de cessação do benefício - DCB em 24.09.2021, 01 ano após a data pericial, consoante recomendação do perito no quesito nº 8 do Juízo.

Anoto que, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/1991: “O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”.

Dessa maneira, em caso de eventual novo pedido, administrativo ou judicial, deve a parte autora efetuar e comprovar tratamento médico particular e/ou junto ao Sistema Único de Saúde, dispensado gratuitamente, conforme sugerido pelo perito, sob pena de suspensão do benefício, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/1991.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação, em 30.10.2018, com data de cessação do benefício – DCB: 24.09.2021, e a pagar os atrasados desde DER/DIB até a efetiva implantação: 01.02.2021 (DIP), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Res. nº 658/2020-CJF de 10/08/2020).

Considerando a ausência de requerimento na peça inicial, deixo de conceder a tutela de urgência.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

A parte autora (segurado) poderá requerer junto ao INSS a prorrogação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias antes da data da sua cessação – DCB, acaso ainda se sinta incapaz para o trabalho na ocasião.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se para o devido cumprimento. Registrada eletronicamente.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença. Quando do pagamento dos valores tocante às verbas retroativas, deverão ser abatidas, se for o caso, os valores pagos a título de auxílio emergencial, se o mesmo for concomitante ao período neste julgado reconhecido. Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO. Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001374-31.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305000874
AUTOR: MARIA GOMES VIEIRA (SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES, SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF proposto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de BPC-Idoso, desde a citação, conforme inicial – evento 01.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, diante da existência de coisa julgada material e a falta de interesse de agir.

DA COISA JULGADA

Em processo ajuizado anteriormente neste JEF – autos 0000155-17.2019.403.6305, conforme termo de prevenção (evento 04) – a autora formulou pedido igual de concessão de benefício assistencial ao IDOSO, diante da alegação de dificuldades socioeconômicas, conforme r. Sentença e Acórdão acostados (evento 2, págs. 12/18).

Naquela ocasião, o primeiro feito foi julgando improcedente, tudo conforme autos processuais autos 0000155-17.2019.403.6305.

Trata-se do mesmo das mesmas partes, da mesma causa de pedir, tal como do mesmo pedido. Registre-se, sequer a parte autora buscou a apresentar novo requerimento administrativo e/ou apresentou novos documentos, posteriores ao julgado, que possam indicar a alteração da condição socioeconômica como indica na peça inicial.

Portanto, o presente processo tem as mesmas partes, pedido e causa de pedir da anteriormente ajuizada, com sentença mérito que julgou o feito improcedente.

Com efeito, vislumbro que a parte autora tenciona a reanálise de matéria já debatida e resolvida, e julgada, pelo Poder Judiciário. Em razão disto, a presente demanda não pode prosperar, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Assim, se verifica a configuração da coisa julgada material.

Deixo de condenar a parte autora e seu patrono em litigância de má-fé, por não considerar presente nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 80 do Código de Processo Civil.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Não bastasse isso,, se verifica que, para fins de instruir esta demanda, a parte autora não demonstra ter realizado requerimento prévio junto a autarquia ré, mas requerendo a DIB na data de citação (evento 01).

Assim, com lastro da jurisprudência da Sexta Turma Recursal de São Paulo do Egrégio TRF3, não há interesse de agir da parte autora, vejamos:

TERMO Nr: 6305000874/2021 9301023135/2019
PROCESSO Nr: 0000739-33.2015.4.03.6335 AUTUADO EM 12/06/2015
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: CARLOS ROBERTO DA SILVA
I – RELATÓRIO
(...)
O INSS, por sua vez, aduz a ausência de interesse de agir relativa ao período de 24/06/1980 a 15/08/1980, argumentando que a documentação comprobatória não foi apresentada no processo administrativo. (...)
É o relatório.
II – VOTO
Preliminarmente, quanto à falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo, o Supremo Tribunal Federal, assentou o seguinte entendimento:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. (...) (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014, g.n.)
(...)
Não se trata, por fim, de situação em que o entendimento da autarquia seja “notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado”, razão pela qual se impõe o reconhecimento da falta de interesse em agir por ausência de prévio requerimento administrativo, no tocante ao período de 24/06/1980 a 15/08/1980.
Destarte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito, neste ponto.
(...)
Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS para julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial relativa ao período de 24/06/1980 a 15/08/1980 e dou parcial provimento ao recurso do autor, para reconhecer o exercício de atividade especial no período de 04/08/1999 a 28/09/1999, mantendo, no mais, a sentença recorrida, em todos os seus termos.
(...)
É como voto.
III – EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VIGILANTE. COMPROVADO O USO DE ARMA DE FOGO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. RECURSO DE AMBAS AS PARTES PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
IV – ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos de ambas as partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.
Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca
Relator

Nesse contexto, é necessário recordar que o interesse processual não se localiza apenas na utilidade, mas também na necessidade do processo, como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade concreta de solução da lide.

Ressalta-se que a parte autora, nos termos do art. 373, inciso I do CPC, tem obrigação de trazer elementos a demonstrar os fatos constitutivos do direito que alega, o que não fez.

Desta feita, ausente prova da pretensão resistida, a necessidade da tutela jurisdicional é incerta e, em consequência, não se faz presente o interesse processual.

Posto isso, reconheço a existência de coisa julgada material e a falta de interesse de agir, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos incisos V e VI e §3º do art. 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas despesas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos da Lei.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Registrada eletronicamente, publique-se, intímem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

000039-74.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305000809
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DOS REIS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido

O autor, FRANCISCO PEREIRA DOS REIS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de Benefício de Prestação Continuada - LOAS.

Ocorre que a parte autora frustrou a realização da perícia social designada, haja vista que, não mais se encontra no endereço apresentado pela parte requerente, a Sra. Assistente Social nomeada para o ato não logrou êxito em encontrar a parte autora, apesar de inúmeras tentativas de localização (doc. 23).

A assistente social do Juízo não realizou a perícia social, nos termos informados (doc. 23): “realizei no dia 30/11 a visita domiciliar no Bairro São Lourenço no Município de Pedro de Toledo/SP e o autor não foi localizado no endereço. Retornei no dia 21/12/2021 e segundo informações da Agente de Saúde Local Ana Paula Vieira Alves Dias, RG 22.759.708-4 e CPF 191.800.628-81 o autor havia mudado do local. Em 25/01/2021 realizei nova visita ao local e a agente de saúde informou que moradores relataram que o mesmo não voltou mais ao bairro e não sabiam seu novo endereço.”

Nesta linha, cabe a parte fornecer o endereço correto e comunicar ao juízo a sua alteração, sob pena de arcar com as consequências da sua inércia, nos termos do art. 77, inciso V do CPC:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

Nesta linha, a jurisprudência do Egrégio TRF3R:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, CAPUT, DA CR/88, E LEI Nº 8.742/1993. ENDEREÇO ATUALIZADO. DEVER DAS PARTES. PERÍCIAS MÉDICA E SOCIAL. AUSÊNCIA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

- A trelam-se, cumulativamente, à concessão do benefício de prestação continuada, o implemento de requisito étário ou a detecção de deficiência, demonstrada por exame pericial, e a verificação da ausência de meios hábeis ao provimento da subsistência do postulante da benesse, ou de tê-la suprida pela família.

- A realização de exame multidisciplinar conduzido por médicos peritos e por assistentes sociais é essencial nas causas que versem sobre a concessão do aludido beneplácito, na forma da Lei.

- In casu, a pretendente não fora encontrada no endereço fornecido na exordial, vindo a manifestar-se, nos autos, a respeito da mudança de endereço, apenas, após a prolação da sentença, operando-se a preclusão do direito à produção das provas periciais requeridas por Lei.

- Nos termos do artigo 373, inciso I, do NCPC, que manteve a regra prevista no inciso I do artigo 333 do CPC/1973, não logrou a autora demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, posto que, tão somente os documentos coligidos aos autos não são suficientes, por si só, para comprovação dos requisitos à benesse almejada.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001555-88.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal ANA LUCIA JORDAO PEZARINI, julgado em 06/12/2018, Intimação via sistema DATA: 07/12/2018)

Assim, em se tratando de procedimento fundamentado especialmente nas Leis n. 10.259/2001 e 9.009/95, a falta de atendimento, pela parte autora, de qualquer determinação judicial, representa manifestação de desinteresse pelo andamento do feito e, por conseguinte, implica a extinção do processo sem resolução do mérito, aplicando-se o art. 51, I, da Lei n. 9.009/95, por analogia (são os mesmos motivos que levam à extinção do processo no caso da ausência da parte autora às audiências).

O encerramento da demanda, no caso em apreço, dispensa qualquer justificativa da autora: apenas presentes a força maior (ou o caso fortuito), poderá o juiz isentar a parte do pagamento das custas (art. 51, Parágrafo 2o., da Lei n. 9.099/95), mas não deixará de extinguir o processo, pela inércia do interessado.

Por todo o exposto julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 51, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade de justiça.

Considerando a realização de diligência, promova a Secretaria o pagamento da perita em serviço social, nomeada por este Juízo.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Dê-se ciência à Assistente Social.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000042-92.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305000862
AUTOR: VERINEIDE NASCIMENTO DE OLIVEIRA SANTOS (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação ajuizada por VERINEIDE NASCIMENTO DE OLIVEIRA SANTOS, pelo rito do JEF, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - na qual requer seja restabelecido benefício por incapacidade, conforme petição inicial.

Alega a parte autora que recebeu auxílio-doença até data de 23.08.2020 (CNIS – evento 06). Assim, sem apresentação de requerimento administrativo de prorrogação busca perante este JEF/juizo restabelecer o indicado benefício por entender encontrar-se incapaz desde a sua cessação.

Aberto prazo para a juntada de documento essencial ao feito (decisão – evento 07), qual seja, comprovante de pedido administrativo, a parte autora manifestou informando que o mesmo é prescindível, conforme petição (evento 10).

É o breve relato do necessário. Decido.

Analisando os documentos acostados não se vislumbra a presença de pedido administrativo de prorrogação do benefício. Nesta senda, buscando a resolução de mérito, este juízo proporcionou a parte autora oportunidade para carrear aos autos referido comprovante (evento 07). Porém, contrariamente, a parte autora não juntou documento determinado como alegou tê-lo dispensável ao julgamento do feito (evento 10).

Diz a parte a autora (evento 10) que “sendo desnecessário o pedido de prorrogação administrativo para justificar a presente ação, não configurando assim falta de interesse de agir”. Não merece guarida a alegação autoral, vez que se exige meramente o requerimento administrativo não significa o esgotamento das instâncias administrativas, como equivocadamente afirma a parte autora.

Deste modo, a parte autora deveria ter primeiramente buscado a prorrogação do benefício junto à autarquia-ré, não acionado diretamente o Poder Judiciário, vez que o Enunciado nº 165 aprovado no XII FONAJEF é claro ao afirmar que o não requerimento de prorrogação resulta da falta de interesse processual, dizendo que “ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo”.

Portanto, verifica-se que não resta demonstrado nos autos a realização de pedido administrativo. Assim, com lastro na atual jurisprudência do Egrégio TRF 3ª R, não há interesse de agir da parte autora, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORAL. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM MÉRITO.

- A questão da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação foi definitivamente dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 631.240/MG, em 3/9/2014 (ementa publicada em 10/11/2014), sob o regime de repercussão geral.

- A publicação das Medidas Provisórias n. 739, de 7/7/2016, e n. 767, de 6/1/2017 (convertida na Lei n. 13.457/2017) deu amparo normativo à alta programada, determinando que o ato de concessão do auxílio-doença estabeleça, sempre que possível, prazo estimado de duração do benefício.

- Fixado o prazo, o benefício cessará na data prevista, salvo se o segurado requerer a sua prorrogação, hipótese em que o auxílio-doença deverá ser mantido até a realização de nova perícia.

- Não comprovado o pedido de prorrogação do benefício e ausente a formulação de novo requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da ação, é impositiva a extinção do processo, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

- (...)

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5311200-93.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 26/10/2020, Intimação via sistema DATA: 29/10/2020) (G.N.)

De igual modo, a jurisprudência da Sexta Turma Recursal de São Paulo do Egrégio TRF3R demonstra que não há interesse de agir da parte autora, vejamos:

TERMO Nr: 6305000862/2021 9301023135/2019

PROCESSO Nr: 0000739-33.2015.4.03.6335 AUTUADO EM 12/06/2015

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: CARLOS ROBERTO DA SILVA

I – RELATÓRIO

(...)

O INSS, por sua vez, aduz a ausência de interesse de agir relativa ao período de 24/06/1980 a 15/08/1980, argumentando que a documentação comprobatória não foi apresentada no processo administrativo. (...)

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, quanto à falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo, o Supremo Tribunal Federal, assentou o seguinte entendimento:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. (...) (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014, g.n.)

(...)

Não se trata, por fim, de situação em que o entendimento da autarquia seja “notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado”, razão pela qual se impõe o reconhecimento da falta de interesse em agir por ausência de prévio requerimento administrativo, no tocante ao período de 24/06/1980 a 15/08/1980.

Destarte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito, neste ponto.

(...)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS para julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial relativa ao período de 24/06/1980 a 15/08/1980 e dou parcial provimento ao recurso do autor, para reconhecer o exercício de atividade especial no período de 04/08/1999 a 28/09/1999, mantendo, no mais, a sentença recorrida, em todos os seus termos.

(...)

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VIGILANTE. COMPROVADO O USO DE ARMA DE FOGO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. RECURSO DE AMBAS AS PARTES PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos de ambas as partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

Nesse contexto, é necessário recordar que o interesse processual não se localiza apenas na utilidade, mas também na necessidade do processo, como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade concreta de solução da lide.

Ressalta-se que a parte autora, nos termos do art. 373, inciso I do CPC, tem obrigação de trazer elementos a demonstrar os fatos constitutivos do direito que alega, o que não fez.

Desta feita, ausente prova da pretensão resistida, a necessidade da tutela jurisdicional é incerta e, em consequência, não se faz presente o interesse processual.

Posto isto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas despesas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos da Lei.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Registrada eletronicamente, publique-se, intime-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0000121-08.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305000808

AUTOR: MARIA EULINA SCHNEIDER FRANCA (SP238650 - GLAUCIA CRISTINA GIBERTONI PEREIRA, SP400865 - BARBARA FERNANDA PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

MARIA EULINA SCHNEIDER FRANÇA, qualificado nos autos deste processo eletrônico, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que é trabalhador rural (segurado especial), fazendo jus ao benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade rural (L.8213, arts. 48, §§ 1º e 2º, 142 e 143). Com a peça inicial juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (padrão, arquivada na secretaria deste JEF) pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em resumo, que a parte autora não cumpriu o período de carência necessário para a concessão do benefício.

É o relatório. Fundamento e decido

Mérito

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213/1991 e, quando segurado especial em regime de economia familiar, também no artigo 39, I, da mesma lei.

A carência estatuída na L.8213, art. 25, II, não tem aplicação integral imediata à aposentadoria por idade, devendo ser contada de forma escalonada e progressiva, levando-se em conta o ano em que o segurado perfez as condições necessárias à obtenção do benefício (L.8213, art. 142). Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema previdenciário antes da modificação legislativa.

Observe-se que a regra de transição se aplica somente àqueles que completam a idade definida constitucionalmente como requisito do benefício, qual seja, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, antes de 31.12.2010 (CRFB, art. 201, §7, II e L.8213, art. 142).

Nos casos em que o segurado completa a idade para a aposentadoria após 31.12.2010, afastam-se as regras de transição da L.8213, arts. 142 e 143, aplicando-se de pleno direito a disciplina estatuída nos arts. 25, II e 48, §§ 1º e 2º da mesma lei, ou seja, ao requisito etário, já citado, deve o indivíduo contar com a qualidade de segurado, e com tempo de efetiva atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 180 (cento e oitenta) meses imediatamente anteriores ao requerimento.

A L.8213, art. 106, enumera os documentos aptos à comprovação da atividade laborativa rural, em rol não taxativo, segundo entendimento jurisprudencial dominante.

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, como previsto na L.8213, art. 55, § 3º, corroborado por entendimento jurisprudencial consolidado no enunciado 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Destaque-se, ainda, que a lei exige que o tempo de exercício de atividade laborativa rural a ser comprovado se refira ao período imediatamente anterior ao perfazimento da idade mínima para concessão da aposentadoria pretendida, posicionamento chancelado pelo STJ em julgamento de recurso repetitivo:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 09/09/2015)." Grifei.

No caso concreto, a autora, que conta com mais 55 anos (doc. 2, pág. 3) na apresentação do feito, momento requerido para fixação da DIB, vez que não acosta aos autos requerimento administrativo, fato que já justifica a extinção feito por falta de interesse de agir. Ademais, alega ser trabalhadora rural, em regime de economia familiar, no município de Eldorado/SP, tendo cumprido a carência (tempo de serviço rural) exigida na Lei nº 8.213/91.

A autora afirma que sempre exerceu atividade rural, ou seja, dizendo que possui o tempo necessário para alcançar a carência. No intuito de comprovar o exercício dessa atividade laborativa, apresentou documentos para compor o início de prova material:

1. Cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 459/2006, que concedeu o benefício de aposentadoria por idade rural ao seu marido, Ivo França (doc. 2, pág. 56/57 e 76).

A noto que deixo de elencar documentos anteriores ao período da carência por entender extemporâneos.

A documentação apresentada é parca e inconclusiva quanto ao labor rural do autor.

Ademais, em audiência de instrução foi produzida prova oral, porém, a mesma não foi apta o suficiente a sustentar o frágil início de prova material constatado nos autos. Não bastasse, a documentação acostada posteriormente a audiência de instrução e julgamento são tocantes, em regra, a área urbana (doc. 23), portanto, inservíveis à demonstração de labor campesino.

Por tais razões, tenho por não suficientemente comprovada à atividade rural alegadamente exercida pela parte autora.

Portanto, seria caso de julgamento de improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para não prejudicar a parte requerente pela ausência de prova material robusta, tenho que a solução deve ser a extinção do processo sem o julgamento do mérito, na linha do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016).

Ressalto que, com a extinção sem exame do mérito, não há prejuízo ao segurado, que pode renovar esse pedido em outra oportunidade.

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

0000054-09.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305000863
AUTOR: ANTONIO GARAIAU DE JESUS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação ajuizada por ANTÔNIO GARAIAU DE JESUS, pelo rito do JEF, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - na qual requer seja restabelecido benefício por incapacidade, conforme petição inicial.

Alega a parte autora que recebeu auxílio-doença até 30.12.2020 (CNIS – evento 06, pág. 08). Assim, sem apresentação de requerimento administrativo de prorrogação busca perante este JEF/juízo restabelecer o benefício por entender encontrar-se incapaz desde a sua cessação.

Considerando a equívoco quanto as datas apresentadas pela parte autora, em Decisão (evento 08) determinou a parte que prestasse esclarecimentos.

É o breve relato do necessário. Decido.

Analisando os documentos acostados, como bem informou a parte autora na petição apresentada (evento 11), a autarquia-ré concedeu novo prazo à cessação do benefício por incapacidade que a parte autora gozava, permanecendo o mesmo ativo até 30.12.2020, como se verifica do histórico de crédito colacionado ao evento 07.

Portanto, nota-se que o último requerimento realizado pela parte autora se deu em 09.10.2020, ou seja, quase 03 meses antes da cessação do benefício, inclusive tendo posteriormente decisão administrativa favorável a parte autora (evento 12, pág. 5) e recebimento de meses de benefício (histórico de crédito – evento 07).

Assim, conclui-se pela existência de falta interesse de agir da parte autora, vez que não buscou a bom tempo prorrogação do seu benefício junto ao INSS.

Deste modo, a parte autora deveria ter primeiramente buscado a prorrogação do benefício junto à autarquia-ré, não acionado diretamente o Poder Judiciário, vez que o Enunciado nº 165 aprovado no XII FONAJEF é claro ao afirmar que o não requerimento de prorrogação resulta da falta de interesse processual, dizendo que “ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo”.

Portanto, verifica-se que não resta demonstrado nos autos a realização de pedido administrativo. Assim, com lastro na atual jurisprudência do Egrégio TRF 3ª R, não há interesse de agir da parte autora, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORAL. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM MÉRITO.

- A questão da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação foi definitivamente dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 631.240/MG, em 3/9/2014 (ementa publicada em 10/11/2014), sob o regime de repercussão geral.

- A publicação das Medidas Provisórias n. 739, de 7/7/2016, e n. 767, de 6/1/2017 (convertida na Lei n. 13.457/2017) deu amparo normativo à alta programada, determinando que o ato de concessão do auxílio-doença estabeleça, sempre que possível, prazo estimado de duração do benefício.

- Fixado o prazo, o benefício cessará na data prevista, salvo se o segurado requerer a sua prorrogação, hipótese em que o auxílio-doença deverá ser mantido até a realização de nova perícia.

- Não comprovado o pedido de prorrogação do benefício e ausente a formulação de novo requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da ação, é impositiva a extinção do processo, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

- (...)

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5311200-93.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 26/10/2020, Intimação via sistema DATA: 29/10/2020) (G.N.)

De igual modo, a jurisprudência da Sexta Turma Recursal de São Paulo do Egrégio TRF3R demonstra que não há interesse de agir da parte autora, vejamos:

TERMO Nr: 6305000863/2021 9301023135/2019

PROCESSO Nr: 0000739-33.2015.4.03.6335 AUTUADO EM 12/06/2015

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCD/RCT: CARLOS ROBERTO DA SILVA

I – RELATÓRIO

(...)

O INSS, por sua vez, aduz a ausência de interesse de agir relativa ao período de 24/06/1980 a 15/08/1980, argumentando que a documentação comprobatória não foi apresentada no processo administrativo. (...)

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, quanto à falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo, o Supremo Tribunal Federal, assentou o seguinte entendimento:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. (...) (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014, g.n.)

(...)

Não se trata, por fim, de situação em que o entendimento da autarquia seja “notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado”, razão pela qual se impõe o reconhecimento da falta de interesse em agir por ausência de prévio requerimento administrativo, no tocante ao período de 24/06/1980 a 15/08/1980.

Destarte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito, neste ponto.

(...)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS para julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial relativa ao período de 24/06/1980 a 15/08/1980 e dou parcial provimento ao recurso do autor, para reconhecer o exercício de atividade especial no período de 04/08/1999 a 28/09/1999, mantendo, no mais, a sentença recorrida, em todos os seus termos.

(...)

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VIGILANTE. COMPROVADO O USO DE ARMA DE FOGO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. RECURSO DE AMBAS AS PARTES PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos de ambas as partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

Nesse contexto, é necessário recordar que o interesse processual não se localiza apenas na utilidade, mas também na necessidade do processo, como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade concreta de solução da lide.

Ressalta-se que a parte autora, nos termos do art. 373, inciso I do CPC, tem obrigação de trazer elementos a demonstrar os fatos constitutivos do direito que alega, o que não fez.

Desta feita, ausente prova da pretensão resistida, a necessidade da tutela jurisdicional é incerta e, em consequência, não se faz presente o interesse processual.

Posto isto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas despesas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos da Lei.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Registrada eletronicamente, publique-se, intinem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0001773-60.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305000784

AUTOR: ANDREIA DE SOUZA PEREIRA (ES016544 - DANIEL BORGES MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

Alega a parte autora que recebeu auxílio-doença até 02.10.2020 (CNIS – evento 06). Assim, sem apresentação de requerimento administrativo de prorrogação busca perante este juízo restabelecimento do benefício por entender encontrar-se incapaz desde a sua cessação.

Aberto prazo para a juntada de documento essencial ao feito (decisão – evento 07), qual seja, comprovante de pedido administrativo, a parte autora manifestou informando que o mesmo é prescindível, conforme petição (evento 11).

Nesta senda, buscando a resolução de mérito, este juízo proporcionou a parte autora oportunidade para carrear aos autos referido comprovante (evento 07). Porém, contrariamente, a parte autora não juntou documento determinado como alegou sê-lo dispensável ao julgamento do feito (evento 11).

Diz a parte a autora (evento 11) que “é preciso pontuar que a alta programada por si só, já subentende procedimento ilícito, em que há, no ato em si, a caracterização da pretensão resistida”. Não merece guarida a alegação autoral.

Deste modo, a parte autora deveria ter primeiramente buscado a prorrogação do benefício junto à autarquia-ré, não acionado diretamente o Poder Judiciário, vez que o Enunciado nº 165 aprovado no XII FONAJEF é claro ao afirmar que o não requerimento de prorrogação resulta da falta de interesse processual, dizendo que “ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo”.

Portanto, verifica-se que não resta demonstrado nos autos a realização de pedido administrativo. Assim, com lastro na atual jurisprudência do Egrégio TRF 3ª R, não há interesse de agir da parte autora, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORAL. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM MÉRITO.

- A questão da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação foi definitivamente dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 631.240/MG, em 3/9/2014 (ementa publicada em 10/11/2014), sob o regime de repercussão geral.

- A publicação das Medidas Provisórias n. 739, de 7/7/2016, e n. 767, de 6/1/2017 (convertida na Lei n. 13.457/2017) deu amparo normativo à alta programada, determinando que o ato de concessão do auxílio-doença estabeleça, sempre que possível, prazo estimado de duração do benefício.

- Fixado o prazo, o benefício cessará na data prevista, salvo se o segurado requerer a sua prorrogação, hipótese em que o auxílio-doença deverá ser mantido até a realização de nova perícia.

- Não comprovado o pedido de prorrogação do benefício e ausente a formulação de novo requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da ação, é impositiva a extinção do processo, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

- (...)

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5311200-93.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 26/10/2020, Intimação via sistema DATA: 29/10/2020) (G.N.)

De igual modo, a jurisprudência da Sexta Turma Recursal de São Paulo do Egrégio TRF3R demonstra que não há interesse de agir da parte autora, vejamos:

TERMO Nr: 6305000784/2021 9301023135/2019

PROCESSO Nr: 0000739-33.2015.4.03.6335 AUTUADO EM 12/06/2015

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: CARLOS ROBERTO DA SILVA

I – RELATÓRIO

(...)

O INSS, por sua vez, aduz a ausência de interesse de agir relativa ao período de 24/06/1980 a 15/08/1980, argumentando que a documentação comprobatória não foi apresentada no processo administrativo. (...)

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, quanto à falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo, o Supremo Tribunal Federal, assentou o seguinte entendimento:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. (...) (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014, g.n.)

(...)

Não se trata, por fim, de situação em que o entendimento da autarquia seja “notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado”, razão pela qual se impõe o reconhecimento da falta de interesse em agir por ausência de prévio requerimento administrativo, no tocante ao período de 24/06/1980 a 15/08/1980.

Destarte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito, neste ponto.

(...)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS para julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial relativa ao período de 24/06/1980 a 15/08/1980 e dou parcial provimento ao recurso do autor, para reconhecer o exercício de atividade especial no período de 04/08/1999 a 28/09/1999, mantendo, no mais, a sentença recorrida, em todos os seus termos.

(...)

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VIGILANTE. COMPROVADO O USO DE ARMA DE FOGO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. RECURSO DE AMBAS AS PARTES PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos de ambas as partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca

Relator

Nesse contexto, é necessário recordar que o interesse processual não se localiza apenas na utilidade, mas também na necessidade do processo, como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade concreta de solução da lide.

Ressalta-se que a parte autora, nos termos do art. 373, inciso I do CPC, tem obrigação de trazer elementos a demonstrar os fatos constitutivos do direito que alega, o que não fez.

Desta feita, ausente prova da pretensão resistida, a necessidade da tutela jurisdicional é incerta e, em consequência, não se faz presente o interesse processual.

Posto isto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas despesas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos da Lei.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Registrada eletronicamente, publique-se, intímem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2021/6305000030

DECISÃO JEF - 7

0000334-77.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6305000868

AUTOR: SERGIO APARECIDO DE LIMA (SP443164 - LUIZ AGNALDO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência que foi indeferido administrativamente, DER 14.09.2020 – evento 2, pág. 9.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Segundo o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com a alteração efetuada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

A parte autora teve negado o benefício assistencial cuja DER é 14.09.2020, como revela o documento acostado ao evento 2, pág. 9.

O perigo de dano decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado. Porém, as próprias conclusões da autarquia-ré, após a realização de processo administrativo é que a parte autora não atende aos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Ressalta-se que não há como este juízo inferir, por ora, que o requerente atende aos requisitos indispensáveis à concessão do BPC, visto ser necessárias perícias técnicas para auferir as condições de deficiência e miserabilidade.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos imprescindíveis ao restabelecimento do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Esclareço, outrossim, que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas.

Providencie a secretaria o devido andamento ao feito, promovendo a realização de perícias médica e socioeconômica com brevidade possível, porém, respeitando a ordem cronológica e as peculiaridades impostas pela pandemia do covid-19.

Após, retornem os autos conclusos.

Intímem-se. Cumpra-se.

0000139-92.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6305000865

AUTOR: JURANDIR TRINDADE (SP267812 - JEFFERSON RODRIGUES LEVATTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, recebe o aditamento da petição inicial, fazendo constar o requerimento de concessão de auxílio doença a partir de 24.05.2019, conforme petição de documentos apresentados (docs. 13 e 14).

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, busca-se a concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, alegando que o INSS indeferiu indevidamente o requerimento administrativo apresentado (doc. 14).

A parte autora acosta documentos médicos, cujo caráter técnico impedem sua análise adequada, sendo necessário recorrer-se a auxiliar do juízo, realizando-se perícia médica. Dessa forma, não se verifica atendido, no momento, o requisito do fumus boni iuris.

Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação em sede de sentença.

Por fim, respeitando a ordem cronológica dos processos ajuizados e as recomendações do TRF3 quanto a prevenção ao Corona Vírus, promova a realização de perícia médica e intím-se as partes à se manifestarem.

Após, venham os autos conclusos.

Intím-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000299-20.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6305000805
AUTOR: RICARDO DOS SANTOS FREITAS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, busca-se a concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, alegando que o INSS indeferiu indevidamente o requerimento administrativo realizado em 15.12.2020 (doc. 02, págs. 30).

A parte autora acosta documentos médicos, cujo caráter técnico impedem sua análise adequada, sendo necessário recorrer-se a auxiliar do juízo, realizando-se perícia médica. Dessa forma, não se verifica atendido, no momento, o requisito do fumus boni iuris.

Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação em sede de sentença.

Por fim, respeitando a ordem cronológica dos processos ajuizados e as recomendações do TRF3 quanto a prevenção ao Corona Vírus, promova a realização de perícia médica e intím-se as partes à se manifestarem.

Após, venham os autos conclusos.

Intím-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000313-04.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6305000807
AUTOR: EMILIA REBOUCAS SANTANA (SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, busca-se a concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, alegando que o INSS indeferiu indevidamente o requerimento administrativo realizado em 26.06.2018 (doc. 02, págs. 39).

A parte autora acosta documentos médicos, cujo caráter técnico impedem sua análise adequada, sendo necessário recorrer-se a auxiliar do juízo, realizando-se perícia médica. Dessa forma, não se verifica atendido, no momento, o requisito do fumus boni iuris.

Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação em sede de sentença.

Por fim, respeitando a ordem cronológica dos processos ajuizados e as recomendações do TRF3 quanto a prevenção ao Corona Vírus, promova a realização de perícia médica e intím-se as partes à se manifestarem.

Após, venham os autos conclusos.

Intím-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000265-45.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6305000802
AUTOR: CECILIA DOMINGUES DE ALMEIDA (SP210982 - TELMA NAZARE SANTOS CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, busca-se a concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez desde a cessão de benefício anterior em 30.10.2020 ou da DER em 01.12.2020 (doc. 2, págs. 27/28, petição inicial), alegando que o INSS indeferiu indevidamente, vez que a parte autora acredita estar incapaz para o labor.

Ademais, a parte autora acosta documentos médicos de caráter técnico que não há como ser devidamente mensurados sem que se recorra a auxiliar do juízo. Portanto, necessário a realização de perícia médica. Então, não se verifica atendido o requisito do fumus boni iuris. Nesta linha, ressalta-se que em sede de processo administrativo restou indeferida a concessão do benefício por falta de incapacidade laboral (doc. 2, pág. 67).

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários ao restabelecimento/concessão do benefício pleiteado.

Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação em sede de sentença.

Por fim, respeitando a ordem cronológica dos processos ajuizados e as recomendações do TRF3 quanto a prevenção ao Corona Vírus, promova a realização de perícia médica e intím-se as partes à se manifestarem.

Após, venham os autos conclusos.

Intím-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000273-22.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6305000842
AUTOR: EUNICE BORTOLOTTI (SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Verifica-se ausente o requisito inafastável do fumus boni iuris, vez que a parte autora teve o seu benefício indeferido justamente por deixar de atender às exigências legais que se fazem necessárias à concessão do pleiteado benefício, nos termos da L8742/93, art. 20, § 3º, conforme doc. 2, pág. 13. Situações que se averiguam por meio das perícias médica e socioeconômica a ser realizada junto ao JEF.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Noutro giro, da análise dos documentos acostados à peça exordial, o (a) autor (a) teve o seu benefício assistencial indeferido em 10.10.2017. Dessa forma, tratando-se de requerimento antigo, entendo necessária nova postulação junto ao INSS, cerca de 3 anos e meio antes do protocolo do presente feito (12.02.2021).

Nesta linha, a Lei 8742/1993 (LOAS) prevê no seu artigo 21 a reavaliação periódica bial quanto à manutenção dos requisitos necessários ao benefício assistencial, portanto, inviável averiguação de condições de 3 anos e meio atrás. Lei 8.742/93. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

Com efeito, ao longo do tempo a situação fática pode ter se alterado, notadamente a saúde do (a) autor (a) e as condições socioeconômicas, possibilitando-se, assim, a concessão administrativa do benefício assistencial.

Assim sendo, concedo o prazo de 10 dias à parte autora para apresentar requerimento e negativa administrativa atualizada, sob pena de extinção por falta de interesse de agir. Nos termos da jurisprudência do Egrégio TRF3R: E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. LOAS. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A concessão de benefício previdenciário depende de pedido administrativo, conforme entendimento consolidado nas Egrégias Cortes Superiores (STF, RE nº 631.240/MG, repercussão geral, Tribunal Pleno, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 10/11/2014; REsp repetitivo nº 1.369.834/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/12/2014).

2. Ausente a postulação do pedido na via administrativa e consequente resistência da Autarquia em concedê-lo, não configura-se um conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário para uma solução, não havendo o que se falar em lesão a um direito e, portanto, interesse de agir.

3. Apelação desprovida. Sentença mantida

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5440682-31.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 25/05/2020,

Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000283-66.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6305000804

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA COSTA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP396886 - VANESSA SINBO HANASHIRO, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, busca-se a concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, alegando que o INSS indeferiu indevidamente o requerimento administrativo realizado em 22.10.2020 (doc. 02, págs. 87).

A parte autora acosta documentos médicos, cujo caráter técnico impedem sua análise adequada, sendo necessário recorrer-se a auxiliar do juízo, realizando-se perícia médica. Dessa forma, não se verifica atendido, no momento, o requisito do fumus boni iuris.

Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação em sede de sentença.

Por fim, respeitando a ordem cronológica dos processos ajuizados e as recomendações do TRF3 quanto a prevenção ao Corona Vírus, promova a realização de perícia médica e intím-se as partes à se manifestarem.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000175-37.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6305000811

AUTOR: LUCIDE RODRIGUES DE AGUIAR (SP322096 - MARCIO FRANÇA DA MOTA, SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Verifica-se que a parte autora encontra-se recebendo benefício de auxílio doença desde 19.03.2019, conforme CNIS (evento 10), pelo que resta afastada o periculum in mora, razão pela qual INDEFIRO a tutela de urgência.

Ademais, verifica-se que a parte autora busca a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DER 03.12.2019 – doc. 2, pág. 65) mediante o reconhecimento do lapso compreendido entre 1977 e 01.08.1984, alegando o exercício de labor rural como segurado especial.

Ressalto, no entanto, que, caso a pretensão venha a ser julgada integralmente procedente, a parte autora receberá os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.

Por fim, providencie a secretaria o devido andamento ao feito, promovendo, quando possível, a designação de audiência, respeitando a ordem cronológica de apresentação dos feitos perante este JEF e as determinações do Egrégio TRF3 quanto a prevenção ao coronavírus.

Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

0000223-93.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6305000844

AUTOR: SONIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a ação de benefício previdenciário – pensão por morte. Alegando ser a autora dependente economicamente da sua filha, Sr. Aiana Rodrigues Ribeiro, que faleceu em 12/03/2018 (certidão de óbito – evento 2, pág. 20), sem deixar esposo e filhos.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A parte autora pleiteia o benefício de pensão por morte, alegando que o INSS, negou indevidamente a concessão do referido benefício mediante o entendimento de que não restou demonstrada a dependência econômica da autora em relação à sua filha falecida.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ou seja, resta controvertida a condição de dependência da mãe em relação ao filho.

Os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Portanto, resta inviável cogitar-se de concessão de medida antecipatória.

Ademais, o periculum in mora resta afastado, vez que a requerente, Sra. SÔNIA RODRIGUES DOS SANTOS, apresentou requerimento administrativo em 15.02.2019, sendo que o passamento da sua filha se deu em 12/03/2018, ou seja, praticamente 1 ano depois e, ainda, somente em 08/02/2021, ou seja, 3 anos após o falecimento buscou socorro judicial. Situação fática que por si demonstra total ausência do perigo da demora.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal.

Por fim, respeitando a ordem cronológica dos processos ajuizados e as recomendações do Egrégio TRF3 quanto a prevenção ao Corona Vírus, promova a designação de audiência.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000073-15.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6305000864
AUTOR: ELSA MUNIZ GONCALVES (SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, busca-se a concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, alegando que o INSS indeferiu indevidamente o requerimento administrativo apresentado (doc. 11, pág. 08).

A parte autora acostou documentos médicos, cujo caráter técnico impede sua análise adequada, sendo necessário recorrer-se a auxiliar do juízo, realizando-se perícia médica. Dessa forma, não se verifica atendido, no momento, o requisito do *fumus boni iuris*.

Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação em sede de sentença.

Por fim, respeitando a ordem cronológica dos processos ajuizados e as recomendações do TRF3 quanto a prevenção ao Corona Vírus, promova a realização de perícia médica e intím-se as partes à se manifestarem.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000261-08.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6305000800
AUTOR: ZELY GOMES BESSA (SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, busca-se a concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez desde 01.05.2019 (doc. 2, pág. 8, petição inicial), alegando que o INSS indeferiu indevidamente, vez que a parte autora acredita estar incapaz para o labor.

Ademais, a parte autora acostou documentos médicos de caráter técnico que não há como ser devidamente mensurados sem que se recorra a auxiliar do juízo. Portanto, necessário a realização de perícia médica. Então, não se verifica atendido o requisito do *fumus boni iuris*. Nesta linha, ressalta-se que em sede de processo administrativo restou indeferida a concessão do benefício por falta de incapacidade laboral (Lauda SABI - doc. 9, pág. 5).

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários ao restabelecimento/concessão do benefício pleiteado.

Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação em sede de sentença.

Por fim, respeitando a ordem cronológica dos processos ajuizados e as recomendações do TRF3 quanto a prevenção ao Corona Vírus, promova a realização de perícia médica e intím-se as partes à se manifestarem.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000207-42.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6305000822
AUTOR: NILTON LUIZ DE ARAUJO ROLLO (SP419717 - RICARDO JOÃO HAYTZMAN CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no qual a parte autora requer seja restabelecido o benefício de aposentadoria por idade.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

É o relatório.

Fundamento e Decido

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Verifica-se, conforme CNIS (doc. 07, pág. 19), o autor auferir renda até momento atual. Deste modo, o periculum in mora encontra-se afastado. Vez que o autor está resguardado financeiramente. Ademais, o INSS concluiu não haver o direito da parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, conforme Comunicado de Decisão (doc. 02, pág. 62).

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Ressalta-se que, uma vez julgado procedente, os possíveis valores retroativos serão devidamente pagos à parte autora.

Promova a secretaria o devido andamento do feito, respeitada a ordem cronológica de apresentação processual perante este JEF e as diretrizes do TRF3 quanto as medidas de prevenção à pandemia do Corona Vírus.

Cite-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0000219-56.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6305000843
AUTOR: MARIA BENEDITA GONCALVES (SP399566 - ADRIANO RODRIGO ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Verifica-se que a parte autora teve o seu benefício negado administrativamente, portanto, não resta claro e latente o seu direito.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Noutro giro, parte autora deverá, no prazo de 10 dias, apontar precisa e claramente, no seu pedido, o(s) período(s) trabalhado(s) (vínculo com qual empregador e os documentos correspondentes) e os lapsos que recebeu algum tipo de benefício do(s) qual(is) requer seja reconhecido a título de carência, visto a existência de lapsos de tempo já considerados como tal administrativamente pelo INSS (doc. 02, pág. 79). Nos termos do Enunciado n.º 45 aprovado no IV encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região: Nas ações que tenham por objeto aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (averbação, concessão ou revisão) é imprescindível a indicação dos períodos controversos no pedido da petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 319, IV, do CPC). Pena: extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, cite-se a parte ré para apresentar defesa e/ou proposta de acordo.

Por fim, retornem os autos, em ordem cronológica, conclusos para sentença.

Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

0000237-77.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6305000852
AUTOR: VICTOR HUGO DE FREITAS (SP414790 - RAMINY STEFANIE PEREIRA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Verifica-se ausente o requisito inafastável do fumus boni iuris, vez que a parte autora teve o seu benefício suspenso justamente por deixar de atender às exigências legais que se fazem necessárias à manutenção do pleiteado benefício, nos termos da L.8742/93, art. 20, § 3º. Situações que se averiguam por meio das perícias médica e socioeconômica a serem realizadas junto ao JEF.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Ressalta-se que a suspensão do benefício da parte autora se deu em decorrência da alegação de que seu núcleo familiar deixou de ser enquadrado no critério socioeconômico (doc. 2, pág. 37), portanto, não há controvérsia quanto ao atendimento do critério médico de incapacidade de longo prazo.

Promova a secretaria o devido andamento do feito, designando perícia socioeconômica, respeitada a ordem cronológica de apresentação processual perante este JEF e as diretrizes do TRF3 quanto as medidas de prevenção à pandemia do Corona Vírus.

Após, intimem-se as partes para se manifestarem.

Por fim, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0000233-40.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6305000799
AUTOR: MARCELO BAUER BRANCO LEITE (SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, busca-se a concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez desde 07.05.2018 (doc. 2, pág. 17, petição inicial), alegando que o INSS indeferiu indevidamente, vez que a parte autora acredita estar incapaz para o labor.

Ademais, a parte autora acosta documentos médicos de caráter técnico que não há como ser devidamente mensurados sem que se recorra a auxiliar do juízo. Portanto, necessário a realização de perícia médica. Então, não se verifica atendido o requisito do fumus boni iuris. Nesta linha, ressalta-se que em sede de processo administrativo restou indeferida a concessão do benefício por falta de incapacidade laboral (doc. 2, pág. 37).

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários ao restabelecimento/concessão do benefício pleiteado.

Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação em sede de sentença.

Por fim, respeitando a ordem cronológica dos processos ajuizados e as recomendações do TRF3 quanto a prevenção ao Corona Vírus, promova a realização de perícia médica e intím-se as partes à se manifestarem.

Após, venham os autos conclusos.

Intím-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000199-65.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6305000798
AUTOR: JOSE CICERO BRITO JUNIOR (SP251286 - GILBERTO DOMINGUES NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, busca-se a concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez desde 27.11.2020 (doc. 1, petição inicial), alegando que o INSS indeferiu indevidamente o benefício, vez que a parte autora acredita estar incapaz para o labor.

Ademais, a parte autora acosta documentos médicos de caráter técnico que não há como ser devidamente mensurados sem que se recorra a auxiliar do juízo. Portanto, necessário a realização de perícia médica. Então, não se verifica atendido o requisito do fumus boni iuris. Nesta linha, ressalta-se que em sede de processo administrativo restou indeferida a concessão do benefício por falta de incapacidade laboral (doc. 2, pág. 4).

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários ao restabelecimento/concessão do benefício pleiteado.

Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação em sede de sentença.

Por fim, respeitando a ordem cronológica dos processos ajuizados e as recomendações do TRF3 quanto a prevenção ao Corona Vírus, promova a realização de perícia médica e intím-se as partes à se manifestarem.

Após, venham os autos conclusos.

Intím-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000191-88.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6305000796
AUTOR: DISOM DA SILVA DE SOUZA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, busca-se a concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez desde a cessação em 26.01.2021 (Comunicado de decisão - doc. 2, pág. 178), alegando que o INSS indeferiu indevidamente, vez que apesar de reconhecer permanece incapaz desde a cessação do benefício anterior.

Ademais, a parte autora acosta documentos médicos de caráter técnico que não há como ser devidamente mensurados sem que se recorra a auxiliar do juízo. Portanto, necessário a realização de perícia médica. Então, não se verifica atendido o requisito do fumus boni iuris. Nesta linha, ressalta-se que em sede de processo administrativo restou indeferido o restabelecimento do benefício por falta de incapacidade, outro requisito a ser avaliado após a instrução processual (doc. 2, pág. 178).

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários ao restabelecimento/concessão do benefício pleiteado.

Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação em sede de sentença.

Por fim, respeitando a ordem cronológica dos processos ajuizados e as recomendações do TRF3 quanto a prevenção ao Corona Vírus, promova a realização de perícia médica e intím-se as partes à se manifestarem.

Após, venham os autos conclusos.

Intím-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000253-31.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6305000858
AUTOR: ARULENO DE JESUS LOPES (SP311085 - DIANNA MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, busca-se a implementação do acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez já percebida pela parte autora desde 07.12.2007 (CNIS – doc. 8), alegando que o INSS indeferiu indevidamente o requerimento administrativo (doc. 02, pág. 26).

A parte autora acosta documentos médicos, cujo caráter técnico impede sua análise adequada, sendo necessário recorrer-se a auxiliar do juízo, realizando-se perícia médica. Dessa forma, não se verifica atendido, no momento, o requisito do fumus boni iuris.

Ademais, considerando que o autor encontra-se com aposentadoria por invalidez ativa, afasta-se o outro requisito, qual seja, o periculum in mora.

Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação em sede de sentença.

Por fim, respeitando a ordem cronológica dos processos ajuizados e as recomendações do TRF3 quanto a prevenção ao Corona Vírus, promova a realização de perícia médica e intím-se as partes à se manifestarem.

Após, venham os autos conclusos.

Intím-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000231-70.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6305000851

AUTOR: JOAO GABRIEL DOS SANTOS VOSNIAK TAKESHITA (SP346937 - EMILIANO DIAS LINHARES JUNIOR, SP432419 - MARCELA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, SP322473 - LEONARDO NOGUEIRA LINHARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Verifica-se ausente o requisito inafastável do fumus boni iuris, vez que a parte autora não demonstra irrefutavelmente que atende os requisitos necessários à concessão do pleiteado benefício, nos termos da L8742/93, art. 20, § 3º. Situações que se averiguam por meio das perícias médica e socioeconômica a serem realizadas junto ao JEF.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Promova a secretaria o devido andamento do feito, designando perícias médica e socioeconômica, respeitada a ordem cronológica de apresentação processual perante este JEF e as diretrizes do TRF3 quanto as medidas de prevenção à pandemia do Corona Vírus.

Após, intem-se as partes para se manifestarem.

Por fim, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0000309-64.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6305000866

AUTOR: GABRIEL EMANUEL DE OLIVEIRA LIMA (SP405136 - VINICIUS RODRIGUES VELOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Verifica-se ausente o requisito inafastável do fumus boni iuris, vez que a parte autora, segundo o INSS, não atende às exigências legais que se fazem necessárias à manutenção do pleiteado benefício, nos termos da L8742/93, art. 20, § 3º. Situações que se averiguam por meio das perícias médica e socioeconômica a serem realizadas junto ao JEF.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Promova a secretaria o devido andamento do feito, designando perícias médica e socioeconômica, respeitada a ordem cronológica de apresentação processual perante este JEF e as diretrizes do TRF3 quanto as medidas de prevenção à pandemia do Corona Vírus.

Após, intem-se as partes para se manifestarem.

Por fim, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0000297-50.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6305000861

AUTOR: POLLYANA DE ALMEIDA SANTOS SILVA (SP338360 - ANDRÉ NOGUEIRA SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a ação de benefício previdenciário – pensão por morte. Alegando ser a autora, filha com mais de 21 anos, dependente economicamente dos seus pais, portanto, requer a pensão por morte em decorrência do falecimento do seu pai, Sr. Samuel Silva, que faleceu em 11.05.2020 (certidão de óbito – doc. 2, pág. 08).

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A parte autora pleiteia o benefício de pensão por morte alegando que o INSS negou indevidamente a concessão do referido benefício.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Vez que a L8213/91 é clara ao afirmar que a pensão por morte será entregue ao filho do segurado falecido até que o mesmo complete 21 anos de idade:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (...) § 2º O direito à percepção da cota individual cessará: (...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

Portanto, não se encontra presente o requisito do inafastável para a concessão da tutela antecipada, qual seja, a probabilidade do direito (fumus boni iuris).

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal.

Por fim, respeitando a ordem cronológica dos processos ajuizados e as recomendações do Egrégio TRF3 quanto a prevenção ao Corona Vírus, venham os autos conclusos.

Intem-se. Publique-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/6305000031

DESPACHO JEF - 5

0000714-37.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6305000029

AUTOR: ROSALINA MARIANO (SP388664 - JAQUELINE MUNIZ BARRETO VICENTE DE OLIVEIRA, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Consoante disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, artigo 9, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid-19, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada em 25.05.2021, às 14h30min, e determino a intimação das partes de que a audiência será realizada presencialmente, na sede da Justiça Federal em Registro/SP.

Saliento que a audiência poderá ser realizada de forma virtual ou mista, com oitiva de alguns dos participantes por meio eletrônico, caso as partes manifestem seu interesse no emprego desse método, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Na forma do CPC, art. 455 e parágrafos, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Registro ainda que a audiência só será realizada presencialmente se o município de Registro/SP estiver na Fase Amarela, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver deterioração da Fase (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial estará automaticamente cancelada e será realizada virtualmente.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado, somente para aquelas pessoas que participarão da audiência, bem como não será admitida a entrada com atraso;
2. As pessoas deverão se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
6. Durante a permanência nas dependências do fórum deverá ser mantida distanciamento mínimo social de 1,5m (um metro e meio), sem exceções.
7. Por fim, solicita-se ao advogado (a) da parte autora que a oriente previamente antes da audiência para fins de otimização do tempo na sala e permanência no Fórum, evitando assim eventual aglomeração.

Publique-se. Intimem-se.

0000764-63.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/63050000827

AUTOR: BENEDITA MARINHEIRO (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Consoante disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, artigo 9, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid-19, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada em 25.05.2021, às 15h30min, e determino a intimação das partes de que a audiência será realizada presencialmente, na sede da Justiça Federal em Registro/SP.

Saliento que a audiência poderá ser realizada de forma virtual ou mista, com oitiva de alguns dos participantes por meio eletrônico, caso as partes manifestem seu interesse no emprego desse método, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Na forma do CPC, art. 455 e parágrafos, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Registro ainda que a audiência só será realizada presencialmente se o município de Registro/SP estiver na Fase Amarela, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver deterioração da Fase (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial estará automaticamente cancelada e será realizada virtualmente.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado, somente para aquelas pessoas que participarão da audiência, bem como não será admitida a entrada com atraso;
2. As pessoas deverão se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
6. Durante a permanência nas dependências do fórum deverá ser mantida distanciamento mínimo social de 1,5m (um metro e meio), sem exceções.
7. Por fim, solicita-se ao advogado (a) da parte autora que a oriente previamente antes da audiência para fins de otimização do tempo na sala e permanência no Fórum, evitando assim eventual aglomeração.

Publique-se. Intimem-se.

0000888-80.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/63050000818

AUTOR: IGOR JOSE DE SOUZA BERTOLINO (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Consoante disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, artigo 9, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid-19, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada em 11.05.2021, às 14h00min, e determino a intimação das partes de que a audiência será realizada presencialmente, na sede da Justiça Federal em Registro/SP.

Saliento que a audiência poderá ser realizada de forma virtual ou mista, com oitiva de alguns dos participantes por meio eletrônico, caso as partes manifestem seu interesse no emprego desse método, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Na forma do CPC, art. 455 e parágrafos, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Registro ainda que a audiência só será realizada presencialmente se o município de Registro/SP estiver na Fase Amarela, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver deterioração da Fase (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial estará automaticamente cancelada e será realizada virtualmente.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado, somente para aquelas pessoas que participarão da audiência, bem como não será admitida a entrada com atraso;
2. As pessoas deverão se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
6. Durante a permanência nas dependências do fórum deverá ser mantida distanciamento mínimo social de 1,5m (um metro e meio), sem exceções.
7. Por fim, solicita-se ao advogado (a) da parte autora que a oriente previamente antes da audiência para fins de otimização do tempo na sala e permanência no Fórum, evitando assim eventual aglomeração.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001322-35.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6305000873
AUTOR: GESIEL DA SILVA LINO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF proposto GESIEL DA SILVA LINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de BPC-Deficiente, desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER: 24.04.2020 (evento 2, pág. 22/23).

É o relatório. Fundamento e decido.

Em processo ajuizado anteriormente junto a este JEF em 14/07/2016, proc. n. 0000755-43.2016.403.6305, conforme termo de prevenção (evento 5) – a parte autora formulou pedido concessão de BPC-Deficiente, feito que resultou no julgamento sem mérito, quanto ao pedido subsidiário de benefício assistencial, tendo transitado em julgado em 30.11.2017, conforme se verifica da r. Sentença, do Acórdão que a manteve e da Certidão de Trânsito em Julgado anexados (eventos 6, 7 e 8).

Ressalta-se que, após o julgamento, a parte autora apresentou novo requerimento administrativo – 24.04.2020 (evento 2, pág. 22/23), e, por fim, iniciou o presente processo judicial, protocolado em 28/09/2020. Portanto, além do primeiro processo não ter adentrado ao mérito no tocante ao pedido do presente feito, vele dizer, nos termos postos na petição inicial, que este processo cuida de averiguar situação posterior a nova DER.

A simples apresentação de novo requerimento administrativo não é suficiente para afastar a coisa julgada material. Porém, a parte autora apresenta novos documentos médicos não averiguados no processo anterior, como se observa no evento 2, pág. 21.

Assim, por ora, afasto a configuração da coisa julgada material e determino o processamento do feito.

Promova a secretaria o devido andamento do feito, designando perícias médica e socioeconômica, respeitada a ordem cronológica de apresentação processual perante este JEF e as diretrizes do TRF3 quanto as medidas de prevenção à pandemia do Corona Vírus.

Após, intem-se as partes para se manifestarem.

Por fim, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0001474-83.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6305000876
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA GOMES (SP255095 - DANIEL MARTINS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF proposto GESIEL DA SILVA LINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de BPC-Deficiente, desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER: 24.04.2020 (evento 2, pág. 22/23).

É o relatório. Fundamento e decido.

Em processo ajuizado anteriormente junto a este JEF em 25/11/2013, proc. n. 0001626-78.2013.403.6305, conforme termo de prevenção (evento 5) – a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, conforme se observa da inicial acostada ao evento 06.

Portanto, considerando que o presente feito visa à concessão de benefício assistencial, nota-se que não há ligação entre eles, tão somente envolvem as mesmas partes.

Assim, por ora, afasto a configuração da coisa julgada material e determino o processamento do feito.

Promova a secretaria o devido andamento do feito, designando perícias médica e socioeconômica, respeitada a ordem cronológica de apresentação processual perante este JEF e as diretrizes do Egrégio TRF3R quanto as medidas de prevenção à pandemia do Corona Vírus.

Após, intem-se as partes para se manifestarem.

Por fim, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2021/6305000032

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000692-76.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305000783
AUTOR: ODAIR ROCHA DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo o INSS para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, analise os autos e verifique a possibilidade de oferecer ou não proposta de acordo à presente demanda. 2.Fica intimada também a parte autora para que, no mesmo prazo, manifeste-se, caso queira, acerca do laudo pericial juntado aos autos.3.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.”

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2021/6305000033

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“1.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo o INSS para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, analise os autos e verifique a possibilidade de oferecer ou não proposta de acordo à presente de manda. 2.Fica intimada também a parte autora para que, no mesmo prazo, manifeste-se, caso queira, acerca do laudo pericial juntado aos autos.3.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.”

0000643-35.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305000781
AUTOR: NILSON MARIANO DA SILVA (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000571-48.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305000780
AUTOR: ORLANDO DO CARMO DE JESUS (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000480-55.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305000777
AUTOR: MARLI RIBEIRO DE MORAES (SP419717 - RICARDO JOÃO HAYTZMAN CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000411-23.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305000775
AUTOR: MARINALVA DE SOUZA SILVA (SP365814 - ROGÉRIO BUENO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000532-51.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305000779
AUTOR: ROGERIO DENIS DE SOUSA (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000431-14.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305000776
AUTOR: MARIA APARECIDA CHAGAS DE CASTRO (SP156582 - ELSON KLEBER CARRAVIERI, SP327295 - PEDRO HENRIQUE MARTINELI DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000697-98.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305000785
AUTOR: OSMAR PEREIRA (SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2021/6306000036

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003611-35.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005632
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE DEUS (SP311586 - JULIANA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, acolho a prejudicial de mérito arguida pela CEF e DECLARO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.

Intimem-se.

0008941-18.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005506
AUTOR: ROBERTO DA ROCHA LEO (SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO, SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)
TERCEIRO: BANCO DO BRASIL - JURÍDICO (SP) (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando a efetivação da transferência eletrônica, conforme informa o ofício anexado aos autos, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o cumprimento da sentença, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0006227-80.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005456
AUTOR: MAURO LUCIO DA SILVA (SP418300 - DANIELLE ALVES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006314-36.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005453
AUTOR: ROGERIO CAVARETTO (SP233955 - EMILENE BAQUETTE MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002436-06.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005465
AUTOR: RESIDENCIAL METROPOLITAN OSASCO (SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA) (SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA, SP278621 - SILAS NATALIO DE SOUZA) (SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA, SP278621 - SILAS NATALIO DE SOUZA, SP384099 - BEN HURR NATALIO DE SOUZA) (SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA, SP278621 - SILAS NATALIO DE SOUZA, SP384099 - BEN HURR NATALIO DE SOUZA, SP288547 - LUCAS NATALIO DE SOUZA) (SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA, SP278621 - SILAS NATALIO DE SOUZA, SP384099 - BEN HURR NATALIO DE SOUZA, SP288547 - LUCAS NATALIO DE SOUZA, SP296965 - THIAGO NATALIO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003042-34.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005463
AUTOR: LEIA CRISTINA DA SILVA (SP336682 - PAULO MARCOS LORETO)
RÉU: LAURIAN BRENDDA DA SILVA DIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006168-92.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005457
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE ANDRADE JUNIOR (SP341729 - ANA PAULA DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005841-50.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005461
AUTOR: JESSICA ALVES DA SILVA GOMES (SP417289 - CLÉA DOS SANTOS JUREMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006546-48.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005451
AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES SOARES (SP409016 - DANIELA MARIA CHISTE PIÃO QUERUBINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005734-06.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005462
AUTOR: BEATRIZ FONTE GOMES (SP447328 - RAIANE BRAGA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000885-88.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005466
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MIRANDA (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006638-26.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005450
AUTOR: JOSE VALTER DOS SANTOS (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o levantamento das prestações vencidas, consoante fase de levantamento lançada nos autos, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0002637-95.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005485
AUTOR: GABRIELLY DE JESUS NASCIMENTO (SP312695 - DANIEL COUTINHO DA SILVA) GUILHERME HENRIK DE JESUS NASCIMENTO (SP312695 - DANIEL COUTINHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003508-62.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005482
AUTOR: RICARDO MEDEIROS DE SOUZA (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001698-18.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005491
AUTOR: ROSELI MARIA DE JESUS RIBEIRO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000007-37.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005505
AUTOR: JOSE BENEDITO DE JESUS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001205-41.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005497
AUTOR: MARIA APARECIDA CARBONELLI LUIZ (SP346274 - CLAUDINEI FERREIRA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001684-73.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005492
AUTOR: CARMEM LUCIA DA SILVA (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006072-48.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005475
AUTOR: ODIVAR DE JOSE DOMINGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001539-75.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005494
AUTOR: CELSO ROCHA FIRMIANO (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001031-66.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005500
AUTOR: JOSE LUCENILDO DE MELO (SC036423B - NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004298-51.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005467
AUTOR: MARIA LUCIA SALES (SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO)
RÉU: MARLUCE MARINHO DA SILVA (SP347483 - EDMILSON MARTINS DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) MARLUCE MARINHO DA SILVA (SP210212 - LAURO DE ALMEIDA NETO)

0001568-28.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005493
AUTOR: DOMINGOS DE JESUS MENEZES (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002352-39.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005486
AUTOR: MARIA CELIA BORGES PEREIRA (SP169167 - ALDA FERNANDES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001159-86.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005499
AUTOR: ANA IMACULADA PEREIRA DOS ANJOS (SP397395 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001291-17.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005496
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA (SP225993 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000815-71.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005502
AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA SALES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000139-60.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005504
AUTOR: PEDRO PAULO EUGENIO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003596-37.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005481
AUTOR: MOYSES RICARDO DE SOUZA (SP341797 - ENOS PEREIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001317-10.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005469
AUTOR: WILLIAN NASCIMENTO DE FREITAS (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0011388-81.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005470
AUTOR: MARINA ANDRADE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI, SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE, SP211537 - PAULA CRISTINA MOURÃO, SP311886 - LUANA MORENA CARDOSO AYRES FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003906-43.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005479
AUTOR: JOSE HELIO DUVAIZEM (RJ167276 - SUZANA GOULART DE MACEDO DE FARIA)
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA)

0001792-63.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005490
AUTOR: MANOEL BONFIM ALVES (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001419-32.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005495
AUTOR: EDMUNDO RODRIGUES DA SILVA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA, SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001952-88.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005489
AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DUARTE DE OLIVEIRA LIMA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001002-79.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005501
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA LADISLAU (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000187-82.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005503
AUTOR: JOAO DE LIRA IRINEU (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006805-19.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005473
AUTOR: CICERO TRAJANO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002002-51.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005488
AUTOR: SEVERINO NERI DOS SANTOS (SP149024 - PAULO ALVES DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003234-35.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005483
AUTOR: ANTONIO DELFINO DA SILVA (SP356359 - EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005337-15.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005476
AUTOR: REGINALDO PINHEIRO COSTA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO, SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, SP354256 - RENATO JOSE DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001485-12.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005468
AUTOR: LAVINIA RODRIGUES SILVA (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006120-70.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005474
AUTOR: EVA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008723-19.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005471
AUTOR: PENHA DO ROSARIO GOMES (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002245-92.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005487
AUTOR: REGINALDO SOARES (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001189-87.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005498
AUTOR: RICARDO LUIZ MARCELINO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015. Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$2.000,00 (dois mil reais). No mesmo prazo, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Sobre vindo, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados, observando-se os critérios da transação homologada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Diante da transação firmada, certifique-se, desde já, o trânsito em julgado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007028-93.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005542
AUTOR: FATIMA LEME FARIA (SP263851 - EDGAR NAGY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006996-88.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005544
AUTOR: JOSE DA CONCEICAO SANTANA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005420-60.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005540
AUTOR: IVANILDO FRANCISCO DA SILVA (SP447328 - RAIANE BRAGA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0007553-75.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005380
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DE ARAUJO (SP409115 - GUILHERME CUNTO LIMA DE AZEVEDO E SILVA, SP417190 - PEDRO VICTOR CORREA SACRAMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015. Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$2.000,00 (dois mil reais).

No mesmo prazo, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Sobre vindo, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados, observando-se os critérios da transação homologada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Diante da transação firmada, certifique-se, desde já, o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

0002613-67.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005310
AUTOR: IGOR PIRES DE CAMARGO CASTRO (SP393369 - LUIZ CARLOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial pela parte autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita ao autor.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0003122-95.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005399
AUTOR: PIETRO RIBEIRO DA COSTA SILVA (SP258038 - ANDRE ANTUNES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Defiro os benefícios de assistência judiciária.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF que declinou de intervir.

0002146-88.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005230
AUTOR:MARIA DANIELA MOURA DA CRUZ SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003779-37.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005314
AUTOR:ELAINE CHRISTINE CANDIDO DUARTE (SP403578 - WILLIAN LOPES TERRAO)
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Posto isso, resolvo o mérito da presente ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.

Defiro a concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e 99 do CPC. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e 99 do CPC Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006160-18.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005446
AUTOR:ALMIR ANTONIO DE FREITAS (SP226919 - DAVID NUNES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006386-23.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005383
AUTOR:EDIMO DE PAIVA SANTOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROJETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004591-79.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005624
AUTOR:LENI MARCELINO DA SILVA (SP416094 - LEANDRO MATHIAS DE NOVAES, SP364713 - FRANCIELE FERNANDA GOES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001262-59.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005388
AUTOR:JOAO EVANGELISTA DE SOUSA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000911-86.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005625
AUTOR:MARIA VILMA JESUS DOS SANTOS (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003793-21.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005417
AUTOR:ANILSON GOMES PEREIRA (SP294208 - VALDISE GOMES PEREIRA, SP338188 - JOCIMEIRE PEREIRA BISPO DE SOUZA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006315-21.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005521
AUTOR:VALDENICE CLAUDINO DA SILVA PEDROSO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005939-35.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005403
AUTOR:HELENA ALVES FERREIRA RUAS (SP328064 - LUCELIA SOUZA DUARTE)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003689-29.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005410
AUTOR:SUELI APARECIDA DE SOUZA ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP342226 - MARISA ALESSANDRA NOBREGA SCALICE RODRIGUES, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003906-72.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005386
AUTOR:JUCIARA FERRAZ DE SOUZA SANTOS (SP346223 - ROSANGLAUBER BEZERRA CABRAL)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003213-88.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005507
AUTOR:LUIZ ROBERTO ANDRADE COSTA (SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003871-15.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005441
AUTOR:MARIA ALDA SOARES DE CAMARGO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006415-73.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005526
AUTOR:JUVENAL ROSA DE ALMEIDA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006421-80.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005622
AUTOR:DORALICE BORGES DOS SANTOS (SP370908 - ELISANGELA SILVIA SANTOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5003654-27.2020.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005519
AUTOR:BENEDITO TADEU YAMADA (SP245531 - JOSE DOS SANTOS SODRE)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001133-54.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005395
AUTOR:TIBERIO MUNIZ RODRIGUES (SP404061 - EMERSON VITÓRIO LUZ)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006064-03.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005384
AUTOR:LEONARDO CARVALHO DAMACENA (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003486-67.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005445
AUTOR:AGRIPINO ARAUJO CALDEIRA (SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004093-80.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005508
AUTOR:MARCO ANTONIO DE SOUZA CUSTODIO (SP336297 - JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002944-49.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005389
AUTOR:TATIANA GONCALVES REGO BUENO (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003328-12.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005393
AUTOR:ROSELITO CORDEIRO DE QUEIROZ (SP431817 - AURO ARJONAS FERNANDES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005926-36.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005407
AUTOR:MARGARIDA BENTO MAIA (SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005782-62.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005438
AUTOR: CELIA APARECIDA FERREIRA (SP354621 - MARIA LUZIMAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005852-79.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005447
AUTOR: CARLOS JOSE PINTO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002393-69.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005538
AUTOR: VALDIRENE DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006583-75.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005421
AUTOR: ELISANGELA SANTOS CORTICEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, SP219929 - CARINA PIRES DE SOUZA, SP373514 - ANDREIA GARCIA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003252-85.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005387
AUTOR: JOSE ROBERTO LOPES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005827-66.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005429
AUTOR: MARA RUBIA DO CARMO LIMA (SP342904 - ROGERIO SANTOS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002041-14.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005224
AUTOR: ALDEMIRA DOS SANTOS PEREIRA (SP336767 - JULIANA DE JESUS BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

5011916-56.2020.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005443
AUTOR: WILKER SANTOS DE LIMA (SP338780 - THIAGO BOZOGLIAN CORREA, SP277072 - JÚLIO CÉSAR FELTRIM CÂMARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, resolvo o mérito da presente ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.

Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0005818-07.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005510
AUTOR: ANTONIO MAURILIO DE OLIVEIRA (SP239714 - MARIA DALVA GONÇALVES CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0004839-45.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005631
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO APARECIDA FERREIRA NOVAES (SP397395 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP146576 - WILLIAM CRISTIAN HO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral para condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, o valor de R\$ 78,00 (setenta e oito reais), a título de indenização por danos materiais.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da elaboração da conta.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002493-24.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005559
AUTOR: MARIA APARECIDA SERENINI (SP436109 - LUCIENE BATISTA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) MARIA SOARES DOS SANTOS (SP282083 - ELITON FACANHA DE SOUSA, SP257661 - HELEN JOYCE DO PRADO KISS, SP333493 - MARTA CAETANO BEZERRA)

Posto isso, resolvo o mérito da presente ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedentes os pedidos, nos termos da fundamentação.

Defiro a concessão da justiça gratuita à autora e corrê.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004134-47.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005434
AUTOR: JOSE BRAZ GUEDES (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo improcedentes os pedidos.

Não há incidência de custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0003215-58.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005391
AUTOR: JOSE PEREIRA SANTOS (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Gratuidade já concedida.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001234-43.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005523

AUTOR: GISELE FERREIRA (SP263847 - DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGÓRIO) ROSELI FERREIRA (SP263847 - DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGÓRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido das autoras para conceder o benefício de amparo social ao deficiente no período entre 20/10/2009 a 25/11/2011, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas entre 20/10/2009 a 25/11/2011, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional "(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)". Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF que declinou de intervir.

0006234-72.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005535

AUTOR: GISLAINE GONZAGA DE LIMA ZOUBEIR (SP404509 - MABEL APARECIDA PETROSKI FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, condenando o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença 31/706.217.676-2 de 16/07/2020 (data posterior à cessação indevida) até 09/09/2020.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas (de 16/07/2020 à 09/09/2020), descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional "(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)". Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo das parcelas em atraso.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e, não impugnando as partes, expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002084-48.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005428

AUTOR: JOSE APARECIDO BARBOSA SANTOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período especial entre 08/05/2000 a 30/06/2012, devendo convertê-lo para tempo comum, com o fator de conversão vigente, para fins de concessão de benefícios previdenciários.

Rejeito o pedido de enquadramento do período de 01/07/2012 a 19/06/2019, com base na prova apresentada, bem como a concessão de aposentadoria na DER 29/10/2019.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Justiça gratuita já concedida ao autor.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento da obrigação de fazer.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0004314-63.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005444

AUTOR: JOSELITO ALMEIDA DOURADO (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente a partir de 01/12/2019 (dia posterior à cessação do benefício de auxílio-doença, NB 31/614.571.792-4).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional "(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)". Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18). Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Deixo de conceder, outrossim, a tutela de urgência determinando a implantação do auxílio-acidente em favor da autora, por não avistar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, considerando que o benefício concedido não é substitutivo de renda oriunda do trabalho.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Gratuidade já deferida.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Intimem-se.

0005149-51.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005318

AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA ROSA (SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar ao autor o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos materiais, atualizada monetariamente desde o evento danoso e acrescida de juros de mora a partir da citação.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da elaboração dos cálculos.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (evento 10).

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0005209-24.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005427

AUTOR: JOSE GOMES FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora JOSÉ GOMES FERREIRA, para lhe assegurar o direito à concessão do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, desde a data do requerimento administrativo, em 28/08/2019 até 18/06/2020 (dia anterior à concessão do benefício assistencial concedido administrativamente à parte autora).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas no período de 28/08/2019 a 18/06/2020, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do antes determinado, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006708-43.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005539

AUTOR: ROGERIO EIMAR DA SILVA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e:

i) reconheço os períodos laborados em condições especiais de 01/09/2008 a 08/05/2020 (data do PPP), condenando o INSS em convertê-lo para tempo comum, com o fator de conversão vigente, bem como o vínculo empregatício no período de 01/03/1986 a 01/12/1986, condenando o INSS a proceder à averbação.

ii) condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, NB 42/197.762.907-2, com DIB em 10/07/2020 (DER), considerando o total de 36 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de contribuição em 13/11/2019, antes da entrada em vigor da EC 103/2019, com coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício calculado.

iii) condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde a DIB (10/07/2020), até a implantação do benefício, acrescidas dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores.

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006628-79.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005602

AUTOR: VALDIR ADELINO DO NASCIMENTO (SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e:

i) reconheço os períodos laborados em condições especiais de 12/06/1985 a 30/04/1990, 01/08/1990 a 18/11/1991 e 01/06/1992 a 05/03/1997, condenando o INSS em convertê-lo para tempo comum, com o fator de conversão vigente.

ii) condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, NB 42/196.473.729-7, com DIB em 22/07/2020 (DER), considerando o total de 37 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de contribuição em 13/11/2019, antes da entrada em vigor da EC 103/2019, com coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício calculado.

iii) condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde a DIB (22/07/2020), até a implantação do benefício, acrescidas dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores.

Levando-se em consideração a procedência do pedido de aposentadoria, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor do autor e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Fica o autor ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar este juízo sobre o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0005941-05.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005606

AUTOR: VALMIR FOGASSO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno o INSS a liberar ao autor as diferenças das prestações vencidas entre o auxílio-doença NB 31/553.975.670-0 e a aposentadoria por invalidez, NB 32/632.200.003-2, no período de 12/09/2017 a 31/05/2020, já apuradas administrativamente, conforme dados do Plenus.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer, comprovando nos autos.

Defiro a justiça gratuita ao autor.

Indevidos custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0003615-72.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005425

AUTOR: STENIO JOSE VALDIVINO (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Julgo procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Réu a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez NB 504.324.120-5 (DIB em 13/01/2005), sem aplicação das regras de escalonamento previstas no artigo 47 da Lei n. 8.213/91, pagando os atrasados desde a redução do benefício até o efetivo restabelecimento de seu valor integral, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº

267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo a(s) requisição(ões) para reembolso dos honorários periciais ser(em) expedida(s) após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS acerca do resultado definitivo desta ação.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0006514-43.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005315

AUTOR: NILSO RIBEIRO (SP147770 - ANDREA ROCHA BRAGA SILVA, SP250195 - SIMONE REVA OLIVA, SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvo o mérito da presente ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno a Autarquia Ré à obrigação de conceder o benefício de pensão por morte vitalícia em favor do autor, desde o requerimento administrativo (NB 188.270.217-1), aos 27/11/2018, nos termos da fundamentação.

Condeno-o, ainda, a pagar os atrasados desde aquela data até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, descontando-se os valores pagos administrativamente.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Gratuidade da justiça já deferida.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003343-78.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6306005605

AUTOR: MANOEL LUIZ DE MORAIS (SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado.

As questões apontadas pela embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.

Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno. 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 4. Embargos de declaração rejeitados.

ODEI no AgrG nos EREsp 1483155 / BA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2013/039612-4. Relator Ministro OG FERNANDES (1139) – Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL – Data do julgamento 15/06/2016 – DJE 03/08/2016).

Como se verifica, a questão é de inconformismo com o julgamento da demanda, devendo a parte valer-se do meio processual correto.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006040-72.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6306005532

AUTOR: JOSE CARLOS BICHANGA ROSA (SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA, SP412819 - ADRIANA SACRAMENTO POZZI FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração.

Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido.

Ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado.

Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data supra.

5002521-47.2020.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6306005560

AUTOR: SANDRO ALMEIDA DA SILVA (SP372071 - KATIA DE CASTRO ANDRADE DA MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) BANCO BRADESCO S/A (SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) (SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO, SP073573 - JOSÉ EDUARDO CARMINATTI)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração.

Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido.

Ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado.

Ad argumentandum tantum, 1) a declaração de nulidade do contrato de abertura de conta bancária, fraudulenta, é mera decorrência do todo narrado na inicial, e mesmo que – por absurdo – não fosse feito, em nada modificaria a condenação ode restituição de valores e danos morais; 2) A Justiça Federal é competente ante a presença do INSS na lide; 3) Ao contrário do alegado, a instituição financeira não apresentou os documentos utilizados na abertura da conta, não tendo passado desaparecido o documento do evento 32, que não se confunde com RG, comprovante de residência ou CPF; 4) a condenação se deu pela abertura da conta fraudulenta e movimentação de volumes financeiros indevidos, não pela abertura do crédito consignado, o qual, aliás, não era do Banco Itaú, como consta na primeira folha da sentença; 5) as 2 menções à Caixa Econômica Federal, de fato, foram equivocadas, se adequam perfeitamente à embargante, porém.

Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Osasco, data supra.

0002153-80.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6306005530
AUTOR: PEDRO DE MORAIS (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração.
Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido.
Ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95.
Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado.
Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Osasco, data supra.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001015-44.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005426
AUTOR: NERIVALDO DE ANDRADE (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora é domiciliada na cidade de Taboão da Serra SP, conforme afirmado pelo(a) próprio(a) advogado(a) na petição inicial e comprovante de endereço fornecido (conte de consumo de telefonia celular).

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisto afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0001003-30.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005522
AUTOR: ELIANE TRENTIN MORENO (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0002027-30.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005442
AUTOR: NIVALDO MARQUES (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA, SP350723 - EDNA APARECIDA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Justiça gratuita já deferida.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.
Int.

0000503-61.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005374
AUTOR: LUCIA ANTONIA DO NASCIMENTO (PR049672 - MARLON ALEXANDRE DE SOUZA WITT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora é domiciliada na cidade de São Paulo SP, conforme comprovante de endereço fornecido e declaração anexada em 22.02.2021.

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisto afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0000960-93.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306005342
AUTOR: VILMA GOECHING BURITI (CE041313 - VANDRE VINICIUS DE OLIVEIRA BANDEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de ação contra a União Federal, objetivando a condenação da ré na concessão do auxílio emergencial.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia da petição inicial e demais documentos anexados nestes autos, verifico que há litispendência com o processo nº 00075407620204036306 distribuído em 11/01/2021, em fase recursal.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na litispendência.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

DESPACHO JEF - 5

0000352-95.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005365

AUTOR: SHIRLEY DE LIMA DA CRUZ (SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PIANCO ZULLI, SP348029 - GABRIEL VINICIUS ZULLI, SP290669 - ROSEANI ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Aguarda-se por 5 (cinco) dias para que a parte autora forneça a declaração de residência de terceiros e o requerimento e negativa administrativos relativos ao benefício LOAS, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Int.

0007102-50.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005279

AUTOR: MARIA SANDRA CONCEICAO DOS SANTOS (SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 25/02/2021: verifico que a parte não cumpriu integralmente os termos da determinação anterior.
Concedo o derradeiro prazo para regularização, uma vez que não é possível visualizar adequadamente a fl. 1 do documento encaminhado.
Int.

0004868-95.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005402

AUTOR: NOEL VELOZO DE OLIVEIRA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de maio de 2021, às 14h50 min, nas dependências deste Juizado.
2. Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.
3. Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.
4. Tendo em vista o pedido do autor de oitiva de testemunhas residente/localizada FORA DESTA SUBSEÇÃO (arq 30 e 31), diante do momento enfrentado de pandemia, defiro, EXCEPCIONALMENTE, a participação da(s) mesma(s), de modo virtual, na cidade onde se encontram, sendo de total responsabilidade DO ADVOGADO proporcionar as condições técnicas de participação das testemunhas.
Conforme verifica-se nos autos (arq 16), apesar de haver comunicação com a Comarca de Presidente Bernardes/SP, não há naquela Comarca possibilidade de realização da audiência através de videoconferência.
Caso tenha condições para tanto, fica ciente que a participação das 3 testemunhas será através do MICROSOFT TEAMS.
No prazo de 05 (cinco) dias, forneça a parte autora o(s) e-mail(s) da(s) testemunha(s).
A testemunha deverá ficar à disposição do juízo, no dia e horário da audiência, observado eventual fuso horário, até ser dispensada pelo juízo e ciente que podem ocorrer eventuais atrasos no horário designado. No momento de sua oitiva, será encaminhado e-mail com o convite para ingressar em reunião pelo Microsoft Teams.
Necessário que a testemunha utilize equipamento que possibilite a captura de sua imagem e áudio, devendo permanecer sozinha e em local silencioso.
A participação da parte autora e advogado será presencial, devendo comparecer neste Fórum com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos.
Se, por impossibilidade, o advogado não tiver condições técnicas para a participação das testemunhas virtualmente, deverá peticionar com a maior brevidade possível. Neste caso, expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas, uma vez que a tentativa de videoconferência já restou infrutífera.
5. Considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), deverá ser observado:
5.1. Todos deverão comparecer utilizando máscara e deverão observar o distanciamento social (distância entre 1,5 m a 2 m) entre as pessoas) tanto na sala de espera quanto na sala de audiências;
5.2. Tanto as partes quanto as testemunhas deverão comparecer sozinhas, não sendo permitida a entrada de acompanhantes ou de crianças, excetuando-se apenas casos em que haja extrema necessidade que serão previamente analisados para liberação ou não da entrada dos respectivos acompanhantes.
5.3. As partes deverão comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser reagendada;
5.4. Todos os presentes serão submetidos à aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedida sua entrada, sendo avaliado caso a caso, a necessidade de redesignação da audiência;
6. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência/perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Oficie-se à instituição Financeira para converter em renda, em favor da União Federal, o valor do auxílio-emergencial que consta na conta de liquidação, devendo ser informado código 68888-6; UG/Gestão 550027/00001. O restante deverá ser liberado à parte autora. Conste no ofício a qualificação da parte autora. Somente após a a conversão em renda será liberado o valor devido à parte autora. Oficie-se. Intime-se.

0005515-27.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005611

AUTOR: MIGUEL NOVAES DIAS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001871-42.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005617

AUTOR: MANOEL DO GIVAL ALMEIDA DOS SANTOS (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004693-38.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005613

AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUES LEITE (SP162840 - MARIA HELENA GONÇALVES, SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007373-93.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005608

AUTOR: JOSE DANTAS BARBOSA DO NASCIMENTO (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006877-64.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005609

AUTOR: MARIA ISABEL DA SILVA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP290721 - IGOR ALMEIDA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002363-34.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005616

AUTOR: ARIQVALDO BISPO DE OLIVEIRA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003898-95.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005422

AUTOR: AMELIA TOMOKO INAHARA (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Considerando o determinado anteriormente, fica designada nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de maio de 2021, às 15h30min, nas dependências deste Juizado.
2. Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.
3. Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.
4. Considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), deverá ser observado:
4.1. Todos deverão comparecer utilizando máscara e deverão observar o distanciamento social (distância entre 1,5 m a 2 m) entre as pessoas) tanto na sala de espera quanto na sala de audiências;

4.2. Tanto as partes quanto as testemunhas deverão comparecer sozinhas, não sendo permitida a entrada de acompanhantes ou de crianças, excetuando-se apenas casos em que haja extrema necessidade que serão previamente analisados para liberação ou não da entrada dos respectivos acompanhantes.

4.3. As partes deverão comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser reagendada;

4.4. Todos os presentes serão submetidos à aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedida sua entrada, sendo avaliado caso a caso, a necessidade de redesignação da audiência;

5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência/perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Int.

0001906-36.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005264
AUTOR: SILVANA APARECIDA GOMES (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Pedido de reconsideração de decisão anexado aos autos em 18/02/2021: Indeferido por falta de amparo legal e segurança jurídica, considerando que já houve o Trânsito em julgado da sentença e a interessada deixou transcorrer “in albis” o prazo para recurso.

Intime-se.

0006831-75.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306004950
AUTOR: ARISTIDES SOARES (SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR, SP253192D - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR, SP290711 - JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do bloqueio no SISBAJUD referente à verba de sucumbência devida à CAIXA, autorizo o levantamento do valor transferido sob o ID 072021000002108170.

O levantamento normalmente deve ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal 3034 localizada na Rua Avelino Lopes, nº 281, 1º andar - Centro - Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Considerando que a referida agência encontra-se fechada, diante das medidas adotadas pela Justiça Federal e pela Caixa Econômica Federal para o enfrentamento pandemia do COVID 19, a caixa poderá indicar conta bancária de sua titularidade para a transferência do valor (Banco, agência e n. da conta).

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada. Acrescento que a referida certidão/procuração poderão ser solicitada via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Lembrando que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta decisão ao PAB 3034 da CAIXA, dando ciência da liberação do valor à CAIXA.

Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0003500-51.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005528
AUTOR: CARLOS ROBERTO ANTUNES (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da conversão em renda em favor da União, proceda o autor o levanto dos valores.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Comprova a CEF o cumprimento do julgado, mediante guia de depósito judicial. O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Avelino Lopes, nº 281, 1º andar - Centro - Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo. Considerando que a referida agência encontra-se fechada, diante das medidas adotadas pela Justiça Federal e pela Caixa Econômica Federal para o enfrentamento pandemia do COVID 19, o advogado poderá indicar conta bancária de titularidade da parte autora para a transferência do valor (Banco, agência e n. da conta). Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio exequente ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada. Acrescento que a referida certidão/procuração poderão ser solicitada via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Lembrando que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não concorde com o montante depositado, apresente, no mesmo prazo, memória de cálculo apontando, detalhadamente, o valor devido, conforme consta na sentença, nos termos do art. 523 do CPC. Com a vinda, intime-se a CAIXA, na pessoa de seu advogado e pela imprensa oficial, para pagamento do débito em 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução com os atos de expropriação, conforme disposto no artigo 523 e seguintes do CPC. No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se.

0003735-18.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005556
AUTOR: VALVILSON GOMES DA SILVA (SP309144 - ANTONIO APARECIDO SOARES JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006749-44.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005554
AUTOR: FERNANDO CAMPOS DE SOUSA (SP190235 - JOSÉ FERNANDES DA SILVA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004887-04.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005555
AUTOR: PLÁUTO PEREIRA DE ANDRADE (SP074450 - GLAUCIA NEVES ARENA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0003470-16.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005409
AUTOR: NÂNCI DO RÓCIO FALCADE GUTH (PR088640 - RAQUEL GUTH DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Tendo em vista o pedido da parte autora, bem como da disponibilidade de horário no juízo deprecado para realização de videoconferência, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de maio de 2021, às 14h00min, nas dependências deste Juizado, em conexão com a Comarca de Bocaraiuva do Sul/PR, podendo ser pelo Teams e sem agendamento via SAV.

Caberá à parte autora informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

2. As testemunhas deverão comparecer no dia e hora designados, independentemente de intimação, na Comarca de Bocaraiuva do Sul/PR, Rua Brasília Moura Leite, 200 - Bocaraiuva do Sul/PR, Telefone (41) 99999-6881

3. Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais

4. Considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), deverá ser observado:

4.1. Todos deverão comparecer utilizando máscara e deverão observar o distanciamento social (distância entre 1,5 m a 2 m) entre as pessoas) tanto na sala de espera quanto na sala de audiências;

4.2. Tanto as partes quanto as testemunhas deverão comparecer sozinhas, não sendo permitida a entrada de acompanhantes ou de crianças, excetuando-se apenas casos em que haja extrema necessidade que serão previamente analisados para liberação ou não da entrada dos respectivos acompanhantes.

4.3. As partes deverão comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser reagendada;

4.4. Todos os presentes serão submetidos à aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedida sua entrada, sendo avaliado caso a caso, a necessidade de redesignação da audiência;

5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência/perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Int.

0000837-95.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005286
AUTOR: MARIA VIEIRA DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica médica para o dia 24/03/2021, às 14h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou

diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão.

No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0008389-82.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005416

AUTOR: LUIZ MARTINS DE PAIVA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP200965 - ANDRE LUIS CAZU, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Tendo em vista o pedido da parte autora, bem como da disponibilidade de horário no juízo deprecado para realização de videoconferência, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de junho de 2021, às 14h00min, nas dependências deste Juizado, em conexão com a Comarca de Dianópolis/TO, podendo ser pelo Teams e sem agendamento via SAV.

Tendo em vista os termos da certidão de arq 29, tem o presente despacho valor de Ofício, que deverá ser encaminhado para os emails lá constantes, diante da formalidade exigida pelo deprecado.

Caberá à parte autora informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

2. As testemunhas deverão comparecer no dia e hora designados, independentemente de intimação, na Comarca de Dianópolis/TO, Rua do Ouro Nº 235 Qd 69 A Lt 01- Setor Novo Horizonte, CEP: 77300-000, Telefone: (063) 3692-1866/1538

3. Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais

4. Considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), deverá ser observado:

4.1. Todos deverão comparecer utilizando máscara e deverão observar o distanciamento social (distância entre 1,5 m a 2 m) entre as pessoas) tanto na sala de espera quanto na sala de audiências;

4.2. Tanto as partes quanto as testemunhas deverão comparecer sozinhas, não sendo permitida a entrada de acompanhantes ou de crianças, excetuando-se apenas casos em que haja extrema necessidade que serão previamente analisados para liberação ou não da entrada dos respectivos acompanhantes.

4.3. As partes deverão comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser reagendada;

4.4. Todos os presentes serão submetidos à aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedida sua entrada, sendo avaliado caso a caso, a necessidade de redesignação da audiência;

5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência/perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Int.

000658-64.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005397

AUTOR: ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA (SP053053 - LEONIDAS BARBOSA VALERIO, SP271807 - MARLENE APARECIDA VALERIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A petição anexada em 23/02/2021 não cumpre a contento com o determinado.

A guarde-se o cumprimento integral do despacho anterior no prazo já concedido.

Int.

5004591-71.2019.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005620

AUTOR: CONDOMÍNIO VILLAGIO ECOVIDA (SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) (SP157159 - ALEXANDRE DUMAS, SP302832 - ARTHUR CHIZZOLINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da apresentação da memória de cálculo, intimem-se as rés para efetuarem o pagamento do débito em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), seguida de penhora on line (BACENJUD), conforme disposto no artigo 523 e seguintes do CPC.

Intimem-se.

0003668-53.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005420

AUTOR: SUELY BATISTA DOS SANTOS (SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA, SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR VIANA)

RÉU: KAROLINE BATISTA FREIRE DIAS KAYANNE BATISTA FREIRE DIAS KENNEDY BATISTA FREIRE DIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Considerando o determinado anteriormente, fica designada nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de abril de 2021, às 16h10min, nas dependências deste Juizado.

2. Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

3. Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

4. Considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), deverá ser observado:

4.1. Todos deverão comparecer utilizando máscara e deverão observar o distanciamento social (distância entre 1,5 m a 2 m) entre as pessoas) tanto na sala de espera quanto na sala de audiências;

4.2. Tanto as partes quanto as testemunhas deverão comparecer sozinhas, não sendo permitida a entrada de acompanhantes ou de crianças, excetuando-se apenas casos em que haja extrema necessidade que serão previamente analisados para liberação ou não da entrada dos respectivos acompanhantes.

4.3. As partes deverão comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser reagendada;

4.4. Todos os presentes serão submetidos à aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedida sua entrada, sendo avaliado caso a caso, a necessidade de redesignação da audiência;

5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência/perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Int.

0005223-08.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005517

AUTOR: MARCINA CAROLINA DE SALES SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante das alegações trazidas pela autora, expeça-se Carta Precatória para o JEF de Uberlândia/MG, para que verifique a possibilidade de realização de perícia social na nova residência da autora.

Retire-se de pauta a perícia agendada para 22/03/2021.

Altere-se o endereço no cadastro do SISJEF da autora.

Cumpra-se. Intime-se.

5003504-17.2018.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005557

AUTOR: YOLANDA GOMES DOS SANTOS FERREIRA DE ANDRADE (SP317016 - AIRES BONIFACIO DA SILVA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP205961 - ROSANGELA DA ROSA CORREA)

Comprova a CEF o cumprimento do julgado, mediante guia de depósito judicial.

Diante disto, autorizo o DESBLOQUEIO SISBAJUD.

O levantamento normalmente deve ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal 3034 localizada na Rua Avelino Lopes, nº 281, 1º andar - Centro - Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Considerando que a referida agência encontra-se fechada, diante das medidas adotadas pela Justiça Federal e pela Caixa Econômica Federal para o enfrentamento da pandemia do COVID 19, a parte autora poderá indicar conta bancária de sua titularidade para a transferência do valor (Banco, agência e n. da conta).

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada. Acrescento que a referida certidão/procuração poderão ser solicitada via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Lembrando que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, ciência à parte acerca da transferência efetivada referente à condenação da EMGEA.

Após, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0003328-46.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005249

AUTOR: KARINA CLAUDINO RODRIGUES (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA) MONIQUE CLAUDINO RODRIGUES (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA) TERESA ALVES BATISTA DAL POSS (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA) THAMIRES CLAUDINO RODRIGUES (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a petição da parte autora anexada aos autos em 13/02/2021, CORRIJO a decisão supra para, onde se lê "defiro o pedido formulado pelos filhos maiores da falecida, quais sejam:", leia-se "defiro o pedido formulado pelas filhas maiores do falecido e de sua companheira, quais sejam:"

Encaminhe-se à CEF esta decisão juntamente com cópia da decisão proferida em 28/01/2021, bem como o extrato do RPV anexado à consulta processual e do ofício anexado aos autos em 02/10/2020 (arq. 57), para que liberação dos valores da condenação depositados na conta n. 1181005134335243 (em referência ao RPV nº 20200000981R) aos autores ora habilitados, em partes iguais. Servindo esta como ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

0004799-63.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005558

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COTIA VERDE II (SP339165 - SILVANA ZIVIANI ANTUNES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do trânsito em julgado, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, iniciar a execução da sentença, conforme disposto no artigo 523 e seguintes do CPC.

Intimem-se.

0001680-31.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005337

AUTOR: SILVANA MARQUES DA SILVA (SP339283 - LAURA BABY BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 23/02/2021: trata-se de execução de sentença na qual a parte autora requer a intimação do INSS para que haja o restabelecimento de auxílio-doença.

Razão não lhe assiste, pois a a condenação foi nos seguintes termos:

"Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à autora, SILVANA MARQUES DA SILVA, no período de 09/03/2019 a 25/04/2019."

O INSS cumpriu a sentença tal como foi lançada.

Já houve o trânsito em julgado inclusive da execução da sentença e os autos foram arquivados.

O pedido da parte autora não tem amparo legal e fere o princípio da segurança jurídica.

Tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0000795-61.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005607

AUTOR: VICENTE EXPEDITO DO PRADO (SP081983 - VICENTE EXPEDITO DO PRADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

1. Parecer da contadoria: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

3. Intime-se. Cumpra-se.

0000698-80.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005412

AUTOR: ISABEL CRISTINA DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em que pese a irregularidade do CPF da parte autora, autorizo a requisição dos valores, com a anotação 'A ORDEM DO JUÍZO', com fundamento no artigo 37-A, § 1º da Resolução 458/2017-CJF/STJ.

Sem prejuízo, a parte autora deverá providenciar a regularização de sua inscrição na Receita Federal do Brasil.

A autorização para o levantamento do valor requisitado ficará condicionada à regularização do CPF, devidamente comprovada nos autos.

Intime-se.

0000905-45.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005289

AUTOR: MARIA LUCINETE DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica médica para o dia 24/03/2021, às 15h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão.

No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da efetivação da conversão em renda, expeça-se a procuração autenticada. Intime-se.

0002336-51.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005525

AUTOR: MARIA MOREIRA MACHADO (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002460-34.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005524

AUTOR: MARIA APARECIDA MIGUEL ANGELO (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI, SP212481 - AMAURY MACIEL, SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003336-57.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005229

AUTOR: ROSEMEIRE ROSA DOS SANTOS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS)

RÉU: SILVANIA GORETE DE OLIVEIRA COUTINHO (PB020812 - ROBERIO SILVA CAPISTRANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da comprovação da conversão em renda à União, proceda-se a expedição da procuração autenticada.

Intime-se.

0003726-05.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005256

AUTOR: ELIMAR LUAN ROCHA DO NASCIMENTO (SP354088 - ILKA DE JESUS LIMA GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal Cível de Osasco - SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço legível atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Em igual prazo, deverá a parte autora fornecer informações para localização de sua residência (croqui).

Após, cumprido, voltem-me conclusos.

Int.

0005693-73.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005334

AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (SP295280 - IVONE DE LOURDES DOS SANTOS FERRAZ SENISE, SP211979 - VANESSA ARAUJO DUANETTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do trânsito em julgado, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, iniciar a execução da sentença, apresentando memória de cálculo atualizada para devido cumprimento pela ré, conforme disposto no artigo 523 e seguintes do CPC.

Intimem-se.

0001702-55.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005413

AUTOR: ADALTO TEIXEIRA FRANCOLINO (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Tendo em vista o pedido da parte autora, bem como da disponibilidade de horário no juízo deprecado para realização de videoconferência, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de maio de 2021, às 13h30min, nas dependências deste Juizado, em conexão com a Comarca de Mamboré/PR, podendo ser pelo Teams e sem agendamento via SAV.

Caberá à parte autora informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

2. As testemunhas deverão comparecer no dia e hora designados, independentemente de intimação, na Comarca de Mamboré/PR, Av Manoel Francisco da Silva, 985, Mamboré/PR, Telefone (44) 3568-1439/(44) 99185-9955

3. Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais

4. Considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), deverá ser observado:

4.1. Todos deverão comparecer utilizando máscara e deverão observar o distanciamento social (distância entre 1,5 m a 2 m) entre as pessoas) tanto na sala de espera quanto na sala de audiências;

4.2. Tanto as partes quanto as testemunhas deverão comparecer sozinhas, não sendo permitida a entrada de acompanhantes ou de crianças, excetuando-se apenas casos em que haja extrema necessidade que serão previamente analisados para liberação ou não da entrada dos respectivos acompanhantes.

4.3. As partes deverão comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser reagendada;

4.4. Todos os presentes serão submetidos à aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedida sua entrada, sendo avaliado caso a caso, a necessidade de redesignação da audiência;

5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência/perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Int.

0000678-55.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005381

AUTOR: SIDNEI FERNANDES (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas aos autos em 22.02.2021:

O comprovante de endereço fornecido encontra-se em nome de terceiros.

Neste caso deverá estar acompanhado de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário confeccionado pela própria parte e cópia do RG do(a) declarante, ou cópia da certidão de casamento, no caso de cônjuge.

Prazo: 5 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se o fim do prazo para cumprimento integral da determinação proferida anteriormente.

Int.

0001874-94.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005529

AUTOR: DONIRA DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Assim, tendo o advogado apresentado o contrato e requerido o destacamento, requisiu-se o pagamento com a dedução prevista em lei.

Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente.

Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requisiu-se como determinado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O INSS comprova o cumprimento da obrigação de fazer em sua manifestação supra. Ciência à parte autora. Nada sendo comprovado ao contrário em 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução. Intime-

se.

5004054-12.2018.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005561
AUTOR: EDILSON VALENTIM DA SILVA (SP320334 - PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA, SP288054 - RICARDO MENDES SOARES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003838-25.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005564
AUTOR: JOSE IVANILDO MARQUES DE ARAUJO (SP263851 - EDGAR NAGY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001718-09.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005565
AUTOR: ROBERTO MACIEL DE MORAES (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005713-30.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005327
AUTOR: ADEMIR ROMAO TEIXEIRA (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007419-48.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005563
AUTOR: VALDELI APARECIDA DE FREITAS (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008133-42.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005562
AUTOR: JANETE CRISTINA DE MORAES (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES, SP358090 - HILTON BISPO DE SOUSA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A audiência designada será realizada na modalidade presencial, não sendo possível, no caso, a realização da mesma através de videoconferência para oitiva das testemunhas ou depoimento do autor em local diverso de um Fórum. Assim, intime-se a autora para que informe, em 5 (cinco) dias, se comparecerá na audiência já designada. Caso não se manifeste ou não quer comparecer, por ser grupo de risco e considerando que deverá ter outra audiência para oitiva das testemunhas, retire-se de pauta e designe-se nova audiência em momento posterior. Intime-se.

0007043-62.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005418
AUTOR: NEIDE DE OLIVEIRA COSTA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007557-15.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005419
AUTOR: ROSENEIDE RODRIGUES LOPES (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0008550-92.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005396
AUTOR: DAVID CORDEIRO DE MOURA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Tendo em vista o pedido da parte autora, bem como da disponibilidade de horário no juízo deprecado para realização de videoconferência, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de junho de 2021, às 14h00min, nas dependências deste Juizado, em conexão com a Comarca de Angatuba/SP, podendo ser pelo Teams e sem agendamento via SAV.
O referido expediente já foi distribuído em Angatuba/SP e recebeu o número 00001671020218260025.

Caberá à parte autora informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

2. As testemunhas deverão comparecer no dia e hora designados, independentemente de intimação, na Comarca de Angatuba/SP, Rua Púbio de Almeida Melo, 832 - Centro - Angatuba/SP - CEP: 18240-000. Tel: (15) 3255-1311 (email rosarodrigues@tjsp.jus.br)

A parte deverá apresentar nos autos o seu rol de testemunhas, que deverá ser encaminhado para a Comarca deprecada (por email, mencionando o nº 00001671020218260025), uma vez que, por conta das medidas de segurança, apenas as pessoas autorizadas poderão adentrar ao fórum de Angatuba (conforme certidão supra).

3. Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais
4. Considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), deverá ser observado:

4.1. Todos deverão comparecer utilizando máscara e deverão observar o distanciamento social (distância entre 1,5 m a 2 m) entre as pessoas) tanto na sala de espera quanto na sala de audiências;

4.2. Tanto as partes quanto as testemunhas deverão comparecer sozinhas, não sendo permitida a entrada de acompanhantes ou de crianças, excetuando-se apenas casos em que haja extrema necessidade que serão previamente analisados para liberação ou não da entrada dos respectivos acompanhantes.

4.3. As partes deverão comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser reagendada;

4.4. Todos os presentes serão submetidos à aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedida sua entrada, sendo avaliado caso a caso, a necessidade de redesignação da audiência;

5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência/perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Int.

0000845-72.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005291
AUTOR: MARIA HELENA DA CONCEICAO MOREIRA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 24/03/2021, às 15h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). BECHARA MATTAR NETO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido à aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000578-03.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005377
AUTOR: APARECIDO LEAL (SP328026 - RENATA CRISTIANE BARBOSA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas aos autos em 23.02.2021:

O comprovante de endereço fornecido encontra-se em nome de terceiros.

Neste caso deverá estar acompanhado de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário confeccionado pela própria parte e cópia do RG do(a) declarante, ou cópia da certidão de casamento, no caso de cônjuge.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

0008329-12.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005329

AUTOR: ROSANGELA PRECIOSA OLIVEIRA SANTOS (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) BANCO SAFRA SA (SP167691 - VICENTE BUCCHIANERI NETTO) (SP167691 - VICENTE BUCCHIANERI NETTO, SP139405 - MIGUEL LUIS CASTILHO MANSOR)

Diante da apresentação da memória de cálculo, intime-se o corréu BANCO SAFRA para efetuar o pagamento do débito em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), seguida de penhora on line (SISBAJUD), conforme disposto no artigo 523 e seguintes do CPC.
Intime-se.

0007374-88.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005294

AUTOR: JOSE JORGE FILHO (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de execução de sentença que condenou a União em efetuar o pagamento das diferenças entre o que foi recebido pela parte autora e o que foi recebido pelo pessoal da ativa a título de gratificação (GDAPMP).

Antes da homologação do cálculo e expedição das RPVs, a parte autora deverá apresentar cópia dos processos informados na pesquisa acima, a fim de que seja verificada eventual litispendência/coisa julgada.

Sobrevindo as cópias, tornem conclusos para deliberações.

Ciência à UNIÃO acerca da pesquisa supra.

Intime-se.

0002748-79.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005404

AUTOR: JOSE HENRIQUE RAMOS (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de maio de 2021, às 16h00 min, nas dependências deste Juizado.
 2. Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.
 3. Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.
 4. Tendo em vista o pedido do autor de oitiva de testemunhas residente/localizada FORA DESTA SUBSEÇÃO (arq 30 e 31), diante do momento enfrentado de pandemia, defiro, EXCEPCIONALMENTE, a participação da(s) mesma(s), de modo virtual, na cidade onde se encontram, sendo de total responsabilidade DO ADVOGADO proporcionar as condições técnicas de participação das testemunhas.
Conforme verifica-se nos autos (arqs. 28 a 36)), apesar de haver comunicação com a Comarca de Presidente Bernardes/SP, não há naquela Comarca possibilidade de realização da audiência através de videoconferência.
Caso tenha condições para tanto, fica ciente que a participação das 3 testemunhas será através do MICROSOFT TEAMS.
No prazo de 05 (cinco) dias, forneça a parte autora o(s) e-mail(s) da(s) testemunha(s).
A testemunha deverá ficar à disposição do juízo, no dia e horário da audiência, observado eventual fuso horário, até ser dispensada pelo juízo e ciente que podem ocorrer eventuais atrasos no horário designado. No momento de sua oitiva, será encaminhado e-mail com o convite para ingressar em reunião pelo Microsoft Teams.
Necessário que a testemunha utilize equipamento que possibilite a captura de sua imagem e áudio, devendo permanecer sozinha e em local silencioso.
A participação da parte autora e advogado será presencial, devendo comparecer neste Fórum com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos.
Se, por impossibilidade, o advogado não tiver condições técnicas para a participação das testemunhas virtualmente, deverá peticionar com a maior brevidade possível. Neste caso, expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas, uma vez que a tentativa de videoconferência já restou infrutífera.
 5. Considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), deverá ser observado:
 - 5.1. Todos deverão comparecer utilizando máscara e deverão observar o distanciamento social (distância entre 1,5 m a 2 m) entre as pessoas) tanto na sala de espera quanto na sala de audiências;
 - 5.2. Tanto as partes quanto as testemunhas deverão comparecer sozinhas, não sendo permitida a entrada de acompanhantes ou de crianças, excetuando-se apenas casos em que haja extrema necessidade que serão previamente analisados para liberação ou não da entrada dos respectivos acompanhantes.
 - 5.3. As partes deverão comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser reagendada;
 - 5.4. Todos os presentes serão submetidos à aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedida sua entrada, sendo avaliado caso a caso, a necessidade de redesignação da audiência;
 - 5.5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência/perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
- Int.

0000738-62.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005324

AUTOR: VANDERLI BORGES DE OLIVEIRA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

RÉU: MARIA EDUARDA GONCALVES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício anexado aos autos em 22/02/2021.

Na hipótese da devolução da carta, intime-se a corré MARIA EDUARDA GONÇAVES DA SILVA para comparecer à uma agência do INSS para requer a pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor.

Instrua-se o mandado com cópia da sentença, esta decisão e arquivos 73 e 68.

Intime-se.

0001102-34.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005520

AUTOR: CREUSA SENA SILVA (SP360700 - ELIZANGELA CARVALHO DE SENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista o comunicado médico anexado autos, defiro que a pericia seja realizada na modalidade indireta, com os documentos já constantes nos autos. Intime-se o perito para que conclua o laudo.

Intime-se.

0007964-55.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005398

AUTOR: TADEU RODRIGUES DOS SANTOS (PR076345 - ANTONIO BATISTA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de maio de 2021, às 14h50 min, nas dependências deste Juizado.
2. Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.
3. Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.
4. Tendo em vista o pedido do autor de oitiva de testemunhas residente/localizada FORA DESTA SUBSEÇÃO (arq 30 e 31), diante do momento enfrentado de pandemia, defiro, EXCEPCIONALMENTE, a participação da(s) mesma(s), de modo virtual, na cidade onde se encontram, sendo de total responsabilidade DO ADVOGADO proporcionar as condições técnicas de participação das testemunhas.
Conforme verifica-se nos autos (arq 39, 40 e 41), apesar de haver comunicação com a Unidade avançada de Ivaiporã/PR, não há naquela subseção possibilidade de realização da audiência através de videoconferência, por conta dos efeitos da Pandemia, visto que estão exclusivamente realizando trabalho remoto.
Caso tenha condições para tanto, fica ciente que a participação das 3 testemunhas será através do MICROSOFT TEAMS.
No prazo de 05 (cinco) dias, forneça a parte autora o(s) e-mail(s) da(s) testemunha(s).
A testemunha deverá ficar à disposição do juízo, no dia e horário da audiência, observado eventual fuso horário, até ser dispensada pelo juízo e ciente que podem ocorrer eventuais atrasos no horário designado. No momento de sua oitiva, será encaminhado e-mail com o convite para ingressar em reunião pelo Microsoft Teams.
Necessário que a testemunha utilize equipamento que possibilite a captura de sua imagem e áudio, devendo permanecer sozinha e em local silencioso.
A participação da parte autora e advogado será presencial, devendo comparecer neste Fórum com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos.
Se, por impossibilidade, o advogado não tiver condições técnicas para a participação das testemunhas virtualmente, deverá peticionar com a maior brevidade possível. Neste caso, expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas, uma vez que a tentativa de videoconferência já restou infrutífera.
5. Considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), deverá ser observado:
 - 5.1. Todos deverão comparecer utilizando máscara e deverão observar o distanciamento social (distância entre 1,5 m a 2 m) entre as pessoas) tanto na sala de espera quanto na sala de audiências;
 - 5.2. Tanto as partes quanto as testemunhas deverão comparecer sozinhas, não sendo permitida a entrada de acompanhantes ou de crianças, excetuando-se apenas casos em que haja extrema necessidade que serão previamente analisados para liberação ou não da entrada dos respectivos acompanhantes.

5.3. As partes deverão comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser reagendada;

5.4. Todos os presentes serão submetidos à aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedida sua entrada, sendo avaliado caso a caso, a necessidade de redesignação da audiência;

6. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência/perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Int.

0005280-26.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005550
AUTOR: ANA GLAUCIA BRITO RIBEIRO (SP409504 - FRANCISCA IRANILDA BEZERRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comprova o cumprimento da obrigação de fazer em sua manifestação supra.
Nada sendo comprovado ao contrário em 05 (cinco) dias, conclusos para extinção da execução.
Intime-se.

0002797-57.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005423
AUTOR: BERNARDINO JOSE DA SILVA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:
“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Assim, tendo o advogado apresentado o contrato e requerido o destacamento, requisite-se o pagamento com a dedução prevista em lei.

Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente.

Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requisite-se como determinado.

Intime-se.

0002159-87.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005414
AUTOR: REGINA CAMOLEZE URCCOVICHE (PR025755 - SONIA MARIA BELLATO PALIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Tendo em vista o pedido da parte autora, bem como da disponibilidade de horário no juízo deprecado para realização de videoconferência, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de maio de 2021, às 14h00min, nas dependências deste Juizado, em conexão com a Comarca de Iporã/PR, podendo ser pelo Teams e sem agendamento via SAV.

Caberá à parte autora informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

2. As testemunhas deverão comparecer no dia e hora designados, independentemente de intimação, na Comarca de Iporã/PR, Av Silvano Izidor Eidt, 871 - Iporã/PR, Telefone Telefone: (44) 3621-8476, (44) 98439-0984 (somente WhatsApp)

3. Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais

4. Considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), deverá ser observado:

4.1. Todos deverão comparecer utilizando máscara e deverão observar o distanciamento social (distância entre 1,5 m a 2 m) entre as pessoas) tanto na sala de espera quanto na sala de audiências;

4.2. Tanto as partes quanto as testemunhas deverão comparecer sozinhas, não sendo permitida a entrada de acompanhantes ou de crianças, excetuando-se apenas casos em que haja extrema necessidade que serão previamente analisados para liberação ou não da entrada dos respectivos acompanhantes.

4.3. As partes deverão comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser reagendada;

4.4. Todos os presentes serão submetidos à aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedida sua entrada, sendo avaliado caso a caso, a necessidade de redesignação da audiência;

5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência/perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Int.

0000946-12.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005359
AUTOR: PAULO DO NASCIMENTO (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo deverá a parte autora juntar documentos médicos como prontuários, laudos médicos, exames e receituários, contemporâneos à data do requerimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Frise-se que o RG e o comprovante de endereço fornecidos encontram-se ilegíveis.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos. d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0000901-08.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005300
AUTOR: LOURIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000868-18.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005304
AUTOR: JEFERSON VIEIRA SOUZA (SP314998 - FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

0000829-21.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005308
AUTOR: ESTEFANE ALVES SANTOS (SP443838 - ANA CAROLINA AMORIM SALVIANO SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000981-69.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005516
AUTOR: GILMAR ALVES DE OLIVEIRA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0000938-35.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005295
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES NONATO DA SILVA (SP381683 - MONIKE STEPHANIE REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000936-65.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005357
AUTOR: TEREZA MARIA DA SILVA (SP398752 - ELLEN PUPO SEQUEIRA MELLO, SP334698 - RENATA TONOLLI PEDROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001012-89.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005512
AUTOR: DAYANE CRISTINA GONCALVES DE OLIVEIRA (RS119723 - FERNANDA ROMANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000916-74.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005296
AUTOR: VALMIR BEZERRA CAVALCANTI (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000874-25.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005302
AUTOR: DIEGO TEIXEIRA SOUZA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000933-13.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005356
AUTOR: REGINALDO ROMERO (SP423729 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000952-19.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005360
AUTOR: JOSE ALVES DE LIMA (SP288216 - EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, devendo fornecer, inclusive, a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 6 meses, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e do indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos. d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0000912-37.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005274
AUTOR: BENIVALDO JOSE DA SILVA (SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000934-95.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005271
AUTOR: JOSE CASSIO DE CARVALHO (SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000949-64.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005390
AUTOR: CLEONICE PINTO (PR062687 - RAFAEL CARDOSO LAVADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo, deverá a parte autora regularizar os documentos de folhas n.º 29 a 39 uma vez que ilegíveis.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0000955-71.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005361
AUTOR: MELYSSA DIAS SOARES GAIA (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA) EMILY DIAS SOARES GAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo deverá a parte autora fornecer a cópia do RG e CPF de Bernardo Dias Soares Gaia e Benjamin Dias Soares Gaia, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 30 (trinta) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0001009-37.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005513
AUTOR: CLAUDINEI CHAGAS DA SILVA (SP404131 - JUSSARA MARIANO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000997-23.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005514
AUTOR: ELISABETE APARECIDA MARTINS OLIVEIRA (SP145857 - FRANCISCO BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000939-20.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005358
AUTOR: MARCIA MARTINS DOS SANTOS (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo deverá a parte autora especificar os problemas de saúde enfrentados.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0000991-16.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005515
AUTOR: ROSANA APARECIDA SOARES (SP256089 - AMARILDA PINTO DOS SANTOS MANGANARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.
Ciência às partes dos dados constantes no extrato PLENUS.

A parte autora deixa de nomear corréu(s), cuja necessidade de integrar a lide se depreende do extrato PLENUS anexado nesta data, uma vez que já há outros beneficiários recebendo o mesmo benefício pleiteado.
Desta forma, por se tratar de situação que poderá interferir em interesse jurídico de terceiros, determino que se faça integrar no polo passivo, na qualidade litisconsorte(s) necessário(s) com o INSS - a teor do artigo 114 do CPC, o(a) Sr.(a) CRELIA DA SILVA QUEIROZ.

No mesmo prazo e sob as mesmas penas acima mencionados, deverá a parte autora emendar a petição inicial, ratificando ou retificando os dados e endereço do(s) correu(s) constantes no sistema da Autarquia Previdenciária ré, fornecendo dados e endereço completo diversos, se o caso.

Com o cumprimento, proceda à inclusão do(s) correu(s) no polo passivo e cite(m)-se, seguindo o processo em seus ulteriores atos com designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.

O corréu deverá providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95. Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá ao corréu informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

Regularizada a inicial, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

Int.

0000638-73.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005400
AUTOR: TALITA ALVES NOGUEIRA VIZONI (SP243481 - HELIO PEREIRA DA PENHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a necessidade de marcar perícia, determino ao autor que indique qual(is) a(s) patologia(s) incapacitante(s) enfrentada(s) pelo de cujos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.

0000321-75.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005347
AUTOR: MARIA VITORIA BORGES DE ALMEIDA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 18/03/2021, às 12h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0000785-02.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005309
AUTOR: ERLAN DOS SANTOS LEITE (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 18/03/2021, às 9h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial,

luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000775-55.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005311

AUTOR: JOSE ARISLONIO ALVES MAIA (SP392263 - GENIELLY AURÉLIO DE FRANÇA CLAUDINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 24/03/2021, às 15h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). BECHARA MATTAR NETO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000753-94.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005316

AUTOR: CRISTIANO DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Designo perícia médica médica para o dia 11/03/2021, às 18h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICHARD MARTINS DE ANDRADE, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 23/04/2021, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social DEBORAH CRISTIANE DE JESUS SANTOS, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço e ou croqui (por exemplo: próximo ao Bar do fulano, próximo à Igreja tal, próximo à creche municipal, ao ponto de ônibus, 2ª travessa da avenida tal, paralela à avenida tal, etc) para possibilitar contato da perita assistente social.

Deverá, ainda, apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0007127-63.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005322

AUTOR: CLARICE RODRIGUES DA SILVA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia socioeconômica para o dia 26/04/2021, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social CIBELE TOMAZ DO CARMO, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço e ou croqui (por exemplo: próximo ao Bar do fulano, próximo à Igreja tal, próximo à creche municipal, ao ponto de ônibus, 2ª travessa da avenida tal, paralela à avenida tal, etc) para possibilitar contato da perita assistente social.

Deverá, ainda, apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000926-21.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005335

AUTOR: RONALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP447045 - ROMULO LUIS DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inexistência de preempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

A guarde-se a designação da perícia médica.

Int.

0000988-61.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005415

AUTOR: MARIA NEIDE DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inexistência de prevenção, preempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga declaração da Prefeitura do Município de Carapicuíba de que reside em área livre, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito. Aguarde-se a designação oportuna de perícia médica. Int.

0000935-80.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005328
AUTOR: DELSON AZEVEDO (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000844-87.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005326
AUTOR: ANA PAULA DE MORAES LOPES (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000943-57.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005325
AUTOR: MARLON COUTO DE OLIVEIRA (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000886-39.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005321
AUTOR: EDNALDO PEREIRA DA SILVA (SP312212 - ESTEFANI JEN YAU SHYU CURY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Cite-se a parte contrária para contestar.

0000969-55.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005527
AUTOR: GEORGINA SOUZA GONCALVES (SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Aguarde-se a designação de audiência de instrução e julgamento.

Prossiga-se.

0000950-49.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005292
AUTOR: NORBERTO OLIVEIRA SANTANA (SP336692 - VALDIR MARQUES DE BONFIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento do processo indicando qual(is) a(s) patologia(s) incapacitante(s) enfrentada(s) pelo autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0003935-59.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005593
AUTOR: ARGEMIRO DE BARROS BARBOSA (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme item 5 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, 15 (quinze) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, requirite-se o pagamento sem anotação sobre dedução.

5. Informe a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, ou na hipótese de manifestação expressa não renunciando aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos, expeça-se Ofício Precatório.

6. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução. 5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004836-90.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005576
AUTOR: ADELINO NASCIMENTO DA SILVA (SP216332 - SHILMA MACHADO DA SILVA, SP387721 - VAGNER GOMES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006267-67.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005592
AUTOR: EDJANE ALVES DA SILVA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006188-20.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005572
AUTOR: BEATRIZ SILVA OLIVEIRA (SP097197 - JANDIRA DE SOUZA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002445-65.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005596
AUTOR: ILDA CONRADO DOS SANTOS (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO, SP401879 - ERIKA DE OLIVEIRA NUNES CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001969-27.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005598
AUTOR: CARLOS BENEDITO FERREIRA FILHO (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002094-92.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005586
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE MORAIS GASPAR (SP382721 - EDISON EVANGELISTA DE JESUS, SP416848 - MARIA GENIDETE DE CARVALHO BRISOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001801-25.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005600
AUTOR: WILSON PEREIRA DA SILVA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005392-92.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005574
AUTOR: GABRIEL GUIMARAES DE JESUS (SP447842 - MAURICIO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004352-75.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005579
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS ALVES MIGUEL (SP263851 - EDGAR NAGY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001358-74.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005587
AUTOR: CICERO LEITE DA SILVA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003461-54.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005595
AUTOR: CRISTIANO DE SOUZA ALMEIDA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001491-19.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005601
AUTOR: AMILTON CARLOS CORREA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002011-76.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005597
AUTOR: MAURICIO ANTONIO MUNIZ DE ANDRADE (SP404758 - GÉSSICA RIBEIRO DA SILVA, SP396823 - MICHELLE ALVES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005118-31.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005575
AUTOR: ANTONIA NOVAIS DA SILVA MENDES (SP328064 - LUCELIA SOUZA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001326-69.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005588
AUTOR: JOSE MARIA DA CRUZ MOURA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO, SP251907 - FERNANDA RODRIGUES ROSCHEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001901-77.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005599
AUTOR: SONIA SUELI DO NASCIMENTO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000966-37.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005589
AUTOR: JOAO JACINTO (SP380017 - LAUDICEIA MARREIROS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003646-92.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005580
AUTOR: FERNANDA DE NORONHA BEYELER (SP242183 - ALEXANDRE BORBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000433-78.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005604
AUTOR: MARLI DA SILVA (SP353529 - DAILTON SOARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006334-27.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005571
AUTOR: MARLUCIA JOSEFA DE SOUSA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003138-49.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005582
AUTOR: ALBINO DA CONCEICAO SANTOS (SP439432 - ALINE DE OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5012806-71.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005569
AUTOR: APARECIDO TEIXEIRA DA SILVA (SP398908 - RENAN LIRA VOGT DEUS, SP398630 - VIVIANE CAVALCANTE FEITOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007812-07.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005570
AUTOR: GILZETE MASCARENHAS DE OLIVEIRA (SP358375 - NAYARA MOREIRA MARCOLINO, SP370437 - VANESSA MOREIRA MARCOLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003685-89.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005594
AUTOR: POSSIDONIO CLEMENTINO DA CRUZ (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000751-61.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306005603
AUTOR: RENATO BALLESTERO (SP263851 - EDGAR NAGY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001000-75.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306005537
AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA SALVADOR (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a informação supra, determino que a ação seja redistribuída para a 1ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Int.

0001006-82.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306005285
AUTOR: LUCIANO MARTINS RUIZ (SP287859 - INGUARACIRA LINS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora é domiciliada na cidade de Itapevi SP, conforme afirmado pela própria advogada na petição inicial e comprovante de endereço anexado aos autos. (recibo de aluguel).

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de Barueri - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

A despeito do que prevê o art. 51, III, da Lei nº 9.099/95 que diz que reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito, verifiquemos que a parte autora ajuizou a presente ação na 1ª Vara Federal de Osasco, que remeteu o feito a este Juizado equivocadamente.

Portanto, para que não haja prejuízo para a parte autora, nos termos do art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, declino da competência para a condução e julgamento deste feito, determinando a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de Barueri - SP, promovendo-se as anotações necessárias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a informação supra, determino que os autos sejam redistribuídos para a 2ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil. Int.

0000984-24.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306005534

AUTOR: JOAO DOS SANTOS (SP327833 - CRISTIANE RODRIGUES MARTINS MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000962-63.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306005319

AUTOR: EDSON NOVAIS MELO (SP244960 - JOICE SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000966-03.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306005511

AUTOR: NIVALDA MARIA DO CARMO (SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000624-89.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306005378

AUTOR: ELZA HENRIQUE COSTA (SP420591 - INGRID MIRANDA MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000194-40.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306005439

AUTOR: JUARES GABRIEL DA SILVA (SP310646 - ALESSANDRA TAVARES CUSTÓDIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que o autor pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais como vigilante.

DECIDO.

Em sede de recurso representativo de controvérsia, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada nos Recursos Especiais 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, de relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, para fins de analisar a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo. A questão foi cadastrada como Tema 1031 na base de dados dos recursos repetitivos.

Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do referido tema, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC.

Não obstante o julgamento pelo E. STJ, em 09/12/2020, do REsp 1831371 (tema 1.031), observo que não houve sequer a publicação do acórdão, prevalecendo, no meu entender, a determinação anterior de suspensão de todos os processos que versem sobre o tema – possibilidade de ser reconhecida a especialidade do labor de vigilante após a Lei nº 9.032/95 e Decreto nº 2.172/97.

Assim, determino a suspensão do andamento processual até o trânsito em julgado do mencionado julgamento.

Intimem-se.

5005235-77.2020.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306005518

AUTOR: LIDIA VELES MIRANDA (SP195237 - MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

LIDIA VELES MIRANDA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a condenação da autarquia na concessão de pensão por morte em decorrência do óbito de seu cônjuge, Francisco Barbosa de Miranda, falecido em 05/12/2019, conforme certidão de óbito acostada aos autos à fl.42 do arquivo 03.

Requer a parte autora, em petição juntada aos autos em 23/02/2021, a antecipação de tutela.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, presentes os requisitos legais para a concessão de tutela provisória.

A prova produzida nos autos demonstra que a parte autora era casada com o falecido, conforme certidão de casamento acostada à fl.39 do arquivo 03. Além disso, o falecido possuía qualidade de segurado, pois na data do óbito era beneficiário de aposentadoria por invalidez, NB 32/172.665.000-3, com DIB em 28/02/2006.

Além disso, a tutela provisória impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício.

Fica a parte autora expressamente advertida de que a eventual revogação desta decisão, em sede de sentença ou recursal, ocasionará a necessidade de devolução dos valores recebidos administrativamente e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou pelo não recebimento/saque do benefício a ser implantado.

Assim, determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais, comunicando-se nos autos.

Oficie-se o INSS para o cumprimento da tutela provisória.

No mais, cite-se o INSS.

Após, sobrevindo contestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

5004441-56.2020.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306005341

AUTOR: MOISES DE CARVALHO (SP109272 - ELIDA LOPES LIMA DE MAIO, SP147274 - PATRICIA TERUEL POCOBÍ VILLELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 11/03/2021 às 18h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICHARD MARTINS DE ANDRADE, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0006205-22.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306005433

AUTOR: MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA MACHADO (SP428867 - JOSE CARLOS DE JESUS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 197.653.759-5, DER 31/08/2020, com o reconhecimento do período de integral de 01/10/1989 a 31/08/2020, laborado como doméstica para Beatriz de Carvalho Pereira.

Pela contagem anexada aos autos pela Contadoria deste Juízo, observo que o INSS reconheceu os períodos de 01/10/1989 a 30/05/1990 e 01/04/1992 a 30/08/2020.

O período controverso é de 01/06/1990 a 30/03/1992.

Verifico que a empregadora, Beatriz de Carvalho Pereira, anotou na CTPS da autora que o vínculo se deu no período de 01/10/1989 a 31/05/1990. Posteriormente readmitiu a autora em 01/04/1992 (fl. 25 do arquivo 02).

Consta anotação, efetuada pela empregadora, que a data de saída correta seria 31/03/1992 (fl. 33 do arquivo).

Em que pese constar referida anotação retificando a data da saída, causa estranheza a este Juízo a dispensa da autora no dia 31/03/1992 e sua readmissão no dia seguinte, em 01/04/1992.

Frise-se ainda que no CNIS consta que o primeiro vínculo ocorreu no período de 01/10/1989 a 31/05/1990 e o segundo vínculo teve início em 01/04/1992, tendo os recolhimentos previdenciários também sido realizados apenas nesses períodos.

Dessa feita, necessária a comprovação do vínculo de emprego, em audiência, com a oitiva da empregadora, Beatriz de Carvalho Pereira, como testemunha do Juízo, que designo para o dia 26/04/2021 às 14:10hs, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

Fica intimada a parte autora a informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço da empregadora, Beatriz de Carvalho Pereira, informando ainda se trará a testemunha à audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova.

Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

Considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), deverá ser observado:

Todos deverão comparecer utilizando máscara e deverão observar o distanciamento social (distância entre 1,5 m a 2 m) entre as pessoas) tanto na sala de espera quanto na sala de audiências;

Tanto as partes quanto as testemunhas deverão comparecer sozinhas, não sendo permitida a entrada de acompanhantes ou de crianças, excetuando-se apenas casos em que haja extrema necessidade que serão previamente analisados para liberação ou não da entrada dos respectivos acompanhantes.

As partes deverão comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser reagendada;

Todos os presentes serão submetidos à aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedida sua entrada, sendo avaliado caso a caso, a necessidade de redesignação da audiência;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência/perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Int.

0000356-35.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306005369

AUTOR: CICERO FRANCISCO FEITOSA (SP369632 - JOAS CLEOFAS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 22/02/2021 como emenda à petição inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica médica para o dia 24/03/2021, às 15h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0004594-34.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306005266

AUTOR: SELMA DE SOUZA LIMA OLIVEIRA (SP398379 - ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 22/02/2021, recebo como emenda a inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se o réu.

Int.

0000914-07.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306005351

AUTOR: MARILENE GONCALVES SOARES (SP328836 - ALESSANDRA CHRISTINE BITTENCOURT AMBROGI DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data oportuna para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, tendo em vista a situação de pandemia atual.

Int.

0000792-91.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306005348

AUTOR: CLARICE GODINHO SOARES (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica médica para o dia 24/03/2021, às 15h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver

manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão.

No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002434-61.2020.4.03.6330 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306005424

AUTOR: ERICO PINHEIRO MARTINS (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA, SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o art. 493 e parágrafo único do CPC e a documentação acostada nos arquivos 34 a 39, relatando que a parte autora está recebendo o benefício de Auxílio – Doença desde 01/08/2020 (arquivo 35) e que em seus dados cadastrais (atualizados desde 29/06/2020) consta como endereço a cidade de GUARULHOS (arquivo 39) informe a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse no prosseguimento da presente demanda, fundamentando a utilidade e a necessidade do seu trâmite, bem como justificando a propositura do feito neste juízo, sob pena de extinção, sem resolução do mérito.

Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo.

Escoado os prazos, cls.

Intimem-se.

0000958-26.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306005362

AUTOR: MARCIA RIBEIRO DOS SANTOS CARVALHO (SP323001 - EDMILSON DA COSTA RAMOS, SP327813 - ADILSON ROSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte contrária para contestar.

Após, réplica.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não obstante o julgamento pelo E. STJ, em 09/12/2020, do REsp 1831371 (tema 1.031), observo que não houve sequer a publicação do acórdão, prevalecendo, no meu entender, a determinação anterior de suspensão de todos os processos que versem sobre o tema – possibilidade de ser reconhecida a especialidade do labor de vigilante após a Lei nº 9.032/95 e Decreto nº 2.172/97. Assim, determino a suspensão do andamento processual até o trânsito em julgado do mencionado julgamento. Intimem-se.

0004873-20.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306005431

AUTOR: ROSIL VITAL (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005579-03.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306005430

AUTOR: DIVINO NOE DE OLIVEIRA (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003708-35.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306005436

AUTOR: JOSE EDUARDO MOREIRA ASSIS (SP336589 - VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004779-72.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306005432

AUTOR: RENATO ALVES DOS SANTOS (SP294208 - VALDISE GOMES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006088-31.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306005435

AUTOR: JOSE TEIXEIRA NETO (SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000828-36.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306005346

AUTOR: MARIA ODINEIA BORGES DA SILVA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 18/03/2021, às 11h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver

manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000402-24.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306005370

AUTOR: JILMAR MARCELINO BARBOSA (SP362158 - FERNANDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 23/02/2021 como emenda à petição inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica médica para o dia 17/03/2021, às 11h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). PAULO CESAR PINTO, a ser realizada à Avenida Pedroso de Moraes, 517 - Cj31 - Pinheiros - SÃO PAULO - SP).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0008570-83.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306005567

AUTOR: ELAINE CRISTINA DE LIMA (SP132037 - CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE PADUA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora, instada a demonstrar o interesse no prosseguimento do feito, uma vez que o benefício já havia sido restabelecido na esfera administrativa (Arquivos 27, 33/34 e 48), informou (arquivo 52) que fossem analisados os demais pedidos: i) o deferimento do pagamento das prestações devidas desde a interrupção do benefício (16.4.2018), acrescidas de juros e correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, até a efetiva implementação (31.3.2020); ii) a condenação da Autarquia em indenização por danos morais.

O INSS requereu a imediata revogação da tutela e que os pedidos fossem julgados improcedentes.

Tendo em vista os arts. 435 do CPC e 493 e parágrafo único do CPC bem como a documentação acostada nos arquivos 72 e 74/75, relatando que, no dia 16.02.2021, a Autora, passando por uma crise de surto psicótico, foi atendida no setor de emergência do DMG Serviços Médicos Hospitalares Ltda, informe a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, se mantém o seu requerimento de revogação da tutela.

Após, com ou sem manifestação tornem os autos cts.

Intimem-se.

0006802-88.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306005287

AUTOR: MARIA DE LOURDES CORDEIRO SILVA (SP433596 - IVAN GOMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo de 01/04/2020, com o cômputo das contribuições como doméstica, no período de 12/2004 a 06/2006, recolhidas em atraso.

Vista à parte autora, por 15 (quinze) dias, da contestação apresentada (anexo 14).

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia integral da Carteira de Trabalho com o registro do contrato controvertido, com as demais anotações do período laborado (alteração salarial, férias, anotações gerais etc), podendo apresentar outros documentos que comprovem o vínculo de emprego doméstico, no período controvertido, como comprovantes de pagamento, ou indicar eventuais provas que pretenda produzir, tudo sob pena de preclusão da prova.

Com a juntada de documentos, abra-se vista ao INSS, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Se houver pedido de produção de prova testemunhal, designe-se audiência.

Int.

0000425-67.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306005372

AUTOR: DIEGO APARECIDO DE JESUS (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 23/02/2021 como emenda à petição inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica médica para o dia 24/03/2021, às 16h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0004625-54.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306005394

AUTOR: FRANCISCO JACINTO (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO, SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

Impugna a parte autora os cálculos apresentados pela contadoria, apresentando o valor que entende correto.

Sem razão a parte autora.

Pelos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, observa-se que, para efeito de valor da causa considerou as prestações vencidas e vincendas, nos termos do item 2.3 da proposta de acordo.

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

De todo exposto, REJEITO a impugnação apresentada pela Autora.

Int.

0005542-73.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306005546
AUTOR: RENAN VINICIUS DA SILVA DUARTE (SP101799 - MARISTELA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da inércia do INSS em dar cumprimento à sentença, concedo-lhe o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o cumprimento, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$2.000,00 (dois mil reais).
Oficie-se, procedendo-se a intimação por Portal Eletrônico.
Intimem-se.

0000340-81.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306005368
AUTOR: VALTER NOGUEIRA DE SANTANA (SP410305 - JULIANA DE SOUZA OLIVEIRA DAMACENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 23/02/2021 como emenda à petição inicial.
Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.
Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.
Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.
Designo perícia médica médica para o dia 17/03/2021, às 11h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). PAULO CESAR PINTO, a ser realizada à Avenida Pedroso de Moraes, 517 - Cj 31 - Pinheiros – SÃO PAULO - SP).
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):
a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;
h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0000547-80.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306005375
AUTOR: MARIA BATISTA DE SOUZA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a petição anexada aos autos em 23.02.2021 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica médica para o dia 17/03/2021, às 12h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). PAULO CESAR PINTO, a ser realizada à Avenida Pedroso de Moraes, 517 - Cj 31 - Pinheiros – SÃO PAULO - SP).
A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):
a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0000211-76.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306005440
AUTOR: IZAIAS LINS DE ALBUQUERQUE (SP403578 - WILLIAN LOPES TERRAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.
Novamente, dou oportunidade para o autor especificar o(s) período(s) especial(is) controvertido(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, não bastando a mera informação de que são os períodos laborados como vigilante.
Destaco que, nos termos do Enunciado n. 45 das Turmas Recursais, “nas ações que tenham por objeto aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (averbação, concessão ou revisão) é imprescindível a indicação dos períodos controversos no pedido da petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 319, IV, do CPC)”.
Sobrevindo, cite-se novamente o INSS.
Int.

0000399-69.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306005331
AUTOR: ANA MARIA DOS ANJOS SILVA (SP359555 - PÂMELA ROBERTA DOS SANTOS ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.
Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.
Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.
Designo perícia médica médica para o dia 18/03/2021, às 10h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 26/04/2021, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social DEBORAH CRISTIANE DE JESUS SANTOS, a ser realizada na residência da parte autora.
A parte autora deverá informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço e ou croqui (por exemplo: próximo ao Bar do fulano, próximo à Igreja tal, próximo à creche municipal, ao ponto de ônibus, 2ª travessa da avenida tal, paralela à avenida tal, etc) para possibilitar contato da perita assistente social.
Deverá, ainda, apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.
Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;
h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0006603-66.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306005543
AUTOR: NEIDE GRANELI TCACENCO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.
A autora ajuizou a presente ação, em que requer a concessão de aposentadoria por idade, desde a DER 17/07/2020, com o reconhecimento de recolhimentos individuais entre 01/09/1981 a 30/06/1985 e de 01/07/1988 a 30/08/1988, bem como dos períodos de vínculo entre 01/08/1966 a 22/05/1970 e 01/07/2015 até a DER.
O vínculo entre 01/08/1966 a 22/05/1970 está anotado na Carteira de Trabalho do Menor da autora, sem data de saída (arquivo 02, fl. 09) e com última informação, referente a férias gozadas, entre 22/01/1968 a 14/02/1968. Na Carteira expedida em 17/10/1968, o vínculo foi novamente anotado, dessa vez, com a data de saída, em 22/05/1970. No entanto, não há outra informação na carteira, como contribuição sindical, férias e alterações salariais, que corrobore a data de saída.
O vínculo anotado na sequência é o outro controvertido nesta demanda, com início em 01/07/2015 e sem saída, havendo intervalo de 45 anos entre os vínculos. Também não há outras informações na Carteira, referentes a férias e alteração salarial.
Desse modo, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para que forneça outros documentos que confirmem os vínculos controvertidos, tais como cópia dos contratos de trabalho, fichas de registro de empregado, declarações emitidas pelos empregadores, termo de rescisão contratual, demonstrativos de pagamento de remuneração, extratos de conta vinculada ao FGTS, etc., ou indique eventuais provas que pretenda produzir.
Com a juntada de novos documentos, abra-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Se houver pedido de produção de prova testemunhal, designe-se audiência.
Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.
Int.

0000648-20.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306005379
AUTOR: VALDIR ALVES NOGUEIRA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 23.02.2021 como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte ré para contestar.

Após réplica.

Int.

0007194-28.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306005367
AUTOR: VICENTE PAULO DOS SANTOS (SP397430 - JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 23/02/2021 como emenda à petição inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte contrária para contestar.

Após, réplica.

Int.

0000768-63.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306005313
AUTOR: MARIA FELINTO DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.
Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inércia de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.
Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.
Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.
Designo perícia médica médica para o dia 11/03/2021 às 17h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICHARD MARTINS DE ANDRADE, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.
A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):
a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora acerca da PROPOSTA DE ACORDO oferecida pelo réu. A parte autora deverá manifestar sua concordância no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como discordância. Com a concordância, os autos serão remetidos para a conclusão para homologação do acordo.

0006828-86.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003120
AUTOR: TIAGO RAIMUNDO DOS PASSOS (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES, SP323436 - VITOR MONAQUEZI FERNANDES)

0002040-29.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003116JOSE RAIMUNDO MARQUES (SP321988 - MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO)

0007183-96.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003121JONAS DAMASCENO JUNIOR (SP435919 - Selma Maria Pereira de Magalhães)

0006577-68.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003118GENILDO ANTONIO DA SILVA (G0014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP419368 - WILLIAM MOREIRA FARINA, SP104867 - KELLY GREICE MOREIRA FARINA)

0000170-12.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003113ANA PAULA DA SILVA CARVALHO (SP447328 - RAIANE BRAGA DOS SANTOS)

0006690-22.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003119CASSIO ROGERIO GABURI (SP265556 - SÉRGIO APARECIDO DOS SANTOS)

0000228-15.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003115VANESSA DE SOUZA ARAUJO (SP410702 - ÉVELIN ALVES ARANTES)

0006222-58.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003117RAIMUNDO ALVES ROCHA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

0000119-98.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003112GABRIEL HENRIQUE LIMA DE SOUSA (SP288746 - GERSON MAGALHAES DA MOTA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora acerca da LIBERAÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO que se encontram disponíveis no BANCO DO BRASIL. O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento. Com o levantamento, a parte autora deverá manifestar-se quanto a satisfação do seu crédito. Após, os autos serão encaminhados à conclusão para a extinção da execução.

0002112-16.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003186ANTONIA MACARIO DOS SANTOS (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA)

0007332-63.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003216THIAGO PIMENTEL DE AQUINO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0006020-18.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003212JOSEVALDO DOS SANTOS CRUZ (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)

0002115-68.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003187ROBERTO BRANDAO DOMINGUES (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES, SP237324 - FELIPE HELENO DA SILVA)

0002940-12.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003193GENIVALDO VIOTTO (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)

0002587-69.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003190LEONILDA APARECIDA BERNARDO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

0000258-84.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003177HILDECI OLIVEIRA SALVADOR (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)

0003593-14.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003200AIR CARLOS LIMA (SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU, SP132157 - JOSE CARLOS LOPES)

0004443-05.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003204ROSINEIDE DE JESUS CRUZ (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)

0000602-07.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003179MARIENE ALMERINDA DE JESUS SILVA (SP233955 - EMILENE BAQUETTE MENDES)

0000876-97.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003181MARIA APARECIDA PEREIRA (SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAIS MIGUEL)

0007182-48.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003215BENTO JOSE DE SOUZA (SP354088 - ILKA DE JESUS LIMA GUIMARAES)

0003424-61.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003196FILADELFO DIAS (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE, SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI)

0003618-27.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003201PAULO ROBERTO DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

0005853-06.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003210LUIZA DO NASCIMENTO VIEIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

0006486-17.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003213VALDIR JUSTINO (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)

5006845-17.2019.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003219MANUEL MARTINS DA SILVA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO)

0002789-80.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003192JOAO BATISTA DA COSTA (SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA, SP275919 - MICHELLE VILELA ROCHA)

0002984-31.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003194EVA VIMA DA SILVA BEZERRA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)

0001194-12.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003183THIAGO SOARES DA SILVA (SP115819 - RONALDO SPOSARO JUNIOR)

0003584-23.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003199MARCOS ANTONIO BRESSANE (SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI)

0000142-49.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003176SUELY DA SILVA MELO (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)

0005214-17.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003205LUIZ CARLOS CAGIANO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0005304-93.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003206RUBENS ROBERTO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)

0002499-31.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003189DAVI INOCENCIO DE OLIVEIRA (SP278843 - RICARDO ASSUMPÇÃO VAZ)

0002609-30.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003191JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP431564 - JOSÉ BERNARDO DOS SANTOS)

0005614-94.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003208AGOSTINHO BATISTA DA SILVA (SP416477 - RAFAEL SANTOS PENA, SP337318 - NICOLLE ZACHARIAS GARCIA, SP182622 - RENATA LEONI AMADO)

0004127-89.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003203LAZARO PEREIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0008224-35.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003222MARIA ZILMA FERNANDES (SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI)

0011120-37.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003218JULIA RODRIGUES FERREIRA (SP225431 - EVANS MITH LEONI) WALLISON FERREIRA DOS SANTOS (SP225431 - EVANS MITH LEONI) TATIANE FERREIRA DOS SANTOS (SP225431 - EVANS MITH LEONI) JULIA RODRIGUES FERREIRA (SP438690 - YARA FILGUEIRAS BARBOSA ALMEIDA) TATIANE FERREIRA DOS SANTOS (SP114457A - DANILO MENDES MIRANDA) JULIA RODRIGUES FERREIRA (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA, SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA, SP114457A - DANILO MENDES MIRANDA) TATIANE FERREIRA DOS SANTOS (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) WALLISON FERREIRA DOS SANTOS (SP114457A - DANILO MENDES MIRANDA, SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) TATIANE FERREIRA DOS SANTOS (SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA)

0000304-73.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003178LUCIANO ANDRADE DE LIMA (SP415870 - IVAN MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA RANGEL ROMA, SP403126 - DAVID TORRES)

0007652-21.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003217CANTIDIO JOSE DE ALMEIDA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

0002080-11.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003184JOSE EDILSON FERREIRA DOS SANTOS (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

0003430-34.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003197ALUIZIO LUIZ DE MELO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

0006705-30.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003214EDNALDO LOUREDO ALVES (SP327054 - CAIO FERRER)

0005364-61.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003207CLEONICE FRANCISCA DA SILVA (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE)

0003643-40.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003202ARLINDO FUSCALDI (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

0005812-34.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003209CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

0002111-31.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003185LILIAN NASCIMENTO ROSA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

0000671-97.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003180JUSCELINA ANTONIA DE AZEVEDO SOUZA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

0005745-69.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003164HELENO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI)

0000046-63.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003175MARIA JOSE ALVES FEITOZA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)

0005979-17.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003211RITA DE CASSIA FORTALEZA PIRES (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

0001143-98.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003182SERGIO CASSIO AVELINO (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)

0003285-17.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003195MARIA APARECIDA TERUEL (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)

0003548-49.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003198BRAULIO AVALO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

0002281-47.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003188JOAQUIM FAUSTINO DE CAMPOS (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora do OFÍCIO anexado. Prazo: 15 (quinze) dias dias.

0000475-64.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003146FRANCISCA RIBEIRO SOARES ARRUDA (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)

0000651-09.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003147ROSIENE CORREIA DOS SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

0003808-87.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003150NAZARE VENTURA COSTA CHAVES SOARES (SP154022E - PAULO GUILHERME CERUCCI DE OLIVEIRA, SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA)

0004760-66.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003156SIRLEI ELIAS MELQUIADES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

0002630-06.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003149JOSE OLAVO NOGUEIRA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

0006429-57.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003151LUCIETE FILOMENA DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

5002669-58.2020.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003152MARCIA DIAS DOS SANTOS (SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA)

0000827-85.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003148MURILO GOMES PIRES (SP329473 - ANNE KARENINA GONÇALVES LIMA VENTURAS)

0002606-75.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003154ALEXANDRA DE AQUINO RODRIGUES (SP369632 - JOAS CLEOFAS DA SILVA)

0003767-23.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003155MARIA DA CRUZ COSTA DE ANDRADE (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO)

0002399-76.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003153SANDRA REGINA DOMINGUES CANAVO (SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao autor acerca do ofício/documentos apresentados pelo réu.

0004890-56.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003136MARIA JANICE DE OLIVEIRA XAVIER (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)

0005958-41.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003141ANTONIO CARLOS MOCO (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)

0006130-80.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003142MARINA ALVES DE SOUSA (SP349098 - BETANI DA SILVA SOUZA)

0000948-50.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003127JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)

0005474-26.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003138ALICE MESSIAS DE OLIVEIRA (SP435187 - SANDRA LYNETTE JAMES)

0004030-55.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003135RICARDO MORENO FONTES (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO)

5006851-24.2019.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003145NARA BASTOS DOS SANTOS SILVA (SP288158 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA)

0005587-77.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003139ARLINDO PEREIRA NEVES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

0008336-04.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003131JOAO ADOLFO DA SILVA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

0007358-27.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003130VANDERLEI JOAQUIM DE SANTANA (SP263851 - EDGAR NAGY)

0007009-87.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003144MARLENE DE SOUZA DUARTE DE OLIVEIRA (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)

0001639-30.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003128ALEXANDRE ANTONIO DO NASCIMENTO (SP263851 - EDGAR NAGY)

0005393-77.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003137DIRCE MARCELINO DOS SANTOS (SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO)

0001249-60.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003132VANDA LUCIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME, SP321613 - CAROLINA MARTINS)

0006483-23.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003143ELIANE APARECIDA DA SILVA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA, SP420040 - LEONARDO FELIX BORGES DE MENEZES, SP288182 - DANIELA VIEIRA MIRANDA)

0003713-91.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003129LUIZ CARLOS LOSCHIAVO (SP284352 - ZAUQUEU DA ROSA, SP394339 - GABRIELA VASCONCELOS DA ROSA, SP216036 - ELAINE DA ROSA)

0002946-53.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003133JOSE EDUARDO DE SANTANA (SP037209 - IVANIR CORTONA)

0005726-63.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003140SOLANGE APARECIDA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)

0003989-88.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003134SERGIO LOPES DA SILVA (SP397395 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao advogado da parte autora acerca da LIBERAÇÃO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA que se encontra disponível no BANCO DO BRASIL. O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento. Com o levantamento, o interessado deverá manifestar-se quanto a satisfação do seu crédito. Após, os autos serão encaminhados à conclusão para a extinção da execução ou aguarde-se liberação de PRC, se o caso.

0010034-31.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003220JOSE EDSON LIMA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)

5001659-47.2018.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003158AGNALDO CAMARA GONCALVES (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)

FIM.

0003677-49.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003163GILBERTO ANICETO DA SILVA (SP376539 - ANSELMO VIEIRA DA SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora acerca da LIBERAÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO REFERENTE AO DANO MORAL que se encontram disponíveis no BANCO DO BRASIL. O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento. Com o levantamento, a parte autora deverá manifestar-se quanto a satisfação do seu crédito. Após, os autos serão encaminhados à conclusão para a extinção da execução.

0003967-98.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003221JOSE VANDERLEI DA SILVA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao advogado da parte autora acerca da LIBERAÇÃO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA que se encontra disponível na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento. Com o levantamento, o interessado deverá manifestar-se quanto a satisfação do seu crédito. Após, os autos serão encaminhados à conclusão para a extinção da execução ou aguardar a liberação de PRC, se o caso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 1010 §3,º ambos do Código de Processo Civil/2015, do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que informe quanto à satisfação do crédito, diante da efetivação da TED. Prazo: 05 (cinco) dias.

0003386-49.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003123MARIA EVA CAMARA (SP286977 - EDISON PEDRO DE OLIVEIRA)

0008770-90.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003125LUCINETE MARIA DA SILVA SANTOS (SP329956 - CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS)

0003302-87.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003122JOAO RIBEIRO DE ARAUJO (SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA, SP338533 - ANDERSON IGNACIO DE SOUZA, SP264626 - SHIRLEI ZUCATO SANTOS SILVA)

FIM.

0004732-69.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003126ADELSON RAMOS DA CRUZ (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 1010 §3,º ambos do Código de Processo Civil/2015, do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que informe quanto à satisfação do crédito. Prazo: 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000612-75.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003162LUIZ FERNANDO DOS SANTOS (SP101020 - LUIS WANDERLEY ROSSETTI)

0007396-05.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003225JOSE HERCULANO DA SILVA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

0000221-23.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003161KAROLINE SILVA PRAXEDES (SP388237 - VAGNER CLEMENTE DA SILVA)

0000623-07.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003224JOSE CARLOS ALEXANDRE DA SILVA (SP287522 - JULIANA DURANTE BRASIL)

0000178-86.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003160SERGIO DONIZETE DA SILVA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora acerca da LIBERAÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO que se encontram disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento. Com o levantamento, a parte autora deverá manifestar-se quanto a satisfação do seu crédito. Após, os autos serão encaminhados à conclusão para a extinção da execução.

0003179-65.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003168CAROLINE RIBEIRO DE BRITO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0005943-09.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003169JANETE DE LIMA FERREIRA (SP415870 - IVAN MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA RANGEL ROMA, SP403126 - DAVID TORRES)

0001678-27.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003167LAUDO GONCALVES DE SOUZA (SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS, SP365902 - ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA)

0000396-51.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003165MIRIAM DE SOUZA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)

0000807-94.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003166ANTONIA FERREIRA COIMBRA (SP289414 - SERGIO VENTURA DE LIMA, SP317165 - LUIZ CARLOS DE JESUS)

0008496-34.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003171GILBERTO ANICETO DA SILVA (SP376539 - ANSELMO VIEIRA DA SILVA)

0007754-72.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003170FRANCISCO DA SILVA (SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA, SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2021/6309000042

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002783-35.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309001548

AUTOR: MARESSA ALVES GONCALVES (SP143737 - SIDNEI ANTONIO DE JESUS) LAISA MIRELLA GONCALVES (SP143737 - SIDNEI ANTONIO DE JESUS) ALANA MELISSA GONÇALVES (SP143737 - SIDNEI ANTONIO DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por MARESSA ALVES GONCALVES, por si e representando suas filhas LAISA MIRELLA GONCALVES e ALANA MELISSA GONÇALVES, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão em razão da prisão de CAIO VINICIUS GONÇALVES, ocorrida em 11/03/14.

Requereram administrativamente o benefício em 18/08/14, que foi indeferido porque o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação.

Citado, o réu contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação.

Realizada a análise contábil, cujo laudo encontra-se anexado neste processo.

É o breve relatório.

Passo a decidir fundamentadamente.

O benefício de auxílio- reclusão encontra-se previsto no art. 80 da Lei 8213/91, cuja redação à época da prisão era a seguinte:

Art. 80. O auxílio- reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio- doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio- reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário (grifou-se).

Observo que não se exigia carência mínima de contribuições, conforme dispunha o art. 26, I da Lei 8.213/91.

No presente caso, analisando-se o parecer contábil e as provas constantes dos autos, verifica-se que o recluso mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social na ocasião de seu encarceramento (vide CNIS, evento 21).

As autoras, por outro lado, são esposa e filhas do recluso, de acordo com a Certidões de Casamento e de Nascimentos juntada aos autos virtuais (evento 2, fls. 3 e 10 e evento 15, fl. 5), reconhecida assim a qualidade de dependente para fins previdenciários, observado o disposto no art. 16 da Lei 8.213/91.

Conforme Certidão de Recolhimento Prisional, emitida pela Coordenadoria das Unidades Prisionais do Vale do Paraíba e Litoral, em 02/06/14 (evento 2, fl. 18), o recluso encontrava-se recolhido em regime fechado.

Quanto à questão da baixa renda, a Jurisprudência vinha admitindo que o limite estabelecido pelo artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98 não se aplicava ao segurado, mas aos seus dependentes (TRF TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL 825251, Processo 2000.61.12.003511-0 SP, SEGUNDA TURMA, j. 18/02/2003), a matéria em questão foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal, o que pacifica a questão no sentido de sua aplicação.

De fato, no dia 25 de março de 2009, julgando os Recursos Extraordinários n. 486.413 e 584.365, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a questão da baixa renda se aplica aos segurados e não aos seus dependentes. Importante ressaltar que foi admitida a “repercussão geral” da matéria, o que significa dizer que a decisão tomada pela Corte Suprema é aplicada aos demais processos nas instâncias inferiores.

O parecer elaborado pela contadoria judicial (evento 24), informa que de acordo com o art. 13 da EC 20/98 e art. 116 do Decreto 3048/99 – Regulamento da Previdência, o valor inicialmente previsto pela EC 20/98 era de R\$ 360,00, que atualizados à data da reclusão perfaz R\$ 1.025,81 (valores entre 01/01/14 à 31/12/14). Que no mês do encarceramento não há registro de recebimento de salário, porém no mês de janeiro de 2014 seu rendimento foi de R\$ 1.204,50 e em fevereiro de 2014 de R\$ 1.593,01 (salários do CNIS, evento 22).

Considerando que o segurado foi preso em 11/03/14, depreende-se que recebeu um salário proporcional ao que recebia mensalmente, que é superior ao valor máximo permitido, conforme o acima mencionado.

Observa-se, que o vínculo do autor com a empresa Enorsul Serviços em Saneamento Ltda., somente foi suspenso durante seu encarceramento, pois quando progrediu de regime para o semi-aberto, em 25/01/19, reassumiu seu emprego, com cessação em 06/12/19, conforme CNIS (evento 21).

Assim, tendo em vista que o segurado recebia um valor superior ao estipulado em lei, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, impondo-se o não acolhimento do pedido formulado nesta ação.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional de Seguro Social e extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Fica ciente a parte autora de que o prazo para recurso é de dez dias e de que deverá estar representada por advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001379-46.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309001558

AUTOR: SAMUEL DA SILVA SARAIVA (SP374562 - VALTER LEME MARIANO FILHO) LUCAS DA SILVA SARAIVA (SP374562 - VALTER LEME MARIANO FILHO) ISABELA DA SILVA SARAIVA (SP374562 - VALTER LEME MARIANO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por SAMUEL DA SILVA SARAIVA, LUCAS DA SILVA SARAIVA e ISABELA DA SILVA SARAIVA representados por sua mãe MICHELE NASCIMENTO DA SILVA SARAIVA, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão em razão da prisão de RONALDO BELARMINO SARAIVA, ocorrida em 17/12/16.

Requereram administrativamente o benefício em 18/07/16, que foi indeferido porque o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação.

Citado, o réu contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação.

Realizada a análise contábil, cujo laudo encontra-se anexado neste processo.

É o breve relatório.

Passo a decidir fundamentadamente.

O benefício de auxílio- reclusão encontra-se previsto no art. 80 da Lei 8213/91, cuja redação à época da prisão era a seguinte:

Art. 80. O auxílio- reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio- doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio- reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário (grifou-se).

Observo que não se exigia carência mínima de contribuições, conforme dispunha o art. 26, I da Lei 8.213/91.

No presente caso, analisando-se o parecer contábil e as provas constantes dos autos, verifica-se que o recluso mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social na ocasião de seu encarceramento (vide CNIS, evento 25).

Os autores, por outro lado, são filhos do recluso, de acordo com os documentos de identidade (RG's) juntados aos autos virtuais (evento 2, fls. 4, 5 e 7), reconhecida assim a qualidade de dependente para fins previdenciários, observado o disposto no art. 16 da Lei 8.213/91.

Conforme Certidão de Recolhimento Prisional, emitida pela Penitenciária “ASP Maria Filomena de Sousa Dias” de Itapetininga (II)/SP, em 10/05/17 (evento 2, fls. 10/11), o recluso encontrava-se recolhido em regime fechado.

Quanto à questão da baixa renda, a Jurisprudência vinha admitindo que o limite estabelecido pelo artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98 não se aplicava ao segurado, mas aos seus dependentes (TRF TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL 825251, Processo 2000.61.12.003511-0 SP, SEGUNDA TURMA, j. 18/02/2003), a matéria em questão foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal, o que pacifica a questão no sentido de sua aplicação.

De fato, no dia 25 de março de 2009, julgando os Recursos Extraordinários n. 486.413 e 584.365, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a questão da baixa renda se aplica aos segurados e não aos seus dependentes. Importante ressaltar que foi admitida a “repercussão geral” da matéria, o que significa dizer que a decisão tomada pela Corte Suprema é aplicada aos demais processos nas instâncias inferiores.

O parecer elaborado pela contadoria judicial (evento 28), informa que de acordo com o art. 13 da EC 20/98 e art. 116 do Decreto 3048/99 – Regulamento da Previdência, o valor inicialmente previsto pela EC 20/98 era de R\$ 360,00, que atualizados à data da reclusão perfaz R\$ 1.089,72 (valores entre 01/01/15 à 31/12/15). Que o salário integral do recluso em outubro e novembro de 2015 foi de R\$ 1.509,18 e o salário proporcional em dez/15 foi de R\$ 804,90 (salários do CNIS, evento 26).

Considerando que o segurado foi preso em 17/12/15, depreende-se que recebeu um salário proporcional ao que recebia mensalmente, que é superior ao valor máximo permitido, conforme o acima mencionado.

Desse modo, não vislumbro a possibilidade de abrandamento do limite, nos termos do decidido pela TNU nos autos do processo 0000713-30.2013.4.03.6327, porque o valor não é apenas pouco acima do mínimo legal.

Assim, tendo em vista que o segurado recebia um valor superior ao estipulado em lei, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, impondo-se o não acolhimento de seu pedido nesta ação.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional de Seguro Social e extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Fica ciente a parte autora de que o prazo para recurso é de dez dias e de que deverá estar representada por advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000422-45.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309001433

AUTOR: JESSICA APARECIDA DE SOUZA ALVES (SP348118 - PRISCILA DIAS IKEDA SILVA) THAYNA APARECIDA SOUZA ALVES (SP348118 - PRISCILA DIAS IKEDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por JESSICA APARECIDA DE SOUZA ALVES, por si e representando sua filha THAYNA APARECIDA SOUZA ALVES, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão em razão da prisão de PAULO SÉRGIO BEZERRA ALVES, ocorrida em 14/04/12.

Requereram administrativamente o benefício em 27/08/12 e em 29/10/14, que foram indeferidos porque o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação.

Citado, o réu contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação.

Realizada a análise contábil, cujo laudo encontra-se anexado neste processo.

É o breve relatório.
Passo a decidir fundamentadamente.

O benefício de auxílio- reclusão encontra-se previsto no art. 80 da Lei 8213/91, cuja redação à época da prisão era a seguinte:

Art. 80. O auxílio- reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio- doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.
Parágrafo único. O requerimento do auxílio- reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário (grifou-se).

Observo que não se exigia carência mínima de contribuições, conforme dispunha o art. 26, I da Lei 8.213/91.
No presente caso, analisando-se o parecer contábil e as provas constantes dos autos, verifica-se que o recluso mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social na ocasião de seu encarceramento, em 14/04/12 (vide CNIS, evento 33).
As autoras, por outro lado, são esposa e filha do recluso, de acordo com as Certidões de Casamento e de Nascimento juntadas aos autos virtuais (evento 2, fls. 3/4), reconhecida assim a qualidade de dependente para fins previdenciários, observado o disposto no art. 16 da Lei 8.213/91.
Conforme Certidão de Recolhimento Prisional, emitida pela Penitenciária II de Potim/SP, em 22/11/16, o recluso encontrava-se recolhido em regime fechado.
Quanto à questão da baixa renda, a Jurisprudência vinha admitindo que o limite estabelecido pelo artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98 não se aplicava ao segurado, mas aos seus dependentes (TRF TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL 825251, Processo 2000.61.12.003511-0 SP, SEGUNDA TURMA, j. 18/02/2003), a matéria em questão foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal, o que pacifica a questão no sentido de sua aplicação.
De fato, no dia 25 de março de 2009, julgando os Recursos Extraordinários n. 486.413 e 584.365, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a questão da baixa renda se aplica aos segurados e não aos seus dependentes. Importante ressaltar que foi admitida a “repercussão geral” da matéria, o que significa dizer que a decisão tomada pela Corte Suprema é aplicada aos demais processos nas instâncias inferiores.
De acordo com o parecer elaborado pela contadoria judicial (evento 36), no mês do encarceramento o segurado tinha como salário de contribuição o valor de R\$ 1.431,08, sendo que o teto estabelecido, de acordo com o artigo 13 da EC 20/98, era de R\$ 915,00 (valores entre 01/01/12 a 31/12/12).
Assim, tendo em vista que o segurado recebia um valor superior ao estipulado em lei, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, impondo-se o não acolhimento do pedido formulado nesta ação.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional de Seguro Social e extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Fica ciente a parte autora de que o prazo para recurso é de dez dias e de que deverá estar representada por advogado.
Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

5001782-70.2017.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309001219
AUTOR: MARIA ALICE OLIVEIRA NUNES DA SILVA (SP405188 - AMANDA ANSELMO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).
A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:
“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.
Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento do vínculo na empresa Iva Paula Maia Terraplanagem, no período de 22/08/95 a 02/07/98.
O INSS em sua contagem de tempo apurou 27 anos e 22 dias de serviço, na DER de 10/07/17.
A autora requereu o reconhecimento do vínculo acima, porém não juntou nenhum elemento de prova de sua existência. Alega que tal vínculo foi reconhecido em reclamação trabalhista.
Considerando que sentença trabalhista não vincula a autarquia previdenciária e, ainda que seja admitida como início de prova material, deverá vir acompanhada de outros elementos que corroborem a existência do vínculo laboral (julgado proferido no incidente de uniformização n. 2003.61.86.000277-0 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da Terceira Região), foi concedido à autora prazo para que juntasse outros documentos que comprovassem a existência do vínculo laboral, objeto da demanda trabalhista, bem como cópia completa do processo.
A autora peticionou nos autos informando que o processo nº 0040700-58.1999.5.02.0491 da 1ª Vara do Trabalho de Suzano/SP, foi incinerado. Juntou Certidão da referida vara (evento 32), a qual reproduz o abaixo:
CERTIFICA que, revendo os autos do processo nº 0040700-58.1999.5.02.0491, entre partes: Maria Alice Oliveira Nunes da Silva - CPF: 057.849.168-07, reclamante e Marcelo Vinicius da Cunha LTDA, reclamada, verificou que a reclamação foi interposta em 26/03/1999. Homologação de transação em ação em 20/04/1999, para pagamento de 4 parcelas de R\$ 500,00; em 20/08/1999 foi expedido Termo de Pagamento e Quitação. Arquivado em 15/09/1999, relação: 00121/1999.
Observa-se que a certidão acima não remete à empresa de Iva Padua Maia Terraplanagem ME, embora na ata de audiência tenha constando que “Retifica-se o nome da rcda. para Marcelo Vinicius da Cunha.” O pedido formulado na ação trabalhista diz respeito a verbas de natureza salarial e rescisória, sob o seguinte argumento:

Contudo, conforme CTPS, o contrato com referida empresa teria se dado a partir de 02.07.98, data a partir da qual também passou a constar do CNIS anexado como evento 23.

Portanto, tenho que não houve o reconhecimento do alegado período como trabalhado para Iva Padua Maia Terraplanagem perante a Justiça do Trabalho, tendo em vista que não houve pedido nesse sentido, tampouco acordo para eventual anotação em CTPS.
Por outro lado, a parte deixou de juntar quaisquer documentos que possam comprovar a existência do vínculo, no prazo que lhe foi assinalado nesta ação para eventual reconhecimento do vínculo com fins exclusivamente previdenciários.
Assim, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus probatório que lhe cabia, verifica-se pela contagem de tempo que ela possui pouco mais de 27 anos de serviço, insuficientes para a concessão do benefício requerido, uma vez que o parecer da contadoria aponta que o tempo mínimo para a aposentação da autora é de 29 anos, 1 mês e 15 dias.
Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NOVO Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº.9099/95 e do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Fica ciente a parte autora de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representada por advogado.
Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002252-46.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309001290
AUTOR: JOAQUIM MIRANDA DE SOUSA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº.9.099/1995, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).
A questão de fundo versa sobre a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que prevê a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, in verbis:

“II - para os benefícios de que tratam as alíneas ‘a’, ‘d’, ‘e’ e ‘h’ do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

Verifica-se que a autarquia previdenciária, ao proceder à concessão do benefício da parte autora, aplicou o disposto no artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, que assim dispunha:

“§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.”

O Decreto nº 3.265/99, a pretexto de regulamentar referida lei, extrapolou o seu âmbito de incidência, incorrendo em manifesta ilegalidade.
Como bem asseverou a Turma Nacional de Uniformização em questão análoga:

“O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como

parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91.” (PEDILEF 200883005032737 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - JUIZ FEDERAL RELATOR MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ 22/06/2009).

Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar os critérios definidos pelo inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

O tema ora tratado foi objeto da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, proposta pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato Nacional dos Aposentados para beneficiar todos os segurados e dependentes que fizessem jus à revisional. Naquels autos, o MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP homologou acordo proposto pelo INSS para revisão e pagamento das parcelas vencidas, conforme cronograma.

No caso em apreço, remetidos os autos à contadoria judicial, foram elaborados cálculos e parecer (evento 16), tendo sido constatado que a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por invalidez sob o NB 524.718.661-0, com DIB em 28/12/07, coeficiente de cálculo de 100%, cujo benefício de origem é um auxílio-doença sob o NB: 502.526.703-6, com DIB em 17/06/05, que já foi revisado (art.29), com recálculo da RMI com base nos 80% maiores salários de contribuição.

Transcrevo, por oportuno o parecer elaborado pela contadoria judicial (evento 15):

“Pedido:

Revisão da aposentadoria por invalidez.

Parecer:

Trata-se de aposentadoria por invalidez sob NB: 524.718.661-0, DIB em 28/12/07, coeficiente de cálculo de 100%, cujo benefício de origem é um auxílio-doença sob o NB: 502.526.703-6, DIB em 17/06/05.

O benefício de origem foi revisado (art.29), com recálculo da RMI com base nos 80% maiores salários de contribuição.

Observamos que quando da concessão da aposentadoria por invalidez a RMI já foi paga corretamente.”

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Fica ciente a parte autora de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representado por advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002190-06.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309001536

AUTOR: EMILLY MOTA DA SILVA (SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por EMILLY MOTA DA SILVA, representada por ELISABETE MARIA DA SILVA E SILVA, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu pai PAULO DA SILVA, ocorrida em 23/02/16.

Requeriu administrativamente o benefício em 14/10/16, que foi indeferido porque o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação.

Citado, o réu contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação.

Realizada a análise contábil, cujo laudo encontra-se anexado neste processo.

É o breve relatório.

Passo a decidir fundamentadamente.

O benefício de auxílio- reclusão encontra-se previsto no art. 80 da Lei 8213/91, cuja redação à época da prisão era a seguinte:

Art. 80. O auxílio- reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio- doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio- reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário (grifou-se).

Observo que não se exigia carência mínima de contribuições, conforme dispunha o art. 26, I da Lei 8.213/91.

No presente caso, analisando-se o parecer contábil e as provas constantes dos autos, verifica-se que o recluso mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social na ocasião de seu encarceramento (vide CNIS, evento 22).

A autora, por outro lado, é filha do recluso, de acordo com a Certidão de Nascimento juntada aos autos virtuais (evento 2, fl. 6), reconhecida assim a qualidade de dependente para fins previdenciários, observado o disposto no art. 16 da Lei 8.213/91.

Conforme Certidão de Recolhimento Prisional, emitida pela Penitenciária de “Orlando Brando Filinto”, em 23/08/16 (evento 2, fl. 24), o recluso encontrava-se recolhido em regime fechado.

Quanto à questão da baixa renda, a Jurisprudência vinha admitindo que o limite estabelecido pelo artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98 não se aplicava ao segurado, mas aos seus dependentes (TRF TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL 825251, Processo 2000.61.12.003511-0 SP, SEGUNDA TURMA, j. 18/02/2003), a matéria em questão foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal, o que pacifica a questão no sentido de sua aplicação.

De fato, no dia 25 de março de 2009, julgando os Recursos Extraordinários n. 486.413 e 584.365, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a questão da baixa renda se aplica aos segurados e não aos seus dependentes. Importante ressaltar que foi admitida a “repercussão geral” da matéria, o que significa dizer que a decisão tomada pela Corte Suprema é aplicada aos demais processos nas instâncias inferiores.

De acordo com o parecer elaborado pela contadoria judicial (evento 25), no mês do encarceramento o segurado tinha como salário de contribuição o valor de R\$ 1.014,00 -proporcional a 22 dias, considerando que em sua CTPS a data de demissão está em aberto - e o salário de janeiro de 2016 foi de R\$ 1.368,00, sendo que o teto estabelecido, de acordo com o artigo 13 da EC 20/98, era de R\$ 1.212,64 (valores entre 1º/01/16 a 31/12/16).

Desse modo, não vislumbro a possibilidade de abrandamento do limite, nos termos do decidido pela TNU nos autos do processo 0000713-30.2013.4.03.6327, porque o valor não é apenas pouco acima do mínimo legal.

Assim, tendo em vista que o segurado recebia um valor superior ao estipulado em lei, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, impondo-se o não acolhimento de seu pedido nesta ação.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional de Seguro Social e extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Fica ciente a parte autora de que o prazo para recurso é de dez dias e de que deverá estar representada por advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002621-40.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309001617

AUTOR: TOSHIKAZU HIRANO (SP228487 - SONIA REGINA USHLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A parte autora recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição sob nº B 42/169.600.761-2, com DIB em 03/07/14 e RMI no valor de R\$ 3.565,89, tendo sido apurado um total de 35 anos, 1 mês e 4 dias.

Pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais e sua posterior conversão para tempo comum, na Rede Ferroviária Federal/CPTM, no período de 30/05/1979 a 25/06/2014.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob

o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandato de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísium.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravado interno desprovido.” (Agravado Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas aditado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto aos agentes agressivos mencionados na inicial, na Rede Ferroviária Federal/CPTM, no período de 30/05/1979 a 25/06/2014.

Com base no formulário e laudo apresentado com a inicial desde feito (fl. 35, evento 4), no período de 30/05/79 a 31/05/83, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, de 91 dB, porém de modo eventual; no período de 01/06/83 a 31/12/03 (data do formulário), o nível de ruído de exposição estava dentro do limite de tolerância (inferior a 80 dB). No PPP apresentado (fl. 47, evento 2), no período de 28/02/04 a 25/06/14, o demandante não esteve exposto a agente nocivo.

Quanto às funções exercidas pelo autor no período de 30/05/1979 a 14/10/96, essas não constam das atividades profissionais elencadas nos Decretos de regência.

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue in verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos 'casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar'. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106/AGR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiada com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos

percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário." (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

A contadoria judicial efetuou a contagem de tempo da parte autora, que se encontra consistente com a realizada pelo INSS.

Desse modo, não havendo qualquer período a ser reconhecido como trabalho em condições especiais, impõe-se o não acolhimento do pedido formulado pelo autor nesta ação.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001849-77.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309001479

AUTOR: MATHEUS PEREIRA RODRIGUES (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por MATHEUS PEREIRA RODRIGUES, representado por sua mãe TAIS PEREIRA RODRIGUES, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu pai TIAGO RODRIGUES CARNEIRO, ocorrida em 01/04/14.

Requeru administrativamente o benefício em 31/07/17, que foi indeferido porque o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação.

Citado, o réu contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação.

Realizada a análise contábil, cujo laudo encontra-se anexado neste processo.

É o breve relatório.

Passo a decidir fundamentadamente.

O benefício de auxílio-reclusão encontra-se previsto no art. 80 da Lei 8213/91, cuja redação à época da prisão era a seguinte:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário (grifou-se).

Observo que não se exigia carência mínima de contribuições, conforme dispunha o art. 26, I da Lei 8.213/91.

No presente caso, analisando-se o parecer contábil e as provas constantes dos autos, verifica-se que o recluso mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social na ocasião de seu encarceramento, em 01/04/14 (vide CNIS, evento 23).

O autor, por outro lado, é filho do recluso, de acordo com a Certidão de Nascimento juntada aos autos virtuais (evento 2, fl. 7), reconhecida assim a qualidade de dependente para fins previdenciários, observado o disposto no art. 16 da Lei 8.213/91.

Conforme Certidão de Recolhimento Prisional, emitida pela Penitenciária de Mairinque/SP, em 05/07/17 (evento 2, fls. 12/13), o recluso encontrava-se recolhido em regime fechado.

Quanto à questão da baixa renda, a Jurisprudência vinha admitindo que o limite estabelecido pelo artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98 não se aplicava ao segurado, mas aos seus dependentes (TRF TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL 825251, Processo 2000.61.12.003511-0-SP, SEGUNDA TURMA, j. 18/02/2003), a matéria em questão foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal, o que pacifica a questão no sentido de sua aplicação.

De fato, no dia 25 de março de 2009, julgando os Recursos Extraordinários n. 486.413 e 584.365, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a questão da baixa renda se aplica aos segurados e não aos seus dependentes. Importante ressaltar que foi admitida a "repercussão geral" da matéria, o que significa dizer que a decisão tomada pela Corte Suprema é aplicada aos demais processos nas instâncias inferiores.

De acordo com o parecer elaborado pela contadoria judicial (evento 26), no mês do encarceramento o segurado tinha como salário de contribuição o valor de R\$ 1.209,60, sendo que o teto estabelecido, de acordo com o artigo 13 da EC 20/98, era de R\$ 1.025,81 (valores entre 1º/01/14 a 31/12/14).

Desse modo, não vislumbro a possibilidade de abrandamento do limite, nos termos do decidido pela TNU nos autos do processo 0000713-30.2013.4.03.6327, porque o valor não é apenas pouco acima do mínimo legal.

Assim, tendo em vista que o segurado recebia um valor superior ao estipulado em lei, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, impondo-se o não acolhimento de seu pedido nesta ação.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional de Seguro Social e extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Fica ciente a parte autora de que o prazo para recurso é de dez dias e de que deverá estar representada por advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000299-47.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309001196

AUTOR: PEDRO DA SILVA PURIFICACAO (SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA, SP203764 - NELSON LABONIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou sucessivamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto a comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

O INSS enquadrou como especial os seguintes vínculos e respectivos períodos:

- Brasmacco Ind. e Com. Ltda., de 01/05/88 a 03/07/90;

- Cia. Brasileira de Bebidas, de 18/10/90 a 13/04/92;

- Aunde Brasil S/A., de 21/02/94 a 05/03/97;

- Orsa International Paper Embalagens Ltda., de 01/01/10 a 31/12/11 e de 01/12/14 a 16/09/16.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que além dos períodos enquadrados pelo INSS, também restou comprovado o exercício de atividade especial, na empresa Orsa International Paper Embalagens Ltda., nos períodos de: 05/10/09 a 30/09/10 e de 01/01/12 a 30/11/14, por exposição ao agente nocivo ruído, acima de 90 dB, conforme o PPP juntado aos autos (evento 25).

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto

nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue in verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos ‘casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar’. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em ‘condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física’. 10. Consequentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

Deixo, contudo, de reconhecer especial o vínculo na empresa Aunde Brasil S/A., no período de 06/03/97 a 10/12/08, conforme PPP às fls. 41/44 (evento 02), pois o nível de ruído está abaixo do considerado nocivo. Levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, conforme o expêndio acima, constata-se que o autor possuía 13 anos, 8 meses e 14 dias de trabalho, até a DER de 16/09/16. Assim, o tempo total trabalhado em condições especiais é insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Passo a analisar o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de atos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no decurso. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. “1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou

previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravos Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira)

Considerado isso, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Levando em consideração o tempo em atividade especial, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 13 anos, 11 meses e 29 dias, devendo completar um tempo mínimo de 35 anos (pedágio);
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 14 anos, 11 meses e 11 dias; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço;
- até 16/09/16 (DER) = 33 anos, 08 meses e 14 dias; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço.

Desse modo, conclui-se que o tempo total trabalhado também é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Por outro lado, faz jus à averbação do tempo especial reconhecido, conforme o acima mencionado.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, condenando-o na obrigação de fazer consistente averbação do período trabalhado em condições especiais, para conversão em tempo comum, na empresa Orsa Internacional Paper Embalagens Ltda., de 05/10/09 30/09/10 e de 01/01/12 a 30/11/14. Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, mantida a decisão, oficie-se ao INSS para que averta no cadastro da autora o tempo de trabalho reconhecido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fica ciente a parte autora de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representada por advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001334-76.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309001597

AUTOR: LEVY SIQUEIRA BATISTA DA SILVA (SP397217 - RAFAEL MARCIANO ANATOLIO DOS SANTOS) CRISTIANE MARTA DA SILVA SIQUEIRA (SP397217 - RAFAEL MARCIANO ANATOLIO DOS SANTOS) ISABEL SIQUEIRA BATISTA DA SILVA (SP397217 - RAFAEL MARCIANO ANATOLIO DOS SANTOS) SAMUEL SIQUEIRA BATISTA DA SILVA (SP397217 - RAFAEL MARCIANO ANATOLIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por CRISTIANE MARTA DA SILVA SIQUEIRA, por si e, representando seus filhos, SAMUEL SIQUEIRA BATISTA DA SILVA, LEVY SIQUEIRA BATISTA DA SILVA e ISABEL SIQUEIRA BATISTA DA SILVA, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Pretende a concessão de auxílio-reclusão em razão da prisão de DANIEL SIQUEIRA BATISTA, ocorrida em 14/05/15.

A parte autora requereu administrativamente o benefício em 20/07/15 e 10/12/15, que foi indeferido sob alegação de que o último salário-de-contribuição, recebido pelo segurado, era superior ao previsto na legislação.

Citado, o réu contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação.

Realizada análise contábil cujo laudo encontra-se anexado neste processo.

É o breve relatório.

Passo a decidir fundamentadamente.

Inicialmente, consigno que a parte ISABEL SIQUEIRA BATISTA DA SILVA, representada por sua mãe, conforme o acima mencionado, litigará sem a representação de advogado, uma vez que intimada a regularizar sua representação processual, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado, sem se manifestar.

No mérito.

O benefício de auxílio-reclusão encontra-se previsto no art. 80 da Lei 8213/91, cuja redação à época da prisão era a seguinte:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário (grifei).

Observo que não se exigia carência mínima de contribuições, conforme dispunha o art. 26, I da Lei 8.213/91.

No presente caso, analisando-se o parecer contábil e as provas constantes dos autos, verifica-se que:

- 1) conforme o parecer da contadoria judicial (evento 41) o recluso mantinha qualidade de segurado, uma vez que exerceu atividade laboral até 18/02/15, porém não consta salário de contribuição no mês da prisão;
- 2) em relação aos autores, os documentos apresentados relativos às Certidões de Casamento e de Nascimento (evento 2, fls. 6/8 e evento 14) provam que os autores são esposa e filhos do recluso, de forma que a condição de dependentes restou comprovada, valendo observar que a dependência econômica é presumida, observado o disposto no §4º do art. 16 da Lei 8.212/91;
- 3) conforme Guia de Recolhimento Prisional emitida pela Centro de Progressão Penitenciária “Dr. Rubens Aleixo Sendin” de Mongaguá/SP (evento 37, fls. 1), o segurado foi preso em 14/05/15, sendo que em 07/02/19 passou para o regime semi-aberto.

Cabe então analisar a questão quanto ao limite da renda estabelecido pelo referido dispositivo da emenda constitucional, um dos motivos de indeferimento do benefício.

A Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social.

A questão que se estabelece é saber se esse limite de renda imposto pela Emenda deve ser impeditivo para a concessão do benefício.

Apesar de a Jurisprudência vir admitindo que o limite estabelecido pelo referido dispositivo da emenda constitucional não se aplica ao segurado, mas sim aos seus dependentes (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 825251 Processo: 2000.61.12.003511-0 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/02/2003 Documento: TRF300083199), a matéria em questão foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal, o que pacifica a questão no sentido de sua aplicação.

De fato, no dia 25 de março de 2009, julgando os Recursos Extraordinários n. 486.413 e 584.365, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a questão da baixa renda se aplica aos segurados e não aos seus dependentes. Importante

ressaltar que foi admitida a “repercussão geral” da matéria, o que significa dizer que a decisão tomada pela Corte Suprema é aplicada aos demais processos sobrestados nas instâncias inferiores. Pelas pesquisas da contadoria judicial, constata-se que o último salário-de-contribuição, recebido pelo segurado (evento 39), em fevereiro de 2015, foi de R\$ 577,96 proporcional a 18 dias de serviço (vide CNIS, evento 38). De acordo com o art. 13 da EC 20/98 e art. 116 do Decreto 3048/99, o valor inicialmente previsto pela EC 20/98 era de R\$ 360,00, que atualizados à data da reclusão perfaz R\$ 1.089,72 (valores entre 1º/01/15 a 31/12/15). Assim, considerando o salário proporcional recebido pelo recluso, tem-se que calculado o salário integral, este não superou o valor mencionado acima. Em conclusão, constata-se que os autores preencheram na DER todos os requisitos para a percepção do benefício. Considerando a mudança de regime prisional, conforme o acima mencionado, a condenação ficará limitada ao pagamento dos valores atrasados, no período de 20/07/15 (DER) a 06/02/19 (data da progressão de regime). Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na presente ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e condeno-o ao pagamento dos valores atrasados relativo ao auxílio-reclusão, no período de 20/07/15 a 06/02/19, atualizado até o mês de janeiro de 2021 (cálculos, evento 55), que deverão ser pagos da seguintes forma: CRISTIANE MARTA DA SILVA SIQUEIRA = R\$ 19.257,68 (DEZENOVE MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS); SAMUEL SIQUEIRA BATISTA DA SILVA = R\$ 19.257,68 (DEZENOVE MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS); LEVY SIQUEIRA BATISTA DA SILVA = R\$ 19.257,68 (DEZENOVE MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS); ISABEL SIQUEIRA BATISTA DA SILVA = R\$ 10.616,02 (DEZ MIL SEISCENTOS E DEZESSEIS REAIS E DOIS CENTAVOS).

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fica ciente a parte autora de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representada por advogado. Providencie a Secretaria a alteração no cadastro da parte autora Isabel Siqueira Batista da Silva, quanto à sua representação, conforme o determinado. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001822-94.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309000855
AUTOR: IVONE DE AGUIAR RODRIGUES (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). O benefício pleiteado pela parte autora, qual seja a aposentadoria por idade, tem suas disposições disciplinadas na Lei nº 8.213, de 24.07.91, cujo artigo 48, com a redação vigente à época do requerimento dispunha que: “A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher.” Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a idade mínima de 65 (homem) ou 60 anos (mulher) e o cumprimento da carência. Em feitos análogos, vinha decidindo pela necessidade da concomitância dos requisitos: idade, período de carência e qualidade de segurado. Reformulando meu entendimento e curvando-me à orientação do Superior Tribunal de Justiça, reconheço que a Jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça unificou seu entendimento nos Embargos de Divergência em Recurso Especial Nº 175.265-SP, relatado pelo Min. Fernando Gonçalves e assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados.

Outra questão em debate é a regra de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91 e o artigo 3º, § 1º da Lei 10.666/2003, na medida em que um determina seja levado em conta para efeito de carência o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício e o outro fixa o exigido para efeito de carência a data do requerimento do benefício, ainda que perdida a qualidade de segurado. Entendo que a parte autora aplica-se a regra de transição do artigo 142, pois fora filiado ao Regime Geral de Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei n. 8.213/91 e, portanto, o número de contribuições a ser considerado é aquele na data em que implementou as condições. Considerando o número de contribuições apurado, aplica-se a tabela para o ano em que implementou o requisito etário, desconsiderando-se a perda da qualidade de segurada. De fato, compulsando os autos, constata-se que a parte autora completou a idade de 60 anos em 17/07/14, ou seja, implementou um dos requisitos para o benefício em comento. De acordo com os documentos carreados (CTPS's) e o CNIS e conforme constatado pela Contadoria Judicial, a parte autora contava com 255 meses de contribuições, com 20 anos, 8 meses e 23 dias de tempo de contribuição, até a DER de 14/04/15. Estava sujeita ao preenchimento do período de carência de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, o que restou, portanto, demonstrado nos autos. Considero na contagem de tempo de serviço os seguintes vínculos constantes da CTPS da autora: _ Brasnitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comercio Ltda., de 30/09/86 a 10/04/88, constante da CTPS (pg. 32, evento 02) e do CNIS. O INSS considerou o período de 01/01/87 a 20/04/88; _ Cortidora Brasitania Ltda., de 06/06/89 a 20/12/89, vínculo constante somente da CTPS (pg. 07, evento 02);

Cabe consignar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais é um importante instrumento para o INSS, tanto para a concessão de benefícios como para o controle da arrecadação das contribuições sociais. A Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002 (que inseriu alterações nas leis 8.212 e 8.213), permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados. Referida lei prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. Todavia, entendo que tal hipótese não se aplica ao caso em análise. Primeiramente, porque parte do período a ser reconhecido judicialmente é antigo e anterior à edição da Lei 10.403/2002. E, em segundo, porque os vínculos anotados em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade juris tantum, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST, não havendo óbice legal que afaste o seu reconhecimento/cômputo somente pelo fato de não constarem do CNIS, especialmente quando em consonância com o conjunto probatório produzido nos autos. A CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, sendo oportuno ressaltar que no caso em tela as anotações são contemporâneas ao vínculo de trabalho firmado, além de apresentarem sequência lógica em relação aos demais vínculos empregatícios, tanto temporal quanto em relação à função exercida, o que afasta indícios fraudulentos. Ademais, a obrigação de fiscalizar os recolhimentos previdenciários do empregador é do Estado, através da autarquia ré, a qual detém a competência legal e todos os instrumentos necessários para tal fim, não podendo se admitir que tal ônus seja repassado ao segurado empregado.

Considero também os períodos abaixo, quando a parte autora laborou como empregada doméstica: _ Solange de Fatima Faleiro Perrella, de 01/03/02 a 19/10/02, vínculo constante da CTPS (pg. 33, evento 02). Constam recolhimentos de todo o período; Armando Miani Junior, de 27/05/04 a 29/08/05, vínculo constante da CTPS (pg. 33, evento 02). Constam recolhimentos de junho/04 a ago/05. Quanto às contribuições, entendo que não se pode atribuir ao empregado doméstico a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, encargo que pertence ao empregador, não sendo possível, da mesma forma, responsabilizar o empregado doméstico por erro material ao qual não deu causa. Da mesma forma que a empresa, o empregador doméstico é o responsável tributário pela arrecadação e recolhimento integral das contribuições previdenciárias do empregado ao seu serviço. A redação do art. 30, inciso V da Lei 8.213/91 (Plano de Custeio da Previdência Social), não deixa dúvidas quanto à responsabilidade do empregador: “Art. 30 – A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou demais importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: V – o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a se serviço e a recolhê-la, assim como a parcela seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo.”

Assim, não se pode responsabilizar o empregado doméstico, pelas consequências de eventual erro, ou mesmo má-fé do empregador, e muito menos a ausência de fiscalização por parte da autarquia ré. Sobre o assunto, vale a pena transcrever alguns acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 1a. Região. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.

1. O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. 2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8.213/91, art. 36). 3. Recurso Especial conhecido mas não provido.” (Superior Tribunal de Justiça – 5ª Turma – Autos nº. 200000822426, j.) Origem: STJ j. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 272648 Processo: 200000822426 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/10/2000 Documento: STJ000377795 DJ DATA:04/12/2000 PÁGINA:98 RST VOL.:00140 PÁGINA:68 EDSON VIDIGAL.”

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. DOMÉSTICA. REQUISITOS. ARTS. 48, CAPUT, E 142 DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ANTERIOR IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA III/STJ.

1. Consoante interpretação sistemática dos arts. 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade mínima 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e o tempo de carência de acordo com o ano de implementação das condições. 2. O recolhimento das contribuições sobre os salários percebidos pelo empregado doméstico é de responsabilidade do empregador, razão por que é dever do INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. (Cf. STJ, RESP 272.648/SP, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 04/12/2000.) 3. A perda da qualidade de segurado não leva à extinção do tempo de serviço, ou da contribuição, ou do direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício antes dessa ocorrência. (Cf. STJ, AGRESP 489.406/RS, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 31/03/2003; RESP 303.402/RS, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, e RESP 328.756/PR, Sexta Turma, Ministro Paulo Gallotti, DJ 09/12/2002; TRF1, AC 93.01.07852-0/MG, Segunda Turma, Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 17/02/2003; AC 2000.38.00.035639-2/MG, Primeira Turma, Desembargador Federal Eustáquio Silveira, DJ 06/09/2002, e AC 93.01.03026-8/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 13/06/2002.) 4. Em matéria de benefícios previdenciários, considerada a natureza da lide, a qualidade da parte, a demora na prestação jurisdicional e o respeito ao profissional da advocacia, esta Turma Suplementar tem tido maior sensibilidade na fixação dos honorários advocatícios, aproximando-os do limite legal (art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC; vide, também, AC 94.01.36348-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Hamilton de Sá Dantas, DJ 23/05/2002). Honorários adequados, no entanto, à Súmula 111/STJ. Remessa oficial provida para modificação do ônus da sucumbência. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 01000043370 Processo: 19980100043370 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 24/06/2003 Documento: TRF100151384.”

O INSS, por ocasião da contagem de tempo de contribuição, não considerou como carência o período de 19/08/05 a 26/09/13, quando a autora se encontrava sob o benefício de auxílio doença (B 31), a saber: 502.527.469-5, 502.694.962-9, 549.357.904-5 e 602.213.460-2.

Quanto ao período de afastamento por auxílio doença, esse foi sucedido por recolhimento previdenciário e, nesse caso, a legislação vigente autoriza o cômputo dos períodos de afastamento por incapacidade na hipótese de serem estes intercalados com outros vínculos/recolhimentos, como no caso em tela, entendimento que decorre da inteligência do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, ao determinar que o tempo de serviço compreende, além do tempo correspondente às atividades exercidas com a qualidade de segurado, "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez". No mesmo sentido, o artigo 60, III do Decreto 3049/98.

Também o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. 1. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é considerável para fins de carência na concessão de aposentadoria, e atendida a exigência de intercalação de atividades vinculadas ao RGPS, não há óbice a que se compute o período em que o autor recebeu auxílio-doença como tempo de serviço para fins previdenciários. (...)” (TRF4, AC 2001.04.01.075498-6, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 18/08/2008).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU.

2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99.

3. Recurso especial não provido.” (STJ, 2ª Turma, RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRA, RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.467 - RS (2012/0146347-8) j. 28 de maio de 2013).

Deixo, contudo, de reconhecer o vínculo na empresa Elgin S/A, como requerido, porque a parte autora não juntou documentos que o comprovassem.

Assim, considerando o período de afastamento por auxílio doença considerado como tempo de serviço e carência e os vínculos mencionados, conclui-se que a autora tinha a idade e um total de contribuições suficientes para a concessão aposentadoria por idade requerida, razão pela qual se impõe o acolhimento de seu pedido nesta ação.

Conforme parecer da contadoria judicial, à parte foi concedido o benefício assistencial LOAS, sob nº B 88/704.393.332-4, com DIB em 21/07/19, o qual deverá ser cessado com a implantação do benefício previdenciário requerido nestes autos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno-o em obrigação de fazer consistente na averbação dos vínculos de tempo comum nas empresas: Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda., de 30/09/86 a 10/04/88; Cortidora Brasitania Ltda., de 06/06/89 a 20/12/89; e como empregada doméstica trabalhado para: Solange de Fatima Faleiro Perrella, de 01/03/02 a 19/10/02; e Armando Miami Junior, de 27/05/04 a 29/08/05.

Condeno-o também em obrigação de fazer, consistente na concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a DER, em 13/01/15, com RMI no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) e com renda mensal atual de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS), para a competência de junho de 2020 e DIP para o mês de julho de 2020, conforme parecer da contadoria judicial (evento 21) e consequente cessação do B 88/704.393.332-4.

Condeno-o, ainda, ao pagamento dos atrasados, desde a DER, no valor de R\$ 61.121,95 (SESSENTA E UM MIL CENTO E VINTE E UM REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), descontados os valores recebidos no B 88/704.393.332-4 e atualizado até o mês de junho de 2020, conforme cálculos da contadoria judicial (evento 20).

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, o benefício de aposentadoria por idade deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias e cessado o benefício assistencial atualmente ativo, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002517-82.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309001575

AUTOR: LUIZ CARLOS MATHIAS (SP240704 - ROSÂNGELA MARIA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16/12/1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 anos, se do sexo masculino:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, a seu turno, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR.

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

[...]

5. ‘1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)” (REsp 498.325/P.R., da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.” (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do

tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravado desprovido.” (Agravado Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003) (grifei)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ‘EXTRA PETITA’ E ‘REFORMATIO IN PEJUS’. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento ‘extra petita’.
3. Tendo o Tribunal ‘a quo’ apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em ‘reformatio in pejus’, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

A autarquia-ré, por ocasião do indeferimento do benefício na sua esfera de atuação, não enquadrara nenhum período como trabalho em condições especiais, tendo apurado 32 anos, 7 meses e 3 dias de serviço, na DER de 20/04/16. Os documentos apresentados pela parte autora (anexo 7) não comprovam o exercício de trabalho especial. Com efeito, foram o vínculo na empresa “Fiber Center Ind. Com. de Fibras Ltda”, no período de 01/11/94 a 10/10/01, não consta do P.P.P. a presença de agente nocivo para esse período (P.P.P. pg. 19, evento 02). Também por não especifica os tipos de gases, vapores e poeiras que constam dos Decretos. Ainda, não constam do P.P.P. o responsável pelos registros ambientais para o período laborado, nem o NIT do representante legal da empresa.

Considero, contudo, o vínculo com Toyo Itiaso Taga, no período de 01/09/03 a 10/09/07, como caseiro, constante da CTPS (fl. 35, evento 02). Para esse período, constam do CNIS, 46 recolhimentos como empregado doméstico. O INSS considerou somente os recolhimentos.

Também considerado o vínculo com “Restaurante e Bar Taga Ltda”, de 01/06/10 a 11/01/13, constante da declaração da empresa (pg. 48, evento 02). O vínculo consta do CNIS, com indicadores de “vínculo extemporâneo confirmado pelo INSS”. O INSS considerou apenas o período de 27/07/11 a 11/01/13.

Cabe consignar que, com efeito, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais é um importante instrumento para o INSS, tanto para a concessão de benefícios como para o controle da arrecadação das contribuições sociais. A Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002 (que inseriu alterações nas leis 8.212 e 8.213), permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados. Referida lei prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. Todavia, entendo que tal hipótese não se aplica ao caso em análise, porque os vínculos anotados em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade juris tantum, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST, não havendo óbice legal que afaste o seu reconhecimento/cômputo somente pelo fato de não constarem do CNIS, especialmente quando em consonância com o conjunto probatório produzido nos autos.

A CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, sendo oportuno ressaltar que no caso em tela as anotações são contemporâneas ao vínculo de trabalho firmado, além de apresentarem sequência lógica em relação aos demais vínculos empregatícios, tanto temporal quanto em relação à função exercida, o que afasta indícios fraudulentos.

Ademais, a obrigação de fiscalizar os recolhimentos previdenciários do empregador é do Estado, através da autarquia ré, a qual detém a competência legal e todos os instrumentos necessários para tal fim, não podendo se admitir que tal ônus seja repassado ao segurado empregado.

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração os períodos comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que a parte autora possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 21 anos, 10 meses e 14 dias, devendo completar, com pedágio, 33 anos e 3 meses;
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 22 anos, 9 meses e 26 dias, 41 anos de idade; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço e a idade mínima;
- até a DER (20/04/16) = 33 anos, 11 meses e 9 dias, 58 anos, com direito à aposentadoria proporcional (coef. 70%).

Considerando que o autor não requereu o benefício de aposentadoria proporcional, foi intimado para que se manifestasse, nos termos do enunciado nº 163 do FONAJEF diz que “Não havendo pedido expresso na petição inicial de aposentadoria proporcional, o juiz deve se limitar a determinar a averbar os períodos reconhecidos em sentença, na hipótese do segurado não possuir tempo de contribuição para concessão de aposentadoria integral.”

Peticionou informando que já se encontra aposentado e que, por isso, não deseja a implantação do benefício requerido (evento 26) de forma proporcional.

Em vista disso, resta apenas a averbação dos vínculos reconhecidos nesta ação, conforme o mencionado acima.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para declarar por sentença o tempo de serviço comum na empresa Toyo Itiaso Taga, no período de 01/09/03 a 10/09/07 e no “Restaurante e Bar Taga Ltda”, de 01/06/10 a 11/01/13.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se ao INSS para que averbe no cadastro da parte autora o tempo trabalho reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fica ciente a parte autora de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representada por advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000798-31.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309001207

AUTOR: FRANCISCO DE SOUSA MARTINS (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/156.739.845-3, com DIB em 03/01/12 e RMI no valor de R\$ 622,00, tendo sido apurado um total de 34 anos, 3 meses e 27 dias de serviço/contribuição.

Pretende a parte autora a revisão da RMI e seu benefício, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandato de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no decurso.
3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.
4. “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).
5. “1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)” (REsp 498.325/P/R, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).
6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravado interno desprovido.” (Agravado Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.
3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira)

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que deve ser considerado como trabalho em condições especiais o vínculo na empresa Ind. Brasileira de Artigos Refratários Ltda., no período de 07/04/88 a 14/01/91, por exposição ao agente nocivo ruído, de 86,4 dB, conforme PPP juntado às fls. 88/90 (evento 2).

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue in verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS

PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, § 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes

sindicaux -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, § 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos ‘casos de atividades exercidas sob

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar’”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira,

julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº. 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos

percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados

eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe

exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do

instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em 'condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física'. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário." (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

Assim, levando em consideração o tempo em atividade especial, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía na DIB de 03/01/12, 34 anos, 6 meses e 12 dias de serviço.

Conclui-se que o autor possuía tempo de serviço maior do que o apurado pelo INSS na DIB de 03/01/12, razão pela se impõe o acolhimento de seu pedido de revisão formulado nesta ação.

Considerando que a partir de janeiro de 2013 o benefício equiparou-se ao salário mínimo, restam devidos somente os valores atrasados.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença o vínculo trabalhado em condições especiais, para conversão em tempo comum, na empresa Ind. Brasileira de Artigos Refratários Ltda., no período de 07/04/88 a 14/01/91.

Condene-o à revisão da RMI do B 42/156.739.845-3 (DIB em 03/01/12), que deverá passar de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) para R\$ 635,15 (SEISCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E QUINZE CENTAVOS), conforme parecer da contadoria judicial (evento 17).

Condene, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DIB, no montante de R\$ 228,10 (DUZENTOS E VINTE E OITO REAIS E DEZ CENTAVOS), atualizado até o mês de setembro de 2020, conforme cálculos da contadoria judicial (evento 22).

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC 2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a decisão, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000367-94.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309001197
AUTOR: CARLOS ALBERTO QUILLACE (SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/148.713.873-0, com DIB em 12/03/09 e RMI no valor de R\$ 1.891,54, tendo sido apurado um total de 35 anos, 4 meses e 3 dias de serviço/contribuição.

Pretende a parte autora a revisão da RMI e seu benefício, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum.

Requer o reconhecimento da especialidade do labor dos seguintes vínculos:

- BRASFANTA COM E IND. LTDA. no período de 17/01/1989 a 26/07/1989;

- SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A., no período de 03/12/1998 a 18/02/2009.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido do segurado de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandato de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decurso.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ser a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravos internos desprovidos.” (Agravos Regimentais no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, R.S. Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira)

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

O INSS enquadrrou como especial os seguintes vínculos e respectivos períodos:

- Hoechst, de 01/02/77 a 20/03/78;

- Inds. Químicas Cubatão Ltda., de 16/05/83 a 28/06/85;

- Irmãos Roberto S/A. Ind. de Artefatos de Alumínio, de 01/06/90 a 14/08/90;

- Suzano S/A., de 20/08/90 a 23/10/91 e de 01/11/91 a 05/03/97.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que, além dos vínculos enquadrados pelo INSS, também deve ser considerados como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos e respectivos períodos:

- Brasfanta Ind. e Com. Ltda., de 17/01/89 a 26/07/89, por exposição ao agente nocivo ruído, de 85,0 dB, código 1.1.6 (formulário e laudo, fl. 12 evento 2)

- Suzano S/A., de 03/12/98 a 18/02/09, por exposição aos agentes nocivos – hidrocarbonetos (considerando óleos e graxa como derivados de petróleo), código 1.2.11 (P.P.P. pg. 60, evento 02 – mecânico de manutenção)

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue in verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos ‘casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar’. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em ‘condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física’. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

Reconheço a especialidade inclusive no período de 10/02/00 a 30/03/00, quando o autor recebeu o benefício de auxílio doença sob o NB 31/116.331.634-0.

Observe que a legislação autoriza o cômputo dos períodos de afastamento por incapacidade na hipótese de serem estes intercalados com outros vínculos/recolhimentos, como no caso em tela, entendimento que decorre da inteligência do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ao determinar que o tempo de serviço compreende, além do tempo correspondente às atividades exercidas com a qualidade de segurado, “o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”. No mesmo sentido, o artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99.

Também é nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. I. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é considerável para fins de carência na concessão de aposentadoria, e atendida a exigência de intercalação de atividades vinculadas ao RGPS, não há óbice a que se compute o período em que o autor recebeu auxílio-doença como tempo de serviço para fins previdenciários. (...)” (TRF4, AC 2001.04.01.075498-6, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 18/08/2008) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU.

2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99.

3. Recurso especial não provido.”

(STJ, 2ª Turma, RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRA, RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.467 - RS (2012/0146347-8) j. 28 de maio de 2013) (grifei)

Assim, além de ser computado como tempo de contribuição, tal período deve ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum, considerando que, recentemente, o colendo Superior Tribunal de Justiça apreciou o Tema Repetitivo nº 998 e decidiu que o período de gozo de auxílio-doença previdenciário durante atividade laboral especial deve ser convertido como tal.

Assim, levando em consideração o tempo em atividade especial, inclusive o período de afastamento por incapacidade temporária, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 24 anos, 3 meses e 8 dias, devendo completar, com pedágio, 32 anos, 3 meses e 15 dias;

- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 25 anos, 7 meses e 6 dias, 43 anos de idade; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço e a idade mínima;

- até a DIB (12/03/09) = 38 anos, 6 meses e 28 dia.

Conclui-se que o autor possuía um tempo de serviço maior do que o apurado pelo INSS na DIB de 12/03/09, razão pela se impõe o acolhimento de seu pedido de revisão formulado nesta ação.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença: (i) os vínculos e respectivos períodos trabalhados em condições especiais, para conversão em tempo comum, nas empresas: Brasfanta Ind. e Com. Ltda., de 17/01/89 a 26/07/89; Suzano S/A., de 03/12/98 a 18/02/09; (ii) o período de 10/02/00 a 30/03/00, quando o autor recebeu o benefício de auxílio doença sob o NB 31/116.331.634-0.

Condene-o à revisão da RMI do B 42/148.713.873-0 (DIB em 12/03/09), que deverá passar de R\$ 1.891,54 (UM MIL OITOCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) para R\$ 2.077,38 (DOIS MIL SETENTA E SETE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), com renda mensal atual de R\$ 3.925,30 (TRÊS MIL NOVECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E TRINTA CENTAVOS), para a competência de novembro de 2020 e DIP para o mês de dezembro de 2020, conforme parecer da contadoria judicial (evento 43).

Condene, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DIB, no montante de R\$ 44.329,70 (QUARENTA E QUATRO MIL TREZENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SETENTA CENTAVOS), atualizado até o mês de novembro de 2020, conforme cálculos da contadoria judicial (evento 41).

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC 2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a decisão, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000950-79.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309000802

AUTOR: TEREZA DE CASTRO REIS (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O benefício pleiteado pela parte autora, qual seja a aposentadoria por idade, tem suas disposições disciplinadas na Lei nº. 8213, de 24.07.91, cujo artigo 48, com a redação vigente à época do requerimento dispunha que:

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher.”

Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a idade mínima de 65 (homem) ou 60 anos (mulher) e o cumprimento da carência.

Em feitos análogos, vinha decidindo pela necessidade da concomitância de requisitos: idade, período de carência e qualidade de segurado. Reformulando meu entendimento e curvando-me à orientação do Superior Tribunal de Justiça, reconheço que a Jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça unificou seu entendimento nos Embargos de Divergência em Recurso Especial Nº 175.265-SP, relatado pelo Min. Fernando Gonçalves e assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados.

Outra questão em debate é a regra de transição do artigo 142 da Lei 8213/91 e o artigo 3º, § 1 da Lei 10.666/2003, na medida em que um determina seja levado em conta para efeito de carência o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício e o outro fixa o exigido para efeito de carência a data do requerimento do benefício, ainda que perdida a qualidade de segurado.

Entendo que à parte autora aplica-se a regra de transição do artigo 142, pois fora filiado ao Regime Geral de Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei n. 8.213/91 e, portanto, o número de contribuições a ser considerado é aquele na data em que implementou as condições. Considerando o número de contribuições apurado, aplica-se a tabela para o ano em que implementou o requisito etário, desconsiderando-se a perda da qualidade de segurada.

De fato, compulsando os autos, constata-se que a parte autora completou a idade de 60 anos em 01/05/11, ou seja, implementou um dos requisitos para o benefício em comento.

De acordo com os documentos carreados (CTPS's) e no CNIS e conforme constatado pela Contadoria Judicial, a parte autora contava com 244 meses de contribuições, com 19 anos, 9 meses e 24 dias de tempo de contribuição, até a DER de 13/01/15. Estava sujeita ao preenchimento do período de carência de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, o que restou, portanto, demonstrado nos autos.

Considero na contagem de tempo de serviço os seguintes vínculos constantes da CTPS da autora:

_ Hedvige Urbach Pres. Decorações, de 16/08/67 a 21/07/68, vínculo constante somente da CTPS (pg. 10, evento 02);

_ Bolsas do Brasil S.A., de 15/08/68 a 21/12/68, vínculo constante somente da CTPS (pg. 10, evento 02);

_ União Qualidade em Confecções Ltda., de 02/07/97 a 13/01/15 (DER), constantes da CTPS (pg. 14, evento 02). No CNIS, consta data de admissão em 02/07/97, sem data de rescisão, última remuneração em novembro de 1998. O INSS considerou o período de 02/07/97 a 06/03/01.

Cabe consignar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais é um importante instrumento para o INSS, tanto para a concessão de benefícios como para o controle da arrecadação das contribuições sociais. A Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002 (que inseriu alterações nas leis 8.212 e 8.213), permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados. Referida lei prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

Todavia, entendo que tal hipótese não se aplica ao caso em análise. Primeiramente, porque parte do período a ser reconhecido judicialmente é antigo e anterior à edição da Lei 10.403/2002. E, em segundo, porque os vínculos anotados em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade juris tantum, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST, não havendo óbice legal que afaste o seu reconhecimento/cômputo somente pelo fato de não constarem do CNIS, especialmente quando em consonância com o conjunto probatório produzido nos autos.

A CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, sendo oportuno ressaltar que no caso em tela as anotações são contemporâneas ao vínculo de trabalho firmado, além de apresentarem sequência lógica em relação aos demais vínculos empregatícios, tanto temporal quanto em relação à função exercida, o que afasta indícios fraudulentos.

Ademais, a obrigação de fiscalizar os recolhimentos previdenciários do empregador é do Estado, através da autarquia ré, a qual detém a competência legal e todos os instrumentos necessários para tal fim, não podendo se admitir que tal ônus seja repassado ao segurado empregado.

O INSS, por ocasião da contagem de tempo de contribuição, não considerou os períodos em que a autora se encontrava em gozo de benefício de auxílio doença, a saber: NB 31/109.492.631-8, de 22/03/98 a 10/07/98; NB 31/111.320.552-8, de 12/09/98 a 10/12/99; NB 31/116.086.415-0, de 11/12/99 a 30/07/01; NB 31/124.508.046-3, de 04/04/02 a 13/05/02; NB 31/532.129.231-7, de 21/12/06 a 23/11/11.

Quanto ao período de afastamento por auxílio doença, esse foi sucedido por recolhimento previdenciário e, nesse caso, a legislação vigente autoriza o cômputo dos períodos de afastamento por incapacidade na hipótese de serem estes intercalados com outros vínculos/recolhimentos, como no caso em tela, entendimento que decorre da inteligência do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, ao determinar que o tempo de serviço compreende, além do tempo correspondente às atividades exercidas com a qualidade de segurado, “o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”. No mesmo sentido, o artigo 60, III do Decreto 3049/98.

Também o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. I. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é considerável para fins de carência na concessão de aposentadoria, e atendida a exigência de intercalação de atividades vinculadas ao RGPS, não há óbice a que se compute o período em que o autor recebeu auxílio-doença como tempo de serviço para fins previdenciários. (...)” (TRF4, AC 2001.04.01.075498-6, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 18/08/2008).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU.

2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99.

3. Recurso especial não provido.” (STJ, 2ª Turma, RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRA, RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.467 - RS (2012/0146347-8) j. 28 de maio de 2013).

Assim, considerando o período de afastamento por auxílio doença considerado como tempo de serviço e carência e os vínculos mencionados, conclui-se que a autora tinha a idade e um total de contribuições suficientes para a concessão

aposentadoria por idade requerida, razão pela qual se impõe o acolhimento de seu pedido nesta ação.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS e condeno-o em obrigação de fazer consistente na averbação dos vínculos de tempo comum nas empresas: Hedvige Urbach Pres. Decorações, de 16/08/67 a 21/07/68; Bolas do Brasil S.A., de 15/08/68 a 21/12/68; União Qualidade em Confeções Ltda., de 02/07/97 a 13/01/15.

Condeno-o também a conceder o benefício de aposentadoria por idade desde a DER, em 13/01/15, com RMI no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) e com renda mensal atual de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS), para a competência de junho de 2020 e DIP para o mês de julho de 2020, conforme parecer da contadoria judicial (evento 25).

Condeno-o, ainda, ao pagamento dos atrasados, desde a DER, no valor de R\$ 76.901,44 (SETENTA E SEIS MIL NOVECENTOS E UM REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até o mês de junho de 2020, conforme cálculos da contadoria judicial (evento 24).

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015 mais as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n.

10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

5001370-42.2017.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309000879

AUTOR: Nanci Prado Arouche Ornellas (SP325865 - JEFFERSON MULLER Caporali do Prado)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- Dimitri Brandi de Abreu)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O benefício pleiteado pela parte autora, qual seja a aposentadoria por idade, tem suas disposições disciplinadas na Lei n.º 8.213, de 24.07.91, cujo artigo 48 com redação vigente à época do requerimento disponha que:

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher.”

Da análise deste artigo extraí-se que a concessão do benefício depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a idade mínima de 65 (homem) ou 60 anos (mulher) e o cumprimento da carência.

Em feitos análogos, vinha decidindo pela necessidade da concomitância dos requisitos: idade, período de carência e qualidade de segurado. Reformulando meu entendimento e curvando-me à orientação do Superior Tribunal de Justiça, reconheço que a jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça unificou seu entendimento nos Embargos de Divergência em Recurso Especial N.º 175.265-SP, relatado pelo Min. Fernando Gonçalves e assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados.

Outra questão em debate é a regra de transição do artigo 142 da Lei 8213/91 e o artigo 3º, § 1 da Lei 10.666/2003, na medida em que um determina seja levado em conta para efeito de carência o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício e o outro fixa o exigido para efeito de carência a data do requerimento do benefício, ainda que perdida a qualidade de segurado.

Entendo que à parte autora aplica-se a regra de transição do artigo 142, pois fora filiado ao Regime Geral de Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei n. 8.213/91 e, portanto, o número de contribuições a ser considerado é aquele na data em que implementou as condições. Considerando o número de contribuições apurado, aplica-se a tabela para o ano em que implementou o requisito etário, desconsiderando-se a perda da qualidade de segurada.

De fato, compulsando os autos, constata-se que a parte autora completou a idade de 60 anos em 09/11/06, ou seja, implementou um dos requisitos para o benefício em comento.

De acordo com o CNIS e conforme constatado pela Contadoria Judicial, a parte autora contava com um total de 15 anos e 26 dias de tempo de contribuição, equivalentes a 183 carências, até a DER de 07/12/16. Estava sujeita ao preenchimento do período de carência de 150 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, o que restou, portanto, demonstrado nos autos.

Considero na referida contagem de tempo de serviço e carência o vínculo na Prefeitura de Mogi das Cruzes, no período de 10/12/97 a 09/07/00 e de 10/02/00 a 31/12/00, conforme certidão de tempo de contribuição apresentada (pg. 78, evento 03).

O INSS, por ocasião da contagem de tempo de contribuição também não considerou como carência o período de 24/08/10 a 27/05/11, quando a autora se encontrava em gozo de benefício de auxílio doença (NB 31/542.342.568-5).

Quanto ao período de afastamento por auxílio doença, esse foi sucedido por recolhimentos previdenciários/vínculos empregatícios (vide CNIS/evento 16) e, nesse caso, a legislação vigente autoriza o cômputo dos períodos de afastamento por incapacidade na hipótese de serem estes intercalados com outros vínculos/recolhimentos, como no caso em tela, entendimento que decorre da inteligência do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, ao determinar que o tempo de serviço compreende, além do tempo correspondente às atividades exercidas com a qualidade de segurado, “o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”. No mesmo sentido, o artigo 60, III do Decreto 3049/98.

Também o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. 1. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é considerável para fins de carência na concessão de aposentadoria, e atendida a exigência de intercalação de atividades vinculadas ao RGPS, não há óbice a que se compute o período em que o autor recebeu auxílio-doença como tempo de serviço para fins previdenciários. (...)” (TRF4, AC 2001.04.01.075498-6, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 18/08/2008).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU.

2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99.

3. Recurso especial não provido.” (STJ, 2ª Turma, RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRA, RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.467 - RS (2012/0146347-8) j. 28 de maio de 2013).

Assim, considerando o vínculo reconhecido e o período de afastamento por auxílio doença como tempo de serviço e carência, conclui-se que a autora tinha a idade e um total de contribuições suficientes para a concessão de aposentadoria por idade, razão pela qual se impõe o acolhimento do pedido formulado nesta ação.

Conforme parecer da contadoria judicial, a autora recebe o benefício aposentadoria por idade sob nº B 41/191.347.786-7, com DIB em 24/06/19 e RMI de R\$ 1.514,00.

Com a implantação do benefício cujo direito é ora reconhecido, a renda mensal será menor que a do benefício ativo.

A autora, intimada a se manifestar, peticionou nos autos e requereu o prosseguimento do feito, ciente de que a RMI seria reduzida com a concessão do benefício pleiteado nesta demanda.

Desse modo, com a implantação do benefício, a aposentadoria por idade que se encontra ativa deverá ser cessada e eventuais descontos dos valores recebidos a maior poderão ser efetuados, nos termos do disposto do artigo 115, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991 prescreve que poderão ser descontados dos benefícios “[...] pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento”.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS e condeno-o em obrigação de fazer, consistente na averbação do vínculo na Prefeitura de Mogi das Cruzes, nos períodos de 10/12/97 a 09/07/00 e de 10/02/00 a 31/12/00.

Condeno a autarquia federal, também, na obrigação de fazer, consistente na concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a DER, em 07/12/16, com RMI de R\$ 1.427,74 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E SETE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1.576,98 (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), para a competência de outubro de 2020 e DIP para o mês de novembro de 2020, conforme parecer da contadoria judicial (evento 20) e consequente cessação do B 41/191.347.786-7.

Condeno-o, ainda, ao pagamento dos atrasados, desde a DER, no valor de R\$ 56.774,46 (CINQUENTA E SEIS MIL SETECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), descontados os valores recebidos no B 41/191.347.786-7 e atualizado até o mês de novembro de 2020, conforme cálculos da contadoria judicial (evento 18).

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ocasião em que deverá ser cessado o benefício atualmente ativo, ficando desde já autorizados eventuais descontos de valores recebidos a maior entre a data da conta e da implantação do benefício, nos termos do disposto do artigo 115, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002155-46.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309001618

AUTOR: ADELINO PEREIRA DANTAS (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- Dimitri Brandi de Abreu)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91/

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A parte autora recebe uma aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.757.068-3, com DIB em 29/09/09 e RMI no valor de R\$ 692,19, tendo sido apurado um total de 34 anos, 1 mês e 4 dias de serviço/contribuição.

Pretende a revisão de seu benefício, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, nas empresas:

- METALGRÁFICA GIORGI S/A, de 13/11/85 a 01/08/05;

- NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, de 18/09/06 a 30/08/09.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

[...]

5. “1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.” (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTATOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravado interno desprovido.” (Agravado Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003) (grifei)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ‘EXTRA PETITA’ E ‘REFORMATIO IN PEJUS’. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento ‘extra petita’.

3. Tendo o Tribunal ‘a quo’ apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em ‘reformatio in pejus’, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, a parte autora alega haver laborado em atividade especial, exposto aos agentes agressivos mencionados na inicial.

O INSS enquadrou como especial, o vínculo na empresa Metalgráfica Giorgi, no período de 13/11/85 a 05/03/97.

Com base nas provas dos autos, entendo que, além do período enquadrado pelo INSS, também deve ser considerado como trabalho em condições especiais, para conversão em tempo comum, por exposição ao agente nocivo ruído, os seguintes vínculos e respectivos períodos:

- Metalgráfica Giorgi, de 06/03/97 a 01/08/05, ruído maior que 90,0 dB - (P.P.P. pg. 28, evento 02);

- Novalata Benef. Com. Emb. Metálicas, de 18/09/06 a 18/03/08 (data da emissão do P.P.P.), de 88,0 e 89,0 dB - (P.P.P. pg. 47, evento 02).

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue in verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA

COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos 'casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar'. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, o estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em 'condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física'. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

Assim, levando em consideração o tempo especial, para conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somado aos demais períodos comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 25 anos, 1 mês e 24 dias, devendo completar, com pedágio, 31 anos, 11 meses e 9 dias;
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 26 anos, 5 meses e 22 dias, 44 anos de idade; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço e a idade mínima;
- até a DIB (29/09/09) = 38 anos e 21 dias.

Conclui-se que a parte autora possuía um tempo de serviço maior do que o apurado pelo INSS na DIB de 29/09/09, razão pela qual se impõe o acolhimento de seu pedido nesta ação. Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença o trabalho exercido em condições especiais, para conversão em tempo comum, nas empresas: Metalgráfica Giorgi, de 06/03/97 a 01/08/05; Novalata Benef. Com. Emb. Metálicas, de 18/09/06 a 18/03/08. Condeno o INSS à revisão da RMI do benefício 42/150.757.068-3 (DIB em 29/09/09), que deverá passar de R\$ 692,19 (SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) para R\$ 1.006,29 (UM MIL SEIS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), e com renda mensal atual de R\$ 1.862,25 (UM MIL OITOCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), para a competência de agosto de 2020 e DIP para o mês de setembro de 2020, conforme parecer da contadoria judicial (evento 29). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DIB do benefício, no montante de R\$ 63.635,29 (SESSENTA E TRÊS MIL SEISCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), atualizado até o mês de agosto de 2020, conforme cálculos da contadoria judicial (evento 28). Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC 2015. Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000139-85.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309001627
AUTOR: ANTONIA LOURENCE (SP367126- ANTONIO APARECIDO FUSCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). O benefício pleiteado pela parte autora, qual seja a aposentadoria por idade, tem suas disposições disciplinadas na Lei nº. 8213, de 24.07.91, cujo artigo 48, vigente à época do requerimento, dispunha que: "A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher." Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício para a autora depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a idade mínima de 65 (homem) ou 60 anos (mulher) e o cumprimento da carência. Em feitos análogos, vinha decidindo pela necessidade da concomitância dos requisitos: idade, período de carência e qualidade de segurado. Reformulando meu entendimento e curvando-me à orientação do Superior Tribunal de Justiça, reconheço que a Jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça unificou seu entendimento nos Embargos de Divergência em Recurso Especial Nº 175.265-SP, relatado pelo Min. Fernando Gonçalves e assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados.

Outra questão em debate é a regra de transição do artigo 142 da Lei 8213/91 e o artigo 3º, § 1 da Lei 10.666/2003, na medida em que um determina seja levado em conta para efeito de carência o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício e o outro fixa o exigido para efeito de carência a data do requerimento do benefício, ainda que perdida a qualidade de segurado. Entendo que a parte autora aplica-se a regra de transição do artigo 142, pois fora filiada ao Regime Geral de Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº. 8.213/91 e, portanto, o número de contribuições a ser considerado é aquele na data em que implementou as condições. Considerando o número de contribuições apurado, aplica-se a tabela para o ano em que implementou o requisito etário, desconiderando-se eventual perda da qualidade de segurado. De fato, compulsando os autos, constata-se que a parte autora completou a idade de 60 anos em 02/09/2009, ou seja, implementou um dos requisitos para o benefício em comento. De acordo com os documentos carreados (carteiras de trabalho) e o CNIS e conforme constatado pela Contadoria Judicial, evento 16, a parte autora contava com um total de 18 anos, 07 meses e 12 dias, equivalentes a 224 carências, até a DER de 04/05/2017 (objeto da petição inicial). Estava sujeita ao preenchimento do período de carência de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, o que restou, portanto, demonstrado nos autos. Assim, a autora tinha a idade e um total de contribuições suficientes e faz jus, portanto, ao benefício pleiteado. Tendo em vista o pleito administrativo, fixo a DIB na data da DER em 04/05/2017. Por fim, tendo em vista que foi concedido benefício de aposentadoria por idade sob nº B NB:194.220.130-0, DIB em 17/09/2019, RMI no valor de 01 (um) salário-mínimo, tais valores foram descontados, conforme parecer da contadoria judicial – evento 16. Por fim, aponto que a autora pleiteou expressamente a antecipação dos efeitos da tutela. Consigno, porém, o entendimento recente do STJ, em incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, com fulcro no artigo 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, no sentido de que o pressuposto básico da antecipação da tutela é a reversibilidade da decisão judicial. Assim, restou "firmada definitivamente a seguinte tese: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar o seu sistema de precedentes, estabelece o dever de o Tribunal uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, artigo 926, bem assim a necessidade de observância das teses firmadas em julgamentos de recursos repetitivos, artigo 927, III." (Processo Pet 10996 SC 2015/0243735-0, Publicação o DJ 26/06/2017, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES). Ainda que assim não fosse, a Lei 13.846, de 18 de junho de 2020, alterou o inciso II do artigo 115 da Lei 8.213/91 para autorizar os descontos dos benefícios pagos por força de decisão judicial revogada: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).

Todavia, considerando que a autora está em gozo de benefício de mesmo valor (salário mínimo), entendo que não é o caso de deferimento da antecipação de tutela para a implantação de benefício de mesmo valor.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade desde a data da DER, em 04/05/2017, com uma renda mensal atual de R\$ 1.045,00 (UM MIL E QUARENTA E CINCO REAIS) para a competência de dezembro de 2020 e DIP para janeiro de 2021.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 35.675,35 (TRINTA E CINCO MIL, SEISCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E TINTA E CINCO CENTAVOS) atualizados até dezembro de 2020 e descontos os valores recebidos em decorrência da concessão do NB 194.220.130-0, conforme cálculos da Contadoria Judicial – evento 22.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da requisição de pagamento e somente após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002585-95.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309000818

AUTOR: HIROKO TODO (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O benefício pleiteado pela parte autora, qual seja a aposentadoria por idade, tem suas disposições disciplinadas na Lei nº. 8.213, de 24.07.91, cujo artigo 48, com a redação vigente à época do requerimento dispunha que:

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher.”

Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a idade mínima de 65 (homem) ou 60 anos (mulher) e o cumprimento da carência.

Em feitos análogos, vinha decidindo pela necessidade da concomitância dos requisitos: idade, período de carência e qualidade de segurado. Reformulando meu entendimento e curvando-me à orientação do Superior Tribunal de Justiça, reconheço que a Jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça unificou seu entendimento nos Embargos de Divergência em Recurso Especial N°175.265-SP, relatado pelo Min. Fernando Gonçalves e assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados.

Outra questão em debate é a regra de transição do artigo 142 da Lei 8213/91 e o artigo 3º, §1 da Lei 10.666/2003, na medida em que um determina seja levado em conta para efeito de carência o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício e o outro fixa o exigido para efeito de carência a data do requerimento do benefício, ainda que perdida a qualidade de segurado.

Entendo que a parte autora aplica-se a regra de transição do artigo 142, pois fora filiado ao Regime Geral de Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei n. 8.213/91 e, portanto, o número de contribuições a ser considerado é aquele na data em que implementou as condições. Considerando o número de contribuições apurado, aplica-se a tabela para o ano em que implementou o requisito etário, desconsiderando-se a perda da qualidade de segurada.

De fato, compulsando os autos, constata-se que a parte autora completou a idade de 60 anos em 20/03/09, ou seja, implementou um dos requisitos para o benefício em comento.

De acordo com os documentos carreados (CTPS's) e no CNIS e conforme constatado pela Contadoria Judicial, a parte autora contava com 174 meses de contribuições, com 14 anos, 2 meses e 28 dias de tempo de contribuição, até a DER de 22/01/16. Estava sujeita ao preenchimento do período de carência de 168 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, o que restou, portanto, demonstrado nos autos.

Considero na contagem de tempo de serviço os seguintes vínculos constantes da CTPS da autora:

_ Kodama S.A. Ind. Máquinas, de 06/09/68 a 13/01/69, vínculo constante somente da CTPS (pg. 06, evento 02);

_ Banco Tozan S.A., de 03/02/69 a 15/09/69, vínculo constante somente da CTPS (pg. 06, evento 02)

Cabe consignar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais é um importante instrumento para o INSS, tanto para a concessão de benefícios como para o controle da arrecadação das contribuições sociais. A Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002 (que inseriu alterações nas leis 8.212 e 8.213), permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados. Referida lei prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

Todavia, entendo que tal hipótese não se aplica ao caso em análise. Primeiramente, porque o período a ser reconhecido judicialmente é antigo e anterior à edição da Lei 10.403/2002. E, em segundo, porque os vínculos anotados em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade juris tantum, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST, não havendo óbice legal que afaste o seu reconhecimento/cômputo somente pelo fato de não constarem do CNIS, especialmente quando em consonância com o conjunto probatório produzido nos autos.

A CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, sendo oportuno ressaltar que no caso em tela as anotações são contemporâneas ao vínculo de trabalho firmado, além de apresentarem sequência lógica em relação aos demais vínculos empregatícios, tanto temporal quanto em relação à função exercida, o que afasta indícios fraudulentos.

Ademais, a obrigação de fiscalizar os recolhimentos previdenciários do empregador é do Estado, através da autarquia ré, a qual detém a competência legal e todos os instrumentos necessários para tal fim, não podendo se admitir que tal ônus seja repassado ao segurado empregado.

O INSS, por ocasião da contagem de tempo de contribuição, não considerou o período 13/02/08 a 24/12/08, quando a autora se encontrava sob o benefício de auxílio doença (NB 31/528.207.583-7),

Quanto ao período de afastamento por auxílio doença, esse foi sucedido por recolhimento previdenciário e, nesse caso, a legislação vigente autoriza o cômputo dos períodos de afastamento por incapacidade na hipótese de serem estes intercalados com outros vínculos/recolhimentos, como no caso em tela, entendimento que decorre da inteligência do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, ao determinar que o tempo de serviço compreende, além do tempo correspondente às atividades exercidas com a qualidade de segurado, "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez". No mesmo sentido, o artigo 60, III do Decreto 3049/98.

Também o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. 1. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é considerável para fins de carência na concessão de aposentadoria, e atendida a exigência de intercalação de atividades vinculadas ao RGPS, não há óbice a que se compute o período em que o autor recebeu auxílio-doença como tempo de serviço para fins previdenciários. (...)” (TRF4, AC 2001.04.01.075498-6, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 18/08/2008).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU.

2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99.

3. Recurso especial não provido.” (STJ, 2ª Turma, RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRA, RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.467 - RS (2012/0146347-8) j. 28 de maio de 2013).

Reconheço os recolhimentos de janeiro de 1978 a janeiro de 1979, constantes das GPSs (pg. 10, evento 02). Para esse período, constam da pesquisa das microfichas recolhimentos de fevereiro de 1978 a julho 1978 e de setembro de 1978 a janeiro de 1979.

Assim, considerando o período de afastamento por auxílio doença considerado como tempo de serviço e carência, os vínculos mencionados e os recolhimentos efetuados, conclui-se que a autora tinha a idade e um total de contribuições suficientes para a concessão aposentadoria por idade requerida, razão pela qual se impõe o acolhimento de seu pedido.

Conforme informação da contadoria judicial, a autora recebeu benefício amparo social ao idoso sob nº B 88/701.921.019-9 com DIB em 11/12/15 e DCB em 05/03/18, por concessão do benefício de aposentadoria por idade sob nº B 41/185.588.286-5, com DIB em 06/03/18, o qual deverá ser cessado com a implantação do benefício requerido nestes autos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno-o em obrigação de fazer consistente na averbação dos vínculos de tempo comum nas empresas: Kodama S.A. Ind. Máquinas, de 06/09/68 a 13/01/69; Banco Tozan S.A., de 03/02/69 a 15/09/69; bem como dos recolhimentos de janeiro de 1978 a janeiro de 1979 (GPSs).

Condeno-o também a conceder o benefício de aposentadoria por idade desde a DER, em 22/01/16, com RMI no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) e com renda mensal atual de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS), para a competência de junho de 2020 e DIP para o mês de julho de 2020, conforme parecer da contadoria judicial (evento 24) e consequente cessação do B 41/185.588.286-5 atualmente ativo.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, desde a DER, no valor de R\$ 2.275,12 (DOIS MIL DUZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E DOZE CENTAVOS), descontos os valores recebidos nos benefícios B 88/701.921.019-9 e B 41/185.588.286-5 e atualizado até o mês de junho de 2020, conforme cálculos da contadoria judicial (evento 22).

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias e cessado o benefício ativo, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001814-20.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309001302

AUTOR: MARLI CESAR BROWNE (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

A aposentadoria por idade tem suas disposições disciplinadas na Lei nº. 8.213, de 24.07.91, cujo artigo 48 reza:

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher.”

Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a idade mínima de 65 (homem) ou 60 anos (mulher) e o cumprimento da carência.

Em feitos análogos, vinha decidindo pela necessidade da concomitância dos requisitos: idade, período de carência e qualidade de segurado. Reformulando meu entendimento e curvando-me à orientação do Superior Tribunal de Justiça, reconheço que a Jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça unificou seu entendimento nos Embargos de Divergência em Recurso Especial N°175.265-SP, relatado pelo Min. Fernando Gonçalves e assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados.

Outra questão em debate é a regra de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91 e o artigo 3º, § 1º da Lei 10.666/2003, na medida em que um determina seja levado em conta para efeito de carência o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício e o outro fixa o exigido para efeito de carência a data do requerimento do benefício, ainda que perdida a qualidade de segurado. Entendo que a parte autora aplica-se a regra de transição do artigo 142, pois fora filiado ao Regime Geral de Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei n. 8.213/91 e, portanto, o número de contribuições a ser considerado é aquele na data em que implementou as condições. Considerando o número de contribuições apurado, aplica-se a tabela para o ano em que implementou o requisito etário, desconsiderando-se a perda da qualidade de segurada. No caso dos autos, a autora requereu o benefício em 19/08/11, tendo sido indeferido “por falta de período de carência – início de atividade antes de 24/07/91. Requereu novamente a aposentadoria por idade em 17/03/14, tendo sido deferido o benefício sob nº B 41/168.079.816-0.

O pedido nestes autos é de retroação da DIB do benefício.

Compulsando os autos, constata-se que a parte autora completou a idade de 60 anos em 05/07/2002, ou seja, implementou um dos requisitos para o benefício em comento.

Observo que o benefício concedido administrativamente à autora, em 17/03/14, foi com o tempo de 16 anos e 29 dias, que somou 194 carências.

A contadoria judicial efetuou a contagem de tempo na DER de 19/08/11 e apurou 13 anos, 7 meses e 12 dias e um total de 164 carências.

Considerando que a parte autora estava sujeita ao preenchimento do período de carência de 126 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, restou demonstrado que já fazia jus à concessão do benefício na primeira DER.

Em razão disso, impõe-se o acolhimento do pedido formulado nesta ação.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno-o em obrigação de fazer consistente na revisão da DIB do benefício de aposentadoria por idade concedido sob nº B 41/168.079.816-0, alterando-se a DER de 17/03/14 para 19/08/11, com RMI de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) e renda mensal atual de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS), para a competência de julho de 2020 e DIP para o mês de agosto de 2020, conforme parecer da contadoria judicial (evento 24)

Condeno ao pagamento dos valores atrasados, desde a DER de 19/08/11, no montante de R\$ 22.623,94 (VINTE E DOIS MIL SEISCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), já descontados os valores recebidos no B 41/168.079.816-0 e atualizado até agosto de 2020, conforme cálculos da Contadoria Judicial (evento 23).

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002667-24.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309001615

AUTOR: MARIA ZILDA TAVARES DE OLIVEIRA (SP306983 - THIAGO PIVA CAMPOLINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária consoante previsão do artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Trata-se de Ação de Concessão de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente proposta por Maria Zilda Tavares Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.

A parte autora pleiteia, em síntese, a concessão de tutela cautelar antecedente para o fim de a R é ser impedida de suspender a pensão por morte de sua titularidade “até que seja possível a realização do serviço de cadastramento de CPF da pessoa falecida pela Receita Federal do Brasil”.

Consoante termos da decisão interlocutória do evento nº . 9, foi reconhecida a incompetência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a causa, assim como foi determinada a remessa do feito a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Intimada para se manifestar sobre os termos da decisão proferida (evento nº. 10), a parte autora peticionou nos autos (eventos nº. 12/13), ocasião em que informou que a pendência administrativa que motivou o ajuizamento da demanda foi solucionada. Em razão disso, requereu a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Em que pese a decisão interlocutória anteriormente exarada, o artigo 493 do Código de Processo Civil, que se aplica à hipótese em analogia, estabelece que “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Além disso, considerando que o rito dos Juizados Especiais é orientado pelos princípios informalidade e da celeridade, conforme previsão do artigo 2º, da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/01, entendo que a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção apenas retardará a solução do litígio, de forma que a decisão do evento nº. 9 deve ser tomada sem efeito.

A respeito do pedido de desistência, de acordo com o Enunciado nº. 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a “homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”.

Isso porque, em sede de Juizado Especial Federal, a parte autora pode praticar unilateralmente outros atos que culminam na extinção do pedido sem análise do mérito, tais como a ausência à audiência, o não cumprimento de decisão e o não comparecimento à perícia, dentre outros, independentemente da participação ou concordância da parte contrária.

Com fulcro nesse entendimento e tendo em vista que na procuração outorgada constam poderes específicos para desistir (evento nº. 2, fls. 1), acolho o pedido (eventos nº. 12/13) para homologar o pleito de desistência.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Ante o resultado ora proclamado, torno sem efeito a decisão interlocutória do evento nº. 9.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001169-24.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309001580

AUTOR: CRISTIANO CONCEICAO CLARO (SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Relatório dispensado, conforme previsão do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em conceder/restabelecer benefício previdenciário.

Ao compulsar os autos, verifico que, não obstante ter sido devidamente intimada para tanto (eventos nº. 17, 20 e 21), a parte autora não compareceu à perícia médica designada (eventos nº. 18 e 19).

O comportamento da parte autora torna inviável o prosseguimento do feito e a análise de mérito do processo, de forma a ensejar a sua extinção sem julgamento de mérito, na medida em que a perícia médica é prova essencial para a verificação de eventual direito ao benefício por incapacidade, não tendo sido alegado, até o momento, qualquer motivo plausível para o não comparecimento.

Logo, sem a realização da prova pericial, a continuidade do presente processo mostra-se de todo inútil, especialmente em face do disposto no artigo 12 da Lei nº 10.259/01, in verbis:

“Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, [...]” (grifei)

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 8.213/1991. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NÃO COMPARECIMENTO. ABANDONO. - Embora o magistrado não esteja adstrito às conclusões da prova técnica, ela é essencial nas causas que versem sobre incapacidade laborativa. Ademais, compete ao juiz, no uso de seu poder instrutório, analisar a suficiência da prova para formular seu convencimento (NCPC, art. 370). - A autora não compareceu à perícia médica designada nem explicitou o motivo de sua ausência. - Decorrido “in albis” o prazo assinalado para se manifestar nos autos, foi ordenada nova intimação da requerente para dar andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Tal diligência restou infrutífera, porém, já que a demandante não fora encontrada em seu endereço. - Compete à parte fornecer ao juízo o endereço atualizado para recebimento de intimações (art. 77, inciso V do NCPC). - O não comparecimento da autora à perícia designada, o fato de deixar de dar andamento ao feito no prazo assinalado, bem como o decurso de prazo superior a trinta dias sem promover os atos e diligências que lhe incumbiam, a despeito de regularmente intimada em ambas oportunidades, caracteriza o abandono da causa. - Fase processual cognitiva julgada extinta, com fulcro no artigo 485, inciso III e § 6º, do NCPC. - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5003943-95.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal ANA LUCIA JORDAO PEZARINI, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. NÃO COMPARECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O Juiz tem o poder dever de averiguar a condição de incapacidade laborativa da parte, pressuposto indispensável à concessão do benefício pleiteado. 2. Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando a prova pericial foi deferida, no entanto, o autor não compareceu à perícia médica. 3. Inviabilidade da concessão do benefício pleiteado, pois, embora tenha sido intimado, o autor não compareceu para realização de perícia médica visando à comprovação da sua incapacidade para o trabalho. 4. O não-comparecimento à perícia designada tem como efeito a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei 10.259/01). 5. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios porque não houve resistência à pretensão recursal. Sem custas.” (TRF1ª Região, 1ª Turma Recursal, Relator: Cleberson José Rocha, processo 103284420084014, publicado em 24.06.2010) (grifei)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015 e do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº 10.259/01).

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. A note-se.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000183-70.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309001583
AUTOR: EDNALDO DAS CHAGAS SOUZA (SP204337 - MARIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Relatório dispensado, conforme previsão do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.
Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em conceder/restabelecer benefício previdenciário.
Ao compular os autos, verifico que, não obstante ter sido devidamente intimada para tanto (eventos nº. 23, 24, 27 e 28), a parte autora não compareceu à perícia médica designada (eventos nº. 25 e 26).
O comportamento da parte autora torna inviável o prosseguimento do feito e a análise de mérito do processo, de forma a ensejar a sua extinção sem julgamento de mérito, na medida em que a perícia médica é prova essencial para a verificação de eventual direito ao benefício por incapacidade, não tendo sido alegado, até o momento, qualquer motivo plausível para o não comparecimento.
Logo, sem a realização da prova pericial, a continuidade do presente processo mostra-se de todo inútil, especialmente em face do disposto no artigo 12 da Lei nº 10.259/01, in verbis:

"Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, [...]” (grifei)

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 8.213/1991. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NÃO COMPARECIMENTO. ABANDONO. - Embora o magistrado não esteja adstrito às conclusões da prova técnica, ela é essencial nas causas que versem sobre incapacidade laborativa. Ademais, compete ao juiz, no uso de seu poder instrutório, analisar a suficiência da prova para formular seu convencimento (NCPC, art. 370). - A autora não compareceu à perícia médica designada nem explicitou o motivo de sua ausência. - Decorrido “in albis” o prazo assinalado para se manifestar nos autos, foi ordenada nova intimação da requerente para dar andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Tal diligência restou infrutífera, porém, já que a demandante não fora encontrada em seu endereço. - Compete à parte fornecer ao juízo o endereço atualizado para recebimento de intimações (art. 77, inciso V do NCPC). - O não comparecimento da autora à perícia designada, o fato de deixar de dar andamento ao feito no prazo assinalado, bem como o decurso de prazo superior a trinta dias sem promover os atos e diligências que lhe incumbiam, a despeito de regularmente intimada em ambas oportunidades, caracteriza o abandono da causa. - Fase processual cognitiva julgada extinta, com fulcro no artigo 485, inciso III e § 6º, do NCPC. - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5003943-95.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal ANA LUCIA JORDAO PEZARINI, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. NÃO COMPARECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O Juiz tem o poder dever de averiguar a condição de incapacidade laborativa da parte, pressuposto indispensável à concessão do benefício pleiteado. 2. Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando a prova pericial foi deferida, no entanto, o autor não compareceu à perícia médica. 3. Inviabilidade da concessão do benefício pleiteado, pois, embora tenha sido intimado, o autor não compareceu para realização de perícia médica visando à comprovação da sua incapacidade para o trabalho. 4. O não-comparecimento à perícia designada tem como efeito a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei 10.259/01). 5. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios porque não houve resistência à pretensão recursal. Sem custas.” (TRF1ª Região, 1ª Turma Recursal, Relator: Cleberson José Rocha, processo 103284420084014, publicado em 24.06.2010) (grifei)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015 e do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.
Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº 10.259/01).
Deixo os benefícios da gratuidade de justiça. A note-se.
Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000223-86.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309001625
AUTOR: JOSE DELMONDES DE MACEDO (SP398719 - CARLOS ALEXANDRE LOPES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário.
Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe.
Inicialmente, oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo STF (RE 564.354).
A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.
Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98.
Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fische).
Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico.
Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada.
Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia:

EMENTA
DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia
Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.

No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora.
Isso porque, remetidos os autos à contadoria judicial, restou comprovado que o benefício da parte autora (auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez) já foi revisto administrativamente com a aplicação do teto e os atrasados estão sendo pagos com a referida revisão.
Assim, não há interesse na revisão objeto do pedido, conforme mencionado na inicial.
Transcrevo, por oportuno, o referido parecer, anexado como evento 24:
“Parecer:
Trata-se de uma aposentadoria por invalidez sob o NB: 130.551.079-5, DIB em 19/05/03, oriunda de um auxílio-doença sob o NB: 122.034.547-1, com DIB em 23/07/01.
Evoluímos os benefícios e verificamos que houve limitação ao teto quando da EC 41/03.
Entretanto, verificamos que o benefício já está sendo pago com a devida revisão, não havendo diferenças no período prescricional.”

Oportuno ressaltar que, ainda que assim não fosse e que eventualmente a parte autora tivesse direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05/5/2011.
Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo seria revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/5/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo.
Deste modo, a tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora tornar-se-ia desnecessária, eis que seus interesses estariam amparados naqueles autos da ação ajuizada pelo Ministério Público Federal.
Assim, conclui-se que – por qualquer ângulo que se analise a questão – a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda.
Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC/2015.
Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.
Deixo os benefícios da Justiça Gratuita.
Se a parte desejar recorrer desta sentença fica ciente de que o prazo é de dez dias e de que deverá constituir advogado, caso ainda não o tenha feito.
Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001343-33.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309001585
AUTOR: EDIANE MACEDO RECCO PAGNAN (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Relatório dispensado, conforme previsão do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.
Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em conceder/restabelecer benefício previdenciário.
Ao compular os autos, verifico que, não obstante ter sido devidamente intimada para tanto (eventos nº. 19, 20, 23 e 24), a parte autora não compareceu à perícia médica designada (eventos nº. 21 e 22).
O comportamento da parte autora torna inviável o prosseguimento do feito e a análise de mérito do processo, de forma a ensejar a sua extinção sem julgamento de mérito, na medida em que a perícia médica é prova essencial para a verificação de eventual direito ao benefício por incapacidade, não tendo sido alegado, até o momento, qualquer motivo plausível para o não comparecimento.
Logo, sem a realização da prova pericial, a continuidade do presente processo mostra-se de todo inútil, especialmente em face do disposto no artigo 12 da Lei nº 10.259/01, in verbis:

"Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, [...]” (grifei)

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 8.213/1991. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NÃO COMPARECIMENTO. ABANDONO. - Embora o magistrado não esteja adstrito às conclusões da prova técnica, ela é essencial nas causas que versem sobre incapacidade laborativa. Ademais, compete ao juiz, no uso de seu poder instrutório, analisar a suficiência da prova para formular seu convencimento (NCPC, art. 370). - A autora não compareceu à perícia médica designada nem explicitou o motivo de sua ausência. - Decorrido “in albis” o prazo assinalado para se manifestar nos autos, foi ordenada nova intimação da requerente para dar andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Tal diligência restou infrutífera, porém, já que a demandante não fora encontrada em seu endereço. - Compete à parte fornecer ao juízo o endereço atualizado para recebimento de intimações (art. 77, inciso V do NCPC). - O não comparecimento da autora à perícia designada, o fato de deixar de dar andamento ao feito no prazo assinalado, bem como o decurso de prazo superior a trinta dias sem promover os atos e diligências que lhe incumbiam, a despeito de regularmente intimada em ambas oportunidades, caracteriza o abandono da causa. - Fase processual cognitiva julgada extinta, com fulcro no artigo 485, inciso III e § 6º, do NCPC. - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5003943-95.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal ANA LUCIA JORDAO PEZARINI, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/07/2018) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. NÃO COMPARECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O Juiz tem o poder dever de averiguar a condição de incapacidade laborativa da parte, pressuposto indispensável à concessão do benefício pleiteado. 2. Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando a prova pericial foi deferida, no entanto, o autor não compareceu à perícia médica. 3. Inviabilidade da concessão do benefício pleiteado, pois, embora tenha sido intimado, o autor não compareceu para realização de perícia médica visando à comprovação da sua incapacidade para o trabalho. 4. O não-comparecimento à perícia designada tem como efeito a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei 10.259/01). 5. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios porque não houve resistência à pretensão recursal. Sem custas.” (TRF1ª Região, 1ª Turma Recursal, Relator: Cleberson José Rocha, processo 103284420084014, publicado em 24.06.2010) (grifei)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015 e do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.
Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº 10.259/01).
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. A note-se.
Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002023-81.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309001608
AUTOR: JOSE BENEDITO GOMES DA CRUZ (SP369207 - RAFAEL VELOSO TELES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Relatório dispensado, conforme previsão do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por José Benedito Gomes da Cruz em face de Caixa Econômica Federal, ambos qualificados nos autos.
A parte autora alega haver ajuizado, perante a 1ª Vara de Família e Sucessões de Mogi das Cruzes, ação judicial em desfavor da Caixa Econômica Federal objetivando a concessão de alvará judicial para levantamento dos valores pertencentes à senhora Tereza Gomes da Cruz falecida em 30/06/2019.
Assevera que seu pedido foi julgado procedente, servindo a sentença proferida como alvará, todavia, para sua insatisfação, não obteve êxito no recebimento de tais valores.
Pleiteia, em síntese, seja a Ré compelida a lhe transferir os valores objeto do alvará emitido no bojo dos autos nº. 1025178-54.2019.8.26.0361.
Ao compular os autos, verifico que, em que pese restar preenchido o requisito quantitativo de competência deste Juizado Especial Federal, previsto no caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, relacionado ao valor da causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, não foi observado pela parte autora o critério qualitativo de definição, relativo às matérias expressamente excluídas da competência dos Juizados Especiais Federais.
Isso porque, em se tratando de cumprimento/execução de sentença, houve expressa previsão da competência do JEF para executar apenas as suas próprias sentenças, conforme previsão do artigo 3º, caput, parte final da Lei nº. 10.259/01, e não aquelas proferidas por outros Juízos tal como ocorre nos presentes autos.
Além disso, o artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil consagra a regra geral de competência da execução de títulos judiciais, prescrevendo ser competente para executá-los o Juízo que tenha sido o competente para a fase de conhecimento, responsável pela prolação da sentença exequenda.
Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, em caso semelhante ao dos autos, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA. ART. 3º, CAPUT, DA LEI 10.259/01, C/C ART. 3º, § 1º, INCISO I, DA LEI 9.099/95. 1. Em sede de cumprimento de sentença, a competência dos Juizados Especiais Federais adstringe-se à execução de seus próprios julgados, a teor do Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, c/c Art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária. 2. A demais, na hipótese de execução de título judicial oriundo de ação coletiva, incide a regra do Art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 10.259/01, segundo a qual não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. 3. A gravidade de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5026482-11.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020) (grifei)

Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo, uma vez que se trata de matéria de ordem pública.
A este respeito, a doutrina nos ensina que “[...] as regras de competência absoluta são fundadas em razões de ordem pública, para as quais a liberdade das partes deve ser desconsiderada, em virtude da prevalência do interesse público sobre os interesses particulares. Nesse caso, não há flexibilização, seja pela vontade dos interessados, seja pela própria lei, tratando-se de norma de natureza cogente que deverá ser aplicada sem nenhuma ressalva ou restrição” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Salvador, Editora JusPodivm, 2016, p. 156).
Deixo, contudo, de determinar a remessa dos autos ao Juízo competente, na medida em que o enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF), é expresso ao estabelecer que “reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei 11.419/06”.

Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no § 1º do artigo 64, combinado com o artigo 485, inciso IV, todos do CPC/2015.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao demandante, assim como, defiro-lhe a prioridade de tramitação nos termos do inciso I, do art. 1.048 do CPC, tendo em vista contar com 74 (setenta e quatro) anos de idade. Contudo, advirto que a prioridade abrange a quase totalidade de ações em curso neste juízo, razão pela qual, dentre os prioritários, deve ser obedecida preferencialmente a ordem de ajuizamento da demanda, não havendo, no caso, qualquer razão para desobediência da regra.
Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.
Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001399-66.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309001584
AUTOR: GUARACI ROVAZENDA BRITO DE MORAIS (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Relatório dispensado, conforme previsão do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.
Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em conceder/restabelecer benefício previdenciário.
Ao compular os autos, verifico que, não obstante ter sido devidamente intimada para tanto (eventos nº. 18, 19, 22 e 23), a parte autora não compareceu à perícia médica designada (eventos nº. 20 e 21).
O comportamento da parte autora torna inviável o prosseguimento do feito e a análise de mérito do processo, de forma a ensejar a sua extinção sem julgamento de mérito, na medida em que a perícia médica é prova essencial para a verificação de eventual direito ao benefício por incapacidade, não tendo sido alegado, até o momento, qualquer motivo plausível para o não comparecimento.
Logo, sem a realização da prova pericial, a continuidade do presente processo mostra-se de todo inútil, especialmente em face do disposto no artigo 12 da Lei nº 10.259/01, in verbis:

"Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, [...]” (grifei)

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 8.213/1991. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NÃO COMPARECIMENTO. ABANDONO. - Embora o magistrado não esteja adstrito às conclusões da prova técnica, ela é essencial nas causas que versem sobre incapacidade laborativa. Ademais, compete ao juiz, no uso de seu poder instrutório, analisar a suficiência da prova para formular seu convencimento (NCPC, art. 370). - A autora não compareceu à perícia médica designada nem explicitou o motivo de sua ausência. - Decorrido “in albis” o prazo

assinado para se manifestar nos autos, foi ordenada nova intimação da requerente para dar andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Tal diligência restou infrutífera, porém, já que a demandante não fora encontrada em seu endereço. - Compete à parte fornecer ao juízo o endereço atualizado para recebimento de intimações (art. 77, inciso V do NCPC). - O não comparecimento da autora à perícia designada, o fato de deixar de dar andamento ao feito no prazo assinalado, bem como o decurso de prazo superior a trinta dias sem promover os atos e diligências que lhe incumbiam, a despeito de regularmente intimada em ambas oportunidades, caracteriza o abandono da causa. - Fase processual cognitiva julgada extinta, com fulcro no artigo 485, inciso III e § 6º, do NCPC. - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5003943-95.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal ANA LUCIA JORDAO PEZARINI, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. NÃO COMPARECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O Juiz tem o poder dever de averiguar a condição de incapacidade laborativa da parte, pressuposto indispensável à concessão do benefício pleiteado. 2. Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando a prova pericial foi deferida, no entanto, o autor não compareceu à perícia médica. 3. Inviabilidade da concessão do benefício pleiteado, pois, embora tenha sido intimado, o autor não compareceu para realização de perícia médica visando à comprovação da sua incapacidade para o trabalho. 4. O não-comparecimento à perícia designada tem como efeito a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei 10.259/01). 5. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios porque não houve resistência à pretensão recursal. Sem custas." (TRF1ª Região, 1ª Turma Recursal, Relator: Cleberson José Rocha, processo 103284420084014, publicado em 24.06.2010) (grifei)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015 e do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº 10.259/01). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0001431-71.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309001529
AUTOR: MALVINA FERREIRA (SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do despacho do evento nº. 25, as partes foram intimadas para manifestarem eventual impossibilidade de realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento por videoconferência. Em resposta, a parte autora manifestou concordância com a realização de audiência não presencial e arrolou testemunhas, porém deixou de anexar aos autos cópia do documento de identificação das pessoas que pretende ouvir em audiência, providência expressamente consignada no despacho referido. Desta forma, intime-se a demandante para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias sane as irregularidades acima indicadas. Caso decorrido o prazo concedido à autora sem que as irregularidades sejam sanadas, a audiência será retirada de pauta. Intime-se. Cumpra-se.

0001061-92.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309001525
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA BEZERRA (SP165556 - DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a exiguidade de prazo que possibilite o cumprimento em tempo hábil do despacho proferido no evento 34, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de abril de 2021, às 14 horas. Após a juntada da qualificação integral das testemunhas, dê-se vista à autarquia ré, no prazo de cinco dias. Em seguida, remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização de cálculos e parecer. Caso decorrido o prazo concedido à autora sem que as irregularidades sejam sanadas, a audiência, ora reagendada, será retirada de pauta. Intime-se. Cumpra-se.

0002512-89.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309001520
AUTOR: DELAIR GAZOLA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifico que em manifestação anexada ao evento 41 a parte autora requereu "dilação de prazo para cumprimento do d. despacho de ID 38, tendo em vista a dificuldade de a parte autora contactar as testemunhas que serão arroladas nos presentes autos." Muito embora tal requerimento tenha sido protocolado em 12/02/2021, até a presente data o despacho proferido no evento 38 não foi cumprido. Ressalto, por um lado, a plena vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3 e Seções Judiciárias, mas consigno, por outro, que ainda que sejam amplamente conhecidos os riscos e efeitos ocasionados pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), tal fato, de reconhecida gravidade, não pode servir de justificativa para que a parte deixe de cumprir seus deveres processuais. Assim, retire-se de pauta a audiência designada para o dia 10/03/2021, às 15 horas, por absoluta impossibilidade de realização do ato. Em momento futuro e oportuno a audiência de conciliação, instrução e julgamento será reagendada para realização presencial nas dependências deste Fórum, em pauta que atenda prioritariamente as medidas restritivas sanitárias. Determino o sobrestamento do feito até 31/05/2021. Após, retomem os autos à conclusão para novas determinações. Intime-se. Cumpra-se.

0002561-33.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309001519
AUTOR: SILVIA HISSAE NAKAMURA (SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do despacho do evento nº. 35, foi determinada a intimação do perito para esclarecer se a incapacidade constatada impede a demandante de exercer toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou se é específica a determinada atividade laboral. Em resposta (evento nº. 37), o auxiliar do Juízo informou que a incapacidade engloba apenas "atividades que exijam o uso pleno dos membros inferiores, como no caso, impossibilitando o desempenho de forma plena da função de feirante". Além disso, o expert retificou as respostas dadas aos quesitos nº. 9 e 10 do laudo do evento nº. 11, consignando que a demandante "[...] pode realizar função diversa que não exija o uso dos membros inferiores". Assim, considerando que o artigo 10 do Código de Processo Civil prescreve que "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício", intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial complementar do evento nº. 37, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001224-72.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309001612
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ITAPETY (SP383016 - FELIPE ARAUJO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTABELLI ANTUNES) SIMONY FERNANDES DE PONTES

Tendo em vista a certidão anexada aos autos pela Central de Mandados desta Subseção Judiciária, intime-se a parte autora para que traga aos autos novo endereço da corré, a fim de viabilizar a citação. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, providencie a Secretaria a expedição de novo mandado de citação. Intime-se. Cumpra-se.

0000126-28.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309001629
AUTOR: IRACI FRANCISCA DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Diante da concordância da exequente (evento 39), HOMOLOGO o cálculo de liquidação apresentado pela UNIÃO FEDERAL (AGU), que apurou como devida, a quantia de R\$ 24.048,87 (VINTE E QUATRO MIL, QUARENTA E OITO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), atualizado em 11/2020 (eventos 37/38).

Quanto ao requerimento de destaque de honorários (eventos 39/40), não existe óbice para que a verba de sucumbência seja requisitada em nome da sociedade, desde que a mencionada sociedade esteja indicada no respectivo instrumento de procuração, fato não observado nos autos, nos termos do artigo 15, par. 3º da Lei 8.906/94 (TRF3ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, A1 0044769-59.2009.4.03.0000/SP, j. 14.05.2009).

Assim, para que a requisição de pagamento seja expedida em nome da sociedade, deverão ser apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias:

contrato de prestação de serviço e honorários contratuais firmado entre as partes e devidamente assinado,

b) instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica,

c) cópia do contrato social e respectivas alterações, se houver.

Em igual prazo, com fulcro no artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, providencie o patrono, a declaração recente da parte exequente, com firma reconhecida, noticiando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários. Destaco que o reconhecimento de firma poderá ser realizado pela própria Secretaria do juízo, mediante a assinatura do documento diante do agente público ou mediante o confronto da assinatura com o documento de identidade original do signatário, conforme facultado pela Lei nº 13.726/18, mediante agendamento do atendimento presencial por meio do endereço eletrônico da Secretaria do JEF/Mogi das Cruzes (MOGI-SEJF-JEF@trf3.jus.br), tendo em vista medidas em vigor para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).

Com a juntada dos documentos, expeça-se a requisição de pagamento com a reserva contratual convencionada entre a exequente e a sociedade contratada, se em termos.

Decorrido o prazo sem a juntada dos documentos, expeça-se a requisição de pagamento, integralmente, em nome da exequente, se em termos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002806-54.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309001622
AUTOR: ANDRE COIMBRA GARCIA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Diante da concordância do exequente (evento 73), HOMOLOGO o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, que apurou como devida a quantia de R\$ 1.957,17 (HUM MIL, NOVECIENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), atualizado em 08/2020 (eventos 67/68).

Expeça-se a requisição de pagamento, se em termos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002905-43.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309001474
AUTOR: REGINA MOREIRA DA SILVA DAS CHAGAS (SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos da petição do evento nº. 7, a parte autora informou não ter mais interesse no prosseguimento da presente ação e requereu a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Entretanto, ao compulsar os documentos incluídos aos autos, verifico que na procuração anexada ao evento nº. 2, fls. 19 não constam poderes específicos para desistir, consoante prescreve o artigo 105, segunda parte, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a demandante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos procuração com poderes específicos para desistir, sob pena de o feito ter seu regular andamento.

Cumprida a diligência ora determinada, retornem os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

0001442-71.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309001567
AUTOR: JULIA APARECIDA VITO SILVA (SP345539 - MARCELO BARBOSA ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

A parte autora requer que seja concedido o benefício de auxílio-reclusão.

A contadoria judicial apresentou parecer e nele consta que o segurado exerceu atividade laboral até 13/11/14, recebeu após o vínculo, o benefício de auxílio-doença no período de 31/01/15 a 17/06/15, mantendo a qualidade de segurado até 15/08/16.

Assim, quando da prisão não mantinha qualidade de segurado. Porém, há recolhimentos após 13/11/14, conforme informa o CNIS (salários, evento 29), em fev/15, dez/15, de jan/16 a mai/16. Tais recolhimentos estão registrados como “remuneração após o fim do vínculo”, uma vez que foram realizados pelo mesmo empregador, Vandeval Gonçalves Silva, o qual declara que o recluso é seu empregado, com carteira assinada e com salário de R\$ 1.242,00 (evento 2, fl.15).

A parte autora apresentou cópia da CTPS, com o vínculo sem a data de saída (evento 2, fl. 8).

Em vista disso, para melhor instrução do feito, concedo à demandante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para que junte documentos comprobatórios da existência do vínculo em questão após novembro de 2014, tais como cópias: folha do livro de registro de empregado (com a folha anterior e posterior à do recluso), recibos de pagamentos de salários, de 13º salário, de férias, entre outros.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

0001483-67.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309001570
AUTOR: EDVALDO SARMENTO DA SILVA (SP348317 - JAKELINE APARECIDA CAMPELO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do despacho do evento nº. 26, as partes foram intimadas para manifestarem eventual impossibilidade de realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento por videoconferência.

Não obstante ter sido devidamente intimada para tanto (evento nº. 27), a parte autora ficou-se inerte e o prazo assinalado transcorreu in albis.

Assim, retire-se de pauta a audiência designada para o dia 15/04/2021, às 14 horas, por absoluta impossibilidade de realização do ato.

Em momento futuro e oportuno a audiência de conciliação, instrução e julgamento será reagendada para realização presencial nas dependências deste Fórum, em pauta que atenda prioritariamente as medidas restritivas sanitárias.

Determino o sobrestamento do feito até 31/05/2021.

Após, retornem os autos à conclusão para novas determinações.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000757-64.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309001434
AUTOR: LUCIANA AYUMI TAKAKI DE OLIVEIRA (SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO) JULIA HIROMI TAKAKI DE OLIVEIRA (SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO)
YAN KOJI TAKAKI DE OLIVEIRA (SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação objetivando a concessão de auxílio-reclusão.

Conforme o parecer da contadoria (evento 38), o salário do recluso era superior ao previsto, de acordo com o art. 13 da EC 20/98 e art. 116 do Decreto 3048/99 – Regulamento da Previdência. Isto porque o valor atualizado era de R\$ 1.212,64 (valores entre 1º/01/16 a 31/12/16) e conforme consulta CNIS (evento 36), o salário-de-contribuição recebido pelo recluso em set/16 foi de R\$ 4.663,73 (contribuinte individual) e R\$ 375,80-proporcional (empregado).

A parte autora peticionou nos autos, juntando declaração de próprio punho, informando que desconhece os supostos recolhimentos realizados em seu nome, conforme apurou a contadoria judicial.

O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais é um importante instrumento para o INSS, tanto para a concessão de benefícios como para o controle da arrecadação das contribuições sociais. A Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002 (que inseriu alterações nas leis 8.212 e 8.213), permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados. Referida lei prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para que o demandante diligencie administrativamente, providenciando a retificação do CNIS, conforme suas alegações.

Decorrido o prazo, volvam-me os autos conclusos.

Intime-se.

0000377-02.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309001416
AUTOR: MARCIA REGINA DE LIMA ALMEIDA (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTABELLI ANTUNES)

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

- A procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula ad judicium.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

b) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu.

Cumpra-se. Intime-se.

0002974-75.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309001486

AUTOR: MARIA MONTEIRO ALMEIDA (SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1- Concedo à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para que:

junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;

junte a certidão de óbito do companheiro falecido;

junte documentos que comprovem a alegada união estável.

2- Fica a autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3- Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;

Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu.

Cumpra-se. Intime-se.

5001418-93.2020.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309001605

AUTOR: J. ALVES LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI (SP196726 - CEZAR MACHADO LOMBARDI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

Converto o julgamento em diligência.

Na petição do evento nº. 10 a parte autora informou não ter mais interesse no prosseguimento da presente ação e requereu a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Entretanto, ao compulsar os documentos incluídos aos autos, verifico que na procuração anexada ao evento nº. 2, fls. 35 não constam poderes específicos para desistir, consoante prescreve o artigo 105, segunda parte, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos procuração com poderes específicos para desistir, sob pena de o feito ter seu regular andamento.

Cumprida a diligência ora determinada, retornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0004141-06.2020.4.03.6317 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309001613

AUTOR: IRENE DA SILVA (SP158035 - SUZETE FRANCO PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTABELLI ANTUNES) UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Trata-se de Ação ajuizada em face da União, por intermédio da qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, pleiteia o restabelecimento dos pagamentos do Auxílio Emergencial, previsto na Lei nº. 13.982/2020.

Ao compulsar os autos, verifico que, conforme tela do sistema de concessão do Auxílio Emergencial anexada ao resumo do processo, os pagamentos do benefício objeto da lide foram aprovados/restabelecidos.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, informar se ainda mantém interesse no prosseguimento da presente demanda.

De outro modo, verifico que a presente demanda também foi ajuizada em face de Caixa Econômica Federal, todavia, da exegese da Lei nº. 13.982/2020, regulamentada pelo Decreto nº. 10.316/2020, depreende-se que o Auxílio Emergencial é matéria de responsabilidade da União Federal que, por intermédio do Ministério da Cidadania e da Dataprev, analisa os requerimentos de concessão e processa os pagamentos.

Assim, comprovada a pertinência subjetiva da União com o objeto da demanda, concedo à parte autora o mesmo prazo de 15 (quinze) dias, também SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente

EXTINÇÃO do feito, para que emende sua inicial, indicando corretamente o polo passivo da demanda.

Corrigida a inconsistência indicada e decorrido o prazo ora assinalado, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000952-78.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309001572

AUTOR: ANIBAL RODRIGUES GOMES (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) Nos termos do despacho do evento nº. 19, as partes foram intimadas para manifestarem eventual impossibilidade de realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento por videoconferência.

Em resposta, a parte autora manifestou concordância com a realização de audiência não presencial e arrolou testemunhas.

Ao compulsar a petição da demandante anexada ao evento nº. 22, verifico que a parte autora deixou de qualificar suas testemunhas de forma integral, não mencionando a profissão das pessoas que pretende ouvir em audiência.

Além disso, a parte não indicou o e-mail e o telefone de suas testemunhas, determinação expressamente consignada no despacho do evento nº. 19.

Desta forma, intime-se a demandante para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sane as irregularidades acima indicadas.

Tendo em vista a exiguidade de prazo que possibilite o cumprimento em tempo hábil do despacho proferido no evento 19, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 DE ABRIL DE 2021, ÀS 14 HORAS.

Após a juntada da qualificação integral das testemunhas, dê-se vista à autarquia ré, no prazo de cinco dias. Em seguida, remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização de cálculos e parecer.

Caso decorrido o prazo concedido à autora sem que as irregularidades sejam sanadas, a audiência, ora redesignada, será retirada de pauta.

2) Cumpra a Secretaria a parte final do despacho proferido no evento 19, abaixo transcrita:

"Tendo em vista que a esposa do autor, DAVINA DA PALMA GOMES, figura como autora no Processo nº 0000953-63.2019.4.03.6309, cujo pedido é idêntico ao destes autos, proceda a Secretaria ao apensamento dos feitos para julgamento conjunto, a fim de se evitar decisões contraditórias"

Intime-se. Cumpra-se.

0000219-83.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309001403

AUTOR: ADELINO FERNANDES (SP042442 - LEILA MARIA LEAL DE CARVALHO, SP377378 - LUCAS MENDES COELHO CRUZ, SP375830 - TASSIO JOSE LEAL DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora o pagamento do seguro-desemprego.

Verifico que a demanda foi proposta exclusivamente em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

Contudo, no caso concreto, a União é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, juntamente com a Caixa Econômica Federal.

Isso porque tanto a Caixa Econômica Federal como a União Federal são responsáveis pelo pagamento das parcelas do seguro-desemprego reivindicadas pela parte autora, sendo que incumbe à União o deferimento da benesse, mediante a análise do preenchimento dos requisitos, enquanto a CEF se responsabiliza pelo efetivo pagamento/liberação dos valores, por determinação contida na lei (artigo 15 da Lei nº 7.998/90). Assim, pertinente a formação de litisconsórcio passivo entre a União Federal e a Caixa Econômica Federal (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1907112 - 0002221-77.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/09/2019).

Em se tratando de demanda ajuizada com advogado, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que a autora emende a inicial, incluindo a União Federal no polo passivo da demanda.

No mesmo prazo assinalado, junte aos autos cópias: da CTPS, do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e da Comunicação de Dispensa.

Com o cumprimento, cite-se a UF.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a certidão anexada aos autos pela Central de Mandados desta Subseção Judiciária, intime-se a parte autora para que traga aos autos novo endereço do correu CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL LTDA, a fim de viabilizar a citação. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, providencie a Secretaria a expedição de novo mandado de citação. Intime-se.

Cumpra-se.

0002203-34.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309001610

AUTOR: ELAINE NISHIMARU DE LIMA (SP397049 - GILVAN ANTUNES DE CASTRO, SP065979 - JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES, SP415461 - JOÃO ANTONIO DE FARIA GUIMARÃES)
RÉU: CEALCA CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA EPP (- CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL LTDA

0002206-86.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309001609

AUTOR: ELAINE CRISTINA VIEIRA DA SILVA MACEDO (SP397049 - GILVAN ANTUNES DE CASTRO, SP065979 - JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES, SP415461 - JOÃO ANTONIO DE FARIA GUIMARÃES)

RÉU: CEALCA CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA EPP (- CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL LTDA

0002200-79.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309001611

AUTOR: ELIZABETH OLIVEIRA DE SOUZA (SP397049 - GILVAN ANTUNES DE CASTRO, SP065979 - JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES, SP415461 - JOÃO ANTONIO DE FARIA GUIMARÃES)

RÉU: CEALCA CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA EPP (- CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL LTDA

FIM.

0001031-96.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309001628

AUTOR: LUCI CARMEN MADUREIRA MONTRONI (RS046571 - FABIO STEFANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Diante da concordância da exequente (evento 90), HOMOLOGO o cálculo de liquidação apresentado pela UNIÃO FEDERAL (AGU), que apurou como devida a quantia de R\$ 26.170,19 (VINTE E SEIS MIL, CENTO E SETENTA REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), compreendendo o principal acrescido de juros e desconto o valor a título de PSS (R\$2.533,54), atualizado em 11/2020 (eventos 88/89).

Quanto ao pedido de destaque de honorários (eventos 90/91), com fulcro no artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, providencie o patrono, a declaração recente da exequente, com firma reconhecida, noticiando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários. Destaco que o reconhecimento de firma poderá ser realizado pela própria Secretaria do juízo, mediante a assinatura do documento diante do agente público ou mediante o confronto da assinatura com o documento de identidade original do signatário, conforme facultado pela Lei nº 13.726/18, mediante agendamento do atendimento presencial por meio do endereço eletrônico da Secretaria do JEF/Mogi das Cruzes (MOGI-SEJF-JEF@trf3.jus.br), tendo em vista medidas em vigor para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).

Com a juntada do documento, expeça-se a requisição de pagamento com a reserva contratual convencionada entre a exequente e o advogado contratado, se em termos.

Decorrido o prazo sem a juntada dos documentos, expeça-se a requisição de pagamento integralmente, em nome da exequente, se em termos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000240-20.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309001417

AUTOR: CARLA RICCI (SP361934 - THIAGO MOURA LEMOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTABELLI ANTUNES) BANCO DO BRASIL S/A

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

b) A dotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu.

Cumpra-se. Intime-se.

0001495-86.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309001268

AUTOR: AMANDA EDUARDA DOS SANTOS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES, SP147804 - HERMES BARRERE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Chamo o feito à ordem.

O artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 determina que compete ao Juizado Federal Civil processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

O Superior Tribunal de Justiça, analisando a questão relativa à possibilidade de renúncia de valores para fins de demandar no Juizado Especial Federal, no bojo do Tema Repetitivo 1.030, fixou tese no sentido de que "A o autor que deseje litigar no âmbito de juizado especial federal civil, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 salários mínimos previstos no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, as prestações vincendas."

Por sua vez, o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico, no presente feito dá-se conforme artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, o qual dispõe que "quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações".

Tratando-se o pedido de concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário, o valor da causa dar-se-á pela soma das diferenças apuradas no período entre o requerimento administrativo e o ajuizamento, respeitada a prescrição quinquenal, e o valor da diferença de 12 (doze) parcelas vincendas, contadas a partir do ajuizamento da ação.

De acordo com o parecer da Contadoria, na data do ajuizamento desta ação o valor da causa correspondia ao montante indicado na letra "D" do quadro constante do parecer, sendo que nesta mesma data o valor de alçada dos Juizados (60 salários mínimos) era o mencionado na letra "E" do mesmo quadro.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste expressamente se renuncia aos valores que na data do ajuizamento da ação excediam ao limite (ou seja, se renuncia ao valor indicado na letra "F" do parecer).

Quanto às parcelas vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

Assim, fica a parte autora ciente de que, em caso de procedência da ação, os valores a receber seriam aqueles apurados no item "I" conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Observo que em conformidade com o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 055/2010, ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisito de pequeno valor.

Caso haja renúncia, deverá ser juntada nova procuração com poderes específicos para renúncia dos valores que excedem a alçada dos Juizados Especiais Federais ou petição também firmada pela parte autora, manifestando expressamente sua concordância com a mencionada renúncia, no mesmo prazo assinalado de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência, ainda, de que se trata de competência absoluta e que a não juntada de procuração com poderes específicos, ou a não renúncia expressa quanto aos valores excedentes, e ainda a falta de manifestação nesse sentido, importam na remessa dos autos à uma das Varas Federais competentes para o julgamento.

Com efeito, este juízo esposava o entendimento de que, não havendo renúncia, o caso era de extinção do feito por absoluta incompatibilidade entre o SISJEF e os autos físicos.

Contudo, tendo em vista que o Processo Judicial Eletrônico - PJe já se encontra disponível para as Subseções da Terceira Região, reformulo meu entendimento e admito como possível a remessa dos autos à uma das Varas Federais por meio digital, ficando ciente a parte autora de que há a necessidade da assistência de advogado, caso já não o tenha feito.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

0003531-43.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309001626

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA ARAUJO (SP298231 - KELSEN MARCONDES PORTO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Intime-se a exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL (AGU) (eventos 83/84).

Quanto ao requerimento de destaque de honorários (eventos 85/86), não existe óbice para que a verba de sucumbência seja requisitada em nome da sociedade, desde que a mencionada sociedade esteja indicada no respectivo

instrumento de procuração, fato não observado nos autos, nos termos do artigo 15, par. 3º da Lei 8.906/94 (TRF3ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, AI 0044769-59.2009.4.03.0000/SP, j. 14.05.2009).

Assim, para que a requisição de pagamento seja expedida em nome da sociedade, deverão ser apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias:

contrato de prestação de serviço e honorários contratuais firmado entre as partes e devidamente assinado,

b) instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica,

c) cópia do contrato social e respectivas alterações, se houver.

Em igual prazo, com fulcro no artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, providencie o patrono, a declaração recente da parte exequente, com firma reconhecida, noticiando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários. Destaque que o reconhecimento de firma poderá ser realizado pela própria Secretaria do juízo, mediante a assinatura do documento diante do agente público ou mediante o confronto da assinatura com o documento de identidade original do signatário, conforme facultado pela Lei nº 13.726/18, mediante agendamento do atendimento presencial por meio do endereço eletrônico da Secretaria do JEF/Mogi das Cruzes (MOGI-SEJF-JEF@trf3.jus.br), tendo em vista medidas em vigor para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0005652-15.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309001576
AUTOR: FLORA DE JESUS DA SILVA (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em face do certificado pela Secretaria, resta comprovado o erro material anotado no cálculo de liquidação – evento 71 e, consequentemente, na sentença de evento 76. Assim, onde se lê : “ Condeno-o, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data da cessação do benefício, em 01/05/2010, no montante de R\$ 266.203,98 (DUZENTOS E SESENTA E SEIS MIL DUZENTOS E TRÊS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), já descontados os valores recebidos desde a DIB de 29/11/2000 e atualizado até o mês de agosto de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.” Leia-se: “ Condeno-o, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data da cessação do benefício, em 01/05/2010, no montante de R\$ 266.203,71 (DUZENTOS E SESENTA E SEIS MIL DUZENTOS E TRÊS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), já descontados os valores recebidos desde a DIB de 29/11/2000 e atualizado até o mês de agosto de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.” Intime-se.

Após, cumpra-se decisão anterior, registrada sob n. 6309000831/2021 com a expedição do requisitório (evento 154).

0004876-10.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309000969
AUTOR: ARMANDO KASUGI SUENAGA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Considerando que a Ré apresentou a planilha de cálculos e a expressa manifestação de concordância do exequente (eventos 45/46), HOMOLOGO o cálculo de liquidação apresentado pela UNIÃO FEDERAL (AGU) que apurou como devida, a quantia de R\$ 39.266,44 (TRINTA E NOVE MIL, DUZENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), já descontado o PSS (R\$ 3.517,41), atualizados em novembro/2019 (eventos 41/42).

Quanto ao requerimento de destaque de honorários, para que a requisição de pagamento seja expedida em nome da sociedade, deverão ser apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias:

contrato de prestação de serviço e honorários contratuais firmado entre as partes e devidamente assinado,

b) instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica,

c) cópia do contrato social e respectivas alterações, se houver.

Em igual prazo, com fulcro no artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, providencie o patrono, a declaração recente da parte exequente, com firma reconhecida, noticiando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários. Destaque que o reconhecimento de firma poderá ser realizado pela própria Secretaria do juízo, mediante a assinatura do documento diante do agente público ou mediante o confronto da assinatura com o documento de identidade original do signatário, conforme facultado pela Lei nº 13.726/18, mediante agendamento do atendimento presencial por meio do endereço eletrônico da Secretaria do JEF/Mogi das Cruzes (MOGI-SEJF-JEF@trf3.jus.br), tendo em vista medidas em vigor para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).

Com a juntada dos documentos, expeçam-se a requisição de pagamento com a reserva contratual convencionada entre o exequente e a sociedade contratada, se em termos.

Decorrido o prazo sem a juntada dos documentos, expeça-se a requisição de pagamento integralmente, em nome do exequente, se em termos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001032-42.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309001516
AUTOR: FRANCISCA FERNANDES CAVALCANTE LOPES (SP325840 - ERIC CEZAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

A manifestação da parte autora de evento 23 relata a impossibilidade de participação na audiência a ser realizada por meio virtual. Tendo em vista a plena vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3 e Seções Judiciárias, já mencionadas no despacho anteriormente proferido, retire-se de pauta a audiência designada para o dia 18/03/2021, às 14 horas, por absoluta impossibilidade de realização do ato. Em momento futuro e oportuno a audiência de conciliação, instrução e julgamento será reagendada para realização presencial nas dependências deste Fórum, em pauta que atenda prioritariamente as medidas restritivas sanitárias. Determino o sobrestamento do feito até 31/05/2021. Após, retomem os autos à conclusão para novas determinações. Intime-se. Cumpra-se.

0002767-52.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309001595
AUTOR: OZIAS JOSE DOS SANTOS (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Diante da concordância do exequente (evento 88), HOMOLOGO o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, que apurou como devida a quantia de R\$ 41.973,92 (QUARENTA E UM MIL, NOVECIENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado em 12/2020 (eventos 84/85). Expeça-se a requisição de pagamento, se em termos. Intime-se. Cumpra-se.

0001240-26.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309001564
AUTOR: ROSELI BARBOSA (SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do despacho do evento nº. 26, as partes foram intimadas para manifestarem eventual impossibilidade de realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento por videoconferência. Não obstante ter sido devidamente intimada para tanto (evento nº. 27), a parte autora quedou-se inerte e o prazo assinalado transcorreu in albis. Assim, retire-se de pauta a audiência designada para o dia 08/04/2021, às 15 horas, por absoluta impossibilidade de realização do ato. Em momento futuro e oportuno a audiência de conciliação, instrução e julgamento será reagendada para realização presencial nas dependências deste Fórum, em pauta que atenda prioritariamente as medidas restritivas sanitárias. Determino o sobrestamento do feito até 31/05/2021. Após, retomem os autos à conclusão para novas determinações. Intimem-se. Cumpra-se.

0005402-74.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309001598
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA CORDEIRO (SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Diante da concordância do exequente (eventos 84/85), HOMOLOGO o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, que apurou a quantia de R\$ 49.433,28 (QUARENTA E NOVE MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), devida ao autor e R\$ 4.943,32 (QUATRO MIL, NOVECIENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), referente aos honorários sucumbenciais, atualizado em 10/2020 (eventos 79/80).

Expeçam-se as requisições de pagamento, se em termos.
Intime-se. Cumpra-se.

0006840-43.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309001067
AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE DE SOUZA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista o parecer contábil do auxiliar do juízo e a expressa concordância do exequente (eventos 45/53/65), HOMOLOGO o cálculo de liquidação apresentado pela CONTADORIA JUDICIAL, que apurou como devida a quantia de R\$ 39.289,25 (TRINTA E NOVE MIL, DUZENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), atualizado em 06/2014 (evento 45).

Expeça-se a requisição de pagamento, se em termos.
Intime-se. Cumpra-se.

0001048-93.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309001489
AUTOR: MARIA CREUZA DOS SANTOS (SP373884 - RAFAEL JOSE CARAVIERI, SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO, SP374124 - JOÃO LUIZ MANICA, SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

A manifestação da parte autora no evento 27 relata a impossibilidade de participação na audiência a ser realizada por meio virtual.
Tendo em vista a plena vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3 e Seções Judiciárias, já mencionadas no despacho anteriormente proferido, retire-se de pauta a audiência designada para o dia 18/03/2021, às 15 horas, por absoluta impossibilidade de realização do ato.
Em momento futuro e oportuno a audiência de conciliação, instrução e julgamento será reagendada para realização presencial nas dependências deste Fórum, em pauta que atenda prioritariamente as medidas restritivas sanitárias.
Determino o sobrestamento do feito até 31/05/2021.
Após, retornem os autos à conclusão para novas determinações.
Intime-se. Cumpra-se.

0001187-45.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309001521
AUTOR: MARILENE BARBOSA SILVA (SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

A manifestação da parte autora de evento 25 relata a impossibilidade de participação na audiência a ser realizada por meio virtual.
Tendo em vista a plena vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3 e Seções Judiciárias, já mencionadas no despacho anteriormente proferido, retire-se de pauta a audiência designada para o dia 11/03/2021, às 14 horas, por absoluta impossibilidade de realização do ato.
Em momento futuro e oportuno a audiência de conciliação, instrução e julgamento será reagendada para realização presencial nas dependências deste Fórum, em pauta que atenda prioritariamente as medidas restritivas sanitárias.
Determino o sobrestamento do feito até 31/05/2021.
Após, retornem os autos à conclusão para novas determinações.
Intime-se. Cumpra-se.

0001584-75.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309001400
AUTOR: ADRIANA BARROS DE OLIVEIRA (SP237097 - JANDERSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Converto o julgamento em diligência.
Trata-se de ação na qual pretende a parte autora o pagamento do seguro-desemprego.
Verifico que a demanda foi proposta exclusivamente em face da Caixa Econômica Federal - CEF.
Contudo, no caso concreto, a União é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, juntamente com a Caixa Econômica Federal.
Isso porque tanto a Caixa Econômica Federal como a União Federal são responsáveis pelo pagamento das parcelas do seguro-desemprego reivindicadas pela parte autora, sendo que incumbe à União o deferimento da benesse, mediante a análise do preenchimento dos requisitos, enquanto a CEF se responsabiliza pelo efetivo pagamento/liberação dos valores, por determinação contida na lei (artigo 15 da Lei nº 7.998/90). Assim, pertinente a formação de litisconsórcio passivo entre a União Federal e a Caixa Econômica Federal (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1907112 - 0002221-77.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/09/2019).
Em se tratando de demanda ajuizada com advogado, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que a autora emende a inicial, incluindo a União Federal no polo passivo da demanda.
No mesmo prazo assinalado, junte aos autos cópias: do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e da Comunicação de Dispensa.
Com o cumprimento, cite-se a UF.
Intime-se.

0000910-29.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309001524
AUTOR: CICERO MARIO CAETANO (SP364422 - ARLENE CRISTINA DERNANDES MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

A manifestação da parte autora no evento 32 relata a dificuldade de participação na audiência a ser realizada por meio virtual.
Tendo em vista a plena vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3 e Seções Judiciárias, já mencionadas no despacho anteriormente proferido, retire-se de pauta a audiência designada para o dia 16/03/2021, às 14 horas, por absoluta impossibilidade de realização do ato.
Em momento futuro e oportuno a audiência de conciliação, instrução e julgamento será reagendada para realização presencial nas dependências deste Fórum, em pauta que atenda prioritariamente as medidas restritivas sanitárias.
Determino o sobrestamento do feito até 31/05/2021.
Após, retornem os autos à conclusão para novas determinações.
Intime-se. Cumpra-se.

0003191-60.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309001142
AUTOR: RENAN URIZZI LOPES (SP324645 - RENAN URIZZI LOPES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

Diante da concordância da UNIÃO FEDERAL (PFN) e da inércia do exequente (eventos 22/24), HOMOLOGO o cálculo de liquidação apresentado pela CONTADORIA JUDICIAL que apurou como devida, a quantia de R\$ 86,58 (OITENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), atualizado em 05/2019 (evento 18).
Expeça-se a requisição de pagamento, se em termos.
Intime-se. Cumpra-se.

0000252-05.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309001424
AUTOR: JOAQUIM LEONEL DE OLIVEIRA (SP242756 - CLAUDIO JUSTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifico que em manifestação anexada aos eventos 40/42 a parte autora deixou de anexar aos autos cópia do documento de identificação das pessoas que pretende ouvir em audiência, providência expressamente consignada nos despachos nos eventos 32 e 39.
Ressalto, por um lado, a plena vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3 e Seções Judiciárias, mas consigno, por outro, que ainda que sejam amplamente conhecidos os riscos e efeitos ocasionados pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), tal fato, de reconhecida gravidade, não pode servir de justificativa para que a parte deixe de cumprir seus deveres processuais.
Assim, retire-se de pauta a audiência designada para o dia 02/03/2021, às 14 horas.
Em momento futuro e oportuno a audiência de conciliação, instrução e julgamento será reagendada para realização presencial nas dependências deste Fórum, em pauta que atenda prioritariamente as medidas restritivas sanitárias.
Determino o sobrestamento do feito até 31/05/2021.
Após, retornem os autos à conclusão para novas determinações.

Intime-se. Cumpra-se.

0000947-56.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309001518
AUTOR: CONCEICAO DJAIR DOS SANTOS (SP318171 - ROBSON SATELIS DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em manifestação do evento 31 informa a parte autora que “este patrono (...) realizará todo o planejamento tecnológico para garantir que a autora e suas testemunhas consigam realizar a audiência virtual à ser futuramente designada.”
Todavia, considerando que a audiência por videoconferência já foi retirada de pauta por decisão proferida no evento 30, mantenho o sobrestamento do feito até 31/05/2021.
Após, retornem os autos para novas determinações, oportunidade em que a audiência poderá ser reagendada por meio virtual ou presencial, cuja viabilidade será analisada na ocasião.
Intime-se.

0001827-82.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309001600
AUTOR: RENAN FERNANDES DE MORAIS (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) RAFAEL FERNANDES DE MORAIS (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando o que consta dos autos, DESIGNO perícia médica indireta de CLINICA GERAL para o dia 15 de março de 2021 às 14h00, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, nos documentos médicos de Divino Pinto de Moraes.
Fica intimada a Sra. Rosana Fernandes, genitora dos autores RAFAEL FERNANDES DE MORAIS (CPF 563.978.398-26) e RENAN FERNANDES DE MORAIS (CPF 482.865.308-29) a comparecer neste Juizado no dia, horário e local designados, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia que acometia o falecido, e portando documento de identificação oficial com foto.
Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
Intimem-se.

0002708-59.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309001630
AUTOR: ELIZETE GARCIA DE SOUZA (SP339256 - EDNA APARECIDA DE FREITAS MACEDO)
RÉU: GABRIEL GARCIA DE LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do despacho do evento nº. 46, as partes foram intimadas para manifestarem eventual impossibilidade de realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento por videoconferência.
Não obstante ter sido devidamente intimada para tanto (evento nº. 49), a parte autora quedou-se inerte e o prazo assinalado transcorreu in albis.
Assim, retire-se de pauta a audiência designada para o dia 07/04/2021, às 15 horas, por absoluta impossibilidade de realização do ato.
Em momento futuro e oportuno a audiência de conciliação, instrução e julgamento será reagendada para realização presencial nas dependências deste Fórum, em pauta que atenda prioritariamente as medidas restritivas sanitárias.
Determine o sobrestamento do feito até 31/05/2021.
Após, retornem os autos à conclusão para novas determinações.
Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0003867-03.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309000906
AUTOR: MARIA JOSE FAUSTINO DE LIMA (SP371362 - KATIANE MARA ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O pedido de antecipação da tutela já foi apreciado e indeferido, consoante termos da decisão interlocutória do evento nº. 11, e não há nos autos nenhum fato novo que seja apto a modificar a decisão anteriormente proferida, razão pela qual mantenho o indeferimento por seus próprios fundamentos.
E esclareço, novamente, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos de seu direito.
Acrescento, ainda, que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao beneficiário da decisão o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).
No mesmo sentido, o artigo 115, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº. 13.846/2019, prescreve que “Podem ser descontados dos benefícios: II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento”.
Do mesmo modo, indefiro o pedido de alteração de competência formulado pela demandante em sua manifestação dos eventos nº. 18/19, na medida em que o artigo 43 do Código de Processo Civil é expresso ao prescrever que “Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta”.
A este respeito, a doutrina nos ensina que “Ao impedir que alterações supervenientes de fato ou de direito afetem a competência da demanda, o princípio da perpetuatio jurisdictionis impede que o processo seja itinerante, tramitando sempre aos sabores do vento, mais precisamente aqueles gerados por mudanças de fato (por exemplo, domicílio) ou de direito” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 212).
Por fim, quanto ao pedido de celeridade, consigno que, de acordo com a previsão do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil, o julgamento deve obedecer preferencialmente a ordem de ajuizamento da demanda, não havendo, in casu, qualquer razão para desobediência da regra.
Vale destacar, outrossim, que mesmo a aplicação do Estatuto do Idoso nos Juizados Especiais Federais é relativa, diante da quantidade de feitos cujos autores se enquadram nessa regra.
Assim, aguarde-se a oportuna designação de exame pericial.
À Secretaria para que inclua no cadastro do processo o endereço indicado pela parte autora em sua manifestação dos eventos nº. 18/19.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000773-13.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309000182
AUTOR: MARLI ROSA DA SILVA (SP226976 - JOSIANE ROSA FLORENTINO DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

In casu, em que pese o pedido de antecipação dos efeitos da tutela já ter sido apreciado e indeferido, consoante termos da decisão do evento nº. 10, entendo que a juntada aos autos do laudo da perícia na especialidade de psiquiatria (evento nº. 21) e das petições dos eventos nº. 24, 26 e 27 constituem fatos novos que autorizam a reanálise do pedido liminar.
A respeito deste pedido, o art. 4º da Lei nº 10.259/01 dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.
Quanto ao benefício previdenciário objeto dos autos, o art. 59 da Lei nº. 8.213/91 reza que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida em lei (doze meses, sendo que este foi cumprido pela parte autora), ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
No caso dos autos, em que pese a argumentação sustentada pela parte autora, submetida à perícia na especialidade de psiquiatria neste Juizado (evento nº. 21), concluiu a perita nomeada que a demandante não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade laboral.
Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos de seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.
Além disso, não obstante o deferimento do benefício na seara administrativa, é importante ressaltar que o Juízo não está vinculado ao resultado da perícia realizada pelo INSS.
Ademais, vale destacar que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao beneficiário da decisão o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).
Do mesmo modo, o artigo 115, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº. 13.846/2019, prescreve que “Podem ser descontados dos benefícios: II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento”.
Assim sendo, mantenho o indeferimento por seus próprios fundamentos.
De outro modo, não obstante o parecer da auxiliar do Juízo ser conclusivo no sentido de que a parte autora está capacitada para o exercício de sua atividade habitual, a demandante reitera sua incapacidade laborativa, impugna o laudo pericial e apresenta quesito médico complementar (evento nº. 24).
Assim, a fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, intime-se a médica perita, Dra. Karine Keiko Leitão Higa, para que, no prazo de 30 (trinta) dias e de maneira fundamentada, manifeste-se sobre a impugnação e responda o quesito complementar apresentado pela demandante em sua manifestação do evento nº. 24, ratificando ou retificando o parecer anterior, se for o caso.
Em seguida, após a juntada dos esclarecimentos periciais aos autos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.
Ultimadas as providências, voltem conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: “As medidas inerentes à tutela antecipada têm nitido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva.” (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, consequentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito, valendo destacar a necessidade de parecer da contadoria deste Juízo, em razão da especificidade da matéria. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Por fim, aponto que eventual reforma de decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, de cido pela sistemática dos recursos repetitivos), bem como a previsão legal inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.846/2019. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, se e em termos, cite-se. Intimem-se.

5001790-42.2020.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309001582
AUTOR: FRANCISCO JOSE SOUSA DA CUNHA (SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

5001927-29.2017.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309001604
AUTOR: FRANCISCO SATOSHI HAYASHI (SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0003036-18.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309001606
AUTOR: REGINALDO CARVALHO MARCELINO (SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício assistencial ao deficiente.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, condição de pessoa com deficiência e miserabilidade - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícias médica e social, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários/assistenciais, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), bem como a previsão legal inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.846/2019.

Outrossim, no tocante à incapacidade, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar a curatela, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam às providências;

Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0003064-83.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309001593
AUTOR: RENAN QUINTINO RODRIGUES DE FARIA (SP257849 - CARLA TREVISAN RANIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), bem como a previsão legal inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.846/2019.

Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento

“INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas dos parentescos.

No tocante à incapacidade, esta está relacionada diretamente à possibilidade ou não de desempenho das funções de uma atividade ou ocupação, de modo que a prova da profissão ou da ocupação também é necessária.

Assim, intime-se a parte autora para que esclareça de maneira pormenorizada, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, também sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a(s) última(s) atividade(s) profissional(is) exercida(s) devendo trazer aos autos cópia integral da Carteira de Trabalho ou outro documento apto a comprovar suas alegações.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam às providências;

Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0001763-04.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309001602
AUTOR: HECTOR PATRICIO VIDAL ROJAS (SP386036 - RICARDO ARAUJO ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES) (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA) (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA)

O pedido de antecipação de tutela já foi apreciado e indeferido, consoante termos da decisão interlocutória do evento nº. 10, e não há nos autos nenhum fato novo que seja apto a modificar a decisão anteriormente proferida, razão pela qual mantenho o indeferimento por seus próprios fundamentos.

Esclareço, novamente, que o Código de Processo Civil expressamente prescreve que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, §3º), isto é, quando o pedido liminar formulado se confundir com o próprio mérito da demanda, de modo que eventual deferimento na presente fase processual acarretaria o esgotamento por completo do objeto da ação. De outro modo, tendo em vista que em sua peça defensiva (eventos nº. 19/20) a Caixa Econômica Federal, em preliminar, pleiteia o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante previsão dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil. Nada a prover em relação à manifestação dos eventos nº. 14/15, na medida em que o cadastro do processo já foi alterado conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

0003027-56.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309001586
AUTOR: EDUARDO RAMOS DE OLIVEIRA (SP270263 - HELIO AKIO IHARA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), bem como a previsão legal inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.846/2019.

Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito:

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

No tocante à incapacidade, esta está relacionada diretamente à possibilidade ou não de desempenho das funções de uma atividade ou ocupação, de modo que a prova da profissão ou da ocupação também é necessária.

Assim, intime-se a parte autora para que esclareça de maneira pormenorizada, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, sob a mesma cominação legal, a(s) última(s) atividade(s) profissional(is) exercida(s) devendo trazer aos autos cópia integral da Carteira de Trabalho ou outro documento apto a comprovar suas alegações.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0000239-11.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309001083
AUTOR: JHONATAN BRAZ DE ALMEIDA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Chamo o feito à ordem.

Nestes autos a parte requer a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

A contadoria judicial apresentou parecer informando que o pai do autor, antes da reclusão, não estava laborando, porém teve um vínculo laboral, reconhecido em ação trabalhista, no período de 27/10/13 a 12/08/14.

Assim, o recluso mantinha qualidade de segurado no momento de sua prisão (06/07/15), porém o último salário-de-contribuição, conforme a referida ação, era de R\$ 1.300,00, sendo que o teto que permite a concessão do benefício, está disciplinado no art. 13 da EC 20/98 e art. 116 do Decreto 3048/99, cujo valor inicialmente previsto pela EC 20/98 era de R\$ 360,00 e que atualizado à data da reclusão (jul/15) perfaz R\$ 1.089,72 (valores entre 1º/01/15 a 31/12/15).

Entretanto, verifico que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu submeter à revisão o Tema 896 dos recursos repetitivos, no qual o colegiado fixou a tese de que, para a concessão de auxílio-reclusão (artigo 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce trabalho remunerado no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

A seção também determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos individuais ou coletivos que discutam a questão afetada para revisão.

Isso porque, após a fixação da tese pelo STJ, o recurso extraordinário interposto na origem pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) foi provido em decisão monocrática do ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Marco Aurélio, que aplicou o entendimento – com repercussão geral – segundo o qual a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício, e não a de seus dependentes, fazendo surgir dúvidas sobre a possibilidade de a tese do STJ ter sido suplantada pela decisão do STF.

Assim, tendo sido proferida decisão, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, que determinou a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes que versem sobre o critério de aferição de renda do segurado que não exerce trabalho remunerado no momento do recolhimento à prisão, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema.

A dote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpram-se.

0003031-93.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309001587
AUTOR: MARILENE RODRIGUES DA SILVA (SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO, SP374124 - JOÃO LUIZ MANICA, SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), bem como a previsão legal inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.846/2019.

Intime-se, ainda, a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

juntando comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social;

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0003063-98.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309001579
AUTOR:MARIA DE LOURDES MACHADO (SP165556 - DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor).

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito, valendo destacar a necessidade de parecer da contadoria deste Juízo, em razão da especificidade da matéria.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Por fim, aponto que eventual reforma de decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), bem como a previsão legal inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.846/2019.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito:

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0000645-27.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309001596
AUTOR:GERSON PEREIRA GOULART (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

A respeito do pedido liminar, o artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros, 2ª ed., 95)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que, à primeira vista, não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à probabilidade do direito da parte autora.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito, valendo destacar a necessidade de parecer da Contadoria deste Juízo, em razão da especificidade da matéria.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ademais, vale destacar que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao beneficiário da decisão o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Do mesmo modo, o artigo 115, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº. 13.846/2019, prescreve que “Podem ser descontados dos benefícios: II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento”.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Retornem os autos à Secretaria para análise, saneamento de eventuais irregularidades e definição dos parâmetros a serem seguidos pela Contadoria Judicial.

Após, remetam-se os autos ao setor contábil para elaboração de cálculos e parecer ou, caso o feito esteja maduro para julgamento, à conclusão.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. Verifico que a matéria em discussão nos presentes autos foi cadastrada como Tema Repetitivo nº 999 na base de dados do Superior Tribunal de Justiça, tendo sido proferida decisão, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, que determinou a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art.29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art.3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”. Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema. Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpram-se.

0001158-63.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309001285
AUTOR:ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001488-60.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309001287
AUTOR:VALDECI SARAIVA DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000972-40.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309001286
AUTOR:LEONILDES RUFINO DE SOUZA (SP235331 - PATRICIA TAVARES DA CRUZ)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

5000830-57.2018.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309000950
AUTOR: ELISABETE MARIA DE ARAUJO (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em que pese o pedido de antecipação dos efeitos da tutela já ter sido apreciado e indeferido, consoante termos da decisão interlocutória do evento nº. 10, entendendo que a juntada aos autos do laudo da perícia clínica realizada neste Juizado (evento nº. 18), assim como das petições dos eventos nº. 20/21 e 26/26 constituem fatos novos que autorizam a reanálise do pedido liminar.

A este respeito, o artigo 4º da Lei nº 10.259/01, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Quanto aos requisitos legais dos benefícios previdenciários por incapacidade, prescreve o artigo 59 da Lei nº. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida em lei (doze meses, sendo que este foi cumprido pela parte autora), ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 42, a seu turno, estabelece que a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida em lei (doze meses, sendo que este foi cumprido pela parte autora), estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

In casu, apesar de o exame pericial clínico (evento nº. 18) ter indicado que a demandante está total e temporariamente incapaz para o exercício de sua atividade habitual, a data de início da incapacidade (DII) fixada pelo expert (janeiro de 2018) é posterior ao último requerimento administrativo formulado pela parte autora, em 09/10/2017, conforme aponta o parecer da Contadoria Judicial anexado ao evento nº. 34, fato que não permite o acolhimento do pedido de tutela de urgência baseado nesta incapacidade, porque tal providência representaria violação ao princípio do contraditório.

Igualmente, não obstante a demandante informar o agravamento das enfermidades que a acometem (eventos nº. 25/26), deve a parte autora apresentar novo requerimento administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, a fim de que a Autarquia Previdenciária possa se manifestar previamente sobre os fatos.

A crescento, ainda, que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao beneficiário da decisão o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

No mesmo sentido, o artigo 115, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº. 13.846/2019, prescreve que “Podem ser descontados dos benefícios: II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento”.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outro modo, a fim de melhor instruir o feito, intime-se a demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão, traga aos autos documentos médicos a fim de se aferir a possibilidade de alteração da DII apontada.

Com a vinda dos documentos, intime-se o médico perito, Dr. Anatole France Mourão Martins, para que, no prazo de 30 (trinta) dias e de maneira fundamentada, manifeste-se, inclusive, sobre a impugnação apresentada pela parte autora (eventos nº. 25/26), ratificando ou retificando o parecer anterior, se for o caso.

Após a juntada dos esclarecimentos periciais aos autos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Ulimadas as providências, voltem conclusos.

Intemem-se. Cumpra-se.

0002892-44.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309001407
AUTOR: CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO (SP307107 - JOSE WILSON DE ABREU RIBEIRO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

No caso dos autos, a parte autora sustenta atuar no comércio eletrônico de livros.

Aduz que, em 02/09/2020 e 22/09/2020, efetuou a remessa de três livros para clientes residentes nas cidades de Mariutuba/PA e Porto Alegre/RS, códigos de rastreamento JN149751087BR, JN410093515BR e JN410093507BR, no entanto, para sua insatisfação, em 16/11/2020 tais produtos ainda não haviam sido encaminhados a seus destinatários.

Requer liminarmente seja a ECT compelida a lhe devolver os objetos postados em razão de se tratarem de livros raros e de difícil reposição.

Sobre o pedido liminar, o artigo 300 do CPC autoriza o deferimento da tutela de urgência, que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado do processo.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Não obstante a argumentação sustentada pela parte autora em sua peça de ingresso, entendendo que o pedido liminar não pode ser acolhido, pois, em consulta informal ao endereço eletrônico dos Correios (evento nº. 8), verifico que tais encomendas foram devidamente entregues a seus destinatários, restando nítida a perda do objeto do pedido antecipatório.

De outro modo, ao compulsar os autos, observo que a petição inicial deixou de ser instruída com “comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação”, conforme aponta a informação de irregularidade do evento nº. 4.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que emende a inicial e sane a irregularidade apontada.

Corrigida a inconsistência indicada, cite-se e intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) para que conteste o feito no prazo legal e junte cópia dos documentos administrativos afetos ao caso.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. Verifico que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu submeter à revisão o Tema 896 dos recursos repetitivos, no qual o colegiado fixou a tese de que, para a concessão de auxílio-reclusão (artigo 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce trabalho remunerado no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. A seção também determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos individuais ou coletivos que discutam a questão afeta para revisão. Isso porque, após a fixação da tese pelo STJ, o recurso extraordinário interposto na origem pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) foi provido em decisão monocrática do ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Marco Aurélio, que aplicou o entendimento – com repercussão geral – segundo o qual a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício, e não a de seus dependentes, fazendo surgir dúvidas sobre a possibilidade de a tese do STJ ter sido suplantada pela decisão do STF. Assim, tendo sido proferida decisão, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, que determinou a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes que versem sobre o critério de aferição de renda do segurado que não exerce trabalho remunerado no momento do recolhimento à prisão, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema. Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado. Intime-m-se. Cumpra-se.

0002597-12.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309001537
AUTOR: MURILO HAZIEL OLIVEIRA SILVA (SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN, SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001897-36.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309001481
AUTOR: KETHELIN MONIQUE TEIXEIRA DA SILVA (SP386331 - JESSICA VIEIRA SCHOLZ) PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA DA SILVA (SP386331 - JESSICA VIEIRA SCHOLZ) DANIELA TEIXEIRA LAGES (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA DA SILVA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) KETHELIN MONIQUE TEIXEIRA DA SILVA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) DANIELA TEIXEIRA LAGES (SP386331 - JESSICA VIEIRA SCHOLZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002342-54.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309001535
AUTOR: VICTORIA MANUELLY PAULINO DE OLIVEIRA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) ARTHUR HENRIQUE PAULINO DE OLIVEIRA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) VICTORIA MANUELLY PAULINO DE OLIVEIRA (SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO) ARTHUR HENRIQUE PAULINO DE OLIVEIRA (SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001766-61.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309001475
AUTOR: BIANCA FORTUNATO RAMOS (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS) RUBIA FORTUNATO RAMOS (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0002976-45.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309001412
AUTOR: BRUNO SCHIAVI PEREIRA (P092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

A respeito do pedido liminar, o artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou na evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros, 2ª ed., 95)

No caso concreto, em relação ao pedido de liberação das parcelas do Seguro Desemprego, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que, à primeira vista, não está bem discernido o direito e, consequentemente, não há o

convencimento deste Juízo quanto à probabilidade do direito da parte autora.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos do seu direito.

Ademais, o CPC/2015 expressamente estabelece que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º). Com efeito, na matéria posta em debate, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora ostenta evidente natureza satisfativa, confundindo-se com o próprio mérito da demanda, de modo que eventual deferimento na presente fase processual acarretaria o esgotamento por completo do objeto da demanda, o que impede a concessão da medida ora pleiteada.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto propósito protelatório por parte da ré, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Logo, apenas com a citação da ré e a apresentação de sua defesa, com as informações e documentos necessários ao deslinde da causa, é que será possível a verificação da existência do alegado direito ao recebimento das parcelas do Seguro Desemprego, devendo-se considerar, ainda, que a concessão em caráter antecipatório levaria ao total esvaziamento da pretensão, dada a provável irreversibilidade da medida.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intime-se a União Federal para que conteste o feito no prazo legal e junte cópia dos documentos administrativos afetos ao caso.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

5001913-40.2020.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309001599

AUTOR: ADILSON DE SOUZA PEREIRA (SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), bem como a previsão legal inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.846/2019.

Intime-se, ainda, a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento

“INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito:

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado;

- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social;

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0001685-44.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309000919

AUTOR: MARCELO BARBOSA MARCIANO (SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

A respeito do pedido liminar, o artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros, 2ª ed., 95)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que, à primeira vista, não está bem discernido o direito e, consequentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à probabilidade do direito da parte autora.

Além disso, não obstante o laudo da perícia clínica realizada neste Juizado (evento nº. 30) ter informado a incapacidade laboral total e temporária da parte autora, os documentos trazidos aos autos pelo demandante não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos de seu direito, sobretudo no que concerne à qualidade de segurado na data de início da incapacidade fixada pelo auxiliar do Juízo.

Isso porque, conforme parecer do expert, a data de início da doença (DID) e a data de início da incapacidade (DII) foram fixadas no ano de 2020, no entanto, ao analisar o CNIS anexado ao evento nº. 12, fls. 2, após o encerramento do vínculo empregatício mantido junto à pessoa jurídica Reart – Serviços Terceirizados Ltda, em 13/08/2015, o demandante não voltou a contribuir para o RGPS, não mantendo a qualidade de segurado quando da DII.

E ainda que se considere a data de início da incapacidade (DII) a fixada na perícia administrativa pelo INSS (evento nº. 12, fls. 6), qual seja, 05/07/2017, melhor sorte não assiste à parte autora, na medida em que tampouco possuía qualidade de segurado nessa data.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Assim, em sede de cognição sumária, não é possível deferir o pedido liminar formulado pelo demandante.

Ademais, vale destacar que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao beneficiário da decisão o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Do mesmo modo, o artigo 115, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº. 13.846/2019, prescreve que “Podem ser descontados dos benefícios: II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento”.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outro modo, considerando que no laudo pericial anexado ao evento nº. 30 o perito consignou que “Não foi apresentado exames referentes [doença renal] a esta patologia e esta patologia determina incapacidade laborativa”, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão, traga aos autos “relatório do início da passagem do cateter da hemodialise”.

Com a vinda da documentação, intime-se o médico perito, Dr. César Aparecido Furim, para que, no prazo de 30 (trinta) dias e de maneira fundamentada, manifeste-se também sobre a impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora (eventos nº. 35 e 36/37), ratificando ou retificando o parecer anterior, se for o caso.

Após a juntada dos esclarecimentos periciais aos autos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Ulimadas as providências, voltem conclusos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003061-31.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309001592

AUTOR: FRANCISCO CANINDE DE SOUZA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), bem como a previsão legal inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.846/2019.

Assim, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0003035-33.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309001589

AUTOR: SERGIO ALMEIDA MACHADO (SP431808 - AMANDA OLEGARIO ARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), bem como a previsão legal inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.846/2019.

Outrossim, providencie a secretária a reclassificação do feito, nos termos do pedido inicial e provas que instruíram o feito.

Assim, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6311000071

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001944-96.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311005147

AUTOR: EDUARDO XANTHOPULO FIGUEIRA (SP288693 - CHARLES SIMAO DUEK ANEAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do art. 487, inc. I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001309-18.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311005205

AUTOR: ANA CECILIA LOPES (SP376782 - MARCELO DE AGUIAR GIMENES, SP383341 - LUIZ GUILHERME BERNARDO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua

família, procurar a Defensoria Pública da União.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0002714-89.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311005184
AUTOR: ATALIBA PIEDADE NETO (BA027242 - ANDRE LUIZ RIBEIRO MAIA, BA023449 - MARCELO TRAJANO ALVES BARROS, BA065737 - TARCISIO DOURADO DE OLIVEIRA, BA021602 - CLAUDIO FERREIRA DE MELO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo improcedente o pedido vertido na petição inicial.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Não sendo caso de concessão do benefício de Justiça Gratuita tendo em vista os rendimentos apontados à fl. 67, pet. provas, e havendo interesse em recorrer, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.
No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.
Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.
Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

5004860-06.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311005091
AUTOR: EVALDO SALLES ADORNO (SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO, SP245731 - FERNANDA ZITTI VICENTE)
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP328983 - MARIANE LATORRE FRANÇO SO LIMA, SP359007 - ADRIANA CARLA BIANCO)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Não tendo sido requerido o benefício da justiça gratuita, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0001502-33.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311005149
AUTOR: MANUEL HERCULANO RIBEIRO (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta:

I) extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 08/02/1980 a 12/10/1981 e de 06/01/1987 a 05/03/1997;

II) declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) reconhecer, como tempo de serviço especial, o trabalho exercido pelo autor no lapso de 06/03/1997 a 24/09/1997, os quais deverão ser convertidos para tempo comum com fator multiplicador 1,4 e averbados como tempo de contribuição, totalizando, com os períodos já computados pela Autarquia (períodos incontroversos), 39 anos, 2 meses e 28 dias de tempo de contribuição;
- b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao autor, MANUEL HERCULANO RIBEIRO, (NB 42/173.093.207-7), corrigindo a renda mensal inicial para R\$ 3.535,33 (três mil, quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos) e a renda mensal atual (na competência de janeiro de 2021) para R\$ 4.679,68 (quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos), consoante cálculos realizado pela Contadora deste Juízo, os quais ficam fazendo parte integrante desta sentença;
- c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS (calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal), excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa. Consoante os mencionados cálculos, apurou-se o montante, desde a data do requerimento administrativo (28/04/2015), de R\$ 2.603,98 (dois mil, seiscentos e três reais e noventa e oito centavos), a título de ATRASADOS, valor este atualizado para o mês de fevereiro de 2021.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Deiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente de que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259/2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite muito mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos por esta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item “a”.

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 41, §1º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000256-02.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311005185
AUTOR: IRENE PEREIRA SILVA (SP391262 - DAVI CARNEIRO COSTA MOURA, SP391317 - LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES)
RÉU: DALTON MANOEL DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao cumprimento da implantação do benefício de pensão por morte vitalícia à parte autora – Irene Pereira Silva, tendo como instituidor o segurado Edison Manoel da Silva, a partir da cessação do benefício do filho menor em 12/01/2021.

Em consequência, condeno a autarquia ao pagamento de atrasados nos termos do presente julgado, descontando-se eventuais benefícios recebidos judicial ou administrativamente que sejam legalmente inacumuláveis com o ora reconhecido, tal como auxílio emergencial.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, pelas razões já esboçadas, entendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, razão pela qual defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS implante o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial. Oficie-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se.

0002960-85.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311005168
AUTOR: ROBERTO SPINOLA ALVES (SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a ré à restituição do valor de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS) sacado de sua conta de FGTS em 13/08/2020 (fl. 04, pet.provas), devidamente atualizada e ao ressarcimento de danos morais, no valor de R\$1.000,00 (Um mil reais), corrigidos desse a data do evento danoso (saque/operação indevida), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública.

Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0002600-87.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311005182
AUTOR: FRANCISCO DEOCLECIO DE SOUSA (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para:

a) reconhecer, como tempo de contribuição, o período de 01/08/2010 a 13/10/2017;

b) condenar a Autarquia Previdenciária a averbar – no prazo de 15 (quinze) dias – o período indiciado no item “a”, supra, como tempo de contribuição.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso de o(a) autor(a) não o possuir advogado, fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se ao INSS para averbação do período reconhecido como tempo especial.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002838-72.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311005179
AUTOR: FLAVIA FERRAZ DE JESUS (SP352183 - GABRIELLA GABBIA DOS SANTOS, SP255699 - BRUNA CHRISTINA BALDO MASSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a ré à restituição do valor de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS) sacado de sua conta de FGTS em 22/09/2020 (fl. 05, pet.provas), devidamente atualizada e ao ressarcimento de danos morais, no valor de R\$1.000,00 (Um mil reais), corrigidos desse a data do evento danoso (saque/operação indevida), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública.

Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0000590-36.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311005217
AUTOR: GIBSON FARIAS DE MENEZES (SP248830 - CECILIA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de assistência social em favor da parte autora, no montante de um salário-mínimo, a partir da citação em 09.03.2020.

Dessa forma, condeno a autarquia ao pagamento de atrasados desde a citação em 09.03.2020, descontando-se eventuais benefícios recebidos judicial ou administrativamente que sejam legalmente inacumuláveis com o ora reconhecido, tal como seguro desemprego e auxílio emergencial.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando presentes os pressupostos autorizadores do benefício objeto da presente demanda, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de assistência social, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial.

Oficie-se o INSS.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

5006136-60.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311005009
AUTOR: PAULO GRECIO FERNANDES (SP197979 - THIAGO QUEIROZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que libere o levantamento do saldo existente na conta de FGTS do autor Paulo Grecio Fernandes em razão da dispensa sem justa causa com a empresa Terragama do Brasil Empreendimentos e Construções em 20/03/2009, de acordo com o que dispõe o artigo 20, inciso I, da Lei 8.036/90.

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

DECISÃO JEF - 7

0001622-76.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005144
AUTOR: JOSE CARLITO DE OLIVEIRA (SP320500 - WELLINGTON ALVES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos virtuais constam, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente lide, e determino a remessa deste processo à Justiça Estadual, para que seja distribuído a uma de suas varas com competência acidentária e prossiga regularmente em seu andamento.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas de Acidente do trabalho.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se à baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Designo perícias nos processos abaixo: 0000097-59.2020.4.03.6311 PAULINO BRÁS DE ALMEIDA PAULO SERGIO RAMOS-SP394515 Perícia: (29/03/2021 13:20:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0002579-77.2020.4.03.6311 GISELLI GUEDES DA SILVA IONE CAROLINE SILVA DE JESUS-SP451690 Perícia: (23/03/2021 13:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0002768-55.2020.4.03.6311 FLAVIA FERRAZ DE JESUS GABRIELLA GABBIA DOS SANTOS-SP352183 Perícia: (29/03/2021 14:40:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0002933-05.2020.4.03.6311 GABRIEL NOBREGA DE SOUZA IZABEL CRISTINA COSTAARRAIS ALENCAR DORES-SP099327 Perícia: (29/03/2021 13:40:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0002974-69.2020.4.03.6311 MARIA DAS GRACAS GALDINO DE ARAUJO RUYMOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR-SP241326 Perícia: (23/03/2021 14:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0000086-93.2021.4.03.6311 DOUGLAS FELIX DA SILVA IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS-SP312123 Perícia: (23/03/2021 15:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0000147-51.2021.4.03.6311 ILDA SOUZA DOS SANTOS MARLON MARTINS DE ALMEIDA-SP404526 Perícia: (05/04/2021 14:30:00-SERVIÇO SOCIAL) 0000169-12.2021.4.03.6311 MARIA HELENA DE JESUS SANTOS SACHA REDONDO MARQUES-SP418167 Perícia: (23/03/2021 16:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0000197-77.2021.4.03.6311 CELIA DE SALES Perícia: (23/03/2021 14:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0000226-30.2021.4.03.6311 ANDREA APARECIDA LADEIRA ALVES Perícia: (29/03/2021 14:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0000302-54.2021.4.03.6311 JOSEANE SOUSA SILVA MARIANE MAROTTI-SP233472 Perícia: (23/03/2021 15:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0000339-81.2021.4.03.6311 RITA VICENTE DE GOUVEIA Perícia: (29/03/2021 14:20:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0000390-92.2021.4.03.6311 MARIA FERNANDES BARBOZA VILMA APARECIDA DA SILVA-SP269680 Perícia: (10/04/2021 13:00:00-SERVIÇO SOCIAL) Aparte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica advertido(a) o(a) periciando(a) que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo(a) perito(a) judicial. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de corrente do novo Coronavírus (COVID-19): a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado; f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia; g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor. h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedido de entrar no prédio; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo a Serventia providenciar novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. Advirto a parte autora que a perícia poderá ser adiada/cancelada caso o Governo do Estado de São Paulo determine o retorno da cidade de Santos para a fase vermelha, com base no disposto no art. 4º, caput e parágrafo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020. As perícias médicas serão realizadas na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3 andar, da Justiça Federal de Santos. As perícias socio econômicas serão realizadas na residência da parte autora. A parte deverá esclarecer qual a melhor forma de chegar em sua residência, apresentando pontos de referência e telefone para contato. Intimem-se.

0002974-69.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005190
AUTOR: MARIA DAS GRACAS GALDINO DE ARAUJO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002933-05.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005191
AUTOR: GABRIEL NOBREGA DE SOUZA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTAARRAIS ALENCAR DORES, SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004377-83.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005180
AUTOR: MARIA TERESA PRADO AUM (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Petição de 02.02.2021: Manifeste-se expressamente a União Federal acerca da argumentação apresentada pela parte autora, notadamente em relação ao valor a ser implantado por ela apurado e sobre a apresentação das fichas cadastrais correspondentes.

Prazo de 10 dias.
Int.

0001078-88.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005264
AUTOR: SANDRA FINCO (SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA, SP378828 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos, etc.

Petição da parte autora de 26/02: manifeste-se a ré.

Sem prejuízo, concedo prazo suplementar requerido de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção.

0004594-53.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005240
AUTOR: ADILSON DOMINGOS DO NASCIMENTO (SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Diante das informações fornecidas pela parte autora, providencie a Secretaria ao agendamento de videochamada pelo aplicativo Microsoft Teams, bem como ao envio das orientações de acesso à testemunha CLEIDE GONÇALVES LEITE.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001333-46.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005220
AUTOR: BEATRIZ MARIA DA SILVA RIBEIRO (SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Observo que a perícia foi realizada por perito judicial e já foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios, exames e apresentação de quesitos até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame.

Por sua vez, o perito analisou todas as enfermidades relatadas pela parte autora com clareza.

A complementação do laudo só tem cabimento quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida ao juiz (art. 480 do novo CPC) ou quando houver nulidade.

No caso, nenhuma das duas hipóteses ocorreu, pois o laudo pericial examinou todas as queixas relatadas pela parte autora e também não houve alegação de nenhum fato que caracterizasse nulidade da perícia.

Assim, indefiro a apresentação de novos quesitos e a realização de nova perícia médica, diante da preclusão da prova.

Intimem-se.

0001954-29.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005239
AUTOR: LENITA ARECIDA RODRIGUES (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 22.01.2021: Nada a decidir, uma vez que o cálculo resultou negativo, conforme parecer contábil.

Retornem os autos ao arquivo. Int.

0001782-72.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005167
AUTOR: MARCELO ANTONIO CARVALHO (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Dê-se ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

2 - Com base no art. 27, parágrafos 1º e 3º da Resolução CJF-RES-2017/458 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam:

- despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA

- importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.

3 - Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor.

4 - Ressalto que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEF) editou o Comunicado 02/2018 explicando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber:

1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais.

Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite.

Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento.

2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição.

3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisitório dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta – principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma.

4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro.

5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro.

6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisitório agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta.

5 – Por fim, caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores requisitados, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após a comunicação de disponibilização dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

Intimem-se.

5004154-11.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005226
AUTOR: ROGERIO DIAS BAIXO (SP017935 - JOSÉ VIRGÍLIO QUEIROZ REBOUCAS, SP221484 - SILMARA MARY VIOTTO HALLA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

petição da parte autora anexada em 14/12/2020: Manifeste-se a União no prazo de 15 dias.

0000371-91.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005176
AUTOR: SHIRLEY C. VAZ VEDOVATE (SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) SHIRLEY CORDEIRO VAZ VEDOVATE (SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU) (SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU)

Vistos,
Considerando o OFÍCIO DIJUR/VIRED/VIGOV nº 001/2020 da Caixa Econômica Federal, que trata da implementação de rotinas extraordinárias para o levantamento de valores enquanto durar a pandemia do coronavírus, expeça-se ofício ao PAB CEF de Santos para que providencie a transferência dos valores depositados na presente ação para a conta bancária indicada pelo(a) patrono(a) da parte autora no evento n. 150, com os dados a seguir indicados:

SHIRLEY C. VAZ VEDOVATE
SSP-SP
BANCO CEF
agência 0366
poupança 013
conta 00027085-0

O ofício deverá ser encaminhado com cópia da presente decisão, bem como cópia da guia de depósito judicial (evento n. 101), para o e-mail do PAB CEF localizado no Fórum Federal de Santos. O banco depositário deverá comunicar este Juízo tão logo seja realizada a transferência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002885-46.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005143
AUTOR: SERGIO FRANCA DE ABREU FILHO (SP428202 - NATHALIA OLIVEIRA ABELHA DE CARVALHO, SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Dê-se vista à parte autora da petição e documentos apresentados pela CEF, anexados em fases 26/27, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

0000098-44.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005221
AUTOR: DJALMA PEREIRA DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,
Observo que a perícia foi realizada por perito judicial e já foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios, exames e apresentação de quesitos até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame.
Por sua vez, o perito analisou todas as enfermidades da parte autora com clareza.
A complementação do laudo só tem cabimento quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida ao juiz (art. 480 do novo CPC) ou quando houver nulidade.
No caso, nenhuma das duas hipóteses ocorreu, pois o laudo pericial examinou todas as queixas relatadas pela parte autora e também não houve alegação de nenhum fato que caracterizasse nulidade da perícia.
Assim, indefiro a apresentação de novos quesitos e de nova perícia médica, diante da preclusão da prova.
Intimem-se.

0001955-09.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005216
AUTOR: MARCELO PERRONE SZNIFFER (SP179862 - MARCO FABRÍCIO VIEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

Tendo em vista os termos da sentença/acórdão e a informação constante das fichas financeiras apresentadas pela parte autora nos autos, determino:

Expeça-se ofício ao SETOR DE RECURSOS HUMANOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO (Rua Hugo D'Ántola n. 95 – São Paulo – CEP 05038-090), para que esclareça se os valores devidos a título de PSS sobre férias que foram objeto dessa ação, já foram pagos na via administrativa ou por outra ação judicial.
Prazo de 15 dias.

O ofício deverá ser encaminhado com os documentos pessoais da parte autora, cópia da sentença (e acórdão/Embargos – se houver); bem como do parecer contábil constante dos autos.

Com as informações, voltem concursos.
Int.
Cumpra-se.

0004430-88.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005151
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,
Em face da certidão aposta nos autos e considerando os documentos médicos do autor, reagendo a perícia médica para o dia 23/03/2021, às 12h30min, na Justiça Federal de Santos, localizada na Praça Barão do Rio Branco, n.30, 3º andar.
A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica advertido(a) o(a) periciando(a) que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo(a) perito(a) judicial.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):
a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedido de entrar no prédio;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo a Serventia providenciar novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Advirto a parte autora que a perícia poderá ser adiada/cancelada caso o Governo do Estado de São Paulo determine o retorno da cidade de Santos para a fase vermelha, com base no disposto no art. 4º, caput e parágrafo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020.

Intimem-se

0000438-51.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005112
AUTOR: FILOMENA FELIPPE DE ANDRADE FATTORI (SP385008 - LEANDRO VIDAL MADUREIRA, SP384943 - BRUNO BERGAMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos etc.

1 – Cite-se a União para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizarem o prosseguimento do feito.

3 – Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, venham os autos conclusos para a designação de perícia e averiguação da necessidade de quesitos específicos.

5 - Reservar eventual apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda do laudo médico, momento em que deverá a parte autora reiterar o pedido de liminar.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

0000445-77.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005108
AUTOR: MARCELO DE FREITAS MAZZITELLI (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO, SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

De acordo com a informação da Contadoria Judicial (arquivo virtual n. 51), os comprovantes de pagamento do parcelamento referem-se à pessoa jurídica com n. CEI 41.850.00910/00, não constando GFIPs no sistema CNIS concernente ao período de 08/1996 a 03/2003.

Assim, para a deslinde da demanda, faz-se mister vir aos autos cópia integral do procedimento administrativo de parcelamento da dívida (iniciado pelo protocolo 35569.000232/2004-59, de 28/01/2004) e do respectivo termo de quitação.

Tratando-se de documentos imprescindíveis para a solução da lide, cujo ônus de produção recai sobre a parte autora (art. 373, I, do CPC), concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para arcaá-los aos autos.

Cumprida a determinação, dê-se vista à parte adversa, voltando-me conclusos.

Int.

0000067-87.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005105
AUTOR: CARLOS EDUARDO BOMFIM DOS SANTOS (SP417926 - EVANILTON DA SILVA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

I - Passo a apreciar o pedido de antecipada

A concessão de tutela antecipada exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a produção da prova em relação à invocada união estável em momento anterior ao já reconhecido pelo INSS.

O direito pugnado, ao menos nesta fase preliminar, não é inequívoco. A questão pendente de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

II – Cite-se o réu.

III - Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de apresentar outras provas em relação à união estável invocada pelo prazo mínimo de dois anos anteriormente ao óbito do instituidor da pensão.

Outrossim, esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão das provas.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

IV - Considerando que a parte autora já apresentou processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo relativo à alçada e, constatada a competência deste Juizado, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Considerando a questão controversa discutida nestes autos, esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355, NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de concordância com o julgamento imediato e se em termos, venham os autos à conclusão para sentença. Intime-m-se.

0002500-98.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005155
AUTOR: ALAN EDER DO NASCIMENTO ALMEIDA (SP169765 - ADILMA RAMOS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

0003381-75.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005154
AUTOR: ANA CLAUDIA DE SOUZA ALVES (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

FIM.

0000542-43.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005107
AUTOR: BEATRIZ PEREIRA DA SILVA (SP262340 - CARLOS ROBERTO SALANI)
RÉU: CAIO HENRIQUE MACEDO SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

I - Passo a apreciar o pedido de antecipada

A concessão de tutela antecipada exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a produção da prova em relação à invocada dependência econômica.

O direito pugnado, ao menos nesta fase preliminar, não é inequívoco. A questão pendente de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

II - Considerando que a parte autora requereu a concessão administrativa da pensão por morte como companheira do de cujus, conforme consulta ao PLENUS anexada aos autos (arquivo virtual nº 10);

Considerando que nestes autos a autora reclama a concessão da pensão na qualidade de beneficiária de pensão alimentícia do de cujus;

Considerando tratarem-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que esclareça se era companheira do de cujus, eis que afirma que com ele vivia mesmo estando separada judicialmente, ou se era apenas ex esposa beneficiária de alimentos, nesse caso devendo comprovar o recebimento da pensão alimentícia desde a separação até o óbito do instituidor em 2020.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

III - Sem prejuízo, cite-m-se os réus.

IV - No mais, considerando tratar-se de elemento indispensável ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

V - Outrossim, intime-se a parte autora a fim de apresentar outras provas em relação à união estável ou do recebimento de pensão alimentícia até a superveniência do óbito.

Outrossim, esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão das provas.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

VI - Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo relativo à alçada e, constatada a competência deste Juizado, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se.

0000016-76.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005225

AUTOR: TADEU AUGUSTO CAETANO (SP204950- KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a isenção do imposto de renda em razão de doença, nos termos da Lei nº 7.713/88.

Contudo, os documentos juntados com a petição inicial não são suficientes para o seguimento do feito.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, cópia do comprovante de retenção do imposto de renda.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).

Cumprida a providência, cite-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, bem como quesitos até a data da realização da perícia médica.

Intime-se.

0002802-30.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005218

AUTOR: MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1. Vistos em tutela antecipada.

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela objetivando o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por idade, cessado em 31/08/2020, eis que por não poder se locomover até a instituição e esta não disponibilizar, no momento, visita técnica ao domicílio da autora, não foi possível que fizesse prova de vida.

Apesar de ainda não realizada a prova de vida em juízo, em análise aos documentos apresentados pela parte autora, verifico a probabilidade do direito.

Sendo assim, num exame preliminar, vislumbro presentes os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida, uma vez que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é plausível.

De seu turno, a demora na eventual concessão da medida, já que a parte demandante foi privada do recebimento do benefício de caráter alimentar, o que, nestas condições, autoriza o deferimento do provimento jurisdicional antecipativo, caso contrário há risco da ineficácia de eventual provimento final.

Eventual dificuldade financeira do órgão concessor não pode ser imposta como óbice à manutenção do benefício de aposentadoria especial da autora, de natureza nitidamente alimentar.

Destarte, presente, também, o receio de dano de difícil reparação.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurado in casu.

Ademais, as opções disponibilizadas pelo ente público à autora para manutenção do benefício, afiguram-se ora onerosas, ora de difícil execução, eis que impõem à beneficiária ônus que não lhe cabe, na medida em que é dever do ente público as diligências necessárias para conferir a regularidade dos pagamentos dos benefícios de sua competência.

Em remate, em um exame preliminar, vislumbro que as alegações, embora mereçam melhor análise, encontram fundamento e são plausíveis. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao INSS que restabeleça e mantenha o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora (NB 41/107.782.739-0), até ulterior deliberação deste juízo.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais.

2. Outrossim, de sorte a analisar a regularidade da medida ora deferida e possibilitar o julgamento da presente ação, determino a expedição de mandado de constatação ao domicílio da autora, devendo o(a) sr(a). oficial(a) de justiça, atestar as condições de vida da autora, inclusive quanto a eventual possibilidade de deslocamento.

3. Cite-se o réu.

4. Sem prejuízo das medidas ora determinadas, oficie-se ao INSS para esclarecer e comprovar, se for o caso, se foi realizada a perícia de prova de vida, conforme protocolo comprovado pela autora (fls. 24 e 25 das provas). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Cite-se. Intimem-se e oficie-se.

Intimem-se.

0001756-06.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005223

AUTOR: VALERIA DOS SANTOS CARDOSO (SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI, SP215849 - MARCELLO NAVAS CONTRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Observo que a perícia foi realizada por perito judicial e já foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios, exames e apresentação de quesitos até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame.

Por sua vez, o perito analisou todas as enfermidades da parte autora com clareza.

A complementação do laudo só tem cabimento quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida ao juiz (art. 480 do novo CPC) ou quando houver nulidade.

No caso, nenhuma das duas hipóteses ocorreu, pois o laudo pericial examinou todas as queixas relatadas pela parte autora e também não houve alegação de nenhum fato que caracterizasse nulidade da perícia.

Assim, indefiro a apresentação de novos quesitos e a realização de nova perícia médica, diante da preclusão da prova.

Intimem-se.

0001071-96.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005126

AUTOR: RENATA DELBONI RODRIGUES PINTO (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Em petição protocolada em 24/02/2021, RENATA DELBONI RODRIGUES PINTO requer a sua habilitação na presente demanda, em virtude do falecimento do autor da ação.

Aduz que é viúva do mesmo e que atualmente está recebendo pensão por morte cujo instituidor é LORIVAL RODRIGUES PINTO.

Diante do requerimento de habilitação formulado, defiro o pedido de habilitação de RENATA DELBONI RODRIGUES PINTO, visto que a viúva é a única habilitada à pensão NB 21/198.707.243-7, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.

Providencie a secretaria a exclusão do falecido autor e a inclusão da habilitanda no pólo ativo da ação.

Intimem-se as partes. Dé-se prosseguimento ao feito.

0002413-16.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005183

AUTOR: SOPHIA TELES BARROSO (SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 01.12.2020: Dé-se ciência à autarquia.

Prazo de 10 dias.

Após, remetam-se à contadoria judicial para parecer e cálculos.

Int.

0002002-17.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005224

AUTOR: WALDEMAR DA SILVA PINHEIRO FILHO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 29.01.2021: Oficie-se à Agência do INSS para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 15 dias:

“Considerando a informação de existência de complemento positivo (evento 92), requer seja oficiado o INSS (CEAB) para esclarecer se houve tal pagamento ou cancelamento, evitando-se o prejuízo do Erário”

Cumpra-se.

0000485-25.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005209
AUTOR: NALU SANCHES GRITTI (SP313020 - ANA LUCIA ALBUQUERQUE DIAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos,

Considerando os termos da Recomendação nº 31, de 30 de março de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, em que se recomenda que os Tribunais Regionais Federais "ouçam, quando possível, preferencialmente por meio eletrônico, os gestores, antes da apreciação de medidas de urgência",

Considerando o caráter satisfativo da medida, intím-se a União/AGU para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cite-se.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intím-se. Cite-se.

0002847-68.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005125
AUTOR: PAULINA MARIA DE JESUS (SP383111 - PAULA MARIA FRANCO, SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Intím-se novamente a patrona da parte autora para que cumpra o determinado em decisão proferida em 24/11/2020 e traga aos autos:

a) Certidão de óbito da parte autora;

b) Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS,

c) Comprovante de residência atual, cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) e instrumento de mandato regular e declaração (datados).

d) todos os documentos pessoais de outros dependentes habilitados no INSS (conforme a certidão acima).

e) na hipótese de não haverem dependentes habilitados no INSS, trazer todos os documentos pessoais dos herdeiros da falecida (CPF, RG, comprovante de residência, instrumento de mandato ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros da falecida autora).

Prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Decorrido esse prazo, sem apresentação de requerimentos, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução de mérito.

Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intím-se.

0002640-35.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005204
AUTOR: JUVENAL JOSE DA SILVA (SP425045 - SIMONE BOCHNIA DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Chamo o feito à ordem para retificar a decisão anterior.

Trata-se de designação de perícia social, conforme consta no sistema, que será realizada no dia 01/03/2021, às 16hs, na residência da autora.

A parte autora deverá esclarecer qual a melhor forma de chegar em sua residência, com pontos de referência e telefone para contato.

Intím-se.

0002326-89.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005237
AUTOR: SILVIO PIRES JOAQUIM (SP386065 - ANTONIO CARLOS DE CASTRO MACHADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

petição da parte autora anexada em 19/11/2020: Manifeste-se a parte ré sobre os cálculos apresentados pela parte autora no prazo de 30 dias.

0000517-30.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005211
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA (SP170811 - LUCILENA DE MORAES BUENO PIMENTA, SP419107 - GUSTAVO HENRIQUE DE MORAES PIMENTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

1 – Cite-se a União Federal (PFN) para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

No prazo para contestação, deverá a ré apresentar eventuais quesitos que pretende sejam respondidos em perícia médica judicial.

2 – Esclareça e comprove a parte autora se requereu administrativamente perante seu órgão pagador a continuidade da isenção do imposto que ora pleiteia após a cessação em fevereiro de 2020, conforme documento à fl. 08 das provas.

3 - Designo perícia médica judicial, a ser realizada nas dependências deste Fórum (3º andar), no dia 17/03/2021 às 18 horas.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedido de entrar no prédio;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo a Serventia providenciar novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Advirto a parte autora que a perícia poderá ser adiada/cancelada caso o Governo do Estado de São Paulo determine o retorno da cidade de Santos para a fase vermelha, com base no disposto no art. 4º, caput e parágrafo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020.

Intím-se.

0001279-80.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005127
AUTOR: MARIA DO O RIBEIRO DE SOUSA VIEIRA (SP371775 - DOUGLAS LIMA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Inicialmente, observo que a perícia foi realizada e já foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios, exames e apresentação de quesitos até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame.

Por sua vez, a realização de nova perícia ou complementação do laudo só tem cabimento quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida ao juiz (art. 480 do novo CPC) ou quando houver nulidade.

No caso, nenhuma das hipóteses ocorreu, pois o laudo pericial examinou todas as queixas relatadas pela parte autora e também não houve alegação de nenhum fato que caracterizasse nulidade da perícia.

Assim, indefiro o pedido.

Outrossim, não verifico qualquer incongruência no laudo médico judicial eis que o perito, ao realizar o exame físico e à luz dos documentos médicos apresentados pela parte autora, não constatou a existência de incapacidade. No mais, é certo que se a parte ora demandante pretendia impugnar o laudo médico com base em conclusão médica particular, poderia ter nomeado o médico para atuar como assistente técnico, facultada esta de que não se utilizou a parte no dia da perícia. Posto isso, mister prevalecer o laudo médico judicial, eis que a perícia foi conclusiva.

Finalmente, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Realizados exames médicos, não foi constatada pelo perito judicial a incapacidade atual para o trabalho.

Dessa forma, nesta fase processual, não está presente o requisito da verossimilhança da alegação, razão pela qual não deve ser acolhido o requerimento de antecipação da tutela.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

A guarde-se o decurso de prazo para manifestação do réu quanto ao laudo pericial anexado aos autos e, após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0001243-38.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005159

AUTOR: PAULO BEZERRA DA SILVA (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão anterior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça se fez o pedido de conversão do tempo comum em especial junto ao INSS, comprovando o requerimento prévio administrativo, e a qual período se refere; sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Designo perícias nos processos abaixo: 0000097-59.2020.4.03.6311 PAULINO BRÁS DE ALMEIDA PAULO SERGIO RAMOS-SP394515 Perícia: (29/03/2021 13:20:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0002579-77.2020.4.03.6311 GISELLI GUEDES DA SILVA IONE CAROLINE SILVA DE JESUS-SP451690 Perícia: (23/03/2021 13:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0002768-55.2020.4.03.6311 FLAVIA FERRAZ DE JESUS GABRIELLA GABBIA DOS SANTOS-SP352183 Perícia: (29/03/2021 14:40:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0002933-05.2020.4.03.6311 GABRIEL NOBREGA DE SOUZA IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES-SP099327 Perícia: (29/03/2021 13:40:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0002974-69.2020.4.03.6311 MARIA DAS GRACAS GALDINO DE ARAUJO RUYMOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR-SP241326 Perícia: (23/03/2021 14:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0000086-93.2021.4.03.6311 DOUGLAS FELIX DA SILVA IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS-SP312123 Perícia: (23/03/2021 15:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0000147-51.2021.4.03.6311 ILDA SOUZA DOS SANTOS MARLON MARTINS DE ALMEIDA-SP404526 Perícia: (05/04/2021 14:30:00-SERVIÇO SOCIAL) 0000169-12.2021.4.03.6311 MARIA HELENA DE JESUS SANTOS SACHA REDONDO MARQUES-SP418167 Perícia: (23/03/2021 16:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0000197-77.2021.4.03.6311 CELIA DE SALES Perícia: (23/03/2021 14:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0000226-30.2021.4.03.6311 ANDREA APARECIDA LADEIRA ALVES Perícia: (29/03/2021 14:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0000302-54.2021.4.03.6311 JOSEANE SOUSA SILVA MARIANE MAROTTI-SP233472 Perícia: (23/03/2021 15:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0000339-81.2021.4.03.6311 RITA VICENTE DE GOUVEIA Perícia: (29/03/2021 14:20:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0000390-92.2021.4.03.6311 MARIA FERNANDES BARBOZA VILMA APARECIDA DA SILVA-SP269680 Perícia: (10/04/2021 13:00:00-SERVIÇO SOCIAL) Aparte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica advertido(a) o(a) periciando(a) que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo(a) perito(a) judicial. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19): a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado; f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia; g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor. h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedido de entrar no prédio; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo a Serventia providenciar novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. Advirto a parte autora que a perícia poderá ser adiada/cancelada caso o Governo do Estado de São Paulo determine o retorno da cidade de Santos para a fase vermelha, com base no disposto no art. 4º, caput e parágrafo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020. As perícias médicas serão realizadas na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3 andar, da Justiça Federal de Santos. As perícias socio econômicas serão realizadas na residência da parte autora. A parte deverá esclarecer qual a melhor forma de chegar em sua residência, apresentando pontos de referência e telefone para contato. Intimem-se.

0000390-92.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005194

AUTOR: MARIA FERNANDES BARBOZA (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA, SP157398 - DÉBORA MARIA MARAGNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000169-12.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005199

AUTOR: MARIA HELENA DE JESUS SANTOS (SP418167 - SACHA REDONDO MARQUES, SP398046 - TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS, SP368868 - LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000097-59.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005201

AUTOR: PAULINO BRÁS DE ALMEIDA (SP394515 - PAULO SERGIO RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002768-55.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005192

AUTOR: FLAVIA FERRAZ DE JESUS (SP352183 - GABRIELLA GABBIA DOS SANTOS, SP255699 - BRUNA CHRISTINA BALDO MASSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002579-77.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005193

AUTOR: GISELLI GUEDES DA SILVA (SP451690 - IONE CAROLINE SILVA DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000302-54.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005196

AUTOR: JOSEANE SOUSA SILVA (SP233472 - MARIANE MAROTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000147-51.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005200

AUTOR: ILDA SOUZA DOS SANTOS (SP404526 - MARLON MARTINS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004594-53.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005231

AUTOR: ADILSON DOMINGOS DO NASCIMENTO (SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando a decisão do Juízo Deprecado anexada aos autos no dia 26/02/2021, a qual notícia que todos os prédios da Justiça Federal da 4ª Região ainda se encontram fechados em razão da pandemia da COVID-19 e sem nenhuma previsão de retorno ao trabalho presencial, bem como a informação de que a testemunha Cleide Gonçalves Leite se colocou à disposição deste Juízo para ser ouvida por videochamada, já que possui telefone celular ativo e com acesso à internet.

Considerando a proximidade da audiência de instrução agendada para o dia 02/03/2021, determino o agendamento de videochamada pelo aplicativo Microsoft Teams para a oitiva da testemunha Cleide Gonçalves Leite no dia 02/03/2021, às 16 horas.

Intime-se a advogada da parte autora por telefone para que informe o endereço de e-mail da testemunha. Cumprida a providência, providencie a Serventia o envio de e-mail para a testemunha com orientações de acesso ao aplicativo de videochamada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002112-98.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005213

AUTOR: CLAUDIO GONCALVES VITORINO (SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL, SP395032 - MATHEUS COSTA MANOEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que na pesquisa ao PLENUS anexada aos autos (arquivo virtual nº 31) consta que o benefício assistencial do autor esta ATIVO, desde 2004, sem data prevista para cessação, intime-se-o a manifestar e justificar eventual interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontrar.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

0003086-38.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005148
AUTOR: BRUNO ANDRADE TAVARES (SP425205 - FERNANDA GUEDES ALMEIDA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Vistos,

Petição da CEF: Considerando o alegado, defiro.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra o determinado em r. decisão proferida, sob as mesmas penas.

Intimem-se.

0002955-39.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005228
AUTOR: LIZETE DUARTE DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP249718 - FELIPE CALIL DIAS, SP138852 - EDE RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o acórdão proferido em 19/08/2020, cite-se o INSS.

5005164-56.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005166
AUTOR: ADALBERTO DOS SANTOS (SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Intime-se novamente a CEF para que cumpra o determinado em decisão proferida em 06/11/2020 e:

a) informar se o cartão de crédito da parte autora foi emitido com CHIP ou não; e especificar os estabelecimentos, datas e endereços das compras, apresentado, inclusive, os respectivos comprovantes das realizadas, conforme a contestação de compras da parte autora;

b) apresentar cópia completa do "processo de contestação de saque" (se existente), formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial.

Prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se.

0000415-08.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005188
AUTOR: MARCO ANTONIO MAXIMO PRADO (SP353610 - IZAIAS DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Os documentos trazidos na inicial não impõe ao cumprimento do requisito da verossimilhança das alegações, pelo qual indefiro a tutela pleiteada.

Necessária a caracterização do contraditório e juntada de novos elementos para melhor análise da questão.

1 – Citem-se os réus para que apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, apresente o Banco corréu cópia de eventual contrato de empréstimo consignado que legitime os descontos em benefício do autor e todos os documentos que os acompanharam.

2 – Determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS para que informe sobre a origem do desconto realizado no benefício do autor, cuja legitimidade foi questionada, comprovando documentalmente. Deverá apresentar, ainda, eventual autorização para efetivação dos descontos.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

3 – Proceda a Serventia a instrução do feito com as pesquisas ao PLENUS e ao Histórico de Consignações relativas ao benefício titularizado pelo autor.

Int.

0000077-34.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005120
AUTOR: SERGIO MORGADO SALDANHA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2 – Cite-se o réu.

3 - Considerando que a parte autora juntou cópia do processo administrativo com a inicial, decorrido o prazo para contestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Cite-se. Intimem-se.

0000501-76.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005208
AUTOR: KARINA APARECIDA DURVALO MACENA DA COSTA (SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA)
RÉU: UNIESP S.A (- UNIESP S.A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. No mais, cite-se os réus para que apresentem contestação no prazo de 30 dias.

3. Sem prejuízo, considerando as Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1, 2, 3, 5 e 6/2020, que tratam de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete da Conciliação do E. TRF da 3ª Região, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os réus se manifestem sobre eventual proposta de acordo por petição.

Citem-se. Publique-se.

0000086-93.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005202
AUTOR: DOUGLAS FELIX DA SILVA (SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS, SP428843 - VITOR PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo perícias nos processos abaixo:

0000097-59.2020.4.03.6311
PAULINO BRÁS DE ALMEIDA
PAULO SERGIO RAMOS-SP394515
Perícia: (29/03/2021 13:20:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA)

0002579-77.2020.4.03.6311
GISELLI GUEDES DA SILVA
IONE CAROLINE SILVA DE JESUS-SP451690
Perícia: (23/03/2021 13:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA)

0002768-55.2020.4.03.6311
FLAVIA FERRAZ DE JESUS
GABRIELLA GABBIA DOS SANTOS-SP352183
Perícia: (29/03/2021 14:40:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA)

0002933-05.2020.4.03.6311
GABRIEL NOBREGA DE SOUZA

IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES-SP099327
Perícia: (29/03/2021 13:40:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA)

0002974-69.2020.4.03.6311
MARIA DAS GRACAS GALDINO DE ARAUJO
RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR-SP241326
Perícia: (23/03/2021 14:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA)

0000086-93.2021.4.03.6311
DOUGLAS FELIX DA SILVA
IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS-SP312123
Perícia: (23/03/2021 15:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA)

0000147-51.2021.4.03.6311
ILDA SOUZA DOS SANTOS
MARLON MARTINS DE ALMEIDA-SP404526
Perícia: (05/04/2021 14:30:00-SERVIÇO SOCIAL)

0000169-12.2021.4.03.6311
MARIA HELENA DE JESUS SANTOS
SACHA REDONDO MARQUES-SP418167
Perícia: (23/03/2021 16:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA)

0000197-77.2021.4.03.6311
CELIA DE SALES
Perícia: (23/03/2021 14:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA)

0000226-30.2021.4.03.6311
ANDREA APARECIDA LADEIRA ALVES
Perícia: (29/03/2021 14:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA)

0000302-54.2021.4.03.6311
JOSEANE SOUSA SILVA MARIANE MAROTTI-SP233472
Perícia: (23/03/2021 15:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA)

0000339-81.2021.4.03.6311
RITA VICENTE DE GOUVEIA
Perícia: (29/03/2021 14:20:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA)

0000390-92.2021.4.03.6311
MARIA FERNANDES BARBOZA
VILMA APARECIDA DA SILVA-SP269680
Perícia: (10/04/2021 13:00:00-SERVIÇO SOCIAL)

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica advertido(a) o(a) periciando(a) que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo(a) perito(a) judicial.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedido de entrar no prédio;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo a Serventia providenciar novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Advirto a parte autora que a perícia poderá ser adiada/cancelada caso o Governo do Estado de São Paulo determine o retorno da cidade de Santos para a fase vermelha, com base no disposto no art. 4º, caput e parágrafo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020.

As perícias médicas serão realizadas na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3 andar, da Justiça Federal de Santos.

As perícias socio econômicas serão realizadas na residência da parte autora. A parte deverá esclarecer qual a melhor forma de chegar em sua residência, apresentando pontos de referência e telefone para contato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a ré cumpra a determinação contida em sentença/acórdão, arreando aos autos documento que demonstre tal providência, devendo nos casos em que houve condenação em honorários, juntar a guia do respectivo depósito. O depósito de eventuais valores indicados em sentença/acórdão deverá ser realizado em conta judicial vinculada ao PAB CEF de Santos (Agência 2206). Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

0002113-83.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005234
AUTOR: ANDRESSA ALVES CALDAS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001154-15.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005235
AUTOR: ANAIR PARACATU OLIVEIRA ROUPAS (SP367051 - WANDERLEY FERNANDES) (SP367051 - WANDERLEY FERNANDES, SP399601 - LUCAS REIS DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

FIM.

0000985-28.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005162
AUTOR: GILDENOR ALVES FREIRE (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a manifestação do autor de 19/02/2021, de que não houve a implantação de benefício por incapacidade até o momento;

Considerando o tempo decorrido e os reflexos do recebimento de auxílio emergencial pela parte autora, determino:

Retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, até a presente data, devendo considerar para tanto os meses em que houve recebimento de auxílio emergencial, nos exatos termos da proposta de acordo apresentada pelo INSS e aceita pela parte autora.

0000421-15.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005110
AUTOR: DULCINEIA RIBEIRO MARTINS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo:30 dias.

3 – Fica a parte autora intimada a apresentar cópia de eventual(is) carteira(s) de trabalho, ficha de registro de empregados e carnê(s) que eventualmente esteja(m) em seu poder, e que ainda não tenham sido anexados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

4 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0003187-75.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005164

AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA (SP213917 - LÉO HENRIQUE DA SILVA, SP396845 - RAFAELA ANDRADE BATISTA GARAVELO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Manifeste-se expressamente a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0004507-97.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005230

AUTOR: ANTAO DE MENEZES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o acórdão proferido em 28/10/2020, determino seja expedida carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora em 18/02/2020.

Cumprida a providência, devolvam-se os autos a Turma Recursal de São Paulo

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, I – Considerando o teor da petição inicial, em que o autor cumula pedidos de danos material e moral. Considerando o desmembramento da ação originária; Considerando que o valor da causa deve ser compatível com o conteúdo econômico da ação, quando possível (art. 291 do CPC); Intime-se a parte autora para que quantifique o dano material suportado que, à hipótese, é perfeitamente aferível ainda que de forma aproximada. Quantifique ainda a parte autora o valor do dano moral nos termos do artigo 292, inciso V, do Novo CPC. Com o apontamento dos valores dos danos, providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa face ao proveito econômico pretendido, computando-se os valores referentes aos pedidos de indenização pelos danos material e moral. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 485, I do CPC). II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, emende a petição inicial e/ou; esclareça a divergência apontada e/ou; apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único e/c art. 485, I, do CPC). Intime-se.

5006801-42.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005206

AUTOR: ANTONIA PRADO CHEIDA (SP325693 - FILIPPE CHEIDA VIEITES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0000352-80.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005207

AUTOR: HELEN CRISTINE PRADO CHEIDA (SP325693 - FILIPPE CHEIDA VIEITES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

FIM.

5005887-75.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005181

AUTOR: SERAFIM ESTEVES COSTAS (SP225898 - THALIA FERNANDES COELHO, SP286966 - DANUSA MARIN DE OLIVEIRA)

RÉU: LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (- LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA) ROSSI RESIDENCIAL S/A ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (- ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

I - São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O caso presente demanda maiores esclarecimentos, o que deverá ocorrer com a apresentação da contestação.

Desse modo, entendo ausente a verossimilhança das alegações da parte autora.

Diante do exposto, ausente um de seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

II – Dessa forma cite-se os réus para que apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Sem prejuízo, considerando as Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1, 2, 3, 5 e 6/2020, que tratam de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete da Conciliação do E. TRF da 3ª Região, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste sobre eventual proposta de acordo por petição.

III – Com as contestações, dê-se vista à parte autora e venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Citem-se. Publique-se.

0001881-71.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005161

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO URUGUAI (SP154420 - CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO) (SP154420 - CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO, SP172420 - ERIC

AUGUSTO BALTHAZAR BAMBINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vistos,

Petição da CEF de fase 41: Considerando a possibilidade de conciliação entre as partes, defiro o pedido.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Ao final do prazo, deverão as partes informar quanto a celebração de eventual acordo.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003032-72.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005165

AUTOR: CAIO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA (SP178290 - RICARDO MORAES SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Intime-se novamente a CEF para que esclareça se houve conciliação entre as partes extrajudicialmente, comprovando documentalmente nos autos, ou se manifeste sobre eventual proposta de acordo por petição.

Prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0001009-90.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005212

AUTOR: AUXILIADORA DE MOURA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 09.12.2020: Indefiro o requerido pela parte autora em razão da coisa julgada, uma vez que a questão não foi apreciada e tampouco fez parte da sentença.

Nada mais a decidir, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0003104-59.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005113

AUTOR: PALMIRA MARCHI CAMPOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes da juntada aos autos do PA.

Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de contestação.

Após, à contadoria para parecer.

Intimem-se.

0002240-21.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005263
AUTOR: RICARDO PEREIRA DE ALMEIDA (SP283403 - MARCELA TEIXEIRA CHEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

0000549-69.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005214
AUTOR: CRISTINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Observo que a perícia foi realizada por perito judicial e já foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios, exames e apresentação de quesitos até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame.

Por sua vez, o perito analisou as enfermidades apresentadas pela parte autora.

A complementação do laudo só tem cabimento quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida ao juiz (art. 480 do novo CPC) ou quando houver nulidade.

No caso, nenhuma das duas hipóteses ocorreu, pois o laudo pericial examinou todas as queixas relatadas pela parte autora e também não houve alegação de nenhum fato que caracterizasse nulidade da perícia.

Assim, indefiro a apresentação de novos quesitos e de nova perícia médica, diante da preclusão da prova.

Intimem-se.

0003312-43.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005119
AUTOR: ALMIR MARQUES DE FRANCA (SP338206 - KATIA ALVES GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o objeto da presente ação, retornem os autos ao Processamento para instrução do feito com as pesquisas aos sistemas CNIS, PLENUS e HISCRE.

Após, tornem os autos conclusos para análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

0000134-91.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005203
AUTOR: SILVIA SIQUEIRA COUTINHO (SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA, SP187416 - LUIS ANTÔNIO PEDRAL SAMPAIO, SP234091 - HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DE SOUZA D SAAD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 28.01.2021: Manifeste-se o INSS acerca dos valores apurados pela parte autora a título de honorários advocatícios

Prazo de 10 dias.

No caso de expressa concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores.

Int.

0001623-32.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005229
AUTOR: MARIA HELENA DE MATOS ALMEIDA (SP284278 - PIERO DE SOUSA SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Petição de 09.02.2021: Tendo em vista que permanece a divergência entre as partes acerca do valor devido, remetam-se os autos à contadoria judicial para parecer.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Ofício de 18/02: ciência às partes. No mais, guarde-se o decurso do prazo para a vinda da contestação.

0000201-17.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005259
AUTOR: JUAREZ SIQUEIRA LIMA (SP405215 - ANDRÉ LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA, SP406793 - GENIVAL FERREIRA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000203-84.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005261
AUTOR: CARLOS ANDRE FRAZAO FURTADO (SP405215 - ANDRÉ LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA, SP406793 - GENIVAL FERREIRA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000205-54.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005260
AUTOR: RAUL CORTES FIGUEIREDO (SP405215 - ANDRÉ LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA, SP406793 - GENIVAL FERREIRA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

5007120-78.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005158
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO CANTO DO RECREIO (SP050393 - ARNALDO VIEIRA E SILVA) (SP050393 - ARNALDO VIEIRA E SILVA, SP278754 - FABIANA FERREIRA ANTICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Dê-se ciência à CEF da petição e documentos apresentados pela parte autora, anexados em fases 46/47, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000198-62.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005173
AUTOR: CARLOS ALBERTO TAVARES DA SILVA (SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS, SP398742 - DYCKSON VALENTE PESSOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia dos processos administrativos referentes aos requerimentos de certidão de tempo de contribuição e revisão de certidão de tempo de contribuição.

Prazo: 30 (trinta) dias.

3 - Proceda a Serventia ao apensamento a estes autos da ação anteriormente proposta neste Juizado pelo autor, de nº 0005538-60.2016.4.03.6311.

4 – Fica a parte autora intimada a apresentar cópia de eventual(is) carteira(s) de trabalho, ficha de registro de empregados e carnê(s) que eventualmente esteja(m) em seu poder, e que ainda não tenham sido anexados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

5 - Após a apresentação das cópias dos processos administrativos remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

5005678-09.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005219
AUTOR: PAULA CORECHA TIBURCIO (SP414719 - DAIANE DOS SANTOS DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, Vistos etc.

1 - Recebo a petição da parte autora anexada aos autos em 04/02/2021 como emenda à inicial quanto ao polo ativo.

Providencie a Secretaria a inclusão das coautoras menores KÉZIA PALOMA CORECHA TIBURCIO, RUCH CORECHA TIBURCIO e RAQUEL CORECHA TIBURCIO no presente feito.

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

II - Apresente a coautora menor Raquel cópia legível dos documentos de identidade (RG) e do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).

III - Intime-se as coautoras menores para que regularizem sua representação processual, apresentando instrumento de procuração seguindo o disposto no art. 71 do Código de Processo Civil.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).

IV - Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos:

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Considerando que o feito envolve interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, em analogia à Lei que rege o Mandado de Segurança.

3 - Considerando que a parte autora apresentou com a petição inicial cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de corréus, dentre outros).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Petição da parte autora de 26/02: ciência à ré. No mais , aguarde-se o decurso do prazo para a vinda da contestação.

0003011-96.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005251

AUTOR: CHIOU RUEY HONG (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP294870A - ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003071-69.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005250

AUTOR: EDSON FERREIRA DA SILVA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, PR016001 - EDSON ANTONIO FLEITH)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003070-84.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005253

AUTOR: CASSIO JOSE BRANDAO RODRIGUES (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, PR016001 - EDSON ANTONIO FLEITH)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003067-32.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005255

AUTOR: ROBERTO FAGA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, PR016001 - EDSON ANTONIO FLEITH)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003068-17.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005256

AUTOR: JOSE ARTHUR DE MELLO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, PR016001 - EDSON ANTONIO FLEITH)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003069-02.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005254

AUTOR: DAVID RICARDO SILVA DE BARROS MAINARDI (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, PR016001 - EDSON ANTONIO FLEITH)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0001493-71.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005115

AUTOR: CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição de fase 35: Em que pese o informado pela parte autora, não foram apresentados os documentos referidos na mencionada petição.

Desta forma, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra do determinado na r. decisão proferida, sob as mesmas penas.

Intimem-se.

0002990-23.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005150

AUTOR: JOSE ADRIANO DO NASCIMENTO (SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO, SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Dê-se vista à parte autora da petição e documentos apresentados pela CEF, anexados em fases 25/26, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003757-32.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005227

AUTOR: TENIO ANTONIO DE AZEVEDO (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Remetam-se os autos à Contadoria para verificação do cálculo, tendo em vista a impugnação da autarquia.

Após, tornem conclusos.

0001069-29.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005139

AUTOR: EDMILSON LUIZ DE SOUSA (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando as conclusões do laudo médico pericial, retornem os autos ao Processamento para instrução do feito com as pesquisas aos sistemas CNIS e PLENUS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo. Em caso negativo, torne m conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0002409-08.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005140

AUTOR: LEONALDO ALVES SOUZA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001569-95.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005142

AUTOR: JESSICA ANDREA FLORES JORQUERA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002195-17.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005141

AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA GONCALVES (SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001441-75.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000755

AUTOR: ROBERTO GREGORIO Y SOLLA (SP258307 - STEFAN SCHMIDT LUZ)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência do ofício do INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, CIÊNCIA AS PARTES da expedição da(s) Requisição (ões) de pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução CJF-RES-2017/458, de 4 de outubro de 2017.

0005300-46.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000808 JORGE ALVAREZ GONZALEZ (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002143-55.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000782
AUTOR: PAULO SERGIO DA COSTA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002438-29.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000785
AUTOR: SOLANGE SILVA ALENCAR (SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO) BEATRIZ SILVA ALENCAR (SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO) SOLANGE SILVA ALENCAR (SP228009 - DANIELE MIRANDA) BEATRIZ SILVA ALENCAR (SP228009 - DANIELE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000851-69.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000765
AUTOR: MANOEL PEDRO GONCALVES (SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003318-55.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000795
AUTOR: GILTON PEREIRA RIOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002689-81.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000788
AUTOR: RAQUEL PEREIRA DA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: MARIA JOSE SANTIAGO PEREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005437-33.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000811
AUTOR: ROSANGELA ALVES FEITOSA DE BULHOES (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0007825-69.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000817
AUTOR: REGINA LUISA GASPAR (SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU, SP298585 - ERÁCLITO DE OLIVEIRA JORDÃO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0006711-95.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000814
AUTOR: BRUNA SEGANTINI (SP298585 - ERÁCLITO DE OLIVEIRA JORDÃO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001121-25.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000771
AUTOR: ANDRE OSNI VELHO SILVA (SP405215 - ANDRÉ LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA, SP406793 - GENIVAL FERREIRA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001128-17.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000772
AUTOR: MARCIO DE LIMA (SP405215 - ANDRÉ LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001262-44.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000773
AUTOR: CLAUDECIR APARECIDO MACHADO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004334-73.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000802
AUTOR: CLAUDIO LUIZ RODRIGUES DE SA (SP338626 - GIANCARLO GOUVEIA SANTORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001497-45.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000774
AUTOR: CLARICE MACEDO SANTOS (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004428-21.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000803
AUTOR: ADILSON DE ABREU (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001681-98.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000776
AUTOR: WALTER NASCIMENTO LOPES (SP262671 - JOSE RIBEIRO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003319-06.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000796
AUTOR: MARIA RITA FARO TONELLO PARO (SP218168 - LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000514-80.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000760
AUTOR: JOSE RONALDO DE PAIVA SOUZA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003662-36.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000798
AUTOR: ANTONIO GOMES MARTINS (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007807-48.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000815
AUTOR: MARIA JACQUELINE CARVALHO BARROSO (SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU, SP298585 - ERÁCLITO DE OLIVEIRA JORDÃO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001029-81.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000768
AUTOR: ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO, SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001955-96.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000781
AUTOR: JOAO JORGE FIGUEIREDO (SP338626 - GIANCARLO GOUVEIA SANTORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005000-89.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000807
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO (SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003588-16.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000797
AUTOR: PAULO KERR BINA FONYAT (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000314-83.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000758
AUTOR: ANTONIO ALBERTO MARTINS (SP309004 - RODRIGO SOUZA BALDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002756-75.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000789
AUTOR: PAULO EDUARDO MARCILLO (SP248597 - PAULO MAGALHÃES NASSER, SP247936 - CAMILA REZENDE MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000521-38.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000761
AUTOR: MARCELO MARTINS JOSE (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000395-95.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000759
AUTOR: GUILHERME AMARANTE ANTUNES (SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000637-44.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000764
AUTOR: FERNANDO CESAR LEUTZ DO CARMO (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004175-33.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000800
AUTOR: JORGE APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002366-08.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000784
AUTOR: AILTON DA SILVA SANTOS (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001742-56.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000778
AUTOR: MAURILIO ALVES FERREIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001011-07.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000767
AUTOR: WALMIR DOS SANTOS (SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003117-05.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000792
AUTOR: SINVAL SOUZA DOS SANTOS (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0001038-87.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000769
AUTOR: MARIA HELOISA DO NASCIMENTO (SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0005444-25.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000812
AUTOR: MARIA TERESA FRASCINO FONSECA (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0007824-84.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000816
AUTOR: KELLY CRISTINA SILVA (SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU, SP298585 - ERÁCLITO DE OLIVEIRA JORDÃO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001943-82.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000780
AUTOR: MARIA ORLANDA FERREIRA GOMES (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA, SP157398 - DÉBORA MARIA MARAGNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001725-20.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000777
AUTOR: NEYMAR MODESTO DE ALMEIDA (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004456-57.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000804
AUTOR: MARIA DE FATIMA MONTERO HEILBRUN (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001516-51.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000775
AUTOR: ESMERINA MATIAS DE BRITO (SP291522 - ALESSANDRA MATIAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005421-79.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000810
AUTOR: ANGELA ENID SACHS (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004984-38.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000805
AUTOR: IZILDA DE FATIMA REIS CARLOS (SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000961-78.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000766
AUTOR: LUIZ NERI DA ROCHA (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA, SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007878-21.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000818
AUTOR: ANGELO ANTONIO REBELO DO AMARAL (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004991-30.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000806
AUTOR: REGIANE FARAH (SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000009-55.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000757
AUTOR: MARIA DE LOURDES GAZIOLA (SP376782 - MARCELO DE AGUIAR GIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002515-04.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000786
AUTOR: DEVANIR FABIO LOPES SILVA (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI, SP231511 - JULIANA DUARTE DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000543-96.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000762
AUTOR: VIRIATO AUGUSTO PINTO JUNIOR (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002231-06.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000783
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005989-61.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000813
AUTOR: RITA DE CASSIA FEITOZA (SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU, SP298585 - ERÁCLITO DE OLIVEIRA JORDÃO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0000688-21.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000756
AUTOR: CARLA ANDREIA MACENA NUNES DA SILVA (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência do ofício do INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: emende a petição inicial e/ou; esclareça a divergência apontada e/ou; apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). Intime-se.

5000165-60.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000838 DORIVAL FARIAS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

5004140-27.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000840 JOSE CARLOS AUGUSTO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

5001480-26.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000839 AGOSTINHO SIMOES JUNIOR (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

5008071-38.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000842 ADRIANO PEDRO MARQUES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

5007442-64.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000841AMAURO CORREA RODRIGUES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, nos casos em que houve condenação em atrasados. CIENTIFICO a parte autora que nos termos do art. 2º da Lei 13.463/2017 o levantamento do crédito deverá ser efetuado em até 2 (dois) anos, contados da data do respectivo depósito, sob pena de cancelamento da requisição e devolução dos valores ao Erário, ressalvada a possibilidade de nova expedição, a requerimento do interessado. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001148-76.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000824PAULO SERGIO FERREIRA (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ, SP189225 - ERIKA HELENA NICOLIELO FERNANDEZ)

0001119-55.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000821EWERTON SANTOS DA CRUZ (SP405215 - ANDRÉ LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA)

0001971-26.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000829MARIA ESTELA FEIJO SIMOES (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR)

0004684-76.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000835DANIELA GALVAO LEITE (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) MARIA CICERA SOARES GALVAO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) DAMIAO SOARES GALVAO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) MARIA CICERA SOARES GALVAO (SP369296 - HELOISA SANT'ANNA CAVALCANTE) DAMIAO SOARES GALVAO (SP369296 - HELOISA SANT'ANNA CAVALCANTE) DANIELA GALVAO LEITE (SP369296 - HELOISA SANT'ANNA CAVALCANTE)

0001085-80.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000820EDMILSON MENEZES DOS SANTOS (SP405215 - ANDRÉ LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA, SP406793 - GENIVAL FERREIRA DA SILVA)

0001693-15.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000827APOLIANA MAMEDE DA SILVA (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS, SP078598 - MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES)

0004199-32.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000834VANILDO MARTINS DOS SANTOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

0001284-05.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000825RUBENS ROCHA BRUNETTO (SP405215 - ANDRÉ LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA, SP406793 - GENIVAL FERREIRA DA SILVA)

0001124-77.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000822FLAVIO ALMEIDA ROZENDO DE JESUS (SP405215 - ANDRÉ LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA)

0001831-16.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000828JOSE MARCOS MENDES DA COSTA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONÇA)

0002412-65.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000831LUIZA HELENA PEREZ MUZZETTI (SP180650 - DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO, SP131522 - FABIO NADAL PEDRO)

0001137-76.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000823COSME DE BARROS (SP405215 - ANDRÉ LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA)

0007641-50.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000836CLEUSA DE SOUZA COSTA SILVA (SP218706 - CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS)

5008197-88.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000837TATIANA BOVOLENTO SCHEFFER PRADO (SP227874 - ANDRÉ DOS REIS SERGENTE, SP420225 - SIMONE CARNEIRO DE LIMA)

0002874-22.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000833ANGELA APARECIDA DA SILVA MAROTE (SP176323 - PATRÍCIA BURGER, SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO, SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO)

0002565-06.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000832OTAVIO FELIX DE ARAUJO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

0002354-91.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000830LUIZ AURELIANO DE OLIVEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

0000288-75.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000819HELOISE MARIA GRASSI (SP335791 - GUILHERME GRASSI DE MATOS)

0001389-50.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000826LUCIA APARECIDA RAMOS AVELAR (SP178948 - KÁTIA CRISTINA RAMOS AVELAR)

FIM.

0001644-71.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000754KAMILA ALVES LIMA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência do ofício do INSS anexado aos autos e REMETO os autos à Contadoria para cálculo, conforme determinado na r. sentença judicial.

0000005-47.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000753SOFIA DA CONCEICAO (SP424181 - FABIO FOSENCA DE JESUS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, item "96", anexada aos autos:emende a petição inicial e/ou:esclareça a divergência apontada e/ou:apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).Cumprida a providência pela parte autora, se em termos, remetam-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2021/6310000051

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002448-08.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003549
AUTOR: KARINA RIBEIRO FERREIRA DE FREITAS (SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000530-66.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003596
AUTOR:ANTONY ALESSANDRO BERNARDI (SP381508 - DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000335-81.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003593
AUTOR:PEDRO ADMAR FURLAN (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001304-96.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003539
AUTOR:OLGA LERIDA LAUREANO OLIVEIRA (SP317103 - FELIPE KREITLOW PIVATTO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000586-36.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003542
AUTOR:MARIA ROSA DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000990-87.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003586
AUTOR:DAMICELIA FERREIRA DE LIMA KANNO (SP300200 - ALCEBÍADES MANOEL DO NASCIMENTO VECCHINI)
RÉU:UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0002278-91.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003288
AUTOR:GRACE SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI (SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN)
RÉU:UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

FIM.

0002362-37.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003618
AUTOR:MANOEL RAMOS DE SOUZA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001266-84.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003547
AUTOR:JULIA TRABALON (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001690-29.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003548
AUTOR:BENEDITO BELO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000254-35.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003592
AUTOR:JOAO BATISTA GERVAZIO DA COSTA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/10/1981 a 12/06/1984 e 01/11/2005 a 27/07/2006; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, no momento da concessão do benefício, NB.: 171.769.941-0; e (3) proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RP V ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DIB (21/12/2015), uma vez que o autor demonstrou ter apresentado os documentos em que se funda esta sentença na fase administrativa, que precedeu a concessão do benefício.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a revisão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000041-29.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003590
AUTOR:INACIO QUEIROZ DA SILVA (SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/01/2004 a

02/01/2006; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, no momento da concessão do benefício, NB.: 156.038.154-7; e (3) proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RP V ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DIB (18/08/2011), respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a revisão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5000304-19.2020.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003589
AUTOR: JOSE APARECIDO DE MELO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000522-89.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003595
AUTOR: JOSE CARLOS CANAVEZE (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0005711-82.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003587
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01.07.1981 a 01.09.1981 de 10.09.1981 a 03.06.1982; de 02.08.1982 a 16.11.1987; de 01.01.1988 a 26.10.1989 e de 01.03.1990 a 11.07.1991; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totalizam, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 35 anos, 05 meses e 02 dias de serviço até 06.03.2012 (DER), concedendo, por conseguinte, à parte autora LUIZ CARLOS PEREIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 06.03.2012 (DER) e DIP em 01.02.2021.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RP V ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir de 06.03.2012 (DER).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002711-40.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003554
AUTOR: SUELI APARECIDA FERRAZ DA CRUZ (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa deficiente, com renda mensal no valor de um salário mínimo, com DIB em 20/10/2020 (data do laudo médico) e DIP em 01/02/2021; e (2) reembolsar o pagamento do valor da perícia médica de R\$ 200,00 (duzentos reais) e da perícia social no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RP V ou Precatório.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005977-69.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003553
AUTOR: MERIELY TORRES GARBIN DE MORAIS (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/628.790.970-0) a partir de 07/12/2019 e proceder à reabilitação da parte autora, nos termos do artigo 62, parágrafo único, da Lei 8.213 de 1991, com DIP em 01/02/2021 e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RP V ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do auxílio-doença (a partir de 07/12/2019).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005685-84.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003324
AUTOR: ISMAEL LIMA DE ARRUDA FILHO (SP206393 - ANDRE RICARDO FOGALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período comum de 01.07.2002 a 29.08.2002; reconhecer e averbar os períodos em que houve recolhimentos 01.02.1988 a 30.06.1988; de 01.08.1988 a 30.11.1989; de 01.01.1990 a 31.08.1996; de 01.10.1996 a 31.07.1997; de 01.11.1997 a 30.09.1999; de 01.12.1999 a 30.11.2000; de 01.12.2000 a 31.12.2000 e de 01.01.2001 a 28.02.2002; reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 03.09.2002 a 09.05.2018; incluindo os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de 05.06.2012 a 31.07.2012; de 02.02.2013 a 31.03.2013 e de 24.09.2015 a 18.01.2016; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totalizam, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 36 anos e 05 dias de serviço até 25.10.2018 (DER), concedendo, por conseguinte, à parte autora ISMAEL LIMA DE ARRUDA FILHO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 25.10.2018 (DER) e DIP em 01.02.2021.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RP V ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir de 25.10.2018 (DER).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004417-58.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003585
AUTOR: NEUZA FARIAS DE MELO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/610.439.908-1) a partir de 26/11/2017, devendo mantê-lo até que seja constatada, mediante nova perícia empreendida pela autarquia, a cessação da incapacidade, com DIP em 01/02/2021; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RP V ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação (a partir de 26/11/2017) do auxílio-doença concedido à parte autora.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000614-67.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003597
AUTOR: ADAUTO BEZERRA DA SILVA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais 21/09/1992 a 28/02/2003; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, no momento da concessão do benefício, NB.: 147.760.652-9; e (3) proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RP V ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do pedido de revisão (10/09/2018), uma vez que o autor não demonstrou ter apresentado os documentos em que se funda esta sentença na fase administrativa, que precedeu a concessão do benefício.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a revisão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000167-79.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003591
AUTOR: MAURICIO NASATTO (SP299618 - FABIO CESAR BUI, SP074541 - JOSE APARECIDO BUI, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/03/1983 a 30/06/1986; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, no momento da concessão do benefício, NB.: NB 185.880.143-2; e (3) proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RP V ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DIB (07/05/2017), uma vez que o autor demonstrou ter apresentado os documentos em que se funda esta sentença na fase administrativa, que precedeu a concessão do benefício.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a revisão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004078-02.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003552
AUTOR: LUCIANO APARECIDO EZIDIO (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) converter o auxílio-doença NB 31/708.210.276-4 de modo a conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde a cessação do benefício anterior (a partir de 31/12/2020), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, e com DIP em 01/02/2021, e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RP V ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez, no caso em espécie, desde a cessação do benefício anterior (a partir de 31/12/2020).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000482-10.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003594
AUTOR: CIZINO VIEIRA DOS SANTOS (SP306504 - LUCAS DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 16/06/1986 a 18/06/1987 e 01/06/2005 a 01/02/2013; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, no momento da concessão do benefício, NB.: 1628470434; e (3) proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DIB (23/05/2013), uma vez que o autor demonstrou ter apresentado os documentos em que se funda esta sentença na fase administrativa, que precedeu a concessão do benefício.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a revisão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001522-27.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003563
AUTOR: ELZA NUNES DA SILVA (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o benefício do auxílio-doença desde a data da citação (04/05/2020), devendo mantê-lo até que seja constatada, mediante nova perícia empreendida pela autarquia, a cessação da incapacidade, com DIP em 01/02/2021; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Fica o INSS obrigado a apurar eventuais diferenças resultantes da manutenção do benefício, caso já cessado quando da intimação desta sentença, nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data da citação (04/05/2020).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002725-24.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003611
AUTOR: PEDRO PIRES DE ALMEIDA FILHO (SP250387 - CLÁUDIO SANTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder desde a data do requerimento administrativo – DER (26/03/2019) o benefício de

Aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, e com DIP em 01/02/2021; e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RP V ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo – DER (26/03/2019), descontados eventuais valores já recebidos.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001643-55.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003609
AUTOR: BENEDITO JOSE DA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (11/05/2020) o benefício do auxílio-doença, devendo mantê-lo até que seja constatada, mediante nova perícia empreendida pela autarquia, a cessação da incapacidade, com DIP em 01/02/2021; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Fica o INSS obrigado a apurar eventuais diferenças resultantes da manutenção do benefício, caso já cessado quando da intimação desta sentença, nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RP V ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (11/05/2020).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003514-23.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003567
REQUERENTE: JOSE GALDINO DE LIMA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder desde a data da citação (03/12/2020) o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, devendo mantê-lo até que seja constatada, mediante nova perícia empreendida pela autarquia, a cessação da incapacidade, com DIP em 01/02/2021, e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RP V ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data da citação (03/12/2020).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006204-59.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003325
AUTOR: ANTONIA LEITE DE SOUZA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar como tempo de serviço e carência o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença de 23.11.1997 a 11.01.2001 e de Aposentadoria por invalidez de 12.01.2001 a 30.11.2016; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totalizam, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 31 anos, 08 meses e 21 dias de serviço até 04.04.2019 (DER), concedendo, por conseguinte, à parte autora ANTONIA LEITE DE SOUZA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 04.04.2019 (DER) e DIP em 01.02.2021, observada, para o Cálculo da RMI, a não incidência do fator previdenciário, mediante a aplicação da Regra Progressiva 85/95, de acordo com o artigo 29-C, da Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RP V ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir de 04.04.2019 (DER).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5000339-76.2020.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003535
AUTOR: ZORAIDE DE PAULO (SP224769 - JEAN CARLOS DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 18/06/1979 a 11/07/1980 e 22/07/1980 a 18/04/1989; (2) reconhecer e averbar o período reconhecido e sentença trabalhista de 14/03/2007 a 05/03/2010 e (3) acrescer tal tempo aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005675-40.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003323
AUTOR: CLAUDIO RUIZ PEREZ (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 23.08.1982 a 21.09.1982; de 22.09.1982 a 13.04.1988; de 01.09.1988 a 08.01.1989; e de 09.01.1989 a 14.01.1997 e de 20.02.1978 a 19.05.1978; incluindo os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totalizam, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 38 anos e 19 dias de serviço até 27.06.2016 (DER), concedendo, por conseguinte, à parte autora CLAUDIO RUIZ PEREZ o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral 27.06.2016 (DER) e DIP em 01.02.2021.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RP V ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir de 27.06.2016 (DER).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000617-22.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003598
AUTOR: NIVALDO GERALDO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000642-35.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003556
AUTOR: FRANCISCO VALDEIR DE MATOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003748-05.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003550
AUTOR: CACILDA APARECIDA BARBOSA DE LIMA DOS SANTOS (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001424-42.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003296
AUTOR: JOSE FLORENTINO DOS SANTOS (SP369989 - VERIDIANA BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 51, da Lei nº 9099/1995.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0000351-98.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003322
AUTOR: MARINA TOBIAS PALHARES (SP395917 - FERNANDA MACARIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para 22 de setembro de 2021, às 15 horas e 45 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos. Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, com antecedência de até 05 dias úteis.

Int.

5002089-50.2019.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003562
AUTOR: MARIA LASARA LEITE DE GODOY (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em vista da divergência de entendimento verificada entre este Juiz Federal e o Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Americana, SP, quanto à competência para processar e julgar o presente feito, suscito Conflito de Competência ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Súmula nº 3/STJ, pelas razões expostas no ofício que segue anexo.

Determino, após a expedição do ofício, seja o feito sobrestado até que decidido o Conflito.

Int.

0003616-50.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003307
AUTOR: JOSEFA LEMOS DE OLIVEIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos em 14.01.2021, verifica-se a existência de erro no número de meses referente aos rendimentos recebidos cumulativamente (RRA) constante na RPV nº 20200001773R, expedida em 15.07.2020.

Dessa forma, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cancelamento e estorno dos valores disponibilizados na requisição de pagamento RPV nº 20200001773R.

Pois bem. Na petição anexada aos autos em 03.02.2021 a parte autora informa que a revisão do benefício pela Autarquia-ré ocorreu apenas na competência 07/2020, sendo que os cálculos anteriormente apresentados possuem término na competência de 10/2020; razão pela qual lhe seriam devidas ainda as diferenças referentes ao período de 11/2019 a 06/2020.

Neste contexto, para que seja realizado novo pagamento do valor efetivamente devido pelo INSS, tornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer/ cálculos, observando o teor do julgado e a DIP da revisão pela Autarquia-ré.

Int.

0003296-63.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003588
AUTOR: MOACIR VITORINO DA SILVA (SP322616 - MICHELLE DANTAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação contrária, arquivem-se. Com a conversão, fica autorizado o levantamento.

O ofício deverá ser instruído com cópia dos cálculos da CEF.

Int.

0002551-15.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003559
AUTOR: CLEUZA TOGNATO FERREIRA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a ausência de informação objetiva acerca da incapacidade da parte autora, intime-se o perito médico Dr. Ulisses Silveira, para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os itens constantes na Manifestação da parte ré (anexo 18).

Após, vista às partes no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo perícia médica com o ortopedista Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero a ser realizada na data anotada no sistema processual informatizado, disponível às partes na consulta ao processo no sítio da Justiça Federal, www.trf3.jus.br/jef, através da internet ou nos terminais de consulta nos fóruns da Justiça Federal. Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha. Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando não propagar a doença e para a segurança de todos, lembramos que o autor, ao sair de casa, deverá usar máscara como medida de proteção. Intime-se.

0000354-53.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003321
AUTOR: EBERTON MORAES DOS SANTOS (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000359-75.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003320
AUTOR: SONIA MARIA MARTINS (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000336-32.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003306
AUTOR: AZELITA FERNANDES COSTA (SP317243 - SILVIA ESTELA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer/ cálculos, observando os índices de juros e de correção monetária fixados expressamente na sentença/ acórdão. Int.

0000678-48.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003543
AUTOR: DEJAIL CARLOS CONSTANCIO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005783-69.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003541
AUTOR: RONALDO DONIZETI OCCHIUZZI (SP250387 - CLÁUDIO SANTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001742-93.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003558
AUTOR: GILBERTO DE SOUZA FERREIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL, SP348157 - THIAGO ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

REITERO a expedição de Ofício, conforme evento 85, para intimar a EMPREGADORA PAGUE MENOS COMÉRCIO, com endereço a Rua Maceió, nº 608, Planalto do Sol, CEP 13.454.360 - Santa Bárbara d' Oeste (SP), para que "apresente aos autos do processo as cópias dos documentos pertinentes à rescisão do contrato de trabalho da parte autora, especialmente TRCT, guias de seguro-desemprego, guia de depósito de multa de 40% do saldo do FGTS e comunicado de dispensa (anexo 81)", sob pena de crime de desobediência.

O ofício deverá ser encaminhado com urgência.

Em seguida, vista às partes no prazo comum de 05 (cinco) dias e conclusos.

0000219-22.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003555
AUTOR: ELIANE BATISTA (SP264375 - ADRIANA POSSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a impugnação específica do INSS, tornem os autos à Contadoria Judicial para verificação/ elaboração de parecer.

Int.

5001577-67.2019.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003310
AUTOR: MARIA HELENA GASQUE (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) DEOCIR GASQUE (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) MARILENE GASQUE (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)
DEOCIR GASQUE (SP233411 - WILLIAN CESAR MORETTI) MARIA HELENA GASQUE (SP233411 - WILLIAN CESAR MORETTI) MARILENE GASQUE (SP233411 - WILLIAN CESAR MORETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) PINTANDO O 7 ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO DE DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA (SP099345 - MARCO ANTONIO DA CUNHA) LEONARDO ORLOSKI HAHNS (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) KARINE FINOTO ANDRADE HAHNS (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA, SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) LEONARDO ORLOSKI HAHNS (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS)

Intime-se novamente o perito nomeado nos autos Sr. ABDO OSORIO MALUF GERMANO – Engenheiro Civil, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor dos honorários por ele estipulado para realização da perícia e emissão do laudo, nos termos do despacho anexado aos autos em 25.11.2020.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro eventual pedido de efeito suspensivo interposto pelo réu, eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida. Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0003564-83.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003404
AUTOR: GENILSON DONIZETTI DE LIMA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000718-59.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003440
AUTOR: JOAO BOSCO DE SOUZA (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003716-68.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003401
AUTOR: BRASILINO LOPES (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP332852 - EWERSON DE LIMA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000779-85.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003439
AUTOR: JORGE RODRIGUES DE FREITAS (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002338-43.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003410
AUTOR: MARCOS ANTONIO DELGADO (SP312839 - FERNANDA IRIS KUHLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002212-90.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003416
AUTOR: HELIO SALES (SP353535 - DÉCIO JOSÉ DONEGÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002517-74.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003407
AUTOR: GERALDO APARECIDO BAILO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001087-24.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003435
AUTOR: MARIA ZILDA FERREIRA (SP369989 - VERIDIANA BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5000991-93.2020.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003382
AUTOR: NILSON DA MATA E SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDRESSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002299-46.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003412
AUTOR: MARCOS ROGERIO BADANI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002306-38.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003411
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000616-37.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003443
AUTOR: LUCINEIA LUCAS PAES LEITE (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006014-96.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003386
AUTOR: ALCEU RIBEIRO SILVA (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006220-13.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003385
AUTOR: CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS BRAGA (SP195208 - HILTON JOSE SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000394-69.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003450
AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES BONFIM (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000655-34.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003442
AUTOR: NOELITA MARIA DE LIMA (SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002443-54.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003409
AUTOR: ADAO AGUIAR SALLES (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002128-89.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003418
AUTOR: JOAO BATISTA DE PAULA (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005965-55.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003387
AUTOR: JUAREZ ORAI CAETANO (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003764-90.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003398
AUTOR: MAYARA MOTA DE CARVALHO (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001292-82.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003430
AUTOR: CARMELA URSINO (SP392949 - JÉSSICA CALIXTO PEGORETE HILÁRIO, SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS, SP140363 - CLAUDIA LIMA NASCIMENTO MAUSBACH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001244-26.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003432
AUTOR: TEREZA DE OLIVEIRA SILVA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004446-16.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003396
AUTOR: MARIA DE LOURDES FIM (SP392435 - ANDREZA ARIANA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000150-77.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003452
AUTOR: TIAGO VALDECIR DOS SANTOS REIS (SP212313 - NELSON DONIZETE ORLANDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000374-78.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003451
AUTOR: CLENISSON JONDSON FEITOZA DE SOUSA (SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001634-30.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003424
AUTOR: LOURDES DE FATIMA LEITE CARDOZO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002016-86.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003420
AUTOR: LUZIA DE SOUZA XAVIER (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000028-30.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003455
AUTOR: MARIA FATIMA DE LIMA REBOLA (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000796-53.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003438
AUTOR: ROZANA MARCONDES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000709-97.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003441
AUTOR: IRAILDE MARIA DE SOUZA CUSTODIO (SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001708-50.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003422
AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002506-45.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003408
AUTOR: ANA MARIA DE SOUSA DOMINGUES (SP259927 - ANA PAULA DE ARAUJO BASTOS JULIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004834-16.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003393
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002293-39.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003413
AUTOR: MARIA APARECIDA BERNARDO DA SILVA (SP258803 - MICHELLE KULICZ DE ALMEIDA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5000971-39.2019.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003383
AUTOR: WALDEMAR DOMINGUES (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005767-18.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003389
AUTOR: ADILSON MARCOS DA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000025-75.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003456
AUTOR: AIRTON ASSUNCAO (SP262136 - PAULA RENATA DE LIMA TEDESCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002536-80.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003406
AUTOR: AMARILDO APARECIDO NEVES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002233-66.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003415
AUTOR: RONALDO VIGENTIN (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000094-10.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003454
AUTOR: JOSE APARECIDO MACHADO (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002237-69.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003414
AUTOR: LUCIANA GARCIA DA SILVA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN, SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000526-29.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003446
AUTOR: DANIEL GUIMARAES (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000440-58.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003449
AUTOR: ROBERTA BERNARDINO (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000967-10.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003437
AUTOR: CELIA SEBASTIANA BUENO (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004528-13.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003395
AUTOR: ADILSON APARECIDO BONATTI (SP410942 - NEWTON BORSATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004711-81.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003394
AUTOR: ANA PEREIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) LIDIA PEREIRA (FALECIDA) (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) JOAO GOMES SOARES (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) VALDIRA PEREIRA DE FREITAS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) MARIA APARECIDA PEREIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) PAULO RAFAEL ANTUNES PEREIRA DA COSTA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) IDALINA PEREIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) TEREZA ANTUNES PEREIRA DA COSTA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) VALDA PEREIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) PHELIPE HENRIQUE ANTUNES PEREIRA DA COSTA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002930-87.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003405
AUTOR: CLAUDINEI JOSE PACHECO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005093-45.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003392
AUTOR: VALDEMAR BONINI (FALECIDO) (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) DILZA DA SILVA BONINI (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004324-32.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003397
AUTOR: CLEUSA SANCHES MUNHOZ (SP312839 - FERNANDA IRIS KUHL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003575-15.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003403
AUTOR: ADELAIDE ROSALEN QUERINO (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001994-62.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003421
AUTOR: JOSE VIEIRA FILHO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003743-85.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003399
AUTOR: JULIO CESAR SOARES (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000981-91.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003436
AUTOR: ADAO JOSE BORSANELLO (SP415299 - GUSTAVO DESSETI ROVERCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000120-08.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003453
AUTOR: JORGE HENRIQUE VIEIRA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001195-82.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003434
AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA DE JESUS (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001233-94.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003433
AUTOR: IZABEL PEREIRA BATAGIN (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001559-54.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003425
AUTOR: ANTHONY LOURENÇO GOVEIA DOS SANTOS (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001527-49.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003427
AUTOR: JOSELICE GOMES ROCHA (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001534-41.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003426
AUTOR: LUCIA APARECIDA BERTIPAGLIA (SP392203 - WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001245-11.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003431
AUTOR: CLEIDE DE FATIMA FANTAUSSÉ FOMAGALLI (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5000063-45.2020.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003384
AUTOR: EUSEBIO LAURO (SP183810 - ARGEU JORGE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003726-78.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003400
AUTOR: MARCO ANTONIO MEZAVILA (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001396-45.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003428
AUTOR: DANIELA GABBAI (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)
RÉU: LUCAS ANNOAR GABBAI TOMAZ IBRAIM ANNOAR GABBAI TOMAZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000458-79.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003448
AUTOR: MARIA TERESINHA CAROLINA ZAGHETI DINIZ (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005717-89.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003390
AUTOR: ALICE VICENTE (SP242293 - CLEDEMIR ALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001312-73.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003429
AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCO HILARIO (SP403876 - AURINA DOMINGAS SA CANTANHEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001638-33.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003423
AUTOR: ORLANDO JACOMINI (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002024-63.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003419
AUTOR: AFONSO SIQUEIRA (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002201-27.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003417
AUTOR: LUCIANE FERREIRA DA SILVA (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000584-32.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003444
AUTOR: NAYARA FERNANDES COSTA (SP317243 - SILVIA ESTELA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000363-15.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003318
AUTOR: NAIR GONCALVES RISSATO (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para 22 de setembro de 2021, às 16 horas, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos. Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, com antecedência de até 05 dias úteis.

Pretende a parte autora a comprovação de tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial. Para tanto, junta documentos e requer a designação de audiência para comprovação dos períodos de trabalho elencados no pedido. Verifico que a presente ação foi distribuída/remetida a este Juízo após janeiro de 2019, assim sendo insere-se o pedido na hipótese prevista no parágrafo segundo do artigo 38-B da Lei n. 8.213/91.

Desta feita, a parte autora poderá apresentar autodeclaração nos termos do mencionado artigo, a fim de antecipar o julgamento do feito sem a necessidade de realização da audiência já designada.

Poderá a parte, ainda, havendo opção pela autodeclaração, apresentar os depoimentos de suas testemunhas por arquivo áudio visual.

Os depoimentos deverão ser enviados pelas partes para o e-mail AMERIC-GV01-JEF@trf3.jus.br, exclusivamente por arquivo de vídeo, que pode ser obtido pela parte ou por seu advogado através de aplicativo de mensagens.

As testemunhas deverão ser indicadas e qualificadas (nome, RG, CPF, nacionalidade, profissão, estado civil, idade e endereço atual) em petição própria, respeitado o limite legal de 03 (três) depoimentos de cada parte por processo.

A demais, caberá à parte apresentar cópia de documento de identidade com foto recente da(s) testemunha(s), como forma de garantir a autenticidade do depoimento.

Destaco que tal procedimento, caso seja a opção da parte, antecipará o julgamento ficando dispensado o comparecimento em audiência.

Tal procedimento, ora disponibilizado à parte está em consonância com aquele adotado pela autarquia em sede administrativa, nos termos do ofício-circular n. 46/DIRBEN/INSS de 13.09.2019, bem como, com a Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 CLIPR/CLISP/CLIRS EMITIDA PELOS CENTROS DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª. REGIÃO (anexado aos presentes autos).

Cite-se.

Int.

0003857-19.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003561
AUTOR: ANDERSON RODRIGO PEIXOTO (SP322703 - ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a ausência de informação objetiva acerca da incapacidade da parte autora e suas limitações, intime-se o perito médico Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os itens constantes na Manifestação da parte autora (anexo 22) e na Manifestação da parte ré (anexo 26).

Após, vista às partes no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

0003773-57.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003312
AUTOR: RITA MARIA BARRETO (SP269057 - VITOR ALEXANDRE DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Mantenho o despacho anexado aos autos em 23.06.2020 pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que na petição anexada aos autos em 13.01.2021 o causídico da parte autora informou que ocorreu um equívoco de digitação quando indicou a sua conta bancária nos autos para fins de transferência, quanto a variação da conta poupança, constando 55 ao invés de 51, oficie-se novamente à instituição financeira depositária da quantia requisitada nestes autos a título de honorários sucumbenciais (RP V nº 20200000605R) para que TRANSFIRA os valores para conta bancária do advogado, conforme conta indicada na petição anexada aos autos em 13.01.2021, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de impossibilidade de cumprimento da determinação judicial, deverá a instituição financeira depositária informar nos autos as razões.

O respectivo Ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho, da requisição referente aos honorários sucumbenciais e da petição da parte autora anexada aos autos em 13.01.2021.

Int.

0007527-21.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003316
AUTOR: MARIA LUCIA DE LIMA MARTINS BARBOZA (SP039488 - LUCIDIO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: BIANCA DA SILVA DE CAMPOS (SP363665 - LUCAS TREVISAN BORSATO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a atual situação que enfrentamos por conta da pandemia COVID-19 e consequentes medidas de precaução que vêm sendo adotadas no Brasil e, considerando que as audiências virtuais têm ocorrido com regularidade, mantenho a audiência anteriormente designada para a data de 03 de março de 2021, às 16 horas.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se o RÉU para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0001446-03.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003496
AUTOR: VALDEIR BARCIELA RIBEIRO (SP381508 - DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000587-84.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003522
AUTOR: ANTONIO NAZARETH DE SOUZA (SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004152-27.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003466
AUTOR: ARNALDO ALVARENGA MEDEIROS (SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003079-20.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003482
AUTOR: VALDIR PADOVAN (SP258803 - MICHELLE KULICZ DE ALMEIDA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000094-44.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003534
AUTOR: WILLIANS GERALDO MARQUES BARBOZA (SP326801 - JALMIR VICENTE DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000956-78.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003507
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA GUILHERME (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001737-03.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003491
AUTOR: ELISANGELA RODRIGUES (SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005709-15.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003459
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP283347 - EDMARA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001296-22.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003500
AUTOR: VANDERLENE ISABEL CORTEZ (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000705-60.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003517
AUTOR: DENISE VIANA DA SILVEIRA GOMES (SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006161-25.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003457
AUTOR: MARCELO DA SILVA (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003551-84.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003474
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS REBECHI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003548-32.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003477
AUTOR: MARIA JOSEFA DA CONCEICAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002907-44.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003483
AUTOR: ANAIR DE JESUS SILVA (SP259272 - RITA DE CASSIA PEREIRA SIMON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003547-47.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003478
AUTOR: HELENA MARIA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003557-91.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003469
AUTOR: MARIA IGNES DONATELLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003330-04.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003481
AUTOR: ADEMIR ALVES DE MIRANDA (FALECIDO) (SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) REGINA APARECIDA MIRANDA (SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005927-43.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003458
AUTOR: RODRIGO THIAGO SILVA (SP121851 - SOLEMAR NIERO, SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000330-59.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003530
AUTOR: HILDA DOS SANTOS (SP283347 - EDMARA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003553-54.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003472
AUTOR: MARGARIDA PEREIRA DE PAIVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000540-13.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003524
AUTOR: UANDER DE CARVALHO BORTOLOZZO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000906-52.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003510
AUTOR: MARIA MADALENA SANTOS RIBEIRO (SP322703 - ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003552-69.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003473
AUTOR: IZABEL CRISTINA DE ANDRADE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001044-19.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003505
AUTOR: RODOLFO OSVALDO DA SILVA (SP420417 - MARCOS ANTONIO ALVES BEZERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000900-45.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003511
AUTOR: MARIA LOURDES DE SOUSA OLIVEIRA (SP322703 - ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002133-77.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003488
AUTOR: RAQUEL MARCILIANA DA CRUZ (SP259272 - RITA DE CASSIA PEREIRA SIMON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000181-97.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003533
AUTOR: JOSE FRANCA DE OLIVEIRA (SP215278 - SILVIA HELENA PISTELLI COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003348-25.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003480
AUTOR: REGIMAR DUARTE CALDAS (SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0002363-22.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003486
REQUERENTE: SONIA MARIA RAMOS ALVES (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003556-09.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003470
AUTOR: MARIA ELI DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000698-05.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003518
AUTOR: LUIS CARLOS FERREIRA (SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001600-21.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003494
AUTOR: LUCIMEIRE DA SILVA GARCIA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001324-87.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003497
AUTOR: SONIA ISABEL BOLLIS CANALE (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP332852 - EWERSON DE LIMA SANTANA, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002425-96.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003485
AUTOR: ZILMAR RODRIGUES VIEIRA (SP283347 - EDMARA MARQUES, SP279481 - ADRIANO CESAR SACILOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000660-56.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003520
AUTOR: ANDRE FANTIN (SP256602 - ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI, SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001454-77.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003495
AUTOR: ROSANA MARIA PINTO ROSA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004552-07.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003463
AUTOR: EDSON ANTONIO MARIANO PACHECO (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000618-07.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003521
AUTOR: GABRIEL RODOLFO CRISP DA SILVA (SP322703 - ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001082-65.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003504
AUTOR: MARTA ELENA DA SILVA DOS SANTOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004483-38.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003464
AUTOR: LUIZ GONZAGA RODRIGUES DA SILVA (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

0000940-27.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003508
AUTOR: OSMAR DE JESUS LIMA (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001616-72.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003493
AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA SANTOS (SP173118 - DANIEL IRANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001093-31.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003503
AUTOR: NEUSA MARIA DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004296-64.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003465
AUTOR: ELIAS GONCALVES DOS ANJOS (SP259272 - RITA DE CASSIA PEREIRA SIMON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000771-40.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003516
AUTOR: DILMA JOSE FAGNOL (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003555-24.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003471
AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES DA CRUZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003354-32.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003479
AUTOR: MARIA JANIRA DA SILVA (SP251766 - ALITTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000274-26.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003531
AUTOR: BERNADETE LOPES DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001168-02.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003502
AUTOR: MIZAEEL SANTOS (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000433-66.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003527
AUTOR: JOELITA DOS SANTOS COSTA (SP322703 - ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000463-04.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003526
AUTOR: YAGO SOARES DE ALMEIDA (SP322703 - ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001321-06.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003498
AUTOR: ANETE DE CASSIA AMARAL (SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004721-28.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003462
AUTOR: MARCOS FERREIRA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002610-37.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003484
AUTOR: ROSELI MARIA BATISTA (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003550-02.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003475
AUTOR: ALZENI BRASILINA DO NASCIMENTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000685-69.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003519
AUTOR: MARIA LUCINALVA DE LIMA DO NASCIMENTO (SP322616 - MICHELLE DANTAS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000507-23.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003525
AUTOR: MARIA MORATO (SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUIZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000846-79.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003512
AUTOR: DANIEL VITARELI SALES ANTONIO (SP208760 - FERNANDA BREGION DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000802-60.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003514
AUTOR: ISABEL TAVEIRA DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001638-67.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003492
AUTOR: ANTONIO JACOMINI (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000257-87.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003532
AUTOR: EDINEIDE HONORATO DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUI, SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL, SP348157 - THIAGO ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002335-53.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003487
AUTOR: ARLETE JOANA FERREIRA TABORDA (SP379248 - RACHEL BRAGA LINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000909-41.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003509
AUTOR: ANTONIO REZENDE (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000410-23.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003528
AUTOR: IRACEMA ALVES DOS SANTOS GOZO (SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001299-11.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003499
AUTOR: ANA FATIMA BARBOSA PAVAN (SP242293 - CLEDEMIR ALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001830-97.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003490
AUTOR: LAURENI MARIA DOS SANTOS SA (SP322703 - ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003855-83.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003467
AUTOR: CRISTIANO DE JESUS RODRIGUES (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000552-27.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003523
AUTOR: IRACI BEZERRA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005689-24.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003460
AUTOR: JEREMIAS NOBERTO MORAES (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000347-95.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003529
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP332852 - EWERSON DE LIMA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003768-30.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003468
AUTOR: ANTONIO DONISETTE PERRUSSI (SP363338 - ALINE HELEN DE SOUZA FOUAD NOHRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003549-17.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003476
AUTOR: PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001261-62.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003501
AUTOR: MARGARETE HELENA DA SILVA DOS SANTOS (SP361991 - ALINE CRISTINA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000794-83.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003515
AUTOR: JOAO PEDRO DOS SANTOS NEVES GONÇALVES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000989-68.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003506
AUTOR: SIRLEY DE FATIMA SOUZA DOS SANTOS (SP322703 - ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro eventual pedido de efeito suspensivo interposto pelo réu, eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida. Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intimem-se as partes para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0001033-87.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003369
AUTOR: SANDRO JOSE COSTA (SP381508 - DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000954-79.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003370
AUTOR: DONIZETE BORGES GONCALVES (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003920-20.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003352
AUTOR: ADILSON DE AZEVEDO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000712-52.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003376
AUTOR: EDINALVA DOS SANTOS PICANCO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000825-06.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003374
AUTOR: ADILSON DUQUE DA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001702-43.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003361
AUTOR: JOAO SEVERO SOUZA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000885-76.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003373
AUTOR: LENI DE BRITTO JUSTO (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001303-14.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003367
AUTOR: MARCOS ROGERIO RUANO (SP392819 - AMANDA FRONER, SP392955 - JONAS GOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001956-84.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003359
AUTOR: LEONILDO JOSE CECONELO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003439-52.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003354
AUTOR: MARCOS ANTONIO JACOMINI (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP332852 - EWERSON DE LIMA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004284-55.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003350
AUTOR: ANTONIO CAMARGO MOREIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001041-64.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003368
AUTOR: LUCIA GARBIM DA FONSECA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002102-57.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003358
AUTOR: HILDEBRANDO FERREIRA DE FREITA (SP392819 - AMANDA FRONER, SP392955 - JONAS GOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002123-04.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003357
AUTOR: SILVIA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS CINATRI (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000470-64.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003380
AUTOR: CLEYTON SANTOS DE SOUZA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002182-21.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003356
AUTOR: EDUARDO ALVES PEREIRA (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000675-25.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003378
AUTOR: VALTER CRISPIM DE SOUZA (SP367711 - KARLA LIMA RODOLPHO FACCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001381-42.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003365
AUTOR: ADEMIR CANDIDO (SP390221 - GRAZIELA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001863-53.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003360
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE BORGES (SP332982 - DAYANE FERNANDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000921-55.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003372
AUTOR: MANOEL MESSIAS FERREIRA DOS SANTOS (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002881-17.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003355
AUTOR: JOAO RAMELLA (FALECIDO) (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE) JOAO VICTOR DE AZEVEDO RAMELLA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE) VERA LUCIA DELARIVA RAMELLA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004735-12.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003349
AUTOR: RUTH MARTINS TRISTAO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004111-94.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003351
AUTOR: ORLANDO RIBEIRO (FALECIDO) (SP320996 - ANTONIO ARTHUR BASSO) LUZINETE AUGUSTA FERNANDES RIBEIRO (SP320996 - ANTONIO ARTHUR BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005231-07.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003347
AUTOR: WANDERLY LOURENCO DE CAMARGO (SP371823 - FABIANA MARTINES BAPTISTA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000691-76.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003377
AUTOR: ABENOU BISPO DE OLIVEIRA FILHO (SP410942 - NEWTON BORSATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001309-21.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003366
AUTOR: CLAUDIO AMILTON CORREA (SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001429-98.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003364
AUTOR: LUIS ANTONIO DA ROCHA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001587-22.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003362
AUTOR: DORIVAL ANTONIO AREDE (SP369989 - VERIDIANA BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001481-60.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003363
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DE ALMEIDA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN, SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000064-72.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003381
AUTOR: IZELINA VIEIRA DOURADO (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004767-17.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003348
AUTOR: ANGELO GILBERTO BARBANTE (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000936-24.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003371
AUTOR: ANTONIO MOURA OLIVEIRA (SP275159 - JOSE REIS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000475-23.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003379
AUTOR: CELINO GALVAO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000751-54.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003375
AUTOR: AILTON INACIO DE GOUVEIA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003579-96.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003353
AUTOR: GISLAINE RODRIGUES FERREIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003143-79.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003557
AUTOR: NELSON VITORIANO (SP145062 - NORBERTO SOCORRO LEITE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração opostos pelo INSS em face de despacho proferido em fase de execução como pedido de reconsideração e o indefiro, vez que o despacho anexado aos autos em 08.09.2020 está em conformidade com o decidido pela Turma Recursal no r. acórdão anexado aos autos em 03.07.2015, no sentido de que a renúncia em razão do valor de alçada (60 salários mínimos vigentes na propositura da ação) não abrange parcelas vincendas, mas tão somente parcelas vencidas até o ajuizamento da ação.

Nesse contexto, concedo ao INSS prazo de 10 (dez) dias para apresentar os competentes cálculos de liquidação do julgado, observando os critérios de cálculo do Juízo devidamente esclarecidos no despacho anexado aos autos em 08.09.2020.

Int.

0000334-62.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003301
AUTOR: ANTONIO RENATO DE CAMARGO (SP381508 - DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para 22 de setembro de 2021, às 15 horas e 15 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos. Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, com antecedência de até 05 dias úteis.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a perícia, intime-se a perita judicial para entrega do laudo.

0003993-16.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003328
AUTOR: GLAUCIA PEREIRA FURTADO FILIPPINI (SP322703 - ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004312-81.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003327
AUTOR: SANDRO JOSE BRUETTO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA, SP355124 - FELIPE LISBOA CASTRO, SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001895-58.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003331
AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO FERREIRA (SP286273 - MILTON APARECIDO BANhado)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004610-73.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003326
AUTOR: SIDNEI MARIANO (SP315942 - LAYS MANSINI GONCALVES, SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002341-61.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003330
AUTOR: MARLENE APARECIDA AZALIM ROZENDO DA SILVA (SP299618 - FABIO CESAR BUI, SP074541 - JOSE APARECIDO BUI, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002457-67.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003329
AUTOR: VALDEMAR CASSIMIRO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o voto do Processo n.º CF-PPN-2014/00045 e o disposto no § 1º, do art. 2º, da Resolução nº CJF-RES-2015/00347, de 02 de junho de 2015, do Conselho da Justiça Federal, recebo o recurso interposto pela parte autora. Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal. Int.

5002049-34.2020.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003333
AUTOR: DANILO DE ASSIS VAZ (SP376866 - RAUL APARECIDO VAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0005034-18.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003336
AUTOR: JURACY APARECIDA MENDES PAGLIATO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005077-52.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003334
AUTOR: ANA PAULA APARECIDA LEITE (SP436211 - ANDREA DAMICO DE ALMEIDA SERRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001647-29.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003341
AUTOR: ANTONIO APARECIDO LOPES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000524-59.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003345
AUTOR: JUSCELENA SUELI DE SOUZA VOLPE (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005050-69.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003335
AUTOR: ARNALDO PAGLIATO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004806-43.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003340
AUTOR: ELIEZER SIQUEIRA BENTO (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000849-68.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003344
AUTOR: JOÃO CANDELÁRIA FILHO (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001427-31.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003343
AUTOR: CELSO TADEU FREITAS DE SOUSA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001496-63.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003342
AUTOR: NATHAN CASAS RAMOS DA SILVA (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5002225-47.2019.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003332
AUTOR: HERALDO DOS SANTOS (SP330525 - PATRICIA ZAPPAROLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005033-33.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003337
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004931-11.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003338
AUTOR: MARIA INES DIAS DE FREITAS ROSA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004930-26.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003339
AUTOR: SEVERINA SOARES RODRIGUES DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000423-22.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003346
AUTOR: ROSEMEIRE CIRONAC (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para apresentar os documentos/ dados requeridos pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, viabilizando a elaboração dos cálculos pela ré. Int.

0004724-61.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003575
AUTOR: JOAO BATISTA STORCH (SP284742 - JULIANA RENATA FURLAN, SP217759 - JORGE DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0004618-65.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003578
AUTOR: MARIA CELIA DA COSTA LEMOS VILELA (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0004723-76.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003576
AUTOR: ELCIO RODRIGUES DE CARVALHO (SP284742 - JULIANA RENATA FURLAN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0004701-18.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003577
AUTOR: VALTER ZANETTI (SP284742 - JULIANA RENATA FURLAN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0007719-81.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003568
AUTOR: JOAO FERREIRA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0004870-39.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003574
AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA MORAES CALDEIRA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0004147-20.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003580
AUTOR: ANA PAULA OLIVEIRA BARBOSA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) ANTONIO CARLOS GONCALVES (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) JOSE CLEIDINALDO TEIXEIRA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) SERGIO APARECIDO TEIXEIRA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) ANTONIO ANDRADE TEIXEIRA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0007704-15.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003569
AUTOR: ROSALI APARECIDA BORTOLOZZO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0004872-09.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003572
AUTOR: JADISON BRINATI (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0004271-03.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003579
AUTOR: AUGUSTO ALEXANDRE ARROYO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0004871-24.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003573
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0005418-64.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003571
AUTOR: ERICA APARECIDA FURLAN (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0000762-93.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003582
AUTOR: ROGERIO EUFRASIO DE SANTANA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0007179-28.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003570
AUTOR: DENNIS RICARDI ANTONIETTI DE MAGALHAES (SP288144 - BRUNO CESAR SILVA DE CONTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0002107-94.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003581
AUTOR: MARISTELA MARTINS MATHEUS BRAGA (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

FIM.

0003737-10.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003538
AUTOR: MAURO APARECIDO GONCALVES (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Apresente o INSS a planilha de cálculo do satrasados no prazo de 10 (dez) dias.

0005159-59.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003300
AUTOR: ANISIO VIEIRA DE SOUZA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ao eleger a via judicial a parte autora se submete, independentemente de sua concordância, ao resultado da ação. A eleição pela esfera judicial implica submissão ao julgado.
Ademais, não cabe ao Juízo se imiscuir em eventual composição das partes quanto à manutenção do benefício administrativo por opção da parte autora.
Por derradeiro, descabido o pleito da parte autora de cindir o título judicial, para manutenção do benefício administrativo e pagamento de atrasados do benefício judicial. Igualmente, não procede a pretensão de revisão do benefício administrativo, que não é objeto do julgado.
Neste contexto, indefiro o pedido da parte autora anexado aos autos em 20.01.2021 e concedo às partes prazo comum de 10 (dez) dias para apresentar eventual composição extra autos acerca da manutenção do benefício administrativo para o arquivamento destes autos.
Desde já indefiro eventuais pedidos para intimação ou expedição de ofício visando a aceitação da outra parte ou a obtenção de dados e rendas de benefício.
Decorrido o referido prazo sem a apresentação de composição finalizada pelas partes para a manutenção do benefício administrativo, prossiga-se com a execução do julgado, mediante a implantação do benefício judicial e pagamentos dos atrasados nos termos dos cálculo da Contadoria Judicial anexados aos autos em 08.01.2021.
Int.

0001902-50.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003560
AUTOR: LEANDRO FERREIRA PESSOA (SP322703 - ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a ausência de informação objetiva acerca da incapacidade da parte autora e suas limitações, intime-se o perito médico Dr. Ulisses Silveira, para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os itens constantes na Contestação da parte ré (anexo 25).

Após, vista às partes no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

0002171-26.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003537
AUTOR: MARISA AMARO DE ANDRADE (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA, SP370792 - MARIANA APARECIDA MELO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora anexada aos autos em 05.02.2021, concedo ao INSS prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os competentes cálculos de liquidação do julgado.
Int.

0003488-93.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003299
AUTOR: WALTER HARALD BOTTCHEER (SP322064 - TIAGO ZBEIDI CRESCENZIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a impugnação específica da parte autora anexada aos autos em 15.01.2021, tornem os autos à Contadoria Judicial para verificação/ elaboração de parecer.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que o INSS não cumpriu de maneira apropriada a decisão proferida em sede de execução uma vez que apresentou os cálculos dos valores da condenação em divergência ao determinado, incluindo parcelas vincendas somadas à limitação das parcelas vencidas até o ajuizamento bem como, ainda, computando juros de mora nos valores dessa limitação, diferentemente da determinação judicial, in verbis: “Havendo atrasados a calcular, a soma das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação será corrigida monetariamente sem a incidência de juros e limitada em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, “caput”, parte final, da Lei nº10.259/01; após a limitação, esse valor será atualizado até a data da conta com juros e correção monetária nos termos do julgado e será somado ao total das parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento atualizadas com juros e correção monetária nos mesmos termos do julgado.” Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS apresente novo cálculo, conforme o determinado, ou seja: a soma das parcelas vencidas até o ajuizamento será corrigida monetariamente sem a incidência de juros e limitada em 60 salários mínimos vigentes na data do ajuizamento; após a limitação, esse valor será atualizado até a data da conta com juros e correção monetária nos termos do julgado e será somado ao total das parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento atualizadas com juros e correção monetária nos mesmos termos do julgado. Int.

0004780-50.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003289
AUTOR: JOSE RENATO FRACALOSSO BAIAS (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002229-48.2014.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003545
AUTOR: APARECIDO OSVALDO DA SILVA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003862-75.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003536
AUTOR: MARIA ALICE BORGES DE CARVALHO (SP262439 - PATRICIA DO CARMO TOZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000340-11.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003599
AUTOR: JOAQUIM MARTINS CUSTODIO NETO (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000362-30.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003319
AUTOR: MAYARA MOTA DE CARVALHO (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo perícia médica com o Médico do Trabalho, Dr. Leonardo Oliveira Franco, para a data anotada no sistema processual informatizado, disponível às partes na consulta ao processo no sítio da Justiça Federal, www.trf3.jus.br/jef, através da internet ou nos terminais de consulta nos fóruns da Justiça Federal.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando não propagar a doença e para a segurança de todos, lembramos que o autor, ao sair de casa, deverá usar máscara como medida de proteção.

Intimem-se.

0004103-54.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003540
AUTOR: ALESSANDRA PORTO FERMINO (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Apresente o INSS a planilha de cálculo dos valores atrasados no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

0013404-40.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003313
AUTOR: NIVALDO SILVA DE OLIVEIRA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Sem prejuízo do prazo concedido ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação (despacho anexado aos autos em 27.01.2021), oficie-se à Autarquia-ré para se manifestar acerca da impugnação da parte autora anexada aos autos em 26.01.2021, sustentando erro da Autarquia-ré no cálculo da RMI/ RMA da revisão determinada nos autos, por não ter sido aplicado o reajustamento de 01/2021, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001434-86.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6310003295
AUTOR: IVALDINO CHIARELLO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Encerrada a instrução processual, venham os autos conclusos para sentença.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ciência às partes acerca da distribuição do processo neste juízo, bem como da perícia agendada. Após a anexação do laudo pericial, faculta-se às partes o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem.

0000362-30.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310000872
AUTOR: MAYARA MOTA DE CARVALHO (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
0000336-32.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310000867 AZELITA FERNANDES COSTA (SP317243 - SILVIA ESTELA SOARES)
0000339-84.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310000868 MARIA DE LURDES ESCAPOLAN DA SILVA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
0000354-53.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310000870 EBERTON MORAES DOS SANTOS (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
0000359-75.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310000871 SONIA MARIA MARTINS (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
0000347-61.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310000869 MARLENE DE PAULA FERREIRA ORTEGA (SP322703 - ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2021/6314000073

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001126-38.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314001686
AUTOR: JAIR DOS SANTOS (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispenso o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta o autor, Jair dos Santos, qualificado nos autos, em apertada síntese, que, ao contrário do decidido administrativamente pelo INSS, tem direito de ver computados, como especiais, além daqueles assim já considerados, os períodos laborais de 29 de abril de 1995 a 21 de janeiro de 2004, de 2 de fevereiro a 7 de abril de 2004, de 20 de dezembro de 2004 a 30 de abril de 2011, e de 1.º de maio de 2011 a 30 de junho de 2016, implicando a possibilidade de conversão dos intervalos em tempo comum acrescido, e, consequentemente, a soma de tempo suficiente à concessão da aposentadoria pretendida. Menciona que, durante suas atividades, ficou exposto a agente prejudicial ruído, em patamar superior à tolerância normativa. Diz, no ponto, que a técnica empregada para a mensuração do índice de exposição, desde que aceita pela jurisprudência, não pode justificar a tomada de decisão no sentido do indeferimento, e que, além disso, eventual prova da neutralização dos efeitos do agente não interfere no direito ao reconhecimento do direito. Sustenta, ainda, que pode se valer de laudo técnico elaborado pela Justiça do Trabalho para demonstrar o enquadramento especial do trabalho. Junta documentos. Em cumprimento a ato ordinatório expedido pelo JEF, o autor juntou aos autos comprovante atualizado de endereço. Manifestou-se a Contadoria pela adequação da pretensão ao limite de alçada do JEF. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo arguiu preliminares, e, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. O autor foi ouvido sobre a resposta. Os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Na medida em que o pedido veiculado na ação, em termos econômicos, respeita o limite de alçada do JEF, o que é demonstrado pelo parecer elaborado pela Contadoria, dou por prejudicada a necessidade de intimação do autor para fins de renúncia ao excedente ao mencionado patamar.

Acolho, por outro lado, a preliminar de ausência de interesse de agir quanto ao enquadramento voluntariamente aceito pelo INSS em sede administrativa.

Neste ponto, inexistia controvérsia que possa ser resolvida pelo Judiciário.

Reputo desnecessárias outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido.

Resolvo o mérito do processo.

Busca o autor, pela ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta, em apertada síntese, que, ao contrário do decidido administrativamente pelo INSS, tem direito de ver computados, como especiais, além daqueles assim já considerados, os períodos laborais de 29 de abril de 1995 a 21 de janeiro de 2004, de 2 de fevereiro a 7 de abril de 2004, de 20 de dezembro de 2004 a 30 de abril de 2011, e de 1.º de maio de 2011 a 30 de junho de 2016, implicando a possibilidade de conversão dos intervalos em tempo comum acrescido, e, consequentemente, a soma de tempo suficiente à concessão da aposentadoria pretendida. Menciona que, durante suas atividades, ficou exposto a agente prejudicial ruído, em patamar superior à tolerância normativa. Diz, no ponto, que a técnica empregada para a mensuração do índice de exposição, desde que aceita pela jurisprudência, não pode justificar a tomada de decisão no sentido do indeferimento, e que, além disso, eventual prova da neutralização dos efeitos do agente não interfere no direito ao reconhecimento do direito. Sustenta, ainda, que pode se valer de laudo técnico elaborado pela Justiça do Trabalho para demonstrar o enquadramento especial do trabalho. O INSS, por sua vez, em sentido oposto, defende que o pedido deve ser julgado improcedente, já que impossibilitada a caracterização especial pretendida.

Assim, resta saber, visando solucionar adequadamente a demanda, respeitados os fatos e fundamentos jurídicos do pedido revisional, se, como alega o autor, suas respectivas atividades, nos períodos indicados e detalhados na petição inicial, podem ou não ser aceitas como especiais.

Observo, no ponto, que o autor julga especiais os períodos de 29 de abril de 1995 a 21 de janeiro de 2004, de 2 de fevereiro a 7 de abril de 2004, de 20 de dezembro de 2004 a 30 de abril de 2011, e de 1.º de maio de 2011 a 30 de junho de 2016.

Anoto, nesse passo, pelo extrato do tempo de contribuição apurado pelo INSS quando da análise do requerimento administrativo indeferido (v. “resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição” – total, na DER, de 29 anos e 2 meses – benefício de aposentadoria por tempo de contribuição), que não houve realmente a caracterização especial pretendida.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, passando, a contar daí, a ser concedida “... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, durante o mesmo período; deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício” (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997” (“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa”) (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibraim. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n.º 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n.º 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispoendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Jurua, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibraim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (Resp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)). Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” - Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibraim. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e § 8º, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permaneça em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Contudo, quanto ao ruído, o uso de equipamentos de proteção, ao menos

em tese, não se mostraria suficiente à descaracterização do caráter especial do trabalho.

Como assinalado, pede o autor, para fins de amparar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que as atividades desempenhadas de 29 de abril de 1995 a 21 de janeiro de 2004, de 2 de fevereiro a 7 de abril de 2004, de 20 de dezembro de 2004 a 30 de abril de 2011, e de 1.º de maio de 2011 a 30 de junho de 2016, sejam aceitas como especiais, com posterior conversão, em tempo comum acrescido, dos intervalos mencionados.

Colho dos autos administrativos em que requerida, pelo segurado, ao INSS, em 28 de novembro de 2018, a aposentadoria por tempo de contribuição, mais precisamente do formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela Tambelini Indústria Metalúrgica, Projetos e Construções Ltda, que, de 29 de abril de 1995 a 21 de janeiro de 2004, o autor desempenhou atividades, como soldador industrial, no setor de produção da empregadora.

Segundo o documento, executava serviços de solda em geral em peças diversas, levando em consideração as especificações técnicas, e também examinava as peças, soldava-as e retirava as rebarbas com o emprego de lixa. Fazia, ainda, soldas internas em reservatórios metálicos.

U sava, em seu trabalho, solda elétrica, e oxiacetilênica.

Cabe aqui mencionar que o formulário indica que ficou exposto a agentes nocivos de natureza física e química, como ruídos, radiação não ionizante, calor e fumos metálicos.

Os ruídos, no caso, foram mensurados em patamar superior à tolerância.

Vejo, nesse passo, que o enquadramento especial do período foi recusado pelo INSS em decorrência da ausência de menção a responsável técnico justamente para o intervalo, e em razão de o laudo apresentado ter levado em conta a analogia em sua elaboração (“3) o PPP informa o responsável técnico pelas demonstrações ambientais somente a partir de 30/08/2019; 4) no laudo em anexo, foi informado que o mesmo foi realizado por analogia técnica – perícia realizada nas instalações que a empresa estava instalada – paradigma: empresa Aguiatec Ltda; (...”).

De fato, os registros ambientais, no caso, apenas ocorreram a partir de 30 de agosto de 2019, e foram atribuídos ao profissional Amarildo Serafim de Souza, Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Concordo com a decisão administrativa.

De um lado, inexistente anotação de responsabilidade técnica para o período, e, de outro, a prova técnica em que embasada a informação acerca da existência do direito ao enquadramento foi procedida por similaridade, sem que, contudo, demonstrasse a correlação exata entre o trabalho do autor e as características efetivas das instalações existentes ao tempo em que desempenhado o cargo.

Por outro lado, constato que, de 2 de fevereiro a 7 de abril de 2004, o autor esteve a serviço da empresa Cerradinho – Açúcar, Etanol e Energia S.A.

Durante o intervalo, segundo informações consignadas, pela empregadora, em formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, trabalhou, na caldeiraria, como soldador.

Fez reparos, consertos e recuperação de peças mecânicas com solda, além de se dedicar a trocas de equipamentos que devam ser soldados. Em caso de parada da indústria, procedia à soldagens emergenciais para fins de retomada dos trabalhos.

Há prova, no formulário, no sentido da exposição do trabalhador a agentes nocivos de natureza física, ruídos (em 92 dB (A)), e químicos (v. poeiras não fibrogênicas, bagaço de cana desfibrado, fumos metálicos, solda de rolo, etc.).

Não se justifica o enquadramento especial pela exposição aos agentes químicos.

Neste caso, há informação, no documento, acerca da eficácia das medidas de proteção adotadas no âmbito da empregadora.

Contudo, ao menos em tese, lembrando-se do entendimento jurisprudencial sobre o tema, haveria, na hipótese, direito ao enquadramento especial pela exposição ao ruído.

O patamar encontrado é superior à tolerância normativa.

Constato que o INSS recusou o enquadramento especial em decorrência de a técnica empregada na mensuração do ruído não estar de acordo com a legislação previdenciária.

Deve ser observada a legislação previdenciária.

Em que pese o critério de aferição não estar previsto em lei em sentido estrito, por certo que a legislação complementar está autorizada a regular a questão, implicando, desta forma, a necessidade de ser obrigatoriamente seguida em sua normatividade (v. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0508332-19.2018.4.05.8300, METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. TEMA 174 DA TNU. NECESSIDADE DE MENÇÃO NO PPP OU NO LTCAT. CONDIÇÃO QUE NÃO SE CONCLUI A PARTIR DE MERA CITAÇÃO DA NR 15 SEM ESCLARECIMENTO SOBRE A TÉCNICA UTILIZADA. ARGUMENTO DE NULIDADE DO JULGAMENTO REJEITADA. REVOLVIMENTO DE PROVAS VEDADO. RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO”).

Aliás, o mesmo entendimento se aplica ao período de 20 de dezembro de 2004 a 30 de abril de 2011, na medida em que o autor desempenhou as mesmas atribuições quando em serviço da mencionada empregadora.

Por fim, vejo que, de 1.º de maio de 2011 a 30 de junho de 2016, ele trabalhou na Cofco Brasil S.A., no setor de calderaria, como soldador.

Neste intervalo, não se sujeitou a ruídos prejudiciais.

Foram apurados, segundo informações consignadas em formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, em nível inferior à tolerância normativa (v. 72,1 dB).

O mesmo se dá em relação ao calor.

Assinalo, posto importante, que o INSS reconheceu o direito ao enquadramento no período superior, na medida em que, exclusivamente neste caso, houve demonstração, pelo segurado, de que ficou exposto a ruídos em patamar considerado prejudicial.

Ou seja, não há direito à aposentadoria.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de caracterização especial dos períodos já aceitos administrativamente (v. art. 485, inciso VI, do CPC), e julgo improcedente o restante da pretensão veiculada. Neste caso, resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo ao autor a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000890-86.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314001672
AUTOR: ROSALVO RODRIGUES DE LIMA (SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação processada pelo JEF, com a qual ROSALVO RODRIGUES DE LIMA busca a concessão de benefício assistencial de prestação continuada desde a DER. A firma, em apertada síntese, que é pessoa idosa e de família pobre, não possuindo condições financeiras para se manter com dignidade. Sustenta, assim, que tem direito ao benefício, discordando da decisão administrativa que lhe negou a pretensão veiculada. Citado, o INSS ofereceu contestação pleiteando a improcedência do pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e data este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afastar a preliminar arguida pelo INSS em sua resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e

ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família”) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). Anoto que impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Saliento, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na ADIn/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão – julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 – (v. Informativo 203 do E. STF: “Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - “Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.”) -, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconheceu a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)”), gerando efeitos contra todos.

Este posicionamento vinha sendo adotado por este magistrado em suas decisões, já que ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, compete a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, e, ademais, também estava em necessária consonância com a regra da contrapartida, disposição aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5.º, da CF/88).

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93.

Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE – Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se afirmar, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros (“... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição”).

Isto, na minha visão, representando apenas tendência que, no futuro, após sua submissão ao Plenário da E. Corte, poderia dar margem à alteração do entendimento no sentido da constitucionalidade da norma em questão, levou-me a manter, em muitos casos, o posicionamento jurisprudencial consolidado (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), ainda mais quando a legislação superveniente continuou seguindo o critério objetivo apontado. No ponto, julgava que, nada obstante a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, pudesse haver contemplado diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deveria ser respeitada e acatada, posto notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que inegável a pobreza das pessoas interessadas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: “seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços”).

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de “notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”, o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 – Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia).

Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Resta saber, assim, se, no caso dos autos, há prova segura que justifique a concessão da prestação assistencial.

Primeiramente, observo que o autor cumpre o requisito etário.

O laudo pericial social elaborado no curso da instrução revela que reside em casa cedida, juntamente a esposa e duas filhas portadoras de necessidades especiais.

Os móveis e eletrodomésticos são simples, de baixa qualidade e conservação ruim. Compatíveis com a renda declarada.

Trata-se de família que conta todos os meses com três benefícios de prestação continuada, sendo um da esposa do autor e dois das filhas, ou seja, mais de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) mensais, ao passo que as despesas fixas foram estimadas em cerca de R\$ 1.270,00 (mil, duzentos e setenta reais) mensais. Atualmente não possuem gastos com aluguel.

Como se não bastasse, o laudo informa que o autor recebeu mais de cinco parcelas do auxílio-emergencial.

Diante do quadro probatório formado, tendo em vista as informações trazidas pelo laudo social, bem como as conclusões às quais me possibilitaram chegar, entendo que o autor não tem direito à concessão do benefício assistencial pretendido. As receitas descritas no laudo superam em quase R\$ 2.000,00 (dois mil reais) as despesas estimadas e três dos quatro membros da família já contam com benefícios assistenciais. Apenas os realmente miseráveis têm direito, e este não é o caso.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000705-48.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314001678

AUTOR: INA CIO GABRIEL BISPO ARAA JO (SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO) MARCOS ANTONIO BISPO SANTOS (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) CRISTINA BISPO DOS SANTOS (SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO) MARCOS ANTONIO BISPO SANTOS (SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de ação, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por MARCOS ANTÔNIO BISPO DOS SANTOS, adolescente qualificado nos autos, nascido em 15/12/2007, INÁCIO GABRIEL BISPO ARAÚJO, criança aqui também qualificada, nascida em 20/10/2011, e CRISTINA BISPO DOS SANTOS, criança nestes autos igualmente qualificada, nascida em 28/04/2014, todos representados por sua genitora, Josenilda Barbosa Bispo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal também qualificada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão da prisão de Antônio Araújo dos Santos, seu pai, ocorrida, dizem eles, em 20/02/2019. Aduzem os autores, em síntese, que, preenchendo e comprovando todos os requisitos legais necessários, requereram ao INSS, em 04/10/2019, a concessão de auxílio-reclusão, o qual lhes foi equivocadamente negado sob o fundamento de não comprovação do efetivo recolhimento à prisão do pretenso instituidor da prestação. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Na sua visão, agira com acerto na via administrativa, ao indeferir a prestação, por não terem os autores logrado êxito em comprovar a condição de presidiário por parte de seu genitor. Intimado a se manifestar no feito, o MPF ofertou parecer por meio do qual pugnou pela procedência do pedido veiculado. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/03/2021 554/1330

à conclusão.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como a legitimidade e o interesse de agir das partes. Não tendo sido alegada nenhuma preliminar específica ao caso concreto (mas sim, apenas e tão somente preliminar genérica de ocorrência de prescrição quinquenal), não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento do feito, e, por fim, inexistindo a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC).

De início, em obediência ao princípio segundo o qual é a legislação em vigor à época da ocorrência do fato que deve disciplinar a sua juridicização (*lex tempus regit actum*), levando-se em conta a data da ocorrência do fato gerador do benefício cuja concessão nestes autos se pleiteia, qual seja, a prisão ocorrida em 14/02/2019 (v. evento 26), e não 20/02/2019, como mencionado pelos autores, devo aplicar o arcabouço legal àquela época vigente.

Assim, previa o caput do art. 80, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória n.º 871/19, que “o auxílio-reclusão será devido nas condições da pensão por morte, respeitado o tempo mínimo de carência estabelecido no inciso IV do caput do art. 25, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço” (grifei).

O requerimento deveria ser instruído com certidão que atestasse o efetivo recolhimento à prisão, sendo ainda obrigatória, para a manutenção dos pagamentos, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário (v. art. 80, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória n.º 871/19).

O benefício, por sua vez, era devido a contar da data do recolhimento, quando requerido por filhos menores de dezois anos até 180 dias depois do fato, ou, para os demais dependentes, quando requerido até 90 dias depois da prisão; caso contrário, seria devido a partir da data do próprio requerimento, quando veiculado após a superação dos apontados lapsos temporais (v. art. 74, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada, respectivamente, pela Medida Provisória n.º 871/19, e Lei n.º 9.528/97). No ponto, vale anotar que, a toda evidência, em sendo o pedido formulado depois de ultrapassado o referido intervalo, como é bem o caso dos autos, não há que se cogitar da ocorrência de prescrição das parcelas compreendidas entre a data do fato e a data da formulação do pedido administrativo, posto tratar-se de fenômeno jurídico completamente diverso. Com efeito, a prescrição paralisa a pretensão ao recebimento das parcelas a que o beneficiário teria direito, em razão, justamente, do não exercício dessa posição jurídica durante o período que a lei o autoriza a fazê-lo, ao passo que a situação disciplinada pelo art. 74, da Lei n.º 8.213/91, caracteriza, isto sim, a própria inexistência do direito aos atrasados compreendidos entre a data do fato e a data da postulação administrativa caso superado o interregno assinalado. Em resumo, a prescrição paralisa o exercício de um direito que já existe, enquanto que a disciplina do artigo legal em comento impede mesmo é o surgimento desse direito.

A carência exigida era de 24 contribuições mensais (v. art. 25, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Medida Provisória n.º 871/19).

À vista disso, no caso concreto, a prestação, ACASO procedente o pedido, deverá ser implantada a partir da data da entrada do requerimento administrativo indeferido, qual seja, 04/10/2019, já que claramente desrespeitados os cento e oitenta dias assinalados pela legislação especial que trata da matéria.

Em acréscimo, saliento que o auxílio-reclusão apenas pode ser concedido aos dependentes de segurados de baixa renda (v. art. 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988), e que, até que a lei discipline o acesso ao benefício (v. art. 13, da Emenda Constitucional n.º 20/98), são assim considerados aqueles que tenham renda bruta (e não líquida, note-se!) mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (v. Portaria do Ministério da Economia de n.º 09/2019; a partir de 1.º/01/2019, R\$ 1.364,43, já que o fato gerador do requerimento de benefício de n.º 25/193.246.390-6, isto é, a prisão, ocorreu em 14/02/2019). De acordo com o art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, “a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda” (grifei). Lembre-se de que pode a legislação previdenciária, tomando por base o princípio da seletividade, restringir o acesso de certos segurados a determinadas prestações existentes. E são os segurados de baixa renda os considerados para o auxílio-reclusão, não seus dependentes. Daí, não poderia ser diferente, prever o art. 13, da EC n.º 20/98, que a renda bruta (e não líquida, repise!) mensal para fins de concessão é apenas aquela do segurado. Ademais, pela própria legislação previdenciária, a relação que se estabelece entre os dependentes e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) passa, necessariamente, pela situação jurídica do segurado. Nada obstante, e isso não desconheço, sejam os dependentes do recluso os que acabam se beneficiando com a prestação, não há como se reputar, para fins de mensuração da renda bruta mensal, o patamar recebido por eles. Este, aliás, é o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE de autos n.º 587.365/SC, com repercussão geral reconhecida (tema n.º 89), de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado no DJe-084, em 08/05/2009, de seguinte ementa: “PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido” (destaquei). Ainda sobre a questão, dispõem, respectivamente, os §§ 3.º e 4.º, do art. 80, da Lei n.º 8.213/91, ambos incluídos pela Medida Provisória n.º 871/19, que, “para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, na competência de recolhimento à prisão tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4.º, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices aplicados aos benefícios do RGPS”, e, “a aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão”.

Portanto, para ter direito ao benefício, os autores, no caso, deverão fazer prova cabal e incontestes (v. art. 373, inciso I, do CPC) (1) da ocorrência da prisão e da manutenção da condição de presidiário por parte do pretensor instituidor do benefício; (2) da qualidade de segurado do recluso quando da prisão; (3) do preenchimento, pelo detido, da carência exigida, que é de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais; (4) de que o preso, durante o encarceramento, não recebe remuneração da empresa, tampouco está em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; (5) da existência de dependência econômica em relação ao encarcerado; e, ainda, (6) de que o segurado pode ser considerado de baixa renda, tomando por base o montante de sua renda bruta mensal apurada a partir da média dos salários de contribuição registrados no período de doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.

Fixadas tais premissas, passo a verificar se os requisitos apontados foram preenchidos no caso em testilha.

Assim, (1) no que tange à comprovação da ocorrência da prisão e da manutenção da condição de presidiário por parte do pretensor instituidor do benefício, entendo que o atestado de recolhimento prisional apresentado pelos demandantes anexado como evento 26 se presta a fazê-lo para o período de 14/02/2019 até 05/12/2019, data imediatamente anterior àquela em que o recluso foi posto em liberdade. Assim, como nos autos não há qualquer notícia acerca da libertação do encarcerado durante o lapso assinalado, entendendo que Antônio Araújo dos Santos permaneceu detido durante todo o seu transcurso, dou por preenchido o requisito ora em comento para o interregno apontado. Além do mais, caso assim não fosse, por expressa disposição legal (v. inciso II, do art. 373, do CPC), caberia ao INSS o ônus da prova, sob pena de, em não o fazendo, suportar a prestação caso as demais condições sejam preenchidas.

(2) quanto à qualidade de segurado do recluso quando de sua prisão, verifico, analisando o seu registro constante no CNIS (v. evento 27), que, de 01/10/2018 até 30/10/2018, esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença de n.º 31/625.031.847-3, o que, por força do disposto no inciso II, e § 4.º, todos do art. 15, da Lei n.º 8.213/91, lhe garantia em 14/02/2019 o seguro social.

(3) no que diz respeito ao preenchimento, pelo detido, da carência exigida, sendo ela de 24 contribuições mensais (v. art. 25, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Medida Provisória n.º 871/19), verifico, a partir do referido relatório do CNIS utilizado como prova, que o segurado, anteriormente a data de sua prisão, sem que houvesse a perda dessa qualidade, verteu contribuições em quantidade superior àquela exigida como carência para a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

(4) no que diz respeito ao não recebimento de remuneração de empresa, a não percepção de benefício de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço por parte do segurado, durante a reclusão, analisando-se os registros constantes em seu CNIS, percebo que não se beneficiou ele com nenhuma de tais prestações.

(5) no que se refere à situação de dependência econômica dos autores relativamente ao segurado recluso, vejo que, por se tratar de relação entre pai e filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos (v. documentação anexada como evento 02), definida pela lei como sendo de primeira classe, prevista no inciso I, do art. 16, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 13.146/15, está ela, por expressa determinação legal, configurada, pois, a teor do disposto no § 4.º, do referido dispositivo, é presumida (ainda que de modo relativo – v. C. STJ, no julgamento do AgRg nos EDcl no REsp de autos n.º 1.250.619/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins, 2.ª Turma, julgado em 06/12/2012, publicado no DJe de 17/12/2012) a dependência das pessoas que compõem a primeira classe, sendo que a das demais deve ser comprovada.

(6) por fim, com relação à caracterização da baixa renda do segurado recluso no momento da prisão, na minha visão, há nos autos a comprovação desta circunstância. Isso porque, a partir da análise conjunta do relatório do CNIS utilizado como prova com o extrato do Sistema PLENUS/DATAPREV anexado aos autos como evento 28, à luz do disposto nos §§ 3.º e 4.º, do art. 80, da Lei n.º 8.213/91, incluídos pela Medida Provisória n.º 871/19, que ainda há pouco transcrevi, c/c, por analogia, o § 5.º, do art. 29, do mesmo diploma, a renda mensal bruta para o enquadramento do segurado na categoria dos de “baixa renda” (a única eleita pela Constituição da República, a partir do advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, como apta a gerar aos seus dependentes o direito ao benefício em comento), calculada a partir da média dos salários de contribuição apurados no intervalo dos 12 (doze) meses anteriores ao mês de seu aprisionamento, com a utilização do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal da prestação por incapacidade por ele recebida no período (NB 31/625.031.847-3, recebido na competência de outubro de 2018 (portanto, 1 única competência, independentemente do termo inicial e do termo final, já que, indiscutivelmente, nos termos legais, se deve levar em conta o salário-de-benefício da prestação por incapacidade, e não a renda mensal em decorrência da paga), com salário-de-benefício de R\$ 1.251,95), foi da ordem de R\$ 1.260,09 (justamente o resultado da multiplicação dos R\$ 1.251,95 – já que se trata da única competência no intervalo dos 12 meses anteriores ao mês do aprisionamento do segurado para a qual consta o registro de salário de contribuição integral, na medida em que para a competência de fevereiro de 2018 consta o registro de salário de contribuição proporcional, o qual, por isso mesmo, não pode ser considerado – pelo índice indicado na tabela de correção monetária de benefícios previdenciários disponibilizada pelo C. CJF para acesso público em seu site na internet, qual seja, 1,0065024975), valor este inferior ao de R\$ 1.364,43, limite máximo vigente à época do aprisionamento a partir do qual o segurado não mais é considerado de baixa renda (v. Portaria do Ministério da Economia de n.º 09/2019). Assim, no caso deste feito, resta evidente que Antônio Araújo dos Santos se enquadrava como sendo segurado de baixa renda na ocasião de sua prisão.

Por esta razão, estando preenchidos, nos termos acima expostos, todos os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício pleiteado, a parcial procedência do pedido é medida que se impõe. Se assim é, agiu com desacerto o INSS, na via administrativa, ao indeferir a prestação.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo parcialmente procedente o pedido. Condono o INSS a conceder aos autores o benefício de auxílio-reclusão, com data de início (DIB) em 04/10/2019 (DER), e com data de cessação (DCB) em 05/12/2019 (data imediatamente anterior à da soltura do segurado). As parcelas em atraso, apuradas entre a DIB e a DCB, serão corrigidas pelos critérios aplicáveis às ações previdenciárias e, ainda, ficarão sujeitas a juros de mora desde a citação, nos termos do disposto no art. 1.º – F, da Lei n.º 9.494/97, num e noutro caso, observadas as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do tema 810 da repercussão geral (RE repetitivo representativo de controvérsia de autos n.º 870.947/SE). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria do juízo para que efetue os cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra a conta, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para implantação da prestação, no prazo de 30 (trinta) dias, e requirite-se o pagamento dos atrasados. Concedo aos autores os benefícios da gratuidade da Justiça. Consigno que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas (v. art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95). Nos termos do art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, não há condenação em honorários advocatícios. Advirto as partes, de antemão, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais, principalmente com vistas a rediscutir o mérito da causa (finalidade infringente) lhes sujeitará à imposição da multa prevista no § 2.º, do art. 1.026, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000013-49.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314001679
AUTOR: ADAO DONIZETTE GRACIANO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

ADÃO DONIZETTE GRACIANO propôs ação de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que objetiva a REVISÃO de aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/191.258.121-0, DER em 03/09/2018.

Para tanto, pretende que lhe seja reconhecida a natureza da atividade como especial, com conversão para comum, dos períodos entre 01/04/1988 a 05/02/2006 e de 06/02/2008 a 03/09/2018.

Reivindica ainda que o intervalo de 01/01/1972 a 31/07/1984 seja considerado como laborado no campo na condição de segurado especial.

Aduz que com os acolhimentos dos períodos poderia ter alcançado a jubilação em 16/01/2007 ou 27/01/2014, oportunidades em que providenciou requerimentos com pedidos de aposentação.

O INSS, ao contestar a ação, levanta a preliminar de falta de interesse de agir; porquanto ausente a apresentação de documentos na seara administrativa relacionados ao pedido de labor especial. No mérito, justamente em razão de tal peculiaridade, entende que a defesa do ato administrativo se enfraquece, na medida em que não ocorreu a prévia análise por servidores especialistas.

Em sede judicial, foram colhidas as declarações do Sr. ADÃO e os depoimentos de três (03) testemunhas por si arroladas.

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Falta de Interesse de Agir

É preciso deixar consignado que nenhum dos documentos que acompanham a peça vestibular foram submetidos ao crivo técnico especializado da Autarquia Federal em quaisquer dos procedimentos administrativos, em que pese o aparente acompanhamento pelo mesmo expert em Direito que ora patrocina esta causa desde o ano de 2012.

Assim, em eventual acolhimento do pedido de concessão de aposentadoria, já que com supedâneo exclusivamente da análise desta prova material, os efeitos financeiros terão o condão de retroagir desde a data da citação do INSS, o que ocorreu apenas em 30/01/2020, respeitada a prescrição quinquenal; porquanto a Autarquia Previdenciária não pode ser penalizada pela desídia da parte autora em oferecer elementos que poderiam lhe favorecer ainda no âmbito administrativo.

Mérito

Segurado Especial

Não foram apresentadas provas materiais de atividade campesina nos períodos questionados em nenhum dos três (03) requerimentos.

A petição inicial, contudo, veio acompanhada de boletim de notas escolares em nome da irmã do autor, Eva Aparecida Graciano, do ano de 1971 da escola mista da fazenda Violi, em que se vê que residia na fazenda Roseira em Cosmorama/SP e seu pai, Sr. Pedro Graciano, era lavrador; certidão de nascimento da irmã Elza aos 08/12/1973 ocorrido na fazenda Prata, em Cosmorama, cuja profissão do genitor se mantém; cartão de vacinação em nome de Elza de 1974, com residência na fazenda Água Amarela; título de eleitor do autor de 1979, ocasião em que se qualificou como lavrador; ficha escolar em nome de Elza do ano de 1980 da escola da fazenda São Pedro, com endereço no mesmo imóvel rural e Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu genitor e a própria.

Em suas declarações o Sr. ADÃO disse que viveu na fazenda Santa Izabel da família Botura, ao lado de outras (07) famílias, dentre elas as dos senhores Zacarias e Ferrari. Na época seu pai era empregado mensalista, sem registro em CTPS e a sua ajuda ao lado dos irmãos aumentava o salário do pai. Passados quatro (04) anos, continuou o declarante, se instalou na fazenda São Pedro com outras duas (02) famílias, uma delas do Sr. João Alves, a qual ficava do outro lado de Ibirá/SP, com doze quilômetros (12 Km) de distância uma da outra. A situação era idêntica da anterior, mas percebia um valor um pouco maior, já que contava com dezesseis ou dezessete anos de idade. Explicou que por volta de 1982 a propriedade inaugurou uma olaria, onde passou a laborar com vínculo empregatício formal, mas, passados pouco mais de um (01) ano, retornou as atividades de trabalhador rural braçal informal. Transcorridos outros dois (02) anos, se dirigiu para a cidade. Esclareceu que a fazenda Água Amarela é de período anterior à fazenda Santa Izabel e não se recorda de nenhuma fazenda Santo Antônio. Asseverou que o Sr. Carlos Roberto era diarista na fazenda São Pedro.

A testemunha Antônio disse conhecer o Sr. ADÃO desde os catorze (14) anos de idade quando este aportou na fazenda do Sr. Lenine Botura. Acresceu que seu pai era empregado sem anotação em CTPS, assim como o do autor e que sua ajuda, do mesmo modo que o Sr. ADÃO, aumentava o salário da família. Apesar de confirmar a existência de colônia na propriedade, não se recorda do nome de nenhum dos moradores. Lembra que o autor tinha dois (02) irmãos e que após ter permanecido por cinco (05) anos, saiu antes daquele. Fixou residência na fazenda São Pedro e transcorrido um (01) ano, novamente a família do Sr. ADÃO chegou. Também trabalhou na olaria com registro em carteira e não soube dizer a diferença de tratamento em relação aos trabalhadores rurais. Assim como na situação anterior, deixou a fazenda e foi para a cidade e, cinco (05) anos depois o demandante fez o mesmo. Conhece o Sr.

Carlos Roberto de vista da cidade, mas nunca trabalharam juntos.

O depoimento do Sr. Carlos Roberto foi no sentido de que tem contato com o Sr. ADÃO há trinta e cinco (35) anos desde a fazenda São Pedro. Quando o depoente chegou já existia a olaria e todos eram registrados. Dali, continuou, a parte autora foi direto para a Prefeitura Municipal de Ibirá/SP. Não se recorda do nome de nenhum dos trabalhadores ou residentes da propriedade. Nomeou os dois (02) irmãos do autor.

Já a Sra. Aparecida disse que tanto ela quanto o Sr. ADÃO residiam na zona urbana de Ibirá/SP, mas trabalhavam na fazenda São Pedro sem registro, a qual não tinha olaria. Decorrido um (01) ano parou de trabalhar no local e perdeu contato. Quanto ao Sr. Antônio, disse que nunca trabalhou com ele, apesar de morar a mais de dois (02) quarteirões de sua residência.

De início saliento que o marco inicial do tempo vindicado não é adequado, pois como notório a aceitação do trabalho campesino só é admitida a partir do dia em que a pessoa completa doze anos de idade, conforme o teor da súmula de nº 05 da Turma Nacional de Uniformização, o que se deu apenas em 29/12/1972.

Para o enquadramento à categoria de segurado especial é preciso observar os termos do artigo 11 da Lei nº 8.213/91:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade;

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

§ 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

O acolhimento da tese autoral depende do preenchimento das regras insculpidas no Art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, c/c com a súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Do cotejo dos elementos materiais com o resultado da prova oral, entendo que é possível o acolhimento a tese autoral entre 29/12/1972 a 31/03/1980.

Isso porque as oitivas se mostraram um tanto quanto conflitantes entre si e as provas materiais de fixação no campo se encerram em 1980, o que abre a possibilidade de interpretação de que com o início do trabalho na olaria passou a viver na zona urbana, como declinou a Sra. Aparecida. Corrobora este viés, o fato da ausência de indícios de da vida campesina após o encerramento do vínculo formal com a olaria a partir de 1982.

Advirto, contudo, que o Art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91 prevê que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência. Reforço que inexistente qualquer efeito com natureza de carência, porquanto o caso concreto não se encaixa no paradigma do Recurso Especial nº 1.352.791/SP, julgado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do antigo Art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973; refletido no julgamento do processo nº 0000804-14.2012.4.01.3805, pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Atividade Insalubre

Passados anos de decisões até certo ponto conflitantes entre os Tribunais, prevaleceu, ao final, que para a aferição da atividade laborativa é preciso observar três escalas temporais, a saber: i)- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. ii)- A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. iii)- Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. Especificamente quanto ao primeiro, os limites de tolerância a serem observados são: de 15/03/1964 a 04/03/1997, 80db(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90db(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db(a).

No julgamento do Tema Repetitivo nº 442, o Tribunal da Cidadania fixou a seguinte tese: “Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”. Ocorre que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019 aos 12/11/2019, a conversão restou vedada.

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

Incompetência Constitucional Absoluta

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição nº 007/2007 expedida pela Prefeitura Municipal da Estância de Ibirá/SP que entre a partir de 01/05/1993 passou a ser filiado a regime próprio de previdência até 30/06/1999. Assim sendo, face a incompetência constitucional absoluta da Justiça Federal, este lapso temporal não será objeto de aferição; sendo certo que cabe à parte autora vindicar sua pretensão em face do escorrito legítimo e, em caso de sucesso, após a imprescindível compensação entre os regimes previdenciários, pleitear a averbação administrativa no INSS.

Falta de Interesse de Agir

Da análise da peça “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição” é possível confirmar que o intervalo compreendido entre 01/04/1988 a 30/04/1993 foi efetivamente computado como tempo de contribuição especial.

Diz o artigo 17º, do Código de Processo Civil:

Art. 3º Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

É assente na doutrina e jurisprudência pátrias que a condição da ação “Interesse de Agir”, está fundamentada no binômio: i)- utilidade e; ii)- necessidade do pronunciamento judicial.

Em apertada síntese, tais requisitos são assim caracterizados.

A “utilidade” pode resumir-se na possibilidade que o Poder Judiciário conceda o pedido pretendido. O uso do meio processual tem a capacidade de, em tese, deferir o pleito originado de uma relação jurídica.

Já a “necessidade do pronunciamento judicial”, especialmente nos casos em que se busca uma prestação, deve ser encarada como a derradeira forma de solução de um conflito; na medida em que há sempre a probabilidade desta ser cumprida espontaneamente.

Assim, naquele período discriminado não há relato da lesão ou ameaça ao pretensão direito pretendido. Não há um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida; motivo pelo qual sobre eles nada será analisado.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 50/52 do anexo 02 destes autos virtuais, datado de 27/08/2018, inexpressivelmente não foi ofertado no curso do requerimento administrativo de 03/09/2018.

Nela a vibração de corpo inteiro foi aferida em 1.141 m/s (AREN) e 22,78 ms (VDVR), marcamos superiores aos limites dispostos no Anexo VIII da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.

O ruído, a seu turno, avaliado em 91,4 dB(a), também se sobrepõe aos índices de salubridade normativos.

Assim, acolho a pretensão autoral no interregno compreendido entre 06/02/2008 a 03/09/2018.

Continuidade do Labor

Por fim, entendo como impossível a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 8º, do Art. 57, da Lei nº 8.213/91; já que se deferida fosse esta espécie de descanso remunerado desde a DER, de rigor seu automático cancelamento com supedâneo na redação do Art. 46 da mesma norma já que permanece laborando para os mesmos empregadores, ao menos até JAN/2021.

Assim, se é proibido ao segurado manter a aposentadoria especial ao continuar em labor diferenciado; por certo que seu indeferimento segue o mesmo raciocínio. Ademais, esta situação demonstra, sob outra perspectiva, de que efetivamente não existia/existe insalubridade/penosidade/periculosidade suficientes no ambiente laboral a caracterizar seu trabalho como especial e justificar a aposentadoria por tempo de contribuição.

Na sessão virtual do Plenário do Supremo Tribunal Federal de 05/06/2020, foi decidido nos autos do Recurso Extraordinário nº 791.691, com repercussão geral a tese no Tema 709, nos seguintes termos: “i)- É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii)- Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário.”.

É exatamente o caso dos autos.

Ademais, reforço que a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019 aos 12/11/2019, a conversão de tempo especial em comum restou vedada; razão porque, também sob este aspecto, o pleito deve ser indeferido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do Sr. JOSPE ROBERTO FERNANDES DA SILVA para CONDENAR o INSS a:

i)- AVERBAR como tempo de serviço rural, sem efeito de carência, o período de 29/12/1972 a 31/03/1980;

ii)- AVERBAR a natureza da atividade como especial, com conversão para comum, do período de 06/02/2008 a 03/09/2018;

iii)- REVISAR a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.258.121-0; cujos efeitos financeiros terão o condão de retroagir apenas até 30/01/2020.

Deverá o INSS atualizar os dados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS em nome do autor.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que efetue os cálculos da renda mensal inicial e atual, bem como das parcelas em atraso entre a DIB e DIP, atualizadas pelos índices constantes da tabela de cálculos da Justiça Federal em vigor, com juros de mora, a partir da citação.

Intimadas as partes acerca dos cálculos, não havendo insurgência, ou estando eventual questionamento superado, intime-se o INSS para cumprimento do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, bem como expeça-se requisição visando o pagamento das diferenças apuradas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

P.R.I.

0000996-48.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314001675

AUTOR: EMERSON HENRIQUE MORALES (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação proposta por EMERSON HENRIQUE MORALES, representado por LUCIANO CARLOS MORALES, com a qual busca a Concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 31/01/2019. Salienta, em apertada síntese, que é pessoa deficiente e de família pobre, não possuindo condições financeiras de manter-se com dignidade. Discorda da decisão administrativa que indeferiu o benefício. Citado, o INSS ofereceu contestação pleiteando a improcedência do pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que pretende o autor a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição das parcelas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei nº 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei nº 9.720/98, Lei nº 12.435/11, e Lei nº 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1º, da Lei nº 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei nº 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei nº 12.435/11 - v. art. 20, caput: “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família”) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/11). Anoto que impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11).

Saliento, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na ADin 1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão – julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei nº 8.742/93 – (v. Informativo 203 do E. STF: “Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - ” Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.”) -, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconheceu a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)”, gerando efeitos contra todos.

Este posicionamento vinha sendo adotado por este magistrado em suas decisões, já que ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, compete a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, e, ademais, também estava em necessária consonância com a regra da contrapartida, disposição aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5º, da CF/88).

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação nº 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93.

Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE – Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros (“... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição”).

Isto, na minha visão, representando apenas tendência que, no futuro, após sua submissão ao Plenário da E. Corte, poderia dar margem à alteração do entendimento no sentido da constitucionalidade da norma em questão, levou-me a manter, em muitos casos, o posicionamento jurisprudencial consolidado (v. art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11), ainda mais quando a legislação superveniente continuou seguindo o critério objetivo apontado. No ponto, julgava que, nada obstante a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, pudesse haver contemplado diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deveria ser respeitada e acatada, posto notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que inegável a pobreza das pessoas interessadas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: “seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços”).

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de “notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”, o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sem

pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 – Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia).

Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Passo a analisar as circunstâncias do caso.

A deficiência foi comprovada em exame pericial, no qual o Dr. Oswaldo Luis Jr. Marconato concluiu que o autor sofre de “Esquizofrenia paranoide”, de modo que está caracterizado o impedimento de longo prazo que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O quadro estaria presente deste os 16 anos. Atualmente o autor conta com 25.

O laudo pericial social, por sua vez, demonstra que o autor mora, juntamente com os genitores e duas irmãs menores de idade, em moradia que ainda estaria sendo paga, descrita como mal conservada, sem forro, piso ou reboco nas paredes.

Os móveis e utensílios são simples, não havendo nenhum de valor considerável.

Ainda nos termos do laudo, a renda da família atualmente deriva do benefício de prestação continuada da genitora e do auxílio emergencial do pai, que se encontra desempregado, ao passo que as despesas da família foram estimadas em R\$ 1.877,03 (mil, oitocentos e setenta e sete reais e três centavos) mensais.

Ao final, a assistente social concluiu como sendo real a condição de hipossuficiência. No mesmo sentido, o MPF opinou no sentido da procedência do pedido.

Diante do exposto, concluo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada.

Há que se fazer uma ressalva, contudo, com relação à data de início do benefício. Explico.

Embora o autor tenha requerido o benefício desde a data de entrada do requerimento, alegando que o pedido se deu em 31/01/2019, a documentação anexada (Evento 2, fl. 9) revela que a DER real do NB 704.344.185-5 é 16/09/2019, razão pela qual fixo esta data como de início do benefício pleiteado.

Dispositivo

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Condono o INSS a conceder o benefício de prestação continuada a partir de 16/09/2019, com data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2021, bem como a pagar os atrasados devidos entre a DIB e a DIP.

Asseguro ao INSS o direito de revisar, na esfera administrativa, a cada dois anos, as condições levadas em consideração, nesta sentença, para a concessão da prestação.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para efetuação dos cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra o cálculo, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para implantação no prazo de 30 (trinta) dias e requirite-se o pagamento da quantia. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001977-77.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6314001667
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão de o proveito econômico almejado com o pedido ser superior ao limite estabelecido no art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01. Alega o Embargante, em síntese, que a extinção seria indevida, uma vez que a ação não foi distribuída junto a este Juizado Especial Federal por sua escolha, e sim por decisão do Juízo da 3ª Vara da Comarca de Monte Alto/SP.

Devidamente intimado, o INSS se opôs ao acolhimento do pedido.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infrigente.

É o caso dos autos.

Verifico que, de fato, o presente processo foi remetido a este Juizado Especial Federal por decisão do Juízo da 3ª Vara da Comarca de Monte Alto/SP, tendo por fundamento o disposto da Lei Federal 13.876/2019, e não por escolha da parte autora.

Diante do exposto, determino a anulação da sentença e a redistribuição do feito para a Vara Federal de Catanduva.

Dispositivo.

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios para anular a sentença de extinção, determinando o regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000305-97.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001694
AUTOR: JOSE HELMAR HOSP (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em que pese, por um lado, o E. STJ, no julgamento do tema repetitivo n.º 999 (Recursos Especiais representativos de controvérsia de autos n.ºs 1.554.596/SC e 1.596.203/PR) tenha fixado a tese de que “aplica-se a regra definitiva

prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”, por outro, em decisão que admitiu como com repercussão geral a questão veiculada por intermédio do Recurso Extraordinário de autos nº 1.276.977/DF, interposto pelo INSS contra aquele entendimento, nos termos do que disciplina o § 1.º, do art. 1.036, do Código de Processo Civil, houve a determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite em todo o território nacional, que versem sobre essa mesma questão.

Dessa forma, considerando que a matéria tratada no presente feito amolda-se ao tema com repercussão geral, determino a suspensão do processo, até julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

0000046-05.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001665
AUTOR: CACILDA APARECIDA FIDENCIO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS por meio da qual a parte autora busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Pois bem. Analisando a petição inicial, embora tenha constado a veiculação de pedido de “concessão de tutela de urgência” (sic), verifico que não há qualquer embasamento fático a amparar a concessão de tutela provisória. Assim, determino que a postulante, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a vestibular para adequar o pedido de concessão da tutela de urgência à legislação processual atualmente em vigor, indicando, específica e claramente, a presença, em sua lide, dos elementos necessários ao deferimento da medida, sob pena de, nesse ponto, se ter por não formulado o requerimento.

Intime-se.

0000191-61.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001677
AUTOR: HENRIQUE DE JESUS CRAVEIROS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste processo neste juízo.

Prossiga-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 10/2020 expedida pela Presidência do TRF da 3ª Região, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como o agravamento dos casos de contágio da COVID 19 e que o Governo do Estado de São Paulo manteve a reclassificação de fases do Plano São Paulo, na qual o município de Catanduva encontra-se na fase “laranja”; intemem-se as partes, para que, no prazo de 48 (quarenta e horas), manifestem expressamente o interesse na manutenção da realização da audiência na data agendada no presente feito. Intimem-se.

0000380-73.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001692
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA BARBUGLIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000728-91.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001688
AUTOR: ARLINDO DE FREITAS (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001092-63.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001687
AUTOR: LOURDES REGINA MARTOS GABRIEL (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000472-51.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001690
AUTOR: MARIA RIBEIRO LEMES (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000422-25.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001691
AUTOR: MARIA IZABEL BENIGNO DE SOUZA (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA, SP360506 - YURI CEZARE VILELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000578-13.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001689
AUTOR: JOSE DANIEL GONCALVES (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0002121-51.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001673
AUTOR: FELIPE DE SOUZA MONTEROSSO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Vistos. Tendo em vista que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, em sua contestação, alegou matéria enumerada no art. 337 do CPC, intime-se o autor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC, manifeste-se acerca da referida alegação. Intimem-se.

0000300-75.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001681
AUTOR: ADILSON HENRIQUE DA SILVA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação das perícias: 1ª) SERVIÇO SOCIAL, para o dia 25/03/2021, às 09h00min, a ser realizada na residência do Autor; 2ª) MÉDICA, especialidade PSIQUIATRIA, a ser realizada no dia 27/05/2021, às 10h30min, na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readaptação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0002261-85.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001662
AUTOR: APARECIDA DONIZETI XAVIER MARCHESIM (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade OFTALMOLOGIA, para o dia 31/03/2021, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico, localizado na Avenida 27, nº 981 – centro – Barretos/SP, esquina com a Rua 24 – Clínica L'essence.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advertir, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0002288-68.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001684
AUTOR: ANA BEATRIZ VIEIRA CAETANO (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação das perícias: 1ª) MÉDICA, especialidade OFTALMOLOGIA, para o dia 31/03/2021, às 15h30min, a ser realizada no consultório médico, localizado na Avenida 27, nº 981 – centro – Barretos/SP, esquina com a Rua 24 – Clínica L'essence. 2ª) SERVIÇO SOCIAL, para o dia 25/03/2021, às 09h30min, a ser realizada na residência do Autor.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advertir, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000258-26.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001682
AUTOR: JOSE APARECIDO DE LIMA (SP323029 - GUILHERME BRUMATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, para o dia 08/04/2021, às 12h20min, a ser realizada no consultório médico, localizado à Rua Parque das Américas, nº. 164 – Clínica do Dr. Solidário (em frente ao terminal rodoviário).

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advertir, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0002096-38.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001661
AUTOR: MARIA ERMINIA PEREIRA DE ABREU (SP240986 - CLAUDIA ANGELA HADDAD CURTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade OFTALMOLOGIA, para o dia 31/03/2021, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico, localizado na Avenida 27, nº 981 – centro – Barretos/SP, esquina com a Rua 24 – Clínica L'essence.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advertir, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000282-54.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001680
AUTOR: JOSNEI CANDIDO DE OLIVEIRA (SP331110 - PAULO ROBERTO TERCINI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação das perícias: 1ª) MÉDICA, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, para o dia 08/04/2021, às 12h00min, a ser realizada no consultório médico, localizado à Rua Parque das Américas, nº. 164 –

Clinica do Dr.Solidário (em frente ao terminal rodoviário); 2º) SERVIÇO SOCIAL, para o dia 24/03/2021, às 10h30min, a ser realizada na residência do Autor.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advertir, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000094-61.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001683

AUTOR: ROSALINA GOMES FIRMINO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, para o dia 08/04/2021, às 12h40min, a ser realizada no consultório médico, localizado à Rua Parque das Américas, nº.164 – Clínica do Dr.Solidário (em frente ao terminal rodoviário).

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advertir, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0001871-18.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001685

AUTOR: LOURDES MARIA ORNELAS FERRARI (SP401595 - CAUÉ ROMÃO BANHOS, SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI, SP429596 - MIRELA VIZENTINI SILVA, SP279712 - OSVALDO PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação das perícias: 1ª) MÉDICA, especialidade OFTALMOLOGIA, para o dia 31/03/2021, às 13h30min, a ser realizada no consultório médico, localizado na Avenida 27, nº 981 – centro –

Barretos/SP, esquina com a Rua 24 – Clínica L'essence. 2ª) SERVIÇO SOCIAL, para o dia 24/03/2021, às 11h00min, a ser realizada na residência do Autor.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advertir, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0002144-94.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001663

AUTOR: MARCIA CRISTINA DAVIS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade OFTALMOLOGIA, para o dia 31/03/2021, às 15h00min, a ser realizada no consultório médico, localizado na Avenida 27, nº 981 – centro – Barretos/SP,

esquina com a Rua 24 – Clínica L'essence.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advertir, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000356-11.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001701
AUTOR: GILBERTO EUGENIO DO NASCIMENTO (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000338-87.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001695
AUTOR: RENATO APARECIDO DIAS (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000342-27.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001696
AUTOR: ANTONIO CARLOS EVANGELISTA (SP331110 - PAULO ROBERTO TERCINI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000354-41.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001700
AUTOR: ELIANA MIRIAM RODRIGUES (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000360-48.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001697
AUTOR: LUCIANA ZAMPIERI THEODORO (SP364096 - FERNANDA ZAMPIERI THEODORO CASTELANE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002394-30.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001698
AUTOR: MARCELO AUGUSTO PAGANOTTO JUNIOR (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000072-03.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001699
AUTOR: ZENAIDE APARECIDA DO NASCIMENTO ROSA (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001023-31.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314001676
AUTOR: CARLOS ROBERTO SANTANA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Após a prolação de sentença nos autos eletrônicos, o INSS, em manifestação acerca dos embargos de declaração opostos pelo autor, apresenta proposta de acordo, com a qual o autor concorda expressamente.

Assim, diante do acordo celebrado entre as partes, entendo que é o caso de acolher a desistência do embargos de declaração opostos pelo autor, devendo a Secretária, após decurso do prazo para recurso, providenciar a certificação do trânsito em julgado da sentença.

Certificado o trânsito em julgado da sentença, já na fase executiva, retornem os autos conclusos para homologação do acordo, e, conseqüente expedição de ofício requisitório, para pagamento dos atrasados ao autor.

Intimem-se.

0000371-77.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314001666
AUTOR: MARGARETE APARECIDA FERRAZ BARROZO (SP307825 - THIAGO FANTONI VERTUAN, SP311519 - REYNALDO JOSE DE MENEZES BERGAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para implantação imediata do benefício.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Malgrado tenha a parte sustentado ser portadora de doenças incapacitantes, reputo ausentes in casu elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito. Os documentos que atestam a incapacidade, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Além disso, observo que a parte autora teve o pedido na esfera administrativa indeferido com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta a alegada probabilidade do direito.

Ausente, pois, um dos requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0000070-33.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314001670
AUTOR: VERA LÚCIA TERRIBELE BASILIO (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através do reconhecimento de trabalho rural exercido em regime de economia familiar, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”

Pois bem. Embora a parte autora sustente na inicial o preenchimento de todos os requisitos previstos para a concessão do benefício, e embora o fundamento de direito material invocado esteja bem delineado na inicial, vejo que a ação demanda análise aprofundada de documentos e questões complexas, o que impede a concessão do benefício nessa fase de cognição sumária, característica da apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, somente em situações especiais, na qual exista perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é que é possível a concessão de prestação jurisdicional de urgência. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, conforme o caso, a partir da data do requerimento administrativo, caso não tenham sido alcançadas pela prescrição, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Por fim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/03/2022, às 14h00min, ficando as partes advertidas em relação ao comparecimento das testemunhas independentemente de intimação.

Intimem-se.

0000369-10.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314001664
AUTOR: WALDEMAR BRAZ JUNIOR (SP243509 - JULIANO SARTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para implantação imediata do benefício e/ou antecipação da prova pericial.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Malgrado tenha a parte sustentado ser portadora de doenças incapacitantes, reputo ausentes in casu elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito. Os documentos que atestam a incapacidade, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Além disso, observo que a parte autora teve o pedido na esfera administrativa indeferido com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta a alegada probabilidade do direito.

Por fim, registro que as perícias são agendadas seguindo a ordem cronológica de distribuição dos feitos, conforme a especialidade médica correspondente ao caso concreto. Nesse sentido, não há lacunas na agenda de perícias, que permitam readequação para adiantamento de datas. Ademais, os processos anteriormente distribuídos, com perícias designadas, não se afastam da realidade da parte autora, vez que tratam-se de pessoas com saúde comprometida e, por certo, enfrentando dificuldades financeiras

Ausente, pois, os requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000269-55.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001273
AUTOR: OSVALDO BENEDITO DE OLIVEIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que indique nos pedidos quais os fatores de risco da(s) atividade(s) especial(is). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à transmissão de PRC (PRECATÓRIO - PROPOSTA 2022), para o Egrégio Tribunal Regional Federal – 3ª Região, conforme documento anexado ao presente feito. Outrossim, fica INTIMADO o advogado (caso tenha constituído) do presente feito para que, caso o queira fazer pessoalmente o levantamento dos valores a serem futuramente disponibilizados, providencie oportunamente o recolhimento das guias (somente GRU JUDICIAL) devidamente autenticadas pela CEF, e, anexe nos respectivos autos.

0000221-67.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001324ANTONIO CARLOS CASADO (SP341828 - JEAN RICARDO GALANTE LONGUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000504-27.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001326
AUTOR: ELIANE SILMARA ZIRONDI (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000294-44.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001325
AUTOR: DERLUCIO APARECIDO WON ANCKEN (SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000904-46.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001330
AUTOR: SEBASTIANA DE LOURDES VENTURINI FAVERATO DE SOUZA (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS, SP341768 - CLEBER GUSTAVO MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004047-53.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001333
AUTOR: NELSON APARECIDO RIVA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001186-84.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001331
AUTOR: NILTON JONAS BELLINTANI (SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO, SP274156 - MIRIAM HELENA MONTOSA BELLUCI, SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000848-08.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001328
AUTOR: MOACIR ANTONIO MORAES (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000812-34.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001327
AUTOR: ALESSANDRO DE MARCHI (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001279-76.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001332
AUTOR: CLERIA REGINA RAGNOLLI PEREZ (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000895-84.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001329
AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000153-06.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001323
AUTOR: VIVALDO GOMES DE ARAUJO (SP372337 - PAULO CESAR SANCHES, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes, quanto à transmissão de RPV (REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR – PROPOSTA 03/2021), para o Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, conforme documento anexado ao presente feito. Outrossim, fica INTIMADO o advogado (caso tenha constituído) do presente feito para que, caso o queira fazer pessoalmente o levantamento dos valores a serem futuramente disponibilizados, providencie somente a anexação (peticionamento eletrônico) das guias (somente GRU) devidamente autenticadas, junto à CEF, nos respectivos autos. Atentem-se para as requisições que conste levantamento por ordem do juízo (Levantamento por Ordem do Juízo: Sim). Nestes casos, o valor será depositado, e, dependerá de expedição de ofício/alvará para liberação.

0000034-25.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001334
AUTOR: ROSILENE TEIXEIRA BARROS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001504-28.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001364
AUTOR: SILVANA APARECIDA DE LIMA BELINI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001555-39.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001366
AUTOR: ADEMIR CARLOS DE MORAES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001066-36.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001355
AUTOR: JOSE ROBERTO FAGOTTI (SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000665-37.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001346
AUTOR: OSVALDO SOARES DA SILVA (SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000966-18.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001351
AUTOR: ANTONIO JOAO TRAJANO (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000507-16.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001341
AUTOR: NAIARA GONCALVES CORDEIRO (PR024035 - ROBERTA CARLA SOTTILE) NOIVI NAIARA FAUSTINO CORDEIRO (SP157637 - RENATO SALVATORE D'AMICO) NAIARA GONCALVES CORDEIRO (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO) NOIVI NAIARA FAUSTINO CORDEIRO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000978-61.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001354
AUTOR: ALEX JUNIOR SALES (SP252228 - MARCELA MARTINHA COLIN SIMÕES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001552-84.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001365
AUTOR: ANDREA CRISTINA RODRIGUES RAMALHO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002945-25.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001372
AUTOR: ADRIANA CRISTINA PASSIFICO (SP284549 - ANDERSON MACOCHIN, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001817-86.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001369
AUTOR: AILTON APARECIDO VALENTE (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001501-73.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001363
AUTOR: EVA APARECIDA DE SOUZA SANCHES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000567-81.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001344
AUTOR: PAULO SERGIO CASSAVARO (SP331110 - PAULO ROBERTO TERCINI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001808-27.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001368
AUTOR: NEUSA DO CARMO REIS DORTAS (SP380208 - FLÁVIA SOMMAGGIO DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001343-52.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001359
AUTOR: MACIEL ALVES DE LIMA SILVA (SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002049-11.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001371
AUTOR: DALVA CRISTINA DA SILVA (SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA, SP115435 - SERGIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000918-25.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001350
AUTOR: LUANA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP319199 - BRUNO MENEGON DE SOUZA, SP335433 - ANDRÉ LUIZ LOPES GARCIA, SP324995 - TARCISO FERNANDO DONADON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001439-67.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001360
AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001479-15.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001362
AUTOR: JUSCELINO PIRES DE SOUZA (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001477-79.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001361
AUTOR: LAUDELINO CRISPIM (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000219-25.2014.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001336
AUTOR: JESUS XAVIER DOURADO (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000732-65.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001347
AUTOR: PEDRO ROBERTO JARDIN (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001161-32.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001356
AUTOR: DARLENE MOREIRA MAURI DE LIMA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001877-59.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001370
AUTOR: IZABEL PEREIRA DE SOUZA (SP315123 - RODRIGO BRAIDO DEVITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000118-26.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001335
AUTOR: APARECIDA SEBASTIANA JANUARIO ESPEJO (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000384-13.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001339
AUTOR: MARI NELZA HERNANDES NUNES FERREIRA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001776-22.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001367
AUTOR: NICOLAS RAPHAEL DONIZETE DA SILVA (SP329345 - GLAUCIA CANIATO) EMANUELLE ANDREOTTI DA SILVA (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000547-61.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001343
AUTOR: HELOISA BEATRIZ AURELIANO DE ARAUJO (SP184870 - TAISE SCOPIN FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000972-88.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001353
AUTOR: EDEMIR BRUZATO (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000968-51.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001352
AUTOR: JOAO FRANCISCO MANIEZZO (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000527-70.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001342
AUTOR: CARLOS ROBERTO MARQUES (SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000281-74.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001338
AUTOR: VERGINIA POLIZELO MARQUES DE SOUZA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000435-58.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001340
AUTOR: ANTONIO GILVANO GONCALVES (SP153049 - LUCIMARA APARECIDA MANTOVANELI FERRAZ, SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001333-71.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001358
AUTOR: CLAUDINA VELOSO SANCHES (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000251-44.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001337
AUTOR: CLEBER RODINEI SOARES (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000581-36.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001345
AUTOR: ELIAS BRAGA DE LIMA (SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000804-23.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001348
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA BARATELLA SCATULON (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000851-89.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001349
AUTOR: LUIZ FRANCISCO GIRALDI (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000341-42.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001274
AUTOR: ADRIANA APARECIDA ALVES MARINHO (SP251012 - CLEITON ALEXANDRE GARCIA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimado(a) o(a) requerente do feito acima identificado para que providencie o aditamento da inicial para exclusão da DATAPREV do polo passivo. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000283-39.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001270 MAICON DOUGLAS HIPOLITO (SP353636 - JULIO DE FARIS GUEDES PINTO, SP376314 - WELLINGTON LUCAS AFONSO, SP398941 - URIEL CORNÉLIO CORREIA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); 2) pedido de prorrogação após a cessação do benefício auxílio-doença ou indeferimento do pedido de auxílio-acidente. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000368-25.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001310 CIDNEI SALES DOS SANTOS (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o NOME DO AUTOR. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); 2) documento pessoal da parte autora (CPF); Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

0000072-03.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001319 ZENAIDE APARECIDA DO NASCIMENTO ROSA (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o NOME DO AUTOR. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); 2) rol de testemunhas. De acordo com o artigo 450 do CPC (O rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o CPF, o RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho); Fica ainda intimada para que adite a Petição Inicial, indicando os períodos rurais, que deseje ver reconhecidos. O aditamento deverá esclarecer os seguintes quesitos: data inicial e final de cada período, empresa (se o caso) e função exercida. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) indeferimento administrativo; Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

0000340-57.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001307 ROSIMEIRE FLORENCIO DA SILVA MOREIRA (SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA)

0000360-48.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001312 LUCIANA ZAMPIERI THEODORO (SP364096 - FERNANDA ZAMPIERI THEODORO CASTELANE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o NOME DO AUTOR. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

0000356-11.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001375 GILBERTO EUGENIO DO NASCIMENTO (SP240632 - LUCIANO WILLIAMS CREDENDIO TAMANINI)

0000330-13.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001316 LUIZ CARLOS SEGATELLO (SP375771 - PAULO HENRIQUE ZUANETTI)

0000348-34.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001315 INES RIBEIRO ROBERTO (SP230862 - ESTEVAN TOSO FERRAZ, SP270622 - CESAR EDUARDO LEVA)

0000382-09.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001313 RICARDO ANTONIO CHINELATTO (SP419336 - KAUANY CAROLINE DE SOUZA)

0000342-27.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001308 ANTONIO CARLOS EVANGELISTA (SP331110 - PAULO ROBERTO TERCINI FILHO)

FIM.

0000358-78.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001309 MARIA IVANI DOS SANTOS (SP440843 - LEANDRO JOSE FROIS)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o NOME DO AUTOR. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); 2) indeferimento administrativo recente; Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

0004270-93.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001376J UVELINA DA SILVA CERQUEIRA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o NOME DO AUTOR. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); 2) indeferimento administrativo; visto que o anexo é de 15/02/2019. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

0002436-16.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001321 JOAO FRANCISCO DA SILVA (SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o NOME DO AUTOR. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); 2) declaração recente de hipossuficiência do autor; 3) Procuração recente do autor; Fica ainda intimada para que adite a Petição Inicial, indicando os períodos rurais, que deseje ver reconhecidos. O aditamento deverá esclarecer os seguintes quesitos: data inicial e final de cada período, empresa (se o caso) e função exercida. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

0002281-76.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001304 MARIA CRISTINA ZACARELLI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0001993-31.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001287
AUTOR: CARLOS FABIO (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002224-58.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001303
AUTOR: ROSELAINE MORETI (SP230862 - ESTEVAN TOSO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002104-15.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001290
AUTOR: BRUNO DIEGO SANCHO (SP199630 - ELLEN COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001853-31.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001282
AUTOR: LAZARO MACHADO DE SOUZA (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0007375-41.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001292
AUTOR: CARLOS DANIEL DE MORAES GOMES (SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001983-84.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001300
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DESTRI STUCHI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001974-25.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001284
AUTOR: DIRCE CAVALARI DE CASTRO (SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000569-85.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001295
AUTOR: MARIA JOSE EVANGELISTA (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001457-54.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001281
AUTOR: EVERSON CLEBER BECKE (SP347014 - LEONARDO PAVANATTO SANCHES, SP345631 - VINICIUS ESPELETA BARALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001981-17.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001286
AUTOR: JOAO MIGLIOSSI (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001965-63.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001283
AUTOR: HENRIQUE ROSATO DA SILVA (SP199630 - ELLEN COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0010332-15.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001293
AUTOR: MARCELO VIEIRA DOS SANTOS (SP341841 - JULIANA APARECIDA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001975-10.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001285
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP432616 - EDER FABIANO LEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001575-64.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001297
AUTOR: PAULO SERGIO ROSA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001712-75.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001298
AUTOR: SHELLEN DE PAULA CORONA (SP407209 - EREMAN LINCOLM VIANA MOURAO, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001926-05.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001299
AUTOR: ESTELA THEODORO GOMES (SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000401-49.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001294
AUTOR: DANIEL SILVA CAPOBIANCO (SP423149 - LAILA GABRIELE SABINO FAVATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000323-55.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001278
AUTOR: MARISA LUCIA FAVARO SANTOS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002023-66.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001289
AUTOR: SABRINA EDY CARLA DA SILVA JUSTO (SP116573 - SONIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000569-51.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001279
AUTOR: CLAUDEMIR FERREIRA DOS SANTOS (SP297437 - RODRIGO MANOEL PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002075-62.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001301
AUTOR: MARISA GUALBERTO DE OLIVEIRA (SP396033 - CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA PORTUGAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001402-39.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001280
AUTOR: PAULO HENRIQUE CREPALDI (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001053-03.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001296
AUTOR: ROSEMAR ALVES DE MOURA (SP429443 - MILTON BALDAN SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002000-23.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001288
AUTOR: ELTON CRUZ (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002209-89.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001302
AUTOR: AVANILDO GOMES DO NASCIMENTO (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002319-88.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001291
AUTOR: ROSALINA FLORIANO DAVANZO (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000219-29.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001271
AUTOR: MARCIO FELIX JARDINI (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁQUA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) pedido de prorrogação após a cessação do benefício auxílio-doença ou indeferimento do pedido de auxílio-acidente. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000316-29.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001305LUISE SERGIO MUCCIO (SP230862 - ESTEVAN TOSO FERRAZ)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o NOME DO AUTOR. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); 2) declaração recente de hipossuficiência do autor; 3) indeferimento administrativo; 4) atestado médico recente com descrição da patologia e respectivo CID; Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

0002394-30.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001318MARCELO AUGUSTO PAGANOTTO JUNIOR (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) cópia integral do procedimento administrativo (PA) em que requerido o benefício, objeto da presente ação; 2) certidão de curatela definitiva ou provisória. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que: A) Anexe aos autos: 1) rol de testemunhas, de acordo com o artigo 450 do CPC (O rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o CPF, o RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho.) e 2) cópia integral do procedimento administrativo (PA) em que requerido o benefício, objeto da presente ação e B) indique nos pedidos: 1) quais os períodos controversos a serem averbados. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 30 (trinta) dias úteis.

0000311-07.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001276MARIA SANTINA DA SILVA STORE (SP387179 - TAÍNE RUBIO GARRIDO)

0000289-46.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001275MARIA LUCIA DA SILVA PUJOLLI (SP387179 - TAÍNE RUBIO GARRIDO)

FIM.

0000281-69.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001272JOAO BATISTA CABRAL (SP153049 - LUCIMARA APARECIDA MANTOVANELI FERRAZ)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que: A) Anexe aos autos: 1) rol de testemunhas, de acordo com o artigo 450 do CPC (O rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o CPF, o RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho.) e B) indique nos pedidos: 1) quais os períodos controversos a serem averbados. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000350-04.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001314VALTER VICENTE VIEIRA (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o NOME DO AUTOR. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); 2) Procuração recente do autor; FICA ainda intimada para que adite a Petição Inicial, indicando os fatores de risco, referentes a cada um dos períodos especiais, que deseja ver reconhecidos. O aditamento deverá esclarecer os seguintes quesitos: data inicial e final de cada período, empresa, função exercida e respectivo agente nocivo. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

0000324-06.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001317APARECIDO ROBERTO BRUMATI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINATTI VALERA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, Fica intimada a parte autora para que adite a Petição Inicial, indicando os fatores de risco, referentes a cada um dos períodos especiais, que deseja ver reconhecidos. O aditamento deverá esclarecer os seguintes quesitos: data inicial e final de cada período, empresa, função exercida e respectivo agente nocivo. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

0000175-10.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001268ELIANE IZILDA BISSOLI DENARDI (SP331110 - PAULO ROBERTO TERCINI FILHO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que: A) Anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3) e 2) rol de testemunhas, de acordo com o artigo 450 do CPC (O rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o CPF, o RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho.). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000349-19.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001373FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA (SP230862 - ESTEVAN TOSO FERRAZ, SP270622 - CESAR EDUARDO LEVA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que: A) Anexe aos autos: 1) procuração recente e 2) declaração de hipossuficiência recente. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0002986-44.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001377TEREZA DA ROCHA MACHARET (SP243632 - VIVIANE CAPUTO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o NOME DO AUTOR. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); 2) declaração datada e recente de hipossuficiência do autor; 3) Procuração datada e recente do autor; Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

0000367-40.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001374CLAUDER FABIANO DE POLI ZAN (SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que: A) anexe aos autos comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3) e B) adite a inicial para a exclusão da DATAPREV no polo passivo. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000364-85.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001306GISELAINE FERNANDA LEITE TERRAO (SP433655 - GABRIELA MESTRINERT ZAMBONE)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o NOME DO AUTOR. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); 2) declaração recente de hipossuficiência do autor; Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

0000251-34.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001269MARLI RODRIGUES (SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que: A) Anexe aos autos: 1) rol de testemunhas, de acordo com o artigo 450 do CPC (O rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o CPF, o RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho.); Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0005830-64.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001320DOUGLIDES CARNEIRO (SP425484 - SUÉLEN KARLA ALVES XAVIER)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o NOME DO AUTOR. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); 2) declaração recente de hipossuficiência do autor; 3) extrato do cartão de crédito, com demonstração dos valores mencionados na inicial; 4) comprovante da referida compra; 5) registro de contestação, efetuada junto a CEF. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315000452

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002906-10.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315008073
AUTOR: MARIA ESNEREIDE BETE ROCHA (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Expeça-se ofício judicial diretamente para o Centro de análises de benefícios - CEAB-3ª REGIÃO para cumprimento do presente acordo.

À Secretaria Única: certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, uma vez demonstrado o cumprimento integral do acordo homologado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010832-42.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315008069
AUTOR: MAURA AVANSI DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Oficie-se.

À Secretaria Única: certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, uma vez demonstrado o cumprimento integral do acordo homologado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Ressalto, no entanto, que o aludido prazo mínimo de 30 dias para a DCB deve ser contado da data da ciência do(a) segurado(a) acerca da implantação ou do restabelecimento do benefício por incapacidade, com vistas a garantir-lhe efetivamente a possibilidade de requerer a prorrogação na via administrativa. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). Expeça-se ofício judicial diretamente para o Centro de análises de benefícios - CEAB-3ª REGIÃO para cumprimento do presente acordo. À Secretaria Única: certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, uma vez demonstrado o cumprimento integral do acordo homologado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000304-46.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315008074
AUTOR: MADJA MARIA DE FREITAS (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006456-47.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315008070
AUTOR: MARIA CILENE ROZENDO FEITOSA (SP423824 - CLAUDIO RAFAGNIN JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002978-31.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315008071
AUTOR: CLAUDETE BASTANTE DIAS (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA, SP342909 - WINNIE MARIE PRIETO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0011988-02.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315007986
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA ALMEIDA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

- Considerando o falecimento da parte autora noticiado nos autos, suspenda-se o curso do processo, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil.
- Faculto aos sucessores da parte autora, na forma do art. 112 da Lei nº 8.213/1991, a habilitação nos autos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 313, § 2º, II, do CPC), incumbindo-lhes providenciar a juntada aos autos de

cópias integrais e legíveis dos seguintes documentos:

- (a) RG e CPF, inclusive de eventuais habilitados perante o INSS;
- (b) certidão de óbito da parte autora (frente e verso);
- (c) carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte ou de carta de concessão de pensão por morte, ambas fornecidas pelo INSS, e;
- (d) se for o caso, procuração ad judícia.

2. Findo o prazo fixado, sem manifestação, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0001822-37.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008025

AUTOR: SILMEIRE SANTOS DE OLIVEIRA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a prevenção da 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, em razão do processo mencionado no termo indicativo, redistribuam-se os autos àquele juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Noticiado(a) o(a) implantação/revisão/restabelecimento do benefício, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS. 1.1. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora. 1.2. Na mesma oportunidade, sob pena de preclusão, caso o valor ultrapasse sessenta salários mínimos, manifestar-se e renunciar ao valor excedente, para fins de pagamento por meio de RPV, certificando-se, neste caso, de que possui poderes especiais para renunciar, nos termos do Art. 17, § 4º, da Lei nº 10259/2001. 1.3. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário. 1.4. Ressalto, desde logo, que: (a) em se tratando de demanda que conta com o patrocínio de advogado(a), a Contadoria Judicial somente elaborará parecer na hipótese de impugnação (específica, fundamentada e tempestiva) do INSS; (b) eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório). 2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, arquivem-se os autos, uma vez que para o desarquivamento não há custas. Intime-m-se. Cumpra-se.

0008710-61.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008059

AUTOR: LEONEL MARCOS DE OLIVEIRA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008636-70.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008060

AUTOR: IRACEMA FONSECA DA SILVA (SP369911 - FERNANDA FERNANDES ANHOLETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada.

0012184-35.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008004

AUTOR: ARMANDO GEREVIM (SP138120 - LUCIANA PILAR BINI ROJO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012356-74.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008006

AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0001806-83.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008026

AUTOR: EDILSON GIMENES (SP109036 - JAIR AIRE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

0009710-65.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315007993

AUTOR: CECILIA GOMES DA SILVA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição dia 24.02.2021. Esclareço que a audiência já está designada para o dia 18/05/2021, às 16:15 e que, por ser virtual as partes e testemunhas podem ser ouvidas da própria residência basta que tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone celular, sem necessidade de qualquer deslocamento, que deve ser evitado.

Se houver necessidade de comparecimento das testemunhas e/ou da parte autora no escritório do(a) advogado(a), deverão ser respeitadas as regras de distanciamento mínimo, uso obrigatório de máscaras e, sobretudo, incomunicabilidade das testemunhas durante a realização do ato virtual, conforme bem constou da decisão retro (anexo 22).

Destaco, ainda, que por conta da pandemia as testemunhas não são obrigadas a comparecer ao escritório do(a) advogado(a), caso não se sintam seguras para tal deslocamento, ainda que também não tenham condições de fazer a audiência com seus próprios equipamentos de informática.

Nesta hipótese, a parte autora poderá indicar outra testemunha ou requerer a redesignação da audiência.

0003746-20.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008009

AUTOR: JACIRA MARIA BEZERRA DA SILVA PAES (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Conforme consta da decisão proferida (anexo 28), as testemunhas poderão ser inquiridas diretamente em sua residência - o que é o ideal - ou, caso haja absoluta impossibilidade, em razão de ausência de sinal de internet, poderão ser ouvidas no escritório do(a) advogado(a) da parte autora na localidade, sendo adotadas pelo juízo as cautelas para garantia de sua incomunicabilidade.

Nesta situação, verifico ser possível dispensar a expedição de carta precatória, com a oitiva das testemunhas que estão em localidades distantes diretamente por este juízo, nos exatos moldes da decisão proferida.

As testemunhas arroladas poderão ser ouvidas na audiência já designada, quando já será colhido, ao menos, o depoimento pessoal da parte autora.

Caso contrário, as testemunhas terão que ser ouvidas por carta precatória, conforme as regras do Juízo deprecado.

Destaco que, por conta da pandemia, as testemunhas não são obrigadas a comparecer ao escritório do(a) advogado(a), caso não se sintam seguras para tal deslocamento, ainda que também não tenham condições de fazer a audiência com seus próprios equipamentos de informática.

Nesta hipótese, a parte autora poderá indicar outra testemunha ou requerer a redesignação da audiência.

Caso não sejam informados os endereços eletrônicos até 2 dias antes do ato, o link de acesso à sala de audiência será disponibilizado nos autos, por ato ordinatório.

Diante disso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a possibilidade de oitiva das testemunhas na forma acima mencionada.

Em caso de negativa ou no silêncio, expeça-se a carta precatória.

Intime-se.

0001796-39.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008028

AUTOR: CARLOS OTAVIO AMARAL (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001329-31.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008054
AUTOR: ADAIR DOMINGUES (SP157195 - MÁRCIA MASSAMI TANAKA, SP256418 - MARIA CRISTINA CORRÊA KIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, cuja data poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos. Incumbirá à parte autora trazer consigo, quando da realização do ato, as vias originais dos documentos apresentados no processo administrativo, bem como, caso assim deseje, daqueles juntados com a petição inicial, para eventual consulta. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315000453

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004510-06.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315008137
AUTOR: PEDRO BENEDITO DE FREITAS (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO BENEDITO DE FREITAS para determinar ao INSS tão somente a averbação do tempo especial dos períodos de 01/08/1975 a 11/08/1975; de 28/06/1978 a 07/02/1981; de 01/09/1981 a 11/12/1982 e de 04/06/1985 a 01/09/1998 para converter em tempo comum.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que averbe os períodos ora reconhecido no prazo de até 30 dias úteis.

Defiro a justiça gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intemem-se.

0008386-03.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315008087
AUTOR: LAZARO SILVA OLIVEIRA (SP270924 - ALEXANDRE PASCOAL MARQUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por LAZARO SILVA OLIVEIRA para determinar a UNIÃO que efetue o pagamento dos valores devidos do seguro desemprego com relação ao vínculo empregatício com o empregador Alessandra Rodrigues Luziano, com data de admissão em 01/09/2012 e data da saída em 06/02/2014 (requerimento nº 3731653201. Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, e serão pagos após o trânsito em julgado.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, intemem-se para pagamento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

P.R.I.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001819-82.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008065
AUTOR: IVANI KRUGER (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas sobre a anotação de prioridade de tramitação, por enquadramento em situação prevista no art. 1.048 do Código de Processo Civil. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0001808-53.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008060 AMARA MARIA DA SILVA (SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI)

- não consta comprovante de residência atual e em nome próprio- nao consta procuração ad judicia- não consta cópia do processo administrativo. Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0001845-80.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008059 ADEMIR PEDROSO JUNIOR (SP367310 - SABRINA MORAES CUNHA)

- não consta comprovante de residência atual e em nome próprio. Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0001846-65.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008061 GABRIELA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)

- não consta comprovante de residência atual e em nome próprio- nao consta cópia do RG e CPF. Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre o(a)s petição/documento(s) juntado(a)s aos autos, caso assim deseje. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0000360-79.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008057 VALTER ANDUCA (SP317805 - EMERSON MARTINS DE SOUZA, SP328645 - ROMULO PRADO JACOB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012151-79.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008056
AUTOR: MATHEUS HENRIQUE DA PAIXAO OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0001859-64.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008069
AUTOR: JOSIDETE DE ARAUJO SILVA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0001860-49.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008070 MARCIA REGINA ARAUJO DA SILVA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

FIM.

0001828-44.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008064SERGIO APARECIDO RAMOS (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)

- nao consta documentos médicos- não consta declaração do titular do comprovante de residênciaAssim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC.Prazo: 30 dias.Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas da(s) perícia(s) médica(s) designada(s), cuja(s) data(s) para realização poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.O exame será realizado na sede deste Juizado, localizada na Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295 – Parque Campolim - CEP 18047-620 - Sorocaba - SP.Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0000909-55.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008063CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA (SP154144 - KILDARE MARQUES MANSUR)

0001090-56.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008067JOSE ROBERTO CORREIA DE TOLEDO (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)

FIM.

0007870-17.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008058JOAIR DE CAMARGO (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas da(s) perícia(s) médica(s) designada(s), cuja(s) data(s) para realização poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.O exame será realizado na sede deste Juizado, localizada na Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295 – Parque Campolim - CEP 18047-620 - Sorocaba - SP.Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0000799-56.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008068

AUTOR: FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO (SP311190 - FABIO NICARETTA)

Ficam as partes intimadas da perícia social designada, cuja data final poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos. A perícia social será feita no endereço da parte autora, em qualquer data entre a publicação deste ato e a data final fixada.Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- nao consta cópia do RG e CPFAssim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC.Prazo: 30 dias.Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0001852-72.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008063RODRIGO WANDERLEI TAFNER (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

0001809-38.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008062HENRIQUE TEXEIRA MASTRANDEA (SP107490 - VALDIR TIBURCIO DA SILVA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315000454

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Deiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publicada e registrada neste ato. Intime m-se. Cumpra-se.

0009520-65.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315008220

AUTOR: RUBIA CLETO DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009466-02.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315008217

AUTOR: ISAIAS BUENO VIEIRA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008331-52.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315008176

AUTOR: TATIANE APARECIDA LARANJEIRA TEODORO (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008376-56.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315008184

AUTOR: ORI GONCALVES DA ROCHA (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001159-25.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315008159

AUTOR: PEDRO LUIZ LEITE (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005809-18.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315008202

AUTOR: NILTON DE CAMPOS (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0013042-03.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315008239

AUTOR: FARNEL AGUILAR DE MAGALHAES (SP400016 - LOERST ESTEVAN VITOR GONÇALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009522-35.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315008225

AUTOR: ROZILMA BEZERRA DA SILVA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002122-33.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315008226

AUTOR: ARISTEU CARLOS DA SILVA RODRIGUES (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS, SP428073 - CASSIO ALEXANDRE KALLAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012353-56.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315008143

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DIAS NAGUE (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009492-97.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315008219

AUTOR: SARA HIDALGO NUNES COELHO (SP380961 - JÉSSICA APARECIDA COVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta

instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0012342-27.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315008186
AUTOR: PAULO MADUREIRA (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0002476-58.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315008191
AUTOR: MARCOS DA SILVA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0011718-75.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315008187
AUTOR: LENISIA CELESTINO NASCIMENTO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0006164-62.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315008189
AUTOR: MARIA EDILEUSA JORDAO ALEXANDRE (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0000432-66.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315008147
AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA PADILHA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0009636-71.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315008145
AUTOR: ELIZABETH DE ARAUJO SANTOS (SP214476 - CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0000418-82.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315008148
AUTOR: MOISES GASPAR (SP360899 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0000972-17.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315008193
AUTOR: ALEX RODRIGUES DA SILVA (SP301400 - SERGIO RICARDO SAMBRA SUYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0006304-96.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315008188
AUTOR: APARECIDA MARIA DE QUEIROZ (SP404136 - KLEBER WILLIAN DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0011664-12.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315008144
AUTOR: JOAO HELIO BATISTA (SP293181 - ROSICLÉIA FERNANDES DA SILVA, SP408671 - JOSIMARA APARECIDA LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0002096-35.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315008192
AUTOR: VILMA ALVES DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0006678-15.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315008146
AUTOR: GLICERIA ROSA DA SILVA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO, SP060513 - CARMO TULIO MARTINS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0003168-57.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315008190
AUTOR: MARIA JOSE OLIVEIRA VIEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0008132-30.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315007996
AUTOR: JUAREZ BARBOSA DE NOVAIS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença:

- (i) AVERBE, como atividade comum, o período de 01/04/2007 a 30/04/2007 e de 01/08/2007 a 31/08/2007;
- (ii) AVERBE, como atividade especial, o(s) período(s) de 19/12/1984 a 30/09/1987, 01/10/1987 a 30/11/1995, 07/12/1995 a 05/03/1997, que, após a conversão e somados ao tempo já reconhecido, totalizam 35 anos, 07 meses e 24 dias de tempo de contribuição;
- (iii) CONCEDA a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42/179.900.246-0), com DIB em 16/10/2018, conforme requerido na inicial.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

À Secretária:

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se ofício ao INSS, requisitando o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias.

Após notificada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004240-79.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315008238
AUTOR: CELSO AYELLO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício identificado pelo NB 46/ 164.611.716-3, de forma que a renda mensal inicial (RMI) passe para R\$ 3.082,39 e a renda mensal atual (RMA) para R\$ 4.457,44, nos termos do laudo contábil de integralidade da presente sentença.

Deixo de antecipar os efeitos da sentença, tendo em vista que a parte autora é titular de benefício previdenciário ativo, o que afasta o perigo de dano.

Os atrasados serão devidos desde a data do pedido de revisão (06/06/2018) até a data de início de pagamento (DIP), e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores já recebidos.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Indefiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita à parte autora, porquanto seus proventos de aposentadoria se encontram acima da alíquota mínima do imposto de renda, fato que não demonstra a hipossuficiência necessária para a concessão da gratuidade.

À Secretária:

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pela Contadoria Judicial. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0012440-12.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315008207
AUTOR: IDILENE APARECIDA CEZAR DE OLIVEIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença:

- (i) AVERBE, como tempo de contribuição e carência, o(s) período(s) de 11/04/2003 a 26/07/2011, que, somados ao tempo já reconhecido administrativamente, totalizam 30 anos, 03 meses e 09 dias de tempo de contribuição;
- (ii) CONCEDA a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42/194.099.641-1), com DIB em 14/03/2019.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a parte autora é titular de benefício previdenciário ativo, o que afasta o perigo de dano. Com relação ao pagamento dos valores em atraso, deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.
À Secretária:

Certificado o trânsito em julgado e, após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005957-63.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315008195
AUTOR: SANDRO ROBERTO LEITE ALEXANDRINO (SP412941 - THIAGO VIEIRA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o(s) período(s) de 19/11/2003 a 16/04/2007, a ser(em) convertido(s) para tempo de serviço comum, condenando o INSS a AVERBAR a atividade especial no período de 19/11/2003 a 16/04/2007 e a REVISAR o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 21/06/2018, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.
Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

À Secretária:
Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se ofício ao INSS, requisitando o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias.
Após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Indefiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita, vez que a parte autora percebe renda superior ao limite de isenção da incidência de Imposto de Renda, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência, o que não foi comprovadamente rechaçado nos autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004162-85.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315008196
AUTOR: JOSENIL DO NASCIMENTO CAVALCANTE (SP302742 - CRISTINA MASSARELLI DO LAGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a UNIÃO FEDERAL a efetuar o pagamento das parcelas do seguro desemprego devidas à parte autora JOSENIL DO NASCIMENTO CAVALCANTE em decorrência do encerramento do vínculo empregatício com o empregador Pedro Comércio Verduras Ltda. com data de início em 01/08/2016 e data de saída em 24/03/2020 (requerimento 7772432224), cujos valores deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido pagas as prestações, e acrescidos de juros de mora desde a citação. Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, e serão pagos após o trânsito em julgado. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, expeça-se a R.P.V. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004408-81.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315008237
AUTOR: NILTON SOUZA RAMOS (SP360899 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Compulsando os autos, observo que o falecimento do autor, ocorrido em 29/06/2020, conforme certidão de óbito – fl. 03 - evento 32, se deu MUITO ANTES da necessária e imprescindível avaliação médico pericial do autor para aferição das condições de saúde, mediante a juntada de laudo médico pericial.

Os herdeiros legais poderiam pleitear apenas os reflexos patrimoniais de eventual revisão do benefício, forte no disposto pelo artigo 112, da lei n. 8213/91, porém, não possuem legitimidade para suceder o autor no pleito de concessão do benefício postulado, de caráter personalíssimo, vez que, no caso em apreço, não há como comprovar as condições de saúde do autor na época do falecimento. E, ausente a comprovação do preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício vindicado pela parte autora, caracteriza-se a carência superveniente do interesse de agir.

Ante o falecimento do autor, ocorrido antes da necessária avaliação médico pericial, prejudicada a remessa dos autos à Vara Federal, bem como o pedido de habilitação da herdeira, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Defiro a gratuidade requerida. A note-se.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0001159-88.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315008016
AUTOR: MARCOS ANTONIO RIBEIRO (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e em honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Promova-se a exclusão da UNIÃO FEDERAL do polo passivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001512-31.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315008218
AUTOR: HELENA ARAUJO CAVALCANTE (SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Nestes termos, ante a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001845-80.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315008213
AUTOR:ADEMIR PEDROSO JUNIOR (SP367310 - SABRINA MORAES CUNHA)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

No caso concreto, nota-se que o pedido implica na anulação de ato administrativo.

Este Juízo é absolutamente incompetente para processamento e julgamento da demanda, nos termos do prescrito pelo artigo 3º, §3º, da lei n. 10.259/01, do que resulta a necessária extinção do feito sem julgamento de mérito, forte no prescrito pelo artigo 51, inc. III, da lei n. 9099/95.

Por fim, nos termos do enunciado FONAJEF 24, "reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2, da Lei nº 11.419/06."

De todo o exposto, extingo o feito sem julgamento de mérito do processo, em razão da incompetência absoluta deste juízo para processo e julgamento da ação, forte no prescrito pelo artigo 51, inc. III, da lei n. 9099/95.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0011947-98.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315008232
AUTOR:ROSELI APARECIDA DE MELO (SP331461 - LUAN KOHN BURATTO PRANDI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0011968-74.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315008230
AUTOR:IRENE MARIA PEDROSO (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0011962-67.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315008231
AUTOR:ANTONIA DE FATIMA CELESTINO DE OLIVEIRA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

5005877-13.2020.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315008221
AUTOR:MIGUEL GARCIA LEITE (BA063232 - REBECA BANDEIRA BRAGA FERREIRA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0012008-56.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315008229
AUTOR:ADELAIDE APARECIDA CALACA DA SILVA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0011388-44.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315008224
AUTOR:REINALDO PELEGRI NETTI JUNIOR (SP317965 - LUCAS AMERICO GAIOTTO, SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0011867-37.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315008222
AUTOR:EDMILSON PEREIRA NUNES (SP384479 - MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

5006031-31.2020.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315008227
AUTOR:MOACYR FIORAVANTE MELARE (SP138821 - JESUS SEBASTIAO DE SAMUNIZ)
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0012023-25.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315008228
AUTOR:ALEXANDRE GUILHERME DE FIGUEIREDO (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0011792-95.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315008233
AUTOR:DANIANE CAMPOS (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0011471-60.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315008223
AUTOR:CLAUDINEI PEREIRA LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0011552-09.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315008234
AUTOR:MARIA EDUARDA SILVA LAGO (SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0008246-32.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008086
AUTOR:MARILDA SIDINEIA FERREIRA DA SILVA (SP140882 - MIRIAM MORENO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

1. Considerando o falecimento da parte autora noticiado nos autos, suspenda-se o curso do processo, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil.

1.1. Faculto aos sucessores da parte autora, na forma do art. 112 da Lei nº 8.213/1991, a habilitação nos autos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 313, § 2º, II, do CPC), incumbindo-lhes providenciar a juntada aos autos de cópias integrais e legíveis dos seguintes documentos:

- RG e CPF, inclusive de eventuais habilitados perante o INSS;
- certidão de óbito da parte autora (frente e verso);
- carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte ou de carta de concessão de pensão por morte, ambas fornecidas pelo INSS, e;
- se for o caso, procuração ad judícia.

2. Findo o prazo fixado, sem manifestação, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008527-85.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008012
AUTOR:PEDRINA SANTOS DOS ANJOS (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje.

0002799-97.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008085
AUTOR:ERASMO DE LIMA DOS SANTOS (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

Verifico que o perito não apresentou os esclarecimentos requeridos no despacho proferido em 27/04/2020 (doc. 39).

Assim, intime-se o perito médico, Dr. Paulo Michelucci Cunha, para que no prazo de 10 dias apresente laudo complementar, nos exatos termos da determinação proferida.

Int.

0001809-38.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008166
AUTOR:HENRIQUE TEIXEIRA MASTRANDEA (SP107490 - VALDIR TIBURCIO DA SILVA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

O art. 9º, inciso VII, da Lei 13.146/2015 estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que a pessoa com deficiência figure como parte ou interessada.

No caso dos autos, a parte autora não demonstrou que se enquadra na situação acima.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Intimem-se. Cumpra-se..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Noticiado(a) o(a) implantação/revisão/restabelecimento do benefício, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS. 1.1. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora. 1.2. Na mesma oportunidade, sob pena de preclusão, caso o valor ultrapasse sessenta salários mínimos, manifestar se renuncia ao valor excedente, para fins de pagamento por meio de RPV, certificando-se, neste caso, de que possui poderes especiais para renunciar, nos termos do Art. 17, § 4º, da Lei nº 10259/2001. 1.3. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfs-p.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário. 1.4. Ressalto, desde logo, que: (a) em se tratando de demanda que conta com o patrocínio de advogado(a), a Contadoria Judicial somente elaborará parecer na hipótese de impugnação (específica, fundamentada e tempestiva) do INSS; (b) eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório). 2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, arquivem-se os autos, uma vez que para o desarquivamento não há custos. Intimem-se. Cumpra-se.

0013001-12.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008056
AUTOR: ALZENIR LOPES DA SILVA (SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0008991-17.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008058
AUTOR: ANA LUIZA ANTONIO RAMOS (SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0001835-70.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008185
AUTOR: DIEGO FERNANDO DOMINGUES MARINATO DA COSTA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 36-37:

CUMpra a interessada integralmente a determinação anterior, apresentando carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre a habilitação de DAVI LUCCA, mencionado na certidão de óbito, apresentando, ainda, cópia legível do RG, CPF e, sendo o caso, procuração ad judicium pública ou privada, neste caso devendo estar representado por sua genitora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, voltem conclusos.

0000463-86.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008175
AUTOR: LUIZ GOMES DE LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 03/11/2020: DEFIRO o pedido de dilação, fixando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0001832-81.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008163
AUTOR: NAZIRA BASTOS RUIVO (SP248524 - KELI CRISTINA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

0015303-14.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008160
AUTOR: ROBERTO MAZZO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o recurso interposto pelo autor doc. 45/46, por cautela, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0001863-04.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008181
AUTOR: ROSE CRISTIANE BIGNARDI (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

Sobrete-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 28/05/2020, RE no Recurso Especial nº 1.596.203 - PR, publicado no DJe/STJ n. 2919 de 01/06/2020, que determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social antes de 26/11/1999, tese que ficou conhecida como “REVISÃO DA VIDA TODA”.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008257-95.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008172
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA FRANCA (SP344672 - JOSE PEREIRA RIBEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Petição anexada em 22/11/2020: DEFIRO o pedido de dilação, fixando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0011400-58.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008116
AUTOR: ANTONIO CARLOS SENTELEGHE (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

1. Considerando o falecimento da parte autora noticiado nos autos, suspenda-se o curso do processo, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil.

1.1. Faculto aos sucessores da parte autora, na forma do art. 112 da Lei nº 8.213/1991, a habilitação nos autos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 313, § 2º, II, do CPC), incumbindo-lhes providenciar a juntada aos autos de cópias integrais e legíveis dos seguintes documentos:

(a) carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte ou de carta de concessão de pensão por morte, ambas fornecidas pelo INSS, e;

2. Findo o prazo fixado, sem manifestação, proceda-se à conclusão dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001804-16.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008083
AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA FRANCO (SC053363 - THIAGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Considerando o significativo percentual de reconhecimentos da procedência do pedido nos feitos em que se discute a concessão do auxílio-emergencial, requirite-se informações sobre o caso concreto à União, com prazo de 10 dias úteis, sem prejuízo do prazo para contestação.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007987-71.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008065
AUTOR: LUIZIA RIBEIRO DA SILVA (SP180099 - OSVALDO GUITTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

Converto o julgamento em diligência.

Consta dos autos que a parte autora se submeteu a cirurgia em 06/11/2019, e o médico assistente sugeriu o afastamento do trabalho por 60 dias (doc. 30).

Contudo, no laudo pericial, concluiu a perita que: "Trata-se de pericia de que era portadora de hérnia inguinal direita e que foi submetida a cirurgia de correção no dia 06/11/2019, portanto, não restando mais incapacidade laborativa alguma após".

Assim, intime-se a perita médica para que no prazo de 10 dias apresente laudo complementar, devendo esclarecer se não houve, após a data da cirurgia, necessidade de afastamento para recuperação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Noticiado(a) o(a) implantação/revisão/restabelecimento do benefício, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS. 1.1. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora. 1.2. Na mesma oportunidade, sob pena de preclusão, caso o valor ultrapasse sessenta salários mínimos, manifestar se renuncia ao valor excedente, para fins de pagamento por meio de RPV, certificando-se, neste caso, de que possui poderes especiais para renunciar, nos termos do Art. 17, § 4º, da Lei nº 10259/2001. 1.3. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfs-p.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário. 1.4. Ressalto, desde logo, que: (a) em se tratando de demanda que conta com o patrocínio de advogado(a), a Contadoria Judicial somente elaborará parecer na hipótese de impugnação (específica, fundamentada e tempestiva) do INSS; (b) eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório). 2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, arquivem-se os autos, uma vez que para o desarquivamento não há custas. Intimem-se. Cumpra-se.

0002498-53.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008155
AUTOR: JOVANILDO SOARES (SP408813 - VIVIAN RAMPIM CABRERA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0004846-44.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008153
AUTOR: JOSE JOAO TOMAZ (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0007124-52.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008149
AUTOR: JAIR CARLOS GARCIA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0004333-47.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008154
AUTOR: MARIA APARECIDA SAITO (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO, SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0000972-85.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008156
AUTOR: JESSE ALVES DE PAULA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0009265-78.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008152
AUTOR: HELGIO WESLEY DA SILVA SARDINHA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0002565-52.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008150
AUTOR: JUVANILDO DA SILVA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0000559-38.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008158
AUTOR: MARILDA BRUNO REGONHA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0005436-89.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008151
AUTOR: LUIZ CARLOS DIAS (SP339663 - FELIPE EDUARDO TARDELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0000669-08.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008157
AUTOR: MARCOS BAPTISTA MANSO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0003272-49.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008008
AUTOR: MANOEL BEZERRA DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

1. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela parte autora, conforme a seguir:

- ADILSON SABINO DOS SANTOS, Estrada Três Irmãs, S/N, Bairro Três Irmãos. Vicentina -MS CEP 79710000 tel. 67 999423183
- PEDRO ROCHA DA SILVA, rua Severino Araujo Ferreira, nº 1197, Fátima do Sul- MS Fone 067- 34671211 e 067- 999301211.
- RANULFO LAROQUE DA COSTA Rua Rainha dos Apóstolos, nº 1014, Vicentina- MS tel. 67 999044217

1.1. Esclareço que as testemunhas deverão ser conduzidas pela parte interessada, devendo eventual pretensão à intimação ser apresentada direta e expressamente perante o juízo deprecado, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/1995.

1.2. Solicite-se ao juízo deprecado a realização de comunicações, conforme a seguir, por meio eletrônico: soroca-sejf-jef@jfsp.jus.br

(a) a devolução, após cumprimento do ato no prazo de 30 (trinta) dias, em face do rito dos Juizados Especiais;

(b) informação acerca da data designada para realização do ato ou, havendo necessidade, agendamento de audiência por meio de videoconferência junto ao juízo deprecante.

1.3. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como carta precatória.

2. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

0012069-14.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008007
AUTOR: SEBASTIANA SUELI MARTINS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada.

0001852-72.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008183
AUTOR: RODRIGO WANDERLEI TAFNER (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

0007052-31.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008173
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA EVANGELISTA (SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 14/12/2020: DEFIRO o pedido de dilação, fixando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de preclusão.

Intím-se.

5006042-60.2020.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008140
AUTOR: ODAIR ROBERTO DE QUEIROZ (SP274996 - JULIO HENRIQUE BERIGO)
RÉU: BANCO PAN S.A. (SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 18/03/2021, às 10 horas, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).
Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.
O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.
Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.
Intím-se as partes.

0001848-35.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008111
AUTOR: ILDEFONSO BUSSAGLIA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que o processo mencionado no termo indicativo, trata do mesmo pedido formulado nesta ação, e tendo em vista que aquele feito foi extinto sem resolução do mérito, reconheço a prevenção deste juízo para processar e julgar a presente ação.
Intím(m)-se.

0001711-87.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315007997
AUTOR: PEDRO LINO PEDROSO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Conforme consta da decisão proferida (anexo 16), as testemunhas poderão ser inquiridas diretamente em sua residência - o que é o ideal - ou, caso haja absoluta impossibilidade, em razão de ausência de sinal de internet, poderão ser ouvidas no escritório do/a advogado/a da parte autora, sendo adotadas pelo juízo as cautelas para garantia de sua incomunicabilidade.

Nesta situação, verifico ser possível dispensar a expedição de carta precatória, com a oitiva das testemunhas que estão em localidades distantes diretamente por este juízo, nos exatos moldes da decisão proferida.

As testemunhas arroladas poderão ser ouvidas na audiência já designada para o dia 25/08/2021 às 16:15, quando já será colhido, ao menos, o depoimento pessoal da parte autora.

Caso contrário, as testemunhas terão que ser ouvidas por carta precatória, conforme as regras do Juízo deprecado.

Caso não sejam informados os endereços eletrônicos até 2 dias antes do ato, o link de acesso à sala de audiência será disponibilizado nos autos, por ato ordinatório.

Intím-se.

0003393-92.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008201
AUTOR: VERA APARECIDA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 68-69:
Ciência ao interessado acerca do desarquivamento do feito.
Anotar-se os novos dados da parte autora.
Expeça-se novo ofício requisitório (RPV/precatório) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observado o teor do Comunicado UFEP/TRF3 nº 03/2018, que dispõe sobre o procedimento de reexpedição de RPV estornada nos termos da Lei nº 13.463/2017, anotando-se no campo observações "reexpedição nos termos da Lei nº 13.463/2017".
Intím-se. Cumpra-se.

0006407-06.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008002
AUTOR: PAULO PEDRO DE SA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada sob nº 27-30:
Dado o tempo decorrido, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para os interessados apresentarem todos os documentos necessários à habilitação, especialmente cópia legível da carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte ou de carta de concessão de pensão por morte, ambas fornecidas pelo INSS.
Intím-se. Cumpra-se.

0010570-97.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008167
AUTOR: VALDECIR MONTEIRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Considerando a existência de benefício já implantado pelo INSS, bem como o disposto no art. 124 da Lei nº 8.213/1991, intím-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o benefício de sua preferência.
 - 1.1. Ressalto que A OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA IMPEDE O RECEBIMENTO DOS VALORES EVENTUALMENTE APURADOS NESTES AUTOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO.
2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, ou requerida sua dilação, guarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas.
3. Caso a opção da parte autora seja por receber o benefício concedido nos presentes autos, expeça-se ofício ao INSS, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado.
 - 3.1. DEPOIS de noticiada a implantação do benefício, intím-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS.
 - 3.1.1. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.
 - 3.1.2. Na mesma oportunidade, sob pena de preclusão, caso o valor ultrapasse sessenta salários mínimos, manifestar se renuncia ao valor excedente, para fins de pagamento por meio de RPV, certificando-se, neste caso, de que possui poderes especiais para renunciar, nos termos do Art. 17, § 4º, da Lei nº 10259/2001.
 - 3.1.3. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.
 - 3.1.4. Ressalto, desde logo, que:
 - (a) em se tratando de demanda que conta com o patrocínio de advogado(a), a Contadoria Judicial somente elaborará parecer na hipótese de impugnação (específica, fundamentada e tempestiva) do INSS;
 - (b) eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório).
 - 3.2. Findo o prazo fixado, não sendo apresentados os cálculos ou requerida dilação de prazo, arquivem-se os autos, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

Intím-se. Cumpra-se.

0001834-51.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008084
EXEQUENTE: RESIDENCIAL EDIFÍCIO SAFIRA (SP263343 - CARINA GILVÂNIA DO AMARAL POSO)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 28/05/2020, RE no Recurso Especial nº 1.596.203 - PR, publicado no DJe/STJ n. 2919 de 01/06/2020, que determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social antes de 26/11/1999, tese que ficou conhecida como “REVISÃO DA VIDA TODA”. Intimem-se. Cumpra-se.

0001861-34.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008165
AUTOR:ROBERTO REVELINO PINTO (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0001833-66.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008112
AUTOR:ANTONIO CARLOS MACHADO VIEIRA (SP415738 - RAFAEL ALVES DE MENEZES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0001783-40.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008113
AUTOR:GENESIO VIEIRA DE JESUS (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001805-98.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008168
AUTOR:DENISE CRISTINA PIANTOLA DA SILVA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO, SP261685 - LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006641-51.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008013
AUTOR:MARIA AUGUSTA (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando tratar-se de pessoa idosa e haver uma vaga em data anterior à audiência designada, defiro o pedido para antecipar o ato para o dia 04/08/2021, às 16:15. Caso não sejam informados os endereços eletrônicos até 2 dias antes do ato, o link de acesso à sala de audiência será disponibilizado nos autos, por ato ordinatório.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001576-41.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008129
AUTOR:VERA EUNICE GARCIA DE OLIVEIRA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0001331-30.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008177
AUTOR:JOSE CLAUDIO MOREIRA (SP189583 - JOÃO BENEDITO MIRANDA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0001743-58.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008123
AUTOR:GENIA DA SOLEDADE DAS CHAGAS SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0001752-20.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008127
AUTOR:PATRICIA VILELA DE OLIVEIRA (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0001754-87.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008120
AUTOR:MARCOS ANTONIO BUENO (SP442212 - RAFAEL VALERIO GABRIEL)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0001732-29.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008128
AUTOR:MARIA CONCEICAO DOS SANTOS CORREA (SP313047 - DAIANY APARECIDA BOVOLIM)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0001739-21.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008121
AUTOR:PAULO CESAR RAMOS (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0001857-94.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008109
AUTOR:EDVAL DO NASCIMENTO SALGADO (SP336562 - RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

5001012-10.2021.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008122
AUTOR:ROSEMEIRE APARECIDA SOARES (SP343045 - MAYARA ALIAGA XAVIER DE LIMA NUNES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0001835-36.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008107
AUTOR:JOSE ROBERTO CORREA LUCAS (SP356264 - VIVIANE REGINA VIEIRA LUCAS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0012114-18.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008119
AUTOR:PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0001480-26.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008178
AUTOR: TATIANE APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS (SP432875 - THAIS SOARES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0001338-22.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008118
AUTOR: APARECIDO MARTINS (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0001780-85.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008125
AUTOR: CARINE GONCALVES DE LIMA (SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0001770-41.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008126
AUTOR: BRENDA KEROLIN DE OLIVEIRA AMORIM (SP400016 - LOERST ESTEVAN VITOR GONÇALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0001788-62.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008124
AUTOR: MARLUCE SANTOS DA CONCEICAO (SP255694 - ARACELY CELENE DE BRITO ALMEIDA, SP250448 - JEAN CRISTIANO MOURA MARTINS, SP260254 - RUBENS TELIS DE CAMARGO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0003624-12.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008214
AUTOR: ANTONIO RICARDO DA SILVA (SP355379 - MARCO ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada sob nº 46-48:

1. INEFIRO o pedido da parte autora uma vez que a alteração da DER foge ao objeto dos autos, sob pena de indevido alargamento do objeto da demanda, afrontando, assim, a coisa julgada, especialmente por tal pedido não ter sido submetido aos crivos do contraditório e ampla defesa em oportuno momento, antes da sentença.

2. Ante a opção da parte autora, remanesce a averbação dos períodos reconhecidos na sentença, com as alterações promovidas no acórdão.
OFICIE-SE ao INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, averbar tais períodos, demonstrando o cumprimento nos autos.

Após demonstrado o cumprimento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da satisfação da execução, sendo que no silêncio a obrigação será reputada como satisfeita.
Intimem-se. Cumpra-se.

0001784-25.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008108
AUTOR: ISAQUE ADRIANO COUTINHO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

O art. 1.048, I, do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa: (a) com idade igual ou superior a 60 anos, ou; (b) portadora de uma das doenças elencadas pelo art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

No caso dos autos, a parte autora não demonstrou que se enquadra em nenhuma das situações acima, devendo aguardar o julgamento do feito observada a ordem cronológica de distribuição e conclusão (art. 12 do CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Intime(m)-se.

0001496-77.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008180
AUTOR: ADRIANA APARECIDA RIBEIRO LAGARES (SP432875 - THAIS SOARES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006869-31.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008164
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada sob nº 67:

Constituindo-se a sentença em obrigação de fazer, não há valores atrasados, devendo a verba sucumbencial incidir sobre o valor atualizado da causa, nos termos da segunda parte do Art. 55, da Lei 9099/1995:

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.
[destaque]

Apresente o interessado, no prazo de 15 (quinze) dias os cálculos de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001792-02.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008106
AUTOR: EVANDRO ROSA (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a)

segurado(a). A junta de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS). Intime-se. Cumpra-se.

0005848-49.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008215
AUTOR:ACACIO CORREA DE CAMPOS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 46-48:

Em que pese o pedido apresentado pelo INSS quanto ao sobrestamento do feito ante o Tema STJ 999, verifico que aquela autarquia comunicou nos autos que, ao promover a revisão do benefício nos termos do título executivo, o valor do benefício resultante será menor em relação ao valor atual, em prejuízo à parte autora, motivo pelo qual deixou de aplicá-lo.

Assim, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001345-14.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008115
AUTOR:LAERCIO DE GOIS SOUZA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela da evidência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que as respaldem; (c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

E, a despeito de se tratar de espécie de tutela satisfativa fundada em cognição sumária, não se exige a demonstração do perigo na demora (periculum in mora), tampouco da reversibilidade dos efeitos da medida desejada, para fins de concessão da medida, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, como nos casos da tutela de urgência antecipada, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de evidência.

É que, no caso concreto, as alegações de fato não podem ser comprovadas apenas documental e, visto que demandam a ocorrência de dilação probatória, com a obtenção e a análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A demais, não restou demonstrada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que ampare, de imediato, a pretensão liminar da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Ressalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdicionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001767-86.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008034
AUTOR:JOSE CARLOS BATISTA (SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inútil o provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A junta de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001741-88.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008063
AUTOR:LARISSA DE BRITO (SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

1. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que não está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que o último salário - de contribuição do segurado recluso (R\$ 3.702,00) supera o limite regulamentar para concessão do benefício. Eventual verificação da inadequação do requisito ao caso concreto somente poderá ser apreciada após regular instrução processual.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Intime-se a parte autora a emendar a inicial juntando a certidão carcerária que demonstre o histórico entre a data da reclusão até a data da expedição do documento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se.

0011010-64.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008206
AUTOR:ADVALDO CASTRO DA SILVA (SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI, SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº

Estando o feito em sede executiva, a parte interessada apresentou cálculos de liquidação, que foram impugnados pela parte adversa.

Sobreveio, então, laudo contábil indicando que:

“[...] aos cálculos já apresentados pelas partes informamos:

• Anexo nº 81/82, o cálculo da parte autora não está em conformidade com o julgado, pois deixou incluíu valores já pagos referente os meses de março e abril de 2020;

• Anexo nº 84, o INSS não apresenta cálculo, somente informa a inclusão indevida no cálculo da parte autora, dos meses já pagos;

Assim, elaboramos o cálculo do valor devido à parte autora, conforme demonstrativo que segue. O montante devido equivale a R\$ 53.834,43. [...]”

Em manifestação, pugnam as partes pela observância da DIP nos cálculos de liquidação, que foram refeitos com observância da DIP [anexo 98].

Assim, AFASTO os cálculos de ambas as partes e ACOLHO os cálculos da Contadoria.

Requisite-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001235-15.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008052
AUTOR: LUCIANA MOREIRA (SP107695 - EDMÉA MARIA PEDRICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001681-18.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315007909
AUTOR: ANDREIA PRATCHUN DOS SANTOS (SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001793-84.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008110
AUTOR: NATANAEL RINALDI MONTEIRO GONCALVES MARTINS (SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0001855-27.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008182
AUTOR: BARBARA ISABELE DOS SANTOS MARTINS (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007233-32.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008089
AUTOR: JOSE DOS SANTOS CORDEIRO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 53-54:

Considerando alegação da procuradora da parte autora de que houve fraude no levantamento dos valores aqui disponibilizados, tendo ocorrido levantamento antes mesmo da autoraização para a transferência de tais valores:

OFICIE-SE, com URGÊNCIA, ao Ministério Público Federal para as providências que se fizerem necessárias, encaminhando-se chave para acesso integral aos autos, salientando que fato semelhante foi noticiado em outros processos que tramitam nesta Subseção, para eventual apuração conjunta: 0004919-84.2017.4.03.6315, 0004387-76.2018.4.03.6315, 0003629-34.2017.4.03.6315 e 0009110-75.2017.4.03.6315.

OFICIE-SE, com URGÊNCIA, ao banco depositário para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nos autos informações e documentos acerca do saque.

Por economia processual, cópia deste servirá como ofício, que deverá ser instruído com as seguintes cópias: comprovante de levantamento / transferência bancária e manifestação com respectivos documentos da parte autora [anexos 70-71].

Com a vinda das informações, instrua-se o processo SEI nº 0025077-44.2020.4.03.8001 com cópia integral dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001514-98.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008199
AUTOR: MARCOS JOSE METRING DE MELLO (SP428103 - FELIPE SIMOES BARATA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

A parte autora requer, em sede de tutela de urgência, a liberação das parcelas referentes à seguro desemprego.

Ausentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência requerida.

Não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Intimem-se as partes.

0006530-43.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008117
AUTOR: DORALICE RAMOS (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 49-50 e 53-54:

Versando o objeto dos autos acerca de benefício previdenciário, aplicável o título 4.3 e subtítulos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Estando o feito em sede executiva, a parte interessada apresentou cálculos de liquidação, que foram impugnados pela parte adversa.

Verifico que a parte autora apresentou cálculos de liquidação sem observar os juros moratórios, conforme o item 4.3.2 do manual de cálculos acima indicado.

De outro lado, nos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS em sua impugnação, foram descontados valores que excederam o limite de alçada do Juízo à época do ajuizamento da demanda.

No entanto, compulsando os autos, verifico que a parte autora não apresentou tal renúncia, não havendo poder especial na procuração para tanto.

No ponto, resta INDEFERIDO o desconto promovido pelo INSS.

Assim, em relação ao valor principal, REJEITO os cálculos da parte autora e ACOLHO EM PARTE os cálculos do INSS, devendo ser desconsiderado o desconto a título de renúncia do excedente à alçada.

No que se refere aos honorários sucumbenciais, REJEITO os cálculos de ambas as partes, uma vez que elaborados sem a observância da limitação de até seis salários mínimos, conforme fixado no acórdão.

Requisite-se o pagamento, salientando-se que eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório).

Intimem-se. Cumpra-se.

5005579-89.2018.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008077

AUTOR: PATRICIA CARDOSO NASCIMENTO (PR084833 - IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO, PR090323 - CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO, PR094852 - FERNANDA SALOMON MENES)

RÉU: HERALDO PEDROZA BASTOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento do feito.

Petições anexadas sob nº 75-76:

Objetivando a sustação de atos executivos em relação a imóvel mencionado nos autos, a parte autora promoveu depósito à ordem do Juízo [anexo 33, página 02], sobreveio, então, sentença de improcedência do pedido, que transitou em julgado.

Assim, AUTORIZO o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados em juízo.

Ante as informações bancárias apresentadas nos autos, OFICIE-SE ao banco depositário para LEVANTAMENTO e TRANSFERÊNCIA de valores para a conta bancária indicada pela parte autora, servindo cópia da presente, como mandado de levantamento e transferência de valores, que deverá ser instruída com cópia da guia de depósito e manifestação apresentada pela parte interessada [anexos 33 e 75].

Intimem-se. Após, arquivem-se. Cumpra-se.

0001811-08.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008022

AUTOR: MARIA DE LOURDES SARUBO PRESTES (SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

O art. 1.048, I, do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa: (a) com idade igual ou superior a 60 anos, ou; (b) portadora de uma das doenças elencadas pelo art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

No caso dos autos, a parte autora não demonstrou que se enquadra em nenhuma das situações acima, devendo aguardar o julgamento do feito observada a ordem cronológica de distribuição e conclusão (art. 12 do CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001759-12.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008131

AUTOR: DANILO DE CASTRO (SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO, SP106248 - JOAO DE OLIVEIRA ROMERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0001694-17.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008134

AUTOR: SILVIO APARECIDO SILVA (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0001709-83.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008133

AUTOR: ARLINDO CARDOSO DA COSTA (SP343465 - ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0001762-64.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008130

AUTOR: LILIAM APARECIDA BUENO DE MORAIS (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0001755-72.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008132

AUTOR: FRANCISCA NEIDE ALVES LIMA (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0001842-28.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008169

AUTOR: CELIA MARIA RODRIGUES VIEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que o processo mencionado no termo indicativo, trata do mesmo pedido formulado nesta ação, e tendo em vista que aquele feito foi extinto sem resolução do mérito, reconheço a prevenção deste juízo para processar e julgar a presente ação.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001810-23.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008212

AUTOR: DANILO SALES (SP155305 - ANDRÉ NOGUEIRA DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Por intermédio da presente ação, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, a parte autora pleiteia a concessão de tutela de urgência, a fim de que seu nome seja excluído do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a suspensão da cobrança contra ele efetivada, referente à cartão de crédito não contratado. Ao final, requer a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais.

Analisando os documentos acostados aos autos até o momento, não é possível vislumbrar de plano a probabilidade do direito da parte autora, nos termos do art. 300 do CPC/2015. Há necessidade de oitiva da parte contrária e adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado pela parte autora em sua inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001847-50.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008171
AUTOR: CRISTIANO LEITE DE MORAES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

O art. 9º, inciso VII, da Lei 13.146/2015 estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que a pessoa com deficiência figure como parte ou interessada.

No caso dos autos, a parte autora não demonstrou que se enquadra na situação acima.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro dos autos e intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001738-36.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008179
AUTOR: RITA DE CASSIA MALAVAZZI SILVESTRE (SP366337 - FELIPE ANTUNES CINTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova oral em audiência (depoimento pessoal e inquirição de testemunhas) e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intime-se a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, cuja data poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos, incumbindo-lhe trazer consigo, quando da realização do ato, as vias originais dos documentos apresentados no processo administrativo, bem como, caso assim deseje, daqueles juntados com a petição inicial, para eventual consulta, sob pena de preclusão. Cite-se e intime-se o(s) requerido(s) acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos, expedindo-se Carta Precatória caso necessário e facultando-lhe(s) o oferecimento de proposta de acordo ou contestação até a abertura do ato. Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação. Ressalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdicionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia. Anote-se no cadastro dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001359-95.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008055
AUTOR: ROBERTO APARECIDO PEREIRA (SP427815 - PAULO HENRIQUE CANIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0001557-35.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008054
AUTOR: MARIA APARECIDA TRINDADE DE OLIVEIRA (SP347986 - CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0011724-32.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008138
AUTOR: PAULO JULIO DE BARROS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 68-69, 74-79 e 86-87:

Assiste razão à parte autora, uma vez que a petição inicial foi protocolada em 15/12/2015, estando prescritas as diferenças de valores anteriores a 15/12/2010.

Considerando que a parte autora não observou a DIP da revisão e que os cálculos do INSS, foram elaborados com inobservância da data correta quanto à prescrição, DEVOLVAM-SE os autos à Contadoria para elaboração de novo parecer, apurando-se o valor devido à parte autora, observando-se os parâmetros aqui fixados, bem como a sentença, confirmada por acórdão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001742-73.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008024
AUTOR: TEREZINHA DE LOURDES FAGUNDES (SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova oral em audiência (depoimento pessoal e inquirição de testemunhas) e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intime-se a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, cuja data poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos, incumbindo-lhe trazer consigo, quando da realização do ato, as vias originais dos documentos apresentados no processo administrativo, bem como, caso assim deseje, daqueles juntados com a petição inicial, para eventual consulta, sob pena de preclusão.

Cite-se e intime-se o(s) requerido(s) acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos, expedindo-se Carta Precatória caso necessário e facultando-lhe(s) o oferecimento de proposta de acordo ou contestação até a abertura do ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0001713-23.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315007776
AUTOR: ELIANA DE OLIVEIRA MOTTA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

5001037-23.2021.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008139
AUTOR: CARPEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA EPP (SP394349 - GLEICIANE SILVA SANTOS ÓZIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de ação de revisão de parcelamento tributário proposta por CARPEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA EPP em face da União Federal PFN. Tendo em vista que não há pedido de concessão de tutela de urgência/evidência proceda-se com a citação da União Federal – PFN. Int.

0000449-44.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008205
AUTOR: MARCOS ANTONIO SERAFIM (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 45-46, 49-50 e 59:
Estando o feito em sede executiva, a parte interessada apresentou cálculos de liquidação, que foram impugnados pela parte adversa.

Sobreveio, então, laudo contábil indicando que:

“[...] os cálculos apresentados pelas partes e verificamos que:
? O cálculo da parte autora (doctos. 46), não atende ao julgado, pois nos cálculos das diferenças, não considerou a renúncia de acordo com o valor de alçada do Juizado Especial Federal, também utilizou índice de correção diversos daqueles determinados pela Resolução 267/13 – (capítulo 4 / 4.3, para benefícios previdenciários).
? Quanto ao cálculo do Réu (doctos. 49/50), verificamos que não atende ao julgado na sua íntegra; se equivocou na apuração dos valores da renúncia, pois apurou o total R\$ 15.578,96 – atualizado, sendo o correto conforme novos cálculos em anexo - R\$ 11.434,32.
? Assim, com base no julgado, elaboramos o cálculo das prestações vencidas, no período de 13/06/2013 - (DIB) até 31/05/2020 – (dia anterior a DIP revisada), que equivale a R\$ 144.979,65, atualizado em 08/2020 - (DESCONTADO O VALOR DA RENÚNCIA). [...]”

Em manifestação, o INSS impugna os cálculos da Contadoria discordando quanto às parcelas anteriores pela falta de inclusão do mês do ajuizamento (01/2016). Ocorre que a parcela correspondente a 01/2016 não integra os valores vencidos, uma vez que será pago no exercício seguinte, figurando, assim, como parcela vincenda, não sendo, assim, incluído nas parcelas vencidas.

Assim, AFASTO os cálculos de ambas as partes e ACOLHO os cálculos da Contadoria.

Requisite-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003779-44.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008161
AUTOR: DANIEL ARJONA (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 48-49, 51 e 54-55:
1. HOMOLOGO os cálculos do INSS ante a expressa concordância da parte autora.

2. O(a) advogado(a) da parte requer o destacamento de honorários contratuais, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual antes da requisição do pagamento. No caso concreto, verifico que o contrato juntado aos autos prevê o pagamento de diversas verbas, além do montante de 30% sobre as prestações recebidas em atraso. Conclui-se, portanto, que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o limite de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP, o que demonstra sua desproporcionalidade – especialmente quando considerada a natureza alimentar do bem da vida protegido e a submissão da causa ao rito dos Juizados Especiais. Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, observado o limite de 30% do proveito econômico, conforme fixado na Tabela de Honorários da OAB. Expeçam-se ofícios requisitórios (RPV/precatório) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Saliente, na ocasião, que o ofício para pagamento da verba destacada será expedido na mesma modalidade daquele em favor da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

5007383-24.2020.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008210
AUTOR: VALDEMIR MATIAS DOS SANTOS (SP420029 - FLAVIANE DOS SANTOS CARMO DA COSTA)
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) BANCO PAN S.A. (- BANCO PAN S.A.)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS e do Banco Pan e Banco Santander, em que requer a parte autora, em sede de tutela de urgência, o afastamento dos descontos sofridos em seu benefício, à título de empréstimo consignado não contratado.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os documentos acostados aos autos até o momento, não é possível, vislumbrar de plano a probabilidade do direito da parte autora, nos termos do art. 300 do CPC/2015. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo, inclusive com a oitiva das partes contrárias.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado pela parte autora em sua inicial.

Citem-se os réus.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intime(m)-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se no cadastro do feito. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001746-13.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008136
AUTOR: JOSEFA MARIA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001781-70.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008135
AUTOR: MARCOS ANTONIO DEMARQUI (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0001820-67.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008162
AUTOR: ADEMAR DE MORAES (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova oral em audiência (depoimento pessoal e inquirição de testemunhas) e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intime-se a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, cuja data poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos, incumbindo-lhe trazer consigo, quando da realização do ato, as vias originais dos documentos apresentados no processo administrativo, bem como, caso assim deseje, daqueles juntados com a petição inicial, para eventual consulta, sob pena de preclusão.

Cite-se e intime-se o(s) requerido(s) acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos, expedindo-se Carta Precatória caso necessário e facultando-lhe(s) o oferecimento de proposta de acordo ou contestação até a abertura do ato.

Intime-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003660-83.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008328
AUTOR: APARICIO DOMINGUES NASCIMENTO (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Em cumprimento à r. decisão anterior, INTIMO as partes que o endereço para acesso a audiência virtual está disponível pelo seguinte link: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3aa1e760dba23941a793c3b4a8f842279c%40thread.tacv2/1614372250304?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%22ff8ffae1-0b8a-47eb-b9ab-a1915d8a2660%22%7d>

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre o(a)(s) petição/docimento(s) juntado(a)(s) aos autos, caso assim deseje. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0001392-85.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008331
AUTOR: DIOCLESI PEDROSO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0007984-82.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008329 LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001919-42.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008330
AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA (SP349992 - MOISÉS OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte interessada intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para pagamento. O levantamento deverá ser feito diretamente pelo interessado, conforme normas bancárias, independente de alvará, nos termos do art. 40, § 1º, da Resolução CJF nº 458/2017. IMPORTANTE: Não sendo levantados no prazo de 2 (dois) anos, os valores disponibilizados serão cancelados e estornados, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.463/2017. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0000161-28.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008074
AUTOR: VANDERLI DE SOUZA BARRETO (SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA)

0004026-59.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008171 GERSON ANTUNIS RODRIGUES (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)

0006000-34.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008215 MARIA DE FATIMA TELES MIRANDA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)

0003390-93.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008152 EUNICE CIRILO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0004102-83.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008175 JAIRO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO)

0001341-45.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008104 ELZA DE SENA SALA (SP329486 - CAMILA CAMPOS DE OLIVEIRA SALA)

0001475-09.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008108 MARIA DO CARMO MIGGIOLARO CHAGURI (SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO, SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI, SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO)

0003059-77.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008139 ANA MARIA DOMINGUES (SP323848 - LALDEMIR GUERREIRO DOS SANTOS, SP377715 - MEIRE DANIELI DE OLIVEIRA)

0012344-94.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008316 VITOR HENRIQUE KROSS DE OLIVEIRA (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI)

0001924-93.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008113 MARISTELA PEREIRA GERALDO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

0017796-61.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008325 YGOR CRISTIANO ALVES FERNANDES DOS SANTOS (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA) VICTOR HUGO ALVES DOS SANTOS (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA) VAGNER ALVES FERNANDES DOS SANTOS (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA) VICTOR HUGO ALVES DOS SANTOS (SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) VAGNER ALVES FERNANDES DOS SANTOS (SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) YGOR CRISTIANO ALVES FERNANDES DOS SANTOS (SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO)

000012-37.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008072VANDERLEI DE MELLO NOVAES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS)

0003193-46.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008145MARIA FERREIRA PEREIRA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)

0004092-44.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008174ABIGAIL LUZIA DE CASTRO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) QUEREN CASSIA DE CASTRO ALVES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) ABIGAIL LUZIA DE CASTRO (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP342247 - REGIANE FONSECA DA SILVA)

0002147-22.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008121MARIO TOMOTO (SP110593 - MARIA STELA MUNIZ)

0010849-30.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008312JOEL GOMES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0002525-12.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008127ROGERIO WAGNER APARECIDO GODOY (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

0004829-76.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008190ENOC MANOEL DA SILVA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

0015376-83.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008322ANTONIO MARTINS (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)

0002095-26.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008119JOSE ROBERTO DA SILVA (SP377271 - FLAVIO DE MATTOS SILVA)

0000565-79.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008087LAURA APARECIDA CARDOZO POSSIDONIO (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO)

0009961-85.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008292JOSE ELIAS DE BARROS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0010342-93.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008305ELIEZER QUEIROZ DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0009399-42.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008278CARLOS ROBERTO PEREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0000771-30.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008091MARLY MARIA DE ALMEIDA PAES (SP366835 - DAVI MORIJO DE OLIVEIRA)

0010970-19.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008313ALFREDO SIMÕES NETO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0000669-42.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008090ALMEZINDA GONCALVES MARINHO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0003927-55.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008167OSMAR EDUARDO NUNES (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

0004128-47.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008177VALDIR DE OLIVEIRA (SP323451 - PEDRO CARRIEL DE PAULA)

0003695-14.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008160IVANILDO BEZERRA LEITE (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0009064-31.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008274GERALDO HENRIQUE PALEARI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

0007066-83.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008238JOCELINO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0008806-13.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008268IDOLINDA CORREA LANSONI (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)

0003295-97.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008146VALDIR DE AQUINO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0007181-07.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008243AMANDA CRISTINA GREGORIO (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE)

0003614-94.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008158ORIDIA LAURIANO DE ARAUJO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0008767-11.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008266TEREZINHA FERREIRA DA SILVA (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES)

0003721-41.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008162ANDERSON ALEX FERRAZ DA SILVA (SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI)

0000258-72.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008075APARECIDO LEITE DE OLIVEIRA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)

0008225-71.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008260WALTER SEBASTIAO GONCALVES RAINER (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0001844-76.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008111EDEVALDO ANGELO LOURENCON (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

0001007-11.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008095DANILO DE OLIVEIRA MOTOSHIMA (SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO)

0005782-11.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/63150082105ABRINA STEFANI DE LIMA (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE, SP100587 - JOAO CANAVEZE FILHO)

0005052-97.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008196DANIEL LOURENCO DE SOUZA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

0004682-26.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008186CARLOS ALBERTO FOGACA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)

0003102-53.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008142MARIA APARECIDA AURELIANO FRANCISCO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0002506-69.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008126DJALMA SOUSA CAMPOS (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

0003020-22.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008137CLAUDIO DE OLIVEIRA BRAZ (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0004790-79.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008189ORIVALDO APARECIDO MENDES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0004697-53.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008187LUIZ CARLOS DIAS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

0006033-92.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008218VICENTE DOS SANTOS (SP314084 - DANILO SILVA FREIRE, SP445183 - ROSILANE DE LOURDES PIRES)

0009779-31.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008288NEUSA MARIA RAMALHO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA)

0010125-16.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008298AMARILDO SEBASTIAO MONTEIRO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

0000422-27.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008086ROMILDO ALVES DE FREITAS (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0006635-78.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008230RAIMUNDO CASTRO OLIVEIRA FILHO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSS)

0010035-71.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008295ETIENNE LISSANDRA LOURENCO (SP261712 - MARCIO ROSA, SP374838 - ROSANGELA SOARES DA ROSA)

0007520-29.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008251PERCIDES PEREIRA OLIVEIRA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

0006445-86.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008228APARECIDO JURAMIR BARBOSA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0001216-14.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008101VALDIONOR ROCHA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

0004205-27.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008180JONAS FERNANDES MARTINS (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0004843-60.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008191EDNA APARECIDA TONET MARTINS (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)

0003188-19.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008144ELIVANIA AIRES DA SILVA (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)

0010155-17.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008300ARIANE FERNANDA LIMA DOMINGUES (SP261712 - MARCIO ROSA, SP374838 - ROSANGELA SOARES DA ROSA)

0000946-87.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008093CLEIDE MERIGIO PASQUINI (SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO)

0005025-12.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008194ESTEVAO CIRILO DOS SANTOS (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

0007429-36.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008249APARECIDO DOS SANTOS SOUZA (SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA, SP249072 - REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA)

0016893-26.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008323JOSE CARLOS ESMAEL (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0001717-65.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008109VALTER KIYOKAZU IDO (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

0009163-22.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008277MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA (SP157195 - MÁRCIA MASSAMI TANAKA, SP256418 - MARIA CRISTINA CORRÊA KIM)

0005767-71.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008209CLAUDAIR APARECIDO MARTINS SOARES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0002933-66.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008135NELSON GONCALVES DE JESUS JUNIOR (PR032421A - JANAINA BAPTISTA TENTE)

0009971-32.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008293ZILDA DE MELLO AGUIAR (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0007836-13.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008257LIBERIO ANTONIO CORREA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0009446-16.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008279CLAUDETE DE BARROS MACHADO (SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES)

0010616-23.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008310ANA MARIA CONSANI CHEIRA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)

0003865-49.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008166MARLUCE GUEDES (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)

0007236-55.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008246GERALDO SAVIOLI NETO (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES)

0017356-65.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008324VALDIR DOMINGOS DE FREITAS (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0006148-79.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008222LUIZ CARLOS CORREA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0000116-24.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008073MARIA FRANCISCA GARCIA BARBOSA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA)

0010269-53.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008303AGUINALDO MACIEL DE MOURA (SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES, SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE)

0002059-42.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008117TANIA MARIA DE ALMEIDA (SP415669 - ANA PAULA DOS SANTOS BELLOMO DE PAULA)

0015355-10.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008321ODAIR MOREIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

0004673-20.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008185ALESSANDRO DOS SANTOS CERQUEIRA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)

0004510-40.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008184SONIA REGINA DEZANGIACOMO DA GAMA (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)

0007535-61.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008252FERNANDO AUGUSTO TEIXEIRA (SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM)

0005890-45.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008213PAULO HUNGARO NETO (SP207292 - FABIANA DALLOGLIO RIBEIRO PORTILHO)

0006013-72.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008216JONIL MUCHON (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

0010127-49.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008299MARIA DO CARMO DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE)

0002589-85.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008129NEIDE NUNES SOARES (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)

0001391-71.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008107NAIR COSTA DE SOUZA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

0007137-51.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008242ASSIS CAVALCANTE (SP419733 - CESAR WESLEY PORCELLI)

0009012-56.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008273AGNALDO MARRAFAO DE MATOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0001202-93.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008099JOSE LUIZ SENGER (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)

0002172-93.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008122MARIA DE LOURDES DE CAMPOS BELLINI (SP211885 - VALDIR COLAÇO)

0008370-83.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008263LUIZIA FRANCISCA DE FREITAS (SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI, SP283720 - CRISTIANE APARECIDA ZACARIAS INOCÊNCIO)

0010224-49.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008302ANA CLAUDIA DA SILVA TEIXEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) ANA LISA DA SILVA MOURA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) NAYANI DA SILVA MOURA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) EVERTON ALVES MOURA JUNIOR (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0008980-51.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008272LUZANA DE SOUZA (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)

0001212-40.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008100NATALIA APARECIDA RODRIGUES BUENO (SP372648 - MAICON LIMA CLAUDINO)

0005880-06.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008212DARCI CANDIDO DOMINGUES (PR042710 - CAMILA VASCONCELOS CANDIDO DOMINGUES)

0003392-63.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008153HEITOR SILVESTRE BRANDIMARTE (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP342247 - REGIANE FONSECA DA SILVA)

0006059-56.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008219ADEMIR DONIZETTI DE LIMA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0008895-65.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008269LIDIANE TAIS DA SILVA CORREIA (SP329533 - FABIO ROBERTO DE GOES LOPES FILHO)

0005654-83.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008205LAZARA APARECIDA SOUTO (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

0002587-13.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008128RAFAELA SILVA MISMETTI (SP261712 - MARCIO ROSA, SP374838 - ROSANGELA SOARES DA ROSA)

0001859-69.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008112JEFFERSON CARRIEL DIAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0002766-44.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008133JOSE CARLOS PEREIRA (SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA)

0003296-48.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008147ILZA MARCELINO (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)

0009599-49.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008285IVONE CAMILO FERNANDES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0007244-95.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008247PAULO DE JESUS SANTOS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

0010523-70.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008308ALFEU TEIXEIRA DE GOES (SP244596 - DANIELA PAOLLA MILANESE RIBEIRO)

0000006-88.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008071DOMINGOS DOS SANTOS (SP356658 - DIEGO ADRIANO GROSSO)

0003169-13.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008143SEBASTIAO DE AZEVEDO MAIA (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)

0002503-12.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008125CATIA REGINA ALBIERI CROCO MACHADO (SP156208 - ALEXANDRA SIMONE CALDAROLA)

0007834-72.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008256TERESINHA DO CARMO CASTILHO FOGAÇA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

0007203-94.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008244JÃO BATISTA FICHER (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)

0004083-77.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008173MARCOS APARECIDO DE SOUZA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0008774-37.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008267JOSE APARECIDO CARNEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0012935-56.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008320MARIA EDUARDA DE JESUS BRITO (SP366977 - NATÁLIA OLIVEIRA DE SOUSA)

0011576-71.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008327PAULO AKIHIRO MIKAMI (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)

0009933-83.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008291FRANCISCO ZIMBARDI NETO (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA)

0006381-18.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008227ALCIDINO ANTONIO PRUDENTE (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA)

0003384-28.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008150GENILSON ANTONIO AUGUSTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0003967-71.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008169REINALDO NOGUEIRA DO NASCIMENTO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

0003696-28.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008161LORENILDA APARECIDA RODRIGUES PALMA (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO)

0010642-21.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008311DULCE INES DE SOUZA FERREIRA (SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO)

0004312-71.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008181MARTA GONCALVES DE JESUS (SP344601 - SILVANO CIRINEU DA SILVA JUNIOR)

0000285-11.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008079CARLOS ROBERTO CILA PRIMO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0005836-69.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008211LUCIANO DE OLIVEIRA MATAR (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO)

0009073-77.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008275HERONDINA SILVA DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP342247 - REGIANE FONSECA DA SILVA)

0004194-61.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008179ANDREIA APARECIDA GUIMARAES (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR, SP197605 - ARIUZE APARECIDA OLIVEIRA MUNHOZ)

0006846-51.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008233ELLEN CRISTIANE GONCALVES DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0009577-88.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008282NAILTON ALVES DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0001365-73.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008105MARIA LEITE DA ROSA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

0005509-90.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008200TEREZINHA AP CARDOSO DE ANDRADE (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

0003766-84.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008163ELZA DE OLIVEIRA PAULA (SP325595 - EDILSON ALVES DE SOUZA)

0002005-76.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008114DIVA APARECIDA DA CUNHA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP389530 - CARMEM ALINE AGAPITO DE OLIVEIRA)

0000413-31.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008085J AIR DA SILVA JUIZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0004001-46.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008170NOEMIA FELICIANA DA SILVA GUEDES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) KAUE HENRIQUE DA SILVA GUEDES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) NATAN DA SILVA GUEDES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0002966-17.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008136JENIFER ALVES INACIO FERRANTE (SP377514 - THAÍS FERNANDA LEITE)

0007096-84.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008240GERALDO LOPES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0002659-97.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008130MADALENA DA SILVA (SP265496 - ROSANA ANANIAS LINO, SP310096 - ADRIANA MOREIRA DE SOUZA)

0001036-32.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008096EDNA SAVASSA THOME (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)

0000816-34.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008092J OAO EVANGELISTA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0008414-05.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008264JOSE RICARDO VERONICA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)

0007217-83.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008245CARLOS ALBERTO ARANTES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

0003646-07.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008159APARECIDA DE FATIMA DA SILVA REZENDE (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)

0009848-97.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008290JOAQUIM BARBOSA CAMPANHA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0009995-26.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008294SINEZIO RIBEIRO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0012685-96.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008318ARISTEU JOSE MARTINS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

0003535-57.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008155MARIA IRACILDES CALEGARE (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)

0002323-98.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008124JOAO APRIGIO DE OLIVEIRA (PR032421A - JANAINA BAPTISTA TENTE, SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI)

0007682-92.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008253VALDEMIR AREVALO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA, SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA)

0009559-67.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008280GETULINA RODRIGUES DORTH (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP342247 - REGIANE FONSECA DA SILVA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)

0009088-51.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008276SEBASTIAO AMARO DA SILVA (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0012163-93.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008315MARIO MIGLIOLI (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

0006067-33.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008221NELSON FERREIRA BARBOSA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0001309-11.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008102DIRCEU RODRIGUES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0010506-24.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008307NACIRAMENTE ALVES LIOTTI (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)

0003525-42.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008154APARECIDA DAS DORES RIBEIRO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0001079-66.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008097LAERCIO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0003817-27.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008164BENEDITO FERNANDES RODILHA (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA)

0010288-64.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008304LUIS CARLOS DE LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0005322-19.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008198MARIA DE FATIMA FERNANDES DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA)

0010216-72.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008301FRANCELINA FERNANDES DA SILVA (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)

0008945-28.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008270ADILSON SILVESTRE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0000318-64.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008082ARIOVALDO BATISTA ALVES FILHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0007472-70.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008250VERA LUCIA CARVALHO NASCIMENTO (SP338427 - JUDITE PEREIRA DA SILVA)

0007263-04.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008248MARCIO DO NASCIMENTO (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)

0010580-44.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008309ANTONIO SOARES NUNES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

0003960-79.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008168ALDROVANDO DONISETTE LEITE (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

0008358-69.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008262MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES)

0000270-08.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008077BENEDITA DE CAMPOS (SP357427 - RAFAELE DOS SANTOS ANSELMO ZUMCKELLER)

0001779-08.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008110ELAINE PEREIRA FREIRE (SP321016 - CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA)

0010066-62.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008297PAULO SERGIO BERALDO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

0003058-97.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008138JOAO ALOISIO TAVARES (SP185165 - ANTONIO MARCOS BRISOLA)

0004981-61.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008193NOEME ELIZARIA GUIMARAES SOUZA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

0003849-32.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008165JOSELITO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI)

0006165-52.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008223ROSA MARIA LAZARA CAMARGO ALVES (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)

0002178-08.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008123JORGE CIRIACO (SP252224 - KELLER DE ABREU)

0002742-84.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008131MARILEUSA DE MELLO SHOJI (SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS)

0010064-58.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008296JOSE APARECIDO DE BRITO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0000274-16.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008078JOSE NIVALDO MARTINS DE REGO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

0009639-94.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008286ANTONINHA FRANCISCA DA SILVA SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0000567-88.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008088WLADIMIR ROMUALDO DA CRUZ (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)

0007971-59.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008258JOEL ALVES (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0001085-10.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008098NADIR GOMES DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

0004182-81.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008178JOSE LUIZ MORAES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0009568-92.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008281MARIA JOSE DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

0006249-53.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008224MARCELO TERRA BENTO (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN)

0003545-04.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008156MARIA DE FATIMA MENDES COURA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

0004051-38.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008172CRISTIAN ALEX JERUSEVICIUS (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)

0006643-55.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008231SILVIO PESSOA DE LIMA (SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA)

0010389-48.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008306ANDERSON LEONARDO LOPES (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI)

0004490-59.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008183IVANIL DE FATIMA SORIO (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES)

0012722-26.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008319ODILON VERLANGIERI (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

0002759-52.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008132FLUVIO ROBERTO MARQUES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP342247 - REGIANE FONSECA DA SILVA)

0007015-09.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008237NACILIO GOMES (SP252224 - KELLER DE ABREU)

0002017-32.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008116ANTONIO MARTINS GOMES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

0006474-10.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008229MARIA CAU TIJON (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)

0005034-76.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008195ARTUR CESAR CASSANIGA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0006261-04.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008225ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0005721-53.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008208BENJAMIN FIRMINO DE SIQUEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0007822-29.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008254OSWALDO PIRES FILHO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA)

0007090-14.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008239FRANCISCO ANTONIO RAMOS (SP082954 - SILAS SANTOS)

0005545-40.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008203JUARES DO BONFIM (SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI)

0009585-65.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008283JULIO ALBERTO BAADE (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0009781-35.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008289RICARDO GOMES MOLLA (SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA)

0005670-71.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008206WAGNER ANTONIO DA SILVA (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0004930-50.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008192JOSE ALVES DE SOUZA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

0006061-26.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008220ISAC VIEIRA DE BARROS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0005540-81.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008202CONCEICAO APARECIDA FERNANDES (SP192886 - EDUARDO MARCICANO, SP267750 - RODRIGO MARCICANO)

0000314-61.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008081JOSE DOMINGOS DE SOUZA ROSA (SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA)

0008218-35.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008259FABIA KARINA SANCHES DIAS DOS SANTOS (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE)

0005978-73.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008214NEUZA SEGA CORREA (SP301050 - CARLOS DAVID DE CHECHI CHEDID JUNIOR)

0005693-80.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008207MARIA GOMES DA SILVA (SP080547 - NEUSA NORMA DE MELLO VALENTE)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315000455

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Ficam as partes intimadas do laudo contábil, estando cientes de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo. 2. Fica a parte autora intimada a informar se pretende renunciar ao valor que ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos para fins de expedição de requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar de declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a). No silêncio, fica a parte autora ciente de que será expedido precatório. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0004442-32.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008344
AUTOR: ROBINSON LUIS DIAS (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008740-67.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008346
AUTOR: ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008336-16.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008345
AUTOR: ADNILSON GRIZOSTE BISPO (SP317784 - EDMILSON MORAIS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011012-34.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008347
AUTOR: CLAUDEMIR PEREIRA NUNES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003117-56.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008343
AUTOR: PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA (SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0002169-51.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008349
AUTOR: MENNAIM MIGUEL NETTO (SP171224 - ELIANA GUITTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas do laudo contábil, estando cientes de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do laudo contábil sobre a(s) impugnação(ões) apresentada(s) nos autos. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0009602-53.2006.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008342
AUTOR: MARIA DO CARMO VIEIRA PINTO SOUZA (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000185-61.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008332
AUTOR: PEDRO GAMA DE MENEZES (SP337742 - ADILSON PEREIRA GOMES, SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003403-97.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008337
AUTOR: MILTON CARDOSO DE ALMEIDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005943-21.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008338
AUTOR: ILZA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002860-05.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008335
AUTOR: AUGUSTO SOARES DE ALMEIDA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009236-33.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008341
AUTOR: AGUINALDO CARLOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001252-27.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008333
AUTOR: EDDYRISO BRITO CORREA (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007507-35.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008340
AUTOR: JOSE WILSON XAVIER (SP222184 - MOACIR LOPES DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002409-93.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008334
AUTOR: TALMA DE FATIMA LEME VIEIRA (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006363-26.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008339
AUTOR: JORGE ECIDO RIBEIRO DA COSTA (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003237-36.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008336
AUTOR: MERCEDES ESPESOTTO MANZONI (SP31215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315000456

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003444-25.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008350
AUTOR: CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Em cumprimento à r. decisão anterior, INTIMO as partes que o endereço para acesso a audiência virtual está disponível pelo seguinte link: Em caso de dúvidas, o Manual de acesso encontra-se anexado aos autos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315000458

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005478-36.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315008306
AUTOR: FELIPE THOBIAS BENAVENTO (SP391290 - GUILHERME DE ALMEIDA ROEDEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.

Trata-se de ação proposta no Juizado Especial Federal de Sorocaba.

A parte ré peticionou para demonstrar a composição amigável com a parte autora, com a proposta de pagamento de indenização no valor total de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), em parcela única, para reparação de eventuais danos materiais e morais decorrentes dos fatos apresentados na inicial.

Instado a se manifestar, o autor aceitou os termos da proposta.

Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à controvérsia e estão cientes dos princípios gerais que regem as relações jurídicas e obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia.

Diante do acima exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo subscrito pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil vigente, e na Resolução n. 125, 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001071-21.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315008312
AUTOR: EVANILDO LIPINSKI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)
TERCEIRO: SEBASTIÃO DUARTE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

Vistos.

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado.

Estando o feito em sede executiva, a parte autora cedeu parcialmente os créditos decorrentes.

No entanto, conforme informações extraídas dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a devedora satisfaz a obrigação, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

A parte exequente (autora), por seu turno, levantou os valores disponibilizados.

Assim, o pedido quanto ao desconto quanto à cessão de crédito não merece guarida.

Ante o exposto, reputo satisfeita a obrigação pela executada, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Havendo possibilidade técnica, cadastre-se SEBASTIÃO DUARTE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (3325428) como terceiro somente para intimação.

INDEFIRO o pedido de desconto quanto à cessão de crédito, uma vez que o valor devido à parte autora já haviam sido levantados pela parte autora.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Cumpra-se.

0003036-49.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315008296
AUTOR: MARCOS AGUILERA PADILHA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta no Juizado Especial Federal de Sorocaba.

A parte ré peticionou para propor o pagamento de indenização no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em parcela única, para reparação de eventuais danos materiais e morais decorrentes dos fatos apresentados na inicial.

Instado a se manifestar, o autor aceitou os termos da proposta.

Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à controvérsia e estão cientes dos princípios gerais que regem as relações jurídicas e obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia.

Diante do acima exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo subscrito pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil vigente, e na Resolução n. 125, 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0003108-21.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315008300
AUTOR: IRAIDES DA SILVA (SP353800 - WATUSI FERREIRA, SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Ressalto, no entanto, que o aludido prazo mínimo de 30 dias para a DCB deve ser contado da data da ciência do(a) segurado(a) acerca da implantação ou do restabelecimento do benefício por incapacidade, com vistas a garantir-lhe efetivamente a possibilidade de requerer a prorrogação na via administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Expeça-se ofício judicial diretamente para o Centro de análises de benefícios - CEAB-3ª REGIÃO para cumprimento do presente acordo.

À Secretária Única: certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, uma vez demonstrado o cumprimento integral do acordo homologado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005068-75.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315008303
AUTOR: JAQUELINE CRISTINA CORDEIRO SANTOLICA (SP391290 - GUILHERME DE ALMEIDA ROEDEL) JULIANO PEREIRA SANTOLICA (SP391290 - GUILHERME DE ALMEIDA ROEDEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.

Trata-se de ação proposta no Juizado Especial Federal de Sorocaba.

A parte ré peticionou para demonstrar a composição amigável com a parte autora, com a proposta de pagamento de indenização no valor total de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), em parcela única, para reparação de eventuais danos materiais e morais decorrentes dos fatos apresentados na inicial.

Instado a se manifestar, o autor aceitou os termos da proposta.

Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à controvérsia e estão cientes dos princípios gerais que regem as relações jurídicas e obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia.

Diante do acima exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo subscrito pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil vigente, e na Resolução n. 125, 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0002874-05.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315008242
AUTOR: DOUGLAS JUNIOR CARVALHO SILVA (SP448245 - CLEYTON HONORIO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo mérito da presente demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar ao INSS a concessão, em favor da parte autora, do benefício de pensão por morte (21/191.317.624-7), com DIB em 07/01/2019 (data do óbito).

Os valores das parcelas vencidas serão apurados por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida, e deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

À Secretária:

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0009596-55.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008264

AUTOR: FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA (SP294659 - TACIANA CRISTINA DA COSTA CRUZ SMANIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 05/05/2021, às 10 horas, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto. O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Cite-se com urgência.

Intimem-se as partes.

0003105-81.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008280

AUTOR: LUIZ CARLOS ESTEVAM PORTELA (SP132647 - DEISE SOARES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF protocolou proposta de acordo, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal.

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 29/03/2021, às 16h30min, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto. O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0000906-37.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008236

AUTOR: JOSE DEVALDO BETIM (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Considerando o falecimento da parte autora noticiado nos autos, suspenda-se o curso do processo, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil.

1.1. Faculto aos sucessores da parte autora, na forma do art. 112 da Lei nº 8.213/1991, a habilitação nos autos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 313, § 2º, II, do CPC), incumbindo-lhes providenciar a juntada aos autos de cópias integrais e legíveis dos seguintes documentos:

(a) RG e CPF, inclusive de eventuais habilitados perante o INSS;

(b) carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte ou de carta de concessão de pensão por morte, ambas fornecidas pelo INSS, e;

(c) se for o caso, procuração ad judicium.

2. Findo o prazo fixado, sem manifestação, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008726-83.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008316

AUTOR: VALDECI MACEDO BEZERRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

TERCEIRO: EURAQUEN VASCONCELOS DE REZENDE (SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN, SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO, SP429800 - THALITA DE OLIVEIRA LIMA)

Ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da demonstração do levantamento e transferência de valores.

Após voltem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010324-96.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008249

AUTOR: ALINE LOPES RODRIGUES DOS SANTOS (SP163451 - JULIANO HYPOLITO DE SOUSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 03/05/2021, às 11 horas, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto. O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Cite-se com urgência.

Intimem-se as partes.

0002148-65.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008243

AUTOR: MICHELE DE LIMA REIS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada sob nº 62:

Intime-se o médico-perito Dr. FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido da parte autora.

Após manifestação, intimem-se as partes e voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003464-16.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315007088

AUTOR: ZILTO ALVES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Considerando o ofício encaminhado pelo juízo deprecado (Anexo 35), manifeste-se a parte autora sobre a possibilidade de oitiva das testemunhas diretamente por este juízo, em audiência virtual, sem a necessidade de participação do juízo deprecado, hipótese em que será requerida a devolução da carta precatória.

Destaco que as testemunhas poderão ser ouvidas em suas próprias residências, sem necessidade de deslocamento, bastando, para tanto, que possuam um celular ou computador com acesso à internet.

Decorrido o prazo sem manifestação, será comunicado o juízo deprecado para que realize a oitiva das testemunhas após a retomada das atividades presenciais.

Prazo: 5 dias.

2. Sem prejuízo, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para oitiva da parte autora (depoimento pessoal) para o dia 20/04/2021 17:00:00

Caso a parte opte pela oitiva das testemunhas em audiência virtual deverá observar as instruções abaixo.

Sucessivas portarias do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região impediram a realização de audiências presenciais em virtude da Pandemia do Covid-19.

A Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, que trata do restabelecimento gradual das atividades presenciais, determina, em seu art. 8º, que as audiências devem ser realizadas por meio virtual.

Ademais, as condições físicas do prédio da Justiça Federal, em especial as salas de audiência, não se adequam aos critérios estabelecidos pelas autoridades de saúde, a exigir distanciamento mínimo e ventilação, não se vislumbrando, a curto prazo, a possibilidade de realização das audiências presenciais.

Assim, a fim de minimizar os prejuízos decorrentes da demora na tramitação processual e considerando o princípio da cooperação das partes que deve nortear o processo (art. 6º do Código de Processo Civil), a princípio a audiência será realizada de modo virtual.

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone (celular), sem necessidade de qualquer deslocamento, que deve ser evitado.

Se houver necessidade de comparecimento das testemunhas e/ou da parte autora no escritório do(a) advogado(a), deverão ser respeitadas as regras de distanciamento mínimo, uso obrigatório de máscaras e, sobretudo,

incomunicabilidade das testemunhas durante a realização do ato virtual.

Destaco que, por conta da pandemia, as testemunhas não são obrigadas a comparecer ao escritório do(a) advogado(a), caso não se sintam seguras para tal deslocamento, ainda que também não tenham condições de fazer a audiência com seus próprios equipamentos de informática.

Nesta hipótese, a parte autora poderá indicar outra testemunha ou requerer a redesignação da audiência.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de até cinco (05) dias antes da audiência, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo (cinco (05) dias antecedente ao ato), a parte autora deverá informar a qualificação completa (nome, nacionalidade, estado civil, profissão, número do RG ou documento oficial de identificação, endereço) das testemunhas.

Poderá, ainda, enviar endereços de e-mail e os telefones dos participantes caso deseje o encaminhamento de instruções necessárias para acesso à sala virtual.

É dispensável, entretanto, a informação dos e-mails das testemunhas, podendo a parte autora ou seu patrono orientá-las quanto às instruções de acesso.

Assim que disponível, a informação de acesso à sala virtual será disponibilizada nos autos e, caso tenha sido solicitado, será encaminhada aos interessados.

Saliento que as partes deverão portar documentos oficiais de identificação no momento da audiência virtual, os quais serão solicitados pelo(a) magistrado(a) que presidir o ato.

Considerando que se trata de ato essencial para o prosseguimento do feito, na ausência injustificada da parte autora venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.

Caso modificações das condições atuais permitam que a audiência seja realizada presencialmente, as partes serão intimadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

000600-34.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008216

AUTOR: ANGELICA CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA (SP369195 - PAMELA FERNANDA NUNES SALEM MONTEIRO) YGOR ANTUNES DE OLIVEIRA LARA (SP369195 - PAMELA FERNANDA NUNES SALEM MONTEIRO) MARCELO ANTUNES DE OLIVEIRA LARA (SP369195 - PAMELA FERNANDA NUNES SALEM MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

Intime-se a parte interessada a providenciar o encaminhamento da peça recursal diretamente ao juízo ad quem, nos termos do Art. 1.016 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0010909-51.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008263

AUTOR: TEREZINHA FLORES DE JESUS (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 05/05/2021, às 10h30min, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Intimem-se as partes.

0011411-87.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008245

AUTOR: MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA (SP229626B - RODRIGO MARINHO DE MAGALHÃES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 03/05/2021, às 14h30min, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Intimem-se as partes.

0010727-65.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008255

AUTOR: ROGERIO CASSIANO PEREIRA DA SILVA (SP377608 - CLAUDIO AUGUSTO VITORINO JUNIOR) ELISANGELA PAES DA SILVA (SP377608 - CLAUDIO AUGUSTO VITORINO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 04/05/2021, às 11 horas, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Intimem-se as partes.

0010331-88.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008248

AUTOR: MANOEL BILA DA SILVA (SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 03/05/2021, às 14 horas, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Cite-se com urgência.

Intimem-se as partes.

5006422-83.2020.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008259

AUTOR: EDSON GONCALVES CHAGAS (SP324423 - JACKSON RIOS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 05/05/2021, às 14 horas, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Intimem-se as partes.

0010565-70.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008257

AUTOR: ROSANA ALVES DE JESUS VIANA (SP336677 - MARY KELLER DE MELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia

04/05/2021, às 11h30min, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Intimem-se as partes.

0001332-15.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008274

AUTOR: MARLI GONZAGA DE FARIAS (SP206958 - HELOÍSA AUGUSTA VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 07/05/2021, às 14 horas, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Intimem-se as partes.

0010921-65.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008262

AUTOR: LUIS OTAVIO ANTUNES (SP416507 - TAMARA STAGANINI LEITE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 05/05/2021, às 11 horas, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Intimem-se as partes.

0011200-51.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008005

AUTOR: LILIAN CRISTINA DE OLIVEIRA (SP182659 - ROQUE WALMIR LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada nº 13:

Dado o tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para os interessados apresentarem todos os documentos necessários à habilitação, especialmente cópia legível da carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte ou de carta de concessão de pensão por morte, ambas fornecidas pelo INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010604-67.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008256

AUTOR: GERSON ALVES DO ESPIRITO SANTO (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 04/05/2021, às 17 horas, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Intimem-se as partes.

0001152-38.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008209

AUTOR: SIDNEY CUSTODIO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

Expeça-se novo ofício requisitório (RPV/precatório) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observado o teor do Comunicado UFEP/TRF3 nº 03/2018, que dispõe sobre o procedimento de reexpedição de RPV estornada nos termos da Lei nº 13.463/2017, anotando-se no campo observações "reexpedição nos termos da Lei nº 13.463/2017".

Intimem-se. Cumpra-se.

0005184-18.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008174

AUTOR: ODAIR DE SOUZA MENDES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 25/10/2020: DEFIRO o pedido de dilação, fixando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0010076-33.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008250

AUTOR: MARIA DE LOURDES BORGES DELFINO (SP263348 - CESAR JOSE ROSA FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 03/05/2021, às 11h30min, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Cite-se com urgência.

Intimem-se as partes.

0001160-73.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008275

AUTOR: OLIVIO DONIZETI SORIO (SP368359 - RODRIGO AMORIM SORIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 07/05/2021, às 11h30min, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Intimem-se as partes.

0000839-38.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008278

AUTOR: CATIA PIRES DE OLIVEIRA (SP303897 - WALTER GIL GUIMARAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia

07/05/2021, às 10h30min, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Intimem-se as partes.

0010345-72.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008247

AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA DE MATOS (SP215376 - TÂNIA MOLINA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia

03/05/2021, às 10h30min, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Cite-se com urgência.

Intimem-se as partes.

0000995-26.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008276

AUTOR: CAROLINE RICCIARDI GALERY SCHISSI (SP218939 - RODRIGO REATO PIOVATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia

07/05/2021, às 14h30min, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Intimem-se as partes.

0000080-74.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008251

AUTOR: RAQUELANDRADE (SP215376 - TÂNIA MOLINA, SP199293 - ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia

05/05/2021, às 16h30min, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Intimem-se as partes.

0001443-96.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008273

AUTOR: LINDBERG ANTONIO ARRUDA (MG150381 - David Fernandes Pereira)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia

07/05/2021, às 16 horas, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Intimem-se as partes.

0010935-49.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008253

AUTOR: FERNANDA CRISTINA DE CAMARGO (SP302447 - BRUNO ALBERTO BAVIA, SP302771 - JOSE FERMINO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia

04/05/2021, às 10 horas, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Intimem-se as partes.

0010802-07.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008244

AUTOR: EVERALDO DONIZETE SOARES (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia

29/03/2021, às 10 horas, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Intimem-se as partes.

0010904-29.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008254

AUTOR: RONALDO PEREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia

04/05/2021, às 10h30min, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Intimem-se as partes.

0001903-83.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008353

AUTOR: VERA LUCIA PAOLI MARCELINO (SP345797 - JOSIMAR JOAQUIM DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0001875-18.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008355
AUTOR: PEDRO DIAS DA CRUZ (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela da evidência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que as respaldem; (c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

E, a despeito de se tratar de espécie de tutela satisfativa fundada em cognição sumária, não se exige a demonstração do perigo na demora (periculum in mora), tampouco da reversibilidade dos efeitos da medida desejada, para fins de concessão da medida, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, como nos casos da tutela de urgência antecipada, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de evidência.

É que, no caso concreto, as alegações de fato não podem ser comprovadas apenas documental e, visto que demandam a ocorrência de dilação probatória, com a obtenção e a análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A demais, não restou demonstrada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que ampare, de imediato, a pretensão liminar da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

0001724-52.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008298
AUTOR: RITA DE CÁSSIA SILVA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001853-57.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008351
AUTOR: NOEL BARBOSA DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Intime-se. Cumpra-se.

0001053-29.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008295
AUTOR: RAIMUNDA DE MELO SILVA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005222-35.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008352
AUTOR: DANIEL GASEO (SP284988 - MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA, SP300291 - EMILIE SILVA SCHIMITD, SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)
TERCEIRO: HERMINIO DE LAURENTIZ NETO (SP433567 - ISADORA MARCHESI MEDINA) ANA AMÉLIA ALVES FERREIRA DE LAURENTIZ (SP433567 - ISADORA MARCHESI MEDINA)

Petição anexada sob nº 47 e 49:

1. Considerando o instrumento de cessão de crédito apresentado nos autos AUTORIZO O LEVANTAMENTO, inclusive respectivas atualizações, do montante a ser oportunamente disponibilizado por meio do precatório 20200001053R, cabendo ao banco depositário calcular o valor correspondente aos beneficiários:

1.1. 70% (setenta por cento) do montante total a ser dividido em partes iguais para os cessionários HERMÍNIO DE LAURENTIZ NETO (CPF/MF nº 049.277.818-36) e ANA AMÉLIA ALVES FERREIRA DE LAURENTIZ (CPF/MF nº 071.653.968-37).

A fim de não resultar dúvidas, o percentual de cada cessionário corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do montante total do precatório aqui referido.

Por economia processual, cópia da presente, devidamente assinada e com código para autenticação eletrônica no rodapé, servirá como alvará de levantamento.

Caberá ao beneficiário comparecer na agência do banco depositário, de posse da presente, para efetuar o levantamento dos valores no prazo de 90 (noventa) dias a partir da disponibilização dos valores.

1.2. O saldo remanescente, permanecerá depositado à ordem do Juízo até ulterior deliberação uma vez que, embora a cessão de crédito mencione o resguardo de verba honorária, não consta do autos até o momento pedido para destaque de honorários contratuais acompanhado do respectivo instrumento.

2. INDEFIRO o pedido para alteração dos titulares do precatório, uma vez que convertidos à ordem deste Juízo, nos termos do Art. 20, § 1º, da Resolução CJF 458/2017.

3. INDEFIRO o pedido de substituição do titular do precatório requisitado, ante a autorização aos cessionários para levantamento de valores, conforme aqui deliberado.

4. INDEFIRO o pedido quanto à homologação de valores cedidos, uma vez que a cessão ocorreu em fração correspondente ao percentual acordado entre cedente e cessionários, ocorrendo atualização dos valores no momento da disponibilização, o que reflete na alteração do montante a ser oportunamente levantado.

5. Devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado até notícia acerca da disponibilização de valores ou provocação de interesse.
Intimem-se. Cumpra-se.

000505-04.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008297
AUTOR: LUIZ PINHEIRO DOS SANTOS (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001862-19.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008356
AUTOR: ARTHUR VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de evidência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que as respaldem; (c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; ou, (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

E, a despeito de se tratar de espécie de tutela satisfativa fundada em cognição sumária, não se exige a demonstração do perigo na demora (periculum in mora), tampouco da reversibilidade dos efeitos da medida desejada, para fins de concessão da medida, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, como nos casos da tutela de urgência antecipada, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de evidência.

É que, no caso concreto, as alegações de fato não podem ser comprovadas apenas documental e, visto que demandam a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). Ademais, não restou demonstrada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que ampare, de imediato, a pretensão liminar da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001870-93.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008361
AUTOR: SILVERIO MORO FILHO (SP199293 - ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001889-02.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008354
AUTOR: MARIA HELENA BARBOSA ALVES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Ressalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdicionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia.

Anote-se no cadastro dos autos.

ATO ORDINATÓRIO - 29**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ficam as partes intimadas da transmissão do(s) precatório(s), estando cientes de que, até que haja liberação dos valores ou pedido de uma das partes, os autos ficarão sobrestados.Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Civil de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0004687-14.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008363
AUTOR: AVELINO BERSI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0013647-22.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008386
AUTOR: ANTONIO ERINALDO SILVA (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0011436-76.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008383
AUTOR: CIRO BELARMINO DOS SANTOS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0011685-27.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008384
AUTOR: EDISON PITARELLO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0009550-08.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008379
AUTOR: DIOGO MIGUEL RINALDI PEDROSO (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO, SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0007134-33.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008372
AUTOR: CARLOS FONSECA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0000771-93.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008355
AUTOR: RICARDO ANTONIO KOBUSZEWSKI (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0006198-42.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008369
AUTOR: DAMIAO PEREIRA DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA, SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0009302-23.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008377
AUTOR: JOSE ENEDINO DE SOUZA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0006056-09.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008367
AUTOR: OVANIL FURLANI JUNIOR (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0006071-41.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008368
AUTOR: IZABEL BORGES (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0006708-55.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008370
AUTOR: JOSE BOMFIM BRASIL (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0009365-67.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008378
AUTOR: MARCOS DOS REIS ASPERTI (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0004495-42.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008362
AUTOR: ADAO SILVA (SP317805 - EMERSON MARTINS DE SOUZA, SP328645 - ROMULO PRADO JACOB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0003934-18.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008360
AUTOR: BARJONAS MANELLI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0004132-55.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008361
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0007528-40.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008374
AUTOR: ANTONIO ANTUNES DE PROENÇA JUNIOR (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0000218-80.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008352
AUTOR: DIMAS GONÇALVES DOS SANTOS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0005911-79.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008365
AUTOR: JORGE PRETO GODOI (SP390680 - LUIZ FERNANDO CAZZO RODRIGUES, SP252224 - KELLER DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0005939-81.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008366
AUTOR: VALDEVINO PEREIRA DE SOUSA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0010194-48.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008380
AUTOR: ANTONIO CARLOS SAJO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0010247-29.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008381
AUTOR: IDALINA FURLAN LANZARO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0000173-08.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008351
AUTOR: AGNALDO BERMUDEZ (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0001701-14.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008357
AUTOR: ADEMIR PINHEIRO DE ABREU (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0005887-17.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008364
AUTOR: OSMAR FAUSTIN (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0002222-27.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008358
AUTOR: INALDO JOSE DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

0007120-20.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008371
AUTOR: ELZA NAGAI NAKAZATO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000770-16.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008354
AUTOR: NATASHA MORAIS SCHLEIFER (SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000717-64.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008353
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007382-96.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008373
AUTOR: OSVALDO DA SILVA SOUZA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011713-92.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008385
AUTOR: GILBERTO FELIX DA SILVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008137-57.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008375
AUTOR: CLAUDIONOR BARBOSA DE SOUZA (SP281659 - ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA, SP298070 - MARCELO HUMBERTO TICIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010676-93.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008382
AUTOR: JORGE VENTURA DE CARVALHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001667-39.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008356
AUTOR: VILSON TREVISAN (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002511-18.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008359
AUTOR: ANDREA GONCALVES PEREIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315000459

DECISÃO JEF - 7

0004306-64.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315007656
AUTOR: MARCELO PEREIRA CORREIA (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 10/02/2021:

Oficie-se a SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DE SÃO PAULO para que apresente a cópia do processo, onde conste o tempo utilizado para a concessão de aposentadoria pelo Regime do Servidor Público do autor, e o envio, preferencialmente por meio eletrônico no endereço soroca-sejf-jef1@jfsp.jus.br, no prazo de 10 (dez) dias.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como ofício, que deverá ser instruído com cópia do anexo 48.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004156-20.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315007443
AUTOR: MADALENA DA SILVA GOMES (SP303321 - BRUNO DE BERNARDI CARLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 83-87 e 89-90:

HOMOLOGO os cálculos do INSS ante a expressa concordância da parte autora.

Requisite-se o pagamento, salientando-se que eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório).

Intimem-se. Cumpra-se.

0009904-33.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315007667
AUTOR: MARIA ELISA DE OLIVEIRA (SP213004 - MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA PRESTES)
RÉU: PAMELA PIRES DOMINGUES (SP328077 - ALEX FERNANDO MACHADO LUIS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 75-76 e 83-84:

Estando o feito em sede executiva, a parte interessada apresentou cálculos de liquidação, que foram impugnados pela parte adversa.

Sobreveio, então, laudo contábil indicando que:

“[...] os cálculos, dos atrasados devidos a parte autora, apresentados pelas partes, referente ao benefício Pensão Por Morte (NB 21/185.593.015-0), e verificamos que nos cálculos da parte autora (doc. 75-76) houve alguns equívocos já manifestados na petição do Réu (doc. 83), sendo que o cálculo do Réu (doc. 84) atende ao julgado [...]”

Assim, considerando os erros nos cálculos da parte autora referentes à observância de desdobramento, RMI e data de início de pagamento administrativo, AFASTO os cálculos da parte autora e ACOLHO os cálculos da parte ré.

Requisite-se o pagamento, salientando-se que eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório).

Intimem-se. Cumpra-se.

0003312-65.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315007413
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 38-40, 43-44:

Estando o feito em sede executiva, a parte interessada apresentou cálculos de liquidação, que foram impugnados pela parte adversa.

Sobreveio, então, laudo contábil, apresentando cálculos e, também, indicando que a parte autora valeu-se de indexador de forma diversa do título executivo, não descontado valores recebidos a título de auxílio-emergencial; de outro laudo o INSS não apresentou cálculos em sua impugnação.

Assim, ACOLHO os cálculos da Contadoria.

Requisite-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006070-51.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315007661
AUTOR: LAURITA FERREIRA DA SILVA (SP366888 - ISABELLA CHAUAR LANZARA, SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO, SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada sob nº 80:
HOMOLOGO os cálculos do INSS ante o parecer contábil e a expressa concordância da parte autora.
Requisite-se o pagamento.
Intimem-se. Cumpra-se.

0001904-68.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008365
AUTOR: EDSON LUIZ DE OLIVEIRA (SP366888 - ISABELLA CHAUAR LANZARA, SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO, SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócua provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005172-67.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315007678
AUTOR: MARIA DOS SANTOS DE ALMEIDA (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. A demais, para comprovar a qualidade de segurada e o cumprimento da carência faz-se necessário análise dos vínculos empregatícios e contribuições, o que é incabível neste momento processual. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Considerando o quanto alegado na petição anexada aos autos em 29/01/2021 (anexo 29), antecipo a data da perícia médica para o dia 19/05/2021, às 10:30 horas, a ser realizada pela perita médica especialista em Medicina legal e perícia médica, Dra. Jessica Ferreira de Oliveira. Destaco que devem ser observados os mesmos cuidados mencionados nas decisões anteriormente proferidas, no tocante ao acesso às dependências do fórum. Por fim, esclareço que houve necessidade de alteração nas datas das perícias para possibilitar o agendamento das perícias que haviam sido canceladas durante o ano de 2020, em razão da pandemia do COVID19. Int.

0001034-23.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008294
AUTOR: PEDRO JOSE DOS SANTOS (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócua provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUM). Intime-se. Cumpra-se.

0001592-97.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315007658
AUTOR: JAQUELINE ROCHA PASSOS (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 60-61:
Estando o feito em sede executiva, a parte interessada apresentou cálculos de liquidação, que foram impugnados pela parte adversa.

Sobreveio, então, laudo contábil indicando que:

“[...] assiste razão à parte ré, pois apesar de constar nos cálculos desta Contadoria do Juízo (anexos 49/51) os descontos referentes ao benefício NB 31 / 619.388.824-5, houve para este benefício recebimento no período de cálculo judicial, na competência 04/2019, no valor de R\$ 2.283,12. Assim, salvo melhor juízo, os cálculos apresentados pela ré, no valor de R\$ 31.161,24, devem ser homologados (anexos 60/61). [...]”

Assim, AFASTO os cálculos da parte autora e ACOLHO os cálculos da parte ré.
Requisite-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009300-72.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315007672
AUTOR: MORAES & BALDINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (SP309894 - RAFAEL RIBAS DE MARIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

1. Estando o feito em sede executiva, a parte interessada apresentou cálculos de liquidação, que foram impugnados pela parte adversa.

Sobreveio, então, laudo contábil indicando que:

“[...] a parte autora utilizou a taxa SELIC, para atualização das parcelas devidas, conforme determinado em sentença. Todavia, aplicou juros de 1% ao mês, em todas as parcelas devidas, o que não consta na condenação promovida em sentença. A União Federal, em seu cálculo de evento 40, utiliza-se do índice da taxa Selic, sobre as mesmas parcelas apresentadas pelo autor. Assim, os cálculos do réu atendem todas as determinações contidas no título executivo [...]”

Assim, AFASTO os cálculos da parte autora e ACOLHO os cálculos da parte ré.

2. A incidência de juros de mora e correção monetária, bem como de eventuais honorários de sucumbência, se dará diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, levando-se em conta o período compreendido entre a data dos cálculos de liquidação anotada no ofício requisitório e a data de sua expedição (no caso dos juros de mora) ou de sua efetiva quitação (no caso da correção monetária).

Requisite-se o pagamento.

3. Ciência à parte autora da petição da União [anexo 51].

Intimem-se. Cumpra-se.

0005570-82.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315007518
AUTOR: MARCOS LEITE RODRIGUES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a natureza das queixas apresentadas em âmbito administrativo combinadas com a documentação trazida aos autos, entendo, excepcionalmente, ser indispensável para o deslinde do feito a realização de perícia médica na especialidade MEDICINA LEGAL E CLÍNICA MÉDICA, a ser realizado conforme segue:

Data da perícia: 04/08/2021, às 11:00 horas, a ser realizada pela perita JÉSSICA FERREIRA DE OLIVEIRA, na especialidade de MEDICINA LEGAL E CLÍNICA MÉDICA.

Intimem-se.

0001224-59.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315007558
AUTOR: JOAO DA COSTA DOS ANJOS (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 67-70, 72-73 e 82:

Estando o feito em sede executiva, a parte interessada apresentou cálculos de liquidação, que foram impugnados pela parte adversa.

Sobreveio, então, laudo contábil, acompanhado de cálculos e indicando que:

"[...] os cálculos apresentados pelas partes e verificamos que a parte autora (doctos. 69/70), nos cálculos das diferenças, utilizou índice de correção – INPC, sendo o correto a aplicação da Lei 11.960/09, como também nos cálculos do atrasados conforme r. sentença, são devidos a partir de 14/03/2016 – data da citação, e não a partir da DIB, no cálculo do réu (doctos. 72/73), o mesmo também não observou, nos cálculos do atrasados conforme r. sentença, são devidos a partir de 14/03/2016 – data da citação, e não a partir da DIB [...]"

Assim, AFASTO os cálculos de ambas as partes e ACOLHO os cálculos da Contadoria.

Requisite-se o pagamento, salientando-se que eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório).

Intimem-se. Cumpra-se.

0001902-98.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008364
AUTOR: ISABELMA LEITE DE OLIVEIRA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO, SP261685 - LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004852-17.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315007487
AUTOR: LEONCIO JORGE PEREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Converto o julgamento em diligência.

1. Considerando o falecimento da parte autora noticiado nos autos, suspenda-se o curso do processo, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil.

1.1. Faculto aos sucessores da parte autora, na forma da legislação civil, a habilitação nos autos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 313, § 2º, II, do CPC), incumbindo-lhes providenciar a juntada aos autos de cópias integrais e legíveis dos seguintes documentos em relação aos demais herdeiros, uma vez que mencionado na certidão de óbito de que o autor possuía seis filhos, tendo apresentado somente um dos filhos para habilitação:

- (a) RG e CPF;
- (b) certidão de óbito da parte autora (frente e verso); e
- (c) se for o caso, procuração ad judicium.

2. Destaco que é possível a habilitação no presente caso, pois se trata de pedido de restabelecimento.

3. Findo o prazo fixado, sem manifestação, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010142-52.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315007607
AUTOR: ERICA POITES MIRANDA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 43-44, 46-47 e 57:

Estando o feito em sede executiva, a parte interessada apresentou cálculos de liquidação, que foram impugnados pela parte adversa.

Sobreveio, então, laudo contábil indicando que:

"[...] que a parte autora utilizou o IPCA-e para correção das parcelas em atraso, o que destoa da ordem judicial proferida em acórdão. Há incorreção também na data de início das parcelas, pois, inicia o cálculo em 30/11/2016, quando a sentença determinou DIB em 25/07/2014. O INSS, em seu cálculo (evento 47), aplica correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na forma como determinada no acórdão. Apura as diferenças, corretamente a partir da DIB fixada na sentença (25/07/14), com renda no valor do salário mínimo e pelo prazo de 120 dias. Assim, os cálculos do réu atendem todas as determinações contidas no título executivo [...]"

Assim, AFASTO os cálculos da parte autora e ACOLHO os cálculos do INSS.

Requisite-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009936-04.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315007447
AUTOR:ADIR JOSE DINIZ (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 69-70 e 80:

Considerando o parecer contábil confirmando os cálculos do INSS em relação ao título executivo, bem como a expressa concordância da parte autora, HOMOLOGO os cálculos daquela autarquia.

Requisite-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001152-96.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008299
AUTOR:TEREZINHA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova oral em audiência (depoimento pessoal e inquirição de testemunhas) e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intime-se a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, cuja data poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos, incumbindo-lhe trazer consigo, quando da realização do ato, as vias originais dos documentos apresentados no processo administrativo, bem como, caso assim deseje, daqueles juntados com a petição inicial, para eventual consulta, sob pena de preclusão.

Cite-se e intime-se o(s) requerido(s) acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos, expedindo-se Carta Precatória caso necessário e facultando-lhe(s) o oferecimento de proposta de acordo ou contestação até a abertura do ato.

Intime-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005399-57.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008389
AUTOR:MARCOS ANTONIO SAVIOLI (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)

Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões ao recurso interposto, devendo ser apresentadas por advogado, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0008612-71.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315008387ELISANGELA APARECIDA PEREIRA (SP413971 - GLORIA MARIA MOREIRA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2021/6316000055

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001528-16.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316001510
AUTOR:IVONE DE SOUZA BATISTA (SP280322 - LUCIANA NUNES DE SOUZA MIRANDA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário formulado por IVONE DE SOUZA BATISTA (aposentadoria por idade rural) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

A aposentadoria por idade tem previsão no art. 201, § 7º, CF/88 e artigos 48 a 50, Lei 8.213/91.

Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Qualidade de segurado;

Idade mínima, sendo 65 anos para homens e, a partir da EC 103/2019 (observada a regra de transição de seu art. 18, § 1), 62 anos para mulheres. Antes da EC 103/2019, a idade mínima para mulheres era de 60 anos;

Para trabalhadores rurais e para quem exerça suas atividades em regime de economia familiar (incluindo-se o produtor rural, garimpeiro e o pescador artesanal), a idade é de 60 anos para homens e de 55 para mulheres;

Carência de 180 meses de contribuição, na forma do art. 25, II, Lei 8.213/91, para segurados inscritos no RGPS após 24/07/1991. Para aqueles inscritos anteriormente, deve ser observada a tabela progressiva do art. 142, Lei 8.213/91.

Aqui, cabem as seguintes observações:

Trabalhadores rurais devem comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao da carência (art. 48, § 2º, Lei 8.213/91);

A tabela progressiva prevista no art. 142, Lei 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima, ainda que o período de carência só seja atingido posteriormente (Súmula 44/TNU);

Para homens que ingressem no RGPS após a EC 103/2019, o tempo de carência mínimo passa a ser de 20 anos, enquanto não houver disposição legal em contrário (art. 19, EC 103/2019).

No que diz respeito ao preenchimento dos requisitos, é certo que o período de fruição de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez podem contar para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. Neste sentido, é o entendimento deste TRF-3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO

COMO CARÊNCIA DO PERÍODO EM QUE A SEGURADA ESTEVE RECEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA (ENTRE PERÍODOS DE ATIVIDADE). POSSIBILIDADE. ART. 60, INCISOS III E IX, DO DECRETO 3.048/1999. REGISTRO EM CTPS. PROVA PLENA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CARÊNCIA MÍNIMA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (...) 6 - Em consonância com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, inc. II, ambos da Lei 8.213/1991, conclui-se que os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999 asseguram, até que lei específica discipline a matéria, a possibilidade de utilização para cômputo de tempo de contribuição/carência do período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não). Precedentes.

7 - As expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho (ou reiniciado a verter contribuições previdenciárias), ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício.

8 - E é essa a hipótese dos autos, pois a parte autora usufruiu de auxílio-doença, nos períodos de 11/05/2000 a 25/08/2001 e de 06/10/2006 a 28/02/2007, voltando a verter contribuições previdenciárias após as cessações, nos períodos de 19/12/2001 a 31/05/2002 e de 1º/05/2008 a 31/05/2008, como se verifica das informações constantes na base de dados do CNIS, conforme extrato acostado aos autos. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - 0014489-37.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado, julgado em 31/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020)

Súmula 73/TNU - o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social

Ademais, a aposentadoria por idade urbana dispensa que seus requisitos ocorram de forma simultânea, sendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica a concessão do benefício se o segurado contar com, no mínimo, o tempo de contribuição equivalente à carência, na data de requerimento (art. 3º, § 1º, Lei 10.666/2003).

Tal raciocínio, contudo, não se aplica à aposentadoria por idade rural. Assim, se o trabalhador rural, ao atingir a idade mínima, deixa de realizar atividade rural sem ter atendido a regra da carência, não fará jus ao benefício. Neste sentido, é o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

(...) (REsp 1354908/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016)

Destaque-se, neste contexto, a hipótese de concessão da denominada aposentadoria híbrida, espécie de aposentadoria por idade aplicável ao trabalhador rural que não comprova a efetiva atividade rural na forma exigida no art. 48, § 2º, Lei 8.213/91.

Nesta situação, admite-se a possibilidade de que os tempos de trabalho rural e urbano sejam somados, devendo, no entanto, ser observada a idade mínima de 65 anos para homens e de 62 anos para mulheres (art. 48, § 3, Lei 8.213/91), à luz das mudanças trazidas pela EC 103/2019.

Ainda quanto a esta espécie de aposentadoria por idade, ressalte-se que:

Não existe a obrigatoriedade de que o último trabalho tenha sido na área rural;
Não é necessário o recolhimento de contribuições relativas ao período trabalhado em ambiente rural;
Não é necessário que tenha havido maior tempo de trabalho rural que urbano:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, § 3º, DA LEI N. 8.213/91. EXEGESE. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO QUE ANTECEDE O REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. A Lei 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei 8.213/91, conferiu ao segurado o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando que, na apuração do tempo de serviço, seja realizada a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano.

2. Para fins do aludido benefício, em que é considerado no cálculo tanto o tempo de serviço urbano quanto o de serviço rural, é irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao requerimento da aposentadoria.

3. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições. (...)

5. A idade mínima para essa modalidade de benefício é a mesma exigida para a aposentadoria do trabalhador urbano, ou seja, 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, portanto, sem a redução de 5 anos a que faria jus o trabalhador exclusivamente rurícola. (...) (REsp 1476383/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. (...)

10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991). (...)

14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. (...) (AgRg no REsp 1497086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015)

Em relação à prova da atividade rural, entende-se pela necessidade de início de prova material, contemporânea aos fatos que se pretende provar, ainda que não abranja todo o período:

Súmula 149/STJ – a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO LEGAL DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ. AÇÃO IMPROCEDENTE.

(...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas" (AgRg no REsp 1150825/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014). (...) (AR 3.994/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 01/10/2015)

Súmula 34/TNU – para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar

Súmula 577/STJ – é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório

Por fim, em relação às espécies de prova material admitidas, destaque-se a existência de rol não taxativo, previsto no art. 106, Lei 8.213/91. Neste sentido, é ilustrativo o seguinte entendimento deste TRF-3ª Região:

No tocante à atividade rural, (...) atualmente, reconhece-se na jurisprudência elenco de posicionamentos assentados sobre o assunto (...). Dentre esses entendimentos, podem-se destacar os seguintes:

(i) é suficiente à demonstração do labor rural início de prova material (v.g., documentos expedidos por órgãos públicos que contemplem a qualificação rurícola da parte autora, não sendo taxativo o rol de documentos previsto no art. 106 da Lei nº 8.213/91), corroborado por prova testemunhal coesa e harmônica, sendo inservível a tal finalidade prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ 149), inclusive para os chamados "boias-frias" (STJ, REsp 1321493/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, apreciado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973);

(ii) os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge e filhos, servem como início de prova escrita para fins de comprovação da atividade rural em regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família (STJ, EREsp 1171565/SP, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 05/3/2015; AgRg no REsp 1073582/SP, Relator Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, DJe 02/03/2009; REsp 447655, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 29/11/2004). (...) (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - 5009269-38.2017.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado Vanessa Vieira de Mello, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema Data: 09/04/2020)

Fixadas tais premissas gerais, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, o requisito etário está preenchido, já que a autora nasceu em 13/05/1964 (evento 2, fl. 03), atingindo 55 anos em 13/05/2019, antes, portanto, da DER em 27/05/2019 e do ajuizamento da presente ação, em 09/07/2020.

Por sua vez, para o cumprimento da carência, observando-se a tabela prevista no art. 142, Lei 8.213/91, a autora deveria ter o mínimo de 180 meses de contribuição.

A autora alega que trabalhou na condição de diarista nos últimos 30 anos.

A respeito do diarista rural, o STJ consolidou o entendimento de que essa categoria de trabalhador se equipara ao segurado especial, de modo que a insurgência do INSS contra o reconhecimento de período rural exercido sob esta qualificação esbarra em jurisprudência no sentido oposto, como se observa:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 201700894565, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2017)

Muito embora o STJ tenha pacificado sua jurisprudência no sentido de reconhecer os trabalhadores rurais diaristas/boias-frias como segurados especiais (REsp 1762211 2018.02.18104-5, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - Primeira Turma, DJE: 07/12/2018), não se pode deixar de consignar, também, que em julgado repetitivo, a Corte Especial consignou que a exigência de início de prova material contida na Súmula nº 149 se aplica mesmo nos casos de boias-frias, diaristas ou volantes (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012).

Assim, não se mostra possível reconhecer o pretendido tempo rural da autora no lapso pretendido, ante a ausência de qualquer indício que sirva como início de prova material acerca do lapso, o qual não pode ser comprovado exclusivamente por prova oral.

É possível que os recibos de pagamento ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupi Paulista nos anos de 2016 a 2018 (evento 2, fls. 34/37) sejam considerados como início de prova material.

As cópias da CTPS fazem prova do labor referente aos períodos registrados. Não há início de prova material em relação aos períodos entre um contrato de trabalho registrado e outro. A alegação de que trabalhava como diarista sem registro na CTPS nesses períodos não está acompanhada de elementos probatórios suficientes.

O casamento foi celebrado em 05/05/2011 (evento 2, fl. 11), data coincidente com o período em que mantinha vínculo empregatício na pessoa jurídica JOSE PEDRO TONIELLO E OUTROS, de 01/03/2011 a 06/07/2011. Por consequência lógica, na certidão de casamento foi averbada a sua profissão da época, trabalhadora rural.

A única testemunha ouvida em audiência, o sr. Antônio, não foi suficiente para dar a certeza necessária de que houve o labor rural em período suficiente para conceder o benefício pleiteado. Antônio disse que conhece a autora há 30 anos; trabalha com plantação e a autora trabalhou para ele como diarista desde a década de 90 até os dias atuais; a autora trabalhou para outros proprietários rurais. Não especificou as datas em que houve esse trabalho, o tipo de trabalho exercido, a remuneração, elementos que trariam maior credibilidade ao seu depoimento.

Por sua vez, a informante Maria José Vicente Marques disse que conhece a autora há 30 anos; trabalhou com a autora em propriedades rurais como diarista ou por empreitada; trabalharam na propriedade Rodélio, Antônio, Donizete.

Portanto, do conjunto probatório contido nos autos, somente será possível reconhecer o período relativo aos anos de 2016 a 2018 como de efetivo labor rural.

Observo, contudo, que mesmo com o reconhecimento de tal lapso de trabalho rural a parte autora não atendeu ao comando normativo de comprovação de tempo rural equivalente à carência no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou da entrada do requerimento administrativo, consoante previsto no art. 48, §2º, Lei 8.213/91, bem como na Súmula n. 54/TNU, nos seguintes termos:

Lei n. 8.213/91, art. 48, § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

Súmula n. 57/TNU - Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima (Julgamento: 25/04/2012; DOU 07/05/2012 p. 00112)

Assim, não faz jus a autora ao benefício pretendido ante o descumprimento de preceito normativo e jurisprudencial aplicável à matéria, sendo de rigor a parcial procedência da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

Declarar o reconhecimento de trabalho rural, no período de 2016 a 2018;
Condenar o INSS averbar os períodos ora reconhecidos nos registros pertinentes à parte autora, inclusive para efeito de carência.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95).

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001537-12.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316001533
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS TOBAR (SP191632 - FABIANO BANDEA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário de MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS TOBAR (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

O auxílio-doença é benefício previdenciário previsto no art. 59, Lei 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Qualidade de segurado anterior à doença ou lesão invocada para o benefício, salvo se a incapacidade decorrer de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 59, § 1º, Lei 8.213/91);
Carência de 12 (doze) meses, na forma do art. 25, I, Lei 8.213/91, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, II, Lei 8.213/91;
Incapacidade temporária para o seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, está prevista no art. 42, Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão deste benefício, além dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, nos mesmos moldes previstos ao auxílio-doença, exige-se incapacidade permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Ainda a respeito da aposentadoria por invalidez, é possível a sua concessão, de maneira excepcional, no caso de incapacidade permanente parcial, devendo ser observadas as condições pessoais e sociais do segurado. Neste sentido, é tanto o entendimento da TNU, quanto deste TRF-3ª Região:

Súmula 47/TNU – uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão da aposentadoria por invalidez

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. (...)

3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade parcial e permanente.
4. A análise da questão da incapacidade da parte autora, indispensável para a concessão do benefício, exige o exame do conjunto probatório carreado aos autos e não apenas as conclusões do laudo pericial, assim como a análise de sua efetiva incapacidade para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.
5. Considerando a soma e a natureza das patologias que acometem a autora, sua idade e sua atividade habitual, é de se reconhecer o seu direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e à conversão em aposentadoria por invalidez (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - 0002139-12.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Paulo Octavio Baptista Pereira, julgado em 01/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020)

Fixadas tais premissas gerais, passo ao caso concreto.

A parte autora formula pedido de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez desde 22/08/2019, data da entrada do requerimento do benefício NB 629.263.252-4, indeferido na seara administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa (evento n.02, fl.06).

A qualidade de segurado e a carência estão devidamente preenchidas, conforme se verifica do extrato CNIS (evento 42, fls. 11), em que consta que a parte Autora recebeu auxílio doença NB 626.470.117-7, nos períodos entre 19/01/2019 e 19/07/2019.

No que diz respeito à incapacidade, constata-se do laudo pericial que o postulante é portador de Lesão em ombro direito (CID M75) e Pós-operatório tardio de ombro direito (CID Z98) (evento 32, fls. 15/16, quesito 02).

A esse respeito, afirma o perito judicial que a parte autora não tem capacidade para exercer qualquer atividade, contudo, de forma temporária (evento 32, fls. 17, quesitos 03 e 07).

O perito informou ser possível estimar que a data de início da incapacidade seria em 19/01/2019, data da cirurgia em ombro direito (quesito 06), sendo possível estimar o prazo de 7 (sete) meses de recuperação (quesito 13), contados a partir da data da perícia (28/09/2020).

Diante do cenário acima, de incapacidade total e temporária, a concessão do auxílio-doença afigura-se razoável e adequada ao caso concreto.

Fixo a DIB em 22/08/2019, data da entrada do requerimento do benefício NB 629.263.252-4, nos termos em que pleiteia o autor na inicial.

Fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 28 de abril de 2021, considerando-se o prazo fixado pela perícia judicial, podendo o segurado requerer administrativamente a manutenção do benefício, caso ainda se sinta incapacitado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, determinando ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, com DIB em 22/08/2019, DCB em 28/04/2021, DIP em 01/02/2021 (antecipação dos efeitos da tutela).

O INSS deverá pagar após o trânsito em julgado, a título de atrasados, as parcelas devidas até a DIP, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença, descontando-se os valores das parcelas de benefícios inacumuláveis recebidos pela parte autora.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano, notadamente pela natureza alimentar do pedido, na forma do art. 300, CPC, concedo a tutela de urgência, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independente da interposição de eventual recurso ou reexame necessário, sob pena de multa e demais cominações legais. Serve a presente sentença como ofício para as comunicações necessárias.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (arts. 54 e 55, Lei 9.099/95).

Condeno, ainda, o INSS, a reembolsar os cofres do TRF-3ª Região, as despesas relativas aos honorários periciais, na forma do art. 12, §1º, Lei 10.259/2001, e Enunciado 52/FONAJEF.

Defiro a gratuidade da justiça.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000431-44.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316001538

AUTOR: JOSEFA MARCELINA DE OLIVEIRA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação previdenciária proposta contra o INSS.

Com a inicial vieram os documentos da parte autora, dentre os quais foi juntado comprovante de endereço que, tendo o cônjuge da autora por titular, indica como endereço de domicílio deste, município (Suzanápolis) não sujeito à jurisdição deste juizado (evento 2, fls. 25).

É o relatório.

Decido.

Nos termos do arts. 3º, §3º e 20 da Lei n. 10.259/2001, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”; sendo que, “onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual”.

Embora seja exceção à regra geral do CPC/2015 de que competência territorial seja relativa, considero que, no caso dos Juizados Especiais Federais, o legislador tenha estabelecido uma competência territorial funcional, de natureza absoluta (Cf.: LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de direito processual civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 56). Noutro sentido, registro a posição de Sérgio Cruz Arenhart (Juizados especiais federais: pontos polêmicos. In: Juizados especiais federais: primeiras impressões. Curitiba: Gênese, 2001. p. 40), para quem a Lei n. 10.259/2001 criou uma competência semi-absoluta, pois não retirou a possibilidade de a parte recorrer a outra subseção judiciária, conforme facultado pelo §2º do art. 109 da CF/88.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c o artigo 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95)..

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000883-88.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001532

AUTOR: MARCIA REGINA LEMES (SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO, SP368735 - RICHELDER COMADUCCI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Oficie-se à CEAB-DJ para que preste esclarecimentos acerca do requerido nas petições dos eventos 32/33.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0000357-24.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001529

AUTOR: JOYCE ELLIS ELEODORO LEMOS (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Considerando a manifestação da parte autora no evento 27/28, oficie-se à CEAB-DJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra conforme opção expressa da autora, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Após, intime-se a contadoria do réu (execução invertida) a fim de que sejam calculados os valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada de cálculos, apontando, de modo específico, seus pontos de discordância, caso em que o feito será remetido à Contadoria do Juízo, para parecer. Em caso de impugnação genérica, será rejeitada de plano.

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do réu.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000199-37.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001528
AUTOR: CASSIA INES DA SILVA MOREIRA DOS SANTOS (SP364572 - MUNIQUE DA SILVA MOREIRA DOS SANTOS, SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento dos valores devidos, devidamente atualizados, nos termos da petição dos eventos 54 e 55, comprovando-se nos autos.

Efetivado o pagamento, intimem-se os réus para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o que entenderem de direito.

Em nada sendo requerido, archive-se os autos, com baixa na distribuição.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0002780-54.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001531
AUTOR: HAMILTON CAMPOS (SP444872 - DENIS VICTOR DA SILVA, SP187988 - NIDIA MARIA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Eventos 15/16: Anote-se.

Devolvo ao autor o prazo para manifestação sobre a contestação, que passa a contar a partir da intimação do presente.

Após, tornem conclusos.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0000132-38.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001537
AUTOR: TEREZINHA MARIA FRANCISCO (SP306690 - ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO, SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)
RÉU: SABEMI SEGURADORA S.A. (RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR) LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPACOES EIRELI (MS017450 - SOLANGE CALEGARO) PR COB - PROMOCOES DE VENDAS LTDA - ME (PR023304 - ANDRÉ LUIZ LUNARDON) MS GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME (MS017450 - SOLANGE CALEGARO) BACKSEG - GESTAO DE DOCUMENTOS E RECEBIVEIS LTDA. (SP357590 - CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEHASHI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) BACKSEG - GESTAO DE DOCUMENTOS E RECEBIVEIS LTDA. (SP380193 - VICTOR PONTES PAIVA) PR COB - PROMOCOES DE VENDAS LTDA - ME (PR088043 - FABIOLA LUNARDON LOURENÇO SANTOS)

O presente feito foi julgado procedente para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais.

Intimadas, as requeridas LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPACOES EIRELI e MS GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME requereram o parcelamento da dívida, juntando aos autos o comprovante de depósito de 30% do montante devido. Intimada, a autora se opôs ao pedido de parcelamento, requerendo o pagamento integral da dívida.

Em virtude de o acordo proposto pelas rés não ter sido aceito pela parte autora, determino a intimação das requeridas LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPACOES EIRELI e MS GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME para que paguem a diferença do montante devido, e da PR COB - PROMOCOES DE VENDAS LTDA – ME para que deposite o valor integral, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Informados os depósitos, cumpra-se conforme determinado no evento 89.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000572-97.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316001534
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do réu (evento 60/61), ante a expressa concordância da parte autora (evento 64/65).

Tendo já sido oportunizado à parte autora o apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF - PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do réu.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001613-07.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316001525
AUTOR: MARCELO JONAS DA SILVA (SP332093 - ALINE CARVALHO FERNANDES, SP334005 - PEDRO HENRIQUE MINUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) CONSTRUTORA ATERPA S/A (MG088304 - MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO) (MG088304 - MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA) (MG088304 - MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA, MG154021 - SAMIR ALVES HAMZI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP171477 - LEILA LIZ MENANI) CONSTRUTORA ATERPA S/A (MG100953 - MICHELE FERREIRA MENDES ESCOBAR SENRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de parcial procedência proferida em primeira instância recorreu a parte autora, havendo a Egrégia Turma Recursal negado provimento ao recurso (evento 77).

Tendo transitado em julgado a decisão (evento 77), intime-se a requerida Construtora ATERPA S/A para que realize os cálculos e o depósito dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Informado o depósito, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com o valor depositado.

Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada de cálculos, apontando, de modo específico, seus pontos de discordância, caso em que o feito será remetido à Contadoria do Juízo, para parecer. Em caso de impugnação genérica, será rejeitada de plano.

Havendo concordância ou no silêncio, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de alvará, os valores depositados à parte autora, observada a legislação bancária específica.

Após a expedição do ofício, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001413-92.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316001536
AUTOR: ILMO GUEDES DA CUNHA (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do réu (evento 33/34), ante a expressa concordância da parte autora (evento 37/38).

Tendo já sido oportunizado à parte autora o apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF - PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do réu.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001524-62.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316001526
AUTOR: ELZA ZANARDO SALGADO (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de parcial procedência proferida em primeira instância recorreu a parte autora, havendo a Egrégia Turma Recursal dado provimento ao recurso (evento 93).

Tendo transitado em julgado a decisão proferida pela E. Turma Recursal (evento 105), oficie-se à CEAB-DJ, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à averbação dos períodos reconhecidos e implantação do benefício, conforme decidido, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Noticiado o cumprimento da providência pelo demandado, INTIME-SE a contadoria do instituto-réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores em atraso.

Após a vinda dos cálculos, vista à parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada de cálculos, apontando, de modo específico, seus pontos de discordância, caso em que o feito será remetido à Contadoria do Juízo, para parecer. Em caso de impugnação genérica, será rejeitada de plano.

Inexistindo questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001868-91.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316001524
AUTOR: SIDNEI SESTO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de parcial procedência proferida em primeira instância recorreu a parte ré, havendo a Egrégia Turma Recursal dado parcial provimento ao recurso (evento 47).

Tendo transitado em julgado a decisão do acórdão (evento 53) e o benefício da parte autora já ter sido implantado por força da tutela concedida (evento 35), proceda a secretaria à intimação da contadoria do réu (execução invertida) a fim de que sejam calculados os valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a vinda dos cálculos, vista à parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada de cálculos, apontando, de modo específico, seus pontos de discordância, caso em que o feito será remetido à Contadoria do Juízo, para parecer. Em caso de impugnação genérica, será rejeitada de plano.

Inexistindo questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000432-29.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316001539
AUTOR: JOSE PEREIRA (SP347953 - ALVARO FERRARI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do acréscimo de 25% em sua aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviolável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº

201/2018/GABPSF/P/SFATB/P/GF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Proceda a Secretaria, oportunamente, o agendamento para a realização de perícia médica.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Antes de emitir seu laudo pericial, deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, bem como observar as disposições contidas na Portaria n. 32/2020, art. 14A e seguintes, desta Subseção Judiciária de Andradina.

Os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Com a apresentação do laudo pericial, e considerando a juntada de contestação padrão, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a prova pericial produzida e eventuais documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo facultado ao réu, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000434-96.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316001540
AUTOR: MARCOS CELIO LIMA GUEDES (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviolável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº

201/2018/GABPSF/P/SFATB/P/GF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Proceda a Secretaria, oportunamente, o agendamento para a realização de perícia médica.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Antes de emitir seu laudo pericial, deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, bem como observar as disposições contidas na Portaria n. 32/2020, art. 14A e seguintes, desta Subseção Judiciária de Andradina.

Os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Com a apresentação do laudo pericial, e considerando a juntada de contestação padrão, intemem-se as partes para se manifestarem sobre a prova pericial produzida e eventuais documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo facultado ao réu, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001547-22.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316001535
AUTOR:ALCIDES JOSE BALDOINO (SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVIDO)(- TIAGO BRIGITE)

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do réu (evento 26/27), ante a expressa concordância da parte autora (evento 30/31).

Tendo já sido oportunizado à parte autora o apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF -PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do réu.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, arquive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001251-97.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316001527
AUTOR:PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVIDO)(- TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de procedência proferida em primeira instância recorreu a parte ré, havendo a Egrégia Turma Recursal negado provimento ao recurso (evento 32).

Tendo transitado em julgado a decisão proferida pela E. Turma Recursal (evento 38), oficie-se à CEAB-DJ, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício, conforme decidido, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Noticiado o cumprimento da providência pelo demandado, INTIME-SE a contadoria do instituto-réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores em atraso.

Após a vinda dos cálculos, vista à parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada de cálculos, apontando, de modo específico, seus pontos de discordância, caso em que o feito será remetido à Contadoria do Juízo, para parecer. Em caso de impugnação genérica, será rejeitada de plano.

Inexistindo questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, arquive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000711-20.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316001058
AUTOR:ELOISA MARIA VEDOVETO (SP365013 - HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVIDO)(- TIAGO BRIGITE)

Expeço o presente Ato Ordinatório, em cumprimento ao Despacho (ev. 87), a fim de dar vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, após o qual serão os autos devolvidos à Turma Recursal.

0001069-14.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316001070
AUTOR:MARIANA VANESSA DA SILVA (SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO, SP190564 - ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º do Código de Processo Civil, e do art. 13, inc. XIX, da Portaria nº 32 de 05 de maio de 2020 desta Subseção, expeço o seguinte ato ordinatório:Fica a parte autora cientificada acerca da petição apresentada pelo réu e de que possui prazo de 5 (cinco dias) para manifestar-se.

0000412-38.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316001069VALDOMIRO FRANCISCO DE PAULA (SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES)

Nos termos do art. 93, XIV, da CF, dos arts. 152, §1º e 203, §4º do CPC, e do art. 13, XLII, da Portaria nº 32, de 05/05/20 desta Subseção de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora ciente da anexação aos autos da contestação com proposta de acordo apresentada pelo INSS e de que possui o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar, devendo, em caso de aceitação) Indicar se existem valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e do ar. 9º da Resolução CJF nº 168/2011, para fins de expedição de ofício requisitório;b)

Havendo interesse, requerer o destaque dos honorários contratuais até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do contrato e juntar o respectivo instrumento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, dos arts. 152, §1º e 203, §4º do Código de Processo Civil, e do art. 13, XLI, da Portaria nº 32, de 05 de maio de 2020 deste Juizado, expeço o seguinte ato ordinatório:Fica a parte autora cientificada acerca do recurso apresentado pelo réu e de que possui o prazo de 10 (dez) dias para apresentar resposta, nos termos do art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995.

0002703-45.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316001055VITOR PAULO PEREIRA CARVALHO JUNIOR (SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO) VALENTINA VITORIA COTRIN CARVALHO (SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO)

0002387-32.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316001054EDMAR SILVERIO GUMIERI (SP417234 - MANOEL TELLES DE SOUZA)

FIM.

0000685-71.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316001063ALZIRA RODRIGUES PIMENTEL (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) DELCI PEREIRA RODRIGUES (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) HILDA PEREIRA RODRIGUES (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) FLORENTINA RODRIGUES VILELA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) EDGAR PEREIRA RODRIGUES (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) DELCI PEREIRA RODRIGUES (SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI) HILDA PEREIRA RODRIGUES (SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI) EDGAR PEREIRA RODRIGUES (SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI) FLORENTINA RODRIGUES VILELA (SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI) ALZIRA RODRIGUES PIMENTEL (SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI)

Em cumprimento à PORTARIA ANDR-01V Nº 32/2020, da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório:Ciência à parte autora da resposta ao ofício enviado ao Setor de Precatórios do TRF3.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à PORTARIA ANDR-01V N° 32/2020, da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ciência ao interessado do envio de ofício à instituição bancária.

5000293-83.2017.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316001062 AMANDA DE SOUZA ALMEIDA ZANERATO (SP332093 - ALINE CARVALHO FERNANDES, SP334005 - PEDRO HENRIQUE MINUTTI)

0001612-22.2017.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316001061 PAMELA POLYANA SOUZA BARRETO (SP332093 - ALINE CARVALHO FERNANDES, SP334005 - PEDRO HENRIQUE MINUTTI)

FIM.

0000292-29.2020.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316001057 LUZIA SENHORINHA DA SILVA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º do Código de Processo Civil, e do art. 13, inc. XIX, da Portaria nº 32 de 05 de maio de 2020 desta Subseção, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes cientificadas acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo e de que possuem prazo de 5 (cinco dias) para se manifestarem.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao art. 13, XXII, XXXVIII e XXX da PORTARIA ANDR-01V N° 32/2020, da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora ciente de que possui o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação juntados aos autos. Fica ciente ainda de que, em caso de discordância, deve apresentar planilha de cálculos que justifique o que vier a ser alegado. Fica também intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o valor total das deduções da base de cálculo do imposto sobre a renda eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e do art. 9º da Resolução CJF nº 458/2017, para fins de expedição de ofício requisitório. Em caso de precatório, no mesmo prazo deverá a parte autora dizer se pretende renunciar ao valor que exceder a 60 salários mínimos, para fins de expedição de RPV (art. 48 da Resolução nº 303/2019 do CNJ).

0000128-74.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316001064

AUTOR: LIDIANE APARECIDA DE CARVALHO (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) KACIELE BATISTA DO CARMO (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) MATEUS BATISTA DO CARMO (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) KAO CARVALHO DO CARMO (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES)

0000624-30.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316001065 MARCIA CRISTINA SANTOS DE MELLO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)

0000918-82.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316001066 RUBERTO SOARES DE OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

FIM.

0000568-49.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316001056 IVONE DE OLIVEIRA (SP068009 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA)

Em cumprimento à PORTARIA ANDR-01V N° 32/2020, da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Andradina, nos termos da r. decisão anteriormente proferida expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora ciente do cálculo da multa por litigância de má-fé e honorários advocatícios elaborado pela Contadoria Judicial, bem como intimada para recolher e depositar os valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o Juízo acerca do pagamento.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2021/6316000056

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000949-05.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316001520

AUTOR: EUVALDO ALENCAR SOEIRO (SP345061 - LUIS HENRIQUE MANHANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Trata-se de ação ajuizada por Euvaldo Alencar Soeiro em face do INSS e da UNIÃO (litisconsórcio passivo necessário reconhecido no evento n. 15), por meio da qual requer a declaração de isenção do desconto do imposto de renda em razão de ser portador de cardiopatia grave.

Dispensado relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

A preliminar de prescrição avertida pela União (evento n. 22) não é pertinente aos autos, haja vista que o requerimento autoral se limita à declaração do direito à isenção, sem pleitear a repetição dos valores pagos a título de IRPF.

MÉRITO

Sobre a alegada isenção, dispõe o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com a redação conferida pela Lei nº 11.052/04, in verbis:

Art. 6. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Desta forma, verifica-se que três são os critérios para que concedida a isenção de imposto de renda de pessoa física no tocante ao benefício previdenciário recebido: a) proventos de aposentadoria motivada por acidente em serviço; b) proventos de reforma (militares) motivada por acidente em serviço e c) proventos recebidos por portadores das moléstias que especifica, independentemente se civis ou militares.

Primeiramente, verifica-se que o autor é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 106.311.223-8 desde 1997 (fl. 1 do evento n. 24), ao passo que alega ser portador da cardiopatia grave desde 2016 (fl. 2 do evento n. 1), o que afasta, de plano, a relação com os critérios “a” e “b” apontados no parágrafo acima.

No caso em tela, o autor apresentou perícia particular atestando ser portador de insuficiência coronária crônica - CID F.25 (fl. 18 do evento n. 2), mas o requerimento de isenção foi indeferido pelo INSS, fundado em parecer médico desfavorável (fl. 14 do evento n. 2).

Nestes autos, o autor foi submetido à perícia judicial na qual se atestou, em resposta ao quesito 2 (fl. 12 do evento n. 33), que ele é portador de insuficiência coronariana (CID I25) e hipertensão arterial sistêmica (CID I10).

No entanto, após extensa explanação quanto aos elementos caracterizadores de cardiopatias graves, o expert concluiu que “apesar de doença, não foram obtidos elementos para se comprovar cardiopatia grave” (fl. 18 do evento n. 33).

Na ocasião da perícia, o médico designado apontou que o periciado se encontrava em bom estado geral, eufônico, corado, hidratado, acianótico, afebril, Ausência de déficits. Glasgow de 15. Pupilas Isotóricas. Musculatura ocular extrínseca sem alteração. Elevação de Pálato. Mobilidade de Língua preservada. Capaz de sentir cheiro. Movimento de pescoço e elevação e ombros preservados. Pragmatismo preservado. Orientação auto e alopsiquicamente mantidas. Pensamento em forma, velocidade e conteúdo mantido. Fala mantida. Memória mantida. Psicomotricidade mantida. Sem evidência de delírio ou alucinação. Aparelho cardíaco: Bulhas rítmicas, normofonéticas, dois tempos, sem sopros. Ausência de turgência jugular. Ausência de edemas. Ausência de refluxo hepato-jugular. Aparelho Pulmonar: Murmúrio vesicular fisiológico presente globalmente, ausência de ruídos

adventícios (fl. 13 do evento n. 33)

Considerou-se, ainda, que não foram apresentados na presente perícia, exames de Ecocardiograma, teste ergométrico, ECO de stress, cintilografia miocárdica ou resultados de Cateterismo cardíaco. Não obtidos elementos para avaliação anatômica e funcional cardíaca, bem como presença de isquemia, mediante aos referidos exames (fl. 14 do evento n. 33).

Assim, considerado o bom estado geral do autor durante o exame clínico e a completa ausência de documentos ou exames que corroborem o teor do atestado emitido por médico particular, não se verificam quaisquer elementos aptos a infirmar as conclusões do profissional designado pelo juízo.

Deste modo, não foram demonstrados os requisitos necessários para a concessão da pretendida isenção.

Isto não impede, ulteriormente, e caso haja progressão das limitações físicas, de que o benefício fiscal possa ser devido em momento futuro. Porém, no entendimento deste juízo, o Autor não faz jus, ao menos neste momento, à referida isenção.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002659-26.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316001522
AUTOR: MARIA DO CARMO CONCEIÇÃO ARAÚJO DE OLIVEIRA (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação revisional proposta por MARIA DO CARMO CONCEIÇÃO ARAÚJO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando a revisão de sua aposentadoria, com a soma dos salários-de-contribuição de períodos contributivos concomitantes, em razão da extinção da escala de salário base vigente na Lei n. 10.666/2003, incrementando sua renda mensal inicial, fazendo jus aos atrasados desde o início do benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Preliminarmente, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Quanto ao mérito, o artigo 32 da Lei 8.213/91 (na redação vigente ao tempo da concessão do benefício concedido à autora) trata do cálculo do salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Sustenta a autora, contudo, que tal disposto sofreu derrogação, conforme precedente firmado pela TNU, no sentido de que a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes devem ser observadas em todos os casos, não se limitando às atividades as quais são atendidas as condições do benefício.

Segue trecho do referido julgado:

A uniformização precedente desta Turma Nacional no sentido de que tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto (PEDILEF 50077235420114047112, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255).

No entanto, o entendimento da TNU é isolado, desassociado da jurisprudência majoritária no âmbito do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, como se vê:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RMI. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 ATIVIDADES CONCOMITANTES. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDAS. I - O artigo 32 da Lei 8.213/91 estabelece o critério para apuração do salário de benefício quando o segurado exercer atividades concomitantes. II - A lei estabelece diretriz clara e objetiva, quanto à atividade a ser considerada como principal para o cálculo do salário de benefício, no caso em que duas atividades, consideradas isoladamente, suprem os requisitos para aposentação. O mesmo ocorre quando apenas uma delas apresenta tais requisitos. III - Em não atingido o tempo mínimo de contribuições nas atividades exercidas para aposentação em ambas as atividades, o salário de benefício corresponderá à soma do salário de benefício da atividade principal e de um percentual da média do salário de contribuição da atividade secundária. IV - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação improvidas. (ApelRemNec 0002325-10.2011.4.03.6121, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - 1ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO. APOSENTADORIA BASE. DECADÊNCIA. ATIVIDADES CONCOMITANTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. SOMA. DESCABIMENTO. I. A autora ajuizou este processo em 20/08/2007, pretendendo rever sua pensão, iniciada em 16/01/2006, mediante recálculo da aposentadoria auferida pelo finado instituidor, iniciada em 09/06/1980. 2. A decadência não se configurou, pois não se contam dez anos entre a concessão da pensão e o ajuizamento da causa. 3. Não se sustenta a pretensão de somar os salários-de-contribuição decorrentes de atividades concomitantes no período básico de cálculo, pois o segurado instituidor não cumpriu em relação a cada uma das atividades os requisitos necessários à concessão da aposentadoria; bem verdade, os vínculos como "empregado" perduraram apenas seis anos e oito meses, período inferior aos trinta e três anos de recolhimento como "autônomo", fls. 13/15, o que atrai a repartição do cálculo realizada pela autarquia, na forma do art. 4º, II, da Lei 5.890/1973. 4. A Corte Excelsa esclareceu ao apreciar os RE's 661.256 e 827.833 que: "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias". 5. Apelação não provida. (AC 0025268-93.2007.4.01.3800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 01/04/2019 PAG.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. SEGURADO NÃO CUMPRE OS REQUISITOS EM NENHUMA DAS ATIVIDADES. CRITÉRIO DE PROVEITO ECONÔMICO. (...) 4. A parte autora não cumpriu todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual se aplicaria o disposto no inciso II do art. 32 da Lei nº 8.213/91. (...) (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0514722-42.2002.4.02.5101, SIMONE SCHREIBER, TRF2 - 2ª TURMA ESPECIALIZADA, JULGAMENTO EM 18/03/2019, DJE em 21/03/2019)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. RMI. SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende descabida a soma dos salários de contribuição quando não preenchidos os requisitos legais dispostos no artigo 32, I, da Lei 8.213/1991.
2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.
3. Agravos Regimentais não providos.

(AgRg no REsp 1506792/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015)

Importa destacar que as decisões da Turma Nacional de Uniformização não possuem efeito vinculante. Neste sentido, segue trecho de recente julgado da própria TNU:

(...) A eficácia vinculante de precedente é efeito excepcional de decisão judicial, que deve ser expressamente prevista na Constituição da República (arts. 102, §2º, 103-A) ou em lei, ainda que tomada por órgão jurisdicional com

competência relacionada à uniformização de jurisprudência, por consubstanciar ressalva ao princípio da livre cognição motivada do magistrado. (...) Nesse sentido, o disposto no art. 17, inciso VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, abrange a eficácia obstativa e persuasiva do precedente formado em julgamento de representativo de controvérsia, o que não é suficiente para conferir-lhe efeito vinculante, conforme orientação adotada por este colegiado ao cancelar a sua Questão de Ordem n. 16 (TNU - RECLAMAÇÃO 0000005-49.2018.4.90.0000, Relator: FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, Julgado em 17/08/2018, DJe em 22/08/2018).

Nestes autos a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos para aposentação em ambas as atividades desempenhadas concomitantemente, já que manteve atividades secundárias somente de 01/12/2009 a 30/11/2010 (fl. 47 do evento n. 2), sendo imperativa a aplicação do disposto no art. 32, II, da Lei n. 8.213/91, vigente no momento do deferimento do benefício.

A pretensão da parte autora de modificar os critérios de cálculo de seu benefício implicaria na criação de metodologia sui generis de seus cálculos e, consequentemente, na criação de nova modalidade de aposentadoria calculada ao arpejo dos ditames legais vigentes por ocasião da concessão, situação vedada pelo STF ao apreciar os RE's 661.256 e 827.833 quando definiu que apenas a lei pode criar benefícios e vantagens no RGPS.

Destaque-se, por fim, que a extinção definitiva da escala de salário-base, prevista no art. 29 da Lei n. 8.212/91, pela Lei n. 9.786/99 e Lei n. 10.666/2003, não é óbice para a aplicação do art. 32 da Lei n. 8.213/91, pois a referida escala definia valores contributivos progressivos para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo, dividida em dez classes separadas por interstícios definidos, não se referindo a situação de atividades concomitantes.

Assim, mesmo que o segurado obrigatório recolha contribuições em razão de desempenho de atividades concomitantes, ainda que estas últimas se façam pelo teto previdenciário e não pela escala vigente até abril de 2003, isso não afasta a observância das regras do citado art. 32 da Lei n. 8.213/91.

Quanto ao requerimento de utilização de todas as contribuições existentes desde julho/94 até a data do início do benefício, observa-se que o INSS procedeu desta forma (fls. 40/48 do evento n. 2), não havendo nada a reparar no cálculo do salário de benefício.

Não há, portanto, reparos a fazer no cálculo efetuado pelo INSS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, e remetam-se os autos ao INSS para apresentação do cálculo dos valores atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002238-36.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316001518
AUTOR: RENATO LIMA DA ROCHA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário de Renato Lima da Rocha, (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

O auxílio-doença é benefício previdenciário previsto no art. 59, Lei 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Qualidade de segurado anterior à doença ou lesão invocada para o benefício, salvo se a incapacidade decorrer de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 59, § 1º, Lei 8.213/91);
Carência de 12 (doze) meses, na forma do art. 25, I, Lei 8.213/91, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, II, Lei 8.213/91;
Incapacidade temporária para o seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, está prevista no art. 42, Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão deste benefício, além dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, nos mesmos moldes previstos ao auxílio-doença, exige-se incapacidade permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Ainda a respeito da aposentadoria por invalidez, é possível a sua concessão, de maneira excepcional, no caso de incapacidade permanente parcial, devendo ser observadas as condições pessoais e sociais do segurado. Neste sentido, é tanto o entendimento da TNU, quanto deste TRF-3ª Região:

Súmula 47/TNU – uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão da aposentadoria por invalidez

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS.

(...)

3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade parcial e permanente.

4. A análise da questão da incapacidade da parte autora, indispensável para a concessão do benefício, exige o exame do conjunto probatório carreado aos autos e não apenas as conclusões do laudo pericial, assim como a análise de sua efetiva incapacidade para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.

5. Considerando a soma e a natureza das patologias que acometem a autora, sua idade e sua atividade habitual, é de se reconhecer o seu direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - 0002139-12.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Paulo Octavio Baptista Pereira, julgado em 01/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020)

Fixadas tais premissas gerais, passo ao caso concreto.

Conforme ficou constatado em perícia judicial (eventos n.20 e 21), a parte autora é portadora de transtorno de pânico (CID=F41.0), com sintomas depressivos, o que lhe causa prejuízo cognitivo, do pragmatismo e das funções executivas.

Merece destaque, também, a afirmação pericial de que o postulante é possuidor de incapacidade de natureza total e temporária (evento 20, quesito 6, 11). Ainda, concluiu a perícia que a citada incapacidade teve início em junho/2020 (evento 20, quesito 6).

Não obstante, observa-se que na DII fixada pelo expert do juízo, o autor, embora detentor da qualidade de segurado, não ostentava a carência necessária para usufruir do benefício ora pleiteado.

De acordo com o CNIS de evento 02, fls. 25/26, o autor voltou a recolher contribuições em 27/03/2020, na qualidade de segurado empregado, após ter gozado do benefício de auxílio-doença NB 542.393.861-5, de 27/08/2010 a 14/05/2018, o qual foi precedido de vínculos de emprego nos interregnos de 02/04/2007 a 15/06/2009, e 19/03/2010 a 08/02/2011.

Assim, como bem pontua o INSS em petição acostada ao evento n.23, haja vista que o autor recebeu a última parcela do benefício NB 542.393.861-5 em 14/05/2018, seu período de graça, nos termos do disposto no artigo 15, da Lei n.8.213/1991 c/c artigo 13, II, do Decreto n.3048/98, já havia se esgotado quando readquiriu a qualidade de segurado, a partir do vínculo iniciado em 27/03/2020, como segurado empregado.

Logo, em junho/2020, data do início da incapacidade fixada pelo perito judicial, o postulante não havia preenchido o requisito estabelecido pelo artigo 27-A da Lei 8.213/91, que exige, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, 6 contribuições mensais para reaproveitamento (para fins de carência) das contribuições vertidas anteriormente à perda da qualidade de segurado.

Desta feita, não é possível conceder o benefício pleiteado por não comprovar o preenchimento de todos os requisitos previstos em lei.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (arts. 54 e 55, Lei 9.099/95).

Defiro a gratuidade da justiça.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0003010-96.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001541
AUTOR: EDSON MOREIRA DE CASTRO (SP175590 - MARCELO GONCALVES PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020 e 14/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). YOSHIKAZU NAKASE, e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 10/03/2021, às 18h30min, a ser realizada na clínica "Instituto da Visão", situada na Av. Bandeirantes, 1112, centro, na cidade de Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Intime-se.

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.
- Intimem-se.

0002443-65.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001543
AUTOR: VICENCIA ANTONIA MODESTO (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020 e 14/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). YOSHIKAZU NAKASE, e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 08/03/2021, às 18h30min, a ser realizada na clínica "Instituto da Visão", situada na Av. Bandeirantes, 1112, centro, na cidade de Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Intime-se.

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.
- Intimem-se.

0002562-26.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001542
AUTOR: MARIA LUCIA ALVES (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020 e 14/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). YOSHIKAZU NAKASE, e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 10/03/2021, às 18h00min, a ser realizada na clínica "Instituto da Visão", situada na Av. Bandeirantes, 1112, centro, na cidade de Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Intime-se.

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial,

luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor. Intimem-se.

0002214-08.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001544

AUTOR: ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP289762 - IGOR MULLER MARQUES TRONCOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020 e 14/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a), YOSHIKAZU NAKASE, e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 08/03/2021, às 18h00min, a ser realizada na clínica "Instituto da Visão", situada na Av. Bandeirantes, 1112, centro, na cidade de Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Intime-se.

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000435-81.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316001545

AUTOR: ARIADNE APARECIDA CARDOSO FERNANDES DA ROCHA (SP283803 - RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO) ERNESTO HENRIQUE FAVA DA ROCHA (SP283803 - RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO) ARIADNE APARECIDA CARDOSO FERNANDES DA ROCHA (SP307594 - GUILHERME MASOCATTO BENETTI, SP350551 - RODOLFO GOMES NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Trata-se de ação proposta pelo autor em face da Caixa Econômica Federal visando à declaração de inexistência de débito e a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais.

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção foi(ram) extinto(s) sem julgamento de mérito.

Em sede de juizado especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no Art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciar que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a produção de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência, sem prejuízo de futura reapreciação do pedido.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita, ante a ausência de declaração de hipossuficiência.

Cite-se a Caixa Econômica Federal – CEF, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, bem como todos os documentos que possua relativamente aos pedidos formulados na inicial. No mesmo prazo, poderá formular proposta de acordo.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000437-51.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316001548

AUTOR: MARCIO ROGERIO PEREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicula(m) pedido(s) diverso(s) do(s) que consta(m) destes autos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/P/SFATB/P/GF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autorquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Proceda a Secretaria, oportunamente, o agendamento para a realização de perícia médica.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Antes de emitir seu laudo pericial, deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, bem como observar as disposições contidas na Portaria n. 32/2020, art. 14A e seguintes, desta Subseção Judiciária de Andradina.

Os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Com a apresentação do laudo pericial, e considerando a juntada de contestação padrão, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a prova pericial produzida e eventuais documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo facultado ao réu, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000439-21.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316001547

AUTOR: MAURO SOARES DOS SANTOS (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação promovida em face do INSS em que a parte autora pleiteia a concessão de pensão por morte.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade

do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do benefício está condicionada a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 108, do Decreto 3048/99, ao dispor que “A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatarem doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *prima facie*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se esquece ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014.-FONTE: REPUBLICACAO.-)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, ensejando a designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial. A Secretaria para agendamento de data em momento oportuno.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram e sem prévia solicitação.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço indicado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 e c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Antes de emitir seu laudo pericial, deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, bem como observar as disposições contidas na Portaria n. 32/2020, art. 14A e seguintes, desta Subseção Judiciária de Andradina.

Os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Proceda a secretaria:

a) à intimação do(s) da(s) perito(s)/as) acerca da sua nomeação.

b) à abertura de vistas para as partes, pelo prazo de cinco dias úteis após a juntada do laudo médico pericial, para manifestação e/ou apresentação do parecer do assistente técnico.

c) à intimação da parte autora, caso haja Proposta de Acordo ofertada pelo réu, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorridos os prazos supra, voltem-me conclusos.

0000436-66.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316001546

AUTOR: JESUELSON VIEIRA (SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO, SP190564 - ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatarem doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Proceda a Secretaria, oportunamente, o agendamento para a realização de perícia médica.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a identificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 e c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Antes de emitir seu laudo pericial, deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, bem como observar as disposições contidas na Portaria n. 32/2020, art. 14A e seguintes, desta Subseção Judiciária de Andradina.

Os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Com a apresentação do laudo pericial, e considerando a juntada de contestação padrão, intem-se as partes para se manifestarem sobre a prova pericial produzida e eventuais documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo facultado ao réu, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2021/6317000075

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002994-42.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317002929
AUTOR: DEBORA DIAS DAVID (SP378425 - CARLA CRISTINA CORREIA DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que DEBORA DIAS DAVID pretende a revisão do contrato de financiamento educacional, com declaração de nulidade de cláusulas abusivas. Procedente o pedido, a sentença foi anulada.

Após a determinação de citação, a autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (anexo nº 24), vieram-me conclusos.

DECIDO.

Diante da renúncia apresentada pela autora, homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, para extingui-la com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, alínea “c” do inciso III do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0000205-70.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317001075
AUTOR: ROSA DOS SANTOS MIRANDA (SP286352 - SILAS MARIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000039-38.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317001074
AUTOR: ALTEIR DE PAULO FERNANDES (SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0000206-55.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317002923
AUTOR: MAICON CARLOS DE ANDRADE (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0000169-28.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317002931
AUTOR: FELIPE DE ABREU DIMITROV (SP263873 - FERNANDA DOS REIS, SP156145 - MARIA PAULA GODOY LOPES, SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000183-12.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317002932
AUTOR: CRISTIANE ALINE SANTOS MAIETTO (SP361669 - GUSTAVO ALVES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000251-59.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317002924
AUTOR: SANDRA SIMPLICIO DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0002620-26.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317002819
AUTOR: JOSE AGRICIO DOS SANTOS (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA, SP400846 - ALINE OLMEDIJA DE CAMILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

converter os períodos especiais em comuns, de 01/07/86 a 29/05/87 (Somone), de 03/08/87 a 13/09/88 (Santal), de 20/09/88 a 07/02/90 (Companhia Siderúrgica de Alagoas), de 19/09/90 a 23/11/90 (Hidro-solo), de 10/06/91 a 06/01/92 (Metalúrgica São Justo Ltda.), de 27/10/92 a 04/01/93 (Desafio), de 05/01/93 a 05/02/93 (C&C), de 22/03/92 a 20/06/93 (Vigel), de 21/06/93 a 28/04/95 (Polimetri) e de 19/11/03 a 28/10/19 (Scania Latin America);

b) averbar o período comum de 30/04/91 a 06/06/91 (HS Recursos Humanos Ltda.);

c) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição integral titularizada pelo autor, JOSÉ AGRICIO DOS SANTOS, NB 42/194.312.682-5, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 5.510,90 (art. 29-C, I, LBPS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 5.916,41 (CINCO MIL NOVECIENTOS E DEZESEIS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), em janeiro/2021;

d) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas desde a DIB, consoante fundamentação, no montante de R\$ 23.744,89 (VINTE E TRÊS MIL SETECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), em janeiro/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB).

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (REVISÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0000715-83.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317001157
AUTOR: CARMO LUIZ PERRELLA (SP359333 - ARLETE MONTEIRO DA SILVA DOARTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (-DRA. SUELI GARDINO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 7º da Lei n. 9.779/1999, com a redação dada pelo art. 3º da Lei n. 13.315/2016, por violação ao disposto no art. 5º, caput, art. 150, inciso II e art. 153, §2º, inciso I, da Constituição Federal;

b) reconhecer o direito da parte autora à apuração do imposto de renda de pessoa física (IRPF) retido mensalmente em seu benefício previdenciário (Aposentadoria por Tempo de Contribuição – NB 168.772.679-2) com base nas alíquotas progressivas previstas no art. 1º da Lei n. 11.482/2007, afastando-se, por conseguinte, a aplicação do art. 7º da Lei n. 9.779/1999 (com a redação dada pelo art. 3º da Lei n. 13.315/2016) para o cálculo do imposto de renda devido pelo autor.

c) determinar à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) que proceda ao ajuste das declarações anuais de rendimentos da parte autora (IRPF), a partir do ano-calendário 2018, efetuando o recálculo do tributo eventualmente devido pela parte autora com base nas alíquotas progressivas previstas no art. 1º da Lei n. 11.482/2007;

d) condenar a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) à repetição dos valores cobrados a maior a título de imposto de renda de pessoa física (IRPF), devidamente corrigidos com base na Taxa SELIC (art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995), conforme decidido no Tema Repetitivo n. 905/STJ (REsp 1.492.221/P/R), após o recálculo do tributo devido com arrimo nas alíquotas progressivas constantes no art. 1º da Lei n. 11.482/2007.

Tendo em vista a iliquidez da decisão e a delimitação da competência jurisdicional do Juizado Especial Federal, o valor da repetição do indébito fica limitado ao montante de 60 salários mínimos (art. 3º da Lei n. 10.259/2001) na data do ajuizamento da ação, ressalvadas eventuais parcelas vencidas no curso da demanda.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, intime-se a UNIÃO para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculo do valor atualizado da condenação, contendo as informações previstas no art. 534 do Código de Processo Civil, bem como toda a documentação fiscal utilizada na elaboração da conta.

Dos cálculos de liquidação apresentados pela ré, dê-se vista à parte autora para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, expeça-se ofício requisitório (RPV ou Precatório) para o pagamento da condenação.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000200-48.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317002934
AUTOR: SANDRA DE OLIVEIRA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por SANDRA DE OLIVEIRA SILVA, para condenar o INSS na concessão de benefício por incapacidade temporária - auxílio-doença, DIB em 15/10/2019 (DER), RMI no valor de R\$ 1013,71 e com RMA no valor de R\$ 1.100,00 (UM MIL CEM REAIS), em janeiro/2021.

MANTENHO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 13.992,41 (TREZE MIL NOVECIENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), em fevereiro/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 658/2020-CJF. Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título de antecipação de tutela.

O benefício terá duração estimada de 06 (seis) meses a contar da pericia 15/10/2020, nos moldes do art. 60, § 8º, da Lei de Benefícios, introduzido pela Lei 13.457/2017. No ponto, destaco que nos termos da IN 77/2015, art. 304, o pedido de solicitação de prorrogação de benefício deverá ser solicitado nos 15 (quinze) dias que antecedem a DCB (data prevista para cessação do benefício).

Resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003042-98.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317002735
AUTOR: NELSA ALVES DA SILVA (SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tais razões, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para:

Condenar a CEF a restituir os valores levantados da conta poupança da autora, nº 558-2, agência 4983, nos dias 7 e 8 de fevereiro de 2020, recompondo-a tal como se não houvesse movimentação nas citadas datas, com incidência de atualização monetária devida no período.

Condenar a CEF a indenizar a autora em danos morais, no valor de R\$ 2000,00 (dois mil reais), a atualizar a partir da presente sentença.

extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se..

0002415-31.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317002940
AUTOR: ELENICE APARECIDA DE MORAES SANTOS (SP358165 - JOYCE LENI TRINDADE DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

a) conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença), com DIB em 02/03/2020, RMI no valor de R\$ 1.045,00 e RMA no valor de R\$ 1.100,00 (UM MIL CEM REAIS), em janeiro/2021.

b) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas, no montante de R\$ 12.958,21 (DOZE MIL NOVECIENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), em fevereiro/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 658/2020-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB).

Nos termos da fundamentação, a manutenção do benefício ficará inicialmente limitada a 21/05/2021, restando assegurado à parte autora o direito de solicitar administrativamente a prorrogação do aludido benefício, dentro dos 15 (quinze) dias que antecedem o seu término (DCB), conforme o disposto no art. 304 da Instrução Normativa do INSS nº 77/2015

Presentes os pressupostos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil e no artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA de natureza satisfativa (anticipatória), para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).

Oficie-se, com urgência, ao INSS (Central Especializada de Análise de Benefícios para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ/SR I), para a efetivação da tutela de urgência no prazo determinado, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das parcelas em atraso.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001337-65.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317001411
AUTOR: SANDRA REGINA DE SOUZA MENDES (SP094650 - SILMARANA GY LARIOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 7º da Lei n. 9.779/1999, com a redação dada pelo art. 3º da Lei n. 13.315/2016, por violação ao disposto no art. 5º, caput, art. 150, inciso II e art. 153, §2º, inciso I, da Constituição Federal;

b) reconhecer o direito da parte autora à apuração do imposto de renda de pessoa física (IRPF) retido mensalmente em seu benefício previdenciário (Aposentadoria por Idade – NB 186.476.782-2) com base nas alíquotas progressivas previstas no art. 1º da Lei n. 11.482/2007, afastando-se, por conseguinte, a aplicação do art. art. 7º da Lei n. 9.779/1999 (com a redação dada pelo art. 3º da Lei n. 13.315/2016) para o cálculo do imposto de renda devido pela autora;

c) declarar o direito da autora, SANDRA REGINA DE SOUZA MENDES, CPF n. 99603497800, à isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) sobre os valores recebidos por meio do seu benefício previdenciário pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social (NB 42/186.476.782-2), nos termos do art. 6º, inciso XV, da Lei n. 7.713/1988, a partir de 10/2019;

d) determinar à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) que proceda ao ajuste das declarações anuais de rendimentos da parte autora (IRPF), a partir do ano-calendário 2019, efetuando o recálculo do tributo eventualmente devido pela parte autora com base nas alíquotas progressivas previstas no art. 1º da Lei n. 11.482/2007;

e) condenar a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) à repetição dos valores cobrados a maior a título de imposto de renda de pessoa física (IRPF), devidamente corrigidos com base na Taxa SELIC (art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995), conforme decidido no Tema Repetitivo n. 905/STJ (REsp 1.492.221/PR), após o recálculo do tributo devido com arrimo nas alíquotas progressivas constantes no art. 1º da Lei n. 11.482/2007, atentando-se, ainda, para a isenção prevista no art. 6º, inciso XV, da Lei. 7.713/1998.

Tendo em vista a iliquidez da decisão e a delimitação da competência jurisdicional do Juizado Especial Federal, o valor da repetição do indébito fica limitado ao montante de 60 salários mínimos (art. 3º da Lei n. 10.259/2001) na data do ajuizamento da ação, ressalvadas eventuais parcelas vencidas no curso da demanda.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, intime-se a UNIÃO para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculo do valor atualizado da condenação, contendo as informações previstas no art. 534 do Código de Processo Civil, bem como toda a documentação fiscal utilizada na elaboração da conta.

Dos cálculos de liquidação apresentados pela ré, dê-se vista à parte autora para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, expeça-se ofício requisitório (RPV ou Precatório) para o pagamento da condenação.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003024-77.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317002973
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA, com DIB em 15/09/2020 (data do ajuizamento), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.770,00 (art. 26, EC 103/2019) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.844,87 (UM MIL OITOCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), em janeiro/2021;

b) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas desde a DIB, consoante fundamentação, no montante de R\$ 8.917,43 (OITO MIL NOVECENTOS E DEZESSETE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), em fevereiro/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB).

Presentes os pressupostos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil e no artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA de natureza satisfativa (antecipatória), para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). Oficie-se, com urgência, ao INSS.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0002998-79.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317002944
AUTOR: FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL (SP328287 - RAUL PEREIRA LODI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a revisar o benefício titularizado pela autora, FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL, NB 41/177.991.619-9, com a inclusão dos salários de contribuição do período de julho/1994 a outubro/1996 (Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do ABC), fixando a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria no valor de R\$ 2.575,07 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.081,63 (TRÊS MIL OITENTA E UM REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), em janeiro/2021.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 25.086,92 (VINTE E CINCO MIL OITENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), em janeiro/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (REVISÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0002743-24.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317001030
AUTOR: ANTONIA MARIA ZAMPRONIO GUTIERREZ (SP439659 - ELIAS ALVES BARROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

conceder aposentadoria por idade à autora, ANTONIA MARIA ZAMPRONIO GUTIERREZ, com DIB em 21/03/2019 (DER), RMI no valor de um salário mínimo e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS), para a competência de dezembro/2020;

b) pagar, após o trânsito em julgado, as diferenças em atraso desde a data de início do benefício (DIB), no montante de R\$ 24.693,38 (VINTE E QUATRO MIL SEISCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), em dezembro/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício ao INSS (Central Especializada de Análise de Benefícios para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ/SR I), para cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das parcelas em atraso.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002972-81.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317002935
AUTOR: NILMA MARIA DA SILVA (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder aposentadoria por idade à autora, NILMA MARIA DA SILVA, com DIB em 14/06/2017 (DER), RMI no valor de R\$ 937,00 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.100,00 (UM MIL E CEM REAIS), para a competência de janeiro/2021.

Não é caso de antecipação dos efeitos da sentença; a autora recebe benefício previdenciário (pensão por morte), assim, resta ausente o "periculum in mora".

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$46.894,79 (QUARENTA E SEIS MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), em fevereiro/2021, descontados os valores recebidos no NB/623.743.196-2, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003056-82.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317002974
AUTOR: VANDERCI DALLA PRIA (SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

declarar o direito do autor, VANDERCI DALLA PRIA, CPF n. 02876271877, à isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) sobre os valores recebidos por meio do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social (NB 42/178.929.050-0), nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988;

b) condenar a UNIÃO à repetição dos valores descontados, a título de imposto de renda (IRPF), no benefício previdenciário titularizado pelo autor (NB 42/178.929.050-0), desde a data de início do aludido benefício (DIB – 07/10/2016).

Com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar à União que se abstenha de descontar o imposto de renda na fonte sobre a aposentadoria titularizada pela parte autora. Oficie-se com urgência, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Os valores objeto de restituição deverão ser corrigidos com base na Taxa SELIC (art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995), conforme decidido no Tema Repetitivo n. 905/STJ (REsp 1.492.221/PR).

Tendo em vista a competência jurisdicional do Juizado Especial Federal, o valor da condenação fica limitado ao montante de 60 salários mínimos (art. 3º da Lei n. 10.259/2001), ressalvadas as parcelas vencidas no curso da demanda.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, intime-se a UNIÃO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer (CESSAÇÃO DA RETENÇÃO DE IRPF no benefício previdenciário do autor) e apresente cálculo de liquidação do valor da condenação, segundo os critérios fixados na presente decisão.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003506-25.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317002951
AUTOR: TAWANE FORTUNATO OLIVEIRA (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) THAMARA VITORIA FORTUNATO OLIVEIRA (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

conceder às autoras TAWANE FORTUNATO OLIVEIRA e THAMARA VITORIA FORTUNATO OLIVEIRA, o benefício de auxílio-reclusão, com DIB na prisão em 27/04/2020, renda mensal inicial de um salário-mínimo e renda mensal atual de R\$ 1.100,00 (UM MIL E CEM REAIS), em janeiro/2021;

b) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas, no montante de R\$ 10.712,64 (DEZ MIL, SETECENTOS E DOZE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), em fevereiro/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 658/2020-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Presentes os pressupostos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil e no artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA de natureza satisfativa (antecipatória), para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).

Oficie-se, com urgência, ao INSS (Central Especializada de Análise de Benefícios para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ/SR I), para a efetivação da tutela de urgência no prazo determinado, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das parcelas em atraso.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002985-80.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6317002957
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DALLACQUA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Embargos opostos pela PARTE AUTORA em que aponta o omissão na sentença, por não apreciação dos pedidos relacionados nos itens d.2 e e.2 deduzidos no aditamento à inicial. DECIDO.

Sentença proferida em 17/20/2021 e publicada em 24/02/2021. Embargos protocolados em 24/02/2021; portanto, tempestivos.

De fato, a sentença foi omissa na análise dos pedidos deduzidos nos itens d.2 e e.2 contidos no aditamento à inicial, a saber:

“d) a CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA, inaudita altera parte, para que:

...

d.2) emita a devida fatura mensal a partir da presente decisão, sem acúmulo das parcelas vincendas desde junho ou incidência de juros de correção monetária sobre as mesmas, como se em 15 de junho de 2020 estivessemos, no que tange as despesas dos cartões final 8129 e 4337;

e) que, após a devida instrução, a presente demanda seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, confirmando a tutela anteriormente concedida, para que:

...

e.2) emita a devida fatura mensal a partir da presente decisão, sem acúmulo das parcelas vincendas desde junho ou incidência de juros e correção monetária sobre as mesmas, como se em 15 de junho de 2020 estivessemos, no que tange as despesas dos cartões final 8129 e 4337;

Portanto, estando a CEF a exigir a totalidade da fatura, sem o descarte da parte inexigível, o autor faz jus ao pagamento dos lançamentos devidos e por ele reconhecidos como legítimos, sem os respectivos encargos.

Do exposto, conheço dos embargos de declaração da PARTE AUTORA, para suprir a omissão em consonância com o fundamentado e acrescentar ao dispositivo da sentença a seguinte determinação:

“Deverá a CEF emitir nova fatura, contendo os lançamentos não impugnados pelo autor, com o desconto da dívida inexigível, contratada no cartão de crédito nº 5269.XXXX.XXXX.8755, como fundamentado, com exclusão dos encargos decorrentes da mora”.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003105-26.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317002968
AUTOR: RESIDENCIAL DAS BETANIAS I (SP264097 - RODRIGO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse processual.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Havendo a interposição de recurso, voltem conclusos em atenção ao disposto no art. 485, § 7º do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do Art. 485, I, CPC de 2015. Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Oportunamente, dê-se baixa no sistema. P.R.I.

0003802-47.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317002961
AUTOR: LUCILA MOLINAS NACHREINER (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003494-11.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317002965
AUTOR: BRUNA DA SILVA DE ARAUJO (SP444685 - RAUL DE BEM CARNEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003902-02.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317002963
AUTOR: ELIZETE BARBOSA DA SILVA (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003738-37.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317002955
AUTOR: KAUA DAVI MARIANO RODRIGUES (SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0003944-51.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317002953
AUTOR: EDNA FERREIRA DA SILVA (SP300794 - ILMAR CESAR CAVALCANTE MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação de possível incapacidade/deficiência, sem justificar previamente sua ausência. Tampouco informou se anui com a realização de perícia social em seu domicílio, nos termos da decisão proferida em 20/01/2021 (anexo n.º 12).

A teor do disposto no art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, o processo deverá ser extinto sem julgamento de mérito “quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo”.

Equiparam-se às audiências todos os atos processuais tendentes à instrução do processo, de modo que a ausência injustificada à perícia médica designada pelo Juízo, obstando o regular andamento e a devida instrução do processo, justifica a extinção do feito, sem resolução de mérito, com fulcro na aplicação, por analogia, do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/51.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.099/1995, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2021/6317000076

DESPACHO JEF - 5

0003238-05.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317002956
AUTOR: MELISSA VALENTE CATTAI (SP190636 - EDIR VALENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Evento nº 37: Indefiro o requerimento formulado pelo INSS, considerando que o prontuário médico solicitado já se encontra acostado aos autos (anexo nº 34) e foi objeto de análise pelo perito judicial.

A guarde-se a pauta extra designada.

0000066-84.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317002911
AUTOR: MARCIO CIANCIULLI DE ALMEIDA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Intime-se a parte autora para manifestar se concorda com a proposta de acordo ofertada pela União na contestação. Prazo de 10 (dez) dias.

0005648-75.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317002739
AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA (SP315705 - ELIZEU RICARDO DA LUZ) PAULO BARBOSA LACERDA (SP216081 - MICHEL COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Intime-se a ré para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0002734-62.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317002941
AUTOR: JOAO BOSCO EVANGELISTA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende a autora a concessão de auxílio-doença.

A parte autora foi submetida a perícia médica com psiquiatra perante este Juizado Especial de Santo André. No exame físico constatou a Perita:

Periciando com quadro demencial inicial de etiologia alcoólica (conforme CID10, F10.2- Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, dependência e F02.8- Demências em outras doenças especificadas classificadas em outra parte); evidenciado pelo comprometimento de funcionalidade gradual, progressiva e irreversível com déficits mnêmicos (memória de evocação e fixação), comprometimento de funções executivas e visoespaciais que exigem planejamento de funções complexas (avaliadas pelo teste do relógio). Exibe independência de terceiros em relação a atividades da vida diária e dependência parcial para atividades instrumentais da vida diária. Possui incapacidade total e permanente para atividades profissionais.

(...)

8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo

quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

R. Estima-se em 12/09/2014 quando recebeu benefício.

Todavia, verifico que o benefício com início em 12/09/2014 (NB 610.666.061-5) teve origem em moléstia ortopédica que foi objeto da ação sob nº 00009286020184036317.

Sendo assim, intime-se a senhora perita para que esclareça a data de início do benefício apontada no laudo pericial, considerando que o benefício com DIB em 12/09/2014 teve origem na "fratura do 5º metatarso esquerdo", não guardando relação com doença psiquiátrica. Deverá a expert retificar a data de início da incapacidade, se o caso, considerando a documentação médica acostada aos autos e exame clínico realizado. Prazo: 10 (dez) dias.

Com os esclarecimentos periciais, dê-se vista às partes para eventual manifestação em igual prazo.

Int.

0000260-84.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317002921
AUTOR: ALICEDITE MARIA DOS ANJOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria, por meio da ampliação do Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício, de forma que seja considerado todo o período contributivo do segurado, e não apenas os salários de contribuição existentes a partir de julho/1994.

DECIDO.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação ao processo indicado no termo de prevenção por CPF, por tratar de assunto distinto. Prossiga-se o feito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente procuração com poderes para a propositura de ação revisional, tendo em vista que o instrumento de mandato apresentado destina-se à ação de concessão de benefício.

Sem prejuízo, destaco que a Exma. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao admitir o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, determinou a suspensão de todos os processos pendentes versando sobre a controvérsia em tela, vejamos:

Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal."

(RE no REsp 1.596.203/PR, Min. Vice-Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data da decisão: 28.05.2020, Data da publicação: 01.06.2020)

A seguir, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do recurso extraordinário interposto pela autarquia previdenciária (RE 1.276.977/DF), cadastrando a controvérsia como Tema n. 1102/STF:

Tema n. 1102 – STF: Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99.

VER DESCRIÇÃO:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 5º, caput; 97; 195, §§ 4º e 5º; e 201 da Constituição Federal, bem como do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/19, se é possível a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável ao segurado do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/99, data da publicação da Lei nº 9.876/99.

Destarte, após a regularização da representação processual, determino o sobrestamento do processo até o julgamento do Tema n. 1102 (RE 1.276.977/DF) pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

5002139-66.2020.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317002962
AUTOR: FABIO CECATO PRADELLI (SP321052 - FABIO CECATO PRADELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Tendo em vista o documento anexado ao arquivamento nº 19 e as remunerações lançadas no CNIS (anexo nº 23), que demonstram a inexistência de bens e rendimentos aptos a garantir os custos do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Designo pauta extra para o dia 16.07.21, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se o INSS.

0000720-27.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317002959
AUTOR: MARIA JOSE XAVIER MONTEIRO DOS SANTOS (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO, SP412570 - THAÍS GOMES CANEVAZZI, SP412858 - DIANA CASA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Por ora, aguarde-se a manifestação do perito, eis que o questionamento formulado pela autora (anexo n.º 54) é semelhante àquele formulado pelo juízo.

0004019-90.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317002964
AUTOR: JEFERSON BULGARELLI GUERREIRO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Designo pauta extra para o dia 06.08.21, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se a União, intimando-a para que se manifeste acerca da possibilidade de acordo (anexo nº 11) no mesmo prazo previsto para apresentação da contestação.

0002809-04.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317002972
AUTOR: MAURO DA COSTA (SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tendo em vista que a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, e considerando o valor da renda mensal do benefício nº 514.800.924-8, cessado em 30.11.19 (R\$ 4.354,19 - anexo nº 14), intime-se a parte autora para que EMENDE A PETIÇÃO INICIAL, indicando a data de início do benefício que requer seja concedido e apontando o valor correto da causa, nos termos do no art. 292, § 1º e § 2º, do Código de Processo Civil, com a apresentação da respectiva planilha de cálculo.

Caso o valor da causa supere o montante previsto no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, deverá a parte informar expressamente se deseja renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos ou se, pelo contrário, deseja que os autos sejam encaminhados para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André - SP.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Em termos, voltem conclusos para análise de competência, pedido de tutela e impugnação do réu.

Proceda a Secretaria à exclusão dos anexos nº 30-31, eis que estranhos aos autos.

0003404-37.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317002734
AUTOR: SOLANGE APARECIDA COUTO BRIANTI (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida (anexo nº 36) recolhendo o montante devido a título de honorários sucumbenciais sob pena de incidência de multa de dez por cento, nos termos do § 1º do art. 523 do CPC/2015.
Observe-se, ainda, a possibilidade de parcelamento apontada pelo réu (anexo nº 41).

0003226-54.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317002736
AUTOR: CONDOMÍNIO NOVO PINHEIRINHO (SP280103 - ROBERTO JOSE CARDOSO DE SOUZA) (SP280103 - ROBERTO JOSE CARDOSO DE SOUZA, SP278711 - BLANCA PERES MENDES, SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Mantenho a decisão de indeferimento da gratuidade processual, uma vez que a simples apresentação de extratos bancários não se revela suficiente à demonstração da alegada hipossuficiência.
No mais, cite-se e intime-se a CEF nos termos da decisão proferida em 07/12/2020.

0001942-45.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317002945
AUTOR: DAGUIMAR CERQUEIRA CARVALHO DE AZEVEDO (SP238709 - RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do recente requerimento da parte autora para restabelecimento do auxílio doença (anexo nº 42), bem como da proximidade da data designada para pauta extra (11/03/2021), postergo a análise do requerimento de cessação do benefício para a data designada para julgamento do feito.

0003695-03.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317002967
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS
RÉU: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ SP (SP168310 - RAFAEL GOMES CORREA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) ESTADO DE SAO PAULO (- AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO -)

Indefiro com arrimo no art. 370, parágrafo único, do CPC, o requerimento de juntada de áudio de testemunhas para demonstração da necessidade de tratamento (anexo nº 26), tendo em vista que a imprescindibilidade do tratamento postulado foi objeto de prova pericial realizada por perito médico.

Citem-se os réus (UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ) para que apresentem contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ainda, na mesma oportunidade, intemem-se os réus para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se as unidades de saúde por eles mantidas, ou com as quais mantenham convênio para a prestação do serviço público de saúde, realizam o procedimento de ELETROCONVULSOTERAPIA (anexo n. 02, fl. 01) e, em caso afirmativo, qual a unidade mais próxima da residência do autor.

Comunique-se, por e-mail, à perita psiquiatra para que, em seu laudo, responda aos quesitos específicos formulados pelo Juízo (anexo n. 25, fl. 04).

Do laudo médico apresentado, dê-se vista às partes para, querendo, se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

0000316-20.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317002922
AUTOR: VALDETINA MARIA DA PAIXAO (SP211769 - FERNANDA SARACINO, SP396627 - ADRIANO KIYOSHI KASAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Cite-se e intemem-se. A guarde-se a pauta extra designada.

0003790-33.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317002948
AUTOR: ANDERSON CLEYTON ARAUJO SANTOS (SP420035 - JULIO MARIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- apresente declaração do proprietário do imóvel, com firma reconhecida, sob as penas da lei;
- ou providencie o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado, mediante agendamento pelo e-mail sandre-sejf-jef@trf3.jus.br, para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração.

Deverá também apresentar cópia do comprovante de endereço em nome do proprietário do imóvel, datada de até 3 (três) meses anteriores à propositura da ação.

0001787-42.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317002970
AUTOR: ANDRESA PAULA FERREIRA DA SILVA (SP362985 - MARCIO VINICIO ALVES DE SOUZA, SP287871 - JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da ausência de provas a serem produzidas pela CEF (anexo nº 49), devolvam-se os autos à 10ª Turma Recursal para julgamento do recurso interposto pela parte autora.

5000952-57.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317002742
AUTOR: KELLY CRISTINA GARCIA DOS SANTOS (SP359641 - WELLEN GARCIA REBELO LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante dos esclarecimentos prestados pela CEF (anexo nº 75), intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias.

5003804-88.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317002741
AUTOR: KELLI CRISTINA CARDOSO LORENSETTO (SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que o ofício expedido em 17/12/2020 (anexo nº 75) apresenta dados incorretos, oficie-se novamente à agência da CEF desta Subseção, retificando o ofício anterior e autorizando:

1) o levantamento do depósito judicial pela CEF, ficando, contudo, limitado aludido saque ao valor de R\$ 2.385,00 (10% sobre o valor da causa);

2) a transferência do saldo remanescente para a conta corrente nº 144050-0, agência 0112, do Banco Bradesco S.A. em nome da autora Kelli Cristina Cardoso Lorensetto, CPF nº 161.544.038-01.

Int.

0000222-72.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317002947

AUTOR: LUCIENE CRISTINA NEVES (SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA, SP427044 - NATÁLIA BOBADILHA DONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 02/02/2021 (anexo n.º 12/13).

Diante da Portaria Conjunta 10-2020 Pres/Core TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar,

Designo perícia médica no dia 15/04/2021, às 11:30 horas, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;
comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;
comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente. comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 15/07/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0001559-67.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317002966

AUTOR: LETICIA ANDRADE HOFFMANN (SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da decisão proferida em 27/10/2020, bem como do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO, que dispõe sobre a realização de perícias médicas em consultórios, designo perícia médica complementar no dia 24/03/2021, às 13h30min, a realizar-se no consultório particular do(a) Sr(a) Perito(a), localizado na Alameda Francisco Alves, 169, conjunto 13 - 1º andar, Bairro Jardim - Santo André.

A parte autora deverá:

a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH). A documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial, inicial, inclusive os exames laboratoriais de sangue solicitados pelo Sr. Perito, deverá ser anexada ao processo pela parte autora por meio do protocolo, via internet. No caso de impossibilidade técnica ou dificuldade na anexação por meio de protocolo, a documentação poderá ser entregue pessoalmente nas dependências do Juizado Especial Federal de Santo André, mediante prévio agendamento pelo e-mail sandre-sejf-jef@trf3.jus.br;

b) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

c) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento ao consultório com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
e) obedecer ao horário de agendamento.

Cientifico a parte autora acerca das informações prestadas pelo Sr. Perito, Dr. Washington Del Vage:

“- os periciandos precisarão estarem cientes da chegada ao local no horário programado, pois, por normas sanitárias não poderão aguardar na de espera geral que se localiza na recepção do prédio, o mesmo ocorrendo na sala de espera do consultório, ou seja, na chegada de cada um dos periciandos, se no horário ao serem anunciados imediatamente será autorizado a subida ao consultório e de imediato será iniciado o atendimento
- outrossim, também não é permitido o ingresso de acompanhantes no consultório, ou permanecerem aguardando na recepção do prédio
- o uso de máscara será obrigatório, bem como será aferido temperatura e fornecido protetor de calçado (propé) para adentrarem no consultório, a higienização com álcool gel nas mãos também será obrigatório
- não poderão ser atendidos pessoas que necessitem cadeiras de rodas ou outro tipo de meio de locomoção, pois para esses casos será necessário acionar a segurança do prédio, situação que demandará demora no atendimento, prejudicando os atendimentos subsequentes
- ainda os exames subsidiários, relatórios ou outros documentos, deverão ser anexados nos autos para serem analisados após o exame clínico no confecção do laudo, está contra indicado por normas sanitárias manipulação de papéis e outros documentos que por ventura estiverem em poder dos periciando, os quais já foram guardados em suas residências e possivelmente manipulados por diversas pessoas e guarda inadequada, para o examinador manipulá-los teria que passarem por um processo de desinfecção prévia, procedimento que para ser realizado não daria tempo dentro do período destinado a cada um.”

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Por fim, cientifique-se o Sr. Perito acerca da admissão do assistente técnico indicado pela parte autora, Dr. José Izidoro Furlan (CREMESP nº 137.815), para atuar no feito em apreço, consoante decisão proferida em 28.01.2020.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 23/06/2021, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0000218-35.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317002946

AUTOR: LETICIA DE OLIVEIRA PINHEIRO LOPES (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da Portaria Conjunta 10-2020 Pres/Core TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar,

Designo perícia médica no dia 29/03/2021, às 11:00 horas, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;
comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;
comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente. comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 29/06/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0003712-39.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317002943
AUTOR: MANOEL ROSA E SILVA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando as alegações da parte autora quanto à ausência de nexos causal com o trabalho, entendo demonstrada a competência deste juízo.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos n.º 00015758420204036317, eis que extintos sem resolução do mérito.

Diante da Portaria Conjunta 10-2020 Pres/Core TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar,

Designo perícia médica no dia 29/03/2021, às 10:30 horas, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;
comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;
comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.
comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 29/06/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0006270-52.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317002950
AUTOR: PRISCILA ALVES FAGUNDES (Registrado(a) civilmente como PEDRO ERNESTO ALVES FAGUNDES) (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando as moléstias indicadas pela parte autora na petição inicial, bem como a comprovação do depósito dos honorários periciais (anexo n.º 51), reputo necessária a realização de nova perícia médica com clínico geral, eis que ausente profissional na especialidade “infecologia” nos quadros deste Juizado.

Diante da Portaria Conjunta 10-2020 Pres/Core TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar,

Designo perícia médica no dia 29/03/2021, às 15:30 horas, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;
comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;
comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.
comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica redesignada para 29/06/2021, dispensado o comparecimento das partes.

DECISÃO JEF - 7

0000276-38.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317002954
AUTOR: ODAIR SASSO (SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a concessão de benefício assistencial ao idoso.

Na qualificação constante da petição inicial e documentos que a acompanham, o autor declinou seu endereço residencial no município de São Paulo.

Nos termos do Provimento n.º 431 do CJF, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

0000060-77.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317002939
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PATEO CATALUNYA (SP211136 - RODRIGO KARPAT)
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada em face da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, em que CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PATEO CATALUNYA pretende a execução de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de São Caetano do Sul/SP, para fins de recebimento de despesas condominiais.

Inicialmente, a ação de conhecimento foi movida em face de Ana Paula de Oliveira Guedes, e distribuída sob o nº 4002693-86.2013.8.26.0565. Em 29.01.2016 foi prolatada sentença de conhecimento para condenar a ré ao pagamento das taxas condominiais relativas ao período de abril de 2013 a agosto de 2013, sem prejuízo das parcelas que se venceram no curso da lide, e as vincendas, até o pagamento (fls. 23/26, arquivo nº 01). Em sede recursal, a E. 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu negar provimento ao recurso da ré e dar parcial provimento ao recurso da parte autora para readequar a honorária de sucumbência (fls. 27/33), sobre vindo trânsito em julgado em 19.06.2019, consoante consulta do arquivo nº 06.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença em 06.08.2019, os autos receberam o nº 0006138-73.2019.8.26.0565. Diante a tentativa frustrada de localização de bens em nome de Ana Paula de Oliveira Guedes, verificou-se em que 28.05.2018 houve consolidação a propriedade do imóvel em favor da Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, consoante matrícula do imóvel acostada à fls. 68/71 do arquivo 01.

Diante disso, a parte autora requereu a inclusão da Empresa Gestora de Ativos – EMGEA no pólo passivo (fls. 113/116 do arquivo 01), o que restou deferido pelo Juízo da 2ª Vara Cível de São Caetano do Sul, e este, por conseguinte, declinou da competência para o julgamento do feito em favor desta Justiça Federal.

DECIDO.

Com efeito, estabelece a Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em função do proveito econômico que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

No caso dos autos, a parte autora pretende a execução de título judicial que condenou o proprietário da unidade condominial nº 104, torre 08 do Condomínio Residencial Pateo Catalunya, ao pagamento das verbas condominiais do período de abril a agosto de 2013, as parcelas vencidas no curso da ação, bem como as vincendas até o pagamento. Consoante petição de execução de sentença, em agosto de 2019 o saldo devedor correspondia a R\$ 127.834,19.

Assim, o proveito econômico pretendido supera o limite de alçada deste Juizado Especial Federal.

Por fim, cumpre destacar a existência de ação de execução em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção, distribuída sob o nº 5005773-07.2019.403.6126, referente à mesma unidade condominial e a períodos correspondentes aos discutidos nestes autos.

Nesse sentido, cabível a remessa dos autos àquele Juízo para reunião das ações e verificação de eventual prevenção, nos moldes do art. 54 e seguintes do Código de Processo Civil.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0000496-36.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317002936
AUTOR: SUELI CASAGRANDE (SP038999 - MOACYR SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito decorrente de revisão administrativa de aposentadoria e repetição dos valores descontados mensalmente do benefício.

Consta da petição inicial a seguinte narrativa: 1) A autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição; 2) Foi comunicada da revisão de seu benefício, com redução da renda mensal inicial de R\$ 1.340,46 para R\$ 954,00; 3) Recebeu ainda comunicado de débitos com o INSS, os quais passaram a ser consignados na proporção de 30% do valor do benefício; 4) Relata ter recebido os valores de boa-fé e entende não poder ser penalizada por erro administrativo do INSS.

Pugna, liminarmente, pela cessação das consignações mensais.

É o breve relato. DECIDO.

I – Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II - Em análise sumária, própria das tutelas de emergência, não verifico a presença dos requisitos exigidos para sua concessão, notadamente a verossimilhança do direito.

Ao menos por ora, entendo não demonstrada, ao menos nesta oportunidade processual, a plausibilidade do direito vindicado pela autora, visto não ser possível constatar, de plano, a existência da irregularidade na cobrança, sendo, portanto, necessário aguardar a formação do contraditório para melhor elucidação do panorama fático atinente à lide em apreço.

Ademais, sequer foi apresentada cópia do processo administrativo do benefício para verificação da origem e valor da cobrança vergastada.

Do exposto, indefiro o pedido liminar.

III - No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo:

- apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra;

- apresente cópia integral do processo administrativo do benefício, que poderá ser obtido por meio do endereço eletrônico “MEU INSS”.

IV – Em termos, agende-se pauta extra e cite-se.

0003572-05.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317002938
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende a autora a concessão de auxílio-doença.

Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de “INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA e INSUFICIÊNCIA TRICÚSPIDE NO CORAÇÃO”, sendo que o benefício foi indeferido pela ausência de cumprimento de carência. A firma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, a autora manifestou-se requerendo a concessão de benefício por incapacidade permanente.

O INSS, por sua vez, alega que a autora “foi internada em 23/05/2019, para realização de drenagem de piorárite CID 10 M00, comparecido em cadeiras de rodas e presença de corte com crosta melicérica em região anterior de joelho direito com edema e sinais flogísticos”. Sustenta que em razão de doença ortopédica possui incapacidade desde 05/2019, ocasião em que não havia cumprido período de carência.

Decido.

A autora foi submetida a perícia médica perante este Juizado Especial de Santo André. No exame físico constatou a Perita:

Analisado sob o ponto de vista médico pericial as alegações da Inicial, juntamente com entrevista pericial, análise da documentação acostada aos autos e/ou entregues na perícia médica e exame físico.

No caso em tela, o Autor alega ser portador de insuficiência renal e tricuspíde alegando estar incapacitado para o trabalho.

O exame do sistema cardiorrespiratório está dentro dos padrões de normalidade e não há evidência de sinais de insuficiência cardíaca ou pulmonar. O Autor apresenta-se eupnéico, acianótico, sem necessidade de uso de musculatura acessória para a respiração, sem edema, turgência jugular, sem alteração da ausculta cardiorrespiratória.

A Autor é portadora de insuficiência renal crônica, em terapia dialítica, relatou que faz três sessões de diálise por semana sendo o tempo médio de tratamento/diálise de 4 horas. Aguarda transplante renal.

Doença renal crônica é a presença de alterações da estrutura ou funções dos rins, com ou sem alteração da filtração glomerular, por um período maior que três meses e com implicações na saúde do indivíduo.

A hemodiálise é um tratamento que consiste na remoção do líquido e substâncias tóxicas do sangue como se fosse um rim artificial. É o processo de filtragem e depuração de substâncias indesejáveis do sangue como a creatinina e a ureia. A hemodiálise é uma terapia de substituição renal realizada em pacientes portadores de insuficiência renal crônica ou aguda, já que nesses casos o organismo não consegue eliminar tais substâncias devido à falência dos mecanismos excretores renais.

A hemodiálise pode gerar alteração hemodinâmica e levar efeitos após a sua realização, podendo ocorrer descompensação metabólica do paciente, fato este imprevisível. Além disso, a incapacidade laborativa está ligada principalmente ao fato do doente necessitar de diálise em dias alternados, em sessões de quatro horas diárias. Atualmente, a Autora, devido a necessidade de diálise esta incapacitada total e temporariamente para o trabalho, podendo recuperar sua capacidade laboral após o transplante e consequente recuperação da função renal. Sugiro reavaliação em 1 ano. DII: junho de 2020 quando iniciou diálise.

Diante disso, entendendo que as impugnações apresentadas pela parte ré não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

No mais, a conclusão pericial não deixa dúvidas quanto à existência de incapacidade por insuficiência renal, eis que a autora se sujeita à realização de hemodiálise em 3 sessões semanais.

Assim, não há que se cogitar a análise de demais enfermidades preexistentes, pois não são objeto dos autos e constatada a incapacidade superveniente àquela aventada pelo INSS.

Portanto, não vislumbro a necessidade de documentos ou esclarecimentos complementares e indefiro a requisição de prontuário e o retorno dos autos ao Perito.

A guarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0000504-13.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317002746
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES LIMA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar os seguintes documentos:

1) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

IV – Em termos, agende-se perícia médica e pauta extra.

Intimem-se.

0000494-66.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317002925
AUTOR: MANOEL TAVARES DA ROCHA (SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO, SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Vistos.

MANOEL TAVARES DA ROCHA ajuizou ação em face da UNIÃO, postulando o reconhecimento do direito à isenção de imposto de renda (IRPF) sobre os valores recebidos a título de aposentadoria, fundamentando seu pleito no art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988, tendo em vista o padecimento de neoplasia maligna.

Requer, ainda, a condenação da ré à repetição do imposto de renda já descontado de seu benefício previdenciário desde maio de 2017.

Liminarmente, postula a suspensão da exigência de pagamento do tributo combatido até o provimento jurisdicional definitivo.

DECIDO.

I - Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

II - Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação prioritária do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

III - No que diz respeito ao pedido de tutela de urgência tendo por desiderato o imediato reconhecimento da isenção postulada, tem-se que não concorrem, in casu, os pressupostos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Com efeito, nada há nos autos demonstrando que o pagamento da exação vergastada (IRPF), que vem sendo descontada dos proventos do autor, tenha o condão de comprometer a subsistência do demandante até o julgamento da causa.

Cumpra salientar que a pretensão de imediata fruição de benefício fiscal (isenção) não caracteriza, em regra, situação de urgência, razão pela qual incumbe à parte autora provar, cabalmente, no caso concreto, que a ausência do reconhecimento da isenção, em caráter liminar, acarreta perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, risco ao resultado útil do processo.

Além disso, verifica-se que não há nos autos prova de que o autor tenha requerido a isenção pretendida no âmbito administrativo, providência que seria de se esperar em caso da alegada urgência.

Por fim, não tendo o autor apresentado laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (art. 30 da Lei n. 9.250/1995), revela-se prudente a realização de perícia médica judicial para a instrução do feito e posterior julgamento da causa.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

IV – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar os seguintes documentos:

1) comprovante do requerimento administrativo da isenção fiscal pretendida, de forma a justificar o interesse processual.

V – Em termos, agende-se perícia médica e pauta extra.

Intimem-se.

0000516-27.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317002960
AUTOR: LEONÍVIA FERREIRA LIMA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia contábil para conferência dos vínculos empregatícios e tempo de contribuição, imprescindível a análise dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – Cite-se. Intimem-se.

0000322-22.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317002928
AUTOR: BRUNA PEREIRA DA SILVA (SP399292 - BRUNA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Embargos opostos em face de decisão em embargos que, pela segunda vez, indeferiu a tutela de urgência pleiteada. Reitera pedido de concessão de tutela de urgência, ao argumento de que anotação restritiva decorre de fato superveniente, e não de descumprimento de ordem determinada no processo nº 5003184-15.2018.4.03.6114.

DECIDO.

Embargos tempestivos.

Não reconheço a existência do erro material alegado.

Na verdade, trata-se de reiteração de pedido anterior de tutela já negada 2 (duas) vezes, sem adição de novos fundamentos relevantes.

As decisões anteriores restam mantidas por seus próprios fundamentos, ressalvado o acesso à via recursal prevista em lei.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na decisão atacada, rejeito-os.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0002716-41.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6317002910
AUTOR: JOSE ALDO TORRES OLIVEIRA ARAUJO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP426703 - JOYCE MEIRIANE DE MELO, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora postula a conversão de tempo especial, a averbação de tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a soma dos salários de contribuição da atividade principal com os salários das atividades concomitantes, desprezando-se o contido no artigo 32 da Lei 8213/91.

Entretanto, considerando o teor da recente decisão proferida no REsp 1870793/RS (Tema Repetitivo n. 1070 - STJ), determino o sobrestamento da presente ação até o julgamento do aludido tema repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE TEMA REPETITIVO. CONTROVÉRSIA 198. FORMA DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES PELA PARTE SEGURADA. EXEGESE DO ART. 32 DA LEI N. 8.213/91 FRENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. RELEVÂNCIA DA CONTROVÉRSIA. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS SOBRE O ASSUNTO.

1. A questão versada no presente recurso especial diz com a correta forma de cálculo de aposentadoria quando a parte segurada tenha exercido atividades concomitantes, a teor do disposto no art. 32 da Lei n. 8.213/91, especificamente após a entrada em vigor da Lei n. 9.876/99, em contexto que está a revelar a existência de controvérsia jurídica multitudinária e contemporânea, ainda não submetida ao rito dos recursos repetitivos (Controvérsia 198).

2. TESE CONTROVERTIDA: Possibilidade, ou não, para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei n. 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.

3. Proposta de afetação acolhida.

(ProArR no REsp 1870793/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 06/10/2020, DJe 16/10/2020)

Comunicado o julgamento do Tema Repetitivo n. 1070 - STJ, voltem imediatamente conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0000239-45.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6317002952
AUTOR: JOSE EVANGELISTA PEREIRA LEITE (SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES, SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação postulando a concessão de benefício por incapacidade.

Tendo em vista a conclusão da perícia médica no sentido de a autora não ser capaz para os atos da vida civil, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos acerca de eventual ação de interdição em andamento, devendo, se for o caso, apresentar cópias do laudo pericial, sentença, certidão de trânsito e certidão de curatela atualizada.

Na hipótese de não haver sido promovida a interdição da parte autora, deverá o responsável pelos cuidados do(a) demandante, comprovar o ajuizamento de ação de interdição perante a Egrégia Justiça Estadual, no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando, desde já, ciente de que não haverá liberação de eventuais valores, nestes autos, sem a indispensável apresentação de termo de curatela. Nesse sentido: 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, Recurso Inominado nº 0002011-60.2012.4.03.6305, Juíza Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS, julgado em 13/05/2016; 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, Recurso Inominado 0012330-09.2006.4.03.6302, Relator: Juiz Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA, julgado em 05/06/2013, e; TRF da 2ª Região - EDAC - Apelação Cível – 302579, Processo: 199851109730757, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, julgado em 29/09/2004.

Por ora, a fim de evitar prejuízos ao trâmite do processo, necessária a designação de curador especial, na forma do art. 72, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para fins de regularização processual, com efeitos limitados ao feito em exame.

Assim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar parente próximo, ou responsável pela sua assistência, para exercer provisoriamente o munus de curador especial, possibilitando, assim, o prosseguimento do feito. Pontue-se, ao ensejo, que deverá ser informada a qualificação completa da pessoa indicada, bem como explicitado o grau de parentesco ou sua relação com a parte autora.

Sem prejuízo das determinações anteriores, deverá ser apresentada nova procuração e declaração de hipossuficiência econômica assinadas pela pessoa indicada ao exercício da curadoria especial.

Outrossim, tendo em vista o teor da conclusão pericial, necessária a intervenção do Ministério Público Federal. Intime-se o órgão ministerial, nos termos do art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por fim, considerando a conclusão apresentada pela perita, intime-se a expert para que informe se a necessidade de auxílio de terceiro é necessária de forma permanente ou se o autor poderá permanecer sozinho em casa, necessitando desta assistência para atos da vida civil e para sair de casa, somente. Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno a data de julgamento da demanda para o dia 23/06/2021, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0000224-76.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6317002937
AUTOR: STEFANI BUENO DE PAULA TOLEDO (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA, SP407969 - JESSICA TAVARES MARINHO, SP369980 - SILVIO SERGIO CABECEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a implantação de benefício por incapacidade.

Considerando que não restou clara a conclusão no que tange à data de início da incapacidade, se janeiro de 2020 ou setembro de 2020, considerando a conclusão e quesitos 7.1 e 8 do Juízo, intime-se a perita para que elabore laudo complementar, com anotação correta da data de início. Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 23/06/2021, dispensada a presença das partes. Int.

0003170-21.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6317002730
AUTOR: VALDE FERREIRA DE FARIAS (SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de pensão por morte em razão do óbito de MARIA HELANA DA PAIXÃO FARIAS, em 15/01/2018.

Em sede administrativa, foi exigida a apresentação de cópias de todos os recibos de pagamento do vínculo empregatício de MARIA com a empregadora Maria Lucia Alves do Prado (fl. 43, anexo nº 02).

DECIDO.

Da análise dos documentos que acompanham a petição inicial, verifico a existência de um único vínculo da autora em CTPS, de 03/01/2011 a 15/01/2018, na qualidade de empregada doméstica.

A consulta ao CNIS - anexo nº 16, revela a existência de recolhimentos previdenciários no período de 01/01/2011 a 31/03/2011, como empregado doméstico, e com Maria Lúcia Alves do Prado, de 03/01/2011 a 15/01/2018, com informação de anotação extemporânea do vínculo.

No ponto, importante destacar que que, conforme consulta ao CNIS (anexo nº 21), o empregador enviou os dados do vínculo com informações das remunerações pagas no período de 10/2015 a 01/2018, em 23/02/2018, ou seja, após o óbito da segurada.

Por fim, a consulta ao anexo nº 22 demonstra que, não obstante tenha o empregador encaminhado as informações do vínculo, não procedeu ao recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.

Diante do relatado, entendo que a comprovação do vínculo depende de maior instrução probatória, restando prejudicado o julgamento da ação nesta data.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente demais provas que corroborem a existência do vínculo da falecida, como: demonstrativos de pagamento de salário, férias, testemunhas, entre outros.

Redesigno pauta extra para o dia 29/06/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0000833-59.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6317001129
AUTOR: RODRIGO DO CARMO GARCIA (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença NB 624.777.098-0), no período de 13/09/2018 a 28/06/2019, pugnando pela dispensa da realização de perícia médica, sob o argumento de ser incontroversa sua incapacidade laborativa no período de 07/08/2018 a 29/06/2019.

Análise.

O autor, após o encerramento do vínculo empregatício com a empresa AKAD COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA (de 02/01/2014 a 18/08/2016), por iniciativa própria (anexo n. 32), perdeu a qualidade de segurado em 16.10.2017, devido ao encerramento do período de graça previsto no art. 15, inciso II e §4º, da Lei n. 8.213/1991.

Alega o demandante ter posteriormente reingressado no RGPS, em 01/03/2018, como empregado da empresa INNOVATECH BRASIL - EIRELI (de 01/03/2018 a 14/01/2020), conforme demonstra a CTPS juntada aos autos (anexo n. 02, fl. 09), na qual, estranhamente, não consta a assinatura do empregador na data de encerramento do vínculo.

Relata que, em julho de 2018, descobriu padecer de neoplasia maligna de mandíbula, e que, em 07/08/2018, submeteu-se a procedimento cirúrgico de ressecção do tumor de boca, com ressecção segmentar da mandíbula direita.

Destaca que, após o procedimento cirúrgico, foi submetido a tratamento quimioterápico, bem como a radioterapia adjuvante, tendo recuperado sua capacidade laborativa em 29/06/2019.

Isso posto, relata ter apresentado os requerimentos administrativos NB 624.777.098-0 (DER - 13/09/2018) e NB 625.472.231-7 (DER - 01/11/2018), os quais restaram indeferidos pela ausência de comparecimento do autor nas perícias médicas designadas.

Ainda, noticia ter apresentado novo requerimento administrativo, NB 626.167.155-2 (DER - 27/12/2018), no qual foi submetido à perícia médica administrativa, em 18/01/2019, que corroborou sua incapacidade desde 07/08/2018, data da cirurgia de mandibulectomia e esvaziamento cervical por carcinoma espinocelular de gengiva inferior (anexo n. 02 – fl. 48)

Pois bem.

No tópico “História” do laudo pericial realizado em 18/01/2019 (anexo n. 02, fl. 48), consta que o autor, ao ser indagado sobre a demora no requerimento do benefício, asseverou que não havia requerido o benefício anteriormente, em razão de que não se encontrava registrado na empresa.

Outrossim, extrai-se da comunicação de decisão (anexo n. 02 - fl. 47), expedida pelo INSS em 03/04/2019, que o benefício foi indeferido em virtude de haver decorrido o "prazo de 75 dias sem regularização da pendência relativa ao acerto de dados cadastrais, vínculos, remunerações e contribuições".

Logo, conclui-se que o demandante, até 03/04/2019, não havia apresentado documentos aptos a comprovar o efetivo labor, como empregado, na empresa INNOVATECH BRASIL - EIRELI, circunstância que revela que o registro do referido vínculo no CNIS somente foi realizado após a data de início da incapacidade (DII) do demandante.

Tratando-se de vínculo registrado após a data de início da incapacidade (DII), é mister analisar com extrema cautela a documentação apresentada para comprovar a efetiva prestação de trabalho no período alegado, de forma a afastar tentativas de fraude e de violação do caráter securitário da previdência social, mormente quando evidenciado que somente após o infortúnio é que foi providenciado o registro - extemporâneo e com data retroativa – do vínculo laboral.

Ainda, sobre o tema em baila, saliente-se que causa estranheza a declaração juntada pelo autor no anexo n. 02 - fl. 44, visto que no citado documento não consta a data de emissão nem a assinatura do declarante, que, supostamente, teria sido o Sr. RICARDO CARDOSO PEREIRA, proprietário e administrador da empresa INOVATECH BRASIL EIRELI – ME.

Dessa forma, a fim de averiguar a efetiva prestação de serviço, pelo autor, na empresa INOVATECH BRASIL EIRELI - ME, converto o julgamento do feito em diligência.

ANTE O EXPOSTO, determino:

1) a expedição de mandado de intimação do Sr. RICARDO CARDOSO PEREIRA, proprietário da empresa INOVATECH BRASIL EIRELI – ME (CNPJ 14.729.646/0001-19), com endereço na Rua Antônio Biscuola, 04, Centro, Osasco – SP, CEP 06097-140, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia dos seguintes documentos:

- Contrato de Trabalho firmado com o autor RODRIGO DO CARMO GARCIA, CPF n. 293.623.518-97;
- Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) do autor;
- contracheques/holerites do autor;
- comprovantes de depósitos de salários em favor do autor;
- GFIP's demonstrando as datas e os valores dos recolhimentos previdenciários do empregado (autor)
- ficha de registro de empregado;

2) a expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente:

a) cópia integral dos processos administrativos dos seguintes benefícios:

- NB 624.777.098-0 (DER - 13/09/2018);

- NB 625.472.231-7 (DER - 01/11/2018);
- NB 626.167.155-2 (DER - 27/12/2018);
- NB 627.857.611-6 (DER - 07/05/2019);
- NB 628.709.477-3 (DER - 10/07/2019).

b) telas e relatórios do Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade – SABI, referentes ao autor RODRIGO DO CARMO GARCIA, CPF n. 293.623.518-97, NIT 1.310.652.281-9;

c) documento comprovando a data de inserção no CNIS, do vínculo empregatício do autor com a empresa INNOVATECH BRASIL – EIRELI, bem como, se o caso, as datas de recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado (autor) referentemente às competências 03/2018 a 01/2020.

Ainda, faculta-se à parte autora a apresentação de outros elementos materiais de prova (§3º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991), comprovado o exercício da atividade de gerente comercial na empresa INNOVATECH BRASIL – EIRELI, a partir de 01/03/2018.

Redesigno pauta extra para o dia 21/05/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0002577-89.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6317002949
AUTOR: ANDRE LUIZ DA COSTA (SP328690 - ALINE FERNANDA COSTA RIBEIRO, SP380229 - ANA CAROLINA COSTA VIEIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo especial em comum.

Em 26/08/2020 a parte autora pleiteou a concessão de prazo suplementar para apresentar documentação comprobatória da alegada insalubridade, pedido este não apreciado até a presente data.

Em que pese o transcurso de 06 (seis) meses sem que tenha o autor trazido aos autos referidos documentos, imprescindíveis à análise da alegada insalubridade, considerando não ter sido analisado o pedido formulado no anexo 11 e para que não se alegue cerceamento do direito de produção de provas, defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos documentos comprobatórios do exercício da atividade sob condições especiais (PPP e/ou formulários DIRBEN-8030, DSS-8030, DISES BE 5235, SB-40) de todos os períodos alegados na petição inicial, ressaltando-se à parte autora que o campo 15.1 do PPP apresentado às fls. 11/13 do anexo n. 2 aponta períodos distintos daqueles efetivamente exercidos na empresa General Motors do Brasil, prejudicando a análise da especialidade alegada.

Com a juntada dos documentos pelo autor, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Redesigno a pauta extra para o dia 14/07/2021, dispensado o comparecimento das partes. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dou ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pelo réu. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004616-93.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317001414
AUTOR: DAVID DOMINGOS FELIX (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

0001456-26.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317001410STEPHANIE URIOS DE SOUZA (SP420752 - THAMYRES PINTO MAMEDE)

0002740-69.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317001405ONELIA ALVES DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004601-27.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317001416JOSE OZANO DE ASSIS (SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001636-42.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317001425
AUTOR: FLAVIO BARBOSA DE PAULA (SP299285 - ROBSON SANTOS ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000720-08.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317001421
AUTOR: ALEXANDRE MURAKAMI FACCONI (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000900-24.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317001422
AUTOR: MARIA IVONE DE SOUZA (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS, SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000359-88.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317001420
AUTOR: LUZIA BALERA DE ALMEIDA (SP347991 - DAIANE BELMUD ARNAUD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000242-97.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317001419
AUTOR: APARECIDO FIALHO DE SOUZA (SP166985 - ERICA FONTANA, SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001665-92.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317001423
AUTOR: DANIEL DO NASCIMENTO (SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

5000761-75.2020.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317001424
AUTOR: RAIMUNDO DIAS DE SOUZA (SP211908 - CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004807-41.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317001418
AUTOR: EDMILSON DE CARVALHO (SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003926-30.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317001432
AUTOR: ANTONIO IZIDORIO DE SIQUEIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

0000310-67.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317001430FLAVIO MEDEIROS DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

0002162-43.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317001431ODAIR ALEXANDRE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000093-67.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317001429GILMAR MAGATON ALEIXO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

0003940-14.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317001427ONESIA DOS SANTOS MARQUES (SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI, SP398083 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)

0003948-88.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317001428 ROSA BARBOZA PEREIRA (SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI, SP398083 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: "Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.", devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Ciência à parte autora de que a atualização monetária dos valores até o efetivo pagamento, bem como os juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, serão efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no § 1º. do artigo 7º. e artigo 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002810-86.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317001411 ANNA PAULA DE MOURA (SP440150 - MATHEUS PACCA ALVES, SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO)

0004740-76.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317001412 HARRYSSON LIMA DIAS FERREIRA (SP225871 - SALINA LEITE QUERINO)

FIM.

0000915-90.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317001415 MARIA DA PENHA FARIA (SP352676 - WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA)

Dou ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinalando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dou ciência à parte autora do cumprimento da sentença homologatória informado pelo réu. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão conclusos para extinção da execução. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002250-96.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317001435 FABIO SCAPUCCIN (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO, PR293402 - PAULO AMARAL AMORIM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001503-49.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317001433

AUTOR: ZILA MARTINS GANDRA (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO, PR293402 - PAULO AMARAL AMORIM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002217-09.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317001434

AUTOR: OSVALDO EVORA (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO, PR293402 - PAULO AMARAL AMORIM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2021/6318000063

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001483-06.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318005006

AUTOR: NILDA APARECIDA RIBEIRO GOMES (SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Central de Análise de Demandas Judiciais) para que providencie o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA NB 6294484166 com DIB em 04.03.2020, DIP em 01.01.2021 e DCB em 17.08.2021, com valores em atraso no importe 100%, nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lein. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001341-02.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318005010

AUTOR: ELAINE CRISTINA DE MATOS BATISTA (SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Central de Análise de Demandas Judiciais) para que providencie a implantação do benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA com DIB em 16.07.2020, DIP em 01.01.2021, com valores em atraso no importe de 100% (cem por cento). Fica a reabilitação profissional condicionada aos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lein. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005251-37.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318005004

AUTOR: EVERALDO MAURICIO DOS SANTOS (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Central de Análise de Demandas Judiciais) para que providencie a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE – TRABALHADOR RURAL com DIB em 16.02.2020 e DIP em 01.03.2021, RMI de um salário mínimo mensal, com valores em atraso no montante de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), posicionados para janeiro de 2021, nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005517-24.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318004942
AUTOR: FERNANDA CRISTINA VITAL MACHADO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Central de Análise de Demandas Judiciais) para que providencie a implantação do benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA com DIB em 17.09.2020, DIP em 01.01.2021 e DCB em 19.03.2021, com valores em atraso no importe 100%, nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001659-82.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318004946
AUTOR: MARTA BATISTA DA SILVA (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Central de Análise de Demandas Judiciais) para que providencie o restabelecimento do benefício de APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (NB 5464174202) com DIB em 20.06.2018 e DIP em 01.01.2021, com valores em atraso no importe relativo a 100%, nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001501-27.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318005005
AUTOR: WELLINGTON HENRIQUE DE SOUSA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Central de Análise de Demandas Judiciais) para que providencie o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA NB 6280015720 com DIB em 16.03.2020, DIP em 01.01.2021, com valores em atraso no importe de 100% (cem por cento). Fica a reabilitação profissional condicionada aos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001427-70.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318005008
AUTOR: SUELI ARRUDA DE PINA (SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Central de Análise de Demandas Judiciais) para que providencie a implantação do benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA com DIB em 26.11.2020, DIP em 01.01.2021 e DCB em 17.08.2021, com valores em atraso no importe 100%, nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

3 - DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, **julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).** Havendo interposição de recurso, **intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000158-93.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318004889
AUTOR: DIRLENE MARIA FERREIRA BARBETO (SP381235 - NEIVALDO DE LIMA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005874-38.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318004892
AUTOR: RITA DE CÁSSIA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006470-22.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318004894
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA DA SILVA (SP307946 - LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005876-08.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318004849
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001364-79.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318005087
AUTOR: MANUELA DAGHER JACINTHO (MENOR IMPÚBERE) (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) DIOGO DAGHER JACINTHO (MENOR IMPÚBERE) (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) MANUELA DAGHER JACINTHO (MENOR IMPÚBERE) (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) DIOGO DAGHER JACINTHO (MENOR IMPÚBERE) (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito sumariíssimo por DIOGO DAGHER JACINTHO e MANUELA DAGHER JACINTO, representados por sua genitora NIZA ABRAHÃO DAGHER, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/182.599.507-6, desde a data do óbito da pretensa instituidora do benefício (pai), Sr. Daniel Ribeiro Jacintho, falecido aos 12/12/2015, com o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de todos os consectários legais.

Aduz a parte autora que requereu, em 22/08/2017, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, o qual foi indeferido pela autarquia ré sob o fundamento de que o falecido não mais detinha a qualidade de segurado.

A firma a parte autora que seu genitor nunca deixou laborar no campo. Acrescenta que seus pais exercem atividade econômica em regime de economia familiar, enquadrando-se na categoria de segurado especial da Previdência Social.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugna, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Designada audiência de instrução e julgamento, colheu-se a prova oral.

Os autos vieram à conclusão.
É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, em relação à questão preliminar arguida pelo INSS, já restou afastada por este juízo.

1. DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

1.1 Da qualidade de dependente

Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art. 74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

“I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II – os pais;

III – o irmão de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento;

O parágrafo quarto do mesmo artigo estabelece que: “§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

A prova da qualidade de dependente de DIOGO DAGHER JACINTHO e MANUELA DAGHER JACINTHO em relação ao de cujus (pai) é comprovada pelas certidões de nascimento e documentos de identificação civil (fs. 04/07 do evento 02).

A condição de filho implica a presunção de dependência econômica, na forma do art. 16, I, da Lei nº 8.213/1991.

1.2 Da qualidade de segurado

Mister examinar, a partir das provas documental e oral produzidas neste processado se, ao tempo do óbito, o pretense instituidor do benefício previdenciário efetivamente detinha a qualidade de segurado. Vejamos.

Antes da Lei nº 8.213/1991, a previdência rural era regulada pelo Decreto 83.080/1979, que previa dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade, já que art. 275, inciso II, “c”, do referido decreto deixa claro que o tamanho da propriedade somente influenciava quando o segurado tinha mais de um imóvel rural. Nesse sentido, Súmula 30 da TNU: “Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar”.

Se ele não tivesse mais de um imóvel rural e explorasse sua propriedade sem a ajuda de pessoas estranhas à sua família, seria considerado trabalhador rural, ainda que suas terras superassem a dimensão do módulo rural da região. Nessa condição de trabalhador rural, não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do art. 297 c/c art. 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo. Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

· Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, alínea “a”). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício.

· Contribuinte individual produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (art. 11, inciso V, alínea “a”). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.

· Contribuinte individual prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (art. 11, inciso V, alínea “g”). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, “bater pasto”, construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.

· Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra. A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 11, inciso VI, bem como detalhada pelo art. 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo.

· Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente de forma detalhada.

Quanto à forma de recolhimento de contribuições previdenciárias, até o advento da Lei nº 8.213/1991, pacificou-se o entendimento de não ser exigido do trabalhador rural, independentemente de sua categoria (exceto o “segurado-empregador rural”), a prova do seu recolhimento. Após a Lei nº 8.213/1991, a situação foi alterada.

Em relação ao segurado empregado rural, a contribuição previdenciária é retida e recolhida, em regra, pelo empregador, razão pela qual não se exige do empregado rural a prova dos recolhimentos, bastando ficar provado o vínculo empregatício (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:17/11/2003).

Por sua vez, em relação ao segurado especial, a contribuição previdenciária é paga, em regra, por meio da incidência de uma alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (Lei nº 8.212/1991, art. 25). Como a obrigatoriedade do recolhimento é de quem compra a produção (idem, art. 30, incisos IV e XI), não se exige prova de tal recolhimento dos segurados especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário. Ressalte-se que há algumas exceções previstas na Lei nº 8.212/1991, como a comercialização da produção pelo segurado especial diretamente ao consumidor pessoa física, entre outras exceções (idem, art. 30, incisos X e XII). De toda forma, mesmo nos casos em que o segurado especial é obrigado a recolher, ele mesmo, as contribuições previdenciárias, o deferimento de benefício previdenciário não depende da comprovação de tais recolhimentos, mas apenas da comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo prazo exigido como carência pela legislação (Lei nº 8.213/1991, art. 39, I. Nesse sentido: AGRESP 201201127484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2012).

Quanto à prova do direito, segundo o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento.

Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (STJ - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL).

Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal.

Não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça editou, recentemente, o enunciado de Súmula 577, segundo o qual “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar.

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.

A parte autora juntou os seguintes documentos: i) certidões de nascimento, sem a qualificação profissional dos genitores; ii) ficha cadastral de produtor em nome de Daniel Ribeiro Jacintho, CNPJ 08.982.625/0001-08 e Inscrição Estadual nº 511.066.002.119, com indicação do imóvel rural denominado Fazenda São Mateus, localizado no município de Patrocínio Paulista/SP; iii) certidão de óbito de Daniel Ribeiro Jacintho, com indicação do último domicílio na Fazenda São Mateus, situada na zona rural do município de Patrocínio Paulista/SP; iv) certidão de matrícula do imóvel registrado sob o nº 7.689 no CRI da Comarca de Patrocínio Paulista, referente a uma gleba de terras, com área de 8,95.92ha, denominada Fazenda São Mateus, de propriedade de Daniel Ribeiro Jacintho, qualificado como agropecuarista, cuja propriedade foi adquirida por meio de doação, tendo sido lavrada a escritura pública em 17/07/2000; v) averbação na matrícula do imóvel de casamento de Daniel Ribeiro Jacintho com Noemia Martha Bordignon, qualificada como funcionária pública estadual, ocorrido aos 20/07/2013; vi) averbação do desmembramento do imóvel em 17/09/2014, tendo o proprietário alienado a área de 13,08.47ha a terceiro, remanescendo a área de 17,83.59ha; vii) certidão de matrícula do imóvel registrado sob o nº 7.690 no CRI da Comarca de Patrocínio Paulista, referente a uma gleba de terras, com área de 30,92.06ha, denominada Fazenda São Mateus, de propriedade de Daniel Ribeiro Jacintho, adquirida por meio de escritura pública de doação datada em 17/07/2000, com averbação do casamento contraído com Noemia Martha Bordignon, qualificada como funcionária pública estadual, ocorrido aos 20/07/2013, e desmembramento de parcela do imóvel; viii) certidão de matrícula do imóvel registrado sob o nº 4.760 no CRI de Patrocínio Paulista, referente a uma gleba de terras denominada Fazenda São Mateus, com área de 33,40.79ha, de propriedade originária de Dirceu Continentino Jacintho, tendo doado o bem a Daniel Ribeiro Jacintho, com averbação de cédulas de crédito bancário produtor rural, com garantia hipotecária, decorrente de empréstimos nos valores de R\$18.000,00, R\$94.411,30, R\$30.000,00, R\$25.000,00 e R\$20.000,00, para financiar a produção agrícola; ix) recibos de entrega de produtos em nome do cliente “Daniel Jacintho”, referentes às competências de 02/2012, 04/2014 e 05/2015; e x) matérias jornalísticas datadas em dezembro de 2015, contendo o relato do evento que viu o autor e sua esposa, qualificando-o como “agricultor” e “fazendeiro”.

Do compulsar dos autos observa-se que o de cujus viveu maritalmente com a mãe dos menores por 14 (quatorze) anos e se divorciaram, tendo contraído novo matrimônio, aos 20/07/2013, com a Sra. Noemia Martha Bordignon Jacintho.

Niza Abrahão Dagher manteve vínculo empregatício com o Estado de São Paulo de 20/06/2018 a 28/02/2019 e efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, de 01/03/2019 a 31/05/2019. Por sua vez, Noêmia Martha Bordignon Jacintho é funcionária pública. Onde se conclui que a afirmação de que os pais dos menores exerceram continuamente atividade rural, em regime de economia familiar, é dissociada da prova dos autos. Vejamos.

Em depoimento pessoal, a mãe dos menores relatou o seguinte:

“que viveu em união estável com o de cujus de maio de 1997 a fevereiro de 2012; que, após, o autor se casou com Noêmia Martha Bordignon Jacintho, que faleceu no mesmo dia do Sr. Daniel; que Daniel sempre trabalhou com atividade rural, plantando hortaliças; que a depoente e o de cujus, durante o matrimônio, plantavam hortaliças e criavam pouca quantidade de queijo, cujo resultado da produção era comercializado; que, após a separação, o autor manteve o exercício da atividade rural; que o Sr. Daniel adquiriu a fazenda São Mateus de seu genitor, por meio de doação; que, após o falecimento do genitor em 2006, o Sr. Daniel continuou a trabalhar na mesma propriedade até o dia do óbito; que o Sr. Daniel morava e trabalhava na mesma propriedade rural; que é uma propriedade pequena, cuja atividade principal é a plantação de verduras; que não havia auxílio de empregados; que o falecido contraiu empréstimos bancários para adquirir insumos necessários à atividade rural; que a depoente, antes da separação, auxiliava o falecido na atividade campesina, e, após a separação, passou a trabalhar em mobiliária, curso pedagógico e passou em concurso público de professora de ensino fundamental; que a depoente se separou e não recebeu nada, nem parcela do imóvel rural; que a depoente, antes de se viver com o Sr. Daniel, cursou Direito, mas não passou na OAB; então construiu sua vida ao lado dele, auxiliando na atividade agrícola; que o falecido tinha pouco gado de leite, plantava tomate e também plantaram uma pequena área de café; que Noêmia era funcionária pública e era professora estadual.”

No âmbito desta lide previdenciária, as testemunhas arroladas pela parte autora expuseram, em síntese, o seguinte:

Testemunha Antônio Batista Rodrigues

“que conhecia o Sr. Daniel desde criança; que a testemunha não se recorda da data do óbito do Sr. Daniel; que sabe que ele se suicidou; que o falecido trabalhava na roça, plantava e vendia verduras; que ele trabalhava sozinho; que a esposa do Sr. Daniel era professora.”

Testemunha Roniê Costa Pereira

“que a testemunha era vizinha do Sr. Daniel; que tirava leite e mexia com hortaliça, sem auxílio de empregado, mas a esposa dava ‘uma mão’ para ele; que o imóvel rural chama-se Fazenda São Mateus e fica no município de Patrocínio Paulista; que o falecido plantava hortaliças e tomate e também tirava leite; que não sabe precisar a renda do casal; que o falecido vendia a produção na cidade.”

As certidões de matrícula dos imóveis nºs. 4.760, 7.689 e 7.990, que compreendem a gleba rural denominada Fazenda São Mateus, localizada no município de Patrocínio de Paulista/SP, fazem prova de que a área rural era de propriedade originária do pai do de cujus, que a doou ao filho, por meio de escritura pública lavrada aos 17/07/2000. A certidão de óbito comprova que o Sr. Daniel Ribeiro Jacintho mantinha domicílio pessoal na Fazenda São Mateus. Com efeito, o depoimento da Sra. Niza Abrahão Dagher é esclarecedor no sentido de que o casal passou a conviver, desde o início da união conjugal, em 1997, em imóvel rural de propriedade de seu genitor, denominado Fazenda São Mateus, dedicando-se à atividade rural de plantio e colheita de hortaliças e tomates, bem como criação de pequena quantidade de gado para produção de leite.

Os depoimentos das testemunhas também revelam que o de cujus, até a data do óbito, residia no imóvel rural e mantinha a atividade agrícola, sem auxílio de empregados e equipamentos. A certidão de óbito robora as informações dos depoentes, na medida em que consta averbado como último domicílio do de cujus a fazenda São Mateus.

Lado outrem, as inúmeras averbações de cédulas de crédito produtor rural, com garantia hipotecária, demonstram que o falecido contraiu empréstimos bancários para a aquisição de implementos a serem aplicados na cultura de produtos agrícolas (lavoura de café), envolvendo a movimentação de valor de quase R\$200.000,00, o que desnatura a alegação de que se tratava de pessoa natural dedicada exclusivamente ao trabalho familiar, em regime de agricultura de subsistência. Soma-se a isso o fato de que a sua esposa, Sra. Noêmia Martha Bordignon Jacintho, não exercia atividade rural, o que afasta a alegação de que a unidade familiar desenvolvia labor campesino em regime de economia doméstica.

Os documentos acostados aos autos demonstram a qualificação de agropecuarista do de cujus. Em consulta ao sistema da Receita Federal, verifica-se que DANIEL RIBEIRO JACINTHO tem inscrição de produtor rural pessoa física, CNPJ nº 08.982.628/0001-08, com data de abertura em 09/08/2007.

O conceito de “regime de economia familiar” é dado pelo § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 (repetindo o § 2º do art. 12 da Lei nº 8.212/91 – Plano de Custeio da Seguridade Social), na redação da Lei nº 11.718/2008 (aplicável à hipótese por força do princípio “tempus regit actum”), nos seguintes termos:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) (sublinhei)

Extrai-se, assim, do conceito legal que, para caracterização do regime familiar invocado na inicial, necessário se faz a demonstração do efetivo desempenho do trabalho campesino por todos os membros da família, em mútua dependência e colaboração (a fim de garantir a subsistência e o desenvolvimento socioeconômico do próprio grupo), ainda que contando, para tanto, com o auxílio eventual de terceiros.

O propósito da lei é amparar o trabalhador que tem a atividade rural, desenvolvida em pequenas propriedades, como o único meio de sustento próprio e de sua família, mesmo que não resida no imóvel (inc. VII supra).

A delimitação exata da situação real do segurado, para fins de concessão do benefício pretendido – que, na forma da lei, durante interregno certo de tempo, pode ser reivindicado independentemente do recolhimento de contribuição (art. 143 do PBPS) – faz-se, assim, imperiosa, de modo a obstar a proteção indevida de empresários ou empresas rurais, que tem, na atividade campesina, mero meio de obtenção de lucro.

Nos termos do art. 12, V, da Lei nº. 8.212/91, cabe ao produtor rural (pessoa física – arrendatário, parceiro, meeiro ou fazendário -, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos) efetuar, por conta própria, o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes do exercício de sua atividade, o que não ocorreu no caso em comento.

Com efeito, os trabalhadores rurais classificados como contribuintes individuais, como o produtor rural que não se enquadre como segurado especial, bem como os prestadores de serviços sem vínculo empregatício, devem comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias para o gozo de benefícios previdenciários.

Assim, consoante dicação do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº. 8.212/91, a contribuição do produtor rural pessoa física - PRPF, na condição de equiparado à empresa, é de 2,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. A contribuição do segurado especial é só sobre a sua produção, ao passo que a do PRPF, na condição de contribuinte individual, é sobre seu salário-de-contribuição.

Vejam-se. O segurado especial trabalha com o grupo familiar e, por não ser equiparado à empresa, sua única contribuição é a incidente sobre sua produção (§ 1º do art. 25 da Lei nº. 8.212/91). Lado outrem, o PRPF, assim como o produtor rural pessoa jurídica – PRPJ, efetua duas contribuições distintas – uma na condição de segurado contribuinte individual e outra na condição de empresa (§ 2º do art. 25 c/c art. 12.V, e art. 21, todos da Lei nº. 8.212/91). Esta contribuição individual é relativa ao segurado, ao trabalhador (art. 195-II da CF/88). A contribuição feita na condição de produtor rural é a contribuição de empresa (art. 195-I da CF/88).

Nesse sentido:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DOCUMENTO NOVO RELATIVO AO CÔNJUGE. ATIVIDADE LUCRATIVA ORGANIZADA. PRODUTOR RURAL. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL DADO PELO ART. 11, VII, DA LEI 8.213/91. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já se manifestou, em diversos julgados sobre a matéria, no sentido de abrandar o rigorismo legal na reapreciação de documentos novos, em virtude das peculiaridades dos trabalhadores rurais. Assim, já se aceitou como início suficiente de prova material a certidão de casamento da parte em que o seu cônjuge figura como lavrador, uma vez que a condição de rurícola da mulher funciona como extensão da qualidade de segurado especial do marido. Se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia domiciliar, há a presunção de que a mulher também o fez, em razão das características da atividade - trabalho em família, em prol de sua subsistência 2. No entanto, se tais documentos comprovam que o marido da autora exerceu atividade lucrativa organizada, resta descaracterizado o regime de subsistência dos segurados especiais. 3. À falta de outro documento relativo às atividades da autora, inexistente o início de prova material a corroborar a prova testemunhal, devendo subsistir a observância do disposto na Súmula 147 do STJ. 4. Ação rescisória improcedente. (STJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, AR nº 1.411/SP)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que o ora agravante pleiteou a concessão do benefício previdenciário com base no exercício de labor rural em regime de economia familiar. Todavia, a documentação apresentada aos autos demonstra que ele não se enquadra na definição de pequeno produtor rural, nem que exerce agricultura familiar de subsistência, pois o tamanho da propriedade (137 ha) e a quantidade de bovinos existente seria incompatível com tal definição (fl. 153, e-STJ). Assim, tratando-se de grande produtor rural, seria imprescindível a comprovação do recolhimentos de 180 contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões nele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 3. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1642740/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 07/03/2017)

Assim, a produção agrícola em volume razoável, habitual e organizada, excedendo o indispensável ao sustento, descaracteriza o conceito de regime de economia familiar, na medida em que se aproxima mais do conceito de empresa. Inexistindo o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo de cujus, ante a sua qualificação de produtora rural pessoa física, não se vislumbra a qualidade de segurado na data do óbito.

Ausente a qualidade de segurado do pretense instituidor do benefício previdenciário, os dependentes do de cujus não fazem jus ao benefício de pensão por morte.

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral.

III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

3. DISPOSITIVO Desse modo, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01). Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006180-07.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318004826

AUTOR: EURIPEDES VALERIA ISAIAS (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000990-29.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318004893

AUTOR: CASSIANO RODRIGUES (SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA, SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000496-67.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318004891

AUTOR: TANIA MARA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005892-59.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318004850

AUTOR: MYCHELLE MARQUES (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA, SP407591 - ÍTALO PIMENTA VICENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003842-26.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318005106

AUTOR: ANA AMELIA PRUDENTE FREITAS (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação ajuizada por ANA AMÉLIA JACINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o rito sumariíssimo, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a revisão do salário de benefício e, por conseguinte, da Renda Mensal Inicial – RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por idade E/NB 41/195.830.280-2, com DER em 09/10/2019, mediante o cômputo das contribuições vertidas nas competências de 07/1994 a 02/2009, na condição de segurada obrigatória contribuinte individual. Requer, ainda, seja-lhe assegurado o direito de complementar o valor das contribuições, considerando, em relação às atividades concomitantes, a maior renda contributiva.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Deferido o pedido de gratuidade judiciária. Indeferiu-se o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, argumenta a inépcia da petição inicial. No mérito propriamente dito, pugna, em suma, pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR

Alega o INSS que a petição inicial é confusa, sem nexos, salvo em relação ao pedido de recálculo com o uso dos maiores salários de contribuição em atividade concomitante. Argumenta que o pedido de emissão de guia de complementação é genérico, sem especificar a competência o motivo.

Coleta-se da inicial que a autora pleiteou a revisão do benefício previdenciário e não teve “atendido o pedido de complementação deferido, pois o INSS não lhe enviou a guia de complementação de valores, bem como não considerou esse tempo no cálculo”.

Assevera a autora que “o INSS utilizou apenas os menores salários como sendo atividade principal e não somou ou utilizou os maiores quando do cálculo”.

Discorre que “conforme carta de concessão o período de 07/1994 até 02/2009 não foram considerados os períodos trabalhados e recolhidos pela 15.45.309.606/0001-41 UNIMED DE FRANCA SOC COOPDE SERVICOS MED E HOSPITALARES 124.26676.70-3 01/03/2005 31/10/2011 NA QUALIDADE DE PRESTADORA DE SERVIÇOS COMO Contribuinte Individual, com recolhimentos comprovados que superam R\$ 1.500,00 e no cálculo de 2005 até 2009, por exemplo, o cálculo foi considerado valores muito abaixo, a tabela pode ser verificada no requerimento do pedido de revisão, não sendo possível anexar nesta forma de peticionamento”.

Sublinha, ainda, que “a simulação do pedido do próprio INSS quando simulado em 09/10/2019, data em que foi solicitado o benefício e o próprio INSS calculou de forma correta na simulação considerando os valores recolhidos quando trabalhado na UNIMED, ou seja, o INSS quando da simulação no seu próprio site chegou ao valor de R\$ 4.211,63”.

Ao final, formulou cumulação própria de pedidos: i) “mediante os favores do art. 344 do CPC pena da ocorrência dos efeitos da revelia e de confissão quanto à matéria de fato, determinar a citação do INSS para responder aos termos da presente ação que, ao final, deverá ser julgada procedente, ou seja, ocorra o recalcado seu tempo de contribuição e das suas contribuições, possibilitando a complementação se for o caso e também considerar como principal a maior renda quando do cálculo dos valores concomitantes, somando-se se for o caso, fazendo por consequência alterar seu tempo e sua renda mensal”; ii) “acolhido o pedido objeto da alínea anterior, seja a RMI – Renda Mensal Inicial – do benefício em tela devida e monetariamente recalculada e corrigida, acrescida de juros legais, com o pagamento de todas as diferenças existentes desde sua DIB – Data de Início de Benefício, inclusive para efeito de abonos, como forma de se fazer ampla justiça ao requerente”; iii) “ao final e, em ato contínuo, inexistindo qualquer outro óbice ou contrariedade em face de seus contratos de trabalho e comprovantes do estado de segurado obrigatório do RGPS (Regime Geral de Previdência Social), condenar o INSS na concessão, em prol da autora, da revisão de sua APOSENTADORIA POR IDADE, desde a data da sua aposentadoria, 09 de outubro de 2019, respeitando a prescrição quinquenal, com os devidos abonos, pagando os valores em atraso de uma só vez, acrescidos de juros de mora, correção monetária, salários periciais, honorária advocatícia de 20% sobre o valor da condenação (em havendo recurso improvido por parte do INSS) e nas demais cominações de estilo”.

Não se pode perder de vista que a petição inicial é a peça processual mais importante para o autor, porque é nela que se fixam os limites da lide, devendo o autor deduzir toda a pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta.

De fato, em relação ao pedido de complementação de contribuições, mediante fornecimento de guias pelo INSS, a petição inicial mostra-se deveras genérica, sem especificar as competências e os valores a serem complementados.

Analisando o procedimento administrativo, observa-se que a segurada busca a complementação das competências de 04/2004, 02/2010, 05/2010, 06/2010, 07/2010, 12/2010, 03/2011, 06/2011, 07/2011, 08/2011, 03/2013, 04/2013, 05/2013, 06/2013, 07/2013, 08/2013, 09/2013, 01/2014, 02/2014, 03/2014, 01/2018 e 08/2018, cujos montantes foram recolhidos, à época, abaixo do salário mínimo vigente (fl. 200 do evento 13).

Assim, não obstante o vício apontado na petição inicial, possível a compreensão da pretensão a partir da análise dos documentos juntados na seara administrativa.

Quanto aos pedidos de inclusão das competências de 07/1994 a 02/2009, na qual prestou serviço à cooperativa médica, na condição de segurado obrigatório contribuinte individual, e de considerar dentro do período básico de cálculo, em relação às atividades concomitantes, o maior salário de contribuição, estão delineados na petição inicial.

Em que pese a exordial, de fato, seja ligeiramente confusa, constato que, com arrimo no art. 322, §2º, do CPC, é possível compreender suficientemente a causa de pedir e o pedido. Cumpre ressaltar que o novo Código de Processo Civil tem como um de seus princípios norteadores o princípio da primazia da resolução do mérito, assegurando às partes o direito de obter a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

A demais, o requerido apresentou contestação acerca da lide concreta, pugnando pela improcedência do pedido de concessão de benefício previdenciário

Dessarte, afasto a questão preliminar.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação.

2. MÉRITO

Passo ao exame do mérito da causa.

2.1 DOS RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA CONDIÇÃO DE SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

A parte autora requer a correção dos salários de contribuição que compuseram o período de base de cálculo (PBC) decorrente da prestação de serviço à cooperativa médica - UNIMED Franca.

O cálculo do valor dos benefícios de prestação continuada está regulado pelos arts. 28 a 32 da Lei nº 8.213/91, aplicando-se a todos os benefícios cuja renda mensal é calculada com base no salário de benefício.

O período básico de cálculo (PBC) é o período contributivo considerado no cálculo do valor do benefício que, na redação original da CR/88, consistia nos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição do segurado. A EC nº 20/98, alterando o art. 201, §3º, excluiu da Constituição Federal o conceito de PBC e o transferiu para a legislação ordinária.

O art. 201, §3º, da CR/88 foi regulamentado pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, com o que o PBC passou a ser todo o período contributivo do segurado, vez que determina sejam considerados no cálculo do benefício todos os salários de contribuição.

Os segurados que ingressaram no sistema antes da vigência da Lei nº 9.876/99, e que não implementaram os requisitos para a aposentação, como no caso em comento, o período contributivo deve ser considerado a partir do mês de competência de julho de 1994, quando entrou em vigor o Plano Real.

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviriam de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

A cerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/ 1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Diante do panorama acima traçado, conclui-se que apesar de as informações lançadas no CNIS gozarem de presunção de veracidade, esta não é absoluta (juris et de jure), podendo tanto ser objeto de averiguação pelo INSS, como de contestação pelos segurados, observado o devido processo legal.

Sob o viés da relação de custeio (financiamento da Seguridade Social), dispõe o artigo 21 da Lei nº 8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social) que a alíquota da contribuição do segurado contribuinte individual é de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição, a ser recolhida por iniciativa do segurado (art. 30, inc. II da Lei nº 8.213/1991), mediante o competente instrumento de arrecadação (Guia da Previdência Social – GPS).

Com efeito, no caso específico de serviços prestados por cooperativas médicas, incumbe-lhe arrecadar e recolher a contribuição do contribuinte individual que lhe presta serviço, nos termos da Medida Provisória 82/2003, a qual passou a vigor em 12/12/2002, posteriormente convertida na Lei n. 10.666/2003.

Por outro lado, ao segurado contribuinte individual incumbe a complementação dos recolhimentos quando realizados em valores inferiores, consoante preconiza o artigo 5º da própria Lei n. 10.666/2003: “Art. 5º O contribuinte individual a que se refere o art. 4º é obrigado a complementar, diretamente, a contribuição até o valor mínimo mensal do salário-de-contribuição, quando as remunerações recebidas no mês, por serviços prestados a pessoas jurídicas, forem inferiores a este”.

O extrato CNIS faz prova de que a autora verteu contribuições para o custeio do RGPS, na condição de segurada contribuinte individual, nas competências de 01/12/1999 a 31/03/2004, 01/04/2004, 01/11/2004 a 31/10/2011, 01/01/2012 a 31/12/2012, 01/03/2013 a 30/09/2013, 01/01/2014 a 31/05/2014, 11/2016, 03/2017 a 01/2018, 03/2018 a 05/2018 e 08/2018 a 06/2020.

A parte autora acostou aos autos declaração emitida pela UNIMED Franca que apontam os pagamento de remunerações nas competências de 12/2004, 03/2005 a 12/2005, 01/2006 a 12/2006, 01/2007 a 12/2007, 01/2008 a 12/2008, 01/2009, 08/2012 a 12/2012, 03/2013 a 09/2013 e 01/2014 a 05/2014. Na referida declaração, a cooperativa médica consignou que os recolhimentos foram informados ao INSS, através do SEFIP, sob o NIT nº 124.26676.70.3; no entanto, os arquivos das guias GFIP foram retificados, por mais de uma vez, e as informações tornaram-se extemporâneas na base de dados do CNIS do segurado. Afiançou que, as informações constantes no CNIS do segurado cooperado, no período de 12/2004 a 03/2018, são decorrentes de atividade médica.

Exibiu, ainda, os demonstrativos de pagamento de salário, emitidos por UNIMED Franca em seu proveito, nos quais constam a descrição da atividade (produção médica), os vencimentos, as datas de prestação do serviço e o recolhimento da contribuição previdenciária: 12/2004 (R\$1.355,64), 03/2005 (R\$1.365,80), 04/2005 (R\$3.765,50), 05/2005 (R\$2.264,90), 06/2005 (R\$4.252,00), 07/2005 (R\$5.608,40), 08/2005 (R\$4.013,08), 09/2005 (R\$4.770,62), 10/2005 (R\$5.433,04), 11/2005 (R\$4.432,78), 12/2005 (R\$3.673,34), 01/2006 (R\$4.795,44), 02/2006 (R\$4.902,58), 03/2006 (R\$3.335,32), 04/2006 (R\$5.066,90), 05/2006 (R\$6.523,86), 06/2006 (R\$5.750,72), 07/2006 (R\$5.168,32), 08/2006 (R\$5.168,32), 09/2006 (R\$4.304,26), 10/2006 (R\$4.424,80), 11/2006 (R\$4.766,55), 12/2006 (R\$4.018,59), 01/2007 (R\$4.643,90), 02/2007 (R\$2.198,80), 03/2007 (R\$3.772,80), 04/2007 (R\$4.899,70), 05/2007 (R\$3.254,58), 06/2007 (R\$4.623,41), 07/2007 (R\$2.892,80), 08/2007 (R\$4.028,80), 09/2007 (R\$3.305,00), 10/2007 (R\$3.397,40), 11/2007 (R\$2.033,90), 12/2007 (R\$2.421,60), 01/2008 (R\$3.070,10), 02/2008 (R\$2.784,40), 03/2008 (R\$3.307,20), 04/2008 (R\$2.504,68), 05/2008 (R\$2.883,00), 06/2008 (R\$2.892,80), 07/2008 (R\$3.109,60), 08/2008 (R\$3.386,30), 09/2008 (R\$3.313,20), 10/2008 (R\$3.315,50), 11/2008 (R\$2.829,00), 12/2008 (R\$3.634,00), 01/2009 (R\$2.757,90), 02/2010 (R\$498,40), 05/2010 (R\$395,20), 06/2010 (R\$336,00), 07/2010 (R\$410,00), 10/2010 (R\$328,00), 11/2010 (R\$286,00), 12/2010 (R\$82,00), 03/2011 (R\$208,00), 05/2011 (R\$451,00), 06/2011 (R\$167,00), 07/2011 (R\$406,15), 08/2011 (R\$369,00), 01/2012 (R\$350,00), 02/2012 (R\$500,00), 04/2012 (R\$400,00), 05/2012 (R\$300,00), 06/2012 (R\$450,00), 07/2012 (R\$448,02), 08/2012 (R\$724,80), 09/2012 (R\$400,00), 10/2012 (R\$250,00), 11/2012 (R\$396,00), 12/2012 (R\$106,00), 03/2013 (R\$465,35), 04/2013 (R\$600,00), 05/2013 (R\$300,00), 06/2013 (R\$500,00), 07/2013 (R\$415,00), 08/2013 (R\$305,00), 09/2013 (R\$410,00), 01/2014 (R\$355,00), 02/2014 (R\$610,00), 03/2014 (R\$635,00), 04/2014 (R\$1.150,00), 05/2014 (R\$1.175,00), 02/2016 (R\$0,00), 08/2016 (R\$376,09), 01/2018 (R\$53,25) e 08/2018 (R\$376,09).

O contribuinte individual associado à cooperativa comprova o exercício da atividade por meio de comprovantes de pagamento do serviço a ele fornecidos, onde consta a identificação completa da empresa, inclusive com o número do CNPJ, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuada e o número de inscrição do segurado no RGPS (art. 32, incisos IX e X, da IN nº 77/2015).

Os documentos evidenciam, portanto, que a parte autora é cooperada da UNIMED Franca, tendo-lhe efetuados pagamentos pela produção médica, com recolhimento de contribuição previdenciária, nas competências acima discriminadas. Entretanto, não foram juntados comprovantes de pagamento do serviço fornecido pela seguradora à cooperativa médica, tampouco o desconto de contribuição previdenciária pelo tomador do serviço, nas competências de 07/1994 a 11/2004, 01/2005 a 02/2005, 02/2009 a 12/2009, 01/2010, 02/2010 a 04/2010, 01/2011 a 02/2011, 04/2011, 09/2011 a 12/2011, 03/2012, 01/2013 a 02/2013, 10/2013 a 12/2013, 06/2014 a 12/2014, 01/2016, 03/2016 a 07/2016, 09/2016 a 12/2016, 02/2018 a 07/2018.

Da análise da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do Benefício, observa-se que, dentro do período básico de cálculo (07/1994 a 09/2019), foram desconsiderados os salários de contribuição das competências de 01/1997 a 05/1998, 07/1998, 09/1998 a 11/1999 a 05/2001, 01/2003 a 03/2003, 04/2004 e 04/2008 a 01/2009, cujos valores encontram-se abaixo do mínimo legal.

Entretanto, em relação aos salários de contribuição das competências de 04/2008 a 01/2009, os documentados acostados aos autos fazem prova da correta remuneração creditada e paga pela cooperativa médica à seguradora, cujos valores são superiores aos registrados no CNIS e considerados na análise de cálculo do benefício: 04/2008 (R\$2.504,68), 05/2008 (R\$2.883,00), 06/2008 (R\$2.892,80), 07/2008 (R\$3.109,60), 08/2008 (R\$3.386,30), 09/2008 (R\$3.313,20), 10/2008 (R\$3.315,50), 11/2008 (R\$2.829,00), 12/2008 (R\$3.634,00) e 01/2009 (R\$2.757,90).

Igualmente, cotejando os recibos de pagamento com os salários de contribuição incluídos no período básico de cálculo, nota-se que os montantes considerados são inferiores à renda efetivamente paga pela cooperativa médica à seguradora, a saber: 12/2004 (R\$1.355,64), 03/2005 (R\$1.365,80), 04/2005 (R\$3.765,50), 05/2005 (R\$2.264,90), 06/2005 (R\$4.252,00), 07/2005 (R\$5.608,40), 08/2005 (R\$4.013,08), 09/2005 (R\$4.770,62), 10/2005 (R\$5.433,04), 11/2005 (R\$4.432,78), 12/2005 (R\$3.673,34), 01/2006 (R\$4.795,44), 02/2006 (R\$4.902,58), 03/2006 (R\$3.335,32), 04/2006 (R\$5.066,90), 05/2006 (R\$6.523,86), 06/2006 (R\$5.750,72), 07/2006 (R\$5.168,32), 08/2006 (R\$5.168,32), 09/2006 (R\$4.304,26), 10/2006 (R\$4.424,80), 11/2006 (R\$4.766,55), 12/2006 (R\$4.018,59), 01/2007 (R\$4.643,90), 02/2007 (R\$2.198,80), 03/2007 (R\$3.772,80), 04/2007 (R\$4.899,70), 05/2007 (R\$3.254,58), 06/2007 (R\$4.623,41), 07/2007 (R\$2.892,80), 08/2007 (R\$4.028,80), 09/2007 (R\$3.305,00), 10/2007 (R\$3.397,40), 11/2007 (R\$2.033,90), 12/2007 (R\$2.421,60), 01/2008 (R\$3.070,10), 02/2008 (R\$2.784,40), 03/2008 (R\$3.307,20), 04/2008 (R\$2.504,68), 05/2008 (R\$2.883,00), 06/2008 (R\$2.892,80), 07/2008 (R\$3.109,60), 08/2008 (R\$3.386,30), 09/2008 (R\$3.313,20), 10/2008 (R\$3.315,50), 11/2008 (R\$2.829,00), 12/2008 (R\$3.634,00) e 01/2009 (R\$2.757,90).

Os valores apurados pela autarquia ré nas competências de 11/2007, 02/2010, 05/2010, 06/2010, 07/2010, 10/2010, 11/2010, 12/2010, 03/2011, 05/2011, 06/2011, 07/2011, 08/2011, 01/2012, 02/2012, 04/2012, 05/2012, 06/2012, 07/2012, 08/2012, 09/2012, 10/2012, 11/2012, 12/2012, 03/2013, 04/2013, 05/2013, 06/2013, 07/2013, 08/2013, 09/2013, 01/2014, 02/2014, 03/2014, 04/2014, 05/2014, 02/2016, 08/2016, 01/2018 e 08/2018 são superiores aos salários de contribuição indicados nos recibos de pagamento.

Dessarte, devem ser considerados, no período básico de cálculo, os salários de contribuição referentes às competências de 12/2004 (R\$1.355,64), 03/2005 (R\$1.365,80), 04/2005 (R\$3.765,50), 05/2005 (R\$2.264,90), 06/2005 (R\$4.252,00), 07/2005 (R\$5.608,40), 08/2005 (R\$4.013,08), 09/2005 (R\$4.770,62), 10/2005 (R\$5.433,04), 11/2005 (R\$4.432,78), 12/2005 (R\$3.673,34), 01/2006 (R\$4.795,44), 02/2006 (R\$4.902,58), 03/2006 (R\$3.335,32), 04/2006 (R\$5.066,90), 05/2006 (R\$6.523,86), 06/2006 (R\$5.750,72), 07/2006 (R\$5.168,32), 08/2006 (R\$5.168,32), 09/2006 (R\$4.304,26), 10/2006 (R\$4.424,80), 11/2006 (R\$4.766,55), 12/2006 (R\$4.018,59), 01/2007 (R\$4.643,90), 02/2007 (R\$2.198,80), 03/2007 (R\$3.772,80), 04/2007 (R\$4.899,70), 05/2007 (R\$3.254,58), 06/2007 (R\$4.623,41), 07/2007 (R\$2.892,80), 08/2007 (R\$4.028,80), 09/2007 (R\$3.305,00), 10/2007 (R\$3.397,40), 11/2007 (R\$2.033,90), 12/2007 (R\$2.421,60), 01/2008 (R\$3.070,10), 02/2008 (R\$2.784,40), 03/2008 (R\$3.307,20), 04/2008 (R\$2.504,68), 05/2008 (R\$2.883,00), 06/2008 (R\$2.892,80), 07/2008 (R\$3.109,60), 08/2008 (R\$3.386,30), 09/2008 (R\$3.313,20), 10/2008 (R\$3.315,50), 11/2008 (R\$2.829,00), 12/2008 (R\$3.634,00) e 01/2009 (R\$2.757,90).

2.2 DO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS A MENOR

A parte autora, consoante se infere do requerimento formulado no bojo do processo administrativo, postula a complementação das contribuições referentes às competências de 04/2004, 02/2010, 05/2010, 06/2010, 07/2010, 12/2010, 03/2011, 06/2011, 07/2011, 08/2011, 03/2013, 04/2013, 05/2013, 06/2013, 07/2013, 08/2013, 09/2013, 01/2014, 02/2014, 03/2014, 01/2018 e 08/2018, sob o fundamento de que, à época dos fatos, foram recolhidas em valor inferior ao mínimo legal.

A legislação previdenciária autoriza o parcelamento e a quitação do débito relativo a contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social, a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (arts. 167 e 168 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015), ou a complementação voluntária das contribuições pelo segurado contribuinte individual ou facultativo, a partir de 23/12/2004, para os quais não tenha havido contribuição mínima (art. 205 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015).

Infere-se da Carta de Cálculo do Benefício que as competências de 04/2004, 02/2010, 05/2010, 06/2010 e 07/2010 não foram consideradas dentro do período básico de cálculo, razão por que se mostra desnecessária a complementação do salário de contribuição.

Quanto às competências de 12/2010, 03/2011, 06/2011, 07/2011, 08/2011, 03/2013, 04/2013, 05/2013, 06/2013, 07/2013, 08/2013, 09/2013, 01/2014, 02/2014, 03/2014, 01/2018 e 08/2018, vê-se que, de fato, os salários de contribuição constantes nos recibos de pagamento emitidos pela UNIMED Franca são inferiores ao valor mínimo do salário de contribuição vigente à época. Entretanto, o extrato CNIS faz prova de que a seguradora também verteu contribuições em valores superiores ao mínimo nessas competências, os quais foram considerados pela autarquia ré, perfazendo, respectivamente, os seguintes valores: R\$2.473,04, R\$3.148,02, R\$3.148,02, R\$3.148,02, R\$3.148,02, R\$3.490,58, R\$3.529,95, R\$3.581,46, R\$3.581,46, R\$3.581,46, R\$3.581,46, R\$3.590,66, R\$3.590,66, R\$3.590,66, R\$3.182,07 e R\$4.711,98.

Nessa toada, não há que se falar em complementação das contribuições previdenciárias.

2.3 DOS PERÍODOS DE ATIVIDADES CONCOMITANTES

O art. 32 da Lei nº 8.213/1991 (antes da alteração promovida pela Lei nº 13.846/2019) disciplina o cálculo do salário-de-benefício do segurado que contribuir com a Previdência Social em razão de atividades concomitantes. Confira-se o teor do preceptivo legal:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Infere-se do texto normativo que há regulação jurídica para os casos em que o segurado satisfizes os requisitos legais em relação a todas as atividades concomitantes (inciso I) e para a hipótese em que a integralidade dos requisitos legais da atividade principal foi preenchida, com satisfação parcial dos requisitos legais da atividade secundária (inciso II, alíneas a e b).

Quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições para a concessão do benefício postulado, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das respectivas atividades. Por sua vez, quando a satisfação integral dos requisitos legais ocorrer apenas em relação à atividade principal, o salário-de-benefício será calculado com base nos salários-de-contribuição da principal filiação, somados a um percentual da média dos salários-de-contribuição de cada uma das atividades secundárias, equivalente à relação proporcional entre o número de meses completos de contribuição e os do período de carência do benefício requerido.

A título de exemplo, se o benefício postulado for aposentadoria por tempo de serviço (rectius: após a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, tal benefício foi substituído pela aposentadoria por tempo de contribuição), o percentual da média dos salários-de-contribuição da atividade secundária será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de contribuição considerado para a concessão do benefício.

Apesar da minudência de que se reveste o art. 32 da Lei nº 8.213/1991, o legislador olvidou na regulação da situação jurídica em que o segurado não integralizou o tempo de contribuição em relação a nenhuma das atividades concomitantemente desempenhadas, porém a soma dos períodos contributivos isolados, das atividades principal e secundária, desprezado o período concomitante, perfaz o tempo exigido para conquistar a jubilação.

Há dupla omissão legislativa em tal contexto: a) não há norma legal que discipline como o salário-de-benefício do segurado será calculado; b) inexistente conceituação legal do que é atividade principal e secundária. O que venho de referir foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1311963/SC, conforme se extrai da ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. MELHOR PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA. ART. 32 DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE AO CASO. ART. 29 DA LEI 8.213/1991 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. OBSERVÂNCIA NO CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese de desempenho pelo segurado de atividades laborais concomitantes, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o segurado reuniu condições para concessão do benefício.

2. A peculiaridade do caso concreto consiste no fato de que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes, tendo o título exequendo reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, apurando-se o período básico de cálculo nos termos do art. 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original.

3. Considerando que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes, deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerar maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial.

4. Não se mostra configurada afronta ao art. 32 da Lei 8.213/1991, na espécie, porque o segurado, no desempenho de atividades concomitantes, não preencheu em nenhuma delas todos os requisitos para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço.

5. A lacuna deixada pelo legislador no art. 32 da Lei 8.213/1991 deve ser integrada pelos princípios que envolvem a ordem econômica e social previstas na Constituição, ambas fundadas na valorização e no primado do trabalho humano e na livre iniciativa, a fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

6. Relativamente ao dissídio jurisprudencial, o recurso especial não pode ser conhecido pela alínea "c" em decorrência da ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

7. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido.

(REsp 1311963/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 06/03/2014, destaques).

A fim de sanar o vácuo legislativo, o art. 181, inciso I, da Instrução Normativa da Presidência do INSS nº 45/2008 (vigente ao tempo do fato) passou a disciplinar o seguinte:

Art. 181. Será considerada múltipla atividade quando o segurado exercer atividades concomitantes dentro do PBC e não cumprir as condições exigidas ao benefício requerido em relação a cada atividade, devendo ser adotado os seguintes critérios para a caracterização das atividades em principal e secundária:

I - será considerada atividade principal a que corresponder ao maior tempo de contribuição, apurado a qualquer tempo, ou seja, dentro ou fora do PBC, classificadas as demais como secundárias;

A epígrafa disposição da Lei de Benefícios é clara em secundar que o salário-de-benefício do segurado que integraliza o tempo de contribuição em pelo menos uma atividade será formado pela soma dos salários-de-contribuição dessa atividade, considerada como principal, com o acréscimo do percentual da média dos salários-de-contribuição da atividade secundária, o qual será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de contribuição (ou carência) considerado para a concessão do benefício.

Portanto, conclui-se que o critério definidor da classificação das atividades é o tempo de contribuição, sendo principal a que integralizar esse requisito legal ou a que mais próximo chegar desse quantum, enquanto que secundária será a atividade com menor tempo contributivo, sem qualquer incursão utilitarista sobre a maior vantagem econômica para o segurado.

No ponto, entendo que o art. 181, I, da Instrução Normativa da Presidência do INSS nº 45/2008 está em total conformidade com o disposto no art. 32 da Lei nº 8.213/1991, não merecendo qualquer reparo.

Este magistrado sempre ressaltou não desconhecer o precedente firmado no PEDILEF 50077235420114047112, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, TNU, DOU 09/10/2015, páginas 117/255. Nesse julgamento, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU foi muito além de simplesmente aderir ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1311963/SC, no qual a discussão se limitou a discutir a classificação das atividades em principal e secundária.

A Turma determinou a soma irrestrita dos salários-de-contribuição, observado o teto, das atividades concomitantes desempenhadas pelo segurado no cálculo do salário-de-benefício, sob o fundamento de revogação tácita do art. 32 da Lei nº 8.213/1991. Tal orientação, porém, ao meu entender, colide com a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça que aplica sem restrições o mencionado artigo: AgRg no REsp 1.205.737/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 21/5/2013; AgRg no ARES 30.864/RJ, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 27/6/2012; AgRg no REsp 1.208.245/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJe 14/3/2011; AgRg no REsp 808.568/RS, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18/12/2009; REsp 233.739/SC, Sexta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe 10/4/2000.

Nessa toada, perfilhava este Juízo do entendimento de que, enquanto subsistir a vigência desse preceptivo legal, não é possível criar, para o segurado que sequer preencheu o tempo de contribuição integral em uma das atividades concomitantes, fórmula de cálculo do salário-de-benefício mais vantajosa do que aquela aplicável ao sujeito que se enquadra na situação fática do art. 32, II, e equivalente a do segurado que cumpriu os requisitos legais das duas ou mais atividades concomitantes, previsto no art. 32, I, ambos da Lei nº 8.213/1991.

Em 2018, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em decisão proferida no processo representativo de controvérsia nº 5003449-95.2016.4.04.7201, por maioria, firmou a tese de que "[o] cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto"

Recentemente, em 18 de junho de 2019, entrou em vigor a Lei nº 13.846 que revogou os incisos I, II e III do citado dispositivo legal, modificando os §§ 1º e 2º. Eis o novo teor da norma:

"Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 desta Lei.

I - (revogado);

II - (revogado);

a) (revogada);

b) (revogada);

III - (revogado).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário."

Vê-se, portanto, que o legislador infraconstitucional, ao revogar os incisos I, II e III do art. 32 da Lei nº 8.213, mantendo incólume a redação do caput, consolidou, na via normativa, o entendimento sufragado pela jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que, em se tratando de segurado que efetuou recolhimentos para o custeio do RGPS em razão de atividades concomitantes, ainda que não presentes os requisitos legais em relação a todas as atividades concomitantes, deve o salário de benefício ser calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas até a data da DER.

Assentadas tais premissas, passo a examinar o caso concreto.

A parte autora titulariza o benefício previdenciário de aposentadoria por idade E/NB 41/195.830.280-2, com RMI de R\$3.469,96, DIB em 09/10/2019.

Cotejando o extrato CNIS e os dados da carta de concessão, infere-se que foram consideradas atividades secundárias os períodos em que a segurada manteve vínculos empregatícios nas competências de 01/07/1993 a 31/12/1994 (empregador Município de Franca) e de 07/12/2010 a 18/07/2020 (empregador: Município de Franca). As demais contribuições vertidas foram alocadas dentro da atividade principal.

Observado o conjunto probatório produzido e o ordenamento jurídico aplicável à espécie, deve ser revista a forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade, a fim de sejam somados os salários de contribuição concomitantes, observada a limitação ao teto previdenciário, aplicando-se, ao final, o fator previdenciário.

Por derradeiro, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, porquanto a parte autora se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde 09/10/2019, não havendo que se falar em ausência de meio necessário que lhe garanta a digna subsistência.

III – DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS:

a) a revisar o salário de benefício e, por conseguinte, a RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por idade E/NB 41/195.830.280-2, com DIB em 09/10/2019, corrigindo-se os salários de contribuição das competências de 12/2004 (R\$1.355,64), 03/2005 (R\$1.365,80), 04/2005 (R\$3.765,50), 05/2005 (R\$2.264,90), 06/2005 (R\$4.252,00), 07/2005 (R\$5.608,40), 08/2005 (R\$4.013,08), 09/2005 (R\$4.770,62), 10/2005 (R\$5.433,04), 11/2005 (R\$4.432,78), 12/2005 (R\$3.673,34), 01/2006 (R\$4.795,44), 02/2006 (R\$4.902,58), 03/2006 (R\$3.335,32), 04/2006 (R\$5.066,90), 05/2006 (R\$6.523,86), 06/2006 (R\$5.750,72), 07/2006 (R\$5.168,32), 08/2006 (R\$5.168,32), 09/2006 (R\$4.304,26), 10/2006 (R\$4.424,80), 11/2006 (R\$4.766,55), 12/2006 (R\$4.018,59), 01/2007 (R\$4.643,90), 02/2007 (R\$2.198,80), 03/2007 (R\$3.772,80), 04/2007 (R\$4.899,70), 05/2007 (R\$3.254,58), 06/2007 (R\$4.623,41), 07/2007 (R\$2.892,80), 08/2007 (R\$4.028,80), 09/2007 (R\$3.305,00), 10/2007 (R\$3.397,40), 12/2007 (R\$2.421,60), 01/2008 (R\$3.070,10), 02/2008 (R\$2.784,40), 03/2008 (R\$3.307,20), 04/2008 (R\$2.504,68), 05/2008 (R\$2.883,00), 06/2008 (R\$2.892,80), 07/2008 (R\$3.109,60), 08/2008 (R\$3.386,30), 09/2008 (R\$3.313,20), 10/2008 (R\$3.315,50), 11/2008 (R\$2.829,00), 12/2008 (R\$3.634,00) e 01/2009 (R\$2.757,90), decorrentes das remunerações pagas e creditadas pela cooperativa médica UNIMED Franca Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares;

b) a revisar a RMI da aposentadoria por idade E/NB 41/195.830.280-2, somando-se os salários de contribuição concomitantes (atividades principal e secundárias) nas competências de 01/07/1993 a 31/12/1994 e de 07/12/2010 a 18/07/2020, observada a limitação ao teto previdenciário, aplicando-se, ao final, o fator previdenciário.

Condeno, ainda, o INSS a pagar a diferença do valor das prestações vencidas, desde a data da DIB em 09/10/2019.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, deve ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Sem custas processuais nem honorários advocatícios, nesta instância (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95".

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, cumulada com pedido de repetição de indébito, proposta por MARIA MARTA DOS REIS MASSON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SERVIDORES PÚBLICOS - ABSP.

Sustenta ser titular do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício, no valor de R\$ 29,94, ocorridos entre abril e junho de 2019.

Discorre que, ao buscar informação junto ao INSS, soube que tais descontos referiam-se a contribuições destinadas à Associação Brasileira de Servidores Públicos – ABSP.

Assevera que jamais autorizou tal contribuição e que não possui qualquer relação jurídica com a segunda requerida.

Em sede de tutela de urgência, requer a imediata cessação dos descontos realizados no benefício previdenciário de sua titularidade.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Indeferiu-se o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Citados, o INSS e a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SERVIDORES PÚBLICOS – ABSP apresentaram contestação.

A autarquia previdenciária alegou, em preliminar, ilegitimidade de parte, requerendo sua exclusão do processo e, no mérito, alegou inexistência de danos morais ou materiais.

Por sua vez, a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SERVIDORES PÚBLICOS – ABSP quedou-se inerte.

O autor peticionou nos autos informando a celebração de acordo com a corré ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SERVIDORES PÚBLICOS – ABSP. Juntou termo de acordo extrajudicial e requereu a homologação.

O autor comunicou o descumprimento do acordo e requereu a execução do título.

Intimadas as partes para se manifestarem acerca do interesse em manutenção do acordo extrajudicial, o autor requereu a homologação do acordo. A corré ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SERVIDORES PÚBLICOS – ABSP permaneceu silente.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 355, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.

O termo de acordo juntado no evento 28, embora assinado pelo patrono constituído pela parte autora, não está instruído com o estatuto social da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SERVIDORES PÚBLICOS – ABSP e o instrumento de procuração subscrito pelo representante legal da pessoa jurídica que outorgou poderes de representação judicial aos caudexes. Ademais, a corré é revel, embora validamente citada e intimada de todos os atos da instrução processual, inclusive acerca da homologação do acordo extrajudicial, quedou-se inerte.

Nessa toada, tendo em vista que o acordo não foi firmado em juízo e a inexistência de poderes dos signatários da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SERVIDORES PÚBLICOS – ABSP para entabular o negócio jurídico, deve-se prosseguir o feito, analisando as pretensões deduzidas em juízo pela parte autora.

1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS

Como é cediço, a legitimidade passiva é aferida com base no exame in statu assertionis da relação jurídica de direito material deduzida na petição inicial, tomando-se como verdadeiras as alegações descritas na peça exordial. Trata-se do acolhimento, pela doutrina e jurisprudência brasileiras, da teoria della prospetazione, criada pela processualística italiana para apartar o exame da condição da ação do escrutínio sobre o mérito.

Desse modo, se, à luz do que constar da narrativa da peça inicial houver pertinência subjetiva, não se está diante de ilegitimidade passiva ou ativa, mas de questão atinente ao mérito, isto é, a existência ou não daquela relação jurídica de direito material e os efeitos dela decorrentes.

No caso, o autor imputa ao INSS a conduta de ter autorizado os descontos do seu benefício sem qualquer autorização sua, bem como à associação refere receber soma em dinheiro sem fornecer qualquer contraprestação.

Portanto, com base nessas alegações do requerente, infere-se a pertinência subjetiva tanto do INSS quanto da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SERVIDORES PÚBLICOS – ABSP para fins de viabilizar o julgamento de mérito da pretensão de responsabilidade civil formalizada na demanda.

Com efeito, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e reafirmo a competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa.

2. MÉRITO

Inicialmente, é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na exordial, não se enquadra como relação de consumo, pois o associado da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SERVIDORES PÚBLICOS – ABSP não é destinatário final de produto ou serviço.

Trata-se de relação jurídica tipicamente civil, consistente no direito de associação para fins lícitos (art. 5º, XVII, da Constituição Federal). A Constituição Federal tratou do tema referente à liberdade de associação no seu capítulo dedicado aos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, mais especificamente no art. 5º, incisos XVII, XVIII, XIX, XX e XXI.

Com efeito, os direitos de associação e de reunião, que se ligam intimamente à liberdade de expressão - a liberdade de expressão é amplamente assegurada pela Carta Magna, no art. 5º, incisos IV (“é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato”); IX (“é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença”); XVI (“é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”); art. 220 (“a manifestação do pensamento, a criação, a expressão, e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”) -, encontram-se prescritos no art. 5º, incisos XVI (“todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente”), da CR/88. Trata-se de forma de exercício coletivo da liberdade de expressão, que assegura aos participantes a possibilidade de ingressarem na vida pública e interferirem, ativamente, nas decisões políticas do Estado. É a expressão coletiva da liberdade de manifestação do pensamento e das convicções políticas, filosóficas, culturais, sociais, econômicas ou religiosas.

A liberdade de expressão, de associação e de reunião encontra seus limites tanto diretamente do texto constitucional quanto pela colisão de direitos que gozam do mesmo status constitucional. Deve, quando configurada essa última hipótese, no caso concreto, o magistrado valer-se dos princípios da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) e da concordância prática de interesses, a fim de sopesar qual dos princípios prevalecerá e qual interesse juridicamente protegido deverá, naquela ocasião, recuar-se.

A medida adotada deve ser útil, ou seja, deve render o resultado esperado, e adequada, gerando menor custo para o indivíduo titular do direito a ser restringido.

A questão da liberdade de associação merece um disciplinamento, de molde a que esteja sempre presente o respeito mútuo, sem que sejam atingidos os postulados básicos da democracia. Todavia, as limitações impostas não podem esvaziar o âmbito objetivo e subjetivo de proteção da norma jurídica, sob pena de neutralizar os próprios ideais e valores democráticos, tais como, a soberania popular, as limitações ao poder político, e a participação, direta ou indireta, do indivíduo nas deliberações políticas do Estado.

Sobre o assunto, cito as lições do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, no Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, página 405:

“Estão proibidas as associações cujos fins sejam ilícitos. Os fins ilícitos não são apenas aqueles mais óbvios, tipificados em leis penais. Não há dúvida de que uma “associação para fins de tráfico” não constitui entidade sob a proteção da Carta da República. Mas também não são fins ilícitos aqueles que contrariam os bons costumes, aqueles que, de qualquer modo, são contrários ao direito. Para prevenir a burla da proibição constitucional, os fins da associação devem ser apurados não somente a partir do que consta dos seus atos constitutivos, do seu programa e estatutos, mas também à conta do conjunto das atividades efetivamente desenvolvidas”.

Assim, uma associação pode desenvolver atividades ilícitas, ainda que esta não seja sua verdadeira finalidade apontada nos seus atos constitutivos, programas e estatutos, razão pela qual passo a analisar o conjunto de elementos fáticos que possam levar a conclusão sobre a possível ilicitude das condutas praticadas pela Associação requerida.

No caso dos autos, Maria Marta dos Reis Masson, nascida em 30/09/1946, atualmente com 74 anos de idade, alega que nunca autorizou a realização dos descontos em seu benefício previdenciário, destinados a contribuir com a

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SERVIDORES PÚBLICOS – ABSP, associação de aposentados e pensionistas da Previdência Social com sede em Fortaleza/CE.

Conforme se extrai das telas HISCREWEB juntadas ao caderno processual (evento 02), foram efetivados três descontos no valor de R\$ 29,94 sobre o benefício previdenciário do requerente, nas prestações previdenciárias de abril a junho de 2019.

Resalte-se que a associação beneficiária dos descontos possui sede em Fortaleza/CE, situada a 2.700 quilômetros de Franca/SP, sem qualquer indicação de que existem outras sedes mais próximas do domicílio da autora, capazes de facilitar o acesso dela aos benefícios e serviços intermediados pela associação para favorecimento dos seus associados.

É absolutamente frequente no Poder Judiciário a alegação de seguros no sentido de que nunca autorizaram a realização dos descontos, circunstância que chama atenção, dado que são milhares de adesões por mês.

Na espécie dos autos, validamente citada, a corré a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SERVIDORES PÚBLICOS – ABSP quedou-se silente. Sequer exibiu documentos que comprovassem a assinatura da segurada lançada em ficha de inscrição ou termo de autorização.

A presunção relativa de veracidade dos fatos alegados na inicial – efeito material da revelia – resta afirmada pela prova documental produzida pela parte autora, que revela a ausência de filiação a referida associação.

Não bastasse isso, a requerente é idosa, grupo de pessoas tratadas como hipervulneráveis (segurados da Previdência Social), expressão cunhada pelo eminente Ministro Herman Benjamin para descrever a vulnerabilidade agravada que acomete os idosos e outros grupos de pessoas que, em razão de condições físicas, sociais ou econômicas, apresentam risco maior de terem seus direitos fundamentais violados.

O que venho de referir foi sintetizado pelo Ministro do STJ no voto que proferiu no REsp 931.513/RS, 1.ª Seção, j. 25.11.2009, DJe 27.09.2010:

“[...] a categoria ético-política, e também jurídica, dos sujeitos vulneráveis inclui um subgrupo de sujeitos hipervulneráveis [...] Ao se proteger o hipervulnerável, a rigor quem verdadeiramente acaba beneficiada é a própria sociedade, porquanto espera o respeito ao pacto coletivo de inclusão social imperativa, que lhe é caro, não por sua faceta patrimonial, mas precisamente por abraçar a dimensão intangível e humanista dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Assegurar a inclusão judicial (isto é, reconhecer a legitimação para agir) dessas pessoas hipervulneráveis, inclusive dos sujeitos intermediários a quem incumbe representá-las, corresponde a não deixar nenhuma ao relento da Justiça por falta de porta-voz de seus direitos ofendidos”.

O Código Civil de 2002, também apelidado de Código Reale, estrutura-se sob três princípios: eticidade, socialidade e operabilidade. A eticidade consiste na “valorização da ética e da boa-fé, principalmente daquela que existe no plano da conduta de lealdade das partes (boa-fé objetiva). Pelo Código Civil de 2002, a boa-fé objetiva tem função de interpretação dos negócios jurídicos em geral (art. 113 do CC). Serve ainda como controle das condutas humanas, eis que a sua violação pode gerar o abuso de direito, nova modalidade de ilícito (art. 187). Por fim, a boa-fé objetiva tem a função de integrar todas as fases pelas quais passa o contrato (art. 422 do CC)” (TARTUCE, Flávio. “Manual de Direito Civil: volume único”, 6ª ed. São Paulo: Método, 2016, p. 24).

Por sua vez, a socialidade, “Segundo apontava o próprio Miguel Reale, um dos escopos da nova codificação foi o de superar o caráter individualista e egoísta da codificação anterior. Assim, a palavra “eu” é substituída por “nós”. Todas as categorias civis têm função social: o contrato, a empresa, a propriedade, a posse, a família, a responsabilidade civil” (TARTUCE, Flávio. “Manual de Direito Civil: volume único”, 6ª ed. São Paulo: Método, 2016, p. 24).

Como se vê, tais princípios são estruturantes de toda a codificação civil, que surgiu vocacionada a substituir o sistema fechado do Código Reale por soluções baseadas na concretização de cláusulas gerais, as quais encerram

disposições normativas compostas por termos vagos ou indeterminados, cuja concretização no plano concreto da causa é tarefa atribuída ao órgão do Poder Judiciário.

O modo de concretização dessas cláusulas gerais, de que são exemplos a boa-fé objetiva e a função social do contrato, é bem explicado por Fredie Didier Júnior (Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 52):

“O método da subsunção do fato ao enunciado normativo, próprio e útil para os casos de textos normativos típicos e fechados, revela-se insuficiente para a aplicação de cláusulas gerais. As cláusulas gerais exigem concretização em vez de subsunção. “Na apreciação do caso concreto, o juiz não tem apenas de ‘generalizar’ o caso; tem também de ‘individualizar’ até certo ponto o critério; e precisamente por isso, a sua actividade não se esgota na ‘subsunção’. Quanto ‘mais complexos’ são os aspectos peculiares do caso a decidir, ‘tanto mais difícil e mais livre se torna a actividade do juiz, tanto mais se afasta da aparência da mera subsunção’.

O Direito passa a ser construído a posteriori, em uma mescla de indução e dedução, atento à complexidade da vida, que não pode ser totalmente regulada pelos esquemas lógicos reduzidos de um legislador que pensa abstrata e

aprioristicamente. As cláusulas gerais servem para a realização da justiça do caso concreto; revelam-se, em feliz metáfora doutrinária, como ‘pontos de erupção da equidade’”.

Na lide em exame, vê-se claramente que o demandante, premido por vários empréstimos consignados em seu benefício previdenciário (evento 02), quase não possuindo mais margem consignável, não pretendia ver seu benefício mensalmente desfalcado por contribuições destinada a uma associação sediada em Fortaleza/CE.

Com efeito, há direito subjetivo à restituição integral dos valores descontados (R\$ 89,92), devidamente atualizados e com aplicação dos juros de mora.

Não aplicável o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, vez que a lide posta em juízo não ostenta natureza consumerista, razão por que a restituição do indébito dar-se-á na forma simples.

No entanto, não se infere dessa situação qualquer responsabilidade do INSS com relação ao dano material. A autarquia simplesmente observou a Lei nº 10.820/2003, cujo artigo 6º dispõe que “Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretirável, que a instituição financeira na qual recebem seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS”.

Não compete à autarquia analisar de forma minudente e excessivamente criteriosa cada autorização de desconto fornecida pelos beneficiários da Previdência Social, pois a regra é a liberdade de manifestação da vontade, que, no caso concreto, foi topicamente afastada para proteger outros direitos fundamentais da parte autora hipervulnerável.

Superada a primeira questão principal, passo a analisar o pedido de compensação de danos morais.

O dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização.

O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada estão fora da órbita do dano moral. Assim, somente deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, de forma anormal e grave, interfira no comportamento psicológico do indivíduo, atingindo a sua honra subjetiva, bem como nos reflexos causados perante a sociedade, quando atingida a sua honra objetiva.

A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência.

Para o exame do aludido pedido, imprescindível analisar se a corrê ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SERVIDORES PÚBLICOS – ABSP praticou ato ilícito (arts. 187 e 927 do Código Civil), que se caracteriza pela existência de fato lesivo voluntário causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia; culpa; ocorrência de um dano moral; e nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

No caso dos autos, reputo que a captação realizada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SERVIDORES PÚBLICOS – ABSP, em âmbito nacional, de aposentados e pensionistas, muitos deles hipervulneráveis, para realização de contribuições associativas desatreladas de qualquer utilidade ou vantagem para os associados, corresponde à atuação culposa e ilícita, que visa ao benefício patrimonial exclusivamente da entidade associativa.

Agrava-se, ainda, a situação em testilha o comportamento extrajudicial adotado pela corrê em nítida violação aos deveres de lealdade, transparência e probidade, corolários da boa-fé objetiva, porquanto firmou acordo extrajudicial com o patrono da parte autora - repise-se que os motivos de este juízo não homologar o acordo extrajudicial devem-se à ausência de documento que sinalizem a associação ter conferido aos signatários poderes para transigir - de modo a confiarem na solução da avença de forma consensual e pacífica; no entanto, sequer efetuaram o pagamento da primeira parcela, em tese, acordada.

Relativamente ao valor da indenização, afora os critérios mencionados para o presente caso concreto, devem ser observados, ainda, os seguintes aspectos: condição social do ofensor e do ofendido; viabilidade econômica do ofensor (neste aspecto, há que se considerar que a indenização não pode ser tão elevada, mas nem tão baixa, que não sirva de efetivo desestímulo à repetição de condutas semelhantes, dado o caráter pedagógico, preventivo e punitivo da medida) e do ofendido (a soma auferida deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de que valeu a pena a lesão, sob pena de, então, se verificar o enriquecimento sem causa); grau de culpa; gravidade do dano; e reincidência (não consta dos autos informação neste sentido).

Ante os parâmetros acima estabelecidos e as circunstâncias específicas do caso concreto, fixo a compensação, a título de dano moral, em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) que se mostra, a meu ver, um patamar razoável, eis que não se trata de condenação irrisória, tampouco exorbitante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Com relação à ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SERVIDORES PÚBLICOS – ABSP, julgo os pedidos parcialmente procedentes para condená-la:

a) à reparação por danos materiais, no valor de R\$89,82 (oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), referente aos três descontos de R\$ 29,94 aplicados ao benefício previdenciário titularizado pela autora.

Os valores deverão ser monetariamente corrigidos desde os atos ilícitos respectivos (29/04/2019, 30/05/2019 e 27/06/2019), na forma da Súmula 43 do STJ, observado o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e incidirão juros de mora desde os eventos danosos, nos termos do art. 398 do CC e Súmulas 54 e 43 do STJ, observando-se os índices fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal; e

b) à compensação por danos morais, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Sobre o montante desta condenação incidirão juros de mora desde o evento danoso (29/04/2019 – data do primeiro desconto), nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ, e a correção monetária incidirá desde a data da sentença (data do arbitramento), na forma da Súmula 362 do STJ, observando-se os índices fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela provisória de urgência de natureza antecipada, na forma do art. 300 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata cessação dos descontos efetuados no benefício previdenciário de titularidade de MARIA MARTA DOS REIS MASSON, CPF 223.602.098-84, NIT 115.51788.85-8, sob a rubrica nº 248, no valor de R\$29,94, em proveito de ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SERVIDORES PÚBLICOS – ABSP. Oficie-se imediatamente o INSS, por meio eletrônico.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Transitada em julgado, intime-se a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SERVIDORES PÚBLICOS – ABSP para que promova o pagamento, no prazo de até quinze dias úteis, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias úteis, a respeito.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5002166-88.2020.4.03.6113- 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318005112

AUTOR: MILTON JOSE BARBOSA (PR092543- DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por MILTON JOSÉ BARBOSA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de concessão de tutela provisória de evidência, por meio da qual pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o recebimento do seguro-desemprego.

Relata que, após o fim de vínculo de emprego com o empregador Mazzatech Serviços e Consultoria em Informática Ltda., que perdurou de 01/08/2014 a 09/11/2015, requereu o seguro desemprego e, mesmo atendendo a todos os requisitos exigidos pela legislação específica, o benefício restou indeferido sob o argumento de que figurava como sócio de sociedade empresária.

Aduz que não auferiu renda nas sociedades empresárias – Fransystem Consultoria em Informática Ltda. e Chop Milfran Bar e Restaurante Ltda. - em que figurava no quadro social

Com a inicial, vieram documentos e procuração.

Ajuizada, inicialmente, a ação perante o juízo da 2ª Vara Federal de Franca/SP, declinou da competência em razão do valor da causa.

Redistribuídos os autos a este juízo, indeferiu-se a concessão de tutela de evidência.

Citada, a União apresentou contestação. Prejudicialmente, argumenta a prescrição da pretensão. No mérito, pugna, em suma, pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada pela parte autora.

Por fim, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO

Como a lei reguladora do seguro-desemprego não traz regulação própria com relação à prescrição, deve ser aplicado o Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que é norma geral disciplinadora da prescrição contra a Fazenda Pública, a ver pelo enunciado do art. 1º, verbis: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

No caso em comento, o termo de rescisão do contrato de trabalho foi formalizado em 09/11/2015 e o autor requereu a concessão do seguro-desemprego em 05/12/2015 (Protocolo nº 1160669677). A presente demanda foi ajuizada em 09/10/2020, não tendo transcorrido o lustro legal.

Assim, afasto a questão prejudicial arguida pela parte ré.

2. MÉRITO

O seguro-desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, §4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990. Estabelece o art. 3º da citada lei, com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/06/2015, as hipóteses nas quais o benefício é devido:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II – (revogado)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26

de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica

§ 1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 3º A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

Já o art. 4º da lei regulamentadora estabelece a extensão do direito subjetivo, mais precisamente o número de parcelas a serem pagas. Dois critérios são utilizados para tanto, a saber, o número de solicitações e o tempo de manutenção da relação de emprego:

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:

I - para a primeira solicitação:

a) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou

b) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência;

II - para a segunda solicitação:

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 9 (nove) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência;

III - a partir da terceira solicitação:

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência;

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência.

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do § 2º.

Antes da alteração promovida pela Lei nº 13.134/2015, o art. 3º da Lei nº 7.998/1990, com as modificações promovidas pela Medida Provisória nº 665/2014, assegurava ao trabalhador dispensado sem justa causa o direito à percepção do seguro-desemprego, desde que comprovasse: i) ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; ii) ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a) a pelo menos dezoito meses nos últimos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação, b) a pelo menos doze meses nos últimos dezoito meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação e c) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações.

Assentadas as premissas jurídicas, passo a analisar o caso concreto.

Analisando-se a documentação juntada aos autos, nota-se que o autor trabalhou, no período de 01/08/2014 a 09/11/2015, data em que foi dispensado sem justa causa, totalizando dezois meses com recebimento de remuneração nos últimos trinta e seis meses. O ente político apurou, por meio de seu órgão, o direito ao recebimento de quatro parcelas do seguro-desemprego no valor de R\$ 1.385,91 cada.

Não há controvérsia sobre o direito ao recebimento do seguro-desemprego, a quantidade ou o valor das parcelas. A controvérsia gira em torno da legalidade da suspensão promovida pelo réu, ao constatar que o autor figura como sócio em quadros societários.

Pois bem.

Como é cediço, tanto a inscrição no registro público de empresas mercantis quanto o recolhimento como contribuinte individual são indícios fortes de que o autor estava desempenhando ou pretendia desempenhar atividade empresarial.

O art. 967 do Código Civil é expresso nesse sentido:

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Igualmente, a Lei 8.212 e 8.213/1991 estabelecem a filiação obrigatória do contribuinte individual, compelindo-o ao pagamento da contribuição previdenciária, que possui natureza jurídica de tributo. Reproduzo, exemplificativamente, o que consta do Plano de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V - como contribuinte individual:

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

Com base nessas premissas normativas, a atuação da União, consistente na suspensão do pagamento do seguro-desemprego, não é, pele menos de início, ilegal. Pautada na premissa de que o contribuinte individual é a pessoa natural que desempenha atividade remunerada de natureza empresarial, o recolhimento de contribuição previdenciária é um indicio de percepção de renda própria.

Entretantes, os documentos juntados no evento 02 e colhidos junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil fazem prova de que a sociedade empresária FRASYSYSTEM CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA., nome fantasia Newpath Solutions, foi constituída em 06/11/1998, permaneceu inativa no período de 01/01/2015 a 31/12/2015 e foi extinta em 10/10/2018.

Os documentos indicam, ainda, que a sociedade empresária CHOP MILFRAN BAKE RESTAURANTE LTDA., nome fantasia Chopp Milfran, foi constituída em 14/03/2011, permaneceu inativa no ano de 2015 e foi dado baixa no cadastro de pessoa jurídica em 08/11/2016.

Como se vê, o enquadramento de situações tais como "renda própria" apta a impedir a fruição do benefício, por meio de ato infraregal expedido no âmbito do Ministério do Trabalho, provoca repetidas injustiças na análise que os órgãos componentes da intimidade administrativa da União devem fazer nas hipóteses de requerimento de seguro-desemprego. Trata-se de cruzamento de dados excessivamente objetivo, que gera o indeferimento administrativo e transfere a solução justa da demanda administrativa para eventual imposição de recurso por parte do administrado.

Veja-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LIBERAÇÃO DE PARCELAS. SÓCIO. EMPRESA INATIVA. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. O amparo ao trabalhador em situação de desemprego é uma garantia prevista no artigo 7.º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, ambos da Constituição da República.

2. Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do seguro-desemprego o interessado "não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família".

3. No caso dos autos, de acordo com informações da autoridade impetrada, o indeferimento das parcelas do benefício ocorreu em virtude de a impetrante possuir renda própria, por figurar no quadro societário da empresa "Félix Assessoria Contábil S/S LTDA - ME" e "Nalgia Cândido da Costa - ME.", inscritas no CNPJ sob o n. 08.215.358/0001-43, com início de atividade em 14.03.2012, sem data de baixa, conforme fls. 105 (ID 1923545).

4. Comprovada a dispensa sem justa causa da empresa "G. Carvalho Sociedade de Advogados", em 15.11.2016 (fls. 33 e 41, ID 1923490 e 1923493), bem como que os documentos constantes nos autos são hábeis a comprovar que a parte impetrante não auferiu renda da empresa em que figura como sócio, não há qualquer óbice à liberação do seguro-desemprego.

5. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

6. Remessa necessária desprovida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002238-64.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 22/05/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 27/05/2019)

O basilar princípio da legalidade estrita não pode escudar para sempre comportamentos desproporcionais por parte da Administração Pública, que edita atos administrativos que atentam contra a realidade social brasileira, sabidamente conformada por pessoas que aderem ao quadro social de uma sociedade apenas pro forma ou paralisam sua atividade econômica sem proceder à liquidação/baixa da pessoa jurídica, fato que acarreta prejuízos no futuro em casos como esse.

No caso em concreto, restou demonstrado que ao longo do ano de 2015, inclusive na data da dispensa sem justa causa, o autor não dispunha de outros meios para perceber renda.

Com efeito, há direito subjetivo à concessão de quatro parcelas de seguro-desemprego no valor de R\$ 1.385,91 (um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos) cada.

Inobstante a certeza do direito invocado em juízo, por se tratar de prestações atrasadas, impossível a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 100 da Constituição Federal que prevê o pagamento por meio de precatório ou requisição de pequeno valor.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a pagar quatro parcelas do seguro-desemprego, no valor de R\$ 1.385,91 (um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos) cada, nos termos da fundamentação supra.

No julgamento de questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano).

Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo.

Com os cálculos, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias e, havendo concordância, requirite-se o pagamento. Com o pagamento da RP V, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006588-95.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318005057
AUTOR:ALZIRA LUZIA FERREIRA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por ALZIRA LUZIA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana E/NB 41/193.256.407-9, desde a DER em 17/07/2019, mediante o reconhecimento judicial, para fins de carência, dos períodos de 01/02/1980 a 30/04/1980, 01/02/1981 a 30/03/1981 e 19/10/1981 a 19/09/1982.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A parte autora emendou a petição inicial, informando que não busca a formulação de cumulação de pedido condenatório de natureza indenizatória (dano moral).

Citado, o INSS apresentou contestação. Prejudicialmente, sustenta a prescrição das prestações vencidas antes do quinquídio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, pugna, em síntese, pela improcedência do pedido.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Afasto a questão prejudicial de mérito, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 19/12/2019, ao passo que o pedido formulado na via administrativa foi protocolado em 17/07/2019, não tendo transcorrido o lustro legal.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

1. MÉRITO

1.1 DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA

Pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade (urbana), sob alegação de preenchimento dos requisitos legais, uma vez que, na data do requerimento administrativo, já contaria com mais de 60 anos de idade e teria superado a carência exigida pela lei.

Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria ("tempus regit actum").

Considerando que a autora implementou o requisito etário em 26/10/2014, incide à hipótese o regramento previsto na Lei nº 8.213/91, haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos (etário e carência) sob a égide do regime anterior.

Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatada a necessidade de aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado.

O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;(....)"

A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no § 7º do art. 201:

"§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

(....)"

Com o advento da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, sobreveio nova redação ao art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal:

"§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

(....)"

O art. 18 da EC nº 103/2019 estabeleceu regra de transição para o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional (12/11/2019), de modo que poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I – 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e II – 15 (quinze) anos de contribuição, pra ambos os sexos. A partir de 01/01/2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade (§1º).

A Lei n.º 8.213/91 regulamenta a matéria:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais"

Ocorre que a Lei nº 8.213/91 ironizou com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar passagem menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios:

"Art. 142 – Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses

1992 60 meses

1993 66 meses

1994 72 meses

1995 78 meses

1996 90 meses

1997 96 meses

1998 102 meses

1999 108 meses

2000 114 meses

2001 120 meses

2002 126 meses

2003 132 meses

2004 138 meses

2005 144 meses

2006 150 meses

2007 156 meses

2008 162 meses

2009 168 meses

2010 174 meses

Assim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência, sendo desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, conforme entendimento sedimentado no E. STJ (STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA 01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000)

Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e dos artigos 24 e 27-A da Lei nº 8.213/91), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial.

Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do artigo 27-A da Lei nº 8.213/91.

Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei nº 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário.

Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei nº 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Consigne-se que, por força da Lei nº 13.457/2017, na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão e salário-maternidade, deveria o segurado recolher metade das contribuições necessárias para fins de carência. A Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, modificou a redação do art. 27-A da Lei nº 8.213/91, estabelecendo nova regra de aproveitamento de contribuições anteriores em caso de perda da qualidade de segurado apenas em relação aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, salário-maternidade e auxílio-reclusão, devendo o segurado contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade das contribuições previstas para o benefício pretendido.

No caso em testilha, o requerimento administrativo deu-se em 17/07/2019, antes da vigência da Lei nº 13.547/2017 e 13.846/2019 e da promulgação da EC nº 103/2019.

Restou comprovado que a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei nº 8.213/91 e que completou 60 anos de idade em 26/10/2014. Assim, para ver reconhecido o direito ao benefício ora postulado, deve a autora comprovar que verteu ao sistema 180 contribuições, nos termos do disposto nos artigos 142 e 25, II, da Lei nº 8.213/91.

1.2 DOS CONTRATOS DE TRABALHO ANOTADOS EM CTPS

Alega a parte autora, porém, que laborou, na função de empregada doméstica, nos períodos de 01/02/1980 a 30/04/1980, 01/02/1981 a 30/03/1981 e 19/10/1981 a 19/09/1982, todos com registros em CTPS.

A anotação da atividade urbana ou rural devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado (empregado urbano e doméstico), posto que nos termos do art. 30, incisos I, alínea "a", e V, da Lei nº 8.212/91, incumbe ao empregador (urbano e doméstico) arrecadar e recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço, assim como a parcela a ser paga pelo empregado em caso de contribuição por conta própria.

Dispõe o art. 216, incisos I, alínea "a", e VIII, do Decreto nº 3.048/99, que o empregador (urbano e doméstico) é obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade remanente no campo. Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado. (APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial I)

Na vigência da Lei nº 3.807/60, antes do advento da Lei nº 5.859/72 que disciplinou a profissão de empregado doméstico, não se exigia o recolhimento de contribuições, pois inexistia previsão legal para o registro do trabalhador doméstico, que na maioria das vezes era admitido por contrato verbal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passou, então, a abrandar o entendimento da Súmula 149, para admitir, como início de prova documental, declaração de ex-empregador, ainda que não contemporânea ao tempo de serviço que se pretende comprovar. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. APOSENTADORIA. PROVA. I. É VÁLIDA A DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA, A COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DOMÉSTICA DA RECORRIDA, SE, A ÉPOCA DOS FATOS, NÃO HAVIA PREVISÃO LEGAL PARA O REGISTRO DE TRABALHOS DOMÉSTICOS. 2. RECURSO NÃO CONHECIDO. (REsp nº 112716/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 15/04/1997, DJ 12/05/1997, p. 18877).

Com a edição da Lei nº 5.859/72, impôs-se a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social do empregado doméstico. Não bastando, a partir de 11 de dezembro de 1972, para comprovar o período de labor a simples declaração firmada por ex-empregador, sendo indispensável que a prova oral venha acompanhada de início de prova material outro.

O art. 36 da L. 8.213/91 dispensa a comprovação de recolhimento de contribuições para o segurado doméstico que tenha satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, sendo lícito assegurar, nesta hipótese, benefício de valor mínimo.

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados domésticos a seu serviço (art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTENSORÍO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.

1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.

2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.

3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.

4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.

5) Recurso improvido. (TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

NO CASO VERTENTE, a CTPS nº 85938 – série 608ª foi emitida em 22/01/1980, com registro do primeiro vínculo empregatício urbano em fevereiro de 1980. Em relação aos períodos vindicados, nota-se que estão registrados em ordem sucessiva e cronológica, com identificação dos elementos essenciais do contrato de trabalho: empregadores (Abaila Bachur e Caum Bachur), cargo (doméstica), natureza do estabelecimento (residência), salário contratual, datas de admissão e demissão. As assinaturas dos empregadores estão postas nos campos de início e término da relação de emprego.

Os registros em Carteira de Trabalho são contemporâneos à data de emissão do documento; não contêm rasuras, borrões ou emendas; e se encontram em ordem cronológica e sucessiva, o que confere credibilidade ao documento exibido em juízo.

Vê-se, ainda, que aludidos vínculos empregatícios estão inseridos no CNIS, porém, não foram considerados para fins de carência. Como exposto, ante o princípio da automaticidade da prestação e a natureza da relação de emprego, não se pode exigir do segurado empregado o recolhimento de contribuições que eram de incumbência do empregador.

O conjunto probatório evidencia a existência das relações de emprego, razão por que devem ser computados para fins de carência.

Somando-se os períodos ora reconhecidos para efeitos de carência àqueles já reconhecidos administrativamente pelo INSS tem-se que, na DER do NB 41/193.256.407-9 a autora contava com mais de 180 meses de contribuições para efeitos de carência, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana:

Nº	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	- 01/02/1980	30/04/1980	1.00	0 anos, 3 meses e 0 dias	3
2	- 01/02/1981	30/03/1981	1.00	0 anos, 2 meses e 0 dias	2
3	- 19/10/1981	19/09/1982	1.00	0 anos, 11 meses e 1 dia	12
4	- 01/11/2004	30/11/2005	1.00	1 anos, 1 meses e 0 dias	13
5	- 01/01/2006	31/07/2008	1.00	2 anos, 7 meses e 0 dias	31
6	- 01/08/2008	31/07/2011	1.00	3 anos, 0 meses e 0 dias	36
7	- 01/09/2011	17/07/2019	1.00	7 anos, 10 meses e 17 dias	95
Até 17/07/2019 (DER) 15 anos, 10 meses e 18 dias					192

Verifico, ainda, que houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela, subordinado aos requisitos legais. Nesse sentido, a probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de

dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial para: a) reconhecer, para fins de carência, os períodos de 01/02/1980 a 30/04/1980, 01/02/1981 a 30/03/1981 e 19/10/1981 a 19/09/1982, em que a parte autora trabalhou na função de empregada doméstica, com registro em CTPS, os quais deverão ser averbados no bojo do processo administrativo do NB 41/193.256.407-9; e b) condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade urbana, desde a DER do NB 41/193.256.407-9, em 17/07/2019. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde 17/07/2019, face à inoccorrência de prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Implante o benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença. Fixo a DIP em 01/02/2021. Defiro/mantenho a gratuidade processual. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01). Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95”. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remeta-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe. Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados. Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC. As intimações far-se-ão por ato ordinatório. Aquiscendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento. Oficie-se ao chefe da agência competente. Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003935-23.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318031519
AUTOR: MARIA DA GRACA OLIVEIRA (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta por MARIA DA GRACA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Consta nos autos petição requerendo desistência e extinção do feito sem julgamento do mérito. O pedido de desistência da ação, nos Juizados Especiais Federais, independe da anuência do réu, aplicando-se analogamente ao caso o disposto no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000009-97.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318004445
AUTOR: TARCISO ARAUJO SOARES FERREIRA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por TARCISO ARAUJO SOARES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo falta nele existente. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003509-74.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318004473
EXEQUENTE: MARIA JOSE BARCELOS NEVES CARREIRA (SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta por MARIA JOSE BARCELOS NEVES CARREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, nos termos do art. 534 do CPC, ao cumprimento de sentença proferida no processo nº 10004514520158260434, que tramitou na Comarca de Pedregulho/SP. Verifico, assim, que se trata a presente de ação de execução de título judicial, sendo este Juízo incompetente para processá-la e julgá-la, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001: “Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.” (Grifei) Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DE QUALQUER JUÍZO DO FORO DO DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO. INCOMPETENCIADO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, reconheceu não haver obrigatoriedade de as execuções individuais serem propostas no mesmo Juízo ao qual fora distribuída a demanda coletiva, podendo o beneficiário fazer uso do foro da comarca de seu domicílio. (Corte Especial, REsp 1243887/P.R., Relator(a) Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 12/12/2011). 2. “Nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais detém competência para executar, além de títulos extrajudiciais, apenas as suas próprias sentenças, o que afasta a possibilidade de ser processada em seu âmbito execução de sentença proferida por Varas Federais”, (TRF2 - Sexta Turma Especializada, AG 200802010154717, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU - Data: 10/07/2009). 3. Hipótese em que se deve manter a competência da 20ª Vara Federal de Pernambuco para o processamento da liquidação e execução individual promovida pela recorrente, favorecida com a sentença prolatada em ação coletiva que transitou na 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. 4. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF5, AC 0800256-57.2014.4.05.8304, Rel. Desemb. Fed. Paulo Machado Cordeiro, Terceira Turma, 14.05.2015) Grifei Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

5002769-98.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318004444
AUTOR: EDSON LOURENCO DE OLIVEIRA (MGI12400 - ANGELITA VIEIRA DRIGO, MGI121270 - ADONIL MENDES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por EDSON LOURENCO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo falta nele existente.
Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência.
Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002599-47.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318004451
AUTOR: OSVALDO YOSHIO MIURA (SP363814 - RODINEI CARLOS CESTARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por OSVALDO YOSHIO MIURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo falta nele existente.
Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência.
Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001985-42.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318004823
AUTOR: ARTHUR TEIXEIRA DA SILVA (MENOR) (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação em que parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo falta nele existente.
Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem qualquer providência.
Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso I, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.
Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003103-53.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318004832
AUTOR: FABIANO CESAR DOMENEGHETI (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por FABIANO CESAR DOMENEGHETI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo falta nele existente.
Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem qualquer providência.
Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso I, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.
Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004151-47.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318000173
AUTOR: EDILAINE JUSTINO GOMES (SP184363 - GISELE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Trata-se de ação ajuizada em face da União e da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando o recebimento do auxílio-emergencial.
A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo falta nele existente.
Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem total providência.
Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso I, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.
Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005199-41.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318004696
AUTOR: TIAGO APARECIDO GIMENES DOS SANTOS (SP342593 - MARINA SILVESTRE MOSCARDINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Trata-se de ação movida por TIAGO APARECIDO GIMENES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO.
A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo falta nele existente.
Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem total providência quanto à comprovação de endereço, uma vez que os documentos apresentados não atendem aos parâmetros estabelecidos no despacho proferido por este Juízo, notadamente porque o contrato de locação veio incompleto e não conta com a assinatura da parte autora.
Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso I, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.
Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006007-46.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318032136
AUTOR: MARGARETH MANDARA NUNES (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta por MARGARETH MANDARA NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
A petição inicial e os documentos anexos indicam como domicílio da parte autora a cidade de Salvador/BA.
Nestes termos, este juízo é incompetente para o processamento da causa, haja vista que tal cidade está fora da jurisdição deste Juizado Especial Federal.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001557-60.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318004447
AUTOR: MELLYNDA RITA TOLEDO REIS (MENOR) (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por MELLYNDA RITA TOLEDO REIS (MENOR) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora pleiteia em Juízo a concessão de benefício previdenciário sob a alegação de indeferimento no âmbito administrativo.

Contudo, a análise do procedimento administrativo acostado aos autos demonstra que não foram cumpridas as exigências da autoridade autárquica (anexo 17 – pág. 86).

A formalização incompleta do requerimento administrativo implica impossibilidade de apreciação do pedido pela autarquia em todos os seus termos e, por conseguinte, ausência de interesse processual (art. 17 do CPC), já que não há lide a justificar a instauração de relação jurídica processual.

A separação dos poderes, com suas mútuas limitações, não permite ao Poder Judiciário extrapolar suas atribuições ao analisar questão afeta primariamente ao Poder Executivo. Na esfera judicial faz-se necessário conhecer, de antemão, qual ou quais os pontos controversos entre as partes em âmbito extrajudicial.

Não se trata de desobediência ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal – “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” – já que o que é vedado é a necessidade de esgotamento das vias administrativas como pressuposto processual.

Pacificada é a jurisprudência nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXIGIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA 350/STF. ACÓRDÃO DO STJ NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240, submetido à sistemática da repercussão geral, proferiu entendimento no sentido de que a “concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas”. 2. Segundo o acórdão recorrido, o caso dos autos enquadra-se na regra da exigibilidade do prévio requerimento administrativo firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 631.240 (Tema 350/STF). Agravo interno improvido. .EMEN/Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina, Nancy Andrich e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi. Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina. (AIREAIEEARESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 912828206.01.13954-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2017)
Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.
Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000747-85.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318031371
AUTOR: LUCI DOS SANTOS SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta por LUCI DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Consta nos autos petição requerendo desistência e extinção do feito sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002301-55.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318002851
AUTOR: EURIPEDES ANDRE DE OLIVEIRA (SP398437 - EURIPEDES ANDRE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, com a concordância do réu, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Devolvam-se os autos ao juízo de origem, após, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0003789-79.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318031348
AUTOR: LOURDES DA SILVA ARAUJO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

“Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001905-78.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318031311
AUTOR: IVONE RODRIGUES MALTA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta por IVONE RODRIGUES MALTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Consta nos autos petição requerendo desistência e extinção do feito sem julgamento do mérito (anexo 13).

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004945-68.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318004476
EXEQUENTE: SELMA DARK DOMINGOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

SELMA DARK DOMINGOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão aposentadoria por invalidez – cumprimento de sentença.

No evento 25, a parte autora requer a desistência da ação, uma vez que o processo principal tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Igarapava/SP.

O pedido de desistência da ação, nos Juizados Especiais Federais, independe da anuência do réu, aplicando-se analogamente ao caso o disposto no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Neste presente feito, o réu manifestou concordância com o requerimento de desistência.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005893-44.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318004939
AUTOR: LUCAS CESAR DA SILVA MURIJA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, verificada a ocorrência do fenômeno da coisa julgada, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC.
Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003023-26.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318028134
AUTOR: JULIO CESAR COSTA BORGES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por JULIO CESAR COSTA BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
De acordo com as provas dos autos, designada perícia médica, meio de prova imprescindível para o julgamento do mérito, a parte autora deixou de comparecer ao ato agendado neste Juízo.
Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13), nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000401-37.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318028130
AUTOR: ROSANA MARIA DA SILVA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por ROSANA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
De acordo com as provas dos autos, designada perícia médica, meio de prova imprescindível para o julgamento do mérito, a parte autora deixou de comparecer ao ato agendado neste Juízo.
Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13), nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003511-44.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318031902
EXEQUENTE: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA (SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em sentença.

A parte autora ajuizou ação de cumprimento de sentença em face do INSS, decorrente de sentença prolatada, em fase de conhecimento, pelo juízo estadual da Comarca de Pedregulho/SP.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Defiro, de início, o benefício da assistência judiciária gratuita.

Vê-se dos autos que a parte autora ajuizou, em 30/09/2016, ação em face do INSS, sob o procedimento comum, em curso no juízo estadual da Comarca de Pedregulho/SP, almejando a concessão de benefício previdenciário. Sobreveio sentença, em 30/08/2017 (fls. 82/83 – evento 02), que julgou improcedente. A parte autora interpôs recurso de apelação, sendo que a Décima Turma do Tribunal Federal reformou a sentença de Primeiro Grau, concedendo o benefício de aposentadoria por idade rural com DIB em 02/09/2016, sendo determinado a implantação do referido benefício. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

O trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 02/10/2019 (evento 02.0 fl. 125).

Despacho proferido pelo juízo da Vara Única da Comarca de Pedregulho/SP, dando ciência às partes do trânsito em julgado do acórdão e que eventual cumprimento de sentença deveria ser preposto perante a Justiça Federal.

A parte autora propôs a presente demanda autônoma de cumprimento de sentença perante este Juizado Especial Federal.

Nos termos do art. 322 do Código de Processo Civil, considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada. Por sua vez, dispõe o art. 43 que a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

No momento em que a petição inicial foi protocolada e a demanda ordinária foi distribuída perante o juízo estadual, a EC 103/2019, que alterou a redação do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, ainda não havia sido promulgada.

Em 17/12/2019, o Min. Mauro Campbell Marcos, relator do Conflito de Competência Nº 170.051/RS, suscitou de ofício e ad referendum da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o Incidente de Assunção de Competência (IAC

6). Sua Excelência determinou, entre outras, as seguintes providências:

- i) a imediata suspensão, em todo o território nacional, de qualquer ato destinado a redistribuição de processos pela Justiça Estadual (no exercício da jurisdição federal delegada) para a Justiça Federal, até o julgamento definitivo do presente Incidente de Assunção de Competência no Conflito de Competência;
- ii) os processos ajuizados em tramitação no âmbito da Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal delegada, deverão ter regular tramitação e julgamento, independentemente do julgamento do presente Incidente de Assunção de Competência no Conflito de Competência.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, admitiu o Incidente de Assunção de Competência no Conflito de Competência n. 170.051/RS, nos termos da Questão de Ordem apresentada pelo Ministro relator Mauro Campbell Marques, com base no art. 947 do CPC e no art. 271-B e seguintes do RISTJ, sobre a seguinte questão controvertida: "Efeitos da Lei nº 13.876/2019 na modificação de competência para o processamento e julgamento dos processos que tramitam na Justiça Estadual no exercício da competência federal delegada."

A Primeira Seção determinou a "manutenção da imediata suspensão, em todo o território nacional, de qualquer ato destinado a redistribuição de processos pela Justiça Estadual (no exercício da jurisdição federal delegada) para a Justiça Federal, até o julgamento definitivo do presente Incidente de Assunção de Competência no Conflito de Competência", e, esclareceu que, referente aos processos iniciados anteriormente a 1º/1/2020, "deverão ter regular tramitação e julgamento, independentemente do julgamento do presente Incidente de Assunção de Competência no Conflito de Competência".

A Seção manteve a suspensão, em todo território nacional, de qualquer ato destinado à redistribuição de processo pela Justiça estadual, no exercício da competência delegada, para a Justiça Federal até o julgamento final do IAC (06/10/2020).

O Conselho de Justiça Federal, por sua vez, editou a Resolução CJF nº 603/2019, dispondo que as ações em fase de conhecimento ou de execução, ajuizadas anteriormente a 1º de janeiro de 2020, continuarão a ser processadas e julgadas no juízo estadual, nos termos do art. 109, §3º, da CF e do art. 15, III, da Lei 5.010/65, em sua redação original, e pelo art. 43 do CPC (art. 4º).

Igualmente, a Resolução PRES TRF3 nº 322/2019, em seu artigo 3º, dispõe expressamente que "As ações em fase de conhecimento ou de execução, ajuizadas anteriormente a 1.º de janeiro de 2020, continuarão a ser processadas e julgadas no juízo estadual, nos termos do art. 109, § 3.º, da Constituição Federal; do art. 15, inciso III, da Lei n.º 5010/66, em sua redação original; e do art. 43 do Código de Processo Civil".

Tratando-se o título executivo judicial de decisão proferida em processo civil que reconhecia a exigibilidade de obrigação de pagar quantia pela Fazenda Pública (arts. 515, I; 5176, II; e 534, ambos do CPC), o cumprimento de sentença far-se-á por requerimento nos próprios autos, consistindo em fase posterior à fase de conhecimento, e será regido de acordo com as regras estabelecidas no Título II – Do Cumprimento da Sentença do Código de Processo Civil.

Com efeito, em se tratando de processo sincrético, não se inaugura uma fase autônoma de satisfação da obrigação (pagar quantia certa, fazer ou não fazer) fixada no título executivo judicial, tanto que o devedor é intimado – não citado – para cumprir a sentença (art. 513, §2º, CPC). De clareza solar o art. 516, II, do CPC, ao dispor que o cumprimento, provisório ou definitivo, de sentença far-se-á perante o juiz que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. No caso dos autos, a parte autora ajuizou processo autônomo para cumprimento da sentença, o qual só teria espaço nos casos de sentença penal condenatória transitada em julgado, sentença arbitral, sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça e decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 515, VI a IX, do CPC).

Assim, no caso dos autos, o título executivo judicial funda-se em decisão proferida no processo civil nº 1001328-14.2017.8.26.0434, em curso no juízo estadual da Vara Única da Comarca de Pedregulho/SP, em que foi reconhecida a exigibilidade de obrigação de pagar, portanto, seu cumprimento deveria ter sido feito por simples peticionamento nos autos.

Repise-se, novamente, que, nos termos do IAC nº 06, da Resolução CJF nº 603/2019 e da Resolução PRES TRF3 nº 322/2019, a fase de cumprimento de sentença prolatada pelo juízo estadual, no exercício de competência delegada, em data anterior a 01/01/2020, deverá ter seu curso naquele juízo.

Registre-se, ainda, que inexistiu rito autônomo de cumprimento de sentença prolatada contra a Fazenda Pública Federal para satisfação de obrigação de pagar quantia fixada em título executivo judicial, sendo incabível desvirtuar as regras fixadoras de competência funcional, portanto, absoluta (improrrogável e inderrogável).

Ante o exposto, por ausência de pressuposto processual, declaro extinta o processo autônomo de cumprimento de sentença, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, cancele-se a distribuição deste feito e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0004969-96.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318004816
AUTOR: JOAQUIM OTAVIO SILVA SAFRA (MENOR) (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta por JOAQUIM OTAVIO SILVA SAFRA (MENOR) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao recebimento de benefício assistencial.

A parte autora requereu a extinção do feito ante a perda do objeto, já que o benefício foi concedido no âmbito administrativo.

Trata-se, assim, de ausência de interesse de agir superveniente.

ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente.

Sem condenação nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002421-98.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318032240

AUTOR: OCIMAR GOMES (SP430679 - NAYARA DE OLIVEIRA FREITAS LIMA PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da qual pretende a parte autora a condenação da ré a revisar os valores de correção monetária aplicados na conta vinculada da parte autora que foram feitos pela TR.

O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 337, §§ 1º, 2º e 3º que se verifica a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e que ainda está em curso. Segundo esclarece a lei processual civil, consideram-se idênticas as ações que tenham as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

À luz do dispositivo em questão, o exame do teor do pedido e o que mais dos autos consta, leva-me a reconhecer que o pleito feito nesta ação foi igualmente deduzido em ação anteriormente ajuizada neste Juizado Especial sob o nº 5003221-11.2019.4.03.6113.

Leciona J. J. CALMON DE PASSOS, em Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, vol. III, 3ª edição, pág. 356, que:

“A proibição do bis in idem importa em tornar inválido o processo cujo objeto é uma lide já objeto de outro processo pendente ou definitivamente encerrado com julgamento de mérito. Se há processo em curso, cujo objeto (mérito) é idêntico ao que se pretende formar, diz-se que há litispendência, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já é lide de outro processo ainda em curso (pendente). Se há processo definitivamente concluído e pelo qual já foi composta a lide que se quer reproduzir como objeto de novo processo, diz-se que há coisa julgada, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já foi lide em outro processo, concluído com exame do mérito (fundo).

A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominadas de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não tem condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada.”

Trata-se de pressuposto processual de validade negativo, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (art. 485, § 3º, CPC), cuja presença impede o prosseguimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, verificada a litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, incisos I e V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004247-62.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318000154

AUTOR: RODRIGO FERREIRA BRANDAO (SP417684 - ANDRÉ HENRIQUE TAVEIRA GARCIA, SP433602 - KELLY CRISTINA CINTRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Trata-se de ação ajuizada em face da União e da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando o recebimento do auxílio-emergencial.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência.

Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004941-31.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318004825

AUTOR: HORACINO JOSE DE SOUZA (SP352311 - ROSEMARY PEREIRA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta por HORACINO JOSE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Consta nos autos petição requerendo desistência e extinção do feito sem julgamento do mérito (anexo 13).

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002705-09.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318027565

AUTOR: GABRIEL CARLOS DE ANDRADE (INTERDIÇÃO PROVISÓRIA) (SP343789 - LARISSA HELENA TAVARES DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Trata-se de ação proposta por ALAN BERNARDES DA SILVA em face da UNIÃO objetivando a condenação das rés no pagamento do auxílio-emergencial previsto na Lei 13.982/2020.

Consta nos autos, contudo, que o referido auxílio já foi concedido ao requerente.

Trata-se, assim, de ausência de interesse de agir superveniente.

ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente.

Sem condenação nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005129-24.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318000350

AUTOR: ALINE RITA BACAGINI SANTOS MARTINS (SP420946 - JACKSON ANTONIO DE ASSIS FUNCHAL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da União e da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando o recebimento do auxílio-emergencial.

Citada, a União alegou, em preliminar, falta de interesse de agir em razão de o pedido encontrar sob análise na esfera administrativa. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, em preliminar, alegou ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual, e aduziu, ainda, a ocorrência de coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Em consulta ao sítio eletrônico oficial mantido pelo Governo Federal, cujo extrato encontra-se acostado aos autos do processo eletrônico, constata-se que o pedido da parte autora foi acolhido na esfera administrativa.

A concessão pela via extrajudicial torna desnecessária a prestação jurisdicional pela perda superveniente do objeto.

Em face do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ou honorários nesta instância.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se.

0002517-16.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318004830
AUTOR: EDIMILSON SANCHES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por EDIMILSON SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem qualquer providência.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso I, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005615-09.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318004767
AUTOR: LEANDRO RICARDO VEZOLLI FANTINATTI (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PISCANÇO JUNIOR)

Trata-se de processo ajuizado por LEANDRO RICARDO VEZOLLI FANTINATTI em face da UNIÃO FEDERAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento (divergência entre a assinatura da procuração e do documento pessoal apresentado; divergência entre o endereço indicado na inicial e aquele constante do documento apresentado). Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000125-06.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318028131
AUTOR: HELIO APARECIDO BATISTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por HELIO APARECIDO BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

De acordo com as provas dos autos, designada perícia médica, meio de prova imprescindível para o julgamento do mérito, a parte autora deixou de comparecer ao ato agendado neste Juízo.

Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13), nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002585-63.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318004766
AUTOR: RENATO MAURICIO DE PAULA (SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Trata-se de processo ajuizado por RENATO MAURICIO DE PAULA em face da UNIÃO FEDERAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004493-58.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318025257
AUTOR: COSME LOPES DA SILVA (SP423934 - LÁZARO NETO ALVES GOULART)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Trata-se de ação proposta por COSME LOPES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO E DATAPREV.

Consta nos autos petição requerendo desistência e extinção do feito sem julgamento do mérito (evento 8/9).

Verifico, entretanto, que, embora a procuração outorgada contenha poderes expressos para desistir, o documento não foi devidamente datado. Dessa forma, de todo modo a ação deve ser julgada extinta ante a irregularidade apresentada, somada ao desejo do causídico em não dar prosseguimento à ação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação das rés no pagamento do auxílio-emergencial previsto na Lei 13.982/2020. Em consulta ao sítio eletrônico oficial mantido pelo Governo Federal, cujo extrato encontra-se acostado aos autos do processo eletrônico, constata-se que o pedido da parte autora foi acolhido na esfera administrativa. Trata-se, assim, de ausência de interesse de agir superveniente. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente. Sem condenação nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se e intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003011-75.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318027689
AUTOR: ALEXANDRE BRAULIO (SP275138 - EVERTON NERY COMODARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0002993-54.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318027693
AUTOR: RICHARD CUBAS SILVA PINTO (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

FIM.

0003651-78.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318004754
AUTOR: LUCIENE MIRANDA (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de processo ajuizado por LUCIENE MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência.

Não obstante tenha a autora, em prazo posterior ao previsto, anexado comprovante de residência, este se encontra em nome de terceiro. Conforme assinalado previamente, em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá constar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002311-02.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318004828
AUTOR: OLAVO GOMES DE SA (SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta por OLAVO GOMES DE SA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Consta nos autos petição requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito sob a alegação de falecimento do autor.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002015-77.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318030672
AUTOR: MILENA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA (SP297176 - FABIANA ZANAO CALIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

MILENA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário, consistente em salário-maternidade.

O INSS ofereceu contestação (anexo 13), alegando a falta de interesse de agir da parte autora, diante da ausência de prévio requerimento administrativo.

É o relatório. Decido.

De acordo com as provas dos autos, a parte autora não requereu a concessão do benefício junto ao INSS, para somente então comparecer em juízo.

Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário que preencha as condições da ação: legitimidade da parte e interesse processual.

O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional trará a quem o invocou.

A parte autora pretende ter o benefício concedido judicialmente sem que antes tenha tentado obtê-lo nas vias próprias: mediante requerimento formulado junto ao INSS.

Certo é que o Supremo Tribunal Federal, através de acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 631.240, definiu a questão afirmando que a concessão de benefícios previdenciários depende de prévio requerimento administrativo, uma vez que a ausência deste implica na impossibilidade de o INSS apreciar o pedido.

Convém, ainda, ressaltar que o mencionado julgado estabeleceu regras de transição, considerando o grande número de ações já ajuizadas até o momento da decisão do Recurso.

Assim, para as ações ajuizadas até 03/09/2014, sem prévio requerimento administrativo, ficou estabelecido que:

a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito;

b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;

c) as demais ações que não se enquadrem nos itens “a” e “b” ficarão sobrestadas para intimação do autor para comprovar requerimento administrativo em 30 dias; comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Na hipótese de deferimento administrativo, o feito será extinto, caso contrário, resta caracterizado o interesse processual.

Já as ações ajuizadas após 03/09/2014, deverão estar amparadas em prévio requerimento administrativo.

No caso dos autos, não há provas de qualquer requerimento ou indeferimento administrativo do benefício pretendido; assim, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação.

Não se trata de desobediência ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. A vinda ao Judiciário antes de qualquer tentativa de obter-se o benefício administrativamente é uma tentativa de utilizar o Poder Judiciário como substitutivo da Administração (no caso, o INSS). É claramente não esta a função do Poder Judiciário. Compete ao INSS apreciar e conceder, se for o caso, benefícios previdenciários. O Judiciário deve ser acionado em caso de recusa injustificada ou ilegal do INSS em conceder o benefício.

E, se houve recusa em protocolizar-se o requerimento do benefício, a pessoa que agiu assim está descumprindo dever de ofício e o fato deve ser comunicado às autoridades cabíveis mediante lavratura de boletim de ocorrência policial ou denúncia feita junto à Ouvidoria da Previdência Social. É somente então que deve ser procurado o Judiciário.

Desta forma, a parte autora não tem interesse processual em ter seu pedido analisado judicialmente.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006167-08.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318028132
AUTOR: ELIELTON JOSE RODRIGUES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por ELIELTON JOSE RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

De acordo com as provas dos autos, designada perícia médica, meio de prova imprescindível para o julgamento do mérito, a parte autora deixou de comparecer ao ato agendado neste Juízo.

Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13), nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002717-23.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318029276
AUTOR: MARIA FERREIRA BENEDITO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, verificada a ocorrência do fenômeno da coisa julgada, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Deiro os benefícios da gratuidade judicial.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003681-16.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318032231
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP417296 - DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da qual pretende a parte autora a condenação da ré a revisar os valores de correção monetária aplicados na conta vinculada da parte autora que foram feitos pela TR.

O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 337, §§ 1º, 2º e 3º que se verifica a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e que ainda está em curso. Segundo esclarece a lei processual civil, consideram-se idênticas as ações que tenham as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

À luz do dispositivo em questão, o exame do teor do pedido e o que mais dos autos consta, leva-me a reconhecer que o pleito feito nesta ação foi igualmente deduzido em ação anteriormente ajuizada neste Juizado Especial sob o nº 50014933220194036113.

LECIONA J. J. CALMON DE PASSOS, em Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, vol. III, 3ª edição, pág. 356, que:

“A proibição do bis in idem importa em tornar inválido o processo cujo objeto é uma lide já objeto de outro processo pendente ou definitivamente encerrado com julgamento de mérito. Se há processo em curso, cujo objeto (mérito) é idêntico ao que se pretende formar, diz-se que há litispendência, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já é lide de outro processo ainda em curso (pendente). Se há processo definitivamente concluído e pelo qual já foi composta a lide que se quer reproduzir como objeto de novo processo, diz-se que há coisa julgada, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já foi lide em outro processo, concluído com exame do mérito (findo).

A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominadas de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não tem condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada.”

Trata-se de pressuposto processual de validade negativo, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (art. 485, § 3º, CPC), cuja presença impede o prosseguimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, verificada a litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, incisos I e V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004521-65.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318031089
AUTOR: SELMA DE SOUSA SCOTT (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

Trata-se de demanda previdenciária em que foi firmado acordo entre as partes para a concessão de benefício por incapacidade.

Homologado o acordo, adveio, no curso do cumprimento de sentença, a notícia de que a autora havia falecido.

Intimada por três vezes a providenciar a habilitação de herdeiros, a parte autora permaneceu inerte.

Pois bem.

Dispõe o art. 110 do Código de Processo Civil que, ocorrendo morte de qualquer das partes, será feita a sucessão pelo espólio ou pelos sucessores, observado o procedimento estabelecido no art. 313, §§ 1º e 3º do mesmo diploma processual.

Por seu turno, a Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, estabelece, em seu art. 51, V, que o processo será extinto quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias da ciência do fato.

Do compulsar dos autos, observo que, intimada a providenciar a habilitação de herdeiros, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido.

Assim, evidente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 313, § 2º, II c.c. o art. 485, IV e X, ambos do Código de Processo Civil c.c. art. 51, V, da Lei nº 9.099/1995.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001193-88.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318004815
AUTOR: FABIANA CRISTINA RIBEIRO DE SOUZA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por FABIANA CRISTINA RIBEIRO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando à concessão de benefício previdenciário.

De acordo com as provas dos autos, designada perícia médica, meio de prova imprescindível para o julgamento do mérito, a parte autora deixou de comparecer ao ato agendado neste Juízo.

No intuito de justificar sua ausência, os patronos da parte autora informaram que o não comparecimento da autora à perícia se deu em virtude de confusão quanto ao dia agendado. Requereram, assim, designação de nova data para realização da perícia.

Entretanto, o pedido de designação de nova data para realização da perícia não merece prosperar haja vista que ao deixar de comparecer à perícia anteriormente designada, a autora manifesta sua falta de interesse na instrução processual. Saliento que não convence a justificativa apresentada pela parte autora e sua ausência à perícia agendada revela sua falta de diligência.

Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13), nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003307-97.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318004753
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA LUIZ (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de processo ajuizado por MARIA DAS GRAÇAS SILVA LUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. De acordo com as provas dos autos, designada perícia médica, meio de prova imprescindível para o julgamento do mérito, a parte autora deixou de comparecer ao ato agendado neste Juízo. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13), nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001835-61.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318032139
AUTOR: MARIA DE FATIMA JESUS DA SILVA (SP327122 - NERIA LUCIO BUZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006381-96.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318032138
AUTOR: ROSALINA DE FATIMA GREGORATO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000467-17.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318032142
AUTOR: VILTON OLIVEIRA SENA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001529-92.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318032140
AUTOR: JOAO CANDIDO DE MORAIS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003135-92.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318032137
AUTOR: REINALDO TOMAS DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006369-82.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318032145
AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO DE ARAUJO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000897-66.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318032141
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO DA SILVA (SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000325-76.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318005021
AUTOR: JAVERT CARLOS FERREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

JAVERT CARLOS FERREIRA ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por incapacidade permanente (“aposentadoria por invalidez”) ou alternativamente, o benefício de auxílio-doença ou ainda, benefício de auxílio-acidente, sob a alegação de que possui incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional.

O caso é de ocorrência de coisa julgada.

Verifica-se que a parte autora promoveu demanda para concessão de aposentadoria por invalidez, registrada sob o número 0000444-76.2017.4.03.6318, a qual tramitou neste juizado, com causa de pedir e pedidos idênticos aos desta ação.

Na ocasião do processo anterior, foi realizada perícia médica, sendo que o laudo constatou a inexistência de incapacidade laborativa. Assim, o pedido foi julgado improcedente na sentença de 1º grau, transitando em julgado em 27/09/2018.

A presente ação se fundamenta em requerimento administrativo datado de 29/09/2017, ou seja, realizado anteriormente ao trânsito em julgado do processo anterior.

Se não foi constatada a presença dos requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez, em 2018, não é possível presumir que tenha havido alteração significativa no quadro de saúde do autor capaz de ensejar incapacidade

laboral, não havendo documento médico acostado aos autos capaz de comprovar tal alteração.
Com efeito, não houve mudança fático-jurídica em relação ao que estatuido na r. sentença proferida nos autos do processo nº 0000444-76.2017.4.03.6318, o que enseja o reconhecimento da coisa julgada.
Ocorre a coisa julgada quando a parte autora reproduz ação anteriormente ajuizada, verificando-se a identidade entre as ações quando possuírem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No caso em tela, a parte autora ajuizou anteriormente a ação, conforme fundamentação supra, sendo que os pedidos já foram analisados na referida ação.

Destaco, ainda, que a parte autora alega na inicial piora do seu quadro clínico, mas não comprovou ter efetuado novo requerimento administrativo após suposto agravamento da enfermidade, reportando-se novamente ao requerimento administrativo efetuado em 29/09/2017.

Tendo a parte autora repetido os mesmos pedidos da ação anterior, há de ser observada a coisa julgada.
Ante o exposto, verificada a ocorrência do fenômeno da coisa julgada, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000481-98.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318001548
AUTOR:ADELIANE RIBEIRO (SP135906 - MARILASI COSTA LOPES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação em que ADELIANE RIBEIRO objetiva a concessão do benefício assistencial LOAS
De acordo com as consultas aos sistemas PLENUS (eventos 08 e 14), verifica-se que a parte autora não requereu, administrativamente, a concessão de benefício assistencial.
Assim, entendendo ser necessária a efetivação de requerimento administrativo pela parte autora, junto à autarquia ré, a fim de se possibilitar ao INSS sua análise dos fatos, conforme aqui pleiteados, para só então comparecer em juízo.
Para alguém obter uma sentença de mérito é necessário que preencha as condições da ação: legitimidade da parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual.
O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional trará a quem o invocou.
A parte autora pretende ter o benefício concedido judicialmente sem antes tentar obtê-lo nas vias próprias: mediante requerimento formulado junto ao INSS.
A ausência de requerimento administrativo atual implica a impossibilidade de o INSS apreciar o pedido em sua real situação. Por isso, não há lide a justificar a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação.
Aqui, não há espaço para discussão acerca de eventual decisão de indeferimento, notadamente porque o autor sequer deduziu sua pretensão atual nas instâncias ordinárias do INSS.
Não se trata de desobediência ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.
O que este inciso veda é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuizamento da ação judicial.
Não é o caso. A vinda ao Judiciário antes de tentativa de obter-se o benefício administrativamente é uma tentativa de utilizar o Poder Judiciário como substitutivo da Administração (no caso, o INSS). É claramente não é esta a função do Poder Judiciário. Compete ao INSS apreciar e conceder, se for o caso, benefícios previdenciários. O Judiciário deve ser acionado em caso de recusa injustificada ou ilegal do INSS em conceder o benefício.
Desta forma, a parte autora não tem interesse processual em ter seu pedido analisado judicialmente.

Dispositivo
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 330, inciso III, c.c. o artigo 485, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.
Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.
Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000213-44.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318025383
AUTOR:IVANIR DE PAULA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA (SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)

Trata-se de ação proposta por IVANIR DE PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da FUNDAÇÃO SINHA JUNQUEIRA, por intermédio da qual pretende a parte autora a condenação da ré a aplicar os índices elencados na inicial a título de correção monetária aos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo perdas inflacionárias nos meses ali também indicados.
As rés foram citadas e apresentaram contestação.
É o breve relatório.
Decido.
O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 337, §§ 1º, 2º e 4º que se verifica a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Segundo esclarece a lei processual civil, consideram-se idênticas as ações que tenham as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.
À luz do dispositivo em questão, o exame do teor do pedido e o que mais dos autos consta, leva-me a reconhecer que o pleito feito nesta ação foi igualmente deduzido em ação anteriormente ajuizada na presente Juízo, sob o número 0001598-61.2019.4.03.6318. Devidamente intimada para se manifestar, a parte autora tão somente alegou que os processos teriam sido extintos sem os devidos pagamentos.
Leciona J. J. CALMON DE PASSOS, em Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, vol. III, 3ª edição, pág. 356, que:

“A proibição do bis in idem importa em tornar inválido o processo cujo objeto é uma lide já objeto de outro processo pendente ou definitivamente encerrado com julgamento de mérito. Se há processo em curso, cujo objeto (mérito) é idêntico ao que se pretende formar, diz-se que há litispendência, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já é lide de outro processo ainda em curso (pendente). Se há processo definitivamente concluído e pelo qual já foi composta a lide que se quer reproduzir como objeto de novo processo, diz-se que há coisa julgada, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já foi lide em outro processo, concluído com exame do mérito (findo).
A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominadas de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não tem condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada.”

Trata-se de pressuposto processual de validade negativo, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (art. 485, § 3º, CPC), cuja presença impede o prosseguimento válido e regular do processo.
Ante o exposto, verificada a coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, incisos IV e V do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001611-26.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318031313
AUTOR:JOSE EURÍPEDES AUXÍLIO (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por JOSÉ EURÍPEDES AUXÍLIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
De acordo com as provas dos autos, designada perícia médica, meio de prova imprescindível para o julgamento do mérito, a parte autora deixou de comparecer ao ato agendado neste Juízo.
Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13), nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003683-83.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318032229
AUTOR: JORGE MISSIAS DE MOURA (SP417296 - DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da qual pretende a parte autora a condenação da ré a revisar os valores de correção monetária aplicados na conta vinculada da parte autora que foram feitos pela TR.

O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 337, §§ 1o, 2o e 3o que se verifica a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e que ainda está em curso. Segundo esclarece a lei processual civil, consideram-se idênticas as ações que tenham as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

À luz do dispositivo em questão, o exame do teor do pedido e o que mais dos autos consta, leva-me a reconhecer que o pleito feito nesta ação foi igualmente deduzido em ação anteriormente ajuizada neste Juizado Especial sob o nº 50014474320194036113.

Leciona J. J. CALMON DE PASSOS, em Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, vol. III, 3ª edição, pág. 356, que:

“A proibição do bis in idem importa em tornar inválido o processo cujo objeto é uma lide já objeto de outro processo pendente ou definitivamente encerrado com julgamento de mérito. Se há processo em curso, cujo objeto (mérito) é idêntico ao que se pretende formar, diz-se que há litispendência, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já é lide de outro processo ainda em curso (pendente). Se há processo definitivamente concluído e pelo qual já foi composta a lide que se quer reproduzir como objeto de novo processo, diz-se que há coisa julgada, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já foi lide em outro processo, concluído com exame do mérito (findo).

A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominadas de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não tem condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada.”

Trata-se de pressuposto processual de validade negativo, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (art. 485, § 3º, CPC), cuja presença impede o prosseguimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, verificada a litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, incisos I e V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004959-52.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318031310

AUTOR: NATAL DE CASTRO OLIVEIRA (SP235450 - JULIANA DA SILVA ELEOTERIO, SP398997 - DANIELA TEIXEIRA BATISTA, SP386380 - LETÍCIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta por NATAL DE CASTRO OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Consta nos autos petição requerendo desistência e extinção do feito sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

000365-37.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318028133

AUTOR: ELIANA SUELI MAGALHAES TAVARES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por ELIANA SUELI MAGALHAES TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

De acordo com as provas dos autos, designada perícia médica, meio de prova imprescindível para o julgamento do mérito, a parte autora deixou de comparecer ao ato agendado neste Juízo.

Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13), nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0000500-07.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005142

AUTOR: ANGELA DE FATIMA NEVES (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP061447 - CARLOS ALBERTO

FERNANDES, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando o disposto no Enunciado nº 1, Grupo 1, do FONAJEF XIII – 2016: “Nas ações de benefício assistencial, não há nulidade na dispensa de perícia socioeconômica quando não identificado indicio de deficiência, a partir de seu conceito multidisciplinar.”, reconsidero a nomeação da perita assistente social, Sra. Silvania de Oliveira Maranhã - CRESS nº 21.539, para a elaboração do estudo socioeconômico nos termos da r. decisão nº 6441/2020 (evento 09). Isto posto, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao ‘caput’ do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Int.

0000004-41.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005170

AUTOR: MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal);

b) Juntar aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário mencionado na petição inicial.

c) Nos termos do Enunciado nº 45, aprovado no IV encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região: “Nas ações que tenham por objeto aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (averbação, concessão ou revisão) é imprescindível a indicação dos períodos controversos no pedido da petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 319, IV, do CPC)”. Assim, deverá a parte autora delimitar com exatidão os períodos que pretende ver reconhecidos nesta demanda, indicando dia, mês e ano do início e do fim da atividade, qual a atividade desempenhada, os locais onde laborou, os contratantes, etc, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

III - Regulariza a inicial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

0003031-03.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318004270
AUTOR: PAULO GILBERTO MENEZES DE ANDRADE (SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 53/54: defiro.

Providencie a secretaria a expedição de certidão, nos termos do Expediente Administrativo nº 0019270-51.2017.4.03.8000, que dispõe sobre a padronização do procedimento para expedição e autenticação de certidão de advogado constituído para levantamento de valores.

Deverá a i. patrona acompanhar o lançamento da expedição nos autos eletrônicos.

Após, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe (baixa-fimdo).

Intime-se.

0005954-65.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005144
AUTOR: KAROLINE MARTHOS DA SILVA (SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, para apresentação de contestação e da documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (artigos 9º e 11 da Lei 10.259/2001).

Na sequência, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 3º CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária – ECECON para designação da audiência de tentativa de conciliação.

Ficam as partes advertidas nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 e do artigo 334 §8º do CPC.

Int.

0006006-61.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005155
AUTOR: MARIA DOS REIS DA SILVA SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Designo, desde já, a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 07 DE JULHO DE 2021, às 15:30 HORAS da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência “Microsoft teams” para o(a) advogado (a) e o(a) preposto/procurador da INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo, sendo-lhes facultada a participação virtual caso assim desejem.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal e de suas testemunhas para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Por ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão comparecer sozinhas?e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até? 1 (um) dia ?de antecedência, que não poderão? comparecer à?audiência?em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na?audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das ?pessoas? ao local da?audiência? com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: jfsp.jus.br/retorno-seguro/.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Por fim, consigno que, caso, na data ora designada, a região de Franca/SP esteja na FASE VERMELHA do Plano São Paulo e, consequentemente, o prédio da sede desta Subseção Judiciária esteja fechado, deverá a parte autora, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 2 (DOIS) DIAS EM RELAÇÃO À AUDIÊNCIA, manifestar seu interesse na realização do ato de forma integralmente virtual, informando os dados de todos os participantes para envio do link de acesso à sala virtual. Caso contrário, desde já, informo que a audiência será cancelada, aguardando-se pela oportuna redesignação para outra data.

Cumpra-se. Int.

0000746-86.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318004124
AUTOR: CARLOS DOS REIS DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
TERCEIRO: MATRI INVESTIMENTOS LTDA (SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN) (SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN, SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO) (SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN, SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO, SP429800 - THALITA DE OLIVEIRA LIMA)

Nos termos da r. decisão proferida nos autos (evento nº 152) a requisição de PRC 20190006915R – Proposta 2021 (seq. 165) foi expedida e transmitida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 24/12/2020, sem restrições e sem destaque de honorários contratuais (evento nº 155).

Noticiada pela parte autora a cessão de créditos à cessionária MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - CNPJ nº 11.648.657/0001-86, no importe de 80% (oitenta por cento) da totalidade dos valores principais, observada a menção do resguardo dos 20% (vinte por cento) dos valores remanescentes (relativos aos honorários advocatícios – contratados particularmente pela parte autora - evento nº 162/163), foi determinada a conversão da modalidade da requisição para “à ordem do Juízo” e a inclusão da mencionada empresa cessionária no polo da ação como terceiro interessado.

Os autos encontravam-se aguardando o pagamento da requisição, em uma das instituições oficiais, quando foi notificada pela empresa cessionária – MANARIN a nova cessão dos créditos em questão (no importe supramencionado - 80%) à nova cessionária RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - CNPJ nº 32.388.204/0001-38 (evento nº 169/170).

Ante o exposto, dê-se vista às partes para eventual manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias, contados nos termos do art. 219 CPC.

Decorrido o prazo supra, providencie-se a regularização do cadastro do feito, quanto a alteração da cessionária - terceiro interessado e, ainda, nada mais havendo a deliberar, aguarde-se o pagamento da Requisição de PRC em questão, no arquivo (sobrestado).

Int.

0000716-65.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005085
AUTOR: LUIS HENRIQUE DE ABREU (MENOR) (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória.

2. Nota-se que o autor alega ser portador de retardo do desenvolvimento psicomotor, deficiência intelectual, microcefalia, epilepsia focal, entre outros males a serem analisados pelo perito. Requer, na peça inaugural, perícia judicial na

especialidade em neurologia ou psiquiatria (evento 01).

Inicialmente foi designada perícia com perito médico neurologista, Dr. José Humberto Ubiali Jacinto, que por sua vez se declarou impedido tendo em vista que atendeu o autor na associação de pais e amigos dos excepcionais de Franca (documento de página 20, dos anexos da petição inicial).

Cabe esclarecer que a perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais, e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social. A perícia em questão, portanto, é meramente instrumental ao julgamento do objeto previdenciário deste feito. Diante disso, o médico clínico geral é perfeitamente indicado para o caso dos autos, já que a ele compete traçar um quadro médico geral e atual da parte autora, essencialmente voltado à constatação de sua condição de incapaz para o trabalho, para o fim de percepção de benefício previdenciário por incapacidade.

Registro, ainda, que “as disposições do CPC/2015, referentes às provas não revogam as disposições específicas da Lei 10.259/2001, sobre perícias (art.12), e nem as disposições gerais da Lei 9.099/1995” (Enunciado 155 da FONAJEF).

Art. 12. Lei 10.259/2001: “Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.”.

Disposições Gerais – Lei 9.099/1995

“Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.”

“Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.”.

Enunciado nº 112 da FONAJEF: “Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz.”.

Enunciado nº 55 do V Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região: “Em virtude da Lei nº 13.876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, não deverá ser nomeado médico perito por especialidades.”.

Ademais, curial registrar que há escassez atual deste Juizado Especial Federal em seu quadro de perito de médico neurologista de modo a atender todos os pedidos de designação de perícia nesta especialidade médica, não obstante os esforços enviados por este juízo.

Há de ser observado, também, que se trata de ação ajuizada há bastante tempo, cujo desenvolvimento da instrução processual viu-se prejudicado pelo longo período de inclusão, no ano de 2020, desta Subseção Judiciária de Franca na Fase Vermelha do Plano São Paulo, agravado nas últimas semanas pelo retrocesso do Município nesta fase.

No caso em tela, examino que o autor centraliza a sua impugnação na especialidade do perito médico (gastroenterologista) e não se atenta que o referido profissional também tem as especialidades em clínica médica, medicina do trabalho e em perícia médica.

Embora seja imprescindível a apresentação de toda documentação médica na inicial ou até a realização da perícia médica, sob pena de preclusão da prova, este juízo tem observado que frequentemente são apresentados documentos médicos após a conclusão do laudo médico e, mesmo assim, todos são apreciados na prolação da sentença, que em sua maioria os autos são baixados em diligência para esclarecimentos do perito.

Por fim, se o perito médico se considerar inábil para realizar a avaliação e concluir o laudo médico, deverá este informar ao juízo.

Por estes pontos elencados, INDEFIRO a impugnação do autor.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Int.

0001098-29.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318004729

AUTOR: ANTONIO APARECIDO VENANCIO DA SILVA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifica-se, na consulta pública anexada no evento 58, que o processo de interdição nº 1023608-43.2019.8.0196 está na fase de diligência no setor social.

Diante do lapso temporal da informação apresentada no evento 56, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve nomeação de curador(a) provisório perante o D. Juízo da 2ª Vara de Família e das Sucessões.

Caso contrário, tendo em vista que a presente ação versa sobre benefício previdenciário por incapacidade e que lhe foi concedido, na via administrativa, a aposentadoria por invalidez sem a indicação de representante legal (evento 30/31 e 59), nos termos do artigo 71 do CPC, havendo interesse, regularize a representação processual com a indicação do irmão Sr. Cícero Jeová Venâncio da Silva como curador especial nesta ação.

Com esta, dê-se vista ao Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias.

Após e se em termos, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

0005904-39.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005143

AUTOR: RAYANE ANDRE ELOI DE MATTOS (SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Regularizada a inicial, cite-se e intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, para apresentação de contestação e da documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (artigos 9º e 11 da Lei 10.259/2001).

Na sequência, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 3º CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária – CECON para designação da audiência de tentativa de conciliação.

Ficam as partes advertidas nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 e do artigo 334 §8º do CPC.

Int.

0005833-57.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318004263

AUTOR: APARECIDA DE LOURDES SANTOS (SP207278 - APARECIDA HELENA BARCELOS FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Eventos 34/37: Manifestação da parte autora.

Alega que o acordo realizado pela autora refere-se ao processo 0000393.75.2011.4.03.6318 (plano Collor II), no qual efetuado o pagamento do valor acordado conforme os documentos em anexo, ao passo que os pedidos deduzidos na presente demanda não guardam correlação com os planos homologados pelo STF.

Cita, ainda, que os documentos juntados nestes autos pela CEF, em 29/11/2019 (evento 24/25), pertencem ao processo registrado sob o nº 0000393.75.2011.4.03.6318.

Requer a Autora que sejam extraídos do presente processo todos os documentos juntados e atos nele praticados, a partir de 29/11/2019, e remetidos ao processo correto 0000393.75.2011.4.03.6318.

Decido.

A manifestação da CEF (evento 24/25) endereçada à e. Turma Recursal menciona o acordo entre as partes, bem como traz comprovante de depósito judicial referente a estes autos.

O acordo foi homologado (evento 30) após silêncio da parte autora em relação à manifestação da CEF, tendo transitado em julgado.

Ademais, a documentação anexada no evento 35, comprova o levantamento de valores referentes aos autos 0000393-75.2011.4.03.6318.

Ademais, sobreveio decisão da e. Turma Recursal que homologou o acordo realizado e extinguiu o feito, na forma do art. 487, III, "b", do CPC, tendo sido a parte autora validamente intimada, não se insurgindo. A decisão transitou em julgado em 28/02/2020, tornando-se inatável em virtude dos efeitos positivos da coisa julgada material.

Incabível, destarte, ao juízo de primeiro grau desconstituir a decisão transitada em julgado prolatada por órgão recursal.

A rediscussão de matéria acobertada pela coisa julgada material não se mostra cabível nesta via processual, sendo que eventual pretensão de desconstituição do acordo homologado judicialmente deverá ocorrer por meio de ação própria, junto ao juízo competente.

Em relação ao pedido de extração de documentos destes autos e envio para outros, INDEFIRO, visto que a parte autora, caso queira, pode realizar, por ato próprio, tal tarefa.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - De firo o benefício da assistência judiciária gratuita. 11 - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial: a) Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de

comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal); b) Juntar aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário mencionado na petição inicial. ; c) Nos termos do Enunciado nº 45, aprovado no IV encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região: “Nas ações que tenham por objeto aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (averbação, concessão ou revisão) é imprescindível a indicação dos períodos controversos no pedido da petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 319, IV, do CPC)”. Assim, deverá a parte autora delimitar com exatidão os períodos que pretende ver reconhecidos nesta demanda, indicando dia, mês e ano do início e do fim da atividade, qual a atividade desempenhada, os locais onde laborou, os contratantes, etc, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. III - Deverá, ainda, juntar aos autos a documentação que segue, caso ainda não o tenha feito, relativa à totalidade do período pleiteado, ciente do ônus probatório que lhe cabe (art. 373, inciso I, do CPC): a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo; b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais. Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embaixadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei nº. 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei nº. 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados. A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados. Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s). IV - Regulariza a inicial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Após venham os autos conclusos. Int.

0006028-22.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005154
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP327122 - NERIA LUCIO BUZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006030-89.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005153
AUTOR: ANTONIO CARLOS BORGHESI (SP327122 - NERIA LUCIO BUZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000708-30.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005125
AUTOR: JOAO BATISTA DUTRA (SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA, SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 68: dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, não havendo mais nada a prover, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe (baixa-fimdo).
Int.

0006168-56.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005168
AUTOR: JOSE MAURO MEIRELES SIQUEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção. Na demanda anterior apontada no termo de prevenção, a parte autora buscava o reconhecimento do exercício de atividade rural sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como da natureza especial de atividades por ela exercidas, nos períodos de 28/04/2004 a 31/12/2004, 19/01/2005 a 31/12/2005 e 02/01/2006 a 15/01/2014, trabalhados para a Prefeitura Municipal de Ipuã/SP. Na presente ação, após formular novo requerimento administrativo de revisão do benefício, postula o reconhecimento da especialidade da atividade laborada entre 16/01/2014 a 31/05/2019.

II - Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

III - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Regularizar a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração datada e assinada, uma vez que o instrumento de procuração que instrui a inicial foi subscrito há mais de doze meses da propositura da ação;

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal);

- Juntar aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário mencionado na petição inicial.

IV - Deverá, ainda, juntar aos autos a documentação que segue, caso ainda não o tenha feito, relativa à totalidade do período pleiteado, ciente do ônus probatório que lhe cabe (art. 373, inciso I, do CPC):

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embaixadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei nº. 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei nº. 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados. A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

V - Regularizada a petição inicial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

0006172-93.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005169
AUTOR: JOSAFÁ DE OLIVEIRA GUEDES FILHO (SP235450 - JULIANA DA SILVA ELEOTERIO, SP398997 - DANIELA TEIXEIRA BATISTA, SP386380 - LETÍCIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução, nos seguintes termos:

a) regularizar a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração ad judicium contemporânea ao ajuizamento da ação, outorgada até nos últimos 12 (doze) meses da propositura da demanda, sendo que, na hipótese de a parte não ser alfabetizada ou incapaz, a procuração deverá ser outorgada por instrumento público;

b) apresentar a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita;

c) juntar aos autos eletrônicos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante (pai, mãe, irmã(ão) e outros), onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal);

d) juntar aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário mencionado na petição inicial;

e) Nos termos do Enunciado nº 45, aprovado no IV encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região: “Nas ações que tenham por objeto aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (averbação, concessão ou revisão) é imprescindível a indicação dos períodos controversos no pedido da petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 319, IV, do CPC)”. Assim, deverá a parte autora delimitar com exatidão os períodos que pretende ver reconhecidos nesta demanda, indicando dia, mês e ano do início e do fim da atividade, qual a atividade desempenhada, os locais onde laborou, os contratantes, etc, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

II - Deverá, ainda, juntar aos autos a documentação que segue, caso ainda não o tenha feito, relativa à totalidade do período pleiteado, ciente do ônus probatório que lhe cabe (art. 373, inciso I, do CPC):

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam

insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISE BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embaixadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados. A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados. Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

III - Regularizada a petição inicial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.
Int.

0003446-83.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005105
AUTOR: ROSEMEIRE LOBATO DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Os autos retornaram da E. Turma Recursal, com sentença anulada, para que a parte autora, no curso da ação, produza prova de tudo quanto alega.
Em consonância com o v. acórdão (evento 36), intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC, indique as provas que pretende produzir.
Após, retornem os autos conclusos para deliberações.
Int.

0003498-60.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005140
AUTOR: NEUSA DE LOURDES DA SILVA BALDUINO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que a parte autora foi intimada da disponibilização da requisição - RPV nº 20200001910R – seq. 111, para pagamento no Banco do Brasil, sem restrições (evento 87); considerando, outrossim, a expedição da Procuração Autenticada (evento nº 93) e, por fim, que, até presente data, não há notícias sobre o levantamento dos valores em questão, arquivem-se os autos, sem prejuízo de eventual manifestação futura da parte interessada, conforme determinado anteriormente.
Int.

0003680-02.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005136
AUTOR: TADEU ELIAS DA SILVA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando a apresentação nos autos, pela instituição bancária oficial, do comprovante da realização da transferência dos valores atinentes à requisição de pequeno valor – RPV (valor principal/condenação), concedo ao(à) l. patrono(a) da parte autora, o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias úteis (art. 219 do CPC), para a comprovação da efetivação do repasse do referido valor, conforme determinado anteriormente.
2. Comprovado o repasse e, nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

0001434-96.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005124
AUTOR: MARIA APARECIDA PARREIRA BORGES (SP408808 - VANDEIR DE SOUSA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Chamo o feito à ordem e determino cancelamento do Termo 6318005067/2021.

0002614-50.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005111
AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando as informações obtidas no portal de serviços e-SAJ do TJSP, referente ao processo de interdição nº 1004867-18.8.26.0196, anexadas no evento 42/43, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que regularize sua representação processual juntando aos autos eletrônicos o instrumento de procuração outorgado pelo autor, representado por seu curador nomeado pelo D. Juízo da 2ª Vara de Família e das Sucessões desta Comarca, acompanhado do documento oficial de identificação (RG e CPF).
Após, dê-se vista ao MPF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Quando em termos, venham os autos imediatamente conclusos para sentença de homologação da proposta de acordo (evento 27 e 31).
Intime-se com urgência.

0006016-08.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005150
AUTOR: LIDIA TELES ROCHA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
Cuida-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, objetivando a condenação da autarquia ré a revisar a RMI do benefício previdenciário, de modo que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, considerando todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores à competência de julho de 1994, bem como a pagar as diferenças das parcelas resultantes da revisão.
Em 28/05/2020, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça) admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.596.203, que será julgado sob o rito dos repetitivos, no qual será analisada a possibilidade de aplicar-se a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apurac,a--o do sala'rio de benefício, quando mais favora'vel do que a regra de transic,a--o contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até 'o dia anterior a' publicac,a--o da Lei nº 9.876/1999.
Determinou-se, assim, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite em todo o território nacional, que versem sobre a mesma matéria.
O recurso extraordinário foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal para nova análise de admissibilidade.
Tendo em vista que a tese jurídica alinhada nesta demanda é a mesma discutida no recurso representativo da controvérsia acima referido, determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

0005994-47.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005165
AUTOR: IDAEL COSMO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
Cuida-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, objetivando a condenação da autarquia ré a revisar a RMI do benefício previdenciário, de modo que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, considerando todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores à competência de julho de 1994, bem como a pagar as diferenças das parcelas resultantes da revisão.
Em 28/05/2020, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça) admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.596.203, que será julgado sob o rito dos repetitivos, no qual será analisada a possibilidade de aplicar-se a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apurac,a--o do sala'rio de benefício, quando mais favora'vel do que a regra de transic,a--o contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até 'o dia anterior a' publicac,a--o da Lei nº 9.876/1999.
Determinou-se, assim, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite em todo o território nacional, que versem sobre a mesma matéria.
O recurso extraordinário foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal para nova análise de admissibilidade.
Tendo em vista que a tese jurídica alinhada nesta demanda é a mesma discutida no recurso representativo da controvérsia acima referido, determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Superior

Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

0005998-84.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005157
AUTOR: LUIZ GOMES BARBOSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
Cuida-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, objetivando a condenação da autarquia ré a revisar a RMI do benefício previdenciário, de modo que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, considerando todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores à competência de julho de 1994, bem como a pagar as diferenças das parcelas resultantes da revisão.
Em 28/05/2020, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça) admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.596.203, que será julgado sob o rito dos repetitivos, no qual será analisada a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei nº 9.876/1999.
Determinou-se, assim, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite em todo o território nacional, que versem sobre a mesma matéria.
O recurso extraordinário foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal para nova análise de admissibilidade.
Tendo em vista que a tese jurídica alinhada nesta demanda é a mesma discutida no recurso representativo da controvérsia acima referido, determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

0005972-86.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005156
AUTOR: JOSE REINALDO BERTONI (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
Cuida-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, objetivando a condenação da autarquia ré a revisar a RMI do benefício previdenciário, de modo que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, considerando todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores à competência de julho de 1994, bem como a pagar as diferenças das parcelas resultantes da revisão.
Em 28/05/2020, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça) admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.596.203, que será julgado sob o rito dos repetitivos, no qual será analisada a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei nº 9.876/1999.
Determinou-se, assim, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite em todo o território nacional, que versem sobre a mesma matéria.
O recurso extraordinário foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal para nova análise de admissibilidade.
Tendo em vista que a tese jurídica alinhada nesta demanda é a mesma discutida no recurso representativo da controvérsia acima referido, determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se. Intime-se.

0006014-38.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005161
AUTOR: ANTONIO JORGE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
Cuida-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, objetivando a condenação da autarquia ré a revisar a RMI do benefício previdenciário, de modo que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, considerando todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores à competência de julho de 1994, bem como a pagar as diferenças das parcelas resultantes da revisão.
Em 28/05/2020, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça) admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.596.203, que será julgado sob o rito dos repetitivos, no qual será analisada a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei nº 9.876/1999.
Determinou-se, assim, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite em todo o território nacional, que versem sobre a mesma matéria.
O recurso extraordinário foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal para nova análise de admissibilidade.
Tendo em vista que a tese jurídica alinhada nesta demanda é a mesma discutida no recurso representativo da controvérsia acima referido, determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

0005996-17.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005146
AUTOR: JOAQUIM MARTINS DA CUNHA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
Cuida-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, objetivando a condenação da autarquia ré a revisar a RMI do benefício previdenciário, de modo que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, considerando todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores à competência de julho de 1994, bem como a pagar as diferenças das parcelas resultantes da revisão.
Em 28/05/2020, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça) admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.596.203, que será julgado sob o rito dos repetitivos, no qual será analisada a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei nº 9.876/1999.
Determinou-se, assim, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite em todo o território nacional, que versem sobre a mesma matéria.
O recurso extraordinário foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal para nova análise de admissibilidade.
Tendo em vista que a tese jurídica alinhada nesta demanda é a mesma discutida no recurso representativo da controvérsia acima referido, determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

0006024-82.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005160
AUTOR: ALEMAR ROMANO FERREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
Cuida-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, objetivando a condenação da autarquia ré a revisar a RMI do benefício previdenciário, de modo que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, considerando todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores à competência de julho de 1994, bem como a pagar as diferenças das parcelas resultantes da revisão.
Em 28/05/2020, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça) admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.596.203, que será julgado sob o rito dos repetitivos, no qual será analisada a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei nº 9.876/1999.
Determinou-se, assim, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite em todo o território nacional, que versem sobre a mesma matéria.
O recurso extraordinário foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal para nova análise de admissibilidade.
Tendo em vista que a tese jurídica alinhada nesta demanda é a mesma discutida no recurso representativo da controvérsia acima referido, determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos.
Int.

0006020-45.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005164
AUTOR: ROBERTO PEREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Cuida-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, objetivando a condenação da autarquia ré a revisar a RMI do benefício previdenciário, de modo que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, considerando todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores à competência de julho de 1994, bem como a pagar as diferenças das parcelas resultantes da revisão.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

a) Junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Em 28/05/2020, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça) admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.596.203, que será julgado sob o rito dos repetitivos, no qual será analisada a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei nº 9.876/1999.

Determinou-se, assim, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite em todo o território nacional, que versem sobre a mesma matéria

O recurso extraordinário foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal para nova análise de admissibilidade.

Tendo em vista que a tese jurídica alinhada nesta demanda é a mesma discutida no recurso representativo da controvérsia acima referido, após a regularização da petição inicial, no prazo acima especificado, determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

0005990-10.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005166
AUTOR: ANTONIO BATISTA BARRETO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Afasto a prevenção apontada no termo.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Cuida-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, objetivando a condenação da autarquia ré a revisar a RMI do benefício previdenciário, de modo que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, considerando todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores à competência de julho de 1994, bem como a pagar as diferenças das parcelas resultantes da revisão.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

a) Junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Deverá, ainda, no mesmo prazo, apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Em 28/05/2020, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça) admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.596.203, que será julgado sob o rito dos repetitivos, no qual será analisada a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei nº 9.876/1999.

Determinou-se, assim, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite em todo o território nacional, que versem sobre a mesma matéria

O recurso extraordinário foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal para nova análise de admissibilidade.

Tendo em vista que a tese jurídica alinhada nesta demanda é a mesma discutida no recurso representativo da controvérsia acima referido, após a regularização da petição inicial, no prazo acima especificado, determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Cuida-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, objetivando a condenação da autarquia ré a revisar a RMI do benefício previdenciário, de modo que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, considerando todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores à competência de julho de 1994, bem como a pagar as diferenças das parcelas resultantes da revisão. Em 28/05/2020, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça) admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.596.203, que será julgado sob o rito dos repetitivos, no qual será analisada a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei nº 9.876/1999. Determinou-se, assim, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite em todo o território nacional, que versem sobre a mesma matéria O recurso extraordinário foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal para nova análise de admissibilidade. Tendo em vista que a tese jurídica alinhada nesta demanda é a mesma discutida no recurso representativo da controvérsia acima referido, determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos. Int.

0006022-15.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005159
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006012-68.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005158
AUTOR: NILVA ROSA DO NASCIMENTO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0006004-91.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005163
AUTOR: ANDREA RIBEIRO GONCALVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Cuida-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, objetivando a condenação da autarquia ré a revisar a RMI do benefício previdenciário, de modo que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, considerando todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores à competência de julho de 1994, bem como a pagar as diferenças das parcelas resultantes da revisão.

Em 28/05/2020, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça) admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.596.203, que será julgado sob o rito dos repetitivos, no qual será analisada a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei nº 9.876/1999.

Determinou-se, assim, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite em todo o território nacional, que versem sobre a mesma matéria

O recurso extraordinário foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal para nova análise de admissibilidade.

Tendo em vista que a tese jurídica alinhada nesta demanda é a mesma discutida no recurso representativo da controvérsia acima referido, determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Superior

Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Cuida-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, objetivando a condenação da autarquia ré a revisar a RMI do benefício previdenciário, de modo que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, considerando todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores à competência de julho de 1994, bem como a pagar as diferenças das parcelas resultantes da revisão. Em 28/05/2020, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça) admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.596.203, que será julgado sob o rito dos repetitivos, no qual será analisada a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei nº 9.876/1999. Determinou-se, assim, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite em todo o território nacional, que versem sobre a mesma matéria O recurso extraordinário foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal para nova análise de admissibilidade. Tendo em vista que a tese jurídica alinhada nesta demanda é a mesma discutida no recurso representativo da controvérsia acima referido, determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006002-24.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005151
AUTOR: JOAO ROBERTO TAVEIRA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006000-54.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005152
AUTOR: ALÍPIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0006094-02.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005148
AUTOR: CLESIO INACIO REZENDE (SP14224 - MARIA CRISTINA PENHA DE ARRUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

I - Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

III - A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito sumariíssimo, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação das corrês à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade diverso da TR., a partir da competência de 1999.

Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado como recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que, nos termos da Lei nº 8.177/91 e do Enunciado da Súmula nº 459, a TR deve ser adotada como parâmetro para correção monetária dos depósitos do FGTS, sendo vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e alterar o índice aplicável sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS.

Ocorre que, recentemente, o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu medida cautelar no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, para determinar a suspensão em todo o território nacional da tramitação de processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, até o julgamento do mérito, pelo Supremo Tribunal Federal, da referida ADI.

Desse modo, após regularizada a inicial, determino a suspensão da tramitação do presente feito, até que sobrevenha nova deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Int.

0006126-07.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005149
AUTOR: ANDRESSA DE ANDRADE LEMOS ANDRADE (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito sumariíssimo, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação das corrês à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade diverso da TR, a partir da competência de 1999.

Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado como recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que, nos termos da Lei nº 8.177/91 e do Enunciado da Súmula nº 459, a TR deve ser adotada como parâmetro para correção monetária dos depósitos do FGTS, sendo vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e alterar o índice aplicável sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS.

Ocorre que, recentemente, o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu medida cautelar no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, para determinar a suspensão em todo o território nacional da tramitação de processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, até o julgamento do mérito, pelo Supremo Tribunal Federal, da referida ADI.

Desse modo, determino a suspensão da tramitação do presente feito, até que sobrevenha nova deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0000692-03.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318005126
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA COSTA (SP445269 - RAFAEL HENRIQUE ALVES DOS SANTOS, SP422228 - WALESKA BRIGO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DECISÃO

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Trata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o rito sumariíssimo, objetivando a concessão de benefício auxílio-acidente, desde a data da DER em 18/06/2020.

Aduz a parte autora que, em 15/07/2019, sofreu acidente de trabalho quando fechava as tampas da carreta do caminhão para descarregar materiais, produzindo ferimento contuso em um dos dedos de sua mão esquerda, o que ocasionou a amputação ao nível de terço médio da falange distal do polegar esquerdo.

Assevera que percebeu benefício acidentário de auxílio-doença, de 31/07/2019 a 16/10/2019; no entanto, em virtude do acidente de trabalho, teve reduzida a capacidade laboral.

Vieram os autos conclusos.

Os documentos juntados no evento 02 retratam o acidente de trabalho, com emissão da CAT 2019.274.494-1/01.

Vê-se, ademais, que o autor, em razão do acidente de trabalho que acarretou a incapacidade alegada, percebeu benefício acidentário de auxílio doença de 31/07/2019 a 16/10/2019 (Espécie 91).

Dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/1991 que “Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”.

Patenteada a natureza da causa relacionada a acidente do trabalho, é de se reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para apreciação da lide. O art. 109, I, da Constituição Federal, afasta da competência federal as causas que versem sobre acidente de trabalho. Ao encontro dessa norma constitucional, as Súmulas 15 do Egr. Superior Tribunal de Tribunal e as de ns. 235 e 501 do Egr. Supremo Tribunal Federal dispõem, respectivamente:

Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Portanto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal e, pois, deste Juizado, para seguir processando e para julgar este feito.

Em que pese a previsão contida no art. 51, inciso III, da Lei nº 9099/95 – que determina a extinção do processo em caso de incompetência relativa (territorial) e que tem sido aplicado com maior razão em casos de incompetência absoluta –, determino a remessa eletrônica dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Ipiã/SP. Faço-o com fundamento nos princípios da economia e da celeridade processuais, bem assim em preito à efetividade da prestação jurisdicional.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006092-32.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318005147
AUTOR: JEAN CLAUDIO BRAZ DE LIMA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE, SP412559 - ROBERTA FERNANDES MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de demanda ajuizada por JEAN CLÁUDIO BRAZ DE LIMA em face da Caixa Econômica Federal, visando ao levantamento dos valores a título de PIS/PASEP, de titularidade de Juvenal Bizerra de Lima, seu genitor, falecido aos 18/03/2013.

É o breve relatório.

No presente caso, é manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal – e, consequentemente, deste Juizado Especial Federal – para processar e julgar o presente feito.

A competência da Justiça Federal de 1ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal. Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria.

A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses previstas na Constituição Federal.

Nesse sentido, há, inclusive, vetusta súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

O que venho de referir decorre de simples previsão normativa estampada no art. 1º da Lei 6.858/1980:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

A instituição financeira ré, por expressa previsão legal, está obrigada a condicionar o saque à expedição de alvará judicial, de modo que a recusa por parte do órgão judicial competente na expedição não faz surgir lide a ser dirimida por esta Justiça Federal.

Além disso, a teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, “COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS”.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SFH. PEDIDO DE INGRESSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ.

1. Nos casos em que empresa pública federal, como a Caixa Econômica Federal, pede o ingresso no feito que tramita na Justiça Estadual, cabe à Justiça Federal apreciar a pretensão, conforme a regra consagrada na Súmula 150/STJ: “compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

2. Não se está, no caso, definindo a admissão ou não da CEF no feito, mas tão somente estipulando quem deve resolver a questão. Uma vez esgotada essa discussão com o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, o feito deve permanecer nela se o entendimento for pela existência do interesse jurídico da CEF, ou ser remetido à Justiça Estadual se a conclusão for pela exclusão da CEF do processo. (negrite)

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, razão pela qual não merece reforma.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 590.241/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADASTRO DE VEÍCULOS. ERRO DE INFORMAÇÃO. PERPETUATIO IURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES.

RESPONSABILIDADE DE ÓRGÃO ESTADUAL. EXCLUSÃO DA UNIÃO DA LIDE. LITISCONSÓRCIO QUE NÃO SE VERIFICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO LUGAR DO FATO.

I - Constatado que o equívoco na inclusão do veículo do autor na lista de carros furtados foi de responsabilidade de órgão estadual, é de ser mantida a exclusão da União da lide, no que não mais se verifica a competência da justiça federal, uma vez que esta é definida ratione personae, e por isso absoluta, não se aplicando o disposto no artigo 87, do CPC - perpetuatio iurisdictionis. Precedentes: CC nº 47.713/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 11/12/2006, CC nº 41.277/RS, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ de 06/12/04.

II - O alegado litisconsórcio entre o órgão estadual respectivo e a União não se verifica na hipótese dos autos.

III - Pertinência do inconformismo no que se refere à aplicação do artigo 100, V, “a”, do CPC, tratando-se de ação de indenização, devendo os autos ser remetidos à justiça comum de Pelotas/RS, foro do local do fato.

IV - Recurso parcialmente provido. (REsp 895410/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 12/04/2007 p. 252)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. JUSTIÇA FEDERAL. FALTA DE INTERESSE DO INCRA (SÚMULA 150/STJ). CONFLITO DIRIMIDO DE ACORDO COM AS PARTES ENVOLVIDAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual.

2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque “compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas” (súmula 150/STJ).

3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito de Medicilândia/PA, o suscitante.

(CC 47228/PA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro

TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2005, DJ 27/06/2005 p. 214)

Regulamentando a matéria, o § 3º do artigo 45 do Código de Processo Civil dispõe que “o juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo”.

Com isso, em homenagem ao sistema de precedentes vinculantes inaugurado pelo CPC-2015, que dispõe que “Os juízes e os tribunais observarão os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional” (art. 927, IV, do CPC), é imperiosa a declinação de competência para a Justiça Estadual.

Registre-se, outrossim, que a parte autora tem domicílio no município de Ribeirão Preto/SP, não abrangido pela Subseção Judiciária de Franca.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito e determino a remessa do feito a uma das Varas da Comarca de Ribeirão Preto/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000714-66.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318005113

AUTOR: CAMILA MARTINS RIBEIRO MARQUES (SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) HELLENA CAMPOS RIBEIRO (MENOR) (SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homolog os cálculos apresentados pelo Contador Judicial (evento nº 93), aceitos expressamente pelas partes (evento nº 97/99), no montante de R\$ 27.625,03 (VINTE E SETE MIL SEISCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E TRÊS CENTAVOS), como valor principal, e R\$ 2.762,50 (DOIS MIL SETECENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), como valor de sucumbência, ambos posicionados para janeiro de 2021.

Expede-se requisição de pagamento (RPV) em nome da parte autora e a sucumbência em nome da i. patrona Dra. Edna Gomes Branquinho, OAB/SP 85.589 (evento nº 97/98).

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto a transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Sabendo que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderá acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000349-07.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318004902

AUTOR: ALCIDES RODRIGUES DE MORAES (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de pedido que visa a concessão de benefício por incapacidade, cumulado com tutela de urgência.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência, prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, a verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado.

Portanto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

II - Intime-se a parte autora de que a perícia médica será realizada no dia 19 de outubro de 2021, às 15h00, pelo DR. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO, especialista em Ortopedia e Traumatologia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e

g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intem-se.

0000093-98.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318005035
AUTOR: REGINA APARECIDA DA SILVA (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais foram aceitos expressamente pelas partes (eventos 33 e 36), HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 28.921,49 (VINTE E OITO MIL NOVECIENTOS E VINTE E UM REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2021.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) do montante devido à parte autora em favor do i. patrono WILLIAM ANTONIO DA SILVA – OAB/SP Nº 251.703 (evento 33/34).

Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Int.

0000660-95.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318005129
AUTOR: LENIRA GUIMARAES DE ASSIS (SP273642 - MARILISA VERZOLA MELETI, SP361307 - RODRIGO MELO DE OLIVEIRA, SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda ajuizada por LENIRA GUIMARÃES DE ASSIS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a implantação do benefício de pensão por morte NB 195.702.606-2, com DER em 14/10/2020, em razão do óbito do pretensor instituidor do benefício (companheiro), Sr. Mauro Antônio Moreno, falecido aos 11/10/2020.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Na dicção do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, contanto que não haja “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (destaquei).

Com as modificações promovidas na legislação previdenciária, houve tarifação da prova para demonstração da união estável e da dependência, de modo que apenas a confluência do início de prova material corroborado por prova testemunhal preenche, com segurança, o standard probatório para o fim de declarar a ocorrência da união estável de forma incidental ao pedido de pedido de pensão por morte.

A averbação de convívio em união estável em certidão de óbito não é constituir, por si só, para fins previdenciário, prova da qualidade de dependente da autora.

Portanto, impossível identificar a probabilidade do direito da autora. Assim, INDEFIRO a tutela a antecipada.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento já designada por ocasião da distribuição do feito.

Int.

0001247-64.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318005091
AUTOR: CILA MARTINA CONCEICAO MACHADO (SP233462 - JOAO NASSER NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo (evento nº 59), em relação aos quais foram aceitos expressamente pelas partes (evento nº 63/64), HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 42.392,49 (QUARENTA E DOIS MIL TREZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) e os valores de honorários de sucumbência de R\$ 4.239,25 (QUATRO MIL DUZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), ambos posicionados para janeiro de 2021.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) do montante devido à parte autora e a sucumbência, ambos em favor do i. patrono JOÃO NASSER NETO - OAB/SP 233.462 (evento 62/64).

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Int.

0000361-21.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318004910
AUTOR: CARLOS ALBERTO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Inicialmente, verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de demanda que visa o reconhecimento da especialidade da atividade laborada pela parte autora, sujeita a agentes nocivos e prejudiciais à saúde, para fim de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Subsidiariamente, caso não implemente os requisitos para a percepção da aposentadoria especial, postula a conversão do tempo especial em comum, para fim de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A tutela de urgência, prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, a verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado.

Portanto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Cite-se e intime-se o réu para apresentar contestação.
Intimem-se.

0000365-58.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318004913
AUTOR: MARCELO FELICIANO CUNHA SILVA (SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Trata-se de demanda que visa a concessão de benefício por incapacidade, cumulada com tutela de urgência.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência, prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, a verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Portanto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

II- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

a) Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. É imprescindível que constem o nome e endereço completos do autor no documento. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que o prazo é improrrogável, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

III- Em atenção ao princípio da celeridade processual, desde já DESIGNO perícia médica, devendo a secretária observar o cumprimento do(s) item(ns) acima, sendo que decorrido o prazo sem cumprimento integral ou parcial implicará o cancelamento da perícia médica, devendo os autos serem encaminhados imediatamente CONCLUSOS para sentença de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se a parte autora de que a perícia médica a ser realizada no dia 17 de maio de 2021 às 06h45 sendo que, devido ao fato do médico especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da DRA. DANIELA GARCIA ZOCA (OFTALMOLOGISTA), na rua Francisco Barbosa, 1684, Cidade Nova, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e

g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretária do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

a) não sobrevivendo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intimem-se.

0002665-32.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318004808
AUTOR: ALZIRA DE CARVALHO MEDEIROS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 29.610,47 (VINTE E NOVE MIL SEISCENTOS E DEZ REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) e os valores dos honorários de sucumbência de R\$ 2.961,05 (DOIS MIL NOVECENTOS E SESSENTA E UM REAIS E CINCO CENTAVOS), posicionados para novembro de 2020.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) em favor da pessoa jurídica THÉO MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ 21.999.055/0001-27 (eventos 47 e 79/80).

2. Saliente que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Int.

0003577-34.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318005066
AUTOR: GERCINO JOSE DA SILVA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo (evento nº 100), os quais foram aceitos expressamente pelas partes (evento nº 103/104), HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 38.591,35 (TRINTA E OITO MIL QUINHENTOS E NOVENTA E UM REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2021, e os valores dos honorários de sucumbência de R\$ 700,00 (SETECENTOS REAIS), posicionado para abril de 2017.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais, observando o pagamento da sucumbência em favor do i. patrono Dr. HÉLIO DO PRADO BERTONI – OAB/SP 236.812 (evento nº 103).

Saliente que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Int.

0001167-90.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318005030
AUTOR: LUCIA REGINA MOREIRA (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais foram aceitos expressamente pelas partes, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 5.409,67 (CINCO MIL QUATROCENTOS E NOVE REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2021. No evento 33/34 consta pedido de destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) do montante devido à parte autora em nome do i. patrono Dr. LUIZ MAURO DE SOUZA - OAB N.º 127.683-SP-D. Verifico, ademais, que não há assinatura do contratado no contrato de honorários apresentado. Assim sendo, intime-se para a devida regularização no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem o destaque pretendido. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento. Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Int.

0000707-06.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318005065
AUTOR: EDIT DE SOUZA DIAS (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo (evento nº 29), os quais foram aceitos expressamente pelas partes (eventos nº 33 e 35), HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 20.240,99 (VINTE MIL DUZENTOS E QUARENTA REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2021. Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais (evento 35). Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Int.

0000613-29.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318004812
AUTOR: NILZA HELENA DE ANDRADE (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou ciente e de acordo e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 14.695,49 (QUATORZE MIL SEISCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) e os valores da sucumbência de R\$ 1.469,55 (UM MIL QUATROCENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), ambos posicionados para novembro de 2020. Expede-se requisição para pagamento (RPV) em nome da parte autora e a sucumbência em favor da sociedade jurídica MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 36.173.939/0001-03, sem destaque dos honorários contratuais (evento nº 74). 2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. 3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. 4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Int.

0000329-16.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318005040
AUTOR: GERALDO JOSÉ SANTANA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral da pessoa em cujo nome esteja o comprovante (pai, mãe, irmã(ão) e outros), onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

II- Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução, nos seguintes termos:

a) juntar aos autos eletrônicos seus documentos pessoais, a saber: RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, legíveis (artigo 319 do Código de Processo Civil);

b) juntar aos autos eletrônicos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante (pai, mãe, irmã(ão) e outros), onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

III - Intime-se a parte autora de que a perícia médica será realizada no dia 12 de julho de 2021, às 9h00, pelo DR. CIRILO BARCELLOS JUNIOR, especialista em CLÍNICA GERAL, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS,

Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e

g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controversos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

a) não sobrevivendo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumprir os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Cumpra-se e intem-se.

0000339-60.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318004846

AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA GUEDES (SP448943 - JOHNNATAN DONIZETE DA SILVA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda que visa concessão de benefício por incapacidade permanente ou temporária.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Inicialmente, as irregularidades constatadas (evento 05) foram supridas pelo ofício do INSS no vento 09.

Verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Verifico que estão ausentes os requisitos aptos à caracterização da prevenção.

A tutela de urgência, prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, a verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado.

Evidente, portanto, a necessidade de dilação probatória, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

II - Intime-se a parte autora de que a perícia médica será realizada no dia 10 de agosto de 2021, às 16h00, pelo DR. CLÁUDIO KAWASAKI ALCANTAR BARRETO, especialista em Ortopedia e Traumatologia, na sala de

perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e

g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controversos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

a) não sobrevivendo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumprir os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intimem-se.

0000337-90.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318004845

AUTOR: ELIANE DE MOURA GUERREIRO BRANDI (SP330477 - LAIS REIS ARAUJO, SP374050 - CARLOS ALBERTO ARAÚJO, SP399056 - LEONARDO HENRIQUE PINTO NAZARE, SP437182 - RICARDO SILVA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de demanda que visa concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência, prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, a verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado.

Evidente, portanto, a necessidade de dilação probatória, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intime-se o réu para apresentar contestação.
Intimem-se.

0000659-13.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318005102
AUTOR: REGINALDO DE SOUZA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.
É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução, nos seguintes termos:

a) juntar aos autos eletrônicos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante (pai, mãe, irmã(ão) e outros), onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

III - Em atenção ao princípio da celeridade processual, desde já DESIGNO perícia médica, devendo a secretaria observar o cumprimento do(s) item(ns) acima, sendo que decorrido o prazo sem cumprimento integral ou parcial implicará o cancelamento da perícia médica, devendo os autos serem encaminhados imediatamente CONCLUSOS para sentença de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se a parte autora de que a perícia médica será realizada no dia 14 de julho de 2021, às 15h00, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho, Perícia Médica e Medicina Legal, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

a) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e

g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Int.

0000551-81.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318005083
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES RODRIGUES (SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA, SP412902 - MARIA JULIA MARQUES BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda ajuizada por MARIA APARECIDA GOMES RODRIGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de pensão por morte obtida por conta do falecimento de seu esposo, em 25/04/2020.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória.

Defiro pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários/assistenciais, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dos feitos prioritários.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como se nota do dispositivo acima citado, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida deve estar fundamentada em elementos de prova que indiquem, num juízo de cognição sumária, a existência da probabilidade do direito.

Outrossim, deve a parte demonstrar ainda a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No entanto, na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória.

Assim, INDEFIRO a tutela a antecipada.

II – Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução, nos seguintes termos:

a) apresente a declaração de hipossuficiência recente, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita;

b) juntar aos autos eletrônicos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante (pai, mãe, irmã(ão) e outros), onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

III – Com o cumprimento, cite-se o INSS para apresentar contestação.

IV - Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0000696-11.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318005092
AUTOR: APARECIDA ANTONIO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial (evento nº 60), aceitos expressamente pelas partes (evento nº 64/65), no montante de R\$ 35.787,43 (TRINTA E CINCO MIL SETECENTOS E OITENTA E SETE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), como valor principal, e R\$ 3.578,74 (TRÊS MIL QUINHENTOS E SETENTA E OITO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), como valor de sucumbência, ambos posicionados janeiro de 2021.

Expede-se RPV em nome da parte autora e da sociedade de advogados que a representa.

Houve protocolo de petição em que o(a) advogado(a) do(a) autor(a), exercendo a faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94, requereu o destaque de honorários (evento 65), instruindo o pedido com cópia do contrato de prestação de serviços e declaração de que tem ciência do desconto e alteração e transformação de sociedade de advogados em sociedade individual de advogados (evento nº 66).

Determino a expedição da requisição de pagamento em favor da parte autora, com o destaque do percentual pactuado, 30% (trinta por cento), destinado a Sociedade de Advogados, DÁZIO VASCONCELOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ nº 07.909.778/0001-67, a título de honorários contratuais e a sucumbência.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto a transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderá acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002372-91.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318005074
AUTOR: GABRIEL DE MELO FREITAS (MENOR) (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial (evento nº 63), aceitos expressamente pelas partes (evento nº 67/68), no montante de R\$ 20.269,45 (VINTE MIL DUZENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), como valor principal, e R\$ 2.026,95 (DOIS MIL VINTE E SEIS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), como valor de sucumbência, ambos posicionados para janeiro de 2021.

Expede-se RPV em nome da parte autora e da i. patrona que a representa.

Houve protocolo de petição em que o(a) advogado(a) do(a) autor(a), exercendo a faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94, requereu o destaque de honorários (evento 68), instruindo o pedido com cópia do contrato de prestação de serviços e declaração de que não houve adiantamento dos honorários pela parte contratante (evento nº 69).

Determino a expedição da requisição de pagamento em favor da parte autora, com o destaque do percentual pactuado, 30% (trinta por cento), a título de honorários contratuais, e a sucumbência, ambos destinados a i. advogada Dra. Daniela Oliveira Gabriel Mendonça, OAB/SP nº. 317.074 (evento nº 68).

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto a transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderá acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001887-57.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318005062
AUTOR: BRENO HENRIQUE CARVALHO FACIROLI (MENOR) (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que os cálculos elaborados pela contadoria deste juízo (evento nº 43) foram aceitos expressamente pelas partes (evento nº 47/48), HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 14.052,91 (QUATORZE MIL CINQUENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2021.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais (evento 47).

Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Int.

5001513-86.2020.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318005053
AUTOR: MARIA DE LOURDES GONCALVES CASTRO (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício de pensão por morte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

II - Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana. Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 27 de julho de 2021, às 15h30 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência “Microsoft teams” para o(a) advogado(a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo, sendo-lhes facultada a participação virtual caso assim deseje.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal e de suas testemunhas para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto?ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima

designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item?;

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão?comparecer sozinhas?e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante?;

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até? 1 (um) dia ?de antecedência, que não poderão? comparecer à?audiência?em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na?audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das ?pessoas? ao local da?audiência? com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência?;

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: jfsp.jus.br/retorno-seguro/.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Por fim, consigno que, caso, na data ora designada, a região de Franca/SP esteja na FASE VERMELHA do Plano São Paulo e, consequentemente, o prédio da sede desta Subseção Judiciária esteja fechado, deverá a parte autora, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 2 (DOIS) DIAS EM RELAÇÃO À AUDIÊNCIA, manifestar seu interesse na realização do ato de forma integralmente virtual, informando os dados de todos os participantes para envio do link de acesso à sala virtual. Caso contrário, desde já, informo que a audiência será cancelada, aguardando-se pela oportuna redesignação para outra data.

III - Sem prejuízo da determinação acima, cite-se o INSS

Cumpra-se. Int.

0002300-12.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318005122

AUTOR: MARCOS RAVAGNANI MARTINS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Indefiro o requerimento formulado pelo réu para que a parte autora seja compelida, nestes autos, ao ressarcimento dos valores recebidos em virtude de antecipação de tutela, que foi posteriormente revogada.

É sabido que no Tema n. 692/STJ foi firmada a tese de que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.” Ocorre que foi feita proposta de revisão do entendimento anteriormente firmado, com determinação de suspensão, em todo o território nacional, da tramitação de processos individuais ou coletivos que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente.

No entanto, o réu deverá promover a execução da cobrança dos valores que a parte recebeu por meio de ação própria, sendo inadequada a execução no presente feito.

Nesse sentido o Enunciado n.º 50, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aplicável ao caso:

“Havendo revogação de antecipação de tutela com cobrança dos valores pelo INSS, a execução deve ser feita em ação própria em vara de competência comum.”

Outrossim, o acórdão emanado da eg. Turma Recursal não determinou a suspensão do feito em razão da matéria afeta ao Tema n. 692/STJ.

Assim, a pretensão à devolução dos valores recebidos pela parte autora deverá ser formalizada em ação autônoma.

Portanto, ante a inadequação da via eleita (necessidade-utilidade-adequação: falta de interesse de agir), remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Int. Arqueie-se.

0001787-49.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318005086

AUTOR: BENEDITO PINHEIRO (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, aos quais foram aceitos expressamente pelas partes (eventos nº 86 e 89), HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 44.540,52 (QUARENTA E QUATRO MIL QUINHENTOS E QUARENTA REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) e os valores dos honorários de sucumbência de R\$ 4.454,05 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E CINCO CENTAVOS), ambos posicionados para janeiro de 2021.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais, observando os honorários de sucumbência a serem pagos nas seguintes proporções (evento 86): a) 50% em favor da i. patrona LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ - OAB/SP 111.059; b) 50% em favor da i. patrona MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES - OAB/SP 86.369.

Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim sendo, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Int.

0000437-45.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318004869

AUTOR: ADRIANA FERREIRA DA SILVA (SP229173 - PLÍNIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício de pensão por morte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução, nos seguintes termos:

a) juntar aos autos eletrônicos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante (pai, mãe, irmã(ão) e outros), onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

b) juntar aos autos eletrônicos a existência de requerimento administrativo de indeferimento.

Neste sentido, dispõe o Enunciado FONAJEF 77 que “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”. Segundo o Enunciado FONAJEF 79, “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social”.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240/MG, de relatoria do Min. Roberto Barroso, firmou o entendimento no sentido de que a concessão de benefício previdenciário depende de prévio requerimento administrativo, salvo na hipótese de o entendimento da autarquia previdenciária for notoriamente contrário à postulação do direito do administrado. Caso o autor não tenha formulado o pedido previamente, será intimado para dar entrada no pedido administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Comprovada a postulação, caso o pedido não tenha sido acolhido administrativamente ou analisado meritoriamente no prazo de até 90 (noventa) dias, restará caracterizado o interesse de agir e o feito deverá prosseguir.

c) juntar aos autos eletrônicos a CTPS (companheiro), com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

III - Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 13 de julho de 2021, às 14h30 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado(a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para ouvir as mesmas, independentemente de intimação do Juízo, sendo-lhes facultada a participação virtual caso assim desejem.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal e de suas testemunhas para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão comparecer sozinhos? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante?;

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até? 1 (um) dia? de antecedência, que não poderão? comparecer à audiência? em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas? ao local da audiência? com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência?;

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos?;

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: jfsp.jus.br/retorno-seguro/.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Por fim, consigno que, caso, na data ora designada, a região de Franca/SP esteja na FASE VERMELHA do Plano São Paulo e, conseqüentemente, o prédio da sede desta Subseção Judiciária esteja fechado, deverá a parte autora, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 2 (DOIS) DIAS EM RELAÇÃO À AUDIÊNCIA, manifestar seu interesse na realização do ato de forma integralmente virtual, informando os dados de todos os participantes para envio do link de acesso à sala virtual. Caso contrário, desde já, informo que a audiência será cancelada, aguardando-se pela oportuna redesignação para outra data.

IV - Cumprida a determinação do item II, cite-se o INSS.

Cumpra-se. Int.

0002780-58.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318005077
AUTOR: EURÍPEDES DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial (evento nº 86), aceitos expressamente pelas partes (evento nº 90/92), no montante de R\$ 40.564,87 (QUARENTA MIL QUINHENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), como valor principal, e R\$ 4.056,49 (QUATRO MIL CINQUENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), como valor de sucumbência, ambos posicionados para janeiro de 2021.

Houve protocolo de petição em que o(a) advogado(a) do(a) autor(a), exercendo a faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94, requereu o destaque de honorários (evento nº 90), instruindo o pedido com cópia do contrato de prestação de serviços e declaração de que deve a parte contratante ao contratado (evento nº 91).

Considerando os termos do contrato, em especial a cláusula 2, indefiro o destacamento na forma pretendida, in casu.

CLÁUSULA 2 – REMUNERAÇÃO

Fica acordado entre as partes que os honorários a título de prestação de serviços, CASO GANHE A CAUSA, o contratante pagará ao contratado 10 vezes o valor do benefício que vier a receber.

Para tanto, determino a expedição da requisição de pagamento em favor da parte autora, observando o pagamento a título de honorários sucumbenciais destinados ao i. patrono, Dr. Lázaro Divino da Rocha, OAB/SP 209.273, sem o destacamento pretendido.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto a transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderá acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000593-33.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318005090
AUTOR: MARIA MADALENA DE SOUSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução, nos seguintes termos:

a) manifestar sobre a prevenção apontada – evento 04 – processo 0002347.78.2019.403.6318, uma vez que não foi prolatada sentença naqueles autos.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

III - Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução, nos seguintes termos:

a) manifestar sobre a prevenção apontada – evento 04 – processo 0002347.78.2019.403.6318, uma vez que não foi prolatada sentença naqueles autos.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

III- Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

0000543-07.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318005096
AUTOR: MARIA FERREIRA DOS SANTOS (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

II- Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, sob o fundamento de que manteve relação de união estável com o segurado falecido.

Na dicção do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, contanto que não haja “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (destaquei).

Com as modificações promovidas na legislação previdenciária, houve tarifação da prova para demonstração da união estável e da dependência, de modo que apenas a confluência do início de prova material corroborado por prova testemunhal preenche, com segurança, o standard probatório para o fim de declarar a ocorrência da união estável de forma incidental ao pedido de pedido de pensão por morte.

Portanto, impossível, no limiar do processo, identificar a probabilidade do direito da autora. Assim, INDEFIRO a tutela a antecipada.

III - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos eletrônicos, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para:

a) juntar aos autos eletrônicos cópia da certidão de óbito legível, bem como eventuais certidões de casamento com averbações de separação e/ou divórcio (frente e verso).

IV - Regularizada a inicial, cite-se e intime-se o réu para apresentar contestação.

IV- Desde já, considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 15 de julho de 2021, às 15h00min da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência “Microsoft teams” para o(a) advogado(a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto/ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item?;

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70%;

Deverão comparecer sozinhos? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante?;

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até? 1 (um) dia? de antecedência, que não poderão comparecer à audiência? em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas? ao local da audiência? com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência?;

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: jfsp.jus.br/retorno-seguro/.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Intime(m)-se.

0000513-69.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318005076
AUTOR: LUCIANA ROMÃO DA SILVA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de demanda ajuizada por Luciana Romão da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o restabelecimento de pensão por morte obtida por conta do falecimento de seu alegado companheiro, em 22/05/2020.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com as modificações promovidas na legislação previdenciária, houve tarifação da prova para demonstração da união estável e da dependência, de modo que apenas a confluência do início de prova material corroborado por prova testemunhal preenche, com segurança, o standard probatório para o fim de declarar a ocorrência da união estável de forma incidental ao pedido de pedido de pensão por morte.

Portanto, impossível, no limiar do processo, identificar a probabilidade do direito da autora. Assim, INDEFIRO a tutela a antecipada.

II - Cite-se o INSS para apresentar contestação.

III - Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 14 de julho de 2021, às 14h30min da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência “Microsoft teams” para o(a) advogado(a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto/ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item?;

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70%;

Deverão comparecer sozinhos? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante?;

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até? 1 (um) dia? de antecedência, que não poderão comparecer à audiência? em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas? ao local da audiência? com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência?;

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: jfsp.jus.br/retorno-seguro/.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Intime(m)-se.

0000419-24.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318005046

AUTOR:MARIA DO CARMO BALBINO (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA, SP407591 - ÍTALO PIMENTA VICENTE)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial ao idoso.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. A além disso, faz-se, ainda, necessária a realização de estudo social a fim de aferir a condição econômica da parte autora e sua família, para a caracterização, ou não, da miserabilidade.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução, nos seguintes termos:

a) juntar aos autos eletrônicos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante (pai, mãe, irmã(ão) e outros), onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal);

c) nos termos do artigo 12 do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, são requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico. Ainda, nos termos do §2º do referido artigo, o benefício será concedido ou mantido apenas quando o CadÚnico estiver atualizado e válido, de acordo com o disposto no Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007. (Redação dada pelo Decreto nº 9.462, de 08 de agosto de 2018. Portanto, deverá a parte autora juntar o comprovante de inscrição no CadÚnico, atualizada e válida.

III - Em atenção ao princípio da celeridade processual, desde já DESIGNO perícia social, devendo a secretaria observar o cumprimento do(s) item(ns) acima, sendo que decorrido o prazo sem cumprimento integral ou parcial implicará o cancelamento da perícia SOCIAL, devendo os autos serem encaminhados imediatamente CONCLUSOS para sentença de extinção sem julgamento do mérito.

Consoante o Enunciado nº 43, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região – É dispensável a prova pericial médica em ações de benefício de prestação continuada – LOAS – quando a petição inicial e documentos comprovam inequivocamente que a Administração já reconheceu a deficiência do jurisdicionado.

No caso dos autos, a parte autora percebe benefício assistencial desde 25/08/2015 e o motivo da suspensão do referido benefício foi a identificação de indicio de irregularidade no tocante à renda per capita superior às regras estabelecidas do BPC. Assim, o ponto controvertido nos autos é somente o critério econômico e não o reconhecimento da deficiência.

Assim, designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora pela perita SRA. ÉRICA BERNARDO BETARELLO, CRESS 21.809, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realizar a visita domiciliar e posterior entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao ‘caput’ do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Int.

0000425-31.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318005050

AUTOR:ANGELA CARVALHO ALVES (SP351895 - JANE VIODRES DA SILVA)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, que visa a concessão de pensão por morte, por meio do reconhecimento de união estável entre a parte autora e o de cujus.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com as modificações promovidas na legislação previdenciária, houve tarifação da prova para demonstração da união estável e da dependência, de modo que apenas a confluência do início de prova material corroborado por prova testemunhal preenche, com segurança, o standard probatório para o fim de declarar a ocorrência da união estável de forma incidental ao pedido de pensão por morte.

Portanto, impossível, no limiar do processo, identificar a probabilidade do direito da autora. Assim, INDEFIRO a tutela a antecipada.

Cite-se o INSS para apresentar contestação.

II - Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana; Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES nº 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 13/07/2021, às 13h30min, da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência “Microsoft teams” para o(a) advogado(a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo, sendo-lhes facultada a participação virtual caso assim desejem.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal e de suas testemunhas para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto/ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item?;

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão comparecer sozinhas?e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante?;

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até? 1 (um) dia ?de antecedência, que não poderão? comparecer à audiência?em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das ?pessoas? ao local da audiência? com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência?;

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: jfs.jus.br/retorno-seguro/.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Por fim, consigno que, caso, na data ora designada, a região de Franca/SP esteja na FASE VERMELHA do Plano São Paulo e, consequentemente, o prédio da sede desta Subseção Judiciária esteja fechado, deverá a parte autora,

COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 2 (DOIS) DIAS EM RELAÇÃO À AUDIÊNCIA, manifestar seu interesse na realização do ato de forma integralmente virtual, informando os dados de todos os participantes para envio do link de acesso à sala virtual. Caso contrário, desde já, informo que a audiência será cancelada, aguardando-se pela oportuna redesignação para outra data.

Intimem-se.

0000347-37.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318004901

AUTOR: ANA PAULA ALMEIDA BARCELLOS (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Trata-se de pedido que visa a concessão de benefício por incapacidade, cumulado com tutela de urgência.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

A tutela de urgência, prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, a verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado.

Portanto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

II- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

a) Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que o prazo é improrrogável, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

III- Em atenção ao princípio da celeridade processual, desde já DESIGNO perícia médica, devendo a secretária observar o cumprimento do(s) item(ns) acima, sendo que decorrido o prazo sem cumprimento integral ou parcial implicará o cancelamento da perícia médica, devendo os autos serem encaminhados imediatamente CONCLUSOS para sentença de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se a parte autora de que a perícia médica será realizada no dia 08 de junho de 2021, às 14h30, pelo DR. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO, especialista em Ortopedia e Traumatologia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

a) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e

g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretária do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

a) na sobrevinda impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intimem-se.

0000351-74.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318004903

AUTOR: BENEDITO EUZEBIO DO NASCIMENTO (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Trata-se de pedido que visa a concessão de benefício por incapacidade, cumulado com tutela de urgência.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, verifico que estão ausentes os requisitos aptos à caracterização de prevenção.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência, prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, a verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado.

Portanto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

II - Intime-se a parte autora de que a perícia médica será realizada no dia 19 de outubro de 2021, às 15h30, pelo DR. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO, especialista em Ortopedia e Traumatologia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

a) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e

g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

a) não sobrevida impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumprir os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intem-se.

0004036-94.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318005119
AUTOR: ANA GOMES PEREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial (evento nº 90), aceitos expressamente pelas partes (evento nº 93 e 96), no montante de R\$ 20.271,28 (VINTE MIL DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), como valor principal, e R\$ 2.027,13 (DOIS MIL VINTE E SETE REAIS E TREZE CENTAVOS), como valor de sucumbência, ambos posicionados para janeiro de 2021.

Expede-se requisição para pagamento (RPV) em nome da parte autora e a sucumbência em favor da sociedade jurídica A. de O. P. E AGUILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 28.730.615/0001-92 (evento nº 96).

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto a transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Salento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderá acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intem-se. Cumpra-se.

0000343-97.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318004900
AUTOR: VANDA APARECIDA DE PAULA DA SILVA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda que visa a concessão de benefício por incapacidade, cumulado com tutela de urgência.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, verifico que estão ausentes os requisitos aptos à caracterização de prevenção.

Defero o benefício da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência, prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, a verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado.

Portanto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

a) Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que o prazo é improrrogável, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

III - Em atenção ao princípio da celeridade processual, desde já DESIGNO perícia médica, devendo a secretaria observar o cumprimento do(s) item(ns) acima, sendo que decorrido o prazo sem cumprimento integral ou parcial implicará o cancelamento da perícia médica, devendo os autos serem encaminhados imediatamente CONCLUSOS para sentença de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se a parte autora de que a perícia médica será realizada no dia 12 de julho de 2021, às 09h30, pelo DR. CIRILO BARCELLOS JUNIOR, especialista em Clínica Geral e Cardiologia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e

g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

a) não sobrevida impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumprir os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intem-se.

0003768-40.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318005115
AUTOR: HELENA MARIA ROQUE BERNARDES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial (evento nº 60), aceitos expressamente pela parte autora (eventos nº 64 e 66), no montante de R\$ 32.228,89 (TRINTA E DOIS MIL DUZENTOS E VINTE E OITO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), como valor principal, e R\$ 3.222,89 (TRÊS MIL DUZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), como valor de sucumbência, ambos posicionados para janeiro de 2021.

Expede-se requisição para pagamento (RPV) em nome da parte autora e a sucumbência em favor do i. patrono Dr. MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA, OAB/SP nº. 201.448 (evento nº 66).

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto a transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderá acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000357-81.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318004905
AUTOR: DORACI DE AZEVEDO SILVA ALVARENGA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de pedido que visa a concessão de benefício por incapacidade, cumulado com tutela de urgência.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifiquemos que estão ausentes os requisitos aptos à caracterização de prevenção.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência, prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, a verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado.

Portanto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

II - Intime-se a parte autora de que a perícia médica será realizada no dia 12 de julho de 2021, às 10h00, pelo DR. CIRILO BARCELOS JUNIOR, especialista em CARDIOLOGIA E CLÍNICA GERAL, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e

g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

a) não sobrevenindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intimem-se.

0000423-61.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318005048
AUTOR: JOSE RENATO JERONIMO (SP395755 - LETICIA DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, as irregularidades apontadas no evento 05 foram sanadas no evento 10.

Verifiquemos que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

II - Em atenção ao princípio da celeridade processual, desde já DESIGNO perícia médica, devendo a secretaria observar o cumprimento do(s) item(ns) acima, sendo que decorrido o prazo sem cumprimento integral ou parcial implicará o cancelamento da perícia médica, devendo os autos serem encaminhados imediatamente CONCLUSOS para sentença de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se a parte autora de que a perícia médica será realizada no dia 19 de outubro de 2021, às 16h30, pelo DR. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO, especialista em Ortopedia e Traumatologia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e

g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

a) não sobreviding impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumprir os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Cumpra-se e Intime-se.

0000495-48.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318005078
AUTOR: ARLETE COSTA ALVES (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

II – Remetem-se os autos a secretaria para designação de perícia médica com psiquiatria.

Int.

0000676-49.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318005132
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS GOMES (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

II - Intime-se a parte autora de que a perícia médica será realizada no dia 14 DE JULHO DE 2021, às 11:00 horas, pelo DR. CIRILO BARCELOS JUNIOR, CLÍNICO GERAL, CRM 38.345, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e

g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

a) não sobreviding impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumprir os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Int.

0000643-59.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318005104
AUTOR: JOSE FERNANDO FERREIRA SANTOS (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução, nos seguintes termos:

a) juntar aos autos eletrônicos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante (pai, mãe, irmão(ão) e outros), onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

III - Em atenção ao princípio da celeridade processual, desde já DESIGNO perícia médica, devendo a secretaria observar o cumprimento do(s) item(ns) acima, sendo que decorrido o prazo sem cumprimento integral ou parcial implicará o cancelamento da perícia médica, devendo os autos serem encaminhados imediatamente CONCLUSOS para sentença de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se a parte autora de que a perícia médica será realizada no dia 14 de julho de 2021, às 15h30, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho, Perícia Médica e Medicina Legal, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e

g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

a) não sobrevenindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumprir os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Int.

0000645-29.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318005095

AUTOR: JOSE GONCALVES BORGES (SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, a irregularidade apontada no evento 05 foi suprida pelo documento juntado no evento 10.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

II - Intime-se a parte autora de que a perícia médica será realizada no dia 14 de julho de 2021, às 14h00 horas, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho, Perícia Médica e Medicina Legal, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e

g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

a) não sobreindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumprir os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Int.

0000649-66.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318005099

REQUERENTE: CLEIDE MIGUEL SILVA (SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução, nos seguintes termos:

a) regularizar a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração ad judicium contemporânea ao ajuizamento da ação, outorgada até nos últimos 12 (doze) meses da propositura da demanda, sendo que, na hipótese de a parte não ser alfabetizada ou incapaz, a procuração deverá ser outorgada por instrumento público;

b) apresentar a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita;

c) juntar aos autos eletrônicos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante (pai, mãe, irmã(ão) e outros), onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

III - Em atenção ao princípio da celeridade processual, desde já DESIGNO perícia médica, devendo a secretaria observar o cumprimento do(s) item(ns) acima, sendo que decorrido o prazo sem cumprimento integral ou parcial implicará o cancelamento da perícia médica, devendo os autos serem encaminhados imediatamente CONCLUSOS para sentença de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se a parte autora de que a perícia médica será realizada no dia 26 de outubro de 2021, às 14h00, pelo DR. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO, especialista em ORTOPEDIA, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e

g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

a) não sobreindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumprir os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Int.

0000674-79.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318005130

AUTOR: ADEMAR APARECIDO DE ANDRADE (SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

II - Intime-se a parte autora de que a perícia médica será realizada no dia 14 DE JULHO DE 2021, às 10h00 horas, pelo DR. CIRILO BARCELOS JUNIOR, CLÍNICO GERAL, CRM 38.345, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e
 - g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

- a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e
- b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo pericial, intinem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Int.

0000698-10.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318005127

AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA SILVA SOARES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

II - Intime-se a parte autora de que a perícia médica será realizada no dia 26 DE OUTUBRO DE 2021, às 15:00 horas, pelo DR. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO, CRM 121206, ORTOPEDISTA, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e
 - g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

- a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e
- b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo pericial, intinem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Int.

0000501-55.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318005081

AUTOR: KENIA ESTEVAM DE ARAUJO (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Além disso, faz-se, ainda, necessária a realização de estudo social a fim de aferir a condição econômica da parte autora e sua família, para a caracterização, ou não, da miserabilidade.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução, nos seguintes termos:

a) juntar aos autos eletrônicos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante (pai, mãe, irmã(ão) e outros), onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

III - Em atenção ao princípio da celeridade processual, desde já DESIGNO perícia médica, devendo a secretaria observar o cumprimento do(s) item(ns) acima, sendo que decorrido o prazo sem cumprimento integral ou parcial implicará o cancelamento da perícia médica, devendo os autos serem encaminhados imediatamente CONCLUSOS para sentença de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se a parte autora de que a perícia médica será realizada no dia 14 de julho de 2021 às 9h00, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, especialista em CARDIOLOGIA, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia.

f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e

g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Oportunamente será apreciada a necessidade da realização da perícia socioeconômica, em observância ao disposto no Enunciado nº 1, Grupo 1, do FONAJEF XIII – 2016: “Nas ações de benefício assistencial, não há nulidade na dispensa de perícia socioeconômica quando não identificado indicio de deficiência, a partir de seu conceito multidisciplinar.”

IV - Int.

0000625-38.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318005084
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO (SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução, nos seguintes termos:

a) juntar aos autos eletrônicos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante (pai, mãe, irmão(s) ou outros), onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

III - Em atenção ao princípio da celeridade processual, desde já DESIGNO perícia médica, devendo a secretaria observar o cumprimento do(s) item(ns) acima, sendo que decorrido o prazo sem cumprimento integral ou parcial implicará o cancelamento da perícia médica, devendo os autos serem encaminhados imediatamente CONCLUSOS para sentença de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se a parte autora de que a perícia médica será realizada no dia 18 de maio de 2021, às 13h00, pelo DR. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO, especialista em ORTOPEDIA, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e

g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu

de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Int.

0000639-22.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318005094

AUTOR: ALICE EVANGELISTA SANTANA DA CRUZ (SP159992 - WELTON JOSÉ GERON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

II - Intime-se a parte autora de que a perícia médica será realizada no dia 26 de outubro de 2021, às 13h30, pelo DR. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO, especialista em ORTOPEDIA, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e

g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora identificada de que:

a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Int.

0000647-96.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318005097

AUTOR: MARIA NILZA DOS SANTOS COELHO (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, a irregularidade apontada no evento 05 foi suprida pelo documento juntado no evento 02 - fl. 01.

Verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

II - Intime-se a parte autora de que a perícia médica será realizada no dia 14 de julho de 2021, às 14h30 horas, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho, Perícia Médica e Medicina Legal, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e

g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora identificada de que:

a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Int.

0000665-20.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318005103

AUTOR: GERALDO JOSE FREIRE (SP202481 - RONEY JOSE VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

II - Intime-se a parte autora de que a perícia médica será realizada no dia 14 de JULHO de 2021, às 9h30, pelo DR. CIRILO BARCELOS JUNIOR, especialista em Clínica Geral e CARDIOLOGIA, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e

g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora identificada de que:

a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Int.

0000682-56.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318005131

AUTOR: SIRDILENE FERNANDES PINTO DOS REIS (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

II - No caso dos autos, a parte autora alega ser portadora de diversas moléstias. Assim, diante da diversidade de patologias incapacitantes, a perícia médica será realizada com médico clínico geral.

A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais, e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social. A perícia em questão, portanto, é meramente instrumental ao julgamento do objeto previdenciário deste feito. Diante disso, o médico clínico geral é o mais indicado para o caso dos autos, em que se alega uma plêiade de moléstias incapacitantes, já que a ele compete traçar um quadro médico geral e atual da parte autora, essencialmente voltado à constatação de sua condição de incapaz para o trabalho, para o fim de percepção de benefício previdenciário por incapacidade.

Ademais, a Lei n.º 13876, de 20/09/2019, em seu artigo 1º, § 3º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial. Assim, com maior razão, cabível o agendamento da perícia com médico clínico geral.

Nesse sentido, os enunciados nº 55, 56 e 57 do V Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Enunciado n.º 55 - Em virtude da Lei n.º 13876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, não deverá ser nomeado médico perito por especialidades.

Enunciado n.º 56 - Em virtude da Lei n.º 13876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, preferencialmente será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua proficiência, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte.

Enunciado n.º 57 - Em consonância com o Enunciado n.º 103 do FONAJEF e o disposto no parágrafo 4º, do art. 1º da Lei n.º 13.876/2019, caberá à Instância Superior, baixando o processo em diligência, determinar a realização de uma segunda perícia médica para posterior julgamento do recurso pendente.

III - Intime-se a parte autora de que a perícia médica será realizada no dia 14 DE JULHO DE 2021, às 10:30 horas, pelo DR. CIRILO BARCELOS JUNIOR, CLÍNICO GERAL, CRM 38.345, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e
- g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

- a) não sobreindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e
- b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumprir os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0002951-39.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6318029929

AUTOR: GERCIO ANTONIO DOMINGOS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

"Diante da ausência da parte autora, defiro o prazo de 05 para que justifique o seu não comparecimento a esta audiência, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra, venham os autos para novas deliberações.

0002347-78.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6318029928

AUTOR: MARIA MADALENA DE SOUSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

"Tendo em vista o não comparecimento da parte autora a audiência designada, intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, justifique sua ausência, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo supra, venham os autos para novas deliberações".

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002705-14.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002862

AUTOR: TOLENTINO ARRUDA DUARTE (SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

"Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 (PORTARIA FRAN-JEF-SEJF N° 27, DE 08 DE JANEIRO DE 2021) deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expexo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de ... "INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre os cálculos de liquidação do julgado e informação contadora (evento nº 76/79), para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. INTIMAÇÃO da parte exequente para optar pela forma de recebimento de seu crédito (art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001), no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja, receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia. INTIMAÇÃO do executado para que informe, nos casos em que o exequente seja servidor público civil da União ou de suas autarquias e fundações, se os valores a serem pagos por ofício requisitório a título de atrasados estão sujeitos ao regime de tributação do PSSS (Plano de Seguridade Social do Servidor) e, em caso positivo, informando o valor, no prazo de 15 (quinze) dias. INTIMAÇÃO da parte executada, se necessário, para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o período/competências a que se refere o montante acordado/calculado, a ser pago por ofício requisitório, relativo a Rendimentos em atraso que serão Recebidos Acumuladamente pela parte exequente (RRA) (art. 9º, XV e XVI da Resolução CJF nº 458/2017), devendo constar as seguintes informações: número de meses do exercício corrente e de exercícios anteriores; valor das deduções da base de cálculo; o valor do principal, dos juros, bem como o valor total, relativos ao exercício corrente e exercícios anteriores; a respectiva data-base; informação se houve incidência da taxa SELIC; bem como o percentual dos juros de mora estabelecido nos cálculos. Expedição de ofício requisitório com destaque de honorários advocatícios contratuais em favor do advogado ou da sociedade de que é sócio, quando assim requerido, desde que juntados aos autos: 1 - o respectivo contrato de honorários contemporâneo ao ajuizamento da demanda, assinado pela parte contratante e pelo advogado constituído nos autos; 2 - declaração subscrita pela parte autora no sentido de que até o presente momento não houve adiantamento dos honorários pela parte contratante, ou o comparecimento pessoal da parte autora neste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o referido pedido de reserva de honorários, bem como para que esclareça se já efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. O destaque somente será feito em favor da sociedade de advogados se houver expressa indicação na procuração adjudica e no contrato de honorários (art. 85, §15, do Código de Processo Civil; nos arts. 15, §3º, e 22, §4º, do Estatuto da OAB; e no art. 19 da Resolução CJF nº 458/2017). Havendo pleito de destaque de honorários contratuais, intimação da parte interessada, através de seu advogado, para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação descrita no inciso anterior, qual seja, o respectivo contrato de honorários firmado e a declaração assinada pela parte autora, informando que não fez qualquer pagamento ou adiantamento anterior referente aos honorários advocatícios convencionados, bem como que está ciente do destaque requerido (art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, e os arts. 11 e 19 da Resolução CJF nº 458/2017). Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público. Na eventualidade de a parte autora não poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial (reconhecimento de firma ou lavratura de escritura pública), faculta-se-lhe o comparecimento em secretaria para redução a termo da manifestação volitiva alhures referida.

0004633-68.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002883

AUTOR: JOAO TERENCE (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

"Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 (PORTARIA FRAN-JEF-SEJF N° 27, DE 08 DE JANEIRO DE 2021) deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expexo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de ... "INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre planilha apresentada pela contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, (artigo 219, do CPC). Intimadas as partes, o decurso do prazo e nada sendo requerido, arquivamento dos autos (baixa-fimdo).

0006761-60.2016.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002780

AUTOR: FLAVIO JOSE DA SILVA PORTO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Despacho nº 25556/2020 (evento 68): "..., dê-se vista à parte autora. Int.". Prazo de 05 (cinco) dias.

0003186-06.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002879

AUTOR: JOSE HUMBERTO MARTINS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

"Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 (PORTARIA FRAN-JEF-SEJF N° 27, DE 08 DE JANEIRO DE 2021) deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expexo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de ... "INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre informação contadora, no prazo de 10 (dez) dias, (artigo 219, do CPC). Intimadas as partes, o decurso do prazo e nada sendo requerido, arquivamento dos autos (baixa-fimdo).

0002409-21.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002775
AUTOR:ACACIO DONISETTE DOS SANTOS (SP395104- RENATA OLIVEIRA DA SILVA COMODARO)

Despacho nº 26756/2020 (Evento 50): "....,dê-se vista à parte autora para manifestação devendo apontar, de forma específica, onde estariam os equívocos cometidos pela ré na cobrança que entende indevida. Prazo de 15 (quinze) dias. Int."

0001826-75.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002872ANTONIO BORGES (SP288426- SANDRO VAZ, SP289810- LEANDRO VILACA BORGES, SP307006- WISNER RODRIGO CUNHA)

"Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 (PORTARIA FRAN-JEF-SEJF N° 27, DE 08 DE JANEIRO DE 2021) deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de ... "INTIMAÇÃO da parte autora para se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pela União Federal (evento nº 82), para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. INTIMAÇÃO da parte exequente para optar pela forma de recebimento de seu crédito (art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001), no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja, receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia. INTIMAÇÃO do executado para que informe, nos casos em que o exequente seja servidor público civil da União ou de suas autarquias e fundações, se os valores a serem pagos por ofício requisitório a título de atrasados estão sujeitos ao regime de tributação do PSSS (Plano de Seguridade Social do Servidor) e, em caso positivo, informando o valor, no prazo de 15 (quinze) dias. INTIMAÇÃO da parte executada, se necessário, para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o período/competências a que se refere o montante acordado/calculado, a ser pago por ofício requisitório, relativo a Rendimentos em atraso que serão Recebidos Acumuladamente pela parte exequente (RRA) (art. 9º, XV e XVI da Resolução CJF nº 458/2017), devendo constar as seguintes informações: número de meses do exercício corrente e de exercícios anteriores; valor das deduções da base de cálculo; o valor do principal, dos juros, bem como o valor total, relativos ao exercício corrente e exercícios anteriores; a respectiva data-base; informação se houve incidência da taxa SELIC; bem como o percentual dos juros de mora estabelecido nos cálculos. Expedição de ofício requisitório com destaque de honorários advocatícios contratuais em favor do advogado ou da sociedade de que é sócio, quando assim requerido, desde que juntados aos autos: 1 - o respectivo contrato de honorários contemporâneo ao ajuizamento da demanda, assinado pela parte contratante e pelo advogado constituído nos autos; 2 - declaração subscrita pela parte autora no sentido de que até o presente momento não houve adiantamento dos honorários pela parte contratante, ou o comparecimento pessoal da parte autora neste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o referido pedido de reserva de honorários, bem como para que esclareça se já efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. O destaque somente será feito em favor da sociedade de advogados se houver expressa indicação na procuração adjudícia e no contrato de honorários (art. 85, §15, do Código de Processo Civil; nos arts. 15, §3º, e 22, §4º, do Estatuto da OAB; e no art. 19 da Resolução CJF nº 458/2017). Havendo pleito de destaque de honorários contratuais, intimação da parte interessada, através de seu advogado, para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação descrita no inciso anterior, qual seja, o respectivo contrato de honorários firmado e a declaração assinada pela parte autora, informando que não fez qualquer pagamento ou adiantamento anterior referente aos honorários advocatícios convencionados, bem como que está ciente do destaque requerido (art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, e os arts. 11 e 19 da Resolução CJF nº 458/2017). Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público. Na eventualidade de a parte autora não poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial (reconhecimento de firma ou lavratura de escritura pública), faculta-se-lhe o comparecimento em secretária para redução a termo da manifestação volitiva alhures referida.

0005477-42.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002778LUCIA HELENA SILVA BENTO (SP312728- THAY'S MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a autora: a) Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução, nos seguintes termos: Emendar a inicial de modo a constar no polo passivo o INSS- Conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, indicar o correto valor da causa, justificando-o, preferencialmente com planilhas, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

0001822-09.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002853EDSON EURIPEDES LIMA (SP194657- JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

"Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 (PORTARIA FRAN-JEF-SEJF N° 27, DE 08 DE JANEIRO DE 2021) deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de ... "INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre os cálculos de liquidação do julgado e informação contadória (evento 78/83), para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. INTIMAÇÃO da parte exequente para optar pela forma de recebimento de seu crédito (art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001), no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja, receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia. INTIMAÇÃO do executado para que informe, nos casos em que o exequente seja servidor público civil da União ou de suas autarquias e fundações, se os valores a serem pagos por ofício requisitório a título de atrasados estão sujeitos ao regime de tributação do PSSS (Plano de Seguridade Social do Servidor) e, em caso positivo, informando o valor, no prazo de 15 (quinze) dias. INTIMAÇÃO da parte executada, se necessário, para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o período/competências a que se refere o montante acordado/calculado, a ser pago por ofício requisitório, relativo a Rendimentos em atraso que serão Recebidos Acumuladamente pela parte exequente (RRA) (art. 9º, XV e XVI da Resolução CJF nº 458/2017), devendo constar as seguintes informações: número de meses do exercício corrente e de exercícios anteriores; valor das deduções da base de cálculo; o valor do principal, dos juros, bem como o valor total, relativos ao exercício corrente e exercícios anteriores; a respectiva data-base; informação se houve incidência da taxa SELIC; bem como o percentual dos juros de mora estabelecido nos cálculos. Expedição de ofício requisitório com destaque de honorários advocatícios contratuais em favor do advogado ou da sociedade de que é sócio, quando assim requerido, desde que juntados aos autos: 1 - o respectivo contrato de honorários contemporâneo ao ajuizamento da demanda, assinado pela parte contratante e pelo advogado constituído nos autos; 2 - declaração subscrita pela parte autora no sentido de que até o presente momento não houve adiantamento dos honorários pela parte contratante, ou o comparecimento pessoal da parte autora neste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o referido pedido de reserva de honorários, bem como para que esclareça se já efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. O destaque somente será feito em favor da sociedade de advogados se houver expressa indicação na procuração adjudícia e no contrato de honorários (art. 85, §15, do Código de Processo Civil; nos arts. 15, §3º, e 22, §4º, do Estatuto da OAB; e no art. 19 da Resolução CJF nº 458/2017). Havendo pleito de destaque de honorários contratuais, intimação da parte interessada, através de seu advogado, para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação descrita no inciso anterior, qual seja, o respectivo contrato de honorários firmado e a declaração assinada pela parte autora, informando que não fez qualquer pagamento ou adiantamento anterior referente aos honorários advocatícios convencionados, bem como que está ciente do destaque requerido (art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, e os arts. 11 e 19 da Resolução CJF nº 458/2017). Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público. Na eventualidade de a parte autora não poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial (reconhecimento de firma ou lavratura de escritura pública), faculta-se-lhe o comparecimento em secretária para redução a termo da manifestação volitiva alhures referida.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 (PORTARIA FRAN-JEF-SEJF N° 27, DE 08 DE JANEIRO DE 2021) deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de ... "INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre os cálculos retificados de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. INTIMAÇÃO da parte exequente para optar pela forma de recebimento de seu crédito (art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001), no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja, receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia. INTIMAÇÃO do executado para que informe, nos casos em que o exequente seja servidor público civil da União ou de suas autarquias e fundações, se os valores a serem pagos por ofício requisitório a título de atrasados estão sujeitos ao regime de tributação do PSSS (Plano de Seguridade Social do Servidor) e, em caso positivo, informando o valor, no prazo de 15 (quinze) dias. INTIMAÇÃO da parte executada, se necessário, para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o período/competências a que se refere o montante acordado/calculado, a ser pago por ofício requisitório, relativo a Rendimentos em atraso que serão Recebidos Acumuladamente pela parte exequente (RRA) (art. 9º, XV e XVI da Resolução CJF nº 458/2017), devendo constar as seguintes informações: número de meses do exercício corrente e de exercícios anteriores; valor das deduções da base de cálculo; o valor do principal, dos juros, bem como o valor total, relativos ao exercício corrente e exercícios anteriores; a respectiva data-base; informação se houve incidência da taxa SELIC; bem como o percentual dos juros de mora estabelecido nos cálculos. Expedição de ofício requisitório com destaque de honorários advocatícios contratuais em favor do advogado ou da sociedade de que é sócio, quando assim requerido, desde que juntados aos autos: 1 - o respectivo contrato de honorários contemporâneo ao ajuizamento da demanda, assinado pela parte contratante e pelo advogado constituído nos autos; 2 - declaração subscrita pela parte autora no sentido de que até o presente momento não houve adiantamento dos honorários pela parte contratante, ou o comparecimento pessoal da parte autora neste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o referido pedido de reserva de honorários, bem como para que esclareça se já efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. O destaque somente será feito em favor da sociedade de advogados se houver expressa indicação na procuração adjudícia e no contrato de honorários (art. 85, §15, do Código de Processo Civil; nos arts. 15, §3º, e 22, §4º, do Estatuto da OAB; e no art. 19 da Resolução CJF nº 458/2017). Havendo pleito de destaque de honorários contratuais, intimação da parte interessada, através de seu advogado, para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação descrita no inciso anterior, qual seja, o respectivo contrato de honorários firmado e a declaração assinada pela parte autora, informando que não fez qualquer pagamento ou adiantamento anterior referente aos honorários advocatícios convencionados, bem como que está ciente do destaque requerido (art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, e os arts. 11 e 19 da Resolução CJF nº 458/2017). Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público. Na eventualidade de a parte autora não poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial (reconhecimento de firma ou lavratura de escritura pública), faculta-se-lhe o comparecimento em secretária para redução a termo da manifestação volitiva alhures referida.

0004670-66.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002876
AUTOR: KELVIS LEANDRO INNOCENCIO DA COSTA (SP190205- FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977- TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348- RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004180-49.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002875
AUTOR: GISELE DE FATIMA VALERIO (SP238574- ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) SIMONE CRISTINA VALERIO (SP238574- ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0005635-97.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002632
AUTOR: DEJANIR PETROCINI (SP422228- WALESKA BRIGO DE SOUZA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a autora: a) Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do

0003349-58.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002871ADRIANO DOS SANTOS GARCIA (SP134551 - CLEBER FREITAS DOS REIS)

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 (PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27, DE 08 DE JANEIRO DE 2021) deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de ...”INTIMAÇÃO da parte autora para se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pela União Federal (evento nº 50/51), para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.INTIMAÇÃO da parte exequente para optar pela forma de recebimento de seu crédito (art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001), no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja, receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia.INTIMAÇÃO do executado para que informe, nos casos em que o exequente seja servidor público civil da União ou de suas autarquias e fundações, se os valores a serem pagos por ofício requisitório a título de atrasados estão sujeitos ao regime de tributação do PSSS (Plano de Seguridade Social do Servidor) e, em caso positivo, informando o valor, no prazo de 15 (quinze) dias.INTIMAÇÃO da parte executada, se necessário, para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o período/competências a que se refere o montante acordado/calculado, a ser pago por ofício requisitório, relativo a Rendimentos em atraso que serão Recebidos Acumuladamente pela parte exequente (RRA) (art. 9º, XV e XVI da Resolução CJF nº 458/2017), devendo constar as seguintes informações: número de meses do exercício corrente e de exercícios anteriores; valor das deduções da base de cálculo; o valor do principal, dos juros, bem como o valor total, relativos ao exercício corrente e exercícios anteriores; a respectiva data-base; informação se houve incidência da taxa SELIC; bem como o percentual dos juros de mora estabelecido nos cálculos.Expedição de ofício requisitório com destaque de honorários advocatícios contratuais em favor do advogado ou da sociedade de que é sócio, quando assim requerido, desde que juntados aos autos:1 - o respectivo contrato de honorários contemporâneo ao ajuizamento da demanda, assinado pela parte contratante e pelo advogado constituído nos autos;2 - declaração subscrita pela parte autora no sentido de que até o presente momento não houve adiantamento dos honorários pela parte contratante, ou o comparecimento pessoal da parte autora neste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o referido pedido de reserva de honorários, bem como para que esclareça se já efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. O destaque somente será feito em favor da sociedade de advogados se houver expressa indicação na procuração adjudicia e no contrato de honorários (art. 85, §15, do Código de Processo Civil; nos arts. 15, §3º, e 22, §4º, do Estatuto da OAB; e no art. 19 da Resolução CJF nº 458/2017).Havendo pleito de destaque de honorários contratuais, intimação da parte interessada, através de seu advogado, para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação descrita no inciso anterior, qual seja, o respectivo contrato de honorários firmado e a declaração assinada pela parte autora, informando que não fez qualquer pagamento ou adiantamento anterior referente aos honorários advocatícios convencionados, bem como que está ciente do destaque requerido (art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, e os arts. 11 e 19 da Resolução CJF nº 458/2017). Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público. Na eventualidade de a parte autora não poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial (reconhecimento de firma ou lavratura de escritura pública), faculta-se-lhe o comparecimento em secretaria para redução a termo da manifestação volitiva alhures referida.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO da parte autora, acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência – INSS CEAB/DJ (ofício cumprimento). Prazo: 05 (cinco) dias úteis (art. 219 do CPC e art. 12-A da Lei nº 9.099/95).

0005809-19.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002722REGINA DA GRACA SILVA SOUSA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

0004238-76.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002761EURIPEDES BARSANULFO ELIAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0004175-46.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002715ALEXANDRE DONIZETE GARCIA (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO)

0000884-67.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002766PEDRO SERGIO PORTO (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

0003126-04.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002710DIJALMA MARQUES (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)

0002226-60.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002753JOSE ROBERTO MATIAS (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

0004495-67.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002762LUIZ DOS SANTOS (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO)

0001561-05.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002764JUSCELINO GUERRA (SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)

0002428-32.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002756CEZAR FERNANDES VASCONCELOS (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO)

0001759-37.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002684MARCELINO ANTONIO PAES (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

0001118-20.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002682FLAVIO GONCALVES DE CARVALHO (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES)

0002397-07.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002755IVANDIR VIEIRA BRAGA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

0000617-95.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002765BENEDITO LUIZ DOS REIS (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)

0001254-80.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002749AMARILDO DAVID DOS SANTOS (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

0000724-86.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002745VANDERLI JERONIMO SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0004792-11.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002718MARIA REGINA CORREA DE FREITAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0002009-80.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002689ELSA MARIA ALVES DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0002844-68.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002709SANDRA CRISTINA MARQUES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

0002987-57.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002757EDMAR ANTONIO VIEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0003816-72.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002711MARIA ESTELA DE FREITAS PEREIRA (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA, SP279967 - FERNANDO CINTRA BRANQUINHO)

0000903-83.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002747HUGO DONIZETE LOPES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0003044-41.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002758VALMIR REZENDE SOARES (SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL)

0000893-68.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002746MESSIAS DOS SANTOS CARDOSO (SP346928 - DIEGO GABRIEL SANTANA, SP337321 - PEDRO HENRIQUE ETO OLIVEIRA)

0002759-48.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002708ALEXANDRE BADOCA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0001776-49.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002685DALVA CELIA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0002004-58.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002688CARMEN VALERIA FERREIRA BARROS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0000534-94.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002678JOSE DE ARIMATEA OLIVEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0005625-05.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002721SEBASTIAO DE PAULA DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0003896-94.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002712ARLETE SILVA AUGUSTO (SP317088 - DIMAILA LOIANE DE AGUIAR)

0004878-74.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002719IRACI DE LOURDES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0002210-33.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002752RENATO MOLINA PEREIRA (SP375981 - DANILO RODRIGUES REZENDE DE ARAUJO)

0000405-50.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002676FRANCISCO CONRADO DA SILVA (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES)

0001151-49.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002683JOSE UMBERTO DA COSTA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA MORENO)

0000611-25.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002679IVANILDO FERREIRA DA SILVA (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0000764-34.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002680JOSE ADEILDO LOPES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)

0000931-84.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002748SINESIO BARBOSA DE SOUZA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA)

0001068-28.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002681JOSE FERNANDES VIEIRA (SP321948 - KAMILA DE PAULA SILVA)

0004935-68.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002720NILSON APARECIDO DE OLIVEIRA SOARES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0002520-39.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002690CARLOS DONIZETE DOS SANTOS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES)

0001950-92.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002687JOAQUIM DOS SANTOS VITAL (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

0001829-64.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002750GASPAR DE OLIVEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0002686-42.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002691AIRTON JOSE RAIMUNDO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)

0001107-20.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002768WILSON JOSE FLORENCIO (SP336749 - GUSTAVO DA MATA PUGLIANI)

0004434-17.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002716FRANCISCO ASSIS NASCIMENTO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

0001817-40.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002724JORGE ANTONIO TERENCIO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

5000353-60.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002723JULIO CESAR TAVEIRA REJANE (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)

0003919-79.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002714TERESINHA CRISTINA DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

0003899-88.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002713MARIA LUCIA DE SOUZA ALVES (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA)

0000185-18.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002674FATIMA APARECIDA DE SOUSA BORGES (SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)

0004557-73.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002717JOSE APARECIDO DA SILVA (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

0005297-75.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002763MARCOS ANDRE SIQUEIRA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0003559-76.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/63180027601GUIMAR BATISTA FARCHI (SP306862 - LUCAS MORAES BREDI, SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA)

0000246-49.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002675MARLICE ALVES PIMENTA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI, SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE)

0001970-54.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002751GABRIELLY DE FARIA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) RENATA CRISTINA LIMA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) TAINA ROBERTA DE LIMA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0003540-31.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002759CLAUDINEI BARBEIRO (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)

0001886-58.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002686MAURO DE ANDRADE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0002267-66.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002754VITOR MARCIO DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0000480-25.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002677ANTONIO BORGES SANTIAGO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)

FIM.

0001518-15.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002866NICEIA ANTONIA WILLRICH AGUILAR (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 (PORTARIA FRAN-JEF-SEJF N° 27, DE 08 DE JANEIRO DE 2021) deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de ...”
“INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre os cálculos de liquidação do julgado e informação contadaria (evento nº 139/141), para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. INTIMAÇÃO da parte exequente para optar pela forma de recebimento de seu crédito (art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001), no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja, receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia. INTIMAÇÃO do executado para que informe, nos casos em que o exequente seja servidor público civil da União ou de suas autarquias e fundações, se os valores a serem pagos por ofício requisitório a título de atrasados estão sujeitos ao regime de tributação do PSSS (Plano de Seguridade Social do Servidor) e, em caso positivo, informando o valor, no prazo de 15 (quinze) dias. INTIMAÇÃO da parte executada, se necessário, para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o período/competências a que se refere o montante acordado/calculado, a ser pago por ofício requisitório, relativo a Rendimentos em atraso que serão Recebidos Acumuladamente pela parte exequente (RRA) (art. 9º, XV e XVI da Resolução CJF nº 458/2017), devendo constar as seguintes informações: número de meses do exercício corrente e de exercícios anteriores; valor das deduções da base de cálculo; o valor do principal, dos juros, bem como o valor total, relativos ao exercício corrente e exercícios anteriores; a respectiva data-base; informação se houve incidência da taxa SELIC; bem como o percentual dos juros de mora estabelecido nos cálculos. Expedição de ofício requisitório com destaque de honorários advocatícios contratuais em favor do advogado ou da sociedade de que é sócio, quando assim requerido, desde que juntados aos autos: 1 - o respectivo contrato de honorários contemporâneo ao ajuizamento da demanda, assinado pela parte contratante e pelo advogado constituído nos autos; 2 - declaração subscreta pela parte autora no sentido de que até o presente momento não houve adiantamento dos honorários pela parte contratante, ou o comparecimento pessoal da parte autora neste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o referido pedido de reserva de honorários, bem como para que esclareça se já efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. O destaque somente será feito em favor da sociedade de advogados se houver expressa indicação na procuração adjudícia e no contrato de honorários (art. 85, §15, do Código de Processo Civil; nos arts. 15, §3º, e 22, §4º, do Estatuto da OAB; e no art. 19 da Resolução CJF nº 458/2017). Havendo pleito de destaque de honorários contratuais, intimação da parte interessada, através de seu advogado, para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação descrita no inciso anterior, qual seja, o respectivo contrato de honorários firmado e a declaração assinada pela parte autora, informando que não fez qualquer pagamento ou adiantamento anterior referente aos honorários advocatícios convençionados, bem como que está ciente do destaque requerido (art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, e os arts. 11 e 19 da Resolução CJF nº 458/2017). Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público. Na eventualidade de a parte autora não poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial (reconhecimento de firma ou lavratura de escritura pública), faculta-se-lhe o comparecimento em secretaria para redução a termo da manifestação volitiva alhures referida.

0000429-05.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002861

AUTOR: JOSE CARLOS DIAS (SP175030 - JULY O CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 (PORTARIA FRAN-JEF-SEJF N° 27, DE 08 DE JANEIRO DE 2021) deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de ...”
“INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre os cálculos de liquidação do julgado e informação contadaria (evento nº 43/45), para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. INTIMAÇÃO da parte exequente para optar pela forma de recebimento de seu crédito (art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001), no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja, receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia. INTIMAÇÃO do executado para que informe, nos casos em que o exequente seja servidor público civil da União ou de suas autarquias e fundações, se os valores a serem pagos por ofício requisitório a título de atrasados estão sujeitos ao regime de tributação do PSSS (Plano de Seguridade Social do Servidor) e, em caso positivo, informando o valor, no prazo de 15 (quinze) dias. INTIMAÇÃO da parte executada, se necessário, para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o período/competências a que se refere o montante acordado/calculado, a ser pago por ofício requisitório, relativo a Rendimentos em atraso que serão Recebidos Acumuladamente pela parte exequente (RRA) (art. 9º, XV e XVI da Resolução CJF nº 458/2017), devendo constar as seguintes informações: número de meses do exercício corrente e de exercícios anteriores; valor das deduções da base de cálculo; o valor do principal, dos juros, bem como o valor total, relativos ao exercício corrente e exercícios anteriores; a respectiva data-base; informação se houve incidência da taxa SELIC; bem como o percentual dos juros de mora estabelecido nos cálculos. Expedição de ofício requisitório com destaque de honorários advocatícios contratuais em favor do advogado ou da sociedade de que é sócio, quando assim requerido, desde que juntados aos autos: 1 - o respectivo contrato de honorários contemporâneo ao ajuizamento da demanda, assinado pela parte contratante e pelo advogado constituído nos autos; 2 - declaração subscreta pela parte autora no sentido de que até o presente momento não houve adiantamento dos honorários pela parte contratante, ou o comparecimento pessoal da parte autora neste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o referido pedido de reserva de honorários, bem como para que esclareça se já efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. O destaque somente será feito em favor da sociedade de advogados se houver expressa indicação na procuração adjudícia e no contrato de honorários (art. 85, §15, do Código de Processo Civil; nos arts. 15, §3º, e 22, §4º, do Estatuto da OAB; e no art. 19 da Resolução CJF nº 458/2017). Havendo pleito de destaque de honorários contratuais, intimação da parte interessada, através de seu advogado, para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação descrita no inciso anterior, qual seja, o respectivo contrato de honorários firmado e a declaração assinada pela parte autora, informando que não fez qualquer pagamento ou adiantamento anterior referente aos honorários advocatícios convençionados, bem como que está ciente do destaque requerido (art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, e os arts. 11 e 19 da Resolução CJF nº 458/2017). Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público. Na eventualidade de a parte autora não poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial (reconhecimento de firma ou lavratura de escritura pública), faculta-se-lhe o comparecimento em secretaria para redução a termo da manifestação volitiva alhures referida.

0002668-50.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002867

AUTOR: MARIA INES PESSONI GONCALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 (PORTARIA FRAN-JEF-SEJF N° 27, DE 08 DE JANEIRO DE 2021) deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de ...”
“INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre os cálculos de liquidação do julgado (evento nº 84/86), para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. INTIMAÇÃO da parte exequente para optar pela forma de recebimento de seu crédito (art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001), no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja, receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia. INTIMAÇÃO do executado para que informe, nos casos em que o exequente seja servidor público civil da União ou de suas autarquias e fundações, se os valores a serem pagos por ofício requisitório a título de atrasados estão sujeitos ao regime de tributação do PSSS (Plano de Seguridade Social do Servidor) e, em caso positivo, informando o valor, no prazo de 15 (quinze) dias. INTIMAÇÃO da parte executada, se necessário, para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o período/competências a que se refere o montante acordado/calculado, a ser pago por ofício requisitório, relativo a Rendimentos em atraso que serão Recebidos Acumuladamente pela parte exequente (RRA) (art. 9º, XV e XVI da Resolução CJF nº 458/2017), devendo constar as seguintes informações: número de meses do exercício corrente e de exercícios anteriores; valor das deduções da base de cálculo; o valor do principal, dos juros, bem como o valor total, relativos ao exercício corrente e exercícios anteriores; a respectiva data-base; informação se houve incidência da taxa SELIC; bem como o percentual dos juros de mora estabelecido nos cálculos. Expedição de ofício requisitório com destaque de honorários advocatícios contratuais em favor do advogado ou da sociedade de que é

sócio, quando assim requerido, desde que juntados aos autos:1 - o respectivo contrato de honorários contemporâneo ao ajuizamento da demanda, assinado pela parte contratante e pelo advogado constituído nos autos;2 - declaração subscrita pela parte autora no sentido de que até o presente momento não houve adiantamento dos honorários pela parte contratante, ou o comparecimento pessoal da parte autora neste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o referido pedido de reserva de honorários, bem como para que esclareça se já efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. O destaque somente será feito em favor da sociedade de advogados se houver expressa indicação na procuração adjudícia e no contrato de honorários (art. 85, § 15, do Código de Processo Civil; nos arts. 15, § 3º, e 22, § 4º, do Estatuto da OAB; e no art. 19 da Resolução CJF nº 458/2017). Havendo pleito de destaque de honorários contratuais, intimação da parte interessada, através de seu advogado, para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação descrita no inciso anterior, qual seja, o respectivo contrato de honorários firmado e a declaração assinada pela parte autora, informando que não fez qualquer pagamento ou adiantamento anterior referente aos honorários advocatícios convenacionados, bem como que está ciente do destaque requerido (art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, e os arts. 11 e 19 da Resolução CJF nº 458/2017). Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público. Na eventualidade de a parte autora não poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial (reconhecimento de firma ou lavratura de escritura pública), faculta-se-lhe o comparecimento em secretária para redução a termo da manifestação volitiva alhures referida.

0003411-26.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002773
AUTOR: DIVA ALVES DA SILVA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)
RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A (MG103997 - LEONARDO COSTA FERREIRA DE MELO) CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL (RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Despacho nº 23140/2020 (evento 32): "...., dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int."

0001640-18.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002860
AUTOR: ELIANE CRISTINA PENNA (SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

"Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 (PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27, DE 08 DE JANEIRO DE 2021) deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de ... "INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre os cálculos de liquidação do julgado da União Federal (evento nº 69/70), para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. INTIMAÇÃO da parte exequente para optar pela forma de recebimento de seu crédito (art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001), no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja, receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia. INTIMAÇÃO do executado para que informe, nos casos em que o exequente seja servidor público civil da União ou de suas autarquias e fundações, se os valores a serem pagos por ofício requisitório a título de atrasados estão sujeitos ao regime de tributação do PSSS (Plano de Seguridade Social do Servidor) e, em caso positivo, informando o valor, no prazo de 15 (quinze) dias. INTIMAÇÃO da parte executada, se necessário, para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o período/competências a que se refere o montante acordado/calculado, a ser pago por ofício requisitório, relativo a Rendimentos em atraso que serão Recebidos Acumuladamente pela parte exequente (RRA) (art. 9º, XV e XVI da Resolução CJF nº 458/2017), devendo constar as seguintes informações: número de meses do exercício corrente e de exercícios anteriores; valor das deduções da base de cálculo; o valor do principal, dos juros, bem como o valor total, relativos ao exercício corrente e exercícios anteriores; a respectiva data-base; informação se houve incidência da taxa SELIC; bem como o percentual dos juros de mora estabelecido nos cálculos. Expedição de ofício requisitório em favor do advogado com destaque de honorários advocatícios contratuais em favor do advogado ou da sociedade de que é sócio, quando assim requerido, desde que juntados aos autos:1 - o respectivo contrato de honorários contemporâneo ao ajuizamento da demanda, assinado pela parte contratante e pelo advogado constituído nos autos;2 - declaração subscrita pela parte autora no sentido de que até o presente momento não houve adiantamento dos honorários pela parte contratante, ou o comparecimento pessoal da parte autora neste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o referido pedido de reserva de honorários, bem como para que esclareça se já efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. O destaque somente será feito em favor da sociedade de advogados se houver expressa indicação na procuração adjudícia e no contrato de honorários (art. 85, § 15, do Código de Processo Civil; nos arts. 15, § 3º, e 22, § 4º, do Estatuto da OAB; e no art. 19 da Resolução CJF nº 458/2017). Havendo pleito de destaque de honorários contratuais, intimação da parte interessada, através de seu advogado, para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação descrita no inciso anterior, qual seja, o respectivo contrato de honorários firmado e a declaração assinada pela parte autora, informando que não fez qualquer pagamento ou adiantamento anterior referente aos honorários advocatícios convenacionados, bem como que está ciente do destaque requerido (art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, e os arts. 11 e 19 da Resolução CJF nº 458/2017). Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público. Na eventualidade de a parte autora não poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial (reconhecimento de firma ou lavratura de escritura pública), faculta-se-lhe o comparecimento em secretária para redução a termo da manifestação volitiva alhures referida.

0005341-45.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002636
AUTOR: CASSIANO ALBERTO ARCOLINO (SP343354 - KAIRO TELINI CARLOS, SP423680 - THALES DOS REIS MANTOVANI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a autora: a) Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução, nos seguintes termos:- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal);- Juntar aos autos cópia legível de seus documentos pessoais, CPF e RG (artigo 319 do Código de Processo Civil).

0002808-21.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002639 LUIZ PEDRO SERIBELI (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Despacho nº 1711/2020 (evento 37): "4. Decorrido o prazo supra, deverá a parte autora informar nos presentes autos o resultado de eventual julgamento do processo nº 0000307.06.2012.403.6113 pelo E. TRF da 3ª Região."

0002011-74.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002858
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE MORAES (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

"Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 (PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27, DE 08 DE JANEIRO DE 2021) deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de ... "INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre os cálculos de liquidação do julgado e informação contadora (evento nº 52/56), para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. INTIMAÇÃO da parte exequente para optar pela forma de recebimento de seu crédito (art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001), no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja, receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia. INTIMAÇÃO do executado para que informe, nos casos em que o exequente seja servidor público civil da União ou de suas autarquias e fundações, se os valores a serem pagos por ofício requisitório a título de atrasados estão sujeitos ao regime de tributação do PSSS (Plano de Seguridade Social do Servidor) e, em caso positivo, informando o valor, no prazo de 15 (quinze) dias. INTIMAÇÃO da parte executada, se necessário, para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o período/competências a que se refere o montante acordado/calculado, a ser pago por ofício requisitório, relativo a Rendimentos em atraso que serão Recebidos Acumuladamente pela parte exequente (RRA) (art. 9º, XV e XVI da Resolução CJF nº 458/2017), devendo constar as seguintes informações: número de meses do exercício corrente e de exercícios anteriores; valor das deduções da base de cálculo; o valor do principal, dos juros, bem como o valor total, relativos ao exercício corrente e exercícios anteriores; a respectiva data-base; informação se houve incidência da taxa SELIC; bem como o percentual dos juros de mora estabelecido nos cálculos. Expedição de ofício requisitório com destaque de honorários advocatícios contratuais em favor do advogado ou da sociedade de que é sócio, quando assim requerido, desde que juntados aos autos:1 - o respectivo contrato de honorários contemporâneo ao ajuizamento da demanda, assinado pela parte contratante e pelo advogado constituído nos autos;2 - declaração subscrita pela parte autora no sentido de que até o presente momento não houve adiantamento dos honorários pela parte contratante, ou o comparecimento pessoal da parte autora neste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o referido pedido de reserva de honorários, bem como para que esclareça se já efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. O destaque somente será feito em favor da sociedade de advogados se houver expressa indicação na procuração adjudícia e no contrato de honorários (art. 85, § 15, do Código de Processo Civil; nos arts. 15, § 3º, e 22, § 4º, do Estatuto da OAB; e no art. 19 da Resolução CJF nº 458/2017). Havendo pleito de destaque de honorários contratuais, intimação da parte interessada, através de seu advogado, para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação descrita no inciso anterior, qual seja, o respectivo contrato de honorários firmado e a declaração assinada pela parte autora, informando que não fez qualquer pagamento ou adiantamento anterior referente aos honorários advocatícios convenacionados, bem como que está ciente do destaque requerido (art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, e os arts. 11 e 19 da Resolução CJF nº 458/2017). Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público. Na eventualidade de a parte autora não poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial (reconhecimento de firma ou lavratura de escritura pública), faculta-se-lhe o comparecimento em secretária para redução a termo da manifestação volitiva alhures referida.

0005487-86.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002779
AUTOR: DANIEL RODRIGO FAQUIM (SP235450 - JULIANA DA SILVA ELEOTERIO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a autora: a) Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução, nos seguintes termos:- Regularizar a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração atual datada e assinada;- Juntar declaração de hipossuficiência atual, datada e assinada.

0003628-79.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002771 JOANA D ARC PESSALACIA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO da parte autora, referente ao cumprimento do r. sentença pela Agência da Previdência – INSS CEAB/DJ (ofício cumprimento – evento 21). Prazo: 05 (cinco) dias úteis (art. 219 do CPC e art. 12-A da Lei nº 9.099/95).

0002306-77.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002887JOSE OSNI FERREIRA (SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

Evento 14/15: nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora para integral cumprimento à r. decisão nº 4319/2021 (evento 12), no novo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. ("apresentar comprovante de endereço com data contemporânea à do ajuizamento da ação.")

0003548-13.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002873CESAR GARDINI DE AZEVEDO MARQUES (SP358960 - MATHEUS MUSETI BEZERRA, SP364352 - VINICIUS TAVEIRA CHAGAS)

"Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 (PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27, DE 08 DE JANEIRO DE 2021) deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de ... "INTIMAÇÃO da parte autora para se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pela União Federal (evento nº 64/65), para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. INTIMAÇÃO da parte exequente para optar pela forma de recebimento de seu crédito (art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001), no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja, receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia. INTIMAÇÃO do executado para que informe, nos casos em que o exequente seja servidor público civil da União ou de suas autarquias e fundações, se os valores a serem pagos por ofício requisitório a título de atrasados estão sujeitos ao regime de tributação do PSSS (Plano de Seguridade Social do Servidor) e, em caso positivo, informando o valor, no prazo de 15 (quinze) dias. INTIMAÇÃO da parte executada, se necessário, para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o período/competências a que se refere o montante acordado/calculado, a ser pago por ofício requisitório, relativo a Rendimentos em atraso que serão Recebidos Acumuladamente pela parte exequente (RRA) (art. 9º, XV e XVI da Resolução CJF nº 458/2017), devendo constar as seguintes informações: número de meses do exercício corrente e de exercícios anteriores; valor das deduções da base de cálculo; o valor do principal, dos juros, bem como o valor total, relativos ao exercício corrente e exercícios anteriores; a respectiva data-base; informação se houve incidência da taxa SELIC; bem como o percentual dos juros de mora estabelecido nos cálculos. Expedição de ofício requisitório com destaque de honorários advocatícios contratuais em favor do advogado ou da sociedade de que é sócio, quando assim requerido, desde que juntados aos autos: 1 - o respectivo contrato de honorários contemporâneo ao ajuizamento da demanda, assinado pela parte contratante e pelo advogado constituído nos autos; 2 - declaração subscrita pela parte autora no sentido de que até o presente momento não houve adiantamento dos honorários pela parte contratante, ou o comparecimento pessoal da parte autora neste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o referido pedido de reserva de honorários, bem como para que esclareça se já efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. O destaque somente será feito em favor da sociedade de advogados se houver expressa indicação na procuração adjudícia e no contrato de honorários (art. 85, §15, do Código de Processo Civil; nos arts. 15, §3º, e 22, §4º, do Estatuto da OAB; e no art. 19 da Resolução CJF nº 458/2017). Havendo pleito de destaque de honorários contratuais, intimação da parte interessada, através de seu advogado, para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação descrita no inciso anterior, qual seja, o respectivo contrato de honorários firmado e a declaração assinada pela parte autora, informando que não fez qualquer pagamento ou adiantamento anterior referente aos honorários advocatícios convencionados, bem como que está ciente do destaque requerido (art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, e os arts. 11 e 19 da Resolução CJF nº 458/2017). Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público. Na eventualidade de a parte autora não poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial (reconhecimento de firma ou lavratura de escritura pública), faculta-se-lhe o comparecimento em secretária para redução a termo da manifestação volitiva alhures referida.

0003729-09.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002850JENNIFER LAUANE DE OLIVEIRA PAGLIARONI (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) AMANDA DE SOUZA CAMILO (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) EVELLYN CRISTINA HENRIQUE CAMILO (MENOR) (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) AMANDA DE SOUZA CAMILO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) EVELLYN CRISTINA HENRIQUE CAMILO (MENOR) (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) JENNIFER LAUANE DE OLIVEIRA PAGLIARONI (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

"Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 (PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27, DE 08 DE JANEIRO DE 2021) deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de ... "INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre os cálculos de liquidação do julgado (evento 49 e 51), para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. INTIMAÇÃO da parte exequente para optar pela forma de recebimento de seu crédito (art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001), no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja, receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia. INTIMAÇÃO do executado para que informe, nos casos em que o exequente seja servidor público civil da União ou de suas autarquias e fundações, se os valores a serem pagos por ofício requisitório a título de atrasados estão sujeitos ao regime de tributação do PSSS (Plano de Seguridade Social do Servidor) e, em caso positivo, informando o valor, no prazo de 15 (quinze) dias. INTIMAÇÃO da parte executada, se necessário, para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o período/competências a que se refere o montante acordado/calculado, a ser pago por ofício requisitório, relativo a Rendimentos em atraso que serão Recebidos Acumuladamente pela parte exequente (RRA) (art. 9º, XV e XVI da Resolução CJF nº 458/2017), devendo constar as seguintes informações: número de meses do exercício corrente e de exercícios anteriores; valor das deduções da base de cálculo; o valor do principal, dos juros, bem como o valor total, relativos ao exercício corrente e exercícios anteriores; a respectiva data-base; informação se houve incidência da taxa SELIC; bem como o percentual dos juros de mora estabelecido nos cálculos. Expedição de ofício requisitório com destaque de honorários advocatícios contratuais em favor do advogado ou da sociedade de que é sócio, quando assim requerido, desde que juntados aos autos: 1 - o respectivo contrato de honorários contemporâneo ao ajuizamento da demanda, assinado pela parte contratante e pelo advogado constituído nos autos; 2 - declaração subscrita pela parte autora no sentido de que até o presente momento não houve adiantamento dos honorários pela parte contratante, ou o comparecimento pessoal da parte autora neste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o referido pedido de reserva de honorários, bem como para que esclareça se já efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. O destaque somente será feito em favor da sociedade de advogados se houver expressa indicação na procuração adjudícia e no contrato de honorários (art. 85, §15, do Código de Processo Civil; nos arts. 15, §3º, e 22, §4º, do Estatuto da OAB; e no art. 19 da Resolução CJF nº 458/2017). Havendo pleito de destaque de honorários contratuais, intimação da parte interessada, através de seu advogado, para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação descrita no inciso anterior, qual seja, o respectivo contrato de honorários firmado e a declaração assinada pela parte autora, informando que não fez qualquer pagamento ou adiantamento anterior referente aos honorários advocatícios convencionados, bem como que está ciente do destaque requerido (art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, e os arts. 11 e 19 da Resolução CJF nº 458/2017). Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público. Na eventualidade de a parte autora não poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial (reconhecimento de firma ou lavratura de escritura pública), faculta-se-lhe o comparecimento em secretária para redução a termo da manifestação volitiva alhures referida.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação sobre o laudo médico pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001452-83.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002795
AUTOR: ODAIR PAULO BATISTA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000506-14.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002802
AUTOR: JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000472-39.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002799
AUTOR: MARCIA HELENA MACARINI (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO, SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002050-37.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002793
AUTOR: SILSAPARECIDA MARTINS RONDADO (SP230917 - FERNANDA RAQUEL TOMASI CHAVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

0000498-37.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002794
AUTOR: ISABEL VIEIRA DE AQUINO SA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001494-35.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002796
AUTOR: DONIZETE LEANDRO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002751-95.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002806
AUTOR: ODAIR ROGERIO DA SILVA (SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001507-34.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002803
AUTOR: MARIA APARECIDA CINTRA SOARES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001517-78.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002805
AUTOR: JOSE DOS REIS DE CASTRO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000494-97.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002800
AUTOR: TERTULIANO RODRIGUES DA SILVA NETO (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001892-79.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002797
AUTOR: LAHANA DE PAULA MELETTE (SP393909 - ROBERTA FERREIRA BODELON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000471-54.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002798
AUTOR: JEOVA MAGALHAES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000495-82.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002801
AUTOR: ABDIAS JOSE LIMA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001516-93.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002804
AUTOR: ANA PAULA LADEIRA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002744-84.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002874
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA GARCIA (SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 (PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27, DE 08 DE JANEIRO DE 2021) deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de ...”INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre os cálculos de liquidação do julgado (honorários de sucumbência) e parecer contadoria (evento nº 98/100), para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.INTIMAÇÃO da parte exequente para optar pela forma de recebimento de seu crédito (art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001), no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja, receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia.INTIMAÇÃO do executado para que informe, nos casos em que o exequente seja servidor público civil da União ou de suas autarquias e fundações, se os valores a serem pagos por ofício requisitório a título de atrasados estão sujeitos ao regime de tributação do PSSS (Plano de Seguridade Social do Servidor) e, em caso positivo, informando o valor, no prazo de 15 (quinze) dias.INTIMAÇÃO da parte executada, se necessário, para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o período/competências a que se refere o montante acordado/calculado, a ser pago por ofício requisitório, relativo a Rendimentos em atraso que serão Recebidos Acumuladamente pela parte exequente (RRA) (art. 9º, XV e XVI da Resolução CJF nº 458/2017), devendo constar as seguintes informações: número de meses do exercício corrente e de exercícios anteriores; valor das deduções da base de cálculo; o valor do principal, dos juros, bem como o valor total, relativos ao exercício corrente e exercícios anteriores; a respectiva data-base; informação se houve incidência da taxa SELIC; bem como o percentual dos juros de mora estabelecido nos cálculos.Expedição de ofício requisitório com destaque de honorários advocatícios contratuais em favor do advogado ou da sociedade de que é sócio, quando assim requerido, desde que juntados aos autos:1 - o respectivo contrato de honorários contemporâneo ao ajuizamento da demanda, assinado pela parte contratante e pelo advogado constituído nos autos;2 - declaração subscrita pela parte autora no sentido de que até o presente momento não houve adiantamento dos honorários pela parte contratante, ou o comparecimento pessoal da parte autora neste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o referido pedido de reserva de honorários, bem como para que esclareça se já efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. O destaque somente será feito em favor da sociedade de advogados se houver expressa indicação na procuração adjudícia e no contrato de honorários (art. 85, §15, do Código de Processo Civil; nos arts. 15, §3º, e 22, §4º, do Estatuto da OAB; e no art. 19 da Resolução CJF nº 458/2017). Havendo pleito de destaque de honorários contratuais, intimação da parte interessada, através de seu advogado, para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação descrita no inciso anterior, qual seja, o respectivo contrato de honorários firmado e a declaração assinada pela parte autora, informando que não fez qualquer pagamento ou adiantamento anterior referente aos honorários advocatícios convencionados, bem como que está ciente do destaque requerido (art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, e os arts. 11 e 19 da Resolução CJF nº 458/2017). Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público. Na eventualidade de a parte autora não poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial (reconhecimento de firma ou lavratura de escritura pública), faculta-se-lhe o comparecimento em secretaria para redução a termo da manifestação volitiva alhures referida.

0001230-23.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002857
AUTOR: JOAO MIGUEL DOS REIS GONZAGA (MENOR) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 (PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27, DE 08 DE JANEIRO DE 2021) deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de ...”INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre os cálculos de liquidação do julgado (cálculos negativos e cálculos dos honorários), para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.INTIMAÇÃO da parte exequente para optar pela forma de recebimento de seu crédito (art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001), no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja, receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia.INTIMAÇÃO do executado para que informe, nos casos em que o exequente seja servidor público civil da União ou de suas autarquias e fundações, se os valores a serem pagos por ofício requisitório a título de atrasados estão sujeitos ao regime de tributação do PSSS (Plano de Seguridade Social do Servidor) e, em caso positivo, informando o valor, no prazo de 15 (quinze) dias.INTIMAÇÃO da parte executada, se necessário, para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o período/competências a que se refere o montante acordado/calculado, a ser pago por ofício requisitório, relativo a Rendimentos em atraso que serão Recebidos Acumuladamente pela parte exequente (RRA) (art. 9º, XV e XVI da Resolução CJF nº 458/2017), devendo constar as seguintes informações: número de meses do exercício corrente e de exercícios anteriores; valor das deduções da base de cálculo; o valor do principal, dos juros, bem como o valor total, relativos ao exercício corrente e exercícios anteriores; a respectiva data-base; informação se houve incidência da taxa SELIC; bem como o percentual dos juros de mora estabelecido nos cálculos.Expedição de ofício requisitório com destaque de honorários advocatícios contratuais em favor do advogado ou da sociedade de que é sócio, quando assim requerido, desde que juntados aos autos:1 - o respectivo contrato de honorários contemporâneo ao ajuizamento da demanda, assinado pela parte contratante e pelo advogado constituído nos autos;2 - declaração subscrita pela parte autora no sentido de que até o presente momento não houve adiantamento dos honorários pela parte contratante, ou o comparecimento pessoal da parte autora neste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o referido pedido de reserva de honorários, bem como para que esclareça se já efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. O destaque somente será feito em favor da sociedade de advogados se houver expressa indicação na procuração adjudícia e no contrato de honorários (art. 85, §15, do Código de Processo Civil; nos arts. 15, §3º, e 22, §4º, do Estatuto da OAB; e no art. 19 da Resolução CJF nº 458/2017). Havendo pleito de destaque de honorários contratuais, intimação da parte interessada, através de seu advogado, para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação descrita no inciso anterior, qual seja, o respectivo contrato de honorários firmado e a declaração assinada pela parte autora, informando que não fez qualquer pagamento ou adiantamento anterior referente aos honorários advocatícios convencionados, bem como que está ciente do destaque requerido (art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, e os arts. 11 e 19 da Resolução CJF nº 458/2017). Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público. Na eventualidade de a parte autora não poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial (reconhecimento de firma ou lavratura de escritura pública), faculta-se-lhe o comparecimento em secretaria para redução a termo da manifestação volitiva alhures referida.

0001477-33.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002859
AUTOR: JUCELIO MARQUES TAVARES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 (PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27, DE 08 DE JANEIRO DE 2021) deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de ...”INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre os cálculos de liquidação do julgado e informação contadoria (evento nº 68/72), para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.INTIMAÇÃO da parte exequente para optar pela forma de recebimento de seu crédito (art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001), no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja, receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia.INTIMAÇÃO do executado para que informe, nos casos em que o exequente seja servidor público civil da União ou de suas autarquias e fundações, se os valores a serem pagos por ofício requisitório a título de atrasados estão sujeitos ao regime de tributação do PSSS (Plano de Seguridade Social do Servidor) e, em caso positivo, informando o valor, no prazo de 15 (quinze) dias.INTIMAÇÃO da parte executada, se necessário, para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o período/competências a que se refere o montante acordado/calculado, a ser pago por ofício requisitório, relativo a Rendimentos em atraso que serão Recebidos Acumuladamente pela parte exequente (RRA) (art. 9º, XV e XVI da Resolução CJF nº 458/2017), devendo constar as seguintes informações: número de meses do exercício corrente e de exercícios anteriores; valor das deduções da base de cálculo; o valor do principal, dos juros, bem como o valor total, relativos ao exercício corrente e exercícios anteriores; a respectiva data-base; informação se houve incidência da taxa SELIC; bem como o percentual dos juros de mora estabelecido nos cálculos.Expedição de ofício requisitório com destaque de honorários advocatícios contratuais em favor do advogado ou da sociedade de que é sócio, quando assim requerido, desde que juntados aos autos:1 - o respectivo contrato de honorários contemporâneo ao ajuizamento da demanda, assinado pela parte contratante e pelo advogado constituído nos autos;2 - declaração subscrita pela parte autora no sentido de que até o presente momento não houve adiantamento dos honorários pela parte contratante, ou o comparecimento pessoal da parte autora neste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o referido pedido de reserva de honorários, bem como para que esclareça se já efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. O destaque somente será feito em favor da sociedade de advogados se houver expressa indicação na procuração adjudícia e no contrato de honorários (art. 85, §15, do Código de Processo Civil; nos arts. 15, §3º, e 22, §4º, do Estatuto da OAB; e no art. 19 da Resolução CJF nº 458/2017). Havendo pleito de destaque de honorários contratuais, intimação da parte interessada, através de seu advogado, para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação descrita no inciso anterior, qual seja, o respectivo contrato de honorários firmado e a declaração assinada pela parte autora, informando que não fez qualquer pagamento ou adiantamento anterior referente aos honorários advocatícios convencionados, bem como que está ciente do destaque requerido (art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, e os arts. 11 e 19 da Resolução CJF nº 458/2017). Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público. Na eventualidade de a parte autora não poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial (reconhecimento de firma ou lavratura de escritura pública), faculta-se-lhe o comparecimento em secretaria para redução a termo da manifestação volitiva alhures referida.

0004660-51.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002865
AUTOR: JOACIR CRISTINO CINTRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 (PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27, DE 08 DE JANEIRO DE

2021) deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de ..."INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre os cálculos de liquidação do julgado e contagem de tempo insuficiente, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. INTIMAÇÃO da parte exequente para optar pela forma de recebimento de seu crédito (art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001), no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja, receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia. INTIMAÇÃO do executado para que informe, nos casos em que o exequente seja servidor público civil da União ou de suas autarquias e fundações, se os valores a serem pagos por ofício requisitório a título de atrasados estão sujeitos ao regime de tributação do PSSS (Plano de Seguridade Social do Servidor) e, em caso positivo, informando o valor, no prazo de 15 (quinze) dias. INTIMAÇÃO da parte executada, se necessário, para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o período/competências a que se refere o montante acordado/calculado, a ser pago por ofício requisitório, relativo a Rendimentos em atraso que serão Recebidos Acumuladamente pela parte exequente (RRA) (art. 9º, XV e XVI da Resolução CJF nº 458/2017), devendo constar as seguintes informações: número de meses do exercício corrente e de exercícios anteriores; valor das deduções da base de cálculo; o valor do principal, dos juros, bem como o valor total, relativos ao exercício corrente e exercícios anteriores; a respectiva data-base; informação se houve incidência da taxa SELIC; bem como o percentual dos juros de mora estabelecido nos cálculos. Expedição de ofício requisitório com destaque de honorários advocatícios contratuais em favor do advogado ou da sociedade de que é sócio, quando assim requerido, desde que juntados aos autos: 1 - o respectivo contrato de honorários contemporâneo ao ajuizamento da demanda, assinado pela parte contratante e pelo advogado constituído nos autos; 2 - declaração subscrita pela parte autora no sentido de que até o presente momento não houve adiantamento dos honorários pela parte contratante, ou o comparecimento pessoal da parte autora neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o referido pedido de reserva de honorários, bem como para que esclareça se já efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. O destaque somente será feito em favor da sociedade de advogados se houver expressa indicação na procuração adjudícia e no contrato de honorários (art. 85, §15, do Código de Processo Civil; nos arts. 15, §3º, e 22, §4º, do Estatuto da OAB; e no art. 19 da Resolução CJF nº 458/2017). Havendo pleito de destaque de honorários contratuais, intimação da parte interessada, através de seu advogado, para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação descrita no inciso anterior, qual seja, o respectivo contrato de honorários firmado e a declaração assinada pela parte autora, informando que não fez qualquer pagamento ou adiantamento anterior referente aos honorários advocatícios convençados, bem como que está ciente do destaque requerido (art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, e os arts. 11 e 19 da Resolução CJF nº 458/2017). Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público. Na eventualidade de a parte autora não poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial (reconhecimento de firma ou lavratura de escritura pública), faculta-se-lhe o comparecimento em secretária para redução a termo da manifestação volitiva alhures referida.

0001841-15.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002851
AUTOR: MARIA APARECIDA ESTEVAO PEREIRA (SP083366- MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

"Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 (PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27, DE 08 DE JANEIRO DE 2021) deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de ..."INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre os cálculos de liquidação do julgado e parecer da contadaria (evento 70/71), para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. INTIMAÇÃO da parte exequente para optar pela forma de recebimento de seu crédito (art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001), no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja, receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia. INTIMAÇÃO do executado para que informe, nos casos em que o exequente seja servidor público civil da União ou de suas autarquias e fundações, se os valores a serem pagos por ofício requisitório a título de atrasados estão sujeitos ao regime de tributação do PSSS (Plano de Seguridade Social do Servidor) e, em caso positivo, informando o valor, no prazo de 15 (quinze) dias. INTIMAÇÃO da parte executada, se necessário, para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o período/competências a que se refere o montante acordado/calculado, a ser pago por ofício requisitório, relativo a Rendimentos em atraso que serão Recebidos Acumuladamente pela parte exequente (RRA) (art. 9º, XV e XVI da Resolução CJF nº 458/2017), devendo constar as seguintes informações: número de meses do exercício corrente e de exercícios anteriores; valor das deduções da base de cálculo; o valor do principal, dos juros, bem como o valor total, relativos ao exercício corrente e exercícios anteriores; a respectiva data-base; informação se houve incidência da taxa SELIC; bem como o percentual dos juros de mora estabelecido nos cálculos. Expedição de ofício requisitório com destaque de honorários advocatícios contratuais em favor do advogado ou da sociedade de que é sócio, quando assim requerido, desde que juntados aos autos: 1 - o respectivo contrato de honorários contemporâneo ao ajuizamento da demanda, assinado pela parte contratante e pelo advogado constituído nos autos; 2 - declaração subscrita pela parte autora no sentido de que até o presente momento não houve adiantamento dos honorários pela parte contratante, ou o comparecimento pessoal da parte autora neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o referido pedido de reserva de honorários, bem como para que esclareça se já efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. O destaque somente será feito em favor da sociedade de advogados se houver expressa indicação na procuração adjudícia e no contrato de honorários (art. 85, §15, do Código de Processo Civil; nos arts. 15, §3º, e 22, §4º, do Estatuto da OAB; e no art. 19 da Resolução CJF nº 458/2017). Havendo pleito de destaque de honorários contratuais, intimação da parte interessada, através de seu advogado, para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação descrita no inciso anterior, qual seja, o respectivo contrato de honorários firmado e a declaração assinada pela parte autora, informando que não fez qualquer pagamento ou adiantamento anterior referente aos honorários advocatícios convençados, bem como que está ciente do destaque requerido (art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, e os arts. 11 e 19 da Resolução CJF nº 458/2017). Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público. Na eventualidade de a parte autora não poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial (reconhecimento de firma ou lavratura de escritura pública), faculta-se-lhe o comparecimento em secretária para redução a termo da manifestação volitiva alhures referida.

0005469-65.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002744
AUTOR: GABRIELA VILELA ROSA RODRIGUES ALVES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a autora: a) Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução, nos seguintes termos: Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal); - Regularizar a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração atual datada e assinada, bem como declaração de hipossuficiência atual, datada e assinada.

0003183-51.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002864EDNALDO ALVES FERREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

"Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 (PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27, DE 08 DE JANEIRO DE 2021) deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de ..."INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre os cálculos de liquidação do julgado e informação contadaria (evento nº 49/52), para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. INTIMAÇÃO da parte exequente para optar pela forma de recebimento de seu crédito (art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001), no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja, receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia. INTIMAÇÃO do executado para que informe, nos casos em que o exequente seja servidor público civil da União ou de suas autarquias e fundações, se os valores a serem pagos por ofício requisitório a título de atrasados estão sujeitos ao regime de tributação do PSSS (Plano de Seguridade Social do Servidor) e, em caso positivo, informando o valor, no prazo de 15 (quinze) dias. INTIMAÇÃO da parte executada, se necessário, para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o período/competências a que se refere o montante acordado/calculado, a ser pago por ofício requisitório, relativo a Rendimentos em atraso que serão Recebidos Acumuladamente pela parte exequente (RRA) (art. 9º, XV e XVI da Resolução CJF nº 458/2017), devendo constar as seguintes informações: número de meses do exercício corrente e de exercícios anteriores; valor das deduções da base de cálculo; o valor do principal, dos juros, bem como o valor total, relativos ao exercício corrente e exercícios anteriores; a respectiva data-base; informação se houve incidência da taxa SELIC; bem como o percentual dos juros de mora estabelecido nos cálculos. Expedição de ofício requisitório com destaque de honorários advocatícios contratuais em favor do advogado ou da sociedade de que é sócio, quando assim requerido, desde que juntados aos autos: 1 - o respectivo contrato de honorários contemporâneo ao ajuizamento da demanda, assinado pela parte contratante e pelo advogado constituído nos autos; 2 - declaração subscrita pela parte autora no sentido de que até o presente momento não houve adiantamento dos honorários pela parte contratante, ou o comparecimento pessoal da parte autora neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o referido pedido de reserva de honorários, bem como para que esclareça se já efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. O destaque somente será feito em favor da sociedade de advogados se houver expressa indicação na procuração adjudícia e no contrato de honorários (art. 85, §15, do Código de Processo Civil; nos arts. 15, §3º, e 22, §4º, do Estatuto da OAB; e no art. 19 da Resolução CJF nº 458/2017). Havendo pleito de destaque de honorários contratuais, intimação da parte interessada, através de seu advogado, para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação descrita no inciso anterior, qual seja, o respectivo contrato de honorários firmado e a declaração assinada pela parte autora, informando que não fez qualquer pagamento ou adiantamento anterior referente aos honorários advocatícios convençados, bem como que está ciente do destaque requerido (art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, e os arts. 11 e 19 da Resolução CJF nº 458/2017). Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público. Na eventualidade de a parte autora não poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial (reconhecimento de firma ou lavratura de escritura pública), faculta-se-lhe o comparecimento em secretária para redução a termo da manifestação volitiva alhures referida.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 (PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27, DE 08 DE JANEIRO DE 2021) deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de ..."INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre os cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. INTIMAÇÃO da parte exequente para optar pela forma de recebimento de seu crédito (art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001), no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja, receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia. INTIMAÇÃO do executado para que informe, nos casos em que o exequente seja servidor público civil da União ou de suas autarquias e fundações, se os valores a serem pagos por ofício requisitório a título de atrasados estão sujeitos ao regime de tributação do PSSS (Plano de Seguridade Social do Servidor) e, em caso positivo, informando o valor, no prazo de 15 (quinze) dias. INTIMAÇÃO da parte executada, se necessário, para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o período/competências a que se refere o montante acordado/calculado, a ser pago por ofício requisitório, relativo a Rendimentos em atraso que serão Recebidos Acumuladamente pela parte exequente (RRA) (art. 9º, XV e XVI da Resolução CJF nº 458/2017), devendo constar as seguintes informações: número de meses do exercício corrente e de exercícios anteriores; valor das deduções da base de cálculo; o valor do principal, dos juros, bem como o valor total, relativos ao exercício corrente e exercícios anteriores; a respectiva data-base; informação se houve incidência da taxa SELIC; bem como o percentual dos juros de mora estabelecido nos cálculos. Expedição de ofício requisitório com destaque de honorários advocatícios contratuais em favor do advogado ou da sociedade de que é sócio, quando assim requerido, desde que juntados aos autos: 1 - o respectivo contrato de honorários contemporâneo ao ajuizamento da demanda, assinado pela parte contratante e pelo advogado constituído nos autos; 2 - declaração subscrita pela parte autora no sentido de que até o presente momento não houve adiantamento dos honorários pela parte contratante, ou o comparecimento pessoal da parte autora neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o referido pedido de reserva de honorários, bem como para que esclareça se já efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. O destaque somente será feito em favor da sociedade de advogados se houver expressa indicação na procuração adjudícia e no contrato de honorários (art. 85, §15, do Código de Processo Civil; nos arts. 15, §3º, e 22, §4º, do Estatuto da OAB; e no art. 19 da Resolução CJF nº 458/2017). Havendo pleito de destaque de honorários contratuais, intimação da parte interessada, através de seu advogado, para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação descrita no inciso anterior, qual seja, o respectivo contrato de honorários firmado e a declaração assinada pela parte autora,

informando que não fez qualquer pagamento ou adiantamento anterior referente aos honorários advocatícios convencionados, bem como que está ciente do destaque requerido (art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, e os arts. 11 e 19 da Resolução CJF nº 458/2017). Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público. Na eventualidade de a parte autora não poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial (reconhecimento de firma ou lavratura de escritura pública), faculta-se-lhe o comparecimento em secretaria para redução a termo da manifestação volitiva alhures referida.

0001526-21.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002815
AUTOR: ALBERTINA RODRIGUES DOS SANTOS SOUZA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003815-77.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002834
AUTOR: IRACI DE FATIMA FERREIRA FALCUCCI (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000710-63.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002810
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA FRANCO (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002151-79.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002822
AUTOR: JOYCE KENJEL ANTONIETE (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005044-77.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002840
AUTOR: LUIS CARLOS DE SOUZA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006224-26.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002847
AUTOR: RAQUEL PITA DA SILVA PEREIRA (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003211-53.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002829
AUTOR: LUIS ANTONIO DE SOUZA (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI GENOVEZ, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002046-78.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002821
AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA FERNANDES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000395-64.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002844
AUTOR: REGINA APARECIDA HERMOGENES (SP310325 - MILENE CRISTINA DINIZ, SP310702 - JESSICA ALESSANDRA CONSTANTINO, SP391745 - RAFAEL VITOR CONSTANTINO, SP391779 - THIAGO MAGAROTTO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000992-33.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002813
AUTOR: DANIEL BORGES DE FREITAS (SP086731 - WAGNER ARTIAGA, SP330409 - CARLA PINHO ARTIAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002016-96.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002820
AUTOR: OSMAR DOS SANTOS (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000245-49.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002843
AUTOR: LEONARDO ALVES DE MELO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003645-42.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002832
AUTOR: FRANCISCO CANINDE ETELVINO DE LIMA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001754-64.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002816
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARQUES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002453-55.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002825
AUTOR: MILTON GONCALVES DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001822-09.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002856
AUTOR: EDSON EURIPEDES LIMA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000956-30.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002855
AUTOR: JOSE VERONEZ RAMOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002134-14.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002849
AUTOR: ELIANA GOMES ROSA SILVA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004202-63.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002836
AUTOR: WILSON MARTINS DA SILVA (SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP351500 - CAIO GONÇALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001977-07.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002819
AUTOR: SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP330409 - CARLA PINHO ARTIAGA, SP086731 - WAGNER ARTIAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001767-87.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002817
AUTOR: ALVANIA GERALDA DA COSTA (SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005377-10.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002841
AUTOR: MAIEVY APARECIDA ISIDORO DA SILVA (SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003021-90.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002828
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DE LIMA (SP203600 - ALINE FERREIRA, SP243915 - FLAVIA BRANCALHÃO DE SOUZA AZZUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000744-38.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002811
AUTOR: MARCIA MARTINS (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004211-40.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002837
AUTOR: ANTONIO HERMOGENES PEIXOTO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003829-61.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002846
AUTOR: SEBASTIAO CEZAR ALVES (MG075051 - JULIO CESAR MARIANO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001838-50.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002818
AUTOR: SONIA APARECIDA PONCE SILVA PUCCI (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003249-07.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002830
AUTOR: JOSE GONCALVES MENDES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000557-74.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002848
AUTOR: JOSE ALVARO GABRIEL (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000754-82.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002812
AUTOR: NEIDE MARIA SOARES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004350-79.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002838
AUTOR: SIRLENE MALASPINA DA SILVA (SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002529-64.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002826
AUTOR: ELDICEU GIL DOS SANTOS (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001114-46.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002814
AUTOR: ANTONIO DONIZETE AMARO (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA (SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)

0000486-04.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002854
AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003510-30.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002831
AUTOR: EURIPEDES DOS REIS SANTOS (SP395755 - LETICIA DA SILVA PEREIRA, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004696-64.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002839
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000374-25.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002808
AUTOR: SEBASTIAO NASCIMENTO (SP297121 - CRISTIANE NUNES DE SOUZA MARTINS, SP330477 - LAIS REIS ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002746-10.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002827
AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA RAMOS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001603-83.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002845
AUTOR: SUELI MAIA DE CARVALHO (SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002440-46.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002824
AUTOR: MARCO ANTONIO DA VEIGA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

5000213-60.2018.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002842
AUTOR: JOAQUIM DONIZETI PINHEIRO (SP375981 - DANILO RODRIGUES REZENDE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004084-53.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002835
AUTOR: SILVIO JOSE PEREIRA (SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003812-93.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002833
AUTOR: RAFAELA CRISTINA TOLEDO DE ANDRADE (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000556-79.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002809
AUTOR: DONIZETE TAVARES DE LIMA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002337-34.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002823
AUTOR: LUIZ YAMASITA FILHO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 (PORTARIA FRAN-JEF-SEJF nº 27, DE 08 DE JANEIRO DE 2021) deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de ..."INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre os cálculos de liquidação do julgado e informação contábil, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. INTIMAÇÃO da parte exequente para optar pela forma de recebimento de seu crédito (art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001), no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia. INTIMAÇÃO do executado para que informe, nos casos em que o exequente seja servidor público civil da União ou de suas autarquias e fundações, se os valores a serem pagos por ofício requisitório a título de atrasados estão sujeitos ao regime de tributação do PSSS (Plano de Seguridade Social do Servidor) e, em caso positivo, informando o valor, no prazo de 15 (quinze) dias. INTIMAÇÃO da parte executada, se necessário, para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o período/competências a que se refere o montante acordado/calculado, a ser pago por ofício requisitório, relativo a Rendimentos em atraso que serão Recebidos Acumuladamente pela parte exequente (RRA) (art. 9º, XV e XVI da Resolução CJF nº 458/2017), devendo constar as seguintes informações: número de meses do exercício corrente e de exercícios anteriores; valores das deduções da base de cálculo; o valor do principal, dos juros, bem como o valor total, relativos ao exercício corrente e exercícios anteriores; a respectiva data-base; informação se houve incidência da taxa SELIC; bem como o percentual dos juros de mora estabelecido nos cálculos. Expedição de ofício requisitório com destaque de honorários advocatícios contratuais em favor do advogado ou da sociedade de que é sócio, quando assim requerido, desde que juntados aos autos: 1 - o respectivo contrato de honorários contemporâneo ao ajuizamento da demanda, assinado pela parte contratante e pelo advogado constituído nos autos; 2 - declaração subscrita pela parte autora no sentido de que até o presente momento não houve adiantamento dos honorários pela parte contratante, ou o comparecimento pessoal da parte autora neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o referido pedido de reserva de honorários, bem como para que esclareça se já efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. O destaque somente será feito em favor da sociedade de advogados se houver expressa indicação na procuração adjudícia e no contrato de honorários (art. 85, §15, do Código de Processo Civil; nos arts. 15, §3º, e 22, §4º, do Estatuto da OAB; e no art. 19 da Resolução CJF nº 458/2017). Havendo pleito de destaque de honorários contratuais, intimação da parte interessada, através de seu advogado, para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação descrita no inciso anterior, qual seja, o respectivo contrato de honorários firmado e a declaração assinada pela parte autora, informando que não fez qualquer pagamento ou adiantamento anterior referente aos honorários advocatícios convencionados, bem como que está ciente do destaque requerido (art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, e os arts. 11 e 19 da Resolução CJF nº 458/2017). Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público. Na eventualidade de a parte autora não poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial (reconhecimento de firma ou lavratura de escritura pública), facultase-lhe o comparecimento em secretaria para redução a termo da manifestação volitiva alhures referida.

0000439-83.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002868
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA (SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)

0000123-80.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002852
AUTOR: ANA LUCIA COSTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0005703-47.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002886
AUTOR: ELIANA GONCALVES RIBEIRO PEREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a autora: a) Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução, nos seguintes termos:- Regularizar a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração atual datada e assinada;- Juntar declaração de pobreza atual datada e assinada.

0000380-37.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002882 HILDO BALAN DO PRADO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 (PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27, DE 08 DE JANEIRO DE 2021) deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de ...”INTIMAÇÃO da parte autora para se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado e informação contadoria (evento nº 96/100), para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. INTIMAÇÃO da parte exequente para optar pela forma de recebimento de seu crédito (art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001), no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja, receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia. INTIMAÇÃO do executado para que informe, nos casos em que o exequente seja servidor público civil da União ou de suas autarquias e fundações, se os valores a serem pagos por ofício requisitório a título de atrasados estão sujeitos ao regime de tributação do PSSS (Plano de Seguridade Social do Servidor) e, em caso positivo, informando o valor, no prazo de 15 (quinze) dias. INTIMAÇÃO da parte executada, se necessário, para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o período/competências a que se refere o montante acordado/calculado, a ser pago por ofício requisitório, relativo a Rendimentos em atraso que serão Recebidos Acumuladamente pela parte exequente (RRA) (art. 9º, XV e XVI da Resolução CJF nº 458/2017), devendo constar as seguintes informações: número de meses do exercício corrente e de exercícios anteriores; valor das deduções da base de cálculo; o valor do principal, dos juros, bem como o valor total, relativos ao exercício corrente e exercícios anteriores; a respectiva data-base; informação se houve incidência da taxa SELIC; bem como o percentual dos juros de mora estabelecido nos cálculos. Expedição de ofício requisitório com destaque de honorários advocatícios contratuais em favor do advogado ou da sociedade de que é sócio, quando assim requerido, desde que juntados aos autos: 1 - o respectivo contrato de honorários contemporâneo ao ajuizamento da demanda, assinado pela parte contratante e pelo advogado constituído nos autos; 2 - declaração subscrita pela parte autora no sentido de que até o presente momento não houve adiantamento dos honorários pela parte contratante, ou o comparecimento pessoal da parte autora neste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o referido pedido de reserva de honorários, bem como para que esclareça se já efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. O destaque somente será feito em favor da sociedade de advogados se houver expressa indicação na procuração adjudícia e no contrato de honorários (art. 85, § 15, do Código de Processo Civil; nos arts. 15, §3º, e 22, §4º, do Estatuto da OAB; e no art. 19 da Resolução CJF nº 458/2017). Havendo pleito de destaque de honorários contratuais, intimação da parte interessada, através de seu advogado, para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação descrita no inciso anterior, qual seja, o respectivo contrato de honorários firmado e a declaração assinada pela parte autora, informando que não fez qualquer pagamento ou adiantamento anterior referente aos honorários advocatícios convencionados, bem como que está ciente do destaque requerido (art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, e os arts. 11 e 19 da Resolução CJF nº 458/2017). Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público. Na eventualidade de a parte autora não poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial (reconhecimento de firma ou lavratura de escritura pública), faculta-se-lhe o comparecimento em secretaria para redução a termo da manifestação volitiva alhures referida.

0002598-04.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002870MOACIR LUCINDO NETO (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE, SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR)

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 (PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27, DE 08 DE JANEIRO DE 2021) deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de ...”INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo DETRAN (evento nº 72/73), para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. INTIMAÇÃO da parte exequente para optar pela forma de recebimento de seu crédito (art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001), no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja, receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia. INTIMAÇÃO do executado para que informe, nos casos em que o exequente seja servidor público civil da União ou de suas autarquias e fundações, se os valores a serem pagos por ofício requisitório a título de atrasados estão sujeitos ao regime de tributação do PSSS (Plano de Seguridade Social do Servidor) e, em caso positivo, informando o valor, no prazo de 15 (quinze) dias. INTIMAÇÃO da parte executada, se necessário, para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o período/competências a que se refere o montante acordado/calculado, a ser pago por ofício requisitório, relativo a Rendimentos em atraso que serão Recebidos Acumuladamente pela parte exequente (RRA) (art. 9º, XV e XVI da Resolução CJF nº 458/2017), devendo constar as seguintes informações: número de meses do exercício corrente e de exercícios anteriores; valor das deduções da base de cálculo; o valor do principal, dos juros, bem como o valor total, relativos ao exercício corrente e exercícios anteriores; a respectiva data-base; informação se houve incidência da taxa SELIC; bem como o percentual dos juros de mora estabelecido nos cálculos. Expedição de ofício requisitório com destaque de honorários advocatícios contratuais em favor do advogado ou da sociedade de que é sócio, quando assim requerido, desde que juntados aos autos: 1 - o respectivo contrato de honorários contemporâneo ao ajuizamento da demanda, assinado pela parte contratante e pelo advogado constituído nos autos; 2 - declaração subscrita pela parte autora no sentido de que até o presente momento não houve adiantamento dos honorários pela parte contratante, ou o comparecimento pessoal da parte autora neste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o referido pedido de reserva de honorários, bem como para que esclareça se já efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. O destaque somente será feito em favor da sociedade de advogados se houver expressa indicação na procuração adjudícia e no contrato de honorários (art. 85, § 15, do Código de Processo Civil; nos arts. 15, §3º, e 22, §4º, do Estatuto da OAB; e no art. 19 da Resolução CJF nº 458/2017). Havendo pleito de destaque de honorários contratuais, intimação da parte interessada, através de seu advogado, para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação descrita no inciso anterior, qual seja, o respectivo contrato de honorários firmado e a declaração assinada pela parte autora, informando que não fez qualquer pagamento ou adiantamento anterior referente aos honorários advocatícios convencionados, bem como que está ciente do destaque requerido (art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, e os arts. 11 e 19 da Resolução CJF nº 458/2017). Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público. Na eventualidade de a parte autora não poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial (reconhecimento de firma ou lavratura de escritura pública), faculta-se-lhe o comparecimento em secretaria para redução a termo da manifestação volitiva alhures referida.

0006255-46.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002881ADILSON DOS SANTOS (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 (PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27, DE 08 DE JANEIRO DE 2021) deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de ...”INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre planilha de cálculos negativos apresentados pela contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, (artigo 219, do CPC). Intimadas as partes, o decurso do prazo e nada sendo requerido, arquivamento dos autos (baixa-fimdo).

0001800-38.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002781
AUTOR: ROBERTO MAURO GOTHELF (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

Despacho nº 25835/2020 (Evento 47): "..., dê-se vista à parte autora." Prazo 05 (cinco) dias.

0005271-28.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002635
AUTOR: JOANA ORIPA DE SOUZA (SP417918 - EDNA PRISCILA DE ANDRADE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a autora: a) Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução, nos seguintes termos:- Juntar aos autos cópia legível dos documentos apresentados às fls. 01 e 06 do evento 02.

0001182-05.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002772OSWALDO DONIZETE SILVEIRA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de VISTA às partes do ofício de cumprimento apresentado nos autos pela Central de Análise de Benefício - Demandas Judiciais (CEAB-DJ). Prazo: 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a autora: a) Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução, nos seguintes termos:- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

0005715-61.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002634
AUTOR: JOAO FRANCISCO RABELO JUNIOR (SP279541 - ÉRICA GOMES DE ALMEIDA RABELO, SP250557 - TATIANA PIMENTEL NOGUEIRA)

0005525-98.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002885CASSIA MARIA PAIVA (SP250913 - WILSON ANTONIO DE OLIVEIRA MENDONÇA)

FIM.

0006162-49.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002791NAYARA APARECIDA SILVA (SP426292 - TASSIANE KELLY SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora para: a) evento 11: integral cumprimento à r. decisão nº 2923/2021, no novo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito; e b) no mesmo prazo, manifestar sobre o laudo social apresentado no evento 16.

0004106-43.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002633MARINA ABBODD PINTO (SP436870 - LEANDRO PINTO PITA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e os documentos apresentados pela Autarquia Federal (INSS).

0005331-98.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002777ROSANGELA DA SILVA MENDES E SILVA (SP306862 - LUCAS MORAES BRED A)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a autora: a) Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução, nos seguintes termos:- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal);- Regularizar a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração datada e assinada;- Juntar declaração de hipossuficiência atual, datada e assinada.

0000552-37.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318002638GERALDO DE JESUS SILVA (SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB, SP383325 - LAIS BARBOSA CHAIBUB, SP374321 - LAURA DE FATIMA BUENO MOTTA)

Despacho nº 11018/2020 (evento 22): "..., dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo 5 (cinco) dias."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/6201000075

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – DISPOSITIVO Ante o exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** do direito de a parte autora de pleitear a repetição de indébito tributário referente à contribuição social previdenciária recolhida sobre verbas recebidas por antecipação de tutela posteriormente revogada nos autos do processo nº.96.0007177-2, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Indefero o pedido de justiça gratuita, uma vez que a autora tem renda superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, critério que venho adotando para análise do direito à gratuidade de justiça. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito. P.R.I.

0003858-74.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005542

AUTOR: EUDES MENDES FERREIRA (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003849-15.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005546

AUTOR: ALCEBIADES DE JESUS (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0004106-40.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005540

AUTOR: MARTA MARQUES DAVID (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003857-89.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005543

AUTOR: EDNILSON MENDES FERREIRA (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003851-82.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005544

AUTOR: ANTONIA VILMA LOPES (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003830-09.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005548

AUTOR: JOSE APARECIDO DE MELO (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003835-31.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005547

AUTOR: JOSE MANOEL WEBSTER (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003850-97.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005545

AUTOR: ALTAIR GONCALVES (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS018833 - MARILEIDE SA RICART, MS000594 - VICENTE SARUBBI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003825-84.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005549

AUTOR: JOAO PEDRO DA SILVA (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0004112-47.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005539

AUTOR: PEDROSA FERREIRA DA SILVA CABREIRA (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0004105-55.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005541

AUTOR: MARLENE ALVES DA SILVA (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado remetem-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 458/2017. Expeça-se ofício à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ) para implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento. P.R.I.C.

0005383-57.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005604

AUTOR: TEREZINHA FABRIS (MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000380-24.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005677

AUTOR: VANUSA BARBOSA DE OLIVEIRA (MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000166-33.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005679
AUTOR:ANGELITA DA SILVA BRITO (MS019964 - SUELI PEREIRA RAMOS DE MATOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006528-56.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005676
AUTOR:ANA MARIA MEDEIROS (MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000200-08.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005678
AUTOR:ANDREA GOMES DE SOUZA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005705-14.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005512
AUTOR:MARCIA AUGUSTA FLORIANO (MS016085 - ANA PAULA AVELINO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000914-65.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005396
AUTOR:LAUCIDIO ROSA DA SILVA (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de Ação Ordinária movida por LAUCÍDIO ROSA DA SILVA em face do CAIXA SEGURADORA S.A.

Como se observa, as partes resolvem por termo ao litígio mediante acordo, em que A CAIXA SEGURADORA S.A., para pôr fim a demanda, pagará ao autor, por meio de depósito na conta de titularidade do patrono do autor Dr. Rafael Coldibelli Francisco Filho, CPF: 010.171.671-09, Banco Bradesco, Agência 2202, Conta-corrente 00033895-4, em até 15 (quinze) dias úteis a contar do protocolo da minuta, a quantia total de R\$ 3.434,16 (três mil quatrocentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos), importância que representa a integralidade do valor devido no presente feito, abrangendo juros e correção monetária.

A respeito da transação sobre direitos contestados em juízo, o artigo 842 do Código Civil dispõe, verbis: Art. 842 - A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz. (sem o destaque)

Nestes termos, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, RESOLVO O MÉRITO E HOMOLOGO O ACORDO efetivado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 30 (trinta) após a apresentação em juízo dos cálculos dos valores em atraso.

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Os cálculos deverão ser apresentados pela autarquia no prazo de quinze dias. Elaborada a conta pelo INSS, requisite-se o pagamento.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000467-48.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005598
AUTOR:PAULO TENORIO ALBUQUERQUE (MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.C.

0000897-29.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005455
AUTOR:HELIO EUGENIO DA SILVA (MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5005475-05.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005460
AUTOR:ASTROGILDO OJEDA (MS013210 - JAKELINE FLEITAS OJEDA DOS SANTOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000978-75.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005456
AUTOR:EDMILSON RIBEIRO ALVES (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000734-49.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005454
AUTOR:JURANDIR DA SILVA PEREIRA (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES HOFFMANN)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001030-08.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005427
AUTOR:FRANCISCO JOSE DA SILVA (MS021197 - EMERSON DA SILVA SERRA, MS006758 - JANIO HERTER SERRA, MS019947 - RICARDO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001237-70.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005617
AUTOR:MARCOS HIROSHI INOUE (MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA FIGUEIRA, MS024883 - RECIELLY BRUNA AQUINO RIBEIRO)
RÉU:UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

A pare autora busca a declaração do município de Campo Grande como região de fronteira e a condenação da ré no pagamento de indenização de fronteira desde 20.12.2017 (data da publicação da Portaria nº 455, de 19 de dezembro de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão).

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

Decido.

II. FUNDAMENTO

Mérito

A parte autora é agente da Polícia Federal com lotação na Superintendência Regional de Campo Grande. Alega que os atos normativos, emanados pelos órgãos responsáveis, são inconstitucionais, por violarem o princípio da isonomia, quando excluíram o município de Campo Grande como região de fronteira, para os fins dispostos no art. 2º da Lei 12.855/2013.

A Lei 12.855/2013 institui a indenização devida a ocupante de cargo efetivo das Carreiras e Planos Especiais de Cargos que especifica, em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, nos seguintes termos:

Art. 1º É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1º A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos: I - Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996; II - Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998; (...)

§ 2º As localidades estratégicas de que trata o caput serão definidas em ato do Poder Executivo, por Município, considerados os seguintes critérios: I - Municípios localizados em região de fronteira; II - (VETADO); III - (VETADO); IV - dificuldade de fixação de efetivo. (Grifei)

Regulamentando essa lei, adveio o Decreto 9.228/17, o qual prescreve:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, que institui a indenização devida a ocupante de cargo efetivo das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos que especifica, em exercício nas delegacias e nos postos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal situados em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização e à repressão dos delitos transfronteiriços, quanto:

I - à Carreira de Policial Rodoviário Federal; e
II - ao Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Art. 2º A relação de Municípios de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.855, de 2013, será a constante de ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Parágrafo único. Para fins de pagamento da indenização, o órgão de lotação do servidor deverá verificar as delegacias e os postos situados nos Municípios relacionados na forma do disposto no caput que atuam rotineiramente em atividades vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização e à repressão de delitos transfronteiriços, sem prejuízo das demais disposições da Lei nº 12.855, de 2013. (Grifei)

No tocante ao Departamento de Polícia Federal, foi editada a Portaria do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão nº 455, de 19/12/17, a qual relacionou os seguintes municípios no Mato Grosso do Sul: Corumbá, Dourados, Naviraí e Ponta Porã.

Não houve, portanto, a inclusão do município de Campo Grande. A autora alega inconstitucionalidade da Portaria, pois esse município exerce atividades de fronteira.

O Judiciário não pode substituir o Executivo na escolha dos municípios que considera região de fronteira, para os fins especificados na Lei 12.855/2013, sob a consequência de infringir o disposto no art. 2º da CF/88 – princípio da separação dos poderes.

Ainda que se possa questionar ausência de isonomia entre os critérios estabelecidos pelo Executivo, para escolher os municípios em região de fronteira, o Judiciário não pode substituí-lo nesse ato de escolha, isto é, incluir o município de Campo Grande na lista como tal.

Consoante consta na Lei 12.855/2013, esse ato de escolha (ato administrativo discricionário) é de atribuição do Poder Executivo.

No que se refere ao controle desse tipo de ato, o Judiciário fica limitado ao exame da legalidade, isto é, se ele foi exarado em conformidade e nos limites da lei. Como visto, o Executivo obedeceu aos critérios legais.

Além disso, ao contrário do alegado pela autora, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.617.086, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou entendimento:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.

INDENIZAÇÃO POR TRABALHO EM LOCALIDADES ESTRATÉGICAS, VINCULADAS À PREVENÇÃO, CONTROLE, FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO DE DELITOS TRANSFRONTEIRIÇOS. ART. 1º, § 2º, DA LEI 12.855/2013. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE ATO NORMATIVO REGULAMENTADOR. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 12, XXV, DA LEI 13.080/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PREJUDICADO, E, QUANTO AO REMANESCENTE, IMPROVIDO.

(...)

II. A controvérsia ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, cinge-se em estabelecer se a Lei 12.855/2013 - que prevê, em seu art. 1º, indenização destinada aos servidores públicos federais mencionados em seu § 1º, em exercício em unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços - tem eficácia imediata, ou, se para a percepção da aludida indenização, há necessidade de ato normativo regulamentador de seu art. 1º, § 2º, a fim de definir tais localidades estratégicas.

III. Da leitura do art. 1º da Lei 12.855/2013 observa-se que, de

forma clara, instituiu ela uma indenização a ser paga a servidores públicos da União, pertencentes às Carreiras e aos Planos Especiais de Cargos nela indicados, cujas atribuições estejam relacionadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão aos delitos transfronteiriços, e desde que esses servidores se encontrem em exercício em localidades estratégicas, a serem definidas em ato do Poder Executivo, por Município, devendo ser considerados, para tanto, os seguintes critérios: (i) a localização dos Municípios em região de fronteira e (ii) a dificuldade de fixação de efetivo (art.1º, § 2º, I e IV, da Lei 12.855/2013).

IV. Assim, apesar de a Lei 12.855/2013 ter vinculado o direito

indenizatório aos servidores nela mencionados, que estivessem em exercício em localidade estratégica vinculada à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, deixou para a norma regulamentadora posterior, do Poder Executivo, a definição de tais localidades estratégicas, devendo ser levados em conta, para tal, dois critérios cumulativos, ou seja, a localização dos Municípios em região de fronteira, bem como a dificuldade de fixação de pessoal nessas localidades.

V. Com efeito, houve veto presidencial aos incisos II e III do § 2º

do art. 1º do PL 4.264/2012, que originou a Lei 12.855/2013 – normas que previam, como critério para a definição de "localidade estratégica", também a "existência de postos de fronteira, ou de portos e aeroportos de ou para outros países" (inciso II) e a "existência de unidades a partir das quais seja exercido comando operacional sobre os postos de fronteira" (inciso III) -, e ao art. 5º do referido Projeto de Lei, que determinava que a Lei entraria em vigor "na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013".

VI. O exame das razões do veto presidencial aos aludidos dispositivos legais conduz à exegese de que a teleologia da norma

era a de privilegiar conjuntamente, na definição de "localidade estratégica", os critérios de localização do Município em região de fronteira e de dificuldade de fixação de pessoal, além da necessidade de regulamentação da matéria por ato do Poder Executivo, que definisse as localidades estratégicas nas quais seria devida a indenização, aos servidores efetivos das Carreiras e Planos Especiais de Cargos na Lei mencionados, com exercício nas referidas localidades. De fato, os incisos II e III do § 2º do art. 1º do PL 4.264/2012 foram vetados, pelo Presidente da República, ao fundamento de que, "da forma como redigidos, os dispositivos ampliam os critérios para a definição das localidades estratégicas para fins de pagamento de parcela indenizatória, possibilitando a inclusão de áreas onde não haja dificuldade de fixação de servidores, o que representaria um desvirtuamento do objetivo original da medida, focada, sobretudo, nas regiões efetivamente fronteiriças". De igual modo, restou vetado o art. 5º do PL 4.264/2012, porque "em contrariedade ao interesse público", pois ignoraria "a necessidade de regulamentação da matéria, quanto às localidades estratégicas abrangidas, assim como sua natureza indenizatória".

VII. A Lei 12.855/2013 contém norma de eficácia limitada, a depender, por conseguinte, de regulamentação. Na lição de HELY LOPES MEIRELLES, normas de eficácia limitada são "as leis que trazem a recomendação de serem regulamentadas, não são exequíveis antes da expedição do decreto regulamentar, porque esse ato é conditio juris da atuação normativa da lei. Em tal caso, o regulamento opera como condição suspensiva da execução da norma legal, deixando os seus efeitos pendentes até a expedição do ato do Executivo" (in Direito Administrativo Brasileiro. RT, 14ª ed., 1989, p. 108).

(...)

IX. No que respeita à alegada autoaplicabilidade da aludida Lei 12.

855/2013, "este e. STJ já firmou entendimento no sentido de que 'a indenização prevista na Lei 12.855/2013 ainda depende de regulamentação pelo Poder Executivo, de modo que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, fixar o rol de servidores que a ela farão jus nem atribuir-lhes vantagem ou indenização correlatas'" (STJ, AgInt no AREsp 1.020.717/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.583.665/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2016; AgRg no AREsp 826.658/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2016; AgInt no REsp 1.617.046/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/11/2016; STF, AgRg no ARE 1.021.861, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/10/2017; AgRg no ARE 988.452, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/04/2017.

X. A corroborar tal compreensão, verifica-se que o Poder Executivo,

em 06/12/2017 (DOU de 07/12/2017), regulamentou a Lei 12.855/2013, por meio dos Decretos 9.224 (Carreira de Policial Federal e Plano Especial de Cargos do Departamento da Polícia Federal), 9.225 (Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho), 9.226 (Carreira de Fiscal Federal Agropecuário), 9.227 (Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal e Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda) e 9.228 (Carreira de Policial Rodoviário Federal e Plano Especial de Cargos do Departamento da Polícia Rodoviária Federal), tendo sido publicadas, em 20/12/2017, as correspondentes Portarias 455, 458, 457, 459 e 456, de 19/12/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, relacionando os Municípios que foram definidos, como localidades estratégicas, para fins da percepção da aludida indenização, todos os referidos atos normativos com vigência a partir de sua publicação. Notícia o Sindicato autor que, em consequência, foi implantada, em folha de pagamento dos substituídos, a partir de janeiro de 2018, a Indenização por Trabalho em Localidade Estratégica, com o pagamento dos valores referentes aos dias trabalhados em dezembro de 2017 e janeiro de 2018.

(...)

XIV. Tese jurídica firmada: "A Lei 12.855/2013, que instituiu a

Indenização por Trabalho em Localidade Estratégica, é norma de eficácia condicionada à prévia regulamentação, para definição das localidades consideradas estratégicas, para fins de pagamento da referida vantagem".

(...)

XVI. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do RISTJ). (Grifei). (STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. REsp 1617086/ PR. DJe 1/2/19).

Além disso, ressalto o trecho do referido acórdão, no qual analisa os vetos presidenciais dos incisos II e III do § 2º do art. 1º da Lei 12.855/2013, o qual estabelece um limite à autoridade regulamentadora, na escolha das localidades fronteiriças:

Com efeito, houve veto presidencial aos incisos II e III do § 2º do art. 1º do PL 4.264/2012, que originou a Lei 12.855/2013 – normas que previam, como critério para a definição de "localidade estratégica", também a "existência de postos de fronteira, ou de portos e aeroportos de ou para outros países" (inciso II) e a "existência de unidades a partir das quais seja exercido comando operacional sobre os postos de fronteira" (inciso III) -, e ao art. 5º do referido Projeto de Lei, que determinava que a Lei entraria em vigor "na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013".

VI. O exame das razões do veto presidencial aos aludidos dispositivos legais conduz à exegese de que a teleologia da norma era a de privilegiar conjuntamente, na definição de "localidade estratégica", os critérios de localização do Município em região de fronteira e de dificuldade de fixação de pessoal, além da necessidade de regulamentação da matéria por ato do Poder Executivo, que definisse as localidades estratégicas nas quais seria devida a indenização, aos servidores efetivos das Carreiras e Planos Especiais de Cargos na Lei mencionados, com exercício nas referidas localidades. De fato, os incisos II e III do § 2º do art. 1º do PL 4.264/2012 foram

vetados, pelo Presidente da República, ao fundamento de que, "da forma como redigidos, os dispositivos ampliam os critérios para a definição das localidades estratégicas para fins de pagamento de parcela indenizatória, possibilitando a inclusão de áreas onde não haja dificuldade de fixação de servidores, o que representaria um desvirtuamento do objetivo original da medida, focada, sobretudo, nas regiões efetivamente fronteiriças". De igual modo, restou vetado o art. 5º do PL 4.264/2012, porque "em contrariedade ao interesse público", pois ignoraria "a necessidade de regulamentação da matéria, quanto às localidades estratégicas abrangidas, assim como sua natureza indenizatória".

Nesse sentido, a Portaria 455, de 19/12/17 não incluiu o município de Campo Grande, provavelmente porque nele não há dificuldade de fixação de servidores, ainda que nas suas unidades haja comando operacional sobre postos de fronteira, como alega a autora. Não preenche os critérios fixados na lei.

Não há amparo normativa para o pleito autoral.

#III. DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, porquanto a parte autora auferir renda superior a dez salários mínimos nos termos das folhas de pagamento juntadas aos autos, critério que venho adotando para a concessão do benefício.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0002008-82.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005471

AUTOR: SANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III –DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com relação à alegada incapacidade decorrente de problemas neurológicos, e IMPROCEDENTE o pedido, quanto à incapacidade decorrente de problemas psiquiátricos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

J

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0001080-34.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005675

AUTOR: JOAO FRANCISCO DE ARAUJO (MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação pela qual busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Contestação do INSS.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora averbar período supostamente laborado entre 01/09/1982 e 31/01/1983.

Com a averbação do citado período, a parte autora pretende o cômputo para fins de tempo de contribuição e concessão do respectivo benefício.

Entretanto, a parte autora não apresenta início de prova material para o alegado vínculo. Apresenta somente declaração reduzida a termo, emitida mais de 40 anos após o período supostamente trabalhado.

Tal documento não passa de simples prova testemunhal reduzida a termo. Ou seja, não configura início de prova material.

Por não haver início de prova material do alegado trabalho, conclui-se que a parte autora não faz jus à benesse pleiteada, ante o não cumprimento dos requisitos legais.

Diante de tudo que foi exposto, pois, conclui-se que foi correto o ato administrativo de indeferimento do benefício, vez que a parte autora não tem o tempo de contribuição necessário para a aposentadoria.

Assim, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I

0001701-31.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005395

AUTOR: CARLA RAYANE RODRIGUES DE ARAUJO (MS014731 - ISRAEL TOSTA DE MACEDO VIANNA)

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0003275-89.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005472

AUTOR: LAURA DINIZ ALBRES (MS024262 - DEBORAH CRISTHINA PEIXOTO DANTAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III –DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0000082-66.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005644

AUTOR: ALANDER DELGADO FERREIRA (MS022634 - ADENIRA APARECIDA DELGADO FERREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0006191-96.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005435

AUTOR: LUIZ MANOEL DE FARIAS (MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, I, do CPC/15.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0001134-63.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005397

AUTOR: MARIA CALIN CORTEZ ZANETTI (MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE, MS023509 - MAIKOL WEBER MANSOUR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Relatório dispensado no art. 38 da lei 9099/95.

Decido.

Alega a recorrente, em suma, que recebeu comunicação de que seu nome foi inscrito em bancos de dados de proteção ao crédito. Sustenta que a situação ensejou dano moral.

Acontece que não há comprovação da negativa do seu nome nos autos. Existe somente a juntada de aviso de atraso de repasses.

A responsabilidade das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é objetiva, incidindo ante a verificação do dano e do nexo de causalidade, independentemente da existência de culpa, consoante o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual é aplicável ao caso em exame, como preceitua a Súmula 297 do STJ: “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A propósito do nexo causal, estabelece o próprio CDC, no referido artigo 14, § 3º, inciso II, as limitadas hipóteses aptas a excluir o liame da responsabilização objetiva, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Entretanto, destaco que nas hipóteses em que o repasse não ocorre, ou ocorre com atraso, cabe à CEF, antes de adotar medidas mais drásticas em face do suposto devedor (como a inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito), notificá-lo para o cumprimento do contrato. A correspondência enviada à autora denota justamente a conduta da CEF em comunicar ao devedor principal a ausência de repasse para fins de regularização do contrato.

Por outro lado, não houve comprovação de que o nome da autora tenha sido incluído nos órgãos de proteção ao crédito.

Assim, inexistiu qualquer irregularidade na prestação do serviço bancário, não havendo, por consequência, prejuízo algum à autora, quer de natureza material ou moral, passível de indenização.

Para que se caracterize o dano moral é necessário que haja, dentre outros elementos, a prática de ato ilícito por parte da ré, o que não se apresenta no presente caso.

Ausente o requisito da ilicitude, desnecessário a verificação da existência de ofensa a direito da personalidade e do nexo causal entre esses.

ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE os pedidos, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

0006406-09.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005605

AUTOR: PEDRO OSVALDO BENITES ALVES (MS021860 - THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO, MS018371 - HUGO HENRIQUE BENITES LORENTZ)

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

A parte autora, possui vínculo estatutário com a parte ré e pleiteia, com pedido de tutela de urgência, revisão do adicional de insalubridade, a fim de majorá-lo para 20% (grau máximo), em razão do constante contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas transmissíveis por via aérea, os quais são de alto grau de risco, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados, e, por esses motivos, tais pacientes são colocados (ou deveriam ser) em quarto de isolamento de bloqueio.

A parte Ré contra argumentou afirmando que os profissionais de segurança do trabalho habilitados entenderam que o ambiente laboral da parte autora faz jus ao adicional de insalubridade nível médio, com base no LTCAT-Laudo Técnico das Condições de Ambientes de Trabalho em 2017.

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 QUESTÕES PRÉVIAS

Incompetência do Juizado Especial Federal em razão da matéria

Inicialmente, não sendo o caso de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, descabida a preliminar suscitada pela parte ré.

Consigno que a prova juntada aos autos é suficiente para a deslinde da causa.

2.2 DO MÉRITO

Atividade insalubre é aquela que expõe, em determinadas condições, o trabalhador a agentes nocivos à sua saúde,

Constituição Federal de 1988

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Lei n. 8112/90

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

De igual modo prevê o art. 1º do Decreto 97.458/1989:

Art. 1º A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade para os servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional será feita nas condições disciplinadas na legislação trabalhista.

Por sua vez o artigo 189 da CLT, prevê:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Quanto aos percentuais possíveis a serem pagos aos servidores civis da Fazenda Nacional a título de adicional de insalubridade, trago a legislação regente do tema:

LEI Nº 8.270, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991

Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II - dez por cento, no de periculosidade.

Adequado ressaltar que o uso do EPI não descaracteriza a condição de insalubridade por exposição ao agente biológico. Tal assertiva encontra lastro no art. 191 da CLT, considerando que não há limites de tolerância para os agentes biológicos, como alhures citado.

Art. 191 - A ELIMINAÇÃO OU A NEUTRALIZAÇÃO da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Ainda a Norma Regulamentadora 15 (NR 15) reza que para efeito de pagamento ou não do respectivo adicional, a insalubridade poderá ser caracterizada por avaliação quantitativa, ou seja, aquela cuja quantificação do agente ambiental aponta para valores acima dos limites de tolerância, que constam dos Anexos nº 1, 2, 3, 5, 11 e 12, item 15.1.1, da NR 15, ou, por avaliação qualitativa, Anexos nº 7, 8, 9 e 10. Da mesma forma, para os Anexos 6, 13 e 14, a caracterização da insalubridade é inerente à própria atividade. Basta, portanto, que o trabalhador desenvolva suas atividades exposto aos agentes ambientais constantes dos Anexos 6, 13 e 14 que a atividade será insalubre e restará garantido o direito ao trabalhador de receber o adicional de insalubridade. A seguir, apresento o dispositivo inicial da parte geral da NR 15 (sem grifo no original).

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos nº 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos nº 6, 13 e 14;

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos nº 7, 8, 9 e 10.

Considerando que a presente ação versa sobre adicional de insalubridade por exposição ao agente biológico, resta-nos entender o disposto no Anexo 14 da NR 15, que trata especificamente do mencionado agente ambiental. Em função de não haver limites de tolerância para o agente biológico, o Anexo 14 relaciona as atividades cuja insalubridade é caracterizada apenas por avaliação qualitativa. Vejamos a seguir tal condição mencionada no Anexo.

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO Nº 14

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

A avaliação qualitativa é utilizada para confirmar ou não se o trabalhador desenvolve – de fato – uma das atividades relacionadas no Anexo 14. Se ficar caracterizado, na avaliação ambiental (Laudo Ambiental), que o trabalhador desenvolve uma das atividades constantes do mencionado Anexo, estará caracterizada a atividade como insalubre. Portanto, a avaliação se faz necessária se houver dúvidas se a atividade do trabalhador consta da regulamentação.

Havendo incerteza quanto à caracterização da atividade como insalubre, deve-se recorrer, segundo o art. 195 da CLT, ao expert, para elaboração de Laudo Técnico (Laudo Ambiental) que caracterize (e classifique) a atividade como insalubre. Vale ressaltar que o Laudo deve ser elaborado por profissional legalmente habilitado, ou seja, médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho, segundo o art. 195 da CLT.

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

Consoante o Laudo juntado nos autos, em relação à atividade dos auxiliares de enfermagem não resta controvérsia: enquadra-se como atividade insalubre, pois suas atribuições constam da relação das atividades do Anexo 14.

São atribuições do auxiliar de enfermagem, segundo o Decreto 94.406/1987:

Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

- I - preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;
- II - observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;
- III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como:
 - a) ministrar medicamentos por via oral e parenteral;
 - b) realizar controle hídrico;
 - c) fazer curativos;
 - d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enterocisma, enema e calor ou frio;
 - e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;
 - f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;
 - g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico;
 - h) colher material para exames laboratoriais;
 - i) prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatórios;
 - j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar;
 - l) executar atividades de desinfecção e esterilização;
- IV - prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:
 - a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se;
 - b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências de unidades de saúde;
 - V - integrar a equipe de saúde;
- VI - participar de atividades de educação em saúde, inclusive:
 - a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de enfermagem e médicas;
 - b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde;
- VII - executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes;
- VIII - participar dos procedimentos pós-morte.

O ponto controvertido da presente lide, no entanto, está na classificação, ou seja, qual o grau do adicional de insalubridade que o autor tem direito.

Transcrevo a seguir o disposto no Anexo 14, que interessa à presente causa:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO N.º 14

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;

INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

Desta forma, o contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados, origina o direito ao adicional de grau máximo. Em contrapartida, se o contato permanente for com pacientes ou com material infecto-contagiante, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, ou seja, sem contato permanente com pacientes com doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados, terá direito ao adicional de insalubridade de grau médio.

Segundo o Laudo Técnico elaborado em 2017 pela EBSEH para o Hospital Universitário Aparecida Pedrossian – HUMAP, os profissionais de saúde que laboram na Enfermaria da Clínica Médica têm direito ao adicional de insalubridade grau médio.

Cotejando as provas documentais juntadas pelas partes, concluo que não assiste razão a parte autora. Inegável que todo ambiente hospitalar traz consigo agentes biológicos prejudiciais à saúde humana. Entretanto é necessário observar parâmetros para concessão do adicional de insalubridade, sob pena de cometer injustiças irreparáveis ao trabalhador. No caso em pauta, o critério adotado é o tempo de permanência do trabalhador no ambiente insalubre.

Destaco que a própria parte autora afirma que trabalha em sistema de rodízio – ora na parte infecto-contagiosa, ora na parte de isolamento médico, descaracterizando assim o requisito “permanência” para a configuração da insalubridade em grau máximo.

Por oportuno, saliento que o sistema de rodízio não deve ser adotado como subterfúgio ao pagamento do adicional de insalubridade ao servidor, ao contrário, deve ser usado como ferramenta para proteger o obreiro, para evitar a monetização do risco

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

0006075-27.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005497

AUTOR: LUIZ CARLOS DIAS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002235-38.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005599

AUTOR: ISABEL JOSEFINA ROCHA DA SILVA (MS019556 - ANDREA MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito, proceda-se ao arquivamento.

P.R.I.

5003976-20.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005436

AUTOR: ANTONIO GONÇALVES (MS006558 - BERTONI APARECIDO GONÇALVES NANTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III -DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0000335-20.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005452

AUTOR: JOSEVAL FAGUNDES DA SILVA (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONÇALVES HOFFMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, quanto aos períodos laborados nas empresas Pozzolo & Cia Ltda, José Luís da Silva Baptista, Stainer & Jardim e Maxiastaciocar, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V do CPC. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

0006200-92.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201000928
 AUTOR: JADIR DE ALMEIDA (MS012220 - NILMARE DANIELE IRLA DE GODOY)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, IV do CPC, extingo parcialmente o pleito autoral, no tocante à concessão do benefício de pensão por morte.

E nos termos do art. 487, I, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral para o acréscimo de 25% no benefício de pensão por morte. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0006408-76.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005608
 AUTOR: VANIA JACKELINE RAMOS (MS021860 - THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO)
 RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

A parte autora, possui vínculo estatutário com a parte ré e pleiteia, com pedido de tutela de urgência, a majoração para 20% (grau máximo), em razão do constante contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas transmissíveis por via aérea, os quais são de alto grau de risco, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados, e, por esses motivos, tais pacientes são colocados (ou deveriam ser) em quarto de isolamento de bloqueio. A parte Ré contra argumentou afirmando que os profissionais de segurança do trabalho habilitados entenderam que o ambiente laboral da parte autora faz jus ao adicional de insalubridade nível médio, com base no LTCAT-Lauda Técnico das Condições de Ambientais de Trabalho em 2017.

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 QUESTÃO PRÉVIA

Ilegitimidade passiva da FUFMS

A Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) foi criada por meio da Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011, como uma empresa pública vinculada ao Ministério da Educação (MEC), com a seguinte finalidade:

Lei n. 12550/2011:

Art. 3o A EBSERH terá por finalidade a prestação de serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, assim como a prestação às instituições públicas federais de ensino ou instituições congêneres de serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública, observada, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, a autonomia universitária.

Portanto, conforme consta na legislação de regência, o contrato com a EBESERH em nada afeta a natureza jurídica da FUFMS, que detém personalidade jurídica, tendo pleno poderes para figurar em juízo. Por conseguinte, afastado a preliminar de ilegitimidade aventada pela parte Ré.

2.2 DO MÉRITO

Atividade insalubre é aquela que expõe, em determinadas condições, o trabalhador a agentes nocivos à sua saúde,

Constituição Federal de 1988

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
 XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Lei n. 8112/90

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

De igual modo prevê o art. 1º do Decreto 97.458/1989:

Art. 1º A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade para os servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional será feita nas condições disciplinadas na legislação trabalhista.

Por sua vez o artigo 189 da CLT, prevê:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Quanto aos percentuais possíveis a serem pagos aos servidores civis da Fazenda Nacional a título de adicional de insalubridade, trago a legislação regente do tema:

LEI Nº 8.270, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991

Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II - dez por cento, no de periculosidade.

Adequado ressaltar que o uso do EPI não descaracteriza a condição de insalubridade por exposição ao agente biológico. Tal assertiva encontra lastro no art. 191 da CLT, considerando que não há limites de tolerância para os agentes biológicos, como alhures citado.

Art. 191 - A ELIMINAÇÃO OU A NEUTRALIZAÇÃO da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Ainda a Norma Regulamentadora 15 (NR 15) reza que para efeito de pagamento ou não do respectivo adicional, a insalubridade poderá ser caracterizada por avaliação quantitativa, ou seja, aquela cuja quantificação do agente ambiental aponta para valores acima dos limites de tolerância, que constam dos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12, item 15.1.1, da NR 15, ou, por avaliação qualitativa, Anexos nº 7, 8, 9 e 10. Da mesma forma, para os Anexos 6, 13 e 14, a caracterização da insalubridade é inerente à própria atividade. Basta, portanto, que o trabalhador desenvolva suas atividades exposto aos agentes ambientais constantes dos Anexos 6, 13 e 14 que a atividade será insalubre e restará garantido o direito ao trabalhador de receber o adicional de insalubridade. A seguir, apresento o dispositivo inicial da parte geral da NR 15 (sem grifo no original).

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos nº 7, 8, 9 e 10.

Considerando que a presente ação versa sobre adicional de insalubridade por exposição ao agente biológico, resta-nos entender o disposto no Anexo 14 da NR 15, que trata especificamente do mencionado agente ambiental. Em função de não haver limites de tolerância para o agente biológico, o Anexo 14 relaciona as atividades cuja insalubridade é caracterizada apenas por avaliação qualitativa. Vejamos a seguir tal condição mencionada no Anexo.

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO N.º 14

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

A avaliação qualitativa é utilizada para confirmar ou não se o trabalhador desenvolve – de fato – uma das atividades relacionadas no Anexo 14. Se ficar caracterizado, na avaliação ambiental (Laudo Ambiental), que o trabalhador desenvolve uma das atividades constantes do mencionado Anexo, estará caracterizada a atividade como insalubre. Portanto, a avaliação se faz necessária se houver dúvidas se a atividade do trabalhador consta da regulamentação.

havendo incerteza quanto à caracterização da atividade como insalubre, deve-se recorrer, segundo o art. 195 da CLT, ao expert, para elaboração de Laudo Técnico (Laudo Ambiental) que caracterize (e classifique) a atividade como insalubre. Vale ressaltar que o Laudo deve ser elaborado por profissional legalmente habilitado, ou seja, médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho, segundo o art. 195 da CLT.

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

Consoante o Laudo juntado nos autos, em relação à atividade dos auxiliares de enfermagem não resta controvérsia: enquadra-se como atividade insalubre, pois suas atribuições constam da relação das atividades do Anexo 14.

São atribuições do auxiliar de enfermagem, segundo o Decreto 94.406/1987:

Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I - preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

II - observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como:

a) ministrar medicamentos por via oral e parenteral;

b) realizar controle hídrico;

c) fazer curativos;

d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enterocлизма, enema e calor ou frio;

e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;

f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;

g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico;

h) colher material para exames laboratoriais;

i) prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatórios;

j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar;

l) executar atividades de desinfecção e esterilização;

IV - prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:

a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se;

b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências de unidades de saúde;

V - integrar a equipe de saúde;

VI - participar de atividades de educação em saúde, inclusive:

a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de enfermagem e médicas;

b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde;

VII - executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes;

VIII - participar dos procedimentos pós-morte.

O ponto controvertido na presente lide, no entanto, está na classificação, ou seja, qual o grau do adicional de insalubridade que o autor tem direito.

Transcrevo a seguir o disposto no Anexo 14, que interessa à presente causa:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO N.º 14

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;

INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

Desta forma, o contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados, origina o direito ao adicional de grau máximo. Em contrapartida, se o contato permanente for com pacientes ou com material infecto-contagante, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, ou seja, sem contato permanente com pacientes com doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados, terá direito ao adicional de insalubridade de grau médio.

Segundo o Laudo Técnico elaborado em 2017 pela EBSEH para o Hospital Universitário Aparecida Pedrossian – HUMAP, os profissionais de saúde que laboram na Enfermaria da Clínica Médica têm direito ao adicional de insalubridade grau médio.

Cotejando as provas documentais juntadas pelas partes, concluo que não assiste razão a parte autora. Inegável que todo ambiente hospitalar traz consigo agentes biológicos prejudiciais à saúde humana. Entretanto é necessário observar parâmetros para concessão do adicional de insalubridade, sob pena de cometer injustiças irreparáveis ao trabalhador. No caso em pauta, o critério adotado é o tempo de permanência do trabalhador no ambiente insalubre.

Destaco que a própria parte autora afirma que trabalha em sistema de rodízio – ora na parte infecto-contagiosa, ora na parte de isolamento médico, descaracterizando assim o requisito “permanência” para a configuração da insalubridade em grau máximo.

Consigno, ainda, que a prova emprestada juntada aos presentes autos pela parte autora no evento 10 – Laudo Pericial Judicial elaborado em 27/02/2019, na Justiça Trabalhista/Processo n. 0024220-29.2018.5.24.005 – não é útil para instruir esta demanda, vez que não atende o requisito da especificidade, exigido no artigo 10, § 2º, inciso II, da N. O. n. 06/2017.

Por oportuno, saliento, ainda, que o sistema de rodízio não deve ser adotado como subterfúgio ao pagamento do adicional de insalubridade ao servidor, ao contrário, deve ser usado como ferramenta para proteger o obreiro, para evitar a monetização do risco.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

0004416-46.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005735

AUTOR: CLEUZA ABADIA DE SOUZA DE OLIVEIRA (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO, MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0006083-04.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005601

AUTOR: LUIZ DIVINO TAVARES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002298-97.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005449

AUTOR: JOAO FRANCISCO DE ARAUJO (MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação pela qual busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (19/12/15, p. 9, evento 2).

Contestação do INSS.

Foi pensado o processo nº 0001080-34.2019.4.03.6201 para julgamento conjunto porque foi reconhecido litispendência nos autos.

É o relatório. Decido.

A parte autora não trouxe ao processo administrativo - nem aos autos judiciais - nenhum PPP ou documento indicativo da exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Apresenta narrativa genérica e desacompanhada de qualquer comprovação documental.

A legislação previdenciária sempre exigiu que as atividades sujeitas a condições anormais de nocividade fossem habituais e não intermitentes.

Destaca-se que a Lei 9.032/95, rompendo com a tradição legislativa referente à caracterização das atividades consideradas especiais, estabeleceu que o tempo de serviço especial tomasse por base não o rol de atividades profissionais, mas, fazendo-se mais justa, fosse utilizada a efetiva comprovação de que a atividade desenvolvida submetia seu executor, de modo habitual e permanente, às condições especiais potencialmente prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Portanto, a contar de 29/04/1995, data de início de vigência da Lei 9.032, tem-se por incabível a caracterização de tempo de serviço especial por atividade profissional, devendo o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos, nos níveis estabelecidos na legislação previdenciária.

Assim, ainda que a parte apresente os formulários referidos, das informações constantes não se podendo concluir que caracterizáveis as situações acima expostas, cumulativamente, há de se concluir pela impossibilidade de contagem do tempo de serviço como especial, a ensejar a correspondente conversão.

Demais disso, a contar da regulamentação da Lei 9.032/95, tornou-se imprescindível, além do formulário, a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, expedido por médico do trabalho ou engenheiro especializado em segurança do trabalho.

Destaca-se, entretanto, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, a partir de 01/01/2004, dispensa a apresentação de laudo técnico desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado (Médico ou Engenheiro do Trabalho), amparado em laudo técnico pericial. Ou seja, a apresentação do laudo técnico nessa hipótese é dispensável, mas não a sua existência.

Portanto, após a análise da efetiva função e atividades desempenhadas pelo segurado, devem ser analisados criteriosamente os formulários e perfis profissiográficos previdenciários (PPP) por ele apresentados, bem como os laudos técnicos das condições de trabalho, com a verificação do seu correto preenchimento e das informações ali apostas.

Ora, no presente caso, não foi apresentado PPP algum.

Em todo caso, à míngua de qualquer fundamento que permita ilidir o ato administrativo, e sem a juntada sequer de PPP, deve o indeferimento ser mantido por seus próprios fundamentos.

Diante de tudo que foi exposto, pois, conclui-se que foi correto o ato administrativo de indeferimento do benefício, vez que a parte autora não tem direito à aposentadoria especial, e também não tem direito à contagem de seu tempo de serviço/contribuição como “atividade especial”, com fator de conversão.

Assim, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.1

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – DISPOSITIVO Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva. P.R.1.**

0000746-63.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005478

AUTOR: MARLI DE SOUZA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000073-07.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005470

AUTOR: ROBSON DA SILVA PAIXAO (MS018710 - JULIANO BEZERRA AJALA, MS015409 - LAURO BECKMAN FERREIRA CABRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0006864-89.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005446

AUTOR: SONIA CRISTINA NUNES SANTOS (MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95.

É o relatório. Decido.

Trata-se de demanda ajuizada em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, objetivando provimento jurisdicional que determine o ressarcimento por danos materiais e morais, sob a alegação de roubo de encomenda, postada por serviço denominado “SEDEX”.

Para que haja o dever de indenizar, necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade. Nas relações de consumo, como é o caso dos autos, a responsabilidade é objetiva, não sendo aferível para tanto o dolo ou culpa (arts. 12 e 14 do CDC).

O artigo 186 do Código Civil, também aplicável à responsabilidade civil, preceitua que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”.

Também dispõe o art. 14 do CDC que “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido.”

Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante a apuração da culpa do fornecedor do serviço, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa ao Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal.

Ao lado da aplicação das normas de defesa do consumidor, conforme acima anotado, a responsabilidade da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT, na condição de empresa pública prestadora de serviços delegados pela União (artigo 21, X, CF) também é objetiva (artigo 37, § 6º, CF) e isso retira do prejudicado pela má (ou nenhuma) prestação do serviço (contratado sob regime oneroso) a necessidade de comprovar qualquer “culpa” daquela, cabendo ao usuário demonstrar somente que a má prestação do serviço lhe provocou um dano.

No caso concreto, a própria ECT não negou a ocorrência do extravio/roubo e, diante dos dados informados, vislumbra-se grave falha na prestação do serviço de entrega contratado.

Em relação à alegação da ré de exclusão de obrigação de indenizar na hipótese de roubo (força maior), a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região possui entendimento de que o risco envolvendo a possibilidade de roubo ou furto é intrínseco à atividade desenvolvida pela ECT, e a ré não demonstrou que tivesse procedido com as cautelas necessárias para evitar tais ocorrências.

Nesse sentido:

“RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ROUBO DA MERCADORIA (PRODUTOS HOSPITALARES). DEVER DE INDENIZAR DANOS MATERIAIS NO VALOR DECLARADO NO MOMENTO DA POSTAGEM. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de ação de indenização interposta em 1/4/2009 por EVE - EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, com vistas à condenação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ao pagamento de R\$ 10.583,60 a título de danos materiais, e de 40 (quarenta) salários mínimos por danos morais. Alega que em 17/11/2008 enviou, via Sedex (preço de R\$ 19,20), mercadorias (produtos hospitalares), no montante de R\$ 10.436,00, para o Hospital Geral Jesus Teixeira da Costa, por sagrar-se vencedora em licitação pública; porém, após o recebimento de um fax enviado pelo referido Hospital informando a falta de entrega dos equipamentos, buscou informações junto à requerida, tendo sido informada em 11/12/2008 que a mercadoria havia sido extraviada, sendo que para não sofrer maiores prejuízos, nem penalidades (como ser impedida de participar de licitações), encaminhou novamente ao Hospital os produtos contratados (preço de R\$ 128,40). Afirmar que além de prejuízos de ordem material, o extravio da mercadoria acarretou também prejuízos morais, tendo em vista que abalou sua credibilidade perante seus clientes, estrelecendo a relação de confiança. Sentença de parcial procedência.

2. A responsabilidade da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT, na condição de empresa pública prestadora de serviços delegados pela União (artigo 21, X, CF) é objetiva (artigo 37, § 6º, CF) e isso retira do prejudicado pela má (ou nenhuma) prestação do serviço (contratado sob regime oneroso) a necessidade de comprovar qualquer “culpa” daquela, cabendo ao usuário demonstrar somente que a má prestação do serviço provocou-lhe um dano. Nesse sentido: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1833478 - 0001843-73.2008.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:24/03/2017; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1287278 - 0000661-86.2007.4.03.6119, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2017; TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1708027 - 0000586-56.2007.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:07/02/2017; TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2164513 - 0001498-45.2014.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:07/02/2017; TRF-1, AC 0003009-18.2009.4.01.4000, SEXTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, j. 3/5/2013, e-DJF1 16/5/2013; TRF -2, AC 2000.51.01.023815-1, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA, j. 28/2/2007, DJU 13/4/2007.

3. Restou demonstrada a ocorrência de dano e do nexo causal, diante da inexistência de controvérsia quanto ao extravio da encomenda postada, sendo certo que a jurisprudência desta E. Corte rechaça a tese exposta na r. sentença no sentido de equiparar o roubo sofrido pelo transportador (ECT) à caso fortuito ou força maior. Isso porque o risco envolvendo a possibilidade de furto ou roubo é intrínseco e inerente à atividade desenvolvida pela apelante, razão pela qual não exclui a sua responsabilidade (TRF3, SEXTA TURMA, AC 0009260 - 86.2012.4.03.6103, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/07/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:18/07/2017; TRF3, AC 00263540820024036100, QUARTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 08/11/2016; TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 0052956-80.1995.4.03.6100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 07/05/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:20/05/2013).

4. Plenamente cabível a indenização na hipótese dos autos. Ocorre que, não obstante a r. sentença tenha concluído que o acervo probatório amealhado aos autos conduza à convicção de que o conteúdo e o valor da encomenda enviada e extraviada eram realmente aqueles que foram alegados pela empresa autora, não se pode ignorar que, consoante comprovante carreado às fls. 26 e prova testemunhal, a empresa autora declarou o valor do conteúdo postado em R\$ 275,00, mesmo ciente do real valor da encomenda, não podendo pleitear, agora, indenização em montante superior àquele espontânea e conscientemente declarado no momento da postagem. Tanto tinha ciência de que procedia de modo indevido que, ao ser compelida a enviar novamente ao hospital destinatário, mercadoria idêntica àquela que fora extraviada, a empresa autora declarou o valor do conteúdo postado em R\$ 10.000,00 e pagou de ad valorem pelo seguro a importância de R\$ 95,85, dependendo da tarifa postal de R\$ 128,40. Portanto, irreparável a indenização por danos materiais fixada na r. sentença impugnada.

5. Inocorrência de danos morais, tendo em vista que não consta dos autos qualquer demonstração de que a empresa autora tenha perdido a credibilidade junto a seus clientes, até porque o imbróglio envolvendo a mercadoria extraviada se deu unicamente em relação ao Hospital Geral Jesus Teixeira da Costa, sendo certo que a autora, ainda que tardiamente, cumpriu a sua obrigação, não tendo sofrido nenhuma penalidade, diante da comprovação do roubo da mercadoria inicialmente postada; inclusive, permaneceu a autora firmando contratos normalmente com órgãos públicos, conforme demonstrado pela prova testemunhal.

6. Apelação improvida.”

(AC 0004356-98.2009.4.03.6112; Rel. Des. Fed. Johnsom Di Salvo; eDJF3: 19/07/2018)

Assim, não há dúvida quanto à responsabilidade dos Correios pela ineficiência do serviço prestado.

Entretanto, a autora requer que o Correios diligencie para obter o documento extraviado. Essa providência é impossível, posto que, trata-se de documento pessoal da autora e que sequer poderá ser requerido pelos Correios.

Comprovado o extravio da mercadoria postada, presente o dano moral.

Nesse ponto, quanto aos danos morais, consoante entendimento jurisprudencial firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a ocorrência do extravio pelos Correios possui o condão de gerar danos morais in re ipsa ao consumidor.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREIOS. CARTA REGISTRADA. EXTRAVIO. DANOS MORAIS. IN RE IPSA.

1. As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal e nos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor.
2. No caso, a contratação de serviços postais oferecidos pelos Correios, por meio de tarifa especial, para envio de carta registrada, que permite o posterior rastreamento pelo próprio órgão de postagem revela a existência de contrato de consumo, devendo a fornecedora responder objetivamente ao cliente por danos morais advindos da falha do serviço quando não comprovada a efetiva entrega.
3. É incontroverso que o embargado sofreu danos morais decorrentes do extravio de sua correspondência, motivo pelo qual o montante indenizatório fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais) pelas instâncias ordinárias foi mantido pelo acórdão proferido pela Quarta Turma, porquanto razoável, sob pena de enriquecimento sem causa.
4. Embargos de divergência não providos. (STJ, RESP 1.097.266, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE 24/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EBCT. FALHA NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. INSUCESSO PROFISSIONAL. DANO MORAL IN RE IPSA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, em razão de falha na entrega de correspondência.
2. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, que é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Ademais, o presente caso se trata de relação de consumo que, nos termos da norma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, também enseja responsabilização objetiva.
3. No caso concreto é incontroverso o extravio da mercadoria a ser entregue, motivo pelo qual é patente a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor do serviço cobrado. Verifica-se, portanto, a ocorrência de dano moral indenizável, uma vez que o serviço fornecido se deu em discordância com o serviço oferecido, tendo em vista que, de fato, houve extravio de correspondência, o que não é negado pela empresa pública federal.
4. A quantia fixada foi adequada para reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não reincida.
5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
6. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
7. Desde logo, cumpre asseverar que o escopo de questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
8. Por fim, cumpre destacar que o Novo Código de Processo Civil é expresso no sentido do reconhecimento do questionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para questionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". Portanto, não há prejuízo à futura interposição de recurso aos tribunais superiores.

9. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0000859-67.2014.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORREIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CARTA REGISTRADA EXTRAVIADA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Infundada a preliminar suscitada nas contrarrazões, pois o apelo do autor observou os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil, expondo razões de fato e de direito para respaldar o pedido de reforma, de modo que a análise de sua procedência, ou não, condiz com o próprio mérito do julgamento.
2. No mérito, verifica-se que o autor requereu visto no consulado do Japão, em São Paulo, sendo o passaporte enviado, por Sedex, em 27/11/2012, para retirada em agência postal, porém foi extraviado quando enviado ou durante a tramitação na CTE Saúde, passando a constar o extravio do sistema de rastreamento a partir de 11/12/2012. Ainda que não tenha sido declarado o conteúdo, a pretensão é relevante, pois não se discute o dano em razão do valor material do bem em si, mas da perda de oportunidade gerada pelo extravio de passaporte, contendo visto para o Japão, frustrando a realização de viagem planejada em razão da necessidade de cancelamento, por impossibilidade legal de ingresso em tal país sem visto de entrada, fato de que resultou dano indenizável.
3. Contratado o serviço postal, seja qual for o objeto postado, a falta de sua entrega, em razão de extravio, prejudicando a participação em evento, que dependia de tal entrega, evidencia falha na prestação do serviço e conduta capaz de gerar dano.
4. Em se tratando de dano moral, em circunstâncias que tais, firme é a jurisprudência em reconhecer o dano in re ipsa, que se presume em face do fato narrado e da natureza da relação jurídica, autorizando o reconhecimento do direito à indenização.
5. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no exame de Embargos de Divergência no RESP 1.097.266, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE 24/02/2015, firmou entendimento de que a contratação de serviços postais, oferecidos pela ECT, por meio de tarifa especial, com rastreio de postagem pelo consumidor, revela verdadeira relação de consumo, devendo a fornecedora responder objetivamente pelo dano moral, presumido, pela falha na prestação do serviço quando não provada a efetiva entrega.
6. Caso em que, embora contratada entrega expressa, através de Sedex, em 27/11/2012, relativa a passaporte com visto, o autor não foi notificado para a sua retirada na agência postal, conforme previsto (Sedex a cobrar), o que o levou a formular reclamação escrita ao "Fale com os Correios", cuja resposta foi dada em 05/12/2012, seguida, vários dias depois, da confirmação do extravio, seja pelo sistema de rastreamento em 11/12/2012, seja por correio eletrônico em 17/12/2012.
7. Evidente a falha na prestação do serviço, de que resultou, em razão do extravio do passaporte com o visto do consulado do Japão, o próprio cancelamento da viagem programada, por impossibilidade jurídica de ingressar o autor naquele país sem tal documentação, não se tratando de uma mera expectativa de viagem, mas comprovação da frustração da oportunidade de viajar de acordo com o programado, acarretando dano moral passível de indenização conforme firme e sedimentada jurisprudência.
8. Ainda que por motivos variados pudesse o autor, a qualquer hora antes da viagem, dela desistir, tal possibilidade não é invocável para legitimar a ação da ré e afastar o dano causado com a frustração e o impedimento legal que sofreu o autor de embarcar rumo ao destino planejado, uma vez que extraviado o passaporte com o visto de entrada no Japão, impedindo, em caráter absoluto, que participasse do evento narrado nos autos, marcado para data certa e específica naquele país.
9. Caso em que o autor planejou a viagem ao Japão para participar, como torcedor, de evento esportivo específico, envolvendo agremiação esportiva que, em 2012, disputou, representando a América do Sul, o campeonato mundial de clubes, não se tratando de viagem de turismo, que pudesse ser remarcada e gozada em outra oportunidade. A frustração de não acompanhar tal evento, único e de âmbito internacional, deve ser avaliada na fixação do dano moral sofrido em razão da grave falha na prestação do serviço pela ECT.
10. Atento às circunstâncias do caso concreto, a natureza do dano, sua extensão, condições das partes, com aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, vedação ao enriquecimento indevido e necessidade de que a condenação sirva de desestímulo à reiteração da conduta gravosa, a indenização por dano moral deve ser arbitrada, não em cinquenta salários-mínimos como requerido, pois tal montante seria excessivo, mas em dez mil reais, valor que se revela suficiente para atingir os propósitos inerentes à condenação de tal espécie, e atender às circunstâncias do caso concreto. O valor de tal indenização deve ser atualizado desde o arbitramento até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros de mora desde o evento gerador do dano moral (Súmula 54/STJ), com a aplicação dos índices da Resolução CJF 134/2010 para as ações condenatórias em geral.
11. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0007619-38.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015)

Assim, sendo o caso de reparação pelos danos morais causados, no que se refere ao valor da compensação, o critério norteador é o da razoabilidade, com vistas a, simultaneamente, reprová-la a conduta ilícita, inibir novas ações danosas e satisfazer emocionalmente a vítima, de acordo com a capacidade econômica do ofensor, as condições sociais do ofendido e a intensidade da dor e do sofrimento experimentados.

Importante mencionar que a autora não comprovou a importância do documento causando maiores danos ao seu pedido de aposentadoria. Portanto, o dano moral efetivo é somente aquele in re ipsa reconhecido pela jurisprudência.

Com base em tais parâmetros, fixo e arbitro a respectiva indenização em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devidos pela ré ECT, diante do sofrimento experimentado pelo extravio de bem postado.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao pedido e condenar a Empresa de Correios e Telégrafos - ECT a indenizar a parte Autora, pelos danos morais experimentados, arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente a partir da presente decisão, aplicando-se à condenação por danos morais juros de mora a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ.

Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 658/2020).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0008725-13.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005804

AUTOR: LUIS HENRIQUE CAMARGO COSTA (MS019237 - EDGAR AMADOR GONÇALVES FERNANDES, MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO, MS022766 - FLÁVIA FERREIRA LIMA, MS020674 - DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM)
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

A parte autora alega que é servidor público federal vinculado ao Instituto Federal do Mato Grosso do Sul e que desde 2014 exerce a função de Técnico de Laboratório (biologia, química e física), e por tal razão faz jus ao adicional de insalubridade.

Por outro lado, a parte ré afirmou que foi realizada perícia técnica no local, sendo concluindo a não exposição da parte ré aos agentes nocivos à saúde em níveis e tempo ensejadores do recebimento do adicional de insalubridade.

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Questões prévias

Justiça Gratuita

A físto a preliminar, tendo em conta a informação contida no evento 12, fl 12 dos autos, a saber, a remuneração da parte autora atende aos requisitos para concessão da impugnada gratuidade.

Produção de prova

Indefiro o pedido de produção de prova pericial realizado pelo autor, vez que há laudo técnico anexado aos autos.

A Constituição Federal de 1988 previu, em seu art. 7º, XXIII, a percepção de adicional para o desempenho de atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Regulamentando essa disposição, a Lei nº 8.112/90 dispõe que o adicional de insalubridade deve ser pago aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de morte, incidindo sobre o vencimento do cargo efetivo: Lei nº 8112/90: Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Atividades ou operações insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os trabalhadores a agentes (físicos, químicos ou biológicos) nocivos à saúde. A nocividade à saúde deverá ser caracterizada em função do tipo de agente e do tempo de exposição do trabalhador a esse agente. Entretanto, para caracterizar determinada atividade como insalubre não basta a simples presença do agente físico, químico ou biológico no ambiente de trabalho, é necessário também que o tempo de exposição do trabalhador a esse agente ambiental alcance os parâmetros definidos pela regulamentação (em regra: permanente, habitual ou eventual). Assim, para afirmar que um trabalhador está exposto à condição insalubre, necessariamente, deverá ser realizada uma análise do local específico de trabalho do trabalhador, considerando o tipo de agente ambiental - físico, químico ou biológico - e o tempo de exposição a esse agente, de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15 (Insalubridade), da Portaria 3.214/1978 do extinto MTE (atualmente, incorporado ao Ministério da Economia). Destaco que para análise das condições de trabalho, é necessário bem compreender o conceito de risco ambiental e de seus agentes, contemplado na NR 9 (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA). A saber: 9.1.5 Para efeito desta NR, consideram-se riscos ambientais os agentes físicos, químicos e biológicos existentes nos ambientes de trabalho que, em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, são capazes de causar danos à saúde do trabalhador. 9.1.5.1 Consideram-se agentes físicos as diversas formas de energia a que possam estar expostos os trabalhadores, tais como: ruído, vibrações, pressões anormais, temperaturas extremas, radiações ionizantes, radiações não ionizantes, bem como o infra-som e o ultra-som. 9.1.5.2 Consideram-se agentes químicos as substâncias, compostos ou produtos que possam penetrar no organismo pela via respiratória, nas formas de poeiras, fumos, névoas, neblinas, gases ou vapores, ou que, pela natureza da atividade de exposição, possam ter contato ou ser absorvidos pelo organismo através da pele ou por ingestão. 9.1.5.3 Consideram-se agentes biológicos as bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros. Dessa forma, a caracterização - e a classificação: mínimo, médio ou máximo - da insalubridade - em função da presença do agente ambiental no local de trabalho e do tempo de exposição do trabalhador - far-se-á necessariamente, por meio laudo técnico emitido por profissional legalmente habilitado, no presente caso, segundo o art. 195 da CLT e o art. 10 da Orientação Normativa SEGE/MP/OG nº 4, de 14/02/2017, engenheiro de segurança no trabalho ou médico do trabalho. Na avaliação do ambiente, vale frisar, o profissional legalmente habilitado deve considerar ainda, para caracterizar o ambiente como insalubre, em regra, a existência ou não de sistemas de proteção coletiva (EPC) e, eventualmente, individual (EPI). No caso em tela, a parte autora pleiteia (fls. 8 - evento 02) o pagamento de adicional de insalubridade no percentual de 20% sobre o vencimento do cargo efetivo, ou seja, insalubridade em grau máximo, segundo o art. 12 da Lei 8.270/91, em função de sua atividade profissional (Técnico de Laboratório - biologia, química e física). A atividade do autor inicialmente se deu no Campus do Instituto Federal do Mato Grosso do Sul, na cidade de Coxim e, posteriormente, no Campus do Instituto em Campo Grande/MS. No pedido, a parte autora busca o pagamento do adicional de insalubridade desde a data de sua admissão e exercício no IFMS em 14/08/2014 e, não sendo esse o entendimento, que seja desde o primeiro requerimento administrativo ao Órgão para reconhecer o direito ao referido adicional, quando esse ainda exercia suas atividades no Campus Coxim/MS, ou seja, 18/02/2016. Na sequência, a parte autora pede ainda que seja produzida prova pericial com especialista em engenharia de segurança do trabalho, com fins de avaliar o local de trabalho onde o autor exerce suas atividades laborais (fls. 8 - evento 002). O autor colaciona Fichas de Descrição de Atividades Laborais com Produtos Químicos, por ele mesmo preenchidas, nas quais demonstra haver possível exposição a agentes químicos durante a realização de parte do seu trabalho, que podem tornar a atividade insalubre, como hidróxido de amônio (fls. 6, evento 16), em que, segundo ele, as medidas de proteção são apenas a capela de exaustão e os EPIs avental e luvas de proteção (fls. 8, evento 16); metanol, álcool metílico (fls. 71, evento 12), cujas medidas de proteção ao risco ambiental são apenas a capela de exaustão e os EPIs acima mencionados (fls. 72, evento 12); hidróxido de sódio (fls. 75, evento 12), sendo adotadas as medidas de proteção já mencionadas (fls. 76, evento 12); ácido sulfúrico (fls. 12, evento 22), com as medidas de proteção já citadas (fls. 14, evento 22). Com o fim de comprovar o tempo de atividade nos laboratórios de química e biologia, o autor traz aos autos documentação denominada de Reservas de Salas, para o ano de 2018, onde se pode observar a previsão da data e hora de início e fim da atividade (fls. 14 a 36, evento 16), (fls. 32 a 54, evento 22). Ressalte-se que há predominância no uso do laboratório de química, de acordo com a documentação apresentada. O requerente informa na petição inicial (fls. 2, evento 2) haver solicitado à Ré a concessão do adicional de insalubridade em 18/02/2016, sendo indeferido administrativamente porque o requerimento encontrava-se incompleto. Neste ponto, cabe frisar, no entanto, que a Orientação Normativa nº 6 da SEGE/MP/OG, de 06/03/2013, já estabelecia orientações para a concessão do adicional de insalubridade no âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional. Portanto, para negar o pedido do autor, o Instituto deveria ter se fundamentado em laudo técnico, como previa na ocasião a ON nº 6. Ainda, novo requerimento foi apresentado à Ré pelo Autor para a concessão do citado adicional de insalubridade em 11/2017 (fls. 2, evento 02), estando já lotado no Campus do IFMS em Campo Grande. Segundo o Autor, para se manifestar administrativamente quanto ao pedido, a Ré, já sob a ON SEGE/MP/OG nº 4, de 14/02/2017, produziu laudo técnico para caracterização da insalubridade apenas em 12/2018, ou seja, mais de um ano após o segundo pedido de concessão do adicional. O laudo técnico de caracterização da insalubridade (PARECER TÉCNICO 06/2018 - fls. 78, evento 018 e fls. 1 a 22, evento 020), elaborado em 14/12/2018, pela engenheira de segurança no trabalho Erika Silva Moreira, CREA/MS 13659, SIAPE 1968358, observando o disposto no art. 10, parágrafo 2º, da ON nº 04, conclui não haver condição insalubre por exposição a agentes químicos e por exposição a agentes biológicos na atividade do Autor (fls. 19 e 20, evento 020), em função do tempo de exposição não se enquadrar na condição de permanente ou habitual. Segundo o art. 9 da ON nº 4, tem-se: Art. 9º - Em relação ao adicional de insalubridade e periculosidade, consideram-se: I - Exposição eventual ou esporádica: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal; II - Exposição habitual: aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal; e III - Exposição permanente: aquela que é constante, durante toda a jornada laboral.

Em síntese, temos o seguinte contexto: o requerente solicitou à requerida o pagamento do adicional de insalubridade inicialmente em 18/02/2016, e posteriormente, em 11/2017. Todavia, a resposta – com o devido Laudo Pericial – só foi providenciado em 12/2018, este relatando inexistir situação de risco ao autor. De pronto já destaco que caberia à Ré elaborar, quando da primeira provocação administrativa, o laudo técnico com base nas orientações presentes na ON nº 6, da SEGE/MP/OG, de 06/03/2013. Desta forma, considerando o princípio da precaução – que impõe ao empregador de agir tempestivamente para evitar eventuais riscos à saúde do obreiro – entendo que no período que inexistia laudo pericial (18/02/2016 a 12/2018), a parte ré faz jus ao adicional em pauta, pois trabalhou em ambiente não devidamente monitorado pelo órgão empregador.

Enfatizo que a partir de 12/2018, com fundamento no laudo técnico de caracterização da insalubridade (PARCER TÉCNICO 06/2018 - fls. 78, evento 018 e fls. 1 a 22, evento 020), de 14/12/2018, elaborado por profissional legalmente habilitado, a incerteza quanto à salubridade do ambiente e da atividade desenvolvida pelo autor foi excluída, restando comprovada a ausência dos requisitos para o recebimento do adicional de insalubridade.

Por oportuno, e tendo como lastro a indisponibilidade do direito à saúde, e ainda com base no princípio da precaução, a parte ré deverá promover o constante monitoramento (avaliação qualitativa e, quando aplicável, quantitativa) da exposição do trabalhador requerente aos agentes ambientais (físicos, químicos e biológicos), de sorte que, sempre que necessário, seja providenciada a instalação de sistemas de proteção coletiva e, eventualmente, individuais, de modo a oferecer aos trabalhadores do Órgão condições minimamente adequadas de trabalho.

III . DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento do adicional de insalubridade de grau máximo, ou seja, 20%, por exposição aos agentes ambientais químicos e biológicos existentes no local de trabalho da parte Autora, considerando que a parte ré (IFMS) tem o dever de monitorar o ambiente de trabalho em relação aos riscos ocupacionais existentes e não o fez. O pagamento do referido adicional deverá alcançar o período compreendido entre o mês seguinte ao primeiro requerimento administrativo - 18/02/2016 – e a efetiva elaboração do Laudo Técnico de caracterização de insalubridade, ou seja, 14/12/2018, observando – se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01). IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes. V – Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências. VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência. P.R.I.

0001787-70.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005592
AUTOR: FILIPE ZANGARINE QUADRADO (MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

A parte autora ajuizou a presente ação pretendendo a condenação da parte ré ao pagamento do adicional noturno e de periculosidade incidentes sobre o seu vencimento, com o pagamento retroativo desde a publicação da Medida Provisória nº 765/2016, nos termos do disposto no artigo 85 e 68 da Lei 8.112/90 c/c art. 12 da Lei 8.270/91. A ré, por sua vez, aduz que o cargo do autor não faz jus ao adicional de periculosidade, por que o laudo técnico não foi elaborado conforme preceitua a N.R. 15 e 16. Em relação ao adicional noturno, alega que a parte autora não faz jus, pois há compensação de horário durante o período diurno, trabalhando em regime de plantão.

I - RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.
Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Questão Prévia
Valor da Causa
Afasto a preliminar, tendo em vista que o proveito econômico da causa insere-se no desfecho do mérito.

MÉRITO

De início, consigno que a partir da MP n. 764/2016 - posteriormente convertida na Lei n. 13.464/2017 - houve mudança na composição remuneratória de alguns servidores federais, sendo possível o recebimento de parcelas remuneratórias adicionais ao vencimento básico, abrangendo o regime unitário remuneratório. Desta forma, a despeito da referida norma encontra-se questionada pela ADI n. 6562, pelo princípio da presunção da legalidade, a norma é válida e eficaz. Feita esta premissa, após a MP n. 764/2016, não há vedação para o recebimento de parcelas adicionais ao vencimento básico dos servidores públicos federais especificados na referida norma - dentre os quais se encontra o Auditor da Receita Federal do Brasil.

DO ADICIONAL NOTURNO

O direito ao adicional noturno é reconhecido aos servidores públicos não remunerados por regime de subsídio pelo art. 39, §3º, da Constituição Federal, por extensão dos direitos trabalhistas previstos no art. 7º.

Referido instituto é regulado pela Lei nº 8.112/90 nos seguintes termos:

Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73.

[...]

O adicional noturno é previsto como verba indenizatória para compensação do trabalhador pelas condições especiais nas quais é prestado o trabalho.

Em razão dessa característica, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, o adicional noturno e as horas extras, dentre outras verbas, são devidas em razão do serviço (pro labore faciendo):

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. HORAS EXTRAS. VANTAGEM PROPTER LABOREM.

APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO. DESCABIMENTO.

O c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que gratificação de assiduidade, adicional noturno e de serviços extraordinários (hora-extra) são gratificações de serviço (propter laborem), que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidos na aposentadoria. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1031515/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2008, DJe 25/08/2008)

Tratando-se de verba devida em razão do serviço, e sendo a finalidade do instituto a compensação do trabalhador pelas condições prejudiciais de trabalho às quais se submete, somente se justifica seu pagamento na exata medida em que esteja efetivamente sujeito a tais condições, não havendo fundamento para que seja recebida em períodos de afastamento nos quais tais condições precárias não se revelem presentes.

Nesse sentido, aliás, firmou entendimento o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ADICIONAL NOTURNO. VIGILANTE. LICENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO. SUPRESSÃO DA VERBA DO ADICIONAL NOTURNO DOS VENCIMENTOS. VERBA DEVIDA APENAS QUANDO EFETIVAMENTE TRABALHADO. SEGURANÇA NEGADA. PRECEDENTES DESTES REGIONAL E DESTA E. SEGUNDA TURMA.

- Trata-se de apelação de sentença que negou a segurança por entender improcedente a pretensão deduzida na petição inicial no sentido de ser restaurado adicional noturno dos vencimentos do impetrante, servidor público da instituição de ensino federal impetrada no cargo de vigilante.

- In casu, o impetrante sofreu acidente de trabalho, entrando de licença desde 19 de novembro de 2006.

- A jurisprudência deste e. Regional tem precedentes jurisprudencial que afirmam que o adicional noturno é vantagem devida pelo exercício de função pública em condições especiais (ex facto officii) ou em razão de anormalidade do serviço (propter laborem), no presente caso o trabalho noturno. "Não é devido o pagamento de adicional noturno por ocasião das férias e sobre o décimo terceiro salário. Quanto à primeira, por não ocorrer prestação de serviço nessa ocasião e, o segundo, por tal gratificação, a teor dos art. 63 e 66 da Lei 8.112/90, corresponder a 1/12 avos da remuneração a que o servidor faz jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, sendo considerada como remuneração o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, não se inserindo, portanto, o adicional noturno em tal conceito." (APELREEX 200485000027805, Desembargador Federal Edison Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:07/06/2012 - Página:474.)

- Deste precedente colacionado pode-se deduzir que não é devido ao impetrante, in casu, o adicional, visto que efetivamente não prestou o serviço pois estava de licença por acidente de trabalho.

- Precedentes desta e. Segunda Turma: AC 00057662920104058400, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:09/02/2012 - Página:250 e AC 00057767320104058400, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:06/10/2011 - Página:490.

- Apelação improvida.

(PROCESSO: 200881020002707, AC - Apelação Cível - 462174, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 27/11/2012, PUBLICAÇÃO: DJE - Data: 06/12/2012)

Portanto, se houver prestação do trabalho no período noturno, configurado estará o direito ao respectivo adicional.

No caso em estudo, a parte autora juntou documentos hábeis a comprovar o trabalho noturno - v.g evento 2, fl. 12 - não sendo razoável a compensação de tais períodos por horas trabalhadas no período diurno, por explícita afronta ao dispositivo constitucional que rege a matéria.

Ademais no tocante à questão aqui debatida, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) afetou como Representativo da Controvérsia o Tema 229, fixando a seguinte tese: "Na vigência da Medida Provisória nº 765, de 29/12/2016 - convertida na Lei n. 13.464/2017, o servidor público federal exercente do cargo de Analista Tributário da Receita Federal tem direito à percepção de adicional noturno, incidindo a regulamentação da Norma de Execução (NE) Cogepe nº 2/18 apenas após a sua vigência, a partir de 16 de fevereiro de 2018."

Desta forma, após a Medida Provisória nº 765, de 29/12/2016 a parte autora tem direito ao referido adicional, nos termos previstos pelo artigo 75 da Lei n. 8.112/90 - valor-hora acrescido de 25% sobre a remuneração básica, devendo, o quantum debeat ser apurado na fase de liquidação de sentença.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A Constituição Federal de 1988 previu, em seu art. 7º, XXIII, a percepção de adicional para o desempenho de atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Regulamentando essa disposição, a Lei nº 8.112/90 e a Lei nº 8.270/91 assim dispõem:

Lei nº 8.112/90 (com grifos)

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosa

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Lei nº 8.270/91:

Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II - dez por cento, no de periculosidade

Destaco que o art. 12 da Lei nº 8.270/91 deverá ser aplicado até agosto de 2012, quando foi revogado pela MP nº 568/2012. A partir de então, o art. 68 da Lei nº 8.112/90, na redação dada pela referida MP, é que deverá ser observado.

A CLT traz a seguinte previsão (com grifos):

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

§ 3º Serão descontados ou compensados o adicional outos da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta

Por sua vez, a Norma Regulamentadora 16 assim dispõe:

16.1 São consideradas atividades e operações perigosas as constantes dos Anexos desta Norma Regulamentadora - NR.

16.2 O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa.

(...)

16.5 Para os fins desta Norma Regulamentadora - NR são consideradas atividades ou operações perigosas as executadas com explosivos sujeitos a:

a) degradação química ou autocatalítica;

b) ação de agentes exteriores, tais como, calor, umidade, faíscas, fogo, fenômenos sísmicos, choque e atritos.

16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos.

(...)

ANEXOS:

- Anexo 1 - Atividades e Operações Perigosas com Explosivos
- Anexo 2 - Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis
- Anexo (*) - Atividades e Operações Perigosas com Radiações Ionizantes ou Substâncias Radioativas
- Anexo 3 - Atividades e Operações Perigosas com Exposição a Roubos ou Outras Espécies de Violência Física nas Atividades Profissionais de Segurança Pessoal ou Patrimonial
- Anexo 4 - Atividades e Operações Perigosas com Energia Elétrica
- Anexo 5 - Atividades Perigosas em Motocicleta

No presente caso, o requerente entende que faz jus ao percebimento de adicional de periculosidade, sob o fundamento de que, de forma habitual, no exercício de suas funções coloca em risco sua integridade física.

A parte autora juntou laudo pericial elaborado por Auditor Fiscal do Trabalho, datado de 2010, que relata estarem expostos à periculosidade os servidores que exerceram suas funções na seção de Controle Aduaneiro – SAANA (atividade de fiscalização), na Seção de Programação Logística – SAPOL (serviços no depósito de mercadorias apreendidas) e os servidores integrantes do Grupo de vigilância e Repressão (atividade de fiscalização).

Sem embargo da parte requerente exercer suas atribuições na SAANA (evento 5) a prova pericial não é contemporânea aos fatos narrados nesta ação. Os requisitos para o recebimento do adicional de periculosidade devem ser efetivamente comprovados de forma individualizada (mesmo que a prova seja coletiva), devendo haver exposição habitual e permanente ao agente perigoso. Não há nos autos Laudo Técnico individualizado, elaborado por profissional legalmente habilitado nos termos do § 2º, inciso I, do artigo 10, da ON 4, de 2017, capaz de comprovar a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional, ou intermitente ao agente perigoso. A demais, conforme consta no histórico funcional, a parte autora trabalhou em regime de plantão, sujeito, portanto a rotatividade de atribuições, inclusive as administrativas.

Veja-se o teor da Súmula nº 364 do TST e julgado do TRF3 (com grifos).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (inserido o item II) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016 I - Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 05 - inserida em 14.03.1994 - e 280 - DJ 11.08.2003) II - Não é válida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho fixando o adicional de periculosidade em percentual inferior ao estabelecido em lei e proporcional ao tempo de exposição ao risco, pois tal parcela constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública (arts. 7º, XXII e XXIII, da CF e 193, § 1º, da CLT).

E M E N T A APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE EM REGIME ESTATUTÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O mero recebimento de adicional de periculosidade pelo autor, Auditor Fiscal da Receita Federal, no período de julho de 1999 a agosto de 2008 - quando a remuneração passou a ser percebida através de subsídio -, não enseja o reconhecimento de aposentadoria especial. Consta-se que as provas acostadas aos autos não demonstram de forma cabal a exposição do autor a tais agentes, sendo que a atividade de Auditor Fiscal, regra geral, não se enquadra como perigosa, nos termos da lei. Precedentes. 2. No tocante à aposentadoria, o artigo 40, §4º, da Constituição Federal veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria dos servidores públicos, salvo quando estes, dentre outras hipóteses, exerceram atividades em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. Todavia, a lei complementar não foi editada pelo Poder Legislativo, não se regulamentando a previsão constitucional de aposentadoria especial dos servidores públicos. Diante da controvérsia sobre o assunto, o E. STF editou a Súmula Vinculante nº 33. Com isso, aos servidores que prestam serviços em condições insalubres ou perigosas, enquanto não editada a lei complementar específica, tornou-se viável a aplicação das regras do RGPS sobre aposentadoria especial. 3. Ocorre que, apesar de ser permitida no RGPS, no serviço público é vedada a contagem de tempo ficto, por força do artigo 40, §10º, da Constituição Federal. E não há previsão legal que assegure a conversão do tempo especial em tempo comum para o servidor público. 4. Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL ...SIGLA_CLASSE:ApCiv 5026846-84.2017.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTI GO: ..PROCESSO_ANTI GO_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 03/11/2020. _FONTE_PUBLICACAO1: _FONTE_PUBLICACAO2:

Quanto ao despacho proferido pelo 1º. Sr. Inspetor Chefe – Inspetoria em Corumbá -, atestando não apenas que o Laudo está em conformidade com as disposições legais, como também o fato de que as condições analisadas à época se mantêm válidas e atuais” – não obstante tratar-se de opinião respeitável, não tem o condão de homologar ou cancelar a referida prova.

E esclareço, novamente, que a laudo técnico (evento 50) não é hábil para instruir a presente demanda, vez que não atende o previsto no § 2º, inciso I, do artigo 10, da ON 4, de 2017.

Por fim, cabe registrar que a parte autora nem mesmo indicou qual agente perigoso estaria submetido, não sendo suficiente afirmações genéricas sobre suas atividades. Irrefutável o contexto de estresse e perigo vivido pelo servidor que efetua fiscalização/abordagem de terceiros, entretanto, a legislação é taxativa quanto às atividades que ensejam o recebimento ao adicional de periculosidade, não estando, entre elas, a atividades de fiscalização/aduana.

Nesse sentido, as provas acostadas aos autos não demonstram de forma inequívoca a exposição permanente e habitual da parte autora a agentes perigosos, nos termos da legislação infraconstitucional.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento do adicional noturno a contar da MP 765, de 29/12/2016, nos exatos termos do artigo 75 da Lei n. 8112/90, observando –se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federa.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0003301-87.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005407

AUTOR: PEDRO DIAS LIMA (MS013441B - VAGNER BATISTA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Relatório dispensado por força do art. 38 do art. 9099/95.

Decido.

Resumidamente, trata-se de pedido para reconhecimento no período de 05/1997 a 03/2000 e 04/2003 a 07/2007.

Esses períodos foram desconsiderados pois os mesmos não extemporâneos e não foram comprovados.

Não há novas comprovações nos autos que não foram apresentados junto ao INSS.

Quanto ao período de 05/1997 e 03/2000 não há nos autos prova do recolhimento, sequer o comprovante de imposto de renda do autor. Como se sabe, as informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.

Assim, impossível reconhecer esse período.

Já no período de 04/2003 a 07/2007, existe o comprovante do imposto de renda. De fato, o autor declarou ter recebido valores de prestação de serviço mais especificamente da empresa Maxima Auto Fossa e Transportes LTDA.

Esse recolhimento extemporânea, mas devidamente comprovado é o suficiente para fins de consideração para o tempo de contribuição.

Por isso, reconheço o período de 04/2003 a 07/2007 para fins de tempo de contribuição.

Por todo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período de 04/2003 a 07/2007.

Esse acréscimo não é o suficiente para perfazer o total necessário para aposentadoria, qual seja, 35 anos de contribuição.

Deixo de reafirmar a DER, posto que, não foi requerido pelo autor.

Sem custas e honorários nessa fase.

P.R.I

0003080-07.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005643

AUTOR: MARIO SERGIO SILVA DOS SANTOS (MS015950 - JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

A parte autora exerce suas funções no Núcleo de Repressão aos Crimes de Contrabando e Descaminho em Campo Grande – MS, criado através da Portaria SRRF01/RFB nº 28, de 28 de janeiro de 2008, e tem como uma das atribuições executar atividades fiscais de repressão aduaneira em nível sub-regional, compreendida pelos Estados de Mato Grosso do Sul e Mato Grosso, fronteiriços com os países do Paraguai e da Bolívia e na presente ação, objetiva a percepção do adicional noturno no período compreendido entre 01/02/2017 até 30 de agosto de 2018, perfazendo um total de 318,2 horas noturnas no percentual de 50% sobre a hora normal trabalhada, bem como o pagamento de todas as verbas reflexas do referido adicional devido como férias, 13º salário.

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Questões Prévias

Ausência de interesse processual em razão da ausência de requerimento administrativo

Rejeito em razão de ausência de obrigatoriedade legal, ademais há norma regulamentar da instituição empregadora vedando o recebimento do referido adicional para os ocupantes de função comissionada.

Impugnação ao pedido de gratuidade da Justiça

Acolho a preliminar, porquanto a parte autora auferir renda superior a dez salários mínimos nos termos das folhas de pagamento juntadas aos autos, critério que venho adotando para a concessão do benefício.

Mérito

De início, consigno que a partir da MP n. 764/2016 - posteriormente convertida na Lei n. 13.464/2017 - houve mudança na composição remuneratória de alguns servidores federais, sendo possível o recebimento de parcelas remuneratórias adicionais ao vencimento básico, abrangendo o regime unitário remuneratório. Desta forma, a despeito da referida norma encontra-se questionada pela ADI n. 6562, pelo princípio da legalidade, a norma é válida e eficaz. Feita esta premissa, após a MP n. 764/2016, não há vedação para o recebimento de parcelas adicionais ao vencimento básico dos servidores públicos federais especificados na referida norma - dentre os quais se encontra o Auditor da Receita Federal do Brasil.

O direito ao adicional noturno é reconhecido aos servidores públicos não remunerados por regime de subsídio pelo art. 39, §3º, da Constituição Federal, por extensão dos direitos trabalhistas previstos no art. 7º.

Referido instituto é regulado pela Lei nº 8.112/90 nos seguintes termos:

Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73.

[...]

O adicional noturno é previsto como verba indenizatória para compensação do trabalhador pelas condições especiais nas quais é prestado o trabalho.

Em razão dessa característica, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, o adicional noturno e as horas extras, dentre outras verbas, são devidas em razão do serviço (pro labore faciendo):

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. HORAS EXTRAS. VANTAGEM PROPTER LABOREM.

APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO. DESCABIMENTO.

O c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que gratificação de assiduidade, adicional noturno e de serviços extraordinários (hora-extra) são gratificações de serviço (propter laborem), que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidos na aposentadoria. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1031515/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2008, DJe 25/08/2008)

Tratando-se de verba devida em razão do serviço, e sendo a finalidade do instituto a compensação do trabalhador pelas condições prejudiciais de trabalho às quais se submete, somente se justifica seu pagamento na exata medida em que esteja efetivamente sujeito a tais condições, não havendo fundamento para que seja recebida em períodos de afastamento nos quais tais condições precárias não se revelem presentes.

Nesse sentido, aliás, firmou entendimento o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ADICIONAL NOTURNO. VIGILANTE. LICENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO. SUPRESSÃO DA VERBA DO ADICIONAL NOTURNO DOS VENCIMENTOS. VERBA DEVIDA APENAS QUANDO EFETIVAMENTE TRABALHADO. SEGURANÇA NEGADA. PRECEDENTES DESTES REGIONAL E DESTA 2ª. SEGUNDA TURMA.

- Trata-se de apelação de sentença que negou a segurança por entender improcedente a pretensão deduzida na petição inicial no sentido de ser restaurado adicional noturno dos vencimentos do impetrante, servidor público da instituição de ensino federal impetrada no cargo de vigilante.

- In casu, o impetrante sofreu acidente de trabalho, entrando de licença desde 19 de novembro de 2006.

- A jurisprudência deste e. Regional tem precedentes jurisprudenciais que afirmam que o adicional noturno é vantagem devida pelo exercício de função pública em condições especiais (ex facto officii) ou em razão de anormalidade do serviço (propter laborem), no presente caso o trabalho noturno. "Não é devido o pagamento de adicional noturno por ocasião das férias e sobre o décimo terceiro salário. Quanto à primeira, por não ocorrer prestação de serviço nessa ocasião e, o segundo, por tal gratificação, a teor dos arts. 63 e 66 da Lei 8.112/90, corresponder a 1/12 avos da remuneração a que o servidor faz jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, sendo considerada como remuneração o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, não se inserindo, portanto, o adicional noturno em tal conceito." (APELREEX 200485000027805, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:07/06/2012 - Página:474.)

- Deste precedente colacionado pode-se deduzir que não é devido ao impetrante, in casu, o adicional, visto que efetivamente não prestou o serviço pois estava de licença por acidente de trabalho.

- Precedentes desta e. Segunda Turma: AC 00057662920104058400, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:09/02/2012 - Página:250 e AC 00057767320104058400, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:06/10/2011 - Página:490.

- Apelação improvida.

(PROCESSO: 200881020002707, AC - Apelação Cível - 462174, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 27/11/2012, PUBLICAÇÃO: DJE - Data:06/12/2012)

Portanto, se houve prestação do trabalho no período noturno, configurado está o direito ao respectivo adicional.

No caso em estudo, a parte autora juntou documentos hábeis a comprovar o trabalho noturno – v.g. fl. 105, do evento 2 - não sendo razoável a compensação de tais períodos por horas trabalhadas no período diurno, por explícita afronta ao dispositivo constitucional que rege a matéria. Também, não prospera a alegação da parte ré no sentido de vedar ao ocupante de função comissionada o recebimento da mencionada adicional, sob pena de se instituir duas espécies de servidores, sendo uma categoria de dedicação integral e outra, de dedicação parcial, algo incabível no múnus público.

Ademais, no tocante à questão aqui debatida, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) afetou como Representativo da Controvérsia o Tema 229, fixando a seguinte tese “ Na vigência da Medida Provisória nº 765, de 29/12/2016 - convertida na Lei n. 13.464/2017, o servidor público federal exercente do cargo de Analista Tributário da Receita Federal tem direito à percepção de adicional noturno, incidindo a regulamentação da Norma de Execução (NE) Copep nº 2/18 apenas após a sua vigência, a partir de 16 de fevereiro de 2018.”

Desta forma, a parte autora tem direito ao referido adicional no período compreendido entre no período compreendido de 01/02/2017 até 30 de agosto de 2018, nos termos previstos pelo artigo 75 da Lei n. 8.112/90 - valor-hora acrescido de 25% sobre a remuneração básica, devendo o quantum debeat ser apurado na fase de liquidação de sentença.

No tocante aos reflexos patrimoniais do adicional noturno na gratificação natalina deverá ser observado o artigo 63 da Lei n. 8.112/90, é dizer, o parâmetro é a remuneração recebida pelo servidor no mês de dezembro.

Quanto a eventual reflexo nas horas extras, o mesmo só se configurará se houver coincidência entre a prestação do trabalho noturno em regime de horas extras.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento do adicional noturno no período compreendido entre período compreendido de 01/02/2017 até 30 de agosto de 2018, nos exatos termos do artigo 75 da Lei n. 8.112/90, observando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federa.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0000680-83.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005400

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA (MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95.

É o que importa relatar. Decido.

Inexistindo preliminares arguidas, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

Às instituições financeiras aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (Superior Tribunal de Justiça, Enunciado n. 297 da sua jurisprudência; Supremo Tribunal Federal, ADI 2591).

Cuida-se, portanto, de relação de consumo, cujo consectário é a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços, nos casos de defeitos relativos à prestação de serviços, bem como de informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e risco (CDC, art. 14).

Nessa esteira, cabe ao consumidor a prova do dano, somente.

No caso dos autos, aduz a parte autora que teve o seu nome incluído indevidamente nos órgãos de restrição ao crédito por dívida que já havia sido paga, relativa às prestações do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes.

Em análise à documentação coligida aos autos, resta, de fato, configurado o ato ilícito praticado pela instituição financeira. Com efeito, conforme se dessume dos extratos bancários, houve o desconto do valor da parcela devida da conta do autor. Ademais, é possível se vislumbrar que, ao tempo dos abatimentos, o autor detinha saldo suficiente em sua conta bancária para compensação da parcela.

Não convence o argumento da ré de que todas as prestações, a partir de 2017, passaram a ser pagas com atraso, de modo que o débito da parcela pagava o saldo relativo à prestação mais antiga não quitada.

Com efeito, além de alegação não estar amparada nos documentos que instruem o feito, é certo que a prestação antiga, se devida, necessariamente integraria o saldo das parcelas subsequentes, e, segundo se afere dos autos, todos os abatimentos feitos da conta do autor tinham saldo correspondente para quitação.

Seja como for, os extratos bancários comprovam descontos contínuos, conforme pactuado entre as partes, de modo que os abatimentos praticados eram referentes às parcelas vigentes para a competência, e não de prestações anteriores.

Além disso, é a própria Caixa Econômica Federal quem gerencia os descontos automáticos na conta corrente mantida pelo autor na própria instituição financeira para pagamento das prestações do financiamento imobiliário.

Neste caso, ônus do correntista é tão somente manter saldo compatível para viabilizar o pagamento das prestações, o que, pelos extratos juntados, restou devidamente atendido.

Não há de falar, portanto, em culpa exclusiva do consumidor, pois comprovada a falha da prestação do serviço bancário. Logo, houve a indevida inclusão do autor nos órgãos de proteção ao crédito por parcelas já quitadas. De rigor,

assim, o reconhecimento do ato ilícito da ré.

Em decorrência da inscrição indevida, devidamente provada, o prejuízo é presumido, ou seja, in re ipsa.

Resta, ademais, incontroverso o nexo causal, já que a inscrição do nome do autor nos órgãos restritivos se deu em face de parcela que já estava quitada; sem a devida constituição em mora do devedor e/ou a sua prévia intimação para adimplimento da parcela. A propósito:

DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO. CONTA CORRENTE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A cobrança de tarifas bancárias pelo prazo de seis meses, mesmo que a conta corrente não seja movimentada, não se afigura por si só, ilegal ou abusiva, se o consumidor não comunicou expressamente o seu desinteresse em prosseguir com a conta, pois não tem o prestador de serviços o condão de prever se o correntista quer encerrar a relação de consumo. 2. Após o prazo de seis meses sem movimentação da conta corrente, compete ao banco comunicar ao seu cliente acerca de eventual interesse em manter o vínculo já estabelecido, mesmo que de forma inativa. 3. A grande maioria das movimentações que gerou a dívida foi realizada automaticamente pela instituição financeira, que utilizava o limite do Cheque Especial para o pagamento de tarifa de manutenção da conta, o que por sua vez gerou débitos decorrentes da incidência de juros e outros consectários, a mesma sistemática perdurando por mais sete anos. A instituição financeira procedeu ainda à majoração do valor do cheque especial em dois momentos, de modo unilateral, sem que o autor tenha solicitado ou sequer tomado ciência. 4. As outras movimentações realizadas pelo autor foram de depósitos de valores para cobrir a dívida decorrente da utilização do limite do Cheque Especial, com a promessa de que a conta seria encerrada, não existindo qualquer outro registro de pagamento de contas, compras ou emissão de cheques neste interregno, apesar do oferecimento de crédito. 5. Torna-se inadmissível a cobrança de tarifas bancárias de conta inativa, tornando ilícita a comunicação de inadimplência por débitos indevidos ao SPC. 6. A inscrição do nome do autor no SPC é indevida, dando ensejo à compensação pecuniária em face dos danos morais sofridos. 7. Apelação provida para reforma da sentença em sua integralidade. (TRF3, ApCiv 2036063, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial I em 09/10/18).

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 297 DO C. STJ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA: DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. I - A responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal - CEF, por se tratar de instituição financeira prestadora de serviços bancários, é objetiva, independentemente da comprovação de culpa, pois está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor. II - Necessidade da presença dos seguintes pressupostos da responsabilidade civil: dano, ilicitude e nexo de causalidade, para configurar o dever de indenizar. III - Verifica-se que a parte Autora foi incluída pela CEF em cadastro de restrição ao crédito (SERASA e SPC), em virtude do atraso no pagamento de prestação oriunda de contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com vencimento em 13.09.2009, no valor de R\$ 330,39 (trezentos e trinta reais e nove centavos), quitada somente em 03.10.2009. IV - Todavia, a parte Autora recebeu comunicado do SERASA e do SPC em 11.10.2009 e 12.10.2009, respectivamente, sendo que seu nome foi excluído do SERASA somente em 09.11.2009 (fl. 60), o que demonstra uma demora injustificada por parte da CEF em proceder à exclusão do nome do autor. V - A jurisprudência possui entendimento no sentido de que a manutenção por longo período de inscrição do nome daquele que quitou o débito em cadastro negativo gera dano moral. V - O quantum da indenização deve ser fixado com vistas à situação econômica da requerida e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao sofrimento suportado no caso concreto, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de desestímulo ao agente danoso e de compensação às vítimas. VII - Considera-se razoável a condenação no valor equivalente em até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Conforme parâmetros adotados pelo E. Superior Tribunal de Justiça. VIII - Em atenção às especificidades do caso, notadamente por constar inscrições anteriores e posteriores referentes às prestações do mesmo contrato, reputo suficiente reduzir o pagamento de indenização por danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais). IX - Agravo legal não provido. (TRF3, ApCiv 1929308, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial I em 01/08/2013).

Passo a fixação da indenização.

São aspectos que devem ser considerados na estipulação da compensação por danos morais:

a-) condição social do ofensor;

b-) viabilidade econômica: b1) do ofensor: a indenização não pode ser tão elevada, a ponto de inviabilizar suas atividades, nem tão baixa, por dever desestimular a repetição de condutas semelhantes; e b2) do ofendido: a soma deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de ter valido a pena a lesão, sob pena de enriquecimento sem causa;

c-) grau de culpa;

d-) gravidade do dano;

e-) reincidência.

No primeiro aspecto, ressalto que eventual arbitramento da compensação por dano moral em montante muito elevado comprometeria a prestação de serviços da ré, incumbida da realização de financiamentos relevantes, no sistema financeiro da habitação e de programas de inclusão social.

Quanto à viabilidade econômica, do ofensor, é certo que a CEF tem apura resultados expressivos.

O grau de culpa é elevado, pois a conduta se repetiu de maneira reiterada por vários meses, de modo a causar inegáveis ao consumidor em sua gestão negocial. Do mesmo modo, o ofendido suportou prejuízo significância, dada a recalcitrância da instituição financeira na prática da conduta lesiva.

A partir desses elementos, mostra-se razoável o arbitramento da compensação pelos danos morais sofridos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.

Correção monetária devida a partir do arbitramento (STJ, Súmula n. 362), ou seja, desta sentença.

Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (primeira inclusão indevida nos órgãos de proteção ao crédito), porquanto se trata de responsabilidade extrapatrimonial.

Diante do exposto, acolho o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação pelos danos morais sofridos, corrigida monetariamente a partir do arbitramento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com incidência de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012090-04.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005645

AUTOR:ADRYA APARECIDA ALEM DA SILVA (MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA) SILVIO ANTONIO MALHEIRO DA SILVA FILHO (MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA)

RÉU:FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

Trata-se de ação pela qual pretende a parte autora a condenação da FUFMS no pagamento de pensão por morte no período entre 3/2013 (data da suspensão) e 2/2016.

Decido.

Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que existe o mandado de segurança 31.994, proposto pela parte autora perante a Suprema Corte e que foi julgado procedente.

A parte ré informou que, conforme ofício nº 19986/2015-TCU/Seip e Mandado de Segurança nº 31.997-DF, que julgou procedente o pedido para declarar a ilegalidade do ato coator, consubstanciado no Acórdão nº 8763/2012, foi determinado o restabelecimento do benefício, conforme Port. nº 68/2016, publicada no DOU de 03.02.2016, a contar de 1º.01.2016.

Conforme a própria parte ré confirmo que houve a suspensão e o não pagamento do período de 03.2013 a 01.01.2016.

Quanto à ilegalidade da suspensão, o STF tem jurisprudência consolidada em ambas as turmas pela ilegalidade do acórdão nº 8763.

Por esse motivo, resta claro que houve não pagamento de valores devidos.

Por todo exposto, julgo o pedido procedente para condenar a parte ré o pagamento retroativo do período de 03.2013 a 01.01.2016.

Sem custas e honorários.

Correção monetária e juros moratórios de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, a requerida deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, intime-se a ré para cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência. P.R.I.

0002879-49.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005814

AUTOR:ALCEIR DE MOURA RAMOS (MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES, MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação proposta por ALCEIR DE MOURA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual pretende o reconhecimento da especialidade de tempo de trabalho na função de técnico em radiologia desde 1999, para o fim de perceber aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (14/ 12/2016).

Contestação do INSS.

A parte autora juntou documentos.

A parte ré não se manifestou.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que foram juntados, anexos à inicial (evento 2): LTCAT da Santa Casa, datado de 12/5/2016 (fls. 18/19); LTCAT da Associação Beneficente de Campo Grande/MS (fls. 24/25); formulários PPPs relativos aos períodos de 1/5/2016 a 20/7/2016 (fls. 20/21), 27/8/2014 a 30/4/2016 (fls. 22/23), 15/7/2013 a 2/10/2013 (fls. 26/27), 7/5/2004 a 3/12/2004 (fls. 28/29) e 7/6/1999 a 19/2/2010 (fl. 31).

No processo administrativo, foi juntado PPP relativo ao período de 14/2/2000 a 5/5/2017 (fls. 56/87, evento 15), LTCAT da Fundação Serviços de Saúde de MS – Hospital Regional (fls. 58/65, evento 14) e da Empresa UNIC (fls. 66/67).

Observo, ainda, no processo administrativo (fl.15, evento 14), que o autor é servidor do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, sob o regime jurídico estatutário, desde 1/10/2001, conforme declaração emitida em 4/4/2017.

Enfim, a atividade pleiteada pelo autor pode ser considerada especial por enquadramento de categoria até 28/4/95, por força da previsão no código 1.1.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831-64. Após esse período, é necessário demonstrar a efetiva exposição ao agente nocivo radiação ionizante, de forma habitual e permanente.

Assim, necessário comprovar a alegada atividade especial durante todo o período pleiteado na inicial, de acordo com os Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário com todas as informações necessárias (tempo/ período de exposição aos agentes nocivos) e/ou Laudo Técnico Ambiental, o qual deverá indicar a intensidade/habitualidade de exposição aos agentes nocivos.

O autor juntou os referidos PPPs que comprovam que o autor atuou na atividade especial com radiação ionizante.

O entendimento do TRF3 é que mesmo quando o EPI eficaz não afasta a insalubridade nos casos de radiação:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. AGENTES BIOLÓGICOS. RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE.

IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA.

1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
 2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
 3. Condição especial de trabalho configurada. Exposição habitual e permanente a agentes biológicos (microorganismos, vírus e bactérias), decorrente da manipulação de material infecto-contagioso, nos termos do código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97.
 4. Possível o enquadramento pela categoria profissional, vez que restou comprovada as funções de técnico em radiologia e técnico em raio X, o que autoriza o enquadramento pela categoria profissional, nos termos do código 1.1.3 do Decreto nº 83.080/79.
 5. A exposição à radiação ionizante, torna a atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.3.4 e 1.3.5 do Decreto nº 83.080/79.
 6. A natureza das atividades, com exposição ao agente físico radiação ionizante, já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional. Isso porque é inconcebível compreender a neutralização completa das fortes radiações ionizantes, por se tratar de procedimento altamente invasivo.
 7. A soma dos períodos redunda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
 8. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR – Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.
 9. Sucumbência mínima da parte autora. Condenação do INSS ao pagamento de honorários. Aplicação da regra do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil/2015.
 8. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS parcialmente provida.
- ProcessoApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5006924-31.2019.4.03.6183. Relator(a) Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES. Órgão Julgador 7ª Turma. Data do Julgamento 10/02/2021. Grifei.

Por todo exposto, reconheço o tempo especial do réu como tempo de contribuição especial no período de 1/5/2016 a 20/7/2016 (fls. 20/21), 27/8/2014 a 30/4/2016 (fls. 22/23), 15/7/2013 a 2/10/2013 (fls. 26/27), 7/5/2004 a 3/12/2004 (fls. 28/29) e 7/6/1999 a 19/2/2010 (fl. 31).

Entretanto, verifico que não há os 25 anos de contribuição necessários para a aposentadoria. A parte autora alega que seria necessário 15 (quinze) anos para a referida aposentadoria. Acontece que a atividade especial reconhecida consta expressamente que o tempo necessário é de 25 (vinte e cinco) anos de labor especial nos termos dos códigos 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.3.4 e 1.3.5 do Decreto nº 83.080/79

Portanto, somente reconheço o tempo especial e deixo de condenar na concessão do benefício, posto que, não houve o efetivo labor pelo tempo necessário.

Sem custas e honorários advocatícios.

0008257-49.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005801

AUTOR: WILTON TOMIKAWA (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS023820 - GABRIELA DE MORAES GONCALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

Trata-se de ação proposta – com pedido de antecipação de tutela de urgência – por WILTON TOMIKAWA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA, pela qual busca o pagamento do adicional de insalubridade – sem contudo, indicar o agente nocivo ao qual estaria exposto tampouco o percentual que pretende, sobre o vencimento básico no período suspenso entre 2 e 7/2015.

A parte ré informou que o referido adicional foi excluído em fevereiro de 2015, conforme Memorando 023/2014/RH/CVPAF-MS/ANVISA, até julho de 2015, porém sem laudo com parecer contrário que justificasse a suspensão.

Notícia, ainda, que o adicional foi restabelecido em agosto do mesmo ano, por que não havia amparo legal para sustentar tal decisão. Por fim, requer a improcedência da demanda, vez que não demonstrada a exposição de forma habitual e permanente.

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Questão prévia

Assistência Judiciária gratuita

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, com amparo nos novos critérios legais para a concessão da justiça gratuita estabelecidos pela Reforma Trabalhista de 2017:

Art. 790. (...)

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

(...)"

Destá forma, presume-se pobre quem detiver a renda inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, sem prejuízo, evidentemente, que comprove despesas que o impossibilitem pagar os ônus processuais.

No presente caso, folhas de pagamento juntadas aos autos comprovam que a remuneração da parte autora ultrapassa e muito o valor correspondente de R\$ 2.335,78, inexistindo demonstração de despesas que não lhe permitam suportar o pagamento com a tramitação do presente processo.

Prescrição

Acolho a prejudicial de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

No mais, verifico que as partes são legalmente representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

II.2. Mérito

A Constituição Federal de 1988 previu, em seu art. 7º, XXIII, a percepção de adicional para o desempenho de atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Regulamentando essa disposição, a Lei nº 8.112/90 e a Lei nº 8.270/91 preveem que o adicional de insalubridade deve ser pago aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de morte, incidindo sobre o vencimento do cargo efetivo:

Lei nº 8.112/90:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Lei nº 8.270/91:

Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II - dez por cento, no de periculosidade. (Grifei)

O art. 12 da Lei nº 8.270/91 deverá ser aplicado até agosto de 2012, quando foi revogado pela MP n.º 568/2012. A partir de então, o art. 68 da Lei n.º 8.112/90, na redação dada pela referida MP, é que deverá ser observado.

No caso dos autos, a parte autora ocupa o cargo de agente administrativo, exercendo suas atividades no Aeroporto Internacional de Campo Grande/MS.

De plano, consigno, que o pedido de prova emprestada juntada aos presentes autos pela parte autora – laudo técnico produzido nos autos nº 0001880-04.2015.4.03.6201, – não é útil para instruir esta demanda, vez que não atende o requisito da especificidade, exigido no artigo 10, § 2º, inciso II, da N. O. n. 06/2017.

Em fevereiro de 2015, o referido adicional foi cessado, sob o argumento de que a autora não estava mais exposta aos agentes nocivos ensejadores do seu pagamento. Entretanto, conforme consta na contestação a mencionada suspensão foi indevida, pois não houve elaboração do competente laudo técnico para avaliar as condições laborais da parte autora, o que, irrefutavelmente, indica que a interrupção do pagamento do adicional não observou os parâmetros legais, nos termos do artigo 195, da CLT:

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Assim, a parte autora faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade no período de fevereiro a julho de 2015, no percentual que costumeiramente recebe (10%), até nova avaliação pericial.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autorial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré no pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 10% sobre o vencimento básico no período de 2 (fevereiro) a 7 (julho) de 2015, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01).

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V – Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0001622-52.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005802
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Relatório dispensado por força do art. 38 da lei 9099/95.

Decido.

Trata-se de pedido de aposentadoria pela NB 1772813726.

Pleiteia a parte autora a averbação da atividade laborativa no período de 01/04/2004 a 30/06/2009, decorrente da sentença Trabalhista de nº 0000007.06.2011.5.24.0004 no 24º Tribunal Regional do Trabalho, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 30.05.2016

Já foi reconhecida administrativamente 31 anos e 04 meses. É necessário

Existe sentença trabalhista com trânsito e julgado reconhecendo o tempo de serviço na Igreja de Assembleia de Deus.

Importante notar que a sentença trabalhista não foi proveniente de acordo, mas sim de resolução de mérito o que perfaz o necessário início de prova material.

A testemunha e o autor, em audiência, corroboram o trabalho do autor na referida Igreja com detalhes precisos sobre o trabalho.

Por todo exposto, resolvo o mérito para reconhecer o período de 01/04/2004 e 30/06/2009 e, posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 30.04.2016.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, posto que, trata-se de processo que trata de verba alimentar e a probabilidade do direito restou demonstrada pela fundamentação supra.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000868-76.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005450

AUTOR: LUCIANO SOUZA DE ARAUJO (MS018470 - MILCA PRISCILA DE BRITO SANTANA NASCIMENTO) NADJANE BRASIL SOUTO (MS018470 - MILCA PRISCILA DE BRITO SANTANA NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Cuida-se de ação proposta por LUCIANO SOUZA DE ARAUJO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, pleiteando pela fixação de indenização por danos morais.

Aduz, em apertada síntese, que firmou contrato de financiamento imobiliário com a empresa ré, e que o seu nome vem sendo reiteradamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, desde 10/2019, embora tenha quitado todas as prestações devidas.

Com a inicial, vieram documentos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF foi citada e apresentou contestação, sustentando que a parcela que ensejou a negativação não foi quitada ao tempo devido. Defende que não deu causa ao dano, atribuível à culpa exclusiva do autor. Pugnou pela improcedência da demanda e, subsidiariamente, que o valor do dano seja fixado de forma razoável.

O autor apresentou impugnação.

É o que importa relatar. Decido.

Inexistindo preliminares arguidas, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

Às instituições financeiras aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (Superior Tribunal de Justiça, Enunciado n. 297 da sua jurisprudência; Supremo Tribunal Federal, ADI 2591).

Cuida-se, portanto, de relação de consumo, cujo consectário é a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços, nos casos de defeitos relativos à prestação de serviços, bem como de informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e risco (CDC, art. 14).

Nessa esteira, cabe ao consumidor a prova do dano, somente.

No caso dos autos, aduz a parte autora que teve o seu nome incluído indevidamente nos órgãos de restrição ao crédito por dívida que já havia sido paga, relativa às prestações do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes.

Em análise à documentação coligida aos autos, resta, de fato, configurado o ato ilícito praticado pela instituição financeira. Com efeito, conforme se dessume dos extratos bancários, houve o desconto do valor da parcela devida da conta do autor. Ademais, é possível se vislumbrar que, ao tempo dos abatimentos, o autor detinha saldo suficiente em sua conta bancária para compensação da parcela.

Não convence o argumento da ré de que todas as prestações, a partir de 10/2019, passaram a ser pagas com atraso, de modo que o débito da parcela pagava o saldo relativo à prestação mais antiga não quitada.

Com efeito, além de alegação não estar amparada nos documentos que instruem o feito, é certo que a prestação antiga, se devida, necessariamente integraria o saldo das parcelas subsequentes, e, segundo se afere dos autos, todos os abatimentos feitos da conta do autor tinham saldo correspondente para quitação.

Seja como for, os extratos bancários comprovam descontos contínuos no dia 20 de cada mês e após dia 01, conforme pactuado entre as partes, de modo que os abatimentos praticados eram referentes às parcelas vigentes para a competência, e não de prestações anteriores.

Além disso, é a própria Caixa Econômica Federal quem gerencia os descontos automáticos na conta corrente mantida pelo autor na própria instituição financeira para pagamento das prestações do financiamento imobiliário.

Neste caso, ônus do correntista é tão somente manter saldo compatível para viabilizar o pagamento das prestações, o que, pelos extratos juntados, restou devidamente atendido.

Não há de falar, portanto, em culpa exclusiva do consumidor, pois comprovada a falha da prestação do serviço bancário. Logo, houve a indevida inclusão do autor nos órgãos de proteção ao crédito por parcelas já quitadas. De rigor, assim, o reconhecimento do ato ilícito da ré.

Em decorrência da inscrição indevida, devidamente provada, o prejuízo é presumido, ou seja, in re ipsa.

Resta, ademais, incontroverso o nexo causal, já que a inscrição do nome do autor nos órgãos restritivos se deu em face de parcela que já estava quitada; sem a devida constituição em mora do devedor e/ou a sua prévia intimação para adimplemento da parcela. A propósito:

DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO. CONTA CORRENTE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. APELAÇÃO PROVIDA. I. A cobrança de tarifas bancárias pelo prazo de seis meses, mesmo que a conta corrente não seja movimentada, não se afigura por si só, ilegal ou abusiva, se o consumidor não comunicou expressamente o seu desinteresse em prosseguir com a conta, pois não tem o prestador de serviços o condão de prever se o correntista quer encerrar a relação de consumo. 2. Após o prazo de seis meses sem movimentação da conta corrente, compete ao banco comunicar ao seu cliente acerca de eventual interesse em manter o vínculo já estabelecido, mesmo que de forma inativa. 3. A grande maioria das movimentações que gerou a dívida foi realizada automaticamente pela instituição financeira, que utilizava o limite do Cheque Especial para o pagamento de tarifa de manutenção da conta, o que por sua vez gerou débitos decorrentes da incidência de juros e outros consectários, a mesma sistemática perdurando por mais sete anos. 4. A instituição financeira procedeu ainda à majoração do valor do cheque especial em dois momentos, de modo unilateral, sem que o autor tenha solicitado ou sequer tomado ciência. 5. As outras movimentações realizadas pelo autor foram de depósitos de valores para cobrir a dívida decorrente da utilização do limite do Cheque Especial, com a promessa de que a conta seria encerrada, não existindo qualquer outro registro de pagamento de contas, compras ou emissão de cheques neste interregno, apesar do oferecimento de crédito. 6. Torna-se inadmissível a cobrança de tarifas bancárias de conta inativa, tornando ilícita a comunicação de inadimplência por débitos indevidos ao SPC. 7. A inscrição do nome do autor no SPC é indevida, dando ensejo à compensação pecuniária em face dos danos morais sofridos. 8. Apelação provida para reforma da sentença em sua integralidade. (TRF3, ApCiv 2036063, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial I em 09/10/18).

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 297 DO C. STJ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA: DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. I - A responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal - CEF, por se tratar de instituição financeira prestadora de serviços bancários, é objetiva, independentemente da comprovação de culpa, pois está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor. II - Necessidade da presença dos seguintes pressupostos da responsabilidade civil: dano, ilicitude e nexo de causalidade, para configurar o dever de indenizar. III - Verifica-se que a parte Autora foi incluída pela CEF em cadastro de restrição ao crédito (SERASA e SPC), em virtude do atraso no pagamento de prestação oriunda de contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com vencimento em 13.09.2009, no valor de R\$ 330,39 (trezentos e trinta reais e trinta e nove centavos), quitada somente em 03.10.2009. IV - Todavia, a parte Autora recebeu comunicado do SERASA e do SPC em 11.10.2009 e 12.10.2009, respectivamente, sendo que seu nome foi excluído do SERASA somente em 09.11.2009 (fl. 60), o que demonstra uma demora injustificada por parte da CEF em proceder à exclusão do nome do autor. V - A jurisprudência possui entendimento no sentido de que a manutenção por longo período de inscrição do nome daquele que quitou o débito em cadastro negativo gera dano moral. VI - O quantum da indenização deve ser fixado com vistas à situação econômica da requerida e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao sofrimento suportado no caso concreto, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de desestímulo ao agente danoso e de compensação às vítimas. VII - Considera-se razoável a condenação no valor equivalente em até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Conforme parâmetros adotados pelo E. Superior Tribunal de Justiça. VIII - Em atenção às especificidades do caso, notadamente por constar inscrições anteriores e posteriores referentes às prestações do mesmo contrato, reputo suficiente reduzir o pagamento de indenização por danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais). IX - Agravo legal não provido. (TRF3, ApCiv 1929308, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial I em 01/08/2013).

Passo a fixação da indenização.

São aspectos que devem ser considerados na estipulação da compensação por danos morais:

a-) condição social do ofensor;

b-) viabilidade econômica: b1) do ofensor: a indenização não pode ser tão elevada, a ponto de inviabilizar suas atividades, nem tão baixa, por dever desestimular a repetição de condutas semelhantes; e b2) do ofendido: a soma deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de ter valido a pena a lesão, sob pena de enriquecimento sem causa;

c-) grau de culpa;

d-) gravidade do dano;

e-) reincidência.

No primeiro aspecto, ressalto que eventual arbitramento da compensação por dano moral em montante muito elevado comprometeria a prestação de serviços da ré, incumbida da realização de financiamentos relevantes, no sistema financeiro da habitação e de programas de inclusão social.

Quanto à viabilidade econômica, do ofensor, é certo que a CEF tem apura resultados expressivos.

O grau de culpa é elevado, pois a conduta se repete de maneira reiterada por vários meses, de modo a causar inegáveis ao consumidor em sua gestão negocial. Do mesmo modo, o ofendido suportou prejuízo significância, dada a recalcitrância da instituição financeira na prática da conduta lesiva.

A partir desses elementos, mostra-se razoável o arbitramento da compensação pelos danos morais sofridos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado

pela Resolução CJF nº 134/2010.

Correção monetária devida a partir do arbitramento (STJ, Súmula n. 362), ou seja, desta sentença.

Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (primeira inclusão indevida nos órgãos de proteção ao crédito), porquanto se trata de responsabilidade extrapatrimonial.

Diante do exposto, acolho o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação pelos danos morais sofridos, corrigida monetariamente a partir do arbitramento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com incidência de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, a requerida deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, intime-se a ré para cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

0008791-90.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005819

AUTOR: BIANKA FELIX LOPES (MS019354 - NATALIA LOBO SOARES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos veiculados na inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar a União a:

a) implantar o benefício de pensão por morte militar a Bianka Felix Lopes desde a data do óbito de Siria Cavalheiro Felix Garcia, em 19/04/2018 (Evento 02 – Pág. 08), até a data de colação de grau em curso superior da autora, qual seja, 13/12/2018 (Evento 02 – Págs. 53/54);

b) pagar as parcelas devidas desde a implantação, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, deduzidas eventuais parcelas pagas ao segurado, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época do cumprimento da sentença.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 0008791-90.2019.4.03.6201

AUTOR: BIANKA FELIX LOPES

ASSUNTO: 011214 - PENSÃO - MILITAR

CPF: 05934088106

NOME DA MÃE: WIVETH LEINER FELIX DE FREITAS LOPES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA RICARDO FRANCO, 679 - - SOBRINHO

CAMPO GRANDE/MS - CEP 79110030

DATA DO AJUIZAMENTO: 17/12/2019

DATA DA CITAÇÃO: 26/02/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE PENSÃO MILITAR

RM: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 19.04.2018

DCB: 13.12.2018

ATRASADOS: A CALCULAR

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004018-70.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201005415

AUTOR: ANDRE FELIX DA SILVA (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO, MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR, MS018233 - ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA)

RÉU: ERITO FERREIRA DA SILVA PAVIENG EGENHARIA LTDA (GO017318 - ELBER CARLOS SILVA) DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR) ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. (- ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.)

III – Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, tendo em vista a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0006253-05.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005620

AUTOR: ALEXANDRINA MARTINS DOS SANTOS (MS021823 - LUCIANA MUSSKOPF)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto:

III.1. com base no art. 485, VI, do CPC/15, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;

III.2. com base no art. 485, VI, do CPC/15, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de concessão de auxílio emergencial;

III.3. JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I.

0000978-41.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005727

AUTOR: LEONARDO RAMOS BARROS DE SOUZA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000970-64.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005725

AUTOR: ADELAIDE CABANHA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000975-86.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005726
AUTOR: NEUCI MORAIS DA SILVA (MS012220 - NILMARE DANIELE IRLA DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000968-94.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005723
AUTOR: GABRIEL FELIPE DA SILVA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005647-45.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005447
AUTOR: RODRIGO MELO BANDEIRA (MS014256 - JOÃO GOMES BANDEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95.

Decido.

O presente juízo especial federal é incompetente para a presente demanda.

Isso porque trata-se de demanda que seria decorrente de sua atuação como advogado nos autos de ação penal militar nº 118- 24.2011.7.09.0009 que tramita na 9ª Circunscrição Judiciária Militar em Campo Grande – MS.

Ou seja, a competência para executar a referida condenação é do próprio juízo militar, posto que, a condenação foi do referido juízo.

Isto posto, julgo extinto o processo por incompetência deste juízo.

Sem custas e honorários.

P.R.I

0001053-51.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005836
AUTOR: CELIA REGINA MARTINS DE MORAES (MS020042 - URIEL RIBAS DE MORAES, SP090239 - AMÉRICO ANTONIO FLORES NICOLATTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação proposta por CELIA REGINA MARTINS DE MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).

A requerente alega que financiou a aquisição do imóvel descrito na inicial através de financiamento no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida que adquiriu de MRV PRIME PARQUE CASTELO DE LUXEMBURGO INCORPORAÇÕES SPE LTDA na planta, imóvel este localizado no Condomínio Residencial Parque Castelo de Luxemburgo, Bloco 7, Apto. 305, na Av. Senador Antônio Mendes Canale, n. 725, Bairro Pioneiros, CEP n. 79.100-000, Campo Grande-MS.

Informa que foi fixado pela compra do imóvel o valor de R\$ 89.140,00 (Oitenta e Nove Mil Cento e Quarenta Reais) e que o valor das parcelas seria de R\$ 671,04 (Seiscentos e Setenta e Um Reais e Quatro Centavos).

Alega que houve atraso na entrega do imóvel – mas que anuiu a esta, que os valores devidos oscilavam, que houve divergência com a CAIXA quanto às prestações efetivamente pagas no contrato (que gerou reclamação junto ao PROCON) e cobrança de valores indevidos.

Com estes fundamentos requereu antecipação de tutela para que fosse rescindido o contrato objeto destes autos e impedido que a CAIXA realizasse cobranças bem como restrições cadastrais, sob pena de multa.

Ao final requereu o reconhecimento e declaração da ocorrência da rescisão contratual ou, alternativamente, de rescisão do contrato, sendo a CAIXA compelida a restituir aos Requerentes os valores pagos, devidamente corrigidos monetariamente desde cada desembolso, com juros e correção monetária, custas e honorários.

A CEF, por sua vez, argui ilegitimidade passiva para responder por eventuais danos decorrentes do atraso na entrega da obra, por não fazer parte da relação jurídica entre o autor e a construtora; inépcia da inicial, por não ter o autor discriminado o valor incontroverso da dívida, nos termos do art. 330, §2º, e carência de ação, uma vez que inviabilizada a discussão do contrato pela consolidação da propriedade. No mérito, sustenta que o autor estava inadimplente, que o procedimento de consolidação de propriedade foi legal, e não pode ser prejudicada em função da relação jurídica entre construtora e adquirente do imóvel.

É o relato do necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, o autor, em suma, alega ter a vendedora retido indevidamente as chaves do imóvel, o que teria ocasionado sua inadimplência, e a deflagração, pela CEF, do procedimento de consolidação da propriedade, culminando no leilão do bem. Com base nisso, pretende a responsabilização de construtora e da incorporadora pelas parcelas vencidas, com a consequente purgação da mora e extinção do procedimento de consolidação.

Inépcia da Inicial

Da petição inicial, infere-se que o autor não discute o débito do financiamento. Pretende, apenas, a responsabilização da ré por ele, sob o fundamento de que houve demora indevida das chaves do imóvel. Portanto, não é aplicável o art.

330, §2º, do CPC, que trata das ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de financiamento.

Ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva da CEF

Segundo se extrai dos documentos juntados com a inicial, trata-se de contrato de compra e venda com mútuo habitacional firmado no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida.

O contrato compra e venda de imóvel e financiamento habitacional comporta três relações jurídicas distintas: aquela estabelecida entre comprador e vendedor, outra estabelecida entre mutuário e mutuante, e uma terceira entre mutuante e o vendedor.

No que diz respeito à relação entre mutuário e mutuante, a CEF alega carência de ação em razão da consolidação da propriedade.

Segundo entendimento jurisprudencial, nos contratos de mútuo com alienação fiduciária, após a adjudicação do bem e o respectivo registro na matrícula do imóvel, mostra-se incabível a pretensão do mutuário de anular o procedimento de consolidação de propriedade e restabelecer o contrato de financiamento, restando-lhe a via da indenização por perdas e danos.

A respeito:

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DA DESIGNAÇÃO DA HASTA PÚBLICA. NULIDADE. ARREMATACÃO DO BEM DADO EM GARANTIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO CONTRATO E DE CANCELAMENTO DO REGISTRO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. CARÊNCIA DA AÇÃO. 1. Contrato de financiamento imobiliário firmado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal e submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97. 2. Conforme posicionamento da Corte Superior de Justiça, nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, a extinção do contrato de mútuo não ocorreria por ocasião da consolidação da propriedade do bem a favor do credor fiduciário. (...) 7. Reconhecida a nulidade no procedimento, vez que o leilão do imóvel foi realizado sem a prévia intimação pessoal da parte autora. No entanto, já arrematado o bem dado em garantia fiduciária por terceiro de boa fé. 8. Destarte, com a alienação do imóvel em leilão, a parte autora é carecedora da ação tanto no que diz respeito à nulidade desse procedimento, quanto ao ao pedido de restabelecimento do contrato e cancelamento do registro da consolidação da propriedade, uma vez que, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato se extingue pela alienação do bem objeto da alienação fiduciária. 9. Tendo sido reconhecido o vício no procedimento de execução extrajudicial, fica resguardado o direito de parte autora em deduzir pretensão por perdas e danos face à Caixa Econômica Federal - CEF, porém, em ação própria. Precedente da Segunda Turma: AC 0023987-54.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018. (...) 11. Extinto o feito sem resolução do mérito (art. 485, VI, do NCPC). Prejudicada a apelação.

(ApCiv 5003842-81.2018.4.03.6100, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial: 21/07/2020)

A consolidação de propriedade se deu ainda em 16.06.2017, antes do ajuizamento da ação, conforme demonstra a averbação no registro do imóvel da consolidação da propriedade, efetivada em 16/16/2017.

Assim, ao autor carece interesse de agir quanto aos questionamentos sobre a consolidação da propriedade, pela inadequação da via eleita.

Quanto à relação jurídica entre autor e a construtora/incorporadora, não sendo a CEF executora do programa habitacional, mas mera financiadora, não tem legitimidade para responder por eventuais atrasos na entrega do imóvel.

A respeito:

RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente.

3. Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) a causa de pedir.

4. No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica sub judice ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1534952/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017)

Ou seja, eventual atraso na entrega do imóvel não tem o condão de interferir no desenvolvimento e execução ordinária do contrato de financiamento, como pretende o autor.

Não havendo legitimidade da CEF para responder pelo pedido remanescente de responsabilização da construtora/incorporadora, falece competência à Justiça Federal para apreciar a questão, por força do art. 109, I, da Constituição Federal.

III -DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

0002177-35.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005728
AUTOR: VITOR DA SILVA EUGENIO (MS019753 - ELAINE TIBURCIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, IV do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I..

0005516-36.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005737
AUTOR: HERNANDES MATHIAS QUEIROZ (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, nos termos do art. 98, caput, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a existência de dúvidas acerca da efetiva necessidade da gratuidade de justiça, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovantes de rendimentos dos últimos 03 (três) meses, sob pena de indeferimento do benefício.

0004111-62.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201005556

AUTOR: PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS018833 - MARILEIDE SA RICART, MS000594 - VICENTE SARUBBI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003729-69.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201005587

AUTOR: MIGUEL ARCANJO DA SILVA FILHO (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003839-68.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201005576

AUTOR: JOSE VICENTE TONAN (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0004115-02.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201005553

AUTOR: SONIA APARECIDA SANTAROSA (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003861-29.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201005566

AUTOR: MARIA DAS DORES DE LIMA (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003823-17.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201005586

AUTOR: JOAO DOMINGUES PINTO (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003842-23.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201005573

AUTOR: JUAIRIS VIEGAS MACHADO (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS018833 - MARILEIDE SA RICART, MS000594 - VICENTE SARUBBI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003866-51.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201005563

AUTOR: ROSANGELA LIMA BATISTA LEITE (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0004108-10.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201005559

AUTOR: MAURA FAUSTINA BORGES SANTOS (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003844-90.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201005571

AUTOR: JUSSARA APARECIDA BORGES CAMARGO (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003840-53.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201005575

AUTOR: JOSUE ANANIAS NEIVA (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003824-02.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201005585

AUTOR: JOAO MESSIAS SILVA (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003834-46.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201005580

AUTOR: JOSE CONCEICAO VILELA (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0004107-25.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201005560

AUTOR: MARTA VIEIRA DE SOUZA BONFIM (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0004114-17.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201005554

AUTOR: SEBASTIANA NOGUEIRA DUARTE (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0004117-69.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201005551

AUTOR: TERENCE NASCIMENTO JULIANO DA SILVA (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003828-39.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201005583

AUTOR: JOAQUIM DE LIMA BONFIM (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003826-69.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201005584

AUTOR: JOAQUIM BARRETO (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003868-21.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201005562

AUTOR: SUZANA DOLORES OVANDO (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003843-08.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201005572

AUTOR: JURACI JOSE DOS SANTOS (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0004109-92.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201005558

AUTOR: OSVALDO GONCALVES DE SOUZA (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0004110-77.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201005557

AUTOR: OSVALDO HYGINO LOPES (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003855-22.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201005568

AUTOR: CARLOS FRIAS DE OLIVEIRA (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003831-91.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201005581
AUTOR: JOSE AUGUSTO FERREIRA PORTO (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003846-60.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201005570
AUTOR: VALDETE FRANCISCA DE CASTRO (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0004116-84.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201005552
AUTOR: TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA NOGUEIRA (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003829-24.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201005582
AUTOR: JORGE ANTONIO RODRIGUES HEREDIA (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003841-38.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201005574
AUTOR: JOVELINA GUIMARAES DE OLIVEIRA (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003859-59.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201005567
AUTOR: JOANA BATISTA DE JESUS (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003865-66.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201005564
AUTOR: OSMAR NASCIMENTO (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003869-06.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201005561
AUTOR: WANDERLEIA ROJAS DE SOUZA DA SILVA (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0004118-54.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201005550
AUTOR: TEREZA MARIA DA ROCHA (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003854-37.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201005569
AUTOR: BENEDITA PARDIM DE OLIVEIRA (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003836-16.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201005579
AUTOR: JOSE PEREIRA VIDAL (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003863-96.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201005565
AUTOR: MARIA INES BUCHARA DE ALENCAR (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0004113-32.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201005555
AUTOR: RAIMUNDO CLAUDINO DE HOLANDA (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FIM.

0002955-39.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201005680
AUTOR: LETICIA GABRIELI DE OLIVEIRA (MS018026 - RENATA PUCCINI TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Manifeste-se a o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a contraproposta de acordo carreada aos autos (evento 69) - alteração da DIP para 01.03.2021.

0003838-83.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201005578
AUTOR: JOSE VICENTE DE OLIVEIRA NETO (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Tendo em vista a existência de dú vidas acerca da efetiva necessidade da gratuidade de justiça, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovantes de rendimentos dos últimos 03 (três) meses, sob pena de indeferimento do benefício.

000385-88.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201005398
AUTOR: MARIA MARGARIDA CABRAL NICACIO (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA, MS023650 - MARIANNE SOUZA RICARTE GRANJA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Chamo o feito a ordem.

A autora, em sua réplica, aduz fato novo e faz novo pedido. Isso porque após a apresentação da contestação, a autarquia reconheceu o direito do beneficiário da Requerente, resolvendo-a a aposenta-la, reconhecendo o direito a contar de 15/04/2019, contudo com o irrisório salário de R\$ 1.043,24 (mil e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos).

Ou seja, a discussão que era sobre a possibilidade ou não de aposentadoria por contribuição passou a ser sobre os valores deferidos em valores menores que a autora entende devido.

Assim, pela presença de fato novo e privilegiando o contraditório, intime-se o INSS para se manifestar sobre o alegado pela autora no evento 18, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

000385-88.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201005842
AUTOR: MARIA MARGARIDA CABRAL NICACIO (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA, MS023650 - MARIANNE SOUZA RICARTE GRANJA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Chamo o feito a ordem.

Verifico que houve erro material no despacho evento 17.

Por isso, cancelo o referido despacho e determino o que segue.

Trata-se de processo com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após a juntada da contestação do INSS, bem como, do processo administrativo integral não foi aberto prazo para a réplica do autor.

Portanto, concedo o prazo legal para o autor aportar os autos sua réplica.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006164-89.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201005137
AUTOR: MARIA AUXILIADORA EMELIANO FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) TECNOLOGIA BANCARIA S/A - TECBAN (MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA)

Trata-se de ação proposta por MARIA AUXILIADORA EMELIANO FRANCISCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e Tecban – Tecnologia Bancária S/A, pela qual pleiteia a condenação da parte ré à repetição do valor de R\$ 700,00, sacado indevidamente da sua conta poupança, e em danos morais arbitráveis.

A autora aduz que, em 15/7/2014, tentou, sem sucesso, efetuar saque do PIS em uma das agências da ré. No dia seguinte, porém, recebeu a informação de que o valor já havia sido sacado (p. 8 docs.inicial.pdf).

A respeito, a CEF alegou que os saques foram realizados com utilização de cartão e senha pessoal (senha silábica) em terminal de autoatendimento 24 horas.

A corrê pleiteou ser eximida da responsabilidade, sob o fundamento de que apenas processou as transações eletrônicas.

O pleito autoral foi julgado improcedente, tendo a sentença sido anulada para reabertura da instrução processual, "(...) observando-se o deferimento da inversão do ônus da prova em favor da parte autora, com a juntada aos autos dos registros dos sistemas e filmes das câmeras de vídeo instaladas nos caixas eletrônicos e no local do terminal 24 horas em que houve o saque indevido da conta da parte autora, e, por fim, prolatando nova sentença, observando todo o conjunto probatório formado".

Intimada, a CEF alegou que o saque contestado ocorreu em terminal TECBAN, cabendo ao TECBAN, apresentar referida imagem de câmeras.

Diante do teor da manifestação da instituição financeira, manifeste-se o corrêtu, no prazo de 10 (dez) dias.

0002737-11.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201005843
AUTOR: ISABEL ELITA DE FARIAS CABRAL SANTOS (MS023531 - WANDERLEI BEZERRA DANTAS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Chamo o feito a ordem.

A parte autora pleiteia, em apertada síntese, a condenação da Autarquia previdenciária à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (de professora).

Contestação do INSS.

Réplica da autora.

É o relatório. Decido.

A autora, em sua réplica, aduz fato novo e faz novo pedido. Isso porque após a apresentação da contestação, a autarquia reconheceu o direito do benefício da Requerente, resolvendo-a a aposenta-la, reconhecendo o direito a contar de 15/04/2019, contudo com o irrisório salário de R\$1.043,24 (mil e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos).

Ou seja, a discussão que era sobre a possibilidade ou não de aposentadoria por contribuição passou a ser sobre os valores deferidos em valores menores que a autora entende devido.

Assim, pela presença de fato novo e privilegiando o contraditório, intime-se o INSS para se manifestar sobre o alegado pela autora no evento 18, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora requer a realização de perícias nas especialidades de ortopedia e psiquiatria. Não obstante, considerando que a Lei 13.876/19 passou a permitir o pagamento de honorários de somente uma perícia por processo no primeiro grau de jurisdição, intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, qual das doenças é efetivamente incapacitante, apontando em qual especialidade pretende realizar a perícia. Definida a especialidade desejada, venham os autos conclusos. Intime-se.

0006518-41.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201005577
AUTOR: ROSALIA DA SILVA FRANCELINO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007881-63.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201005589
AUTOR: ROZIMARY DOS SANTOS NEVES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001496-02.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201003752
AUTOR: ALZIRA ANASTACIO DE MORAES (MS020050 - CELSO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Atendendo a solicitação feita pela parte autora (evento 30), redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual (dados básicos do processo).

Adirto a parte autora que o não comparecimento à audiência, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

II - As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.

III. Intimem-se.

0001844-20.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005399
AUTOR: LIZABETE SOUZA SILVA BRANDAO (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Segundo o laudo pericial, foi caracterizada situação de incapacidade laborativa total, permanente e omni-profissional, e com incapacidade para a vida diária. Portanto, a parte autora não possui condições psíquicas de resolver problemas e tomar decisões mais complexas sem a supervisão de terceiros.

Assim, nos termos do artigo 72, I, do CPC, intime-se o seu patrono para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos pessoais de parente próximo, a fim de nomeá-lo como curador especial, consoante dispõe o art. 1.775 do CC, com regularização do instrumento de procuração, que deverá ser subscrito pelo curador indicado.

Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova a competente ação de interdição da parte autora, objetivando seja-lhe nomeado curador que a represente em todos os atos da vida civil.

II - Em seguida, intime-se o MPF para manifestação.

III - Após, conclusos para julgamento, momento no qual será nomeado o curador.

IV - Intime-se.

0008901-89.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005729
AUTOR: NATALINA THEREZINHA NALIN (MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Considerando a proximidade da audiência designada nos autos (02.03.2021), comunique-se as partes que a audiência será realizada virtualmente (Resolução PRES 343/2020 - TRF3), em respeito às determinações de isolamento social e evitando aglomerações.

Todavia considerando os limites de horário de trabalho estabelecidos pela Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o horário das 13:30 horas.

II. A audiência será realizada por videoconferência, mediante a utilização do sistema Solução Cisco de Videoconferência da Justiça Federal 3ª Região.

As partes e testemunhas deverão acessar a sala de videoconferência, na data e horário marcados, pelo link //videoconf.trf3.jus.br, sendo o número "80207" o ID para acesso à sala virtual da audiência. As instruções detalhadas para o acesso estão disponíveis no link //web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8B140F9E5.

Eventual instabilidade na conexão virtual, ausência de qualidade, nitidez e precisão audiovisual que interfiram no andamento da audiência e prejudiquem o exercício da ampla defesa e do contraditório das partes, serão consideradas pelo magistrado condutor da audiência.

Observe, ainda, que todas as pessoas presentes ao ato deverão ser identificadas, mediante apresentação de documento de identificação pessoal com foto e o advogado de sua carteira profissional.

Assim, intimem-se as partes, inclusive via telefone, para ciência do ato e para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) horas, informar acerca de eventual dificuldade técnica da parte ou testemunha(s) participar(em) da realização do ato.

III. Demonstrada a dificuldade técnica da parte ou testemunha participar da audiência virtual e considerando a retomada gradual dos serviços presenciais em Campo Grande/MS (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020), faculta-se o comparecimento presencial na sede do juízo para a realização do ato, desde que previamente informado ao juízo.

Tendo em vista a necessidade de adoção de cuidados básicos para a preservação da saúde, estabelece-se que todos que comparecerem presencialmente deverão observar:

a) o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;

b) o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso;

c) o uso obrigatório de equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

d) a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

e) a liberação do acesso para ingresso à sala de audiências, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;

f) a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença;

g) que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a vedação de acesso à sala de audiências;

h) que toda documentação deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data da audiência.

IV. Intimem-se.

0000964-57.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005720
AUTOR: CRISTOVAO ROCHA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS.

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Com base na documentação apresentada não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

O pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade laborativa pelo tempo equivalente à carência e a efetiva exposição a agentes nocivos, o

que inviabiliza a eventual concessão sumária. Há necessidade de produção de provas.
Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Cite-se.

0004663-32.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005431
AUTOR: RENATO DAMASCENO DE ALMEIDA (MS020451 - MARIO MARCIO RAMALHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

Tendo em vista a divergência das partes, remetam-se os autos à Contadoria para parecer.
Com o parecer, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, conclusos.
Cumpra-se. Intimem-se.

0002872-91.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005309
AUTOR: IRIA RODRIGUES NUNES (MS020558 - MÁRCIO COSTA BERNARDES, MS020876A - GILBERTO JOSE DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora informa que foram apurados os valores retroativos referentes ao período de 30/05/2016 a 17/07/2019, enquanto que, acordo com a carta de concessão, o benefício somente foi implantado em 01/11/2019, restando para incluir no cálculo o período correspondente a 18/07/2019 a 31/10/2019.

Dessa forma, manifesta a autora a concordância com os valores apresentados, no entanto requer que sejam acrescentados nos cálculos dos valores devidos referentes ao período correspondente a 18/07/2019 a 31/10/2019, quando foi efetivada a implantação do benefício.

DECIDO.

No caso, os valores referentes ao período anterior à implantação do benefício referem-se ao denominado complemento positivo – entre a data da sentença/acórdão até a data da implantação do benefício, a ser pago na via administrativa.

O cálculo da Contadoria apura o valor referente às parcelas em atraso que correspondem ao período anterior à data do título judicial – data da sentença/acórdão.

Diante do exposto, oficie-se à Central de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença com o pagamento administrativo do chamado complemento positivo, que abrange os valores devidos da data da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, assumindo o ônus de eventual omissão.

Sem prejuízo, homologo o cálculo da Contadoria, pois efetuado nos exatos limites do título judicial.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requerimento diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Tendo em vista os poderes especiais contidos na Procuração, defiro o pedido para transferência dos valores devidos para a conta de titularidade do patrono, conforme dados bancários informados na petição anexada no evento 67.

Liberado o pagamento, oficie-se à instituição bancária autorizando o levantamento dos valores por intermédio de transferência bancária para a conta de titularidade do patrono.

Registrado na fase processual os levantamentos devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000582-84.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005669
AUTOR: ALBERTO OTANO DA ROSA (MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010001144/2021/JEF2-SEJF

I. A parte exequente e seu patrono requerem expedição de alvará para crédito do que lhes é devido, depósito em conta judicial (evento 27), por intermédio de transferência bancária para conta de titularidade de cada um (evento 29). O patrono requer a retenção de honorários contratuais no percentual de 20%.

Decido.

II. Honorários contratuais.

Indefiro o pedido, uma vez que não foi juntado o contrato aos autos.

III. Levantamento por transferência bancária.

Considerando que os valores estão depositados judicialmente, defiro os pedidos.

III. Autorizo o levantamento dos valores depositados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nas seguintes contas:

(a) 8641735-9 em nome do exequente Alberto Otano da Rosa, por intermédio de transferência bancária para a conta de sua titularidade no Banco do Brasil - Agência 0048-5, conta corrente 221875-5, CPF 022.573.941-00;

(b) 86410734-0 em nome do patrono Sullivan Vareiro Braulio, por intermédio de transferência bancária para a conta de sua titularidade na Caixa Econômica Federal - Agência 3144, conta poupança 00004103-7, CPF 951.011.441-34.

IV. Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia das guias de pagamento (p. 1-2, evento 27), do cadastro de partes e da petição anexada no evento 29.

V. Certificado o envio da decisão à instituição bancária, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

A Instituição bancária está dispensada de anexar o comprovante da operação nos autos.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0003670-81.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005348
AUTOR: SILVANA ROCHA GRATIVOL (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Trata-se de ação proposta objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

A sentença inicialmente prolatada foi anulada pela E. Turma Recursal, para o fim de dar regular prosseguimento aos autos.

A sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão de coisa julgada, ora afastada pela Turma Recursal.

II. Ao Setor de Perícias para agendamento de perícia médica na especialidade de ortopedia.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme documentos acostados aos autos restou satisfeita a obrigação e esgotada a prestação jurisdicional. Remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0005632-44.2011.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005627
AUTOR: PAULO QUINTINO BARRETO (MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO, MS010047 - PABLO ROMERO GONÇALVES DIAS, MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES, MS002406 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO, MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002703-80.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005629
REQUERENTE: ALINE VIEIRA GUIMARAES ARCE (MS012926 - ELAINE MARIA DOS SANTOS)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0004061-07.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005628
AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO (MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0004485-49.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005306
AUTOR: JORGE MINORU MUTA (MS020050 - CELSO GONÇALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

I. Trata-se de execução de repetição de indébito tributário. O exequente faleceu (evento 59).

A inventariante Kurime Higa pleiteia sua sucessão nos autos (evento 67).

Decido.

II. Trata-se de ação pela qual busca o exequente o pagamento de repetição de indébito tributário.

Defiro, com base nos artigos 110 do CPC c/c art. 1.797 do CC, o pedido de sucessão de parte processual pela inventariante Kurime Higa, CPF 366.004.151-34, apenas para fins de expedição da requisição de pagamento.

Anote-se no cadastro dos autos, na condição de espólio.

III. Intime-se a União para, no prazo de quinze (15) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (evento 69).

O patrono Celso Gonçalves ainda não regularizou a representação técnica nos autos. Nos documentos ora juntados foi juntada apenas a procuração em nome de outro advogado. IV. Em seguida, havendo consenso sobre os cálculos, cumpram-se as determinações dos eventos 60 e 64. Intimem-se.

0008257-49.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005800

AUTOR: WILTON TOMIKAWA (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS023820 - GABRIELA DE MORAES GONCALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

Cancele-se o termo nº 2021/6201005618, porquanto resultante de evidente erro material, por incompletude na parte final do dispositivo.

0008472-25.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005304

AUTOR: IRACI MARTINS NEVES (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS025067 - ELVIS LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Visando comprovar a qualidade de segurado do instituidor do benefício de pensão por morte, Samir Saffé (tendo em vista o alegado vínculo empregatício extemporâneo no período de 1.3.2003 a 14.4.2004), com regular oitiva de testemunhas, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual.
Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, salvo requerimento expresso e justificado.
Intimem-se.

0000960-20.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005717

AUTOR: CLAUDIA FERREIRA MARTINS (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de pensão por morte, indeferido na via administrativa pelo motivo falta de comprovação da qualidade de segurado, em face do INSS.

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

Advertir a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora interpôs recurso da sentença proferida nestes autos. Vieram os autos para eventual juízo de retratação. DECIDO. Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação do recorrido, remetem-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0000253-52.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005716

AUTOR: ABRAIM MARTINS DE JESUS (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000173-88.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005640

AUTOR: NICOLA CAVALHEIRO PEREIRA (MS014093 - DANIELA RIBEIRO MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000361-81.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005709

AUTOR: RICARDO DE JESUS (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000459-66.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005707

AUTOR: DYESLEN CAETANO DA COSTA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005172-89.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005635

AUTOR: PAULO RICARDO BEZERRA DA SILVA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0000751-51.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005693

AUTOR: JOSE DE SOUZA GAMA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001428-18.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005637

AUTOR: KARINE MARIELI RODRIGUES VENANCIO (MS024556 - LUIZ FERNANDO SILVA DE ARRUDA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008354-15.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005631

AUTOR: BRUNO DE REZENDE BENITEZ (MS019394 - TATIANE SCUTERI SANTANA DA SILVA QUIRINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0000486-49.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005706

AUTOR: ABDIL SANTOS MORAIS (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000326-24.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005711

AUTOR: MARCIA DELFRAXE SANTOS (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000559-21.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005700

AUTOR: WILSON PORTILHO DA SILVA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000576-57.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005699

AUTOR: GILVAN DOS SANTOS SILVA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000305-48.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005713

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE ARAUJO SANTOS (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007564-31.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005689

AUTOR: JOSE CARLOS AUGUSTO PEREIRA (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO FONTOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000498-63.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005704

AUTOR: LUCINEIA DA SILVA CAMARGO (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000335-83.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005710

AUTOR: WILLIAN DANIEL DA SILVA FERREIRA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007342-63.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005690

AUTOR: GRACIELA RAMPIM MARTINS (MS022975 - EVERSON MATEUS RODRIGUES DA LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007843-51.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005632

AUTOR: LOURICE NUNES DA SILVA (MS023463 - FELIPE TOMEZO NUKARIYA, MS020883 - VINICIUS SANTANA PIZETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002725-94.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005636
AUTOR: MARLI APARECIDA BACHES (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA, MS021545 - KAREN CRISTINA ZENARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000276-95.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005715
AUTOR: PAULO LEITE DA SILVA GOMES (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000394-71.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005638
AUTOR: FAGNER GONCALVES BATISTA (MS022142 - RODRIGO PERINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006020-76.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005634
AUTOR: ELIETE MARQUES MIRANDA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0000737-67.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005694
AUTOR: GLEIDSON DE OLIVEIRA LEITE (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000550-59.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005701
AUTOR: JOHNY FERNANDES DE OLIVEIRA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000315-92.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005712
AUTOR: REGINA CELIA BORGES DE OLIVEIRA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008632-16.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005630
AUTOR: TELMO KUHN (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000682-19.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005696
AUTOR: DIEGO MAXWELL NASCIMENTO BORGES DA SILVA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007799-95.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005688
AUTOR: MISENY DIVINO NATAL RODRIGUES (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000400-78.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005708
AUTOR: LUCAS NEVES MAIDANA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000626-83.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005698
AUTOR: RONDINEI LOPES CHIMENES (MS021507 - FAGNER DE OLIVEIRA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000201-56.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005639
AUTOR: EVAIR MATEUS GARCIA VILHALVA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000713-39.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005695
AUTOR: ERASMO LUIS DE OLIVEIRA MARTINS (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000038-76.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005641
AUTOR: EVILEYNE MARIA DE CAMPOS CANHETE (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000506-40.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005703
AUTOR: HERCULES ALVES RAMOS (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000680-49.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005697
AUTOR: CARLOS EDUARDO HONORATO DOS SANTOS (MS021507 - FAGNER DE OLIVEIRA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000546-22.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005702
AUTOR: LEONARDO LEMES DE LEON (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000281-20.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005714
AUTOR: ADILSON APARECIDO GALEANO PAIVA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006602-08.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005633
AUTOR: EDUARDO DA SILVA FERNANDES (MS016343 - GLAUCIA DINIZ DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000491-71.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005705
AUTOR: LUCIANO MENEGON UCHOA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002103-15.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005535
AUTOR: SEBASTIAO MANOEL DA SILVA (MS015271 - MARILZA FELIX DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001124/2021/JEF2-SEJF

I. Os valores a título de requisitório já foram pagos e estão condicionados à ordem do Juízo, por se tratar de maior incapaz (evento 69).

A parte exequente é maior incapaz representada por sua curadora provisória Cleusa de Oliveira Almeida da Silva (p. 1, evento 74).

A patrona requer a retenção do percentual de 30% sobre os valores pagos, juntando o contrato (evento 74).

II. Decido

Autorizo o levantamento dos valores depositados no BANCO DO BRASIL na conta 1600130456589 em nome do exequente Sebastião Manoel da Silva, representado por sua curadora Cleusa de Oliveira Almeida da Silva, portadora do CPF 005.100.181-06, uma vez que a curatela está vigente.

III. Honorários contratuais

Indefiro o pedido, uma vez que o contrato está irregular, pois foi pactuado pelo exequente incapaz.

IV. Expeça-se ofício à instituição bancária para cumprimento.

V. O expediente deverá ser instruído com cópia dos documentos do exequente e sua curadora (p. 2, evento 2 e p. 2, evento 42), do extrato de pagamento, do cadastro de partes e curatela provisória (p. 1, evento 74).

VI. Deverá a representante da parte exequente comparecer à agência do Banco do Brasil – Setor Público - no Parque dos Poderes, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais, inclusive CPF, para efetuar levantamento.

VII. Certificado o cumprimento da decisão pelo oficial de justiça, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

A instituição bancária está dispensada de juntar aos autos o comprovante de levantamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0000709-70.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005513
AUTOR: EZEQUIAS DOS SANTOS (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001121/2021/JEF2-SEJF

1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE FOZ DO IGUAÇU solicita que seja efetuada a penhora no rosto dos autos dos créditos que executado EZEQUIAS DOS SANTOS, portador da Carteira de Identidade RG nº 4.123.838-0 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 555.043.969-72, tem nos autos 0000709-70.2019.4.03.62.01, na ação em trâmite neste Juizado Especial Federal de Campo Grande, no valor de até no valor de R\$ 5.752,02 (cinco mil, setecentos e cinquenta e dois reais e dois centavos).

DECIDO

Compulsando os autos, verifico que foi expedida a requisição de pagamento n. 20210003295R, em 24/02/2021, no valor de R\$ 47.630,11, em nome do autor EZEQUIAS DOS SANTOS (doc. 41).

Dessa forma, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos do valor de R\$ 5.752,02 (cinco mil, setecentos e cinquenta e dois reais e dois centavos), Anote-se.

Tendo em vista que o referido valor ainda não foi liberado para pagamento, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento, a fim de bloquear o valor penhorado para posterior remessa para subconta vinculada aos autos 0027450-79.2015.8.16.0030, a ser informada pela 1ª Vara de Família de Foz do Iguaçu/PR.

O ofício deverá ser instruído com cópia do Ofício 142/21 (f. 2, evento 44) e do cadastro de partes (evento 68).

Oficie-se 1ª Vara de Família de Foz do Iguaçu/PR para ciência desta decisão, bem como para informar o número de subconta vinculada aos autos 0027450-79.2015.8.16.0030. Enviar por malote digital e para o email indicado no Ofício : E-mail para resposta: FI-9V/J-E@tjpr.jus.br - Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o nº 0027450-79.2015.8.16.0030.

Liberado o pagamento, oficie-se à instituição bancária para transferência do valor penhorado à subconta informada pela 1ª Vara de Família de Foz do Iguaçu/PR, bem como para autorizar o autor a levantar o valor remanescente. Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e à 1ª Vara de Família de Foz do Iguaçu.

0002479-98.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005448

AUTOR: MARIA APARECIDA ORTIZ (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS015852 - RENATA CANDIA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido evento 20 da autora.

Intime-se o INSS a juntar o processo administrativo em nome da autora e o CNIS do CPF cujas contribuições foram realizadas pela parte no prazo de 20 (dias).

Após esse prazo, fica desde já fixada multa diária por R\$ 200,00 (duzentos) reais por dia de atraso.

Com a juntada, voltem os autos conclusos para decidir sobre a audiência solicitada.

0001640-73.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005391

AUTOR: PAULO HENRIQUE GOMES DE FREITAS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista ao decurso do prazo sem impugnação, homologo o cálculo da contadoria do juízo, doc. 72.

Conforme anotação no sijef, a autor tem como curadora especial sua genitora, Rosalina Gomes de Freitas.

Não foi juntado aos autos o Termo de Curatela Definitiva.

Requisite-se o pagamento, cadastrando-se a RPV com a anotação "levantamento por ordem do juízo.

Defiro a retenção de honorários no percentual de 30%, docs. 76/77.

Liberado o valor da RPV (ou PRC), proceda-se da seguinte forma:

I. Intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco (05) dias, juntar comprovante de residência atualizado em seu nome ou do seu representante.

II. Juntado o documento, expeça-se de ofício ao gerente da instituição depositária para que proceda à abertura de conta poupança e imediato depósito em nome da parte exequente, dos valores a ela devidos, e a liberação, ao advogado, do valor correspondente aos honorários contratuais, comprovando-se nos autos. Registre-se que a movimentação da referida conta, dependerá de ordem do Juízo Cível competente, ou juntada do termo de curatela definitiva.

III. Cumprida a diligência pela instituição bancária, e juntada a informação necessária, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu representante, do depósito em poupança judicial em seu nome.

Intime-se.

0002021-81.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005437

AUTOR: OLIMPIA PIRES DE CARVALHO (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por OLIMPIA PIRES DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e do BANCO SANTANDER, pela qual pretende a concessão de tutela de urgência, para a determinação de cessação de descontos pelo INSS dos valores depositados post mortem na conta de seu falecido esposo, a título de benefício de aposentadoria; a declaração de inexistência de débito e a consequente restituição dos valores descontados de seu benefício de pensão por morte pelo INSS, no montante de R\$ 9.183,45; e danos morais, no importe de 15.000,00 para cada réu.

A autora sustenta que, em razão do falecimento de seu esposo, ocorrido em 23.5.2018, requereu perante o INSS benefício de pensão por morte, o qual lhe foi concedido desde a data do óbito. Contudo, narra que seu benefício passou a sofrer descontos efetuados pelo INSS, em razão de a autarquia ter depositado, mesmo após o óbito, diversos meses a título de benefício de aposentadoria na conta do de cujus, a qual era por ele mantida no banco Santander. Destaca que nunca sacou os valores da conta de seu esposo e que, ao buscar informações na instituição bancária, disseram-lhe que os valores foram consumidos por empréstimos que o esposo havia contraído.

O processo foi extinto sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, com relação ao banco Santander.

O INSS alega sua ilegitimidade passiva, pois não possuiria ingerência sobre os empréstimos consignados firmados pelo esposo da autora. Quanto ao mérito, aduz que apenas aceita, por meio do sistema DATAPREV, os empréstimos registrados pelas instituições bancárias. Assim, argumenta não ter causado qualquer dano à autora.

A autora apresentou réplica.

II - Decido.

Preliminar de Ilegitimidade Passiva

A fásto a preliminar arguida pelo INSS. Isso porque, consoante alega a autora na inicial, os descontos impugnados nesta demanda são atinentes à rubrica “Consignação Débito com INSS” e não os empréstimos anteriormente contraídos pelo falecido esposo da autora.

Consoante assevera na vestibular, referidos débitos exsurgiram em razão do pagamento pelo INSS, post mortem, do valor do benefício de aposentadoria na conta que o de cujus mantinha no banco Santander.

De fato, consoante extrato de f. 28 do evento 2, não obstante o óbito tenha ocorrido em 23.5.2018, e a autora tenha requerido o benefício de pensão por morte, em 1.6.2018, a aposentadoria permaneceu sendo depositada na conta do de cujus até outubro de 2018.

A autora afirma que não sacou mencionados valores, contudo, não apresentou prova, ao argumento de que não possui acesso à conta.

Verifico a necessidade de juntada do extrato da conta que o esposo da autora mantinha com o banco Santander, a fim de provar que não sacou a quantia depositada pelo INSS.

Tendo em vista a dificuldade de provar fato negativo, bem como ante a notícia trazida com a inicial de que a autora não iniciou processo de inventário, justamente em razão de funcionários do banco afirmarem que sequer valores há na conta, determino a expedição de ofício ao banco Santander, a fim de que apresente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, extrato da conta que ANTÔNIO PIRES DE CARVALHO, inscrito no CPF 088.161.159-04, mantinha com a instituição bancária: agência 082540, C/C 0600003428, referentemente aos meses de maio a outubro de 2018.

Após, intem-se as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados e, decorrido o lapso, tornem os autos conclusos para sentença.

0000053-84.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005607

AUTOR: FLAVIO SELVINO DE OLIVEIRA (SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme comprovante anexado pela parte autora restou satisfeita a obrigação e esgotada a prestação jurisdicional.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001314-16.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005403

AUTOR: IZILDINHA MENDES FANAIA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) FLAVIO HENRIQUE BERNARDO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)

RÉU: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (VISA ADM.C. DE CRÉDITO) (MS013458 - DANIELE SANTOS DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Chamo o feito a ordem.

Intime-se a Caixa para no prazo de 15 (quinze) dias juntar os terminais que foram sacados os valores presentes neste auto.

No mesmo prazo, oficie-se os estabelecimentos abaixo para que informem o endereço das entregas dos produtos comprados no nome autora:

1) Magazine Luiza SA (R\$ 2.922,00) – Av. Presidente Ernesto Geisel, n. 2.300 – Jardim Joquei Club, Campo Grande-MS, Cep: 79051-485.

2) Lojas Pernambucanas SA (R\$ 989,00) - Av. Presidente Ernesto Geisel, n. 2.300 – Jardim Jaquei Club, Campo Grande-MS, Cep: 79051-485.

3) Lojas Americanas SA (R\$ 2.697,00) - Av. Presidente Ernesto Geisel, n. 2.300 – Jardim Jaquei Club, Campo Grande-MS, Cep: 79051-485.

Após, com as respostas, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias sobre os novos documentos.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0002139-91.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005647

AUTOR: EVA MARTINS (MS018023) - CARLA MARIA DEL GROSSI FERREIRA, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Os valores pagos a título de requerimento de pagamento já foram liberados para saque. A parte exequente requer a transferência bancária. Alega ter feito a indicação no sistema eletrônico, mas por erro não foi possível realizar. Decido.

II. Nos termos do art. 47, § 1º, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito.

Considerando que as agências bancárias do país já normalizaram os atendimentos, indefiro o pedido.

Informo, ainda, que o foi desativado o formulário para cadastro de transferência entre contas no sistema de petição eletrônico do Juizado.

Intime-se.

III. Lançada a fase de levantamento dos valores pela parte exequente, reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos.

0013477-88.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005682

AUTOR: AMADEU RODRIGUES DA SILVA (MS011683) - AMILSTRON RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A Secretaria para cancelar a certidão constante no documento 98, bem como a expedição do ofício, tendo em vista que a parte ainda não apresentou os documentos originais.

Intime-se a parte autora para cumprir o despacho (93) proferido em 03/08/2020, inciso II, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para atendimento presencial é imprescindível o agendamento através do email cgrande-atend-jef@trf3.jus.br.

Cumpra-se.

0000738-52.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005597

AUTOR: DELFINA COSTA DO NASCIMENTO ESPINOZA (MS008788 - MARINA DE OLIVEIRA FLORES DE MAMANN)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

I. Trata-se ação de objetivando a cessação dos descontos de contribuição social sobre a parcela relativa ao plantão hospitalar. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela. Decido.

II. Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (eventos 4 e 7), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo com pedido diverso.

III. A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC.

Analisando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não há perigo de dano ou ao resultado útil do processo, na medida em que a decisão poderá ser reavaliada a qualquer momento, bem como ante a total possibilidade de se determinar o pagamento das parcelas pretéritas, caso se estabeleça um juízo confirmatório do direito do requerente.

Por outro lado, quanto à tutela provisória de evidência, não se vislumbra as hipóteses do art. 311, II e III, do CPC, o que inviabiliza a análise liminar sem a oitiva da parte contrária neste momento processual (parágrafo único do art. 311 CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

IV. Cite-se. Intimem-se.

5009476-67.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005600

AUTOR: CARLOS EDUARDO MARIANO (MS020846 - LETÍCIA BRAMBILLA DE ÁVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Trata-se de ação objetivando a concessão do adicional de 25% previsto no artigo 45, da Lei nº 8.213/91, sobre o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, por necessitar de assistência permanente de terceiro.

Inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS veio por declínio de competência em razão do valor da causa.

Decido.

II. O Supremo Tribunal Federal afetou, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, sob o Tema nº 1095, a questão da “constitucionalidade da extensão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991, aos segurados do Regime Geral de Previdência Social que comprovarem a invalidez e a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria”.

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 01.09.2020).

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313 do CPC.

III. Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos.

IV. Intime-se.

0003762-59.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005406

AUTOR: ROMILDA CUNHA VEIGA (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Trata-se de ação pela qual busca a autora Romilda Cunha Veiga o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte em face do falecimento de seu cônjuge, Róberio Pires Veiga, desde a data da cessação ‘injustificada’ do benefício, em 31.12.2010.

II - Decido

Para melhor instrução deste feito, oficie-se à CEAB/DJ para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo relativo ao NB 119.781.719-8, no qual foi concedido o pensionamento a ARMERINDA LIMA e a RAPHAEL LIMA VEIGA.

III – Juntado o documento, dê-se vista à autora por 10 (dez) dias.

IV – Após, tornem os autos conclusos.

V1 - Intimem-se.

0004229-82.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005409

AUTOR: JOSEFA NEVES DA SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. A parte exequente requer celeridade e prioridade no pagamento do precatório, previsto para 2022, alegando ser idosa (evento 61).

Decido.

II. O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 303/2019, disciplinando o pagamento da parcela superpreferencial, a saber:

Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

§ 1º A solicitação será apresentada ao juízo da execução devidamente instruída com a prova da idade, da moléstia grave ou da deficiência do beneficiário.

§ 2º Sobre o pleito será ouvida a parte requerida ou executada, no prazo de cinco dias.

§ 3º Deferido o pedido, o juízo da execução expedirá a requisição judicial de pagamento, distinta de precatório, necessária à integral liquidação da parcela superpreferencial, limitada ao valor apontado no caput deste artigo.

§ 4º A expedição e pagamento da requisição judicial de que trata o § 3º deste artigo observará o disposto no art. 47 e seguintes desta Resolução, no art. 17 da Lei no 10.259, de 12 de julho de 2011, no art. 13, inciso I, da Lei no 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e no art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 5º Remanesecendo valor do crédito alimentar, este será objeto de ofício precatório a ser expedido e pago na ordem cronológica de sua apresentação.

§ 6º É defeso novo pagamento da parcela superpreferencial, ainda que por fundamento diverso, mesmo que surgido posteriormente.

§ 7º Aquirindo o credor a condição de beneficiário depois de expedido o ofício precatório, ou no caso de expedição sem o prévio pagamento na origem, o benefício da superpreferência será requerido ao juízo da execução, que observará o disposto nesta Seção e comunicará ao presidente do tribunal sobre a apresentação do pedido e seu eventual deferimento, solicitando a dedução do valor fracionado.

§ 8º Celebrado convênio entre a entidade devedora e o tribunal para a quitação de precatórios na forma do art. 18, inciso II, desta Resolução, o pagamento a que se refere esta Seção será realizado pelo presidente do tribunal, que observará as seguintes regras:

a) caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o pagamento será realizado de ofício, conforme informações e documentos anexados ao precatório; e

b) nos demais casos, o pagamento demanda pedido ao presidente do tribunal, que poderá delegar ao juízo da execução a análise da condição de beneficiário portador de doença grave ou com deficiência.

Art. 10. Desatendida a requisição judicial de que trata esta Seção, o juiz determinará de ofício o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da entidade devedora.

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

III – pessoa com deficiência, o beneficiário assim definido pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. (Grifei)

A parte exequente é nascida em 1942.

Não obstante o ofício precatório tenha sido expedido, é possível a solicitação de cancelamento, pois ainda não foi pago.

Todavia, a Resolução 691-CJF, de 12/1/2021, suspendeu a eficácia do art. 14 e do § 2º do art. 19-A, ambos da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, que dispõe sobre a regulamentação, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos, em razão dos efeitos da medida cautelar proferida na ADI 6556/DF pela Suprema Corte.

III. Isto posto, indefiro o pedido.

IV. Intime-se. Aguarde-se a liberação do precatório.

0001555-58.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005687

AUTOR: EROTILDE DE SOUZA DIAS (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA, MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 620101147/2021/JEF2-SEJF

O valor devido à autora EROTILDE DE SOUZA DIAS, CPF nº. 730.890.521-72, encontra-se liberado e à disposição do juízo, em virtude da penhora efetuada nestes autos.

Todavia, até o momento não foi informada a subconta para transferência do valor penhorado.

Oficie-se ao Juízo da 11ª do Juizado Especial Central de Campo Grande para ciência desta decisão, bem como para informar o número de subconta vinculada aos autos 0818460-55.2020.8.12.0110.

O ofício deverá ser instruído com cópia do Ofício 31/2021 (f. 2, evento 126) e da requisição de pagamento (evento 117).

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO à 11ª do Juizado Especial Central de Campo Grande.

0007928-37.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005590

AUTOR: ANTONIO DE CAMPOS ARINOS NETO (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora alega ser portadora de diversas patologias, inclusive psiquiátricas.

Nesse contexto, considerando que a Lei 13.876/19 passou a permitir o pagamento de honorários de somente uma perícia por processo no primeiro grau de jurisdição, e tendo em vista que a perícia psiquiátrica não pode ser realizada por médico do trabalho ou clínico geral, dadas suas particularidades, intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, qual das doenças é efetivamente incapacitante, apontando em qual especialidade pretende realizar a perícia.

Definida a especialidade desejada, venham os autos conclusos.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, verifica-se que já foi apreciado e indeferido em decisão anterior (evento 20).

Intime-se.

0005831-64.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005731

AUTOR: ERONICE DE OLIVEIRA MENDONÇA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Considerando a proximidade da audiência designada nos autos (03.03.2021), comunique-se as partes que a audiência será realizada virtualmente (Resolução PRES 343/2020 - TRF3), em respeito às determinações de isolamento social e evitando aglomerações.

Todavia considerando os limites de horário de trabalho estabelecidos pela Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o horário das 13:30 horas.

II. A audiência será realizada por videoconferência, mediante a utilização do sistema Solução Cisco de Videoconferência da Justiça Federal 3ª Região.

As partes e testemunhas deverão acessar a sala de videoconferência, na data e horário marcados, pelo link //videoconf.trf3.jus.br, sendo o número “80207” o ID para acesso à sala virtual da audiência. As instruções detalhadas para o acesso estão disponíveis no link //web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8B140F9E5.

Eventual instabilidade na conexão virtual, ausência de qualidade, nitidez e precisão audiovisual que interfiram no andamento da audiência e prejudiquem o exercício da ampla defesa e do contraditório das partes, serão consideradas pelo magistrado condutor da audiência.

Observe, ainda, que todas as pessoas presentes ao ato deverão ser identificadas, mediante apresentação de documento de identificação pessoal com foto e o advogado de sua carteira profissional.

Assim, intinem-se as partes, inclusive via telefone, para ciência do ato e para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) horas, informar acerca de eventual dificuldade técnica da parte ou testemunha(s) participar(em) da realização do ato.

III. Demonstrada a dificuldade técnica da parte ou testemunha participar da audiência virtual e considerando a retomada gradual dos serviços presenciais em Campo Grande/MS (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020), faculto-se o comparecimento presencial na sede do juízo para a realização do ato, desde que previamente informado ao juízo.

Tendo em vista a necessidade de adoção de cuidados básicos para a preservação da saúde, estabelece-se que todos que comparecerem presencialmente deverão observar:

a) o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;

b) o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso;

c) o uso obrigatório de equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

d) a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

e) a liberação do acesso para ingresso à sala de audiências, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;

f) a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença;

e) que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a vedação de acesso à sala de audiências;

f) que toda documentação deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data da audiência.

IV. Intimem-se.

0001890-09.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005517

AUTOR: IVONE GONCALVES (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

I - Busca a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, pois, já possuía, naquela data, o tempo mínimo necessário. Alega que não foi reconhecido o período em que laborou como empregada a partir de 2016.

Compulsando os autos, verifico que não há cópias da CTPS indicando esses períodos. Tanto nos documentos anexos à inicial (fls. 6-24) quanto no processo administrativo (fls. 5-24, evento 12), só existem anotações de salários a partir de 2016, sem indicação do período do vínculo, da função exercida, e sequer do Empregador.

O INSS apontou na contestação que o labor urbano como doméstica sem recolhimentos não pode ser computado para carência, ainda que anotado na CTPS (evento 15).

II - Decido.

Diante do exposto, a fim de evitar cerceamento da defesa, intime-se a autora para, no prazo de 20 (vinte dias), juntar cópia integral de sua CTPS, bem como para informar se deseja produzir prova oral.

Nesse caso, deverá trazer rol de até 3 (três) testemunhas, que comparecerão à audiência, independentemente de intimação.

III - Juntados os documentos, dê-se vista à parte contrária para se manifestar em 10 (dez) dias.

IV - Após, retornem os autos conclusos.

0004534-42.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005603

AUTOR: CLEIDE LIMA DOS SANTOS (MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES, SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN, SP429800 - THALITA DE OLIVEIRA LIMA, SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001125/2021/JEF2-SEJF

A empresa cessionária informou os dados bancários para levantamento dos valores que lhe são devidos por intermédio de transferência bancária.

DECIDO.

Defiro o pedido, tendo em vista os termos da cessão de crédito.

Assim, autorizo a cessionária MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESTARIAL LTDA, CNPJ: 11.648.657/0001-86, a efetuar o levantamento do valor depositado no Banco do Brasil, Conta: 500128334359, por intermédio de transferência bancária para BANCO SANTANDER, AGÊNCIA: 3554 CONTA CORRENTE: 13007589-4, mediante o desconto da tarifa necessária à efetivação da transferência, tendo em vista tratar-se de instituição bancária diversa.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia do extrato de pagamento (fase processual 136) e da petição anexada no evento 131.

Registrado na fase processual o levantamento devido, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0001614-51.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005330

AUTOR: CIDICLEIA NASCIMENTO SOUZA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) FERNANDA DE FREITAS SOUZA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) SOLANGE NASCIMENTO DE SOUZA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) SIDNEI NASCIMENTO DE SOUZA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) ANGELA NASCIMENTO DE SOUZA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) SOLANGE NASCIMENTO DE SOUZA (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) SIDNEI NASCIMENTO DE SOUZA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) FERNANDA DE FREITAS SOUZA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) SOLANGE NASCIMENTO DE SOUZA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) CIDICLEIA NASCIMENTO SOUZA (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) FERNANDA DE FREITAS SOUZA (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para a juntada do acordo de partilha, tendo em vista o esclarecimento prestado pela parte autora.

Juntado o acordo de partilha, oficie-se à instituição bancária autorizando o levantamento da cota-parte de cada herdeiro.

Registrado na fase processual os levantamentos devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Decorrido o prazo e não cumprida a diligência determinada, remetam-se os autos ao arquivo sem prejuízo de seu desarquivamento a requerimento da parte.

Intimem-se.

0004900-61.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005519

AUTOR: MARIA GUIMARAES DA COSTA (MS018489 - CLEBER VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, devendo o procurador apresentar procuração em nome da parte autora, fazendo constar como outorgante o(a) autor(a), devidamente qualificado(a), assistido(a) pelo(a) curador(a) especial, corretamente qualificado(a), sob pena de se considerar inexistente a representação processual.

Após, vista ao INSS e ao MPF.

Intime-se.

0004268-84.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005683

AUTOR: ARGENTINA SOARES DUARTE (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. A parte exequente faleceu. O patrono requer o pagamento dos honorários contratuais no percentual de 30% (eventos 64 e 65).

II. Não há meio para dar seguimento à fase executiva sem a regularização do polo ativo com a inclusão dos herdeiros.

Tampouco seria possível realizar a retenção de honorário contratual sem que se pudesse cadastrar a requisição do crédito principal, conforme normas da Resolução nº 458/2017. O sistema processual deste Juizado Especial Federal não permite a requisição somente do valor de honorário contratual, sem a requisição do crédito principal.

E o crédito do principal somente pode ser efetuado em nome do exequente, com CPF válido, ou de seu herdeiro/sucessor.

Com fulcro no art. 616, VI, do CPC, verifico a possibilidade de habilitar o advogado como sucessor da parte, na condição de credor, a fim de viabilizar a requisição de pagamento do valor referente a honorário contratual como crédito principal, diretamente em seu nome. O patrono deverá ser cadastrado como coautor.

III. Assim, defiro o pagamento do valor referente a honorário contratual, tendo em vista o contrato anexado aos autos (evento 65). Determino a inclusão do advogado da parte exequente como parte, para fins de expedição de RP V do valor que lhe é devido (30% do valor principal devido ao exequente falecido).

Advirto a parte exequente que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017.

Intime-se.

IV. Lançada a fase de levantamento dos valores, e não tendo sido promovida a habilitação do exequente principal, arquivem-se até posterior provocação.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003666-15.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201004376

AUTOR: LUCINEIA GABANHA QUINONE FERREIRA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. O patrono requer o destaque dos honorários contratuais de valores já pagos por requisitório de pagamento.

Decido.

II. Dos honorários contratuais.

Nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, o requerimento, com a juntada do contrato, deve ser feito antes do cadastro do requisitório de pagamento.

Dispõe o art. 9º, inciso XIV, da Resolução CJF nº 458/2017:

Art. 9º Tratando-se de requisição de pagamento de juizado especial federal, o juiz, após o trânsito em julgado da sentença, expedirá o ofício requisitório, que indicará os seguintes dados:

(...)

XIV - nas requisições destinadas ao pagamento de honorários contratuais, deverão ser informados o nome e o CPF ou o CNPJ do beneficiário principal e na requisição do beneficiário principal deverá constar a referência aos honorários contratuais. (Grifei)

O requerimento deverá ser anterior ao cadastro da requisição. Tenho deferido apenas quando os valores devidos à parte exequente estejam condicionados à ordem do Juízo.

Isto posto, indefiro o pedido.

Caberá ao patrono receber diretamente de sua cliente ou pleitear em ação própria a execução de seus honorários.

O contrato de honorários deve ser anexado em momento anterior ao cadastro da requisição de pagamento ou do ofício precatório.

III. Lançada a fase de levantamento dos valores, arquivem-se.

Intime-se.

0000954-13.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005264

AUTOR: GILVANILSON DE ARRUDA COSTA (MS016927 - IGOR DO PRADO POLIDORO, MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Designo perícia médica consoante data, horário e local disponibilizados no andamento processual.

Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19):

a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica;

e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica;

f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia;

g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual.

Considerando a complexidade e especificidade da perícia oftalmológica, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º da Resolução CJF nº.

305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento sem prévia justificativa à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0006269-90.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005681
AUTOR: CECILIA CASSEMIRO NUNES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o decurso do prazo sem impugnação, homologo o cálculo da contabilidade, doc. 57.

A autora está representado por seu filho Paulo Rodrigues Cassemiro Nunes, por força de Termo de Curatela Provisória, doc. 37. Não consta nos autos comprovação de curatela definitiva.

Cadastre-se a RPV, com a anotação "levantamento por ordem do juízo.

Liberado o valor da RPV (ou PRC), proceda-se da seguinte forma:

- I. Intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco (05) dias, juntar comprovante de residência atualizado em seu nome ou do sua representante.
 - II. Juntado o documento, expeça-se ofício ao gerente da instituição depositária para que proceda à abertura de conta poupança e imediato depósito em nome da parte exequente, dos valores a ela devidos, comprovando-se nos autos. Registre-se que a movimentação da referida conta da parte exequente, dependerá de ordem do Juízo Cível competente, ou juntada do termo de curatela definitiva.
 - III. Cumprida a diligência pela instituição bancária, e juntada a informação necessária, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu representante, do depósito em poupança judicial em seu nome.
- Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para no prazo de dez dias, manifestar interesse em conciliar. Neste caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil. Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme art. 335, III do CPC. Considerando a natureza da causa e a hipossuficiência técnica da parte autora, inverte o ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor; a fim de determinar à CEF que, por ocasião da apresentação da defesa, junte aos autos as informações e documentos que estejam em seu poder, necessários ao esclarecimento das questões controvertidas. Intime-se.

0001515-37.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005782
AUTOR: MESSIAS ALVES DE LIMA (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001513-67.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005784
AUTOR: PAULO CESAR GONCALVES DA SILVA (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001448-72.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005788
AUTOR: GRAZIELE GUSMAO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001512-82.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005785
AUTOR: MARIA ALICE FRANCO (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001446-05.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005789
AUTOR: ADAO ROSALINO FERREIRA (SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO, SC032920 - LUIZ CARLOS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001456-49.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005529
AUTOR: ANA RUTH MENDES PEREZ (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001496-31.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005787
AUTOR: ALINE DA SILVA SALOMAO (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001501-53.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005786
AUTOR: SELMA SANTOS SILVA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001411-45.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005534
AUTOR: ABEGAIL VALEJO VILHARGA (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001514-52.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005783
AUTOR: ORORA ELIAS DUARTE (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001444-35.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005530
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA RODRIGUES (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001421-89.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005790
AUTOR: EDEVANIR VILELA DE PAULA (MS017270 - LUCIENE SILVA DE OLIVEIRA SHIMABUKURO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001414-97.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005533
AUTOR: APARECIDA BRITES LEDESMA (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001394-09.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005791
AUTOR: GABRIELLA PALHANO MEDEIROS PENRABEL (MS022236 - THAIS BARROS FONTOURA)
RÉU: CONCEITO COMUNICACAO LTDA (- CONCEITO COMUNICACAO LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001426-14.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005531
AUTOR: AUTA OLIVEIRA CARDOSO (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001418-37.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005532
AUTOR: ANA SILVIA GUIMARAES (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0003799-23.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005668
AUTOR: ANGELA MARIA FURLAN REINALDO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Foi expedido ofício precatório para pagamento dos valores devidos à parte exequente (evento 52).

No evento 54, a parte exequente renuncia ao valor excedente, para receber os valores pela via simplificada.

Todavia, observo que a procuração anexada às p. 18-19, evento 2, não confere esse tipo de poder ao patrono, pois a renúncia limita-se à alçada do Juizado, que não é o caso (art. 17, § 4º, da Lei 10.259/01).

II. Assim, indefiro, por ora, o pedido.

Intime-se.

III. Aguarde-se a liberação do ofício precatório.

0002411-71.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005722
AUTOR: HERMES LUIZ DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. A parte exequente faleceu (evento 113). O exequente era solteiro e não deixou filhos. Os pais já faleceram (evento 117). A única irmã pleiteia habilitação (eventos 117 e 123).

Decido.

II. Trata-se de ação pela qual busca a parte exequente o pagamento de benefício assistencial.

Defiro, com base nos artigos 110 do CPC c/c art. 1.797 do CC e art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, o pedido de sucessão de parte processual pela irmã da exequente, Marilza Arnôa da Silva Fávoro, CPF 529.318.971-91.

Anoto-se no cadastro dos autos a condição de espólio.

III. Dos honorários contratuais.

Defiro o pedido de retenção de honorários contratuais, tendo em vista o contrato anexado aos autos (p. 5-9, evento 123).

IV. Os valores foram estornados (sequência 145), razão pela qual a requisição de pagamento deve ser feita por reinclusão. Por isso, não há falar em novos cálculos.

Requisite-se o pagamento.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requerimento diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

V. Lançada a fase de levantamento dos valores pela parte exequente, reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos.

0004185-29.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005511

AUTOR: EVERALDO DE MOURA SILVA (MS014555 - JANE MARA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010001122/2021/JEF2-SEJF

I. Trata-se de levantamento à ordem do Juízo, uma vez que a parte exequente é maior incapaz.

Intimada, não juntou comprovante de residência atualizado, tampouco Termo de Curatela ou ordem do Juízo Cível competente.

A patrona requer o levantamento dos valores devidos a título de honorários contratuais mediante transferência bancária.

Decido.

II. Levantamento dos honorários contratuais.

Autorizo o levantamento dos valores depositados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na conta 1181005135275236 em nome da patrona Jane Mara dos Santos, por meio de transferência bancária para conta de sua titularidade no Banco do Brasil, Agência 3496-7, conta 47609-9, CPF 810.405.551-87.

III. Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia do extrato de pagamento, do cadastro de partes e da petição no evento 89.

IV. Certificado o cumprimento desta decisão pelo oficial de justiça, e não tendo sido juntados os documentos solicitados da parte exequente, arquivem-se até ulterior provocação.

ÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0001165-30.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005684

AUTOR: ADEMIR GOMES DE SOUZA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. A parte exequente faleceu. O patrono requer o pagamento dos honorários contratuais no percentual de 30% (evento 99).

Os valores foram devolvidos ao Tesouro Nacional por força da Lei 13.463/2017.

II. Indefero o pedido, uma vez que o contrato não foi anexado aos autos.

Intime-se.

III. Arquivem-se novamente até ulterior provocação.

0000958-50.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005267

AUTOR: MARLENE MARIA DA SILVA (MS025473 - TIAGO DE MORAIS NARDY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Designo perícia médica consoante data, horário e local disponibilizados no andamento processual.

Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19):

a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica;

e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica;

f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia;

g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento sem prévia justificativa à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0005684-38.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005266

AUTOR: VINICIUS BARBOSA REGO (MS022697B - ANDREIA BEATRIZ SEBOLD SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Segundo o laudo pericial, foi caracterizada situação de incapacidade laborativa total, permanente e omni-profissional, com incapacidade para a vida civil e alienação mental. Portanto, a parte autora não possui condições psíquicas de resolver problemas e tomar decisões mais complexas sem a supervisão de terceiros.

Assim, nos termos do artigo 72, I, do CPC, intime-se o seu patrono para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos pessoais de parente próximo, a fim de nomeá-lo como curador especial, consoante dispõe o art. 1.775 do CC, com regularização do instrumento de procuração, que deverá ser subscrito pelo curador indicado.

E esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova a competente ação de interdição da parte autora, objetivando seja-lhe nomeado curador que a represente em todos os atos da vida civil.

II - Em seguida, intime-se o MPF para manifestação.

III - Após, conclusos para julgamento, momento no qual será nomeado o curador.

IV - Intime-se.

0002823-50.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005724

AUTOR: IRIS NIRMA BRITZ (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - O advogado da parte exequente pleiteia a retenção de honorários advocatícios no valor de R\$ 16.074,51. Juntou contrato, docs. 97/98.

Decido.

II. Consoante dispõe a Tabela de honorários contratuais da OAB, disciplinada pela Resolução 3/2018 da Ordem dos Advogados do Brasil, alterada pela Resolução 15/2020, o causídico tem direito de pleitear a retenção até 40% do valor devido à parte, abrangidas as parcelas vencidas e vincendas.

As parcelas vincendas, além de serem incertas, não integram o cumprimento de sentença, e portanto não podem ser objeto de destaque pelo juízo.

O valor pretendido ultrapassa o percentual máximo estabelecido pela tabela ora citada.

III. Sendo assim, defiro parcialmente o pedido, e autorizo a retenção de 40% sobre as parcelas vencidas.

Advirto que a questão está preclusa neste Juízo. Eventual impugnação deverá ser manejada diretamente à Turma Recursal.

IV - Tendo em vista o decurso do prazo, sem impugnação, homologo o cálculo da contabilidade do juízo, evento 93.

IV - Expeça-se o requerimento de pagamento com a retenção de honorários contratuais acima fixada.

Advirto a parte exequente que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requerimento diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

V - Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017.

VI - Lançada a fase de levantamento dos valores pela parte exequente ou decorrido o prazo de 60 dias, arquivem-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000823-82.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005591

AUTOR: CARLOS AUGUSTO SANTOS DINIZ ERMINIA DOS SANTOS DINIZ (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Foi indicado o administrador provisório da herança. Os demais herdeiros juntaram termo de renúncia autorizando o levantamento dos valores devidos pelo administrador provisório – CARLOS AUGUSTO SANTOS DINIZ. DECIDO.

Cumprida a diligência determinada, requirite-se o pagamento em nome do administrador provisório da herança, sem bloqueio à ordem do juiz, tendo em vista os termos de renúncia em favor do administrador provisório.

Defiro pedido de retenção de honorário contratual, tendo em vista os contratos anexados aos autos - DOC 53 - FLS 41/46.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requerimento diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Registrado na fase processual o levantamento do valor devido, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004502-17.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005721

AUTOR: DIAMIR MARTINS AFONSO (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, devendo o procurador apresentar procuração em nome da parte autora, fazendo constar como outorgante o(a) autor(a), devidamente qualificado(a), assistido(a) pelo(a) curador(a) especial, corretamente qualificado(a), sob pena de se considerar inexistente a representação processual.

Após, vista ao INSS e ao MPF.

Intime-se.

0001363-33.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005418

AUTOR: GENIZETE BASILIO DE LIMA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VILELA E LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S informa que está vinculado ao Simples Nacional e é isento da incidência de imposto de renda. Juntou declaração para instruir o ofício a ser encaminhado à agência bancária para fins de levantamento do valor que lhe é devido por intermédio de transferência bancária, sem a retenção de imposto de renda.

DECIDO.

Nos termos da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, o imposto de renda incidente sobre os valores de requisição de pagamento devidos aos beneficiários será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por ocasião do saque efetuado pelo beneficiário, nos termos da lei (art. 25, Resolução 458/2017 - CJF).

Todavia, fica dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional (art. 26, § 1º, Resolução 458/2017 - CJF).

Compulsando os autos verifico que o formulário preenchido pelo beneficiário no sistema do Juizado ensejou a emissão de Ofício à instituição bancária que já foi cumprido, conforme comprovantes anexados aos autos (eventos 136, 137, 138, 139, 140).

Dessa forma, não há como deferir o pedido para expedição de alvará de levantamento com isenção de imposto de renda, visto que os valores já foram levantados.

Deverá o beneficiário pleitear em ação própria a restituição do tributo descontado.

Assim, restou satisfeita a obrigação e esgotada a prestação jurisdicional.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002579-24.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005642

AUTOR: NOEL MENDES (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Os autos vieram a Turma Recursal.

O acórdão deu parcial provimento ao recurso, para ANULAR a sentença proferida, determinando a baixa do processo ao Juízo a quo para regular instrução do feito, oportunizando-se a juntada dos exames do autor para fins de comprovação da sua incapacidade, prolatando-se nova sentença, observando todo o conjunto probatório formado.

DECIDO.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar os demais exames/laudos médicos para fins de comprovação da sua incapacidade.

Juntados os documentos, vista à parte ré para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002975-69.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201001365

AUTOR: SOLANGE MEICHTRY FORTES DA SILVA (MS019006 - JÚLIO CÉSAR FORTES DA SILVA)

RÉU: MUNICÍPIO DE ITAQUI (MS019006 - JÚLIO CÉSAR FORTES DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer que o INSS venha efetivamente anexar a certidão do CNIS, devidamente atualizada, constando o tempo já averbado, como forma de comprovar o real cumprimento da sentença.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que na decisão proferida no evento 115, o INSS foi intimado para comprovar a averbação do termo de serviço referente averbação do período de 7/5/87 a 28/2/95, pois as demais averbações já haviam sido comprovadas.

Todavia, observo que na sentença em embargos (evento 51) reformou parcialmente a sentença proferida no evento 43, para suprimir nela a parte que dispunha "condenar o réu a averbar o período de 7/5/87 a 28/2/95 na condição de professora".

Portando, resta claro que o comprovante do cumprimento da sentença está no documento nº 105, onde consta os períodos de averbação reconhecidos na sentença em embargos, e, ainda, a informação de que a averbação premissa da aposentadoria, não é um ato acabado, razão pela qual deve-se guardar a referida carta.

Dessa forma, nos termos da sentença e do título judicial constante nos autos, o documento anexado no evento 105 comprovou o efetivo cumprimento das determinações exaradas, esgotando a prestação jurisdicional.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

0004100-77.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005408

AUTOR: JOAO GONÇALVES SARAIVA (MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. A patrona requer a retenção de honorários contratuais após a expedição do ofício precatório (evento 96).

Decido.

II. Dos honorários contratuais.

Nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, o requerimento, com a juntada do contrato, deve ser feito antes do cadastro do requerimento de pagamento.

Dispõe o art. 9º, inciso XIV, da Resolução CJF nº 458/2017:

Art. 9º Tratando-se de requisição de pagamento de juizado especial federal, o juiz, após o trânsito em julgado da sentença, expedirá o ofício requeritório, que indicará os seguintes dados:

(...)

XIV - nas requisições destinadas ao pagamento de honorários contratuais, deverão ser informados o nome e o CPF ou o CNPJ do beneficiário principal e na requisição do beneficiário principal deverá constar a referência aos honorários contratuais. (Grifei)

O requerimento deverá ser anterior ao cadastro da requisição.

Isto posto, indefiro o pedido.

Caberá à advogada receber diretamente de sua cliente ou pleitear em ação própria a execução de seus honorários. Além disso, não juntou o contrato aos autos.

O contrato de honorários deve ser anexado em momento anterior ao cadastro da requisição de pagamento ou do ofício precatório.

Intime-se.

III. Aguarde-se a liberação do precatório.

0002125-73.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005793
AUTOR: JOAO LUIS FELIPE ANDRIOLI DE CASTELLO BRANCO (MS015950 - JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Cancele-se o termo nº 2021/6201005077, porquanto resultante de evidente erro material, por tratar-se de sentença lançada em duplicidade.

0002160-33.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005390
AUTOR: HUGO COELHO (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

I - Busca o autor HUGO COELHO o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais, entre os anos de 1979 até a DER, com o fim de revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na inicial, o autor não informa qual(is) atividade (s) e/ou períodos pretende o reconhecimento como especial, mas juntou os seguintes documentos: PPP's dos períodos de 14/7/1979 a 28/7/1980, 16/10/1980 a 9/4/1985, 1/7/1998 a 14/5/1999, 13/2/2001 a 30/8/2008; LCAT da Empresa Marlu Ferros e Peças Ltda; e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais da Empresa Serviço de Navegação da Bacia do Prata S/A (fls. 23, evento 2). Pelo processo administrativo, verifica-se que esses documentos/formulários não foram anexados, até porque se trata de Aposentadoria por Idade não Aposentadoria por Tempo de Contribuição (evento 19).

O INSS apresentou contestação genérica (evento 13).

II - Decido.

Diante do exposto, e considerando que não há nos autos requerimento administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez dias), esclarecer seu pedido.

Desenhanhe-se o documento de evento 13, pois não se refere ao autor.

III - Juntados os documentos, dê-se vista à parte contrária para se manifestar em 5 (cinco) dias.

IV - Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

0004137-52.2017.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005430
AUTOR: ZAIRA NEIVA MOTTI FERNANDES (SC011222 - FERNANDO DE CAMPOS LOBO, SC012223 - VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FEDERAL SEGUROS S.A.

A corré FEDERAL DE SEGUROS S/A apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora. Todavia, não consta dos autos Procuração de seu patrono.

Dessa forma, intime-se a corré para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual.

Cumprida a diligência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Os autos vieram a Turma Recursal. A sentença foi anulada, determinando-se novo julgamento. Os autos já se encontram instruídos. Dessa forma, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime m-se.

0000519-44.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005686
AUTOR: VALDIVINO DOS SANTOS ARAUJO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002237-76.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005685
AUTOR: WALDIR DA SILVA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

5007525-67.2020.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005602
AUTOR: RAQUEL GERTRUDES DOS REIS ROCHA (GO050390 - DANILO LEMOS GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo em 15.03.2019. O benefício foi indeferido por falta de período de carência - não comprovou efetivo exercício de atividade rural (Tabela Progressiva).

Inicialmente distribuído perante a 4ª Vara de Campo Grande/MS veio por declínio de competência em razão do valor da causa.

Decido.

II. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

III. A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC.

No caso em exame, o pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade laborativa pelo tempo equivalente à carência, o que inviabiliza a eventual concessão sumária.

Portanto, em que pese a alegação de urgência ou de evidência da medida postulada, não verifico a hipótese de concessão imediata da tutela ao presente caso.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

IV. Considerando que o benefício foi indeferido por falta de período de carência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual (dados básicos do processo).

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à audiência, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

V. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas.

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.

VI. Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

0002909-55.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005646
AUTOR: DARCY DIAS GARCIA (MS016382 - MARCIA BRAGA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A Turma Recursal anulou a sentença, afastando a ocorrência de decadência e determinando que seja prolatada nova sentença.

Dessa forma, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003979-78.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005515
AUTOR: MILTON LOPES (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Conforme resposta anexada aos autos a ordem de bloqueio no sistema SISBAJUD resultou negativa.

Resultando negativa a ordem, intime-se a parte exequente para se manifestar em 10 (dez) dias quanto ao prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Intimem-se as partes acerca da REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 20/04/2021, CONSOANTE HORÁRIO DISPONIBILIZADO NO ANDAMENTO PROCESSUAL, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356. Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19): a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica; e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica; f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia; g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual. Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º da Resolução C.J.F nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia. Advirto a parte autora de que o não comparecimento sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0001892-42.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005764
AUTOR: MARTA BEATRIZ SALAZAR (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001790-20.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005768
AUTOR: ALMIRO REIS RAMOS (MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001829-17.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005767
AUTOR: MARCELO DA SILVA (MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001848-23.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005765
AUTOR: REINALDO VILALBA (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008082-55.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005763
AUTOR: ELAINE MARTINS ALVES (MS022142 - RODRIGO PERINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008109-38.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005762
AUTOR: MARIA LINDAURA DA CONCEICAO (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001845-68.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005766
AUTOR: LAUCINDO RAMAO MARTINS (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.
APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Intimem-se as partes acerca da DESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 25/03/2021, CONSOANTE HORÁRIO DISPONIBILIZADO NO ANDAMENTO PROCESSUAL, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356. Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19): a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica; e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica; f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia; g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual. Considerando a complexidade da perícia psiquiátrica, a exigir do profissional uma avaliação completa do periciado, com perspectivas biológica, psicológica, de ordem cultural, entre outras afins, envolvendo o exame do estado mental do atendido e abarcando seus antecedentes familiares e pessoais, e, consequentemente, a exigir mais tempo do profissional psiquiatra em relação às perícias das demais especialidades, nos termos do §1º, do art. 28, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia. Advirto a parte autora de que o não comparecimento sem prévia justificativa à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0002810-46.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005670
AUTOR: ESEQUIEL CHAVES (MS025093 - DAIANE PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000688-94.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005673
AUTOR: VALDETE DA MOTA LEMES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001538-17.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005672
AUTOR: MARIA LINDOMAR DA SILVA OLIVEIRA (MS022126 - NAYARA ALMEIDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000670-39.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005674
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS DIAS (MS022126 - NAYARA ALMEIDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002717-83.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005671
AUTOR: JULIANO CRUZ DE OLIVEIRA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.
APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Intimem-se as partes acerca da REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 13/04/2021, CONSOANTE HORÁRIO DISPONIBILIZADO NO ANDAMENTO PROCESSUAL, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356. Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19): a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica; e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica; f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia; g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual. Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º da Resolução C.J.F nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia. Advirto a parte autora de que o não comparecimento sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0008373-55.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005757
AUTOR: ELZA ZEFERINO DE SOUZA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001489-73.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005761
AUTOR: JAIR CORREA ANASTASIO (MS012183 - ELIZÂNGELA MENDES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008375-25.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005756
AUTOR: KELLY DALILA BISPO RIBEIRO (MS023001 - MARCOS LOESTER DE BRITO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008452-34.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005755
AUTOR: DEBORA BISPO DOS SANTOS (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008171-78.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005759
AUTOR: EVA DO NASCIMENTO (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008303-38.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005758
AUTOR: NATALICIO CANDIDO DA SILVA (MS019964 - SUELI PEREIRA RAMOS DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001641-24.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005760
AUTOR: ISABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS017269 - ELIANA SOARES CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes acerca da REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 27/04/2021, CONSOANTE HORÁRIO DISPONIBILIZADO NO ANDAMENTO PROCESSUAL, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356. Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19): a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica; e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica; f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia; g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual. Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia. Advirto a parte autora de que o não comparecimento sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0008454-04.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005770
AUTOR: CLAUDINEI DE MELO SARATE (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008406-45.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005771
AUTOR: ANTONIA DA SILVA MARTINS (MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA, MS022730 - VIVIAN MARQUES REZENDE CORDOBA DE LIMA, MS018537 - ERICO FATHI CORDOBA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008458-41.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005769
AUTOR: PAOLA BARROS DE SOUZA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008403-90.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005772
AUTOR: ANDREA JUVENCIO SOARES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001924-47.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005773
AUTOR: KELVIN LUCAS FERREIRA (MS021507 - FAGNER DE OLIVEIRA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001918-40.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005774
AUTOR: FRANCISCA ALVES BARRETO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001745-16.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005777
AUTOR: DILENE FELIX ARANTES (MS021507 - FAGNER DE OLIVEIRA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001911-48.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005776
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (MS022696A - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes acerca da DESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA CONSOANTE DATA E HORÁRIO DISPONIBILIZADOS NO ANDAMENTO PROCESSUAL, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356. Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19): a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica; e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica; f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia; g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual. Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia. Advirto a parte autora de que o não comparecimento sem justificativa prévia à(s) perícia(s) ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0005157-86.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005662
AUTOR: CICERO SILVESTRE (MS021325 - ALEX APARECIDO PEREIRA MARTINES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005119-74.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005663
AUTOR: EBER DADELINO GOMEZ AGUIERO (MS021325 - ALEX APARECIDO PEREIRA MARTINES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008653-26.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005655
AUTOR: PAULO GOMES DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007989-92.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005657
AUTOR: GILVANDO DOS SANTOS TEIXEIRA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001327-78.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005667
AUTOR: CAROLINA CRUZ FERNANDES CORREA (MS013031 - LEANDRO CESAR POTRICH, MS018897 - REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008927-87.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005651
AUTOR: ADAMO FERNANDES (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008929-57.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005650
AUTOR: ILDA MAGALHAES DA SILVA (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008795-30.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005654
AUTOR: DAURIEDES DA SILVA PEREIRA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA, MS010250 - FLAVIO AFFONSO BARBOSA, MS016550 - FABIO HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA, MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008936-49.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005649
AUTOR: MARINETE DE OLIVEIRA BARBOSA (MS022204 - HUGO PAES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007993-32.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005656
AUTOR: RODENILSON DE SOUZA MOREIRA (MS020380 - RAFAEL SANTOS MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008937-34.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005648
AUTOR: CARLOS ROBERTO BARBOSA BRITO (MS020538 - CLAUDEMIR AIRES VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007859-05.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005661
AUTOR: MARILZA MARTINES (MS014221 - WESLEY ANTERO ANGELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007861-72.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005660
AUTOR: NEITE RODRIGUES DOS SANTOS LARROQUE (MS019354 - NATALIA LOBO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002066-51.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005666
AUTOR: ROSIMEIRE MENDES SANABRIA (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002490-30.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005664
AUTOR: MARIA HELIA DIAS ARMINDO PEREIRA (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007933-59.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005659
AUTOR: SILVIO GOMES DE FREITAS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008858-55.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005653
AUTOR: FABIANA RIBEIRO DE QUEIROZ VASCONCELOS (MS019511 - ALCIONE MIRANDA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008924-35.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005652
AUTOR: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES JUNQUEIRA (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002194-08.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005665
AUTOR: MAICOU JHON BARBOSA FALAVINA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007957-87.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005658
AUTOR: JOSIAS LOUBAQUE DE OLIVEIRA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes acerca da REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 06/04/2021, CONSOANTE HORÁRIO DISPONIBILIZADO NO ANDAMENTO PROCESSUAL, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356. Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19): a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica; e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica; f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia; g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual. Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia. Advirto a parte autora de que o não comparecimento sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0008842-04.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005748
AUTOR: JOSE RODRIGUES NEVES (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001648-16.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005752
AUTOR: NOEMIA ORNELA DE MELO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001683-73.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005750
AUTOR: WALFRIDO INACIO TAVEIRA (MS016705 - FERNANDA RIBEIRO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001630-92.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005753
AUTOR: DESIRRE LORESLAINE DE LIMA SOUZA (PR092290 - ADELSON DE SOUZA LIPOLI, PR081355 - CLEITON DIEGO SANTANA BONETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001666-37.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005751
AUTOR: JHONATAN RAFAEL OLIVEIRA DE JESUS (MS021507 - FAGNER DE OLIVEIRA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000839-26.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201005754
AUTOR: RAMONA DE BARROS LIMA (MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0005358-78.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6201004535
AUTOR: RAMONA LARSON DE SOUZA (MS003760 - SILVIO CANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em virtude das restrições impostas pela pandemia da Covid-19, redesigno a audiência para o dia 04.11.2021, as 15h30min. Advirto a parte autora que o não comparecimento à audiência, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95). Intimem-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas. As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário. Saliente, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF.

0005204-26.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003960
AUTOR: ALESSANDRA ALESSI (MS020816 - MARCOS ANTONIO FURIN SILVA)

0004186-67.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003959 CARMEM PERALTA (MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO)

0001103-43.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003966ROSANGELA LIMA FERREIRA (MS013804 - JORGE NIZETE DOS SANTOS)

0001101-73.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003965VALMIR ALVES RAMOS (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL)

0006379-89.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003961VALDECI FERREIRA DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.(art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95). (art. 1º, inc. XVII, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0002411-51.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003885

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) DAIANA COSTA DE CASTRO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) AMANDA CONCEICAO COSTA DE CASTRO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) GUILHERME DOS SANTOS FREITAS DE CASTRO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) AMANDA CONCEICAO COSTA DE CASTRO (MS017020 - SUELEN BEVILAQUA) GUILHERME DOS SANTOS FREITAS DE CASTRO (MS017020 - SUELEN BEVILAQUA) DAIANA COSTA DE CASTRO (MS017020 - SUELEN BEVILAQUA)

0005312-89.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003950

AUTOR: NADIR DE JESUS CORREA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)

0008569-25.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003956LEONOR BRIZOL (MS021279 - JANA MARA BRIZOL)

0001828-66.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003931ELODIA IBENES RAMIRES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0001399-02.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003928WILSON SANTOS DE CASTRO (MS018487 - JOSE ANTONIO TOLEDO DE CASTRO)

0002623-38.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003935ANEZIA CAETANO (MS021259 - LUSENY ALVES DOS SANTOS)

0000361-18.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003922OLIRIA MARQUES (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

0004751-02.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003945ABIDIAS SOARES DA SILVA (MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER)

0001577-14.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003929ABELINA COSTA DE OLIVEIRA (MS022126 - NAYARA ALMEIDA GARCIA)

0004225-35.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003942DELICIA DELOURDES FELINI GOEDERT (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0004589-36.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003944MANOEL RODRIGUES DE SOUZA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0003423-66.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003940ERENITA DURE ASTORGA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

0003324-33.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003938JORCILEI DA CUNHA NUNES (MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES, MS023470 - SUELEN BARROS BRUM)

0002361-25.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003934CARLOS ALBERTO SANTOS DE SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0003368-52.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003939LEIA SANTANA FERREIRA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

0000167-18.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003921IONOFRE GARCIA DE SOUZA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0000503-85.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003925ENZO DANIEL DE CAMPOS MERGARENO (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)

0002231-98.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003933LEONOR MARIA APARECIDA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

5001720-70.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003957LEIDIANE MARIA RAMALHO (MS015206 - ALLAN PATRICK D'ELIA DE MOURA)

0002990-96.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003936JULIANE FERNANDA DA SILVA (MS022660B - FERNANDA DOS SANTOS NUNES ASSUNCAO)

0005801-29.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003952FLORISBELA DA SILVA PEREIRA (MS016085 - ANA PAULA AVELINO RODRIGUES DA SILVA)

0006231-78.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003955TIAGO DE SOUSA LIMA RAMOS (MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA, MS021834 - WESLLEY FERNANDES PEREIRA)

5005265-85.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003958ALZIRA FARIAS BARRETO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS001991 - APARECIDO DOS PASSOS, MS020525 - RAPAHEL CORREIA NANTES)

0000697-90.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003917JURANDI CARNEIRO DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000443-15.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003924

AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0000849-41.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003927LOURDES SOARES DA SILVA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA)

0000372-47.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003923BERENICE ALVES DE ALBRES (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA)

0001903-71.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003932TAMAR ROQUE (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0001716-63.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003930LUCINEIA PANSANI BURALI (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

0000641-23.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003926SIRLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES (MS013804 - JORGE NIZETE DOS SANTOS)

0003765-14.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003941NELSON FARIAS ESPINDOLA (MS017846 - GABRIELA FERNANDES FERREIRA RODRIGUES)

0003298-98.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003937NERCI REINALDO PEIXOTO (MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA)

0006143-11.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003953JOSE CARVALHO JUNQUEIRA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL, MS019337 - PAULO R. GENESIO MOTTA JUNIOR)

0004955-12.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003946GRAUCINIR FIGUEIREDO CINTURION (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

0006697-43.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003909

RÉU: BANCO PAN S/A (MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE O. CASTRO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004973-33.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003947

AUTOR: ERALICIA MACHADO DE SOUZA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0001150-17.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003857LOURDES YOSHIKO OSHIRO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004650-91.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003868

AUTOR: ALEXANDRE JOSE DINIZ (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003783-98.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003858

AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALVES DE OLIVEIRA (MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI, MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004609-27.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003864

AUTOR: ANGELICA RAMOS NANTES (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004626-63.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003859

AUTOR: HERBERT JOSE GRANJA (MS022142 - RODRIGO PERINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004644-84.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003866
AUTOR: NAIRA LARISSA DE GODOY MORINIGO (MS021507 - FAGNER DE OLIVEIRA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004648-24.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003867
AUTOR: JAQUELINE ECHEVERRIA VERISSIMO (MS017270 - LUCIENE SILVA DE OLIVEIRA SHIMABUKURO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005347-15.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003861
AUTOR: EDNA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA ALVES (MS019354 - NATALIA LOBO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006257-42.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003862
AUTOR: EDIO JOSE DE SOUZA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004653-46.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003869
AUTOR: RENIRA DE ALMEIDA OLIVEIRA (MS025067 - ELVIS LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004643-02.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003860
AUTOR: GENI SALIM AMINE JEBAILI (MS020050 - CELSO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000353-41.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004001
AUTOR: MARCIA FREITAS (MS013804 - JORGE NIZETE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0000054-64.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003998
AUTOR: ROSANA RODRIGUES DA SILVA DA COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos do(a) r. despacho/decisão, ficam as partes intimadas para, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 337, do CPC. (art. 1º, inc. XIII, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0005078-73.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003975
AUTOR: ANELY MOTA ALBUQUERQUE (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR)

0005625-84.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003978 REGINALDO BARBOSA PRADO (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA, MS019583 - BRUNO ANDERSON MATOS E SILVA)

0004958-30.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003972 JOSE CARLOS BRAGA LIMA (MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)

0005798-40.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003979 LURDES APARECIDA DA CUNHA DEMENCIANO (MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)

0004981-73.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003973 ROZENDO DE SOUZA FILHO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0005508-25.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003977 EUNICE BRITO DE SANTANA (MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)

0006884-46.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003980 CONDOMINIO RESIDENCIAL SILVESTRE 01 (MS012629 - LUIZ FELIPE NERY ENNE)

0005020-70.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003974 ANELY MOTA ALBUQUERQUE (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR)

0005425-09.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003976 ROSELENE MITSUE YOZA (BA021688 - TAMIA TAKAGI)

0004485-44.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003971 MANOEL MONFORT (MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA, MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA LIMA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF). Abertura de vista ao MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXV, Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0007059-40.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003962 PETRONIO SILVA RAMOS (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007424-94.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004000
AUTOR: GUSTAVO ENRIQUE CAETANO DA SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004446-47.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003999
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS PAES (MS018710 - JULIANO BEZERRA AJALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008451-15.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003964
AUTOR: MANOELA APARECIDA DA SILVA (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008379-28.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003963
AUTOR: ADILSON AQUINO RAMOS (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas da REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA CONFORME DATA E HORÁRIO DISPONIBILIZADOS NO ANDAMENTO PROCESSUAL, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal (Rua 14 de Julho, 356). A parte autora deverá observar as orientações contidas na decisão anterior. É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013). Nos termos do art. 1º, inciso LV, da Portaria n. 005/2016-JEF2-SEJF, fica a parte autora advertida de que o não comparecimento à perícia, sem prévia justificativa, ensejará a extinção do feito.

0005532-53.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003991
AUTOR: MARIA ISABEL ARGUELHO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005486-64.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003986
AUTOR: ANTONIO ASSUNCAO SORRILHA (MS025093 - DAIANE PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005474-50.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003985
AUTOR: ROZANGELA GONCALVES DE MOURA (MS022313 - JOÃO DA CRUZ OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005511-77.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003987
AUTOR: ROSINEIA DA CRUZ SOARES AJALA (MS01417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005449-37.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003983
AUTOR: DIOGO FELICIANO RODRIGUES JUNIOR (MS009226 - GUILHERME SOUZA GARCES COSTA, MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005433-83.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003982
AUTOR: NILZA PEREIRA MOREIRA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005517-84.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003988
AUTOR: ELOIZA LUIZ DANTAS (MS025093 - DAIANE PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005528-16.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003989
AUTOR: NEIVA RODRIGUES PAREDES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, MS023885 - ENEY CURADO BROM FILHO, MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002851-13.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003981
AUTOR: JUCELIA SOUZA DE ALMEIDA (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005530-83.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003990
AUTOR: ZENIR MARQUES DOS SANTOS (MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005458-96.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003984
AUTOR: ALCIDES MOURA DA CRUZ (MS023777 - EDY WILLIAN PRAIEIRO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas da **DESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 16/04/2021, CONFORME HORÁRIO E LOCAL DISPONIBILIZADOS NO ANDAMENTO PROCESSUAL**. A parte autora deverá observar as orientações contidas na decisão anterior. É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013). Nos termos do art. 1º, inciso LV, da Portaria n. 005/2016-JEF2-SEJF, fica a parte autora advertida de que o não comparecimento à perícia, sem prévia justificativa, ensejará a extinção do feito.

0005169-66.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003994
AUTOR: MARIA DO CARMO BARBOSA DA SILVA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005166-14.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003992
AUTOR: MARCIA LIMA DOS SANTOS (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005207-78.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003996
AUTOR: ROSIMARY HONORATO DO PRADO (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005214-70.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003997
AUTOR: MARACI LIMA DA ROSA (MS020370 - FERNANDA CANDIA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005167-96.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003993
AUTOR: FRANCIELE CRISTIANE SANTOS FERREIRA (MS017557 - REBECA PINHEIRO AVILA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005177-43.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201003995
AUTOR: CLAUDESONIO BEZERRA DA SILVA (MS008942 - ESMERALDA DE SOUZA SANTA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6202000045

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000150-76.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202002806
AUTOR: DAIANNY EVELYN PRATES DOS SANTOS (MS015023B - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Daiane Evelyn Prates dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei, dentre eles, o cônjuge.

Nos termos do art. 76, §2º, O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16. Ou seja, em caso de divórcio, separação judicial ou de fato, o cônjuge somente terá direito à pensão por morte se comprovada a dependência econômica, através do recebimento de prestação de alimentos.

Saliente que com o advento da Lei 13.135, de 17/06/2015, além dos requisitos ora relacionados, a duração do benefício poderá variar conforme a idade e a quantidade de contribuição do falecido:

Duração de 4 meses a contar da data do óbito:

a) Se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha realizado 18 contribuições mensais à Previdência ou;

b) Se o casamento ou união estável se iniciou em menos de 2 anos antes do falecimento do segurado;

Duração variável conforme a tabela abaixo:

a) Se o óbito ocorrer depois de verdadeiras 18 contribuições mensais pelo segurado e pelo menos 2 anos após o início do casamento ou da união estável; ou

b) Se o óbito decorrer de acidente de qualquer natureza, independentemente da quantidade de contribuições e tempo de casamento/união estável.

Idade do dependente na data do óbito Duração máxima do benefício ou cota

Menos de 21 (vinte e um) anos 3 (três) anos

Entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos 6 (seis) anos

Entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos 10 (dez) anos

Entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos 15 (quinze) anos

Entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos 20 (vinte) anos

A partir de 44 (quarenta e quatro) anos Vitalício

Para o cônjuge inválido ou com deficiência:

a) O benefício será devido enquanto durar a deficiência ou invalidez, respeitando-se os prazos mínimos descritos na tabela acima.

Para os filhos, equiparados ou irmãos do falecido (desde que comprovem o direito):

a) O benefício é devido até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo em caso de invalidez ou deficiência.

O óbito de Bruno Eduardo Umburana ocorreu em 14/12/2017, comprovado pela certidão de fl. 01 do evento 14.

O falecido Bruno Eduardo Umburana exerceu vínculos empregatícios de 13/02/2014 a 12/11/2015, 05/09/2016 a 03/11/2016, bem como recebeu auxílio-doença de 17/04/2015 a 18/06/2015 e 21/02/2017 a 14/12/2017 (CNIS - fl. 03/05 do evento 08).

Deste modo, está comprovado o implemento dos requisitos qualidade de segurado do instituidor e ocorrência de seu óbito.

Resta apurar a alegada união estável entre a parte autora e o falecido, bem como o estado de dependência econômica.

Na petição inicial, a parte autora informou que mantinha união estável com o falecido até a data do óbito.

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Certidão de óbito de Bruno Eduardo Umburana, 14/12/2017, declarante: Eliete Moreira Umburana, motivo: acidente vascular encefálico (fl. 01 do evento 14);

CNIS do falecido constando que exerceu vínculos empregatícios de 13/02/2014 a 12/11/2015, 05/09/2016 a 03/11/2016, bem como recebeu auxílio-doença de 17/04/2015 a 18/06/2015 e 21/02/2017 a 14/12/2017 (CNIS - fl. 03/05 do evento 08);

Ficha geral de atendimento hospitalar do falecido, constando a autora como esposa, datas do atendimento 22/11/2016, 01/07/2017 (fl. 18/20 do evento 02).

A autora (DAIANNY EVELYN PRATES DOS SANTOS, brasileira, solteira, vendedora, portadora do RG sob o n. 1984348 SSP/MS e do CPF/MF sob o n. 051.174.141-36, residente e domiciliada na Rua Amael Pompeu Filho, n. 212, Parque Alvorada, na cidade de Dourados-MS) disse que vivia em união estável com o falecido (Bruno Eduardo Umburana) desde janeiro de 2014. Namorou de 3 a 4 meses até morar junto (maio de 2014). A autora foi morar na casa dos pais do falecido (Vila Jari), onde ficou por 6 meses. Após, alugaram uma quitinete. Alugaram de um senhor na cidade (não lembra o nome do proprietário) – Rua Basílio Antônio, número 54. Ficaram no local 1 ano e meio. Depois, retornaram à casa dos pais do falecido. Havia planos para o casamento. Não casaram em razão da doença do Bruno. Ele não podia ficar junto a várias pessoas no mesmo ambiente. Ele estava trabalhando em uma empresa de máquinas agrícolas. Ele foi trabalhar na Fazenda Campanário. Ele ia e voltava todos os dias. A autora trabalhava. Não tiveram filhos. Ele teve problema na medula. Apresentava o senhor Bruno como marido. Os pais do Bruno viam a autora como casada com o filho dele. Por questões financeiras, adiaram o casamento. O médico pediu para o Bruno não frequentar mais a igreja, em razão do problema de saúde. A mãe da autora reconhecia o Bruno como marido da filha. O falecido tinha plano de saúde. A autora não tinha plano de saúde. Ele ficou de 9 a 10 meses internado. A autora ficava com o senhor Bruno no Hospital. Os pais foram chamados para dar a notícia do óbito. Ele foi enterrado no Estado de Mato Grosso (em razão de haver familiares dele no local). A família do Bruno quis enterrar o corpo no Estado de Mato Grosso e a autora concordou. Disse que não foi ao local do enterro ainda por questões financeiras. Pretende ir ao jazigo ainda este ano. A autora não possui relacionamento. A autora mora em Dourados em um imóvel alugado. Disse que eles queriam ter filhos. Não foi registrada como dependente no emprego dele. O senhor Bruno começou o tratamento em janeiro de 2017. Ele tinha um “cansaço”. Antes do tratamento, ele tinha imunidade baixa. Não houve interrupção do relacionamento. Ele foi à Curitiba. Ele fez cirurgia. Não lembra da primeira vez em que ficou internado. A partir do momento em que retornaram à casa dos pais, o sogro arcava com a maioria das despesas. A autora possui ensino médio concluído. Os pais resolveram as questões administrativas referente ao óbito. Disse que não se sente bem em não ter ido ao jazigo. A autora, após, o óbito, possui atividade remunerada. A autora recebe R\$ 1.200,00. A autora disse que a passagem de ida custa R\$ 400,00. Disse que não tem cartão de crédito. Disse que desde o óbito não parou de trabalhar. A autora faz diária em uma empresa de turismo.

A testemunha Thaiane Ferreira de Lima disse que conhece a autora. A depoente morava próxima à autora. Conheceu o Bruno. Ela convivia com o Bruno. Eles moravam em uma quitinete. Moravam cerca de um ano (não tem certeza). Eles moravam com marido e mulher. O Bruno tinha uma doença (não sabe qual). Soube do óbito. Quando ele faleceu, a depoente não morava próximo. Não lembra o ano em que conheceu a autora. A autora e o senhor Bruno viveram na casa dos pais dele. Eles eram um casal. No velório, as pessoas prestavam sentimentos à autora como viúva.

A testemunha Ederson Gomes da Silva disse que conhece a autora desde quando ela começou a namorar o Bruno – 2014. O relacionamento durou até o óbito – 2017. O senhor Bruno perguntava como era a vida de casado para o depoente, o qual já era casado. Eles alugaram uma casa até o início da doença do Bruno. No período ficou quatro meses fora e passou a ter menos contato com o casal. Voltou a ter contato em 2015. Não lembra do falecido e a autora morando na casa dos pais do senhor Bruno. Não lembra quanto tempo eles ficaram morando juntos. Com o início da doença do senhor Bruno, este e a autora foram morar com os pais do falecido. Com a doença, ele passou a enfrentar dificuldades em conseguir emprego. O falecido pensava em ter filhos. O tratamento foi em Dourados e em outras cidades. O pai bancava parte do tratamento. Ele ficou internado três dias antes de vir a óbito. As pessoas levavam sentimentos à autora como esposa do senhor Bruno. Os pais da autora foram ao velório. Não sabe se ela foi ao sepultamento na cidade, onde o senhor Bruno nasceu. Não sabe se ela foi ao local após o óbito. Disse que a decisão de ser enterrado em outro estado foi do Bruno e da autora. A autora mora em Dourados.

A união estável resta configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Pelo teor dos depoimentos, verifico que se tratava apenas de um namoro. Há apenas dois documentos próximos ao óbito (2016/2017) em que consta a autora como esposa. Há de ressaltar, ainda, que a qualificação contida nesses documentos decorre de declaração da própria parte autora, sendo suficiente apenas para comprovar a declaração, mas não o seu teor. O falecido ficou períodos sem trabalhar, sendo que os pais dele arcavam com boa parte das despesas dele. Decisões relacionadas ao tratamento e, após o óbito, às questões burocráticas quanto a este fato foram tomadas pelos pais. As testemunhas não souberam precisar o tempo de convivência. Não vislumbro, no caso, relacionamento duradouro com o objetivo de constituição de família.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deftro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0002256-45.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202002803

AUTOR: MARCOS ROBERTO PORTO (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por Marcos Roberto Porto em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devida enquanto permanecer a incapacidade.

Nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: “Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida”.

No que tange ao exercício de atividade rural, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho ruralcola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de ruralcola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade ruralcola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele, que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Ecl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou o(s) seguinte(s) documento(s):

1 – CNIS do auto com vínculos empregatícios de 01/08/2001 a 01/09/2001 – Agrícola Carandá, 01/06/2011 a 09/07/2011 – AGROSOLUS Empreendimentos Agrícolas, 22/04/2013 a 20/07/2013 – PC Pulverização Agrícola (fl. 01/05 do evento 08).

2 – Certidão de exercício de atividade rural 228/2019, emitida pela FUNAI, referente ao autor, período de 18/06/1981 a 03/05/2019, Aldeia Jaguapiru, 402-A (fl. 06/07 do evento 02).

O autor (nascido em 18/06/1965, Solteiro, ruralista, portador da Cédula de Identidade RG sob o n. 2.338.248 SSP-MS, inscrito no CPF sob nº 475.515.501-00, residente e domiciliado na Reserva indígena, aldeia Jaguapiru, nº 402 - A, Dourados/MS) disse que trabalhou no meio rural dentro da aldeia. Planta milho, mandioca, abóbora em área de três hectares. Não lembra quando ficou doente. Disse que não trabalha na terra dele há dois anos. As pessoas ajudam o autor. Começou a trabalhar na roça desde jovem com o pai. Depois de casado, continuou a trabalhar na roça. Já cortou lenha e cana-de-açúcar. Depois do último vínculo, ficou doente. Não trabalhou na cidade. O autor possui três filhos. A esposa nunca trabalhou na cidade.

A testemunha Eliandro Gonçalves disse que conhece o autor há muitos anos. Ele planta milho, batata na aldeia. Trabalha na roça desde solteiro. Não viu o autor trabalhando em atividade diversa da rural. Ele já cortou cana-de-açúcar. O depoente trabalha na lavoura e já trabalhou na usina. Viu o autor trabalhando na roça dele. Desde a doença, ele não trabalha mais. Ele tem filhos.

Tendo em vista, a prova documental e testemunhal, reputo que a parte autora exerceu atividades rurais de 21/07/2013 a 03/05/2019.

Em perícia médica judicial (eventos 17 e 30), ficou constatado que o autor é “portador de hérnia umbilical de pequeno volume, encarcerada, mas não estrangulada, que não esgotou todos os recursos terapêuticos – CID K42.”, com incapacidade parcial e temporária para o exercício de suas atividades laborais.

Asseverou a incapacidade se iniciou em 25/04/2019.

Sugeriu, o expert judicial, o interstício de 90 (noventa) dias, a partir da data da perícia médica, que ocorreu em 21/10/2019, para reavaliação da parte autora.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade temporária, durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito de concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe desde a data da DER (17/05/2019).

O auxílio-doença deverá ser mantido, pelo menos, até a recuperação da parte autora, conforme preceitua o §8º do artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 (incluído pela Lei nº 13.457/2017).

Durante este período, a parte autora deverá submeter-se a tratamento médico adequado para que possa retornar às suas atividades laborais habituais.

Caso a incapacidade persista e a parte autora precise permanecer afastada de suas atividades por mais tempo, deverá requerer a prorrogação perante a autarquia administrativa, nos últimos 15 (quinze) dias do benefício de auxílio-doença, observado o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (redação dada pela Lei nº 13.457/2017) (destaquei)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (incluído pela Lei nº 13.457/2017) (grifei)

Por fim, no caso de a APSADJ verificar que na data da implantação do benefício faltam menos de 30 (trinta) dias para a data de cessação, ou que já tenha passado o dia, será fixada a DCB em 30 (trinta) dias a contar da implantação, garantindo, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 17/05/2019, devendo ser mantido, pelo menos, até 30 (trinta) dias após a efetiva implantação, DIP 01/02/2021, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000192-28.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202002824

AUTOR: GIMI LEANDRO DE OLIVEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Gimi Leandro de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não decorreu o prazo de cinco anos.

No mérito, é possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 1º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).

Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

Nos termos da Súmula 73, TNU: “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”. O Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão em comento, submetido à sistemática da repercussão geral (RE 771577), ocasião em que foi estabelecido que é possível o cômputo de auxílio-doença como período contributivo desde que intercalado com atividade laborativa.

Em sessão realizada no dia 23 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema 995, que tratava sobre a possibilidade de computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, com a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Foi fixado o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições verdadeiras após o início da ação judicial até o momento em que o Segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 709 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão” (RE 791961).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) editou o enunciado da Súmula nº 87 do Colegiado. Dessa forma, o texto aprovado pelos membros da Turma Nacional ficou com a seguinte redação: “A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há óbice para se reconhecer a especialidade do período ao contribuinte individual (REsp 1444003, 15/05/2014; AgInt no REsp 1470482, 03/02/2017, AgInt no REsp 1617096).

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

Períodos: 11/03/1976 a 05/08/1976, 01/01/1977 a 04/05/1977;

Atividade: mecânico, trabalhador rural;

Provas: CTPS (fl. 13/14 do evento 02).

Incabível o reconhecimento da especialidade dos períodos, eis que as atividades de torneiro não estão previstas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. A parte também não trouxe documento técnico descrevendo eventuais agentes nocivos.

Períodos: 15/04/1974 a 01/03/1976, 26/05/1977 a 28/03/1978;

Atividade: mecânico;

Provas: CTPS (fl. 13/14 do evento 02), PPP (fl. 66/67 do evento 02).

No PPP consta ruído de 94,53 decibéis. Dessa forma, cabe o reconhecimento da especialidade dos períodos.

Períodos: 29/03/1978 a 10/03/1980, 01/02/1981 a 31/01/1982, 01/02/1982 a 09/12/1985, 27/03/1987 a 20/11/1991;

Atividade: motorista de ônibus;

Provas: CTPS (fl. 15, 16, 17, 35 do evento 02).

Até 28/04/1995 cabe o reconhecimento da especialidade por enquadramento por função. O item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/1964 (“motoristas e ajudantes de caminhão”) e o item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979 (“motorista de ônibus e de caminhões de cargas”) somente consideram como especial a atividade de motorista de ônibus ou caminhão.

Dessa forma, cabe o reconhecimento da especialidade dos períodos acima.

Período: 12/03/1980 a 02/12/1980;

Atividade: “motorista/mecânico”;

Provas: CTPS (fl. 15 do evento 02).

Incabível o reconhecimento da especialidade dos períodos, eis que as atividades de torneiro não estão previstas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. A parte também não trouxe documento técnico descrevendo eventuais agentes nocivos.

Período: 01/04/2001 a 31/05/2003, 01/06/2003 a 31/03/2004, 01/05/2004 a 31/05/2004, 01/08/2006 a 30/06/2007, 01/07/2007 a 31/08/2007, 01/09/2007 a 30/11/2007, 01/12/2007 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 29/02/2008, 01/03/2008 a 31/05/2009, 01/06/2009 a 30/06/2009, 01/07/2009 a 30/11/2009, 01/12/2009 a 31/12/2009, 01/01/2010 a 31/12/2011, 01/01/2012 a 31/01/2012, 01/02/2012 a 31/01/2017, 01/02/2017 a 31/03/2017, 01/05/2017 a 31/05/2017, 01/07/2017 a 31/08/2017, 01/10/2017 a 31/12/2017, 01/02/2018 a 30/04/2018;

Atividade: contribuinte individual;

Provas: CNIS (fl. 46/65 do evento 02), PPP (fl. 01/11 do evento 16), LTCAT (fl. 16/19 do evento 44), PPP (fl. 01/03 do evento 44), LTCAT (fl. 04/07 do evento 44), PPP (fl. 08/15 do evento 44).

Observação: O PPP de fl. 04/11 do evento 16 se refere aos interregnos 01/04/2001 a 31/05/2003, 01/08/2006 a 30/06/2007, 01/07/2007 a 31/08/2007, 01/09/2007 a 29/02/2008, 01/03/2008 a 31/05/2009, 01/06/2009 a 30/06/2009, 01/07/2009 a 30/11/2009, 01/12/2009 a 31/12/2009, 01/01/2010 a 31/12/2011, 01/01/2012 a 31/01/2012, 01/02/2012 a 31/01/2017, 01/02/2017 a 31/03/2017 – ruído de 91 decibéis – sem indicação da metodologia NR15 ou NHO1, agentes químicos e biológicos, sendo EPI não eficaz; o PPP de fl. 01/03 do evento 16 se refere aos períodos de 01/04/2003 a 31/03/2004 e 01/05/2004 a 31/05/2004 – ruído de 91 decibéis – metodologia NR15 ou NHO1, agentes químicos e biológicos, sendo EPI não eficaz.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há óbice para se reconhecer a especialidade do período ao contribuinte individual (REsp 1444003, 15/05/2014; AgInt no REsp 1470482, 03/02/2017, AgInt no REsp 1617096).

Observo que os PPP’s são datados de 13/02/2020, ao passo que os respectivos laudos técnicos (LTCAT) são bastante posteriores e datados de 12/11/2020. Ademais, no LTCAT não consta o nível do ruído contido no PPP. Dessa forma, entendo não ser cabível o reconhecimento da especialidade dos períodos neste tópico.

Assim, procede em parte o pedido autoral, cabendo o reconhecimento o exercício de atividade especial de 15/04/1974 a 01/03/1976, 26/05/1977 a 28/03/1978, 29/03/1978 a 10/03/1980, 01/02/1981 a 31/01/1982, 01/02/1982 a 09/12/1985, 27/03/1987 a 20/11/1991.

Dessa forma, com o reconhecimento acima, convertido o tempo especial em comum, excluídos os períodos concomitantes, a parte autora computa 34 anos, 07 meses e 27 dias de serviço especial até a DER (04/02/2019), insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Não há vínculos posteriores no CNIS para se aplicar a reafirmação da DER (fl. 01/04 do evento 47), inclusive recebe aposentadoria por idade desde 22/05/2020.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, reconheço o tempo especial 15/04/1974 a 01/03/1976, 26/05/1977 a 28/03/1978, 29/03/1978 a 10/03/1980, 01/02/1981 a 31/01/1982, 01/02/1982 a 09/12/1985, 27/03/1987 a 20/11/1991, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumprir a sentença, a contar da intimação do ofício.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000654-82.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202200285

AUTOR: MARILDA BARBOSA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por MARILDA BARBOSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade

para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

Nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: “Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida”.

O STJ decidiu que: “No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente” (Tema 1013, 24/06/2020).

No que tange ao exercício de atividade rural, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de ruralista, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rural.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele, que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Ecl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou o(s) seguinte(s) documento(s):

CTPS da autora: 10/02/1977 a 15/11/1980 – trabalhador agrícola; 12/05/1981 a 13/09/1990 – trabalhador rural; 20/07/1998 a 20/07/2000 – doméstica; iniciado em 01/07/2004 a 27/01/2013 – serviços gerais; 02/12/2013 a 21/02/2016 – doméstica (fl. 05/20 do evento 02);

Certidão de exercício de atividade rural 47/2020, emitida pela FUNAI, período de 12/05/1986 a 20/09/2019 (fl. 22/23 do evento 02).

CNIS da autora: salário-maternidade de 24/05/2000 a 20/09/2000, auxílio-doença de 01/03/2001 a 09/05/2001, auxílio-doença de 12/03/2002 a 21/05/2002, auxílio-doença de 15/09/2002 a 29/11/2002; emprego de 01/07/2004 a 27/01/2013 – Associação Amigos do Índio; empregada doméstica de 02/12/2013 a 21/02/2016 (fl. 02 do evento 21).

A autora (MARILDA BARBOSA, nascida em 12/05/1968, filha de Fernando Barbosa e Cristina Florinda, brasileira, solteira, desempregada, portadora do documento de identidade n. 1858016 SEJUSP/MS, inscrita no CPF sob o n. 010.939.191-83, domiciliada em Dourados/MS, onde reside na Aldeia Jaguapiru, n. 839) disse que exerceu atividades rurais. Plantava mandioca e batata. O marido também trabalhava na roça e cortava cana-de-açúcar. A autora trabalhou de empregada doméstica durante muito tempo. Mesmo nessa função, ajudava na lavoura. O marido faleceu. Antes de adoecer, a autora plantava e vendia mandioca e batata. O marido faleceu, ele ficou bastante internado. Ele trabalhava na roça. A autora teve quatro filhos (um é falecido). Vendia mandioca de casa em casa. Trabalhou de empregada doméstica até 2016. Após, ajudava o marido na roça. Não trabalhou fazendo faxina e lavando roupa na aldeia.

A testemunha Eunice disse que conhece a autora da Aldeia Jaguapiru. Ela sempre plantou e vendia a produção. Ela foi empregada doméstica. A depoente é professora. Conheceu o marido dela, ele plantava milho e mandioca. Ela tem filhos. Atualmente, ela não está trabalhando. O filho a ajuda.

A testemunha Elizete da Silva Morales disse que conhece a autora da Aldeia Jaguapiru. A depoente é vizinha da autora. A autora vende produtos agrícolas. A autora trabalhava na roça dela, plantava mandioca, batata. Em razão da doença, a autora parou de trabalhar. O marido trabalhava na roça também. Ela já trabalhou na UNIGRAN.

A testemunha Sandra Gonçalves Fernandes disse que conhece a autora da Aldeia Jaguapiru. Ela trabalhava na roça. O esposo também. Ela plantava mandioca, batata. Não sabe se ela sofreu acidente. Ela trabalhou como empregada doméstica.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Dessa forma, reconheço que o autor exerceu atividade rural de 22/02/2016 a 20/09/2019.

Por outro lado, o Sr. Perito Judicial concluiu que a autora apresenta incapacidade total e definitiva para o exercício da atividade laboral habitual, em razão de “cegueira em ambos os olhos, e se enquadra como deficiente visual (cegueira legal) – CID H54.0” (evento 17). A perícia foi realizada em 29/07/2020:

Data de início da incapacidade: 12/03/2020.

Não há nos autos evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à aquisição da qualidade de segurado.

Assim, assentado que a parte autora está definitivamente incapacitada para o trabalho, e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito a aposentadoria por invalidez.

O benefício será devido desde a data da incapacidade (12/03/2020).

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 12/03/2020, DIP 01/02/2021, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à CEABDJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

DESPACHO JEF - 5

0002208-52.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202002825

AUTOR: RODOLFO DIAS CANTERO (MS021090 - YARA CRISTINE VAZ)

RÉU: MUNICIPIO DE ITAPORA MS (MS009422 - CHARLLES POVEDA) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição e documentos, eventos 47/48.

0003112-09.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202002771

AUTOR: JADE QUEVEDO DA SILVA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) JERBIO DA SILVA QUEVEDO (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) JADE QUEVEDO DA SILVA (MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO) JERBIO DA SILVA QUEVEDO (MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Oficie-se às Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR I), para que dê cumprimento à sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comunicando documentalmente nos autos.

Após, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

Cumpra-se.

0000272-94.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202002769
AUTOR: VERANICE AFONSO (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela parte requerida (eventos 137/138), homologo-os.

Expeçam-se os respectivos requisitórios.

Cumpra-se.

0000190-24.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202002798
AUTOR: VERA SIMONIA PROBST (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Em consulta aos autos n. 00022844720184036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que o processo foi extinto sem julgamento do mérito.

A parte autora requer a tutela antecipada em sentença.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1 - Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

2 - Juntar procuração “ad judicium” legível, recente, datada e assinada.

3 – Esclarecer a divergência entre o nome da parte autora na qualificação e aquele constante da documentação anexada.

Em termos, cite-se e designe-se audiência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente.

0003168-18.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202002770
AUTOR: SALVADOR SOTOLANI (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista o pedido de habilitação apresentado nos eventos 99/1013, torno sem efeito a sentença de extinção da execução proferida aos 14/01/2021 (evento 96).

No caso, observo que o requerente não apresentou toda a documentação legível necessária a análise do requerimento de habilitação.

Assim, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documento de identidade legível que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.).

Sem prejuízo, expeça-se ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando conversão dos requisitórios expedidos nestes autos em depósito à ordem deste Juízo.

Após, intime-se novamente a PARTE REQUERIDA para, querendo, manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado no feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que, até a presente data, embora devidamente intimada, a parte requerida não apresentou planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora. Nestes termos, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerida apresente os cálculos dos valores devidos nos termos do título executivo judicial. Sem prejuízo, anoto que embora tenha sido determinada a realização dos cálculos pela Fazenda Pública, em observância aos princípios que regem o microssistema dos Juizados e em vista do interesse primário da exequente na solução célere desta fase, nada obsta a apresentação destes pela parte autora, durante o prazo concedido à parte requerida. Apresentado os cálculos, intime-se a parte autora ou requerida, conforme o caso, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intinem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios. Intimem-se.

0000922-39.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202002765
AUTOR: LUCAS WILSON MARTINS DO NASCIMENTO (MS023172 - ANDRESKA FLORENTINO FADIGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002568-60.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202002762
AUTOR: FLAVIA MARIA MARGUTTI RAMOS (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000844-45.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202002766
AUTOR: ROSANGELA LOPES DA SILVA (MS021730 - RAFAELA DO CARMO VESSONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000710-18.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202002767
AUTOR: MARIA CELIA LEITE GATTI (MS009681 - LEANDRO ROGERIO ERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001660-27.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202002763
AUTOR: SANDRA FERNANDES (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI, MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001546-30.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202002753
AUTOR: ESMERALDA AZEVEDO LOPES (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela requerida (eventos 90/91), homologo-os.

Defiro o pedido de divisão dos honorários sucumbenciais em cotas iguais para os advogados constituídos nos presentes autos, THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, inscrito(a) na OAB/MS com o n. 14.808 e

ORLANDO DUCCI NETO, inscrito(a) na OAB/MS com o n. 11.448.

Expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0002602-93.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202002748
AUTOR: BERNADETE ANGLO (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela requerida (eventos 39/40), homologo-os.

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de ÁTILA DUARTE ENZ, inscrito(a) na OAB/MS com o n.017497, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte requerida diverge quanto aos cálculos anexados pela parte autora. Assim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da impugnação apresentada. No caso de concordância, expeçam-se o(s) respectivo(s) requisitório(s). Caso contrário, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para o parecer necessário. Cumpra-se.

5001904-20.2019.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202002826
AUTOR: EDNA SANCHES DE OLIVEIRA CARNEIRO (MS021913 - CAMILA BLASQUE RONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000906-56.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202002808
AUTOR: MARIA DA SOLIDADE DE SOUZA SANTOS (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS012400 - LILIAN BLANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001612-05.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202002785
AUTOR: ELIS FELIX DA SILVA (MS023885 - ENEY CURADO BROM FILHO, MS021067 - CESAR AUGUSTO SILVA DUARTE, MS007757 - ANTONIO FRANCISCO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se quanto a planilha de cálculos apresentados pela parte requerida.
Sem prejuízo, para expedição dos correspondentes requisitórios, intime-se a PARTE AUTORA para que indique, no mesmo prazo, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários sucumbenciais.
Havendo mais de um advogado constante na procuração deverá, ainda, apresentar nos autos a anuência do(s) advogado(s) eventualmente não indicado(s) para o recebimento dos honorários.
No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios.
Intimem-se e cumpra-se.

0000114-97.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202002815
AUTOR: APARECIDA MARTINS DE FREITAS RAMOS (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a exata localização do endereço da parte autora (se possível anexar o croqui).

0002678-25.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202002768
AUTOR: ORACILDES APARECIDA NUNES VINCENZI (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando as informações apresentadas pela Contadoria deste Juizado, oficie-se às Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR I), para que corrija a renda mensal inicial do benefício, nos termos do título executivo judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, remetam-se à Contadoria para o parecer necessário.
Com a apresentação do parecer da contadoria, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.
Cumpra-se.

0001616-08.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202002790
AUTOR: MARLI AUXILIADORA CABREIRA MOURAO PASTOR (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a petição trazida aos autos em 26/01/2021 (sequenciais 36/37), veio acompanhada de planilha de cálculos em nome de terceiro.
Assim, visando evitar prejuízo à parte, concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte requerida apresente a planilha de cálculos correta.
Com a vinda da planilha, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pela parte requerida.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

0001402-51.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202002755
AUTOR: DANIEL NUNES (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela parte requerida (eventos 72/73), homologo-os.
Embora a parte autora requiera o pagamento de honorários contratuais em nome de apenas uma de suas advogadas, constam como beneficiárias duas advogadas na procuração e no contrato de honorários.
Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça como pretende que seja feito o pagamento dos honorários contratuais. Caso permaneça o requerimento de pagamento integral em favor de apenas um dos patronos, deverá trazer a anuência dos outros, sob pena de indeferimento do pedido de destaque.
Neste ponto, vale destacar que deverá ser indicado o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários contratuais, para expedição do respectivo ofício requisitório.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0003352-95.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202002757
AUTOR: DEBORA PAULA ALVES SOUTO (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021143 - VERONICA CAROLINE BARBIZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ne caso, embora devidamente intimada, a parte requerida deixou de impugnar os cálculos apresentados pela parte autora, portanto, homologo-os.
Deiro o pedido de divisão dos honorários sucumbenciais em cotas iguais para os advogados constituídos nos presentes autos, DARIANE CARDUCCI GOMES, inscrita na OAB/MS com o n.20.536, JACQUES CARDOSO DA CRUZ, inscrito na OAB/MS com o n.7.738 e VERONICA CAROLINE BARBIZAN, inscrita na OAB/MS com o n.21.143.
Expeçam-se os respectivos requisitórios.
Intimem-se.

0000184-17.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202002795
AUTOR: DENI DA SILVA (MS017518 - IVANILDA PADUIM DE OLIVEIRA BENITES, MS017358 - JOYCE NUNES DE GOIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto o pagamento de parcelas do benefício de pensão por morte.
A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.
Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:
Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante;
Juntar procuração “ad judicium” legível, recente, datada e assinada.
Em termos, cite-se.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Intimem-se.

0000200-68.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202002820
EXEQUENTE: MANOELAZEVEDO ESTEVES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)
EXECUTADO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) MUNICIPIO DE DOURADOS MS (MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA)

Tendo em vista a petição do requerido, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve o cumprimento da decisão.

0002512-85.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202002756
AUTOR: SIDNEY BARRETO LEITE (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela requerida (eventos 56/57), homologo-os.

Deiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de BRAGA & LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S – CNPJ nº 24.145.769/0001-66, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0001896-81.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202002747
AUTOR: CLEONICE FIGUEIREDO FERREIRA (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

No caso, embora devidamente intimada, a parte requerida deixou de impugnar os cálculos apresentados pela parte autora, portanto, homologo-os.

Deiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de JULIANA ALMEIDA DA SILVA, inscrita na OAB/MS com o n.14.903, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0001894-43.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202002749
AUTOR: JORGE APARECIDO TEIXEIRA BERNARDO (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

No caso, embora devidamente intimada, a parte requerida deixou de impugnar os cálculos apresentados pela parte autora, portanto, homologo-os.

Deiro o pedido de destaque de honorários dos procuradores da parte autora, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, os quais deverão ser divididos em cotas iguais, em nome de DARIANE CARDUCCI GOMES, inscrita na OAB/MS com o n.20.536 e JACQUES CARDOSO DA CRUZ, inscrito na OAB/MS com o n. 7.738.

Outrossim deiro o pedido de divisão dos honorários sucumbenciais em cotas iguais para os advogados constituídos nos presentes autos, DARIANE CARDUCCI GOMES, inscrita na OAB/MS com o n.20.536, JACQUES CARDOSO DA CRUZ, inscrito na OAB/MS com o n.7.738 e CLÁUDIO PEREIRA DE SOUSA MIRANDA, inscrita na OAB/MS com o n.21.011.

Expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000182-47.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202002794
AUTOR: SAMARA RODRIGUES DO NASCIMENTO DOS SANTOS (MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade ou auxílio-acidente.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante;

Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.) ou se for o caso o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI;

Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015;

Juntar procuração “ad judicium” legível, datada e assinada;

Juntar cópia legível do comprovante de prévio requerimento administrativo.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

Juntar cópia legível dos exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, observando-se o princípio da cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil), com o intuito de trazer aos autos eventuais informações para se obter em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

Juntar exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CP C) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.

Exclua-se a contestação padrão anexada automaticamente aos autos, uma vez que, além do pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, há pedido de concessão de auxílio-acidente, o qual não é abrangido em tal contestação padronizada.

Em termos, cite-se e designe-se perícia.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000168-63.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202002775
AUTOR: SONIA MARIA DE OLIVEIRA ASSIS (MS025576 - INGRIDHI DE ASSIS SILVA DOS SANTOS, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Sônia Maria de Oliveira Assis em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença e produção antecipada da prova pericial.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Quanto à produção antecipada da prova pericial, esta é admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, nos termos do art. 381, I do CPC.

Não vislumbro, de imediato, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados na pendência da presente ação.

Nomeio o Dr. Felipe Nascimento Simeone para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 30/03/2021, às 13h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Avenida Presidente Vargas, nº 1430, Vila Progresso, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;

e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Adirto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá a parte autora, no mesmo prazo, juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 53 e 56/57 do evento 2.

Isto posto, indefiro os pedidos de produção antecipada da prova pericial e de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000196-31.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202002801

AUTOR: LUIZ AUGUSTO DO NASCIMENTO TORRES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

Em termos, designe-se perícia médica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000166-93.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202002773

AUTOR: RODRIGO MATHIAS FERREIRA (MS019964 - SUELI PEREIRA RAMOS DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Rodrigo Matias Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, o restabelecimento de pensão por morte.

Sustenta, em síntese, ser estudante universitário e, pelo fato de ter completando 21 anos, quer assegurar o recebimento do benefício até os 24 anos ou até a conclusão do curso universitário.

Decido.

Estabelece o § 2º, alínea II do art. 77 da Lei 8.213/90:

Art. 77 (...).

§1º (...).

§ 2o O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I – (...)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

Nenhuma menção faz a lei quanto à possibilidade de estender-se o período de concessão do benefício em caso de ser o beneficiário estudante universitário.

A matéria discutida foi objeto da súmula nº 37 da Turma Nacional de Uniformização: “A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário.” (Súmula 37. Órgão Julgador:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Data do Julgamento: 31/05/2007. Data da Publicação: DJ DATA: 20/06/2007. P.G.00798).

Assim, em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausente a verossimilhança.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante;

2) Juntar procuração “ad judicium” legível, datada e assinada;

3) Retificar o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação).

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Após a emenda, cite-se.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000176-40.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202002778
AUTOR: DANIEL VITOR DA SILVA DE PAULA (MS009039 - ADEMIR MOREIRA, MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Daniel Vitor da Silva de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda benefício assistencial ao deficiente. Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto é necessária a dilação probatória consistente nas perícias médica e social (prova da hipossuficiência econômica). Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante;
- 2) Retificar o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação) e considerando o teto dos Juizados Especiais Federais;
- 3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 4) Juntar exames, laudos e relatórios médicos referentes à alegada deficiência, observando-se o princípio da cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil), com o intuito de trazer aos autos eventuais informações para se obter em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 5) Juntar cópia legível do documento de f. 8 do evento 2.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença. Após a emenda, designe-se as perícias médica e social. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

5002860-02.2020.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202002779
AUTOR: EDIMARA DE OLIVEIRA APARECIDO (MA014049 - ANTÔNIA ESMERINA DA CONCEIÇÃO BELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Edimara de Oliveira Aparecido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença. Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança. Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante;

Juntar cópia legível do comprovante de pedido de prorrogação relativo ao benefício NB 705.585.643-5 e da interposição de recurso administrativo ou ainda comprovante de novo requerimento administrativo;

Retificar o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação).

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença. Após a emenda, designe-se perícia médica. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000174-70.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202002777
AUTOR: MARIA ABIGAIL MOTA FIDELIS (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Maria Abigail Mota Fidelis em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria por idade rural. Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança. Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante;
- 2) Especificar todos os períodos que pretende sejam reconhecidos como prestados na atividade rural em regime de economia familiar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença. Após a emenda, cite-se. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000186-84.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202002796
AUTOR: MARIA FLOR DA SILVA (MS019616 - SÂMIA SILVEIRA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto o pagamento do benefício de pensão por morte. Em consulta aos autos n. 00005311520054036201, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que o objeto é diverso. A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência

do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

Em termos, cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA, nos termos do artigo art, 25, XIII, “F”, da portaria n.º 1346061/2015-TRF3/SJMS/JEF Dourados, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, sendo o caso, ciência ao MPF.

0003175-34.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202000870

AUTOR:ADEMIR FERREIRA DA SILVA (MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA, MS010331 - NOEMIR FELIPETTO)

0000594-12.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202000863FATIMA MOREIRA BAMBIL (MS023032 - PAULO CEZAR FLORES PINHEIRO)

0003070-23.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202000869ANTONIA VARGAS FRAILE (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS022449 - ANA ROSA ROSSATO PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES)

0003015-72.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202000867MARIA EDUARDA SOUZA FARIA (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) WAGNER CAMARGO FARIA (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) MARIA EDUARDA SOUZA FARIA (MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA) WAGNER CAMARGO FARIA (MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA)

0003038-23.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202000868EDIVALDO ANDRADE ALENCAR (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0002358-33.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202000866JOSE ROBERTO FERREIRA DE MELLO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0000758-74.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202000864PEDRO NEMPOMUCENO CAVALCANTE TINOCO (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI, MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)

0002020-59.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202000865GABRIELLY TEODORO DE AZEVEDO (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021143 - VERONICA CAROLINE BARBIZAN)

0000278-96.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202000862HERMES VERA GONCALVES (MS016932 - FERNANDA MELLO CORDEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das partes sobre o laudo médico anexo aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003139-55.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202000803FABIANNE BELLINATO SANTOS (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA, MS022765 - HEITOR OLIVEIRA BARBOSA)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000947-52.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202000798

AUTOR:SUELI PEDRO DA SILVA (MS018162 - MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DE SOUZA) THAYS AMANDA DA SILVA SELEGUIM (MS018162 - MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DE SOUZA)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003265-08.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202000806

AUTOR:ANNA PAULA MARTINS LOPES (MS025576 - INGRHIDHI DE ASSIS SILVA DOS SANTOS)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003102-28.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202000802

AUTOR:JAINE MAGNEZI (MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003543-09.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202000809

AUTOR:JOICE MORALES DE SOUZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003160-31.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202000804

AUTOR:LUZINETE CONCEICAO SILVA (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS025172 - ARTHUR BERNARDES FILHO)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003182-89.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202000805

AUTOR:NAOR VIEIRA (MS022039 - JONATHAS ANTONIO MONTANIA BARBOSA, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003359-53.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202000807

AUTOR:LUCE APARECIDA SANTOS AZAMBUJA (MS024246 - ELIZANGELA MORAIS CAVALCANTE, MS015612 - THANIA CESCHIN FIORAVANTI CHRISTOFANO, MS017392 - JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA LOPES)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002803-51.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202000800

AUTOR:TEREZA GONCALVES RIBEIRO (MS018162 - MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DE SOUZA)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003429-70.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202000808

AUTOR:FERNANDO GIMENEZ QUINHONEZ DRAPSCKI (MS022660B - FERNANDA DOS SANTOS NUNES ASSUNCAO)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000850-52.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202000797

AUTOR:NADIR ORTIZ GOMES (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002948-10.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202000801

AUTOR:VALDECIR BONIFACIO (SP337628 - LARISSA DE SOUZA FALACIO)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000157-34.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202000819

AUTOR:CARLOS ALVES DOS SANTOS (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS024265 - JÉSSICA VASCAM DE AZEVEDO)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. O nome do titular do comprovante de endereço e o endereço constante no referido comprovante estão incompletos (f.16 do evento 2). Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE REQUERIDA para apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos do título executivo judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo facultada à parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação, no mesmo prazo.Nos cálculos, conforme artigo 6º, da Resolução 303/2019 - C.J.F, deverá ser especificado:a) nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;b) valor total devido a cada beneficiário e o montante global, constando o principal corrigido, o índice de juros ou taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor;c) a data-base utilizada na de finação do valor do crédito;d) número de

meses (NM) do exercício corrente;e) número de meses (NM) de exercícios anteriores;f) valor das deduções da base de cálculo;g) valor do exercício corrente ; h) valor de exercícios anteriores.Se for o caso, informar o valor:a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; ec) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.

0002600-89.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202000849ALICE DA SILVA VIEIRA (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI , MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001162-28.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202000847
AUTOR: LUCIA CARDOSO ORTIZ (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001994-61.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202000848
AUTOR: FRANCISCA BELO DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000142-02.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202000846
AUTOR: JANETE PIRES MARTINS SILVA (MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA, MS023225 - MICHELE VIEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000178-10.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202000822
AUTOR: BRUNA FERNANDA NERES DA SILVA (MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES, MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)

a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emite; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante. Caberá à parte autora no mesmo prazo: 1) Juntar outros exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes atualizados aos problemas de saúde causadores da alegada diminuição de capacidade laboral, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar; 2) Juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 60/61 e 77/82 do evento 2.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo(a) requerido(a), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 26 da Resolução n.º 303/2019 - CJF, bem como do art. 25 caput e inciso XIII, alínea i, todos da portaria n.º 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes no cálculo, discriminando o montante que entende correto e devido; b) a demonstração de que o defeito no cálculo se refere à incorreção material ou a fato superveniente ao título executivo, segundo o Código de Processo Civil; c) a demonstração de que não ocorreu a preclusão relativamente aos critérios de cálculo aplicados na elaboração da conta de liquidação na fase de conhecimento, liquidação, execução ou cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 507 e 508 do Código de Processo Civil. Caso os valores ultrapassem o teto estabelecido no art. 47, § 2º, I, da Resolução 303/2019- CJF (60 salários mínimos), fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar, no mesmo prazo, sobre o interesse em receber pela via simplificada (RPV), mediante renúncia expressa do excesso, ou de recebê-lo mediante ofício precatório, nos termos do art. 25, caput e art. 25, XI, ambos da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados.

0002633-16.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202000831PAULO SERGIO FRAGOSO CRUZ (MS023031 - MARIANA FERREIRA CLAUS, MS004461 - MARIO CLAUS)

0001878-55.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202000828EDER SANCHES (MS021730 - RAFAELA DO CARMO VESSONI)

0000878-20.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202000824SEBASTIANA DE OLIVEIRA (MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES, SP317877 - HIVANEY PAULO DA SILVA)

0001012-47.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202000825CLEONICE PEREIRA DUTRA (MS021141 - THAIS MARQUES CAVALCANTE, MS021652 - CHRISTIAN MENDONZA MARQUES)

0002243-46.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202000829SONIA SOLANGE RODRIGUES DE CARVALHO NASCIMENTO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO)

0001068-80.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202000826MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA, MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das partes e do MPF sobre o(s) laudo(s) anexo(s) aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002591-30.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/62020008100SVALDO GAMARRA (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS022899 - CHARLES CONCEIÇÃO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003748-38.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202000818
AUTOR: LUZIA CIRELLI PAIVA (MS025577 - CAROLINE OLIVEIRA LOPES NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003331-85.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202000816
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DE SOUZA (MS020525 - RAPAHÉL CORREIA NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002815-65.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202000811
AUTOR: HUDSON DOS SANTOS ANDRIGHETTO (MS022604 - EDUARDO PESERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003254-76.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202000814
AUTOR: JAIR DE CASTRO SANTOS (MS014372 - FREDERICK FORBATA RAUJO, MS014898 - FERNANDA APARECIDA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003309-27.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202000815
AUTOR: EDIMAR RODRIGUES DE SOUZA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍSS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003341-32.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202000817
AUTOR: TAFILIS CUENCA DA ROCHA (MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA, MS017935 - FABIANE CARDOSO VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003186-29.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202000812
AUTOR: YASMIN TRINDADE FERREIRA (MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ, MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003226-11.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202000813
AUTOR: GUIOMAR DA CONCEICAO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000158-19.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202000820
AUTOR: MIGUELA MARTINS BARBOSA (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar declaração de endereço firmada pelo terceiro titular do comprovante apresentado, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal ou juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do

titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 25, XXIV, da portaria n.º 1346061/2015 -TRF3/SJMS/JEF Dourados.

0003090-14.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202000838OLIVIA CHAVES CHIMENES (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA, MS022020 - KAIQUE RIBEIRO YAMAKAWA)

0003013-05.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202000835ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS (MS020900 - KARINA PEREIRA LOPES, MS019857 - CAIO CESAR PICCINELLI)

0003012-20.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202000834JEFFERSON RAFAEL DOS SANTOS (MS020900 - KARINA PEREIRA LOPES, MS019857 - CAIO CESAR PICCINELLI)

0003136-03.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202000843CLAUDEMIR SEIXAS (MS020900 - KARINA PEREIRA LOPES, MS019857 - CAIO CESAR PICCINELLI)

0003092-81.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202000839WILLIAN MOZART DOS SANTOS CALHEIROS (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA, MS022020 - KAIQUE RIBEIRO YAMAKAWA)

0003133-48.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202000842CARLOS ALBERTO AFONSO JUNIOR (MS020900 - KARINA PEREIRA LOPES, MS019857 - CAIO CESAR PICCINELLI)

0003390-73.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202000845DOUGLATIO DE SOUSA BRITO DA CRUZ (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA, MS022020 - KAIQUE RIBEIRO YAMAKAWA)

0003050-32.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202000836LUCAS CABREIRA LOPES (MS023876 - MICHELLY ROCHA DE OLIVEIRA CAVALCANTE, MS022849 - ANDREZA MIRANDA VIEIRA)

0003098-88.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202000841ELIZANGELA ERICA BATISTA DA SILVA (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA, MS022020 - KAIQUE RIBEIRO YAMAKAWA)

0003251-24.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202000844MARILENE FERREIRA DA SILVA (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA, MS022020 - KAIQUE RIBEIRO YAMAKAWA)

0003089-29.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202000837BRUNA LOURENCO DA SILVA (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA, MS022020 - KAIQUE RIBEIRO YAMAKAWA)

0002914-35.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202000833IVANETE ALVES DEMETRIO (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA, MS022020 - KAIQUE RIBEIRO YAMAKAWA)

0003094-51.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202000840ALINNY CAETANO PENA (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA) RICARDO SALINA NUNES (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA) ALINNY CAETANO PENA (MS022020 - KAIQUE RIBEIRO YAMAKAWA) RICARDO SALINA NUNES (MS022020 - KAIQUE RIBEIRO YAMAKAWA)

FIM.

0000177-25.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202000821IRAQUEL ALVES DE OLIVEIRA MARTINS (MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. O comprovante de endereço está em nome de terceiro e também o nome do titular e o endereço no comprovante estão incompletos. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

0000180-77.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202000823ORLANDO MARTELLI FILHO (MS008103 - ERICA RODRIGUES)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2021/6322000064

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004391-24.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322003394
AUTOR: JOAO VITOR VIVIANI GUIMARAES (SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Prescreve o art. 17 do Código de Processo Civil que “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

O art. 493 do CPC dispõe que “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

A parte autora, na via administrativa, já obteve o que almeja nesta ação.

Portanto, restou evidente a falta de interesse de agir da parte autora, em virtude da perda superveniente do objeto da ação.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000270-21.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322003545
AUTOR: RAIMUNDO DONIZETE CARLINO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo e sob pena de preclusão, intimem-se as partes, principalmente o réu, para que informem a eventual existência de seguro desemprego/auxílio emergencial (valor e data de pagamento) ou outro benefício inacumulável recebido pela parte autora concomitante ao período dos atrasados, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão/preclusão (arts. 4º, 5º, 6º, 139, I, 373, I e II, do CPC, Proc. SEI nº 0016726-85.2020.403.8000).
Esclareço que recentemente, tem havido um aumento de impugnações do INSS informando que o autor recebeu seguro desemprego e/ou auxílio emergencial, motivo pelo qual os cálculos da Contadoria estariam incorretos (arts. 124, § único, da Lei 8.213/91 e art. 2º da Lei 13.982/2020). Nestes casos, a própria Contadoria Judicial tem elaborado um 2º cálculo com os descontos, gerando um retrabalho e um grande atraso na execução (art. 139, II e 535, § 2º, do CPC). Saliento que há um crescente volume de processos em razão da Lei 13.876/2019. Destaco ainda que um dos parâmetros de avaliação deste Juizado perante a CORE do TRF3 é o tempo médio entre data do trânsito em julgado e a expedição da RPV. Assim e para que a Contadoria já elabore os cálculos corretamente, é imprescindível que os dados sejam fornecidos antes da elaboração dos cálculos (arts. 4º, 5º, 6º, 139, I, 373, I e II, do CPC, Proc. SEI nº 0016726-85.2020.403.8000).
Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados.
Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Nesta oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes ou indicar as fls. que este foi juntado. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, § 3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).
Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.
Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.
Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.
Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.
Intimem-se.

0005178-53.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322003422
AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA (SP373133 - SERGIO FERNANDES, SP330129 - JOSE CARLOS DONIZETE SORIANO, SP334699 - RICARDO AUGUSTO JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 08.02.2021:
A parte autora impugna a designação do perito médico para a realização da perícia, sob a alegação de o profissional nomeado não ser especialista na área de pneumologia. Ocorre que não há médico credenciado nessa especialidade neste JEFARARAQUARA.
Assim, redesigne-se a perícia médica, oportunamente, quando houver perito credenciado na especialidade de pneumologia.
Cancele-se a perícia marcada para 12.04.2021.
Intimem-se.

0002154-22.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322003430
AUTOR: MARCIA APARECIDA GARRIDO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo e sob pena de preclusão, intimem-se as partes, principalmente o réu, para que informem a eventual existência de seguro desemprego/auxílio emergencial (valor e data de pagamento) ou outro benefício inacumulável recebido pela parte autora concomitante ao período dos atrasados, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão/preclusão (arts. 4º, 5º, 6º, 139, I, 373, I e II, do CPC, Proc. SEI nº 0016726-85.2020.403.8000).
Oficie-se ao INSS - CEABDJ - SR 1 para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento do ofício, cumpra integralmente o acórdão (se mais vantajoso ao autor).
Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de atrasados.
Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Nesta oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes ou indicar as fls. que este foi juntado. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, § 3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).
Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.
Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.
Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.
Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0002403-70.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322003544
AUTOR: JACKELINE BELISARIO DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo e sob pena de preclusão, intimem-se as partes, principalmente o réu, para que informem a eventual existência de seguro desemprego/auxílio emergencial (valor e data de pagamento) ou outro benefício inacumulável recebido pela parte autora concomitante ao período dos atrasados, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão/preclusão (arts. 4º, 5º, 6º, 139, I, 373, I e II, do CPC, Proc. SEI nº 0016726-85.2020.403.8000).
Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados e honorários sucumbenciais.
Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Nesta oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes ou indicar as fls. que este foi juntado. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, § 3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).
Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.
Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.
Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.
Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0004082-03.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322003393
AUTOR: SANDRA MARIA SUPINSQUE (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS, SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligências.
A fim de melhor esclarecer os fatos e de possibilitar a comprovação dos danos (morais e materiais) que a parte autora alegar ter sofrido, designo o dia 07.10.2021, às 14h30m, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.
Deverá a parte autora comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal.

As partes deverão comparecer ao ato e devem providenciar o comparecimento das testemunhas (no máximo de três), independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCPC).

Até o dia anterior à data da audiência, deverá ser apresentada nos autos a qualificação das testemunhas a serem ouvidas (nome, número do RG e CPF e endereço), acompanhada, se possível, de cópia digitalizada de respectivo documento de identificação.

Eventual impossibilidade de comparecimento à audiência, das partes ou de testemunha, em razão da pandemia decorrente da Covid-19, deverá ser informada nos autos no prazo de 48 horas.

Aos Advogados(as) e Prepostos(as), Procuradores(as) Federais e Procuradores(as) da República (somente a tais pessoas) é facultada a participação no ato designado por meio de videoconferência, realizada através do SISTEMA MICROSOFT TEAMS.

Quanto aos Advogados(as), a opção pela participação dessa forma deverá ser informada nos autos até dois dias antes da data da audiência, fornecendo o endereço de e-mail do(a) participante (incluindo do preposto, quando houve participação no ato), para o devido cadastro no sistema Microsoft Teams e envio do link de acesso. Deverá ser informado ainda, números de telefones para eventual contato, em caso de indisponibilidade do sistema informatizado.

Já quanto aos Procuradores(as) Federais, Advogados(as) da União e Procuradores(as) da República, a opção pela participação na audiência por meio de videoconferência deverá ser informada através de correspondência eletrônica enviada para o e-mail da secretaria do Juizado, até dois dias antes da data da audiência, fornecendo o endereço de e-mail do(a) participante para o devido cadastro no sistema Microsoft Teams e envio do link de acesso. Deverá ser informado ainda, números de telefones para eventual contato, em caso de indisponibilidade do sistema informatizado.

Na ausência de manifestação, será presumida a participação presencial.

Intimem-se.

0000502-09.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322003426
AUTOR: ROSA MARIA DOS SANTOS GERALDO (SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados, atentando-se a informação no doc. 15.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Nesta oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes ou indicar as fls. que este foi juntado. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0003631-75.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322003326
AUTOR: JOAO PAULO MASSEI (SP357226 - GUILHERME CORDEIRO FRAJACOMO, SP212858 - GERALDO FRAJACOMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Converto o julgamento em diligências.

A fim de melhor esclarecer os fatos e de possibilitar a comprovação dos danos (morais e materiais) que a parte autora alegar ter sofrido, designo o dia 07.10.2021, às 13h30m, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Deverá a parte autora comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal.

As partes deverão comparecer ao ato e devem providenciar o comparecimento das testemunhas (no máximo de três), independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCPC).

Até o dia anterior à data da audiência, deverá ser apresentada nos autos a qualificação das testemunhas a serem ouvidas (nome, número do RG e CPF e endereço), acompanhada, se possível, de cópia digitalizada de respectivo documento de identificação.

Eventual impossibilidade de comparecimento à audiência, das partes ou de testemunha, em razão da pandemia decorrente da Covid-19, deverá ser informada nos autos no prazo de 48 horas.

Aos Advogados(as) e Prepostos(as), Procuradores(as) Federais e Procuradores(as) da República (somente a tais pessoas) é facultada a participação no ato designado por meio de videoconferência, realizada através do SISTEMA MICROSOFT TEAMS.

Quanto aos Advogados(as), a opção pela participação dessa forma deverá ser informada nos autos até dois dias antes da data da audiência, fornecendo o endereço de e-mail do(a) participante (incluindo do preposto, quando houve participação no ato), para o devido cadastro no sistema Microsoft Teams e envio do link de acesso. Deverá ser informado ainda, números de telefones para eventual contato, em caso de indisponibilidade do sistema informatizado.

Já quanto aos Procuradores(as) Federais, Advogados(as) da União e Procuradores(as) da República, a opção pela participação na audiência por meio de videoconferência deverá ser informada através de correspondência eletrônica enviada para o e-mail da secretaria do Juizado, até dois dias antes da data da audiência, fornecendo o endereço de e-mail do(a) participante para o devido cadastro no sistema Microsoft Teams e envio do link de acesso. Deverá ser informado ainda, números de telefones para eventual contato, em caso de indisponibilidade do sistema informatizado.

Na ausência de manifestação, será presumida a participação presencial.

Intimem-se.

0001339-25.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322003428
AUTOR: ANTONIO MARCOS GALIANO (MG147857 - BARBARA TORRONI CHERUBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, solicite-se pelo Sistema AJG o pagamento dos honorários do advogado dativo que arbitro na metade do valor máximo da tabela IV do anexo I da Resolução n. 305/2014 do CJF, tendo em vista sua breve atuação nos autos, apenas recorrendo da sentença.

Após, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0001532-35.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322003395
AUTOR: MARIA DAS NEVES PINHEIRO BARBOSA (SP236794 - FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA FERNANDES BARDI FRANCO DE SOUZA, SP243233 - HILDEBRANDO DEVEIKIS BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Doc. 02, fl. 01: Remetam-se os autos ao Setor de Cadastro para retifique o sobrenome da autora conforme documento juntado na inicial.

No mais, dê-se ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), cujo pagamento será realizado no prazo legal, para eventuais manifestações em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0004055-20.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322003406
AUTOR: PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora (evento 18):
Deiro a dilação de prazo, conforme requerida.
Intimem-se.

0000708-47.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322003546
AUTOR: EVANGELINA APARECIDA CRISPIM (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo e sob pena de preclusão, intimem-se as partes, principalmente o réu, para que informem a eventual existência de seguro desemprego/auxílio emergencial (valor e data de pagamento) ou outro benefício inacumulável recebido pela parte autora concomitante ao período dos atrasados, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão/preclusão (arts. 4º, 5º, 6º, 139, I, 373, I e II, do CPC, Proc. SEI nº 0016726-85.2020.403.8000).

E esclareço que recentemente, tem havido um aumento de impugnações do INSS informando que o autor recebeu seguro desemprego e/ou auxílio emergencial, motivo pelo qual os cálculos da Contadoria estariam incorretos (arts. 124, § único, da Lei 8.213/91 e art. 2º da Lei 13.982/2020). Nestes casos, a própria Contadoria Judicial tem elaborado um 2º cálculo com os descontos, gerando um retrabalho e um grande atraso na execução (art. 139, II e 535, § 2º, do CPC). Saliento que há um crescente volume de processos em razão da Lei 13.876/2019. Destaco ainda que um dos parâmetros de avaliação deste Juizado perante a CORE do TRF3 é o tempo médio entre data do trânsito em julgado e a expedição da RPV. Assim e para que a Contadoria já elabore os cálculos corretamente, é imprescindível que os dados sejam fornecidos antes da elaboração dos cálculos (arts. 4º, 5º, 6º, 139, I, 373, I e II, do CPC, Proc. SEI nº 0016726-85.2020.403.8000).

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados e honorários sucumbenciais.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Nesta oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes ou indicar as fls. que este foi juntado. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento. Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuo o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0005506-80.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003398
AUTOR: ANTONIA APARECIDA DA SILVA MARCELINO (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Conforme informação da contadoria do juízo anexada aos autos, a soma de 12 prestações vincendas importa em valor superior ao limite dos Juizados Especiais.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

Nessa linha, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive de ofício.

Assim, considerando que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada do JEF, deve ser reconhecida a incompetência deste Juizado Especial Federal (artigo 3º, “caput”, da Lei nº 10.259/01).

Conforme exposto, declino da competência por considerar competente para o processamento e julgamento da ação uma das Varas Federais da 20ª Subseção de Araraquara, determinando a remessa dos autos ao protocolo central desta Subseção Judiciária para a devida redistribuição.

Em seguida, dê-se baixa no sistema deste Juizado.

Intimem-se as partes.

0005664-38.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003548
AUTOR: FABIO AUGUSTO MARANGUELLI (SP342399 - CLAUDIO ALVOLINO MINANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação de concessão de auxílio acidente. Aduz a parte autora que sofreu acidente de trânsito no trajeto do trabalho em 03/09/2010 e que em decorrência disso ficou com sequelas permanentes.

Informa ter recebido auxílio doença por acidente de trabalho de 19/09/2010 a 27/02/2011 e de 05/06/2012 a 06/07/2012. O extrato CNIS anexado aos autos (evento 8) corrobora tal informação.

Por fim, requer a concessão de auxílio acidente desde a cessação do benefício em 07/07/2012.

Tratando-se de benefício de cunho acidentário, a competência para o processamento e julgamento da ação é da Justiça Comum Estadual. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15 do STJ que diz competir “à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios.

Nesse sentido, caminham os julgados de nossos tribunais:

BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004.

EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do STJ e STF. II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado. (AC - 1115817, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 21/08/2007).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Mauricio Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarandose competente o Juízo Estadual. (STJ - TERCEIRA SEÇÃO - CC 200101183085 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 33252 - Relator: VICENTE LEAL - DJ DATA:23/08/2004 PG.00118)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIOACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes. II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Francisco Beltrão/PR, o suscitante. (STJ - TERCEIRA SEÇÃO - CC 200201196740 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 37725 - Relator: PAULO MEDINA - DJ DATA:05/05/2003 PG.00218)

De tal forma, considerando que a presente demanda não se inclui na competência da Justiça Federal (artigo 109, I, da CF/88) e, portanto, do Juizado Especial Federal (artigo 3º da Lei 10.259/01), reconheço a incompetência *ratione materiae* do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente causa.

Por consequência, declino da competência em favor de uma das Varas da Comarca de Matão, competente para processamento e julgamento do feito, uma vez que a parte autora reside nessa cidade.

Oportunamente, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos ao juízo competente.

Intimem-se.

0005653-09.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003418
AUTOR: JHONATAN DE LIMA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de procuração, sentença de interdição, termo de curatela, ou requiera o que entender de direito no sentido de regularizar sua representação por sua mãe.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designe-se perícia social e intinem-se as partes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0005557-91.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003325
AUTOR: DORACI RODRIGUES DOS SANTOS (SP356573 - TIAGO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada em razão da inoccorrência de identidade de demandas devido à modificação do estado de fato, caracterizada pelo suposto agravamento do quadro clínico da parte autora.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complementemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designe-se perícia e intinem-se as partes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000070-09.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003427
AUTOR: MARIA LUCIDALVA MARQUES BARROS (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI MONDINI, SP423264 - NATHAN AUGUSTO PRAXEDES FELIPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 07/04/2021, às 13:15 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, munida de documento de identidade com foto e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até 02 (dois) dias antes da perícia.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Nos termos do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, n.º 0503639-05.2017.4.05.8404/RN, e por ter sido o indeferimento administrativo por “não atendimento ao critério de deficiência para acesso ao BPC”, é incontroversa a miserabilidade, ressalvada a possibilidade de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária.

Sendo assim, deixo de determinar a realização de perícia social.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0003723-53.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003420
AUTOR: JOAO CAMILO MOREIRA (SP384140 - ELAINE REGINA BOSO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Manifeste-se o Instituto-réu, no prazo de 10 dias, quanto ao pedido de desistência formulado pelo autor.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0004861-55.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003396
REQUERENTE: SONIA APARECIDA SAGLIA (SP369734 - LAURA DENIZ DE SOUZA NUNES)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- ISADORA RÚPOLO KOSHIBA)

Diante da ausência de informação sobre o cumprimento da obrigação de fazer determinada nos autos, notifique-se novamente a autoridade impetrada para que, no prazo de 5 dias, preste as informações que julgar necessárias, sob pena de multa diária.

Fixo desde já a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia útil de descumprimento, limitada inicialmente a 30 dias úteis, incidente após o transcurso do prazo de 5 dias sem comprovação a contar a partir da intimação, nos termos do art. 52, V, da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0005582-07.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003419
AUTOR: PEDRO GABRIEL RIBEIRO DE SOUZA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP264965 - LÍVIA SOARES BIONDO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome ou de seu representante, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designe-se perícia e intimem-se as partes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0005656-61.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003401
AUTOR: EDISON MANOEL ESTEVES (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de demanda visando à revisão da aposentadoria para que o período básico de cálculo abranja as contribuições anteriores a julho de 1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (artigo 1.036, § 5º do CPC/2015).

Com a supracitada afetação, a matéria nele debatida [“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário-de-benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”] foi cadastrada no tema 999.

Outrossim, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (artigo 1.037, II, do CPC).

Em 11.12.2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o tema 999, firmou o entendimento de que deveria ser aplicada a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991 na apuração do salário-de-benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999 (acórdão publicado em 17.12.2019).

Entretanto, o INSS apresentou Recurso Extraordinário em 16.03.2020, sendo que em 02.06.2020 foi publicada decisão monocrática proferida pela ministra Maria Thereza de Assis Moura, com o seguinte teor: “[...] Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal.”

Cite-se, com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora.

Após, atendendo, pois, à decisão do Superior Tribunal de Justiça, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0005588-14.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003364
AUTOR: CLEBER HENRIQUE MENDES (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS, SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no prazo de 15 dias, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCP). Caso a parte autora apresente declaração de imposto de renda, anote-se o sigilo do documento.

Cite-se. Após, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Intime-se.

0005341-33.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003399
AUTOR: EDSON ALVES MARTINS (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção, tendo em vista que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene

Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s)

agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo(s) empregador(es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

O Perfil Profissional Previdenciário – PPP deve ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC). Caso a parte autora apresente declaração de imposto de renda, anote-se o sigilo do documento.

Intime-se.

0005706-87.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003403

AUTOR: MARISA CONCEICAO SARANDI AMATTE BIZAO (SP375247 - DIOGO MATTOS)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de demanda visando à revisão da aposentadoria para que o período básico de cálculo abranja as contribuições anteriores a julho de 1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (artigo 1.036, § 5º do CPC/2015).

Com a supracitada afetação, a matéria nele debatida [“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário-de-benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”] foi cadastrada no tema 999.

Outrossim, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (artigo 1.037, II, do CPC).

Em 11.12.2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o tema 999, firmou o entendimento de que deveria ser aplicada a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991 na apuração do salário-de-benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999 (acórdão publicado em 17.12.2019).

Entretanto, o INSS apresentou Recurso Extraordinário em 16.03.2020, sendo que em 02.06.2020 foi publicada decisão monocrática proferida pela ministra Maria Thereza de Assis Moura, com o seguinte teor: “(...) Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal.”

Cite-se, com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora.

Após, atendendo, pois, à decisão do Superior Tribunal de Justiça, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no prazo de 15 dias, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC). Caso a parte autora apresente declaração de imposto de renda, anote-se o sigilo do documento.

Intime-se.

0005595-06.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003404

AUTOR: MARILENE GONCALVES (SP368404 - VANESSA GONÇALVES JOÃO, SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANÇA PIRES)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de demanda visando à revisão da aposentadoria para que o período básico de cálculo abranja as contribuições anteriores a julho de 1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (artigo 1.036, § 5º do CPC/2015).

Com a supracitada afetação, a matéria nele debatida [“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário-de-benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”] foi cadastrada no tema 999.

Outrossim, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (artigo 1.037, II, do CPC).

Em 11.12.2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o tema 999, firmou o entendimento de que deveria ser aplicada a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991 na apuração do salário-de-benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999 (acórdão publicado em 17.12.2019).

Entretanto, o INSS apresentou Recurso Extraordinário em 16.03.2020, sendo que em 02.06.2020 foi publicada decisão monocrática proferida pela ministra Maria Thereza de Assis Moura, com o seguinte teor: “(...) Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal.”

Cite-se, com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora.

Após, atendendo, pois, à decisão do Superior Tribunal de Justiça, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0005598-58.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003425

AUTOR: RENATA DE JESUS CHIARELLI ROCHA (SP380941 - HUBSILLER FORMICI, SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia social, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: até 30 dias a contar de 30/03/2021, a ser realizada no domicílio da parte autora pelo(a) perito(a) ELENICE MAZZOLA RESENDE, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Oportunamente, providencie a secretaria o agendamento de perícia médica no sistema informatizado, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a), observando os normativos do Eg. TRF da 3ª Região sobre a pandemia que assola o país e a especialidade médica.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista a idade da parte autora e a ausência de atestado médico legível expressamente indicativo de ser a requerente portadora de qualquer das doenças enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (artigo 1.048 do CPC).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000042-41.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003423

AUTOR: RAQUEL APARECIDA DOS SANTOS GARCIA (SP278862 - THIAGO SOCCAL, SP417510 - RUTE BAFILE SOCCAL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia social, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: até 30 dias a contar de 30/03/2021, a ser realizada no domicílio da parte autora pelo(a) perito(a) MARIA INEZ VIEIRA MACHADO, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

Determino a realização de perícia médica com oftalmologista. Intime-se o perito para que forneça data para designação da perícia, encaminhando-se cópia das principais peças do processo.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0005703-35.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003405

AUTOR: SANTINA BRASSI DE SENA (SP143780 - RITA DE CÁSSIA THOMAZ DE AQUINO)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto os apontamentos de prevenção. Embora este feito e o 0000875-06.2014.403.6322 digam respeito à concessão de benefício assistencial, a parte autora formulou novo requerimento administrativo, restando implícita a possibilidade de alteração de suas condições socioeconômicas. Quanto aos feitos 0005612-28.2004.403.6120 e 0003858-41.2010.403.6120, observa-se ausência de identidade de pedidos.

Designo perícia social, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: até 30 dias a partir de 30/03/2021, a ser realizada no domicílio da autora pelo(a) perito(a) MARIA INEZ VIEIRA MACHADO, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000150-70.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003429

AUTOR: MARIA APARECIDA DAMACENA (SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO, SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, manifestar-se quanto ao laudo pericial anexado às fls. 13 e seguintes (evento 2).

Designo perícia social, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: até 30 dias a contar de 30/03/2021, a ser realizada no domicílio da autora pelo(a) perito(a) ELENICE MAZZOLA RESENDE, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6323000073

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002410-88.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323001497

AUTOR: CLARENCINDA BENEDITO (SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

A proposta de acordo apresentada pelo INSS não apresenta valores líquidos, mas apenas indica que será pago 95% do que for apurado pelo setor de cálculos da autarquia e, noventa e cinco por cento de um valor incerto é, logicamente, uma incerteza. Contudo, para não frustrar a vontade da parte autora, homologo para que produza seus efeitos jurídicos o acordo entabulado e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, CPC.

Determino ao INSS que implante em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade urbana, com DIB em 02/02/2016 (DER) e DIP em 01/04/2020. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- benefício: aposentadoria por idade urbana

- titular: CLARENCINDA BENEDITO

- CPF: 145.765.808-92

- DIB : 02/02/2016

- DIP : 01/04/2020 - os atrasados deverão ser pagos na razão de 95%, por RPV, acrescidos tão somente de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem incidência de juros de mora, conforme alínea

“b” do acordo (evento 14, pág. 02);

- RMI: a ser apurada pelo INSS

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após:

I) oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 15 dias, comprove nos autos a implantação do benefício;

II) intime-se o INSS, via PFE-Ourinhos, para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação;

III) apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte autora e expeça-se RPV sem outras formalidades, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência).

IV) demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora (inclusive por carta com A.R.) e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0002709-31.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323001552

AUTOR: ALESSANDRO SANTANA FONSECA (SP361237 - NATALIA TANI MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS e a expressa concordância da parte autora, manifestada por advogada com poderes especiais para transigir, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Determino ao INSS que restabeleça em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 630.446.277-1, nos exatos parâmetros fixados na proposta de acordo oferecida pelo INSS e aceita pela parte autora.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: ALESSANDRO SANTANA FONSECA;

CPF: 387.266.588-01;

Benefício restabelecido: auxílio-doença NB 630.446.277-1;

DIB do restabelecimento: 19/03/2020 (data da cessação administrativa);

DCB (Data de Cessação do Benefício): 22/04/2021;

DIP (Data de início de pagamento): 01/11/2020;

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser apurada pelo INSS.

O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do acordo.

No caso de a APSDJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para a DCB prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e após:

I) oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 15 dias, comprove nos autos a implantação do benefício;

II) intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação;

III) apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte autora e expeça-se RPV sem outras formalidades, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais;

IV) demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0004162-61.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323001592
AUTOR: EDIMILSON AMBROSIO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

A proposta de acordo apresentada pelo INSS não apresenta valores líquidos, mas apenas indica que será pago 90% do que for apurado pelo setor de cálculos entre um período posterior à RMI, qual seja, entre 19/03/2019 e 31/01/2021. Ora, noventa por cento de um valor incerto é, logicamente, uma incerteza. Contudo, para não frustrar a vontade da parte autora, HOMOLOGO para que produza seus efeitos jurídicos o acordo entabulado e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, CPC.

Determino ao INSS que:

a) demonstre a revisão dos salários-de-contribuição do benefício NB 31/182.976.161-4, relativos às competências 01/95, 02/95, 03/95, 04/95, 05/95, 06/95, 07/95, 08/95, 09/95, 10/95, 11/95, 12/95, 01/96, 02/96 e 04/96, fixando-os no teto do RGPS, conforme holerites apresentados nos autos, de forma que, para as competências 01/95, 02/95, 03/95, 04/95 deverá ser utilizado o salário de contribuição de R\$ 582,86 e para as competências 05/95, 06/95, 07/95, 08/95, 09/95, 10/95, 11/95, 12/95, 01/96, 02/96 e 04/96 deverá ser observado o valor de R\$ 832,66;

b) revise a RMI/RMA do benefício supra citado, mediante a alteração dos salários-de-contribuição mencionados, ficando mantidos os demais parâmetros de concessão originais;

c) pague, por meio de RPV, 90% das diferenças em atraso decorrentes da revisão, referentes ao período compreendido entre 19/03/2019 e 31/01/2021, com juros nos termos da Lei nº 11.960/09 (contados a partir da citação) e correção nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- Benefício: revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.976.161-4
- Titular: EDIMILSON AMBRÓSIO
- CPF: 120.248.498-06
- DIB da revisão: 04/01/2017 (desde a DIB da concessão)
- Início dos efeitos financeiros: 19/03/2019 (data do pedido de revisão)
- DIP da revisão: 01/02/2021 - os atrasados deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora na forma da Lei 11.960/09 e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal
- RMI/RMA: a ser recalculada pelo INSS

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, intem-se as partes, certifique-se o trânsito em julgado e após:

I) oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 15 dias, comprove nos autos a revisão do benefício NB 42/182.976.161-4;

II) intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da proposta homologada;

III) apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte autora e expeça-se RPV sem outras formalidades, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência);

IV) demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0002232-08.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323001553
AUTOR: JOAO LUIS BARRETO (SP361237 - NATALIA TANI MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS e a expressa concordância da parte autora, manifestada por advogada com poderes especiais para transigir, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Determino ao INSS que implante em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, nos exatos parâmetros fixados na proposta de acordo oferecida pelo INSS e aceita pela parte autora.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: JOAO LUIS BARRETO;
CPF: 093.704.468-77;
Benefício concedido: auxílio-doença previdenciário;
DIB (Data de Início do Benefício): 20/04/2020;
DIP (Data de início de pagamento): 01/11/2020;
DCB (Data de Cessação do Benefício): 12/11/2021;
RMI (Renda Mensal Inicial): a ser apurada pelo INSS.

O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do acordo.

No caso de a APSDJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para a DCB prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e após:

I) oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 15 dias, comprove nos autos a implantação do benefício;

II) intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação;

III) apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte autora e expeça-se RPV sem outras formalidades, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais;

IV) demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

000429-87.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323001470
AUTOR: CIBELE CRISTIANE GUERRA (SP253690 - MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual CIBELE CRISTIANE GUERRA pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que recebeu do INSS no período de 03/11/2018 a 30/05/2019, cessado depois que perícia médica administrativa constatou a inexistência de incapacidade para o trabalho.

Segundo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência são incontroversos, afinal, trata-se de pedido de restabelecimento de benefício concedido administrativamente, de modo que o próprio INSS, ao conceder-lhe a prestação, reputou preenchidos tais requisitos legais.

No que concerne à incapacidade, o médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, "com 47 anos de idade, superior completo - educação física e psicologia referiu em entrevista pericial trabalhar como professora de educação infantil. Em 18/10/2018, vítima de acidente automobilístico, moto x carro, teve fratura tibia direita exposta, e contusão lombar. Foi operada na Santa Casa de Ourinhos, colocado fixador externo, deu sequência ao seguimento ortopédico e fisioterapia, segunda cirurgia para retirada de fixador, e colocada haste medular na tibia. Teve vértebra rotacional. Ficou afastada 3/11/2018 a 30/5/2019, voltou a trabalhar entre agosto e setembro de 2019. Questiona o período em que ficou sem receber pois não foi considerada apta pelo médico da prefeitura. Segue ainda com ortopedista, aguarda palmilha de compensação. tem dores, na tibia, e coluna lombar. faz uso de tramadol, pregabalina para dores, recebeu seguro DPVAT. Nega outras patologias" (evento 21).

Após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, o médico perito concluiu que a autora é portadora de "fratura tibia e fibula direita e dor lombar baixa" (questo 1). Em resposta aos quesitos do juízo, o perito explicou que "trata-se de fratura exposta em tibia e fibula direita, por acidente automobilístico, devidamente documentado nos autos. Operada, colocado fixador externo e em segundo tempo, haste medular com bom resultado funcional e clínico. Teve contusão lombar, porém sem sinal ao exame físico de radiculopatia ou restrição funcional. Dor crônica medicada e em seguimento regular médico. Questiona o período em que teve alta pelo INSS 31/5/2019, tentou voltar ao trabalho, parou em 7/6/2019 conforme documentado, e, apesar de avaliação inicial do médico do trabalho como apta, reconsiderou após reavaliar em 10/6/2019, mantendo a incapacidade. Apresenta além da avaliação do médico do trabalho, laudos de pelo menos dois ortopedistas assistentes diferente dando conta da incapacidade por mais 90 dias. Retornou em 1/9/2019, ao trabalho que realiza até hoje sem restrições" (questo 2).

Questionado quanto à data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII), o perito fixou a DID e DII na data do acidente, em 18/10/2018, afirmando que a incapacidade funcional perdurou até 31/08/2019 (questo 3).

Assim, assiste razão à parte autora quando alega que a cessação do auxílio-doença, em 30/05/2019, foi indevida, já que ainda se mantinha incapaz quando o INSS cessou-lhe a prestação. Portanto, faz jus a autora à alteração do DCB do auxílio-doença NB 625.415.078-0 e o consequente recebimento das prestações devidas referentes ao período de 31/05/2019 a 31/08/2019.

Antes de passar ao dispositivo, cumpre registrar que o benefício ora restabelecido em favor da autora é da espécie 91, ou seja, auxílio-doença por acidente do trabalho, o que poderia levar à conclusão da incompetência deste juízo para processar e julgar o pedido. Com relação a esse fato, faz-se necessário tecer as seguintes considerações.

O art. 109, inciso I, da CF/88 inclui na competência da Justiça Federal as causas em que entidade autárquica federal figure na condição de parte ou terceiro interveniente, com exceção das "causas (...) de acidentes de trabalho". Entende-se, a partir desse dispositivo constitucional, que somente as causas que tenham por causa de pedir um acidente do trabalho é que estão afastadas da competência da Justiça Federal, ou seja, aquelas cujos fundamentos fáticos do pedido sejam relacionados a um acidente do trabalho.

Trata-se de interpretação em conformidade com o cânone hermenêutico de que as exceções legais devem ser interpretadas restritivamente, o qual encontra acolhimento na jurisprudência pátria (v.g., STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp 1.173.029/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 27/06/2019) e obsta ao aplicador do Direito a inclusão na norma de situações excepcionais não previstas no texto legal.

Consentâneo com tal interpretação restritiva da parte final do art. 109, I, da CF/88 é o recente julgado do c. Superior Tribunal de Justiça, que declarou ser da competência da Justiça Federal a demanda de restabelecimento de benefício acidentário (decorrente, portanto, de acidente de trabalho), ao fundamento de que o pedido e causa de pedir não derivam diretamente de acidente de trabalho, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. INDEVIDA CESSAÇÃO POR INACUMULATIVIDADE COM APOSENTADORIA (ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI N. 8.213/1991, COM REDAÇÃO DA LEI N. 9.528/1997). RESTABELECIMENTO. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR NÃO DERIVADOS DE ACIDENTE DE TRABALHO.

1. O pedido é de restabelecimento de benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho.
 2. A causa de pedir é a cessação do benefício acidentário em razão da proibição de sua cumulação com a aposentadoria, conforme prescrito no art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.213/1991.
 3. Pedido e causa de pedir não derivados de acidente de trabalho.
 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado.
- (CC 154.240/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 28/05/2019)

Na presente ação, a autora insurge-se contra o ato administrativo do INSS de cessar-lhe um benefício de auxílio-doença acidentário. Não se trata de pedido originário de benefício por incapacidade tendo por causa um acidente do trabalho, mas sim, uma ação em que a autora pretende discutir a legalidade do ato administrativo praticado pelo INSS de cessar-lhe um benefício (ainda que, originariamente, tivesse por fundamento um acidente do trabalho).

Diante disso, tendo em vista que a causa de pedir fática não tem a ver com a ocorrência, ou não, de acidente de trabalho, mas sim com a persistência ou não de limitação funcional da autora que tenha levado o INSS a cessar-lhe a prestação em procedimento de revisão administrativa interna, acolho a competência deste Juízo para processar e julgar o pedido.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, para o fim de condenar o INSS a alterar a DCB do auxílio-doença NB 625.415.078-0 de 30/05/2019 (DCB atual) para 31/08/2019 (DCB reconhecida nesta sentença), pagando-lhe as parcelas devidas no período acrescidas de juros de 0,5% ao mês mais INPC por RPV a ser expedida após o trânsito em julgado desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS: a) via APSDJ-Marília para, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a alteração da DCB do benefício da autora, nos termos aqui determinados, sem DIP, por se tratar de parcelas pretéritas que serão pagas judicialmente por RPV; e b) via PFE-Ourinhos para, em 60 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores devidos, nos termos da fundamentação (prestações de auxílio-doença devidas entre 31/05/2019 a 31/08/2019, mais os acréscimos legais). Consigno que eventual existência de contribuições previdenciárias em período reconhecido como de incapacidade não permite ao INSS descontar parcelas do benefício, porque o fato de haver recolhimentos supervenientes em período de incapacidade atestada por perícia médica judicial não elide o direito ao benefício ininterruptamente no período, conforme Súmula 72 da TNU.

Apresentados os cálculos, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000397-82.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323001613
AUTOR: DALVA ARTUR MATIAS (SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual DALVA ARTUR MATIAS pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez que vinha recebendo desde 11/08/2006 (NB 536.011.083-6) e que foi cessado depois que perícia médica administrativa de revisão do benefício realizada em 22/10/2018 concluiu pela cessação inválida, sendo o benefício definitivamente cessado em 22/04/2020, após o período de mensalidade de recuperação de 18 meses prevista no art. 47 da LBPS.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 30 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado da parte autora e a carência restam superados, na medida em que o objeto da demanda é o restabelecimento de benefício anteriormente concedido, de modo que se consideram preenchidos tais requisitos legais.

Quanto à incapacidade, o(a) médico(a) perito(a) que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, “com 59 anos de idade, sem estudo, referiu em entrevista pericial trabalhar com corte de cana - lavoura, sendo que afirmou que não trabalha há 15 anos devido a queixas de dores em coluna lombar, sendo afastada pelo INSS, em benefício desde 27/6/2005, cessado em 22/4/2020. Teve melhora das dores, realiza os afazeres de casa com dificuldade. também há 15 anos vem em tratamento para hipertensão arterial sistêmica - losartana 50 mg 2x por dia, além de palpitação, segue com clínico particular. Vem com falta de ar há seis meses. Mora com marido e filha - 19 anos”.

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, o(a) médico(a) perito(a) concluiu que a autora é portadora de “I10 Hipertensão Arterial Sistêmica descompensada. E66 Obesidade, M545 dor lombar baixa” (questo 1), quadro que lhe causa incapacidade para o trabalho (questo 4) de forma total e temporária (questos 5 e 6), com prazo estimado para reavaliação em 03 meses contados do ato pericial (questo 6), explicando que “trata-se de autora com afastamento de longa data, por dor lombar, nesse tempo descobriu ser hipertensa, e evoluiu com agravamento do quadro pressórico, piora funcional cardíaco-respiratória, pela obesidade e sedentarismo, gerando e persistindo o contexto de incapacidade laborativa” (questo 2). A DID foi fixada pela perícia em 2005 e, quanto à DII, o perito afirmou que “persiste incapacidade mesmo após cessar o benefício em 22/4/2020 pelo quadro de hipertensão arterial sistêmica descompensada e sintomas de insuficiência cardíaca” (questo 3).

Não há motivos para desdizer as conclusões periciais, eis que o laudo está devidamente completo e explicativo no sentido de convencer este juízo acerca da inexistência de incapacidade, pautado em conclusão técnica imparcial, isenta e equidistante das partes, apresentada por profissional experiente e qualificada. As insurgências apresentadas pela parte autora revelam-se mais um descontentamento com os dados inseridos no laudo do que propriamente o apontamento de vício ou lacuna a merecer a complementação da perícia ou a designação de nova perícia médica.

Como se vê, a autora ainda se mantinha incapaz quando o INSS cessou-lhe a aposentadoria por invalidez NB 536.011.083-6. Portanto, faz jus à conversão do benefício em auxílio-doença. Quanto ao prazo de manutenção do benefício, embora se tenha fixado como possível uma recuperação no prazo de 03 meses após o laudo (o que levaria a uma DCB em 19/11/2020), a demora na condução deste processo não pode prejudicar a parte autora, que tem direito, portanto, ao restabelecimento do benefício e à sua manutenção de forma ativa por, pelo menos, 04 meses contados da data da efetiva implantação (DIP fixada na data desta sentença), conforme disposto no artigo 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017, quando então terá recursos para custear o tratamento que pode, eventualmente, devolver-lhe a plena capacidade laboral indispensável para o seu retorno às atividades laborais habituais.

Na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data acima indicada, caberá ao segurado requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem a DCB, conforme disposto no artigo 60, §§ 8º e 9º da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017, e nos termos do art. 304, §2º, inciso I da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015. Caso o pedido de prorrogação seja apresentado no prazo regulamentar, fica o INSS proibido de cessar a prestação até o julgamento do pedido, mantendo o auxílio-doença ativo até a realização de novo exame pericial que efetivamente constate a recuperação da parte autora para o trabalho. O próprio INSS disciplina a manutenção dos benefícios de auxílio-doença até a realização da perícia médica de revisão, por meio da Resolução nº 97/2010, complementada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 90/2017, estabelecendo que “no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente de trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial”.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e soluciono o feito nos termos do art. 487, I, CPC, para o fim de condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por invalidez do autor em auxílio-doença, observando os seguintes parâmetros:

- benefício: conversão da aposentadoria por invalidez previdenciária NB 536.011.083-6 em auxílio-doença a partir de 23/10/2018
- titular: DALVA ARTUR MATIAS
- CPF: 362.312.418-40
- DIB do auxílio-doença: 23/10/2018 (um dia após a cessação da aposentadoria por invalidez NB 536.011.083-6)
- DIP: na data desta sentença – os valores atrasados (assim considerados a diferença entre o que o autor recebeu a título de aposentadoria por invalidez com as reduções da mensalidade de recuperação e o que deveria ter recebido como auxílio-doença a partir de 23/10/2018 e até a DIP ora fixada) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença
- RMI: a mesma do benefício cessado
- DCB: 04 meses contados desta sentença – caberá ao segurado requerer a prorrogação do benefício junto a uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação (art. 304, §2º, inciso I da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015). Nessa hipótese, o benefício deverá ser mantido ativo, pelo menos, até a realização de novo exame pericial pela autarquia (Res. INSS nº 97/2010 e Instrução Normativa INSS/PRES nº 90/2017).

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e

mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0002327-72.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323001335
AUTOR: VALDECI DA SILVA (SP360989 - FABIO CURY PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual VALDECI DA SILVA, representado por sua curadora Angela de Fatima Ferreira da Silva, pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. O INSS apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pela parte autora.

Intimado para apresentar parecer, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 30 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado do autor e a carência são incontroversas, na medida em que o objeto da demanda é o restabelecimento de benefício concedido administrativamente, de modo que o próprio INSS, ao conceder-lhe a prestação, considerou preenchidos tais requisitos legais.

Em relação à incapacidade, a médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, “com 47 anos de idade, ensino fundamental incompleto, trabalhava como operador de máquina colhedora de cana, sem exercer atividades de trabalho há 1 ano e dois meses, referindo sofrer de ‘esquizofrenia’”. Sua esposa, senhora Angela informa que há pelo menos 1 ano e meio seu esposo passou a apresentar alteração de comportamento, com isolamento social, tristeza, sensação de estar sendo perseguido, escutava vozes e passou a comprar facas com intuito de matar colegas em ambiente de trabalho. No início do quadro chegou a tentar suicídio e tentou matar esposa em vigência de crise psicótica. Em tratamento psiquiátrico ambulatorial regular desde início do quadro. Medicado com haloperidol 10mg/dia, quetiapina 800mg/dia e clonazepam. Passa o dia em casa, isolado, com ausência de discurso de interesse pelas atividades do cotidiano. Não conseguiu frequentar tratamento indicado em CAPS e mantém seguimento com psiquiatra em consultório particular”.

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, a médica perita concluiu que o autor é portador de “i Esquizofrenia Paranoide” (questo 1), doença que lhe causa incapacidade para o trabalho (questo 4), de forma total e definitiva (questos 5 e 6). Em resposta aos quesitos do juízo, a perita explicou que “a Esquizofrenia Paranoide se caracteriza essencialmente pela presença de idéias delirantes relativamente estáveis, freqüentemente de perseguição, em geral acompanhadas de alucinações, particularmente auditivas e de perturbações das percepções. Autor comprova doença mental há 1 ano e meio, com predomínio hoje de sintomas linha negativa em seu exame mental (embotamento afetivo, apatia, identificação de discurso, empobrecimento de repertório cognitivo e ideação delirante) que não remitteram com tratamento we que são compatíveis com doença esquizofrênica. Consta-se de prejuízos em seu exame de estado mental (cognição, afeto, humor e volição) que o impossibilitam de exercer atividades de trabalho” (questo 2).

Questionada quanto à data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII), a perita afirmou que a DID remonta há um ano e a DII pôde ser fixada em 17/10/2019, com base na data de início do último benefício concedido pelo INSS (questo 3).

Como se vê, restam preenchidos os requisitos do art. 42 da LBPS, de modo que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da perícia médica (em 23/01/2020), já que foi somente nesta data que restou comprovada a consolidação da incapacidade laboral de forma total e permanente.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ao quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, para o fim de condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença do autor em aposentadoria por invalidez previdenciária, observando os seguintes parâmetros:

benefício: conversão do auxílio-doença NB 629.837.336-9 em aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 23/01/2020
titular: VALDECI DA SILVA
CPF: 170.622.538-55
Representante (curadora): ANGELA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA
CPF da representante: 336.850.038-44
DIB da aposentadoria por invalidez: 23/01/2020
DIP: na data desta sentença – os valores atrasados (correspondentes à diferença entre o que o autor recebeu a título do auxílio-doença NB 629.837.336-9 e o que deveria ter recebido como aposentadoria por invalidez a partir de 23/01/2020) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença
RMI: apurada com base no auxílio-doença NB 629.837.336-9

O benefício deverá ser implantado em nome do autor, porém, pago à sua curadora, Sra. Angela de Fatima Ferreira da Silva (CPF 336.850.038-44), a quem caberá administrar os recursos do benefício e vertê-lo integralmente em favor do autor, podendo ser chamada a prestar contas e responder, inclusive criminalmente, caso se constate o desvio dos recursos em proveito próprio ou finalidade diversa da aqui estabelecida.

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi

ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000875-90.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323001444
AUTOR: CLODOALDO BORGES (SP344485 - ISABELLE FERNANDES ORLANDI, PR074676 - ALISSON LUCAS DE MIRANDA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatário

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual CLODOALDO BORGES pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contratação da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

No tocante à incapacidade, a médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que “a parte autora, 31 anos, Ensino Médio completo (escolaridade), relata que trabalhava como diarista (serviços braças gerais), sendo que, não exerce suas atividades laborais desde 02/2020. A requerente refere Fratura completa e cominutiva nas metades distais da tíbia e da fíbula esquerda em 19/03/2008 (acidente com roçadeira), sendo submetido à tratamento cirúrgico, com colocação de haste metálica, que sofreu ruptura. Evoluiu com osteomielite, consolidação viciosa de tíbia e pseudoartrose de fíbula. Retomou atividades laborais como diarista (serviços gerais), sofrendo queda no exercício de suas funções ocupacionais no final de fevereiro de 2020 (sem vínculo formal de trabalho), resultando em dor”.

Após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, a médica perita concluiu que o autor é portador de “sequelas de outras fraturas do membro inferior” (questo 1). Em resposta aos quesitos do juízo, a perita explicou que “o requerente cursou com seqüela permanente em membro inferior esquerdo, estando com sequelas consolidadas” (questo 2), “com redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia na época do acidente” (questo 7).

Questionada quanto à data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII), a perita afirmou que a DID remonta a 2008 (questo 3) e que, apesar de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho, o autor é portador de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho por ele habitualmente exercido, de forma definitiva, em razão da consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, fixando a data de consolidação das lesões em 30/04/2012 (questo 7).

Em suma, a perita concluiu que o autor não está incapaz para o seu trabalho habitual, mas, apesar disso, foi enfática e conclusiva quanto à existência de limitações definitivas para realizar as atividades de serviços braças gerais por conta das sequelas do acidente com máquina roçadeira que o vitimou.

Como se vê, o contexto fático amolda-se perfeitamente ao que preconiza o art. 86 da LBPS, afinal, o autor é portador de seqüela definitiva decorrente de acidente de qualquer natureza que lhe acarreta redução da capacidade laboral. E, se assim o é, embora não faça jus ao almejado auxílio-doença (ou aposentadoria por invalidez), faz jus ao auxílio-acidente, de natureza indenizatória, cujo recebimento poderá ser cumulado com remuneração por atividade laboral, e que deverá ser implantado em favor do autor com DIB no dia seguinte à DCB do auxílio-doença NB 529.747.531-3, em 03/05/2012, com renda mensal correspondente a 50% do salário-de-benefício.

Cumprе ressaltar que o auxílio-acidente é benefício de mesma natureza do auxílio-doença, revelando-se um minus em relação ao pedido e, portanto, intra petita. Por se tratar de benefício vinculado à questão da capacidade/incapacidade, entendendo possível ser concedido no lugar do auxílio-doença, afinal, caberia ao perito administrativo analisar o quadro físico do autor, verificar a incapacidade laboral e conceder o benefício legalmente previsto.

Registro que não há motivos para desdizer as conclusões periciais, eis que pautadas em impressão técnica imparcial, isenta e equidistante das partes, apresentadas por profissional experiente e qualificada. As insurgências apresentadas pela parte autora, apoiando-se em documentos médicos diversos das conclusões periciais, são próprias do caráter dialético do processo, em que o autor apresenta uma tese (geralmente fundada em documentos médicos que lhe dêem suporte probante) e o réu uma antítese (da mesma forma apoiado em conclusão médica diversa), cabendo ao juízo, com imparcialidade, nomear a perícia médica de modo a aferir, com qualidade, as condições de saúde da parte autora numa visão profissiológica. A demais, os novos documentos médicos apresentados pelo autor após a realização da perícia médica não interferem no julgamento da demanda, afinal, eventual fato novo e superveniente à instrução processual deve ser levado ao conhecimento do réu em via administrativa primeiro para, somente se não ensejar o deferimento do benefício, ser trazido novamente à discussão judicial, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida).

Assim sendo, reputo desnecessário obter da perícia esclarecimentos adicionais quanto às suas conclusões, conforme requerido pela parte autora, afinal, os quesitos apresentados, ainda que não sejam idênticos aos do juízo, são por eles abrangidos ou, então, em nada contribuem para o julgamento do pedido, estando o laudo devidamente completo e explicativo no sentido de formar o convencimento deste juízo.

Cabível, por fim, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual. Eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

Antes de passar ao dispositivo, pronuncio a prescrição das parcelas devidas antes do quinquênio que antecede a propositura da presente ação, de modo que estão fulminadas pela prescrição as parcelas do benefício anteriores a 03/03/2015, nos termos do art. 103 da LBPS.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e soluciono o feito nos termos do art. 487, inciso I, CPC, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente com os seguintes parâmetros:

benefício: auxílio-acidente (art. 86, Lei nº 8.213/91)
titular: CLODOALDO BORGES
CPF: 383.157.068-02
DIB: 04/05/2012 (um dia após a DCB do auxílio-doença NB 529.747.531-3)
DIP: na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP, observada a prescrição quinquenal) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença
RMI: 50% do salário-de-benefício a ser apurado pelo INSS

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora busca a condenação da União no pagamento do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020.

A tutela antecipada foi indeferida diante da ausência de maiores elementos seguros para sua concessão bem como a fragilidade da prova documental apresentada com a petição inicial.

A União Federal deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

A parte autora alega ter havido ilegalidade no indeferimento do auxílio-emergencial, uma vez que os motivos informados para não aprovação do benefício foram “cidadão(ã) recebe o seguro desemprego ou seguro defeso” e “cidadão(ã) com renda familiar mensal superior a meio salário mínimo por pessoa e a três salários mínimos no total”, fatos que afirma não corresponder à realidade.

Quando da apreciação do pedido de tutela antecipada foram determinados os contornos da demanda. O autor comprovou que o primeiro motivo (receber seguro desemprego) não procede, conforme demonstram cópia da sua CTPS e o termo de rescisão do contrato de trabalho (fls. 05/12 do ev. 02). Quanto ao segundo motivo (cidadão com renda familiar mensal superior a meio salário mínimo por pessoa e a três salários mínimos no total), ante a impossibilidade e/ou excessiva dificuldade de a própria parte autora produzir as provas do alegado fato constitutivo de seu direito – configurando-se, assim, verdadeira “prova negativa/diabólica” – foi determinado à União que demonstrasse o porquê da parte autora não fazer jus ao auxílio emergencial, invertendo-se o ônus da prova, conforme faculdade conferida nos termos do art. 373, § 1º do CPC.

A União, por sua vez, não se desincumbiu da obrigação processual de esclarecer e trazer provas da existência da segunda restrição que impediria a parte autora de receber referido benefício, visto que não indicou qual(is) é(são) o(s) outro(s) membro(s) da família do autor, grau de parentesco e a(s) respectiva(s) renda(s) – não se desincumbindo, portanto, do ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do art. 373, II, CPC.

Ademais, a União foi regularmente citada para que apresentasse proposta de acordo ou resposta escrita, no prazo de 30 (trinta) dias, deixando, no entanto, tal prazo transcorrer in albis, motivo pelo qual tornou-se revel e, por isso, devem ser reputadas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos moldes do art. 344 do CPC.

Não se nega que o art. 345, inciso II do CPC afasta a presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor ao réu revel quando a demanda versar sobre direitos indisponíveis. Como regra, tratando-se de interesses públicos, por tal motivo os efeitos da revelia não se aplicam à Fazenda Pública quando atua como réu em juízo. Tal circunstância, contudo, não se verifica no âmbito das ações que tramitam nos Juizados Especiais Federais, sobretudo em matéria atinente aos benefícios de auxílio-emergencial.

É que no âmbito dos JEFs a Fazenda Pública está autorizada a conciliar e, se assim o é, a dispor de parcela do interesse que é postulado e debatido no processo. Desse modo, por certo o princípio da indisponibilidade do interesse público não se aplica em relação aos feitos que tramitam no âmbito dos Juizados Especiais Federais, de modo que o aspecto econômico de tais lides, limitados por critérios de alçada, não são indisponíveis - tanto que, por conciliação, os procuradores públicos podem dela dispor em acordos celebrados judicialmente. Por isso, a restrição do art. 345, II, CPC não tem incidência aqui. Em se tratando de benefício emergencial, com mais razão o direito não é indisponível. Tanto é que a União, nestes casos, está expressamente autorizada até a reconhecer a procedência dos pedidos, consoante ditames da LC nº 73/93, Leis nº 9.469/97 e 10.522/02, e Portaria AGU nº 487/2016.

Portanto, sendo a União revel, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial. No caso presente, a alegação foi de que os motivos que levaram o Poder Público a indeferir o pleito da autora administrativamente não representam a realidade fática apontada como constitutiva do direito reclamado na ação. Por isso, outra sorte não há senão presumir-se que, realmente, os fatos não se amoldam à restrição legal, impondo-se a procedência do pedido.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, o mesmo é improcedente pela ausência de dano indenizável, na medida em que o simples indeferimento administrativo do auxílio, sem demonstração específica de algum fato que tenha desabonado a estabilidade emocional da parte autora, não dá ensejo à responsabilização civil dos réus, tratando-se de conduta já reparada por meio desta ação. Não ficou demonstrado qualquer fato extraordinário que pudesse levar ao reconhecimento do dano indenizável. Por estas razões, outra via não há senão julgar improcedente o pedido, neste ponto.

Antes de passar ao dispositivo, entendo que a presente sentença merece eficácia imediata, afinal, a urgência é inerente à natureza do benefício postulado nesta ação e a certeza do direito é inerente à cognição exauriente própria do atual momento processual.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para condenar a União a pagar para a parte autora, por meio da CEF na qualidade de agente operacionalizador e pagador, de uma só vez, todas as parcelas de auxílio-emergencial e de extensão vencidas (descontado eventual valor já recebido), que lhe são devidas desde o requerimento administrativo até enquanto se enquadrar nos requisitos legais estabelecidos, devendo comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da disponibilização dos valores à parte autora, com a devida abertura de conta poupança social digital em seu nome.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 100,00 em favor da parte autora, limitados a R\$ 10.000,00, além de execução forçada por meio de expedição imediata de RPV, no valor total devido.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

P. R. Intimem-se, cabendo à União o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe, no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas devidas.

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual EDINEIA LUCIO MENDES pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contratação da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 30 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado da parte autora e a carência restam superados, na medida em que o objeto da demanda é o restabelecimento de benefício anteriormente concedido, de modo que se consideram preenchidos tais requisitos legais.

Quanto à incapacidade, o(a) médico(a) perito(a) que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, “38 anos, 6º série (escolaridade), refere que trabalhava como auxiliar de cozinha, sendo que, não exerce suas atividades laborais desde 2016. A parte autora refere ser portadora de hipertensão arterial sistêmica com estenose de artéria renal evoluindo com insuficiência renal terminal, em hemodíalise 3 vezes por semana, desde 15/10/2019”.

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, o(a) médico(a) perito(a) concluiu que a autora é portadora de “N18.0 (IRC)”, explicando que a autora está “em programa de hemodíalise por insuficiência renal terminal, em programação para ingresso na fila de transplante” (questos 1 e 2), quadro que lhe causa incapacidade para o trabalho (questo 4) de forma total e temporária (questos 5 e 6), com prazo estimado para reavaliação em 02 anos contados do ato pericial (questo 6). A DID foi fixada pela perícia em 2016 e a DII em 13/07/2016 (questo 3).

Como se vê, a cessação do auxílio-doença NB 614.935.153-3, em 06/09/2020, foi indevida, já que a parte autora ainda se mantinha incapaz quando o INSS cessou-lhe a prestação. Sendo assim, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício, que deverá ser mantido ativo, pelo menos, até 14/08/2022, ou seja, 02 anos contados do ato pericial.

Na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data acima indicada, caberá ao segurado requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem a DCB, conforme disposto no artigo 60, §§ 8º e 9º da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017, e nos termos do art. 304, §2º, inciso I da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015. Caso o pedido de prorrogação seja apresentado no prazo regulamentar, fica o INSS proibido de cessar a prestação até o julgamento do pedido, mantendo o auxílio-doença ativo até a realização de novo exame pericial que efetivamente constate a recuperação da parte autora para o trabalho. O próprio INSS disciplina a manutenção dos benefícios de auxílio-doença até a realização da perícia médica de revisão, por meio da Resolução nº 97/2010, complementada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 90/2017, estabelecendo que “no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial”.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e soluciono o feito nos termos do art. 487, I, CPC, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora com os seguintes parâmetros:

- benefício: restabelecimento do auxílio-doença previdenciário NB 614.935.153-3
- titular: EDINEIA LUCIO MENDES
- CPF: 137.169.678-07
- DIB: a mesma do benefício originário que deve ser restabelecido
- DIP: na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a indevida cessação do benefício, em 06/09/2020, e a DIP ora fixada) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença
- RMI: a mesma do benefício cessado
- DCB: 14/08/2022 – caberá ao segurado requerer a prorrogação do benefício junto a uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação (art. 304, §2º, inciso I da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015). Nessa hipótese, o benefício deverá ser mantido ativo, pelo menos, até a realização de novo exame pericial pela autarquia (Res. INSS nº 97/2010 e Instrução Normativa INSS/PRES nº 90/2017).

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

5001357-96.2019.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323001602
AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA BARBOSA (SP304998 - ALLAN CARLOS PEREIRA FERNANDES, SP434021 - BRUNO AGUIAR GILBERTI, SP361106 - JUCELE MENDES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual FERNANDO DE OLIVEIRA BARBOSA pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contratação da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 30 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado da parte autora e a carência restam superados, na medida em que o objeto da demanda é o restabelecimento de benefício anteriormente concedido, de modo que se consideram preenchidos tais requisitos legais.

Quanto à incapacidade, o(a) médico(a) perito(a) que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, “com 31 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar com gerente administrativo - clínica médica de anestesia - em Ourinhos, sendo que afirmou que não trabalha desde maio de 2019 devido a queixas de perda de coordenação motora, em crises, início em abril de 2019, procurou neurologista. Relata ter ciência de má formação artério venosa desde 2011, por contraturas cervicais, passou a seguir com neurologista, encaminhado para Botucatu - Dr. Gibran, tentativa de via endovascular, oclusão dessa MAV. Em 08 outubro de 2018, teve quadro súbito agudo, de dor cabeça, identificado sangramento vascular, e operado, na Santa Casa de Ourinhos, afastado pelo INSS, entre 21/10/2018 a 5/2/2019, tentou voltar a trabalhar, sem sucesso. Voltou a receber benefício com cessamento programado para 31/7/2020. Ficou com alteração motora e coordenação, com lentificação, alteração de visão, alteração para compreensão e rapidez de raciocínio. Segue pelo convênio UNIMED”.

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, o(a) médico(a) perito(a) concluiu que o autor é portador de “G43 - Epilepsia 162 - seqüela de doença hemorrágica cerebral Q280 má formação artério venosa em sistema nervoso central” (quesito 1), quadro que lhe causa incapacidade para o trabalho (quesito 4) de forma total e temporária (quesitos 5 e 6), com prazo estimado para reavaliação em 12 meses contados do ato pericial (quesito 6). A DII foi fixada pela perícia em outubro de 2018 (quesito 3).

Como se vê, a cessação do auxílio-doença NB 628.189.574-0, em 12/12/2019, foi indevida, já que a parte autora ainda se mantinha incapaz quando o INSS cessou-lhe a prestação. Sendo assim, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício, que deverá ser mantido ativo, pelo menos, até 18/08/2021, ou seja, 12 meses contados do ato pericial.

Na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data acima indicada, caberá ao segurado requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem a DCB, conforme disposto no artigo 60, §§ 8º e 9º da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017, e nos termos do art. 304, §2º, inciso I da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015. Caso o pedido de prorrogação seja apresentado no prazo regulamentar, fica o INSS proibido de cessar a prestação até o julgamento do pedido, mantendo o auxílio-doença ativo até a realização de novo exame pericial que efetivamente constate a recuperação da parte autora para o trabalho. O próprio INSS disciplina a manutenção dos benefícios de auxílio-doença até a realização da perícia médica de revisão, por meio da Resolução nº 97/2010, complementada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 90/2017, estabelecendo que 'no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial'.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e soluciono o feito nos termos do art. 487, I, CPC, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora com os seguintes parâmetros:

- benefício: restabelecimento do auxílio-doença previdenciário NB 628.189.574-0
- titular: FERNANDO DE OLIVEIRA BARBOSA
- CPF: 367.515.498-06
- DIB: a mesma do benefício originário que deve ser restabelecido
- DIP: na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a indevida cessação do benefício, em 12/12/2019, e a DIP ora fixada) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença
- RMI: a mesma do benefício cessado
- DCB: 18/08/2021 – caberá ao segurado requerer a prorrogação do benefício junto a uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação (art. 304, §2º, inciso I da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015). Nessa hipótese, o benefício deverá ser mantido ativo, pelo menos, até a realização de novo exame pericial pela autarquia (Res. INSS nº 97/2010 e Instrução Normativa INSS/PRES nº 90/2017).

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSPJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0002448-03.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323001507
AUTOR: BENEDITA DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual BENEDITA DA SILVA pretende a condenação do INSS ao acréscimo de 25% ao salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez que recebe desde 25/07/2019, como previsto no art. 45 da Lei 8.213/91.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

O acréscimo de 25% ao salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, conforme disposição do art. 45 da Lei nº 8.213/91, verbis:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Para perquirir se a autora necessita da assistência permanente de outra pessoa, foi realizada perícia em 28/02/2020, na qual houve conclusão pela incapacidade total e permanente da autora para o trabalho e a necessidade de auxílio permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano desde 24/04/2019. Registrou a perícia que a autora apresenta “Doença renal em estágio final” com “dependência de diálise renal” (quesito 1) e que, por isso, “necessita da ajuda permanente de outra pessoa para preparo de alimentos, higiene da casa, compra de insumos para o lar, preparo da diálise peritoneal, dentre outras atividades da vida diária” (quesito 8).

Em suma, o estado geral de saúde da autora justifica a concessão acréscimo de 25% sobre o benefício por ela recebido, consoante previsão do art. 45, da Lei nº 8.213/91, posto que está caracterizada a necessidade de assistência permanente de terceiros.

Portanto, preenche a autora o requisito do art. 45 da LBPS, de modo que faz jus à majoração de 25% do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez de que é titular (NB 629.042.973-0) desde a data de início do benefício, em 25/07/2019, pois desde quando foi concedida a aposentadoria por invalidez o INSS já tinha condições de aferir a existência ou não dessa necessidade de assistência de terceiros para atos do cotidiano e, mesmo assim, deferiu o benefício sem o devido acréscimo.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e soluciono o feito nos termos do art. 487, I, CPC, para o fim de condenar o INSS a implantar à autora o acréscimo de 25% ao salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez NB 629.042.973-0, com DIB do acréscimo na DIB da aposentadoria (em 25/07/2019) e DIP na data desta sentença.

As parcelas atrasadas correspondentes à diferença aqui reconhecida (entre a DIB e a DIP do acréscimo de 25%) deverão ser pagas por RPV, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença.

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0002515-31.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323001808
AUTOR: ADEMIR DIAS DE FREITAS (SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora busca a condenação da União no pagamento do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020.

Citada, a União Federal deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

A parte autora busca o pagamento das parcelas vencidas e vindendas do auxílio emergencial desde o início do programa, em abril/2020, ao argumento de que, num primeiro momento, teve o seu pedido de auxílio indeferido administrativamente, mas que, percebendo o erro, a própria União o teria corrigido em segunda análise e aprovado o pagamento do benefício em 29/06/2020. Alega o autor que, contudo, as parcelas atrasadas não teriam sido liberadas, o que o motivou a ajuizar a presente ação a fim de receber os valores referentes a todas as parcelas do auxílio emergencial.

Conforme se verifica dos autos (fl. 06 do ev. 02 e evento 11), o autor requereu o auxílio emergencial à União em 09/04/2020, o qual, em 1ª análise, foi indeferido por não ter atendido o critério “não ser político eleito”. Posteriormente, em procedimento de reanálise, cujo resultado foi enviado à Caixa em 29/06/2020, o pagamento do auxílio ao autor foi deferido pela União. No entanto, quando do ajuizamento da presente ação (em 22/07/2020), apenas a primeira parcela havia sido creditada na Conta Digital Social em nome do autor, em 03/07/2020 (fl. 13, ev. 02), e a segunda parcela estava prevista para ser creditada em 29/08/2020 (fls. 11/12, ev. 02).

Porém, durante o curso do processo, as cinco parcelas no valor de R\$ 600,00 do auxílio emergencial foram devidamente creditadas na conta de titularidade do autor, além de duas parcelas de extensão no valor de R\$ 300,00 cada (evento 11).

Portanto, considerando-se que o auxílio emergencial foi instituído pela Lei nº 13.982/2020 e Decretos regulamentadores para ser pago em cinco parcelas de R\$ 600,00, e que a Medida Provisória nº 1.000/2020 instituiu o auxílio emergencial residual com o pagamento de até quatro parcelas de extensão no valor de R\$ 300,00 cada, a questão controvertida remanesce unicamente em analisar se a parte autora tem direito ao pagamento de duas parcelas de extensão que não lhe foram creditadas.

De acordo com a Portaria nº 496/2020, do Ministério da Cidadania (que dispôs sobre o calendário de pagamentos e saques do auxílio emergencial), a quantidade de parcelas do benefício de extensão seria definida de acordo com o mês de recebimento da primeira parcela do Auxílio Emergencial, em consonância com o artigo 2º, seus incisos e parágrafos, da seguinte forma: i) quem recebeu a 1ª parcela em abril, receberia 4 parcelas de extensão; ii) quem recebeu a 1ª parcela em maio, receberia 3 parcelas de extensão; iii) quem recebeu a 1ª parcela em junho, receberia 2 parcelas de extensão; e iv) quem recebeu a 1ª parcela em julho, receberia 1 parcela de extensão.

Desta feita, observa-se que a União, tendo liberado a 1ª parcela do auxílio ao autor somente em 26/06/2020, conforme supra explanado, entendeu por bem que este teria direito a tão somente duas das parcelas residuais do auxílio. Ocorre que, conforme amplamente documentado nos autos, o autor deu entrada no seu requerimento administrativo já em 09/04/2020, não tendo recebido as parcelas do benefício desde então unicamente por culpa da União, que analisou erroneamente os dados do autor e apenas procedeu à correção do seu erro no mês de junho.

Assim sendo, porque teria direito ao pagamento da primeira parcela do auxílio emergencial desde quando o requereu, no mês de abril, faz jus ao recebimento de todas as quatro parcelas de extensão do auxílio emergencial residual, em conformidade com o art. 2º, I e § 1º da Portaria nº 496/2020, do Ministério da Cidadania, que assim dispõe:

Art. 2º Atendidas as condições legais, o pagamento dar-se-á da seguinte forma:

I - o público beneficiário do auxílio emergencial residual que tenha recebido o crédito da primeira parcela do auxílio emergencial em abril de 2020 receberá o crédito da primeira parcela do auxílio emergencial residual em poupança social digital existente em seu nome, conforme calendário constante do Anexo I - Ciclo 3.

(...)

§ 1º O público a que se refere o inciso I receberá o crédito da segunda, terceira e quarta parcelas do auxílio emergencial residual conforme calendários anexos para os Ciclos 4, 5 e 6, respectivamente.

Ademais, citada, a União não apresentou contestação. Assim, não refutou nem impugnou as alegações de fato da parte autora. E, se assim o é, a incidência dos efeitos materiais da revelia é medida que se impõe.

Não se nega que o art. 345, inciso II do CPC afasta a presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor ao réu revel quando a demanda versar sobre direitos indisponíveis. Como regra, tratando-se de interesses públicos, por tal motivo os efeitos da revelia não se aplicam à Fazenda Pública quando atua como réu em juízo. Tal circunstância, contudo, não se verifica no âmbito das ações que tramitam nos Juizados Especiais Federais, sobretudo em matéria atinente aos benefícios de auxílio-emergencial.

É que no âmbito dos JEFs a Fazenda Pública está autorizada a conciliar e, se assim o é, a dispor de parcela do interesse que é postulado e debatido no processo. Desse modo, por certo o princípio da indisponibilidade do interesse público não se aplica em relação aos feitos que tramitam no âmbito dos Juizados Especiais Federais, de modo que o aspecto econômico de tais lides, limitados por critérios de alçada, não são indisponíveis – tanto que, por conciliação, os procuradores públicos podem dela dispor em acordos celebrados judicialmente. Por isso, a restrição do art. 345, II, CPC não tem incidência aqui. Em se tratando de benefício emergencial, com mais razão o direito não é indisponível. Tanto é que a União, nestes casos, está expressamente autorizada até a reconhecer a procedência dos pedidos, consoante ditames da LC nº 73/93, Leis nº 9.469/97 e 10.522/02, e Portaria AGU nº 487/2016.

Portanto, sendo a União revel, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial. No caso presente, a alegação foi de que os motivos que levaram o Poder Público a indeferir o pleito da autora administrativamente não representam a realidade fática apontada como constitutiva do direito reclamado na ação. Por isso, outra sorte não há senão presumir-se que, realmente, os fatos não se amoldam à restrição legal, impondo-se a procedência do pedido.

Antes de passar ao dispositivo, entendo que a presente sentença merece eficácia imediata, afinal, a urgência é inerente à natureza do benefício postulado nesta ação e a certeza do direito é inerente à cognição exauriente própria do atual momento processual.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o que faço para condenar a União a pagar à parte autora, por meio da CEF na qualidade de agente operacionalizador e pagador, de uma só vez, todas as parcelas de auxílio-emergencial residual vencidas (descontados valores já recebidos), que lhe são devidas desde o requerimento administrativo, devendo comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da disponibilização dos valores à parte autora, com a devida abertura de conta poupança social digital em seu nome.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 100,00 em favor da parte autora, limitados a R\$ 10.000,00, além de execução forçada por meio de expedição imediata de RPV, no valor total devido.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

P. R. Intimem-se, cabendo à União o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe, no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas devidas.

0003183-36.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323001536
AUTOR: MARIALVA DOS SANTOS (SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual MARIALVA DOS SANTOS pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez que vinha recebendo desde 01/02/2008 (NB 533.581.557-0) e que foi cessado depois que pericia médica administrativa de revisão do benefício realizada em 03/07/2018 concluiu pela cessação invalidiz (evento 14, fl. 10), sendo o benefício definitivamente cessado em 03/01/2020, após o período de mensalidade de recuperação de 18 meses prevista no art. 47 da LBPS.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data da contratação da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 30 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado da parte autora e a carência restam superados, na medida em que o objeto da demanda é o restabelecimento de benefício anteriormente concedido, de modo que se consideram preenchidos tais requisitos legais.

Quanto à incapacidade, o(a) médico(a) perito(a) que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, "com 52 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar com auxiliar de limpeza, estudou até quinto ano primário, é destra, sendo que afirmou que não trabalha desde maio de 2006, devido a tratamento de neoplasia maligna de mama. Operada, mastectomia radical, com plástica, seguida de quimioterapia e radioterapia. Depois uso de tamoxifeno. Teve seqüela grave com linfedema membro superior direito, importante documentado nos autos por exames complementares. Teve trombose venosa profunda em perna esquerda em 2010. Ficou com inchaço crônico, faz tratamento para dor e síndrome pós trombótica, fez tratamento e atual vigilância oncológica no Hospital de câncer em Jaú. Ficou afastada pelo INSS desde 14/6/2006 suspenso em 03/01/2020".

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, o(a) médico(a) perito(a) concluiu que a autora é portadora de "C50 – Neoplasia maligna de mama direita, 197.2 síndrome linfedema pós mastectomia" (quesito 1), quadro que lhe causa incapacidade para o trabalho (quesito 4) de forma total e definitiva (quesitos 5 e 6), explicando que "trata-se de seqüela óbvia e de intensidade importante – linfedema membro superior direito – braço dominante, pelo tratamento de neoplasia maligna de mama direita, realizada em Jaú. Sem evidência de recidiva tumoral, tem dor crônica e restrição motora evidente sequelar e irreversível" (quesito 2). Quanto à DID e DII, o perito explicou que "afastada para tratamento de neoplasia maligna de mama em 14/6/2006, persiste a incapacidade mesmo após cessar o benefício em 03/1/2020" (quesito 3).

Como se vê, a cessação da aposentadoria por invalidez NB 533.581.557-0 foi indevida, já que a parte autora ainda se mantinha incapaz quando o INSS cessou-lhe a prestação. Sendo assim, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a sua indevida cessação.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e soluciono o feito nos termos do art. 487, I, CPC, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária à parte autora com os seguintes parâmetros:

- benefício: restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 533.581.557-0
- titular: MARIALVA DOS SANTOS
- CPF: 078.921.598-51
- DIB: a mesma do benefício originário que deve ser restabelecido
- DIP: na data desta sentença
- RMI: a mesma do benefício cessado

Os valores atrasados deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença, e deverão ser assim considerados:

- a) aqueles correspondentes à diferença entre o valor integral do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da autora e os valores recebidos com as reduções da mensalidade de recuperação a partir de 03/07/2018; e
- b) as prestações vencidas entre a cessação definitiva da aposentadoria por invalidez, em 03/01/2020, e a DIP ora fixada.

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado ausência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua ausência). Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual TEREZA DA SILVA MOIA pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Segundo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contratação da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 30 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Quanto à incapacidade, o(a) médico(a) perito(a) que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, "com 58 anos de idade, ensino fundamental incompleto, referiu em entrevista pericial ter trabalhado como faxineira em sua última atividade de trabalho, sendo que afirmou que não exerce atividades laborais há mais de 10 anos devido a quadro de depressão. Queixas de dores de cabeça, dores nas costas e tristeza de longa data. Alega que nos últimos anos o quadro tem piorado, ela prefere ficar isolada e "não pode ter contato algum com pessoas ou com barulho". "Não posso com gente, prefiro ficar no meio do mato, não tolero as pessoas, fico agressiva do nada". Reside sozinha, cuida de afazeres domésticos e gerencia sua vida sem maiores impedimentos. Conta com ajuda de sua filha, para questões financeiras e para cuidados com sua casa. Já foi submetida a duas internações psiquiátricas no passado em Marília ("perdia os sentidos e não reconhecia as pessoas na época"). Esta medicada com risperidona 2 mg/dia, fluoxetina 20mg e clonazepam 2 mg/noite desde fevereiro de 2020. Refere que quando seu quadro depressivo se agrava ela escuta vozes e enxerga crianças mortas pelo chão. Atualmente queixa-se de tristeza e refere sofrer com pensamentos suicidas".

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, o(a) médico(a) perito(a) concluiu que a autora é portadora de "Transtorno Esquizoafetivo, depressivo CID 10 F25.1" (questo 1), quadro que lhe causa incapacidade para o trabalho (questo 4) de forma total e definitiva (questos 5 e 6), explicando que "trata-se de transtornos episódicos nos quais tanto os sintomas afetivos quanto os esquizofrênicos são proeminentes de tal modo que o episódio da doença não justifica um diagnóstico quer de esquizofrenia quer de episódio depressivo ou maníaco. No caso em tela predominam sintomas de linha depressiva e a autora apresenta exame de estado mental com prejuízos que geram incapacidade para o trabalho como hipobulia, prejuízos cognitivos, de humor e de conteúdo de pensamento" (questo 2). A DID foi fixada pela perícia em há cerca de 7 anos e a DII em 21/09/2019, baseada em "relatório detalhado em que quadro psiquiátrico é compatível com o detectado em avaliação pericial" (questo 3).

A incapacidade, como se vê, restou demonstrada. A qualidade de segurada da parte autora e o cumprimento da carência na DII, igualmente, estão devidamente comprovados, pois, conforme se verifica das telas do CNIS trazidas aos autos (evento 17, fl. 06), a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 09/08/2018, não voltando a verter contribuições para o RGPS após a cessação desse benefício até a constatação da incapacidade. Sendo assim, aplicando-se a regra do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), c.c. art. 15, § 4º da LBPS, tem-se que a autora manteria sua qualidade de segurada até 10/2019 e, portanto, quando do início da nova incapacidade laboral (em 21/09/2019) ainda detinha a qualidade de segurada lhe assegurada pelo período de graça, em conformidade com o art. 15 da Lei nº 8.213/91.

Portanto, preenche a parte autora os requisitos do art. 42 da Lei nº 8.213/91 para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER referente ao comunicado de decisão apresentado nos autos, em 29/10/2019.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e soluciono o feito nos termos do art. 487, I, CPC, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora com os seguintes parâmetros:

- benefício: aposentadoria por invalidez previdenciária
- titular: TEREZA DA SILVA MOIA
- CPF: 221.110.748-61
- DIB: 29/10/2019 (na DER)
- DIP: na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP ora fixada) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença
- RMI: a ser apurada pelo INSS

Deiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. A note-se.

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

DESPACHO JEF - 5

0003058-68.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323001610
AUTOR: JOAQUIM JOSE PESSOA (SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Determino que sejam excluídas as petições dos eventos 32/33, por serem estranhas aos autos.

Intime-se a ilustre advogada para que providencie novamente o protocolo no processo correto. Após, retornem os autos ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Em consulta realizada na data de hoje, 26/02/2021, ao site <https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>, constata-se que o Município de Ourinhos, sede desta Subseção Judiciária, regrediu à Fase 1 do Plano São Paulo ("Fase Vermelha"), de modo que, nos termos da regulamentação interna da Justiça Federal da 3ª Região, ficam suspensos os atendimentos e realização de atos processuais nas dependências deste Fórum

Federal. II. Não obstante, mantenho a perícia designada para o dia 02/03/2021, no mesmo horário anteriormente agendado, a ser realizada na Casa Rosa de Ourinhos, localizada na Rua Eduardo Carlos Pereira, n. 20, Vila Mano (atrás do Postão Central), nesta cidade. III. Ficam cientes as partes, advogados e eventuais acompanhantes de que deverão comparecer ao ato pericial preferencialmente no horário preciso de suas perícias, usando máscaras de proteção (sem as quais não serão admitidos a adentrarem no prédio e a realizarem a perícia). Ficam cientes, também, de que estará presente no local funcionário responsável pela limpeza para realizar a desinfecção do ambiente com álcool entre um e outro atendimento no ato pericial (mesa, maçaneta de porta, cadeiras, piso etc). Eventuais esperas deverão ser feitas na parte externa da Casa Rosa (e não no interior do edifício), a fim de preservar o distanciamento social. IV. Intimem-se as partes, com urgência.

0003641-19.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323001882
AUTOR: ROSEMEIRE DE ALMEIDA (SP405601 - SAMIRA VASCONCELOS MACHADO PEDROL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004477-89.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323001880
AUTOR: GABRIEL LUIS DE OLIVEIRA (SP304996 - ALEX SANDRO TEODORO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004895-27.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323001877
AUTOR: PAULO DOS SANTOS RAMOS GARCIA (SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004871-96.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323001878
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO EVARISTO (SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004642-39.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323001879
AUTOR: NATALINA DE JESUS PAULA MARTINS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES, SP312329 - CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004112-35.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323001881
AUTOR: CAMILA APARECIDA SOUSA SILVEIRA DE PAULA (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0001365-15.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323001887
AUTOR: NATANAEL PIMENTA GOMES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000653-25.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323001888
AUTOR: SILVANA ALVES DE SIQUEIRA DOMICIANO (SP304996 - ALEX SANDRO TEODORO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002706-76.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323001884
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA AUGUSTO (SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003304-64.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323001883
AUTOR: BENEDITA DA SILVA DOMINGUES (PR075969 - RENAN OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0001526-25.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323001885
AUTOR: RAFAEL CORREA TEODORO (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0001400-72.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323001886
AUTOR: ANA CRISTINA BATISTA DA SILVA (SP375226 - CAROLINE BORDINHO MARCATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I. Em consulta realizada na data de hoje, 26/02/2021, ao site <https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>, constata-se que o Município de Ourinhos, sede desta Subseção Judiciária, regrediu à Fase 1 do Plano São Paulo ("Fase Vermelha"), de modo que, nos termos da regulamentação interna da Justiça Federal da 3ª Região, ficam suspensos os atendimentos e realização de atos processuais nas dependências deste Fórum Federal. II. Não obstante, mantenho a perícia designada para o dia 01/03/2021, no mesmo horário anteriormente agendado, que deverá ser realizada na Casa Rosa de Ourinhos, localizada na Rua Eduardo Carlos Pereira, n. 20, Vila Mano (atrás do Postão Central), nesta cidade. III. Ficam cientes as partes, advogados e eventuais acompanhantes de que deverão comparecer ao ato pericial preferencialmente no horário preciso de suas perícias, usando máscaras de proteção (sem as quais não serão admitidos a adentrarem no prédio e a realizarem a perícia). Ficam cientes, também, de que estará presente no local funcionário responsável pela limpeza para realizar a desinfecção do ambiente com álcool entre um e outro atendimento no ato pericial (mesa, maçaneta de porta, cadeiras, piso etc). Eventuais esperas deverão ser feitas na parte externa da Casa Rosa (e não no interior do edifício), a fim de preservar o distanciamento social. IV. Intimem-se as partes, com urgência.

0003301-75.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323001866
AUTOR: LEOCILDO ROCHA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003773-76.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323001865
AUTOR: MARIA APARECIDA MACIEL CHAVES (SP324293 - JULIANA FERNANDES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004858-97.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323001860
AUTOR: MONIQUE PASCHOAL SOARES (SP361166 - LUIZ AUGUSTO DE OSÓRIO CARVALHO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004379-07.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323001864
AUTOR: ZULEIDE DIAS DOS SANTOS (SP263848 - DERCY VARA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004891-87.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323001858
AUTOR: MARIA JOSE GONCALVES (SP432105 - JESSICA APARECIDA FRANCISCO MACHADO, SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004644-09.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323001862
AUTOR: DOMETILIA DE OLIVEIRA GALDINO (SP402511 - CRISTIANE MARTA PEREIRA E OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004630-25.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323001863
AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002227-83.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323001869
AUTOR: MARIO GERALDO DE SOUZA (SP311957 - JAQUELINE BLUM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000867-16.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323001875
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP313769 - DIRCEU CASTILHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

5000637-95.2020.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323001857
AUTOR: JOAO PEDRO DERUZA MENDES (SP151345 - EMERSON ADOLFO DE GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0001367-82.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323001871
AUTOR: NATALI APARECIDA ROSA DAMASCENO (SP305867 - MOISES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0001425-85.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323001870
AUTOR: KAIO LUESSENHOP ANDRADE DO PRADO (SP395333 - ANA FLAVIA GIMENES ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000797-96.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323001876
AUTOR: BEATRIZ CUNHA PEREIRA (SP305867 - MOISES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0001215-34.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323001874
AUTOR: ALLANA ISABELY FERREIRA (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0001238-77.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323001872
AUTOR: FELIPE JOSE TOLINI DUTRA (SP312633 - IVO UJI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004876-21.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323001859
AUTOR: JOSE ALBERTO SARTOR NETTO (SP432105 - JESSICA APARECIDA FRANCISCO MACHADO, SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004698-72.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323001861
AUTOR: FABIO ULISSES DE ALMEIDA (SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002674-71.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323001867
AUTOR: EDVALDO SARTORI (SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002541-29.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323001868
AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA (SP432105 - JESSICA APARECIDA FRANCISCO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0001226-63.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323001873
AUTOR: KAMILA ALEXANDRE DE FIGUEIREDO (SP380793 - BETHANIA SEGATELLI CAMPOS DE OLIVEIRA, SP036707 - PAULO CELSO GONCALES GALHARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

FIM.

0000998-25.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323001445
AUTOR: MARIA ANGELA FRASSON (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

O cálculo de liquidação do réu em sede de liquidação de acordo homologado chegou ao resultado negativo de R\$ 10.065,74 (uma dívida em vez de um crédito) - evento 49. Instada a se manifestar, a autora constituiu advogado e peticionou discordando da RMI (alegando que a RMI de uma aposentadoria por invalidez deve ser maior que a de um auxílio-doença), requerendo que o INSS esclareça os parâmetros de tal cálculo, refazendo-o.

Ora, uma vez constituído advogado, cabe à parte impugnar os cálculos do INSS fundamentadamente e mediante apresentação de sua própria conta, especificando em que haveria discordância dos cálculos apresentados pela autarquia - executada frente ao acordo homologado judicialmente.

Concedo adicionais 05 (cinco) dias para a parte autora apresentar seus cálculos de RMI e de liquidação, sob pena de se presumir correta a conta apresentada pelo INSS. Consigno que a carta de concessão pode ser obtida pela parte na internet pelo próprio site do "MEU INSS".

Intime-se. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.

0001748-27.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323001612
AUTOR: MARIA HELENA GONCALVES TRINDADE (PR046999 - FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

O v. acórdão anulou a sentença proferida por este juízo e homologou o acordo entabulado entre as partes. Assim, à Secretaria:

I. Intime-se o INSS (a) via APSDJ-Marília para que, em 30 (trinta) dias, comprove nos autos (a. 1) a alteração da DCB do auxílio-doença NB 626.684.715-2 de 25/06/2019 para 17/02/2020, (a.2) a cessação da aposentadoria por invalidez NB 190.945.546-3 e (a.3) a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 18/02/2020 e DIP um dia após a DCB da aposentadoria por invalidez atualmente ativa e; (b) via PFE para que, em 60 dias, apresente nos autos o cálculo das parcelas vencidas entre a indevida cessação do auxílio-doença NB 626.684.715-2 (25/06/2019) e a DIP da aposentadoria por invalidez cuja implantação será noticiada nos autos, com juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deverá o INSS abater do cálculo as prestações já pagas ao autor administrativamente em virtude da aposentadoria por invalidez NB 190.945.546-3 a partir de 19/05/2020.

II. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, bem como expeça(m)-se RPV(s) contra o INSS em favor da Justiça Federal a título de reembolso dos honorários periciais, sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência), voltando-me conclusos para transmissão. Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS.

III. Comprovado o cumprimento integral da condenação e noticiada a quitação da RPV, intime-se a parte autora (inclusive por carta registrada com A.R.) para saque e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0000480-35.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323001166
AUTOR: VALDIR FERNANDES MENDONÇA (SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o desprovimento do recurso interposto pelo INSS, condenando a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, à Secretaria:

I. Intime-se o INSS (a) via APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos: (a. 1) a averbação do período compreendido entre 05/09/1995 a 02/10/2005 como tempo comum; (a.2) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor com DIB em 26/01/2019 e DIP em 17/02/2020, de forma que se computem 35 anos de tempo de serviço; (b) via PFE para que, em 60 dias, apresente nos autos o cálculo das parcelas vencidas entre a DIB (26/01/2019) e a DIP (17/02/2020), acrescidas de juros de 0,5% ao mês mais INPC, conforme definido em sentença (não modificada), bem como apresente o valor atualizado dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no v. acórdão em 10% sobre o valor da condenação.

II. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeçam-se RPVs, sendo uma em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, outra em nome do(a) advogado(a) da parte autora, a título de honorários sucumbenciais, sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência), voltando-me conclusos para transmissão. Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS.

III. Comprovado o cumprimento integral da condenação e noticiada a quitação das RPVs, intime-se a parte autora (inclusive por carta registrada com A.R.) e seu(ua) advogado(a) para saque e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0005577-84.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323001035
AUTOR: NELCILIA MARTINS LOPES GOZZO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO, SC014513 - PAULO ROBERTO CORREA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o provimento do recurso interposto pela parte autora, à Secretaria:

I. Intime-se o INSS (a) via APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos o reajustamento do benefício da parte autora, utilizando-se do valor que excedeu o teto da data da RMI nos reajustes posteriores, respeitado o teto estabelecido pelas ECs 20/98 e 41/03, com DIP reversional na data do v. acórdão, em 27/03/2019; (b) via PFE para que, em 60 dias, apresente nos autos o cálculo da diferenças apuradas em razão da revisão até a DIP (27/03/2019), observando-se a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, tudo acrescido de juros e correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensando-se eventuais valores já recebidos administrativamente.

II. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência), voltando-me conclusos para transmissão. Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS.

III. Comprovado o cumprimento integral da condenação e noticiada a quitação da RPV, intime-se a parte autora (inclusive por carta registrada com A.R.) para saque e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0000736-75.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323000120
AUTOR: HELIO LUCIANO (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o provimento do recurso interposto pela parte autora, à Secretaria:

I. Intime-se o INSS via APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da parte autora desde a indevida cessação, ao que consta, em 23/04/2019, e DIP em 31/07/2020, com alta médica programada prevista para 30 (trinta) dias a contar do efetivo restabelecimento.

II. Com o cumprimento, à contaduría do juízo para cálculo das parcelas atrasadas, conforme o julgado.

III. Após, intem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 dias e, havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, bem como expeça(m)-se RPV(s) contra o INSS em favor da Justiça Federal a título de reembolso dos honorários periciais, sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência delas (ante sua anuência com os valores apresentados), voltando-me conclusos para transmissão. Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pela contaduría do juízo.

III. Comprovado o cumprimento integral da condenação e noticiada a quitação da RPV, intime-se a parte autora (inclusive por carta registrada com A.R.) para saque e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0000275-06.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323001168
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o desprovimento do recurso interposto pelo INSS, condenando a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, à Secretaria:

I. Intime-se o INSS (a) via APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos: (a.1) a averbação dos períodos de 15/08/1989 a 30/09/1995, de 01/10/1995 a 18/03/1998 e de 01/01/2004 a 16/11/2015 como laborados em atividade especial; (a.2) a implantação do benefício de aposentadoria especial com DIB em 15/07/2016 e DIP em 18/05/2020, de forma a computar 26 anos, 03 meses e 02 dias de serviço laborado em condições especiais; (b) via PFE para que, em 60 dias, apresente nos autos o cálculo das parcelas vencidas entre a DIB (15/07/2016) e a DIP (18/05/2020), acrescidas de juros de 0,5% ao mês mais INPC, conforme definido em sentença (não modificada), bem como apresente o valor atualizado dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no v. acórdão em 10% sobre o valor da condenação.

II. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeçam-se RPVs, sendo uma em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, outra em nome do(a) advogado(a) da parte autora, a título de honorários sucumbenciais, sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência), voltando-me conclusos para transmissão. Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS.

III. Comprovado o cumprimento integral da condenação e noticiada a quitação das RPVs, intime-se a parte autora (inclusive por carta registrada com A.R.) e seu(ua) advogado(a) para saque e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0004267-43.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323000164
AUTOR: MILTON BERNIN (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o provimento do recurso interposto pela parte autora, à Secretaria:

I. Intime-se o INSS (a) via CEABDJ para que, em 30 dias, comprove nos autos a implantação do benefício de aposentadoria por idade híbrida com DIB em 31/07/2017 e DIP em 26/03/2020; (b) via PFE para que, em 60 dias, apresente nos autos o cálculo das parcelas vencidas entre a DIB (31/17/2017) e a DIP (26/03/2020), acrescidas de juros e correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência), voltando-me conclusos para transmissão. Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS.

III. Comprovado o cumprimento integral da condenação e noticiada a quitação da RPV, intime-se a parte autora (inclusive por carta registrada com A.R.) para saque e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0001137-45.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323000173
AUTOR: OSVALDO RENATO MOTTA (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o parcial provimento do recurso interposto pela parte autora, à Secretaria

I. Intime-se o INSS via APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a averbação dos períodos de 02/10/1989 a 17/06/1995; 23/07/1995 a 27/01/1998, de 18/06/1998 a 02/12/1998 (reconhecidos em sentença) e de 01/10/2009 a 07/10/2016 (reconhecido no v. acórdão) como laborados em atividade especial, os quais devem ser convertidos em tempo comum pelo fator 1,4.

DESTACO QUE A APSDJ DEVERÁ COMPROVAR A AVERBAÇÃO TAMBÉM NO CNIS.

II. Comprovado o cumprimento do item anterior, intem-se a parte autora por 05 (cinco) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

0003306-34.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323001480
AUTOR: JOSE LUIZ DAMASCENO (SP379947 - GUILHERME FRABJO FERRAZ SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. O(a) advogado(a) da parte autora pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu(sua) cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que o valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos. Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
(...)

Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou."

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 405/2016, em seu art. 19, caput) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que "o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos".

Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais (que precisam se valer de uma ação de cobrança), não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de dois elementos indispensáveis à validade do ato, sem o quê o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia.

Primeiro mostra-se necessário que o instrumento contratual de prestação de serviços advocatícios, quando particular, seja assinado por pelo menos duas testemunhas, a fim de lhe assegurar a plena força executiva, nos termos do art. 784, III, CPC, que enumera dentre os títulos executivos extrajudiciais “o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas”. Sem essa formalidade, a força executiva vê-se maculada e sobremaneira frágil. Além disso, é indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, “provar que já os pagou”, como lhe faculta o art. 22, § 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo.

No caso presente, além da possibilidade de já terem sido pagos os honorários advocatícios cuja reserva é pretendida, verifico que o instrumento contratual apresentado pelo advogado neste feito não foi subscrito por duas testemunhas, retirando-lhe a força executiva.

II. Portanto, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários, cabendo ao ilustre causídico valer-se dos meios ordinários de cobrança para a satisfação de sua pretensão. Intime-se o(a) autor(a).

III. Ante a concordância com os valores apresentados, expeçam-se duas RPVs contra o INSS, sendo: a) uma em nome da parte autora, a título de prestações atrasadas, devidamente atualizadas nos termos do TEMA 96 do STF e (b) outra em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta registrada, com A.R.) e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

0000140-57.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323001483
AUTOR: WALDEMIR LUI GONCALVES (SP416345 - GILBICLESSER TALITA SILVA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. O(a) advogado(a) da parte autora pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu(sua) cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos. Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou."

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 405/2016, em seu art. 19, caput) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que “o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos”.

Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais (que precisam se valer de uma ação de cobrança), não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de dois elementos indispensáveis à validade do ato, sem o quê o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia.

Primeiro mostra-se necessário que o instrumento contratual de prestação de serviços advocatícios, quando particular, seja assinado por pelo menos duas testemunhas, a fim de lhe assegurar a plena força executiva, nos termos do art. 784, III, CPC, que enumera dentre os títulos executivos extrajudiciais “o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas”. Sem essa formalidade, a força executiva vê-se maculada e sobremaneira frágil. Além disso, é indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, “provar que já os pagou”, como lhe faculta o art. 22, § 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo.

No caso presente, além da possibilidade de já terem sido pagos os honorários advocatícios cuja reserva é pretendida, verifico que o instrumento contratual apresentado pelo advogado neste feito não foi subscrito por duas testemunhas, retirando-lhe a força executiva.

II. Portanto, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários, cabendo ao ilustre causídico valer-se dos meios ordinários de cobrança para a satisfação de sua pretensão. Intime-se o(a) autor(a).

III. Ante a concordância com os valores apresentados, expeçam-se duas RPVs contra o INSS, sendo: a) uma em nome da parte autora, a título de prestações atrasadas e (b) outra em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta registrada, com A.R.) e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

DECISÃO JEF - 7

0004865-89.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323001217
AUTOR: MARIA TRINIDAD BERNAL (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP261588 - DANIELA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Decisão

A parte autora reside no município de Osasco/SP, vinculado ao Juizado Especial Federal de Osasco (30ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Seção do Estado de São Paulo), consoante consta da petição inicial e do comprovante de endereço apresentado a fl. 04 do evento 02. Ademais, verifica-se que no endereçamento da petição inicial consta como destinatário o Juizado Especial Federal de Osasco.

Aparentemente, por erro na manipulação do sistema, houve equívoco no envio da petição inicial para este Juizado, devendo proceder a remessa dos autos para o correto destinatário.

Portanto, não sendo este Juizado Especial Federal de Ourinhos competente para processar e julgar a presente demanda e sendo os presentes autos eletrônicos, tais como no JEF de destino, REMETAM-SE os presentes ao Juizado Especial Federal de Osasco-SP, foro de domicílio do autor (art. 109, §2º, CF/88) com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004012-80.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323001062
AUTOR: THEREZINHA RAMOS CARRARA (SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Decisão

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte movida por Therezinha Ramos Carrara em face do INSS.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, ocasião em que informou residir no Município de Jaguariúna/SP (evento 10 e 11), pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de Campinas.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”. Em matéria previdenciária, a ação pode ser proposta pelo segurado no foro de seu domicílio, consoante preconiza o art. 109, § 3º da CF/88. Nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Ourinhos para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais para o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Campinas com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004863-22.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323001131
AUTOR: SIDNEY CARRIEL (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Decisão

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria movida por Sidney Carriel em face do INSS.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, ocasião em que juntou comprovante de residência localizada no Município de Mogi das Cruzes/SP (evento 10), pertencente à jurisdição da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”. Em matéria previdenciária, a ação pode ser proposta pelo segurado no foro de seu domicílio, consoante preconiza o art. 109, § 3º da CF/88. Nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Ourinhos para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais para o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000631-40.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323011236
AUTOR: LETICIA ANDRESSA DA SILVA (SP337867 - RENALDO SIMOES) GABRIEL ARCANJO SILVA CURVAL (SP337867 - RENALDO SIMOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Insurge-se a parte autora ao fato de que não há parcelas a receber no âmbito administrativo de seu auxílio-reclusão. Também não concorda com o parecer ministerial, que opinou pela cessação do benefício na data de saída do instituidor da prisão, em 22/08/2016. O MPF afirma que, embora conste que tempo depois o segurado fora novamente preso, o art. 381, § 4º da IN INSS nº 77/2015 disciplina que a nova prisão é um novo fato, dependente de novo requerimento administrativo. Já a parte autora argumenta que a nova prisão, em 04/02/2017, ocorreu pouco mais que 05 meses depois da soltura anterior, enquanto o recluso ainda mantinha a qualidade de segurado. Argumenta ainda que, após a soltura do instituidor, protocolou novo requerimento administrativo para concessão do benefício, que teria sido novamente indeferido pelo INSS sob o mesmo fundamento debatido nesta ação.

DECIDO.

Assiste razão ao MPF. O próprio Decreto nº 3.488/99, na disciplina do auxílio-reclusão, era claro ao estabelecer no seu art. 116, § 5º que o auxílio-reclusão era devido apenas durante o período em que o segurado estivesse recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto (redação vigente até o Decreto 10.410 de 2020). A certidão de recolhimento prisional juntada demonstra que o instituidor deixou a prisão em 22/08/2016, razão pela qual eventual continuidade do benefício seria ilegal.

O v. acórdão que concedeu o benefício à parte autora julgou a questão fática referente ao requerimento administrativo juntado aos autos. Os novos fatos após a saída do instituidor do cárcere e nova prisão não foram trazidos à apreciação durante a instrução processual. A fixação da DCB, tal como nas hipóteses de benefício por incapacidade, como se trata de prestação continuada com previsão de fim, é questão afeta ao juízo da execução. Assim, também não há que prosperar o argumento de afronta à coisa julgada.

Nada impede que a parte autora discuta o segundo indeferimento administrativo em ação autônoma, que analisará o preenchimento de cada um dos requisitos para concessão do benefício e poderá, aí sim e sendo o caso, verificar se há mesmo semelhança nas duas situações fáticas como alegado pela parte autora. Por fim, o v. acórdão transitado em julgado determinou o pagamento das parcelas atrasadas pela via prevista constitucionalmente, qual seja, mediante ofício requisitório ou precatório, conforme o caso. Não constou nenhuma determinação de pagamento por complemento positivo nem de implantação de novo benefício.

Assim, INDEFIRO o pedido formulado nos eventos 98 a 102.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, apresente nos autos o cálculo das prestações devidas entre a DIB (09/04/2015) e a DCB (22/08/2016), com juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Apresentados os cálculos, abra-se vista à parte autora para manifestação pelo prazo de 5 dias e, havendo concordância (ou no silêncio, que será considerada como anuência tácita), expeça-se RPV em favor da parte autora, sem outras formalidades, voltando-me conclusos para transmissão. Advirta-se a parte autora de que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que entende devido, sob pena de se presumirem corretos os valores apresentados pelo INSS. Demonstrada a quitação da RPV, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com A.R.) e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 05 (cinco) dias promova o cumprimento integral do ato anterior.

0000371-50.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323001427
AUTOR: FLAVIO BUENO BARBOSA (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

0004923-92.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323001428 JOSE CARLOS CASTILHO (SP342227 - MATEUS SEBASTIÃO FERREIRA RAIMUNDO, SP287164 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES ANTUNES SANTAELLA)

0000205-18.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323001425 NIVALDO VITAL (PR020251 - NEUSA FORNACIARI MARTINS)

FIM.

0000215-62.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323001426 GABRIEL HENRIQUE SOARES (SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 05 (cinco) dias promova o cumprimento integral do ato anterior, vez que nao houve a juntada da petição em PDF.

0004546-24.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323001429 MARIA DE LURDES SILVA SELA (SP361237 - NATALIA TANI MORAIS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 05 (cinco) dias promova o cumprimento integral do ato anterior, especialmente em relação ao item “d”, eis que não consta no instrumento de procuração, poderes expressos para renunciar.

0000179-20.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323001412 GABRIELA VIEIRA PRENHOLATO (SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 05 (cinco) dias promova o cumprimento integral do ato anterior, especialmente em relação ao item “IV”, pois não há, no instrumento de procuração, poderes expressos para renunciar.

0004859-82.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323001424 MARIA JOSE RODRIGUES (SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: l - para esclarecer qualquer divergência entre o que consta na petição inicial e os documentos que a instruem, tendo em vista a informação constante nas fls.54 – do evento 02 – referente a possível concessão de aposentadoria por invalidez e, se o caso, juntar cópia dos documentos pertinentes.

0000506-62.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323001414 VALDIR ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCP) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCP), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) - para apresentar outros eventuais formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum; b) - para apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

0000332-53.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323001420 CARLOS ROBERTO GONCALO (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCP) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCP), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) - para apresentar “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove a data do requerimento administrativo (DER) e o indeferimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (“conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida”, nas lições de Carmelucci), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse

processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;

0000025-02.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323001413JANE MARIA PEREIRA ALVIM (SP086531 - NOEMI SILVA POVOA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:I – tratando-se de pedido de auxílio-reclusão ou pensão por morte formulado por companheira(o), para apresentar documentos hábeis a comprovar a existência de vida em comum com o recluso (na data da prisão) ou com o “de cujus” (na data do óbito), os quais permitam aferir a continuidade da relação, a estabilidade, a coabitação ou o esforço mútuo (cópia de decisão em qualquer processo judicial onde se reconheça a união estável; Certidão de Nascimento de filho em comum - a qual somente será considerada em conjunto com outros elementos que levem à convicção da união estável na data do óbito -; Certidão de casamento religioso; conta bancária conjunta; disposições testamentárias; apólice de seguro; Declaração de Imposto de Renda do titular em que conste o(a) suposto(a) companheiro(a) como dependente; anotação constante de Ficha ou Livro de Registro de Empregados; registro em associação de qualquer natureza onde conste a interessada como dependente do segurado, ou vice-versa; ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste um como responsável pelo outro; procuração ou fiança reciprocamente outorgada; prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;II - para apresentar “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove a data do requerimento administrativo (DER) e o indeferimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (“conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida”, nas lições de Carmelucci), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.

0004822-55.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323001417ROSANA FLORIO DAMIAN (SP240895 - SILVIA LETICIA DA SILVA BOTECA, SP062724- JOSE ANTONIO MOREIRA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, da concessão de prazo adicional de improrrogáveis 05 (cinco) dias para cumprimento do ato ordinatório anterior, especialmente quanto ao item “a)” (para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);), pois apesar da escritura apresentada demonstrar que o imóvel que, em tese, a parte autora reside estaria localizada na cidade de Palmira/SP, foi apresentado outro comprovante de residência, em nome da parte autora, no qual consta endereço de Itapetinga/SP (fl.04 do evento 10), sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC).

5001086-53.2020.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323001421JOAO ANTONIO CORREA MENDES (SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO) VALENTINA VITORIA CORREA MENDES (SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);b) - para apresentar declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos, em nome de cada uma das partes, devidamente representadas por sua genitora, no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, § 3º, CPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, NCPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial;c) - para apresentar instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), em nome de cada uma das partes, devidamente representadas por sua genitora, pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;d) - para apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, em nome de cada uma das partes, devidamente representadas por sua genitora, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);e) – tratando-se de pedido de auxílio-reclusão ou pensão por morte, para esclarecer se o recluso ou “de cujus” possui outros dependentes incapazes, devendo neste caso promover a integração à lide na qualidade de litisconsorte necessário, com indicação precisa de sua qualificação e endereço para citação, se no polo ativo, apresentando comprovação de sua regular representação processual; se no polo passivo, requerendo expressamente sua citação e indicando precisamente seu endereço, sob pena de extinção do processo (art. 114, parágrafo único, NCPC);f) – tratando-se de pedido de auxílio-reclusão ou pensão por morte formulado por companheira(o), para apresentar documentos hábeis a comprovar a existência de vida em comum com o recluso (na data da prisão) ou com o “de cujus” (na data do óbito), os quais permitam aferir a continuidade da relação, a estabilidade, a coabitação ou o esforço mútuo (cópia de decisão em qualquer processo judicial onde se reconheça a união estável; Certidão de Nascimento de filho em comum - a qual somente será considerada em conjunto com outros elementos que levem à convicção da união estável na data do óbito -; Certidão de casamento religioso; conta bancária conjunta; disposições testamentárias; apólice de seguro; Declaração de Imposto de Renda do titular em que conste o(a) suposto(a) companheiro(a) como dependente; anotação constante de Ficha ou Livro de Registro de Empregados; registro em associação de qualquer natureza onde conste a interessada como dependente do segurado, ou vice-versa; ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste um como responsável pelo outro; procuração ou fiança reciprocamente outorgada; prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;g) - para apresentar “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove a data do requerimento administrativo (DER) e o indeferimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (“conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida”, nas lições de Carmelucci), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;h) - para apresentar, sob pena de preclusão, cópias legíveis de quaisquer documentos indispensáveis ao julgamento da demanda ou hábeis a servir de prova do direito alegado, como: cópia dos principais andamentos dos autos nº 1000700-53.2018.8.26.0187 mencionado na petição inicial.

0000366-28.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323001415ANTONIO ADAO DA ROSA (SP429454 - NELSON SILVEIRA DA SILVA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);b) - para apresentar fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF ou CNPJ) e, quando o caso, de seu representante legal, haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda e, em caso de êxito na mesma, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução CJF nº 405/2016, caso seja demandada a Fazenda Pública;c) - para apresentar outros eventuais formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum.

0000468-50.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323001416WALDEISO CAPUTO (SP390006 - MURILLO MOTTA IARALHA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) - para apresentar outros eventuais formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum;b) - para apresentar outros eventuais documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), ou do início da incapacidade, ou da data em que completou a idade mínima, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;c) - para esclarecer e delimitar o(s) período(s) em que a parte autora trabalhou em regime rural, apresentando a descrição completa das atividades por ela exercida, ano a ano, as quais pretende ver reconhecidas como atividades rurais, conforme informado na petição inicial;

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/632400090

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002603-03.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003554

AUTOR: RICARDO FRANK AGOSTINHO (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 14/06/2021, às 14h20min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0003505-19.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003443

AUTOR: CLEUSA LACERDA TORATI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo DIFERENTE/POSTERIOR AO DO PROCESSO ANTERIOR, referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido. Junte-se ainda exames, atestados ou outros documentos médicos ATUALIZADOS, diferentes dos juntados no processo anterior 0002144-35.2018.4.03.6324, que comprovem a(s) enfermidade(s) da autora e ou seu agravamento. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0006741-13.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003495 AMAURI DOS SANTOS (SP397548 - VERONICA JANETE GODOY DIAS DE ABREU LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 07/06/2021, às 13h40min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0002641-15.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003563

AUTOR: FABIOLA TIRADENTES (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA, SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 21/06/2021, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0001389-40.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003439

AUTOR: MARIA APARECIDA MAGNANI BOSCAINE (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA para que cumpra integralmente o ato ordinatório anterior, relativamente ao indeferimento administrativo, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo: 10 dias.

0002659-36.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003566 MIGUEL DA SILVA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 21/06/2021, às 15h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0003467-07.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003465

AUTOR: MARIA INES FERREIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO DA PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 28/06/2021, às 15h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

5000051-81.2021.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003448
AUTOR: JAIR DE JESUS CORREA (SP387884 - MARCEL MARTINS COSTA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido. Junte-se ainda cópia do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, OU acompanhado de declaração de domicílio assinada pelo titular comprovante de residência, se este estiver em nome de terceira pessoa OU com Certidão de Casamento, se em nome de cônjuge, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região). Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003908-85.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003447MARLI APARECIDA COSENZA (SP432507 - PAULO CESAR DE ASSIS FILHO, SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, bem como comprovante de inscrição da autora/família no Cadastro Único, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0004408-54.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003452PATRICIA THEODORO DE MORAES (SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora do feito acima identificado para que traga aos autos, a fim de comprovar a competência deste juizado em conformidade ao provimento CJF nº 403, de 22/01/2014, cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. JUNTE AINDA EXAMES e ATESTADOS médicos atuais e legíveis que comprovem a doença alegada ou seu agravamento. IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0004297-70.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003451MARIA CHESSA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, deste Juizado Especial Federal, publicada no DOE em 13 de dezembro de 2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para apresentar exames, atestados e outros documentos médicos recentes que comprovem enfermidade que possa acarretar incapacidade laborativa ou deficiência na autora, que possam fundamentar o pedido de BPC - Deficiente, em conexão com o indeferimento apresentado nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado, a fim de comprovar a competência deste Juizado em conformidade ao provimento CJF nº 403, de 22/01/2014, para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0005563-92.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003457LUIZ ANGELO MENDES JUNIOR (SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO)

5005007-77.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003445SILVIA VICENTE TITOTO RODRIGUES (SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA, SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA)

0004075-05.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003449MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

FIM.

0006389-55.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/632400355IEVA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 07/06/2021, às 16h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA AMBAS AS PARTES para que fiquem cientes da interposição de Recurso, a fim de que apresentem suas CONTRARRAÇÕES no prazo legal, CIENTIFICANDO TAMBÉM O REQUERENTE DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NOTICIADO.

0002139-81.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003478
AUTOR: RENATO LUIS INES (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG119177 - JOÃO BEVENUTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001772-52.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003477
AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVESTRE PEREIRA (SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0006655-42.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003492
AUTOR: LUCIANA DANIEL DE BARROS (SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 07/06/2021, às 12h40min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0000233-17.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003441
AUTOR: JANICE TEIXEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, fica a PARTE AUTORA INTIMADA da petição anexada pelo INSS para ciência e eventual manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.

0002869-53.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003466CARLOS ANTONIO CARVALHO (SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA, SP330562 - SILVIA PERPETUA DE JESUS LARANJEIRA ESTRELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO DA PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 28/06/2021, às 15h20min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0004665-79.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003469

AUTOR: TANIA MARIA GUELFY TAFARELLO (SP355832 - ARIÁDNE EUGÊNIO DIAS, SP369515 - LILIANE COSTA DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 17/03/2021, às 11h40min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0004137-45.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003467

AUTOR: NIRCE ANTONIETA GIANOTTO ESTRELA (SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA, SP330562 - SILVIA PERPETUA DE JESUS LARANJEIRA ESTRELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO DA PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 28/06/2021, às 15h40min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0010298-81.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003476

AUTOR: JOSE SOBRINHO LOPES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, visando à expedição de RP V com destaque dos honorários contratuais, INTIMA A (O) ADVOGADA(O) DA PARTE AUTORA para apresentar(a) o instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; b) declaração recente (de no máximo 90 dias) do autor, com firma reconhecida de que está ciente do valor a ser destacado ao advogado na expedição de RP V – requisição de pequeno valor - e não antecipou, total ou parcialmente, honorários advocatícios contratuais, nos termos do artigo 22, § 4º do Estatuto da OAB. Prazo: 10 (dez) dias.

0006185-11.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003542 ANA MARIA DA SILVA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 07/06/2021, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0006706-53.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003494

AUTOR: ORIDES JORGE MOLINA (SP414925 - MARIA EDUARDA LOPES DE ALMEIDA, SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 07/06/2021, às 13h20min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

5001042-91.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003462

AUTOR: MARIA HELENA DE PAULA FIGUEIREDO (SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO DA PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 28/06/2021, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0004296-22.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003558

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA ALVES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que

fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 14/06/2021, às 15h40min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0002043-61.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003564

AUTOR: EVERSON CONSTANTINO DA SILVA (SP389762 - SAMUEL RAMOS VENANCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 21/06/2021, às 14h20min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

5000202-18.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003481

AUTOR: DENISE CRISTINA GAVILHA (SP202846 - MARCELO POLI, SP356432 - KAINAN GARCIA SANTOS CASTILHO CUNHA, SP301891 - OLIVIA CAROLINA DE OLIVEIRA, SP339718 - LUCAS DAVID LARA CARRERA, SP282967 - AMANDA BOTASSO, SP301632 - GELIA CAMARGO MARTINS CARVALHO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, visando à extinção da execução, INTIMA A PARTE AUTORA acerca do cumprimento da obrigação. PRAZO: 05 DIAS.

5003357-92.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003461 ALEXANDRA BATISTA DE SOUZA (SP423415 - AMANDA PEREIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO DA PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 28/06/2021, às 13h40min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0006471-86.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003568

AUTOR: CRISTIAN HENRIQUE ASSONI DA SILVA (SP428379 - ENZO FABRICIO PENA FEBOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 21/06/2021, às 15h40min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0005393-23.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003456

AUTOR: KAIE MIGUEL RIBEIRO GUIMARAES (SP317127 - GUILHERME RUSSO PIRES) LIGIA SANCHEZ RODRIGUES GUIMARAES (SP317127 - GUILHERME RUSSO PIRES)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o AUTOR KAIE MIGUEL RIBEIRO GUIMARÃES do feito acima identificado, a fim de comprovar a competência deste Juizado em conformidade ao provimento CJF nº 403, de 22/01/2014, para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0004410-24.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003454 LOURDES MUNIZ (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, deste Juizado Especial Federal, publicada no DOE em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA do feito acima identificado para apresentar exames, atestados E outros documentos médicos RECENTES que comprovem as enfermidades descritas na inicial, bem como comprovante de inscrição da autora no cadastro único, para instruir o presente pedido. Prazo improrrogável: 15 (quinze) dias.

0002450-38.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003434 APARECIDA PERPETUA PASTEGA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, considerando o decurso do prazo fixado, sob as penalidades já fixadas, INTIMA A PARTE REQUERIDA, a comprovar o cumprimento da obrigação, nos termos do último despacho. PRAZO: 05 DIAS.

0002498-74.2014.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003482

AUTOR: LUCIANO DA SILVA ALVARENGA (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ, SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, CIENTIFICA O ADVOGADO da expedição da certidão de advogado constituído, instruída com cópia da procuração autenticada (arquivos 109/110), devendo o interessado providenciar a impressão frente e verso (procuração e certidão) para apresentação perante a instituição bancária, visando ao levantamento dos valores depositados.

0002091-20.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003557 VICTOR AUGUSTO DA SILVA (SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 14/06/2021, às 15h20min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja

reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA O (A) ADVOGADO (A) do feito acima de que foi expedida a CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO, bem como anexada a procuração devidamente AUTENTICADA. Cientifica ainda, que nos termos da Resolução - CNJ n. 313 de 19/03/2020, de que não haverá atendimento presencial em razão do COVID-19, deverá o advogado providenciar a impressão da mesma, advertindo que a certidão deve estar no verso da procuração autenticada.

0002403-30.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003489
AUTOR: MARCOS ROBERTO ALVES (SP319100 - VALENTIM WELLINGTON DAMIANI)

0004223-84.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003433JOAO DOMINGOS VIEIRA (SP168384 - THIAGO COELHO, SP346504 - HELTON CARVALHO, SP333308 - ALINE ANDRESSA MARION CASANOVA CARDOSO, SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES)

0001472-95.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003435EDER PABLO DE MELLO (SP168384 - THIAGO COELHO, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES)

0010300-52.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003436LUIZ GUILHERME NONATO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

0002034-02.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003488DANIEL ZANOLINI (SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA, SP218906 - KAREN MUNHOZ BORTOLUZZO)

FIM.

0006468-34.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003550BRENDONN MAICH BAPTISTA VERIS STORTTO (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA)
ALINE ANDRESSA MARION CASANOVA CARDOSO, SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 07/06/2021, às 15h40min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0006192-03.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003543
AUTOR: VILMA PERPETUA TEODORO CALDEIRA (SP124602 - MARCIO TERRUGGI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 07/06/2021, às 14h20min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0006429-37.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003549
AUTOR: ELENA FERREIRA DA SILVA (SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR, SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP386484 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA BERBASI, SP400039 - LUIZ CARLOS LYT DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 07/06/2021, às 15h20min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0002433-94.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003460
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 28/06/2021, às 13h20min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0006231-97.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003544
AUTOR: EDNILES DE SOUZA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 07/06/2021, às 14h40min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA a parte autora do feito acima identificado de que está disponível, conforme Ofício anexado, que os valores à ela devidos para saque. 1) Para tanto, a parte autora deverá comparecer à uma agência da Caixa Econômica Federal (verificar quais agências estão atendendo, em razão da pandemia), conforme extrato de pagamento dos autos, com seus documentos pessoais (CPF e

RG) e de um comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, telefone fixo, etc...), original e cópia; 2) Para proceder ao levantamento em nome do autor o ADVOGADO DEVERÁ recolher CUSTAS para a emissão da CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO e de AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO, conforme custas processuais, constantes do site <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais>, devendo apresentar, via protocolo eletrônico nos autos AS GUIAS devidamente recolhidas junto à CAIXA. Fica intimado ainda, que em razão do COVID-19, há no sistema de petições o tutorial para indicação de conta para transferência dos valores, nos termos Ofício-circular nº 5/2020-DFJEF/.

0003220-94.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003523
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA DE PAULA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002601-38.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003516
AUTOR: MARCOS ELIAS DE SOUZA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO, SP264984 - MARCELO MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002276-63.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003511
AUTOR: EDISON DONIZETTI DE ALMEIDA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000559-50.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003501
AUTOR: NEUSA CARDOSO (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004524-65.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003537
AUTOR: RUBENS LOPES DE MEDEIROS (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0004315-04.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003535
AUTOR: ROSARIA APARECIDA DESIDERIO FROES (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: MARIA DE LOURDES VIANA (PR060892 - CELY DA COSTA BATISTA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000537-50.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003500
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002509-89.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003513
AUTOR: ROBSON MENSITIERI ALMEIDA EGASHIRA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003497-81.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003528
AUTOR: ODEMIR SILVESTRE VIRGINIO (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI, SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES, SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000010-98.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003496
AUTOR: ESPÓLIO DE ROSANGELA APARECIDA SILVA BATISTA (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) JOSE CARLOS BATISTA (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003873-33.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003532
AUTOR: ADEMIR LUIZ PEREIRA (SP230251 - RICHARD ISIQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001540-11.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003508
AUTOR: MARIA TRINDADE DA SILVA JEPPEZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003581-82.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003529
AUTOR: SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA (SP133933 - KATIA REGINA SOUSA BARROS DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0001505-56.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003507
AUTOR: JOSE LUIZ NADAL (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0008753-73.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003541
AUTOR: MARIO WELBER BONGIOVANI FERREIRA (SP306967 - STEFANO COCENZA STERNIERI)
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA (SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

0001441-07.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003506
AUTOR: VERA LUCIA MINTO DE MENDONCA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0005687-04.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003539
AUTOR: RAFAEL DE SOUZA CARVALHO (SP175668 - RICARDO MONTE OLIVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

0003890-98.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003533
AUTOR: VALERIA CRISTINA CORNACHIONE MARTIMIANO (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002403-30.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003512
AUTOR: MARCOS ROBERTO ALVES (SP319100 - VALENTIM WELLINGTON DAMIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001623-61.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003509
AUTOR: JOSE ROBERTO MARQUINI (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002595-36.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003515
AUTOR: MANOEL MALAQUIAS DOS SANTOS (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003431-33.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003526
AUTOR: CARLOS RENATO MUNIZ (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002724-70.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003517
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003716-26.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003530
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ARAUJO SILVA (SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002739-97.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003518
AUTOR: NEUSA APARECIDA DA SILVA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004811-28.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003538
AUTOR: LIGIA HELIANE DE OLIVEIRA (SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002526-28.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003514
AUTOR: ORELINO BATISTA DE SOUZA (SP140698 - RENATO GRILLO MILANEZI, SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI, SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002034-02.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003510
AUTOR: DANIEL ZANOLINI (SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA, SP218906 - KAREN MUNHOZ BORTOLUZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001440-22.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003505
AUTOR: LUIZ FERNANDO VERRONI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001162-21.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003504
AUTOR: ESPÓLIO DE ANGELA MARIA DE TOLEDO (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) CHRISTIAN ANTONIO ROQUE (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) MYCHELLE MARQUES ROQUE (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004328-95.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003536
AUTOR: ELIZEU BORDAN (SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR, SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003478-07.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003527
AUTOR: ANTONIO CARLOS MORETTO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000238-10.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003499
AUTOR: EDUARDO DA SILVA (SP129979 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA, SP299594 - DANILO DA SILVA PARANHOS, SP114823 - PATRICIA LUCIEN BERGAMO CANATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002834-98.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003520
AUTOR: SHIRLEI SANTA BOSCONTRO MORELO (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI, SP215350 - LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002966-24.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003522
AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTOS FREGONESI (SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES)

0003246-92.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003524
AUTOR: MARIA NEUZA ALVES VARINI (SP310139 - DANIEL FEDOZZI, SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000103-66.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003497
AUTOR: JOSE MANUEL GONCALVES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004136-31.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003534
AUTOR: APARECIDA LUIS SAMPAIO BARONI (SP379491 - PAULO CESAR VIEIRA DO PRADO, SP222142 - EDSON RENEÉ DE PAULA, SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000572-78.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003502
AUTOR: MOVELFORT - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI (SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) (SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI, SP378947 - ALEXANDRE MARCELO LEONEL DE LAMEIDA SILVARES) (SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI, SP378947 - ALEXANDRE MARCELO LEONEL DE LAMEIDA SILVARES, SP233402 - THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

0000788-39.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003503
AUTOR: CELIO DA SILVA SOUZA (SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002798-22.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003519
AUTOR: SOLANGE DONIZETI SIQUEIRA INHANI (SP392997 - LUCAS FURLAN MICHELON PÓPOLI) ESPÓLIO DE DORIVAL PEREZ INHANI (SP392141 - RAPHAEL ISSA, SP391932 - FELIPE AUGUSTO SANCHES PINTO) SOLANGE DONIZETI SIQUEIRA INHANI (SP391932 - FELIPE AUGUSTO SANCHES PINTO) ESPÓLIO DE DORIVAL PEREZ INHANI (SP392997 - LUCAS FURLAN MICHELON PÓPOLI) SOLANGE DONIZETI SIQUEIRA INHANI (SP392194 - VICTOR RAMPIM BRACCINI, SP392141 - RAPHAEL ISSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003416-69.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003525
AUTOR: WALTER GONCALVES (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003728-74.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003531
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000209-57.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003498
AUTOR: BENEDITO FERREIRA DE LIMA (SP375957 - CAMILA RODRIGUES, SP381977 - DEBORA FONSECA PAVAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

5005284-30.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003493
AUTOR: DENIR MARTINS (SP170860 - LEANDRA MERIGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 07/06/2021, às 13h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido. Junte-se, também, cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000002-24.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003468 ANDRE LUIS LORENZINI (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO DA PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 28/06/2021, às 16h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado, a fim de comprovar a competência deste Juizado em conformidade ao provimento C.J.F. nº 403, de 22/01/2014, para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. JUNTE AINDA comprovante de inscrição da autora/família no cadastro único. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0004175-57.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003450

AUTOR: MARIA DE LOURDES DEDIM THOME (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

0004409-39.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003453 LAIRDE MARZOCHI NOGAROTO (SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

FIM.

0001677-56.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003487 ARLETE SANDRA AGUIAR SILVA (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de implantação/revisão do benefício apresentado pelo INSS bem como da remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos atrasados, em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado. PRAZO: 05 DIAS.

0002155-30.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003565 ADRIANA PERPETUA DA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 21/06/2021, às 14h40min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0003968-92.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003464

AUTOR: GERALDO DONIZETTI GIMENES DO PRADO (SP270402 - CELIO LUIS DE ARRUDA MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO DA PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 28/06/2021, às 14h40min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0002501-78.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003555

AUTOR: RAFAEL GARCIA DA SILVA (SP398499 - JOÃO VICTOR FERRAREZI ALVES, SP227047 - RAFAEL RODRIGUES PIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 14/06/2021, às 14h40min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0002461-96.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003556

AUTOR: FERNANDO LIMA DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP366404 - CARLOS ALBERTO PARDIM, SP245369 - ROSELENE VITTI, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO, SP357298 - KEYLA CRISTINA BUCCI, SP418090 - ISABELLA CARVALHO OLIVEIRA, SP404552 - PATRÍCIA COELHO, SP378808 - LIDIANE NATALIA DA SILVA PERI, SP260130 - FABIO ROBERTO THOMAZELE, SP349253 - FLÁVIA ORNELLAS DE ALMEIDA, SP341790 - ELAINE CRISTINA RONCOLATO, SP409592 - SARAH AQUINO DE SOUZA, SP393965 - VICTÓRIA VITTI DE LAURENTIZ, SP363012 - MATEUS AUGUSTO ZANON AIELLO, SP361802 - MATHEUS FERNANDES GALO, SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ, SP340773 - NIVALDO SANTUCCI JUNIOR, SP345044 - LEILIANE MICHELE DA COSTA, SP345117 - NATALIA CAMPANA FONSECA, SP340979 - AMANDA SILVA GERBASI, SP297500 - VITOR AMERICO MORANDIM, SP334541 - FERNANDO BALDAN NETO, SP331114 - PHYLIP VITTI FELIPPELLI, SP244811 - EUCYDES DUARTE VARELLA NETO, SP276012 - DANIEL DUARTE VARELLA, SP316597 - WILSON INACIO RAMALHO NETO, SP314965 - CAIO JOSE CIGANHA, SP296128 - CAMILA CIGANHA, SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA, SP245857 - LILIAN BRIGIDA GARCIA BARANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 14/06/2021, às 15h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

5000068-88.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003567
AUTOR: MARY ALVES FERREIRA GUIMARAES (SP351305 - REGINALDO CASTELO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 21/06/2021, às 15h20min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0001499-39.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003438
AUTOR: JOSE DONIZETI LOPES RIBEIRO (SP380851 - DANILO RODRIGUES BIZARRI, SP330527 - PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica INTIMADA A PARTE AUTORA da dilação de prazo por trinta dias.

0003697-49.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003444 MARIA DOS REIS FELIPE (SP210322 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de inscrição da autora/família no cadastro único, o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido. Junte-se ainda cópia do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, OU acompanhado de declaração de domicílio assinada pelo titular comprovante de residência, se este estiver em nome de terceira pessoa OU com Certidão de Casamento, se em nome de cônjuge, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região). Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003873-28.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003446 MARIA APARECIDA DA SILVA (SP423210 - MARCIUS VINICIUS ZALDINI, SP302544 - ERITON BRENO DE FREITAS PANHAN)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado, a fim de comprovar a competência deste Juizado em conformidade ao provimento CJF nº 403, de 22/01/2014, para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. JUNTE AINDA comprovante de inscrição da autora/família no Cadastro único e indeferimento administrativo referente ao benefício solicitado. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003762-78.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003569 ERIKA WISLEIDE MORENO BOCALON (SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 21/06/2021, às 16h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0004177-32.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003480
AUTOR: SINVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA o INSS a se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento ofertada pela parte autora. AINDA, FICAM INTIMADAS AMBAS AS PARTES a apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos.

0003422-03.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003459
AUTOR: SONIA RODRIGUES DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO DA PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 28/06/2021, às 13h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, visando a remessa dos autos à Turma Recursal, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de implantação do benefício apresentado. **PRAZO: 05 DIAS.**

0000600-75.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003547
AUTOR: JEAN ROBERTO GALONI DE CARVALHO (SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI)
0002228-36.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003490 SIDANIR APARECIDA DE OLIVEIRA FARIA (SP335346 - LUCIANO DI DONÉ)

0001553-39.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003479 BENEDITO ANTONIO FILHO (SP269278 - WANDILEI JOSE CORDEIRO ROSA JUNIOR)

0000403-23.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003546 PEDRO ACACIO DE SOUZA (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA, SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)

FIM.

0006705-68.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003561 MARIA TAMIKO HOSAKI (SP414925 - MARIA EDUARDA LOPES DE ALMEIDA, SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 21/06/2021, às 13h20min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0006385-18.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003545
AUTOR: JOSEFA CELIA DE JESUS JULIANO (SP432326 - FELIPE CASTRO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 07/06/2021, às 15h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que traga cópia legível do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0004732-44.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003437
AUTOR: ADILSON MATERIAL (SP309739 - ANDRE LUIS BONITO)

0004859-79.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003472 JOSE MARCOS FUZZETTO (SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA, SP139522 - ELIAS DE SOUZA BAHIA)

0004501-17.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003475 CARLOS ALBERTO CARDOSO MARTINELLI (SP417219 - VALDOMIRO RODRIGUES, SP356316 - BRUNO HENRIQUE BELOTTI SCRIBONI)

FIM.

0002607-40.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003562 ROBERTO MORENO MARTINS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS, SP379535 - THAISA JORDÃO DOS SANTOS, SP352156 - CRISTINA BEVILACQUA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 21/06/2021, às 13h40min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6324000091

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0010786-36.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002711
AUTOR: KIYOKATSU WATANABE (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta contra o INSS.

Noticiado o óbito do(a) autor(a), intimado o advogado a promover a habilitação de eventuais sucessores, não houve manifestação.

Diante disso, resta configurado o abandono da ação, sendo caso de extinção do feito.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 ambos do novo Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquive-m-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000709-31.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002946
AUTOR: ORDELINO ROSA DE OLIVEIRA (SP343317 - GUSTAVO SALVADOR FIORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002074-52.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001407
AUTOR: PAULO ROBERTO D'ESPIRITO (SP371699 - CLAUDIO MANOEL MOLINA BORIOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004292-87.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001351
AUTOR: JESSE DE SOUZA (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA, SP313163 - VICTOR LUIZ DE SANTIS, SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003188-60.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001376
AUTOR: ANA APARECIDA ANCELMO (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) LUZIA MARTINS DOS SANTOS (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) MARIO PEREIRA DOS SANTOS (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) FRANCISCA DOS SANTOS ALMEIDA (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) MARIA EDUARDA DOS SANTOS (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003678-82.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001361
AUTOR: OLGA PEREIRA DE MELO (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP347963 - ANDREIA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004180-55.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001355
AUTOR: JOAO PAULO SANTOS (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0002396-04.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001396
AUTOR: TERESINHA CELIA MAGUOLO BORTOLOTTI (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003064-14.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001379
AUTOR: ESTER MARLY FERRAZ (SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004764-20.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001633
AUTOR: MARCELINA FERREIRA DUARTE PAIS (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0009615-44.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002942
AUTOR: ESPÓLIO DE RUBENS FERNANDES (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) MARIA REGINA GONCALVES ORCI FERNANDES (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001594-06.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001417
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS PEREIRA (SP381977 - DEBORA FONSECA PAVAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000048-13.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001445
AUTOR: PEDRO CANDIDO DE MENEZES (SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003538-14.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001367
AUTOR: GEISI DAIANI CLAUDINO (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003458-50.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001371
AUTOR: JANAINA BARBOSA BORGES REGO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000308-27.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001442
AUTOR: MARIA ALICE JAQUES (SP379540 - WENDELL MORENO ROSSIT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003004-36.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001380
AUTOR: ANTONIO APARECIDO GUAITULINI (SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR, SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP386484 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA BERBASI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000856-52.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001429
AUTOR: POLIANA ROSA PINTO (SP238229B - LINDOLFO SANT'ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR, SP342692 - HERCULES HERCULANO ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003688-34.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001607
AUTOR: NAIR DOS SANTOS SILVA (SP109515 - MARTA CRISTINA BARBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001314-06.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001421
AUTOR: EDNA APARECIDA TEODORO LONGHI (SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002222-05.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001402
AUTOR: ALCIDIO PEREIRA DE MIRANDA (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000560-64.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001435
AUTOR: ANDREA GEROTTO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003816-49.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001359
AUTOR: ODAIR MARCATO (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES, SP362413 - RENATO PIOVEZAN PEREIRA, SP333899 - APARECIDO LESSANDRO CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004482-50.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001344
AUTOR: LINDAURA MARTINS MORO (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001424-39.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001420
AUTOR: VALQUIRIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP351023 - ADALTO PIANHERI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE (SP277679 - LUCIO FLAVIO ANTONIASSI GODARELLI)

0004516-59.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002993
AUTOR: CASSIO CASSIANO DA SILVA (SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI, SP120193 - ANDRE LUIS RAIA FERRANTI, SP355488 - BRUNO CESAR SILVA LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003412-27.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001372
AUTOR: APARECIDO DONIZETTI NESPOLO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002608-35.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001388
AUTOR: EDUARDO GONCALVES (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP317230 - RICARDO LAGOIEIRO CARVALHO CANNO, SP283023 - EDUARDO GONCALVES JUNIOR, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000524-51.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001437
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY, SP411720 - SUELEN AMORIM DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003618-75.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001363
AUTOR: WELLINGTON TIAGO PEDROSO LIMA (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000800-19.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001430
AUTOR: JOVACI FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR, SP086389B - ISALTINO MENDONCA NETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001472-27.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002998
AUTOR: APARECIDO MARCELINO DE SOUZA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003620-11.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001556
AUTOR: CARLOS ALVES (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA, SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001848-13.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001412
AUTOR: DANIELA APARECIDA DOS SANTOS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002408-86.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001393
AUTOR: IVONE APARECIDA VAGETI (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001512-72.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001418
AUTOR: BEATRIZ AUGUSTA XAVIER (Registrado(a) civilmente como BEATRIZ AUGUSTA XAVIER) (SP170860 - LEANDRA MERIGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001268-86.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001422
AUTOR: MARIA GONCALES BELARDINUCCI (PR028789 - DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002750-29.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001385
AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000586-33.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001433
AUTOR: DELSUTE TRINDADE BATISTA (SP348394 - CLEBER LUCIO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004582-39.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002992
AUTOR: DIRCEU FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI, SP355488 - BRUNO CESAR SILVA LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)

0003595-03.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002994
AUTOR: ILDA DA SILVA (SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003500-70.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001369
AUTOR: RODOLFO BATISTA ORLANDO (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0005290-26.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001337
AUTOR: SEBASTIANA ALVES PEREIRA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002552-60.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001389
AUTOR: MIGUEL RETUCI FILHO (SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000112-91.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002954
AUTOR: JOSE LINO SILVA MOREIRA (SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000490-76.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001438
AUTOR: RAFAEL EVANDRO DOS SANTOS (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA, SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000740-17.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001431
AUTOR: JANETE BRANDINA DA SILVA (SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004694-71.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001555
AUTOR: AGNALDO JUNIOR TONETI (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000874-10.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001428
AUTOR: ORLANDO ELIAS MARIN (SP154955 - ALEXANDRE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002892-04.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001381
AUTOR: LUCELIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000349-28.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002947
AUTOR: WILSON GONSALVES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001670-64.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001416
AUTOR: SERGIO MARTINS RAMAZOTTI (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO, SP347963 - ANDREIA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000920-67.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001427
AUTOR: JOSE DOLIZETE ZEGOLE (SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000897-82.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002952
AUTOR: ELIANE CRISTINA BORDINO (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0001132-20.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002999
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOARES (SP306811 - HUGO VINICIUS MOREIRA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0008164-81.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001554
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA AZEDIA (SP279195 - CLOVIS BRONZATI) ARTHUR BATISTA DE AZEDIA (SP279195 - CLOVIS BRONZATI) ESPÓLIO DE JOSE MIGUEL BATISTA DE AZEDIA (SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA) ARTHUR BATISTA DE AZEDIA (SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA) MARIA APARECIDA DA SILVA AZEDIA (SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003346-87.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001374
AUTOR: MAURO PEDRIN (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

0002502-73.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001390
AUTOR: CARLOS EDUARDO MOREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000700-35.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001432
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DODORICO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002238-46.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001401
AUTOR: ROSELI APARECIDA BARBOSA GARCIA (SP433763 - FELIPE VINICIUS GARCIA GORDIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003490-55.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001370
AUTOR: ELIETE MARIA CAMARGO FREIRE (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001952-10.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001409
AUTOR: MANOEL ROMANO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003844-46.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001358
AUTOR: VICENTE FERNANDES FALANQUE (SP240632 - LUCIANO WILLIAMS CREDENDIO TAMANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001682-15.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001415
AUTOR: MIGUEL AMARO LOPES LOPES (SP248359 - SILVANA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000074-79.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001444
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA EVARISTO JUNIOR (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003222-35.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002996
AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA (SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA, SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002660-89.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001386
AUTOR: OSMAR APARECIDO ZARPELÃO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

0003572-86.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001366
AUTOR: LUIS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001796-17.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001413
AUTOR: AURICELIA BENTO DE ARAUJO (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003918-37.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001356
AUTOR: HELIO CAMERO (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO, SP375180 - ANA LAURA GRIAO VAGULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003144-36.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002943
AUTOR: MAURO CELETTE (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA, SP376063 - GUILHERME DEMETRIO MANOEL, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA, SP391883 - BRUNO CELERI BARRIONUEVO DA SILVA, SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002844-74.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001382
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA (SP355657 - MARIZA EGIDIO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0001982-06.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001408
AUTOR: JOSE OSVALDO FACETO (SP400039 - LUIZ CARLOS LYT DA SILVA, SP248359 - SILVANA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001192-56.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001423
AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES BORSATO (SP310139 - DANIEL FEDOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001448-96.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001558
AUTOR: MARINALDA LOUZADA ALLY (SP170860 - LEANDRA MERIGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004244-65.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001352
AUTOR: MARCELA VIVIANNE RIBEIRO VILELA (SP340023 - DANIELA DA SILVA JUMPIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002638-31.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001387
AUTOR: GILBERTO BORDINO (SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004656-30.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001341
AUTOR: AMANDA MIRANDA JACINTO FERRAZ (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003522-60.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001368
AUTOR: DOUGLAS APARECIDO GOMES (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001782-04.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001414
AUTOR: EVA MARUBIA DOS SANTOS (SP313118 - NATÁLIA OLIVEIRA TOZO, SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002821-36.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002944
AUTOR: ANTONIO JESUS RAMIRO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001289-27.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002951
AUTOR: KATSUYO WATANABE (SP318191 - SERGIO TAKESHI MURAMATSU) NATSUO WATANABE (SP362127 - EDILSON DOS ANJOS BENTO) KATSUYO WATANABE (SP362127 - EDILSON DOS ANJOS BENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003348-85.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001373
AUTOR: VANILDE ALVES PRETI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000546-80.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001436
AUTOR: APARECIDO MIGUEL DOS SANTOS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003180-49.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001377
AUTOR: CLAITON WAGNER DA SILVA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP388617 - ANTONIO CARLOS BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001148-13.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001424
AUTOR: PEDRO SOUSA DA SILVA (SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR, SP195515 - EDELSON LUIZ MARTINUSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000406-12.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001441
REQUERENTE: PATRICIA LORAIN BURIN (SP308709 - PRISCILA BRAGA DA SILVA MEDEIROS)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000794-12.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001636
AUTOR: JOAO ROBERTO DE CARVALHO (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002808-66.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001384
AUTOR: NELSON RODRIGUES DA SILVA (SP310139 - DANIEL FEDOZZI, SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003894-72.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001357
AUTOR: LUIZ CARLOS PERES DOS SANTOS (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001630-19.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002950
AUTOR: ALCIDIO FERNANDO ZANELATO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002460-14.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001391
AUTOR: MARILENE FATIMA PESSOA (SP274681 - MARCOS JOSÉ PAGANI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003538-43.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001557
AUTOR: FABIANO VALENCIANO STANGL (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002312-71.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001399
AUTOR: YASMIM FLAVIA DA SILVA (SP357983 - FABIO LUIS DA SILVA, SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004186-57.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001353
AUTOR: DAMARES APARECIDA DE OLIVEIRA (SP420586 - HELDER SILVA MACEDO, SP334263 - PATRICIA BONARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006986-97.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001336
AUTOR: LOURDES DE AGUIAR DA SILVA (SP131144 - LUCIMARA MALUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010889-43.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002991
AUTOR: HILDA RODRIGUES SPALAO (SP345072 - MARCELO JOSE LOURENÇO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005176-53.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001338
AUTOR: ADEMIR BARBOSA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003308-06.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001375
AUTOR: DAURO MIGUEL ARCANJO (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002086-66.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001406
AUTOR: CLEUZA BITELI PEREIRA (SP071127 - OSWALDO SERON, SP280771 - ELISANGELA BRAGA DA COSTA, SP274199 - RONALDO SERON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002956-14.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001634
AUTOR: POLIANA RIBEIRO DA SILVA (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003596-17.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001365
AUTOR: THAIS BAPTISTA XAVIER DE SOUZA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS, SP345024 - JOSÉ ROBERTO GIOVINAZZO HORTENSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004470-36.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001345
AUTOR: APARECIDO FERNANDES PARRA (SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA, SP268285 - MARCELO LEAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000464-15.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001440
AUTOR: CLARICE MARIA DE JESUS MORAES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003664-30.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001362
AUTOR: LEONILDA RAMAZOTTI RUEDA (SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO, SP301265 - DANIEL ANTONIO MUNHATO, SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004184-24.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001354
AUTOR: PAULO CESAR COSTA (SP240391 - MARCIA DANIELA BARBOSA DE OLIVEIRA, SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001912-86.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001410
AUTOR: GERSON ADRIANO PIRES (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000225-74.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002948
AUTOR: JOAO CARLOS PINTO (SP168384 - THIAGO COELHO, SP210685 - TAIS HELENA NARDI, SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI, SP346504 - HELTON CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001104-18.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001425
AUTOR: ROSIMEIRE PEREZ MARTINS GAZETA (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLLI PATRIANI MOUZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002838-04.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001383
AUTOR: CLARICE TAVARES MARTINS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002288-72.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001400
AUTOR: CLAUDINO DOS SANTOS ALVES (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004446-37.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001347
AUTOR: MARIA SUELI MANFRIN DE OLIVEIRA (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000192-21.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001443
AUTOR: JOSE BARBOSA DE CASTRO (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004458-85.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001346
AUTOR: ANDREA INHANAS TEIXEIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002372-73.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001397
AUTOR: NEUSA ANASTACIO DE SOUZA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003604-91.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001364
AUTOR: DEIZE RODRIGUES DOS SANTOS (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002172-42.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002997
AUTOR: ELIZA MARIA SCHIAVINATTO CASAGRANDE (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003112-36.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001378
AUTOR: CASSIMIRO MARTINS PINTO FILHO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004412-33.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001350
AUTOR: ELIETE PINHEL DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002406-82.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001394
AUTOR: LUCILIA LOPES DA SILVA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000568-07.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001434
REQUERENTE: CELIA DONIZETTI (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002438-87.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001392
AUTOR: JOVELINDA MANZATTO FELICIANO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001870-42.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001411
AUTOR: ESPÓLIO DE SERGIO VITO DE CARVALHO (SP268953 - JOSE DE JESUS ROSSETO) KETLYN FERNANDA DE CARVALHO (SP268953 - JOSE DE JESUS ROSSETO) VICTOR OCTAVIO DE CARVALHO (SP268953 - JOSE DE JESUS ROSSETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001046-60.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001426
AUTOR: PAULO CEZAR BERNARDI (SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0007228-56.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001335
AUTOR: MARINA DIAS RAMOS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004990-30.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001339
AUTOR: SONIA DAS NEVES CONCEICAO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002112-93.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001405
AUTOR: HOSANA FERREIRA CAMPOS (SP420586 - HELDER SILVA MACEDO, SP334263 - PATRICIA BONARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002364-33.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001398
AUTOR: REINALDO JOAQUIM MACEDO PEREIRA (SP328512 - ANDRÉ TAVEIRA LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

0004676-16.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001340
AUTOR: DAVID GONCALVES NUNES (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003690-62.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001360
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004422-43.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001349
AUTOR: ANA JULIA JACOB (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) MARIANA APARECIDA JACOB (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000844-72.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002945
AUTOR:MARIA DE LOURDES FERNANDES THIMOTEI (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI, SP215350 - LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002127-33.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002949
AUTOR:ALLIF TAUAN LEMES DA SILVA (SP332729 - RENAN GONÇALVES ANTUNES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001436-82.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001419
AUTOR:MAURILIO CATALUSSI (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR, SP086389B - ISALTINO MENDONCA NETTO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003428-78.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002995
AUTOR:JOSE ZITO DA SILVA (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
À vista do cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Nada a executar. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se as partes.

0002837-24.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002979
AUTOR:TANIA NONATO (SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002473-18.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002980
AUTOR:THIAGO CAOBIANCO (SP305873 - OSWALDO TEDESCO NETO)
RÉU:UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0004804-07.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002772
AUTOR:ESPÓLIO DE LAIZ SAMPAIO PEREIRA TOGNELLA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ORIVALDO PEDRO TOGNELLA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

5000476-16.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001696
AUTOR:TIAGO FERREIRA DA SILVA (SP320646 - DANIELA AUGUSTO BRAGA JUNQUEIRA, SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA)
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0008569-20.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002517
AUTOR:JUDITE MARIA DOS SANTOS (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) VANESSA CRISTINA DA SILVA (SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES) VIVIANE DOS SANTOS SILVA (SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES) SONIA CRISTINA DOS SANTOS MASSI (SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES) JOSIAS SOARES DOS SANTOS (SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES) ANGELA PAULA DOS SANTOS (SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES) EVA LUCIA DOS SANTOS (SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES) MARIA LUZIA DOS SANTOS SILVEIRA (SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES) MARIA APARECIDA DOS SANTOS TORRES (SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES) JOSE ADAO SOARES DOS SANTOS (SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES) ANGELA PAULA DOS SANTOS (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) MARIA APARECIDA DOS SANTOS TORRES (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) EVA LUCIA DOS SANTOS (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) SONIA CRISTINA DOS SANTOS MASSI (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) MARIA LUZIA DOS SANTOS SILVEIRA (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) ANGELA PAULA DOS SANTOS (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) MARIA APARECIDA DOS SANTOS TORRES (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) VIVIANE DOS SANTOS SILVA (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) VANESSA CRISTINA DA SILVA (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001924-08.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002518
AUTOR:CLEMENTE PEZARINI JUNIOR (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)
RÉU:UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0002844-84.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002460
AUTOR:REGIANE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO, SP184815 - PÉRSIO MORENO VILLALVA)
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002434-50.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001215
AUTOR:ROBERTO CARLOS PEDROSO DE LIMA (SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI, SP120193 - ANDRE LUIS RAIA FERRANTI, SP355488 - BRUNO CESAR SILVA LOPES)
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004795-16.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002781
AUTOR:MILTON ATTIS (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA, SP133452 - LUIZ CARLOS DA SILVA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
TERCEIRO:OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

0003882-63.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002778
AUTOR:TERESINHA FATIMA DE SOUSA DUO (SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA) ESPÓLIO DE JOSE VALENTIM DUO (SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA) TERESINHA FATIMA DE SOUSA DUO (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA) ESPÓLIO DE JOSE VALENTIM DUO (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002140-27.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002780
AUTOR:SILVANA DE CASSIA PIRES (SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ)
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS, SP027965 - MILTON JORGE CASSEB, SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS, SP027965 - MILTON JORGE CASSEB, SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB, SP158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO)

0002050-24.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001592
AUTOR:JAIR ALVES (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR, SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULA FAVORETO, SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002588-34.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001280
AUTOR:THIAGO HENRIQUE DA SILVA (SP367028 - THAÍSA MARQUES CAMIM)
RÉU:UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0002163-75.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002774
AUTOR:CREUZA APARECIDA DIAS LAZARO (SP335883 - ANA CAROLINA SOARES DE VIVEIROS, SP334252 - NATALIA BATISTA ANTONIASSI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004526-98.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001068
AUTOR:JOAO APARECIDO DE MEDEIROS LIMA (SP404056 - ELCIO SANCHEZ)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001334-31.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002777
AUTOR:ERCIO MARCELINO DA CRUZ (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001350-48.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001985
AUTOR:HELIO BARBOSA (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000843-30.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002923
AUTOR:OSCARLINA APARECIDA DE PAULA QUEIROZ (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença extintiva da execução.

Em face do extrato de pagamento anexado ao feito e considerando a intimação do autor por 02 vezes, requerendo informação sobre o levantamento, sem resposta a este Juízo, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Nada mais a executar. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

À vista do cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Nada a executar. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se as partes.

0006237-80.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002643

AUTOR: MARCOS ANTONIO DAMASIO DA SILVA (SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002351-11.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002648

AUTOR: TEREZA SPACCA TERRUGGI (PR019757 - ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA, SP251016 - DAVI ANTUNES PAVAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003284-07.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002454

AUTOR: NATALIA SANTOS CICERI DE OLIVEIRA (SP354453 - ANDRE RICARDO UEDA, SP103108 - MARISTELA PAGANI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001526-90.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001714

AUTOR: VERA LUCIA BRUNO DA SILVA (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004778-04.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002452

AUTOR: CARLOS AUGUSTO SARAIVA (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0001693-73.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002448

AUTOR: SOLANGE ALVES (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001017-96.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002449

AUTOR: ANDREIA APARECIDA FOGACA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004015-03.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002453

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA SILVA LOPES (SP302259 - IVAN DANIEL BELTRAN RICO, SP313276 - EDUARDO HENRIQUE FERRI SALINAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002449-53.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002445

AUTOR: CARLOS LEANDRO DE FREITAS (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002329-78.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002071

AUTOR: LUCIANA LOURENCO DA SILVA (SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI) ADRIANO FRANCISCO DA SILVA (SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002051-38.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002447

AUTOR: SONIA SOCORRO LINO DA SILVA (SP389762 - SAMUEL RAMOS VENANCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001121-25.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002649

AUTOR: JOSE DA SILVA (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004293-72.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002442

AUTOR: JOSE FRANCO DE SOUZA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003786-19.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001713

AUTOR: LUIZ ANTONIO DUTRA (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004437-46.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002441

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001842-06.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003049

AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOZA SANTIAGO GALINARI (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002410-56.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002446

AUTOR: LINCON MARTINS DA COSTA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0007509-12.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002642

AUTOR: MARIA JOSE BATISTA DE OLIVEIRA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004527-60.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002440

AUTOR: DIOGO SOLER ALONSO (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0001554-24.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003050

AUTOR: ALAIDE LIMA PEREIRA (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000445-43.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002450

AUTOR: JAIR GONCALVES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001520-49.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002455

AUTOR: AMAURI MARTINS TARDIOLI (SP355594 - VALMIR ANTONIO FRANCO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003018-68.2013.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002444

AUTOR: REINALDO APARECIDO MARCELO (SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001269-07.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002706

AUTOR: NEUSA MARIA MUNHOZ RODRIGUES DE BARROS (SP319773 - JEFFERSON SALDANHA OLIVEIRA, SP126571 - CELIO FURLAN PEREIRA, SP259227 - MARILZA CANDIDA SALDANHA PALA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004678-54.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002644
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP087566 - ADAUTO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SERVI SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)

0003801-80.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002443
AUTOR: APARECIDO NECA DE SOUSA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: MARTIM ANASTACIO DE SOUSA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001442-94.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001715
AUTOR: SONIA DORIZETE MACHADO (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6324000092

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000956-36.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002929
REQUERENTE: JOSE ALVES DA SILVA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos.

Ante os termos da proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e considerando a aquiescência da parte autora HOMOLOGO o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. No tocante ao pagamento do benefício previdenciário, HOMOLOGO a transação acima mencionada.

Oficie-se à CEAB-DJ - 3ª Região para implantação do benefício no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de imposição de multa diária por descumprimento de ordem judicial, nos termos do art. 536, § 1º e 537 do CPC/2015.

Com relação às diferenças do período entre a DIB e a DIP, o valor deverá ser apurado pelo INSS no prazo de dez dias da implantação do benefício pelo CEAB-DJ 3ª Região - Central de Análise de Benefícios de Demandas

Judiciais, independentemente de nova intimação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

À vista do cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Nada a executar. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se as partes.

0009812-96.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003043
AUTOR: AILTON JOSE DAVID (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG119117 - JOAO BEVENUTI JUNIOR, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002267-67.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003045
AUTOR: APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA (SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA, SP218906 - KAREN MUNHOZ BORTOLUZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000993-68.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003046
AUTOR: EMERSON APARECIDO IWATA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002393-20.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003044
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA CANDIDO DE OLIVEIRA (SP295950 - RENATO REZENDE CAOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000220-86.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003047
AUTOR: LEONILSON PEREIRA DA SILVA (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG119177 - JOÃO BEVENUTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0003624-14.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002934
AUTOR: SILVIA APARECIDA SIMAO BUENO (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta por SILVIA APARECIDA SIMÃO BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afeções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(ram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

De fato, foi realizada perícia médica por especialista em psiquiatria, na qual atestou que a parte autora é portadora de Transtorno de Adaptação, todavia, concluiu que tal patologia não a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

O(s) laudo(s) pericial(ais) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença,

através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0001904-46.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002802

AUTOR: LEONARDO RAMOS VOLPINI (SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377

- TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta por LEONARDO RAMOS VOLPINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a

concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;

b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;

c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;

d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente os laudos periciais anexados ao presente feito, verifico que os Peritos nomeados por este juízo foram categóricos ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, foram realizadas duas perícias médicas por especialistas em clínica geral e ortopedia.

O especialista em clínica geral atestou que a parte autora é portadora de Traumatismo craniocervicofacial e de tórax, todavia, tais patologias não a incapacitam para o exercício de sua atividade habitual.

Face outra, o expert especialista em ortopedia atestou que a parte autora possui status pós-tratamento de fratura da face e baixa visão unilateral direita, CID: M54, e também verificou que referidas patologias não impedem o exercício da atividade laborativa habitual da parte autora.

O Expert, especialista em clínica geral ainda deixou consignado que: “O quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho”.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

O(s) laudo(s) pericial(ais) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho.

Requer a parte autora a realização de nova perícia com especialista em neurologia, sustentando que o perito não avaliou adequadamente sua condição médico-laboral.

Verifico dos laudos apresentados, que os peritos discorreram sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliaram de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído os laudos com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, entendo não ser o caso de nova perícia, sendo certo que a impugnação denota simples inconformismo.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma

Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz

João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0003785-58.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003026

AUTOR: SONIA APARECIDA NEVES (SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP225652 - DEBORA ABI RACHED)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por SONIA APARECIDA NEVES em face da caixa econômica federal – CEF objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial e o cancelamento da consolidação da propriedade.

Relata a autora, em sua inicial, que em razão de dificuldades financeiras, encontra-se inadimplente com as parcelas do financiamento imobiliário e requer a designação de audiência de tentativa de conciliação. A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação pugna pela improcedência da alegação de que houve a consolidação da propriedade do bem imóvel em razão da inadimplência do contrato. Informa a autora na petição protocolada na data de 23/02/2021, que o comprador do imóvel ingressou com ação de imissão na posse. É a síntese do necessário, haja vista a dispensa de relatório preconizada pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Feito esses esclarecimentos passo à análise do pedido. Analisando melhor estes autos, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores para a procedência do pedido. O contrato firmado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal - CEF no caso dos autos é regido pelas disposições da Lei nº 9.514/97, no qual a garantia do contrato se dá através da alienação fiduciária da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário (CEF). É exatamente este o caso dos autos em que a propriedade do imóvel se consolidou em nome da Caixa Econômica Federal- CEF antes da propositura da presente ação pela parte autora. Ademais, o próprio autor reconhece que estava em atraso com relação a algumas prestações do financiamento, e que lhe foi oportunizado a possibilidade de purgar a mora antes da consolidação da propriedade, não podendo, portanto, alegar surpresa com a consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré, eis que prevista contratualmente e por lei (Lei nº 9.516/97). Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pela parte, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na consolidação da propriedade. Em caso similar ao presente, de contrato regido pelas disposições da Lei nº 9.514/97, a jurisprudência pacífica do E. TRF da 3ª Região é no sentido da impossibilidade de suspensão do leilão, uma vez consolidada a propriedade em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Confira-se a respeito o seguinte r. julgado:

PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI N. 70/66. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA IMOBILIÁRIA. LEI N. 9.514/97. IMPONTUALIDADE DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. SUSPENSÃO DE LEILÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH , produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. 2. Entretanto, no caso aqui vislumbrado não se trata de uma execução extrajudicial. 3. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarretou o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 4. Não há nos autos comprovação de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências necessárias, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97, não cabendo suspender o leilão. 3. A gravidade legal a que se nega provimento. (TRF3, AI 417274, 2ª Turma, Rel. Juiz Conv. Alessandro Diaféria, j. em 7/12/2010, e-DJF3 de 14/12/2010, p. 67)

Quanto à eventual alegação em tese de que a purgação da mora seria permitida a qualquer tempo, até a assinatura do auto de arrematação, por aplicação do art. 34 do DL nº 70/66, eis que a Lei nº 9.514/97, em seu art. 39, inc. II, possibilitaria esta aplicação, não havendo conflito entre as normas, entendendo diversamente, pois alinho-me à jurisprudência do E. TRF da 3ª Região no sentido de que se o contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66, diante da especificidade da Lei nº 9.514/97, mormente o disposto no art. 26 e seus parágrafos deste diploma legal. Nesse sentido, colaciono o seguinte r. julgado:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - Agravo Regimental recebido como Agravo previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos. II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. III - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV - A lêm disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Agravo legal desprovido. (TRF3, AC 1881473, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, j. em 17/9/2013, e-DJF3 Judicial 1, de 26/09/2013)

Por fim, verifico que o imóvel já foi arrematado por terceiro de boa-fé, conforme informado pela parte autora, o que impossibilita a purgação da mora e, por consequência, torna inviável a realização de audiência de tentativa de conciliação. Ante todo o exposto, mormente face à regular consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária (CEF) JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários nesta instância. P.R.I.

0004136-65.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002744
AUTOR: DORIVAL DOS SANTOS (SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença. Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afeções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social; No tocante à incapacidade, analisando detidamente os laudos periciais anexados ao presente feito, verifico que os Peritos nomeados por este juízo foram categóricos ao afirmar a existência de capacidade laborativa. De fato, foram realizadas duas perícias médicas por especialistas em psiquiatria e clínica geral. O especialista em ortopedia atestou que a parte autora é portadora de seqüela de acidente vascular cerebral (AVC) isquêmico, CID:G45, condição essa que não a incapacita para o trabalho. Face outra, o expert especialista em clínica geral atestou que a parte autora possui Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - uso nocivo para a saúde, Síndrome da artéria vértebro-basilar, Hemorragia subaracnóide, Hemorragia subaracnóide proveniente do sifão e da bifurcação da carótida, Acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico, Oclusão e estenose da artéria vertebral, Outras doenças cerebrovasculares, Seqüelas de doenças cerebrovasculares, Sinovite e tenossinovite, Tendinite calcificante do ombro, Entesopatia não especificada e Cefaléia, e também verificou que tais patologias não impedem o exercício da atividade laborativa habitual do autor.

O Expert, especialista em clínica geral ainda deixou consignado que: “Periciando com história de AVC em 2009 sem sequelas que justifiquem incapacidade laborativa. Faz acompanhamento médico regular, sem intercorrências ou interações. Exame físico sem limitações. Não há incapacidade laborativa podendo retornar às mesmas atividades habitualmente realizadas pelo requerente”. Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade. O(s) laudo(s) pericial(ais) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho. Requer a parte autora a realização de nova perícia com especialista em cardiologia, sustentando que o perito não avaliou adequadamente sua condição médico-laboral. Verifico dos laudos apresentados, que os peritos discorreram sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliaram de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído os laudos com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados. Assim, entendo não ser o caso de nova perícia, sendo certo que a impugnação denota simples inconformismo. Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento. Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)
2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)
3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)
4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0002519-70.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002736

AUTOR: ELENICE DE OLIVEIRA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA, SP133452 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente os laudos periciais anexados ao presente feito, verifico que os Peritos nomeados por este juízo foram categóricos ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, foram realizadas duas perícias médicas por especialistas em psiquiatria e clínica geral.

O especialista em psiquiatria atestou que a parte autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado (F 33.1), condição essa que não a incapacita para o trabalho.

Face outra, o expert especialista em clínica geral atestou que a parte autora possui Outros transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e a doença física, Transtorno mental não especificado devido a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física, Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, Transtorno misto ansioso e depressivo, Transtornos mistos da personalidade e outros transtornos da personalidade, Epilepsia, Outras epilepsias, Presbiopia, (Osteo)artrose primária generalizada, Artrose não especificada, Fibromialgia e Cefaleia, e também verificou que tais patologias não impedem o exercício da atividade laborativa habitual da autora.

O Expert, especialista em clínica geral ainda deixou consignado que: “Pericianda com doença crônica, controlada, sem internações. Faz uso de medicação e acompanhamento médico regular, sem intercorrências. Não há incapacidade laborativa podendo retornar às mesmas atividades habitualmente realizadas pelo requerente”.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

O(s) laudo(s) pericial(is) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho.

Requer a parte autora a realização de nova perícia com especialista em neurologia, sustentando que o perito não avaliou adequadamente sua condição médico-laboral.

Verifico dos laudos apresentados, que os peritos discorreram sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliaram de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído os laudos com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, entendo não ser o caso de nova perícia, sendo certo que a impugnação denota simples inconformismo.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)
2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)
3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)
4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

5001998-10.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002710

AUTOR: SILVIA HELENA BAPTISTA (SP431206 - FELIPE HERNANDES ONOFRE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por em face de Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 20, XVI, “a” da Lei n.º 8.036/90.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse, uma vez que a pretensão formulada na inicial é de levantamento integral dos recursos depositados na conta vinculada ao FGTS.

No mérito, cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de levantamento dos recursos do FGTS, em razão da decretação de calamidade pública, decorrente da pandemia do Covid-19. O artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90 assim estabelece:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:
a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.”

Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 5.113/04, o qual definiu a previsão de movimentação do saldo do FGTS no caso de desastres naturais (vendavais, tempestades, tornados, furacões, precipitações de granizo, enchentes, inundações, enxurradas, alagamentos, rompimento de barragens).

Ainda que se entendesse ser possível, por equiparação, enquadrar a pandemia de Covid-19 às situações de desastres naturais citadas, entendo que o atendimento do pedido do autor encontraria outro óbice.

É que a previsão legal visa ao auxílio de pessoas atingidas por desastres locais ou, no máximo, regionais, de modo que a movimentação de suas contas vinculadas ao FGTS não produzem relevantes alterações no referido fundo. Dessa forma, apesar de ter sido decretado estado de calamidade pública pelo Executivo e pelo Legislativo, tendo ele fundamento em ocorrência de âmbito nacional não é passível de ser enquadrado nos termos do artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90.

Por certo, a liberação do saldo de contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares do país teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, de forma que eventual medida deverá ter caráter geral. **DISPOSITIVO.**

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001034-64.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002888

AUTOR: WILSON PEREIRA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta por WILSON PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;

b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;

c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;

d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza a causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afeções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Peritos nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, foi realizada perícia médica por especialista em ortopedia, em que atestou que a parte autora é portadora de doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico focal e sem sinais de irritação radicular atual, CID: M54, todavia, concluiu que tal patologia não a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual.

O Expert ainda deixou consignado que: “O quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho”.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

O(s) laudo(s) pericial(ais) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 96.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0000425-81.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002819

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES (SP393588 - CINTYA LURY BETINI SATO CARDENUTO, SP322189 - LUCIANA GUIMARÃES DE QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta por APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial na especialidade de Clínica Geral, na qual constatou-se que a autora apresenta Dermite de contato, Artrose primária e Lumbago com ciática. Tais patologias não incapacitam a autora para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o Expert concluiu como não caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo:

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

5004151-50.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002714

AUTOR: PAULA TACIANA TEODORO (SP320638 - CESAR JERONIMO, SP380175 - THAYLA CAMARGO SANTA ROSA, SP348777 - ALDILENE BERNARDO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos,

Trata-se de ação ajuizada por Paula Taciana Teodoro em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS referente ao vínculo empregatício com a empresa Insujet Comércio de Suprimentos para Informática Eireli.

Afirma a autora que a Caixa Econômica Federal – CEF se recusou a autorizar o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, em razão da rescisão do contrato de trabalho com a empresa Insujet Comércio de Suprimentos para Informática Eireli em julho de 2015, alegando que não houve a comunicação de sua dispensa pela empresa.

Alega a autora que faz jus ao levantamento, aos argumentos de que a conta do FGTS se encontra inativa há mais de três anos; que o extrato da conta do FGTS comprova a rescisão do contrato de trabalho; que a empresa se encontra fechada; que não consegue contato com o proprietário da empresa; e que a empresa está inapta junto à Receita Federal.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação alega que os documentos anexados aos autos pela autora não comprovam a rescisão do contrato de trabalho e que esta impossibilitada por lei a autorizar a liberação dos recursos depositados na conta do FGTS.

Relatório dispensado na forma da lei.

Decido.

Não havendo preliminares a apreciar, passo à análise do mérito.

Como se sabe, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada do FGTS estão previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Confira-se:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII – quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5o desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4o da Lei no 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

XX - anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores constantes do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)

XXI - a qualquer tempo, quando seu saldo for inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais) e não houver ocorrido depósitos ou saques por, no mínimo, 1 (um) ano, exceto na hipótese prevista no inciso I do § 5º do art. 13 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019) (Vigência)

XXII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for, nos termos do regulamento, pessoa com doença rara, consideradas doenças raras aquelas assim reconhecidas pelo Ministério da Saúde, que apresentará, em seu site na internet, a relação atualizada dessas doenças. (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019) (Vigência)

No caso dos autos, a parte autora pretende a liberação de valores correspondentes aos depósitos efetuados em sua conta vinculada do FGTS decorrentes do vínculo de empregatício com a empresa Insujet Comércio de Suprimentos para Informática Eireli no período compreendido entre dezembro/2012 a julho/2015.

Ao contrário do quanto afirmado na petição inicial, não há comprovação nos autos de que a empresa Insujet Comércio de Suprimentos para Informática Eireli, na qual a parte autora teria trabalhado, teria encerrado as suas atividades. Tampouco restou comprovado pela autora que teria ocorrido a rescisão do contrato de trabalho, isso porque a autora limitou-se a anexar aos autos extratos da conta do FGTS.

Ademais, conforme consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – Cnis (extrato anexado aos autos), a parte autora encontra-se com vínculo empregatício ativo.

Assim, não estando configurada nenhuma das hipóteses apontadas nas disposições normativas acima mencionadas, entendendo ser inviável o levantamento do saldo de FGTS.

DISPOSITIVO.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003165-12.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002985

AUTOR: LUIZA REGINA HIDAKA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA, SP376063 - GUILHERME DEMETRIO MANOEL, SP391883 - BRUNO CELERI BARRIONUEVO DA SILVA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por LUIZA REGINA HIDAKA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;

b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;

c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;

d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico, através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte autora ingressou no RGPS em 01/03/93, na qualidade de empregada, vertendo contribuições nos seguintes intervalos: de 01/03/1993 a 30/08/1996 (empregada), de 19/01/2009 a 18/04/2009 (empregada), de 01/05/2012 a 28/02/2013 (facultativa) e, de 01/03/2013 31/01/2021 (facultativa).

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade Psiquiatria, na qual constatou-se que a parte autora é acometida de Esquizofrenia, condição esta que a incapacita de forma permanente e total para o exercício de atividade laborativa, com data de início da incapacidade fixada em 29/12/2010.

Demonstrado, pois, que, quando do evento incapacitante, a autora havia perdido a qualidade de segurada, uma vez que sua última contribuição ocorreu em 18/04/2009, mantendo-se, assim, a qualidade de segurado até 06/2010, conforme o artigo 15, §4º, da Lei 8.213/91, sendo certo que o reingresso no RGPS em 01/05/2012, se deu quando a mesma já encontrava-se incapacitada para o trabalho.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, consequentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003496-91.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003073

AUTOR: PEDRO LUIS DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Trata-se ação proposta por PEDRO LUIS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a aposentadoria por tempo de contribuição, por meio de prévio reconhecimento de períodos de atividade nociva.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§ 3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§ 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissioográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissioográfico Previdenciário (PPP), que deve estar embasado em laudo técnico.

De destacar-se que o Perfil Profissioográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.

Observa-se que a jurisprudência tem entendido, desde sempre, que para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mesure a intensidade desses fatores, qualquer que seja a época considerada, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexistente a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscitado por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA:22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula nº 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015)."

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Não reconheço a especialidade de nenhum dos períodos pleiteados, quais sejam, de 01/08/1987 a 30/12/1997 e 03/04/2000 a 03/05/2010. Vejamos.

Não se comprovou que o laudo trazido tenha sido confeccionado e emitido por pessoa com poderes para tal, com a respectiva anuência de representante da então empregadora do autor, de forma análoga ao ocorrido na sentença da ação de n. 2042-81.2016.403.6324, também tramitada perante este Juizado. Ademais, o LTCAT é datado de 2018 quando nem o requerente, nem o engenheiro que assina referido documento, mais trabalhavam na empregadora em comento, conforme extrato do CNIS anexado aos autos.

Assim sendo, não se comprovou a atividade especial de qualquer período, devendo prevalecer a contagem procedida na via administrativa.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o quanto pedido por PEDRO LUIS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL –

INSS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002022-85.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002939

AUTOR: ALESSANDRA GISELDA OMITTO (SP379491) - PAULO CESAR VIEIRA DO PRADO, SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA, SP209327 - MATEUS DO FREITAS LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377

- TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta por ALESSANDRA GISELDA OMITTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;

b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;

c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;

d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categóricos(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(ram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

O(s) laudo(s) pericial(ais) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA.

LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA

451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0002077-36.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002938

AUTOR: VALDENIR SILVESTRE PEREIRA (SP220626 - DANIEL MOREIRA ANSELMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta por VALDENIR SILVESTRE PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;

b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;

c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;

d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afeções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(ram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

O(s) laudo(s) pericial(is) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Deixo consignado que o documento juntado aos autos (evento 26), não diz respeito à parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA.

LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a descon sideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0002376-13.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003096

AUTOR: DOVAIR VENANCIO (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por DOVAIR VENÂNCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a aposentadoria por tempo de contribuição, por meio de prévio reconhecimento de períodos de atividade nociva.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§ 3º e 4º, in verbis:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).”

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de

10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.”

(STJ - RESP 440975 - Proc. 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP), que deve estar embasado em laudo técnico.

De destacar-se que o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.

Observa-se que a jurisprudência tem entendido, desde sempre, que para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, qualquer que seja a época considerada, a teor do seguinte r. julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula nº 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que “(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”, bem que “(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial I de 31.03.2015).”

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

A parte autora pede o reconhecimento da nocividade em relação ao interregno de 01/11/1990 a 18/11/2016.

Preliminarmente, verifico que o INSS já averbou como especial o lapso de 01/11/1990 a 28/04/1995, não remanescendo o respectivo interesse processual.

Não reconheço, no entanto, o interim remanescente, qual seja, de 29/04/1995 a 18/11/2016. Isso porque, conforme o PPP colacionado, os ruídos aferidos não eram, na média, acima de 80 dB ou de 85 dB, a depender da época considerada, nos termos das normas de regência.

Sendo assim, deve prevalecer a contagem de tempo de serviço procedida na via administrativa, segundo a qual o requerente não conta, até a DER, com tempo de serviço/contribuição suficiente para a aposentadoria pleiteada.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Face ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o quanto pedido por DOVAIR VENÂNCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Julgo o processo extinto sem resolução do mérito quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/11/1990 a 28/04/1995, por falta de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002834-30.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002916
AUTOR: SINVALDO ALVES TEIXEIRA OLIVEIRA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta por SINVALDO ALVES TEIXEIRA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que foi acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(ram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

O(s) laudo(s) pericial(ais) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho.

Requer a parte autora a realização de perícia com especialista em cardiologia.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base nos exames clínicos e nos atestados médicos apresentados.

Destaco que o expert possui capacitação técnica suficiente para a análise das enfermidades da parte autora, sendo assente na jurisprudência a desnecessidade de nomeação de perito especialista em cada tipo de doença. Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. - Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por especialista na moléstia de que o vindicante é portador. - A perícia judicial deve ser realizada por médico habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, sendo desnecessária formação em área específica. Precedentes da Turma. - Apeleção da parte autora desprovida. (Ap 00042319420184039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

Assim, não é o caso de realização de nova perícia.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apeleção não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

5002911-89.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002669

AUTOR: RICARDO ALEXANDRE CAMILO (SP330161 - RENATO CUSTODIO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB)

Vistos.

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por em face de Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 20, XVI, “a” da Lei n.º 8.036/90.

É o relatório. Decido.

O mérito, cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de levantamento dos recursos do FGTS, em razão da decretação de calamidade pública, decorrente da pandemia do Covid-19.

O artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90 assim estabelece:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.”

Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 5.113/04, o qual definiu a previsão de movimentação do saldo do FGTS no caso de desastres naturais (vendavais, tempestades, tornados, furacões, precipitações de granizo, enchentes, inundações, enxurradas, alagamentos, rompimento de barragens).

Ainda que se entendesse ser possível, por equiparação, enquadrar a pandemia de Covid-19 às situações de desastres naturais citadas, entendo que o atendimento do pedido do autor encontraria outro óbice.

É que a previsão legal visa ao auxílio de pessoas atingidas por desastres locais ou, no máximo, regionais, de modo que a movimentação de suas contas vinculadas ao FGTS não produzem relevantes alterações no referido fundo.

Dessa forma, apesar de ter sido decretado estado de calamidade pública pelo Executivo e pelo Legislativo, tendo ele fundamento em ocorrência de âmbito nacional não é passível de ser enquadrado nos termos do artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90.

Por certo, a liberação do saldo de contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares do país teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, de forma que eventual medida deverá ter caráter geral.

DISPOSITIVO.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Sentença registrada eletronicamente.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/03/2021 791/1330

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000496-83.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002820

AUTOR: ANTONIO FERNANDO DE PAULA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON, SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta por ANTONIO FERNANDO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;

b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;

c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;

d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(ram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

O(s) laudo(s) pericial(ais) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho.

Requer a parte autora a realização de nova perícia, com especialista em angiologia.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, entendo não ser o caso de nova perícia, sendo certo que a impugnação denota simples inconformismo.

No que se refere à impugnação relativa à especialidade do perito, destaco que o expert possui capacitação técnica suficiente para a análise das enfermidades da autora, sendo assente na jurisprudência a desnecessidade de nomeação de perito especialista em cada tipo de doença. Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. - Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por especialista na moléstia de que o vindicante é portador. - A perícia judicial deve ser realizada por médico habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, sendo desnecessária formação em área específica. Precedentes da Turma. - Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00042319420184039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ

31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma

Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a descon sideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA

451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-

0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é desnecessária a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz

João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0001433-93.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002894

AUTOR: GILBERTO DOMINGOS CANTON (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - WELITON LUIS DE SOUZA)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta por GILBERTO DOMINGOS CANTON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;

b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;

c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;

d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(ram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

O(s) laudo(s) pericial(ais) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho.

Apresenta a parte autora quesitos complementares e requer a realização de nova perícia, sustentando que o perito não avaliou adequadamente sua condição médico-laboral.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, entendendo não ser o caso de quesitação complementar, sendo certo que a impugnação denota simples inconformismo.

Também não é caso de realização de nova perícia.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padecer de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0001926-70.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002901

AUTOR: HELENA BASSO BALDO (SP264392 - ANA CARLA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta por HELENA BASSO BALDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;

b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;

c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;

d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afeições especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(ram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

O(s) laudo(s) pericial(ais) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padecer de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0004329-46.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002815

AUTOR: DIVA GOMES DE ARAUJO (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta por DIVA GOMES DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;

b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;

c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;

d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(ram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

O(s) laudo(s) pericial(ais) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho.

Apresenta a parte autora quesitos complementares, sustentando que o perito não avaliou adequadamente sua condição médico-laboral.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, entendendo não ser o caso de quesitação complementar, sendo certo que a impugnação denota simples inconformismo.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

Também não é caso de inspeção judicial, diante da conclusão pericial.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0003144-70.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002805

AUTOR: JUNIO PEREIRA DOS SANTOS (SP334263 - PATRICIA BONARDI, SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta por JUNIO PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;

b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;

c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;

d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(ram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

O(s) laudo(s) pericial(ais) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base nos exames clínicos e nos atestados médicos apresentados.

No que se refere à impugnação relativa à especialidade do perito, destaco que o expert possui capacitação técnica suficiente para a análise das enfermidades da autora, sendo assente na jurisprudência a desnecessidade de nomeação de perito especialista em cada tipo de doença. Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. - Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por especialista na moléstia de que o vindicante é portador. - A perícia judicial deve ser realizada por médico habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, sendo desnecessária formação em área específica. Precedentes da Turma. - Apelação da parte autora desprovida. (Ap. 00042319420184039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

Assim, não é o caso de realização de nova perícia.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0001405-28.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002930
AUTOR: NEUSA APARECIDA DOMINGOS (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS, SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por NEUSA APARECIDA DOMINGOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;

b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;

c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;

d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade Clínica Geral, na qual constatou-se que a autora é portadora de Hanseníase, contudo tal patologia não impede o exercício de sua atividade laborativa habitual.

Disse o Sr. Perito, em seu laudo, que a autora apresenta doença crônica, controlada, sem agudizações e, portanto, não está impedida de exercer sua atividade laboral como costureira autônoma.

Verifico que o perito discorreu sobre a doença constatada, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, está inviabilizada a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispositivo:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0003753-19.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003098
AUTOR: VANIA CRISTINA SAMPAIO (SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN, SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta por VANIA CRISTINA SAMPAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;

b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;

c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;

d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade de psiquiatria, em que se constatou que a autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado, condição essa que não a incapacita para o trabalho.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

O(s) laudo(s) pericial(ais) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho.

Apresenta a parte autora quesitos complementares e requer a realização de nova perícia, sustentando que o perito não avaliou adequadamente sua condição médico-laboral.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, entendo não ser o caso de questionamento complementar e nem realização de nova perícia, sendo certo que a impugnação denota simples inconformismo.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0001681-59.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002976
AUTOR: JOSE SOARES MARTINS (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICER)I
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta por JOSÉ SOARES MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;

b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;

c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;

d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(ram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

De fato, foi realizada perícia médica por especialista em clínica geral, na qual atestou que a parte autora é portadora de Síndrome paraplégica não especificada, Defeitos do campo visual, Infarto cerebral devido a embolia de artérias cerebrais, Acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico e Hipoestesia cutânea, CIDs G839, H534, I634, I64, R201, todavia, concluiu que tais patologias não a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual.

O Expert, ainda deixou consignado que: “Periciando portador de doença crônica, controlada, sem agudizações. Faz acompanhamento médico regular, sem intercorrências. Não há incapacidade laborativa podendo retornar às mesmas atividades habitualmente realizadas pelo requerente”.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

O(s) laudo(s) pericial(ais) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho.

Apresenta a parte autora quesitos complementares, sustentando que o perito não avaliou adequadamente sua condição médico-laboral.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, entendo não ser o caso de quesitação complementar, sendo certo que a impugnação denota simples inconformismo.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

5001697-63.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002565
AUTOR: DOUGLAS MONTEIRO DOS SANTOS (SP392193 - VICTOR MONTEIRO MATARAGIA, SP377651 - IGOR MATEUS MEDEIROS)
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES)

Vistos.

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por em face de Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 20, XVI, “a” da Lei n.º 8.036/90.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse, uma vez que a pretensão formulada na inicial é de levantamento integral dos recursos depositados na conta vinculada ao FGTS.

No mérito,ingo-se a controvérsia acerca da possibilidade de levantamento dos recursos do FGTS, em razão da decretação de calamidade pública, decorrente da pandemia do Covid-19.

O artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90 assim estabelece:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.”

Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 5.113/04, o qual definiu a previsão de movimentação do saldo do FGTS no caso de desastres naturais (vendavais, tempestades, tornados, furacões, precipitações de granizo, enchentes, inundações, enxurradas, alagamentos, rompimento de barragens).

Ainda que se entendesse ser possível, por equiparação, enquadrar a pandemia de Covid-19 às situações de desastres naturais citadas, entendo que o atendimento do pedido do autor encontraria outro óbice.

É que a previsão legal visa ao auxílio de pessoas atingidas por desastres locais ou, no máximo, regionais, de modo que a movimentação de suas contas vinculadas ao FGTS não produziria relevantes alterações no referido fundo.

Dessa forma, apesar de ter sido decretado estado de calamidade pública pelo Executivo e pelo Legislativo, tendo ele fundamento em ocorrência de âmbito nacional não é passível de ser enquadrado nos termos do artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90.

Por certo, a liberação do saldo de contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares do país teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, de forma que eventual medida deverá ter caráter geral.

DISPOSITIVO.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002608-25.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003025

AUTOR: MARIA GABRIELA VIRAQUA OLIVEIRA (SP279998 - JOÃO LUIS MONTINI FILHO, SP335819 - TAINARA LUIZI APARECIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS)

Vistos etc.

Trata-se, em resumo, de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a exclusão do nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais correspondentes a 5 salários mínimos.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre o autor e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço; e c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação.

Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante.

Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, alega a autora que inserção de restrição cadastral pela requerida referente aos débitos nos valores de R\$100,32, referente ao contrato n.º 24.0321.110.8481-77 e de R\$85,57, referente ao contrato n.º

24.0321.110.8580-59, e de R\$603,62, referente ao contrato n.º 24.0321.110.9010-86, é indevida, haja vista que nos autos do processo 0001206-06.2019.4.03.6324, foi concedida tutela antecipada para limitar a cobrança dos valores desses empréstimos a 30% do seus rendimentos.

Sustenta a autora a responsabilidade da instituição financeira pela indenização dos danos morais em decorrência da indevida inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação sustenta, em sede de preliminar, inadequação da via eleita, ao argumento de que a questão deveria ser postulada nos autos n.º 0001206-06.2019.4.03.6324, uma vez que versa sobre o descumprimento da decisão exarada naquele processo. No mérito, alega a requerida que a restrição cadastral é legítima, uma vez que a autora se encontrava inadimplente com as prestações dos contratos de empréstimos consignados.

Inicialmente, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que o objeto desta ação versa sobre a análise de eventual responsabilidade da requerida por indevida inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, questão diversa da tratada nos autos n.º 0001206-06.2019.4.03.6324, e que, portanto, deve ser veiculado por ação própria.

De outra parte, observo que em relação ao pedido de exclusão das restrições cadastrais falece à autora o necessário interesse de agir, uma vez que a Caixa Econômica Federal – CEF já procedeu à baixa dessas anotações, conforme extrato do sistema de pesquisa cadastral anexado aos autos, razão pela qual julgo prejudicado a análise e julgamento desse pedido, face à carência superveniente da ação por falta de interesse de agir.

Passo à análise do pedido de indenização por dano moral.

No presente caso, após análise do conjunto probatório anexado aos autos constato que a Caixa Econômica Federal – CEF incluiu indevidamente o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, o que por si só configura dano moral. Consoante se verifica dos autos, notadamente dos demonstrativos de evolução contratual, a inadimplência das parcelas dos empréstimos consignados teve início em maio/2019, em razão da limitação dos descontos por força da decisão proferida na data de 01/04/2019, nos autos 0001206-06.2019.4.03.6324.

Vê-se, portanto, que a limitação dos descontos estava amparada por decisão judicial, o que revela que a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes decorreu de conduta falta por parte da instituição financeira, devendo indenizar o dano moral causado que, no caso, é presumido.

No entanto, consoante se verifica do extrato de pesquisa cadastral anexada pela Caixa Econômica Federal – CEF à contestação, consta em nome da autora várias outras anotações de pendências preexistentes, às restrições cadastrais em discussão nestes autos e que permanecem até a data da consulta realizada em 12/09/2019.

Nesse contexto, entendo que embora a negação do nome da autora nos cadastros de inadimplentes tenha sido irregular, conforme fundamentação supra, é indevida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista que à época dos fatos a parte autora já possuía outras restrições em seu nome, o que afasta a possibilidade de reconhecimento de ocorrência de danos morais, conforme Súmula 385, do STJ:

Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

(Súmula 385, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em relação ao pedido de exclusão da restrição cadastral declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, e quanto ao pedido de dano moral JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001712-79.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002977

AUTOR: VALDINEI MOTA CHAVES (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta por VALDINEI MOTA CHAVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;

b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;

c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;

d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(ram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

De fato, foi realizada perícia médica por especialista em clínica geral, na qual atestou que a parte autora é portadora de Doença de Hodgkin, Doença de Hodgkin, celularidade mista, Nascimento único, natívivo [nado-vivo], CID C81, C812 e Z370, todavia, concluiu que tais patologias não a incapacitam para o exercício de sua atividade laborativa habitual.

O Expert, ainda deixou consignado que: “Periciando portadora de doença crônica, controlada, sem agudizações. Foi submetida a transplante de medula sem internações posteriores. Faz acompanhamento médico regular, sem intercorrências. Não há incapacidade laborativa podendo retornar às mesmas atividades habitualmente realizadas pelo requerente”.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

O(s) laudo(s) pericial(ais) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho.

Requer a parte autora realização de nova perícia judicial, com especialista em oncologia, sob alegação de que o Dr. Jorge Luiz Ivanoff, por ser o médico especialista na área de oftalmologia, não pode realizar perícia na área de oncologia.

Deixo consignado que o médico nomeado, Dr. Jorge Luiz Ivanoff, é perito cadastrado no sistema AJG/CJF de nomeação de peritos no âmbito da Justiça Federal, tendo anexado documentos que comprovam graduação em medicina pela UNICAMP, especialidade em oftalmologia pela mesma Universidade, mestre em oncologia pelo Hospital de Barretos-SP, com participação em Congressos Nacionais sobre medicina legal e perícia médica.

A respeito da necessidade de médico especialista para a realização de perícias judiciais, a TNU sedimentou o entendimento segundo o qual somente em casos especialíssimos e de maior complexidade, como doenças raras é necessária a perícia com especialista, conforme colaciono a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA.PERÍCIA MÉDICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PERÍCIA POR PESSOAS. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME PERICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO: (...) A note-se ainda que, o MM Juiz Federal Dr. ALMIRO JOSÉ DA ROCHA LEMOS (2ª Relatoria) e o MM Juiz Federal Dr. FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES (3ª Relatoria e Presidência). (...) Ressalta-se que, mesmo em termos mundiais, a realidade da medicina é semelhante, pois o habitual é o médico dito “generalista”, efetuar o diagnóstico, cabendo ao especialista a prescrição e, eventualmente, acompanhamento de tratamento, em caso de necessidade. Aliás, trazendo a questão para a própria realidade da ciência do Direito, a exigência de médico especialista para a apresentação de laudo técnico seria equivalente a exigir a especialidade em Direito Previdenciário para o magistrado que julga a presente demanda ou para o advogado que lhe patrocina, o que constitui evidente despropósito. Assim, têm-se que, fora especialidades concretas, a regra é a desnecessidade de ser especialista o médico signatário do laudo, quando este avalia devidamente as patologias que acometem o periciado (...)

PROCESSO 0501354-73.2016.4.05.8404 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO EM INCAPACIDADE. LIMITAÇÃO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME PERICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO: (...) A note-se ainda que, o MM Juiz Federal Dr. ALMIRO JOSÉ DA ROCHA LEMOS (2ª Relatoria) e o MM Juiz Federal Dr. FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES (3ª Relatoria e Presidência). (...) Ressalta-se que, mesmo em termos mundiais, a realidade da medicina é semelhante, pois o habitual é o médico dito “generalista”, efetuar o diagnóstico, cabendo ao especialista a prescrição e, eventualmente, acompanhamento de tratamento, em caso de necessidade. Aliás, trazendo a questão para a própria realidade da ciência do Direito, a exigência de médico especialista para a apresentação de laudo técnico seria equivalente a exigir a especialidade em Direito Previdenciário para o magistrado que julga a presente demanda ou para o advogado que lhe patrocina, o que constitui evidente despropósito. Assim, têm-se que, fora especialidades concretas, a regra é a desnecessidade de ser especialista o médico signatário do laudo, quando este avalia devidamente as patologias que acometem o periciado (...)

Por outro lado, verifico do laudo que todas as patologias alegadas pela parte autora foram devidamente analisadas e, sendo necessário, o próprio Perito Judicial indicaria por qual especialidade a autora deveria ser periciada.

Portanto, indefiro o pedido de realização de nova perícia, bem como de complementação do laudo.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz

João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. A petição não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por e face de Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 20, XVI, “a” da Lei n.º 8.036/90. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse, uma vez que a pretensão formulada na inicial é de levantamento integral dos recursos depositados na conta vinculada ao FGTS. No mérito, cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de levantamento dos recursos do FGTS, em razão da decretação de calamidade pública, decorrente da pandemia do Covid-19. O artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90 assim estabelece: “Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade de corra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.” Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 5.113/04, o qual definiu a previsão de movimentação do saldo do FGTS no caso de desastres naturais (vendavais, tempestades, tornados, furacões, precipitações de granizo, enchentes, inundações, enxurradas, alagamentos, rompimento de barragens). Ainda que se entendesse ser possível, por equiparação, enquadrar a pandemia de Covid-19 às situações de desastres naturais citadas, entendo que o atendimento do pedido do autor encontraria outro óbice. É que a previsão legal visa ao auxílio de pessoas atingidas por desastres locais ou, no máximo, regionais, de modo que a movimentação de suas contas vinculadas ao FGTS não produza relevantes alterações no referido fundo. Dessa forma, apesar de ter sido decretado estado de calamidade pública pelo Executivo e pelo Legislativo, tendo ele fundamento em ocorrência de âmbito nacional não é passível de ser enquadrado nos termos do artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90. Por certo, a liberação do saldo de contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares do país teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, de forma que eventual medida deverá ter caráter geral.

DISPOSITIVO. Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003961-66.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002670

AUTOR: CASSIA FERNANDA PAULUCCI SOUZA (SP254327 - LAIS BIANCA DE OLIVEIRA BASSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003065-23.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002671

AUTOR: LUIS RICARDO PEREIRA DA MATA (SP231035 - GUSTAVO FERNANDO CABEÇO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- CAIXA ECONOMICA FEDERAL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS)

5003543-18.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002668

AUTOR: JENNIFER VENDRAMINI DE CASTILHOS (P0051893 - RAUL MOURA TAVARES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO, SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO, SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS, SP336083 - GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA)

FIM.

0004464-24.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002893

AUTOR: SINVAL DOS SANTOS SANTIAGO (SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta por SINVAL DOS SANTOS SANTIAGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(i)ram como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

O(s) laudo(s) pericial(is) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUÍZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Deiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0001539-55.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002936

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA (SP377594 - CAMILA LUISA MASUKO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta por MARIA HELENA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(i)ram como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

De fato, foi realizada perícia médica por especialista em clínica geral, na qual atestou que a parte autora é portadora de epilepsia, todavia, concluiu que tal patologia não a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual. O Expert, ainda deixou consignado que: “Perciciando portadora de doença crônica, controlada, sem agudizações. Faz acompanhamento médico regular, sem intercorrências. Não há incapacidade laborativa podendo retornar às mesmas atividades habitualmente realizadas pelo requerente.”.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por

incapacidade.

O(s) laudo(s) pericial(ais) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho.

Requer a parte autora a realização de nova perícia, sustentando que o perito não avaliou adequadamente sua condição médico-laboral.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, entendo não ser o caso de nova perícia.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0001893-46.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002672

AUTOR: BRUNO FACHINI COSTA MARSON ROSA (SP279285 - IARA MÁRCIA BELISÁRIO COSTA, SP238033 - EBER DE LIMA TAINO)

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por em face de Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 20, XVI, “a” da Lei n.º 8.036/90.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse, uma vez que a pretensão formulada na inicial é de levantamento integral dos recursos depositados na conta vinculada ao FGTS.

No mérito, cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de levantamento dos recursos do FGTS, em razão da decretação de calamidade pública, decorrente da pandemia do Covid-19.

O artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90 assim estabelece:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.”

Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 5.113/04, o qual definiu a previsão de movimentação do saldo do FGTS no caso de desastres naturais (vendavais, tempestades, tornados, furacões, precipitações de granizo, enchentes, inundações, enxurradas, alagamentos, rompimento de barragens).

Ainda que se entendesse ser possível, por equiparação, enquadrar a pandemia de Covid-19 às situações de desastres naturais citadas, entendo que o atendimento do pedido do autor encontraria outro óbice.

É que a previsão legal visa ao auxílio de pessoas atingidas por desastres locais ou, no máximo, regionais, de modo que a movimentação de suas contas vinculadas ao FGTS não produzirem relevantes alterações no referido fundo.

Dessa forma, apesar de ter sido decretado estado de calamidade pública pelo Executivo e pelo Legislativo, tendo ele fundamento em ocorrência de âmbito nacional não é passível de ser enquadrado nos termos do artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90.

Por certo, a liberação do saldo de contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares do país teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, de forma que eventual medida deverá ter caráter geral.

DISPOSITIVO.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000996-52.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003009

AUTOR: FIDELCINO XAVIER PEREIRA NETO (MG14208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG119177 - JOÃO BEVENUTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por FIDELCINO XAVIER PEREIRA NETO, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que na DER já possuiria o tempo de contribuição e a carência necessária para a concessão de Aposentadoria por Idade.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Considerando que a prova documental dos autos já se demonstra suficiente e a matéria versada é tão somente de direito, sendo despendida a colheita de provas orais para a resolução das questões controversas, procedo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Não há que se falar em prescrição quinquenal eis que a ação foi ajuizada em 28/02/2019 e eventuais diferenças devidas se iniciariam desde a data do requerimento administrativo, formulado em 07/08/2018, não havendo assim parcelas vencidas antes do lustro que antecede o ajuizamento da demanda.

Passo, assim, à análise do mérito.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, que é aquele devido aos trabalhadores e demais segurados que, cumprida a carência prevista na Lei n.º 8213/91, completarem 65 anos (se homem), ou 60 anos (se mulher).

A carência, por sua vez, para aqueles que se filiaram à Previdência Social até 24 de julho de 1991 - e não preencheram todos os requisitos para o deferimento do benefício à luz da lei anterior - obedece à tabela progressiva do art. 142 da Lei n.º 8213/91. Para os filiados após esta data ou para aqueles que implementaram o requisito etário após 2011, é fixa, de 180 contribuições, o que é o caso da autora.

No caso da parte autora, constato que, na data em que completou 65 anos, em 2018 (cumprindo o requisito de idade, portanto), era exigida a carência de 180 contribuições.

Requer a autora a consideração do período laborado em atividade especial com sua conversão em tempo comum.

Temos que a aposentadoria por idade tem como requisitos somente idade e carência, entendida esta como o número mínimo de contribuições necessárias à concessão do benefício. Aí se revela o caráter eminentemente contributivo desta espécie de benefício, donde se extrai a impossibilidade de majorar seu coeficiente mediante a averbação de períodos de atividade especial.

Destaque-se que, mesmo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tem como um de seus requisitos o recolhimento de um número mínimo de contribuições, previsto no artigo 25, inciso II, da LBPS (lei nº 8.213/91). Para efeito de carência, em casos de aposentadoria por idade, não é possível considerar o tempo de serviço majorado em virtude do enquadramento das atividades exercidas como especiais. Por outro lado, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, além da carência, o tempo de serviço, que comporta a majoração em razão do exercício de atividades nocivas à saúde do segurado.

De acordo com dados extraídos do processo administrativo, a parte autora ostentava na DER 166 meses de contribuições, já computados pelo INSS os períodos constantes do CNIS e averbados em CTPS. Esse número é inferior ao exigido em lei (180 meses). Correto, pois, o indeferimento do pedido administrativo.

Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FIDELCINO XAVIER PEREIRA NETO.

Sem custas processuais ou honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Presentes os pressupostos legais, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Publicada e registrada neste ato.

0004560-73.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002933

AUTOR: REGINA APARECIDA BAPTISTA DOS SANTOS (SP216936 - MARCELO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta por REGINA APARECIDA BAPTISTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Peleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;

b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;

c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;

d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(ram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

De fato, foi realizada perícia médica por especialista em ortopedia, na qual atestou que a parte autora é portadora de hipertensão arterial, status pós-operatório de doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico focal e sem sinais de irritação radicular atual, CID: I10, Z54.9, M54, todavia, concluiu que tais patologias não a incapacitam para o exercício de sua atividade laborativa atual.

O Expert, ainda deixou consignado que: "O quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho".

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

O(s) laudo(s) pericial(ais) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho.

Apresenta a parte autora quesitos complementares, sustentando que o perito não avaliou adequadamente sua condição médico-laboral.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, entendo não ser o caso de quesitação complementar, sendo certo que a impugnação denota simples inconformismo.

Pelos mesmos fundamentos, indefiro os pedidos de realização de nova perícia judicial e expedição de ofício ao DETRANSP para solicitar informações acerca do processo de autorização de condução/aquisição de veículos adaptados para PCD para a autora.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0003972-66.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001926

AUTOR: RAQUEL CRISTINA SCHIAVON (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por RAQUEL CRISTINA SCHIAVON, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;

b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;

c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;

d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

O cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência é questão incontroversa nos autos, sendo, ademais, fato claramente evidenciado no CNIS anexado à demanda. Portanto, resta apenas ser comprovada a incapacidade laboral.

Nesse passo, constatou-se em perícia médica, com especialista em psiquiatria, que a parte autora é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar Episódio Atual Misto, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral.

O expert ainda fixou a data de início de incapacidade desde 08 de abril de 2016 (conforme atestado médico emitido pelo Dr. Carlos Berto, CRM 27.948, naquela data).

Dessa forma, não restam dúvidas de que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a contar de 27/11/2016, dia imediatamente posterior à cessação do benefício a ser restabelecido, NB 613.372.499-8, devendo ser efetuada imediata verificação da persistência ou não da incapacidade para o trabalho.

Apresenta o INSS quesitos complementares, sustentando que o perito não avaliou adequadamente a condição médico-laboral da autora.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, entendendo não ser o caso de questão complementar, sendo certo que a impugnação denota simples inconformismo.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por RAQUEL CRISTINA SCHIAVON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença, 613.372.499-8, a partir de 27/11/2016 (DIB) nos termos da fundamentação supra. Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2021.

Oficie-se ao INSS, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº C/JF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Cumprê frisar à parte autora que observe, em sendo o caso, as alterações promovidas pela Medida Provisória 767/2017, convertida na Lei 13.457/2017, à Lei 8.213/91, que incluiu o parágrafo 9º, ao artigo 60, determinando a cessação do benefício de auxílio doença no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados do ato de concessão ou reativação, judicial ou administrativo, devendo o segurado, antes do término do prazo acima, requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002686-19.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002838

AUTOR: ELISABETE ROSA DOS SANTOS (SP417171 - MICHELE DOS SANTOS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Trata-se ação proposta por ELISABETE ROSA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia o reconhecimento de atividade nociva, com a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§ 3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§ 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (tripária), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaleia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de

10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP 440975 - Proc:200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve estar embasado em laudo técnico.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.

Observa-se que a jurisprudência tem entendido, desde sempre, que para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, qualquer que seja a época considerada, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA:22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial I de 31.03.2015).”

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

A parte autora pede o reconhecimento da nocividade do interm de 10/08/1994 a 23/10/2016, laborado na área de enfermagem.

Inicialmente, não acolho a preliminar arguida pelo INSS, uma vez que tal período não foi averbado na via administrativa. No entanto, considerando que foi trazido documento novo (PPP) apenas à via judicial, entendo que eventuais atrasados sejam devidos apenas a partir da data da citação.

No mérito, reconheço a atividade especial de todo o período pleiteado. Vejamos.

Tal lapso está respaldado pelo PPP colacionado, do qual se verifica que, então, a requerente laborou exposta a vírus e bactérias, de forma permanente e habitual.

Tenho que os documentos trazidos se prestem a indicar os fatores de risco verificados, ainda que eventualmente tenham sido elaborados em época diversa do efetivo labor. Isso porque é de se inferir que, se mais recentemente o ambiente de trabalho se mostrava nocivo à saúde por conta de vírus e bactérias, também o era em tempos mais remotos, quando a demandante efetivamente desenvolveu o labor.

Noto que o eventual uso de EPI no decorrer do período reconhecido não seria totalmente eficaz contra os fatores de risco aferidos. Isso porque não há prova de uso efetivo de tais equipamentos ou de que eles eliminariam totalmente a presença dos agentes insalubres em comento.

Nesse sentido, note-se:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO VARIÁVEL. PATAMAR MÁXIMO. 11.400V. SUJEIÇÃO INTEGRAL NA JORNADA. DESNECESSIDADE. RISCO POTENCIAL. PRESENÇA CONSTANTE. RECONHECIMENTO DEVIDO. 1. Até o advento da Lei n. 9.032/95, consoante legislação vigente à época da prestação do serviço (Lei n. 3.807/60; Decs. n. 53.831/64 e 83.080/79; Lei n. 8.213/91, art. 57, em sua redação original), era possível o enquadramento por atividade profissional elencada nos quadros anexos aos Decs. 53.831 e 83.080, bastando a comprovação do exercício dessa atividade - pois havia uma presunção legal de submissão a agentes nocivos -, ou por agente nocivo também indicado nos mesmos quadros anexos, cuja comprovação demandava preenchimento, pelo empregador, dos formulários SB-40 ou DSS-8030, indicando a qual o agente nocivo estava submetido o segurado. Mas, em ambas as hipóteses, a comprovação da nocividade prescindia de prova pericial, salvo quanto ao agente ruído - para o qual a caracterização como nocivo dependia da averiguação da exposição a um dado limite de decibéis, o que só poderia se dar por avaliação pericial. 2. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213, restou afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional, somente sendo possível, a partir de então, o reconhecimento de um dado tempo de serviço como especial, por submissão aos agentes nocivos, o que continuou a ser comprovado pelos formulários SB-40 ou DSS-8030, sendo desnecessária a prova pericial. 3. A partir de 05/03/1997, com a entrada em vigor do Dec. n. 2.172/97, que regulamentou o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios - introduzido pela Med. Prov. n. 1.523/96 -, passou a se exigir, para a comprovação da especialidade do trabalho, o preenchimento dos aludidos formulários com base em prova pericial, consubstanciada em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, atestando a submissão habitual e permanente a agente nocivo, dentre os arrolados pelo mesmo Dec. 2.172 e, posteriormente, pelo Dec. 3.048/99 (STJ, AgrEsp 493458/RS, DJ de 23.06.2003, p. 425). 4. Consoante orientação jurisprudencial predominante, sintetizada na Súmula 29 da AGU, a exposição a ruído enseja o reconhecimento da atividade como especial nos seguintes limites: i) acima de 80 dB, para períodos anteriores a 06/03/1997; ii) acima de 90 dB, de 06/03/1997 a 18/11/2003; e iii) acima de 85 dB, desde 19/11/2003. 5. O trabalhador tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial quando desempenha suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho. Entende-se que o trabalho permanente tem a ver com a habitualidade, não se exigindo a integralidade da jornada. Nesse sentido: AMS 2001.38.00.026008-3 /MG, Relator Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ 22/04/2003. 6. No julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal fixou as teses de que: a) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a atividade nociva a que o empregado se submete; b), na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 7. Dependendo-se do voto-condutor do aresto que, para que a utilização de EPI seja hábil a afastar o reconhecimento de determinado período como especial, deve haver prova cabal e irrefutável de que ele foi efetivamente eficaz, neutralizando ou eliminando a presença do agente nocivo, de modo que a dúvida a respeito da real eficácia do EPI milita em favor do segurado, e não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2016 ..FONTE_ REPUBLICACAO:). 8. Em relação à permanência da exposição, saliente-se que somente pode ser exigida a partir de 28/04/1995, data de início de vigência da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao §3º do Art. 57 da Lei 8.213/91, não sendo aplicável aos períodos anteriores à sua publicação. Precedentes. (AC 00072396920094013300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:18/11/2015 PAGINA:). 9. No tocante ao agente nocivo eletricidade, debatido nos autos, encontra-se previsto no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que vigorou até 05/03/1997, previsão esta que envolvia operações em locais com eletricidade em condições de perigo de morte, para os serviços expostos a tensão superior a 250 volts, caracterizando, dessa forma, a especialidade do trabalho. 10. A jurisprudência já se pacificou no sentido de que o rol de agentes nocivos previsto na legislação é exemplificativo (Súmula 198 do extinto TFR), de modo que, malgrado a supressão do agente físico eletricidade dessa relação desde a entrada em vigor do Dec. nº 2.172/97, subsiste o direito ao reconhecimento como especial da atividade profissional exposta ao aludido agente, em intensidade superior a 250 v. (Precedente: REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 11. No caso dos autos, o juízo a quo reconheceu a especialidade dos períodos de 30.03.77 a 23.11.77; 18.01.78 a 30.05.78; 31.05.78 a 30.08.78; 15.09.78 a 10.10.78; 30.11.78 a 04.06.79; 10.07.79 a 21.02.80; 10.03.80 a 12.08.81; 28.06.82 a 06.09.82; 05.04.83 a 02.01.84; 07.02.84 a 16.05.84; 30.05.85 a 31.07.87, por exposição à eletricidade, apenas mediante dados constantes no CNIS, CTPS (fls. 22/24 e 27), bem como documentos de fls. 30/35. À míngua de qualquer formulário ou laudo técnico que comprove a intensidade de exposição ao citado agente, merece reforma a sentença, havendo de ser considerados comuns os períodos em destaque. 12. Em relação ao último período, 03.02.1987 a 16.07.2008 (DER), consoante análise administrativa realizada pelo INSS, juntada às fls. 253, o período não foi enquadrado sob a fundamentação de que a exposição se deu de forma intermitente. Na forma do PPP de fls. 37/39, ao revés do quanto concluído pelo INSS, a exposição se deu de modo permanente e variável, chegando a 11.400 volts, patamar excessivamente acima dos 250v, a partir do qual é devido o reconhecimento da especialidade. Apesar de restar consignado que a exposição mínima era de 220v, tratando-se de sujeição a altas tensões elétricas, o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial (Precedente: AC 00390648820064013800, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:10/02/2016 PAGINA:787). Deste modo, a despeito da sujeição variável, há de se reconhecer a especialidade do período, tal como lançado em sentença. 13. Tal o contexto, a parte autora possuía menos do que 25 anos de labor em condições especiais seja na da DER do NB 147.145.34-2 (16.07.2008) ou do NB 156.373.042-9 (13.05.2011), sendo indevida a concessão do benefício a partir de qualquer dos citados termos. 14. No entanto, considerando o PPP de fls. 37/39, as condições especiais de labor continuaram até pelo menos 07.02.2012, data de emissão do formulário. Deste modo, em 03.02.2012, foram implementados 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais, fazendo jus a parte autora à aposentadoria especial desde então. 15. Sentença reformada. Limitado o reconhecimento da especialidade ao período de 03.02.87 a 03.02.2012. Aposentadoria especial devida desde 03.02.2012. 16. Mantida a antecipação dos efeitos da tutela para concessão da benesse, cuja RMI haverá de ser calculada com base nas premissas ora estabelecidas. 17. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas (item 14).

(Processo: APELAÇÃO 0026316-25.2013.4.01.3300. APELAÇÃO CIVEL: 0026316-25.2013.4.01.3300. Relator(a): JUIZ FEDERAL FABIO ROGERIO FRANÇA SOUZA. Sigla do órgão: TRF1. Órgão julgador: 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA. Fonte: e-DJF1 DATA:11/10/2016. Data da Decisão: 27/05/2016. Data da Publicação: 11/10/2016.) (Grifos meus.)

Ainda, não há que se falar acerca da ausência da fonte de custeio para o reconhecimento da nocividade, uma vez que a fiscalização sobre as contribuições correspondentes cabe, justamente, à autarquia previdenciária, não podendo o empregado ser prejudicado.

Nesse contexto, de acordo com os cálculos elaborados pela r. Contadoria, considerando o período reconhecido, de 10/08/1994 a 23/10/2016, a autora já faria jus, em 23/10/2016 (DER/DIB) à aposentadoria por tempo de contribuição

sem aplicação do fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por ELISABETE ROSA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço para reconhecer, como atividade especial, o período de 10/08/1994 a 23/10/2016, que deverá ser averbado como nocivo pela autarquia previdenciária, e por conseguinte, revisar o benefício da parte autora (NB 1778903000), sem aplicação do fator previdenciário, após o trânsito em julgado.

Condono a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, referentes ao interregno entre 28/11/2019 (data da citação, conforme fundamentação) e a data em que efetivamente implementada a revisão. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003023-08.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002884

AUTOR: NIUSDETE FERREIRA DA SILVA (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA, SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por NIUSDETE FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;

b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;

c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;

d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa. Ademais, a autora esteve em gozo de auxílio doença (NB 6144589957), no lapso de 21/05/2016 a 27/03/2019.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade de Ortopedia, na qual constatou-se que a autora é portadora de distrofia simpática reflexa ao nível da mão direita, condição esta que a incapacita de forma temporária e total para o exercício de atividade laborativa, por um período de aproximadamente 06 (seis) meses, a contar da data da realização da perícia (02/03/2020).

Fixou, o Experto, a data de início da incapacidade em 05/2016.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

Assim, não é o caso de nova perícia.

Nessa perspectiva, concluo que é o caso de restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 6144589957), a partir de 28/03/2019, dia imediatamente posterior à data de cessação, devendo ser mantido por, no mínimo, 06 (seis) meses da data da realização da perícia médica, ou seja, até 02/09/2020.

Ocorre que o prazo estabelecido pelo perito judicial já se esgotou e, assim, a ação se reverte, na prática, em recebimento dos atrasados sem prejuízo da necessária implantação do benefício, bem como da imediata verificação da persistência ou não da incapacidade para o trabalho.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 6144589957).

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por NIUSDETE FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 6144589957), a partir de 28/03/2019 (data imediatamente posterior ao dia de cessação) e, data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2021.

Oficie-se à APSD J – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condono a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condono, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr. Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requiritem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001204-41.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003072

AUTOR: ALTINO JACINTO DE ARAUJO (SP114818 - JENNER BULGARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença,

A parte autora moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial (RMI) e a renda mensal reajustada de seu benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária, mediante o cômputo como salários-de-contribuição dos períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade, devendo ainda ser considerado o período em que recebeu o benefício de auxílio-acidente, cujos valores devem ser computados como salários-de-contribuição para efeitos de apuração do salário-de-benefício da sua aposentadoria.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Decido.

Quanto ao cômputo dos períodos em gozo de benefício por incapacidade como salários- de -contribuição e carência para fins de aposentadoria por idade, a questão já é bem conhecida e já foi definida por nossas E. Cortes de Justiça.

Consoante julgado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Processo nº 2007.63.06.001016-2, cujo relator foi o Exmo. Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz, por votação unânime, foi dado parcial provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência respectivo, para reconhecer que o período em gozo de auxílio-doença deve ser computado inclusive para efeito de carência.

No voto do referido processo, cujas razões adoto como fundamentos para decidir, constou acerca do tema o seguinte:

“VOTO

Admissibilidade. O acórdão da Turma Recursal de origem (Osasco, SP – 3ª. Região) adota o entendimento no sentido de que o período de fruição do auxílio-doença não pode ser computado como período de carência.

O precedente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (processo n.º 2005.71.95.016354-7/RS), invocado pela autora do pedido, adota entendimento diametralmente oposto.

Assim, tenho como caracterizado o dissenso jurisprudencial, entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre questão de direito material.

Estando preenchidos os requisitos do artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, conheço do pedido de uniformização.

Mérito. Os artigos 29, § 5º, e 55, inciso II, da Lei n.º 8.213, de 1991, assim dispõem:

“Art. 29. (...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo

da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

(...)

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

(...)"

À luz dessas normas, o tempo de fruição do auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso), e a renda mensal do benefício, se for o caso, deve ser tratada como salário-decontribuição.

Ora, estando a renda mensal do auxílio-doença legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, um dos reflexos disto é o cômputo do período de fruição do benefício como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade.

Destaco, nesse sentido, os julgados cujas ementas a seguir transcrevo:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EFEITOS PATRIMONIAIS.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e carência, ou seja, recolhimento mínimo de contribuições (de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91).

2. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é computável para fins de carência.

3. Presentes seus pressupostos, impõe-se o deferimento do amparo pretendido.

4. O writ não pode ser empregado como substitutivo de ação de cobrança, devendo seus efeitos patrimoniais serem pleiteados por meio de ação própria (intelecção Súmulas 269 e 271 do STF), sendo restrita a condenação somente às parcelas vencidas a partir do seu ajuizamento.” (TRF4, REOMS 2006.72.02.010085-9, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 31/10/2007)

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO – DENEGACÃO ADMINISTRATIVA - DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE DURAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE ART. 29, § 5º, ART. 48 E ART. 142, TODOS DA LEI 8.213/91.

I – O art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob o gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez considera-se como salário de contribuição neste período. A conclusão lógica é de que a lei abriga esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade;

II – É necessário, para a obtenção da aposentadoria por idade, contar a segurada com idade mínima de 60 (sessenta) anos e, ainda, de acordo com a legislação previdenciária, no ano do requerimento do benefício, o preenchimento do número de contribuições, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei 8.213/91;

III – Na hipótese, a segurada preenche os requisitos legais necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade;

IV - Apelação provida.”

(TRF da 2ª. Região, MAS, Processo: 2000.02.01.055659-6-RJ, 5ª. Turma, Relator Juiz França Neto, DJU de 08-04-2005, p. 333)

Não obstante haja, também, julgados em sentido diverso – como, por exemplo, aquele proferido pelo TRF da 1ª. Região, no julgamento da Apelação Cível nos autos do processo n.º 9201274351-UF (Relator Juiz Jirair Aram

Meguerian, 2ª. Turma, DJU de 04-06-98, p. 51) - , adoto o entendimento expresso nos precedentes antes mencionados, por considerá-los como estando em consonância com o disposto no artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213, de 1991.

Adotado esse entendimento, devem os autos retornar à Turma Recursal de origem, para nova análise do caso, vinculada, porém, à tese jurídica ora adotada.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao pedido de uniformização, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para análise da matéria fática, observada a tese jurídica ora adotada.

É o voto.”

Assim, considerando o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, que determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja em gozo de benefícios por incapacidade, tem-se que, o valor de tal benefício por incapacidade, por sua vez, seja considerado como salário de contribuição no período base de cálculo da aposentadoria. Portanto, a conclusão que se tem é de que a lei abriga o período em gozo de auxílio-doença como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade.

A demais, o entendimento assentado no âmbito da TNU e do STJ é de que o cômputo do período de benefício por incapacidade como carência, só é possível quando intercalado com períodos de atividade laborativa com efetiva contribuição previdenciária. Nesse sentido, dentre outros: PEDILEF nº 2009.72.54.004400-1, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DO-U de 25.5.2012; PEDILEF nº 2008.72.54.001356-5, Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ de 23.3.2010; PEDILEF 201071520076598, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 26/04/2013; AgRg no REsp nº 1.132.233/RS, Rel. Mini. Gilson Dippi, DJe de 21.2.2011; REsp nº 1.091.290/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3.8.2009 e REsp nº 1.016.678/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26.5.2008.

Assim, devem ser considerados como salários-de-contribuição e carência, para fins de apuração do salário de benefício da aposentadoria por idade, os períodos em que o autor esteve em gozo dos auxílios-doença, NBs nºs 115.909.983-6, 502.900.606-7 e 160.599.583-2, pois seu gozo se deu de forma intercalada com períodos de atividade laboral, na condição de empregado, consoante se observa do CNIS do autor juntado aos autos.

Além disso, o autor requer a integração aos salários-de-contribuição dos valores recebidos a título de auxílio-acidente, NB 36/502.621.136-0.

Embora a Lei n. 9.528/97 tenha retirado o caráter de vitaliciedade do auxílio-acidente, determinou-se que os valores percebidos pelo segurado a esse título fossem computados para efeito de cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria, nos termos do artigo 31, da Lei n. 8.213/91:

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º.

De acordo com a jurisprudência, o preceito abrange também o auxílio suplementar por acidente do trabalho, tendo em vista que tal benefício é apenas outra denominação para o atual auxílio acidente.

Assim, o autor tem direito à revisão do benefício de aposentadoria por idade, para inclusão dos valores recebidos a título de auxílio suplementar por acidente do trabalho aos salários de contribuição.

Entretanto, tenho que, a inclusão dos valores mensais recebidos a título de auxílio-acidente nos salários-de-contribuição, apenas pode ocorrer se o segurado estiver trabalhando e contribuindo para a Previdência com a existência de salários-de-contribuição, daí porque é devida a referida inclusão tão somente até a data do afastamento do trabalho, o que no caso se deu em 25/03/2011.

É que, inexistindo salário-de-contribuição, não pode ser utilizado aquele valor, na esteira do entendimento da TNU, que não admite o cômputo do auxílio-acidente como carência (PEDILEF 05020081820154058300). Ora, se não pode ser considerado para fins de carência, tampouco deve o auxílio-acidente ser considerado de forma autônoma para ser computado como salário-de-contribuição. Como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: “O art. 31 da Lei n. 8.213/1991 estatui que “o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º”. A regra está contida no § 15 do art. 214 do Decreto n. 3.048/1999. Segundo o Dicionário Houaiss, integrar significa “incluir(-se) [um elemento] num conjunto, formando um todo coerente; incorporar(-se), integralizar(-se) [...] unir(-se), formando um todo harmonioso; completar(-se)”. Vale dizer: o auxílio-acidente não substitui, mas integra, complementa o salário-de-contribuição, “para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria” (voto do relator no REsp 1247971/P.R., Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 15/05/2015)).

Assim sendo, em estrita observância e harmonia com os critérios legais e jurisprudenciais acima transcritos, a r. Contadoria Judicial elaborou parecer e cálculos (arquivo 30 dos autos virtuais), os quais considero como os corretos, e passam a fazer parte integrante deste decurso.

Com efeito, a Contadoria do Juizado, assim, se manifestou (arquivo 30 dos autos virtuais):

MM. JUIZ:

Em cumprimento ao determinado no r. despacho exarado em 12/09/2019, informamos que considerando os salários de contribuição/salários de benefício dos vínculos empregatícios constantes do CNIS, Auxílios-doença nº.s

115.909.983-6, 502.900.606-7, 160.599.583-2 e auxílio-acidente nº 502.621.136-0, somente até a data de afastamento do trabalho: março/2011, encontramos uma renda mensal inicial de R\$ 1.079,61 e a renda mensal reajustada para outubro/2019 de R\$ 1.331,96, conforme demonstrado em nossos cálculos em anexo.

À consideração superior.

São José do Rio Preto/SP, em 8 de outubro de 2019

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ALTINO JACINTO DE ARAUJO, para condenar o INSS à revisão da aposentadoria por idade da parte autora (NB 41/171.928.916-3), desde 19/11/2015 (data do requerimento administrativo de revisão), retificando a RMI para R\$ R\$ 1.079,61 (um mil, e setenta e nove reais e sessenta e um centavos), e renda mensal atual de R\$ 1.467,47 (um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos), atualizado até a competência de janeiro de 2021, consoante cálculos e parecer elaborados pela diligente Contadoria deste Juizado, os quais fazem parte integrante desta sentença. Estabeleço a data de início do pagamento (DIP) do novo valor revisado da aposentadoria da parte autora em 01/02/2021 (primeiro dia do mês da prolação dessa sentença). O novo valor da aposentadoria da autora deverá ser implantado em até 30 (trinta) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício expedido por este Juízo e o início dos pagamentos deverá ocorrer na primeira data de pagamento geral dos benefícios da Previdência Social, independentemente de eventual recurso das partes, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno ainda a autarquia a pagar à parte autora o valor relativo às diferenças devidas entre a data do requerimento administrativo de revisão (19/11/2015) e a DIP (01/02/2021).

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112, deduzindo-se os valores já pagos a título de aposentadoria por idade (NB 41/171.928.916-3) a menor sem a revisão ora acolhida.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado requisitem-se as diferenças.

P.R.I.

0001836-62.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003062

AUTOR: CEZAR BASILIO DORNELAS MENDES (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por CEZAR BASILIO DORNELAS MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual se pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço comum e de atividade especial, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/03/2021 805/1330

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§ 3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§ 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissioográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 689195 - Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissioográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissioográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissioográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da

lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3,Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial I de 31.03.2015).”

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

A parte autora pede o reconhecimento como tempo de serviço dos períodos de 13/02/1975 a 20/12/1975, de 09/02/1976 a 20/12/1976 e de 09/02/1977 a 20/12/1977, como aluno aprendiz de escola técnica.

Pois bem, tenho que apenas o documento de fls. 14 dos anexos da inicial não corrobora as alegações do requerente. Com efeito, a declaração atesta que o autor, nesses períodos, era estudante da “Escola Técnica Pandiá Calógeras”, mas não empregado ou aluno aprendiz para fins previdenciários, não mantendo, portanto, qualquer vínculo que possa ser reconhecido como tempo de serviço. Não se verifica qualquer forma de remuneração, quer seja direta ou indireta, como alojamento ou alimentação.

Nesses termos, entendo como não comprovado o alegado tempo de serviço como aluno aprendiz.

A parte autora também pede a averbação da nocividade dos vínculos de 01/04/1977 a 31/01/1978, de 01/02/1978 a 30/04/1978, de 01/05/1978 a 31/10/1979 e de 01/11/1979 a 30/06/1985.

Dos documentos colacionados, reconheço a atividade especial apenas dos períodos de 01/02/1978 a 30/04/1978, de 01/05/1978 a 31/10/1979 e de 01/11/1979 a 30/06/1985.

Tais lapsos estão respaldados pelos documentos colacionados, que indicam que, então, o requerente laborou exposto a ruído superior aos estabelecidos na legislação vigente, o que configura atividade exercida em condições especiais.

Tenho que os documentos trazidos se prestam a indicar o agente nocivo verificado, ainda que algum deles, eventualmente, tenha sido elaborado em época diversa do efetivo labor. Isso porque é de se inferir que, se mais atualmente, o ambiente de trabalho se mostrava nocivo à saúde por conta do agente ruído, também o era em tempos mais remotos, quando o demandante desenvolveu o trabalho.

Observo, também, que o eventual uso de EPI não retira a especialidade dos períodos reconhecidos, conforme jurisprudência emanada pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Ainda, não há que se falar acerca da ausência da fonte de custeio para o reconhecimento da nocividade, uma vez que a fiscalização sobre as contribuições correspondentes cabe, justamente, à autarquia previdenciária, não podendo o empregado ser prejudicado.

Não reconheço a especialidade do interím de 01/04/1977 a 31/01/1978, pois o PPP trazido não indica a exposição a qualquer agente insalubre.

Nesses termos, o requerente perfaz tempo superior ao apurado quando do requerimento administrativo, merecendo ser revista sua aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por CEZAR BASILIO DORNELAS MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço para reconhecer, como atividade especial, os períodos de 01/02/1978 a 30/04/1978, de 01/05/1978 a 31/10/1979 e de 01/11/1979 a 30/06/1985, que deverão ser averbados como nocivos pela autarquia previdenciária, após o trânsito em julgado.

Por conseguinte, condeno o INSS a proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, de NB 1689957716, desde 26/01/2015 (DIB).

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças entre 26/01/2015 (DIB) e a efetiva implantação da revisão do benefício, que se dará após o trânsito em julgado.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

5001406-97.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/632400281

AUTOR: JOSEFA LUIZA DOS SANTOS (SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART, SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por JOSEFA LUIZA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;

b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;

c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;

d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa. Note, ainda, que a autora auferiu benefício de auxílio doença (NB 5364974312) no intervalo de 19/01/2005 a 04/05/2018 e, a desde 07/05/2019 está em gozo de benefício assistencial (Loas - NB 7042789289).

Insta consignar que em virtude da concessão do benefício assistencial, o patrono do autor requereu o prosseguimento do feito apenas com relação à cobrança de atrasados (04/05/2018 a 06/05/2019).

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia médica na especialidade Clínica Geral, na qual constatou-se que a autora é acometida de Cardiopatia grave, o que a incapacita de forma total e permanente para o exercício de atividade laboral. Fixou, o Experto a data de início da incapacidade em 01/11/2018.

Nessa perspectiva, concluo que é o caso de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 25/01/2019 (DER) e DCB em 06/05/2019, dia imediatamente anterior à concessão do benefício assistencial.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por JOSEFA LUIZA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 25/01/2019 e DCB em 06/05/2019.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DCB.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004200-41.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002210

AUTOR: HILDETE MARIA DE JESUS CASTRO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por HILDETE MARIA DE JESUS CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação do feito.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2a Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou

mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)º

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;

b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;

c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal per capita para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evidência histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessário que detivesse renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal "per capita" fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal "per capita" inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar 1/4 do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa, de qualquer idade, que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS.

HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do § 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a autora vive em um núcleo familiar composto por 04 (quatro) pessoas, constituído por ela, seu cônjuge, Sr. Antonio de Castro e os filhos, Fabiana de Castro e Fábio de Castro. A família reside em uma chácara, imóvel próprio, cuja casa possui cinco cômodos, sendo três quartos, sala e cozinha. Trata-se de imóvel sem forro, acabamento antigo, com telhado quebrado, goteiras e infiltrações. Segundo a Assistente Social, a renda auferida pelo grupo familiar advém dos benefícios assistencial de prestação continuada ao deficiente que os ambos os filhos recebem, e do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso que o cônjuge auferir, todos no valor de um salário mínimo. Segundo a autora, os filhos possuem deficiência mental e dependem dos cuidados da autora. A autora é acompanhada pelo CRAS e recebe cesta básica a cada três meses. Faz acompanhamento de saúde da família pela rede de saúde pública, SUS e faz uso de medicamentos fornecidos e não fornecidos pela Rede Pública. Segundo a parte autora, possui vínculos preservados com seus familiares que lhe prestam acolhimento e apoio emocional e material. Ao final do Estudo Social, a Srª. Assistente Social concluiu como não caracterizada a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Em que pese a conclusão do perito social, nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 371 do Código de Processo Civil.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada aos autos, verifica-se que o cônjuge da autora faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, NB 700.609.637-6, desde 18/09/2013. O filho Fábio de Castro, recebe benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, NB 531.923.484-4, desde 25/08/2018 e a filha Fabiana de Castro também recebe benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, NB 115.010.448-9, desde 06/10/1999. A autora passou a receber benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, NB 700.609.637-6, na data de 10/04/2019.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto por ela, seu esposo, Sr. Antonio de Castro e os filhos, Fabiana de Castro e Fábio de Castro, se excluiríamos todos os benefícios previdenciários no valor de 01 salário mínimo, recebidos pelo cônjuge e os filhos, quanto eles do cômputo, a autora não possuiria, em tese, qualquer renda, evidenciando, assim, uma situação de risco social.

Nesse contexto, tenho como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica, por conseguinte, entendo que a parte autora faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, isso com efeitos a partir do requerimento administrativo, ou seja, 27/08/2018 até 09/04/2019 (dia imediatamente anterior à concessão do benefício na via administrativa, NB 186.128.659-4).

Em face do exposto, a ação se reverte, na prática, em recebimento de atrasados.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por HILDETE MARIA DE JESUS CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 27/08/2018 (data do requerimento administrativo) e data de cessação do benefício (DCB) em 09/04/2019 (dia imediatamente anterior à concessão do benefício na via administrativa, NB 186.128.659-4).

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DCB.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.ª Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Deiro à autora a prioridade na tramitação do feito.

Após o trânsito em julgado, requeiram-se os atrasados.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Sentença registrada eletronicamente.
Oficie-se.
P.I.C.

0003813-55.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003089
AUTOR: MARCIO SAGRADIM (SP292826 - MARLI MOREIRA FELIX LOPES, SP322737 - CLAUDIA ROSA DE CAMARGO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação proposta por MARCIO SAGRADIM, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa.
A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.
A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.
Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:
a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.
Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.
Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que o autor preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa. Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade de clínica geral, em que se constatou que o autor é portador de AVC isquêmico com sequelas motoras, CID I64.9, patologia que o incapacita para o exercício de atividade laboral de forma temporária e total.
Fixou, a Expert, como data do início da incapacidade em 06/2019.
Dessa forma, não restam dúvidas de que o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a contar de 01/07/2020, dia imediatamente posterior à cessação do benefício a ser restabelecido, NB 628.980.071-3, devendo ser efetuada imediata verificação da persistência ou não da incapacidade para o trabalho.
Apresenta o autor quesitos complementares, sustentando que a perita não avaliou adequadamente sua condição médico-laboral.
Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.
Assim, entendendo não ser o caso de quesitação complementar, sendo certo que a impugnação denota simples inconformismo.
Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.
Importa consignar que se a parte autora manteve atividade laborativa, ainda que apresentando restrições para o exercício de seu trabalho, foi por estado de necessidade, o que não configura óbice ao deferimento do benefício, nem autoriza o desconto das prestações vencidas no período. Nesse sentido, a jurisprudência:
“PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - ATIVIDADE LABORAL CONCOMITANTE - ESTADO DE NECESSIDADE. I - Infere-se que o fato de o autor haver permanecido em atividade, ainda que apresentando restrições para o exercício de seu trabalho, é devido à necessidade premente de sua subsistência. II - Não há que se falar em desconto das prestações vencidas no período em que o autor se manteve trabalhando, aguardando o deferimento da benesse pleiteada. III - Agravo do réu, interposto nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido”. (AC 00258907220124039999, AC 1761780, TRF3, Décima Turma, Des. Fed. Relator Sérgio Nascimento, eDJF3: 09/01/2013).

Esse, aliás, é o entendimento da TNU, exteriorizado por meio de sua Súmula nº 72, nos termos da qual “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades na época em que trabalhou”.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por MARCIO SAGRADIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 628.980.071-3, a partir de 01/07/2020 (DIB) nos termos da fundamentação supra. Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2021.

Oficie-se ao INSS, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período do restabelecimento até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Cabe a parte autora observar, em sendo o caso, as alterações promovidas pela Medida Provisória 767/2017, convertida na Lei 13.457/2017, à Lei 8.213/91, que incluiu o parágrafo 9º, ao artigo 60, determinando a cessação do benefício de auxílio-doença no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados do ato de concessão ou reativação, judicial ou administrativo, devendo o segurado, antes do término do prazo acima, requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requeiram-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002206-75.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001984
AUTOR: MARTA SONIA PEREIRA PAXINI MACHADO (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARTA SONIA PEREIRA PAXINI MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.
A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.
Considera-se período de carência, na definição da Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.
Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:
a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos

pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Quanto à incapacidade, foram realizadas duas perícias médicas, nas especialidades de clínica geral e ortopedia.

Inicialmente, na perícia médica com especialista em clínica geral, ficou constatado que a parte autora é portadora de retinopatia diabética, hemorragia do humor vítreo, dor lombar baixa, dor crônica intratável, transtornos dos discos cervicais, dorsalgia, hipertensão essencial primária, diabetes mellitus insulino-dependente - sem complicações, transtorno ansioso não especificado e outras espondilopatias, CID's H360, H431, M545, R521, M50, M54, I10, E109, F419 e M48, todavia, concluiu o Sr. Perito que referidas patologias não causam incapacidade laborativa.

Por outro lado, na perícia realizada com especialista em ortopedia, ficou constatado que a autora é portadora de doença hipertensiva e com suspeita de doença miocárdica isquêmica que leva a incapacidade total e temporária, por um período de 06 (seis) meses.

Ademais, fixou o expert com especialidade em ortopedia, que a data do início da incapacidade se deu em 26/04/2018.

Em que pese a conclusão do perito médico com especialidade em clínica geral, nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 371 do Código de Processo Civil.

Ainda que o perito judicial com especialidade em clínica geral tenha concluído pela capacidade laborativa da parte autora, os documentos médicos juntados aos autos, bem como o laudo do especialista em ortopedia, demonstram claramente a existência de incapacidade laborativa da autora.

Destarte, estando presentes os requisitos legais, entende-se que a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 26/04/2018 (DIB), data do início da incapacidade.

Fixo como DCB o dia 29/07/2020 (dia imediatamente anterior à concessão do benefício de aposentadoria por idade à autora, NB 198.043.968-8).

Importa consignar que se a parte autora manteve atividade laborativa, ainda que apresentando restrições para o exercício de seu trabalho, foi por estado de necessidade, o que não configura óbice ao deferimento do benefício, nem autoriza o desconto das prestações vencidas no período. Nesse sentido, a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - ATIVIDADE LABORAL CONCOMITANTE - ESTADO DE NECESSIDADE. I- Infere-se que o fato de o autor haver permanecido em atividade, ainda que apresentando restrições para o exercício de seu trabalho, é devido à necessidade premente de sua subsistência. II- Não há que se falar em desconto das prestações vencidas no período em que o autor se manteve trabalhando, aguardando o deferimento da benesse pleiteada. III- Agravo do réu, interposto nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido”. (AC 00258907220124039999, AC 1761780, TRF3, Décima Turma, Des. Fed. Relator Sérgio Nascimento, eDJF3: 09/01/2013).

Esse, aliás, é o entendimento da TNU, exteriorizado por meio de sua Súmula nº 72, nos termos da qual “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades na época em que trabalhou”.

Em face do exposto, a ação se reverte, na prática, em recebimento de atrasados.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por MARTA SONIA PEREIRA PAXINI MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que, condeno a autarquia-ré a conceder o auxílio-doença, em favor da autora, a partir de 26/04/2018 (DIB), até a data de cessação do benefício (DCB), dia 29/07/2020.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004063-25.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003058

AUTOR: LAIR APARECIDO DA SILVEIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377

- TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Trata-se ação proposta LAIR APARECIDO DA SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a aposentadoria por tempo de contribuição, por meio de prévio reconhecimento de períodos de atividade nociva.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§ 3º e 4º, in verbis:

“Art. 57. (...)

§ 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).”

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve estar embasado em laudo técnico.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.

Observa-se que a jurisprudência tem entendido, desde sempre, que para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, qualquer que seja a época considerada, a teor do seguinte r. julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexistente a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

A parte autora pede o reconhecimento da nocividade dos interregnos de 02/01/1989 a 01/04/1995 e de 03/07/1995 a 05/03/1998.

Pois bem, do quanto colacionado aos autos, reconheço a atividade especial apenas do período de 02/01/1989 a 01/04/1995. Vejamos.

Segundo as carteiras de trabalho trazidas, verifica-se que o autor laborou, no lapso, como motorista de caminhão, atividade enquadrada nos códigos 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, permitindo-se o reconhecimento da nocividade por mero enquadramento para trabalho prestado até 28/04/1995.

Noto que não há que se falar acerca da ausência da fonte de custeio para o reconhecimento da nocividade, uma vez que a fiscalização sobre as contribuições correspondentes cabe, justamente, à autarquia previdenciária, não podendo o empregado ser prejudicado.

No entanto, não reconheço a especialidade período de 03/07/1995 a 05/03/1998, laborado na empresa Frango Sertanejo Ltda.

Isso porque não se comprovou que o laudo trazido tenha sido confeccionado e emitido por pessoa com poderes para tal, com a respectiva anuência de representante da então empregadora do autor, de forma análoga ao discordado na sentença da ação de n. 2042-81.2016.403.6324, também tramitada perante este Juizado. Por fim, o LTCAT é datado de 2018 quando nem o requerente, nem o engenheiro que assina referido documento, mais trabalhavam na empregadora em comento, conforme extrato do CNIS anexado aos autos.

Nesse contexto, conforme a planilha de cálculos anexada, somado e convertido em comum o referido interregno aos demais já averbados pelo INSS, o autor ainda não perfaz, até a DER, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por LAIR APARECIDO DA SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço para reconhecer, como atividade especial, apenas o período de 02/01/1989 a 01/04/1995, o qual deverá ser averbado como nocivo pela autarquia-ré e, caso requerido, convertido em tempo comum.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003653-69.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003083

AUTOR: JAIR BASSO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por JAIR BASSO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando o reconhecimento e a averbação de tempo de serviço rural no interstício de 01/01/80 a 31/12/87, bem como reconhecimento de tempo especial nos lapsos de 01/09/88 a 03/02/98 e de 04/04/11 a 18/09/16, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95.

Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito.

DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

“I - contar com 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.”

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior” (EC nº 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o § 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. -

Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo egr. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - Agravo improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005)” - grifei.

A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Com efeito, o artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto nº 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário.

Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, inclusive para averbação e soma ao tempo de serviço urbano, exceto para efeito de carência, sendo necessário, no entanto, que haja documentação que comprove o início do período afirmado e seu fim; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola.

Postas essas considerações, passo a analisar as provas carreadas aos autos.

No caso dos autos, o autor pretende seja reconhecido o labor rural no período de 01/01/80 a 31/12/87.

Visando comprovar suas alegações a parte autora anexou aos autos cópia dos seguintes documentos que merecem ser destacados: CTPS do autor, com a primeira anotação com data de admissão em 20/01/88, como trabalhador rural; contrato de parceria agrícola, no qual o genitor do autor Agenor Basso, figura como parceiro –outorgado, com vigência de 01/10/80 a 30/09/82; título de eleitor em nome do autor qualificado como lavrador em 05/12/80; certidão 283/2016 da Secretaria de Segurança Pública, na qual consta que o autor em 06/01/81 declarou ser lavrador; documentos escolares – livro de matrícula em nome do autor, referentes aos anos de 1971/72; certidões de nascimento das irmãs do autor, nas quais o genitor do autor foi qualificado como lavrador.

Em seu depoimento pessoal, o autor declarou que começou a exercer atividade rural aos dez anos de idade, na Fazenda Nossa Senhora Auxiliadora, situada em Cedral, juntamente com seus genitores, que eram meceiros de café, durante aproximadamente sete anos. Relatou, ainda, que a partir de 1988 passou a laborar com registro em CTPS.

Por sua vez as testemunhas ANTONIO APARECIDO DE LIMA e JOSÉ MARIA DAMASCENO corroboraram a versão apresentada no depoimento pessoal, afirmando que o autor laborou juntamente com seus familiares em regime de economia familiar.

Com efeito, era - e ainda é - comum o trabalho das pessoas, juntamente com seus familiares na área rural desde tenra idade. A versão apresentada pelo autor e corroborada pelas testemunhas têm, de certa forma, veracidade e consistência necessárias para a sua consideração, eis que lastreadas em prova material.

Analisando o conjunto probatório, tenho que o início de prova material é válido a partir do ano nele consignado em diante, não tendo o condão de retroagir para abranger períodos pretéritos. Assim, como a prova material mais remota apresentada pelo autor remonta ao ano de 1980 (título de eleitor em nome do autor qualificado como lavrador em 05/12/80) é possível reconhecer a partir de então o exercício de atividade rural pelo mesmo.

Tendo em vista que o autor completou 12 anos de idade em 07/04/1974 e, considerando o Enunciado nº 5, Turma Nacional de Uniformização, deixo de reconhecer os documentos escolares anexados aos autos referentes aos anos de 1971/72, tendo em vista sua extemporaneidade.

Acima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com os depoimentos colhidos em audiência, comprovar o direito ao benefício previdenciário, existe a regra do livre convencimento motivado, ínsita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova.

Nessa perspectiva, conjugando-se os documentos acima referidos, que constituem início de prova material da atividade rural do autor, com os depoimentos testemunhais colhidos em audiência, bem como os critérios jurisprudenciais acima transcritos, tenho que o autor comprovou o exercício de atividade rural apenas no período de 01/01/1980 a 31/12/1982.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§ 3º e 4º, in verbis:

“Art. 57. (...)

§ 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).”

Neste ponto, ressalto que cumingo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaleia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.”

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

No tocante ao agente físico ruído, depois da alteração de entendimento jurisprudencial consolidada na Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, prevalece, atualmente, o entendimento pacífico tanto no E. STJ, quanto na E. TNU, do seguinte teor: quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (consoante jurisprudência dominante do Colendo STJ).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Fixadas as premissas, passo a análise do caso concreto.

No caso em tela a parte autora pleiteia o reconhecimento de atividade especial exercida nos seguintes lapsos de 01/09/88 a 03/02/98 e de 04/04/11 a 18/09/16, anexando aos autos LTCAT e PPP.

Com relação ao intervalo de 01/09/88 a 03/02/98, figura na CTPS que o autor exerceu o cargo de serviços gerais na empresa Alcides Bega e outros, bem como nas anotações referentes a alteração salarial consta que a partir de 01/01/92, o autor passou a exercer a função de motorista. O autor apresentou ainda LTCAT confeccionado em 26/09/2016, no qual consta que o autor esteve exposto aos fatores de risco ruído e calor.

Deixo de reconhecer as informações contidas no referido laudo/documento, uma vez que o LTCAT colacionado embora mencione que o autor esteve exposto ao agente de risco ruído, entendo que não restou comprovado que referido laudo tenha sido confeccionado e emitido por pessoa com poderes para tal, com a respectiva anuência de representante da então empregadora da autora. Ademais, o LTCAT é datado de 2016, quando nem o requerente, nem o engenheiro que assina referido documento, mais trabalhavam na empregadora em comento, conforme extrato do CNIS anexado aos autos.

Nada obstante, considerando as anotações em CTPS, verifica-se que a partir de 01/01/92 o autor passou a exercer a função de motorista. Tendo em vista o ramo de atividade da empresa supramencionada, entendo que restou demonstrado que o autor exerceu a função de motorista de caminhão, devendo ser reconhecida a especialidade apenas do intervalo de 01/02/92 a 28/04/1995, pois está enquadrado no Decreto nº 53.831/64 e seu anexo, código “2.4.4.”, bem como no Decreto n.º 83.080/79 e seu anexo, código “2.4.2.”.

Por fim, com relação ao lapso de 04/04/11 a 18/09/16, consoante PPP anexado ao feito, o autor exerceu o cargo de motorista (transporte de cana e vinhaça) na empresa Guarani S/A, ficando exposto ao agente agressivo ruído de 78 a 83 dB.

Quanto ao agente físico ruído, depois da alteração de entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, prevalece, atualmente, o entendimento pacífico tanto no E. STJ, quanto na E. TNU, do seguinte teor: quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Portanto, deixo de considerar a especialidade do lapso de 04/04/11 a 18/09/16, uma vez que o autor esteve exposto ao agente ruído em níveis inferiores ao previsto na legislação vigente.

Dessa forma, somando ao tempo de contribuição apurado pelo INSS (22 anos, 08 meses e 10 dias), o tempo relativo ao período rural ora reconhecido (de 01/01/1980 a 31/12/1982, bem como o período de 01/02/92 a 28/04/1995, exercido em atividade especial, verifica-se que na DER, 29/04/2016, o segurado possuía 28 anos, 09 meses e 27 dias de contribuição, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, considerando que a parte autora continuou laborando após a DER (29/04/2016), e verteu contribuições na condição de empregado, podendo este Juízo levar isto em consideração na data da prolação da sentença, nos termos do art. 493 do Novo CPC, conforme posicionamento recente do E. STJ, verifico que, conforme calculado pela Contadoria deste Juizado, até a Emenda Constitucional n.103, de 13/11/2019, a parte autora possuía um tempo total de contribuição de 32 anos, 04 meses e 11 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e acolho o pedido formulado pela parte autora, JAIR BASSO, para reconhecer e determinar que o INSS proceda à averbação do tempo de serviço rural desenvolvido pelo autor no período de 01/01/1980 a 31/12/1982, para todos os efeitos, exceto carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91), bem como bem como na averbação do período de 01/02/92 a 28/04/1995, como tempo especial, o qual deverá sofrer a conversão em tempo comum com o acréscimo pertinente (fator 1,4).

Independentemente do trânsito em julgado da sentença, pois havendo recurso será ele recebido apenas no efeito devolutivo, oficie-se ao INSS para que em 30 (trinta) dias proceda à averbação do tempo trabalhado em atividade rural e em atividade especial, nos períodos acima reconhecidos e destacados, devendo, ainda, após a averbação, a autarquia-ré, quando solicitada pelo interessado, proceder à expedição de certidão, em favor da parte autora, fazendo dela constar como tempo de contribuição/serviço os referidos períodos, ora reconhecidos.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0003240-51.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002025

AUTOR: CARLA CRISTINA FERRAZ MORINI (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por CARLA CRISTINA FERRAZ MORINI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde a cessação, ocorrida em 15/08/2019. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa.

A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade de clínica geral, em que se constatou que a parte autora é portadora de trombofilia, que lhe conferiu dois episódios de embolia pulmonar e Síndrome de Sjögren, CID's M35.0 e I80.0, patologias que a incapacita para o exercício de atividade laboral de forma temporária e total.

Fixou, a Expert, como data do início da incapacidade em 12/2016.

Dessa forma, não restam dúvidas de que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a contar de 16/08/2019, dia imediatamente posterior à cessação do benefício a ser restabelecido, NB 627.488.234-4, devendo ser efetuada imediata verificação da persistência ou não da incapacidade para o trabalho.

Apresenta a autora quesitos complementares, sustentando que a perita não avaliou adequadamente sua condição médico-laboral.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, entendo não ser o caso de questão complementar, sendo certo que a impugnação denota simples inconformismo.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certa que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por CARLA CRISTINA FERRAZ MORINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença, 627.488.234-4, a partir de 16/08/2019 (DIB) nos termos da fundamentação supra. Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2021.

Oficie-se ao INSS, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Cabe a parte autora observar, em sendo o caso, as alterações promovidas pela Medida Provisória 767/2017, convertida na Lei 13.457/2017, à Lei 8.213/91, que incluiu o parágrafo 9º, ao artigo 60, determinando a cessação do benefício de auxílio doença no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados do ato de concessão ou reativação, judicial ou administrativo, devendo o segurado, antes do término do prazo acima, requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004054-97.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001279

AUTOR: APARECIDO BENTO (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por APARECIDO BENTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;

b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;

c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;

d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Quanto à incapacidade, foram realizadas duas perícias médicas, nas especialidades de clínica geral e ortopedia.

Inicialmente, na especialidade de clínica geral, o Expert constatou que o autor é portador de obesidade extrema com hipoventilação alveolar, CID E662, patologia, que, todavia, não causa incapacidade laborativa.

Também foi realizada perícia na especialidade de ortopedia, em que ficou constatado que o autor é portador de doença degenerativa da coluna lombar e dos joelhos, condição essa que prejudica total e permanentemente sua capacidade laboral.

Fixou o perito como data de início da incapacidade em 09/01/2019.

A firma o INSS que a incapacidade é preexistente ao reingresso do autor RGPS em 2015, uma vez que a doença pode ter sido iniciada antes desse período, assim como a incapacidade e pugna pela expedição de ofício ao Ambulatório de Referências e Especialidades de Olímpia, bem como ao Dr. Ricardo Schirato de Oliveira, para que enviem o prontuário médico do autor, histórico clínico e exames.

Indefiro o pedido do INSS, eis que, por ocasião da perícia médico judicial, o Sr perito concluiu que a data da incapacidade do autor é 09/01/2019, momento em que possuía qualidade de segurado e carência necessárias ao benefício pleiteado. A demais, a pré-existência apenas das doenças iniciais (e não da incapacidade) não obsta a concessão do benefício.

Para verificar a ocorrência de doença pré-existente à filiação ao RGPS, mister observar a dicção do art. 59 da Lei 8.213/91 que, em seu parágrafo único, estabelece: “Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao

Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

No caso dos autos, a parte autora vinha contribuindo quando do início da incapacidade, fixada pelo Expert do Juízo em 09/01/2019, não obstante ser portadora da doença antes dessa data, como também afirma o perito.

Com base nesses elementos, é forçoso concluir que a incapacidade não é pré-existente à filiação ao RGPS, mas apenas à doença, não existindo nos autos documentos aptos a ensejar conclusão em sentido contrário.

Dessa forma, não restam dúvidas de que o autor faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 09/01/2019 (data do início da incapacidade).

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação proposta por APARECIDO BENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 09/01/2019, nos termos da fundamentação supra. Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2021.

Oficie-se ao INSS, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período compreendido entre a DIB e a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004638-33.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003052

AUTOR: IRDEU SOARES DE LIMA (SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO, SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por IRDEU SOARES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;

b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;

c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;

d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS anexada aos autos, que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa. Ademais, noto que o autor auferiu benefício de auxílio doença (NB 6203949659), no lapso de 01/10/2017 10/02/2018, (NB 6258907290), no lapso de 30/11/2018 a 08/09/2019 e, (NB 7080630674), no lapso de 09/09/2020 a 08/11/2020.

Quanto à apuração da incapacidade para o trabalho, verifico que, em perícia realizada na especialidade Clínica Geral, o perito constatou que o autor é portador de Epilepsia pós trauma, condição esta que o incapacita de forma total e temporária para o exercício da atividade laborativa habitual (motorista), desde 10/2017. O perito não fixou o tempo necessário para recuperação da enfermidade.

Nessa perspectiva, tenho que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 6203949659), a contar de 11/02/2018, dia imediatamente posterior à data de cessação, com a imediata verificação administrativa da persistência ou não da incapacidade para o trabalho.

Cabe ressaltar que, apesar de constar do CNIS que a parte autora recolheu contribuições ao RGPS, fato é que a demandante ainda estava incapacitada neste período, fazendo jus ao pagamento dos atrasados, pois o que importa é que ainda estava acometida de incapacidade. Este, aliás, é o mais recente entendimento da TNU, exteriorizado por meio de sua Súmula nº 72, nos termos da qual “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades na época em que trabalhou”.

Por fim, destaco que não tendo sido verificada nos autos a existência de incapacidade permanente e total, não merece prosperar o pedido de recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 6203949659).

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por IRDEU SOARES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 6203949659), a partir de 11/02/2018, nos termos da fundamentação supra. Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2021.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia a pagar o pagamento das diferenças devidas, computadas no período entre a DIB e a DIP.

Considerando o volume de processos concluídos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, descontando-se o montante auferido com os benefícios de auxílio doença (NB 6258907290 e NB 7080630674), e pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Estabeleço, ainda, que, deverá a autarquia-ré verificar a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Condeno, também, a autarquia a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr. Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002846-44.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002891

AUTOR: MARINA DA SILVA DE PAULA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, afirmando, para tanto, que preenche tanto o requisito da idade mínima quanto aquele da carência.

É o breve relatório.

Decido.

Considerando que a prova documental dos autos já se demonstra suficiente e a matéria versada é tão somente de direito, sendo despendida a colheita de provas orais para a resolução das questões controversas, procedo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Não há que se falar em prescrição quinquenal eis que a ação foi ajuizada em 30/07/2019 e eventuais diferenças devidas se iniciariam desde a data do requerimento administrativo, formulado em 14/12/2018, não havendo assim parcelas vencidas antes do lustro que antecede o ajuizamento da demanda.

Passo, assim, à análise do mérito.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, que é aquele devido aos trabalhadores e demais segurados que, cumprida a carência prevista na Lei n.º 8213/91, completarem 65 anos (se homem), ou 60 anos (se mulher).

A carência, por sua vez, para aqueles que se filiaram à Previdência Social até 24 de julho de 1991 - e não preencheram todos os requisitos para o deferimento do benefício à luz da lei anterior, caso da parte autora - obedece à tabela progressiva do art. 142 da Lei n.º 8213/91. Para os filiados após esta data, é fixa, de 180 contribuições.

No caso da autora, constato que, na data em que completou 60 anos, em 2012 (cumprindo o requisito de idade, portanto), era exigida a carência de 180 contribuições.

Requer a parte autora a consideração de períodos laborados em atividade especial com sua conversão em tempo comum.

Temos que a aposentadoria por idade tem como requisitos somente idade e carência, entendida esta como o número mínimo de contribuições necessárias à concessão do benefício. Aí se revela o caráter eminentemente contributivo desta espécie de benefício, donde se extrai a impossibilidade de majorar seu coeficiente mediante a averbação de períodos de atividade especial.

Destaque-se que, mesmo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tem como um de seus requisitos o recolhimento de um número mínimo de contribuições, previsto no artigo 25, inciso II, da LBPS (lei nº 8.213/91). Para efeito de carência, em casos de aposentadoria por idade, não é possível considerar o tempo de serviço majorado em virtude do enquadramento das atividades exercidas como especiais. Por outro lado, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, além da carência, o tempo de serviço, que comporta a majoração em razão do exercício de atividades nocivas à saúde do segurado.

Por outro lado, devem ser computados para todos os efeitos, inclusive carência, todos os períodos averbados no CNIS, os já reconhecidos pelo INSS em sua contagem administrativa no procedimento administrativo, NB 192.596.478-4, anexado aos autos, bem como os períodos em que recebeu auxílio doença (28/11/2001 29/10/2004, 25/01/2005 12/04/2017 e 30/08/2018 05/09/2018).

Consoante julgado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Processo nº 2007.63.06.001016-2, cujo relator foi o Exmo. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, por votação unânime, foi dado parcial provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência respectivo, para reconhecer que o período em gozo de auxílio-doença deve ser computado inclusive para efeito de carência.

No voto do referido processo, cujas razões adoto como fundamentos para decidir, constou acerca do tema o seguinte:

“VOTO

Admissibilidade. O acórdão da Turma Recursal de origem (Osasco, SP – 3ª. Região) adota o entendimento no sentido de que o período de fruição do auxílio-doença não pode ser computado como período de carência.

O precedente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (processo n.º 2005.71.95.016354-7/RS), invocado pela autora do pedido, adota entendimento diametralmente oposto.

Assim, tenho como caracterizado o dissenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre questão de direito material.

Estando preenchidos os requisitos do artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, conheço do pedido de uniformização.

Mérito. Os artigos 29, § 5º, e 55, inciso II, da Lei n.º 8.213, de 1991, assim dispõem:

“Art. 29. (...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

(...)

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez;

(...)”

À luz dessas normas, o tempo de fruição do auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso), e a renda mensal do benefício, se for o caso, deve ser tratada como salário-de contribuição.

Assim, estando a renda mensal do auxílio-doença legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, um dos reflexos disto é o cômputo do período de fruição do benefício como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade.

Destaco, nesse sentido, os julgados cujas ementas a seguir transcrevo:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EFEITOS PATRIMONIAIS.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e carência, ou seja, recolhimento mínimo de contribuições (de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91).

2. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é computável para fins de carência.

3. Presentes seus pressupostos, impõe-se o deferimento do amparo pretendido.

4. O writ não pode ser empregado como substitutivo de ação de cobrança, devendo seus efeitos patrimoniais serem pleiteados por meio de ação própria (intelecção Súmulas 269 e 271 do STF), sendo restrita a condenação somente às parcelas vencidas a partir do seu ajuizamento.” (TRF4, REOMS 2006.72.02.010085-9, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 31/10/2007)

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – PREVIDENCIÁRIO – DENEGAÇÃO ADMINISTRATIVA – DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE DURAÇÃO DE AUXÍLIO-

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/03/2021 815/1330

DOENÇA PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE ART. 29, § 5º, ART. 48 E ART. 142, TODOS DA LEI 8.213/91.

I – O art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob o gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez considera-se como salário de contribuição neste período. A conclusão lógica é de que a lei abriga esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade;

II – É necessário, para a obtenção da aposentadoria por idade, contar a segurada com idade mínima de 60 (sessenta) anos e, ainda, de acordo com a legislação previdenciária, no ano do requerimento do benefício, o preenchimento do número de contribuições, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei 8.213/91;

III – Na hipótese, a segurada preenche os requisitos legais necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade;

IV - Apelação provida.”

(TRF da 2ª. Região, MAS, Processo: 2000.02.01.055659-6-RJ, 5ª. Turma, Relator Juiz França Neto, DJU de 08-04-2005, p. 333)

Não obstante haja, também, julgados em sentido diverso – como, por exemplo, aquele proferido pelo TRF da 1ª. Região, no julgamento da Apelação Cível nos autos do processo n.º 9201274351-UF (Relator Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª. Turma, DJU de 04-06-98, p. 51) -, adoto o entendimento expresso nos precedentes antes mencionados, por considerá-los como estando em consonância com o disposto no artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213, de 1991.

Adotado esse entendimento, devem os autos retornar à Turma Recursal de origem, para nova análise do caso, vinculada, porém, à tese jurídica ora adotada.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao pedido de uniformização, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para análise da matéria fática, observada a tese jurídica ora adotada.

É o voto.”

Assim, considerando o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, que determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja em gozo de benefícios por incapacidade, tem-se que, o valor de tal benefício por incapacidade, por sua vez, seja considerado como salário de contribuição no período base de cálculo da aposentadoria. Portanto, a conclusão que se tem é de que a lei abriga o período em gozo de auxílio-doença como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade.

Ademais, o entendimento assentado no âmbito da TNU e do STJ é de que o cômputo do período de benefício por incapacidade como carência, só é possível quando intercalado com períodos de atividade laborativa com efetiva contribuição previdenciária. Nesse sentido, dentre outros: PEDILEF nº: 2009.72.54.004400-1, Rel. Juiz Federal Adelâmico de Oliveira, DO-U de 25.5.2012; PEDILEF nº 2008.72.54.001356-5, Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ de 23.3.2010; PEDILEF 201071520076598, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 26/04/2013; AgRg no REsp nº 1.132.233/RS, Rel. Mini. Gilson Dipp, DJe de 21.2.2011; REsp nº 1.091.290/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3.8.2009 e REsp nº 1.016.678/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26.5.2008.

Considerando o tempo de trabalho reconhecido pelo INSS na contagem administrativa, somando-se aos períodos em gozo de auxílio-doença intercalados com atividade laborativa (28/11/2001 29/10/2004, 25/01/2005 12/04/2017 e 30/08/2018 05/09/2018), ressalvadas as concomitâncias, a parte autora comprova possuir carência e tempo de contribuição pelo equivalente a 318 meses até a DER (14/12/2018).

A carência apurada é suficiente para a concessão do benefício pleiteado, posto que são necessários 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, possuindo o equivalente a 318 meses de contribuição.

Dessa forma, a parte autora já implementou as condições necessárias para a percepção do benefício de aposentadoria por idade: já completou 60 anos de idade desde 2012, e considera-se que haja vertido ao sistema mais de 180 (cento e oitenta) contribuições.

De acordo com jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, não se exige simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por idade.

Restam, portanto, preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, que será devido desde a data do requerimento administrativo (14/12/2018).

Dispositivo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de MARINA DA SILVA DE PAULA, com data de início de benefício (DIB) em 14/12/2018 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2021. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para cálculo e implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o grande volume de processos conclusos para sentença neste Juizado e o enunciado nº 32 do Fonajef (a decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95), referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0006415-53.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002806

AUTOR: PAULA DOMINGOS SANCHES BIANCHI 2235755858 (SP308709 - PRISCILA BRAGA DA SILVA MEDEIROS)

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS, SP365889 -

ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO) (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS, SP365889 - ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO, SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos,

Trata-se de ação ajuizada por PAULA DOMINGOS SANCHES BIANCHI – MEI em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo postulando a declaração de inexistência da obrigação de manutenção de sua inscrição no CRVM/SP e da obrigatoriedade de contratação de médico veterinário, bem como que seja determinada a devolução dos valores pagos indevidamente a partir da anuidade de 2016.

Alega a empresa autora que exercer atividade de prestação de serviços de banho e tosa, e, não pratica a venda de qualquer produto veterinário em seu estabelecimento e não exerce atividades ligadas à área profissional de medicina veterinária, razão pela qual não está obrigada a contratar responsável técnico e tampouco a se manter inscrita nos quadros do respectivo conselho.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em sua contestação sustenta que o registro da empresa e a contratação de médico veterinário como responsável técnico está previsto em lei.

É o relatório.

Decido.

Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida ser unicamente de direito, conforme determina o art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, destaco que o fato de ter a empresa autora efetivado sua inscrição perante o Conselho demonstra apenas obediência à fiscalização administrativa, não o impedindo de ter o caso revisto pelo Poder Judiciário.

A questão já está pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça através de repetitivo nº 616 (REsp nº 1.338.942-SP), não havendo razões para se distanciar do posicionamento adotado.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1.338.942-SP, Rel. Ministro Og Fernandes, DEJ 03.05.2017)

Interpostos embargos de declaração, restou decidido o seguinte:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DE “DESAFETAÇÃO” DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ARESTO EMBARGADO. PONTOS OSCUROS. VÍCIOS SANADOS. REDAÇÃO ACLARADA DAS TESES FIRMADAS. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. (...) 12. Redação aclarada das teses firmadas: Não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária as pessoas jurídicas que explorem as atividades de venda de medicamentos veterinários e de comercialização de animais, excluídas desse conceito as espécies denominadas legalmente como silvestres. A contratação de profissionais inscritos como responsáveis técnicos somente será exigida, se houver necessidade de intervenção e tratamento médico de animal submetido à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de medicamento veterinário. 13. Acolhimento parcial dos embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes. (DEJ 04/05/2018)

Dessa forma, demonstrado através dos documentos anexados aos autos que a atividade exercida pela empresa autora resume-se prestação de serviços de banho e tosa, o pedido formulado na inicial deve ser acolhido em parte.

Por fim, não há que se falar em restituição em dobro do valor pago, porquanto a jurisprudência se consolidou no sentido de que, para o cabimento da restituição em dobro, cumpre que se prove má-fé na cobrança dos valores indevidos, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) declarar a inexistência da obrigação de manutenção da inscrição da parte autora no CRVM/SP, bem como da obrigatoriedade da contratação de médico veterinário como responsável técnico;

(b) determinar a devolução dos valores pagos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, no que se referir ao objeto do presente feito, corrigidos monetariamente desde a cobrança indevida e juros de mora a partir da citação até o efetivo pagamento.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002903-28.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002588

AUTOR: FRANCIELLE DUARTE MACHADO (SP377651 - IGOR MATEUS MEDEIROS, SP392193 - VICTOR MONTEIRO MATARAGIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP225652 - DEBORA ABI RACHED) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP225652 - DEBORA ABI RACHED, SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS)

Vistos.

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por em face de Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 20, XVI, “a” da Lei n.º 8.036/90.

O pedido de tutela antecipada foi deferido para autorizar o saque parcial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em razão da pandemia da COVID-19, limitado ao valor de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais), nos termos da Medida Provisória n.º 946/20.

O recurso da parte autora foi rejeita e da Caixa Econômica Federal – CEF parcialmente provido.

Em sua contestação a Caixa Econômica Federal – CEF alega falta interesse de agir, ao argumento de que os saques emergenciais das contas do FGTS já se encontram devidamente previstos e regulamentados pela MP 946/2020. No mérito, sustenta a requerida que o reconhecimento da Calamidade Pública resultante do Coronavírus pelo Decreto Legislativo nº 6/20, de 20/03/2020, tampouco tem o condão de autorizar a liberação do FGTS sob o patrocínio do inciso XVI, art. 20, da Lei 8.036/90, tendo em vista que a previsão legal de movimentação da conta prevê, taxativamente, a necessidade de que a calamidade pública decorra de desastre natural, remetendo ao conceito descrito pelo Decreto nº 5.113/04.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse, uma vez que a pretensão formulada na inicial é de levantamento integral dos recursos depositados na conta vinculada ao FGTS.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de levantamento dos recursos do FGTS, em razão da decretação de calamidade pública, decorrente da pandemia do Covid-19.

O artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90 assim estabelece:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.”

Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 5.113/04, o qual definiu a previsão de movimentação do saldo do FGTS no caso de desastres naturais (vendavais, tempestades, tornados, furacões, precipitações de granizo, enchentes, inundações, enxurradas, alagamentos, rompimento de barragens).

Ainda que se entendesse ser possível, por equiparação, enquadrar a pandemia de Covid-19 às situações de desastres naturais citadas, entendo que o atendimento do pedido do autor encontraria outro óbice.

É que a previsão legal visa ao auxílio de pessoas atingidas por desastres locais ou, no máximo, regionais, de modo que a movimentação de suas contas vinculadas ao FGTS não produzirem relevantes alterações no referido fundo.

Dessa forma, apesar de ter sido decretado estado de calamidade pública pelo Executivo e pelo Legislativo, tendo ele fundamento em ocorrência de âmbito nacional não é passível de ser enquadrado nos termos do artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90.

Por certo, a liberação do saldo de contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares do país teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, de forma que eventual medida deverá ter caráter geral. Nesse sentido, foi publicada a Medida Provisória n.º 946/20 autorizando o saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em razão da pandemia da COVID-19, no valor de R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) de contas ativas e inativas no período de 15 de junho a 31 de dezembro de 2020, como medida para minimizar o impacto na economia causado pela pandemia e garantir um auxílio ao trabalhador durante o estado de calamidade pública. DISPOSITIVO.

Ante ao acima exposto, confirmo a tutela antecipada concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para, com fundamento na Medida Provisória n.º 946/20, autorizar o saque parcial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em razão da pandemia da COVID-19, limitado ao valor de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais).

Comunique-se os relatores dos recursos.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003834-02.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001901

AUTOR: SIRLEY SEBASTIANA SEGATTO (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por SIRLEY SEBASTIANA SEGATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição da Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

O cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência é questão incontroversa nos autos, sendo, ademais, fato claramente evidenciado no CNIS anexado à demanda. Portanto, resta apenas ser comprovada a incapacidade laboral.

Nesse passo, constatou-se em perícia médica, com especialista em Clínica Geral, que a parte autora possui “neoplasia maligna de mama, CID C50”, o que a incapacita para o exercício de atividade laboral de forma temporária e total, desde 01/09/2018.

Dessa forma, não restam dúvidas de que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 01/09/2018, data do início da incapacidade.

Ressalte-se que o perito estimou em 24 meses o prazo para a recuperação laboral da parte autora.

Uma vez que o perito fixou o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para a reavaliação, o benefício deve ser mantido até ao menos a realização de nova perícia no âmbito administrativo, pelo INSS, em data posterior a 07/08/2021, para verificação da manutenção da incapacidade laboral da parte autora, ou de sua recuperação para o trabalho, devendo, ainda, ser descontados os valores recebidos a título de auxílio doença, NB 629.701.342-3.

Apresenta a parte autora quesitos complementares, sustentando que o perito não avaliou adequadamente sua condição médico-laboral.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, entendo não ser o caso de questionamento complementar, sendo certo que a impugnação denota simples inconformismo.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

Não há que se falar também em desconto das prestações vencidas no período no qual a segurada verteu contribuições ao RGPS, na qualidade de contribuinte facultativo ou individual, pois se eventualmente manteve alguma atividade laborativa, ainda que apresentando restrições para o exercício de seu trabalho, foi por estado de necessidade enquanto aguardava o deferimento do benefício.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - ATIVIDADE LABORAL

CONCOMITANTE - ESTADO DE NECESSIDADE. I - Infere-se que o fato de o autor haver permanecido em atividade, ainda que apresentando restrições para o exercício de seu trabalho, é devido à necessidade premente de sua subsistência. II - Não há que se falar em desconto das prestações vencidas no período em que o autor se manteve trabalhando, aguardando o deferimento da benesse pleiteada. III - Agravo do réu, interposto nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido”.

(AC 00258907220124039999, AC 1761780, TRF3, Décima Turma, Des. Fed. Relator Sérgio Nascimento, eDJF3: 09/01/2013).

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. 2. Não há que se falar em perda de qualidade de segurada, uma vez que o laudo pericial fixou o início da incapacidade em dezembro de 2013, quando a parte autora ainda detinha a qualidade de segurada (art. 15, II, da Lei n. 8.213/91). 3. Desse modo, diante do conjunto probatório, a parte autora faz jus à

concessão do benefício de auxílio-doença, a partir de 01/12/2013, pelo período de doze meses, conforme determinado na sentença (fl. 101). 4. Os períodos compreendido entre 01/12/2013 e 30/11/2014, cujos recolhimentos foram efetuados como contribuinte facultativo e que abrangem o período de concessão judicial de benefício de auxílio-doença, não devem ser descontados nos cálculos de liquidação. 5. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 6. Apelação desprovida. Consectários legais fixados de ofício.” (AC 2156325, Proc. 00166120820164039999, TRF3, Décima Turma, Des. Fed. Relator Nelson Porfírio, eDJF3: 24/08/2016).

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio doença.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por SIRLEI SEBASTIANA SEGATTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 01/09/2018, (data do início da incapacidade). Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2021.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP, descontados os valores percebidos em razão do auxílio doença, NB 629.701.342-3.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção I, pág.110/112.

Estabeleço, ainda, que, deverá a autarquia-ré verificar a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, após a data de 07/08/2021, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito por ser portadora de moléstia grave, nos termos do art. 1048 do CPC de 2015.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

5001315-75.2017.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002762

AUTOR:A.G. BERTONI PRIMILA & PRIMILA LTDA ME (SP342560 - DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO) (SP342560 - DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO, SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP225652 - DEBORA ABI RACHED)

Vistos etc.

Trata-se de demanda ajuizada por A G BERTONI PRIMILA & PRIMILA LTDA – ME em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF na qual pretende a revisão do contrato de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO, nº 241610558000008016.

Alega a empresa autora que os juros compensatórios ou remuneratórios previstos na cláusula segunda devem ser limitados a 12% ao ano, que é vedada a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora, conforme previsto na cláusula oitava do contrato e que é ilegal a cobrança da tarifa de renovação e abertura de crédito, haja vista que já estão embutidos nos juros os encargos administrativos, além das demais tarifas bancárias que são pagas.

A Caixa Econômica Federal – CEF ofereceu contestação, alegando em sede de preliminar a inépcia da inicial, haja vista a ausência de pedido certo e determinado, sendo deduzido pedido genérico demais sem especificar dados, impedindo que exerça adequadamente o seu direito de defesa.

No mérito pugna a requerida pela improcedência da ação, aos argumentos de que o percentual de juros é legal e previstos em contrato, que a cobrança de comissão de permanência é prevista em norma do Sistema Financeiro Nacional e que não houve cumulação de Comissão de Permanência e Correção Monetária e de que a cobrança de tarifas é autorizada por norma do BACEN e esta prevista em contrato.

DECIDO.

Inicialmente, a parte autora protestou por todas as provas em direito admitidas, em especial a prova pericial, para comprovar as suas alegações.

Entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial almejada pela parte não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos.

O caput do art. 35 da Lei 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

Ademais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: “Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001).”

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço perante este Juizado Especial para o deferimento e realização de prova pericial para a comprovação das alegações contidas na inicial.

Ademais, a matéria controvertida nos autos é toda de direito, prescindindo da realização de perícia e de audiência para produção de provas, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do art. 355, I, do CPC.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial arguida pela Caixa Econômica Federal – CEF, pois não vislumbro ofensa ao art. 330, §2º, do CPC, uma vez que as alegações da parte autora podem ser comprovadas através da análise do contrato e do ordenamento jurídico que rege as relações desta natureza.

Passo ao exame do pedido formulado na inicial.

Primeiramente, é de se considerar que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) tem plena aplicação nos contratos bancários, à luz do disposto no seu art. 3º, § 2º. A jurisprudência do E. STJ é copiosa neste sentido. Veja-se.

“I- Pela interpretação do art. 3º, § 2º, do CDC, é de se deduzir que as instituições bancárias estão elencadas no rol das pessoas de direito consideradas como fornecedores, para fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre essas e os consumidores, no caso, correntistas.

II - Tratando-se de contrato firmado entre a instituição financeira e pessoa física, é de concluir que o agravado agiu com vistas ao atendimento de uma necessidade próprio, isto é, atuou como destinatária final. Aplicável o CDC” (AGA 296.516/SP, DJ 05/02/01, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma)

Outra:

“Os bancos, como prestadores de serviço especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor.” (REsp 190.860/MG, DJ 09/11/00, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma)

Outra:

“Tratando-se de empréstimo tomado por consumidor final, a operação creditícia realizada pelo banco submete-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, na qualidade de prestador de serviços especialmente contemplado no art. 3º, § 2º, do citado diploma legal.” (REsp 213.825/RS, DJ 22/08/00, Rel. Min. Barros Monteiro).

Firmado este ponto, vamos aos demais.

No que concerne à eventual cobrança de juros abusivos no contrato em questão, tem-se o seguinte: com a revogação do § 3º do art. 192 da CF/88 pela EC 40/03, não há mais falar na limitação dos juros reais ao patamar de 12%. De toda forma, mesmo na vigência do dispositivo em comento, se entendia que a sua aplicabilidade estava condicionada à edição de lei complementar (Súmula 648, STF) - legislação que nunca surgiu!

Diante disso, tem entendido a jurisprudência dos Tribunais Superiores que o mero exceder, por si só, a alçada dos 12% anuais, não caracteriza abusividade. Para fazer tal análise, esse entendimento jurisprudencial consolidado pontifica que é necessário comparar o percentual de juros reais efetivamente cobrado no contrato sob exame com aquela taxa habitualmente praticada no mercado. Caso esteja em sintonia com a taxa praticada pelo mercado, não há falar em juros abusivos; caso exorbite significativamente a taxa praticada, restaria então caracterizada a abusividade.

No caso vertente, pelo que se deflui da prova, e em sintonia com o “ranking” das Taxas de Operações de Crédito do Banco Central, a CEF está a praticar taxa dentro da média do mercado, não podendo ser considerada abusiva.

No que tange à cobrança de Comissão de Permanência, há consolidada jurisprudência do STJ no sentido de que a Comissão de Permanência pode ser admitida apenas durante o período de inadimplemento contratual, não podendo ser cumulada com a Correção Monetária (Súmula 30/STJ), com os Juros Remuneratórios (Súmula 296/STJ) e Moratórios, Taxa de Rentabilidade e nem com a Multa Contratual. Todavia a Comissão de Permanência, caso existente e não cumulada com os encargos retro mencionados, deve observar a taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central, além de ser limitada pelo percentual estipulado no contrato bancário (Súmula 294/STJ).

Há que se considerar que os chamados Juros Remuneratórios não têm no presente contrato natureza da Comissão de Permanência. De acordo com os termos do Contrato em questão, a incidência de tais encargos dá-se em períodos diferentes, já que os juros remuneratórios serão exigíveis mensalmente, juntamente com as parcelas de amortização, enquanto que para o período de inadimplência existe previsão para aplicação da comissão de permanência. Assim, um não se confunde com o outro.

Em segunda consideração, de acordo com o contrato anexado aos autos, é de se ter presente que, dada a composição da Comissão de Permanência (CDI + Taxa de Rentabilidade), a sua cobrança é cumulativa no presente contrato.

Ademais, a cláusula contratual que trata da Inadimplência (cláusula 25ª), prevê, que além da comissão de permanência serão cobrados taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% do 60º dia de atraso em diante.

De consignar que, segundo reiterada jurisprudência do STJ, a chamada Comissão de Permanência, não deve ser cumulada com outros encargos (Taxa de Rentabilidade, juros de mora, correção monetária e multa contratual).

Assim, dada a consolidada orientação jurisprudencial do E. STJ, é de se excluir a Taxa de Rentabilidade, os juros de mora, correção monetária, e multa contratual, eis que a Comissão de Permanência não pode ser cumulada com esses outros encargos.

No que diz respeito à Taxa de Abertura de Crédito, trata-se de cobrança prevista no contrato de mútuo entabulado entre as partes. Assim, a referida cláusula, expressamente pactuada entre as partes, não se mostra ilegal, na medida em que não existe texto legal que vede sua cobrança. Colaciono jurisprudência neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE.

1. Não viola norma de regência dos embargos de declaração o acórdão que apenas decide a lide contrariamente aos interesses da parte.

2. As normas regulamentares editadas pela autoridade monetária facultam às instituições financeiras, mediante cláusula contratual expressa, a cobrança administrativa de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários não isentos.

3. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente (REsp 1.246.622/RS, Rel. Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 16.11.2011) 4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp 1270174/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,

Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 05/11/2012) destaqui

No caso em apreço, a cobrança da referida tarifa não se revela ilegal ou abusiva, conforme fundamentação supra.

Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora para OBRIGAR a Caixa Econômica Federal – CEF a promover a REVISÃO do contrato objeto do presente feito, tão só para excluir, caso ainda não o tenha feito, a Taxa de Rentabilidade, os juros de mora, a correção monetária, e a multa contratual vez que cumuladas indevidamente com a Comissão de Permanência.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001284-34.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001753

AUTOR: DOUGLAS LOURENÇO MARTINS DA SILVA (SP312356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS) PABLO DOMINIC LOURENÇO DA SILVA (SP312356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS, SP309771 - EDMILSON PEREIRA ALVES) DOUGLAS LOURENÇO MARTINS DA SILVA (SP309771 - EDMILSON PEREIRA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377

- TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por DOUGLAS LOURENÇO MARTINS DA SILVA e PABLO DOMINIC LOURENÇO DA SILVA, este representado pela genitora, LUCELENA LOURENÇO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão da prisão de SAMUEL MARTINS DA SILVA.

É a síntese do essencial, sendo dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 que o benefício de auxílio-reclusão “será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”. Ainda, o inciso IV do artigo 201 da Constituição da República de 1988 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98) restringe a concessão do auxílio-reclusão aos “dependentes dos segurados de baixa renda”, considerados como tais, pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, aqueles contribuintes cujo “último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”, limite este corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS - (artigo 13 da EC nº 20/98). Ainda nos termos do artigo 116, § 1º do referido decreto, “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”. (original sem destaque)

A Suprema Corte, declarando a constitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99, manifestou-se nos termos da ementa que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 587.365 - SANTA CATARINA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do artigo 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC nº 20/98, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (sem grifos no original).

Destarte, é o salário de contribuição do segurado preso que deve servir de parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos seus dependentes.

Assim, sendo inexistente a carência, a concessão do auxílio-reclusão depende da comprovação de cinco requisitos, a saber:

I - possuir o preso a qualidade de segurado na ocasião de seu aprisionamento;

II - comprovação da manutenção do encarceramento do segurado;

III - aquele que pede o benefício de auxílio-reclusão possuir a qualidade de dependente do segurado;

IV - não receber, o segurado, enquanto preso, nenhuma remuneração de empresa, nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;

V - ter o segurado - caso não esteja desempregado à época do encarceramento - registrado como último salário de contribuição valor inferior ou igual ao limite máximo caracterizador de segurado de baixa renda (previsão inicial de R\$ 360,00 - trezentos e sessenta reais -, corrigidos periodicamente pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS).

Por fim, cabe ressaltar que o Egrégio STJ estabeleceu que o momento da prisão é o que deve ser considerado para a aferição da condição de baixa renda do segurado recluso, para fins de percepção do auxílio-reclusão. Se em tal momento o segurado instituidor estiver desempregado - portanto, sem renda -, mas ainda ostentando a qualidade de segurado, resta preenchido o requisito da baixa renda, não se levando em conta seu último salário de contribuição e sendo o benefício devido aos seus dependentes.

Confira-se a respeito o seguinte r. julgado:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a “baixa renda”. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão “não receber remuneração da empresa”. 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.” (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si só suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos.”

(Processo: RESP 201402307473. RESP - RECURSO ESPECIAL – 1480461. Relator(a): HERMAN BENJAMIN. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA: 10/10/2014. Data da Decisão: 23/09/2014. Data da Publicação: 10/10/2014.) (grifos nossos.)

Em igual sentido, a E. TNU tem dirimido a mesma questão, a teor do seguinte r. julgado:

“EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUIR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo réu, para confirmar os fundamentos da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão ao autor, menor impúbere. 2. Defende o INSS que a apuração da “baixa renda” deve ser averiguada pelo último salário de contribuição, pouco importando se no momento do encarceramento o segurado recluso, em período de graça, não auferia qualquer rendimento. Suscita a divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento esposado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo 2008.51.54.001110-9), que considerou, para fins de apuração do conceito de “baixa renda” de segurado desempregado, o último salário de contribuição antes de seu recolhimento à prisão. 3. No caso destes autos, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, fundamentou-se na premissa de que: No caso dos autos, o último vínculo empregatício de Vanderlei Lopes da Silva ocorreu entre 03.11.2009 e 08.06.2010 e sua remuneração mensal no período foi de R\$ 1.530,00 (E11, CNIS5). Entretanto, a prisão de Itamar ocorreu em 12.11.2010 e nessa data o segurado encontrava-se desempregado, não havendo salário de contribuição a ser computado. O § 1º do artigo 116 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, estabelece que “É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.”. [...] Assim, considerando que o momento para aferição do limite da renda é o do recolhimento do segurado à prisão e que em tal data (12.11.2010) o segurado recluso estava desempregado e, portanto, não auferia renda, bem como ainda detinha a qualidade de segurado do RGPS, entendendo que procede o pleito inicial. [...] 4. A Turma de origem acrescentou, ainda, que o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99 expressamente prevê que a renda a ser considerada para efeitos de percepção do benefício é a auferida no mês do recolhimento à prisão, sendo devido o benefício quando não houver salário de contribuição, in verbis: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário de

contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). § 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (grifei) 5. Com efeito, se na data do recolhimento à prisão o segurado estava desempregado, não há renda a ser considerada, restando atendido, dessa forma, o critério para aferição da "baixa renda". 6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, para aferição do preenchimento dos requisitos do benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão. Confira-se: AGRADO INTERNO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RENDA DO PRESO NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO. CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO. PRECEDENTES. 1. Descabida a apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, no âmbito especial, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissão o julgado que silencia acerca da questão. 2. Desnecessário o reconhecimento de constitucionalidade, ou não, de lei, ex vi do art. 97 da Carta Magna, uma vez que a questão é passível de ser julgada e fundamentada à luz da legislação federal. 3. É assente nesta Corte o entendimento de que o auxílio-reclusão, como a pensão por morte, é benefício previdenciário que possui como condicionante para a sua concessão, a renda do preso, no momento da prisão. 4. Decisão que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravos internos aos quais se nega provimento. (AgRg no REsp 831.251/RS, Relator Desembargador Celso Limongi (CONVOCADO DO TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23/5/2011). 7. Em julgamento recente, os Ministros da Segunda Turma do STJ, em acórdão da lavra do Min. Herman Benjamin, deram provimento ao REsp 1.480.461 (DJe: 10/10/2014), conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. 8. Esta Turma Nacional, na sessão de julgamento de 08/10/2014, alinhou sua jurisprudência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possui salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado (PEDILEF 5000221.27.2012.4.04.7016, de minha relatoria). 9. Ante o exposto, considerando que o acórdão recorrido não se afastou do entendimento atual deste Colegiado, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 13, desta TNU, e voto por não conhecer do pedido de uniformização interposto pelo INSS." (Processo: PEDILEF 50047176920114047005. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a): JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA. Sigla do órgão: TNU. Fonte: DOU 11/12/2014 PÁGINAS 68/160.) (grifos nossos.)

Dessa forma, resta preenchido o pressuposto econômico do auxílio-reclusão na situação de desemprego do segurado instituidor no momento da ocorrência de sua prisão, ocasião em que não há salário de contribuição aferível, desde que mantida a qualidade de segurado.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

A qualidade de dependente dos requerentes para com Samuel Martins da Silva está devidamente comprovada por meio das carteiras de identidade trazidas. A prisão, por sua vez, ocorreu em 09/10/2017, de acordo com a certidão de recolhimento prisional colacionada.

Por meio de pesquisa no sistema DATAPREV/CNIS, verifico que o pai dos requerentes, então, gozava de auxílio-doença, com contrato de trabalho suspenso. Sendo assim, quando do encarceramento, ele ainda detinha a qualidade de segurado.

Resta, portanto, a controvérsia em relação ao último requisito acima elencado, ou seja, salário de contribuição do segurado recluso inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) - limite este que, corrigido pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS, 1.292,43 (MIL, DUZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) a partir de 01/01/2017, vigente à época do aprisionamento.

Da documentação colacionada, denota-se que Samuel, quando foi encarcerado, detinha a renda correspondente a um salário mínimo. Isso porque, então, o contrato de trabalho dele se encontrava suspenso, ainda que se verifiquem, para este, salários de contribuição mais altos. Observe que, segundo declaração anexada ao evento 32, não houve pagamento de salário no período, por parte da empregadora.

Nesse contexto, estava configurada a situação de baixa renda do segurado instituidor na época em que ele foi recolhido à prisão. É, portanto, devido o benefício de auxílio-reclusão a seus dependentes.

Assim, uma vez preenchidos todos os requisitos necessários, os autores fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão, tendo como segurado instituidor o genitor deles, Samuel Martins da Silva, desde 08/03/2018 (DER), conforme requerido.

Por fim, cabem algumas prescrições acerca dos valores devidos à parte autora. Uma vez que o escopo do auxílio-reclusão é amparar os dependentes do segurado desfavorecido – sendo o desempregado também enquadrado como tal –, não se mostraria razoável, ou mesmo coerente, o pagamento de valores superiores ao teto estabelecido para a fixação de baixa renda do recluso. Aliás, entendimento em sentido contrário desnaturalizaria, justamente, o requisito de hipossuficiência, que deve ser inerente ao segurado instituidor do benefício em comento.

Dessa forma, em observância ao Princípio da Razoabilidade, entendo que tanto as parcelas em atraso quanto as vincendas devam ser limitadas aos tetos estabelecidos pelas sucessivas portarias administrativas que regulamentam a aferição de baixa renda do segurado recluso. Por conseguinte, ao se proceder aos cálculos dos montantes devidos à parte autora, deverão ser observados os limites constantes nas Portarias 15/2018, 09/2019, 914/2020 e 477/2021 do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Economia, e outras portarias subsequentes, até a cessação do auxílio-reclusão.

Por fim, uma vez que a última certidão de recolhimento prisional trazida data de mais de 90 (noventa) dias da prolação desta sentença, a implantação do benefício concedido nestes autos ficará condicionada à juntada, pela parte autora, de novo documento que comprove a permanência na prisão do segurado instituidor. Caso o genitor do requerente não mais se encontre recluso, só serão devidos os valores atrasados, a serem pagos após o trânsito em julgado desta decisão.

Da antecipação da tutela

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício a que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a implantação do benefício de auxílio-reclusão, com a juntada da certidão de recolhimento prisional atualizada. DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação proposta por DOUGLAS LOURENÇO MARTINS DA SILVA e PABLO DOMINIC LOURENÇO DA SILVA, este representado pela genitora, LUCILENA LOURENÇO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a proceder à concessão do benefício de auxílio-reclusão às autoras, em decorrência da prisão de SAMUEL MARTINS DA SILVA, nos termos do art. 80, da Lei n.º 8.213/91, com data de início do benefício (DIB) em 08/03/2018 e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2021.

O INSS deverá calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, que terão como teto os limites constantes nas Portarias 15/2018, 09/2019, 914/2020 e 477/2021 do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Economia, e eventuais portarias subsequentes, até a cessação do benefício, nos termos da fundamentação.

Para a implantação do benefício ora concedido, a parte autora deverá anexar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de recolhimento prisional atualizada, datada de menos de 90 (noventa) dias corridos do protocolo. Caso o documento noticie a soltura ou a evasão do segurado, a parte autora somente fará jus aos atrasados do período do efetivo encarceramento, a serem pagos após o trânsito em julgado desta sentença.

Com a juntada da certidão de recolhimento prisional, e estando o segurado ainda recluso, oficie-se ao INSS, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ciência ao MPF.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002927-90.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002960

AUTOR: MARIA JOSE GARCIA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, afirmando, para tanto, que preenche tanto o requisito da idade mínima quanto aquele da carência.

É o breve relatório.

Decido.

Considerando que a prova documental dos autos já se demonstra suficiente e a matéria versada é tão somente de direito, sendo despendida a colheita de provas orais para a resolução das questões controversas, procedo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Inicialmente, de rigor a extinção do feito, por falta de interesse processual, quanto ao reconhecimento dos períodos laborais de 03/06/1982 a 18/10/1982, 01/10/1983 a 14/04/1984, 01/02/1985 a 15/02/1986, 23/07/1991 a 28/10/1991 e 25/11/1991 a 30/03/1993, eis que já computados pelo INSS administrativamente, consoante se verifica dos documentos anexos à inicial e do procedimento administrativo juntado ao feito.

No mérito.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, que é aquele devido aos trabalhadores e demais segurados que, cumprida a carência prevista na Lei nº 8.213/91, completarem 65 anos (se homem), ou 60 anos (se mulher).

A carência, por sua vez, para aqueles que se filiaram à Previdência Social até 24 de julho de 1991 - e não preencheram todos os requisitos para o deferimento do benefício à luz da lei anterior, caso da parte autora - obedece à tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Para os filiados após esta data, é fixa, de 180 contribuições.

No caso da autora, constato que, na data em que completou 60 anos, em 2018 (cumprindo o requisito de idade, portanto), era exigida a carência de 180 contribuições.

Verifica-se que a autora, em seu pedido equivocou-se ao constar os interstícios de auxílio doença, razão pela qual considero os citados na fundamentação da exordial.

Devem ser computados para todos os efeitos, inclusive carência, todos os períodos averbados no CNIS, os já reconhecidos pelo INSS em sua contagem administrativa no procedimento administrativo, NB 191.422.062-2, anexado aos autos, bem como os períodos em que recebeu auxílio doença (16/01/2004 a 08/10/2005 e 25/01/2006 a 15/05/2006).

Consoante julgado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Processo nº 2007.63.06.001016-2, cujo relator foi o Exmo. Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz, por votação unânime, foi dado parcial

proveniente ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência respectivo, para reconhecer que o período em gozo de auxílio-doença deve ser computado inclusive para efeito de carência.

No voto do referido processo, cujas razões adoto como fundamentos para decidir, constou acerca do tema o seguinte:

“VOTO

Admissibilidade. O acórdão da Turma Recursal de origem (Osasco, SP – 3ª. Região) adota o entendimento no sentido de que o período de fruição do auxílio-doença não pode ser computado como período de carência.

O precedente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (processo n.º 2005.71.95.016354-7/RS), invocado pela autora do pedido, adota entendimento diametralmente oposto.

Assim, tenho como caracterizado o dissenso jurisprudencial, entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre questão de direito material.

Estando preenchidos os requisitos do artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, conheço do pedido de uniformização.

Mérito. Os artigos 29, § 5º, e 55, inciso II, da Lei n.º 8.213, de 1991, assim dispõem:

“Art. 29. (...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

(...)

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez;

(...)”

À luz dessas normas, o tempo de fruição do auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso), e a renda mensal do benefício, se for o caso, deve ser tratada como salário-de contribuição.

Ora, estando a renda mensal do auxílio-doença legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, um dos reflexos disto é o cômputo do período de fruição do benefício como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade.

Destaco, nesse sentido, os julgados cujas ementas a seguir transcrevo:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EFEITOS PATRIMONIAIS.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e carência, ou seja, recolhimento mínimo de contribuições (de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91).

2. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é computável para fins de carência.

3. Presentes seus pressupostos, impõe-se o deferimento do amparo pretendido.

4. O writ não pode ser empregado como substitutivo de ação de cobrança, devendo seus efeitos patrimoniais serem pleiteados por meio de ação própria (intelecção Súmulas 269 e 271 do STF), sendo restrita a condenação somente às parcelas vencidas a partir do seu ajuizamento.” (TRF4, REOMS 2006.72.02.010085-9, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 31/10/2007)

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO – DENEGACÃO ADMINISTRATIVA - DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE DURAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE ART. 29, § 5º, ART. 48 E ART. 142, TODOS DA LEI 8.213/91.

I – O art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob o gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez considera-se como salário de contribuição neste período. A conclusão lógica é de que a lei abriga esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade;

II – É necessário, para a obtenção da aposentadoria por idade, contar a segurada com idade mínima de 60 (sessenta) anos e, ainda, de acordo com a legislação previdenciária, no ano do requerimento do benefício, o preenchimento do número de contribuições, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei 8.213/91;

III – Na hipótese, a segurada preenche os requisitos legais necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade;

IV - Apelação provida.”

(TRF da 2ª. Região, MAS, Processo: 2000.02.01.055659-6-RJ, 5ª. Turma, Relator Juiz França Neto, DJU de 08-04-2005, p. 333)

Não obstante haja, também, julgados em sentido diverso – como, por exemplo, aquele proferido pelo TRF da 1ª. Região, no julgamento da Apelação Cível nos autos do processo n.º 9201274351-UF (Relator Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª. Turma, DJU de 04-06-98, p. 51) -, adoto o entendimento expresso nos precedentes antes mencionados, por considerá-los como estando em consonância com o disposto no artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213, de 1991.

Adotado esse entendimento, devem os autos retornar à Turma Recursal de origem, para nova análise do caso, vinculada, porém, à tese jurídica ora adotada.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao pedido de uniformização, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para análise da matéria fática, observada a tese jurídica ora adotada.

É o voto.”

Assim, considerando o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, que determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja em gozo de benefícios por incapacidade, tem-se que, o valor de tal benefício por incapacidade, por sua vez, seja considerado como salário de contribuição no período base de cálculo da aposentadoria. Portanto, a conclusão que se tem é de que a lei abriga o período em gozo de auxílio-doença como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade.

Ademais, o entendimento assentado no âmbito da TNU e do STJ é de que o cômputo do período de benefício por incapacidade como carência, só é possível quando intercalado com períodos de atividade laboral com efetiva contribuição previdenciária. Nesse sentido, dentre outros: PEDILEF nº 2009.72.54.004400-1, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DO-U de 25.5.2012; PEDILEF nº 2008.72.54.001356-5, Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ de 23.3.2010; PEDILEF 201071520076598, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 26/04/2013; AgRg no REsp nº 1.132.233/RS, Rel. Mini. Gilson Dipp, DJe de 21.2.2011; REsp nº 1.091.290/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3.8.2009 e REsp nº 1.016.678/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26.5.2008.

Ademais, o recolhimento vertido pelo autor ao INSS, posteriormente à cessação de seu benefício de auxílio doença, foi efetuado na qualidade de contribuinte individual, sendo devidamente computado na contagem do procedimento administrativo, NB 191.422.062-2.

Considerando o tempo de trabalho reconhecido pelo INSS na contagem administrativa, somando-se aos períodos em gozo de auxílio-doença intercalados com atividade laboral (16/01/2004 a 08/10/2005 e 25/01/2006 a 15/05/2006), ressalvadas as concomitâncias, a parte autora comprova possuir carência e tempo de contribuição pelo equivalente a 178 meses até a DER (17/09/2018).

A carência apurada é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado, posto que são necessários 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, possuindo o equivalente a 178 meses de contribuição.

Por conseguinte, constato que não foram preenchidos pela parte autora os requisitos para a concessão da aposentadoria almejada, o que impede o reconhecimento de seu direito ao benefício de aposentadoria por idade.

Dispositivo.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do novo CPC, o pedido de reconhecimento como especial do período de 03/06/1982 a 18/10/1982, 01/10/1983 a 14/04/1984, 01/02/1985 a 15/02/1986, 23/07/1991 a 28/10/1991 e 25/11/1991 a 30/03/1993, ante a manifesta falta de interesse processual da parte autora.

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço apenas para reconhecer como carência os seguintes períodos nos quais fez jus ao benefício de auxílio doença: 16/01/2004 a 08/10/2005 e 25/01/2006 a 15/05/2006.

Sem custas processuais ou honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Presentes os pressupostos legais, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0001956-42.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001576

AUTOR: DANIELA RODRIGUES NASCIMENTO (SP230431 - ANDERSON ALEXANDRE MATIEL GALIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Visto em sentença.

Trata-se de ação proposta por DANIELA RODRIGUES NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do benefício de salário-maternidade, tendo em vista o indeferimento na via administrativa.

É a síntese do essencial, sendo dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

A preliminar versa sobre questão de mérito, motivo pelo qual a rejeito.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes.

Assim dispõe a Carta Magna:

"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;"

No plano infraconstitucional, o salário-maternidade encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, que abaixo transcrevo:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias.

Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social.

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsas consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

§ 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsas e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social.

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas.

O art. 26 da Lei n. 8.213/91, por sua vez, dispensa o cumprimento da carência para a concessão do salário-maternidade, para as seguradas empregadas, as trabalhadoras avulsas e as domésticas.

De outra parte, em que pese a obrigação imposta ao empregador no § 1º do art. 72 da Lei n. 8.213/91, esta não afasta o dever da autarquia previdenciária de proceder ao pagamento do benefício, em caso de recusa do empregador, porquanto a relação previdenciária é estabelecida entre segurado e autarquia.

Nesse sentido o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO DENTRO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE. PAGAMENTO DEVIDO. ART. 71 DA LEI 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE REALIZAR O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL. MODIFICAÇÃO DO CARÁTER PREVIDENCIÁRIO PARA DIREITO TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO BENEFÍCIO A CARGO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. ART. 6º, CAPUT, E ART. 201, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO.

1. Sentença de procedência do pedido de implantação do benefício de salário maternidade, mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, sob o argumento de que, embora recaia sobre o empregador o dever de manter a empregada gestante até o 5º mês após o parto, eventual despedida arbitrária não afasta a obrigação da autarquia previdenciária de conceder o benefício.

2. Interposição de incidente de uniformização pelo INSS, sob a alegação da existência de divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, que considerou ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento dos salários em caso de despedida involuntária durante o período gestacional, conforme disposto no art. 10, II, do ADCT, e também pelo fato de que, nessas situações, o direito do trabalho vem conferindo à trabalhadora o direito de ser reintegrada no emprego.

3. Incidente admitido na origem sob o fundamento de que não foi constatada a divergência jurisprudencial entre Turmas Recursais.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecido o recurso.

5. O r. acórdão pautou-se no entendimento de que a lei previdenciária atribui ao INSS a responsabilidade pelo pagamento do salário maternidade, independentemente da situação empregatícia da segurada-empregada.

6. Justificou que o fato de o empregador realizar o pagamento do benefício enquanto vigente o contrato de trabalho, bem como seu eventual dever de reintegrar a trabalhadora nos casos de demissão durante o período de estabilidade, não confere a ele a responsabilidade pelo benefício, haja vista que o pagamento deste decorre de um sistema de compensação tributária.

7. Por sua vez, o acórdão paradigma considerou que, apesar de sua natureza previdenciária, ao benefício de salário maternidade foi conferida característica de direito do trabalhador, motivo pelo qual o dever de pagamento do benefício ficaria a cargo do empregador. Apontou, ainda, que, além de representar uma violação da legislação no que tange ao responsável pelo benefício, a condenação da autarquia previdenciária poderia ensejar o enriquecimento ilícito da autora, visto a possibilidade de postular na Justiça do Trabalho a indenização correspondente ao período de estabilidade garantido pela Constituição.

8. Contudo, embora reconhecida a divergência jurisprudencial entre os julgados, quanto ao mérito melhor sorte não assiste ao recorrente.

9. O salário-maternidade, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91, é devido à segurada da Previdência Social, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, não fazendo a lei ressalva alguma quanto a situação empregatícia da segurada no momento da gravidez, razão pela qual há de se entender que a sua concessão é devida mesmo nos casos de desemprego da gestante.

10. O fato de o art. 72, § 1º, da Lei, estabelecer o dever de pagamento do benefício ao empregador no caso de segurada empregada, possibilitando a compensação tributária, não ilide o dever do INSS de efetuar o pagamento do benefício. Isso porque, como bem fundamentado no acórdão recorrido, a relação previdenciária é estabelecida entre o segurado e a autarquia e não entre aquela e o empregador. Este nada mais é do que um obrigado pela legislação a efetuar o pagamento do benefício como forma de facilitar a sua operacionalização.

11. Considerar que a demissão imotivada no período de estabilidade da empregada importa no dever do empregador de pagar o salário maternidade no lugar da previdência social seria transmutar um benefício previdenciário em indenização trabalhista (Ibrahim, Fábio Zammitte, Curso de Direito Previdenciário, 2011, p. 646), o que é absolutamente inadmissível. Eventual obrigação imposta ao empregador de reintegrar a segurada ao emprego por força de demissão ilegal no período de estabilidade, com consequente dever de pagar o benefício (mediante a devida compensação), bem como os salários correspondentes ao período de graça, não podem induzir a conclusão de que, mesmo na despedida arbitrária, caberia ao empregador o pagamento do benefício.

12. Retirar da autarquia o dever de arcar com o salário-maternidade em prol de suposta obrigação do empregador é deixar a segurada em situação de desamparo, que se agrava em situação de notória fragilidade e de necessidade material decorrente da gravidez. Portanto, considero incabível o entendimento adotado pela Turma de Alagoas.

13. O entendimento pleiteado pela autarquia previdenciária se afasta dos princípios sociais da Constituição concernentes à proteção da maternidade (art. 6º, caput), mormente ao específico dever imposto de proteção à maternidade, especialmente à gestante (art. 201, II, da CF), pois nega à segurada a necessária proteção previdenciária à maternidade, remetendo-a às incertezas de um pleito indenizatório contra seu antigo empregador.

14. Desse modo, as razões expostas no r. acórdão deverão prevalecer, pois atendem de forma mais adequada ao propósito protetivo do direito securitário.

15. Consentâneo com esse entendimento é o seguinte julgado do STJ, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. CABIMENTO NO CASO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V E DO ART. 467, DO CPC. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE NÃO PROVIDO. (...) 3. O salário-maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º. da CF; assim, qualquer norma legal que se destine à implementação desse direito fundamental deve ter em conta o objetivo e a finalidade da norma. 4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste. 5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada. 6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 7. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social. 8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. 9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp 1309251/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) 8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

16. Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao Incidente de Uniformização, mantendo o acórdão impugnado pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

17. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

(TNU, PEDILEF 201071580049216, REL. JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DOU de 18/11/2013, pág. 113/156.)

Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.

Constam nos autos cópias da certidão de nascimento do filho da autora – dado em 01/06/2015 - e de CTPS com anotação de vínculo empregatício de 04/09/2014 a 24/06/2016, com salário mensal de R\$ 1.004,00 (MIL E QUATRO REAIS). Comprovada, assim, a qualidade de segurada na época do parto, sendo dispensada a carência.

Ainda, constam, no CNIS, salários de contribuição para os meses posteriores ao parto, de R\$ 1.090,00 (MIL E NOVENTA REAIS) para junho, julho e agosto de 2015, e de R\$ 581,33 (QUINHENTOS E OITENTA E UM REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) para o mês de setembro de 2015. Ressalto que a autora foi instada a manifestar-se a respeito, por meio do despacho de 22/07/2020, quedando-se inerte.

Posto isso, da documentação colacionada, tenho que assista parcial razão à parte autora. Vejamos.

Considerando o valor do mês de setembro/2015, entendo que os 120 dias de salário-maternidade não foram pagos em sua integralidade, devendo a autarquia arcar com montante total, descontado o já pago.

Portanto, a autora faz jus ao salário-maternidade, desde o nascimento do filho, ocorrido em 01/06/2015, até o prazo de 120 dias, descontado o constante no CNIS.

Por fim, fixo o valor do salário de contribuição, para os meses de benefício, em R\$ 1.090,00, condizente com o salário apostado em CTPS.

Assim, a ação se reverte, na prática, em recebimento de atrasados.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o acima exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por DANIELA RODRIGUES NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a pagar à autora o valor total do benefício de salário-maternidade a que teria percebido caso devidamente concedido, nos termos do art. 71, da Lei n. 8.213/91, com data de início do benefício (DIB) em 01/06/2015 (data do nascimento do filho da requerente), descontados os montantes constantes no CNIS no período de 120 dias após o parto. Fixo o valor do benefício em R\$ 1.090,00 (MIL E NOVENTA REAIS), mais as correções cabíveis, nos termos da fundamentação.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ofício-se.

0002942-59.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002757

AUTOR: CONCEICAO DE JESUS AUGUSTO (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, afirmando, para tanto, que preenche tanto o requisito da idade mínima quanto aquele da carência.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Decido.

Considerando que a prova documental dos autos já se demonstra suficiente e a matéria versada é tão somente de direito, sendo despendida a colheita de provas orais para a resolução das questões controversas, procedo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Preliminarmente, o período de 01/11/2016 a 31/03/2017, vertido como contribuinte facultativo, foi devidamente reconhecido pelo réu no processo administrativo 186.582.175-3, anexado aos autos, razão pela qual falece a autora o necessário interesse de agir quanto ao mencionado período.

Passo, assim, à análise do mérito.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, que é aquele devido aos trabalhadores e demais segurados que, cumprida a carência prevista na Lei n.º 8213/91, completarem 65 anos (se homem), ou 60 anos (se mulher).

A carência, por sua vez, para aqueles que se filiaram à Previdência Social até 24 de julho de 1991 - e não preencheram todos os requisitos para o deferimento do benefício à luz da lei anterior, caso da parte autora - obedece à tabela progressiva do art. 142 da Lei n.º 8213/91. Para os filiados após esta data, é fixa, de 180 contribuições.

No caso da autora, constato que, na data em que completou 60 anos, em 2014 (cumprindo o requisito de idade, portanto), era exigida a carência de 180 contribuições.

Denota-se dos autos que no período de 01/04/2017 a 22/05/2018, a parte autora verteu contribuições ao RGPS, como contribuinte facultativo, com a alíquota de 11%, cumprindo com o disposto no artigo 21, § 2º, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n.º 12.470, de 31 de agosto de 2011.

Não desincumbiu-se, a autarquia, de demonstrar qualquer irregularidade nos recolhimentos ou óbice a consideração dos interstícios para fins de aposentadoria por idade.

Destarte, no caso concreto, as contribuições no período de 01/04/2017 a 22/05/2018, devem ser computadas para efeito de carência, haja vista vertidas nos termos fixados na legislação vigente.

A carência apurada é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado, posto que são necessários 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, possuindo o equivalente a 176 meses de contribuição.

Dessa forma, a parte autora não implementou as condições necessárias para a percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Há de se ressaltar que o INSS não tem obrigação legal de reafirmar a DER, no transcurso de processo administrativo, pois a data que deve ser considerada, em observância ao princípio da legalidade, é a DER, no caso em 22/05/2018, ocasião em que a parte, de fato, não contava com 180 meses de contribuição.

Assim, uma vez que os atos administrativos são dotados da presunção de legalidade, não tendo a parte autora demonstrado a incorreção do indeferimento administrativo em 18/07/2018, com relação ao procedimento administrativo NB 186.582.175-3, não há como acolher a pretensão de reafirmação da DER e o deferimento de seu benefício a partir de então.

Dispositivo.

Face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao período 01/11/2016 a 31/03/2017, já reconhecido pelo INSS, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a manifesta falta de interesse processual superveniente da parte autora na presente demanda para o reconhecimento do mencionado período.

No mais, ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para determinar que sejam consideradas válidas as contribuições vertidas na qualidade de contribuinte facultativo, no período de 01/04/2017 a 22/05/2018.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004006-41.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001911

AUTOR: MARLENE FRACALOSSI (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por MARLENE FRACALOSSI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade, desde 03/09/2018. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laboral.

A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que foi acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laboral.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade de clínica geral, em que se constatou que a parte autora é portadora de Calcrose do rim, Calcrose do rim e do ureter e Nefrite túbulo-intersticial crônica não especificada, CID N200, N20 e N119, todavia, na ocasião, entendeu o Sr. Perito que as patologias não incapacitavam a autora ao exercício de atividades laborativas.

Após a juntada aos autos de novos documentos e, considerando a gravidade da patologia informada, foi concedida em favor da autora a tutela antecipada para restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 624.988.980-2.

O Sr. Perito, após análise dos documentos juntados, apresentou complementação ao laudo pericial, em que concluiu que a autora apresenta incapacidade de exercício de atividade laboral de forma temporária e total.

Fixou, o Expert, como data do início da incapacidade em 30/07/2019 (internação para tratamento médico em virtude de infecção urinária secundária a complicações pelo diabetes e calcrose Renal) e prazo para recuperação de aproximadamente 12 (doze) meses.

Assim, concluo que é o caso de restabelecimento do benefício de auxílio doença, NB 622.938.116-1, a partir de 15/12/2020 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), devendo ser efetuada imediata verificação da persistência ou não da incapacidade para o trabalho.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por MARLENE FRACALOSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 622.938.116-1, a partir de 15/12/2020 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício) e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2021.

Mantenho os efeitos da tutela anteriormente concedida.

Oficie-se ao INSS, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia a pagar o pagamento das diferenças devidas, computadas no período do restabelecimento até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condeno, também, a autarquia a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia a DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laboral da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laboral pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laboral.

Cabe a parte autora observar, em sendo o caso, as alterações promovidas pela Medida Provisória 767/2017, convertida na Lei 13.457/2017, à Lei 8.213/91, que incluiu o parágrafo 9º, ao artigo 60, determinando a cessação do benefício de auxílio doença no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados do ato de concessão ou reativação, judicial ou administrativo, devendo o segurado, antes do término do prazo acima, requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requeiram-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004202-74.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002917

AUTOR: MARIA CRISTINA PRAJO STEFANI (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARIA CRISTINA PRAJO STEFANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição da Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência. Ademais, nota-se que a autora esteve em gozo de auxílio doença (NB 6232164281) no lapso de 18/05/2018 a 22/07/2019.

Quanto à incapacidade, ficou constatado na perícia judicial realizada na especialidade de Clínica Geral, que a parte autora apresentou Neoplasia da mama esquerda, foi submetida à Mastectomia em 10/2018 e, em 01/2020, à Colectectomia, com parada cardiorrespiratória, condição essa que a incapacita para o trabalho de forma permanente e total. O perito fixou a data de início da incapacidade em 01/2020.

A firma, ainda, o Sr. Perito Médico que a autora necessita do auxílio de terceiro permanentemente, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45, da Lei 8.213/91.

Diz-se ao direito do acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45, da Lei 8.213/91: “O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”.

Verifico que o perito discorreu sobre a doença constatada, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados, não sendo o caso de quesitação suplementar, conforme requerido pela parte autora.

Dessa forma, não restam dúvidas de que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 01/01/2020, data da incapacidade, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor de seu benefício, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por MARIA CRISTINA PRAJO STEFANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/01/2020, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91, nos termos da fundamentação supra. Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2021.

Oficie-se ao INSS, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período compreendido entre a DIB e a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003236-14.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001049

AUTOR: PAULO JULES DE SIQUEIRA ALVES (SP316019 - SAMANTA FERNANDES PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por PAULO JULES DE SIQUEIRA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS anexada aos autos, que o autor preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial na especialidade de Clínica Geral, na qual constatou-se que o autor apresenta “paralisia da mão esquerda, sequela do A.V.C. Isquêmico e Hemianopsia bilateral, CID E11 e I50”, condição esta que o incapacita de forma temporária e total para o exercício de atividade laborativa. O perito fixou a data do início da incapacidade em 2017 (a partir do segundo A.V.C.), mas deixou de estabelecer o tempo necessário para recuperação da enfermidade.

Cumprido ressaltar, que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 371 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, tendo em vista as informações contidas no laudo, resta prejudicado o pedido de quesitação suplementar.

Nessa perspectiva, não restam dúvidas de que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 26/07/2019 (DER), com a imediata verificação administrativa da persistência ou não da incapacidade para o trabalho.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a implantação do benefício de auxílio doença.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por PAULO JULES DE SIQUEIRA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 26/07/2019, nos termos da fundamentação supra. Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2021.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período entre a DIB e a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Estabeleço, ainda, que, deverá a autarquia-ré verificar a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91.

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr. Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça.
Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
Após o trânsito em julgado, requeiram-se os atrasados.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

0001132-49.2019.4.03.6324- 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003059
AUTOR: EXPEDITO DO CARMO GARCIA (SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.
Trata-se ação proposta por EXPEDITO DO CARMO GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se pleiteia o reconhecimento de períodos de atividade nociva, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.
DO TEMPO ESPECIAL
Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.
O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.
Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.
Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).
Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§ 3º e 4º, in verbis:
"Art. 57. (...)
§ 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.
§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.
Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:
"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.
§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.
Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve estar embasado em laudo técnico.
De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.
Observa-se que a jurisprudência tem entendido, desde sempre, que para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, qualquer que seja a época considerada, a teor do seguinte r. julgado:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.
1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.
2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.
3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.
4. Recurso especial a que se nega provimento."
(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.
Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.
De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).
No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".
Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).
Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.
Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.
De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.
Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.
Nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015)."

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.
A parte autora pede o reconhecimento da especialidade dos interregnos de 22/10/1983 a 31/05/1984, de 10/08/1984 a 01/03/1985, de 12/12/1985 a 26/06/1986, de 01/07/1986 a 01/02/1988, de 17/03/1988 a 23/08/1988, de 22/09/1988 a 01/11/1988, de 03/11/1988 a 25/05/1990, de 16/07/1990 a 29/01/1991, de 21/08/1991 a 09/01/1992, de 01/03/1993 a 08/11/2005, de 09/11/2005 a 01/04/2009 e de 04/01/2010 a 09/03/2018.
Pois bem, do quanto colacionado ao feito, reconheço, como atividade especial, apenas o período de 01/03/1993 a 04/03/1997. Vejamos.
Tal lapso está respaldado pelos PPPs colacionados, que indicam que, então, o requerente laborou exposto a ruído de 83,8 dB, superior aos estabelecidos na legislação vigente, o que configura atividade exercida em condições especiais

até 04/03/1997.

Tenho que os documentos trazidos se prestem a indicar o agente nocivo verificado, ainda que algum deles, eventualmente, tenha sido elaborado em época diversa do efetivo labor. Isso porque é de se inferir que, se mais atualmente, o ambiente de trabalho se mostrava nocivo à saúde por conta do agente ruído, também o era em tempos mais remotos, quando o demandante desenvolveu o trabalho.

Observo, também, que o eventual uso de EPI não retira a especialidade dos períodos reconhecidos, conforme jurisprudência emanada pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Ainda, não há que se falar acerca da ausência da fonte de custeio para o reconhecimento da nocividade, uma vez que a fiscalização sobre as contribuições correspondentes cabe, justamente, à autarquia previdenciária, não podendo o empregado ser prejudicado.

Não reconheço, no entanto, os demais períodos pleiteados. Isso porque as profissões desenvolvidas nos vínculos entre 22/10/1983 e 09/01/1992, quais sejam, de operário, servente, montador e mecânico de manutenção não constam nos róis das profissões nocivas.

Noto que a atividade de servente da construção civil, por si só, não pode ser reconhecida como especial, pois tal só se justificaria caso se comprovasse labor em “edifícios, barragens, pontes e torres”, nos termos do código 2.3.3 do Decreto 53.831/64, o que não é o caso.

Também importante consignar que o item 1.2.11 do anexo do Dec. 53.831/64 não cita atividades profissionais, mas, sim, agentes nocivos (derivados tóxicos do carbono). Assim, a função de mecânico de manutenção somente poderia ser enquadrada se apresentado documento indicando a exposição aos aludidos agentes, o que não pode ser simplesmente presumido.

Já nos ínterims de 05/03/1997 a 08/11/2005 e de 09/11/2005 a 01/04/2009, não houve exposição a ruídos acima de 90 dB ou de 85 dB, conforme as normas de regências. Os demais agentes nocivos foram neutralizados pelo uso de EPI eficaz.

Por fim, não se trouxe qualquer documentação técnica em relação ao lapso de 04/01/2010 a 09/03/2018.

Considerado o período de atividade especial ora reconhecido, o autor ainda não conta, na DER, com tempo de serviço/contribuição suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição.

Noto, conforme planilha anexada, que o pedágio apurado foi de 5 meses e 26 dias.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por EXPEDITO DO CARMO GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço para reconhecer, atividade especial, o período de 01/03/1993 a 04/03/1997, que deverá ser averbado como nocivo pela autarquia previdenciária, após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003714-90.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003054

AUTOR: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA, SP382105 - JÉSSICA ELLEN RONDA, SP313163 - VICTOR LUIZ DE SANTIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por ROBERTO CARLOS DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia sejam reconhecidos os períodos nos quais trabalhou em condições especiais descritos na inicial, e, somados aos demais períodos, para que seja revista sua aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (NB 145.452.921-8) a fim de que se converta a mesma em aposentadoria especial (espécie 46), desde a data do requerimento administrativo (28/11/2007), eis que teria trabalhado mais de 25 anos em atividade especial, com o pagamento das diferenças devidas desde a DER (28/11/2007). Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em contestação o INSS alega prescrição e requer que a ação seja julgada improcedente alegando que o autor não preenche os requisitos necessários para a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente.

Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal, bem como foram ouvidas testemunhas do autor. Ao final as partes reiteraram seus argumentos em alegações finais.

É o breve relatório.

Decido.

Ante o pedido e o preenchimento dos requisitos pertinentes, concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Inicialmente, entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial requerida pela parte não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos.

O caput do art. 35 da Lei 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

Ademais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: “Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001).”

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço para a realização da prova pericial requerida.

Ademais, o autor trouxe aos autos formulários PPP e outros documentos devendo o feito ser analisado a luz dos elementos probatórios já constantes dos autos virtuais.

Outrossim, não há que se falar em prescrição, pois, em caso hipotético de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, porquanto a parte autora trouxe neste processo alguns documentos para a comprovação do seu tempo especial que inexistiam à época da concessão (28/11/2007), não se podendo, assim, condenar o INSS a prestações antes de sua contestação, ocorrida neste feito, pois somente a partir de então pôde a Autarquia tomar conhecimento dos novos documentos juntados na ação pela parte autora e produzir sua contestação, nascendo, portanto, a partir da contestação (25/07/2018), o necessário interesse processual do autor.

Passo à análise de mérito.

Antes, contudo, merece ser feita breve digressão acerca do tema em questão.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, § 3º e 4º, in verbis:

“Art. 57. (...)

§ 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).”

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos muidos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaleia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o

obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.” (STJ - RESP 440975 - Proc:200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ - RESP - 689195 – Proc. 20041349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA:22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), que deve estar embasado em Laudo Técnico.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

No tocante ao agente físico ruído, depois da alteração de entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, prevalece, atualmente, o entendimento pacífico tanto no E. STJ, quanto na E. TNU, do seguinte teor: quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (consoante jurisprudência dominante do Colendo STJ).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Feitas essas breves considerações, passo à análise do caso concreto, no tocante aos períodos cuja especialidade pretende-se ver reconhecida, porquanto ainda não reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa.

Quanto ao período de 13/08/1979 a 22/01/1980, laborado pelo autor na empresa Cerâmica Artística São Leopoldo Ltda., na função alegada por ele de abastecedor de fornos de cerâmica, equiparável a oleiro, ressalto que em consulta ao CBO no sítio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) não foi possível saber de que se trata a atividade descrita pelo código 89300 (“O Código informado não foi encontrado”). Ademais, a atividade do autor não foi em Olaria, daí porque não se pode considerá-lo como oleiro. Também, verifico que apenas há a alegação de que trabalhou na função de abastecedor de fornos de cerâmica, sem qualquer comprovação documental do exercício dessa função. Assim, não demonstrou o autor qual sua exata função no referido empregador, não sendo possível o seu enquadramento ao código 2.5.2 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79. Logo, o período em comento não pode ser reconhecido como tempo especial.

No que tange aos períodos de 29/04/1995 a 03/01/1997, de 03/01/1997 a 30/09/2002, de 01/10/2002 a 19/11/2006 e de 17/11/2006 a 28/11/2007, alega o autor o exercício das atividades de vigilante e/ou guarda.

A conversão pela atividade (vigilante, guarda, etc.) enquadra-se no item 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/64 (bombeiros, investigadores, guardas), conforme Súmula 26 da TNU, consoante a qual, “a atividade de vigilante enquadrada-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Através do singelo enquadramento profissional, a conversão é possível até 28/04/1995.

A partir de então, a Turma Nacional de Uniformização, em reiterados julgamentos, tem entendido que o uso de arma de fogo é decisivo para configuração da periculosidade da atividade, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP.

Nesse sentido, o Tema Representativo da Controvérsia n.º 128, in verbis:

Tema Representativo da Controvérsia nº 128 – TNU: “É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto nº 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo.” (TNU - PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302, Juiz Federal FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, julgado em 20/07/2016, DJ 29/09/2016)

E, ainda, jogando uma pá de cal sobre a questão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.031), admitiu “o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova, até 5 de março de 1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do segurado”.

Assim, aplicando a tese acima transcrita (tema 1.031), o autor comprovou que de 29/04/1995 a 03/01/1997, continuou exercendo a mesma função de vigilante no empregador Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda, sendo certo que o INSS já havia reconhecido a especialidade do lapso anterior de 17/02/1987 a 28/04/1995, não havendo razão para não se reconhecer a atividade especial de 29/04/1995 a 31/01/1997, na qual o autor continuou exercendo a mesma função que exercera anteriormente, em período imediatamente anterior (de 17/02/1987 a 28/04/1995), considerada como atividade especial. Portanto, o período em questão deve ser reconhecido como tempo especial.

Já o período de 03/01/1997 a 30/09/2002, laborado pelo autor no empregador, Ofício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, na função de vigilante, o mesmo juntou formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais e laudo técnico individual de condições ambientais do trabalho (arquivo 2, fls. 99/100, dos autos virtuais), nos quais se faz expressa menção de trabalhar no período como vigilante, exercendo as atividades de vigiar o patrimônio e o estabelecimento, portando arma de fogo, de modo habitual e permanente. Portanto, o período de 03/01/1997 a 30/09/2002 também deve ser computado como tempo especial.

Quanto ao período de 01/10/2002 a 19/11/2006, verifica-se que o autor laborou na função de vigilante, na empresa Transseguro-BH Transporte de Valores e Vigilância Ltda., e na referida função portava arma de fogo, revólver calibre 38, de modo habitual e permanente (cf. arquivo 2, fls. 106/108), sendo impossível a realização de perícia nesse local em razão da inexistência atual do empregador (cf. arquivo 2, fls. 110/111). Tal fato configura motivo de força maior ou caso fortuito, nos termos do art. 55,§3º, da LBPS, a recomendar a adoção dos documentos trazidos como início de prova material, os quais foram corroborados pelos depoimentos das testemunhas ouvidas. Logo, reconheço, como tempo de atividade especial, o período de 01/10/2002 a 19/11/2006, em que o autor laborou na função de vigilante armado, na empresa Transseguro-BH Transporte de Valores e Vigilância Ltda.

Por fim, no tocante ao período de 17/11/2006 a 28/11/2007 (DER), verifica-se que o autor laborou na função de vigilante, na empresa GSV Grupo de Segurança e Vigilância Ltda., e na referida função portava arma de fogo, revólver calibre 38, de modo habitual e permanente (cf. arquivo 2, fls. 101/103), sendo impossível a realização de perícia nesse local em razão da inexistência atual do empregador (cf. arquivo 2, fls. 105). Tal fato configura motivo de força maior ou caso fortuito, nos termos do art. 55,§3º, da LBPS, a recomendar a adoção dos documentos trazidos como início de prova material, os quais foram corroborados pelos depoimentos das testemunhas ouvidas. Logo, reconheço, como tempo de atividade especial, o período de 17/11/2006 a 28/11/2007 (DER), em que o autor laborou na função de vigilante armado, na empresa GSV Grupo de Segurança e Vigilância Ltda.

Considerando os períodos de atividade especial ora reconhecidos (de 29/04/1995 a 03/01/1997, de 03/01/1997 a 30/09/2002, de 01/10/2002 a 19/11/2006 e de 17/11/2006 a 28/11/2007), retiradas eventuais concomitâncias de poucos dias, somados aos períodos especiais que já haviam sido considerados pelo INSS administrativamente, a Contadoria Judicial apurou um total de 26 anos, 05 meses e 06 dias de tempo de serviço exclusivamente especial, razão pela qual merece ser revisto o ato concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) da parte autora, a fim de que seja convertido esse benefício em aposentadoria especial (espécie 46), que exige 25 anos ou mais de exercício em atividades laborais especiais, e feito o pagamento das diferenças devidas desde a contestação do INSS, em 25/07/2018, pois foi somente com esse ato processual de defesa é que a pretensão da parte autora restou, de fato, resistida, ante a falta de pedido administrativo de reconhecimento dos períodos especiais pretendidos nesta ação ou a falta de documentação necessária ao reconhecimento dos períodos especiais pleiteados nesta ação, surgindo,

então, apenas com a contestação do INSS, em tal data (25/07/2018), o interesse processual do autor.

Por último, mas não menos importante, por maioria dos votos, o E. STF votou o tema 709 que buscava definir se o trabalhador que está recebendo a aposentadoria especial poderia continuar exercendo atividades consideradas especiais.

Após a votação, o resultado foi, por maioria, a favor da não continuidade de atividades especiais por esses aposentados. Segundo a decisão:

É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensinou a aposentação precoce ou não.

Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros.

Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação proposta por ROBERTO CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e o faço para condenar a autarquia-ré a averbar, como TEMPO ESPECIAL, os períodos de 29/04/1995 a 03/01/1997, no empregador Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda; de 03/01/1997 a 30/09/2002, laborado pelo autor no empregador, Ofício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda; de 01/10/2002 a 19/11/2006, na empresa Transeguero-BH Transporte de Valores e Vigilância Ltda., e de 17/11/2006 a 28/11/2007(DER), na empresa GSV Grupo de Segurança e Vigilância Ltda., os quais somados aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, perfazem no total 26 anos, 05 meses e 06 dias de tempo de serviço exclusivamente especial.

Em consequência, condeno a autarquia-ré na obrigação de fazer consistente em converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46), em favor do requerente, com data de início do novo benefício (DIB) em 25/07/2018 (data da contestação), cujo início do pagamento dar-se-á após o trânsito em julgado.

No cálculo da RMI do novo benefício de aposentadoria especial (espécie 46) deverá o INSS levar em consideração os salários-de-contribuição compreendidos no período de atividade especial ora reconhecido, nos termos da lei.

Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a data do trânsito em julgado, descontados os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.452.921-8.

Considerando o grande volume de processos conclusos para sentença neste Juizado e o enunciado nº 32 do Fonajef (a decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95), referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Tendo em vista que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 145.452.921-8, concedida administrativamente, a implantação de benefício concedido nestes autos somente deverá ocorrer após o trânsito em julgado desta decisão, mediante opção da parte autora por aquele que entender mais vantajoso, compensadas as parcelas já pagas. Vale ressaltar que a opção do autor pelo benefício de aposentadoria especial, reconhecido neste feito, implicará na impossibilidade de o autor continuar exercendo a mesma função de vigilante, ou outra de natureza especial, sob pena de cessação do benefício, nos termos da tema 709 definido pelo E. STF.

Ressalto, ainda, que as diferenças serão pagas nos termos da opção efetuada pela autora, após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado e, ocorrendo a opção da autora, requisitem-se os atrasados.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003323-67.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003022

AUTOR: WILSON LUIZ NASCIMENTO (SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP333149 - ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por WILSON LUIZ NASCIMENTO, representado por sua curadora, Sueli Perpétua Fernandes Nascimento, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa. Ademais, o autor esteve em gozo de auxílio doença (NB 6152845398), no lapso de 21/07/2016 a 01/08/2019.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade de Psiquiatria, na qual constatou-se que o autor é portador de Esquizofrenia, CID F 20, condição esta que o incapacita de forma temporária e total para o exercício de atividade laborativa, por um período de aproximadamente 12 (doze) meses, a contar da data da realização da perícia (28/01/2020), com data da incapacidade fixada em 01/08/2016.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Nessa perspectiva, concluo que é o caso de restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 6152845398), a partir de 02/08/2019, dia imediatamente posterior à data de cessação, devendo ser mantido por, no mínimo, 12 (doze) meses da data da realização da perícia médica, ou seja, até 28/01/2021.

Ocorre que o prazo estabelecido pelo perito judicial já se esgotou e, assim, a ação se reverte, na prática, em recebimento dos atrasados sem prejuízo da necessária implantação do benefício, bem como da imediata verificação da persistência ou não da incapacidade para o trabalho.

Por fim, destaco que não tendo sido verificada nos autos a existência de incapacidade permanente e total, não merece prosperar o pedido de recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, deiro a antecipação de tutela para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por WILSON LUIZ NASCIMENTO, representado por sua curadora, Sueli Perpétua Fernandes Nascimento, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 6152845398), a partir de 02/08/2019 (data imediatamente posterior ao dia de cessação) e, data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2021.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr. Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Deiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000552-53.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002854

AUTOR: MARIA DE LOURDES MUNHOZ BARBOZA (SP093641 - LIRNEY SILVEIRA, SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, afirmando, para tanto, que preenche tanto o requisito da idade mínima quanto aquele da carência.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação, sendo este Juizado competente para o feito, nos termos da Lei n. 10.259/01 e do artigo 292 do CPC.

Passo, assim, à análise do mérito.

Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste à parte autora.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade - urbana, no Regime Geral de Previdência Social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, cumulativamente: a) 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher; e b) período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

A parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em data posterior a 24.07.1991, ou seja, em 1994, daí depreende-se que a mesma não se enquadra na regra prevista no artigo 142, da Lei n.º 8.213/91, portanto não há que se falar em aplicação da tabela progressiva para fins de obtenção da carência.

Assim, não se enquadrando na regra prevista no artigo 142, da Lei n.º 8.213/91, resta forçoso concluir que, para fazer jus à aposentadoria por idade - urbana, a parte autora deve atender à carência prevista no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, qual seja: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Entendo que deve ser reconhecido o período laborado pela parte autora, na condição de empregada doméstica, qual seja, de 01/03/1994 a 09/04/1998, para o empregador Malvino Rossi, consoante registro em sua CTPS (cópia que instruiu a inicial).

Tenho que o referido período, laborado pela parte autora como empregada, consoante registro em sua CTPS (cópia anexada à inicial) deve ser reconhecido e averbado, pois a anotação em CTPS sem rasuras e em ordem cronológica presume-se verdadeira até prova em contrário, sendo certo que o INSS não se desincumbiu do ônus de demonstrar a irregularidade de tal registro.

Assim, considerando que a parte autora demonstrou a condição de empregada, com registro em CTPS, tenho que deve ser considerado o período trabalhado, inclusive para efeitos de carência, porquanto tanto na legislação previdenciária pretérita como na atual, é o empregador doméstico o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias de seus empregados tanto no que respeita à cota patronal como à cota do empregado, devendo repassá-las à autarquia previdenciária (art. 30, V, da Lei n. 8.212/91). Se o empregador doméstico não o fez, o empregado doméstico não pode ser prejudicado.

Consoante a jurisprudência dominante de nossos Egrégios Tribunais Federais, a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição retida da remuneração do empregado doméstico cabe ao empregador, nos termos do art. 30, inciso V, da Lei 8.212/91 e do art. 216, inciso VIII, do Decreto nº 3.048/99.

Nem se diga que o empregado doméstico não pode ter reconhecido o direito de computar como carência eventuais períodos de trabalho nos quais o respectivo empregador não recolheu as contribuições previdenciárias ou as recolheu em atraso, consoante a vedação contida no art. 27, II, da Lei 8.213/91. Essa vedação de contagem das contribuições recolhidas em atraso pelo empregado doméstico, imposta pelo art. 27, inciso II, da Lei 8.213/91, contraria toda a sistemática normativa, não sendo possível equipará-lo ao contribuinte individual ou facultativo, a quem sempre coube o recolhimento das contribuições por iniciativa própria.

Ao empregado doméstico, portanto, se aplica a mesma disciplina dos empregados em geral, sendo da responsabilidade do empregador o recolhimento e repasse ao INSS das contribuições previdenciárias, tanto da cota patronal, como da cota concernente ao empregado.

Devem ser computados para todos os efeitos, inclusive carência, também, o período em que recebeu auxílio doença (18/07/2005 a 17/11/2005).

Consoante julgado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Processo nº 2007.63.06.001016-2, cujo relator foi o Exmo. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, por votação unânime, foi dado parcial provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência respectivo, para reconhecer que o período em gozo de auxílio-doença deve ser computado inclusive para efeito de carência.

No voto do referido processo, cujas razões adoto como fundamentos para decidir, constou acerca do tema o seguinte:

“VOTO

Admissibilidade. O acórdão da Turma Recursal de origem (Osasco, SP – 3ª. Região) adota o entendimento no sentido de que o período de fruição do auxílio-doença não pode ser computado como período de carência.

O precedente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (processo nº 2005.71.95.016354-7/R.S), invocado pela autora do pedido, adota entendimento diametralmente oposto.

Assim, tenho como caracterizado o dissenso jurisprudencial, entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre questão de direito material.

Estando preenchidos os requisitos do artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, conheço do pedido de pedido de uniformização.

Mérito. Os artigos 29, § 5º, e 55, inciso II, da Lei nº 8.213, de 1991, assim dispõem:

“Art. 29. (...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

(...)

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

(...)”

À luz dessas normas, o tempo de fruição do auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso), e a renda mensal do benefício, se for o caso, deve ser tratada como salário-de-contribuição. Ora, estando a renda mensal do auxílio-doença legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, um dos reflexos disto é o cômputo do período de fruição do benefício como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade.

Destaco, nesse sentido, os julgados cujas ementas a seguir transcrevo:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EFEITOS PATRIMONIAIS.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e carência, ou seja, recolhimento mínimo de contribuições (de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91).

2. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é computável para fins de carência.

3. Presentes seus pressupostos, impõe-se o deferimento do amparo pretendido.

4. O writ não pode ser empregado como substitutivo de ação de cobrança, devendo seus efeitos patrimoniais serem pleiteados por meio de ação própria (intelecção Súmulas 269 e 271 do STF), sendo restrita a condenação somente às parcelas vencidas a partir do seu ajuizamento.” (TRF4, REOMS 2006.72.02.010085-9, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 31/10/2007)

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO – DENEGAÇÃO ADMINISTRATIVA - DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE DURAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE ART. 29, § 5º, ART. 48 E ART. 142, TODOS DA LEI 8.213/91.

I – O art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob o gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez considera-se como salário de contribuição neste período. A conclusão lógica é de que a lei abriga esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade;

II – É necessário, para a obtenção da aposentadoria por idade, contar a segurada com idade mínima de 60 (sessenta) anos e, ainda, de acordo com a legislação previdenciária, no ano do requerimento do benefício, o preenchimento do número de contribuições, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei 8.213/91;

III – Na hipótese, a segurada preenche os requisitos legais necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade;

IV - Apelação provida.”

(TRF da 2ª. Região, MAS, Processo: 2000.02.01.055659-6-RJ, 5ª. Turma, Relator Juiz França Neto, DJU de 08-04-2005, p. 333)

Não obstante haja, também, julgados em sentido diverso – como, por exemplo, aquele proferido pelo TRF da 1ª. Região, no julgamento da Apelação Cível nos autos do processo nº 9201274351-UF (Relator Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª. Turma, DJU de 04-06-98, p. 51) -, adoto o entendimento expresso nos precedentes antes mencionados, por considerá-los como estando em consonância com o disposto no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213, de 1991.

A dotado esse entendimento, devem os autos retornar à Turma Recursal de origem, para nova análise do caso, vinculada, porém, à tese jurídica ora adotada.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao pedido de uniformização, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para análise da matéria fática, observada a tese jurídica ora adotada.

É o voto.”

Assim, considerando o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, que determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja em gozo de benefícios por incapacidade, tem-se que, o valor de tal benefício por incapacidade, por sua vez, seja considerado como salário de contribuição no período base de cálculo da aposentadoria. Portanto, a conclusão que se tem é de que a lei abriga o período em gozo de auxílio-doença como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade.

Ademais, o entendimento assentado no âmbito da TNU e do STJ é de que o cômputo do período de benefício por incapacidade como carência, só é possível quando intercalado com períodos de atividade laborativa com efetiva contribuição previdenciária. Nesse sentido, dentre outros: PEDILEF nº 2009.72.54.004400-1, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DO-U de 25.5.2012; PEDILEF nº 2008.72.54.001356-5, Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ de 23.3.2010; PEDILEF 201071520076598, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 26/04/2013; AgRg no REsp nº 1.132.233/RS, Rel. Mini. Gilson Dipp, DJe de 21.2.2011; REsp nº 1.091.290/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3.8.2009 e REsp nº 1.016.678/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26.5.2008.

No caso da parte autora, constato que, completou 60 anos, em 2016 (cumprindo o requisito de idade, portanto), e a carência exigida é de 180 contribuições, as quais ela não havia implementado na DER em 22/02/2016. Todavia o autor implementou os requisitos na DER em 06/06/2019 (procedimento administrativo NB 193.924.739-7), conforme documentos juntados aos autos – nos quais se verifica que a parte autora contava com 185 meses, levando-se em conta o período laborado como empregada, de 01/03/1994 a 09/04/1998, para o empregador Malvino Rossi, o período que fez jus a auxílio doença, 18/07/2005 a 17/11/2005, ressalvas as concomitâncias, e todos os demais períodos, constantes do CNIS, em que verteu contribuições como empregada e contribuinte individual.

Por conseguinte, constato que foram preenchidos pela parte autora os dois requisitos para a concessão da aposentadoria – a idade, e a carência.

De acordo com jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, não se exige simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por idade, sendo irrelevante ainda, a perda da qualidade de segurado antes do atingimento da idade mínima para aposentação.

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade. De rigor, também, o reconhecimento deste seu direito desde a data do requerimento administrativo (06/06/2019), quando já havia cumprido os requisitos, mas o benefício foi-lhe indevidamente indeferido.

Dispositivo.

Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia-ré a averbar o período laborado de 01/03/1994 a 09/04/1998, para o empregador Malvino Rossi.

Em consequência, condeno a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor de MARIA DE LOURDES MUNHOZ BARBOZA, com data de início de benefício (DIB) em 06/06/2019 (data do requerimento administrativo), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2021.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Oficie-se à APSPJ – de São José do Rio Preto, via portal, para cálculo e implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Condeno, ainda, a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período entre a DIB (06/06/2019) e a DIP (01/02/2021).

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000298-80.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002834

AUTOR: NIVALDO OZORIO DE REZENDE (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377

- TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Trata-se ação proposta por NIVALDO OZÓRIO DE REZENDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia o reconhecimento de atividade nociva, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Requer-se, também, a prioridade de tramitação.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§ 3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§ 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de

10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP - 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA: 02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve estar embasado em laudo técnico.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.

Observa-se que a jurisprudência tem entendido, desde sempre, que para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mesure a intensidade desses fatores, qualquer que seja a época considerada, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 689195 - Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR

MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Inicialmente, acolho a falta de interesse processual quanto à averbação da nocividade dos períodos de 06/08/1987 a 26/07/1990, de 01/08/1990 a 02/05/1995, de 01/09/1995 a 01/06/1996 e de 01/07/1996 a 28/05/2008, a qual acabou por ser procedida na via administrativa.

No mérito, reconheço a especialidade também do interin de 29/05/2008 a 20/07/2015. Vejamos.

A documentação colacionada indica que, então, o autor tinha atribuições como a de zelar pelo patrimônio das empregadoras e pela segurança das pessoas, com porte arma de fogo (revólver calibre 38), de modo habitual e permanente. Nesses termos, entendo que as atividades desenvolvidas encontram equivalência no item 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, havendo periculosidade na função exercida, por riscos de ferimentos e/ou morte por disparo de arma de fogo, armas brancas e vários tipos de agressões físicas.

Sobre o tema em questão, confira-se a jurisprudência emanada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do seguinte r. julgamento:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO REITERADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. EMPRESA DE TRANSPORTE DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO LABOR SUBMETIDO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EXECUÇÃO DO JULGADO SOMENTE SE A OPÇÃO FOR PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO EM JUÍZO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL PARA A SUA INCIDÊNCIA. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ISONOMIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1 - Agravado retido conhecido, eis que reiterado em preliminar de apelação, nos termos do art. 523, caput, do CPC/73. Entretanto, sua análise será efetuada juntamente com o mérito das questões trazidas a debate pelo recurso de apelação. 2 - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa por ausência de produção de prova a qual a parte autora considerava necessária, eis que a prova documental juntada aos autos mostra-se adequada e suficiente para o julgamento da causa, sendo, portanto, desnecessária a realização da perícia requerida. 3 - Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 29/04/1995 a 23/05/2001, 06/11/2002 a 31/03/2005 e 01/04/2005 a 28/04/2008. 4 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 5 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 6 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 7 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. 8 - Pacifica a jurisprudência no sentido de ser dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº 9.032/95, visto que não havia tal exigência na legislação anterior. Precedente. 9 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. 10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidência o trabalho em condições especiais. 13 - Quanto ao período de 29/04/1995 a 23/05/2001, o autor coligou aos autos a sua CTPS e o formulário DSS - 8030, os quais revelam ter laborado junto à empresa "Estrela Azul - Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda", exercendo a função de "Vigilante-Motorista", setor "Transporte - Carro Forte". Segundo informações constantes do formulário emitido pela empregadora, o requerente "exerceu suas atividades em transporte de numerário, portando arma de fogo (revólver calibre 38 com 05 munições), com devida autorização de porte de arma, visando exclusivamente a segurança, evitando depredações, arrombamentos, invasões, roubos e outros atos delituosos, bem como conduz o veículo descrito acima". 14 - No tocante ao período de 06/11/2002 a 31/03/2005, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP aponta que o autor trabalhou junto à "Preserve Segurança e Transporte de Valores Ltda", também desempenhando a função de "Vigilante-Motorista", setor "Transporte - Carro Forte", cuja atividade principal consistia em "conduzir os veículos tipo carro forte no transporte de valores". 15 - Por fim, no que diz respeito ao período de 01/04/2005 a 28/04/2008, o autor instruiu a presente demanda com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, do qual se extrai que, ao exercer a função de "Vigilante-Motorista" para a "Prosegar Brasil S/A", conduzia "viatura blindada, guardando e transportando os valores" e dava "retaguarda aos demais companheiros, aplicando técnicas absorvidas em curso específico de segurança", com a utilização de "arma de fogo". 16 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprovou o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada. 17 - Alié-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 18 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 83.212/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 19 - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. 20 - O requerente faz jus ao reconhecimento da especialidade nos períodos mencionados (29/04/1995 a 23/05/2001, 06/11/2002 a 31/03/2005 e 01/04/2005 a 28/04/2008). 21 - Somando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda àquela já assim considerada pelo INSS, verifica-se que a parte autora contava com 26 anos, 08 meses e 19 dias de atividade desempenhada em condições especiais, por ocasião da data da entrada do requerimento administrativo (16/05/2008), fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria especial. 22 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (16/05/2008). 23 - A parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 30/09/2008. Sendo assim, faculta-se ao demandante a opção pela percepção do benefício que se lhe afigurar mais vantajoso, vedado o recebimento em conjunto de duas aposentadorias, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91. Condicionada a execução dos valores atrasados à opção pelo benefício concedido em Juízo, uma vez que se permitir a execução dos atrasados concomitantemente com a manutenção do benefício concedido administrativamente representaria uma "desaposentação" às avessas, cuja possibilidade - renúncia de benefício - é vedada por lei - art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91 -, além do que já se encontra afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal na análise do RE autuado sob o nº 661.256/SC. 24 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 25 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 26 - Quanto aos honorários advocatícios, é negável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 27 - O termo ad quem a ser considerado continua sendo a data da prolação da sentença, ainda que reformada. E isso se justifica pelo princípio constitucional da isonomia. Na hipótese de procedência do pleito em 1º grau de jurisdição e sucumbência da autarquia previdenciária, o trabalho do patrono, da mesma forma que no caso de improcedência, perdura enquanto não transitada em julgado a decisão final. O que altera são, tão somente, os papéis exercidos pelos atores judiciais que, dependendo da sorte do julgamento, ocuparão polos distintos em relação ao que foi decidido. Portanto, não se afigura lógico e razoável referido discrimen, a ponto de justificar o tratamento diferenciado, agradando com maior remuneração profissionais que exercem suas funções em 1º e 2º graus com o mesmo empenho e dedicação. Precedentes. 28 - Autarquia isenta do pagamento de custas processuais. 29 - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora provida.

(Processo: Ap 00065490420084036183. Ap - Apelação Cível - 1661659. Relator(a): Desembargador Federal Carlos Delgado.

Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: Sétima Turma. Fonte: e-DJF3 Judicial 1. Data: 28/06/2018.) (Grifos meus.)

Portanto, é possível o reconhecimento das condições especiais para a função de vigilante mesmo em relação a labor prestado após 28/04/1995, ante a periculosidade da função, o que, no caso em comento, se verifica pelo porte habitual e permanente de arma de fogo.

Observo, ainda, que não há que se falar acerca da ausência da fonte de custeio para o reconhecimento da nocividade, uma vez que a fiscalização sobre as contribuições correspondentes cabe, justamente, à autarquia previdenciária, não podendo o empregado ser prejudicado.

No entanto, considerando que o autor trouxe à via judicial um documento novo (PPP), que somente depois foi apresentado à autarquia, tenho que eventuais valores atrasados sejam devidos somente a partir da citação.

Nesses termos, de acordo com a planilha de cálculos anexada, somados os lapsos de atividade nociva averbados na via administrativa (fls. 33-34 do evento 37) ao reconhecido na via judicial, tem-se que o requerente perfaz mais de 25 anos de atividade especial, suficiente à conversão de seu atual benefício (NB 42/174.148.489-5) em aposentadoria especial.

Da antecipação da tutela

Tendo em vista tanto o caráter alimentar do benefício a que o autor faz jus, quanto seu quadro atual de saúde (evento 28), entendo que seja o caso de deferir a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de

aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por NIVALDO OZÓRIO DE REZENDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço para reconhecer, como atividade especial, o período de 29/05/2008 a 20/07/2015, que deverá ser averbado como nocivo pela autarquia previdenciária, e por conseguinte, converter o benefício da parte autora (NB 42/174.148.489-5) em aposentadoria especial.

Em consequência, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, com data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2021.

Oficie-se ao INSS de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao Juízo os valores da RMI e RMA.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, desde 19/04/2018 (data da citação) e a DIP. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Julgo o processo extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, quanto ao pedido de averbação da nocividade dos períodos de 06/08/1987 a 26/07/1990, de 01/08/1990 a 02/05/1995, de 01/09/1995 a 01/06/1996 e de 01/07/1996 a 28/05/2008, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade de tramitação à parte autora.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003268-19.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001165

AUTOR: SIRLENE DE OLIVEIRA (SP 115100 - CARLOS JOSÉ BARBAR CURY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição da Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidas para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;

b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;

c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;

d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que foi acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia médica judicial na especialidade de Clínica Geral, na qual constatou-se que a parte autora apresentou Neoplasia de Mama em 10/2018, submetida a Quimioterapia, Radioterapia e Mastectomia à direita em 05/2019, condição esta que a incapacita de forma parcial e temporária para o exercício de atividade laboral habitual (faxineira). O perito fixou a data do início da incapacidade em 12/2018.

Esclarece, ainda, o Sr. Perito que a parte autora está incapacitada para exercer atividades que exijam esforço físico intenso.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Pois bem, considerando que a idade da autora (41 anos) e a natureza da lesão, concluo que o caso seja de restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 6247144192), a partir de 01/12/2019, dia imediatamente posterior à data de cessação, devendo a parte autora ser submetida ao processo de reabilitação profissional.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio Doença.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por SIRLENE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 6247144192), com DIP em 01/12/2019, e data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2021, devendo a parte autora ser submetida ao processo de reabilitação profissional. Oficie-se ao INSS, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período entre a DIP até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, descontando-se o montante auferido a título dos benefícios de auxílio doença (NB 6317429220 e NB 7066214235), pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Caso em futura perícia, a autarquia previdenciária venha a considerar a parte autora apta para o trabalho, fica vedada a cessação do referido benefício antes de ser submetida a processo de reabilitação, adotando-se as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr. Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro o benefício de justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002469-39.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002587

AUTOR: ELLEN GRASIELA DE SOUZA (SP392193 - VICTOR MONTEIRO MATARAGIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PRO25375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos.

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por em face de Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 20, XVI, “a” da Lei nº 8.036/90.

O pedido de tutela antecipada foi deferido para autorizar o saque parcial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em razão da pandemia da COVID-19, limitado ao valor de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais), nos termos da Medida Provisória nº 946/20.

Os recursos apresentados pelas partes foram rejeitados.

Em sua contestação a Caixa Econômica Federal – CEF alega falta interesse de agir, ao argumento de que os saques emergenciais das contas do FGTS já se encontram devidamente previstos e regulamentados pela MP 946/2020. No mérito, sustenta a requerida que o reconhecimento da Calamidade Pública resultante do Coronavírus pelo Decreto Legislativo nº 6/20, de 20/03/2020, tampouco tem o condão de autorizar a liberação do FGTS sob o patrocínio do inciso XVI, art. 20, da Lei 8.036/90, tendo em vista que a previsão legal de movimentação da conta prevê, taxativamente, a necessidade de que a calamidade pública decorra de desastre natural, remetendo ao conceito descrito pelo Decreto nº 5.113/04.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse, uma vez que a pretensão formulada na inicial é de levantamento integral dos recursos depositados na conta vinculada ao FGTS.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de levantamento dos recursos do FGTS, em razão da decretação de calamidade pública, decorrente da pandemia do Covid-19.

O artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90 assim estabelece:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento,

observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.”

Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 5.113/04, o qual definiu a previsão de movimentação do saldo do FGTS no caso de desastres naturais (vendavais, tempestades, tornados, furacões, precipitações de granizo, enchentes, inundações, enxurradas, alagamentos, rompimento de barragens).

Ainda que se entendessem ser possível, por equiparação, enquadrar a pandemia de Covid-19 às situações de desastres naturais citadas, entendo que o atendimento do pedido do autor encontraria outro óbice.

É que a previsão legal visa ao auxílio de pessoas atingidas por desastres locais ou, no máximo, regionais, de modo que a movimentação de suas contas vinculadas ao FGTS não produzirem relevantes alterações no referido fundo.

Dessa forma, apesar de ter sido decretado estado de calamidade pública pelo Executivo e pelo Legislativo, tendo ele fundamento em ocorrência de âmbito nacional não é passível de ser enquadrado nos termos do artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90.

Por certo, a liberação do saldo de contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares do país teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, de forma que eventual medida deverá ter caráter geral.

Nesse sentido, foi publicada a Medida Provisória nº 946/20 autorizando o saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em razão da pandemia da COVID-19, no valor de R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) de contas ativas e inativas no período de 15 de junho a 31 de dezembro de 2020, como medida para minimizar o impacto na economia causado pela pandemia e garantir um auxílio ao trabalhador durante o estado de calamidade pública.

DISPOSITIVO.

Ante ao acima exposto, confirmo a tutela antecipada concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para, com fundamento na Medida Provisória nº 946/20, autorizar o saque parcial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em razão da pandemia da COVID-19, limitado ao valor de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais).

Comunique-se os relatores dos recursos.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003704-80.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002317

AUTOR: SONIA REGINA DE ALMEIDA SOUSA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por SONIA REGINA DE ALMEIDA em face do INSS, requerendo a condenação da Autarquia Previdenciária no pagamento do período de 01/09/2015 a 24/11/2015, em que ficou sem benefício por incapacidade e sem o salário em seu emprego. Pede também seja o INSS condenado em danos morais, no valor de R\$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

Alega que formulou requerimento administrativo para a concessão de auxílio doença em 13/08/2015, sendo a perícia médica inicialmente agendada para o dia 02/09/2015. Em virtude de greve na Autarquia Previdenciária, e sucessivas remarcações, a perícia acabou ocorrendo tão somente em 24/11/2015, sendo o auxílio doença de NB 611.504.291-0, concedido de 13/08/2015 a 01/09/2015, apenas em 04/02/2016.

A diz, no entanto, que permaneceu afastada de seu emprego e sem receber salário no período de 01/09/2015 a 24/11/2015, uma vez que o INSS, estando em greve, não realizou perícia administrativa que permitisse sua volta ao trabalho o que lhe causou prejuízos, razão pela qual formula o presente pedido condenatório em face do INSS no qual pretende o ressarcimento material correspondente ao valor aproximado de 3 meses de não recebimento do benefício de auxílio-doença (de 01/09/2015 a 24/11/2015), em que ficou sem poder retornar ao trabalho e sem quaisquer rendimentos, bem como danos morais no valor de R\$ 44.000,00.

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

DECIDO

Apesar da oposição demonstrada pelo INSS em sua contestação, entendo assistir razão à parte autora, porquanto restou demonstrado nos autos que a autora ficou um período de quase 3 meses sem trabalhar e sem receber salários do empregador, em virtude da falta de um atestado de saúde tornando-a apta ao labor, dada a demora na realização da perícia médica administrativa, decorrente de greve (fato notório) dos peritos médicos do instituto réu.

Portanto, o afastamento do autor de seu emprego entre o período de 02/09/2015, dia posterior à cessação da incapacidade, conforme atestado pelo médico perito do INSS, até 30/11/2015 (conforme declaração do empregador), deveu-se ao fato de a parte autora não ter um atestado do INSS, referendando o seu perfeito estado de saúde e liberando-o para o retorno ao labor, em face da não feita em tempo hábil da perícia médica, que somente foi reagendada para o dia 24/11/2015, em razão de greve dos servidores da Autarquia, conforme provas dos autos.

Assim, apesar de o resultado da perícia ter licenciado a parte autora pelo período compreendido entre 13/08/2015 e 01/09/2015, ela deixou de auferir os seus salários, pois, em face da não realização de perícia em tempo hábil e razoável, não pôde retornar ao seu emprego, estando este fato devidamente comprovado nos autos.

Destarte, apesar de a demora na realização da perícia ter sido motivada pela greve dos servidores do INSS, a parte autora não pode sofrer um dano material, devidamente comprovado, por um ato praticado por agentes pertencentes aos quadros da autarquia - ré, que por consequência legal, responde diretamente pelos danos causados pelos mesmos.

Consequentemente, defiro o pagamento de danos materiais, correspondentes aos meses de salários compreendidos entre 02/09/2015 e 24/11/2015 (conforme indicado na inicial), devendo-se observar, nos cálculos de execução, os parâmetros salariais contidos no CNIS da parte autora.

No mesmo sentido transcrevo o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PAGAMENTO DE PARCELAS SALARIAIS CORRESPONDENTES AOS MESES EM QUE A PARTE NÃO PÔDE RETORNAR AO TRABALHO EM VIRTUDE DA GREVE DO INSS. DEMORA NA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. DANO MATERIAL PATENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA QUE PRESCINDE DA CULPA. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. RECURSO DO INSS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que, julgando parcialmente procedente o pedido, deferiu o dano material em valor correspondente aos meses de salário não recebido do empregador, compreendido entre 28.10.2015 a 20.04.2016, mas indeferiu a pretensão no tocante ao dano moral. Em suas razões recursais, o INSS argumenta a inexistência de ato danoso, em virtude da excludente de ilicitude - caso de força maior -, consubstanciada na deflagração de movimento grevista. Pede a improcedência do pedido também em relação à indenização por danos materiais. O cerne da questão está em saber se o fato o INSS assume a responsabilidade pelo pagamento dos salários entre a data de cessação do auxílio-doença percebido pela parte autora e a sua volta ao trabalho, em virtude da falta de um atestado de saúde tornando-a apta ao labor. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, no qual não se indaga culpa do Poder Público, bastando tão somente a prova do ato lesivo e injusto imputável à Administração Pública. No caso dos autos, em que pese ponderáveis as razões aduzidas pelo INSS, é evidente a responsabilidade civil pelo pagamento de tais parcelas, haja vista que o autor ficou impedido de retornar ao trabalho unicamente pelo fato de não dispor de autorização para fazê-lo, mesmo não estando mais incapaz. É sabido que o afastamento por mais de quinze dias em decorrência de incapacidade gera a suspensão do contrato de trabalho (art. 476, CLT) até a alta do INSS (cessação do benefício). Na hipótese em exame, a demora na realização da perícia impediu o retorno do autor às suas atividades laborais e, a toda evidência causou-lhe danos que devem ser reparados por quem deu causa, não havendo que perquirir culpa, bastando a presença do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do INSS. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. Sem condenação em custas, uma vez que não houve recolhimento por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Condono o recorrente-vencido (INSS) ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre a condenação, respeitada a Súmula n.º 111 do STJ. É como voto. ACÓRDÃO Certificação do resultado e composição da Turma conforme certidão de julgamento.” (Processo 0503844-71.2016.4.05.8500; 1ª TR/5ª R., j. 04/12/2017, Relator Fabio Cordeiro de Lima).

E ainda, sobre a atribuição dos ônus decorrente de greve dos servidores do INSS:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ADMINISTRATIVA. GREVE DOS SERVIDORES DO INSS. I - O segurado não pode ser prejudicado pela demora da Administração Pública em realizar o exame médico que tem por objetivo a comprovação da existência de incapacidade laboral. II - Assim como a todos é constitucionalmente assegurado o direito de obter benefício previdenciário, também é, aos trabalhadores, o direito de greve. Entretanto, cabe à autarquia previdenciária, em casos urgentes, capazes de causar dano irreparável ou de difícil reparação, como aqui se apresenta, assegurar aos cidadãos meios de fruição de seu direito. III - A impetrante não pode sofrer os ônus decorrentes da descontinuidade de prestação do serviço público de caráter necessário, indispensável à garantia da assistência à saúde do cidadão, ou seja, não pode ser prejudicada pela greve de servidores públicos da autarquia-ré. IV - Remessa oficial improvida.” (Processo 0013419-61.2015.4.03.6105, Rel Des. Fed Sergio Nascimento, TRF3, 10ª T., j. 12/12/2016, e-DJF3 23.01.17)

Por outro lado, tenho como ausente a plausibilidade da pretensão à condenação do INSS a eventual indenização por danos morais no período, porquanto a situação retratada nos autos configura sim um dissabor, ou aborrecimento, mas não é uma situação apta a gerar danos morais, pois não fez prova a parte autora de que teve seu nome negativamente junto a órgãos que mantêm cadastros de inadimplência, e, ao que narrou na inicial, pôde socorrer-se do auxílio de terceiros, para cumprir seus compromissos, evidenciando que passou por dificuldades, mas que conseguiu superá-las.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condono o INSS a pagar, a título de dano material, à parte autora os valores correspondentes aos meses de salários compreendidos entre 02/09/2015 e 24/11/2015, devendo-se observar, nos cálculos de execução, os parâmetros salariais contidos no CNIS da parte autora.

Os valores referidos devem ser corrigidos monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS que deverá calcular e indicar os valores atualizados, consoante os termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta), para o fim de expedição de RPV.

Condono, também, o INSS a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade de justiça, haja vista estar presente a hipótese configurativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002156-15.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002927

AUTOR: APARECIDA DE LURDES DE SOUZA PESSOA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por APARECIDA DE LURDES DE SOUZA PESSOA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial na especialidade de Ortopedia, na qual constatou-se que a autora é portadora de doença degenerativa dos joelhos, condição esta que a incapacita de forma temporária e total para o exercício de atividade laborativa, por um período de aproximadamente 09 (nove) meses, a contar da data da realização da perícia (25/11/2019), com data da incapacidade em 16/11/2018.

Nessa perspectiva, concluo que é o caso de concessão do benefício de auxílio doença, a partir de 07/02/2019 (DER), devendo ser mantido por, no mínimo, 09 (nove) meses da data da realização da perícia médica, ou seja, até 25/08/2020.

Ocorre que o prazo estabelecido pelo perito judicial já se esgotou e, assim, a ação se reverte, na prática, em recebimento dos atrasados sem prejuízo da necessária implantação do benefício, bem como da imediata verificação da persistência ou não da incapacidade para o trabalho.

Por fim, destaco que não tendo sido verificada nos autos a existência de incapacidade permanente e total, não merece prosperar o pedido de recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio doença.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por APARECIDA DE LURDES DE SOUZA PESSOA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 07/02/2019 (DER) e, data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2021.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr. Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004016-51.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002919

AUTOR: MARILDA FURQUIM FERREIRA (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA, SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP376063 - GUILHERME DEMETRIO MANOEL, SP391883 - BRUNO CELERI BARRIONUEVO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por MARILDA FURQUIM FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial na especialidade de Ortopedia, na qual constatou-se que a autora é portadora de tendinite glútea sintomática com limitação na mobilidade do quadril direito, condição esta que a incapacita de forma temporária e total para o exercício de atividade laborativa, por um período de aproximadamente 03 (três) meses, a contar da data da realização da perícia.

Fixou, o Experto, a data de início da incapacidade na data da realização da perícia, 09/03/2020.

Nessa perspectiva, concluo que é o caso de concessão do benefício de auxílio doença, a partir de 09/03/2020 (data da incapacidade), devendo ser mantido por, no mínimo, 03 (três) meses da data da realização da perícia médica, ou seja, até 09/06/2020.

Ocorre que o prazo estabelecido pelo perito judicial já se esgotou e, assim, a ação se reverte, na prática, em recebimento dos atrasados sem prejuízo da necessária implantação do benefício, bem como da imediata verificação da persistência ou não da incapacidade para o trabalho.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio doença.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por MARILDA FURQUIM FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 09/03/2020, e, data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2021.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr. Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.
Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

0003100-85.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001644
AUTOR: NILSE ATHANAZIO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por NILSE ATHANAZIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.
A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.
Considera-se período de carência, na definição da Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.
Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:
a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.
Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.
Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS anexada aos autos que a autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.
Quanto a carência, cumpre frisar que se aplica ao caso a legislação vigente à época dos fatos, ou seja, o texto da lei 8.213/1991, com redação anterior às alterações promovidas pela medida provisória 767/2017, convertida na lei 13.457/2017, sendo certo que o reingresso da parte autora ao RGPS deu-se em 01/02/2012 e quando do início de sua incapacidade havia cumprido o disposto nos artigos 24, 25 e 27 da Lei 8213/91.

Assim, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência.
Quanto à incapacidade, ficou constatado na perícia judicial, realizada na especialidade de “ortopedia”, que a parte autora apresenta “Sequela de fratura da coluna, CID: T.91.1”, o que a incapacita para o trabalho de forma permanente, absoluta e total.
Alega o INSS que o benefício seria indevido, eis que a parte autora teria reingressado no RGPS já portadora da doença e incapacitada para o trabalho, o que configuraria doença pré-existente.
Todavia, a alegação de pré-existência da incapacidade perde relevância na medida que a pré-existência apenas das doenças iniciais (e não da incapacidade) não obsta a concessão do benefício. Essa conclusão decorre do teor do prontuário médico que instrui a inicial, exames e da perícia judicial que esclarece que a incapacidade teve início em 06/12/2012, época na qual a autora detinha a qualidade de segurado, aplicando-se na hipótese a ressalva contida na parte final do parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91.
Indefiro o pedido do INSS para que a autora junte aos autos a cópia integral do Processo n. 0024193-49.2013.8.26.0576, eis que os documentos juntados aos autos são suficientes ao julgamento da lide.
Assim, neste contexto, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 20/06/2017, data do requerimento administrativo.
Da antecipação da tutela:
Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.
Dispositivo.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por NILSE ATHANAZIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 20/06/2017 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2021.
Oficie-se à AP/SDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.
Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.
Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.
Condeno, também, a autarquia-ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do senhor perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.
Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

0002757-21.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003056
AUTOR: WALTER PEDRO DE MELO (SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.
Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por WALTER PEDRO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº 8.742/93, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 14/08/2018. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:
“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”
Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).
O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:
“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)
§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)
§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)
§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)
§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”
§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal "per capita" fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal "per capita" inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do “incapaz para a vida independente e para o trabalho”, porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

A argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa, de qualquer idade, que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS.

HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que o autor atende ao requisito etário, eis que na data do requerimento administrativo possuía 65 anos de idade.

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se o autor realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, o autor vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ele e a irmã, Celia Maria de Melo. Segundo apurou a Assistente Social, o autor e sua irmã residem em imóvel alugado, composto por três quartos, sala, cozinha e varanda. Segundo a Assistente Social, o autor possui renda, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, eis que presta serviço informal e esporádico de técnico em eletrônica, no fundo da residência. Esclareceu o autor que possui dificuldade de acesso ao mercado de trabalho devido problemas de saúde, eis que possui erisipela bolhosa, artrite psoriática e dois stents, limitando a atividade laboral/remuneração fixa. O autor faz uso de medicamento contínuo fornecido pela rede pública, em tratamento médico pelo Sistema Único de Saúde – SUS, com especialistas e sem previsão de alta. Segundo o autor a sobrevivência dele e da irmã depende da ajuda de sua irmã Veralice de Mello Cecatto, do cunhado Olavo Cecatto e do sobrinho Gean Kleber de Oliveira, que contribuem de acordo com a necessidade, com pagamento do aluguel e cesta básica.

Segundo o autor, possui vínculos preservados com seus familiares, irmãs, cunhado e sobrinhos que lhe prestam apoio emocional, e irmã, cunhado e sobrinho prestam apoio material. Ao final do Estudo Social, a Srª. Assistente Social concluiu como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica do autor.

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS – DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada aos autos, verifica-se tanto o autor quanto sua irmã, Célia Maria de Melo, não gozam de qualquer benefício previdenciário e nem efetuam recolhimentos ao RGPS.

Apesar de o INSS alegar que o autor possui qualificação técnica e exerce atividade de eletricitista, conforme restou demonstrado nos autos, devido à idade e doenças de que padece, a atividade é apenas informal e nos fundos da residência, com renda incerta e esporádica, necessitando da ajuda dos familiares para sua sobrevivência.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar do autor é composto unicamente por ele e a irmã, Sra. Célia Maria de Melo, a renda de R\$ 500,00 (quinhentos reais), traduz-se numa renda per capita do grupo familiar inferior a ½ salário mínimo.

Nesse contexto, tenho como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica, por conseguinte, entendo que o autor faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, isso com efeitos a partir da data do requerimento administrativo (14/08/2018).

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por WALTER PEDRO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 14/08/2018 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2021.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.ª Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º

8.742/93.

Após o trânsito em julgado, requeiram-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0002576-54.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2021/6324001997

AUTOR: AURORA PEREIRA PAES ESBRISSA (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por AURORA PEREIRA PAES ESRIBISSA, neste ato representada por Osmair Esbrissa, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença, a contar de 03/07/2018. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

Quanto à incapacidade, ficou constatado na perícia judicial, realizada na especialidade de "psiquiatria", que a autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Grave (F 33.2), de evolução crônica e incapacitante e provável quadro demencial, condições essas que prejudicam total e definitivamente sua capacidade laboral.

Fixou o Expert como data de início da incapacidade em 19/05/2008.

Afirmo o INSS que a autora perdeu a qualidade de segurada, eis que o benefício anteriormente recebido em decorrência de antecipação dos efeitos da tutela, foi posteriormente revogado. Esclareceu que cessado o benefício recebido administrativamente, a autora ingressou com o processo nº 00001124720094036106, que, julgado inicialmente procedente, foi ao final, julgado improcedente por decisão do TRF da 3ª Região, mantido pelo STJ, no qual restou demonstrada a ausência de incapacidade.

Todavia, entendo que o requisito da qualidade de segurado, ao contrário do que defende o INSS, também se encontra preenchido.

É que durante todo o período em que recebeu o benefício de auxílio-doença a parte autora manteve a qualidade de segurada, ainda que posteriormente o aludido benefício tenha sido cancelado, devido à revogação da medida provisória que o deferiu.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO EM RAZÃO DO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO POR FORÇA DE TUTELA PROVISÓRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. NÃO CONHECIMENTO. 1. Esta Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que o período de percepção de benefício previdenciário concedido por força de tutela provisória, ainda que posteriormente revogada, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado (PEDILEF 50029073520164047215, Data da Decisão: 22/02/2018). 2. Questão de Ordem nº 13/TNU. Incidente não conhecido. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5000414-70.2016.4.04.7220, GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Também requer o INSS a intimação do perito judicial para que fixe a data de início da incapacidade decorrente da patologia psiquiátrica, com base nos documentos e provas constantes deste processo, sob a alegação de que o perito fixou a com base na data de início de benefício concedido pelo INSS, deferido em razão de patologias ortopédicas.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Importante observar nas perícias administrativas, que a autora também levou ao conhecimento da autarquia, em algumas oportunidades, enfermidades médicas da área psiquiátrica. Assim, entendo não ser o caso de intimação do perito para fixar data de início da incapacidade, sendo certo que a impugnação denota simples inconformismo.

Dessa forma, não restam dúvidas de que a autora faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 03/07/2018 (data do requerimento administrativo).

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por AURORA PEREIRA PAES ESRIBISSA, neste ato representada por Osmair Esbrissa, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 03/07/2018, nos termos da fundamentação supra. Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2021.

Oficie-se ao INSS, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas, computadas no período compreendido entre a DIB e a DIP.

Considerando o volume de processos concluídos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condeno, também, a autarquia a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requeiram-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004228-72.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002658

AUTOR: CLEBER FARIA GONCALVES (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por CLEBER FARIA GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de abril de 1990 (Plano Collor).

A Caixa Econômica Federal não apresentou contestação.

Dispensado o relatório nos termos da Lei.

Versando a questão em exame acerca de matéria exclusivamente de direito, não se aplica os efeitos da revelia.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

No caso não há coisa julgada, pois a parte autora demonstrou, com documentos, que o objeto do processo nº 0083197-42.1992.4.03.6100 foi diverso, pois naquele feito foi pedido tão somente o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de janeiro/89 - Plano Verão, não tendo sido deduzido ali o pedido de pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de abril de 1990 (44,80% - Plano Collor I).

No mérito, a matéria já foi pacificada pela jurisprudência no sentido da tese defendida pela parte autora.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

Diante disso, temos que a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abr/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

No caso dos autos, os documentos anexados revelam vínculo empregatício nos períodos referentes ao Plano Collor, e, considerando-se que a pretensão cinge-se à aplicação da variação inflacionária decorrente desse plano, tem direito a parte autora à aplicação do índice: IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), conforme pleiteado na inicial.

Por fim, em relação aos juros remuneratórios, devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Os juros moratórios terão incidência a partir da citação, aplicando-se ao caso a Súmula 12 TNU "Os juros moratórios são devidos pelo gestor do FGTS e incidem a partir da citação nas ações em que se reclamam diferenças de correção monetária, tendo havido ou não levantamento do saldo, parcial ou integralmente" e serão calculados nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS discutida nos autos, decorrente da aplicação do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias.

Fica ressalvada à parte a possibilidade de levantamento, em face da Caixa Econômica Federal, administrativamente, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Os juros remuneratórios devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Quanto à correção monetária e juros moratórios deverá ser observado o disposto na súmula 12 TNU e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese da parte autora não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, intime-se a CEF, após o trânsito em julgado, para efetuar o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, cumpra a presente condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004008-74.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001290
AUTOR: EDINO BALDAO FACHINI (SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ, SP427426 - CORNÉLIO LUIZ FIGUEIREDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Edino Baldao Fachini em face da União Federal – Fazenda Nacional postulando a restituição de valores recolhidos à título de contribuição previdenciária que superam o limite do teto do salário-de-contribuição da previdência social.

Citada, a União apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e pugnando pela improcedência do feito.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e deciso.

Considerando-se que a demanda foi ajuizada em 19/10/2019, e que a parte autora postula a restituição das contribuições recolhidas a partir de março de 2016, a pretensão não foi atingida pela prescrição.

Passo à análise do mérito.

A possibilidade de restituição de créditos tributários pagos indevidamente ou a maior está amparado pelos artigos 165 a 169, do CTN, in verbis:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no §4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição. Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomendo o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Dispõe o parágrafo 2º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91: "Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas."

Nos termos do art. 20 da Lei n.º 8.212/91 a contribuição do empregado deve ser calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa e observado o disposto no art. 28 do mesmo diploma legal, que estabelece em seu § 5º o limite máximo do salário de contribuição.

O artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, prevê o direito à restituição das contribuições recolhidas de forma indevida, ou maior que o devido. Vejamos:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O entendimento jurisprudencial acerca do tema é no sentido de acolher o pedido autoral. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATIVIDADES EXERCIDAS CONCOMITANTEMENTE. RECOLHIMENTO ACIMA DO TETO CONTRIBUTIVO. DIREITO À RESTITUIÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

I - Preliminares de inépcia da inicial e de falta de interesse processual rejeitadas. Remessa necessária conhecida.

II - Comprovado o recolhimento de contribuições em valor excedente ao teto máximo do salário-de-contribuição, decorrente do exercício concomitante de duas atividades remuneradas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, consideradas isoladamente para fins contributivos, deve ser assegurado o direito à restituição, nos termos do artigo 165, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional.

III - Correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73). Prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621).

IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.

(TRF3, AC 2173215/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 24/10/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA.06/11/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A Lei de Custeio (8.212/91) estabelece um teto de contribuição, face às limitações do sistema previdenciário, o qual prevê um valor máximo para pagamento dos benefícios por ele mantidos.

2. Havendo recolhimento de contribuição previdenciária acima do teto estabelecido nos termos do art. 28, §5º da Lei nº 8.212/91, impõe-se a restituição do excedente.

(TRF4, AC 5000009-69.2018.4.04.7218, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 26/03/2020)

Nestes termos, entendo que a parte autora faz jus à restituição dos valores recolhidos à título de contribuição previdenciária que excederam o teto estabelecido nos termos do art. 28, §5º da Lei nº 8.212/91, conforme os fundamentos acima mencionados.

Ante ao exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a União Federal a restituir em favor da parte autora os valores das contribuições previdenciárias recolhidas acima do teto legal da Previdência, no período compreendido entre maio/2014 a julho/2017, observada a prescrição quinquenal.

Correção monetária e juros, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Após o trânsito em julgado, a ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o cálculo e à atualização do valor a ser restituído, nos termos acima delineados.

Anexado o cálculo, dê-se vista à parte contrária para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se ofício requisitório.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004084-98.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002913

AUTOR: VALDICE FRANCISCA PINHEIRO (SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, afirmando, para tanto, que preenche tanto o requisito da idade mínima quanto aquele da carência.

É o breve relatório.

Decido.

Considerando que a prova documental dos autos já se demonstra suficiente e a matéria versada é tão somente de direito, sendo despienda a colheita de provas orais para a resolução das questões controversas, procedo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, que é aquele devido aos trabalhadores e demais segurados que, cumprida a carência prevista na Lei n.º 8213/91, completarem 65 anos (se homem), ou 60 anos (se mulher).

A carência, por sua vez, para aqueles que se filiaram à Previdência Social até 24 de julho de 1991 - e não preencheram todos os requisitos para o deferimento do benefício à luz da lei anterior, caso da parte autora - obedece à tabela progressiva do art. 142 da Lei n.º 8213/91. Para os filiados após esta data, é fixa, de 180 contribuições.

No caso da autora, constato que, na data em que completou 60 anos, em 2012 (cumprindo o requisito de idade, portanto), era exigida a carência de 180 contribuições.

Devem ser computados para todos os efeitos, inclusive carência, todos os períodos averbados no CNIS, os já reconhecidos pelo INSS em sua contagem administrativa no procedimento administrativo, NB 188.004.127-5, anexado aos autos, bem como os períodos em que recebeu auxílio doença (15/10/1998 até 29/10/1998 a 05/08/2008 a 10/04/2017).

Consoante julgado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Processo nº 2007.63.06.001016-2, cujo relator foi o Exmo. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, por votação unânime, foi dado parcial provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência respectivo, para reconhecer que o período em gozo de auxílio-doença deve ser computado inclusive para efeito de carência.

No voto do referido processo, cujas razões adoto como fundamentos para decidir, constou acerca do tema o seguinte:

“VOTO

A admissibilidade. O acórdão da Turma Recursal de origem (Osasco, SP – 3ª. Região) adota o entendimento no sentido de que o período de fruição do auxílio-doença não pode ser computado como período de carência. O precedente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (processo n.º 2005.71.95.016354-7/RS), invocado pela autora do pedido, adota entendimento diametralmente oposto. Assim, tenho como caracterizado o dissenso jurisprudencial, entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre questão de direito material. Estando preenchidos os requisitos do artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, conheço do pedido de uniformização.

Mérito. Os artigos 29, § 5º, e 55, inciso II, da Lei n.º 8.213, de 1991, assim dispõem:

“Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

(...)

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez;

(...)”

À luz dessas normas, o tempo de fruição do auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso), e a renda mensal do benefício, se for o caso, deve ser tratada como salário-de contribuição. Ora, estando a renda mensal do auxílio-doença legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, um dos reflexos disto é o cômputo do período de fruição do benefício como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade.

Destaco, nesse sentido, os julgados cujas ementas a seguir transcrevo:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EFEITOS PATRIMONIAIS.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e carência, ou seja, recolhimento mínimo de contribuições (de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91).

2. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é computável para fins de carência.

3. Presentes seus pressupostos, impõe-se o deferimento do amparo pretendido.

4. O writ não pode ser empregado como substitutivo de ação de cobrança, devendo seus efeitos patrimoniais serem pleiteados por meio de ação própria (intelecção Súmulas 269 e 271 do STF), sendo restrita a condenação somente às parcelas vencidas a partir do seu ajuizamento.” (TRF4, REOMS 2006.72.02.010085-9, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 31/10/2007)

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO – DENEGAÇÃO ADMINISTRATIVA - DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE DURAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE ART. 29, § 5º, ART. 48 E ART. 142, TODOS DA LEI 8.213/91.

I – O art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob o gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez, considera-se como salário de contribuição neste período. A conclusão lógica é de que a lei abriga esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade;

II – É necessário, para a obtenção da aposentadoria por idade, contar a segurada com idade mínima de 60 (sessenta) anos e, ainda, de acordo com a legislação previdenciária, no ano do requerimento do benefício, o preenchimento do número de contribuições, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei 8.213/91;

III – Na hipótese, a segurada preenche os requisitos legais necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade;

IV - Apelação provida.”

(TRF da 2ª. Região, MAS, Processo: 2000.02.01.055659-6-RJ, 5ª. Turma, Relator Juiz França Neto, DJU de 08-04-2005, p. 333)

Não obstante haja, também, julgados em sentido diverso – como, por exemplo, aquele proferido pelo TRF da 1ª. Região, no julgamento da Apelação Cível nos autos do processo n.º 9201274351-UF (Relator Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª. Turma, DJU de 04-06-98, p. 51) -, adoto o entendimento expresso nos precedentes antes mencionados, por considerá-los como estando em consonância com o disposto no artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213, de 1991.

A dotado desse entendimento, devem os autos retornar à Turma Recursal de origem, para nova análise do caso, vinculada, porém, à tese jurídica ora adotada.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao pedido de uniformização, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para análise da matéria fática, observada a tese jurídica ora adotada.

É o voto.”

Assim, considerando o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, que determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja em gozo de benefícios por incapacidade, tem-se que, o valor de tal benefício por incapacidade, por sua vez, seja considerado como salário de contribuição no período base de cálculo da aposentadoria. Portanto, a conclusão que se tem é de que a lei abriga o período em gozo de auxílio-doença como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade.

Ademais, o entendimento assentado no âmbito da TNU e do STJ é de que o cômputo do período de benefício por incapacidade como carência, só é possível quando intercalado com períodos de atividade laboral com efetiva contribuição previdenciária. Nesse sentido, dentre outros: PEDILEF nº 2009.72.54.004400-1, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DO-U de 25.5.2012; PEDILEF nº 2008.72.54.001356-5, Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ de 23.3.2010; PEDILEF 201071520076598, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 26/04/2013; AgRg no REsp nº 1.132.233/RS, Rel. Mini. Gilson Dipp, DJe de 21.2.2011; REsp nº 1.091.290/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3.8.2009 e REsp nº 1.016.678/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26. 5.2008.

Ademais, o recolhimento vertido pelo autor ao INSS, posteriormente à cessação de seu benefício de auxílio doença, foi efetuado na qualidade de contribuinte individual, sendo devidamente computado na contagem do procedimento administrativo, NB 188.004.127-5.

Considerando o tempo de trabalho reconhecido pelo INSS na contagem administrativa, somando-se aos períodos em gozo de auxílio-doença intercalados com atividade laboral (15/10/1998 até 29/10/1998 e 05/08/2008 até 10/04/2017), ressalvadas as concomitâncias, a parte autora comprova possuir carência e tempo de contribuição pelo equivalente a 186 meses até a DER (08/04/2019).

A carência apurada é suficiente para a concessão do benefício pleiteado, posto que são necessários 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, possuindo o equivalente a 186 meses de contribuição.

Dessa forma, a parte autora já implementou as condições necessárias para a percepção do benefício de aposentadoria por idade: já completou 60 anos de idade desde 2012, e considera-se que haja vertido ao sistema mais de 180 (cento e oitenta) contribuições.

De acordo com jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, não se exige simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por idade.

Restam, portanto, preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, que será devido desde a data do requerimento administrativo (13/04/2019).

Dispositivo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de VALDICE FRANCISCA PINHEIRO, com data de início de benefício (DIB) em 08/04/2019 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2021. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para cálculo e implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o grande volume de processos concluídos para sentença neste Juizado e o enunciado nº 32 do Fonajef (a decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95), referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Após o trânsito em julgado, requeiram-se os atrasados.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001574-15.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001656

AUTOR: CHRISTIAN DAS NEVES MOREIRA (SP171791 - GIULIANA FUJINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por CHRISTIAN DAS NEVES MOREIRA, representado por seu curador, Ronaldo Moreira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;

b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;

c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;

d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa. Ademais, o autor esteve em gozo de auxílio doença (NB 6002980877), no lapso de 11/01/2013 a 31/12/2018.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade de "Psiquiatria", na qual constatou-se que o autor é portador de Esquizofrenia, CID F 20, condição esta que o incapacita de forma temporária e total para o exercício de atividade laborativa, por um período de aproximadamente 12 (doze) meses, a contar da data da realização da perícia.

Fixou, o Expert, a data de início da incapacidade em 11/01/2013, concluindo pela incapacidade temporária e total, com prazo para recuperação de aproximadamente 12 (doze) meses a partir da data da realização da perícia.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorre sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Assim, não é o caso de quesitação suplementar, uma vez que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as condições pessoais da parte autora são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas da incapacidade declarada, verificada nos termos legalmente estabelecidos, e através da aplicação do livre convencimento.

Nessa perspectiva, concluo que é o caso de restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 6002980877), a partir de 01/01/2019, dia imediatamente posterior à data de cessação, devendo ser mantido por, no mínimo, 12 (doze) meses da data da realização da perícia médica, ou seja, até 28/01/2021.

Ocorre que o prazo estabelecido pelo perito judicial já se esgotou e, assim, a ação se reverte, na prática, em recebimento dos atrasados sem prejuízo da necessária implantação do benefício, bem como da imediata verificação da persistência ou não da incapacidade para o trabalho.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 6002980877).

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por CHRISTIAN DAS NEVES MOREIRA, representado por seu curador, Ronaldo Moreira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 6002980877), a partir de 01/01/2019 (data imediatamente posterior ao dia de cessação) e, data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2021.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos concluídos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr. Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002558-62.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002590
AUTOR: RODRIGO JOSE PEDRO (SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por em face de Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 20, XVI, “a” da Lei n.º 8.036/90.

O pedido de tutela antecipada foi deferido para autorizar o saque parcial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em razão da pandemia da COVID-19, limitado ao valor de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais), nos termos da Medida Provisória n.º 946/20.

Ao recurso da Caixa Econômica Federal – CEF foi dado provimento para revogar a tutela antecipada.

Em sua contestação a Caixa Econômica Federal – CEF alega falta interesse de agir, ao argumento de que os saques emergenciais das contas do FGTS já se encontram devidamente previstos e regulamentados pela MP 946/2020. No mérito, sustenta a requerida que o reconhecimento da Calamidade Pública resultante do Coronavírus pelo Decreto Legislativo nº 6/20, de 20/03/2020, tampouco tem o condão de autorizar a liberação do FGTS sob o patrocínio do inciso XVI, art. 20, da Lei 8.036/90, tendo em vista que a previsão legal de movimentação da conta prevê, taxativamente, a necessidade de que a calamidade pública decorra de desastre natural, remetendo ao conceito descrito pelo Decreto nº 5.113/04.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse, uma vez que a pretensão formulada na inicial é de levantamento integral dos recursos depositados na conta vinculada ao FGTS.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de levantamento dos recursos do FGTS, em razão da decretação de calamidade pública, decorrente da pandemia do Covid-19.

O artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90 assim estabelece:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.”

Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 5.113/04, o qual definiu a previsão de movimentação do saldo do FGTS no caso de desastres naturais (vendavais, tempestades, tornados, furacões, precipitações de granizo, enchentes, inundações, enxurradas, alagamentos, rompimento de barragens).

Ainda que se entendesse ser possível, por equiparação, enquadrar a pandemia de Covid-19 às situações de desastres naturais citadas, entendo que o atendimento do pedido do autor encontraria outro óbice.

É que a previsão legal visa ao auxílio de pessoas atingidas por desastres locais ou, no máximo, regionais, de modo que a movimentação de suas contas vinculadas ao FGTS não produzirem relevantes alterações no referido fundo.

Dessa forma, apesar de ter sido decretado estado de calamidade pública pelo Executivo e pelo Legislativo, tendo ele fundamento em ocorrência de âmbito nacional não é passível de ser enquadrado nos termos do artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90.

Por certo, a liberação do saldo de contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares do país teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, de forma que eventual medida deverá ter caráter geral.

Nesse sentido, foi publicada a Medida Provisória n.º 946/20 autorizando o saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em razão da pandemia da COVID-19, no valor de R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) de contas ativas e inativas no período de 15 de junho a 31 de dezembro de 2020, como medida para minimizar o impacto na economia causado pela pandemia e garantir um auxílio ao trabalhador durante o estado de calamidade pública.

DISPOSITIVO.

Ante ao acima exposto, confirmo a tutela antecipada concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para, com fundamento na Medida Provisória n.º 946/20, autorizar o saque parcial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em razão da pandemia da COVID-19, limitado ao valor de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais).

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003644-05.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002677
AUTOR: MARTA SONIA PEREIRA PAXINI MACHADO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, afirmando, para tanto, que preenche tanto o requisito da idade mínima quanto aquele da carência.

É o breve relatório.

Decido.

Considerando que a prova documental dos autos já se demonstra suficiente e a matéria versada é tão somente de direito, sendo despendida a colheita de provas orais para a resolução das questões controversas, procedo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, que é aquele devido aos trabalhadores e demais segurados que, cumprida a carência prevista na Lei n.º 8213/91, completarem 65 anos (se homem), ou 60 anos (se mulher).

A carência, por sua vez, para aqueles que se filiaram à Previdência Social até 24 de julho de 1991 - e não preencheram todos os requisitos para o deferimento do benefício à luz da lei anterior, caso da parte autora - obedece à tabela progressiva do art. 142 da Lei n.º 8213/91. Para os filiados após esta data, é fixa, de 180 contribuições.

No caso da autora, constato que, na data em que completou 60 anos, em 2017 (cumprindo o requisito de idade, portanto), era exigida a carência de 180 contribuições.

Devem ser computados para todos os efeitos, inclusive carência, todos os períodos averbados no CNIS, os já reconhecidos pelo INSS em sua contagem administrativa no procedimento administrativo, NB 192.813.848-6, anexado aos autos, bem como os períodos em que recebeu auxílio doença (29/06/2004 a 08/09/2005, 26/10/2005 a 27/11/2005, 09/03/2010 a 01/03/2011, a 27/04/2011 a 10/02/2012 e 10/04/2014 a 10/07/2014).

Consoante julgado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Processo nº 2007.63.06.001016-2, cujo relator foi o Exmo. Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz, por votação unânime, foi dado parcial provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência respectivo, para reconhecer que o período em gozo de auxílio-doença deve ser computado inclusive para efeito de carência.

No voto do referido processo, cujas razões adoto como fundamentos para decidir, constou acerca do tema o seguinte:

“VOTO

Admissibilidade. O acórdão da Turma Recursal de origem (Osasco, SP – 3ª. Região) adota o entendimento no sentido de que o período de fruição do auxílio-doença não pode ser computado como período de carência.

O precedente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (processo n.º 2005.71.95.016354-7/RS), invocado pela autora do pedido, adota entendimento diametralmente oposto.

Assim, tenho como caracterizado o dissenso jurisprudencial, entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre questão de direito material.

Estando preenchidos os requisitos do artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, conheço do pedido de uniformização.

Mérito. Os artigos 29, § 5º, e 55, inciso II, da Lei n.º 8.213, de 1991, assim dispõem:

“Art. 29. (...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

(...)

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez;

(...)”

À luz dessas normas, o tempo de fruição do auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso), e a renda mensal do benefício, se for o caso, deve ser tratada como salário-de contribuição.

Ora, estando a renda mensal do auxílio-doença legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, um dos reflexos disto é o cômputo do período de fruição do benefício como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade.

Destaco, nesse sentido, os julgados cujas ementas a seguir transcrevo:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EFEITOS PATRIMONIAIS.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e carência, ou seja, recolhimento mínimo de contribuições (de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91).

2. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é computável para fins de carência.

3. Presentes seus pressupostos, impõe-se o deferimento do amparo pretendido.

4. O writ não pode ser empregado como substitutivo de ação de cobrança, devendo seus efeitos patrimoniais serem pleiteados por meio de ação própria (inteleção Súmulas 269 e 271 do STF), sendo restrita a condenação somente às parcelas vencidas a partir do seu ajuizamento.” (TRF4, REOMS 2006.72.02.010085-9, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 31/10/2007)

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – PREVIDENCIÁRIO – DENEGACÃO ADMINISTRATIVA – DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE DURAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE ART. 29, § 5º, ART. 48 E ART. 142, TODOS DA LEI 8.213/91.

I – O art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob o gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez considera-se como salário de contribuição neste período. A conclusão lógica é de que a lei abriga esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade;

II – É necessário, para a obtenção da aposentadoria por idade, contar a segurada com idade mínima de 60 (sessenta) anos e, ainda, de acordo com a legislação previdenciária, no ano do requerimento do benefício, o preenchimento do número de contribuições, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei 8.213/91;

III – Na hipótese, a segurada preenche os requisitos legais necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade;

IV - Apelação provida.”

(TRF da 2ª. Região, MAS, Processo: 2000.02.01.055659-6-RJ, 5ª. Turma, Relator Juiz França Neto, DJU de 08-04-2005, p. 333)

Não obstante haja, também, julgados em sentido diverso – como, por exemplo, aquele proferido pelo TRF da 1ª. Região, no julgamento da Apelação Cível nos autos do processo n.º 9201274351-UF (Relator Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª. Turma, DJU de 04-06-98, p. 51) -, adoto o entendimento expresso nos precedentes antes mencionados, por considerá-los como estando em consonância com o disposto no artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213, de 1991.

Adotado esse entendimento, devem os autos retornar à Turma Recursal de origem, para nova análise do caso, vinculada, porém, à tese jurídica ora adotada.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao pedido de uniformização, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para análise da matéria fática, observada a tese jurídica ora adotada.

É o voto.”

Assim, considerando o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, que determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja em gozo de benefícios por incapacidade, tem-se que, o valor de tal benefício por incapacidade, por sua vez, seja considerado como salário de contribuição no período base de cálculo da aposentadoria. Portanto, a conclusão que se tem é de que a lei abriga o período em gozo de auxílio-doença como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade.

Ademais, o entendimento assentado no âmbito da TNU e do STJ é de que o cômputo do período de benefício por incapacidade como carência, só é possível quando intercalado com períodos de atividade laborativa com efetiva contribuição previdenciária. Nesse sentido, dentre outros: PEDILEF nº: 2009.72.54.004400-1, Rel. Juiz Federal Adeli Américo de Oliveira, DO-U de 25.5.2012; PEDILEF nº 2008.72.54.001356-5, Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ de 23.3.2010; PEDILEF 201071520076598, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 26/04/2013; AgRg no REsp nº 1.132.233/RS, Rel. Mini. Gilson Dipp, DJe de 21.2.2011; REsp nº 1.091.290/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3.8.2009 e REsp nº 1.016.678/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26.5.2008.

Outrossim, tenho que todos os períodos laborados pela parte autora como empregado devem ser considerados, inclusive para efeitos de carência, porquanto, tanto na legislação previdenciária pretérita como na atual, é o empregador o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias de seus empregados tanto no que respeita à cota patronal como à cota do empregado, devendo repassá-las à autarquia previdenciária (art. 30, I, alíneas “a” e “b” e V, da Lei n. 8.212/91). Se o empregador não o fez, o empregado não pode ser prejudicado.

Considerando o tempo de trabalho reconhecido pelo INSS na contagem do procedimento administrativo, NB 192.813.848-6, que instruiu os autos, somando-se aos períodos em gozo de auxílio-doença intercalados com atividade laborativa (29/06/2004 a 08/09/2005, 26/10/2005 a 27/11/2005, 09/03/2010 a 01/03/2011, a 27/04/2011 a 10/02/2012 e 10/04/2014 a 10/07/2014), ressalvadas as concomitâncias, a parte autora comprova possuir carência e tempo de contribuição pelo equivalente a 191 meses até a DER (28/12/2018).

A carência apurada é suficiente para a concessão do benefício pleiteado, posto que são necessários 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, possuindo o equivalente a 191 meses de contribuição.

Dessa forma, a parte autora já implementou as condições necessárias para a percepção do benefício de aposentadoria por idade: já completou 60 anos de idade desde 2017, e considera-se que haja vertido ao sistema mais de 180 (cento e oitenta) contribuições.

De acordo com jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, não se exige simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por idade.

Restam, portanto, preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, que será devido desde a data do requerimento administrativo (28/12/2018).

Verifica-se do extrato do sistema CNIS anexado aos autos, que o requerente é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 198.043.968-8) com DIB em 30/07/2020, concedido administrativamente, de modo que faculto à parte autora a opção pelo benefício que entender mais vantajoso, após o trânsito em julgado, quando da fase de execução da sentença.

A controvérsia sobre a possibilidade de execução das prestações do benefício concedido judicialmente na hipótese de opção pelo benefício obtido na via administrativa, mais vantajoso, deverá ser apreciada após o trânsito em julgado, na fase de execução, de acordo com a futura deliberação do Tema nº 1.018 pelo E. STJ, por ser matéria inerente à liquidação e cumprimento do julgado.

Com efeito, essa matéria foi submetida ao rito dos recursos repetitivos pelo E. Tribunal da Cidadania, com determinação de suspensão em todo território nacional, cadastrada como Tema Repetitivo n. 1.018 (REsp n. 1.767.789/PR e 1.803.154/RS - acórdão publicado no DJe de 21/6/2019):

“Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.”

Dispositivo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de MARTA SÔNIA PEREIRA PAXINI MACHADO, com data de início de benefício (DIB) em 28/12/2018 (data do requerimento administrativo), cujo início do pagamento dar-se-á após o trânsito em julgado. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento dos atrasados devidos, desde a data da DER 28/12/2018 até a data de início de pagamento (DIP), que serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontando-se os valores já pagos administrativamente, no período concomitante, referentes ao benefício de aposentadoria por idade (NB 198.043.968-8) com DIB em 30/07/2020.

Considerando o grande volume de processos conclusos para sentença neste Juizado e o enunciado nº 32 do Fonajef (a decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95), referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela tendo em vista que a parte autora é titular de benefício previdenciário NB 198.043.968-8 desde 30/07/2020, concedido administrativamente, o que afasta o perigo de dano.

Faculto à parte autora a opção pelo benefício que entender mais vantajoso, após o trânsito em julgado, ressaltando que a sua opção pelo benefício concedido administrativamente e a eventual pretensão de execução dos atrasados referentes ao benefício concedido nestes autos, no período entre a DER (28/12/2018) e o início do benefício concedido administrativamente (30/07/2020), se fará ou não possível de acordo com a futura deliberação do Tema nº 1.018 pelo E. STJ, por ser matéria inerente à liquidação e cumprimento do julgado.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003336-66.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001204

AUTOR: ALESSANDRO MARCELO DE LIMA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ALESSANDRO MARCELO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição da Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;

b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;

c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;

d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Visando comprovar a incapacidade, foi realizada perícia médica na especialidade Clínica Geral na qual constatou-se que o autor é portador de Mal de Parkinson, CID G20, condição essa que o incapacita para o trabalho de forma permanente e total, desde 01/2019 (periciando apresentou piores dos sintomas, inclusive motores e digestivos, baseado no laudo do neurologista).

Alega o INSS que o benefício seria indevido, eis que a parte autora teria reingressado no RGPS já portadora da doença e incapacitada para o trabalho, o que configuraria doença pré-existente, uma vez que o autor laborou até 06/2016, perdeu a qualidade de segurado em 16/08/2017 e, segundo apurado em perícia administrativa a incapacidade se deu em 01/10/2017, de modo que, em 02/2018, data na qual o autor retornou ao RGPS como contribuinte individual já estava incapaz.

Todavia, a alegação de pré-existência da incapacidade perde relevância na medida que a pré-existência apenas das doenças iniciais (e não da incapacidade) não obsta a concessão do benefício. Essa conclusão decorre dos documentos médicos que instruíram a inicial e da perícia judicial com especialista em Clínica Geral, que concluiu que a incapacidade teve início em 01/2019, época na qual a parte autora detinha a qualidade de segurada.

Não obstante isso, a doença de Parkinson está elencada na Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001, editada com fundamento no artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91, bem como no artigo 151 da mesma lei, de tal sorte que, dispensa o cumprimento da carência.

No caso em apreço, considerando que o autor reingressou no RGPS em 01/02/2018, todos os requisitos restaram cumpridos para obtenção do benefício pleiteado.

Assim, neste contexto, entendo que a parte autora faz jus a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 26/08/2019, data do requerimento administrativo.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ALESSANDRO MARCELO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 26/08/2019 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2021.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do senhor perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004211-36.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003041

AUTOR: BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;

b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;

c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;

d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

O cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência é questão incontroversa nos autos. Ademais, noto que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio doença (NB 6122372807), no lapso de 04/07/2011 a 23/05/2018 e, (NB 6054172445), no lapso de 04/03/2014 a 02/07/2014.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade de Clínica Geral, na qual constatou-se que o autor é portador de Síndrome pós Laminectomia e Parestesia Crônica de Mie, condição essa que o incapacita de forma permanente e total para o exercício de atividade laborativa, sendo fixada a DII em 2014.

Assim, neste contexto, entendo que a parte autora faz jus à conversão do benefício de auxílio-doença (NB 6054172445), em aposentadoria por invalidez, a partir de 03/07/2014 (dia imediatamente posterior à data de cessação).

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com (DIB) em 03/07/2014 e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2021.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, descontando-se a quantia auferida com o benefício de auxílio doença (NB 6122372807), pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Condeno, também, a autarquia-ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do senhor perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça

Federal.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001052-85.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001667

AUTOR: GESSINUBIA PEREIRA ARANHA (SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO, SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por GESSINUBIA PEREIRA ARANHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;

b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;

c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;

d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa. Ademais, a autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença (NB 6121895040 e NB 6214538850), nos intervalos de 15/10/2015 a 29/11/2017 e de 22/01/2018 a 23/10/2018.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial na especialidade de Ortopedia, na qual constatou-se que a autora é acometida de doença degenerativa da coluna lombossacra, CID M54, condição esta que a incapacita de forma temporária e total para o exercício de atividade laborativa, por um período de dois anos, a contar da data da realização da perícia (03/03/2020).

Fixou, o Experto, a data de início da incapacidade em 10/2015, fundamentando-se documentos médicos, concluindo pela incapacidade temporária e total, com prazo para recuperação de 02 (dois) anos.

Assim, concluo que é o caso de restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 6121895040) a partir de 30/11/2017, data imediatamente posterior à cessação, devendo ser mantido por, no mínimo, 02 (dois) anos da data da realização da perícia médica, ou seja, até 03/03/2022.

Embora o perito tenha fixado o prazo de até dois anos para a recuperação da capacidade laboral da parte autora, o benefício deve ser mantido até ao menos a realização de nova perícia no âmbito administrativo, pelo INSS, para verificação da manutenção da incapacidade laboral da parte autora, ou de sua recuperação para o trabalho.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por GESSINUBIA PEREIRA ARANHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 6121895040), a partir de 30/11/2017, nos termos da fundamentação supra. Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2021.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período do restabelecimento até a DIP.

Considerando o volume de processos concluídos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, descontando-se o montante auferido a título do benefício de auxílio doença (NB 6214538850), pela r. Contadoria deste Juízo mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Estabeleço, ainda, que, deverá a autarquia-ré verificar a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, após 03/03/2022, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr. Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003183-67.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002835

AUTOR: ANGELA MARIA BOAVENTURA RIBEIRO (SP34263 - PATRICIA BONARDI, SP208048E - HELDER SILVA MACEDO, SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP204726 - SILVIO

EDUARDO MACEDO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por ANGELA MARIA BOAVENTURA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia o reconhecimento de atividade nociva, com a consequente concessão de aposentadoria especial.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§ 3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§ 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).”

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaleia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de

10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.”

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA: 02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve estar embasado em laudo técnico.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.

Observa-se que a jurisprudência tem entendido, desde sempre, que para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, qualquer que seja a época considerada, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial I de 31.03.2015)."

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

A parte autora pede o reconhecimento da nocividade concernente aos interregnos de 01/12/1991 a 15/01/1995, de 30/11/1995 a 24/09/1996 e de 01/10/1996 a 31/08/2018, laborados na área de enfermagem.

Inicialmente, e conforme processo administrativo anexo, verifico que o INSS já averbou a insalubridade dos lapsos de 01/10/1996 a 13/10/1996 e de 01/01/2004 a 27/07/2017, não remanescendo o respectivo interesse processual.

No mérito, reconheço os períodos remanescentes, quais sejam, de 01/12/1991 a 15/01/1995, de 30/11/1995 a 24/09/1996, de 14/10/1996 a 31/12/2003 e de 28/07/2017 a 31/08/2018. Vejamos.

Tais interins estão respaldados pelos PPPs e pelos laudos colacionados, dos quais se verifica que, então, a requerente laborou exposta a vírus e bactérias, de forma permanente e habitual.

No mais, tenho que os documentos trazidos se prestam a indicar os fatores de risco verificados, ainda que eventualmente tenham sido elaborados em época diversa do efetivo labor. Isso porque é de se inferir que, se mais recentemente o ambiente de trabalho se mostrava nocivo à saúde por conta de vírus e bactérias, também o era em tempos mais remotos, quando a demandante efetivamente desenvolveu o labor.

Noto que o eventual uso de EPI no decorrer dos períodos reconhecidos não seria totalmente eficaz contra os fatores de risco aferidos. Isso porque não há prova de uso efetivo de tais equipamentos ou de que eles eliminariam totalmente a presença dos agentes insalubres em comento.

Nesse sentido, note-se:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO VARIÁVEL. PATAMAR MÁXIMO. 11.400V. SUJEIÇÃO INTEGRAL NA JORNADA. DESNECESSIDADE. RISCO POTENCIAL. PRESENÇA CONSTANTE. RECONHECIMENTO DEVIDO. 1. Até o advento da Lei n. 9.032/95, consoante legislação vigente à época da prestação do serviço (Lei n. 3.807/60; Decs. n. 53.831/64 e 83.080/79; Lei n. 8.213/91, art. 57, em sua redação original), era possível o enquadramento por atividade profissional elencada nos quadros anexos aos Decs. 53.831 e 83.080, bastando a comprovação do exercício dessa atividade - pois havia uma presunção legal de submissão a agentes nocivos -, ou por agente nocivo também indicado nos mesmos quadros anexos, cuja comprovação demandava preenchimento, pelo empregador, dos formulários SB-40 ou DSS-8030, indicando a qual o agente nocivo estava submetido o segurado. Mas, em ambas as hipóteses, a comprovação da nocividade prescindia de prova pericial, salvo quanto ao agente ruído - para o qual a caracterização como nocivo dependia da averiguação da exposição a um dado limite de decibéis, o que só poderia se dar por avaliação pericial. 2. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213, restou afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional, somente sendo possível, a partir de então, o reconhecimento de um dado tempo de serviço como especial, por submissão aos agentes nocivos, o que continuou a ser comprovado pelos formulários SB-40 ou DSS-8030, sendo desnecessária a prova pericial. 3. A partir de 05/03/1997, com a entrada em vigor do Dec. n. 2.172/97, que regulamentou o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios - introduzido pela Med. Prov. n. 1.523/96 -, passou a se exigir, para a comprovação da especialidade do trabalho, o preenchimento dos aludidos formulários com base em prova pericial, consubstanciada em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, atestando a submissão habitual e permanente a agente nocivo, dentre os arrolados pelo mesmo Dec. 2.172 e, posteriormente, pelo Dec.

3.048/99 (STJ, AgRsp 493458/RS, DJ de 23.06.2003, p. 425). 4 Consoante orientação jurisprudencial predominante, sintetizada na Súmula 29 da AGU, a exposição a ruído enseja o reconhecimento da atividade como especial nos seguintes limites: i) acima de 80 dB, para períodos anteriores a 06/03/1997; ii) acima de 90 dB, de 06/03/1997 a 18/11/2003; e iii) acima de 85 dB, desde 19/11/2003. 5. O trabalhador tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial quando desempenha suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em sua jornada de trabalho. Entende-se que o trabalho permanente tem a ver com a habitualidade, não se exigindo a integralidade da jornada. Nesse sentido: AMS 2001.38.00.026008-3/MG, Relator Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ 22/04/2003. 6. No julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal fixou as teses de que: a) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; b), na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 7. Depreende-se do voto-condutor do aresto que, para que a utilização de EPI seja hábil a afastar o reconhecimento de determinado período como especial, deve haver prova cabal e irrefutável de que ele foi efetivamente eficaz, neutralizando ou eliminando a presença do agente nocivo, de modo que a dúvida a respeito da real eficácia do EPI milita em favor do segurado, e não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE _REPUBLICACAO:.) 8. Em relação à permanência da exposição, saliente-se que somente pode ser exigida a partir de 28/04/1995, data de início de vigência da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao §3º do Art. 57 da Lei 8.213/91, não sendo aplicável aos períodos anteriores à sua publicação. Precedentes. (AC 00072396920094013300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:18/11/2015 PAGINA:.) 9. No tocante ao agente nocivo elétrico, debatido nos autos, encontra-se previsto no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que vigorou até 05/03/1997, previsão esta que envolvia operações em locais com eletricidade em condições de perigo de morte, para os serviços expostos a tensão superior a 250 volts, caracterizando, dessa forma, a especialidade do trabalho. 10. A jurisprudência já se pacificou no sentido de que o rol de agentes nocivos previsto na legislação é exemplificativo (Súmula 198 do extinto TFR), de modo que, malgrado a supressão do agente físico eletricidade dessa relação desde a entrada em vigor do Dec. nº 2.172/97, subsiste o direito ao reconhecimento como especial da atividade profissional exposta ao aludido agente, em intensidade superior a 250 v. (Precedente: Rsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 11. No caso dos autos, o juízo a quo reconheceu a especialidade dos períodos de 30.03.77 a 23.11.77; 18.01.78 a 30.05.78; 31.05.78 a 30.08.78; 15.09.78 a 10.10.78; 30.11.78 a 04.06.79; 10.07.79 a 21.02.80; 10.03.80 a 12.08.81; 28.06.82 a 06.09.82; 05.04.83 a 02.01.84; 02.02.84 a 16.05.84; 30.05.85 a 31.07.87, por exposição à eletricidade, apenas mediante dados constantes no CNIS, CTPS (fls. 22/24 e 27), bem como documentos de fls. 30/35. À míngua de qualquer formulário ou laudo técnico que comprove a intensidade de exposição ao citado agente, merece reforma a sentença, havendo de ser considerados comuns os períodos em destaque. 12. Em relação ao último período, 03.02.1987 a 16.07.2008 (DER), consoante análise administrativa realizada pelo INSS, juntada às fls. 253, o período não foi enquadrado sob a fundamentação de que a exposição se deu de forma intermitente. Na forma do PPP de fls. 37/39, ao revés do quanto concluído pelo INSS, a exposição se deu de modo permanente e variável, chegando a 11.400 volts, patamar excessivamente acima dos 250v, a partir do qual é devido o reconhecimento da especialidade. Apesar de restar consignado que a exposição mínima era de 220v, tratando-se de sujeição a altas tensões elétricas, o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial (Precedente: AC 00390648820064013800, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:10/02/2016 PAGINA:787). Deste modo, a despeito da sujeição variável, há de se reconhecer a especialidade do período, tal como lançado em sentença. 13. Tal o contexto, a parte autora possuía menos do que 25 anos de labor em condições especiais seja na da DER do NB 147.145.34-2 (16.07.2008) ou do NB 156.373.042-9 (13.05.2011), sendo indevida a concessão do benefício a partir de qualquer dos citados termos. 14. No entanto, considerando o PPP de fls. 37/39, as condições especiais de labor continuaram até pelo menos 07.02.2012, data de emissão do formulário. Deste modo, em 03.02.2012, foram implementados 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais, fazendo jus a parte autora à aposentadoria especial desde então. 15. Sentença reformada. Limitado o reconhecimento da especialidade ao período de 03.02.87 a 03.02.2012. Aposentadoria especial devida desde 03.02.2012. 16. Mantida a antecipação dos efeitos da tutela para concessão da benesse, cuja RMI haverá de ser calculada com base nas premissas ora estabelecidas. 17. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas (item 14). (Processo: APELAÇÃO 0026316-25.2013.4.01.3300. APELAÇÃO CÍVEL: 0026316-25.2013.4.01.3300. Relator(a): JUIZ FEDERAL FABIO ROGERIO FRANÇA SOUZA. Sigla do órgão: TRF1. Órgão julgador: 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA. Fonte: e-DJF1 DATA:11/10/2016. Data da Decisão: 27/05/2016. Data da Publicação: 11/10/2016.) (Grifos meus.)

Ainda, não há que se falar acerca da ausência da fonte de custeio para o reconhecimento da nocividade, uma vez que a fiscalização sobre as contribuições correspondentes cabe, justamente, à autarquia previdenciária, não podendo o empregado ser prejudicado. Cumpre frisar que, nos termos da tese firmada pelo STJ, em recurso repetitivo, Rsp 1.759.098/RS, tema nº 998, os períodos em que a parte autora fez jus ao benefício de auxílio-doença devem ser computados como de atividade especial: “O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”

Nesse contexto, de acordo com a planilha de cálculos anexada, somados todos os períodos reconhecidos como nocivos, a requerente conta, até a DER, com tempo suficiente ao benefício pleiteado. Da antecipação da tutela Tendo em vista o caráter alimentar do benefício a que a autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Assim, face ao acima exposto, JULGO PROCEDENTE o quanto pedido por ANGELA MARIA BOAVENTURA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço para reconhecer, como atividade especial, os períodos de 01/12/1991 a 15/01/1995, de 30/11/1995 a 24/09/1996, de 14/10/1996 a 31/12/2003 e de 28/07/2017 a 31/08/2018, que deverão ser averbados como nocivos pela autarquia previdenciária. Em consequência, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de aposentadoria especial, com data de início de benefício (DIB) em 04/09/2017 (DER) e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2021. Oficie-se ao INSS de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao Juízo os valores da RMI e RMA. Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, referentes ao interregno entre a DIB e a DIP, observada a renúncia aos valores excedentes à alçada dos Juizados Especiais Federais (petição de 18/09/2020). Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112. Julgo o processo extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, quanto ao pedido de reconhecimento da nocividade dos períodos de 01/10/1996 a 13/10/1996 e de 01/01/2004 a 27/07/2017, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001294-78.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001069
AUTOR: GILBERTO PINHEIRO DE CARVALHO (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação proposta por GILBERTO PINHEIRO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social; b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social. Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. O cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência é questão incontroversa nos autos, sendo, ademais, fato claramente evidenciado no CNIS anexado à demanda. Portanto, resta apenas ser comprovada a incapacidade laboral. Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade de Clínica Geral, na qual constatou-se que o autor é portador de Hepatocarcinoma, condição essa que o incapacita de forma permanente e total para o exercício de atividade laborativa, sendo fixada a DII em 17/02/2018. Assim, neste contexto, entendo que a parte autora faz jus à conversão do benefício de auxílio-doença (NB 5706169256) em aposentadoria por invalidez, a partir de 17/02/2018 (data da incapacidade).

Da antecipação da tutela: Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, ratifico a tutela concedida em 22/05/2018, e determino a conversão do benefício de auxílio doença (NB 5706169256) em aposentadoria por invalidez. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por GILBERTO PINHEIRO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com (DIB) em 17/02/2018 e data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2021. Oficie-se à APSD J – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de

2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Após o trânsito em julgado, requeiram-se os atrasados.

Condeno, também, a autarquia-ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do senhor perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003353-05.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002831

AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES JUNIOR (SP114818 - JENNER BULGARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377

- TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por SEBASTIÃO RODRIGUES JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a aposentadoria por tempo de contribuição, por meio de prévio reconhecimento de períodos de atividade nociva.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§ 3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§ 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (tripária), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaleia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de

10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA: 02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve estar embasado em laudo técnico.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.

Observa-se que a jurisprudência tem entendido, desde sempre, que para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, qualquer que seja a época considerada, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 689195 - Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL. N.º 1.306.113/SC. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 179219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Reconheço a atividade especial de todos os períodos pleiteados, quais sejam, de 01/02/1989 a 04/03/1997 e de 16/10/2004 a 17/06/2009. Vejamos.

O interin 01/02/1989 a 04/03/1997 tem a nocividade respaldada pelo PPP anexado ao feito, que indica que, nas funções e setores trabalhados, o requerente esteve exposto a ruídos tidos por nocivos (85 dB) em suas respectivas épocas. Tenho que o documento trazido se preste a indicar o fator de risco verificado, ainda que tenha sido elaborado em período diverso do efetivo labor. Isso porque é de se inferir que, se mais recentemente, o ambiente de trabalho se mostrava nocivo à saúde por conta do agente ruído, também o era em tempos mais remotos, quando o demandante desenvolveu as atividades.

Observo que o eventual uso de EPI para o agente ruído não retira a especialidade dos períodos reconhecidos, conforme jurisprudência emanada pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Já no vínculo de 16/10/2004 a 17/06/2009, a documentação colacionada indica que, então, o autor tinha atribuições como a de zelar pelo patrimônio das empregadoras e pela segurança das pessoas, com porte arma de fogo (revólver calibre 38), de modo habitual e permanente. Nesses termos, entendo que as atividades desenvolvidas encontram equivalência no item 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, havendo periculosidade na função exercida, por riscos de ferimentos e/ou morte por disparo de arma de fogo, armas brancas e vários tipos de agressões físicas.

Sobre o tema em questão, confira-se a jurisprudência emanada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do seguinte r. julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO REITERADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. EMPRESA DE TRANSPORTE DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO LABOR SUBMETIDO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EXECUÇÃO DO JULGADO SOMENTE SE A OPÇÃO FOR PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO EM JUÍZO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL PARA A SUA INCIDÊNCIA. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ISONOMIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1 - Agravo retido conhecido, eis que reiterado em preliminar de apelação, nos termos do art. 523, caput, do CPC/73. Entretanto, sua análise será efetuada juntamente com o mérito das questões trazidas a debate pelo recurso de apelação. 2 - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa por ausência de produção de prova a qual a parte autora considerava necessária, eis que a prova documental juntada aos autos mostra-se adequada e suficiente para o julgamento da causa, sendo, portanto, desnecessária a realização da perícia requerida. 3 - Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 29/04/1995 a 23/05/2001, 06/11/2002 a 31/03/2005 e 01/04/2005 a 28/04/2008. 4 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 5 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 6 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 7 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. 8 - Pacífica a jurisprudência no sentido de ser dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº 9.032/95, visto que não havia tal exigência na legislação anterior. Precedente. 9 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. 10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 13 - Quanto ao período de 29/04/1995 a 23/05/2001, o autor coligiu aos autos a sua CTPS e o formulário DSS - 8030, os quais revelam ter laborado junto à empresa "Estrela Azul - Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda", exercendo a função de "Vigilante-Motorista", setor "Carro Forte". Segundo informações constantes do formulário emitido pela empregadora, o requerente "exercera suas atividades em transporte de numerário, portando arma de fogo (revólver calibre 38 com 05 munições), com devida autorização de porte de arma, visando exclusivamente a segurança, evitando depredações, arrombamentos, invasões, roubos e outros atos delituosos, bem como conduz o veículo descrito acima". 14 - No tocante ao período de 06/11/2002 a 31/03/2005, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP aponta que o autor trabalhou junto à "Preserve Segurança e Transporte de Valores Ltda", também desempenhando a função de "Vigilante-Motorista", setor "Transporte - Carro Forte", cuja atividade principal consistia em "conduzir os veículos tipo carro forte no transporte de valores". 15 - Por fim, no que diz respeito ao período de 01/04/2005 a 28/04/2008, o autor instruiu a presente demanda com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, do qual se extrai que, ao exercer a função de "Vigilante-Motorista" para a "Prosegur Brasil S/A", conduzia "viatura blindada, guardando e transportando os valores" e dava "retaguarda aos demais companheiros, aplicando técnicas absorvidas em curso específico de segurança", com a utilização de "arma de fogo". 16 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada. 17 - A lei se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 18 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 83.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 19 - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. 20 - O requerente faz jus ao reconhecimento da especialidade nos períodos mencionados (29/04/1995 a 23/05/2001, 06/11/2002 a 31/03/2005 e 01/04/2005 a 28/04/2008). 21 - Somando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda àquela já assim considerada pelo INSS, verifica-se que a parte autora contava com 26 anos, 08 meses e 19 dias de atividade desempenhada em condições especiais, por ocasião da data da entrada do requerimento administrativo (16/05/2008), fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria especial. 22 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (16/05/2008). 23 - A parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 30/09/2008. Sendo assim, faculta-se ao demandante a opção pela percepção do benefício que se lhe afigurar mais vantajoso, vedado o recebimento em conjunto de duas aposentadorias, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91. Condicionada a execução dos valores atrasados à opção pelo benefício concedido em Juízo, uma vez que se permitir a execução dos atrasados concomitantemente com a manutenção do benefício concedido administrativamente representaria uma "desaposentação" às avessas, cuja possibilidade - renúncia de benefício - é vedada por lei - art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91 -, além do que já se encontra afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal na análise do RE autuado sob o nº 661.256/SC. 24 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 25 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 26 - Quanto aos honorários advocatícios, é inequívoco que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 27 - O termo ad quem a ser considerado continua sendo a data da prolação da sentença, ainda que reformada. E isso se justifica pelo princípio constitucional da isonomia. Na hipótese de procedência do pleito em 1º grau de jurisdição e sucumbência da autarquia previdenciária, o trabalho do patrono, da mesma forma que no caso de improcedência, perdura enquanto não transitada em julgado a decisão final. O que altera são, tão somente, os papéis exercidos pelos autores judiciais que, dependendo da sorte do julgamento, ocuparão polos distintos em relação ao que foi decidido. Portanto, não se afigura lógico e razoável referido discriminar, a ponto de justificar o tratamento diferenciado, agraciando com maior remuneração profissionais que exercem suas funções em 1º e 2º graus com o mesmo empenho e dedicação. Precedentes. 28 - Autarquia isenta do pagamento de custas processuais. 29 - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora provida.

(Processo: Ap 00065490420084036183. Ap - Apelação Cível - 1661659. Relator(a): Desembargador Federal Carlos Delgado.

Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: Sétima Turma. Fonte: e-DJF3 Judicial 1. Data: 28/06/2018.) (Grifos meus.)

Portanto, é possível o reconhecimento das condições especiais para a função de vigilante mesmo em relação a labor prestado após 28/04/1995, ante a periculosidade da função, o que, no caso em comento, se verifica pelo porte habitual e permanente de arma de fogo.

Observo, ainda, que não há que se falar acerca da ausência da fonte de custeio para o reconhecimento da nocividade, uma vez que a fiscalização sobre as contribuições correspondentes cabe, justamente, à autarquia previdenciária, não podendo o empregado ser prejudicado.

Nesses termos, e de acordo com a planilha de cálculos anexada, somados os lapsos de atividade especial reconhecidos, devidamente convertidos em tempo comum, ao quanto já computado na via administrativa, o requerente perfaz, até a DER (30/10/2018), tempo suficiente à aposentadoria pleiteada.

Da antecipação da tutela

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício a que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PROCEDENTE o quanto pedido por SEBASTIÃO RODRIGUES JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço para reconhecer, como atividade especial, os períodos de 01/02/1989 a 04/03/1997 e de 16/10/2004 a 17/06/2009, que deverão ser averbados como nocivos pela autarquia previdenciária.

Em consequência, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício (DIB) em 30/10/2018 (DER) e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2021.

Oficie-se ao INSS de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao Juízo os valores da RMI e RMA.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, referentes ao interregno entre a DIB e a DIP. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juízo mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003423-56.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003070

AUTOR: JOSMAR GARCIA (SP166682 - VINICIUS PAYÃO OVIDIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por JOSMAR GARCIA em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais correspondente a cinquenta salários mínimos.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre o autor e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante.

Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, o autor relata que não conseguiu efetuar o pagamento de suas contas e teve um cheque devolvido por insuficiência de fundos, em virtude da conduta da Caixa Econômica Federal – CEF que transferiu o valor de R\$25.000,00, de sua conta corrente para um fundo de renda fixa, sem a sua autorização.

Alega o autor que faz jus à indenização por dano moral, uma vez que a atitude da requerida lhe causou grave transtorno, pois foi submetido a humilhação e constrangimentos ao tentar efetuar o pagamento de suas contas em uma casa lotérica e ao ser cobrado em seu local de trabalho pelo credor do cheque sem fundos.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação alega que são inverídicos os fatos alegados pelo autor; que o autor poderia ter efetuado o pagamento de suas contas em caixa de auto-atendimento; que o autor tinha conhecimento da aplicação, pois foi informado prévia e verbalmente acerca da aplicação e consentiu; e que se trata de aplicação com resgate automático, ou seja, no momento em que é debitado qualquer valor em conta corrente, imediatamente é efetuado o resgate automático da aplicação.

Intimada a esclarecer acerca da devolução do cheque n.º 900506, por insuficiência de fundos, a Caixa Econômica Federal – CEF informou que a devolução do referido cheque não consta “do extrato juntado aos autos porque foi apresentado em guichê de caixa e, na ocasião, imediatamente devolvido ao portador, sendo registrado no verso do cheque o código correspondente ao motivo da devolução, mediante solicitação do cliente beneficiário/portador”.

Após análise do conjunto probatório anexados aos autos reputo que houve falha na prestação do serviço por parte da requerida, pois apesar de o autor possuir saldo suficiente em conta corrente para o pagamento do cheque n.º 900506, este foi devolvido por insuficiência de fundos, após apresentação no guichê de caixa de atendimento.

Embora esteja demonstrado através dos extratos anexados aos autos que a transferência de recursos para aplicação era prática rotineira e que se trata de aplicação com resgate automático, também restou comprovado que houve falha por parte da requerida ao proceder à devolução do cheque n.º 900506, no valor de R\$150,00, por duas vezes, nas datas de 10 e 12 de julho de 2018, posto que deveria tê-lo pago e efetuado o resgate automático dos recursos da aplicação financeira.

Nesse contexto, reputo que conduta da instituição financeira acarretou ofensa aos direitos da personalidade do autor, conforme alegado, razão pela qual deve ser responsabilizada pelos danos morais causados.

No entanto, o valor pleiteado pelo autor, a título de danos morais, desatende ao critério da proibição do enriquecimento de uma das partes, porquanto tal quantia se mostra elevada em relação ao abalo sofrido, não atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem balizar condenações nessa área.

Assim, fixo a indenização por danos morais na quantia de R\$3.000,00 (três mil reais). Entendo que tal quantia afigura-se adequada diante do dano moral sofrido pela parte autora, estando, ainda, de acordo com a dinâmica dos fatos e a responsabilidade da parte ré.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, a presente ação para condenar a Caixa Econômica Federal – CEF a pagar ao autor indenização por danos morais no valor correspondente a R\$3.000,00 (três mil reais).

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Deiro o pedido de gratuidade judiciária.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, intime-se a requeridas para pagamento da quantia mediante crédito em conta corrente, a ser informada pela parte autora, sob pena de aplicação de multa diária e sequestro dos respectivos valores.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002800-89.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002594

AUTOR: JOSE HELIO GIACHETTO (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

JOSÉ HELIO GIACHETTO propõe em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, demanda objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

Dispensado o relatório nos termos da Lei.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, conforme suscitado na contestação da CEF, pois a parte autora demonstrou, com documentos, que o objeto do processo nº 0011431-89.1993.4.03.6100 foi diverso, pois naquele feito foi pedido tão somente o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de abril/90 - Plano Collor I, não tendo sido deduzido ali o pedido de pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão).

Ademais, a CEF não demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, pois, apesar de ter sido intimada a anexar cópia integral do Termo de Adesão, uma vez que na cópia anexada não constou a assinatura do autor, a requerida limitou-se a alegar que a adesão ocorreu pelos correios.

Outrossim, no tocante à prescrição, é cediço que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, “in verbis”: “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.”

No mérito, a matéria já foi pacificada pela jurisprudência no sentido da tese defendida pela parte autora.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

Diante disso, temos que a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

No caso dos autos, os documentos anexados revelam vínculo empregatício no período referente ao Plano Verão, e, considerando-se que a pretensão cinge-se à aplicação da variação inflacionária decorrente desse plano, tem direito a parte autora à aplicação do índice: IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), conforme pleiteado na inicial.

Por fim, em relação aos juros remuneratórios, devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Os juros moratórios terão incidência a partir da citação, aplicando-se ao caso a Súmula 12 TNU "Os juros moratórios são devidos pelo gestor do FGTS e incidem a partir da citação nas ações em que se reclamam diferenças de correção monetária, tendo havido ou não levantamento do saldo, parcial ou integralmente" e serão calculados nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo das contas vinculadas do FGTS discutidas nos autos, decorrente da aplicação do IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias.

Fica ressalvada à parte a possibilidade de levantamento, em face da Caixa Econômica Federal, administrativamente, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei n.º 8.036/90.

Os juros remuneratórios devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Quanto à correção monetária e juros moratórios deverá ser observado o disposto na súmula 12 TNU e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese da parte autora não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, intime-se a CEF, após o trânsito em julgado, para efetuar o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, cumpra a presente condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003223-15.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002769

AUTOR: NILVA THEREZINHA DE SOUZA SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA, SP312451 - VIVIAN SIQUEIRA AYOUB, SP225126 -

STELA MARIS BALDISSERA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377

- TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por NILVA THEREZINHA DE SOUZA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei nº 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;

b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;

c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 ("Estatuto do Idoso"), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Sabendo que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa, de qualquer idade, que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS.

HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGE MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário, eis que possuía, à data do requerimento administrativo, 66 anos de idade.

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, sendo a autora e seu cônjuge, Sr. Jorge Melo da Silva. O núcleo familiar reside em imóvel cedido, pertencente a Martinho Lucio de Freitas Junior (Fazenda Aurora), residem no local há vinte e um anos, mas o sítio foi vendido a uma construtora de Bauru para o loteamento de Conjunto Habitacional de casas populares, desta forma, o casal deverá desocupar o imóvel em breve, dificultando a possibilidade de custear um aluguel. O imóvel possui dois quartos, sala, cozinha e varanda. É localizado na zona rural do município de Bady Bassitt. Segundo a parte autora, utiliza charrete como transporte para o deslocamento das atividades, com o auxílio do esposo. Não possuem veículo e esporadicamente utilizam transporte coletivo. De acordo com o laudo, a renda auferida pelo grupo familiar advém do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pelo cônjuge da parte autora, no valor de um salário mínimo. Ao final do Estudo Social, a Srª. perita concluiu que naquele momento não havia hipossuficiência da autora, mas encontrava-se em vulnerabilidade de habitação, tendo em vista a desocupação do imóvel.

Em que pese a conclusão do perito social, nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 371 do Código de Processo Civil.

Através da pesquisa realizada nos sistemas CNIS e PLENUS, devidamente anexada a estes autos virtuais, verifica-se que o cônjuge da autora, Sr. Jorge Melo da Silva encontra-se em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 540.744.500-6), desde 25/02/2010, no valor de um salário mínimo. A autora não recebe benefício previdenciário ou assistencial e não efetua recolhimentos ao RGPS.

Como o cônjuge da autora, Sr. Jorge Melo da Silva recebe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo, seguindo a fundamentação supra, sua renda deve ser excluída do cálculo da renda mensal per capita familiar. Sua presença, por conseguinte, também deve ser desconsiderada. Portanto, a renda é nula.

Assim, conjugando as informações contidas no Estudo Social e sistemas CNIS e PLENUS entendo que a autora faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, com efeitos a partir de 15/05/2018 (data do requerimento administrativo).

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por NILVA THEREZINHA DE SOUZA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, à partir da data do requerimento administrativo, 16/05/2018, e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2021.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos concluídos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. peritos, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino, ainda, que a autarquia-ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93.

Após o trânsito em julgado, requeiram-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0004027-80.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003060

AUTOR: JUSSARA LIMA DE OLIVEIRA (SP114818 - JENNER BULGARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por JUSSARA LIMA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia o reconhecimento de atividade nociva, com a consequente concessão de aposentadoria especial.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§ 3º e 4º, in verbis:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).”

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal

de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos mútuos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Caçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Caçados Azaleia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de

10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA: 02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve estar embasado em laudo técnico.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.

Observa-se que a jurisprudência tem entendido, desde sempre, que para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, qualquer que seja a época considerada, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 689195 - Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015)."

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Reconheço a nocividade de todos os períodos pleiteados, quais sejam, de 06/03/1997 a 28/02/2003 e de 14/07/2003 a 17/07/2018, laborados na área de enfermagem.

Tais ínterims estão respaldados pelo PPP colacionado, dos quais se verifica que, então, a requerente laborou exposta a vírus e bactérias, de forma permanente e habitual.

No mais, tenho que os documentos trazidos se prestam a indicar os fatores de risco verificados, ainda que eventualmente tenham sido elaborados em época diversa do efetivo labor. Isso porque é de se inferir que, se mais recentemente o ambiente de trabalho se mostrava nocivo à saúde por conta de vírus e bactérias, também o era em tempos mais remotos, quando a demandante efetivamente desenvolveu o labor.

Noto que o eventual uso de EPI no decorrer dos períodos reconhecidos não seria totalmente eficaz contra os fatores de risco aferidos. Isso porque não há prova de uso efetivo de tais equipamentos ou de que eles eliminariam totalmente a presença dos agentes insalubres em comento.

Nesse sentido, note-se:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO VARIÁVEL. PATAMAR MÁXIMO. 11.400V. SUJEIÇÃO INTEGRAL NA JORNADA. DESNECESSIDADE. RISCO POTENCIAL. PRESENÇA CONSTANTE. RECONHECIMENTO DEVIDO. 1. Até o advento da Lei n. 9.032/95, consoante legislação vigente à época da prestação do serviço (Lei n. 3.807/60; Decs. n. 53.831/64 e 83.080/79; Lei n. 8.213/91, art. 57, em sua redação original), era possível o enquadramento por atividade profissional elencada nos quadros anexos aos Dec. 53.831 e 83.080, bastando a comprovação do exercício dessa atividade - pois havia uma presunção legal de submissão a agentes nocivos -, ou por agente nocivo também indicado nos mesmos quadros anexos, cuja comprovação demandava preenchimento, pelo empregador, dos formulários SB-40 ou DSS-8030, indicando a qual o agente nocivo estava submetido o segurado. Mas, em ambas as hipóteses, a comprovação da nocividade prescindia de prova pericial, salvo quanto ao agente ruído - para o qual a caracterização como nocivo dependia da averiguação da exposição a um dado limite de decibéis, o que só poderia se dar por avaliação pericial. 2. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213, restou afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional, somente sendo possível, a partir de então, o reconhecimento de um dado tempo de serviço como especial, por submissão aos agentes nocivos, o que continuou a ser comprovado pelos formulários SB-40 ou DSS-8030, sendo desnecessária a prova pericial. 3. A partir de 05/03/1997, com a entrada em vigor do Dec. n. 2.172/97, que regulamentou o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios - introduzido pela Med. Prov. n. 1.523/96 -, passou a se exigir, para a comprovação da especialidade do trabalho, o preenchimento dos aludidos formulários com base em prova pericial, substanciada em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, atestando a submissão habitual e permanente a agente nocivo, dentre os arrolados pelo mesmo Dec. 2.172 e, posteriormente, pelo Dec. 3.048/99 (STJ, AgrEsp 493458/RS, DJ de 23.06.2003, p. 425). 4. Consoante orientação jurisprudencial predominante, sintetizada na Súmula 29 da AGU, a exposição a ruído ensaja o reconhecimento da atividade como especial nos seguintes limites: i) acima de 80 dB, para períodos anteriores a 06/03/1997; ii) acima de 90 dB, de 06/03/1997 a 18/11/2003; e iii) acima de 85 dB, desde 19/11/2003. 5. O trabalhador tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial quando desempenha suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho. Entende-se que o trabalho permanente tem a ver com a habitualidade, não se exigindo a integralidade da jornada. Nesse sentido: AMS 2001.38.00.026008-3/MG, Relator Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ 22/04/2003. 6. No julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal fixou as teses de que: a) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 7. Depreende-se do voto-condutor do aresto que, para que a utilização de EPI seja hábil a afastar o reconhecimento de determinado período como especial,

deve haver prova cabal e irrefutável de que ele foi efetivamente eficaz, neutralizando ou eliminando a presença do agente nocivo, de modo que a dúvida a respeito da real eficácia do EPI milita em favor do segurado, e não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2016 ..FONTE _REPUBLICACAO-) 8. Em relação à permanência da exposição, saliente-se que somente pode ser exigida a partir de 28/04/1995, data de início de vigência da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao §º do Art. 57 da Lei 8.213/91, não sendo aplicável aos períodos anteriores à sua publicação. Precedentes. (AC 00072396920094013300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:18/11/2015 PAGINA:.) 9. No tocante ao agente nocivo eletricidade, debatido nos autos, encontra-se previsto no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que vigorou até 05/03/1997, previsão esta que envolvia operações em locais com eletricidade em condições de perigo de morte, para os serviços expostos a tensão superior a 250 volts, caracterizando, dessa forma, a especialidade do trabalho. 10. A jurisprudência já se pacificou no sentido de que o rol de agentes nocivos previsto na legislação é exemplificativo (Súmula 198 do extinto TFR), de modo que, malgrado a supressão do agente físico eletricidade dessa relação desde a entrada em vigor do Dec. nº 2.172/97, subsiste o direito ao reconhecimento como especial da atividade profissional exposta ao aludido agente, em intensidade superior a 250 v. (Precedente: RESP 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 11. No caso dos autos, o juízo a quo reconheceu a especialidade dos períodos de 30.03.77 a 23.11.77; 18.01.78 a 30.05.78; 31.05.78 a 30.08.78; 15.09.78 a 10.10.78; 30.11.78 a 04.06.79; 10.07.79 a 21.02.80; 10.03.80 a 12.08.81; 28.06.82 a 06.09.82; 05.04.83 a 02.01.84; 07.02.84 a 16.05.84; 30.05.85 a 31.07.87, por exposição à eletricidade, apenas mediante dados constantes no CNIS, CTPS (fls. 22/24 e 27), bem como documentos de fls. 30/35. À míngua de qualquer formulário ou laudo técnico que comprove a intensidade de exposição ao citado agente, merece reforma a sentença, havendo de ser considerados comuns os períodos em destaque. 12. Em relação ao último período, 03.02.1987 a 16.07.2008 (DER), consoante análise administrativa realizada pelo INSS, juntada às fls. 253, o período não foi enquadrado sob a fundamentação de que a exposição se deu de forma intermitente. Na forma do PPP de fls. 37/39, ao revés do quanto concluído pelo INSS, a exposição se deu de modo permanente e variável, chegando a 11.400 volts, patamar excessivamente acima dos 250v, a partir do qual é devido o reconhecimento da especialidade. Apesar de restar consignado que a exposição mínima era de 220v, tratando-se de sujeição a altas tensões elétricas, o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial (Precedente: AC 00390648820064013800, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:10/02/2016 PAGINA:787). Deste modo, a despeito da sujeição variável, há de se reconhecer a especialidade do período, tal como lançado em sentença. 13. Tal o contexto, a parte autora possuía menos do que 25 anos de labor em condições especiais seja na da DER do NB 147.145.34-2 (16.07.2008) ou do NB 156.373.042-9 (13.05.2011), sendo indevida a concessão do benefício a partir de qualquer dos citados termos. 14. No entanto, considerando o PPP de fls. 37/39, as condições especiais de labor continuaram até pelo menos 07.02.2012, data de emissão do formulário. Deste modo, em 03.02.2012, foram implementados 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais, fazendo jus a parte autora à aposentadoria especial desde então. 15. Sentença reformada. Limitado o reconhecimento da especialidade ao período de 03.02.87 a 03.02.2012. Aposentadoria especial devida desde 03.02.2012. 16. Mantida a antecipação dos efeitos da tutela para concessão da benesse, cuja RMI haverá de ser calculada com base nas premissas ora estabelecidas. 17. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas (item 14). (Processo: APELAÇÃO 0026316-25.2013.4.01.3300. APELAÇÃO CIVEL: 0026316-25.2013.4.01.3300. Relator(a): JUIZ FEDERAL FABIO ROGERIO FRANÇA SOUZA. Sigla do órgão: TRF1. Órgão julgador: 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA. Fonte: e-DJF1 DATA:11/10/2016. Data da Decisão: 27/05/2016. Data da Publicação: 11/10/2016.) (Grifos meus.)

Ainda, não há que se falar acerca da ausência da fonte de custeio para o reconhecimento da nocividade, uma vez que a fiscalização sobre as contribuições correspondentes cabe, justamente, à autarquia previdenciária, não podendo o empregado ser prejudicado. Nesse contexto, de acordo com a planilha de cálculos anexa, somados os períodos reconhecidos na via administrativa e na via judicial, a requerente já perfazia em 17/07/2018 (conforme pedido), tempo suficiente ao benefício pleiteado. Da antecipação da tutela Tendo em vista o caráter alimentar do benefício a que a autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Assim, face ao acima exposto, JULGO PROCEDENTE o quanto pedido por JUSSARA LIMA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço para reconhecer, como atividade especial, os períodos de 06/03/1997 a 28/02/2003 e de 14/07/2003 a 17/07/2018, que deverão ser averbados como nocivos pela autarquia previdenciária. Em consequência, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de aposentadoria especial, com data de início de benefício (DIB) em 17/07/2018 (conforme pedido) e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2021. Oficie-se ao INSS de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao Juízo os valores da RMI e RMA. Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, referentes ao interregno entre a DIB e a DIP. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juízo mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004660-28.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002753
AUTOR: VERA LUCIA MONTEIRO CHERUBINI (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.
VERA LUCIA MONTEIRO CHERUBINI na qualidade de herdeira de Joel Nicola Cherubini propõe em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, demanda objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão).
A Caixa Econômica Federal apresentou contestação.
Dispensado o relatório nos termos da Lei.
O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
No tocante à prescrição, é cediço que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis": "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."
No mérito, a matéria já foi pacificada pela jurisprudência no sentido da tese defendida pela parte autora.
Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).
A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.
Diante disso, temos que a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abr/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.
O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).
No caso dos autos, os documentos anexados revelam vínculo empregatício no período referente ao Plano Verão, e, considerando-se que a pretensão cinge-se à aplicação da variação inflacionária decorrente desse plano, tem direito a parte autora à aplicação do índice: IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), conforme pleiteado na inicial.
Por fim, em relação aos juros remuneratórios, devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.
Os juros moratórios terão incidência a partir da citação, aplicando-se ao caso a Súmula 12 TNU "Os juros moratórios são devidos pelo gestor do FGTS e incidem a partir da citação nas ações em que se reclamam diferenças de correção monetária, tendo havido ou não levantamento do saldo, parcial ou integralmente" e serão calculados nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo das contas vinculadas do FGTS discutidas nos autos, decorrente da aplicação do IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias.
Fica ressalvada à parte a possibilidade de levantamento, em face da Caixa Econômica Federal, administrativamente, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei n.º 8.036/90.
Os juros remuneratórios devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.
Quanto à correção monetária e juros moratórios deverá ser observado o disposto na súmula 12 TNU e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.
Na hipótese da parte autora não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, intime-se a CEF, após o trânsito em julgado, para efetuar o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, cumpra a presente condenação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000028-85.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002922
AUTOR: LUZIA FINCO PEROZIN (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.
Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, afirmando, para tanto, que preenche tanto o requisito da idade mínima quanto aquele da carência.
É o breve relatório.
Decido.
Considerando que a prova documental dos autos já se demonstra suficiente e a matéria versada é tão somente de direito, sendo despendida a colheita de provas orais para a resolução das questões controversas, procedo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade - urbana, no Regime Geral de Previdência Social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, cumulativamente:

a) 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher; e b) período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

A parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em data posterior a 24.07.1991, ou seja, em 1994, daí depreende-se que a mesma não se enquadra na regra prevista no artigo 142, da Lei n.º 8.213/91, portanto não há que se falar em aplicação da tabela progressiva para fins de obtenção da carência.

Assim, não se enquadrando na regra prevista no artigo 142, da Lei n.º 8.213/91, resta forçoso concluir que, para fazer jus à aposentadoria por idade - urbana, a parte autora deve atender à carência prevista no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, qual seja: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Devem ser computados para todos os efeitos, inclusive carência, todos os períodos averbados no CNIS, os já reconhecidos pelo INSS em sua contagem administrativa no procedimento administrativo, NB 194.461.032-1, anexado aos autos, bem como os períodos em que recebeu auxílio doença (22/07/2003 a 30/04/2005, 24/07/2012 a 22/08/2012, 17/04/2013 a 30/06/2013, e 01/09/2016 a 20/10/2016).

Consoante julgado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Processo nº 2007.63.06.001016-2, cujo relator foi o Exmo. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, por votação unânime, foi dado parcial provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência respectivo, para reconhecer que o período em gozo de auxílio-doença deve ser computado inclusive para efeito de carência.

No voto do referido processo, cujas razões adoto como fundamentos para decidir, constou acerca do tema o seguinte:

“VOTO

Admissibilidade. O acórdão da Turma Recursal de origem (Osasco, SP – 3ª. Região) adota o entendimento no sentido de que o período de fruição do auxílio-doença não pode ser computado como período de carência.

O precedente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (processo n.º 2005.71.95.016354-7/RS), invocado pela autora do pedido, adota entendimento diametralmente oposto.

Assim, tenho como caracterizado o dissenso jurisprudencial, entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre questão de direito material.

Estando preenchidos os requisitos do artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, conheço do pedido de uniformização.

Mérito. Os artigos 29, § 5º, e 55, inciso II, da Lei n.º 8.213, de 1991, assim dispõem:

“Art. 29. (...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

(...)

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez;

(...)”

À luz dessas normas, o tempo de fruição do auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso), e a renda mensal do benefício, se for o caso, deve ser tratada como salário-de contribuição.

Ora, estando a renda mensal do auxílio-doença legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, um dos reflexos disto é o cômputo do período de fruição do benefício como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade.

Destaco, nesse sentido, os julgados cujas ementas a seguir transcrevo:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EFEITOS PATRIMONIAIS.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e carência, ou seja, recolhimento mínimo de contribuições (de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91).

2. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é computável para fins de carência.

3. Presentes seus pressupostos, impõe-se o deferimento do amparo pretendido.

4. O writ não pode ser empregado como substitutivo de ação de cobrança, devendo seus efeitos patrimoniais serem pleiteados por meio de ação própria (intelecção Súmulas 269 e 271 do STF), sendo restrita a condenação somente às parcelas vencidas a partir do seu ajuizamento.” (TRF4, REOMS 2006.72.02.010085-9, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 31/10/2007)

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO – DENEGAÇÃO ADMINISTRATIVA - DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE DURAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE ART. 29, § 5º, ART. 48 E ART. 142, TODOS DA LEI 8.213/91.

I – O art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob o gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez considera-se como salário de contribuição neste período. A conclusão lógica é de que a lei abriga esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade;

II – É necessário, para a obtenção da aposentadoria por idade, contar a segurada com idade mínima de 60 (sessenta) anos e, ainda, de acordo com a legislação previdenciária, no ano do requerimento do benefício, o preenchimento do número de contribuições, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei 8.213/91;

III – Na hipótese, a segurada preenche os requisitos legais necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade;

IV - Apeção provida.”

(TRF da 2ª. Região, MAS, Processo: 2000.02.01.055659-6/RJ, 5ª. Turma, Relator Juiz França Neto, DJU de 08-04-2005, p. 333)

Não obstante haja, também, julgados em sentido diverso – como, por exemplo, aquele proferido pelo TRF da 1ª. Região, no julgamento da Apelação Cível nos autos do processo n.º 9201274351-UF (Relator Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª. Turma, DJU de 04-06-98, p. 51) -, adoto o entendimento expresso nos precedentes antes mencionados, por considerá-los como estando em consonância com o disposto no artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213, de 1991.

Adotado esse entendimento, devem os autos retornar à Turma Recursal de origem, para nova análise do caso, vinculada, porém, à tese jurídica ora adotada.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao pedido de uniformização, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para análise da matéria fática, observada a tese jurídica ora adotada.

É o voto.”

Assim, considerando o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, que determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja em gozo de benefícios por incapacidade, tem-se que, o valor de tal benefício por incapacidade, por sua vez, seja considerado como salário de contribuição no período base de cálculo da aposentadoria. Portanto, a conclusão que se tem é de que a lei abriga o período em gozo de auxílio-doença como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade.

Ademais, o entendimento assentado no âmbito da TNU e do STJ é de que o cômputo do período de benefício por incapacidade como carência, só é possível quando intercalado com períodos de atividade laborativa com efetiva contribuição previdenciária. Nesse sentido, dentre outros: PEDILEF nº: 2009.72.54.004400-1, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DO-U de 25.5.2012; PEDILEF nº 2008.72.54.001356-5, Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ de 23.3.2010; PEDILEF 201071520076598, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 26/04/2013; AgRg no REsp nº 1.132.233/RS, Rel. Mini. Gilson Dipp, DJe de 21.2.2011; REsp nº 1.091.290/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3.8.2009 e REsp nº 1.016.678/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26.5.2008.

Ademais, o recolhimento vertido pelo autor ao INSS, posteriormente à cessação de seu benefício de auxílio doença, foi efetuado na qualidade de contribuinte individual, sendo devidamente computado na contagem do procedimento administrativo, NB 194.461.032-1.

Considerando o tempo de trabalho reconhecido pelo INSS na contagem administrativa, somando-se aos períodos em gozo de auxílio-doença intercalados com atividade laborativa (22/07/2003 a 30/04/2005, 24/07/2012 a 22/08/2012, 17/04/2013 a 30/06/2013 e 01/09/2016 a 20/10/2016), ressalvadas as concomitâncias, a parte autora comprova possuir carência e tempo de contribuição pelo equivalente a 186 meses até a DER (19/09/2019).

A carência apurada é suficiente para a concessão do benefício pleiteado, posto que são necessários 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, possuindo o equivalente a 186 meses de contribuição.

Dessa forma, a parte autora já implementou as condições necessárias para a percepção do benefício de aposentadoria por idade: já completou 60 anos de idade desde 2011, e considera-se que haja vertido ao sistema mais de 180 (cento e oitenta) contribuições.

De acordo com jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, não se exige simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por idade.

Restam, portanto, preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, que será devido desde a data do requerimento administrativo (19/09/2019).

Dispositivo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de LUZIA FINCO PEROZIM, com data de início de benefício (DIB) em 19/09/2019 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2021. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para cálculo e implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o grande volume de processos concluídos para sentença neste Juizado e o enunciado nº 32 do Fonajef (a decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95), referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Após o trânsito em julgado, requeiram-se os atrasados.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002303-41.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002770

AUTOR: NEUSA DE MORAES DIAS (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA, SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por NEUSA DE MORAES DIAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/03/2021 853/1330

assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, a partir do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade de tramitação do feito.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2a Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei nº 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;

b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;

c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal per capita para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar “per capita” inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - “Bolsa Escola”, criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do “incapaz para a vida independente e para o trabalho”, porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa, de qualquer idade, que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS.

HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício:

inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, UIJZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário, eis que possuía, à data do requerimento administrativo, 65 anos de idade.

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistência Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, sendo a autora e seu cônjuge, Sr. João Batista Fernandes Dias. O núcleo familiar reside em imóvel alugado, que possui cinco cômodos, dois quartos, sala, cozinha e dispensa e o casal desfruta do local há um ano e meio. De acordo com o laudo, a renda auferida pelo grupo familiar advém do benefício de aposentadoria por idade recebido pelo cônjuge da parte autora, no valor de um salário mínimo. Segundo a parte autora, possui vínculos preservados com seus familiares que lhe prestam apoio emocional e o esposo e filho prestam apoio material. A parte autora utiliza a rede de saúde pública SUS, faz uso de medicamento fornecido e não fornecido pela rede pública, não é acompanhada pelo CRAS e não recebe benefício assistencial. Ao final do Estudo Social, a Srª. perita concluiu pela hipossuficiência da autora, tendo em vista a dificuldade para o acesso mercado de trabalho devido à idade.

Através da pesquisa realizada nos sistemas CNIS e PLENUS, devidamente anexada a estes autos virtuais, verifica-se que o cônjuge da autora, Sr. João Batista Fernandes Dias encontra-se em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.480.822-5), desde 27/07/2015, no valor de um salário mínimo. A autora não recebe benefício previdenciário ou assistencial e não efetua recolhimentos ao RGPS.

Como o cônjuge da autora, Sr. João Batista Fernandes Dias recebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de um salário mínimo, seguindo a fundamentação supra, sua renda deve ser excluída do cálculo da renda mensal per capita familiar. Sua presença, por conseguinte, também deve ser desconsiderada. Portanto, a renda é nula.

Assim, conjugando as informações contidas no Estudo Social e sistemas CNIS e PLENUS entendo que a autora faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, com efeitos a partir de 04/05/2018 (data do requerimento administrativo).

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por NEUSA DE MORAES DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, 04/05/2018, e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2021.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino, ainda, que a autarquia-ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21 da Lei n.º 8.742/93.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Defiro à parte autora a prioridade de tramitação do feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0001824-78.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002431

AUTOR: SILVIO FRANCISCO ALECIO (SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ, SP427426 - CORNÉLIO LUIZ FIGUEIREDO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Silvío Francisco Alecio em face da União Federal – Fazenda Nacional postulando a restituição de valores recolhidos à título de contribuição previdenciária que superam o limite do teto do salário-de-contribuição da previdência social.

Citada, a União apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e pugnano pela improcedência do feito.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e deciso.

Considerando-se que a demanda foi ajuizada em 27/11/2019, e que a parte autora postula a restituição das contribuições recolhidas a partir de dezembro de 2014, a pretensão não foi atingida pela prescrição.

Passo à análise do mérito.

A possibilidade de restituição de créditos tributários pagos indevidamente ou a maior está amparado pelos artigos 165 a 169, do CTN, in verbis:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no §4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166. A restituição de tributos que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição. Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Dispõe o parágrafo 2º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91: "Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas."

Nos termos do art. 20 da Lei n.º 8.212/91 a contribuição do empregado deve ser calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa e observado o disposto no art. 28 do mesmo diploma legal, que estabelece em seu § 5º o limite máximo do salário de contribuição.

O artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, prevê o direito à restituição das contribuições recolhidas de forma indevida, ou maior que o devido. Vejamos:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O entendimento jurisprudencial acerca do tema é no sentido de acolher o pedido autoral. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATIVIDADES EXERCIDAS CONCOMITANTEMENTE. RECOLHIMENTO ACIMA DO TETO CONTRIBUTIVO. DIREITO À RESTITUIÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

I - Preliminares de inépcia da inicial e de falta de interesse processual rejeitadas. Remessa necessária conhecida.

II - Comprovado o recolhimento de contribuições em valor excedente ao teto máximo do salário-de-contribuição, decorrente do exercício concomitante de duas atividades remuneradas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, consideradas isoladamente para fins contributivos, deve ser assegurado o direito à restituição, nos termos do artigo 165, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional.

III - Correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73). Prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621).

IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.

(TRF3, AC 2173215/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 24/10/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A Lei de Custeio (8.212/91) estabelece um teto de contribuição, face às limitações do sistema previdenciário, o qual prevê um valor máximo para pagamento dos benefícios por ele mantidos.

2. Havendo recolhimento de contribuição previdenciária acima do teto estabelecido nos termos do art. 28, §5º da Lei nº 8.212/91, impõe-se a restituição do excedente.

(TRF4, AC 5000009-69.2018.4.04.7218, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 26/03/2020)

Nas informações prestadas pela Receita Federal (doc. 65) apurou-se que não há valores a serem restituídos, conforme informações prestadas:

4. Tendo em vista que o objetivo deste levantamento é determinar as contribuições retidas das remunerações em cada competência, desprezamos do demonstrativo os valores declarados como remuneração, mas sem qualquer retenção previdenciária, como foi o caso da Prefeitura Municipal de Urupês (CNPJ 45.159.381/0001-94), conforme DIRF's anexadas.
5. Tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Irapuã (CNPJ 45.158.532/0001-90) limitou todas as suas retenções previdenciárias ao limite legal, inexistiu valor excedente ao teto.

No entanto, verifiquemos os extratos de consulta Dirf anexados às informações prestadas que, diversamente do informado, constam recolhimentos de contribuição previdenciária tanto pela Prefeitura Municipal de Urupês quanto pela Prefeitura Municipal de Irapuã.

Assim, o cômputo apresentado pela requerida indica incorretamente não ter havido recolhimentos acima do teto legal.

Nestes termos, entendo que a parte autora faz jus à restituição dos valores recolhidos à título de contribuição previdenciária que excederam o teto estabelecido nos termos do art. 28, §5º da Lei nº 8.212/91, conforme os fundamentos acima mencionados.

Dispositivo.

Ante ao exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a União Federal a restituir em favor da parte autora os valores

das contribuições previdenciárias recolhidas acima do teto legal da Previdência, no período compreendido entre maio/2014 a julho/2017, observada a prescrição quinquenal.

Nos termos da fundamentação supra, impende consignar que, recaindo a limitação sobre a base de cálculo do tributo, tal verificação independe do índice aplicado, sendo identificadas as contribuições excessivas dentro de uma mesma competência pelo critério cronológico, considerando as datas de retenção/recolhimento do tributo.

Correção monetária e juros, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Após o trânsito em julgado, a ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o cálculo e à atualização do valor a ser restituído, nos termos acima delineados.

Anexado o cálculo, dê-se vista à parte contrária para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se ofício requisitório.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004112-66.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002653

AUTOR: JOANA TEODORO DE PAIVA (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por Joana Teodoro de Paiva na qualidade de herdeira de Sérgio Freitas de Paiva em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de abril de 1990 (Plano Collor).

A Caixa Econômica Federal não apresentou contestação.

Dispensado o relatório nos termos da Lei.

Versando a questão em exame acerca de matéria exclusivamente de direito, não se aplica os efeitos da revelia.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

No caso não há coisa julgada, pois a parte autora demonstrou, com documentos, que o objeto do processo nº 0083197-42.1992.4.03.6100 foi diverso, pois naquele feito foi pedido tão somente o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de janeiro/89 - Plano Verão, não tendo sido deduzido ali o pedido de pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de abril de 1990 (44,80% - Plano Collor I).

No mérito, a matéria já foi pacificada pela jurisprudência no sentido da tese defendida pela parte autora.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

Diante disso, temos que a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

No caso dos autos, os documentos anexados revelam vínculo empregatício nos períodos referentes ao Plano Collor, e, considerando-se que a pretensão cinge-se à aplicação da variação inflacionária decorrente desse plano, tem direito a parte autora à aplicação do índice: IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), conforme pleiteado na inicial.

Por fim, em relação aos juros remuneratórios, devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Os juros moratórios terão incidência a partir da citação, aplicando-se ao caso a Súmula 12 TNU "Os juros moratórios são devidos pelo gestor do FGTS e incidem a partir da citação nas ações em que se reclamam diferenças de correção monetária, tendo havido ou não levantamento do saldo, parcial ou integralmente" e serão calculados nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal – CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS discutida nos autos, decorrente da aplicação do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias.

Fica ressalvada à parte a possibilidade de levantamento, em face da Caixa Econômica Federal, administrativamente, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Os juros remuneratórios devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Quanto à correção monetária e juros moratórios deverá ser observado o disposto na súmula 12 TNU e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese da parte autora não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, intime-se a CEF, após o trânsito em julgado, para efetuar o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, cumpra a presente condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000248-83.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002837

AUTOR: MARIA DE LOURDES DINIZ (SP114818 - JENNER BULGARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, afirmando, para tanto, que preenche tanto o requisito da idade mínima quanto aquele da carência.

É o breve relatório.

Decido.

Considerando que a prova documental dos autos já se demonstra suficiente e a matéria versada é tão somente de direito, sendo despendida a colheita de provas orais para a resolução das questões controversas, procedo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, que é aquele devido aos trabalhadores e demais segurados que, cumprida a carência prevista na Lei nº 8.213/91, completarem 65 anos (se homem), ou 60 anos (se mulher).

A carência, por sua vez, para aqueles que se filiaram à Previdência Social até 24 de julho de 1991 - e não preencheram todos os requisitos para o deferimento do benefício à luz da lei anterior, caso da parte autora - obedece à tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Para os filiados após esta data, é fixa, de 180 contribuições.

No caso da autora, constato que, na data em que completou 60 anos, em 2018 (cumprindo o requisito de idade, portanto), era exigida a carência de 180 contribuições.

Devem ser computados para todos os efeitos, inclusive carência, todos os períodos averbados no CNIS, os já reconhecidos pelo INSS em sua contagem administrativa no procedimento administrativo, NB 194.126.867-3, anexado aos autos, bem como os períodos em que recebeu auxílio doença (04/12/2009 a 31/03/2010 e 01/04/2010 a 04/04/2017).

Consoante julgado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Processo nº 2007.63.06.001016-2, cujo relator foi o Exmo. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, por votação unânime, foi dado parcial provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência respectivo, para reconhecer que o período em gozo de auxílio-doença deve ser computado inclusive para efeito de carência.

No voto do referido processo, cujas razões adoto como fundamentos para decidir, constou acerca do tema o seguinte:

“VOTO

Admissibilidade. O acórdão da Turma Recursal de origem (Osasco, SP – 3ª. Região) adota o entendimento no sentido de que o período de fruição do auxílio-doença não pode ser computado como período de carência.

O precedente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (processo nº 2005.71.95.016354-7/RS), invocado pela autora do pedido, adota entendimento diametralmente oposto.

Assim, tenho como caracterizado o dissenso jurisprudencial, entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre questão de direito material.

Estando preenchidos os requisitos do artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, conheço do pedido de uniformização.

Mérito. Os artigos 29, § 5º, e 55, inciso II, da Lei nº 8.213, de 1991, assim dispõem:

“Art. 29. (...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

(...)

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez;

(...)”

À luz dessas normas, o tempo de fruição do auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso), e a renda mensal do benefício, se for o caso, deve ser tratada como salário-de contribuição.

Ora, estando a renda mensal do auxílio-doença legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, um dos reflexos disto é o cômputo do período de fruição do benefício como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade.

Destaco, nesse sentido, os julgados cujas ementas a seguir transcrevo:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EFEITOS PATRIMONIAIS.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e carência, ou seja, recolhimento mínimo de contribuições (de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91).

2. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é computável para fins de carência.

3. Presentes seus pressupostos, impõe-se o deferimento do amparo pretendido.

4. O writ não pode ser empregado como substitutivo de ação de cobrança, devendo seus efeitos patrimoniais serem pleiteados por meio de ação própria (intelecção Súmulas 269 e 271 do STF), sendo restrita a condenação somente às parcelas vencidas a partir do seu ajuizamento.” (TRF4, REOMS 2006.72.02.010085-9, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 31/10/2007)

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO – DENEGAÇÃO ADMINISTRATIVA - DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE DURAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE ART. 29, § 5º, ART. 48 E ART. 142, TODOS DA LEI 8.213/91.

I – O art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob o gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez considera-se como salário de contribuição neste período. A conclusão lógica é de que a lei abriga esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade;

II – É necessário, para a obtenção da aposentadoria por idade, contar a segurada com idade mínima de 60 (sessenta) anos e, ainda, de acordo com a legislação previdenciária, no ano do requerimento do benefício, o preenchimento do número de contribuições, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei 8.213/91;

III – Na hipótese, a segurada preenche os requisitos legais necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade;

IV – Apelação provida.”

(TRF da 2ª. Região, MAS, Processo: 2000.02.01.055659-6-RJ, 5ª. Turma, Relator Juiz França Neto, DJU de 08-04-2005, p. 333)

Não obstante haja, também, julgados em sentido diverso – como, por exemplo, aquele proferido pelo TRF da 1ª. Região, no julgamento da Apelação Cível nos autos do processo n.º 9201274351-UF (Relator Juiz Jirair Aram

Meguerian, 2ª. Turma, DJU de 04-06-98, p. 51) -, adoto o entendimento expresso nos precedentes antes mencionados, por considerá-los como estando em consonância com o disposto no artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213, de 1991.

Adotado esse entendimento, devem os autos retornar à Turma Recursal de origem, para nova análise do caso, vinculada, porém, à tese jurídica ora adotada.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao pedido de uniformização, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para análise da matéria fática, observada a tese jurídica ora adotada.

É o voto.”

Assim, considerando o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, que determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja em gozo de benefícios por incapacidade, tem-se que, o valor de tal benefício por incapacidade, por sua vez, seja considerado como salário de contribuição no período base de cálculo da aposentadoria. Portanto, a conclusão que se tem é de que a lei abriga o período em gozo de auxílio-doença como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade.

Ademais, o entendimento assentado no âmbito da TNU e do STJ é de que o cômputo do período de benefício por incapacidade como carência, só é possível quando intercalado com períodos de atividade laborativa com efetiva contribuição previdenciária. Nesse sentido, dentre outros: PEDILEF nº: 2009.72.54.004400-1, Rel. Juiz Federal Adélmarco de Oliveira, DO-U de 25.5.2012; PEDILEF nº 2008.72.54.001356-5, Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ de 23.3.2010; PEDILEF 201071520076598, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJE 26/04/2013; AgRg no REsp nº 1.132.233/RS, Rel. Mini. Gilson Dipp, DJE de 21.2.2011; REsp nº 1.091.290/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 3.8.2009 e REsp nº 1.016.678/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 26.5.2008.

Ademais, o recolhimento vertido pelo autor ao INSS, posteriormente à cessação de seu benefício de auxílio doença, foi efetuado na qualidade de contribuinte individual, sendo devidamente computado na contagem do procedimento administrativo, NB 194.126.867-3.

Considerando o tempo de trabalho reconhecido pelo INSS na contagem administrativa, somando-se aos períodos em gozo de auxílio-doença intercalados com atividade laborativa (04/12/2009 a 31/03/2010 e 01/04/2010 a 04/04/2017), ressalvadas as concomitâncias, a parte autora comprova possuir carência e tempo de contribuição pelo equivalente a 211 meses até a DER (02/09/2019).

A carência apurada é suficiente para a concessão do benefício pleiteado, posto que são necessários 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, possuindo o equivalente a 211 meses de contribuição.

Dessa forma, a parte autora já implementou as condições necessárias para a percepção do benefício de aposentadoria por idade: já completou 60 anos de idade desde 2018, e considera-se que haja vertido ao sistema mais de 180 (cento e oitenta) contribuições.

De acordo com jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, não se exige simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por idade.

Restam, portanto, preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, que será devido desde a data do requerimento administrativo (02/09/2019).

Dispositivo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de MARIA DE LOURDES DINIZ, com data de início de benefício (DIB) em 02/09/2019 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2021. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para cálculo e implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o grande volume de processos conclusos para sentença neste Juizado e o enunciado nº 32 do Fonajef (a decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95), referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Após o trânsito em julgado, requeiram-se os atrasados.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003275-11.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003077

AUTOR: MANOELA DAN VIO (SP418228 - LEANDRO OLIVEIRA LOPES, SP228975 - ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MANOELA DAN VIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição da Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;

b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;

c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;

d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Quanto à incapacidade, ficou constatado na perícia judicial, realizada em ortopedia que a autora é portadora de “doença degenerativa dos ombros, coluna lombar e joelhos” o que a incapacita para o trabalho de forma permanente, absoluta e total, desde maio de 2019.

Alega o INSS que o benefício seria indevido, eis que a parte autora teria reingressado no RGPS já portadora da doença e incapacitada para o trabalho, o que configuraria doença pré-existente.

Todavia, a alegação de pré-existência da incapacidade perde relevância na medida que a pré-existência apenas das doenças iniciais (e não da incapacidade) não obsta a concessão do benefício. Essa conclusão decorre do teor do prontuário médico que instrui a inicial, exames e da perícia judicial que esclarece que a incapacidade teve início em maio de 2019, época na qual a parte autora detinha a qualidade de segurada, aplicando-se na hipótese a ressalva contida na parte final do parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91.

Assim, neste contexto, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 16/07/2019, data do requerimento administrativo.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por MANOELA DAN VIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que condene a autarquia-ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 16/07/2019 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2021.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do senhor perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001426-38.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001775

AUTOR: JOANA APARECIDA CESARIO JERONIMO (SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS, SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377

- TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por JOANA APARECIDA CESÁRIO JERÔNIMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu cônjuge, Sebastião Antonio do Nascimento Jerônimo, falecido em 14/06/2016. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O artigo 74, da Lei nº 8.213/91, dispõe que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”.

O artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por sua vez, dispõe que: “são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

Registro que com as disposições da Lei 13.135/2015, aplicáveis aos óbitos ocorridos a partir de 01/03/2015, a pensão concedida ao cônjuge/companheiro passou a ser temporária em determinadas hipóteses.

Confira-se:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.(...)”

§ 2o O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea a ou os prazos previstos na alínea c, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. “

Dessa forma, mostra-se relevante apurar na apreciação do direito ao benefício de pensão por morte de cônjuges e companheiros: a) se o casamento/união estável se iniciou mais de dois anos antes do óbito; b) se o segurado tinha mais de 18 contribuições mensais quando do óbito; c) se a morte do segurado decorreu de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho; d) a idade do dependente.

Pois bem, fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao sistema CNIS anexada aos autos, que restou comprovada a qualidade de segurado de Sebastião Antonio do Nascimento Jerônimo, uma vez que por ocasião do óbito (14/06/2016), o mesmo auferia benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/04/96. Ademais, verifico que o segurado tinha vertido mais de 18 contribuições na data do óbito.

No caso em apreço, nota-se que o benefício foi indeferido sobretudo por ter constado na certidão de óbito que o segurado vivia maritalmente com terceira pessoa.

Pretende a autora, o comprovar que ela e o segurado eram casados por ocasião do óbito, para que lhe seja implantado o benefício de pensão por morte.

Para tanto a autora anexou aos autos cópias dos seguintes documentos, que merecem ser destacados: comprovante de endereço em nome da autora na Rua Renato Fonseca, 2861, fatura com vencimento em 27/04/2018; certidão de casamento da autora com o segurado, celebrado em 16/07/1983, na qual está averbado o óbito do mesmo; certidão de óbito do segurado, falecido em 14/06/18, casado, residente na Rua Manoel Martins, 253, Fernandópolis, na qual consta que o segurado vivia maritalmente com a senhora Heloisa Branquinho e tendo como declarante Tatiane Jerônimo, filha da autora com o segurado; comprovante de endereço em nome do segurado no endereço supramencionado, de 29/07/16.

Cumprе ressaltar que a senhora Heloisa Arouca Posso Branquinho ajuizou ação sob nº 1008459-33.2016.8.26.0189 em face do INSS e da autora, que tramitou na 1ª Vara Cível de Fernandópolis pleiteando a concessão da pensão por morte, em decorrência do óbito do senhor Sebastião Antonio do Nascimento Jerônimo, na qualidade de companheira, na qual foi proferida sentença de procedência que foi reformada pelo E. TRF 3ª Região, para julgar improcedente o pedido, não reconhecendo a união estável entre o segurado instituidor e a senhora Heloisa Arouca Posso Branquinho, com trânsito em julgado (13/02/2020).

Em seu depoimento pessoal, a autora declarou ter sido casada com falecido durante mais de trinta anos, relacionamento que perdurou até o dia do óbito, que tiveram dois filhos em que o segurado tinha outros dois filhos do primeiro casamento e um terceiro que foi reconhecido após o óbito. Relatou, ainda, que seu marido tinha muitas dívidas com agiotas, razão pela qual foi morar em Miraestrela e, em seguida em Fernandópolis, local onde foi vendedor de sorvetes, trabalhou em uma horta e, por último alugou um bar, local onde também residia. Que o segurado nunca deixou de frequentar a casa do casal situada em Votuporanga e, ajudava no pagamento das despesas domésticas. Que tomou conhecimento do relacionamento de seu marido com a senhora Heloisa no dia do velório, cujas despesas foram arcadas por seus filhos. Por derradeiro, que sua filha estava muito nervosa e se equivocou ao declarar que o segurado convivia com a senhora Heloisa, situação provocada pela senhora Heloisa e sua filha.

A testemunha SONIA MARILSA JERÔNIMO DOS SANTOS, irmã do falecido, ouvida como informante, corroborou a versão apresentada no depoimento pessoal, relatando que a senhora Joana sempre foi casada com o falecido e moravam em Votuporanga, sendo que o segurado apenas trabalhava em Fernandópolis, por conta de dívidas, e que ficou sabendo do relacionamento extraconjugal no dia do óbito.

A testemunha NELSON FERNANDES, vizinho da autora, declarou que o falecido trabalhava em Fernandópolis, e nunca houve separação do casal.

Já a testemunha APARECIDA TEODORO DA COSTA SILVA, ouvida como informante, também declarou que a autora e o segurado foram casados, sendo que o falecido trabalhava em Fernandópolis, mas aos finais de semana retornava para casa da família.

Por sua vez a testemunha do INSS, HELOISA AROUCA POSSO BRANQUINHO, relatou que na época do óbito ela o segurado viviam em união estável há quatro anos, e residiam na Rua Manoel Martins, Fernandópolis, e que seu companheiro era separado. Que a família do segurado arcou com as despesas do funeral e, ele foi enterrado em Votuporanga.

Insta consignar que a prova testemunhal ofereceu informações seguras a respeito da situação do segurado instituidor antes de falecer.

Diante desse quadro, entendo que restou comprovado o matrimônio da autora com o segurado na data do óbito. Ademais, nos autos ação sob nº 1008459-33.2016.8.26.0189, que tramitou na 1ª Vara Cível de Fernandópolis, não restou demonstrada a união estável entre o falecido e a senhora Heloisa.

Acima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com os depoimentos colhidos em audiência, comprovar o direito ao benefício previdenciário, existe a regra do livre convencimento motivado, insita à atividade jurisdicional. P ode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova (artigo 332 e seguintes do CPC).

Nessa perspectiva, considerando o conjunto probatório produzido, no caso em exame extraio a convicção necessária de que a autora vivia maritalmente com o segurado instituidor por ocasião de seu falecimento, relacionamento que durou mais de trinta anos, conforme se constata da conjugação dos documentos trazidos com os depoimentos orais colhidos, fazendo ela jus à concessão do benefício de pensão por morte.

O termo inicial do benefício em favor da autora deve ser fixado a partir de 08/02/2017 (DER), nos termos da legislação vigente.

Por derradeiro, considerando que a autora, nascida em 31/08/1952, tinha 63 (sessenta e três) anos na data do óbito, a pensão por morte será devida de forma vitalícia.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de pensão por morte.

Dispositivo:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia-ré a instituir o benefício de pensão por morte em favor de JOANA APARECIDA CESÁRIO JERÔNIMO, em decorrência do óbito de Sebastião Antonio do Nascimento Jerônimo, com data de início do benefício (DIB) em 08/02/2017 (DER) e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2021.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0003880-54.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002659
AUTOR:MARIA ELIZA GASPARINI QUATRINI (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA ELIZA GASPARINI QUATRINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de abril de 1990 (Plano Collor).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

Dispensado o relatório nos termos da Lei.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Não há comprovação nos autos de que a parte autora teria aderido ao acordo extrajudicial previsto na LC 110/2001.

No mérito, a matéria já foi pacificada pela jurisprudência no sentido da tese defendida pela parte autora.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

Diante disso, temos que a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

No caso dos autos, os documentos anexados revelam vínculo empregatício nos períodos referentes ao Plano Collor, e, considerando-se que a pretensão cinge-se à aplicação da variação inflacionária decorrente desse plano, tem direito a parte autora à aplicação do índice: IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), conforme pleiteado na inicial.

Por fim, em relação aos juros remuneratórios, devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Os juros moratórios terão incidência a partir da citação, aplicando-se ao caso a Súmula 12 TNU "Os juros moratórios são devidos pelo gestor do FGTS e incidem a partir da citação nas ações em que se reclamam diferenças de correção monetária, tendo havido ou não levantamento do saldo, parcial ou integralmente" e serão calculados nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal – CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS discutida nos autos, decorrente da aplicação do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias.

Fica ressalvada à parte a possibilidade de levantamento, em face da Caixa Econômica Federal, administrativamente, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei n.º 8.036/90.

Os juros remuneratórios devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Quanto à correção monetária e juros moratórios deverá ser observado o disposto na súmula 12 TNU e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese da parte autora não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, intime-se a CEF, após o trânsito em julgado, para efetuar o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, cumpra a presente condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002908-84.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002752

AUTOR:APARECIDA MARIA CAZONATO (SP114818 - JENNER BULGARELLI)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, afirmando, para tanto, que preenche tanto o requisito da idade mínima quanto aquele da carência.

É o breve relatório.

Decido.

Considerando que a prova documental dos autos já se demonstra suficiente e a matéria versada é tão somente de direito, sendo despendida a colheita de provas orais para a resolução das questões controversas, procedo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, que é aquele devido aos trabalhadores e demais segurados que, cumprida a carência prevista na Lei n.º 8213/91, completarem 65 anos (se homem), ou 60 anos (se mulher).

A carência, por sua vez, para aqueles que se filiaram à Previdência Social até 24 de julho de 1991 - e não preencheram todos os requisitos para o deferimento do benefício à luz da lei anterior, caso da parte autora - obedece à tabela progressiva do art. 142 da Lei n.º 8213/91. Para os filiados após esta data, é fixa, de 180 contribuições.

No caso da autora, constato que, na data em que completou 60 anos, em 2017 (cumprindo o requisito de idade, portanto), era exigida a carência de 180 contribuições.

Devem ser computados para todos os efeitos, inclusive carência, todos os períodos averbados no CNIS, os já reconhecidos pelo INSS em sua contagem administrativa no procedimento administrativo, NB 190.276.990-0, anexado aos autos, bem como os períodos em que recebeu auxílio doença (02/08/1993 a 27/09/1993, 28/11/2006 a 23/05/2008 e 21/07/2008 a 13/04/2017).

Consoante julgado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Processo nº 2007.63.06.001016-2, cujo relator foi o Exmo. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, por votação unânime, foi dado parcial provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência respectivo, para reconhecer que o período em gozo de auxílio-doença deve ser computado inclusive para efeito de carência.

No voto do referido processo, cujas razões adoto como fundamentos para decidir, constou acerca do tema o seguinte:

“VOTO

Admissibilidade. O acórdão da Turma Recursal de origem (Osasco, SP – 3ª. Região) adota o entendimento no sentido de que o período de fruição do auxílio-doença não pode ser computado como período de carência.

O precedente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (processo n.º 2005.71.95.016354-7/RS), invocado pela autora do pedido, adota entendimento diametralmente oposto.

Assim, tenho como caracterizado o dissenso jurisprudencial, entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre questão de direito material.

Estando preenchidos os requisitos do artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, conheço do pedido de uniformização.

Mérito. Os artigos 29, § 5º, e 55, inciso II, da Lei n.º 8.213, de 1991, assim dispõem:

“Art. 29. (...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

(...)

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez;

(...)”

À luz dessas normas, o tempo de fruição do auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso), e a renda mensal do benefício, se for o caso, deve ser tratada como salário-de contribuição.

Ora, estando a renda mensal do auxílio-doença legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, um dos reflexos disto é o cômputo do período de fruição do benefício como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade.

Destaco, nesse sentido, os julgados cujas ementas a seguir transcrevo:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EFEITOS PATRIMONIAIS.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e carência, ou seja, recolhimento mínimo de contribuições (de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91).

2. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é computável para fins de carência.

3. Presentes seus pressupostos, impõe-se o deferimento do amparo pretendido.

4. O writ não pode ser empregado como substitutivo de ação de cobrança, devendo seus efeitos patrimoniais serem pleiteados por meio de ação própria (intelecção Súmulas 269 e 271 do STF), sendo restrita a condenação somente às parcelas vencidas a partir do seu ajuizamento.” (TRF4, REOMS 2006.72.02.010085-9, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 31/10/2007)

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO – DENEGACÃO ADMINISTRATIVA - DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE DURAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPECIE ART. 29, § 5º, ART. 48 E ART. 142, TODOS DA LEI 8.213/91.

I – O art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob o gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez considera-se como salário de contribuição neste período. A conclusão lógica é de que a lei abriga esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade;

II – É necessário, para a obtenção da aposentadoria por idade, contar a segurada com idade mínima de 60 (sessenta) anos e, ainda, de acordo com a legislação previdenciária, no ano do requerimento do benefício, o preenchimento do número de contribuições, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei 8.213/91;

III – Na hipótese, a segurada preenche os requisitos legais necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade;

IV - Apelação provida.”

(TRF da 2ª. Região, MAS, Processo: 2000.02.01.055659-6-RJ, 5ª. Turma, Relator Juiz França Neto, DJU de 08-04-2005, p. 333)

Não obstante haja, também, julgados em sentido diverso – como, por exemplo, aquele proferido pelo TRF da 1ª. Região, no julgamento da Apelação Cível nos autos do processo n.º 9201274351-UF (Relator Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª. Turma, DJU de 04-06-98, p. 51) -, adoto o entendimento expresso nos precedentes antes mencionados, por considerá-los como estando em consonância com o disposto no artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213, de 1991. Adotado esse entendimento, devem os autos retornar à Turma Recursal de origem, para nova análise do caso, vinculada, porém, à tese jurídica ora adotada. Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao pedido de uniformização, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para análise da matéria fática, observada a tese jurídica ora adotada. É o voto.”

Assim, considerando o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, que determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja em gozo de benefícios por incapacidade, tem-se que, o valor de tal benefício por incapacidade, por sua vez, seja considerado como salário de contribuição no período base de cálculo da aposentadoria. Portanto, a conclusão que se tem é de que a lei abriga o período em gozo de auxílio-doença como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade.

Ademais, o entendimento assentado no âmbito da TNU e do STJ é de que o cômputo do período de benefício por incapacidade como carência, só é possível quando intercalado com períodos de atividade laborativa com efetiva contribuição previdenciária. Nesse sentido, dentre outros: PEDILEF nº 2009.72.54.004400-1, Rel. Juiz Federal AdelAmérico de Oliveira, DO-U de 25.5.2012; PEDILEF nº 2008.72.54.001356-5, Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ de 23.3.2010; PEDILEF 201071520076598, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 26/04/2013; AgRg no REsp nº 1.132.233/RS, Rel. Mini. Gilson Dipp, DJe de 21.2.2011; REsp nº 1.091.290/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3.8.2009 e REsp nº 1.016.678/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26.5.2008.

Considerando o tempo de trabalho reconhecido pelo INSS na contagem do procedimento administrativo, NB 190.276.990-0, que instruiu os autos, somando-se aos períodos em gozo de auxílio-doença intercalados com atividade laborativa (02/08/1993 a 27/09/1993, 28/11/2006 a 23/05/2008 e 21/07/2008 a 13/04/2017), ressalvadas as concomitâncias, a parte autora comprova possuir carência e tempo de contribuição pelo equivalente a 199 meses até a DER (13/11/2018).

A carência apurada é suficiente para a concessão do benefício pleiteado, posto que são necessários 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, possuindo o equivalente a 199 meses de contribuição.

Dessa forma, a parte autora já implementou as condições necessárias para a percepção do benefício de aposentadoria por idade: já completou 60 anos de idade desde 2017, e considera-se que haja vertido ao sistema mais de 180 (cento e oitenta) contribuições.

De acordo com jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, não se exige simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por idade.

Restam, portanto, preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, que será devido desde a data do requerimento administrativo (13/11/2018).

Dispositivo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de APARECIDA MARIA CAZONATO, com data de início de benefício (DIB) em 13/11/2018 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2021. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Oficie-se à APSPJ – de São José do Rio Preto, via portal, para cálculo e implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condono a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o grande volume de processos conclusos para sentença neste Juizado e o enunciado nº 32 do Fonajef (a decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95), referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004134-27.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002755

AUTOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA (SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP395369 - CARLOS ALBERTO SILVA JÚNIOR, SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP378950 - ALINE FERNANDA ANASTACIO TRIZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, afirmando, para tanto, que preenche tanto o requisito da idade mínima quanto aquele da carência.

É o breve relatório.

Decido.

Considerando que a prova documental dos autos já se demonstra suficiente e a matéria versada é tão somente de direito, sendo despendida a colheita de provas orais para a resolução das questões controversas, procedo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, que é aquele devido aos trabalhadores e demais segurados que, cumprida a carência prevista na Lei n.º 8213/91, completarem 65 anos (se homem), ou 60 anos (se mulher).

A carência, por sua vez, para aqueles que se filiaram à Previdência Social até 24 de julho de 1991 - e não preencheram todos os requisitos para o deferimento do benefício à luz da lei anterior, caso da parte autora - obedece à tabela progressiva do art. 142 da Lei n.º 8213/91. Para os filiados após esta data, é fixa, de 180 contribuições.

No caso da parte autora, constato que, na data em que completou 65 anos, em 2019 (cumprindo o requisito de idade, portanto), era exigida a carência de 180 contribuições.

Devem ser computados para todos os efeitos, inclusive carência, todos os períodos averbados no CNIS, os já reconhecidos pelo INSS em sua contagem administrativa no procedimento administrativo, NB 193.092.538-4, anexado aos autos, bem como os períodos em que recebeu auxílio doença (19/04/2012 a 15/05/2012, 15/10/2012 a 15/03/2013, 17/06/2013 a 31/07/2013 e 20/09/2018 a 20/03/2019).

Consoante julgado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Processo nº 2007.63.06.001016-2, cujo relator foi o Exmo. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, por votação unânime, foi dado parcial provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência respectivo, para reconhecer que o período em gozo de auxílio-doença deve ser computado inclusive para efeito de carência.

No voto do referido processo, cujas razões adoto como fundamentos para decidir, constou acerca do tema o seguinte:

“VOTO

Amissibilidade. O acórdão da Turma Recursal de origem (Osasco, SP – 3ª. Região) adota o entendimento no sentido de que o período de fruição do auxílio-doença não pode ser computado como período de carência.

O precedente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (processo n.º 2005.71.95.016354-7/RS), invocado pela autora do pedido, adota entendimento diametralmente oposto.

Assim, tenho como caracterizado o dissenso jurisprudencial, entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre questão de direito material.

Estando preenchidos os requisitos do artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, conheço do pedido de uniformização.

Mérito. Os artigos 29, § 5º, e 55, inciso II, da Lei n.º 8.213, de 1991, assim dispõem:

“Art. 29. (...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

(...)

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez;

(...)”

À luz dessas normas, o tempo de fruição do auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso), e a renda mensal do benefício, se for o caso, deve ser tratada como salário-de contribuição. Ora, estando a renda mensal do auxílio-doença legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, um dos reflexos disto é o cômputo do período de fruição do benefício como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade.

Destaco, nesse sentido, os julgados cujas ementas a seguir transcrevo:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EFEITOS PATRIMONIAIS.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e carência, ou seja, recolhimento mínimo de contribuições (de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91).

2. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é computável para fins de carência.

3. Presentes seus pressupostos, impõe-se o deferimento do amparo pretendido.

4. O writ não pode ser empregado como substitutivo de ação de cobrança, devendo seus efeitos patrimoniais serem pleiteados por meio de ação própria (intelecção Súmulas 269 e 271 do STF), sendo restrita a condenação somente às parcelas vencidas a partir do seu ajuizamento.” (TRF4, REOMS 2006.72.02.010085-9, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 31/10/2007)

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – PREVIDENCIÁRIO – DENEGAÇÃO ADMINISTRATIVA – DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE DURAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE ART. 29, § 5º, ART. 48 E ART. 142, TODOS DA LEI 8.213/91.

I – O art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob o gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez, considera-se como salário de contribuição neste período. A conclusão lógica é de que a lei abriga esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade;

II – É necessário, para a obtenção da aposentadoria por idade, contar a segurada com idade mínima de 60 (sessenta) anos e, ainda, de acordo com a legislação previdenciária, no ano do requerimento do benefício, o preenchimento do número de contribuições, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei 8.213/91;

III – Na hipótese, a segurada preenche os requisitos legais necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade;

IV - A pelação provida.”

(TRF da 2ª Região, MAS, Processo: 2000.02.01.055659-6-RJ, 5ª. Turma, Relator Juiz França Neto, DJU de 08-04-2005, p. 333)

Não obstante haja, também, julgados em sentido diverso – como, por exemplo, aquele proferido pelo TRF da 1ª. Região, no julgamento da Apelação Cível nos autos do processo n.º 9201274351-UF (Relator Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª. Turma, DJU de 04-06-98, p. 51) -, adoto o entendimento expresso nos precedentes antes mencionados, por considerá-los como estando em consonância com o disposto no artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213, de 1991. Adotado esse entendimento, devem os autos retornar à Turma Recursal de origem, para nova análise do caso, vinculada, porém, à tese jurídica ora adotada.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao pedido de uniformização, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para análise da matéria fática, observada a tese jurídica ora adotada.

É o voto.”

Assim, considerando o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, que determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja em gozo de benefícios por incapacidade, tem-se que, o valor de tal benefício por incapacidade, por sua vez, seja considerado como salário de contribuição no período base de cálculo da aposentadoria. Portanto, a conclusão que se tem é de que a lei abriga o período em gozo de auxílio-doença como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade.

Ademais, o entendimento assentado no âmbito da TNU e do STJ é de que o cômputo do período de benefício por incapacidade como carência, só é possível quando intercalado com períodos de atividade laborativa com efetiva contribuição previdenciária. Nesse sentido, dentre outros: PEDILEF nº: 2009.72.54.004400-1, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DO-U de 25.5.2012; PEDILEF nº 2008.72.54.001356-5, Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ de 23.3.2010; PEDILEF 201071520076598, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 26/04/2013; AgRg no REsp nº 1.132.233/RS, Rel. Mini. Gilson Dipp, DJe de 21.2.2011; REsp nº 1.091.290/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3.8.2009 e REsp nº 1.016.678/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26. 5.2008.

Denota-se dos autos que no período de 01/04/2019 a 30/06/2019, a parte autora verteu contribuições ao RGPS, como contribuinte facultativo, com a alíquota de 11%, cumprindo com o disposto no artigo 21, § 2º, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n.º 12.470, de 31 de agosto de 2011.

Não desincumbiu-se, a autarquia, de demonstrar qualquer irregularidade nos recolhimentos ou óbice a consideração dos interstícios para fins de aposentadoria por idade.

Destarte, no caso concreto, as contribuições no período de 01/04/2019 a 30/06/2019, devem ser computadas para efeito de carência, haja vista vertidas nos termos fixados na legislação vigente.

Considerando o tempo de trabalho reconhecido pelo INSS na contagem do procedimento administrativo, NB 193.092.538-4, que instruiu os autos, somando-se aos períodos em gozo de auxílio-doença intercalados com atividade laborativa (19/04/2012 a 15/05/2012, 15/10/2012 a 15/03/2013, 17/06/2013 a 31/07/2013 e 20/09/2018 a 20/03/2019), ao vertido como contribuinte facultativo, 01/04/2019 a 30/06/2019, a parte autora comprova possuir carência e tempo de contribuição pelo equivalente a 190 meses até a DER (02/07/2019).

A carência apurada é suficiente para a concessão do benefício pleiteado, posto que são necessários 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, possuindo o equivalente a 190 meses de contribuição.

Dessa forma, a parte autora já implementou as condições necessárias para a percepção do benefício de aposentadoria por idade: já completou 65 anos de idade desde 2019, e considera-se que haja vertido ao sistema mais de 180 (cento e oitenta) contribuições.

De acordo com jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, não se exige simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por idade.

Restam, portanto, preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, que será devido desde a data do requerimento administrativo (02/07/2019).

Dispositivo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de LUIZ ANTONIO PEREIRA, com data de início de benefício (DIB) em 02/07/2019 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2021. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Oficie-se à AP SJDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para cálculo e implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o grande volume de processos conclusos para sentença neste Juizado e o enunciado nº 32 do Fonajef (a decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95), referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

000410-34.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002420

AUTOR: RAFAEL AUGUSTO DA SILVA MORATTO (SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ, SP427426 - CORNÉLIO LUIZ FIGUEIREDO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por RAFAEL AUGUSTO DA SILVA MORATTO em face da UNIÃO FEDERAL postulando a restituição de valores recolhidos à título de contribuição previdenciária que superam o limite do teto do salário-de-contribuição da previdência social.

Citada, a União apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e pugnando pela improcedência do feito.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Considerando-se que a demanda foi ajuizada em 25/10/2019, e que a parte autora postula a restituição das contribuições recolhidas a partir de dezembro de 2015, a pretensão não foi atingida pela prescrição.

Passo à análise do mérito.

A possibilidade de restituição de créditos tributários pagos indevidamente ou a maior está amparado pelos artigos 165 a 169, do CTN, in verbis:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no §4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição. Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, começando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Dispõe o parágrafo 2º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91: "Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas,".

Nos termos do art. 20 da Lei n.º 8.212/91 a contribuição do empregado deve ser calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa e observado o disposto no art. 28 do mesmo diploma legal, que estabelece em seu § 5º o limite máximo do salário de contribuição.

O artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, prevê o direito à restituição das contribuições recolhidas de forma indevida, ou maior que o devido. Vejamos:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O entendimento jurisprudencial acerca do tema é no sentido de acolher o pedido autoral. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATIVIDADES EXERCIDAS CONCOMITANTEMENTE. RECOLHIMENTO ACIMA DO TETO CONTRIBUTIVO. DIREITO À RESTITUIÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

I - Preliminares de inépcia da inicial e de falta de interesse processual rejeitadas. Remessa necessária conhecida.

II - Comprovado o recolhimento de contribuições em valor excedente ao teto máximo do salário-de-contribuição, decorrente do exercício concomitante de duas atividades remuneradas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, consideradas isoladamente para fins contributivos, deve ser assegurado o direito à restituição, nos termos do artigo 165, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional.

III - Correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73). Prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621).

IV - A-pelação e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.

(TRF3,AC 2173215/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 24/10/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A Lei de Custeio (8.212/91) estabelece um teto de contribuição, face às limitações do sistema previdenciário, o qual prevê um valor máximo para pagamento dos benefícios por ele mantidos.
2. Havendo recolhimento de contribuição previdenciária acima do teto estabelecido nos termos do art. 28, §5º da Lei nº 8.212/91, impõe-se a restituição do excedente.

(TRF4,AC 5000009-69.2018.4.04.7218, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 26/03/2020)

Importante destacar, porém, que conforme informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal, que os cálculos apresentados pela parte autora com base no Cnis estão informados somente os valores das remunerações recebidas, mas não constam os valores efetivamente recolhidos, sendo necessário juntar aos autos os documentos que comprovem os pagamentos e valores efetivamente retidos/repassados ao INSS, mês a mês, descontados de forma acumulada, para verificação se os valores mensais foram recolhidos acima do teto.

De fato, a planilha apresentada pelo requerente considera os valores brutos de sua remuneração, sem excluir os valores em relação aos quais não houve efetiva retenção da contribuição previdenciária ou, ainda, as verbas não vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social, mas sim a regime próprio.

Contudo, a questão envolvendo os valores devidos deverá ser apurada em fase de liquidação de sentença.

Nestes termos, entendo que a parte autora faz jus à restituição dos valores recolhidos à título de contribuição previdenciária que excederam o teto estabelecido nos termos do art. 28, §5º da Lei nº 8.212/91, conforme os fundamentos acima mencionados.

Ante ao exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a União Federal a restituir em favor da parte autora os valores das contribuições previdenciárias recolhidas acima do teto legal da Previdência, no período compreendido entre maio/2014 a julho/2017, observada a prescrição quinquenal.

Correção monetária e juros, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Após o trânsito em julgado, a ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o cálculo e à atualização do valor a ser restituído, nos termos acima delineados.

Anexado o cálculo, dê-se vista à parte contrária para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se ofício requisitório.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004745-77.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002813

AUTOR: BENEDITO ROBERTO MARIO TOMBINI (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por BENEDITO ROBERTO MARIO TOMBINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio doença. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

O cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência é questão incontroversa nos autos, sendo, ademais, fato claramente evidenciado no CNIS anexado à demanda. Portanto, resta apenas ser comprovada a incapacidade laboral.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial na especialidade de Clínica Geral, na qual constatou-se que o autor apresenta neoplasia maligna com metástases, CID D40.1, condição esta que o incapacita de forma temporária e total para o exercício de atividade laborativa (pedreiro), desde 02/2019. O perito não fixou o tempo necessário para recuperação da enfermidade.

Nessa perspectiva, tenho que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 6271372680), a contar de 01/11/2019, dia imediatamente posterior à data de cessação, com a imediata verificação administrativa da persistência ou não da incapacidade para o trabalho.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 6271372680).

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por BENEDITO ROBERTO MARIO TOMBINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 6271372680), a partir de 01/11/2019, nos termos da fundamentação supra. Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2021.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia a pagar o pagamento das diferenças devidas, computadas no período entre a DIB e a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Estabeleço, ainda, que, deverá a autarquia-ré verificar a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Condeno, também, a autarquia a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr. Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003250-95.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002682

AUTOR: ALICE PEREIRA DE SOUZA (SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP333149 - ROY CAFFAGNI SANT ANNA SERGIO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, afirmando, para tanto, que preenche tanto o requisito da idade mínima quanto aquele da carência, com o reconhecimento de interstícios exercidos em atividade urbana.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Considerando que a prova documental dos autos já se demonstra suficiente e a matéria versada é tão somente de direito, sendo despendida a colheita de provas orais para a resolução das questões controversas, procedo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Não há que se falar em prescrição quinquenal eis que a ação foi ajuizada em 27/08/2019 e eventuais diferenças devidas se iniciariam desde a data do requerimento administrativo, formulado em 10/11/2018, não havendo assim parcelas vencidas antes do lustro que antecede o ajuizamento da demanda. Passo, assim, à análise do mérito.

Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste à parte autora.

Com efeito, o benefício de aposentadoria por idade é aquele devido aos trabalhadores e demais segurados que, cumprida a carência prevista na lei (seja na antiga Lei Orgânica da Previdência Social, ou na Lei nº 5890/73, para aqueles com direito adquirido anterior, seja na Lei nº 8213/91), completarem 65 anos (se homem), ou 60 anos (se mulher).

A carência, por sua vez, para aqueles que se filiaram à Previdência Social até 24 de julho de 1991 - e não preencheram todos os requisitos para o deferimento do benefício à luz da lei anterior - obedece à tabela progressiva do art. 142 da

Lei n.º 8213/91. Para os filiados após esta data ou para aqueles que implementaram o requisito etário após 2011, é fixa, de 180 contribuições, que é o caso da parte autora.

Deveser computados para todos os efeitos o período laborado pela parte autora, na condição de empregada, qual seja de 01/03/1974 a 17/10/1974, laborado na empresa Lavin-Lav.Ind. N.S. da Glória Ltda., consoante registro em sua CTPS (cópia anexada a exordial).

Tenho que o referido períodos laborado pela parte autora como empregado, consoante registros em sua CTPS (cópias anexadas à inicial) deve ser reconhecido e averbados, pois a anotação em CTPS sem rasuras e em ordem cronológica presume-se verdadeira até prova em contrário, sendo certo que o INSS não se desincumbiu do ônus de demonstrar a irregularidade de tais registros.

A autenticidade e veracidade de tais registros empregatícios, vem corroborada por outras anotações na CTPS da parte autora.

Assim, incide na hipótese, integralmente, o conteúdo da súmula nº 75 da TNU, do seguinte teor, verbis: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Considerando que a parte autora demonstrou a condição de empregado, com registro em CTPS, tenho que devem ser considerados os períodos trabalhados como empregado, acima apontados, inclusive para efeitos de carência, porquanto tanto na legislação previdenciária pretérita como na atual, é o empregador o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias de seus empregados tanto no que respeita à cota patronal como à cota do empregado, devendo repassá-las à autarquia previdenciária (art. 30, I, alíneas “a” e “b”, da Lei n. 8.212/91). Se o empregador não o fez ou recolheu extemporaneamente, o empregado não pode ser prejudicado.

No caso da parte autora, constato que, na data em que completou 60 anos, em 2017 (cumprindo o requisito de idade, portanto), era exigida a carência de 180 contribuições, as quais ela já havia implementado na DER, em 10/11/2018, conforme documentos juntados aos autos – nos quais se verifica que, em 10/11/2018, a parte autora contava com de 183 meses, levando-se em conta todos os períodos considerados pelo INSS na contagem administrativa do Procedimento Administrativo, NB 190.241.381-1 e olaborados como empregado, de 01/03/1974 a 17/10/1974, laborado na empresa Lavin-Lav.Ind. N.S. da Glória Ltda.

Por conseguinte, constato que foram preenchidos pela parte autora os dois requisitos para a concessão da aposentadoria – a idade e a carência.

De acordo com jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, não se exige simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por idade, sendo irrelevante ainda, a perda da qualidade de segurado antes do atingimento da idade mínima para aposentação.

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade. De rigor, também, o reconhecimento deste seu direito desde a data do requerimento administrativo (10/11/2018), quando já havia cumprido os requisitos, mas o benefício foi-lhe indevidamente indeferido.

Da antecipação de tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo.

Assim, face ao acima exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e o faço para condenar o INSS a averbar o período de 01/03/1974 a 17/10/1974, laborado na empresa Lavin-Lav.Ind. N.S. da Glória Ltda.

Condeno, ainda a autarquia a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de ALICE PEREIRA DE SOUZA, com data de início de benefício (DIB) em 10/11/2018 (data do requerimento administrativo), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2021, cuja renda mensal inicial – RMI e a renda mensal atual – RMA, deverão ser calculadas pela Contadoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para cálculo e implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia a ar a pagamento das diferenças devidas, computadas no período entre a DIB e a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e a tramitação prioritária do feito por ser pessoa idosa.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000344-35.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002761
AUTOR: ONIVALDO ANTONIO SAURIN (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos.

ONIVALDO ANTONIO SAURIN propõe em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, demanda objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

Dispensado o relatório nos termos da Lei.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, conforme suscitado na contestação da CEF, pois a parte autora demonstrou, com documentos, que o objeto do processo nº 0014613-78.1996.4.03.6100 foi diverso, pois naquele feito foi pedido tão somente o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de abril/90 - Plano Collor I, não tendo sido deduzido ali o pedido de pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão).

Ademais, a CEF não demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, pois, apesar de ter sido intimada a anexar cópia integral do Termo de Adesão, uma vez que na cópia anexada não constou a assinatura do autor, a requerida limitou-se a alegar que a adesão ocorreu pelos correios.

Outrossim, no tocante à prescrição, é cediço que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, “in verbis”: “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.”

No mérito, a matéria já foi pacificada pela jurisprudência no sentido da tese defendida pela parte autora.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os inadividos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

Diante disso, temos que a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

No caso dos autos, os documentos anexados revelam vínculo empregatício no período referente ao Plano Verão, e, considerando-se que a pretensão cinge-se à aplicação da variação inflacionária decorrente desse plano, tem direito a parte autora à aplicação do índice: IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), conforme pleiteado na inicial.

Por fim, em relação aos juros remuneratórios, devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Os juros moratórios terão incidência a partir da citação, aplicando-se ao caso a Súmula 12 TNU “Os juros moratórios são devidos pelo gestor do FGTS e incidem a partir da citação nas ações em que se reclamam diferenças de correção monetária, tendo havido ou não levantamento do saldo, parcial ou integralmente” e serão calculados nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo das contas vinculadas do FGTS discutidas nos autos, decorrente da aplicação do IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias.

Fica ressalvada à parte a possibilidade de levantamento, em face da Caixa Econômica Federal, administrativamente, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei n.º 8.036/90.

Os juros remuneratórios devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Quanto à correção monetária e juros moratórios deverá ser observado o disposto na súmula 12 TNU e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese da parte autora não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, intime-se a CEF, após o trânsito em julgado, para efetuar o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, cumpra a presente condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001902-42.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001639
AUTOR: FABIO ROCHA PINHEIRO (SP381977 - DEBORA FONSECA PAVAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta por FABIO ROCHA PINHEIRO em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição da Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afeições especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS anexada aos autos, que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa. Ademais, o autor auferiu benefício de auxílio doença (NB 6267605152), no lapso de 13/02/2019 a 13/03/2019.

No tocante à incapacidade, foi realizada perícia médica na especialidade Psiquiatria, na qual constatou-se que o autor é portador de Síndrome de Dependência a Múltiplas Drogas, patologia que o incapacita para o exercício de atividade laborativa de forma total e temporária, desde 04/02/2019. O Experto concluiu, ainda, que o autor esteve incapacitado no intervalo de 04/02/2019 a 04/05/2019, período no qual esteve internado.

Em que pese a conclusão do perito médico, nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 371 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, o autor apresentou declarações de internações nos seguintes interstícios: de 04/02/2019 a 04/05/2019 (Clínica de Recuperação Água Viva) e, de 03/06/2019 a 03/03/2020 (Centro Terapêutico Esperança – item 12).

Nessa perspectiva, considerando os documentos médicos colacionados aos autos, sobretudo os atestados supramencionados, entendo que o autor não possuía capacidade laboral durante suas internações.

Assim sendo, estando presentes os requisitos para a concessão e dada a natureza temporária da moléstia, concluo que o caso seja de restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 6267605152), com DIB em 14/03/2019 (data imediatamente posterior à cessação) e DCB em 04/05/2019, bem como conceder o benefício de auxílio doença com DIB em 03/06/2019 e DCB em 03/03/2020.

Em face do exposto, a ação se reverte, na prática, em recebimento de atrasados.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por FABIO ROCHA PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 6267605152), com DIB em 14/03/2019 (data imediatamente posterior à cessação) e DCB em 04/05/2019, bem como conceder o benefício de auxílio doença com DIB em 03/06/2019 e DCB em 03/03/2020.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Após o trânsito em julgado, requeiram-se os atrasados.

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0006613-90.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003055

AUTOR: JULIA MARIA FAGUNDES (SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377

- TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, afirmando, para tanto, que preenche tanto o requisito da idade mínima quanto aquele da carência.

É o breve relatório.

Decido.

Considerando que a prova documental dos autos já se demonstra suficiente e a matéria versada é tão somente de direito, sendo despicenda a colheita de provas orais para a resolução das questões controversas, procedo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, que é aquele devido aos trabalhadores e demais segurados que, cumprida a carência prevista na Lei nº 8213/91, completarem 65 anos (se homem), ou 60 anos (se mulher).

A carência, por sua vez, para aqueles que se filiaram à Previdência Social até 24 de julho de 1991 - e não preencheram todos os requisitos para o deferimento do benefício à luz da lei anterior, caso da parte autora - obedece à tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8213/91. Para os filiados após esta data, é fixa, de 180 contribuições.

No caso da autora, constato que, na data em que completou 60 anos, em 2008 (cumprindo o requisito de idade, portanto), era exigida a carência de 162 contribuições.

Devem ser computados para todos os efeitos, inclusive carência, todos os períodos averbados no CNIS, os já reconhecidos pelo INSS em sua contagem administrativa no procedimento administrativo, NB 191.134.185-2, anexado aos autos, bem como os períodos em que recebeu auxílio doença (21/01/1997 a 30/06/1998, 01/08/2003 a 31/10/2003, 16/12/2003 03/06/2004 e 04/10/2005 a 10/12/2018).

Consoante julgado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Processo nº 2007.63.06.001016-2, cujo relator foi o Exmo. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, por votação unânime, foi dado parcial provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência respectivo, para reconhecer que o período em gozo de auxílio-doença deve ser computado inclusive para efeito de carência.

No voto do referido processo, cujas razões adoto como fundamentos para decidir, constou acerca do tema o seguinte:

“VOTO

Admissibilidade. O acórdão da Turma Recursal de origem (Osasco, SP – 3ª. Região) adota o entendimento no sentido de que o período de fruição do auxílio-doença não pode ser computado como período de carência.

O precedente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (processo n.º 2005.71.95.016354-7/RS), invocado pela autora do pedido, adota entendimento diametralmente oposto.

Assim, tenho como caracterizado o dissenso jurisprudencial, entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre questão de direito material.

Estando preenchidos os requisitos do artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, conheço do pedido de uniformização.

Mérito. Os artigos 29, § 5º, e 55, inciso II, da Lei n.º 8.213, de 1991, assim dispõem:

“Art. 29. (...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

(...)

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez;

(...)”

À luz dessas normas, o tempo de fruição do auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso), e a renda mensal do benefício, se for o caso, deve ser tratada como salário-de contribuição.

Ora, estando a renda mensal do auxílio-doença legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, um dos reflexos disto é o cômputo do período de fruição do benefício como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade.

Destaco, nesse sentido, os julgados cujas ementas a seguir transcrevo:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EFEITOS PATRIMONIAIS.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e carência, ou seja, recolhimento mínimo de contribuições (de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91).

2. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é computável para fins de carência.

3. Presentes seus pressupostos, impõe-se o deferimento do amparo pretendido.

4. O writ não pode ser empregado como substitutivo de ação de cobrança, devendo seus efeitos patrimoniais serem pleiteados por meio de ação própria (intelecção Súmulas 269 e 271 do STF), sendo restrita a condenação somente às parcelas vencidas a partir do seu ajuizamento.” (TRF4, REOMS 2006.72.02.010085-9, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 31/10/2007)

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO – DENEGACÃO ADMINISTRATIVA - DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE DURAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE ART. 29, § 5º, ART. 48 E ART. 142, TODOS DA LEI 8.213/91.

I – O art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob o gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez considera-se como salário de contribuição neste período. A conclusão lógica é de que a lei abriga esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade;

II – É necessário, para a obtenção da aposentadoria por idade, contar a segurada com idade mínima de 60 (sessenta) anos e, ainda, de acordo com a legislação previdenciária, no ano do requerimento do benefício, o preenchimento do número de contribuições, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei 8.213/91;

III – Na hipótese, a segurada preenche os requisitos legais necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade;

IV - Apelação provida.”

(TRF da 2ª. Região, MAS, Processo: 2000.02.01.055659-6-RJ, 5ª. Turma, Relator Juiz França Neto, DJU de 08-04-2005, p. 333)

Não obstante haja, também, julgados em sentido diverso – como, por exemplo, aquele proferido pelo TRF da 1ª. Região, no julgamento da Apelação Cível nos autos do processo n.º 9201274351-UF (Relator Juiz Jirair Aram

Meguerian, 2ª. Turma, DJU de 04-06-98, p. 51) -, adoto o entendimento expresso nos precedentes antes mencionados, por considerá-los como estando em consonância com o disposto no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213, de 1991.

Adotado esse entendimento, devem os autos retornar à Turma Recursal de origem, para nova análise do caso, vinculada, porém, à tese jurídica ora adotada.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao pedido de uniformização, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para análise da matéria fática, observada a tese jurídica ora adotada.

É o voto.”

Assim, considerando o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, que determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja em gozo de benefícios por incapacidade, tem-se que, o valor de tal benefício por incapacidade, por sua vez, seja considerado como salário de contribuição no período base de cálculo da aposentadoria. Portanto, a conclusão que se tem é de que a lei abriga o período em gozo de auxílio-doença como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade.

Ademais, o entendimento assentado no âmbito da TNU e do STJ é de que o cômputo do período de benefício por incapacidade como carência, só é possível quando intercalado com períodos de atividade laborativa com efetiva contribuição previdenciária. Nesse sentido, dentre outros: PEDILEF nº: 2009.72.54.004400-1, Rel. Juiz Federal A del Américo de Oliveira, DO-U de 25.5.2012; PEDILEF nº 2008.72.54.001356-5, Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ de 23.3.2010; PEDILEF 201071520076598, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 26/04/2013; AgRg no REsp nº 1.132.233/RS, Rel. Mini. Gilson Dipp, DJe de 21.2.2011; REsp nº 1.091.290/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3.8.2009 e REsp nº 1.016.678/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26. 5.2008.

Ademais, o recolhimento vertido pelo autor ao INSS, posteriormente à cessação de seu benefício de auxílio doença, foi efetuado na qualidade de contribuinte individual, sendo devidamente computado na contagem do procedimento administrativo, NB 191.134.185-2.

Considerando o tempo de trabalho reconhecido pelo INSS na contagem administrativa, somando-se aos períodos em gozo de auxílio-doença intercalados com atividade laborativa (21/01/1997 a 30/06/1998, 01/08/2003 a 31/10/2003, 16/12/2003 03/06/2004 e 04/10/2005 a 10/12/2018), ressalvadas as concomitâncias, a parte autora comprova possuir carência e tempo de contribuição pelo equivalente a 292 meses até a DER (01/02/2019).

A carência apurada é suficiente para a concessão do benefício pleiteado, posto que são necessários 162 (cento e sessenta e dois) meses de contribuição, possuindo o equivalente a 292 meses de contribuição.

Dessa forma, a parte autora já implementou as condições necessárias para a percepção do benefício de aposentadoria por idade: já completou 60 anos de idade desde 2008, e considera-se que haja vertido ao sistema mais de 162 (cento e sessenta duas) contribuições.

De acordo com jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, não se exige simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por idade.

Restam, portanto, preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, que será devido desde a data do requerimento administrativo (01/02/2019).

Dispositivo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de JULIA MARIA FAGUNDES, com data de início de benefício (DIB) em 01/02/2019 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2021. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para cálculo e implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o grande volume de processos concluídos para sentença neste Juizado e o enunciado nº 32 do Fonajef (a decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95), referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº C/JF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002161-71.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002650

AUTOR: LUIZ CARLOS VIVAN (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por Luis Carlos Vivan em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão) abril/1990 (44,80% Collor I), em relação ao vínculo empregatício com o Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A - Comind.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

Dispensado o relatório nos termos da Lei.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, conforme suscitado na contestação da CEF, haja vista que a CEF não demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, pois não juntou cópia do Termo de Adesão respectivo.

Ademais a parte autora demonstrou, com documentos, que através dos processos nº 0014606.86.1996.4.03.6100 e 0017745-36.2002.4.03.6100 que não foi efetuado o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes aos meses de janeiro/89 – Plano Verão e de abril/90 - Plano Collor I, em relação ao vínculo trabalhista com o Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A - Comind.

Outrossim, no tocante à prescrição, é cediço que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, “in verbis”: “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.”

No mérito, a matéria já foi pacificada pela jurisprudência no sentido da tese defendida pela parte autora.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

Diante disso, temos que a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

No caso dos autos, os documentos anexados revelam vínculo empregatício no período referente aos Planos Verão e Collor, e, considerando-se que a pretensão cinge-se à aplicação da variação inflacionária decorrente desses planos, tem direito a parte autora à aplicação do índice: IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme pleiteado na inicial.

Por fim, em relação aos juros remuneratórios, devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Os juros moratórios terão incidência a partir da citação, aplicando-se ao caso a Súmula 12 TNU “Os juros moratórios são devidos pelo gestor do FGTS e incidem a partir da citação nas ações em que se reclamam diferenças de correção monetária, tendo havido ou não levantamento do saldo, parcial ou integralmente” e serão calculados nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo das contas vinculadas do FGTS discutidas nos autos, decorrente da aplicação do IPC/IBGE relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias, em relação ao Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A - Comind.

Fica ressalvada à parte a possibilidade de levantamento, em face da Caixa Econômica Federal, administrativamente, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei n.º 8.036/90.

Os juros remuneratórios devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Quanto à correção monetária e juros moratórios deverá ser observado o disposto na súmula 12 TNU e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese da parte autora não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, intime-se a CEF, após o trânsito em julgado, para efetuar o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, cumpra a presente condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004656-88.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002751

AUTOR: ROSA MARIA ZAFALON MATTIA (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES, SP084716 - EDNEIA ANGELO CHAGAS ROSSELI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

ROSA MARIA ZAFALON MATTIA propõe em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, demanda objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

Dispensado o relatório nos termos da Lei.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, conforme suscitado na contestação da CEF, pois a parte autora demonstrou, com documentos, que o objeto do processo nº 0029923-61.1995.4.03.6100 foi diverso, pois naquele feito foi pedido tão somente o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de abril/90 - Plano Collor I, não tendo sido deduzido ali o pedido de pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão).

Ademais, a CEF não demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, pois, apesar de ter sido intimada a anexar cópia integral do Termo de Adesão, uma vez que na cópia anexada não constou a assinatura do autor, a requerida limitou-se a alegar que a adesão ocorreu pelos correios.

Outrossim, no tocante à prescrição, é cediço que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, “in verbis”: “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.”

No mérito, a matéria já foi pacificada pela jurisprudência no sentido da tese defendida pela parte autora.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

Diante disso, temos que a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

No caso dos autos, os documentos anexados revelam vínculo empregatício no período referente ao Plano Verão, e, considerando-se que a pretensão cinge-se à aplicação da variação inflacionária decorrente desse plano, tem direito a parte autora à aplicação do índice: IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), conforme pleiteado na inicial.

Por fim, em relação aos juros remuneratórios, devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Os juros moratórios terão incidência a partir da citação, aplicando-se ao caso a Súmula 12 TNU "Os juros moratórios são devidos pelo gestor do FGTS e incidem a partir da citação nas ações em que se reclamam diferenças de correção monetária, tendo havido ou não levantamento do saldo, parcial ou integralmente" e serão calculados nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo das contas vinculadas do FGTS discutidas nos autos, decorrente da aplicação do IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias.

Fica ressalvada à parte a possibilidade de levantamento, em face da Caixa Econômica Federal, administrativamente, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei n.º 8.036/90.

Os juros remuneratórios devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Quanto à correção monetária e juros moratórios deverá ser observado o disposto na súmula 12 TNU e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese da parte autora não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, intime-se a CEF, após o trânsito em julgado, para efetuar o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, cumpra a presente condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002453-90.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002361

AUTOR: MOISES FERREIRA DE CARVALHO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por MOISES FERREIRA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a concessão do benefício auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que o autor preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laboral.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade Ortopedia, na qual constatou-se que a parte autora é acometida de Artrose da coluna lombar, CID M19.2, condição esta que a incapacita de forma permanente, relativa e parcial para o exercício de atividade laboral, desde 2015 (exame médico realizado em 10/04/2015).

O perito declarou, ainda, que o autor pode exercer atividades que não necessite portar objetos pesados.

Em seu depoimento pessoal, o autor declarou que no ano de 2017 trabalhava como saqueiro descarregando caminhão de adubo e semente e prestava serviços na qualidade de autônomo. Afirmou, ainda, que no lapso de 2013/2014 teve um caminhão de boi. Por fim, que tem problemas na coluna e está na fila para realizar cirurgia.

A testemunha Sérgio Coelho declarou ter laborado com o autor na empresa Agrofito-Isumos Agrícolas Ltda. por cerca de oito meses no ano de 2017, sendo que o autor era saqueiro autônomo e descarregava caminhão de veneno, semente. Que anteriormente o autor teve um caminhão e puxava gado.

Por sua vez, a testemunha Gerson Aguiro corroborou a versão apresentada no depoimento pessoal, informando que em 2017 era cliente da empresa Agrofito-Isumos Agrícolas Ltda, local onde o autor trabalhava como saqueiro.

Insta consignar que foram anexados aos autos recibos de pagamento de autônomos efetuados pela empresa Agrofito-Isumos Agrícolas Ltda ao autor, referentes ao período de 02/2017 a 12/2017. Outrossim, no item 78, consta na pesquisa ao sistema SABI que na perícia realizada em 09/03/2017, o autor declarou exercer a profissão de saqueiro.

Foi anexado ainda consulta ao DETRAN na qual consta que o autor possui habilitação válida até 15/01/2024, na categoria AD.

Nessa perspectiva, considerando as respostas da parte autora às indagações formuladas em sua inquirição, cotejadas com as provas documentais coligidas, bem como com os depoimentos testemunhais colhidos, afere-se que no ano de 2017 o autor exercia a função de saqueiro, prestando serviços na qualidade de autônomo.

Dessa forma, levando em consideração o exposto no laudo pericial, bem como as provas documentais trazidas à colação com as orais produzidas em audiência, concluo que o caso seja de restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 6273358099) a partir de 02/06/2017, dia imediatamente posterior à data de cessação, devendo o autor ser submetido ao processo de reabilitação profissional.

Cabe ressaltar que, apesar de constar do CNIS que a parte autora recolheu contribuições ao RGPS, fato é que a demandante ainda estava incapacitada neste período, fazendo jus ao pagamento dos atrasados, pois o que importa é que ainda estava acometida de incapacidade. Este, aliás, é o mais recente entendimento da TNU, exteriorizado por meio de sua Súmula nº 72, nos termos da qual "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades na época em que trabalhou".

Resta prejudicado o pedido de cobrança de débito decorrente de decisão judicial revogada (item 73).

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por MOISES FERREIRA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a restabelecer o benefício do auxílio-doença doença (NB 6273358099) a partir de 02/06/2017 e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2021, nos termos da fundamentação supra.

Oficie-se à APSPJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período entre a DIB e a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, descontando-se o montante auferido a título da tutela antecipada concedida na sentença proferida em 18/12/2018 que foi anulada pela Turma Recursal, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº C/JF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112, descontando-se os valores recebidos no período de 08/09/2015 a 04/12/2015, por força da concessão administrativa do auxílio-doença NB 611.757.567-3.

Condeno, também, a autarquia-ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do senhor perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso em futura perícia, a Autarquia previdenciária venha a considerar o autor apto para o trabalho, fica vedada a cessação do referido benefício, antes de o autor ser submetido a processo de reabilitação, adotando-se as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada do autor a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002614-95.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002589

AUTOR: ADRIELE PERPETUA DE ALMEIDA ALVES (SP339766 - RAFAEL TEIXEIRA ARROYO, SP351166 - HOMERO GOMES JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos.

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por em face de Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 20, XVI, “a” da Lei n.º 8.036/90. O pedido de tutela antecipada foi deferido para autorizar o saque parcial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em razão da pandemia da COVID-19, limitado ao valor de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais), nos termos da Medida Provisória n.º 946/20. O recurso da Caixa Econômica Federal – CEF não conhecido. Em sua contestação a Caixa Econômica Federal – CEF alega falta interesse de agir, ao argumento de que os saques emergenciais das contas do FGTS já se encontram devidamente previstos e regulamentados pela MP 946/2020. No mérito, sustenta a requerida que o reconhecimento da Calamidade Pública resultante do Coronavírus pelo Decreto Legislativo nº 6/20, de 20/03/2020, tampouco tem o condão de autorizar a liberação do FGTS sob o patrocínio do inciso XVI, art. 20, da Lei 8.036/90, tendo em vista que a previsão legal de movimentação da conta prevê, taxativamente, a necessidade de que a calamidade pública decorra de desastre natural, remetendo ao conceito descrito pelo Decreto nº 5.113/04. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse, uma vez que a pretensão formulada na inicial é de levantamento integral dos recursos depositados na conta vinculada ao FGTS. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de levantamento dos recursos do FGTS, em razão da decretação de calamidade pública, decorrente da pandemia do Covid-19. O artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90 assim estabelece:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.”

Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 5.113/04, o qual definiu a previsão de movimentação do saldo do FGTS no caso de desastres naturais (vendavais, tempestades, tornados, furacões, precipitações de granizo, enchentes, inundações, enxurradas, alagamentos, rompimento de barragens). Ainda que se entendesse ser possível, por equiparação, enquadrar a pandemia de Covid-19 às situações de desastres naturais citadas, entendo que o atendimento do pedido do autor encontraria outro óbice. É que a previsão legal visa ao auxílio de pessoas atingidas por desastres locais ou, no máximo, regionais, de modo que a movimentação de suas contas vinculadas ao FGTS não produzirem relevantes alterações no referido fundo. Dessa forma, apesar de ter sido decretado estado de calamidade pública pelo Executivo e pelo Legislativo, tendo ele fundamento em ocorrência de âmbito nacional não é passível de ser enquadrado nos termos do artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90. Por certo, a liberação do saldo de contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares do país teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, de forma que eventual medida deverá ter caráter geral. Nesse sentido, foi publicada a Medida Provisória n.º 946/20 autorizando o saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em razão da pandemia da COVID-19, no valor de R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) de contas ativas e inativas no período de 15 de junho a 31 de dezembro de 2020, como medida para minimizar o impacto na economia causado pela pandemia e garantir um auxílio ao trabalhador durante o estado de calamidade pública. **DISPOSITIVO.** Ante ao acima exposto, confirmo a tutela antecipada concedida e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para, com fundamento na Medida Provisória n.º 946/20, autorizar o saque parcial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em razão da pandemia da COVID-19, limitado ao valor de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais). Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003396-39.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001700
AUTOR: APARECIDO FERREIRA DE MELO (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação proposta por APARECIDO FERREIRA DE MELO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, NB 625.625.588-0, desde 10/12/2018. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.
A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.
Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:
a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que foi acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.
Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.
No tocante à incapacidade, restou atestado no laudo pericial anexado ao presente feito que o autor é portador de lombociatalgia que o impede de agachar, portar objetos pesados e para deambular distância longa, patologia que causa incapacidade temporária e total.
Fixou o expert como data de início da incapacidade em 18/08/2018.
No tocante à qualidade de segurado do autor, na data do evento que o incapacitou, entendo que restou comprovada.
Explico.
Conforme CNIS constante dos autos virtuais, o último vínculo empregatício do autor ocorreu no período de 07/05/2018 até 11/12/2018, sendo que anteriormente a esse período, o autor trabalhou para a empresa Seta Engenharia S/A, no período de 17/05/2016 até 01/02/2017. O autor até esse último momento manteve muitos vínculos empregatícios, com anotações no CNIS e recolhimentos previdenciários.
Assim, o autor demonstrou que possuía mais de 120 contribuições para o RGPS, considerados todos os seus vínculos constantes no CNIS, fazendo, portanto, jus à extensão do período de graça, nos termos preconizados pelo art. 15, §1º, da Lei 8.213/91.
Embora a Lei fale em 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, cabe destacar o entendimento jurisprudencial no sentido de que o recolhimento de 120 (cento e vinte) contribuições, ininterruptas ou não, bastam para a referida extensão do período de graça, uma vez que a lei visa ao equilíbrio atuarial, presente no caso pelo número expressivo de contribuições da parte autora, na esteira dos precedentes que cito:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.
1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. O de cujus fazia jus ao período de graça por 12 meses, conforme o art. 15, inc. II, da Lei n. 8.213/91, e à prorrogação do período de "graça" para 24 meses, por possuir mais de 120 contribuições (fls. 18/20), e que entre a data do termo final de seu último vínculo empregatício (novembro de 2011) e a data do óbito (30/09/2013) transcorreram menos de 24 meses, impõe-se reconhecer a manutenção de sua qualidade de segurado, uma vez que ainda não tinha sido ultrapassado o "período de graça" (art. 15, inciso II, parágrafos § 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).
3. O fato de o falecido ter perdido a qualidade de segurado entre os períodos contributivos não afeta a solução da lide. Isso porque, além de ter readquirido essa qualidade um pouco depois, percebe-se que a lei busca o equilíbrio atuarial, o que se caracteriza pelas mais de 120 (cento e vinte) contribuições comprovadas neste caso, como se vê nos cálculos elaborados pela própria autarquia.
4. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC e 1.022 do NCPC).
5. Embargos de declaração rejeitados." (TRF3, 10ª Turma, 00121515620174039999, Relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursai, e-DJF3 28/02/2018, p. 380)

"AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 15, §§ 1º E 2º, DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DE 120 CONTRIBUIÇÕES ININTERRUPTAS.
I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento ao apelo do autor a fim de manter a sentença que julgou procedente pedido de pensão por morte aos autores.
II - Apesar de não ter explicitado na decisão arrostada, deixo aqui assentado o entendimento de que bastam as 120 contribuições para a prorrogação do período de graça, sejam ininterruptas ou não, pois apesar da lei exigir ininterruptas, o número de contribuições por si só, se coaduna com o sistema atuarial previdenciário vigente.
IV - Em reforço à improcedência do apelo é o caso também de se aplicar ao presente pleito a tese sumulada pela Turma de Uniformização Nacional da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula 27 - A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito).
V - Essa Súmula firmou interpretação a respeito da aplicação do §2º, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, que autoriza a prorrogação dos prazos do inciso II ou do §1º por 12 meses para o segurado desempregado.
VI - O desemprego do segurado falecido está comprovado pela CTPS (fls. 11/25), o que assegura o direito à prorrogação.
VII - Agravo a que se nega provimento" (TRF3, 9ª Turma, AC 00052226120044039999, Relator Juiz Federal Convocado Marcus Orione, DJU 27/09/2007, p. 595).

Portanto, tenho que o autor faz jus à extensão do período de graça, por 24 meses, ante a comprovação das hipóteses previstas no art. 15, § 1º, da LBPS, acima referida, razão pela qual, considerando que seu penúltimo vínculo empregatício para Seta Engenharia S/A terminou em 01/02/2017, e considerando a data do início da incapacidade, ocorrido 18/08/2018, concluo que ele mantinha a qualidade de segurado quando da incapacidade. Dessa forma, não restam dúvidas de que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, a contar de 11/12/2018, dia imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio doença, NB 625.625.588-0. Ressalte-se que o perito estimou em 06 (seis) meses o prazo para a recuperação laboral do autor. Contudo, entendo que, embora o prazo estabelecido já tenha se esgotado, o benefício somente pode ser cessado após a confirmação do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO **Data de Divulgação: 02/03/2021** **867/1330**

retorno da capacidade laborativa, de modo que se faz necessário o restabelecimento do benefício, bem como a imediata verificação administrativa da persistência ou não da incapacidade para o trabalho.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por APARECIDO FERREIRA DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 625.625.588-0, a partir de 11/12/2018, nos termos da fundamentação supra. Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2021.

Oficie-se ao INSS, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período compreendido entre a DIB e a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES-2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Cumpra-se a parte autora que observe, em sendo o caso, as alterações promovidas pela Medida Provisória 767/2017, convertida na Lei 13.457/2017, à Lei 8.213/91, que incluiu o parágrafo 9º, ao artigo 60, determinando a cessação do benefício de auxílio-doença no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados do ato de concessão ou reativação, judicial ou administrativo, devendo o segurado, antes do término do prazo acima, requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003700-38.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002931

AUTOR: JENI DE CARVALHO (SP 132720- MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS, SP345024- JOSÉ ROBERTO GIOVINAZZO HORTENSE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234- EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234- EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377

- TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, afirmando, para tanto, que preenche tanto o requisito da idade mínima quanto aquele da carência.

É o breve relatório.

Decido.

Considerando que a prova documental dos autos já se demonstra suficiente e a matéria versada é tão somente de direito, sendo despendida a colheita de provas orais para a resolução das questões controversas, procedo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, que é aquele devido aos trabalhadores e demais segurados que, cumprida a carência prevista na Lei n.º 8213/91, completarem 65 anos (se homem), ou 60 anos (se mulher).

A carência, por sua vez, para aqueles que se filiaram à Previdência Social até 24 de julho de 1991 - e não preencheram todos os requisitos para o deferimento do benefício à luz da lei anterior, caso da parte autora - obedece à tabela

progressiva do art. 142 da Lei n.º 8213/91. Para os filiados após esta data, é fixa, de 180 contribuições.

No caso da autora, constato que, na data em que completou 60 anos, em 2019 (cumprindo o requisito de idade, portanto), era exigida a carência de 180 contribuições.

Devem ser computados para todos os efeitos, inclusive carência, todos os períodos averbados no CNIS, os já reconhecidos pelo INSS em sua contagem administrativa no procedimento administrativo, NB 191.959.458-0, anexado aos autos, bem como os períodos em que recebeu auxílio-doença (16/04/2004 a 10/06/2004, 16/07/2004 a 16/08/2004, 19/08/2007 a 30/10/2007 e 31/07/2008 a 16/05/2018).

Consoante julgado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Processo nº 2007.63.06.001016-2, cujo relator foi o Exmo. Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz, por votação unânime, foi dado parcial provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência respectivo, para reconhecer que o período em gozo de auxílio-doença deve ser computado inclusive para efeito de carência.

No voto do referido processo, cujas razões adoto como fundamentos para decidir, constou acerca do tema o seguinte:

“VOTO

Admissibilidade. O acórdão da Turma Recursal de origem (Osasco, SP – 3ª. Região) adota o entendimento no sentido de que o período de fruição do auxílio-doença não pode ser computado como período de carência.

O precedente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (processo n.º 2005.71.95.016354-7/RS), invocado pela autora do pedido, adota entendimento diametralmente oposto.

Assim, tenho como caracterizado o dissenso jurisprudencial, entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre questão de direito material.

Estando preenchidos os requisitos do artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, conheço do pedido de uniformização.

Mérito. Os artigos 29, § 5º, e 55, inciso II, da Lei n.º 8.213, de 1991, assim dispõem:

“Art. 29. (...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

(...)

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

(...)”

À luz dessas normas, o tempo de fruição do auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso), e a renda mensal do benefício, se for o caso, deve ser tratada como salário-de contribuição.

Ora, estando a renda mensal do auxílio-doença legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, um dos reflexos disto é o cômputo do período de fruição do benefício como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade.

Destaco, nesse sentido, os julgados cujas ementas a seguir transcrevo:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EFEITOS PATRIMONIAIS.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e carência, ou seja, recolhimento mínimo de contribuições (de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91).

2. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é computável para fins de carência.

3. Presentes seus pressupostos, impõe-se o deferimento do amparo pretendido.

4. O writ não pode ser empregado como substitutivo de ação de cobrança, devendo seus efeitos patrimoniais serem pleiteados por meio de ação própria (intelecção Súmulas 269 e 271 do STF), sendo restrita a condenação somente às parcelas vencidas a partir do seu ajuizamento.” (TRF4, REOMS 2006.72.02.010085-9, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 31/10/2007)

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO – DENEGACÃO ADMINISTRATIVA - DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE DURAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE ART. 29, § 5º, ART. 48 E ART. 142, TODOS DA LEI 8.213/91.

I – O art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteve sob o gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez considera-se como salário de contribuição neste período. A conclusão lógica é de que a lei abriga esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade;

II – É necessário, para a obtenção da aposentadoria por idade, contar a segurada com idade mínima de 60 (sessenta) anos e, ainda, de acordo com a legislação previdenciária, no ano do requerimento do benefício, o preenchimento do número de contribuições, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei 8.213/91;

III – Na hipótese, a segurada preenche os requisitos legais necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade;

IV - Apelação provida.”

(TRF da 2ª. Região, MAS, Processo: 2000.02.01.055659-6-RJ, 5ª. Turma, Relator Juiz França Neto, DJU de 08-04-2005, p. 333)

Não obstante haja, também, julgados em sentido diverso – como, por exemplo, aquele proferido pelo TRF da 1ª. Região, no julgamento da Apelação Cível nos autos do processo n.º 9201274351-UF (Relator Juiz Jirair Aram

Meguerian, 2ª. Turma, DJU de 04-06-98, p. 51) -, adoto o entendimento expresso nos precedentes antes mencionados, por considerá-los como estando em consonância com o disposto no artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213, de 1991.

A dotada desse entendimento, devem os autos retornar à Turma Recursal de origem, para nova análise do caso, vinculada, porém, à tese jurídica ora adotada.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao pedido de uniformização, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para análise da matéria fática, observada a tese jurídica ora adotada.

É o voto.”

Assim, considerando o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, que determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade, tem-se que, o valor de tal benefício por incapacidade, por sua vez, seja considerado como salário de contribuição no período base de cálculo da aposentadoria. Portanto, a conclusão que se tem é de que a lei abriga o período em gozo de auxílio-doença como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade.

A demais, o entendimento assentado no âmbito da TNU e do STJ é de que o cômputo do período de benefício por incapacidade como carência, só é possível quando intercalado com períodos de atividade laborativa com efetiva contribuição previdenciária. Nesse sentido, dentre outros: PEDILEF nº 2009.72.54.004400-1, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DO-U de 25.5.2012; PEDILEF nº 2008.72.54.001356-5, Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ de 23.3.2010; PEDILEF 201071520076598, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 26/04/2013; AgRg no REsp nº 1.132.233/RS, Rel. Mini. Gilson Dipp, DJe de 21.2.2011;

REsp nº 1.091.290/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3.8.2009 e REsp nº 1.016.678/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26. 5.2008.

Ademais, o recolhimento vertido pelo autor ao INSS, posteriormente à cessação de seu benefício de auxílio doença, foi efetuado na qualidade de contribuinte individual, sendo devidamente computado na contagem do procedimento administrativo, NB 191.959.458-0.

Considerando o tempo de trabalho reconhecido pelo INSS na contagem administrativa, somando-se aos períodos em gozo de auxílio-doença intercalados com atividade laborativa (16/04/2004 a 10/06/2004, 16/07/2004 a 16/08/2004, 19/08/2007 a 30/10/2007 e 31/07/2008 a 16/05/2018), ressalvadas as concomitâncias, a parte autora comprova possuir carência e tempo de contribuição pelo equivalente a 274 meses até a DER (01/04/2019).

A carência apurada é suficiente para a concessão do benefício pleiteado, posto que são necessários 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, possuindo o equivalente a 274 meses de contribuição.

Dessa forma, a parte autora já implementou as condições necessárias para a percepção do benefício de aposentadoria por idade: já completou 60 anos de idade desde 2019, e considera-se que haja vertido ao sistema mais de 180 (cento e oitenta) contribuições.

De acordo com jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, não se exige simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por idade.

Restam, portanto, preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, que será devido desde a data do requerimento administrativo (01/04/2019).

Verifica-se do extrato do sistema CNIS anexado aos autos, que o requerente é titular de benefício de aposentadoria por idade (NB 1954970550) com DIB em 14/08/2020, concedido administrativamente, de modo que faculta à parte autora a opção pelo benefício que entender mais vantajoso, após o trânsito em julgado, quando da fase de execução da sentença.

A controvérsia sobre a possibilidade de execução das prestações do benefício concedido judicialmente na hipótese de opção pelo benefício obtido na via administrativa, mais vantajoso, deverá ser apreciada após o trânsito em julgado, na fase de execução, de acordo com a futura deliberação do Tema nº 1.018 pelo E. STJ, por ser matéria inerente à liquidação e cumprimento do julgado.

Com efeito, essa matéria foi submetida ao rito dos recursos repetitivos pelo E. Tribunal da Cidadania, com determinação de suspensão em todo território nacional, cadastrada como Tema Repetitivo n. 1.018 (REsp n. 1.767.789/P.R e 1.803.154/RS - acórdão publicado no DJe de 21/6/2019):

“Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.”

Dispositivo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de JENI DE CARVALHO, com data de início de benefício (DIB) em 01/04/2019 (data do requerimento administrativo), cujo início do pagamento dar-se-á após o trânsito em julgado. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Condono ainda a autarquia ré ao pagamento dos atrasados devidos, desde a data da DER 01/04/2019 até a data de início de pagamento (DIP), que serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontando-se os valores já pagos administrativamente, no período concomitante, referentes ao benefício de aposentadoria por idade (NB 1954970550) com DIB em 14/08/2020.

Considerando o grande volume de processos concluídos para sentença neste Juizado e o enunciado nº 32 do Fonajef (a decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95), referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela tendo em vista que a parte autora é titular de benefício previdenciário NB 1954970550 desde 14/08/2020, concedido administrativamente, o que afasta o perigo de dano.

Faculta à parte autora a opção pelo benefício que entender mais vantajoso, após o trânsito em julgado, ressaltando que a sua opção pelo benefício concedido administrativamente e a eventual pretensão de execução dos atrasados referentes ao benefício concedido nestes autos, no período entre a DER (01/04/2019) e o início do benefício concedido administrativamente (14/08/2020), se fará ou não possível de acordo com a futura deliberação do Tema nº 1.018 pelo E. STJ, por ser matéria inerente à liquidação e cumprimento do julgado.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004400-14.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002899

AUTOR:DEVANIRA DE OLIVEIRA SONENBERG (SP209327-MATEUS DE FREITAS LOPES, SP379491- PAULO CESAR VIEIRA DO PRADO, SP222142- EDSON RENEÉ DE PAULA)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234- EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234- EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, afirmando, para tanto, que preenche tanto o requisito da idade mínima quanto aquele da carência.

É o breve relatório.

Decido.

Considerando que a prova documental dos autos já se demonstra suficiente e a matéria versada é tão somente de direito, sendo despendida a colheita de provas orais para a resolução das questões controversas, procedo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, que é aquele devido aos trabalhadores e demais segurados que, cumprida a carência prevista na Lei nº 8213/91, completarem 65 anos (se homem), ou 60 anos (se mulher).

A carência, por sua vez, para aqueles que se filiaram à Previdência Social até 24 de julho de 1991 - e não preencheram todos os requisitos para o deferimento do benefício à luz da lei anterior, caso da parte autora - obedece à tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8213/91. Para os filiados após esta data, é fixa, de 180 contribuições.

No caso da autora, constato que, na data em que completou 60 anos, em 2019 (cumprindo o requisito de idade, portanto), era exigida a carência de 180 contribuições.

Devem ser computados para todos os efeitos, inclusive carência, todos os períodos averbados no CNIS, os já reconhecidos pelo INSS em sua contagem administrativa no procedimento administrativo, NB 193.734.682-7, anexado aos autos, bem como os períodos em que recebeu auxílio doença (24/11/2003 a 30/03/2006 e 01/11/2013 a 22/01/2014).

Consoante julgado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Processo nº 2007.63.06.001016-2, cujo relator foi o Exmo. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, por votação unânime, foi dado parcial provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência respectivo, para reconhecer que o período em gozo de auxílio-doença deve ser computado inclusive para efeito de carência.

No voto do referido processo, cujas razões adoto como fundamentos para decidir, constou acerca do tema o seguinte:

“VOTO

Admissibilidade. O acórdão da Turma Recursal de origem (Osasco, SP – 3ª. Região) adota o entendimento no sentido de que o período de fruição do auxílio-doença não pode ser computado como período de carência.

O precedente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (processo nº 2005.71.95.016354-7/RS), invocado pela autora do pedido, adota entendimento diametralmente oposto.

Assim, tenho como caracterizado o dissenso jurisprudencial, entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre questão de direito material.

Estando preenchidos os requisitos do artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, conheço do pedido de uniformização.

Mérito. Os artigos 29, § 5º, e 55, inciso II, da Lei nº 8.213, de 1991, assim dispõem:

“Art. 29. (...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

(...)

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez;

(...)”

À luz dessas normas, o tempo de fruição do auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso), e a renda mensal do benefício, se for o caso, deve ser tratada como salário-de contribuição.

Ora, estando a renda mensal do auxílio-doença legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, um dos reflexos disto é o cômputo do período de fruição do benefício como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade.

Destaco, nesse sentido, os julgados cujas ementas a seguir transcrevo:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EFEITOS PATRIMONIAIS.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e carência, ou seja, recolhimento mínimo de contribuições (de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91).

2. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é computável para fins de carência.

3. Presentes seus pressupostos, impõe-se o deferimento do amparo pretendido.

4. O writ não pode ser empregado como substitutivo de ação de cobrança, devendo seus efeitos patrimoniais serem pleiteados por meio de ação própria (intelecção Súmulas 269 e 271 do STF), sendo restrita a condenação somente às parcelas vencidas a partir do seu ajuizamento.” (TRF4, REOMS 2006.72.02.010085-9, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 31/10/2007)

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO – DENEGACÃO ADMINISTRATIVA - DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE DURAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE ART. 29, § 5º, ART. 48 E ART. 142, TODOS DA LEI 8.213/91.

I – O art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob o gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez considera-se como salário de contribuição neste período. A conclusão lógica é de que a lei abriga esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade;

II – É necessário, para a obtenção da aposentadoria por idade, contar a segurada com idade mínima de 60 (sessenta) anos e, ainda, de acordo com a legislação previdenciária, no ano do requerimento do benefício, o preenchimento do número de contribuições, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei 8.213/91;

III – Na hipótese, a segurada preenche os requisitos legais necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade;

IV - Apeleção provida.”

(TRF da 2ª. Região, MAS, Processo: 2000.02.01.055659-6/RJ, 5ª. Turma, Relator Juiz França Neto, DJU de 08-04-2005, p. 333)

Não obstante haja, também, julgados em sentido diverso – como, por exemplo, aquele proferido pelo TRF da 1ª. Região, no julgamento da Apelação Cível nos autos do processo nº 9201274351-UF (Relator Juiz Jirair Aram

Meguerian, 2º Turma, DJU de 04-06-98, p. 51) -, adoto o entendimento expresso nos precedentes antes mencionados, por considerá-los como estando em consonância com o disposto no artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213, de 1991. Adotado esse entendimento, devem os autos retornar à Turma Recursal de origem, para nova análise do caso, vinculada, porém, à tese jurídica ora adotada. Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao pedido de uniformização, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para análise da matéria fática, observada a tese jurídica ora adotada. É o voto.”

Assim, considerando o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, que determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja em gozo de benefícios por incapacidade, tem-se que, o valor de tal benefício por incapacidade, por sua vez, seja considerado como salário de contribuição no período base de cálculo da aposentadoria. Portanto, a conclusão que se tem é de que a lei abriga o período em gozo de auxílio-doença como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade.

Ademais, o entendimento assentado no âmbito da TNU e do STJ é de que o cômputo do período de benefício por incapacidade como carência, só é possível quando intercalado com períodos de atividade laborativa com efetiva contribuição previdenciária. Nesse sentido, dentre outros: PEDILEF nº: 2009.72.54.004400-1, Rel. Juiz Federal Adelâmico de Oliveira, DO-U de 25.5.2012; PEDILEF nº 2008.72.54.001356-5, Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ de 23.3.2010; PEDILEF 201071520076598, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 26/04/2013; AgRg no REsp nº 1.132.233/RS, Rel. Mini. Gilson Dipp, DJe de 21.2.2011; REsp nº 1.091.290/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3.8.2009 e REsp nº 1.016.678/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26. 5.2008.

Ademais, o recolhimento vindo pelo autor ao INSS, posteriormente à cessação de seu benefício de auxílio doença, foi efetuado na qualidade de contribuinte individual, sendo devidamente computado na contagem do procedimento administrativo, NB 193.734.682-7.

Considerando o tempo de trabalho reconhecido pelo INSS na contagem administrativa, somando-se aos períodos em gozo de auxílio-doença intercalados com atividade laborativa (24/11/2003 a 30/03/2006 e 01/11/2013 a 22/01/2014), ressalvadas as concomitâncias, a parte autora comprova possuir carência e tempo de contribuição pelo equivalente a 194 meses até a DER (08/04/2019).

A carência apurada é suficiente para a concessão do benefício pleiteado, posto que são necessários 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, possuindo o equivalente a 194 meses de contribuição.

Dessa forma, a parte autora já implementou as condições necessárias para a percepção do benefício de aposentadoria por idade: já completou 60 anos de idade desde 2019, e considera-se que haja verificado o sistema mais de 180 (cento e oitenta) contribuições.

De acordo com jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, não se exige simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por idade.

Restam, portanto, preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, que será devido desde a data do requerimento administrativo (08/04/2019).

Dispositivo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de DEVANIRA DE OLIVEIRA SONENBERG, com data de início de benefício (DIB) em 08/04/2019 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2021. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para cálculo e implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o grande volume de processos conclusos para sentença neste Juizado e o enunciado nº 32 do Fonajef (a decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95), referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Após o trânsito em julgado, requeiram-se os atrasados.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002780-64.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001243

AUTOR: WILSON MEMARI MORAES (SPI14818 - JENNER BULGARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377

- TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta pela parte autora contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento da permissão da soma dos salários de contribuição dos vínculos concomitantes até o limite previsto na legislação.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e deciso.

Inicialmente, importante destacar que, no tocante ao prazo decadencial para revisão da RMI, este deve fluir somente após o deferimento do benefício, quando seu titular passa a receber as prestações, segundo exegese do art. 103 da Lei 8.213/1991. Não tendo decorrido dez anos, a contar desse marco, não há que se falar em decadência do direito à revisão.

Reconheço, por sua vez, a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No presente caso, a parte autora aduz que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, registrado sob NB 42/144.469.608-1, com DIB em 04/11/2010, apurada a Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 1.863,79.

Nesse passo, pretende a autora a revisão de seu benefício para somar seus salários de contribuição, a fim de incluir os valores desconSIDERADOS, em razão de não ter atingido o limite máximo.

Pois bem. Em análise aos documentos anexados aos autos (evento n. 02), constato que a parte autora exerceu atividades concomitantes, conforme carta de concessão e memória de cálculo do benefício.

A questão nos autos gira em torno da aplicação do artigo 32 da Lei n. 8.213/91, bem como em sua interpretação quanto às atividades concomitantes.

O referido artigo assim dispõe:

Artigo 32 – O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de

atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I – quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II – quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalentes à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período da carência do benefício requerido; e

III – quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea “b” do inciso II será o resultado da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Em relação à matéria, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já externou os entendimentos no sentido de que: a) no caso de segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes, implementados os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio TRF4:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LIMITES DA INFRIGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - O salário de benefício do segurado que contribuía em razão de atividades concomitantes era calculado nos termos do art. 32 da Lei 8.213/91, somando-se os respectivos salários-de-contribuição quando satisfizesse, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. No caso de o segurado não haver preenchido as condições para a concessão do benefício em relação a ambas as atividades, o salário-de-benefício correspondia à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária.

2 - O sentido da regra contida no art. 32 da Lei 8.213/91 era de evitar que, nos últimos anos antes de se aposentar, o segurado pudesse engendrar artificial incremento dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo (PBC), 36 meses dentro de um conjunto de 48 meses, e assim elevar indevidamente o valor da renda mensal inicial da prestação.

3 - Todavia, modificado o período básico de cálculo pela Lei 9.876/1999, apurado sobre todas as contribuições a partir de 1994 (as 80% melhores), já não haveria sentido na norma, pois inócua seria uma deliberada elevação dos salários-de-contribuição, uma vez ampliado, em bases tão abrangentes, o período a ser considerado.

4 - No cálculo de benefícios previdenciários concedidos após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do art. 32, inclusive para períodos anteriores a 1º de abril de 2003, e com observação, por óbvio, do teto do salário-de-contribuição (art. 28, §5º, da Lei 8.212/91).

5 - No caso, concreto, em face dos limites da infrigência, fica assegurado o direito da parte autora, de adicionar os salários-de-contribuição das atividades concomitantes, a partir da competência abril/2003, inclusive.

(TRF4, EINF 5007039-68.2011.404.7003, TERCEIRA SEÇÃO. Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 10/03/2016). Destaquei

Tal entendimento foi uniformizado pela TNU nos PEDILEF 50077235420114047112 – Juiz Federal João Batista Lazzari em 09/10/2015 e PEDILEF 50045176220164047207 – Fernando Moreira Gonçalves, sessão em 25/10/2017.

Nesse passo, fica claro a derrogação do artigo 32 da Lei n. 8.213/91, tendo em vista o teor das leis 9.876/99 a 10.666/03.

E, ainda, em seu voto-vista nos autos do PEDILEF 50033449-95.2016.4.04.72301/SC, a Juíza Federal Luisa Hickel Gamba concluiu o seguinte: “No presente representativo de controvérsia, portanto, deve ser ratificada a uniformização desta Turma Nacional, no sentido de que: tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto”.

Assim, adoto o entendimento acima exposto.

Nesse passo, entendo que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício previdenciário, a fim de somar os salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) relativos a atividades concomitantes, limitando-os ao teto,

conforme os fundamentos acima mencionados.

Ante todo o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado por WILSON MEMARI MORAES, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.469.608-1 – DER 04/11/2010), a fim de somar os salários-de-contribuição nos períodos concomitantes, com a apuração de nova RMI e nova RMA;
b) a pagar os atrasados vencidos desde 25/07/2014 (quinquênio anterior a propositura da ação) até o trânsito em julgado, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, descontados os valores percebidos em razão do benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/144.469.608-1, sem a revisão ora deferida, com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art.55).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para a implantação da revisão do benefício no prazo de trinta (30) dias. Comprovado nos autos o cumprimento do ofício supramencionado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração das parcelas vencidas.

Em seguida, expeça-se o ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais. Entretanto, no curso do processo, a parte autora, através de seu patrono, protocolizou petição requerendo a desistência da ação. Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95, verbis: “A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.” Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DAAÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sentença registrada eletronicamente. P.I.

0001588-33.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002883

AUTOR: FLORISVALDO DONIZETI SECCO (SP303683 - AGUINALDO ROGERIO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004920-37.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002580

AUTOR: DAIENE AYRIZONO CORTONEZI (SP377651 - IGOR MATEUS MEDEIROS, SP392193 - VICTOR MONTEIRO MATARAGIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0004489-03.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002581

AUTOR: MARIA MADALENA DE CARVALHO NESPOLO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0000384-80.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002584

AUTOR: LUIZ CARLOS ZERIAL (SP236329 - CLEIA MIQUELETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0002600-48.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002583

AUTOR: SANDRA LIMEIRA DANTAS (SP425022 - THAISA CARINA MARTINS MARCELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002762-09.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002582

AUTOR: NILCE FERMINO DA COSTA (SP326225 - ISABEL SOARES SIMON MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

FIM.

0004689-10.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002683

AUTOR: EDSON REIS DOS PRAZERES (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Verifico não haver prevenção em relação ao processo apontado no termo anexo aos autos em 10/10/2020.

A parte autora protocolou petição, anexada em 31/10/2020, requerendo a desistência da ação em razão de ter obtido o benefício na via administrativa.

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000904-74.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002467

AUTOR: DARCY SILVA DE ARAUJO (SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULA FAVORETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0002200-34.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002463

AUTOR: MARTA LUCIA FREITAS DA SILVA COSTA (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003657-04.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002466

AUTOR: WALTER TORRE (SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO, SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003482-10.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002465

AUTOR: RYAN CARDOSO VITORIO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001099-25.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002764

AUTOR: APARECIDO LOPES (SP218906 - KAREN MUNHOZ BORTOLUZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais. Entretanto, no curso do processo, a parte autora, através de seu patrono, protocolizou petição requerendo a desistência da ação. Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95, verbis: “A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.” Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DAAÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sentença registrada eletronicamente. P.I.

0005271-10.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002579

AUTOR: ROSA MARIA DE FREITAS ARAUJO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0000317-81.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002914
AUTOR: SMS SERVICOS DE LIMPEZA E OBRA EIRELI (SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES) (SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

0000314-29.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002915
AUTOR: CLEBER RANDAL BAPTISTA (SP357897 - CLEBER RANDAL BAPTISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

FIM.

0003189-06.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002735
AUTOR: CARMEN SILVIA DOS REIS (PB008424 - AMERICO GOMES DE ALMEIDA)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos em inspeção.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora instada a adotar providência considerada essencial à causa, conforme ato ordinatório de 14/08/2020 e despacho de 25/01/2021, quedou-se inerte. Assim, essa conduta revela a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e o desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, IV c/c VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0006101-10.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003002
AUTOR: VANIA CRISTINA CARRILHOS DAMIM (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP354555 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos em sentença,

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a correção de valores depositados em conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR pelo INPC/IPCA. Verifico, no entanto, que apesar de intimada a apresentar cópia da inicial e da sentença do processo n.º 0037180-32.1999.4.03.0399, a parte autora quedou-se inerte.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003094-73.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002436
AUTOR: SILVIO ASSIS DA SILVA (SP424990 - MARIANA RODRIGUES VIVEIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora instada a adotar providência considerada essencial à causa, quedou-se inerte. Assim, essa conduta revela a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e o desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, IV c/c VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0003290-77.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324001855
AUTOR: MARIA APARECIDA MATIUSSI GARCON (SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME, SP349958 - JESSICA CARVALHO DE OLIVEIRA FAZZIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida MatiuSSI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Alega a autora que “Autora pleiteou, junto à Autarquia Ré, no dia 21 de fevereiro de 2019, o benefício de aposentadoria por idade, sendo indeferido o benefício sob o nº 188.689.118-1. Pouco depois de completar 60 (sessenta anos de idade), a autora procurou a autarquia-ré para requerer seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, porém, teve seu benefício negado, em razão de não alcançar a carência mínima de contribuição, reconhecendo a autarquia apenas 129 (cento e vinte e nove) contribuições. Todavia, a autarquia-ré deixou de considerar período anotado da CTPS da autora, inclusive com apontamento em seu CNIS, em que há dois contratos de trabalho, pelos períodos de 01/08/1974 a 17/06/1977 e 17/12/1977 a 14/05/1980.”

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em sua contestação alega falta de interesse processual, ao argumento de que embora a autora tenha formulado requerimento administrativo, não juntou ao processo que tramitou no INSS cópia da sua CTPS, de forma que o INSS não avaliou acerca da inclusão dos períodos nela descritos no respectivo cálculo de tempo de contribuição.

Intimada, a parte alega que “Não há que se falar que a autora não juntou sua CTPS para ter seu benefício negado administrativamente, pois não há lógica em tal assertiva, pois o segurado se requer o benefício ele quer a concessão do mesmo da maneira mais fácil e mais rápido, ou seja, via requerimento administrativo. Além das anotações em CTPS, os períodos não reconhecidos pela autarquia na análise do requerimento administrativo estavam anotados no CNIS da autora, documento anexo nos autos, com NIT nº 1.061.342.439-2, de mencionados vínculos com ambas empresas. Caso a requerida analisasse corretamente o requerimento antes de indeferir iria ver que a requerente tinha esse CNIS, NIT nº 1.061.342.439-2, de mencionados vínculos não reconhecidos pela autarquia. Caso verificasse corretamente, iria pedir a cópia da CTPS da requerente em exigência antes de indeferir sumariamente o requerimento, medida não tomada.”

É o relatório. Decido.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando à concessão de benefício previdenciário/assistencial, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunização de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Nesse sentido, a decisão do E. Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistematiza a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(STF, RE631240/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Roberto Barroso, j em 03/09/2014, DJe de 07/11/2014)

No caso em apreço, verifica-se que o processo administrativo não foi instruído pela parte autora com os mesmos documentos que estão anexados à inicial. De fato, a cópia da CTPS era documento essencial para uma adequada análise do pedido formulado na esfera administrativa. Agindo assim, a parte autora impossibilitou que a autarquia previdenciária pudesse fazer uma análise esmerada do seu pedido na esfera administrativa, ou seja, o pedido administrativo não pode ter o mérito analisado, devido à instrução deficiente.

Neste caso, consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgado acima transcrito, em sede de repercussão geral, há que se reconhecer que falece à parte autora o necessário interesse processual, motivo pelo qual o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e julgo a parte autora carecedora de ação por falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0000037-81.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002758
AUTOR: MARA CRISTINA PATINI BASSI (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por MARA CRISTINA PATINI BASSI na qualidade de herdeira de Gercindo Bassi em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão) abril/1990 (44,80% Collor I).

A Caixa Econômica Federal em sua contestação alega que efetuou o pagamento das diferenças decorrentes do Plano Verão (jan./89) e Collor I (abril/90), conforme extratos anexados aos autos.

Dispensado o relatório nos termos da Lei.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independência, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

A parte autora é carecedora de ação com relação ao índice pleiteado.

Com efeito, consoante documentos anexados aos autos pela requerida verifica-se que na data de 06/09/2001, foram creditados na conta do falecido os valores referentes aos expurgos dos planos econômicos reconhecidos como devidos pelo Supremo Tribunal Federal (Plano Verão jan./89 e Collor I abril/90) e pleiteados nesta demanda, razão pela qual há que se reconhecer a falta de interesse de agir.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Vistos. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independência, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora instada a adotar providência considerada essencial à causa, que dou-se inerte. Assim, essa conduta revela a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e o desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito. Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, IV c/c VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. P.R.I.

0005792-86.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002423
AUTOR: ALAN RODRIGO TRINDADE BARBARELLI (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) SUELY ELIZABETH TRINDADE BARBARELLI (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI)
HERCULANO JOSE TRINDADE BARBARELLI (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) ALESSANDRA MARIA DE OLIVEIRA BARBARELLI (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI)
IGOR AUGUSTO TRINDADE BARBARELLI (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006032-75.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002292
AUTOR: HELI DUARTE COIMBRA (SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCCINE, SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0003064-72.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002437
AUTOR: MILTON COSTA FILHO (SP312597 - ANDRESSA CRISTINA GORAYEB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004492-89.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002297
AUTOR: ADEMIR SANTOS BARBOSA (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006104-62.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002291
AUTOR: LUIZ ANTONIO MURARI (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0003510-75.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002424
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA, SP218906 - KAREN MUNHOZ BORTOLUZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0005392-72.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002295
AUTOR: SIDNEI DA SILVA (SP287258 - TAÍS MACEDO MEGIANI SILVA, SP240571 - CARLA REGINA DOS SANTOS TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

5004858-18.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002421
AUTOR: EMERSON RICARDO IPOLITO (SP332729 - RENAN GONÇALVES ANTUNES, SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004596-81.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002296
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS CARVALHO RAMOS (SP381092 - MURILO ALEXSSANDER BAZAM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004252-03.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002298
AUTOR: EDNALDO BARNABÉ DA SILVA (SP433127 - KATIUSCIA APARECIDA FERREIRA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003050-88.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002425
AUTOR: MARIA TEREZA ALVES FERREIRA (SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ, SP427426 - CORNÉLIO LUIZ FIGUEIREDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

0002761-24.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002693
AUTOR: GENIOR COELHO PINTO (SP359476 - JULIANA EDUARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0002574-16.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002299
AUTOR: ELZA MARIA DA SILVA (SP383830 - TIAGO ROBERTO VILELA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0002632-19.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002426
AUTOR: GRASIELLA APARECIDA FERREIRA DE ATAIDE (SP413983 - JHESSICA OLIVEIRA NARDES, SP415146 - ANA PAULA SANTANA RAIMUNDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

5000586-44.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002290
AUTOR: MARIA CECILIA VIEIRA DE SOUSA (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

5004846-04.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002422
AUTOR: ELIO BISPO DE SOUZA (SP332729 - RENAN GONÇALVES ANTUNES, SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005690-64.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002294
AUTOR: JOSE APARECIDO BARBOZA (SP422489 - MARIANNA PELEGRINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005784-12.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002293
AUTOR: CLAUDINEI FLORENCIO DA SILVA (SP299552 - ALAN DUARTE PAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

FIM.

0003767-66.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002811
AUTOR: EDELSO LUIZ MARTINUSI (SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) PEDRO ORTIZ JUNIOR (SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a execução da sentença proferida nos autos n.º 1000217-93.2017.8.26.0369.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9099/95.

DECIDO.

A regra no Código de Processo Civil é que a execução da sentença se dê pelo Juízo que a proferiu (art. 516, inc. II, CPC), regra mantida nos Juizados Especiais Federais, a teor do disposto no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001.

No caso em tela, a via eleita pela parte autora não é adequada, pois para se pleitear o que se deseja, - cumprimento da sentença proferida nos autos n.º 1000217-93.2017.8.26.0369, deve o pleito ser formulado perante o Juízo prolator da sentença em primeiro grau, ou seja, no bojo da própria demanda na qual o pedido foi concedido e não por intermédio de nova ação.

Assim, deve o presente feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, por falta de condição da ação, nos termos do art. 487, inc. VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora instada a adotar providência considerada essencial à causa, que dou-se inerte. Assim, essa conduta revela a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e o desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito. Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, IV c/c VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. P.R.I.

0005895-93.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002500
AUTOR: MARCIA HELENA SILVA BASTOS (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005765-06.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002505
AUTOR: HELENA LONGHI FERREIRA (SP289390 - WAGNER NOVAS DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005063-60.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002510
AUTOR: MIRIAN DOS SANTOS IGNACIO LOPES (SP293013 - DANILO LUIS PESSOA BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

5003363-02.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002495
AUTOR: JOSE DE SOUZA (SP232174 - CARINA DA SILVA ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005622-17.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002507
AUTOR: JOAQUIM SOARES FERNANDES (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO, SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005878-57.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002501
AUTOR: JUCILEIA ROSA DE OLIVEIRA AZEVEDO (SP391823 - ADRIELE APARECIDA SEMENSATO DO PRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005085-21.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002509
AUTOR: ANTONIO CORREA DA SILVA (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005813-62.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002502
AUTOR: LUIZIA MAURA ALVES (SP289390 - WAGNER NOVAS DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005953-96.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002499
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS (SP391823 - ADRIELE APARECIDA SEMENSATO DO PRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

5005079-98.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002494
AUTOR: JANETE APARECIDA RUSSO LUCIANETI (SP429575 - CAIO FERNANDO RUSSO LUCIANETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003470-59.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002513
AUTOR: JOSE CARLOS VERNI (SP351161 - HEBER DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006093-33.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002496
AUTOR: JAIR AMERICO (SP391823 - ADRIELE APARECIDA SEMENSATO DO PRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004612-35.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002511
AUTOR: JOAO ROBERTO RAMOS (SP381092 - MURILO ALEXSSANDER BAZAM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002677-23.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002514
AUTOR: LUAN HENRIQUE PESSOA (SP383757 - KAIO HENRIQUE LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005790-19.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002504
AUTOR: VALDEMAR ALVES DE TOLEDO (SP289390 - WAGNER NOVAS DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005175-29.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002508
AUTOR: RICARDO INACIO DE RESENDE (SP261751 - NILTON VELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006023-16.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002497
AUTOR: JOSE MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA (SP391823 - ADRIELE APARECIDA SEMENSATO DO PRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0002633-04.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002515
AUTOR: LUCIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA BARBOSA (SP413983 - JHESSICA OLIVEIRA NARDES, SP415146 - ANA PAULA SANTANA RAIMUNDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005757-29.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002506
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA GUERRA (SP289390 - WAGNER NOVAS DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0004507-58.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002512
AUTOR: OBERDAN STOCCHO JUNIOR (SP381092 - MURILO ALEXSSANDER BAZAM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora instada a adotar providência considerada essencial à causa, que dou-se inerte. Assim, essa conduta revela a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e o desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito. Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, IV c/c VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. P.R.I.

0005794-56.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002503
AUTOR: CLEBER RENATO ARAUJO (SP289390 - WAGNER NOVAS DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005995-48.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002498
AUTOR: MARCOS ANTONIO SPANHA (SP391823 - ADRIELE APARECIDA SEMENSATO DO PRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

FIM.

0005957-36.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003003
AUTOR: IVONETE ROSSI PERES (SP235791 - EDER CLÓVIS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal – CEF, por meio da qual pleiteia a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, verifico que a parte autora propôs ação perante este Juizado Especial Federal, processo n.º 0009563-48.2014.4.03.6324, objetivando igualmente a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS. Verifico ainda, através de aludida pesquisa, a existência de sentença já transitada em julgado no referido processo.

Com efeito, em razão da ação proposta pela parte autora (0009563-48.2014.4.03.6324) possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendo como caracterizada a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente.

Consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 485, do Código de Processo Civil, as questões referentes à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inc. IV), à preempção, à litispendência e à coisa julgada (inc. V), bem como à legitimidade das partes e interesse processual (inc. VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, declaro a existência de coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6324000093

DESPACHO JEF - 5

0004838-40.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003024
AUTOR: JOEL PARACATU BARBOSA (SP424588 - LUÍS ADRIANO FANTE JÚNIOR, SP423843 - DIONI DIEGO APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos,

Analisando os autos, verifico que parte autora requer o reconhecimento de períodos em que alega haver trabalhado em condições especiais em diversas atividades. No entanto, deixou de anexar os PPP's correspondentes aos períodos de pretendidos.

Assim, nos termos do Art. 58, §§ 1º e 3º da Lei 8213/91, e Art. 68 §§ 2º e 4º do Decreto 3048/99, intimo-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias anexe aos autos o formulário legível referente ao período acima.

Após, intime-se a Ré para que apresente manifestação, no prazo de dez dias.

Intimem-se.

0004052-93.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003007
AUTOR: ELIAS DA MOTA (SP423843 - DIONI DIEGO APARECIDO DOS SANTOS, SP424588 - LUÍS ADRIANO FANTE JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos,

A parte autora protestou por perícia técnica para comprovar as suas alegações de que exerceu atividade especial nos períodos descritos na inicial.

Entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial almejada pela parte não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos.

O caput do art. 35 da Lei 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

Ademais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: “Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001).”

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço perante este Juizado Especial para o deferimento e realização de prova pericial para a comprovação de atividade especial.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Outrossim, incumbe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, devendo buscar e perseguir os elementos de prova, não sendo cabível tentar transferir tal incumbência ao Poder Judiciário.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora.
Dê ciência a parte autora da(s) contestação(ões) anexada(s) aos autos.
Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.
Int.

0003533-89.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003042
AUTOR: LUIZA FRANCO MUSA (SP184378 - IVANA CRISTINA HIDALGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a que os dados da conta bancária da parte autora já foram declinados na inicial (CEF 013-44735-0-AGÊNCIA 2235), comprove a CEF o cumprimento da obrigação, no prazo improrrogável de 20 dias, no tocante à liberação/estorno do valor bloqueado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Deiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora. Dê ciência a parte autora da(s) contestação(ões) anexada(s) aos autos. Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004901-65.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003030
AUTOR: ROGERIO ANTONIO DAMETO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006431-07.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003035
AUTOR: CELSO PEDRO PASOELO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000652-37.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324002966
AUTOR: MARIA CLARA CARVALHO BATISTA (SP332033 - CARLA ADRIANE PINTO MARAN RODRIGUES, PR053697 - IVERALDO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0000355-30.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324002970
AUTOR: SEBASTIAO BORGES DE OLIVEIRA (SP332033 - CARLA ADRIANE PINTO MARAN RODRIGUES, PR053697 - IVERALDO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0004786-44.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003023
AUTOR: EDILSON PEZOLITO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000295-57.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324002971
AUTOR: MARIA MADALENA LOPES SOARES (SP332033 - CARLA ADRIANE PINTO MARAN RODRIGUES, PR053697 - IVERALDO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0001372-04.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324002962
AUTOR: SUELI APARECIDA FERREIRA (PR053697 - IVERALDO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0006574-93.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324002956
AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA MARQUES (SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO, SP361073 - JERONIMO NAIN CUSTODIO BARCELLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006588-77.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324002957
AUTOR: ZILDA TORRES PAGOTTE (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000531-09.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324002969
AUTOR: ADENIR COELHO CAMILO (SP332033 - CARLA ADRIANE PINTO MARAN RODRIGUES, PR053697 - IVERALDO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0004200-07.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003012
AUTOR: AMARILDO TEIXEIRA DE ARAUJO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004872-15.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003034
AUTOR: REINALDO VICENTE DE SOUSA (SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN, SP209855 - CINTHIA GUILHERME BENATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004893-88.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003029
AUTOR: WANDIR PONGELUPPI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006209-39.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003031
AUTOR: SOLANGE FERNANDES VIEIRA (SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001370-34.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324002963
AUTOR: DIONEIA APARECIDA FERNANDES GATTE (PR053697 - IVERALDO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0000780-57.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324002965
AUTOR: ANGELA MARIA DE LIMA SANDRINI (PR053697 - IVERALDO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0002824-49.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324002961
AUTOR: IOLANDA ZILDA DE OLIVEIRA (PR053697 - IVERALDO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0000294-72.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324002972
AUTOR: NADJA MARLISE DELLA FONTES GAETA (SP332033 - CARLA ADRIANE PINTO MARAN RODRIGUES, PR053697 - IVERALDO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0000938-15.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324002964
AUTOR: JOSE ALEXANDRE JUNCO (PR053697 - IVERALDO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0000634-16.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324002968
AUTOR: NIVALDO VIEIRA DE CARVALHO (SP332033 - CARLA ADRIANE PINTO MARAN RODRIGUES, PR085428 - FABIANO BELLON, PR053697 - IVERALDO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0000650-67.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324002967
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA MOREIRA (SP332033 - CARLA ADRIANE PINTO MARAN RODRIGUES, PR053697 - IVERALDO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0002571-61.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003013
AUTOR: MARIA REGINA SILVA DA COSTA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0004392-37.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003019
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES TELLES (SP325924 - RAFAEL JORDÃO SALOMÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0001598-19.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003048
AUTOR: JOSE ROMAO NUNES (SP181813 - RONALDO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Considerando que o ofício para transferência de valores já foi encaminhado ao Banco do Brasil (instruído com os dados bancários fornecidos pelo advogado), conforme documento anexado aos autos (ARQUIVO 115), nada mais a apreciar.

Diante do depósito efetivado e da determinação judicial de liberação encaminhada à instituição bancária, as providências no tocante à efetiva transferência do numerário para a conta indicada são medidas a serem concluídas em esfera administrativa.

Venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se

0000129-25.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003005
AUTOR: JEFERSON RODRIGUES PAIM ESTEVES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Converto o julgamento em diligência.

No caso em apreço, noto que o autor está laborando na empresa Magazine Luiza S/A, desde 13/03/2020.

Ademais, considerando a sentença proferida no processo sob nº 2627 65.2018.403.6324, movido pelo autor em face do INSS, reputo pertinente a complementação do laudo, porquanto imprescindível ao deslinde da questão.

Intime-se o senhor perito nomeado por este Juízo na especialidade de Clínica Geral para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar seu laudo respondendo as perguntas formuladas pela autarquia previdência (evento 13).

Com a apresentação laudo complementar, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Indefero o pedido de gratuidade de justiça, eis que os rendimentos mensais da parte autora são incompatíveis com a concessão do benefício, sendo certo, ademais, que não há demonstração nos autos de despesas extraordinárias capazes de justificar decisão diversa. Dê ciência a parte autora da(s) contestação (ões) anexada(s) aos autos. Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000296-42.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324002975
AUTOR: CLEBER GUIMARAES DOS SANTOS (SP332033 - CARLA ADRIANE PINTO MARAN RODRIGUES, PR053697 - IVERALDO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000636-83.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324002974
AUTOR: IZABEL APARECIDA TONON (SP332033 - CARLA ADRIANE PINTO MARAN RODRIGUES, PR053697 - IVERALDO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0001224-90.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324002973
AUTOR: MARIA DE FATIMA ROCHA (PR053697 - IVERALDO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

FIM.

0006725-59.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003033
AUTOR: FATIMA LUCIA COSTA SALES (SP367608 - CAMILA MONTEIRO GIANNINI ABDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe aos autos a certidão de tempo de contribuição à ser expedida pela SUDAM e pelo DNOCS, esclarecendo se houve recolhimento para regime próprio de previdência ou para o regime geral de previdência social, bem como se tais períodos constaram de certidão de tempo de serviço para fins de averbação junto a entes públicos.

Com a resposta intime-se o réu para que manifeste-se em 10 (dez) dias.

Após, retorne o feito concluso.

Intimem-se.

5002845-12.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324002990
AUTOR: NELSON VERISSIMO MACHADO (SP320999 - ARI DE SOUZA, SP370941 - JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS) (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS, SP158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO) (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS, SP158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO, SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB) (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS, SP158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO, SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB, SP027965 - MILTON JORGE CASSEB)

Vistos.

Fica a parte autora intimada a anexar aos autos extratos recentes do SCPC e SERASA nos quais conste o valor do débito negativado, a data do vencimento e o número do contrato a que se refere o débito. Prazo, 10 dias.

Sem prejuízo da providência acima, cite-se a requerida.

Defero o pedido de gratuidade judiciária.

Intimem-se.

0001015-58.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003053
AUTOR: ROBSON LUIZ MARTELLO (SP124310 - JOSELMA DE CASSIA COLOSIO, SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que até a presente data não foi comprovado o cumprimento do ofício de implantação/restabelecimento, apesar de intimada a ELAB-DJ por ofício expedido através do Portal de Intimações do JEF, INTIME-SE o Gerente Executivo do INSS em São José do Rio Preto-SP, através do email institucional, a cumprir a determinação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a incidir a partir do 6º dia de sua intimação.

Com o cumprimento, vista à parte autora e após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0001389-45.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003051
AUTOR: MARIA APARECIDA NUNES CERRI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Previamente à determinação de cumprimento da obrigação, considerando a divergência entre as partes, máxime no que se refere à metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, que apurou RMA inferior no benefício anterior, remetam-se os autos à Contadoria para verificação ou eventual ratificação do valor apresentado pela parte autora.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca da planilha anexada pela requerente.

Com o parecer contábil, vista às partes e após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0001429-22.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003001
AUTOR: NILSON JOSE SANTOS DA SILVA (SP330527 - PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO, SP380851 - DANILO RODRIGUES BIZARRI, SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO, SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos,

Analisando os autos, verifico que parte autora requer o reconhecimento de períodos em que alega haver trabalhado em condições especiais em diversas atividades. No entanto, deixou de anexar os PPP's correspondentes aos períodos de 01/09/96 a 28/03/2005 e a 01/10/2005 a 08/11/2010.

Assim, nos termos do Art. 58, §§ 1º e 3º da Lei 8213/91, e Art. 68 §§ 2º e 4º do Decreto 3048/99, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias anexe aos autos o formulário legível referente ao período acima.

Após, intime-se a Ré para que apresente manifestação, no prazo de dez dias.

Intimem-se.

0004382-27.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324002941
AUTOR: TARCISIO GONCALO BARBOSA (SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN, SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO)

Vistos,

Em que pese a petição anexada aos autos, esclareço o patrono da parte autora que deve ser verificado no sistema de peticionamento eletrônico (PEPWEB) o tipo de petição de indicação de conta para transferência de valores.

Esclareço que este peticionamento se faz necessário, pois só assim, constará no relatório gerencial.

Por fim, esclareço que se a RPV expedida é da parte autora, deve ser informado a conta da parte autora, caso a conta indicada seja do advogado, necessário se faz a procuração autenticada com a expedição de advogado constituído (neste caso deve ser recolhida as custas e anexada ao feito).

Int.

0001647-55.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324002988
AUTOR: MAURO DE AQUINO BONFIN (SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS, SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A parte autora, já anteriormente reabilitada pelos Correios, apresenta petição impugnando a cessação do benefício ocorrida em 26/04/2019, pleiteando seu restabelecimento.

Nada obstante a sentença proferida tenha determinado a proibição da cessação do auxílio doença sem o devido procedimento de reabilitação, a pretensão do requerente não merece prosperar.

Nos termos da legislação previdenciária, o auxílio-doença é devido até a efetiva recuperação da capacidade laboral ou até a reabilitação para outra atividade.

Assim sendo, considerando que no procedimento para reabilitação profissional, a autarquia prioriza a tentativa de readaptação do segurado junto ao empregador, não há que se falar em descumprimento, haja vista que por ocasião da sentença, verificando o INSS que a segurada já estava readaptada em função compatível com suas limitações pelo próprio empregador, restou cumprida a obrigação.

Ainda, cumpre apontar, que segundo os laudos de perícia administrativa mais recentes anexados ao feito, foi constatado que o requerente está apto ao exercício das atividades laborais, tendo até mesmo informado que sua "crises" foram controladas por intermédio de medicação.

Embora a reabilitação profissional não seja uma faculdade, mas uma obrigação tanto da autarquia previdenciária, quanto dos segurados, a cessação do benefício de auxílio doença não pode ser condicionada à efetiva submissão da parte ao programa de reabilitação, haja vista que o requisito para sua cessação é a RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. Assim sendo, verificando o INSS (através de perícia médica ou do retorno voluntário do segurado ao trabalho), que a parte recuperou a capacidade laboral, legítima se afigura a cessação do auxílio doença, não tendo que se falar em reabilitação.

Posto isso, reputo cumprida a obrigação pelo INSS.

Cumprе ressaltar, que no tocante ao fato da autora estar incapacitada para a atividade para a qual fora readaptada, a questão ultrapassa a lide do presente processo, envolvendo novo conjunto probatório pericial e devendo ser discutida em ação autônoma. Poderá a parte utilizar os documentos de indeferimento da prorrogação do benefício para propor nova ação, comprovando mediante documentos médicos atuais ao tempo do ajuizamento, a incapacidade para o trabalho.

Tendo em vista que a obrigação no tocante ao pagamento dos atrasados também já restou cumprida, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

0000182-74.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324002981
AUTOR: SARA LINO DE FREITAS (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Com razão a parte autora. Retornem os autos ao perito contábil para retificação dos cálculos referentes aos honorários sucumbenciais, observando que o valor da condenação é devido desde a DIB fixada em sentença.

Sem prejuízo, requirite-se o pagamento em relação ao valor incontroverso.

Intimem-se.

0002344-18.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324002955
AUTOR: JOAO BATISTA FERNANDES DIAS (PR034202 - THAIS TAKAHASHI, PR067795 - VICTOR HUGO AMORIM ROSA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

Petição anexada pela parte autora:

Esclareço que, para levantamento em nome do autor, a instituição bancária, exige: A PROCURAÇÃO CONCEDIDA COM PODERES DE LEVANTAMENTO com a assinatura do requerente autenticada pelo juízo, de que a mesma CONFERE COM A ORIGINAL DO PROCESSO, bem como a CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO, atestando que PERMANECE como advogado do autor e que não foi destituído. ASSIM, para proceder ao levantamento em nome do autor, O ADVOGADO DEVERÁ recolher CUSTAS para a emissão da CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO e de AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO, conforme custas processuais, constantes do site <http://www.jfisp.jus.br/custas-judiciais>, devendo apresentar, via protocolo eletrônico nos autos, AS GUIAS devidamente recolhidas junto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Esclareço que o valor da Autenticação é de R\$0,11 (onze centavos) por folha e da certidão em geral é de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) por folha. Essas custas são devidas INDEPENDENTEMENTE da concessão de justiça gratuita à parte autora, porque O AUTOR JÁ ESTÁ AUTORIZADO A LEVANTAR, mediante seu comparecimento diretamente ao banco, com ou sem a presença do advogado ou indicação de conta própria.

Portanto, como a providência beneficia o advogado e não a parte CREDORA do valor depositado, SÃO DEVIDAS TAIS CUSTAS, A SEREM RECOLHIDAS PELO ADVOGADO. Em caso de anexação da(s) guia(s) recolhidas na CAIXA ECONOMICA FEDERAL pelo advogado, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, expeça-se CERTIDÃO de advogado constituído ao advogado requerente e cópia da procuração autenticada pelo Juízo.

Fica advertido o patrono, que a referida certidão expira no prazo de 30 dias, findo os quais, caso a importância requisitada ainda não tenha sido depositada, deverá proceder a novo recolhimento para expedição da certidão atualizada.

Esclareço ainda que, de acordo com o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais em relação à indicação da conta a ser transferido o valor disponibilizado, deverá

ser feito deve ser verificado no sistema de peticionamento eletrônico (PEPWEB), selecionando o tipo de petição de indicação de conta para transferência de valores.

Este peticionamento se faz necessário, pois só assim, constará no relatório gerencial.

Por fim, esclareço que se a RPV expedida é da parte autora, deve ser informado a conta da parte autora, caso a conta indicada seja do advogado, necessário se faz a procuração autenticada com a expedição de advogado constituído (neste caso deve ser recolhida as custas e anexada ao feito).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo de forma improrrogável, o prazo de 20 dias para cumprimento da obrigação, sob as penalidade já fixadas. Intimem-se.

0004777-19.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003038

AUTOR: MERCIA ROSA FERNANDES CREDENDIO (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004615-24.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003039

AUTOR: NEIVA DE OLIVEIRA ZUANAZZI (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003441-77.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003040

AUTOR: MARIO FRANCISCO GRATAO (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0004259-92.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003011

AUTOR: EDSON GOMES DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos,

Indefero o pedido de expedição de ofício requisitando a apresentação de LTCAT, visando a comprovação de tempo exercido em atividade especial, tendo em vista que a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, a efetiva exposição aos agentes nocivos, se dá através de laudo técnico/PPP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora.

Dê ciência a parte autora da(s) contestação (ões) anexada(s) aos autos.

Int.

0003365-19.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003016

AUTOR: RENATA MARIA PINTO CESAR (SP244574 - ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI)

RÉU: BANCO DO BRASIL SA (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) BANCO DO BRASIL SA (SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Vistos,

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora.

Dê ciência a parte autora da(s) contestação (ões) anexada(s) aos autos.

Intime-se a parte ré CEF para apresentar extratos do PIS da autora ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Após, venham conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0006424-15.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003027

AUTOR: LUIS ROBERTO PANIN (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos,

Indefero o pedido de gratuidade de justiça, eis que os rendimentos mensais da parte autora são incompatíveis com a concessão do benefício, sendo certo, ademais, que não há demonstração nos autos de despesas extraordinárias capazes de justificar decisão diversa.

No mais, determino à secretaria deste Juizado que expeça ofício ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo da parte autora.

Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0000826-56.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324002983

AUTOR: SOLANGE PELICIONI FERREIRA (SP300839 - RAPHAEL DE HARO CARRARA)

RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP205243 - ALINE CREPALDI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM, SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO)

Oficie-se a COHAB BAURU, para que traga aos autos informações acerca da atual situação do contrato em questão, anexando também o histórico de pagamentos efetivados e informações acerca do saldo devedor em abril/2011.

Cumpra-se no prazo de 20 dias, sob pena de aplicação de multa diária pelo descumprimento, nos termos do artigo 536, § 1º e 537 do CPC.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0006709-08.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003028

AUTOR: OSMAR QUIRINO DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos,

Indefero o pedido de expedição de ofício requisitando a apresentação de LTCAT, visando a comprovação de tempo exercido em atividade especial, tendo em vista que a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, a efetiva exposição aos agentes nocivos, se dá através de laudo técnico/PPP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora.

Dê ciência a parte autora da(s) contestação (ões) anexada(s) aos autos.

No mais, determino à secretaria deste Juizado que expeça ofício ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo da parte autora.

Int.

0004838-06.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324002989
AUTOR: DANIELE FAVARO RIBEIRO DE MORAES (SP372073 - IZABELLA TAYAR AUGUSTO)
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que esclareça o motivo da inclusão do Banco Santander S/A no polo passivo da presente, bem como comprove que solicitou a quitação do financiamento imobiliário mediante utilização dos recursos do FGTS e que o pedido foi recusado. Prazo, 05 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

0004785-59.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003018
AUTOR: ADRIANA LUZIA FREDERICO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos,

Analisando os autos, verifico que parte autora requer o reconhecimento de períodos em que alega haver trabalhado em condições especiais em diversas atividades. No entanto, deixou de anexar os PPP's correspondentes aos períodos de 01/03/2002 a 30/09/2008.

Assim, nos termos do Art. 58, §§ 1º e 3º da Lei 8213/91, e Art. 68 §§ 2º e 4º do Decreto 3048/99, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias anexe aos autos o formulário legível referente ao período acima.

Após, intime-se a Ré para que apresente manifestação, no prazo de dez dias.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora.

Intimem-se.

0003567-30.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003006
AUTOR: PEDRO HENRIQUE CLAUDIO DA SILVA (SP199451 - MARINA PERES GONÇALVES) RHUAN CLAUDIO DA SILVA (SP199451 - MARINA PERES GONÇALVES) MARIA VITÓRIA CLAUDIO DA SILVA (SP199451 - MARINA PERES GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Decorrido o prazo de entrega do laudo, intime-se, novamente o perito nomeado, Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, para apresentar o LAUDO PERICIAL, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em desobediência.

Oportunamente proceda a serventia a designação de audiência semipresencial, na qual comparecerão presencialmente neste Juizado somente as testemunhas arroladas pelas partes.

ESCLAREÇO que somente a parte autora poderá, querendo, se reunir em um só local com seu representante legal para participar da audiência virtual, proibida a aglomeração.

OUTROSSIM, a parte autora deverá obedecer as recomendações de prevenção ao contágio pelo COVID19 previstas no Ofício-Circular n. 07/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e se manifestar, até a data da audiência, sobre eventual restrição para comparecimento da testemunha arrolada, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a oitiva seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Intimem-se.

0001832-59.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324002958
AUTOR: JOSE NIVALDO BELARMINO (SP168384 - THIAGO COELHO, SP346504 - HELTON CARVALHO, SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópias dos extratos de pagamento de RPV, da procuração autenticada e da petição de indicação dos dados da conta para transferência, qual seja:

Banco: (756) BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A. Ag: 3188 - Conta: 36246 - 8 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 26439340832 - THIAGO COELHO Isento de IR: SIM

Note-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação.

Aguarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

0006767-11.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324002959
AUTOR: JALDO SOARES MAHL (SP277535 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES, SP376186 - MATEUS CLAUDIO DA SILVA, SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES, SP091715 - EDISON VANDER FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de benefício previdenciário mediante aplicação da regra prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, (data de edição da Lei 9.876/1999).

Verifico que, após decidir o mérito do tema repetitivo n.º 999 (REsp 1554596/SC), o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e determinou novamente a suspensão de todos os processos pendentes que tratam da matéria.

Assim, determino a suspensão deste feito até o seu julgamento definitivo.

Intimem-se.

0004000-63.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324002978
AUTOR: GERALDO NUNES DA ROCHA (SP199451 - MARINA PERES GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Petição de Habilitação anexada em 26/01/2021: anexada certidão de óbito do autor e documentos dos herdeiros.

Conforme preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação em comento no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0002446-40.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324002982
AUTOR: LUCI RODRIGUES (SP417769 - JÉSSICA PALIN MORAES MARTINS, SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Visando ao cumprimento do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia da sentença e respectivos cálculos de liquidação em relação ao processo que tramitou na Comarca Estadual, o qual concedeu o benefício de aposentadoria à autora.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0003778-95.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324001672
AUTOR: IGOR FERNANDO TOSCHI (SP153038 - HEVERTON DELARME LINO)
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos.

Trata-se de ação proposta por IGOR FERNANDO TOSCHI contra o ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE - ANTT postulando a declaração do cancelamento de multa.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Decido.

Pretende a parte autora a anulação ou cancelamento de ato administrativo emanado de autoridade federal, matéria excluída da competência dos Juizados Especiais Federais, a teor do disposto no art. 3º da Lei n.º 10.259/01.

“Lei 10.259-2001 - Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

(...)

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. (original sem destaque)

Da interpretação literal e sistemática do art. 109 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, e sob o crivo da jurisprudência a respeito, pode-se concluir que: estão excluídas da competência dos JEF's as causas que objetivem a anulação e o cancelamento de ato administrativo de autoridade federal que não sejam aqueles de natureza previdenciária ou fiscal.

Confira-se, a propósito, a orientação jurisprudencial quanto ao tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ANTT. CANCELAMENTO DE MULTA ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. ART. 3º, § 1º, III, LEI N.º 10.259/01. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. A Lei n.º 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais em âmbito federal, em seu art. 3º, § 1º, III, é expressa em excluir da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis as causas que tenham por objeto a anulação ou

cancelamento de ato administrativo federal, excetuado o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal.

2. Nos autos da ação anulatória nº. 5001698-85.2019.4.03.6105, sustenta a empresa autora que foi surpreendida pelo recebimento de 07 notificações de multas emitidas pela ANTT em decorrência de supostas infrações ocorridas na cidade de Roseira/SP, no dia 16/03/2.017, todas no período compreendido entre às 15:00hs-16:00hs, para 07 caminhões de sua frota, sendo uma delas fundamentada na falta de atualização das informações cadastrais.

3. Naquelas autos, alegou, a autora, a nulidade das autuações por falta de fundamentação legal (ausência de indicação do dispositivo legal violado) e descumprimento do prazo legal previsto no inciso II do artigo 281 da Lei 9.503/97.

Assim, pleiteou a anulação dos autos de infração e consequentemente a inexistência das multas, com a efetiva baixa nos cadastros competentes da requerida e eventuais outros órgãos.

4. Depreende-se dos autos que as multas contra as quais se insurge a autora da ação anulatória, substanciadas em autos de infração lavrados pela ANTT, derivam de ato administrativo federal oriundo da referida autarquia federal, que não possui natureza de lançamento fiscal, tampouco previdenciária, restando, pois, o tema excluído da competência dos Juizados Especiais por determinação expressa do art. 3º, § 1º, III, da Lei n.º 10.259/2001.

5. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF3, CC 5019536-23.2019.4.03.0000, Relatora Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, Órgão Julgador 2ª Seção,

Data do Julgamento 02/10/2019, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 03/10/2019)

Com efeito, tem-se que a intenção do legislador do art. 3º, § 1º, inc. III, da Lei nº 10.259/01 foi no sentido de garantir aos entes da Administração Pública o percurso de todas as vias recursais abertas pelo CPC, propiciando, inclusive, a possibilidade de reexame obrigatório.

Por conseguinte, exclui-se da competência dos Juizados Especiais Federais os denominados atos administrativos stricto sensu, que dizem com as atividades administrativas em si mesmas, como é o caso, v.g., das situações de licitações, concursos públicos, aplicação de multas, ou lotação, enquadramento e progressão/promoção de servidores.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

Dispositivo:

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determino à Secretaria deste Juizado que providencie a extração de cópia integral do processo e a remessa dos autos à Justiça Federal de São José do Rio Preto (SP), para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízes, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001014-73.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324001602
AUTOR: EDIVALDO PERPETUO DO NASCIMENTO (SP290366 - VÂNIA DE CÁSSIA VAZARIN ENDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Relatório dispensado, na forma da lei.

O artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que:

Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa é critério de competência absoluta. Por se tratar de questão de ordem pública e que constitui pressuposto processual, é dever do magistrado examinar, de ofício ou mediante provocação, se o valor atribuído à causa corresponde aos ditames da lei e ao proveito econômico almejado. Caso contrário, tem-se violação óbvia ao artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil e risco de proliferação de decisões cuja nulidade poderá ser reconhecida a qualquer tempo.

Nos termos da Lei n.º 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalada o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos não podem ser processadas nos Juizados Especiais, sob pena de ferir critério absoluto de fixação de competência.

Na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do art. 292, § 1º, do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas, mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda, determinando, assim, a competência do órgão que conhecerá o feito - Juizado Especial ou Vara Comum.

Nesse sentido, colaciono o seguinte r. Julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito”. (...) (sem grifos no original)

(Origem: Processo AgRg no CC 103789 / SP, 2009/0032281-4, Relatora Ministra Laurita Vaz, Órgão Julgador: S3 – Terceira Seção, Data do Julgamento: 24/06/2009).

Logo, o conteúdo econômico, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, não pode suplantir o limite de 60 salários mínimos na data da propositura da ação. Ademais, com a publicação da Lei n.º 12.153/2009, que instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, legislação essa aplicável subsidiariamente, naquilo que não conflitar com a Lei n.º 10.259/2001, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, acabou se consolidando o entendimento de que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor de sessenta salários mínimos (art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.153/2009).

Pois bem,

Pois bem, considerando que o valor da causa atribuído pela parte autora extrapola o limite de alçada na data do ajuizamento, há que se reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

Ante todo o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para conhecer do pedido e determino a extração de cópia integral do processo ou a gravação por mídia eletrônica (CD, pendrive, digitalização e envio por e-mail institucional) de todo o processado para remessa dos autos, à Justiça Federal de São José do Rio Preto(SP), local de domicílio da parte autora, para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízes, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

5002743-87.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324002849
AUTOR: MAURILIO COTRIM (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de IBIRÁ/SP, devendo, portanto, a ação tramitar perante o Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, nos termos do Provimento nº 38, de 28/05/2020, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de Catanduva/SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0001519-30.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324003021
AUTOR: JOELAPARECIDO BEZERRA DA SILVA (SP325148 - ANDREIA ALVES DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por JOELAPARECIDO BEZERRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

No caso presente, a suposta incapacidade da parte autora decorre de acidente do trabalho, nos termos da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT anexada ao processo.

A matéria relativa a acidente do trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, e muito menos pelos Juizados Especiais Federais, consoante disposição expressa no art. 3º da Lei nº 10.259/01.

“Constituição Federal - Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; “

“Lei 10.259-2001 - Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”

Da interpretação literal e sistemática do art. 109 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, e sob o crivo da maciça jurisprudência a respeito, pode-se concluir que: estão excluídas da competência dos JEF's as causas de falência, as de acidente do trabalho, as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho e as referidas no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001.

Confira-se, a propósito, a orientação jurisprudencial quanto ao tema:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TRABALHADOR ADOLESCENTE. ATIVIDADE LABORAL DE MECÂNICA AUTOMOBILÍSTICA. CONVENÇÃO 182 DA OIT. LISTA TIP. ITENS 77 E 78. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O presente conflito de competência, que se instaurou entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, surgiu em autos de ação previdenciária ajuizada por autor que, na idade de 16 anos, perdeu a visão de um olho, trabalhando como mecânico assistente junto à Mecânica Tamandua.

2. A relação de trabalho identificada nos autos legitima a conclusão de que a atividade laboral de mecânico se enquadra na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil - Lista TIP - como atividade de risco, proibida para menores de 18 anos, assumindo o empregador o risco integral da atividade. A condição de trabalhador segurado contribuinte individual deve ser afastada.

3. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente a Justiça Estadual.

(STJ, CC 143006/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 26/10/2016, DJe de 08/11/2016) destaquei

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO TRABALHISTA – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO – SÚMULAS 15/STJ E 501/STF – COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

I. “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula 15/STJ).

II. “Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista” (Súmula 501/STF).

III. A competência para processar e julgar ação previdenciária buscando a concessão de auxílio-acidente, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Estadual. Precedentes.

IV. O entendimento esposado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do CC 7.204/MG diz respeito à competência da Justiça Trabalhista para julgar ações decorrentes de acidente do trabalho propostas pelo empregado em face do empregador, não abarcando as ações previdenciárias propostas contra o INSS.

V. Competência da Justiça Comum Estadual.

(STJ, CC 88858/SP, Terceira Seção, Rel. Ministra Jane Silva, j. em 12/9/2007, DJ de 24/09/2007, p. 246) destaquei

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determino à Secretaria deste Juizado que providencie a remessa de cópia dos autos à Justiça Estadual do local do domicílio da parte autora para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízes, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000836-56.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324003032
AUTOR: IVO SILVA VIEIRA DE SOUZA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Ribeirão Preto/SP, devendo, portanto, a ação tramitar perante umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Cível de Ribeirão Preto, 2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do Provimento nº 35, de 27/02/2020, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual à umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Cível de Ribeirão Preto-SP.

Dê-se ciência à parte autora e, após, proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0001966-52.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324001950

AUTOR: ABREU & BERGAMASCHI LTDA (SP260119 - EDSON COELHO ARAUJO FILHO) (SP260119 - EDSON COELHO ARAUJO FILHO, SP196966 - THAYSA MORI COELHO ARAUJO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA, SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA, SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA, SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por ABREU & BERGAMASCHI LTDA em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT postulando a condenação da requerida ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais e lucros cessantes.

A ré em sua contestação alega que este Juizado é incompetente para processar e julgar a presente demanda, com base na Cláusula Décima do Contrato de Prestação de Serviços, firmado pelas partes (Contrato nº 99124295714), que estabelece que o foro competente para processar e julgar a presente demanda é o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária de Bauru/SP, in verbis:

CLAUSULA DÉCIMA – DO FORO

Para dirimir as questões oriundas deste Contrato, será competente o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária de Bauru/SP com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Apesar de intimada, a parte autora não se manifestou.

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 63 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de os contratantes escolherem o foro para dirimir as questões oriundas do negócio jurídico entabulado.

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

No caso em apreço, considerando-se que o Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos celebrados entre as partes prevê que o Foro da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru será o competente para dirimir questões decorrentes do contrato, bem assim que as partes não alegaram abusividade da cláusula de eleição de foro, acolho a preliminar de incompetência relativa arguida para reconhecer a incompetência deste Juizado.

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bauru - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0003694-94.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324002229

AUTOR: SIMEÃO APARECIDO LOPES (SP413384 - BRUNO NOBORU MOTOMATSU DE OLIVEIRA, SP416412 - LUCIANO DAVID HERCULANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por Simeão Aparecido Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91-606.037.468-2).

A matéria relativa a acidente do trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, e muito menos pelos Juizados Especiais Federais, consoante disposição expressa no art. 3º da Lei nº 10.259/01.

“Constituição Federal - Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; “

“Lei 10.259-2001 - Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”

Da interpretação literal e sistemática do art. 109 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, e sob o crivo da maciça jurisprudência a respeito, pode-se concluir que: estão excluídas da competência dos JEF's as causas de falência, as de acidente do trabalho, as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho e as referidas no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001.

Confira-se, a propósito, a orientação jurisprudencial quanto ao tema:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Tanto a ação de acidente do trabalho quanto a ação de revisão do respectivo benefício previdenciário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos, SP.” (STJ, CC 201201805970, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, j. em 12/12/12, DJE de 01/02/201, vol. 285, p. 165)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AGRCC 201201039064, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 22/05/2013, DJE de 05/06/2013)

“A Justiça Federal é competente para apreciar pedido de concessão de auxílio-acidente decorrente de acidente não vinculado ao trabalho”. (Enunciado nº 11 das Turmas Recursais-TRF-3 São Paulo).

“Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para processar e julgar ações que tenham por objeto a concessão, revisão, manutenção e reajustamento de benefícios previdenciários decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição da República)”. (Enunciado nº 29 das Turmas Recursais - TRF-2 - Rio de Janeiro).

“Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para processar e julgar ações que tenham por objeto a concessão, revisão, manutenção e reajustamento de benefícios previdenciários decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição da República)”. (Enunciado nº 29 das Turmas Recursais - TRF-2 - Rio de Janeiro).

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

Dispositivo.

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determino à Secretaria deste Juizado que providencie a remessa de cópia dos autos, via e-mail, à Justiça Estadual do local do domicílio da parte autora, como preconiza o artigo 113, § 2º, do CPC, para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízes, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal e do Banco do Brasil postulando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, sob a alegação de que não foram os valores depositados na conta do PASEP não foram preservados pela instituição bancária, ou seja, o saldo em conta foi desfalcado, subtraído, apropriado indevidamente, em flagrante lesão ao patrimônio do autor. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, É o relatório. Decido. Da verificação do pedido da parte autora tenho que deve ser analisada a pertinência subjetiva da União Federal para figurar no polo passivo da presente ação. A restituição dos valores depositados em conta do PASEP em virtude do saldo irrisório existente à época do saque, tem relação apenas com o Banco do Brasil S/A, agente operador e depositário das contas de PASEP, nos termos da Lei Complementar 26/75. A causa de pedir decorre, portanto, da gestão dos valores depositados em conta vinculada do PASEP, sob responsabilidade do Banco do Brasil S/A, agente operador e depositário das contas vinculadas. O fato de a União Federal ser responsável final pelo Fundo do PIS-PASEP não implica administração direta dos valores depositados nas contas individuais – a justificar a atração da competência para esta Justiça Federal (com base no art. 109, I, da Constituição Federal). Cabe ressaltar que a ilegitimidade de parte, em se tratando de condição da ação, constitui matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz de ofício ou a requerimento das partes. Ante o exposto, declaro a União Federal parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação e, por consequência, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determino à Secretaria deste Juizado que providencie a remessa de cópia dos autos, via e-mail, à Justiça Estadual do local do domicílio da parte autora, para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízes, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor. Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados. Intimem-se. Cumpra-se.

0004314-09.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324001155

AUTOR: JOAO OTAVIO LANDI (SP390057 - THALES LEONARDO OLIVEIRA MARINO, SP389062 - IGOR SANTOS PIMENTEL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) BANCO DO BRASIL S/A (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

0003546-83.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324001152

AUTOR: NELSON CAIRES DA SILVA (SP389062 - IGOR SANTOS PIMENTEL, SP390057 - THALES LEONARDO OLIVEIRA MARINO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) BANCO DO BRASIL S/A (RS080025 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES, SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES)

FIM.

0003704-41.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324002814

AUTOR: RUBIANE DOURADO DA SILVEIRA (SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI, SP355488 - BRUNO CESAR SILVA LOPES, SP120193 - ANDRE LUIS RAIA FERRANTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por Rubiane Dourado da Silveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho (NB 91/627.284.017-2).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Decido.

No caso presente, a suposta incapacidade da parte autora decorre de acidente de trabalho, conforme documentos anexados aos autos e relato do próprio autor.

Neste caso a competência é da Justiça Estadual, posto que as sequelas decorrem de auxílio-doença por acidente de trabalho.

A matéria relativa a acidente de trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, e muito menos pelos Juizados Especiais Federais, consoante disposição expressa no art. 3º da Lei nº 10.259/01.

“Constituição Federal - Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

“Lei 10.259-2001 - Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”

Da interpretação literal e sistemática do art. 109 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, e sob o crivo da maciça jurisprudência a respeito, pode-se concluir que: estão excluídas da competência dos JEF's as causas de falência, as de acidente de trabalho, as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho e as referidas no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001.

Confrima-se, a propósito, a orientação jurisprudencial quanto ao tema:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TRABALHADOR ADOLESCENTE. ATIVIDADE LABORAL DE MECÂNICA AUTOMOBILÍSTICA. CONVENÇÃO 182 DA OIT. LISTA TIP. ITENS 77 E 78. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O presente conflito de competência, que se instaurou entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, surgiu em autos de ação previdenciária ajuizada por autor que, na idade de 16 anos, perdeu a visão de um olho, trabalhando como mecânico assistente junto à Mecânica Tamandua.

2. A relação de trabalho identificada nos autos legítima a conclusão de que a atividade laboral de mecânico se enquadra na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil - Lista TIP - como atividade de risco, proibida para menores de 18 anos, assumindo o empregador o risco integral da atividade. A condição de trabalhador segurado contribuinte individual deve ser afastada.

3. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente a Justiça Estadual.

(STJ, CC 143006/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 26/10/2016, DJe de 08/11/2016) destaquei

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO TRABALHISTA – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO – SÚMULAS 15/STJ E 501/STF – COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

I. “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho” (Súmula 15/STJ).

II. “Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista” (Súmula 501/STF).

III. A competência para processar e julgar ação previdenciária buscando a concessão de auxílio-acidente, decorrente de acidente de trabalho, é da Justiça Estadual. Precedentes.

IV. O entendimento esposado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do CC 7.204/MG diz respeito à competência da Justiça Trabalhista para julgar ações decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado em face do empregador, não abrangendo as ações previdenciárias propostas contra o INSS.

V. Competência da Justiça Comum Estadual.

(STJ, CC 88858/SP, Terceira Seção, Rel. Ministra Jane Silva, j. em 12/9/2007, DJ de 24/09/2007, p. 246) destaquei

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determino à Secretaria deste Juizado que providencie a remessa de cópia dos autos, via e-mail, à Justiça Estadual do local do domicílio da parte autora para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízes, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004886-62.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324001846

AUTOR: VANDERLICE FERNANDES FARIAS (SP135722 - SAMUEL DA CRUZ MARQUES)

RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. (BANCO FICSA S/A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) BANCO PAN S.A. (- BANCO PAN S.A.)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Vanderlice Fernandes Farias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Banco Pan S/A e do Banco Ficsa S/A postulando a declaração de inexistência de débito e a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais.

Em suma, alega a autora que não celebrou contratos de empréstimos com as instituições financeiras corréis e que, portanto, os descontos lançados em seu benefício previdenciário são indevidos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, porquanto eventual indenização devida não deverá ser suportada pela autarquia previdenciária, mas tão somente pelos agentes financeiros.

A relação jurídica de empréstimo consignado que gerou os débitos e os descontos no benefício previdenciário, se dá diretamente entre o agente financeiro e a parte autora, não integrando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a relação jurídica de direito material, haja vista que apenas possui a responsabilidade de reter valores, repassando-os às instituições credoras e manter o pagamento do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor.

Os artigos 18, inciso III e 20 da Instrução Normativa 28/2008, estabelecem que:

“Art. 18. O convênio como INSS/Dataprev será firmado e mantido com a instituição financeira que satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

III - esteja apta à troca de informações via arquivo magnético, conforme especificações técnicas constantes do Protocolo de Relacionamento em meio magnético CNAB - Febraban.

(...)

Art. 20. Para a efetivação da consignação/retenção/constituição de RMC nos benefícios previdenciários, as instituições financeiras que firmarem convênio com o INSS deverão encaminhar à Dataprev, até o segundo dia útil de cada mês, arquivo magnético, conforme procedimentos previstos no Protocolo CNAB/Febraban, para processamento no referido mês.”

Como a instituição financeira para operar os empréstimos consignados e o cartão de crédito tem de obedecer ao Protocolo CNAB, verifica-se que, na realidade, toda a operação de crédito é feita exclusivamente pelo banco, que somente troca arquivo eletrônico com o INSS, por intermédio de sua empresa de processamento de dados, a DATAPREV, comunicando a realização, a quitação e exclusão do empréstimo, ou seja, o banco pode, face a integração existente, comandar diretamente no benefício mantido nos sistemas da Previdência Social uma consignação.

É o Banco, portanto, que seguindo a regulamentação vigente e adotando as cautelas de praxe, comunica-se com a DATAPREV e verifica se é possível, acaso haja margem consignável, a averbação de um empréstimo consignado.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a bem da verdade, não tem sequer acesso ao contrato ensejador do empréstimo. Só é cientificado via eletrônica da ocorrência de empréstimo para fins de iniciar os descontos em sua folha de pagamento.

Portanto, eventuais descentamentos entre as partes contratantes são atos que não podem ser oponíveis ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Outrossim, é de responsabilidade dos bancos e financeiras, exclusivamente ou solidariamente com eventuais fraudadores, a devolução de eventuais valores consignados indevidamente.

Se alguém tem que restituir algum valor indevidamente cobrado do segurado, a obrigação deve recair sobre a instituição financeira, que além de se beneficiar economicamente do empréstimo, deixou de cumprir suas obrigações legais, seja por não ter devidamente zelado pela segurança da operação, nos casos de fraude, seja agindo à margem do que lhe é facultado na normatização de regência.

Condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, seja na devolução de quaisquer valores descontados e apropriados pelo Banco, seja por eventuais danos morais, é preferir toda a coletividade, que financia a Previdência Social,

em detrimento do lucro da instituição financeira, que já se apropriou dos valores descontados e que, em análise derradeira, deu causa aos descontos supostamente ilegais. Ademais, impor a obrigação do ente público efetuar a devolução, acaba por afrontar a norma insculpida no artigo 876 do Código Civil, in verbis:

“Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.”

Por questão de justiça, é forçoso reconhecer que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nada recebeu pelo empréstimo, sequer uma remuneração por serviços. Por fim, cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes. Considerando o teor do enunciado nº 150 Súmula do egrégio Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita, determino a distribuição do presente feito à Justiça Estadual do local de domicílio da parte autora.

Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Ante o exposto, declaro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação e, por consequência, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determino à Secretaria deste Juizado que providencie a remessa de cópia dos autos, via e-mail, ao juízo estadual da comarca do domicílio da parte autora. Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados. Intimem-se. Cumpra-se.

0004420-39.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324003004
AUTOR: CLAUDENIR JOSE DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.
Relatório dispensado, na forma da lei.
O artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que:

Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)
§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa é critério de competência absoluta. Por se tratar de questão de ordem pública e que constitui pressuposto processual, é dever do magistrado examinar, de ofício ou mediante provocação, se o valor atribuído à causa corresponde aos ditames da lei e ao proveito econômico almejado. Caso contrário, tem-se violação óbvia ao artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil e risco de prolação de decisões cuja nulidade poderá ser reconhecida a qualquer tempo.

Nos termos da Lei n.º 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalada o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos não podem ser processadas nos Juizados Especiais, sob pena de ferir critério absoluto de fixação de competência.

Na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do art. 292, § 1º, do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas, mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda, determinando, assim, a competência do órgão que conhecerá o feito - Juizado Especial ou Vara Comum.

Nesse sentido, colaciono o seguinte r. Julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito”. (...) (sem grifos no original) (Origem: Processo AgRg no CC 103789 / SP, 2009/0032281-4, Relatora Ministra Laurita Vaz, Órgão Julgador: S3 – Terceira Seção, Data do Julgamento: 24/06/2009).

Logo, o conteúdo econômico, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, não pode suplantar o limite de 60 salários mínimos na data da propositura da ação. Ademais, com a publicação da Lei n.º 12.153/2009, que instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, legislação essa aplicável subsidiariamente, naquilo que não conflitar com a Lei n.º 10.259/2001, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, acabou se consolidando o entendimento de que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vincendas não poderá exceder o valor de sessenta salários mínimos (art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.153/2009).

Pois bem, de acordo com parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado, nos moldes do requerido na inicial, considerando o conteúdo econômico da demanda, o valor da causa extrapola o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

Ante todo o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para conhecer do pedido e determino a extração de cópia integral do processo ou a gravação por mídia eletrônica (CD, pendrive, digitalização e envio por e-mail institucional) de todo o processado para remessa dos autos, à Justiça Federal de São José do Rio Preto (SP), para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízes, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004334-97.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324001673
AUTOR: WELLINTON VALERIANO (SP405852 - EDNA MARQUES DA SILVA)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por WELITON VALERIANO contra atos do Ministro ONYX DORNELLES LORENZONI, do presidente da DATAPREV GUSTAVO CANUTO e do presidente da Caixa Econômica Federal – CEF PEDRO DUARTE GUIMARÃES.

Alega o impetrante que atende aos requisitos para recebimento de uma cota do auxílio emergencial e que depois de realizada a análise, ao consultar o andamento de seu requerimento, o mesmo constava “resultado”, AUXILIO EMERGENCIAL NÃO APROVADO, VOCE NÃO ATENDE TODAS AS CONDIÇÕES PARA RECEBER O AUXILIO EMERGENCIAL.

Decido.

A teor do disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, as ações de mandado de segurança estão excluídas da competência dos Juizados Especiais Federais.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para conhecer do pedido e determino a extração de cópia integral do processo ou a gravação por mídia eletrônica (CD, pendrive, digitalização e envio por e-mail institucional) de todo o processado para remessa dos autos, à Justiça Federal de São José do Rio Preto (SP) para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízes, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002145-83.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324002708
AUTOR: ALMIR MARQUES DOS SANTOS JUNIOR (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.
Trata-se de ação ajuizada por ALMIR MARQUES DOS SANTOS JUNIOR em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No caso presente, a suposta incapacidade da parte autora decorre de acidente do trabalho, conforme descrito no laudo pericial e documentos anexados ao processo (Comunicação de Acidente de Trabalho).

A matéria relativa a acidente do trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, e muito menos pelos Juizados Especiais Federais, consoante disposição expressa no art. 3º da Lei nº 10.259/01.

“Constituição Federal - Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; “

“Lei 10.259-2001 - Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”

Da interpretação literal e sistemática do art. 109 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, e sob o crivo da maciça jurisprudência a respeito, pode-se concluir que: estão excluídas da competência dos JEF's as causas de falência, as de acidente de trabalho, as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho e as referidas no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001.

Confira-se, a propósito, a orientação jurisprudencial quanto ao tema:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TRABALHADOR ADOLESCENTE. ATIVIDADE LABORAL DE MECÂNICA AUTOMOBILÍSTICA. CONVENÇÃO 182 DA OIT. LISTA TIP. ITENS 77 E 78. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O presente conflito de competência, que se instaurou entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, surgiu em autos de ação previdenciária ajuizada por autor que, na idade de 16 anos, perdeu a visão de um olho, trabalhando como mecânico assistente junto à Mecânica Tamandua.

2. A relação de trabalho identificada nos autos legitima a conclusão de que a atividade laboral de mecânico se enquadra na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil - Lista TIP - como atividade de risco, proibida para menores de 18 anos, assumindo o empregador o risco integral da atividade. A condição de trabalhador segurado contribuinte individual deve ser afastada.

3. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente a Justiça Estadual.

(STJ, CC 143006/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 26/10/2016, DJe de 08/11/2016) destaquei

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO TRABALHISTA – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO – SÚMULAS 15/STJ E 501/STF – COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

I. “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho” (Súmula 15/STJ).

II. “Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista” (Súmula 501/STF).

III. A competência para processar e julgar ação previdenciária buscando a concessão de auxílio-acidente, decorrente de acidente de trabalho, é da Justiça Estadual. Precedentes.

IV. O entendimento esposado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do CC 7.204/MG diz respeito à competência da Justiça Trabalhista para julgar ações decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado em face do empregador, não abrangendo as ações previdenciárias propostas contra o INSS.

V. Competência da Justiça Comum Estadual.

(STJ, CC 88858/SP, Terceira Seção, Rel. Ministra Jane Silva, j. em 12/9/2007, DJ de 24/09/2007, p. 246) destaquei

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determino à Secretaria deste Juizado que providencie a remessa de cópia dos autos, via e-mail, à Justiça Estadual do local do domicílio da parte autora para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízos, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003118-04.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324002812

AUTOR: ADEBRAIR ROSENDO DOS SANTOS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por Adebrair Rosendo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho (NB 92/601.466.807-5).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Decido.

No caso presente, a suposta incapacidade da parte autora decorre de acidente de trabalho, conforme documentos anexados aos autos e relato do próprio autor.

Neste caso a competência é da Justiça Estadual, posto que as sequelas decorrem de auxílio-doença por acidente de trabalho.

A matéria relativa a acidente de trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, e muito menos pelos Juizados Especiais Federais, consoante disposição expressa no art. 3º da Lei nº 10.259/01.

“Constituição Federal - Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; “

“Lei 10.259-2001 - Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”

Da interpretação literal e sistemática do art. 109 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, e sob o crivo da maciça jurisprudência a respeito, pode-se concluir que: estão excluídas da competência dos JEF's as causas de falência, as de acidente de trabalho, as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho e as referidas no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001.

Confira-se, a propósito, a orientação jurisprudencial quanto ao tema:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TRABALHADOR ADOLESCENTE. ATIVIDADE LABORAL DE MECÂNICA AUTOMOBILÍSTICA. CONVENÇÃO 182 DA OIT. LISTA TIP. ITENS 77 E 78. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O presente conflito de competência, que se instaurou entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, surgiu em autos de ação previdenciária ajuizada por autor que, na idade de 16 anos, perdeu a visão de um olho, trabalhando como mecânico assistente junto à Mecânica Tamandua.

2. A relação de trabalho identificada nos autos legitima a conclusão de que a atividade laboral de mecânico se enquadra na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil - Lista TIP - como atividade de risco, proibida para menores de 18 anos, assumindo o empregador o risco integral da atividade. A condição de trabalhador segurado contribuinte individual deve ser afastada.

3. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente a Justiça Estadual.

(STJ, CC 143006/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 26/10/2016, DJe de 08/11/2016) destaquei

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO TRABALHISTA – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO – SÚMULAS 15/STJ E 501/STF – COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

I. “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho” (Súmula 15/STJ).

II. “Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista” (Súmula 501/STF).

III. A competência para processar e julgar ação previdenciária buscando a concessão de auxílio-acidente, decorrente de acidente de trabalho, é da Justiça Estadual. Precedentes.

IV. O entendimento esposado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do CC 7.204/MG diz respeito à competência da Justiça Trabalhista para julgar ações decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado em face do empregador, não abrangendo as ações previdenciárias propostas contra o INSS.

V. Competência da Justiça Comum Estadual.

(STJ, CC 88858/SP, Terceira Seção, Rel. Ministra Jane Silva, j. em 12/9/2007, DJ de 24/09/2007, p. 246) destaquei

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determino à Secretaria deste Juizado que providencie a remessa de cópia dos autos, via e-mail, à Justiça Estadual do local do domicílio da parte autora para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízos, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003178-79.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324001003
AUTOR: ISABELLA CAMARGO SANTANIELO BELMIRO NICOLAS CAMARGO SANTANIELO BELMIRO (SP368826 - DANILO BARÇA LONGO) BRUNO SANTANIELO BELMIRO FILHO
MURILLO DE CAMARGO SANTANIELO BELMIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista que o segurado Bruno Santinelo Belmiro encontra-se recluso, conforme certidão de recolhimento prisional expedida na data de 22/12/2020 e considerando-se o trânsito em julgado da presente demanda, oficie-se o INSS para cumprimento do julgado.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por em face de Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 20, XVI, “a” da Lei n.º 8.036/90. Requer a parte autora a concessão da tutela antecipada com fundamento nas consequências causadas pela pandemia do COVID-19 e na insuficiência de rendimentos para a sua própria subsistência. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de levantamento dos recursos do FGTS, em razão da decretação de calamidade pública, decorrente da pandemia do Covid-19. O artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90 assim estabelece: “Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.” Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 5.113/04, o qual definiu a previsão de movimentação do saldo do FGTS no caso de desastres naturais (vendavais, tempestades, tornados, furacões, precipitações de granizo, enchentes, inundações, enxurradas, alagamentos, rompimento de barragens). Ainda que se entenda ser possível, por equiparação, enquadrar a pandemia de Covid-19 às situações de desastres naturais citadas, entendo que o atendimento do pedido do autor encontraria outro óbice. É que a previsão legal visa ao auxílio de pessoas atingidas por desastres locais ou, no máximo, regionais, de modo que a movimentação de suas contas vinculadas ao FGTS não produza relevantes alterações no referido fundo. Dessa forma, apesar de ter sido decretado estado de calamidade pública pelo Executivo e pelo Legislativo, tendo ele fundamento em ocorrência de âmbito nacional não é passível de ser enquadrado nos termos do artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90. Por certo, a liberação do saldo de contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares do país teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, de forma que eventual medida deverá ter caráter geral. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Cite-se.

0003053-09.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324002562
AUTOR: NEWTON MATHIAS DE OLIVEIRA NETO (SP392194 - VICTOR RAMPIM BRACCINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002975-15.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324002563
AUTOR: SIMONE GUARIERO (SP293804 - EGLE PAULA RODRIGUES GONÇALEZ, SP269588 - JOSE LUIS TREVIZAN FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002679-90.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324002564
AUTOR: RODRIGO VARCO MENDES (SP339355 - CAROLINA FERREIRA DO VAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

5001769-50.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324002560
AUTOR: LUCAS NUNES PIRES (SP392193 - VICTOR MONTEIRO MATARAGIA, SP377651 - IGOR MATEUS MEDEIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004442-29.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324002010
AUTOR: JULIANA LOSEVICIENE CARVALHO (SP401002 - NELI APARECIDA DE FALCO, SP413456 - JULIA DE FALCO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

5004270-74.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324002558
AUTOR: CARLOS HENRIQUE MONTESINI (SP342735 - SAMUEL VITORIO DALLAFINI MARITAN, SP331387 - GUSTAVO GUIDONI BERSELINE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

5002882-39.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324002559
AUTOR: WAGNER GOMES DE ALENCAR (MT023967 - ANTONIO DIAS DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0002880-19.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324001011
AUTOR: JOSE MACHADO ATAIDE (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

José Machado Ataíde ajuizou em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a demanda n.º 0002880-19.2019.4.03.6324, visando a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por dano moral com fundamento na falha na prestação do serviço e em face da União Federal o processo n.º 0002881-04.2019.4.03.6324, objetivando a declaração de inexistência de obrigação tributária.

Alega o autor que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao elaborar a DIRF – Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte referente ao ano calendário 2015, informou incorretamente que os rendimentos recebidos acumulado foram de R\$49.403,81, conforme extrato de Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – Ano-Calendário 2015, anexados aos autos, pois, os rendimentos recebidos naquele exercício foi de R\$3.951,03.

Verifico assim que os pedidos e a causa de pedir formulados nesta demanda e na de n.º 0002881-04.2019.4.03.6324, são comuns, o que revela a existência de conexão entre as demandas.

Assim, em face da existência de conexão e visando evitar a proliferação de decisões conflitantes, determino o apensamento dos autos n.º 0002881-04.2019.4.03.6324 a estes autos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que informe qual o valor pago ao autor no ano de 2015, esclarecendo, ainda se o valor de R\$49.403,81, informado no extrato de Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – Ano-Calendário 2015, está incorreto.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001586-92.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324002867
AUTOR: CLEUZA APARECIDA DE JESUS (SP421178 - GERALDO RODRIGUES MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005026-96.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324002986
AUTOR: PAULO SERGIO MARTINS (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG, SP414231 - ODILA FÁTIMA BONFANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002813-20.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324002987
AUTOR: JEFFERSON PEREIRA DIAS (SP140698 - RENATO GRILLO MILANEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

FIM.

0002414-59.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/632400809

AUTOR: JOSE SCIENTIA FILHO (SP220381 - CLEIDE CAMARERO, SP330430 - ELTON FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por JOSE SCIENTIA FILHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do período compreendido entre 1980 a 1983, como seminarista e do período de 01/1993, recolhido como contribuinte individual.

Requer o autor a concessão da tutela de evidência para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que proceda a averbação/retificação do CNIS para que sejam incluídos os períodos de 12/1999, 08/2002, 12/2005, 04/2007, 10/2008, 7/2009, 5/2011, devidamente reconhecidas nos processos administrativos NB 180.929.595-2 e NB 184.867.761-5.

É o breve relatório.

Decido.

Considerando-se que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não guarda pertinência com o pleito formulado na inicial, indefiro o pedido.

Oportunamente, designem-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se.

0005772-61.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324002402

AUTOR: CARLA ANDREA ARAUJO MACHADO (SP355321 - EDSILVIO FERNANDO LAZARIM JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela antecipada.

Alega a parte autora que embora o perito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS conclua em seu laudo que se encontra capaz para o exercício de atividade leve e sentada, sempre trabalhou como cozinheira, estando, portanto, incapaz para o trabalho.

Decido.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. O artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001, confere ao Juiz a possibilidade de deferir medidas cautelares para evitar dano de difícil reparação.

A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, este provimento só pode ser concedido em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônico com o rito célere adotado no Juizado.

É bem esse o caso da parte autora.

Vejam.

Os exames e atestados médicos anexados pela autora aos autos revelam é portadora de coxartrose do quadril esquerdo e que estaria incapaz para o trabalho. O laudo pericial realizado na justiça do trabalho também é pela incapacidade laboral, conforme conclusão abaixo transcrita:

“A pericianda queixa-se de dificuldade de deambulação na época trabalhada, e que o teria procurado atendimento em convenio médico em novembro de 2019, com diagnóstico da doença.

Embora suas queixas sejam do final de 2019, já estava evidenciada a doença grave de quadril esquerdo em agosto de 2019. Independente de o diagnóstico ter ocorrido em agosto ou novembro, a doença não tem relação com o trabalho, e não há concusa para seu acometimento, haja vista que as alterações são graves, com indicação de prótese de quadril esquerdo, e não se formaram e agravaram em 1 ano. O trabalho não é causa necessária ou concorrente para o acometimento/gravidade da doença.

Apresenta exame de bacia que evidencia artropatia grave de quadril esquerdo, com limitação e dor para a marcha.

Quando de sua demissão estava incapaz ao trabalho, pela dificuldade de deambulação, necessitando de prótese de quadril esquerdo para recobrar a capacidade laboral.”

Além disso, o perito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS conclui em seu laudo: “INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL, PORTADORA DE COXARTROSE CRÔNICA À ESQUERDA, MAS QUE NÃO A INCAPACITA PARA REALIZAR ATIVIDADES LABORATIVAS LEVES EM POSIÇÃO SENTADA. TEM ENSINO MÉDIO, NÃO ESTANDO INCAPACITADA PARA TRABALHOS COM EXIGÊNCIA DESTE NÍVEL DE ESCOLARIDADE”.

Nesse contexto, reputo que a autora é portadora de doença crônica de difícil atenuação ou cura e que ainda esteja incapaz para trabalho.

Os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência estão comprovados nos autos, haja vista que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 708.443.265-6) até 04/11/2020, conforme extrato do Cnis anexado aos autos.

Dessa forma, entendo caracterizados a probabilidade do direito e o perigo de dano, este último em decorrência da natureza alimentar do benefício, de modo que, cumpridos os requisitos da tutela de urgência, previstos no Art. 300 do CPC, torna-se possível o seu deferimento.

Ante todo o exposto, reconsidero a decisão anterior e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino à autarquia-ré que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, tome as devidas providências para conceder o benefício de auxílio-doença, não podendo este ser cessado antes de nova manifestação judicial

Intime-se o INSS para cumprimento da decisão.

Intimem-se.

0002881-04.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324001009

AUTOR: JOSE MACHADO ATAIDE (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Vistos, etc.

José Machado Ataíde ajuizou em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a demanda n.º 0002880-19.2019.4.03.6324, visando a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por dano moral com fundamento na falha na prestação do serviço e em face da União Federal o processo n.º 0002881-04.2019.4.03.6324, objetivando a declaração de inexistência de obrigação tributária.

Alega o autor que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao elaborar a DIRF – Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte referente ao ano calendário 2015, informou incorretamente que os rendimentos recebidos acumuladamente foram de R\$49.403,81, conforme extrato de Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – Ano-Calendário 2015, anexados aos autos, pois, os rendimentos recebidos naquele exercício foi de R\$3.951,03.

Verifico assim que os pedidos e a causa de pedir formulados nesta demanda e na de n.º 0002880-19.2019.4.03.6324, são comuns, o que revela a existência de conexão entre as demandas.

Assim, em face da existência de conexão e visando evitar a proliferação de decisões conflitantes, determino o apensamento destes autos ao de n.º 0002880-19.2019.4.03.6324.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002287-87.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324002759

AUTOR: EDISON BONFANTI (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA, SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino o AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 10/05/2021, às 15h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência.

Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Caberá ao advogado da parte autora a comunicação à mesma da data da perícia.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003769-70.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324002748
AUTOR: MARISA ELISABETE SPACASSASSI (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Por conseguinte, determino o AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 10/05/2021, às 14h20min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência.

Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002075-66.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324002763
AUTOR: JOAO SANTOS PIRES (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino o AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 10/05/2021, às 15h20min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2021/6325000072

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003345-88.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325003653
AUTOR: RUDEMIR AFONSO PIASSI (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA, SP330377 - AKIRA CHIARELLI KOBAYASHI)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Trata-se de demanda proposta por Rudemir Afonso Piassi, devidamente qualificado nos autos, em face do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, autarquia corporativa competente para o exercício da polícia da profissão de educador físico no território do Estado de São Paulo.

Nesta sede processual, o autor ambiciona provimento jurisdicional que lhe assegure a compensação de danos morais emergentes do lançamento de contribuições categoriais referentes aos exercícios financeiros de 2011 a 2015, da inscrição em dívida ativa do crédito tributário correspondente e do subsequente ajuizamento de execução fiscal.

A causa de pedir consiste na alegação de que o autor é professor de matemática e, nessa condição, jamais poderia estar inscrito nos quadros do conselho profissional réu.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos, entre eles cópia dos autos da execução fiscal nº 0001246-59.2016.4.03.6108 e dos embargos nº 5001452-46.2020.4.03.6108, ambos da 2ª Vara Federal desta subseção judiciária.

Citado, o conselho profissional réu ofereceu contestação. Inicialmente advogou a validade dos atos administrativos de lançamento e inscrição em dívida ativa das exigências fiscais alhures mencionadas, bem assim da execução fiscal proposta para a sua cobrança. Referiu que o autor foi beneficiado pela norma inscrita no art. 2º da Lei nº 9.696/1998, regulamentado pela Resolução nº 45/2002, do Conselho Federal de Educação Física. Por fim, sustentou a inexistência de dano moral compensável na via judicial pela circunstância de os constrangimentos relacionados aos atos de cobrança administrativa e judicial atrelarem-se a fato imputável ao autor, qual seja, os requerimentos de inscrição nos quadros de profissionais de educação física. Requereu a improcedência do pedido.

A peça de resistência fez-se acompanhar de documentos.

Em réplica, o autor reafirmou o pedido inicial e consignou que o réu não exercitou defesas de mérito capazes de infirmar a pretensão condenatória deduzida no processo. Aduziu que a contestação não passa de uma tentativa de rediscussão daquilo que já foi dirimido pelo juízo da execução fiscal.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente o mérito, porquanto os fatos controvertidos estão provados documentalente, o que torna a dilação probatória absolutamente desnecessária e contraproducente (art. 355, I, do Código de Processo Civil).

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual e não se constatarem os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O ponto controvertido consiste na ocorrência de abalo psicológico em virtude de ilegalidade no lançamento de contribuições categoriais (anuidades), da inscrição em dívida ativa do crédito tributário correspondente e do subsequente ajuizamento de execução fiscal.

O conflito deve ser dirimido na perspectiva do direito público porque, embora não desfrutem dos privilégios processuais outorgados às Fazendas Públicas, os conselhos profissionais são pessoas jurídicas de direito público incumbidas da ordenação profissional, isto é, da função de polícia administrativa no domínio das profissões regulamentadas, conforme nomenclatura tradicional.

Pois bem.

A disciplina da responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado por comportamentos administrativos, ou simplesmente responsabilidade civil do Estado, repousa no art. 37, § 6º, da Constituição Federal e no art. 43 do Código Civil, ambos a enunciar que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Cuida-se de responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco administrativo ou risco-proveito, para cuja configuração prescinde-se do elemento subjetivo (culpa lato sensu), exigindo-se do lesado tão-somente a demonstração dos seguintes requisitos: a) comportamento estatal lícito ou ilícito, apto a acarretar prejuízo à esfera jurídica alheia; b) dano certo, anormal e especial; c) nexo de causalidade entre o comportamento administrativo e o dano.

Segundo a doutrina e a jurisprudência prevalecentes, a responsabilidade civil do Estado assume contornos de subjetividade apenas nas hipóteses de omissão, em que o dano não é consequência direta e imediata do agir estatal (tal como pressuposto pelo art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que expressamente alude a um dano emergente de ação administrativa), mas sim de uma abstenção verificada em situação na qual o ente público possuía o dever legal de agir; e mais: concretamente, podia atuar para obviar a consumação do evento danoso.

Entretanto, cumpre assinalar não se trata de responsabilidade subjetiva por culpa lato sensu de uma pessoa natural específica e determinada – no caso, do agente público que, por imposição legal, devia ter executado a atividade administrativa cuja ausência ou imperfeição ensejou o dano indenizável –, mas de responsabilidade subjetiva por culpa anônima do serviço público (faute du service), que se caracteriza sempre que o serviço público não funciona, funciona mal ou funciona tardiamente.

A ausência do dever legal de agir desnatura o dever estatal de indenizar os danos relacionados à omissão. Do mesmo modo a atuação escorreita – segundo os padrões normais de exigência – porém infrutífera, em que o insucesso da ação estatal é imputável à excepcionalidade do caso concreto.

A propósito do assunto em pauta, é magistral o ensinamento do eminente Celso Antônio Bandeira de Mello, a seguir transcrito:

53. Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente), é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode ser ele, logicamente, o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo.

Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade do Estado por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva.

54. Não bastará, então, para configurar-se responsabilidade estatal, a simples relação entre ausência do serviço (omissão estatal) e o dano sofrido. Com efeito: inexistindo obrigação legal de impedir um certo evento danoso (obrigação, de resto, só cogitável quando haja possibilidade de impedi-lo mediante atuação diligente), seria um verdadeiro absurdo imputar ao Estado responsabilidade por um dano que não causou, pois isto equivaleria a extraí-la do nada; significaria pretender instaurá-la prescindindo de qualquer fundamento racional ou jurídico. Cumpre que haja algo mais: a culpa por negligência, imprudência ou imperícia no serviço ensejadoras do dano, ou então o dolo, intenção de omitir-se, quando era obrigatório para o Estado atuar e fazê-lo segundo um certo padrão de eficiência capaz de obstar ao evento lesivo. Em uma palavra: é necessário que o Estado haja incorrido em ilicitude, por não ter ocorrido para impedir o dano ou por haver sido insuficiente neste mister, em razão de comportamento inferior ao padrão legal exigível.

[...]

57. Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos.

Reversamente, descabe responsabilizá-lo se, inobstante atuação compatível com as possibilidades de um serviço normalmente organizado e eficiente, não lhe foi possível impedir o evento danoso gerado por força (humana ou material) alheia. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 25. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 56, de 20.12.2007. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 996-998)

Nas hipóteses de responsabilidade do Estado por comportamentos administrativos omissivos, opera-se uma presunção juris tantum de culpa do serviço público (que se subentende ausente, defeituoso ou imperfeito) e, consequentemente, a inversão do ônus da prova em desfavor do Estado, que, para se eximir do dever de indenizar, deve comprovar a ausência de dolo ou culpa. Sim, pois de nada adiantaria ao ordenamento admitir a existência de responsabilidade estatal por omissão e não fornecer os expedientes técnicos necessários para a sua concretização em juízo.

A razão para tal inversão do ônus probatório é exposta com perecência por Celso Antônio Bandeira de Mello:

60. Finalmente, quadra advertir que a responsabilidade por comportamentos omissivos não se transmuta em responsabilidade objetiva nos casos de “culpa presumida”, pois, se o Poder Público provar que não houve omissão culposa ou dolosa, descabará responsabilizá-lo; diversamente do que ocorre na responsabilidade objetiva, em que nada importa se teve, ou não, culpa: responderá do mesmo modo.

Com efeito, nos casos de “falta de serviço” é de admitir-se uma presunção de culpa do Poder Público, sem o quê o administrado ficaria em posição extremamente frágil ou até mesmo desprotegido ante a dificuldade ou até mesmo impossibilidade de demonstrar que o serviço não se desempenhou como deveria. O administrado não pode conhecer toda a intimidade do aparelho estatal, seus recursos, suas ordens internas de serviço, os meios financeiros e técnicos de que dispõe ou necessita dispor para estar ajustado às possibilidades econômico-administrativas do Estado. Ora, quem quer os fins não pode negar os necessários meios. Se a ordem jurídica quer a responsabilidade pública nos casos de mau funcionamento do serviço, não pode negar as vias de direito indispensáveis para a efetiva responsabilização do Estado – o que, na verdade, só ocorrerá eficientemente com o reconhecimento de uma presunção juris tantum de culpa do Poder Público, pois, como regra, seria notavelmente difícil para o lesado dispor dos meios que permitiriam colocá-la em jogo. Razoável, portanto, que nestas hipóteses ocorra inversão do ônus da prova. (Ob. cit., p. 999-1000)

Porém, uma ressalva se faz necessária.

Não é qualquer omissão estatal que legitima o afastamento da regra de responsabilização objetiva, contemplada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Como adverte Sérgio Cavalieri Filho, temperamento tal somente é viável diante de omissão genérica, assim entendida aquela que se verifica quando “não se pode exigir do Estado uma atuação específica; quando a Administração tem apenas o dever legal de agir em razão, por exemplo, do seu poder de polícia (ou de fiscalização), e por sua omissão concorre para o resultado” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 298).

Em casos tais (de omissão genérica), a responsabilidade é subjetiva porque há uma concorrência de causas, a saber, a omissão estatal genérica e o fato da vítima ou de terceiros ou, ainda, uma causa natural qualquer (caso fortuito ou força maior).

De outro vértice, se o Estado estiver na condição de garante ou guardião da não ocorrência do resultado e, por omissão sua, for criada situação propícia para a ocorrência do evento danoso, ter-se-á omissão específica e, portanto, hipótese de responsabilidade extracontratual objetiva do Poder Público. É que, nesses específicos casos (comuns em hipóteses de guarda de coisas ou pessoas perigosas), a omissão estatal será a causa direta e exclusiva do resultado danoso.

Uma vez mais, calha trazer à colação o magistério doutrinário de Celso Antônio Bandeira de Mello:

64. Há determinados casos em que a ação danosa, propriamente dita, não é efetuada por agente do Estado, contudo é o Estado quem produz a situação da qual o dano depende. Vale dizer, são hipóteses nas quais é o Poder Público quem constitui, por ato comissivo seu, os fatores que propiciarão decisivamente a emergência do dano. Tais casos, a nosso ver, assimilam-se aos de danos produzidos pela própria ação do Estado e por isso ensejam, tanto quanto estes, a aplicação do princípio da responsabilidade objetiva.

Com efeito, nas hipóteses ora cogitadas, uma atuação positiva do Estado, sem ser a geradora imediata do dano, entra decisivamente em sua linha de causação. O caso mais comum, embora não único (como adiante se verá), é o que deriva da guarda, pelo Estado, de pessoas ou coisas perigosas, em face do quê o Poder Público expõe terceiros a risco. Servem de exemplos o assassinato de um presidiário por outro presidiário; os danos nas vizinhanças oriundos de explosão em depósito militar em decorrência de um raio; lesões radioativas oriundas de vazamento em central nuclear cujo equipamento protetor derrocou por avalanche ou qualquer outro fenômeno da natureza etc. Com efeito, em todos estes casos o dano liga-se, embora mediatamente, a um comportamento positivo do Estado. Sua atuação é o termo inicial de um desdobramento que desemboca no evento lesivo, incidivelmente ligado aos antecedentes criados pelo Estado.

O risco a que terceiros são expostos pelo Estado não pode deixar de ser assumido por quem o criou. (Ob. cit. p. 1001-1002)

O Supremo Tribunal Federal tem encampado a tese da natureza objetiva da responsabilidade do Estado em hipóteses de criação, pelo ente público, mediante omissões específicas, de situações propiciadoras da ocorrência de dano. Confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LATROCÍNIO COMETIDO POR FORAGIDO. NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADO. PRECEDENTE. 1. A negligência estatal no cumprimento do dever de guarda e vigilância dos presos sob sua custódia, a inércia do Poder Público no seu dever de empreender esforços para a recaptura do foragido são suficientes para caracterizar o nexo de causalidade. 2. Ato omissivo do Estado que enseja a responsabilidade objetiva nos termos do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 607771 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-06 PP-01216 RT v. 99, n. 898, 2010, p. 152-154 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 250-254 – destaques)

Em suma, esse é o tratamento dispensado pelo ordenamento brasileiro à responsabilidade civil do Estado por comportamentos administrativos em geral.

Forte em tais premissas, passo a syndicar o caso concreto.

É incontroverso que o autor foi inscrito nos quadros do conselho profissional réu, bem assim que em meados de 2020 referida inscrição foi anulada na via administrativa, simultaneamente à invalidação dos lançamentos tributários das contribuições categoriais alusivas aos exercícios financeiros de 2011 a 2015 (cf. cópia dos autos da execução fiscal dantes mencionada e dos embargos a ela opostos, anexados ao evento 2).

Tampouco me passa despercebido que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de créditos extintos ou nulos por qualquer causa enseja danos morais presumidos (in re ipsa). Exemplo disso é o acórdão proferido pela Segunda Turma do tribunal em recurso especial procedente do Estado de São Paulo, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EXECUÇÃO FISCAL INDEVIDA. CRÉDITO QUITADO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL IN RE IPSA.

1. O ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de valor já quitado ou débito cuja inexistência deveria ser de conhecimento da Fazenda Pública por si só faz presumir a ocorrência de dano moral (dano moral in re ipsa). A caracterização do dano moral em casos que tais prescinde da prova da ocorrência de abalo psicológico relevante (REsp. 1.139.492/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.2.2011).

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1755463/SP, rel. min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/09/2018, DJe 21/11/2018 – destaquei)

Contudo, a questão a ser resolvida no processo diz com a legalidade do ato administrativo de inscrição do autor no registro de profissionais de educação física e de sua manutenção por aproximadamente 20 anos.

De acordo com a prova documental anexada à contestação, em duas ocasiões – mais precisamente em 27 de julho de 2001 e em 6 de maio de 2002 – o autor requereu inscrição nos quadros do conselho profissional réu sob o argumento de ser mesenista e enxadrista desde 1994 (cf. páginas 16 e 17 do evento 12). Esse pleito administrativo foi acatado e, a partir de então, o autor passou a submeter-se à atividade de polícia administrativa desenvolvida pelo conselho profissional réu.

O tempo transcorreu e, nos anos de 1998 e 2010, respectivamente, o autor obteve os graus de licenciado em matemática e de bacharel em sistemas de informação, ambos outorgados pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (páginas 95-99 do evento 2).

Ignora-se se a partir dessas graduações o autor abandonou os esportes para dedicar-se com exclusividade ao magistério ou à tecnologia da informação. Sabe-se apenas que foi investido em cargo público de provimento efetivo de professor da educação básica estadual, na área da matemática (páginas 100-102 do evento 2). Não obstante, é incontroverso que a aludida inscrição perante o conselho profissional réu manteve-se ativa e gerou as exigências tributárias exequendas e, ao depois, anuladas em sede de autotutela administrativa.

Abstraida a validade do exercício de capacidade tributária ativa pelo réu, é certo que, ao deixar de providenciar a baixa de seu cadastro como profissional da educação física, o autor contribuiu substantivamente para os acontecimentos que culminaram no ajuizamento da execução fiscal nº 0001246-59.2016.4.03.6108, que tramitou perante a 2ª Vara Federal local. E esse comportamento deve ser valorado na aferição do nexo causal; se não para rompê-lo, ao menos para justificar a existência de concausa do evento danoso.

Nessa ordem de ideias, impõe-se reconhecer a ocorrência de danos morais por presunção (in re ipsa), porquanto os lançamentos tributários das contribuições categoriais dos exercícios financeiros 2011 a 2015, em detrimento do autor, foram atingidos por decreto de invalidade emanado da própria entidade ré (autotutela administrativa). Todavia, urge considerar que, com sua desídia, o autor contribuiu para a configuração do abalo psicológico que almeja compensar, pois, se tivesse requerido seu desligamento dos quadros do réu a tempo e modo, os incômodos não se verificariam ou, no limite, teriam dimensão reduzida.

Em condições favoráveis, o autor teria direito a R\$ 5 mil, valor compatível com a extensão do prejuízo extrapatrimonial experimentado, com suas condições pessoais e, ainda, com precedentes jurisprudenciais relacionados a casos análogos (AgInt no AgInt no AREsp 852.130/SC, rel. min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 11/11/2016). No entanto, diante da existência de fato concorrente de sua responsabilidade, esse montante deve ser reduzido à metade. Portanto, o autor tem direito a R\$ 2,5 mil a título de compensação por danos morais.

O quantum compensatório deverá ser acrescido de correção monetária desde a data do arbitramento judicial (data da prolação da sentença), calculada pelo IPCA-E/IBGE, e de juros moratórios desde o evento danoso (data do lançamento tributário ou, à sua falta, da inscrição em dívida ativa), calculados à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, das Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça e do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 658/2020, do Conselho da Justiça Federal.

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região a pagar a Rudemir Afonso Piasse R\$ 2,5 mil a título de compensação de danos morais, com acréscimo de correção monetária e juros moratórios na forma da fundamentação.

Nada mais havendo a prover, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995. Concedo ao autor o prazo de 15 dias para emendar a petição inicial, de modo a corrigir o valor atribuído à causa. A estimativa autoral deverá arrimar-se em memória de cálculo que compreenda o principal, a correção monetária e os juros moratórios. Na determinação do principal deverão ser incluídas as prestações vencidas e doze prestações vincendas, respeitadas a prescrição quinquenal (art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil e art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1990). Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita (“segredo de justiça”), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil. Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000425-10.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003650
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000453-75.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003638
AUTOR: ISABEL ANTONIA MILANI DOMINGUES (SP339582 - ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000477-06.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003639
AUTOR: ROSANGELA SANCHES (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc.), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita (“segredo de justiça”), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000411-26.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003579
AUTOR: ANA APARECIDA RAMALHO DOS SANTOS (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora almeja a emissão de provimento jurisdicional que lhe garanta a concessão de aposentadoria por idade.

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), especificação pormenorizada de quais os períodos em relação aos quais pretende o reconhecimento pelo poder judiciário, informando respectivos empregadores e locais de exercício das atividades laborativas, de modo a delimitar a controvérsia apenas aos intervalos não enquadrados administrativamente pelo instituto-réu; a menção expressa de tais períodos, com as respectivas datas de início e término, é de suma importância para o deslinde da questão, uma vez que o judiciário não pode julgar por mera presunção, e nem a parte ré pode se defender sem conhecer diretamente da causa de pedir que culminou no pedido de revisão do benefício.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Em continuação, a parte autora também deverá apresentar, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), os seguintes documentos:

cópia integral dos autos do processo administrativo que tramitou perante a Agência da Previdência Social;

b) planilha para demonstrar que, com o cômputo dos períodos pleiteados, teria implementado, na data do requerimento administrativo, os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado (art. 373, I, do Código de Processo Civil);

c) planilha de cálculos que demonstre o real valor da causa, consistente na somatória das prestações vencidas e das doze prestações vincendas (valor principal, correção monetária e juros moratórios), de modo a viabilizar os controles do conteúdo econômico da postulação e da competência jurisdicional (CPC, arts. 292, §§ 1º e 2º; FONAJEF, Enunciados nºs 15, 48 e 123).

Adimplidas as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias úteis (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonegado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR.; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224).

Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

Expirada a fase postulatória, venham os autos conclusos para aferição quanto à necessidade de dilação probatória, nomeadamente a colheita de prova oral (rectius, designação de audiência de instrução e julgamento).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000377-51.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003588
AUTOR: ABEL FERNANDO PAES DE BARROS CORTEZ (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para emendar a petição inicial, de modo a corrigir o valor atribuído à causa.

A estimativa autoral deverá arrimar-se em memória de cálculo que compreenda o principal, a correção monetária e os juros moratórios. Na determinação do principal deverão ser incluídas as prestações vencidas e doze prestações vincendas, respeitada a prescrição quinquenal (art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil e art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1990).

Adimplida a sobredita providência, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias úteis (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonegado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR.; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224).

Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995. Não identifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a triplíce identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, exigente de similitude de partes, causa de pedir e pedido. Dê-se baixa na prevenção. Cite-se a Caixa Econômica Federal para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias úteis (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001). Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo. A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonegado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR.; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224). Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Oportunamente, torne os autos conclusos para saneamento. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0003825-66.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003544
AUTOR: ELIANA DA SILVA MENEZES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003823-96.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003545
AUTOR: EDER ALVARO JOAQUIM DOS SANTOS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003843-87.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003538
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003857-71.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003537
AUTOR: ANDRE ROBLES CARDOSO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003833-43.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003542
AUTOR: GLEICYANA MESQUITA DE PINHO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003805-75.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003549
AUTOR: LUCIA HELENA CAETANO MONTEIRO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003839-50.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003539
AUTOR: MARCELO DEVANIL DA SILVA SANTOS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003887-09.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003536
AUTOR: HELIO BATISTA DE OLIVEIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003817-89.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003546
AUTOR: APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003835-13.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003541
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003803-08.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003550
AUTOR: ADRIANA DA SILVA COUTO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003807-45.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003548
AUTOR: MARCOS FRANCISCO DE FREITAS MARIANO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003809-15.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003547
AUTOR: NATALI CRISTINA DA SILVA CANDIDO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003837-80.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003540
AUTOR: LEONICE ANTONIO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003829-06.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003543
AUTOR: ERIKA FLAVIA SIQUEIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000279-66.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003654
AUTOR: VILMA APARECIDA ANDRADE (SP378950 - ALINE FERNANDA ANASTACIO TRIZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, apresentar, e sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), os seguintes documentos:

planilha para demonstrar que, com o cômputo dos períodos pleiteados, teria implementado, na data do requerimento administrativo, os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado (art. 373, I, do Código de Processo Civil);

b) planilha de cálculos que demonstre o real valor da causa, consistente na somatória das prestações vencidas e das doze prestações vincendas (valor principal, correção monetária e juros moratórios), de modo a viabilizar os controles do conteúdo econômico da postulação e da competência jurisdicional (CPC, arts. 292, §§ 1º e 2º; FONAJEF, Enunciados nºs 15, 48 e 123).

A dimplida as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias úteis (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonegado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR.; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224).

Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

Expirada a fase postulatória, venham os autos conclusos para aferição quanto à necessidade de dilação probatória, nomeadamente a colheita de prova oral (rectius, designação de audiência de instrução e julgamento).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000449-38.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003656
AUTOR: CELIO PIRES DE ALMEIDA (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO, SP395369 - CARLOS ALBERTO SILVA JÚNIOR, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Retifique-se o cadastro processual, alterando o assunto da ação para 040103 013 – Aposentadoria por Tempo de Serviço Conv de T. de Serv Especial em Tempo de Serv. Comum.

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para emendar a petição inicial, de modo a corrigir o valor atribuído à causa.

A estimativa autoral deverá arrimar-se em memória de cálculo que compreenda o principal, a correção monetária e os juros moratórios. Na determinação do principal deverão ser incluídas as prestações vencidas e doze prestações vincendas, respeitada a prescrição quinquenal (art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil e art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1990).

A dimplida a sobredita providência, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias úteis (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonegado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR.; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224).

Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

0001229-46.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003632
AUTOR: VALDERCI CARLOS DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

À contadora deste Juizado para a verificação do alegado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (eventos 61-62), bem como para a retificação do parecer.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995. Considerando as informações prestadas pela parte autora, cite-se a Caixa Econômica Federal para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias úteis (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001). Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo. A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapor-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonegado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR.; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael/Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisões, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224). Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para saneamento. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0003841-20.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003509

AUTOR: MARIA AFONSO MORENO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003289-55.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003518

AUTOR: DANIELA RAIMUNDO JUSTINO CACIATORI (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003457-57.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003513

AUTOR: JANZARA TAIARA CORBIO ALVES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003313-83.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003516

AUTOR: RENATO INACIO JUNQUEIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003455-87.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003514

AUTOR: TALIA BUENO TOBIAS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003581-40.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003510

AUTOR: GLAUCIA VANESSA LEAL RODRIGUES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003291-25.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003517

AUTOR: ANDREA CRISTINA STOROLLI (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003453-20.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003515

AUTOR: LUSINETE ALVES DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003459-27.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003512

AUTOR: VILMA CRISTINA TURATO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003461-94.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003511

AUTOR: MARIA DO ROSARIO LIMA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000401-79.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003647

AUTOR: SILVANA APARECIDA DE CARVALHO (SP345640 - YNARA FERNANDA NIETO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para emendar a petição inicial, de modo a corrigir o valor atribuído à causa.

A estimativa autoral deverá arrimar-se em memória de cálculo que compreenda o principal, a correção monetária e os juros moratórios. Na determinação do principal deverão ser incluídas as prestações vencidas e doze prestações vincendas, respeitada a prescrição quinquenal (art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil e art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1990).

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita ("segredo de justiça"), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000385-28.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003657

AUTOR: CREUSA BENJAMIM (SP373381 - AMANDA DE SOUZA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias úteis (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapor-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonegado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR.; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael/Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisões, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224).

Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

Expirada a fase postulatória, venham os autos conclusos para aferição quanto à necessidade de dilação probatória, nomeadamente a colheita de prova oral (rectius, designação de audiência de instrução e julgamento).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não identifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a triplíce identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, exigente de similitude de partes, causa de pedir e pedido. Dê-se baixa na prevenção. Saliento também a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995. Considerando as informações prestadas pela parte autora, cite-se a Caixa Econômica Federal para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias úteis (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001). Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá

manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo. A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonegado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de, Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224). Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para saneamento. Intime-m-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0003929-58.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003480
AUTOR: SUZANA GRACIELA PEREIRA CORREIA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003927-88.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003481
AUTOR: RAFAEL DE SOUZA FERREIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003911-37.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003489
AUTOR: FERNANDA MARA LOPES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003873-25.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003503
AUTOR: MARIA APARECIDA CARVALHO DE ARAUJO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003867-18.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003505
AUTOR: ELAINE CATARINA FOGACA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003953-86.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003473
AUTOR: ANTONINHO MARMO NOVOA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003971-10.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003467
AUTOR: SERGIO FERREIRA JUNIOR (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003915-74.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003487
AUTOR: LEONOR DE ALMEIDA DA CRUZ (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003885-39.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003498
AUTOR: VANDERLEIA APARECIDA VERONEZI (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003891-46.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003496
AUTOR: PAULO SERGIO CORREA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003961-63.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003471
AUTOR: JOSE RENATO DA CRUZ (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003875-92.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003502
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA ALVES BERNARDO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003889-76.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003497
AUTOR: FABIANA ESCOBAR DOS SANTOS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003945-12.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003475
AUTOR: LEILA PATRICIA LOPES HIMENO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003913-07.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003488
AUTOR: JULIANA CRISTINA FERNANDES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003931-28.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003479
AUTOR: YILMA APARECIDO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003909-67.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003490
AUTOR: EDILAINE MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO DE CARVALHO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003947-79.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003474
AUTOR: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003863-78.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003507
AUTOR: DEUSA FRANCISCA MACHADO RUIZ (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003883-69.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003499
AUTOR: ROSELI PEREIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003981-54.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003466
AUTOR: SIMONE GOMES DA SILVA RODRIGUES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003969-40.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003468
AUTOR: ONDINA FLORENCIO CHAVES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003983-24.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003465
AUTOR: SUELI LIMA PRADO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003957-26.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003472
AUTOR: IRMA DE FREITAS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003943-42.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003476
AUTOR: KATIA CILENE PACHECO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003921-81.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003484
AUTOR: MARIA JOSE VIEIRA DA CUNHA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003907-97.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003491
AUTOR: CLEUZA MARQUES DE BRITO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003879-32.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003501
AUTOR: MARISA SILVINO DOS SANTOS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003925-21.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003482
AUTOR: NELY MARIA DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003963-33.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003470
AUTOR: MARIA DA GRACA DA SILVA VIEIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003965-03.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003469
AUTOR: MARLENE MONTANARI MARTINI AK (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003937-35.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003478
AUTOR: ERICA CRISTINA DOS PRAZERES SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003903-60.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003493
AUTOR: APARECIDA ANTONIO DE SOUSA SANTOS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003893-16.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003495
AUTOR: SANDRA APARECIDA DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003919-14.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003485
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003881-02.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003500
AUTOR: RAPHAELA ELIDA OLIVEIRA DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003865-48.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003506
AUTOR: DYLENE HELEN ALVES DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003869-85.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003504
AUTOR: GISELE DA SILVA RAMOS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003917-44.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003486
AUTOR: MARCIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003923-51.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003483
AUTOR: MARIA ROSILENE RODRIGUES DOS SANTOS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003855-04.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003508
AUTOR: ALEXANDRA FERREIRA CARDOSO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003901-90.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003494
AUTOR: ANDRE LUIZ BENEDITO ZORZI (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003991-98.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003464
AUTOR: MAYARA REGINA ROLLO FAVARO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003939-05.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003477
AUTOR: FATIMA REGINA MATIAS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003905-30.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003492
AUTOR: CAROLINA CASTRO ALVES DE OLIVEIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0002499-76.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003610
AUTOR: IONE APARECIDA GREGORI TORRECILHAS (SP171703 - CESARINO PARISI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante das informações prestadas pelas partes, considero satisfeita a obrigação.

Dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000323-85.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003576
AUTOR: WAGNA APOLINARIO DE ANDRADE (SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Não identifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a triplíce identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, exigente de similitude de partes, causa de pedir e pedido. Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando adverteida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;

b) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;

c) apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no site do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ();

d) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;

e) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: e.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; e.2) habitualidade e permanência da exposição; e.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; e.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário;

f) no caso de alegação de exposição ao agente agressivo ruído, a documentação probatória a cargo da parte autora (artigo 373, I, do Código de Processo Civil) deverá estar em conformidade com o entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais (PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/P/E, Relator p/ Acórdão Juiz Federal Sergio de Abreu Brito, julgado em 21/11/2018), segundo o qual "a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)" (...) "em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição".

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens "e.1" a "e.5", acima, correspondem aos itens "13", "14", "15", "16", "17" (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), "18" (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e "20" do formulário padronizado (cognominado "perfil profissiográfico previdenciário") previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Em continuação, a parte autora também deverá apresentar, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), os seguintes documentos:

planilha para demonstrar que, com o cômputo dos períodos pleiteados, teria implementado, na data do requerimento administrativo, os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado (art. 373, I, do Código de Processo Civil);

b) planilha de cálculos que demonstre o real valor da causa, consistente na somatória das prestações vencidas e das doze prestações vincendas (valor principal, correção monetária e juros moratórios), de modo a viabilizar os controles do conteúdo econômico da postulação e da competência jurisdicional (CPC, arts. 292, §§ 1º e 2º; FONAJEF, Enunciados nºs 15, 48 e 123).

Adimplidas as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias úteis (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonegado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR.; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224).

Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

Expirada a fase postulatória, venham os autos conclusos para aferição quanto à necessidade de dilação probatória, nomeadamente a colheita de prova oral (rectius, designação de audiência de instrução e julgamento).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000389-65.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003587
AUTOR: GILMA MARIA DE CARVALHO (SP387585 - GRAZIELA PARRA TOLÓ, SP194664 - MARCELO DOS SANTOS RODOLFO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nesta sede processual, o autor ambiciona provimento jurisdicional que lhe assegure alvará judicial para o saque de numerário disponível em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. No entanto, há indícios veementes de que recusa da instituição financeira ré vai além de obstáculos meramente formais. Com efeito, a julgar pelos documentos anexados à petição inicial, há autêntico litígio entre o autor e a instituição financeira ré.

Portanto, reconheço a competência da Justiça Federal para o processamento da demanda, sem prejuízo de ulterior reexame da matéria (art. 109, I, da Constituição Federal e CC 105.206/SP, rel. min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 26/08/2009, DJe 28/08/2009). A competência desta 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Cível de Bauru justifica-se pelo conteúdo econômico da demanda e pela inocorrência das hipóteses determinantes da competência do juízo federal comum (art. 3º, caput e § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001).

Embora o autor tenha postulado a expedição de alvará judicial e, assim, dado a entender que pretendeu deflagrar procedimento de jurisdição voluntária, a petição inicial satisfaz as exigências do art. 319 do Código de Processo Civil. De modo que não há embargo de ordem formal à evolução do itinerário procedimental em seus ulteriores termos.

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias úteis (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonegado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR.; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224).

Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

Expirada a fase postulatória, venham os autos conclusos para aferição quanto à necessidade de dilação probatória, nomeadamente a colheita de prova oral (rectius, designação de audiência de instrução e julgamento).

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995. Cite-se a Caixa Econômica Federal para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias úteis (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001). Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo. A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonegado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR.; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224). Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para saneamento. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0003815-22.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003563
AUTOR: ANA LUCIA MARQUES DOS SANTOS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003871-55.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003554
AUTOR: MARCIO ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003827-36.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003560
AUTOR: ELISANGELA CRISTINA RIBEIRO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003831-73.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003559
AUTOR: FABIANA ISTVANDIC (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003999-75.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003552
AUTOR: JUREMA APARECIDA FRANCO PEREIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003861-11.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003555
AUTOR: DAVI DE MOURA SANCHES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003821-29.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003561
AUTOR: CLEUNICE ROSA DOS SANTOS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003847-27.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003557
AUTOR: NILSA MARIA DE OLIVEIRA EFIGENIO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003819-59.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003562
AUTOR: AUREA ALVES SOBRERO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003849-94.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003556
AUTOR: ROSANA DE GODOI TEIXEIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004001-45.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003551
AUTOR: IVANILSA GUEDES DE SOUZA DE CAMARGO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003845-57.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003558
AUTOR: MARIA MARCIANO SOARES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003949-49.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003553
AUTOR: NILSON VENANCIO DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0003689-69.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003569
AUTOR: ROSANGELA PEREIRA FERNANDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo novo o prazo de 15 dias úteis para que a autora:

apresente instrumento de mandato atualizado (até seis meses) conferindo poderes ao advogado que subscreve a petição inicial;

b) dê integral cumprimento à determinação anteriormente exarada por este juízo (evento 10).

Em caso de descumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0000475-36.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325003658
AUTOR: ALVINA DA SILVA BRITO (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, caput, do mencionado codex). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3º).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, apresentar, e sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), os seguintes documentos:

cópia integral dos autos do processo administrativo que tramitou perante a Agência da Previdência Social;

b) planilha de cálculos que demonstre o real valor da causa, consistente na somatória das prestações vencidas e das doze prestações vincendas (valor principal, correção monetária e juros moratórios), de modo a viabilizar os controles do conteúdo econômico da postulação e da competência jurisdicional (CPC, arts. 292, §§ 1º e 2º; FONAJEF, Enunciados nºs 15, 48 e 123).

A dimplidas as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias úteis (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonegado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR.; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael/Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224).

Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

Expirada a fase postulatória, venham os autos conclusos para aferição quanto à necessidade de dilação probatória, nomeadamente a colheita de prova oral (rectius, designação de audiência de instrução e julgamento).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000415-63.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325003648
AUTOR: OLIVER ANGERO DE ASSIS FERNANDES (SP422666 - ADRIANA RAFAELA COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, caput, do mencionado codex). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3º).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc.), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita (“segredo de justiça”), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001879-59.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325003630
AUTOR: CARLOS FONSECA DA COSTA JUNIOR (SP355974 - FABIO ROMEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Homologo os cálculos apresentados pelo autor (eventos 28-29), tendo em vista a concordância do réu (evento 31).

Providencie a secretaria a expedição de requisição de pequeno valor em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0000677-81.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325003626
AUTOR: LUCINEIA CONCEICAO PEREIRA (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos do réu (eventos 63-64), tendo em vista a concordância da parte autora.

Providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

a) em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso;

b) para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

5002871-72.2018.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325003659
AUTOR: MARIA ALVES FABRICIO
RÉU: UM REAL DO PEREIRÃO LHS DE SOUZA E PRADELLI LTDA ME (SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Chamo o feito à ordem.

A competência deste juízo para processar e julgar a demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal encontra ressonância no art. 109, I, da Constituição Federal e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 (competência fundada nos critérios pessoal e valorativo, inderrógavel pela vontade das partes processuais). No entanto, a presença de sociedade empresária estranha à Administração descentralizada da União no polo passivo da relação processual é manifestamente indevida.

Rechaço a existência de litisconsórcio passivo necessário, pois não há determinação legal nesse sentido e tampouco se trata de relação jurídica unitária, para cuja discussão seja necessária a presença de todos os sujeitos respectivos (art. 114 do Código de Processo Civil).

Os eventos danosos representativos da causa de pedir remota são autônomos e independentes entre si. Num extremo está a pretensão à compensação de danos materiais e morais ocasionados por furto no interior do estabelecimento da sociedade empresária L.H.S. de Souza & Pradelli Ltda., nome fantasia “Um Real do Pereirão” (subtração de R\$ 850,00 e abalo psicológico). Noutro, a pretensão à compensação de danos materiais e morais resultantes da demora da Caixa Econômica Federal em providenciar o cancelamento dos cartões magnéticos furtados (subtração de R\$ 4,5 mil e abalo psicológico).

A dissociação lógica e cronológica dos acontecimentos é evidenciada pela própria narrativa constante da prefacial, em que a autora segrega o furto e suas externalidades negativas.

Não me passa despercebida a possibilidade abstrata de formação de litisconsórcio passivo facultativo. Porém, referida circunstância não basta para atrair a competência da Justiça Federal, que tem extração constitucional e, frise-se, somente é derogada na eventualidade de litisconsórcio passivo necessário (art. 114 do Código de Processo Civil).

Tratando-se de litisconsórcio passivo facultativo, a cumulação de demandas pressupõe que o juízo seja competente para todas as demandas cumuladas (art. 327, § 1º, II, do Código de Processo Civil), o que não se verifica na espécie (art. 109, I, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Diante do exposto, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal e do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de Bauru para conhecer da pretensão condenatória deduzida em face da sociedade empresária L.H.S. de Souza & Pradelli Ltda. Em linha de consequência, nos termos do art. 45, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie por analogia, determino o desmembramento do processo, com ulterior remessa dos autos desmembrados para o Juizado Especial Cível da Comarca de Bauru.

Mantenho a audiência de instrução designada para 1º de março próximo futuro, às 16h, de que deverão participar a autora, a Caixa Econômica Federal e as respectivas testemunhas.

A sociedade empresária L.H.S. de Souza & Pradelli Ltda. não deverá comparecer ao ato processual, pois a exequibilidade imediata da decisão de incompetência e desmembramento do processo, atribuível à inexistência de recurso com efeito suspensivo capaz de obstar-lhe a implementação, implica seu pronto alijamento da relação processual.

Intimem-se as partes do modo mais expedito, facultando-se a adoção de correio eletrônico, aplicativo de mensagens instantâneas (WhatsApp e congêneres) ou outra ferramenta disponível, ao libito da secretaria.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

0000485-80.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325003641
AUTOR: ANTENOR CORREA FERNANDES (SP445616 - LETICIA BRIANEZ LEONALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Não identifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a triplíce identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, exigente de similitude de partes, causa de pedir e pedido. Dê-se baixa na prevenção.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, caput, do mencionado codex). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3º).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para emendar a petição inicial, de modo a corrigir o valor atribuído à causa.

A estimativa autoral deverá arrimar-se em memória de cálculo que compreenda o principal, a correção monetária e os juros moratórios. Na determinação do principal deverão ser incluídas as prestações vencidas e doze prestações vincendas, respeitada a prescrição quinquenal (art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil e art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1990).

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita (“segredo de justiça”), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000433-84.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325003651
AUTOR: MERCEDES BRANDAO (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, caput, do mencionado codex). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3º).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita (“segredo de justiça”), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o agendamento da perícia social, para o deslinde da questão controvertida.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000235-47.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325003646
AUTOR: SHEILA PACCOLA CICCONE CAVERSAN (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, caput, do mencionado codex). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3º).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;

b) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;

c) apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ();

d) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;

e) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: e.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; e.2) habitualidade e permanência da exposição; e.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; e.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário;

f) no caso de alegação de exposição ao agente agressivo ruído, a documentação probatória a cargo da parte autora (artigo 373, I, do Código de Processo Civil) deverá estar em conformidade com o entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais (PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/P/E, Relator p/ Acórdão Juiz Federal Sergio de Abreu Brito, julgado em 21/11/2018), segundo o qual “a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)” (...) “em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição”.

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens “e.1” a “e.5”, acima, correspondem aos itens “13”, “14”, “15”, “16”, “17” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), “18” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e “20” do formulário padronizado (cognominado “perfil profissiográfico previdenciário”) previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Em continuação, a parte autora também deverá apresentar, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), os seguintes documentos:

manifestação fundamentada a respeito do termo de prevenção anexado aos autos;

b) planilha para demonstrar que, com o cômputo dos períodos pleiteados, teria implementado, na data do requerimento administrativo, os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado (art. 373, I, do Código de Processo Civil);

c) planilha de cálculos que demonstre o real valor da causa, consistente na somatória das prestações vencidas e das doze prestações vincendas (valor principal, correção monetária e juros moratórios), de modo a viabilizar os controles do conteúdo econômico da postulação e da competência jurisdicional (CPC, arts. 292, §§ 1º e 2º; FONAJEF, Enunciados nºs 15, 48 e 123).

A dimplida as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias úteis (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonegado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR.; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael/Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224).

Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

Expirada a fase postulatória, venham os autos conclusos para aferição quanto à necessidade de dilação probatória, nomeadamente a colheita de prova oral (rectius, designação de audiência de instrução e julgamento).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000437-24.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325003577
AUTOR: ENEDINA MARIA TOTH (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP421769 - SANDIE FERRARI PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Retifique-se o cadastro processual, alterando o assunto da ação para 040102.777 – Aposentadoria por Idade Híbrida.

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001), a qual, sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonegado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR.; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael/Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224).

Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

Expirada a fase postulatória, venham os autos conclusos para aferição quanto à necessidade de dilação probatória, nomeadamente a colheita de prova oral (rectius, designação de audiência de instrução e julgamento).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

0002755-82.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325003627
AUTOR: KATIELLY CAMILE BIANCHI DELASTA
RÉU: ASSOCIAÇÃO RANIERI DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA (SP124314 - MARCIO LANDIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP202219 - RENATO CESTARI)

Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal (evento 124), tendo em vista a concordância da parte autora.

Determino a transferência do valor depositado em juízo, para a conta indicada pela autora (evento 131), nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Oficie-se à instituição financeira, consignando-se o prazo de 48 horas para cumprimento e informação da providência nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000447-68.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325003583
AUTOR: NEUSA APARECIDA DIAS BATISTA DA SILVA (SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, caput, do mencionado codex). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3º).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), manifestação fundamentada a respeito do termo de prevenção anexado aos autos. Deverá comprovar documentalmente o agravamento da doença de que é portadora, juntando todos os documentos médicos recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc.) que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, a parte tem direito de obtê-la, nos termos da Resolução n.º 1.605/2000, do Conselho Federal de Medicina.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita (“segredo de justiça”), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000455-45.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325003592
AUTOR: HELYSA LARA DE SOUZA ROBIS (SP440804 - JETER LAILTON FERREIRA TOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, caput, do mencionado codex). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3º).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias úteis (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonegado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR.; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224).

Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

Expirada a fase postulatória, venham os autos conclusos para aferição quanto à necessidade de dilação probatória, nomeadamente a colheita de prova oral (rectius, designação de audiência de instrução e julgamento).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000467-59.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325003652
AUTOR: ALEXANDRE LOURENCO SILVA (SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento aos indícios de incapacidade civil relativa da parte autora, alhures referidos, dou-lhe curador especial, devendo o encargo recair sobre a advogada subscritora da petição inicial. Anote-se.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita (“segredo de justiça”), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

A guarde-se o agendamento das perícias médica e social, para o deslinde da questão controvertida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000423-40.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325003649
AUTOR: LUIZ GUILHERME AUGUSTO DOS SANTOS (SP381182 - DIEGO LEONARDO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, caput, do mencionado codex). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3º).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para emendar a petição inicial, de modo a corrigir o valor atribuído à causa.

A estimativa autoral deverá arrimar-se em memória de cálculo que compreenda o principal, a correção monetária e os juros moratórios. Na determinação do principal deverão ser incluídas as prestações vencidas e doze prestações vincendas, respeitada a prescrição quinquenal (art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil e art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1990).

Em continuação, a parte autora também deverá apresentar, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), os seguintes documentos, todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc.), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita (“segredo de justiça”), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000399-12.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325003589
AUTOR: HAIDE HELENA ALVES DA SILVA (SP275805 - TONI VITOR SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ON LINE S/A

Tendo em vista o requerimento de formação de litisconsórcio passivo, formulado na petição inicial, retifiquem-se os registros processuais para a inclusão da sociedade empresária ifood.com Agência de Restaurantes Online S.A. no polo passivo da relação processual.

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº

10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, caput, do mencionado codex). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3º).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Citem-se as rés para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias úteis (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, as rés deverão manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

As peças de resistência deverão se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonegado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR.; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, RafaelAlexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224).

Na eventualidade de as rés arguirem preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

0000349-83.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325003655
AUTOR: VANDERLEI MATIAS DE OLIVEIRA (SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, caput, do mencionado codex). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3º).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, apresentar, e sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), os seguintes documentos:

manifestação fundamentada a respeito do termo de prevenção anexado aos autos;

b) planilha para demonstrar que, com o cômputo dos períodos pleiteados, teria implementado, na data do requerimento administrativo, os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado (art. 373, I, do Código de Processo Civil);

c) planilha de cálculos que demonstre o real valor da causa, consistente na somatória das prestações vencidas e das doze prestações vincendas (valor principal, correção monetária e juros moratórios), de modo a viabilizar os controles do conteúdo econômico da postulação e da competência jurisdicional (CPC, arts. 292, §§ 1º e 2º; FONAJEF, Enunciados nºs 15, 48 e 123).

Adimplidas as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias úteis (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonegado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR.; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, RafaelAlexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224).

Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

Expirada a fase postulatória, venham os autos conclusos para aferição quanto à necessidade de dilação probatória, nomeadamente a colheita de prova oral (rectius, designação de audiência de instrução e julgamento).

Intimem-se. Providence-se o necessário.

0000507-41.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325003642
AUTOR: MARIA GARCIA MENDES DIAS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, caput, do mencionado codex). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3º).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para emendar a petição inicial, de modo a corrigir o valor atribuído à causa.

A estimativa autoral deverá arrimar-se em memória de cálculo que compreenda o principal, a correção monetária e os juros moratórios. Na determinação do principal deverão ser incluídas as prestações vencidas e doze prestações vincendas, respeitada a prescrição quinquenal (art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil e art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1990).

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita (“segredo de justiça”), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002934-45.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325001801
AUTOR: DIOCLECIO ALVES DE SOUZA (SP296460 - JOICE CAMILO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora ciente da expedição do ofício de levantamento de valores. Os documentos poderão ser impressos diretamente pela parte e levados até o Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, com necessidade de agendamento do atendimento pelo telefone 14-2107-9592.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte requerida

0002564-66.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325001805 PAULO SERGIO PEDRO (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)

0002363-11.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325001804 VITOR AUGUSTO PRADO DE FREITAS (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

0003478-33.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325001806 EDEVALDO ALVES RIBEIRO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte requerida.

0004397-56.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325001807 LUCIA ELISA COUTINHO GONCALVES (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)

5001630-92.2020.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325001808 NEUZA VITAL DOS SANTOS XAVIER (SP261975 - ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO)

FIM.

0001098-71.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325001802 ADRIANE CRISTINA RODRIGUES (SP257630 - ERIVAN ROBERTO CUNHA)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a tomar ciência do ofício protocolado em 26/02/2021.

0000164-45.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325001803 MAURO AUGUSTO (SP309862 - MARCOS CESAR DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2021/6340000068

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001443-94.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340001550

AUTOR: LUIZ AUGUSTO BUENO (RS095946 - VAGNER DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

Tendo em vista a notícia de cumprimento da obrigação imposta na sentença (arquivo nº 58) e diante do silêncio da parte exequente, ainda que intimada, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0000013-05.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340001552

AUTOR: PEDRO ANTONIO DA SILVA ROUPAS (SP224414 - BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante da notícia do cumprimento da sentença, com o depósito dos valores devidos, e em vista da ausência de manifestação da parte exequente quanto a eventuais valores remanescentes, apesar de intimada, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Oficie-se à CEF para que a quantia depositada judicialmente (evento 60) seja liberada em favor da parte autora/exequente.

Após o trânsito em julgado da presente decisão e a comunicação pela CEF do levantamento do numerário, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0001639-98.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340001549

AUTOR: JOANA DARC NOGUEIRA DE CARVALHO (SP115392 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista a notícia de cumprimento da obrigação imposta na sentença (arquivo nº 116) e diante do silêncio da parte exequente, ainda que intimada, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a notícia de cumprimento da obrigação imposta na sentença, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor dentro do prazo legalmente previsto e diante da ausência de manifestação da parte exequente quanto a eventuais valores remanescentes, apesar de intimada, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). Fica(m) a(s) parte(s) beneficiária(s) de pagamento(s) notificada(s) de que passado o período de 2 (dois) anos do(s) depósito(s) e os valores não sendo levantados, o(s) ofício(s) requisitório(s) poderá(ão) ser cancelado(s) e a(s) quantia(s) depositada(s) para a Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Transitada em julgado a presente decisão, e não havendo valores pendentes de levantamento à ordem de beneficiário(s), arquivem-se os autos. Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0000894-16.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340001528
AUTOR: DAYANE DE SOUZA REZENDE (SP341348 - ROBSON ANDRE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000734-54.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340001531
AUTOR: MARIA CELIA ALVES DA SILVA BRIGIDO (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000077-15.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340001551
AUTOR: BENEDITA MARIA DE JESUS ANDRADE (SP415400 - LUCIANA SANTOS LUSTOSA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000066-83.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340001538
AUTOR: WALTER GONCALVES FERREIRA (SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001265-77.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340001523
AUTOR: GERALDO ROGERIO FILHO (SP10240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001317-10.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340001521
AUTOR: PEDRO MAURICIO DA SILVA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001819-75.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340001519
AUTOR: JOSE CIRLEI DA SILVA (SP313100 - LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001043-75.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340001526
AUTOR: AUXILIADORA APARECIDA DOMINGOS JARDIM (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO, SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001221-24.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340001525
AUTOR: MARCIA APARECIDA TOLEDO VIANA DE ANDRADE (SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000083-22.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340001537
AUTOR: ELISABETH DOS SANTOS MARTIN (SP341357 - SONIA CRISTINA URBANO ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001224-13.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340001524
AUTOR: ROSANA JUSTINO DA SILVA (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000164-68.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340001536
AUTOR: ANDREA LUIZA GONCALVES (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO, SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000386-70.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340001534
AUTOR: MARILSA LUIZA CLEMENTE (SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000295-43.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340001535
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA PIMENTEL (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000900-86.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340001527
AUTOR: AILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP402811 - VANESSA ELAINE PEREIRA ANDRADE, SP381461 - ANDERSON QUIRINO, SP382353 - ROBSON GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001541-11.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340001520
AUTOR: PAULO CESAR XAVIER (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001284-83.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340001522
AUTOR: LEONOR APARECIDA MOREIRA MARIA (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000733-69.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340001532
AUTOR: CLAUDIO LUCIO DE ALMEIDA (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO, SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000923-32.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340001553
AUTOR: HEBERT LUIS DA SILVA (SP365414 - EDNALDO BARBOSA BONIFACIO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Diante da notícia do cumprimento da sentença, com o depósito dos valores devidos, e em vista da ausência de manifestação da parte exequente quanto a eventuais valores remanescentes, apesar de intimada, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Oficie-se à CEF para que a quantia depositada judicialmente (evento 36) seja liberada em favor do autor/exequente. Após o trânsito em julgado da presente decisão e a comunicação pela CEF do levantamento do numerário, arquivem-se os autos. Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0000028-08.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340001539
AUTOR: ROSINEIA MARIA MATEUS DOS SANTOS (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista a notícia de cumprimento da obrigação imposta na sentença, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor dentro do prazo legalmente previsto e diante da ausência de manifestação da parte exequente quanto a eventuais valores remanescentes, apesar de intimada, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). Fica m(a) s) parte(s) beneficiária(s) de pagamento(s) notificada(s) de que passado o período de 2 (dois) anos do(s) depósito(s) e os valores não sendo levantados, o(s) ofício(s) requisitório(s) poderá(ão) ser cancelado(s) e a(s) quantia(s) depositada(s) para a Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Transitada em julgado a presente decisão, e não havendo valores pendentes de levantamento à ordem de beneficiário(s), arquivem-se os autos. Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0000263-04.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340001557
AUTOR: MARCOS ANTONIO SIMOES (SP407917 - FABIANE CRISTINE SATURNINO GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Trata-se de ação de rito especial ajuizada perante o INSS objetivando: o (i) reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos laborados de 01/10/1997 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 30/09/2002, 01/10/2002 a 05/10/2003; (ii) cômputo de tempo especial dos períodos em gozo de auxílio doença (15/04/1997 a 26/05/1997 e 27/01/2013 a 22/05/2015); (iii) a concessão de aposentadoria especial desde a DER em 27/09/2019, ou a reafirmação da DER. É o breve relatório. Fundamento e decido.

DA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Regulamentando o artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), o Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para a classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Desse modo, até a edição da Lei n. 9.032/95, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

A partir de 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva ao agente nocivo. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. In verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. § 1º [omissis]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, o Decreto alterou o art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir o perfil profissiográfico previdenciário - PPP. Porém, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 INSS/DC, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).

Em síntese:

Até 28.04.1995: Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

A partir de 29.04.1995: Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo.

A partir de 06.03.1997: A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]”. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”

USO DO EPI E NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIVIDADE

Em decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI).

Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. In verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). (g.n)

RUÍDO. NÍVEIS DE TOLERÂNCIA

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Em suma, é considerada prejudicial a atividade submetida a ruído, quando a intensidade for superior a 80 dB até 05/03/1997, a 90dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, e superior a 85 dB a partir de 19.11.2003 (publicação e início da vigência do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003), conforme pacificado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Pet 9.059/RS e Recurso Especial nº 1.398.260-PR), acolhendo a tese de irretratividade do Decreto n. 4.882/03, com base no princípio *tempus regit actum*.

Após, foi cancelada a Súmula n. 32 da TNU, que admitia a referida retratividade.

Confira-se:

No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDeI no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). – grifei

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Quanto à habitualidade e permanência, estas são exigidas do trabalho, e não da exposição ao agente nocivo.

Nesse sentido, é clara a redação do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, que dispõe que a “concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social– INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.” (grifei)

Veja-se que a lei exige trabalho permanente, e não que a exposição aos agentes nocivos seja habitual e permanente.

O regulamento seguiu a mesma trilha, na medida em que o art. 64, § 1º, do Decreto 3.048/99 estabeleceu que a “concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.”

Aqui há de ser feita a mesma observação. No inciso I, ao se referir ao trabalho, exigiu-se a permanência. Já no inciso II, ao tratar da exposição aos agentes nocivos, não se repetiu a exigência.

Ademais, o art. 65 do mencionado Decreto esclarece o que é trabalho permanente:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (grifei)

Resta claro, portanto, que exposição aos agentes nocivos não precisa ocorrer o tempo todo, durante todo o expediente. Basta que seja indissociável da prestação do serviço.

Nesse sentido, a ratio decidendi empregada pela TNU, no recente julgamento dos temas 210 e 211, confira-se:

Tema 210

Questão submetida a julgamento Saber se, para o reconhecimento de tempo especial pela exposição nociva ao agente físico eletricidade, há necessidade de comprovar a habitualidade e a permanência.

Tese firmada Para aplicação do artigo 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 à tensão elétrica superior a 250 V, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada.

Tema 211

Questão submetida a julgamento Saber se, para o reconhecimento de tempo especial pela exposição nociva aos agentes biológicos mencionados na legislação previdenciária, há necessidade de comprovar a habitualidade e a permanência.

Tese firmada

Para aplicação do artigo 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada. (grifei)

Verificado, então, que a habitualidade refere-se ao trabalho, e não à exposição aos agentes nocivos, passo à análise de cada um dos períodos.

ANÁLISE ESPECÍFICA DE CADA UM DOS PERÍODOS REQUERIDOS

PERÍODO DE 01/10/1997 a 31/12/1998. EMPREGADOR IOCHPE MAXION S/A. CARGO DE MONTADOR DE PRODUÇÃO. SUBMISSÃO A RUÍDO – PPP (evento 02 – fls. 32 e seguintes):

PERÍODO DE 01/01/1999 a 30/09/2002. EMPREGADOR IOCHPE MAXION S/A. CARGO DE MONTADOR DE PRODUÇÃO. SUBMISSÃO A RUÍDO – PPP (evento 02 – fls. 32 e seguintes):

PERÍODO DE 01/10/2002 a 05/10/2003. EMPREGADOR IOCHPE MAXION S/A. CARGO DE MONTADOR DE PRODUÇÃO. SUBMISSÃO A RUÍDO – PPP (evento 02 – fls. 32 e seguintes):

É considerada como prejudicial a atividade submetida a ruído, quando a intensidade for superior a 80 dB até 05/03/1997, a 90dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, e superior a 85 dB a partir de 19.11.2003 (publicação e início da vigência do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003).

No presente caso, verifco do processo administrativo anexo que foi apresentado PPP (cf. evento 02– fls. 32 e seguintes), constando em tal documento a informação de que o autor trabalhou sujeito a ruído de 92,13dB e 91,33dB aferido conforme a técnica da NR/15 (Item 15.5 do PPP – TNU, Tema 174):

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT)", para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Assim, verifco que o autor esteve exposto ao ruído acima dos limites de tolerância em todos os períodos descritos acima.

Portanto, reconheço os períodos de: 01/10/1997 a 31/12/1998; 01/01/1999 a 30/09/2002; e 01/10/2002 a 05/10/03 como especiais.

CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE INATIVAÇÃO, DO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial. (Tema 998 do Superior Tribunal de Justiça – Recurso Repetitivo; data da publicação: 01/08/2019).

FÓRMULA PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Quanto à regra de soma de pontos que leva em conta a idade do(a) segurado(a) e o tempo de contribuição para afastar o fator previdenciário, a jurisprudência do STF e do STJ orienta no sentido de que as regras aplicáveis à aposentadoria são aquelas vigentes ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício, facultando-se, ao(a) segurado(a), a partir daquele momento, aposentar-se segundo os critérios que lhe são mais vantajosos. Portanto, uma vez que a possibilidade de não aplicação do fator previdenciário decorre do art. 29-C da Lei 8.213/91, desnecessária a apreciação da matéria pelo juízo.

REAFIRMAÇÃO DA DER. É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir. (Tema 995 do Superior Tribunal de Justiça – Recurso Repetitivo; data da publicação: 02/12/2019)

ANÁLISE DO PERÍODO CONTRIBUTIVO

Com o reconhecimento do(s) período(s) conforme exposto acima, levando em conta aqueles já computados pelo INSS e que não são objeto de controvérsia nesta demanda (cópia do processo administrativo), a CONTADORIA JUDICIAL elaborou os cálculos que estão anexos (evento 24), revelando que a parte autora contava com 25 anos e 05 dias de tempo especial na DER. Dessa forma, na DER (27.09.2019) o autor havia preenchido os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria especial, nos termos da Lei n. 8.213/91 (25 anos).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:

(a) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos laborados de (i) 01/10/1997 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 30/09/2002, e 01/10/2002 a 05/10/2003 (ii) e os períodos em gozo de auxílio-doença 15/04/1997 a 26/05/1997, e 27/01/2013 a 22/05/2015;

(b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo especial, com DIB na DER, em 27/09/2019.

(c) condenar, ainda, a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a data de entrada do requerimento (27/09/2019).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

As parcelas vencidas deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (i) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (ii) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Sem custas e honorários nesta instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei n. 10.259/01.

0001198-78.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340001555

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS PAIXAO (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Trata-se de ação de rito especial ajuizada perante o INSS objetivando: o (i) reconhecimento como tempo especial do período laborado de 13/08/1984 a 11/08/1989; 03/11/2002 a 30/11/2007; e 01/02/2007 até os dias atuais (ii) a

concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 18/09/2017.
É o breve relatório. Fundamento e decido.

DA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Regulamentando o artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), o Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para a classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Desse modo, até a edição da Lei n. 9.032/95, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

A partir de 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva ao agente nocivo. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. In verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. § 1º [omissis]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, o Decreto alterou o art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir o perfil profissiográfico previdenciário - PPP. Porém, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 INSS/DC, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).

Em síntese:

Até 28.04.1995: Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

A partir de 29.04.1995: Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo.

A partir de 06.03.1997: A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”

USO DO EPI E NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIVIDADE

Em decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI).

Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. In verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). (g.n)

BIOLÓGICOS

IRRELEVÂNCIA DA DECLARAÇÃO DA EFICÁCIA DO EPI.

Segundo a jurisprudência dominante, a utilização de EPI, ainda que declarado eficaz no PPP, não impede o reconhecimento da especialidade da atividade decorrente da submissão a agentes biológicos.

Com relação à eficácia do EPI, tenho que em casos de exposição a agentes biológicos nocivos pela sujeição a vírus, bactérias, fungos e parasitas, a natureza das atividades exercidas demonstra, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tidos por eficazes, não é possível neutralizar a insalubridade a que fica sujeito o trabalhador.

É dizer, assim como o STF já reconheceu com relação ao ruído (ARE 664335), quanto aos agentes biológicos o EPI eficaz também não é apto a neutralizar os agentes nocivos. Nesse cenário, o EPI eficaz atestado no PPP não impede o reconhecimento da atividade como especial. Há uma presunção de ineficácia do EPI.

Aliás, como bem observa José Antônio Savaris, “a própria Administração Previdenciária reconheceu a ineficácia de equipamento de proteção individual:

No caso de exposição a agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos (Memorando-circular conjunto n. 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015), tais como asbesto (amianto) e benzeno;

No caso de exposição a agentes biológicos (Item 3.1.5 do Manual da Aposentadoria Especial editado pelo INSS, 2017)”. (grifei)

Na mesma linha, no âmbito deste Egrégio Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE BIOLÓGICO. AUXILIAR E TÉCNICA DE ENFERMAGEM. VÍRUS E BACTÉRIAS. RECONHECIMENTO. TEMPO SUFICIENTE. BENEFÍCIO ESPECIAL CONCEDIDO. (...)

13 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

(...) 17 - Em sentença, reconhecida a especialidade do período de 04/03/1987 a 06/03/2014. A CTPS da autora demonstra que ela exerceu a função de atendente de enfermagem, de 04/12/1987 a 02/04/1991, junto à Santa Casa de Misericórdia de Cruzeiro, o que permite o enquadramento no item código 3.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sendo possível a conversão por ela pretendida.

18 - No intervalo de 22/01/1990 a 03/02/2014, a requerente exerceu a função de técnica de enfermagem junto à Prefeitura Municipal de Cruzeiro, exposta agentes biológicos no exercício de seu labor, conforme demonstra o PPP de fls. 9/10.

19 - Importante esclarecer que, nos casos em que resta comprovada a exposição a agente biológico nocivo pela sujeição a vírus e bactérias, a natureza das atividades exercidas já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional.

20 - Destarte, possível o enquadramento da atividade como especial pelo lapso de 04/12/1987 a 03/02/2014 (data de elaboração do PPP de fls. 09/10), com base no código 3.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApêRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2084624 - 0029123-72.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 07/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2019)

Em arremate, cabe mencionar que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em incidente de resolução de demandas repetitivas, também acolheu este entendimento (Tema 015 – Processo n. 5054341/7720164040000/TRF4), pontuando que em determinadas situações, tais como ruído, agentes cancerígenos, agentes biológicos, situações de periculosidade (eletricista e vigilante), é presumida a ineficácia do EPI.

Nessas situações, segundo o Tribunal, ainda que o PPP ateste que o EPI é eficaz, deve-se reconhecer a atividade como especial, mesmo sem a realização de perícia para demonstrar o equívoco do PPP. Veja-se a ementa do julgado juntada aos autos em 11.12.2017 (ainda não transitado em julgado, com remessa dos autos ao STJ):

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. EPI. NEUTRALIZAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS. PROVA. PPP. PERÍCIA.

1. O fato de serem preenchidos os específicos campos do PPP com a resposta 'S' (sim) não é, por si só, condição suficiente para se reputar que houve uso de EPI eficaz e afastar a aposentadoria especial.
2. Deve ser propiciado ao segurado a possibilidade de discutir o afastamento da especialidade por conta do uso do EPI, como garantia do direito constitucional à participação do contraditório.
3. Quando o LTCAT e o PPP informam não ser eficaz o EPI, não há mais discussão, isso é, há a especialidade do período de atividade.
4. No entanto, quando a situação é inversa, ou seja, a empresa informa no PPP a existência de EPI e sua eficácia, deve-se possibilitar que tanto a empresa quanto o segurado, possam questionar - no movimento probatório processual - a prova técnica da eficácia do EPI.
5. O segurado pode realizar o questionamento probatório para afastar a especialidade da eficácia do EPI de diferentes formas: A primeira (e mais difícil via) é a juntada de uma perícia (laudo) particular que demonstre a falta de prova técnica da eficácia do EPI - estudo técnico-científico considerado razoável acerca da existência de dúvida científica sobre a comprovação empírica da proteção material do equipamento de segurança. Outra possibilidade é a juntada de uma prova judicial emprestada, por exemplo, de processo trabalhista onde tal ponto foi questionado.
5. Entende-se que essas duas primeiras vias sejam difíceis para o segurado, pois sobre ele está todo o ônus de apresentar um estudo técnico razoável que aponte a dúvida científica sobre a comprovação empírica da eficácia do EPI.
6. Uma terceira possibilidade será a prova judicial solicitada pelo segurado (após analisar o LTCAT e o PPP apresentados pela empresa ou INSS) e determinada pelo juiz com o objetivo de requisitar elementos probatórios à empresa que comprovem a eficácia do EPI e a efetiva entrega ao segurado.
7. O juízo, se entender necessário, poderá determinar a realização de perícia judicial, a fim de demonstrar a existência de estudo técnico prévio ou contemporâneo encomendado pela empresa ou pelo INSS acerca da inexistência razoável de dúvida científica sobre a eficácia do EPI. Também poderá se socorrer de eventuais perícias existentes nas bases de dados da Justiça Federal e Justiça do Trabalho.
8. Não se pode olvidar que determinada situações fáticas, nos termos do voto, dispensam a realização de perícia, porque presumida a ineficácia dos EPI's. (grifei)

O trecho do voto a que se refere o item 8 da ementa é o seguinte:

“Cumpre ainda observar que existem situações que dispensam a produção da prova da falta de eficácia do EPI, pois mesmo que o PPP indique a adoção de EPI eficaz, essa informação deverá ser desconsiderada e o tempo considerado como especial (independentemente da produção da prova da falta de eficácia) nas seguintes hipóteses:

- a) Períodos anteriores a 3 de dezembro de 1998:
- Pela ausência de exigência de controle de fornecimento e uso de EPI em período anterior a essa data, conforme se observa da IN INSS 77/2015 -Art. 279, § 6º:
- '§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância: (...)'
- b) Pela reconhecida ineficácia do EPI:
- b.1) Enquadramento por categoria profissional: devido a presunção da nocividade (ex. TRF/4 5004577-85.2014.4.04.7116/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, em 13/09/2017)
- b.2) Ruído: Repercussão Geral 555 (ARE 664335/ SC)
- b.3) Agentes Biológicos: Item 3.1.5 do Manual da Aposentadoria Especial editado pelo INSS, 2017.
- b.4) Agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos: Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015:
- Exemplos: Asbesto (amianto): Item 1.9.5 do Manual da Aposentadoria Especial editado pelo INSS, 2017; Benzeno: Item 1.9.3 do Manual da Aposentadoria Especial editado pelo INSS, 2017.
- b.5) Periculosidade: Tratando-se de periculosidade, tal qual a eletricidade e vigilante, não se cogita de afastamento da especialidade pelo uso de EPI. (ex. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004281-23.2014.4.04.7000/PR, Rel. Ézio Teixeira, 19/04/2017)” (grifei)

Concluo, portanto, que, em se tratando de exposição a agente biológico, o EPI declarado eficaz no PPP não elide a insalubridade do agente nocivo e não obsta o reconhecimento da atividade especial.

DESNECESSIDADE DE SUJEIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES NOCIVOS

Por fim, quanto à habitualidade e permanência, estas são exigidas do trabalho, e não da exposição ao agente nocivo. E mais, esta permanência há de ser aferida sob o aspecto qualitativo, e não meramente quantitativo.

Nesse sentido, é clara a redação do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, que dispõe que a “concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.” (grifei)

Veja-se que a lei exige trabalho permanente, e não que a exposição aos agentes nocivos seja habitual e permanente.

O regulamento seguiu a mesma trilha, na medida em que o art. 64, §1º, do Decreto 3.048/99 estabeleceu que a “concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.”

Aqui há de ser feita a mesma observação. No inciso I, ao se referir ao trabalho, exigiu-se a permanência. Já no inciso II, ao tratar da exposição aos agentes nocivos, não se repetiu a exigência.

Ademais, o art. 65 do mencionado Decreto esclarece o que é trabalho permanente:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

Resta claro, portanto, que exposição aos agentes nocivos não precisa ocorrer o tempo todo, durante todo o expediente. Basta que seja indissociável da prestação do serviço.

Acolhendo este entendimento, veja-se o seguinte julgado deste Tribunal Regional:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AUXILIAR DE ENFERMAGEM E ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

(...)

7. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 14.10.1996 a 24.11.2017. Ocorre que, no período de 14.10.1996 a 24.11.2017, a parte autora, nas atividades de auxiliar de enfermagem e enfermeira, esteve exposta a agentes biológicos consistentes em vírus, bactérias e secreções, em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes (ID 5645219 – págs. 51/52), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Entendo, ainda, que a exposição aos citados agentes biológicos é inerente à função exercida.

8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de tempo especial até a data do segundo requerimento administrativo (D.E.R. 24.11.2017).

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000806-44.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, julgado em 09/10/2019, Intimação via sistema DATA: 11/10/2019)

Da mesma forma, no Superior Tribunal de Justiça, referindo-se à habitualidade qualitativa em detrimento da quantitativa:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AMBIENTE HOSPITALAR. CONCEITOS DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA QUE COMPORTAM INTERPRETAÇÃO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO QUALITATIVO. RISCO IMINENTE. AVALIAÇÃO DA REAL EFETIVIDADE E DA DEVIDA UTILIZAÇÃO DO EPI. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro.

Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A circunstância de o contato com os agentes biológicos não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido exposição a agentes nocivos de forma

habitual e permanente, na medida que a natureza do trabalho desenvolvido pela autora, no ambiente laboral hospitalar, permite concluir por sua constante vulnerabilidade. Questão que se resolve pelo parâmetro qualitativo, e não quantitativo.

3. Na hipótese, a instância ordinária manifestou-se no sentido de que, sendo evidente a exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa, não há como atestar a real efetividade do Equipamento de Proteção Individual - EPI. Rever esse entendimento, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

(REsp 1468401/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017)

Verificado, então, que a eficácia do EPI atestada no PPP e a ausência de habitualidade da exposição ao agente biológico não impedem o reconhecimento da atividade como especial, passo à análise de cada um dos períodos.

RÚIDO. NÍVEIS DE TOLERÂNCIA

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Em suma, é considerada prejudicial a atividade submetida a ruído, quando a intensidade for superior a 80 dB até 05/03/1997, a 90dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, e superior a 85 dB a partir de 19.11.2003 (publicação e início da vigência do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003), conforme pacificado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Pet 9.059/RS e Recurso Especial nº 1.398.260-PR), acolhendo a tese de irretroatividade do Decreto n. 4.882/03, com base no princípio tempus regit actum.

Após, foi cancelada a Súmula n. 32 da TNU, que admitia a referida retroatividade.

Confira-se:

No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDEl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). – grifei

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dippi, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

ANÁLISE ESPECÍFICA DE CADA UM DOS PERÍODOS REQUERIDOS

PERÍODO DE 13/08/1984 a 11/08/1989. EMPREGADOR MAXION S/A. CARGO DE AJUDANTE DE FUNDAÇÃO, ESMERILHADOR, LINGADOR. SUBMISSÃO A RÚIDO – PPP (fls. 06 – evento 02):

É considerada como prejudicial a atividade submetida a ruído, quando a intensidade for superior a 80 dB até 05/03/1997, a 90dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, e superior a 85 dB a partir de 19.11.2003 (publicação e início da vigência do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003).

Consta do PPP, ainda, que o autor trabalhou sujeito a ruído de 99,69 dB, aferido conforme a técnica da NR/15 (Item 15.5 do PPP – TNU, Tema 174)

Portanto, verifico que o autor esteve exposto ao ruído acima dos limites de tolerância no período de 13/08/1984 a 11/08/1989.

PERÍODO DE 03/11/2002 a 30/11/2007. EMPREGADOR IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE QUELUZ. CARGO DE MOTORISTA. SUBMISSÃO A AGENTES BIOLÓGICOS – PPP (fls. 08 – evento 02)

PERÍODO DE 01/12/2007 a 15/09/2017. EMPREGADOR PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZ. CARGO DE MOTORISTA. SUBMISSÃO A AGENTES BIOLÓGICOS – PPP (fls. 08 – evento 02):

Em relação aos agentes biológicos (bactérias, vírus e doenças infectocontagiosas), conforme acima exposto, entendo que a habitualidade e permanência são exigidos do trabalho, e não da exposição ao agente nocivo, de modo que não há necessidade de que o segurado trabalhe exposto ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Assim, é necessário que o trabalho seja habitual e permanente, e que dele seja indissociável a exposição ao agente nocivo, nos termos do art. 65 do Decreto 3.048/99.

No caso dos autos, o trabalho de motorista era exercido de forma habitual e permanente; porém, não extraía das atividades descritas na profissiografia do PPP, exposição indissociável a agentes biológicos.

Com efeito, o item 14.2 dos PPPs descreve, dentre outras, as seguintes atividades: dirigir e manobrar veículos, transportando pessoas e pacientes; realizar manutenções básicas no veículo; executar os preparativos para o funcionamento do veículo; orientava pacientes e acompanhantes junto aos hospitais de destino para a realização de exames e consultas.

Com efeito, a atividade descrita na profissiografia não é indissociável da exposição a agentes biológicos e não se adequa ao descrito no item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99:

Embora o rol desses decretos não seja taxativo, entendo que não há como equiparar o motorista aos trabalhadores que laboram nas galerias, fossas e tanques de esgoto, nem com médicos e enfermeiros que trabalham em ambiente hospitalar.

Em relação aos agentes químicos, existe mera menção de exposição a tais agentes, sem descrever quais agentes seriam e qual o nível de intensidade/concentração (análise qualitativa).

Além disso, há informação de EPI eficaz em relação aos agentes nocivos químicos, a qual não foi impugnada de forma específica na petição inicial (TNU, Tema 213), nem durante o processo.

Desse modo, o período analisado não pode ser enquadrado como de atividade especial.

ANÁLISE DO PERÍODO CONTRIBUTIVO

Com o reconhecimento do(s) período(s) conforme exposto acima, levando em conta aqueles outros já computados pelo INSS e que não são objeto de controvérsia nesta demanda (cópia do processo administrativo), a CONTADORIA JUDICIAL elaborou os cálculos que estão anexos (evento 24), revelando que a parte autora contava com 24 anos, 06 meses e 06 dias de tempo de contribuição na DER (18/09/2017). Dessa forma, na DER o autor NÃO havia preenchido os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da Lei n. 8.213/91 (35 anos).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos (art. 487, I, CPC), para reconhecer como tempo especial o período de 13/08/1984 a 11/08/1989.

Sem custas e honorários nesta instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei n. 10.259/01.

Publicação e Registro. Eletrônicos

0001815-38.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340001556

AUTOR: GERALDO MAJELA APARECIDO DA SILVA (SP376025 - FERNANDO BARROS COSTA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Trata-se de ação de rito especial ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: o (i) reconhecimento, como tempo de serviço especial dos períodos laborados de: 01/03/1977 a 30/04/1977; 01/05/1977 a 18/08/1980; 17/02/1986 a 31/03/1989; 30/09/1991 a 27/02/1996; 04/09/1997 a 31/03/1999; e 01/02/2015 até 03/05/2017 (ii) a concessão da aposentadoria especial ou, não sendo possível, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

DA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Regulamentando o artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), o Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para a classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Desse modo, até a edição da Lei n. 9.032/95, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

A partir de 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva ao agente nocivo. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. In verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. § 1º [omissis]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, o Decreto alterou o art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir o perfil profissiográfico previdenciário - PPP. Porém, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 INSS/DC, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).

Em síntese:

Até 28.04.1995: Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

A partir de 29.04.1995: Defesa reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo.

A partir de 06.03.1997: A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/P/R, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]”. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”

USO DO EPI E NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIVIDADE

Em decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI).

Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. In verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015) (g.n)

RUÍDO. NÍVEIS DE TOLERÂNCIA

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Em suma, é considerada prejudicial a atividade submetida a ruído, quando a intensidade for superior a 80 dB até 05/03/1997, a 90dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, e superior a 85 dB a partir de 19.11.2003 (publicação e início da vigência do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003), conforme pacificado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Pet 9.059/RS e Recurso Especial nº 1.398.260-PR), acolhendo a tese de irretroatividade do Decreto n.

4.882/03, com base no princípio *tempus regit actum*.

Após, foi cancelada a Súmula n. 32 da TNU, que admitia a referida irretroatividade.

Confirma-se:

No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDeI no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). – grifei

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim,

na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gílson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

FUNÇÃO DE FRENTISTA EM POSTO DE GASOLINA. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS

Discute-se se a atividade desenvolvida por frentista deve ser reconhecida como especial, em razão da exposição a agentes químicos, com base em enquadramento nos seguintes itens dos decretos que, ao longo do tempo, regeram a matéria.

Item 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64;

Itens 1.2.10 do Anexo do Decreto 83.080/79;

Itens 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, todos do Anexo IV do Decreto 2.172/97;

Item 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, todos do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Transcrevo os itens previstos no Anexo IV do Decreto 3.048/99, atualmente em vigor:

1.0.3 BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

a) produção e processamento de benzeno;

b) utilização de benzeno como matéria-prima em sínteses orgânicas e na produção de derivados;

c) utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois;

d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes;

e) produção e utilização de clorobenzenos e derivados;

f) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha;

g) fabricação e recauchutagem de pneumáticos.

1.0.17 PETRÓLEO, XISTO BETUMINOSO, GÁS NATURAL E SEUS DERIVADOS

a) extração, processamento, beneficiamento e atividades de manutenção realizadas em unidades de extração, plantas petrolíferas e petroquímicas;

b) beneficiamento e aplicação de misturas asfálticas contendo hidrocarbonetos policíclicos.

1.0.19 OUTRAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS

GRUPO I - ESTIRENO; BUTADIENO-ESTIRENO; ACRILONITRILA; 1-3 BUTADIENO; CLOROPRENO; MERCAPTANOS, n-HEXANO, DIISOCIANATO DE TOLUENO (TDI); AMINAS AROMÁTICAS

a) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha;

b) fabricação e recauchutagem de pneus.

GRUPO II - AMINAS AROMÁTICAS, AMINOBIFENILA, AURAMINA, AZATIOPRINA, BIS (CLORO METIL) ÉTER, 1-4 BUTANODIOL, DIMETANOSULFONATO (MILERAN), CICLOFOSFAMIDA, CLOROAMBUCIL, DIETILESTIL-BESTROL, ACRONITRILA, NITRONAFTILAMINA 4-DIMETIL-AMINOAZOBENZENO, BENZOPIRENO, BETA-PROPIOLACTONA, BISCLOROETILETER, BISCLOROMETIL, CLOROMETILETER, DIANIZIDINA, DICLOROBENZIDINA, DIETILSULFATO, DIMETILSULFATO, ETILENOAMINA, ETILENOTIUREIA, FENACETINA, IODETO DE METILA, ETILNITROSURÉIAS, METILENO-ORTOCLOROANILINA (MOCA), NITROSAMINA, ORTOTOLUIDINA, OXIME-TALONA, PROCARBAZINA, PROPANOSULTONA, 1-3-BUTADIENO, ÓXIDO DE ETILENO, ESTILBENZENO, DIISOCIANATO DE TOLUENO (TDI), CREOSOTO, 4-AMINODIFENIL, BENZIDINA, BETANAFTILAMINA, ESTIRENO, 1-CLORO-2,4-NITRODIFENIL, 3-POXIPRO-PANO

a) manufatura de magenta (anilina e ortotoluidina);

b) fabricação de fibras sintéticas;

c) sínteses químicas;

d) fabricação da borracha e espumas;

e) fabricação de plásticos;

f) produção de medicamentos;

g) operações de preservação da madeira com creosoto;

h) esterilização de materiais cirúrgicos.

Como se sabe, é comprovado cientificamente e incontroverso no âmbito da medicina do trabalho, que a gasolina e o álcool combustível contêm benzeno, que se trata de agente reconhecidamente cancerígeno em humanos, nos termos do Grupo I da Portaria Interministerial MTE/MS/MPs n. 9, de 07 de outubro de 2014.

Sobre a presença de agentes comprovadamente cancerígenos no ambiente de trabalho, dispunha o art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/99 (redação anterior às alterações promovidas pelo Decreto 10.410/2020):

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...)

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Na mesma linha, a IN 77/2015 dispõe que tais agentes são qualitativos, na medida em que os equipamentos de proteção individual não são aptos a elidi-los. Assim, não há de se aferir também eventuais limites de tolerância em relação a esses agentes nocivos. Confira-se:

Art. 284. Para caracterização de período especial por exposição ocupacional a agentes químicos e a poeiras minerais constantes do Anexo IV do RPS, a análise deverá ser realizada:

Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo I que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.

Relevante salientar que o parecer técnico da Fundacentro mencionado no dispositivo acima transcrito referia-se especificamente a hidrocarbonetos. No parecer consta expressamente que “benzeno é uma substância comprovadamente carcinogênica, para a qual não existe limite seguro de exposição” (fls. 02).

Concluiu-se que “existem EPRS, mas não são suficientes para evitar a exposição dos trabalhadores ao benzeno e outros hidrocarbonetos. Os EPRS não são suficientes, pois os fatores de proteção das máscaras somente reduzem o risco, mas não o eliminam principalmente para o caso do benzeno que não tem limite seguro de exposição” (fls. 09/10, grifei).

Por fim, transcrevo excerto do parecer que faz menção expressa aos postos de gasolina:

“Não existe EPRS que eliminem no caso de petroquímica, refinarias, siderúrgicas, distribuidoras, postos de gasolina e empresas congêneres, a emissão. Não existe EPR que elimine a exposição. Desta forma, os trabalhadores devem ter o direito a insalubridade e a aposentadoria especial.

A constatação da presença de benzeno bastaria que fosse avaliada qualitativamente” (fls. 10, grifei).

De fato, as atividades de frentistas em postos de gasolina são tão delicadas, que na NR 9, que trata do PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), há um anexo que trata especificamente da exposição ocupacional ao benzeno em postos revendedores de combustíveis. Veja-se:

ANEXO 2

EXPOSIÇÃO OCUPACIONAL AO BENZENO EM POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS

(...) 1.1 Este anexo estabelece os requisitos mínimos de segurança e saúde no trabalho para as atividades com exposição ocupacional ao benzeno em Postos Revendedores de Combustíveis - PRC contendo essa substância. Estes requisitos devem complementar as exigências e orientações já previstas na legislação de Segurança e Saúde no Trabalho - SST em vigor no Brasil.

1.1.1 Para fins deste anexo, consideram-se Postos Revendedores de Combustíveis – PRC contendo benzeno o estabelecimento localizado em terra firme que revende, a varejo, combustíveis automotivos e abastece tanque de consumo dos veículos automotores terrestres ou em embalagens certificadas pelo INMETRO. (grifei)

O item 5.1.1.1 trata da identificação das situações de risco e elenca exemplificativamente as atividades mais arriscadas, de modo que várias delas são desempenhadas por frentistas, tais como abastecimento de combustível para veículos, aferição de bombas de abastecimento e manutenção operacional de bombas:

5.1.1.1 A capacitação referida no item 5.1 deve enfatizar a identificação das situações de risco de exposição ao benzeno e as medidas de prevenção nas atividades de maior risco abaixo elencadas:

a) conferência do produto no caminhão-tanque no ato do descarregamento;

b) coleta de amostras no caminhão-tanque com amostrador específico;

c) medição volumétrica de tanque subterrâneo com régua;

d) estacionamento do caminhão, aterramento e conexão via mangotes aos tanques;

- e) descarregamento de combustíveis para os tanques subterrâneos;
- f) desconexão dos mangotes e retirada do conteúdo residual;
- g) abastecimento de combustível para veículos;
- h) abastecimento de combustíveis em recipientes certificados;
- i) análises físico-químicas para o controle de qualidade dos produtos comercializados;
- j) limpeza de válvulas, bombas e seus compartimentos de contenção de vazamentos;
- k) esgotamento e limpeza de caixas separadoras;
- l) limpeza de caixas de passagem e canaletas;
- m) aferição de bombas de abastecimento;
- n) manutenção operacional de bombas;
- o) manutenção e reforma do sistema de abastecimento subterrâneo de combustível (SASC);
- p) outras operações e atividades passíveis de exposição ao benzeno. (grifei)

Convém mencionar também que o item 6.2 do Anexo 2 da NR 09 impõe que estes trabalhadores se submetam semestralmente a hemograma completo, para que se possibilite a detecção precoce de alterações hematológicas:

6.2 Os trabalhadores que exerçam suas atividades com risco de exposição ocupacional ao benzeno devem realizar, com frequência mínima semestral, hemograma completo com contagem de plaquetas e reticulócitos, independentemente de outros exames previstos no PCMSO.

6.3 Os resultados dos hemogramas devem ser organizados sob a forma de séries históricas, de fácil compreensão, com vistas a facilitar a detecção precoce de alterações hematológicas.

É por essa razão que a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região vem reconhecendo o direito do frentista à aposentadoria especial, mediante análise qualitativa da exposição ao benzeno e outros hidrocarbonetos aromáticos, na medida em que não há níveis seguros de exposição a estes agentes químicos:

ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. FRENTISTA. CANA-DE-AÇÚCAR. TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTADORIA ESPECIAL NA DER. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DAS CUSTAS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

(...) 17 - Assim como possível o reconhecimento do labor exercido em condições especiais no período de 06/03/1997 a 05/05/2004, eis que o autor esteve exposto a agente químico enquadrado no código 1.0.7 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

18 - Em relação ao período de 20/04/2005 a 30/11/2005, verifica-se que o autor exerceu o cargo de "frentista".

19 - Diretamente afeto ao caso em questão, os Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11 do quadro Anexo) e nº 83.080/79 (código 1.2.10 do Anexo I) elencam os hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre, havendo, inclusive, referência expressa no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 a trabalhos permanentes expostos a "gasolina" e "álcoois", o que se constitui a essência do trabalho do frentista.

20 - Já os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 estabelecem como agentes nocivos os derivados de petróleo (Anexos IV, itens 1.0.17). Além disso, também preveem que os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, permitindo, pois, o reconhecimento da condição especial do trabalho (Decreto nº 2.172/97, anexo II, item 13, e Decreto nº 3.048/99, anexo II, item XIII).

21 - Registro, ainda, que a comercialização de combustíveis consta do anexo V ao Decreto 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto 6.957/2009) como atividade de risco, sob o código 4731-8/00, com alíquota 3 (máxima). De outra parte, estabelece o Anexo 2 da NR 16 (Decreto nº 3.214/78) que as operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, notadamente pelo operador de bomba (frentista), são perigosas.

22 - Portanto, possível também o reconhecimento da especialidade do período de 20/04/2005 a 30/11/2005.

(...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005329-85.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 13/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2020)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. FRENTISTA, VIGIA E PORTEIRO. AGENTES QUÍMICOS E FÍSICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

(...) 7. Nos períodos de 01.02.1983 a 31.12.1983, 01.02.1984 a 20.06.1984, 01.06.1985 a 08.11.1986, 10.11.1986 a 02.05.1987, 04.05.1987 a 14.12.1991, 02.05.1992 a 04.01.1995, 01.02.1995 a 08.12.1999 e 02.10.2000 a 11.05.2006, a parte autora, na atividade de frentista, esteve exposta a agentes químicos, com contato permanente com gasolina, álcool, diesel e outros derivados, devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, em virtude de regular enquadramento no código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.0.3 do Decreto nº 2.172/97, este último inalterado no Decreto 3.048/99. Entendo, ainda, que a exposição aos citados agentes químicos é inerente à função exercida, o que torna desnecessária a realização de perícia nos locais de trabalho. (...)

13. Remessa necessária não conhecida. Apelações parcialmente providas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 6213804-36.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2020)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA.

(...) 5. É admitida como especial a atividade exposta a agentes químicos previstos no item 1.0.19 do Decreto 2.172/97.

6. Admite-se como especial a atividade de lavador, exposta a agente nocivo por enquadramento nos termos do item 1.1.3 do Decreto 53.831/64.

7. A atividade de frentista é considerada perigosa e a Súmula 212 do STF reconhece a periculosidade do trabalho do empregado de posto de revenda de combustível líquido. A jurisprudência já decidiu na possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletridade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES, data da publicação 18/3/2015.

(...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004726-41.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 17/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2020)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. SUBSTÂNCIAS INFLAMÁVEIS. PERICULOSIDADE. AJUDANTE DE IMPRESSOR OFF SET. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. UROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. TUTELA ANTECIPADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

1. (...) 5. Comprovada a profissão de frentista, é inerente a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, o torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

6. A periculosidade decorrente da exposição a substâncias inflamáveis dá ensejo ao reconhecimento da especialidade da atividade, porque sujeita o segurado à ocorrência de acidentes e explosões que podem causar danos à saúde ou à integridade física, nos termos da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da Portaria 3.214/78, NR 16 anexo 2. (REsp 1587087, Min. GURGEL DE FARIA).

(...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000862-08.2012.4.03.6118, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 16/06/2020, Intimação via sistema DATA: 19/06/2020)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. FRENTISTA DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS. AGENTES QUÍMICOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

(...) 6. No caso dos autos, após requerimento formulado em sede administrativa, foram reconhecidos 31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição, não tendo sido averbada a especialidade de qualquer intervalo de trabalho (ID 77456632 – págs. 78/80). Dessa maneira, a controvérsia diz respeito à possibilidade de se reconhecer como especiais os períodos de 02.02.1970 a 10.08.1972, 02.05.1973 a 10.09.1974, 01.03.1978 a 01.02.1979, 01.04.1979 a 05.06.1979 e 07.12.1994 a 19.10.1999. Ocorre que, nos períodos controversos, o autor, exercendo a função de frentista em postos de combustíveis, esteve exposto a diversos agentes químicos, tais como hidrocarbonetos alifáticos, hidrocarbonetos aromáticos e benzeno (ID 77456634 – págs. 6/22), sendo de rigor o reconhecimento da especialidade dos referidos intervalos, nos termos do código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. (...)

12. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0008110-92.2010.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2020)

- A atividade de frentista é passível de ser enquadrada no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, até o advento da Lei nº 9.032/95.

- Dado parcial provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2070859 - 0008649-55.2011.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 30/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2017).

Na mesma linha, veja-se a fundamentação do acórdão prolatado na Apelação Cível n. 5125564-88.2019.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgada em 06/02/2020:

“Atividade(s): Frentista em bombas de abastecimento.

Prova(s): PPP’s – Id. 24584906, p. 14/15, 16/17 e 18/19.

Agente(s) agressivo(s): agentes químicos como vapores orgânicos, hidrocarboneto aromático presente em óleo diesel e gasolina, dentre outros.

Conclusão: O contato do trabalhador com hidrocarbonetos e outros derivados tóxicos do carbono, tais como petróleo, xisto betuminoso, gás natural, óleos lubrificantes e graxas, enseja o enquadramento da atividade laborativa nos códigos 1.0.17 e 1.0.19 dos Decretos n.ºs. 2.172/97 e 3.048/99 (Anexos IV). Cumpre esclarecer, ainda, que os agentes químicos hidrocarbonetos não exigem mensuração, em face do aspecto qualitativo da exposição, conforme previsto no Anexo n.º 13 da NR-15, aprovada pela Portaria n.º 3.214/1978 do Ministério do Trabalho.”

Como se vê, o Tribunal entende que a atividade do frentista, exposta a gasolina e álcool combustível, que contém hidrocarboneto aromático e benzeno, permite o reconhecimento da atividade especial.

ANÁLISE ESPECÍFICA DO(S) PERÍODO(S) REQUERIDO(S)

1) 01/09/1977 a 30/04/1977 e 01/05/1977 a 18/08/1980. CARGO DE PRENSISTA – CTPS (evento 14 – fls. 0607)

2) 17/02/1986 a 31/03/1989. EMPREGADOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTO. CARGO DE OPERADOR DE MÁQUINA – CTPS (evento 14 – fls. 08)

3) 30/09/1991 a 27/02/1996. EMPREGADOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL. CARGO DE OPERADOR DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS DE FUNDIÇÃO – CTPS (evento 14 – fls. 09)

Até 28/04/1995 (véspera da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95), a comprovação do exercício da atividade especial se dá por meio do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 - Código 1 (agentes físicos, químicos e biológicos) e 2 (ocupações); Anexos I (classificação das atividades segundo os agentes nocivos) e II (classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 1979. De 29/04/1995 em diante, o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais ocorre mediante a comprovação de exposição aos agentes nocivos, conforme legislação vigente à época do trabalho realizado.

Os códigos 2.5.1 do Quadro Anexo do Decreto n. 83.080/79 contemplam algumas atividades nas indústrias mecânicas, como os operadores de algumas máquinas específicas.

No caso dos autos, somente restou comprovado documentalmente através da CTPS o desempenho das atividades de prensista (não contemplada pelos Decretos), e operador de máquinas e equipamentos de fundição, sem especificação de quais, não havendo descrição detalhada que permitisse o reconhecimento como atividade especial.

Assim, não reconheço os períodos elencados acima como especiais.

PERÍODO DE 04/09/1997 a 18/01/1999 (DATA PPP). EMPREGADOR INDÚSTRIAS QUÍMICAS LORENA LTDA EPP. CARGO DE AUXILIAR DE PRODUÇÃO. SUBMISSÃO A RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS – PPP (evento 14 – fls. 43 e seguintes)

É considerada como prejudicial a atividade submetida a ruído, quando a intensidade for superior a 80 dB até 05/03/1997, a 90dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, e superior a 85 dB a partir de 19.11.2003 (publicação e início da vigência do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003).

Consta do PPP, ainda, que o autor, dentre outras atribuições, trabalhou sujeito a ruído superior a 88dB.

Assim, verifico que o autor esteve exposto ao ruído abaixo dos limites de tolerância.

Quanto aos agentes químicos, verifico que o PPP não informou a composição química dos produtos, tampouco informou a concentração no ambiente de trabalho:

Assim, não é possível concluir quais são os agentes químicos e se eles estão previstos nas listas anexas aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 ou constam do anexo II da NR15.

Também não é possível saber em que níveis ocorreu a exposição (intensidade/concentração), ficando este juízo impossibilitado de saber se ocorreu acima dos limites de tolerância.

Além disso, há falha formal no preenchimento dos PPPs, no tocante ao responsável pelos registros ambientais, pois não há comprovação de ser o profissional responsável por tais registros médico do trabalho e/ou engenheiro de segurança do trabalho.

Sendo assim, NÃO reconheço o período acima como especial.

PERÍODO DE 01/02/2015 a 03/05/2017 (conforme pedido autoral). EMPREGADOR POSTO ARCO ÍRIS DE ROSEIRA. CARGO DE FRENTISTA. SUBMISSÃO A RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS – PPP (evento 14 – fls. 46 e seguintes)

Para comprovar a exposição a agente nocivo, o PPP (fls. 46 e seguintes do evento 14) informa a exposição aos agentes químicos combustíveis e inflamáveis.

A função está preenchida como “frentista”.

Conforme já exposto, a submissão do segurado a hidrocarbonetos aromáticos presentes em combustíveis, gasolina e outros derivados do petróleo permite o enquadramento da atividade como especial.

Assim, é de rigor o enquadramento dos períodos de 01/02/2015 a 03/05/2017, de acordo com o pedido do autor.

FÓRMULA PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Quanto à regra de soma de pontos que leva em conta a idade do(a) segurado(a) e o tempo de contribuição para afastar o fator previdenciário, a jurisprudência do STF e do STJ orienta no sentido de que as regras aplicáveis à aposentadoria são aquelas vigentes ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício, facultando-se, ao(a) segurado(a), a partir daquele momento, aposentar-se segundo os critérios que lhe são mais vantajosos. Portanto, uma vez que a possibilidade de não aplicação do fator previdenciário decorre do art. 29-C da Lei 8.213/91, desnecessária a apreciação da matéria pelo juízo.

CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE INATIVAÇÃO, DO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial. (Tema 998 do Superior Tribunal de Justiça – Recurso Repetitivo; data da publicação: 01/08/2019)

ANÁLISE DO PERÍODO CONTRIBUTIVO

Com o reconhecimento do(s) período(s) conforme exposto acima, levando em conta aqueles já computados pelo INSS e que não são objeto de controvérsia nesta demanda (cópia do processo administrativo), a CONTADORIA JUDICIAL elaborou os cálculos que estão anexos (evento 30), revelando que a parte autora conta com 32 anos e 17 dias de tempo de contribuição, e conta com 92,55 pontos. Dessa forma, na DER (26/06/2018) o autor NÃO preenche os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria especial, nos termos da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: (a) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos laborados de 01/02/2015 a 03/05/2017.

Sem custas e honorários nesta instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei n. 10.259/01.

DESPACHO JEF - 5

0000514-61.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001548

AUTOR: MARINA APARECIDA TEIXEIRA DE TOLEDO (SP260840 - ANDRE SANTOS DAWAILIBI, SP342641 - MIRIAM DAWAILIBI MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Verifico que embora não conste dos autos informação de cumprimento ao ofício 6340000324/2020 (evento 158), através do qual foi determinado a CEF/PAB proceder à transferência de valores de RPV para conta indicada pela parte beneficiária, consta do presente feito lançamento de fase (fase 166), dando conta que os valores requisitados por RPV em favor da autora BENEDITA MARIA DE JESUS ANDRADE, já foram levantados pela requerente em 13.11.2020.

Assim, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução, efetuando-se as baixas necessárias.

Intime-se.

0000013-68.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001564

AUTOR: PEDRO HENRIQUE DOS REIS MACIEL (SP365574 - THIAGO HENRIQUE CONDE Y MARTIN CEBRIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Evs. 67 e 69/70: nada a prover, tendo em vista que a sentença de mérito já foi publicada (art. 494 do CPC).

Além disso, o novo pedido de concessão de tutela provisória deve ser dirigido ao relator do processo na E. Turma Recursal, nos termos do art. 933.

Cumpra-se o determinado na parte final do despacho proferido em 19/01/2021.

Intime-se.

0001464-31.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001563

AUTOR: ORIVALDO MENDES FILHO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ev. 15: Recebo como aditamento à petição inicial.

2. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao extrato do SABI constante no ev. 09.

3. Sem prejuízo, fica o INSS intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documentos apresentados pela parte autora.

4. Nada sendo requerido, restará encerrada a instrução processual e os autos deverão ser remetidos imediatamente à conclusão para julgamento.

0001499-88.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001540

AUTOR: THIAGO HENRIQUE SANTOS DE CARVALHO (SP402461 - JESSICA CRISTINA DE JESUS GREGOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução nº 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 17/08/2021, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) DR(A). Márcia Gonçalves - CRM/SP 69.672, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os seguintes quesitos:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem relevantes para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do ofício de cumprimento anexado aos autos. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado, facultando-lhes, no mesmo prazo, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos e impugnação especificada, sob pena de indeferimento de plano e preclusão. Intimem-se.

0001445-93.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001558
AUTOR: LUIZ VILELA DE SOUZA (SP255271) - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000630-28.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001560
AUTOR: LUCIA HELENA GOMES (SP411730 - ULISSES WILLIANS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000009-31.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001561
AUTOR: VICENTINA DE OLIVEIRA (SP341348 - ROBSON ANDRE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o extrato de pagamento anexado em “fases do processo”, bem como o ofício que informa o cumprimento da sentença, dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo, façam os autos conclusos. Outrossim, esclareço que os valores requisitados por RPV foram depositados à ordem da parte beneficiária, cujo levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da instituição financeira indicada no referido extrato (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil S.A.), desde que dentro do Estado de São Paulo, ficando a parte beneficiária do pagamento notificada de que passado o período de 2 (dois) anos do depósito sem levantamento dos valores, o ofício requisitório será cancelado nos termos da Lei n.º 13.463/2017. Não obstante, em caso de opção de transferência dos valores para conta de titularidade da parte beneficiária, em vista das limitações ao atendimento presencial nas agências da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), informo que foi desenvolvido formulário próprio para cadastro da conta de destino dos RPVs/PRCs, no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs - PEPWEB, disponibilizado para preenchimento pelos advogados, conforme comunicado conjunto CORE/GACO 5706960 e Ofício-Circular nº 05/2020 - DFJEF/GACO, de 26.04.2020. Para mais informações, acessar tutorial destinado ao público externo, disponibilizado no quadro de avisos do referido Sistema PEPWEB (<https://web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/>). Intime-m-se.

0000094-56.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001546
AUTOR: ROBERTO VICENTE (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000097-06.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001545
AUTOR: NATALIA DE OLIVEIRA MONTEIRO (SP382353 - ROBSON GONCALVES, SP381461 - ANDERSON QUIRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000548-65.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001544
AUTOR: JOSE LUIZ DE CAMARGO (MG077841 - PATRÍCIA VIEIRA ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0001463-85.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001543
AUTOR: NORMA NOGUEIRA DE CARVALHO GONZAGA (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES) AFONSO JOSE GONZAGA (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES) MARIA APARECIDA GONZAGA PAIVA (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES) TIAGO GONZAGA (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES) CARLOS RAFAEL DE CARVALHO GONZAGA (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES) RENATO GONZAGA (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

Tendo em vista o extrato de pagamento anexado em “fases do processo, dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

Outrossim, esclareço que os valores requisitados por RPV foram depositados à ordem da parte beneficiária, cujo levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da instituição financeira indicada no referido extrato (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil S.A.), desde que dentro do Estado de São Paulo, ficando a parte beneficiária do pagamento notificada de que passado o período de 2 (dois) anos do depósito sem levantamento dos valores, o ofício requisitório será cancelado nos termos da Lei n.º 13.463/2017.

Não obstante, em caso de opção de transferência dos valores para conta de titularidade da parte beneficiária, em vista das limitações ao atendimento presencial nas agências da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), informo que foi desenvolvido formulário próprio para cadastro da conta de destino dos RPVs/PRCs, no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs - PEPWEB, disponibilizado para preenchimento pelos advogados, conforme comunicado conjunto CORE/GACO 5706960 e Ofício-Circular nº 05/2020 - DFJEF/GACO, de 26.04.2020.

Para mais informações, acessar tutorial destinado ao público externo, disponibilizado no quadro de avisos do referido Sistema PEPWEB (<https://web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/>).

Intime-m-se.

DECISÃO JEF - 7

0000166-38.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340001566
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia socioeconômica, essencial para a aferição da situação socioeconômica da parte autora.

E no caso concreto, embora tenha ocorrido o adiamento da solução definitiva do mérito devido à demora na entrega do laudo pela perita, as especificidades do caso concreto não recomendam a concessão de medida cautelar antes do resultado da produção da prova pericial.

Nesse contexto, observo ter sido expedido mandado de intimação à perita, sem que ainda exista a notícia de seu cumprimento nos autos (ev. 70)

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Aguarde-se a entrega do laudo pericial e o decurso de prazo para manifestação pelas partes.

3. Conforme se depreende do laudo pericial, a parte autora está incapacitada para a prática dos atos da vida civil. A sugestão é de interdição, questão a ser definida perante a Justiça Estadual.

Assim, intime-se a parte autora, desde logo, para ciência de que o levantamento das parcelas em atraso e o saque das parcelas mensais do benefício junto ao INSS ficarão condicionados à apresentação de termo de curatela provisória/definitiva ou à sistemática da tomada de decisão apoiada (art. 1.783-A do CC).

Desse modo, o patrono da parte autora poderá, desde já, adotar as providências cabíveis para que a irregularidade seja sanada até o momento da implementação do benefício e do cumprimento de eventual sentença de procedência.

4. Intime(m)-se.

0001374-28.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340001565
AUTOR: JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP237954 - ANA PAULA SONCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Arquivo nº 74: Trata-se de impugnação do INSS aos cálculos exequendos, nos seguintes termos:

Decido.

É cediço que os critérios para fixação do valor da causa estão dispostos no Código de Processo Civil (art. 260 do CPC de 1973 e art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC 2015).

Confira-se:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

E em observância aos mencionados critérios, a Lei 10.259/2001 dispõe em seu art. 3º, § 2º, que o valor da causa nos Juizados Especiais Federais deve ter como parâmetro a inclusão de doze parcelas vincendas nas obrigações por tempo indeterminado.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

No caso, constou do v. acórdão:

Assim, incorreu em engano a parte ré/executada, haja vista que elaborou sua conta (cf. arquivo 75, p. 02), considerando para fins de alçada, a soma das parcelas vencidas até o ajuizamento e mais treze parcelas a título de vincendas, sendo que a legislação vigente prevê doze e não treze (vincendas).

Ante o exposto, afasto a impugnação do INSS e acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial (arquivos nº 70 e 71), estes em consonância com a legislação vigente e nos exatos termos do julgado.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010),

expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), transmitindo-o(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96, de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório.

Com a expedição, intime-m-se as partes, uma vez que eventuais erros materiais no(s) ofício(s) requisitório(s) devem ser apontados com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da(s) quantia(s)

requisitada(s).

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

0001270-65.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340001562

AUTOR: IDAMARIS GALVAO DA SILVA (SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Reservando-me o direito de, na sentença, melhor avaliar os elementos probatórios produzidos em contraditório, entendo por ora não restar possível a concessão da tutela provisória pretendida sem oportunizar às partes manifestarem-se quanto à(s) prova(s) produzida(s).

Sendo assim, MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela, sem prejuízo de sua concessão, se o caso, no momento da prolação da sentença.

2. Manifestem-se às partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao processo administrativo constante no ev. 41, em especial levando-se em conta o despacho proferido em 01/12/2020.

3. Nada sendo requerido, restará encerrada a instrução processual e os autos deverão ser remetidos imediatamente à conclusão para julgamento.

4. Intime(m)-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2021/6340000070

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a interposição de recurso(s) inominado(s), fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s) intimada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo legal. Após, tendo em vista a ausência de previsão de juízo de admissibilidade recursal na Lei 9.099/95, bem como a novel disposição do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, que também retirou do sistema processual o referido juízo de prelibação em primeiro grau de jurisdição, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal (Resolução n. 417-CJF, de 28/10/16). Intimem-se.

0000371-33.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001575

AUTOR: MARIA INES DE OLIVEIRA (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001012-21.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001573

AUTOR: ADILSON HENRIQUE GUSMAO DE ANDRADE (SP396793 - LUIZA BERNARDES COSTA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

0001656-32.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001572

AUTOR: ALEXANDRA FERREIRA (SP377191 - CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA)

RÉU: LUCIANA VILELA DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000778-39.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001574

AUTOR: CLEIDE APARECIDA DE AZEVEDO (SP259860 - LUIS ROGERIO COSTA PRADO VALLE, SP175280 - FERNANDA VALLE AZEN RANGEL, SP390465 - ANA CAROLINA CAMPOS

CHAD DE FARIA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000288-51.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001571

AUTOR: NELSON COELHO JUNIOR (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Instada a cumprir a determinação de 24/06/2020, despacho nº. 6340004461/2020, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente.

Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para regularização das procurações e declarações de hipossuficiência juntadas aos autos. Devendo no caso de sucessora processual menor apresentar procuração e declaração de hipossuficiência em nome da sucessora, representada por sua mãe; e no caso de sucessora processual maior apresentar os referidos documentos sem representação.

2. Regularizados os documentos faltantes, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação.

3. Int.

5001846-57.2019.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001568

AUTOR: DORIAN ONTIVEROS (SP042511 - JOSE RANDOLFO BARBOSA)

RÉU: HOSPITAL REGIONAL DO VALE DO PARAÍBA (SP302795 - NATHAN VINHAS MARQUES) MUNICIPIO DE POTIM UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI) ESTADO DE SÃO PAULO - PGE TAUBATÉ

1. Converto o julgamento em diligência.

1. Trata-se de ação, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, para o fim de “determinar ao MUNICÍPIO DE POTIM ao ESTADO DE SÃO PAULO e à UNIÃO FEDERAL que forneçam IMEDIATAMENTE o transporte e deslocamento do Requerente para uma imediata internação, CIRURGIA indicada e tratamento médico em Hospital de referência cadastrado junto ao SUS, ou, se necessário (v. G., inexistência de vaga na rede pública), em Hospital da rede privada – neste caso com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública, frisando que todos os exames pré-cirúrgicos já foram realizados e encontram-se acostados à presente” (evento 01).

Em aditamento à petição inicial, recebida por este juízo, foi determinada a inclusão do “Hospital Regional do Vale do Paraíba no polo passivo da ação (eventos 14/19).

3. De fato, constato que a última manifestação da parte autora data de fevereiro/2020, tendo deixando a requerente de se manifestar a respeito das contestações dos réus e da Nota Técnica emitida pelo NAT-JUS São Paulo.

4. Nesse passo, registro que os corréus SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO – HOSPITAL REGIONAL DO VALE DO PARAIBA e ESTADO DE SÃO PAULO, em 14/08/2020 e 18/08/2020 (eventos 14/18), manifestaram-se, em síntese, nos seguintes termos:

EVENTO 59: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO – HOSPITAL REGIONAL DO VALE DO PARAIBA

“SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO – HOSPITAL REGIONAL DO VALE DO PARAÍBA, já qualificada nos autos da ação em epígrafe, que lhe move DORIAN ONTIVEROS, representada, neste ato, na forma de seu estatuto social, por seu advogado que esta subscrive, vem, respeitosamente, à presença deste Ilustre Juízo, esclarecer que os procedimentos eletivos estão sendo realizados, contudo é exposto o risco que o paciente está se expondo e caso ele aceite a cirurgia é realizada.

Destaca-se que na consulta realizada em 01/07/2020, o Requerente preferiu não realizar a operação durante o período de pandemia, mas segue passando por consultas periódicas.

(...)

O Senhor Dorian Ontiveros foi encaminhado do município de Potim, via sistema CROSS, ao Hospital Regional do Vale do Paraíba, para consulta médica em 10/12/2018. A queixa do paciente conforme relatório médico inicial, era de abaulamento de ferida operatória abdominal, além do desejo de reconstruir o transito intestinal, uma vez que no momento apresentava colostomia, decorrente de procedimento cirúrgico abdominal prévio, que fora realizado em situação de emergência, decorrente de abdome agudo obstrutivo, em uma outra Instituição.

Referiu que em 10/06/2018 apresentou obstrução intestinal ficando com ostomia.

Cerca de dois meses após o procedimento cirúrgico, observou abaulamento incisional, com o aumento progressivo do tamanho. Ao exame físico no momento da avaliação ambulatorial na data supracitada, observou-se a presença de hérnia incisional de grande volume em cicatriz mediana, além da presença da colostomia em flanco direito.

Na data da consulta foi explicado ao paciente os riscos do procedimento e a necessidade de se investigar a causa da obstrução intestinal, ou seja, o motivo que justificou o procedimento realizado, uma vez que os exames apresentados previamente (colonoscopia e tomografia computadorizada de abdome), não possibilitaram tal conclusão. Diante desta condição, foi solicitado novo exame para avaliação da anatomia e perviedade do intestino grosso.

Retornou em 01/04/2019 com o resultado do exame de clister opaco realizado em 06/03/2019, que não demonstrou sinais de obstrução. Na data da consulta foi explicado ao paciente que a colostomia estava em funcionamento habitual – apenas com defeito estético pela presença da hérnia incisional. Além do fato do alto risco de complicações para a realização dos procedimentos cirúrgicos em conjunto (reconstrução do intestino e correção da hérnia).

O paciente foi encaminhado para a avaliação anestésica e aguarda programação cirúrgica conforme sequência no núcleo de agendamento.

De acordo com o parecer do cirurgião, Dr Carlos Eduardo Ferreti CRM-SP 108.857, “o aparecimento da hérnia e o prolapso da colostomia não tem relação com o tempo de espera da cirurgia, uma vez que tais eventos já eram presentes desde dois meses após a cirurgia realizada pelo paciente em outro Hospital, em junho de 2018”.

Outra informação relevante é que o transito intestinal estava com funcionamento adequado pela colostomia, não caracterizando, desta forma a urgência na realização da correção cirúrgica.

Em virtude da pandemia do covid-19 são seguidas as recomendações dos Órgãos Colegiados, como Organização Mundial da Saúde, Colégio Americano de Cirurgia, Colégio Brasileiro de Cirurgiões, além do Decreto Estadual e Municipal, que recomendam somente a realização de cirurgias de emergência.

Foi solicitado ao paciente que fizesse retorno para reavaliação médica e agendamento cirúrgico.

(...)

Em razão da pandemia, uma das medidas de enfrentamento ao COVID-19 foi a suspensão de procedimentos cirúrgicos eletivos com o intuito de preservar equipamentos de proteção individual (EPI), preservar leitos e evitar o colapso do Sistema Único de Saúde (SUS) e consequente desassistência a pacientes infectados pelo novo coronavírus (SARS-COV-2). Tal medida foi tomada internacional e nacionalmente, conforme a realidade epidemiológica e de disponibilidade de leitos de cada localidade. O posicionamento do Conselho Federal de Medicina (CFM) sobre a doença COVID-19, de 17 de março de 2020, incluiu a recomendação aos gestores para suspensão de atendimentos ambulatoriais e realização de procedimentos eletivos (CFM, 2020).

Diante dos fatos supracitados é importante ressaltar que o Sr. Dorian Ontiveros não ficou sem acompanhamento médico, e que durante as consultas médicas ao qual foi submetido no Hospital Regional do Vale do Paraíba observou-se que não se tratava de indicação de procedimento cirúrgico de urgência ou emergência, e sim de procedimento eletivo. No exame de clister opaco não foi observado sinal de obstrução do trânsito intestinal, encontrando-se dentro da normalidade. O paciente aguarda o agendamento do procedimento cirúrgico, uma vez que diante da pandemia COVID-19 a Instituição vem seguindo a regulamentação dos Decretos Estadual e Municipal, quanto a realização de procedimentos cirúrgicos eletivos.

(...)"

EVENTO 61: ESTADO DE SÃO PAULO

"Inicialmente, manifestando-se a respeito da nota técnica, tem-se que esta atestou o caráter eletivo do procedimento requerido pelo autor, indicando que não há urgência. Ficam, neste sentido, reiterados os termos da contestação. Em relação à retomada dos procedimentos eletivos no cenário da pandemia do COVID-19, colhe-se da manifestação da Sociedade Beneficente São Camilo, administradora do Hospital Regional do Vale do Paraíba que o requerente foi atendido em consulta no dia 01/07/2020 na qual manifestou sua vontade de não realizar o procedimento enquanto perdurar a pandemia – o que também, por si só, revela a natureza eletiva do procedimento e a ausência de urgência. Conforme consta, o requerente vem sendo atendido em consultas periódicas."

5. Tendo em vista às informações dos corréus, (1) de que o autor vem sendo regularmente submetido aos procedimentos tendentes à realização da cirurgia eletiva, mas que optou por não a realizar neste momento, (2) bem como o longo período sem a sua manifestação, intime-se o requerente Sr. Dorian Ontiveros, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda possui interesse no prosseguimento da ação.

6. Fica a parte autora advertida, desde já, que a ausência de sua manifestação no prazo assinalado será compreendida como desinteresse no prosseguimento da demanda, acarretando a extinção do processo, sem o julgamento do mérito.

7. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Nada sendo requerido, archive-se.

0000746-68.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001577
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA (SP341348 - ROBSON ANDRE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000375-07.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001578
AUTOR: GABRIEL TOLEDO PASIN (SP289700 - DIOGO CASTANHARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado e o ofício de cumprimento da tutela antecipada, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo de eventuais atrasados. Sem prejuízo, oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ (INSS), comunicando-a do trânsito em julgado da sentença, para ciência e eventuais providências, com a ressalva de que os valores dos atrasados, se houver, serão pagos através de requisição de pagamento, na forma do art. 100 da Constituição Federal e do art. 17 da Lei 10.259/2001. Intimem-se.

0000029-56.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001580
AUTOR: GIRUSA DA CUNHA VASCONCELOS (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001046-64.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001579
AUTOR: MARIA DIAMANTINA DE MORAIS (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 19, V, "c", da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pela ré".

0000334-06.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6340000294
AUTOR: TIAGO DE SOUZA NASCIMENTO (SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO)

0000130-59.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6340000295ILYDIO DE VIEDMAN MOURA E AGUIAR (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2021/6342000167

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001400-15.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000674
AUTOR: MAICON VIEIRA DA SILVA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXXV, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de transação formulada nos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial desfavorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0000485-63.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000677TAMARA RODRIGUES SANTOS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001660-92.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000678
AUTOR: MARIA HENRIQUE DE SOUZA ANDRADE (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002291-70.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000680
AUTOR: MARILENE DA SILVA SODRE (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o relatório médico de esclarecimentos juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial favorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0002733-36.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000676
AUTOR: DAMIAO BERNARDINO BARBOSA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001520-58.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000675
AUTOR: CLAUDIO PINTO DE MORAES (SP181122 - IVANETE APARECIDA DE LIMA E SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000434-18.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000679
AUTOR: RAFAELLI SUZANNE KOLYA (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP385374 - FABIO DOS SANTOS CONCEIÇÃO, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte acerca da designação de perícia médica, na especialidade ONCOLOGIA, a ser realizada nas dependências deste Fórum, no dia 16/04/2021, às 12hs, sob os cuidados da Dra. CLÁUDIA GOMES, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2021/6342000168

DESPACHO JEF - 5

0000452-73.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002656
AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

No prazo de 30 (trinta) dias, providencie o interessado MILTON a cópia de sua certidão de casamento (frente e verso), bem como a certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte, a qual não se confunde com a certidão para fins de PIS/PASEP/FGTS.

Int.

0000554-61.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002626
AUTOR: ISENILDO LEITE BARBOSA (SP419397 - ALLAN NATALINO DA SILVA, SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Indique a parte autora em qual especialidade médica pretende seja realizada perícia neste Juizado (Psiquiatria, Ortopedia, Clínica Geral, Oncologia, Neurologia, Oftalmologia ou Cardiologia).

Prazo: cinco dias.

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se as partes.

0004190-06.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002617
AUTOR: ELINALVA LELE MACEDO BARDELA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001210-52.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002618
AUTOR: BRUNA SANTOS BAPTISTA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000206-77.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002632
AUTOR: JOSIAS LIMA DE BRITO (SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO, SP368867 - LAIS LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002102-58.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002639
AUTOR: NATHY ELLEN DA SILVA MUCIANO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000153-96.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002620
AUTOR: ANDERSON DA ROCHA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000336-67.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002619
AUTOR: ANA PEREIRA DOS SANTOS COSTA (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003986-59.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002627
AUTOR: JOVENILDO OTACILIO DOS SANTOS (SP336767 - JULIANA DE JESUS BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004364-15.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002616
AUTOR: GLEYSON CUSTODIO DA SILVA JACINTO (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que, de acordo com o cálculo elaborado pela contadoria judicial, a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas ultrapassa 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, concedo à parte

autora o prazo de 5 dias, para que se manifeste quanto à persistência de seu interesse no prosseguimento do processo neste JEF. O silêncio equivalerá à afirmação de ausência de interesse, implicando a extinção do feito sem resolução de mérito. Havendo renúncia ao excedente, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003220-69.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002606
AUTOR: EDIVAN TEIXEIRA MENDES (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002304-35.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002605
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS NETO (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo INSS, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se as partes.

0001643-56.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002624
AUTOR: APARECIDO FERRAZ FILHO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002194-36.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002622
AUTOR: ARNALDO MARQUES ALCANTARA (SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001886-97.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002623
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003664-05.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002676
AUTOR: ANTONIO VIEIRA FAGUNDES (SP410393 - NILVO DE OLIVEIRA PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 10/05/2021, às 12:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIO LUIZ DA SILVA PARANHOS, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0003530-75.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002679
AUTOR: PEDRO VIANA FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 20/04/2021, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

5000966-50.2020.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002675
AUTOR: EDILTON MOREIRA DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 20/04/2021, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0003172-13.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002682
AUTOR: ELZITA RODRIGUES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 09/04/2021, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SERGIO RISSO VIEIRA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000030-64.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002641
AUTOR: ANA ROSA LUCIANI PARDIM (SP251387 - VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 13/04/2021, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0003558-43.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002678
AUTOR: SHIRLEY C CORREIA (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 20/04/2021, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0000190-89.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002685
AUTOR:CLAUDIA SILVA NUNES DE ARAUJO (SP356368 - FABIO BRITO DE CARVALHO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 20/04/2021, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

5003850-52.2020.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002674
AUTOR:JOSE GERALDO DA COSTA (SP248177 - JOEL CAMARGO DE SOUSA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 05/05/2021, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR, na especialidade de PSQUIATRIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0002938-31.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002684
AUTOR:GEDIVAL FERREIRA DE LIMA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 05/05/2021, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR, na especialidade de PSQUIATRIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0000040-11.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002687
AUTOR:ERIK A PAES DA SILVA (SP261675 - LAZARO APARECIDO BASILIO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 20/04/2021, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0003154-89.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002683
AUTOR:OTAVIO ELAELCIO JACIK (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 20/04/2021, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0003458-88.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002681
AUTOR:MAYCON LUIZ DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 20/04/2021, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0000184-82.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002686
AUTOR:ATEVALDA DOS SANTOS PORTO (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 16/04/2021, às 12:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) CLAUDIA GOMES, na especialidade de ONCOLOGIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/6342000169

DECISÃO JEF - 7**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades. Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias. Intimem-se.

0000525-11.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342002672

AUTOR: APPARECIDA SOARES DOS SANTOS (SP412988 - BRUNO AUGUSTO DE OLIVEIRA RODRIGUES, SP248177 - JOEL CAMARGO DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000564-08.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342002671

AUTOR: MARIA DE LOURDES PINHEIRO DA SILVA (SP426780 - WILSON DONATO MARQUES NETO, SP436558 - ROSANA DE OLIVEIRA SENNA PARUSSOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000558-98.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342002673

AUTOR: LARISSA DA SILVA ARRUDA (SP266968 - MARIA HELENA NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto extinto sem resolução de mérito por sentença transitada em julgado. No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades. Cumprida a determinação acima, cite-se. Intime-se.

0000444-62.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342002621

AUTOR: IRINEU GONCALVES (SP404758 - GÉSSICA RIBEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000404-80.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342002615

AUTOR: MARIA RAIMUNDA FERREIRA SILVA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000347-62.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342002644

AUTOR: ANTONIO MARCOS DE ANDRADE (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto extinto sem resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

Designo exame médico pericial na área de neurologia, no dia 04/05/2021, às 08:30, a ser realizado no consultório do especialista, situado à Rua Pamplona 145, cj. 314, bairro Jardim Paulista, cidade de São Paulo/SP, CEP: 01405-100.

A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com todas as patologias que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Outrossim, oficie-se ao INSS, com o prazo de 15 dias, para a juntada dos laudos médicos periciais do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade, relativos à parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto extinto sem resolução de mérito por sentença transitada em julgado. Cite-se. Intimem-se.

0000364-98.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342002634

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE LIMA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) YURI RICHARD DE LIMA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) ADRYAN KAUE DE LIMA

SILVA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

5003184-51.2020.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342002612

AUTOR: ROBSON FELIX AVELINO (SP329976 - EDER RODRIGUES FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto os fatos ora trazidos à cognição judicial são supervenientes ao trânsito em julgado da respectiva sentença. Aguarde-se a produção de prova pericial. Intimem-se.

0000481-89.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342002653

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000380-52.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342002650

AUTOR: JURACI LIMA DOS SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000381-37.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342002649

AUTOR: DAMIAO FIRMINO DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto os fatos ora trazidos à cognição judicial são supervenientes ao trânsito em julgado da respectiva sentença. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a produção de prova pericial. Intimem-se.

0000510-42.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342002661

AUTOR: PENELOPE ALVES BRAVO (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000544-17.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342002655

AUTOR: MARCIO JOSE DE CAMARGO (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000527-78.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342002660

AUTOR: OSMARINA GONCALVES (SP240337 - CLÁUDIA MONÇÃO LIMA FORTEZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000505-20.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342002663

AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA DA SILVA (SP218915 - MARAISA CHAVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000318-12.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342002625
AUTOR: SONIA MARIA SEVERINO DE OLIVEIRA (SP377692 - LUCIANO MARTINS CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Os processos apontados no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interferem no curso da presente demanda, porquanto diversas os respectivos objetos.
Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dada a natureza da questão controvertida, postergo a análise de prevenção. No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades. Cumprida a determinação acima, cite-se. Intime-se.

0000406-50.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342002630
AUTOR: JOSE SEBASTIAO GOMES (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000403-95.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342002629
AUTOR: LUIZ EDUARDO FILGUEIRA DE JESUS (SP349178 - CARLA RENATA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto os fatos ora trazidos à cognição judicial são supervenientes ao trânsito em julgado da respectiva sentença. No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades. Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias. Intimem-se.

0000345-92.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342002643
AUTOR: EDVAR BATISTA DOS SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000355-39.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342002642
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA BITTENCOURT (SP354653 - PAULA SILVEIRA MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000363-16.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342002645
AUTOR: GETULIO BEZERRA DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto os fatos ora trazidos à cognição judicial são supervenientes ao trânsito em julgado da respectiva sentença. Designo exame médico pericial na área de neurologia, no dia 04/05/2021, às 9 horas, a ser realizado no consultório do especialista, situado à Rua Pamplona 145, cj. 314, bairro Jardim Paulista, cidade de São Paulo/SP, CEP: 01405-100. A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com todas as patologias que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior. Outrossim, oficie-se ao INSS, com o prazo de 15 dias, para a juntada dos laudos médicos periciais do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade, relativos à parte autora.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dada a natureza da questão controvertida, postergo a análise de prevenção. Cite-se. Intimem-se.

0000476-67.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342002628
AUTOR: PEDRO FLORENCIO DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000541-62.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342002633
AUTOR: ADELTON MANUEL DOS SANTOS (SP145857 - FRANCISCO BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000361-46.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342002646
AUTOR: FRANCISCA DE SOUSA E SILVA GOMES (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto diverso o respectivo objeto.
Aguarde-se a produção de prova pericial.
Intimem-se.

0000529-48.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342002666
AUTOR: MARILENE JERÔNIMO DOS SANTOS (SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA, SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nesta demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e desenvolvimento do contraditório. Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade que a parte autora alega possuir. Tratando-se de elemento indispensável ao cômputo do tempo de contribuição da parte e ao cálculo da renda mensal do benefício, em caso de acolhimento do pedido, é impossível a concessão do benefício em sede de liminar.
Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Cite-se. Intimem-se.

0000549-39.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342002658
AUTOR: ITAMAR DOS SANTOS ANDRADE (SP411219 - PEDRO LUIZ ALEXANDRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto os fatos ora trazidos à cognição judicial são supervenientes ao trânsito em julgado da respectiva sentença. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.
Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.
No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.
Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias.
Intimem-se.

0000468-90.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342002652
AUTOR: ELIZENE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto os fatos ora trazidos à cognição judicial são supervenientes ao trânsito em julgado da respectiva sentença. Designo exame médico pericial na área de ortopedia, no dia 15/04/2021, às 18:30, a ser realizado nas dependências deste Juizado Especial Federal. A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com todas as patologias que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior. Outrossim, oficie-se ao INSS, com o prazo de 15 dias, para a juntada dos laudos médicos periciais do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade, relativos à parte autora.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da

possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a produção de prova pericial. Intimem-se.

0000534-70.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342002670

AUTOR: JUCELINO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000545-02.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342002668

AUTOR: JURACI RIBEIRO GALEZ FILHO (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000434-18.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342002689

AUTOR: RAFAELLI SUZANNE KOLYA (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP385374 - FABIO DOS SANTOS CONCEIÇÃO, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000551-09.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342002667

AUTOR: JOAO LUIS DE SOUSA FEITOSA (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000542-47.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342002669

AUTOR: GECEL DE SOUZA FAGUNDES SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000454-09.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342002631

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto diverso o respectivo objeto.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0000412-57.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342002635

AUTOR: SUELI MUCHIUTI DE MORAES (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto diverso o respectivo objeto.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Intime-se.

0000563-23.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342002657

AUTOR: KELVIA MARCIA DE SOUZA (SP386206 - ANTONIO SANTOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto extinto sem resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a produção de prova pericial.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2021/6342000170

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000867-56.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342002403

AUTOR: THEREZA CHRISTINA NAHAS (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

Diante do exposto, extinguindo parcialmente o feito, sem resolução do mérito, no que tange aos itens 'a', 'c' e 'd' do pedido, conforme artigo 485, VI, do CPC, julgo IMPROCEDENTE a parcela do pedido deduzida no item 'b',

resolvendo o mérito da questão, nos termos do artigo 497, I, c/c artigos 318 e 397, inciso III, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

O prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002851-75.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342002659

AUTOR: JOELINA BATISTA DE SANTANA (SP337775 - DULCILEIA FERDINANDO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim reconhecer o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte com DIB em 25/02/2021, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício da parte autora, com DIP em 25/02/2021.

Não há valores em atraso.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em 30 dias.

0002385-81.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342002505

AUTOR: LILIAN ROSA (SP358376 - NAYHARA ALMEIDA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim reconhecer o direito da parte autora ao pagamento do benefício de pensão por morte a partir de 11/02/2021, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício da parte autora, com DIP em 11/02/2021.

Não há valores em atraso, tendo em vista da DIP ora fixada.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se ao INSS para implantação do benefício em 30 dias.

0001827-12.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342002598
AUTOR: JOSE REISNALDO DE ALBUQUERQUE (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) reconhecer como tempo de atividade especial, ora convertida em comum, o(s) período(s) de 22/11/1982 a 01/02/1989 e 16/11/1989 a 01/04/1991;
b) reconhecer 35 anos, 4 meses e 7 dias de tempo de contribuição em 04/12/2020;
c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com início (DIB) em 04/12/2020;
d) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 02/03/2018 .DTPB:).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Noticiado o cumprimento, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001272-92.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342002607
AUTOR: DAVI PEREIRA DA COSTA (SP421726 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a Justiça Gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição

0003550-66.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342002604
AUTOR: MARIA DEL CARMEN ORFELINA YANEZ PUJOL (SP344672 - JOSE PEREIRA RIBEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso I do artigo 485 do mesmo diploma legal.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por este fundamento, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a Justiça Gratuita. Providencie a Secretaria o traslado da sentença prolatada nos autos do processo anterior. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0000540-77.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342002664
AUTOR: FAUSTA TRINDADE DOS REIS SILVA (SP448687 - ANA FLAVIA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000390-96.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342002640
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA BATISTA (SP305194 - NUBIA DA CONCEIÇÃO ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0011578-07.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342002613
AUTOR: IRENE BOAS (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0003626-90.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342002609
AUTOR: FRANCISCO DANIEL DO CARMO ALCANTARA (SP377692 - LUCIANO MARTINS CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso I do artigo 485 do mesmo diploma legal.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro a Justiça Gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

0000492-21.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342002602
AUTOR: CLEOMARCIO BORGES SANTOS (SP349178 - CARLA RENATA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a Justiça Gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0001004-38.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342002608
AUTOR: JUVENAL PEREIRA LIMA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça para os atos elencados no § 1º do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2021/6328000060

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001067-42.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002098
AUTOR: JUSSARA SILVA DO REGO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Cuida-se de ação especial cível ajuizada por AVELINO MESSIAS DO REGO, sucedido nos autos por seu cônjuge, Sra. Jussara Silva do Rego, em face do INSS, pugnando pela concessão do adicional de 25% sobre o seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/135.911.142-2), conforme previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91.

É o breve relato. Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar – Da incompetência dos Juizados Especiais Federais

Aduz a autarquia-ré, em contestação, que o pleito supera o limite da alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei nº. 10.259/2001), sendo este Juízo absolutamente incompetente para o processamento do feito.

Entretanto, a preliminar não merece prosperar. Embora não conste dos autos expressa renúncia da parte autora ao que exceder ao limite de alçada dos Juizados Federais, prevalece o entendimento de que a competência destes é firmada no momento da propositura da ação, merecendo destaque o fato de que, à época do ajuizamento da demanda, o limite de competência deste juízo foi inteiramente respeitado.

À vista do exposto, rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

Quanto à prescrição quinquenal, a matéria já foi pacificada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, mediante a súmula nº 85, verbis: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”.

Destarte, na situação vertente, não tendo decorrido lapso temporal superior a 5 anos entre o requerimento e o ajuizamento da ação, impõe-se o não acolhimento da preliminar suscitada.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que se postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/135.911.142-2 - fl. 5, anexo nº 2), sob a alegação de que o autor originário necessitava da assistência permanente de outra pessoa em razão da enfermidade de que era acometido, satisfazendo assim os pressupostos legais de concessão do benefício.

Observe que a pretensão da parte autora restringe-se tão somente à concessão e pagamento do adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, ou seja, pagamento do adicional de 25% sobre o valor do seu benefício, que é devido quando o segurado necessita de assistência permanente de outra pessoa.

Sobre o referido adicional, dispõe o art. 45 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).”

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.” (g.n.).

Nos termos da legislação, faz jus ao acréscimo apenas o beneficiário de aposentadoria por invalidez que demonstre necessitar da “assistência permanente” de outra pessoa.

No presente caso, verifico que o Sr. Avelino Messias do Rego encontrava-se aposentado por invalidez desde 02/12/2004, consistindo a questão a ser dirimida na análise do preenchimento do requisito discriminado em lei para a fruição do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a renda mensal do benefício que percebia, devendo ser comprovado, portanto, que necessitava da assistência permanente de outra pessoa, em razão da enfermidade de que era portador.

Cumpra destacar que, noticiado o óbito da parte autora, ocorrido em 12/02/2020 (anexos nº 31/32), foi habilitada a esposa do autor, Sra. Jussara Silva do Rego (decisão – evento nº 40).

De outro giro, o exame pericial havia sido realizado na data de 23/08/2019, sendo constatado que o autor originário apresentava hemiplegia e diminuição da força em membros superiores, claudicação intermitente, déficit da acuidade visual e dificuldade de exercer algumas atividades da vida diária (tais como vestir-se e tomar banho). Já as demais atividades da vida diária eram realizadas sem auxílio de outra pessoa. Foi constatado que o Sr. Avelino encontrava-se incapaz para os atos da vida civil, por apresentar confusão mental, impossibilidade de pagar contas e gerir seu patrimônio.

A teor do exame pericial, verifico que o requerente originário movimentou-se com apoio, estando orientado em relação ao tempo e espaço, com bom estado geral. Não obstante os exames efetivados pela perícia judicial, constou o parecer de que o Sr. Avelino não necessitava da assistência permanente de outra pessoa (questo nº 14). Em conclusão, a perícia do Juízo consignou o seguinte:

“Autor com 76 anos, aposentado por invalidez, informa que sofreu acidente vascular cerebral em 2018, ocasionando hemiplegia, diminuição da força e claudicação intermitente, deambula com ajuda de apoio, apresenta dificuldade de exercer algumas atividades da vida diária como se vestir, e tomar banho, porém conseguiu se alimentar sozinho e as necessidades fisiológicas (não usa fralda). Portanto concluo através de documentos médicos, exame físico e anamnese que o autor não enquadra no adicional de 25%.” (sic)

Observa-se, portanto, que a perícia aferiu que o segurado beneficiário da aposentadoria por invalidez não necessitava do auxílio permanente de terceiros para suas atividades diárias.

A partir dos documentos médicos anexados aos autos, do exame físico e da anamnese, não foi possível extrair que o autor falecido dependia da assistência permanente de outra pessoa para praticar todas as atividades diárias. O fato de contar com ajuda/auxílio de cuidador não equivale à exigência legal de necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Conforme constatado pela perícia médica, o autor conseguia andar com apoio, ainda que apresentasse claudicação intermitente.

Destarte, não comprovada a imprescindibilidade da “assistência permanente” de outra pessoa, não resta outra alternativa senão o julgamento pela improcedência do pedido inicial.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, AVELINO MESSIAS DO REGO, que foi sucedido por seu cônjuge, Jussara Silva do Rego, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001293-13.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002107
AUTOR: MARIA APARECIDA NONATO SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Concessão do amparo ao idoso

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial ao idoso, com o pagamento do atrasado devidamente corrigido e acrescido de juros de mora.

O ponto controvertido consiste em saber se a parte autora preenchia os requisitos para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da CRFB, ou seja, se é idosa ou portadora de deficiência e se é incapaz de manter a sua subsistência ou de tê-la mantida pela família.

A Lei nº 8.742/1993 foi recentemente alterada pela Lei nº 12.435/2011, com a finalidade de adequar seus dispositivos legais às inovações trazidas pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008, incorporado à ordem constitucional brasileira na forma do § 3º do art. 5º da CRFB, passando a integrar o Texto Magno como Emenda Constitucional.

No art. 20 da Lei nº 8.742/1993, o legislador definiu como beneficiários do amparo assistencial o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos, bem como a pessoa com deficiência, como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e a pessoa com impedimentos de longo prazo, assim considerados aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Quanto à miserabilidade, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Quanto ao núcleo familiar, à luz do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/1993 (com redação alterada pela Lei nº 12.435/2011), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Requisito etário

Em relação ao requisito etário, este restou atendido em 06/03/2019, conforme documento pessoal da postulante anexado ao feito (documento nº 2, pag. 3), razão pela qual passo a analisar o requisito pertinente à miserabilidade do grupo familiar.

Requisito da miserabilidade

Quanto ao aspecto da miserabilidade do núcleo familiar, registro que a lei exige que a renda “per capita” familiar seja inferior a um quarto salário mínimo.

O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, estabelece que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”. Diante da redação deste dispositivo legal, em uma interpretação restritiva, poder-se-ia cogitar que em toda e qualquer situação na qual a renda mensal do grupo familiar supere o valor de ¼ do valor do salário mínimo o requisito legal não estaria satisfeito.

É preciso observar que o rigor legislativo sempre foi mitigado pela jurisprudência pátria. A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, inclusive, já se manifestara pelo afastamento do rigor legal contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.

Recentemente, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nos 567985 e 580963 e Reclamação nº 4374, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, afastando de plano a questão da renda mensal familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério é defasado para a caracterização da miserabilidade.

Assim, a análise do requisito pertinente à miserabilidade no grupo familiar deve ser feita com bastante cautela, diante das peculiaridades que o caso concreto apresentar.

Segundo o laudo sócioeconômico (documentos nº 20/21), o núcleo familiar é formado pela autora e seu esposo Elias Balbino da Silva, nascido em 12/02/1954, aposentado por incapacidade permanente.

Residem em imóvel próprio, em alvenaria com três cômodos, em boas condições de uso, assim como a mobília e eletrodomésticos que o guarnecem.

O perito social, de acordo com o que lhe foi relatado, registrou no laudo que a renda familiar é composta pelo valor do benefício do marido da autora, no montante de um salário mínimo.

Contudo, ao que se afere dos extratos do CNIS e PLENUS ora anexados por este Juízo (documento nº 31), o valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente do cônjuge da autora é de R\$ 1.558,03 (competência de 02/2021).

Com efeito, tenho que, apesar de simples, as condições de vida da autora retratadas no laudo social mostram-se confortáveis, e não espelham a miserabilidade aduzida na exordial. Ademais, a renda auferida por seu esposo ultrapassa o valor per capita de meio salário mínimo, e se mostra suficiente ao atendimento das necessidades primordiais do casal, haja vista que bem superior aos gastos declarados no laudo social.

Malgrado a Constituição estabeleça que o benefício será devido na forma da lei, esta apenas estará obedecendo aos preceitos constitucionais se, no caso concreto, houver a situação de fato que o constituinte previu para que o amparo assistencial do Estado ao deficiente ou ao idoso fosse devido, qual seja, a comprovação pelo idoso ou deficiente de que não possui “meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família”. A família não pode, pois, escusar-se de sua obrigação, atribuindo, por consequência, desde logo, ao Estado (que também, é certo, possui o dever de amparo), cumprindo destacar que o benefício assistencial não se presta para incrementar a renda familiar, mas sim garantir o mínimo necessário à sobrevivência do deficiente ou idoso.

Neste diapasão, a despeito da idade mínima comprovada nos autos, não verifico estar corroborada a contento a hipossuficiência econômica necessária para a concessão do benefício rogado, razão pela qual a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001472-44.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002102

AUTOR: MARIA ERMILINA PEREIRA DE ARAUJO MONTEIRO (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do JEF

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada do requerimento administrativo/da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”.

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu (anexo 24), e expressamente firmou em parecer técnico, que a parte autora é acometida de Gonartrose medial acentuada esquerda + abaulamentos discais L3-L5 + Discopatias cervicais C4-T1.

Declinou que a incapacidade atual é parcial e permanente, fixando o início da incapacidade em 05/07/2019, de acordo com exames, para atividades que levem muito tempo em sobrecarga ou mesmas posições em cervical ou muito tempo em pé que podem levar a dores, atividades que não levem a sobrecarga em joelhos principalmente (quesito unificados 5, 7 e 8).

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Conclui-se, desta maneira, que a parte autora, embora não esteja definitivamente incapacitada, apresenta enfermidade que a incapacita para o exercício de suas atividades que levem muito tempo em sobrecarga ou mesmas posições

em cervical ou muito tempo em pé, que podem levar a dores, o que se mostra suficiente à concessão de benefício de auxílio-doença.

Assim, resta preenchido o requisito da incapacidade exigido para o benefício de auxílio-doença.

Acerca do pedido da autora para prevalência do laudo de médico particular sobre o laudo judicial, colho:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AUSENTE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TEMPORÁRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. - Assim, conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. –

(...)

- Desse modo, não comprovada a incapacidade total e permanente ou temporária, resta indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. - Agravo legal improvido. (TRF-3 – AC 1784296 – 7ª T, rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 01.07.2013) – grifei

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

(...)

VIII - Sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. IX - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. X - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. XI - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pela autora, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de uma nova perícia. XII - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. XIII - A parte autora não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister.

(...)

XXI - Agravo improvido. (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1963368, 8ª T, rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 15/09/2014) - grifei

Carência e da qualidade de segurado

Em que pese assentada a incapacidade, verifico que a parte autora não havia preenchido o requisito da carência à época do início da incapacidade fixada no laudo pericial (05/07/2019).

Dispõe a Lei 8.213/91 a respeito:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

(...)

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

(...)

Desse modo, necessário que, à época do início da incapacidade, o segurado já tenha recolhido ao sistema previdenciário a quantidade mínima de 12 contribuições.

Nesse passo, observo do extrato do CNIS anexado ao feito (anexo 12, fls. 1/4) que a autora ingressou no RGPS em 01/06/2018, com 55 anos de idade e na qualidade de contribuinte individual. Depois disso, foi beneficiária de auxílio-doença previdenciário de 19/02/2019 a 15/11/2019 (NB 31/627.077.293-5), sem nenhum vínculo ou recolhimento posterior.

Assim, entretanto, que, à época do início da incapacidade (07/2019), a autora contava apenas com 10 (dez) meses de contribuição – um deles concomitante com o período de auxílio-doença, aquém, portanto, do mínimo legalmente exigido para o alcance do benefício vindicado (12 meses), nos moldes dos dispositivos legais acima citados.

Dessarte, sem o preenchimento da carência mínima de 12 meses, e não se enquadrando a patologia do autor em uma das hipóteses de dispensa de carência previstas na Lei 8.213/91 (laudo – quesito 19 do Juízo), de rigor a improcedência do pedido formulado na exordial.

Dispositivo

Diante de todo o exposto, REJEITO a preliminar de incompetência do Juízo e a prejudicial de prescrição quinquenal, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, o que faço nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001765-82.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002149

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data do requerimento do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”.

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a um processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b)

cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

No caso, embora o laudo pericial tenha atestado que a parte autora esteja acometida por artrose cervical, dores no ombro, tendinite e bursite, constatou-se apenas parcial incapacidade diante da possibilidade de adaptação na sua função (auxílio de materiais de construção), bem como porque o periciado forneceu diversas informações contraditórias.

Assim, não havendo incapacidade total, mas apenas parcial, o benefício pleiteado não merece ser deferido.

Dispositivo

Diante de todo o exposto, REJEITO a preliminar de incompetência do Juízo e a prejudicial de prescrição quinquenal, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, o que faço nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001506-19.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002121
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE MATOS (SP196490 - LAÍS CARLA DE MELLO PEREIRA, SP265583 - GUSTAVO REAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”.

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu, e expressamente firmou em parecer técnico, que a parte autora é portadora de patologia cardíaca grave e seu quadro clínico limitante, com piora evolutiva do quadro e sem condições cirúrgicas ou tratamento percutâneo.

Declinou que a incapacidade atual é total e permanente, consignando no documento pericial:

O laudo do perito do Juízo se mostra fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Ressalta o médico/perito que a incapacidade é permanente e total, porquanto não há possibilidade de recuperação ou reabilitação para outras atividades que lhe garanta a subsistência.

Diante destas conclusões, entendendo presente a incapacidade autorizadora da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Carência e da qualidade de segurado

Acerca da manutenção da qualidade de segurado após o término de vínculo empregatício ou encerramento de contribuições, assim dispõe o art. 15, da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”.

Como se pode observar, a referida norma estabelece hipóteses em que mesmo após o término do vínculo empregatício ou da cessação das contribuições, a qualidade de segurado é mantida, desde que presentes as hipóteses acima elencadas.

Em conformidade com o extrato do CNIS carreado ao feito (anexo 10) a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até 31/08/2018 (NB 31/623.945.001-8). Desse modo, com a cessação do auxílio-doença em 08/2018, o postulante manteve a qualidade de segurado até 15/10/2018, nos termos do art. 15, II, e § 4º da Lei 8.213/91.

Desse modo, colho que na data em que fixada a incapacidade (DII: 13/11/2019), o autor não mais reunia a qualidade de segurado, condição imprescindível para a concessão do benefício pretendido, sendo-lhe, portanto, indevido qualquer benefício previdenciário por incapacidade.

Neste diapasão, ante o não cumprimento de todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário em questão, de rigor a improcedência do pedido formulado na inicial.

Dispositivo

Diante de todo o exposto, REJEITO a preliminar de incompetência do Juízo e a prejudicial de prescrição quinquenal, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, o que faço nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000859-24.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002150
AUTOR: JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP343668 - ANA PAULA ZAGO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar. Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado. Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data do requerimento do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”.

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo firmou em parecer técnico (anexo 16), que a parte autora é portadora de Síndrome do Manguito Rotator Bilateral, túnel do Carpo leve à direita.

Declinou que a incapacidade é parcial e temporária para a sua atividade habitual de caseiro, podendo ser adaptado para outras funções, sobretudo as que não requeiram excesso nos ombros.

O laudo do perito do Juízo se mostra fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado na perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas razões expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica feita pelo Expert Judicial.

Não havendo incapacidade total e, ainda, podendo a função realizada (caseiro) continuar a ser desenvolvida desde que evite excesso nos ombros, o benefício almejado não merece ser deferido.

Dispositivo

Diante de todo o exposto, REJEITO a preliminar de incompetência do Juízo e a prejudicial de prescrição quinquenal, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, o que faço nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001855-56.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002086
AUTOR: ALINE DA SILVA (SP358870 - ANA LUCIA SANGHIKIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Sem preliminares.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, com o pagamento do atrasado devidamente corrigido e acrescido de juros de mora.

O ponto controvertido consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da CRFB, ou seja, se é idosa ou portadora de deficiência e se é incapaz de manter a sua subsistência ou de tê-la mantida pela família.

A Lei nº 8.742/1993 foi recentemente alterada pela Lei nº 12.435/2011, com a finalidade de adequar seus dispositivos legais às inovações trazidas pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09/07/2008, incorporado à ordem constitucional brasileira na forma do § 3º do art. 5º da CRFB, passando a integrar o Texto Magno como Emenda Constitucional.

Nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, são beneficiários do amparo assistencial: o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e a pessoa com deficiência que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Para os fins da Lei considera-se deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo considerado como impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Quanto à miserabilidade, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Atente-se que a Turma Nacional de uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais tem entendimento consolidado a respeito do que vem a ser incapacidade para a vida independente e para o trabalho:

“Súmula nº 29: Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento.”

Este conceito de deficiência não precisa abranger atividades como tomar banho sozinho, vestir roupas, escovar os dentes etc. Basta que não tenha condições físicas ou mentais de exercer atividades laborais para prover a sua própria subsistência.

Necessário destacar ainda que nos casos envolvendo criança/adolescente é aplicável o disposto no art. 4º, § 1º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (Decreto nº 6.214/2007), com redação dada pelo Decreto nº 7.617/2011:

“§ 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezois anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.”

Requisito da deficiência

No caso em apreço, de acordo com o perito médico, a parte autora é portadora de retardo mental grave.

Com efeito, foi realizada perícia médica em 27/01/2020, na qual o Perito Judicial, após avaliação da parte autora, concluiu que a deficiência que lhe acomete resulta em incapacidade total e definitiva, conforme considerações a seguir:

“Trata-se de uma perícia em que tem um retardo mental grave e já se encontra interdita, sendo a curadora definitiva a senhora Daniela da Silva Barbosa Gregório. A sentença de interdição foi proferida pelo Juiz Dr. Fernando Florindo Marcondes, em 18/07/2017, mas não consta que passou por exame para comprovar o retardo mental. Não faz uso de medicação psiquiátrica.”.

“Incapacidade total e definitiva a partir de Atestado do Dr. Carlos de Alencar Imbassahy com o diagnóstico de retardo mental Grave F72. Datado de 22 janeiro de 2020.”.

Dessa forma, entendo que a deficiência que acomete a postulante resulta em impedimento de longo prazo na forma determinada em lei, ou seja, por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos.

Resta, assim, preenchido o requisito da deficiência ou impedimento de longo prazo, conforme os ditames legais.

Requisito da miserabilidade

Quanto ao aspecto da miserabilidade do núcleo familiar, registro que a lei exige que a renda “per capita” familiar seja inferior a um quarto do salário mínimo.

O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, estabelece que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”. Diante da redação deste dispositivo legal, em uma interpretação restritiva, poder-se-ia cogitar que em toda e qualquer situação na qual a renda mensal do grupo familiar supere o valor de ¼ do valor do salário mínimo o requisito legal não estaria satisfeito.

É preciso observar que o rigor legislativo sempre foi mitigado pela jurisprudência pátria. A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, inclusive, já se manifestara pelo afastamento do rigor legal contido no art.

20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993. Recentemente, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nos 567985 e 580963 e Reclamação nº 4374, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, afastando de plano a questão da renda mensal familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério é defasado para a caracterização da miserabilidade.

Assim, a análise do requisito pertinente à miserabilidade no grupo familiar deve ser feita com bastante cautela, diante das peculiaridades que o caso concreto apresentar.

Segundo o laudo sócio econômico, a autora vive com sua prima/curadora Daniela da Silva Barboza Gregório, nascida em 25/08/1984, do lar, o marido da curadora Sergio da Silva Gregório, nascido em 23/09/1974, porteiro, e os quatro filhos da curadora Daniel Barbosa Gregório, nascido em 14/05/2003, estudante, Heloisa Barbosa Gregório, nascida em 16/04/2001, Danielly Barbosa Gregório, nascida em 02/08/2005, e Camila Vitória Barbosa Gregório, nascida em 27/06/2008.

Relatou a perita social que a família reside em casa própria, de alvenaria, com seis cômodos, em regular estado de conservação. Verifico do anexo fotográfico do laudo que a maior parte da mobília está em bom estado, assim como os eletrodomésticos que guarnecem o imóvel, dentre eles um computador. Além disso, denota-se na garagem da residência da família um veículo, o qual, presume-se, é de propriedade do núcleo familiar.

Consta do laudo socioeconômico que o núcleo familiar sobrevive tão somente do salário mensal do esposo da curadora da autora, no valor de R\$ 1.609,24 (competência de 01/2021 – documento nº 49).

Em que pese a renda mensal declarada, tenho que as condições de vida da autora e de sua família, principalmente a casa em que residem, e a maior parte dos móveis, eletrodomésticos e eletrônicos que a guarnecem, além dos gastos mensais descritos no laudo social, não revelam a alegada miserabilidade do núcleo familiar. Além disso, há um veículo estacionado na garagem da casa da autora, indicando, assim, que seja de propriedade do grupo familiar. Por essas razões, colho que há fortes indícios de ocultação de renda na família, seja em relação a eventual ajuda financeira externa não especificada/revelada à perita social, seja em relação a rendimentos informais de familiares, também não declarados.

De todo o exposto, pelas condições retratadas no laudo socioeconômico e respectivo anexo fotográfico, e ante as razões expendidas, tenho que não restou suficientemente demonstrada a alegada miserabilidade familiar.

Malgrado a Constituição estabeleça que o benefício será devido na forma da lei, esta apenas estará obedecendo aos preceitos constitucionais se, no caso concreto, houver a situação de fato que o constituinte previu para que o amparo assistencial do Estado ao deficiente ou ao idoso fosse devido, qual seja, a comprovação pelo idoso ou deficiente de que não possui “meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família”. A família não pode, pois, escusar-se de sua obrigação, atribuindo, por consequência, desde logo, ao Estado (que também, é certo, possui o dever de amparo), cumprindo destacar que o benefício assistencial não se presta para incrementar a renda familiar, mas sim garantir o mínimo necessário à sobrevivência do deficiente ou idoso.

Neste diapasão, a despeito do impedimento de longo prazo/deficiência comprovada nos autos, não verifico estar corroborada a contento a hipossuficiência econômica necessária para a concessão do benefício rogado, razão pela qual a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

Dê-se ciência da presente sentença ao ilustre representante do MPF.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5003779-83.2019.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002046

AUTOR: MARIA APARECIDA DIMAS DA SILVA (SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ANTONIA LEME NARDOTTO (SP169885 - ANTONIO MARCOS

GONÇALVES, SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP096271 - OTAIL GARCIA DE OLIVEIRA)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Sem preliminares.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora, Maria Aparecida Dimas, em face do INSS e de Antonia Leme Nardotto, na qual postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, com o pagamento do atrasado devidamente corrigido e acrescido de juros de mora.

Para o deferimento do benefício ora requerido, faz-se mister a comprovação dos seguintes requisitos:

(i) ser o ex-segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social quando do óbito e não haver perdido a qualidade de segurado;

(ii) prova do óbito;

(iii) estar devidamente evidenciado o vínculo de parentesco determinante da dependência e, sendo o caso de não ser ela presumida, estar efetivamente comprovada.

Resalto que não se exige carência para a concessão de pensão por morte nem mesmo para benefícios cujo óbito ocorreu na vigência da MP 664, publicada em 30/12/2014, haja vista que, quando da conversão da referida norma na Lei nº 13.135/2015, esta não trouxe a previsão de carência para pensão por morte e o seu art. 5º estabeleceu que “os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei”.

Nesse sentido já decidiu a TNU:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA MP Nº 664/2014. APLICAÇÃO DAS NORMAS PREVISTAS NA LEI Nº 13.135/2015. INCIDÊNCIA DO ART. 5º DESTA DIPLOMA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA A QUO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 38 DA TNU.

INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É certo que a teor da Súmula 340 do STJ, assim como da jurisprudência desta TNU, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. 2. Ocorre que, consoante o artigo 5º, da Lei n. 13.135/15, “Os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei”. 3. Assim, por expressa vontade do legislador - cf. art. 62 da Constituição Federal, e art. 11, caput, da Resolução n. 01/2002, do Congresso Nacional - a legislação de regência dos atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória n. 664/2014 é a Lei n. 13.135/2015, dado o efeito retrospectivo previsto em seu art. 5º. 4. Incidente conhecido e parcialmente provido.” (PEDILEF 50076556820154047208, Gisele Chaves Sampaio Akântara, TNU, eProc 11/05/2018.)

Passo à análise do preenchimento dos requisitos.

Qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos, facilmente se percebe que o próprio INSS já reconheceu o preenchimento do requisito relacionado à qualidade de segurado do falecido, visto que ele era titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.935.834-3. Ademais, também foi concedida pensão por morte à companheira, Antonia Leme Nardotto – NB 21/168.667.190-0, tendo ele como instituidor (anexos 8 e 62).

Óbito

O óbito do Sr. Aparecido Rodrigues da Silva, ocorrido em 04/07/2016, está certificado no anexo nº 4, fl. 14.

Dependência

Cumpra analisar se a parte autora se enquadra na relação de dependentes contida no art. 16 da Lei nº 8.213/1991.

Na exordial, a postulante alega a sua dependência como companheira do falecido, pois, apesar de terem sido casados desde 17/07/1991, e haverem se separado judicialmente em 13/07/1999 (fls. 15/16 do anexo 4), eles teriam continuado a conviver maritalmente, formando uma sociedade de fato caracterizadora da união estável até o falecimento dele.

Segundo dispõe o art. 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, “o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, sendo, inclusive, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo, presumida a dependência econômica da referida categoria de dependentes.

A parte postulante alega a sua qualidade de dependente na condição de companheira do instituidor do benefício.

Sabe-se que a união estável é disciplinada, no âmbito constitucional, pelo art. 226, § 3º, cujo teor é o seguinte:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

Nessa diretriz, para se aferir a existência de união estável, cumpre considerar o art. 1º, da Lei nº 9.278/1996, que regula o parágrafo acima exposto: “é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Deste modo, a partir da diretiva legal, o que se mostra indispensável é que a união se revista de estabilidade, ou seja, que haja aparência de casamento, não havendo requisito temporal mínimo.

Colocadas essas premissas, cumpre, então, valorar as provas exibidas pelas partes.

Para comprovar a sua condição de dependente como companheira do falecido a autora apresentou os seguintes documentos (anexo 4): certidão de óbito, constando que o falecido era casado com a autora e o mesmo endereço fornecido por ela – declaração do óbito efetuada por uma filha do casal (fl. 14); certidão de casamento, informando a separação judicial em 13/07/1999 (fls. 15/16); sentença proferida pela 1ª Vara de Família e Sucessões de Presidente Prudente/SP, nos autos do processo nº 1001280-08.2017.826.0482, declarando a existência da união estável entre a requerente, no período de julho/1999 a 13/04/2016 (fls. 18/19 e fls. 6/12 do anexo 43); compromisso de compra e venda de terreno, de 05/05/2008, do qual consta que ele era casado com a autora (fls. 20/27); autorização providenciada pela autora, para sepultamento do instituidor (fl. 38); alguns comprovantes de mesmo endereço em nome do falecido, dos anos de 2010, 2013, 2014, 2016 (fls. 40, 44, 48, 50, 52); algumas fotos sem identificação das pessoas (fls. 54/57 e fls. 24/27 do anexo 55); contrato de plano funerário junto à empresa A thia, de 22/06/2007, constando o falecido como titular e a autora como sua dependente na qualidade de esposa, com indícios de que foi preenchido a lápis, com algumas informações sobrescritas (fl. 60).

Os elementos de convicção trazidos pela parte demandante (anexo 4 e fls. 17/36 do anexo 55), não permitem concluir que que ela e o segurado falecido tenham constituído união estável, após a separação judicial.

Em que pese as alegações da autora, a corrê Antonia Leme Nardotto apresentou farta documentação como prova de sua união estável com o falecido, desde o ano 2000 até a data de seu óbito, em 04/07/2016. Dentre os documentos apresentados, temos (anexo 41):

1 - Convênio com a Funerária Santa Rosa, tendo como contratante e titular do plano, o falecido Aparecido Rodrigues da Silva, e beneficiária Antonia Leme Nardotto, na qualidade de companheira, com data de 14/03/2004;

2 - Cartão Master Card em nome de Aparecido Rodrigues da Silva em conjunto com a requerida Antonia Leme Nardotto, com vencimento para 20/04/2004;

3. Declaração de Óbito, na qual consta o endereço do falecido como sendo o mesmo da requerida – no Município de Nova Alexandria/SP, bem como que sua situação conjugal era “união estável” (fl. 17 do anexo 41);

4. Prontuário de Internação e AIH – Autorização de Internação Hospitalar, onde consta o estado civil união estável, e também o mesmo endereço da requerente, ou seja, Rua Marechal Deodoro, n.º 243, Distrito Nova Alexandria,

- Município de Cândido Mota-SP; com a assinatura da requerida como responsável pela internação e pelo paciente Aparecido Rodrigues da Silva, com data de 20/06/2016;
5. Nota Fiscal de pagamento das despesas hospitalares e internação na Santa Casa de Misericórdia de Assis-SP, datada de 04/07/2016 (data do falecimento de Aparecido no Hospital), emitida em nome da requerida Antonia Leme Nardotto, responsável pelo pagamento e constando como paciente o falecido Aparecido Rodrigues da Silva;
6. Fotos ilustrativas da requerida Antonia Leme Nardotto com o falecido Aparecido Rodrigues da Silva juntamente com familiares ao longo dos anos da convivência “more uxório” e inclusive nas viagens com o caminhão que o falecido utilizava para o trabalho antes de se aposentar;
7. Contrato particular de Honorários advocatícios firmado com o advogado Dr. Adair Soares Wedy, inscrito na OAB/SP n.º 130.954, assinado em 18/03/2016, onde consta o estado civil de Aparecido Rodrigues da Silva, como sendo “separado” e como residente e domiciliado na Rua Marechal Deodoro, n.º 243, na cidade de Nova Alexandria-SP – CEP: 19880.000;
8. Cartão do SUS – Sistema Único de Saúde n.º 898 0012 7837 0740, em nome de Aparecido Rodrigues da Silva, expedido em 08/06/2006, Município e residência Cândido Mota-SP (Distrito de Nova Alexandria, pertence ao Município Cândido Mota);
9. Exames laboratoriais realizados no Município de Cândido Mota, nos anos de 2008 e 2016;
10. Controle de Hipertensão e Diabetes, Posto de Saúde de Nova Alexandria, datado de 06/03/2014;
11. Certificado de Habilitação de Aparecido Rodrigues da Silva, datado de 20 de outubro de 2005, curso de Renovação de C.N.H. realizado em Cândido Mota-SP;
12. Caderneta de Vacinação expedida em Nova Alexandria, município de Cândido Mota-SP;
13. Convite – Casas Bahia, de setembro/2006, em nome de Aparecido Rodrigues da Silva, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 243, Nova Alexandria, município de Cândido Mota;
14. Comunicado do Banco Cetelem - Boletim bancário – HSBC, com data de postagem em 06/06/2016, em nome de Aparecido Rodrigues da Silva, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 243, Nova Alexandria, município de Cândido Mota;
15. Termo de Responsabilidade, sobre veiculo, expedido em 10 de setembro de 2008, na cidade de Presidente Prudente-SP, em nome de Aparecido Rodrigues da Silva, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 243, Nova Alexandria, município de Cândido Mota;
16. Aviso de Registro - Cartório Rego Loureiro, registro de Títulos e Documentos, em nome de Aparecido Rodrigues da Silva, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 243, Nova Alexandria, município de Cândido Mota;
17. Boletim – Vivo – conta de telefone móvel, vencimento em 21/04/2015, em nome de Aparecido Rodrigues da Silva, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 243, Nova Alexandria, município de Cândido Mota;
18. Ordem de Serviço datada de 26/09/2005, em nome de Aparecido Rodrigues da Silva, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 243, Nova Alexandria, município de Cândido Mota.

Também foram juntados aos autos, pela requerida, comprovante de agendamento de consulta com no Centro de Saúde de Cândido Mota/SP, Declarações de Comparecimento da visita Antonia Leme Nardotto no Hospital Regional de Assis-SP (época em que o Aparecido Rodrigues da Silva se encontrava internado nesta unidade médica desde 16/06/2016), e fotos de convívio familiar com a família da requerida (anexo 53) e outros documentos (anexo 57), informando a requerida que o falecido mantinha bom relacionamento com as filhas que, inclusive uma delas frequentava sua casa. Informou que também o falecido via as filhas em Prudente e comparecia aos eventos familiares, conforme as fotografias juntadas pela autora aos autos.

Verifica-se do Processo digital nº 1000056-83.2019.8.26.0120, que tramitou pela 2ª Vara Judicial da Comarca de Cândido Mota (fls. 7/8 do anexo 41 e fls. 13/27 do anexo 43) - Ação Declaratória de União Estável, convertida em Arrolamento Sumário, movida pela requerida Antonia Leme Nardotto, que em audiência realizada em 05/12/2019, com a presença de Maria Aparecida Dimas (então requerida) e de sua filha Dirlei Suzanne Dimas da Silva, restou decidido que as partes concordavam com o reconhecimento e dissolução da união estável entre a autora Antonia Leme Nardotto e Aparecido Rodrigues da Silva, formalizando acordo quanto à partilha dos bens. Até mesmo o INSS reconheceu essa união estável em fase administrativa, ao indeferir a pensão por morte à autora (fls. 29/30 do anexo 4), contudo, concedendo-a à requerida – NB 21/168.667.190-0 (anexos 8 e 62). No tocante à prova oral colhida (anexos 45 a 51), a autora afirmou, em síntese, que eles efetivamente nunca se separaram, que ele nunca saiu de casa, e viviam como marido e mulher na cidade de Presidente Prudente/SP. Afirmou que ele foi visitar o irmão na UTI em Sorocaba, quando passou mal na estrada e foi atendido no hospital em Assis/SP, contudo, dos autos não consta qualquer prova nesse sentido. Informou que ele era caminhoneiro e chegava a ficar um mês fora de casa. Ressaltou que nunca houve união estável dele com a requerida (anexo 45).

As testemunhas da autora (anexos 47 e 48) informaram que a conhecem por morarem no mesmo bairro e confirmaram, genericamente, o relacionamento dela com o falecido, relatando que quando eles não estavam juntos é porque ele estava viajando.

Quanto à requerida (anexo 46), relatou com riqueza de detalhes o seu relacionamento com o falecido, afirmando que possuíam união estável desde 2000, e que sempre viajava com ele. Informou que a filha dele, Dirlei, frequentava a casa deles, e que às vezes ele vinha a Prudente ver as filhas e os netos. Declarou que a autora sabia do relacionamento de ambos, e que veio ao velório.

Já as testemunhas da requerida (anexos 49 a 51), informaram que a conhecem há muito tempo, que onde moram é pequeno, todos se conhecem, e confirmaram o relacionamento dela com o falecido entre 09 e 15 anos, e que formavam um casal de convivência pública e notória.

Também não há nos autos comprovação de que o de cujus auxiliava financeiramente a autora, que não acostou qualquer documento que comprove o pagamento de alimentos em qualquer época, bem como sua dependência econômica. Assim, tenho como não comprovada a união estável da autora com o falecido, nos termos em que afirmado na exordial. A parte autora somente faria jus à concessão do benefício se demonstrasse que percebia pensão alimentícia de seu cônjuge, ex vi do disposto no artigo 76, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios, ou ainda, a necessidade econômica superveniente à separação e anterior ao falecimento de seu consorte, conforme entendimento sufragado na súmula 336 do E. Superior Tribunal de Justiça, situações estas que não foram igualmente comprovadas nestes autos (a autora era empregada doméstica à época do óbito – anexo 62), razão pela qual não é razoável concluir que ela dependia do instituidor para a sua manutenção. Desta feita, não há que se falar em direito à pensão por morte.

Assim, comprovada a separação do casal e ausente a prestação de alimentos ou a comprovação de dependência econômica por ocasião do óbito, o pedido deve ser julgado improcedente, uma vez que os requisitos são cumulativos.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria deste Juizado a correção do nome da parte autora, para que conste conforme consta da averbação da separação judicial – fls. 15/16 do anexo 4.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

0003189-96.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002146
AUTOR: MARLENE BARBOSA BORTOLUZZI (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essa preliminar.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença, com pedido subsidiário de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”.

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que a parte autora é portadora queixa-se de dores lombares atreladas a possíveis problemas ortopédicos.

Declinou que a parte autora possui limitações, as quais, no entanto, não implicam em incapacidade porque típicas da idade.

É de se ressaltar que não consta dos autos qualquer exame médico posterior à cessação do benefício, e nem comprovante de que efetivamente a autora continua em tratamento médico. Ao contrário, a parte autora afirmou ao perito que desde 2014 não realiza sessões de fisioterapia, numa clara demonstração de optar deliberadamente por não melhorar, situação bem próxima da má-fé.

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo, aptas a ensejar dúvidas em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnação ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica realizada pelo expert judicial.

Tampouco cabem esclarecimentos complementares ou mesmo quesitação ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art. 470, inciso I, CPC).

Entendo ser desnecessária a realização de nova perícia médica, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato.

A demais o perito do Juízo concluiu pela desnecessidade de outro exame, com perito de outra especialidade, sendo que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana Pezarini, j. 24/04/2017).

Colho das observações periciais que, não obstante a patologia que acomete a autora, esta ostenta capacidade para o exercício de sua atividade habitual de doméstica (não possui emprego formal desde 2018), ainda que com algumas restrições consistentes em "atividades que não levem a excessos em MMSS e sobrecargas em coluna lombar", sendo, a meu ver, possível manter a sua atividade habitual, ainda que com a limitação informada.

Conclui-se, portanto, que não há impedimento total da postulante ao seu ofício, possibilitando-a manter-se no mercado de trabalho mesmo diante da limitação de trabalho de esforço e excessos em MMSS e sobrecargas em coluna lombar. Desse modo, entendo que a postulante está apta ao exercício imediato de sua atividade habitual, ainda que com as restrições informadas no laudo pericial, e/ou de outras atividades que respeitem as suas limitações, sem a necessidade de submissão a processo de reabilitação.

Ante as razões expendidas, existindo capacidade residual ao labor e restando demonstrado que a autora está habilitada ao exercício imediato de atividades que respeitem as suas limitações, não há direito ao benefício por incapacidade vindicado na inicial.

Por fim, mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte o direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art. 373, inciso I, CPC), assegurado a todos a garantia constitucional da duração razoável do processo (inciso LXXVIII, art. 5º, CF).

Dispositivo

Diante do exposto, REJEITO a preliminar e a prejudicial aduzidas e, no mérito, julgo IMPROCEDENTES o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000843-70.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002133

AUTOR: ANTONIA RUIZ DOS SANTOS (SP171807 - WILLIAM JACQUES RUIZ SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Concessão do amparo ao idoso

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial ao idoso, com o pagamento do atrasado devidamente corrigido e acrescido de juros de mora.

O ponto controvertido consiste em saber se a parte autora preenchia os requisitos para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da CRFB, ou seja, se é idosa ou portadora de deficiência e se é incapaz de manter a sua subsistência ou de tê-la mantida pela família.

A Lei nº 8.742/1993 foi recentemente alterada pela Lei nº 12.435/2011, com a finalidade de adequar seus dispositivos legais às inovações trazidas pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo

Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008, incorporado à ordem constitucional brasileira na forma do § 3º do art. 5º da CRFB, passando a integrar o Texto Magno como Emenda Constitucional.

No art. 20 da Lei nº 8.742/1993, o legislador definiu como beneficiários do amparo assistencial o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos, bem como a pessoa com deficiência, como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e a pessoa com impedimentos de longo prazo, assim considerados aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Quanto à miserabilidade, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Quanto ao núcleo familiar, à luz do art.

20, § 1º, da Lei nº 8.742/1993 (com redação alterada pela Lei nº 12.435/2011), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Requisito etário

Em relação ao requisito etário, este restou atendido em 15/08/2019, conforme documento pessoal da postulante anexado ao feito (documento nº 2, pag. 12), razão pela qual passo a analisar o requisito pertinente à miserabilidade do grupo familiar.

Requisito da miserabilidade

Quanto ao aspecto da miserabilidade do núcleo familiar, registro que a lei exige que a renda "per capita" familiar seja inferior a um quarto salário mínimo.

O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, estabelece que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo". Diante da redação deste dispositivo legal, em uma interpretação restritiva, poder-se-ia cogitar que em toda e qualquer situação na qual a renda mensal do grupo familiar supere o valor de ¼ do valor do salário mínimo o requisito legal não estaria satisfeito.

É preciso observar que o rigor legislativo sempre foi mitigado pela jurisprudência pátria. A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, inclusive, já se manifestara pelo afastamento do rigor legal contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.

Recentemente, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nos 567985 e 580963 e Reclamação nº 4374, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, afastando de plano a questão da renda mensal familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério é defasado para a caracterização da miserabilidade.

Assim, a análise do requisito pertinente à miserabilidade no grupo familiar deve ser feita com bastante cautela, diante das peculiaridades que o caso concreto apresentar.

Segundo o laudo sócioeconômico (documentos nº 35/36), o núcleo familiar é formado pela autora e seu esposo Carmelito Pereira dos Santos, nascido em 17/02/1955, aposentado por incapacidade permanente.

Residem em imóvel próprio, em alvenaria com cinco cômodos, em boas condições de uso, assim como a mobília e eletrodomésticos que os guarnecem.

A perita social, de acordo com o que lhe foi relatado, registrou no laudo que a renda familiar é composta pelo valor do benefício do marido da autora, no montante de R\$ 1.500,00.

Contudo, ao que se afere do extrato ora anexado por este Juízo (documento nº 46), o valor atual do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente do cônjuge da autora é de R\$ 1.721,34 (competência de 02/2021).

Com efeito, tenho que, apesar de simples, as condições de vida da autora retratadas no laudo social não espelham a miserabilidade aduzida na exordial. Ademais, a renda auferida por seu esposo ultrapassa consideravelmente o valor per capita de meio salário mínimo, e se mostra suficiente ao atendimento das necessidades primordiais do casal, haja vista que bem superior aos gastos declarados no laudo social.

O fato da autora ser acometida de doenças graves não resulta, por si só, em situação de hipossuficiência, porquanto, de acordo com os documentos médicos anexados ao feito, o tratamento é realizado pelo SUS, com eventual aquisição de medicamentos por conta própria, cujos gastos mensais nesse aspecto declarados no laudo social resultam em R\$ 200,00 mensais.

Malgrado a Constituição estabeleça que o benefício será devido na forma da lei, esta apenas estará obedecendo aos preceitos constitucionais se, no caso concreto, houver a situação de fato que o constituinte previu para que o amparo assistencial do Estado ao deficiente ou ao idoso fosse devido, qual seja, a comprovação pelo idoso ou deficiente de que não possui "meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família". A família não pode, pois, escusar-se de sua obrigação, atribuindo, por consequência, desde logo, ao Estado (que também, é certo, possui o dever de amparo), cumprindo destacar que o benefício assistencial não se presta para incrementar a renda familiar, mas sim garantir o mínimo necessário à sobrevivência do deficiente ou idoso.

Neste diapasão, a despeito da idade mínima comprovada nos autos, não verifico estar corroborada a contenta a hipossuficiência econômica necessária para a concessão do benefício rogado, razão pela qual a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000618-50.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002099

AUTOR: MARIA EUNICE BARBOSA (SP229624 - EMILIA DE SOUZA PACHECO, SP293776 - ANDERSON GYORFI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Concessão do amparo ao idoso

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial ao idoso, com o pagamento do

atrasado devidamente corrigido e acrescido de juros de mora.

O ponto controvertido consiste em saber se a parte autora preenchia os requisitos para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da CRFB, ou seja, se é idosa ou portadora de deficiência e se é incapaz de manter a sua subsistência ou de tê-la mantida pela família.

A Lei nº 8.742/1993 foi recentemente alterada pela Lei nº 12.435/2011, com a finalidade de adequar seus dispositivos legais às inovações trazidas pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008, incorporado à ordem constitucional brasileira na forma do § 3º do art. 5º da CRFB, passando a integrar o Texto Magno como Emenda Constitucional.

No art. 20 da Lei nº 8.742/1993, o legislador definiu como beneficiários do amparo assistencial o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos, bem como a pessoa com deficiência, como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e a pessoa com impedimentos de longo prazo, assim considerados aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Quanto à miserabilidade, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Quanto ao núcleo familiar, à luz do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/1993 (com redação alterada pela Lei nº 12.435/2011), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Requisito etário

Em relação ao requisito etário, este restou atendido em 18/07/2018, conforme documento pessoal da postulante anexado ao feito (documento nº 2, pag. 15/16), razão pela qual passo a analisar o requisito pertinente à miserabilidade do grupo familiar.

Requisito da miserabilidade

Quanto ao aspecto da miserabilidade do núcleo familiar, registro que a lei exige que a renda “per capita” familiar seja inferior a um quarto salário mínimo.

O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, estabelece que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”. Diante da redação deste dispositivo legal, em uma interpretação restritiva, poder-se-ia cogitar que em toda e qualquer situação na qual a renda mensal do grupo familiar supere o valor de ¼ do valor do salário mínimo o requisito legal não estaria satisfeito.

É preciso observar que o rigor legislativo sempre foi mitigado pela jurisprudência pátria. A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, inclusive, já se manifestara pelo afastamento do rigor legal contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.

Recentemente, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nos 567985 e 580963 e Reclamação nº 4374, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, afastando de plano a questão da renda mensal familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério é defasado para a caracterização da miserabilidade.

Assim, a análise do requisito pertinente à miserabilidade no grupo familiar deve ser feita com bastante cautela, diante das peculiaridades que o caso concreto apresentar.

Segundo o laudo sócioeconômico (documentos nº 19/20), o núcleo familiar é formado pela autora, seu filho Cristian Junior Barbosa de Sá, nascido em 06/11/1976, motorista de caminhão autônomo, a esposa do filho Denise Victor de Sá, nascida em 28/06/1983, do lar, e os seus netos Bruno Junior Victor de Sá, nascido em 16/05/2007, e Emanuel Victor de Sá, nascida em 24/12/2017.

Residem em imóvel próprio, financiado ao valor mensal de R\$ 240,00, em alvenaria com cinco cômodos, em boas condições de uso, guarnecido de mobília em bom estado, inclusive dois aparelhos de ar condicionado. Ainda, está sendo terminada nos fundos da casa, uma edícula em alvenaria com um quarto e um banheiro, na qual, segundo constou do laudo social, pretende o filho instalar a autora.

A renda familiar é composta pela remuneração do filho da autora, declarada no laudo de R\$ 2.500,00 mensais, obtida com o trabalho autônomo de motorista de caminhão. Embora afirme a autora na exordial que recebe pensão alimentícia do ex-marido, tal não foi reafirmada à assistente social por ocasião da perícia.

De acordo com as condições de vida retratadas no laudo social, tenho que não restou demonstrada a alegada miserabilidade da autora, principalmente diante da casa em que reside, e os móveis, eletrodomésticos e eletrônicos em bom estado que a guarnecem, entendendo suficiente a renda familiar mensal para o custeio das despesas básicas de seus integrantes.

Em apelo à impugnação da autora de que seu filho nos termos do art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93, não se integra no conceito de família para fins de concessão do benefício vindicado, sendo, assim, descabido considerar os valores de sua remuneração como renda familiar, tal não prospera.

Sem descurar do dispositivo legal retro citado, não há desconsiderar os valores do salário do filho da autora como composição da renda familiar, quando há comprovação nos autos de que estes, de fato, reverterem em favor do custeio da demandante. Se o filho assumiu o sustento da mãe, abrigando-a em seu lar e destinando a sua renda ao custeio de suas necessidades primordiais, entendo que os valores por ele recebidos devem, efetivamente, ser considerados na renda familiar.

Malgrado a Constituição estabeleça que o benefício será devido na forma da lei, esta apenas estará obedecendo aos preceitos constitucionais se, no caso concreto, houver a situação de fato que o constituinte previu para que o amparo assistencial do Estado ao deficiente ou ao idoso fosse devido, qual seja, a comprovação pelo idoso ou deficiente de que não possui “meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família”. A família não pode, pois, escusar-se de sua obrigação, atribuindo, por consequência, desde logo, ao Estado (que também, é certo, possui o dever de amparo).

Colho, assim, demonstrado que as condições familiares aferidas no estudo social não permitem caracterizar a alegada hipossuficiência sustentada na inicial.

É certo que o benefício assistencial não se presta a complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, sendo sua finalidade o amparo ao idoso ou deficiente em estado de miserabilidade.

Neste diapasão, a despeito da idade mínima comprovada nos autos, não verifico estar corroborada a contento a hipossuficiência econômica necessária para a concessão do benefício rogado, razão pela qual a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001193-58.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002087

AUTOR: CRISTINA APARECIDA DE SOUZA BARROS (SP427409 - BRHENER MOREIRA MENDES, SP344501 - JOSÉ FERNANDO MILHORANÇA, SP343468 - FLÁVIO JOSÉ DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada da requerimento e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25%, ou o benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”.

Resalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença no período vindicado, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requerido (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu, e expressamente firmou em parecer técnico (anexo 19), que a parte autora é portadora de “ataxia cerebelar”, cujos primeiros sinais se deram aos 10 (dez) anos de idade.

Declinou que a incapacidade atual é total e permanente para o desempenho de atividades profissionais.

O perito afirmou o início da incapacidade da autora na data do diagnóstico, em 07/2019, sendo possível verificar do prontuário acostado aos autos que informações relacionadas à doença ao menos desde 2008 (fls. 5/22 do anexo 16).

Percebo que o Expert, no documento pericial, avaliou a autora à luz da função de trabalhadora do lar, em razão de a autora nunca ter exercido atividade laborativa, conforme declarado na oportunidade do exame técnico.

Contudo, verifico no extrato do CNIS colacionado ao feito (fls. 1/8 do anexo nº 9) que a autora ingressou no RGPS em 08/2018 como contribuinte facultativa/dona de casa de baixa renda, recolhendo a alíquota de 5% sobre o salário mínimo, com a manutenção das contribuições até 31/03/2020, constando, inclusive, que em algumas competências houve o recolhimento abaixo do valor mínimo.

É certo que, de acordo com o disposto no art. 21, §2º, II, letra b, da Lei 8.212/1991, podem recolher no percentual de 5%, o “segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.”. Depreende-se do dispositivo legal que os recolhimentos vertidos pela autora demandam, para sua validade, que a segurada dedique-se exclusivamente ao trabalho doméstico em seu lar, ou seja, que não exerça atividade remunerada.

É de se ressaltar que o trabalho no lar é administrado pela própria dona de casa, que pode exercê-lo de acordo com as suas condições físicas e o tempo que dispõe, evitando a exposição a risco de agravamento de suas lesões, diferentemente daquelas impostas aos empregados remunerados, que são subordinados ao desempenho de suas atividades dentro de carga horária diária predefinida, e com dinâmica diversa daquela aferida no âmbito do lar. Não se está, aqui, afirmando que ao contribuinte facultativo não assiste o direito de ser beneficiado com auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, eis que este direito é expressamente determinado na legislação previdenciária. O que se constata, nestes autos, é que a incapacidade aferida no laudo pericial reserva-se a quem está exercendo atividade laborativa braçal com exigência de esforço físico constante devido a jornada de trabalho predefinida, o que não é o caso da autora.

Desse modo, colho que as limitações das quais é acometida a postulante, nos moldes em que descrito nos laudos periciais, não lhe impede de desenvolver as suas atividades habituais de dona de casa, não fazendo jus, assim, ao benefício por incapacidade vindicado.

Cumpra observar, por fim, que a parte autora ingressou no RGPS com quase 35 anos de idade, como contribuinte facultativa, e já acometida das doenças incapacitantes aferidas no laudo judicial (desde o ano de 2008 pelo menos), moléstias estas de natureza degenerativa.

Sabe-se que contribuir para após poucas contribuições pleitear benefício por incapacidade contradiz a lógica do próprio risco coberto, além de afetar indevidamente o já precário equilíbrio atuarial do sistema, fato este que se deu in casu, pois a postulante, após pouco mais de 11 (onze) meses de contribuição (sem a carência mínima), apressou-se em pleitear benefício de auxílio-doença administrativamente. A aposentadoria por invalidez é concedida em face da ocorrência do “risco imprevisível”, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, verifica-se que a parte autora contrariou a previsão contida no § 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91, ingressando no RGPS já portadora de enfermidades incapacitantes.

Ainda, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, a carência exigida à concessão de benefício por incapacidade é de 12 (doze) contribuições. Observe no extrato do CNIS anexado ao feito (anexo nº 9) que a autora registrava apenas o recolhimento de 11 (onze) contribuições previdenciárias na DII (07/2019), número aquém do mínimo legal (12 contribuições), sendo que o primeiro recolhimento em dia ocorreu na competência 09/2018.

Portanto, esses fatos reforçam a ausência do direito ao gozo do benefício pleiteado, razão pela qual a improcedência do pedido se impõe

Dispositivo

Diante do exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000038-54.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328000306

AUTOR: ROBERTO ANTONIO FERREIRA (SP386952 - GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS NASCIMENTO, SP399552 - TAMIRES SOUZA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão se resume à obtenção de Aposentadoria Integral por Tempo de Contribuição mediante reconhecimento de período prestado em condições especiais, devidamente convertido para o tempo comum.

Sustenta que contava, até a data do requerimento administrativo, com 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de efetiva contribuição que, no entanto, com o reconhecimento do período laborado com engenheiro como exposto a condições especiais, o total correto seria de 36 (trinta e seis) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias.

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação, observando o quanto segue.

Quanto à prejudicial de mérito da prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Passo à apreciação do mérito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

A redação original do dispositivo previa: “§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, §§ 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, § 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, § 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, § 2º).

Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do tempus regit actum. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade.

Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial.

Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992:

Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais – o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres.

No sentido do quanto acima tratado, veja-se: “(...) 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...)”

[TRF-4ªR.; Apcl. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09].

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei n.º 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável,

portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei n. 9528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma.

a) até 28/04/1995 – Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);

b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 – anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e código “1.0.0” do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);

c) a partir de 06/03/1997 – anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis).

d) a partir de 18/11/2003 – Decreto n.º 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis).

Caso dos autos:

– Atividades especiais:

O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

(i) 20.08.1984 a 17.03.1986, para a Associação Brasileira de Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias, exercendo a função de Supervisor de Múltiplos Projetos

ii) 01.08.1986 a 28.02.1988, para Construtora Campoy Ltda, exercendo a função de Engenheiro Civil

(iii) 01.04.1988 a 13.03.1989, para Construtora Campoy Ltda, exercendo a função de Engenheiro Civil

(iv) 07/04/1989 a 31.05.1990, para Construtora Campoy Ltda, exercendo a função de Engenheiro Civil

(v) 20.11.1991 a 07.12.1993, para CAS Construtora exercendo a função de Engenheiro Civil

(vi) 02.04.1994 a 27.10.1994, para CAS Construtora exercendo a função de Engenheiro Civil

(vii) 02.01.1996 a 08.04.1997, para CAS Construtora exercendo a função de Engenheiro Civil

(viii) 01.11.2002 a 30.04.2003, para CAS Construtora exercendo a função de Engenheiro Civil

(ix) 01.08.2007 a 31.10.2008, para Campusmorão Construtora exercendo a função de Engenheiro Civil

(x) 03.11.2008 a 30.06.2009, para CAS Construtora exercendo a função de Engenheiro Civil

(xi) 08.03.2010 a 31.12.2010, para Campusmorão Construtora exercendo a função de Engenheiro Civil

(xii) 03.01.2011 a 17.08.2019, para CAS Construtora exercendo a função de Engenheiro Civil.

Pois bem.

A questão fulcral da demanda consiste em saber se o requerente realmente estava exposto a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física.

Sobre isso, a insalubridade se caracteriza diante da exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde em níveis superiores aos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (CLT, art. 189). Por seu turno, consideram-se perigosas as atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (CLT, art. 193). Finalmente, penosas são as atividades geradoras de desconforto físico ou psicológico, superior ao decorrente do trabalho normal.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar, outrossim, que o trabalho a ser analisado abrange não apenas o profissional que o executa diretamente, como também o servente, o auxiliar ou o ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e periculosidade, independente da idade da pessoa.

Feitas essas considerações, passo à análise individualizada de cada um dos interstícios acima apontados:

Em relação aos períodos destacados nos itens v (20.11.1991 a 07.12.1993, vi (02.04.1994 a 27.10.1994), vii (02.01.1996 a 08.04.1997), viii (01.11.2002 a 30.04.2003), ix (01.08.2007 a 31.10.2008), x (03.11.2008 a 30.06.2009) e xii (03.01.2011 a 17.08.2019), prestados para CAS CONSTRUTORA LTDA na função de Engenheiro Civil, todos os períodos estão comprovados tantos pela CTPS quanto pelos registros no CNIS.

A especificação da função contida no PPP (pg. 85/93 do evento 2) não traz, por si só, qualquer informação plausível de aferir eventual sujeição à atividade de risco, tanto que a descrição dos riscos alude a “ruído” e a “calor”.

Quanto ao ruído, a aferição desse elemento sempre foi legalmente condicionada ao Laudo Ambiental de Condições de Trabalho, o que não veio acompanhando a inicial no caso em análise.

Quanto ao calor, igualmente o PPP em nada auxilia ao deixar de apontar se a possível sujeição era constante ou intermitente.

De qualquer modo, o documento em análise faz expressa referência ao uso de EPI EFICAZ e, ainda, a ruído em 78 Db, logo, em intensidade inferior ao mínimo necessário ao reconhecimento pretendido, o que seria bastante para esvaziar o argumento de sujeição.

Independente do que consta no aludido PPP, mesmo que informasse sujeição constante certamente careceria de lógica, porquanto é notório que a atividade de Engenheiro Civil não implica na permanência incessante no canteiro de obras, mas, ao contrário, visitas esporádicas e intermitentes, daí porque não há qualquer motivo justificante ao reconhecimento dos períodos em apreço como se sujeitos às condições especiais tivessem sido exercidos, daí porque deixo de reconhecê-los.

Os períodos previstos nos itens ix (01.08.2007 a 31.10.2008) e xi (08.03.2010 a 31.12.2010), prestados para Campusmorão Construtora exercendo a função de Engenheiro Civil, padecem de similar carência de credibilidade.

O primeiro período (01.08.2007 a 31.10.2008) nem sequer está amparado em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, não reunindo condições mínimas à análise.

Já o segundo período (08.03.2010 a 31.12.2010) está ancorado no PPP de f. 88/93 do anexo 2), documento, no entanto, que nem sequer aponta qual fator de risco a que estaria submetido o autor no exercício de suas funções de Engenheiro Civil.

Por tais razões, também não reconheço a especificidade desses períodos.

Em relação aos demais períodos, nenhum documento descritivo foi trazido aos autos para amparar a pretensão de reconhecimento como se prestados sujeitos às condições especiais, devendo todos serem também indeferidos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Mantenho a gratuidade processual.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Saem os presentes intimados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004853-94.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002124

AUTOR:MARISTER GUEDES AMARAL DE PAIVA (SP300362 - JOSE HENRIQUE LIGABO)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Concessão do amparo ao idoso

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial ao idoso, com o pagamento do atrasado devidamente corrigido e acrescido de juros de mora.

O ponto controvertido consiste em saber se a parte autora preenchia os requisitos para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da CRFB, ou seja, se é idosa ou portadora de deficiência e se é incapaz de manter a sua subsistência ou de tê-la mantida pela família.

A Lei nº 8.742/1993 foi recentemente alterada pela Lei nº 12.435/2011, com a finalidade de adequar seus dispositivos legais às inovações trazidas pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008, incorporado à ordem constitucional brasileira na forma do § 3º do art. 5º da CRFB, passando a integrar o Texto Magno como Emenda Constitucional.

No art. 20 da Lei nº 8.742/1993, o legislador definiu como beneficiários do amparo assistencial o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos, bem como a pessoa com deficiência, como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e a pessoa com impedimentos de longo prazo, assim considerados aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Quanto à miserabilidade, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Quanto ao núcleo familiar, à luz do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/1993 (com redação alterada pela Lei nº 12.435/2011), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Requisito etário

Em relação ao requisito etário, este restou atendido em 16/11/2007, conforme documento pessoal da postulante anexado ao feito (anexo nº 2, fl. 3), razão pela qual passo a analisar o requisito pertinente à miserabilidade do grupo familiar.

Requisito da miserabilidade

Quanto ao aspecto da miserabilidade do núcleo familiar, registro que a lei exige que a renda “per capita” familiar seja inferior a um quarto salário mínimo.

O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, estabelece que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”. Diante da redação deste dispositivo legal, em uma interpretação restritiva, poder-se-ia cogitar que em toda e qualquer situação na qual a renda mensal do grupo familiar supere o valor de ¼ do valor do salário mínimo o requisito legal não estaria satisfeito.

É preciso observar que o rigor legislativo sempre foi mitigado pela jurisprudência pátria. A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, inclusive, já se manifestara pelo afastamento do rigor legal contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.

Recentemente, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nos 567985 e 580963 e Reclamação nº 4374, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, afastando de plano a questão da renda mensal familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério é defasado para a caracterização da miserabilidade. Assim, a análise do requisito pertinente à miserabilidade no grupo familiar deve ser feita com bastante cautela, diante das peculiaridades que o caso concreto apresentar.

Segundo o laudo sócioeconômico (anexos nº 16/17), o núcleo familiar é formado pela autora e seu esposo José de Narte Gomes de Paiva, nascido em 16/04/1952, aposentado por incapacidade permanente desde 18/06/2002. Residem em imóvel alugado, construído em madeira com três cômodos, além de dois cômodos construídos em alvenaria, totalizando área de 70 m². Segundo informações do laudo social, o imóvel se encontra em péssimas condições, com limpeza e organização precárias, mobiliário obsoleto e danificado. Contudo, a residência da autora é guarneçada por mobília básica, atendendo às necessidades do dia-a-dia. A perita social, de acordo com o que lhe foi relatado, registrou no laudo que a renda familiar é composta pelo valor do benefício do marido da autora, no montante de R\$ 1.386,00.

Contudo, ao que se afere dos extratos do CNIS, anexados pela autarquia requerida (anexo nº 29), o valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente do cônjuge da autora é de R\$ 1.525,93 (competência de 03/2020). Com efeito, tenho que, apesar de simples, as condições de vida da autora retratadas no laudo social mostram-se razoáveis e não espelham a miserabilidade aduzida na exordial. Ademais, a renda auferida por seu esposo ultrapassa o valor per capita de meio salário mínimo, e se mostra suficiente ao atendimento das necessidades primordiais do casal.

Malgrado a Constituição estabeleça que o benefício será devido na forma da lei, esta apenas estará obedecendo aos preceitos constitucionais se, no caso concreto, houver a situação de fato que o constituinte previu para que o amparo assistencial do Estado ao deficiente ou ao idoso fosse devido, qual seja, a comprovação pelo idoso ou deficiente de que não possui “meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família”. A família não pode, pois, escusar-se de sua obrigação, atribuindo, por consequência, desde logo, ao Estado (que também, é certo, possui o dever de amparo), cumprindo destacar que o benefício assistencial não se presta para incrementar a renda familiar, mas sim garantir o mínimo necessário à sobrevivência do deficiente ou idoso.

Neste diapasão, a despeito da idade mínima comprovada nos autos, não verifico estar corroborada a contento a hipossuficiência econômica necessária para a concessão do benefício rogado, razão pela qual a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento formulado na inicial.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005053-72.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002148

AUTOR: MARIA DE LOURDES EDERLI DE MORAES PEREIRA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essa preliminar.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença, com pedido subsidiário de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”.

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que a parte autora, embora estivesse acometida de várias doenças que geraram anterior concessão do benefício de auxílio-doença, nenhuma delas foi a causa da morte ou esteve presente neste momento a justificar eventual incapacidade.

É de se ressaltar que não consta dos autos qualquer exame médico anterior ao óbito já foram considerados quando da concessão do cessado benefício de auxílio-doença, restando claro que não implicavam na incapacidade quando do óbito. .

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo, aptas a ensejar dúvidas em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnação ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica realizada pelo expert judicial.

Tampouco cabem esclarecimentos complementares ou mesmo quesitação ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art. 470, inciso I, CPC).

Entendo ser desnecessária a realização de nova perícia médica, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato.

Ademais o perito do Juízo concluiu pela desnecessidade de outro exame, com perito de outra especialidade, sendo que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana Pezzerini, j. 24/04/2017).

Colho das observações periciais que, não obstante a patologia que acomete a autora, esta ostenta capacidade para o exercício de sua atividade habitual de doméstica (não possui emprego formal desde 2018), ainda que com algumas restrições consistentes em “atividades que não levem a excessos em MMSS e sobrecargas em coluna lombar”, sendo, a meu ver, possível manter a sua atividade habitual, ainda que com a limitação informada.

Conclui-se, portanto, que não havia quando do óbito impedimento total do postulante ao seu ofício, possibilitando-a manter-se no mercado de trabalho mesmo diante da limitação de trabalho de esforço e excessos em MMSS e sobrecargas em coluna lombar. Desse modo, entendo que a postulante está apta ao exercício imediato de sua atividade habitual, ainda que com as restrições informadas no laudo pericial, e/ou de outras atividades que respeitem as suas limitações, sem a necessidade de submissão a processo de reabilitação.

Ante as razões expendidas, existindo capacidade residual ao labor e restando demonstrado que a autora está habilitada ao exercício imediato de atividades que respeitem as suas limitações, não há direito ao benefício por incapacidade vindicado na inicial.

Por fim, mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte o direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art. 373, inciso I, CPC), assegurado a todos a garantia constitucional da duração razoável do processo (inciso LXXVIII, art. 5º, CF).

Dispositivo

Diante do exposto, REJEITO a preliminar e a prejudicial aduzidas e, no mérito, julgo IMPROCEDENTES o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001675-06.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002111

AUTOR: MARGARETH CRISTINA RODRIGUES DOS REIS (SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data do requerimento do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”.

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo firmou em parecer técnico (anexo 16), que a parte autora é portadora de Síndrome do túnel do Carpo de intensidade moderada bilateral + tendinopatias cabo longo biceps bilateral.

Declinou que a incapacidade é parcial e temporária para a sua atividade habitual de manicure, encontrando-se apta somente ao exercício de atividades que não exijam movimentos repetitivos em mãos (questão 8 do Juízo), estimando o tempo de recuperação em 6 meses.

Fixou a DII em 03/06/2019, data de exames.

O laudo do perito do Juízo se mostra fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado na perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas razões expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica feita pelo Expert Judicial.

Conquanto tenha o perito relatado que a incapacidade da parte autora é somente parcial, informou no laudo que a avaliada está apta ao exercício de atividades que não exijam movimentos repetitivos em mãos. Considerando a sua atividade habitual de manicure, a qual, notoriamente, demanda movimentos repetitivos com as mãos para o seu desempenho, concluo que, para as suas atividades habituais, a incapacidade da postulante é, de fato, total.

Conclui-se, desta maneira, que a parte autora, embora não esteja definitivamente incapacitada, apresenta enfermidade que a incapacita temporariamente para o exercício de suas atividades habituais, restando preenchido o exigido para o benefício de auxílio-doença.

Assim, ante a incapacidade temporária, entendo que a demandante deve ficar afastada pelo prazo sugerido no laudo pericial para a sua recuperação. Destaco não ser o caso de reabilitação profissional, haja vista que a autora tem prognóstico de melhora/recuperação, com a submissão aos necessários tratamentos de suas doenças, para retorno às suas próprias atividades habituais.

Outrossim, descarta-se a aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade da demandante não é total e permanente (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

Qualidade de segurado e carência

Acerca da manutenção da qualidade de segurado após a cessação das contribuições ou o término de vínculo empregatício, assim dispõe o art. 15, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”.

Como se pode observar, a referida norma estabelece hipóteses em que mesmo após o término do vínculo empregatício ou da cessação das contribuições, a qualidade de segurado é mantida, desde que presentes as hipóteses acima elencadas.

Em conformidade com o extrato do CNIS colacionado ao feito (anexo nº 10), observo que a parte autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual no período de 01/03/2019 a 30/04/2020, com o primeiro recolhimento em dia. Colho, assim, que demonstrada a qualidade de segurado na data do início da incapacidade fixada no laudo pericial (03/06/2019), nos termos do dispositivo legal acima mencionado.

Quanto à carência, correta a Autarquia ré ao defender que não houve o seu cumprimento.

No caso, o expert judicial fixou a data de início da incapacidade (DII) em 03/06/2019. Ocorre que, ante o recebimento da última parcela de benefício em 06/07/2017 (CNIS – anexo 10), a parte autora manteve qualidade de segurado até 16/09/2018 (fim do período de graça), nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/1991. Após, ingressou no RGPS em 03/2019 como contribuinte individual (primeira contribuição sem atraso), sendo recolhidas apenas 3 contribuições previdenciárias entre a refiliação e a DII fixada pelo perito judicial.

Portanto, após perder a qualidade de segurado e ingressar no RGPS, a parte autora não cumpriu, até a DII (03/06/2019), a carência legal de 12 contribuições, exigidas para gozo de benefício por incapacidade, conforme previsão legal constante da MP 871/2019, vigente na data do fato gerador (início da incapacidade).

Dessarte, sem o preenchimento da carência mínima de 12 meses, e não se enquadrando a patologia do autor em uma das hipóteses de dispensa de carência previstas na Lei 8.213/91 (laudo – questão 19 do Juízo), de rigor a improcedência do pedido formulado na exordial.

Dispositivo

Diante de todo o exposto, REJEITO a preliminar de incompetência do Juízo e a prejudicial de prescrição quinquenal, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, o que faço nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003152-64.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002084

AUTOR: FERNANDO SILVA OLIVEIRA (RJ176733 - LUCIO DE SOUZA GUARINO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Relatório

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a concessão do benefício emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

É o breve relatório. Passo à fundamentação.

Fundamentação

Mérito.

As medidas adotadas para evitar a propagação pandemia do novo coronavírus (covid-19) e resguardar a maior quantidade de vidas humanas possível têm implicado inúmeras consequências graves para a sociedade e a economia dos países, com a diminuição e, em alguns casos, paralisação de diversas atividades econômicas, com a possibilidade de falência de empresas e de micro e pequenos empresários, acarretando aumento do desemprego e, por conseguinte, gravíssimos problemas de ordem social e até mesmo humanitária.

Visando impedir ou minorar esses graves efeitos socioeconômicos decorrentes da adoção das medidas de distanciamento social, o governo federal tem adotado diversas políticas públicas emergenciais, dentre as quais, a suspensão temporária de contratos de trabalho - MP n. 936/2020; autorização excepcional para inobservância do número de dias letivos obrigatórios, no ano de 2020, seja para estabelecimentos de ensino da educação básica, seja para instituições de ensino superior - MP n. 934/2020; prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos, de modo a mitigar as dificuldades financeiras de Estados e Municípios decorrentes do estado de calamidade pública - MP n. 938/2020; suspensão, por 60 (sessenta) dias, do reajuste anual do preço de medicamentos - MP n. 933/2020; dilatação do prazo legal para realização de assembleias por sociedades anônimas ou limitadas - MP n. 931/2020, e pagamento de auxílio emergencial a determinados grupos de cidadãos em situação de vulnerabilidade em decorrência da crise vivida.

No que diz respeito ao auxílio emergencial cabe salientar que se trata de auxílio financeiro concedido pelo governo visando a proteção da população vulnerável, mediante o pagamento de um valor visando assegurar o mínimo existencial. O auxílio emergencial foi instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que dispõe “sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC) e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19)”.

A Lei nº 13.982/2020 dispôs a respeito dos requisitos para a concessão nos seguintes termos:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.” (sem grifos no original).

Importante ressaltar os seguintes apontamentos.

As condições de renda familiar mensal dos requerentes do benefício são verificadas por meio das informações constantes do CadÚnico em relação aos trabalhadores nele inscritos. Quanto aos não inscritos no CadÚnico a verificação da renda familiar é feita por de auto declaração na plataforma digital.

A respeito desse ponto, dispõe o PARECER n. 00449/2020/CONJUR-MC/CGU/AGU:

“7. Quanto ao cumprimento dos requisitos, oportuno colacionar um desenho das ações de processamento das concessões e pagamentos do auxílio emergencial.

8. Para tanto, é preciso repisar a divisão metodológica dos beneficiários em grupos, conforme a base de dados que será utilizada para a análise da concessão do auxílio emergencial. Como já detalhado, um grupo é formado pelos microempreendedores individuais, contribuintes individuais e trabalhadores informais, que têm que fazer o seu cadastro por meio da plataforma digital disponibilizada pela Caixa Econômica Federal, que chamaremos de Grupo A. O outro grupo será formado por cidadãos inscritos no CadÚnico beneficiários ou não do Programa Bolsa Família, o Grupo B.

9. Em relação ao Grupo A, a Caixa Econômica Federal encaminha os dados da plataforma digital para a Dataprev, e em relação ao Grupos B, é o Ministério da Cidadania que disponibiliza para a Dataprev os dados do CadÚnico. De posse dos referidos dados, a Dataprev faz os cruzamentos cabíveis com as bases de dados a ela disponibilizadas pelo Poder Público Federal, como por exemplo o CNIS, e identifica aqueles elegíveis ao recebimento do auxílio emergencial. Em seguida, o Ministério da Cidadania reconhece o direito ao auxílio, a partir do público elegível identificado pela Dataprev e, após homologadas as informações geradas pela Dataprev, solicita o envio das informações daqueles que tiveram seu direito reconhecido para a Caixa Econômica Federal, para fins de processamento do pagamento.”

Portanto, em relação ao grupo dos cidadãos inscritos no CadÚnico é importante ressaltar a necessidade e responsabilidade pela manutenção atualizada dos dados do Cadastro Único.

O Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, ao regulamentar a Lei nº 13.982/2020, trouxe os seguintes mandamentos:

“Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

II - trabalhador informal - pessoa com idade igual ou superior a dezoito anos que não seja beneficiário do seguro desemprego e que:

a) preste serviços na condição de empregado, nos termos do disposto no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, sem a formalização do contrato de trabalho;

b) preste serviços na condição de empregado intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, sem a formalização do contrato de trabalho;

c) exerça atividade profissional na condição de trabalhador autônomo; ou

d) esteja desempregado;

(...)

Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I - estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

§ 1º A plataforma digital poderá ser utilizada para o acompanhamento da elegibilidade ao auxílio emergencial por todos os trabalhadores.

§ 2º A inscrição no Cadastro Único ou preenchimento da autodeclaração não garante ao trabalhador o direito ao auxílio emergencial até que sejam verificados os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020.

§ 3º Não será possível para os trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e de famílias já inscritas no Cadastro Único se inscreverem na plataforma digital para requerer o auxílio emergencial.

(...)

Art. 7º Para verificar a elegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial ao trabalhador de qualquer natureza, será avaliado o atendimento aos requisitos previstos no art. 3º.

§ 1º É elegível para o recebimento do auxílio emergencial o trabalhador:

I - maior de dezoito anos;

II - inscrito no Cadastro Único, independentemente da atualização do cadastro;

III - que não tenha renda individual identificada no CNIS, nem seja beneficiário do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda, com exceção do Programa Bolsa Família;

IV - cadastrado como Microempreendedor Individual - MEI, na forma do disposto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

V - que seja contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e contribua na forma do disposto no caput ou no inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

VI - que não esteja na condição de agente público, a ser verificada por meio da autodeclaração, na forma do disposto no inciso II do caput do art. 5º, sem prejuízo da verificação em bases oficiais eventualmente disponibilizadas para a empresa pública federal de processamento de dados responsável.” (sem grifos no original).

Da análise dos autos, constato que o auxílio emergencial foi indeferido à parte autora em razão de constar nos sistemas informatizados da DATAPREV que “Cidadão(ã) ou membro familiar recebe Bolsa Família ou está em família já contemplada com o auxílio emergencial” (fl. 9 do arquivo 2).

Narrou a autora na exordial que este indeferimento do pedido administrativo não merece prosperar, pois reside tão somente com sua irmã e sua mãe.

No entanto, quando do requerimento administrativo, o autor informou que reside com seu genitor, sua filha e suas duas irmãs.

Devidamente intimado a esclarecer estas divergências, o demandante não conseguiu demonstrar qual é o seu efetivo e real núcleo familiar, pois os documentos acostados em nome de sua irmã não elidem a informação cadastrada no sistema de que residem juntos (arquivo 21), nem tampouco foram apresentados comprovantes de endereço em nome do seu pai com o intuito de indicar que também não compõe o mesmo núcleo familiar.

Logo, verifico que há muitas dúvidas acerca da real composição do núcleo familiar da parte autora, não restando categoricamente demonstrado que ele reside apenas com sua genitora e irmã.

De qualquer forma, considerando que o recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família, nos termos do artigo 2º, parágrafo primeiro, da Lei nº 13.982/2020, e que sua irmã Cristiane, pertencente ao seu núcleo, já fora beneficiada com duas quotas do auxílio emergencial, entendo que a parte autora não tem direito à concessão do auxílio emergencial.

Dispositivo

Pelo exposto, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, FERNANDO SILVA OLIVEIRA, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defero o benefício da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura.

0001467-90.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002114

AUTOR: MARCIA HELENA LIRA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) JOAO EMANUEL PEREIRA TEIXEIRA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda com pedido de benefício previdenciário (auxílio-reclusão) ajuizada por JOAO EMANUEL PEREIRA TEIXEIRA e MARCIA HELENA LIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, razão pela qual adentro ao mérito da demanda.

-FUNDAMENTAÇÃO-

Como é cediço, o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 regula o benefício de auxílio-reclusão e dispõe que:

“O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário”.

Além do efetivo recolhimento à prisão, exige-se a comprovação da condição de dependente de quem objetiva o benefício, bem como a demonstração da qualidade de segurado do segregado.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, contudo, a concessão do referido benefício restou limitada aos segurados de baixa renda, nos seguintes termos:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social.

Posteriormente, o Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Regulamento da Previdência Social, estatuiu:

Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 4º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.

Em 25.03.2009, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do RE 587365 e do RE 486413, que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98, é a do segurado preso, conforme se extrai do Informativo nº 540/STF:

A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;"). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual "para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso", e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: "Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)."]. que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91.

Com relação ao valor da renda do segurado, de acordo com o estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, a Portaria MF n.º 19, de 10.01.2014 fixou o salário-de-contribuição mensal em 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos) a partir de 01.01.2014.

Quanto à questão relativa ao segurado desempregado, paira controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do tema: se deve ser considerado o valor de sua última remuneração ou a renda zero para fins de concessão do benefício.

Adoto o entendimento de que há que se considerar o último salário de contribuição integral recebido pelo segurado antes de sua prisão. Entendimento contrário daria azo à premiação daqueles que deixaram de contribuir e praticaram conduta criminosa, em detrimento dos que contribuem e que, pelo fato de o salário ultrapassar o teto permitido para a concessão do benefício (muitas vezes por poucos centavos), teriam ceifados o direito ao recebimento do benefício. Além disso, verifico que entre o último dia de trabalho (06/07/2016) e a segregação (22/12/2017), transcorreram 18 meses, tendo a parte autora, por sua vez, recebido benefício por incapacidade do período de 03/02/2017 a 20/04/2017. O extrato do CNIS acostado aos autos indica que o segurado recluso recebeu nos meses de 05/2016, 06/2016 e 07/2016, as importâncias de, respectivamente, R\$2.269,40, R\$ 1.922,83 e R\$ 392,14. O último salário de contribuição de junho de 2016, último mês no qual o instituidor laborou completamente, é superior àquela prevista na Portaria MPS nº 01, de 08/01/2016, ou seja, R\$ 1.212,64. A propósito, a contribuição relativa ao mês de julho é proporcional, uma vez que o vínculo empregatício do segurado recluso, conforme CNIS, perdurou até 06 de julho de 2016, tratando-se, pois, do saldo de dias.

Assim, não há como dar azo à pretensão dos autores. Improcede, pois, o pleito inicial.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOAO EMANUEL PEREIRA TEIXEIRA e MARCIA HELENA LIRA, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários em primeiro grau (art. 55 da Lei 9.099/95).

Caso haja recurso voluntário, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, cancele-se a audiência anteriormente designada neste juízo.

Saem os presentes intimados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

0003247-31.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002136

AUTOR: JOSE LUIZ PAZ SIQUEIRA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data do requerimento do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”.

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requested (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o(a) perito(a) do Juízo fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que (anexo 30):

“Sobre a capacidade de trabalho do periciando: O autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho de vendedor externo devido baixa visão em olho direito e cegueira em olho esquerdo por seqüela de descolamento de retina e diabetes. O autor trabalhava como vendedor externo de TV por assinatura e devido a piora da visão de olho direito teve a Carteira de habilitação negada. Não há perspectiva de melhora. Apresenta visão residual de 20/50 em olho direito e cegueira (sem percepção luminosa) em olho esquerdo. Sobre a data da incapacidade: Segundo o autor o descolamento de retina ocorreu no final de 2015 mas o tratamento realizado em 2016. Há comprovação de cirurgia em 19 de setembro de 2016 com piora progressiva desde então. Entre 2016 e 2018 ainda havia visão de 20/30 em olho direito e portanto havia capacidade para o trabalho mas em 2019 houve piora da visão tendo sua carteira de habilitação negada em agosto e atestado de saúde ocupacional inapto para o trabalho em outubro. Por isso estimo que a incapacidade ocorreu junto com a progressão da piora da visão de olho direito em 2019.” (grifos nossos)

Em suma, o(a) perito(a) concluiu que a parte autora é portadora de “Baixa visão em olho direito devido retinopatia diabética e cegueira em olho esquerdo devido descolamento de retina” que lhe causam incapacidade para o trabalho de forma definitiva (questão 12). A ainda explicou que “Segundo o autor o descolamento de retina ocorreu no final de 2015 mas a cirurgia só foi realizada em 2016. Há atestado comprovando cirurgia em 19 de setembro de 2016”. Ademais, salientou que “A perda de visão em olho esquerdo foi súbita no final de 2015 segundo o autor mas a visão de olho direito piorou progressivamente no entre 2018 e 2019. Em 2018 a visão de olho direito era de 20/30 (considerada normal) e em 2019 piorou para 20/50 quando não foi possível renovação da CNH em agosto de 2019.”

O perito fixou a data de início incapacidade (DII) em 2019, no quesito 05, explicando que “Segundo o autor o descolamento de retina ocorreu no final de 2015. Há comprovação de cirurgia em 19 de setembro de 2016 com piora progressiva desde então. Entre 2016 e 2018 ainda havia visão de 20/30 em olho direito e portanto havia capacidade para o trabalho mas em 2019 houve piora da visão tendo sua carteira de habilitação negada em agosto e atestado de saúde ocupacional inapto para o trabalho em outubro. Por isso estimo que a incapacidade ocorreu junto com a progressão da piora da visão de olho direito em 2019.” (grifos nossos)

Declinou o perito que a incapacidade atual é total e permanente, declinando ainda que “O autor apresenta baixa visão (acuidade visual de 20/50) em olho direito e cegueira em olho esquerdo. Acredito não ser viável reabilitação” (questões 06 e 08).

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais, tendo sido analisadas todas as doenças referidas na exordial pela parte.

As alegações trazidas pela parte autora em impugnação ao laudo, quanto à DII, não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo Expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes. Frise-se que o perito consignou no laudo que “Entre 2016 e 2018 ainda havia visão de 20/30 em olho direito e portanto havia capacidade para o trabalho mas em 2019 houve piora da visão tendo sua carteira de habilitação negada em agosto e atestado de saúde ocupacional inapto para o trabalho em outubro.”.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo, aptas a ensejar dúvidas em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnação ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica realizada pelo experto judicial.

Tampouco cabem esclarecimentos complementares ou mesmo quesitação ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art. 470, inciso I, CPC).

Entendo ser desnecessária a realização de nova perícia médica, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato.

Diante das razões expendidas, entendo presente a incapacidade autorizadora da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Carência e da qualidade de segurado

Acerca da manutenção da qualidade de segurado após o término de vínculo empregatício, cessação das contribuições previdenciárias ou fim do recebimento de benefício, assim dispõe o art. 15, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”.

Como se pode observar, a referida norma estabelece hipóteses em que mesmo após o término do vínculo empregatício ou da cessação das contribuições, ou, ainda, do fim do recebimento do benefício previdenciário, a qualidade de segurado é mantida, desde que presentes as hipóteses acima elencadas.

O autor alega em manifestação, no anexo 37, que desde setembro de 2016 não retornou ao exercício de seu labor e junta com a inicial, declaração de empregador confirmando o alegado (anexo 02, fl.21, empresa PRUDENTE ALUMÍNIOS LTDA). Em conformidade com o extrato do CNIS colacionado ao feito (anexo nº 35), observe que consta vínculo do autor com a empresa PRUDENTE ALUMÍNIOS LTDA iniciando-se em 01/04/2016, com recolhimento de contribuições das competências 04 a 09/2016, mantendo a qualidade de segurado até 15/11/2017. Depois há somente uma contribuição em 10/2019.

Desse modo, na DII, fixada em 2019, não havia qualidade de segurado. O próprio autor aduz que desde setembro de 2016 não retornou ao exercício de seu labor.

Sabe-se que, para a concessão do benefício pleiteado pela parte, é imprescindível a verificação da manutenção da qualidade de segurado na data do início da incapacidade.

Desse modo, não tendo sido comprovada a qualidade de segurada da parte autora à época do início do quadro incapacitante, condição imprescindível para a concessão do benefício vindicado, entendo não ser possível o acolhimento do pedido.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

0000788-22.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002134
AUTOR: CLAUDIA MARIA DE ANDRADE (SP 221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data do requerimento/cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juízo especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer/conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”.

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o(a) perito(a) do Juízo fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que:

“A. Histórico Psiquiátrico: diz que tem depressão há muito tempo mas a mesma se agravou depois que fez cirurgia bariátrica há dois anos relata que não consegue mais comer antes tinha 103 silos e que na última vez que se pesou estava com 62 quilos e que já ficou internada algumas vezes pois não consegue se alimentar tudo isto depois da bariátrica a depressão também piorou e começou o tratamento psiquiátrico, apresentou o atestado da Dra. Alessandra Tonhão datado de 03/08/2020 costa no atestado CIDs F33.2 (Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos) + F41.0 (Transtorno de pânico[ansiedade paroxística episódica]) e a pericianda é paciente da Dra. Desde 05/02/2014 até 02/12/2019 mas devido ao COVID não esteve em consulta com a Dra. E retornou somente agora para pegar o atestado para a perícia. A pericianda se encontra em uso das seguintes medicações Serrtralina 100mg + Quetiapina 25mg + Clonazepam 2mg + Topiramato 50mg”

“A. Aparência: Depressiva e com humor rebaixado, mas está lucida e orientada no tempo e espaço, não é psicótica. Não apresenta Delírios e alucinações”

“A. Discussão do exame pericial: Compareceu ao exame pericial e prestou as informações necessárias, mas se encontra com humor depressivo e com muita tristeza. Desenvolveu tendência a fazer uso de bebida alcoólica com frequência, o que muito comum depois de cirurgia Bariátrica. Consta no extrato do INSS benefício em 2014, mas disse que foi porque fez uma cirurgia de hérnia e outro benefício de 3 meses em 2018 pela bariátrica. Por transtorno psiquiátrico nunca esteve em benefício. Nunca internou em hospital psiquiátrico

“1. CONCLUSÃO Incapacidade total e temporária por 18 meses, a partir do atestado da Dra. Alessandra Tonhão, datado de 03/08/2020. É necessário um cuidado vigilante e uma mudança na medicação, pois pacientes que fazem cirurgia bariátrica têm tendência a desenvolver depressão ou alcoolismo, no caso desta periciando entrou em depressão e está desenvolvendo alcoolismo.”

“3. Quando o Requerido cessou ilegalmente o pagamento do benefício previdenciário (12/09/2018), já era a Requerente portadora desta doença ou lesão? Não. Ela esteve em Benefício de 3 meses em 2018 pela bariátrica, mas ainda não tinha desenvolvido a depressão e nem a tendência ao alcoolismo, pois essas doenças só ocorrem depois de um tempo da bariátrica”

“Atualmente se encontra incapacitada por conta da depressão e da tendência ao alcoolismo. Incapacidade total e temporária por 18 meses a partir do atestado da Dra. Alessandra Tonhão, datado de 03 de Agosto de 2020.”

“5. A incapacidade é total e permanente ou parcial e permanente? A incapacidade é de caráter total e temporário por 18 meses”

Em suma, o(a) perito(a) concluiu que a parte autora é portadora de “F 33.2 (Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos) e F41.0 (Transtorno de pânico [ansiedade paroxística episódica])”(questão 02 da autora) que lhe causam incapacidade para o trabalho de forma total e temporária por 18 meses”. A data de início da incapacidade (DII) foi fixada em “03 de Agosto de 2020”.

Declinou que a incapacidade atual é total e temporária, pelo prazo de 18 (dezoito) meses, fixando a DII em 03/08/2020.

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais, tendo sido analisadas todas as doenças referidas na exordial pela parte.

As alegações trazidas pela parte autora em impugnação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo Expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo, aptas a ensejar dúvidas em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnação ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica realizada pelo experto judicial.

Tampouco cabem esclarecimentos complementares ou mesmo quesitação ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art. 470, inciso I, CPC).

Entendo ser desnecessária a realização de nova perícia médica, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato.

Conclui-se, desta maneira, que a parte autora, embora não esteja definitivamente incapacitada, apresenta enfermidade que a incapacita temporariamente para o exercício de atividades laborativas, restando preenchido o exigido para o benefício de auxílio-doença.

Descarta-se a aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade do postulante não é total e permanente (art. 42 da Lei nº 8.213/91), existindo prognóstico de melhora de seu quadro.

Carência e da qualidade de segurado

Acerca da manutenção da qualidade de segurado após o término de vínculo empregatício, cessação das contribuições previdenciárias ou fim do recebimento de benefício, assim dispõe o art. 15, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”.

Como se pode observar, a referida norma estabelece hipóteses em que mesmo após o término do vínculo empregatício ou da cessação das contribuições, ou, ainda, do fim do recebimento do benefício previdenciário, a qualidade de segurado é mantida, desde que presentes as hipóteses acima elencadas.

Em conformidade com o extrato do CNIS colacionado ao feito (anexo nº 10), observo que a postulante, findo o seu benefício de auxílio-doença em 11/08/2018 (NB 623.235.069-7), não voltou a recolher contribuições previdenciárias.

Desse modo, com a cessação de seu auxílio-doença em 11/08/2018, manteve a qualidade de segurada até 15/10/2019, nos termos do art. 15, II e §4º, da Lei 8.213/91.

Sabe-se que, para a concessão do benefício pleiteado pela parte, é imprescindível a verificação da manutenção da qualidade de segurado na data do início da incapacidade.

Desse modo, não tendo sido comprovada a qualidade de segurada da autora à época do início do quadro incapacitante (DII em 03/08/2020), condição imprescindível para a concessão do benefício vindicado, entendo não ser possível o acolhimento do pedido.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

0002246-11.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002080

AUTOR: JULIO DIONISIO DA SILVA (SP191466 - SILMAR FRANCISCO SOLERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Sem preliminares.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, com o pagamento do atrasado devidamente corrigido e acrescido de juros de mora.

O ponto controvertido consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da CRFB, ou seja, se é idosa ou portadora de deficiência e se é incapaz de manter a sua subsistência ou de tê-la mantida pela família.

A Lei nº 8.742/1993 foi recentemente alterada pela Lei nº 12.435/2011, com a finalidade de adequar seus dispositivos legais às inovações trazidas pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09/07/2008, incorporado à ordem constitucional brasileira na forma do § 3º do art. 5º da CRFB, passando a integrar o Texto Magno como Emenda Constitucional.

Nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, são beneficiários do amparo assistencial: o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e a pessoa com deficiência que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Para os fins da Lei considera-se deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo considerado como impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Quanto à miserabilidade, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Atente-se que a Turma Nacional de uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais tem entendimento consolidado a respeito do que vem a ser incapacidade para a vida independente e para o trabalho:

“Súmula nº 29: Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento.”

Este conceito de deficiência não precisa abranger atividades como tomar banho sozinho, vestir roupas, escovar os dentes etc. Basta que não tenha condições físicas ou mentais de exercer atividades laborais para prover a sua própria subsistência.

Necessário destacar ainda que nos casos envolvendo criança/adolescente é aplicável o disposto no art. 4º, § 1º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (Decreto nº 6.214/2007), com redação dada pelo Decreto nº 7.617/2011:

“§ 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezoito anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.”

Requisito da deficiência

No caso em apreço, de acordo com o perito médico, a parte autora é portadora de sequelas motoras de membros esquerdos decorrentes de quadro de AVCI.

Com efeito, foi realizada perícia médica em 20/02/2020, na qual o Perito Judicial, após avaliação da parte autora, concluiu que a sequela/deficiência que lhe acomete resulta em incapacidade total e permanente, conforme considerações a seguir:

“O quadro relatado pelo requerente condiz com a patologia alegada porque apresentou quadro de AVCI, que ocasionou sequelas motoras de membros esquerdos, que o incapacita de forma total e permanente para o trabalho.”.

Dessa forma, entendo que a deficiência que acomete o postulante resulta em impedimento de longo prazo na forma determinada em lei, ou seja, por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos.

Resta, assim, preenchido o requisito da deficiência ou impedimento de longo prazo, conforme os ditames legais.

Requisito da miserabilidade

Quanto ao aspecto da miserabilidade do núcleo familiar, registro que a lei exige que a renda “per capita” familiar seja inferior a um quarto do salário mínimo.

O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, estabelece que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”. Diante da redação deste dispositivo legal, em uma interpretação restritiva, poder-se-ia cogitar que em toda e qualquer situação na qual a renda mensal do grupo familiar supere o valor de ¼ do valor do salário mínimo o requisito legal não estaria satisfeito.

É preciso observar que o rigor legislativo sempre foi mitigado pela jurisprudência pátria. A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, inclusive, já se manifestara pelo afastamento do rigor legal contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993. Recentemente, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nos 567985 e 580963 e Reclamação nº 4374, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, afastando de plano a questão da renda mensal familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério é defasado para a caracterização da miserabilidade.

Assim, a análise do requisito pertinente à miserabilidade no grupo familiar deve ser feita com bastante cautela, diante das peculiaridades que o caso concreto apresentar.

Segundo o laudo sócio econômico, o autor vive com sua esposa Neuza Alves da Silva, nascida em 12/04/1968, empregada doméstica.

Relatou o perito social que o casal mora em casa própria em boas condições de uso, financiada pelo CDHU ao valor mensal de R\$ 402,16, “de alienaria, com forro de PVC, composto de 01 Área Coberta, 01 Sala, 01 Cozinha, 03 Quartos, 02 Banheiros, 01 Dispensa, 01 Área coberta nos fundos. Os móveis são novos e bem conservados e as condições de Higiene e Limpeza são boas” (anexo fotográfico do laudo social).

Consta do laudo socioeconômico que o núcleo familiar sobrevive do salário mensal da esposa do autor, no valor de R\$ 1.163,55 (competência de 01/2021 – documento nº 55), não recebendo ajuda de familiares. Registrou-se, ainda, no laudo, que a esposa autor é proprietária de uma motocicleta Honda/CG 160 Fun, ano 2019 (documento nº 28, pág. 22).

Com efeito, tenho que, apesar de simples, as condições de vida do autor retratadas no laudo social mostram-se confortáveis, e não espelham a miserabilidade aduzida na exordial. Ademais, a renda auferida por sua esposa ultrapassa o valor per capita de meio salário mínimo, e se mostra suficiente ao atendimento das necessidades primordiais do casal.

Quanto aos gastos com a prestação do financiamento habitacional, como bem anotado pelo ilustre representante do MPF, o autor e sua esposa elegeram como prioridade familiar a aquisição de uma motocicleta ano 2019, no lugar de quitar as prestações em atraso da moradia, não revelando, desse modo, a citada dívida, uma questão de ausência de condições financeiras ou situação de miserabilidade.

A alegação da parte autora de que a aquisição da motocicleta se deu em virtude da necessidade de deslocamento da esposa para o trabalho não se mostra suficiente, haja vista a existência de transporte público no município por tanto. Malgrado a Constituição estabeleça que o benefício será devido na forma da lei, esta apenas estará obedecendo aos preceitos constitucionais se, no caso concreto, houver a situação de fato que o constituinte previu para que o amparo assistencial do Estado ao deficiente ou ao idoso fosse devido, qual seja, a comprovação pelo idoso ou deficiente de que não possui “meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família”. A família não pode, pois, escusar-se de sua obrigação, atribuindo, por consequência, desde logo, ao Estado (que também, é certo, possui o dever de amparo), cumprindo destacar que o benefício assistencial não se presta para incrementar a renda familiar, mas sim garantir o mínimo necessário à sobrevivência do deficiente ou idoso.

Neste diapasão, a despeito do impedimento de longo prazo/deficiência comprovada nos autos, não verifico estar corroborada a contento a hipossuficiência econômica necessária para a concessão do benefício rogado, razão pela qual a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

Dê-se ciência da presente sentença ao ilustre representante do MPF.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

0001253-65.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002106

AUTOR: LUIZ GONZAGA SOUZA (SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA, SP276801 - KEITH MITSUE WATANABE TAMANAHA, SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Conforme já salientado nos autos, a parte autora requereu o restabelecimento do benefício que vinha percebendo perante a Justiça Estadual, invocando a natureza acidentária de suas moléstias. Ocorre que não foi reconhecido o nexo causal alegado, ensejando a propositura da presente ação perante este Juizado.

Assim, não se trata de restabelecimento de benefício acidentário, mas sim de sua conversão em benefício previdenciário, sob alegação de permanecer incapacitada para sua atividade habitual. Além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/548.372.431-0), cessado a partir de 26/07/2018, com pagamento de mensalidades de recuperação até 26/01/2020, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais para percepção do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”.

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o

prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, foi realizado exame pericial na data de 15/10/2020. Conforme laudo pericial (anexo nº 48), o autor é portador de diabetes melitus insulino dependente e apresenta sequela cardíaca leve. Apresenta incapacidade parcial e permanente, para labores com esforços físicos severos. Está apto para labores com esforços físicos leves e moderados, tais como o de pizzaiolo, atividade habitual do autor. Desse modo, não foi constatada incapacidade para seu trabalho habitual.

Portanto, o perito judicial foi claro ao afirmar que o déficit funcional é parcial e permanente para atividades que exigem esforços físicos severos, não envolvendo atividades que envolvam esforços leves e moderados, como aquela desempenhada pelo autor.

O laudo pericial mostra-se bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Voltando às informações trazidas pelo laudo pericial, é certo afirmar que não há incapacidade laborativa para a atividade de pizzaiolo, cozinheiro e auxiliar de cozinha, funções já exercidas pela parte autora, conforme registros constantes de sua CTPS (anexo nº 2, fls. 4/11).

Logo, analisando os documentos que compõem o acervo probatório, especialmente a cópia da CTPS, verifico que o autor, que conta atualmente com 60 anos de idade, já exerceu atividades laborativas compatíveis com as limitações constatadas no laudo pericial, no qual foi atestado que a parte apresenta condições de exercer trabalho leve e moderado.

Portanto, não obstante a parte autora tenha se afastado de seu labor quando exercia a função de pizzaiolo, segundo a minha apreciação, ela apresenta condições de voltar a exercer atividades laborativas, que sejam compatíveis com as limitações constatadas pelo perito.

De todo modo, estando demonstrado nos autos que o autor já exerceu atividades compatíveis com as limitações atestadas no laudo pericial, entendo não ser o caso de restabelecer o benefício por incapacidade com encaminhamento da parte postulante para processo de reabilitação profissional, haja vista que ela já desempenhou atividades de natureza leve e moderada, que são compatíveis com suas limitações.

Diante do quanto exposto, considerando haver capacidade residual quanto a atividades laborativas já desenvolvidas pela parte autora, bem como em relação a outras para as quais a autora reúne plenas condições de desempenhar, verifico desnecessária a submissão do autor a processo de reabilitação profissional, porquanto apto a exercer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, inexistindo, assim, direito ao benefício por incapacidade pleiteado na inicial.

Importante registrar que a doença de insuficiência venosa não foi alegada na inicial, no que afasto o pedido de esclarecimentos constante da manifestação do autor sobre o laudo pericial.

Ainda, observo que o autor esteve em percepção de benefício por incapacidade por período ininterrupto desde 01/07/2007 até 26/01/2020, por mais de 12 anos, revelando-se seu dever aplicar o tempo em benefício para buscar sua recolocação no mercado de trabalho, haja vista as suas condições pessoais e as limitações físicas atestadas, as quais não afetam trabalhos leves e moderados, conforme parecer pericial fundamentado.

Por fim, a mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte o direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art. 373, inciso I, CPC), assegurado a todos a garantia constitucional da duração razoável do processo (inciso LXXVIII, art. 5º, CF), e, ainda, diante do que dispõe o art. 43, §4º, da Lei 8.213/91 (O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei).

Dispositivo

Diante da fundamentação exposta, REJEITO a preliminar de incompetência do Juízo e a prejudicial de prescrição quinquenal, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Defiro a gratuidade processual, conforme requerido formulado na inicial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002111-62.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002131
AUTOR: LUCIANE NEVES ALONSO (SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”.

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo informou que a parte autora é portadora de “leve abaulamento L4L5 + Pequena protrusão L5S1”, concluindo que:

“Avaliado paciente em associação exames complementares e físico e concluiu incapacidade parcial temporária, oriento que em 6 meses realize eletro-neuromiografia para contribuir com ressonância recente, pois a mesma se mostra com alterações presentes, porém não condizentes com a clínica do paciente.” - destaquei

Portanto, declino que a incapacidade atual é parcial e temporária, haja vista que há redução da capacidade da autora para atividades que levem a sobrecarga em coluna lombar, existindo, ainda, possibilidade de recuperação.

Outrossim, o I. Perito não apontou agravamento recente do quadro clínico da postulante, ressaltando que ela se mostra com alterações não condizentes com a sua clínica, com sintomas exagerados em relação aos exames complementares realizados.

O laudo do perito do Juízo mostra-se bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Não obstante a conclusão pericial pela incapacidade parcial e temporária da autora, restou consignado no laudo a possibilidade de sua reabilitação profissional, desde que respeitadas as suas limitações físicas.

Neste ponto, verifico da informação constante do extrato SABI (fls. 9/20 do anexo 14) e dossiê médico apresentado pelo INSS (anexo 20), que a Autora cumpriu processo de reabilitação profissional junto ao INSS, com término em 12/2019, tendo sido submetida ao curso técnico em Administração.

O Perito do INSS, por seu turno, considerou a autora reabilitada, sem incapacidade laboral.

Após alta médica administrativa, a autora retornou ao empregador com o qual mantinha vínculo empregatício, que continua informando a sua incapacidade para a função que exercia, de promotora de vendas (fls. 50/54 do anexo 2).

Contudo, conforme acima consignado, ela já foi submetida a processo de reabilitação, frequentando curso de capacitação em Administração durante 04 anos, com término em 12/2019.

Diante do quanto exposto, verifico desnecessária nova submissão da postulante a processo de reabilitação, haja vista que, diante de seu grau de instrução (ensino médio completo), a pouca idade (atuais 43 anos) e o histórico laboral descrito no CNIS, aliado ao fato de que foi reabilitada para outra função, tenho que a autora reúne condições de se integrar no mercado de trabalho, garantindo, assim, o seu próprio sustento.

Logo, tenho por não caracterizada a incapacidade laborativa, porquanto, mesmo diante de suas limitações físicas, existe capacidade residual para o exercício de atividade laboral que lhe garanta o sustento, restando, assim, afastado o direito ao benefício em comento.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA APENAS PARCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA - Pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. - O laudo atesta que o periculado apresenta tendinite no ombro esquerdo e lesão parcial do tendão supra espinhoso no ombro direito. Aduz que a doença pode estar controlada. Afirmo que existe inaptidão apenas para a sua atividade habitual. Conclui pela existência de incapacidade parcial e temporária para o labor, sem limitações de acessibilidade. - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do CPC/2015. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está totalmente incapacitada para o trabalho. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A parte autora não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister e que as respostas aos quesitos formulados pelo autor em nada modificaria o resultado na demanda, uma vez que não há uma única pergunta de cunho médico que já não esteja respondida no laudo. - Não há que se falar em cerceamento de defesa ou em anulação da sentença. - As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar. - O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor. - A existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - A parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. - Preliminar rejeitada. Apelo da parte autora improvido. (AC 00325521320164039999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3, 8ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016) (grifei)

Cumpra-se observar que o magistrado não está adstrito às conclusões consignadas pelo perito judicial, podendo, com base na legislação processual vigente, formar seu convencimento de forma motivada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo (art 479, CPC/15).

Por fim, mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte o direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art. 373, inciso I, CPC).

Desse modo, ante as razões expendidas, existindo capacidade residual ao labor e restando demonstrado que a autora se encontra habilitada ao exercício imediato de atividades que respeitem as suas limitações, não há direito ao benefício por incapacidade pleiteado na inicial.

Dispositivo

Diante de todo o exposto, REJEITO a preliminar de incompetência do Juízo e a prejudicial de prescrição quinquenal, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, o que faço nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001964-36.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002076

AUTOR: LAUREANA DA COSTA (SP366630 - RONILDO GONCALVES XAVIER, SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Relatório.

Cuida-se de ação ajuizada visando a concessão do benefício auxílio emergencial.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Fundamentação.

Sem preliminares.

Mérito

Reconhecimento jurídico do pedido de auxílio emergencial

A União reconheceu o direito da parte autora ao auxílio emergencial ora vindicado (arquivo 36), por considerar atendidos os requisitos descritos no artigo 2º da Lei 13.982/2020, não remanescendo pontos controvertidos a serem analisados.

Como se vê, não há qualquer controvérsia a respeito do direito da autora ao benefício, pois a própria União reconheceu esse direito e pugnou pela homologação do reconhecimento do pedido.

Sobre esse ponto, cabe destacar que o CPC, em seu art. 487, III, a, prevê que:

“Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;”

Diante disso, cumpre a este Juízo homologar o reconhecimento do pedido, resolvendo o mérito da lide, a fim de que possa surtir os efeitos pretendidos.

Importante destacar, outrossim, que o reconhecimento do pedido envolve o pagamento das parcelas de prorrogação, devendo a União efetuar o pagamento das três prestações subsequentes.

Dispositivo

Assim, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido de concessão do auxílio emergencial, nos termos do art. 487, III, “a”, do CPC.

Após o trânsito em julgado, determino que a UNIÃO adote as providências necessárias ao processamento/concessão do auxílio emergencial, e o consequente pagamento administrativo do auxílio emergencial à parte autora, assim como das parcelas vincendas nas datas previstas, bem como as parcelas da prorrogação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa a ser fixada por este juízo, salvo outro motivo impeditivo não discutido nestes autos, que deverá ser comprovado.

Sem custas, honorários advocatícios e remessa necessária, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995 e art. 19, §§ 1º e 2º, da Lei 10.522/02.

Publicação e registro na forma eletrônica. Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado e comprovada a implantação, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

Presidente Pudente/SP, data da assinatura.

0004767-26.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002119

AUTOR: JOSUE BEZERRA DE LIMA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Concessão do amparo ao idoso

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial ao idoso, com o pagamento do atrasado devidamente corrigido e acrescido de juros de mora.

O ponto controvertido consiste em saber se a parte autora preenchia os requisitos para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da CRFB, ou seja, se é idosa ou portadora de deficiência e se é incapaz de manter a sua subsistência ou de tê-la mantida pela família.

A Lei nº 8.742/1993 foi recentemente alterada pela Lei nº 12.435/2011, com a finalidade de adequar seus dispositivos legais às inovações trazidas pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008, incorporado à ordem constitucional brasileira na forma do § 3º do art. 5º da CRFB, passando a integrar o Texto Magno como Emenda Constitucional.

No art. 20 da Lei nº 8.742/1993, o legislador definiu como beneficiários do amparo assistencial o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos, bem como a pessoa com deficiência, como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e a pessoa com impedimentos de longo prazo, assim considerados aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Quanto à miserabilidade, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Quanto ao núcleo familiar, à luz do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/1993 (com redação alterada pela Lei nº 12.435/2011), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Requisito etário

Em relação ao requisito etário, este restou atendido em 15/11/2013, conforme documento pessoal da postulante anexado ao feito (documento nº 2, pag. 3/4), razão pela qual passo a analisar o requisito pertinente à miserabilidade do grupo familiar.

Requisito da miserabilidade

Quanto ao aspecto da miserabilidade do núcleo familiar, registro que a lei exige que a renda "per capita" familiar seja inferior a um quarto salário mínimo.

O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, estabelece que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo". Diante da redação deste dispositivo legal, em uma interpretação restritiva, poder-se-ia cogitar que em toda e qualquer situação na qual a renda mensal do grupo familiar supere o valor de ¼ do valor do salário mínimo o requisito legal não estaria satisfeito.

É preciso observar que o rigor legislativo sempre foi mitigado pela jurisprudência pátria. A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, inclusive, já se manifestara pelo afastamento do rigor legal contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.

Recentemente, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nos 567985 e 580963 e Reclamação nº 4374, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, afastando de plano a questão da renda mensal familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério é defasado para a caracterização da miserabilidade.

Assim, a análise do requisito pertinente à miserabilidade no grupo familiar deve ser feita com bastante cautela, diante das peculiaridades que o caso concreto apresentar.

Segundo o laudo sócioeconômico (documentos nº 17/18), o núcleo familiar é formado pelo autor, sua esposa Maria Nazinha da Silva, nascida em 15/11/1948, aposentada por incapacidade permanente, e por sua filha Luciana Bezerra de Lima, nascida em 25/01/1971, serviços gerais.

Residem em imóvel cedido por uma irmã do autor, Rose Bezerra de Lima, de alvenaria, com cinco cômodos. A casa não possui revestimento no piso, as paredes das áreas interna e externa não possuem reboco, encontrando-se em estado ruim de habitabilidade, guardada com mobília básica.

A perita social, de acordo com o que lhe foi relatado, registrou no laudo que a renda familiar é composta pelo valor do benefício da esposa do autor, no montante de um salário mínimo, bem como do salário mensal da filha, também de um salário mínimo.

Infruto dos extratos do CNIS e PLENUS ora anexados por este Juízo (documento nº 41), que, de fato, o valor do benefício da esposa do autor é de um salário mínimo.

Entendo que o benefício previdenciário já concedido a um dos integrantes (idoso) da família e com renda mensal de um salário mínimo não deve ser considerado no cálculo da renda per capita do grupo, nos termos em que decidiu o STF:

"(...) 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013).

A demais, após o julgamento do RE 580.963 pelo STF, a AGU editou a Instrução Normativa 02/2014 prevendo que:

"Art. 1º Fica autorizada a desistência e a não interposição de recursos das decisões judiciais que, conferindo interpretação extensiva ao parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, determinem a concessão do benefício previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, nos seguintes casos:

I - quando requerido por idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, não for considerado na aferição da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993:

a) o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, recebido por outro idoso com 65 anos ou mais, que faça parte do mesmo núcleo familiar;

b) o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, recebido por pessoa com deficiência, que faça parte do mesmo núcleo familiar;

c) o benefício previdenciário consistente em aposentadoria ou pensão por morte instituída por idoso, no valor de um salário mínimo, recebido por outro idoso com 65 anos ou mais, que faça parte do mesmo núcleo familiar;

II - quando requerido por pessoa com deficiência, não for considerado na aferição da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 o benefício assistencial:

a) o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, recebido por idoso com 65 anos ou mais, que faça parte do mesmo núcleo familiar;

b) o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, recebido por pessoa com deficiência, que faça parte do mesmo núcleo familiar."

A corroborar os citados entendimentos, sobreveio recentemente a Lei 13.982, de 2 de abril de 2020, que inseriu o § 14 no art. 20 da Lei nº 8.742/93, dispondo que:

"§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo."

Portanto, resta assentado que o benefício previdenciário concedido ao idoso (com mais de 65 anos), não deve ser considerado no cálculo da renda per capita do grupo familiar para fins de concessão de benefício assistencial ao idoso ou deficiente, sem descurar das peculiaridades que a situação fática apresenta.

No caso concreto, diante da situação do núcleo familiar aferida nos autos, colho que o benefício previdenciário, percebido pela esposa do autor, com atuais 74 anos, deve ser desconsiderado no trato da renda per capita, restando a ser contabilizada, portanto, somente a renda da filha do autor.

Neste passo, entrevejo do citado extrato do CNIS que a renda mensal da filha do autor era de R\$ 1.404,00, e não de um salário mínimo, como constou do laudo social, sendo que o seu contrato de trabalho foi encerrado em 06/05/2020, com o recebimento da última remuneração na competência de abril/2020 no total de R\$ 1.568,67.

Com efeito, não obstante tenha declarado o postulante que a filha somente auxiliava com o pagamento das contas de água e energia elétrica, o que não restou comprovado nos autos, entrevejo que a remuneração auferida por ela, até a situação de desemprego em 05/2020, mostrava-se suficiente ao atendimento das necessidades primordiais da família, haja vista que não foram relatados nos autos fatos extraordinários que pudessem comprometer a renda familiar.

A demais, os gastos informados no laudo socioeconômico não ultrapassam a renda informada, e, ainda, não há despesa com moradia, porquanto a residência é cedida.

Ainda que um pouco inferior à metade do salário mínimo, a renda per capita era condizente com os gastos familiares.

Destarte, entendo que, até o recebimento da última remuneração integral pela filha do autor em 05/2020, não havia situação de miserabilidade do núcleo familiar, porquanto amparados pela renda mensal auferida, que, a meu ver,

mostrava-se suficiente ao atendimento das despesas primordiais de seus integrantes.

Contudo, a partir do momento em que cessada a renda da filha do autor (05/2020 – desemprego), verifico presente a situação ensejadora da concessão do benefício assistencial.

Desse modo, diante das razões expostas e demais elementos probatórios constantes dos autos, tem-se situação de miserabilidade a possibilitar a concessão ao autor do benefício assistencial a partir de 01/05/2020 (mês seguinte à última remuneração da filha), sendo certo que, depois da implantação, ao INSS assiste o direito de revisar administrativamente o benefício, a fim de verificar se persiste a hipossuficiência familiar ensejadora de seu deferimento.

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em implantar o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei nº 10.259/01 e artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a:

a) implantar (obrigação de fazer), em 30 (trinta) dias, a partir de 1º/03/2021 (DIP), em favor de JOSUE BEZERRA DE LIMA (CPF nº 604.301.688-53, o benefício de amparo social ao idoso, com DIB em 01/05/2020, e com RMI e RMA no valor mensal de 1 (um) salário mínimo; e

b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 01/05/2020 até o mês imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Cartoria deste Juízo para elaboração do cálculo dos valores atrasados e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0000856-69.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002151

AUTOR: ARIANE CRISTINA DOS SANTOS (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI, SP366630 - RONILDO GONCALVES XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essa preliminar.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que ainda se encontra definitivamente incapacitada ao labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais para o restabelecimento do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”.

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu, e expressamente firmou em parecer técnico que a pericianda está acometida por transtorno bipolar afetivo (síndrome do pânico e em estágio de psicose delirante), CIDs 31.0 e 41.0, Sugeriu o perito a continuação do benefício de auxílio-doença por mais 2 (anos), eis que mantido o quadro de incapacidade total e temporária.

O laudo do perito do Juízo se mostra fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Descarta-se a aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade do postulante não é total e permanente (art. 42 da Lei nº 8.213/91), existindo prognóstico de melhora de seu quadro.

De igual modo, deixa de acolher o pleito de devolução dos autos ao perito para laudo complementar, porquanto os possíveis motivos elencados pelo INSS distam 20/11/2017 e 05/06/2018, sendo que o laudo pericial data de 26.08.2020.

Logo, a realização de contrato negocial ou o ajuizamento de demanda não tem, neste caso, o condão de afastar a conclusão pericial em virtude do considerável lapso de tempo até a realização da perícia.

Deixo, porém, de acolher a data da cessação do benefício proposta pelo Perito Judicial por entendê-la demasiada longa à luz da sua juventude e força física da autora, o que possibilita ainda mais sua recuperação. Logo, reduzo o prazo fixado pelo perito para 10.04.2021, tempo suficiente a que o INSS submeta a autora a nova perícia.

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido formulado pela autora o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) restabelecer em favor de ARIANE CRISTINA DOS SANTOS, o pagamento do valor integral do benefício de auxílio-doença (NB 619.938.154-1), a partir de 11/02/2020, com DCB em 10/04/2021 ficando condicionada a sua cessação à avaliação do autor por meio de perícia médica a ser realizada pelo INSS a qualquer tempo após a implantação, devendo este, para tanto, convocar o segurado para comparecer à perícia, com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS;

b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido a partir de 11/02/2020 (data da cessação inicial/início das mensalidades de recuperação do auxílio-doença) até o dia imediatamente anterior à efetiva implantação, deduzidas as quantias recebidas na via administrativa, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição.

c) manter o benefício de auxílio-doença ao autor, ficando condicionada a sua cessação à avaliação do postulante por meio de perícia médica a ser realizada pelo INSS a qualquer tempo após a implantação, devendo este, para tanto, convocar o segurado para comparecer à perícia.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar a implantação do benefício concedido à parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais. Fixo a DIP em 26/02/2021.

Fica a parte autora ciente de que a propositura de nova demanda por benefício de incapacidade com idêntica causa de pedir deverá vir acompanhada de provas suficientes de tratamento constante e incessante, sob pena de reconhecimento do pressuposto negativo da coisa julgada ou, se houver recurso de qualquer das partes, litispendência.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios inacumuláveis, nos termos da legislação.

Após o trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos valores devidos e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

E efetuado o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

0004903-23.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002147
AUTOR: GUSTAVO FARINELLI DOMINGOS (SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essa preliminar.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que ainda se encontra definitivamente incapacitada ao labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais para o restabelecimento do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”.

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b)

cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestedo (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu, e expressamente firmou a parte autora de Tumor (Cardoma Sacral) indicativo de câncer nos ossos e cartilagens articulares, com retrolistese degenerativa L4 L5, em grau 1, estando em tratamento e, no momento da perícia, incapacitado totalmente para o exercício da profissão de Engenheiro Civil.

Sugeriu, ademais, o período de 12 (doze) meses para o tratamento e cessação da incapacidade.

Ponto relevante é a fixação do início da doença (DII) em 30.01.2020 (data da perícia), e não em 18.06.2018, como pretende a parte autora, pautada no fato de que a ressonância magnética realizada nessa data é idêntica àquela realizada em 13.01.2020. Sem razão, no entanto.

É que somente com a perícia e o respectivo exame clínico é que o médico pode aferir, com certeza, o início da incapacidade. Logo, a existência de documento atestando idêntica situação documental não leva à conclusão também da existência de incapacidade, e qual só pode ocorrer com a realização do exame clínico.

Tanto é assim que na ressonância magnética realizada em 18.06.2018 não fez qualquer referência ao tamanho do nódulo, ao passo em que idêntico exame realizado em 13.01.2020 indicou considerável avanço no tamanho do tumor, tudo a indicar o agravamento percebido quando da data da perícia médica.

O laudo do perito do Juízo se mostra fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Conclui-se, desta maneira, que a parte autora, embora não esteja definitivamente incapacitada, apresenta enfermidade que a incapacita temporariamente para o exercício de atividades laborativas, restando preenchido o exigido para o benefício de auxílio-doença.

Descarta-se a aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade do postulante não é total e permanente (art. 42 da Lei nº 8.213/91), existindo prognóstico de melhora de seu quadro.

Data do Início da Incapacidade e do Benefício

Segundo a jurisprudência atual, o magistrado detém a capacidade de decidir a data do início de benefício, por outras provas, que não somente o laudo judicial, especialmente em situações em que tal laudo mostra-se inconclusivo nesse ponto:

“TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO AJUIZAMENTO DAAÇÃO. INÍCIO DA INCAPACIDADE – OUTROS MEIOS DE PROVA – POSSIBILIDADE – LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Tanto para a verificação da existência do direito ao benefício por incapacidade quanto para a apreciação do tempo a partir do qual tal direito deve ser exercido (DIB), o julgador não está adstrito às informações do laudo pericial. Existentes outras provas nos autos diretamente relacionadas ao direito postulado (caso de atestados médicos, formulários de internações, comprovantes de licenças, exames realizados anteriormente pelo próprio órgão previdenciário, dentre outros), estas devem ser apreciadas e valoradas, podendo causar impressão suficiente no julgador de modo a resultar em convicção, parcial ou integralmente, divergente do exposto pelo médico perito.

2. P. posicionamento aceito no STJ, cuja jurisprudência mais recente sobre a questão do termo inicial do benefício por incapacidade prestigia o livre convencimento do julgador (REsp AgRg no REsp 871.595/SP) e a observância quanto à existência de prévio requerimento administrativo ou concessão de auxílio-doença (EDcl no AgRg no REsp 911.394/SP) – esse o caso dos autos.

3. A autora instruiu a inicial com diversos documentos que fazem prova da existência de sua incapacidade já ao tempo do ajuizamento da ação, indicando as doenças que a ensejam. Apesar de o médico perito não indicar especificamente o respectivo CID, fácil perceber que a doença incapacitante diagnosticada em juízo (Espondilodiscoartrose) encontra-se relacionada com parte das referidas nos atestados médicos apresentados.

(...)

(TNU, PEDILEF 200763060076010, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 08/01/2010).

Carência e da qualidade de segurado

Conquanto tenha o expert fixado a DII na data da perícia judicial (30/1/2020), e considerando que o autor recebe benefício por incapacidade até 09.07.2020, indubitável sua qualidade de segurado.

Data de Cessação do Benefício

Observe que o perito fixou o prazo de 12 meses como prazo de recuperação.

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido formulado pela autora o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) conceder em favor de GUSTAVO FARINELLI DOMINGOS, o pagamento do valor integral do benefício de auxílio-doença, desde 30.01.2020), mantendo-o integralmente até a data da efetiva cessação do benefício em 30.03.2021, adicionando-se 2 (meses) ao período indicado na perícia para condicionar a sua cessação à avaliação do autor por meio de perícia médica a ser realizada pelo INSS a qualquer tempo após a implantação, devendo este, para tanto, convocar o segurado para comparecer à perícia, com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS;

b) manter o benefício de auxílio-doença ao autor, ficando condicionada a sua cessação à avaliação do postulante por meio de perícia médica a ser realizada pelo INSS a qualquer tempo após a implantação, devendo este, para tanto, convocar o segurado para comparecer à perícia.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar a implantação do benefício concedido à parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais. Fixo a DIP em 26.02.2021.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios inacumuláveis, nos termos da legislação.

Após o trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos valores devidos e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuado o depósito, intímem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

0001147-69.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002079
AUTOR: DENIS CARVALHO (SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar. Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data do requerimento do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”.

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a um processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestedo (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu em laudo emitido nos autos (anexo 17) que a parte autora “em 13/12/2019, apresentou trombose hemorroidária”, tendo sido submetido a cirurgia de hemorroidas nessa mesma data. Declinou que, no momento da perícia, a parte autora não apresentava quadro incapacitante, registrando, contudo, em resposta ao quesito 12 do Juízo, que a postulante apresentou período de incapacidade no período de convalescença da cirurgia, de 13/12/2019 a 13/02/2020.

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

As alegações trazidas pela parte autora em impugnação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo Expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado.

Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo, aptas a ensejar dúvidas em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnação ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica realizada pelo expert judicial.

Tampouco cabem esclarecimentos complementares ou mesmo quesitação ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art. 470, inciso I, CPC).

Entendo ser desnecessária a realização de nova perícia médica, visto que o laudo se encontra suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato.

Ademais o perito do Juízo concluiu pela desnecessidade de outro exame, com perito de outra especialidade, sendo que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana Pezarini, j. 24/04/2017).

Também não é o caso de determinar a realização de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, II, CPC/15.

Diante das razões expendidas, colho que a parte autora, embora não esteja incapacitada no momento, apresentou enfermidade que a incapacitou total e temporariamente para o exercício de suas atividades habituais pelo período de 13/12/2019 a 13/02/2020, restando preenchido o exigido para o benefício de auxílio-doença.

Carência e da qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos (extrato CNIS – anexo 9, fls. 01/09), verifico preenchidos os requisitos relacionados à qualidade de segurado e à implementação da carência à época do período incapacitante (13/12/2019 a 13/02/2020), ante o recolhimento, pelo postulante, de contribuições na condição de contribuinte facultativo, no período de 01/10/2017 a 31/03/2020 (pedreiro desempregado).

Data de início e cessação do benefício

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece parcial acolhimento, devendo ser concedido o benefício de auxílio-doença desde a DII, qual seja, 13/12/2019, mantendo-o até 13/02/2020, interstício apontado como incapacitante no laudo pericial (quesito 12 do Juízo).

Por fim, considerando que a presente sentença prevê apenas o pagamento do benefício pelo prazo estipulado, não há como determinar a implantação do referido benefício ou concessão de antecipação de tutela para outro fim.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO as preliminares de incompetência em razão da matéria e do valor da causa, bem como a prejudicial de prescrição quinquenal, e, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- a) reconhecer o direito da parte autora DENIS CARVALHO (CPF 312.775.348-96), ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 13/12/2019 a 13/02/2020, com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS;
- b) pagar as parcelas devidas (13/12/2019 a 13/02/2020) por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregada, no período abrangido pelo benefício, bem como eventuais valores de auxílio-doença já recebidos dentro do período concessivo. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários, efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo, não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma).

Após o trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos valores em atraso e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ para que implante o benefício em seu sistema eletrônico somente para fins de cadastro.

Efetuada o depósito, intem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0004806-04.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002122

AUTOR: ANDRE LUIS DA SILVA (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS, SP312913 - SAMIA MOHAMAD HUSSEIN, SP376536 - ANGELA GRACIELA RODRIGUES SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência desta Juizada.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”.

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, a perita do Juízo consignou que o autor sofreu acidente automobilístico em 14/01/2014, sendo-lhe ocasionado traumatismo múltiplo. Devido ao acidente, o autor sofreu fratura segmentar ulna esquerda com luxação da cabeça do radio anterior, fratura de epicôndilo medial direito com desvio, fratura diafisária de tíbia direita com desvio e fratura diafisária de fêmur esquerdo com desvio, tendo o diagnóstico de politrauma com múltiplas fraturas. Após cirurgia, o autor realizou acompanhamento médico e tratamento de fisioterapia.

A considerar a data de realização do exame pericial, o laudo judicial asseverou não haver incapacidade laboral, consignando, de outro giro, que, na data do acidente automobilístico ocorrido em 14/01/2014, o autor foi acometido de quadro incapacitante, passando por cirurgia do antebraço esquerdo, fêmur esquerdo e perna direita (anexo nº 35, laudo).

A partir de relatório médico de esclarecimentos, restou assinalado que o autor apresentou incapacidade durante o período de 13/01/2014 a 23/01/2019 (anexo nº 46). Verifico que a Expert do Juízo analisou os extratos SABI apresentados pelo INSS, observando as informações registradas quanto à perícia administrativa realizada em 07/08/2018 (anexo nº 31, fl. 15).

Em impugnação ao laudo judicial/relatório médico (anexo nº 53), o INSS destacou as demais informações trazidas no laudo pericial (efetivado pela autarquia previdenciária), inclusive de que o autor declarou que, após a cirurgia, voltou a trabalhar normalmente, embora sentisse dores e edemas na perna direita. E, ainda, que há 20 dias, foi diagnosticado quadro de osteomielite crônica.

Diante de tais informações, o INSS pretende afastar o período de incapacidade pretérita reconhecido pela perita judicial, argumentando que o autor se recuperou do quadro incapacitante que remonta a 13/01/2014, quando sofreu acidente automobilístico e foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença nº 31/604.799.670-5 no período de 13/01/2014 a 13/07/2015.

Todavia, muito embora conste o relato de que o autor voltou a trabalhar, não há informações nos extratos do CNIS que forneçam embasamento para se afirmar que o autor retornou às suas atividades laborativas, estando registrado apenas o recolhimento de duas contribuições relativas às competências de 01/2018 e 02/2018 (na qualidade de contribuinte individual).

Por meio da leitura do laudo pericial, observo que foram analisados os exames e documentos apresentados, com a descrição das condições de saúde da parte em conformidade com os critérios e métodos técnicos da medicina, de modo que o laudo se revela bem fundamentado. Portanto, considero que o laudo pericial não precisa ser esclarecido, devendo ser afastada a impugnação do INSS.

Segundo parecer da perita do Juízo, o autor somente se recuperou das sequelas advindas do acidente automobilístico a partir de 23/01/2019, ao final do tratamento de osteomielite em perna direita.

Carência e da qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos (extrato CNIS – anexo nº 31, fls. 2/8), facilmente se percebe que o próprio INSS já reconheceu o preenchimento do requisito relacionado à qualidade de segurado, à época da data de início da incapacidade (DII em 13/01/2014), sendo reconhecido a isenção de carência, por se tratar de acidente de qualquer natureza (circunstância que faz incidir a regra do art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/1991), concedendo à parte postulante o benefício de auxílio-doença nº 31/604.799.670-5 no período de 13/01/2014 a 13/07/2015 (anexo nº 31, fl. 9).

Data do Início do Benefício

Sendo a incapacidade algo incontestável, de acordo com o laudo pericial e o relatório de esclarecimentos, e tendo ela se iniciado em momento anterior à data do requerimento administrativo, entendo que o termo inicial do benefício deve corresponder à data em que ele foi requerido administrativamente (DER: 25/07/2018 – fl. 44 do anexo nº 2), aplicando-se ao caso, com as devidas adaptações, a súmula nº 22 da Turma Nacional de Uniformização: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

Data de Cessação do Benefício

Considerando que a perita judicial assinalou que o quadro incapacitante perdurou até 23/01/2019 (anexo nº 46), deve ser reconhecido o direito do demandante ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 25/07/2018 a 23/01/2019.

Por fim, considerando que a presente sentença prevê apenas o pagamento do benefício pelo prazo estipulado, não há como determinar a implantação do referido benefício ou concessão de antecipação de tutela para outro fim.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO as preliminares de incompetência em razão da matéria e do valor da causa, bem como a prejudicial de prescrição quinquenal, e, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- a) reconhecer o direito da parte autora ANDRE LUI DA SILVA (CPF 326.589.838-59) ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 25/07/2018 a 23/01/2019, com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS;
- b) pagar as parcelas devidas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício, bem como outros benefícios incompatíveis dentro do período concessivo. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários, efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo, não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma).

Após o trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos valores em atraso e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ para que implante o benefício em seu sistema eletrônico somente para fins de cadastro.

Efetuada o depósito, intem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intem-se.

0000115-29.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002112
AUTOR: AILTON DE SOUZA OLIVEIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.
Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essa preliminar.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que ainda se encontra definitivamente incapacitada ao labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais para o restabelecimento do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu, e expressamente firmou em parecer técnico (anexo22), que :

“Anamnese: Pericido refere problema de circulação com úlceras em pernas que o impede de trabalhar”

“Exame geral: Bom estado geral, acianótico, anictérico, eupneico e orientado no tempo e no espaço. Entra em sala deambulando normalmente. Sobe e desce da maca sem dificuldade. Musculatura trófica e simétrica em membros superiores e inferiores. Não há hipotrofias. Não há limitações de movimento em membros superiores e inferiores. Não há contratura paravertebral, anda na ponta dos pés e nos calcanhares sem dificuldades. Apresenta úlcera rasa em tornozelo direito lateral de cerca de 2 cm com tecido de granulação, curativo local e ulceração rasa em perna esquerda de cerca de 7 cm medialmente próximo ao tornozelo, com tecido de granulação, curativo local, ambas sem sinais infecciosos/inflamatórios. Presença de calosidades grosseiras em palmas das mãos. Refere não usar antibióticos.”

“Atestado de 18.06.2019 assinado pela Dra. Sarah Alves CRM 178444 indicou úlcera venosa ativa, há aproximadamente 30 anos”

“CONCLUSÃO: Analisando todos os laudos médicos emitidos, de interesse para o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, concluo que o Pericido se encontra na atual perícia incapacitado total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas. Sugiro reavaliação em 60 dias, a contar da data desta perícia, com comprovação de tratamento adequado e efetivo. Pericido em benefício do INSS entre os períodos de 29/03/1998 a 11/01/1999 e de 13/03/1999 a 19.09.2018, no entanto, não comprova periodicidade de tratamento na atual perícia.”

Em suma, o(a) perito(a) concluiu que a parte autora é portadora de “CID I83.0 - varizes dos membros inferiores com úlcera” que lhe causam incapacidade para o trabalho de forma total e temporária (questão 11), sugerindo reavaliação em 60 dias (questão 12). Quanto à data de início da doença (DID) o perito afirmou que “Atestado de 18.06.2019 assinado pela Dra. Sarah Alves CRM 178444 indicou úlcera venosa ativa, há aproximadamente 30 anos” e o início da incapacidade (DII) foi fixado pelo perito “A partir da data desta perícia” (questão 05). A perícia foi realizada em 05/08/2020.

O laudo do perito do Juízo se mostra fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Conclui-se, desta maneira, que a parte autora, embora não esteja definitivamente incapacitada, apresenta enfermidade que a incapacita temporariamente para o exercício de atividades laborativas, restando preenchido o exigido para o benefício de auxílio-doença.

Descarta-se a aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade do postulante não é total e permanente (art. 42 da Lei nº 8.213/91), existindo prognóstico de melhora de seu quadro.

Data do Início da Incapacidade e do Benefício

Segundo a jurisprudência atual, o magistrado detém a capacidade de decidir a data do início de benefício, por outras provas, que não somente o laudo judicial, especialmente em situações em que tal laudo mostra-se inconclusivo nesse ponto:

“TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INÍCIO DA INCAPACIDADE – OUTROS MEIOS DE PROVA – POSSIBILIDADE – LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Tanto para a verificação da existência do direito ao benefício por incapacidade quanto para a apreciação do tempo a partir do qual tal direito deve ser exercido (DIB), o julgador não está adstrito às informações do laudo pericial.

Existentes outras provas nos autos diretamente relacionadas ao direito postulado (caso de atestados médicos, formulários de internações, comprovantes de licenças, exames realizados anteriormente pelo próprio órgão previdenciário, dentre outros), estas devem ser apreciadas e valoradas, podendo causar impressão suficiente no julgador de modo a resultar em convicção, parcial ou integralmente, divergente do exposto pelo médico perito.

2. Posicionamento aceito no STJ, cuja jurisprudência mais recente sobre a questão do termo inicial do benefício por incapacidade prestigia o livre convencimento do julgador (REsp AgRg no REsp 871.595/SP) e a observância quanto à existência de prévio requerimento administrativo ou concessão de auxílio-doença (EDcl no AgRg no REsp 911.394/SP) – esse o caso dos autos.

3. A autora instruiu a inicial com diversos documentos que fazem prova da existência de sua incapacidade já ao tempo do ajuizamento da ação, indicando as doenças que a ensejam. Apesar de o médico perito não indicar especificamente o respectivo CID, fácil perceber que a doença incapacitante diagnosticada em juízo (Espondilodiscoartrose) encontra-se relacionada com parte das referidas nos atestados médicos apresentados.

(...)

(TNU, PEDILEF 200763060076010, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 08/01/2010).

Conquanto tenha o expert fixado a DII na data da perícia judicial (05/08/2020), alegou também que há nos autos “Atestado de 18.06.2019 assinado pela Dra. Sarah Alves CRM 178444 indicou ulcera venosa ativa, há aproximadamente 30 anos”.

Considerando que o autor recebe benefício por incapacidade por longo tempo, desde 13/03/1999 (auxílio-doença de 13/03/1999 a 06/02/2003) e aposentadoria por invalidez de 07/02/2003 a 19/03/2020) e ante a natureza da enfermidade incapacitante entendendo que ele se encontrava incapacitado quando a Autarquia cessou-lhe o benefício em (19/09/2018).

Assim, considerando que recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez, cuja renda foi reduzida gradualmente pelo sistema da “mensalidade de recuperação” (art. 47 da Lei nº 8.213/91), estando o autor ainda incapacitado, entendendo que o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser restabelecido em sua integralidade até a data da efetiva cessação (19/03/2020), e, a partir do dia imediatamente posterior (20/03/2020), seja implantado o benefício de auxílio-doença, ante a incapacidade total e temporária constatada no laudo.

Carência e da qualidade de segurado

Em conformidade com o extrato do CNIS colacionado ao feito (anexo nº 13), observo que a parte autora recebeu benefício de aposentadoria por invalidez 32/ 128.468.969-4 no período de 07/02/2003 a 19/03/2020, restando, assim, incontestado o preenchimento da carência e da qualidade de segurado.

Data de Cessação do Benefício

Observo que o perito fixou o prazo de 60 dias para reavaliação médica do autor período em que deverá se submeter a tratamento adequado e efetivo.

Diante disso, como o perito não estabeleceu prazo de recuperação, mas sim reavaliação, entendendo ser o caso de determinar a implantação do benefício, ficando condicionada a sua cessação à avaliação do autor por meio de perícia médica a ser realizada pelo INSS a qualquer tempo após a implantação, devendo este, para tanto, convocar o segurado para comparecer à perícia.

Na perícia administrativa, deverá o postulante apresentar comprovação de ter realizado os necessários tratamentos médicos indicados ao controle/melhora de sua doença.

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido formulado pela autora o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) restabelecer em favor de AILTON DE SOUZA OLIVEIRA, o pagamento do valor integral do benefício de aposentadoria por invalidez 32/ 128.468.969-4, desde a cessação inicial/início das mensalidades de recuperação (19/09/2018), mantendo-o integralmente até a data da efetiva cessação do benefício em 19/03/2020, e implantar o benefício de auxílio-doença, a partir de 20/03/2020, ficando condicionada a sua cessação à avaliação do autor por meio de perícia médica a ser realizada pelo INSS a qualquer tempo após a implantação, devendo este, para tanto, convocar o segurado para comparecer à perícia, com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS;

b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido a partir de 19/09/2018 (data da cessação inicial/início das mensalidades de recuperação da aposentadoria por invalidez) até o dia imediatamente anterior à DIP (01/03/2021 – implantação auxílio-doença), deduzidas as quantias recebidas na via administrativa, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição.

c) manter o benefício de auxílio-doença ao autor, ficando condicionada a sua cessação à avaliação do postulante por meio de perícia médica a ser realizada pelo INSS a qualquer tempo após a implantação, devendo este, para tanto, convocar o segurado para comparecer à perícia.

Ante o efeito da tutela jurisdicional para o fim de determinar a implantação do benefício concedido à parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais. Fixo a DIP em 01/03/2021.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios inacusáveis, nos termos da legislação.

Após o trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos valores devidos e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000889-59.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002139

AUTOR: EZEQUIEL PEREIRA DA SILVA (SP133780 - GABRIEL COIADO GALHARDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada da cessação/requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, cessado em 11/09/2019 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Resalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o(a) perito(a) do Juízo fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que (anexo 25):

“Conclusão: Avaliado paciente em associação exames complementares + físico e concluído por incapacidade parcial temporária, e oriento que em 1 ano seja reavaliado com ressonância lombar. Podendo paciente ser readaptado de função no momento, seguindo orientações de não realizar excessos em coluna lombar principalmente.”

“7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciado teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. R: Sim, devido dores em coluna lombar principalmente.”

Em suma, o(a) perito(a) concluiu que a parte autora, 41 anos, é portadora de “espondiloartrose lombar (abaulamentos discais L2-S1) + uncortrose cervical” (questão 02) que lhe causam incapacidade para o trabalho de forma parcial, já que a parte autora poderia exercer atividades “que não levem a sobrecarga ou excessos em coluna lombar” (questão 8). A data de início doença (DID) foi fixada em 09/09/2013 e da incapacidade (DII) 10/08/2020 (questões 3 e 4). Conquanto tenha o perito relatado que a incapacidade da parte autora é somente parcial e temporária para sua atividade habitual, considerando as suas atividades profissionais, de acordo com cópia de sua CTPS anexada ao evento 23, onde constam as funções de operador de motobomba (em Usina), servente (em empresa de engenharia e construções), serviços diversos e operador de sistema de secagem (em estabelecimento industrial conforme CNIS na empresa ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA de 14/07/2000 a 03/02/2014), atividades que demandam esforços físicos acentuados para o seu desempenho, concluiu que, para as suas atividades habituais, a incapacidade do postulante é, de fato, total e definitiva, mas há uma capacidade laboral residual, podendo a parte autora exercer outras atividades “que não levem a sobrecarga ou excessos em coluna lombar” (questão 8). Ademais, possui idade atual de 41 anos, do que entreveja possibilidade de reingresso no mercado de trabalho em atividade compatível com suas limitações.

O INSS alega em manifestação (anexo 30) que não está demonstrado que a atividade do autor (secador de gelatina) implique sobrecarga ou excesso em coluna lombar, portanto “não é caso para benefício previdenciário por incapacidade”. A Autora afirma que a função do autor seria semelhante a de trabalhadores auxiliares nos serviços de alimentação (que auxiliam outros profissionais da área no pré-preparo, preparo e processamento de alimentos, na montagem de pratos, o que entendemos não se aplicar ao caso concreto, tendo em vista o histórico laboral do autor.

Importante destacar que no processo, nº 0000191-04.2016.8.26.0481, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Epitácio/SP, foi prolatada sentença de procedência, neste sentido:

“CONCLUSÃO que as manifestações clínicas das patologias que acometem o(a) periciado(a), atualmente impõem limitações apenas para atividades laborativas que demandem realização de esforço físico exacerbado, sobrecarga de peso de tronco (lombar) (Incapacidade Parcial), sem prognóstico de recuperação desta limitação (Incapacidade Permanente). Não é possível determinar quando iniciou a incapacidade, porém estima-se que a mesma já existia em 2016. Não é possível estabelecer nexo causal entre as patologias e a profissão do periciado, porquanto não há dados que comprovem esta condição bem como a patologia diagnosticada (Espondiloartrose) é de origem degenerativa, conforme comprova documento médico descrito no item 6 do laudo. O(a) periciado(a) reúne condições para passar por processo de reabilitação profissional para outras atividades leves, ociosas e/ou intelectuais, ou que resguardem as limitações acima descritas.” (anexo 19, fls 10/11).

No laudo daquele processo, constou ser o autor portador de “espondiloartrose degenerativa CID M51.2”, também incapaz parcial e definitivamente, com DII em janeiro de 2016. O benefício deveria perdurar até que o autor fosse reabilitado para o exercício de atividade laborativa que não envolvesse realização de esforço físico exacerbado, sobrecarga de peso de tronco lombar (anexo 19, fls 10/11). O autor foi convocando para submeter-se aos procedimentos relativos ao programa de reabilitação profissional e no dia 11/09/2019 foi realizada perícia médica administrativa (anexo 19, fls. 82 e 84), que constatou inexistência de incapacidade laboral, e o segurado foi considerado, pelo INSS, inelegível para o prosseguimento da reabilitação, tendo em vista que estaria apto para o trabalho e para a mesma função com as mesmas atividades. O benefício (NB 31/607.054.485-8) foi cessado no dia 11/09/2019 (data da perícia administrativa), sem oportunidade de pedido de prorrogação.

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo, aptas a ensejar dúvidas em relação a este, o que afasta qualquer nulidade ou necessidade de repetição do ato.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnação ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica realizada pelo expert judicial.

Concluo, desta maneira, que a parte autora apresenta enfermidade que a incapacita parcial e definitivamente para o exercício de atividades laborativas, restando preenchido o exigido para o benefício de auxílio-doença.

Descarta-se a aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade da demandante não é total e permanente (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

Data de Início do Benefício

Segundo a jurisprudência atual, o magistrado detém a capacidade de decidir a data do início de benefício, por outras provas, que não somente o laudo judicial, especialmente em situações em que tal laudo mostra-se inconclusivo nesse ponto:

“TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INÍCIO DA INCAPACIDADE – OUTROS MEIOS DE PROVA – POSSIBILIDADE – LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Tanto para a verificação da existência do direito ao benefício por incapacidade quanto para a apreciação do tempo a partir do qual tal direito deve ser exercido (DIB), o julgador não está adstrito às informações do laudo pericial. Existentes outras provas nos autos diretamente relacionadas ao direito postulado (caso de atestados médicos, formulários de informações, comprovantes de licenças, exames realizados anteriormente pelo próprio órgão previdenciário, dentre outros), estas devem ser apreciadas e valoradas, podendo causar impressão suficiente no julgador de modo a resultar em convicção, parcial ou integralmente, divergente do exposto pelo médico perito.

2. Posicionamento aceito no STJ, cuja jurisprudência mais recente sobre a questão do termo inicial do benefício por incapacidade prestigia o livre convencimento do julgador (REsp AgRg no REsp 871.595/SP) e a observância quanto à existência de prévio requerimento administrativo ou concessão de auxílio-doença (EDcl no AgRg no REsp 911.394/SP) – esse o caso dos autos.

3. A autora instruiu a inicial com diversos documentos que fazem prova da existência de sua incapacidade já ao tempo do ajuizamento da ação, indicando as doenças que a ensejam. Apesar de o médico perito não indicar especificamente o respectivo CID, fácil perceber que a doença incapacitante diagnosticada em juízo (Espondilodiscartrose) encontra-se relacionada com parte das referidas nos atestados médicos apresentados.

(...)

(TNU, PEDILEF 200763060076010, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 08/01/2010).

Conquanto tenha o Expert fixado aqui a DII em 10/08/2020, no proc nº 0000191-04.2016.8.26.0481 (anexo 19), o INSS foi condenado a conceder ao requerente o benefício de auxílio doença, sendo o autor diagnosticado, em perícia médica, portador de “espondiloartrose degenerativa” (mesmo quadro de enfermidade destes autos), e considerado incapaz parcial e definitivamente para o trabalho, com DII fixada em janeiro de 2016. Ademais, o autor recebeu o benefício por incapacidade até 11/09/2019 (CNIS, evento 15).

Assim, ante a natureza da enfermidade incapacitante e a presença de elementos que corroboram com o surgimento da incapacidade laboral em momento anterior à cessação do benefício, entendo que a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença 31/625.372.119-8 e ao pagamento dos atrasados desde o dia posterior à data da cessação (DCB: 11/09/2019).

Carência e da qualidade de segurado

De acordo com o extrato do CNIS acostado aos autos (anexo nº 15), colho preenchidos os requisitos relacionados à qualidade de segurado e carência, à época do início da incapacidade fixado, haja vista o recebimento pelo autor do auxílio-doença 31/625.372.119-8 no período de 01/01/2016 a 11/09/2019.

Data de Cessação do Benefício

Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, o INSS somente poderá cessar o benefício de auxílio-doença após submeter a parte autora ao processo de reabilitação profissional.

Oportunamente, destaco que o programa de reabilitação não poderá consistir em simples perícia médica de reavaliação da capacidade do autor ou da sua elegibilidade ao programa de reabilitação, pois tais circunstâncias já foram aferidas pelo perito judicial.

Não se diga com isso que se está proibindo o INSS de revisar o benefício concedido administrativamente. Definitivamente não é isso. O INSS poderá submeter a parte autora a uma nova perícia revisional, mas isso somente poderá ser feito após a conclusão do programa de reabilitação.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e demais normas previdenciárias, o programa de reabilitação deverá oferecer aos segurados meios de reeducação ou readaptação profissional, a fim de assegurar a sua reinserção no mercado de trabalho. O INSS deverá proporcionar atendimento multiprofissional ao segurado, por meio de equipe formada por médicos, assistentes sociais, psicólogos, sociólogos, fisioterapeutas, entre outros profissionais, visando garantir a preparação e capacitação do segurado para o desempenho de atividade laborativa que lhe assegure a subsistência.

De acordo com informações colhidas do site do próprio INSS e no Manual de Reabilitação Profissional do INSS, o trabalho a ser realizado na reabilitação profissional compreende a “Avaliação do potencial laborativo, com objetivo de definir a real capacidade de retorno de segurados ao trabalho; Orientação e acompanhamento do programa profissional: condução do reabilitando para a escolha consciente de uma nova função/atividade a ser exercida no mercado de trabalho; Articulação com a comunidade para parcerias, convênios e outros, com vistas ao reingresso do segurado, todavia, não caracterizando obrigatoriedade por parte do INSS a sua efetiva inserção (Decreto nº 3.048/1999); Pesquisa de fixação no mercado de trabalho.”

Outrossim, conforme art. 92 da Lei nº 8.213/91, “Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.”

Por outro lado, caso o INSS constate que o segurado possui perfil desfavorável para o encaminhamento ao programa de reabilitação ou, encerrado este, conclua que ela não se encontra habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe assegure a subsistência, deverá aposentá-lo por invalidez.

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em implantar o benefício à parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO as preliminares de incompetência em razão da matéria e do valor da causa, bem como a prejudicial de prescrição quinquenal, e, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) restabelecer (obrigação de fazer), em 30 (trinta) dias, a partir da competência 03/2021 (DIP), em favor da parte autora EZEQUIEL PEREIRA DA SILVA, o benefício de auxílio-doença 31/625.372.119-8, desde sua cessação (DCB 11/09/2019); e

b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 12/09/2019 (dia seguinte à cessação do benefício, DCB 11/09/2019) até o mês imediatamente anterior à DIP (01/03/2021), que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição;

c) manter o benefício de auxílio-doença até que a parte autora seja reabilitada e considerada apta para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou até a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 62, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Anteipos os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que a aposentadoria por invalidez seja implantada pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, com DIP em 01/03/2021, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma).

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas (sob pena de fixação de multa diária) e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intem-se e de-se baixa.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intem-se.

0000695-59.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002137
AUTOR: MARIA CANDIDA DE JESUS ALMEIDA CREMONI (SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório
Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.
Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação
Preliminar de incompetência do Juízo
A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.
Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.
Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição
A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.
No entanto, verifico que entre a data da entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.
Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito
Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.
O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”
Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).
Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.
Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).
A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade
No caso dos autos, o perito do Juízo firmou em parecer técnico, que a parte autora é portadora de doenças mentais graves (quesito 01 da parte autora), consignando no documento pericial:
“Aparência: de muita magreza, quase não fala e não se articula com o perito e está com o pensamento muito pobre e com a orientação precária. Se nenhuma capacidade laborativa. Com muita tristeza e com humor muito rebaixado”.
“Discussão do exame pericial: Refere que chegar a ficar até 3 dias sem comer e quando come vomita as coisas que come. Isto traduz um quadro de anorexia nervosa grave. Já esteve internada várias vezes na Santa Casa de sua cidade para tomar soro porque fica dias sem comer”
“Incapacidade total e temporária por 3 anos, a partir de 22/05/2019, quando teve o benefício suspenso. Trata-se de um caso grave de esquizofrenia e anorexia nervosa que necessita de tratamento específico constante para ver se no futuro adquire alguma capacidade de recuperação. Na presente data está totalmente incapaz para exercer uma atividade laborativa. Compareceu ao exame pericial em cadeira de rodas”

O laudo do perito do Juízo se mostra fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.
Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo, aptas a ensejar dúvidas em relação a este, o que afasta qualquer nulidade ou necessidade de repetição do ato.
Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnação ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica realizada pelo expert judicial.
Concluo, desta maneira, que a parte autora, embora não esteja definitivamente incapacitada, apresenta enfermidade que a incapacita temporariamente para o exercício de atividades laborativas, restando preenchido o exigido para o benefício de auxílio-doença.
Assim, ante a incapacidade temporária, entendo que a demandante deve ficar afastada pelo prazo assinalado pelo perito, necessário à sua recuperação.
Descarta-se a aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade do(a) demandante não é total e permanente (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

Qualidade de segurado e DIB
De acordo com os documentos existentes nos autos (extrato CNIS – anexo nº 8), observo que a parte autora recebeu auxílio-doença de 26/03/2009 a 22/05/2019, restando, assim, incontroverso o preenchimento da carência e da qualidade de segurado, porquanto afirmado pelo perito que trata-se de “Incapacidade total e temporária por 3 anos, a partir de 22/05/2019, quando teve o benefício suspenso”.
Portanto, à época da cessação do benefício, a postulante ainda se encontrava incapacitada, devendo o auxílio-doença NB 535.040.702-0 ser restabelecido desde o dia posterior à sua cessação (DCB: 22/05/2019).

Cessação do benefício
Considerando o disposto no art. 60, § 8, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, entendo que o benefício deve ser pago pelo prazo mínimo de recuperação estabelecido pelo perito judicial, qual seja, 3 anos, a partir de 22/05/2019.
Em data próxima ao final do prazo assinado, caso julgue-se ainda incapacitado ao trabalho, deverá a autora pleitear a manutenção de seu benefício perante o INSS, comprovando ter realizado os necessários tratamentos médicos indicados ao controle/melhora de sua doença.

Tutela de urgência
Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em implantar o benefício à parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo
Pelo exposto, REJEITO as preliminares de incompetência em razão da matéria e do valor da causa, bem como a prejudicial de prescrição quinquenal, e, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:
a) restabelecer (obrigação de fazer), em 30 (trinta) dias, a partir da competência 03/2021 (DIP), em favor de MARIA CANDIDA DE JESUS ALMEIDA (CPF nº 069.604.328-98), o benefício de auxílio-doença NB 535.040.702-0 (DCB 22/05/2019)
b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 23/05/2019 (dia seguinte à cessação do benefício) até o mês imediatamente anterior à DIP (01/03/2021), que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição;
c) manter o benefício de auxílio-doença pelo prazo de 3 anos, a partir de 22/05/2019, nos termos do art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017.
Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja restabelecido pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais. Fixo a DIP em 01/03/2021.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios inacumuláveis, nos termos da legislação.

Com o trânsito em julgado, intem-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.
Efetuado o depósito, intem-se e de-se baixa.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intem-se.

Relatório

Cuida-se de ação especial cível ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da demandada na atualização da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante a aplicação dos expurgos inflacionários referentes aos planos Bresser, Verão e Collor I e II.

É o breve relato. Passo a decidir.

Fundamentação

Prejudicial – Prescrição

No que diz respeito à prescrição, é assente o entendimento jurisprudencial de que a prescrição para recebimento de diferenças de expurgos inflacionários do FGTS é trintenária ("4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos" - REsp 1112520/PE).

Portanto, entendendo que os expurgos referentes aos planos Bresser e Verão (junho de 1987 e janeiro de 1989) foram atingidos pela prescrição, visto que a ação foi ajuizada após decorridos mais de 30 (trinta) anos.

Mérito

Expurgos inflacionários

A matéria tratada nesta ação não comporta mais discussões jurídicas, pois, há muito, a questão do direito à aplicação dos expurgos foi pacificada pela jurisprudência, especialmente após a edição da Súmula 252 do STJ:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

No Recurso Especial nº 1112520/PE, julgado sob o procedimento do Recurso Repetitivo (art. 543-C do CPC/1973), o STJ voltou a enfrentar o tema em acórdão esclarecedor. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. (...) 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos". 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90); e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)". 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDRsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 ("Plano Verão") e abril de 1990 ("Plano Collor I"), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ." (REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010)

A título de esclarecimento, ressalto que o índice de 84,32%, referente ao mês de março/90, já foi integralmente aplicado nas contas vinculadas do FGTS. A correção foi feita pelo Banco Central do Brasil, com base no art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente, transformada na Lei nº 8.024/90. Aliás, o assunto encontra-se pacificado nos Tribunais, tendo o Superior Tribunal de Justiça se pronunciado a respeito, in verbis:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - MARÇO DE 1.990. 1. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o IPC é o índice a ser adotado para atualização das contas vinculadas ao fundo de garantia. 2. Não é devida a correção monetária de março de 1.990 (84,32%), porque o índice já foi integralmente aplicado nas contas vinculadas do FGTS. Recurso parcialmente provido." (STJ, REsp 190.633 – SC, 1ª Turma, DJ 8/3/1999, Rel. Min. Garcia Vieira)

No que diz respeito aos juros de mora e à correção monetária dos valores devidos, a jurisprudência entende que se aplica a taxa Selic:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13 E 22 DA LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. (...) 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I". Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o dever de mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). (...)". (REsp 852.743/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 12/11/2007, p. 169)

"EMENTA FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDO DE CONTA FUNDIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DESPICIENDA NA FASE DE CONHECIMENTO. MARÇO DE 1991 (TR - 8,5%). REGULARIDADE RECONHECIDA PELO STJ. INAPLICABILIDADE DO IPC. MARÇO DE 1990 (IPC (84,32%). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO DO SALDO. APLICABILIDADE. 1. Os extratos fundiários somente serão necessários em eventual execução de sentença, na hipótese de procedência da ação, a fim de comprovar os valores apurados. No âmbito desta Corte, a questão foi objeto da Súmula nº 15: "os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS". 2. A propósito, a questão foi reafirmada, desta vez no rito especial do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Repetitivo) nº 1108034/RN. 3. Os extratos, em caso de provimento da demanda, poderão ser apresentados pela ré quando da liquidação da sentença. 4. Quanto à aplicação do IPC em março de 1991, observa-se que a TRD foi fixada como índice de correção das contas vinculadas ao FGTS relativamente a março/91 consoante estabelecido pela MP 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91. Nesse esteio, foi creditado pela CEF, em 01/04/1991, o índice de 8,50% (TR), cuja regularidade foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Dessa forma, não há que se falar em atualização dos saldos do FGTS com aplicação do IPC - março de 1991. 6. Em relação ao mês de março de 1990, prevalece entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o índice de correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS, nesse período, em decorrência do expurgo inflacionário ocorrido na implantação do Plano Collor I, é o IPC (84,32%). Deverá incidir, no caso concreto, o índice de 84,32% (IPC), a ser aplicado sobre os saldos existentes em março de 1990, deduzidos dos valores efetivamente creditados à conta vinculada, conforme deverão ser apurados em liquidação. 7. Tratando-se de ação ajuizada após o início da vigência do Código Civil de 2002, aplicar-se-á a taxa SELIC, desde a citação, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária (Recurso Especial Repetitivo nº 1.102.552/CE), sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios. 8. Sucumbência recíproca." (TRF3, 5001516-59.2017.4.03.6141, 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019)

Cabe salientar que o atendimento à pretensão da parte autora está condicionado à data de sua opção pelo FGTS. Portanto, somente faz jus às diferenças dos expurgos postulados aqueles que eram titulares de conta do FGTS na época em que deveria ter ocorrido a aplicação dos índices pugnados.

Caso concreto

No presente caso, em conformidade com o extrato do FGTS juntado ao processo (doc. 2, fl. 13), a demandante fez a opção pelo FGTS em 04/07/1988, portanto, nas datas em que ocorreram as atualizações indevidas das contas do FGTS (períodos dos expurgos), ela possuía conta vinculada do FGTS, razão pela qual tem direito as diferenças postuladas nesta ação.

Em sua contestação a CEF alegou que a parte autora aderiu à transação prevista na LC 110/2001, contudo declarou que o termo de adesão assinado não havia sido localizado.

A respeito desse ponto, o STJ, ao apreciar o Tema Repetitivo 140, firmou a seguinte tese: "É imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada."

Portanto, para que a alegação da CEF pudesse ser acolhida, deveria ter juntado ao processo o termo de adesão devidamente assinado pela parte autora, e não apenas a adesão efetuada pela Internet. Como não o fez, o processo não pode ser extinto, nem será possível julgar improcedente o pedido. Contudo, na fase de execução, caso a CEF comprove que efetuou pagamentos na via administrativa, tais quantias deverão ser deduzidas montante devido.

Dispositivo

Ante o exposto, reconheço a prescrição das diferenças de expurgos relativos aos Planos Bresser e Verão (junho de 1987 e janeiro de 1989) e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal, a revisar os cálculos de correção da conta de FGTS da postulante, Sra. SILVANA MARIA GONCALVES, aplicando os índices de atualização monetária de 44,80% (IPC), 5,38% (BTN) e 7% (TR), referentes, respectivamente, aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, deduzidos os percentuais efetivamente já aplicados e os valores pagos, tudo corrigido monetariamente e com juros de mora calculados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a fundamentação.

Sem custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Sem reexame necessário (art. 13, Lei nº 10.259/2001).

Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001603-53.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002097
AUTOR: MARIA NAZARETH DE SOUZA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Cuida-se de ação especial cível ajuizada em face do INSS, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão do adicional de 25% sobre o seu benefício de aposentadoria por invalidez, conforme previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. É o breve relato. Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação/requerimento do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no benefício de aposentadoria por invalidez que recebe desde 24/11/2004 (NB 32/5054055629, arquivo 23), sob a alegação de que necessita da assistência permanente de outra pessoa em razão da enfermidade de que é acometida, satisfazendo assim os pressupostos legais de concessão do benefício.

Observo que a pretensão da parte autora restringe-se tão somente à concessão e pagamento do adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, ou seja, pagamento do adicional de 25% sobre o valor do seu benefício, que é devido quando o segurado necessita de assistência permanente de outra pessoa.

Sobre o referido adicional, dispõe o art. 45 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).”

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.” (g.n.).

Nos termos da legislação, faz jus ao acréscimo apenas o beneficiário de aposentadoria por invalidez que demonstre necessitar da “assistência permanente” de outra pessoa.

No presente caso, o autor encontra-se aposentado por invalidez desde 24/11/2004, consistindo a questão a ser dirimida na análise do preenchimento do requisito discriminado em lei para a fruição do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a renda mensal do seu benefício, devendo a parte comprovar, portanto, que necessita da assistência permanente de outra pessoa, em razão da enfermidade de que é acometida. Requereu o acréscimo em 28/11/2018 (anexo 02, fl 04).

A esse respeito, foi realizada perícia médica (laudo – arquivo 38), tendo o i. perito do juízo concluído:

“ANAMNESE PERICIAL: (...)

- Em novembro de 2015, sofreu um acidente vascular isquêmico cerebral e após o mesmo, referiu que a sua condição física se agravou.
- No presente deambula com o auxílio de muletas americanas (de antebraço), apenas no interior da residência.
- Tem déficit de força na mão direita, logo, consegue se alimentar segurando uma colher com a mão esquerda, porém, com certo grau de dificuldade.
- Necessita de auxílio de terceiro para se higienizar, sendo necessário sentá-la em uma cadeira para o banho e depois retirá-la.
- Necessita de auxílio de terceiro para realizar as necessidades fisiológicas e posteriormente na limpeza.
- Necessita de auxílio de terceiro para vestir-se.

- Faz uso de uma série de medicamentos (09) em vários horários, no decorrer do dia e da noite, necessitando de terceiro para administrá-los.”

Portanto, concluiu que a pericianda necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei 8.213/1991 o adicional de 25% desde novembro de 2015.

Destarte, colho comprovada a imprescindibilidade da assistência permanente de outra pessoa, sendo, assim, devido ao autor o acréscimo de 25% sobre o seu benefício de aposentadoria por invalidez.

Data do Início do Benefício

Assim, considerando que o autor depende da assistência de outra pessoa, de acordo com o laudo pericial, e tendo ela se iniciado em momento anterior à data do requerimento do adicional (28/11/2018 (anexo 02, fl 04), entendo que esta data deve ser considerada como termo inicial do acréscimo pleiteado, como requereu a autora na inicial.

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em implantar o adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a), o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) a implantar ao autor o acréscimo de 25% ao salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez NB 505.405.562-9, com DIB do acréscimo em 28/11/2018 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/03/2021.

b) pagar as parcelas devidas, assim entendidas as referentes ao período (entre a DIB e a DIP do acréscimo de 25%), que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONA.JEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição;

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Após o trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos valores em atraso (sob pena de multa diária futuramente fixada) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001687-20.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002031
AUTOR: MADALENA DA SILVA REIS (SP281496 - DIEGO DA SILVA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação/requerimento do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe/restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a

concessão/conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

Ressalto que a idade não serve de critério para a aferição da incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a) doença degenerativa; a) inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação absolutamente divorciada do sistema de proteção social.

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que:

“DORES EM COLUNA LOMBAR + CERVICAL E OMBROS. Para as suas atividades habituais encontra-se incapacitada, porem pode ser readaptada.”

“Conclusão: Paciente avaliada em associação exames complementares + físico e concluído por incapacidade parcial permanente, onde não deve realizar atividades de esforços ou sobrecargas em coluna lombar e ombros. Podendo ser readaptada de função de acordo decisão deste juizado.”

Em suma, o(a) perito(a) concluiu que a parte autora é portadora de Espondiloartrose cervical + lombar (abaullamentos C3 a C6 + B34- I5l + Tendinopatia supra bilateral. Encontra-se em tratamento conservador (questio 02) que lhe causam incapacidade para o trabalho de forma definitiva (questio 12), mas parcial, já que a parte autora poderia exercer atividades “que não levem excessos ou sobrecargas em coluna lombar e ombros” (questio 8). A data de início doença (DID) e da incapacidade (DII) foram fixadas pela perita em 01/08/2017, com base em exames (questios 3 e 4).

Conquanto tenha o perito relatado que a parte autora é somente parcial para sua atividade habitual (questio 06), informou no laudo que a avaliada está apta ao exercício de atividades “que não levem excessos ou sobrecargas em coluna lombar e ombros”. Considerando as suas atividades profissionais, a qual, notoriamente, demandam esforços físicos acentuados para o seu desempenho, concluo que, para as suas atividades habituais, a incapacidade da postulante é, de fato, total, mas há capacidade residual, podendo a autora exercer outras atividades.

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais, tendo sido analisadas todas as doenças referidas na exordial pela parte.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado.

Ante as razões expendidas, entendo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença 31/628.137.318-2 desde o dia imediatamente posterior à sua cessação em 03/12/2019, (conforme requerido na inicial) com encaminhamento do(a) demandante a processo de reabilitação profissional.

Descarta-se a aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade laboral do(a) demandante não é total e permanente (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

Carência e da qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos, colho preenchidos os requisitos relacionados à qualidade de segurado e à implementação da carência à época do início da incapacidade (01/08/2017), ante o recebimento, pela parte autora, dos benefícios de auxílio-doença 31/6200405461, no período de 22/08/2017 a 28/09/2018, 31/626501864 no período de 29/01/2019 a 27/05/2019 e 31/6281373182 no período de 28/05/2019 03/12/2019 (extrato CNIS – fl. 23 do anexo nº 10).

Data do Início do Benefício

Constatada a existência de incapacidade, com início em momento anterior à cessação do benefício, entendo que a parte autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença 31/628.137.318-2 desde o dia posterior à cessação (DCB: 03/12/2019), conforme requerido na inicial.

Cessação do benefício (reabilitação)

Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, o INSS somente poderá cessar o benefício de auxílio-doença após submeter a parte autora ao processo de reabilitação profissional.

Oportunamente, destaco que o programa de reabilitação não poderá consistir em simples perícia médica de reavaliação da capacidade do autor ou da sua elegibilidade ao programa de reabilitação, pois tais circunstâncias já foram aferidas pelo perito judicial.

Não se diga com isso que se está proibindo o INSS de revisar o benefício concedido administrativamente. Definitivamente não é isso. O INSS poderá submeter a parte autora a uma nova perícia revisoral, mas isso somente poderá ser feito após a conclusão do programa de reabilitação.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e demais normas previdenciárias, o programa de reabilitação deverá oferecer aos segurados meios de reeducação ou readaptação profissional, a fim de assegurar a sua reinserção no mercado de trabalho. O INSS deverá proporcionar atendimento multiprofissional ao segurado, por meio de equipe formada por médicos, assistentes sociais, psicólogos, sociólogos, fisioterapeutas, entre outros profissionais, visando garantir a preparação e capacitação do segurado para o desempenho de atividade laborativa que lhe assegure a subsistência.

De acordo com informações colhidas do site do próprio INSS e no Manual de Reabilitação Profissional do INSS, o trabalho a ser realizado na reabilitação profissional compreende a “Avaliação do potencial laborativo, com objetivo de definir a real capacidade de retorno de segurados ao trabalho; Orientação e acompanhamento do programa profissional: condução do reabilitando para a escolha consciente de uma nova função/atividade a ser exercida no mercado de trabalho; Articulação com a comunidade para parcerias, convênios e outros, com vistas ao reingresso do segurado, todavia, não caracterizando obrigatoriedade por parte do INSS a sua efetiva inserção (Decreto nº 3.048/1999); Pesquisa de fixação no mercado de trabalho.”

Outrossim, conforme art. 92 da Lei nº 8.213/91, “Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.”

Por outro lado, caso o INSS constate que a segurada possui perfil desfavorável para o encaminhamento ao programa de reabilitação ou, encerrado este, conclua que ela não se encontra habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe assegure a subsistência, deverá aposentá-la por invalidez.

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PROCEDENTE pedido formulado pelo(a) autor(a), o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) restabelecer em favor da parte autora MADALENA DA SILVA REIS, o benefício de auxílio-doença 31/628.137.318-2, desde o dia imediatamente posterior à cessação (DCB: 03/12/2019); e

b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 04/12/2019 (dia posterior à cessação do auxílio-doença) até o mês imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição;

c) manter o benefício de auxílio-doença até que a parte autora seja reabilitada e considerada apta para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou até a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 62, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que a aposentadoria por invalidez seja implantada pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, com DIP em 01/03/2021, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma).

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas (sob pena de fixação de multa diária) e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuo o depósito, intimei-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimei-se.

0000631-83.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002132
AUTOR: JORGE TEOFILO DE SA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP392575 - ISABELA TROMBIN PASCHUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Intimado, o MPF manifestou-se pela procedência da ação.

Fundamentação

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, com o pagamento do atrasado devidamente corrigido e acrescido de juros de mora.

O ponto controvertido consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da CRFB, ou seja, se é idosa ou portadora de deficiência e se é incapaz de manter a sua subsistência ou de tê-la mantida pela família.

A Lei nº 8.742/1993 foi recentemente alterada pela Lei nº 12.435/2011, com a finalidade de adequar seus dispositivos legais às inovações trazidas pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09/07/2008, incorporado à ordem constitucional brasileira na forma do § 3º do art. 5º da CRFB, passando a integrar o Texto Magno como Emenda Constitucional.

Nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, são beneficiários do amparo assistencial: o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e a pessoa com deficiência que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Para os fins da Lei considera-se deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo considerado como impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Quanto à miserabilidade, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Atente-se que a Turma Nacional de uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais tem entendimento consolidado a respeito do que vem a ser incapacidade para a vida independente e para o trabalho:

“Súmula nº 29: Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento.”

Este conceito de deficiência não precisa abranger atividades como tomar banho sozinho, vestir roupas, escovar os dentes etc. Basta que não tenha condições físicas ou mentais de exercer atividades laborais para prover a sua própria subsistência.

Necessário destacar ainda que nos casos envolvendo criança/adolescente é aplicável o disposto no art. 4º, § 1º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (Decreto nº 6.214/2007), com redação dada pelo Decreto nº 7.617/2011:

“§ 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.”

Requisito da deficiência

No caso dos autos, o Perito Médico Judicial, após entrevistar a parte autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examina-la clinicamente, consignou no laudo (anexo 47):

“Queixa: dificuldade para escutar sons e vertigens”

“Exame Clínico Dirigido: Anacusia profunda bilateral com déficit de equilíbrio”

“Conclusão: O ato médico evidenciou incapacidade total e permanente”

“04) Ao tempo de seu requerimento administrativo ao INSS (deferido conforme comunicado de decisão anexo à inicial), o periciando já sofria das doenças descritas? R: Sim.

“05) As doenças que afetam o periciando a qualificam como pessoa com deficiência nos termos do art. 20, § 2º da Lei nº 8.742/1993? R: Deficiência auditiva”

“06) O periciando padece de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? R: Sim.”

Em suma, o(a) perito(a) concluiu que a parte autora é portadora de “H90, perda da audição bilateral”(questio 01) que lhe causam incapacidade para o trabalho de forma total e permanente (quesitos 6 e 11). A data de início da incapacidade (D11) foi pelo perito em 09/09/2014 (quesitos 5).

Verifico, dessa forma, que o estado atual de saúde da parte autora permite a caracterização do impedimento de longo prazo, nos termos exigidos pela lei, necessário ao deferimento do benefício pleiteado, isto é, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, por período mínimo de 02 anos (art. 20, § 10 da Lei 8.742/93), haja vista que demonstrada a incapacidade ao trabalho total e definitivamente.

O laudo do perito do Juízo mostra-se fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais e, por essa razão, não vislumbro motivo para discordar de seu teor, pois elaborado por profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, tendo fundado suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame físico realizado na perícia.

Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas razões expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica feita pelo Expert Judicial.

Assim, restou comprovada a existência de deficiência a longo prazo, nos termos legais, sendo possível a concessão do benefício vindicado na exordial.

Requisito da miserabilidade

Quanto ao aspecto da miserabilidade do núcleo familiar, registro que a lei exige que a renda “per capita” familiar seja inferior a um quarto do salário mínimo.

O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, estabelece que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”. Diante da redação deste dispositivo legal, em uma interpretação restritiva, poder-se-ia cogitar que em toda e qualquer situação na qual a renda mensal do grupo familiar supere o valor de ¼ do valor do salário mínimo o requisito legal não estaria satisfeito.

É preciso observar que o rigor legislativo sempre foi mitigado pela jurisprudência pátria. A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, inclusive, já se manifestara pelo afastamento do rigor legal contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993. Recentemente, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nos 567985 e 580963 e Reclamação nº 4374, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, afastando de plano a questão da renda mensal familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério é defasado para a caracterização da miserabilidade.

Assim, a análise do requisito pertinente à miserabilidade no grupo familiar deve ser feita com bastante cautela, diante das peculiaridades que o caso concreto apresentar.

Em casu, segundo o laudo sócio econômico (realização da Perícia: 09/08/2019), o autor “tem 62 anos de idade, reside em casa alugada, divorciado, desempregado, está com aluguel atrasado a 02 anos, não exerce atividade laboral remunerada, não tem renda, sobrevive de doações e ajuda da mãe, tem 09 irmãos, porém nenhum lhe presta auxílio, o autor relata que tem Problemas de Saúde; Surdez total em um ouvido e parcial no outro o que o impossibilita de trabalhar, pois não arrumar emprego, não recebe auxílio de transferência de renda dos programas dos governos, nunca buscou atendimento da Assistência Social do Município, relata que dificilmente sai de casa, pois sente muita desorientação”

Relatou a perícia social que o autor mora sozinho em “ imóvel localizado em bairro periférico do Município de Presidente Prudente, Próximo a Equipamentos Públicos; Posto de Saúde, Cras e Escolas, o imóvel é alugado por R\$ 350,00 (Aluguel Atrasado a 02 anos). O imóvel é de Avenária com telhado de Eternit, antigo, composto de 01 Banheiro, 01 Cozinha, 01 Sala, 01 Quarto, os móveis são antigos e as condições de Higiene e limpeza são boas”

Consta do laudo social que o autor não tem renda e “os únicos recursos utilizados pelo autor para sobrevivência, são as doações esporádicas recebidas por terceiros e pela Mãe”

O MPF manifestou que “quanto ao primeiro e segundo requisitos, isto é, sobre a deficiência e incapacidade laborativa do requerente, o laudo médico pericial aponta que o autor é portador de doença H90, perda da audição bilateral, acarretando a incapacidade total e permanente para exercer atividade laborativa, bem como dificultando o exercício de suas atividades habituais, inclusive incapacitando o para os atos da vida civil (46 e 47)” e que “Ora considerando o cálculo da renda mensal per capita, temos que é inferior ao requisito objetivo estabelecido em lei, uma vez que sua renda equivale a R\$ 00,00 (zero) zero, o que segundo a mais acertada interpretação sistemática, inclui o autor na condição de hipossuficiente.”

Diante do exposto, entendo que a parte autora preenche o requisito da miserabilidade, restando cumprido este critério subjetivo, nos termos da moderna jurisprudência do Pretório Excelso acerca da matéria (RCL 4374), revelando o conjunto probatório produzido nos autos, a situação de vulnerabilidade social em que se encontra, indicando que o benefício assistencial se impõe para manter o mínimo de dignidade, consignando que a renda per capita não ultrapassa o patamar atualmente estabelecido pelo STF, nem superior ao requisito objetivo estabelecido em lei, pois inexistente renda mensal a ser contabilizada.

Logo, seja sob o prisma objetivo, dentro do novo entendimento do Pretório Excelso sobre a questão, seja sob o prisma fático, analisando as constatações e conclusões levantadas pelo perito judicial social, tenho que restou comprovado o requisito da miserabilidade, a par da situação de deficiência já comprovada nos autos, razão pela qual o benefício assistencial deve ser concedido em favor da parte autora.

Data do Início do Benefício (= DIB)

Sendo o impedimento a longo prazo algo incontestável, de acordo com o laudo pericial, e tendo se iniciado em momento anterior à data do requerimento administrativo (D11 em 09/09/2014), entendo que o termo inicial do benefício deve corresponder à data em que ele foi requerido administrativamente (DER: 18/10/2018, fl. 8 do anexo nº 2), aplicando-se ao caso a súmula n.º 22 da Turma Nacional de Uniformização: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial.”.

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei nº 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a:

a) implantar (obrigação de fazer), em 30 (trinta) dias, a partir de 1º/03/2021 (DIP), em favor de JORGE TEOFILO DE SA (CPF nº 970.320.268-34), o benefício de amparo social ao deficiente, com DIB em 18/10/2018 (DER, fl. 8 do anexo nº 2), com RMI e RMA no valor mensal de 1 (um) salário mínimo; e

b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 18/10/2018 (DER, fl. 8 do anexo nº 2) até o mês imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC).

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

000486-90.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002110
AUTOR: JORDALINA NOGUEIRA DOS SANTOS (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.
Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Concessão do amparo ao idoso

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial ao idoso, com o pagamento do atrasado devidamente corrigido e acrescido de juros de mora.

O ponto controvertido consiste em saber se a parte autora preenchia os requisitos para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da CRFB, ou seja, se é idosa ou portadora de deficiência e se é incapaz de manter a sua subsistência ou de tê-la mantida pela família.

A Lei nº 8.742/1993 foi recentemente alterada pela Lei nº 12.435/2011, com a finalidade de adequar seus dispositivos legais às inovações trazidas pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008, incorporado à ordem constitucional brasileira na forma do §3º do art. 5º da CRFB, passando a integrar o Texto Magno como Emenda Constitucional.

No art. 20 da Lei nº 8.742/1993, o legislador definiu como beneficiários do amparo assistencial o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos, bem como a pessoa com deficiência, como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e a pessoa com impedimentos de longo prazo, assim considerados aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Quanto à miserabilidade, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Requisito etário

Em relação ao requisito etário, este restou atendido em 13/10/2011, conforme documento pessoal da postulante anexado ao feito (documento nº 2, pág. 3), razão pela qual passo a analisar o requisito pertinente à miserabilidade do grupo familiar.

Requisito da miserabilidade

Quanto ao aspecto da miserabilidade do núcleo familiar, registro que a lei exige que a renda "per capita" familiar seja inferior a um quarto salário mínimo.

O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, estabelece que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo". Diante da redação deste dispositivo legal, em uma interpretação restritiva, poder-se-ia cogitar que em toda e qualquer situação na qual a renda mensal do grupo familiar supere o valor de ¼ do valor do salário mínimo o requisito legal não estaria satisfeito.

É preciso observar que o rigor legislativo sempre foi mitigado pela jurisprudência pátria. A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, inclusive, já se manifestara pelo afastamento do rigor legal contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993. Recentemente, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nos 567985 e 580963 e Reclamação nº 4374, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, afastando de plano a questão da renda mensal familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério é defasado para a caracterização da miserabilidade.

Assim, a análise do requisito pertinente à miserabilidade no grupo familiar deve ser feita com bastante cautela, diante das peculiaridades que o caso concreto apresentar.

Segundo o laudo sócio econômico, o núcleo familiar é formado pela autora, com atuais 74 anos de idade, e seu marido Lino Vieira dos Santos, 79 anos, nascido em 14/05/1941, aposentado por incapacidade permanente.

Residem em imóvel próprio, de madeira, com quatro cômodos, em condições ruins de habitabilidade, guarnecido com mobília básica.

A renda familiar é composta pelo salário de benefício do marido da postulante, no valor de um salário mínimo, conforme extratos do CNIS e PLENUS colacionados ao feito (documento nº 46).

Conquanto a renda per capita do núcleo familiar não seja inferior ao limite legal, entendo que o benefício previdenciário já concedido a um dos integrantes (idoso) da família e com renda mensal de um salário mínimo não deve ser considerado no cálculo da renda per capita do grupo, nos termos em que decidiu o STF:

"(...) 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013).

Ademais, após o julgamento do RE 580.963 pelo STF, a AGU editou a Instrução Normativa 02/2014 prevendo que:

"Art. 1º Fica autorizada a desistência e a não interposição de recursos das decisões judiciais que, conferindo interpretação extensiva ao parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, determinem a concessão do benefício previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, nos seguintes casos:

I - quando requerido por idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, não for considerado na aferição da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993:

a) o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, recebido por outro idoso com 65 anos ou mais, que faça parte do mesmo núcleo familiar;

b) o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, recebido por pessoa com deficiência, que faça parte do mesmo núcleo familiar;

c) o benefício previdenciário consistente em aposentadoria ou pensão por morte instituída por idoso, no valor de um salário mínimo, recebido por outro idoso com 65 anos ou mais, que faça parte do mesmo núcleo familiar;

II - quando requerido por pessoa com deficiência, não for considerado na aferição da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 o benefício assistencial:

a) o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, recebido por idoso com 65 anos ou mais, que faça parte do mesmo núcleo familiar;

b) o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, recebido por pessoa com deficiência, que faça parte do mesmo núcleo familiar."

A corroborar os citados entendimentos, sobreveio recentemente a Lei 13.982, de 2 de abril de 2020, que inseriu o §14 no art. 20 da Lei nº 8.742/93, dispondo que:

"§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo."

Portanto, resta assentado que o benefício previdenciário concedido ao idoso (com mais de 65 anos), não deve ser considerado no cálculo da renda per capita do grupo familiar para fins de concessão de benefício assistencial ao idoso ou deficiente, sem descurar das peculiaridades que a situação fática apresenta.

No caso concreto, diante da situação do núcleo familiar aferida nos autos, colho que o benefício previdenciário, percebido pelo marido da autora, com atuais 79 anos, deve ser desconsiderado no trato da renda per capita e, assim, tenho que não há renda mensal a ser contabilizada.

Neste diapasão, entendo que a parte autora preenche o requisito da miserabilidade, nos termos legais, haja vista a existência de renda inferior a ¼ do salário mínimo, e da hodierna jurisprudência do Pretório Excelso acerca da matéria (RCL 4374), revelando o conjunto probatório produzido nos autos, a situação de vulnerabilidade social em que se encontra a demandante, indicando que o benefício assistencial se impõe para manter o mínimo de dignidade.

Logo, seja sob o prisma objetivo, dentro dos termos legais e/ou do novo entendimento do Pretório Excelso sobre a questão, seja sob o prisma fático, analisando as constatações e conclusões levantadas pelo perito judicial social, tenho que restou comprovado o requisito da miserabilidade, a par da idade mínima já demonstrada nos autos, razão pela qual o benefício assistencial deve ser concedido em favor da parte autora desde a DER em 12/07/2017 (documento nº 2, pág. 7).

Considerando que, de acordo com o quanto relatado no laudo social, a autora recebeu auxílio emergencial no ano de 2020, e tendo em vista a sua incompatibilidade com o recebimento do benefício ora deferido, os valores que eventualmente foram pagos à demandante a título de auxílio emergencial deverão ser descontados do montante dos atrasados.

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em implantar o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei nº 10.259/01 e artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de coisa julgada aduzida e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a:

a) implantar (obrigação de fazer), em 30 (trinta) dias, a partir de 1º/03/2021 (DIP), em favor de JORDALINA NOGUEIRA DOS SANTOS (CPF nº 362.485.988-94), o benefício de amparo social ao idoso, com DIB em

12/07/2017 (data do requerimento administrativo), com RMI e RMA no valor mensal de 1 (um) salário mínimo; e

b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 12/07/2017 (data do requerimento administrativo) até o mês imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Emissão FONEJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art. 536, § 1º, CPC).

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Ressalto que deverão ser descontados dos valores das parcelas atrasadas, os montantes recebidos pela parte autora a título de auxílio emergencial.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003094-95.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002135
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO PONTES (SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.
Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.
Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.
Assim, rejeito essa preliminar.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o(a) perito(a) do Juízo fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que:

“Sobre a capacidade de trabalho do periciando: O autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho habitual ou qualquer outro que garanta subsistência devido visão subnormal em olho direito (Acuidade visual de 20/100) e cegueira em olho esquerdo (Acuidade visual de sem percepção luminosa) por retinopatia diabética complicada com glaucoma neovascular em olho esquerdo. A data do início da incapacidade é 14 de março de 2018 conforme informação relatada pelo autor. Ao observar os laudos de exames é possível afirmar que em junho de 2017 já apresentava a doença mas a progressão para incapacidade ocorreu em 2018 sendo descrita em exame de 4 de abril de 2018. Não há perspectiva de melhora.”

Em suma, o(a) perito(a) concluiu que a parte autora é portadora de “Visão subnormal em olho direito e cegueira em olho esquerdo devido retinopatia diabética complicada com glaucoma neovascular” (questão 01 do Juízo), que lhe causam incapacidade total e permanente, explicando que “devido visão subnormal em olho direito (Acuidade visual de 20/100) e cegueira em olho esquerdo (Acuidade visual de sem percepção luminosa) por retinopatia diabética complicada com glaucoma neovascular em olho esquerdo. Sobre a doença: A retinopatia diabética é a alteração da micro-circulação retiniana que ocorre devido ao diabetes e o seu controle inadequado. Os vasos se tornam frágeis levando a vazamentos (causando o edema macular) e sangramentos. Também causa micro-oclusões que levam a hipóxia tecidual (falta de oxigênio e nutrientes nos locais acometidos) o que obriga o organismo a produzir novos vasos que são mal formados e levam a novos sangramentos e por fim tração vítreo-retiniana evoluindo com descolamento de retina. O tratamento ocular visa estabilizar a doença retardando a sua progressão e é feito através de laser, medicações que são injetadas dentro do olho para paralisar a formação de novos vasos mal formados e em alguns casos cirurgia vítreo-retiniana. As complicações da retinopatia diabética que causam baixa acuidade visual são descolamento de retina, edema macular diabético e glaucoma neovascular. O mais importante é o controle rigoroso do diabetes” (questão 2).

Quanto à data de início doença (DID), o perito explicou que “é possível afirmar que em junho de 2017 já havia a doença que pode ter iniciado alguns meses ou até poucos anos antes” e o início da incapacidade (DII) em 14/03/2018, com o agravamento (questões 3 e 4).

O laudo do perito do Juízo se mostra fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Ressalta o perito que a incapacidade é permanente e total, porquanto não há possibilidade de recuperação ou reabilitação para outras atividades que lhe garanta a subsistência.

As alegações trazidas pela Autarquia em impugnação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo Expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado.

Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo, aptas a ensejar dúvidas em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica realizada pelo expert judicial.

Tampouco cabem esclarecimentos complementares ou mesmo quesitação ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art. 470, inciso I, CPC).

Entendo ser desnecessária a realização de nova perícia médica, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato.

Diante das razões expendidas, entendo presente a incapacidade autorizadora da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Vale ressaltar que ao ente autárquico assiste o direito de convocar os segurados em gozo de benefício, inclusive de aposentadoria por invalidez, para reavaliação periódica da presença do quadro incapacitante, sendo certo que a permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte o direito subjetivo à sua manutenção indefinida.

Carência e da qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos, colho preenchidos os requisitos relacionados à qualidade de segurado e à implementação da carência à época do início da incapacidade (DII em 14/03/2018), ante o vínculo do autor com a MAPFRE VIDA S/A 01/02/2017 a 31/12/2018 e o recebimento, pela parte autora, do benefício de auxílio-doença 31/622.840.407-9 no período de 03/04/2018 a 28/02/2019 (anexo 09)

Data do Início do Benefício

Constatada a existência de incapacidade, com início em momento anterior à cessação do benefício (DII em 14/03/2018), entendo que a parte autora tem direito restabelecimento do auxílio-doença 31/622.840.407-9 desde o dia posterior à sua cessação (28/02/2019), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial (Data da perícia: 28/08/2020), oportunidade em que foi possível aferir o quadro incapacitante definitivo, nos moldes da fundamentação.

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PROCEDENTE pedido formulado pelo(a) autor(a), o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) restabelecer em favor da parte autora JOAQUIM ANTONIO PONTES, o benefício de auxílio-doença 31/622.840.407-9 desde o dia posterior à sua cessação (28/02/2019), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial (Data da perícia: 28/08/2020), oportunidade em que foi possível aferir o quadro incapacitante definitivo; e

b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 01/03/2019 (dia posterior à cessação do auxílio-doença) até o mês imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição;

Ante o prazo dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que a aposentadoria por invalidez seja implantada pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, com DIP em 01/03/2021, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios inacumuláveis, nos termos da legislação.

Fixo o pagamento em dobro do valor máximo dos honorários periciais ao médico perito nomeado, considerando a complexidade do exame realizado, bem como que este ocorreu no consultório médico do profissional e não nas dependências deste Fórum, como requerido em comunicado médico.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004829-66.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328001992
AUTOR: ROGERIO MARTINS (SP284047 - ADALBERTO MARIN LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar. Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado. Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”.

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo, após entrevistar a parte autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examiná-la clinicamente, concluiu que:

“Conclusão: Avaliado paciente em associação exames complementares e físico e concluído que no momento não constatado nenhum sinal de incapacidade laboral atual. Paciente foi admitido em ps. Aratubua dia 27/01/2019 se mantendo, segundo próprio em tratamento com colar cervical até janeiro de 2020.”

Declinou portanto que, no momento da perícia, o autor não apresentava quadro incapacitante, registrando, contudo, em resposta ao quesito 17 do Juízo, que o postulante apresentou período de incapacidade no interstício “26/01/2019 até janeiro de 2020 (quando recebeu alta neurocirurgião)”.

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

O autor manifestou-se sobre o laudo (anexo 28), alegando que “Ante o exposto, acolhe-se as conclusões do Sr. Perito e requer seja deferido os pedidos feitos na inicial, em especial a condenação do requerido para que pague os valores do benefício devidos desde a data da injusta cessação em 15.07.2019 até pelo menos janeiro de 2020, conforme reconhecido pelo Expert”.

Diante das razões expendidas, colho que a parte autora, embora não esteja incapacitada no momento, apresentou enfermidade que a incapacitou total e temporariamente para o exercício de suas atividades habituais pelo período de 26/01/2019 até 07/01/2020 (conforme documento médico de alta, anexo 28, fl 03, datado em 07/01/2020), restando preenchido o exigido para o benefício de auxílio-doença.

Carência e da qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos (extrato CNIS – documento nº 32), verifico preenchidos os requisitos relacionados à qualidade de segurado e à implementação da carência à época do período incapacitante (26/01/2019 até 07/01/2020), ante o vínculo de emprego com CARBARR VEICULOS LTDA de 01/10/2018 a 05/01/2019 e o recebimento pelo postulante do benefício de auxílio-doença 31/7074095649, no período de 14/03/2019 a 15/07/2019.

Data de início e cessação do benefício

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença 31/7074095649 desde o dia posterior à sua cessação (15/07/2019), qual seja, 16/07/2019, mantendo-o até 07/01/2020, interstício apontado como incapacit ante no laudo pericial (quesito 17 do Juízo).

Por fim, considerando que a presente sentença prevê apenas o pagamento do benefício pelo prazo estipulado, não há como determinar a implantação do referido benefício ou concessão de antecipação de tutela para outro fim.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO as preliminares de incompetência em razão da matéria e do valor da causa, bem como a prejudicial de prescrição quinquenal, e, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) reconhecer o direito da parte autora ROGERIO MARTINS, ao recebimento do benefício de auxílio-doença 31/707.409.564-9 de 16/07/2019, mantendo-o até 07/01/2020, mantendo-se a RMI do benefício restabelecido e RMA a ser fixada e calculada pelo INSS.

b) pagar as parcelas devidas (16/07/2019 a 07/01/2020) por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregada, no período abrangido pelo benefício, bem como eventuais valores de auxílio-doença já recebidos dentro do período concessivo. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários, efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo, não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma).

Após o trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos valores em atraso e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ para que implante o benefício em seu sistema eletrônico somente para fins de cadastro.

Efetuada o depósito, intem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000901-73.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002083
AUTOR: DONIZETE LOPES DE OLIVEIRA (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar. Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado. Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação/requerimento do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe/restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a concessão/conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

Ressalto que a idade não serve de critério para a aferição da incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a) doença degenerativa; a) inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação absolutamente divorciada do sistema de proteção social.

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o(a) perito(a) do Juízo fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que:

“Pac apresenta abaulamento discais L4/L5; espondilartrose lombar degenerativa, Síndrome do manguito rotador (ruptura total supra espinhal e sub total infra). Apresentando limitações em atividades sobrecarga em ombro e lombar”

“3- Se a parte autora continuar trabalhando nesse duro serviço ou em qualquer outro que exija força física, seus problemas de saúde poderão se agravar? R: Sim.”

“Paciente avaliado do ponto de vista clínico/ exame físico e exames complementares e constatado a presença de espondilartrose lombar degenerativa e Síndrome do manguito rotador a direita, sendo constatado incapacidade parcial permanente, podendo ser readaptado em atividades que não requeiram sobrecarga e excessos em coluna lombar e ombros”

“Idade: 62 anos. História laboral: Iniciou suas atividades laborais com cerca de 14 anos de idade, após lavoura, após pedreiro, esta afastado INSS há 20 anos, parou de trabalhar com cerca de 42 anos. Escolaridade: quarta série.”

Em suma, o(a) perito(a) concluiu que a parte autora é portadora de “abaulamento discais L4/L5; espondilartrose lombar degenerativa, Síndrome do manguito rotador (ruptura total supra espinhal e sub total infra). Apresentando limitações em atividades sobrecarga em ombro e lombar” (questão 02) que lhe causam incapacidade para o trabalho de forma definitiva (questão 12), mas parcial, já que a parte autora poderia exercer atividades “que não levem a sobrecarga em ombros e coluna lombar” (questão 8). A data de início doença (DID) foi fixada em 02/10/2015 e da incapacidade (DII) em 08/08/2019, com base em ressonância ombro direito (questões 3/5).

Conquanto tenha o perito relatado que a incapacidade da parte autora é somente parcial para sua atividade habitual (questão 06), informou no laudo que a avaliada está apta ao exercício de atividades “que não levem a sobrecarga em ombros e coluna lombar”. Considerando as suas atividades profissionais, as quais, notoriamente, demandam esforços físicos acentuados para o seu desempenho, concluo que, para as suas atividades habituais, a incapacidade do postulante é, de fato, total.

Também entendo que o laudo pericial deverá ser contextualizado, ao fim de se aferir, excepcionalmente, outros aspectos não levados em consideração (diga-se, de forma correta) pelo perito médico, pois tal análise compete apenas ao Magistrado (por ser análise jurídica e não médica).

Apesar de o expert concluir que a incapacidade não abrange qualquer atividade laborativa, analisando as vicissitudes do presente caso (súmula 47 da TNU: “uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”), verifico a presença dos requisitos legais para fruição do benefício de aposentadoria por invalidez. De acordo com o laudo pericial e demais provas anexadas: (i) a incapacidade da requerente abrange atividades que “que não levem a sobrecarga em ombros e coluna lombar” o que reduz em muito suas alternativas de funções; (ii) o autor tem baixa escolaridade; (iii) 62 anos na data da perícia, está fora do mercado de trabalho desde 12/11/2002, de acordo com o CNIS, pois recebe benefício previdenciário por incapacidade, NB 1273802117; (iv) com histórico profissional em funções que demandam esforços físicos.

Ante essas razões, tenho que, pela idade atual, aliado às limitações físicas aferidas, não há como reinserir a parte autora no mercado de trabalho, consoante determina o art. 101 da Lei 8.213/91.

Desse modo, entendo que a incapacidade além de definitiva, deve ser considerada como total.

Diante das razões expendidas, entendo presente a incapacidade autorizadora da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Vale ressaltar que ao ente autárquico assiste o direito de convocar os segurados em gozo de benefício, inclusive de aposentadoria por invalidez, para reavaliação periódica da presença do quadro incapacitante, sendo certo que a permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte o direito subjetivo à sua manutenção indefinida.

Carência e da qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos (extrato CNIS do anexo 12), observo que a parte autora recebeu auxílio-doença de 12/11/2002 a 01/03/2020, restando, assim, incontroverso o preenchimento da carência e da qualidade de segurada, à época do início da incapacidade (08/08/2019).

Data do Início do Benefício

Constatada a existência de incapacidade, com início em momento anterior à cessação do benefício, entendo que a parte autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença 31/1273802117 desde o dia posterior à cessação (DCB: 01/03/2020) e conversão deste em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial (04/08/2020), oportunidade em que foi possível aferir o quadro incapacitante definitivo, nos moldes da fundamentação.

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PROCEDENTE pedido formulado pelo(a) autor(a), o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) restabelecer em favor da parte autora DONIZETE LOPES DE OLIVEIRA, o benefício de auxílio-doença 31/1273802117, desde o dia imediatamente posterior à cessação (DCB: 01/03/2020), e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 04/08/2020 (data da perícia judicial); e

b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 02/03/2020 (dia posterior à cessação do auxílio-doença) até o mês imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição;

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que a aposentadoria por invalidez seja implantada pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, com DIP em 01/03/2021, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios acumuláveis, nos termos da legislação.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

E efetuado o depósito, intime-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001727-36.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6328002115
AUTOR: DANTE MICHELINE SOTO (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS, SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Objetivando aclarar a sentença em embargos anteriormente proferida, foram interpostos embargos de declaração pelo autor, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9099/95, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

DECIDO

A parte autora teve ciência da sentença exarada em 03/11/2020. Os embargos foram protocolados em 06/11/2020, portanto tempestivos.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, haja vista que ela foi clara em afirmar que não restou evidenciada a incapacidade no laudo médico pericial apresentado, nos termos do artigo 443, inciso II, CPC/15.

Ademais, a manifestação do Juízo, sobre os laudos médicos apresentados pelo autor, como pretendido, em nada altera o resultado desta demanda.

A cerca da pretensão do autor para prevalência do laudo de médico particular sobre o laudo judicial, colho:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AUSENTE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TEMPORÁRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

A testados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. - Assim, conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. -

(...)

- Desse modo, não comprovada a incapacidade total e permanente ou temporária, resta indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. - Agravo legal improvido. (TRF-3 – AC 1784296 – 7ª T, rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 01.07.2013) – destaquei

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

(...)

VIII - Sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. IX - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. X - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. XI - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pela autora, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de uma nova perícia. XII - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. XIII - A parte autora não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister. (...) XXI - Agravo improvido. (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1963368, 8ª T, rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 15/09/2014) - destaquei

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos, ante, em tese, error in iudicando, qual não é reparável via aclaratórios.

Alás, o Eg. TRF3 não têm decidido de outra forma:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO TEMPESTIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. NÃO PROVIMENTO. - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do "decisum" embargado. - Não há possibilidade de se apoiar o inconformismo apresentado na via aclaratória, tendo em vista que o recurso foi apreciado dentro dos limites da lide. - Dessa forma, o presente recurso tem por escopo atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão. - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. - A parte autora pretende a revisão da RMI de benefício previdenciário (NB - 42/070.612.248-8, com DIB em 01/10/1985). A presente ação foi ajuizada apenas em 28/11/2008, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem do prazo estipulado pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91, configurou-se a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário titularizado pela parte demandante. - Embargos declaratórios não providos. (ApRceNec 00315011120094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017..FONTE_REPUBLICACAO:) – destaquei

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício, com DIB em 16/05/1987, antes da promulgação da atual Constituição, limitado ao menor valor teto, de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, com a ressalva de que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros a favor do autor. - O decisum embargado fez constar que a readequação ao teto das ECs n.º 20/98 e 41/03 deverá ser efetuada de acordo com os parâmetros definidos pelo STF no RE 564.354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, bem como que a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do tempus regit actum. - Acrescente-se que a matéria referente à correção monetária, de ordem constitucional, teve repercussão geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810). E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do novo CPC/2015. - A gasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC. - Embargos de declaração improvidos. (Ap 00000055320154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018..FONTE_REPUBLICACAO:) – destaquei

Observe, assim, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo na íntegra a r. sentença embargada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004749-05.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6328002117
AUTOR: ANTONIO SEVERO STEFANO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA, SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA ARROYO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Objetivando aclarar a sentença em embargos anteriormente proferida, foram interpostos embargos de declaração pelo autor, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9099/95, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

DECIDO

A parte autora teve ciência da sentença exarada em 05/11/2020. Os embargos foram protocolados em 12/11/2020, portanto tempestivos.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, haja vista que ela foi clara em afirmar que não restou evidenciada a incapacidade no laudo médico pericial apresentado, nos termos do artigo 443, inciso II, CPC/15.

Ademais, a manifestação do Juízo, sobre os laudos médicos apresentados pelo autor, como pretendido, em nada altera o resultado desta demanda.

Outrossim, constou expressamente da sentença que:

"Cabe salientar que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidades, o que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade laboral. E o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a

aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença), mas não a mera enfermidade”.

Acerca da pretensão do autor para prevalência do laudo de médico particular sobre o laudo judicial, colho:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AUSENTE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TEMPORÁRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. - Assim, conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. –

(...)

- Desse modo, não comprovada a incapacidade total e permanente ou temporária, resta indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. - Agravo legal improvido. (TRF-3 – AC 1784296 – 7ª T, rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 01.07.2013) – destaquei

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

(...)

VIII - Sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. IX - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. X - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. XI - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pela autora, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de uma nova perícia. XII - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. XIII - A parte autora não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister. (...) XXI - Agravo improvido. (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1963368, 8ª T, rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 15/09/2014) - destaquei

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos, ante, em tese, error in judicando, qual não é reparável via aclaratórios.

Aliás, o Eg. TRF3 não têm decidido de outra forma:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO TEMPESTIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. NÃO PROVIMENTO. - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do "decisum" embargado. - Não há possibilidade de se apoiar o inconformismo apresentado na via aclaratória, tendo em vista que o recurso foi apreciado dentro dos limites da lide. - Dessa forma, o presente recurso tem por escopo atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão. - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. - A parte autora pretende a revisão da RMI de benefício previdenciário (NB - 42/070.612.248-8, com DIB em 01/10/1985). A presente ação foi ajuizada apenas em 28/11/2008, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem do prazo estipulado pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91, configurou-se a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário titularizado pela parte demandante. - Embargos declaratórios não providos. (ApReeNec 00315011120094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/10/2017..FONTE_REPUBLICACAO:-) – destaquei

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício, com DIB em 16/05/1987, antes da promulgação da atual Constituição, limitado ao menor valor teto, de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, com a ressalva de que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros a favor do autor. - O decisum embargado fez constar que a readequação ao teto das EC's nº 20/98 e 41/03 deverá ser efetuada de acordo com os parâmetros definidos pelo STF no RE 564.354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, bem como que a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do tempus regit actum. - A crescente-se que a matéria referente à correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810). E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do novo CPC/2015. - A gasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC. - Embargos de declaração improvidos. (Ap 0000055320154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/03/2018..FONTE_REPUBLICACAO:-) – destaquei

Observe, assim, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo na íntegra a r. sentença embargada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004418-91.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6328002020
AUTOR: FILIPE CARVALHO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) PEFIN-ITAPEVA IX MULT. FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITARIOS NAO - PADRONIZADOS (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO)

Objetivando aclarar a sentença proferida, foram interpostos estes embargos pela parte ré, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9099/95, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

DECIDO

A parte requerida foi intimada da sentença em 25/09/2020, e estes embargos foram protocolados em 29/09/2020, portanto tempestivos.

A parte requerida apresentou embargos de declaração a fim de que sejam acolhidos com efeito modificativo, alegando, em síntese, omissão no dispositivo da sentença, pois entende que a condenação da suspensão de cobranças e exclusão dos cadastros de inadimplentes deve ser cumprida exclusivamente pela Requerida Itapeva, que é a real detentora do crédito, bem como requerendo que as requeridas sejam condenadas solidariamente ao pagamento de danos morais, ou seja, a divisão dos danos morais arbitrados no item 'b' (R\$ 1.500,00 para cada uma).

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, visto que a sentença foi cristalina ao afirmar que “houve falha na prestação dos serviços por parte da CEF, pois possui responsabilidade pelo fato de não fiscalizar e impedir os fraudadores ostensivos de utilizarem dados de terceiros para adquirir seus produtos e enganarem seus clientes, deixando de prestar um serviço seguro e eficiente” (fl. 4 do arquivo 42).

Assim, não pode a parte autora vir ao juízo pugnando pelo cumprimento da obrigação por parte da requerida, e ainda para que os danos sejam divididos, quando restou demonstrada a sua responsabilidade para a ocorrência dos danos. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos, ante, em tese, error in judicando, qual não é reparável via aclaratórios.

Aliás, o Eg. TRF3 não têm decidido de outra forma:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO TEMPESTIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. NÃO PROVIMENTO. - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do "decisum" embargado. - Não há possibilidade de se apoiar o inconformismo apresentado na via aclaratória, tendo em vista que o recurso foi apreciado dentro dos limites da lide. - Dessa forma, o presente recurso tem por escopo atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão. - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. - A parte autora pretende a revisão da RMI de benefício previdenciário (NB - 42/070.612.248-8, com DIB em 01/10/1985). A presente ação foi ajuizada apenas em 28/11/2008, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem do prazo estipulado pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91, configurou-se a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário titularizado pela parte demandante. - Embargos declaratórios não providos. (ApReeNec 00315011120094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/10/2017..FONTE_REPUBLICACAO:-) – destaquei

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO **Data de Divulgação: 02/03/2021** **963/1330**

supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício, com DIB em 16/05/1987, antes da promulgação da atual Constituição, limitado ao menor valor teto, de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, com a ressalva de que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros a favor do autor. - O decisum embargado fez constar que a readequação ao teto das EC's nº 20/98 e 41/03 deverá ser efetuada de acordo com os parâmetros definidos pelo STF no RE 564.354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, bem como que a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do tempus regit actum. - Acrescente-se que a matéria referente à correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810). E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do novo CPC/2015. - A gasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC. - Embargos de declaração improvidos. (Ap 0000055320154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- destaquei

Observe, assim, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio. Pelo exposto, recebo os presentes embargos, porque tempestivos, mas, nego-lhes provimento, mantendo na íntegra a r. sentença embargada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000514-58.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6328002116
AUTOR: DIMAR MOTA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP364760 - LEANDRO HIDEKI AKASHI, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA, SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP376533 - ANDRÉ FRANCISCO GALERA PARRA, SP366498 - IVAN DOS SANTOS CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.
Objetivando aclarar a sentença proferida, foram interpostos estes embargos, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9099/95, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

DECIDIDO
A parte autora foi intimada da sentença em 19/11/2020, e estes embargos protocolados em 25/11/2020, portanto tempestivos.
A parte autora apresentou embargos de declaração a fim de que sejam acolhidos com efeito modificativo, para que seja reconhecido o tempo especial de 26/02/1986 a 05/04/1995 em razão da exposição nociva e efetiva a agentes químicos, afirmando que a sentença foi omissa quanto ao motivo para não consideração do PPP apresentado.
Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, tendo em vista que a sentença apresentou fundamentação acerca das atividades especiais e, ainda que de forma sucinta, analisou o PPP e os respectivos agentes agressivos nele informados, ressaltando a inexistência de demonstração de exposição a agente nocivo, acima dos limites previstos em norma para o período, em regime habitual e permanente.
Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos, ante, em tese, error in judicando, qual não é reparável via aclaratórios.

Aliás, o E.g. TRF3 não têm decidido de outra forma:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO TEMPESTIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. NÃO PROVIMENTO. - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do "decisum" embargado. - Não há possibilidade de se apoiar o inconformismo apresentado na via aclaratória, tendo em vista que o recurso foi apreciado dentro dos limites da lide. - Dessa forma, o presente recurso tem por escopo atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão. - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. - A parte autora pretende a revisão da RMI de benefício previdenciário (NB - 42/070.612.248-8, com DIB em 01/10/1985). A presente ação foi ajuizada apenas em 28/11/2008, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem do prazo estipulado pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91, configurou-se a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário titularizado pela parte demandante. - Embargos declaratórios não providos. (ApRecNec 00315011120094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- destaquei

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício, com DIB em 16/05/1987, antes da promulgação da atual Constituição, limitado ao menor valor teto, de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, com a ressalva de que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros a favor do autor. - O decisum embargado fez constar que a readequação ao teto das EC's nº 20/98 e 41/03 deverá ser efetuada de acordo com os parâmetros definidos pelo STF no RE 564.354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, bem como que a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do tempus regit actum. - Acrescente-se que a matéria referente à correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810). E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do novo CPC/2015. - A gasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC. - Embargos de declaração improvidos. (Ap 0000055320154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- destaquei

Observe, assim, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio. Pelo exposto, recebo os presentes embargos, porque tempestivos, mas, nego-lhes provimento, mantendo na íntegra a r. sentença embargada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004417-04.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002127
AUTOR: SILVANA DA SILVA RODRIGUES (CE041313 - VANDRE VINICIUS DE OLIVEIRA BANDEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).
Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Observe que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, a parte autora não cumpriu o que foi determinado, pois deixou de anexar certidão de nascimento ou certidão de casamento; informar quais os membros da família que com ela residem (nome e grau de parentesco) e juntar cópia dos documentos pessoais destes; anexar os três últimos comprovantes de rendimento (holerite) dos membros da família que possuam renda, residentes no mesmo endereço da parte autora; anexar cópia integral da CTPS; anexar extrato do CNIS; esclarecer se está inscrita no Cadastro Único, e, por fim, anexar extrato da Situação Cadastral da autora junto à Receita Federal do Brasil (CPF). No ponto, sanar as irregularidades capazes de dificultar o processamento da ação, é indisponível.

Já decidiu o TRF 3ª Região que:
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em tramite pela 4ª Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2017) (grifei).
PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, reza que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo preventivo, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida. (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:13/12/2016).
Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, c/c os artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC/2015. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes.

0004374-67.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002129
AUTOR: LILIANA APARECIDA MARTINS (SP443356 - ANNA JULIA ORGENCIO SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Observo que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, a parte autora não cumpriu integralmente o que foi determinado, pois deixou de anexar declaração de residência do proprietário ou possuidor do imóvel, em razão do comprovante de residência anexado não estar em nome da autora (arquivo nº 08).

No ponto, emendar a inicial para comprovar a competência deste juízo, é indisponível.

Já decidiu o TRF 3ª Região que:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em tramite pela 4ª Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-DJF3 Judicial I DATA: 24/02/2017) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida. (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial I DATA: 13/12/2016).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, c/c os artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC/2015. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se objetiva a concessão de benefício por incapacidade. Gratuidade concedida. É o relatório. Passo a decidir. Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica, não alegando qualquer motivo que justifique a sua inércia, restando configurada, dessa forma, a carência superveniente por falta de interesse processual. A não apresentação de justificativa ao não comparecimento ou justificativa desarrazoada, não comprovada documentalente, demonstra falta de interesse superveniente ao processo. Nesse sentido: “No presente caso, intimada, a parte autora, até o momento, não apresentou as razões pelas quais não compareceu à perícia médica designada. Mesmo após o decurso do prazo de dilação concedido, não foram apresentados os devidos esclarecimentos. Nem mesmo o patrono constituído logrou êxito em contatar o autor, que não respondeu à tentativa de contato. Com isso, é evidente o desinteresse do autor quanto ao prosseguimento do feito. Destarte, está caracterizada a ausência de interesse de agir superveniente, de modo que deve ser extinto o processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, a jurisprudência da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo: “(...) No presente caso, devidamente intimada, a parte autora, assistida por advogado, deixou de comparecer na perícia médica agendada, não justificando adequadamente a sua ausência, razão pela qual resta caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, § 3º, do CPC, restando prejudicado o recurso da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto. III – ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. (Processo 16 - Recurso Inominado / SP, 0000321-67.2016.4.03.6333; Relator: Juiz Federal Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira; 8ª Turma Recursal de São Paulo; e-DJF3 Judicial DATA: 26/04/2017) Ademais, a teor do disposto no §1º, do artigo 51, da Lei nº 9.099/1995, a extinção do processo em sede de Juizado Especial independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal.” (R. Inominado nº 0002736-29.2016.4.03.6331, 4a. Turma Recursal de São Paulo, relatora Juíza Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO, D.J. 14/12/2017, fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 17/01/2018). A ausência do(a) postulante ao local designado para o exame, quando era imprescindível a sua presença e era dever seu comparecer, caracteriza contumácia da parte autora, a ensejar a necessária extinção do feito sem julgamento do mérito. Ademais, tendo em vista a obediência aos princípios da celeridade e economia processual, o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 (aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01) determina a extinção do feito sempre que a parte autora não comparecer a qualquer das audiências, incluindo-se no dispositivo as perícias, que à semelhança das audiências, constituem atos instrutórios que dependem da atuação efetiva da parte para sua realização. Neste sentir, a presente situação enseja também a aplicação analógica do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, outro caminho não restando ao juízo seguir, que não a da extinção do feito sem resolução de mérito. Pelo exposto, em louvor dos princípios da economia e da celeridade processual e em face da contumácia da parte autora, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95 e art. 485, VI, do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. P.R.I.

0000906-95.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002066
AUTOR: JOSE LIMA SORIA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000868-83.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002069
AUTOR: LUCIANO NASCIMENTO DE CARVALHO (SP248264 - MELINA PELISSARI DA SILVA, SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000542-26.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002055
AUTOR: CLAUDINEI FERREIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000670-46.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002064
AUTOR: ALEX ANTONIO DA SILVA (SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000558-77.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002059
AUTOR: SILVIA DA SILVA ALVES (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000340-49.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002049
AUTOR: INES GONCALVES (SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000367-32.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002050
AUTOR: MAURICIO BATISTA DE OLIVEIRA (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000516-28.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002057
AUTOR: CLEIDE FRANCISCO DE SOUZA SILVA (SP357803 - ANGELO ROBERTO ABRAHAO PETTINARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002128-98.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002062
AUTOR: APARECIDA FERREIRA DA SILVA DE LIMA (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS, SP421654 - ANA CAROLINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005076-47.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002058
AUTOR: LUCI AMARAL DE SOUZA MACIEL (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002502-51.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002096
AUTOR: CICERO SOUZA SIMA (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002812-57.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002034
AUTOR: REGIANE GUEVARA DE SOUZA (SP410011 - SEBASTIÃO PEROSSO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001978-54.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002067
AUTOR: MARCAL RIBEIRO DA SILVA (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002342-26.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002068
AUTOR:MARIO LUCIO DE LIMA (G0014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000373-39.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002052
AUTOR: GILBERTO MALAQUIAS DA SILVA (SP384763 - DIEGO PAVANELO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000582-08.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002053
AUTOR:MIRIAM DINIZ (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000638-41.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002060
AUTOR:JOSE RIBEIRO BARBOSA FILHO (SP195642 - LUIZ GUSTAVO AMADO JORGE)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000691-22.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002065
AUTOR:GERACI DA SILVA AMARAL OLMO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000385-53.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002056
AUTOR:ANGELICA REGINA MACHADO SANTOS (SP271812 - MURILO NOGUEIRA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000662-69.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002061
AUTOR:SUELI ALVES DO NASCIMENTO DIAS (SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE, SP075614 - LUIZ INFANTE)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000813-69.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002100
AUTOR: RAIMUNDA NONATA DE SOUZA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000652-25.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002054
AUTOR:LUIZ CARLOS DE LIMA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003381-24.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002126
AUTOR:MARIA CRISTINA MARTINS DE AVILA (SP426794 - CLAUDINEI CURVELO DA SILVA)
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Observo que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, a parte autora não cumpriu o que foi determinado, pois deixou de anexar comprovante de residência atualizado (arquivo nº 08).

No ponto, emendar a inicial para comprovar a competência deste juízo, é indisponível.

Já decidiu o TRF 3ª Região que:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em tramite pela 4ª Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. Apeiação da parte autora improvida. (TRF3, AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretensu Juízo preventivo, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida. (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016).
Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, c/c os artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC/2015. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se objetiva a concessão de benefício por incapacidade. Gratuidade concedida. É o relatório. Passo a decidir. Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica, não alegando qualquer motivo que justifique a sua inércia, restando configurada, dessa forma, a carência superveniente por falta de interesse processual. A não apresentação de justificativa ao não comparecimento ou justificativa desarrazada, não comprovada documentalente, demonstra falta de interesse superveniente ao processo. Nesse sentido: “No presente caso, intimada, a parte autora, até o momento, não apresentou as razões pelas quais não compareceu à perícia médica designada. Mesmo após o decurso do prazo de dilação concedido, não foram apresentados os devidos esclarecimentos. Nem mesmo o patrono constituído logrou êxito em contatar o autor, que não respondeu à tentativa de contato. Com isso, é vidente o desinteresse do autor quanto ao prosseguimento do feito. Destarte, está caracterizada a ausência de interesse de agir superveniente, de modo que deve ser extinto o processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, a jurisprudência da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo: “(...) No presente caso, devidamente intimada, a parte autora, assistida por advogado, deixou de comparecer na perícia médica agendada, não justificando adequadamente a sua ausência, razão pela qual resta caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, § 3º, do CPC, restando prejudicado o recurso da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto. III – ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. (Processo 16 - Recurso Inominado / SP, 0000321-67.2016.4.03.6333; Relator: Juiz Federal Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira; 8ª Turma Recursal de São Paulo; e-DJF3 Judicial DATA: 26/04/2017) Ademais, a teor do disposto no §1º, do artigo 51, da Lei nº 9.099/1995, a extinção do processo em sede de Juizado Especial Indepe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal.” Como se observa, a extinção não foi imotivada.” (R. Inominado nº 0002736-29.2016.4.03.6331, 4a. Turma Recursal de São Paulo, relatora Juiz Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO, D.J. 14/12/2017, fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 17/01/2018). A ausência do(a) postulante ao local designado para o exame, quando era imprescindível a sua presença e era dever seu comparecer, caracteriza contumácia da parte autora, a ensejar a necessária extinção do feito sem julgamento do mérito. Ademais, tendo em vista a obediência aos princípios da celeridade e economia processual, o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 (aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01) determina a extinção do feito sempre que a parte autora não comparecer a qualquer das audiências, incluindo-se no dispositivo as perícias, que à semelhança das audiências, constituem atos instrutórios que dependem da atuação efetiva da parte para sua realização. Neste sentir, a presente situação enseja também a aplicação analógica do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, outro caminho não restando ao juízo seguir, que não a da extinção do feito sem resolução de mérito. Pelo exposto, em louvor dos princípios da economia e da celeridade processual e em face da contumácia da parte autora, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95 e art. 485, VI, do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. P.R.I.

0001526-10.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002063
AUTOR:JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (SP424489 - GUSTAVO HENRIQUE BARBOSA SANTOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000151-71.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002051
AUTOR:IVANDIRA RODRIGUES MORETI (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000327-50.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002008
AUTOR:IGOR ALEXANDRE VON HULSEN TOSTA LEITE RIBEIRO (SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA) GABRIEL VON HULSEN TOSTA LEITE RIBEIRO (SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Observo que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, a parte autora quedou-se inerte e, até a presente data, não cumpriu as providências que lhe cabiam para regularização do feito.

No ponto, apresentar cópia simples do documento de indentidade dos autores, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG).

Já decidiu o TRF 3ª Região que:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em tramite pela 4ª Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2017) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo preventivo, de rigor a manutenção da sentença. Apelação desprovida. (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:13/12/2016).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, c/c os artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC/2015.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0000986-59.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002004
AUTOR: ELZA RODRIGUES DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Observo que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, a parte autora quedou-se inerte e, até a presente data, não cumpriu as providências que lhe cabiam para regularização do feito.

No ponto, juntar aos autos comprovante residência atualizado e cópia das principais peças da ação trabalhista nº 000198-22.2011.5.15.0127.

Já decidiu o TRF 3ª Região que:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em tramite pela 4ª Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2017) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo preventivo, de rigor a manutenção da sentença. Apelação desprovida. (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:13/12/2016).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, c/c os artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC/2015.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0004375-52.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002138
AUTOR: MAURICIO APARECIDO ANSELMO (SP443356 - ANNA JULIA ORGENCIO SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Observo que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, a parte autora não cumpriu integralmente o que foi determinado, pois deixou de anexar cópia da certidão de nascimento ou da certidão de casamento; deixou de anexar prova do indeferimento do auxílio e, por fim, apesar de ter anexado declaração de residência do proprietário ou possuidor do imóvel, esta não possui firma reconhecida, bem como veio desacompanhada dos documentos pessoais do(a) declarante, como especificado na decisão retro (arquivo nº 08).

No ponto, sanar as irregularidades capazes de dificultar o processamento da ação e emendar a inicial a fim de demonstrar a competência do Juízo, é indisponível.

Já decidiu o TRF 3ª Região que:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em tramite pela 4ª Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2017) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo preventivo, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida. (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:12/12/2016).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, c/c os artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC/2015. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes.

DESPACHO JEF - 5

0002060-27.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002092
AUTOR: ANTONIO APARECIDO VESCO (SP236693 - ALEX FOSSA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Arquivo 97 - Considerando que o valor apresentado a título de atrasados excede ao limite legal para pagamento por meio de RPV, manifeste-se a parte autora de maneira conclusiva, informando se renuncia ao valor excedente. Prazo: 10 dias.

Se desejar que o pagamento se dê por meio de ofício precatório, deverá informar, ainda, se é portadora de doença grave ou deficiência, nos termos do art. 9º, inciso XII da Resolução CJF n. 2017/00458 de 04/10/2017, o que deverá ser comprovado por meio de documentos.

No silêncio, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório.

Int.

5000101-31.2017.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002101
AUTOR: ERIVALDO FRANCISCO DE FREITAS (PR074497 - HUGO SASSO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o valor apresentado a título de atrasados excede ao limite legal para pagamento por meio de RP V, manifeste-se a parte autora de maneira conclusiva, informando se renuncia ao valor excedente. Prazo: 10 dias.
Se desejar que o pagamento se dê por meio de ofício precatório, deverá informar, ainda, se é portadora de doença grave ou deficiência, nos termos do art. 9º, inciso XII da Resolução CJF n. 2017/00458 de 04/10/2017, o que deverá ser comprovado por meio de documentos.

No silêncio, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório. Int.

0002809-39.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002019
AUTOR: CARLOS ANTONIO PERUCCI (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

.EVENTO 67: Defiro, em termos. A procuração juntada no evento 02 é antiga, datada de 20/09/2018. Deve o(a) advogado(a) da parte autora: juntar procuração emitida em data inferior a 1 ano do pedido de levantamento/transferência;
Após, se devidamente cumpridas as determinações acima, expeça-se a certidão de advogado constituído, exigida pelas instituições bancárias para o levantamento dos valores pelo(a) advogado(a) da parte autora e proceda-se à autenticação da procuração atualizada.
Intime-se.

0003971-98.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328001998
AUTOR: ODUVALDO MARTINS DE OLIVEIRA (SP221484 - SILMARA MARY VIOTTO HALLA, SP433885 - RAISSA LUANA DA SILVA, SP079993 - GERALDO FORTUNATO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.
Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, para que o respectivo salário-de-benefício seja calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, ou seja, considerando também as contribuições vertidas antes de julho de 1994, aplicando-se a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991.
A referida questão foi afetada pelo STJ para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)” (Tema: 999 – Processos: REsp 1554596/SC e REsp 1596203/SP).
Apesar de já ter sido firmado tese no Tema 999 pelo STJ, ao admitir o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, a relatora do processo no STJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, determinou a suspensão de todos os processos pendentes de julgamento.
Assim, determino a suspensão do presente processo, até ulterior pronunciamento do E. STJ.
Por fim, concedo os benefícios da justiça gratuita.
Intimem-se.

0004730-72.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002070
AUTOR: MARIA APARECIDA FELIPE ALVES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP306787 - FRANCIELLY BASSO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Arquivo 107: Requer a filha da parte autora, Sra. Valéria Aparecida Silva, desarmazenamento destes autos e disponibilização de alguns documentos para download, ante a necessidade de juntar em outro processo.
Considerando a justificativa apresentada, e, ainda, que referida filha era curadora da parte autora, representando-a nestes autos, defiro o pedido.
Cadastre-se no sistema Sisjef, a n. advogada subscritora, a fim de ser possibilitado o acesso a todos os documentos anexados a estes autos, tendo em vista o sigilo decretado.
Nada mais sendo postulado no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.
Int.

0004360-93.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002023
AUTOR: TEREZA FARIA DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

.EVENTO 68: Defiro, em termos. A procuração juntada no evento 01 é antiga, datada de 08/05/2014. Deve o(a) advogado(a) da parte autora: juntar procuração emitida em data inferior a 1 ano do pedido de levantamento/transferência;
Após, se devidamente cumpridas as determinações acima, expeça-se a certidão de advogado constituído, exigida pelas instituições bancárias para o levantamento dos valores pelo(a) advogado(a) da parte autora e proceda-se à autenticação da procuração atualizada.
Intime-se.

0004898-69.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002021
AUTOR: ADEMIR REVERSI (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

.EVENTO 86: Defiro, em termos. A procuração juntada no evento 02 é antiga, datada de 05/12/2017. Deve o(a) advogado(a) da parte autora: juntar procuração emitida em data inferior a 1 ano do pedido de levantamento/transferência;
Após, se devidamente cumpridas as determinações acima, expeça-se a certidão de advogado constituído, exigida pelas instituições bancárias para o levantamento dos valores pelo(a) advogado(a) da parte autora e proceda-se à autenticação da procuração atualizada.
Intime-se.

0001271-23.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002091
AUTOR: DAVY HANRY SILVA STOCCO (SP403568 - VALÉRIA MONTEIRO DE OLIVEIRA, SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

.EVENTO 91: Defiro, em termos. A procuração juntada no evento 02 é antiga, datada de 23/04/2018. Deve o(a) advogado(a) da parte autora: juntar procuração emitida em data inferior a 1 ano do pedido de levantamento/transferência;
Após, se devidamente cumpridas as determinações acima, expeça-se a certidão de advogado constituído, exigida pelas instituições bancárias para o levantamento dos valores pelo(a) advogado(a) da parte autora e proceda-se à autenticação da procuração atualizada.
Intime-se.

0003054-16.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328001994
AUTOR: JOSE BARBOSA DE BRITO (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.
O feito não se encontra em termos para julgamento.
O ilustre perito do Juízo, Dr. Sydney Estrela Balbo, emitiu laudo nos autos no qual registrou que o autor apresenta sequela de trauma craniano pregresso e possível epilepsia refratária, consignando em resposta ao quesito nº 2 do Juízo que “não foi possível constatar incapacidade laborativa, já que não apresentou: Relatório recente de Médico Especialista em Neurologia; não apresentou Receituário recente constando o tipo de medicação anticonvulsiva em uso e não apresentou Exame de Eletroencefalograma recente evidenciando ativa elétrica anômala persistente.”
Em vários quesitos do laudo, o expert registrou que “não foi possível constatar incapacidade laborativa”.
Diante disso, bem como das razões lançadas em impugnação ao laudo, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos os documentos solicitados pelo perito judicial, quais sejam, relatório recente de seu médico especialista/neurologista, receituário recente constando o tipo de medicação anticonvulsiva em uso e exame de eletroencefalograma recente, bem como os seus prontuários médicos e outros laudos de exames relacionados às suas doenças incapacitantes/neurológicas, observando-se que cabe à parte a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC) e, no mais, o art. 88 do Código de Ética Médica.
Apresentada a documentação, intime-se o Perito do Juízo (Dr. Sydney Balbo) para que, no prazo de 10 dias, emita laudo complementar, esclarecendo, de forma fundamentada, se com base nos novos documentos médicos apresentados, aliados ao exame clínico realizado, é possível afirmar a existência de incapacidade laborativa no autor, informando, em caso positivo, o tipo da incapacidade aferida (total ou parcial, temporária ou permanente), a data de início da incapacidade, e, se o caso, o prazo necessário para recuperação do postulante.
Apresentado o laudo complementar, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Cumpridas as determinações, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Int.

0000516-62.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002093
AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 52: Declaração de não comparecimento da parte autora à perícia médica.

Considerando que a segunda perícia medica foi designada mediante depósito dos honorários periciais (arquivo 35/36), esclareça a parte autora se persiste seu interesse na realização desse exame médico, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Manifestando-se a parte autora pela realização da nova perícia médica, providencie a serventia o novo agendamento, independentemente de novo despacho. Int.

0003625-21.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002088
AUTOR: LUCIANA MELO DOS SANTOS BARBOSA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

.EVENTO 84: Defiro, em termos. A procuração juntada no evento 02 é antiga, datada de 19/11/2018. Deve o(a) advogado(a) da parte autora:

juntar procuração emitida em data inferior a 1 ano do pedido de levantamento/transferência;

Após, se devidamente cumpridas as determinações acima, expeça-se a certidão de advogado constituído, exigida pelas instituições bancárias para o levantamento dos valores pelo(a) advogado(a) da parte autora e proceda-se à autenticação da procuração atualizada.

Intime-se.

0000935-48.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002095
AUTOR: MARIA APARECIDA VENANCIO DA SILVA (SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 19: Considerando a informação do óbito da parte autora, bem como o transcurso do prazo de mais de 60 dias desde o requerimento de suspensão do processo, manifeste-se o(a) advogado(a) constituído(a), de modo a regularizar o polo ativo mediante a habilitação de sucessores, com apresentação dos documentos necessários no prazo de 30 dias.

Tal medida é essencial para posterior prosseguimento do feito.

Vindo o pedido de habilitação ou outro pedido, abra-se vista ao INSS e após, conclusos. Int.

0004419-71.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002123
AUTOR: FAUSTO APARECIDO CORREA AMARAL (SP318211 - TERSIO IDBAS MORAES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA)

Vistos.

Arquivos nº 11/12: Recebo como aditamento à inicial.

Arquivos nº 15/17: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a(s) preliminar(es) apresentada(s) em contestação e documento anexo, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC/2015.

Int.

0002879-85.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002001
AUTOR: JEFFERSON LIMA DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Baixo os autos em diligência.

Espereça a União, no prazo de 10 dias, o motivo pelo qual a quarta e a quinta parcelas do auxílio emergencial da parte autora foram bloqueadas, visto que ela reconheceu administrativamente o direito da parte autora a esta benesse, consoante se observa do extrato de arquivo 22 e manifestação da parte autora de arquivo 21.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Int.

0003808-29.2016.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002016
AUTOR: IVONETE COELHO DA SILVA (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora anexada em 16.11.2020: Defiro a juntada da guia de depósito. Inobstante, considerando o teor da v. decisão proferida pelo e. TRF 3ª Região, informando que, descontando-se os valores já recolhidos à Conta Única ainda resta um saldo de R\$ 218,04 (duzentos e dezoito reais e quatro centavos) a ser devolvido ao erário, intime-se novamente o n. advogado RHOBSON LUIZ ALVES, OAB/SP-275223, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue a devolução dos valores da diferença indicada, devidamente corrigidos de 16/11/2020 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5 % (meio ponto percentual ao mês), podendo ser utilizada a Calculadora do cidadão (Aba Poupança), disponível no site eletrônico do Banco Central do Brasil, para apuração do montante atualizado.

Referido depósito deverá ser efetivado por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, preenchida de acordo com os seguintes dados:

Unidade favorecida: Banco do Brasil

Código: 090047

Gestão: 00001

Código de recolhimento: 60001-6

Valor principal: R\$ 218,04

Outros acréscimos: atualizar o valor acima de novembro/2020 até o efetivo depósito e preencher este campo com a diferença entre o total atualizado e o valor principal

Valor total: preencher campo com a soma do valor principal e a correção monetária aplicada

Número de referência: 20200165278

Ressalta-se, ainda, a necessidade da discriminação da correção monetária (Campo outros acréscimos) aplicada no preenchimento da GRU - Guia de Recolhimento da União.

Após tudo cumprido, dê-se vista ao INSS e aguarde-se a liberação do PRC nº 20200000993R que está com proposta para 2022.

Int.

0004741-67.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002028
AUTOR: DIRCE DE SOUZA E SILVA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 56/57: Concorda a parte autora com o cálculo apresentado pelo INSS (arquivo 51), manifestando renúncia quanto aos valores que excedem a 60 (sessenta) salários mínimos, postulando, ainda, a expedição de RPV.

No entanto, por ora, determino a juntada de procuração com poderes específicos para renúncia de valores excedentes ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$66.000,00, para 2021) ou apresente manifestação expressa da parte autora, com firma reconhecida. Prazo: 10 dias.

Se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório.

Int.

0000396-82.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002072
AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA (SP283125 - RENATA PARRON BONFIM) NATHAN NOAH MESQUITA DA SILVA (SP283125 - RENATA PARRON BONFIM, SP365086 - MATHEUS ERIC BOMTEMPO, SP277682 - LUIZ EDUARDO DE ARAUJO COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 16/17- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido do INSS de extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a alegação de ausência de interesse processual.

Sem prejuízo, ante a presença de interesses de incapazes, inclua-se o Ministério Público Federal no feito, dando-se-lhe vista dos autos, para manifestação, nos termos do artigo 178, II do Código de Processo Civil (2015).

Após, voltem conclusos.

Int.

0001046-32.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002003
AUTOR: JOSE CLAUDIO ANDRADE (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 16 - Pedido de prorrogação de prazo para juntada dos documentos indicados na r. decisão proferida em 09/08/2020.

Ônus da juntada da documentação imputável à parte autora, lembrando que a decisão data de 8/2020. Ofensa ao art 4º do CPC/15. Necessidade de acostamento da documentação, como conditio sine qua non ao prosseguimento do feito.

Assim, concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora dê inteiro cumprimento ao quanto determinado. Intime-se.

0003136-13.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002026
AUTOR: LUCAS VINICIUS ROTOLI (SP301106 - ISABELA BATATA ANDRADE)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC (SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS) (SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS, SP153485 - RODRIGO VIZELI DANIELUTTI) (SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS, SP153485 - RODRIGO VIZELI DANIELUTTI, SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Vistos.

Arquivos 21, 30/31 e 32: Por ora, considerando as razões de embargos da corrê APEC apresentadas nos autos (arquivoS 25/26), e diante da possibilidade de eficácia infringente, manifeste-se a parte autora sobre o seu teor, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá, ainda, expender considerações que entender cabíveis, sobre as preliminares apresentadas nas contestações anexadas aos autos (arquivos 23 e 27/28).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos imediatamente conclusos.

Int.

0000522-11.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002073
AUTOR: INACIA FERREIRA LIMA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 92: Manifeste-se a parte autora sobre o ofício do INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo apresentar sua opção pelo benefício mais vantajoso, optando entre a manutenção do Benefício Assistencial Espécie 87, número 703.790.936-0, implantado na via administrativa, ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença de número 31/529.925.969-3, buscada nestes autos (arquivo 89).

Com a resposta, optando a parte autora pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença de número 31/529.925.969-3, oficie-se com urgência à CEABDJ para cumprimento do julgado, e, após a comprovação do restabelecimento do auxílio-doença, considerando ainda a publicação do Provimento CORE 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que em seu artigo 433 determina a apresentação de cálculos de liquidação pelas partes, remetam-se os autos ao INSS para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a conta de liquidação do r. julgado.

Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cuidando para que eventual impugnação à conta apresentada seja devidamente fundamentada e acompanhada dos cálculos que entende corretos.

Por fim, no silêncio ou optando a parte autora pela manutenção do Benefício Assistencial Espécie 87, número 703.790.936-0, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int.

0002688-40.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002025
AUTOR: HAROLDO GARCIA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL e do INSS, por meio da qual pleiteia o pagamento de complementação de aposentadoria de aposentados da antiga RFFSA – Rede Ferroviária Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Arquivo 11: Verifico que a petição da parte autora não veio acompanhada dos documentos indicados.

Assim, determino a parte autora que cumpra adequadamente o quanto determinado na informação de irregularidade na inicial (arquivo 4), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional e, quando o caso, de seu representante legal, haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda e, em caso de êxito na mesma, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução CJF nº 458/2017, caso seja demandada a Fazenda Pública, porquanto o(s) documento(s) apresentado(s) na inicial encontra(m)-se em grande e fundamental parte ilegível(is);

Regularizada a inicial, cite-se a UNIÃO e o INSS.

Não cumprida a determinação, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

0003498-15.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328001995
AUTOR: NEIDE PEREIRA PASCHOAL DE SA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade para que sejam considerados os salários-de-contribuição devidamente recolhidos a partir de 07/1994.

Decido.

Primeiramente, providencie a Secretaria a retificação da classificação do assunto da ação no SISJEF, com a exclusão do complemento do assunto : 025 - CÁLCULO BENEF. DE ACORDO C/ SIST. ANT. L. 9.876/99.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do CPC, como requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 1.048 do CPC, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art. 2º).

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Anoto que a cópia do procedimento administrativo encontra-se anexado à inicial.

Int.

0000162-37.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002089

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA GOES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

.EVENTO 66: Defiro, em termos. A procuração juntada no evento 02 é antiga, datada de 18/01/2019. Deve o(a) advogado(a) da parte autora:

juntar procuração emitida em data inferior a 1 ano do pedido de levantamento/transferência;

Após, se devidamente cumpridas as determinações acima, expeça-se a certidão de advogado constituído, exigida pelas instituições bancárias para o levantamento dos valores pelo(a) advogado(a) da parte autora e proceda-se à autenticação da procuração atualizada.

Intime-se.

0004355-61.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002118

AUTOR: BENEDITO MARCIANO VICENTE (SP427409 - BRHENER MOREIRA MENDES, SP344501 - JOSÉ FERNANDO MILHORANÇA, SP343468 - FLÁVIO JOSÉ DE AZEVEDO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Arquivo nº 13: Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento integral da determinação de emenda à inicial, exarada na decisão retro (arquivo nº 09).

Int.

0002705-76.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002071

AUTOR: GILBERTO ROQUE DE MORAES (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE, SP419952 - SONIA APARECIDA MERLANTI GUAZI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, NCPC), emendar a inicial, atribuindo o valor à causa de modo condizente com o proveito patrimonial pretendido (artigo 292, I e II, CP C), em conformidade com o item II do pedido exordial (doc. 02, fls. 06), no qual requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$53.157,07 (cinquenta e três mil cento e cinquenta e sete reais e sete centavos), referente ao seguro e tarifa, bem como a Repetição do Indébito das cláusulas declaradas nulas e já pagas, devendo restituir os valores em dobro, o que indica a pretensão de um benefício econômico de R\$ 106.314,14 reais, haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 319, inciso V, CPC), servindo inclusive de critério para fixação de competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Arquivo 10/11: Deverá ainda a parte autora emendar adequadamente a inicial nos termos da informação de irregularidades da inicial (doc. 04), apresentando comprovante de residência em seu próprio nome, contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

Após, voltem os autos conclusos para o que couber, inclusive para decisão de declínio de competência ou extinção, se o caso.

Int.

0000544-64.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002113

AUTOR: ADAO LUIZ BATISTA (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição anexada em 22.09.2020 (arquivos 63/64): Por ora, esclareça o réu quanto ao valor dos honorários advocatícios apresentados (R\$ 2.679,20), considerando que nesta instância judicial não cabem honorários e custas.

Após, intem-se novamente o autor.

Em prosseguimento, expeçam-se as requisições de pagamento, da forma determinada.

Int.

0002646-59.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002074

AUTOR: VANDA LÚCIA DA SILVA (SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Arquivo 48: Exclua-se os arquivos 46/47 dos autos, porquanto manifestação de terceiro direcionada equivocadamente nestes autos, que já teve seu ofício jurisdicional já foi cumprido, devendo ser os autos enviados ao arquivo-fimdo.

Int.

0002073-55.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002022

AUTOR: GRACIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA TEIXEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

.EVENTO 103: Defiro, em termos. A procuração juntada no evento 02 é antiga, datada de 22/05/2017. Deve o(a) advogado(a) da parte autora:

juntar procuração emitida em data inferior a 1 ano do pedido de levantamento/transferência;

Após, se devidamente cumpridas as determinações acima, expeça-se a certidão de advogado constituído, exigida pelas instituições bancárias para o levantamento dos valores pelo(a) advogado(a) da parte autora e proceda-se à autenticação da procuração atualizada.

Intime-se.

0003512-38.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002105

AUTOR: ANTONIO ROSALINO DE SOUZA (SP368410 - VERONICA NUNES MAGALHAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição anexada no evento 84: Considerando a publicação da Resolução CJF 691/2021 que suspendeu a eficácia do art. 14 da Resolução CJF 458/2017, que previa os créditos superpreferenciais, intime-se a parte autora para que manifeste, em 10 (dez) dias, eventual o interesse na expedição de ofício precatório na modalidade comum.

Caso positivo, expeça-se o ofício precatório e aguarde-se o seu pagamento.

Caso negativo, venham conclusos para novas deliberações e/ou para suspensão do feito.Int

0001732-92.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002033

AUTOR: CLAUDIA DO NASCIMENTO FERREIRA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

.EVENTO 62: Reconsidero, em parte..A procuração juntada no evento 02 é antiga, datada de 25/01/2018. Deve o(a) advogado(a) da parte autora:

juntar procuração emitida em data inferior a 1 ano do pedido de levantamento/transferência;

Após, se devidamente cumpridas as determinações acima, expeça-se a certidão de advogado constituído, exigida pelas instituições bancárias para o levantamento dos valores pelo(a) advogado(a) da parte autora e proceda-se à autenticação da procuração atualizada.

Intime-se.

0004913-38.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002109
AUTOR: LUIS GABRIEL ANTUNIS DE CARVALHO (SP277682 - LUIZ EDUARDO DE ARAUJO COUTINHO) MATHEUS ANTUNIS DE CARVALHO (SP277682 - LUIZ EDUARDO DE ARAUJO COUTINHO) MARIA JULIA ANTUNIS DE CARVALHO (SP277682 - LUIZ EDUARDO DE ARAUJO COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 18.12.2020 (arquivo 91): Requer o i. advogado da parte autora as expedições das competentes requisições de pequeno valor, com observância do destaque dos honorários advocatícios contratados.

Para tanto, faz juntar aos autos o respectivo contrato de honorários advocatícios (arquivo 92), honorários contratuais em 30% mais R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Nesse sentido, extraí-se do aludido contrato que os honorários pactuados, depois de atualizados, superam a monta de 30% (trinta por cento) do crédito executando.

Dessa forma, entende este Juízo que o destaque na forma ora requerida não tem como ser deferido, ante seu excesso.

Assim, limito o destaque de honorários contratuais a 30% (trinta por cento) do valor executando, nos termos do parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906/94.

Expeçam-se as requisições de pagamento, da forma determinada.

Int.

0004473-76.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002035
AUTOR: ROSANGELA BELES GONCALES (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. EVENTO 97: Mantenho a decisão hostilizada por entender que os critérios são razoáveis e atendem à proteção dos interesses da parte e, ainda, assegura a cautela necessária no levantamento de valores alheios.

Assim, deverá a parte autora cumprir a decisão anterior.

Após, se em termos, expeça-se certidão de autenticação, como requerida.

Providencie a Secretaria.

Intime-se.

0002881-26.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002090
AUTOR: IRACEMA DE OLIVEIRA MOREIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

.EVENTO 76: Defiro, em termos. A procuração juntada no evento 02 é antiga, datada de 13/08/2018. Deve o(a) advogado(a) da parte autora:

juntar procuração emitida em data inferior a 1 ano do pedido de levantamento/transfêrencia;

Após, se devidamente cumpridas as determinações acima, expeça-se a certidão de advogado constituído, exigida pelas instituições bancárias para o levantamento dos valores pelo(a) advogado(a) da parte autora e proceda-se à autenticação da procuração atualizada.

Intime-se.

0003928-64.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002002
AUTOR: ERVANDIL DE OLIVEIRA (SP361001 - FERNANDA CORDESCO, SP371551 - ANA PAULA NEVES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em relação à produção da prova pericial, registro que o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado.

Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção da prova pericial, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)

Assim, indefiro a produção da prova pericial, podendo a parte autora manejar eventual ação contra o empregador, todavia, perante outro ramo da Justiça.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 e/ou orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Anoto que a cópia do procedimento administrativo encontra-se anexado à inicial. Int.

0003441-31.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002103
AUTOR: MARCIA APARECIDA KLEBIS OCANHA (SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 26: Por ora, intímam-se as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos pelo(a) perito(a). Int..

0003766-74.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002030
AUTOR: RAYANE VITORIA HENN ALVES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 70/71: Certidão informando que os valores apurados ultrapassam o limite legal para pagamento por meio de RPV.

Dessa forma, abra-se vista à autora, a fim de que se manifeste sobre a conta/certidão apresentada(s), informando se renuncia expressamente ao excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV. Tal renúncia deverá ser apresentada por declaração da parte autora com firma reconhecida ou procuração com poderes específicos para renúncia de valores excedentes ao limite legal. Prazo: 10 dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência, o que deverá ser comprovado por meio de documentos.

Se tudo em termos, e, não havendo renúncia, expeça-se o competente ofício precatório.
Int.

0000031-91.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002125
AUTOR: ANTONIO CELSO GASQUE (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Arquivo nº 13: Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento integral da determinação de emenda à inicial, exarada na decisão retro (arquivo nº 08).
Int.

0003955-47.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328001997
AUTOR: VANDERCI CORDEIRO DA SILVA (PR048849 - JOSÉ ROBERTO ESPOSTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria especial nº 168.063.235-0, em virtude das remunerações reconhecidas em reclamatória trabalhista sob nº 0000871-26.2017.5.09.0562 que integram o salário de contribuição.

Decido.

Primeiramente, providencie a Secretaria a retificação da classificação do assunto da ação no SISJEF, excluindo o complemento 025 - CÁLCULO BENEF. DE ACORDO C/ SIST. ANT. L. 9.876/99.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do CPC, como requerido.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 01/12/2020, quanto ao processo nº 0002972-87.2016.4.03.6328, conforme a análise dos extratos acostados aos autos, verifica-se tratar-se do assunto: "040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS", objetivando revisar o benefício para o fim de transformar a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do NCP, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Prosiga-se nos seus ulteriores termos.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Por fim, assinalo que cópia integral do procedimento administrativo (NB 168.063.235-0) deverá ser apresentado pela autarquia requerida com sua peça de defesa.

Int.

0005149-19.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002000
AUTOR: IZABEL DE ALMEIDA SANTOS (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Considerando o pedido sucessivo de aposentadoria por idade formulado pela parte autora, colho necessária a apresentação nos autos do processo administrativo relativo ao requerimento formulado em 03/06/2019 (NB 31/195.353.883-2).

Destarte, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, remeta a este Juízo cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento administrativo de aposentadoria por idade nº 31/195.353.883-2, em nome da postulante IZABEL DE ALMEIDA SANTOS, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Com a apresentação do processo administrativo, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

0002227-05.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002040
AUTOR: TANIA BENEDITA PERES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP343668 - ANA PAULA ZAGO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 01.10.2020 (anexos 50/51) e comunicado médico (anexo 54): Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora para o não comparecimento à perícia anteriormente agendada, designo nova data de perícia, a ser efetivado pelo perito nomeado Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, no dia 15 de março de 2021, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Ante o teor do comunicado médico (anexos 52 e 53), designo o perito CRISTIANO HAYOSHI CHOJI, na especialidade CLÍNICA GERAL, para realização de exame técnico pericial, no dia 19 de março de 2021, às 09:00 horas, também na sede deste Juizado, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência das perícias designadas, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carregados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0002678-93.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328002015
AUTOR: GILMAR DA SILVA PEREIRA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de auxílio acidente a partir de 21/01/2011, em razão da cessação do benefício por incapacidade de NB 542.429.608-0, de natureza acidentária (B 91).

DECIDO.

Muito embora conste da inicial que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi concedido devido incapacidade laborativa causada por um acidente de trânsito, não vinculado ao trabalho, com cópia do boletim de ocorrência nos autos, trata-se de auxílio-doença por acidente do trabalho, inclusive com comunicação de acidente do trabalho – CAT e atestados médicos com referência à sequelas decorrentes de acidente de trabalho.

Assim, em se tratando de causa acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Estadual, nos termos do enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

No mesmo sentido:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Benefício acidentário. Competência. Justiça comum. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 638.483/PA-RG, Relator o Ministro Cezar Peluso, reconheceu a repercussão geral da matéria nele em debate, a qual guarda identidade com a ora em análise, bem como o reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que compete à Justiça comum estadual julgar as causas propostas contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) referentes a benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE 792280 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 03/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, reconheço a incompetência deste Juizado e DETERMINO a remessa dos autos a uma das e. Varas Cíveis do Foro de Regente Feijó/SP, de domicílio da parte, servindo a presente como razões em caso de conflito de competência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003909-58.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328002142

AUTOR: VALDEMIR DELISMAR DOS SANTOS (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP292398 - ERICA HIROE KOMEAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve sentença de extinção sem julgamento do mérito, conforme a análise do extrato anexado aos autos (arquivo nº 13).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência início litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslinhada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – A1 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Em prosseguimento, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, apresentando prévio requerimento administrativo ou “comunicação de decisão” perante o INSS, do benefício pleiteado nesta ação, pois além da comprovação da data do requerimento administrativo e o seu indeferimento, quando o caso, restará demonstrada a necessidade da parte autora se socorrer da tutela jurisdicional, de maneira a não ser, portanto, carecedora do direito de ação, por falta de interesse processual.

Regularizada a inicial, determino a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, a ser oportunamente agendada pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante petição, até 5 (cinco) dias da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001101-80.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328002102

AUTOR: JOSE ALEXANDRE DA CRUZ PEREIRA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não se encontra em termos para julgamento.

O perito médico concluiu no laudo pericial (anexo 22) que o “quadro relatado pelo requerente condiz com a patologia alegada porque sofreu acidente com motocicleta, independente do trabalho, com lesão de plexo braquial esquerdo e perda do movimento de todo o membro superior esquerdo. O acidente ocorreu em 02/01/2014 e vem incapacitado desde então. Não tem condições de trabalhar como vidraceiro e tem limitação importante para qualquer tipo de atividade laboral. Como se trata de pessoa extremamente jovem, uma reabilitação profissional poderia ser tentada no caso, para trabalho por exemplo de anotador, conferente, porteiro e outras.”

O INSS se manifestou alegando que “Realizada a perícia judicial em 20/08/2020 - doc. 22, o perito concluiu pela incapacidade total e permanente da parte autora para a atividade habitual de vidraceiro e sugeriu reabilitação profissional, diante da idade (30 anos). Necessário trazer à baila o fato de que já houve um incremento na qualificação do segurado, promovido pelo INSS, durante a reabilitação profissional da parte autora.”

Noutro giro, a parte autora aduziu que “O autor está de acordo e nada tem a opor o circunstanciado e bem elaborado laudo médico pericial acostado, que atestou que há a caracterização de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE para sua atividade laborativa habitual.”

Ainda, em perícias administrativas (telas SABI anexo 10), constam que o autor foi encaminhado à reabilitação sendo desligado do Programa de Reabilitação Profissional “por indiferença e desinteresse, sendo assim caracterizado recusa.”

Dessarte, para melhor elucidação dos fatos, determino a expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 15 dias, remeta a este Juízo cópia integral do processo administrativo relativo à reabilitação profissional da parte autora, com o fim de se verificar se ela foi efetivamente reabilitada.

Cumprida as determinações, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. Ofício-se

0003045-20.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328002007

AUTOR: VERA LUCIA GOMES DE SOUZA OLIVEIRA (SP357803 - ANGELO ROBERTO ABRAHAO PETTINARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade rural, com pedido liminar.

É o breve relato.

Primeiramente, deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A uma porque, envolvendo pedido de reconhecimento de labor rural, a falta de corroboração por testemunhas, em tese, inviabiliza a pretendida averbação. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é admissível início de prova material quando não corroborada por prova testemunhal, para reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91. 2. Assim, antes da produção de prova oral é precipitada a concessão de antecipação de tutela, em ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ante a inexistência de prova inequívoca dos fatos alegados. 4. Agravo a que se dá provimento.” (TRF1 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200901000091535, rel. Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES, j. 08/02/2012)

A demais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadora judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, *cognitio exauriente*.

No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. -

O autor completo o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Ponta/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (TRF-3 – A1 422772 – 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina: “É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

E feito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 05/08/2021, às 16:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Por fim, assinalo que cópia integral e legível do processo administrativo (NB 196.385.368-4) deverá ser colacionada pela autarquia previdenciária com sua peça de defesa.

Intimem-se.

0003518-06.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328002018
AUTOR: MARIA IVETE GALANTE NEGRI (SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade híbrida.

É o breve relato.

Primeiramente, deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

No mais, observo que o indicativo de prevenção, consubstanciado no processo nº 0000466-02.2020.4.03.6328, que tramitou neste Juizado, já com trânsito em julgado, foi extinto sem resolução de mérito pela falta de regularização da inicial (extratos – arquivo nº 8).

Longo, não reconheço a identidade entre os processos, ficando afastada a ocorrência de coisa julgada.

Em prosseguimento, observo que a parte autora não indicou no rol de requerimentos o período de atividade rural que pretende ver reconhecido nos autos, sendo-lhe vedado deduzir pedido genérico quanto a tal ponto (reconhecimento de tempo de serviço rural).

Outrossim, a autora não comprovou documentalmente, por meio da respectiva comunicação de decisão, que o benefício de aposentadoria por idade foi indeferido administrativamente. Ainda, verifico que a parte não apresentou comprovante de residência em seu nome e atualizado, tratando-se de documento indispensável para verificação da competência deste Juízo.

Assim sendo, em prosseguimento, determino à parte autora promover emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos seguintes termos:

a) apresentando cópia simples de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência em um dos municípios sob jurisdição deste Juizado. Caso esteja em nome de terceiro, ainda que parente, deverá ser juntada declaração de residência assinada pelo titular da conta, bem como cópia do CPF/RG do declarante, já que se presume a residência com os genitores ou curadores apenas aos menores e incapazes. Em se tratando de cônjuge, basta cópia simples da certidão de casamento. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) comprovando o indeferimento administrativo perante o INSS do benefício pleiteado, contendo o número do benefício (NB) e a sua data de entrada do requerimento administrativo (DER), anexando a respectiva comunicação de decisão administrativa, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;

c) formulando pedido certo e determinado, indicando o benefício previdenciário que pretende obter com a propositura da presente ação, com indicação da data de início de benefício que entende devida, sendo-lhe vedado apresentar pedido genérico;

d) requerendo de forma clara e objetiva o período de atividade rural que pretende ver reconhecido na presente demanda.

Cumpra-se a completa emenda da inicial, no prazo acima concedido, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC), ainda que parcial o descumprimento das providências determinadas.

Por oportuno, advirto à parte autora para que observe a regularização necessária da inicial para prosseguimento da presente ação, a fim de não incorrer em nova extinção pelo seu indeferimento, o que poderá acarretar eventual reconhecimento de litigância de má-fé.

Após regularizada a inicial, determino a designação de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, a ser agendada independente de ulterior despacho.

Ato seguinte, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito pelo prazo que transcorrer até a data de audiência, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Assinalo que cópia integral e legível do processo administrativo deverá ser apresentada pela autarquia previdenciária com sua peça de defesa.

Intime-se a parte autora.

0002797-54.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328002029
AUTOR: VANDERLEI FERREIRA DA SILVA (SP298280 - VINÍCIUS VILELA DOS SANTOS, SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Baixo os autos em diligência.

A parte autora, quando do requerimento do auxílio emergencial, afirmou que residia com sua companheira, Patrícia da Silva Aguiar, e sua enteada Lillian Aguiar de Souza Silva. No entanto, nestes autos, relatou que reside apenas com sua genitora, Aparecida Alves da Silva Ferreira.

Lilian, por sua vez, quando do pedido administrativo desta benesse, informou que residia com o seu cônjuge, Paulo Jorge da Silva Tosta, e com seu filho, Ítalo Miguel Silva Tosta, e, em decorrência disso, teve concedido o auxílio emergencial no valor de R\$ 1.200,00 (duas cotas).

Assim, esclareça a parte autora esta divergência de informações, no prazo de 10 dias, devendo, ainda, apresentar comprovantes de endereço em nome de Patrícia e Lillian evidenciando que residem em imóveis distintos, ou, ainda, que se encontram separados.

Com a vinda das informações e documentação, tornem-me os autos conclusos.

Int.

0003908-73.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328002047
AUTOR: CARLOS ALCIDES DOS ANJOS (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período de atividade especial, alterando-se a RMI - Renda Mensal Inicial. Decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do CPC, como requerido.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, pois possuem objetos diversos, conforme se depreende do extrato anexado aos autos (arquivo nº 09).

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Consigno, ainda, que o instituto réu deverá apresentar cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) junto com a contestação.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail, para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Int.

5002147-85.2020.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328002041
AUTOR: JOAO PEDRO PEREIRA DOS SANTOS (SP116396 - LUCIANNE PENITENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal.

Trata-se de ação de concessão de auxílio-reclusão, indeferido ao argumento de que a renda média apurada nos 12 meses anteriores à prisão é superior a prevista na legislação para enquadramento do segurado de baixa renda, com pedido liminar.

DECIDO.

De início, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração atual no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, em nome do autor, sendo representado por sua genitora (arts. 98 e 99, §3º, CPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. De outra forma, faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júrís, RJ, 2003, pg 101)

Outrossim, necessária a verificação acerca de se tratar ou não de trabalhador de baixa renda, consoante julgado abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO RECLUSÃO. CONDIÇÃO DE BAIXA RENDA DO SEGURADO NÃO DEMONSTRADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991. 3. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009). 4. Não configurada a condição de baixa renda do segurado recluso. Último salário de contribuição superior ao limite estabelecido na Portaria Interministerial. 5. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese do § 3º do artigo 98 do CPC/2015. 6. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS provida.” (APELREX 00149649020164039999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:17/02/2017) (grifei)

Quanto ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Ao final, dê-se vista ao MPF de todo processado, na forma do art. 178, inc. II, do CPC.

P or fim, assinalo que a parte autora colacionou à inicial cópia integral do processo administrativo (NB 25/195.022.316-4).

Int.

0003048-72.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328002042
AUTOR:MARCOS ANTONIO CRUZ (SP263843 - DANIELA APARECIDA RIBEIRO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, para que o respectivo salário-de-benefício seja calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, ou seja, considerando também as contribuições vertidas antes de julho de 1994, aplicando-se a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991.

Foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela a ser analisado em sentença.

É o breve relato.

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

No mais, a referida questão foi afetada pelo STJ para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)” (Tema: 999 – Processos: REsp 1554596/SC e REsp 1596203/SP).

Apesar de já ter sido firmado tese no Tema 999 pelo STJ, ao admitir o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, a relatora do processo no STJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, determinou a suspensão de todos os processos pendentes de julgamento.

Assim, determino a suspensão do presente processo, até ulterior pronunciamento do E. STJ.

Intimem-se.

0002501-32.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328002048
AUTOR:SANTA PEDRO DA SILVA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuiza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, com base nos parágrafos 3º e 4º do art. 48 da Lei de Benefícios, desde o requerimento administrativo apresentado em 01.04.2020 (NB 197.029.699-0/41), sendo somado o período de labor no âmbito rural entre 22/09/1964 e 31/12/1974 e entre 01/01/1992 e 31/01/2020, aos períodos de atividade urbana.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Analisando os presentes autos, verifico que restou analisado no processo nº 0011522-55.2007.403.6112, o tempo de serviço no âmbito rural, em regime de economia familiar, pelo período de 1964 a 2007 (ano da propositura da ação, quando a autora contava com 55 anos de idade).

Naquela demanda, a autora alegou que desempenhou serviços rurais durante toda sua vida e pretendia a concessão de aposentadoria por idade rural.

Ao final, verifico que o pedido formulado pela autora foi julgado improcedente, não havendo o reconhecimento de qualquer período requerido. Na r. sentença proferida naqueles autos, o Juízo alegou não ser possível estender à autora a condição de lavrador de seu cônjuge, uma vez que ela própria declarou, em seu depoimento pessoal, que foi mãe solteira, que teve uma filha com ele (marido), mas que mesmo depois de casados, não ficaram nenhum dia juntos, não havendo, pois, comprovação de convívio do casal. Também, em relação aos documentos apresentados em nome do genitor Antônio Pedro dos Santos, o Magistrado disse não poderem surtir efeitos após 19.12.1974, data de seu falecimento.

Transitada em julgado a ação preventiva em 26/04/2012, à evidência de que parte do período de atividade rural vindicado nesta ação, de 01/01/1992 a 22/09/2007 (quando completou 55 anos), com base apenas nos documentos do genitor da autora, restou naquela demanda analisado, tem-se que o julgamento de improcedência formou res judicata em relação àquele.

Da mesma forma, quanto ao restante do período pleiteado nesta ação (até 31/01/2020), há coisa julgada, pois não apresentou quaisquer documentos em nome dela, anteriores ou posteriores aos vínculos urbanos, qualificando-a como rurícola.

Sendo assim, com fulcro no art. 485, inc. V do CPC/2015, o objeto da presente ação fica delimitado à concessão de benefício de aposentadoria por idade, devendo ser analisado tão somente o alegado período de atividade rural entre 22/09/1964 e 31/12/1974 (com base nos documentos do pai da autora), que não foi abrangido pela coisa julgada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A uma porque, envolvendo pedido de reconhecimento de labor rural, a falta de corroboração por testemunhas, em tese, inviabiliza a pretendida averbação. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é admissível início de prova material quando não corroborada por prova testemunhal, para reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91. 2. Assim, antes da produção de prova oral é precipitada a concessão de antecipação de tutela, em ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ante a inexistência de prova inequívoca dos fatos alegados. 4. Agravo a que se dá provimento. (TRF1 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200901000091535, rel. Juiz Federal

RENATO MARTINS PRATES, j. 08/02/2012)

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognição exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 460.178 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decísu. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 – AI 463.424 – 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Ponta/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 – AI 422772 – 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

A lém disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júrís , RJ, 2003, pg 101)

No tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 17/08/2021, às 14:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Consigno, ainda, que o instituído réu deverá apresentar cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) junto com a contestação.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail, para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Int.

0002107-25.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328001999

AUTOR: ANTONIO MIGUEL DAGUANO JUNIOR (SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), requerendo a declaração de inexigibilidade de dívida, cumulada com pedido de indenização de danos morais, com pedido liminar de exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes (SPC/Serasa).

É o breve relato.

Arquivos nº 11-12: Recebo como emenda à inicial.

No caso, a parte autora pleiteia medida judicial de urgência que determine a exclusão do seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Aduz que sua conta bancária possuía saldo suficiente para a quitação da última parcela de contrato de financiamento celebrado com a requerida. Todavia, alega que a requerida não efetuou o débito devidamente, negativamente o seu nome indevidamente e promovendo cobrança indevida da parcela.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De fato, a concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/2015, tem como requisitos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesta cognição sumária, porém, não verifico a existência da probabilidade do direito alegado, a qual dependerá da produção de provas, especialmente a documental.

Neste ponto, verifico que o autor não demonstrou satisfatoriamente suas alegações quanto à efetivação do débito na referida conta bancária (adimplemento da obrigação), como também não foi possível constatar a conta bancária em que existia o saldo alegado de R\$ 1.432,68 (anexo nº 2, fl. 10/11).

Consequentemente, entendo que não restou satisfatoriamente demonstrado o requisito da probabilidade do direito alegado, haja vista que com base na documentação acostada aos autos não se pode afirmar quanto ao pagamento da parcela ou, ainda, quanto à alegada falha da requerida ao não efetuar o débito da conta bancária pertencente ao autor.

Ainda, mostra-se consentâneo para a análise aprofundada de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta do réu.

Tocante ao periculum in mora, não resta demonstrado o perigo da demora em retirar o seu nome dos cadastros de inadimplentes antes da dilação probatória, haja vista que o autor quedou-se inerte por mais de um ano antes do ajuizamento desta ação.

Desse modo, diante da inexistência de indícios da probabilidade do direito do autor e da ausência perigo de dano decorrente da manutenção do seu nome nos cadastros de inadimplentes, entendo como não presentes os requisitos da liminar vindicada, restando, por ora, indeferido este pedido liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

À luz do exposto, uma vez verificada a ausência dos requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR requerido pela autora.

Cite-se a CEF para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Sem prejuízo, defiro a inversão do ônus da prova, e determino que a CEF apresente o contrato que deu origem à inscrição ora em discussão, bem como todos os contratos (caso estes existam) celebrados pelo autor com esta instituição. Prazo: 30 dias.

Com a vinda da documentação, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002680-63.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328002006
AUTOR: CELIA FLORIANO GAZONI (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES, SP278891 - ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

VISTOS.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária sobre imposto de renda sobre a aposentadoria c.c repetição do indébito, com base no artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, eis que é portadora de moléstia grave.

É o breve relato.

Arquivo 12: Recebo como aditamento à inicial.

Arquivo 14: Manifestação de réplica à contestação prejudicada, porquanto não corresponde à ré do presente processo, tampouco a faze processual.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Verifico a existência de emenda à petição inicial a ser feita pela parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, apresentar cópia simples de qualquer documento capaz de comprovar que houve requerimento administrativo da isenção pleiteada, perante a ré, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.

Regularizada a inicial:

1 - Proceda-se à citação da União Federal (Fazenda Nacional), para responder à demanda, quando deverá apresentar os quesitos que entenda devam ser respondidos pela perícia médica a ser futuramente agendada, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

2 - Posteriormente, determino a realização de exame médico pericial, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, devendo levar também os atestados médicos, laudos de exames laboratoriais, prontuários médicos e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora e pela requerida ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e da ré.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias.

3 - Intime-se o INSS para que se manifeste nos autos em 10 (dez) dias, informando se possui interesse jurídico no objeto da ação.

Sem prejuízo da emenda da petição inicial acima determinada, examino desde logo o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, entendendo em sede de cognição sumária que não se acham presentes os pressupostos necessários à sua concessão, especialmente a prova do direito em que se funda a demanda.

Com efeito, nas ações envolvendo isenção de imposto de renda mediante constatação de moléstia grave, faz-se necessária a realização de perícia médica judicial, por profissional de confiança do Juízo, que oportunamente será realizada.

Assim, tratando-se de isenção de imposto de renda e repetição de indébito, mostra-se adequada a melhor formação do contraditório, via perícia judicial e resposta da ré.

Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela neste momento processual.

Cumpra-se o acima determinado. Int.

0003074-70.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328002032
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP357476 - TAMIRES MARINHEIRO SILVA, SP171587 - NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte, requerido pelo cônjuge da pretensa instituidora falecida, sob alegação de que o de cujus ostentava qualidade de segurada especial (trabalhadora rural) quando de seu falecimento, ocorrido em 31/12/2014.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Antes de analisar o indicativo de prevenção (processo nº 1000456-07.2015.8.26.0357 – Vara Única de Mirante do Paranapanema), com decisão definitiva já proferida pelo E. TRF3, determinando a extinção da ação sem resolução de mérito (anexo nº 9, fls. 9/24), verifico que o pedido formulado na presente ação é o de concessão do benefício previdenciário desde 31/12/2014, havendo, portanto, mais de 5 anos de parcelas vencidas, além das parcelas vincendas. Diante disso, com fundamento nos artigos 319 a 321 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, considerando que pretende obter o benefício desde 31/12/2014, corrigindo o valor atribuído à causa, devendo apresentá-lo de modo condizente com o proveito patrimonial pretendido (artigo 292, § 2º, CPC), anexando planilha de cálculo do montante que entender devido ao tempo da distribuição desta ação (em 22/09/2020), observada a prescrição quinquenal, em razão do critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Ainda, deverá apresentar termo de renúncia ao montante que exceder ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos (em relação às parcelas vencidas), firmado pela parte autora, se o caso de obtido valor da causa superior ao limite de alçada deste Juizado, sob pena de declínio da competência para uma das Varas Comuns desta Subseção.

Observe que, para fixação da competência do Juizado Especial Federal, dever-se-ão somar as prestações vencidas com as 12 (doze) vincendas, no momento do ajuizamento da demanda, combinando-se as normas veiculadas nos art. 291 e seguintes do CPC e as contidas na Lei nº 10.259/2001.

Cumpra-se a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC), ainda que parcial o descumprimento das providências acima determinadas.

Com a vinda da emenda da inicial, tornem os autos conclusos para o que couber.

Não emendada a inicial, conclusos para extinção sem resolução de mérito.

Int.

0003843-78.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328002037
AUTOR: VILMA FERREIRA DE ANDRADE (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pugnando pelo reconhecimento de tempo de serviço rural, no período de 05/09/1979 a 23/07/1991.

Decido.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 26.11.2020, quanto ao processo nº 0006115-10.2003.403.6112, conforme a análise do extrato acostado aos autos (arquivo nº 09), verifica-se tratar-se do assunto: “APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO”, contudo, nota-se que a autora figurou apenas como sucessora, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do CPC.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada quando da prolação da sentença.

Logo, prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A uma porque, envolvendo pedido de reconhecimento de labor rural, a falta de corroboração por testemunhas, em tese, inviabiliza a pretendida averbação. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é admissível início de prova material quando não corroborada por prova testemunhal, para reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91. 2. Assim, antes da produção de prova oral é precipitada a concessão de antecipação de tutela, em ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ante a inexistência de prova inequívoca dos fatos alegados. 4. Agravo a que se dá provimento. (TRF1 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200901000091535, rel. Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES, j. 08/02/2012)

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognito exauriente. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. -

O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de PONTAL/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravado de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 – A1 422772 – 8º T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

No tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em prosseguimento, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) apresentando instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 01 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;

b) apresentando declaração atualizada de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, NCPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, NCPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. De outra forma, faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.

c) apresentando comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, com firma reconhecida. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio, com firma reconhecida ou acompanhada dos documentos pessoais do declarante. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.

Regularizada a inicial, determino a designação de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, que será agendada pela Secretaria, independentemente de despacho.

Ato contínuo, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Consigno, ainda, que o instituído réu deverá apresentar cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) junto com a contestação.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail, para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Int.

0003075-55.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328002043

AUTOR: MARIO TADAO SHIRAMA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, para que o respectivo salário-de-benefício seja calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, ou seja, considerando também as contribuições vertidas antes de julho de 1994, aplicando-se a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991.

Observo que a referida questão foi afetada pelo STJ para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)” (Tema: 999 – Processos: REsp 1554596/SC e REsp 1596203/SP).

Apesar de já ter sido firmado tese no Tema 999 pelo STJ, ao admitir o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, a relatora do processo no STJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, determinou a suspensão de todos os processos pendentes de julgamento.

Assim, determino a suspensão do presente processo, até ulterior pronunciamento do E. STJ.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0003515-51.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328002014

AUTOR: ROSELI APARECIDA DACOME MINCA (SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade rural.

É o breve relato.

Primeiramente, deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No mais, observo que o indicativo de prevenção, consubstanciado no processo nº 0000268-62.2020.4.03.6328, que tramitou neste Juizado, já com trânsito em julgado, foi extinto sem resolução de mérito pela falta de regularização da inicial (extratos – arquivo nº 9).

Logo, não reconheço a identidade entre os processos, ficando afastada a ocorrência de coisa julgada.

Em prosseguimento, tenho por demonstrado o interesse de agir com a presente demanda, a teor dos extratos acostados aos autos, que registram o indeferimento do benefício nº 41/189.010.132-7 (DER em 02/07/2019) pela falta de qualidade como trabalhadora rural (anexo nº 10, fl. 4).

De outro giro, verifico que a parte autora apresentou comprovante de residência em nome de seu cônjuge, datado há mais de 180 dias da propositura da ação (anexo nº 2, fl. 4).

No mais, não foi indicado de modo preciso o benefício previdenciário que a parte pretende ver implantado a partir da propositura da presente ação.

Assim sendo, em prosseguimento, determino à parte autora promover emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos seguintes termos:

a) apresentando cópia simples de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência em um dos municípios sob jurisdição deste Juizado. Caso esteja em nome de terceiro, ainda que parente, deverá ser juntada declaração de residência assinada pelo titular da conta, bem como cópia do CPF/RG do declarante, já que se presume a residência com os genitores ou curadores apenas aos menores e incapazes. Em se tratando de cônjuge, basta cópia simples da certidão de casamento. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) formulando pedido certo e determinado, indicando o benefício previdenciário que pretende obter com a propositura da presente ação, com indicação da data de início de benefício que entende devida, sendo-lhe vedado apresentar pedido genérico.

Cumpra-se a completa emenda da inicial, no prazo acima concedido, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC), ainda parcial o descumprimento das providências determinadas.

Por oportuno, advirto à parte autora para que observe a regularização necessária da inicial para prosseguimento da presente ação, a fim de não incorrer em nova extinção pelo seu indeferimento, o que poderá acarretar eventual reconhecimento de litigância de má-fé.

Após regularizada a inicial, determino a designação de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, a ser agendada independente de ulterior despacho.

Ato seguinte, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito pelo prazo que transcorrer até a data de audiência, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Assinalo que cópia integral e legível do processo administrativo (NB 41/189.010.132-7) deverá ser apresentada pela autarquia previdenciária com sua peça de defesa.

Intime-se a parte autora.

0003089-39.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328002036

AUTOR: TATIANE SANTOS DE OLIVEIRA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de pensão por morte, na qualidade de companheiro(a), desde a data do requerimento administrativo (em 21/01/2020 – anexo nº 10).

É o breve relato.

Primeiramente, deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No mais, não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele indicado na Certidão de Prevenção (nº 1001416-03.2020.8.26.0481 – 1ª Vara de Presidente Epitácio), pois houve sua extinção sem resolução de mérito, consoante a análise dos extratos acostados aos autos (arquivo nº 9).

Em prosseguimento, verifica-se que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiro, visto que já há dependente habilitada ao recebimento da pensão por morte do segurado falecido (NB 21/194.336.715-6), tratando-se de filha do segurado (Larissa Vitoria Coque dos Prazeres, nascida em 16/05/2009), sendo representada por Ana Maria da Silva Coque, como informado nos extratos anexados aos autos (arquivo nº 8 – PESINS).

Por conseguinte, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, deverá a parte autora providenciar a citação da dependente Larissa Vitoria Coque dos Prazeres, com a representação de Ana Maria da Silva Coque.

Diante do exposto, deverá a parte autora aditar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) incluindo no polo passivo da ação a titular do benefício NB 194.336.715-6, LARISSA VITORIA COQUE DOS PRAZERES, representada por Ana Maria da Silva Coque, fornecendo o respectivo endereço, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC;

b) apresentando cópia simples e legível de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência em um dos municípios sob jurisdição deste Juizado. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro, ainda que parente, deverá ser juntada declaração de residência assinada pelo titular da conta, bem como cópia do CPF/RG do declarante, já que se presume a residência com os genitores ou curadores apenas aos menores e incapazes. Em se tratando de cônjuge, basta cópia simples da certidão de casamento. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

Cumpra-se a completa emenda da inicial, na forma acima determinada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c.c. art. 485, inc. IV, ambos do CPC), ainda que parcial o descumprimento das providências determinadas.

Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para providências ulteriores.

Sem prejuízo da regularização pendente, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Isto porque a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júrís, RJ, 2003, pg 101)

Tocante à pensão por morte de companheiro, faz-se necessária a efetiva demonstração da existência de união estável ao tempo do óbito, pelo que descabe a concessão início litis e inaudita altera pars, ainda que presente início razoável de prova material, ex vi:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - A autora demonstra a existência de filhos comuns, nascidos nos anos de 1976, 1977 e 1978, a demonstração de que viveu em união estável com o de cujus até o seu falecimento, ou que mantinha para com ele relação de dependência, não restou evidenciada nos autos. II - A homologação, por sentença, do acordo celebrado entre a autora e os herdeiros do falecido, seus filhos, reconhecendo a suposta união estável havida entre eles, em ação post mortem, não se presta à demonstração da alegada convivência marital, para fins de pensão por morte. Acrescente-se inexistir no presente feito, prova de domicílio em comum. III - As provas produzidas não deixam clara a união estável da requerente para com o de cujus, por ocasião do óbito. IV - Não se vislumbra a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. V - Cabe à autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VII - Agravo provido.” (TRF-3 – A1 444999 – 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23.04.2012)

“PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão. II-Nos termos do art. 16, inc. I, § 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica da companheira é presumida. Todavia, o acordo homologado (fls. 91) não é suficiente para comprovar a existência de união estável da autora com o de cujus, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória para corroborar as afirmações ali contidas. III-Recurso improvido.” (TRF-3 – A1 430.524 – 8ª T, rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 12.12.2011)

Quanto ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Não cumprida a completa emenda da inicial, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intime-se a parte autora.

0000311-62.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328002081
AUTOR:ACACIO BRAMBILA (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) SOFIA APARECIDA ANTONIO BRAMBILA (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR, SP194196 - FABIANA PEREIRA ALVES PIMENTA) ACACIO BRAMBILA (SP194196 - FABIANA PEREIRA ALVES PIMENTA)
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Os autores, qualificados na inicial, ajuizam a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), na qual pretendem que seja imposta obrigação de fazer consistente na regularização do CPF do coautor Acacio Brambila, bem como seja determinado o desbloqueio de conta bancária conjunta mantida no Banco do Brasil.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição e documentos da parte autora como emenda da inicial (arquivos nº 10-11 e 12-13).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, uma vez que não vislumbro o direito da parte autora quanto à regularização o de seu CPF em sede de cognição sumária.

A medida buscada, por implicar em verdadeiro esgotamento do objeto da ação, é incompatível com sua natureza precária e provisória, notório, aqui, o risco de irreversibilidade do provimento (art. 300, § 3º, CPC).

Da análise dos documentos constantes da inicial, oportuno observar que foi informada ao coautor Acacio a identificação de dois números de CPF em seu nome, não estando demonstrada satisfatoriamente a probabilidade do direito invocado (regularidade de seu CPF).

Observo, ainda, que o Banco do Brasil não foi incluído no polo passivo da demanda, ficando prejudicada, em cognição sumária, a análise do pedido de desbloqueio da conta bancária, não podendo ser afastada, ao menos por ora, a irregularidade de seu cadastro perante a Receita Federal.

Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, por ora.

De outro giro, verifica-se que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiro, visto que a parte autora requer o desbloqueio de conta bancária, mantida no Banco do Brasil, para livre movimentação.

Por conseguinte, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, deve ser efetivada a citação do Banco do Brasil, sendo integrado à lide de ofício, em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual.

Citem-se a UNIÃO FEDERAL (PFN) e o BANCO DO BRASIL S/A para, querendo, CONTESTAREM o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicarem se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0003067-78.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328002011
AUTOR:JOSE RAINHA JUNIUR (SP357803 - ANGELO ROBERTO ABRAHAO PETTINARI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuiza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade rural, com pedido liminar.

É o breve relato.

Primeiramente, deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A uma porque, envolvendo pedido de reconhecimento de labor rural, a falta de corroboração por testemunhas, em tese, inviabiliza a pretendida averbação. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é admissível início de prova material quando não corroborada por prova testemunhal, para reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91. 2. Assim, antes da produção de prova oral é precipitada a concessão de antecipação de tutela, em ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ante a inexistência de prova inequívoca dos fatos alegados. 4. Agravo a que se dá provimento.” (TRF1 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200901000091535, rel. Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES, j. 08/02/2021)

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognito exauriente.

No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Ponta/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (TRF-3 – A1 422772 – 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Jûris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 17/08/2021, às 13:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Por fim, assinalo que cópia integral do processo administrativo (NB 41/196.710.219-5) encontra-se anexado à petição inicial.

Intimem-se.

0000974-45.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328002077

AUTOR: LEANDRO DA COSTA MARQUES (SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART) (SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART, SP314616 - GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR)

Vistos.

Arquivo 37: Trata-se de pedido do n. advogado da parte autora, regularmente constituído nos autos, no sentido de devolução do prazo recursal, por ausência de intimação da sentença prolatada em 15/01/2021, uma vez que não tomou ciência da r. decisão proferida, pelo órgão oficial do qual é vinculado, no caso, <https://recorteditgital.oabsp.org.br/>.

Verifico que não assiste razão ao n. causídico, uma vez que a publicação dos atos processuais dos Juizados Especiais Federais dá-se por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, o que foi regularmente efetivado nos presentes autos.

A admissibilidade recursal cabe ao Juízo ad quem, conforme art. 1.010, §3º, do CPC/15.

Contudo, verifico que a publicação da sentença foi certificada em 21/01/2021, mediante sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia útil anterior à sua publicação, através do expediente de nº 632800012/2021.

Posteriormente, houve expedição de certidões de indisponibilidade pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região para os dias 21/01/2021 e dia 29/01/2021 (SEI 0007564-66.2020.4.03.8000), para efeito do previsto na Lei nº 11.419/2006, art. 10, § 2º.

Destarte, considera-se a data da publicação em 22/01/2021, sendo que o prazo recursal teve início em 25/01/2021, encerrando-se em 08/02/2021, nos termos do art. 42, da Lei nº 9.099/95.

Assim, indefiro o presente pedido e, por consequência, determino à serventia judicial que certifique o trânsito em julgado na data de 08/02/2021.

De todo modo, eventualmente essa questão poderá ser revista pelo órgão ad quem, haja vista que é o competente para decidir sobre a admissibilidade do recurso, o que envolve, por certo, a tempestividade.

Intime-se a parte desta decisão.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo-fimdo.

0003635-94.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328002039

AUTOR: SIRLEI SOUZA BASILIO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte, requerido por Sirlei Souza Ribeiro, alegando ser portador de deficiência intelectual e déficit cognitivo, em decorrência do falecimento de seu genitor, Elpidio Roque Basilio, com pedido liminar a ser apreciado em sentença.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De outro giro, não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele indicado no Termo de Prevenção (nº 0002384-59.2010.4.03.6112 – 1ª Vara Federal desta Subseção), já que a ação anterior envolveu pedido de concessão de benefício assistencial (arquivo nº 9).

Em prosseguimento, verifica-se que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiro, visto que já há dependente habilitada ao recebimento da pensão por morte do segurado falecido (NB

21/170.627.905-9), na qualidade de cônjuge do segurado (Sra. Alice Souza Basilio), como informado nos extratos anexados aos autos (arquivo nº 10 – PESINS).

Por conseguinte, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, deverá a parte autora providenciar a citação da dependente referida.

Diante do exposto, deverá a parte autora aditar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, incluindo no polo passivo da ação a titular do benefício NB 21/170.627.905-9, Sra. Alice Souza Basilio, fornecendo o respectivo endereço, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, inc. IV do CPC.

Cumpra-se a completa emenda da inicial, na forma acima determinada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c.c. art. 485, inc. IV, ambos do CPC), ainda que parcial o descumprimento das providências determinadas.

Apresentada a emenda da inicial, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Não cumprida a emenda, na forma determinada, tornem os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito.

Ainda, assinalo que a parte autora providenciou a juntada de cópia integral do procedimento administrativo (NB 21/168.872.933-7).

Por fim, em se tratando de postulante que alega ser portador de deficiência intelectual, impõe-se desde já a inclusão do Ministério Público Federal no feito.

Intime-se a parte autora.

0003894-89.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328002141

AUTOR: SANDRA LEITE GOMES (SP074622 - JOAO WILSON CABRERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve sentença de extinção sem julgamento do mérito, conforme a análise do extrato anexado aos autos (arquivo nº 13).

Também, não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado pelo controle de prevenção na certidão do anexo nº 07, já que houve cessação do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência início litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslinhada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – A1 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Em prosseguimento, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) apresentando instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;

b) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, NCPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, NCPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. De outra forma, faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.

Regularizada a inicial, determino a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, a ser oportunamente agendada pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

5005384-64.2019.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328002013

AUTOR: VANESSA PEREIRA DE ALMEIDA (SP339456 - LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Vistos.

Baixo os autos em diligência.

Quanto à responsabilidade da CEF sobre os vícios de construção, entendo que esta empresa pode ser responsabilizada em duas situações.

Na primeira delas, a CEF atua tão somente como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel para o mutuário e concorrendo com as demais instituições financeiras.

Na segunda delas, a CEF opera como verdadeiro agente gestor de recursos e executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, a exemplo do que ocorre no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. Nestes casos, a legitimidade da CEF só é admitida quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento.

No presente caso, no entanto, não consta demonstrado se coube à CEF acompanhar a evolução das obras do imóvel discutido nos autos, inclusive para fins de liberação de valores às construtoras.

Assim, considerando-se tratar-se de relação de consumo, DEFIRO a inversão do ônus da prova e determino que a CEF informe, no prazo de 10 dias, se acompanhou a evolução das obras do imóvel e se atuou na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento, devendo, ainda, apresentar documentos que comprovem suas informações.

Com a vinda da manifestação, tornem-me os autos conclusos.

Int.

0003057-34.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328002009

AUTOR: JOSE LUIZ EURIC DOS SANTOS (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade híbrida, pugnano pelo reconhecimento de tempo de serviço rural, com pedido liminar.

É o breve relato.

Primeiramente, deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A uma porque, envolvendo pedido de reconhecimento de labor rural, a falta de corroboração por testemunhas, em tese, inviabiliza a pretendida averbação. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é admissível início de prova material quando não corroborada por prova testemunhal, para reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91. 2. Assim, antes da produção de prova oral é precipitada a concessão de antecipação de tutela, em ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ante a inexistência de prova inequívoca dos fatos alegados. 4. Agravo a que se dá provimento.” (TRF1 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200901000091535, rel. Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES, j. 08/02/2012)

A demais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognito exaurente. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completo o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal

de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravado de instrumento a que se dá provimento.” (TRF-3 – A1 422772 – 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 05/08/2021, às 17:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Por fim, assinalo que cópia integral e legível do processo administrativo (NB 195.933.406-6) deverá ser apresentada pela autarquia requerida com sua peça de defesa.

Intimem-se.

0002663-27.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328002010

AUTOR: MILTON MOACIR GARCIA (SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA, SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS, SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido liminar.

Decido.

Arquivos 11/12: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Por outro lado, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Observo que se faz necessário o exame pela contadoria judicial acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, o que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e, por conseguinte, para a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, exigindo-se, assim, cognitio exauriente.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Por fim, assinalo que cópia integral do procedimento administrativo (NB 196.675.873-9) deverá ser apresentado pela autarquia requerida com sua peça de defesa.

Int.

5001557-11.2020.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328002027

AUTOR: GENIVAL DIAS (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pugnano pelo reconhecimento de tempo de serviço especial e sua conversão em tempo de serviço comum, bem como reconhecimento de período de atividade rural.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O controle de prevenção do juízo apontou a existência de ação anterior (nº 0001757-50.2013.403.6112 – da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente), na qual a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria especial.

Vê-se, pelos extratos anexados aos autos (arquivo nº 08), que naquela ação o autor requereu o reconhecimento dos seguintes períodos de atividade especial: de 11/5/1982 a 1º/6/1982, de 20/6/1986 a 13/11/1990, de 21/5/1991 a 30/3/1995, de 1º/4/1995 a 31/10/2000, de 1º/6/2001 a 17/3/2005, de 18/3/2005 a 31/3/2009, de 1º/9/2009 a 1º/1/2011, e de 3/1/2011 a 2/2/2013. Destes, apenas o período de 20/6/1986 a 31/11/1987 foi declarado especial em sentença e confirmado como tal no acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado em 14/05/2015.

Na presente ação, a parte autora novamente requer o reconhecimento como atividade especial dos mesmos períodos que foram julgados improcedentes na ação anterior, argumentado a respeito do surgimento de provas novas, ou sejam, novos PPP's fornecidos ao autor após o trânsito em julgado da ação nº 0001757-50.2013.403.6112, onde constam os agentes nocivos aos quais efetivamente trabalhava exposto, bem como a indicação do profissional legalmente habilitado.

Transitada em julgado a ação preventiva em 14/05/2015, à evidência de que os períodos de atividade especial vindicados foram naquela abrangidos, tem-se que o julgamento de improcedência formou res judicata em relação àqueles.

Portanto, fica caracterizado o fenômeno da COISA JULGADA em relação ao pedido de declaração de atividade especial dos períodos de 21/05/1991 a 31/10/2000, 21/05/1991 a 31/10/2000, 18/03/2005 a 31/03/2009, 01/09/2009 a 01/01/2011 e de 03/01/2011 a 14/05/2015 (data do trânsito em julgado), descabendo falar em relativização da coisa julgada em razão do surgimento de documentos novos, eis que o meio processual não é o adequado para este fim, considerando a previsão legal da Ação Rescisória como meio próprio para desconstituir o referido instituto (art. 966, CPC).

Não há possibilidade, no julgamento da presente demanda, de ser modificada matéria definitivamente julgada, sendo, pois, de rigor a delimitação do objeto da ação.

Desse modo, com fulcro no art. 485, inc. V do CPC/2015, fica o pedido delimitado ao reconhecimento como período de atividade especial de 15/05/2015 (considerando o trânsito em julgado da ação anterior) a 24/02/2017 (DER), e ao reconhecimento de período de serviço rural de 26/05/1978 a 31/12/1980, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Em prosseguimento, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, apresentando comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, com firma reconhecida. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio, com firma reconhecida ou acompanhada dos documentos pessoais deste. Nas duas últimas situações, os

documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone. Regularizada a inicial, determino a designação de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição das testemunhas arroladas, que será agendada pela Secretaria, independentemente de despacho. Ato contínuo, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação. Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail, para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Int.

0003031-36.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328002005
AUTOR: JOSEFINA INACIA FAGUNDES (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade híbrida, pugnando pelo reconhecimento de tempo de serviço rural, nos anos de 1970 até o início do labor urbano.

É o breve relato.

Primeiramente, deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

No mais, não reconheço a identidade do presente processo com aquele indicado no Termo de Prevenção (processo nº 0004061-48.2016.4.03.6328, que tramitou neste Juizado), pois a ação anterior envolveu pedido de concessão de benefício por incapacidade (extratos – doc. 8). Prossiga-se.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 05/08/2021, às 15:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Por fim, assinalo que cópia integral e legível do processo administrativo (NB 41/188.471.889-0) deverá ser colacionada pela autarquia requerida com sua peça de defesa.

Intimem-se.

0004250-84.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328002120
AUTOR: LETICIA MOURA THOMAZINI CALBENTE (SP098554 - ALDERICO BESERRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Arquivos nº 12/13: Recebo como aditamento à inicial.

Diante da notícia de falecimento do patrono da parte autora, com comprovação por meio de Certidão de Óbito (fl. 06 – anexo nº 13), defiro a sucessão requerida, considerando, ainda, que a nova representação técnica está regular, como se observa pelo instrumento de procuração outorgado pela parte autora (fl. 04 – anexo nº 13).

Proceda, a Secretaria, às devidas modificações no cadastro das partes.

Dê-se vista à União Federal para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, como especificado na decisão retro (arquivo nº 09).

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

0003530-20.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328002024
AUTOR: APARECIDA TEODORO DE PADUA (SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO, SP255846 - CRISTIANO ANDRE JAMARINO, SP390564 - ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS, SP374764 - EVERTON JERONIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial,ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Primeiramente, deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

No mais, observo que o indicativo de prevenção, consubstanciado no processo nº 0002329-90.2020.4.03.6328, que tramitou neste Juizado, já com trânsito em julgado, foi extinto sem resolução de mérito pela falta de regularização da inicial (extratos – arquivo nº 9).

Logo, não reconheço a identidade entre os processos, ficando afastada a ocorrência de coisa julgada.

Todavia, com a propositura desta ação, observo que a parte autora incorreu nas mesmas irregularidades cometidas anteriormente, pois deixou de anexar seus documentos pessoais (RG e CPF) de forma legível, como também não apresentou qualquer início de prova material atinente ao labor rural alegado, tampouco especificou o benefício previdenciário pretendido com seu respectivo indeferimento administrativo.

Assim sendo, em prosseguimento, determino à parte autora promover emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos seguintes termos:

a) apresentando cópia simples e legível de seus documentos pessoais (RG e CPF), tratando-se de documentação indispensável para o processamento da demanda, porquanto o documento apresentado na inicial encontra-se ilegível; b) formulando pedido certo e determinado, indicando o benefício previdenciário que pretende obter com a propositura da presente ação, com indicação da data de início de benefício que entende devida, sendo-lhe vedado apresentar pedido genérico;

c) comprovando o indeferimento administrativo perante o INSS do benefício pleiteado nesta demanda, contendo o número do benefício (NB) e a sua data de entrada do requerimento administrativo (DER), anexando a respectiva comunicação de decisão administrativa, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.

Cumpra-se a completa emenda da inicial, no prazo acima concedido, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC), ainda que parcial o descumprimento das providências determinadas.

Por oportuno, advirto à parte autora para que observe a regularização necessária da inicial para prosseguimento da presente ação, a fim de não incorrer em NOVA extinção pelo seu indeferimento, o que poderá acarretar eventual reconhecimento de litigância de má-fé.

Após regularizada a inicial, determino a designação de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, a ser agendada independente de ulterior despacho.

Ato seguinte, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito pelo prazo que transcorrer até a data de audiência, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Assinalo que cópia integral e legível do processo administrativo deverá ser apresentada pela autarquia previdenciária com sua peça de defesa.

Intime-se a parte autora.

0003622-95.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328002038
AUTOR: JOVELITA RODRIGUES LOPES (SP233905 - MILENE HELEN ZANINELLO TURATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de pensão por morte, na qualidade de companheiro(a).

É o breve relato.

Primeiramente, deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

No mais, não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele indicado no Termo de Prevenção (processo nº 0013973-53.2007.4.03.6112 – 1ª VF), pois possuem objetos diversos, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do CPC, consoante a análise dos extratos acostados aos autos (arquivos nº 8).

Em prosseguimento, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante à pensão por morte de companheiro, faz-se necessária a efetiva demonstração da existência de união estável ao tempo do óbito, pelo que descabe a concessão início litis e inaudita altera pars, ainda que presente início razoável de prova material, ex vi:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - A autora demonstra a existência de filhos comuns, nascidos nos anos de 1976, 1977 e 1978, a demonstração de que viveu em união estável com o de cujus até o seu falecimento, ou que mantinha para com ele relação de dependência, não restou evidenciada nos autos. II - A homologação, por sentença, do acordo celebrado entre a autora e os herdeiros do falecido, seus filhos, reconhecendo a suposta união estável havida entre eles, em ação post mortem, não se presta à demonstração da alegada convivência marital, para fins de pensão por morte. Acrescente-se inexistir no presente feito, prova de domicílio em comum. III - As provas produzidas não deixam clara a união estável da requerente para com o de cujus, por ocasião do óbito. IV - Não se vislumbra a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. V - Cabe à autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VII - Agravo provido.” (TRF-3 – A1 444999 – 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23.04.2012)

“PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão. II-Nos termos do art. 16, inc. I, § 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica da companheira é presumida. Todavia, o acordo homologado (fls. 91) não é suficiente para comprovar a existência de união estável da autora com o de cujus, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória para corroborar as afirmações ali contidas. III-Recurso improvido.” (TRF-3 – A1 430.524 – 8ª T, rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 12.12.2011)

Quanto ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 10/08/2021, às 13:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, com vistas à demonstração de eventual união estável com o falecido, e tempo de duração.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Assinalo que cópia integral e legível do processo administrativo (NB 198.175.019-0) deverá ser apresentada pela autarquia requerida com sua peça de defesa.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, para que o respectivo salário-de-benefício seja calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, ou seja, considerando também as contribuições vertidas antes de julho de 1994, aplicando-se a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991. A referida questão foi afetada pelo STJ para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)” (Tema: 999 – Processos: REsp 1554596/SC e REsp 1596203/SP). Apesar de já ter sido firmado tese no Tema 999 pelo STJ, ao admitir o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, a relatora do processo no STJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, determinou a suspensão de todos os processos pendentes de julgamento. No mais, tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determino à parte autora que esclareça e comprove, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, a insuficiência de recursos. Prazo: 15 (quinze) dias. Faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita. Após análise do pedido de justiça gratuita, determino a suspensão do presente processo, até ulterior pronunciamento do E. STJ. Intimem-se.

0003099-83.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328002044

AUTOR: SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA JUNIOR (SP419497 - KEMYL A BEATRIZ MARQUES INÁCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003100-68.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328002045

AUTOR: SUZI MEIRE DE SOUSA E SOUZA (SP419497 - KEMYL A BEATRIZ MARQUES INÁCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003901-81.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328002140

AUTOR: DULCE PAIANO (SP326332 - RENATO GERALDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência início litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslinhada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – A1 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 17/03/2021, às 12:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de

exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000502-44.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328002085
AUTOR: CARLOS MARTINS SPOLADOR (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 26/29: Defito a juntada requerida.

Arquivo 32: Quanto à reiteração do pedido de concessão de medida antecipatória, mantenho a r. decisão proferida em 22/05/2020 por seus próprios fundamentos.

De outro giro, considerando a declaração de impedimento do perito anteriormente nomeado, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 06/04/2021, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003890-52.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328002145
AUTOR: ANTONIO GENIVALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverá as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência iníto litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 06/04/2021, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002682-33.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328002017
AUTOR: JOSIMAR APARECIDO FRANCISCO (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições socioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Oswaldo Luís Junior Marconato, no dia 19/04/2021, às 09:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada para o dia 16/03/2021.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

0003865-39.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328002144

AUTOR: SILVANA ANTUNES DE SA (SP289837 - MARCELA RENATA GOMES DE ALMEIDA VIEIRA, SP304410 - DEBORA DOS SANTOS ALVES QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado pelo controle de prevenção, na certidão do anexo nº 08, já que houve cessação do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência iníto litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslinhada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 17/03/2021, às 12:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003879-23.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328002143

AUTOR: CLAUDINEI SEVERINO GUEDES (SP403921 - RAFAEL SIQUEIRA CESCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É com referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência início litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslinhada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 06/04/2021, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003451-41.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002167

AUTOR: CRISTINA CLEIDE FERREIRA DA SILVA (SP395727 - HIGOR DOS SANTOS MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da classificação da Região de Presidente Prudente na fase vermelha do Plano São Paulo, ficam canceladas as perícias médicas designadas para o período de 1º a 5 de março de 2021. Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica, que será realizada na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Data da perícia: 06/04/2021, às 10:30 horas, a ser realizada pelo perito THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA. Intinem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta redesignação, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0003432-35.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002165

AUTOR: GERSON ANTONIO DA COSTA (SP195642 - LUIZ GUSTAVO AMADO JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da classificação da Região de Presidente Prudente na fase vermelha do Plano São Paulo, ficam canceladas as perícias médicas designadas para o período de 1º a 5 de março de 2021. Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica, que será realizada na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Data da perícia: 06/04/2021, às 09:30 horas, a ser realizada pelo perito THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA. Intinem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta redesignação, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0003264-33.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002155

AUTOR: CLEUSA CABRERA DE OLIVEIRA (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da classificação da Região de Presidente Prudente na fase vermelha do Plano São Paulo, ficam canceladas as perícias médicas designadas para o período de 1º a 5 de março de 2021. Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica, que será realizada na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Data da perícia: 30/03/2021, às 14:30 horas, a ser realizada pelo perito THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA. Intinem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta redesignação, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0003664-47.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002193

AUTOR: ISABEL CRISTINA PAVANI (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da classificação da Região de Presidente Prudente na fase vermelha do Plano São Paulo, ficam canceladas as perícias médicas designadas para o período de 1º a 5 de março de 2021. Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica, que será realizada na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Data da perícia: 19/03/2021, às 17:00 horas, a ser realizada pela perita GISELE ALESSANDRA DA SILVA BICAS, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO. Intinem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta redesignação, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0003741-56.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002187

AUTOR: DALMA ALMEIDA MORAES DA CRUZ (SP158631 - ANA NÁDIA MENEZES DOURADO QUINELLI, SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da classificação da Região de Presidente Prudente na fase vermelha do Plano São Paulo, ficam canceladas as perícias médicas designadas para o período de 1º a 5 de março de 2021. Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica, que será realizada na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Data da perícia: 15/04/2021, às 15:30 horas, a ser realizada pelo perito JULIO CESAR ESPIRITO SANTO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta redesignação, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0003439-27.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002166
AUTOR: LUIS CARLOS RUMAO (SP395727 - HIGOR DOS SANTOS MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da classificação da Região de Presidente Prudente na fase vermelha do Plano São Paulo, ficam canceladas as perícias médicas designadas para o período de 1º a 5 de março de 2021. Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica, que será realizada na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Data da perícia: 06/04/2021, às 10:00 horas, a ser realizada pelo perito THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEdia. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta redesignação, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0002876-33.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002159
AUTOR: MARIA JOSE GUIMARAES (SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da classificação da Região de Presidente Prudente na fase vermelha do Plano São Paulo, ficam canceladas as perícias médicas designadas para o período de 1º a 5 de março de 2021. Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica, que será realizada na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Data da perícia: 30/03/2021, às 16:30 horas, a ser realizada pelo perito THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEdia. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta redesignação, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0002625-15.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002194
AUTOR: VITOR HUGO LOPES DOMINGOS (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da classificação da Região de Presidente Prudente na fase vermelha do Plano São Paulo, ficam canceladas as perícias médicas designadas para o período de 1º a 5 de março de 2021. Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica, que será realizada na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Data da perícia: 19/03/2021, às 17:30 horas, a ser realizada pelo perito GISELE ALESSANDRA DA SILVA BICAS, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta redesignação, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado. Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, com firma reconhecida ou acompanhada dos documentos pessoais deste (RG e CPF). Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone, sob pena de indeferimento da inicial. "O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020"

0003897-44.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002204
AUTOR: SIMONE MARIA PEREIRA DE SOUZA (SP375604 - CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS)

0002984-62.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002222 MARIA APARECIDA PINHEIRO (SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT)

FIM.

0003513-81.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002191 DALVA ELIZABETE MORAES DE MELO (SP158631 - ANA NÁDIA MENEZES DOURADO QUINELLI,
SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da classificação da Região de Presidente Prudente na fase vermelha do Plano São Paulo, ficam canceladas as perícias médicas designadas para o período de 1º a 5 de março de 2021. Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica, que será realizada na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Data da perícia: 15/04/2021, às 17:30 horas, a ser realizada pelo perito JULIO CESAR ESPIRITO SANTO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta redesignação, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0000885-90.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002180
AUTOR: ALAIDE MARTINS GIALDI (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação trazidos aos autos pelo Réu, devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 62.340,00, para 2020). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório, devendo a parte autora informar, ainda, se é portadora de doença grave ou deficiência, nos termos do art. 9º, inciso XII da Resolução CJF n. 2017/00458 de 04/10/2017, o que deverá ser comprovado por meio de documentos. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020)

0003263-48.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002154
AUTOR: CRISTIANE FERREIRA DE LIMA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da classificação da Região de Presidente Prudente na fase vermelha do Plano São Paulo, ficam canceladas as perícias médicas designadas para o período de 1º a 5 de março de 2021. Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica, que será realizada na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Data da perícia: 30/03/2021, às 14:00 horas, a ser realizada pelo perito THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEdia. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta redesignação, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0000477-31.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002163
AUTOR: CLAUDIO DONIZETI MERISSE MIRANDA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO, SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da classificação da Região de Presidente Prudente na fase vermelha do Plano São Paulo, ficam canceladas as perícias médicas designadas para o período de 1º a 5 de março de 2021. Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica, que será realizada na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Data da perícia: 30/03/2021, às 18:30 horas, a ser realizada pelo perito THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta redesignação, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0001878-65.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002145
AUTOR: MARIA ALVES FERREIRA ROSA (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da classificação da Região de Presidente Prudente na fase vermelha do Plano São Paulo, ficam canceladas as perícias médicas designadas para o período de 1º a 5 de março de 2021. Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica, que será realizada na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Data da perícia: 30/03/2021, às 09:00 horas, a ser realizada pelo perito SYDNEI ESTRELA BALBO, na especialidade de CLÍNICA GERAL. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta redesignação, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0002121-09.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002147
AUTOR: REGINA DE OLIVEIRA BAZOTI (SP175112 - ANTONIO TADEU DA COSTA, SP303245 - PEDRO THIAGO BRAZ DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da classificação da Região de Presidente Prudente na fase vermelha do Plano São Paulo, ficam canceladas as perícias médicas designadas para o período de 1º a 5 de março de 2021. Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica, que será realizada na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Data da perícia: 30/03/2021, às 10:00 horas, a ser realizada pelo perito SYDNEI ESTRELA BALBO, na especialidade de CLÍNICA GERAL. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta redesignação, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0001158-98.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002170
AUTOR: JORGE HENRIQUE CORDEIRO FERNANDES (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada da perícia médica designada para o dia 17/03/2021, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). FÁBIO VINÍCIOS DAVOLI BIANCO, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente - SP, ficando a parte autora ciente de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC). Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, independentemente de ulterior despacho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo. Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior. Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001. Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0003490-38.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002169
AUTOR: LUIZA FERREIRA DE LIMA (SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRÉS, SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO, SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da classificação da Região de Presidente Prudente na fase vermelha do Plano São Paulo, ficam canceladas as perícias médicas designadas para o período de 1º a 5 de março de 2021. Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica, que será realizada na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Data da perícia: 06/04/2021, às 11:30 horas, a ser realizada pelo perito THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta redesignação, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0003536-27.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002189
AUTOR: SONIA MARA ALVES DOS SANTOS (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da classificação da Região de Presidente Prudente na fase vermelha do Plano São Paulo, ficam canceladas as perícias médicas designadas para o período de 1º a 5 de março de 2021. Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica, que será realizada na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Data da perícia: 15/04/2021, às 16:30 horas, a ser realizada pelo perito JULIO CESAR ESPIRITO SANTO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta redesignação, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0003314-59.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002164
AUTOR: GEISA RAMOS (SP378489 - LUIZ FERNANDO RAMOS PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da classificação da Região de Presidente Prudente na fase vermelha do Plano São Paulo, ficam canceladas as perícias médicas designadas para o período de 1º a 5 de março de 2021. Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica, que será realizada na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Data da perícia: 06/04/2021, às 09:00 horas, a ser realizada pelo perito THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta redesignação, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0002151-44.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002162
AUTOR: MARIA CRISTINA ALVIM XAVIER (SP334191 - GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da classificação da Região de Presidente Prudente na fase vermelha do Plano São Paulo, ficam canceladas as perícias médicas designadas para o período de 1º a 5 de março de 2021. Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica, que será realizada na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Data da perícia: 30/03/2021, às 18:00 horas, a ser realizada pelo perito THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta redesignação, bem como de que deverá comparecer ao exame

munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.(O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0003284-24.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002186
AUTOR: MARIA IVONETE DA SILVA (SP251136 - RENATO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da classificação da Região de Presidente Prudente na fase vermelha do Plano São Paulo, ficam canceladas as perícias médicas designadas para o período de 1º a 5 de março de 2021. Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica, que será realizada na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Data da perícia: 15/04/2021, às 15:00 horas, a ser realizada pelo perito JULIO CESAR ESPIRITO SANTO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta redesignação, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.(O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se sobre a(s) preliminar(es) apresentada(s) em contestação e documento anexo, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC/2015. “O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020”

0000942-40.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002223
AUTOR: FABIANA BROTO SILVA (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000985-74.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002213 RODRIGO DE SOUZA SANCHEZ (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR)

0002442-78.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002212 JOAO ALVES DE SOUZA (SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI, SP387335 - LETICIA SATIRO SAKAI)

0000991-81.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002215 VANESSA DA SILVA SANTOS (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR)

0001030-78.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002216 DENIZE DE OLIVEIRA (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000987-44.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002214 EDUILO RODRIGUES DA MOTA (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR)

0001032-48.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002217 LILIAN FABIANA PEREZ TUDISCO FELTRIM (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR)

0002925-11.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002210 ALESSANDRA DE ALENCAR FRANZINI (SP261732 - MARIO FRATTINI)

0002916-49.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002208 JOAO CARLOS PASCHUINI GAZOLA (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)

0002917-34.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002209 ELAINE VIEIRA DE AGUIAR GAZOLA (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)

0002224-50.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002211 RAPHAEL SOARES MONTEIRO (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA, SP263120 - MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA)

0001035-03.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002218 RENATA RODRIGUES DO O SANTOS (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR)
FIM.

0001033-04.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002134 ARIOSVALDO DO PRADO CARDOSO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado. Fica o Réu intimado para ciência e cumprimento da sentença/acórdão transitado em julgado, para que apresente a planilha de cálculos da liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parâmetros contidos na decisão judicial, individualizando o valor do principal e o valor dos juros, em cumprimento ao disposto no artigo 8º, inciso VI da Resolução nº. 458/2017/CJF.(O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020.)

0003138-80.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002157
AUTOR: MARIA DE SOUZA PEREIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da classificação da Região de Presidente Prudente na fase vermelha do Plano São Paulo, ficam canceladas as perícias médicas designadas para o período de 1º a 5 de março de 2021. Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica, que será realizada na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Data da perícia: 30/03/2021, às 15:30 horas, a ser realizada pelo perito THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta redesignação, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.(O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

5005171-92.2018.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002179
AUTOR: RAFAEL DE JESUS PEDROSO (SP374853 - THIAGO NUNES MORATO, MT027291 - RAFAEL DE JESUS PEDROSO, SP380146 - ROSIMEIRE DA SILVA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito acerca da satisfação do crédito/cumprimento da sentença, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-fimdo. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0003884-45.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002205 VALDEMIR KOVALTSCHUK (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando o indeferimento administrativo ou “comunicação de decisão” expedida pelo INSS, do benefício pleiteado nesta ação, pois além da comprovação da data do requerimento administrativo, restará demonstrada a necessidade da parte autora se socorrer da tutela jurisdicional, de maneira a não ser, portanto, carecedora do direito de ação, por falta de interesse processual. Cumpre assentar que a mera apresentação do protocolo de requerimento não cumprirá a determinação de regularização da inicial, uma vez que não restará demonstrada a conclusão do procedimento, com a decisão denegatória da instância administrativa. “O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL anexada aos autos. “O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020”.

0000404-25.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002140 FERNANDO JOSE RAPOSO (SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO)

0000393-93.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002138 EDSON TAKUMI FUKUI TAKAHASHI (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) CELINA KIKO FUKUI TAKAHASHI (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)

0000405-10.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002141 LOURDES APARECIDA CORREIA DIANA SILVA (PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO)

0000384-34.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002136 EDNILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (SP171844 - ANDRÉIA CRISTINA AUGUSTO, SP264828 - ADRIANA PEREIRA)

0000401-70.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002139 BENEDITA APARECIDA IGNACIO AJONAS (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

0000377-42.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002135LUIZ ROBERTO SALLES CAMPOS FILHO (SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA, SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

0000407-77.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002142JOANA SOLTA CERVANTES FILHA (SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO)

0000392-11.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002137MARIA DOLORES VEA TARIFA (PR038995 - VALDEMAR TARIFA NAVARRO)

0000409-47.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002143CILSO GONCALVES (SP399846 - MAYARA CRISTINA BOLOGNESI FERNANDES)

0000398-18.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002144JOSÉ SEVERINO DA SILVA (SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA)

FIM.

0003742-41.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002188JOSE GENUINO PEIXOTO (SP328547 - DIEGO DURAN GONÇALEZ DE FACCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da classificação da Região de Presidente Prudente na fase vermelha do Plano São Paulo, ficam canceladas as perícias médicas designadas para o período de 1º a 5 de março de 2021. Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica, que será realizada na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Data da perícia: 15/04/2021, às 16:00 horas, a ser realizada pelo perito JULIO CESAR ESPIRITO SANTO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta redesignação, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0002944-80.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002153
AUTOR: DEUSDETE DIAS (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da classificação da Região de Presidente Prudente na fase vermelha do Plano São Paulo, ficam canceladas as perícias médicas designadas para o período de 1º a 5 de março de 2021. Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica, que será realizada na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Data da perícia: 30/03/2021, às 13:30 horas, a ser realizada pelo perito THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta redesignação, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0003251-34.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002152
AUTOR: BENTO NUNES (SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da classificação da Região de Presidente Prudente na fase vermelha do Plano São Paulo, ficam canceladas as perícias médicas designadas para o período de 1º a 5 de março de 2021. Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica, que será realizada na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Data da perícia: 30/03/2021, às 13:00 horas, a ser realizada pelo perito THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta redesignação, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0002972-48.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002219
AUTOR: LUIZ HENRIQUE BELON ESTEVES (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento: a) apresentando carta de concessão do benefício que pretende revisar, ou demonstrando a recusa do INSS em fornecê-la ao autor, já que se trata de documento indispensável à propositura da ação, indispensável ao processamento do pedido, pois possibilita o acesso a informações pertinentes e relevantes, tais como o número do benefício, a natureza, a data do requerimento (DER), a data da implantação (DIB), a renda mensal inicial (RMI), e o valor inicial que vem recebendo mensalmente, sem o quê o julgamento torna-se impossível. "O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020"

0002289-79.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002181LEONILDA CAMARGO DE SOUZA (SP349291 - LUIZ MARCOS DE SOUZA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca DA MANIFESTAÇÃO trazida aos autos pelo Réu, devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 62.340,00, para 2020). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório, devendo a parte autora informar, ainda, se é portadora de doença grave ou deficiência, nos termos do art. 9º, inciso XII da Resolução CJF n. 2017/00458 de 04/10/2017, o que deverá ser comprovado por meio de documentos. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020)

0001550-38.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002149
AUTOR: BENEDITA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da classificação da Região de Presidente Prudente na fase vermelha do Plano São Paulo, ficam canceladas as perícias médicas designadas para o período de 1º a 5 de março de 2021. Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica, que será realizada na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Data da perícia: 30/03/2021, às 11:00 horas, a ser realizada pelo perito SYDNEI ESTRELA BALBO, na especialidade de CLÍNICA GERAL. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta redesignação, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0003400-30.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002177
AUTOR: MANUELLA VITORIA SANTOS (SP332767 - WANEISSA WIESER NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada da perícia médica designada para o dia 30/03/2021, às 12:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). SYDNEI ESTRELA BALBO, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente - SP, ficando a parte autora ciente de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC). Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, independentemente de ulterior despacho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo. Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior. Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001. Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0003267-85.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002156
AUTOR: ROZELY ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP292398 - ERICA HIROE KOMEKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da classificação da Região de Presidente Prudente na fase vermelha do Plano São Paulo, ficam canceladas as perícias médicas designadas para o período de 1º a 5 de março de 2021. Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica, que será realizada na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Data da perícia: 30/03/2021, às 15:00 horas, a ser realizada pelo perito THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta redesignação, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0003646-26.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002190
AUTOR: FRANCISCO CIRINO SANTOS FILHO (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da classificação da Região de Presidente Prudente na fase vermelha do Plano São Paulo, ficam canceladas as perícias médicas designadas para o período de 1º a 5 de março de 2021. Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica, que será realizada na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Data da perícia: 15/04/2021, às 17:00 horas, a ser realizada pelo perito JULIO CESAR ESPIRITO SANTO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta redesignação, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, sendo facultado às partes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020.)

0003363-08.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002203
AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0002065-10.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002202
AUTOR: JEAN CARLOS DO NASCIMENTO (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP366630 - RONILDO GONCALVES XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003126-37.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002199
AUTOR: EUNICE PELLEGRINI (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001697-98.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002198
AUTOR: MARCO ANTONIO TSUJIGUCHI (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA, SP271812 - MURILO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000422-90.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002195
AUTOR: ELZA MARIA FADIN PINTO (SP163748 - RENATA MOCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000619-69.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002197
AUTOR: MADALENA JICELAINE DA FONSECA (SP374694 - ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001731-44.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002201
AUTOR: CELIANE CHIQUINATO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000517-47.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002196
AUTOR: APARECIDA MARIA DOS SANTOS ALCANFOR (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003478-34.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002200
AUTOR: VANESSA DOLCE CARDOSO DE SOUSA (SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002033-68.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002146
AUTOR: MANOEL APARECIDO AVILA SANTOS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da classificação da Região de Presidente Prudente na fase vermelha do Plano São Paulo, ficam canceladas as perícias médicas designadas para o período de 1º a 5 de março de 2021. Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica, que será realizada na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Data da perícia: 30/03/2021, às 09:30 horas, a ser realizada pelo perito SYDNEI ESTRELA BALBO, na especialidade de CLÍNICA GERAL. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta redesignação, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0002367-05.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002150
AUTOR: MANOEL BELO DOS SANTOS (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da classificação da Região de Presidente Prudente na fase vermelha do Plano São Paulo, ficam canceladas as perícias médicas designadas para o período de 1º a 5 de março de 2021. Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica, que será realizada na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Data da perícia: 30/03/2021, às 11:30 horas, a ser realizada pelo perito SYDNEI ESTRELA BALBO, na especialidade de CLÍNICA GERAL. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta redesignação, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0002700-54.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002178
AUTOR: SUELY MORAES SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada da perícia médica designada para o dia 06/04/2021, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). THIAGO ANTONIO, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente - SP, ficando a parte autora ciente de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC). Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, independentemente de ulterior despacho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo. Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior. Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001. Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS,

no prazo de 30 dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.(O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0003867-09.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002206
AUTOR: IZAURA PEREIRA DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento: a) apresentando comprovante de residência atualizada, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado. Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio, com reconhecimento de firma ou acompanhada dos documentos deste. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95); b) apresentando o indeferimento administrativo ou "comunicação de decisão" expedida pelo INSS, do benefício pleiteado nesta ação, pois além da comprovação da data do requerimento administrativo, restará demonstrada a necessidade da parte autora se socorrer da tutela jurisdicional, de maneira a não ser, portanto, carecedora do direito de ação, por falta de interesse processual. Cumpre assentar que a mera apresentação do protocolo de requerimento não cumprirá a determinação de regularização da inicial, uma vez que não restará demonstrada a conclusão do procedimento, com a decisão denegatória da instância administrativa. "O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020"

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 20 deste Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, disponibilizada em 03.10.2016 e publicada em 04.10.2016, na Edição n.º 184/2016 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expõe o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial CALCULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS(DOC 75), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação.(O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020)

0000909-21.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002184VERA LUCIA CARDOSO RODRIGUES (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003625-21.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002182
AUTOR: LUCIANA MELO DOS SANTOS BARBOSA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003291-16.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002161
AUTOR: MARIA ISABEL AMBROSIO CARVALHO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da classificação da Região de Presidente Prudente na fase vermelha do Plano São Paulo, ficam canceladas as perícias médicas designadas para o período de 1º a 5 de março de 2021. Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica, que será realizada na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Data da perícia: 30/03/2021, às 17:30 horas, a ser realizada pelo perito THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta redesignação, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.(O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0002168-80.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002158
AUTOR: ARLETE DE SOUZA SILVA RAMOS (SP357957 - EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS BELETATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da classificação da Região de Presidente Prudente na fase vermelha do Plano São Paulo, ficam canceladas as perícias médicas designadas para o período de 1º a 5 de março de 2021. Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica, que será realizada na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Data da perícia: 30/03/2021, às 16:00 horas, a ser realizada pelo perito THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta redesignação, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.(O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0003459-18.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002168
AUTOR: INES APARECIDA VALERIO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da classificação da Região de Presidente Prudente na fase vermelha do Plano São Paulo, ficam canceladas as perícias médicas designadas para o período de 1º a 5 de março de 2021. Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica, que será realizada na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Data da perícia: 06/04/2021, às 11:00 horas, a ser realizada pelo perito THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta redesignação, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.(O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0004133-98.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002192
AUTOR: ROSANGELA DE SOUZA SILVA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da classificação da Região de Presidente Prudente na fase vermelha do Plano São Paulo, ficam canceladas as perícias médicas designadas para o período de 1º a 5 de março de 2021. Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica, que será realizada na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Data da perícia: 19/03/2021, às 16:30 horas, a ser realizada pela perita GISELE ALESSANDRA DA SILVA BICAS, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta redesignação, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.(O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0002139-30.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002148
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da classificação da Região de Presidente Prudente na fase vermelha do Plano São Paulo, ficam canceladas as perícias médicas designadas para o período de 1º a 5 de março de 2021. Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica, que será realizada na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Data da perícia: 30/03/2021, às 10:30 horas, a ser realizada pelo perito SYDNEI ESTRELA BALBO, na especialidade de CLÍNICA GERAL. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta redesignação, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.(O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0002926-59.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002221
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA CARVALHO ARAUJO (SP423203 - MARCELA DIEINE ROQUE ÁVILA SIQUEIRA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, esclarecendo porque ingressou com uma nova demanda ao invés de requerer o cumprimento de sentença, por simples peticionamento eletrônico, nos autos em que esta foi proferida, visto que a fase de cumprimento de sentença sucede a fase de conhecimento, sem solução de continuidade, nos termos do artigo 513 e seguintes, do Código de Processo Civil. "O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020"

0000725-94.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002224ANTONIO ALVES CORDEIRO (SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se sobre a(s) preliminar(es) apresentada(s) em contestação e documento anexo, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC/2015, acerca da alegada incompetência do Juizado Especial Federal ante o critério do valor da causa, apresentando planilha de cálculo do montante que entende devido ao tempo da distribuição desta ação. "O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020"

0003265-18.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002160MARIA VALDITE DOS SANTOS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da classificação da Região de Presidente Prudente na fase vermelha do Plano São Paulo, ficam canceladas as perícias médicas designadas para o período de 1º a 5 de março de 2021. Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica, que será realizada na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Data da perícia: 30/03/2021, às 17:00 horas, a ser realizada pelo perito THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta redesignação, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se sobre a(s) preliminar(es) apresentada(s) em contestação e documento anexo, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC/2015, entre elas e em especial, acerca da alegada incompetência do Juizado Especial Federal ante o critério do valor da causa, apresentando planilha de cálculo do montante que entende devido ao tempo da distribuição desta ação. "O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020"

0000783-97.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002225
AUTOR: RODOLFO VILAS BOAS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

0000883-52.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002226CICERA DA SILVA CAETANO (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2021/6329000063

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002477-98.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002561
AUTOR: CARLOS CUNHA MORERA JUNIOR (SP352719 - BRUNO FELIPE ZARAMELLO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada pelo rito dos Juizados Especiais, objetivando a concessão do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

Inicialmente, deve-se consignar que a legitimidade das partes se caracteriza como uma das condições da ação e representa matéria de ordem pública. Em decorrência dessa natureza jurídica é admissível o reconhecimento de ofício da ilegitimidade nos casos em que o juízo se depara com esta situação.

Neste sentido já se posicionou jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal de Terceira Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.

"Tipo: Acórdão

Classe: APELAÇÃO CÍVEL - 555499

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS

Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO

Órgão julgador: SEXTA TURMA

Data: 09/10/2014

Ementa: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE DE SÓCIO. RETIRADA DA EMPRESA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que restou comprovada a retirada do embargante Aldo Rocha Conrado da sociedade no dia 22 de outubro de 1986 (f. 71), o que se deu também em relação aos sócios Carilindo Moretto e Jácomo Gentil Sobrinho (f. 13 dos autos da execução fiscal), antes da ocorrência do fato gerador do débito executado, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva destes, para responderem pelo débito executado.

2. O reconhecimento de ofício da ilegitimidade passiva é plenamente franqueado pela legislação pátria, por se tratar de matéria de ordem pública. Precedente do STJ.

3. Agravo desprovido. " (Grifo e destaque nossos)

No que se refere ao auxílio emergencial, a União é a única responsável pela liberação do pagamento do benefício, sendo a CEF é mero agente pagador e a DATAPREV, mero detentor dos bancos de dados que contém as informações utilizadas pela União no momento de decidir se o requerente tem direito a receber o benefício.

Ante o exposto, declaro a legitimidade passiva exclusiva da União para responder à presente demanda.

No mérito, a Organização Mundial da Saúde – OMS reconheceu em 11/03/2020 a pandemia do Covid-19, moléstia contagiosa que exigiu diversas medidas governamentais tendentes a mitigar os efeitos da crise econômica decorrente do isolamento social, dentre elas, a criação do benefício denominado Auxílio Emergencial, instituído pela Lei nº 13.982/2020, nos seguintes termos:

"Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressaltado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

(...)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

(...)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

(...)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

(...)

O Decreto nº 10.316/2020 regulamentou a referida lei nos seguintes termos:

Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I – estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

(...)

Art. 9º A Fica prorrogado o auxílio emergencial, previsto no art.2º da Lei nº 13.982, de 2020, pelo período complementar de dois meses, na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, desde que o requerente seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Lei. (Incluído pelo Decreto nº 10.412, de 2020)

Art. 11. O pagamento aos trabalhadores elegíveis ao auxílio emergencial, com exceção dos beneficiários do Programa Bolsa Família, será feito da seguinte forma:

I - preferencialmente por meio de conta depósito ou poupança de titularidade do trabalhador; ou

II - por meio de conta poupança social digital, aberta automaticamente pela instituição financeira pública federal responsável, de titularidade do trabalhador.

(...)

§ 5º Na hipótese de o trabalhador indicar conta existente na plataforma digital e a conta não ser validada pela instituição financeira pública federal responsável, esta fica autorizada a abrir automaticamente conta do tipo poupança social digital.

(...)

Art. 11-B. As decisões judiciais referentes a pagamento de despesas relativas ao auxílio emergencial serão encaminhadas diretamente ao Ministério da Cidadania pelos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União, acompanhadas de manifestação jurídica ou de parecer de força executória para cumprimento.

A avaliação da presença das hipóteses legais para o recebimento do benefício ficou a cargo da DATAPREV por meio do cruzamento de dados existentes nos registros públicos, enquanto a operacionalização do pagamento é atribuição da CEF, nos moldes acima referidos.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de auxílio emergencial junto aos canais disponibilizados pelo Ministério da Cidadania e foi considerada inelegível para o recebimento do benefício.

Durante a fase instrutória, a União apresentou manifestação informando que o requerimento administrativo da parte autora foi reprocessado e concluiu-se pelo deferimento do auxílio-emergencial, com a pronta liberação do pagamento das parcelas à parte autora.

No presente caso tem-se a típica situação de reconhecimento pela ré da procedência do pedido formulado pela parte autora. Assim, aplica-se à espécie a disposição contida no inc. III do art. 487 do Código de Processo Civil.

“Art. 487 Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I – acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II – decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III – homologar;

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

(...)” (Destaque nosso)

Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso III do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito da parte autora ao recebimento do auxílio emergencial, nos termos da Lei nº 13.982/2020 e do Decreto nº 10.316/2020.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Trata-se de ação ajuizada pelo rito dos Juizados Especiais, objetivando a concessão do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020. Inicialmente, deve-se consignar que a legitimidade das partes se caracteriza como uma das condições da ação e representa matéria de ordem pública. Em decorrência dessa natureza jurídica é admissível o reconhecimento de ofício da ilegitimidade nos casos em que o juiz se depara com esta situação. Neste sentido já se posicionou jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal de Terceira Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. “Tipo: Acórdão Classe: APELAÇÃO CÍVEL - 555499 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador: SEXTA TURMA Data: 09/10/2014 Ementa: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE DE SÓCIO. RETIRADA DA EMPRESA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tendo em vista que restou comprovada a retirada do embargante Aldo Rocha Conrado da sociedade no dia 22 de outubro de 1986 (f. 71), o que se deu também em relação aos sócios Carilindo Moretto e Jácomo Gentil Sobrinho (f. 13 dos autos da execução fiscal), antes da ocorrência do fato gerador do débito executado, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva destes, para responderem pelo débito executado. 2. O reconhecimento de ofício da ilegitimidade passiva é plenamente franqueado pela legislação pátria, por se tratar de matéria de ordem pública. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. “ (Grifo e destaque nossos) No que se refere ao auxílio emergencial, a União é a única responsável pela liberação do pagamento do benefício, sendo a CEF é mero agente pagador e a DATAPREV, mero detentor dos bancos de dados que contém as informações utilizadas pela União no momento de decidir se o requerente tem direito a receber o benefício. Ante o exposto, declaro a legitimidade passiva exclusiva da União para responder à presente de demanda. No mérito, a Organização Mundial da Saúde – OMS reconheceu em 11/03/2020 a pandemia do Covid-19, moléstia contagiosa que exigiu diversas medidas governamentais tendentes a mitigar os efeitos da crise econômica decorrente do isolamento social, dentre elas, a criação do benefício denominado Auxílio Emergencial, instituído pela Lei nº 13.982/2020, nos seguintes termos: “Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos: I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; II - não tenha emprego formal ativo; III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família; IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos; V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e VI - que exerça atividade na condição de: a) microempregador individual (MEI); b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV. § 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família. (...) § 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (...) § 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio. § 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital. § 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo. (...) § 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio. § 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento. § 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família. (...)” O Decreto nº 10.316/2020 regulamentou a referida lei nos seguintes termos: Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá: I – estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias. (...) Art. 9º A Fica prorrogado o auxílio emergencial, previsto no art.2º da Lei nº 13.982, de 2020, pelo período complementar de dois meses, na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, desde que o requerente seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Lei. (Incluído pelo Decreto nº 10.412, de 2020) Art. 11. O pagamento aos trabalhadores elegíveis ao auxílio emergencial, com exceção dos beneficiários do Programa Bolsa Família, será feito da seguinte forma: I - preferencialmente por meio de conta depósito ou poupança de titularidade do trabalhador; ou II - por meio de conta poupança social digital, aberta automaticamente pela instituição financeira pública federal responsável, de titularidade do trabalhador. (...) § 5º Na hipótese de o trabalhador indicar conta existente na plataforma digital e a conta não ser validada pela instituição financeira pública federal responsável, esta fica autorizada a abrir automaticamente conta do tipo poupança social digital. (...) Art. 11-B. As decisões judiciais referentes a pagamento de despesas relativas ao auxílio emergencial serão encaminhadas diretamente ao Ministério da Cidadania pelos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União, acompanhadas de manifestação jurídica ou de parecer de força executória para cumprimento. A avaliação da presença das hipóteses legais para o recebimento do benefício ficou a cargo da DATAPREV por meio do cruzamento de dados existentes nos registros públicos, enquanto a operacionalização do pagamento é atribuição da CEF, nos moldes acima referidos. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENTE PÚBLICO A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ato ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei prevê, no entanto, para certas pessoas, em determinadas situações que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual, por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade. A responsabilidade extracontratual objetiva do Estado é consequência da ação ou omissão dos agentes do Estado ou de pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviço público em função delegada e causam danos a terceiros. Para que se estabeleça a responsabilidade estatal, faz-se necessário identificar o nexo de causalidade entre a ação ou omissão da Administração Pública e o dano produzido ao particular, não carecendo determinar o agente causador. Sendo assim, aquele que alega ter sofrido dano produzido por ato ilícito atribuído ao Estado tem direito à indenização, desde que prove a efetiva ocorrência do dano e o respectivo nexo causal com a conduta do agente, sendo também necessária a verificação da existência de qualquer das excludentes da responsabilidade estatal. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, reputam-se “como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercuta o fato violador, havendo-se, portanto, como tais, aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)”. A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: “Artigo 5º - ... X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;” A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil que dispõe: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral

comete ato ilícito.” Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais, tal como a por danos materiais, exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do art.186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposos, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, §6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade. Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de auxílio emergencial junto aos canais disponibilizados pelo Ministério da Cidadania e não logrou êxito no recebimento do benefício, o que deu causa ao ajuizamento da presente demanda. Durante a fase instrutória, a União apresentou manifestação informando que o requerimento administrativo da parte autora foi reprocessado e concluiu-se pelo deferimento do auxílio-emergencial, com a pronta liberação do pagamento das parcelas à parte autora. No presente caso tem-se a típica situação de reconhecimento pela ré da procedência do pedido formulado pela parte autora. Assim, aplica-se à espécie a disposição contida no inc. III do art. 487 do Código de Processo Civil. “Art. 487 Haverá resolução de mérito quando o juiz: I – acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II – decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III – homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. (...)” (Destaque nosso) DO PEDIDO DE DANOS MORAIS Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não assiste razão à parte autora. Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais ou materiais, exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do art.186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposos, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, §6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade. Partindo destas premissas jurídicas, entendo que, no caso presente, o autor não comprovou o primeiro dos requisitos para a responsabilidade civil do Estado, qual seja, a existência de um ato configurador de violação de direito. A União aplicou ao caso os regulamentos a ele pertinentes, indeferindo o pedido ao não encontrar a presença dos requisitos legais apenas com base nas informações disponíveis e, posteriormente, em nova análise do caso levando em conta os documentos juntados aos autos, concluiu pela existência do direito e reconheceu a procedência do pedido. Sendo assim, não se infere dos fatos qualquer abuso de poder suscetível de reparação de danos patrimoniais ou morais, tendo os agentes do réu manifestado um exercício regular de direito. O mero inconformismo do interessado com as conclusões administrativas não justifica a pretendida indenização por danos morais, existindo nos autos qualquer prova de ato ou omissão lesiva ou abusiva a direito de outrem. Inviável, portanto, a pretensão da parte autora em receber indenização moral. Ante o exposto: HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO de auxílio emergencial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso III do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito da parte autora ao recebimento do auxílio emergencial, nos termos da Lei nº 13.982/2020 e do Decreto nº 10.316/2020; JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização moral, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002409-51.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002559

AUTOR: PAULA DA CUNHA LIMA (SP440344 - ELY JUNIOR SOUZA DOS SANTOS)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

0002471-91.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002560

AUTOR: ANGELA DE FATIMA MELLO NARDO (SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

FIM.

0002501-29.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002563

AUTOR: ISABEL CRISTINA DO CARMO FRANCO PINTO (SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada pelo rito dos Juizados Especiais, objetivando a concessão do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

Inicialmente, deve-se consignar que a legitimidade das partes se caracteriza como uma das condições da ação e representa matéria de ordem pública. Em decorrência dessa natureza jurídica é admissível o reconhecimento de ofício da ilegitimidade nos casos em que o juízo se depara com esta situação.

Neste sentido já se posicionou jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal de Terceira Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.

“Tipo: Acórdão

Classe: APELAÇÃO CÍVEL - 555499

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS

Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO

Órgão julgador: SEXTA TURMA

Data: 09/10/2014

Ementa: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE DE SÓCIO. RETIRADA DA EMPRESA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que restou comprovada a retirada do embargante Akdo Rocha Conrado da sociedade no dia 22 de outubro de 1986 (f. 71), o que se deu também em relação aos sócios Carilndo Moretto e Jácomo Gentil Sobrinho (f. 13 dos autos da execução fiscal), antes da ocorrência do fato gerador do débito executado, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva destes, para responderem pelo débito executado.
2. O reconhecimento de ofício da ilegitimidade passiva é plenamente franqueado pela legislação pátria, por se tratar de matéria de ordem pública. Precedente do STJ.
3. Agrado desprovido. “(Grifo e destaque nossos)

No que se refere ao auxílio emergencial, a União é a única responsável pela liberação do pagamento do benefício, sendo a CEF é mero agente pagador e a DATAPREV, mero detentor dos bancos de dados que contém as informações utilizadas pela União no momento de decidir se o requerente tem direito a receber o benefício.

Ante o exposto, declaro a legitimidade passiva exclusiva da União para responder à presente demanda.

No mérito, a Organização Mundial da Saúde – OMS reconheceu em 11/03/2020 a pandemia do Covid-19, moléstia contagiosa que exigiu diversas medidas governamentais tendentes a mitigar os efeitos da crise econômica decorrente do isolamento social, dentre elas, a criação do benefício denominado Auxílio Emergencial, instituído pela Lei nº 13.982/2020, nos seguintes termos:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

(...)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

(...)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

(...)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

(...)

O Decreto nº 10.316/2020 regulamentou a referida lei nos seguintes termos:

Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I – estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

(...)

Art. 9º A Fica prorrogado o auxílio emergencial, previsto no art.2º da Lei nº 13.982, de 2020, pelo período complementar de dois meses, na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, desde que o requerente seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Lei. (Incluído pelo Decreto nº 10.412, de 2020)

Art. 11. O pagamento aos trabalhadores elegíveis ao auxílio emergencial, com exceção dos beneficiários do Programa Bolsa Família, será feito da seguinte forma:

I - preferencialmente por meio de conta depósito ou poupança de titularidade do trabalhador; ou

II - por meio de conta poupança social digital, aberta automaticamente pela instituição financeira pública federal responsável, de titularidade do trabalhador.

(...)

§ 5º Na hipótese de o trabalhador indicar conta existente na plataforma digital e a conta não ser validada pela instituição financeira pública federal responsável, esta fica autorizada a abrir automaticamente conta do tipo poupança social digital.

(...)

Art. 11-B. As decisões judiciais referentes a pagamento de despesas relativas ao auxílio emergencial serão encaminhadas diretamente ao Ministério da Cidadania pelos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União, acompanhadas de manifestação jurídica ou de parecer de força executória para cumprimento.

A avaliação da presença das hipóteses legais para o recebimento do benefício ficou a cargo da DATAPREV por meio do cruzamento de dados existentes nos registros públicos, enquanto a operacionalização do pagamento é atribuição da CEF, nos moldes acima referidos.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENTE PÚBLICO

A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ato ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente.

A lei prevê, no entanto, para certas pessoas, em determinadas situações que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa.

Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual, por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

A responsabilidade extrac contratual objetiva do Estado é consequência da ação ou omissão dos agentes do Estado ou de pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviço público em função delegada e causam danos a terceiros.

Para que se estabeleça a responsabilidade estatal, faz-se necessário identificar o nexo de causalidade entre a ação ou omissão da Administração Pública e o dano produzido ao particular, não carecendo determinar o agente causador.

Sendo assim, aquele que alega ter sofrido dano produzido por ato ilícito atribuído ao Estado tem direito à indenização, desde que prove a efetiva ocorrência do dano e o respectivo nexo causal com a conduta do agente, sendo também necessária a verificação da existência de qualquer das excludentes da responsabilidade estatal.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bitar em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, reputam-se “como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais, aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social) ”.

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

“Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil que dispõe:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.”

Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extrac contratual por danos morais, tal como a por danos materiais, exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do art. 186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposos, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, §6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de auxílio emergencial junto aos canais disponibilizados pelo Ministério da Cidadania e não logrou êxito no recebimento do benefício, o que deu causa ao ajuizamento da presente demanda.

Durante a fase instrutória, a União apresentou manifestação informando que o requerimento administrativo da parte autora foi reprocessado e concluiu-se pelo deferimento do auxílio-emergencial, com a pronta liberação do pagamento das parcelas à parte autora.

No presente caso tem-se a típica situação de reconhecimento pela ré da procedência do pedido formulado pela parte autora. Assim, aplica-se à espécie a disposição contida no inc. III do art. 487 do Código de Processo Civil.

“Art. 487 Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I – acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II – decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III – homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

(...)” (Destaque nosso)

DO PEDIDO DE DANOS MORAIS

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não assiste razão à parte autora.

Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extrac contratual por danos morais ou materiais, exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do art. 186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposos, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, §6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade.

Partindo destas premissas jurídicas, entendo que, no caso presente, o autor não comprovou o primeiro dos requisitos para a responsabilidade civil do Estado, qual seja, a existência de um ato configurador de violação de direito.

A União aplicou ao caso os regulamentos a ele pertinentes, indeferindo o pedido ao não encontrar a presença dos requisitos legais apenas com base nas informações disponíveis e, posteriormente, em nova análise do caso levando em conta os documentos juntados aos autos, concluiu pela existência do direito e reconheceu a procedência do pedido.

Sendo assim, não se infere dos fatos qualquer abuso de poder suscetível de reparação de danos patrimoniais ou morais, tendo os agentes do réu manifestado um exercício regular de direito.

O mero inconformismo do interessado com as conclusões administrativas não justifica a pretendida indenização por danos morais, inexistindo nos autos qualquer prova de ato ou omissão lesiva ou abusiva a direito de outrem.

Inviável, portanto, a pretensão da parte autora em receber indenização moral.

Ante o exposto:

HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO de auxílio emergencial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso III do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito da parte autora ao recebimento do auxílio emergencial, nos termos da Lei nº 13.982/2020 e do Decreto nº 10.316/2020;

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização moral, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002541-11.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002564

AUTOR: CLARA DOS ANJOS DE SOUSA PINTO (SP151776- ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada pelo rito dos Juizados Especiais, objetivando a concessão do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

Inicialmente, deve-se consignar que a legitimidade das partes se caracteriza como uma das condições da ação e representa matéria de ordem pública. Em decorrência dessa natureza jurídica é admissível o reconhecimento de ofício da ilegitimidade nos casos em que o juízo se depara com esta situação.

Neste sentido já se posicionou jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal de Terceira Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.

“Tipo: Acórdão

Classe: APELAÇÃO CÍVEL - 555499

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS

Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO

Órgão julgador: SEXTA TURMA

Data: 09/10/2014

Ementa: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE DE SÓCIO. RETIRADA DA EMPRESA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que restou comprovada a retirada do embargante Akdo Rocha Conrado da sociedade no dia 22 de outubro de 1986 (f. 71), o que se deu também em relação aos sócios Carllindo Moretto e Jácomo Gentil Sobrinho (f. 13 dos autos da execução fiscal), antes da ocorrência do fato gerador do débito executado, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva destes, para responderem pelo débito executado.

2. O reconhecimento de ofício da ilegitimidade passiva é plenamente franqueado pela legislação pátria, por se tratar de matéria de ordem pública. Precedente do STJ.

3. Agrado desprovido. “ (Grifo e destaque nossos)

No que se refere ao auxílio emergencial, a União é a única responsável pela liberação do pagamento do benefício, sendo a CEF é mero agente pagador e a DATAPREV, mero detentor dos bancos de dados que contém as informações utilizadas pela União no momento de decidir se o requerente tem direito a receber o benefício.

Ante o exposto, declaro a legitimidade passiva exclusiva da União para responder à presente demanda.

No mérito, a Organização Mundial da Saúde – OMS reconheceu em 11/03/2020 a pandemia do Covid-19, moléstia contagiosa que exigiu diversas medidas governamentais tendentes a mitigar os efeitos da crise econômica decorrente do isolamento social, dentre elas, a criação do benefício denominado Auxílio Emergencial, instituído pela Lei nº 13.982/2020, nos seguintes termos:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

(...)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

(...)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

(...)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

(...) ”

O Decreto nº 10.316/2020 regulamentou a referida lei nos seguintes termos:

Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I – estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

(...)

Art. 9º A Fica prorrogado o auxílio emergencial, previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, pelo período complementar de dois meses, na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, desde que o requerente seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Lei. (Incluído pelo Decreto nº 10.412, de 2020)

Art. 11. O pagamento aos trabalhadores elegíveis ao auxílio emergencial, com exceção dos beneficiários do Programa Bolsa Família, será feito da seguinte forma:

I - preferencialmente por meio de conta depósito ou poupança de titularidade do trabalhador; ou

II - por meio de conta poupança social digital, aberta automaticamente pela instituição financeira pública federal responsável, de titularidade do trabalhador.

(...)

§ 5º Na hipótese de o trabalhador indicar conta existente na plataforma digital e a conta não ser validada pela instituição financeira pública federal responsável, esta fica autorizada a abrir automaticamente conta do tipo poupança social digital.

(...)

Art. 11-B. As decisões judiciais referentes a pagamento de despesas relativas ao auxílio emergencial serão encaminhadas diretamente ao Ministério da Cidadania pelos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União, acompanhadas de manifestação jurídica ou de parecer de força executória para cumprimento.

A avaliação da presença das hipóteses legais para o recebimento do benefício ficou a cargo da DATAPREV por meio do cruzamento de dados existentes nos registros públicos, enquanto a operacionalização do pagamento é atribuição da CEF, nos moldes acima referidos.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENTE PÚBLICO

A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ato ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente.

A lei prevê, no entanto, para certas pessoas, em determinadas situações que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa.

Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual, por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

A responsabilidade extracontratual objetiva do Estado é consequência da ação ou omissão dos agentes do Estado ou de pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviço público em função delegada e causam danos a terceiros.

Para que se estabeleça a responsabilidade estatal, faz-se necessário identificar o nexo de causalidade entre a ação ou omissão da Administração Pública e o dano produzido ao particular, não carecendo determinar o agente causador.

Sendo assim, aquele que alega ter sofrido dano produzido por ato ilícito atribuído ao Estado tem direito à indenização, desde que prove a efetiva ocorrência do dano e o respectivo nexo causal com a conduta do agente, sendo também necessária a verificação da existência de qualquer das excludentes da responsabilidade estatal.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bitar em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, reputam-se “como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais, aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social) ”.

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

“Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil que dispõe:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.”

Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais, tal como a por danos materiais, exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do art. 186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposos, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, §6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de auxílio emergencial junto aos canais disponibilizados pelo Ministério da Cidadania e não logrou êxito no recebimento do benefício, o que deu causa ao ajuizamento da presente demanda.

Durante a fase instrutória, a União apresentou manifestação informando que o requerimento administrativo da parte autora foi reprocessado e concluiu-se pelo deferimento do auxílio-emergencial, com a pronta liberação do pagamento das parcelas à parte autora.

No presente caso tem-se a típica situação de reconhecimento pela ré da procedência do pedido formulado pela parte autora. Assim, aplica-se à espécie a disposição contida no inc. III do art. 487 do Código de Processo Civil.

“Art. 487 Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I – acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II – decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III – homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

(...)” (Destaque nosso)

DO PEDIDO DE DANOS MORAIS

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não assiste razão à parte autora.

Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais ou materiais, exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do art. 186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposos, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, §6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade.

Partindo destas premissas jurídicas, entendo que, no caso presente, o autor não comprovou o primeiro dos requisitos para a responsabilidade civil do Estado, qual seja, a existência de um ato configurador de violação de direito.

A União aplicou ao caso os regulamentos a ele pertinentes, indeferindo o pedido ao não encontrar a presença dos requisitos legais apenas com base nas informações disponíveis e, posteriormente, em nova análise do caso levando em conta os documentos juntados aos autos, concluiu pela existência do direito e reconheceu a procedência do pedido.

Sendo assim, não se infere dos fatos qualquer abuso de poder suscetível de reparação de danos patrimoniais ou morais, tendo os agentes do réu manifestado um exercício regular de direito.

O mero inconformismo do interessado com as conclusões administrativas não justifica a pretendida indenização por danos morais, inexistindo nos autos qualquer prova de ato ou omissão lesiva ou abusiva a direito de outrem.

Inviável, portanto, a pretensão da parte autora em receber indenização moral.

Ante o exposto:

HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO de auxílio emergencial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso III do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito da parte autora ao recebimento do auxílio emergencial, nos termos da Lei nº 13.982/2020 e do Decreto nº 10.316/2020;

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização moral, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003369-41.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002568

AUTOR: LUIS GUSTAVO CARDOSO ELIAS (SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO, SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS, SP293192 - SUELEN LEONARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício assistencial.

Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições).

Assim, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, adotada pela A União para previdenciária na análise da concessão da prestação na esfera administrativa, estabelecia, em seu artigo 20, o seguinte conceito de deficiente:

“§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.”

Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu no nosso ordenamento o § 3º ao artigo 5º da Constituição Federal, dispositivo que tem a seguinte redação: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”.

Assim, pelo Decreto 6.949 de 25.08.2009, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi incorporada em nosso ordenamento com status de norma constitucional, pela qual o conceito de deficiente é definido nos seguintes termos:

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”

Na esteira desse entendimento, as Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, alteraram o conceito legal de deficiente contido na Lei nº 8.742/93. Vejamos o teor dos novos dispositivos:

“Lei nº 8.742/93:

(...)

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (NR)” (Grifos nossos)

Assim, diante da alteração legislativa, não há mais qualquer controvérsia a respeito do conceito de deficiente, que poderá ser aplicado antes da data de advento das Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, uma vez que esta já se fazia necessária por força de imperativo constitucional.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º, alínea e da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 – sessenta e cinco – anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Tecidas as considerações iniciais, quanto ao primeiro requisito não remanescem questionamentos, visto que, como dito, a lei fixou um critério objetivo para a pessoa portadora de deficiência.

A controvérsia se instaurava quanto ao requisito da necessidade econômico-social, o de não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o § 3º do referido art. 20 da Lei nº 8.742/93, aparentemente, teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.

O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a 1/4 de salário mínimo.

Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, cuja ementa passo a transcrever:

“1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental.

2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, §3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...)” (Grifos nossos).

Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 – RG – rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:

“RE 567985 RG/MT - MATO GROSSO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/02/2008

Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008

EMENTA VOL-02314-08 PP-01661

Ementa: REPERCUSSÃO GERAL – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO – RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO –

ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.

Decisão: Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 24/03/2010

Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010

DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).

Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2010.

Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator” (Destaque nosso)

Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO.

NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Omissis.

2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

3. No particular: “A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.” (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).

4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR "PER CAPITA" INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar 'per capita' ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.

2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.

3. Omissis. ” (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011)

Em julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.” (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a

Loas.”

Assim, para que não se desnature seu campo de proteção, destaque-se que o benefício assistencial tem caráter subsidiário, o que implica em somente ser devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1694 e seguintes do Código Civil - seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e primordial para a sua concessão o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Nestes moldes, tenho que o critério da renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, prevista no artigo 20, §3º da Lei nº 8742/93, é somente um critério objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar “per capita” supera 1/4 do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso do idoso de baixa renda, mas com patrimônio abastado). Desta forma, entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, §3º da lei n. 8742/93 é relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la, sendo fundamental verificar-se, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partido dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em critérios de julgamento válidos juridicamente, preservando-se o sentido e a finalidade da lei.

Assim, a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeros variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., custos com moradia, enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por “pobreza”:

“Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Lluch,1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas. Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência.

(fonte: http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GEneroPobreza_Brasil04.pdf, acesso em 09/02/2011).”

Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das ideias de “pobreza absoluta” e “medida subjetiva da pobreza”, e a influência que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza:

“A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência.

A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos.

No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas.

Difícilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional.

Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar.”

(fonte: http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1, acesso em 08/02/2011)

Deste modo, concluiu-se que o critério objetivo previsto no artigo 20, §3º, da Lei n. 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a 1/4 do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial. Por fim, ainda que aceita a ideia, prestigiada, sem unanimidade, na jurisprudência, de que a previsão do artigo 34 da Lei nº 8742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita -, possa ser estendida a benefícios recebidos pelo valor mínimo dentro do grupo familiar; entendo que tal posicionamento não prejudica a tese alinhavada acima, isto é, a de que deve ser verificada a miserabilidade no caso concreto.

Nesta senda, a família, para os efeitos do disposto no art. 20 da Lei 8.742/93, é composta pelos seguintes membros: requerente, cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

DA ALTERAÇÃO DA RENDA DO NÚCLEO FAMILIAR DURANTE O CURSO DA AÇÃO

Quando houver alteração da situação fática ao longo do curso da ação judicial, é possível que a decisão proferida para a solução da controvérsia leve em conta esta nova circunstância.

Esta possibilidade está albergada pela disposição contida no artigo 493 do Código de Processo Civil.

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.” (Grifo nosso)

Com supedâneo na norma acima, pode-se conceder o benefício assistencial, quando houver degradação da situação econômica do núcleo familiar durante a demanda.

A possibilidade de alteração dada em que a parte pode recuperar o benefício de prestação continuada tem como base os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, garantindo efetividade ao processo e evita ajustamento de novas ações com mesma finalidade.

Saliente-se que o reconhecimento de fato superveniente na decisão judicial não representa modificação dos elementos que caracterizam a lide (Pedido e causa de pedir).

Em processos tramitando em primeiro grau, a prestação jurisdicional corresponde à sentença; desse modo há possibilidade de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) quando se constata durante o curso da demanda que o núcleo familiar se encontra desprovido de renda.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, § 1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “(...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: “(...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI 8.742/1993 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), sendo que o critério de atualização monetária está previsto no artigo 37 da referida lei.

“Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998) (Vide Lei nº 9.720, de 1998)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)” (Grifo e destaque nosso)

Dessa forma, em que pese não ser um benefício previdenciário, não se deve aplicar o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; devendo a atualização monetária ocorrer também pelo INPC.

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 658/2020, estabelece no item 4.3.1.1 o índice acima mencionado.

DO CASO CONCRETO

A parte recebeu o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência de 14/06/2011 até 01/06/2019, que foi suspenso pelo motivo 069 – renda per capita superior a ¼ do salário mínimo (Evento 02 – fl. 07 e Evento 07).

No caso dos autos, despiçando a realização de perícia médica judicial tendo em vista que não há controvérsia quanto à deficiência do autor. Acrescente-se, que a documentação médica carreada aos autos comprova a gravidade do quadro do autor (paralisia cerebral).

Desse modo, a parte autora se enquadra no conceito de deficiente, nos termos da lei supracitada.

Assim sendo, passo a analisar o contexto socioeconômico em que o requerente encontra-se inserido.

De acordo com o estudo realizado (Eventos 29 e 30), o autor, menor de idade, reside com seus genitores em uma casa cedida pelo avô materno, localizada na área rural, com difícil acesso ao transporte público. Referido imóvel possui sala, suíte, cozinha, banheiro e quintal, com reboco e piso que a Prefeitura do município fez, e também ajudou na construção de dois cômodos da casa.

Conforme informações prestadas à assistente social, o requerente faz uso de medicação contínua, tem acompanhamento com fisioterapeuta toda semana no PAPI do município, e sua genitora não pode ser inserida no mercado de trabalho em função dos cuidados e dedicação em tempo integral ao autor. Ainda, segundo a perícia social, o pai do requerente faz “bicos” quando aparece, pois ficou desempregado na pandemia do COVID, com renda aproximada de R\$ 500,00; no tocante à alimentação, a família recebe cesta básica mensal da Prefeitura.

Observa-se, pelo extrato do CNIS atual (Evento 38), que o pai do requerente encontra-se sem vínculo formal desde ABR/2020, tal como relatado na petição inicial e no estudo socioeconômico; entretanto, recebeu as parcelas relativas ao seguro-desemprego até 13/10/2020 (Evento 39).

Considerando que renda mensal familiar constatada na instrução processual foi de R\$ 500,00; a qual dividida pelo número de pessoas que residem sob o mesmo teto resulta uma renda per capita aproximada de R\$ 166,00; quantia inferior à 1/4 do salário mínimo, e o fato de o núcleo familiar ser composto por três pessoas, sendo uma portadora de deficiência, e outra desempregada, são elementos que atestam a existência da condição de miserabilidade, restando preenchido, assim, o requisito objetivo.

Nesse sentido, a conclusão da perícia social, verbis: “(...) foi verificado que o autor encontra-se em uma situação fragilizada, devido a sua deficiência, necessita dos cuidados especiais o tempo inteiro da sua genitora, que não pode ser inserida no mercado de trabalho para auxiliar na renda familiar, necessita de uma alimentação especial e usa fraldas descartáveis, da qual o custo para sobrevivência é mais alto, contaram com auxílio da Prefeitura do Município para reforma de sua residência, pois o autor ficava muito doente por causa da fragilidade e umidade (teve consecutivas pneumonias), sobreviveram com auxílio de cesta básica que é ofertada mensalmente pela Prefeitura, estão sem situação de miserabilidade e necessitam de outras reformas na residência para melhor atender as necessidades do autor, assim obter uma melhor qualidade de vida.”

Resta, portanto, devidamente demonstrada a deficiência incapacitante, bem como a situação de hipossuficiência da parte autora.

Cumprе ressaltar, que a cessação do benefício assistencial ocorrida em JUN/2019, não foi indevida. Isto porque, o pai do requerente exerceu atividade com vínculo até ABR/2020 (Evento 38 – fl. 3), e em seguida, recebeu a última parcela do benefício do seguro-desemprego no dia 13/10/2020 (Evento 39), nos termos da fundamentação supra.

Desse modo, o benefício assistencial deve ser restabelecido a partir de 14/10/2020, data imediatamente posterior à cessação do seguro-desemprego do genitor do requerente, ocasião em que o núcleo familiar ficou sem renda, reconfigurando a situação da miserabilidade, em consonância com o disposto no tópico “DA ALTERAÇÃO DA RENDA DO NÚCLEO FAMILIAR DURANTE O CURSO DA AÇÃO” presente tópico dos fundamentos desta sentença.

Assim sendo, presentes os requisitos legais inseridos na legislação de regência, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de Assistência Social à Pessoa com Deficiência da LOAS, a partir de 14/10/2020, conforme acima fundamentado, observando-se o disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/1993.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO

PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer o benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora, a partir da data de 14/10/2020, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 658/2020, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0003634-43.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002530

AUTOR: KESSAMI YONEMOTO (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMAIARA FERREIRA)

Considerando a manifestação do INSS e a juntada de documentos (Eventos 34 e 35), dê-se vista à requerente pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0001132-10.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002548

AUTOR: CLAUDIA NOVAES BUCHALA DE MORAES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos trazidos pela parte ré (Evento 92 e 93).

0000265-12.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002566

AUTOR: DAMIAO DOS SANTOS (SP280509 - ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI, SP113761 - IZABEL CRISTINA DE LIMA RIDOLFI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMAIARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente acerca da renúncia ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos, caso tenham interesse pela expedição de RPV, em substituição ao precatório. Prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se a parte ré com as advertências legais. Após, deverá a secretaria providenciar o agendamento de perícia na área de engenharia, a fim de apurar as alegadas avarias no imóvel, intimando-se as partes acerca da data e horário de sua realização. Considerando a complexidade da perícia técnica de engenharia, bem como as especificidades do caso concreto, autorizo o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos formulados pelo juízo: 1. Foram encontrados vícios no imóvel decorrentes de falhas ou má execução da construção? 2. Os danos/vícios são de natureza estrutural ou superficial? 3. O imóvel vem recebendo manutenção adequada após a construção? 4. Os procedimentos de manutenção, ou a falta deles, concorreram para o surgimento ou agravamento das avarias encontradas? 5. A extensão dos danos/avarias está restrita às dependências da unidade autônoma da parte autora ou se estende por áreas comuns ou de outras unidades? 6. Os procedimentos de reparação das avarias se restringem à unidade autônoma ou necessita de acesso/intervenção em áreas não pertencentes à unidade. 7. Qual o valor estimado para a correção das avarias? 8. Caso seja verificado que os danos causados na unidade habitacional sejam decorrentes de deficiência, do ponto de vista estrutural, no prédio (bloco) em que se encontra a unidade, informar o custo necessário para realização do reparo estrutural. As partes deverão apresentar seus quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001669-30.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002555

AUTOR: JOSE CARLOS REIS ROLIM (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001801-87.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002554

AUTOR: RAFAELA VICTOR DOS SANTOS SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001637-25.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002556

AUTOR: RAMIRA ESTER DE SOUZA FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0001585-29.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002557

AUTOR: DIEGO GELSCHLEITER (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

Tendo em vista que a CEF já anexou contestação aos autos, deverá a secretaria providenciar o agendamento de perícia na área de engenharia, a fim de apurar as alegadas avarias no imóvel, intimando-se as partes acerca da data e horário de sua realização.

Considerando a complexidade da perícia técnica de engenharia, bem como as especificidades do caso concreto, autorizo o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O perito deverá responder aos seguintes quesitos formulados pelo juízo:

1. Foram encontrados vícios no imóvel decorrentes de falhas ou má execução da construção?

2. Os danos/vícios são de natureza estrutural ou superficial?
 3. O imóvel vem recebendo manutenção adequada após a construção?
 4. Os procedimentos de manutenção, ou a falta deles, concorreram para o surgimento ou agravamento das avarias encontradas?
 5. A extensão dos danos/avarias está restrita às dependências da unidade autônoma da parte autora ou se estende por áreas comuns ou de outras unidades?
 6. Os procedimentos de reparação das avarias se restringem à unidade autônoma ou necessita de acesso/intervenção em áreas não pertencentes à unidade.
 7. Qual o valor estimado para a correção das avarias?
 8. Caso seja verificado que os danos causados na unidade habitacional sejam decorrentes de deficiência, do ponto de vista estrutural, no prédio (bloco) em que se encontra a unidade, informar o custo necessário para realização do reparo estrutural.
- As partes deverão apresentar seus quesitos no prazo de 10 (dez) dias.
- Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

5001682-43.2020.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329002531
AUTOR: EMBALADOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária pela qual a parte autora pretende, em face da requerida (União), a concessão da tutela provisória de evidência para determinar a exclusão do ICMS destacado da base de cálculo do PIS e da COFINS dos recolhimentos vencidos; e, em decorrência dos pedidos, seja determinado que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos ou restritivos relacionados à matéria objeto da demanda, como autuação fiscal, inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN e órgãos de proteção ao crédito, protesto, recusa de expedição de CND, ajuizamento de execução fiscal, penhora de bens, etc., até o trânsito em julgado da presente demanda.

Sustenta, em síntese, que para o desempenho de suas atividades, atua no ramo da indústria e comércio de plásticos, beneficiamento, serviços por encomenda de embalagens plásticas por conta e ordem de terceiros, importação e exportação, fabricação, armazenamento e distribuição de produtos químicos como: saneantes domissanitários, cosméticos e produtos de higiene, fabricar, armazenar, injetar e embalar produtos farmacêuticos de uso veterinário não injetáveis; que no exercício de suas atividades regulares, realiza operações sujeitas ao recolhimento de ICMS, e de tributos incidentes sobre o seu faturamento, como o PIS e COFINS, entre outros.

Alega que a Lei nº 12.973/2014, alterou o conceito de receita bruta, ficando expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, ou seja, o ICMS. O fato é que a regra contida na sistemática criada pelo legislador, afronta o princípio da legalidade, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97, do Código Tributário Nacional, bem como dispositivos legais e constitucionais, previstos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal e no artigo 110, do Código Tributário Nacional.

Afirma a requerente que o ICMS destacado não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, pela sua natureza tributária, não se configura como receita, mas sim como despesa do contribuinte, a qual deve ser repassada ao Erário Estadual, e ainda, que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

De início, cumpre registrar o posicionamento deste magistrado sobre a matéria controvertida, que diverge da jurisprudência dos tribunais superiores.

A tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Da análise dos autos, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da medida.

(1) DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS

Inicialmente, cumpre salientar que a LC nº 7/70 instituidora do PIS definiu o significado da expressão faturamento, em seu art. 2º nos seguintes termos: “considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza”.

Diante disto, deve-se dar ao termo seu conceito usual, vez que a lei tributária não pode alterar os conceitos oriundos do direito privado.

O termo faturamento significa: vendas realizadas em determinado período. Note-se que não houve menção, no dispositivo legal, ao termo faturamento líquido nem receita líquida, do que se conclui que este termo deve corresponder à somatória das vendas realizadas, sem consideração alguma sobre impostos ou despesas relacionadas com a operação.

Embora o IPI e o ICMS sejam tributos não cumulativos, suas naturezas jurídicas, dinâmicas de composição/apuração e influências no preço dos produtos são completamente distintas. Não há que se aplicar ao caso o raciocínio que leva à exclusão do valor do IPI da base de cálculo dos tributos acima consignados, porquanto o IPI é cobrado em função do valor da mercadoria negociada, por esta razão seu valor é obtido utilizando-se como base de cálculo o valor do produto.

Diferentemente da situação acima descrita, a base de cálculo do ICMS se integra com o próprio imposto, ou seja, o preço da operação que está registrado no efeito fiscal inclui o valor tributário, que dele não se dissocia. Deste modo não se pode destacar o valor do imposto do preço da mercadoria, porque no preço desta já se considera também o montante do tributo.

Em síntese, o ICMS está incluído no preço de venda do produto, contribuindo para sua composição, juntamente com os custos de produção ou comercialização, despesas de transporte etc; que também são encargos suportados pela empresa. A sobreposição do tributo ao preço é a característica fundamental que diferencia o ICMS do IPI; enquanto o IPI, o imposto se destaca para efeitos fiscais, no ICMS, necessariamente a empresa o inclui em seu faturamento. Em síntese, na nota fiscal o IPI está destacado, enquanto o ICMS está incluído no preço da mercadoria vendida, por esta razão deve compor a base de cálculo dos tributos discutidos.

Assim, estando o ICMS incluído no preço da mercadoria vendida, deve o valor relativo ao referido tributo fazer parte da base de cálculo do PIS. Neste diapasão não há como se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS, porquanto este se integra ao preço da mercadoria, está incluído na receita bruta de vendas e, consequentemente, faz parte do faturamento da empresa.

(2) DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS

De fato, existia previsão expressa de exclusão dos valores relativos ao IPI da base de cálculo da COFINS (alínea “a”, parágrafo único do art. 2º da LC nº 70/91), entretanto esta exclusão não pode ser estendida ao ICMS tendo em vista a natureza distinta dos dois tributos (IPI e ICMS) acima consignada.

Do mesmo modo, no que tange ao COFINS, a definição da base de cálculo do tributo, consignada na Lei nº 10.833/2003, traz expressa menção ao termo “total das receitas auferidas” e em seguida a conceituação desta expressão: “receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica”.

Conforme demonstrado no item (1), o ICMS está inserido no preço da mercadoria vendida, fazendo parte da receita bruta da empresa, devendo o valor relativo ao referido tributo fazer parte da base de cálculo do COFINS.

Feito o registro da divergência em relação a tese que se consolidou na jurisprudência, passo a analisar o caso concreto.

DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

Note-se que o legislador introduziu no novo código de Processo Civil, por intermédio do artigo 311, a possibilidade de concessão de tutela jurisdicional provisória antecipada em situações específicas.

Entre as hipóteses para a concessão deste tipo de tutela estão as situações em que os fatos podem ser comprovados documentalmente e que já houve tese firmada em julgamento de casos repetitivos (Artigo 311, inciso II do CPC).

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

(...)

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.” (Grifo e destaque nossos)

O E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral – Tema 69, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Apesar de pender recursos sobre o acórdão prolatado, a eficácia das decisões proferidas pelo Tribunal Superior, em sede de repercussão geral, não é prejudicada pela ausência do trânsito em julgado, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. RE 574.706-PR JULGADO NO EXCELSO PRETÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

3. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei nº 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei nº 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 para a receita bruta – o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido: TRF-3, AC 2015.61.00.017054-2/SP, DJe 14.03.17; AI 0000832520164030000, DJ-e 13/05/2016.

4. Não houve orientação específica de sobrestamento dos feitos que versem sobre a mesma matéria, nas instâncias ordinárias e, como asseverado no decisum monocrático, o art. 1.040, inc. II, do CPC/2015 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, sem necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. Nesse sentido são os inúmeros precedentes emanados do Excelso Pretório, dentre eles a decisão proferida na Reclamação nº 30.996-SP (DJ-e 13.08.2018) e o Agravo no RE nº 930.647-PR (DJ-e 08.04.2016).

5. A demais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifico motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366697 0002832-68.2015.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:25/10/2018).

Por outro lado, da análise dos documentos juntados (Evento 01) verifica-se que a requerente é empresa sujeita ao recolhimento do ICMS, dedicando-se à atividade de “indústria e comércio de plásticos, beneficiamento, serviços por encomenda de embalagens plásticas por conta e ordem de terceiros, importação e exportação, fabricação, armazenamento e distribuição de produtos químicos como: saneantes domissanitários, cosméticos e produtos de higiene,

fabricar, armazenar, injetar e embalar produtos farmacêuticos de uso veterinário não injetáveis”, pelo que está obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS, com a incidência do ICMS no decorrer do desenvolvimento de suas atividades.

Dessa forma, presentes no caso concreto os requisitos legais [tese repetitiva (Tema 69) e fato comprovado documentalmente (Autora contribuinte do ICMS)], deve ser deferida a tutela de evidência em caráter liminar.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de evidência para suspender a exigibilidade do crédito tributário vincendo relativo ao PIS e a COFINS, apenas na parte da base de cálculo referente à inclusão do valor relativo ao ICMS, e determinar à requerida que se abstenha de adotar atos tendentes à sua cobrança e a restrições administrativas referentes à requerente por este fato, até ulterior determinação deste Juízo.

Cite-se.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação e documentos anexados pela parte ré.

0003825-54.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000574
AUTOR: SANDRA SALATA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

0003817-77.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000573CLAUDIA REGINA GOMES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

5001425-18.2020.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000570ELIANA CRISTINA ROBERTO (SP386580 - ADRIANO ROBERTO DE SOUZA)

FIM.

0003059-98.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000572ADALBERTO APARECIDO BUENO (SP184261 - ADRIANA DE SOUZA LAURA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada da juntaada aos autos, pela Caixa Econômica Federal, de petição e documento que informam o cumprimento da decisão que deferiu a antecipação da tutela. Prazo: 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2021/6329000064

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Verifico o esaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001131-20.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002610
AUTOR: SILVIO DA CRUZ GONCALVES (SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

0000502-12.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002631
AUTOR: ALVINO ISIDORIO DA ROCHA (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

0000973-28.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002613
AUTOR: MARCIA APARECIDA NEVES SILVA (SP201723 - MARCELO ORRÚ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

0000907-14.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002582
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE LIMA PIASSAROLLO (SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001347-44.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002578
AUTOR: MARIA ZULEIKA FERREIRA DA CUNHA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

0001394-57.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002603
AUTOR: ESPÓLIO LUIZ SERGIO JORDAO MARTINELLI (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) NEUSA PITT MARTINELLI (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

0000691-92.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002622
AUTOR: ADRIANO CAROLLO JUNIOR (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

0000533-03.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002585
AUTOR: ALAIDE RODRIGUES DE BESSA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

0000513-07.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002630
AUTOR: FRANCIONE JESUS ALCANTARA (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP273613 - LUIZ EDUARDO RICCI, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

0000877-81.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002583
AUTOR: LUCIANA APARECIDA CARREIRA (SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

0003311-38.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002589
AUTOR: VALDIRENE APARECIDA DE TOLEDO (SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

0001574-39.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002596
AUTOR: JOEL SILVEIRA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

0002624-37.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002591
AUTOR: ANTONIO CARLOS TAVARES (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

0005810-15.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002699
AUTOR: ADEMAR JORGE DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

0000677-69.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002623
AUTOR: SORIVAL DE SOUZA MORAES (SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONÇA, SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

0000370-18.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002637
AUTOR: MARCIO BUENO DA ROSA EPP (SP170627 - JORGE BAPTISTA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000632-36.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002625
AUTOR: ELENICE DENTELLO VIEIRA (SP172197 - MAGDA TOMASOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

0001455-10.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002601
AUTOR: JEZU DEON TEIXEIRA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

0001566-57.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002598
AUTOR: MAURICIA SOUZA DOS SANTOS (SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

0001135-86.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002609
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES (SP179457 - MARCELO SILOTTO)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000712-34.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002702
AUTOR: OSVALDO BROLEZI (SP117185 - VIVIANE CRALCEV, SP354364 - JOSE TAVARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

0000795-79.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002619
AUTOR: LUIZ ANTONIO CORREIA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

0000138-74.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002640
AUTOR: MADALENA DE MORAES DOMINGUES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

0000530-43.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002628
AUTOR: LAZARA MARIA DE MORAES SILVEIRA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

0001029-95.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002581
AUTOR: ROSALINA APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

0001570-94.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002597
AUTOR: ALICEA DA COSTA LOPES (SP244947 - FRANCISCO ADERLDO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

0001168-47.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002607
AUTOR: SILVANA RODRIGUES ROSA (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA)
RÉU: ELISANGELA ROSA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

0000962-33.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002614
AUTOR: ELIZABETE APARECIDA LEME CAETANO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

0001410-69.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002602
AUTOR: LUZIA APARECIDA DE GODOY (SP322905 - STEFAN UMBEHAUN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

0000676-84.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002624
AUTOR: HAROLDO MIELI FUSCO (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

0000958-25.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002615
AUTOR: PAULO SERGIO ROTTA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

0020993-60.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002575
AUTOR: NEIDE DE CASTRO BRAGA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

0000526-11.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002629
AUTOR: MILTON BUENO DA SILVA (SP101639 - JOSÉ INDALÉCIO DOS SANTOS) FABIANA BUENO DA SILVA (SP101639 - JOSÉ INDALÉCIO DOS SANTOS) LUCIANA BUENO DA SILVA (SP193152 - JOÃO HERBERT ALESSANDRI) VERA LUCIA BUENO DA SILVA (SP101639 - JOSÉ INDALÉCIO DOS SANTOS) DURVAL BUENO DA SILVA - ESPOLIO (SP193152 - JOÃO HERBERT ALESSANDRI) FABIANA BUENO DA SILVA (SP193152 - JOÃO HERBERT ALESSANDRI) VERA LUCIA BUENO DA SILVA (SP193152 - JOÃO HERBERT ALESSANDRI) LUCIANA BUENO DA SILVA (SP101639 - JOSÉ INDALÉCIO DOS SANTOS) DURVAL BUENO DA SILVA - ESPOLIO (SP101639 - JOSÉ INDALÉCIO DOS SANTOS) MILTON BUENO DA SILVA (SP193152 - JOÃO HERBERT ALESSANDRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

0001004-48.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002701
AUTOR: JOSE CARLOS CEZILA (SP288460 - VIVIANE CRISTINA JORGE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001336-15.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002604
AUTOR: GICELIA BAHIA SESTI (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

0000655-45.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002584
AUTOR: ELEANDRO FERREIRA GUIMARAES (SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON, SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000172-78.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002639
AUTOR: LUCIMAR SILVA TONIATI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

0000459-41.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002635
AUTOR: ELIZETE FONSECA DOS SANTOS PEREIRA (SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

0003343-43.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002588
AUTOR: FLAVIO SOARES DE CAMARGO (SP410260 - GISELE VANESSA LOPES PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

0001575-19.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002595
AUTOR: VERA LUCIA GUIMARAES MORAES (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

0001247-89.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002605
AUTOR: MARIA DO ESPIRITO SANTO SILVA (SP363708 - MARIA REGINA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

0001552-78.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002599
AUTOR: SILVIO CEZAR MENDES CORREIA (SP341022 - HENRI DHOUGLAS RAMALHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

0000890-12.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002616
AUTOR: WANDA MARIA SOUZA DA SILVA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

0000862-44.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002618
AUTOR: SANDRO ROGERIO DOMINGUES (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

0001114-47.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002611
AUTOR: LEONIRDES APARECIDA FRANCO (SP363708 - MARIA REGINA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

0000063-64.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002642
AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA (SP113867 - PEDRO CAMILO RIELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

0000411-82.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002636
AUTOR: WILSON APARECIDO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, SP398710 - BIANCA DE PAULA ARONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

0000475-92.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002632
AUTOR: INACIO VIEIRA DA SILVA (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

0000258-83.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002703
AUTOR: CATARINA DE FATIMA DE JESUS (SP174213 - PRISCILA DE GODOY E SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

0000699-35.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002620
AUTOR: MARIA FIRMINA DE LIMA (SP280509 - ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI, SP113761 - IZABEL CRISTINA DE LIMA RIDOLFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

0000585-91.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002627
AUTOR: BENEDITO APARECIDO ARAUJO (SP172197 - MAGDA TOMASOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

0000303-24.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002587
AUTOR: VAIR APARECIDO DE ARAUJO (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

0001127-80.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002580
AUTOR: RIYOKA TOGO SATO (SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ CAPECCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

0002693-45.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002576
AUTOR: RILDO DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

0002470-19.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002700
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA NETO (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

0000487-43.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002586
AUTOR: JOAO MANOEL DA SILVA FRANCO (SP293192 - SUELEN LEONARDI, SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS, SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

0000196-09.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002704
AUTOR: J. S. SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA (SP339984 - ALINE BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001754-79.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002593
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA ROSA (SP170627 - JORGE BAPTISTA DA SILVA)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

FIM.

0003323-18.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002672
AUTOR: MILTON APARECIDO DA SILVA (SP329120 - TARCISIO MACIEL LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de pensão por morte.

Inicialmente verifíco a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Passo ao exame do mérito.

DOS REQUISITOS QUANTO AOS DEPENDENTES

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, a saber:

“I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)”

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso de cônjuge e de filho menor de 21 (vinte e um) anos, de acordo com a disposição do § 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91, esta dependência é presumida.

DO REQUISITO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO

O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91.

Quanto ao disposto no § 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo depois de cessadas as contribuições), observada a data do óbito, deve-se ater ao disposto no Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001; mantendo, porém o mesmo efeito jurídico).

Cumpra esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91).

O art. 102 da Lei nº 8.213/91, entretanto, prevê que, se comprovado for que o segurado, quando ainda ostentava esta condição, preenchia os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, seu direito não pode ser prejudicado pela superveniente perda da condição de segurado, por tratar-se de direito adquirido. De igual modo, procedida tal comprovação, o direito à pensão por morte do segurado também fica preservado.

DO CASO CONCRETO

O interessado na pensão era esposo de Maria Antônia Lopes da Silva, falecida em 04/06/2020, conforme certidões de casamento e de óbito acostadas na inicial (Evento 02 – fls. 04 e 05).

DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

A dependência econômica se presume, nos termos do art. 16, inciso I e § 4º da Lei nº 8.213/91.

Passo, então, ao exame do requisito afastado pelo INSS na esfera administrativa (falta de qualidade de segurado), conforme se vê do indeferimento do benefício no Evento 13 - fl. 21.

DA CONDIÇÃO DE SEGURADA DA DE CUJUS

De acordo com a petição inicial, pretende-se comprovar que a falecida detinha a qualidade de segurada por ocasião do óbito, tendo em vista que contribuiu aos cofres da Previdência.

Conforme carnê de recolhimento colacionado aos autos, foram efetuados recolhimentos nas competências JAN/FEV/MAR/ABR-2020 sob o código 1929. Em consulta ao CNIS com o critério de busca do número identificador (NIT) indicado no carnê (20919272481), consta o nome do requerente como segurado, e não o da sua falecida esposa (Evento 16).

A par disso, no CNIS do Evento 07 – fl. 11, estão anotados os recolhimentos efetuados nas competências JAN/FEV/MAR/ABR-2020, com valores idênticos ao do carnê juntado aos autos com a inicial, indicando, da mesma forma, o nome do segurado Milton Aparecido da Silva, autor da presente demanda. Acrescente-se, que na pesquisa realizada junto ao CNIS pelo CPF da falecida (Eventos 12 e 17), não foram encontradas relações previdenciárias.

Desse modo, não havendo nos autos qualquer documento que vincule a falecida à Previdência Social, não restou comprovada a sua qualidade de segurada.

Diante do contexto probatório, a parte autora não faz jus ao benefício de pensão por morte, pois não comprovada a qualidade de segurada da de cujus por ocasião do óbito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

000049-27.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002713
AUTOR: MARCIA BENEDITA MELZANI CARDOSO (SP330920 - ALESSANDRA APARECIDA DE GODOI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMAIARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado se encontra incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Assim, trata-se de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade de o segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

No caso dos autos, após a realização do exame pelo perito médico designado por este Juízo, foram obtidos os seguintes dados:

DER: 21/11/2019 (Evento 02 – fl. 23)

Data da perícia: 02/09/2020

Doença diagnosticada: quadro de artrose (joelho direito) e quadro degenerativo crônico (coluna lombar)

Atividade profissional da segurada: lavradora

Data do início da incapacidade: 04/11/2019

Tipo da incapacidade: temporária

O perito, após realizar o exame clínico e analisar a documentação juntada pela parte autora concluiu que: “Autora com queixa de dores no joelho direito e na coluna lombar (...). No joelho direito constata-se quadro de artrose, no qual há progressiva destruição articular, sendo que, em casos graves, faz-se necessário a substituição protética. Já na coluna lombar depreende-se quadro degenerativo crônico, com acometimento de raízes nervosas. Ambas patologias, no joelho e na coluna, embora passíveis de tratamento, limitam a Autor com relação à funcionalidade, conforme evidenciado ao exame físico e endossado nos exames complementares acostados (radiografias de joelho - 13/11/2019; e ressonância de coluna lombar - 04/11/2019). (...) configura-se incapacidade total e temporária, sob ótica pericial. Não há elementos que permitam apontar com convicção a data de início da doença (degenerativa); da incapacidade, em 04/11/2019, do exame de ressonância magnética de coluna lombar mais antigo apresentado, com descrição do acometimento de raízes nervosas”. (Grifos e destaque nossos)

No que tange à qualidade de segurada, conforme anotações do CNIS (Evento 14 – fl. 03), a demandante exerceu atividades com vínculo, sendo a última encerrada em FEV/1987, mantendo a qualidade de segurada até 15/ABR/1988, nos termos da Lei de Benefícios; voltando a recolher aos cofres da previdência como “Facultativo” somente a partir da competência DEZ/2018, ou seja, mais de três décadas após a perda da qualidade de segurada.

A esse respeito, em que pese o perito ter definido a data de início da incapacidade (DII) da parte autora apenas em 04/11/2019, não parece crível que a incapacidade da mesma tenha ocorrido apenas nessa data, após haver reingressado ao Regime Geral da Previdência Social em DEZ/2018.

Com efeito, há indícios de preexistência da incapacidade uma vez que as patologias que acometem a autora possuem caráter crônico, degenerativo, não causando incapacidade de um momento para o outro, sendo que o próprio laudo aponta para tal fato.

Ademais, não restou comprovado nos autos, que a demandante estivesse apta ao trabalho e realizado atividade laborativa à época em que efetuou recolhimentos para a previdência na qualidade de “Facultativo”, assim como não há prova de que as enfermidades se agravaram ou progrediram somente após a refiliação, para fins de aplicação da ressalva prevista no § 2º, do Art. 42, da Lei nº 8.213/91.

É cediço que o fulcro maior do seguro social reside na proteção do trabalhador contra o risco social decorrente de fatos imprevisíveis, alheios à sua vontade, que poderão privar-lhe da força de trabalho ou lhe ceifar a vida, garantindo a ele ou a seus dependentes, o amparo material necessário à subsistência.

A situação retratada nestes autos não se amolda ao descrito acima, visto que a parte autora, após décadas sem contribuir ao regime de previdência, voltou a contribuir com o único objetivo de perceber benefício por incapacidade, desvirtuando por completo o regime de previdência.

Dessa forma, constatada a preexistência da incapacidade, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado, conforme fundamentação supra.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Trata-se de ação ajuizada pelo rito dos Juizados Especiais, objetivando a concessão do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020. Inicialmente, deve-se consignar que a legitimidade das partes se caracteriza como uma das condições da ação e representa matéria de ordem pública. Em decorrência dessa natureza jurídica é admissível o reconhecimento de ofício da ilegitimidade nos casos em que o juiz se depara com esta situação. Neste sentido já se posicionou jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal de Terceira Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. “Tipo: Acórdão Classe: APELAÇÃO CÍVEL - 555499 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador: SEXTA TURMA Data: 09/10/2014 Ementa: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE DE SÓCIO. RETIRADA DA EMPRESA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tendo em vista que restou comprovada a retirada do embargante Aldo Rocha Conrado da sociedade no dia 22 de outubro de 1986 (fl. 71), o que se deu também em relação aos sócios Carlindo Moretto e Jácomo Gentil Sobrinho (fl. 13 dos autos da execução fiscal), antes da ocorrência do fato gerador do débito executado, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva destes, para responderem pelo débito executado. 2. O reconhecimento de ofício da ilegitimidade passiva é plenamente franqueado pela legislação pátria, por se tratar de matéria de ordem pública. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido.” (Grifo e destaque nossos) No que se refere ao auxílio emergencial, a União é a única responsável pela liberação do pagamento do benefício, sendo a CEF é mero agente pagador e a DATAPREV, mero detentor dos bancos de dados que contém as informações utilizadas pela União no momento de decidir se o requerente tem direito a receber o benefício. Ante o exposto, declaro a legitimidade passiva exclusiva da União para responder à presente demanda. No mérito, a Organização Mundial da Saúde – OMS reconheceu em 11/03/2020 a pandemia do Covid-19, moléstia contagiosa que exigiu diversas medidas governamentais tendentes a mitigar os efeitos da crise econômica decorrente do isolamento social, dentre elas, a criação do benefício denominado Auxílio Emergencial, instituído pela Lei nº 13.982/2020, nos seguintes termos: “Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos: I – seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; II – não tenha emprego formal ativo; III – não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família; IV – cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos; V – que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e VI – que exerça atividade na condição de: a) microempregador individual (MEI); b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV. § 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família. (...) § 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (...) § 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio. § 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital. § 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo. (...) § 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio. § 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento. § 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família. (...)” O Decreto nº 10.316/2020 regulamentou a referida lei nos seguintes termos: Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá: I – estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou II – preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias. (...) Art. 9º A Fica prorrogado o auxílio emergencial, previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, pelo período complementar de dois meses, na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, desde que o requerente seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Lei. (Incluído pelo Decreto nº 10.412, de 2020) Art. 11. O pagamento aos trabalhadores elegíveis ao auxílio emergencial, com exceção dos beneficiários do Programa Bolsa Família, será feito da seguinte forma: I – preferencialmente por meio de conta depósito ou poupança de titularidade do trabalhador; ou II – por meio de conta poupança social digital, aberta automaticamente pela instituição financeira pública federal responsável, de titularidade do trabalhador. (...) § 5º Na hipótese de o trabalhador indicar conta existente na plataforma digital e a conta não ser validada pela instituição financeira pública federal responsável, esta fica autorizada a abrir automaticamente conta do tipo poupança social digital. (...) Art. 11-B. As decisões judiciais referentes a pagamento de despesas relativas ao auxílio emergencial serão encaminhadas diretamente ao Ministério da Cidadania pelos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União, acompanhadas de manifestação jurídica ou de parecer de força executória para cumprimento. A avaliação da presença das hipóteses legais para o recebimento do benefício ficou a cargo da DATAPREV por meio do cruzamento de dados existentes nos registros públicos, enquanto a operacionalização do pagamento é atribuição da CEF, nos moldes acima referidos. Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de auxílio emergencial junto aos canais disponibilizados pelo Ministério da Cidadania e foi considerada inelegível para o recebimento do benefício. Durante a fase instrutória, a União apresentou manifestação informando que o requerimento administrativo da parte autora foi reprocessado e concluiu-se pelo deferimento do auxílio emergencial, com a pronta liberação do pagamento das parcelas à parte autora. No presente caso tem-se a típica situação de reconhecimento pela ré da procedência do pedido formulado pela parte autora. Assim, aplica-se à espécie a disposição contida no inc. III do art. 487 do Código de Processo Civil. “Art. 487 Haverá resolução de mérito quando o juiz: I – acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II – decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III – homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. (...)” (Destaque nosso) Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso III do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito da parte autora ao recebimento do auxílio emergencial, nos termos da Lei nº 13.982/2020 e do Decreto nº 10.316/2020. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995

combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002863-31.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002691

AUTOR: DAVI LEANDRO DA SILVA PINTO (SP151776- ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

0002689-22.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002687

AUTOR: DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP151776- ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

FIM.

0001424-82.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002684

AUTOR: DANIEL COELHO MONTEIRO (SP150746- GUSTAVO ANDRE BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento de períodos não computados pelo INSS quando da análise do requerimento administrativo.

Preliminarmente, no que tange à prescrição, a disposição do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial.

Passo à apreciação do mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Para obtenção do referido benefício, haverá a parte autor de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, publicada no DOU de 16/12/1998.

A referida Emenda inaugurou a denominada "aposentadoria por tempo de contribuição", em substituição à "aposentadoria por tempo de serviço", regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, § 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, § 7º, I, da CF/88.

Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda.

Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, "caput", da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art. 201, § 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no § 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98.

Confira-se a redação do art. 9º, § 1º, da EC n. 20/98:

“§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.”

Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressalvou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de “pedágio”.

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM

Cumpra analisar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum.

O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado.

Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.

A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria.

Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados.

Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso.

Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o § 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício.

A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os §§ 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei.”

Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95.

Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes ao Poder Executivo, in verbis:

“Art. 58 – A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Permita-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, § 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95.

Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o § 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir:

“Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, § 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenêutas conjugar o sentido das normas em conflito.

Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, § 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:

“Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, § 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o § 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 – daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo.” (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257).

A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, § 1º almeja proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em

condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial.

Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor.

Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, §2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

Com a edição da EC Nº 103/2019, o tempo de serviço prestado sob condições especiais não mais pode ser convertido em tempo comum, para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição (Art. 25, § 2º). Assim, os períodos de trabalho sob condições especiais posteriores a 12/11/2019 não mais serão convertidos para esta finalidade.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995

No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou com a exposição a agente nocivo, independentemente de laudo pericial; com exceção do agente “ruído”.

Dessa forma, o Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003

A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial.

Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997.

Em virtude da previsão contida no II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído.

Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelo decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004

Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, §2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos.

O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos.

Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo.

Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:

“AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

(...)

- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.

(...)

- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.

- Agravo legal desprovido.”

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014) (Destaque nosso)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.

1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atigem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

2. Agravo do réu improvido.”

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/01/2014) (Destaque nosso)

da comprovação da exposição habitual e permanente

Para fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A caso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo, ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.

Do nível do agente nocivo “ruído”

Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.781, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 78.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.781/64 e o 78.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 78.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária.

“Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

(...)” (Grifos nossos)

Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.

“Processo: AC 00050667520044036178

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais.

(...)

XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.781/64 (80dBa), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 78.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBa. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual “na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBa e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBa”.

XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

(...)

XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido.

Data da Decisão: 03/02/2014

Data da Publicação: 14/02/2014" (Destques e grifos nossos)

DA AFERIÇÃO DO NÍVEL DE RUÍDO QUANDO HÁ INDICAÇÃO DE FAIXA DE A EXPOSIÇÃO NO PPP

O §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 estabelece quem, para que seja reconhecida a especialidade do trabalho, a exposição ao agente nocivo deve ser permanente, não ocasional nem intermitente.

Quando no PPP ao invés de constar um valor específico do nível de ruído a que o segurado estava exposto, constar que o trabalhador estava exposto a uma faixa de ruído; pode-se concluir que a exposição era permanente, não ocasional nem intermitente somente em relação ao valor inferior da faixa. No que tange ao valor superior da faixa, pode-se concluir que a exposição ocorria de forma intermitente.

Assim, neste tipo de situação, para aferição da exposição da parte autora ao agente nocivo "ruído", deve ser considerado o valor inferior da faixa contida no PPP.

DA REAFIRMAÇÃO DA DER

Quando houver alteração da situação fática ao longo do curso da ação judicial, é possível que a decisão proferida para a solução da controvérsia leve em conta esta nova circunstância.

Esta possibilidade está albergada pela disposição contida no artigo 493 do Código de Processo Civil.

"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. "(Grifo nosso)

Com supedâneo na norma acima, surgiu no âmbito do direito previdenciário o pleito de modificação da data em que o segurado passa a ter direito ao benefício, nos casos em que o implemento do requisito temporal para aposentadoria ocorre após data de entrada do requerimento administrativo (DER). Esta situação recebeu o rótulo de "reafirmção da DER".

A possibilidade de alteração da DER tem como base os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, garantindo efetividade ao processo e evita ajuizamento de novas ações com mesma finalidade.

Saliente-se que o reconhecimento de fato superveniente na decisão judicial não representa modificação dos elementos que caracterizam a lide (Pedido e causa de pedir).

Em virtude de decisões divergentes quanto à possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento (DER), o Superior Tribunal de Justiça determinou suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Com a afetação do Recurso Especial nº 1.727.063-SP ao rito dos recursos repetitivos teve origem o tema 995 do STJ.

Este tema foi definido em outubro de 2019, no sentido de ser possível a reafirmação da DER até a data da entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.063 - SP (2018/0046508-9)

RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS BRESSAM

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O comando do artigo 493 do CPC/2015 autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra. Consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir.

2. O fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual.

3. A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), objeto do presente recurso, é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário. Ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais do benefício previdenciário.

4. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

5. No tocante aos honorários de advogado sucumbenciais, descabe sua fixação, quando o INSS reconhecer a procedência do pedido à luz do fato novo.

6. Recurso especial conhecido e provido, para anular o acórdão proferido em embargos de declaração, determinando ao Tribunal a que um novo julgamento do recurso, admitindo-se a reafirmação da DER. Julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos. "(Grifo e destaque nossos)

Em processos tramitando em primeiro grau, a prestação jurisdicional corresponde à sentença; desse modo a possibilidade de reafirmação da DER será apreciada considerando-se as contribuições posteriores a DER e até a presente data.

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise dos períodos constantes do pedido inicial e que não foram computados pela autarquia ré.

No caso concreto, ao processar o requerimento administrativo da parte autora, o INSS deixou de computar os períodos laborais abaixo relacionados:

Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento

1 CASTELO INDUSTRIA ELETRONICA EIRELI 02/09/1991 02/02/1994 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 81,4 dB.

2 MASSA FALIDA DE INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA 07/02/1994 05/03/1997 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 88,7 dB.

3 MASSA FALIDA DE INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA 06/03/1997 15/04/1998 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 88,7 dB.

4 FLAMMA AUTOMOTIVA S/A 12/08/1998 24/07/2001 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 91 dB.

5 V. S. DE LIMA 16/07/2002 13/09/2002 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 81 dB.

6 V. S. DE LIMA 08/10/2003 08/06/2007 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 81 dB.

7 TE CONNECTIVITY BRASIL INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA 23/08/2010 20/08/2019 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 76 dB.

[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/09/1991 E 02/02/1994

Empresa: CASTELO INDUSTRIA ELETRONICA EIRELI

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 81,4 dB.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo "ruído" não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o PPP (Evento 25 - fls. 03 e 04) não aponta a existência de responsável técnico pelos registros ambientais (Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho) neste período (Campo 16.1).

[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 07/02/1994 E 05/03/1997

Empresa: MASSA FALIDA DE INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 88,7 dB.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (Evento 24 - fls. 59 a 62). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).

[3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 E 15/04/1998

Empresa: MASSA FALIDA DE INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 88,7 dB.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente "ruído" ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima.

[4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 12/08/1998 E 24/07/2001

Empresa: FLAMMA AUTOMOTIVA S/A

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 91 dB.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (Evento 24 - fls. 64 e 65). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).

[5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 16/07/2002 E 13/09/2002

Empresa: V. S. DE LIMA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 81 dB.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente "ruído" ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima.

[6] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 08/10/2003 E 08/06/2007

Empresa: V. S. DE LIMA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 81 dB.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente "ruído" ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima.

[7] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 23/08/2010 E 20/08/2019

Empresa: TE CONNECTIVITY BRASIL INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 76 dB.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente "ruído" ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima.

Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos acima reconhecidos, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS, portanto incontroverso:

Tempo Especial Percentual de acréscimo Acréscimo

Período Anos Meses Dias Anos Meses Dias

07/02/1994 a 05/03/1997 3 0 29 40% 1 2 23

12/08/1998 a 24/07/2001 2 11 13 40% 0 14 5

6 0 12 24 28

DESCRIÇÃO Anos Meses Dias

Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 2 4 28

Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (Evento 25 - fls. 34 a 37) 27 7 11

Tempo comum reconhecido judicialmente 0 0 0

TEMPO TOTAL (Na DER) 30 0 9

Observa-se, então, que a parte autora completou na DER (10/10/2019), um total de 30 anos e 9 dias, tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo a apreciar o pedido de reafirmação da DER.

DA REAFIRMAÇÃO DA DER

Por fim, verifico a impossibilidade de acolhimento do pedido de reafirmação da DER, dada a insuficiência de tempo de contribuição até a presente data, conforme abaixo:

Sexo Masculino Tempo que faltava para completar 35 anos de contribuição 1759 dias

DER 10/10/2019 Pedágio 4a 10m 19d

DATA DE NASCIMENTO 08/06/1970 Tempo com pedágio 39a 10m 19d

Anos Meses Dias Data preenchimento do requisito etário 08/06/2030

Tempo de contribuição até a DER 30 0 9 Requisito etário não cumprido

Períodos posteriores à DER

11/10/2019 a 12/11/2019 0 1 2 30 1 11

13/11/2019 a 26/02/2021 1 3 14 31 4 25

TOTAL 31 4 25

Pedágio conforme o artigo 20, inc. IV da EC nº 103/2019

De acordo com a regra de transição estabelecida no artigo 20, inc. IV da EC nº 103/2019, após 12/11/2019, a parte autora deve cumprir um pedágio de 100% do tempo que faltava, na data acima, para completar os 35 anos de contribuição, o que no presente caso representa 4 anos, 10 meses e 19 dias de acréscimo no tempo de contribuição necessário à aposentadoria; do que resulta a necessidade de cumprir 39 anos, 10 meses e 19 dias de contribuição.

Observa-se na tabela acima que o autor conta com o tempo de apenas 31 anos, 4 meses e 25 dias, na presente data; razão pela qual não cumpriu o requisito temporal para a aposentadoria.

Adicionalmente, de acordo com o artigo 20, inc. I da EC nº 103/2019, deve contar com 60 anos de idade; circunstância que, também, não ocorre na presente data; do que decorre o não cumprimento do requisito etário para a obtenção do benefício.

Assim, não cumpridos os requisitos pela parte autora, é de rigor o indeferimento do pedido de aposentadoria, cabendo apenas a condenação do INSS a averbar os períodos especiais ora reconhecidos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para declarar como tempo de serviço exercido em atividade especial os períodos de 07/02/1994 a 05/03/1997 e 12/08/1998 a 24/07/2001,

condenando o INSS a averbar estes períodos no tempo de contribuição da parte autora; resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002867-68.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002692

AUTOR: MARIA APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS (SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada pelo rito dos Juizados Especiais, objetivando a concessão do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

Inicialmente, deve-se consignar que a legitimidade das partes se caracteriza como uma das condições da ação e representa matéria de ordem pública. Em decorrência dessa natureza jurídica é admissível o reconhecimento de ofício da ilegitimidade nos casos em que o juízo se depara com esta situação.

Neste sentido já se posicionou jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal de Terceira Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.

“Tipo: Acórdão

Classe: APELAÇÃO CÍVEL - 555499

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS

Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO

Órgão julgador: SEXTA TURMA

Data: 09/10/2014

Ementa: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE DE SÓCIO. RETIRADA DA EMPRESA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que restou comprovada a retirada do embargante Akdo Rocha Conrado da sociedade no dia 22 de outubro de 1986 (f. 71), o que se deu também em relação aos sócios Carllindo Moretto e Jácomo Gentil Sobrinho (f. 13 dos autos da execução fiscal), antes da ocorrência do fato gerador do débito executado, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva destes, para responderem pelo débito executado.

2. O reconhecimento de ofício da ilegitimidade passiva é plenamente franqueado pela legislação pátria, por se tratar de matéria de ordem pública. Precedente do STJ.

3. Agravo desprovido. “(Grifo e destaque nossos)

No que se refere ao auxílio emergencial, a União é a única responsável pela liberação do pagamento do benefício, sendo a CEF é mero agente pagador e a DATAPREV, mero detentor dos bancos de dados que contém as informações utilizadas pela União no momento de decidir se o requerente tem direito a receber o benefício.

Ante o exposto, declaro a legitimidade passiva exclusiva da União para responder à presente demanda.

No mérito, a Organização Mundial da Saúde – OMS reconheceu em 11/03/2020 a pandemia do Covid-19, moléstia contagiosa que exigiu diversas medidas governamentais tendentes a mitigar os efeitos da crise econômica decorrente do isolamento social, dentre elas, a criação do benefício denominado Auxílio Emergencial, instituído pela Lei nº 13.982/2020, nos seguintes termos:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

(...)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

(...)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

(...)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

(...)

O Decreto nº 10.316/2020 regulamentou a referida lei nos seguintes termos:

Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I – estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

(...)

Art. 9º A Fica prorrogado o auxílio emergencial, previsto no art.2º da Lei nº 13.982, de 2020, pelo período complementar de dois meses, na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, desde que o requerente seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Lei. (Incluído pelo Decreto nº 10.412, de 2020)

Art. 11. O pagamento aos trabalhadores elegíveis ao auxílio emergencial, com exceção dos beneficiários do Programa Bolsa Família, será feito da seguinte forma:

I - preferencialmente por meio de conta depósito ou poupança de titularidade do trabalhador; ou

II - por meio de conta poupança social digital, aberta automaticamente pela instituição financeira pública federal responsável, de titularidade do trabalhador.

(...)

§ 5º Na hipótese de o trabalhador indicar conta existente na plataforma digital e a conta não ser validada pela instituição financeira pública federal responsável, esta fica autorizada a abrir automaticamente conta do tipo poupança social digital.

(...)

Art. 11-B. As decisões judiciais referentes a pagamento de despesas relativas ao auxílio emergencial serão encaminhadas diretamente ao Ministério da Cidadania pelos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União, acompanhadas de manifestação jurídica ou de parecer de força executória para cumprimento.

A avaliação da presença das hipóteses legais para o recebimento do benefício ficou a cargo da DATAPREV por meio do cruzamento de dados existentes nos registros públicos, enquanto a operacionalização do pagamento é atribuição da CEF, nos moldes acima referidos.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENTE PÚBLICO

A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ato ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente.

A lei prevê, no entanto, para certas pessoas, em determinadas situações que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa.

Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual, por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

A responsabilidade extracontratual objetiva do Estado é consequência da ação ou omissão dos agentes do Estado ou de pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviço público em função delegada e causam danos a terceiros.

Para que se estabeleça a responsabilidade estatal, faz-se necessário identificar o nexo de causalidade entre a ação ou omissão da Administração Pública e o dano produzido ao particular, não carecendo determinar o agente causador.

Sendo assim, aquele que alega ter sofrido dano produzido por ato ilícito atribuído ao Estado tem direito à indenização, desde que prove a efetiva ocorrência do dano e o respectivo nexo causal com a conduta do agente, sendo também necessária a verificação da existência de qualquer das excludentes da responsabilidade estatal.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bitar em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, reputam-se “como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercuta o fato violador, havendo-se, portanto, como tais, aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social) ”.

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

“Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil que dispõe:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.”

Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais, tal como a por danos materiais, exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do art. 186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposos, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, §6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de auxílio emergencial junto aos canais disponibilizados pelo Ministério da Cidadania e não logrou êxito no recebimento do benefício, o que deu causa ao ajuizamento da presente demanda.

Durante a fase instrutória, a União apresentou manifestação informando que o requerimento administrativo da parte autora foi reprocessado e concluiu-se pelo deferimento do auxílio-emergencial, com a pronta liberação do pagamento das parcelas à parte autora.

No presente caso tem-se a típica situação de reconhecimento pela ré da procedência do pedido formulado pela parte autora. Assim, aplica-se à espécie a disposição contida no inc. III do art. 487 do Código de Processo Civil.

“Art. 487 Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I – acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II – decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III – homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

(...)” (Destaque nosso)

DO PEDIDO DE DANOS MORAIS

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não assiste razão à parte autora.

Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais ou materiais, exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do art. 186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposos, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, §6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade.

Partindo destas premissas jurídicas, entendo que, no caso presente, o autor não comprovou o primeiro dos requisitos para a responsabilidade civil do Estado, qual seja, a existência de um ato configurador de violação de direito.

A União aplicou ao caso os regulamentos a ele pertinentes, indeferindo o pedido ao não encontrar a presença dos requisitos legais apenas com base nas informações disponíveis e, posteriormente, em nova análise do caso levando em conta os documentos juntados aos autos, concluiu pela existência do direito e reconheceu a procedência do pedido.

Sendo assim, não se infere dos fatos qualquer abuso de poder suscetível de reparação de danos patrimoniais ou morais, tendo os agentes do réu manifestado um exercício regular de direito.

O mero inconformismo do interessado com as conclusões administrativas não justifica a pretendida indenização por danos morais, inexistindo nos autos qualquer prova de ato ou omissão lesiva ou abusiva a direito de outrem.

Inviável, portanto, a pretensão da parte autora em receber indenização moral.

Ante o exposto:

HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO de auxílio emergencial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso III do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito da parte autora ao recebimento do auxílio emergencial, nos termos da Lei nº 13.982/2020 e do Decreto nº 10.316/2020;

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização moral, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5000788-38.2018.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002574

AUTOR: MOISES APARECIDO GOMES (SP075232 - DIVANISA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMAIARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. ”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. ”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontra-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Assim, trata-se de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade de o segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, §1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. ”

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: “ (...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. ” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) ” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI 8.742/1993 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), sendo que o critério de atualização monetária está previsto no artigo 37 da referida lei.

“Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998) (Vide Lei nº 9.720, de 1998)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)” (Grifo e destaque nosso)

Dessa forma, em que pese não ser um benefício previdenciário, não se deve aplicar o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; devendo a atualização monetária ocorrer também pelo INPC.

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 658/2020, estabelece no item 4.3.1.1 o índice acima mencionado.

No caso dos autos, em cumprimento à determinação do despacho do Evento 24, esclareceu a parte autora, que o objeto da presente demanda é o benefício de aposentadoria por invalidez (Evento 26).

Realizada perícia médica na área de psiquiatria, emerge do laudo acostado (Evento 58), verbis: “Autor apresenta quadro de F33.2 (...). O quadro atual resulta de longo tempo de dependência de álcool e cardiopatia, que por debilidade do estado geral, restou no quadro psíquico atual. Não há qualquer previsão de melhora do quadro (...)”. (Grifo e destaque nossos)

Consignou o perito que há incapacidade laboral total e permanente, desde 05/03/2018 (DII), sob o ponto de vista psiquiátrico.

Diante do falecimento do autor, ocorrido em 28/01/2020, promoveu-se a habilitação dos herdeiros (Eventos 65, 66, 72 e 74).

O cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado do de cujus e da carência mínima restaram incontroversos, tendo em vista que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença por diversos períodos, a partir da DER (05/03/2018 – Evento 01 – fl. 60), conforme extratos do CNIS (Eventos 07 – fl. 12 e Evento 61 – fls. 11 a 13).

Presentes os requisitos legais inseridos na legislação de regência, o autor, falecido no curso da demanda, comprovou fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER (05/03/2018 – Evento 01 – fl. 60), ressalvada a compensação dos valores recebidos a título do benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a pagar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas do benefício de aposentadoria por invalidez (período de 05/03/2018-DER até 28/01/2020- data do óbito), devendo ser compensados os valores recebidos a título de auxílio-doença), corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 658/2020, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Trata-se de ação movida contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Em petição juntada aos autos virtuais, a parte autora requereu a desistência da ação. Considerando a fase atual do processo, bem como o Enunciado número 1 das Turmas Recursais de São Paulo que dispõe que “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”, o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito. Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** requerida pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0004246-44.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002665

AUTOR: LUIS ADAUTO MIRAS (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMAIARA FERREIRA)

0003865-36.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002666

AUTOR: MARCOS BENEDITO PIRES DE SOUZA (SP236950 - RITA VANESSA LOMBELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMAIARA FERREIRA)

FIM.

0003810-85.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002668

AUTOR: JENI ALVES DE SOUZA (SP283811 - RICARDO CANTON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMAIARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente, a parte autora ajuizou anteriormente a Ação nº 50019457520204036123 deduzindo idêntica pretensão.

No presente caso verifica-se, então, a litispendência, uma vez que as duas ações envolvem as mesmas partes e possuem a mesma causa de pedir em relação ao mesmo objeto o que enseja, portanto, a extinção deste feito, sem exame do mérito.

Como ensina Vicente Greco Filho, em Direito Processual Civil Brasileiro, vol. II, pág. 66, “litispendência é a situação que é gerada pela instauração da relação processual, produzindo o efeito negativo de impedir a instauração de processo com ações idênticas (mesmas partes, mesmo pedido, mesma causa de pedir). Se instaurado, o segundo deve ser extinto, salvo se, por qualquer razão, o primeiro for antes extinto sem julgamento do mérito também.”.

É o caso dos presentes autos. As partes são as mesmas, sendo o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transida em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001768-63.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002671

AUTOR: ADRIEL BEZERRA DA SILVA (SP341322 - MIQUÉIAS PEREIRA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMAIARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Em petição constante dos autos, comunicou-se o óbito do autor.

Verifico a ocorrência de fato novo que interfere no julgamento da causa. Considerando a notícia de falecimento do autor e o caráter pessoal do pedido formulado nos autos, desapareceu o conteúdo desta ação e, consequentemente, o

interesse de agir.

Nos termos do artigo 110 do novo CPC, falecendo qualquer das partes o pólo ativo deverá ser substituído pelo espólio ou por seus sucessores.

A ausência de habilitação de herdeiros no prazo de 30 dias estabelecido no artigo 51, inciso V, da Lei n.º 9.099/95, importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de prévia intimação da parte contrária (art. 51 § 1º).

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso V, da Lei n.º 9.099, de 1995.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002320-28.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002657

AUTOR: SUZANA MARIA LACERDA DOS SANTOS (SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação que tramita pelo rito dos Juizados Especiais Federais e que se encontra em fase de análise da presença dos requisitos legais para o processamento do feito.

A parte autora, regularmente intimada para prática de ato necessário ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.

2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON)

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida.

2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI).

Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para fins de extinção do feito por abandono, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, tanto que o § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF) possibilita a extinção do processo independente de intimação pessoal.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transida em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003830-76.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002670

AUTOR: MARCO ANTONIO DO PRADO DE SOUZA (SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício de natureza acidentária.

Preliminarmente, verifico a incompetência deste Juizado para processar a presente ação.

Tratando-se de benefício de natureza acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Estadual.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, por meio da Súmula n.º 15, a qual dispõe que “competem à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”, de tal forma que o conhecimento de matéria relativa a acidente do trabalho é da competência privativa da Justiça Estadual, sendo nula a sentença proferida por Juiz Federal, em causa relativa a acidente do trabalho.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta Corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP. (STJ - CC 200602201930 - CONFLITO DE COMPETENCIA - 72075, Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00210 ..DTPB.)

O TRF-3 já manifestou idêntico posicionamento no que tange às ações cujo objeto é a revisão de benefício acidentário:

BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - DOENÇA DO TRABALHO/DOENÇA PROFISSIONAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO 2º TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL.

I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515, §3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

II - Nas causas em que se discute benefício acidentário, quer seja a concessão ou revisão, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes do STJ e STF.

III - Equiparam-se a "acidente de trabalho", as "doenças profissionais" e as "doenças do trabalho", nos termos do disposto no art. 20 da Lei n.º 8.213/91.

IV - Autos remetidos, de ofício, ao Egrégio 2º Tribunal de Alçada Civil, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto.

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 595302

Processo: 200003990301094 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 08/03/2005 Documento: TRF300090948 Fonte DJU DATA: 28/03/2005 PÁGINA: 379 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Portanto, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, sendo de rigor sua extinção.

Por fim, assevero que não cabe a remessa dos autos virtuais ao Juízo competente (Justiça Estadual), diante da incompatibilidade entre os sistemas informatizados de gerenciamento e processamento dos autos virtuais.

Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processamento do feito, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004082-79.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002661

AUTOR: EGISTO JOSE DE SOUZA (SP405583 - RENZO GONÇALVES DE GODOY GOSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação que tramita pelo rito dos Juizados Especiais Federais e que se encontra em fase de análise da presença dos requisitos legais para o processamento do feito.

A parte autora, regularmente intimada para prática de ato necessário ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.
2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON)

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que intentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida.

2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI).

Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para fins de extinção do feito por abandono, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, tanto que o § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF) possibilita a extinção do processo independente de intimação pessoal.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003771-88.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002667
AUTOR: JOSE AVELINO DOS SANTOS (SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMAIARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a revisão de seu benefício pelo IRSM.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente, a parte autora ajuizou a ação nº 02200715920044036301 perante o JEF de São Paulo-SP, que foi julgada procedente determinando a revisão pretendida nestes autos.

Logo, verifica-se, portanto, a coisa julgada, uma vez que a presente ação tem por escopo a modificação de matéria já decidida em outro processo envolvendo as mesmas partes e o mesmo objeto, o que enseja a extinção deste feito, sem exame do mérito.

Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da coisa julgada é explicitado de forma didática, in verbis: “Coisa julgada. Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485 IV.”

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO EX OFFICIO.

I. Conforme o disposto no artigo 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário.

II. Configurada a existência de triplice identidade, prevista no artigo 301, § 2º, do CPC, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada, uma vez que a primeira ação já se encerrou definitivamente, com o julgamento de mérito.

III. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora prejudicados.

(AC 200403990190095, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)

Por fim, de acordo com o disposto no artigo 337, § 5º, do novo Código de Processo Civil, cabe ao Juiz o reconhecimento de ofício da coisa julgada em qualquer fase do processo, por se tratar de matéria de ordem pública.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário. Preliminarmente, verifico estar ausente uma das condições da ação, o interesse de agir. Consagra o art. 50., inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Conforme se infere dos documentos juntados na inicial, a parte autora não formalizou requerimento administrativo junto ao INSS, preferindo postular o benefício diretamente junto ao Judiciário. Com o feito, é imprescindível a demonstração da contenciosidade, o que se faz com o requerimento administrativo. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se extensivo administrativa da autarquia previdenciária. Assim dispõe o Enunciado nº 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF. O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. O Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 27.08.2014, no julgamento do recurso extraordinário nº 631240, com repercussão geral reconhecida, assentou que a exigência do prévio requerimento administrativo não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário. Assim, as condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada. Considerando que não há no feito comprovação de pretensão resistida na esfera administrativa, tampouco a de que ao INSS tenha sido submetida a análise dos documentos comprobatórios do direito ao benefício, não se afigura interesse de agir da parte autora no provimento jurisdicional aqui pleiteado. Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes, o que não restou devidamente demonstrado no feito, impondo-se a sua extinção, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002826-04.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002663
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERNANDES DE MORAIS (SP366433 - EDNALDO JOSÉ MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMAIARA FERREIRA)

0001708-90.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002664
AUTOR: DOMINGOS APARECIDO DE CAMPOS (SP401569 - BÁRBARA BARBOSA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMAIARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Trata-se de ação que tramita pelo rito dos Juizados Especiais Federais e que se encontra em fase de análise da presença dos requisitos legais para o processamento do feito. A parte autora, regularmente intimada para prática de ato necessário ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo. O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação. Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito: PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que intentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI. Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para fins de extinção do feito por abandono, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, tanto que o § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF) possibilita a extinção do processo independente de intimação pessoal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003624-62.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002648
AUTOR: APARECIDO MARTINS BERNARDINO (SP144813 - ANA PAULA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMAIARA FERREIRA)

0001632-66.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002660
AUTOR: HELOISA LUZIA REIS (SP341322 - MIQUÉIAS PEREIRA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMAIARA FERREIRA)

5002288-08.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002644
AUTOR: LUIZ PIRES DOS SANTOS (SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5002222-91.2020.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002645
AUTOR: LUCIANA APARECIDA BUENO (SP397106 - WANDERLEY DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

0003424-55.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002650
AUTOR: SAVIO HORA DOS SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

0002412-06.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002656
AUTOR: AMARILDO GEANINI (SP261699 - MARCELA DA SILVA DIAS, SP297888 - THAIS MARIANE GRILO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003374-29.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002651
AUTOR: THAIS HELENA LEVOTI (SP110686 - ALBERTO JOAQUIM XAVIER, SP357043 - GILMAR RODRIGUES MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

0002432-94.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002655
AUTOR: CARMO ANTONIO BREDARIOL (SP261699 - MARCELA DA SILVA DIAS, SP297888 - THAIS MARIANE GRILO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002969-90.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002662
AUTOR: ELZA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP404062 - EMILSON ALVES CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

0003082-44.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002654
AUTOR: DANIELLY DE OLIVEIRA (SP300546 - ROGÉRIO RIBEIRO MAGRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002312-51.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002658
AUTOR: CLEIDE CARDOSO DE MORAES (SP393926 - SHEILA FERNANDA PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

0002128-95.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002659
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA LUCIO DE ASSIS NERY (SP401982 - PAULO HENRIQUE SAMPAIO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

0004255-06.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002669
AUTOR: MARIA MADALENA RECANELLI URBANO (SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

0003256-53.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002652
AUTOR: GERALDO REGINALDO (SP334245 - MARIANA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

5003054-54.2020.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/63290002643
AUTOR: JOSE POLICARPO DA SILVA (SP368357 - ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE JUNQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

0004241-22.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002646
AUTOR: DINAH TELES DOS SANTOS (SP221303 - THALES CAPELETO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

0003704-26.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002647
AUTOR: BERENICE CARVALHO DE SOUSA (SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

0003599-49.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002649
AUTOR: SUELY RODRIGUES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0004188-41.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002695
AUTOR: JOSE ROBERTO FESTA (SP367572 - ALÉCIO PADOVANI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário.
Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora possui renda formal superior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.
Oportunamente, pela Serventia, será agendada a perícia médica.
Int.

5001259-83.2020.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002714
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP358312 - MARIA VANDIRA LUIZ SOUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

Analisando o feito apontado na certidão expedida no evento 7, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto não há identidade de pedidos. Assim, afasto a situação de prevenção apontada.
Providencie-se a citação do INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta em face do INSS com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural. A alteração da legislação previdenciária de corrente da edição da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, modificou o sistema probatório relativamente ao tempo de serviço dos trabalhadores rurais da modalidade segurado especial (Regime de Economia Familiar). Em razão desta modificação legislativa, houve modificação no Procedimento de Justificação Administrativa e a consequente edição do Ofício-Circular nº 46/DIRBEN/INSS. Mais recentemente, foi encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região o OFÍCIO nº 00007/2020/GAB/PFE/INSS/FLN/PGF/AGU demonstrando a possibilidade de dispensa, em princípio, da produção de prova oral em audiência. Dessa forma, nos casos em que o requerimento administrativo perante o INSS tenha ocorrido a partir da data de edição da Medida Provisória nº 871/2019, este juízo passará a adotar o critério de reconhecimento do tempo de serviço rural de até sete anos para cada documento apresentado em conformidade com os incisos I a X do artigo 106, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 13.846/2019; combinado com o Item 6 do Ofício-Circular nº 46/DIRBEN/INSS, de 13/09/2019. Considerando que no presente processo há pedido para reconhecimento de tempo de serviço/carência com base no trabalho desenvolvido pelo trabalhador rural segurado especial e que a DER é posterior a 17/01/2019, faculta à parte autora a oportunidade de desistência da oitiva das testemunhas arroladas, com a finalidade de imprimir maior celeridade ao presente processo. No caso de a parte optar por desistir da oitiva das testemunhas, deverá no mesmo ato processual, apresentar suas alegações finais. Havendo a desistência acima mencionada, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Caso contrário, designe-se data para realização de audiência. Intimem-se.

0002361-92.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002677
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES (SP379337 - JOAO PAULO FERACINI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

0003617-70.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002675
AUTOR: TEREZA CAETANO DE MELO (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSKY RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

0002158-33.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002678
AUTOR: ANA BENEDITA DE AZEVEDO FERREIRA (SP322905 - STEFAN UMBEHAUN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

0003206-27.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002676
AUTOR: ROSALINA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

0003643-68.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002674
AUTOR: LAURA DE ALCANTARA (SP367038 - UESLEI DA COSTA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

0003755-37.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002673
AUTOR: MARIA BUENO DA CUNHA GAVA (SP362094 - DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

0001086-11.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002679
AUTOR: JOAO CLESIO DE CARVALHO (SP326244 - JULIO CESAR MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0002919-64.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002683
AUTOR: EVANDRO BONETTI (SP240655 - PAOLO FABRICIO GOLO TINTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, ficando prorrogado por 30 (trinta) dias o prazo para cumprir integralmente o disposto do despacho inicial.

0000008-45.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002698
AUTOR: GEILZO DE JESUS COSTA (SP436645 - JAQUELINE BREDARIOL PIRES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

Providencie a parte autora, a junta de:

- documentos pessoais RG/CPF ou CNH válida, na data do ajuizamento da presente demanda;

- comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, pela Serventia seja agendada a perícia médica judicial.

Int.

0000018-89.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002706
AUTOR: GUSTAVO CAPOVILLA PEDROSO (SP410260 - GISELE VANESSA LOPES PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

Providencie a parte autora, a junta de:

- documentos pessoais RG/CPF ou CNH (legível e válido), na data do ajuizamento da presente demanda;

- comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, pela Serventia seja agendada a perícia médica judicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do quanto decidido pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 12/03/2019, nos autos do Recurso Extraordinário recebido como representativo de controvérsia (RE 1.596.203 - PR), restou determinada, a suspensão de todos os processos, em qualquer fase, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999 (tema 999 STJ). Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria, até o final julgamento do recurso representativo da controvérsia. Dessa forma, suspendo a tramitação do presente feito e determino sua remessa ao arquivo; devendo permanecer nesta condição até que haja o julgamento do aludido recurso pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se.

0003725-02.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002709
AUTOR: BEATRIZ MUNHOZ VALENTE (SP298278 - VANESSA CRISTINA DE MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

0004113-02.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002708
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0004181-49.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329002694
AUTOR: RAQUEL LOPES DA SILVA (SP084237 - CLARITA RAMOS MESQUITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Requer a tutela provisória de urgência.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à sua concessão.

O pleito da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo a decisão deste, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade, o que evidencia a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença.

Considerando a certidão juntada aos autos, a renda da parte autora é inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Oportunamente, pela Serventia, será agendada a perícia médica.

Int.

0000009-30.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329002705
AUTOR: TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS RIBEIRO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Requer a tutela provisória de urgência.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à sua concessão.

O pleito da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo a decisão deste, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade, o que evidencia a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença.

Providencie a parte autora, a juntada de:

- comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, pela Serventia seja agendada a perícia médica judicial.

Int.

0000038-80.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329002707
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP095033 - HELIO BORGES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Requer a tutela provisória de urgência.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à sua concessão.

O pleito da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo a decisão deste, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade, o que evidencia a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença.

Oportunamente, pela Serventia, será agendada a perícia médica.

0000106-30.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329002712
AUTOR: ROSANA RODRIGUES MARQUES (SP297893 - VALDIR JOSE MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento/revisão de benefício previdenciário. Requer a tutela provisória de urgência.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à sua concessão.

O pleito da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo a decisão deste, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade, o que evidencia a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença.

Providencie a parte a autora a juntada de:

- documentos médicos que comprovem as enfermidades narrada na peça inicial. Prazo: 10 dias sob pena de extinção.

Após, se em termos, pela Serventia, seja agendada a perícia médica judicial.

Int.

5002238-45.2020.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329002697
AUTOR: MARIA APARECIDA CASTILHO DESTRO (SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Requer a tutela provisória de urgência.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à sua concessão.

O pleito da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo a decisão deste, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade, o que evidencia a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença.

Oportunamente, pela Serventia, será agendada a perícia médica.

Int.

0003938-08.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329002499
AUTOR: JOSE MARCELIO DE LIRA (SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Requer a tutela provisória de urgência.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à sua concessão.

O pleito da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo a decisão deste, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade, o que evidencia a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora não tem renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Providencie a parte autora, a juntada de:

- seus documentos pessoais: RG com CPF ou CNH;

- instrumento de procuração datado de, no máximo, um ano a contar da data de ajuizamento desta ação;

- Comunicado de indeferimento/suspensão do benefício ora pleiteado e

- comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27,

inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

A parte autora deverá também, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 291 e seguintes do CPC, justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante.

Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

Prazo de 10 dias para o cumprimento de todas as exigências, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, pela Serventia seja agendada a perícia médica judicial.

Int.

0004260-28.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329002696

AUTOR: CARLOS APARECIDO GARCIA SILVEIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Requer a tutela provisória de urgência.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à sua concessão.

O pleito da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo a decisão deste, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade, o que evidencia a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora não tem renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Oportunamente, pela Serventia, será agendada a perícia médica.

Int.

0000089-91.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329002710

AUTOR: JESSICA BATISTA DE SOUZA FIGUEIRINHA (SP417595 - FELIPE ROGERIO NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento/revisão de benefício previdenciário. Requer a tutela provisória de urgência.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à sua concessão.

O pleito da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo a decisão deste, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade, o que evidencia a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença.

Oportunamente, pela Serventia, seja agendada a perícia médica judicial.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer/cálculo elaborado pela contadoria do juízo, no prazo comum de 20 (vinte) dias.>

0001506-84.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000585

AUTOR: DERCY PINTO (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001764-60.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000583

AUTOR: MARIA ALVES DE OLIVEIRA CURTIZ (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0008196-81.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000584

AUTOR: IZILDA APARECIDA FRANCO VICENTINI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001310-17.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000586

AUTOR: MARIA LUCIA MACHADO YAGA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001293-10.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000575

AUTOR: JAIR APARECIDO DE OLIVEIRA (SP075232 - DIVANISA GOMES)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação e documentos anexados pelos réus.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer/cálculo elaborado pela contadoria do juízo, no prazo comum de 20 (vinte) dias.

0001359-24.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000580CLECIO DE MORAES (SP393949 - VALQUIRIA BORGES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001519-49.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000581

AUTOR: MOACIR PEREIRA PADILHA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA, SP436099 - LEONARDO HENRIQUE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2021/6330000059

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado. Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil - conforme informado nas fases do processo - “extrato de pagamento”). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária. No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária. No mais, verifiquemos o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001010-86.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330002733

AUTOR: PRISCILA MARILIA SANTOS CARLOS (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA, SP291388 - ADRIANA VIAN SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001008-48.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330002734

AUTOR: SILVIA LETICIA RODRIGUES DA SILVA (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA, SP291388 - ADRIANA VIAN SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001929-07.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330002798

AUTOR: ROSELI DO PRADO (SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA, SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. F

Fundamento e Decido.

Trata-se de uma ação qual a parte autora ROSELI DO PRADO ajuizou em face do INSS objetivando o reconhecimento do período laborado como empregada urbana para Empresa ELIANE INDIANI ACADEMIA LTDA. de 06/08/2000 a 04/10/2007, bem como o reconhecimento como especial do período de 10/02/1978 a 14/11/1983, na empresa COMPANHIA INDUSTRIAL DE TAUBATÉ, e do período de 22/11/1983 a 15/06/1992 na empresa DARUMA TELECOMUNICAÇÕES S.A., com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo. (DER 29.08.2018 – NB 192.000.671-8).

A parte demandante requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com agendamento do pedido em 08/03/2018, o qual foi indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, tendo o INSS apurado administrativamente 25 anos 3 meses e 22 dias de tempo de contribuição e 307 carências.

Tempo urbano

Alega a parte autora que o INSS deixou de computar o período de 06/08/2000 a 04/10/2007, como empregado da empresa ELIANE INDIANI ACADEMIA LTDA, tendo sido reconhecido o período de 05/10/2007 a 18/07/2016 pelo INSS.

De início, observo que a parte autora sustenta que seu vínculo laboral com a empresa ELIANE INDIANI ACADEMIA LTDA teve início em 06/08/2000, mas a empregadora só operou o registro em sua CTPS e passou a realizar recolhimento de contribuições previdenciárias a partir de 05/10/2007.

Outrossim, a parte autora ingressou com reclamação trabalhista para reconhecimento do período sem anotação em CTPS e houve homologação de acordo naquele feito.

Anoto que no presente caso não se aplica a suspensão do Tema 152 (PEDILEF 0001864-91.2013.4.01.3803), posto que há nos autos documentos que servem como início de prova material, quais sejam, cartazes de eventos promovidos pela empregadora constando o nome da autora em algumas funções, típicas de empregada:

2001 – supervisora geral – evento 47, fl. 93/94;

2002 – secretária – evento 47, fl. 89/90;

2003 – secretária – evento 47, fl. 91/92.

Outrossim, foi realizada audiência de instrução e julgamento no que concerne ao período trabalhado na referida empresa.

À vista disso, a autora em seu depoimento pessoal relatou ter trabalhado para empresa ELIANE INDIANI ACADEMIA LTDA na função de auxiliar administrativa.

Todas as testemunhas ouvidas, alunas e professora, confirmaram que ela laborou junto a empresa no período pleiteado, na função de auxiliar administrativa. Do mesmo modo, a testemunha do juízo, ex empregadora da autora, confirmou o labor sem registro desde 06/08/2000, justificando a falta de anotação da CTPS e recolhimento das contribuições no tempo certo em razão de dificuldade financeira.

De sorte, a prova testemunhal e o conjunto probatório demonstram que a parte autora laborou para empresa ELIANE INDIANI ACADEMIA LTDA no período de 06/08/2000 a 18/07/2016, sem interrupção.

Assim, reconheço o desempenho de trabalho como emprego urbano pela autora no período acima.

Importa lembrar que em se tratando de pedido que envolve o reconhecimento de vínculos empregatícios urbanos, eventual inadimplemento dos recolhimentos previdenciários respectivos é de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 30, inciso I, alíneas "a" a "c", da Lei n.º 8.212/91.

Além disso, a eventual omissão de recolhimento das contribuições previdenciárias pela referida empresa não pode dar causa à negativa de averbação desse tempo de serviço, pois o ônus do recolhimento das contribuições devidas é do empregador. Se não satisfeitas, não é lícito que acarrete prejuízo à autora em seu direito, uma vez que a Atoqueira Previdenciária dispõe de estrutura fiscalizatória própria para a apuração de tais omissões das empresas. A responsabilidade, portanto, caso existente, deve recair no seu empregador, a ser aferida por meio de instrumento processual existente no ordenamento jurídico pátrio.

Não há como onerar a seguradora por descídia do seu empregador e pela ausência de fiscalização do INSS.

Da conversão do tempo especial em comum

Como é cediço, a conversão do tempo especial em comum tem por escopo o acréscimo compensatório em favor do segurado, de acordo com o fator de conversão, tendo em vista a sua exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, mas não durante todo o período de contribuição.

O direito à conversão do tempo especial em comum está previsto no art. 57, §§ 3º e 5º da Lei n. 8.213/91, estando assegurado constitucionalmente, conforme o STJ, no AgRg no REsp 1069632/MG, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, ao passo que, em relação ao fator de conversão, é àquele vigente na data do requerimento. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28/04/1995, apenas.

A partir de 29/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico (exceto para o agente nocivo ruído).

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Ainda a título de orientações gerais, cabe registrar que, a partir de 01/2004, o documento que comprova, em tese, a exposição de agente nocivo, consoante reclamado no § 1.º do art. 58 da Lei 8.213/1991, é o perfil profissioográfico profissional, o qual dispensa a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico individual para as demandas da espécie, desde que regularmente preenchido, uma vez que o PPP é elaborado com base em dados constantes naquele.

Para ser considerado válido, seu preenchimento deve ser feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial, nos termos do disposto na IN INSS/PRES Nº 77/2015, art. 264, § 4º.

Cumpra também consignar que, em relação aos períodos laborados anteriores a 1.º de janeiro de 2004, o PPP poderá substituir não só os demais formulários exigidos até 11/12/1997, mas também o laudo técnico a partir desta data.

Ademais, quanto à metodologia de aferição do ruído, cumpre assinalar que recentemente a TNU, em sede de embargos de declaração, firmou a tese segundo a qual:

“A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissioográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma” (tema 174 – Processo nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE).

Dessa forma, para que haja validade nos registros constantes do PPP a partir de 19/11/2003, para fins de consideração de período como especial pela exposição ao ruído, é necessária a informação sobre a técnica de aferimento e que tenha sido usada a metodologia da FUNDACENTRO ou na NR-15, que afasta as medições por “pico de ruído”, realizadas através de decibelímetro.

Isso porque a adoção da técnica de picos de ruído não reflete a realidade da exposição ao agente nocivo, porque despreza os níveis mínimos, não se podendo verificar se a exposição ao ruído acima do limite de tolerância é habitual e permanente.

Cabe ainda fazer uma observação no tocante ao ruído variável. A despeito do recente julgado da TNU, a jurisprudência já havia se pacificado no sentido de não ser possível a consideração de período como especial com base em picos de medição; assim, mesmo para o período anterior a 19/11/2003, deve ser adotada subsidiariamente a média aritmética simples, para que não haja prejuízo ao empregado na medida em que antes desse período não havia uma clara regulamentação sobre o assunto. No mesmo sentido o julgado da TNU abaixo transcrito :

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. AFASTAMENTO DO CRITÉRIO DE “PICOS DE RUÍDO” NA HIPÓTESE DE INEXISTIR INFORMAÇÕES ACERCA DA MÉDIA PONDERADA, QUE É A TÉCNICA IDEAL. ADOÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA COMO CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando os termos da sentença, reconheceu como tempo de serviço laborado em condições especiais, o período compreendido entre 6-3-1997 a 2-6-2008, em razão de o segurado ter sido exposto ao maior nível de ruído verificado durante a sua jornada de trabalho. Assevera que o acórdão recorrido diverge do posicionamento adotado pela 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, que entende que, ante a inexistência de informações no processo que permitam apurar a média ponderada do ruído, somente poderá ser reconhecida a especialidade da atividade quando o nível mínimo de ruído aferido for superior aos limites legais. Cita como paradigma os autos de n. 2005.38.00.742798-0 (877739120054013).

2. Encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, já que comprovado o dissenso entre Turmas Recursais de diferentes regiões quanto ao critério utilizado para a caracterização do ruído como atividade especial (nível mínimo ou máximo aferido), na hipótese de inexistir informações acerca da média ponderada e o citado agente agressivo apresentar níveis variados durante a jornada de trabalho do segurado.

3. No mérito, razão assiste, em parte, ao recorrente. Esta Turma uniformizou o entendimento de que para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial, afastando-se a técnica de “picos de ruído”, na qual se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. Sobre o assunto, acórdão proferido no julgamento do Pedilef 2010.72.55.003655-6 (DJ 27-6-2012), relator o Sr. Juiz Adel Américo de Oliveira.

4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido deu interpretação divergente da esposada por esta Turma, já que considerou o maior nível de ruído verificado no ambiente de trabalho durante a jornada, para fim de enquadramento da atividade especial, em virtude da inexistência de informações acerca da média ponderada.

5. Incidência, na espécie, portanto, da questão de ordem n. 20 segunda a qual: “Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar a necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma”. 6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

7. Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que, na hipótese de inexistir informações acerca da média ponderada do ruído, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial, afastando-se a técnica de “picos de ruído”, na qual se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos e (ii) anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação da premissa jurídica firmada neste julgamento.

8. O Presidente deste Colegiado poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, “a”, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24-10-2011.” (PEDILEF 2008.72.53.001476-7, relator Juiz Federal Gláucio Maciel)

No que se refere aos equipamentos de proteção individual ou coletiva, verifica-se que a regulamentação legal somente pode ser aplicada ao período trabalhado após a entrada em vigor da Lei 9.732/98, de 14/12/1998, que estabeleceu a exigência de informações acerca da eficácia dos equipamentos no laudo pericial que embasa o PPP. Neste sentido, precedentes do E. TRF 3 (AC 00088654620124036119, Nona Turma, rel. Juiz Federal Convocado Leonardo Safi, e-DJF3 Judicial I DATA:29/11/2013).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.”

Para o reconhecimento do trabalho como especial, a exposição há que ser habitual e permanente. Deve ser aferido, caso a caso, com base na descrição da atividade exercida pelo segurado no PPP, se a exposição ao agente nocivo constitua aspecto intrínseco e indissociável do exercício da referida atividade, hipótese em que o enquadramento deve ser admitido.

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF1/1ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Vale ressaltar que, conforme o novo entendimento do STJ, o “segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial” (Resp - RECURSO ESPECIAL - 1759098 2018.02.04454-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/08/2019)

Em relação ao agente nocivo ruído são necessárias algumas observações adicionais.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A).

Feitas tais premissas, passo a analisar o caso em concreto.

A autora busca o reconhecimento como especial do período de 10/02/1978 a 14/11/1983, na empresa COMPANHIA INDUSTRIAL DE TAUBATÉ com agente ruído. Para tanto, foi juntado no procedimento administrativo (evento 40, fl.33) o formulário SB – 40, com informação de ruído de acima de 90 decibéis.

A parte autora também juntou laudo técnico (evento 70) elaborado pela Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, com apração de ruído mínimo de 96 decibéis para o setor.

Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a Lei n.º 9.032/95 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o § 3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROLEXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

(...) 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.

4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.

5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e condicionamentos de efluente.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consonte orientação ora estabelecida.

(Resp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)

De outro lado, colaciono jurisprudência do E. TRF 3ª Região, sobre exercício de atividade nos setores de tecelagem, com possibilidade de enquadramento pela aplicação do Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, conforme voto a seguir transcrito, da relatoria do Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA:

(...) Embora os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não tenham previsto as funções de “tecelão”, “auxiliar de fiação” e “auxiliar de urdideira” como insalubres, de acordo com o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, todas as atividades exercidas em tecelagem devem ser enquadradas como especiais, por ser notória a exposição do segurado, de forma habitual e permanente, ao agente ruído acima do limite de tolerância, dispensada sua comprovação por laudo técnico ou PPP até 28/4/95. Neste sentido, cito precedentes do Conselho de Recursos da Previdência Social, in verbis: “Entretanto, cabe reconhecimento dos períodos de 13/02/1981 a 05/03/97, 15/06/1998 a 31/12/2003 e 01/09/1997 a 08/07/2009, deve ser enquadrado no código 1.1.6, anexo III a que se refere o art.2º do Decreto 53.831/64 e 2.0.1, anexos IV dos Decretos 2172-97 e 3048-99, com amparo no Parecer MT-SMT 085-78, que é conclusivo no sentido de que todos os trabalhos efetuados em tecelagens dão direito à Aposentadoria Especial, devido ao alto grau de ruído, que implica dizer que iguala todos empregados das tecelagens a uma situação de exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância determinados pela legislação previdenciária, independentemente da presença de prova clara e contemporânea a respeito do nível de ruído. (Conselho de Recursos da Previdência Social, Proc. nº 44232.018138/2013-30, 1ª Composição Adjointa da 3ª Câmara de Julgamento, Rel. Cons. Aline Sanches Pimentel, v.u., j. 17/12/14) “O Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho confere o caráter especial a todas as atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem. Isto porque, é evidente que nestes locais, os empregados ficam submetidos a níveis de ruído superior ao limite legal. Em que pese a atividade desenvolvida em tecelagem não estar amparada pelos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, boa parte da jurisprudência tem conferido o caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados nestes locais, tornando possível, portanto, o reconhecimento da especialidade até 28-04-1995.” (Conselho de Recursos da Previdência Social, Proc. nº 44232.152294/2013-29, 1ª Composição Adjointa da 4ª Câmara de Julgamento, Rel. Cons. Bruna Correia, v.u., j. 17/9/14). (APELAÇÃO CÍVEL ...SIGLA_CLASSE:ApCiv 0004066-84.2013.4.03.6131 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:;..RELATORC:; TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema DATA: 02/10/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3)

Assim, reconheço com especial o período de 10/02/1978 a 14/11/1983, na empresa COMPANHIA INDUSTRIAL DE TAUBATÉ com agente ruído, determinando sua conversão para comum observando o fator de 1,20.

Por outro lado, não é possível o reconhecimento da especialidade do do período de 22/11/1983 a 15/06/1992 trabalhado na empresa DARUMA TELECOMUNICAÇÕES S.A., posto que o PPP de fls. 46/47 do evento 02 indica que a exposição ao agente físico ruído foi de 74 dB(A), ou seja, não ficou acima de 80 dB(A).

Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

A Emenda Constitucional n.º 20, promulgada pelas Mesas do Congresso Nacional aos 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 1.º, que deu nova redação ao artigo 201 da Constituição da República de 1988, passou a exigir como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social, cumulativamente: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; e b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispõe o artigo 4.º da EC 20 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Assegura-se o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta no artigo 9.º da EC 20, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assim, com o reconhecimento do tempo comum e especial acima mencionado, faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, posto que atingiu o tempo de 33 anos 07 meses e 16 dias na DER 08/03/2018, conforme se verifica da tabela elaborada pela Contadoria Judicial em anexo, que integra a presente sentença.

Por fim, devem ser considerados como salário de contribuição no período de 06/08/2000 a 04/10/2007 o salário mínimo federal, nos termos do art. 35 da Lei 8213/91, posto que não há nos autos elemento seguro para aferir recebimento de valor superior. Note-se que na petição inicial da Reclamatória Trabalhista foram informados salários não compatíveis com os constantes da sentença homologatória, de forma que não podem ser considerados neste processo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora ROSELI DO PRADO para reconhecer como comum o período 06/08/2000 a 04/10/2007 laborado na empresa ELIANE INDIANI ACADEMIA LTDA e como especial o período de 10/02/1978 a 14/11/1983 laborado na empresa COMPANHIA INDUSTRIAL DE TAUBATÉ COSMETAL, devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade comum e de especial, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do pedido administrativo (08/03/2018), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.392,25 (UM MIL TREZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.580,05 (UM MIL QUINHENTOS E OITENTA REAIS E CINCO CENTAVOS) com data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2021, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 55.754,25 (CINQUENTA E CINCO MIL SETECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), atualizados em fevereiro de 2021, respeitado o prazo prescricional quinquenal e com desconto de valores incompatíveis ou já recebidos administrativamente.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a averbação e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora no prazo máximo de 30 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) em Taubaté para cumprir a tutela antecipada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001038-83.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330002796
AUTOR: BENEDITO CARLOS CARVALHO COELHO (SP 123174 - LOURIVAL DA SILVA, SP387285 - FERNANDO RODRIGUES MONTE MOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Fundamento e deciso.

Trata-se de ação proposta por BENEDITO CARLOS CARVALHO COELHO em face do INSS, na qual requer a condenação do réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período de atividade rural.

Alega o autor que desenvolveu atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 14/03/1968 a 30/07/1997, na propriedade de seu genitor, Alcides Fernandes Coelho, no Município de Redenção da Serra/SP, "...onde plantava milho, feijão, criação de gado, ordenhação de leite e outros, sendo que a produção era para venda (principalmente o leite para a COMEVAP) e as demais produção, para o consumo próprio...".

Em relação ao pedido de consideração do tempo de atividade exercido como trabalhador rural, na qualidade de segurado especial, no período de 14/03/1968 a 30/07/1997, destaco que parte do período é anterior à vigência da Lei 8.213/1991 (25/07/1991), pelo que o período anterior poderia ser considerado como tempo de serviço/atividade, mas não para efeito de carência.

Neste sentido, o art. 55, § 2º, da Lei 8.213/1991:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

(...)

Ainda neste sentido, segue a seguinte decisão:

Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço no Regime Geral de Previdência Social. Exercício de atividade rural antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Dispensa do recolhimento das contribuições previdenciárias. 1. A Terceira Seção firmou entendimento segundo o qual, tratando-se de segurado que, mediante averbação de tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, visa à obtenção de aposentadoria urbana no mesmo regime de previdência, não se é de exigir o recolhimento das contribuições relativas a tal período. Deve, contudo, cumprir a carência como trabalhador urbano. 2. Embargos acolhidos para não se conhecer do recurso especial, restabelecendo-se o acórdão do Tribunal de origem.

(ERESP 200500292310, NILSON NAVES, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/08/2008)

No caso concreto, verifico que resta satisfeito o requisito carência, pois a contagem de tempo de atividade que o INSS realizou no processo administrativo já indica o total de carência 234 contribuições mensais (fls. 55 do doc. 15 dos autos).

Assim, passo a apreciação da pretensão de contagem do tempo de atividade rural unicamente para efeito de tempo de atividade, para o período anterior a 25/07/1991, e para efeito de tempo de atividade e carência, para o período iniciado em 25/07/1991.

Para a comprovação do tempo de atividade rural exige-se início de prova material. Tal prova não precisa corresponder a todo o período de carência (TNU, Súmula 14 - Resp 496.686), ou seja, não se exige que o marco temporal da prova documental corresponda exatamente aos extremos do intervalo de tempo de serviço alegado, posto que, em geral, o documento sequer alude a intervalo de tempo e a imposição de dois ou mais documentos para a causa não tem amparo jurisprudencial. Porém, a prova material há de ser contemporânea ao intervalo de tempo de que se fala, conforme Súmula n. 34 da Turma Nacional.

Verifica-se nos autos a existência de início razoável de prova material de que o autor preenche a qualidade de trabalhador rural, tendo em vista os documentos constantes dos autos: o autor instruiu a inicial com cópia de certificado de 1976 de dispensa de incorporação em 1975, no qual consta qualificação como lavrador (fls. 14/15 do evento 01), bem como declaração de fornecimento de leite para a COMEVAP dos períodos de janeiro de 1977 a outubro de 1983, de julho de 1984 a dezembro de 1984, de fevereiro de 1985 a agosto de 1990, e de janeiro de 1992 a março de 1997 (fl. 21 do evento 01).

Além disso, o autor apresentou cópia de certidões de nascimento de seus filhos, nos anos de 1984, 1991, 1997 e 2005 e cópia legível da certidão de casamento realizado em 22/10/1981, na qual consta qualificação de lavrador (evento 33).

Ademais, a prova oral é favorável à tese autoral. Observo que o autor discorreu com segurança sobre os fatos alegados na inicial e também que os depoimentos das testemunhas foram coerentes e unânimes no sentido do autor ter desempenhado a alegada atividade rural, em regime de economia familiar, no período pleiteado.

Outrossim, verifico que no extrato CNIS constante do PA constam vínculos empregatícios somente posteriores ao período ora pleiteado (fl. 49 do evento 15).

Contudo, com relação a extrato CNIS referente a outra inscrição NIT do autor, que foi desconsiderada pelo INSS no processo administrativo, constam recolhimentos previdenciários no período de 01/01/1985 a 31/10/1987, que está compreendido no período pleiteado no feito, cadastrado na qualidade de autônomo (fl. 50 do evento 15), como pedreiro (fl. 51 do evento 15), incompatível com o reconhecimento pleiteado.

De igual forma, existe nos autos também cópia de extrato de recolhimentos, no qual há indicação de recolhimentos como contribuinte individual nas competências de 12/1983 a 01/1985 (fl. 52 do evento 15), o que significa também atividade incompatível com o reconhecimento pleiteado.

Ainda, verifico que no início do período pleiteado (14/03/1968) o autor contava com 12 anos de idade, contudo existe a possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural, prestado em regime de economia familiar, desde tal idade, conforme o seguinte entendimento:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ART. 7º, INCISO XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - LEI 9.711/98. - Em se tratando de tempo de serviço rural, prestado em regime de economia familiar a partir dos 12 anos de idade, há que ser reconhecido o tempo trabalhado como rurícola. - A norma constitucional insculpida no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador para fins previdenciários. Precedentes. - A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide de legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços. - O trabalho em atividade desenvolvida sob condições especiais, por si só, confere ao segurado o direito de somar o respectivo tempo de serviço, puro ou convertido, para todos os fins de direito. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, e provido. (RESP 200101461880, JORGE SCARTEZZINI - QUINTA TURMA, DJ DATA:09/09/2002 P:00327)

Sendo assim, excluindo os períodos mencionados anteriormente, reconheço parcialmente o período pleiteado, especificamente os períodos de 14/03/1968 a 30/11/1983 e de 01/11/1987 a 30/07/1997 como trabalhados pelo autor em atividade rural, em regime de economia familiar, na condição de segurado especial, de modo a ser considerado como tempo de atividade. O período de 25/07/1991 a 30/07/1997 deve ser considerado também para efeito de carência, conforme fundamentação supra.

Por outro lado, improcede o pedido de reconhecimento de atividade rural, como segurado especial, no período de 01/12/1983 a 31/10/1987, pelos motivos já expostos, contudo tal período (de 01/12/1983 a 31/10/1987) deve ser considerado na contagem para fins de aposentadoria por tempo de contribuição como de atividade comum, como contribuinte individual, tendo em vista a regularidade das contribuições.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Emenda Constitucional n.º 20, promulgada pelas Mesas do Congresso Nacional aos 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 1.º, que deu nova redação ao artigo 201 da Constituição da República de 1988, passou a exigir como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social, cumulativamente: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; e b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispõe o artigo 4.º da EC 20 que: "Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição."

Assegura-se o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta no artigo 9.º da EC 20, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

No caso, com o reconhecimento da atividade rural, na condição de segurado especial, faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com o tempo de 48 anos, 09 meses e 23 dias, conforme se verifica da tabela juntada aos autos, elaborada pela Contadoria Judicial, que integra a presente sentença.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para reconhecer como atividade rural, em regime de economia familiar, na condição de segurado especial, aquela desenvolvida nos períodos de 14/03/1968 a 30/11/1983 e de 01/11/1987 a 30/07/1997, devendo ser considerado como tempo de atividade, sendo que o período de 25/07/1991 a 30/07/1997 deve ser considerado também para efeito de carência, devendo o INSS proceder às devidas averbações, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 23/05/2018 (DIB), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.785,82 (UM MIL SETECENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.021,02 (DOIS MIL VINTE E UM REAIS E DOIS CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2021, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 71.378,17 (SETENTA E UM MIL TREZENTOS E SETENTA E OITO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) atualizado até fevereiro/2021, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação.

Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a averbação e a implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 30 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para cumprir a tutela antecipada no prazo máximo de 30 dias.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000370-44.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330002668

AUTOR: CELSO RICARDO INACIO (SP375929 - ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica e uma perícia social no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência.

Na inicial, narra o autor que no dia 04/02/2021 tomou ciência do indeferimento (ANEXO) administrativo (requerimento nº1604832527 ANEXO) do seu pedido de continuidade do benefício assistencial – BPC/LOAS (pedido em 21 janeiro 2021) por parte do INSS, sob a alegação de marca de irregularidade a ser apurada pelo MOB (Monitoramento dos Benefícios Previdenciários), deixando-o sem sua renda, comprometendo-o em suas necessidades mais básicas, principalmente a alimentar.

Em consulta realizada nesta data ao Sistema Único de Benefícios, de fato, constata-se que o benefício concedido ao autor em 23/03/1998 encontra-se atualmente suspenso pelo motivo 028 CONSTAT. IRREG./ERRO ADMIN (tela anexa).

Nestes termos, por ora, oficie-se ao INSS (APSDJ) para que preste informações sobre a existência de justa causa para a noticiada cessação/suspensão do benefício NB 1092475491, devendo a Autarquia juntar aos autos cópia do procedimento administrativo em questão.

Assino o prazo irrepreterível de 10 (dez) dias para resposta.

Cumpra-se.

Prestadas as informações, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

5000988-85.2017.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330002751

AUTOR: SUELI APARECIDA TOBIAS GUIMARAES (SP225728 - JOÃO THIERS FERNANDES LOBO, SP229707 - ULISSES DO CARMO NOGUEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que é dever de ambas as partes colaborar para o cumprimento da sentença transitada em julgado, presumindo a lei o interesse do devedor no cumprimento do julgado, já que o processo não pode causar prejuízo a quem tem razão (REsp 1.274.466, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 14/5/2014, cf. Informativo STJ nº 541), determino à União que, no prazo de 15 dias, apresente cálculos de liquidação.

Com os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 dias.

Int.

5001312-70.2020.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330002573

AUTOR: MONIQUE MEDEIROS GONCALVES (SP397632 - BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES, SP248022 - ANA CECILIA ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação na qual a parte autora pleiteia liberação de valor constante na conta vinculada do FGTS, alegando, em apertada síntese, que apresenta necessidade financeira em razão da situação de pandemia decorrente do COVID-19.

Analisando o teor da inicial e documentos que a instruíram, entendo necessária dilação probatória para melhor compreensão da situação financeira da parte autora para apreciação do pedido liminar, razão pela qual postergo sua apreciação.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, esclarecendo, preferencialmente de forma documental (juntada da CTPS) qual é a sua ocupação profissional e renda atual, bem como apresentar documentação comprobatória da situação de necessidade financeira de seu núcleo familiar, por exemplo, por meio de última declaração de imposto de renda e de extrato bancário atualizado. Deve, ainda, informar e comprovar eventual situação de desemprego ou redução salarial em razão da pandemia.

No mesmo prazo deve comprovar a inexistência de pressupostos processuais negativos (litispendência ou coisa julgada) com relação ao processo apontado no termo de prevenção – n. 50011836520204036121.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela e prevenção.

Intime-se.

0003414-76.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330002570
AUTOR: FRANCISCO SERGIO ARAPUA ANTUNES (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA, SP342602 - ORLANDO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Retifico a determinação retro.

Cumpra-se o determinado no despacho do evento n. 59 oficiando-se ao INSS para cumprimento do acórdão.

Com a juntada do ofício de cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo.

Após, dê-se vista às partes.

Int.

0000267-37.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330002709
AUTOR: LIDIANE FERREIRA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez). De plano, afasto a prevenção apontada no termo, tendo em vista a existência de coisa julgada “secundum eventum litis”, que permite o ajuizamento de nova demanda pelo interessado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa, como narrado na inicial.

No mais, verifico que a parte autora comprovou que já houve a cessação administrativa do benefício implantado por força do acordo homologado na ação de n. 00030186520194036330, restando caracterizada a resistência à pretensão postulada.

Por semelhante razão, a despeito da informação de irregularidade na inicial apontada, dou prosseguimento ao feito tendo em vista que a orientação jurisprudencial é firme no sentido de que “É desnecessário o prévio requerimento administrativo de benefícios em que notório e reiterado o entendimento contrário da Administração à postulação do segurado, bem como nos casos de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido”. (Plenário do Supremo Tribunal, por ocasião da apreciação do Recurso Extraordinário 631.20/MG, com Repercussão Geral, Tema n.º 350, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, julgado em 28/04/2014, DJ n.º 220 do dia 10/11/2014).

Examinando o pleito de urgência, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Acreça-se que o benefício foi administrativamente cessado e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e de veracidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 06/05/2021, às 11 horas, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, N. 236 - CENTRO - TAUBATÉ(SP). Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 40, de 06 de novembro de 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já anexada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o comunicado apresentado pela perita social, intime-se parte autora para que informe telefone(s) para contato com o(a) autor(a) a fim de possibilitar a realização da perícia. Com a resposta, intime-se a assistente social.

0000728-14.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330002766
AUTOR: LAURA DE FATIMA GALDINO (SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS, SP323624 - GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000015-34.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330002768
AUTOR: JOSE BENEDITO SANTO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001755-95.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330002618
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE JESUS MONTEIRO (SP405401 - JOAO GUSTAVO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando a determinação de suspensão das transferências solicitadas pelo PEPWEB comunicada na data de hoje (25/02/2021) pela Coordenadoria dos JEFs, deixo de determinar a transferência dos valores referente à RP V para a conta indicada.

Deverá a parte autora efetuar o levantamento na conta originária de depósito do RP V, com comparecimento no banco munida de seu RG e comprovante de residência.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0003031-06.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330002748
AUTOR: LEANDRO DE JESUS CUNHA (SP358120 - JEFFERSSON LUIZ DIAS, SP359580 - RENAN SALLES LIBERALI CAMARGO, SP325386 - FERNANDO ANTONIO SILVA VIEIRA NOTAROBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o requerido pelo INSS no que tange à devolução nestes autos dos valores percebidos pela parte autora em razão da tutela antecipada posteriormente revogada, tendo em vista o disposto no art. 115, § 3º, da 8.213/91, que estabelece forma específica de execução para este fim, de acordo com a redação dada pela Lei n. 13.846/2019, in verbis:

“§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos da lei 6830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial”.

Nesse sentido, ainda que com base na redação anterior do dispositivo em questão, colaciono o seguinte julgado:

EMENTA PREVIDENCIÁRIA. REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. REPETIÇÃO DOS VALORES. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO AO ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - Trata-se de reexame de provas para adequação do julgado ao entendimento do STJ (Tema 692), que prevê a devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada revogada. - No caso em tela, o Acórdão que julgou os Embargos de declaração interpostos pela autarquia afastou o pleito de repetição de indébito com fundamento em decisões do STF e da Súmula 51/TNU, no sentido que “os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento”. - Nos declaratórios, a autarquia pugnou pela condenação da parte autora no pagamento de indenização no valor de R\$ 13.725,38, correspondente à quantia recebida a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada. - Com efeito, ainda que se considere a existência do indébito, penso que a execução não pode ocorrer nestes autos, sob pena de ofensa ao art. 115, § 3o da Lei 8.213/91, verbis: Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial. - Destarte, a devolução dos valores indevidamente recebidos pela parte autora deve ocorrer nos termos do dispositivo legal acima transcrito, sendo incabível o pagamento de indenização nos presentes autos. - Embargos de declaração parcialmente providos para, adequando o julgado ao entendimento do STJ, reconhecer o indébito da parte autora em face da autarquia previdenciária. - Sem condenação em honorários advocatícios. (Recursos 0503127-75.2015.4.05.8312, FREDERICO AUGUSTO L. KOEHLER, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:01/03/2018 - Página N/1.)

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

0004031-02.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330002649

AUTOR: TEREZA RODRIGUES SILVESTRE (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE, PR077651 - BRUNO SILVA PEDROSO DE MORAES, PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) e considerando a petição da autora informando sua preferência pela audiência por meio virtual (evento 24), reconsidero a decisão do evento 17 no tocante a intimação das testemunhas por meio de carta precatória.

Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO por meio do aplicativo TEAMS para o dia 01/03/2021, às 15h20, a ser realizada no Fórum da Justiça Federal em Taubaté (Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP), oportunidade em que será colhido o depoimento das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais serão por ela intimadas, conforme petição retro.

Deverá o advogado da parte autora, informar se as testemunhas serão ouvidas do escritório do patrono ou de suas residências, a fim de esclarecer a dinâmica da audiência, informar, ainda, a este Juízo, por petição nos autos; a ser enviado para TAUBAT-SEJF-JEF@trf3.jus.br, com assunto "AUDIÊNCIA DIA xx/xx", o seu endereço de email e número de telefone, de preferência com whatsapp, bem como o email e telefone da parte autora e os e-mails e números de telefones de cada uma das testemunhas, a fim de que oportunamente recebam o link que permite o ingresso na sala virtual e o email com demais orientações para o acesso, além de juntar aos autos, se possível, cópia dos documentos de identidade das testemunhas.

No mais, é aconselhável que a patrona da parte autora verifique com as testemunhas antes do início da audiência o funcionamento adequado dos equipamentos.

Testemunhas arroladas:

• ADAIR SALVADOR DA SILVA; brasileiro, casado, aposentado, portador do RG sob nº 1.968.168-8, inscrito no CPF/MF sob nº 091.845.979-68, residente e domiciliado na Rua Paraná, 315, Cidade de Japira, Estado do Paraná;

• RAMIRO GERALDO KOVALSKI; brasileiro, casado, agricultor, portador do RG sob nº 1.117.123, inscrito no CPF/MF sob nº 465.218.529-48, residente e domiciliado no Sítio Ribeirão do Meio, Cidade de Carliópolis, Estado do Paraná;

• EDISON COSTA, brasileiro, solteiro, técnico em contabilidade, portador do RG sob nº 830.760, inscrito no CPF/MF sob nº 091.912.599-91, residente e domiciliado na Avenida Alexandre Leite dos Santos, 173, na Cidade de Japira, Estado do Paraná;

Int.

0002239-76.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330002754

AUTOR: ELISANGELA APARECIDA FARIA (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conforme petição juntada aos autos, requer a parte autora seja autorizado o acompanhamento pelo seu patrono quando da realização da perícia médica.

Nos termos da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, cabe às partes em processos em que se faz necessária a realização de prova pericial: (a) indicar com a inicial os quesitos que quer ver respondidos pelo médico perito judicial; (b) juntar aos autos todos os documentos que devem ser apreciados pelo perito até o dia da perícia; (c) trazer no dia perícia judicial todos os documentos médicos que atestem sua condição de saúde e exames que devam ser apreciados pelo perito; (d) indicar assistente técnico que deverá acompanhar a perícia e juntar o laudo respectivo.

Portanto, não há previsão legal para que o advogado da parte autora acompanhe a realização da perícia médica judicial, devendo, no entanto, diligenciar para que o assistente técnico eventualmente nomeado acompanhe o ato e faça seu respectivo parecer.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXAME PERICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU ILEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL. I

- Cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. II - A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. III - Não há ilegalidade ou cerceamento de defesa na decisão agravada, vez que restou garantida a realização da perícia médica, necessária a comprovação do direito do agravante, que afirma ser portador de diabetes, hipertensão arterial, dislipidemia, hiperuricemia, gota com artrite e artrose em punho e cotovelo. IV - A fastada a alegação de violação à Súmula 343 do STJ, dirigida ao servidor público o caso dos autos. V - Agravo não provido. VI - Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, AI 376972, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 1102).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ACOMPANHADA POR PROCURADOR DA PARTE AUTORA. DESCABIMENTO. - Inexiste ilegitimidade no ato do perito médico judicial consistente em impedir a presença do advogado do periciando, durante a realização do exame. - Conforme ressaltado, "os advogados não possuem conhecimento técnico específico que possa auxiliar o ato pericial, em nada contribuindo a sua presença". - Faculdade de indicar assistente técnico, e por ele se fazer acompanhar. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00180019620094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 999 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. - A perícia médica é ato sujeito ao Código de Ética Médica e ao art. 5º da CF. - Não há que se falar em cerceamento de defesa quanto ao impedimento ao advogado em acompanhar o seu cliente em perícia médica, uma vez que há possibilidade de apresentação de memoriais e assistente técnico. - Agravo legal não provido. (AI 00227887120094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2010 PÁGINA: 547 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)

Por fim, a condução dos trabalhos periciais é de responsabilidade do médico-perito, facultada somente a presença de assistente técnico.

Posto isso, indefiro o pedido formulado pela parte autora.

Int.

0002675-35.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330002785

AUTOR: JESSICA LOCATELLI ANDRADE (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vista à parte autora da contestação apresentada pela ré para manifestação no prazo legal.

Vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.

Sem prejuízo, aguarde-se a juntada do(s) laudo(s) pericial(is).

Int.

0001006-83.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330002750

AUTOR: SILVIO TADAMI SUZUKI (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO, SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES, SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que o cálculo que instruiu a impugnação do INSS ao cálculo da Contadoria Judicial não apresenta correto cálculo de renúncia, visto que nele foram consideradas 13 parcelas, ao invés de 12, e ainda com valor variável (9 com valor da renda em 2016 e 4 com valor em 2017), ao invés de considerar 12 parcelas fixas com valor referente ao ajustamento. Além disso, o valor das parcelas vencidas apresentado pelo INSS não encontra correlação com aquele apresentado no cálculo da Contadoria, o qual está correto.

Homologo o cálculo da Contadoria do evento n. 100.

Considerando a manifestação expressa da parte autora, expeça-se Precatório.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora da contestação apresentada pela ré para manifestação no prazo legal. Sem prejuízo, aguarde-se a juntada do(s) laudo(s) pericial(is). Int.

0002841-67.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330002758

AUTOR: MAYLLON WILLIAN MARCONDES FRANCA (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE, SP409627 - ANA FLÁVIA EUGENIO ANTUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002441-53.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330002763

AUTOR: BENEDITO RAIMUNDO DE MOURA (SP315991 - PAULO MIRAVETE JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002716-02.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330002761

AUTOR: CLEIDE MARIA MACHADO MARCONDES (SP423724 - RAFAELA CARVALHO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000634-95.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330002764
AUTOR: CLAUDIO DE AMORIM (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002779-27.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330002759
AUTOR: DAVI LUCAS COUTO DE MIRANDA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002701-33.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330002762
AUTOR: ROSA MARIA DOS SANTOS (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003110-09.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330002755
AUTOR: JOAO CARLOS MACHADO (SP423724 - RAFAELA CARVALHO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002741-15.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330002760
AUTOR: REGINA MARCIA DOS SANTOS (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003010-54.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330002756
AUTOR: JAIR DE SOUZA ARRUDA (SP397348 - ANTONIO RODRIGO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002991-48.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330002757
AUTOR: JOSE DONIZETE LOPES (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP444105 - JOAO GABRIEL CRISOSTOMO SANTOS, SP444184 - MARINA PENINA TEIXEIRA DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0003823-57.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330002791
AUTOR: MANOEL CARLOS GOMES (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, SC004390 - KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em face do pedido de destaque de honorários, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que seja juntado aos autos cópia legível do respectivo contrato devidamente assinado pela parte contratada, sob pena de expedição da RPV integralmente em nome da parte autora.

Int

0000673-29.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330002712
AUTOR: MARIO JOSE DA SILVA (SP314559 - ANTONIA NOBREGA DE ARAUJO ROSSATO, SP076842 - JOSE APARECIDO SCACHETTI MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

O documento juntado pela parte autora não cumpre o quanto determinado no despacho retro.

Concedo prazo de 05 dias para que seja juntado aos autos cópia legível do respectivo contrato de honorários em nome da patrona para a qual se requer sejam destacados os valores sob pena de expedição da RPV integralmente em nome da parte autora.

Novamente ressalto que, em caso de pedido de destaque em nome da sociedade retro mencionada também será necessária apresentação de novo contrato de honorários, visto que o contrato apresentado não está rubricado em todas as páginas por ambas as partes nem é possível identificar quem assina pela contratada. Além disso, também se faz necessária a apresentação de procuração em nome da sociedade, visto que não consta na procuração constante nos autos (fl. 01 do evento 02).

No silêncio, expeça-se RPV integralmente em nome da parte autora.

Int.

0001690-37.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330002693
AUTOR: ELIANA APARECIDA DE ALMEIDA (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o prazo decorrido, intime-se o patrono da parte autora para que informe se conseguiu realizar o levantamento dos valores.

Em caso positivo, ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Em caso negativo, deve a parte autora informar os dados da conta para a qual requer sejam transferidos os valores.

Int.

0001788-51.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330002747
AUTOR: ANA PAULA DE CARVALHO FERREIRA (SP421521 - ANA CAMILA VIANNA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora manifestou-se sobre o cálculo da Contadoria alegando, em síntese, que não percebeu determinadas parcelas do benefício (setembro, outubro e novembro de 2020).

Contudo, verifico que tais parcelas estão compreendidas em período posterior à DIP (data de início de pagamento), data a partir da qual a responsabilidade de pagamento é do órgão administrativo (INSS).

Ainda, presume-se já recebidas as parcelas, visto que em sua manifestação posterior a parte autora requer expedição da RPV, sem mencionar novamente tais competências.

Homologo o cálculo da Contadoria.

Expeça-se RPV.

Int.

0000057-83.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330002767
AUTOR: MARIO LUIZ CESAR COSTA (SP402598 - ANA CAROLINA PEREIRA HARDT, SP380757 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o comunicado apresentado pela perita social, intime-se parte autora para que informe, no prazo de 05 dias, telefone(s) para contato com o(a) autor(a) a fim de possibilitar a realização da perícia.

Com a resposta, intime-se a assistente social.

Sem prejuízo, vista à parte autora da contestação apresentada pela ré para manifestação no prazo legal.

Int.

0001146-15.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330002744
AUTOR: EDIFICIO PARQUE PRINCESA ISABEL (SP357754 - ALINE CRISTINA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a manifestação da Contadoria Judicial, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 dias, os boletos que comprovam o valor das despesas condominiais vencidas no período de 10/06/2019 a 10/02/2020.

Com a juntada dos documentos, retornem os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos.

Int.

0001354-62.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330002782
AUTOR: JONAS PEREIRA DE ANDRADE (SP261671 - KARINA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à petição inicial.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 27/04/2021, às 14 horas, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes normas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Para a realização do estudo social na residência da parte autora, nomeio a assistente social ISABEL DE JESUS OLIVEIRA.

Excepcionalmente, determino que a assistente social nomeada nos presentes autos entre em contato telefônico com o autor previamente, a fim de agendar o dia da perícia social.

Além disso, no momento da perícia, a ser realizada na residência do autor, deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, luva, álcool gel e avental de proteção pela perita social; b) uso obrigatório de máscaras por todos os moradores da casa; c) observação das normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas; d) a casa deverá permanecer com portas e janelas abertas, de forma a manter o ambiente ventilado; e) preferencialmente a entrevista do jurisdicionado deverá se dar em ambiente aberto (quintal e varandas), podendo a perita judicial, caso verifique a necessidade, fotografar a parte interna da moradia pelo lado externo ou na sua impossibilidade apenas descrever as condições gerais no laudo; f) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 devem comunicar o fato diretamente à assistente social, a fim de evitar a realização da perícia.

Registre-se que o autor poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias,

Caso o autor opte pela não realização das perícias neste momento e considerando a necessidade dos laudos para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Dê-se vista ao INSS e ao MPF do processo administrativo juntado aos autos.

Cite-se.

Int.

0003230-86.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330002792
AUTOR: JOSE LUCAS TOBIAS RAMOS (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à petição inicial.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 27/04/2021, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes normas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Para a realização do estudo social na residência da parte autora, nomeio a assistente social ISABEL DE JESUS OLIVEIRA.

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), excepcionalmente, determino que a assistente social nomeada nos presentes autos entre em contato telefônico com o autor previamente, a fim de agendar o dia da perícia social.

Além disso, no momento da perícia, a ser realizada na residência do autor, deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, luva, álcool gel e avental de proteção pela perita social; b) uso obrigatório de máscaras por todos os moradores da casa; c) observação das normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas; d) a casa deverá permanecer com portas e janelas abertas, de forma a manter o ambiente ventilado; e) preferencialmente a entrevista do jurisdicionado deverá se dar em ambiente aberto (quintal e varandas), podendo a perita judicial, caso verifique a necessidade, fotografar a parte interna da moradia pelo lado externo ou na sua impossibilidade apenas descrever as condições gerais no laudo; f) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 devem comunicar o fato diretamente à assistente social, a fim de evitar a realização da perícia.

Registre-se que o autor poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, ou comunicar à assistente social, no contato que será realizado antes da realização perícia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia social neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Verifico que a cópia integral do processo administrativo digital, disponível no portal "Meu INSS", foi juntada aos autos pela autora (evento nº 03).

Dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal do processo administrativo relativo à apuração de irregularidade (eventos nº 27 e 28).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a juntada do cálculo realizado pela Contadoria Judicial, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento em nome da parte autora. Int.

0004185-25.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330002742
AUTOR: MAIDES GONCALVES (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002949-38.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330002743
AUTOR: MAURILIO PAVANETTI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO, SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que a parte autora pleiteia no feito revisão ou concessão de benefício previdenciário mediante consideração no cálculo também dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, aplicando-se a regra de finitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, ao invés da regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999. Desse modo, presente hipótese de suspensão prevista na decisão monocrática da MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA do STJ - exarada em 28/05/2020 e publicada no DJe/STJ nº 2919 de 01/06/2020 -, de admissão do recurso extraordinário RE no RECURSO ESPECIAL nº 1.596.203 – PR como representativo de controvérsia, de modo que SUSPENDO o trâmite processual do presente feito, devendo permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de decisão do referido Tribunal. Intimem-se.

0000873-02.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330002729
AUTOR: CELSO DE AQUINO (SP248022 - ANA CECILIA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001013-36.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330002724
AUTOR: LAERCIO MOREIRA (SP363824 - SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000937-12.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330002727
AUTOR: JOSE LAZARO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

5001631-38.2020.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330002716
AUTOR: MATEUS BATISTA DE ARAUJO (SP445788 - MILENE MINARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000957-03.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330002726
AUTOR: JACY TOTI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001572-90.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330002719
AUTOR: GERALDO ROBERTO BUTRUS SALLES (SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000879-09.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330002728
AUTOR: BENEDITO EDMILSON DE MATTOS (SP248022 - ANA CECILIA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000872-17.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330002730
AUTOR: BENEDITA MARVINA DA CUNHA (SP248022 - ANA CECILIA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001351-10.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330002721
AUTOR: MARIA DO AMPARO SILVA (SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001090-45.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330002723
AUTOR: CARLOS EDUARDO PINTO MOUASSAB (SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA, SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001511-35.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330002720
AUTOR: INES DA SILVA RACHID (SP318226 - VANESSA CRISTINA RACHID)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000985-68.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330002725
AUTOR: MARINHO ALVES (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001328-64.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330002722
AUTOR: CICERO APARECIDO XAVIER (SP404024 - CÉSAR MORAES XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001832-70.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330002717
AUTOR: PAULO CELSO LOPES DE MORAIS (SP248022 - ANA CECILIA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001789-36.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330002718
AUTOR: CARLOS ALBERTO NEVES (SP248022 - ANA CECILIA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002063-97.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330002700
AUTOR: CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que a parte autora pleiteia no feito revisão ou concessão de benefício previdenciário mediante consideração no cálculo também dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, aplicando-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, ao invés da regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999. Desse modo, presente hipótese de suspensão prevista na decisão monocrática da MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA do STJ - exarada em 28/05/2020 e publicada no DJe/STJ nº 2919 de 01/06/2020 -, de admissão do recurso extraordinário RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 – PR como representativo de controvérsia, de modo que SUSPENDO o trâmite processual do presente feito, devendo permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de decisão do referido Tribunal. Intimem-se.

0001623-04.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330002738
AUTOR: FATIMA APARECIDA LEITE (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva o afastamento da aplicação do art. 32 da Lei 8.213/91 e para que o cálculo do salário-de-benefício seja efetuado considerando como salários de contribuição o somatório das remunerações de cada um dos vínculos de emprego.

Desse modo, presente a hipótese prevista no Tema Repetitivo 1070/STJ, cuja questão submetida a julgamento é “Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base”. Assim, com base na decisão proferida pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça em julgamento no referido Tema Repetitivo, SUSPENDO o trâmite processual do presente feito, devendo permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de decisão do E. Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva o afastamento da aplicação do art. 32 da Lei 8.213/91 e para que o cálculo do salário-de-benefício seja efetuado considerando como salários de contribuição o somatório das remunerações de cada um dos vínculos de emprego. Desse modo, presente a hipótese prevista no Tema Repetitivo 1070/STJ, cuja questão submetida a julgamento é “Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base”. Assim, com base na decisão proferida pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça em julgamento no referido Tema Repetitivo, SUSPENDO o trâmite processual do presente feito, devendo permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de decisão do E. Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

0001868-15.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330002731
AUTOR: DAYSE HELENA SILVA (SP248022 - ANA CECILIA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000799-45.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330002732
AUTOR: WILMA APARECIDA MOREIRA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000385-13.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330002795
AUTOR: VALMIR CARLOS DE LIMA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA, SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Deiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, da primeira análise dos elementos de prova colacionados à inicial não vislumbro, em contraposição ao ato administrativo de negativa de cômputo do(s) período(s) de atividade especial e do tempo de atividade rural do requerente, grau de refutação apto a ensejar, neste exame preliminar, o deferimento da pretensão antecipatória, uma vez que necessária a dilação probatória para verificação do direito invocado pela parte autora.

Com efeito, a decisão administrativa que não computou o tempo de atividade rural do autor demonstra que a matéria é controversa, de sorte que a comprovação do direito do segurado depende de produção de prova testemunhal, afastando, portanto, a existência de evidente probabilidade do direito invocado, sendo necessária regular instrução.

Por conseguinte, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na sentença.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/04/2021, às 14h40min, a ser realizada no Fórum da Justiça Federal em Taubaté (Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP), oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as suas testemunhas sobre o alegado tempo de serviço rural (de 02/09/1979 a 01/12/1986).

Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, deverão as partes, no prazo de 15 dias, apresentar rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, §4.º do CPC.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado das partes proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Vale registrar que é indispensável que a testemunha, ainda que seja trazida independentemente de intimação, seja arrolada com antecedência e devidamente qualificada, a fim de possibilitar que a parte contrária verifique qualquer impedimento ou suspeição para o testemunho ou colha as informações necessárias para o exercício do contraditório.

Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência.

Fica facultado aos advogados das partes o comparecimento presencial ao Fórum ou a participação na audiência pelo meio virtual utilizando o sistema Microsoft Teams, devendo neste último caso informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição nos autos e e-mail a ser enviado para TAUBAT-SEJF-JEF@trf3.jus.br, com assunto "AUDIÊNCIA DIA xx/xx", o seu endereço de email e número de telefone, de preferência com whatsapp, bem como o email da parte e os e-mails das testemunhas, a fim de que oportunamente recebam o link que permite o ingresso na sala virtual e o email com demais orientações para o acesso, além de juntar aos autos, se possível, cópia dos documentos de identidade das testemunhas.

No caso de participação por videoconferência, o dispositivo escolhido (computador, telefone, etc.) deve estar conectado à internet com boa qualidade, preferencialmente com rede wi-fi ou cabo de rede ligado ao dispositivo, devendo ser evitado usar somente sinal de telefonia móvel.

Todos os participantes devem ter em mãos documento de identificação com foto ou carteira profissional, para devida qualificação.

Saliente que no caso de audiência por videoconferência as testemunhas deverão participar individualmente em locais separados, mediante link enviado, de modo a garantir a incomunicabilidade das testemunhas, caso contrário, deverão comparecer ao Fórum para serem ouvidas conforme detalhado a seguir.

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da AUDIÊNCIA realizada presencialmente: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas audiências de pessoas idosas que necessitem de acompanhante ou com deficiência física/intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, os participantes deverão comparecer ao fórum apenas 15 minutos antes do horário da audiência agendada; d) autores, réus ou testemunhas que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à audiência no fórum, devendo informar este fato.

Procedimento administrativo anexado (evento 2).

Cite-se.

Intimem-se.

0000288-13.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330002780
AUTOR: OSNI BARRETO (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA, SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, da primeira análise dos elementos de prova colacionados à inicial não vislumbro, em contraposição ao ato administrativo de negativa de cômputo do(s) período(s) de atividade rural do requerente, grau de refutação apto a ensejar, neste exame preliminar, o deferimento da pretensão antecipatória, uma vez que necessária a dilação probatória para verificação do direito invocado pela parte autora.

Com efeito, a decisão administrativa que não computou o tempo de atividade rural do autor demonstra que a matéria é controversa, de sorte que a comprovação do direito do segurado depende de produção de prova testemunhal, afastando, portanto, a existência de evidente probabilidade do direito invocado, sendo necessária regular instrução.

Por conseguinte, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na sentença.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/04/2021, às 15 horas, a ser realizada no Fórum da Justiça Federal em Taubaté (Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP), oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as suas testemunhas sobre o alegado tempo de serviço rural (de 26/02/1979 a 01/10/1985).

Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, deverão as partes, no prazo de 15 dias, apresentar rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, §4.º do CPC.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado das partes proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Vale registrar que é indispensável que a testemunha, ainda que seja trazida independentemente de intimação, seja arrolada com antecedência e devidamente qualificada, a fim de possibilitar que a parte contrária verifique qualquer impedimento ou suspeição para o testemunho ou colha as informações necessárias para o exercício do contraditório.

Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência.

Fica facultado aos advogados das partes o comparecimento presencial ao Fórum ou a participação na audiência pelo meio virtual utilizando o sistema Microsoft Teams, devendo neste último caso informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição nos autos e e-mail a ser enviado para TAUBAT-SEJF-JEF@trf3.jus.br, com assunto "AUDIÊNCIA DIA xx/xx", o seu endereço de email e número de telefone, de preferência com whatsapp, bem como o email da parte e os e-mails das testemunhas, a fim de que oportunamente recebam o link que permite o ingresso na sala virtual e o email com demais orientações para o acesso, além de juntar aos autos, se possível, cópia dos documentos de identidade das testemunhas.

No caso de participação por videoconferência, o dispositivo escolhido (computador, telefone, etc.) deve estar conectado à internet com boa qualidade, preferencialmente com rede wi-fi ou cabo de rede ligado ao dispositivo, devendo ser evitado usar somente sinal de telefonia móvel.

Todos os participantes devem ter em mãos documento de identificação com foto ou carteira profissional, para devida qualificação.

Saliente que no caso de audiência por videoconferência as testemunhas deverão participar individualmente em locais separados, mediante link enviado, de modo a garantir a incomunicabilidade das testemunhas, caso contrário, deverão comparecer ao Fórum para serem ouvidas conforme detalhado a seguir.

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da AUDIÊNCIA realizada presencialmente: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas audiências de pessoas idosas que necessitem de acompanhante ou com deficiência física/intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, os participantes deverão comparecer ao fórum apenas 15 minutos antes do horário da audiência agendada; d) autores, réus ou testemunhas que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à audiência no fórum, devendo informar este fato.

Procedimento administrativo anexado (evento 2).

Cite-se.

Intimem-se.

0000384-28.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330002790
AUTOR: LEONICE OLIVEIRA DA SILVA FLORENCANO (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)
RÉU: BANCO C6 S.A. (- BANCO C6 S.A.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais ajuizada em face do INSS e do BANCO C6 S/A.

Na inicial, alega a autora, em síntese, que em dezembro de 2020, ao observar o extrato de sua conta, notou a presença de um empréstimo consignado no valor de R\$ 20.923,38 (vinte mil novecentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos). A firma que jamais contratou tal empréstimo, tratando-se de flagrante fraude empregada pela empresa ré. Sustenta que de igual forma, o INSS agiu sem qualquer diligência ao proceder com os descontos de forma automática, sem sequer verificar se o empréstimo era de fato verdadeiro. Requer que os réus sejam condenados solidariamente a devolver os valores recebidos indevidamente por meio dos descontos realizados e a indenizá-la pelos prejuízos morais experimentados.

Em sede de antecipação de tutela, requer a parte autora a imediata suspensão da cobrança das parcelas relativas ao empréstimo que imputa fraudulento e que são decotadas do valor do seu benefício, até julgamento final da lide.

Decido.

Como é cediço, para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: "A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória." (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312).

No caso dos autos, a parte autora nega a contratação do empréstimo consignado no valor do seu benefício, sustentando que é decorrente de uma fraude.

Conquanto a experiência torne crível a versão apresentada pela requerente, tenho por indispensável a angularização da relação processual e formação do contraditório para que sejam colhidos maiores elementos de convicção e, assim, verificada a presença dos requisitos exigidos para a concessão da medida de urgência requerida.

Destarte, por ora, INDEFIRO o pedido liminar.

Em prosseguimento, verifico que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, visto que não foi apresentado comprovante de endereço válido.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando comprovante de residência legível (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias). Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), acompanhada de seu R.G., justificando a residência da parte autora no imóvel (certidão de casamento, contrato de locação, etc) a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados os autos, tornem conclusos.

Intime-se.

0000381-73.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330002784
AUTOR: VAGNER ARANTES DA COSTA (SP364848 - VANESSA ALVES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Examinando o pleito de urgência, neste momento, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Acresça-se que o benefício foi administrativamente cessado e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e de veracidade. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado. Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença. Verifico, em prosseguimento, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, tendo em vista que não foi apresentada cópia de comprovante de endereço válido. Defiro, portanto, prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial instruindo-a com comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias), ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) justificando a residência da parte autora no imóvel, a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante. Contestação padrão já juntada. Regularizados os autos, retornem conclusos. Intimem-se.

0000378-21.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330002781
AUTOR: APARECIDA MARIA RIBEIRO (SP213015 - MICHELE DE CÁSSIA GUIMARÃES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da justiça e a prioridade de tramitação do feito. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de perigo da demora justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Por igual, a questão referente ao cômputo dos períodos de contribuição individual com recolhimentos extemporâneos e que não foram considerados como carência é matéria controversa, recomendando, assim, que se proceda à angustização da relação processual, com vistas à garantia do contraditório. Indefero, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença. Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, tendo em vista que não foi apresentado comprovante de endereço válido. Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja. Regularizados, cite-se. Intimem-se.

0000408-56.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330002770
AUTOR: FRANCINE DOS SANTOS CORDEIRO (CE041313 - VANDRE VINICIUS DE OLIVEIRA BANDEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL – DATAPREV e a UNIÃO FEDERAL na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício Auxílio Emergencial. O Auxílio Emergencial é um benefício financeiro de caráter excepcional, concedido pelo Governo Federal, destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados, com objetivo de fornecer proteção emergencial durante a crise causada pela pandemia do Coronavírus - COVID 19. Os requisitos para concessão do Auxílio Emergencial estão previstos na Lei nº 13.982, de 02/04/2020, regulamentada pelo Decreto 10.316, de 07/04/2020, o qual foi alterado pelo Decreto nº 10.412, de 30/6/2020, de modo que durante o período de 3 meses, a contar da sua publicação da lei (02/04/2020), e com prorrogação pelo período complementar de 2 meses, na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, faz jus ao auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 mensais o trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos: -maior de 18 anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; -não ter emprego formal ativo; -não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo (destacados abaixo), o Bolsa Família; -não ser renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo (R\$ 522,50) ou a renda familiar mensal total de até 3 (três) salários mínimos (R\$ 3.135,00); -no ano de 2018, não ter recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70; e -exercer atividade na condição de: a) microempreendedor individual (MEI); b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito de limite de renda acima. Saliento, ainda, que, conforme parágrafos do referido artigo, “O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família” (§ 1º); “Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar” (§ 2º); “A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio” (§ 3º). No mais, entendo que o requisito da renda mencionado acima consiste em dupla condição: limite para renda familiar mensal total e per capita (renda total do núcleo familiar dividida pelo número de integrantes), de forma similar ao requisito de renda no benefício assistencial de prestação continuada, que conta com requisito de renda pessoal e familiar per capita. Desse modo, concluiu-se que não tem direito ao referido auxílio: 1) quem tenha emprego formal ativo; 2) quem pertence à família com renda superior a três salários mínimos (R\$ 3.135,00) ou cuja renda mensal por pessoa seja maior que meio salário mínimo (R\$ 522,50); 3) quem está recebendo Seguro Desemprego; 4) quem está recebendo benefícios previdenciários, assistenciais ou benefício de transferência de renda federal, com exceção do Bolsa Família; ou recebeu rendimentos tributáveis acima do teto de R\$ 28.559,70 em 2018, de acordo com declaração do Imposto de Renda. Neste ponto, importante notar que a Lei nº 13.982/2020 apresentou, no seu art. 2º, inciso II o seguinte requisito para a concessão do benefício: “não tenha emprego formal ativo”, enquanto que a Portaria 351, de 7 de abril de 2020, do Ministério da Cidadania - que regulamentou os procedimentos de que trata o Decreto nº 10.316/2020, a respeito do Auxílio Emergencial instituído pela referida Lei -, apresentou o seguinte requisito, no seu art. 3º, inciso II: “não existir vínculo ativo ou renda nos últimos três meses identificada no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”. Assim, evidencia-se na citada portaria, no referido tocante, ilegalidade, pois extrapolou os limites conferidos pela lei, ao impor ulterior requisito ou restrição nela não prevista. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. Pelos relatos iniciais, apresentados pela parte autora, verifica-se que recebeu o benefício de auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) cada parcela, entretanto, alega a autora que seria chefe de família e teria direito a parcelas de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). No caso, restaram dúvidas sobre o grupo familiar da parte autora e, assim, considerando o exposto não resta satisfeito o requisito de probabilidade do direito pleiteado, de modo que INDEFIRO, o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a União para que apresente, no prazo de 10 dias, a documentação que sustentou o deferimento de parcelas de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e não parcelas de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), sem prejuízo de apresentar outras informações e outros documentos que entender pertinentes. Int.

0002415-55.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330002741
AUTOR: ANIVALDO MACEDO NEGRAO (SP398672 - ALESSANDRA NEPOMUCENO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda da inicial. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez). Quanto sensibilidade pela gravidade do quadro de saúde descrita pela parte autora, examinando o pleito de urgência, não vislumbro, neste momento processual, os elementos necessários para a sua concessão. Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá prova técnica no processo, determinante para verificar a atual presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Registre-se que apesar de não haver indicação de um bom prognóstico da doença que acomete o autor, também não há nos autos documentação médica que comprove a necessidade de afastamento do autor das suas atividades habituais neste momento, sendo os laudos médicos mais recentes datados de julho de 2020 (evento 2, fls. 13/14).

Acredita-se que o benefício requerido foi administrativamente negado e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e de veracidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação após o encerramento da instrução processual.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 06/04/2021, às 13 horas, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, N. 236 - CENTRO – TAUBATÉ (SP). Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos eventualmente constantes na inicial e os da PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 40, de 06 de novembro de 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação em 5 (cinco) dias e, a seguir, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação da tutela, observada a prioridade de tramitação do feito.

Intimem-se.

0000362-67.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330002775

AUTOR: LUCINETE DA GLORIA MANUEL (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Defiro a prioridade de tramitação do feito, na forma do inciso I do art. 1.048 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez).

Por primeiro, afasto a prevenção apontada no termo, pois conquanto coincidentes as partes e o pedido formulados neste feito e nos processos ali apontados, as causas de pedir apresentadas em ambas as causas são diversas, já que a parte autora alega a persistência do seu quadro de saúde, apresenta novo comunicado de decisão administrativa e documentos médicos atualizados que não foram apresentados nas outras ações.

Examinando o pleito de urgência, não vislumbro os elementos necessários para a sua concessão.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá prova técnica no processo, determinante para verificar a atual presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Acredita-se que o benefício requerido foi administrativamente negado e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e de veracidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 06/04/2021, às 10h30min, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, N. 236 - CENTRO – TAUBATÉ (SP). Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos eventualmente constantes na inicial e os da PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 40, de 06 de novembro de 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000361-82.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330002740

AUTOR: JOAO DOMINGOS CAMPOS (SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez).

Por primeiro, afasto a prevenção apontada no termo quanto ao processo n. 00013047020194036330, tendo em vista a existência de coisa julgada “secundum eventum litis”, que permite o ajuizamento de nova demanda pelo interessado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa.

No mais, verifico que a parte autora comprovou que já houve a cessação administrativa do benefício implantado por força do acordo homologado naquela ação, restando caracterizada a resistência à pretensão postulada.

Examinando o pleito de urgência, não vislumbro os elementos necessários para a sua concessão.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá prova técnica no processo, determinante para verificar a atual presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Acredita-se que o benefício requerido foi administrativamente negado e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e de veracidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 06/04/2021, às 9 horas, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, N. 236 - CENTRO – TAUBATÉ (SP). Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos eventualmente constantes na inicial e os da PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 40, de 06 de novembro de 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000365-22.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330002774

AUTOR: REGINA MARCIA DE SOUZA (SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-acidente).

Por primeiro, afasto a prevenção apontada no termo, pois conquanto coincidentes as partes e o pedido formulados neste feito e nos processos n. 00003315220184036330 e n. 00008335420194036330, as causas de pedir apresentadas em ambas as causas são diversas, já que a parte autora alega a persistência do seu quadro de saúde, apresenta novo comunicado de decisão administrativa e documentos médicos atualizados que não foram apresentados nas outras ações.

No mais, verifico que a parte autora comprovou que já houve a cessação administrativa do benefício implantado por força do acordo homologado naquela última ação, restando caracterizada a resistência à pretensão postulada.

Examinando o pleito de urgência, não vislumbro os elementos necessários para a sua concessão.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá prova técnica no processo, determinante para verificar a atual presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Acredita-se que o benefício requerido foi administrativamente negado e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e de veracidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 23/04/2021, às 14h20min, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, N. 236 - CENTRO – TAUBATÉ (SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos eventualmente constantes na inicial e os da PORTARIA TAUB-JEF-SEJF N° 40, de 06 de novembro de 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000373-96.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330002794

AUTOR: JOSE ANISIO ALVES (SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY, SP359323 - ANDRE LUIS RABELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

Por primeiro, afasto a prevenção apontada no termo, pois conquanto coincidentes as partes e o pedido formulados neste feito e no processo n. 00025316620174036330, extinto com resolução de mérito, as causas de pedir apresentadas em ambas as causas são diversas, já que agora a parte autora alega que a persistência do seu problema de saúde ao tempo da cessação do benefício implantado por força da decisão de mérito proferida naquela outra ação.

Com efeito, verifico que a parte autora comprova que já houve a cessação administrativa do benefício implantado por força do acordo homologado naquela ação, apresenta novo comunicado de decisão administrativa e documentos médicos atualizados que não foram apresentados na primeira ação.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 06/05/2021, às 9h30min, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, N. 236 - CENTRO – TAUBATÉ (SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos eventualmente constantes na inicial e os da PORTARIA TAUB-JEF-SEJF N° 40, de 06 de novembro de 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

O pleito de urgência será examinado após a realização da perícia, conforme requerido na inicial.

Intimem-se.

0000368-74.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330002777

AUTOR: ALEX CARVALHO DE JESUS (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP452636 - CAROLINE SOARES SOUZA, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez).

Examinando o pleito de urgência, não vislumbro os elementos necessários para a sua concessão.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá prova técnica no processo, determinante para verificar a atual presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Acredita-se que o benefício requerido foi administrativamente negado e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e de veracidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 11/05/2021, às 15 horas, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, N. 236 - CENTRO – TAUBATÉ (SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos eventualmente constantes na inicial e os da PORTARIA TAUB-JEF-SEJF N° 40, de 06 de novembro de 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

Nos termos da Portaria nº 03, de 21 de janeiro de 2020, artigo 19, inciso XIII, ficam as partes e o MPF, se o caso, intimados do ofício juntado aos autos pela APSDJ.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2021/6331000113

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Tendo em vista a manifestação da parte autora, entendo satisfeita a obrigação pelo devedor. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001338-76.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331002578

AUTOR: ZULMIRA PINTO DE ALMEIDA (SP360410 - PAULO AUGUSTO NOGUEIRA RODERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002317-38.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331002577

AUTOR: PAULO EGUCHI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes. Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias para a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de auxílio por incapacidade temporária, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas. Consigno, ainda, que o(a) segurado(a) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos quinze dias que antecedem a cessação. No caso de se verificar que na data da implantação do benefício falte menos de trinta dias para a cessação do benefício, como prevista acima, ou já tenha passado o dia, deverá ser fixada a data de cessação do benefício em 30 dias a contar da implantação, como forma de garantir o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas referentes ao período entre a DIB e a DIP, excluindo-se do total a ser pago o valor eventualmente excedente ao limite de sessenta salários mínimos e observados os demais termos do acordo homologado. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002891-90.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331002981

AUTOR: GUILHERME ALDO DE PADUA (SP324337 - VITOR DONISETE BIFFE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003603-80.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331002591

AUTOR: SUELI VENANCIO DE SOUSA (SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001854-28.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331002709

AUTOR: MARIA SUELY DA SILVA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001668-05.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331002707

AUTOR: TEREZINHA APARECIDA FÁRIA DE BRITO (SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes. Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei n. 9.099/1995. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias para a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas referentes ao período entre a DIB e a DIP, excluindo-se do total a ser pago o valor eventualmente excedente ao limite de sessenta salários mínimos e observados os demais termos do acordo homologado. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004304-41.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331002979

AUTOR: ALESSANDRA REGINA MORENO (SP356338 - CINTHIA CRISTINA DA SILVA FLORINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002923-95.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331002978

AUTOR: MARIA LUZIA DA SILVA (SP375312 - LEANDRO STRINGHETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0003827-18.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331002867

AUTOR: PAULO SERGIO GALLO (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes (eventos 10/11 e 16/17).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei n. 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para

que, no prazo de 45 dias, adote as providências necessárias para o restabelecimento, em favor do autor, do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/189.571.140-9), com DIP em 01.02.2021, DIB em 02.08.2019, com RMI de R\$2.554,10 e tempo de contribuição de 38 anos, 06 meses e 24 dias), bem como para a cessação definitiva do NB nº42/182.697.390-4, com DCB na DIB (de 10.03.2017), invalidando-se todos os respectivos créditos gerados, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas (100%) referente ao período entre 01.06.2020 a 31.01.2021, excluindo-se do total a ser pago o valor eventualmente excedente ao limite de sessenta salários mínimos e observados os demais termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003844-88.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331002762
AUTOR: CLEA JANETE BATISTA (SP268037 - EDGAR PEREIRA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

DISPOSITIVO:

Julgo o feito IMPROCEDENTE, na forma do artigo 487, I do CPC.
Sem honorários, custa ou reexame necessário, dada a especialidade do rito.
Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.
Pelo excesso, ressalto que embargos declaratórios não são meio idôneo a buscar a reforma da decisão. O recurso cabível, no caso, é o inominado, em 10 dias.
Apresentado recurso por qualquer das partes, vista à parte contrária para contrarrazões, e após remessa dos autos à TR.

0002229-29.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331002966
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO ALVES (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

DISPOSITIVO:

Julgo o feito PARCIALMENTE PROCEDENTE, na forma do artigo 487, I do CPC, determinando ao INSS que compute como especial o período de labor entre 17.11.14 a 15.07.19, na forma do Anexo IV, item 1.0.3, do Decreto 3.048/99.
Em relação aos demais períodos, o feito foi extinto em razão da ausência de interesse de agir.
Pedido de tutela de urgência prejudicado, dado que não foi deferido o benefício.
Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.
Sem honorários, custa ou reexame necessário, dada a especialidade do rito.
Pelo excesso, ressalto que embargos declaratórios não são meio idôneo a buscar a reforma da decisão. O recurso cabível, no caso, é o inominado, em 10 dias.
Apresentado recurso por qualquer das partes, mesmo intempestivo – o que deve ser certificado nos autos - vista à parte contrária para contrarrazões, e após remessa dos autos à TR, sem abertura de nova conclusão.
Transitada em julgado a presente ação, ao arquivo, com baixa na distribuição.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002658-93.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331002514
AUTOR: MARIA CRISTINA CONTE (SP251653 - NELSON SAJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente afastado a prevenção apontada em relação ao processo nº 0002406-74.2006.403.6107, que foi julgado extinto sem resolução do mérito, bem como em relação ao processo nº 0002509-42.2010.403.6107, por se tratar de período distinto.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGO o pedido de desistência e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários nesta instância.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003532-78.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331002590
AUTOR: ADAO MARCONDES DA SILVA (SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGO o pedido de desistência e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Deiro a gratuidade requerida.
Sem custas e honorários nesta instância.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0005280-48.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331002671
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (SP379816 - ANA PAULA MARTINS RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Assim sendo, HOMOLOGO o pedido de desistência e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários, no âmbito do primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais.
Deiro a gratuidade processual.
Sentença que não se submete à remessa necessária.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com a baixa na distribuição e as cautelas de praxe.
Sentença registrada e publicada eletronicamente.
P.R. I. C.

0003361-24.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331002519
AUTOR: JOSE APARECIDO DE CARVALHO (SP348394 - CLEBER LUCIO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.
Trata-se de ação proposta em face do INSS, por meio da qual postula a parte autora benefício previdenciário.
Não há cópia da decisão de indeferimento do benefício requerido no INSS. Ao instruir a inicial a parte autora juntou tão somente o comprovante de requerimento do benefício.
Instada a emendar a inicial, a parte autora deixou de apresentar a decisão administrativa e requereu a intimação do INSS para tanto, sem justificar eventual negativa ou impedimento no fornecimento do documento por parte da ré, o que não justifica a intervenção judicial no caso. E considerando o lapso de tempo decorrido desde a última manifestação da autora (13/10/2020 – evento 10), indefiro o pedido de dilação de prazo.
Estando consolidada a posição do Supremo Tribunal Federal no RE 631.240 quanto à prévia necessidade de requerimento administrativo pelo segurado junto ao INSS, e não havendo prova, em momento antecedente ao ajuizamento da demanda, acerca do indeferimento da concessão ou prorrogação do benefício, a ação deve ser extinta sem exame do mérito.
Rememore-se que a decisão de mencionado RE é vinculante e condiciona o ajuizamento da ação à existência de prévia decisão administrativa denegando o benefício previdenciário ou assistencial.
Isso posto, em razão da falta de interesse de agir, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.
Sem custas ou honorários, no âmbito do primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais.
Sentença que não se submete à remessa necessária.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Embora devidamente intimada para manifestação e regularização de sua documentação, e alertada sobre a possibilidade de extinção do processo, sem resolução do mérito, em caso de não atendimento da ordem, a parte autora deixou transcorrer seu prazo. Sendo assim, considerando que a parte não cumpriu a decisão do Juízo conforme lhe foi determinado, houve a preclusão da oportunidade de atender ao comando judicial, sendo o caso, portanto, de imediata extinção do feito sem resolução do mérito, conforme art. 321, parágrafo único, NCPC. Isto

posto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I e IV, c. c. art. 321, parágrafo único, NCPC. Sem custas e honorários na presente instância. Sentença que não se submete à remessa necessária. Transitada em julgado, ao arquivo. PRIC.

5001350-27.2020.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331002909
AUTOR: HOSPITAL METALÚRGICA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA (SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP228742 - TÂNIA NIGRI)

0002762-85.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331002921
AUTOR: UYLTON CARLOS DE MORAES GARCIA (SP303942 - CARLOS ROBERTO MARION)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0003880-96.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331002919
AUTOR: OSVALDO CRISPIM (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004430-91.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331002918
AUTOR: ADRIANA DE GODOY BUENO (SP297255 - JOÃO CARLOS FERREIRA ARANHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005080-41.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331002917
AUTOR: THAYNA PAGANI DE ALMEIDA (SP326168 - DAVI GONÇALES)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0003645-32.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331002920
AUTOR: THIAGO TAKEO TOYOSHIMA (SP380176 - THIAGO TAKEO TOYOSHIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005205-09.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331002915
AUTOR: FELIPE MULLER SOARES FERREIRA (SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0006089-38.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331002910
AUTOR: REVERTON DE SOUZA LIMA (SP332961 - BRUNO WESLEY BARIONI)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0005975-02.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331002911
AUTOR: DIEGO PEREIRA DA SILVA (SP403698 - GEAN MÁRCIO ALVES SALESSE)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0005946-49.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331002912
AUTOR: MARINA PIAUI AUGUSTO (SP405006 - DAIANE DE ALMEIDA OLIVEIRA)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0005815-74.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331002913
AUTOR: GERSON MANOEL DA SILVA (SP299666 - LUCAS MAGALHÃES BRAZ, SP239339 - LUCIANO RAMOS DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

0005361-94.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331002914
AUTOR: GILSON DE ALMEIDA (SP236847 - KELI DO NASCIMENTO SAEKI)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0005124-60.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331002916
AUTOR: JHONY CAMILO BEZERRA DA SILVA (SP326168 - DAVI GONÇALES)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

FIM.

0003405-43.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331002864
AUTOR: SANDRA COIMBRA (SP095036 - JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA, SP201043 - JOSIANY KEILA MACENO DE MIRANDA BAGGIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Embora devidamente intimada para manifestação e regularização de sua documentação, e alertada sobre a possibilidade de indeferimento da inicial em caso de não atendimento da ordem (cf. evento 7), a parte autora deixou transcorrer seu prazo.

Sendo assim, considerando que a parte não cumpriu a decisão do Juízo conforme lhe foi determinado, houve a preclusão da oportunidade de atender ao comando judicial, sendo o caso, portanto, de imediata extinção do feito sem resolução do mérito, conforme art. 321, parágrafo único, NCPC.

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I e IV, c. c. art. 321, parágrafo único, NCPC.

Defiro o pedido de gratuidade.

Sem custas e honorários na presente instância.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Transitada em julgado, ao arquivo.

PRIC.

0003457-39.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331002847
AUTOR: SIDNEIA DA SILVA FILIPINI SANTOS (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica sem justificar sua ausência, bem como a assistente social informou a inexistência de seu endereço, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, § 1º, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro a gratuidade requerida. Comunicuem-se os peritos designados.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5001174-48.2020.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331002851
AUTOR: ENZO NARDO AGUIARI (SP363732 - MICHELLE VALQUIRIA ROSSETO PAVON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, § 1º, da Lei n. 9.099/1995.

Tendo em vista a juntada do laudo socioeconômico, solicite-se o pagamento dos honorários da assistente social.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003476-45.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331002587
AUTOR: JORGE FERRUTE DE OLIVEIRA JUNIOR (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, por meio da qual postula a parte autora benefício por incapacidade.

Da análise da documentação que instrui a inicial, verifico que a parte autora não comprovou a negativa do benefício, junto ao INSS. Apresentou aos autos tão somente a comunicação de decisão emitida em 18/09/2017 informando o deferimento de auxílio-doença (NB 620.187.318-3). No referido documento também constou que concluiu-se por seu encaminhamento a Reabilitação Profissional, devendo V. Sa. Agendar de imediato a entrevista de avaliação nesta Agência... (fl. 12, anexo 2).

Intimada a emendar a inicial o autor apresentou o comprovante de endereço atual, mas não comprovou o indeferimento do pedido junto ao INSS.

Estando consolidada a posição do Supremo Tribunal Federal no RE 631.240 quanto à prévia necessidade de requerimento administrativo pelo segurado junto ao INSS, e não havendo prova, em momento antecedente ao ajuizamento da demanda, acerca do indeferimento da concessão ou prorrogação do benefício, a ação deve ser extinta sem exame do mérito.

Rememore-se que a decisão de mencionado RE é vinculante e condiciona o ajuizamento da ação à existência de prévia decisão administrativa denegando o benefício previdenciário ou assistencial.

Isso posto, em razão da falta de interesse de agir, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, V1, do CPC.

Sem custas ou honorários, no âmbito do primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R. I. C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARACATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARACATUBA

EXPEDIENTE Nº 2021/6331000114

DESPACHO JEF - 5

0004856-06.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002482
AUTOR: ROSICLER DE FATIMA CRUZES FALCONI (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Verifico constar informação de irregularidade na inicial, quanto a ausência de alguns documentos.

Considerando que este processo foi distribuído ainda no ano de 2020, excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora apresente aos autos toda a documentação necessária à instrução processual, fazendo-o conforme informação de irregularidades na inicial, previamente anexada aos autos, além dos documentos que porventura possuir pertinentes ao caso específico, inclusive o comprovante de indeferimento na via administrativa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0004406-63.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003010
AUTOR: ROSA MARIA DE POLI GUIMARAES (SP425994 - ANNE CAROLINE CAMPOS BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Verifico constar informação de irregularidade na inicial, quanto a ausência de alguns documentos.

Considerando que este processo foi distribuído ainda no ano de 2020, excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora apresente aos autos toda a documentação necessária à instrução processual, fazendo-o conforme informação de irregularidades na inicial, previamente anexada aos autos, além dos documentos que porventura possuir pertinentes ao caso específico, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumprida a diligência, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua, necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

A designação de audiência nos casos necessários será ato a ser avaliado oportunamente, após o prazo para contestação.

Intimem-se.

0004229-02.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002719
AUTOR: LUIZ FENERICH (SP213650 - EDILSON RODRIGUES VIEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

Dou por suprida a informação de irregularidade constante dos autos, ante o fornecimento dos documentos faltantes pelo autor nas petições juntadas, as quais recebo como emenda à inicial.

Defiro o pedido da parte autora de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015. Anote-se.

CITE-SE a União Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intimem-se.

0000937-43.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002907
AUTOR: IRACI DA SILVA BARIONI (SP312852 - JEAN CÉSAR COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Considerando as reiteradas requisições desatendidas pelo perito, bem como que a perícia foi realizada na longínqua data de 04/09/2019, requisi-te-se mais uma vez ao perito, Dr. Celio Pinheiro de Queiroz Junior, a apresentação do laudo complementar, com urgência, no prazo de cinco dias, esclarecendo que os questionamentos a serem respondidos estão na petição inicial e na petição do evento 64.

Cientifique-se de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, além da aplicação de multa diária já fixada e comunicação ao Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de eventuais sanções penais.

Cumpra-se, servindo este despacho como mandado, devendo ser instruído com a petição inicial e a do evento 64. (Endereços : Rua João Cernach, 1042, Centro, ou Alameda dos Rubis, 65, ambos em Birigui, SP, 18 3436-1706)

Apresentado o laudo complementar, abra-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o cumprimento da obrigação de fazer, conforme determinado na sentença, mantida pelo acórdão, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo, para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas e honorários advocatícios sucumbenciais, se houver. Apresentados os cálculos, intímem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. Em seguida, venham os autos conclusos. Intímem-se.

0002580-70.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002804

AUTOR: EDLEI MARIA DE BRITO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000823-46.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002513

AUTOR: SANTIAGO ICASSATI MOLINA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0003778-74.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003035

AUTOR: TANIA MARA SARAN SICILIANO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Verifico constar Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção que demonstra a princípio a existência de outra(s) ação(ões) ajuizada(s) pela parte autora.

Intime-se a parte autora, para esclarecer e comprovar documentalmente, a diferença (do pedido e causa de pedir) entre a presente ação com a(s) apontada(s) no termo de prevenção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Sob outro ângulo, não consta o local (cidade e estado) da outorga na respectiva procuração ad judicium. Nesse sentido, fica igualmente intimada a parte autora a regularizar tal documento, em 5 (cinco) dias, para prosseguimento da ação sob o patrocínio do advogado que firmou a inicial e caso não atendida tal diligência, o advogado será excluído deste processo.

Sem prejuízo, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre eventual litispendência/coisa julgada, em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a integral do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento será analisada após a vinda da contestação.

Intímem-se.

0001384-31.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002968

AUTOR: ALBERTINA DE FATIMA ALVES (SP095036 - JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA, SP201043 - JOSIANY KEILA MACENO DE MIRANDA BAGGIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Proposta ofertada pela autarquia-ré e aceita pela parte autora, que requer expedição de ofício ao Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, na cidade de Buritama, SP.

Segundo consta nos autos, a autora recebeu e estava recebendo auxílio emergencial, benefício este que é inacumulável com o cobrado nestes autos, devendo haver o correspondente desconto/encontro de contas, tudo nos termos do inc. III do art. 2º da Lei nº 13.982/2020.

Assim, acolho o requerimento formulado pela parte autora e determino a expedição de ofício ao órgão assistencial referido para que, no prazo de 10 dias, informe todas as competências e valores recebidos, de fato, do auxílio emergencial em favor da autora, bem como se ainda é beneficiária.

Com as providências, vistas as partes para manifestação, no prazo comum de 5 dias.

Intímem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide. No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a integral do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3. A designação de audiência, nos casos necessários, será ato a ser avaliado oportunamente, após o prazo para contestação. Intímem-se.

0005733-43.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002935

AUTOR: ORZELIA ALVES GROTO (SP436409 - TÁISSA CALIXTO DA SILVA, SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005774-10.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002944

AUTOR: WILSON APARECIDO DANTAS (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0006139-64.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002824

AUTOR: MARIA CRISTINA MARTINS ZORZI (SP048810 - TAKESHI SASAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0006217-58.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002820

AUTOR: MARCIA NEVES GONCALVES (SP414055 - TÁSSIA HANGELLI DOS SANTOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005089-03.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002816

AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005161-87.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002825

AUTOR: MARIA DE LURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005096-92.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002813

AUTOR: LUCIA HELENA SOLCIA FERREIRA (SP316424 - DANIEL JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005751-64.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002993

AUTOR: ROSENWALD DE ALBUQUERQUE LIMA FALEIROS (SP124752 - RENATA FRANCO SAKUMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005698-83.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002811

AUTOR: LOIDE DE JESUS SIMENES DA SILVA (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005743-87.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002754

AUTOR: LAUDECI ALVES DE ANDRADE (SP316424 - DANIEL JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005792-31.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002946

AUTOR: VERA LUCIA FRAGOSO MARTHO (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005696-16.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002744

AUTOR: JOSE PEREIRA CAMARGO FILHO (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005695-31.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002721

AUTOR: MOACIR LUSTOSA FILHO (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005676-25.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002742
AUTOR: JOSE NILDO LEITE (SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005585-32.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002827
AUTOR: MARIA INES DA SILVA ROCHA BATISTA DOS SANTOS (SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA, SP383347 - MARCELA CARVALHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000025-75.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002832
AUTOR: MILTON DOS SANTOS (SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000038-74.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002770
AUTOR: LEONARDO MARQUES MENDONÇA (SP244630 - IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000243-06.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002942
AUTOR: VALDELICE LORENCETI PEREIRA (SP386346 - JOSÉ MADALENA NETO, SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000216-23.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002830
AUTOR: MAURICIO VIVIANI DA ROCHA (SP306751 - DARLENE DE SOUZA ZANETTI, SP183524 - ANA BEATRIZ CAMARGO CASTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000181-63.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002937
AUTOR: RAIANE ROCHA DA SILVA (SP195999 - ERICA VENDRAME, SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000020-53.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002933
AUTOR: ODENIR DO CARMO BRAGA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO, SP352030 - RUBENS ANTONIO NETO, SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO, SP420053 - NIUMARA DOS SANTOS FRANCO OCAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004575-50.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002821
AUTOR: MARCOS ANTONIO BARBOSA (SP255165 - JOSÉ ROBERTO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004841-37.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002835
AUTOR: ROSELI SILVERIO (SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004639-60.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002833
AUTOR: SUELI BONETO SANCHES (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004638-75.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002814
AUTOR: LUIZ ARAUJO DE MATOS (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004637-90.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002733
AUTOR: JOSE LUIS SOUZA NEVES (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004436-98.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002817
AUTOR: MADALENA BARBOSA TEODORO (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004427-39.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002810
AUTOR: LEONIDA DE JESUS FERNANDES RIBEIRO (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005034-52.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002828
AUTOR: MARIA TEREZA MAZARO MARTINEZ (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO, SP389935 - JAMES ALBERTO SERVELATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004993-85.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002834
AUTOR: ROSELI BARBOSA CORREIA (SP368365 - ROSELAINE CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004770-35.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002934
AUTOR: ODILA MARIA AGUILERA BELINI (SP319763 - GUSTAVO MELCHIOR VALERA, SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004853-51.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002819
AUTOR: MANOEL FERREIRA VAZ (SP375701 - JULIANA ROSA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005796-68.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002837
AUTOR: WILMA ALBERTONI MARCOLINO (SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO, SP185735 - ARNALDO JOSE POCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003949-31.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003032
AUTOR: IDELMA ALVES PERIM DE MELLO (SP219233 - RENATA MENEGASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000005-84.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002822
AUTOR: MARCOS ROGERIO BRAZ DA SILVA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005959-48.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002938
AUTOR: REGIANE MATTIUZZI ALVES DOS SANTOS (SP124752 - RENATA FRANCO SAKUMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0006036-57.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002829
AUTOR: MARIA TOBIAS DA COSTA (SP436409 - TÁISA CALIXTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0006026-13.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002939
AUTOR: RONILSON COSTA CORREIA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0006022-73.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002750
AUTOR: JOSIAS DE CAMILO MODANEZ (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0006135-27.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002752
AUTOR: JULIO DA SILVA LOPES (SP048810 - TAKESHI SASAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005935-20.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002831
AUTOR: MAURO SANTUCCI SANTANA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005802-75.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002815
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Remetam-se os autos à contadoria deste Juízo, para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas e honorários advocatícios sucumbenciais, se houver. Apresentados os cálculos, intinem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. Em seguida, venham os autos conclusos. Intinem-se.

0000916-38.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002516
AUTOR: VALTER PAULO RIBEIRO (SP349935 - EDDY CARLOS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001867-95.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002801
AUTOR: EDMILSON FERREIRA DE OLIVEIRA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001536-45.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002480
AUTOR: MARIO ALEXANDRE (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o noticiado pela autarquia-ré, acerca da implantação do benefício assistencial (evento 29-30), concedo à parte autora o prazo de 5 dias para requerer o quê de direito.

Após, à conclusão.

Intime-se.

0002232-81.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002929
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE SOUSA (SP183524 - ANA BEATRIZ CAMARGO CASTILHO, SP42683 - LUCAS AMBROSIO LEAL)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos.

Cite-se a ré por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da ré, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A designação de audiência nos casos necessários será ato a ser avaliado oportunamente, após o prazo para contestação.

Intimem-se.

0002326-63.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002874
AUTOR: SIDNEY ANTONIO GON (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/05/2021, quarta-feira, às 16h15 a ser realizada por videoconferência.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo COVID19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre.

Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

Deverão as partes e advogados informarem nos autos, até 02 (dois) dias anteriores à audiência, o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Por fim, autorizo as partes e testemunhas a participarem do ato presencialmente, se assim for requerido, evitando-se a morosidade do feito.

Intimem-se.

0002795-12.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331001906
AUTOR: FABIANO RODRIGUES BERNARDO (SP392602 - LUCAS RODRIGUES FERNANDES, SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para se manifestar, no prazo de 30 dias, prestando os devidos esclarecimentos acerca da petição da parte autora, por meio da qual alega a cessação indevida do benefício de aposentadoria por invalidez concedido neste feito.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

0002622-51.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002984
AUTOR: JOAQUIM APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que não houve trânsito em julgado do julgamento do Tema 1031 pelo Superior Tribunal de Justiça, cumpra-se o despacho termo n. 6331017521/2020.

A suspensão perdurará até que transite em julgado a decisão respectiva nesse sentido, ou se eventual recurso interposto não for recebido no efeito suspensivo.

Sobreste-se. Int.

0004424-84.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002470
AUTOR: SILVIO ANTONIO DE SOUZA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

A designação de audiência, nos casos necessários, será ato a ser avaliado oportunamente, após o prazo para contestação.

Intimem-se.

0005068-27.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002486
AUTOR: VANESSA APARECIDA DOS SANTOS (SP284869 - SUZY APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Verifico constar Informação de irregularidade na inicial, quanto a ausência de alguns documentos.

Considerando que este processo foi distribuído ainda no ano de 2020, excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora apresente aos autos toda a documentação necessária à instrução processual, fazendo-o conforme informação de irregularidades na inicial, previamente anexada aos autos, além dos documentos que porventura possuir pertinentes ao caso específico, inclusive o comprovante de indeferimento na via administrativa e comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome datado até 180 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0002290-21.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002779
AUTOR: SONIA BERNARDO (SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/04/2021, quinta-feira, às 16h15 a ser realizada por videoconferência.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo COVID19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre.

Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

Deverão as partes e advogados informarem nos autos, até 02 (dois) dias anteriores à audiência, o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Por fim, autorizo as partes e testemunhas a participarem do ato presencialmente, se assim for requerido, evitando-se a morosidade do feito.

Intimem-se.

0004068-89.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002459
AUTOR: BRYAN PERES DOS SANTOS (SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES, SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP314627 - JOÃO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Verifico constar Informação de irregularidade na inicial, quanto a ausência de alguns documentos.

Ou seja, quanto ao endereço, junte a parte autora aos autos o comprovante de endereço atualizado em seu nome, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre ambos, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Neste caso específico, considerando que este processo foi distribuído ainda no ano de 2020, excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora apresente aos autos, portanto, toda a documentação necessária à instrução processual, fazendo-o conforme informação de irregularidades na inicial, quanto ao previamente anexada aos autos, além dos documentos que porventura possuir pertinentes ao caso específico, inclusive algum comprovante de indeferimento do INSS que contenha o teor decisório administrativo, ou seja, a carta de comunicação de decisão com o detalhamento ou algum outro congêneres com os motivos do teor conclusivo do requerimento administrativo prévio, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0004181-43.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002716
AUTOR: JOAO PEDRO TEDESCHI VIEIRA (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua, necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

A designação de audiência nos casos necessários será ato a ser avaliado oportunamente, após o prazo para contestação.

Intimem-se.

0006084-16.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002809
AUTOR: MARIA DE LOURDES CHARELI DE SOUZA (SP251701 - WAGNER NUCCI BUZELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Defiro o pedido de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015. Anote-se.

Verifico que apesar não constar Informação de irregularidade na inicial, quanto a ausência de alguns documentos, não consta endereço atual.

Neste caso específico, considerando que este processo foi distribuído ainda no ano de 2020, excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora apresente aos autos, portanto, toda a documentação necessária à instrução processual, além dos documentos que porventura possuir pertinentes ao caso específico.

Ou seja, quanto ao endereço, junte a parte autora aos autos o comprovante de endereço atualizado em seu nome, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre ambos, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0004089-65.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002711
AUTOR: SELMA GLEYDE AYUB (SP145695 - JOCILEINE DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Verifico constar Informação de irregularidade na inicial, quanto a ausência de alguns documentos. Observo, outrossim, que a declaração de hipossuficiência financeira não foi fornecida.

Considerando que este processo foi distribuído ainda no ano de 2020, excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora apresente aos autos toda a documentação necessária à instrução processual, fazendo-o conforme informação de irregularidades na inicial, previamente anexada aos autos, além dos documentos que porventura possuir pertinentes ao caso específico, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. No mesmo prazo, apresente a declaração de hipossuficiência a fim de ser apreciado o pedido de assistência judiciária, por ocasião da prolação da sentença.

Efetivada a diligência, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A designação de audiência será avaliada após o decurso do prazo para a contestação.
Intím-se.

0004182-28.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002712
AUTOR: JAQUELINE DE ARAUJO BORGES NASCIMENTO (SP405160 - ELIZIÁRA SEVERINO DUARTE, SP421200 - KAREN PRISCILA TEIXEIRA DÓRIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Recebo a petição anexada aos autos pela autora (eventos 8 e 9) como aditamento à inicial.
CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua, necessários ao esclarecimento da lide.
No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil.
Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.
A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.
A designação de audiência nos casos necessários será ato a ser avaliado oportunamente, após o prazo para contestação.
Intím-se.

0006171-69.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003022
AUTOR: JOAO AILTO DE ANDRADE (SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO, SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Retifico a decisão proferida em 26/02/2021 – termo nº 6331003012/2021, unicamente para fazer constar às 11h40 como o correto para a realização da perícia médica.
Permanece, no mais, tal como lançada.
Intím-se.

0000711-04.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002839
AUTOR: MARIA RODRIGUES (SP113376 - ISMAEL CAITANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de análise acerca do pedido formulado pela assistente social nomeada, Eliane Ferlete, visando à majoração dos seus honorários periciais em virtude de ter se deslocado até a residência da periciada, localizada em outra cidade (evento 29).
Não obstante, entendo que não deve acolhido aludido requerimento.
A perícia foi realizada dentro dos limites urbanos da cidade de Birigui, vizinha de Araçatuba, localidade esta constante, inclusive, do rol de cidades indicadas pela perita no seu cadastro junto ao Sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, do Conselho Nacional de Justiça, para realização das perícias.
Com efeito, não houve, no presente caso, qualquer indicação quanto a ocorrência de fato ou situação que justificasse a elevação dos honorários periciais arbitrados.
Desse modo, indefiro o requerimento para majoração dos honorários periciais.
Comunique-se a assistente social acerca desta decisão.
Solicite-se o pagamento dos honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, conforme arbitrado.
Intím-se as partes para se manifestarem acerca dos laudos anexados aos autos, no prazo de dez dias.
Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de seu parecer, no prazo de 10 dias.
Intím-se.

0004005-64.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002494
AUTOR: JOVELINO JOSE DOS SANTOS (SP444486 - GIOVANA DEZANETTE ARAUJO) MARIA ANTONIA BENECEUTE DOS SANTOS (SP444486 - GIOVANA DEZANETTE ARAUJO)
JOVELINO JOSE DOS SANTOS (SP183524 - ANA BEATRIZ CAMARGO CASTILHO, SP306751 - DARLENE DE SOUZA ZANETTI)
RÉU: SUDAMERICA VIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (- SUDAMERICA VIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Embora a parte autora tenha sido intimada para emendar a inicial, não regularizou a inicial quanto ao valor da causa, que é superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal (anexo 5).

Considerando que este processo foi distribuído ainda no ano de 2020, excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora regularize a inicial quanto ao valor da causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0004369-36.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002995
AUTOR: JAIR GONCALVES SILVA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dou por suprida a informação de irregularidade da inicial, ante a petição juntada aos autos pelo autor, a qual recebo como aditamento à inicial.
CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua, necessários ao esclarecimento da lide.
No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil.
Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.
A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.
A designação de audiência nos casos necessários será ato a ser avaliado oportunamente, após o prazo para contestação.
Intím-se.

0002949-93.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002523
AUTOR: MARIA MADALENA FABRAO (SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) PABLO DIEGO FABRAO MELCHIOR

Considerando que este processo foi distribuído ainda no ano de 2020, bem como o lapso de tempo decorrido desde o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a autora junte aos autos toda a documentação necessária à instrução processual, fazendo-o conforme determinação judicial (evento 8) e conforme informação de irregularidades na inicial, previamente anexada aos autos (evento 4), além dos documentos que porventura possuir pertinentes ao caso específico, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0005207-76.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002852
AUTOR: MAURA PEREIRA DO NASCIMENTO SILVA (SP380341 - MÔNICA ANDRESSA MARIA MACHADO, SP333125 - PRISCILLA CAROLINE GARCIA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Na manifestação no evento 12, informa a perita nomeada que a autora não mais reside no endereço informado na inicial.
Considerando a informação prestada pela perita, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar seu endereço atualizado, comprovando-o de forma documentada.
Havendo informação de novo endereço, comunique-se a perita para que apresente o laudo social em 10 (dez) dias.
Caso contrário, retorne os autos conclusos.

0000355-14.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002990
AUTOR: EDELSON GIMENEZ GOMES (SP228590 - EVANDRO ALMEIDA DA FONSECA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Analisando os autos, constato que a União apresentou os cálculos de liquidação do julgado, tendo a parte autora manifestado concordância e requerido a expedição de RP V em nome do patrono, nos termos da procuração conferindo poderes específicos.

Em atenção ao requerimento formulado, consigno que, nos termos do artigo 9º, IV, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, é obrigatório informar na requisição o nome e o CPF do beneficiário, que seja o titular do crédito requisitado.

Assim, considerando que o valor a ser requisitado se refere ao valor principal devido ao autor e não a honorários advocatícios, indefiro o requerimento formulado.

No mais, considerando a concordância da parte autora, homologo os cálculos de liquidação apresentados pela União (anexo 96) e fixo o valor da condenação em R\$ 5.898,26 (cinco mil, oitocentos e noventa e oito reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 5.196,50 (cinco mil, cento e noventa e seis reais e cinquenta centavos) de principal atualizado e R\$ 701,76 (setecentos e um reais e setenta e seis centavos) de juros moratórios, posição em dezembro de 2020.

Requisite-se o pagamento.

Intimem-se.

0004271-51.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002755
AUTOR: BENEDITO PAULO DA SILVA (SP379816 - ANA PAULA MARTINS RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dou por suprida a informação de irregularidade constante dos autos, ante o fornecimento dos documentos faltantes pelo autor nas petições juntadas, as quais recebo como emenda à inicial.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua, necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

A designação de audiência nos casos necessários será ato a ser avaliado oportunamente, após o prazo para contestação.

Intimem-se.

0004594-56.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002526
AUTOR: ROSIMEIRE DE ANDRADE (SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI, SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

A autora pretende receber pensão por morte, desde o óbito, em razão do falecimento de José da Silva, com quem alega haver vivido em união estável. Também informa que os filhos do de cujus receberam a pensão, cessada em 26 de agosto de 2020, por ocasião do filho mais novo ter completado 21 anos de idade.

Considerando que os filhos sofreram inequívoco prejuízo em sua esfera jurídica em caso de procedência da demanda, com redução do valor por ele percebido, indiscutível se tratar de litisconsórcio necessário (passivo) na forma como previsto no artigo 114 e 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, posto que a decisão da lide deverá se dar de modo uniforme para todas as partes.

Ante o exposto, determino que a autora, no prazo de 15 dias, emende a inicial, incluindo-se no polo passivo, como corréus, os filhos constantes na certidão de óbito (página 15 do evento 2), fornecendo a qualificação e endereço (art. 319, NCPC), sob pena de indeferimento e extinção do processo.

Com ou sem providências, retornem conclusos.

Intime-se.

0000917-52.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002986
AUTOR: JOSE WILSON DE OLIVEIRA (SP223382 - FERNANDO FOCH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, acerca da manifestação/declaração da parte autora anexada em 29/10/2020. Eventual necessidade de novos documentos/declarações deverão ser solicitados diretamente à parte e esta apresenta-los diretamente ao réu.

Sem prejuízo e por celeridade processual, determino que os autos sejam remetidos à Contadoria deste Juízo para apuração das parcelas vencidas, nos termos do julgado.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para se manifestarem a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, cientes que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos, sob pena de preclusão.

Após, à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004221-25.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002722
AUTOR: DEISE SILVA PAIXAO (SP195999 - ERICA VENDRAME, SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dou por suprida a informação de irregularidade constante dos autos, haja vista que consta o nome da autora no comprovante de residência apresentado, como sendo "compromissário/inquilino"(evento 2, pag. 08).

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua, necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

A designação de audiência nos casos necessários será ato a ser avaliado oportunamente, após o prazo para contestação.

Intimem-se.

0001748-37.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002800
AUTOR: JULIO DA SILVA LULA NETO (SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, oficie-se à União Federal, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a cessação dos descontos incidentes sobre o benefício previdenciários percebidos pelo autor, bem como, no mesmo prazo, apresentar os cálculos das parcelas vencidas e honorários advocatícios arbitrados, conforme determinado na sentença, mantida pelo acórdão, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Ressalto desde já que em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Apresentados os cálculos, intimem-se a parte autora para, em cinco dias, manifestar-se sobre os valores apurados, certificando-a que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0005301-24.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002869
AUTOR: LUIZ ANTONIO XAVIER (SP436409 - TAISSA CALIXTO DA SILVA, SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Verifico constar Informação de irregularidade na inicial, quanto a ausência de alguns documentos.

O documento apresentado à fl. 04, anexo 2, não foi datado, nem assinado. Assim, no caso de o autor residir em imóvel pertencente a terceiro, deverá juntar aos autos, declaração emitida por este último.

Considerando que este processo foi distribuído ainda no ano de 2020, excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora apresente aos autos toda a documentação necessária à instrução processual, fazendo-o conforme informação de irregularidades na inicial, previamente anexada aos autos, além dos documentos que porventura possuir pertinentes ao caso específico, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0002883-16.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002517
AUTOR: MARIA CRISTINA FERREIRA LIMA (SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Afasto a ocorrência de prevenção (evento nº 04), uma vez que, o processo apontado na pesquisa anexada aos autos (evento nº 07), feito nº 5000428-83.2020.403.6107, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido diverso do constante nos presentes autos.

Embora não conste Informação de irregularidade na inicial, quanto a ausência de alguns documentos, verifico que a parte autora não trouxe aos autos comprovante de endereço recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Considerando que este processo foi distribuído ainda no ano de 2020, excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora apresente aos autos referido documento, além dos documentos que porventura possuir pertinentes ao caso específico, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumprida a diligência, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua, necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A designação de audiência será avaliada após o decurso do prazo para a contestação.

Intimem-se.

0002612-80.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002850
AUTOR: THALIA VITORIA MARIA DA SILVA (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Para fins de celeridade, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo, para apuração das parcelas devidas.

Apresentados os cálculos, intinem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se a respeito, cientes que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da possibilidade de acordo sinalizada pela entidade-ré, remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação – CECON, para designar audiência de conciliação, que poderá ser realizada por meio eletrônico, mediante utilização da Plataforma TEAMS. (art. 334, §7º, do CPC). Advirto as partes que é obrigatória a participação na audiência, e que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou o valor da causa, revertida em favor da UNIAO. (art. 334, §8º, do CPC). A parte autora deverá estar acompanhada de seus advogados, exceto na hipótese de não ter constituído algum, e o réu poderá se fazer representar por preposto ou por Procurador Federal com poderes para transigir. (Art. 334, §9º, do CPC). Em caso de conciliação, a sentença homologatória será proferida no mesmo dia ou, no máximo, no dia útil imediatamente posterior ao da realização da audiência. Ficam desfeitas as partes que a definição de data, hora e demais orientações para sua participação no ato ficarão a cargo da própria Central de Conciliação. Remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato. Dê-se ciência às partes.

0001300-93.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002975
AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA SOUZA (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002827-80.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002972
AUTOR: SANDRA VALERIA ROSA DA SILVA MELO (SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES, SP424728 - VITOR HUGO FIGUEIREDO VIDOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003380-30.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002970
AUTOR: MARIA HELENA CORREIA CAMPOS (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003260-84.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002971
AUTOR: JOAO DE SOUZA LEO (SP220836 - EDUARDO AURELIO RODRIGUES HIDALGO BOMTEMPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002158-27.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002974
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE DEUS (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001191-79.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002976
AUTOR: MARIA INES DA SILVA MENDES (SP405737 - ANDERSON MATHEUS MENDES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004662-06.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003008
AUTOR: ROSEVAL JOSE DIAS DA SILVA (SP407810 - ARIEL HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000883-43.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002977
AUTOR: MARIA SOCORRO DE LIMA PAZ (SP195999 - ERICA VENDRAME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002555-86.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002973
AUTOR: SANDRA REGINA GOMES DE OLIVEIRA (SP379355 - CAMILA FRANCO BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005102-02.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002969
AUTOR: RITA VALERIA SEULIN DO BOMFIM (SP184883 - WILLY BECARI, SP363342 - AMANDA BATISTA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004050-68.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003009
AUTOR: DIRCEU VICENTE (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004081-88.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002710
AUTOR: ISRAEL GOMES (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002408-94.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002876
AUTOR: JONAS JOSE PEREIRA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/05/2021, quarta-feira, às 17h00 a ser realizada por videoconferência.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo COVID19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre.

Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

Deverão as partes e advogados informarem nos autos, até 02 (dois) dias anteriores à audiência, o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Por fim, autorizo as partes e testemunhas a participarem do ato presencialmente, se assim for requerido, evitando-se a morosidade do feito.

Intimem-se.

0003960-60.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002491
AUTOR: JOAQUIM MIGUEL BERTO MARTINS (SP338521 - ALDA JOANA MARINHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015. Anote-se.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua, necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A designação de audiência será avaliada após o decurso do prazo para a contestação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Verifico constar informação de irregularidade na inicial, quanto a ausência de alguns documentos. Neste caso específico, considerando que este processo foi distribuído ainda no ano de 2020, excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora apresente aos autos, portanto, toda a documentação necessária à instrução processual, fazendo-o conforme informação de irregularidades na inicial, quanto ao previamente anexada aos autos, além dos documentos que porventura possuir pertinentes ao caso específico, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0004975-64.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003046
AUTOR: SIDNEY BORGES DE CARVALHO (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004979-04.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002738
AUTOR: JOSE MIGUEL ISIDORO (SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004804-10.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003047
AUTOR: HELENA ARAUJO SILVA (SP391670 - LUIZ CARLOS DOS REIS NONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004779-94.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003045
AUTOR: MARCELO NOBREGA (SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004128-62.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002947
AUTOR: VALDENOR SOUZA ROCHA (SP378128 - IRIS NEIA TOSTA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005440-73.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003001
AUTOR: PULCINA APARECIDA DAMASCENO (SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI, SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005571-48.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002836
AUTOR: VALDIRIA FRANCA DA SILVA (SP266037 - JULIANA WERNECK CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A homologação da proposta de acordo ofertada pela autarquia-ré está condicionada. Assim, manifeste-se a parte autora sobre o item 2.6, anexando-se documentação pertinente. Prazo: cinco dias. De corrido, conclusos. Intime-se.

0002503-90.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002980
AUTOR: IVETE DA COSTA ARAUJO (SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO, SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002775-84.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002476
AUTOR: ADRIANO APARECIDO GONZAGA BELARMINO (SP338521 - ALDA JOANA MARINHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001349-71.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002998
AUTOR: MARCELO JOSE DA SILVA (SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Remetam-se os autos à contadoria deste Juízo, para apuração das parcelas eventualmente devidas.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se a respeito, cientes que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0004154-60.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002714
AUTOR: RENATO ALVES VIANA DA COSTA (SP379816 - ANA PAULA MARTINS RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dou por suprida a informação de irregularidade constante dos autos, ante a juntada dos documentos na petição anexada pela parte autora (eventos 8 e 9), a qual recebo como aditamento à inicial.

Concedo o prazo de cinco dias para que o autor junte comprovante do indeferimento do pedido na esfera administrativa.

Efetivada a providência, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua, necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

A designação de audiência nos casos necessários será ato a ser avaliado oportunamente, após o prazo para contestação. Intimem-se.

0003687-91.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002357

AUTOR: JOSE LUIZ BIANCHINI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

Tendo em vista que já houve o levantamento dos valores requisitados, conforme indicado nas fases do processo, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca do cumprimento do julgado exequendo, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002303-20.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002788

AUTOR: MARCOS ANTONIO RAVANI (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/04/2021, quinta-feira, às 17h00 a ser realizada por videoconferência.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo COVID19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre.

Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

Deverão as partes e advogados informarem nos autos, até 02 (dois) dias anteriores à audiência, o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Por fim, autorizo as partes e testemunhas a participarem do ato presencialmente, se assim for requerido, evitando-se a morosidade do feito.

Intimem-se.

0004366-81.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002951

AUTOR: ZELINDA QUITERINA DE CAMPOS (SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES, SP194142 - GEANDRA CRISTINA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme manifestação do INSS, de fato, a certidão de óbito juntada indica a existência de filhos menores do de cujus (anexo 02, fl. 04), desse modo, intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 15 dias, informe nos autos se os mesmos foram habilitados à pensão.

Restando clara a existência de litisconsórcio necessário, deverá a parte autora, ainda e no mesmo prazo, retificar a inicial, incluindo os filhos menores como corréus no presente feito, observada a preferência prevista no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, devendo anexar seus documentos pessoais, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Decorridos os prazos supra, à conclusão.

Intimem-se.

0000958-53.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002715

AUTOR: MARCIA ROSELY SERAFIM BRITO (SP258804 - MICHELLE MARIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Indefiro, de plano, o requerimento da parte autora para a emissão de cópia autenticada de procuração ad judícia.

Nesse sentido, cabe anotar que as custas devidas para a emissão de certidão de advogado constituído visando a autenticação da procuração ad judícia juntada aos autos, nos termos do ofício-circular n. 02/2018-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, não está abrangida pela gratuidade da justiça concedida à parte autora.

Isso porque a emissão da aludida certidão é feita em favor do patrono e não da parte, a fim de que aquele possa efetuar o levantamento de valores em nome desta diretamente junto ao banco depositário.

Ademais, caso assim não se prefira proceder, pode o próprio autor dirigir-se pessoalmente a uma das agências da instituição bancária depositária, portando os seus documentos pessoais, a fim de efetuar ele mesmo o levantamento dos valores, uma vez que o depósito é feito em seu nome, ou, ainda, informar os dados de uma conta bancária de sua titularidade para transferência, por meio de formulário próprio disponibilizado no sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Pepweb, nos termos dos ofícios-circulares n. 05/2020 e n. 06/2020 – DFJEF/GACO e do comunicado conjunto CORE/GACO n. 5706960, sem a necessidade de emissão da pretendida certidão.

A emissão da aludida certidão, repita-se, faz-se necessária apenas para o caso de levantamento dos valores pelo advogado, em substituição ao alvará de levantamento não utilizado nos Juizados Especiais Federais.

Tais opções já foram elencadas na decisão anterior.

0003869-67.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002520

AUTOR: EDINA MARIA BATISTA (SP415642 - PRISCILA DE CÁSSIA BATISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Embora não conste Informação de irregularidade na inicial, quanto a ausência de alguns documentos, verifico que a parte autora não trouxe aos autos comprovante de endereço recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Considerando que este processo foi distribuído ainda no ano de 2020, excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora apresente aos autos referido documento, além dos documentos que porventura possuir pertinentes ao caso específico, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Tendo em vista que a questão discutida nos presentes autos, possui forte probabilidade de composição entre as partes, determino a remessa dos presentes autos à Central de Conciliação – CECON, a fim de que seja verificada a possibilidade e/ou viabilidade de se realizar audiência para tentativa de conciliação entre as partes.

Ficam desde já cientes as partes que a eventual designação da audiência de conciliação, com a definição de data, hora e demais orientações para sua participação no ato ficarão a cargo da própria Central de Conciliação.

Outrossim, cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para apresentar sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias, contados a partir da data da audiência de conciliação a ser designada ou, não sendo esta realizada, da data da devolução dos autos a este Juizado Especial Federal, caso não haja acordo.

Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Deiro o aditamento à inicial anexado aos autos. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possa necessários ao esclarecimento da lide. No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a integral do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3. A designação de audiência, nos casos necessários, será ato a ser avaliado oportunamente, após o prazo para contestação. Intimem-se.

0005005-02.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002931

AUTOR: MILTON PARDINHO (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005739-50.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002826
AUTOR: MARIA ELENA LUCAS DA SILVA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002994-97.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002940
AUTOR: VALDECI MARQUES BATISTA (SP386346 - JOSÉ MADALENA NETO, SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000312-72.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002868
AUTOR: MARIA DAS DORES DOMINGOS DA SILVA (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/05/2021, quarta-feira, às 14h00 a ser realizada por videoconferência.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo COVID19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre.

Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

Deverão as partes e advogados informarem nos autos, até 02 (dois) dias anteriores à audiência, o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Por fim, autorizo as partes e testemunhas a participarem do ato presencialmente, se assim for requerido, evitando-se a morosidade do feito.

Intimem-se.

0000089-22.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003005
AUTOR: EDSON PEREIRA RIVAS (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação – CECON, para designar audiência de conciliação, que poderá ser realizada por meio eletrônico, mediante utilização da Plataforma TEAMS. (art. 334, §7º, do CPC).

Advirto as partes que é obrigatória a participação na audiência, e que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou o valor da causa, revertida em favor da UNIÃO. (art. 334, §8º, do CPC)

A parte autora deverá estar acompanhada de seus advogados, exceto na hipótese de não ter constituído algum, e o réu poderá se fazer representar por preposto ou por Procurador Federal com poderes para transigir. (Art. 334, §9º, do CPC).

Em caso de conciliação, a sentença homologatória será proferida no mesmo dia ou, no máximo, no dia útil imediatamente posterior ao da realização da audiência.

Ficam desde já cientes as partes que a definição de data, hora e demais orientações para sua participação no ato ficarão a cargo da própria Central de Conciliação.

Remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato.

Dê-se ciência às partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação – CECON, para designar audiência de conciliação, que poderá ser realizada por meio eletrônico, mediante utilização da Plataforma TEAMS. (art. 334, §7º, do CPC). Advirto as partes que é obrigatória a participação na audiência, e que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou o valor da causa, revertida em favor da UNIÃO. (art. 334, §8º, do CPC) A parte autora deverá estar acompanhada de seus advogados, exceto na hipótese de não ter constituído algum, e o réu poderá se fazer representar por preposto ou por Procurador Federal com poderes para transigir. (Art. 334, §9º, do CPC). Em caso de conciliação, a sentença homologatória será proferida no mesmo dia ou, no máximo, no dia útil imediatamente posterior ao da realização da audiência. Ficam desde já cientes as partes que a definição de data, hora e demais orientações para sua participação no ato ficarão a cargo da própria Central de Conciliação. Remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato. Dê-se ciência às partes.

0003942-39.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002886
AUTOR: LUCIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES DA COSTA (SP314090 - RODRIGO RIBEIRO SILVA)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0004193-57.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002888
AUTOR: TATIANA NOGUEIRA MARIA GUIMARAES (SP394186 - LUCIANO DUARTE GUIMARAES, SP197147 - OSVALDO SAMPAIO DE OLIVEIRA JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003716-34.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002883
AUTOR: GLAUCIA CRISTINA FARIAS MARQUES (SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

5002765-79.2019.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002878
AUTOR: MILIANE REGINA SILVEIRA PEREIRA (SP390175 - EVERTON LUCIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001190-94.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003006
AUTOR: ANAMARIA RODRIGUES DA SILVA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002824-28.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002881
AUTOR: MILENA ELAINE FILIE (SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BANCO PANAMERICANO (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Verifico constar Informação de irregularidade na inicial, quanto a ausência de alguns documentos. Considerando que este processo foi distribuído ainda no ano de 2020, excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora apresente aos autos toda a documentação necessária à instrução processual, fazendo-o conforme informação de irregularidades na inicial, previamente anexada aos autos, além dos documentos que porventura possuir pertinentes ao caso específico, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0005305-61.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002496
AUTOR: JOSE APARECIDO ADAMI (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005517-82.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002884
AUTOR: FATIMA TERESA VENANCIO CAROLI (SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000055-81.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002720
AUTOR: LUIZ CARLOS OTTONI MONTANARO (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do requerimento da parte autora (evento 25), com possibilidade de acordo entre as partes, remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação – CECON, para designar audiência de conciliação, que poderá ser realizada por meio eletrônico, mediante utilização da Plataforma TEAMS. (art. 334, §7º, do CPC).

Advirto as partes que é obrigatória a participação na audiência, e que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou o valor da causa, revertida em favor da UNIÃO. (art. 334, §8º, do CPC)

A parte autora deverá estar acompanhada de seus advogados, exceto na hipótese de não ter constituído algum, e o réu poderá se fazer representar por preposto ou por Procurador Federal com poderes para transigir. (Art. 334, §9º, do CPC).

Em caso de conciliação, a sentença homologatória será proferida no mesmo dia ou, no máximo, no dia útil imediatamente posterior ao da realização da audiência.

Ficam desde já cientes as partes que a definição de data, hora e demais orientações para sua participação no ato ficarão a cargo da própria Central de Conciliação.

Remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato.

Dê-se ciência às partes.

0005788-91.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002471

AUTOR: RAIMUNDO MARQUES DE LIMA FILHO (SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI, SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Verifico constar Informação de irregularidade na inicial, quanto a ausência de alguns documentos.

Neste caso específico, considerando que este processo foi distribuído ainda no ano de 2020, excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora apresente aos autos, portanto, toda a documentação necessária à instrução processual, fazendo-o conforme informação de irregularidades na inicial, quanto ao previamente anexada aos autos, além dos documentos que porventura possuir pertinentes ao caso específico, inclusive com cópia de documento oficial de identificação no qual conste seu número de RG e CPF e de algum comprovante mais recente sobre o indeferimento do INSS, que contenha o teor decisório administrativo, ou seja, a carta de comunicação de decisão com o detalhamento ou algum outro documento congênere com os motivos do teor conclusivo do requerimento administrativo prévio, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0001712-24.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002988

AUTOR: NEY DE DOMINGUES COLLEONI (SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS, SP213133 - ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Como já observado na decisão anterior, o indeferimento do pedido na via administrativa fundou-se na ausência da qualidade de segurado (ev. 12), e a autarquia-ré alega eventual possibilidade de litispendência/coisa julgada com a ação ajuizada pela parte autora perante o juízo da Quarta Vara Cível da Comarca de Penápolis (feito 1006600-40.2018.8.26.0438

Desse modo, intime-se a autora, para esclarecer a diferença (do pedido e causa de pedir) entre a presente ação com a(s) apontada(s) pelo INSS, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.

Com a manifestação, retornem conclusos.

0000889-84.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003004

AUTOR: JOSE CARLOS NAZARIO (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Considerando a manifestação da parte autora (anexo 54), intime-se para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende que os honorários sucumbenciais também sejam requisitados em nome da pessoa jurídica indicada, haja vista que fez referência tão somente aos honorários contratuais.

Após, requisite-se o pagamento conforme vier a ser esclarecido.

Caso decorra in albis o prazo assinado, determino a expedição da requisição de pagamento constando a pessoa física como beneficiária dos honorários advocatícios sucumbenciais.

0001099-38.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002891

AUTOR: ADOLFO RIBEIRO PEREIRA (SP361367 - THIAGO PETEAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações para que, no prazo de 10 dias, adeque a implantação do benefício NB 31/632.346.262-5 ao julgado executando, corrigindo a DIB para 05/12/2019 e a RMI para R\$ 2.033,00, conforme apontado pela contadoria deste Juízo (anexo 48), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Sem prejuízo, intem-se as partes para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria, cientes que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos, sob pena de preclusão.

Após, à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000939-76.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002518

AUTOR: NIVALDO JOSE CRUZ (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Verifico constar Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção que demonstra a existência de outra(s) ação(ões) ajuizada(s) pela parte autora.

Intime-se a parte autora, para esclarecer e comprovar documentalmente, a diferença (do pedido e causa de pedir) entre a presente ação com a(s) apontada(s) no termo de prevenção, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua, necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intimem-se.

0005177-41.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002485

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ANDRADE (SP406122 - MIGUEL GUSTAVO BARBOSA ZAGO) REBECA PAULA DE OLIVEIRA COSTA (SP406122 - MIGUEL GUSTAVO BARBOSA ZAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Embora, não conste Informação de irregularidade na inicial, quanto a ausência de alguns documentos, vejo que autora Rebeca não demonstrou que requereu o benefício junto ao INSS.

Trata-se de pensão por morte requerida por Maria Aparecida, na qualidade de companheira, e por Rebeca, na condição de filha (maior e incapaz), do Sr. José Tadeu de Oliveira Costa, falecido em 07/03/2020 (fl. 36, anexo 2).

Da documentação acostada aos autos, denota-se que houve prévio requerimento administrativo somente em nome da Sra. Maria Aparecida de Andrade (fls. 74/75, anexo 2).

Considerando que este processo foi distribuído ainda no ano de 2020, excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora apresente aos autos o prévio requerimento administrativo (e o indeferimento) em nome de Rebeca Paula de Oliveira Costa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, quanto a esta coautora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Verifico que apesar não constar Informação de irregularidade na inicial, quanto a ausência de alguns documentos, não consta endereço atual. Neste caso específico, considerando que este processo foi distribuído ainda no ano de 2020, excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora apresente aos autos, portanto, toda a documentação necessária à instrução processual, além dos documentos que porventura possuir pertinentes ao caso específico. Ou seja, quanto ao endereço, junte a parte autora aos autos o comprovante de endereço atualizado em seu nome, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre ambos, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

0004729-68.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002943

AUTOR: VALDERES BARROSO DE CASTRO (SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005081-26.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002823

AUTOR: MARIA APARECIDA DA ROCHA FACINI (SP316424 - DANIEL JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0006061-70.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002945
AUTOR: VERONILDE DO NASCIMENTO (SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0006162-10.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002941
AUTOR: VALDECIR BARRAVIERI (SP227455 - EVANDRO BERTAGLIA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005137-59.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002936
AUTOR: OSWALDO LEAL (SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO, SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0004206-56.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002731
AUTOR: VALDIR DE OLIVEIRA (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Verifico constar Informação de irregularidade na inicial, quanto a ausência de alguns documentos.

Considerando que este processo foi distribuído ainda no ano de 2020, excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora apresente aos autos toda a documentação necessária à instrução processual, fazendo-o conforme informação de irregularidades na inicial, previamente anexada aos autos, além dos documentos que porventura possuir pertinentes ao caso específico, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. No mesmo prazo, forneça o autor o comprovante de indeferimento do pedido, na esfera administrativa.

Efetuada a providência, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua, necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A designação de audiência será avaliada após o decurso do prazo para a contestação.

Intím-se.

0003574-64.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002985
AUTOR: CASSIA DE SOUSA BARBOSA SANTANA (SP407808 - ANNY KELLEN OSSUNE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, ciente que eventual discordância deverá ser fundamentada, sob pena de preclusão.

Após, à conclusão.

Intím-se.

0006168-17.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003021
AUTOR: SEBASTIANA DE LOURDES FIGUEIREDO DE SOUZA (SP289664 - CARMEN LÚCIA FRANCO JUNQUEIRA, SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Retifico a decisão proferida em 26/02/2021 – termo nº 6331003013/2021, unicamente para fazer constar às 11h20 como o correto para a realização da perícia médica.

Permanece, no mais, tal como lançada.

Intím-se.

0005744-72.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002812
AUTOR: LUCIA APARECIDA MANZATTI GONCALO (SP392602 - LUCAS RODRIGUES FERNANDES, SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Defiro o pedido de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015. Anote-se.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

A designação de audiência, nos casos necessários, será ato a ser avaliado oportunamente, após o prazo para contestação.

Intím-se.

0002783-61.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002529
AUTOR: EDILEUSA APARECIDA DIAS DA SILVA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Inicialmente afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao(s) processo(s) nº(s) 0001703-96.2019.4.03.6331 que foi julgado extinto sem resolução do mérito.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia contra a Caixa Econômica Federal a substituição do índice de correção aplicável às contas vinculadas ao FGTS.

Determino a citação da ré para, querendo, contestar a demanda no prazo legal.

Escoado o prazo para contestação, suspenda-se o andamento desta ação, em cumprimento à determinação dada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de inconstitucionalidade n. 5090.

Compete à parte comunicar o Juízo quando do julgamento de seu interesse a fim de possibilitar a retomada do feito, para fins de prolação de sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

0005355-87.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002676
AUTOR: NAIANE ALVES DE SOUSA (SP377362 - LAURA TREVISAN GALDEANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

A parte autora demonstrou o indeferimento do benefício ora pleiteado nos autos, mas no documento apresentado, não consta o motivo da negativa.

Considerando que este processo foi distribuído ainda no ano de 2020, excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora apresente aos autos a cópia da decisão de indeferimento do benefício nº 194872682-0 mencionado à fl. 20, anexo 2, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0000290-19.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002515
AUTOR: LEILA DIAS MOLINARI (SP336108 - MARIA THERESA BRESSAN DA ROCHA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Após, decorrido o prazo de cinco (05) dias, nada sendo requerido, archive-se o processo com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.
Intimem-se.

0002972-39.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002495
AUTOR: NAYARA DESIATO LEAL (SP341669 - WALKIRIA CRISTINA RODRIGUES QUESSASDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Verifica-se que o aviso de recebimento não retornou para fins de certificação do ofício enviado por email (eventos 32 e 37).

Há de ser adotada providência como forma de desestimular a sua reiteração.

Expeça-se, desse modo, mandado de intimação, reiterando-se os termos do ofício 115, de 4 de fevereiro de 2021, sob pena de representação ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime de desobediência de ordem judicial.

Caberá ao oficial de Justiça a quem for distribuído o mandado cumprir a diligência nos termos da "PORTARIA ARAC-SUMA Nº 25, DE 30 DE JULHO DE 2020."

Com as providências, prossiga-se nos termos da r. decisão 6331001002/2021.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

5001325-19.2017.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003039
AUTOR: ROSELI EPIFANIO DA SILVA - ME (SP352771 - LARISSA MARQUES MORAES) (SP352771 - LARISSA MARQUES MORAES, SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP365889 - ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO)

Intime-se o réu Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da alegação da parte autora de descumprimento parcial da sentença devido à manutenção da inscrição junto a essa entidade.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

0002209-72.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002775
AUTOR: LUCIENE CRISTINA HERNANDEZ DOS SANTOS (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE, SP380341 - MÔNICA ANDRESSA MARIA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/04/2021, quinta-feira, às 15h30 a ser realizada por videoconferência.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo COVID19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre.

Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

Deverão as partes e advogados informarem nos autos, até 02 (dois) dias anteriores à audiência, o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Por fim, autorizo as partes e testemunhas a participarem do ato presencialmente, se assim for requerido, evitando-se a morosidade do feito.

Intimem-se.

0001052-30.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002928
AUTOR: LEILA CRISTINA MACHADO (SP312638 - JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) LOMY ENGENHARIA EIRELI (- LOMY ENGENHARIA EIRELI)

Vistos.

De fio o aditamento à inicial anexado aos autos.

CITEM-SE ambas as corréis, sendo a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da Caixa Econômica Federal, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A designação de audiência nos casos necessários será ato a ser avaliado oportunamente, após o prazo para contestação.

Intimem-se.

5002587-33.2019.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002842
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL FERNANDA (SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES) (SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES, SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA)
(SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES, SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA, SP385267 - PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS DA SILVA)
RÉU: ROBERTO APARECIDO LOPES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juizado Especial Federal.

Ratifico os atos até aqui praticados.

Verifico constar Informação de irregularidade na inicial, quanto a ausência de alguns documentos.

Considerando que este processo foi redistribuído a este Juizado ainda no ano de 2020, excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora apresente aos autos toda a documentação necessária à instrução processual, fazendo-o conforme informação de irregularidades na inicial, previamente anexada aos autos, além dos documentos que porventura possuir pertinentes ao caso específico, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Efetivada a diligência, prossiga-se, citando o co-réu Roberto Aparecido Lopes para pagamento da quantia indicada na inicial, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

O pagamento deverá ser feito por meio de depósito judicial à ordem deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal localizada no fórum da Justiça Federal em Araçatuba.

Intimem-se.

0002050-19.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002857
AUTOR: EDINEI SARAIVA MORENO (SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO) BANCO DO BRASIL S/A

Inicialmente dê-se ciência à parte autora a respeito da redistribuição da presente ação a este Juizado.

Citem-se as corréis para apresentarem suas contestações e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias.

A citação da União Federal (AGU) dar-se-á por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intimem-se.

0005406-98.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002932
AUTOR: MONICA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP334279 - RENAN BORGES CARNEVALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

A designação de audiência, nos casos necessários, será ato a ser avaliado oportunamente, após o prazo para contestação.

Intimem-se.

0004381-50.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002992
AUTOR: EVANDRO LUIZ GREGO (SP243939 - JOSE LUIZ MACHADO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Verifico constar Informação de irregularidade na inicial, quanto a ausência de alguns documentos, inclusive do requerimento administrativo e do seu indeferimento.

Analisando estes autos digitais, constatei que o autor juntou o comprovante de indeferimento, na esfera administrativa, de pedido de aposentadoria por contribuição.

Justifica o advogado, subscritor da inicial, informando que protocolizou o pedido como aposentadoria por contribuição porque o INSS não disponibiliza agendamento de aposentadoria especial, benefício este pleiteado nestes autos.

Assim, afasto, as irregularidades quanto a não apresentação do requerimento e do indeferimento do procedimento administrativo.

Considerando que este processo foi distribuído ainda no ano de 2020, excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora apresente aos autos toda a documentação necessária à instrução processual, fazendo-o conforme a primeira informação de irregularidade na inicial, previamente anexada aos autos, além dos documentos que porventura possuir pertinentes ao caso específico, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Efetivada a providência, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua, necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

A designação de audiência nos casos necessários será ato a ser avaliado oportunamente, após o prazo para contestação.

Intimem-se.

0001128-54.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002885
AUTOR: FABIANA DA SILVA (SP243846 - APARECIDO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme manifestação do INSS, de fato, a certidão de óbito conjunta indica a existência de filhos menores do de cujus (anexo 02, fl. 04), ademais, conforme informado pelo réu foi deferido o benefício de pensão por morte NB 21/184.088.458-1 aos filhos do instituidor, com DIB em 22/04/2018 e, atualmente, o benefício se mantém ativo apenas com o filho dependente RAFAEL FRANCISCO CAMARGO.

Desse modo, restando clara a existência de litisconsórcio necessário, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar a inicial, para requerer a inclusão do(s) filho(s) menor(es) do de cujus como corréu(s) no presente feito, observada a preferência prevista no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, devendo indicar o endereço para citação e anexar os documentos pessoais, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção.

Cumprida a determinação supra e fornecidos os dados necessários pela parte autora, fica deferida a inclusão no polo passivo do corréu habilitado à pensão, devendo a Secretaria promover as anotações necessárias no sistema processual e expedir o necessário para a CITAÇÃO do corréu a ser incluído.

Após o prazo da contestação pelo corréu, voltem conclusos para avaliar a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

0002089-63.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002901
AUTOR: RUBENS DA SILVA (SP183845 - ERICA CRISTINA BRAMBILA DE OLIVEIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Considerando a informação no sentido de que a situação cadastral do CPF da advogada beneficiária é "pendente de regularização" (eventos 90-95), intime-se para que providencie a regularização perante a Receita Federal, mediante comprovação nos autos, a fim de permitir o regular e oportuno levantamento dos valores requisitados.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a questão discutida nos presentes autos, possui forte probabilidade de composição entre as partes, determino a remessa dos presentes autos à Central de Conciliação – CECON, a fim de que seja verificada a possibilidade e/ou viabilidade de se realizar audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Ficam desde já cientes as partes que a eventual designação da audiência de conciliação, com a definição de data, hora e demais orientações para sua participação no ato ficarão a cargo da própria Central de Conciliação. Outrossim, cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para apresentar sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias, contados a partir da data da audiência de conciliação a ser designada ou, não sendo esta realizada, da data da devolução dos autos a este Juizado Especial Federal, caso não haja acordo. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado. Cumpra-se.

0004439-53.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003011
AUTOR: CRISTIANO CLEMENTE (SP360813 - ALINE GARCIA CAVALCANTE, SP367648 - FÂMILA DE OLIVEIRA FARCHETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004374-58.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002994
AUTOR: INGRID NAYARA DINARDI MENDES (SP428086 - DENISE SANTOS CANDIDO, SP118075 - MARCIA CRISTINA SALLES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005269-19.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002479
AUTOR: JOELINE CRISTINA PEREIRA CAMPAGNOLI (SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0004096-57.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002845
AUTOR: MANOEL GOMES BEZERRA (SP332948 - ANDREZZA CRISTINA GONÇALVES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Embora, não conste Informação de irregularidade na inicial, quanto a ausência de alguns documentos, vejo que o documento pessoal acostado aos autos (fl. 4, anexo 2) mostra-se ilegível.

Considerando que este processo foi distribuído ainda no ano de 2020, excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora apresente aos autos cópia legível de documento pessoal, constando o número de seu RG e CPF, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

5003362-48.2019.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002967

AUTOR: JOICE FACHINI DA COSTA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) MARCOS CUSTODIO DA COSTA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA) JOICE FACHINI DA COSTA (SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA, SP337786 - FABRICIO BUENO SVERSUT) MARCOS CUSTODIO DA COSTA (SP337786 - FABRICIO BUENO SVERSUT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

Inicialmente dê-se ciência à parte autora a respeito da redistribuição da presente ação a este Juizado.

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 5000854-32.2019.403.6107, que se trata do mesmo pedido, mas foi julgado sem resolução do mérito, em razão de não cumprimento de determinação judicial.

Prossiga-se.

Trata-se de ação movida contra a CEF e a TECOL, onde se pleiteia indenização por danos morais e materiais em razão de defeitos sofridos pelos autores, em apartamento adquirido através do programa governamental, Minha Casa Minha Vida.

O processo foi distribuído originariamente à 1ª Vara Federal de Araçatuba. Em 23/03/2020 aquele juízo proferiu decisão, na qual declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juizado, sob o fundamento, em suma, que o valor atribuído à causa não ultrapassava o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais (fls. 60/67 – anexo 1).

Vejo que à época da distribuição da ação naquela Vara, o valor atribuído à causa, foi R\$60.000,00 (sessenta mil reais), sendo superior ao teto do Juizado.

O valor atribuído à causa (fl. 16, anexo 1), ao que parece, corresponde aos valores por danos morais (a ser arbitrado) e por danos materiais (a serem apurados), montante este que poderá extrapolar a competência deste Juizado Especial Federal.

Desse modo, intime-se a parte autora, para que, no prazo de cinco dias, informe se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de sessenta salários mínimos para fins de fixação de competência.

Havendo renúncia expressa, retomem os autos conclusos para prosseguimento neste Juizado.

No silêncio ou não havendo renúncia, fica desde já declarada a incompetência deste Juizado Especial Federal para apreciação do pedido, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001.

Intimem-se.

5001662-03.2020.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002849

AUTOR: DIRCE MARIANO (SP407092 - JONATAS MATANA PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Dê-se ciência à autora acerca da redistribuição dos autos a este Juizado Especial Federal.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a chamada revisão da vida toda em seu benefício previdenciário, sob a alegação de que o INSS, quando da concessão, não observou as regras que lhe seriam mais favoráveis.

Inicialmente, determino a citação do réu para, querendo, contestar a demanda no prazo legal.

Escodo o prazo para contestação, suspenda-se o andamento desta ação, em cumprimento à determinação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos Recursos Especiais n. 1.596.203-PR e n. 1.554.596-SC.

Compete à parte comunicar o Juízo quando do julgamento de seu interesse a fim de possibilitar a retomada do feito, para fins de prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

5000669-62.2017.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002717

AUTOR: SILVANA MARQUES RODRIGUES OLIVEIRA (SP379816 - ANA PAULA MARTINS RUIZ, SP372748 - ALEXANDRE RODRIGO BABETTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIO LA SCANFERLA)

Tendo em vista que a questão discutida nos presentes autos, possui forte probabilidade de composição entre as partes, determino a remessa dos presentes autos à Central de Conciliação – ECECON, a fim de que seja verificada a possibilidade e/ou viabilidade de se realizar audiência para tentativa de conciliação entre as partes.

Ficam desde já cientes as partes que a eventual designação da audiência de conciliação, com a definição de data, hora e demais orientações para sua participação no ato ficarão a cargo da própria Central de Conciliação.

Intimem-se as partes acerca desta decisão. Remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

Cumpra-se.

0002304-05.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002871

AUTOR: NILDA DAS DORES REZENDE (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/05/2021, quarta-feira, às 14h45 a ser realizada por videoconferência.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo COVID19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre.

Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

Deverão as partes e advogados informarem nos autos, até 02 (dois) dias anteriores à audiência, o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os dados das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Por fim, autorizo as partes e testemunhas a participarem do ato presencialmente, se assim for requerido, evitando-se a morosidade do feito.

Intimem-se.

5002585-63.2019.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002475

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FERNANDA (SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES) (SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES, SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA) (SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES, SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA, SP385267 - PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS DA SILVA)

EXECUTADO: JOSE CARLOS DO COUTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intimada a se manifestar acerca dos valores bloqueados pelo SISBAJUD, e exequente informou que o pagamento do débito se deu pela via administrativa, e requereu o cancelamento de eventual penhora ou bloqueio de valor realizada nos autos.

Considerando o adimplemento da dívida na via administrativa, requisiu-se ao PAB da CEF o estorno dos valores bloqueados pelo SISBAJUD, conforme IDs abaixo relacionados, para a(s) conta(s) de origem, de titularidade de José Carlos do Couto (CPF 078.607.628-38).

IDs:

072021000001772212

072021000001300639

072021000001069015

072021000001068990

072021000001069007

Para tanto, encaminhe-se via deste despacho.

Informado o estorno, ante a satisfação do crédito exequendo, determino o arquivamento dos autos, independentemente de novo provimento judicial.

0002164-05.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002803

AUTOR: DILMA SOARES FERREIRA (SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, a Turma Recursal determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do Recurso Extraordinário n. 1674221 pelo Supremo Tribunal Federal. Não houve determinação para a devolução dos autos a este Juizado Especial Federal. Todavia, os autos foram aqui remetidos.

Assim, em vista do possível equívoco na remessa do feito, determino a sua devolução à Turma Recursal. Intimem-se.

0002047-43.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002964
AUTOR: AELSON RODRIGUES SANTOS (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista a informação prestada pela assistente social Marina Mitiko Watanabe Galhardo (evento 23), revogo sua nomeação para este processo. Comunique-se a assistente.

Em prosseguimento, nomeio a Assistente Social Adriana Russafa Botteon como perito(a) do Juízo, o(a) qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, tendo em vista as normas definidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, visando o retorno gradual das atividades judiciais presenciais, no endereço da parte autora conforme indicado na inicial, para realização do estudo.

Deverá a assistente social tomar todos os cuidados necessários, a exemplo do distanciamento pessoal, utilização de máscara que cubra nariz e boca e solicitar que deixem as janelas e portas abertas para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19. Caso a assistente social se sinta em risco e desconfortável em cumprir a determinação, pode recusar o encargo por razões de saúde, caso entenda ser o caso.

Ficam definidos os quesitos a seguir relacionados, os quais deverão ser respondidos pelo perito.

Quesitos da perícia social:

- 01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
 - 02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
 - 03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
 - 04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um, renda mensal aproximada se o autor souber, e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
 - 05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
 - 06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
 - 07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.).
 - 08) Se possível, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
 - 09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.
- O Sr. Perito (assistente social) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes.
- Outrossim, arbitro os honorários periciais (médico e social) no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para as perícias médica e social, para entrega do respectivo laudo.
- Constatado atraso na entrega do laudo pericial (médico e social), fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.
- Oportunamente, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.
- Escleareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.
- Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.
- Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.
- Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora pleiteia, em relação a seu benefício, a Revisão da Vida Toda, matéria que se encontra sob o julgamento do Tema 999 pelo Superior Tribunal de Justiça. Citado, o INSS apresentou contestação. O Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos Recursos Especiais n. 1.596.203-PR e n. 1.554.596-SC, admitiu o recurso extraordinário interposto e determinou o sobrestamento de todos os feitos em trâmite que versem sobre a mesma matéria. Ante o exposto, determino o sobrestamento da presente ação. Compete à parte comunicar o Juízo quando do julgamento de seu interesse a fim de possibilitar a retomada do feito, para fins de prolação de sentença. Sobreste-se. Intimem-se.

0002943-86.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002889
AUTOR: NOEMIA DOS ANJOS ALMEIDA FERREIRA (SP433294 - AMANDA DE ALMEIDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003628-93.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331002957
AUTOR: MARIA APARECIDA GALLO (SP412855 - CLESLEY ADOLFO RAMOS CANGUSSU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001829-15.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003037
AUTOR: VICTOR GABRIEL DOS SANTOS (SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP351862 - GABRIEL RECHE GELALETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente, defiro a emenda à inicial.

Instada, a parte autora manifestou-se no sentido de não ter interesse em renunciar ao valor que ultrapassa o teto de alçada deste Juizado Especial Federal, conforme teor consubstanciado na petição anexada no evento nº 12.

Diante de tal fato, este Juízo não mais possuirá competência para o processamento e julgamento desta demanda, de acordo com o desiderato da parte e dos demais elementos constantes nos autos.

Assim sendo, redistribua-se livremente a uma das duas Varas Federais de Araçatuba, fazendo-o com as nossas homenagens e com as respectivas providências e cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpram-se.

0001575-42.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002991
AUTOR: JOAQUIM MARCELINO NETO (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação proposta por JOAQUIM MARCELINO NETO em desfavor do INSS.

O autor pleiteia a concessão da "aposentadoria por tempo de contribuição desde a propositura do pedido administrativo" – (evento 1).

O pedido administrativo – NB 120.38733.76-9 - foi realizado em 26.05.14 e indeferido (evento 2, fls. 6 e 16).

A ação fora proposta em 27.03.20.

Pois bem, considerando-se o prazo prescricional, a parte teria hipoteticamente direito ao benefício no período de 27.03.15 até 27.03.20. O valor da causa seria o equivalente as prestações vencidas acrescidas de doze vincendas, na forma do artigo 292, §2º do CPC.

Firmada esta premissa, percebe-se que o valor da causa está flagrantemente equivocado. Isto porque, supondo o recebimento do benefício de acordo com o salário mínimo – piso legal – e ainda considerando apenas doze pagamentos anuais, teríamos o seguinte cálculo do valor da causa:

Atrasados de 27.03.15 a 31.12.15 – 9 parcelas de R\$788,00 (Decreto 8.381/14) = R\$7.092,00
Atrasados de 01.01.16 a 31.12.16 – 12 parcelas de R\$880,00 (Decreto 8.618/15) = R\$10.560,00
Atrasados de 01.01.17 a 31.12.17 – 12 parcelas de R\$937,00 (Decreto 8.948/16) = R\$11.244,00
Atrasados de 01.01.18 a 31.12.18 – 12 parcelas de R\$954,00 (Decreto 9.255/17) = R\$11.448,00
Atrasados de 01.01.19 a 31.12.19 – 12 parcelas de R\$998,00 (Decreto 9.661/19) = R\$11.976,00
Atrasados de 01.01.20 a 01.02.20 – 1 parcela de R\$1.039,00
Atrasados de 01.02.20 a 27.03.15 – 1 parcela de R\$1.045,00 + 27/30 de 1 parcela de R\$1.045,00 = R\$1.985,50

A estes atrasados devem ser somadas doze parcelas vincendas, que na forma da lei vigente no momento da propositura, devem ser consideradas como valendo R\$1.045,00 no mínimo, ou seja, deve ser somado R\$12.540,00.

O somatório total das parcelas seria, portanto, equivalente a R\$7.092,00 + 10.560,00 + 11.244,00 + 11.448,00 + 11.976,00 + 1.039,00 + 1.985,00 + 12.540,00 = 67.884,00. O valor é equivalente a 64 salários mínimos da época da propositura da ação – sem consideração de qualquer juro moratório ou mesmo correção monetária.

Desta maneira, necessário fixar, de ofício, na forma do artigo 292, §3º do CPC, o valor da causa, para R\$67.884,00, e, diante deste novo valor da causa, declinar da competência para uma das varas desta Subseção – pois não há competência absoluta para análise do caso – art. 3º da lei 10.259/01.

A distribuição, para as providências necessárias para redistribuição do feito, com as nossas homenagens.

0001776-34.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002615
AUTOR: VALDELICE RODRIGUES FRIGERIO (SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Desse modo, considerando a natureza da causa, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e o tempo demandado, acolho o pedido da perita e elevo, excepcionalmente, os honorários periciais para R\$ 300,00 (trezentos reais). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.
Dê-se ciência à assistente social.
Após, aguarde-se a liberação da Requisição de Pequeno Valor – RPV expedida em favor da parte autora.
Intimem-se.

5000827-15.2020.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002663
AUTOR: NIVALDO DA SILVA (SP402701 - JÉSSICA TIMOTEO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Acolho o requerimento formulado por meio da petição anexada aos autos em 29/01/2021, de modo que, nos termos do artigo 72, inciso I, do Código de Processo Civil, nomeio a advogada do autor, Dra. Jessica Timoteo de Souza, OAB/SP 402701, como curadora especial do autor no presente feito. Promovam-se as devidas anotações.
Tendo em vista a incapacidade para os atos da vida civil indicada pelo perito judicial, intime-se o Ministério Público Federal, por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para se manifestar, no prazo de 10 dias.
Após, venham os autos conclusos.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, defiro a emenda à inicial. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Considerando que a pretensão da parte autora já foi submetida à análise pela autarquia e não foi reconhecido o direito ao benefício, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizado e analisado todo o conjunto probatório a ser produzido garantido o contraditório e a ampla defesa. Além disso, a comprovação do tempo rural pretendido depende da prova testemunhal a ser produzida em audiência a fim de se corroborar o início de prova material apresentado. Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua, necessários ao esclarecimento da lide. No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a integral do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária. A designação de audiência será avaliada após o decurso do prazo para a contestação. Intimem-se.

0004277-58.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002904
AUTOR: JUCELINA ANA DO NASCIMENTO (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004272-36.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002903
AUTOR: ANA TIMOTEO CORTEZ (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004310-48.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002905
AUTOR: DARCI TOMAZ LIMA (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO), SP263425 - HUGO RIBEIRO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004543-45.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002906
AUTOR: JOSE ALBERTO FRANCO COSTA (SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0004716-69.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002454
AUTOR: VINICIUS DE LIMA SPEGIORIN (SP341794 - EMERSON VASSOLER PAZIAN, SP286957 - DANIEL FABRICIO LONGUI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Passo ao exame do pedido de tutela provisória de urgência.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

Para demonstrar a negatização, o autor apresentou consulta ao SPC, com apontamento referente ao contrato n. 2074703, da CEF, no valor de R\$ 18.953,61. Anexou extrato da conta bancária, com débitos para pagamento de prestações de crédito habitacional e boletos das prestações mensais.

Em que pese os recibos de pagamentos constem a informação de que “seu contrato possui débito em conta, caso pague esse boleto, contate a agência para cancelar o débito desta prestação na conta”, aparentemente, houve duplicidade no pagamento das prestações mencionadas na inicial. Após as cobranças por meio do débito automático, o débito na conta-corrente ultrapassou o limite concedido, resultando na dívida inscrita no rol dos inadimplentes.

Em juízo sumário, próprio das medidas inaudita altera parte, não há elementos para presumir que a parte autora está faltando com a verdade em Juízo. Saliento, ademais, estar configurado o periculum in mora, porque a permanência do nome do autor nos cadastros restritivos impedir-lhe-á o acesso a novos créditos.

A demais, não se vislumbra perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão que deferir a antecipação da tutela ora pleiteada uma vez que esta poderá ser revogada ou modificada caso sejam alterados os pressupostos fáticos no transcorrer do processo ou após cognição exauriente.

Assim, neste juízo de cognição sumária, reconheço a presença dos requisitos autorizadores para concessão da medida de urgência.

Isso posto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e DETERMINO à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a retirada do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito relacionado ao contrato objeto deste feito (conta-corrente n. 1210-001-00020747, sob pena de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias-multas, a ser revertida à parte autora.

Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias, instruída com os documentos pertinentes ao caso, sobretudo, com aqueles referentes ao débito em nome do autor.

Intimem-se as partes desta decisão.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. A designação de audiência será avaliada oportunamente após o prazo para contestação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, defiro a emenda à inicial. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando que a pretensão da parte autora já foi submetida à análise pela autarquia e não foi reconhecido o direito ao benefício, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizado e analisado todo o conjunto probatório a ser produzido garantido o contraditório e a ampla defesa. Além disso, a comprovação do tempo rural pretendido depende da prova testemunhal a ser produzida em audiência a fim de se corroborar o início de prova material apresentado. Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua, necessários ao esclarecimento da lide. No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a integral do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária. A designação de audiência será avaliada após o decurso do prazo para a contestação. Intimem-se.

0004270-66.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002900
AUTOR: IVONE PAIVA DA SILVA PEREIRA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004616-17.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002899
AUTOR: MARIA ANGELA HONORATO PALAMIN (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002609-86.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002866
AUTOR: MARLI LIMA FERREIRA (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (anexo 45) e fixo o valor da condenação em R\$ 14.824,22 (quatorze mil oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos, sendo R\$ 14.545,43 (quatorze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos) de principal atualizado e R\$ 278,79 (duzentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos) de juros moratórios, posição em setembro de 2020.
Requisitem-se os pagamentos.

0003129-12.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002948
AUTOR: MARCOS ANTONIO LOVIZOTTO (SP404806) - LUIS FELIPE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/06/2021, quinta-feira, às 16h15min a ser realizada por videoconferência.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo COVID19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre.

Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

Deverão as partes e advogados informarem nos autos, até 02 (dois) dias anteriores à audiência, o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Por fim, autorizo as partes e testemunhas a participarem do ato presencialmente, se assim for requerido, evitando-se a morosidade do feito.

Intimem-se.

0003753-61.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002959
AUTOR: MARIA MARGARIDA DA SILVA (SP436409) - TAISA CALIXTO DA SILVA, SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/06/2021, quarta-feira, às 16h15min a ser realizada por videoconferência.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo COVID19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre.

Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

Deverão as partes e advogados informarem nos autos, até 02 (dois) dias anteriores à audiência, o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Por fim, autorizo as partes e testemunhas a participarem do ato presencialmente, se assim for requerido, evitando-se a morosidade do feito.

Intimem-se.

0002816-51.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002950
AUTOR: HILDA DE JESUS BEZERRA (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/06/2021, terça-feira, às 14h45min a ser realizada por videoconferência.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo COVID19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre.

Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

Deverão as partes e advogados informarem nos autos, até 02 (dois) dias anteriores à audiência, o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Por fim, autorizo as partes e testemunhas a participarem do ato presencialmente, se assim for requerido, evitando-se a morosidade do feito.

Intimem-se.

0002457-72.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002856
AUTOR: ROQUE APARECIDO PAGANUCCI (SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

Conforme consta dos autos, instada a ré União Federal ao cumprimento da obrigação de fazer, limitou-se a comunicar nos autos a expedição de ofício à Companhia de Energia Elétrica CPFL.

Todavia, passados mais de dois meses, não trouxe mais nenhuma informação a respeito.

Da mesma forma não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte autora.

Desse modo, a fim de se promover o devido cumprimento da obrigação de fazer, determino a intimação da ré União Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que em última oportunidade e no prazo de 10 dias, informe nos autos o cumprimento da obrigação de fazer inclusive quanto ao mês a partir do qual será implementada a retificação da forma do cálculo do PIS e COFINS na conta de energia elétrica do autor, sob pena de multa conforme definido na decisão anterior.

Ressalto desde já que não será aceita a mera informação de preparação de ofício à companhia de energia elétrica ou qualquer outra entidade.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência ao advogado da parte autora de que foi depositado no Banco do Brasil o valor requisitado em seu favor no presente processo. Com isso: 1 – deverá o(a) causídico(a) dirigir-se a uma das agências da referida instituição bancária, a fim de efetuar o respectivo levantamento ou, se for o caso, aderir ao resgate automático de Precatórios ou RPVs disponibilizado pelo Banco aos seus correntistas durante a pandemia COVID-19, conforme orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, contida no despacho n. 5667548/2020-DFJEF/GACO – processo SEI n. 0009811-20.2020.403-8000; ou 2 – informar os dados de uma conta bancária para transferência, por meio de formulário próprio disponibilizado no sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Pepweb, nos termos dos ofícios-circulares n. 05/2020 e n. 06/2020 – DFJEF/GACO e do comunicado conjunto CORE/GACO n. 5706960. A informação da conta deverá ser feita somente após a disponibilização do requisitório e renovada se feita antes disso. Se em termos a informação, fica desde já determinada a expedição de ofício à instituição bancária para transferência dos valores dentro de cinco dias, instruído com o relatório gerencial n. 88. Com a transferência este Juízo deverá ser comunicado. Alerto a parte que, no caso do item 2 acima, não serão aceitas petições comuns visando a transferência, pois deve-se cumprir o procedimento definido pelas instâncias superiores (preenchimento de formulário próprio). Maiores informações e orientações sobre como informar os dados de conta bancária para transferência poderão ser obtidas no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na seção de notícias do dia 30/04/2020 (<http://web.tr3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/394491>). Após, aguarde-se a liberação do precatório expedido em favor do(a) autor(a). Intimem-se.

0001378-58.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002580
AUTOR: ADEMIR SANTOS DE ALMEIDA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001309-94.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002579
AUTOR: JOSEFA BALBINA DE ABREU PEREIRA (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0005421-67.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002873

AUTOR: CLEUZA ANDRADE DA SILVA (SP205738 - ARMANDO RODRIGO GONZALES FRANCO, SP280311 - JULIO CÉSAR COSIN MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Afasto a informação de irregularidade (04), uma vez que o respectivo comprovante foi juntado aos autos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Considerando que a pretensão da parte autora já foi submetida à análise pela autarquia ré e não foi reconhecido o direito ao benefício, entendendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizado e analisado todo o conjunto probatório a ser produzido garantido o contraditório e a ampla defesa. Além disso, a comprovação do tempo rural pretendido depende da prova testemunhal a ser produzida em audiência a fim de se corroborar o início de prova material apresentado.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua, necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A designação de audiência será avaliada após o decurso do prazo para a contestação.

Intimem-se.

0004551-22.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002534

AUTOR: ALDENIR TRINDADE BARBOSA BACANELI (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

A designação de audiência, nos casos necessários, será ato a ser avaliado oportunamente, após o prazo para contestação.

Intimem-se.

0005504-83.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002908

AUTOR: EURICO PEREIRA DOS SANTOS (SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA, SP206262 - LUCIANO CAIRES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Considerando que a pretensão da parte autora já foi submetida à análise pela autarquia ré e não foi reconhecido o direito ao benefício, entendendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizado e analisado todo o conjunto probatório a ser produzido garantido o contraditório e a ampla defesa.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua, necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A designação de audiência será avaliada após o decurso do prazo para a contestação.

Intimem-se.

0005277-93.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002492

AUTOR: MARCIA RIBEIRO CAPUTO (SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando que a pretensão da parte autora já foi submetida à análise pela autarquia ré e não foi reconhecido o direito ao benefício, entendendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizado e analisado todo o conjunto probatório a ser produzido garantido o contraditório e a ampla defesa.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua, necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A designação de audiência será avaliada após o decurso do prazo para a contestação.

Intimem-se.

0001871-64.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002765

AUTOR: MARLI BISPO DOS SANTOS (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/05/2021, quinta-feira, às 14h a ser realizada por videoconferência.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo COVID19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre.

Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

Deverão as partes e advogados informarem nos autos, até 02 (dois) dias anteriores à audiência, o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Por fim, autorizo as partes e testemunhas a participarem do ato presencialmente, se assim for requerido, evitando-se a morosidade do feito.

Intimem-se.

0005377-48.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002879

AUTOR: MARIA VIEIRA CASAGRANDE (SP388521 - ALDA JOANA MARINHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade - urbana. Considerando que a pretensão da parte autora já foi submetida à análise pela autarquia ré e não foi reconhecido o direito ao benefício, entendendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizado e analisado todo o conjunto probatório a ser produzido garantido o contraditório e a ampla defesa.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua, necessários ao

esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A designação de audiência será avaliada após o decurso do prazo para a contestação.

Intimem-se.

5001261-72.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002861
AUTOR: RESIDENCIAL VIVIANE (SP241213 - JOÃO VITOR ANDREAZE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Verifico que foi consignado em decisão anterior a advertência quanto ao não cumprimento de determinação, no prazo estipulado, sob pena de arbitramento de multa.

Não obstante, passados mais de três meses não houve o cumprimento da medida ou qualquer informação a respeito, de modo que há de ser adotada a respectiva providência, até mesmo como forma de desestimular a sua reiteração.

Desse modo, considerando o tempo decorrido desde o esgotamento do prazo para o cumprimento da medida (ofício n. 650/2020) e com fundamento nos artigos 536 e 537, ambos do Código de Processo Civil, arbitro a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em desfavor do réu pelo não cumprimento da determinação, a ser revertida em favor do(a) autor(a).

Outrossim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, via portal de intimações para que, no prazo de cinco dias, promova o depósito judicial à ordem deste Juízo, do valor referente à dívida cobrada nos autos, com atualização monetária desde a propositura da demanda e juros de mora a partir da citação, observados os índices do manual de Cálculos da Justiça Federal e, também, da multa aqui arbitrada, apresentando os respectivos comprovantes, tudo sob pena de majoração da multa e penhora eletrônica de valores, além de representação por crime desobediência.

Intimem-se.

0003263-39.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002776
AUTOR: EDSON DEL CASTILHO VEDOLIN (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/05/2021, terça-feira, às 14h45min a ser realizada por videoconferência.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo COVID19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre.

Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

Deverão as partes e advogados informarem nos autos, até 02 (dois) dias anteriores à audiência, o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Por fim, autorizo as partes e testemunhas a participarem do ato presencialmente, se assim for requerido, evitando-se a morosidade do feito.

Intimem-se.

0002695-23.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002771
AUTOR: ANGELO PEREIRA (SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POÇO, SP185735 - ARNALDO JOSE POÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/05/2021, quinta-feira, às 14h a ser realizada por videoconferência.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo COVID19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre.

Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

Deverão as partes e advogados informarem nos autos, até 02 (dois) dias anteriores à audiência, o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Por fim, autorizo as partes e testemunhas a participarem do ato presencialmente, se assim for requerido, evitando-se a morosidade do feito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Considerando que a pretensão da parte autora já foi submetida à análise pela autarquia ré e não foi reconhecido o direito ao benefício, entendendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizado e analisado todo o conjunto probatório a ser produzido garantido o contraditório e a ampla defesa. Além disso, a comprovação do tempo rural pretendido depende da prova testemunhal a ser produzida em audiência a fim de se corroborar o início de prova material apresentado. Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua, necessários ao esclarecimento da lide. No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária. A designação de audiência será avaliada após o decurso do prazo para a contestação. Intimem-se.

0005580-10.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002882
AUTOR: VALCIR FULANETTI (SP382218 - MARCIA GARDENAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005330-74.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002877
AUTOR: MARIO NUNES MEDEIROS (SP251278 - FERNANDA PEREIRA NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005354-05.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002499
AUTOR: CLAUDEMIR GERALDO ZANON (SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002353-46.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002865
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS DUARTE (SP383347 - MARCELA CARVALHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (anexo 37) e fixo o valor da condenação em R\$ 10.645,90 (dez mil seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos, sendo R\$ 10.487,95 (dez mil quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos) de principal atualizado e R\$ 157,95 (cento e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos) de juros moratórios, posição em agosto de 2020.

Requisitem-se os pagamentos.

Intimem-se.

5000924-15.2020.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002892
AUTOR: BERNARDO DICK CORTEZ (SP423764 - ANDRÉ VICTOR BASCAROTTO STELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/05/2021, terça-feira, às 16h15min a ser realizada por videoconferência.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo COVID19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre.

Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

Deverão as partes e advogados informarem nos autos, até 02 (dois) dias anteriores à audiência, o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Por fim, autorizo as partes e testemunhas a participarem do ato presencialmente, se assim for requerido, evitando-se a morosidade do feito.

Intimem-se.

0005350-65.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002659

AUTOR: DEJANIRA PEREIRA DOS SANTOS (SP215027 - JOÃO ROBERTO VANCETTO FILHO, SP331221 - ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Considerando que a pretensão da parte autora já foi submetida à análise pela autarquia ré e não foi reconhecido o direito ao benefício, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizado e analisado todo o conjunto probatório a ser produzido garantido o contraditório e a ampla defesa. Além disso, a comprovação da dependência econômica depende da prova testemunhal a ser produzida em audiência.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua, necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A designação de audiência será avaliada após o decurso do prazo para a contestação.

Intimem-se.

0003846-58.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002875

AUTOR: EDMAR MORAES DE CASTRO SOUZA (SP331649 - WALLISON ROBERTO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em vista do descumprimento do ofício n. 1773/2020, oficie-se à Caixa Econômica Federal, via portal de intimações, para que, no prazo de cinco dias, promova o depósito judicial à ordem deste Juízo do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, aplicando-se correção monetária desde a data da sentença e juros de mora desde o evento danoso (25/10/2018), nos termos da Súmula 54 do STJ, conforme parâmetros de atualização definidos no julgado, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas. Tudo sob pena de multa de R\$100,00 ao dia limitada a 30 dias-multa.

Intimem-se.

0003710-27.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002958

AUTOR: MARLENE EMILIA DA SILVA CARVALHO (SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/06/2021, quarta-feira, às 15h30min a ser realizada por videoconferência.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo COVID19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre.

Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

Deverão as partes e advogados informarem nos autos, até 02 (dois) dias anteriores à audiência, o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Por fim, autorizo as partes e testemunhas a participarem do ato presencialmente, se assim for requerido, evitando-se a morosidade do feito.

Intimem-se.

0003689-51.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002778

AUTOR: MARIA ANTONIA ROCHA DUARTE (SP279366 - MILENE DOS SANTOS SILVA CHACON, SP289240 - ADILSON JOSÉ CHACON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/05/2021, quinta-feira, às 14h45min a ser realizada por videoconferência.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo COVID19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre.

Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

Deverão as partes e advogados informarem nos autos, até 02 (dois) dias anteriores à audiência, o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Por fim, autorizo as partes e testemunhas a participarem do ato presencialmente, se assim for requerido, evitando-se a morosidade do feito.

Intimem-se.

0002543-43.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002844

AUTOR: DIEGO JUNIO RODRIGUES (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (anexos 65/66) e fixo o valor da condenação em R\$ 17.215,06 (dezessete mil duzentos e quinze reais e seis centavos, sendo R\$ 16.218,52 (dezesseis mil duzentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos) de principal atualizado e R\$ 906,54 (novecentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos) de juros moratórios, posição em julho de 2020.

Requisitem-se os pagamentos.

Intimem-se.

0005282-18.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002493

AUTOR: SIDNEI DOS SANTOS (SP279694 - VANESSA LACERDA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando que a pretensão da parte autora já foi submetida à análise pela autarquia ré e não foi reconhecido o direito ao benefício, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizado e analisado todo o conjunto probatório a ser produzido garantido o contraditório e a ampla defesa.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua, necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A designação de audiência será avaliada após o decurso do prazo para a contestação.

Intimem-se.

0003381-15.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002766

AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES BRAMBILA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/05/2021, quinta-feira, às 15h30min a ser realizada por videoconferência.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo COVID19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre.

Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

Deverão as partes e advogados informarem nos autos, até 02 (dois) dias anteriores à audiência, o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Por fim, autorizo as partes e testemunhas a participarem do ato presencialmente, se assim for requerido, evitando-se a morosidade do feito.

Intimem-se.

0002692-68.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002890

AUTOR: JANE NERIS DE SOUZA (SP264074 - VERA LUCIA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/05/2021, terça-feira, às 15h30 a ser realizada por videoconferência.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo COVID19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre.

Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

Deverão as partes e advogados informarem nos autos, até 02 (dois) dias anteriores à audiência, o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Por fim, autorizo as partes e testemunhas a participarem do ato presencialmente, se assim for requerido, evitando-se a morosidade do feito.

Intimem-se.

0002050-32.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002863

AUTOR: ADRIANA BENTO MACHADO (SP410475 - ROGER MARCELO FORTES GUEIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em vista do descumprimento do ofício n. 1742/2020, oficie-se à Caixa Econômica Federal, via portal de intimações para que, no prazo de cinco dias, promova o depósito judicial à ordem deste Juízo, do valor referente à quarta parcela do seguro-desemprego em favor da autora (R\$1.466,00), bem como do valor arbitrado a título de indenização por danos morais (R\$1.466,00), comprovando nos autos as medidas adotadas. Tais valores deverão ser atualizados observando-se os parâmetros definidos na sentença. Tudo sob pena de multa de R\$100,00 ao dia limitada a 30 dias-multa.

Intimem-se.

0005274-41.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002489

AUTOR: APARECIDO GERALDO ZANON (SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando que a pretensão da parte autora já foi submetida à análise pela autarquia ré e não foi reconhecido o direito ao benefício, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizado e analisado todo o conjunto probatório a ser produzido garantido o contraditório e a ampla defesa. Além disso, a comprovação do tempo rural pretendido depende da prova testemunhal a ser produzida em audiência a fim de se corroborar o início de prova material apresentado.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua, necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A designação de audiência será avaliada após o decurso do prazo para a contestação.

Intimem-se.

0002251-58.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002896

AUTOR: ANTONIO ADEMILSON SAMPAIO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista do parecer da contadoria deste Juízo, e considerando o tempo decorrido, oficie-se por ora tão somente ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 10 dias e em última oportunidade, promova a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.533.178-9), com DER em 05/10/2017 e DIP em 01/02/2019, conforme julgado exequendo, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas, ressaltando que a revisão aqui determinada é distinta daquela realizada no processo n. 0002222-08.2018.403.6331. Advirto o réu que o não cumprimento desta decisão acarretará na aplicação da multa na forma definida da decisão n. 6331010317/2020.

Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos e cumprimento da determinação no prazo, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intimem-se.

0000735-32.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003003
AUTOR: FRANCISCA DA SILVA (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Verifico que há requerimento, ainda não apreciado, formulado pela assistente social, ELIANE FERLETE, nomeada como perita deste Juízo, para majoração dos seus honorários periciais, alegando, para tanto, a existência de complexidade do ato pericial realizado.

Não obstante, entendo que não deve acolhido aludido requerimento.

Nesse sentido, a realização de estudo socioeconômico por si só não implica em justificativa para a majoração dos honorários periciais. Não houve a prática de ato de maior complexidade além daqueles costumeiramente levados a efeito por ocasião de sua realização a demandar o acolhimento do pedido.

Além disso, a perícia foi realizada dentro dos limites urbanos da cidade de Araçatuba, localidade esta de domicílio e também constante, inclusive, do rol de cidades indicadas pela perita no seu cadastro junto ao Sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, do Conselho Nacional de Justiça, para realização das perícias.

Com efeito, não houve, no presente caso, qualquer indicação quanto a ocorrência de fato ou situação que justificasse a adoção de tal medida.

Desse modo, indefiro o requerimento para majoração dos honorários periciais.

Comunique-se a perita acerca desta decisão.

Solicitação dos honorários periciais já realizada (sequência 28 das fases do processo).

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de seu parecer, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

0004372-88.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002952
AUTOR: ANDREA CRISTINA GOVONI (SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO, SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/06/2021, terça-feira, às 15h30min a ser realizada por videoconferência.

Expeça-se o necessário para a intimação pessoal da testemunha arrolada pelo INSS, sra. Márcia Brito Borges, no endereço indicado (evento 10, pág.8).

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo COVID19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre.

Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

Deverão as partes e advogados informarem nos autos, até 02 (dois) dias anteriores à audiência, o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Por fim, autorizo as partes e testemunhas a participarem do ato presencialmente, se assim for requerido, evitando-se a morosidade do feito.

Intimem-se.

0001768-96.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002582
AUTOR: FRANCISCO CASTILHO PERES (SP128865 - MAURICIO MACHADO RONCONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de análise acerca do requerimento da parte autora para o cancelamento do Precatório expedido e pagamento dos valores apurados por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Inicialmente, cabe anotar que o valor da causa e o valor da execução não se confundem.

No ajuizamento da ação, para fins de fixação de competência do Juizado Especial Federal, devem ser consideradas as prestações vencidas - observado o prazo prescricional, acrescidas de doze prestações vincendas, conforme estabelece o art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil, interpretado conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

Entretanto, nada obsta que a execução venha a ultrapassar o valor limite para a fixação de competência do Juizado Especial Federal, em decorrência do acréscimo de parcelas vencidas que passaram a fazer parte do direito subjetivo no decorrer da ação.

Assim, os valores da condenação não se sujeitam à limitação de 60 salários mínimos, devendo ser requisitados por precatório, na forma preconizada pelo artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01, facultando-se nova renúncia - na execução, para optar pela expedição de Requisição de Pequeno Valor. Entretanto, se o valor vencido mais a soma de 12 prestações vincendas no momento do ajuizamento da ação perante o Juizado for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a opção pelo processamento da demanda nos Juizados implica renúncia ao excedente de 60 (sessenta) salários mínimos, por expressa disposição legal. (art. 3º, § 3º, da Lei 9.099/95).

No presente caso, observa-se que nos cálculos de liquidação foi promovido o desconto da renúncia feita no ajuizamento da ação. Porém, mesmo com tal desconto os valores devidos no curso da ação alcançaram montante superior ao limite de sessenta salários mínimos, o que implica, à princípio, pagamento por meio de precatório.

Como não houve (nova) renúncia na execução dos valores apurados excedentes ao limite de sessenta salários mínimos, a via de pagamento dos valores apurados foi classificada como Precatório e não RPV, nos termos do §4º do artigo 17 da Lei n. 10.259/01.

Com isso, observa-se que não deve ser acolhido o requerimento da parte autora, para o recebimento de valores superiores a sessenta salários mínimos por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Com efeito, sem renúncia, nesta fase de execução, dos valores excedentes ao limite de sessenta salários mínimos, não se afigura possível o pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Desse modo, indefiro, de plano, o requerimento da parte autora e mantenho a ofício requisitório na forma como expedido.

Intimem-se.

5001670-48.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002123
AUTOR: PAULO HENRIQUE SANTOS ANTÃO DA SILVA (SP371879 - FRANCELI FERNANDA MARTINS HASSEGAWA, SP384352 - ANDREZA ELVIRA COLONTONI BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de análise acerca do pedido de reconsideração da decisão anterior que indeferiu o destacamento dos honorários contratuais formulado pela advogada da parte autora.

Consoante o disposto no artigo 22, §4º da Lei n. 8.906/1994, afigura-se possível o destacamento dos honorários contratuais se a parte interessada juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição do ofício requisitório.

Como o contrato de honorário foi juntado aos autos (anexo 51) e ainda não foram requisitados os valores no presente feito, entendo que deve ser acolhido o requerimento da causidica.

Desse modo, acolho o pedido de reconsideração a fim de que seja promovido o destacamento da verba honorária contratual.

Outrossim, homologo os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria deste Juízo (Evento n. 41) e fixo o valor da condenação em R\$ 14.056,64 (quatorze mil e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos, sendo R\$ 13.656,07 (treze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e sete centavos) de principal atualizado e R\$ 400,57 (quatrocentos reais e noventa e sete centavos) de juros moratórios, posição em agosto de 2019.

Em vista do requerimento para o destacamento dos honorários advocatícios contratuais (anexo 59), DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios convencionais, devendo ser destacado do principal 30% (trinta por cento) do valor a ser requisitado, na forma em que foi postulado.

Requisitem-se os pagamentos.

Intimem-se.

0005211-16.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002924
AUTOR: WILSON ROBERTO NAVARRO (SP236789 - EVELIN MARIA DE LIMA NAVARRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/06/2021, quinta-feira, às 15h30 a ser realizada por videoconferência.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo COVID19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre.

Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

Deverão as partes e advogados informarem nos autos, até 02 (dois) dias anteriores à audiência, o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Por fim, autorizo as partes e testemunhas a participarem do ato presencialmente, se assim for requerido, evitando-se a morosidade do feito.

0004966-05.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002956
AUTOR: VALERIA SIQUEIRA DA SILVA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/06/2021, quarta-feira, às 14h45min a ser realizada por videoconferência.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo COVID19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre.

Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

Deverão as partes e advogados informarem nos autos, até 02 (dois) dias anteriores à audiência, o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Por fim, autorizo as partes e testemunhas a participarem do ato presencialmente, se assim for requerido, evitando-se a morosidade do feito.

Intimem-se.

0004364-14.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002955
AUTOR: VALDIR APARECIDO BROGIN (SP317906 - JOSÉ ANTONIO CONTELANZULIM, SP335671 - TIAGO PAZIAN CODOGNATTO, SP323685 - CÉSAR ROSA AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/06/2021, quarta-feira, às 14h a ser realizada por videoconferência.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo COVID19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre.

Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

Deverão as partes e advogados informarem nos autos, até 02 (dois) dias anteriores à audiência, o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Por fim, autorizo as partes e testemunhas a participarem do ato presencialmente, se assim for requerido, evitando-se a morosidade do feito.

Intimem-se.

0005607-90.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002922
AUTOR: VANDA RIZZATO (SP124752 - RENATA FRANCO SAKUMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Considerando que a pretensão da parte autora já foi submetida à análise pela autarquia ré e não foi reconhecido o direito ao benefício, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizado e analisado todo o conjunto probatório a ser produzido garantido o contraditório e a ampla defesa.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua, necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A designação de audiência será avaliada após o decurso do prazo para a contestação.

Intimem-se.

0005395-69.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002925
AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES BALTAZAR (SP245915 - SAMYRA RAMOS DOS SANTOS, SP308378 - CAMILA RAMOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando que a parte autora já fez o pedido perante a autarquia ré e não foi constatado o tempo mínimo de contribuição exigida e nem comprovada na data da DER o período adicional de contribuição equivalente a no mínimo 40% do tempo que (em 16/12/98) faltava para atingir o tempo mínimo exigível (fls. 40/41, anexo 2), entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a instrução processual.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intimem-se.

0005292-62.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002681
AUTOR: SINEZIA TEOTONIA PEREIRA (SP299168 - LAURINDO RODRIGUES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Afasto a informação de irregularidade (04), uma vez que o respectivo comprovante foi juntado aos autos (fls. 24 e 31, anexo 2).

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Considerando que a pretensão da parte autora já foi submetida à análise pela autarquia ré e não foi reconhecido o direito ao benefício, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizado e analisado todo o conjunto probatório a ser produzido garantido o contraditório e a ampla defesa.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua, necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A designação de audiência será avaliada após o decurso do prazo para a contestação.

Intimem-se.

0003847-09.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002895
AUTOR: EDVALDO DA SILVA (SP078737 - JOSE SOARES DE SOUSA, SP361087 - JOÃO VÍCTOR BARBOSA SOARES SOUSA, SP304014 - RICARDO LIBRAIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro a emenda à inicial.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando que a parte autora já fez o pedido perante a autarquia ré e não foi constatado o tempo mínimo de contribuição exigida e nem comprovada na data da DER o período adicional de contribuição equivalente a no mínimo 40% do tempo que (em 16/12/98) faltava para atingir o tempo mínimo exigível (fl. 2, anexo 11), entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a instrução processual.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intimem-se.

0001598-56.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002798

AUTOR: IVAN FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a implantação em favor do (a) autor(a) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 14/12/2017, conforme determinado no acórdão, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo, para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas e honorários advocatícios sucumbenciais, se houver.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0005059-65.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002535

AUTOR: ALMIR ALVES DE LIMA (SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI, SP414393 - JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive com reconhecimento de período laborado em meio rural. Considerando que a pretensão da parte autora já foi submetida à análise pela autarquia ré e não foi reconhecido o direito ao benefício, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizado e analisado todo o conjunto probatório a ser produzido garantido o contraditório e a ampla defesa. Além disso, a comprovação do tempo rural pretendido depende da prova testemunhal a ser produzida em audiência a fim de se corroborar o início de prova material apresentado.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua, necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A designação de audiência será avaliada após o decurso do prazo para a contestação.

Intimem-se.

0001347-38.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002855

AUTOR: VALDELICE MONTEIRO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (anexo 75) e fixo o valor da condenação em R\$ 34.336,14 (trinta e quatro mil e trezentos e trinta e seis reais e quatorze centavos, sendo R\$ 31.725,37 (trinta e um mil setecentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos) de principal atualizado e R\$ 2.610,77 (dois mil seiscentos e dez reais e setenta e sete centavos) de juros moratórios, posição em outubro de 2020.

Requisitem-se os pagamentos.

Intimem-se.

0003433-11.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002777

AUTOR: IVAN JOSE DOS SANTOS (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/05/2021, quinta-feira, às 14h45min a ser realizada por videoconferência.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo COVID19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre.

Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

Deverão as partes e advogados informarem nos autos, até 02 (dois) dias anteriores à audiência, o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Por fim, autorizo as partes e testemunhas a participarem do ato presencialmente, se assim for requerido, evitando-se a morosidade do feito.

Intimem-se.

0005295-17.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002507

AUTOR: AUREA DE SA SILVA (SP389917 - GUILHERME BARDUCCI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015. Anote-se.

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade - híbrida. Considerando que a pretensão da parte autora já foi submetida à análise pela autarquia ré e não foi reconhecido o direito requerido, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizado e analisado todo o conjunto probatório a ser produzido garantido o contraditório e a ampla defesa.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A designação de audiência será avaliada após o decurso do prazo para a contestação.

Intimem-se.

0003419-27.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002772

AUTOR: MARIA CRISTIANI SILVA (SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/05/2021, quinta-feira, às 15h30 a ser realizada por videoconferência.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se

façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo COVID19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre.

Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

Deverão as partes e advogados informarem nos autos, até 02 (dois) dias anteriores à audiência, o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Por fim, autorizo as partes e testemunhas a participarem do ato presencialmente, se assim for requerido, evitando-se a morosidade do feito.

Intimem-se.

5002059-62.2020.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002926
AUTOR: YOLANDA GONCALVES DE ARAUJO (SP071278 - LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA, SP213816 - THATIANA CASSOTI NAVES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Acolho os requerimentos da parte autora.

Excluem-se os documentos anexados em 22/02/2021 (anexos 20 ao 29) e cancele-se os respectivos protocolos.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS acerca do laudo médico pericial.

Intimem-se.

0005288-25.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002686
AUTOR: IDNEI GONCALVES FERREIRA (SP286941 - CICERO MACENA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando que a parte autora já fez o pedido perante a autarquia ré e não foi constatado o tempo mínimo de contribuição exigida e nem comprovada na data da DER o período adicional de contribuição equivalente a no mínimo 40% do tempo que (em 16/12/98) faltava para atingir o tempo mínimo exigível (fls. 71/72, anexo 2), entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a instrução processual.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intimem-se.

0003539-70.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002862
AUTOR: CRISTIANO CLEMENTE (SP360813 - ALINE GARCIA CAVALCANTE, SP367648 - FÁMILA DE OLIVEIRA FARCHETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Portanto, indefiro, o pedido de concessão imediata de tutela.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente a contestação e demais documentos pertinentes ao caso, no prazo de 30 dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 076426/2014-CORDJEF3.

Eventual pedido de gratuidade da justiça será apreciado por ocasião da sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0004091-35.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003002
AUTOR: ANTONIO CAMPELO DE ALMEIDA (SP290389 - PRÍSCILA DE CÁSSIA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Desse modo, considerando a natureza da causa, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e o tempo demandado, acolho o pedido da perita e elevo, excepcionalmente, os honorários periciais para R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Dê-se ciência ao assistente social. Solicite-se o pagamentos dos honorários periciais, via sistema AJG.

Diante do requerimento formulado pelo INSS (evento 20), concedo-lhe o prazo de 10 dias para eventual proposta de acordo. Se ofertada, deverá a parte autora manifestar, independentemente de nova intimação.

Caso não haja acordo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de seu parecer, no prazo de 10 dias, e venham nos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001718-36.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002522
AUTOR: CHARLES HENRIQUE DOS SANTOS (SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA, SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI) (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, oficie-se à Caixa Econômica Federal, via portal de intimações, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o depósito à ordem deste Juízo dos valores da condenação referentes aos danos morais arbitrados devidamente atualizados de acordo com o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, conforme determinado na sentença, mantida pelo acórdão, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para, em cinco dias, manifestar-se sobre os valores apurados, ciente que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos, sob pena de preclusão. Havendo concordância, deverá a parte autora informar nos autos os dados de uma conta bancária (número, nome e CPF do titular) para a qual poderão ser transferidos os valores.

Sem prejuízo da medida acima, provam-se as anotações na autuação do presente feito, fazendo-se consta como correu o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II CNPJ 29.292.312/0001-06, representado pelos advogados Carlos Eduardo Coimbra Donegatti, OAB/SP 209.089 e Eduardo Montenegro Dotta, OAB/SP 155.456, em lugar do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não-Padronizados NPL I.

Intimem-se.

0004453-37.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002773
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA, SP396980 - CAROLINE BELINTANI ESPRICIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/05/2021, quinta-feira, às 16h15min a ser realizada por videoconferência.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo COVID19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre.

Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

Deverão as partes e advogados informarem nos autos, até 02 (dois) dias anteriores à audiência, o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Por fim, autorizo as partes e testemunhas a participarem do ato presencialmente, se assim for requerido, evitando-se a morosidade do feito.
Intimem-se.

0004640-45.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002954
AUTOR: DAERCIO APARECIDO LOPES (SP048810 - TAKESHI SASAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/06/2021, terça-feira, às 17h a ser realizada por videoconferência.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo COVID19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre. Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

Deverão as partes e advogados informarem nos autos, até 02 (dois) dias anteriores à audiência, o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Por fim, autorizo as partes e testemunhas a participarem do ato presencialmente, se assim for requerido, evitando-se a morosidade do feito.

Intimem-se.

0003544-29.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002870
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI, SP219556 - GLEIZER MANZATTI, SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (anexo 40) e fixo o valor da condenação em R\$ 11.701,31 (onze mil setecentos e um reais e trinta e um centavos, sendo R\$ 11.522,24 (onze mil quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos) de principal atualizado e R\$ 179,07 (cento e setenta e nove reais e sete centavos) de juros moratórios, posição em setembro de 2020.

Requisitem-se os pagamentos.

Intimem-se.

0005312-53.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002902
AUTOR: EMERSON FERREIRA PORTO (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação declaratória de tempo de serviço laborado sem registro em CTPS. Considerando que a pretensão da parte autora já foi submetida à análise pela autarquia ré e não foi reconhecido o direito requerido (fl. 6, anexo 2), entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizado e analisado todo o conjunto probatório a ser produzido garantido o contraditório e a ampla defesa. Ademais, o(a) autor(a) já está em gozo de benefício previdenciário o que enfraquece a alegação de urgência, necessária ao acolhimento do pedido liminarmente.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A designação de audiência será avaliada após o decurso do prazo para a contestação.

Intimem-se.

0001300-98.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002996
AUTOR: IZAÍAS ALVES DA SILVA (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Na presente ação foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o INSS ao pagamento em favor do(a) autor(a) do benefício de auxílio-doença de 03/08/2017 (DIB) a 23/05/2019 (DCB) e DIP em 01/01/2019.

Houve a interposição de recurso pelo réu e a prolação de acórdão pela Turma Recursal, negando-lhe provimento e mantendo a sentença.

Após o trânsito em julgado e instado o réu ao cumprimento do julgado exequendo, sobreveio ofício do INSS informando que o segurado está trabalhando, não tendo sido implantado o benefício no prazo estipulado.

Intimadas as partes a respeito o INSS reiterou os termos do ofício, requerendo o “cancelamento da implantação e dedução do período em que houve recolhimento de contribuição previdenciária como segurado obrigatório concomitante ao período de gozo do benefício por incapacidade na apuração das parcelas vencidas”.

Por sua vez, a parte autora alegou a ocorrência de preclusão em relação à questão, uma vez que constou dos termos da sentença a possibilidade de acumulação de salário e benefício por incapacidade, concluindo pela concessão do benefício. Ao final, requereu o cumprimento da sentença.

Não deve ser acolhido o requerimento do INSS. Por outro lado, assiste razão à parte autora em suas alegações.

Nesse sentido, observa-se que constou dos termos da sentença o reconhecimento da possibilidade de recebimento cumulativo de salário e benefício por incapacidade. Para tanto, foi aplicada, na ocasião, o entendimento firmado por meio da súmula 72 da TNU, inferindo-se que o segurado, ainda que incapacitado, trabalhou por necessidade de garantir seu sustento.

Com isso, apesar da existência de vínculo empregatício desde 2015 com a empresa Figueira Indústria e Comércio S/A, foi proferida sentença reconhecendo o direito do autor ao benefício de auxílio-doença no período de 03/08/2017 a 23/05/2019, inclusive sem qualquer determinação para dedução do período em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias.

Portanto, deve a sentença ser cumprida nos seus exatos termos, mesmo porque mantida pelo acórdão.

Desse modo, indefiro o requerimento do instituto réu, acolho o requerimento da parte autora e determino seja oficiado ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez dias, adote as providências necessárias para a implantação/registro em favor do benefício de auxílio-doença no período de 03/08/2017 a 23/05/2019, com DIP em 01/01/2019, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas. No ofício deverá constar que a implantação deverá ocorrer independentemente da existência de vínculo com a empresa Figueira Indústria e Comércio S/A. Tudo sob pena de multa de R\$100,00 ao dia limitada a 30 dias-multa.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos para a contadoria deste Juízo, para apuração das parcelas vencidas devidas.

Intimem-se.

0004211-78.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002769
AUTOR: MARIA ELENA ADAMO CORREIA (SP433239 - AMANDA COSTA CABELO, SP306811 - HUGO VINICIUS MOREIRA GONÇALVES, SP274610 - FABIANO ANTONIO DA SILVA, SP354612 - MARCELO FRANCO CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/05/2021, quinta-feira, às 17h a ser realizada por videoconferência.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo COVID19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre.

Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

Deverão as partes e advogados informarem nos autos, até 02 (dois) dias anteriores à audiência, o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Por fim, autorizo as partes e testemunhas a participarem do ato presencialmente, se assim for requerido, evitando-se a morosidade do feito.

Intimem-se.

0003901-72.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002897
AUTOR: DAIR BERTAGLIA SILVEIRA (SP227455 - EVANDRO BERTAGLIA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/06/2021, quinta-feira, às 14h a ser realizada por videoconferência.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo COVID19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre.

Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

Deverão as partes e advogados informarem nos autos, até 02 (dois) dias anteriores à audiência, o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Por fim, autorizo as partes e testemunhas a participarem do ato presencialmente, se assim for requerido, evitando-se a morosidade do feito.

Intimem-se.

0001570-20.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002923
AUTOR: ADEMIR CARLOS DINARDI (SP227455 - EVANDRO BERTAGLIA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o início de prova material quanto ao período de 02/05/1977 a 17/01/1980 a ser corroborado por prova testemunhal, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/06/2021, terça-feira, às 14h00 a ser realizada por videoconferência.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo COVID19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre.

Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

Deverão as partes e advogados informarem nos autos, até 02 (dois) dias anteriores à audiência, o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Por fim, autorizo as partes e testemunhas a participarem do ato presencialmente, se assim for requerido, evitando-se a morosidade do feito.

Intimem-se.

0004633-53.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002898
AUTOR: JOAO DIAS MIRANDA (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/06/2021, quinta-feira, às 14h45min a ser realizada por videoconferência.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo COVID19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre.

Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

Deverão as partes e advogados informarem nos autos, até 02 (dois) dias anteriores à audiência, o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Por fim, autorizo as partes e testemunhas a participarem do ato presencialmente, se assim for requerido, evitando-se a morosidade do feito.

Intimem-se.

0004481-05.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002774
AUTOR: SANDRA VALERIA BERNE CAZETTO (SP250765 - JOSE RENATO DE FREITAS, MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/05/2021, quinta-feira, às 17h a ser realizada por videoconferência.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo COVID19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre.

Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

Deverão as partes e advogados informarem nos autos, até 02 (dois) dias anteriores à audiência, o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Por fim, autorizo as partes e testemunhas a participarem do ato presencialmente, se assim for requerido, evitando-se a morosidade do feito.

Intimem-se.

0002206-20.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002999
AUTOR: ELISEU DE OLIVEIRA (SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (anexos 32/33) e fixo o valor da condenação em R\$ 8.092,31 (oito mil e noventa e dois reais e trinta um centavos, sendo R\$ 7.891,63 (sete mil oitocentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos) de principal atualizado e R\$ 200,68 (duzentos reais e sessenta e oito centavos) de juros moratórios, posição em novembro de 2020.

Requisitem-se os pagamentos.

Intimem-se.

0002572-25.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002983
AUTOR: JOSE LUIZ BRUNHARA (SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

CONCLUSÃO PARCIAL:

Diante de todo o exposto, restam reconhecidos os seguintes períodos de labor como especiais: 02.06.81 a 27.10.81 e 03.05.82 a 15.12.82, 16.05.85 a 12.10.85, 01.10.86 a 16.04.87, 01.08.90 a 28.02.91, 01.10.92 a 02.02.93 e 18.01.13 a 11.07.19.

Ficam desde já não reconhecidos os seguintes períodos: 20.10.89 a 21.06.90 e 23.03.00 a 17.01.13.

CONTINUIDADE DO FEITO:

Resta a análise dos seguintes períodos: 30.10.85 a 26.11.86, 09.01.95 a 07.04.95 e 15.01.96 a 08.06.96.

Em relação ao primeiro e segundo período apontados, a parte autora informa que haveria equívoco no CNIS, que não teria computado os períodos sequer como tempo comum. Pede que tais períodos sejam computados a partir da CTPS.

Não se ignora que a Súmula 75 da TNU admite a CTPS como prova do tempo de serviço. Ocorre que, no caso concreto, um olhar atento sobre a CTPS indica a existência de incongruências, que demandariam complementação da prova.

Isto é dito, primeiro, porque o vínculo estabelecido na empresa Agroazul Agrícola Alcoaúl Ltda, que está registrado no CNIS como iniciado em 30.10.85 e encerrado em 26.11.85, tem realmente na CTPS seu fim em 26.11.86 (evento 2, fls. 17). Ocorre que em 05.06.86 a parte foi registrada como motorista na empresa Santa Rosa Mercado Agropecuária Ltda, em município diverso, sendo a primeira empregadora em Araçatuba e a segunda em Penápolis (evento 2, fls. 18). A CTPS ainda informa que, curiosamente, o salário da parte autora foi aumentado pela segunda empregadora “Santa Rosa” em 05.06.86 – data da admissão - e novamente em 01.08.86 (evento 2, fls. 21). Não traz, entretanto, nenhum outro registro sobre a primeira empregadora.

Logo na sequência da demissão da segunda empregadora, em 01.10.86, o autor então foi contratado por “Pirani Transportes Rodoviários Ltda”, do Município de Penápolis.

Parece contrário ao senso comum admitir que o autor exercia simultaneamente duas funções de motorista de caminhão em dois municípios diferentes – que distam aproximadamente uma hora – sendo certo que é no mínimo curioso a alteração salarial procedida pela empresa “Santa Rosa Mercado Agropecuária” já no dia da contratação.

É de relevo ainda observar que o período concomitante na empresa “Santa Rosa Mercado Agropecuária” foi enquadrado como especial em uma contagem de tempo juntada pela parte autora (evento 2, fls. 86), mas não em outra juntada pelo INSS (evento 13, fls. 61).

No mais, o PPP indica que no período de 09.01.95 a 07.04.95 a parte exercia atividade de motorista (evento 13, fls. 4). A CTPS, entretanto, traz a informação de que a contratação teria se dado a título de serviços gerais (evento 2, fls. 19), sendo certo que há declaração do empregador, em 01.03.95, de que a função exercida seria ainda “a mesma” (evento 2, fls. 22). Ou seja, o PPP indica que houve alteração da função de serviços gerais para motorista em 08.01.95, mas a CTPS indica que tal alteração de função não ocorreu em 01.03.95.

Percebe-se, assim, que a CTPS no caso concreto gera dúvidas no julgador, primeiro por trazer fatos que parecem incongruentes, e segundo por contradizer o PPP. Desta maneira, os períodos relacionados não podem ser analisados sem que haja complementação da prova – dado que os primeiro e o último dependem exclusivamente da CTPS, que, como dito, traz registros aparentemente equivocados ou no mínimo suspeitos e o terceiro depende de que seja sanada a contradição entre a CTPS e o PPP.

Desta forma – e evitando-se o julgamento surpresa - determino a intimação da parte autora para complementar a prova dos períodos indicados com comprovantes de pagamento ou outros documentos idôneos, apresentando, se for o caso, rol de testemunhas que pretende ouvir em juízo para confirmar o inscrito na CTPS. Prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

0004593-71.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002949

AUTOR: ANA CAROLINA DE CARVALHO (SP36339 - ALINE PRISCILA ANTONELLI CUNHA, SP360147 - CAROLINE MAYUMI SHIGUENAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/06/2021, quinta-feira, às 17h a ser realizada por videoconferência.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo COVID19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre.

Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

Deverão as partes e advogados informarem nos autos, até 02 (dois) dias anteriores à audiência, o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Por fim, autorizo as partes e testemunhas a participarem do ato presencialmente, se assim for requerido, evitando-se a morosidade do feito.

Intimem-se.

0004024-70.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002960

AUTOR: MARINEZ ALVES DA SILVA LIMA (SP310701 - JERONIMO JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR, SP412132 - CAMILA CRISTINA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/06/2021, quarta-feira, às 17h a ser realizada por videoconferência.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo COVID19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre.

Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

Deverão as partes e advogados informarem nos autos, até 02 (dois) dias anteriores à audiência, o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Por fim, autorizo as partes e testemunhas a participarem do ato presencialmente, se assim for requerido, evitando-se a morosidade do feito.

Intimem-se.

5001312-15.2020.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002893

AUTOR: IZABEL MENDES CAVALLARI FERRES (SP206433 - FERNANDES JOSÉ RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/05/2021, terça-feira, às 17h a ser realizada por videoconferência.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo COVID19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre.

Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

Deverão as partes e advogados informarem nos autos, até 02 (dois) dias anteriores à audiência, o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Por fim, autorizo as partes e testemunhas a participarem do ato presencialmente, se assim for requerido, evitando-se a morosidade do feito.

Intimem-se.

0003387-22.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002767

AUTOR: ANTONINA MARIA DE JESUS INCENCAO (SP377579 - ANDREY JOSÉ ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/05/2021, quinta-feira, às 16h15min a ser realizada por videoconferência.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo COVID19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre.

Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

Deverão as partes e advogados informarem nos autos, até 02 (dois) dias anteriores à audiência, o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Por fim, autorizo as partes e testemunhas a participarem do ato presencialmente, se assim for requerido, evitando-se a morosidade do feito.

Intimem-se.

0004532-16.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002953

AUTOR:MARIA DE LOURDES DE LIMA (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/06/2021, terça-feira, às 16h15min a ser realizada por videoconferência.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo COVID19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre.

Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

Deverão as partes e advogados informarem nos autos, até 02 (dois) dias anteriores à audiência, o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Por fim, autorizo as partes e testemunhas a participarem do ato presencialmente, se assim for requerido, evitando-se a morosidade do feito.

Intimem-se.

0006157-85.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003034

AUTOR:MARCIO ANDRADE SILVA (SP238722 - TATIANA DE SOUZA, SP265486 - RICARDO RODRIGUES BORGES, SP256000 - RODRIGO DE SOUZA)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Osvaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/05/2021, às 13h30, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

3. Qual seu grau de escolaridade?

4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?

4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

4.2. O periciando está realizando tratamento?

5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].

6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.

6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?

6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?

6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?

6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.

11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para

entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional. Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comunique-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intimem-se.

0001795-40.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003040

AUTOR: MARLI ROSANA ALVES BISPO (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro a emenda à inicial (anexo nº 14).

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Dr. Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/04/2021, às 12h00, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é(são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta(m)?

02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?

04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso de o(a) autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele(a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) O autor(a) informa se exerce alguma(s) atividade(s) remunerada(s) ou não? Qual(is)?

07) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, ele(a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?

09) Em relação à parte autora, esclareça a existência ou não de "impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"

10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

11) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Nesta oportunidade, designo, ainda, a perícia social. Nomeio para, tanto o(a) Sr.(a) Assistente Social, Sr.(a) Eliane Ferleite, que deverá comparecer, no prazo de trinta dias), a contar da data em que tomar ciência desta decisão, no endereço da parte autora conforme indicado na petição inicial, para realização do estudo. Por ocasião da realização da perícia social, a parte autora, assim como na perícia médica, deverá encontrar-se no local, vestindo máscara que cubra nariz e boca.

Deverá o assistente social tomar todos os cuidados necessários, a exemplo do distanciamento pessoal, utilização de máscara que cubra nariz e boca e solicitar que deixem as janelas e portas abertas para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19. Caso o assistente social se sinta em risco e desconfortável em cumprir a determinação, pode recusar o encargo por razões de saúde, caso entenda ser o caso.

Ficam definidos os quesitos a seguir relacionados, os quais deverão ser respondidos pelo perito.

Quesitos da perícia social:

01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade(data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação?

Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um, renda mensal aproximada se o autor souber, e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

08) Se possível, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

O Sr. Perito (assistente social) irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Outrossim, arbitro os honorários periciais (médico e social) no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para as perícias médica e social, para entrega do respectivo laudo.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial (médico e social), fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intemem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intemem-se.

0003800-35.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002840
AUTOR: IVANI ALVES PINTO (SP251653 - NELSON SAJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Verifico constar Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção (anexo 5) que demonstra a existência de outra ação interposta pela parte autora sobre o mesmo assunto ventilado na presente ação: concessão de benefício assistencial. Passo a analisar a prevenção apontada.

Da análise da pesquisa anexada aos autos (evento nº 6) é possível constatar que no processo anterior foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido da autora. Referida sentença transitou em julgado em 15/06/2011.

A parte autora esclareceu na inicial que a ação anterior não causa óbice à interposição da presente, e que atualmente preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado (problemas de saúde se agravaram).

Observo ainda, da documentação acostada aos autos com a presente inicial, que a autora solicitou em 02/10/2019 novo pedido de amparo social à pessoa com deficiência (NB 87/704.383.562-4) e este foi indeferido pelo motivo “Renda per capita familiar é igual ou superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento” (fl. 08, anexo 2).

Assim, afasto a prevenção apontada, por se tratar de fatos novos.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Dr. Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 13/04/2021, às 16h30, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é(são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta(m)?

02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?

04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele(a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) O autor(a) informa se exerce alguma(s) atividade(s) remunerada(s) ou não? Qual(is)?

07) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, ele(a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?

09) Em relação à parte autora, esclareça a existência ou não de “impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”

10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

11) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do Juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Nesta oportunidade, designo, ainda, a perícia social. Nomeio para, tanto o(a) Sr.(a) Assistente Social, Sr.(a) Maria Cristina Domingues, que deverá comparecer, no prazo de trinta dias), a contar da data em que tomar ciência desta decisão, no endereço da parte autora conforme indicado na petição inicial, para realização do estudo. Por ocasião da realização da perícia social, a parte autora, assim como na perícia médica, deverá encontrar-se no local, vestindo máscara que cubra nariz e boca.

Deverá o assistente social tomar todos os cuidados necessários, a exemplo do distanciamento pessoal, utilização de máscara que cubra nariz e boca e solicitar que deixem as janelas e portas abertas para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19. Caso o assistente social se sinta em risco e desconfortável em cumprir a determinação, pode recusar o encargo por razões de saúde, caso entenda ser o caso.

Ficam definidos os quesitos a seguir relacionados, os quais deverão ser respondidos pelo perito.

Quesitos da perícia social:

01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação?

Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um, renda mensal aproximada se o autor souber, e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

08) Se possível, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

O Sr. Perito (assistente social) irá responder apenas os quesitos do Juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Outrossim, arbitro os honorários periciais (médico e social) no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para as perícias médica e social, para entrega do respectivo laudo.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial (médico e social), fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intím-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intím-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial. Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela. Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal). Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/03/2021, às 09h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP. A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico. Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito. Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação. Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada. Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados. 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? 2. Qual a profissão declarada pela parte autora? 3. Qual seu grau de escolaridade? 4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)? 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual. 4.2. O periciando está realizando tratamento? 5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o]. 6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas. 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro? 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar? 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais? 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade? 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade? 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade? 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim]. 9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar] 10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações. 11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta. 12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente? 15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data? 18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade. 21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave? O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos. Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19. Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo. Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão. Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional. Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente. Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão. Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente. Com vinda do(s) laudo(s), intím-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide. No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária. Intím-se.

0006171-69.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003012

AUTOR: JOAO AILTO DE ANDRADE (SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO, SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0006168-17.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003013

AUTOR: SEBASTIANA DE LOURDES FIGUEIREDO DE SOUZA (SP289664 - CARMEN LÚCIA FRANCO JUNQUEIRA, SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005962-03.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003020

AUTOR: ANA PAULA COUTINHO DA SILVA (SP436606 - DEBORAH CAROLINA LIPPE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0006034-87.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003028

AUTOR: CLAUDINEIA ALVES (SP379355 - CAMILA FRANCO BARBOZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/04/2021, às 10h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a

Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de

exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada

oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que

se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a

fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

3. Qual seu grau de escolaridade?

4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?

4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

4.2. O periciando está realizando tratamento?

5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].

6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.

6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?

6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?

6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?

6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.

11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Eslareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intemem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intimem-se.

0005987-16.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003017
 AUTOR: ROSELY DA SILVA (SP339023 - CLAUDINEI BARRINHA BRAGATTO, SP141925 - PRIMO FRANCISCO ASTOLPHI GANDRA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/03/2021, às 10h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr.(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

3. Qual seu grau de escolaridade?

4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?

4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

4.2. O periciando está realizando tratamento?

5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].

6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.

6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?

6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?

6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?

6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.

11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intemem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intemem-se.

0006081-61.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003027
AUTOR: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS (SP403654 - CAMILA REIS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Daniel Martins Ferreira Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/03/2021, às 12h20, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

3. Qual seu grau de escolaridade?

4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?

4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

4.2. O periciando está realizando tratamento?

5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].

6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.

6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?

6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?

6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?

6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.

11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intemem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de

intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre eventual litispendência/coisa julgada, em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária. Intimem-se.

0006071-17.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003015
AUTOR: DAVID MARINHO DOS SANTOS (SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/03/2021, às 10h40, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
- 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
- 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
- 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
- 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
- 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
- 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
- 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional. Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intimem-se.

0005364-49.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002785
AUTOR: CARLOS ALBERTO XAVIER (SP219556 - GLEIZER MANZATTI, SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde.

Determino, excepcionalmente, a realização do exame pericial na clínica do(a) perito(a).

Para tanto, nomeio a Dra. Carmen Luíza Ferraz Faria Pereira como perita deste Juízo e designo a perícia médica para o dia 23/03/2021, às 11h00, a ser realizada em sua clínica, Clínica Promed, sito à Rua Amazonas, n. 305, centro, em Araçatuba/SP (2 quadras da Santa Casa de Araçatuba).

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no local da perícia se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada

oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
- 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
- 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
- 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
- 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
- 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
- 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
- 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intemem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre eventual litispendência/coisa julgada, em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de petição do Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Intemem-se.

0004071-44.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002962

AUTOR:IRACI FIGUEIREDO (SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI, SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo a perícia social. Nomeio para tanto, o(a) Sr.(a) Assistente Social, Adriana Russafa Butteon que deverá comparecer, no prazo de trinta dias, a contar da data em que tomar ciência desta decisão, no endereço da parte autora conforme indicado na inicial, para realização do estudo. Por ocasião da realização da perícia social, a parte autora, assim como na perícia médica, deverá encontrar-se no local, vestindo máscara que cubra nariz e boca.

Deverá o assistente social tomar todos os cuidados necessários, a exemplo do distanciamento pessoal, utilização de máscara que cubra nariz e boca e solicitar que deixem as janelas e portas abertas para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19. Caso o assistente social se sinta em risco e desconfortável em cumprir a determinação, pode recusar o encargo por razões de saúde, caso entenda ser o caso.

Ficam definidos os quesitos a seguir relacionados, os quais deverão ser respondidos pelo perito.

Quesitos da perícia social:

- 01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade(data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação?
- 03) Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada(pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial(por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um, renda mensal aproximada se o autor souber, e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 08) Se possível, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia social, para entrega do respectivo laudo.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial (social), fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intem-se.

0006068-62.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003016
AUTOR: CLEIA REGINA VARGAS ROCHA (SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS, SP213133 - ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial. Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela. Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal). Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/03/2021, às 10h20, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP. A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr.(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico. Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito. Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação. Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada. Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
- 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
- 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
- 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
- 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
- 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
- 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
- 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos. Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional. Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intem-se.

0003612-42.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002963
AUTOR: CHRISTIANE MENEZES DOMINGUES (SP390087 - AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Verifico constar Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção que demonstra a existência de outra(s) ação(ões) ajuizada(s) pela parte autora.

Intime-se a parte autora, para esclarecer e comprovar documentalmente, a diferença (do pedido e causa de pedir) entre a presente ação com a(s) apontada(s) no termo de prevenção, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, e sob pena de cancelamento da perícia ora designada.

Sem prejuízo, determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/04/2021, às 09h30, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
 2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
 3. Qual seu grau de escolaridade?
 4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
 5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
 6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
 - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
 9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
 10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
 11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
 12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
 15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
 18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
 21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.
- Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.
- Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
- Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.
- Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.
- Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.
- Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.
- Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.
- Com vinda do(s) laudo(s), intinem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre eventual litispendência/coisa julgada, em relação aos processos apontados no termo de prevenção.
- No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil.
- Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.
- A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.
- Intimem-se.

0006103-22.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003014
AUTOR:ADAO APRIGIO DA SILVA (SP 180657 - IRINEU DILETTI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugênia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/03/2021, às 11h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
- 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
- 4.2. O periciando está realizando tratamento?

5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
- 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
- 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
- 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
- 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
- 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intem-se.

0005884-09.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003024

AUTOR: JOSE DOS REIS SILVA (SP327889 - MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Daniel Martins Ferreira Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 05/03/2021, às 12h40, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

3. Qual seu grau de escolaridade?

4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?

4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

4.2. O periciando está realizando tratamento?

5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].

6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.

6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?

6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?

6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?

6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.

11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre eventual litispendência/coisa julgada, em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intimem-se.

0004046-31.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002961

AUTOR: EDSON JOSE DE SOUZA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP045305 - CARLOS GASPAROTTO, SP428957 - TAMIRES FERNANDA CANOLA, SP180092 - LUCIANA BUCHETTI DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Dr. Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/04/2021, às 09h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr.(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é(são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta(m)?

02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?

04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso de o(a) autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele(a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) O autor(a) informa se exerce alguma(s) atividade(s) remunerada(s) ou não? Qual(is)?

07) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, ele(a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?

09) Em relação à parte autora, esclareça a existência ou não de "impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"

10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

11) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Nesta oportunidade, designo, ainda, a perícia social. Nomeio para, tanto o(a) Sr.(a) Assistente Social, Sr.(a) Maria Cristina Domingues, que deverá comparecer, no prazo de trinta dias), a contar da data em que tomar ciência desta decisão, no endereço da parte autora conforme indicado na petição inicial, para realização do estudo. Por ocasião da realização da perícia social, a parte autora, assim como na perícia médica, deverá encontrar-se no local, vestindo máscara que cubra nariz e boca.

Deverá o assistente social tomar todos os cuidados necessários, a exemplo do distanciamento pessoal, utilização de máscara que cubra nariz e boca e solicitar que deixem as janelas e portas abertas para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19. Caso o assistente social se sinta em risco e desconfortável em cumprir a determinação, pode recusar o encargo por razões de saúde, caso entenda ser o caso.

Ficam definidos os quesitos a seguir relacionados, os quais deverão ser respondidos pelo perito.

Quesitos da perícia social:

01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação?

Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um, renda mensal aproximada se o autor souber, e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarneçam etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.).

08) Se possível, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

O Sr. Perito (assistente social) irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Outrossim, arbitro os honorários periciais (médico e social) no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para as perícias médica e social, para entrega do respectivo laudo.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial (médico e social), fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da

impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intinem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intinem-se.

0006055-63.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003030
AUTOR: LUIZ CARLOS MONTEIRO (SP293546 - FERNANDA PINHEIRO LOURENÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/04/2021, às 11h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
- 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
- 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
- 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
- 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
- 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
- 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
- 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intinem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intinem-se.

Vistos.

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Dr. Daniel Martins Ferreira Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo pericia para o dia 05/03/2021, às 12h00, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à pericia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da pericia, ocasião em que a pericia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da pericia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da pericia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a pericia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à pericia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a pericia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é(são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta(m)?

02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?

04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele(a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) O autor(a) informa se exerce alguma(s) atividade(s) remunerada(s) ou não? Qual(is)?

07) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, ele(a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?

09) Em relação à parte autora, esclareça a existência ou não de "impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"

10) Para realização desta pericia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

11) A pericia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a pericia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Nesta oportunidade, designo, ainda, a pericia social. Nomeio para, tanto o(a) Sr.(a) Assistente Social, Sr.(a) Adriana Russafa Botteon, que deverá comparecer, no prazo de trinta dias), a contar da data em que tomar ciência desta decisão, no endereço da parte autora conforme indicado na petição inicial, para realização do estudo. Por ocasião da realização da pericia social, a parte autora, assim como na pericia médica, deverá encontrar-se no local, vestindo máscara que cubra nariz e boca.

Deverá o assistente social tomar todos os cuidados necessários, a exemplo do distanciamento pessoal, utilização de máscara que cubra nariz e boca e solicitar que deixem as janelas e portas abertas para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19. Caso o assistente social se sinta em risco e desconfortável em cumprir a determinação, pode recusar o encargo por razões de saúde, caso entenda ser o caso.

Ficam definidos os quesitos a seguir relacionados, os quais deverão ser respondidos pelo perito.

Quesitos da pericia social:

01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação?

Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um, renda mensal aproximada se o autor souber, e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

08) Se possível, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

O Sr. Perito (assistente social) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Outrossim, arbitro os honorários periciais (médico e social) no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para as pericias médica e social, para entrega do respectivo laudo.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial (médico e social), fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova pericia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da pericia. Do dia da pericia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intinem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre eventual litispendência/coisa julgada, em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

0005983-76.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003018
AUTOR: JOSE RICARDO DOS SANTOS (SP356529- RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugénia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/03/2021, às 09h40, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
- 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
- 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
- 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
- 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
- 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
- 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
- 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional. Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intimem-se.

0005988-98.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003025
AUTOR: MARIA APARECIDA BRITO ZAMAI (SP156538- JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES, SP113376- ISMAEL CAITANO, SP337236- DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Daniel Martins Ferreira Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/03/2021, às 11h40, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
- 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
- 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
- 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
- 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
- 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
- 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
- 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional. Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intinem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre eventual litispendência/coisa julgada, em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intimem-se.

0005969-92.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003019

AUTOR: NELMA MARIA COSTA PEPICE (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugénia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/03/2021, às 09h20, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr.(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
- 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
- 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
- 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
- 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
- 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
- 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
- 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(s) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional. Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intinem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intinem-se.

0003813-34.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002965

AUTOR: SIMONE APARECIDA DE LIMA (SP391670 - LUIZ CARLOS DOS REIS NONATO, SP390175 - EVERTON LUCIO DA SILVA, SP376197 - MOACYR SEBASTIÃO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Dr. Gleici Eugênia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/03/2021, às 15h20, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é(são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta(m)?
 - 02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
 - 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
 - 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
 - 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele(a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
 - 06) O autor(a) informa se exerce alguma(s) atividade(s) remunerada(s) ou não? Qual(is)?
 - 07) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, ele(a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
 - 08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?
 - 09) Em relação à parte autora, esclareça a existência ou não de "impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"
 - 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
 - 11) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
- O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.
- Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Nesta oportunidade, designo, ainda, a perícia social. Nomeio para, tanto o(a) Sr.(a) Assistente Social, Sr.(a) Vinícius Rodrigues Sanchez, que deverá comparecer, no prazo de trinta dias), a contar da data em que tomar ciência desta decisão, no endereço da parte autora conforme indicado na petição inicial, para realização do estudo. Por ocasião da realização da perícia social, a parte autora, assim como na perícia médica, deverá encontrar-se no local, vestindo máscara que cubra nariz e boca.

Deverá o assistente social tomar todos os cuidados necessários, a exemplo do distanciamento pessoal, utilização de máscara que cubra nariz e boca e solicitar que deixem as janelas e portas abertas para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19. Caso o assistente social se sinta em risco e desconfortável em cumprir a determinação, pode recusar o encargo por razões de saúde, caso entenda ser o caso.

Ficam definidos os quesitos a seguir relacionados, os quais deverão ser respondidos pelo perito.

Quesitos da perícia social:

- 01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
 - 02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação?
- Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o

caso; b) se possuem ou não carteira assinada(pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial(por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

- 04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um, renda mensal aproximada se o autor souber, e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.).
- 08) Se possível, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

O Sr. Perito (assistente social) irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Outrossim, arbitro os honorários periciais (médico e social) no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para as perícias médica e social, para entrega do respectivo laudo.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial (médico e social), fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intím-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intím-se.

0002879-76.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002841
AUTOR: CRISTINA DA SILVA DOS SANTOS (SP361367 - THIAGO PETEAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Verifico constar Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção que demonstra a princípio a existência de outra(s) ação(ões) ajuizada(s) pela parte autora.

Intime-se a parte autora, para esclarecer e comprovar documentalmente, a diferença (do pedido e causa de pedir) entre a presente ação com a(s) apontada(s) no termo de prevenção, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, e sob pena de cancelamento da perícia ora designada.

Sem prejuízo, determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 13/04/2021, às 17h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para aná-lise do(a) Sr(a). P. perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
- 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
- 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
- 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
- 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
- 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
- 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
- 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intím-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre eventual litispendência/coisa julgada, em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Intím-se.

0006066-92.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003026

AUTOR: VALDINES PETEAN RAMPIM (SP406104- MATEUS PONTIN GASTALDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Daniel Martins Ferreira Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/03/2021, às 12h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

3. Qual seu grau de escolaridade?

4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?

4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

4.2. O periciando está realizando tratamento?

5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].

6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.

6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?

6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?

6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?

6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.

11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intím-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre eventual litispendência/coisa julgada, em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intím-se.

0005971-62.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003023

AUTOR: APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP405737- ANDERSON MATHEUS MENDES SANTOS, SP410916- MATHEUS GAVILHA SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Daniel Martins Ferreira Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 05/03/2021, às 12h20, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
 2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
 3. Qual seu grau de escolaridade?
 4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
 5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
 6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
 - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
 9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
 10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
 11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
 12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
 15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
 18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
 21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.
- Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.
- Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
- Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.
- Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.
- Eslareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.
- Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.
- Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.
- Com vinda do(s) laudo(s), intinem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre eventual litispendência/coisa julgada, em relação aos processos apontados no termo de prevenção.
- No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil.
- Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.
- Intimem-se.

0006119-73.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003031

AUTOR: VALDECIR DE SOUSA DE CARVALHO (SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS, SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/04/2021, às 11h30, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
- 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

- 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
- 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
- 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
- 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
- 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
- 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional. Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intimem-se.

0006052-11.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003029

AUTOR: AMANDA PAMELA DE OLIVEIRA (SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO, SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/04/2021, às 10h30, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr.(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
- 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
- 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
- 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
- 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
- 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
- 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
- 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intemem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intemem-se.

0006116-21.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003033
AUTOR: MARIZA MORALES (SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI, SP426281 - JUNIA BARBOSA FRANCISCO DE SOUZA, SP414393 - JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/05/2021, às 13h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

3. Qual seu grau de escolaridade?

4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?

4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

4.2. O periciando está realizando tratamento?

5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].

6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.

6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?

6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?

6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?

6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.

11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intemem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de

intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2021/6331000115

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao termos da Portaria n. 36, de 14 de dezembro de 2020, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca dos cálculos liquidação anexados aos autos, cientes que eventual impugnação deverá ser fundamentada e acompanhada de planilha com os cálculos que considere corretos, sob pena de preclusão. Para constar, faço este termo.

0002084-07.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001276

AUTOR: DORIVAL APARECIDO DA SILVA (SP185735 - ARNALDO JOSE POÇO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001197-86.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001274

AUTOR: ANTONIA BENEDITA RIBEIRO MAGALHAES (SP395584 - SILVIO LUCAS GOMES DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000291-33.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001273

AUTOR: MARIA HELENA BERNARDO ALVES (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002862-40.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001277

AUTOR: EDSON MORALES (SP316424 - DANIEL JOSE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005163-57.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001280

AUTOR: EVERSON DA SILVA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES, SP113376 - ISMAEL CAITANO, SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004880-34.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001279

AUTOR: ALCIDES CARDOSO SALLES (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003640-10.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001278

AUTOR: MAGDA JOAQUIM CORREA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE, SP380341 - MÔNICA ANDRESSA MARIA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001991-44.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001275

AUTOR: VERANICE DELFINO (SP396887 - VANESSA XAVIER DELFINO)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6332000087

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000611-46.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332005617

AUTOR: CARLOS NUNES PINTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0008744-14.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332005706

AUTOR: JOSE ROBERTO DE LIMA (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0003304-03.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332005768
AUTOR: CELSO DE ARAUJO COELHO (SP253404 - NELSONELHO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003648-18.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332005102
AUTOR: MARIA CECILIA VIEIRA (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002471-82.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332005626
AUTOR: SUNAMITA TAVARES BEZERRA (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- SELMA SIMIONATO)

0005496-06.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332005542
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO SILVA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- SELMA SIMIONATO)

0002432-85.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332005610
AUTOR: JOAO FLORES DA SILVA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. CONCEDO os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-m-se.**

0007004-21.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332005717
AUTOR: JOSE REGES ALVES (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- SELMA SIMIONATO)

0000429-60.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332005895
AUTOR: EDNA REGINA OLIVEIRA DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- SELMA SIMIONATO)

0000585-48.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332005805
AUTOR: ROSANA DE SOUZA SANTOS (SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003844-85.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332001018
AUTOR: REGINALDO ALVES MOREIRA (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007301-28.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332004372
AUTOR: VIVALDO GOMES DE SANTANA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e EXTINTO O FEITO, por falta de interesse de agir quanto ao período pretérito apurado pelo expert de setembro de 2019 pelo período de 2019, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do mesmo diploma legal.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001076-89.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332005611
AUTOR: ROSELY PAULINO DOS SANTOS (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELLI LUPION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009239-58.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332004239
AUTOR: CLAUDIONOR DA SILVA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- a) reconheço a falta de interesse processual relativamente ao pedido de reconhecimento de período de trabalho já considerado pelo INSS e EXCLUO essa parcela do pedido do objeto da ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil;
- b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PARCELA RESTANTE DO PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, e:
- b1) DECLARO como sendo tempo de contribuição, inclusive para fins de carência, os períodos de 01/01/1989 a 02/05/1989, 01/05/2001 a 28/02/2008, 01/04/2008 a 30/11/2008, 01/01/2009 a 31/12/2009, 01/02/2010 a 31/12/2010 e de 01/02/2011 a 31/01/2019, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigações de fazer consistentes em (i) averbar e observar tais períodos como tempo de carência no CNIS e (ii) implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 22/02/2019, e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b2) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 30 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação;
- b3) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 22/02/2019 (descontados os valores pagos a título de antecipação da tutela, de benefício concedido administrativamente ou acumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.
- Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
- CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.
- Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE a CEAB/DJ/INSS para cumprimento.
- Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0002019-72.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332005695

AUTOR: EDNALDO TENORIO REIS (SP228243 - MICHELLE DE PAULA CAPANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

- a) Determinar ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) dos seguintes períodos de atividade desempenhados por EDNALDO TENORIO REIS:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO

INDÚSTRIA MARILIA DE AUTO PEÇAS S/A ESPECIAL 03/02/1997 05/03/1997

INDÚSTRIA MARILIA DE AUTO PEÇAS S/A ESPECIAL 01/01/2004 30/07/2004

INDÚSTRIA MARILIA DE AUTO PEÇAS S/A ESPECIAL 02/01/2011 30/12/2014

INDÚSTRIA MARILIA DE AUTO PEÇAS S/A ESPECIAL 02/01/2016 30/12/2016

INDÚSTRIA MARILIA DE AUTO PEÇAS S/A ESPECIAL 02/01/2019 05/11/2019

FÁBRICA DE GRAMPOS AÇO LTDA COMUM 02/08/1995 17/08/1995

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001871-61.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332005785

AUTOR: EDIVALDO SANTANA ROCHA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

- a) Determinar ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) dos seguintes períodos de atividade desempenhados por EDIVALDO SANTANA ROCHA:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO

RESMAPEL CONVERSÃO E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA ESPECIAL 01/04/1995 05/03/1997

RESMAPEL CONVERSÃO E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA ESPECIAL 19/11/2003 20/02/2013

RESMAPEL CONVERSÃO E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA ESPECIAL 01/06/2016 22/07/2019

- b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no. 42/194.291.431-5 desde a DER (26/08/2019), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal.

A parte autora tinha mais de 35 anos de contribuição na DER, mas acumulava somente 90 pontos, inferiores aos 96 pontos necessários e, sendo assim, não faz jus ao benefício do art. 29-C da Lei no. 8.213/91 (não incidência do fator previdenciário).

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença (inclusive no caso de benefícios acumuláveis).

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008774-49.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332005765
AUTOR: ARMINDA DE SOUSA PARDINHO PEREIRA (SP130858 - RITA DE CÁSSIA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

- a) DECLARO como sendo de trabalho especial o período de 23/05/1974 a 29/03/1977, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigações de fazer consistentes em (i) revisar a RMI do benefício de aposentadoria da parte autora (NB42/148.439.817-0) desde 15/07/2008, mediante o cômputo do novo tempo de contribuição ora reconhecido, e (ii) recalcular a renda mensal atualizada (RMA) correspondente, nos termos da lei;
- b) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 03/01/2018 (descontados os valores pagos a título de revisão administrativa pelos mesmos fundamentos), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0000560-35.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332005660
AUTOR: SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

- a) CONDENO o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/172.591.288-8), nos termos do Parecer da Contadoria Judicial juntado no evento 15, apurando-se a RMA correspondente nos termos da lei;
- b) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a desde 13/01/2015 (descontados os valores pagos a título de revisão administrativa pelos mesmos fundamentos), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0007436-06.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332005766
AUTOR: MARIA HARLENE CASSIANO DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) DECLARO o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença no período de 29/09/2020 (DIB) a 14/12/2020 (DCB);
- b) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados de 29/09/2020 a 14/12/2020 (com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0007273-94.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332005714
AUTOR: DEIVIDIEL ARAUJO DE ALMEIDA (SP133117 - RENATA BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para DECLARAR a inexigibilidade do débito cobrado pelo INSS em face da autora, referente à devolução dos valores recebidos a título de benefício de prestação continuada LOAS NB 87/570.342.708-4.

REGISTRE-SE no sistema processual, no campo próprio, a curadora da parte autora (com certidão de curatela provisória lançada evento 46, documentos pessoais da curadora lançados no evento 02, fl. 04, e comprovante de residência no evento 17, fl. 01).

Com a publicação desta sentença, CONCEDO ao demandante o prazo de 5 dias para juntar procuração em nome do autor, que é a parte no processo (apenas representado por sua mãe).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0002629-40.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332005620
AUTOR: EVANDRO MARIO DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária, a partir de 18/05/2020.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 6 (seis), em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Condeno o INSS, ainda, a obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido, nos termos da Resolução CJF 658/2020, que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observado o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013, alterada pela Resolução CJF 658/2020.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro-desemprego, nos termos do artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingue o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar os cálculos referentes aos valores atrasados.

Aquiessendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

E esclareço que a contagem do tempo de recuperação (6 meses) terá início a partir da data da efetiva implantação do benefício ora concedido.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005079-87.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332005780
AUTOR: DAMIAO GONCALVES DE ALMEIDA (SP442125 - PETERSON RAPHAEL VICO DE ARAUJO, BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DECLARO como sendo de trabalho especial os períodos de 20/03/2005 a

19/03/2006, 20/03/2008 a 19/03/2010 e de 20/03/2015 a 25/10/2016 CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos no CNIS da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0006950-55.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332005797

AUTOR: WANDERLEI OLINTO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

a) DECLARO como sendo de trabalho especial os períodos de 14/08/1990 a 13/03/1991, 14/03/1991 a 30/08/1991 e de 01/08/1992 a 28/04/1995, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigações de fazer consistentes em (i) revisar a RMI do benefício de aposentadoria da parte autora (NB42/192.903.726-8) desde 17/06/2019, mediante o cômputo do novo tempo de contribuição ora reconhecido, e (ii) recalcular a renda mensal atualizada (RMA) correspondente, nos termos da lei;

b) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 17/06/2019 (descontados os valores pagos a título de revisão administrativa pelos mesmos fundamentos), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0002645-91.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332000245

AUTOR: MANOEL ALEXANDRE BEZERRA (SP416290 - CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA a partir de 29/05/2020 (dia seguinte à cessação do benefício por incapacidade).

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 6 (seis) meses, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigida, nos termos da Resolução CJF 658/2020, que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observado o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013, alterada pela Resolução CJF 658/2020.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro-desemprego, nos termos o artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provido o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Esclareço que a contagem do tempo de recuperação (6 meses) terá início a partir da data da efetiva implantação do benefício ora concedido.

Defero à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, certifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005148-85.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332004189

AUTOR: ERLAN JACKSON GOMES DA SILVA (SP420954 - JÉSSICA SANTANA FREIRE)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401817 - LÍGIA NOLASCO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e da DATAPREV e as EXCLUSO do pólo passivo da demanda, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC;

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DECLARO o direito da parte autora ao benefício de auxílio emergencial, CONDENANDO a União ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em habilitar a parte autora para recebimento das parcelas devidas do auxílio emergencial desde a data do requerimento e liberar o respectivo pagamento para saque, no prazo máximo de 10 dias.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Tendo em vista a incompatibilidade do delay de 10 dias do Portal de Intimações do Sisjef com a urgência do caso, INTIME-SE por Oficial de Justiça (ou pelo e-mail próprio da AGU disponibilizado pela Central de Mandados).

CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0006873-46.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332005767

AUTOR: EDSON BORGES DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

a) CONDENO o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 19/08/2020 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;

b) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora no prazo de até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela CEABDJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;

c) AUTORIZO o INSS a cessar administrativamente o benefício ora concedido, a partir de 27/04/2021, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS;

d) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 19/08/2020 (com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde 19/08/2020, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

5002329-50.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332004140

AUTOR: NEIDE APARECIDA DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) reconheço a falta de interesse processual relativamente ao pedido de reconhecimento de período de trabalho já considerado pelo INSS e EXCLUSO essa parcela do pedido do objeto da ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil;

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PARCELA RESTANTE DO PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, e:

1) DECLARO como sendo tempo de contribuição, inclusive para fins de carência, os períodos de 01/06/1995 a 31/12/1995, 01/05/1996 a 10/05/1996, 26/05/1997 a 30/05/2000, 01/01/2005 a 11/01/2009 e de 16/03/2019 a 31/03/2019,

CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigações de fazer consistentes em (i) averbar e observar tais períodos como tempo de carência no CNIS e (ii) implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 18/10/2019, e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;

b2) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 30 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação;

b3) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 18/10/2019 (descontados os valores pagos a título de antecipação da tutela de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0008447-07.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332005632
AUTOR: JOSIER RODRIGUES DA SILVA (SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) dos seguintes períodos de atividade desempenhados por JOSIER RODRIGUES DA SILVA:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO
POSTO DE SERVIÇOS DOMINANTE LTDA ESPECIAL 01/02/1989 14/08/1990
POSTO DE SERVIÇOS DOMINANTE LTDA ESPECIAL 01/07/1991 08/09/1992
AUTO POSTO SILVA PINTO E TRANSPORTES LTDA ESPECIAL 01/08/1993 31/01/1996
AUTO POSTO SILVA PINTO E TRANSPORTES LTDA ESPECIAL 05/08/1996 28/01/2003
JURUÁ AUTO POSTO LTDA ESPECIAL 01/07/2003 01/08/2018

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL no. 42/192.075.955-4 desde a DER (01/08/2018), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença (inclusive no caso de benefícios inacumuláveis).

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Feitos os cálculos, intime-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provido o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001567-62.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332005633
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) dos seguintes períodos de atividade desempenhados por FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO
RAMGON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP ESPECIAL 01/03/1999 28/05/2015

OSVALDO ASSIS FILHO COMUM 28/05/1978 28/08/1979
RANCO EMBALAGENS S/A COMUM 18/02/1986 17/03/1986
REALEZA IND. E COM. DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA COMUM 02/07/1991 03/07/1991
MULTIPLA SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA COMUM 12/07/1997 09/10/1997

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no. 42/190.273.372-7 desde a DER (31/01/2018), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal.

A parte autora tinha 35 anos de contribuição na DER reafirmada, mas acumulava somente 93 pontos, inferiores aos 95 pontos necessários e, sendo assim, não faz jus ao benefício do art. 29-C da Lei no. 8.213/91 (não incidência do fator previdenciário).

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença (inclusive no caso de benefícios inacumuláveis).

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006449-04.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332005659
AUTOR: JOAO BATISTA SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

- a) DECLARO como sendo de trabalho especial os períodos de 01/12/1982 a 15/05/1984, 02/07/1984 a 01/12/1985 e de 11/05/1987 a 31/08/1988, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigações de fazer consistentes em (i) revisar a RMI do benefício de aposentadoria da parte autora (NB42/181.939.442-2) desde 29/05/2017, mediante o cômputo do novo tempo de contribuição ora reconhecido, e (ii) recalcular a renda mensal atualizada (RMA) correspondente, nos termos da lei;
- b) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 29/05/2017 (descontados os valores pagos a título de revisão administrativa pelos mesmos fundamentos), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0000337-82.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332005761
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO DE CARVALHO (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

- a) DECLARO como sendo de trabalho especial o período de 14/07/1983 a 12/06/1995, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigações de fazer consistentes em (i) revisar a RMI do benefício de aposentadoria da parte autora (NB42/189.105.241-9) desde 10/09/2018, mediante o cômputo do novo tempo de contribuição ora reconhecido, e (ii) recalcular a renda mensal atualizada (RMA) correspondente, nos termos da lei;
- b) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 10/09/2018 (descontados os valores pagos a título de revisão administrativa pelos mesmos fundamentos), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0008514-69.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332005707
AUTOR: JOAO LUIZ DOS PASSOS SOUSA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e

- a) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigações de fazer consistentes em (i) converter a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/185.588.199-0) em aposentadoria especial, desde 26/09/2017, e (ii) recalcular a renda mensal atualizada (RMA) correspondente, nos termos da lei;
- b) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 26/09/2017 (descontados os valores pagos a título de benefício concedido administrativamente ou inacumulável ou a título de revisão administrativa pelos mesmos fundamentos), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO à parte autora os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

0009095-84.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332005836
AUTOR: ALEX BISPO DOS SANTOS (SP376159 - MARCELO DA SILVA, SP386587 - AMANDA LETÍCIA FERNANDES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) confirmo a decisão liminar e DECLARO a inexistência de débito em face do autor dos débitos questionados nesta demanda, devendo a CEF excluir permanentemente o nome do demandante dos cadastros de inadimplentes por conta desse apontamento;
- b) CONDENO a CEF a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, indenização pelo dano moral sofrido, no valor de R\$13.741,13 (treze mil, setecentos e quarenta e um reais e treze centavos), devidamente atualizado desde a data do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora desde a data da citação, na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Com a publicação desta sentença, fica a CEF intimada a demonstrar, no prazo de 5 dias, a data de efetiva retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, estando a fluir a multa diária já fixada até o efetivo cumprimento da decisão liminar, ora confirmada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0005607-87.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332005734
AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) CONDENO o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/553.483.574-1, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 22/10/2018, e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora no prazo de até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela CEABDJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- c) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 22/10/2018 (descontados os valores já pagos a título de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez/mensalidades de recuperação no período, bem como eventuais valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0004337-62.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332005667
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

- a) CONDENO o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/173.553.145-3) para R\$2.340,14, apurando-se a RMA correspondente nos termos da lei;
b) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, a diferença dos atrasados desde 18/11/2015 - descontados os valores recebidos a título de benefício revisado administrativamente nos moldes desta ação ou inacumulável - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0006153-45.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6332006016
AUTOR: WILMA MARIA RICARDO (SP348069 - LUANA CECILIA DOS SANTOS ALTRAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em embargos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra sentença proferida em 03/11/2021 (evento 8) alegando, em síntese, nulidade do julgado já que segundo ela não houve intimação do despacho que determinou a juntada de comprovante de endereço atualizado, legível e em seu nome ou em nome de pessoa diversa, desde que comprovada relação (evento 7).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração por serem tempestivos.

Com efeito, assiste razão à parte autora, pois o despacho de regularização de documentos não foi publicado, carecendo de comunicação do ato processual às partes do processo.

Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR SEREM TEMPESTIVOS E OS ACOLHO para anular a sentença anteriormente proferida (termo nº6332039215/2020).

Dê-se prosseguimento ao feito com a respectiva citação da ré.

Publique-se. Retifique-se, Registre-se e Intím-se.

0008045-86.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6332043680
AUTOR: NUBIA FABRIZZI DA SILVA (SP182659 - ROQUE WALMIR LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando que houve contradição na sentença proferida.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente.

Examinando detalhadamente os autos, verifica-se que, a sentença embargada foi suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Verifica-se, ainda, que os argumentos expostos na petição apresentada, revelam mero inconformismo à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios.

Constou claramente da decisão proferida que: "(...) o requerimento administrativo de antecipação do auxílio-doença durante a pandemia da Covid-19 foi recusado pelo INSS por não ter sido apresentada pela parte autora a documentação necessária nos termos da Lei 13.982/2020 e Portaria Conjunta nº 9.381, de 06 de abril de 2020".

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à parte autora, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

0007202-24.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6332004167
AUTOR: MARIA ZULMIRA BEZERRA DE AQUINO (SP298045 - JÂNIA DE CÁSSIA ARAÚJO SILVA, SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos em embargos de declaração.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão proferida em 03/11/2020 (evento 8) alegando, em síntese, contradição do julgado.

Aduz que o seu pedido teria sido recentemente indeferido em reavaliação pericial, sob o fundamento de ausência de qualidade de segurada (evento 11).

Por economia processual, a embargante-autora requer o aditamento da inicial, em sede de embargos, como forma de pedido de reconsideração, para incluir o comprovante de indeferimento de seu pedido administrativo, que deu azo à extinção do feito sem a resolução do mérito do pedido, e para que, com o acolhimento, no mérito dos embargos, seja determinada a realização de perícia médica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração por serem tempestivos.

Com efeito, não assiste razão à parte autora.

Como se denota da petição de embargos opostos pela parte autora, constato que a sentença proferida pelo Juízo não incorreu nos vícios de contradição, obscuridade, omissão, dúvida ou mesmo ambiguidade.

Na realidade a parte autora quer modificar a sentença deverá interpor o recurso cabível.

Verifica-se, ainda, que os argumentos expostos na petição, revelam mero inconformismo à decisão prolatada, o que não autoriza oposição de embargos declaratórios.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe ao embargante, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas os REJEITO por ausência de respaldo legal, mantendo a r. sentença prolatada em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

0005621-71.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6332004282
AUTOR: ROBSON LUIZ SANTOS DE CAMPOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando que há omissão, obscuridade e contradição na r. sentença. Requer seja sanado tais vícios.

A embargante-autora alega que emendou a petição inicial para atribuir o valor à causa de R\$30.845,03, que corresponderia ao percentual de 25%, incidente sobre o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente que lhe foi concedido pelo INSS em 18/07/2018.

Também, a embargante alegou que o indeferimento do adicional de necessidade de acompanhamento por terceiros ocorreu de forma tácita quando da concessão do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, motivo pelo qual não juntou aos autos comprovante de indeferimento do seu pedido administrativo atualizado com a respectiva DER – data do requerimento administrativo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente.

Examinando detalhadamente os autos, verifica-se que a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Deste modo, se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso cabível até porque a aposentadoria da parte autora, NB 32/624.499.264-8, foi concedida pelo INSS, 04/02/2019 com efeitos financeiros desde 18/07/2018, sendo totalmente plausível, segundo o meu entendimento, que a parte autora formulasse novo pedido administrativo junto ao INSS para a concessão da majoração do benefício com base no artigo 45, da Lei nº 8.213/91, obtendo, assim, uma negativa expressa da Autoridade Federal.

A separação dos poderes, com suas mútuas limitações, não permite ao Poder Judiciário extrapolar suas atribuições ao analisar questão afeta primariamente ao Poder Executivo. Na esfera judicial faz-se necessário conhecer, de antemão, qual ou quais os pontos controversos entre as partes em âmbito extrajudicial.

Não se trata de desobediência ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal - “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” - já que o que é vedado é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual.

Não é o caso.

A vinda ao Judiciário antes de qualquer tentativa de obter-se o benefício administrativamente é uma tentativa de utilizar o Poder Judiciário como substitutivo da Administração (no caso, a União). E claramente não é esta a função do Poder Judiciário. Compete ao INSS apreciar e conceder, se for o caso, benefícios previdenciários.

Ressalto que o Judiciário só deve ser acionado em caso de recusa injustificada ou ilegal expressa do INSS em conceder o benefício.

E, se houve recusa em protocolizar-se o requerimento do benefício por parte do agente público do INSS, a pessoa que agiu assim está descumprindo dever de ofício e o fato deve ser comunicado às autoridades cabíveis mediante lavratura de boletim de ocorrência policial ou denúncia feita junto à Ouvidoria da União. E somente então deve ser procurado o Judiciário.

Portanto, constato que os argumentos expostos na petição, revelam mero inconformismo à decisão prolatada, o que não autoriza oposição de embargos declaratórios.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe ao embargante, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas no mérito REJEITO os embargos opostos por ausência de respaldo legal, mantendo a r. sentença prolatada em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007457-16.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6332004668
AUTOR: JOSE CLAUDIO (SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando, em síntese, que há contradição na r. sentença.

Argumenta, a embargante autora, que: Salvo entendimento diverso, o referido documento [Evento 2 – fls. 18] é justamente o ofício ao Juízo comunicando a data de início do processo de reabilitação profissional que se realizaria no dia 12/06/2019 às 08h20min, no endereço da APS Guarulhos, mas não é a prova da intimação pessoal do autor tornando-se totalmente contraditório as duas sentenças senão vejamos. A primeira [EVENTO 28] expõe categoricamente que ao réu caberia o ônus de comprovar o efetivo envio de correspondência pessoal ao segurado, vale dizer, o ofício judicial não substituiria em nenhuma hipótese a intimação pessoal, logo, deduz-se, uma vez não provada a intimação pessoal do segurado o cancelamento do benefício estaria eivado de vício. Já a segunda [EVENTO 33] foi totalmente contraditória à decisão anterior ao afirmar que o ofício comprovaria sua convocação ao processo de reabilitação.”

Por fim, requer seja sanado tal vício.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente.

Examinando detalhadamente os autos, verifica-se que a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Ademais, a sentença proferida pelo Juízo foi absolutamente clara quanto aos seus termos ao asseverar que:

“(…)Ademais, ressalto que o documento que se encontra no evento 2 – fl.18 comprova que ela foi devidamente convocada para se submeter ao processo de reabilitação tendo deixado de fazê-lo. ”.

Ressalto que, diferente do alegado pela parte autora, consta claramente a designação da perícia de reabilitação profissional decorrente de determinação judicial pelo INSS com data e horário agendado, tendo a parte autora deixado de comparecer conforme informações prestadas pela Autarquia Federal (evento 2 – fls. 18-21).

Deste modo, se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso cabível.

Verifica-se, ainda, que os argumentos expostos na petição, revelam mero inconformismo à decisão prolatada, o que não autoriza oposição de embargos declaratórios.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe ao embargante, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas no mérito devem ser REJEITADOS por ausência de respaldo legal, mantendo a r. sentença prolatada em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003020-29.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6332005661
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA AMORIM (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em embargos de declaração.

Evento 31/32: trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de sentença, apontando-se omissão no decisum.

Alega o embargante, em breve síntese, que a sentença é omissa quanto à espécie de benefício de prestação continuada da assistência social (BPC/LOAS) deferido ao autor (se ao idoso ou ao deficiente). Alega, ainda, que é “necessário também o pronunciamento do juízo sobre a ausência do pedido administrativo do benefício concedido bem como sobre eventual sentença extra petita”.

É o relato do necessário. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: (i) para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou (iii) para corrigir erro material.

Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão (cuja leitura claramente demonstra ter sido apreciado o interesse processual e de ter sido determinada a implantação de benefício assistencial à autora em virtude de sua condição de idosa), pretendendo-se verdadeira reforma da sentença, que se entende equivocada. Tal irresignação, contudo, há de ser veiculada pela via recursal própria, não se prestando a tanto os embargos de declaração.

Por essas razões, REJEITO os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença proferida nos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004374-89.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332005301
AUTOR: ADALBERTO ROCHA DO NASCIMENTO (SP377342 - JULIANO LAURINDO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, verificada a ocorrência do fenômeno da coisa julgada, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007326-07.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332005781
AUTOR: LOHANA DA SILVA (SP361300 - ROBERTO CARLOS FIGUEREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação movida por LOHANA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela, objetivando a concessão de benefício assistencial – LOAS DEFICIENTE.

O pedido de tutela foi indeferido pelo Juízo.

A parte autora pleiteia em Juízo a concessão de benefício previdenciário de LOAS DEFICIENTE que teria sido supostamente indeferido pelo INSS, em 04/10/2017, NB 87/703.404.645-0.

A diz que seu benefício foi indeferido pelo INSS por não ter ela comparecido no dia para assinar a declaração de renda familiar e nem ter apresentado a certidão de nascimento original para ser conferida com a xérox anexada no processo administrativo (evento 2 – fl.44 54).

Ela alega ser deficiente física e que estaria impedida em razão desta deficiência de desempenhar eventual atividade física.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Concedo, inicialmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Constato da cópia do processo administrativo acostado aos autos que o motivo do indeferimento do pleito formulado junto à Autarquia Federal de concessão do benefício assistencial LOAS DEFICIENTE foi a parte não ter comparecido para dar andamento ao processo administrativo bem como apresentar certidão de nascimento para autenticar a cópia e tirar xérox em decorrência da averbação, bem como para assinar a renda do grupo familiar, motivo

pelo qual não foi realizada a perícia administrativa.

Ressalto que uma vez que esta solicitação não foi atendida, não há como este Juízo analisar eventual ilegalidade do ato administrativo praticado pela Autarquia Federal que ensejou a recusa na concessão do benefício previdenciário de benefício assistencial LOAS DEFICIENTE, NB 87/703.404.645-0.

Tendo em vista que a parte autora deixou de atender às solicitações do INSS, não há qualquer ilegalidade na prática do ato administrativo por ele praticado, sendo o ato do indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa legítimo, uma vez que a perícia é a condição 'sino qua non' à análise dos requisitos necessários à eventual concessão ou não do benefício assistencial.

Desta forma, considero que não houve qualquer ilegalidade no ato praticado pela Autarquia Federal.

Cabe ao Poder Judiciário somente rever a prática dos atos administrativos praticados pelos agentes públicos representantes da Administração pública no exercício de seu "munus público", mas não cabe ao Poder Judiciário se substituir à Administração na prática dos referidos atos.

A separação dos poderes, com suas mútuas limitações, não permite ao Poder Judiciário extrapolar suas atribuições ao analisar questão afeta primariamente ao Poder Executivo. Na esfera judicial faz-se necessário conhecer, de antemão, qual ou quais os pontos controversos entre as partes em âmbito extrajudicial, bem como ter ciência de todos os documentos juntados e atos praticados pelas partes envolvidas na esfera administrativa.

Não se trata de desobediência ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal - "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" - já que o que é vedado é a necessidade de esgotamento das vias administrativas como pressuposto processual.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007000-47.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332005394

AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP378251 - MOACYR DAMIAO GARRIDO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Trata-se de ação movida por JOAO BATISTA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização de sua conta de FGTS, com substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.

Foi anexada ao feito contestação padrão da Caixa Econômica Federal pugnando pela improcedência do pedido.

A parte autora foi intimada a regularizar sua inicial, juntando comprovante de endereço atualizado, legível e em seu nome, bem como extratos da conta de FGTS de sua titularidade (evento 6). Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem qualquer manifestação.

É o relatório. Decido.

Diante do silêncio da parte autora, que evidencia sua desinteresse no prosseguimento da demanda, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005609-57.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332005779

AUTOR: JONAS ALVES DE SOUZA (SP418260 - CRISTINA MORAIS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação movida por JONAS ALVES DE SOUZA, com pedido de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício assistencial – LOAS DEFICIENTE, previsto no art. 203, V da Constituição Federal.

O pedido de tutela foi indeferido pelo Juízo.

A parte autora é idosa e formulou o pedido de concessão de benefício assistencial – LOAS IDOSO – perante o INSS, em 15/05/2018 (NB 87/703.592.146-0 (evento 2 – fl.88-89), que foi indeferido pela Autarquia Federal sob de ausência de incapacidade laborativa. A parte autora formulou novo requerimento administrativo, em 18/07/2019, que foi novamente indeferido.

A demandante aduziu que é deficiente e hipossuficiente e que faz jus à concessão do referido benefício.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Verifico, contudo, que não consta nos autos comprovação requerimento administrativo ATUAL formulado perante a Autarquia Federal.

A cópia do processo administrativo acostado aos autos demonstra que a parte autora formulou requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial – LOAS DEFICIENTE, em 15/05/2018, NB 87/703.592.146-0 (evento 2 – fl.88-89), que teria na época sido indeferido por ausência de constatação de incapacidade laborativa.

Pois bem. No presente caso, considero nítida a ausência de interesse processual nesta ação, uma vez que não há comprovação da parte autora ter recentemente formulado requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial – LOAS DEFICIENTE - pelas vias ordinárias perante a entidade competente.

O requerimento administrativo por ela apresentado perante o INSS data de 15/05/2018, e esta ação somente foi por ela ajuizada em 24/08/2020, sendo que neste lapso temporal as situações sociais, bem como eventual motivo ou justificativa entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento desta ação por parte da Autarquia Federal poderia se alterar.

Desta feita, considero não ter ficado demonstrada recusa injustificada ou ilegal do INSS na concessão do benefício pleiteado, não há lide a justificar a instauração de relação jurídica processual.

Pacificada é a jurisprudência nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXIGIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA 350/STF. ACÓRDÃO DO STJ NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240, submetido à sistemática da repercussão geral, proferiu entendimento no sentido de que a "concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas". 2. Segundo o acórdão recorrido, o caso dos autos enquadra-se na regra da exigibilidade do prévio requerimento administrativo firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 631.240 (Tema 350/STF). A gravação interna improvida. ...EMENTA: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina, Nancy Andrich e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi. Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina. (AIREAIEEARESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 912828 2016.01.13954-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2017 ..DTPB..)

A separação dos poderes, com suas mútuas limitações, não permite ao Poder Judiciário extrapolar suas atribuições ao analisar questão afeta primariamente ao Poder Executivo. Na esfera judicial faz-se necessário conhecer, de antemão, qual ou quais os pontos controversos entre as partes em âmbito extrajudicial.

Não se trata de desobediência ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal - "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" - já que o que é vedado é a necessidade de esgotamento das vias administrativas como pressuposto processual.

Não é o caso.

A vinda ao Judiciário antes de qualquer tentativa de obter-se o benefício administrativamente é uma tentativa de utilizar o Poder Judiciário como substitutivo da Administração (no caso, a União). E claramente não é esta a função do Poder Judiciário. Compete ao INSS apreciar e conceder, se for o caso, benefícios previdenciários.

Ressalto que o Judiciário só deve ser acionado em caso de recusa injustificada ou ilegal expressa do INSS em conceder o benefício.

E, se houve recusa em protocolizar-se o requerimento do benefício por parte do agente público do INSS, a pessoa que agiu assim está descumprindo dever de ofício e o fato deve ser comunicado às autoridades cabíveis mediante lavratura de boletim de ocorrência policial ou denúncia feita junto à Ouvidoria da União. E somente então deve ser procurado o Judiciário.

Portanto, no caso em tela, entendendo ser necessária a efetivação de novo de requerimento administrativo pela parte autora, junto ao INSS, a fim de se possibilitar ao INSS sua análise para os fatos atuais, conforme aqui pleiteados, para só então comparecer novamente em juízo, pois não é correto onerar o INSS por ato a que não deu causa.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 330, inciso III, c/c o artigo 485, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006717-24.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332005516

AUTOR: DAVI LORE VILLANO ZARZAR DE BRITO (SP336415 - AUDINEIA COSTA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação para a concessão de benefício por incapacidade.

De acordo com as provas dos autos, foi designada perícia médica, meio de prova imprescindível para o julgamento do mérito, todavia a parte autora deixou de comparecer ao ato agendado neste Juízo.

O patrono da parte autora informou que seus familiares não localizaram o demandante e que eles também não sabem do seu paradeiro, pois ele é usuário de drogas, motivo pelo qual ele não teria sido possível o seu comparecimento à perícia médica judicial agendada neste Juizado (evento 23).

É o breve relatório.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O patrono da parte autora teve tempo hábil para a intimação de seu cliente, motivo pelo qual reputo inábil a justificativa apresentada. Com efeito, não basta o simples requerimento de benefício, competindo à parte demonstrar o seu direito. Se deixou de comparecer à data designada para o exame médico, sem apresentar justificativa relevante ou plausível para a ausência, não poderá beneficiar-se com o pagamento do benefício.

Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004044-58.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332004187
AUTOR: JOSE SOARES COUTINHO (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- SELMA SIMIONATO)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ SOARES COUTINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso – LOAS IDOSO.

A parte autora alega ter 66 anos e se encontrar em situação de vulnerabilidade social.

Ela aduz que reside com sua genitora, Sra. Jesuina Soares da Malta Coutinho, que é pensionista do INSS e recebe um salário mínimo mensal. Aduz, ainda, que reside, também, com seu filho, Fernando da Silva Coutinho que está desempregado e, portanto, está desprovido de renda.

Alega que requereu a concessão do benefício assistencial LOAS Idoso, NB 88/704.403.286-0, que foi indeferido, em novembro de 2019, sob o argumento de que teriam sido detectadas divergências no seu cadastro CADÚnico.

A parte autora protocolou, em 09/12/2019, o recurso administrativo em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão de LOAS Idoso por inviabilização de análise do pedido administrativo em decorrência de divergência constadas no cadastro CADÚnico, recurso este que se encontra pendente de apreciação em grau recursal administrativo.

O INSS foi citado. Em sua contestação argumentou que a negativa na via administrativa deu-se em decorrência do não cumprimento das exigências formuladas para a análise do requerimento além de divergências apuradas nas declarações prestadas. Alegou, também, que a parte afirmou residir com a genitora que auferir renda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário que preencha as condições da ação: legitimidade da parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual.

O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional trará a quem o invocou.

A parte autora pretende ter o benefício concedido judicialmente.

Ocorre que, nota-se do evento 2 – fls. 22/23 que a parte autora não atendeu às solicitações da Autarquia Federal, consistente em regularizar o seu cadastro junto ao CADÚnico, o que acabou culminando na inviabilização da análise do pedido administrativo.

Constou claramente que do feito administrativo: “Para dar andamento ao processo 27995266, solicitamos o comparecimento na Agência do INSS mais próxima, para apresentação dos documentos descritos abaixo (originais): RG, CPF, COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA COM CEP E CERTIDÃO DE CASAMENTO OU NASCIMENTO DO TITULAR E DO DEPENDENTE.” (evento 2 – fl. 21), sendo que isto acarretou no indeferimento do pedido por: “Realizada exigência para apresentação de documentos não atendida na tarefa GET 27995266. Além disso, os documentos divergem com as declarações prestadas ao CRAS conforme se verifica no CADUNICO.” (evento 2 – fl. 22)

A não regularização da solicitação administrativa pela Autarquia Federal implica a impossibilidade de o INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação.

Não se trata de desobediência ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O que este inciso veda é a necessidade de esgotamento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuizamento da ação judicial. Não é o caso. A vinda ao Judiciário antes de qualquer tentativa de obter-se o benefício administrativamente é uma tentativa de utilizar o Poder Judiciário como substitutivo da Administração (no caso, o INSS). E claramente não é esta a função do Poder Judiciário. Compete ao INSS apreciar e conceder, se for o caso, benefícios previdenciários. O Judiciário deve ser acionado em caso de recusa injustificada ou ilegal do INSS em conceder o benefício, cabendo a ele tão somente rever ilegalidade da prática dos atos administrativos.

Se houve recusa em protocolizar-se o requerimento do benefício, a pessoa que agiu assim está descumprindo dever de ofício e o fato deve ser comunicado às autoridades cabíveis mediante lavratura de boletim de ocorrência policial ou denúncia feita junto à Ouvidoria da Previdência Social. E somente então deve ser procurado o Judiciário.

Desta forma, a parte autora não tem interesse processual em ter seu pedido analisado judicialmente.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, c/c artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo “C”, nos termos do Provimento COGE nº. 73, de 08/01/2007.

0000753-50.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332005205
AUTOR: LUANA SOUZA COSTA (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

Diante da manifesta ausência superveniente de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000338-67.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332005110
AUTOR: KATIA MARIA DOS SANTOS (SP322462 - JULIANA PATRICIA DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- SELMA SIMIONATO)

Vistos em sentença.

KÁTIA MARIA DOS SANTOS ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário maternidade, sob o fundamento de que trabalho na empresa Prostaff Serviços Temporários Ltda., no período de 01/11/2017 a 29/04/2018.

A parte autora alegou que o INSS indeferiu o seu pedido administrativo formulado, em 10/04/2019, sob o fundamento de suposta perda da qualidade de segurada.

Ela asseverou, ainda, que sua filha, Lauren, nasceu em 01/10/2019 e que ela apresentou vínculo empregatício, como controladora de acesso, com a empresa Prostaff Serviços Temporários Ltda., no período de 01/11/2017 a 29/04/2018.

É o breve relatório.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário que preencha as condições da ação: legitimidade da parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual.

O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional trará a quem o invocou.

No caso dos autos, considero que a parte autora carece de interesse de agir.

Foi proferido despacho nos autos por este Juízo concedendo prazo para que a parte autora acostasse aos autos cópia legível das folhas 12 e 13 dos autos com cópia do vínculo do contrato de trabalho contendo a respectiva data de admissão e baixa do contrato de trabalho junto à empresa Prostaff Serviços Temporários Ltda., no período de 01/11/2017 a 29/04/2018, bem como cópia legível da certidão de nascimento de sua filha, Lauren.

Nota-se que o prazo transcorreu "in albis" sem manifestação da parte autora quanto ao seu respectivo cumprimento.

Destaco que cabe ao Poder Judiciário somente rever as práticas dos atos administrativos praticados pelos agentes públicos, mas não se substituir a eles neste ato. Ele só deve ser acionado em caso de recusa injustificada ou ilegal do INSS em conceder o benefício.

Não se trata de desobediência ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O que este inciso veda é a necessidade de esgotamento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuizamento da ação judicial.

Portanto, tendo em vista que a juntada de referidos documentos legíveis pela parte autora são imprescindíveis ao andamento deste feito e ante ao não atendimento da determinação exarada no evento 17, considero que não se mostra preenchido o binômio do interesse de agir (necessidade e adequação).

Ora, a adequação da via eleita é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, consequentemente, à caracterização do direito à ação, conforme a lição do Professor Cândido Rangel Dinamarco:

"a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e do procedimento desejados."(cf. Execução Civil, 2ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1987, p. 229).

Portanto, a situação exposta nos autos enseja o reconhecimento da ausência do interesse de agir da parte autora, na modalidade adequação.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, c/c artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, 1. Sem prejuízo, CONSULTE-SE o setor responsável da CEF, via CECON, sobre a possibilidade de solução conciliatória no caso concreto. Positiva a resposta, tornem conclusos a qualquer tempo para designação de audiência de conciliação, independentemente da fase do processo. 2. Caso não haja interesse da ré na conciliação, intime-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para que especifiquem outras provas que pretendam produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão

0007764-33.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005704

AUTOR: GERALDO VITOR DE SOUZA (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)

RÉU: SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A (RJ160435 - LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA) SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A (RJ200262 - ARETHA SOGDU RAMOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA) (SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA, SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES) (SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA, SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP408979 - CARLA CRISTINA FRACALOSI DE OLIVEIRA)

0007905-52.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005703

AUTOR: LARISSA DOS SANTOS GALENO (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP426247 - DIEGO MARTIGNONI)

FIM.

0006965-58.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005615

AUTOR: GLAUCIA MENDONÇA (SP417294 - CLEIDE MENDONÇA RUAS)

RÉU: FABIANA MATIAS DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Considerando que o ponto controvertido diz respeito à comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao seu afirmado companheiro, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 27 de maio de 2021, às 14h00, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

Fica facultado aos advogados e respectivas partes (autora e corré), acompanharem a audiência do escritório de sua patronesse, através da plataforma de videoconferência "Microsoft Teams", devendo informar nos autos, com antecedência de 30 dias da data da audiência, o correio eletrônico (e-mail) de acesso à plataforma para o envio da carta convite com o link de acesso e o telefone de contato.

Fica facultado ao preposto/Procurador do INSS acompanhar a audiência através da plataforma de videoconferência "Microsoft Teams".

Quanto à(s) testemunha(s), o advogado providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para respectiva(s) oitiva(s).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE às partes que, no dia da audiência:

a) compareçam ao Fórum utilizando máscara de proteção;

b) observem rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera.

Advertam-se, ainda, de que o comparecimento à audiência com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da audiência, que será então oportunamente reagendada. Por fim, havendo eventual impedimento ao comparecimento da parte autora, de testemunhas ou dos advogados ou Procuradores por questões de saúde, poderá, excepcionalmente, ser viabilizada a participação remota na audiência presencial por meio do aplicativo "Microsoft Teams", desde que viável tecnicamente para o interessado a participação remota.

Nesse caso, deverá o advogado da parte autora e da corré ou o Procurador Federal providenciar o indispensável aparato técnico (computador com acesso à internet, câmera e microfone) e comunicar tal necessidade ao juízo no prazo de até 48 horas antes da audiência, por petição nos autos contendo e-mail e número de celular/whatsapp do participante, de modo a permitir as providências necessárias de preparação e oportuno envio do link para participação na audiência.

Registre-se desde já, contudo, que sendo requerida a parte participação remota na audiência presencial, eventuais problemas técnicos experimentados no dia e horário agendados não impedirão a realização do ato, considerando-se injustificada a ausência da parte, testemunha, advogado ou Procurador ausente.

2. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).

0006992-92.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005759

AUTOR: MISLENE RODRIGUES (SP361548 - BRUNA PISSOCHIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Ciência à parte autora do ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, pelo prazo de 5 dias.

Após, arquivem-se os autos.

0001046-83.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005816

AUTOR: ELIANE CHAGAS BONASSOLI VISENTIN (SP371611 - BEATRIZ RIOS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;

c) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

d) junto aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008313-43.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005654
AUTOR: IGOR MARQUES DOS SANTOS (ES031284 - DANIEL SOUTO CHEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

VISTOS.

EventoS 13/14: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela ré.

Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), **CONCEDO** à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. **Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante; b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado; c) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.** 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000799-05.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005812

AUTOR: MANOEL EVARISTO DA SILVA FILHO (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000945-46.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005813

AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001030-32.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005878

AUTOR: MARCELO FRANCO DE BARROS (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000989-65.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005989

AUTOR: LUIZ DORIA COLLIN NETO (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000927-25.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005991

AUTOR: NEZILDA DOS SANTOS SILVA (SP306759 - DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP409111 - GRACILEIDE FERREIRA COSTA, SP416062 - JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001032-02.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005751

AUTOR: NILZA ALVES DA SILVA RODRIGUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001045-98.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005753

AUTOR: RONILDA COIMBRA PEREIRA COLANTUONO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000796-50.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005752

AUTOR: REINALDO LOPES CARDOZO (SP236893 - MAYRA HATSUE SENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000725-48.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005754

AUTOR: CARLITO SOARES DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002118-76.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005893

AUTOR: RENATO TEIJI OJIMA (SP119934 - JOSE PIO FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS)

VISTOS.

Eventos 57/58 (pet. CEF):

Vistos.

Eventos 57/58 (pet. CEF):

1. INTIME-SE a parte autora dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal – CEF, com a informação de cumprimento do julgado.

2. Considerando que a CEF depositou o valor da condenação em guia de depósito à disposição deste Juizado (evento 58, fls. 14/15), conta 4042/005/86404073-4, autorizo o autor RENATO TEIJI OJIMA (CPF. 346.446.316-41) a efetuar o levantamento total das importâncias depositadas, servindo o presente como ofício/ordem de levantamento.

O autor deverá comparecer na instituição bancária, preferencialmente no Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado, munido de RG, CPF, comprovante de residência atual e cópia desta decisão.

Para tanto, tendo em vista a restrição parcial ao atendimento presencial devido à pandemia do coronavírus, deverá a parte realizar prévio agendamento através de e-mail à instituição financeira: ag4042@caixa.gov.br.

Na oportunidade, a parte deverá estar munido de RG, CPF, comprovante de residência atualizado e cópia desta decisão.

3. O procurador da parte poderá efetuar o levantamento da verba em questão apresentando procuração e certidão que se encontra regularmente constituído nos autos.

Salienta-se que ficará a cargo do causídico repassar os valores devidos à parte autora.

Para tanto, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá promover o requerimento, via protocolo “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, instruído com a Guia de Recolhimento da União - GRU e o respectivo comprovante de pagamento (código 18710-0, unidade gestora 090017, R\$ 0,85) - ressalte-se que os valores depositados encontram-se disponíveis para levantamento pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas. Portanto, não se trata de ato indispensável ao desenvolvimento da relação processual, e sim encargo bancário para levantamento pelo advogado, não contemplado pelos benefícios da justiça gratuita (a certidão tem validade de 30 dias).

Se o pedido for de mais de uma certidão, a solicitação poderá ser feita em uma mesma GRU com um único CPF ou CNPJ, apenas multiplicando os valores pelo total de certidão requerida.

4. Cumprida a diligência, a correspondente certidão será disponibilizada nos autos, em até 5 dias úteis, a contar do dia seguinte ao protocolo, para impressão do advogado, em igual prazo.

5. Dada ciência à parte autora desta decisão, pelo prazo de 10 dias, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso). 2. CITE-SE a executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC. 3. Comprovado o pagamento ou certificado o decurso de prazo, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 5 dias, se manifeste em termos de prosseguimento. 4. Sem prejuízo, CONSULTE-SE o setor responsável da CEF, via CECON, sobre a possibilidade de solução conciliatória no caso concreto. Positiva a resposta, tornem conclusos a qualquer tempo para designação de audiência de conciliação, independentemente da fase do processo.

5009882-51.2020.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005839
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL ITAQUAQUECETUBA II (SP317504 - DANNY TÁVORA)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000738-47.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005841
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDINS II (RJ230879 - GUILHERME REGIS MACEDO)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000742-84.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005840
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDINS II (RJ230879 - GUILHERME REGIS MACEDO)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5009884-21.2020.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005838
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL ITAQUAQUECETUBA II (SP317504 - DANNY TÁVORA)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000331-41.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005842
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA PIMENTAS I (SP442230 - THALES LAGONEGRO PINCELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000328-86.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005843
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA PIMENTAS I (SP442230 - THALES LAGONEGRO PINCELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0005283-34.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332004385
AUTOR: CLAUDIO JOSE DOS ANJOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a regularização do pólo ativo, juntando respectiva procuração, cópia dos documentos pessoais e comprovante de residência atualizado do representante legal para efeitos previdenciários.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Com a manifestação, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, **CONCEDO** à parte autora o prazo suplementar de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008756-91.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005907
AUTOR: IRACI TEODORO DOS SANTOS (SP372662 - RAFAEL GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009043-54.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005930
AUTOR: JARBAS FEITOSA DA COSTA (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008811-42.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005929
AUTOR: JOSE BISPO DE SANTANA FILHO (SP372662 - RAFAEL GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000777-44.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005822
AUTOR: EDSON VIEIRA DA SILVA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. A fasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), **CONCEDO** à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita, retificando o número do seu CPF;

c) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração), retificando o número do seu CPF;

d) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0007270-71.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005664
AUTOR: JAILTON OLIVEIRA DA SILVA (SP339035 - DOUGLAS MENDES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP426247 - DIEGO MARTIGNONI)

VISTOS.

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contestação.

Juntada eventual manifestação, ou certificado do decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

0000923-85.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005886
AUTOR: JURANDIR PAULINO DA SILVA (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. A fasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), **CONCEDO** à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001403-39.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005657
AUTOR: SEVERINO ANDRADE BEZERRA (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 66/67 e 68/69: Preliminarmente, **CONCEDO** à parte autora o prazo de 15 dias para manifestação acerca dos cálculos ofertados pelo INSS.

Havendo concordância, ficam estes homologados, expedindo-se requisição de pagamento.

Havendo divergência entre as partes quanto aos valores em execução, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos com observância dos critérios postos na decisão transitada em julgado, no prazo de 30

dias.
Com a juntada dos cálculos da Contadoria do Juízo, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).
5. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão.
Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos da Contadoria do Juízo, determinando a expedição de requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento.
Disponibilizado o valor devido, dê-se ciência à parte, tornando em seguida conclusos para extinção da execução.

0006501-63.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005031
AUTOR: JOAO FRANCISCO ALVES (SP259604 - ROBERTA JOIA TEIXEIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- SELMA SIMIONATO) UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

VISTOS.

1. Evento 13 (contestação INSS): INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contestação pelo INSS.
Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0002438-92.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005663
AUTOR: MARILDA BARROSO DE LIMA NUNES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em baixa em diligência.

Eventos 21/22 (pet. autora):
RESTITUAM-SE os autos à Contadoria Judicial, para análise da impugnação da autora e ratificação ou retificação do parecer contábil.
Com a manifestação, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 dias, e tornem imediatamente conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Sendo o município de domicílio da parte um dos elementos definidores da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar de declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000744-54.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005749
AUTOR: JOSE RIBAMAR FORTES MARQUES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- SELMA SIMIONATO)

0000984-43.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005737
AUTOR: HELENA BEZERRA SIMOES (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001016-48.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006001
AUTOR: ANTONIO CARLOS MIGUEL (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- SELMA SIMIONATO)

5009577-67.2020.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005750
AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES (SP368040 - ALEXANDRE DE PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- SELMA SIMIONATO)

5007047-90.2020.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005744
AUTOR: FRANCISCO DURVAL DOS SANTOS (SP109348 - HELENA MARIA MONACO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- SELMA SIMIONATO)

0000968-89.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005739
AUTOR: LUZIA CRISTINA BERNARDO OLIVEIRA (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- SELMA SIMIONATO)

0000985-28.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006002
AUTOR: MURILO HENRIQUE DA SILVA ARAUJO (SP165035 - MARIA REGINA SEVERINO MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- SELMA SIMIONATO)

5009393-14.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005735
AUTOR: ISRAEL BATISTA DE ARAUJO (SP278230 - RODRIGO ARAUJO DE SOUZA, SP202282 - PAULA REGINA HULLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000976-66.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005738
AUTOR: ALEXANDRA SERAFIM (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- SELMA SIMIONATO)

0000726-33.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005741
AUTOR: LUCIENE FERREIRA DE LUCENA FRAZAO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- SELMA SIMIONATO)

0000793-95.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005748
AUTOR: ZENAIDE SILVA DA MOTA (SP364280 - PÂMALA FERREIRA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- SELMA SIMIONATO)

0001054-60.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005736
AUTOR: EDSON SOUZA DE JESUS FILHO (SP407955 - HENRIQUE MACIEL BOULOS)
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

0000848-46.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005745
AUTOR: EDILMA FERREIRA CARTAXO (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- SELMA SIMIONATO)

0000886-58.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006003
AUTOR: JOAO DE MATOS MARQUES DA ROCHA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- SELMA SIMIONATO)

5026586-02.2020.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005743
AUTOR: FELIPE DOS SANTOS DIAS (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)
RÉU: SHIRLEI ARAUJO VITOR NEVES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- SELMA SIMIONATO)

0000813-86.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005747
AUTOR: EDNALDO MOREIRA CABRAL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- SELMA SIMIONATO)

0000931-62.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005740
AUTOR: MARIO MANOEL DE ARAUJO (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000803-42.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005824
AUTOR: SOLANGE DE OLIVEIRA (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. A fasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) esclareça sua real qualificação, juntando as cópias legíveis dos documentos pertinentes, tendo em vista a divergência entre a qualificação inicial e os documentos anexados aos autos;

b) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

c) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000797-35.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005831
AUTOR: HILTON DIAS AMARAL (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).
2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso). 2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), **CONCEDO** à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, de mais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante; b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado; 3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000846-76.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005835
AUTOR: ADAO PEDRO DOS SANTOS (SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000963-67.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005834
AUTOR: EVARISTO BARBOSA (SP407504 - ADRIANA SANTOS LIMA, SP221590 - CLEITON DA SILVA GERMANO, SP413490 - MARCIO LINHARES FERREIRA, SP252887 - JOSEVALDO DUARTE GUEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001057-15.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005888
AUTOR: NATALIA PEREIRA DA SILVA HASHIMOTO (SP390039 - RUAN MENEZES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).
2. **CONCEDO** à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar cópia legível de seu RG e CPF.
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Estando o comprovante de endereço apresentado divergente daquele indicado na qualificação inicial, **CONCEDO** à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça qual seu real domicílio, juntando o comprovante de endereço pertinente (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000747-09.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005757
AUTOR: MAURICIO CAMILO DE ARRUDA (SP371976 - JAELESON BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000741-02.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005758
AUTOR: LOURIVAL PEDRO DE MACEDO (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000935-02.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005890
AUTOR: ADEVAL ALVES QUIRINO (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), **CONCEDO** à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante; b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita, devidamente assinada; c) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração) assinado;
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, **CONCEDO** à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000772-22.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005729
AUTOR: CLAUER CAETANO DE ANDRADE NEVES (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

5009331-71.2020.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005725
AUTOR: JONAS ALVES DA CRUZ (SP315887 - FERNANDA SANTAMARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000936-84.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005726
AUTOR: RENATA MESSIAS DE AMORIM (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001061-52.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005718
AUTOR: JILSON ALVES DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001056-30.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005719
AUTOR: FRANCISCO HERMES LOPES (SP176797 - FÁBIO JOSÉ GOMES SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000794-80.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005721
AUTOR: IVONE DIAS DOS REIS (SP425817 - LEANDRO MELO DE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000806-94.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005720
AUTOR: MARIA DE FATIMA IZIDRO SILVA (SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- SELMA SIMIONATO)

0000695-13.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005724
AUTOR: ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS (SP382796 - KAIQUI IGOR ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- SELMA SIMIONATO)

0000748-91.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005723
AUTOR: SUSANA BERNARDI PINTO (SP436892 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- SELMA SIMIONATO)

0000766-15.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005730
AUTOR: RIVALDO MANOEL DA SILVA (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- SELMA SIMIONATO)

0000773-07.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005728
AUTOR: JOSIVALDO JOSE CORDEIRO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- SELMA SIMIONATO)

0000932-47.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005727
AUTOR: SILVIA SANTANA DE OLIVEIRA GONCALVES (SP420468 - AMIRA ABDUL EL KADRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- SELMA SIMIONATO)

0000763-60.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005722
AUTOR: JOSUEL JOSE DOS SANTOS (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008830-48.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005909
AUTOR: KELLY PRISCILA TENORIO DA SILVA (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- SELMA SIMIONATO)

0008798-43.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005914
AUTOR: THIAGO FERREIRA BARBOZA (SP408424 - RODRIGO DE CARVALHO, SP409900 - MARCELA LEITE NASSER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- SELMA SIMIONATO)

FIM.

5005740-04.2020.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005769
AUTOR: THAYS CATHARINA FLORENCIO DE OLIVEIRA (SP348069 - LUANA CECILIA DOS SANTOS ALTRAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- SELMA SIMIONATO)

Cumpra a parte autora os termos do despacho proferido no evento 24 anexando aos autos relatórios médicos com CID, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, com o cumprimento, proceda-se ao agendamento de perícia médica e socioeconômica.

Intime-se e cumpra-se.

5000626-50.2021.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005857
AUTOR: GISELLE AZEVEDO ROSENAL (DF051306 - THAIS THADEU FIRMINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)(- SELMA SIMIONATO) CREMESP-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) esclareça a razão do ajuizamento desta ação, diante da aparente identidade do objeto desta ação com o de demanda anteriormente ajuizada (conforme apontado no Termo de Prevenção juntado aos autos);

b) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001059-82.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005884
AUTOR: MARIA APARECIDA VIANA (SP395853 - AMARILDO ALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. A fasto a possibilidade de litispêndência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte cópia legível de seu RG e CPF;

c) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a divergência das informações;

d) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Afasto a possibilidade de litispêndência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso). 2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado; b) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial. 3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001025-10.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005830
AUTOR: IVAN DOS SANTOS SILVA (SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- SELMA SIMIONATO)

0000776-59.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005889
AUTOR: JOAO BOSCO DE SOUSA COELHO (SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0009174-29.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005818
AUTOR: ELISANGELA MARIANO DA SILVA (SP352518 - DIOGENES PEREIRA DA SILVA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. Evento 30 (pet. parte autora): Defiro, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, bem como a juntada da contestação padrão.
2. Sendo o município de domicílio da parte um dos elementos definidores da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001136-62.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005910
AUTOR: SILVIA LUCIA NOGUEIRA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Eventos 52/53: Preliminarmente, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca dos cálculos ofertados pelo INSS.
2. Havendo concordância, ficam estes homologados, expedindo-se requisição de pagamento.
3. Havendo divergência entre as partes quanto aos valores em execução, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos com observância dos critérios postos na decisão transitada em julgado, no prazo de 30 dias.
4. Com a juntada dos cálculos da Contadoria do Juízo, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).
5. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos da Contadoria do Juízo, determinando a expedição de requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento. Disponibilizado o valor devido, dê-se ciência à parte, tornando em seguida conclusos para extinção da execução.

5002538-24.2017.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005922
AUTOR: YERVANT DERVICHIAN (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 39 (pet. autor):
Como reiteradamente salientado por este Juízo em casos semelhantes, a eventual inconsistência de PPP's e outros documentos expedidos pelo empregador para comprovação do afirmado caráter especial da atividade há de ser contrastada pelo autor em face da própria empresa faltosa (ou de seus ex-sócios ou ex-representantes legais, caso encerrada), na esfera judicial própria, civil ou trabalhista, desbordando tal pretensão dos estreitos limites da demanda previdenciária travada com o INSS perante a Justiça Federal.
Com efeito, a apresentação de sucessivos PPP's contendo informações divergentes a respeito de um mesmo período, sem que seja demandada a solução na esfera trabalhista própria, tem sido resolvida em sentença, pela constatação da inexistência de informações seguras e, logo, da ausência de provas quanto ao período de trabalho em questão.
Nada obstante, tendo sido excepcionado o caso concreto, com deferimento de pedido da autarquia ré para expedição de ofício à ex-empregadora do autor, é medida de Justiça que, ante a aparente inconsistência da resposta, seja acolhido pedido semelhante do autor, a fim de esclarecer em definitivo a questão.
Sendo assim, DEFIRO o pedido formulado pelo autor.
INTIME-SE a empresa Eaton Ltda (na pessoa do advogado subscritor do ofício-resposta juntado no evento 33) para que, no prazo de 10 dias, esclareça a divergência no nível de decibéis informado nos três PPP's expedidos pela empresa em nome do autor e junte aos autos todos os PPRA's existentes nos arquivos da empresa Eaton Ltda para o período objeto da presente ação (2003/2010).
Para cumprimento da providência, CADASTRE-SE temporariamente no sistema processual o advogado da empresa Eaton, Dr. THIAGO CHOIFI, OAB/SP 207.899, que deverá observar o devido protocolo via Sisjef _Sistema Processual dos Juizados Especiais Federais (e não via PJe).
Com a juntada da manifestação e documentos da empresa, DÊ-SE CIÊNCIA às partes, pelo prazo de 5 dias, e tornem os autos conclusos para sentença em julgamento com prioridade (ação 2017).

0009312-93.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005908
AUTOR: FABIANO VINICIUS DE ALMEIDA (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Sendo ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas assistenciais, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício), CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco dias) dias para juntar cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008259-77.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005899
AUTOR: RICARDO MORETTI (SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias, para que cumpra integralmente o despacho anteriormente lançado.
Com a manifestação, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0008549-29.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005764
AUTOR: EVANDRO DE MORAIS (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que se pretende a revisão de aposentadoria por idade, com data de início em 09/02/2018, mediante o reconhecimento de tempos de trabalho comum e especial e a retificação de parte dos salários de contribuição constantes do período básico de cálculo (PBC).
Sendo assim, ante a cumulação de pedidos, ENCAMINHEM-SE os autos à Contadoria do Juízo para que apure, exclusivamente, se, no cálculo da RMI do benefício de aposentadoria da parte autora, foram considerados corretamente pelo INSS os salários de contribuição indicados na prefacial.
Em caso negativo, deverão apenas ser apontados os meses com erro e os valores dos salários de contribuição corretos, sendo desnecessária, neste momento, a fixação de nova RMI e a liquidação dos atrasados, visto que ainda penderá de julgamento a questão pertinente ao reconhecimento de tempo comum e especial.
Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 dias, e tornem os autos conclusos para sentença.

0006641-97.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005984
AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Sendo assim, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende ou complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando, de forma precisa, quais são os períodos em que há salários de contribuição controvertidos nestes autos (requeridos ao INSS e não reconhecidos no plano administrativo), sob pena de extinção do feito sem apreciação de mérito.

Sem prejuízo do acima disposto, concedo à parte autora um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício objeto da ação.

0000790-43.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005817
AUTOR: APARICIO DE OLIVEIRA (SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

- a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
- havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
- b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
- c) cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000783-51.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005885
AUTOR: LENOEL BENICIO DE SOUSA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).
2. Sendo ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para juntar cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000811-19.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005828
AUTOR: ADRIANA PEDROSO (SP359816 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE LUCENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
- a) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
- b) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000907-25.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006039
AUTOR: CRISTINA CHAVES DA SILVA (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em desarmatamento.

Eventos 89/90 (pet. autor): nos termos da certidão de 04/09/2020, INTIME-SE o patrono da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a Guia de Recolhimento da União (GRU) e o respectivo comprovante de recolhimento no valor de R\$ 0,85, para fins de expedição da certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Cumprida a diligência, expeça-se o documento, em até 5 dias úteis, contados do dia seguinte ao protocolo, para impressão do advogado, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Tendo sido apresentado comprovante de endereço em nome de terceiro, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documento que comprove a relação de parentesco (no caso de familiar) ou declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000951-53.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005756
AUTOR: IVONE ROSENDO DA SILVA VIEIRA (SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000874-44.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005994
AUTOR: ANGELA MARIA LOPES DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000933-32.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005803
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOMINGUES DA SILVA (SP338591 - DEBORA MOREIRA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
- a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
- havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
- b) junte cópia legível de seu RG e CPF;
- c) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita, retificando o número do CPF da autora;
- d) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração), retificando o número do CPF da autora;
- e) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
- f) junte aos autos certidão de óbito do instituidor do benefício.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante; b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado; 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000925-55.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005875
AUTOR: LUIZ HENRIQUE BARRA CRUZ (SP431056 - JOSELMA LUSINETE DE MELO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- SELMA SIMIONATO)

0000947-16.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005811
AUTOR: NAIR LUIZ DE ASSIS (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- SELMA SIMIONATO)

0000754-98.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005864
AUTOR: GABRIELA AMABILA SIQUEIRA DE BRITO (SC012831 - JEFFERSON LAURO OLSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- SELMA SIMIONATO)

0000858-90.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005876
AUTOR: MARIA LUZIA ZOCARATO GUIDO (SP119683 - CARLOS JOSE ROSTIROLLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- SELMA SIMIONATO)

5000170-03.2021.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005869
AUTOR: PAULO NUNES DA SILVA (SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- SELMA SIMIONATO)

0000953-23.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005881
AUTOR: LEANDRO NONATO DE SOUZA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- SELMA SIMIONATO)

0000759-23.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005810
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP425479 - SAMUEL SOLOMCA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- SELMA SIMIONATO)

0000919-48.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005865
AUTOR: CLAUDIA MARIA DA SILVA (SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0008840-92.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005906
AUTOR: MARIA PEREIRA DA CRUZ SILVA (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que:
a) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
b) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006420-17.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005891
AUTOR: WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à condenação do réu a recalcular a Renda Mensal Inicial do benefício percebido pela parte autora, sem a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99, devendo o cálculo ser elaborado nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com redação definida pela Lei nº 9.876/99, bem como ao pagamento de pagamento de todos os valores em atraso, devidamente atualizados.

Tendo em vista que a cópia do processo administrativo juntada pelo autor no evento 2 refere-se ao benefício de nº 42/183.298.622-2 (DER: 23/02/2017), e que o objeto da ação é o benefício de nº 42/186.894.592-5 (DER: 08/03/2019), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para juntar carta de concessão referente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do mandante; b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita; c) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração); 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000764-45.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005861
AUTOR: EUNICE APARECIDA FERREIRA BARCA (SC030095 - VICTOR HUGO COELHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- SELMA SIMIONATO)

0000910-86.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005879
AUTOR: INACIO SILVINO DA SILVA (SP317448 - JAMILE EVANGELISTA AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000700-35.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005802
AUTOR: JORDANA KELLY BEZERRA DE ARAUJO (SC020615 - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do mandante;
b) junte cópia legível de seu RG e CPF;
c) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;
d) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração);
e) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
f) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

5009498-88.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005809
AUTOR: MARIA CLARA SOARES DO CARMO (SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

b) cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000005-81.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005905
AUTOR: EDILEUSA FERREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Sendo o município de domicílio da parte um dos elementos definidores da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005185-15.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005851
AUTOR: NATALINA DOS SANTOS SILVA (SP339063 - GABRIELA TANAKA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 21/22 (pet. autor): dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias, tornando em seguida os autos conclusos.

0000033-49.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005915
AUTOR: ERIKA BARBOSA DOS ANJOS LIMA (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte cópia legível do CPF da autora;

c) cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008454-62.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005933
AUTOR: FERNANDO CAVALCANTE MONSALLES (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000972-63.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005971
AUTOR: TATIANA DE TOLEDO HUERTA (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Preliminarmente, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca dos cálculos ofertados pelo INSS.

2. Havendo concordância, ficam estes homologados, expedindo-se requisição de pagamento.

3. Havendo divergência entre as partes quanto aos valores em execução, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos com observância dos critérios postos na decisão transitada em julgado, no prazo de 30 dias.

4. Com a juntada dos cálculos da Contadoria do Juízo, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).

5. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão.
Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos da Contadoria do Juízo, determinando a expedição de requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento.
Disponibilizado o valor devido, dê-se ciência à parte, tornando em seguida conclusos para extinção da execução.

0009252-23.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005912
AUTOR: CRISLAINE PATROCINIO DA SILVA (SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntar cópia legível de seu RG.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001346-79.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005627
AUTOR: LEILA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos,

1. Tendo em vista que no requerimento administrativo do NB 42/176.282.380-0, a autora apresentou ao INSS a CTPS Número 92331/Série 0110, conforme se depreende da fl. 15 do evento 2 (tópico “documentos apresentados”), e considerando que não consta cópia da referida CTPS no bojo do processo administrativo nem tampouco nos autos do processo, providencie a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS Número 92331/Série 0110, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. A firma a autora, em síntese, que “apresentou robustas provas no INSS, e nada foi considerado, sendo que no ato do requerimento administrativo a segurada apresentou o PPP da SWISSPORT BRASIL Ltda pelo período laborado de 08/08/2006 a 30/11/2009, restando comprovado a caracterização de exposição habitual e permanente, com ruídos de 93,8dB(A) 84dB(A), assim como, o PPP da TRI-STAR Serviços Aeroportuários LTDA, no período de 01/12/2009 a 21/10/2018, comprovando também a caracterização de exposição habitual a ruídos de 95.00dB(A), mesmo assim o INSS não considerou e negou o benefício a autora”.

Anexou, às fls. 6 a 9 do evento 2, cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelas empresas SWISSPORT BRASIL LTDA e TRI-STAR SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.

Por outro lado, juntou, às fls. 10 a 27 do evento 2, cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 42/176.282.380-0, em cujo teor não se encontra cópia de nenhum PPP, constando inclusive análise do INSS no sentido de que “Não foram apresentados laudos técnicos, formulários de exercício de atividades em condições especiais como o PPP, ou qualquer outro documento que caracterize a existência de atividade especial ou profissional nos vínculos reconhecidos, exigidos pelos §2º e § 3º do artigo 68 do Decreto 3.048/99 e dos artigos 258 e 261 da IN 77/2015” (evento 2, fls. 24).

Sendo assim, e tendo em conta que o julgamento de procedência da ação contra a Administração Pública pressupõe a demonstração da prática de uma ilegalidade pelo órgão demandado e, para tanto, as provas apresentadas no processo judicial devem ser as mesmas constantes no processo administrativo, sob pena de ferimento ao Princípio da Separação dos Poderes, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove sua alegação de que apresentou cópia dos PPP’s emitidos pelas empresas SWISSPORT BRASIL LTDA e TRI-STAR SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA na seara administrativa, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se. Cumpra-se

0008750-84.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005931
AUTOR: JOSEFA LUZIA DE SANTANA ALMEIDA (SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo sido apresentado comprovante de endereço em nome de terceiro, CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntar documento que comprove a relação de parentesco (no caso de familiar) ou declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000950-68.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005833
AUTOR: EDSON DE DEUS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).

2. Sendo o município de domicílio da parte um dos elementos definidores da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000807-79.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005820
AUTOR: MARCELA BEATRIZ MUNIZ DE SOUZA (SP377048 - DEBORA DE OLIVEIRA NUNES, SP220252 - BRUNO AMARO ALVES DE ALMEIDA, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP183020 - ANDRÉ DEL CISTIA RAVANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).

2. CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar declaração de hipossuficiência econômico-financeira, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

5000135-43.2021.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005863
AUTOR: ANTONIO CLERES DA COSTA (SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;

b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000868-37.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005988
AUTOR: ADAILTON JOSE FRANCISCO (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte cópia legível de seu RG e CPF;

c) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

d) cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000740-17.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005832
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDINS II (RJ230879 - GUILHERME REGIS MACEDO)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
 - a) juntar cópia da matrícula atualizada do imóvel em tela (emitida no máximo até 30 dias antes do ajuizamento da ação);
 - b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006455-74.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005900
AUTOR: ALEXANDRE BERNARDINO PIRES (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que cumpra integralmente o despacho anteriormente lançado.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0007141-66.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005859
AUTOR: JAIR ALVES DA SILVA (SP320123 - ANDRE OMAR DELLA LAKIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que digam se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra ou especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0000940-24.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005862
AUTOR: REINALDO APARECIDO FRANZINI (SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
 - a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
 - b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;
 - c) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração);
 - d) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008921-41.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005849
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL UNICO GUARULHOS (SP211136 - RODRIGO KARPAT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. CITE-SE a ré para, tomando conclusos após a juntada da peça defensiva ou certificação do decurso de prazo.

2. Sem prejuízo, CONSULTE-SE o setor responsável da CEF, via CECON, sobre a possibilidade de solução conciliatória no caso concreto. Positiva a resposta, tornem conclusos a qualquer tempo para designação de audiência de conciliação, independentemente da fase do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso). **2.** Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado. **3.** Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001048-53.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005827
AUTOR: VILMA FARIA RIBEIRO SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000974-96.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005887
AUTOR: HELIO JOAQUIM DOS SANTOS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000739-32.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005825
AUTOR: ELIANE MARTINS PEREIRA (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000782-66.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005826
AUTOR: MARIA D AJUDA CASCAIS (SP320142 - ELISABETE CLARA GROSSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000805-12.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005819
AUTOR: SANDRA JULIANA DA SILVA RICCA (SP130193 - ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Providencie a Secretaria a retificação do assunto, devendo constar 40400 – PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE.
2. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação.

0000954-08.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005858
AUTOR: EDUARDO BELLOTI TORRES (SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA SEGURADORA SA (- CAIXA SEGURADORA SA)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
 - a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
 - b) junte cópia legível de seu RG e CPF;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000788-73.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005882
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE MORAES (SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) esclareça qual seu real domicílio, juntando o comprovante de endereço pertinente (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

c) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001033-84.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005880
AUTOR: DAMIANA MARIA DE OLIVEIRA SANTANA (AL013455 - CARLOS HENRIQUE OMENA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000965-37.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005868
AUTOR: GENIVAL ALBERTO DE FIGUEIREDO (SP185057 - RAQUEL DE MAGALHÃES NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Sendo ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para juntar cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”]; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001023-40.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005856
AUTOR: MARIA DE LOURDES SACRAMENTO DA CONCEICAO (SP246879 - RICARDO LUIZ MEDICI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) esclareça a razão do ajuizamento desta ação, diante da aparente identidade do objeto desta ação com o de demanda anteriormente ajuizada (conforme apontado no Termo de Prevenção juntado aos autos);

b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

c) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

5008178-03.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005814
AUTOR: ATAIDE DOS SANTOS FERNANDES (SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita, retificando o seu número de CPF;

c) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração), retificando o seu número de CPF;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000387-89.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005808
AUTOR: MARIA DE LOURDES NOGUEIRA DE LUCENA (SP419295 - ANDREA KEMPINSKI CANTIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

b) cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”]; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008773-64.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005621
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE LIMA FILHO (SP414872 - CLEONICE DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Tendo em vista a oposição dos presentes embargos de declaração pela parte autora e ante a eventual possibilidade de efeito infringente dos embargos, determino que se abra vista dos autos ao INSS para que tenha plena ciência do teor dos embargos opostos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000860-60.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005807
AUTOR: CLARICE ALVES PEREIRA CIRINO (SP407007 - RODRIGO OLIVEIRA DA LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Sendo ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas assistenciais, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para juntar cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000946-31.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005804
AUTOR: GABRIEL CARLOS JOSE SANTANA NETO (SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;

b) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração);

c) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005883-45.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005806
AUTOR: FABIO PARRA MENDONCA (SP340998 - CLAUDIONORA ELIS TOBIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar declaração de hipossuficiência econômico-financeira, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000750-61.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005860
AUTOR: GERCILIO PAULINO LIMA (SP425479 - SAMUEL SOLOMCA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte cópia legível de seu RG e CPF;

c) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0019165-25.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005916
AUTOR: CARLA MARIA DA SILVA DE JESUS (SP387824 - PATRÍCIA OLIVEIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntar declaração de hipossuficiência econômico-financeira, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que cumpra integralmente o despacho anteriormente lançado. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0008898-95.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005925
AUTOR: FERNANDA IMBRIANI SILVESTRE (SP330327 - MONIKY MONTEIRO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009315-48.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005926
AUTOR: VANDERLEY RIBEIRO RAMOS (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009246-16.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005904
AUTOR: CLEMENT BABATUNJI AKINBOREWA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0009300-79.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005902
AUTOR: ANA CATIA FIGUEIREDO DOS SANTOS (SP425479 - SAMUEL SOLOMCA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso). 2. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação.

0000972-29.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005716
AUTOR: MARIA OTILIA BARBOSA (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000792-13.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005713
AUTOR: CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (SP369782 - ROGÉRIO LEANDRO DA CUNHA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

5008328-18.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005609
AUTOR: TAMIRES MARQUES DA SILVA (SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) WILLIAM MARQUES DA SILVA (SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) TAMIRES MARQUES DA SILVA (SP378679 - POLIANA MARQUES DE OLIVEIRA) WILLIAM MARQUES DA SILVA (SP378679 - POLIANA MARQUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- SELMA SIMIONATO)

Vítoes etc...

Evento 54-55: Acolho o pedido da parte autora. Remetam-se os autos à Secretaria para agendamento de instrução e julgamento.

Intime-se, também, a parte autora a informar, sob pena de preclusão do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, se já foi proferida sentença nos autos da reclamatória trabalhista n.º 1000750-67.2019.5.02.0315.

Outrossim, observo que o perito asseverou um sua conclusão que:

“1-Foi constatada incapacidade total e definitiva para o trabalho a partir de 02/10/2018;

2-Houve incapacidade total e definitiva para as atividades da vida independente a partir de 17/02/2019.”

Contudo, no quesito 15 o perito respondeu que:

“15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

R.: Não se aplica.”

Desta feita, após feito o agendamento da audiência, remetam-se os autos ao perito para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, as divergências apontadas e esclareça se a parte autora apresentou ou não incapacidade para os atos da vida civil, bem como para ratifique as informações quanto à data da incapacidade laborativa por ele fixada em seu laudo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendam produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0006766-65.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005690
AUTOR: ROSINEIDE DA SILVA ANDRADE LIMA (SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006546-67.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005059
AUTOR: JOSE ADELTON OLEGARIO DE LIMA (SP189420 - GISELLA DENISE ORELLANO B. C. LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- SELMA SIMIONATO)

0008064-92.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005685
AUTOR: HELENO ARTUR DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0007561-71.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005053
AUTOR: SOLANGE DE SOUZA MAGALHAES CORREIA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- SELMA SIMIONATO)

0007380-70.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005055
AUTOR: ESTEVES & SANT;ANA LTDA ME (SP326731 - JAIMISON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0007696-83.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005687
AUTOR: GEDALVA BELARMINO VIEIRA DOS SANTOS (SP221880 - PATRICIA ROMERO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006901-77.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005057
AUTOR: ANTONIO ALVES NETO (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- SELMA SIMIONATO)

5007488-71.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005049
AUTOR: SANDRA MARIA BORGES ROCHA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- SELMA SIMIONATO)

0006290-27.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005681
AUTOR: SERGIO RICARDO DOS SANTOS (SP167255 - SAUL PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005888-43.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005061
AUTOR: ANTONIO CLAUDINO (SP398061 - WLADIMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- SELMA SIMIONATO)

0006282-50.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005060
AUTOR: SIMONE BATISTA MENDES DA SILVA (SP180632 - VALDEDIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- SELMA SIMIONATO)

0008315-13.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005675
AUTOR: ODILON DE JESUS VEIGA RIBEIRO (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA) (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA) (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA, SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES) (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA, SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA)

0007896-90.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005678
AUTOR: JULIANE DE SENA LEITE GUERRA (SP420954 - JÉSSICA SANTANA FREIRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP426247 - DIEGO MARTIGNONI)

0006984-93.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005665
AUTOR: BARBARA NICOLE CONCEICAO DE JESUS (SP386656 - ISRAEL DUARTE JURADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP426247 - DIEGO MARTIGNONI)

0005787-06.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005062
AUTOR: JOSE EDUARDO FARIA MONTEIRO (SP346546 - NAJARA LIMA DE MELO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- SELMA SIMIONATO)

0006907-84.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005689
AUTOR: GLORIA DE LIMA LEAL BOMFIM (SP372666 - RICARDO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP426247 - DIEGO MARTIGNONI)

0004293-09.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005063
AUTOR: ANTONIO BATISTA DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- SELMA SIMIONATO)

0007809-37.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005051
AUTOR: FRANCISCO RONALDO DE MENEZES E SILVA (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- SELMA SIMIONATO)

0008055-33.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005677
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE FREITAS (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

0007434-36.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005054
AUTOR: LUCIA CARMEM MARES PEREIRA (SP384356 - BEATRIZ LOPES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- SELMA SIMIONATO)

0007039-44.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005056
AUTOR: MESSIAS BARBOSA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- SELMA SIMIONATO)

0007771-25.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005680
AUTOR: EDSON AMARO DO NASCIMENTO (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP426247 - DIEGO MARTIGNONI)

0006667-03.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005058
AUTOR: GILMAR SANTOS SANTANA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007683-84.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005688
AUTOR: HERON JUNIOR COSTA NOVAIS (SP242805 - JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP426247 - DIEGO MARTIGNONI)

5005581-61.2020.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005682
AUTOR: CLAUDIA BERNIGOZZI DOS SANTOS BARRETO (SP441162 - FLAVIO HENRIQUE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0007608-45.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005052
AUTOR: HILDEMAR LUIZ TEIXEIRA JUNIOR (SP351468 - ADELAIDE SANTOS DO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007992-08.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005050
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006390-79.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005691
AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS MENDES (SP224074 - FABIO ROGERIO RAGANICCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP426247 - DIEGO MARTIGNONI)

5005210-97.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005673
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA (SP272262 - CLEBER DA SILVA REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP393200 - CLOVIS MOREIRA DE ALCANTARA JUNIOR) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP393200 - CLOVIS MOREIRA DE ALCANTARA JUNIOR, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

FIM.

0000912-56.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005877
AUTOR: JOSE MENDES DA SILVA (SP403396 - HELAINE CRISTINA FERREIRA DONEGATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
b) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

00009302-49.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005901
AUTOR: RODOLFO FONSECA DE MATOS (SP439480 - IOLANDA MARTINS BURAGOSQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que cumpra integralmente o despacho anteriormente lançado.
Com a manifestação, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0007707-15.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006017
AUTOR: JOSE LUCAS FILHO (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).
Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CESAR APARECIDO FURIM, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 07 de maio 2021, às 9h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juízo, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.
O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPLER (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).
Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:
a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.
Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.
Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0007758-26.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006013
AUTOR: FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP343742 - GABRIEL LÍSIAS SEQUEIRA DE GODOY, SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

A deficiência física da parte autora já foi reconhecida no plano administrativo, revelando-se desnecessária a designação de perícia médica.
Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social ANDREA CRISTINA GARCIA como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 26 de março de 2021, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).
A perita deverá apresentar o laudo social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.
Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.
Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.
Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

000057-77.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006034
AUTOR: MARCELO SOARES FERREIRA (SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 06 de maio 2021, às 13h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

5007368-28.2020.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006020
AUTOR: RAIMUNDO SILVA DA ROCHA (SP315887 - FERNANDA SANTAMARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 07 de abril 2021, às 11h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003390-71.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005883
AUTOR: MARCOS DIAS DA SILVA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social ELISA MARA GARCIA TORRES como perita do juízo para realização de entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 23 de março de 2021, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

A perita deverá apresentar o laudo social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

2. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

3. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005909-19.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006024
AUTOR: ISAAC ANTONIO PEDROSO (SP371611 - BEATRIZ RIOS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 07 de abril 2021, às 15h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença. Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

5007558-88.2020.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006018
AUTOR: HEVELYN ALVES VILHENA (SP315887 - FERNANDA SANTAMARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 13 de abril 2021, às 11h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença. Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0006002-79.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006019
AUTOR: SOFIA ESTELA FREITAS (SP342896 - MARCIO JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 13 de abril 2021, às 10h30, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença. Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004459-41.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005940
AUTOR: MARIA INES FODRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social ELISA MARA GARCIA TORRES como perita do juízo para realização de entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 25 de março de 2021, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

A perita deverá apresentar o laudo social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

3. DEFIRO a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0007116-53.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006023
AUTOR: MESSIAS PEREIRA DA ROSA (SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 07 de abril 2021, às 14h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0006212-33.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005944

AUTOR: MARIA ALVES BEZERRA MONTEIRO (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social EDMÉIA CLIMAITE como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 25 de março de 2021, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

A perita deverá apresentar o laudo social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

3. DEFIRO a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0006349-15.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005892

AUTOR: DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social ANDREA CRISTINA GARCIA como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 23 de março de 2021, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

A perita deverá apresentar o laudo social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

3. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0008330-79.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005850

AUTOR: NANCIRA LACERDA AMANCIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante da atualização do número de telefone da parte autora, determino o reagendamento da perícia de estudo social.

Nomeio a assistente social ELISABETH AGUIAR BAPTISTA como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 05 de abril de 2021, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora.

A perita deverá apresentar o laudo social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

3. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0007171-04.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005937

AUTOR: MARIA BENIGNA FERNANDES (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social ANDREA CRISTINA GARCIA como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 24 de março de 2021, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

A perita deverá apresentar o laudo social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

3. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003875-71.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005894

AUTOR: NAARA GISLAINE LOURENCO DOS SANTOS (SP409180 - KARINA TORRES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social EDMÉIA CLIMAITEs como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 24 de março de 2021, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

A perita deverá apresentar o laudo social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

3. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Tendo em vista o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 2. Juntados os cálculos, INTIME-SE o INSS para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto – art. 535, CPC, acompanhado de planilha contraposta). 3. Havendo questionamento do INSS, venham os autos conclusos para decisão. 4. Não havendo questionamento HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pela parte autora. 5. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, fica a parte autora, desde já, intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 6. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 7. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”. 8. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 9. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

000440-69.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005934

AUTOR: ERIKA MIRANDA DE NAZARETH (SP169274 - CLAUDIO LUCIO DUNDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000739-03.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005935

AUTOR: ALESSANDRA GONCALVES DE ALMEIDA (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000069-28.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005936

AUTOR: MARLON THOMAS GOMES DE AZEVEDO (SP423060 - GABRIELA DE CARVALHO BOUÇAS)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

VISTOS.

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

2. Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para que, no prazo de 15 dias, apresente os cálculos dos valores devidos, com observância dos critérios postos na decisão transitada em julgado.

Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE a parte autora para manifestação, podendo, no prazo de 10 dias, impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto, acompanhada de planilha contraposta).

3. Havendo questionamento aos cálculos, venham os autos conclusos para decisão.

4. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos da ECT e determino a expedição do ofício requisitório para que a ECT, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue o depósito judicial do valor da condenação, nos termos do art. 3º, §2º, da Resolução CJF nº 458/2017.

O respectivo depósito deverá ser realizado em conta judicial vinculada ao PAB CEF de Guarulhos (Agência 4042).

5. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 3. Juntados os cálculos, INTIME-SE o INSS para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto – art. 535, CPC, acompanhado de planilha contraposta). 4. Havendo questionamento do INSS, venham os autos conclusos para decisão. 5. Não havendo questionamento HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pela parte autora. 6. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, fica a parte autora, desde já, intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 7. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 8. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”. 9. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 10. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0000267-02.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005917

AUTOR: VILMA APARECIDA DA SILVA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000663-76.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005919

AUTOR: ANDREA ALVES CURY DE OLIVEIRA BRITO (SP189420 - GISELLA DENISE ORELLANO B. C. LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000251-19.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005918

AUTOR: ANTONIO PEREIRA LUNA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA, SP437312 - CHARLES CARLOS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005703-44.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005913

AUTOR: RAIMUNDO LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP337160 - ODIRLEI EUSTAQUIO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

2. OFICIE-SE à EADJ/INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer, averbando o tempo de serviço/contribuição, nos exatos termos do julgado.

3. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias, e arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. OFICIE-SE à CEAB/DJ/INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado. 3. Noticiado o cumprimento, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Juntados os cálculos, INTIME-SE o INSS para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto – art. 535, CPC, acompanhado de planilha contraposta). 5. Havendo questionamento do INSS, venham os autos conclusos para decisão. 6. Não havendo questionamento HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pela parte autora. 7. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, fica a parte autora, desde já, intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 8. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a

reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 9. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”. 10. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 11. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0000540-78.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005921
AUTOR: JORGE APARECIDO DA SILVA (SP257982 - SALOMAO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003613-92.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005923
AUTOR: CLARICE FELISBINO VIANA (SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000648-10.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005920
AUTOR: JOSE ADALTO BATISTA PASSOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0008475-14.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005946

AUTOR: JEFFERSON ROBSON DE SOUZA
RÉU: GRUPO EDUCACIONAL UNIESP FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- SELMA SIMIONATO) BANCO DO BRASIL MATRIZ - SP (SP114904 - NEI CALDERON)

VISTOS.

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. OFICIE-SE à corrê UNIESP-INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado, consistente na efetivação da rematricula da parte autora no 2º semestre de 2014, e nos 1º e 2º semestres de 2015, independentemente da celebração de qualquer acordo financeiro ou pagamento de mensalidades por parte da Instituição de Ensino até regularização do FIES pelas demais corrês; (sentença mantida pelo acórdão, eventos 33 e 63).
3. INTIME-SE o corrê FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e OFICIE-SE o corrê BANCO DO BRASIL para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, consistente na regularização dos aditamentos do contrato FIES nº 155.202.255, relativos ao 2º semestre de 2014 e 1º e 2º semestre de 2015, desde que o único óbice seja o decurso do prazo decorrente da não realização do aditamento 2014.2. (sentença mantida pelo acórdão, eventos 33 e 63).
4. Cumprida as obrigações, dê-se ciência à parte autora no prazo de 10 (dez) dias, após arquivem-se os autos.

0007342-29.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005478
AUTOR: GRAZIELE ALCIONE ALVES DE CARVALHO (SP088519 - NIVALDO CABRERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 60/61 (pet. CEF):

Considerando que a ré depositou os valores da condenação em guia de depósito à disposição deste Juizado (conta judicial 4042/005/86403372-0), autorizo a autora GRAZIELE ALCIONE ALVES DE CARVALHO (CPF. 413.349.718-03) a efetuar o levantamento total das importâncias depositadas, servindo o presente como ofício/ordem de levantamento.

A autora deverá comparecer na instituição bancária munida de seus documentos pessoais e comprovante de residência atual.

O procurador da parte poderá efetuar o levamento da verba em questão apresentando procuração e certidão que se encontra regularmente constituído nos autos. Para tanto, deverá efetuar o pedido eletrônico de expedição da certidão, acompanhado da guia de recolhimento devidamente quitada (recolhimento a ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 0,85, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), código nº 18710-0, unidade gestora nº 090017).

Observadas as providências do patrono do autor, a Secretaria deverá expedir a certidão requerida no prazo de 05 dias úteis.

3. Cumpridas as determinações supra, dê-se ciência à parte autora do teor desta decisão, pelo prazo de 05 dias.

4. Eventos 77/78: Sem prejuízo, CONCEDO às rés CEF e UNIÃO prazo de 15 (quinze) dias para promoverem o adimplemento da diferença de valores apontada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Nesse cenário, determino a suspensão do presente feito até que o C. STF firme a tese relativa ao tema em debate.

0007501-98.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005939
AUTOR: MARIVALDO GIVANNI (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007047-21.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005952
AUTOR: IVANI MARIA DA SILVA (SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005942-09.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005964
AUTOR: JOSE NOGUEIRA DA SILVA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005682-29.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005959
AUTOR: JOSE AVELINO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006981-41.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005941
AUTOR: EXPEDITO BEZERRA DA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007091-40.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005896
AUTOR: RINALDO DE SOUZA DAVID (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
VISTOS. 1. REDISTRIBUA-SE o processo à 1ª Vara-Gabinete, ante a configuração da hipótese de prevenção traçada pelo art. 286, II, do Código de Processo Civil.

5000029-81.2021.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332005854
AUTOR: EDINALDO MARIA DA SILVA (SP234336 - CAROLINE FAGUNDES DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000767-97.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332005855
AUTOR: ADALBERTO PEREIRA PARDINI (SP372615 - DORALICE ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000191-07.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332001882
AUTOR: HOSANA BUENO RODRIGUES NERIS (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se pretende a concessão de benefício previdenciário. A firma a parte autora que, mesmo tendo apresentado requerimento administrativo, ainda não houve decisão da autarquia, tendo já sido ultrapassado o prazo legal para conclusão da análise administrativa.

Nesse cenário, e não havendo como o Poder Judiciário simplesmente substituir-se ao INSS no desempenho de suas atribuições legais, CONCEDO medida liminar, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, para que, no derradeiro prazo de 30 dias, a autarquia ré (pela APS competente) conclua a análise do requerimento administrativo da parte autora (NB nº 708.620.521-5), proferindo decisão e informando o resultado nestes autos por ofício.

2. Com a juntada da informação do INSS nos autos, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

0000753-16.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332005774
AUTOR:MARIA SOCORRO DAS VIRGENS LIMA (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- SELMA SIMIONATO)

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante, já tendo sido recusado em sede administrativa pelo INSS.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental ora apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

2. CITE-SE o INSS.

Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

3. DEFIRO a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Anote-se.

4. O pedido de assistência judiciária gratuita será apreciado em sentença.

0008671-08.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332005089
AUTOR:ERIK RODRIGUES DE AGUIAR (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU:UNIAO FEDERAL (AGU)(- SELMA SIMIONATO)

Vistos em decisão.

Trata-se de demanda proposta por ERIK RODRIGUES DE AGUIAR em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento de parcelas de seguro desemprego, que reputa fazer jus.

Relata, o autor, que foi dispensado de seu emprego, sem justa causa, motivo pelo qual requereu o seguro desemprego.

Assevera que o benefício foi indeferido por seu nome constar em quadro societário de empresa.

O autor aduz ter exercido atividade laborativa na empresa “MODINE DO BRASIL – SISTEMAS TÉRMICOS LTDA.”, no período de 06/05/2013 a 10/06/2015. Afirmou que era vinculado a esta empresa, mas que “jamais auferiu renda da empresa em que figura como sócio”. Com vistas a comprovar suas alegações, juntou aos autos Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais referentes aos anos de 2015 e 2017, confirmando que a empresa, “FER. VALE COMÉRCIO DE METAIS LTDA” permaneceu entre 01/06/2016 a 31/03/2017, “sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial”, de forma, que isto, segundo ele, demonstraria a inexistência de percepção de renda suficiente ao seu provimento e ao provimento de sua família.

Requer, em sede de tutela provisória de urgência, a imediata concessão do seguro desemprego.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judicial.

A tutela de evidência, nos termos do art. 311, do CPC, pode ser concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

“(...) I - ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação da multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”.

No caso, não estão presentes nenhuma das hipóteses que autorizam a concessão da tutela de evidência, vez que ainda não formalizado o contraditório, tampouco se trata de caso em que há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante. A demais, tampouco se verificam os requisitos da tutela de urgência.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda desde que caracterizada o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O seguro-desemprego é constitucionalmente previsto pelos artigos 7º e 201 da Constituição Federal, a seguir transcritos:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

Art. 201 A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei:

(...)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;”

Vê-se que ambos os artigos estabelecem, como requisito para a concessão do seguro, a involuntariedade do desemprego, uma vez que o benefício tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa.

Os dispositivos constitucionais foram regulamentados pela Lei 7.998/90, a qual, em seu artigo 3º, refere-se aos demais requisitos necessários à percepção do benefício, quais sejam:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - Revogado

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Grifei)

Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda, sendo, ainda, imprescindível a oitiva da parte adversa desta lide.

Além disso, o pleito se refere a seguro desemprego após despedida sem justa causa ocorrida, respectivamente em 10/06/2015 e 31/03/2017. O transcurso de longo lapso temporal desde a alegada ofensa ao direito do autor evidencia a ausência de perigo na demora.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Cite-se a ré para apresentação de contestação, devendo apresentar a este Juizado os documentos de que disponham para o esclarecimento da causa (artigo 11 da Lei 10.259/2001), inclusive devendo ser intimada a se manifestar quanto aos termos da proposta de acordo apresentada pela parte autora (evento 12).

Intimem-se.

0006209-78.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332005280
AUTOR:ARQUIMEDES SAMPAIO GUEDES (SP266501 - CHRISTIANE NEGRÍ)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em embargos de declaração.

1. Evento 17: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada (evento 11), em que se requer “o deferimento da medida antecipatória para determinar que o INSS considere especial o período de 28/10/1996 a 26/10/2000, de modo a acrescentar seu reflexo na soma de tempo do NB 42/195.161.142-7 e como consequência, que seja imediatamente implantado em favor do embargante a correspondente Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral com RMI a ser calculada pelo INSS”.

É o relato do necessário. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: (i) para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou (iii) para corrigir erro material.

Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na decisão ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão, que se entende equivocada. Para tal irrisignação, contudo, não se presta os embargos de declaração.

Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração (evento 17), permanecendo inalterada a decisão atacada, por seus próprios fundamentos.

2. Nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

5008113-08.2020.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332005279

AUTOR: ARCHIMEDES GALANDRO JUNIOR (SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER, SP425382 - MARIANA TONELATTI SAPATA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

Vistos em decisão.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE IMPOSTO DE RENDA ajuizada por ARCHIMEDES GALANDRO JÚNIOR contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de evidência, na qual requer o reconhecimento de isenção de imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria.

O autor narra que é aposentado do GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO e que recebe proventos de aposentadoria desde Maio de 2018.

Aduz, ainda, o autor, que é portador da neoplasia maligna de pulmão, possuindo direito à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos de sua aposentadoria, conforme assegurado pela Lei 7.713/88 (evento 2 - fl.12).

Em sede de tutela de evidência, requer a imediata suspensão da incidência do imposto de renda retido na fonte pagadora em seu benefício previdenciário de aposentadoria por incapacidade permanente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, não vislumbro a hipótese de prevenção, conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

A tutela de evidência, nos termos do art. 311, do CPC, pode ser concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

"(...) I - ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação da multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável".

No caso concreto, a verificação da probabilidade do direito depende da conclusão da prova pericial.

De fato, somente após a realização do exame médico, por meio de perito de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte autora preenche os requisitos necessários para a isenção de imposto de renda.

Assim, no caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

Cite-se a União, que deverá apresentar, por ocasião da contestação, os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/2001).

Após a contestação, se houver resistência ao pedido de isenção, remetam-se os autos ao Setor de Perícias para agendamento de perícia médica.

Int.

0000527-11.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332004048

AUTOR: VALDIMIRO JOSE DE SOUSA (SP347466 - CAROLINE URIAS GOMES ALMEIDA NASCIMENTO, SP195530 - FERNANDO PEREIRA MAGALHÃES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Cite-se a ré para apresentação de contestação, devendo apresentar a este Juizado os documentos de que disponham para o esclarecimento da causa (artigo 11 da Lei 10.259/2001).

Int.

0000761-90.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332005771

AUTOR: ANTENOR RIBEIRO DE SOUZA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por idade, com antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ANTENOR RIBEIRO DE SOUZA para que lhe sejam reconhecidos e averbados os períodos trabalhados nas seguintes empresas:

Empresa: Agrícola e Comercial Banaurea Ltda;

Período: 09.08.1974 a 18.08.1974;

2. Empresa: Otto, Gilberto e Rubens de Azevedo Ewald – Piraquara Mirim;

Período: 02.09.1974 a 24.01.1975;

3. Empresa: Otto, Gilberto e Rubens de Azevedo Ewald – Piraquara Mirim;

Período: 02.05.1975 a 31.10.1975;

4. Empresa: Indústria e Comércio de Calçados Arco-Flex S/A;

Período: 17.11.1975 a 03.12.1975;

5. Empresa: Otto, Gilberto e Rubens de Azevedo Ewald – S. Moenda;

Período: 15.07.1976 a 16.11.1976;

6. Empresa: Schain Cury Eng. E Com. Ltda;

Período: 11.03.1977 a 21.03.1977;

7. Empresa: Indústria de Carrocerias “INCAR” Ltda;

Período: 01.04.1977 a 12.05.1977;

Também pede seja reconhecido o período em que efetivou o recolhimento como contribuinte individual período: 01.01.2006 a 30.09.2006.

O autor assevera, ainda, que os salários de contribuição utilizados pela Autarquia no cálculo da Renda Mensal Inicial, não condizem com a real contribuição efetivada pelo Segurado, visto que não foram acrescentados no cálculo da aposentadoria por Idade o salário de benefício do auxílio-acidente (94/611.866.144-1) que o Requerente esteve em gozo até a data de concessão da aposentadoria, gerando enorme prejuízo o Autor, como restará demonstrado.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de evidência, nos termos do art. 311, do CPC, pode ser concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

"I - ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação da multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável".

No caso em tela, não estão presentes nenhuma das hipóteses que autorizam a concessão da tutela de evidência, vez que ainda não formalizado o contraditório, tampouco se trata de caso em que há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Por outro lado, o instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, conceda a tutela de urgência desde que caracterizada o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, tampouco se verificam os requisitos da tutela de urgência.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento, sem falar que o benefício da parte autora se encontra ativo (evento 2 – fl.105), o que afasta imediatamente o requisito da urgência.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

0004733-39.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332005527

AUTOR: KEITE MASCENA FERREIRA (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, com pedido de tutela de urgência, proposta por KEITE MASCENA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL.

A parte autora alega ser portadora de diversas patologias de natureza psiquiátrica incapacitantes.

O pedido de tutela foi indeferido (evento 18).

O INSS contestou o feito (evento 4) refutando o pedido da parte autora e se manifestou oportunamente nos autos arguindo de preliminar de superação do valor de alçada (evento 31).

Foi realizada prova pericial médica judicial (evento 28).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O artigo 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Este entendimento é reiterado pela Súmula 17 da Turma Nacional de Uniformização que estabelece que:

“Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência.”

A parte autora atribuiu, quando do ajuizamento desta ação, o valor à causa de R\$55.200,00.

Pois bem. Constatado dos autos que a parte autora busca, por meio desta ação, provimento jurisdicional para a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por invalidez, desde a cessação do NB 31/602.424.613-0, ocorrido em 06/09/2013, cuja renda mensal era de R\$1.793,59.

Observo que a presente ação foi ajuizada em 23/07/2019, sendo que ao se levar em conta prescrição quinquenal entre a data da cessação do benefício e a data em que esta ação foi ajuizada o valor de cinco prestações vencidas somaria aproximadamente R\$108.000,00. Este montante acrescido de juros, correção monetária e reajustes anuais do benefício acrescidos de 12 vencidas chegaria facilmente ao um valor aproximado de R\$130.000,00, sendo que se for considerado, ainda, juros, correção e os reajustes do benefício este valor poderia chegar ou até ultrapassar o importe de R\$150.000,00.

Desta feita, considero que o limite da alçada do Juizado foi ultrapassado.

Portanto, retifico o valor da causa para R\$ 150.000,00.

Desta feita, tendo em vista que já foi realizada perícia e que o feito já se encontra pronto para julgamento, por respeito aos princípios da instrumentalidade, celeridade e aproveitamento dos atos processuais, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia expressamente ao excedente que ultrapassou o valor da causa deste juizado.

Intime-se.

0001418-76.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332004185

AUTOR:ANTERO DE SOUZA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Eventos 80/81 (pet. do INSS) e 83/84 (pet. autor): como sabido, a execução de sentença se dá nos exatos limites do título executivo judicial. Assim, questões de mérito não ventiladas oportunamente no curso da ação e que, por isso, não foram objeto de decisão judicial, estão insuperavelmente alcançadas pela preclusão máxima, nos precisos termos do art. 508 do CPC: “Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”.

Nesse passo, não tendo havido ressalva alguma na decisão transitada em julgado quanto à questão ora aventada pelo INSS (limitação da base de cálculo dos honorários sucumbenciais ao limite do valor de alçada), vê-se que a irrisignação de mérito apresentada pela Procuradoria Federal apenas em execução atenta claramente contra a coisa julgada.

Por estas razões, ACOLHO a impugnação da parte autora e HOMOLOGO os cálculos do evento 81, no valor de R\$109.717,19, acrescido da respectiva sucumbência, no importe de R\$10.971,71.

2. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB).

Sendo que, caso requiera honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção.

Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.

3. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”.

4. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.

Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.

5. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”.

6. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.

7. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

5008252-57.2020.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332004348

AUTOR:AMALIA MOREIRA DOS SANTOS (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende o autor a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu afirmado companheiro.

Pede-se a concessão liminar do benefício.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Como se depreende dos autos, o INSS, por meio de decisão revestida da presunção de legalidade e legitimidade, indeferiu o pedido administrativo do benefício, entendendo não estarem preenchidos os requisitos para concessão da pensão pretendida.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova produzida pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, entendo ausente a plausibilidade das alegações iniciais e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. CITE-SE o INSS que deverá, na peça defensiva, manifestar-se expressamente sobre as razões determinantes do indeferimento administrativo, de modo a proporcionar a correta fixação do ponto controvertido na causa.

3. Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos.

0007306-16.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332005612

AUTOR:ANIVALDO JOSE DE FREITAS (SP275440 - CELIA ROSA RODRIGUES DA SILVA)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos em decisão.

Recebo o aditamento à petição inicial (evento 17/18).

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Passo a analisar a questão atinente à eventual constatação de prevenção com relação aos autos do processo nº 00139955320114036183 apontado no termo de prevenção (evento 4).

Com efeito, denota-se que no processo nº 00139955320114036183 a parte autora busca o reconhecimento das seguintes atividades em condições especiais realizadas nas empresas a seguir elencadas:

1- ICOMON TECNOLOGIA LTDA - período de 21/02/2010 à 05/07/2020 – Função: Cabista;

2- TELEMAT Engenharia Ltda - períodos de 01/04/2005 à 27/02/2010 – Função: Cabista;

3- ELECNOR DO BRASIL Ltda - período de 08/04/2004 à 07/04/2005 – Função: Cabista;

4- CROMO AZUL Ind. e Com. Artef. de Arame Ltda – período de 09/12/2002 à 06/01/2003 - Função: Ajudante Geral;

5- ECON Engenharia E Construções Ltda – período de 02/09/2002 à 01/11/2002 – Função: Cabista;

6- RELACOM Operação E Manutenção de Sistemas de Telecomunicação Ltda – período de 03/11/1999 à 12/04/2002 – Função: Cabista A;

7- INTERTEL Comércio e Construção Ltda – período de 18/03/1999 à 30/07/1999 – Função: Cabista A;

8- ENGER Telecomunicações Ltda – período de 01/10/1996 à 12/02/1999 – Função: Emendador A;

9- ELETEC Eletricidade Comunicações e Comércio Ltda – período de 01/12/1993 à 14/05/1996 – Função: Oficial 3.

Neste feito, a parte autora requereu o reconhecimento das seguintes atividades especiais realizadas nas empresas:

1- ICOMON TECNOLOGIA LTDA - período de 21/02/2010 à 05/07/2020 – Função: Cabista;

2- TELEMAT Engenharia Ltda - períodos de 01/04/2005 à 27/02/2010 – Função: Cabista;

3- ELECNOR DO BRASIL Ltda - período de 08/04/2004 à 07/04/2005 – Função: Cabista;

4- CROMO AZUL Ind.e Com. Artef. de Arame Ltda – período de 09/12/2002 à 06/01/2003 - Função: Ajudante Geral;

5- ECON Engenharia E Construções Ltda– período de 02/09/2002 à 01/11/2002 – Função: Cabista;

6- RELACOM Operação E Manutenção de Sistemas de Telecomunicação Ltda – período de 03/11/1999 à 12/04/2002 – Função: Cabista A;

7- INTERTEL Comércio e Construção Ltda– período de 18/03/1999 à 30/07/1999 – Função: Cabista A;

8- ENGER Telecomunicações Ltda – período de 01/10/1996 à 12/02/1999 – Função: Emendador A;

9- ELETEC Eletricidade Comunicações e Comércio Ltda – período de 01/12/1993 à 14/05/1996 – Função: Oficial 3.

Verifico que os períodos referentes às empresas ENGER Telecomunicações Ltda – período de 01/10/1996 à 12/02/1999 – Função: Emendador A e ELETEC Eletricidade Comunicações e Comércio Ltda – período de 01/12/1993 à 14/05/1996 – Função: Oficial 3 já foram objeto de discussão nos autos do processo nº 00139955320114036183. O pedido formulado pela parte autora naquele feito foi julgado improcedente, em 13/05/2016, e transitou em julgado, em 06/07/2016 (eventos 11 e 12).

Ou seja, em relação às empresas ENGER Telecomunicações Ltda – período de 01/10/1996 à 12/02/1999 – Função: Emendador A; ELETEC Eletricidade Comunicações e Comércio Ltda – período de 01/12/1993 à 14/05/1996 – Função: Oficial 3, o pedido é idêntico ao formulado nesta ação.

Impõe-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito pedido em relação ao pedido formulado pela parte autora ENGER Telecomunicações Ltda – período de 01/10/1996 à 12/02/1999 – Função: Emendador A; ELETEC Eletricidade Comunicações e Comércio Ltda – período de 01/12/1993 à 14/05/1996, por reconhecimento de coisa julgada.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de reconhecimento de trabalho realizado em condições especiais junto às empresas: ENGER Telecomunicações Ltda – período de 01/10/1996 à 12/02/1999 – Função: Emendador A; ELETEC Eletricidade Comunicações e Comércio Ltda – período de 01/12/1993 à 14/05/1996 – Função: Oficial 3.

Prossiga-se, entretanto, esta ação com relação aos demais pedidos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de trabalho realizado em atividades especiais desde a data do requerimento administrativo, em 14/02/2017, a saber;

1- ICOMON TECNOLOGIA LTDA - período de 21/02/2010 à 05/07/2020 – Função: Cabista;

2- TELEMEX Engenharia Ltda - períodos de 01/04/2005 à 27/02/2010 – Função: Cabista;

3- ELECNOR DO BRASIL Ltda - período de 08/04/2004 à 07/04/2005 – Função: Cabista;

4- CROMO AZUL Ind.e Com. Artef. de Arame Ltda – período de 09/12/2002 à 06/01/2003 - Função: Ajudante Geral;

5- ECON Engenharia E Construções Ltda– período de 02/09/2002 à 01/11/2002 – Função: Cabista;

6- RELACOM Operação E Manutenção de Sistemas de Telecomunicação Ltda – período de 03/11/1999 à 12/04/2002 – Função: Cabista A;

7- INTERTEL Comércio e Construção Ltda– período de 18/03/1999 à 30/07/1999 – Função: Cabista A;

Tornem, em seguida, imediatamente, os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0006973-98.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002862
AUTOR: ABRAÃO BATISTA DE SOUZA (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo: Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminho o presente expediente para ciência das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0007024-12.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002808
AUTOR: ROBERTO LIGEIRO (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH, SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002558-72.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002807
AUTOR: HILDA SILVIA MATIAS (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007030-19.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002845
AUTOR: JORGE ALESSANDRO DE JESUS ESTANISLAU (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora acerca do despacho inaugural de execução prolatado em 21/11/2020 (termo nº 6332040976/2020, evento 37).

5007594-04.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002838BRUNO ZANELLI AGUIAR (SP260930 - BRUNO ZANELLI AGUIAR)

Consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se concorda ou não com os cálculos de execução elaborados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, conforme determinado no despacho anterior de 08/02/2021 (evento 51).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e da expedição da requerida certidão de advogado constituído e procuração autenticada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0008950-96.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002848ADELTINO MOREIRA SILVA (SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA)

5027186-28.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002852CONDOMINIO RESIDENCIAL MAXIMO GUARULHOS (SP056317 - CLAUDIA CAPP1)

0004440-06.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002847SEVERINO RAMOS DE LIMA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS)

0001835-92.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002853VANIA FERREIRA DE SOUZA DE OLIVEIRA (SP256376 - VANESSA ANTUNES DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminho o presente expediente para ciência da parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s). Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0007314-90.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002802ROMILDA SIRQUEIRA TIBURTINO (SP394526 - RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT)

0007288-92.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002801SHEILA MARIA FERREIRA SANTOS (SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO)

0008443-33.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002806KARINA APARECIDA GALASTRI BARBOZA (SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES)

0007898-60.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002803GELSOM IRENO DA SILVA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS)

0001370-10.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002809RENATO DE OLIVEIRA SALLES (SP404061 - EMERSON VITÓRIO LUZ)

0005205-06.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002800AURISE DE LIMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0008096-97.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002804CARLOS FELIX ALVES (SP228243 - MICHELLE DE PAULA CAPANA)

0002803-83.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002795PAULO CEZAR FRAGA (SP354256 - RENATO JOSE DE CARVALHO)

0008352-40.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002805SIMONE GUANABARA CORREA SCALONA (SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE)

0004004-76.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002798MARIA TANIA RAMALHO MOURATO (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)

0001963-39.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002794GABRIEL GOMES DA CRUZ (SP317448 - JAMILE EVANGELISTA AMARAL)

0003142-23.2020.4.03.6327 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002796LUCIA MARIA DUARTE (SP243889 - EDILAINE APARECIDA DE ALMEIDA)

0004449-94.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002799MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA (SP371611 - BEATRIZ RIOS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA)

0003855-80.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002797FRANCISCA GIOVANI DOS SANTOS DE SOUSA (SP429494 - SERGIO CARLOS MASCON JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: Diante da interposição de recurso pela parte ré contra a sentença, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, ofereça contrarrazões ao recurso, inexistindo sanção processual pelo silêncio neste caso. Caso a parte opte por oferecer as contrarrazões, deverá necessariamente fazê-lo por meio de advogado (contratado de sua livre escolha ou, caso não possua condições econômicas para tanto, por meio da Defensoria Pública da União – Rua Professor Leopoldo Paperini, 213, Jardim Zaira, Guarulhos/SP, CEP. 07095-080). Decorrido o prazo sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à C. Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

0008360-22.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002818ROBERTO VERGINIO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0004446-47.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002815MARIA DA CONSOLACAO MENDES (SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS, SP358542 - TATIANA PEREIRA DOS SANTOS)

0009165-72.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002819LUIZ CLAUDIO DE BRITO RIBEIRO (SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA)

0006142-84.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002817VERA ANGELA NERY (SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES, SP336579 - SIMONE LOUREIRO VICENTE)

0001845-63.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002810FLAVIO LUIZ DONEGA (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL)

0002186-94.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002812MARIA LEITE DOS SANTOS PUGLIA (SP290074 - ABNER ALVES VIDAL, SP381564 - FRANCINE MIQUELETTI SERRANO)

0003699-97.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002814ANTONIO OLIVA (SP267817 - LUCIANA CAMPOS MIRANDA RIBEIRO)

0001904-51.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002811MARIA SOUZA AZEVEDO (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)

0005449-66.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002816MARIA APARECIDA DA SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo: 1. Intimem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, podendo, no prazo de 10 (dez) dias, impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto, acompanhado de planilha contraposta). 2. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos da Contadoria do Juízo. 4. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”. 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0009020-45.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002858ROMILDO MANOEL PAULINO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005790-58.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002859

AUTOR: ANTONIO GOMES MALAQUIAS (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000543-38.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002863

AUTOR: SILVIO PINHEIRO DOS SANTOS (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005818-60.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002841GABRIELLE BRITO DE SOUZA GARBIM (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo: 1. INTIME-SE o INSS para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto – art. 535, CPC, acompanhado de planilha contraposta). 2. Havendo impugnação do INSS, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo impugnação HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados, determinando a expedição de requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento. Disponibilizado o valor devido, dê-se ciência à parte, tornando em seguida conclusos para extinção da execução.

0005687-51.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002861

AUTOR: RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS DE SOUSA (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação das partes acerca da sentença sem resolução do mérito prolatada aos 27/01/2021 (termo nº 6332002193/2021, evento 21).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo: 1. Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo. 2. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos da Contadoria do Juízo. 4. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”. 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0007257-09.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002855
AUTOR: JOAO GABRIEL AZEVEDO (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003379-42.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002854
AUTOR: CARLINDA TEIXEIRA DUTRA ALVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação do julgado, conforme disposto no despacho inaugural de execução.

0002733-03.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002843
AUTOR: VALDENICE CORDEIRO DA SILVA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0000628-53.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002864 BARTOLOMEU ANTONIO ALVES (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0007034-61.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002865 OSMAR LAURENTINO DIAS (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0005633-56.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002844 CICERO ROMAO DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2021/6338000071

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0006429-92.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338003381
AUTOR: SONIA COSTA DA SILVA ARAUJO (SP279614 - MARCIO TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo comum ou especial e cálculo de tempo de serviço/contribuição.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Da prescrição.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana. Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003. (...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, D.J. 23/06/2003, p.425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo se rege pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. 6. Ademais, a própria Autorialia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...) (TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos.

Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por idade.

O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, § 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente.

Além disso, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado, quando inscrito no RGPS na qualidade de empregado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento.

Quanto ao número mínimo de contribuições, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a lei requer o cumprimento dos requisitos previstos no art. 25 da lei 8.213 de 24 de julho de 1991, para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social-RGPS após a sua vigência; ou dos requisitos previstos na regra de transição dispostos no art. 142 do mesmo instituto, para os segurados inscritos no RGPS anteriormente à sua vigência.

No caso dos inscritos após 24/07/1991, a ver:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

No caso dos inscritos antes de 24/07/1991, a ver:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos

1991	- 60 meses
1992	- 60 meses
1993	- 66 meses
1994	- 72 meses
1995	- 78 meses
1996	- 90 meses
1997	- 96 meses
1998	- 102 meses
1999	- 108 meses
2000	- 114 meses
2001	- 120 meses
2002	- 126 meses
2003	- 132 meses
2004	- 138 meses
2005	- 144 meses
2006	- 150 meses
2007	- 156 meses
2008	- 162 meses
2009	- 168 meses
2010	- 174 meses
2011	- 180 meses

Quanto ao aproveitamento como carência de períodos em que o segurado esteve em gozo de benefícios previdenciários por incapacidade (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), entendo que estes também devem ser computados desde que intercalados por períodos contributivos.

Note-se que, conforme o artigo 55, II, da lei 8.213/91, o período em gozo de benefício por incapacidade pode ser contado como tempo de contribuição/serviço, servindo, inclusive, para o cálculo do salário de benefício; logo, tendo em vista a interpretação sistêmica da norma, resta incongruente não reconhecer tal período para contagem de carência.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Verifico, inclusive, que é remansoso tal entendimento na jurisprudência pátria:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201201463478 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1334467 Relator(a) CASTRO MEIRA / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:05/06/2013 / Data da Decisão - 28/05/2013 / Data da Publicação - 05/06/2013)

Adoto, também, o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.

2. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil.

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão se trata de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Do caso concreto

Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo comum ou especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, foi confeccionado e juntado aos autos Parecer pela contadoria judicial deste JEF, o qual, em sua versão mais atual, tomo como prova e parte integrante desta sentença (item 28). Ei-lo no que interessa ao desate da lide:

Empresa: MARIA CECÍLIA ARAÚJO SIMILAMORE

Data: 01/10/2007 a 31/10/2007 e 01/2008 a 31/12/2009

Provas: CNIS /CTPS – fls. 34 (item 2 dos autos)

Observações: Consta no CNIS indicador de “acerto confirmado pelo INSS”, a carência do período de 01/10/2007 a 31/10/2007 foi considerada na contagem administrativa “Per. Contr. Cnis” Item 02, folha 59.

Conclusão: Reconhecido

Em relação ao período de 01/10/2007 a 31/10/2007, depreende-se da contagem de tempo e carência efetuada pelo INSS que tal competência contributiva foi considerada pela autarquia federal, restando, portanto, incontroverso. Quanto ao período de 01/01/2008 a 31/12/2009, a existência do vínculo empregatício está claramente comprovada através da cópia da CTPS colacionada aos autos, devendo ser reconhecido para fins de cômputo de carência.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Conforme a análise, considerando os pedidos reconhecidos (administrativa e/ou judicialmente) e eventuais conversões, foi realizado o seguinte cálculo:

APOSENTADORIA POR IDADE URBANA DER (08/12/2017)

Contagem de Tempo de serviço/contribuição 15 anos, 01 mês e 14 dias

Data que completou 60 anos 21/09/2016

Carência exigida no ano em que cumpriu o requisito etário 180 meses

Carência cumprida na DER 186 meses

Coefficiente aplicado sobre o salário de benefício 85%

Requisitos preenchidos? SIM

Desta forma, a parte autora faz jus à aposentadoria por idade.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

- RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE COMUM o(s) período(s):

Empresa: MARIA CECÍLIA ARAÚJO SIMILAMORE

Data: 01/01/2008 a 31/12/2009

- CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (NB 185.144.056-6, DIB em 08/12/2017), desde a data do requerimento administrativo, com carência de 186 meses e com coeficiente de 85% sobre o salário de benefício.

- PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Caso a parte autora tenha obtido outro benefício na via administrativa, deverá manifestar-se expressamente nestes autos, até o trânsito em julgado, escolhendo integralmente (renda mensal e atrasados) entre o benefício obtido administrativamente ou o concedido nesta ação, sob pena de preclusão. No silêncio, entender-se-á pela manutenção do benefício administrativo.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUM, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13 do CJF, respeitada a prescrição e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, se o caso.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso nominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.O.C.

0006374-44.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338003445

AUTOR: WAGNER MIRANDA BARBOSA (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora alega que, embora esteja incapaz para o trabalho, o INSS lhe negou o benefício.

O INSS, em contestação, preliminarmente alega incompetência deste JEF em razão da matéria e do valor da causa e ausência de interesse processual; prejudicialmente alega prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Das preliminares.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Desde já ressalto que, nos casos de concessão de benefício por incapacidade diverso do requerido, de não procedência da DIB requerida ou de data de incapacidade posterior ao requerimento, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Da prescrição.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Aplicável o Princípio da Fungibilidade das Ações Previdenciárias, pois a concessão deste ou daquele benefício depende, sobretudo, da análise do grau da incapacidade e sua duração, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Assim, aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade, exceto nos pedidos de conversão ou manutenção, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício. Assim, conforme legislação, são requisitos:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III - alienação mental;

IV - neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII - cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondilartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Quanto à recuperação da carência após perda da qualidade de segurado, houve diversas alterações decorrentes da MP 739/2016 (não convertida em lei), MP 767/2017 (texto não mantido), lei 13.457/17, MP 871/19 (texto não mantido) e lei 13.846/19.

No caso de MPs não convertidas em lei ou cujo texto não tenha sido mantido na lei em que se converteu, entendendo que deve ser mantida a disposição legal anteriormente válida.

Em suma, seguem os prazos para recuperação de carência:

Até 26/06/2017 1/3 das contribuições (4) art. 24, §ú. da lei 8.213/91 original

A partir de 27/06/2017 1/2 das contribuições (6) art. 27-A da lei 8.213/91 cfe. lei 13.45/17 e lei 13.846/19

Do segurado incapaz que exerce atividade laborativa.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispoendo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

Em suma, o exercício de atividade laborativa pelo segurado incapaz anteriormente ao reconhecimento do direito ao benefício por incapacidade não é impeditivo para a concessão do mesmo.

Da validade do laudo pericial.

O laudo pericial é conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, uma vez que não se verificam contradições, obscuridades, lacunas ou erros materiais no mesmo e que mantem equidistância das partes, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação nesta prova.

Quanto a eventuais impugnações do laudo pericial, esclarece-se que:

- Não é aceito o argumento de que seriam necessários mais exames para provar o alegado, visto que incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para a análise pericial e, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial;

- A existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade; assim como, a existência de sequelas não implica necessariamente em incapacidade parcial.

- Compete à parte autora indicar o pretenso mal incapacitante, não cabendo ao perito judicial iniciar investigação clínica para apurar eventual incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação;

- O fato de os documentos médicos já anexados pela parte autora serem, em tese, divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última;

- O Perito tem formação técnica para realizar a perícia judicial independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial;

- Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) há apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, como já mencionado, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Desse modo, mostra-se válido o laudo pericial juntado aos autos, sendo desnecessária a complementação ou esclarecimento do mesmo e injustificável a realização de nova perícia.

Passo ao julgamento do mérito.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilita a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 03.09.2020, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 12), verifico que o requisito resta preenchido, visto que a parte autora está coberta pelo período de graça (art. 15, da lei 8.213/91), pois estava em gozo de benefício previdenciário até 09.10.2019.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que a parte autora verteu mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

No tocante ao pedido de restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez cessado anteriormente, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade no período. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

No tocante à impugnação do laudo pelo INSS (Item 36), entendendo o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez desde a data em que o INSS tomou ciência do laudo, em 20.10.2020.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de (Aposentadoria por invalidez desde a data em que o INSS tomou ciência do laudo, em 20.10.2020.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e local da perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, inclusive seguro desemprego (art. 124 §u. da lei 8213/91), se o caso.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso nominado é de 10 dias úteis.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0001378-03.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338002417

AUTOR: EDILEUZA SIDREIRA SILVA PEDRO (SP237476- CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (NB 184.15.513-7, DER em 24/07/2017) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial e tempo laborado como pessoa com deficiência.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subj. n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor, conforme os rigores do conhecido princípio “tempus regit actum”.

De fato, “este STJ possui sólido entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor, em observância o princípio tempus regit actum” (STJ. AgInt no AREsp 1431396/SP.

PRIMEIRA TURMA. Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, j. em 5/11/2019).

Assim, até a entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto n.º 53.831/64 e ao

Decreto n.º 83.080/79. É que o art. 292 do Decreto n.º 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 5/3/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto n.º 2.172/97.

Com o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/4/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei n.º 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória n.º 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto n.º 2.172/97 (5/3/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (atividades exercidas até 5/3/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 (atividades exercidas de 6/3/97 a 6/5/99 - com laudo);

- anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 7/5/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa n.º 95/2003, a partir de 1º/1/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois veio à tona a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substitui o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/8/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei n.º 9.528/97 e é documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma que a futura concessão de aposentadoria especial seja facilitada, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Ele faz as vezes do laudo pericial. E, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o PPP é documento emitido pela pessoa jurídica empresária (ou seu preposto), não havendo a exigência de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa dá-se por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Nessa direção, o Verbetes n.º 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõe que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No mesmo sentido, o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF de que “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (Tese de Repercussão Geral n.º 555, grifo nosso).

Da mesma forma, a posição do Superior Tribunal de Justiça – STJ segundo a qual “a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído” (STJ. REsp 1585467/SP. SEGUNDA TURMA. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 5/4/2016).

Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que, em respeito ao já mencionado princípio do tempus regit actum, deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97 (5/3/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/2001. As atividades exercidas entre 6/3/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/2003, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 5/3/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis.

Realmente, “[...] limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (STJ. Tese de Julgamento Repetitivo n.º 684, a qual continua tendo aplicação atualmente – STJ. AGInt no AREsp 1129260/MG. PRIMEIRA TURMA. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. em 13/10/2020).

Do tempo laborado como pessoa com deficiência.

A aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142/2013, conforme os incisos I, II e III do art. 3º, estabelecendo exigências de tempo de contribuição menores em relação à aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa sem deficiência.

No mesmo instituto, em seu art. 7º, resta definido que, no caso de o tempo laborado como pessoa com deficiência for parcial, este período deverá ser convertido em tempo comum, sendo ajustado proporcionalmente à vantagem estabelecida no art. 3º. A ver:

Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

Tal conversão se dará conforme as tabelas abaixo, prevista no art. 70-E do Decreto 8.145/13:

MULHER

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

Para 20 Para 24 Para 28 Para 30

De 20 anos 1,00 1,20 1,40 1,50

De 24 anos 0,83 1,00 1,17 1,25

De 28 anos 0,71 0,86 1,00 1,07

De 30 anos 0,67 0,80 0,93 1,00

HOMEM

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

Para 25 Para 29 Para 33 Para 35

De 25 anos 1,00 1,16 1,32 1,40

De 29 anos 0,86 1,00 1,14 1,21

De 33 anos 0,76 0,88 1,00 1,06

De 35 anos 0,71 0,83 0,94 1,00

O grau de deficiência deve ser atestado conforme a Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº01/14, na forma do art. 70-D do Decreto 8.145/13, e é composta por análise médica e funcional, através de perícias. Conforme anexo da citada portaria, será elaborada nas perícias a Matriz do Índice de Funcionalidade Brasileiro (IFBr), o qual especifica uma pontuação como critério para aferição dos graus de deficiência. A ver:

4.e. Classificação da Deficiência em Grave, Moderada e Leve Para a aferição dos graus de deficiência previstos pela Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2.013, o critério é:

Deficiência Grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.

Deficiência Moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.

Deficiência Leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.

Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

Destaque-se que, conforme critério acima, é possível a constatação da existência de deficiência cuja pontuação seja insuficiente para concessão do benefício; ou seja, a mera existência de deficiência não é garantia da aplicação da vantagem estabelecida em lei, devendo ser reconhecida a sua significância para a capacidade laboral do segurado.

Por fim, o art. 10º da Lei Complementar nº 142/2013, estabelece que a vantagem acima descrita não poderá ser acumulada, no mesmo período, com a vantagem concedida por conta de tempo laborado sob condições especiais.

Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7º, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Da aposentadoria da pessoa com deficiência.

A aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é prevista nas modalidades por tempo de contribuição (art. 3º, I, II e III) e por idade (art. 3º, IV).

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

O grau de deficiência deve ser atestado conforme a Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº01/14, na forma do art. 70-D do Decreto 8.145/13, e é composta por análise médica e funcional, através de perícias.

Cabe pontuar que, para a aposentadoria por idade (art. 3º, IV), embora o dispositivo preveja a concessão “independentemente do grau de deficiência”, esta deve ser enquadrada em algum dos níveis estabelecidos na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº01/14 (grave, moderada, leve); não se admitindo a concessão para a graduação considerada insuficiente.

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. A gravo regimental improvido.

(AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

Passo à análise do caso concreto.

Quanto ao período de tempo laborado como pessoa com deficiência.

A parte autora foi submetida à perícia médica (item 24), a qual atestou que a parte autora não é deficiente físico ou mental.

Não se trata aqui de negar a condição de saúde da parte autora (inclusive porque foi constatada a doença: nefrectomia sem comprometimento da função renal global), mas sim de constatar que a condição constatada não corresponde à condição de deficiente conforme previsto na lei.

Uma vez que não restou comprovada a deficiência, não reconheço qualquer período como tempo laborado como pessoa com deficiência na forma dos art. 7º da LC 142/13 e art. 70-E do Decreto 8145/13.

Neste ponto, em atenção à manifestação da parte autora de item 30, ressalto que compete à parte autora indicar a pretensa deficiência.

Incabível a conduta autoral, que na petição inicial menciona apenas a deficiência por conta da “doação de um rim” e, após a perícia, apresenta impugnação do laudo alegando que não foi avaliada “a doença mental da autora”. Tal conduta afronta o princípio da lealdade processual e do contraditório, pois busca surpreender a parte contrária e o próprio juízo, visando tumultuar o andamento regular dos autos e seu julgamento.

Ainda cabe pontuar que o laudo pericial é conclusivo no sentido da existência ou não de deficiência, sem qualquer irregularidade, sendo desnecessária a complementação ou esclarecimento do mesmo e injustificável a realização de nova perícia.

Improcedente o pedido neste ponto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Reproduzo abaixo parte do parecer (item 41) confeccionado pela contadoria deste Juizado, o qual tomo como razões de decidir e parte integrante desta sentença.

Tempo especial:

Empresa: LESSAN CONFECÇÕES LTDA

Período: 19/10/1994 a 28/10/1998

Função/Atividade: Costureira

Agentes nocivos: - - -

Enquadramento Legal: - - -

Provas: CTPS – fls. 37 (item 2 dos autos)

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?: - - -

Observações: Não foram apresentadas provas que apontem exposição a agentes nocivos.

Conclusão: Não enquadrado

Empresa: INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOLITEX LTDA

Período: 19/11/2003 a “Atual”

Função/Atividade: Costureira / Líder Confeção / Encarregado de Produção

Agentes nocivos: 85,4 a 86,0 dB

Enquadramento Legal: (ruído) Códigos 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Quadro I do Anexo do Decreto n. 72.771/73 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; Códigos 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, com a alteração introduzida pelo Decreto n. 4.882/03

Provas: PPP – fls. 101/102 (item 2 dos autos)

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?: Sim (CREA – SP)

Observações: 1) PPP subscrito em 28/07/2016. 2) A DER deu-se em 24/07/2017. 3) Salvo melhor juízo, enquadrados até a DER (24/07/2017)

Conclusão: Enquadrado o período de 19/11/2003 a 24/07/2017 (DER)

Neste ponto, quanto à empresa LESSAN, em atenção à manifestação da parte autora de item 39, ressalto que compete à parte diligenciar no sentido de obter as provas pertinentes e juntá-las aos autos anteriormente ao julgamento, como evidente decorrência de seu ônus probatório (art. 373 do CPC).

A prova pertinente ao direito que se pretende, no que concerne a fazer efeito em face do INSS, é documental (PPP, laudo técnico etc.).

Caso a empregadora imponha dificuldades à obtenção do documento, cabe à parte autora diligenciar, inclusive movendo ação própria na esfera trabalhista, no sentido de obter tal prova, e não intentar produzi-la nesta ação.

Assim, indefiro o pedido de realização de perícia técnica por engenheiro do trabalho das dependências das empresas similares apontadas pela parte autora.

A parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório e não trouxe aos autos nenhuma prova ou indicio da especialidade do período em questão referente à empresa LESSAN, assim não resta reconhecido o período.

Quanto ao vínculo com a empresa JOLITEX, conforme PPP juntado, resta reconhecido o período alegado como tempo especial.

Parcialmente procedente o pedido neste ponto.

Quanto à concessão/revisão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF (item 41) e contabilizando o(s) período(s) acima reconhecido(s), na DER em 24/07/2017, a parte autora não faz jus a nenhuma modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial.

Todavia, com a DER reafirmada em 12/11/2019 (data limite para reafirmação anterior à EC 103 de 13/11/2019), a parte autora soma 31 anos, 04 meses e 24 dias de tempo de contribuição/serviço, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, se o caso, o(s) período(s):

- Empresa: INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOLITEX LTDA / de 19/11/2003 a 24/07/2017 (DER);

2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL (NB 184.215.513-7, DER reafirmada em 12/11/2019), desde a data do requerimento administrativo, com tempo de serviço de 31 anos, 04 meses e 24 dias.

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Caso a parte autora tenha obtido outro benefício na via administrativa, deverá manifestar-se expressamente nestes autos, até o trânsito em julgado, escolhendo integralmente (renda mensal e atrasados) entre o benefício obtido administrativamente ou o concedido nesta ação, sob pena de preclusão. No silêncio, entender-se-á pela manutenção do benefício administrativo.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13 do CJF, respeitada a prescrição e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, se o caso.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso nominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0003787-83.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338003284

AUTOR: ELIZABETH BISANHA CHACON (SP168013 - CELIA REGINA NILANDER DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

Foi proferida sentença improcedente.

Após o recurso da parte autora, em acórdão proferido pela Turma Recursal a sentença foi anulada e os autos retornaram para nova perícia médica judicial e conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do CPC dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA 26/08/2013 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente

de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravado a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Todavia, alerto que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III - alienação mental;

IV - neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII - cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondilartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Notadamente, o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via diversas Medidas Provisórias (não convertidas em lei, no que se mantém a disposição anterior) e leis, conforme abaixo:

- até 07/07/2016 (ates das MP's) - 1/3 das contribuições exigidas (4);

- 08/07/2016 a 07/11/2016 (MP 739/16) - 1/3 das contribuições exigidas (4);

- 08/11/2016 a 05/01/2017 (não convertida em lei) - 1/3 das contribuições exigidas (4);

- 06/01/2017 a 26/06/2017 (MP 767/17) - 1/3 das contribuições exigidas (4);

- 27/06/2017 a 17/01/2019 (convertida na lei 13.457/17) - 1/2 das contribuições exigidas (6);

- 18/01/2019 a 17/06/2019 (MP 871/19) - 1/2 das contribuições exigidas (6);

- A partir de 18/06/2019 (convertida na lei 13.846/19) - 1/2 das contribuições exigidas (6);

Em suma, recupera-se a carência até 26/06/2017 com 4 contribuições; a partir de 27/06/2017 com 6 contribuições.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão (item 112), atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilita a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 07.01.1999, conforme data de

início da incapacidade informada no laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data anterior à data da cessação do benefício que se pretende restabelecer, constata-se que foi indevida a cessação do benefício, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado, ausência de carência ou impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade labora, conforme CNIS anexado aos autos (item 129).

No tocante à impugnação do laudo pelo INSS (item 115), observo que a sentença anterior foi anulada e, em decorrência, o laudo pericial de item 47, tendo em vista que não mencionou nada sobre a esquizofrenia da parte autora, razão pela qual nova perícia médica foi necessária.

Ainda, a perícia médica não se baseou no laudo do processo de interdição, conforme item 3.1 do laudo pericial (item 111), razão pela qual indefiro o pedido do INSS.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) restabelecimento do benefício de Aposentadoria por invalidez (NB 113.095.5106), desde sua data de cessação, em 30.04.2018.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. RESTABELECER o benefício de Aposentadoria por invalidez (NB 113.095.5106), desde sua data de cessação, em 30.04.2018.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do CPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida.

Prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 a partir da mora, sem prejuízo de exasperação.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e local da perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, inclusive seguro desemprego (art. 124 §u. da Lei 8213/91), se o caso.

Considerando que a autora já está representada por sua Curadora (item 17).

Dê-se vista ao réu e ao Ministério Público Federal.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso nominado é de 10 dias úteis.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.O.C.

000446-58.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338003331

AUTOR: LUZIA DOMINGOS BEZERRA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo comum ou especial e cálculo de tempo de serviço/contribuição.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Da prescrição.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscricção, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, § 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, § 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. DJ. 23/06/2003, p.425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico P Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ, REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo se rege pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código I.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por idade.

O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, § 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente.

Além disso, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado, quando inscrito no RGPS na qualidade de empregado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento.

Quanto ao número mínimo de contribuições, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a lei requer o cumprimento dos requisitos previstos no art. 25 da lei 8.213 de 24 de julho de 1991, para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social-RGPS após a sua vigência; ou dos requisitos previstos na regra de transição dispostos no art. 142 do mesmo instituto, para os segurados inscritos no RGPS anteriormente à sua vigência.

No caso dos inscritos após 24/07/1991, a ver:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

No caso dos inscritos antes de 24/07/1991, a ver:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos

1991	- 60 meses
1992	- 60 meses
1993	- 66 meses
1994	- 72 meses
1995	- 78 meses
1996	- 90 meses
1997	- 96 meses
1998	- 102 meses
1999	- 108 meses
2000	- 114 meses
2001	- 120 meses
2002	- 126 meses
2003	- 132 meses
2004	- 138 meses
2005	- 144 meses
2006	- 150 meses
2007	- 156 meses
2008	- 162 meses
2009	- 168 meses
2010	- 174 meses
2011	- 180 meses

Quanto ao aproveitamento como carência de períodos em que o segurado esteve em gozo de benefícios previdenciários por incapacidade (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), entendo que estes também devem ser computados desde que intercalados por períodos contributivos.

Note-se que, conforme o artigo 55, II, da lei 8.213/91, o período em gozo de benefício por incapacidade pode ser contado como tempo de contribuição/serviço, servindo, inclusive, para o cálculo do salário de benefício; logo, tendo em vista a interpretação sistêmica da norma, resta incongruente não reconhecer tal período para contagem de carência.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Verifico, inclusive, que é remansoso tal entendimento na jurisprudência pátria:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201201463478 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1334467 Relator(a) CASTRO MEIRA / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:05/06/2013 / Data da Decisão - 28/05/2013 / Data da Publicação - 05/06/2013)

Adoto, também, o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil.

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados. Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão se trata de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Do caso concreto.

Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo comum ou especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, foi confeccionado e juntado aos autos Parecer pela contadoria judicial deste JEF, o qual, em sua versão mais atual, tomo como prova e parte integrante desta sentença (item 13). Ei-lo no que interessa ao desate da lide:

Empresa: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

Data: 01/05/1986 a 30/05/1989

Provas: CTPS – fls. 11 (item 2 dos autos)

Observações: Trata-se de vínculo junto a ente público registrado em CTPS, motivo pelo qual, salvo melhor juízo, entendemos tratar-se de vínculo regido pelo Regime Geral de Previdência Social, ensejando, assim, o reconhecimento para fins cômputo na apuração de tempo de contribuição e carência.

Conclusão: Reconhecido

Em relação ao período controverso, a cópia da CTPS colacionada aos autos comprova claramente a existência do respectivo vínculo empregatício, configurando, assim, tratar-se, no caso vertente, de contribuinte obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Portanto, reconheço o período em questão, devendo ser considerado para fins de cômputo de carência.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Conforme a análise, considerando os pedidos reconhecidos (administrativa e/ou judicialmente) e eventuais conversões, foi realizado o seguinte cálculo:

3APOSENTADORIA POR IDADE URBANA DER (07/03/2019)

Contagem de Tempo de serviço/contribuição 14 anos, 11 meses e 16 dias

Data que completou 60 anos 27/07/2010

Carência exigida no ano em que cumpriu o requisito etário 174 meses

Carência cumprida na DER 181 meses

Coefficiente aplicado sobre o salário de benefício 85%

Requisitos preenchidos? SIM

Desta forma, a parte autora faz jus à aposentadoria por idade.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

- RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE COMUM o(s) período(s):

Empresa: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

Data: 01/05/1986 a 30/05/1989

- CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (NB 191.017.068-0, DIB em 07/03/2019), desde a data do requerimento administrativo, com carência de 181 % meses e com coeficiente de 85 % sobre o salário de benefício.

- PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Caso a parte autora tenha obtido outro benefício na via administrativa, deverá manifestar-se expressamente nestes autos, até o trânsito em julgado, escolhendo integralmente (renda mensal e atrasados) entre o benefício obtido administrativamente ou o concedido nesta ação, sob pena de preclusão. No silêncio, entender-se-á pela manutenção do benefício administrativo.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13 do CJF, respeitada a prescrição e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, se o caso.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.O.C.

0006427-25.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338003363

AUTOR: AGNALDO ROSA (SP189736 - ALEXANDRE AUGUSTO AMARAL MARTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora alega que, embora esteja incapaz para o trabalho, o INSS lhe negou o benefício.

O INSS, em contestação, preliminarmente alega incompetência deste JEF em razão da matéria e do valor da causa e ausência de interesse processual; prejudicialmente alega prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Das preliminares.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Desde já ressalto que, nos casos de concessão de benefício por incapacidade diverso do requerido, de não procedência da DIB requerida ou de data de incapacidade posterior ao requerimento, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Da prescrição.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Aplicável o Princípio da Fungibilidade das Ações Previdenciárias, pois a concessão deste ou daquele benefício depende, sobretudo, da análise do grau da incapacidade e sua duração, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Assim, aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade, exceto nos pedidos de conversão ou manutenção, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício. Assim, conforme legislação, são requisitos:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III - alienação mental;

IV - neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII - cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondilartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Quanto à recuperação da carência após perda da qualidade de segurado, houve diversas alterações decorrentes da MP 739/2016 (não convertida em lei), MP 767/2017 (texto não mantido), lei 13.457/17, MP 871/19 (texto não mantido) e lei 13.846/19.

No caso de MPs não convertidas em lei ou cujo texto não tenha sido mantido na lei em que se converteu, entendo que deve ser mantida a disposição legal anteriormente válida.

Em suma, seguem os prazos para recuperação de carência:

Até 26/06/2017 1/3 das contribuições (4) art. 24, §ú. da lei 8.213/91 original

A partir de 27/06/2017 1/2 das contribuições (6) art. 27-A da lei 8.213/91 cfe. lei 13.45/17 e lei 13.846/19

Do segurado incapaz que exerce atividade laborativa.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

Em suma, o exercício de atividade laborativa pelo segurado incapaz anteriormente ao reconhecimento do direito ao benefício por incapacidade não é impeditivo para a concessão do mesmo.

Da validade do laudo pericial.

O laudo pericial é conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, uma vez que não se verificam contradições, obscuridades, lacunas ou erros materiais no mesmo e que mantem equidistância das partes, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação nesta prova.

Quanto a eventuais impugnações do laudo pericial, esclarece-se que:

- Não é aceito o argumento de que seriam necessários mais exames para provar o alegado, visto que incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para a análise pericial e, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial;

- A existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade; assim como, a existência de sequelas não implica necessariamente em incapacidade parcial.

- Compete à parte autora indicar o pretenso mal incapacitante, não cabendo ao perito judicial iniciar investigação clínica para apurar eventual incapacidade calçada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação;

- O fato de os documentos médicos já anexados pela parte autora serem, em tese, divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última;

- O Perito tem formação técnica para realizar a perícia judicial independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial;

- Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) há apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, como já mencionado, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Desse modo, mostra-se válido o laudo pericial juntado aos autos, sendo desnecessária a complementação ou esclarecimento do mesmo e injustificável a realização de nova perícia.

Passo ao julgamento do mérito.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, o laudo médico-pericial atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilita a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

A data de início da incapacidade – DII restou fixada em 22.05.2017.

Quanto à qualidade de segurado, analisada na DII, conforme CNIS juntado aos autos, verifico que o requisito resta preenchido, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 09, fl. 02), visto que a parte autora estava em gozo de benefício previdenciário até 27.06.2017.

Quanto à carência, analisada na DII, conforme CNIS juntado aos autos, verifico que o requisito resta preenchido, visto que a parte autora verteu mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

Quanto ao benefício em questão, a parte autora faz jus à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 627.093.362-9) com data de início do benefício em 13.03.2019, conforme requerimento administrativo anexado aos autos (item 02, fl. 07). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

No tocante a impugnação do laudo pelo INSS (item 31), o perito médico judicial se baseou em exames médicos e relatórios, inclusive anexou ao laudo tais exames, conforme (fl. 12 do laudo – item 28). Ainda, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Ante o exposto, com base no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 627.093.362-9) com data de início do benefício em 13.03.2019.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, inclusive seguro desemprego (art. 124 §u. da lei 8213/91), se o caso.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso nominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expede-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O processo da parte autora encontra-se aguardando elaboração de parecer na fase de conhecimento. Não obstante o elevado número de distribuições mensais de feitos perante este Juizado, verifica-se substancial produção, com a redução significativa do acervo. Desse modo, constata-se que este Juizado Especial Federal vem empreendendo esforços acima da média usual, com fim de fazer tramitar, decidir e executar as ações judiciais intencadas. Não obstante a demora alegada, o processo de interesse da parte apresenta andamento regular e harmônico com os demais em trâmite, de modo que, ainda que a rapidez na prestação jurisdicional possa não ser tida como ideal, isso ocorre devido à desproporção entre a excessiva demanda e a insuficiente força de trabalho. Os pareceres são elaborados com observância da ordem cronológica dentre os demais feitos da mesma natureza, valendo observar que no processo da parte autora, especificamente, não se verificou discrimen que justifique a desconsideração da ordem indicada. Isto porque, ante a natureza das matérias afetas à competência do Juizado Especial, a maior parte dos processos impõe prioridade legal no andamento em virtude de ser a parte idosa, apresentar incapacidade, deficiência ou doença grave, e por isso são fixadas rotinas de trabalho que ensejam maior racionalidade ao procedimento e observância das peculiaridades do caso concreto. Aguarde-se a elaboração do parecer contábil. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001556-15.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338003484

AUTOR: MARINALVA JOSEFA DA SILVA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001179-44.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338003485

AUTOR: YARDACI BARBOZA DA CRUZ (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006345-62.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338003295

AUTOR: PRISCILA FELDMANN (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a informação contida em item 69, na qual aponta divergência do nome enviado com o nome na receita federal (ofício nº. 743-PRESI), bem como o seu cancelamento, determino a expedição de novo ofício requisitório devendo constar seu nome correto.

Sobrevindo o(s) depósito(s), intime-se a parte autora.

Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005417-09.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338003435

AUTOR: ANTONIO VIEIRA LEO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Defiro pedido de tramitação prioritária.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cite-se para que, querendo, apresentar contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Por se tratar de matéria de direito, remetam-se à Contadoria Judicial, após, tornem conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004782-96.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338003211
AUTOR: EDMILSON ALVES ARAUJO (SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ofício nº 489-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL: trata-se de ofício oriundo do colendo Tribunal, noticiando o cancelamento da RPV expedida nestes autos, em virtude de já existir uma requisição protocolizada, em favor do mesmo requerente, relativa ao processo 1300000939, da 4ª Vara de Diadema-SP.

A demanda em referência não foi indicada no termo de prevenção por tramitar na Justiça Estadual, tendo por objeto a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Dessa forma, a fim de verificar a ocorrência de coisa julgada, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia das seguintes peças processuais extraídas dos autos nº 1300000939: petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Após, tornem conclusos.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004296-77.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338003299
AUTOR: RAIMUNDO DE JESUS SANTOS (SP108818 - MARCIA REGINA COVRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a informação contida em item 47, na qual aponta prevenção com o processo 00378315520124036301 (ofício nº. 768-PRESI), bem como o seu cancelamento, determino a expedição de novo ofício requisitório devendo constar a baixa na prevenção conforme certidão de item 9 dos autos.

Sobrevindo o(s) depósito(s), intime-se a parte autora.

Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000086-80.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338003213
AUTOR: LUZINEIDE ARAUJO RICARDO DE CARVALHO (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ofício nº 488-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL: trata-se de ofício oriundo do colendo Tribunal, noticiando o cancelamento da RPV expedida nestes autos, em virtude de já existir uma requisição protocolizada, em favor do mesmo requerente, relativa ao processo 00006036520174036335, da 1ª Vara Gabinete de Barretos-SP.

A demanda em referência tem por objeto a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Confrontando os documentos juntados, verifico que, não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, não se configura litispendência ou coisa julgada por versarem períodos diversos.

Expeça-se nova RPV, fazendo constar o presente termo.

Int.

0003734-39.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338003236
AUTOR: ADALGISA DE AZEVEDO SANTOS (SP344887 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a informação da Secretaria acostada em documento de item 111, remetam-se os autos ao Setor da Contadoria para a elaboração do parecer/cálculo quanto ao informado.

Após, dê-se vista às partes para manifestarem no prazo de 10(dez) dias.

Nada mais sendo requerido, providencie a expedição do ofício requisitório.

Int.

0000685-48.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338003384
AUTOR: LUIS CARLOS DE JESUS (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

2. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Por se tratar de matéria de direito e já ter sido apresentada a contestação, remetam-se à Contadoria Judicial, após, tornem conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0006446-36.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338003271
AUTOR: JURACY DOS SANTOS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo os cálculos apurados pelo Setor da Contadoria em item 83, ante a concordância da parte autora e o silêncio do INSS.

Providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório com o destacamento de 30% em nome da sociedade e dê-se ciência da transmissão.

Sobrevindo o depósito, intime-se o beneficiário para efetuar o levantamento.

Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.

Int.

0002501-07.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338003233
AUTOR: JOSE EUDES DE ASSIS (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a informação da Secretaria acostada em documento de item 66, remetam-se os autos ao Setor da Contadoria para a elaboração do parecer/cálculo quanto ao informado.

Após, dê-se vista às partes para manifestarem no prazo de 10(dez) dias.

Nada mais sendo requerido, providencie a expedição do ofício requisitório.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0004285-14.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338003438
AUTOR: NILSON MONTEIRO BATISTA NETO (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os autos foram distribuídos neste Juizado, porém, verificou-se que, em caso de eventual procedência, o valor da causa ultrapassará o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos do art. 292, §3º, do CPC, o Juiz poderá de ofício corrigir o valor da causa.

Assim, retifico de ofício o valor da causa para o valor apurado pelo contador judicial ou pela parte autora, o que vai superar o limite legal previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, impondo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento da ação.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado.

Destarte, diante do benefício econômico pretendido nesta ação, o que implica em causa cujo valor supera o limite legal previsto no art. 3º da Lei 10259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000700-17.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338003419
AUTOR: MARIA BATISTA SILVA DOS SANTOS (SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso/deficiente.

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

- comprovante de residência deve ter emissão inferior a 180 dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

(iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores, acompanhado de certidão de tutela ou curatela;

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Regularizado o feito:

Agende(m)-se a(s) perícia(s).

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0000683-78.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338003420
AUTOR: ANA MARIA BASSO BARBOSA (SP377317 - JÉSSICA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ainda, verifico que não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são majoritariamente pretéritos.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da suspensão do processamento.

Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do Tema 999 do STJ, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC.

Segue o tema (grifo nosso):

STJ

Tema/Repetitivo – 999

Situação do Tema – Afetado

Órgão Julgador – Primeira Seção

Questão submetida a julgamento - Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Informações Complementares - Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

A despeito de a tese do STJ já ter sido publicada em 17/12/2019, houve Recurso Extraordinário ao STF admitido em decisão publicada em 02/06/2020 que voltou a determinar a suspensão até julgamento pelo STF.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal.

(RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 - SC (2015/0089796-6) / RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA / RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / RECORRIDO : VANDERLEI MARTINS DE MEDEIROS / DJe 02/06/2020

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema suprarreferido.

Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior, tese esta que deverá ser observada em julgamento futuro.

Do trâmite processual.

Primeiramente, em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Por fim, após cumprida regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino:

1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTES FEITOS até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada.
2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P/SFSBC/P/GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000706-24.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338003390

AUTOR: DOMINGAS NOGUEIRA ALVES CARNEIRO (SP417964 - MARIANA RODRIGUES ROCHA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Da audiência prevista no artigo 334 do CPC

É Incabível a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do CPC, e Meta I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Da competência do Juízo:

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.

O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante Juízo absolutamente incompetente.

As ações cujo bem jurídico tutelado tenha valor superior ao limite de alçada de 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste Juízo, desde que, a parte autora, manifeste expressamente renúncia ao valor excedente. Não havendo renúncia, resta configurada a incompetência absoluta deste Juízo.

Destarte, cabe consignar os parâmetros judiciais para fixação do valor da causa e, por decorrência, da competência deste Juízo.

Nas demandas que englobam obrigações vincendas, o valor da causa será apurado tomando o valor da anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.

Naquelas ações em que se contestam os valores vinculados ao contrato de financiamento, o valor da causa deverá corresponder à totalidade do valor do contrato. E, na hipótese da obrigação almejada versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, devendo o valor da causa ser fixado no correspondente ao montante total das prestações vencidas acrescido valor relativo à soma de doze prestações mensais vincendas.

No caso em análise, consoante acima exarado, diviso necessário que a parte autora, no prazo de 10 dias, retifique o valor da causa adequando ao valor do bem jurídico objetivado, colacionando, para tanto, planilha de cálculo.

Na mesma oportunidade, se o valor da causa superar o limite de alçada e a parte autora entender pelo prosseguimento do feito perante este Juízo, deverá apresentar manifestação expressa de renúncia ao montante excedente ao valor de 60 salários mínimos, devendo observar-se outorgou tal poder ao representante judicial. Caso negativo, no mesmo prazo, deverá colacionar nova procuração com poderes expressos para manifestar renúncia ao montante excedente.

No mesmo prazo, se entender pela renúncia, fixando a competência deste Juízo, deverá emendar a petição inicial, juntando comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias e nova procuração, pois a que foi juntada data mais de um ano, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que se trata(m) de documento(s) essencial(is) ao feito.

Caso a parte autora não atenda à ordem judicial, quedando-se silente, tornem conclusos.

Na hipótese da parte autora retificar o valor da causa, atribuindo valor superior ao limite de alçada e não apresentar renúncia ao valor excedente, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das varas desta Subseção judiciária, com as cautelas de estilo.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P/SFSBC/P/GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0008530-10.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338003494

AUTOR: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA (SP141049 - ARIANE BUENO MORASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Doc. 78: Ao contrário do afirmado pela agência, o pedido é procedente, conforme decisão monocrática proferida em segundo grau de Jurisdição (doc. 26), mantida pelos acórdãos de itens 42 e 50 e decisão de item 66.

Tendo em vista o prejuízo ao erário público em virtude do reiterado descumprimento de ordem judicial, CIENTIFICO o d. Procurador que decorreu in albis o prazo consignado para a agência do INSS cumprir a obrigação.

Oficie-se uma vez mais à agência do INSS para que cumpra a decisão de item 72, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), a contar da mora ocasionada pelo descumprimento desta decisão, sem prejuízo da multa diária inicialmente assinalada em R\$ 100,00 (cem reais), a qual já é computada desde a mora caracterizada a partir da intimação da decisão de evento 72.

Cumprida a obrigação, ao contador judicial para cálculos de liquidação os quais deverão incluir o cálculo da multa imposta nos termos acima explicitados.

Cumpridas as diligências supra, prossiga-se nos termos do despacho de item 72.

Em caso de silêncio do réu, venham conclusos.

Intimem-se.

0000681-11.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338003424

AUTOR: CLERES DE JESUS SATURNINO (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Após, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000703-69.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338003385
AUTOR: JOSE RICARDO LONGO (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da audiência prevista no artigo 334 do CPC

É Incabível a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do CPC, e Meta I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Da competência do Juízo:

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.

O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante Juízo absolutamente incompetente.

As ações cujo bem jurídico tutelado tenha valor superior ao limite de alçada de 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste Juízo, desde que, a parte autora, manifeste expressamente renúncia ao valor excedente. Não havendo renúncia, resta configurada a incompetência absoluta deste Juízo.

Destarte, cabe consignar os parâmetros judiciais para fixação do valor da causa e, por decorrência, da competência deste Juízo.

Nas demandas que englobam obrigações vincendas, o valor da causa será apurado tomando o valor da anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.

Naquelas ações em que se contestam os valores vinculados ao contrato de financiamento, o valor da causa deverá corresponder à totalidade do valor do contrato. E, na hipótese da obrigação almejada versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, devendo o valor da causa ser fixado no correspondente ao montante total das prestações vencidas acrescido valor relativo à soma de doze prestações mensais vincendas.

No caso em análise, consoante acima exarado, diviso necessário que a parte autora, no prazo de 10 dias, retifique o valor da causa adequando ao valor do bem jurídico objetivado, colacionando, para tanto, planilha de cálculo.

Na mesma oportunidade, se o valor da causa superar o limite de alçada e a parte autora entender pelo prosseguimento do feito perante este Juízo, deverá apresentar manifestação expressa de renúncia ao montante excedente ao valor de 60 salários mínimos, devendo observar se outorgou tal poder ao representante judicial. Caso negativo, no mesmo prazo, deverá colacionar nova procuração com poderes expressos para manifestar renúncia ao montante excedente.

No mesmo prazo, se entender pela renúncia, fixando a competência deste Juízo, deverá emendar a petição inicial, juntando comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que se trata(m) de documento(s) essencial(is) ao feito.

Caso a parte autora não atenda à ordem judicial, quedando-se silente, tornem conclusos.

Na hipótese da parte autora retificar o valor da causa, atribuindo valor superior ao limite de alçada e não apresentar renúncia ao valor excedente, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das varas desta Subseção judiciária, com as cautelas de estilo.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0000788-55.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338003498
AUTOR: LUIZ MIGUEL DE SOUZA XAVIER (PR046370 - FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

A PARTE AUTORA move ação contra a UNIÃO FEDERAL (AGU), objetivando o fornecimento ou custeio do medicamento Can?Fresh canabidiol-CBD 6000mg na dosagem de 18 frascos de 30ml por ano, enquanto perdurara a prescrição médica.

A parte autora narra ser portadora de TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CID 10:F82) e que para o tratamento de tal doença necessita do bem pleiteado, todavia, alega hipossuficiência econômica para arcar com os custos.

Há pedido de tutela provisória de urgência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Do segredo de justiça.

Considerando a natureza dos autos e o direito à intimidade da parte autora, determino o sigilo dos autos.

1. À secretaria deste JEF: anote-se sigilo nestes autos.

Da composição do polo passivo.

Evidente o erro material na peça inicial que indica como ré a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ao passo que trata por todo o texto da ré UNIÃO FEDERAL, inclusive cadastrando-a no polo passivo do SisJEF.

Assim, considero a UNIÃO FEDERAL como única e verdadeira ré dos autos.

Da prioridade de tramitação.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação destes autos.

Da legitimidade passiva.

O STF já se manifestou sobre a legitimidade passiva em ações envolvendo prestações na área da saúde em foro de repercussão geral nos temas 500 e 793.

A ver (grifo nosso):

STF

Tema 500 – Repercussão Geral

Questão - Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, III; 6º, 23, II; 196; 198, II e § 2º, e 204 da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de o Estado ser obrigado a fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Tese - 1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União.

Plenário, 22/05/2019. / DJE 03/06/2019

STF

Tema 793 – Repercussão Geral

Questão - Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º e 198 da Constituição Federal, a existência, ou não, de responsabilidade solidária entre os entes federados pela promoção dos atos necessários à concretização do direito à saúde, tais como o fornecimento de medicamentos e o custeio de tratamento médico adequado aos necessitados.

Tese - Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

Plenário, 23/05/2019 / DJE, 04/06/2019.

Em suma:

- em regra, os entes federativos de todas as esferas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, conforme as determinações constitucionais neste sentido (art. 198, §2º, CF88);

- exceto nos casos em que a prestação na área de saúde envolver o fornecimento de medicamento/tratamento/exame sem registro na ANVISA, caso em que o único ente legítimo para compor o polo passivo é a UNIÃO, visto que Estados, Distrito Federal e Municípios não são responsáveis pelo registro de medicamento/tratamento/exame, logo não podem responder por eventual mora da Agência.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista que se trata de medicamento/tratamento/exame sem registro na ANVISA, deve constar no polo passivo apenas a ré UNIÃO FEDERAL (AGU).

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

1.1. procuração com emissão inferior a 01 ano em nome do autor (a procuração juntada está em nome da mãe/representante do menor);

1.2. comprovante de residência com emissão inferior a 180 dias (o documento juntado possui mais de 180 dias de emissão);

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

(iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores, acompanhado de certidão de tutela ou curatela;

Prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito (tendo em vista a designação de perícia urgente, este juízo, excepcionalmente, concede prazo reduzido para a regularização do feito, que deve ser realizada antes da data da perícia).

Do fornecimento de prestação de saúde.

O direito à saúde encontra-se constitucionalmente assegurado, na esteira dos art. 196 e seguintes da CF88. Além disso, o STF (Tema 500) e o STJ (Tema 106) já se manifestaram sobre o dever de prestação de saúde pelo Estado em foro de repercussão geral e recurso repetitivo.

Tal enunciado legal, assim como as jurisprudências acima, consubstancia-se indiscutivelmente no direito da parte autora enferma de se submeter a tratamento adequado ao seu caso.

Privar a parte autora desse tratamento, nestas condições, em razão de hipossuficiência econômica ou por mora do ente público, afora a reprovação moral, resulta em ato atentatório à Constituição Federal, que traça como vetor a ser perseguido pelo Estado a construção de sociedade solidária.

Ressalto que, ainda que a Constituição Federal não dispusesse expressamente, tal direito decorre logicamente da mera interpretação sistemática do Texto Constitucional, sendo tão básico que, na ausência de seu acautelamento, encontrar-se-ia destituída de amparo legal a vida humana (caput do art. 5º), sem a qual não se poderia falar em sociedade e, conseqüentemente, em organização social, do que resultaria, inclusive, a inexistência de ordenamento jurídico correlato à sua manutenção.

Não se pode conceber um sistema jurídico que não tenha como escopo primeiro a preservação da vida humana; aliás, este o móvel que levou o homem a viver em sociedade organizada. E diferentemente não é quanto à sociedade brasileira, preconizada no Texto Maior como solidária e garantidora da dignidade humana (art. 1º e 3º).

Todavia, ressalte-se que tal direito não é absoluto ou ilimitado, logo deve respeitar alguns requisitos.

Do pedido de tutela provisória.

Tendo em vista que os fatos e as provas apresentadas carecem de análise especializada, antes de examinar a pertinência do pedido de tutela provisória, tenho como medida de rigor determinar providências, necessárias à conformação da convicção deste juízo.

Sendo assim, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Do trâmite processual.

1. Tendo em vista a natureza da demanda, determino a INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.

2. CITE-SE A RÉ, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

3. EXPEÇAM-SE OFÍCIOS para o Ministério da Saúde, Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e Secretaria de Saúde do Município de Diadema, requisitando de tais órgãos, informações sobre a existência de tratamento equivalente fornecido pelo SUS e seus trâmites (em especial, no tocante à realização deste tratamento no Município referido e da atual situação da fila de espera), além de demais dados que entenderem pertinentes ao caso.

Instruam-se os ofícios com cópia da inicial e demais documentos médicos acostados ao feito.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de informação ao Ministério Público Federal para apuração de crime de desobediência.

4. DETERMINO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA URGENTE, para tanto, intimo a parte autora da designação:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

16/03/2021 12:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Após a realização da perícia, o laudo pericial deverá ser juntado aos autos em até 48 horas, consideradas as peculiaridades do caso em exame.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

a. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;

b. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

c. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

d. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;

e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

5. Após a vinda das respostas aos ofícios expedidos ou decorrido o prazo para tanto e juntado o laudo pericial, venham os autos conclusos para exame do pedido de tutela provisória.

Da conciliação.

Com fundamento no artigo 334 do CPC e em atenção ao Enunciado I do CEJ/CJF ("A audiência de conciliação, prevista no art. 334 do CPC, deverá ser designada nas demandas de assistência à saúde, salvo na hipótese prevista no §4º, inc. I, do mesmo dispositivo."), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 02/04/2021 às 15h30, a ser realizada nas dependências deste JEF.

1. INTIMEM-SE OS RÉUS para que se manifestem expressamente caso entendam que o caso se enquadra à hipótese prevista no artigo 334, II do CPC ("§ 4º A audiência não será realizada: (...) II - quando não se admitir a autocomposição"), hipótese na qual a audiência deverá ser cancelada.

Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Citem-se COM URGÊNCIA.

Oficiem-se COM URGÊNCIA.

Intime-se o Ministério Público Federal COM URGÊNCIA.

Intimem-se COM URGÊNCIA.

0000694-10.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338003422

AUTOR: JOSEFA DAS GRACAS DOS SANTOS (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

- contagem de tempo do seu processo administrativo de aposentadoria.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Após a regularização processual, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000686-33.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338003414

AUTOR: DAMIANA FELIX DA SILVA (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)

RÉU: DANIEL SOUZA VIANA CLAUDIA SOUZA COUTINHO VIANA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de companheira(o) do(a) falecido(a). Trata-se de pedido de tutela provisória.

Do pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Verifico que, em caso de eventual procedência, a sentença produzirá efeito em situação jurídica de terceiro, visto que a Sra. Claudia Souza Coutinho Viana, CPF n. 003.576.415-58, NB 1967418656, e Daniel Souza Viana, CPF

535.124.378-42, NB 1967418656, recebem pensão por morte.

Diante do exposto, determino, de ofício, que a Secretaria providencie a inclusão da Claudia Souza Coutinho Viana, CPF n. 003.576.415-58, NB 1967418656, e Daniel Souza Viana, CPF 535.124.378-42, NB 1967418656 como litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s).

Do trâmite processual.

1. Citem-se os corréus, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. cumprida a diligência supra, agende-se audiência de instrução.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Cite-se.

Intimem-se.

0006381-70.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338003380

AUTOR: LUCIA DE JESUS PEREIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando que a parte autora não concorda com a audiência virtual, cancele-se a audiência designada para 05/08/2021.

Tendo em vista o tempo decorrido (mais de 01 anos da expedição) e a informação de que as audiências estão suspensas em razão da pandemia, conforme ofício da Carta Precatória de item 39 (fls. 53), determino:

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste se tem interesse no cumprimento da diligência.

Prazo de 10 (dez) dias, no silêncio suspenda-se o trâmite processual, nos termos do artigo 313, V, "b" e §§ 4º e 5º do CPC.

2. Juntada a manifestação da parte autora:

2.1. Em caso positivo, a parte autora deverá postular o cumprimento diretamente junto ao Juízo deprecado, comprovando documentalmente nestes autos.

Prazo de 45 dias, após a juntada suspenda-se o trâmite processual, nos termos do artigo 313, V, "b" e §§ 4º e 5º do CPC.

2.2. Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Deiro prazo de 15 (quinze) dias para juntada do documento solicitado na decisão retro. Decorrido o prazo, se não houver a juntada do documento solicitado ou manifestação que justifique nova dilação de prazo, tornem conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito. Int. (Deixe de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0005026-54.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338003428

AUTOR: VICENTE RODRIGUES DE SOUSA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004389-40.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338003426

AUTOR: GISELI DANTAS FRIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005422-31.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001618
AUTOR: PATRICIA SABATINI (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para que traga aos autos o(s) exame(s)/documento(s) solicitado(s) em Comunicado Médico anexado aos autos em 25/02/2021 14:53:52 para auxiliar na elaboração do laudo pericial, no prazo de até 30 (trinta) dias. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0005388-56.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/63380015891VANILDE APARECIDA DE ARRUDA MOREIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentara) nova procuração, pois a que foi juntada data mais de um ano;b) comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias;i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento; (iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF). Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0004698-27.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001591JOSILMA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP128495 - SILVINO ARES VIDAL FILHO)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para que traga aos autos o(s) exame(s)/documento(s) solicitado(s) em Comunicado Médico anexado aos autos em 09/02/2021 13:27:24 para auxiliar na elaboração do laudo pericial, no prazo de até 30 (trinta) dias. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0004418-56.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001628SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005109-70.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001649
AUTOR: MARIA ZULEIDE SANTANA (SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003476-58.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001655
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE SOUZA (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000423-35.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001592
AUTOR: LORENA MARIA SOARES OLIVEIRA (SP388602 - ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005435-30.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001613
AUTOR: JOSE NAZARIO DE BESSA (SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO, SP431770 - WAGNER ALVES CAMPOS E SACCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004353-61.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001607
AUTOR: JOSE GILSON FERREIRA DA SILVA (SP372298 - NATHÁLIA HILDA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005476-94.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001637
AUTOR: VANDI PEREIRA SANTOS ROCHA (SP353546 - EDVALDO CAVALCANTE NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005508-02.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001639
AUTOR: MARIA TERESINHA RIBEIRO DOS SANTOS (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005177-20.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001597
AUTOR: JOSE DA CRUZ MOREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005777-41.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001602
AUTOR: JOSE DE FREITAS (SP338556 - CAMILA DE NICOLA FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000032-80.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001603
AUTOR: LUCELIA TEIXEIRA (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005948-95.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001615
AUTOR: JOSELIA NASCIMENTO SILVA (SP194498 - NILZA EVANGELISTA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001727-69.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001653
AUTOR: INES TOSOLIN (SP439790 - THIAGO HENRIQUE CUSTODIO FLAVIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003991-59.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001625
AUTOR: WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0004855-97.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001652
AUTOR: THEO DE ARAUJO RODRIGUES (RS080416 - ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003422-58.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001642
AUTOR: MARIA ODETE DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004883-65.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001648
AUTOR: RAYANE THIALLE CRUZ DE ALMEIDA (SP287086 - JOSE APOLINARIO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005046-45.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001632
AUTOR: SHEILA CORDEIRO GALVEZ (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005112-25.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001636
AUTOR: VILMA RODRIGUES NEVES CASCAO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005866-64.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001650
AUTOR: NILDA SQUAVOLIN (SP131816 - REGINA CELIA CONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003998-85.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001626
AUTOR: ZENAIDE GONCALVES DE OLIVEIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001090-21.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001593
AUTOR: MARIA GLORIA JESUS RAMOS (SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004069-53.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001644
AUTOR: SARA QUINDOS FERNANDES (SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001918-17.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001623
AUTOR: VILMAR BARBOSA TELES (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005513-24.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001598
AUTOR: LAURA ROSA DE SOUZA DA SILVA (SP419242 - IRIS MALAQUIAS DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000018-62.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001619
AUTOR: MARIA MARLENE DUARTE DA SILVA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003824-76.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001605
AUTOR: MARCELO RAMOS MENDES (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001446-16.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001604
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000443-31.2020.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001651
AUTOR: VANDERLEIA PEREIRA PINTO ATANAZIO (SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA, SP198461 - IVOMAR FINCO ARANEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005064-66.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001634
AUTOR: MARINETE DA SILVA (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004808-26.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001609
AUTOR: LUCIANO JOSE DE MOURA (SP341842 - JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004579-66.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001647
AUTOR: JOVINA APARECIDA PEREIRA ESPOSITO (SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004817-85.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001630
AUTOR: MONIQUE DE ARARIPE SUCUPIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005642-29.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001600
AUTOR: MARIA GORETE DE JESUS (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004157-91.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001645
AUTOR: NORMACI GUIMARAES MACEDO (SP289013 - MARCO AURELIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005043-90.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001595
AUTOR: LUCIA DA SILVA RODRIGUES SOUSA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005134-83.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001610
AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA (SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005093-19.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001635
AUTOR: MESSIAS SILVESTRE DA SILVA (SP362819 - ERASMO JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004990-46.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001631
AUTOR: MAURIVAL DEIROZ (SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003258-30.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001624
AUTOR: ROSIMEIRE MARTINS DE PAULA GONCALVES (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005562-65.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001599
AUTOR: MARCIA FERRARI (SP131816 - REGINA CELIA CONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000994-06.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001590
AUTOR: VALTER ALVES DA SILVA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000102-63.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001622
AUTOR: MARIA LACERDA DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004424-63.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001608
AUTOR: MARCOS HENRIQUE LOPERA (SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004711-26.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001629
AUTOR: JOVELINO GOMES DA SILVA (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004158-76.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001627
AUTOR: MARIA MARLI RODRIGUES DE PINHO (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005409-32.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001612
AUTOR: LUCIANA DE SOUSA GOMES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004854-15.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001616
AUTOR: GAEL DE ARAUJO RODRIGUES (RS080416 - ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000142-79.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001640
AUTOR: PAULO MARIA MARTINS (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005497-70.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001638
AUTOR: ZENITA FERREIRA ALVES (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005392-93.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001611
AUTOR: MARIA EVILANIA DE SOUSA (PE035435 - ROMICEDES SILVESTRE TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004463-60.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001646
AUTOR: RODRIGO DIAS DA SILVA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000099-11.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001621
AUTOR: VALDINEIDE FRANCISCA ALVES (SP341441 - ADRIANA GOMES LUCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000039-38.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001620
AUTOR: ZILDA ALVES BEZERRA (SP372298 - NATHÁLIA HILDA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003968-16.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001606
AUTOR: MARIA CARMO DE SOUSA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP445185 - SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005059-44.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001633
AUTOR: RONALDO ALVES DA SILVA (SP304639 - ROSECLEA DE SOUSA FONSECA BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002621-45.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001641
AUTOR: THIAGO RAFAEL DA SILVA (SP316306 - RUBENS CATIRCE JUNIOR, SP318878 - FERNANDO JULIO TEIXEIRA, SP316821 - LEANDRO SANKARI DE CAMARGO ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002228-23.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001654
AUTOR: FRANCISCA HELENA ALVES COSTA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002951-18.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001588
AUTOR: DULCINEIA BECHTOLD GALATA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, INTIMO o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

0000556-77.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001617
AUTOR: ANTONY GOUVEIA DOS SANTOS (SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, CIENTIFICO O AUTOR do documento juntado pelo INSS, referente ao cumprimento da sentença. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para ciência acerca da TRANSMISSÃO do ofício requisitório. As partes e seus advogados podem monitorar e acompanhar a situação dos REQUISITÓRIOS protocolados através do link de consulta abaixo: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Intenet/ConsultaReqPag>

0003732-35.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001661 FABIO JOSE VELOSO CESARIO (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004114-67.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001662
AUTOR: LUISMAR DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

0001658-13.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001657
AUTOR: HELENICE POTOMATI (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002852-14.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001658
AUTOR: ALELUCIA ROSA DOS SANTOS (SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003310-26.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001659
AUTOR: JACIRA LOPES GARCIA (SP406763 - ERIJALMA MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005446-30.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001664
AUTOR: DOUGLAS TERCITANO DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004592-70.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001663
AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS LIMA (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003450-65.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001660
AUTOR: JOELMA ALVES DE MOURA CAMPOS (SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ) JONATHAN DE MOURA CAMPOS (SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2021/6343000095

DECISÃO JEF - 7

000022-84.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001455
AUTOR: MARIA JURACI PEREIRA (SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Da análise dos autos, constata-se do comprovante de residência apresentado (arquivo 18), que a parte autora reside no município de Santo André.

Nos termos do Provimento nº 431/2014 do Conselho da Justiça Federal, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá e Ribeirão Pires, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de Santo André. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis".]

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, ainda que já realizado o exame pericial (Dra Fernanda Awada), ausente sinal incapacitante.

Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de Santo André.

0001375-33.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001481
AUTOR: DONIZETE ONOFRE DE OLIVEIRA (SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA, SP225536 - TATIANA PEREZ FERNANDES, SP181253 - ANA PAULA SMIDT LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anexo 60: Sem razão o INSS.

Remeto-o ao quanto decidido anteriormente pelo Juízo (arq. 55), e à leitura do art 55, Lei 9.099/95.

A guarde-se o adimplemento do RPV expedido (arq. 57).

Int.

0000235-90.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001478
AUTOR: JOSE SOARES DE ARAUJO (PR026214 - APARECIDA INGRÁCIO DA SILVA BELTRAO, PR094489 - RAFAEL INGRÁCIO BELTRÃO, PR098278 - CELISE DA SILVA BELTRÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajúza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário (NB 173.091.508-3; DIB 1º/10/2015), mediante consideração dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994 (revisão da "vida toda").

É o breve relato. Decido.

Dê-se ciência à patrona da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Regularizada a documentação cite-se o INSS.

Após, em termos, tendo em vista a decisão prolatada pela eminente Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao admitir o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, suspenda-se a tramitação do feito em apreço até o julgamento da questão pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Tema 1102).

Por oportuno, transcreve-se excerto da aludida decisão:

Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal."

(RE no REsp 1.596.203/PR, Min. Vice-Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data da decisão: 28.05.2020, Data da publicação: 01.06.2020)

Intime-se.

0002421-23.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001452
AUTOR: EVANDRO FERREIRA (SP340405 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA, SP271785 - LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, SP195558 - LEONARDO ROFINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Cumpra a parte autora a decisão anterior (arquivo 7), devendo regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de considerar a parte não assistida por advogado.

No mais, considerando a alusão à contestação administrativa na petição inicial, apresente a parte autora a cópia da mesma (5 dias).

Após, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

Int.

0001052-67.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001458
AUTOR: CARLOS ALBERTO LOIOLA (SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO, SP251532 - CASSIA ALEXANDRA CANDIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Requer a parte autora a expedição de RPV com valores atualizados até a data do efetivo pagamento, conforme os valores por ela apresentados (arq. 90).

É o relatório. Decido.

Indefiro o quanto requerido, porquanto a imputação dos juros dar-se-á no âmbito do TRF3 quando da atualização dos valores, consoante preconiza o art. 7, § 1º, da Resolução 458/2017 do CJF.

Int.

5001853-46.2020.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001457
AUTOR: SAMUEL DE ASSIS BARROS (SP408898 - ALINE COUTINHO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Anexado laudo pericial (arquivo 27), manifesta-se a parte autora pela concessão do benefício em caráter liminar, ante conclusão favorável apresentada em laudo.

É o essencial. Decido.

Preliminarmente, colho dos autos que sequer houve intimação das partes para manifestação ao laudo, momento em que o réu poderia apresentar sua impugnação ao laudo ou, ao contrário, apresentar proposta de acordo.

No mais, verifico ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (art 4º, L. 10.259/01), impondo-se a apreciação em cognito exauriens (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR nº 0000061-39.2018.4.03.9301, 15a TR, rel. Juiz Federal FABIO IVENS DE PAULI, j.22.06.2018), aqui considerando que a pauta de conhecimento de sentença está próxima (15/04/2021).

Sendo assim, indeferido a liminar requerida.

Intime o INSS para que se manifeste acerca do teor do laudo, haja vista que a parte autora já o fez. Prazo: 10 (dez) dias.

Caso apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora por meio de ato ordinatório para manifestação, com prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0000111-44.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001460
AUTOR: ANA APARECIDA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Anexado laudo pericial (arquivo 67), manifesta-se a parte autora pela concessão do benefício em caráter liminar, ante conclusão favorável apresentada em laudo; pugna pela agilidade ao andamento do feito com máxima urgência, ante caráter social e de subsistência alimentar do benefício.

É o essencial. Decido.

Cuida-se de feito com pedido de concessão de benefício assistencial.

Após a parte autora cumprir a decisão proferida em 28/05/2020 (arq. 26), trazendo as informações necessárias para efetivação da perícia social, foram designadas perícias.

A autora não compareceu à perícia médica preliminarmente agendada (arq.43). No tocante à perícia socioeconômica, em comunicado anexado aos autos (evento n. 54), a Perita Assistente Social informou impossibilidade de realização do ato em 03/11 p.p. (a autora acompanhava seu curador, que estava em campanha para vereador no município de Mauá) e em 05/11 p.p. (a perita não conseguiu realizar o ato).

Ou seja, por fatos alheios a este Juizado Especial Federal as perícias não foram realizadas, tendo sido redesignadas para 03/12 p.p. (perícia médica, já realizada) e 07/04/2021 (perícia socioeconômica), qual se aguarda a produção da prova.

No arquivo 60, informa a parte autora que sobrevive da aposentadoria do seu curador, qual na verdade, é benefício assistencial destinado ao idoso (CNIS, evento n. 75).

Nesse sentido, a ausência de perícia sócio-econômica, por si, obstaculiza a concessão da medida cautelar, mormente considerando que o próprio comportamento da parte ensinou a realização da perícia somente em 12/2020 e 04/2021 (a realizar). E, não bastasse, o réu sequer foi intimado para manifestação acerca do teor do laudo médico

Em face do expedito, indeferido a liminar requerida, estando o feito em tramitação segundo padrões de celeridade (art 4o do CPC/2015), aqui considerando o comportamento da parte.

Aguarde-se a produção do laudo socioeconômico. Com este devidamente anexado, intinem-se as partes para manifestação acerca dos laudos.

Pauta de conhecimento de sentença, sem comparecimento das partes, para 07/07/2021. Int.

0000233-23.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001470

AUTOR: MARIA IRAILDE ALVES DE SOUZA (ES016544 - DANIEL BORGES MONTEIRO, ES016789 - RODOLPHO PANDOLFI DAMICO, ES017058 - GUILHERME FONSECA ALMEIDA)

RÉU: KAIQUE DE SOUZA SILVA MURILLO DE SOUZA SILVA CAMILA DE SOUZA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS e de seus filhos Camila de Souza Silva, Kaique de Souza Silva e Murilo de Souza Silva, por meio da qual pleiteia o benefício de pensão por morte (NB 197.096.834-3; DER 28/09/2020 - fls. 23 do arquivo 2), requerido na qualidade de companheira do falecido, sendo o pedido indeferido em razão de não ter sido comprovada a dependência econômica.

É o breve relato. Decido.

Da análise da exordial e da consulta ao sistema Tera (arquivo nº 6), noto que os correus são filhos da autora. Assim, promova o advogado desta a nomeação de curador especial (parente próximo) para representar Kaique e Murilo nos presente autos, haja vista o conflito de interesse. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, observando que Camila já atingiu a maioridade.

Ad cautelam, fixo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/08/2021 às 15h, oportunidade em que comparecerão as partes e até 3 (três) testemunhas para cada qual, independente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95:

Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

A impossibilidade de comparecimento na audiência agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Intime-se o MPF de todo o processado (art. 178, II, CPC) ante presença de menores.

Regularizada a exordial cite-se o INSS, desnecessária a determinação de juntada do Processo Administrativo, já que a parte autora procedeu à juntada.

Intime-se.

0000239-30.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001495

AUTOR: SEVERINO CARLOS DOS SANTOS (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário (NB 196.041.614-3; DER 19/11/2019), requerendo a averbação dos períodos especiais descritos no pedido (fls. 4, petição inicial).

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Fixo pauta extra para o dia 19/07/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

No mais, cite-se o INSS, desnecessária a determinação de juntada do Processo Administrativo, já que a parte autora procedeu à juntada.

Intime-se.

0000241-97.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001497

AUTOR: TEREZINHA GERMANO DA SILVA (SP211875 - SANTINO OLIVA) JOAO VICTOR GERMANO FERREIRA (SP211875 - SANTINO OLIVA) LIGIA VITORIA GERMANO FERREIRA

(SP211875 - SANTINO OLIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Terezinha Germano da Silva, Ligia Vitoria Germano Ferreira e João Victor G. Ferreira, ajuizam a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteiam concessão do benefício de pensão por morte (NB 196.469.136-0; DER 23/04/2020), requerido na qualidade de companheira e de filhos do falecido, sendo o pedido indeferido em razão de não ter sido comprovada a dependência econômica da companheira, bem como a perda da qualidade de segurado do de cujus (fls. 56, 186 e 189 do arquivo 2).

É o breve relato. Decido.

Recebo a petição de arquivo 12 como aditamento à exordial.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por referir-se a assunto diverso da presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia integral (sem cortes), legível e recente do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ad cautelam, fixo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/08/2021 às 15h30min, oportunidade em que comparecerão as partes e até 3 (três) testemunhas para cada qual, independente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95:

Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

A impossibilidade de comparecimento na audiência agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada, sendo que as testemunhas se encontram arroladas (fls. 5 da petição inicial), sem prejuízo de eventual verificação oportuna da necessidade de novas oitivas.

Uma vez regularizada a documentação cite-se o INSS, desnecessária a determinação de juntada do Processo Administrativo, já que a parte autora procedeu à juntada.

Intime-se o MPF de todo o processado (art. 178, II, CPC) ante presença de menor.

Intime-se.

0000240-15.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001496

AUTOR: RICHARD FIGUEIREDO DOS SANTOS (SP431038 - GONCALO JOSE DA SILVA, SP429059 - JOSIEL SOUSA SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência (NB 707.433.654-9).

É o breve relato. Decido.

Indefiro, por ora, o pedido de prioridade, ante inexistência de prova icto oculi dos requisitos à concessão.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial médico e estudo socioeconômico por este Juizado Especial para aferir a deficiência e hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista que não há nos autos telefone para contato, nem referências a respeito do local de residência da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, informando telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência.

Intime-se, ainda, a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ad cautelam, designo perícia médica (clínica geral), no dia 08/03/2021, às 9h30min, devendo a parte autora comparecer na RUA JOSÉ VERSOLATO, 111 – SALA 1216 – CENTRO – SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), solicitamos que observem as seguintes recomendações:

1. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, a pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no consultório, salientando que tal item de segurança, não será fornecido;
2. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
3. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no consultório em desacordo com as regras acima.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 28/04/2021. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Para a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, solicitamos que observem as seguintes recomendações:

- a) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, é importante que as partes autoras estejam utilizando equipamento de proteção individual (máscara) durante todo o período da realização da perícia social;
- b) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, a perita usará durante a perícia social os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- c) Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita social, será necessário que informe sua decisão nos autos para que um novo agendamento seja providenciado;
- d) Caso a perita social não se sinta segura ou em condições para realizar a perícia no local designado, será necessário comunicar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, para que seja reagendada nova perícia e a parte autora seja informada.

Designo data de conhecimento de sentença para 15/07/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Regularizada a exordial e a documentação oficie-se ao INSS para juntada do processo administrativo do NB 707.433.654-9, sem prejuízo de, considerando o postulado da celeridade e da cooperação processual (arts. 4º e 6º, CPC), bem como a viabilidade da parte autora obter o processo administrativo por meio do portal "Meu INSS" (<https://meu.inss.gov.br/central/#/login?redirectUrl=/>), faculta-se à parte a sua apresentação.

Intime-se.

0000236-75.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001482

AUTOR: HELIO TIAGO DOS SANTOS (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA, SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Recebo as petições de arquivos 10/11.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por invalidez (NB 629.874.905-9; DIB 08/10/2019 - DCB 31/05/2020).

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (e/ou cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, a parte autora continua recebendo seu benefício previdenciário (NB 632.920.486-5; DIB 20/08/2020 - DCB 29/05/2021). Assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s) e cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ad cautelam, fica desde já designada perícia médica (ortopedia), no dia 10/03/2021, às 18h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia;
2. A pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no Fórum, salientando que tal item de segurança, não será fornecido pela Justiça Federal;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada da pessoa no Fórum, caso a segurança no momento da aferição, constate que a pessoa esteja com temperatura superior a 37,5°C;
5. Ao término da perícia, deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 07/06/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0000144-39.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001487

AUTOR: MARIA DO CARMO MELO DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de manifestação do INSS (arq. 134) na qual aduz que o pagamento realizado pela parte autora (arq. 116) fora feito de modo equivocado, já que utilizado código diverso daquele usualmente empregado em caso de litigância de má-fé.

É o relatório. Decido.

Oficie-se o Banco do Brasil desta Subseção para que proceda a alteração dos códigos constantes na GRU adimplida (arq. 116) para os códigos informados pelo INSS (arq. 134), comprovando, documentalmente, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, e facultando-lhe, demonstrar a inviabilidade, se o caso, da operação requerida pelo ente autárquico.

Int.

0003102-95.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001454

AUTOR: JOAO JOSE DE CASTRO (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anexo 66: O INSS apresenta ofício de cumprimento (arq. 62) com DIP em 01/12/2020 ao passo que a sentença (arq. 24) procedeu à condenação dos atrasados até 05/2018.

Ou seja, há créditos a serem adimplidos em favor do autor, atinentes ao período de 06/2018 a 11/2020.

Portanto, oficie-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao adimplemento das diferenças devidas a João José, via complemento positivo, devendo, comprovar, documentalmente, nos autos.

Int.

0002350-21.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001465

AUTOR: PEDRO GOMES DA SILVA (SP388854 - JAMILTON DE JESUS BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Reitere-se o ofício constante do arquivo 15, visto que o processo administrativo apresentado no arquivo 21, encontra-se incompleto.

Int.

0002319-35.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001456
AUTOR: HOMERO SOARES FERREIRA (SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc.

Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS (arq. 69) no qual notícia o acerto dos pagamentos de 06/2020 a 11/2020.

No mais, aguarde-se o adimplemento do RPV.

Int.

0000093-86.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001471
AUTOR: ARLINDA PEREIRA DE SOUSA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP139206 - SERGIO LUIS ORTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Em cumprimento à decisão proferida em 19/02 p.p., a parte autora apresentou requerimento administrativo e cópia da CTPS.

Colho que o requerimento NB 632.619.072-3 (DER em 07/10/2020) forma, em princípio, novel causa petendi, de modo que resta afastada a coisa julgada em relação a lide anterior da requerente (0000930-15.2019.4.03.6343), ficando a lide delimitada a partir do pedido em comento (NB 632.619.072-3 - DER em 07/10/2020).

Passo a análise do pedido de concessão liminar do benefício.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório, em especial porque na ação anterior a parte autora não conseguira demonstrar o estado incapacitante (art 373, I, CPC).

Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Providencie a Secretaria do Juizado o agendamento de perícia médica (clínica geral) e pauta de conhecimento de sentença, intimando as partes por meio de ato ordinatório.

Intímam-se.

0000237-60.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001490
AUTOR: PAULO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA (SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade (NB 705.471.964-7; DER 05/05/2020).

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção visto que o benefício pleiteado neste feito não foi objeto do processo preventivo, sendo que na ação anterior o benefício fora restabelecido após celebração de acordo.

Examinando o pedido de medida provisória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome (curador) e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ad cautelam, fica desde já designada perícia médica (clínica geral), no dia 08/03/2021, às 9h, devendo a parte autora comparecer na RUA JOSÉ VERSOLATO, 111 – SALA 1216 – CENTRO – SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), solicitamos que observem as seguintes recomendações:

1. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, a pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no consultório, salientando que tal item de segurança, não será fornecido;

2. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

3. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no consultório em desacordo com as regras acima.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 11/06/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0001870-43.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001483
AUTOR: OSVALDO DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de manifestação de MARIA SOCORRO DA CONCEIÇÃO SILVA (arq. 17), em sede de habilitação, na qual junta a certidão de óbito do falecido, bem como comprovante de endereço. Contudo, informa que não fora possível a localização da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, já que o CPF do falecido não consta da base de dados do INSS.

É o relatório. Decido.

O verso da certidão de óbito apresentada (arq. 21, fls. 02), demonstra que a requerente (MARIA S. C. SILVA) vivia em união estável com OSVALDO DA SILVA. Além disso, o falecido deixara dois filhos maiores de idade (VANESSA e ANDRESSA).

Neste contexto, considerando a tela de fls. 5, arquivo 21, acolho o requerimento da parte autora e determino que se oficie o INSS com vistas à apresentação da certidão de inexistência de dependente habilitados à pensão por morte de Osvaldo da Silva, titular do NB 42/162.215.671-1, assinalado prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta da Agência, intime-se a Autoria para manifestação (10 dias), considerando a pretensão de que somente Maria Socorro (companheira) se habilite em prosseguimento ao feito.

Com as providências da Agência e da Procuradoria do INSS, tornem os autos conclusos.

Int.

0000231-53.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001467
AUTOR: CAROLINE FERREIRA DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade (NB 633.273.868-9; DER 15/12/2020).

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica (psiquiatria), no dia 11/03/2021, às 8h, devendo a parte autora comparecer na RUA JOSÉ VERSOLATO, 111 – SALA 1216 – CENTRO – SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), solicitamos que observem as seguintes recomendações:

1. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, a pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no consultório, salientando que tal item de segurança, não será fornecido;

2. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade,

caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

3. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no consultório em desacordo com as regras acima.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 02/06/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0000234-08.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001472

AUTOR: RAYSSA MARIA DE SOUSA SILVA (SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, representada pelos genitores, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência (NB 704.310.228-7; DER 23/05/2019).

É o breve relato. Decido.

Indefiro, por ora, o pedido de prioridade, ante inexistência de prova *in loco* dos requisitos à concessão.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial médico e estudo socioeconômico por este Juizado Especial para aferir a deficiência e hipossuficiência econômica da parte autora.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica (neurologia), no dia 13/04/2021, às 9h30min, devendo a parte autora comparecer na RUA PAMPLONA, 145 - CJ. 314 - JARDIM PAULISTA - SÃO PAULO (SP) munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), solicitamos que observem as seguintes recomendações:

1. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, a pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no consultório, salientando que tal item de segurança, não será fornecido;

2. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

3. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no consultório em desacordo com as regras acima.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 27/04/2021. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Para a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, solicitamos que observem as seguintes recomendações:

a) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, é importante que as partes autoras estejam utilizando equipamento de proteção individual (máscara) durante todo o período da realização da perícia social;

b) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, a perita usará durante a perícia social os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

c) Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perícia social, será necessário que informe sua decisão nos autos para que um novo agendamento seja providenciado;

d) Caso a perícia social não se sinta segura ou em condições para realizar a perícia no local designado, será necessário comunicar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, para que seja reagendada nova perícia e a parte autora seja informada.

Designo data de conhecimento de sentença para 15/07/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Considerando tratar-se de menor intime-se o MPF de todo o processado (art. 178, II, CPC).

Por fim, desnecessária a determinação de juntada do Processo Administrativo, já que a parte autora procedeu à juntada.

Intime-se.

0000232-38.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001468

AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI, SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA, SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade (NB 708.454.838-7).

É o breve relato. Decido.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s) e cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ad cautelam, fica desde já designada perícia médica (ortopedia), no dia 10/03/2021, às 17h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia;

2. A pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no Fórum, salientando que tal item de segurança, não será fornecido pela Justiça Federal;

3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

4. Não será permitida a entrada da pessoa no Fórum, caso a segurança no momento da aferição, constate que a pessoa esteja com temperatura superior a 37,5°C;

5. Ao término da perícia, deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 07/06/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0000228-98.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001462

AUTOR: LINA BENTA FERREIRA DE JESUS (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 194.847.994-7; DER 23/11/2020).

É o breve relato. Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora a causa de pedir, a saber, quais eventuais períodos que, se considerados, trariam a citada aposentação, já que o réu informa (fls. 137, arquivo 02) que a autora não lograra êxito na aposentação ante o não cumprimento dos requisitos inseridos na EC 103/19 (Reforma da Previdência), assinalado o prazo de 10 (dez) dias. O não atendimento à determinação judicial acarretará a extinção do feito sem a solução do mérito.

Com as respostas da parte, conclusas para o que couber. Int.

0000238-45.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001492

AUTOR: FRANCISCO EDINALDO FAUSTINO (SP276355 - SHIRLEY CORREIA FREDERICO MORALI, SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade (NB 632.945.398-9; DER 02/09/2020).

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção visto que o benefício pleiteado neste feito não foi objeto do processo preventivo.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica (psiquiatria), no dia 11/03/2021, às 8h30min, devendo a parte autora comparecer na RUA JOSÉ VERSOLATO, 111 – SALA 1216 – CENTRO – SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), solicitamos que observem as seguintes recomendações:

1. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, a pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no consultório, salientando que tal item de segurança, não será fornecido;
2. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
3. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no consultório em desacordo com as regras acima.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 11/06/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0002128-53.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001486

AUTOR: JOSE GILBERTO RUSSI FILHO (SP209642 - KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivos 31/34 - Considerando que a proposta de acordo do INSS (arquivo 26), enseja dúvida sobre a sua compreensão, à luz da impugnação da parte ex adversa, intime-se o INSS para os esclarecimentos necessários, como segue:

a) O benefício B32 terá seu termo inicial de pagamento desde 13/03/2020 (cessação do anterior B31), sendo que nesta data (13/03/2020) já haverá a incidência do adicional de 25%? () Sim ou () Não.

b) Em caso de resposta positiva à alínea "a", considerando que a data de início da incapacidade permanente fora fixada em 21/09/2019, pretende o réu aplicar, no cálculo da aposentação, as regras da EC 103/19? () Sim ou () Não.

Assino ao INSS prazo de 10 (dez) dias para manifestação, vindo os autos à conclusão em seguida, e prejudicada por ora a apreciação da tutela in limine, já que pendente decisão quanto à efetiva concretização do acordo proposto pelo réu. Int.

0000149-22.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001469

AUTOR: GILVANDO COELHO FELIPE (SP200371 - PAULA DE FRANCA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 15/16: Cumpra corretamente a parte autora a decisão anterior, apresentando o comprovante de residência solicitado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, visto que a petição apresentada veio desacompanhada do respectivo documento.

Int.

0000230-68.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001466

AUTOR: FLORÍPE IRENE DA COSTA BARBOSA (SP385138 - CAMILA MANIERO DE SOUZA FILINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário (NB 155.823.303-0; DIB 16/02/2011 - DDB 11/03/2011), mediante reafirmação da DER e desconsideração da aplicação do fator previdenciário.

É o breve relato. Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 089/1862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

No mais, expлите a parte autora o efetivo interesse de agir. Aqui, considerando a DER em 16/02/2011 (DIB) e a DDB em 11/03/2011, informe a autora em que medida pretende a aplicação do art 29-C, LBPS (Lei 13.183/15), a benefício concedido em 2011 (quatro anos atrás), assinalado prazo de 10 (dez) dias, pena de inépcia da petição inicial.

Uma vez regularizada a documentação, e aditada à exordial, cite-se e oficie-se ao INSS para juntada do processo administrativo do NB 155.823.303-0, sem prejuízo de, considerando o postulado da celeridade e da cooperação processual (arts. 4º e 6º, CPC), bem como a viabilidade da parte autora obter o processo administrativo por meio do portal "Meu INSS" (<https://meu.inss.gov.br/central/#/login?redirectUrl=/>), facultada-se à parte a sua apresentação. Por fim, com as providências, à Secretaria para oportuna fixação da pauta-extra.

Intime-se.

0000229-83.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001464

AUTOR: ROSEMEIRE RODRIGUES MENDONÇA RIBEIRO (SP358165 - JOYCE LENI TRINDADE DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário (NB 194.020.979-7; DIB 15/07/2019).

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apontando as divergências a serem dirimidas nesta demanda:

- a) eventual diferenças entre os salários de contribuição, isto é, apontando os valores de salários de contribuição considerados pela autarquia e os valores de salários de contribuição considerados corretos pela parte, se houver;
- b) o tempo de contribuição não consideração pela autarquia, indicando de forma clara e precisa eventuais períodos almejados, com respectiva transcrição de quais períodos (dia/mês/ano) pretende sejam reconhecidos na sede da presente demanda (art. 319, inciso IV, do CPC), indicando informações referentes a cada vínculo pleiteado não reconhecido pela autarquia, já que o CONBAS (arquivo 7) traz apuração de 24a5m21d e não apenas 15 anos como informado na peça inaugural (3º parágrafo dos "DOS FATOS", fls. 1).

Providencie, ainda, a patrona a retificação do valor da causa explicitando o adequado proveito econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, já que inferior a um salário mínimo atual.

Uma vez regularizada a exordial cite-se e oficie-se ao INSS para juntada do processo administrativo do NB 194.020.979-7, sem prejuízo de, considerando o postulado da celeridade e da cooperação processual (arts. 4º e 6º, CPC), bem como a viabilidade da parte autora obter o processo administrativo por meio do portal "Meu INSS" (<https://meu.inss.gov.br/central/#/login?redirectUrl=/>), facultada-se à parte a sua apresentação, cabendo à Secretaria JEF a fixação da pauta-extra.

Intime-se.

000048-82.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001453
AUTOR: RAFAELE GAIOTTO DA SILVA (SP412509 - JOSE WILLIAMS SILVA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivos 17/18: Considerando as justificativas apresentadas pela parte autora, na qual não teria comparecido à perícia administrativa em razão de fechamento das Agências do INSS (Pandemia Covid-19), determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se no dia 16/03/2021, às 16:00h, devendo a parte autora comparecer na RUA ALMIRANTE PROTÓGENES, 289 – SALA 71 – BAIRRO JARDIM SANTO ANDRÉ – SANTO ANDRÉ/SP, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), solicitamos que observem as seguintes recomendações:

1. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no consultório, salientando que tal item de segurança, não será fornecido;

2. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

3. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no consultório em desacordo com as regras acima.

A impossibilidade de comparecimento à perícia, deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Fixo data de conhecimento de sentença em 09/06/2021, dispensado comparecimento das partes.

Int.

0002450-10.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001489
AUTOR: BETANIA GUEDES DE SANTANA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc.

Autorizo o levantamento do valor da requisição de pequeno valor nº. 20200001168R depositado em favor do autora BETANIA GUEDES DE SANTANA, por seu curador provisório FRANCISCO ROPERDAN BATISTA DE ABREU, portador do RG nº. 27.702.631-3 e inscrito no CPF sob o nº. 153.525.778-48, cuja nomeação deu-se em 29/01/2021, com validade de 01 (um) ano (arq. 77).

Comunique-se ao M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Mauá (autos nº. 1009395-27.2020.8.26.0348), haja vista os limites da curatela provisória (arq. 77).

Oficie-se à Agência do Banco do Brasil desta Subseção, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000288-71.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000823
AUTOR: AMÁBILIA DAS NEVES SOUZA (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia social a se realizar a partir do dia 10/05/2021. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita com a parte. Deverá a parte autora manter disponíveis para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como outros documentos e objetos que auxiliem a avaliação funcional. Para a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, solicitamos que observem as seguintes recomendações: a) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, é importante que as partes autoras estejam utilizando equipamento de proteção individual (máscara) durante todo o período da realização da perícia social; b) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a perita usará durante a perícia social os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários); c) Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita social, será necessário que informe sua decisão nos autos para que um novo agendamento seja providenciado; d) Caso a perita social não se sinta segura ou em condições para realizar a perícia no local designado, será necessário comunicar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, para que seja reagendada nova perícia e a parte autora seja informada.

0000130-16.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000824
AUTOR: CRISTIANE FLORES SAMENEZES (SP120995 - JUAN GUILLERMO STEINSTRASSER NUNEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia, a realizar-se no dia 18/03/2021, às 09:30h, devendo a parte autora comparecer na RUA JOSÉ VERSOLATO, 111 – SALA 1216 – CENTRO – SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. ATENÇÃO! Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), solicitamos que observem as seguintes recomendações: 1. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no consultório, salientando que tal item de segurança, não será fornecido; 2. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior; 3. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no consultório em desacordo com as regras acima. A impossibilidade de comparecimento à perícia, deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 10/06/2021, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000085-12.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000821
AUTOR: ADELTON LOURENÇO DE MELO (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, intimo a parte autora para manifestar-se quanto ao não comparecimento à perícia médica, justificando e comprovando a ausência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0002148-44.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000820 PEDRO RICARDO DOS REIS MOREIRA (SP296539 - RAFAEL JUNIOR OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, intimo a parte autora para cumprir correta e integralmente a decisão anterior, emendando a inicial a fim de indicar de modo claro e preciso no tópico "DO PEDIDO" qual é o NB objeto da lide, sua espécie, bem como a data a ser considerada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo facultado às partes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0000610-62.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000837 ADALTON MARIO GONZAGA DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003299-79.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000860
AUTOR: OSVALDO APARECIDO FONTEBASSI (SP334632 - MARCIO DELAGO MORAIS, SP301660 - JOSE AUGUSTO PENNA COPEISKY DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003121-38.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000859
AUTOR: MANOEL BORGES DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000469-09.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000834
AUTOR: IVANILDO MANOEL DOS SANTOS (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI, SP382139 - JOYCE MARIA DE SOUSA, SP262780 - WILSON MONDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001052-91.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000843
AUTOR: JOSEANE RODRIGUES ALVES (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000767-35.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000839
AUTOR: VITOR LUIZ FERREIRA (SP263798 - ANDREA GOMES MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000379-98.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000832
AUTOR: IONARIA PORTO DIAS (SP362907 - JOSE MOURÃO DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)(- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002726-41.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000855
AUTOR: ARLINDO AFONSO DE CARVALHO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001985-64.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000851
AUTOR: JOSE MARTINS RAMOS (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA, SP435191 - VICTOR VENTURINI BRANDAO, SP310978 - HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003332-69.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000861
AUTOR: JOSE CARLOS LIMA GUIMARAES (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA, SP311078 - DANIEL CERVIGLIERI, SP162520 - PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001883-18.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000850
AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001381-06.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000846
AUTOR: GILENO EVANGELISTA BRITO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS, SP406395 - MATHEUS COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002742-92.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000856
AUTOR: LIBERA APARECIDA JOSE CHILO ARAUJO (SP211875 - SANTINO OLIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000728-04.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000838
AUTOR: MARCIO JOSE SIQUEIRA DA SILVA (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001257-57.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000845
AUTOR: NILSON SOUSA DA CRUZ (SP398154 - EDIMILSON SEVERO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001871-62.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000849
AUTOR: OLIMPIO BELCHIOR JUNIOR (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001126-82.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000844
AUTOR: LUCIANO JOSE APOLINARIO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000805-13.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000841
AUTOR: ANTONIO DONIZETE FERREIRA (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR, SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000598-87.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000836
REQUERENTE: PLINIO ALMEIDA FILHO (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002486-52.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000853
AUTOR: EDVALDO NUNES DA SILVA (SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI, SP393547 - ANDRÉ CUSTÓDIO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002750-06.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000857
AUTOR: JORGE JOSE DE OLIVEIRA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000935-03.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000842
AUTOR: NILSON CORDEIRO DA SILVA (SP346471 - CLAUDIOIRIO INÁCIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000415-43.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000833
AUTOR: ERALDO GOMES DA SILVA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

5002464-33.2019.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000862
AUTOR: JONAS GRACIANO DA SILVA (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000259-55.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000830
AUTOR: LUCRECIA PEREIRA DE ALCANTARA PIRES (SP209642 - KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001626-17.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000848
AUTOR: ANTONIO MATTOS DE OLIVEIRA (SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002816-49.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000858
AUTOR: ROSA MACHADO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN, SP260102 - CILENE APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000483-90.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000835
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES MARTINS (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA, SP413166 - NATÁLIA RAMOS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000795-03.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000840
AUTOR: VANDIR LAZARO GOMES (SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001442-66.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000847
AUTOR: ROBERTO SEVERIANO LEITE (SP263798 - ANDREA GOMES MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000348-78.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000831
AUTOR: GILMAR DA SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000089-83.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000829
AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS (SP263798 - ANDREA GOMES MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002296-89.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000852
AUTOR: VALTER JOSE DA SILVA (SP263798 - ANDREA GOMES MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002659-18.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000854
AUTOR: ANTONIA MORAES PESSOA CLEMENTINO MENDES (SP343998 - EDSON SILVEIRA CORREIA DE ASSUMPÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0002314-76.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000822
AUTOR: MARINEIDE DE SOUZA RUAS LIMA (SP416370 - JOÃO CARLOS ESCALISE) DAVI RUAS LIMA (SP416370 - JOÃO CARLOS ESCALISE) VICTOR RUAS DE LIMA (SP416370 - JOÃO CARLOS ESCALISE) BIANCA RUAS DE LIMA (SP416370 - JOÃO CARLOS ESCALISE) JULYA RUAS DE LIMA (SP416370 - JOÃO CARLOS ESCALISE)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, intimo a parte autora para regularizar sua representação processual, apresentando procuração em nome de todos coautores, ainda que representada por sua genitora, no prazo de 10 (dez) dias.

0000088-64.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000827 WILSON AVELINO CAMELO (SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia, a realizar-se no dia 18/03/2021, às 10:00h, devendo a parte autora comparecer na RUA JOSÉ VERSOLATO, 111 - SALA 1216 - CENTRO - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. ATENÇÃO! Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), solicitamos que observem as seguintes recomendações: 1. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no consultório, salientando que tal item de segurança, não será fornecido; 2. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior; 3. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no consultório em desacordo com as regras acima. A impossibilidade de comparecimento à perícia, deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0000254-77.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000826
AUTOR: MARIA DE PAULA SILVA (SP268175 - ZELI MODESTO DA SILVA)

0000481-23.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000828 JOSE GERALDO CIPRIANO (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2021/6341000091

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001524-69.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6341001871
AUTOR: LEIA SANTIAGO PIRES (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Leia Santiago Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade.

Afirma a autora que possui mais de sessenta anos de idade e que exerceu atividade urbana e rural por tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Citado, o INSS apresentou contestação (evento nº 17), pugnano pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Mérito

Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, § 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior.

A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural.

Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC.

Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei.

A propósito da edição da Lei nº 13.846/2019, é preciso fazer alguns esclarecimentos.

A exigência de início de prova material contemporânea como requisito para comprovação de tempo de serviço rural ou urbano, ou de união estável, pode implicar na impossibilidade de exercício de direito social, em razão das condições de vida do indivíduo.

Essa exigência não se coaduna com a Constituição Federal, porque em seu art. 7º, inciso XXIV, está estabelecido que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a aposentadoria.

Assim, a lei não pode criar óbice intransponível ao recebimento do benefício, pelo que é de ser declarada a inconstitucionalidade em parte dos parágrafos § 5º, do artigo 16 e 3º do art. 55, ambos da Lei nº 8.213/91, com as alterações realizadas pela Lei nº 13.846/2019.

A respeito da aposentadoria por idade híbrida, muitos trabalhadores, tendo exercido atividade rural e também atividades que lhes davam a qualidade de segurados do RGPS em outras categorias, não preenchiam a carência para a aposentadoria rural ou para a urbana, mas preencheriam se somados os períodos de atividade e de contribuição.

Diante disso, a Lei nº 11.718/08 introduziu o parágrafo 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91, com o propósito de conceder aposentadoria por idade rural a essas pessoas, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o § 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no § 2º do mesmo artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

Para alguns, a regra não aproveita ao trabalhador que migrou do campo para a cidade, mas somente aquele que na data do pedido de aposentadoria seja trabalhador rural. Esse entendimento decorre da redação do dispositivo legal em comento, que, com efeito, tem como sujeito o trabalhador rural.

Por outro lado, outros têm entendido que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade e de contribuição em categorias diversas, pouco importando a atividade exercida pelo postulante na data do pedido. Essa interpretação parece ser mais correta. É que não parece razoável o critério de discriminação utilizado pelo legislador, qual seja o critério cronológico das atividades.

Atendida a literalidade do texto legal, quem trabalhou 14 anos no campo e um ano na cidade não teria direito à aposentadoria, mas quem fez o contrário, teria. Não tem sentido. No caso, por incompatível que é, não se aplica o § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, computando-se, por isso, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91.

É nesse sentido a jurisprudência do STJ. Assunte-se: “Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).”(REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014).

No caso dos autos, a demandante pleiteia a concessão de aposentadoria por idade híbrida, com reconhecimento de períodos de atividade rural, a partir de 02/04/2018.

Entretanto, conforme os documentos constantes do evento n. 02, f. 05 e 81, verifica-se que quando requereu a concessão do benefício administrativamente, a demandante não havia completado o requisito etário exigido no parágrafo 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91. Ou seja, ainda que fosse reconhecido o alegado período de atividade rural, administrativamente ou em sede judicial, o benefício não poderia ser concedido pela ausência do requisito etário.

Desnecessária, portanto, a produção de prova testemunhal acerca do trabalho rural, ficando prejudicada a audiência designada para a presente data.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Havendo interposição de recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se com urgência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000786-47.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6341002066

AUTOR: MARIA ALICE RODRIGUES DE ARAUJO (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 24 dias do mês de fevereiro de 2021, às 18h, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por videoconferência nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta Microsoft Teams), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS, comigo, Técnico Judiciário abaixo indicado, foi aberta audiência de instrução, debate oral e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram ao ato (em ambiente virtual): a autora Maria Alice Rodrigues de Araújo, acompanhada de sua advogada Dra. Marcia Cleide Ribeiro - OAB/SP nº 185.674, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora e que por ela foram trazidas à audiência, independentemente de intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95).

Instalados os trabalhos para a instrução probatória, pelo MM. Juiz foi dispensado o depoimento pessoal da parte autora, considerando que o seu interrogatório, ainda que eventualmente requerido antes no processo, restou prejudicado pelo não comparecimento do réu a este ato, ausente, de mais a mais, o interesse do juízo em ordenar tal providência ex officio (art. 385, caput, do CPC). Na sequência, passou-se à oitiva das pessoas a seguir qualificadas, cujos depoimentos foram prestados na seguinte ordem e assim admitidos (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

1ª) TESTEMUNHA: Jeanice Regina de Oliveira Camargo, RG nº 28.652.397-8, CPF nº 182.351.138-48, residente na Rua Coronel Licínio, nº 1331, Buri/SP;

Mora em Buri desde sempre. Trabalha na resina agora, mas já trabalhou muito no tomate desde os 17 anos até 4 anos atrás. Conhece Maria Alice há uns 20 anos. Ela sempre trabalhou no tomate e na batatinha. Pegavam ônibus para ir trabalhar. Já trabalharam juntas no Paixão, no Celso e no Maeda.

2ª) TESTEMUNHA: Sonia Franco Ferreira, RG nº 24.197.878-96, CPF nº 122.839.498-90, residente na Rua Itapeva, nº 82, Buri/SP;

Mora em Buri há 33 anos. Trabalhava na citricultura mas parou porque se acidentou. Parou faz 4 anos. Trabalhava colhendo laranja, tomate e batata. Trabalhou muito anos com isso, mais de 20 anos. Conhece Maria Alice há uns 12 anos. Sabe que ela trabalha na roça porque conheceu ela na laranja. Depois saiu, mas a Alice continuou. Agora ela está em casa. Antes ela trabalhava na roça, ela vendia tomate. Trabalharam juntas na Fazenda Califórnia, na laranja, na batata e no tomate. Trabalharam juntas o empreiteiro, por dia.

3ª) TESTEMUNHA: Sílvia Regina de Oliveira Monteiro, RG nº 54.182.938-9, CPF nº 350.887.818-06, residente na Rua Claro Ferreira dos Santos, nº 130, Buri/SP.

Mora em Buri há uns 25 anos. Trabalha em casa, do lar. Já trabalhou muito tempo na roça, até uns 5 anos atrás. Conheceu Maria Alice na safra do tomate e depois no feijão. Conhece ela há uns 10 anos. Sabe que ela é dona de casa agora. Ela trabalhou na roça até 2019, depois ela diminuiu.

Os depoimentos foram registrados com uso do recurso de gravação digital em vídeo (formato tipo “*.mp4”), na forma do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 (cf. art. 460 do CPC), tendo sido determinada a sua juntada a estes autos em ato processual contínuo, por meio do sistema eletrônico oficial do JEF. Durante o ato, foram adotadas providências destinadas à preservação da incomunicabilidade das testemunhas, em observância às regras processuais legais atinentes.

Logo após, pela advogada foi dito que não havia requerimento algum para fazer nem mais provas a produzir; assim, o MM. Juiz declarou encerrada a instrução processual.

Dada a palavra à parte autora para apresentação de razões finais orais, pela sua advogada foi dito o quanto se acha registrado no arquivo audiovisual anexado aos autos.

Pelo MM. Juiz Federal, em seguida, já ao final da audiência, foi proferida a seguinte sentença:

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por MARIA ALICE RODRIGUES DE ARAUJO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando aposentadoria por idade rural.

A firma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boia-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (evento nº 12).

Foi realizada audiência, ocasião em que foram inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Mérito

Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, “a”).

A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);

[...]

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

[...]

Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento.

Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida.

A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Nos termos do § 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que “tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual” (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005).

Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF’s editou a Súmula nº 41, no sentido de que “a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial.

O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.

Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário.

E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.

A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Em complemento, o § 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no

órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O § 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu § 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o § 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

A Lei, por outro lado, não define o que seria “trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração “o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses.

Quanto prova da atividade rural, o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior.

Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (“nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova”).

E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação.

Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU.

Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372).

No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.

Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.

No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural.

A propósito da edição da Lei nº 13.846/2019, é preciso fazer alguns esclarecimentos.

A exigência de início de prova material contemporânea como requisito para comprovação de tempo de serviço rural ou urbano, ou de união estável, pode implicar na impossibilidade de exercício de direito social, em razão das condições de vida do indivíduo.

Essa exigência não se coaduna com a Constituição Federal, porque em seu art. 7º, inciso XXIV, está estabelecido que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a aposentadoria.

Assim, a lei não pode criar óbice intransponível ao recebimento do benefício, pelo que é de ser declarada a inconstitucionalidade em parte dos parágrafos § 5º, do artigo 16 e 3º do art. 55, ambos da Lei nº 8.213/91, com as alterações realizadas pela Lei nº 13.846/2019.

No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010.

A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e § único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020.

A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II).

A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91.

Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei.

No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais como boia-fria e/ou regime de economia familiar, por 180 meses ou de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (19/12/2018 - evento n. 02, f. 24).

A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprovam as cópias do documento de identidade e da certidão de casamento acostadas aos autos, pois completou 55 anos de idade em 31/05/2018, conforme documento de identidade (evento n. 02, f. 04).

Para comprovar o alegado labor campesino, a parte autora juntou cópias dos seguintes documentos, que servem como início de prova material:

1) Certidão de casamento da autora com Xisto Pereira de Araújo (lavrador), celebrado em 04/08/1979;

2) CTPS da autora, ostentando registros de atividade rural nos períodos de 01/12/2003 a 13/04/2004, de 26/10/2004 a 10/05/2005, de 11/09/2006 a 12/01/2007, de 21/08/2007 a 08/01/2008, de 03/09/2008 a 07/04/2009, de 19/08/2009 a 14/01/2010, de 25/08/2010 a 07/04/2011, de 16/05/2012 a 14/11/2012;

3) CNIS da autora, que reflete os registros consignados em sua CTPS.

Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante.

O INSS juntou aos autos o CNIS do marido da autora, onde constam os seguintes registros, dentro do período juridicamente relevante (sem especificação da profissão exercida): de 01/09/1999 a 31/05/2006 (empregador Planus Planejamento e Exploração de Pinus Ltda.); de 21/08/2007 a 08/01/2008, de 03/09/2008 a 07/04/2009, de 19/08/2009 a 14/01/2010, 25/08/2010 a 07/04/2011, de 12/09/2011 a 23/02/2012 (empregador Adolfo Shigueji Maeda); 17/04/2012 a 25/06/2012 (empregador Ulisses Cláudio da Silva), de 01/08/2012 a 16/01/2013, de 01/08/2013 a 01/02/2014 (empregador Adolfo Shigueji Maeda). Consta do CNIS, ainda, que o marido da autora é titular de aposentadoria por idade rural desde 19/03/2014 (evento n. 13).

Ouidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (19/12/2018 - evento n. 02, f. 24).

Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito merece acolhida.

O benefício é devido a partir do requerimento administrativo em 19/12/2018 - evento n. 02, f. 24.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo em 19/12/2018 - evento n. 02, f. 24. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Por outro lado, a teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De acordo com o § 3º do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida.

Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados.

CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil, e DETERMINO a expedição de ofício ao INSS com ordem de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decisum, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Após comprovada a implantação do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;

b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;

c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;

d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

a) intímem-se os beneficiários para ciência;

b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Considerando, porém, a impossibilidade técnica de se colher as assinaturas dos presentes pelo meio virtual, intime-se a parte autora para fins de conhecimento do teor desta ata.

Quanto ao INSS, tendo em vista que não compareceu à teleaudiência, apesar de devidamente cientificado da sua designação, nem apresentou prévia justificativa para tanto, ainda que para relatar e solicitar auxílio com eventual dificuldade técnica no acesso ao ato pela plataforma disponibilizada, deixo de intimá-lo”.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência..

0000972-70.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6341002135
AUTOR: LEONICE DE FATIMA PEREIRA (SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 26 dias do mês de fevereiro de 2021, às 16h30, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por videoconferência nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta Microsoft Teams), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS, conigo, Técnico Judiciário abaixo indicado, foi aberta audiência de instrução, debate oral e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apreghadas as partes, compareceram ao ato (em ambiente virtual): a autora Leonice de Fátima Pereira acompanhada de seu advogado, Dr. Diego Rodrigues Zanzarini- OAB/SP nº 333.373, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora e que por ela foram trazidas à audiência, independentemente de intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95):

Instalados os trabalhos para a instrução probatória, pelo MM. Juiz foi dispensado o depoimento pessoal da parte autora, considerando que o seu interrogatório, ainda que eventualmente requerido antes no processo, restou prejudicado pelo não comparecimento do réu a este ato, ausente, de mais a mais, o interesse do juízo em ordenar tal providência ex officio (art. 385, caput, do CPC). Na sequência, passou-se à oitiva das pessoas a seguir qualificadas, cujos depoimentos foram prestados na seguinte ordem e assim admitidos (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

1º) TESTEMUNHA: Pedro Wilson de Souza, brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG nº 9.052.968 SSP/SP, inscrito no CPF nº 020.999.138-03, residente e domiciliado à Avenida Coronel Estevan de Souza, nº 439, Centro, Ribeirão Branco (SP);

Mora em Ribeirão Branco; já plantou tomate e tem um comércio de agropecuária; conheceu a autora vendendo produtos agrícolas para ela; a família da autora planta no próprio sítio, que fica no bairro São Roque; plantam tomate, vagem e a propriedade tem uns 2 alqueires; tem um pouco de gado lá; a autora não têm empregados; trabalham na roça, a autora e o marido dela, de nome Dirceu; os filhos não trabalham com eles; a autora e o seu marido nunca trabalham em outra atividade nem tinham outra renda fora do sítio; eles sempre trabalharam na atividade rural;

2º) TESTEMUNHA: José Antonio Severino, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 25.371.832-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 099.333.908-56, residente à Rua Custódio Gomes, s/n, centro, Ribeirão Branco (SP);

Mora em Ribeirão Branco desde que nasceu; trabalhou em fazenda; conhece a autora há 30 anos e sabe que ela sempre trabalhou na lavoura, plantando milho; a autora tem um sítio no bairro São Roque; eles não têm empregados; o sítio tem uns 2 alqueires; a autora planta tomate e vagem; o marido dela trabalhou em fazenda também, durante muito tempo, mas nunca trabalhou na cidade; a família da autora não tem outra renda fora do sítio deles;

3º) TESTEMUNHA: Luiz Marcos de Barros, brasileiro, casado, funcionário público, portador do RG nº 19.305.785-2, inscrito no CPF sob nº 088.260.288-85, residente à Rua Coronel Estevam de Souza, nº 315, Centro, Ribeirão Branco (SP).

Mora em Ribeirão Branco há uns 47 anos; trabalha como funcionário público, na Prefeitura; conheceu a autora no bairro São Roque, onde ela tem um sítio de 2 alqueires; a testemunha tem um terreno nesse bairro; a autora planta “miudezas”, vagem, abobrinhas; a autora vende os produtos agrícolas que produz; trabalham no sítio a autora e seu marido, sem empregados; eles trabalham nesse sítio já há mais de 10 anos; calcula que eles moram e trabalham no sítio há mais de 10 anos; não sabe se eles tem outra renda; a testemunha também planta, quando está de folga; vê a família da autora plantando no sítio aos sábados e domingos, quando está de folga em seu terreno.

Os depoimentos foram registrados com uso do recurso de gravação digital em vídeo (formato tipo “*.mp4”), na forma do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 (cf. art. 460 do CPC), tendo sido determinada a sua juntada a estes autos em ato processual contínuo, por meio do sistema eletrônico oficial do JEF. Durante o ato, foram adotadas providências destinadas à preservação da incomunicabilidade das testemunhas, em observância às regras processuais legais atinentes.

Logo após, pelo (a) advogado (a) foi dito que não havia requerimento algum para fazer nem mais provas a produzir; assim, o MM. Juiz declarou encerrada a instrução processual.

Dada a palavra à parte autora para apresentação de razões finais orais, pelo (a) seu (a) advogado (a) foi dito: “Meritíssimo Juiz, reitero os termos da inicial e da réplica”.

Pelo MM. Juiz Federal, em seguida, já ao final da audiência, foi proferida a seguinte sentença:

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por LEONICE DE FATIMA PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando aposentadoria por idade rural.

A firma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boia-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (evento nº 12).

Foi realizada audiência, ocasião em que foram inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Mérito

Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, “a”).

A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);

[...]

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

[...]

Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento.

A diante, o art. 11, inciso VII, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida.

A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Nos termos do § 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que “tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual” (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005).

Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF’s editou a Súmula nº 41, no sentido de que “a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial.

O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.

Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário.

E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.

A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Em complemento, o § 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O § 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu § 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o § 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

A Lei, por outro lado, não define o que seria “trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração “o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses.

Quanto prova da atividade rural, o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior.

Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (“nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova”).

E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação.

Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU.

Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372).

No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.

Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.

No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural.

A propósito da edição da Lei nº 13.846/2019, é preciso fazer alguns esclarecimentos.

A exigência de início de prova material contemporânea como requisito para comprovação de tempo de serviço rural ou urbano, ou de união estável, pode implicar na impossibilidade de exercício de direito social, em razão das condições de vida do indivíduo.

Essa exigência não se coaduna com a Constituição Federal, porque em seu art. 7º, inciso XXIV, está estabelecido que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a aposentadoria.

Assim, a lei não pode criar óbice intransponível ao recebimento do benefício, pelo que é de ser declarada a inconstitucionalidade em parte dos parágrafos § 5º, do artigo 16 e 3º do art. 55, ambos da Lei nº 8.213/91, com as alterações realizadas pela Lei nº 13.846/2019.

No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010.

A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e § único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020.

A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II).

A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91.

Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei.

No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais como boia-fria e/ou regime de economia familiar, por 180 meses ou de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (20/08/2018 - evento n. 02, f. 105).

A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprovam as cópias do documento de identidade e da certidão de casamento acostadas aos autos, pois completou 55 anos de idade em 27/03/2018, conforme documento de identidade (evento n. 02, f. 02).

Para comprovar o alegado labor campesino, a parte autora juntou cópias dos seguintes documentos, que servem como início de prova material:

1) Certidão de casamento da autora com Dirceu dos Santos Pereira (lavrador), celebrado em 12/06/1982;

2) CTPS do marido da autora, Dirceu dos Santos Pereira, onde constam os seguintes registros: de 02/01/1999 a 05/06/2001 (serviços gerais); de 01/04/2002 a 12/09/2007 (administrador de fazenda); de 09/10/2007 a 21/01/2009 (caseiro); e de 01/12/2009 a 03/04/2010 (encarregado);

3) Notas fiscais de produtor emitidas pela autora, datadas de 02/04/2012, 07/06/2013, 23/04/2015, 29/04/2016, 05/10/2018, referentes à comercialização de bovinos, ovinos, tomate;

4) Notas fiscais de produtor emitidas pelo marido da autora, datadas de 21/12/1999, 29/12/1999, 04/01/2000, 19/04/2001, referentes à comercialização de tomate, vagem, pepino, jiló, quiabo, abobrinha, pimentão;

5) Certidão de nascimento das filhas da autora, nascidos em 1987 e 1997, nas quais o marido dela foi qualificado como lavrador;

6) Consulta de Cadastro de Contribuintes de ICMS, onde consta que a autora é produtora rural, com início da atividade em 02/03/2012, com atividades de criação de bovinos e horticultura e “endereço do estabelecimento” como Sítio de Cima, Bairro São Roque, Ribeirão Branco;

7) Cadastro ambiental rural em nome do marido da autora, emitido em 19/01/2015, onde consta que ele é proprietário do Sítio de Cima, no Bairro dos Pereira, com área de 6,64 ha. (0,42 módulos fiscais). Consta do mesmo documento que o marido da autora declarou desenvolver atividade agrossilvopastoril;

8) Declarações escolares, dando conta de em quais escolas as filhas da autora estudaram entre 1989 e 2004, todas emitidas em 28/03/2018, nas quais a demandante e seu cônjuge foram qualificados como lavradores;

9) Termo de homologação de atividade rural, emitido pelo réu em sede administrativa, em que foi homologado o período de 12/06/1982 a 31/10/2004 em favor da autora.

Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante.

O INSS não juntou documentos.

Ouidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (20/08/2018 - evento n. 02, f. 105).

Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito merece acolhida.

O benefício é devido a partir do requerimento administrativo em 20/08/2018 - evento n. 02, f. 105.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo em 20/08/2018 - evento n. 02, f. 105. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Havendo interposição de recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Transitada em julgado a sentença, expeça-se, na sequência, ofício ao INSS com determinação de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decísium, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 10.000,00.

Após comprovada a implantação do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;

b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;

c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;

d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

a) intímem-se os beneficiários para ciência;

b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Saem os participantes cientes do ato processual e das deliberações como registradas neste termo; publique-se.

Considerando, porém, a impossibilidade técnica de se colher as assinaturas dos presentes pelo meio virtual, intime-se a parte autora para fins de conhecimento do teor desta ata.

Quanto ao INSS, tendo em vista que não compareceu à teleaudiência, apesar de devidamente identificado da sua designação, nem apresentou prévia justificativa para tanto, ainda que para relatar e solicitar auxílio com eventual dificuldade técnica no acesso ao ato pela plataforma disponibilizada, deixo de intimá-lo”.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência..

0000954-49.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6341002113

AUTOR: TÍCIANA MELLO DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 26 dias do mês de fevereiro de 2021, às 16h, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por videoconferência nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta Microsoft Teams), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS, comigo, Técnico Judiciário abaixo indicado, foi aberta audiência de instrução, debate oral e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram ao ato (em ambiente virtual): a autora Ticiane Mello Oliveira acompanhada de seu advogado, Dr. Geovane dos Santos Furtado - OAB/SP nº 155.088, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora e que por ela foram trazidas à audiência, independentemente de intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95):

Instalados os trabalhos para a instrução probatória, pelo MM. Juiz foi dispensado o depoimento pessoal da parte autora, considerando que o seu interrogatório, ainda que eventualmente requerido antes no processo, restou prejudicado pelo não comparecimento do réu a este ato, ausente, de mais a mais, o interesse do juízo em ordenar tal providência ex officio (art. 385, caput, do CPC). Na sequência, passou-se à oitiva das pessoas a seguir qualificadas, cujos depoimentos foram prestados na seguinte ordem e assim admitidos (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

1ª) TESTEMUNHA: Luzia Aparecida de Lara Oliveira, RG nº 29.626.042-3, CPF 187. 034.318-27, nascimento em 13/01/1975, residente e domiciliada no Bairro Caçador do Brasília, zona rural do Município de Ribeirão Branco (SP);

Mora no bairro Caçador do Brasília, há 14 anos; trabalha na roça, desde criança; trabalha por dia; conhece a autora desde que ela casou, há uns 2 ou 3 anos; o marido também trabalha na roça; a autora trabalha na roça; trabalhou junto a autora; ela nunca parou de trabalhar na lavoura, inclusive durante a gravidez, parou só um pouco depois que a criança nasceu; agora, a autora voltou a trabalhar; trabalharam pra o Jamil; trabalhou junto com ela quando estava grávida; a autora trabalhou quase a gestação inteira, parou com quase 7 meses;

2ª) TESTEMUNHA: Angélica Aparecida dos Santos, RG nº 33.557.525-0, CPF 340.229.718-35, nascimento em 16/10/1986, residente e domiciliada no Bairro Caçador do Brasília, zona rural do Município de Ribeirão Branco (SP); Mora no Caçador, há muito tempo; trabalha na roça desde os 16 anos de idade; a autora mora no caçador também; conheceu a autora quando ela casou, há uns 2 anos aproximadamente; conhecia o marido dela do bairro, ele sempre morou lá e se chama Edilson; a autora e seu marido trabalham na lavoura, por dia; trabalhou junto com a autora para o Jamil; a autora está trabalhando na roça ainda; ela tem 1 filha, de nome Ágata; trabalhou junto com a autora enquanto ela estava grávida, colhendo abobrinha, para dois patões;

3º) TESTEMUNHA: Valdirene Aparecida de Almeida, RG nº 46.688.988-4, CPF 351.955.758-43, nascimento em 20/07/1987, residente e domiciliada no Bairro Caçador do Brasil, zona rural do Município de Ribeirão Branco (SP).

Mora no bairro Caçador, há 5 anos; trabalha no tomate; conhece a autora há 3 anos e conhece também o marido dela, mas não se recorda do nome, só do apelido; ela trabalha por dia e ele também; trabalha direto junto com a autora, na lavoura; ela trabalha até hoje; a autora tem 1 filha, de nome Ágata; trabalhou junto com ela durante a gestação, no Valdir e no Valmir; conhece o patrão Jamil e já trabalhou pra ele.

Os depoimentos foram registrados com uso do recurso de gravação digital em vídeo (formato tipo “*.mp4”), na forma do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 (cf. art. 460 do CPC), tendo sido determinada a sua juntada a estes autos em ato processual contínuo, por meio do sistema eletrônico oficial do JEF. Durante o ato, foram adotadas providências destinadas à preservação da incomunicabilidade das testemunhas, em observância às regras processuais legais atinentes.

Logo após, pelo (a) advogado (a) foi dito que não havia requerimento algum para fazer nem mais provas a produzir; assim, o MM. Juiz declarou encerrada a instrução processual.

Dada a palavra à parte autora para apresentação de razões finais orais, pelo (a) seu (a) advogado (a) foi dito: “Meritíssimo Juiz, reitero os termos da inicial e da réplica”.

Pelo MM. Juiz Federal, em seguida, já ao final da audiência, foi proferida a seguinte sentença:

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por TICIANA MELLO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando salário-maternidade em razão do nascimento de seu (a) filho (a), Agatha Sophia de Oliveira Moura, parto ocorrido em 08/04/2019.

Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento da criança, a autora exerceu atividade rural. Alega, assim, que tem direito ao almejado benefício.

O réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (evento nº 12).

É o relatório

Fundamento e deciso.

Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS os trabalhadores rurais empregados (art. 11, I, “a”).

A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

[...]

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

[...]

Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento.

Adiante, o art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida.

A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários.

Nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que “tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual” (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005).

Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF’s editou a Súmula nº 41, no sentido de que “a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial.

O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.

Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário.

E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência.

A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Em complemento, o § 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O § 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Quanto à prova da atividade rural, o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior.

Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (“nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova”).

E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação.

Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissibilidade, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU.

Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372).

No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.

Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.

No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural.

Companheiro ou companheira. Segundo o § 3º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal”.

O art. 226 da Constituição da República, em seu caput e parágrafo 3º, dispõe que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e que, para este efeito, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

A Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, resultante da conversão da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, inseriu o § 5º no mencionado art. 16, dispondo que (com destaques):

As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

O próprio art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela citada Lei nº 13.846/19, passou a exigir que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior, na forma prevista no regulamento.

Essa já era, aliás, a orientação da TNU cristalizada pela Súmula nº 34, como já explicado antes – com a qual, em absoluto, não se pode concordar:

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

É que a aludida exigência trazida com a edição da Lei nº 13.846/19, de início de prova material contemporâneo como requisito para comprovação de tempo de serviço rural ou urbano, ou de união estável, pode implicar na impossibilidade de exercício de direito social, em razão das condições de vida do indivíduo, já que não se coaduna com a Constituição Federal que, em seu art. 7º, XXIV, preconiza como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a aposentadoria.

Como a lei não pode criar óbice intransponível ao recebimento de benefício previdenciário, repese-se, é de ser declarada a inconstitucionalidade em parte dos parágrafos 5º, do art. 16, e 3º, do art. 55, ambos da Lei nº 8.213/91, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.846/19.

Sobre o salário-maternidade. Surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 1º de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição Federal de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade – substitutivo da remuneração no período de gozo da licença, status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Dispõe, assim, a CF/88:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

[...]

Para além de ser um direito social elencado no texto da Magna Carta (art. 6º), a proteção à maternidade reveste-se como um dos focos de atendimento da Previdência Social (art. 201, II).

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante, trabalhadora urbana ou rural, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência.

Não se obvia que os cuidados com a criança norteiam o sistema previdenciário, no tocante ao referido benefício, tanto é que também é devido nos casos de adoção, na forma do art. 71-A da citada Lei nº 8.213/91, na redação dada pela

Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

É dizer, não se cuida apenas de resguardar a saúde da mãe, interpretação que apenas teria sentido se mantida a proteção à genitora biológica, nos moldes da redação original da Lei nº 8.213/91. Com a extensão do direito à mãe adotiva, resta claro que se deve dar à expressão “maternidade” uma conotação mais ampla, dissociando-a daquela relacionada apenas ao parto e aleitamento, com nítido destaque para o direito da criança à vida, à saúde, à alimentação, garantido pela própria Constituição Cidadã, pelo seu art. 227, e instituído como dever da família.

No que atine à carência do salário-maternidade, faz-se importante tecer que, a teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade, para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo), depende do recolhimento de 10 contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único, da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural.

Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (destacado):

Art. 8º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999:

[...]

IV – o trabalhador volante, que presta serviço a um(a) empregador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do empregador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços;

[...]

Tal, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e V.1, da Orientação Normativa nº 08:

5.1. É considerado empregado:

[...]

V) o trabalhador volante “boia-fria” que presta serviço a um(a) empregador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica;

V.1) quando o empregador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (“boia-fria” e empregador) serão considerados empregados do tomador de serviços.

Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista.

Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao empregador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem.

No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boia-fria, nos dez meses anteriores ao parto.

A parte autora é mãe da criança A Agatha Sophia de Oliveira Moura, conforme comprova a cópia da certidão de nascimento que foi acostada aos autos.

Para comprovar o alegado trabalho rural, a parte autora trouxe aos autos os seguintes documentos, que servem como início de prova material:

1) CTPS do marido da autora, Cleidilson da Silva Moura, ostentando um registro de contrato de trabalho rural de 01/10/2015 a 21/01/2016.

Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante.

O réu não juntou documentos.

Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora desempenhou trabalho rural nos dez meses que antecederam ao parto, ocorrido em 08/04/2019 (evento nº 02, f. 07).

Harmonicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito merece acolhida.

O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, em 05/06/2019- evento n.02, f. 14.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, as prestações devidas do salário-maternidade em razão do nascimento de Agatha Sophia de Oliveira Moura, a partir do requerimento administrativo (05/06/2019- evento n.02, f. 14), e até 120 dias após o seu início.

Sobre os atrasados incidirão juros moratórios e correção monetária até o seu efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 658/20 – CJF, de 10 de agosto de 2020.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;

b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;

c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;

d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

a) intemem-se os beneficiários para ciência;

b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Saem os participantes cientes do ato processual e das deliberações como registradas neste termo; publique-se.

Considerando, porém, a impossibilidade técnica de se colher as assinaturas dos presentes pelo meio virtual, intime-se a parte autora para fins de conhecimento do teor desta ata.

Quanto ao INSS, tendo em vista que não compareceu à teleaudiência, apesar de devidamente cientificado da sua designação, não apresentou prévia justificativa para tanto, ainda que para relatar e solicitar auxílio com eventual dificuldade técnica no acesso ao ato pela plataforma disponibilizada, deixa de intimá-lo”.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência..

0000948-42.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6341002138

AUTOR: TEREZINHA GORETTI GOBETTI AMBROZINI (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 26 dias do mês de fevereiro de 2021, às 17h30, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por videoconferência nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta Microsoft Teams), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS, comigo, Técnico Judiciário abaixo indicado, foi aberta audiência de instrução, debate oral e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram ao ato (em ambiente virtual): a autora Terezinha Goretti Ambrozini acompanhada de seu advogado, Dr. Geovane dos Santos Furtado - OAB/SP nº 155.088, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora e que por ela foram trazidas à audiência, independentemente de intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95):

Instalados os trabalhos para a instrução probatória, pelo MM. Juiz foi dispensado o depoimento pessoal da parte autora, considerando que o seu interrogatório, ainda que eventualmente requerido antes no processo, restou prejudicado pelo não comparecimento do réu a este ato, ausente, de mais a mais, o interesse do juízo em ordenar tal providência ex officio (art. 385, caput, do CPC). Na sequência, passou-se à oitiva das pessoas a seguir qualificadas, cujos depoimentos foram prestados na seguinte ordem e assim admitidos (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

1º TESTEMUNHA: Antônio Niciácio da Silva, RG 13. 642.501-X, CPF 020.996.558-47, nascido em 25/04/1959, residente na Rua Ângelo Santos Penteado, n. 392, Centro, Ribeirão Branco/SP. Relatou, em síntese, que trabalha como boia-fria e conheceu a autora, no trabalho, no ano 2000. Também conheceu o marido da autora no trabalho rural, em lavouras de milho e feijão. Em 2013 saiu de lá, mas a autora e seu marido permaneceram trabalhando. Disse que não sabe quando a autora e seu marido deixaram o local onde trabalhavam, mas soube que o casal foi trabalhar numa chácara que era da demandante, mas que foi vendida. Afirmou que o casal trabalha na Fazenda Santa Carmen, também na roça. Pelo que sabe, a autora e seu marido sempre trabalharam na roça.

2º) TESTEMUNHA: José Francisco de Almeida Rezende, RG 9.052.354-4, CPF 072.739.198-45, nascido em 04/11/1953, residente na Rua Balbina Rodrigues Machado, 445, Vila São José, Ribeirão Branco/SP. Disse que trabalhou na roça e que conheceu a autora na Fazenda onde ela trabalhava. Afirmou que a autora e seu marido trabalham na lavoura até hoje. Tomou conhecimento de outros lugares em que a autora trabalhou por meio de conversas, por terem se tornado amigos.

Os depoimentos foram registrados com uso do recurso de gravação digital em vídeo (formato tipo “*.mp4”), na forma do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 (cf. art. 460 do CPC), tendo sido determinada a sua juntada a estes autos em ato processual contínuo, por meio do sistema eletrônico oficial do JEF. Durante o ato, foram adotadas providências destinadas à preservação da incomunicabilidade das testemunhas, em observância às regras processuais legais atinentes.

Logo após, pelo (a) advogado (a) foi dito que não havia requerimento algum para fazer nem mais provas a produzir; assim, o MM. Juiz declarou encerrada a instrução processual.

Dada a palavra à parte autora para apresentação de razões finais orais, pelo (a) seu (a) advogado (a) foi dito: “Meritíssimo Juiz, reitero os termos da inicial e da réplica”.

Pelo MM. Juiz Federal, em seguida, já ao final da audiência, foi proferida a seguinte sentença:

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por TEREZINHA GORETTI GOBETTI AMBROZINI em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando aposentadoria por idade rural.

Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boia-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (evento nº 12).

Foi realizada audiência, ocasião em que foram inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Mérito

Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, “a”).

A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);

[...]

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

[...]

Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento.

A diante, o art. 11, inciso VII, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida.

A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezoito anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Nos termos do § 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que “tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual” (REsp 675.892, Rel. Min. Lauria Vaz, DJ de 07/03/2005).

Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF’s editou a Súmula nº 41, no sentido de que “a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial.

O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.

Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário.

E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.

A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Em complemento, o § 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O § 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu § 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o § 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

A Lei, por outro lado, não define o que seria “trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração “o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses.

Quanto prova da atividade rural, o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior.

Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (“nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova”).

E as exceções, como cedição, não se ampliam por interpretação.

Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU.

Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372).

No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.

Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.

No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural.

A propósito da edição da Lei nº 13.846/2019, é preciso fazer alguns esclarecimentos.

A exigência de início de prova material contemporânea como requisito para comprovação de tempo de serviço rural ou urbano, ou de união estável, pode implicar na impossibilidade de exercício de direito social, em razão das condições de vida do indivíduo.

Essa exigência não se coaduna com a Constituição Federal, porque em seu art. 7º, inciso XXIV, está estabelecido que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a aposentadoria.

Assim, a lei não pode criar óbice intransponível ao recebimento do benefício, pelo que é de ser declarada a inconstitucionalidade em parte dos parágrafos § 5º, do artigo 16 e 3º do art. 55, ambos da Lei nº 8.213/91, com as alterações realizadas pela Lei nº 13.846/2019.

No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010.

A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e § único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020.

A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II).

A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91.

Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei.

No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais como boia-fria e/ou regime de economia familiar, por 180 meses ou de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (07/05/2019 - evento n. 02, f. 24).

A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprovam as cópias do documento de identidade e da certidão de casamento acostadas aos autos, pois completou 55 anos de idade em 12/02/2016, conforme documento de identidade (evento n. 02, f. 07).

Para comprovar o alegado labor campesino, a parte autora juntou cópias dos seguintes documentos, que servem como início de prova material:

1) Recibo de venda e compra de imóvel rural, onde consta que a autora e seu marido, Neri Tadeu Xavier Ambrozini, adquiriram uma gleba de terras de 0,3 ha. (4 tarefas), desmembrada de imóvel não identificado, situado no Bairro Cachoeirinha, Ribeirão Branco;

2) Instrumento particular de comodato de imóvel rural, firmado entre a autora (comodatária) e Jair de Oliveira Ambrozini, referente a uma área de 2,4 ha. do imóvel rural Sítio Anta Magra ou Palmeirinha, situado em Barra do Chapéu, para plantio de tomate, vagem, pimentão e reflorestamento. O contrato foi firmado em 15/07/2014, com vencimento em 15/07/2019. A firma das assinaturas foi reconhecida na mesma data do contrato.

3) Cadastro ambiental rural, emitido em 28/07/2015, em nome do marido da autora, constando como tipo de domínio “posse”, como endereço do imóvel Bairro Cachoeirinha, em Guapira, e como atividade principal agricultura; Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante.

O INSS juntou aos autos o CNIS do marido da autora, onde constam, no período juridicamente relevante, os seguintes registros, em profissão não especificada: de 01/03/2004 a 02/2006 (empregador: A.dão Carlos Finêncio); de 01/05/2007 a 02/2008 e de 03/01/2011 a 02/01/2015 (empregador: Rogério Finêncio). Consta do CNIS, ainda, que o marido da autora foi titular de auxílio-doença de 06/12/2013 a 13/12/2018.

Apresentou, também, o CNIS da autora, sem registros de contrato de trabalho ou de benefícios.

Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (07/05/2019 - evento n. 02, f. 24).

Harmonicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito merece acolhida.

O benefício é devido a partir do requerimento administrativo em 07/05/2019 - evento n. 02, f. 24.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo em 07/05/2019 - evento n. 02, f. 24. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Transitada em julgado a sentença, expeça-se, na sequência, ofício ao INSS com determinação de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decisum, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 10.000,00.

Após comprovada a implantação do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

- remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;
- não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;
- com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

- intimem-se os beneficiários para ciência;
- arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Saem os participantes cientes do ato processual e das deliberações como registradas neste termo; publique-se.

Considerando, porém, a impossibilidade técnica de se colher as assinaturas dos presentes pelo meio virtual, intime-se a parte autora para fins de conhecimento do teor desta ata.

Quanto ao INSS, tendo em vista que não compareceu à teleaudiência, apesar de devidamente cientificado da sua designação, nem apresentou prévia justificativa para tanto, ainda que para relatar e solicitar auxílio com eventual dificuldade técnica no acesso ao ato pela plataforma disponibilizada, deixo de intimá-lo”.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência..

0000906-90.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6341002092

AUTOR: ORANDINA DOS SANTOS LIMA (SP357391 - NATHALIA MARIA CECCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 26 dias do mês de fevereiro de 2021, às 14h30, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por videoconferência nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta Microsoft Teams), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS, comigo, Técnico Judiciário abaixo indicado, foi aberta audiência de instrução, debate oral e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram ao ato (em ambiente virtual): a autora Orandina dos Santos Lima acompanhada de sua advogada, Dra. Nathalia Maria Cecchi - OAB/SP nº 357.391, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora e que por ela foram trazidas à audiência, independentemente de intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95):

Instalados os trabalhos para a instrução probatória, pelo MM. Juiz foi dispensado o depoimento pessoal da parte autora, considerando que o seu interrogatório, ainda que eventualmente requerido antes no processo, restou prejudicado pelo não comparecimento do réu a este ato, ausente, de mais a mais, o interesse do juízo em ordenar tal providência ex officio (art. 385, caput, do CPC). Na sequência, passou-se à oitiva das pessoas a seguir qualificadas, cujos depoimentos foram prestados na seguinte ordem e assim admitidos (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

1º TESTEMUNHA: Claudemiro Alves, RG nº 17.579.971-2 e CPF nº 041.594.998-05, residente e domiciliado na rua Eldorado, nº 21, bairro Itaboa, no município de Ribeirão Branco/SP;

Mora no bairro Itaboa há 40 anos, mais ou menos; está desempregado atualmente; trabalhava com lavoura e no corte de madeira; conheceu a autora quando trabalhava em lavoura, há 37 ou 38 anos; ela mora no mesmo bairro Itaboa; faz 1 ano que ela não trabalha mais, por problemas de saúde; ela trabalhava no tomate, com colheita de vagem, para o Renato; trabalhou com ela há muito tempo; a autora nunca trabalhou na cidade;

2º) TESTEMUNHA: Dirce Leite de Almeida Bajone, RG nº 28.935.379-8 e CPF nº 197.358.908-79, residente e domiciliada na rua Mirassol, nº 13, bairro Itaboa, no município de Ribeirão Branco/SP.

Mora no bairro Itaboa há uns 45 anos; trabalha como diarista, pra um e pra outro, na lavoura de tomate; trabalha na roça desde criança; conheceu a autora no trabalho e no bairro; conhece ela há 30 anos; a autora não está trabalhando atualmente, por problemas de saúde; quando a autora trabalha, ela lava roupa e limpa casa; antes, trabalharam para o Renato na lavoura; a autora nunca trabalhou na cidade e nunca trabalhou na roça com registro em carteira;

Os depoimentos foram registrados com uso do recurso de gravação digital em vídeo (formato tipo “*.mp4”), na forma do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 (cf. art. 460 do CPC), tendo sido determinada a sua juntada a estes autos em ato processual contínuo, por meio do sistema eletrônico oficial do JEF. Durante o ato, foram adotadas providências destinadas à preservação da incommunicabilidade das testemunhas, em observância às regras processuais legais atinentes.

Logo após, pelo (a) advogado (a) foi dito que não havia requerimento algum para fazer nem mais provas a produzir; assim, o MM. Juiz declarou encerrada a instrução processual.

Dada a palavra à parte autora para apresentação de razões finais orais, pelo (a) seu (a) advogado (a) foi dito: “Meritíssimo Juiz, reitero os termos da inicial e da réplica”.

Pelo MM. Juiz Federal, em seguida, já ao final da audiência, foi proferida a seguinte sentença:

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por ORANDINA DOS SANTOS LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando aposentadoria por idade rural.

A firma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boia-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (evento nº 12).

Foi realizada audiência, ocasião em que foram inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Mérito

Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, “a”).

A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);

[...]

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

[...]

Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento.

A diante, o art. 11, inciso VII, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida.

A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Nos termos do § 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que “tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual” (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005).

Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF’s editou a Súmula nº 41, no sentido de que “a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial.

O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.

Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário.

E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.

A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Em complemento, o § 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O § 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu § 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o § 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

A Lei, por outro lado, não define o que seria “trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração “o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses.

Quanto prova da atividade rural, o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior.

Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (“nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova”).

E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação.

Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU.

Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372).

No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.

Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.

No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural.

A propósito da edição da Lei nº 13.846/2019, é preciso fazer alguns esclarecimentos.

A exigência de início de prova material contemporânea como requisito para comprovação de tempo de serviço rural ou urbano, ou de união estável, pode implicar na impossibilidade de exercício de direito social, em razão das condições de vida do indivíduo.

Essa exigência não se coaduna com a Constituição Federal, porque em seu art. 7º, inciso XXIV, está estabelecido que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a aposentadoria.

Assim, a lei não pode criar óbice intransponível ao recebimento do benefício, pelo que é de ser declarada a inconstitucionalidade em parte dos parágrafos § 5º, do artigo 16 e 3º do art. 55, ambos da Lei nº 8.213/91, com as alterações realizadas pela Lei nº 13.846/2019.

No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010.

A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e § único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020.

A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II).

A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91.

Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei.

No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais como boa-fria e/ou regime de economia familiar, por 180 meses ou de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (14/12/2018 - evento n. 02, f. 39).

A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprovam as cópias do documento de identidade e da certidão de casamento acostadas aos autos, pois completou 55 anos de idade em 26/07/2016, conforme documento de identidade (evento n. 02, f. 02).

Para comprovar o alegado labor campesino, a parte autora juntou cópias dos seguintes documentos, que servem como início de prova material:

1) Certidão de casamento da autora com Arlindo Alves de Lima (lavrador), celebrado em 22/07/1978;

2) Certidão de nascimento dos filhos da autora, nascidos em 1984 e 1987, nas quais o marido da autora, Arlindo Alves de Lima, foi qualificado como lavrador;

3) CTPS do marido da autora, na qual constam registros de contrato de trabalho, dentro do período juridicamente relevante, nos períodos de 01/10/2002 a 10/02/2003, de 12/02/2003 a 22/08/2003, de 08/01/2004 a 26/10/2005, de 16/05/2006 a 31/07/2007, de 02/01/2009 a 02/07/2009, de 01/02/2010 a 01/05/2010, de 01/10/2010 a 01/04/2011, de 02/01/2014 a 05/05/2015.

Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante.

O INSS juntou aos autos o CNIS da autora, que não ostenta nenhum registro de contrato de trabalho, e o CNIS e pesquisa DATAPREV do marido dela, que reflete os registros constantes na CTPS dele e onde consta que ele é titular de aposentadoria por idade rural desde 20/04/2018 (evento n. 13).

Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (14/12/2018 - evento n. 02, f. 39).

Harmonicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito merece acolhida.

O benefício é devido a partir do requerimento administrativo em 14/12/2018 - evento n. 02, f. 39.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo em 14/12/2018 - evento n. 02, f. 39. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Transitada em julgado a sentença, espexa-se, na sequência, ofício ao INSS com determinação de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decisum, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 10.000,00.

Após comprovada a implantação do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;

b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;

c) não havendo manifestação desfavorável, espexa-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;

d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

a) intímem-se os beneficiários para ciência;

b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Saem os participantes cientes do ato processual e das deliberações como registradas neste termo; publique-se.

Considerando, porém, a impossibilidade técnica de se colher as assinaturas dos presentes pelo meio virtual, intime-se a parte autora para fins de conhecimento do teor desta ata.

Quanto ao INSS, tendo em vista que não compareceu à teleaudiência, apesar de devidamente citado da sua designação, nem apresentou prévia justificativa para tanto, ainda que para relatar e solicitar auxílio com eventual dificuldade técnica no acesso ao ato pela plataforma disponibilizada, deixo de intimá-lo”.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência..

0001436-31.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6341002046

AUTOR: JOACIR VILAS BOAS (SP374555 - TATIANE DA SILVA ANTUNES, SP361918 - TANIA CRISTINA ALVES MEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 24 dias do mês de fevereiro de 2021, às 15h, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por videoconferência nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta Microsoft Teams), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (c.f. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS, comigo, Técnico Judiciário abaixo indicado, foi aberta audiência de instrução, debate oral e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram ao ato (em ambiente virtual): o autor Joacir Vilas Boas, acompanhado de sua advogada Dra. Tatiane da Silva Antunes - OAB/SP nº 374.555, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora e que por ela foram trazidas à audiência, independentemente de intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95).

Instalados os trabalhos para a instrução probatória, pelo MM. Juiz foi dispensado o depoimento pessoal da parte autora, considerando que o seu interrogatório, ainda que eventualmente requerido antes no processo, restou prejudicado pelo não comparecimento do réu a este ato, ausente, de mais a mais, o interesse do juízo em ordenar tal providência ex officio (art. 385, caput, do CPC). Na sequência, passou-se à oitiva das pessoas a seguir qualificadas, cujos depoimentos foram prestados na seguinte ordem e assim admitidos (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

1ª) TESTEMUNHA: Jesus dos Santos, RG nº 24.226.222-3, CPF nº 984.060.608-59, residente na Rua Porto Alegre, nº 330, Centro, Barão de Antonina/SP;

Mora em Barão de Antonina, na cidade, há uns 50 anos. Trabalhou na lavoura até 2020, sempre para os outros. Agora aposentou. Conhece Joacir desde criança. Ele mora na chácara dele. Ele mora há uns 30 anos na chácara. Planta verdura, cana, mexe com rapadura e melado para vender. As pessoas vêm comprar na chácara dele. Quem trabalha lá é só a família, não tem empregado. Ele faz isso há uns dois anos, antes ele trabalhava na lavoura. Agora está doente. Antes Joacir plantava para ele mesmo, no sítio da família. O sítio tem uns 3 alqueires. Ele não tem outra fonte de renda, nem a esposa. Ele não tem outra profissão, só a lavoura.

2ª) TESTEMUNHA: Antônio Carlos Alves, RG nº 6.196.282, CPF nº 795.232.858-15, residente no Sítio Remanso, Bairro Parte Norte, Barão de Antonina/SP;

Mora em Barão de Antonina, na cidade mesmo. Está aposentado agora. Trabalhava na agricultura, tinha um sítio. Criava peixe. Conhece Joacir há uns 40 anos. Ele tem um sítio que recebeu de herança, fica próximo de barão de antonia. Ele mora lá há muito tempo. Antes ele arrendava essa mesma terra e trabalhavam juntos. Plantava feijão, milho e arroz. Hoje Joacir não pode mais trabalhar pois não consegue mais andar. Quem toca o sítio é a mulher e o filho dele. No sítio ele faz rapadura e melado e tem uma horta também.

3ª) TESTEMUNHA: Diolindo Tadeu dos Santos, RG nº 24.226.225-9, CPF nº 984.061.918-72, residente na Rua Porto Alegre, nº 315, Centro, Barão de Antonina/SP.

Mora em Barão de Antonina, na cidade, há uns 60 anos. É aposentado. Trabalhava na roça. Conhece Joacir há uns 35 anos. Sabe que ele trabalha na lavoura, trabalharam juntos. Ele tem um sítio de herança. O filho e a mulher trabalham no sítio. Ele não trabalha mais faz uns sete anos mais ou menos. Ele faz pouca coisa, embala verdura. Agora não consegue mais por causa da enfermidade nas pernas. Eles vivem do sítio mesmo.

Os depoimentos foram registrados com uso do recurso de gravação digital em vídeo (formato tipo “*.mp4”), na forma do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 (cf. art. 460 do CPC), tendo sido determinada a sua juntada a estes autos em ato processual contínuo, por meio do sistema eletrônico oficial do JEF. Durante o ato, foram adotadas providências destinadas à preservação da incomunicabilidade das testemunhas, em observância às regras processuais legais atinentes.

Logo após, pelo (a) advogado (a) foi dito que não havia requerimento algum para fazer nem mais provas a produzir; assim, o MM. Juiz declarou encerrada a instrução processual.

Dada a palavra à parte autora para apresentação de razões finais orais, pelo (a) seu (a) advogado (a) foi dito: “Meritíssimo Juiz, reitero os termos da inicial e da réplica”.

Pelo MM. Juiz Federal, em seguida, já ao final da audiência, foi proferida a seguinte sentença:

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por JOACIR VILAS BOAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando aposentadoria por idade rural.

A firma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boia-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (evento nº 12).

Foi realizada audiência, ocasião em que foram inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Mérito

Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, “a”).

A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);

[...]

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

[...]

Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento.

A diante, o art. 11, inciso VII, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida.

A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Nos termos do § 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que “tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual” (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005).

Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF’s editou a Súmula nº 41, no sentido de que “a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial.

O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.

Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário.

E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.

A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Em complemento, o § 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O § 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu § 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o § 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

A Lei, por outro lado, não define o que seria “trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração “o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses.

Quanto prova da atividade rural, o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior.

Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (“nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova”).

E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação.

Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU.

Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372).

No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.

Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.

No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural.

A propósito da edição da Lei nº 13.846/2019, é preciso fazer alguns esclarecimentos.

A exigência de início de prova material contemporânea como requisito para comprovação de tempo de serviço rural ou urbano, ou de união estável, pode implicar na impossibilidade de exercício de direito social, em razão das condições de vida do indivíduo.

Essa exigência não se coaduna com a Constituição Federal, porque em seu art. 7º, inciso XXIV, está estabelecido que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a aposentadoria.

Assim, a lei não pode criar óbice intransponível ao recebimento do benefício, pelo que é de ser declarada a inconstitucionalidade em parte dos parágrafos § 5º, do artigo 16 e 3º do art. 55, ambos da Lei nº 8.213/91, com as alterações realizadas pela Lei nº 13.846/2019.

No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010.

A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e § único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020.

A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II).

A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91.

Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei.

No caso dos autos, o ponto controverso é o exercício de atividades rurais como boia-fria e/ou regime de economia familiar, por 180 meses ou de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (23/05/2018 – fl. 07 do evento 02).

A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprovam as cópias do documento de identidade e da certidão de casamento acostadas aos autos, pois completou 60 anos de idade em 06/09/2013, conforme documento de identidade (evento n. 02, f.03).

Para comprovar o alegado labor campesino, a parte autora juntou cópias dos seguintes documentos, que servem como início de prova material:

- 1) Certidão de casamento do autor com Vera Lucia Furtado Vilas Boas, celebrado em 28/05/1977, em que consta a profissão do autor como lavrador;
- 2) Inscrição eleitoral do autor, emitida em 14/10/1971, na qual ele foi qualificado como agricultor;
- 3) Declaração Cadastral de produtor em nome do autor, com data da validade da inscrição 28/02/1989, constando como imóvel a Fazenda Boa Esperança, em Barão de Antonina (área de 12,1 ha.) e como principal produto cultivado feijão;
- 4) Notas fiscais de entrada de mercadorias, em que o autor figura como remetente, referentes ao comércio de milho, alho, bovinos, suínos, datadas de 02/05/1988, 21/09/1988, 14/09/2004, 27/11/2006, 22/01/2007, 07/01/2008, 30/04/2009.

5) Notas fiscais de produtor emitidas pelo autor, referentes ao comércio de bovinos, milho, datadas de 21/07/2004, 30/11/2005, 07/02/2010.

O autor juntou cópia de uma decisão proferida em novo requerimento administrativo (NB 41/191.084.432-0), onde consta que o INSS reconheceu e homologou o trabalho rural no período de 30/08/2018 a 08/10/2018 (evento n. 21).

Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante.

O réu trouxe aos autos o CNIS do autor, sem registros de contrato de trabalho, onde consta que o demandante foi titular de auxílio-doença de 27/10/2010 a 18/05/2018 (evento n. 13).

Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (23/05/2018 – fl. 07 do evento 02).

Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito merece acolhida.

O benefício é devido a partir do requerimento administrativo em 23/05/2018 – fl. 07 do evento 02.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo em 23/05/2018 – fl. 07 do evento 02. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Transitada em julgado a sentença, expeça-se, na sequência, ofício ao INSS com determinação de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decísium, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 10.000,00.

Após comprovada a implantação do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

- a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;
- c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;
- d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

- a) intím-se os beneficiários para ciência;
- b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Considerando a impossibilidade técnica de se colher as assinaturas dos presentes pelo meio virtual, intime-se a parte autora para fins de conhecimento do teor desta ata.

Quanto ao INSS, tendo em vista que não compareceu à teleaudiência, apesar de devidamente cientificado da sua designação, nem apresentou prévia justificativa para tanto, ainda que para relatar e solicitar auxílio com eventual

difficuldade técnica no acesso ao ato pela plataforma disponibilizada, deixo de intimá-lo”.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência..

0000826-29.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6341002064

AUTOR: IRAIDE MACHADO (SP155088 - GEOVANA DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 24 dias do mês de fevereiro de 2021, às 17h30, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por videoconferência nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta Microsoft Teams), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS, comigo, Técnico Judiciário abaixo indicado, foi aberta audiência de instrução, debate oral e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram ao ato (em ambiente virtual): a autora Iraide Machado, acompanhada de sua advogada Dra. Renata Marins - OAB/SP nº 325.650, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora e que por ela foram trazidas à audiência, independentemente de intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95).

Instalados os trabalhos para a instrução probatória, pelo MM. Juiz foi dispensado o depoimento pessoal da parte autora, considerando que o seu interrogatório, ainda que eventualmente requerido antes no processo, restou prejudicado pelo não comparecimento do réu a este ato, ausente, de mais a mais, o interesse do juízo em ordenar tal providência ex officio (art. 385, caput, do CPC). Na sequência, passou-se à oitiva das pessoas a seguir qualificadas, cujos depoimentos foram prestados na seguinte ordem e assim admitidos (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

1ª) TESTEMUNHA: Maria Aparecida Mendes de Melo, RG nº 25.178.207-4, CPF nº 081.806.558-30, residente na Rua Artur Carvalho de Melo, nº 08, Centro, Ribeirão Branco/SP;

Mora em Ribeirão Branco há muito tempo, se criou lá. Trabalha na lavoura para os outros. Trabalha ainda até hoje. Conhece Iraide há mais de 30 anos. Ela trabalha na lavoura também. Trabalharam juntas no “Rogerio” e por último no Jovil. Nesse último é por dia, nos outros era registrado. Desde que conhece ela só trabalhou na lavoura. Vão de ônibus. Semana passada trabalharam juntas, na lavoura de tomate.

2ª) TESTEMUNHA: Maria do Carmo de Almeida Ramos, RG nº 29.005.064-9, CPF nº 198.166.638-99, residente na Rua Capitão Elias Pereira, nº 1321, Centro, Ribeirão Branco/SP;

Mora em Ribeirão Branco há uns 50 anos. Trabalha com colheita de tomate, vagem cebola. O serviço é por caixa. Já trabalhou junto com a Iraide para o Rafael, Walter e agora estão trabalhando para o Rogério e para o Jovil. Conhece Iraide há uns 40 anos. Ela trabalha na roça. Vão de ônibus.

3ª) TESTEMUNHA: Neri Ubaldino Machado, RG nº 8.333.446-4, CPF nº 020.889.658-90, residente no Sítio São José, Bairro dos Pereiras, Ribeirão Branco/SP.

Conhece Iraide há mais de 40 anos. Ela sempre trabalhou na lavoura. Ultimamente ela tem trabalhado para o Rogério, Rafael. Já viu ela trabalhando para essas pessoas.

Os depoimentos foram registrados com uso do recurso de gravação digital em vídeo (formato tipo *.mp4), na forma do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 (cf. art. 460 do CPC), tendo sido determinada a sua juntada a estes autos em ato processual contínuo, por meio do sistema eletrônico oficial do JEF. Durante o ato, foram adotadas providências destinadas à preservação da incomunicabilidade das testemunhas, em observância às regras processuais legais atinentes.

Logo após, pelo (a) advogado (a) foi dito que não havia requerimento algum para fazer nem mais provas a produzir; assim, o MM. Juiz declarou encerrada a instrução processual.

Dada a palavra à parte autora para apresentação de razões finais orais, pelo (a) seu (a) advogado (a) foi dito: “Meritíssimo Juiz, reitero os termos da inicial e da réplica”.

Pelo MM. Juiz Federal, em seguida, já ao final da audiência, foi proferida a seguinte sentença:

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por IRAIDE MACHADO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando aposentadoria por idade rural. A firma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boia-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (evento nº 13).

Foi realizada audiência, ocasião em que foram inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Mérito

Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, “a”).

A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);

[...]

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

[...]

Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento.

Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida.

A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Nos termos do § 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que “tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual” (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005).

Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF’s editou a Súmula nº 41, no sentido de que “a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial.

O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.

Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário.

E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.

A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Em complemento, o § 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O § 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu § 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o § 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

A Lei, por outro lado, não define o que seria “trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração “o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses.

Quando prova da atividade rural, o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior.

Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (“nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova”).

E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação.

Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU.

Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372).

No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.

Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.

No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural.

A propósito da edição da Lei nº 13.846/2019, é preciso fazer alguns esclarecimentos.

A exigência de início de prova material contemporânea como requisito para comprovação de tempo de serviço rural ou urbano, ou de união estável, pode implicar na impossibilidade de exercício de direito social, em razão das condições de vida do indivíduo.

Essa exigência não se coaduna com a Constituição Federal, porque em seu art. 7º, inciso XXIV, está estabelecido que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a aposentadoria.

Assim, a lei não pode criar óbice intransponível ao recebimento do benefício, pelo que é de ser declarada a inconstitucionalidade em parte dos parágrafos § 5º, do artigo 16 e 3º do art. 55, ambos da Lei nº 8.213/91, com as alterações realizadas pela Lei nº 13.846/2019.

No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010.

A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e § único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020.

A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II).

A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91.

Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei.

No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais como boia-fria e/ou regima de economia familiar, por 180 meses ou de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (20/02/2019 - evento n. 02, f. 22).

A parte autora preenche o requisito étário, conforme comprovam as cópias do documento de identidade e da certidão de casamento acostadas aos autos, pois completou 55 anos de idade em 29/03/2018, conforme documento de identidade (evento n. 02, f. 03).

Para comprovar o alegado labor campesino, a parte autora juntou cópias dos seguintes documentos, que servem como início de prova material:

1) Certidão de casamento da autora com Mauro Rodrigues de Moraes (lavrador), celebrado em 01/09/1979, com averbação de separação em 10/07/1998;

2) Certidão de nascimento da filha da autora, nascida em 1980, na qual o ex-marido da autora foi qualificado como lavrador;

3) CTPS da autora, ostentando registros de atividade rural nos períodos de 01/11/2003 a 10/11/2003 e de 03/12/2014 a 19/05/2015, no Município de Ribeirão Branco;

4) CTPS do ex-marido da autora, ostentando registros de atividade rural posteriores à separação, entre os anos de 2007 e 2016, nos municípios de Taguá e Piracicaba.

Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante.

O réu não juntou documentos.

Ouidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (20/02/2019 - evento n. 02, f. 22).

Harmônicas entre as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito merece acolhida.

O benefício é devido a partir do requerimento administrativo em 20/02/2019 - evento n. 02, f. 22.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo em 20/02/2019 - evento n. 02, f. 22. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Transitada em julgado a sentença, expeça-se, na sequência, ofício ao INSS com determinação de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decisum, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 10.000,00.

Após comprovada a implantação do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;

b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;

c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;

d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

a) intímem-se os beneficiários para ciência;

b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Considerando, porém, a impossibilidade técnica de se colher as assinaturas dos presentes pelo meio virtual, intime-se a parte autora para fins de conhecimento do teor desta ata.

Quanto ao INSS, tendo em vista que não compareceu à teleaudiência, apesar de devidamente cientificado da sua designação, nem apresentou prévia justificativa para tanto, ainda que para relatar e solicitar auxílio com eventual dificuldade técnica no acesso ao ato pela plataforma disponibilizada, deixo de intimá-lo”.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência..

0000610-68.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6341002052

AUTOR:IRACEMA DOS SANTOS SILVA (SP302017 - ADRIANA BRAZ)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 24 dias do mês de fevereiro de 2021, às 16h30, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por videoconferência nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta Microsoft Teams), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS, comigo, Técnico Judiciário abaixo indicado, foi aberta audiência de instrução, debate oral e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram ao ato (em ambiente virtual): a autora Iracema dos Santos Silva acompanhada de sua advogada, Dra. Adriana Braz - OAB/SP nº 302.017, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora e que por ela foram trazidas à audiência, independentemente de intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95):

Instalados os trabalhos para a instrução probatória, pelo MM. Juiz foi dispensado o depoimento pessoal da parte autora, considerando que o seu interrogatório, ainda que eventualmente requerido antes no processo, restou prejudicado pelo não comparecimento do réu a este ato, ausente, de mais a mais, o interesse do juízo em ordenar tal providência ex officio (art. 385, caput, do CPC). Na sequência, passou-se à oitiva das pessoas a seguir qualificadas, cujos depoimentos foram prestados na seguinte ordem e assim admitidos (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

1ª) TESTEMUNHA: Ida Rodrigues da Cruz, RG nº 29.820.339-X, CPF nº 249.105.568-69, residente na Rua Artur de Carvalho Melo, nº 559, Centro, Ribeirão Branco/SP;

Mora em Ribeirão Branco, na cidade, há mais de 50 anos. Quando trabalhava mexia na roça. Trabalhou até aposentar, faz 22 anos. Conhece Iracema desde pequena. Ela trabalha com o pai desde os 8 anos na roça. De uns 20 anos para cá ele trabalhava na lavoura com tomate e outros serviços. Agora ela vai no sítio dela e planta para ela. Planta abobrinha, pimentão, vagem, cria galinha. Ela mora com o marido dela. Ela mora no sítio faz uns 6 anos mais ou menos. O marido dela tem problema e não está trabalhando muito. Antes de morar no sítio ela trabalhava para o João Marcolino na época do feijão, milho. Ela morava no Batista antes.

2ª) TESTEMUNHA: Maria Cleide de Almeida Moraes, RG nº 29.173.361-X, CPF nº 156.735.838-18, residente na Rua Aparício Santos Oliveira, nº 88, Centro, Ribeirão Branco/SP.

Mora em Ribeirão Branco há uns 50 anos. Trabalha ainda na roça, tem um sítio. Conhece Iracema desde que ela tem um sítio no Batista. Isso faz uns 5 anos mais ou menos. Ela trabalha com horta, planta milho, vagem, pimentão. O marido ajuda ela. Antes de morar lá não conhecia Iracema. Ela vende as verduras e vive disso.

Os depoimentos foram registrados com uso do recurso de gravação digital em vídeo (formato tipo “*.mp4”), na forma do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/95, c. c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 (cf. art. 460 do CPC), tendo sido determinada a sua juntada a estes autos em ato processual contínuo, por meio do sistema eletrônico oficial do JEF. Durante o ato, foram adotadas providências destinadas à preservação da incomunicabilidade das testemunhas, em observância às regras processuais legais atinentes.

Logo após, pelo (a) advogado (a) foi dito que não havia requerimento algum para fazer nem mais provas a produzir; assim, o MM. Juiz declarou encerrada a instrução processual.

Dada a palavra à parte autora para apresentação de razões finais orais, pelo (a) seu (a) advogado (a) foi dito: “Meritíssimo Juiz, reitero os termos da inicial e da réplica”.

Pelo MM. Juiz Federal, em seguida, já ao final da audiência, foi proferida a seguinte sentença:

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por IRACEMA DOS SANTOS SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando aposentadoria por idade rural.

A firma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boia-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (evento nº 23).

Foi realizada audiência, ocasião em que foram inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Mérito

Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, “a”).

A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);

[...]

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

[...]

Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento.

Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida.

A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezoito anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Nos termos do § 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que “tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual” (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005).

Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF’s editou a Súmula nº 41, no sentido de que “a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial.

O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.

Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário.

E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência.

A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Em complemento, o § 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O § 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu § 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o § 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

A Lei, por outro lado, não define o que seria “trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração “o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses.

Quanto prova da atividade rural, o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior.

Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (“nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova”).

E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação.

Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU.

Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372).

No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.

Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.

No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural.

A propósito da edição da Lei nº 13.846/2019, é preciso fazer alguns esclarecimentos.

A exigência de início de prova material contemporânea como requisito para comprovação de tempo de serviço rural ou urbano, ou de união estável, pode implicar na impossibilidade de exercício de direito social, em razão das condições de vida do indivíduo.

Essa exigência não se coaduna com a Constituição Federal, porque em seu art. 7º, inciso XXIV, está estabelecido que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a aposentadoria.

Assim, a lei não pode criar óbice intransponível ao recebimento do benefício, pelo que é de ser declarada a inconstitucionalidade em parte dos parágrafos § 5º, do artigo 16 e 3º do art. 55, ambos da Lei nº 8.213/91, com as alterações realizadas pela Lei nº 13.846/2019.

No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010.

A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e § único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020.

A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II).

A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91.

Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei.

No caso dos autos, o ponto controverso é o exercício de atividades rurais como boia-fria e/ou regime de economia familiar, por 180 meses ou de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (16/02/2017 - evento n.02, f. 06).

A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprovam as cópias do documento de identidade e da certidão de casamento acostadas aos autos, pois completou 55 anos de idade em 11/02/2016, conforme documento de identidade (evento n. 02, f. 03).

Para comprovar o alegado labor campesino, a parte autora juntou cópias dos seguintes documentos, que servem como início de prova material:

1) Certidão de casamento da autora com Durval Cardoso da Silva (de profissão lavrador), celebrado em 27/08/1978;

2) Certidão de nascimento dos filhos da autora, nascidos em 1979, 1981, 1986, 1988, 2000, e certidão de casamento de um filho da autora, celebrado em 16/03/2015, na quais o marido da demandante foi qualificado como lavrador/trabalhador rural;

3) Certidão emitida pelo IIRGD, dando conta de que quando requereu sua carteira de identidade, em 14/02/1991, o marido da autora qualificou-se como lavrador;

4) Declarações firmadas pela Escola Estadual Prof. Luiz José Dias, informando as escolas onde os filhos da demandante estudaram entre os anos de 1993 e 2014, todas emitidas em 02/03/2018, nas quais ela foi qualificada como lavradora.

Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante.

O réu juntou o CNIS da autora, sem nenhum registro de contrato de trabalho, e o CNIS do marido dela, ostentando um contrato de trabalho, em profissão não especificada, para o empregador João Aparecido Pereira de Andrade, no período de 01/10/2010 a 02/05/2016.

Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (16/02/2017 - evento n.02, f. 06).

Harmonicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito merece acolhida.

O benefício é devido a partir do requerimento administrativo em 16/02/2017 - evento n.02, f. 06.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo em 16/02/2017 - evento n.02, f. 06. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Havendo interposição de recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Transitada em julgado a sentença, expeça-se, na sequência, ofício ao INSS com determinação de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decisum, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 10.000,00.

Após comprovada a implantação do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretária com o que segue:

a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;

b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;

c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;

d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

a) intemem-se os beneficiários para ciência;

b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Considerando, porém, a impossibilidade técnica de se colher as assinaturas dos presentes pelo meio virtual, intime-se a parte autora para fins de conhecimento do teor desta ata.

Quanto ao INSS, tendo em vista que não compareceu à teleaudiência, apesar de devidamente cientificado da sua designação, nem apresentou prévia justificativa para tanto, ainda que para relatar e solicitar auxílio com eventual dificuldade técnica no acesso ao ato pela plataforma disponibilizada, deixo de intimá-lo”.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência..

0000754-42.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6341002048

AUTOR: ITAMAR FERREIRA MACHADO (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 24 dias do mês de fevereiro de 2021, às 16h, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por videoconferência nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta Microsoft Teams), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS, comigo, Técnico Judiciário abaixo indicado, foi aberta audiência de instrução, debate oral e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram ao ato (em ambiente virtual): o autor Itamar Ferreira Machado, acompanhado de seu advogado Dr. Izaul Lopes dos Santos - OAB/SP nº 331.029, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora e que por ela foram trazidas à audiência, independentemente de intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95).

Instalados os trabalhos para a instrução probatória, pelo MM. Juiz foi dispensado o depoimento pessoal da parte autora, considerando que o seu interrogatório, ainda que eventualmente requerido antes no processo, restou prejudicado pelo não comparecimento do réu a este ato, ausente, de mais a mais, o interesse do juízo em ordenar tal providência ex officio (art. 385, caput, do CPC). Na sequência, passou-se à oitiva das pessoas a seguir qualificadas, cujos depoimentos foram prestados na seguinte ordem e assim admitidos (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

1ª) TESTEMUNHA: José Ferreira Machado, RG nº 6.272.554-3, CPF nº 238.053.408-00, residente no Sítio Santa Cecília, Bairro Pedra Branca, Itararé/SP;

Mora no bairro Pedra Branca há 70 anos mais ou menos. Jurandir mora lá também, no bairro. De 20 anos para cá trabalha com leite. Itamar trabalha como boia fria desde criança, com uns 7, 8 anos. Depois continuou como boia fria. Nunca fez serviço na cidade. Não sabe se ele trabalhou registrado. Ele vai trabalhar para o Sr. Américo, Sr. Zé Luis, como boia fria mesmo. Itamar trabalhou na quebra de milho, colheita de feijão.

2ª) TESTEMUNHA: Paulo Bueno Rodrigues, RG nº 11.714.776-X, CPF nº 749.721.548-53, residente na Rua José Tomá, s/nº, Bairro Pedra Branca, Itararé/SP;

Mora no bairro Pedra Branca desde 1966. Sempre trabalhou na lavoura, agora está aposentado. Conhece Itamar desde criança, ele trabalha na lavoura. Ele já trabalhou fora, mas sempre morou no bairro. Itamar está na roça há muito tempo, viveu da lavoura. Ele trabalhou para o Edilson, José Luis. Trabalharam juntos. Via ele trabalhando recentemente. Trabalha na lavoura de milho, feijão, soja e carpindo. Ele é diarista.

Mora no bairro Pedra Branca há uns 14 anos. Trabalha de pedreiro. Conhece Itamar desde quando mudou para o bairro. Ele trabalha na roça. Já viu Itamar trabalhando para o Edilson e para o Zé Luis. Ele planta milho, feijão e soja. Itamar continua trabalhando.

Os depoimentos foram registrados com uso do recurso de gravação digital em vídeo (formato tipo “*.mp4”), na forma do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 (cf. art. 460 do CPC), tendo sido determinada a sua juntada a estes autos em ato processual contínuo, por meio do sistema eletrônico oficial do JEF. Durante o ato, foram adotadas providências destinadas à preservação da incomunicabilidade das testemunhas, em observância às regras processuais legais atinentes.

Logo após, pelo (a) advogado (a) foi dito que não havia requerimento algum para fazer nem mais provas a produzir; assim, o MM. Juiz declarou encerrada a instrução processual.

Dada a palavra à parte autora para apresentação de razões finais orais, pelo (a) seu (a) advogado (a) foi dito: “Meritíssimo Juiz, reitero os termos da inicial e da réplica”.

Pelo MM. Juiz Federal, em seguida, já ao final da audiência, foi proferida a seguinte sentença:

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por ITAMAR FERREIRA MACHADO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando aposentadoria por idade rural.

A firma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boia-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (evento nº 18).

Foi realizada audiência, ocasião em que foram inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Mérito

Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, “a”).

A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);

[...]

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

[...]

Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento.

Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida.

A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Nos termos do § 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que “tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual” (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005).

Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF’s editou a Súmula nº 41, no sentido de que “a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial.

O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.

Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário.

E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.

A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Em complemento, o § 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O § 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu § 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o § 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

A Lei, por outro lado, não define o que seria “trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração “o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses.

Quanto prova da atividade rural, o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior.

Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (“nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova”).

E as exceções, como cedão, não se ampliam por interpretação.

Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU.

Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372).

No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.

Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.

No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural.

A propósito da edição da Lei nº 13.846/2019, é preciso fazer alguns esclarecimentos.

A exigência de início de prova material contemporânea como requisito para comprovação de tempo de serviço rural ou urbano, ou de união estável, pode implicar na impossibilidade de exercício de direito social, em razão das condições de vida do indivíduo.

Essa exigência não se coaduna com a Constituição Federal, porque em seu art. 7º, inciso XXIV, está estabelecido que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a aposentadoria.

Assim, a lei não pode criar óbice intransponível ao recebimento do benefício, pelo que é de ser declarada a inconstitucionalidade em parte dos parágrafos § 5º, do artigo 16 e 3º do art. 55, ambos da Lei nº 8.213/91, com as alterações realizadas pela Lei nº 13.846/2019.

No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010.

A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e § único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020.

A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II).

A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91.

Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei.

No caso dos autos, o ponto controverso é o exercício de atividades rurais como boia-fria e/ou regime de economia familiar, por 180 meses ou de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (11/02/2019 - evento n. 02, f. 16).

A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprovam as cópias do documento de identidade e da certidão de casamento acostadas aos autos, pois completou 60 anos de idade em 08/02/2019, conforme documento de identidade (evento n. 02, f. 02).

Para comprovar o alegado labor campesino, a parte autora juntou cópias dos seguintes documentos, que servem como início de prova material:

- 1) Certidão de casamento dos pais do autor, Luiz Ferreira Machado (qualificado como lavrador) e Judith Bonotto, celebrado em 30/08/1948 (nas averbações consta que o pai do autor faleceu em 1971;
- 2) Certidão emitida pela Justiça Federal, dando conta de que em 12/06/1980 o autor declarou exercer a profissão de lavrador;
- 3) Certidão de nascimento do filho do autor, nascido em 2004, na qual ele foi qualificado como lavrador;
- 4) Certidão de casamento do autor (qualificado como lavrador), celebrado em 20/04/2007;
- 5) Declaração firmada pela Dirigente Regional de Ensino, dando conta de que o autor estudou em escola situada na zona rural (Bairro Pedra Branca, Itararé), de 1967 a 1972;

Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante.

O réu trouxe os autos o CNIS do autor, onde constam diversos registros de contrato de trabalho, em profissão não especificada, porém em empresas urbanas, entre os anos de 1984 e 2000. Após o último contrato de trabalho, findo em 12/2000, não há outros registros (evento n. 19).

Ouidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (11/02/2019 - evento n. 02, f. 16).

Harmonicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito merece acolhida.

O benefício é devido a partir do requerimento administrativo em 11/02/2019 - evento n. 02, f. 16.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo em 11/02/2019 - evento n. 02, f. 16. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Transitado em julgado a sentença, expeça-se, na sequência, ofício ao INSS com determinação de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decisum, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 10.000,00.

Após comprovada a implantação do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

- a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;
- c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;
- d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

- a) intemem-se os beneficiários para ciência;
- b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Considerando, porém, a impossibilidade técnica de se colher as assinaturas dos presentes pelo meio virtual, intime-se a parte autora para fins de conhecimento do teor desta ata.

Quanto ao INSS, tendo em vista que não compareceu à teleaudiência, apesar de devidamente cientificado da sua designação, nem apresentou prévia justificativa para tanto, ainda que para relatar e solicitar auxílio com eventual dificuldade técnica no acesso ao ato pela plataforma disponibilizada, deixo de intimá-lo”.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência..

0000674-78.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6341002061

AUTOR: NEIDE BENEDITA DE LIMA (SP185674- MARCIA CLEIDE RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717- FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 24 dias do mês de fevereiro de 2021, às 17h, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por videoconferência nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta Microsoft Teams), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS, comigo, Técnico Judiciário abaixo indicado, foi aberta audiência de instrução, debate oral e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram ao ato (em ambiente virtual): a autora Neide Benedita de Lima, acompanhada de sua advogada Dra. Márcia Cleide Ribeiro - OAB/SP nº 185.674, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora e que por ela foram trazidas à audiência, independentemente de intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95).

Instalados os trabalhos para a instrução probatória, pelo MM. Juiz foi dispensado o depoimento pessoal da parte autora, considerando que o seu interrogatório, ainda que eventualmente requerido antes no processo, restou prejudicado pelo não comparecimento do réu a este ato, ausente, de mais a mais, o interesse do juízo em ordenar tal providência ex officio (art. 385, caput, do CPC). Na sequência, passou-se à oitiva das pessoas a seguir qualificadas, cujos depoimentos foram prestados na seguinte ordem e assim admitidos (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

1ª) TESTEMUNHA: José Cardoso da Mota, RG nº 20.984.682-3, CPF nº 071.115.408-24, residente no Bairro das Tocas, Ribeirão Branco/SP;

Mora no Bairro das Tocas há 45 anos. Planta tomate para si mesmo. Conhece Neide há uns 20 anos. Sabe que ela trabalha na lavoura, por dia. Ela tem um sítio em outro lugar. Ela mora no bairro Brumado. Não sabe dizer o tamanho do sítio, acha que tem menos de 10 alqueires. Sabe que ela planta arroz, feijão e milho porque passa por lá. Faz tempo que ela trabalha com isso. Ela vive da plantação e trabalha por dia também, para o Edval.

2ª) TESTEMUNHA: Mauro Morato da Mota, RG nº 19.637.407, CPF nº 105.433.348-30, residente no Bairro das Tocas, Ribeirão Branco/SP;

Mora no Bairro das Tocas desde 1976. Trabalha com plantio de tomate. Conhece Neide há uns 18 anos. Ela vive da lavoura. Ela não tem sítio. Ela planta feijão, arroz, para consumo dela mesmo. Sabe que tem plantação porque passava por lá e via a autora e o marido trabalhando. Fora isso ela trabalha por dia para os outros. Já viu ela trabalhando para o “Negão”, no pinus. Não sabe o que o marido dela faz. Ela nunca trabalhou em outra atividade.

3ª) TESTEMUNHA: Airton Marcelino de Oliveira, RG nº 19.637.406, CPF nº 148.263.208-09, residente e domiciliado no Bairro das Tocas, Ribeirão Branco/SP.

Mora no Bairro das Tocas há uns 40 anos. Trabalha com tomate. Conhece Neide há uns 20 anos. Ela mora em sítio, não sabe de quem é, há uns 20 anos. Ela planta feijão, milho. Já passou por lá e viu. Ela trabalha por dia também, já viu ela roçando pinus. Tem um sítio. Ela sobrevive da terra que trabalha com a família.

Os depoimentos foram registrados com uso do recurso de gravação digital em vídeo (formato tipo “*.mp4”), na forma do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 (cf. art. 460 do CPC), tendo sido determinada a sua juntada a estes autos em ato processual contínuo, por meio do sistema eletrônico oficial do JEF. Durante o ato, foram adotadas providências destinadas à preservação da incomunicabilidade das testemunhas, em observância às regras processuais legais atinentes.

Logo após, pela advogada foi dito que não havia requerimento algum para fazer nem mais provas a produzir; assim, o MM. Juiz declarou encerrada a instrução processual.

Dada a palavra à parte autora para apresentação de razões finais orais, pela sua advogada foi dito o quanto se acha registrado no arquivo audiovisual anexado aos autos.

Pelo MM. Juiz Federal, em seguida, já ao final da audiência, foi proferida a seguinte sentença:

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por NEIDE BENEDITA DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando aposentadoria por idade rural.

A firma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boia-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (evento nº 14).

Foi realizada audiência, ocasião em que foram inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Mérito

Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, “a”).

A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);

[...]

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

[...]

Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento.

A diante, o art. 11, inciso VII, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça

dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida.

A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezois anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Nos termos do § 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que “tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual” (REsp 675.892, Rel. Min. Lauria Vaz, DJ de 07/03/2005).

Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF’s editou a Súmula nº 41, no sentido de que “a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial.

O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.

Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário.

E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.

A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Em complemento, o § 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O § 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu § 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o § 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

A Lei, por outro lado, não define o que seria “trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração “o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses.

Quanto prova da atividade rural, o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior.

Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (“nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova”).

E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação.

Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU.

Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372).

No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.

Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.

No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural.

A propósito da edição da Lei nº 13.846/2019, é preciso fazer alguns esclarecimentos.

A exigência de início de prova material contemporânea como requisito para comprovação de tempo de serviço rural ou urbano, ou de união estável, pode implicar na impossibilidade de exercício de direito social, em razão das condições de vida do indivíduo.

Essa exigência não se coaduna com a Constituição Federal, porque em seu art. 7º, inciso XXIV, está estabelecido que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a aposentadoria.

Assim, a lei não pode criar óbice intransponível ao recebimento do benefício, pelo que é de ser declarada a inconstitucionalidade em parte dos parágrafos § 5º, do artigo 16 e 3º do art. 55, ambos da Lei nº 8.213/91, com as alterações realizadas pela Lei nº 13.846/2019.

No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010.

A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e § único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020.

A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II).

A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91.

Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei.

No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais como boa-fria e/ou regime de economia familiar, por 180 meses ou de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (16/10/2017 - evento n.02, f. 10).

A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprovam as cópias do documento de identidade e da certidão de casamento acostadas aos autos, pois completou 55 anos de idade em 23/03/2015, conforme documento de identidade (evento n. 02, f. 04).

Para comprovar o alegado labor campesino, a parte autora juntou cópias dos seguintes documentos, que servem como início de prova material:

1) Certidão de casamento da autora com Celso Pereira de Lima (lavrador), celebrado em 30/07/1977;

2) CTPS da autora e de seu marido, sem nenhum registro de contrato de trabalho;

Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (evento nº 14). Juntou aos autos o CNIS da autora, sem nenhum contrato de trabalho, e o CNIS do marido dela, Celso, onde consta que ele é titular de benefício assistencial ao idoso desde 11/04/2017 (evento n. 15).

Ouidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (16/10/2017 - evento n.02, f. 10).

Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito merece acolhida.

O benefício é devido a partir do requerimento administrativo em 16/10/2017 - evento n.02, f. 10.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo em 16/10/2017 - evento n.02, f. 10. Condono, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Por outro lado, a teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De acordo com o § 3º do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida.

Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados.

CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil, e DETERMINO a expedição de ofício ao INSS com ordem de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decisum, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Após comprovada a implantação do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretária com o que segue:

a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;

b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;

c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;

d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

a) intímem-se os beneficiários para ciência;

b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Considerando, porém, a impossibilidade técnica de se colher as assinaturas dos presentes pelo meio virtual, intime-se a parte autora para fins de conhecimento do teor desta ata.

Quanto ao INSS, tendo em vista que não compareceu à teleaudiência, apesar de devidamente cientificado da sua designação, nem apresentou prévia justificativa para tanto, ainda que para relatar e solicitar auxílio com eventual dificuldade técnica no acesso ao ato pela plataforma disponibilizada, deixo de intimá-lo”.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência..

0001066-18.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6341002137

AUTOR: LEONI PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 26 dias do mês de fevereiro de 2021, às 17h, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por videoconferência nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta Microsoft Teams), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS, comigo, Técnico Judiciário abaixo indicado, foi aberta audiência de instrução, debate oral e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram ao ato (em ambiente virtual): a autora Leoni Pinheiro de Oliveira acompanhada de seu advogado, Dr. Dirceu Celestino dos Santos Junior - OAB/SP nº 093.904, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora e que por ela foram trazidas à audiência, independentemente de intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95):

Instalados os trabalhos para a instrução probatória, pelo MM. Juiz foi dispensado o depoimento pessoal da parte autora, considerando que o seu interrogatório, ainda que eventualmente requerido antes no processo, restou prejudicado pelo não comparecimento do réu a este ato, ausente, de mais a mais, o interesse do juízo em ordenar tal providência ex officio (art. 385, caput, do CPC). Na sequência, passou-se à oitiva das pessoas a seguir qualificadas, cujos depoimentos foram prestados na seguinte ordem e assim admitidos (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

1º) TESTEMUNHA: José Noel de Oliveira, RG nº 24.703.272-4, CPF 048.757.328-56, nascimento em 10/04/1955, residente e domiciliada no Bairro Caçador do Augustinho, zona rural do Município de Ribeirão Branco (SP); Mora em Ribeirão Branco, no Caçador do Augustinho, há 25 anos ou mais; trabalha como lavrador, desde 10 ou 12 anos; a autora é lavradora e trabalha no sítio dela, ela planta arroz e outros produtos agrícolas; o sítio dela tem meio alqueire; ela planta para consumo próprio e trabalha também como diarista, vagem, cebola, tomate; a autora nunca parou de trabalhar na roça e nunca trabalhou em outro tipo de serviço; conhece a autora desde pequeno; conhece também o marido dela, antes de eles se casarem; o marido da autora também trabalha na lavoura.

2º) TESTEMUNHA: Adão Braz de Almeida, RG nº 27.819.148-4, CPF 052.461.618-38, nascimento em 30/10/1956, residente e domiciliada no Bairro Caçador do Meio, zona rural do Município de Ribeirão Branco (SP); Mora no bairro Caçador, desde que nasceu; trabalha na lavoura; conhece a autora desde criança; ela trabalha na lavoura também, plantando tomate; ela também planta feijão, milho, mandioca, para consumo próprio e vende alguma coisa; a autora trabalha por dia também, na vagem e na cebola; trabalhou com a autora na roça uns 6 anos, mais ou menos; o marido da autora parou de trabalhar para os outros; a autora nunca trabalhou em outra coisa fora da lavoura;

3º) TESTEMUNHA: João Dias de Almeida, RG nº 30.492.655-3, CPF 037.574.118-62, nascimento em 09/01/1948, residente e domiciliada no Bairro Caçador de Cima, zona rural do Município de Ribeirão Branco (SP). Conhece a autora desde menino, de proximidade de bairros; ela já trabalhava na lavoura desde menina; hoje ela planta uma lavoura e, depois que ela se casou, continuou morando no mesmo bairro; o marido dela também trabalhava na roça, mas hoje está aposentado; a autora trabalha também como diarista, na lavoura de tomate; a autora e seu marido produzem no sítio milho, mandioca, feijão, ovo caipira e frangos; a testemunha mora perto do sítio da autora, a cerca de 2 km; a autora, até semana passada, estava plantando vagem; o marido era formista, já aposentou e hoje ajuda no sítio da família.

Os depoimentos foram registrados com uso do recurso de gravação digital em vídeo (formato tipo “*.mp4”), na forma do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 (cf. art. 460 do CPC), tendo sido determinada a sua juntada a estes autos em ato processual contínuo, por meio do sistema eletrônico oficial do JEF. Durante o ato, foram adotadas providências destinadas à preservação da incomunicabilidade das testemunhas, em observância às regras processuais legais atinentes.

Logo após, pelo (a) advogado (a) foi dito que não havia requerimento algum para fazer nem mais provas a produzir; assim, o MM. Juiz declarou encerrada a instrução processual.

Dada a palavra à parte autora para apresentação de razões finais orais, pelo (a) seu (a) advogado (a) foi dito: “Meritíssimo Juiz, reitero os termos da inicial e da réplica”.

Pelo MM. Juiz Federal, em seguida, já ao final da audiência, foi proferida a seguinte sentença:

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por LEONI PINHEIRO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando aposentadoria por idade rural.

A firma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boia-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (evento nº 16).

Foi realizada audiência, ocasião em que foram inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Mérito

Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, “a”).

A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);

[...]

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

[...]

Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento.

Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida.

A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezoito anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Nos termos do § 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que “tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual” (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005).

Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF’s editou a Súmula nº 41, no sentido de que “a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial.

O conceito legal de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.

Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário.

E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência.

A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Em complemento, o § 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O § 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu § 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o § 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

A Lei, por outro lado, não define o que seria “trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração “o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses.

Quanto prova da atividade rural, o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior.

Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (“nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova”).

E as exceções, como cedido, não se ampliam por interpretação.

Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU.

Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372).

No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.

Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.

No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural.

A propósito da edição da Lei nº 13.846/2019, é preciso fazer alguns esclarecimentos.

A exigência de início de prova material contemporânea como requisito para comprovação de tempo de serviço rural ou urbano, ou de união estável, pode implicar na impossibilidade de exercício de direito social, em razão das condições de vida do indivíduo.

Essa exigência não se coaduna com a Constituição Federal, porque em seu art. 7º, inciso XXIV, está estabelecido que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a aposentadoria.

Assim, a lei não pode criar óbice intransponível ao recebimento do benefício, pelo que é de ser declarada a inconstitucionalidade em parte dos parágrafos § 5º, do artigo 16 e 3º do art. 55, ambos da Lei nº 8.213/91, com as alterações realizadas pela Lei nº 13.846/2019.

No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010.

A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e § único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020.

A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II).

A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91.

Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei.

No caso dos autos, o ponto controverso é o exercício de atividades rurais como boia-fria e/ou regime de economia familiar, por 180 meses ou de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (24/01/2017 - evento n. 02, f. 29).

A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprovam as cópias do documento de identidade e da certidão de casamento acostadas aos autos, pois completou 60 anos de idade em 23/01/2017, conforme documento de identidade (evento n. 02, f. 03).

Para comprovar o alegado labor campesino, a parte autora juntou cópias dos seguintes documentos, que servem como início de prova material:

- 1) Edital de proclamas, datado de 11/06/1979, no qual o marido da autora, Irani de Oliveira, foi qualificado como lavrador;
- 2) Certidão de nascimento dos filhos da autora, nascidos em 1982, 1985, 1989, 1991, 1995, nas quais o marido dela foi qualificado como lavrador;
- 3) CTPS do marido da autora, ostentando, exclusivamente, registros de trabalho rural, nos períodos de 01/11/2000 a 01/02/2001, de 22/01/2002 a 20/02/2002, 07/09/2003 a 08/03/2004, de 01/10/2005 a 06/06/2006, 24/01/2007 a 01/06/2007, de 02/01/2008 a 02/07/2008, 01/11/2009 a 02/05/2010, de 01/11/2011 a 02/05/2012, 01/10/2012 a 07/06/2013, de 15/08/2013 a 01/05/2014;
- 4) Inscrição eleitoral do marido da autora, datada de 24/08/1976, na qual ele foi qualificado como lavrador;
- 5) Certidão do IIRGD, dando conta de que quando requereu sua carteira de identidade, em 25/07/1986, o marido da autora declarou-se como lavrador;
- 6) Ficha de cadastro do Programa Saúde da Família, datada de 02/09/2009, na qual a autora e seu marido foram qualificados como lavradores;
- 7) Carta de concessão de aposentadoria por idade ao marido da autora, ocorrida em 03/11/2014.

Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante.

O INSS juntou aos autos o CNIS da autora, sem registros de contrato de trabalho ou de benefícios (evento n. 17).

Ouidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (24/01/2017).

Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito merece acolhida.

O benefício é devido a partir do requerimento administrativo em 24/01/2017 - evento n. 02, f. 29.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo em 24/01/2017 - evento n. 02, f. 29. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Transitada em julgado a sentença, expeça-se, na sequência, ofício ao INSS com determinação de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decisum, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 10.000,00.

Após comprovada a implantação do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

- a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;
- c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;
- d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

- a) intím-se os beneficiários para ciência;
- b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Saem os participantes cientes do ato processual e das deliberações como registradas neste termo; publique-se.

Considerando, porém, a impossibilidade técnica de se colher as assinaturas dos presentes pelo meio virtual, intime-se a parte autora para fins de conhecimento do teor desta ata.

Quanto ao INSS, tendo em vista que não compareceu à teleaudiência, apesar de devidamente identificado da sua designação, nem apresentou prévia justificativa para tanto, ainda que para relatar e solicitar auxílio com eventual dificuldade técnica no acesso ao ato pela plataforma disponibilizada, deixo de intimá-lo”.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência..

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001692-71.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6341002047

AUTOR: NADIR DE ANDRADE VELOSO (SP174674 - MAÍSA RODRIGUES GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 24 dias do mês de fevereiro de 2021, às 15h30, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por videoconferência nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta Microsoft Teams), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS, comigo, Técnico Judiciário abaixo indicado, foi aberta audiência de instrução, debate oral e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregradas as partes, ausentes do ato: a) autora Nadir de Andrade Velos e sua advogada Dra. Maísa Rodrigues Garcia (OAB/SP nº 174.674), que não ingressaram na videoconferência nem compareceram a esta Subseção Judiciária. Ausentes, ainda, as testemunhas arroladas pela parte autora e que por ela deveriam ter sido trazidas à audiência, independentemente de intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95); além do Procurador Federal representante do INSS, que também não ingressou na videoconferência, não fez contato para tanto nem forneceu seu endereço eletrônico, previamente, visando à participação na videoconferência.

Na sequência, inviabilizada a instalação dos trabalhos para a instrução probatória, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte sentença (Sentença Tipo C):

“Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por Nadir de Andrade Veloso em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando aposentadoria por idade rural.

A firma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar, motivo pelo qual teria direito ao pretendido benefício.

Fundamento e deciso.

Nos termos do art. 362, II e III, do Código de Processo Civil, a audiência poderá ser adiada 'se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar' ou, ainda, 'por atraso injustificado de seu início em tempo superior a 30 (trinta) minutos do horário marcado'.

Da análise, pois, dos autos, observa-se que, mesmo depois de intimada na pessoa de seu advogado para a audiência de instrução, debates e julgamento, que poderia ter se realizado tanto na forma presencial quanto na forma de 'teleaudiência', a parte autora deixou de comparecer sem justificar antecipadamente o motivo para tanto.

Com efeito, embora o autor tenha sido intimado acerca da realização da audiência (eventos 26 e 27), constatou-se que, na hora de início do ato, a parte demandante e sua advogada, Dra. Maísa Rodrigues Garcia (OAB/SP 174.674), não ingressaram no ambiente virtual, via 'link' previamente fornecido no processo (evento 29), tampouco compareceram a esta Subseção Judiciária, situação essa que perdurou por mais que os trinta minutos legalmente exigidos.

Registre-se que a advogada da autora protocolizou petição na data de hoje (24/02/2021), às 13h59, noticiando a impossibilidade de contato com a autora e suas testemunhas, o que inviabilizou a participação no ato, e requereu a extinção do feito (evento 30).

O processo, assim, teve sua marcha interrompida em virtude de inércia da parte postulante, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.

É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade.

Inclusive, a respeito de tema semelhante, relacionado com a inércia da parte demandante, nesse mesmo sentido já decidiu a E. Turma Recursal (cf. TR-SP, Processo 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: Juiz Federal OMAR CHAMON).

Valendo ressaltar, a propósito, que, consoante expressa previsão normativa, extingue-se o processo, dentre outros casos preconizados em lei, '[...] quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo' (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).

Não há a necessidade de prévia intimação pessoal da parte requerente para fins de extinção processual.

É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade.

Não à toa, a própria Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, disciplinadora do rito dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais (e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção da demanda, em qualquer hipótese, independentemente de prévia intimação pessoal das partes.

Isso posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, 'caput', I e seu § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se"

0000962-26.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6341002044

AUTOR: ORIAS CONCEICAO ALVES ALBANO (PR087329 - THIAGO SOARES DE SA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 24 dias do mês de fevereiro de 2021, às 14h30, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por videoconferência nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta Microsoft Teams), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS, comigo, Técnico Judiciário abaixo indicado, foi aberta audiência de instrução, debate oral e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, ausentes: o autor Orias Conceição Alves Albano e seu advogado, Dr. Thiago Soares de Sá (OAB/PR nº 87.329), que não ingressaram na videoconferência nem compareceram a esta Subseção Judiciária, tampouco fizeram contato para tanto (de igual forma, não forneceram previamente nos autos, em atendimento ao despacho nº 18, seus endereços eletrônicos atualizados, visando à participação na teleaudiência). Ausentes, ainda, as testemunhas arroladas pela parte autora e que por ela deveriam ter sido trazidas à audiência, independentemente de intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95); além do Procurador Federal representante do INSS, que também não ingressou na videoconferência, não fez contato para tanto nem forneceu seu endereço eletrônico, previamente, visando à participação na videoconferência.

Na sequência, inviabilizada a instalação dos trabalhos para a instrução probatória, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte sentença (Sentença Tipo C):

"Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por Orias Conceição Alves Albano em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando aposentadoria por idade rural. A firma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar, motivo pelo qual teria direito ao pretendido benefício.

Fundamento e deciso.

Nos termos do art. 362, II e III, do Código de Processo Civil, a audiência poderá ser adiada 'se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar' ou, ainda, 'por atraso injustificado de seu início em tempo superior a 30 (trinta) minutos do horário marcado'.

Da análise dos autos, observa-se que, mesmo depois de intimada na pessoa de seu advogado para a audiência de instrução, debates e julgamento, que poderia ter se realizado tanto na forma presencial quanto na forma de 'teleaudiência', a parte autora deixou de comparecer sem justificar antecipadamente o motivo para tanto.

Com efeito, embora o autor tenha sido intimado acerca da realização da audiência (evento 19), constatou-se que, na hora de início do ato, a parte demandante e o seu advogado, Dr. Thiago Soares de Sá (OAB/PR nº 87.329), não ingressaram no ambiente virtual, via 'link' previamente fornecido no processo (evento 21), tampouco compareceram a esta Subseção Judiciária, situação essa que perdurou por mais que os trinta minutos legalmente exigidos.

Registre-se que, tanto autor como seu advogado, também não fizeram contato, ainda que para relatar e solicitar auxílio com eventual dificuldade técnica durante o acesso à audiência pela plataforma disponibilizada, tampouco haviam informado antes nos autos, em atendimento ao comando do despacho nº 18, seus endereços eletrônicos atualizados, visando à participação na teleaudiência.

O processo, assim, teve sua marcha interrompida em virtude de inércia da parte postulante, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.

De maneira que, caracterizada a desídia da parte litigante, com a inobservância da prática de ato indispensável ao regular desenvolvimento da demanda, a sua extinção é medida que se impõe para o caso.

Inclusive, a respeito de tema semelhante, relacionado com a inércia da parte demandante, nesse mesmo sentido já decidiu a E. Turma Recursal (cf. TR-SP, Processo 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: Juiz Federal OMAR CHAMON).

Valendo ressaltar, a propósito, que, consoante expressa previsão normativa, extingue-se o processo, dentre outros casos preconizados em lei, '[...] quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo' (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).

Não há a necessidade de prévia intimação pessoal da parte requerente para fins de extinção processual.

É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade.

Não à toa, a própria Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, disciplinadora do rito dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais (e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção da demanda, em qualquer hipótese, independentemente de prévia intimação pessoal das partes.

Isso posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, 'caput', I e seu § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se".

0000958-86.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6341002118

AUTOR: IRINEU ANDRE DOGNANI (SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 26 dias do mês de fevereiro de 2021, às 15h, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por videoconferência nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta Microsoft Teams), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS, comigo, Técnico Judiciário abaixo indicado, foi aberta audiência de instrução, debate oral e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, ASENTES o autor Irineu André Dognani e seu advogado, Dr. Lauro Rogério Dognani - OAB/SP nº 282.752, que não ingressaram na videoconferência nem compareceram a esta Subseção Judiciária, tampouco fizeram contato para tanto (de igual forma, não forneceram previamente nos autos, em atendimento ao despacho nº 18, seus endereços eletrônicos atualizados, visando à participação na teleaudiência). Ausentes, ainda, as testemunhas arroladas pela parte autora e que por ela deveriam ter sido trazidas à audiência, independentemente de intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95); além do Procurador Federal representante do INSS, que também não ingressou na videoconferência, não fez contato para tanto nem forneceu seu endereço eletrônico, previamente, visando à participação na videoconferência.

Na sequência, inviabilizada a instalação dos trabalhos para a instrução probatória, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte sentença (Sentença Tipo C):

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por IRINEU ANDRE DOGNANI em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando aposentadoria por idade rural.

A firma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boia-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural.

Fundamento e deciso.

Nos termos do art. 362, II e III, do Código de Processo Civil, a audiência poderá ser adiada 'se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar' ou, ainda, 'por atraso injustificado de seu início em tempo superior a 30 (trinta) minutos do horário marcado'.

Da análise dos autos, observa-se que, mesmo depois de intimada na pessoa de seu advogado para a audiência de instrução, debates e julgamento, que poderia ter se realizado tanto na forma presencial quanto na forma de 'teleaudiência', a parte autora deixou de comparecer sem justificar antecipadamente o motivo para tanto.

Com efeito, embora o autor tenha sido intimado acerca da realização da audiência, constatou-se que, na hora de início do ato, a parte demandante e o seu advogado não ingressaram no ambiente virtual, via ‘link’ previamente fornecido no processo, tampouco compareceram a esta Subseção Judiciária, situação essa que perdurou por mais que os trinta minutos legalmente exigidos.

Registre-se que, tanto autor como seu advogado, também não fizeram contato, ainda que para relatar e solicitar auxílio com eventual dificuldade técnica durante o acesso à audiência pela plataforma disponibilizada, tampouco haviam informado antes nos autos, em atendimento ao comando do despacho nº 18, seus endereços eletrônicos atualizados, visando à participação na teleaudiência.

O processo, assim, teve sua marcha interrompida em virtude de inércia da parte postulante, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.

De maneira que, caracterizada a desídia da parte litigante, com a inobservância da prática de ato indispensável ao regular desenvolvimento da demanda, a sua extinção é medida que se impõe para o caso.

Inclusive, a respeito de tema semelhante, relacionado com a inércia da parte demandante, nesse mesmo sentido já decidiu a E. Turma Recursal (cf. TR-SP, Processo 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: Juiz Federal OMAR CHAMON).

Valendo ressaltar, a propósito, que, consoante expressa previsão normativa, extingue-se o processo, dentre outros casos preconizados em lei, ‘[...] quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo’ (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).

Não há a necessidade de prévia intimação pessoal da parte requerente para fins de extinção processual.

É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade.

Não à toa, a própria Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, disciplinadora do rito dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais (e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção da demanda, em qualquer hipótese, independentemente de prévia intimação pessoal das partes.

Isso posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, ‘caput’, I e seu § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se”.

0000964-93.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6341002130

AUTOR: LENI GOMES DE LIMA ALBANO (PR087329 - THIAGO SOARES DE SA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 26 dias do mês de fevereiro de 2021, às 15h30, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por videoconferência nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta Microsoft Teams), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS, comigo, Técnico Judiciário abaixo indicado, foi aberta audiência de instrução, debate oral e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, AUSENTES a autora Leni Gomes de Lima Albano e seu advogado que não ingressaram na videoconferência nem compareceram a esta Subseção Judiciária, tampouco fizeram contato para tanto (de igual forma, não forneceram previamente nos autos, em atendimento ao despacho nº 18, seus endereços eletrônicos atualizados, visando à participação na teleaudiência). Ausentes, ainda, as testemunhas arroladas pela parte autora e que por ela deveriam ter sido trazidas à audiência, independentemente de intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95); além do Procurador Federal representante do INSS, que também não ingressou na videoconferência, não fez contato para tanto nem forneceu seu endereço eletrônico, previamente, visando à participação na videoconferência.

Na sequência, inviabilizada a instalação dos trabalhos para a instrução probatória, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte sentença (Sentença Tipo C):

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por LENI GOMES DE LIMA ALBANO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando aposentadoria por idade rural.

A firma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boia-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural.

Fundamento e deciso.

Nos termos do art. 362, II e III, do Código de Processo Civil, a audiência poderá ser adiada ‘se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar’ ou, ainda, ‘por atraso

injustificado de seu início em tempo superior a 30 (trinta) minutos do horário marcado’.

Da análise dos autos, observa-se que, mesmo depois de intimada na pessoa de seu advogado para a audiência de instrução, debates e julgamento, que poderia ter se realizado tanto na forma presencial quanto na forma de ‘teleaudiência’, a parte autora deixou de comparecer sem justificar antecipadamente o motivo para tanto.

Com efeito, embora o autor tenha sido intimado acerca da realização da audiência (evento 19), constatou-se que, na hora de início do ato, a parte demandante e o seu advogado, não ingressaram no ambiente virtual, via ‘link’

previamente fornecido no processo, tampouco compareceram a esta Subseção Judiciária, situação essa que perdurou por mais que os trinta minutos legalmente exigidos.

Registre-se que, tanto autor como seu advogado, também não fizeram contato, ainda que para relatar e solicitar auxílio com eventual dificuldade técnica durante o acesso à audiência pela plataforma disponibilizada, tampouco haviam informado antes nos autos, em atendimento ao comando do despacho nº 19, seus endereços eletrônicos atualizados, visando à participação na teleaudiência.

O processo, assim, teve sua marcha interrompida em virtude de inércia da parte postulante, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.

De maneira que, caracterizada a desídia da parte litigante, com a inobservância da prática de ato indispensável ao regular desenvolvimento da demanda, a sua extinção é medida que se impõe para o caso.

Inclusive, a respeito de tema semelhante, relacionado com a inércia da parte demandante, nesse mesmo sentido já decidiu a E. Turma Recursal (cf. TR-SP, Processo 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: Juiz Federal OMAR CHAMON).

Valendo ressaltar, a propósito, que, consoante expressa previsão normativa, extingue-se o processo, dentre outros casos preconizados em lei, ‘[...] quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo’ (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).

Não há a necessidade de prévia intimação pessoal da parte requerente para fins de extinção processual.

É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade.

Não à toa, a própria Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, disciplinadora do rito dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais (e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção da demanda, em qualquer hipótese, independentemente de prévia intimação pessoal das partes.

Isso posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, ‘caput’, I e seu § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se”.

DESPACHO JEF - 5

0000203-91.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341002053

AUTOR: MARIA NELCI DIAS DE ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) considerando a limitação trazida pelo art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, que possibilita o pagamento de apenas uma perícia por processo, indicar a especialidade mais adequada para a realização da perícia judicial, sendo disponíveis as especialidades em neurologia, ortopedia, psiquiatria, cardiologia, oftalmologia e clínica geral.

Ressalte-se que, na hipótese de indicar diversas doenças ou mais de uma especialidade, será designada perícia com clínico geral.

b) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para designação de perícia.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC. Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/03/2021 1179/1330

para o fim de: a) apresentar seu rol de testemunhas; b) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias. Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros. Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para providências quanto à designação de audiência. Intime-se.

0000181-33.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341002022
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS REIS MORAIS (SP319739 - EMANUEL DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000211-68.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341002082
AUTOR: CAROLINA MATILDE DE LIMA (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0000217-75.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341002085
AUTOR: WALQUIRIA CRISTIANE PEDROSO CAMARGO (SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);

b) regularizar sua representação processual, apresentando procuração em nome da autora, representada por sua curadora e por esta assinada;

c) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para designação de perícia e estudo social.

Intime-se.

0000771-15.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341002014
AUTOR: ZILDA DE SOUZA PINTO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando a impossibilidade de cumulação do auxílio-emergencial com benefício assistencial, na forma da Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020 (inciso III, art. 2º), esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se recebeu auxílio-emergencial, qual o valor e período recebido.

Após, tornem-me conclusos.

Intime-se.

0000209-98.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341002078
AUTOR: CREUSA APARECIDA FELIX ANDOLFATO (SP390213 - GERSON CLEITON CASTILHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);

b) esclarecer em que a presente ação difere da de n. 50037499020204039999, apontada no termo indicativo de prevenção.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para citação.

Intime-se.

0000193-47.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341002031
AUTOR: KAIQUE DE ALMEIDA ORTEGA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12, 13 e 14/2020-2021 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, aguarde-se a liberação de pauta de audiência para designação.

Sem prejuízo, resta afastada a hipótese de prevenção em relação ao processo de n. 00005401720204036341, tendo em vista referir-se a outro pedido (aposentadoria por invalidez).

Intime-se.

0000215-08.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341002084
AUTOR: JOÃO ADÃO PROENÇA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);

b) esclarecer, na causa de pedir, em que a presente ação difere da de n. 00022415220114036139, apontada no termo indicativo de prevenção.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para citação.

Intime-se.

0000207-31.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341002055
AUTOR: JANICE MARIA DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar cópia legível de sua certidão de casamento (fl. 13, “evento” n. 02);

b) apontar, em seu pedido, os períodos que pretende ver reconhecidos, especificando a modalidade;

c) apresentar cópia do indeferimento administrativo, ou comprovar que ainda pende de análise.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para providências quanto à designação de audiência.

Sem prejuízo, resta afastada a hipótese de prevenção em relação ao processo de n. 00008368520134036308, tendo em vista referir-se a outro pedido (auxílio-doença).

Intime-se.

0000197-84.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341002017
AUTOR: TERESA APARECIDA DE ALMEIDA VIEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispendência ou coisa julgada), pois o processo nº 00051688820114036139, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, teve pedido diverso da presente demanda (pensão por morte), conforme certidão – evento nº 08.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar cópia legível dos documentos de fl. 19/20, “evento” n 02;

b) esclarecer os registros urbanos em sua CTPS e a de seu cônjuge.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para designação de audiência.

Intime-se.

0000195-17.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341002033
AUTOR: SILVANA HIROMITA LOPES DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar o comprovante de endereço legível e emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumprida a determinação, torne o processo concluso para designação de audiência.

Intime-se.

0000185-70.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341002026
AUTOR: SIRLEI RODRIGUES (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) considerando a limitação trazida pelo art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, que possibilita o pagamento de apenas uma perícia por processo, indicar a especialidade mais adequada para a realização da perícia judicial, sendo disponíveis as especialidades em neurologia, ortopedia, psiquiatria, cardiologia, oftalmologia e clínica geral.

Ressalte-se que, na hipótese de indicar diversas doenças ou mais de uma especialidade, será designada perícia com clínico geral.

Cumprida a determinação, torne o processo concluso para designação de perícia.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. As testemunhas da parte autora residem na comarca de Capão Bonito, para onde estão sendo remetidas as cartas precatórias, a fim de serem realizadas as oitivas. No entanto, no processo n. 0001458-55.2019.4.03.6341, em tramitação neste Juizado Especial Federal, foi suscitado conflito de competência (n. 0020989-38.2021.3.00.000 – CC 177226/SP - STJ), tendo em vista que a 1ª Vara da Comarca de Capão Bonito recusou-se em realizar a audiência deprecada. Desse modo, determino o sobrestamento do presente processo, a fim de aguardar o resultado do julgamento de referido conflito de competência. Cumpra-se. Intimem-se.

0002299-16.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341002071
AUTOR: JESSICA FERNANDA ROSA DA SILVA (SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001005-26.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341002060
AUTOR: ISRAEL GABRIEL DE SOUZA (SP260251 - ROGÉRIO MENDES DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000689-13.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341002062
AUTOR: OTONIEL DE LIMA (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO, SP360458 - SABRINA SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002309-60.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341002070
AUTOR: ARMANDO HARUYUKI ISHIZUKA (SP416443 - MATHEUS KHAIRALLAH COUTO CORREA, SP81339 - JOÃO COUTO CORREIA, SP408177 - WILSON NAKAMURA, SP188825 - WELLINGTON ROGÉRIO Bandoni LUCAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001067-66.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341002058
AUTOR: MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEANDRO (SP277170 - CARLOS EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA, SP169703 - VIVIAN FRANCELINO MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002173-63.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341002056
AUTOR: ZILDA DE FATIMA SILVA QUEIROZ (SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001061-59.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341002059
AUTOR: MARIA CRISTINA DOS SANTOS (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001097-04.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341002057
AUTOR:FRANCIELE QUEIROZ DE OLIVEIRA (SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC. Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS N° 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12, 13 e 14/2020-2021 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, aguarde-se a liberação de pauta de audiência para designação. Intime-se.

0000189-10.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341002028
AUTOR:TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA LARA (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000199-54.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341002035
AUTOR:TATIANE DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0000179-63.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341002020
AUTOR:CARINE MADALENA VEIGA (SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar início de prova rural, a teor do Art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Ressalte-se que os últimos vínculos do cônjuge da autora são de costureiro, e não de atividade rural.

b) apresentar seu rol de testemunhas.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para apreciação.

Intime-se.

0000281-56.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341002088
AUTOR:ANA PAULINA DE RAMOS CAMARGO EUGENIO (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, autorizo a transferência dos valores disponibilizados por meio das RPVs n. 20200000811R e 20200000812R para a(s) conta(s) indicada(s) pela advogada da parte autora.

Oficie-se à instituição detentora da conta do(s) depósito(s) judicial(is) em questão para que, no prazo de 15 dias, transfira os valores para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(a) autor(a), devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência.

Consigne-se que, de acordo com o Comunicado Conjunto supracitado, as informações quanto à indicação da conta para transferência são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem necessidade da validação dos dados pela Secretaria do JEF.

Comprovada a providência acima, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

0000201-24.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341002050
AUTOR:MARIA HELENA NICACIO DE ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) esclarecer a alegação de que Antônio laborava como trabalhador rural, indicando em qual espécie de segurado se inseria.

b) indicar, na causa de pedir, a data do recolhimento de Antônio ao sistema prisional;

c) apresentar atestado de permanência carcerária atualizado.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para apreciação.

Sem prejuízo, resta afastada a hipótese de prevenção em relação ao processo de n. 00004949620184036341, tendo em vista referir-se a outro pedido (salário-maternidade).

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0001513-40.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341001999
AUTOR:LEONILDA ANTUNES DOS SANTOS (SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Requer o réu a reconsideração da decisão que determinou a aplicação de multa, em razão do descumprimento de obrigação de fazer (reimplantar benefício).

Sustenta, em síntese, que a cessação do benefício ocorreu por falha no sistema. Apresenta ofício da Agência do INSS de Sorocaba, relatando a cessação do benefício pelo próprio sistema e a posterior reimplantação (evento n. 74).

Decido.

Segundo os autos, o réu estava cumprindo a determinação judicial até 20/08/2019, quando cessou o benefício sem qualquer justificativa.

Após manifestação da autora quanto à cessação do benefício, houve outra determinação judicial para que o INSS, no prazo de 15 dias, reimplantasse o benefício, sob pena de multa diária (evento n. 44).

Intimado para reimplantação do benefício em 18/11/2019 (evento n. 47), somente em 16/03/2020 ocorreu a regularização (evento n. 61). Portanto, após o prazo estipulado

No presente caso, a autora tem direito ao recebimento da multa, pois a Autarquia, tendo pleno conhecimento da determinação de reimplantação do benefício, permaneceu inerte quanto ao cumprimento da ordem dela emanada.

Registre-se que eventuais problemas estruturais do réu não podem servir como justificativa para o descumprimento do comando judicial.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

- Não prospera o pedido de cessação da tutela antecipada, pois, no presente caso, está patenteado o fundado receio de dano irreparável pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

- A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

- O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

- Presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de auxílio-doença, com reabilitação profissional, quais sejam, a comprovação da incapacidade laborativa, da carência e da qualidade de segurado, o pedido é procedente.

- A multa diária imposta se mostra excessiva (R\$500,00), não compatível com a obrigação imposta ao INSS, razão pela qual deve ser reduzida para R\$100,00 (cem reais), por dia de atraso, pois sua imposição tem por escopo compelir o

devedor a satisfazer a obrigação e não vilipendiar o Erário, mantendo o prazo de 20 (vinte) dias para implantação do benefício, a partir da intimação do INSS para o cumprimento da obrigação.

- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. § 11, do artigo 85, do CPC/2015.

- Apelação do INSS provida em parte.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5272589-71.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 06/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2020 - grifos nossos)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPLANTAÇÃO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVIII E 37, CF. LEI 9.784/1999. CONDENAÇÃO EM ASTREINTES. POSSIBILIDADE.

1. Prejudicado o pedido de tutela de urgência diante do exame diretamente do próprio recurso.
 2. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999.
 3. Prevê, com efeito, a Lei 9.784/1999 os prazos de tramitação administrativa em fases processuais relevantes, sujeitos à prorrogação até o dobro em caso de comprovada justificação, sendo de cinco dias para atos em geral, quando inexistente outra previsão legal específica, e de trinta dias para julgamento, seja do pedido, seja do recurso (artigos 24, 49 e 59).
 4. O INSS não se exclui da incidência da legislação citada que, ao fixar prazo de trinta dias para proferir decisão e para julgar recurso administrativo, não permite que nas fases intermediárias possa ser consumido prazo indefinido, protraindo, de forma abusiva, prazo para conclusão do procedimento administrativo, prejudicando cumprimento das etapas finais, em que ainda mais preempitórios os prazos fixados. Logo, dificuldades de estrutura e pessoal não podem ser invocadas em detrimento do princípio constitucional e legal da eficiência e celeridade na prestação do serviço público.
 5. Na espécie, o requerimento de concessão de auxílio-doença acidentário foi lavrado através da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT 2019.515975.6/01, com realização de perícia em 27/12/2019, porém, até prolação da sentença, em 26/06/2020, não havia sido analisado, sem que se saiba, até o presente momento, se houve decisão administrativa final, revelando evidente violação aos prazos da Lei 9.784/1999, bem como à razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade.
 6. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar amparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário.
 7. Nem se invoque, em defesa, o tratado no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 cuja impertinência com o caso é manifesta, vez que referente, exclusivamente, à exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público.
 8. Por fim, a multa diária, por violação do prazo fixado para o cumprimento da decisão judicial, tem respaldo na jurisprudência como meio executivo de garantir o efetivo adimplemento da obrigação de fazer. A cominação judicial deve considerar critérios de razoabilidade, como, por exemplo, a natureza do direito discutido (no caso, alimentar e previdenciária), tempo decorrido de atraso até a prolação da sentença, prazo para regularização e o próprio valor fixado, além de outros fatores. No caso, o prazo de cinco dias para implantação do benefício, a partir da intimação da sentença, considerando as circunstâncias do caso concreto, é razoável, porém o valor fixado é excessivo, mesmo a título de penalidade destinada a cobrir a mora administrativa, pois, ainda que este seja o objetivo primordial e lícito, o resultado não pode gerar enriquecimento sem causa, razão pela qual se reduz, na espécie, o valor da multa diária para cem reais até o limite de dez mil reais.
 9. Apelação conhecida em parte e, nesta extensão, parcialmente provida e remessa oficial parcialmente provida.
- (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Apelação - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5002183-24.2020.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 09/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2020 - grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. CABIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.
 3. A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.
 4. Em relação à multa diária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), impõe-se a sua redução para R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por reputar mais condizente com a realidade dos autos, considerando a necessidade de coibir ou sancionar a demora administrativa, sem gerar desproporção nem enriquecimento sem causa, frente ao conteúdo econômico da prestação devida em tais situações.
 5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.
- (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Apelação - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5003032-93.2020.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 06/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2020 - grifos nossos)

Dessa forma, mantenho a multa aplicada. Expeça-se RPV no montante do valor liquidado pelos cálculos da Contadoria Judicial (R\$10.532,43, para 10/2020), evento nº 76. Intimem-se.

0000191-77.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341002016
AUTOR: NAIR GOMES DOS NASCIMENTO SANTOS (SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de aposentadoria por idade rural.

A concessão de tutela provisória de urgência exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não obstante os documentos acostados pela parte autora quando do ajuizamento da presente demanda (evento n. 02), a necessidade de dilação probatória, com realização de audiência, impede o reconhecimento, nessa fase processual, de cognição sumária, da verossimilhança exigida para o deferimento da tutela de forma antecipada.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CONCESSÃO. TUTELA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador urbano, faz-se necessária a comprovação da idade mínima e do cumprimento do período de carência.
 - A idade da parte autora é inconteste. Quanto ao período de carência, o artigo 25, II, da Lei n. 8.213/1991 exige o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social na época da vigência da Lei, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.
 - Na hipótese, não restou demonstrado o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício. Os documentos acostados e dados constantes do CNIS não confirmam as suas alegações.
 - O período não reconhecido pelo INSS (6/10/1969 a 27/7/1971) não consta do CNIS, o que demanda dilação probatória.
 - Revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.
 - Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.
- (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026821-67.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 22/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2020 - grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPLANTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. TUTELA INDEFERIDA.

- A concessão do auxílio-doença é devida ao segurado que houver cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado total e temporariamente para o trabalho ou atividade habitual.
 - A qualidade de segurado restou demonstrada pelo CNIS, no qual constam contribuições necessárias ao período de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado.
 - Os documentos carreados aos autos até o momento (atestados e relatórios médicos) infirmam a alegada incapacidade para o exercício da atividade laborativa.
 - A perícia médica administrativa concluiu pela capacidade para o trabalho, de modo que não está demonstrada, de forma incontestável, a persistência da moléstia incapacitante para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
 - É imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e a comprovação da alegada incapacidade.
 - Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa lhe ferir direito cuja evidência tenha sido demonstrada.
 - Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.
- (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027281-54.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 22/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2020 - grifos nossos).

Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Promova a parte autora a apresentação de seu rol de testemunhas.

Cumprida a determinação, torne o processo concluso para providências quanto à designação de audiência.

Intime-se.

0000213-38.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341002079
AUTOR: MARLUCE ADALIA DOS SANTOS FERREIRA (SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de aposentadoria por idade rural.

A concessão de tutela provisória de urgência exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não obstante os documentos acostados pela parte autora quando do ajuizamento da presente demanda (evento n. 02), a necessidade de dilação probatória, com realização de audiência, impede o reconhecimento, nessa fase processual, de cognição sumária, da verossimilhança exigida para o deferimento da tutela de forma antecipada.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CONCESSÃO. TUTELA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador urbano, faz-se necessária a comprovação da idade mínima e do cumprimento do período de carência.
- A idade da parte autora é inconteste. Quanto ao período de carência, o artigo 25, II, da Lei n. 8.213/1991 exige o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social na época da vigência da Lei, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.
- Na hipótese, não restou demonstrado o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício. Os documentos acostados e dados constantes do CNIS não confirmam as suas alegações.
- O período não reconhecido pelo INSS (6/10/1969 a 27/7/1971) não consta do CNIS, o que demanda dilação probatória.
- Revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.
- Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.
(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026821-67.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 22/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 26/03/2020 - grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPLANTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. TUTELA INDEFERIDA.

- A concessão do auxílio-doença é devida ao segurado que houver cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado total e temporariamente para o trabalho ou atividade habitual.
- A qualidade de segurada restou demonstrada pelo CNIS, no qual constam contribuições necessárias ao período de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado.
- Os documentos carreados aos autos até o momento (atestados e relatórios médicos) infirmam a alegada incapacidade para o exercício da atividade laborativa.
- A perícia médica administrativa concluiu pela capacidade para o trabalho, de modo que não está demonstrada, de forma incontestável, a persistência da moléstia incapacitante para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
- É imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e a comprovação da alegada incapacidade.
- Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa lhe ferir direito cuja evidência tenha sido demonstrada.
- Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.
(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027281-54.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 22/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 26/03/2020 - grifos nossos).

Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar seu rol de testemunhas;
- b) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para providências quanto à designação de audiência.

Intime-se.

0000473-18.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341002039
AUTOR: MARCIA OLIVEIRA RODRIGUES GAVIAO ALMEIDA (SP384479 - MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES)
RÉU: DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Aceito a redistribuição do processo.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de auxílio-emergencial, com base na Lei Nº 13.982/2020.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência de documentos comprobatórios quanto ao preenchimento dos requisitos legais.

Ainda, no presente caso, a análise do pedido de tutela exige prévio contraditório, tendo em vista que a medida pretendida é satisfativa, o que dificulta sua reversão.

Nos termos do art. 321 do CPC, a parte autora deve prestar maiores esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de:

- a) esclarecer quais são os membros que compõem seu núcleo familiar, indicando nome, bem como apresentando cópia do RG, do CPF e da CTPS de todos;
- b) esclarecer qual a renda constitutiva do grupo familiar, para fins da pretensão deduzida, comprovando-a, documentalmente;
- c) esclarecer qual sua atividade laborativa habitual, quanto auferia por mês;
- d) apresentar sua inscrição no CadÚnico, ou a autodeclaração, que o supre, nos termos da alínea "c", do inciso VI, do Art. 2º, da Lei. N. 13982/2020;
- e) apresentar cópia do indeferimento do auxílio-emergencial, na qual conste o respectivo motivo.
- f) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para citação.

Intime-se.

0000205-61.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341002018
AUTOR: ELIERSON SOARES (SP164904 - HELMAR DE JESUS SIMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

A concessão de tutela provisória de urgência exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não obstante os documentos acostados pela parte autora quando do ajuizamento da presente demanda (evento n. 02), a necessidade de dilação probatória, com realização de perícia, impede o reconhecimento, nessa fase processual, de cognição sumária, da verossimilhança exigida para o deferimento da tutela de forma antecipada.

Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) esclarecer, na causa de pedir, a sua atividade habitual, antes da alegada incapacidade laborativa;

b) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para designação de perícia.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

000004-74.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000739
AUTOR: JOZIANE TORRES DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista às partes dos cálculos de liquidação (honorários).

000005-54.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000728
AUTOR: ELISA FRANCISCA DE OLIVEIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes para que se manifestem sobre o estudo socioeconômico.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

EXPEDIENTE Nº 2021/6203000023

DESPACHO JEF - 5

0000931-32.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6203002657
AUTOR: NEUSA ALMIRON FELIX (MS021151 - ARY DE SOUZA VASCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Neusa Almiron Felix ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por idade rural. Requeru tutela de urgência.

Inicialmente, oficie-se ao Juízo declinante para encaminhar novamente cópia integral dos presentes autos, tendo em vista que vários documentos estão ilegíveis ou tiveram cortadas as páginas ao meio no momento da digitalização. Após, venham conclusos.

0000896-38.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6203002824
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA PACHECO (MS008525 - MARIA IVONE AGUIA GNOATTO)
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

De início registro que a ação foi proposta perante a Justiça Comum Estadual da Comarca de Chapadão do Sul/MS (autos nº 0800507-76.2020.8.12.0046).

Intimem-se, a União para que, no prazo de 72h, se manifeste sobre o pedido de liminar e o de substituição da insulina apídria pela fast.

Intimem-se, o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Chapadão do Sul/MS para que, no prazo de 48h, se manifestem sobre o requerimento de substituição da insulina apídria pela fast, realizado pela parte autora às fls. 142.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se já foi incluída no Programa de Diabetes e se requereu, administrativamente, os medicamentos solicitados na inicial.

Providencie a Secretaria consulta junto ao e-NatJus CNJ.

Cite-se a União.

Ao SEDI para que inclua a União no polo passivo.

Intimem-se, com urgência.

DECISÃO JEF - 7

0000891-16.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203000302
AUTOR: LUIZ AURELIO VALENTIM DE PAULA (MS019684 - LUIZ AURELIO VALENTIM DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Luiz Aurelio Valetim de Paula, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal – CEF visando obter declaração de inexistência de débito c.c indenização por danos morais. Juntou documentos. No âmbito dos Juizados Especiais os processos são orientados pelos os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º, da Lei 9.099/95). Nessa linha principiológica, depreende-se que o rito processual abreviado e concentrado visa à célere conclusão da fase instrutória, sobretudo nas demandas em que não há necessidade de realização de audiência de instrução, com vistas ao impulso do processo para o julgamento de mérito. Por outro lado, o novo Código de Processo Civil impõe a observância do contraditório prévio nas decisões contrárias a uma das partes (art. 9º e 10), a despeito de ressaltar a aplicação desse regramento quanto às tutelas provisórias de urgência e a algumas hipóteses de tutela da evidência. Entretanto, o deferimento da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, está condicionado à comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, o que não se vislumbra em sede de cognição sumária nesta fase preambular do processo. No caso, verifico que o autor comprovou a realização do pagamento da parcela do acordo indicado (Evento 02 - Pág. 16). No entanto, observo que o pagamento se deu após o vencimento, de modo que, em sede de cognição sumária, não está demonstrada a probabilidade do direito necessária à concessão da tutela de urgência pretendida. À vista desse contexto processual, observada a necessidade do prévio contraditório antes do exame da pretensão liminar deduzida, por ora, INDEFIRO o pleito de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação após a contestação ou por ocasião da sentença. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir e se manifestar acerca da possibilidade ou não de solução conciliatória da lide. Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação e indicação das provas que reputar imprescindíveis à demonstração de seu direito. Verificada a inviabilidade de conciliação e não havendo requerimento de produção de outras provas, retornem os autos conclusos para sentença. Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

EXPEDIENTE Nº 2021/6334000019

DESPACHO JEF - 5

5000721-26.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334001080
AUTOR: VANDERLENE SANTANA DE OLIVEIRA (SP440152 - MAYARA LIMA PELISON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Acolho a emenda à inicial.
 2. Por ora, afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 00006119820094036116 (pedido de concessão de benefício no qual as partes transigiram entre si para estabelecer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 570.373.768-3), 00019883620114036116 (pedido de concessão de benefício por incapacidade julgado improcedente não só pela ausência de incapacidade mas também pela constatação de preexistência das doenças anteriores ao reingresso da autora ao RGPS) e 00019556620144036334 (extinção do feito em razão da coisa julgada) porque a autora alega que a sua incapacidade é decorrente de doença nova – CID M13 – outras artrites – embasado em documentação médica recente para amparar a alegação de persistência da incapacidade laboral, justificando o interesse de agir autoral, motivo pelo qual permito o processamento do presente feito.
 3. Cite-se o INSS. Se a resposta do INSS consistir em contestação, deverá se manifestar sobre as provas que pretende produzir. Quanto à prova documental, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
 4. Oportunamente, designe-se data para perícia médica, com quesitação única. O não comparecimento da parte autora ao ato pericial sem justificativa idônea ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. Em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
 5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
 6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000168-55.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334001114
AUTOR: HILDA LIMA DE SOUZA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando as medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde decorrente da pandemia causada pelo Sars-Cov-2, atento à Recomendação contida no Ofício-circular nº 07/2020 – DFJEF/GACO e, ainda, considerando que foi determinada a realização da perícia médica nestes autos, determino:

(i) a intimação da parte autora, através do(a) advogado(a) constituído nos autos, a adotar as seguintes cautelas:

a) comparecer ao ato utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) comparecer sozinho ao ato perícia ou, na absoluta impossibilidade, poderá se fazer acompanhada de apenas uma pessoa, ressaltando que na sala de perícia será permitida apenas a entrada do periciando, a fim de se evitar aglomeração de pessoas;

c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao ato em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;

e) apresentar a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

(ii) Fica a parte autora, ainda, cientificada de que o comparecimento ao ato com febre ou qualquer dos sintomas de infecção pelo Sars-Cov-2 ou sem a utilização dos equipamentos de proteção implicará a não realização da perícia.

(iii) Se, por qualquer motivo, a parte autora entender não possuir condições de se deslocar até a sede da Justiça Federal sem colocar em risco sua saúde e/ou de terceiros, devidamente comunicado nos autos, CANCELE-SE a perícia médica.

Int. e cumpra-se, com urgência.

0001378-78.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334001077
AUTOR: MARCOS BENTO ALVES (SP370511 - ANDRÉ TOSHIO ISHIKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Acolho a emenda à inicial.
 2. Afasto a relação de prevenção do presente feito com os de nºs 10016363820168260417 e 10002774820198260417 que tiveram seu trâmite perante o Juízo de Direito da 1ª e da 2ª Vara do Foro da Comarca de Paraguaçu Paulista (pedido de concessão de benefício por incapacidade julgados procedentes) porque o presente feito trata de pedido de concessão de benefício por incapacidade requerido após o trânsito em julgado do último feito acima, embasado em documentação médica recente, embora parca, para amparar a alegação de persistência da incapacidade laboral, justificando o interesse de agir autoral, motivo pelo qual permito o processamento do presente feito.
 3. Cite-se o INSS. Se a resposta do INSS consistir em contestação, deverá se manifestar sobre as provas que pretende produzir. Quanto à prova documental, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
 4. Oportunamente, designe-se data para perícia médica, com quesitação única. O não comparecimento da parte autora ao ato pericial sem justificativa idônea ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. Em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
 5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
 6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000345-53.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334001059
AUTOR: LUIS CLAUDINO DE ANDRADE (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
 3. Cite-se o INSS. Se a resposta do INSS consistir em contestação, deverá se manifestar sobre as provas que pretende produzir. Quanto à prova documental, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
 4. Oportunamente, designe-se data para perícia médica, com quesitação única. O não comparecimento da parte autora ao ato pericial sem justificativa idônea ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. Em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
 5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
 6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando as medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde decorrente da pandemia causada pelo Sars-Cov-2, atento à Recomendação contida no Ofício-circular nº 07/2020 – DJFJF/GACO e, ainda, considerando que foi determinada a realização da perícia médica nestes autos, determino: (i) a intimação da parte autora, através do(a) advogado(a) constituído nos autos, a adotar as seguintes cautelas: a) comparecer ao ato utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ao ato pericial ou, na absoluta impossibilidade, poderá se fazer acompanhada de apenas uma pessoa, ressaltando que na sala de perícia será permitida apenas a entrada do periciando, a fim de se evitar aglomeração de pessoas; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao ato em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; e) apresentar a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. (ii) Fica a parte autora, ainda, cientificada de que o comparecimento ao ato com febre ou qualquer dos sintomas de infecção pelo Sars-Cov-2 ou sem a utilização dos equipamentos de proteção implicará a não realização da perícia. (iii) Se, por qualquer motivo, a parte autora entender não possuir condições de se deslocar até a sede da Justiça Federal sem colocar em risco sua saúde e/ou de terceiros, devidamente comunicado nos autos, CANCELE-SE a perícia médica. Int. e cumpra-se, com urgência.

0000199-75.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334001108
AUTOR: MARIA ILEUSA LUCIO (PR084806 - CLAYTON ALEXSANDER MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000345-53.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334001104
AUTOR: LUIS CLAUDINO DE ANDRADE (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001055-73.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334001102
AUTOR: DIEGO PEREIRA DA SILVA (SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001400-39.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334001099
AUTOR: DIVANILDA PELEGIRINO DE SOUZA (SP437379 - JOSE FERREIRA NATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000687-64.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334001103
AUTOR: ROSANGELA AVELINO DOS SANTOS (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001378-78.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334001100
AUTOR: MARCOS BENTO ALVES (SP370511 - ANDRÉ TOSHIO ISHIKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000216-14.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334001105
AUTOR: DONIZETE APARECIDO LOPES DE SA (SP371880 - FRANCIELY AMANDA DUARTE ZANOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000200-60.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334001107
AUTOR: TERESA DA SILVA RODRIGUES (SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000185-91.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334001112
AUTOR: BRASILIANO TEIXEIRA DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000196-23.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334001109
AUTOR: AMANDA NADU VISNARDI (RS080416 - ANDRÉ LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000192-83.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334001110
AUTOR: SÉRGIO AUGUSTO NUCCI (SP326828 - MARIANNE MACHADO PAIÃO, SP387007 - ANGELA APARECIDA GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000187-61.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334001111
AUTOR: ADRIANO PEREIRA DA SILVA (SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000170-25.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334001113
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000167-70.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334001115
AUTOR: NEIDE MARIA SOARES DOS SANTOS (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000036-95.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334001116
AUTOR: AGEMIRO SALMERON (SP062489 - AGEMIRO SALMERON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

5000721-26.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334001098
AUTOR: VANDERLENE SANTANA DE OLIVEIRA (SP440152 - MAYARA LIMA PELISON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001400-39.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334001069
AUTOR: DIVANILDA PELEGIRINO DE SOUZA (SP437379 - JOSE FERREIRA NATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Acolho a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para o montante de R\$12.057,84 (evento 11).
 2. Cite-se o INSS. Se a resposta do INSS consistir em contestação, deverá se manifestar sobre as provas que pretende produzir. Quanto à prova documental, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
 3. Oportunamente, designe-se data para perícia médica, com quesitação única. O não comparecimento da parte autora ao ato pericial sem justificativa idônea ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. Em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
 4. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
 5. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 6. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000687-64.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334001065
AUTOR: ROSANGELA AVELINO DOS SANTOS (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. A colho a emenda à inicial. Muito embora a parte autora tenha obtido êxito em 03 pedidos de benefício por incapacidade, um após o outro (evento 20), um deles foi requerido em 11/03/2020 – NB 7053896430 e indeferido, o que demonstra que a autora não permaneceu inerte frente à cessação da benesse e que justifica o seu interesse de agir.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
3. Cite-se o INSS. Se a resposta do INSS consistir em contestação, deverá se manifestar sobre as provas que pretende produzir. Quanto à prova documental, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
4. Oportunamente, designe-se data para perícia médica, com quesitação única. O não comparecimento da parte autora ao ato pericial sem justificativa idônea ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. Em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

DECISÃO JEF - 7

0000199-75.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6334001051
AUTOR: MARIA ILEUSA LUCIO (PR084806 - CLAYTON ALEXSANDER MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
2. Indefero o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.
3. Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, junte a cópia do prontuário médico integral, desde o primeiro atendimento, expedidos por:
 - a) Clínica de Alergia e Pneumologia Oliveira;
 - b) Secretaria do Município de Saúde de Tarumã – PFS Dourados e
 - c) Secretaria de Estado da Saúde de Assis (evento 02 – ff. 14).
4. No mesmo prazo acima, deve a parte autora esclarecer e comprovar, documentalmente, qual é a sua atividade laboral habitual.
5. Cite-se o INSS. Se a resposta do INSS consistir em contestação, deverá se manifestar sobre as provas que pretende produzir. Quanto à prova documental, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
6. Oportunamente, designe-se data para perícia médica, com quesitação única. O não comparecimento da parte autora ao ato pericial sem justificativa idônea ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. Em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000200-60.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6334001052
AUTOR: TERESA DA SILVA RODRIGUES (SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
2. A fasto a relação de prevenção do presente feito com os de nºs 10011637020168260120 e 10031792620188260120 que tramitaram na 2ª Vara Cível de Cândido Mota, sendo julgados procedentes porque no presente feito, embora o objeto seja o mesmo, a autora juntou documentação médica, embora parca, para embasar sua alegação de persistência da incapacidade laboral, o que justifica, ao menos minimamente, o seu interesse de agir.
3. Indefero o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. O único atestado médico juntado aos autos, o qual informa esta cognição judicial não exauriente, não se traduz em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.
4. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e, sob pena de preclusão da prova, instrua o feito com laudos de radiografias, ultrassonografias, ressonâncias magnéticas, cintilografias ósseas, tomografias, entre outros, tendo em vista que a autora juntou apenas 01 (um) único atestado médico aos autos (evento 02 – ff. 11), sem o acompanhamento dos exames que embasaram a conclusão de existência de incapacidade laboral pelo médico que a acompanha.
5. Cite-se o INSS. Se a resposta do INSS consistir em contestação, deverá se manifestar sobre as provas que pretende produzir. Quanto à prova documental, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
6. Oportunamente, designe-se data para perícia médica, com quesitação única. O não comparecimento da parte autora ao ato pericial sem justificativa idônea ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. Em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000187-61.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6334001045
AUTOR: ADRIANO PEREIRA DA SILVA (SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
2. Indefero o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.
3. Cite-se o INSS. Se a resposta do INSS consistir em contestação, deverá se manifestar sobre as provas que pretende produzir. Quanto à prova documental, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
4. Oportunamente, designe-se data para perícia médica, com quesitação única. O não comparecimento da parte autora ao ato pericial sem justificativa idônea ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. Em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000192-83.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6334001049

AUTOR: SERGIO AUGUSTO NUCCI (SP326828 - MARIANE MACHADO PAIÃO, SP387007 - ANGELA APARECIDA GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
 2. Indefero o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Além disso, a maioria dos documentos médicos anexados aos autos já expiraram no tempo, de modo que, em caso de procedência do pedido, a parte autora fará jus às parcelas atrasadas do benefício quanto ao tempo atestado. Já o único documento médico atual ainda não expirado no tempo foi expedido em 11/02/2021, bem após a cessação do benefício objeto do presente feito, de modo que sequer foi levado ao conhecimento da autarquia ré, a quem compete, prima facie, a sua análise para eventual concessão/prorrogação do benefício, na via administrativa. O IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região dispõe, claramente, no Enunciado 42, a necessidade de que a parte autora apresente a documentação nova, primeiramente, na via administrativa, com base na alegação de agravamento/persistência das doenças antigas e requeira a concessão da benesse, sob pena de inexistência de interesse processual, senão vejamos: Enunciado n.º 42 – “Falta interesse processual ao autor que alega agravamento ou progressão de doença ocorrida em data posterior ao exame médico administrativo do INSS.” Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.
 3. Cite-se o INSS. Se a resposta do INSS consistir em contestação, deverá se manifestar sobre as provas que pretende produzir. Quanto à prova documental, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
 4. Oportunamente, designe-se data para perícia médica, com quesitação única. O não comparecimento da parte autora ao ato pericial sem justificativa idônea ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. Em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
 5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
 6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000196-23.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6334001050

AUTOR: AMANDA NADU VSNARDI (RS080416 - ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:
 - a) apresentar comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias ou, alternativamente, juntar a cópia integral do comprovante de endereço apresentado no evento 02 – ff. 11 aonde seja possível visualizar o nome do(a) titular do documento e
 - b) juntar a cópia legível da certidão de casamento.
 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
 3. Indefero o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial e social é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
 4. Cite-se o INSS. Se a resposta do INSS consistir em contestação, deverá se manifestar sobre as provas que pretende produzir. Quanto à prova documental, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
 5. Oportunamente, designe-se data para perícia médica, devendo ser intimadas as partes e o MPF. A imprescindibilidade da perícia socioeconômica será sindicada posteriormente à juntada da perícia médica. O não comparecimento da parte autora ao ato pericial sem justificativa idônea ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. Em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
 6. Após a juntada do laudo médico, voltem os autos conclusos para averiguação da necessidade da realização da perícia social.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas

0000216-14.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6334001073

AUTOR: DONIZETE APARECIDO LOPES DE SA (SP371880 - FRANCIELY AMANDA DUARTE ZANOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
 2. A fasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 00012941420194036334 (pedido de concessão de benefício por incapacidade pro meio do qual as partes transigiram entre si) porque o presente feito trata de pedido de restabelecimento do mesmo benefício restabelecido no feito anterior, embasado em documentação médica recente para amparar a alegação de persistência da incapacidade laboral, justificando o interesse de agir autoral, motivo pelo qual permito o processamento do presente feito.
 3. Indefero o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Ademais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.
 4. Cite-se o INSS. Se a resposta do INSS consistir em contestação, deverá se manifestar sobre as provas que pretende produzir. Quanto à prova documental, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
 5. Oportunamente, designe-se data para perícia médica, com quesitação única. O não comparecimento da parte autora ao ato pericial sem justificativa idônea ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. Em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
 6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de transação.
 7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de transação.
 8. P. posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000185-91.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6334001044

AUTOR: BRASILIANO TEIXEIRA DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSE PETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
 2. A fasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 00004324320194036334 (pedido de concessão de benefício por incapacidade pro meio do qual as partes transigiram entre si) porque o presente feito trata de pedido de restabelecimento do mesmo benefício restabelecido no feito anterior, embasado em documentação médica recente para amparar a alegação de persistência da incapacidade laboral, justificando o interesse de agir autoral, motivo pelo qual permito o processamento do presente feito.
 3. Indefero o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Além disso, os atestados médicos juntados aos autos foram expedidos em data posterior à cessação do benefício, de modo que não foram levados ao conhecimento da ré na via administrativa, a quem compete, prima facie, a análise de nova documentação para a concessão/prorrogação de benefício por incapacidade. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.
 4. Cite-se o INSS. Se a resposta do INSS consistir em contestação, deverá se manifestar sobre as provas que pretende produzir. Quanto à prova documental, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
 5. Oportunamente, designe-se data para perícia médica, com quesitação única. O não comparecimento da parte autora ao ato pericial sem justificativa idônea ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. Em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
 6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
 7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 8. P. posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000036-95.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000649

AUTOR: AGEMIRO SALMERON (SP062489 - AGEMIRO SALMERON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a DRA. MAYARA MENDES PINHATA, CRM/SP 140.456, Clínico Geral, fica designado o dia 29 DE MARÇO DE 2021, às 12:30 HORAS, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são os constantes abaixo: QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA: I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental ou doença ocupacional? Em caso positivo, qual é ou qual foi (informar o CID)? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave? 7. DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença que acometeu (u) a parte autora? Com base em quê (referência verbal da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o(a) Sr(a). Perito(a) chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se a conclusão se dá apenas com base no que foi referido pelo periciando, que circunstâncias deram credibilidade às suas alegações? 8. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? A doença pode ser classificada como doença profissional? Há nexo de causalidade ou concausalidade com o trabalho exercido? 9. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

0001055-73.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000631

AUTOR: DIEGO PEREIRA DA SILVA (SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a DRA. MAYARA MENDES PINHATA, CRM/SP 140.456, Clínico Geral, fica designado o dia 29 DE MARÇO DE 2021, às 10:00 HORAS, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, de 07/08/2017, alterada parcialmente pela Portaria de nº 61, de 22/02/2021, os quais seguem abaixo: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? 2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade? 3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)? 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual. 3.2. O periciando está realizando tratamento? 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? 5. Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o. 5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora. 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro? 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas: A) capacidade para o trabalho; B) incapacidade para a atividade habitual; C) incapacidade para toda e qualquer atividade; D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade). 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão? 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta. 12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente? 15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data? 18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000200-60.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000645

AUTOR: TERESA DA SILVA RODRIGUES (SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a DRA. MAYARA MENDES PINHATA, CRM/SP 140.456, Clínico Geral, fica designado o dia 29 DE MARÇO DE 2021, às 17:00 HORAS, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, de 07/08/2017, alterada parcialmente pela Portaria de nº 61, de 22/02/2021, os quais seguem abaixo: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? 2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade? 3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)? 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual. 3.2. O periciando está realizando tratamento? 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? 5. Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o. 5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora. 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro? 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas: A) capacidade para o trabalho; B) incapacidade para a atividade habitual; C) incapacidade para toda e qualquer atividade; D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade). 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão? 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta. 12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente? 15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data? 18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0001400-39.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000634

AUTOR: DIVANILDA PELEGRIÑO DE SOUZA (SP437379 - JOSE FERREIRA NATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a DRA. MAYARA MENDES PINHATA, CRM/SP 140.456, Clínico Geral, fica designado o dia 29 DE MARÇO DE 2021, às 11:30 HORAS, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, de 07/08/2017, alterada parcialmente pela Portaria de nº 61, de 22/02/2021, os quais seguem abaixo: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? 2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade? 3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)? 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual. 3.2. O periciando está realizando tratamento? 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? 5. Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o. 5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora. 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro? 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas: A) capacidade para o trabalho; B) incapacidade para a atividade habitual; C) incapacidade para toda e qualquer atividade; D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as

mesmas funções ou implicando menor produtividade).7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000187-61.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000641
AUTOR:ADRIANO PEREIRA DA SILVA (SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a DRA. MAYARA MENDES PINHATA, CRM/SP 140.456, Clínico Geral, fica designado o dia 29 DE MARÇO DE 2021, às 15:00 HORAS, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes das Portarias nº 31, de 07/08/2017, alterada parcialmente pela Portaria de nº 61, de 22/02/2021, os quais seguem abaixo: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade?3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)?3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.3.2. O periciando está realizando tratamento?4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?5. Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:A) capacidade para o trabalho;B) incapacidade para a atividade habitual;C) incapacidade para toda e qualquer atividade;D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000192-83.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000642
AUTOR:SERGIO AUGUSTO NUCCI (SP326828 - MARIANNE MACHADO PAIÃO, SP387007 - ANGELA APARECIDA GUERRA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a DRA. MAYARA MENDES PINHATA, CRM/SP 140.456, Clínico Geral, fica designado o dia 29 DE MARÇO DE 2021, às 15:30 HORAS, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes das Portarias nº 31, de 07/08/2017, alterada parcialmente pela Portaria de nº 61, de 22/02/2021, os quais seguem abaixo: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade?3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)?3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.3.2. O periciando está realizando tratamento?4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?5. Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:A) capacidade para o trabalho;B) incapacidade para a atividade habitual;C) incapacidade para toda e qualquer atividade;D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000168-55.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000638
AUTOR:HILDA LIMA DE SOUZA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a DRA. MAYARA MENDES PINHATA, CRM/SP 140.456, Clínico Geral, fica designado o dia 29 DE MARÇO DE 2021, às 13:30 HORAS, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes das Portarias nº 31, de 07/08/2017, alterada parcialmente pela Portaria de nº 61, de 22/02/2021, os quais seguem abaixo: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade?3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)?3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.3.2. O periciando está realizando tratamento?4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?5. Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:A) capacidade para o trabalho;B) incapacidade para a atividade habitual;C) incapacidade para toda e qualquer atividade;D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?16. Não havendo possibilidade de

recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000199-75.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000644
AUTOR: MARIA ILEUSA LUCIO (PR084806 - CLAYTON ALEXSANDER MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a DRA. MAYARA MENDES PINHATA, CRM/SP 140.456, Clínico Geral, fica designado o dia 29 DE MARÇO DE 2021, às 16:30 HORAS, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, de 07/08/2017, alterada parcialmente pela Portaria de nº 61, de 22/02/2021, os quais seguem abaixo: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade?3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)?3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.3.2. O periciando está realizando tratamento?4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:A) capacidade para o trabalho;B) incapacidade para a atividade habitual;C) incapacidade para toda e qualquer atividade;D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000196-23.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000648
AUTOR: AMANDA NADU VINSARDI (RS080416 - ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a DRA. MAYARA MENDES PINHATA, CRM/SP 140.456, Clínico Geral, fica designado o dia 29 DE MARÇO DE 2021, às 16:00 HORAS, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: I – Quanto à aptidão/isenção do perito: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?3. IMPARCIALIDADE: o PERITO SE SENTE IMPARCIAL PARA, NESTE CASO, ANALISAR O PERICIANDO?II – Quanto às condições de saúde e laboral do periciando: 4. Nos termos do art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93, in verbis: “Considera-se pessoa com deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi considerado pessoa portadora de deficiência ou com doença incapacitante? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? Fundamente.5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc), o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às alegações dele?7. INCAPACIDADE: PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?8. TOTAL OU PARCIAL: Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA: A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?III – OUTRAS QUESTÕES:10. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.11. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomomoção/assio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.12. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

0000185-91.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000640
AUTOR: BRASILIANO TEIXEIRA DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a DRA. MAYARA MENDES PINHATA, CRM/SP 140.456, Clínico Geral, fica designado o dia 29 DE MARÇO DE 2021, às 14:30 HORAS, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, de 07/08/2017, alterada parcialmente pela Portaria de nº 61, de 22/02/2021, os quais seguem abaixo: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade?3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)?3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.3.2. O periciando está realizando tratamento?4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:A) capacidade para o trabalho;B) incapacidade para a atividade habitual;C) incapacidade para toda e qualquer atividade;D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0001378-78.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000633
AUTOR: MARCOS BENTO ALVES (SP370511 - ANDRÉ TOSHIO ISHIKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a DRA. MAYARA MENDES PINHATA, CRM/SP 140.456, Clínico Geral, fica designado o dia 29 DE MARÇO DE 2021, às 11:00 HORAS, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes das Portarias nº 31, de 07/08/2017, alterada parcialmente pela Portaria de nº 61, de 22/02/2021, os quais seguem abaixo: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? 2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade? 3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)? 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual. 3.2. O periciando está realizando tratamento? 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? 5. Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o. 5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) apresentadas pela parte autora. 6.1 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro? 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas: A) capacidade para o trabalho; B) incapacidade para a atividade habitual; C) incapacidade para toda e qualquer atividade; D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade). 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão? 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta. 12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente? 15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data? 18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000216-14.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000647
AUTOR: DONIZETE APARECIDO LOPES DE SA (SP371880 - FRANCIELY AMANDA DUARTE ZANOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a DRA. MAYARA MENDES PINHATA, CRM/SP 140.456, Clínico Geral, fica designado o dia 29 DE MARÇO DE 2021, às 18:00 HORAS, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes das Portarias nº 31, de 07/08/2017, alterada parcialmente pela Portaria de nº 61, de 22/02/2021, os quais seguem abaixo: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? 2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade? 3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)? 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual. 3.2. O periciando está realizando tratamento? 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? 5. Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o. 5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) apresentadas pela parte autora. 6.1 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro? 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas: A) capacidade para o trabalho; B) incapacidade para a atividade habitual; C) incapacidade para toda e qualquer atividade; D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade). 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão? 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta. 12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente? 15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data? 18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000687-64.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000630
AUTOR: ROSANGELA AVELINO DOS SANTOS (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a DRA. MAYARA MENDES PINHATA, CRM/SP 140.456, Clínico Geral, fica designado o dia 29 DE MARÇO DE 2021, às 09:30 HORAS, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes das Portarias nº 31, de 07/08/2017, alterada parcialmente pela Portaria de nº 61, de 22/02/2021, os quais seguem abaixo: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? 2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade? 3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)? 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual. 3.2. O periciando está realizando tratamento? 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? 5. Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o. 5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) apresentadas pela parte autora. 6.1 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro? 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas: A) capacidade para o trabalho; B) incapacidade para a atividade habitual; C) incapacidade para toda e qualquer atividade; D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade). 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão? 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta. 12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente? 15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data? 18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000170-25.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000639
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a DRA. MAYARA MENDES PINHATA, CRM/SP 140.456, Clínico Geral, fica designado o dia 29 DE MARÇO DE 2021, às 14:00 HORAS, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes das Portarias nº 31, de 07/08/2017, alterada parcialmente pela Portaria de nº 61, de 22/02/2021, os quais seguem abaixo: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? 2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade? 3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)? 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual. 3.2. O periciando está realizando tratamento? 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a

de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:A) capacidade para o trabalho;B) incapacidade para a atividade habitual;C) incapacidade para toda e qualquer atividade;D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

5000721-26.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000635
AUTOR: VANDERLENE SANTANA DE OLIVEIRA (SP440152 - MAYARA LIMA PELISON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a DRA. MAYARA MENDES PINHATA, CRM/SP 140.456, Clínico Geral, fica designado o dia 29 DE MARÇO DE 2021, às 12:00 HORAS, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes das Portarias nº 31, de 07/08/2017, alterada parcialmente pela Portaria de nº 61, de 22/02/2021, os quais seguem abaixo: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade?3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)?3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.3.2. O periciando está realizando tratamento?4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:A) capacidade para o trabalho;B) incapacidade para a atividade habitual;C) incapacidade para toda e qualquer atividade;D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000345-53.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000629
AUTOR: LUIS CLAUDINO DE ANDRADE (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a DRA. MAYARA MENDES PINHATA, CRM/SP 140.456, Clínico Geral, fica designado o dia 29 DE MARÇO DE 2021, às 09:00 HORAS, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes das Portarias nº 31, de 07/08/2017, alterada parcialmente pela Portaria de nº 61, de 22/02/2021, os quais seguem abaixo: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade?3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)?3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.3.2. O periciando está realizando tratamento?4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:A) capacidade para o trabalho;B) incapacidade para a atividade habitual;C) incapacidade para toda e qualquer atividade;D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000167-70.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334000637
AUTOR: NEIDE MARIA SOARES DOS SANTOS (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a DRA. MAYARA MENDES PINHATA, CRM/SP 140.456, Clínico Geral, fica designado o dia 29 DE MARÇO DE 2021, às 13:00 HORAS, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes das Portarias nº 31, de 07/08/2017, alterada parcialmente pela Portaria de nº 61, de 22/02/2021, os quais seguem abaixo: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade?3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)?3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.3.2. O periciando está realizando tratamento?4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:A) capacidade para o trabalho;B) incapacidade para a atividade habitual;C) incapacidade para toda e qualquer atividade;D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia,

podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÁ

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÁ

EXPEDIENTE Nº 2021/6205000040

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sem comprovação da condição de segurado especial, de rigor a rejeição do pedido. Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porá/MS, data da assinatura eletrônica.

0000263-21.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000897

AUTOR: EMILIANA RODRIGUES VERA (MS014881 - POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000081-35.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000895

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS MATOZO (MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000083-05.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000894

AUTOR: CANDIDA VALENZUELA (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, a fim de condenar o réu a conceder à autora o benefício de pensão por morte vitalício, desde a data do óbito, em 18/09/2019, com renda mensal nos termos da lei. Considerando que a autora tinha mais 44 anos na data do óbito, o falecido mais de 18 contribuições, e a união mais de 2 anos, o benefício deverá ser vitalício, nos termos do art. 77, §2º, V, “6”, da Lei 8.213/91.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial diante do caráter alimentar do benefício, defiro a tutela de urgência pleiteada, determinando ao réu a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

Interposto recurso nominado contra a sentença, vistas à parte contrária para contrarrazões, decorrido o prazo, com ou sem a apresentação, remetam-se os autos à Turma Recursal independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º do CPC).

Caso tenha sido deferida a tutela provisória em sentença, considerando que o SISJEF não permite a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais enquanto pendente resposta a ofício para implantação de benefício concedido em tutela antecipada, aguarde-se a resposta ao ofício já expedido ou o decurso do prazo, certificando-se em caso de eventual inércia da autarquia previdenciária.

Uma vez juntada aos autos a prova da implantação do benefício, encaminhem-se os autos a uma das Turmas Recursais de Mato Grosso do Sul.

Com o trânsito em julgado da sentença: i) oficie-se ao INSS pela APSADJ via Portal Sisjef para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar e/ou comprovar a implantação do benefício deferido; ii) no mesmo prazo faculto à parte autora/exequente apresentar os cálculos de liquidação; iii) apresentados os cálculos, intime-se o INSS para impugnar em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, “caput” e incisos de I a VI, do CPC; v) decorrido o prazo de manifestação sem impugnação dos cálculos ou em caso de concordância, desde já homologo os cálculos incontroversos, expeçam-se os respectivos requisitos; iv) Em caso de impugnação, abra-se vista à parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, após venham os autos conclusos para sentença.

Outrossim, havendo requerimento e ocorrendo a juntada do contrato advocatício autorizo a retenção dos honorários contratuais em favor do (a) Advogado (a) da autora sobre o crédito desta última no percentual contratado entre eles.

Desde já autorizo eventual retificação de classe para expedição de RP V.

P.R.I.

Tópico síntese:

CANDIDA VALENZUELA

CPF sob o n.º 200.905.281-15

DIP: 01/02/2020

DER: 04/10/2019

DIB: 18/09/2019

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da ausência injustificada das partes, inclusive da parte autora, mesmo após tentativas de contato com advogado constituído por meio dos celulares cadastrados, deve ser aplicado o disposto do art. 51, I, da lei 9.099/95. Assim extingo o feito sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, III e X, do CPC c/c art. 51, I, e parágrafo 1º, da lei 9.099/95. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado dessa decisão arquivem-se”.

0000003-41.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000898

AUTOR: MARIA ONICE BATISTA DE SOUZA (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000643-78.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000899

AUTOR: ERECYLDA FERNANDES NETO (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000018-73.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000891

AUTOR: YOUNG JIN GUSTAVO DE ALMEIDA (MS025055 - YOUNG JIN GUSTAVO DE ALMEIDA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, “caput”, da Lei nº 9.099/95.

A parte autora apresentou comprovante de residência da cidade de Bonito, de modo que este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda, nos termos da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro."

Anot-se que, nos termos do PROVIMENTO CJF3R Nº 22, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária - Campo Grande terão jurisdição sobre o município de Bonito, domicílio do autor.

Desse modo, em razão da incompetência territorial, deixo de resolver o mérito, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 55, "caput", da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

0000256-29.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000887
AUTOR: INGRID BARBOSA DOS SANTOS (MS019288 - CLAUDINEI DOS SANTOS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isto, extinto o processo sem resolução do mérito, na forma dos arts. 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC.

Sem custas ou honorários nesta instância.

Havendo interposição de recurso nominado, cite-se a parte ré para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, independentemente de juízo de admissibilidade.

P.R.I. Com o trânsito em julgado ao arquivo.

0000390-56.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000889
AUTOR: EVA REILDE PEREIRA DA SILVA LOPES (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem custas ou honorários nesta instância.

Havendo interposição de recurso nominado, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, independentemente de juízo de admissibilidade.

PRI.

0000303-03.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000896
AUTOR: RAMONA DIAS (MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, com fulcro no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, extingo o processo sem exame do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000512-69.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205000890
AUTOR: JAQUELINE AMBRUST BRANDAO (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, na forma dos arts. 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC.

Havendo interposição de recurso nominado, cite-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, independentemente de juízo de admissibilidade.

Sem custas ou honorários nesta instância.

PRI. Após, ao arquivo.

DESPACHO JEF - 5

0000532-60.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205000900
AUTOR: CERLI VAZ DE PAULA OLIVEIRA (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Considerando a comprovação de implantação do benefício previdenciário concedido nos presentes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculos de liquidação de sentença.

No mesmo prazo, e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculta à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

2. Com a apresentação dos cálculos pelo INSS, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Apresentados os cálculos pelo credor, intime-se o INSS para impugnar em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, "caput" e incisos de I a VI, do CPC.

3. Decorrido o prazo de manifestação sem impugnação dos cálculos ou em caso de concordância, venham os autos conclusos para análise de cálculos e expedição dos respectivos requisitórios.

0000155-89.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205000892
AUTOR: WILSON DA SILVA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Acolho a justificativa da parte autora.

Redesigno a audiência para o dia 28/04/2021, às 14:30h, sendo que se dará, preferencialmente, por videoconferência, conforme já fundamentado em Despacho retro (evento nº 16).

2. A conexão à sala virtual deverá ser realizada através do link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala/ID Meeting 80153).

O manual para acessar o sistema CISCO Webex, com passo a passo para acesso consta do link:

https://drive.google.com/file/d/1g0sb8w2a96wOIBXnKNFoY0i7_COSWEc/view

A 2ª Vara Federal de Ponta Porã coloca-se à disposição para auxiliá-los no que for necessário quanto à forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

O contato desta Vara para tratar exclusivamente de matéria relacionada à realização da audiência será realizado pelo celular número (67) 99260-3638, tão somente por meio do aplicativo WhatsApp.

3. Até a data da audiência, a parte autora deve juntar cópia dos documentos de identidade das testemunhas (RG e CPF), para fins de identificação.

4. No caso de advogado que pretende receber partes e testemunhas em seu escritório, deve zelar pela incomunicabilidade entre estas, bem como adotar medidas de prevenção à propagação do COVID-19.

5. Excepcionalmente, em caso de impossibilidade técnica, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer presencialmente à sala de audiências da 2ª Vara Federal.

Friso que, no caso de impossibilidade técnica, o comparecimento deve se dar na mesma data e hora da audiência ora designada e esta alternativa independe de requerimento ou deferimento.

Ainda, partes, seus defensores e testemunhas devem adotar as medidas de segurança suficientes para evitar a contaminação pelo vírus SARS-COV-2, dentre as quais, no mínimo, utilização de luvas, máscaras, álcool 70%, chegar com 5 (cinco) minutos de antecedência ao horário designado, comparecer sem acompanhantes que não serão ouvidos, e outras que entender necessários.

6. No mais, proceda-se ao agendamento da audiência no SAV.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000300-48.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6205000874

AUTOR: CRISTIANE DOMINGUES DA SILVA (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação proposta por Cristiane Domingues da Silva e Karen Domingues da Silva em face do INSS, para a concessão de pensão por morte.

Denota-se dos autos que a autora Karen Domingues da Silva reside em Campo Grande/MS (evento 10), o que afasta a competência territorial deste Juízo.

A despeito da viabilidade do litisconsórcio ativo facultativo, existem regras dispostas na legislação processual para que tal fato ocorra, até para se evitar a indevida vulneração do princípio constitucional do juiz natural.

Uma dessas regras é justamente que o juízo seja competente para conhecer a causar em relação a ambos os litigantes.

Não é o que ocorre no caso dos autos, em que a autora Karen Domingues da Silva possui domicílio fora da circunscrição desta Subseção Judiciária, não se enquadrando em nenhum dos critérios de competência definidos no art. 4º da Lei 9.099/95.

Registre-se que os critérios de competência do Juizado Especial Federal são de natureza absoluta. Logo, é inafastável a jurisdição do foro de domicílio do autor, quando houver vara do JEF instalado no seu domicílio, como bem delimita o art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01.

Desta forma, é evidente que a promoção do litisconsórcio tem o exclusivo intuito de modificação de competência, promovendo-se a seleção do juízo que pretende ver julgado o processo, o que não pode ser admitido, eis que claramente ofende ao princípio do juiz natural.

Ante o exposto, com fulcro no art. 51, III, da Lei 9.099/95, extingo o processo sem resolução do mérito, em relação a Karen Domingues da Silva, ante a incompetência territorial deste juízo.

Sem custas ou honorários nesta instância.

Atualize-se o sistema processual.

Em prosseguimento, cumpridas as diligências determinadas pelo juízo em relação à autora remanescente, cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal.

Em sendo controversa a relação de união estável entre a autora e o instituidor, revela-se indispensável a realização de audiência instrutória no feito, para colheita de prova oral.

Assim, manifestem-se as partes se concordam com a realização do ato por videoconferência.

Oportunamente, providencie a Secretaria a designação de audiência em data compatível com a pauta deste juízo.

Concedo a gratuidade de justiça à parte autora.

Às providências e intimações necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000358

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000407-89.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6206000380

AUTOR: DIANE REGINA TRELHA JACQUES (MS019354 - NATALIA LOBO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Fica dispensada a oitiva da testemunha ILDEU INÁCIO DE CARVALHO, devido a relação de parentesco (cunhado) com a parte.

Diante da conciliação, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Tendo em vista os termos pactuados, comunique-se a presente decisão por ofício à CEAB/DJ SR I para fins de cumprimento, observados os termos entabulados pelas partes conforme tabela abaixo:

NOME DA AUTORA DIANE REGINA TRELHA JACQUES

NASCIMENTO 04/08/1959

CPF/MF 181.935.101-78

NB 194.281.932-0 (pensão por morte - indeferido)

TIPO DE BENEFÍCIO Pensão por morte - vitalícia

DIB (conversão em aposentadoria por invalidez) 18/07/2019 (data do óbito do de cujus)

DIP 01.03.2021

RMI R\$ 998,00

Processo nº 000407-89.2020.4.03.6206

Atrasados R\$ 21.200,00

Conforme acordado pela autora, os valores atrasados serão pagos sem correção monetária.

Caso venha a ser constatado algum pagamento concomitante de outro benefício previdenciário inacumulável relativo ao RGPS, ocorrido no período relativo ao presente benefício, na forma da lei, ocorrerão os abatimentos e compensações legais.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Certificado o trânsito em julgado, já formulados os cálculos, conforme súmula supra, saem todos intimados nesta audiência, as partes saem intimadas desta decisão proferida em audiência, sendo que cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício/requisitório.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntado do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000359

ATO ORDINATÓRIO - 29

000058-86.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206000201
AUTOR: EDIVAN MIRANDA DE LIMA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme determinação judicial (despacho nr. 6206001992/2020), ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, sobre o laudo pericial complementar.

0000106-79.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206000202
AUTOR: LAUDELINO PEDRO SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme determinação judicial (despacho nr. 6206000207/2021), ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, sobre o laudo pericial complementar.

5007941-69.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206000203
AUTOR: MARISTELA MOLINARI (MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme determinação judicial (despacho nr. 6206000209/2021), ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, sobre o laudo pericial complementar.

0000264-37.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206000199
AUTOR: OSVALDO ALVES PEREIRA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme determinação judicial (despacho nr. 6206000121/2021), ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, sobre o laudo pericial complementar.

0000403-86.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206000200
AUTOR: DOUGLAS SIMÃO FERREIRA (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme determinação judicial (despacho nr. 6206002468/2020), ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, sobre o laudo pericial complementar.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000360

ATO ORDINATÓRIO - 29

000038-95.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206000213
AUTOR: OSVALDO PINTO DE SOUZA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

Conforme determinação judicial (art.5º, XVI, Portaria 17/2019), fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CORUMBÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ

EXPEDIENTE Nº 2021/6207000039

DESPACHO JEF - 5

0000264-97.2020.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6207000136
AUTOR: ALCINDO MENDES DE SOUZA (MS009133 - FÁBIO FREITAS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, REDESIGNO A AUDIÊNCIA, anteriormente marcada para o dia 18/03/2021, para o dia 15/04/2021, às 16h30min, a ser realizada na sede deste juízo, com endereço na Rua Campo Grande, 703, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Corumbá-MS, cabendo ao advogado informar ou intimar a parte autora.

Ficam mantidas as demais determinações.

0000196-21.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6207000133
AUTOR: SILAS SILVA FERNANDES (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

INTIME-SE o réu para, querendo, impugnar os cálculos do autor no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000015-15.2021.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6207000131
AUTOR: JIVAGO LINECIO (MS023819 - GENOVEVA TERESINHA RICKEN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

CITE-SE a União, na pessoa do Advogado Geral da União, para contestar a demanda no prazo legal, bem como manifestar eventual interesse em ofertar proposta de acordo.

Após, venham os autos conclusos para análise de necessidade de instrução do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000019-52.2021.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6207000132
AUTOR: LEONARDO RODRIGUES LIBERAL (MS023819 - GENOVEVA TERESINHA RICKEN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

CITE-SE a União, na pessoa do Advogado Geral da União, para contestar a demanda no prazo legal, bem como manifestar eventual interesse em ofertar proposta de acordo.

Após, venham os autos conclusos para análise de necessidade de instrução do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Providencie a Secretaria a inclusão do advogado Márcio José da Cruz Martins (OAB/MS 7.668-B) no cadastro do feito, conforme requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000014-30.2021.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6207000130
AUTOR: MARCELO RICARDO VENDRAMINI FERRARI (MS023819 - GENOVEVA TERESINHA RICKEN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer onde possui residência, vez que o comprovante juntado aos autos indica endereço na cidade de Naviraí/MS.
Transcorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0000013-45.2021.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6207000129
AUTOR: ELEUTERIO PEREIRA DOS SANTOS (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

AFASTO a prevenção apontada em relação aos autos 0000327-09.2021.4.03.6201, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande/MS, pois referido processo foi extinto sem exame do mérito.
Considerando a ausência de documentos de identificação pessoal, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único, cópia legível de seu RG e CPF.
Com o cumprimento, venham os autos conclusos para fins de prosseguimento.

0000243-24.2020.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6207000135
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARQUES MONTENEGRO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

AFASTO a prevenção apontada em relação aos autos 0000029-67.2019.4.03.6207, apontada no Termo de Prevenção, pois as demandas possuem objetos diversos entre si.
Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo cadastrado no feito, para fazer constar a União Federal representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Em seguida, cite-se a requerida, nos termos da r. decisão (evento 9)

Intimem-se. Cumpra-se.

0000072-38.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6207000134
AUTOR: FABIO BRASIL RIBEIRO (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a implantação do benefício, renove-se a intimação do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar o cumprimento de sentença, sob pena de preclusão.
Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000053-61.2020.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6207000034
AUTOR: LUIZ CARLOS KATURCHI (MS011282 - RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Por determinação, fica a União intimada para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ

EXPEDIENTE Nº 2021/6207000041

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000201-43.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6207000035
AUTOR: RENNER FERNANDO DA SILVA CORDOVA (MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Por determinação, fica a União intimada para, querendo, impugnar os cálculos apresentados pela parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAHU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2021/6336000044

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

5000147-97.2020.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336001428
AUTOR: MARILENE CAMARGO LOPES (SP264382 - ALEX FERNANDES DA SILVA, SP265357 - JULIANA MAGRO DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, está dispensado o relatório.

O INSS ofertou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Diante do exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Assim, resolvo o mérito do feito conforme o art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios neste primeiro grau jurisdicional.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Providencie o INSS a/o implantação/restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração dos cálculos dos valores devidos nos moldes constantes da proposta de acordo.

Considerando os termos do acordo proposto (aposentadoria por incapacidade permanente com DIB 10/11/2020, DII 10/11/2020 e DIP 01/02/2021) e a preclusão da decisão antecipatória dos efeitos da tutela – evento 08 (autarquia previdenciária não interpôs recurso e a decisão não foi reformada, revogada ou invalidada), a Contadoria Judicial não deve proceder ao desconto dos valores recebidos pela parte autora por força de antecipação de tutela no período de 01/04/2020 a 02/11/2020.

Com a vinda dos cálculos, intím-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita de forma detida e clara, com apresentação de demonstrativos de cálculo, não de forma genérica, sob pena de preclusão e, pois, de homologação dos valores apurados pela Contadoria.

Após, sem embargo, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Deverá o INSS, caso tenha sido realizada perícia nos autos, responder pela metade do reembolso ao Erário federal, rubrica específica, dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos dos artigos 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 c.c. 90, § 2º, do CPC. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso, se for o caso.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intím-se.

0000123-79.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336001409
AUTOR: FABRICIO APARECIDO DONIZETE PERINE (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

1 – RELATÓRIO
Dispensado o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunistica (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre a DER e a propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho, nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de, em tese, não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

No caso dos autos, Fabricio Aparecido Donizete Perini pretende a concessão de auxílio por incapacidade temporária ou de aposentadoria por incapacidade permanente. Formulou requerimento em 21/05/2019 (fl. 4 - evento 2).

Antes, no bojo do processo nº 0000483-82.2018.4.03.6336, o autor pediu o restabelecimento da aposentadoria por incapacidade permanente E/NB 32/505.538.771-4, que vigorou entre 15/12/2004 e 01/01/2013. A cessação foi motivada pelo exercício de mandato eletivo como vereador do Município de Torrinha/SP na legislatura de 01/01/2013 a 31/12/2016 (evento 44).

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido e determinou o restabelecimento da prestação previdenciária, com antecipação dos efeitos da tutela. Por sua vez, a E. Turma Recursal deu provimento ao recurso do INSS, cujo v. acórdão reformou a sentença para julgar improcedente o pedido e determinou a revogação da antecipação de tutela, com imediata cessação do pagamento do benefício (evento 43).

Pois bem.

Em relação à manutenção da qualidade de segurado, a TNU fixou precedente, na sistemática do julgamento de recursos repetitivos, com a seguinte orientação (TEMA 245):

A invalidação do ato de concessão de benefício previdenciário não impede a aplicação do art. 15, I da Lei 8.213/91 ao segurado de boa-fé (PEDILEF 0008405-41.2016.4.01.3802/MG, Rel. p/ Acórdão JUIZ FEDERAL FÁBIO DE SOUZA SILVA, j. em 19/06/2020, DOU 25/06/2020).

Adotou a TNU, portanto, a teoria da proteção da confiança legítima para fins do art. 15, I, da Lei 8.213/1991.

Em consonância com esse entendimento e tendo em vista que o segurado recebeu a aposentadoria por incapacidade permanente até 28/02/2019 (fl. 21 – evento 43), o período de graça teve início em 01/03/2019.

Sobre o argumento do INSS, no sentido que existe incapacidade preexistente, destaque-se que o autor recebeu auxílio por incapacidade temporária entre 14/09/2003 e 14/12/2004, a seguir convertida na aposentadoria por incapacidade permanente, que permaneceu em vigor entre 15/12/2004 e 01/01/2013 (evento 44).

Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/1991 que “é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao

do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Logo, haja vista que o INSS nunca promoveu, antes, processo administrativo tendente a anular o ato de concessão desses benefícios por incapacidade, somente pleiteando a aplicação do princípio da autotutela no bojo destes autos, é imperioso reconhecer a extinção do direito potestativo de anular previsto no art. 103 supracitado, pois decorrido de há muito o prazo decenal.

Superadas as prejudiciais de mérito, passo a analisar o laudo pericial.

Segundo a prova pericial, o segurado apresenta incapacidade total e permanente causada por pan-hipopituitarismo, seqüela ocular e hemiparesia à esquerda.

Como o laudo não fixou a DII, reputo razoável fixá-la no dia anterior ao trânsito em julgado do v. acórdão proferido no processo nº 0000483-82.2018.4.03.6336, isto é, em 26/03/2019:

Adoto tal entendimento baseado na primazia da realidade, uma vez que o autor nunca deixou de ser incapaz para o trabalho. A doença nunca desapareceu. A cessação da sua aposentadoria por invalidez ocorreu devido ao exercício da vereança.

Terminado o mandato eletivo e a situação de incompatibilidade com o recebimento do benefício, consolidou-se, novamente, o fato gerador da aposentadoria por incapacidade permanente.

Em 26/03/2019, o autor ostentava qualidade de segurado e carência, conforme julgado da TNU exposto acima (TEMA 245).

Com efeito, há direito subjetivo à concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, com DIB em 21/05/2019 (DER - fl. 4 - evento 2).

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e do artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de implantar o benefício ora concedido.

3 - DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS à concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, com DIB em 21/05/2019, descontados os valores eventualmente recebidos na esfera administrativa ou provenientes de benefício inacumulável, inclusive a título de auxílio-emergencial.

Consecutários legais: a) juros de mora: aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano) desde a citação válida (Súmula 240/STJ); b) atualização monetária: aplicação do índice IPCA-E. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Inicie-se o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 497 do referido Código. Fixo a DIP em 01/02/2021.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Condeno o INSS a pagar o valor da despesa com perícia médica. Expeça-se o necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requirite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000182-67.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336001450

AUTOR: LUIZ ANTONIO PINTO DE MOURA JUNIOR (SP388299 - CARLOS HENRIQUE CIRINO BARBOSA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

No processo anterior (00001702420184036336), foi reconhecida a incapacidade parcial e permanente do segurado, o qual participou de reabilitação profissional. Entretanto, tal informação só foi introduzida no processo depois da perícia, por intermédio do INSS.

Como é cediço, a reabilitação profissional muda o paradigma laboral do segurado e permite que ele procure emprego em outra função, com plena aptidão laboral.

Assim, intime-se o INSS para que, no prazo de quinze dias, junte cópia integral do procedimento de reabilitação profissional.

A seguir, intime-se o autor para se manifestar sobre a reabilitação, inclusive para esclarecer por que, segundo a autarquia, demonstrou desinteresse em trabalhar noutra função.

Após, tornem os autos conclusos.

0000280-86.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336001437

AUTOR: ALEX GUIDOLIN (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime(m)-se a(s) ré(s), na pessoa de seu(s) procurador(es) (art. 513, §2º, I, do CPC), para que cumpra(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o v. acórdão com trânsito em julgado.

Cumprida a providência acima determinada, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual insurgência deverá ser justificada pela parte impugnante.

Intimem-se.

0001683-27.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336001439

AUTOR: CLESO PALEARI JUNIOR (SP411109 - ANA PAULA CARDOSO)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO UNIVERSIDADE BRASIL (SP403601 - JOÃO PEDRO PALHANO MELKE, SP329676 - THIAGO VINICIUS DOS SANTOS, SP403279 - TARIK ALVES DE DEUS, SP403271 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO, SP235546 - FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO, SP403045 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO)

No caso dos autos após o julgamento do recurso foi juntada aos autos petição requerendo o cadastro do advogado da corrê Universidade do Brasil conforme subestabelecimento juntado aos autos (eventos 75/76).

Determino à Secretaria providencie:

a) a inclusão do advogado conforme procuração/subestabelecimento constantes no evento 75/76.

b) o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em favor do(a) advogado(a) dativo(a) (evento nº 46)

Ressalte-se que houve a condenação da parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios. No entanto, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em seu favor, não cabe a execução dos honorários. Todavia, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Após, cumpridas as providências cabíveis, baixem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000210-35.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336001433

AUTOR: FATIMA RODRIGUES DA SILVA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO, SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 62/63), aceitos expressamente pela parte autora.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pela metade do reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme determinado em sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se o(a) advogado(a) constituído(a) acerca da anexação aos autos da cópia da procuração autenticada, acompanhada de certidão de sua validade.

Nos termos do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 2/2018 - DFJEF/GACO, em razão da necessidade de que o código de certificação digital seja o mesmo na procuração e certidão, possibilitando a vinculação dos dois documentos e garantia, para o banco, de que ambos foram expedidos pelo JEF e a procuração consta dos autos eletrônicos, a certidão deverá ser impressa no verso da procuração.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001647-53.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336001397

AUTOR: JESUS APARECIDO VASSELO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 61/62), expressamente aceitos pela parte autora.

Expeça-se RP V, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Expeça-se, também, RP V em favor do(a) causídico(a), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo v. acórdão.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000602-09.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336001441
AUTOR: REGIANE APARECIDA NUNES ALVARISTO TEODORO (SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em favor do(a) advogado(a) dativo(a) (evento nº 35).

Após a inclusão do advogado dativo as intimações das partes passam a ser feitas por publicação. Assim, caberá ao advogado comunicar a parte acerca do resultado do julgamento do recurso bem como do presente despacho.

Após, cumpridas as providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Ressalte-se que houve a condenação da parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios. No entanto, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em seu favor, não cabe a execução dos honorários. Todavia, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Intime-se.

0000296-69.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336001360
AUTOR: PAULO CESAR MARCATTO (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO, SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça, tendo em vista que já foi apresentada a declaração de hipossuficiência firmada pelo autor.

Cite-se o INSS conforme determinado.

Intime(m)-se.

0001876-08.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336001374
AUTOR: MARIA ENCARNACAO MULLER (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 23/24), expressamente aceitos pela parte autora.

Expeça-se RP V, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000335-66.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336001430
AUTOR: MARIA CRISTINA BLAZUTI ALMEIDA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o INSS para contestar o feito no prazo legal. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Da audiência:

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento previamente designada nos autos.

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Microsoft Teams ou Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Ante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), necessária a adoção de medidas para evitar a propagação de infecção e transmissão local do vírus, sendo a manutenção do distanciamento social a principal delas.

Dessa forma, nos termos do artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de Julho de 2020 c.c. artigo 5º, IV da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, determino que a audiência seja realizada por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

A fim de possibilitar a participação na audiência em ambiente virtual, deverão as partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas por si arroladas (Orientação CORE nº 2/2020), facultando-lhes o envio dessas informações diretamente ao e-mail: JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o “link” de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Conforme previsão expressa contida na Resolução Pres nº 343, de 14 de Abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região, é de responsabilidade do advogado/procurador zelar pelas condições técnicas necessárias para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral por meio do sistema indicado pelo Tribunal, sendo oportuno lembrar que eventual pedido de adiamento por problemas técnicos poderá importar em retardamento do feito.

Somente em situações excepcionais, e mediante prévia e fundamentada justificativa, será apreciado eventual requerimento de realização da audiência em sua forma mista/presencial, hipótese em que deverão ser observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, citificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.º

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.º

Ficam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência.º

Intimem-se.

0000171-38.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336001415
AUTOR: REGIANA FAUSTINO DOS SANTOS (SP424556 - KELLI SIMÕES LORENCETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

A impugnação do INSS é plausível, já que a autora, apesar de apresentar perda de audição, faz uso de amplificador sonoro, aspecto não abordado no laudo.

Intime-se o perito judicial para que, no prazo de dez dias, esclareça o seguinte:

a) a autora faz uso de aparelho auditivo?

b) o aparelho auditivo corrige ou diminui a perda auditiva dela?

c) ela consegue se comunicar normalmente com o aparelho auditivo?

d) por que a diminuição ou perda da audição prejudica o trabalho habitual de serviços gerais?

Após, intimem-se as partes para que, no prazo comum de cinco dias, manifestem-se a respeito.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 104/105), expressamente aceitos pela parte autora.

Houve protocolo de petição em que o(a) advogado(a) do(a) autor(a), exercendo a faculdade prevista no artigo 22, § 4º da Lei nº 8906/94, juntou cópia do contrato de prestação de serviços (eventos 102/103), bem como declaração firmada pela representante das autoras, afirmando que o crédito do patrono não foi espontaneamente adimplido.

Oportuno destacar que o requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.”

Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte.

Passo a analisar o contrato de honorários anexado aos autos.

De saída, verifico que no contrato de honorários anexado aos autos a contratante consta como sendo a senhora Débora. Uma vez que a senhora Débora consta nos autos como representante das autoras, o contrato com ela firmado não serve de comprovação para fins de destaque de honorários que será expedido para as autoras beneficiárias. Tal como na declaração anexada no contrato de honorários a senhora Débora figura como representante das autoras titulares do direito pleiteado.

Além disso, consta da cláusula 2 que o contratado fará jus à quantia equivalente a 2 salários de benefício mais 20 % dos valores atrasados.

No que tange exclusivamente ao percentual pactuado, há de se ponderar, que já se tornou prática disseminada entre os profissionais da advocacia a fixação do percentual de 30% (trinta por cento) sobre os valores devidos a título de atrasados, situação esta que não apresenta oposição para no Tribunal de Ética da OAB/SP.

No caso dos autos, exigir o pagamento de 2 salários benefício mais 20% dos valores atrasados corresponde a aproximadamente 35% dos valores que serão recebidos pelas partes, o que excede à prática razoável.

Ora, os benefícios previdenciários têm nítido caráter alimentar. São indispensáveis à manutenção das necessidades básicas do segurado (alimentação, vestuário, aluguel, higiene, medicamentos etc.).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, parágrafo único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, indefiro o destaque de honorários.

Indefiro também o depósito dos valores na conta bancária informada na petição anexada no evento 109, pelos motivos que passo a expor.

A fim de viabilizar o requerimento de transferência de valores, no sistema PepWeb, foi desenvolvido Formulário próprio para cadastro da conta de destino dos RPVs/PRCs no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs –

PEPWEB, bem como Relatório Gerencial no SisJEF, relacionando os pedidos de transferência recebidos pelas unidades.

Nos termos do tutorial constante do sistema do PEPWEB, poderão ser selecionados como titular da conta indicada para transferência tanto a parte autora, quanto o advogado. Se a conta indicada para a transferência for de titularidade da pessoa beneficiária da requisição de pagamento, basta selecionar o titular e prestar as informações referentes à conta.

No entanto, se a parte beneficiária for a parte autora, e a conta for de titularidade do(a) advogado(a) (CPFs distintos), o formulário habilita novo campo de preenchimento obrigatório, correspondente ao código da certidão de autenticação da procuração com poderes para receber e dar quitação.

Nesse caso de beneficiário e conta destino com titularidades diversas, somente após a expedição da certidão pelo SisJef, torna-se possível cadastrar a conta de destino para a transferência dos valores, anotando o código da certidão expedida, no campo específico.

O envio do formulário gera uma anotação no SisJef, com a indicação de nova conta para recebimento do valor. A anotação incluída na fase processual possibilitará o acesso às informações prestadas.

Os dados a serem considerados serão, exclusivamente, aqueles previamente informados através do formulário próprio do PEPWEB, que são importados pelo SisJef, no relatório gerencial extraído do sistema, não tendo efeito prático eventual manifestação nos autos solicitando a transferência, ou informando eventuais erros ou divergências nos dados informados.

Por todo o exposto, resta inferido o requerimento para transferência dos valores relativos à requisição de pagamento, uma vez que o cadastro da conta de destino para a transferência dos valores necessita ser feito através do formulário próprio do PEPWEB.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome das autoras.

Expeça-se, ainda, RPV em favor do(a) causídico(a), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo v. acórdão.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 78/79), expressamente aceitos pela parte autora.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Trata-se de pedido formulado pela parte autora para a concessão de benefício assistencial – Loas Deficiente, sob o argumento de mora administrativa na análise do pedido.

O(a) autor(a) acostou aos autos protocolo de requerimento administrativo para concessão do referido benefício datado de 25/11/2020, bem como tela do “Meu INSS” com detalhamento do pedido administrativo, com status EM ANÁLISE.

A apresentação de prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento de ação judicial. Caso contrário, carece à parte autora interesse processual, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Para as ações concessivas de benefícios previdenciários, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, inclusive em sede de Repercussão Geral, que é imprescindível a juntada aos autos da negativa administrativa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Para o fim de estipular parâmetros de interpretação, quando do julgamento do RE 631.240, fixou como razoável o prazo de 90 (noventa) dias para que sejam colhidas as provas necessárias, e para que seja proferida decisão administrativa. Somente após esse prazo subsistirá o interesse de agir.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

“Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)”.

No mesmo sentido a Lei nº 9.784/1999, em seu artigo 49, vide:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No caso dos autos, a análise do requerimento administrativo encontra-se pendente por prazo superior a 90 (noventa) dias, configurando mora administrativa e, consequentemente, o interesse de agir.

Determino à Secretaria providencie o agendamento de perícia na especialidade psiquiatria e intime as partes.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao ‘captu’ do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Oportunamente será apreciada a necessidade da realização da perícia socioeconômica, em observância ao disposto no Enunciado nº 1, Grupo 1, do FONAJEF XIII – 2016: “Nas ações de benefício assistencial, não há nulidade na dispensa de perícia socioeconômica quando não identificado indicio de deficiência, a partir de seu conceito multidisciplinar.”

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0000325-22.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336001423
AUTOR: ANDREIA CRISTINA DA SILVA PINTO (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Deixo de analisar o pedido de gratuidade de justiça, visto que desacompanhado de declaração de hipossuficiência atualizada. O documento apresentado foi firmado há mais de um ano.

Postergo a análise da prevenção entre este feito e aquele apontado pelo sistema processual.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

a) cópia da decisão administrativa onde conste os motivos do indeferimento do benefício nº 6338646085, requerimento 206749693, data 02/02/2021;

b) procuração ad judicium atualizada;

c) Comprovante de residência atualizado, emitido em seu nome nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Na mesma oportunidade, deverá juntar aos autos, sob pena de arcar com ônus de sua omissão, cópia integral das carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Além disso, deverá esclarecer qual a enfermidade preponderante para a alegada incapacidade laborativa, haja vista que os documentos médicos mais recentes, emitidos em 2020 pelos médicos Osvaldo Gonzalez Nt. e Felipe Grizzo, não encerram afirmação de incapacidade laborativa.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002250-87.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336001377
AUTOR: LUZIA APARECIDA FILMANI DE CAMPOS (SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente comprovante de residência, conforme determinado no despacho retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime(m)-se.

0000327-89.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336001424
AUTOR: SERAFIM MARTINS PEREIRA (SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Intimem-se as partes acerca da designação de perícia médica, a ser realizada pelo perito Juarez Fagundes de Oliveira, no dia 26/03/2021, às 15:20h, na sala de perícias deste Juízo, situado na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP. Ressalte-se que este perito realiza perícias nas especialidades de Cardiologia e Clínica Geral e que a perícia será realizada na especialidade de Cardiologia, sendo a especialidade cadastrada no sistema apenas para fins de controle interno.

Aguarde-se a realização da perícia designada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 10 (dez) dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistente técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Consigne-se que, em virtude da pandemia do coronavírus:

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao ‘caput’ do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Intimem-se.

0000317-45.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336001395
AUTOR: DEUSDETE APARECIDA GAIA (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

a) cópia da decisão administrativa onde conste os motivos do indeferimento do pedido de prorrogação o benefício nº 621.153.787-9;

b) comprovante de residência emitido nos últimos 180 dias em seu nome. Serão aceitas faturas de água, luz, telefone, internet, correspondência bancária. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deve juntar também declaração assinada por ele, de que a autora reside no respectivo endereço.

Ressalte que o comprovante apresentado não será aceito, pois está com os dados incompletos (nome da cliente e endereço).

Cumpridas as providências acima determinadas, tornem os autos conclusos para designação de perícia.

Caso não seja emendada a inicial, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0001822-76.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336001440
AUTOR: CARLOS GOMES DE OLIVEIRA (SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em favor do(a) advogado(a) dativo(a) (evento nº 47).

Após a inclusão do advogado dativo as intimações das partes passam a ser feitas por publicação.

Assim, caberá ao advogado comunicar a parte acerca do resultado do julgamento do recurso bem como do presente despacho.

Após, cumpridas as providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0002432-73.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336001390
AUTOR: THAIS DE LIMA BAPTISTA (SP332826 - ALEXANDRE ISSA MANGILI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o seu comprovante de residência, conforme determinado.

Consta do despacho que, se a parte autora não tiver comprovante de residência em seu nome, também deverá apresentar a declaração do terceiro, em nome de quem foi emitido o comprovante, no sentido de que ela (a autora) reside naquele endereço.

No caso dos autos, a declaração da sua genitora está desacompanhada do comprovante de residência (faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc).

Intime-se.

0000308-83.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336001351

AUTOR: NEUSA BUENO FERNANDES (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) JOAO CARLOS FERNANDES (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) NEUSA BUENO FERNANDES (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) JOAO CARLOS FERNANDES (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, sob o rito sumariíssimo, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de GOBBO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA, objetivando a condenação das rés à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, com o fim de sanar os danos físicos no imóvel de sua propriedade, e de restituir os valores já desembolsados para o conserto de sua estrutura física, bem como à compensação por danos morais, decorrentes de defeitos na construção de imóvel residencial adquirido por meio do Programa Minha Casa Minha Vida (Residencial Sonho Nosso V).

No evento nº 05 foi acostada informação de que, nos autos do processo nº 1011367-97.2014.8.26.0071, da 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, a requerida GOBBO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA. teve sua falência decretada em 05/11/2015, com a consequente nomeação de administrador judicial, o Dr. Rodrigo Damásio de Oliveira, CPF nº 206.247.268-43.

Considerando que esta ação foi protocolada após o decreto de falência e que massa falida não pode ser parte nos processos que tramitam sob o rito especial, conforme resulta da interpretação conjunta do artigo 8º da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, deve ser excluída a correção do polo passivo.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo no SisJef.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da certidão de casamento, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Cite-se a CEF para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como para trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de produção de prova pericial.

Intime(m)-se.

0001546-11.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336001402

AUTOR: JULIANO STEVANATO DE ASSIS (SP366659 - WANDER LUIZ FELÍCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 42/43), tacitamente aceitos pela parte autora.

Expeça-se RP V, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, conforme determinado em sentença.

Expeça-se RP V, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000041-48.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336001398

AUTOR: WANDA MARGARETE DE GODOY (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 35/36), expressamente aceitos pela parte autora.

Expeça-se RP V, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001316-66.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336001408

AUTOR: JULIO DA SILVA SOUZA (SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP362241 - JOSE RICARDO SACOMAN GASPAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 41/42), tacitamente aceitos pela parte autora.

Expeça-se RP V, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001905-24.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336001404

AUTOR: MILTA SANTOS DA SILVA (SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nada a deliberar quanto à petição da parte autora (eventos nº 13/14), uma vez que foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0000648-61.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336001356

AUTOR: PAULO ROBERTO RICCI (SP389942 - JOAO FELIPE DE OLIVEIRA MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (evento nº 23/24), expressamente aceitos pela parte autora.

Expeça-se RP V, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000300-09.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336001349

AUTOR: TIAGO LIMA SANTOS (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU, SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Remeto a apreciação do pedido de produção antecipada de prova pericial para momento posterior à apresentação da contestação.

Citem-se as rés para contestar o feito. Já por ocasião da contestação, deverão apresentar todos os documentos necessários ao deslinde meritório do feito, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01.

Determino à Secretaria junto a estes autos cópia do acordo homologado na ACP n. 5000806-77.2018.403.6117.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o aceite aos termos do acordo homologado na ACP n. 5000806-77.2018.403.6117.

Após a manifestação das partes e/ou decurso dos prazos, tornem os autos conclusos.

0000042-96.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336001418
AUTOR: NEUZA BORGES DE SOUZA (SP413390 - CAROLINA LANZA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. O réu deverá instruir a contestação com os documentos que entender pertinentes ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento previamente designada nos autos.

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Microsoft Teams ou Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Ante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), necessária a adoção de medidas para evitar a propagação de infecção e transmissão local do vírus, sendo a manutenção do distanciamento social a principal delas.

Dessa forma, nos termos do artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de Julho de 2020 c.c. artigo 5º, IV da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, determino que a audiência seja realizada por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

A fim de possibilitar a participação na audiência em ambiente virtual, deverão as partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas por si arroladas (Orientação CORE nº 2/2020), facultando-lhes o envio dessas informações diretamente ao e-mail: JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o “link” de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Conforme previsão expressa contida na Resolução Pres nº 343, de 14 de Abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região, é de responsabilidade do advogado/procurador zelar pelas condições técnicas necessárias para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral por meio do sistema indicado pelo Tribunal, sendo oportuno lembrar que eventual pedido de adiamento por problemas técnicos poderá importar em retardamento do feito.

Somente em situações excepcionais, e mediante prévia e fundamentada justificativa, será apreciado eventual requerimento de realização da audiência em sua forma mista/presencial, hipótese em que deverão ser observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, identificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.?

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.?

Ficam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência.?

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 26/27), expressamente aceitos pela parte autora. Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora. Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017). Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios. Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017. Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000334-18.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336001384
AUTOR: CLEUZA RUIZ SANTOS (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000164-46.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336001362
AUTOR: LUIZA ROSA GONCALVES (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0000290-96.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336001405
AUTOR: DARLENE CRISTINA RAIMUNDO DOS SANTOS (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

No caso dos autos transitiu em julgado a sentença que julgou procedente o pedido e condenou o INSS À REVISÃO do benefício do autor NB n. 42/157.529.491-2, desde a data da DER/DIB em 09/06/2016, considerando no cálculo do valor da RMI do beneficiário:

- a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes (principal e secundária), inclusive no período anterior a 2003, respeitado o teto em cada competência.

- a incidência do fator previdenciário ao final da apuração da média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição e consideradas a soma das parcelas referentes à atividade principal e à secundária, no período concomitante.

A parte autora impugnou o demonstrativo de implantação do benefício revisado pelo réu.

Intime-se o INSS para manifestar-se sobre os cálculos de revisão do benefício efetuados pela parte autora (eventos 24/25) no prazo de 10 (dez) dias. Caso concorde com o cálculo da RMI revisada, deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, novo cálculo dos valores atrasados.

Com a manifestação ou decorrido prazo venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0000329-59.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336001427
AUTOR: ANADILE ALVES VIEIRA BERNARDINO (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP288885 - TACITO ROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS para contestar o feito no prazo legal. Nessa oportunidade, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Da audiência:

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento previamente designada nos autos.

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Microsoft Teams ou Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Ante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), necessária a adoção de medidas para evitar a propagação de infecção e transmissão local do vírus, sendo a manutenção do distanciamento social a principal delas.

Dessa forma, nos termos do artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de Julho de 2020 c.c. artigo 5º, IV da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, determino que a audiência seja realizada por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

A fim de possibilitar a participação na audiência em ambiente virtual, deverão as partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas por si arroladas (Orientação CORE nº 2/2020), facultando-lhes o envio dessas informações diretamente ao e-mail: JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o “link” de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Conforme previsão expressa contida na Resolução Pres nº 343, de 14 de Abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região, é de responsabilidade do advogado/procurador zelar pelas condições técnicas necessárias para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral por meio do sistema indicado pelo Tribunal, sendo oportuno lembrar que eventual pedido de adiamento por problemas técnicos poderá importar em retardamento do feito.

Somente em situações excepcionais, e mediante prévia e fundamentada justificativa, será apreciado eventual requerimento de realização da audiência em sua forma mista/presencial, hipótese em que deverão ser observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, identificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.?

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.?

Ficam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência.?

Intimem-se.

0000293-17.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336001431
AUTOR: ALDA MARIA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

a) cópia da decisão administrativa onde conste o indeferimento do benefício ora pleiteado com os motivos do mesmo;

b) Comprovante de residência atualizado, emitido em seu nome nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal);

c) cópia integral do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pleiteia, devendo justificar o seu interesse de agir no tocante ao reconhecimento do período de labor rural alegadamente prestado sem registro em CTPS, comprovando que pleiteou o seu reconhecimento administrativo e apresentou início de prova material na via administrativa.

Resta desde já indeferido eventual pedido autoral para que o INSS apresente os autos do processo administrativo.

Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora desincumbir-se da providência de obtenção de semelhante elemento probatório, devendo apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente.

Na mesma oportunidade, deverá juntar aos autos cópia integral das carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000328-74.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336001425
AUTOR:AUGUSTO COUTINHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embaixadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados.

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, informando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Ainda, no mesmo prazo, deverá juntar as provas documentais que desejar, sob pena de preclusão.

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. O réu deverá instruir a contestação com os documentos que entender pertinentes ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

Intime(m)-se.

0000300-77.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336001451
AUTOR:MARCOS CALIXTO (SP339522 - RITA DE CÁSSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, bem como o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Ressalte-se que houve a condenação da parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios. No entanto, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em seu favor, não cabe a execução dos honorários. Todavia, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Face à atuação voluntária da advogada dativa nomeada no feito, não haverá pagamento de honorários (evento 43).

Após a inclusão do advogado dativo no sistema SisJef as intimações das partes passam a ser feitas por publicação.

Assim, caberá ao advogado comunicar a parte autora acerca do resultado do julgamento do recurso bem como do presente despacho.

Após, cumpridas as providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0002246-50.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336001376
AUTOR:MOACIR DE OLIVEIRA CAMARGO (SP373723 - THAIENE TALITA GABUS POLLINI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

A fasto a relação de prevenção entre este feito e o processo nº 00112836-98.2015.4.03.6183, o qual foi extinto sem resolução do mérito.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos as peças requeridas dos demais processos.

Intime(m)-se.

0000470-83.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336001381
AUTOR:MARIA DE LOURDES FAVARETTO CAMPOS (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 61/62), expressamente aceitos pela parte autora.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Expeça-se, ainda, RPV em favor do(a) causídico(a), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo v. acórdão.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001222-21.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336001365
AUTOR:DANIELA TALINE ALVES DE OLIVEIRA SOUZA (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) RAFAELA VALENTINA ALVES DE OLIVEIRA PRATI (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 52/53), expressamente aceitos pela parte autora.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome das autoras habilitadas.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, conforme determinado em sentença.

Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000318-30.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336001396

AUTOR: SILVANA BEZERRA DOS SANTOS (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) ROSELI BEZERRA DOS SANTOS BIGLIASSI (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) CARLOS ALBERTO BEZERRA DOS SANTOS (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) KELEN BEZERRA DOS SANTOS (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) NOELI BEZERRA DOS SANTOS (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) ZELIA DA SILVA DOS SANTOS (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) ROSELI BEZERRA DOS SANTOS BIGLIASSI (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) SILVANA BEZERRA DOS SANTOS (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) NOELI BEZERRA DOS SANTOS (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) KELEN BEZERRA DOS SANTOS (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) ZELIA DA SILVA DOS SANTOS (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) CARLOS ALBERTO BEZERRA DOS SANTOS (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)
RÉU: GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI (- GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, sob o rito sumaríssimo, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de GOBBO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA, objetivando a condenação das rés à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, com o fim de sanar os danos físicos no imóvel de sua propriedade, e de restituir os valores já desembolsados para o conserto de sua estrutura física, bem como à compensação por danos morais, decorrentes de defeitos na construção de imóvel residencial adquirido por meio do Programa Minha Casa Minha Vida (Residencial Sonho Nosso V).

No evento nº 05 foi acostada informação de que, nos autos do processo nº 1011367-97.2014.8.26.0071, da 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, a requerida GOBBO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA. teve sua falência decretada em 05/11/2015, com a consequente nomeação de administrador judicial, o Dr. Rodrigo Damásio de Oliveira, CPF nº 206.247.268-43.

Considerando que esta ação foi protocolada após o decreto de falência e que massa falida não pode ser parte nos processos que tramitam sob o rito especial, conforme resulta da interpretação conjunta do artigo 8º da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, deve ser excluída a corré do polo passivo.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo no SisJef.

Verifica-se que a autora Zelia da Silva dos Santos é pessoa não alfabetizada. Assim, deverá regularizar os documentos iniciais, juntando aos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência mediante instrumento público. Na impossibilidade de arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial (lavratura de escritura pública), faculto o seu comparecimento em secretaria para redução a termo das manifestações volitivas alhures referidas. Para isso, deverá o(a) procurador(a) constituído, tão logo haja o retorno do atendimento presencial no Juízo, ainda que parcial, agendar data para seu comparecimento através do e-mail institucional: jau-se01-vara01@trf3.jus.br.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como para trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de produção de prova pericial.

Intime(m)-se.

0000302-76.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336001350

AUTOR: SILSON DONIZETI FORNACIARI (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Aguardar-se a realização da perícia designada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 10 (dez) dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistente técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consignar-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Consigne-se que, em virtude da pandemia do coronavírus:

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intimem-se.

0000200-88.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336001447

AUTOR: LUIZ SERGIO DOS SANTOS (SP421156 - CRISTIANO RENATO PIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Em relação ao requerimento para juntada de cópia integral do prontuário médico, para análise de eventual incapacidade preexistente, observa-se que o INSS examinou o segurado duas vezes e, em todas as oportunidades, não determinou DII anterior à refilação. Não há, portanto, indício que respalde o requerimento do réu, motivo pelo qual o indefiro.

Apesar disso, segundo o laudo, o autor está incapacitado de forma total e permanente por conta do seguinte quadro clínico: "iniciou com diabetes de mellitus, seguido de uma infecção localizada da pele e tecido subcutâneo com progressão úlcera dos membros inferiores, limitações no pé esquerdo".

No entanto, da leitura da descrição supra, há indícios de que o descontrole diabético é episódico, o qual evolui para infecções e surgimento de úlceras. Mas não há qualquer informação no laudo quanto à situação permanente desse quadro.

Assim, intime-se o perito judicial para que, no prazo de dez dias, responda:

a) o autor está com a diabetes descontrolada? Essa situação pode ser revertida com alguma medicação?

b) as infecções e as úlceras desaparecem depois de algum tempo de tratamento? Uma vez curadas, elas representam algum prejuízo laboral ao segurado?

c) na data do exame pericial, o autor exibia feridas ou infecções ativas?

d) o dedo amputado do pé impede o autor de caminhar, permanecer em pé ou movimentar os membros inferiores? Se sim, qual o impacto?

Entregue o laudo complementar, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de cinco dias.

Por fim, tornem os autos conclusos.

0001364-93.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336001355

AUTOR: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS (SP32236 - MARIANA PASTORI MARINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (evento nº 72), expressamente aceitos pela parte autora.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000314-90.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336001393

AUTOR: ANA MARIA LEONELLI PIRES DE CAMPOS (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dos feitos prioritários.

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que seja suspensa em todo o território nacional a tramitação de processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da possibilidade, ou não, de sempre

se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base. A decisão foi tomada pelo colegiado ao determinar a afetação dos Recursos Especiais REsp 1870793/RS / REsp 1870815/PR / REsp 1870891/PR para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil). O tema está cadastrado sob o número 1070 no sistema de recursos repetitivos, com a seguinte redação: " Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base. " Tendo em vista que a tese jurídica alinhada nesta demanda é a mesma discutida no recurso representativo da controvérsia, determino a citação do INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal e, em seguida, a suspensão da tramitação do processo por um ano ou até nova manifestação do Superior Tribunal de Justiça. Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0002554-86.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336001386
AUTOR: SILVANA CRISTINA MARQUES DA SILVA SOUZA (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Intime-se a parte autora para juntar novamente os documentos que informação na petição protocolada em 25/01/2021, haja vista a impossibilidade de visualização dos mesmos devido a ocorrência de erro ao ler o fluxo.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da designação de perícia médica a ser realizada pelo perito Juarez Fagundes de Oliveira, no dia 26/03/2021, às 15:00h, na sala de perícias deste Juízo, situado na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP. Ressalte-se que o referido perito realiza perícias nas especialidades de Cardiologia e Clínica Geral.

Aguarde-se a realização da perícia designada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 10 (dez) dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistente técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciado na data designada.

Desde já consignar-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Consigne-se que, em virtude da pandemia do coronavírus:

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intimem-se.

0001778-86.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336001367
AUTOR: MARIA APARECIDA STEFANINI LEONELLI (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que seja suspensa em todo o território nacional a tramitação de processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.

A decisão foi tomada pelo colegiado ao determinar a afetação dos Recursos Especiais REsp 1870793/RS / REsp 1870815/PR / REsp 1870891/PR para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil). O tema está cadastrado sob o número 1070 no sistema de recursos repetitivos, com a seguinte redação: " Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base. " Tendo em vista que a tese jurídica alinhada nesta demanda é a mesma discutida no recurso representativo da controvérsia, suspendo a tramitação do processo.

Intimem-se.

0000334-81.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336001429
AUTOR: SOLANGE CRISTINA DESIDERIO (SP413390 - CAROLINA LANZA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a gratuidade de justiça.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia integral da CTPS e/ou do recolhimento das contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Da perícia médica:

A parte requer a realização de perícia na especialidade de Otorrinolaringologia. O Juizado Especial Federal Adjunto de Jau não conta com médico perito nessa especialidade. No entanto, a TNU, no julgamento do PEDILEF

2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como por exemplo, no caso de doença rara". Esse não é o caso da autora, que é portadora de sequelas pós fratura crânio-encefálica. Ademais, verifica-se que a autora faz tratamento conjunto com especialistas nas áreas de Otorrinolaringologia e Neurologia.

É necessária, portanto, a realização de perícia que englobe a análise de todas as moléstias alegadas. A propósito, o objeto de prova é a (in)existência de condição geral médica da parte autora para a realização de atividade profissional remunerada, bem assim temas estreitamente correlatos a esse objeto. Não visa a prova em questão a aprofundar o diagnóstico e o prognóstico, ou o tratamento e as causas de eventual moléstia, pois o presente processo não tem por objeto central a prestação do serviço à assistência à saúde. A perícia em questão, portanto, é meramente instrumental ao julgamento do objeto previdenciário deste feito. Diante disso, o médico clínico geral é o mais indicado para o caso dos autos, em que se alega uma plêiade de moléstias incapacitantes, já que a ele compete traçar um quadro médico geral e atual da parte autora, essencialmente voltado à constatação de sua condição de incapacidade, para o fim de percepção de benefício por incapacidade.

Ressalte-se que a Lei n.º 13876, de 20/09/2019, em seu artigo 1º, § 3º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial.

Nesse sentido, os enunciados nº 55, 56 e 57 do V Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Enunciado n.º 55 - Em virtude da Lei n.º 13876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, não deverá ser nomeado médico perito por especialidades.

Enunciado n.º 56 - Em virtude da Lei n.º 13876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, preferencialmente será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua profiologia, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte.

Enunciado n.º 57 - Em consonância com o Enunciado n.º 103 do FONAJEF e o disposto no parágrafo 4º, do art. 1º da Lei n.º 13.876/2019, caberá à Instância Superior, baixando o processo em diligência, determinar a realização de uma segunda perícia médica para posterior julgamento do recurso pendente.

Intimem-se as partes acerca da designação da perícia médica para o dia 26/03/2021, às 15:40h, com o médico Juarez Fagundes de Oliveira, na especialidade de Clínica Geral, a ser realizada na sala de perícias deste Juizado Especial Federal sito na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro – Jau/SP.

Assim, aguarde-se a perícia médica que foi designada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 10 (dez) dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistente técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciado na data designada.

Desde já consignar-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Consigne-se que, em virtude da pandemia do coronavírus:

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpram os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Intem-se.

0000346-95.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336001432
AUTOR: WILSON PRUDENCIO (SP395670 - ANA CAROLINA NADALETTO GUISLENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.

Intem-se as partes da designação de perícia médica que será realizada no dia 29/03/2021, às 10h40min – Cardiologia – com o médico Dr. Juares Fagundes de Oliveira a ser realizada na sala de perícias do Fórum Federal, na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jai(SP).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de perícias, deverão as partes, os procuradores e assistentes técnicos observarem os seguintes procedimentos:

- Comparecimento ao Fórum? utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?
 - Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das pessoas, e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;
 - Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?
 - Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com? até? 1 (um) dia? de antecedência, que não poderão comparecer à perícia? em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na perícia possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;
 - O comparecimento das pessoas? ao local da perícia com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da perícia;?
 - As partes, os procuradores e assistentes técnicos deverão obedecer ao horário da perícia, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?
- As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no site da Justiça Federal.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpram os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Intime(m)-se as partes.

0000750-83.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336001399
AUTOR: JOSE ALCIDES PEREIRA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 39/40), expressamente aceitos pela parte autora.

Expeça-se RP V, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000326-07.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336001369
AUTOR: ANGELA MARIA MAFATO CARNAVAL (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Trata-se de ação proposta por em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Petição inicial sem comprovante de endereço e de prévio indeferimento administrativo. Também não juntou cópia integral da CTPS.

É o breve relatório.

De saída, anulo o requerimento de tutela.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas pela parte autora e a incapacidade para o trabalho, de sorte a afastar a conclusão da perícia médica oficial realizada no âmbito do INSS e expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, cumpra estas determinações:

- comprove a existência de prévio indeferimento administrativo anterior à propositura da ação;
- junte declaração do titular da tarifa de energia elétrica atestando sua residência no respectivo endereço ou outro documento, em nome próprio, emitido há no máximo cento e oitenta dias;
- cópia integral da CTPS.

Cumpridas as providências, designe-se a realização de perícia.

Descumpridas, tornem os autos conclusos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participam o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Consigne-se que, em virtude da pandemia do coronavírus:

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpram os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Consigne-se que a pauta de perícias deste Juizado está completa para os próximos meses, não havendo, neste momento, possibilidade de adiantamento do ato processual.

No entanto, considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá monitorar diariamente as providências necessárias para enfrentamento do tema, e que as medidas previstas nas Portarias Conjuntas e Resoluções do CNJ poderão ser estendidas ou reduzidas, assim que possível, verifique a Secretaria a possibilidade de redesignação da data da perícia para momento mais próximo, seja pelo fornecimento de data pelo médico, para perícias presenciais, seja pela estruturação futura do sistema de teleperícias, na forma da Resolução CNJ 317/2020, visando celeridade na realização da perícia.

Intem-se.

0000342-58.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336001434
AUTOR: SUELI MARIA DE LIRA SANTOS (SP440385 - GUILHERME BELOTTO GONCALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a gratuidade judiciária.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, junte aos autos comprovante de endereço recente – dos último 180 (cento e oitenta) dias em seu nome. Caso apenas possua comprovante de endereço em nome de terçeira pessoa, decerá apresentar declaração do terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado; a apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

No mesmo prazo, deverá declarar se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vindas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida.

Com a regularização, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Caso contrário, voltem os autos conclusos para extinção.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Consigne-se que, em virtude da pandemia do coronavírus:

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art.

470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao ‘caput’ do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Intimem-se.

5000638-07.2020.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336001407

AUTOR: LUCIA HELENA BONFANTE (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO, SP346512 - ISABELA SORMANI ZANONI, SP333679 - SILVIO FERNANDO ALONSO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação ajuizada por Lúcia Helena Bonfante em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS visando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

O benefício foi indeferido administrativamente em razão de não ter a parte autora cumprido a carência necessária.

Postula a parte autora, em momento posterior à apresentação de contestação pelo réu, a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Alega que está aguardando data para comparecer pessoalmente ao INSS a fim de solicitar cálculo de período decadente, bem como a expedição de guia para recolhimento de contribuições retroativas, relativas ao período de 01/08/1990 a 30/10/1994, a fim de cumprir a carência exigida para obtenção do benefício de aposentadoria por idade.

Considerando que o recolhimento extemporâneo de contribuição previdenciária gera efeitos apenas no cálculo de tempo de contribuição, e não na carência, uma vez que esta pressupõe o recolhimento tempestivo do tributo, a providência buscada pela parte autora revela-se inócua para a obtenção do benefício ora pleiteado – aposentadoria por idade.

Assim, indefiro o pedido de suspensão do processo formulado nas manifestações juntadas aos eventos 17 e 20.

Venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0000322-67.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336001370

AUTOR: CLEBER VIDA LEAL (SP288159 - CARMEM NOGUEIRA MAZZEI DE ALMEIDA PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Trata-se de ação proposta por em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o breve relatório.

De saída, analiso o requerimento de tutela.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas pela parte autora e a incapacidade para o trabalho, de sorte a afastar a conclusão da perícia médica oficial realizada no âmbito do INSS e expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Aguarde-se a realização de perícia.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Consigne-se que, em virtude da pandemia do coronavírus:

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art.

470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao ‘caput’ do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Consigne-se que a pauta de perícias deste Juizado está completa para os próximos meses, não havendo, neste momento, possibilidade de adiantamento do ato processual.

No entanto, considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá monitorar diariamente as providências necessárias para enfrentamento do tema, e que as medidas previstas nas Portarias Conjuntas e Resoluções do CNJ poderão ser estendidas ou reduzidas, assim que possível, verifique a Secretaria a possibilidade de redesignação da data da perícia para momento mais próximo, seja pelo fornecimento de data pelo médico, para perícias presenciais, seja pela estruturação futura do sistema de teleperícias, na forma da Resolução CNJ 317/2020, visando celeridade na realização da perícia.

Intimem-se.

0002013-53.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336001444

AUTOR: GISLAINE APARECIDA PEREIRA (SP431266 - LUCAS JULIAN DORNELLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Evento 34: trata-se de reiteração do pedido de concessão de tutela de urgência.

A parte autora não apresentou novos documentos médicos, além daqueles já juntados ao evento 02. Assim, mantenho o indeferimento da tutela de urgência.

Considerando, porém, o atraso na entrega do laudo pericial, providencie a Secretaria, com urgência, a intimação do perito, por correio eletrônico, para apresentar o laudo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de atraso.

Apresentado o laudo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000343-43.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336001436
AUTOR: VALTER VANDERLEY PRANDO (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a gratuidade judiciária.

O termo de prevenção apontou a existência do processo nº 0000098-32.2021.403.6336, no qual a parte autora também pretendia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Referido processo foi extinto sem resolução do mérito, não gerando, pois, coisa julgada material. Dê-se baixa na prevenção.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Consigne-se que, em virtude da pandemia do coronavírus:

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do Juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art.

470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intinem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Consigne-se que a pauta de perícias deste Juizado está completa para os próximos meses, não havendo, neste momento, possibilidade de adiantamento do ato processual.

No entanto, considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá monitorar diariamente as providências necessárias para enfrentamento do tema, e que as medidas previstas nas Portarias Conjuntas e Resoluções do CNJ poderão ser estendidas ou reduzidas, assim que possível, verifique a Secretaria a possibilidade de redesignação da data da perícia para momento mais próximo, seja pelo fornecimento de data pelo médico, para perícias presenciais, seja pela estruturação futura do sistema de teleperícias, na forma da Resolução CNJ 317/2020, visando celeridade na realização da perícia.

Intinem-se.

0000242-06.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336001383
AUTOR: MARCIO DE ARAUJO OLIVEIRA (SP412631 - JEAN CARLOS MIRANDA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos. Requerimento para concessão de tutela de evidência.

De saída, infere-se que o requerimento de tutela de evidência é incabível, pois a pretensão não é fundada em precedentes obrigatórios (inciso II do art. 311 do CPC).

Com relação à hipótese do inciso IV do art. 311 do CPC, a prova documental é imprestável, já que apenas o seguro-desemprego recebido após o último vínculo faz prova do desemprego involuntário, na forma do Enunciado 189 do FONAJEF. Na espécie, o recebimento do benefício social ocorreu entre dois vínculos (fl. 32 - evento 2).

O STJ já decidiu a respeito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo, com base nos elementos contidos nos autos, concluiu que no momento do óbito não foi comprovado a qualidade de segurado do ora agravante, razão pela qual inviável a concessão do benefício pretendido.

3. A alteração das premissas fáticas contidas no acórdão a quo encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Ademais, o STJ já se manifestou no sentido de que a simples ausência de registro na CTPS não tem o condão de, por si só, comprovar a situação de desemprego, devendo ser cumulada com outros elementos probatórios.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 801.828/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/12/2015)

Assim, intinem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, especifiquem provas, sob pena de preclusão.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.

Intinem-se.

0000324-37.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336001448
AUTOR: LUIS CARLOS ROGERI (SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Chamo o feito à ordem.

Em complemento à decisão anteriormente proferida (evento 08), estipulo prazo de 05 (cinco) dias para que o réu implante ao autor o benefício de auxílio-doença nº 31/708.093.349-9, com DIP em 01/02/2021. Comino multa no valor de R\$ 200,00 por dia de atraso. Expeça-se o necessário.

Intinem-se. Cumpra-se.

0000340-88.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336001406
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Indefiro a gratuidade judiciária, uma vez que pedido veio desacompanhado da respectiva declaração de hipossuficiência.

Trata-se de ação ajuizada por José Alves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual visa a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Não há pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, junte aos autos comprovante de endereço recente – dos últimos 180 dias – em seu nome.

Sanada a irregularidade acima apontada, determino a realização de prova pericial médica e socioeconômica, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica, que será realizada no dia 25/05/2021, às 10h30, pelo médico Dr. José Henrique de Almeida Prado Digiacomo, a ser realizada na sede do Fórum Federal em Jaú, localizado na Rua Edgar Ferraz, 449, Centro, em Jaú/SP.

Sem prejuízo, promova a Secretaria do Juizado a designação de perícia social.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Consigne-se que, em virtude da pandemia do coronavírus:

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer quesitos e indicar assistente técnicos.

Desde já se consigna que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos arrolados abaixo.

Os laudos médico e social deverão observar todos os parâmetros contidos na Portaria Interministerial SDH/MPS/MPOG/AGU nº 1, de 27/01/2014, respondendo a todos os formulários constantes da Portaria, a fim de se atribuir as pontuações ali previstas, cuja somatória determinará o grau de deficiência da parte autora.

Cópias da Portaria Interministerial SDH/MPs/MPOG/AGU nº 1, de 27/01/2014, deste despacho e do roteiro de elaboração dos laudos deverão acompanhar os e-mails de intimação dos peritos, visando à facilitação do trabalho pericial.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS PADRONIZADOS DO JUÍZO PARA PERÍCIAS MÉDICAS E SOCIAIS APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Quesitos da Perícia Médica:

1) Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2) Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3) Qual a data provável do início da deficiência?

4) Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5) Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6) Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade 25 pontos 50 pontos 75 pontos 100 pontos

Sensorial

Comunicação

Mobilidade

Cuidados Pessoais

Vida doméstica

Educação, trabalho e vida econômica

Socialização e vida comunitária

7) Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

() Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

() Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados

Pessoais;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência

7.4 - Deficiência visual

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8) Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9) Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência?

Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)

Quesitos da Perícia Social:

1) Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras?

Quais?

d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2) Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.

3) A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4) Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5) Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6) A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

7) A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Com a vinda dos laudos médico e social, intem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

0000347-80.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº 2021/6336001445

AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA (SP431266 - LUCAS JULIAN DORNELLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Indefiro a gratuidade judiciária, uma vez que o pedido veio desacompanhado da respectiva declaração de hipossuficiência.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas pela parte autora e a incapacidade para o trabalho, de sorte a afastar a conclusão da perícia médica oficial realizada no âmbito do INSS e expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Aguarde-se a realização de perícia.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Consigne-se que, em virtude da pandemia do coronavírus:

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intím-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Consigne-se que a pauta de perícias deste Juizado está completa para os próximos meses, não havendo, neste momento, possibilidade de adiantamento do ato processual.

No entanto, considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá monitorar diariamente as providências necessárias para enfrentamento do tema, e que as medidas previstas nas Portarias Conjuntas e Resoluções do CNJ poderão ser estendidas ou reduzidas, assim que possível, verifique a Secretaria a possibilidade de redesignação da data da perícia para momento mais próximo, seja pelo fornecimento de data pelo médico, para perícias presenciais, seja pela estruturação futura do sistema de teleperícias, na forma da Resolução CNJ 317/2020, visando celeridade na realização da perícia.

Intím-se.

0000336-51.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336001379

AUTOR: ANGELA MARIA PAES GARCIA (SP210327 - MAURÍCIO DA SILVA SIQUEIRA, SP426116 - CAIO HENRIQUE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Trata-se de ação proposta por em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o breve relatório.

De saída, afastado a ocorrência de coisa julgada ou litispendência, pois a autora fez novo requerimento administrativo e a causa de pedir é diversa.

Agora, análise o requerimento de tutela.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas pela parte autora e a incapacidade para o trabalho, de sorte a afastar a conclusão da perícia médica oficial realizada no âmbito do INSS e expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Aguarde-se a realização de perícia.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Consigne-se que, em virtude da pandemia do coronavírus:

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intím-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Consigne-se que a pauta de perícias deste Juizado está completa para os próximos meses, não havendo, neste momento, possibilidade de adiantamento do ato processual.

No entanto, considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá monitorar diariamente as providências necessárias para enfrentamento do tema, e que as medidas previstas nas Portarias Conjuntas e Resoluções do CNJ poderão ser estendidas ou reduzidas, assim que possível, verifique a Secretaria a possibilidade de redesignação da data da perícia para momento mais próximo, seja pelo fornecimento de data pelo médico, para perícias presenciais, seja pela estruturação futura do sistema de teleperícias, na forma da Resolução CNJ 317/2020, visando celeridade na realização da perícia.

Intím-se.

0000338-21.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336001389

AUTOR: ANGELA CRISTINA CORDEIRO ORANE (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a gratuidade judiciária.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do Código de Processo Civil está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando-se os autos, nota-se que a autora ainda está em tratamento para neoplasia maligna de mama. Passou, recentemente (11/10/2020), por retirada da mama esquerda reconstruída (fl. 39 – evento 2). A seguir, encaminhada para adjuvância (quimioterapia).

Além da cirurgia deveras invasiva e suas consequências dolorosas, a submissão a tratamento quimioterápico exclui, em relação a qualquer profissão, a capacidade laborativa.

Pelo contexto dos autos, reputo que foi comprovada a probabilidade do direito, ao passo que o perigo da demora é insito à privação de benefício com natureza alimentar.

Esse quadro, DEFIRO a tutela provisória de urgência e determino ao réu que conceda, até ulterior decisão em contrário, o benefício de auxílio-doença à parte autora, com DIP em 01/02/2021. Comino multa no valor de R\$ 50,00 por dia de atraso. Expeça-se o necessário.

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da tutela provisória concedida e extinção do processo sem resolução do mérito, cumpra o que segue:

a) juntar declaração de renúncia;

b) juntar comprovante de endereço em nome próprio, legível, já que o exibido consta apenas o prenome “Angela”;

c) juntar cópia integral da CTPS.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Consigne-se que, em virtude da pandemia do coronavírus:

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art.

470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intím-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Consigne-se que a pauta de perícias deste Juizado está completa para os próximos meses, não havendo, neste momento, possibilidade de adiantamento do ato processual.

No entanto, considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá monitorar diariamente as providências necessárias para enfrentamento do tema, e que as medidas previstas nas Portarias Conjuntas e Resoluções do CNJ poderão ser estendidas ou reduzidas, assim que possível, verifique a Secretaria a possibilidade de redesignação da data da perícia para momento mais próximo, seja pelo fornecimento de data pelo médico, para perícias presenciais, seja pela estruturação futura do sistema de teleperícias, na forma da Resolução CNJ 317/2020, visando celeridade na realização da perícia.

Intím-se.

0000324-37.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336001400

AUTOR: LUIS CARLOS ROGERI (SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação ajuizada por Luis Carlos Roggeri em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual visa a concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte autora ser portadora de neoplasia cerebral em fase terminal. O documento médico acostado à fl. 05 do evento 02, subscrito pelo Dr. Wanelgil J. Colta, CRM 55.436, datado de 17/02/2021, atesta que o autor faz uso de

sonda para hidratação e alimentação, bem como se encontra internado em leito hospitalar montado em sua residência.

Requer a parte autora, também, a realização de perícia externa, em sua residência.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do Código de Processo Civil está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em cognição sumária, nota-se que o último vínculo empregatício do autor, mantido desde 03/07/2018 com o Município de Bariri, findou-se em 01/01/2020 (evento 07). Possui, portanto, qualidade de segurado e a carência necessária à obtenção do benefício de auxílio-doença. Os documentos médicos juntados ao evento 02 evidenciam que o autor é portador de neoplasia maligna do encéfalo, estando em cuidados paliativos, em leito hospitalar montado em sua residência, fazendo uso de sonda para alimentação e hidratação.

O perigo de dano reside justamente no caráter alimentar do benefício pleiteado. A probabilidade do direito reside na gravidade da doença que acometem o autor, e que o impossibilita de sair de sua residência e, portanto, trabalhar.

Esse o quadro, DEFIRO a tutela provisória de urgência e determino ao réu que conceda, até ulterior decisão em contrário, o benefício de auxílio-doença nº 31/708.093.349-9, com DIP em 01/02/2021. Comino multa no valor de R\$ 200,00 por dia de atraso. Expeça-se o necessário.

Com relação à realização da perícia médica, determino sua realização pelo médico Dr. Leonardo Oliveira Franco, clínico geral, na residência da parte autora, localizada na Avenida José Forcin, 67, Jardim Santa Rosa, em Bariri/SP, no dia 08 de março de 2021, às 16h50.

Ressalto que o horário agendado no sistema deste Juizado Especial Federal bem como o endereço de realização da perícia ali constante servem apenas para controle interno, uma vez que a perícia médica será realizada no dia e horário supra mencionados, na residência do autor.

Deverão estar presentes no local quando da realização do exame pericial apenas e tão somente o autor e eventual assistente técnico, todos munidos de máscara.

Nos termos do artigo 28, § 1º, da Resolução 305/2014 do CJF, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão do local da realização da perícia médica.

Por fim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, devendo apresentar procuração e declarações das fls. 02 e 03 do evento 02 devidamente assinadas, seja pela parte autora, seja por representante legal devidamente constituído, caso o autor encontre-se privado de exprimir sua vontade (art. 4º, inciso III, do Código Civil, c.c art. 71 do Código de Processo Civil).

Intimem-se as partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000911-93.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336000960

AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, autodeclaração nos moldes do Anexo I do artigo 2º da Portaria nº 528/PRES/INSS 2020, indicando: se recebe ou não aposentadoria/pensão de outro regime de previdência. Em caso afirmativo, qual o tipo de benefício (aposentadoria ou pensão), se for pensão, informar qual a relação com instituidor (cônjuge/companheira), ente de origem (estadual, municipal, federal), tipo de servidor (civil, militar), data de início do benefício no outro regime, nome do órgão da pensão aposentadoria, última remuneração bruta, mês/ano e indicação de qual benefício deverá sofrer o redutor. Nos termos do DESPACHO Nº 6030367/2020 - DFJEF/GACO, para pedidos de Aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição; Incapacidade (Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio Acidente); e Pensão por morte, faz-se necessária a juntada aos autos de autodeclaração de (não)acúmulo de pensão por morte com outro benefício, devidamente preenchida e assinada pela parte autora. A autodeclaração tornou-se imprescindível em virtude das alterações trazidas pela EC nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, que dispõe que, em caso de acumulação de pensão por morte com outro benefício, haverá a redução do valor daquele benefício que for menos vantajoso.

0001336-23.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336000936ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Verificada a interposição de RECURSO pela PARTE AUTORA, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, e 1.010, §3º, “in fine”, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada ou de medida cautelar, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a recusa expressa da parte autora quanto à realização da audiência designada nos autos, exclusivamente por meio virtual ou videoconferência, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de CANCELAR a audiência designada no presente feito, para redesignação futura.

0001827-30.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336000952

AUTOR: ABIGAIL LENI ANTONIO RAMOS (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002001-39.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336000946

AUTOR: ENEDINA PEREIRA DE SOUZA DO CARMO (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001879-26.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336000953

AUTOR: IVETE BENTO DE CAMARGO (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001985-85.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336000954

AUTOR: ELZA CRISTINA BONOME RODRIGUES (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001893-10.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336000951

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUSA (SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0002492-46.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336000950

AUTOR: CARMEN APARECIDA DE ALMEIDA (SP208835 - WAGNER PARRONCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Conforme determinado nos autos, ante a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII – 2016: “Cumpram os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verificada a interposição de RECURSO pela PARTE RÉ, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, e 1.010, §3º, “in fine”, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada ou de medida cautelar, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0000628-70.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336000938

AUTOR: NEUSA APARECIDA CAMILLI OLIBONI (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

0001881-93.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336000939MAIARA BATISTA (SP441343 - SOLANGE GRACIANE DE SOUZA)

FIM.

0001490-41.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336000944EVANDRO ANTONIO PESSUTO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO, SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)

Tendo em vista que no laudo médico pericial (evento nº 22) foi afirmado que a parte autora é incapaz para a vida civil, para alguns atos (questão 15- Há incapacidade para os atos de vida civil? SIM, ALGUNS), encaminho os autos à conclusão judicial, para análise do pedido de cópia da procuração autenticada, acompanhada de certidão de sua validade. Isso porque, caso o(a) MM Juiz(a) entenda que para a parte autora é incapaz para a vida civil para a outorga de procuração ad judicium, não será possível a certificação de sua validade.

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAU

EXPEDIENTE Nº 2021/6336000045

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

000511-79.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336001455
AUTOR: ANA JACINTA DE JESUS (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunistica (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre a DER e a propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b)

incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 -

DJU:16/11/2006 PÁGINA:241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

No caso dos autos, Ana Jacinta de Jesus promove demanda em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente.

Realizado o exame pericial, o laudo aponta incapacidade total e permanente para o trabalho, com DII em 07/01/2016, baseado em exame de ressonância magnética efetuado nessa data.

Apesar de o perito judicial referir que o exame está anexo ao processo, provavelmente foi exibido apenas no ato da perícia, o que é comum, já que muitos segurados levam documentos para o exame que não foram previamente juntados nos autos.

Anote-se, ademais, que a requerente não negou a existência do exame, insurgindo-se apenas com a caracterização da DII em data que julga incorreta.

Todavia, a asserção do perito judicial é consentânea com o histórico da autora, trabalhadora rural com vários vínculos de emprego, mas que não trabalha com carteira assinada desde 29/10/2011, sendo que o último vínculo foi como empregada doméstica (fl. 12 – evento 2).

A refileição ocorreu em 01/07/2017, como contribuinte individual, sem indicar a atividade exercida nessa condição ao INSS:

Ao realizar o pagamento da sexta contribuição, suficiente para atrair a aplicação do art. 27-A na forma da Lei 13.457/2017, a autora já efetuou requerimento administrativo, em janeiro de 2018, o que configura indicio de que retomou os pagamentos, sem trabalhar, com o intuito de tentar a concessão de benefício por incapacidade:

Esse o quadro, indubitável que a refileição ocorreu sem a álea característica do seguro social, pois a segurada era ciente de seu quadro clínico incapacitante.

Esse o quadro, o pedido não pode ser acolhido.

3 – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001501-70.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336001468

AUTOR: JOSE RIBEIRO (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunistica (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre a DER e a propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho, nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de, em tese, não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b)

incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 -

DJU:16/11/2006 PÁGINA:241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

No caso dos autos, José Ribeiro pretende a concessão de auxílio por incapacidade temporária ou de aposentadoria por incapacidade permanente. Formulou requerimento em 12/05/2020:

Realizado exame pericial, o laudo concluiu pela existência de incapacidade permanente para atividades braçais, fixando a DII em 30/07/2019 (data do acidente):

Nessa data, o autor detinha qualidade de segurado e carência, pois recolhia como contribuinte individual (pedreiro) entre 01/03/2016 e 31/07/2019.

Com relação à necessidade de provar a atividade de pedreiro, vê-se que o INSS concedeu dois auxílios por incapacidade temporária com base na declaração de que trabalhava como pedreiro (fls. 12-14 – evento 10).

Além disso, a inaptidão laboral engloba qualquer atividade braçal, não só a de pedreiro. E o autor, à luz do histórico do CNIS, só exerceu atividades inerentes aos esforços físicos, inclusive como trabalhador rural (evento 10).

Por sua vez, dada a situação clínica, baixa escolaridade e idade avançada, nos termos da Súmula 47/TNU, reputo inapropriada a reabilitação profissional, já que o autor só existe aptidão residual para atividades mais intelectualizadas, não condizentes com sua formação educacional.

Esse o quadro, há direito subjetivo à concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, com DIB em 12/05/2020 (DER).

Nesse sentido, esclareço que constou data diversa na petição inicial, por força de erro material que deve ser desprezado em face da norma que exige interpretação da petição inicial no conjunto da postulação e de boa-fé.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e do artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de implantar o benefício ora concedido.

3 – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS à concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, com DIB em 12/05/2020, descontados os valores eventualmente recebidos na esfera administrativa ou provenientes de benefício inacumulável, inclusive a título de auxílio-emergencial.

Consectários legais: a) juros de mora: aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano) desde a citação válida (Súmula 240/STJ); b) atualização monetária: aplicação do índice IPCA-E. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Inicie-se o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 497 do referido Código. Fixo a DIP em 01/02/2021.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Condeno o INSS a pagar o valor da despesa com perícia médica. Expeça-se o necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001484-34.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336001422

AUTOR: GUARACI ALVES BLANCO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunistica (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que a demanda busca o restabelecimento de benefício, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Ademais, não há nenhum indicativo de que a parte autora esteja em gozo de benefício, sendo impertinente a alegação de impossibilidade jurídica do pedido por ofensa ao art. 124 da Lei nº 8.213/1991.

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre as datas que pretende ver fixada a DIB e a de propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b)

incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº. 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 -

DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidenciando-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

No caso concreto, Guaraci Alves Blanco, motorista (fl. 4- evento 15), pretende a conversão do auxílio por incapacidade temporária E/NB 31/707.903.208-4 em aposentadoria por incapacidade permanente. O benefício em questão foi cessado em 18/10/2020 (evento 27).

Realizado o exame pericial, o laudo (evento 20) concluiu pela existência de incapacidade total e permanente:

Intimado, o INSS impugnou o laudo, argumentando que, de acordo com a tabela Snellen e ANEXO II da resolução CONTRAN n. 425/2012, o autor poderia manter CNH letra B.

No entanto, indefiro o requerimento autárquico, pois o laudo, elaborado por especialista, pautou-se em padrões utilizados pela OMS e também pelo CONTRAN. Foge do escopo da perícia médica analisar o quadro sob os parâmetros variados de tabelas e classificações utilizadas mundo afora, sendo suficiente que o laudo se ancore em padrão reconhecido, o que fez a perita.

Embora não fixada a DII no laudo, vê-se que a doença que prejudicou a visão decorre das complicações da diabetes, moléstia que reduziu na concessão do auxílio por incapacidade temporária E/NB 31/707.903.208-4. Indubitável, pois, que foram preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e carência.

Assim, patenteadas a invalidez, há direito subjetivo à conversão do auxílio por incapacidade temporária E/NB 31/707.903.208-4 em aposentadoria por incapacidade permanente, com DIB em 19/10/2020, dia posterior à cessação ilegal.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e do artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de implantar o benefício ora concedido.

3 - DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS a converter o auxílio por incapacidade temporária E/NB 31/707.903.208-4 em aposentadoria por incapacidade permanente, com DIB em 19/10/2020, descontados os valores eventual recebidos na esfera administrativa ou provenientes de benefício inacumulável, inclusive a título de auxílio-emergencial.

Consectários legais: a) juros de mora: aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano) desde a citação válida (Súmula 240/STJ); b) atualização monetária: aplicação do índice IPCA-E. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Inicie-se o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 497 do referido Código. Fixo a DIP em 01/02/2021.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Condeno o INSS a pagar o valor da despesa com perícia médica. Expeça-se o necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000518-71.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336001426

AUTOR: LUCIANO APARECIDO DE GRANDI (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juízo Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortúnica (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, análise preliminar de mérito (prescrição). Rejeito-a, haja vista que pretende ver a DIB fixada em data que não supera o quinquênio prescricional.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b)

incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, Luciano Aparecido De Grandi formulou requerimento administrativo para concessão de auxílio por incapacidade temporária, com fundamento em atestado médico que determinava 45 dias de afastamento, emitido em 04/06/2019.

Realizado o exame pericial, o laudo concluiu que realmente havia necessidade de convalescimento, afastado do labor, pelo prazo de 45 dias, a partir de 15/05/2019 (fl. 28 – evento 2). Reconheceu, portanto, incapacidade total e temporária.

O fato de ter trabalhado, por absoluta necessidade de salvaguardar o sustento seu e de sua família, durante o período que o INSS não reconheceu a incapacidade, autoriza o recebimento do benefício previdenciário. O STJ pacificou a controvérsia neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015. TEMA REPETITIVO 1.013/STJ.

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. DEMORA NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA PELO SEGURADO. NECESSIDADE DE SUBSISTÊNCIA DO SEGURADO. FUNÇÃO SUBSTITUTIVA DA RENDA NÃO CONSUBSTANCIADA. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO CONJUNTO DA RENDA DO TRABALHO E DAS PARCELAS RETROATIVAS DO BENEFÍCIO ATÉ A EFETIVA IMPLANTAÇÃO. TESE REPETITIVA FIXADA. IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. O tema repetitivo ora controvertido consiste em definir a "possibilidade de recebimento de benefício, por incapacidade, do Regime Geral de Previdência Social, de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), concedido judicialmente em período de abrangência concomitante àquele em que o segurado estava trabalhando e aguardava o deferimento do benefício.

"2. Os fatos constatados no presente Recurso Especial consistem cronologicamente em: a) o segurado teve indeferido benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) na via administrativa; b) para prover seu sustento, trabalhou após o indeferimento e entrou com ação judicial para a concessão de benefício por incapacidade; c) a ação foi julgada procedente para conceder o benefício desde o requerimento administrativo, o que acabou por abranger o período de tempo em que o segurado trabalhou;

e d) o debate, travado ainda na fase ordinária, consiste no entendimento do INSS de que o benefício por incapacidade concedido judicialmente não pode ser pago no período em que o segurado estava trabalhando, ante seu caráter substitutivo da renda e à luz dos arts. 42, 46 e 59 da Lei 8.213/1991.

3. A presente controvérsia e, consequentemente, a tese repetitiva que for fixada não abrangem as seguintes hipóteses: 3.1. O segurado está recebendo regularmente benefício por incapacidade e passa a exercer atividade remunerada incompatível com sua incapacidade, em que não há o caráter da necessidade de sobrevivência como elemento que justifique a cumulação, e a função substitutiva da renda do segurado é implementada de forma eficaz.

Outro aspecto que pode ser analisado sob perspectiva diferente é o relativo à boa-fé do segurado. Há jurisprudência das duas Turmas da Primeira Seção que analisa essa hipótese, tendo prevalecido a compreensão de que há incompatibilidade no recebimento conjunto das verbas. A exemplo: AgInt no REsp 1.597.369/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 13.4.2018; REsp 1.454.163/RJ, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.12.2015; e REsp 1.554.318/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2.9.2016.

3.2. O INSS alega o fato impeditivo do direito (o exercício de trabalho pelo segurado) somente na fase de cumprimento da sentença, pois há elementos de natureza processual prejudiciais à presente tese a serem considerados, notadamente a aplicabilidade da tese repetitiva fixada no REsp 1.253.513/AL (Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 20.8.2012).

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 4. Alguns benefícios previdenciários possuem a função substitutiva da renda auferida pelo segurado em decorrência do seu trabalho, como mencionado nos arts. 2º, VI, e 33 da Lei 8.213/1991. Em algumas hipóteses, a substitutividade é abrangida, como no caso de ser possível a volta ao trabalho após a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991). Em outras, a substitutividade resulta na incompatibilidade entre as duas situações (benefício e atividade remunerada), como ocorre com os benefícios auxílio-doença por incapacidade e aposentadoria por invalidez.

5. Desses casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é pressuposto que a incapacidade total para o trabalho seja temporária ou definitiva, respectivamente.

6. Como consequência, o Regime Geral de Previdência Social arca com os citados benefícios por incapacidade para consubstanciar a função substitutiva da renda, de forma que o segurado que não pode trabalhar proveja seu sustento.

7. A cobertura previdenciária, suportada pelo regime contributivo solidário, é o provimento do sustento do segurado enquanto estiver incapaz para o trabalho.

8. É decorrência lógica da natureza dos benefícios por incapacidade, substitutivos da renda, que a volta ao trabalho seja, em regra, causa automática de cessação desses benefícios, como se infere do requisito da incapacidade total previsto nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/1991, com ressalva ao auxílio-doença.

9. No caso de aposentadoria por invalidez, o art. 42 da Lei de Benefícios da Previdência Social (LBPS) estabelece como requisito a incapacidade "para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", e, assim, a volta a qualquer atividade resulta no automático cancelamento do benefício (art. 46).

10. Já o auxílio-doença estabelece como requisito (art. 59) que o segurado esteja "incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual". Desse modo, a função substitutiva do auxílio-doença é restrita às duas hipóteses, fora das quais o segurado poderá trabalhar em atividade não limitada por sua incapacidade.

11. A linha da essa compreensão, já implícita desde a redação original da Lei 8.213/1991, a Lei 13.135/2015 incluiu os §§ 6º e 7º no art. 60 daquela, com a seguinte redação (grifos acrescentados): "§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. § 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas." 12. Apresentado esse panorama legal sobre o tema, importa estabelecer o ponto diferencial entre a hipótese fática dos autos e aquela tratada na lei: aqui o segurado requereu o benefício, que lhe foi indeferido, e acabou trabalhando enquanto não obteve seu direito na via judicial; já a lei trata da situação em que o benefício é concedido, e o segurado volta a trabalhar.

13. A presente controvérsia cuida de caso, portanto, em que fálhou a função substitutiva da renda, base da cobertura previdenciária dos benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

14. O provimento do sustento do segurado não se materializou, no exato momento da incapacidade, por falha administrativa do INSS, que indeferiu incorretamente o benefício, sendo inexigível do segurado que aguarde a efetivação da tutela jurisdicional sem que busque, pelo trabalho, o suprimento da sua subsistência.

15. Por culpa do INSS, resultado do equivocado indeferimento do benefício, o segurado teve de trabalhar, incapacitado, para o provimento de suas necessidades básicas, o que doutrinária e jurisprudencialmente convencionou-se chamar de sobre-esforço. Assim, a remuneração por esse trabalho tem resultado inafastável da justa contraprestação pecuniária.

16. Na hipótese, o princípio da vedação do enriquecimento sem causa atua contra a autarquia previdenciária, pois, por culpa sua - indeferimento equivocado do benefício por incapacidade -, o segurado foi privado da efetivação da função substitutiva da renda laboral, objeto da cobertura previdenciária, inerente aos mencionados benefícios.

17. Como tempo do elemento volitivo do segurado, constata-se objetivamente que, ao trabalhar enquanto espera a concessão de benefício por incapacidade, está ele atuando de boa-fé, cláusula geral hodiernamente fortalecida na regência das relações de direito.

18. Assim, enquanto a função substitutiva da renda do trabalho não for materializada pelo efetivo pagamento do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, é legítimo que o segurado exerça atividade remunerada para sua subsistência, independentemente do exame da compatibilidade dessa atividade com a incapacidade laboral.

19. No mesmo sentido do entendimento aqui defendido: AgInt no AREsp 1.415.347/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, Je de 28.10.2019; REsp 1.745.633/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 18.3.2019; AgInt no REsp 1.669.033/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 30.8.2018; REsp 1.573.146/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 13.11.2017; AgInt no AREsp 1.170.040/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 10.10.2018; AgInt no REsp 1.620.697/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 2.8.2018; AgInt no AREsp 1.393.909/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 6.6.2019; e REsp 1.724.369/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25.5.2018.

FIXAÇÃO DA TESE REPETITIVA 20. O Tema Repetitivo 1.013/STJ é assim resolvido: "No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente."

RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

21. Ao Recurso Especial deve-se negar provimento, pois o Tribunal de origem julgou o presente caso no mesmo sentido do entendimento aqui proposto (fl. 142-143/e-STJ): "A permanência do segurado no exercício das atividades laborativas decorre da necessidade de prover sua subsistência enquanto a administração ou o Judiciário não reconheça sua incapacidade, não obstante a concessão do benefício vindicado durante a incapacidade."

22. Consubstanciado o que previsto no Enunciado Administrativo 7/STJ, o recorrente é condenado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor total da verba sucumbencial fixada nas instâncias ordinárias, com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

CONCLUSÃO 23. Recurso Especial não provido, sob o rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1786590/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2020, DJe 01/07/2020)

Esse quadro, há direito subjetivo à concessão do auxílio por incapacidade temporária E/NB 31/628.011.722-0, com DIB em 17/05/2019 (DER) e DCB em 29/06/2019, tal como requerido na petição inicial.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, pois são verbas vencidas (art. 100 da CF).

3 - DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS a conceder o auxílio por incapacidade temporária E/NB 31/628.011.722-0, com DIB em 17/05/2019 (DER) e DCB em 29/06/2019, descontados os valores eventualmente recebidos na esfera administrativa ou provenientes de benefício inacumulável.

Não cabe desconto por auxílio-emergencial porque se trata de verba referente ao ano de 2019, antes da pandemia.

Consetários legais: a) juros de mora: aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano) desde a citação válida (Súmula 240/STJ); b) atualização monetária: aplicação do índice IPCA-E. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Condeno o INSS a pagar o valor da despesa com perícia médica. Expeça-se o necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requiste-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001251-71.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336001452
AUTOR: JOAO HENRIQUE DE JESUS (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunistica (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, análise o preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre a DER e a propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho, nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de, em tese, não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 -

DJU:16/11/2006 PÁGINA:241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

No caso dos autos, João Henrique de Jesus pretende a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente. Recebeu auxílio por incapacidade temporária E/NB 31/607.941.526-0 entre 17/05/2012 e 02/05/2019 (evento 38).

Realizado exame pericial, o laudo concluiu pela existência de incapacidade permanente para labores de esforços ou que necessitam subir escadas, ter destreza de equilíbrio ou manter-se em andaimes.

Como o autor é soldador desempregado (evento 35), atividade sujeita a jornadas longas trabalhando em pé, resta evidente a incapacidade total e permanente para o trabalho habitual.

A reabilitação, dado que se trata de segurado com 61 anos de idade (idoso nos termos da lei) e com escolaridade incompleta do ensino fundamental (evento 31), não apresenta qualquer perspectiva real de recolocação efetiva.

Fixada a DII em 18/07/2019, houve o preenchimento dos requisitos legais da qualidade de segurado e da carência (evento 38).

Assim, há direito subjetivo à concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, com DIB em 18/07/2019 (DER – fl. 15 do evento 2).

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e do artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de implantar o benefício ora concedido.

3 - DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS à concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, com DIB em 18/07/2019, descontados os valores eventualmente recebidos na esfera administrativa ou provenientes de benefício inacumulável, inclusive a título de auxílio-emergencial.

Conseqüências legais: a) juros de mora: aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano) desde a citação válida (Súmula 240/STJ); b) atualização monetária: aplicação do índice IPCA-E. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Inicie-se o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 497 do referido Código. Fixo a DIP em 01/02/2021.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Condeno o INSS a pagar o valor da despesa com perícia médica. Expeça-se o necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000150-28.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336001411
AUTOR: ELIAS ALVES DE LIMA (SP403421 - JULIA BARALDI DA SILVA, SP394497 - NÁDIA APARECIDA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Elias Alves de Lima formula pedido para atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS mediante a aplicação do expurgo inflacionário referente ao mês de FEV/91 (Plano Collor 2).

O termo de prevenção aponta a ocorrência do processo nº 00000626419994036108, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Bauru, e versava igualmente sobre pedido de atualização de saldo de conta vinculada do FGTS mediante a aplicação de vários índices.

Intimado a se manifestar para esclarecer a eventual prevenção entre os feitos, o autor peticionou informando que “não tinha ciência da existência da ação apontada no termo de prevenção de distribuição. Já havendo sido discutidos tais valores por outro patrono, não há interesse de agir, razão pela qual requer-se a extinção da presente demanda sem julgamento de mérito”.

Considerando a identidade de partes, causa de pedir e pedido nas duas ações propostas, reconheço a ocorrência de coisa julgada e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso V e § 3º c. c. 337, §§ 1º, 2º e 4º do novel Código de Processo Civil.

Defiro/Mantenho a gratuidade de justiça.

Sem condenação de custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0000237-81.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336001453
AUTOR: ZENI APARECIDA PEREIRA (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Afasto a relação de prevenção entre este feito e o processo apontado pelo sistema processual. Nesta demanda a autora está a questionar o derradeiro ato emanado do INSS que indeferiu pedido de concessão de benefício por incapacidade - NB 633.198.063-0, DER em 14/09/2020, após a autora ser beneficiária do auxílio-doença NB 602.783.097-6 pelo período de 08/10/2012 a 29/07/2020.

Dê-se baixa na prevenção.

Na petição inicial a autora relata ser portadora de Lupus Eritematoso e Ansiedade Generalizada, sem indicar qual delas seria a enfermidade preponderante para sua alegada incapacidade laborativa. Essa providência é necessária, a fim de balizar a escolha da especialidade médica para o agendamento de perícia médico-judicial. Ressalte-se que os atestados médicos juntados aos autos não encerram afirmação de que a parte autora está incapacitada para exercer atividade remunerada.

Assim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informar de qual enfermidade decorre sua alegada incapacidade laborativa, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Ressalte-se que a Lei nº 13876, de 20/09/2019, em seu artigo 1º, § 3º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial.

Nesse sentido, os enunciados nº 55, 56 e 57 do V Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Enunciado nº 55 - Em virtude da Lei nº 13876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, não deverá ser nomeado médico perito por especialidades.

Enunciado n.º 56 - Em virtude da Lei n.º 13876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, preferencialmente será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua proficiência, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte.
Enunciado n.º 57 - Em consonância com o Enunciado n.º 103 do FONA JEF e o disposto no parágrafo 4º, do art. 1º da Lei n.º 13.876/2019, caberá à Instância Superior, baixando o processo em diligência, determinar a realização de uma segunda perícia médica para posterior julgamento do recurso pendente.

Intime(m)-se.

0000269-86.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336001469
AUTOR: CARMEN SALINA GUERRA FERRARI (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO, SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO, SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Cite-se o INSS para contestar o feito no prazo legal. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
Da audiência:

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/05/2021, às 16:20h.

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Microsoft Teams ou Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do § 3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Ante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), necessária a adoção de medidas para evitar a propagação de infecção e transmissão local do vírus, sendo a manutenção do distanciamento social a principal delas.

Dessa forma, nos termos do artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de Julho de 2020 c.c. artigo 5º, IV da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, determino que a audiência seja realizada por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

A fim de possibilitar a participação na audiência em ambiente virtual, deverão as partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas por si arroladas (Orientação CORE nº 2/2020), facultando-lhes o envio dessas informações diretamente ao e-mail: JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o “link” de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Conforme previsão expressa contida na Resolução Pres nº 343, de 14 de Abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região, é de responsabilidade do advogado/procurador zelar pelas condições técnicas necessárias para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral por meio do sistema indicado pelo Tribunal, sendo oportuno lembrar que eventual pedido de adiamento por problemas técnicos poderá importar em retardamento do feito.

Somente em situações excepcionais, e mediante prévia e fundamentada justificativa, será apreciado eventual requerimento de realização da audiência em sua forma mista/presencial, hipótese em que deverão ser observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não? comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.?

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.?

Ficam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência.?

Intimem-se.

5000215-13.2021.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336001457
AUTOR: LUCIANO DE PAULA BOZA JUNIOR (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO, SP333679 - SILVIO FERNANDO ALONSO FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) RECEITA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juizado Especial Federal.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Trata-se de demanda ajuizada por Luciano de Paula Boza Junior em face da Secretaria da Receita Federal do Brasil, objetivando a nulidade da Notificação de Lançamento 2016/151733610508778, referente ao Imposto de Renda de 2016 – ano calendário 2015, e a inexistência do valor de R\$ 16.315,99, mediante o reconhecimento do direito à isenção do pagamento do imposto de renda pessoa física devido à sua propalada condição de portador de doença grave (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88).

O colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de recurso especial julgado pelo rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que o rol do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é taxativo, vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas (REsp 1116620/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010).

Ademais, o Sodalício possui dois enunciados de súmula aplicáveis ao caso concreto:

Súmula 598

É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.

Súmula 627

O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.

Na espécie, o autor comprovou ser portador de hepatite viral crônica (CID B182), por meio da exibição de Laudo Médico Pericial emitido em 05/04/2016, firmado por médico perito previdenciário (f.27 do evento nº 2), com validade até 26/07/2016.

Desnecessária, portanto, a realização de exame pericial.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, regularizar o polo passivo da demanda, ante a ilegitimidade passiva da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado ao Ministério da Economia, a qual não possuiu personalidade jurídica própria para integrar a lide.

Em seguida, providencie a secretaria a retificação da autuação e a citação da União/PFN para contestar o feito no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

0000393-40.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336001454
AUTOR: ANDRE LUIZ GONCALVES DIAS PIOVEZAN (SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em favor do(a) advogado(a) dativo(a) (evento nº 57).

Após a inclusão do advogado dativo as intimações das partes passam a ser feitas por publicação. Assim, caberá ao advogado comunicar a parte acerca do resultado do julgamento do recurso bem como do presente despacho.

Após, cumpridas as providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Ressalte-se que houve a condenação da parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios. No entanto, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em seu favor, não cabe a execução dos honorários. Todavia, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Intime-se.

0000789-80.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336001449
AUTOR: MARIA DAS DORES MASSEU (SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Petição evento 26: tendo em vista o prazo transcorrido desde o protocolo, concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para manifestação da parte autora quanto ao cumprimento da sentença.

No mesmo prazo deverá a parte ré manifestar-se nos autos comprovando o cumprimento documentalmente.

Decorrido o prazo venham os autos conclusos.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000348-65.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336001446
AUTOR: FERNANDA MARIA HERNANDES DIONISIO (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o pedido gratuidade judiciária.

Trata-se de ação proposta por Fernanda Maria Hernandes Dionísio em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

O termo de prevenção apontou a existência dos processos nºs 000034-66.2014.4.03.6336, 0000685-30.2016.4.03.6336, 0000484-04.2017.4.03.6336, 0001274-51.2018.4.03.6336, 0000718-15.2019.4.03.6336 e 0000482-29.2020.4.03.6336, nos quais a parte autora também pretendia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Os presentes autos decorrem, porém, de novo pedido administrativo. Dê-se baixa na prevenção.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas pela parte autora e a incapacidade para o trabalho, de sorte a afastar a conclusão da perícia médica oficial realizada no âmbito do INSS e expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da perícia médica agendada, junte aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias; serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc; se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado; a apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Cumprida a determinação, aguarde-se a realização da perícia médica já designada nos autos. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Consigne-se que, em virtude da pandemia do coronavírus:

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do Juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art.

470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao ‘caput’ do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Consigne-se que a pauta de perícias deste Juizado está completa para os próximos meses, não havendo, neste momento, possibilidade de adiantamento do ato processual.

No entanto, considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá monitorar diariamente as providências necessárias para enfrentamento do tema, e que as medidas previstas nas Portarias Conjuntas e Resoluções do CNJ poderão ser estendidas ou reduzidas, assim que possível, verifique a Secretaria a possibilidade de redesignação da data da perícia para momento mais próximo, seja pelo fornecimento de data pelo médico, para perícias presenciais, seja pela estruturação futura do sistema de teleperícias, na forma da Resolução CNJ 317/2020, visando celeridade na realização da perícia.

Intimem-se.

0000344-28.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336001435

AUTOR: JANDIRA RAZERA FRATIANO (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a gratuidade judiciária.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Consigne-se que, em virtude da pandemia do coronavírus:

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do Juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art.

470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao ‘caput’ do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Intimem-se.

0000345-13.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336001470

AUTOR: SIRLENE APARECIDA RAVANHO SOARES (SP418342 - PAULO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

INDEFIRO a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, uma vez que o pedido veio desacompanhado da respectiva declaração de hipossuficiência.

Trata-se de ação proposta por Sirlene Aparecida Ravanho Soares em face da Caixa Econômica Federal, aduzindo que seu benefício previdenciário está sofrendo desconto, não contratado por ela.

Requeru a concessão de tutela para suspensão dos descontos. Ao final, pediu a declaração inexistência do mútuo e a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

É o breve relatório.

Entretanto, notória a ilegitimidade da CEF. A empresa pública apenas mantém a conta bancária da autora onde é depositado, mensalmente, por parte do INSS, o valor do benefício.

No extrato de empréstimo consignado, o credor do empréstimo contestado é o BANCO FICSA.

Assim, a CEF não praticou qualquer ato na cadeia causal descrita na petição inicial.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção sem mérito, emende a petição inicial, devendo incluir o Banco FICSA e, se reputar ter havido negligência do INSS no apostilamento do empréstimo, também da autarquia.

No mesmo prazo, poderá a parte autora realizar depósito do valor integral (R\$ 13.084,31) em conta judicial, atrelada a este Juízo Federal, por intermédio da agência da CEF (agência 2742 – 1 – PAB JF Jaú), comprovando-se nos autos.

Cumprida a providência, tornem os autos conclusos para apreciar o requerimento de tutela.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000321-82.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336000971

AUTOR: MARLENE REGINA DE LIMA (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, e conforme determinado em despacho proferido nos autos, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR as partes acerca do agendamento de perícia médica que será realizada no dia 25/05/2021, às 15:30h na especialidade

Ortopedia, com o médico Doutor José Henrique de Almeida Prado Digiacomo – a ser realizada na Rua Edgard Ferraz 449, Centro – JAÚ - SP, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto. Ficam as partes intimadas para que, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico. Em caso de advogado constituído nos autos, deverá o mesmo providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir. Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da P Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de perícias, deverão as partes, os procuradores e assistentes técnicos observarem os seguintes procedimentos: a. Comparecimento ao Fórum/ utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;? b. Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das pessoas, e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70%; c. Deverão?comparecer sozinhas?e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;? d. Deverão?comunicar nos autos, preferencialmente com?até?1 (um) dia?de antecedência, que não poderão?comparecer à perícia?em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na?perícia possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido; e. O comparecimento das?pessoas?ao local da perícia com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da perícia;? f. As partes, os procuradores e assistentes técnicos deverão obedecer ao horário da perícia, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.? As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no site da Justiça Federal.

0000305-31.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336000972
AUTOR: PATRICIA DE CASSIA ALVES (SP087649 - FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, e conforme determinado em despacho proferido nos autos, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR as partes acerca do agendamento de perícia médica que será realizada no dia 12/05/2021, às 15:30h na especialidade Neurologia, com o médico Doutor Arthur Oscar Schelp – a ser realizada na Rua Edgard Ferraz 449, Centro – JAÚ - SP, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto. Ficam as partes intimadas para que, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico. Em caso de advogado constituído nos autos, deverá o mesmo providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir. Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da P Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de perícias, deverão as partes, os procuradores e assistentes técnicos observarem os seguintes procedimentos: a. Comparecimento ao Fórum/ utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;? b. Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das pessoas, e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70%; c. Deverão?comparecer sozinhas?e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;? d. Deverão?comunicar nos autos, preferencialmente com?até?1 (um) dia?de antecedência, que não poderão?comparecer à perícia?em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na?perícia possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido; e. O comparecimento das?pessoas?ao local da perícia com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da perícia;? f. As partes, os procuradores e assistentes técnicos deverão obedecer ao horário da perícia, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.? As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no site da Justiça Federal.

0001595-18.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336000961
AUTOR: MARIA VALDEREZ DE OLIVEIRA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Ante a recusa expressa da parte autora quanto à realização da audiência designada nos autos, exclusivamente por meio virtual ou videoconferência, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de CANCELAR a audiência designada no presente feito, para redesignação futura.

0000453-47.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336000973
AUTOR: PEDRO BATISTA PEREIRA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:- dar ciência à parte autora acerca do ofício do INSS;- retornar os autos ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme determinado nos autos expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR as partes acerca do agendamento de perícia social a ser realizada no domicílio da parte autora. Aguarde-se a realização de perícia social agendada nos autos. A perícia será realizada no domicílio da parte autora, a cargo de Assistente Social designado(a) por este Juízo, servindo a data agendada no sistema dos Juizados somente para controle interno. Com a vinda do laudo pericial, as partes serão intimadas para se manifestarem sobre os laudos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII – 2016: “Cumprir os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

0000312-23.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336000967 MARIA VALDECI DOS SANTOS DA LEVEDOVE (SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000159-87.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336000966
AUTOR: ANTONIO ANTUNES RIBEIRO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a juntada aos autos de ofício comprobatório da implementação administrativa do benefício, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação do réu para apresentar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parâmetros estabelecidos no julgado. Os cálculos deverão ser apresentados em planilha, que deverá informar, detalhadamente, os seguintes dados: a) o valor principal, o valor dos juros, o valor total, a respectiva data-base, bem como se houve incidência da taxa SELIC; b) informação do número total de meses por exercício, para fins de RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente); c) o percentual dos juros de mora estabelecido nos cálculos.

0000151-47.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336000964
AUTOR: RIDILAINE SOARES DE MACEDO (SP204035 - EDUARDO JOSÉ COSTA JUNIOR, SP437124 - LETICIA CASTELLO, SP308136 - DIONISIA APARECIDA DE GODOY BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000449-39.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336000965
AUTOR: ORDALI APARECIDA PASCHOETA MESCHIATO (SP412282 - RAÍSSA BELINI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0000282-85.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336000968
AUTOR: CONSTANTINO PILASTRE (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA, SP426116 - CAIO HENRIQUE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 10/03/2021, às 14h00min – OFTALMOLOGIA – Dra. Luísa Fioravanti Schaal – a ser realizada a ser realizada na Rua Luiz Paiva 160, Vila Assis – JAÚ - SP, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto. Ficam as partes intimadas para que, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico. Em caso de advogado constituído nos autos, deverá o mesmo providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir. Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da P Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de perícias, deverão as partes, os procuradores e assistentes técnicos observarem os seguintes procedimentos: a. Comparecimento ao Fórum/ utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;? b. Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das pessoas, e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70%; c. Deverão?comparecer sozinhas?e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;? d. Deverão?comunicar nos autos, preferencialmente com?até?1 (um) dia?de antecedência, que não poderão?comparecer à perícia?em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na?perícia possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido; e. O comparecimento das?pessoas?ao local da perícia com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da perícia;? f. As partes, os procuradores e assistentes técnicos deverão obedecer ao horário da perícia, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.? As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no site da Justiça Federal.

0000188-40.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336000969
AUTOR: DEJAIR CUETO (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, e conforme determinado em

despacho proferido nos autos, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR as partes acerca do agendamento de perícia médica que será realizada no dia 25/05/2021, às 14:30h na especialidade Ortopedia, com o médico Doutor José Henrique de Almeida Prado Digiacomo – a ser realizada na Rua Edgard Ferraz 449, Centro – JAU – SP, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto. Ficam as partes intimadas para que, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico. Em caso de advogado constituído nos autos, deverá o mesmo providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir. Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORS nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de perícias, deverão as partes, os procuradores e assistentes técnicos observarem os seguintes procedimentos: a. Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item; b. Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das pessoas, e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70%; c. Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante; d. Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com? até? 1 (um) dia? de antecedência, que não poderão comparecer à perícia? em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na perícia possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido; e. O comparecimento das pessoas? ao local da perícia com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da perícia; f. As partes, os procuradores e assistentes técnicos deverão obedecer ao horário da perícia, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos. As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no site da Justiça Federal.

0001865-42.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336000963
AUTOR: MARIA LUCIA BOTELHO DOS SANTOS (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA, SP426116 - CAIO HENRIQUE SIQUEIRA, SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Conforme certidão constante do evento nº 17, houve a recusa expressa da parte autora quanto à realização da audiência designada nos autos, exclusivamente por meio virtual ou videoconferência. Assim, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de CANCELAR a audiência designada no presente feito, para redesignação futura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2021/6345000072

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001608-87.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345001392
AUTOR: RYAN TORRES PEREIRA (SP364204 - LUANA PEREIRA LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Federal ajuizado por RYAN TORRES PEREIRA, menor impúbere, representado neste ato por seus genitores, Sra. Rosalina Teófilo Torres e Alessandro Ferreira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS –, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do pagamento do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA DEFICIENTE NB 134.074.443-8.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA DEFICIENTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) deficiência: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e/ou para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa esteja impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração e não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e
II) miserabilidade e impossibilidade de apoio familiar: não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, ou seja, auferir renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo ou pertencer a grupo familiar cuja renda esteja em iguais condições e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.
III) quando o(a) autor(a) for menor incapaz, importante a ressalva contida no Decreto nº 6.214 de 26/09/2007 (alterado pelo Decreto 6.564/2.008), de que em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso.

Quanto à composição do grupo familiar, este é disposto no § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, com redação dada pela lei nº 12.435/11:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Na hipótese dos autos, apesar de constatada a incapacidade da parte autora (laudo médico - evento nº 16), a parte autora NÃO comprovou o requisito miserabilidade, pois o Auto de Constatação e Fotografias (eventos nº 18 e 19) informam o seguinte:

a) o autor reside com as seguintes pessoas:

a.1) Andressa Torres Pereira, sua irmã, tem 24 anos de idade, é solteira e estuda o “último ano de fisioterapia na Unimar”;

a.2) Rosalina Teófilo Torres Pereira, sua mãe, tem 48 anos, trabalha como “manicure na Esmalteria Veri Almeida (salão de beleza)” e tem renda de R\$ 1.000,00;

a.3) Alessandro Pereira, seu pai, tem 46 anos, trabalha como soldador e tem renda de R\$ 2.912,00 (CNIS – evento nº 23);

b) a renda total de R\$ 3.912,00 é suficiente para a sobrevivência da família;

c) moram em imóvel próprio, com 3 (três) banheiros, 3 (três) quartos e em bom estado de conservação;

d) a família do autor é proprietária de um veículo Chev/Prisma 1.4MT Lt, ano 2018/2019, placas FJZ 7589. Nesses casos, entendo que a condição de miserabilidade não se apresenta, porquanto é conceito incompatível com a verificação de que a família teve condições de adquirir um carro novo e consegue mantê-lo, com todos os gastos que ele acarreta (IPVA, licenciamento, DPVAT, gasolina, manutenção). Ademais, residindo a família em imóvel próprio, não há gastos com aluguel ou condomínio.

Dessa forma, não comprovado o risco social, é indevido o benefício, ou seja, o conjunto probatório demonstrou que NÃO ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa.

Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

000088-92.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345001398
AUTOR: DEBORA CRISTINA VIEIRA BALDENEBRO (SP391167 - RODRIGO RIBEIRO FIRMINO) LIVIA ALESSANDRA VIEIRA DOS SANTOS (SP391167 - RODRIGO RIBEIRO FIRMINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Federal ajuizado por LIVIA ALESSANDRA VIEIRA DOS SANTOS, menor impúbere, representada neste ato por sua genitora, Sra. Débora Cristina Vieira Baldenebro, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA DEFICIENTE NB 704.332.558-8.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA DEFICIENTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

- I) deficiência: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e/ou para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa esteja impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração e não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e
- II) miserabilidade e impossibilidade de apoio familiar: não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, ou seja, auferir renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo ou pertencer a grupo familiar cuja renda esteja em iguais condições e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.
- III) quando o(a) autor(a) for menor incapaz, importante a ressalva contida no Decreto nº 6.214 de 26/09/2007 (alterado pelo Decreto 6.564/2.008), de que em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso.

Quanto à composição do grupo familiar, este é disposto no § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, com redação dada pela lei nº 12.435/11:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Na hipótese dos autos, a autora nasceu no dia 18/03/2011 (RG nº 63.376.393-7) e contava com 7 (sete) anos de idade quando requereu administrativamente o benefício (27/12/2018), sendo necessária a produção de prova pericial médica.

A perícia judicial afirmou que a autora é portadora de “toxocaríase ocular em olho esquerdo e cegueira de olho esquerdo” e concluiu o seguinte (evento nº 81):

“V. CONCLUSÃO

Avaliando o periciado, as informações prestadas, a análise do prontuário do serviço de Oftalmologia da Famema e submetendo a exame oftalmológico para o caso, concluímos que o quadro de cegueira do olho esquerdo é um fato. As alterações encontradas têm caráter permanente.

A visão monocular cria barreira física e psicológicas; é limitada a sensação de espaço tridimensional, o que pode ocasionar colisões em objetos e dificuldade de locomoção em escadas e meios-fios. A legislação, inclusive, proíbe que portadores de visão monocular utilizem veículos automotores para fins profissionais (categorias C, D e E)”.

Venho entendendo que, nos casos de deficiência por visão monocular, em que pese ocasionar diminuição do campo de visão e perda da visão de profundidade, não torna a autora incapaz para a vida independente e não o impede de prover a sua própria manutenção, observando que a autora está estudando normalmente e, assim como, não necessita de acompanhamento de terceiros para a realização de suas atividades habituais.

Nesse mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO ÀS CRIANÇAS E AOS MENORES DE DEZESSEIS ANOS DE IDADE. INTELIGÊNCIA DO § 1º, DO ART. 4º, DO DECRETO Nº 6.214, DE 26/09/2007. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA.

1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
 2. Laudo médico pericial atesta que o menor é portador de cegueira em olho direito e visão normal em olho esquerdo, não havendo restrição para frequentar o 9º ano do ensino fundamental em que está matriculado.
 3. Nos termos do parágrafo 1º, do Art. 4º, do Decreto nº 6.214, de 26/09/2007, que regulamenta o benefício assistencial, para fins de reconhecimento do direito ao benefício às crianças e aos menores de dezesesseis anos de idade, “deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade”.
 4. O conjunto probatório demonstra que malgrado o autor seja portador de visão monocular, essa deficiência não tem limitado ou impedido a realização das atividades compatíveis com a sua faixa etária, não estando preenchido o de requisito contido no Art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93.
 5. Ausente um dos requisitos legais, a autoria não faz jus ao benefício assistencial. Precedentes desta Corte.
- (TRF da 3ª Região – AC nº 5972259-67-2019.4.03.9999 – Relator Desembargador Federal Paulo Octávio Baptista Pereira – Décima Turma – Julgamento em 20/05/2020 – Grifei).

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO DEMONSTRADA. IMPROVIMENTO.

1. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.
2. A incapacidade para o labor não foi comprovada. O laudo médico pericial encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, atendendo às necessidades do caso concreto. Consta que o autor possui visão monocular, mas que isto não impede o exercício de sua profissão. Ausentes quaisquer outros documentos médicos capazes de comprovar a alegada incapacidade. (g.n.)
3. Não restando demonstrada a incapacidade ao desempenho de atividades da vida diária e ao labor, indevido o benefício assistencial pleiteado.
4. A gravidade não provido."

(TRF da 3ª Região - Agravo Legal em Apelação Cível nº 0003489-39.2013.4.03.6121/SP - Relator Desembargador Federal Paulo Domingues – Sétima - Publicado no D.E. em 24/09/2015 - Grifei).

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

0001572-45.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345001404
AUTOR: DONIZETI SOARES DA SILVA (SP279976- GISELE MARINI DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apregoadas as partes, compareceram o autor e sua advogada, a Dra. Gisele Marini Dias Andrade, OAB/SP nº 279.976. Presente o INSS, na pessoa de seu preposto, senhor Mauro Sérgio Cardassi, presente por meio de videoconferência. Iniciados os trabalhos, o senhor preposto do INSS foi consultado se havia deliberado verter proposta de acordo no caso concreto, ao que respondeu negativamente. Prejudicada a tentativa de conciliação, o MM. Juiz colheu o depoimento pessoal do autor e inquiriu as duas testemunhas por ele indicadas (Aparecido José e Lázaro Aparecido), conforme arquivo de áudio anexado aos autos virtuais, nos termos dos artigos 13, §3º da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01, dispensada a transcrição, nos termos do artigo 36 da Lei nº 9.099/95. Sem mais intercorrências, foi encerrada a instrução processual. A parte autora apresentou alegações finais remissivas. Na sequência, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA: Vistos. Relatório dispensado nos termos do artigo 38, "caput", parte final, da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Sustenta o autor trabalho rural em regime de economia familiar, no período de 01/02/1972 (aos 12 anos de idade) a 30/12/1988, bem como na condição de comodatário, de 01/03/2015 a 12/11/2019 e de 12/03/2019 a 30/06/2020, tempo este que confortaria o pedido de aposentadoria por idade rural que aqui vem requerer. Requeru o benefício na ora administrativa em 26/04/2020, o qual foi indeferido, conforme demonstrado nos autos. A concessão de aposentadoria por idade ao segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 ou 55 anos (para homens e mulheres respectivamente) e (ii) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, em número de meses idêntico à carência exigida e que deve ter sido desenvolvido em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento dos requisitos que ensejam sua obtenção. Da análise dos autos, verifica-se que o autor preenche o primeiro requisito, uma vez que na data do requerimento administrativo já havia completado sessenta anos de idade (é nascido em 29/01/1960). Colhida a prova, passo a decidir. Advirta-se, desde logo, que a regra constante da Lei nº 8.213/91 é admitir-se a caracterização de segurado especial a partir dos 16 anos de idade (era de 14 até a edição da Lei nº 11.718/2008). Todavia, para período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência reconhece, com clara notação excepcional, a possibilidade de se utilizar o tempo rural do então dependente a partir dos 12 anos de idade, contanto que devidamente comprovado, na necessária conjugação de elementos materiais e orais de prova. Eis, a esse propósito, o enunciado da Súmula 5 da TNU: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários". Como ressalbado, ao teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço (enunciado nº 149 da Súmula do STJ e Tema n.º 297 de seus Recursos Repetitivos). Faz início razoável de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor (Súmula 34 da TNU) e que seja referente a qualquer fração do período a ser considerado (Súmula 14 da TNU). Muito bem. Não existe início de prova material, antes de 01/02/1989, de que o autor tenha sido rurícola. Regime de economia familiar, para a sua materialização, precisa determinar-se não só no tempo, mas também no espaço. E ser provado. Para o INSS, no NB 185.892.264-7, o autor disse ter sido possuidor, entre 1972 e 1988, e comodatário, de 01/03/2015 a 12/11/2019 e de 13/11/2019 a 31/03/2020. Possuidor é qualidade definida no Direito das Coisas. Posse é a exteriorização do direito de propriedade, no exercício de seus atributos (ter consigo, gozar, proteger e recobrar). O autor não alega, nem prova, em lugar nenhum, onde exerceu aludida posse. Disse que foi com os pais, mas não soube explicar as características da citada posse. Por igual, comodato é contrato de empréstimo gratuito. É preciso que tenha um comodante, para existir um comodatário. O autor também não diz quem lhe emprestou propriedade rural para que a explorasse, de maneira individual. Nada se trouxe a esse respeito na inicial. Nenhum contrato veio ter aos autos. Ou seja, não há nenhuma fagulha de prova material que indique o autor como trabalhador rural depois de 23/12/2006, quando deixou os trabalhos para Geraldo César Killer. Não é irrelevante que entre os registros de trabalho formais do autor exista um vínculo urbano, ao longo do qual trabalhou, como servente de pedreiro, para SAT – Engenharia e Comércio Ltda.. Indagado a respeito, o autor disse que nunca saiu de Alvinlândia. Trabalhou como servente de pedreiro, a empresa podia ser de Bauri, mas isso aconteceu em Alvinlândia. Acrescentou que fez muitas construções em Alvinlândia, ou seja, foi lavrador e pedreiro, a depender das oportunidades que obtive. Então, nos períodos em que o autor não teve registro em CTPS, como trabalhador rural, não se pode presumir que tenha sido rurícola. Ao empreender trabalho urbano rompe-se o vínculo formal mais distanciado de trabalho rural e cada entreto não registrado precisa ser provado, com a conjugação de novo indicio material mais prova oral robusta. Destarte, não se reconhece trabalho rural do autor, até porque a prova oral produzida entremestrou-se vaga e indeterminada, à falta de subsistente indicio material, ressalvados os vínculos consignados em CTPS. A aposentadoria por idade rural pura, que o segurado rurícola homem pode auferir aos 60 anos de idade, exige exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondente à carência exigida (180 meses, para quem completou 60 anos em 2020), em período imediatamente anterior ao implemento de todos os requisitos necessários à benesse postulada. O autor, como visto, não conseguiu demonstrar trabalho rural, mediante a combinação de vestígio material e prova oral, no período que vai de 2005 a 2020. Seu CNIS dá conta de que alijou-se do RGPS em 23/12/2006 e somente retornou a ele, como segurado facultativo, a partir de 01/06/2013. Verteu contribuições até 31/01/2015. Por isso, porque na data em que o autor completou 60 anos e logo depois requereu o benefício de aposentadoria por idade rural não provou estar a exercer a atividade de lavrador, não se lhe pode deferir o benefício lamentado. A jurisprudência é absolutamente unívoca ao exigir a presença de tal requisito para que se logre conseguir o citado benefício. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil." (Processo: REsp 1354908/SP, RECURSO ESPECIAL 2012/0247219-3, Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador: STJ, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 09/09/2015, Data da Publicação/Fonte: DJe 10/02/2016). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA. LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. REQUISITO. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é necessária a prova do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade, conforme arts. 39, I, e 143 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.342.355/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª T., DJe 26.08.2013; AgRg no AREsp 334.161/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJe 06.09.2013. 2. Incidência da Súmula 83/STJ: 'não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'. 3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea 'a' do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.06.2010. 4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp 549874-SP – 2014/0178981-0, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, j. de 02.10.2014, DJe 28.11.2014). "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 143 DA LEI 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.666/03. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Tendo a parte autora deixado o trabalho rural antes de completar a idade mínima exigida, não faz jus ao benefício pleiteado, sendo desnecessária a produção de prova oral. 2. O disposto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 traz regimento exclusivo à aposentadoria por idade urbana, não se aplicando ao caso dos autos, eis que, nos termos do § 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/08, para fazer jus ao benefício o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida. 3. A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 09/09/2015, em sede de recurso representativo da controvérsia (Recurso Especial repetitivo 1.354.290/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), firmou orientação no sentido de que o segurado especial deve estar trabalhando no campo quando do preenchimento do requisito etário, momento em que poderá requerer seu benefício, ressalvada a hipótese em que, 'embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencher de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade'. 4. Apelação da parte autora desprovida." (Processo: AC 00116910620164039999, APELAÇÃO CÍVEL – 2149458, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA: 22/06/2016). Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, de 01/02/1972 a 30/12/1988, em regime de economia familiar, e de 01/03/2015 a 12/11/2019 e de 12/03/2019 a 30/06/2020, como comodatário, à falta de prova, assim como JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural, porquanto não ficou provado o exercício de atividade rural nos 180 meses imediatamente anteriores ao implemento dos requisitos para a obtenção de tal benefício. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Para fins recursais, parte autora presente e INSS ausente consideram-se intimados neste ato. Todavia, dê-se publicidade a esta sentença.

FERNANDO DAVID FONSECA GONCALVES
Juiz(a) Federal

0001402-73.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345001403
AUTOR: DELVAIR DA SILVA (SP348032- GISELE CRISTINA LUIZ MAY, SP185200- DEISI APARECIDA PARPINELLI, SP139362- CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA, SP049141- ALLAN KARDEC MORIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apregoadas as partes, compareceram o autor e sua advogada, a Dra. Christiane Rezende Putinati Kihara, OAB/SP nº 139.362. Presente o INSS, na pessoa de seu preposto, senhor Mauro Sérgio Cardassi, por meio de videoconferência. Iniciados os trabalhos, o senhor preposto do INSS foi consultado se havia deliberado verter proposta de acordo no caso concreto, ao que respondeu negativamente. Prejudicada a tentativa de conciliação, o MM. Juiz colheu o depoimento pessoal do autor e inquiriu as três testemunhas por ele indicadas (Nilson Fernandes, Pedro Fagundes e Osvaldo Medeiros), conforme arquivo de áudio anexado aos autos virtuais, nos termos dos artigos 13, §3º da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01, dispensada a transcrição, nos termos do artigo 36 da Lei nº 9.099/95. Sem mais intercorrências, foi encerrada a instrução processual. A parte autora apresentou alegações finais remissivas. Na sequência, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA: Vistos. Relatório dispensado nos termos do artigo 38, "caput", parte final, da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Sustenta o autor trabalho rural em regime de economia familiar, no período de 28/07/1977 (quando completou 12 anos de idade) a 05/05/1986, nas propriedades rurais sítio São Miguel e sítio Nossa Senhora Aparecida, ambas pertencentes ao seu genitor, senhor Antonio Barros da Silva. Aduz ainda ter laborado na condição de diarista rural, sem registro em CTPS, nos períodos de 04/11/1987 a 16/11/1988, de 27/06/1996 a 31/01/1997, de 27/09/1997 a 02/06/1998, de 17/05/2006 a 31/01/2007 e de 24/07/2010 a 31/05/2011. Por fim, requer o reconhecimento dos períodos laborados como empregado rural, os quais constam de sua CTPS mas não do CNIS. São eles: de 17/11/1988 a 23/10/1989, de 06/11/1989 a 11/03/1991 e de 19/04/1993 a 25/05/1993, os quais somados ao tempo de serviço reconhecido administrativamente confortariam o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição que aqui vem de requerer. Assevera ter formulado requerimento administrativo a propósito da aposentadoria pretendida em 28/06/2019, indeferido pelo INSS. Colhida a prova, passo a decidir. Advirta-se, desde logo, que a regra constante da Lei nº 8.213/91 é admitir-se a caracterização de segurado especial a partir dos 16 anos de idade (era de 14 até a edição da Lei nº 11.718/2008). Todavia, para período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência reconhece, com clara notação excepcional, a possibilidade de se utilizar o tempo rural do então dependente a partir dos 12 anos de idade, contanto que devidamente comprovado, na necessária conjugação de elementos materiais e orais de prova. Eis, a esse propósito, o enunciado da Súmula 5 da TNU: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários". Como ressalbado, ao teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço (enunciado nº 149 da Súmula do STJ e Tema n.º 297 de seus Recursos Repetitivos). Faz início razoável de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor (Súmula 34 da TNU) e que seja referente a qualquer fração do período a ser considerado (Súmula 14 da TNU). Vale registrar que, em regra, documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge e filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em regime de economia familiar, situação em que dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu próprio nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família (TRF3, AC 2201513, 9ª T., e-DJF3 Judicial I DATA: 28/04/2017). De fato, assim estabelece o enunciado da Súmula 73

do E. TRF4: “Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental”. Ou seja, referidos membros da família só podem estender fragmentos materiais de trabalho rural à parte autora quando intervieram a qualidade de segurado especial, tratada no artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91. Ou seja, empregado rural não empresta condição de trabalhador rural ao oral, a fim de que sirva de prova de trabalho rural, porque um dos atributos do trabalho assalariado é a pessoalidade. Muito bem. No caso dos autos, a prova em seu conjunto coligida, a partir de indicadores materiais e complementação fiscal, não fez o papel que o autor dela esperava. Demonstrou-se documentalmentepropriedades rurais que pertenceram a Antonio Barros da Silva, pai do autor. Foi ele proprietário do sítio São Miguel, com 30 alqueires de terra quando foi vendido, o qual Antonio Barros da Silva começou a adquirir em 08/08/1952 (adquiriu inicialmente 32 hectares) e vendeu em 23/07/1980. Aludida propriedade, segundo é da descrição do Cartório de Registro de Imóveis de Pompeia, continha como benfeitorias 6.000 pés de eucaliptos. Venda dessa propriedade (sítio São Miguel), no mesmo dia 23/07/1980 Antonio Barros da Silva, pai do autor, adquiriu o sítio Nossa Senhora Aparecida com 13 alqueires. Noticiam-se nas averbações registrárias de tal propriedade que uma parte dela (03 alqueires) foi vendida em 17/08/1987. O autor referiu o nome de quem a adquiriu, não constante da certidão registrária. O mesmo documento, referente ao citado imóvel (sítio Nossa Senhora Aparecida) coube à mãe do autor, Maria Tavares da Silva, por adjudicação levada a efeito em 04/05/1988. A parte remanescente (10 alqueires) serviu para abrir matrícula distinta e não há documentos a respeito do momento em que Maria vendeu essa propriedade, se é que foi vendida. O autor afirma trabalho, em regime de economia familiar, em ambas as propriedades. Não foram trazidas ao feito notas fiscais dando conta da exploração de nenhuma delas. Documentos contemporâneos sobre aludido período, além das certidões registraismencionadas, resumem-se na verdade a um só: de que o autor estudou em 1977 na escola mista de emergência da Fazenda São Miguel. Faço notar que o autor junta aos autos documentos relativos a certificados de dispensa de incorporação dos irmãos Miguel e Garcia, e título de eleitor antigo, do autor Deuzite. É estranho. O autor junta tais documentos que não lhe pertencem, próprios dos homens quando atingem 18 anos de idade, mas não junta os seus próprios. Por qual razão o autor empenhar-se-ia em conseguir documentos dos irmãos, que provam a condição de rurícola, no período exigente de prova, mas não consagrou o mesmo esforço a conseguir seus próprios documentos e trazê-los aos autos, para demonstrar a tese que é dele e não dos irmãos? De qualquer sorte, o autor não conseguiu demonstrar até quando trabalhou, se é que trabalhou, nas propriedades familiares citadas, já que em 21/02/1985 já estava em Limeira-SP, local onde tirou sua primeira CTPS nessa mesma data (21/02/1985). Vê-se só daí que o pedido da inicial não só remete aos 12 anos de idade do autor como propõe o reconhecimento de tempo de serviço até 05/05/1986, época em que, documentalment, o autor não mais se encontrava em Pompeia. As testemunhas trazidas pelo autor também não alviaram esse estado de indeterminação a respeito do trabalho dele no regime de economia familiar afirmado. Nilson Fernandes disse que conheceu o autor quando ele testemunha tinha 25 anos, o que remete a 1978. Nilson não se lembra de quando a primeira propriedade familiar, a São Miguel, foi vendida. Sabe dizer que outra propriedade foi comprada no bairro Central, com 13 alqueires de terras, mais perto de Pompéia, onde o autor ficou até a morte do pai (dele autor). Quando o pai do autor morreu, a propriedade foi vendida e ele ficou cuidando da mãe, ambos já na cidade. Pelos documentos registrários mencionados o pai do autor estava morto em 04/05/1988. O arrolamento de seus bens foi cuidado no processo 484/87. Ora, antes de o pai do autor, Antonio Barros da Silva, morrer, o autor já tinha ido para Limeira trabalhar como metalúrgico, fato que nenhuma de suas testemunhas referiu. Não há, em suma, possibilidade de delimitar, pelo depoimento de Nilson, o período no qual o autor permaneceu ou teria permanecido trabalhando em regime de economia familiar no Nossa Senhora Aparecida (05/05/1986). A segunda testemunha do autor, Pedro, somente conheceu o autor em 1980, segundo afirmou; falou das propriedades São Miguel e outra mais perto de Pompeia, mas não trouxe nenhum dado que exteriorizasse certeza sobre o trabalho do autor em ambas as propriedades. Pedro sabia muito pouco do que lhe foi perguntado. Não lembrou da existência de eucaliptos no sítio São Miguel, não soube dizer do tamanho das propriedades, apequenanando-as. Disse que o autor ficou até 1998 trabalhando em Pompeia, seja nas propriedades familiares, seja como boia-fria, até seu pai morrer e comprarem uma casa para D. Maria na cidade. Por esse testemunho não só não se demonstra que o autor começou a trabalhar na terra em 1977, como também não fica configurado até quando isso aconteceu. Osvaldo Medeiros Cavalcante, a terceira testemunha do autor, disse que o conheceu quando o autor tinha 12 anos de idade e ela testemunha 47 anos. Ora, isso é uma impossibilidade, porquanto o autor completou 12 anos em 1977 e a testemunha completou 47 anos (pesquisada sua data de nascimento do CNIS) em 1999. Essa testemunha veio para prestar nítido depoimento de favor. Não especificou nenhuma data sobre compra e venda do São Miguel ou do Nossa Senhora Aparecida. Nada soube dizer sobre o trabalho do autor, como metalúrgico, em Limeira. Não soube até quando a família conservou o sítio Nossa Senhora Aparecida. Enfim, não explicitou até quando o autor trabalhou como boia-fria. Do contexto da prova tira-se: o autor casou-se em 06/05/1988. Sua certidão de casamento está nos autos. Nessa época, ele já tinha voltado de Limeira (último vínculo na cidade encerrado em 03/11/1987). É possível pois declarar tempo de trabalho rural do autor no ano de 1988, já que em 17/11 viria a ser empregado registrado de Susumo Hakamada, o que mais robustece de vestígio material esse ano trabalhado e, mesmo com as vaguidades percebidas, as testemunhas acabaram por corroborar. Porém, não é possível reconhecer trabalho do autor no ano de 1987, já que não há indício de prova material coetânea a esse exercício. O autor não pode trazer de empréstimo qualificação rural anterior, mesmo que emprestada, já que nos anos de 1986 e 1987 foi trabalhador urbano, o que rompe a cadeia de transmissão dos primeiros indicadores provindos do pai Antonio Barros. Todos os demais períodos postulado como diarista (de 27/06/1996 a 31/01/1997, de 27/09/1997 a 02/06/1998, de 17/05/2006 a 31/01/2007 e de 24/07/2010 a 31/05/2011), além de sobre eles não haver início de prova material, padecem de outro problema. Recorde-se que o autor postula aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, os segurados especiais que exercem seu trabalho de forma individual, alugando-o a diversos produtores, depois de 31/10/1991, devem verter contribuições facultativas, nos termos do artigo 39, II, da Lei 8.213/91 e da Súmula 272 do STJ, se pretendem a contagem de tal tempo para aposentadoria por tempo de contribuição (TRF4, Proc. 5014938-72.2019.4.04.9999), o que o autor admite não ter acontecido. Então, salvo no que concerne ao ano de 1988, não é possível reconhecer trabalho rural do autor, como segurado especial. Por outro lado, o autor tem razão quando pretende que todo o tempo constante em sua CTPS, mesmo quando não consignado em CNIS, seja computado para fins previdenciários. Confirma-o a Súmula nº 12 do TST (presunção de veracidade das anotações apostas pelo empregador na CTPS, invertendo ônus da prova) e Súmula 75 da TNU (a CTPS em relação à qual não se aponta defeito formal goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS). Assim, com tais considerações, o tempo de serviço do autor encontra o seguinte somatório: 33 anos, 09 meses e 08 dias (planilha anexa), insuficiente para a obtenção do benefício que está aqui a postular. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado pelo autor, no meio rural, o intervalo que vai de 01/01/1988 a 16/11/1988; b) JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço do autor, constante em CTPS mas não no CNIS, ao longo dos intervalos que vão de 17/11/1988 a 23/10/1989, de 06/11/1989 a 11/03/1991 e de 19/04/1993 a 25/05/1993; c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Para fins recursais, parte autora presente e INSS consideram-se intimados neste ato. Sem embargo, dê-se publicidade ao decidido.

FERNANDO DAVID FONSECA GONCALVES
Juiz(a) Federal

0002277-43.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345001388
AUTOR:MARIA DE LOURDES LOPES DE SOUSA GIL (SP434716 - JESSICA FERNANDA CINIGAGLIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Federal ajuizado por MARIA DE LOURDES LOPES DE SOUSA GIL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré na concessão de AUXÍLIO-EMERGENCIAL, com o pagamento de 4 (quatro) parcelas faltantes do benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Os requisitos para o recebimento do auxílio-emergencial estão dispostos no artigo 2º da Lei nº 13.982, de 02/04/2020, como segue:

Art. 2º - Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formalativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º - O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º - Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.

§ 3º - A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º - As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º - São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO).

§ 6º - A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º - Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º - A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

(...)

No caso, o benefício da autora foi inicialmente aprovado, tendo sido, inclusive, creditada a primeira parcela. Todavia, interrompido o pagamento, o requerimento administrativo passou a apresentar o status de “auxílio emergencial em avaliação” (evento nº 02 – fls. 27).

A parte autora informou ter residido nos Estados Unidos no período entre 01/2020 a 07/2020, quando retornou ao país (evento nº 02 – fls. 30).

Quanto aos requisitos para obtenção do benefício, verifica-se que a autora, nascida em 31/12/1959 (evento nº 02 – fls. 09), é maior de 18 anos de idade, não sendo titular de benefício previdenciário ou assistencial e nem possuindo emprego formal ativo (evento 14 - fls. 18/20).

No que diz respeito ao seu núcleo familiar, esclarece que mora com seu marido, Henrique Ferreira Gil, o qual se encontra desempregado desde 01/2020 (evento nº 14 – fls. 30).

Registre-se que a UNIÃO não apresenta qualquer alegação ou documento apto a infirmar a composição familiar declarada pela autora. Igualmente, não há qualquer indicativo de que tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 no ano de 2018, visto que a remuneração auferida pela requerente ao longo desse ano foi de R\$ 14.797,96, conforme extrato de CNIS encartado (evento nº 14 – fls. 19).

Portanto, não se vê impedimento à concessão do auxílio emergencial à parte autora, que atende aos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982/2020 para recebimento do benefício.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando a UNIÃO a conceder o benefício de auxílio emergencial à autora, com pagamento das 2 (duas) parcelas faltantes previstas na Lei nº 13.982/2020 e da prorrogação por mais 2 (dois) meses determinada pelo Decreto nº 10.412/2020, utilizando-se, para tanto, da forma de pagamento estabelecida no Decreto nº 10.316/2020 e regulamentos posteriores e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

0000558-26.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345001384
AUTOR: JOSE BARBOSA (SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER, SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Federal ajuizado por JOSÉ BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

P or oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência: mínima de 12 (doze) contribuições (artigos 24 a 27-A da Lei nº 8.213/91);
II) qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade (DII); se caracteriza pela condição da pessoa vinculada ao RGPS conforme estabelecido no artigo 11 da Lei nº 8.213/91, a qual é estendida no período de graça (artigo 13 do Decreto nº 3.048/1999 e 15 da Lei nº 8.213/91);
III) incapacidade: para o exercício do trabalho que desenvolve, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária (superior a 15 dias) que impossibilite a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilite a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade;
IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença/aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais ou quando necessário reabilitar-se para o exercício de outra atividade, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos:

I) carência: A priori, o autor comprovou o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, pois conta com o recolhimento de 104 (cento e quatro) contribuições previdenciárias vertidas ao RGPS, conforme CNIS (evento nº 2) e tabela a seguir.

II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Previdência Social, na modalidade de empregado e facultativo, contando com 8 (oito) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, conforme a seguinte contagem:

DESCRIÇÃO PERÍODOS CONSIDERADOS CONTAGEM SIMPLES CARÊNCIA

INÍCIO FIM ANOS MESES DIAS

Sodir Transportadora 20/10/1992 24/07/1995 02 09 05

Excelente Comércio 01/11/1995 04/11/1997 02 00 04

Ezequias Antunes 01/09/2010 02/05/2013 02 08 02

Facultativo 01/10/2015 29/02/2016 00 04 29

Facultativo 01/07/2017 31/10/2017 00 04 01

Facultativo 01/05/2019 31/10/2019 00 06 01

TOTAL GERAL DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 08 08 12

Dispõe o artigo 15, inciso VI, da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

(...)

§ 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Portanto, a qualidade de segurado é mantida pelo prazo de 6 (seis) meses no caso do segurado facultativo; outrossim, conforme o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No caso dos autos, o perito fixou a Data de Início da Incapacidade (DII) em 11/12/2019 (evento nº 92), época em mantinha a qualidade de segurado facultativo.

Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. E o perito judicial foi categórico ao afirmar que houve agravamento ou progressão da doença (evento nº 16 – quesito 4.1.).

III) incapacidade: o laudo pericial elaborado (evento nº 92) é conclusivo no sentido de que o autor é portador de “deformidade articular em membros superiores e inferiores (CID M21), decorrente de processo degenerativo articular (CID M19), artrite reumatoide (?) (CID M069)” e se encontra total e permanentemente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, acrescentando não ser possível a reabilitação para exercer atividade laborativa que lhe garanta o sustento.

IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a implantar e pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com renda mensal calculada na forma da lei, a partir do requerimento administrativo (20/01/2020 – NB 631.071.956-8) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 20/01/2020, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Condeno o réu, ainda, a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual nos termos do artigo 40, § único, da Lei nº 8.213/91, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947 em Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal e regulamentado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, Tema nº 905.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

0002788-41.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345001385
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LAVÍNIA (SP270352 - SUELI REGINA DE ARAGÃO GRADIM)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial contra devedor solvente ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LAVÍNIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando “a condenar a executada ao pagamento da quantia de R\$ 4.742,23 (quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos),” pois “a executada encontra-se com as taxas de condomínio atrasadas da unidade 102 do bloco 01, do período de 10/11/2019 a 10/12/2020” em relação à “unidade autônoma nº 102, bloco 01, do Condomínio Residencial Lavinia, localizado na Rua Ana Aparecida Nicoletta Marques, nº 350, Jardim Lavinia, CEP 17511-780, nesta cidade de Marília/SP”.

Regulamente citada, a CEF apresentou contestação alegando o seguinte (evento nº 12): a) da ilegitimidade passiva; b) da incompetência da Justiça Federal; e c) quanto ao mérito, sustentando que “é dever de quem mora no imóvel pagar pelas despesas do condomínio (artigos 1.315, 1.316, 1.336, todos do código civil e cláusulas décima segunda e décima sétima do contrato)”.

D E C I D O.

Conforme documentos carreados aos autos, verifico que o imóvel em questão pertence ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), estando pacificado que a responsável pelo pagamento de cotas condominiais em atraso é da CEF.

Com efeito, no que concerne à legitimidade passiva em ações para cobrança de taxas condominiais, a questão foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema nº 886, por ocasião do julgamento de recurso sob o regime do artigo 1.036 do CPC/2015 (543-C do CPC/73), em que acabou prevalecendo a tese de que a definição acerca da responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais se dá pela relação jurídica material com o imóvel - posse e ciência do condomínio, in verbis:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONDOMÍNIO. DESPESAS COMUNS. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO LEVADO A REGISTRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMITENTE VENDEDOR OU PROMISSÁRIO COMPRADOR. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. IMISSÃO NA POSSE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firmam-se as seguintes teses: a) O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação. b) Havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto. c) Se ficar comprovado: (i) que o promissário comprador se imitira na posse; e (ii) o condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador.

2. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ - Resp nº 1.345.331/RS - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Segunda Seção - Julgado em 08/04/2015 – Dje de 20/04/2015)

Assim, o critério eleito para imputação do dever de pagar a taxa mensal deixou de ser a propriedade e passou a ser a posse direta do bem usufruído, acrescido da inequívoca ciência da administração do condomínio.

Nesse mesmo sentido os seguintes julgados:

APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO. CAIXA. LEGITIMIDADE. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. FAR.

1. O prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança das quotas condominiais é de cinco anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. É de reconhecer a prescrição da pretensão de cobrança das taxas condominiais anteriores a 21/11/2013.

2. A Caixa é parte legítima para responder esta ação porque os imóveis, em relação aos quais se pretende cobrar as cotas condominiais, são objeto de contrato de arrendamento residencial, previsto no Capítulo II da Lei nº 10.188/2001 - hipótese em que a propriedade plena é do FAR/CEF.

3. Apeção parcialmente provida.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5072817-38.2018.4.04.7100 – Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior – Quinta Turma - Juntado aos autos em 24/09/2020).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJULGAMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. FAR. COTAS CONDOMINIAIS IMPAGAS. LEGITIMIDADE DA CEF.

1. Os embargos de declaração destinam-se à supressão de omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada.

2. A Lei nº 10.188/2001 aponta a operacionalização do Fundo de Arrendamento Residencial pela CEF, mediante remuneração (art. 1º, §2º), inclusive com a criação, por este ente financeiro, de fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa.

3. Caráter ‘propter rem’ da obrigação de pagar cotas condominiais que não pode ser mitigada por previsão contratual.

(TRF da 4ª Região – AC nº 5005258-49.2014.4.04.7215 – Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha – Quarta Turma - Juntado aos autos em 05/06/2020 - Grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXAS CONDOMINIAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CREDOR FIDUCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Três situações são possíveis: a) imóvel de propriedade plena da CEF com arrendamento residencial - CEF deve pagar o condomínio; b) imóvel de propriedade plena da CEF após a consolidação da propriedade pelo inadimplemento do mutuário - CEF deve pagar o condomínio; c) imóvel de propriedade fiduciária da CEF, em que não houve a resolução da propriedade fiduciária - CEF não deve pagar o condomínio.

2. No caso dos autos, o imóvel não é objeto de arrendamento e não há notícia de que houve consolidação da propriedade em favor da CEF.

3. Desse modo, deve ser excluída a responsabilidade da CEF relativamente às cotas de condomínio posteriores a novembro de 2014, data da publicação da Lei nº 13.043/2014, que alterou o art. 1.368-B do Código Civil. Em relação às

parcelas anteriores a novembro de 2014, data da mudança do Código Civil, deve ser mantida a responsabilidade solidária da CEF.
(TRF da 4ª Região - AG nº 5019687-30.2017.4.04.0000 – Relator Desembargador Federal Loraci Flores de Lima – Quarta Turma - Juntado aos autos em 26/09/2017).

A crescenta que, no presente caso, trata-se da falta de pagamento de cotas condominiais em imóvel arrendado pelo FAR, que permaneceu na propriedade plena do bem, não havendo prova da existência de um contrato válido de compra e venda de imóvel, visto que o contrato juntado pela CEF sequer está assinado (evento nº 12).

Assim, diante da natureza propter rem das despesas condominiais, o proprietário do imóvel é o responsável pelo respectivo pagamento, ainda que não esteja com a posse direta do bem.

Dessa forma, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Federal arguidas pela CEF.

Quanto ao mérito, no caso em apreço, a CEF consta como credora fiduciária da unidade condominial objeto dos autos executivos, conforme se depreende da matrícula do imóvel acostada à inicial da execução extrajudicial.

No caso concreto, a parte autora traz os débitos relativos a quotas de despesas condominiais atinentes à unidade habitacional: apartamento nº 102, bloco nº 01, matriculado sob o nº 34.676 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP, em nome da CEF.

À vista do exposto, cabe à CEF responder pelas taxas condominiais em atraso discutidas nestes autos, sem prejuízo de ação regressiva em face dos respectivos compradores.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento de R\$ 4.742,23 (quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

O débito deverá ser corrigido pelo INPC, acrescido de juros moratórios de 1% a. m. (um por cento ao mês) e da multa de 2% (dois por cento), conforme convenção condominial c/c o § 1º do artigo 1336 do Código Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

0002858-58.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345001386
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LAVÍNIA (SP270352 - SUELI REGINA DE ARAGÃO GRADIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial contra devedor solvente ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LAVÍNIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando “a condenar a executada ao pagamento da quantia de R\$ 8.368,35 (oito mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos),” pois “a executada encontra-se com as taxas de condomínio atrasadas da unidade 631 do bloco 06, do período de 10/05/2019 a 10/12/2020” em relação à “unidade autônoma nº 631, bloco 06, do Condomínio Residencial Lavinia, localizado na Rua Ana Aparecida Nicoletti Marques, nº 350, Jardim Lavinia, CEP 17511-780, nesta cidade de Marília/SP”.

Regulante citada, a CEF apresentou contestação alegando o seguinte (evento nº 10): a) da ilegitimidade passiva; b) da incompetência da Justiça Federal; e c) quanto ao mérito, sustentando que “é dever de quem mora no imóvel pagar pelas despesas do condomínio (artigos 1.315, 1.316, 1.336, todos do código civil e cláusulas décima segunda e décima sétima do contrato)”.

D E C I D O.

Conforme documentos carreados aos autos, verifico que o imóvel em questão pertence ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), estando pacificado que a responsável pelo pagamento de cotas condominiais em atraso é a CEF.

Com efeito, no que concerne à legitimidade passiva em ações para cobrança de taxas condominiais, a questão foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema nº 886, por ocasião do julgamento de recurso sob o regime do artigo 1.036 do CPC/2015 (543-C do CPC/73), em que acabou prevalecendo a tese de que a definição acerca da responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais se dá pela relação jurídica material com o imóvel - posse e ciência do condomínio, in verbis:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONDOMÍNIO. DESPESAS COMUNS. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO LEVADO A REGISTRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMITENTE VENDEDOR OU PROMISSÁRIO COMPRADOR. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. IMISSÃO NA POSSE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firmam-se as seguintes teses: a) O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação. b) Havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto. c) Se ficar comprovado: (i) que o promissário comprador se imitira na posse; e (ii) o condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador.

2. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ - Resp nº 1.345.331/RS - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Segunda Seção - Julgado em 08/04/2015 – Dje de 20/04/2015)

Assim, o critério eleito para imputação do dever de pagar a taxa mensal deixou de ser a propriedade e passou a ser a posse direta do bem usufruído, acrescido da inequívoca ciência da administração do condomínio.

Nesse mesmo sentido os seguintes julgados:

APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO. CAIXA. LEGITIMIDADE. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. FAR.

1. O prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança das quotas condominiais é de cinco anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. É de reconhecer a prescrição da pretensão de cobrança das taxas condominiais anteriores a 21/11/2013.

2. A Caixa é parte legítima para responder esta ação porque os imóveis, em relação aos quais se pretende cobrar as cotas condominiais, são objeto de contrato de arrendamento residencial, previsto no Capítulo II da Lei nº 10.188/2001 - hipótese em que a propriedade plena é do FAR/CEF.

3. Apelação parcialmente provida.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5072817-38.2018.4.04.7100 – Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior – Quinta Turma - Juntado aos autos em 24/09/2020).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJULGAMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. FAR. COTAS CONDOMINIAIS IMPAGAS. LEGITIMIDADE DA CEF.

1. Os embargos de declaração destinam-se à supressão de omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada.

2. A Lei nº 10.188/2001 aponta a operacionalização do Fundo de Arrendamento Residencial pela CEF, mediante remuneração (art. 1º, §2º), inclusive com a criação, por este ente financeiro, de fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa.

3. Caráter propter rem da obrigação de pagar cotas condominiais que não pode ser mitigada por previsão contratual.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5005258-49.2014.4.04.7215 – Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha – Quarta Turma - Juntado aos autos em 05/06/2020 - Grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXAS CONDOMINIAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CREDOR FIDUCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Três situações são possíveis: a) imóvel de propriedade plena da CEF com arrendamento residencial - CEF deve pagar o condomínio; b) imóvel de propriedade plena da CEF após a consolidação da propriedade pelo inadimplemento do mutuário - CEF deve pagar o condomínio; c) imóvel de propriedade fiduciária da CEF, em que não houve a resolução da propriedade fiduciária - CEF não deve pagar o condomínio.

2. No caso dos autos, o imóvel não é objeto de arrendamento e não há notícia de que houve consolidação da propriedade em favor da CEF.

3. Desse modo, deve ser excluída a responsabilidade da CEF relativamente às cotas de condomínio posteriores a novembro de 2014, data da publicação da Lei nº 13.043/2014, que alterou o art. 1.368-B do Código Civil. Em relação às parcelas anteriores a novembro de 2014, data da mudança do Código Civil, deve ser mantida a responsabilidade solidária da CEF.

(TRF da 4ª Região - AG nº 5019687-30.2017.4.04.0000 – Relator Desembargador Federal Loraci Flores de Lima – Quarta Turma - Juntado aos autos em 26/09/2017).

Acrescento que, no presente caso, trata-se da falta de pagamento de cotas condominiais em imóvel arrendado pelo FAR, que permaneceu na propriedade plena do bem, não havendo prova da existência de um contrato válido de compra e venda de imóvel.

Assim, diante da natureza propter rem das despesas condominiais, o proprietário do imóvel é o responsável pelo respectivo pagamento, ainda que não esteja com a posse direta do bem.

Dessa forma, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Federal arguidas pela CEF.

Quanto ao mérito, no caso em apreço, a CEF consta como credora fiduciária da unidade condominial objeto dos autos executivos, conforme se depreende da matrícula do imóvel acostada à inicial da execução extrajudicial.

No caso concreto, a parte autora traz os débitos relativos a quotas de despesas condominiais atinentes à unidade habitacional: apartamento nº 631, bloco nº 06, matriculado sob o nº 34.767, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP, em nome da CEF.

À vista do exposto, cabe à CEF responder pelas taxas condominiais em atraso discutidas nestes autos, sem prejuízo de ação regressiva em face dos respectivos compradores.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento de R\$ 8.368,35 (oito mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

O débito deverá ser corrigido pelo INPC, acrescido de juros moratórios de 1% a. m. (um por cento ao mês) e da multa de 2% (dois por cento), conforme convenção condominial c/c o § 1º do artigo 1336 do Código Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

0002010-71.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345001383
AUTOR: ANA CARLA DOS SANTOS (SP253232 - DANIEL MARTINS DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Federal ajuizado por ANA CARLA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA DEFICIENTE.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O .

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA DEFICIENTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) deficiência: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e/ou para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa esteja impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração e não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e

II) miserabilidade e impossibilidade de apoio familiar: não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, ou seja, auferir renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo ou pertencer a grupo familiar cuja renda esteja em iguais condições e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.

Quanto à composição do grupo familiar, este é disposto no § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, com redação dada pela lei nº 12.435/11:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Na hipótese dos autos, a autora nasceu no dia 02/06/1988 (RG nº 44.514.748-9) e conta com 32 (trinta e dois) anos de idade, sendo necessária a produção de prova pericial médica.

No tocante ao requisito deficiência, o laudo pericial informou que a autora é portadora de "(CID: C50.9) – Neoplasia maligna da mama não especificada, (CID: R52.1) – Dor crônica intratável e (CID: M84.4) – Fratura patológica não classificada em outra parte" e concluiu o seguinte (evento nº 34):

"5. Considerações/Conclusões que o perito entender pertinentes.

A paciente apresenta (CID: C50.9), diagnosticado em 12.01.2016, conforme (fls. 27 – evento 02); foi submetida a tratamento cirúrgico em 10.05.2016 e 11.05.2016; fez quadrangectomia da mama direita e esvaziamento axilar direito, onde foram detectadas metástases para linfonodos e, inicialmente, classificado como T2N2M0, classificado como estágio III; fez tratamento quimioterapia e radioterapia até 01.02.2017, conforme (fls. 36 – evento 02).

Em maio de 2017 apresentava exames de mamografia sem alterações que se manteve até 2018, conforme (fls. 19 – evento 02).

Em 21.01.2019, foi detectada metástase óssea em quadril, conforme (fls. 20 – evento 02); reiniciando tratamento de quimioterapia em fevereiro de 2019, sendo, atualmente, classificado como estágio IV (faz quimioterapia a cada 21 dias).

Apresenta a doença em franca evolução, sem resposta ao tratamento até 14.07.2020, conforme laudo de tomografia de tórax apresentado em perícia médica; com fratura patológica em vértebras torácicas (CID: M84.4); a taxa de sobrevida, em 05 anos, é de 27% (American Cancer Society – 08.01.2020).

Assim sendo, a meu ver, há incapacidade laborativa e para as atividades habituais (de forma total e temporária) devido (CID: C50.9 e M84.4), pois há limitação para realização de qualquer atividade laborativa, sendo que a paciente necessita de apoio parcial para as atividades habituais; é caso de mortalidade alta, mas caso seja tratada com sucesso deverá ser reavaliada quanto à possibilidade de readaptação às atividades laborativas.

Com relação ao (CID: R52.1), a paciente apresenta dores constantes devido as metástases ósseas e, também, para movimentação do membro superior direito; sendo causa de incapacidade para as atividades laborativas e habituais (de forma parcial e permanente) – desde 10.05.2016".

Veja-se que os problemas de saúde apresentados pela parte autora, atualmente, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, principalmente no âmbito profissional.

Restou evidente, portanto, que parte autora não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento.

Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação e Fotografias (eventos nº 31 e 32), concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:

a) a parte autora reside com as seguintes pessoas:

a.1) Ana Lyvia Santos da Silva, sua filha, tem 9 anos de idade, é estudante e "o pai da mesma ajuda no pagamento das contas";

b) a autora e sua filha moram em uma edícula que fica nos fundos da casa de sua, em péssimo estado de conservação;

c) a autora recebeu o auxílio emergencial;

d) "A autora afirmou que sua mãe paga a conta de água, visto que é um mesmo medidor".

Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ – REsp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007).

In casu, resta comprovada a inviabilidade da família em socorrer em grau razoável seu ente em situação de miserabilidade, de forma que está demonstrado o requisito da impossibilidade do apoio familiar.

Assim, tem-se que não há no núcleo familiar da parte autora renda mensal a considerar, o que, aliado as demais situações descritas, comprovam estar atendido o requisito de hipossuficiência financeira, conforme § 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93.

Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA DEFICIENTE ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida.

Quanto à Data de Início do Benefício – DIB -, concordo com as ponderações lançadas pelo INSS na contestação, pois “Um requerimento administrativo formulado há quase 05 anos atrás. O Estudo Social aportado nos autos não é capaz de espelhar uma realidade socioeconômica de quase 05 anos atrás”. Além do mais, a perita judicial fixou a Data de Início da Incapacidade – DII – em 21/01/2019, data posterior ao requerimento administrativo.

Portanto, no caso dos autos, fixo a DIB a citação do INSS, em 12/01/2021 (evento nº 36).

Por derradeiro, deixo consignado que o artigo 2º da Lei nº 13.982/2020 é expressa em determinar que não faz jus ao recebimento do auxílio quem seja titular de benefício assistencial.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a implantar e pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA DEFICIENTE no valor de 1 (um) salário mínimo de renda mensal a partir da citação do INSS (12/01/2021), salientando que, no cálculo de liquidação deverão ser deduzidos os valores percebidos a título de auxílio emergencial, pois ilegal a cumulação de benefícios, sem prejuízo no disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/1993, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a lei e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 12/01/2021, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressaltando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947 em Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal e regulamentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, Tema nº 905.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

0002535-53.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345001389
AUTOR: SERGIO ALVES FERREIRA (SP364599 - RODRIGO ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Federal ajuizado por SÉRGIO ALVES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando:
1º) o reconhecimento dos tempos de serviço de 06/05/1971 a 16/11/1972 e de 01/03/1973 a 30/09/1974; e
2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE URBANA CONFORME REGRAMENTO TRANSITÓRIO PREVISTO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO

O primeiro pedido do autor foi:

“f.1) A reconhecer/declarar o período de 06/05/1971 a 16/11/1972, no qual o autor laborou na empresa SUPERMERCADO UEHARA LTDA e o período de 01/03/1973 a 30/09/1974, no qual o autor laborou na empresa SUPER MERCADOS TANABE LTDA, conforme restou demonstrado mediante prova material acostada aos autos;”.

Por seu turno, o INSS alegou o seguinte:

“(…) qualquer vínculo que apareça na CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) da parte autora e não conste do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, cuja certidão encontra-se em anexo, não pode ser considerado, a não ser que comprovado documentalmente”.

Portanto, a questão que se discute nos autos é a consideração dos períodos em que o autor trabalhou como açougueiro registrado em CTPS, porém sem a correspondência no CNIS.

Com efeito, como vimos, a parte autora pretende o reconhecimento do labor nos períodos de 06/05/1971 a 16/11/1972 e de 01/03/1973 a 30/09/1974, trabalhados como açougueiro no Supermercado Uehara Ltda. e Supermercados Tanabe Ltda., todos com vínculo empregatício anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS -, sem qualquer rasura e em ordem cronológica, como demonstrado na documentação juntada (evento nº 2), mas sem averbação junto ao CNIS.

As anotações em CTPS constituem prova plena, para todos os efeitos, dos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos do Decreto nº 3.048/99, artigos 19 e 62, § 2º, inciso I, ilidida apenas quando há suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas acerca dos assentos contidos do documento. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO COMUM. COMPROVAÇÃO. AVERBAÇÃO.

O registro constante na CTPS goza da presunção de veracidade juris tantum, devendo a prova em contrário ser inequívoca, constituindo, desse modo, prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados, ressaltando-se que a anotação posterior não constitui, por si só, qualquer indício de fraude.

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5053764-90.2012.404.7000 - Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira – Quinta Turma - Publicado em 25/03/2015).

No caso dos autos, a Autarquia não trouxe argumentos suficientes para fundamentar a suspeição sobre os contratos anotados na CTPS da parte autora.

Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias da atividade urbana exercida pelo segurado, como é bem sabido, tal encargo incumbe ao empregador, não se podendo prejudicar o trabalhador pela desídia de seu dirigente laboral em cumprir com seus compromissos junto à Previdência Social. Não altera tal fato a circunstância de se tratar de empregado doméstico.

De fato, não é admissível que a desídia do empregador tenha por efeito prejudicar o seu empregado, quando este postular a obtenção de benefício previdenciário perante o INSS. Aliás, o inciso V do artigo 30 da Lei nº 8.212/1991, tanto na redação anterior quanto na atual, também determinada pela LC nº 150/2015, veicula norma no sentido de que é obrigação do empregador doméstico arrecadar e recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço.

Nesse sentido é ampla e pacífica jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTRATOS DE TRABALHO REGISTRADOS EM CTPS NÃO ANOTADOS NO CNIS.

1. O benefício de aposentadoria por idade está previsto no Art. 48, da Lei nº 8.213/91, e é devida ao segurado, que cumprida a carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
 2. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, exige-se um mínimo de 180 contribuições mensais (Art. 25, II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (Art. 142, da Lei nº 8.213/91), em relação aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991.
 3. A jurisprudência firmou o entendimento de que deve ser adotada a data do implemento do requisito etário, sendo desnecessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes do e. STJ.
 4. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, devem ser contados, pela Autarquia Previdenciária, como tempo de contribuição, em consonância com o comando expresso no Art. 19, do Decreto 3.048/99 e no Art. 29, § 2º, letra "d", da Consolidação das Leis do Trabalho.
 5. O recolhimento das contribuições devidas ao INSS decorre de uma obrigação legal que incumbe à autarquia fiscalizar. Não efetuados os recolhimentos pelo empregador, ou não constantes nos registros do CNIS, não se permite que tal fato resulte em prejuízo ao segurado, imputando-se a este o ônus de comprová-los.
 6. Comprovado o cumprimento da carência correspondente a 180 contribuições mensais prevista na tabela do Art. 142, da Lei 8.213/91, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por idade.
 7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
 8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
 9. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
 10. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
 11. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.
- (TRF da 3ª Região – AC nº 0012882-18.2018.4.03.9999 – Relator Desembargador Federal Paulo Octávio Baptista Pereira – Décima Turma – Julgamento em 18/02/2020 – Publicação em 21/02/2020 – Grifei).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONCESSÃO. EMPREGADA DOMÉSTICA. CTPS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENCARGO DO EMPREGADOR. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CONECTÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91).
 2. Com relação à anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social, esta constitui prova plena, para todos os efeitos, do vínculo empregatício ali registrado, porquanto goza de presunção iuris tantum de veracidade, ilidida apenas quando da existência de suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas acerca dos assentos contidos do documento.
 3. Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias da atividade urbana exercida pelo segurado empregado doméstico, como é bem sabido, tal encargo incumbe ao empregador, não se podendo prejudicar o trabalhador pela desídia de seu dirigente laboral em cumprir com seus compromissos junto à Previdência Social.
- (...)
- (TRF da 4ª Região – AC nº 5014039-11.2018.4.04.9999 - Turma Regional Suplementar do PR - Relator Marcelo Malucelli - Juntado aos autos em 16/10/2019 - grifei).

Por este motivo, tenho como devidamente comprovados os períodos de 06/05/1971 a 16/11/1972 e de 01/03/1973 a 30/09/1974, trabalhados como açougueiro no Supermercado Uehara Ltda. e Supermercados Tanabe Ltda., respectivamente, totalizando 3 (três) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de tempo de serviço, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade	Rural	UF	
Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	
Supermercados Uehara	06/05/1971	16/11/1972	01	06	11
Supermercados Tanabe	01/03/1973	30/09/1974	01	07	00
TOTAL 03 01 11					

DA APOSENTADORIA PROGRAMADA: TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO + IDADE MÍNIMA

O autor requereu administrativamente o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE URBANA NB 198.814.014-2 no dia 25/09/2020.

A Reforma da Previdência, numerada como Emenda Constitucional – EC - nº 103/2019, foi aprovada e entrou em vigor em 13/11/2019. Desta forma, passamos a trabalhar com 3 (três) tipos de benefícios no Regime Geral de Previdência Social:

Benefícios Pré-Reforma: são aqueles vigentes até a data da EC nº 103/2019, possível de deferimento para segurados que já haviam implementado todos os requisitos antes da referida emenda (direito adquirido), bem como benefícios com data do fato gerador antes da reforma;

Benefícios das Regras de Transição: são aqueles trazidos pela EC nº 103/2019, para segurados já filiados ao RGPS na entrada em vigor da emenda constitucional e que ainda não haviam preenchido os requisitos pelas regras anteriores até a reforma. As chamadas regras de transição abrangem denominadas aposentadorias programáveis, quais sejam: por tempo de contribuição, por idade e aposentadoria especial; e

Benefícios Pós-reforma: são todos os benefícios concedidos a partir da entrada em vigor da EC nº 103/2019, ressalvados os previstos nas regras de transição e os que tiverem data do fato gerador anterior da emenda constitucional. Abrangem as aposentadorias programáveis previstas no regimento permanente, as quais somente serão destinadas aos segurados que ingressarem no sistema previdenciário após vigência da EC nº 103/2019.

Com efeito, a EC nº 103/2019 alterou o artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição e criou a regra permanente das aposentadorias para os segurados filiados ao Sistema Previdenciário após a promulgação da referida emenda:

Art. 201. (...)

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

Na avaliação do governo, conforme a exposição de motivos da PEC nº 06/2019, as mudanças trazidas pela EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/1999 não foram suficientes para a redução do déficit do sistema previdenciário existente, pois a média de idade nas aposentadorias por tempo de contribuição era de 54,22 anos, o que justificou a necessidade de extinção desse benefício.

Nesse íterim, a EC nº 103 entrou em vigor na data da sua publicação (DOU em 13/11/2019) e alterou o sistema de Previdência Social, dando nova redação ao artigo 201, § 7º, incisos I e II, da Constituição Federal, entre outros dispositivos, e estabeleceu regras de transição aplicáveis aos segurados filiados ao RGPS até a data da sua entrada em vigor, bem como resguardou expressamente a proteção ao direito adquirido daqueles segurados que preencham os requisitos necessários para a obtenção de benefícios anteriormente a sua vigência.

Com isso, ocorreu a extinção da previsão de aposentadoria por tempo de contribuição sem idade mínima das regras permanentes da Constituição. Nesse sentido, dispôs o artigo 19 da referida emenda, sobre a atual regra permanente:

Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.

Na redação atual, advinda com citada emenda constitucional, a exigência para a aposentadoria, para as concessões aos filiados a partir de 13/11/2019, estará atrelada à idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição (CF/88, artigo 201, § 7º, inciso I).

No tocante ao cálculo do valor dos benefícios, estabeleceu o artigo 26, § 2º, da EC nº 103/2019:

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

(...)

§ 2º. O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

Com efeito, o cálculo do valor do benefício será apurado mediante a fixação do Período Básico de Cálculo (PBC), do Salário de Benefício – SB - e da Renda Mensal Inicial – RMI.

Nos termos estabelecidos pelo artigo 26 da EC nº 103/2019, o Período Base de Cálculo é composto por 100% (cem por cento) dos salários de contribuição a partir de 07/1994 ou desde o início das contribuições, se posterior a esta competência, de forma que não haverá o descarte dos 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição, como ocorria antes da reforma.

Já o Salário de Benefício é a média aritmética dos valores de contribuições do PBC (Período Base de Cálculo) e será limitado ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS, conforme § 1º do artigo 26 da referida emenda. Na apuração do salário de benefício das aposentadorias programáveis poderão ser excluídas quaisquer contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantida a quantidade de contribuições equivalentes ao período de carência e observado o tempo mínimo de contribuição exigidos, nos termos do § 6º do artigo 26.

Portanto, no atual regramento aplicado para as aposentadorias voluntárias (tempo de contribuição + idade), o SB é o resultado da média aritmética simples dos salários de contribuição correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo desde a competência 07/1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. Por sua vez, a fixação da RMI (Renda Mensal Inicial) decorre do SB (Salário de Benefício), conforme as regras estabelecidas para cada espécie. Apurado o SB, a RMI das aposentadorias será calculada, em regra, aplicando-se a alíquota de 60% (sessenta por cento), com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição para o homem e 15 (quinze) anos para a mulher.

As grandes mudanças introduzidas pelo artigo 26 da reforma da previdência consistem em:
1º) no aumento (de 80% para 100%) dos salários de contribuição do PBC utilizados para fins de apuração do salário de benefício (SB);
2º) na não utilização do fator previdenciário (salvo na regra de transição do artigo 17); e
3º) no novo percentual e metodologia de aplicação das alíquotas (coeficientes) para fins de apuração da RMI das aposentadorias.

Por fim, destaco que apesar de não haver menção, na EC nº 103/2019, da exigência de carência para a obtenção das aposentadorias programadas, o INSS emitiu a Portaria nº 450/2020, estabelecendo que a exigência de carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuições seria mantida para as aposentadorias programáveis (artigo 5º ao artigo 7º).

Outrossim, foram estabelecidas regras de transição para a aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade para os segurados filiados ao RGPS até a data entrada em vigor da EC nº 103/2019 em 13/11/2019. Senão vejamos.

Para a aposentadoria por idade urbana estabeleceu-se uma regra de transição:

A) REGRA DE TRANSIÇÃO: APOSENTADORIA POR IDADE

- Está prevista no artigo 18 da EC nº 103/2019, quando preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II – 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

A partir de 01/01/2020, a idade de 60 anos da mulher será acrescida em 6 meses a cada ano, até atingir 62 anos de idade, até o ano de 2023; para os homens, a idade permanece inalterada (65 anos).

Através da Portaria nº 450/2020, o INSS estabeleceu a necessidade do cumprimento da carência de 180 meses de contribuição, observado o direito à aplicação da tabela progressiva do artigo 142 da lei nº 8.213/91.

Cálculo RMI: o valor da RMI corresponderá a 60% (sessenta por cento) do valor do salário de benefício (média integral de todos os salários de contribuição a partir de 07/1994), com o acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição para os homens e de 15 anos para as mulheres.

DO CASO CONCRETO

Na hipótese dos autos, ATÉ 13/11/2019, data da entrada em vigor da EC nº 103/2019, verifico que o autor contava com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, pois nasceu em 20/03/1954, ou seja, MAIS de 65 (sessenta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

Verifico que o autor requereu administrativamente o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE URBANA NB 198.814.014-2 no dia 25/09/2020, sendo necessária a análise da regra de transição estabelecida pela EC nº 103/2019.

Consoante tabela a seguir, tem-se que até 13/11/2019, data da entrada em vigor da EC nº 103/2019, bem como na DER – 25/09/2020, conforme CTPS e CNIS (evento nº 2), a parte autora contava com 15 (quinze) anos e 5 (cinco) meses de tempo de serviço/contribuição e 185 (cento e oitenta e cinco) contribuições recolhidas para efeito de carência. Confira-se:

DESCRIÇÃO PERÍODOS CONSIDERADOS CONTAGEM SIMPLES CARÊNCIA INÍCIO FIM ANOS MESES DIAS

Supermercado Uehara Ltda. 06/05/1971 16/11/1972 01 06 11 19

Supermercado Tanabe Ltda. 01/03/1973 30/09/1974 01 07 00 19

Elio Gamero Bardi 01/08/1976 01/12/1976 00 04 01 04

Elio Gamero Bardi 15/04/1977 04/07/1977 00 02 20 03

Elio Gamero Bardi 02/01/1979 prejudicado 00 00 00 00

José Duca 01/05/1980 20/05/1980 00 00 20 01

Mercadinho Lar Santa 09/07/1981 08/08/1981 00 01 00 01

Mercadinho Lar Santa 10/02/1982 22/04/1982 00 02 13 02

Supermercado Peri Ltda. 03/01/1983 27/09/1983 00 08 25 09

Rede Barateiro 21/10/1983 10/01/1984 00 02 20 03

Mercadinho Lar Santa 01/02/1984 06/07/1984 00 05 06 05

Central de Serviços 01/07/1985 20/07/1985 00 00 20 01

Açougue Super Carnes Ltda. 01/12/1985 12/03/1986 00 03 12 04

Agnelo Alves Pinto ME 01/01/1988 07/05/1988 00 04 07 04

Agnelo Alves Pinto ME 01/08/1997 23/09/1997 00 01 23 02

Agnelo Alves Pinto ME 01/08/2001 08/09/2001 00 01 08 01

Cleonice Aparecida Rodrigues 01/11/2005 12/05/2006 00 06 12 06

Contribuinte Individual 01/08/2007 30/11/2008 01 04 00 16

Contribuinte Individual 01/05/2009 31/05/2009 00 01 01 01

Neusa T. de Oliveira 01/11/2010 09/08/2011 00 09 09 09

Contribuinte Individual 01/06/2012 31/08/2013 01 03 01 15

Contribuinte Individual 01/03/2014 31/05/2014 00 03 01 03

Contribuinte Individual 01/09/2014 30/11/2014 00 02 00 02

Contribuinte Individual 01/03/2015 30/09/2019 04 07 00 55

TOTAL CONTRIBUIÇÃO (EC Nº 103/2019 E NA DER) 15 05 00 185

A carência resta preenchida, pois a parte autora, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu 185 (cento e oitenta e cinco) contribuições até 13/11/2019, cumprindo, portanto, a exigência da Lei de Benefícios.

Analisando, pois, a regra de transição em vigor, tem-se que:

Regra transição aposentadoria por idade: na DER, em 25/09/2020, o autor somava 15 (quinze) anos e 5 (cinco) meses de tempo de serviço/contribuição, completando o tempo mínimo de contribuição necessário à aposentação (15 anos de tempo de contribuição) e cumprido a carência necessária (180 meses de contribuição), bem como contava com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, preenchendo o requisito etário exigido (65 anos) para o homem, razão pela qual tinha direito à aposentadoria conforme o artigo 18 da EC nº 103/2019.

Portanto, preenche a parte autora os requisitos constitucionais e legais para concessão de aposentadoria por idade conforme a regra transitória estabelecida pelo artigo 18 da EC nº 103/2019.

É devida, pois, a APOSENTADORIA POR IDADE DE ACORDO COM A REGRA TRANSITÓRIA ESTABELECIDA PELO ARTIGO Nº 18 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019, a contar da data do protocolo administrativo (25/09/2020), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 60% (sessenta por cento) do valor do salário de benefício (média integral de todos os salários de contribuição a partir de 07/1994).

ISSO POSTO, decido:

1º) reconheço os períodos de 06/05/1971 a 16/11/1972 e de 01/03/1973 a 30/09/1974, trabalhados como açougueiro no Supermercado Uehara Ltda. e Supermercados Tanabe Ltda., respectivamente, totalizando 3 (três) anos, 1 (um)

mês e 11 (onze) dias de tempo de serviço; e

2º) julgo procedente o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS - a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE DE ACORDO COM A REGRA TRANSITÓRIA ESTABELECIDADA PELO ARTIGO Nº 18 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019, a partir de 25/09/2020 (DER), NB 198.814.014-2, de com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 60% (sessenta por cento) do salário de benefício, apurado com base na média aritmética simples dos salários de contribuição correspondentes a todo o período contributivo (desde 07/1994) (§ 2º, artigo 26, da EC nº 103/2019) e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 25/09/2020 e a demanda ajuizada em 06/11/2020, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Condeno o réu, ainda, a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual nos termos do artigo 40, § único, da Lei nº 8.213/91, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no RE nº 870.947 em Repercussão Geral pelo STF e regulamentado pelo STJ no REsp 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, tema nº 905.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001644-32.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6345001368
AUTOR: CRISTIANE SANTOS JAMMAL (SP440691 - CAMILA GIMENEZ MUNHOZ SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Cuida-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (evento 39) opostos pela parte autora em face da sentença proferida (evento 36), que julgou extinto parcialmente o pedido, sem resolução de mérito, diante da ilegitimidade da ré quanto à alegação de modificações contratuais, bem como improcedente o pedido em relação à possibilidade de cessão de crédito pela Caixa Econômica Federal.

Em seu recurso, alega a recorrente que na sentença proferida existe contradição, em relação à assertiva de que o contrato foi encerrado em virtude de amortização, uma vez que as parcelas estão sendo mensalmente descontadas de sua conta, em valor diverso do acordado inicialmente e por prazo muito distante do encerramento contratual. Também alega omissão sobre o que estabelece a Resolução nº 4.292 do Banco Central no tocante à portabilidade, tornando nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cessão de crédito. Argumenta, ainda, que a sentença é contraditória ao considerar ilegítima a demandada para responder pelo seguro prestamista, uma vez que o valor correspondente foi embutido no contrato original. Por fim, sustenta haver omissão quanto à aplicação do CDC, visto que a sentença não considerou as normas consumeristas, como, por exemplo, a inversão do ônus da prova e a vulnerabilidade do consumidor.

Não obstante tais argumentos, o recurso de acerto oposto não é de prosperar.

Quanto à alegada contradição, cumpre esclarecer, por primeiro, que a contradição que autoriza os embargos de declaração é da decisão com ela mesma e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte. E nesse contexto, não se observa qualquer contradição na sentença combatida.

Com efeito, a sentença foi proferida em consonância com o entendimento deste magistrado prolator, fundado na informação prestada pela CEF de que o contrato originalmente celebrado entre ela e a autora encontra-se encerrado (evento 29), o que fez concluir, diante da existência de consignação em relação ao Banrisul, que houve cessão do crédito para a referida entidade, conforme permissão contratual contida na cláusula décima terceira.

A demais, ficou expresso no julgado que a cessão de crédito não se relaciona com a hipótese de portabilidade a pedido do devedor, esta sim, regulamentada pelo Banco Central na forma apontada na inicial. Bem por isso, a ausência de análise da questão nos termos da Resolução citada.

Quanto aos valores que vêm sendo atualmente cobrados da autora, inclusive em relação ao seguro prestamista, reconheceu-se não ter a CEF pertinência subjetiva para responder ao pedido, diante da cessão do crédito e encerramento do contrato com a referida entidade. Logo, também nesse ponto, não há contradição a sanar.

Por fim, não se adentrou na questão de aplicação do CDC à hipótese, o que é evidente, vez que o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e a possibilidade de inversão do ônus da prova em nada alteram, diante dos elementos contidos no processo, a solução da controvérsia.

Ante todo o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a sanar na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002345-27.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6345001381
AUTOR: IRINEU TOLEDO FERRAS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (evento 69) opostos pela parte autora em face da sentença proferida (evento 66), que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar o réu a pagar em favor do autor o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente no período de 31/03/2017 a 24/11/2019 (DCB), com renda mensal calculada na forma da lei.

Em seu recurso, postula o embargante o acolhimento dos embargos opostos, para o fim de corrigir erro presente na sentença, de forma a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez sem data de cessação, oportunizando a opção pelo benefício mais vantajoso (aposentadoria por invalidez concedida na sentença ou aposentadoria por idade implantada administrativamente), após a apuração da renda mensal inicial.

É a breve síntese do necessário. DECIDO.

Em seu recurso, insurge-se a embargante contra a fixação de data final para recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, cujo direito foi reconhecido no julgamento, postulando seja-lhe facultado optar pelo benefício mais vantajoso.

Deveras, ante a incapacidade total e definitiva comprovada nos autos, foi reconhecido, na sentença proferida, o direito do autor ao recebimento de aposentadoria por incapacidade permanente, desde o dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença ocorrida em 30/03/2017.

Todavia, por ter sido verificado que o autor está em gozo de aposentadoria por idade desde 25/11/2019, e diante da impossibilidade de cumulação dos benefícios, determinou-se a cessação da aposentadoria por invalidez em 24/11/2019.

Entretanto, entendo que assiste razão à parte autora, porquanto, fazendo jus a dois benefícios previdenciários, tem direito de optar por aquele que lhe for mais vantajoso, após cálculo da renda mensal inicial.

Desse modo, cumpre acolher os embargos de declaração apresentados, para o fim de sanar contradição existente na sentença, a fim de conceder ao autor o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente desde 31/03/2017, sem fixar data para cessação.

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados para sanar a contradição apontada, alterando o dispositivo do julgado para ficar constando a condenação do réu a pagar em favor do autor IRINEU TOLEDO FERRAS o benefício previdenciário de aposentadoria por incapacidade permanente a partir de 31/03/2017, com renda mensal calculada na forma da lei, cabendo ao autor optar, na ocasião oportuna, pelo benefício que lhe for mais vantajoso (aposentadoria por invalidez ou aposentadoria por idade), compensando-se, obviamente, eventuais parcelas pagas numa mesma competência.

No mais, ficam mantidos os demais termos da sentença proferida.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001783-81.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345001397
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP304346 - VIVIANE GRION DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, com reconhecimento da especialidade de diversos períodos alegadamente trabalhados em condições insalubres.

Dos documentos que acompanham a inicial, observa-se que o pedido do benefício foi indeferido na orla administrativa pelo não cumprimento de exigências formuladas para análise do requerimento, como se extrai dos documentos constantes do evento 26, às fls. 3 e 24, deixando a parte autora de apresentar sua CTPS e os formulários necessários à análise da atividade especial pela área de perícia médica do INSS.

Com efeito, nem mesmo nestes autos a parte autora apresentou os PPPs, não obstante intimada para tanto, limitando-se a requerer a dilação de prazo para obtê-los, porém sem qualquer comprovação de que os tenha requerido perante as empresas em que trabalhou.

A demais, ainda que alegue que o réu tinha a obrigação de reconhecer a especialidade de alguns períodos devido ao enquadramento por categoria, verifico que na esfera administrativa não apresentou nem mesmo sua CTPS, onde constam as funções exercidas, o que impede a análise exigida.

Ora, antes do ingresso de qualquer ação faz-se essencial a demonstração da necessidade de intervenção judicial para satisfação da pretensão do demandante, sob pena de configurar falta de interesse de agir. No caso, não resta demonstrada a existência de lide, vez que não oportunizado ao INSS manifestação prévia na orla administrativa acerca da CTPS e dos PPPs ou formulários, aptos à análise da especialidade alegada, o que impõe a extinção do feito por carência do direito de ação.

Ante o exposto, diante da falta de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso III, do CPC, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do mesmo Estatuto Processual Civil.

Defiro a gratuidade da justiça, como postulado.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c. artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002844-74.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345001361
AUTOR: SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS (SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR)
RÉU: BANCO CETELEM S.A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Cuida-se de ação promovida em face do INSS e do Banco Cetelem S.A, por meio da qual pretende a parte autora receber indenização por dano material e moral que alega sofrido, bem como a desconstituição das operações financeiras entre ela e o réu.

Intimada para apresentar comprovante de residência atual no endereço declinado na inicial, a parte autora veio requerer a dilação de prazo, pedido que lhe foi deferido, contudo, deixou transcorrer in albis a ampliação que lhe foi concedida sem cumprimento.

Não obstante, a petição inicial indica que a parte autora é domiciliada na cidade de Ubirajara/SP, município que se encontra sob jurisdição da 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, localizada em Bauru/SP, de modo que não tem este juízo competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, ante a incompetência territorial deste Juizado Especial Federal Cível de Marília, com fundamento no artigo 51, inciso III e § 1º, da Lei 9.099/95, e no Enunciado nº 24 do FONAJEF.

Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0001840-02.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001370
AUTOR: FABRICIO CONCEICAO MARQUES DURVAL (SP131014 - ANDERSON CEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sobre a matéria suscitada nos Embargos de Declaração do Evento 29, defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para juntar ao feito o certificado individual previsto no artigo 92 da Lei 8.213/91. Intimem-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
Juiz Federal

0002080-88.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001375
AUTOR: FRANCISCA DUARTE DE MELO SILVA (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante das medidas de enfrentamento da pandemia pelo novo coronavírus e considerando a regressão para a fase vermelha da região de Marília (Plano São Paulo), cancelo a audiência designada para o dia 03/03/2021, às 15:00 horas, e redesigno-a para o dia 10/06/2021, às 15:00 horas, devendo serem observadas todas as determinações constantes do despacho de evento 16.
Intime-se o INSS e a parte autora, na pessoa de seu advogado, a quem caberá comunicar o cancelamento da audiência às testemunhas arroladas.

0001962-15.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001380
AUTOR: LUCIA DE OLIVEIRA (SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.
Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (evento 36), nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
Juiz Federal

0000303-34.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001378
AUTOR: CRISTINA LOURENCO DE SOUZA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, do E. TRF3, prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 14, de 22/01/2021, dispôs sobre o retorno gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, porém o distanciamento social continua recomendado.

Nessa esteira, concomitantemente à referida Portaria permanecem em vigor, a Resolução nº 314/2020, do CNJ, a de nº 343/2020, da PRES do TRF da 3ª Região e a Orientação CORE nº 02/2020, que prevêem a realização de audiências virtuais.

Assim, objetivando a continuidade da prestação jurisdicional, bem como considerando, na maioria das vezes, a hipossuficiência técnica da parte autora e das testemunhas por ela arroladas e, a fim de preservar ao máximo a exposição dos envolvidos aos riscos de contágio do coronavírus, designo o dia 21/07/2021, às 14:00 horas para audiência de instrução, a ser realizada de modo semipresencial, da seguinte forma: advogado(a) da parte autora, Autarquia-ré e MPF, devem, obrigatoriamente, participar da audiência de seus respectivos locais de trabalho ou residências, enquanto a parte autora e as testemunhas, na impossibilidade de participarem do ato de suas respectivas residências, o que deverá ser informado a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da data acima designada, e estando vedado o comparecimento no escritório do(a) advogado(a), ficam autorizadas a se deslocarem até o prédio da Justiça Federal de Marília (endereço: Rua Amazonas, 527, Bairro Cascata), para lá serem ouvidas, tendo em vista que a participação em audiência por meio remoto exige a disponibilidade de meios técnicos e recursos tecnológicos, como a existência de equipamento que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real, além de conexão com a internet, com velocidade capaz de suportar a transmissão de dados audiovisuais.

A audiência será realizada por intermédio do sistema Microsoft Teams, acessível por celular, computador/notebook.

Deverá a parte peticionar informando os dados abaixo, objetivando resolver eventuais problemas técnicos, e ainda, o envio do “link” para participação do ato:

- a) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) do(a) advogado(a) que atuará na audiência;
 - b) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) da parte autora, caso a opção seja na própria residência;
 - c) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) das testemunhas, caso a opção seja na própria residência, informando, ainda, sua qualificação completa (nome completo, endereço, RG e CPF).
- A autora fica intimada na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia e hora da audiência designada, bem como de que deverão estar, com antecedência, preparadas para a realização do ato mediante acesso à sala virtual de audiência, por meio do “link” que será encaminhado diretamente ao participante pela serventia deste Juizado, caso optem por participar cada uma de sua residência.

No dia e horário supra agendados, as partes e seus respectivos procuradores deverão ingressar à sala virtual de audiência, por meio do “link” anteriormente recebido por e-mail, assim como as testemunhas, da mesma forma, após a solicitação encaminhada por servidor deste juízo, no decorrer da instrução.

Será observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil, bem como a incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência.

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

Observo que, para o caso de a parte e as testemunhas optarem em realizar a audiência de forma presencial, no Fórum da Justiça Federal de Marília, em respeito às medidas de distanciamento social, os participantes deverão observar as seguintes medidas de segurança: a) a parte e as testemunhas deverão comparecer sozinhas ao ato e, apenas em caso de necessidade comprovada poderão estar acompanhados com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e as testemunhas e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência na Justiça Federal; c) a parte e as testemunhas deverão chegar ao Fórum da Justiça Federal com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário agendado; e d) a parte e as testemunhas deverão comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para redesignação do ato, ficando ciente de que o comparecimento ao Fórum da Justiça Federal com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da audiência.

Por fim, esclareça-se que caso a parte ou testemunha não tenha condições técnicas de participação da audiência por intermédio da referida plataforma e, ao mesmo tempo, não se sinta confortável para comparecer ao fórum na modalidade semipresencial, o processo será suspenso no aguardo de condições sanitárias adequadas para a realização da audiência.

Fica, outrossim, o INSS citado para, caso queira, apresentar contestação na data da audiência designada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Diante das restrições impostas com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19 (Marília na fase vermelha do Plano SP), cancelo a audiência designada para o dia 03/03/2021, a qual será oportunamente redesignada. Concito as partes a exarar manifestação sobre o interesse na realização de audiência com o auxílio da ferramenta de videoconferência no presente feito, considerando para tanto as seguintes condições: 1. Poderão ser utilizadas as seguintes ferramentas: I - solução de videoconferência atualmente contratada no âmbito da 3.ª Região; II - Cisco Webex Meetings fornecida pelo Conselho Nacional de Justiça; III - Microsoft Teams; 2. As partes e as testemunhas arroladas deverão possuir equipamentos tecnológicos disponíveis e acesso à internet com capacidade suficiente para conectar-se à audiência, no dia e horário previamente agendado. Antes da designação do ato, será levada em conta a dificuldade das partes e testemunhas ao acesso aos meios tecnológicos. Defiro para manifestação o prazo de 15 (quinze) dias. Devem as partes identificar e qualificar as testemunhas que serão ouvidas, a ferramenta de transmissão de que dispõem entre as elencadas e que pretendem utilizar.

Intimem-se. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES Juiz Federal

0001697-13.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001371
AUTOR: JOSE ROBERTO PINTO (SP279976 - GISELE MARINI DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001816-71.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001372
AUTOR: MARIA JOSE DE MEIRA LEITE (SP302812 - VILMA ELAINE LEITE, SP289758 - HENDREO APOCALIPSE NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000942-86.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001366
AUTOR: LIDERCIO BALBINO VIANA (SP287088 - JOSÉ MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.
Tempestividade constitui pressuposto de admissibilidade dos recursos em geral (RT 503/129 e JTA 47/104). Assim, por intempestivo, deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, conforme certidão nos autos (evento 54).
Intimem-se e, após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
Juiz Federal

0001596-73.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001369
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE LIMA (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

À vista do trânsito em julgado da sentença constante do evento 38, deve-se iniciar a liquidação por arbitramento, nos moldes do julgado.

Intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente seu parecer e/ou documentos elucidativos, nos termos do art. 509, inciso I e 510, ambos do CPC.

Sem prejuízo e, tendo em vista que a parte autora já apresentou o valor que entende devido (evento 37), no prazo supra, intime-se a CEF para que se manifeste, em havendo concordância, a ré deverá efetuar o depósito em conta judicial vinculada ao presente feito da quantia objeto de liquidação, devidamente atualizada para a data do pagamento.

Havendo o depósito do montante devido, pela CEF, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, em havendo concordância, cópia do presente despacho, instruído com as cópias da sentença, da certidão de trânsito em julgado

e do comprovante de depósito efetuado, servirá como ofício/alvará de levantamento, para que a parte autora, munida de seus documentos pessoais (RG e CPF) e/ou seu patrono Dr. Rafael de Carvalho Baggio, OAB/SP 339.509, proceda(m) ao levantamento dos valores e seus acréscimos depositados em seu favor.

No mesmo prazo de 05 (cinco) dias, o autor deverá se manifestar sobre a satisfação do crédito. Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0000318-03.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001399
AUTOR: ROBERTO ANTONIO DE SOUZA (SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, para informar o problema de saúde que lhe acomete, apresentando, ainda, cópia legível do atestado juntado ao evento 02, fl. 08.
Int.

0000286-95.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001359
AUTOR: ANA MARIA APARECIDA DA SILVA (SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES) PABLO VINICIUS APARECIDO DA SILVA (SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, esclarecendo a composição de seu núcleo familiar, relacionando as pessoas que nele residem e a respectiva renda, apresentando, caso ainda não juntado aos autos, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF), bem como da carteira de trabalho (foto/frente/verso e vínculos empregatícios) de cada um.
Int.

0000213-26.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001396
AUTOR: RODRIGO CARDOSO GODOI (SP383031 - GUILHERME RÔSEO FERNANDES, SP378874 - PEDRO ROSSI LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a petição e os documentos anexados nos eventos nº 9/10 como emenda à inicial.
Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de "Samara dos Passos Maria" no polo passivo.
Após, cite-se.
Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Diante das restrições impostas com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19 (Marília na fase vermelha do Plano SP), cancelo a audiência designada para o dia 05/03/2021, a qual será oportunamente redesignada. Concito as partes a exarar manifestação sobre o interesse na realização de audiência com o auxílio da ferramenta de videoconferência no presente feito, considerando para tanto as seguintes condições: I. Poderão ser utilizadas as seguintes ferramentas: I - solução de videoconferência atualmente contratada no âmbito da 3.ª Região; II - Cisco Webex Meetings fornecida pelo Conselho Nacional de Justiça; III - Microsoft Teams; 2. As partes e as testemunhas arroladas deverão possuir equipamentos tecnológicos disponíveis e acesso à internet com capacidade suficiente para conectar-se à audiência, no dia e horário previamente agendado. Antes da designação do ato, será levada em conta a dificuldade das partes e testemunhas ao acesso aos meios tecnológicos. Deiro para manifestação o prazo de 15 (quinze) dias. Devem as partes identificar e qualificar as testemunhas que serão ouvidas, a ferramenta de transmissão de que dispõem entre as elencadas e que pretendem utilizar.
Intimem-se. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES Juiz Federal

0001885-06.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001373
AUTOR: CELIA APARECIDA DOS SANTOS (SP069621 - HELIO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001955-23.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001374
AUTOR: NADIR ANANIAS RODRIGUES DOS SANTOS (SP279976 - GISELE MARINI DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002400-41.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001376
AUTOR: MARIA DE FATIMA RISSA DE MORAES (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante das medidas de enfrentamento da pandemia pelo novo coronavírus e considerando a manutenção da fase vermelha para a região de Marília (Plano São Paulo), cancelo a audiência designada para o dia 03/03/2021, às 16:00 horas, e redesigno-a para o dia 10/06/2021, às 16:00 horas, devendo serem observadas todas as determinações constantes do despacho de evento 11.
Intime-se o INSS e a parte autora, na pessoa de seu advogado, a quem caberá comunicar o cancelamento da audiência às testemunhas arroladas.

0001293-93.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001365
AUTOR: JOSE APARECIDO DE ORNELAS (SP297174 - EVANDRO JOSÉ FERREIRA DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora fez inserir nos autos dados de conta bancária para aparelhar transferência do valor depositado nos autos. Diante disso, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária depositária, o qual servirá de ofício, determinando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópia do extrato de pagamento de RPV e do extrato com os dados informados pelo patrono.

Anote-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado.

Aguarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, arquite-se o feito digital.

Intime-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
Juiz Federal

0002280-95.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001394
AUTOR: ORNIZIA RODRIGUES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora (eventos nº 44/45 e 53), cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.
Cumpra-se. Intimem-se.

0002833-45.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001364
AUTOR: NOELI RODRIGUES DE SOUZA (SP271852 - TALITA MIRANDA MIYAZAWA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência à parte acerca do desmembramento dos autos, permanecendo nestes a autora NOELI RODRIGUES DE SOUZA.

Diante da informação de requerimento administrativo efetuado em 10/02/2021 (evento 13), aguarde-se notícia pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data indicada.

Decorrido o prazo sem notícia de conclusão do procedimento administrativo, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
Juiz Federal

5001123-93.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001400
AUTOR: LUCIANA RAQUELLI NEVES (SP202412 - DARIO DARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento nº 135: Acolho o parecer ministerial.

Oficie-se ao juízo por onde tramita os autos n.º 0018867- 52.2018.8.26.0344, solicitando informações acerca da determinação de suspensão do pagamento do benefício assistencial NB 87/185.248.044-8, de titularidade de LUCIANA RAQUELLI NEVES.

Considerando que a autora não tem representante, já que sua mãe faleceu e há notícia de que o "padrasto" Leandro Martins de Souza encontra-se preso, sucumbindo na ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva n.º 1005414-70.2018.8.26.0344, da Vara da Infância e Juventude do Foro de Marília, remetam-se cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para que promova a nomeação de curador material para LUCIANA (art. 747, inc. IV, combinado com art. 748, inc. I, do Código de Processo Civil), nos termos já sugeridos pelo INSS (doc. 123).
Cumpra-se. Intimem-se.

0000245-31.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001393
AUTOR: HELENA AIKO YAMASAKI ENDO (PR030488 - OTÁVIO CADENASSI NETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos nº 12/13: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo nº 164.037.743-0.

Cumpra-se. Intime-se.

0000334-54.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001395
AUTOR: DULCILENE DE OLIVEIRA (SP441345 - Suellen Cristina Covo, SP061433 - JOSUE COVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A senhora Perita médica disponibilizou pauta de perícia médica em seu consultório, oferecendo adaptação em razão das vedações decorrentes da pandemia do COVID19.

Diante disso, designo perícia médica na especialidade de clínica geral para o dia 05/04/2021, às 15h30min. Nomeio para realizá-la a Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705. A prova terá lugar em seu consultório médico, localizado na Rua Coronel José Brás, 444, Barbosa, Marília/SP.

Enfatize-se que, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 30/2017 deste Juizado Especial Federal, compete ao advogado comunicar “à parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados”.

Fica a parte autora intimada das recomendações constantes do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 7/2020 - DFJEF/GACO:

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Intime-se, por fim, a senhora Perita da presente designação; poderá tomar como guia os quesitos de prefixo Q3.M1 já anexados aos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
Juiz Federal

0001451-17.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001390
AUTOR: YASMIN MAY PILLA (SP344626 - YASMIN MAY PILLA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A parte autora ingressou com a presente ação objetivando o recebimento das parcelas do benefício de auxílio emergencial deferido administrativamente mas que foi, conforme alega, sacado por terceiro mediante fraude. Com isso, além da fruição das parcelas, postula a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento de indenização por danos morais, ante o prejuízo sofrido com a indevida movimentação na conta bancária em que depositado o benefício.

Assim, entendo que a CEF deve figurar no polo passivo da demanda.

Isso posto, revogo o despacho lançado no evento nº 28 e determino novamente a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão da CEF no polo passivo da demanda.

Após, CITE-SE.

CUMpra-SE. INTIMem-SE.

0000287-80.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001391
AUTOR: ANGELA DE CASSIA HIGYE (SP279976 - GISELE MARINI DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição anexada nos eventos nº 10/11 como emenda à inicial.
Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de "Ana Paula Bertassi da Silva" no polo passivo.
Após, cite-se.
Cumpra-se. Intimem-se.

0001285-82.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001377
AUTOR: MARCIO JULIO DE AMORIM (SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.

1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS;
2. Havendo pedido de destaque de honorários contratuais e, encontrando-se em termos o referido contrato, fica desde já deferido o destaque. Na hipótese de a parte autora estar representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.
3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.
4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.
5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.
6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

0000312-93.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001675
AUTOR:HELIO JOSE MOREIRA (SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentara) comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de extinção do processo;b) declaração de pobreza, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

0000355-30.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001715MARCOS HENRIQUES DA FREIRA (SP284215 - LUIZ MIGUEL ROCIA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias:- juntar cópia legível dos documentos anexados no evento nº 3.O não cumprimento da(s) exigência(s) acarretará a extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000264-37.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001721APARECIDO DA SILVA ALVES (SP448742 - SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 05/04/2021, às 15:00 horas, na especialidade de clínica geral, com a Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, em seu consultório particular, no seguinte endereço: Rua Coronel José Brás, 444 – Bairro Barbosa, Marília - SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá levar na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o(a) senhor(a) perito(a) ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo QQ-1. Para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes medidas de segurança: a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no consultório; c) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, ficando ciente de que o comparecimento ao consultório com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia. Optando a parte por não comparecer à perícia em razão da atual situação de emergência sanitária, deverá comunicar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste ato ordinatório, e sua ausência não implicará a pena processual de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 51, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Nesse caso, os autos permanecerão suspensos, aguardando a possibilidade de novo agendamento, oportunamente. A ausência de comunicação tempestiva nos termos acima, e injustificada com motivos de força maior, acarretarão a incidência do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95.

0000295-57.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001672
AUTOR:ADEMIR FERNANDES MESQUITA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 05/04/2021, às 14:30 horas, na especialidade de clínica geral, com a Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, em seu consultório particular, no seguinte endereço: Rua Coronel José Brás, 444 – Bairro Barbosa, Marília - SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá levar na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o(a) senhor(a) perito(a) ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo QQ-1. Para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes medidas de segurança: a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no consultório; c) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, ficando ciente de que o comparecimento ao consultório com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia. Optando a parte por não comparecer à perícia em razão da atual situação de emergência sanitária, deverá comunicar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste ato ordinatório, e sua ausência não implicará a pena processual de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 51, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Nesse caso, os autos permanecerão suspensos, aguardando a possibilidade de novo agendamento, oportunamente. A ausência de comunicação tempestiva nos termos acima, e injustificada com motivos de força maior, acarretarão a incidência do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95.

0000333-69.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001711
AUTOR:JOSE EDUARDO LAURETTI (SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias:- cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF);- instrumento de mandato;- cópia integral do processo administrativo que deu causa ao indeferimento do pedido de aposentadoria junto ao INSS;- comprovante de residência atualizado no endereço indicado na petição inicial. A lúdido documento deve ter sido emitido em seu nome. Encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, aos rigores da lei (crime de falsidade), sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000287-47.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001683ORIOVALDO DE MELLO MOREIRA (SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial, em especial acerca da proposta de acordo ofertada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000316-33.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001724SILVIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 29/03/2021, às 10:00 horas, na especialidade de psiquiatria, com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, em seu consultório particular, no seguinte endereço: Avenida Rio Branco, 1132, 5º andar, sala 53, Edifício Rio Negro Center, Marília/SP. Fica a parte autora intimada de que deverá levar na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o(a) senhor(a) perito(a) ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo QQ-1. Para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes medidas de segurança: a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no consultório; c) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, ficando ciente de que o comparecimento ao consultório com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia. Optando a parte por não comparecer à perícia em razão da atual situação de emergência sanitária, deverá comunicar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste ato ordinatório, e sua ausência não implicará a pena processual de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 51, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Nesse caso, os autos permanecerão suspensos, aguardando a possibilidade de novo agendamento, oportunamente. A ausência de comunicação tempestiva nos termos acima, e injustificada com motivos de força maior, acarretarão a incidência do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95.

0000321-55.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001709
AUTOR:MARIA JOSE FERREIRA (SP334177 - FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) sob pena de extinção do processo, apresentar comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante;b) apresentar o comunicado de indeferimento pela Autarquia-ré, do pedido administrativo;c) apresentar cópia integral do processo administrativo que deu causa ao indeferimento do pedido de aposentadoria junto ao INSS;d) apresentar documentos que demonstrem o início de prova material do labor rural, referente ao período que pretende ver reconhecido;e) apresentar cópia legível de sua carteira de trabalho (foto/frente/verso e vínculos empregatícios).

0000863-44.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001707IDEVAL JACAO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia para o dia 11/03/2021, às 09 horas, na empresa Marli Gomes Flores ME., com endereço na Rua Marcos Bortion, nº 920, Santa Antonieta, Marília/SP, a cargo da perita judicial Sra. Graziela Perotta Duarte, Engenheira de Segurança do Trabalho, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada para comparecimento ao ato, bem como das exigências: - ciência da empresa cujo ambientes de trabalho será periciado, e que na data designada a parte requerente apresente o local de trabalho, as atividades desenvolvidas no desempenho da função, bem como os documentos previamente solicitados pelo Perito (Controle de Entrega de EPI's, PPP e Laudos (PPRA e/ou LTCAT) referentes à(s) função(ões) desempenhada(s) pela parte Requerente; - considerando a situação de emergência em saúde decorrente da pandemia de Covid-19, que todos sigam as seguintes recomendações: primar pela pontualidade, utilizar de EPI (máscara), reunir preferencialmente em local aberto, manter distanciamento mínimo (recomendado 1,5 metros), levar apenas um acompanhante caso seja estritamente necessário e se estiver com alguma sintoma característico de gripe, resfriado e/ou Covid-19, comunicar com urgência para reagendamento da perícia.

0000326-77.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001714
AUTOR:DOUGLAS BRUCE DE LIMA (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) ROSA NUNES DE LIMA (SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO, SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) DOUGLAS BRUCE DE LIMA (SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado no endereço indicado na petição inicial. A lido documento deve ter sido emitido em seu nome. Encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 1ª Subseção Judiciária de Marília.

0000746-19.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001694ESTEVAO FRANCISCO DA SILVA (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS, SP420812 - JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA, SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO)

Ficam a parte autora e o MPF intimados a se manifestarem acerca da contestação apresentada, laudo pericial e constatação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 1ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000366-59.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001680HILDA LIMA DE SOUZA (SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias:- esclarecer seu domicílio, trazendo comprovante de residência atualizado no endereço indicado na petição inicial. A lido documento deve ter sido emitido em seu nome. Encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, aos rigores da lei;- apresentar cópia legível de sua Carteira de Trabalho (foto/frente/verso e último vínculo empregatício) ou outro documento que comprove o exercício da atividade laborativa;- comunicado de indeferimento, pela parte ré, de pedido administrativo recente;O não cumprimento da(s) exigência(s) acarretará a extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 1ª Subseção Judiciária de Marília.

0001101-97.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001705MARIA LUISA BERNARDO (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS, SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da petição e documentos juntados pelo INSS (eventos 140), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 1ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0002838-67.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001695ABNER RODRIGUES PIRES (SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) ALLANA VITORIA RODRIGUES PIRES (SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica, outrossim, intimada a ré para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 1ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000338-91.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001716
AUTOR: PALOMA RODRIGUES JOSINO (SP271852 - TALITA MIRANDA MIYAZAWA GARCIA)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 1ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos referidos abaixo: a) sob pena de extinção do processo, comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante; b) sob pena de extinção do processo, comunicado de indeferimento pela Autarquia-ré, do pedido administrativo; c) cópia da CTPS (foto/frente/verso e vínculos empregatícios), da parte autora e de Adailton Josino.

0002224-62.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001678OSVALDO DAL EVEDOVE (SP312390 - MARCIO AUGUSTO BORDINHO NOGUEIRA DE MORAES, SP393836 - MÔNICA GRACE MARTINS FERREIRA, SP341381 - JOSÉ GUILHERME ALVES DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas a, respectivamente, contrarrazoarem os recursos interpostos pelo réu e pela parte autora, respectivamente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 1ª Subseção Judiciária de Marília, bem como cientes de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

0002528-61.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001687
AUTOR: EDGAR DE SOUZA SANTOS JUNIOR (SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 1ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001445-10.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001686SUSY LUIZA MARIUCI DOS SANTOS (SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 1ª Subseção Judiciária de Marília.

0000362-22.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001706ANDREIA ARF GARCIA (SP377693 - LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA, SP426115 - CAIO EDUARDO TADEU DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(a) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 22/03/2021, às 15:30 horas, na especialidade de Medicina do Trabalho/Ortopedia, com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martinez, CRM 184.002, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 1ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o(a) senhor(a) perito(a) ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo OQ-1. Para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes medidas de segurança, nos moldes das recomendações constantes do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 7/2020 - DFJEF/GACO: a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no fórum; c) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, ficando ciente de que o comparecimento ao fórum com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia. Optando a parte por não comparecer à perícia em razão da atual situação de emergência sanitária, deverá comunicar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste ato ordinatório, e sua ausência não implicará a pena processual de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 51, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Nesse caso, os autos permanecerão suspensos, aguardando a possibilidade de novo agendamento, oportunamente. A ausência de comunicação tempestiva nos termos acima, e injustificada com motivos de força maior, acarretarão a incidência do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95.

0000342-31.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001719
AUTOR: ALEX ANEQUINI (SP299002 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JORGE)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 1ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentara) comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de extinção do processo; b) declaração de pobreza, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita; c) cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF); d) cópia com melhor definição do boletim de ocorrência.

0000324-10.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001713CLAYTON APARECIDO CLEMENTE NATALINO (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 1ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) sob pena de extinção do processo, regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato atualizado, uma vez que o apresentado foi firmado em janeiro de 2017, e a presente ação foi proposta em fevereiro de 2021, de modo que não se pode concluir, com segurança, que os outorgados tenham poderes de representação do autor, extensivos ao presente feito; b) sob pena de extinção do processo, apresentar comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante.

0000773-02.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001698ANA CLAUDIA DOS SANTOS (SP131014 - ANDERSON CEGA)

Fica a parte ré intimada para apresentar o documento mencionado em sua derradeira manifestação (evento 73), pois embora mencionado, não foi anexado na petição, nos termos da Portaria 30/2017 do Juizado Especial Adjunto Cível

da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000304-19.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001674MARCO ANTONIO CECOLINI PEREZ (SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentara) comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado (o apresentado com a petição inicial não possui data de emissão) e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de extinção do processo;b) declaração de pobreza, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

0000322-40.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001712CASSIO DIEGO DE ANDRADE BARBOSA (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) sob pena de extinção do processo, regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato atualizado, uma vez que o apresentado foi firmado em abril de 2018, e a presente ação foi proposta em fevereiro de 2021, de modo que não se pode concluir, com segurança, que os outorgados tenham poderes de representação do autor, extensivos ao presente feito;b) sob pena de extinção do processo, apresentar comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.Fica, ainda, o Ministério Público Federal intimado a manifestar-se no feito, no mesmo prazo supracitado.

0002769-35.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001682ANILDA APARECIDA DOS SANTOS (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA, SP297174 - EVANDRO JOSÉ FERREIRA DOS ANJOS)

0000254-90.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001681MARIA DO CARMO SANTOS CANTILHO TODESCHINI (SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) FIM.

0001442-55.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001700DANILO DOS SANTOS SILVERIO (SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, considerando o documento juntado no evento 70, indicando o levantamento do valor depositário, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. O silêncio será entendido que houve a satisfação, com a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do despacho do evento 64.

0000332-84.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001717CARLOS ROBERTO BONFIM (SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) sob pena de extinção do processo, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato;b) sob pena de extinção do processo, apresentar comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante;c) sob pena de extinção do processo, apresentar o comunicado de indeferimento pela Autarquia-ré, do pedido administrativo;d) apresentaria cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF);e) apresentar cópia de sua Carteira de Trabalho (foto/frente/verso e vínculos empregatícios), acompanhada do CNIS;f) apresentar cópia integral do processo administrativo que deu causa ao indeferimento do pedido de aposentadoria junto ao INSS;g) apresentar cópia dos formulários técnicos e/ou laudos periciais (PPP, DSS-8030, SB-40, LTCAT, etc.) referentes aos períodos que pretende o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais;h) apresentar declaração de pobreza, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

0000341-46.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001718MARIA APARECIDA JULIANI (SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, apresentar o comunicado de indeferimento pela Autarquia-ré, do pedido administrativo realizado em 07/01/2021.

0002656-81.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001696SONIA MARIA SANCHES (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 08/04/2021, às 18:30 horas, na especialidade de ortopedia, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, em seu consultório particular, no seguinte endereço: Rua Carlos Gomes, 312 - 2ª andar - Sala 23 Edifício Érico Veríssimo - Centro - Marília – SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.Fica a parte autora intimada de que deverá levar na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante.Fica o(a) senhor(a) perito(a) ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-9.Para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes medidas de segurança, nos moldes das recomendações constantes do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 7/2020 - DFJEF/GACO: a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no consultório; c) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, ficando ciente de que o comparecimento ao consultório com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia.Optando a parte por não comparecer à perícia em razão da atual situação de emergência sanitária, deverá comunicar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste ato ordinatório, e sua ausência não implicará a pena processual de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 51, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Nesse caso, os autos permanecerão suspensos, aguardando a possibilidade de novo agendamento, oportunamente.A ausência de comunicação tempestiva nos termos acima, e injustificada com motivos de força maior, acarretarão a incidência do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000831-39.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001667 AUTOR: KETLEN JORCIANE DA COSTA CRUZ (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)

0000549-98.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001666CARLOS AUGUSTO GIROTTO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

0000997-71.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001668MARCOS APARECIDO DA SILVA (SP368214 - JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHESSI)

0001855-05.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001669JOSE FRANCELINO DA SILVA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA)

0001583-74.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001710MARIA BASTOS MARINI (SP279976 - GISELE MARINI DIAS)

0000781-76.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001673IRONIDES SOARES GAMBA (SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR)

0001015-58.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001697MARIA DALVA VELOSO SILVA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)

FIM.

0002139-76.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001685PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS FARIAS (SP322503 - MARCOS JOSE VIEIRA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial e auto de constatação produzidos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0002312-03.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001720EDNA RODRIGUES TEODOSIO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

Fica a parte autora intimada do depósito das parcelas do seguro-desemprego objeto do acordo homologado, bem como para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após o pagamento da última parcela (12/04/2021 - evento 25), se obteve a satisfação integral de seu pedido, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito, com a remessa dos autos ao arquivo.

0000373-51.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001692CARLA KELI NASCIMENTO OLIVEIRA (SP414433 - MARCELO CASTILHO HILÁRIO, SP374705 - ANA FLAVIA DE ANDRADE NOGUEIRA CASTILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 22/03/2021, às 15:00 horas, na especialidade de Ortopedia/Medicina do Trabalho, com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, CRM 184.002, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o(a) senhor(a) perito(a) ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo OQ-1. Para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes medidas de segurança, nos moldes das recomendações constantes do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 7/2020 - DFJEF/GACO: a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no fórum; c) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, ficando ciente de que o comparecimento ao fórum com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia. Optando a parte por não comparecer à perícia em razão da atual situação de emergência sanitária, deverá comunicar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste ato ordinatório, e sua ausência não implicará a pena processual de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 51, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Nesse caso, os autos permanecerão suspensos, aguardando a possibilidade de novo agendamento, oportunamente. A ausência de comunicação tempestiva nos termos acima, e injustificada com motivos de força maior, acarretarão a incidência do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a contrarrazoar o recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJP-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

0002401-26.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001689
AUTOR: MARCIA REGINA DA SILVA (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO)

0002157-97.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001676 LUCAS ALVES ALVIM (SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION)

0000285-47.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001688 PEDRO HENRIQUE BRANDAO ALBUQUERQUE (SP364928 - ARTUR EDUARDO GARCIA MECHEDJIAN JUNIOR)

0000933-27.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001690 FLÁVIO DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

EXPEDIENTE Nº 2021/6339000057

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000574-95.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339000585
AUTOR: VALTER APARECIDO DE CASTRO (SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Intimado a trazer os cálculos de liquidação, o INSS informou que, tomando-se a DIB fixada, não há valores a serem recebidos pelo(a) autor(a) pelo cumprimento do julgado, tendo a parte autora, após ciência da informação, permanecido silente.

Como o autor recebia anterior benefício, substituído pelo judicialmente reconhecido, nada lhe é efetivamente devido pela execução do julgado.

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 924, II, c/c art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0001920-18.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339000587
AUTOR: CICERO LUCIANO (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por CICERO LUCIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A pretensão vem fundada na seguinte narrativa:

“O Autor em 18/01/2019 requereu a prorrogação do Benefício de Auxílio Doença NB 622.018.140-2 junto a Autarquia Previdenciária, pedido o qual foi indeferido, cessando o benefício em 02/02/2019.

No entanto, está o Autor acometido por doença degenerativa em estado avançado em ambos os ombros “CID 75.1 SÍNDROME DO MANGUITO ROTADOR” – RUPTURA COMPLETA DO TENDÃO SUPRAESPINHAL – BURSITE SUBACROMIAL/SUBDELTOÍDEA – ARTROPATIA DEGENERATIVA ACROMIOCLAVICULAR que lhe incapacita para exercer o seu labor e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, referida doença tem como tratamento intervenção cirúrgica, mas até a presente data não foi possível o Autor realizar a cirurgia, como consta nos relatórios médicos anexos. Por tal motivo, se ajuíza a presente demanda.”

Desta feita, postula seja o INSS condenado a lhe outorgar prestação por incapacidade, permanente (aposentadoria por invalidez) ou, subsidiariamente, temporária (auxílio-doença), desde a cessação havida, ou seja, a partir de 3 de fevereiro de 2019.

É o essencial. Decido.

Como se tira dos autos, a pretensão é de acesso à prestação por incapacidade, permanente (aposentadoria por invalidez) ou, subsidiariamente, temporária (auxílio-doença), desde a cessação havida (03/02/2019).

Para o que interessa, o perito judicial assim sintetizou o quadro apresentado pelo autor:

“Requerente com idade acima de cinquenta anos e escolaridade mínima. Refere dor nos ombros aos esforços e sequela de Pólio em MIE.

Feito entrevista, exame físico e análise de documentos médicos anexos. Diagnóstico: Tendinopatia dos ombros, CID M75; Sequela de Pólio, CID B91. Requerente refere que sofreu Paralisia infantil antes dos 2 anos de idade e somente conseguiu andar aos 9 anos. Sofreu várias cirurgias no MIE e por fim, aos 18 anos passou a usar aparelho de Tutor longo e bengala para andar com mais liberdade. Conseguiu aprender ofício e tem se dedicado a ele ao longo da vida, trabalhando como autônomo, junto com um irmão e agora com um sobrinho. Já passou por fase dolorosa aguda quando provavelmente sofreu ruptura tendinea, nos ombros, ficando afastado, em Benefício previdenciário por um ano. Atualmente, trabalha normalmente na sua equipe, ele, um irmão e um sobrinho. Não nega trabalho regular, embora sinta que não consegue fazer o mesmo esforço que antes. Vem superando suas dificuldades neste tempo todo e isto recebe o reconhecimento do legislador na LC 142/2013 que personaliza o tempo de contribuição para pessoas com deficiência conforme as limitações apresentadas e encurtando o tempo para aposentadoria. Considerando o exame físico e os documentos médicos anexos concluo que não há elementos que configurem incapacidade laborativa para o trabalho habitual no momento atual. Portador de doença degenerativa e sequela de Paralisia infantil, pessoa com deficiência física.”

Assim, ausente incapacidade, temporária ou permanentes, o autor não tem direito à prestação previdenciária.

Desta feita, rejeito os pedidos, pondo fim ao processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários nesta instância.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Tupã, data da assinatura.

0000232-84.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339000573
AUTOR: MIRACI FERREIRA GOMES (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MIRACI FERREIRA GOMES ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Inexistindo questões processuais a analisar, passo ao exame do mérito.

O pleito do autor encontra fundamento jurídico no art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício da aposentadoria por idade rural, é necessário demonstrar o efetivo exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, pelo período de carência estatuído no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Ressalta-se que a comprovação do exercício de atividade rural não pode ser realizada com base apenas em prova testemunhal, conforme disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, confirmado na súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Assim, a demonstração do desempenho de atividade rural deve ser fundada em prova documental, a qual, neste caso em particular, é denominada início de prova material.

Aponta-se, todavia, ser desnecessário que essa prova material abranja todo o período de carência da aposentadoria por idade, conforme entendimento exposto no enunciado nº 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Analisando os autos, tendo em vista que o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 04.10.2019, e ingressou com requerimento administrativo na mesma data, exige-se uma carência de 180 meses (15 anos) de atividade rural, nas condições legalmente estabelecidas.

Há nos autos, dentre outros, os seguintes documentos em nome do próprio demandante, hábeis a serem considerados como início de prova material: a) certidão da Secretaria de Segurança Pública que atesta qualificação do autor como lavrador no requerimento da 1ª via da carteira de identidade em 04.12.1986; b) nota fiscal de produtor rural em nome do genitor Alexandre Ferreira Gomes referente ao Sítio Independência, Bairro Toledinho, de amendoim (31.01.1984) e café (20.05.1985); c) notas fiscais de produtor rural em nome de Genivaldo Ferreira Gomes e outro, referente ao Sítio Independência, de café (02.09.1987, 18.08.1989, 13.06.1990, 09.12.1998).

Além disso, há certidão do Cartório Eleitoral, emitida em 24.09.2019, que consta nos assentamentos dados cadastrais a indicação da ocupação como agricultor. O documento, todavia, é oriundo de autodeclaração e não indica a data em que esta fora prestada.

Assim, embora tanto o autor, em seu depoimento pessoal, quanto as testemunhas ouvidas, tenham asseverado a continuidade do aludido labor campesino até a presente data, a verdade é que não há qualquer início de prova material no período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário (no caso, entre 2004 e 2019).

O extenso período sem qualquer documento não permite a extensão dos documentos acostados aos autos, que comprovam o exercício de atividade rural apenas até 1998 na condição de meeiro.

Em todo esse período, causa espécie inexistir um recibo de prestação de serviços, uma nota fiscal de venda, um contrato ou qualquer elemento que prestasse para comprovação de labor rural, mesmo diante da inexistência de qualquer vínculo no CNIS.

A aposentadoria por idade do segurado especial e do trabalhador rural são exceções ao princípio contributivo, e, por isso, a lei impõe certas exigências específicas que devem ser observadas para a concessão do benefício.

Em suma, no caso, porque não comprovou, na forma da lei previdenciária, o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, por igual tempo ao número de meses de contribuição correspondente à carência reclamada, não faz jus o requerente à aposentadoria por idade rural.

Destarte, REJEITO O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0001006-51.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339000586

AUTOR: ROMILDA DA SILVA BAZAN (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Formula a autora, ROMILDA DA SILVA BAZAN, pedido de prestação decorrente de incapacidade.

Narra na inicial:

"A autora tem 57 (cinquenta e sete) anos de idade.

A autora trabalhava como vigilante, conforme pode ser verificado na CTPS anexa.

Devido a um acidente de trânsito ocorrido em fevereiro de 2015, cuja qual a autora foi atropelada, em 04/04/2016, a mesma passou a receber o auxílio-acidente no valor de 50%.

Todavia, o acidente foi muito grave, e as lesões e sequelas também, pois a autora teve fratura exposta da tíbia diafisária a Esquerda, tendo sofrido vários procedimentos cirúrgicos.

Além das sequelas em seu membro inferior esquerdo (quadril e perna), devido ao acidente, mesmo após esses anos, a autora não conseguiu desempenhar suas atividades laborais, pois seus problemas evoluíram com quadro de rigidez parcial do tornozelo ipsilateral, quadro algico (sente muitas dores) e limitação da flexão do membro.

A autora era uma pessoa ativa que exercia suas atividades normalmente antes do acidente, e após o acidente como a autora ficou totalmente incapacitada e permaneceu por muito tempo acamada, a mesma adquiriu depressão, cuja qual realiza tratamento psiquiátrico desde dezembro de 2015, conforme relatório médico anexo.

A autora também foi diagnosticada com crises vertiginosas labirínticas, cuja qual, faz uso de medicações de uso contínuo, e conforme relatório médico anexo, a autora não apresenta condições de exercer atividades laborativas (CID: F32 – Episódios depressivos; M15 – Poliartrose; H83 – Outros transtornos do ouvido interno; S822 - Fratura da diáfise da tíbia; M25.6 - Rigidez articular não classificada em outra parte; M84.1 - Ausência de consolidação da fratura (pseudo-artrose)).

A autora faz uso das seguintes medicações:

Amato 50mg;

Venlift 150mg;

Clonazepan 2mg;

Amiripitilina 25mg;

Citalopran 20mg;

Amiripitilina 25mg + codeína 30mg + paracetamol 300mg + carisoprodol 100mg;

Labirin 24mg;

Cognitus;

Rosuvastatina 10 mg;

Vidmax 25 mg;

A autora trabalhava como vigilante, conforme pode ser verificado na CTPS anexa, todavia, com todos esses problemas de saúde que agravaram a sua situação após o acidente, a autora está totalmente incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Assim, diante do exposto, requer a implantação do benefício de auxílio doença de n.º 629.152.684-4 desde a data do pedido administrativo em 14/08/2019."

Pois bem.

Para o caso, foram realizadas duas perícias judiciais.

Na primeira, concluiu o perito nomeado:

"Considerações: Requerente com idade acima de cinquenta anos e baixa escolaridade. Queixa de dor em membro inferior esquerdo e dificuldade para atividade habitual.

Feito entrevista, exame físico e análise de documentos médicos anexo aos autos. Diagnóstico: Fratura consolidada dos ossos da perna E, CID S82; Espondilodiscoartrose, CID M47; Transtorno cognitivo leve, F06.7; Episódio depressivo, CID F32. Requerente sofreu acidente - atropelamento em 12/02/2015 resultando fratura exposta dos ossos da perna E. Foi operada algumas vezes até concluir a consolidação. Não houve infecção ou complicação circulatoria e sim retardo de consolidação que necessitou enxertia, visto a gravidade da lesão óssea. Tendo restado sequele em tornozelo E que limita sua funcionalidade foi concedido Auxílio Acidente, benefício indenizatório para compensar sua menor capacidade e liberada para o mercado de trabalho podendo candidatar-se às vagas que respeitem sua deficiência. Não houve agravamento, não há progressão da sua sequele em MIE, quadro estável. Portador de doença mental associada que está em acompanhamento e se mostra hora leve (F32, F06.7) hora moderada (F32.1). mas em nenhum documento médico houve registro de gravidade suficiente para impedir atividade laboral. Reforça este entendimento a renovação da sua permissão para dirigir veículos automotores, categoria B, após exame médico no DETRAN, decorrido mais de um ano do acidente. Deve manter os cuidados com seu estado físico e também o mental, portadora de patologia que não comprova incapacidade laborativa após exame físico e análise de documentos médicos anexos.

O quadro retratado pelo perito está condizente com a percepção de auxílio-acidente pela autora, não merecendo ajuste a decisão do INSS que lhe outorgou a prestação decorrente do infortúnio.

Para além disso, a outra perícia médica, área psiquiátrica, concluiu:

"Diante do exame clínico realizado, confrontando-se com exames complementares e relatórios dos médicos assistentes, conclui-se que a Periciada apesar de sua doença e das suas condições atuais não apresenta incapacidade laborativa, por enfermidades Psiquiátricas para as suas atividades trabalhistas. Esse é o meu parecer"

Destarte, REJEITO O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura.

0000210-60.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339000583

AUTOR: ADRIANA MIGUEL DA CRUZ (SP351237 - MARIA CRISTINA MOTA MILLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ADRIANA MIGUEL DA CRUZ, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de auxílio-doença, desde requerimento administrativo (27/07/2018), ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção das prestações.

Pleiteou tutela de urgência, que restou indeferida.

É a síntese do necessário. Decido.

Segundo seu histórico previdenciário, a autora vinculou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 24 de novembro de 1993, na condição de segurada empregada, haja vista contrato de trabalho com a empresa Fiação de Seda Bratac S/A. Manteve outras relações temporárias como segurada empregada, mas a partir de agosto de 2006 passou à condição de segurada facultativa, que manteve, com intervalos, até janeiro de 2019.

Formulou três pedidos de auxílio-doença, todos indeferidos.

No de 2008, a perícia apontou incapacidade, haja vista internação compulsória no Hospital Dom Bosco, de abril de 2008 a abril de 2009, decorrente do uso de cocaína e crack (síndrome de dependência – desde os vinte anos de idade já fazia uso de cocaína) – ao que se tem, indeferido por falta de carência.

Em verdade, o envolvimento da autora com drogas, principalmente cocaína e crack, é antigo, ensejando a conclusão pericial de padecer de síndrome de dependência de múltiplas substâncias psicoativas, com associação a psicose orgânica.

Já esteve presa (Hospital Franco da Rocha, de 07/02/2012 a 10/03/2015) e respondeu à ação penal, com instauração de incidente de insanidade mental.

Não obstante seu quadro, a perícia indica estar apta para o exercício de sua atividade habitual, já que não é trabalhadora, figurando como segurado facultativa. Para o caso, incapacidade somente haveria, de forma temporária, pelo tempo de internação em unidade hospitalar ou congênera para o controle da síndrome.

Nesse sentido pontuou a perita:

“Após avaliação da história clínica, exame psíquico, e cuidadosa leitura e análise da documentação médica inclusa aos autos, concluo que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a periciada Adriana Miguel da Cruz encontra-se INCAPAZ de exercer função laborativa de forma TOTAL e TEMPORÁRIA, por um período máximo de 60 dias, com encaminhamento compulsório para tratamento médico psiquiátrico em regime hospitalar fechado, especializado em dependência química.

Após a alta hospitalar periciada deverá e poderá dar continuidade ao tratamento médico psiquiátrico, em regime ambulatorial em concomitância com a atividade laborativa.”

De fato, considerando a peculiar condição de segurada facultativa da autora, até que sobrevenha impedimento para o exercício da atividade habitual, pelo agravamento da síndrome ou internação, não se cogita de incapacidade que dê ensejo à auxílio-doença.

Destarte, REJEITO O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Fixo a remuneração da dativa no valor máximo da respectiva tabela. Com o trânsito em julgado, requirite-se o montante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0001036-52.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339000568

AUTOR: WALTER DE BRITO (SP134270 - MARIELDA DE BARROS BORELLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Walter de Brito em face da Caixa Econômica Federal (CEF), cujo pedido cinge-se essencialmente à reparação de dano moral.

A pretensão vem fundada na seguinte narrativa:

“O Autor conforme já mencionado é aposentado e recebe o seu benefício previdenciário junto ao Banco Requerido, possuindo uma conta poupança operação 013, nº 3186-0, junto à agência 1157.

Pois bem, cumpre noticiar que o Autor em razão de uma pequena porcentagem que possuía em uma empresa, sofreu uma demanda trabalhista (Processo n. 0010733-40.2017.5.15.0049), sendo que a demanda está na fase de execução, assim como os executados não tem condições financeiras para quitar a condenação, ocorreu ordem de bloqueio via Bacenjud em desfavor do Requerente.

Na sequência, ocorreu bloqueio de valores junto à conta poupança do Autor junto ao Banco Requerido, no entanto, conforme já informado esta conta bancária possui como única finalidade o recebimento do benefício de aposentadoria, assim, em razão disso a própria Juíza daquela demanda trabalhista, determinou o desbloqueio dos valores provenientes dos autos (doc. 06); o que não ocorreu até o momento.

Nesse passo, pertinente anexar o extrato bancário do peticionário, corroborando que no mês 05/2020 encontra-se bloqueado o valor de R\$ 329,47 (trezentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos) (doc. 07). Por sua vez, dias após o valor do bloqueio passou para R\$ 495,08 (quatrocentos e noventa e cinco reais e oito centavos).

Excelência, o Banco Requerido não cumpriu a ordem judicial de desbloqueio e para agravar ainda mais a situação, o Banco Requerido cancelou o cartão de débito do peticionário, cartão esse utilizado para saque do benefício previdenciário.

Em anexo segue foto comprovando o cancelamento do cartão de crédito, bem como cópia do cartão da poupança. Outra questão relevante é que, o peticionário realizou empréstimo consignado junto ao benefício previdenciário, com a finalidade de realizar um tratamento de saúde de diabetes, no entanto, sequer consegue sacar o valor, considerando o cancelamento do cartão.

Em linhas gerais, o Banco Requerido está agindo abusivamente, pois não há determinação judicial para o bloqueio de tais valores e muito menos ordem para cancelamento do cartão de débito da poupança. Reiteramos que a conta é destinada ao recebimento do benefício previdenciário.

Sem delongas, é inaceitável que o Autor suporte tamanho ônus, eis que depende do benefício previdenciário para sobreviver, se manter e realizar tratamento de saúde, aliás, por conta do ocorrido o peticionário não está conseguindo honrar com seus compromissos financeiros. O Banco Requerido está agindo arbitrariamente e abusivamente, considerando a própria determinação judicial anexada.”

Nesse quadro fático, formula os seguintes pedidos:

“c.1) constituir o Réu na obrigação de fazer, no sentido de determinar que o Requerido se abstenha de bloquear valores junto à conta poupança, também que realize o desbloqueio dos valores junto à conta poupança, bem como providencie um novo cartão de débito ao aposentado para viabilizar o saque dos valores imediatamente; por ser medida de direito e justiça.

c.2) condenar o Réu ao pagamento da indenização por danos morais; para recompensar os danos sofridos e servir de exemplo na prevenção de novas condutas ilícitas, entendemos que o valor mensurado deveria corresponder ao valor mínimo de 5 (cinco) salários federal, contudo, deixamos ao entender de Vossa Excelência o valor justo a ser mensurado, corrigido monetariamente com acréscimo de juros moratório de 1,0% ao mês contados desde a data do ajuizamento da ação até o efetivo pagamento;”

É o essencial, decido.

Conforme deflui dos autos, alega o autor ser titular de conta de poupança na CEF, tendo experimentado bloqueio por ordem judicial exarada no bojo de reclamatória trabalhista. Como a conta seria para percepção de prestação previdenciária, a Justiça do Trabalho determinou o desbloqueio dos valores, ordem que não teria sido cumprida pela CEF.

Assim, sob alegação de a relação estar sobre o abrigo da legislação consumeristas, busca o autor “constituir o Réu na obrigação de desbloquear os valores junto à conta poupança, bem como que se abstenha de realizar novos bloqueios e também indenizá-lo pelos danos morais que enfrentou com a presente situação”.

Não obstante tenha reconhecido inicialmente estar a pretensão do autor sujeita à aplicação das regras jurídicas consumeristas, pois titular de conta bancária na instituição financeira demandada, alvo do bloqueio judicial, tanto que assim dito no despacho de Evento 20, que inverteu o ônus probatório, melhor análise leva a conclusão diversa.

Isso porque o fato ensejador da pretensão partiu de ordem judicial dada em reclamatória trabalhista, que bloqueou em tese valores do autor depositados em conta de poupança na CEF. Agiu a CEF, portanto, como mandatária do Poder Judiciário do Trabalho, isto é, distante das regras atinentes à relação de consumo - o autor não aparece, no caso específico, como consumidor.

Portanto, a análise do caso se dá segundo as normas civis da responsabilidade derivada de ilícito extracontratual, também chamada aquiliana, prevista nos arts. 186 a 188 e 927 do Código Civil.

Desta feita, segundo o art. 186 do CC, todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo. Para perfazer o direito à reparação, deve-se demonstrar: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado.

No caso, não há qualquer evidência de que a CEF tenha realizado o bloqueio de R\$ 329,47, que passou depois a representar R\$ 495,08. De fato, os extratos que vieram no Evento 2 reportam “saldo bloqueado”, mas não se tem a origem do bloqueio, se decorrente da ordem judicial trabalhista ou fato diverso, e, muito menos, que se reportam efetivamente à conta de poupança do autor na CEF – nº 013.00003186-0, agência nº 1157. Os extratos apresentados no Evento 2 não apresentam o número da conta nem o seu titular.

Além disso, a decisão judicial trabalhista refere o bloqueio de R\$ 1.308,04 da conta nº 013.00003186-0, agência nº 1157 da CEF, cujo titular é o autor, valor que não guarda pertinência com o caso retratado - bloqueio de R\$ 329,47, que passou depois a representar R\$ 495,08.

Ademais, sequer demonstrou o autor quando a ordem judicial de desbloqueio chegou efetivamente ao conhecimento da CEF, a fim de se aferir falha no cumprimento da determinação. E, certamente, os autos da reclamatória trabalhista contém o detalhamento do ocorrido.

A alegação de que a CEF teria cancelado o cartão de acesso à conta de poupança igualmente não está provado. A fotografia trazida com os documentos de Evento 2 nada prova, pois, além de não precisar a qual cartão refere (não é visível qualquer elemento de identificação do titular e da conta), somente consta a frase “(16) – CARTÃO INVALIDO”, que certamente não se confunde com cancelado – poderia ser, inclusive, simples expiração de prazo de validade do cartão magnético.

Em suma, nenhuma prova fez o autor de ação ou omissão imputável à CEF, razão pela qual improcedem os pedidos deduzidos.

Desta, REJEITO OS PEDIDOS por improcedência, pondo fim ao processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro a gratuidade de justiça ao autor.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0001918-48.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339000584
AUTOR: LUIZ DA SILVA OLIVEIRA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LUIZ DA SILVA OLIVEIRA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo, ao fundamento de preencher os requisitos legais, isso mediante a conjugação de períodos de atividades rurais, sujeitos à declaração judicial, com outros anotados em CTPS. É a breve síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo, de pronto, à análise do mérito.

O pedido compreende o reconhecimento do labor rural, na condição de segurado especial, no lapso compreendido entre 05.09.1971 a 10.08.1979.

O artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência da Lei dos Benefícios, deve ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispõe o Regulamento da Previdência Social.

Ademais, segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, a Súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de ruralista, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado, em nome próprio ou de familiares.

No caso, para fazer prova dos propalados períodos de trabalho rural, o autor carrou aos autos, os seguintes documentos em nome próprio: certificado de dispensa do serviço militar, datado de 22.05.1980, no qual consta a declaração da profissão como lavrador; CTPS, na qual consta o primeiro vínculo em 01.08.1979 em granja, no município de Bastos/SP.

A documentação juntada, todavia, não presta como início de prova material.

A uma, os documentos não estão inseridos nos períodos que se pretende ver reconhecido. No período compreendido entre 1971 a 1979, o autor era menor, portanto, natural seria a existência de pelo menos algum documento em nome de seu genitor para instrução da ação, o que não fora apresentado.

A duas, a CTPS não presta individualmente para tal comprovação do labor rural, uma vez que comprova exclusivamente a manutenção de vínculo de emprego indicado.

Vale ressaltar, ainda, que a prova testemunhal não narrou com convicção o labor do autor ou mesmo o período em que ele permaneceu residindo na propriedade rural indicada na inicial.

A testemunha Valdecir Miguel não soube ao menos descrever o grupo familiar. Já a testemunha João Francisco apontou que já a fazenda para jogar futebol aos fins de semana. A testemunha Ademar Gomes, por sua vez, conheceu o autor através de amigos em comum, quando residia em município distinto.

A demais, o autor residia com seus genitores em imóvel rural com muitas outras famílias, sendo que todas laboravam simultaneamente em toda a propriedade, a descaracterizar a condição de segurado especial do genitor e demais membros do grupo familiar.

A narrativa se aproxima muito mais da condição de trabalhador rural do genitor, com vínculo direto com o empregador, sendo a participação dos filhos meramente acessória nas atividades. O próprio autor em depoimento pessoal narrou que o seu pai possuía CTPS assinada pelo dono da Fazenda.

Conclui-se, então, que o autor não se desincumbiu de provar, na forma da legislação previdenciária, os períodos de atividade rural não anotados em CTPS (art. 373, I, CPC), devendo ser reconhecidos como aptos para cômputo do tempo de contribuição exclusivamente os períodos já constantes no cálculo da autarquia previdenciária.

O documento aponta o reconhecimento administrativo de 31 anos, 07 meses e 12 dias de tempo de contribuição (evento 001 – págs. 85/93), circunstância que leva à improcedência do pedido, uma vez que desatendido o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos exigido desde a Emenda Constitucional nº 20/1998.

Outrossim, descabe o deferimento de aposentadoria proporcional, por ausência de cumprimento do pedágio legalmente exigido.

Vale ressaltar, ainda, que, atualmente, o autor não possui vínculo de emprego ativo para justificar eventual reafirmação da DER, conforme autorizado no Tema 995 do STJ.

Isto posto, consubstanciados nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), REJEITO o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pedido subsidiário de declaração de labor rural sem anotação em CTPS.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Publique-se. Intimem-se.

000629-80.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339000571
AUTOR: JOSE APARECIDO HUNGARO (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOSE APARECIDO HUNGARO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir os requisitos necessários à aposentação, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito a reconhecimento judicial, e lapsos de trabalho com registro em CTPS (alguns deles tidos como exercidos em condições especiais), com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

Subsidiariamente, requereu a averbação dos lapsos de labor porventura reconhecidos ou enquadrados como especiais nesta ação.

É a síntese do necessário. Decido.

Asentes preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.

DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL SUJEITO À DECLARAÇÃO JUDICIAL

Na exordial, afirma a autor, nascido em 03.04.1968, ter iniciado nas lides campestres aos 12 anos de idade, trabalhando com a família, em regime de economia familiar, em propriedades rurais das regiões de Iacri/SP (Fazenda Santo Antônio, Bairro Estremadura) e de Herculândia/SP (Sítio São José, Bairro Córdoba). Assim, pleiteia o reconhecimento do seguinte lapso de trabalho rural sem anotação em CTPS: 03.04.1980 a 30.08.1988.

Segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de ruralista, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência, início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

Consigne-se ser possível se considerar, como início de prova material, documentos em nome de familiares, não sendo despidendo observar que, no regime de economia familiar, geralmente a documentação era/é expedida em nome do chefe da família e/ou de determinado membro dela (usualmente o mais velho), mas a atividade laboral era/é desenvolvida por todos do grupo.

No caso, como início de prova material contemporânea ao lapso rural postulado – 03.04.1980 a 30.08.1988 –, carrou o autor: Em seu nome: histórico escolar, onde se assinala sua frequência a estabelecimentos de ensino situados em bairro rural (1980 a 1985). Em nome do genitor, Euclides Hungaro: a) notas fiscais de entradas de café e amendoim, expedidas em 20.08.1985 (“Fazenda Santo Antonio”, bairro Extremadura, em Iacri/SP) e 27.02.1987 (“Sítio São José”, em Herculândia/SP); b) pedido de talonário de produtor, datado de setembro/1986 – Sítio São José; c) DECAP, datada de junho/1986, apontando dedicação ao cultivo de café, cerca de 9,6 hectares, pelo “Sítio São José”, na condição de parceiro.

Registre-se que, na hipótese, no lapso pleiteado o autor era solteiro, pois somente se casou no ano de 1990, por isso possível considerar como início de prova material os documentos expedidos em nome do genitor.

No mais, em audiência, a testemunha inquirida, José Pereira Barbosa, confirmou o labor campestre do autor aduzido na inicial, com os pais e mais um irmão, Jair, na condição de parceiros, em lavoura predominante de café, primeiro em propriedade rural localizada no Bairro Extremadura, Iacri/SP, e, após, na propriedade do genitor da testemunha, Pedro Pereira Barbosa, Sítio São José, Bairro Córdoba, Herculândia/SP, até se mudarem para a cidade de Tupã/SP. Assim, aliando-se a prova material aos depoimentos colhidos, possível o reconhecimento do tempo de trabalho rural do autor de 03.04.1980 a 30.08.1988.

Impende dizer que o tempo de serviço anterior à competência de novembro de 1991, prestado na condição de trabalhador rural (segurado especial, diarista ou empregado), computa-se no Regime Geral de Previdência Social independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, salvo para fins de carência – arts. 24 e 55, § 2º, da Lei 8.213/91, art. 4º da EC 20/98, art. 60, X, do Decreto 3.048/99; súmula 272 do STJ.

DOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS

Os intervalos de trabalho anotados em CTPS e insertos no sistema informações sociais (CNIS) são incontestes, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.722/2008, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

DIGRESSÕES SOBRE LABOR ESPECIAL

No que diz respeito ao assunto, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo.

Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

Com a sobrevida da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91).

Nesse ponto, relevante assentar que vinha me posicionando pela preservação do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, por considerar dever ser aplicada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ocorre que o Colendo STJ, no julgamento do recurso representativo de controvérsia 1310034/PR pacificou a questão, no sentido de sua inviabilidade, quando o requerimento da aposentadoria for posterior à Lei 9.032/95, posição à qual me curvo.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Importante ressaltar, também, porque aplicável ao presente caso, conforme adiante se verá, no que diz respeito ao agente nocivo “ruído”, ser impossível a retroação do Decreto 4.882/03.

Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.

3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003. 4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento.

5. Recurso Especial provido”.

(REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)

Assim, entendo que o nível de ruído caracterizador da nocividade das feitura praticadas deve ser superior a 80 decibéis até 05.03.97 (edição do Decreto 2.172/97), após, acima de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de mais de 85 dB.

No caso, pelo que se extrai da petição inicial, a controvérsia acerca do trabalho em condições especiais recai sobre os seguintes lapsos:

Períodos: 01.09.1988 a 17.09.1993

Empresa: “Bombas Diesel Tupã Ltda”

Função/Atividades: Auxiliar de Mecânico/ mecânico de veículos

Agentes Nocivos: Especificados no PPP

Enquadramento legal: Vide conclusão

Provas: CTPS, PPP e Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho de empresa paradigma.

Conclusão: Reconhecido. Embora não conste do PPP o responsável pelos registros ambientais, trouxe o autor laudo técnico de condições ambientais do trabalho, de empresa paradigma, que merece ser aceito, por abarcar aferição realizada em idêntica função – mecânico de veículos – em ambiente similar aquele no qual o autor desenvolveu a atividade – oficina mecânica. Sendo de registro possuir a empresa, como proprietário, inclusive o mesmo da que o autor trabalhou. E conforme se tem do referido laudo, no desempenho de suas funções, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agente físico ruído quantificado em 88,4 dB, acima, portanto, do limite legal, bem como ao agente químico hidrocarbonetos, sem eficácia dos EPIs, motivo pelo qual é possível o reconhecimento da especialidade do lapso em questão.

Períodos: 01.08.1994 a 31.01.2008

Empresa: “Goiatuba Bombas Acessórios Ltda”

Função/Atividades: mecânico

Agentes Nocivos: Especificados no PPP

Enquadramento legal: Vide conclusão

Provas: CTPS e Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho

Conclusão: Não reconhecido. Mesma sorte não assiste ao autor no tocante a este período. Isso porque, apesar de o laudo técnico de condições ambientais anexado apontar exposição ao agente físico ruído de 88 dB, referida exposição, conforme atestado no laudo, se deu forma intermitente, ou seja, sem a necessária habitualidade e permanência. Por sua vez, no tocante ao agente químico apontado, conforme conclusão lançada no referido laudo, foi neutralizado pelo uso efetivo dos EPIs. Portanto, referido interregno não merece enquadramento como especial.

Por oportuno, em reforço à decisão contida no evento 11, não há que se falar em realização de perícia técnica pelo juízo, por se tratar de medida somente cabível em casos excepcionais, notadamente nos processos que tramitam nos Juizados Especiais Federais (como no caso), ante sua sistemática célere e simplificada, portanto, apenas recomendável na hipótese de impossibilidade de produção de PPP ou laudo pericial, o que não ocorre na hipótese, na qual o autor, como se verifica, carreteou aos autos os documentos das empresas, obrigadas por lei a possuí-los, e que possuem presunção de veracidade.

SOMA DOS PERÍODOS

Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada.

PERÍODO meios de prova Contribuição 28 5 7

Tempo Contr. até 15/12/98 19 10 7

Tempo de Serviço 38 10 11

admissão saída . carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias

03/04/80 30/08/88 r s x rural reconhecido 8 4 28

01/09/88 17/09/93 u c especial 7 0 24

01/08/94 31/01/08 u c comum 13 6 1

01/08/08 02/02/17 u c CTPS/CNIS - comum 8 6 2

01/03/17 16/07/18 u c CTPS/CNIS - comum 1 4 16

Como se vê, até a data do requerimento administrativo (16.07.2018), observada a carência legal, somava o autor 38 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

No que tange ao termo inicial da benesse, deve ser fixado no requerimento administrativo, ou seja, em 16.07.2018, pois, desde tal data, o autor já havia preenchido os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria pleiteada e encontravam-se à disposição do INSS os documentos necessários.

Por fim, não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de tutela de urgência, uma vez que o autor encontra-se trabalhando, com sua subsistência assegurada, o que afasta o perigo de dano.

Destarte, consubstanciando nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, ACOLHO o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 16.07.2018, em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica.

As diferenças devidas em atraso serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. Serão descontados do “quantum” devido somente os benefícios pagos administrativamente da mesma espécie e os inacumuláveis (art. 124 da Lei 8.213/91) eventualmente percebidos durante o período de apuração (Tema 1.013 do STJ e Súmula 72 da TNU). A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação, segundo os índices divulgados pelo item 4.3.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ – afastada a TR, com aplicação do INPC/IBGE ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, devidos desde a citação, corresponderá à remuneração oficial da caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, a partir da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 (para período anterior, os índices serão os divulgados pelo item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal) - para as diferenças havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 11, da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intemem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

000152-23.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339000588
AUTOR: JOEL AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP169230 - MARCELO VICTÓRIA IAMPETRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O autor deixou de comparecer à perícia designada e, deferido prazo, não informou novo endereço.

Desta feita, extingo o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Superado prazo recursal, arquivem-se.

Publique-se e intemem-se.

Tupã, data da assinatura.

0001876-96.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339000575
AUTOR: ETELVINA LUCIA DOS SANTOS ALBANO (SP244610 - FÁBIO LUIS NEVES MICHELAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por ETELVINA LÚCIA DOS SANTOS ALBANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A pretensão vem fundada na seguinte narrativa:

“Em 16/05/2016 a AUTORA requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por idade – NB 41/172.828.759-3, sendo indeferido o referido benefício, tendo em vista não ter a AUTORA implementado os requisitos para a devida concessão do referido benefício.

A autarquia previdenciária reconheceu somente o total de 118 (cento e dezoito) contribuições até a data da entrada do requerimento (DER) em 16/05/2016, não tendo cumprido o mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições exigidas como carência, fato que levou a AUTORA a propor ação previdenciária de concessão de aposentadoria híbrida por idade, junto a Vara do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Tupã/SP desta mesma Circunscrição, sob nº 0003120-65.2016.4.03.6339.

Quando da sentença, já transitada em julgado em 31/08/2018, obteve a concessão do tempo de 1 ano, 7 meses e 30 dias como tempo de serviço rural, referente ao período de 01/05/1976 a 31/12/1977. A autarquia previdenciária averbou referido tempo de serviço após recebimento da competente ordem judicial, conforme comprova a Certidão de Averbação de Tempo de Contribuição anexa. O cumprimento ocorreu somente em 27/12/2018.

Em 17/01/2019 a AUTORA requereu novo pedido de aposentadoria por idade – NB 41/184.672.172-2, sendo deferido, com início de vigência a partir de 17/01/2019.

Ocorre, portanto, devido ao longo lapso de tempo entre a DER do primeiro pedido administrativo (NB 41/172.828.759-3), o trânsito em julgado do processo judicial (0003120-65.2016.4.03.6339) e a DER do segundo pedido administrativo (NB 41/184.672.172-2), a parte AUTORA foi lesada em seu caráter alimentar.

Tanto o INSS quanto o Judiciário, descumprem normas instituídas, conforme leia-se na própria Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, art. 623, deixou de proceder a reafirmação da DER para 31/08/2018, data do trânsito em julgado da decisão e de quando a AUTORA teria direito à aposentadoria por idade na sua integralidade.

Lembrando que no caso da AUTORA aplica-se a regra de transição da carência da Lei nº 8.213/91 para aqueles segurados inscritos na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, na qual se utiliza uma tabela, que varia os meses de contribuição exigidos de acordo com o ano de implemento da idade.

Pois bem, o INSS e o Judiciário além de ferirem a própria Instrução Normativa, também violaram o Enunciado nº 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social, que assegura a implantação do MELHOR BENEFÍCIO em favor do segurado.”

Nesse quadro fático, formula a autora os seguintes pedidos principais:

“d) A TOTAL PROCEDÊNCIA da presente ação, nos termos dos pedidos, para ao final condenar o INSTITUTO-RÉU a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à AUTORA desde a data em que preencher os requisitos para concessão (REAFIRMAÇÃO DA DER), aplicando o critério mais vantajoso e consequentemente pagar o valor mensal do benefício desde o início citado, equivalente ao percentual legal no caso, salário benefício, com juros legais e correção monetária;

e) A condenação do INSS, ao pagamento das parcelas vencidas, desde a data que será reafirmada a DER (31/08/2018), acrescidas de juros legais e correção monetária;”

É o essencial. Decido.

Carece a autora de interesse processual.

Rememorando, a autora postulou ao INSS, em 16 de maio de 2016, a concessão de aposentadoria por idade (NB 41/172.828.759-3), prestação indeferida, porque apurados somente 118 meses de carência, insuficientes à aposentação, pois eram necessárias 144 contribuições segundo regra do art. 142 da Lei 8.213/91, já que nascida no ano de 1945.

Nos autos da ação nº 0003120-65.2016.4.03.6339, que tramitou por este Juizado Especial Federal e questionava especificadamente a negativa administrativa de aposentadoria, logrou a autora apenas o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, período de 01/05/1976 a 31/12/1977, averbado no CNIS em 27 de dezembro de 2018.

Em 17 de janeiro de 2019, a autora novamente pleiteou ao INSS a concessão de aposentadoria por idade, prestação deferida desde então – NB nº 41/184.672.172-2.

Reclama agora a autora que, dado o longo lapso entre os pedidos administrativos da prestação e o curso da ação judicial, houve lesão aos seus interesses, pois a data de início da prestação deveria corresponder à do trânsito em julgado da primitiva demanda, em 31 de agosto de 2018, quando então já fazia jus à aposentadoria por idade, sendo o caso de “reafirmação da DER” para lhe permitir acesso “ao melhor benefício”.

Portanto, faz crer a autora num enlace entre o resultado da ação nº 0003120-65.2016.4.03.6339, que reconheceu período de atividade rural, e o prejuízo experimentado pela fixação da data de início da aposentadoria por idade em 17 de janeiro de 2019, sob o enfoque de que perfazia direito à aposentação desde 31 de agosto de 2018.

Deixando de lado a imprecisão técnica no emprego dos institutos da “reafirmação da DER” e do “melhor benefício”, colhe-se do processo administrativo que ensejou a concessão da aposentadoria por idade à autora - NB nº 41/184.672.172-2 – que não houve cômputo, para fins de carência, do período reconhecido na ação nº 0003120-65.2016.4.03.6339 (01/05/1976 a 31/12/1977). De fato, embora devidamente averbado pelo INSS, a soma de 146 contribuições mensais, até 31 de julho de 2018, resultou exclusivamente de outros vínculos como segurada do Regime Geral de Previdência Social – o último, como segurada facultativa.

De outra forma, mas no mesmo sentido, o desfecho da ação nº 0003120-65.2016.4.03.6339 não teve qualquer relevância no acesso da autora à aposentadoria, na medida em que, após a propositura da demanda, continuou a contribuir voluntariamente até implementar a carência mínima necessária – no caso, de 144 meses, na forma do art. 142 da Lei 8.213/91, pois a autora é nascida em 1945.

E se assim se mostra claro, cabia à autora, desde o implemento dos requisitos de acesso à aposentadoria, isso já em junho de 2018 (já teria 144 contribuições mensais e a idade mínima), ter formulado pedido da prestação, quando então a data de início corresponderia à do requerimento (art. 49, II, da Lei 8.213/91).

Se dormitou a autora ao requerer a prestação, a data de início somente poderia corresponder à do requerimento em 17 de janeiro de 2019.

Em suma, como visto, como a data de início da prestação não guarda qualquer razão com a anterior ação que tramitou por este JEF, como faz crer a inicial, carece a autora de interesse processual, modalidade adequação entre fatos e pedidos.

Portanto, extingo o processo sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro a gratuidade de justiça à autora.

Publique-se e intímem-se.

Tupã, data da assinatura.

DESPACHO JEF - 5

0000785-68.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6339000576
AUTOR: MARCO ANTONIO BAGOLIN (SP193953 - PAULO RENATO MATEUS PERES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o desencontro de informações, oficie-se à CEF, agência do contrato, solicitando a convocação formal dos interessados para colheita das assinaturas. A convocação deverá ser documentada e comprovada nos autos.

0000782-16.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6339000577
AUTOR: JENNIFER CAROLINE BISPO DE OLIVEIRA DE LIMA (SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A atualização de valores requerida pela autora constitui mero cálculo aritmético, passível de ser realizado pela própria parte sem intervenção do juízo. A ferramenta de cálculos judiciais disponibilizada pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul (<https://www2.jfrrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/>), inclusive, permite a atualização pretendida.

Desta feita, indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, conforme requerido.

Em 15 dias nada sendo requerido, à conclusão para extinção.

Intime-se.

0000826-98.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6339000582
AUTOR: MAIZA TOLEDO COSTA GONCALVES (SP260088 - ARTHUR VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em 15 dias, comprove a autora a afirmação de que já foi paciente do perito Júlio César Espírito Santo, conforme noticiado no ato pericial.

No silêncio, será mantida a nomeação do perito anteriormente nomeado.

0001782-17.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6339000569
AUTOR: HIGINO RODRIGUES COSTA (SP357303 - LEONARDO AVALONE PEREIRA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em 30 dias, instrua o autor os autos com a certidão de casamento com Ana de Souza Costa atualizada, certidão de nascimentos dos filhos havidos com Ana de Souza Costa e documentos produzidos pela falecida que indiquem a permanência do matrimônio desde o momento em que migrou do Estado de Minas Gerais para o Estado de São Paulo.

Deverá precisar o autor o endereço dos filhos havidos em comum, a fim de que sejam oportunamente ouvidos em audiência a ser designada.

Com a vinda dos documentos, venham conclusos para designação de audiência.

Intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

DECISÃO JEF - 7

0000282-76.2021.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6339000578
AUTOR: RENATA DA SILVA FERNANDES (SP331575 - RAFAELA PIRES CORVELONI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação ajuizada por RENATA DA SILVA FERNANDES em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência para concessão/restabelecimento/desbloqueio imediata(o) do benefício emergencial. Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão do pleito depende da verificação da probabilidade do direito e perigo na demora.

A probabilidade do direito foi demonstrada.

Conforme se tem dos autos (evento 2, pag. 05/07), a autora teve deferido administrativamente auxílio-emergencial, no entanto, após o crediamento da quarta parcela, houve o bloqueio do pagamento da prestação subsequente, sob o fundamento de possuir vínculo empregatício com agente público estadual, distrital ou municipal.

E apesar de a autora não ter trazido documento comprobatório em sentido contrário – cópia da CTPS OU RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO -, pesquisa ao CNIS aponta que os dois vínculos com agentes públicos, que constam “em aberto” no CNIS, já foram encerrados.

O primeiro (evento 10), para o Município de Osvaldo Cruz/SP, teve início em 12.09.2005 e término – última remuneração – em dezembro/2005. O segundo (evento 11), para o Estado de São Paulo, teve início em janeiro/2014 e término – última remuneração - em 12/2017.

Assim, não vejo empecilho para o pagamento da(s) posterior(res) parcelas, pois restou afastado o argumento do bloqueio.

O perigo de dano ao demandante pela demora, por sua vez, pode ser extraído da própria natureza do benefício governamental “auxílio-emergencial”, o que se alia a necessidade de pagamento tempestivo, conforme calendário estabelecido pelo Governo Federal.

Diante do exposto, defiro TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar à UNIÃO FEDERAL o desbloqueio IMEDIATO do pagamento do auxílio-emergencial à autora RENATA DA SILVA FERNANDES (quinta parcela).

Defiro a gratuidade de justiça.

Intímem-se as partes.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0001788-24.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6339000567
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ DE SOUZA (SP292069 - ROANNY ASSIS TREVIZANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação que visa a expedição de alvará para o levantamento de reserva a título de contribuição ao FGTS, depositada e administrada pela CEF, haja vista encontrar-se preso o titular do direito ao saque, SEBASTIÃO LUIZ DE SOUZA, que cumpre prisão em regime fechado na Penitenciária de Lucélia/SP.

Argumenta o autor fazer jus ao saque, porque segurado aposentado do Regime Geral de Previdência Social, mas impedido por estar preso, pleiteando assim a expedição de alvará em favor da filha Bruna Lopes Medeiros. Pois bem.

Conforme se tem dos autos, há procedimento próprio para o saque de FGTS para o recluso em regime fechado, produto de acordo de cooperação entre a CEF e o CNJ. A princípio, o autor não trilhou essa via administrativa, conquanto certamente mais rápida e eficaz.

Embora o direito ao saque seja evidente, pois segurado aposentado do RGPS desde 19/05/2020, não há a necessária certeza de que o pedido de levantamento do saldo de FGTS parta de SEBASTIÃO LUIZ DE SOUZA, pois os documentos apresentados não têm reconhecimento de sua firma, e a sua provável assinatura na procuração e na solicitação de saque está sobreposta com terceiro desconhecido - também assina os documentos Walaster Sacomani Souza, que a princípio não guarda pertinência com o caso.

Desta feita, a fim de permitir análise do pedido, o autor deve instruir os autos como procuração pública específica para a postulação judicial do saque, onde deverá constar expressamente quem deve ser favorecido.

Fixo prazo de 30 dias.

Apresentada a procuração pública, vista à CEF pelo prazo de 5 dias.

Não cumprida a determinação ou viabilizado o saque pela via administrativa, venham os autos conclusos para extinção sem mérito.

Intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0001427-07.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6339000572
AUTOR: DANILO MARTINS DE SOUZA (SP281243 - ALINE DE OLIVEIRA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por DANILO MARTINS DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito.

Decido.

O autor narra na inicial que na data de 20/08/2018 contratou financiamento na modalidade “Crédito Direito Caixa” (contrato nº 24.0362.400.0005644-09), cujas 19 parcelas seriam debitadas diretamente em sua conta bancária.

Comprovou, através dos extratos bancários e dos dados do contrato disponíveis no aplicativo, que a última parcela seria debitada em 20/02/2020, o que de fato aconteceu.

Todavia, aponta que foi surpreendido com a inscrição de seu nome no SPC, em virtude de ocorrência no contrato. A pendência indicada data de 20/02/2020, referente a um débito do contrato acima no valor de R\$ 217,73 (evento 012).

Em consulta no site, a pendência indicada soma o valor de R\$ 239,67 (evento 002 – pag. 04).

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, depende da verificação da presença dos requisitos cumulativos da probabilidade do direito e o perigo na demora.

Não restou evidenciada a probabilidade do direito. Isso porque, não é possível ter convicção que a negatificação se refere ao não pagamento da última parcela do contrato. Observa-se que no próprio aplicativo a CEF aponta que a última parcela fora paga, dessa forma, o débito pode se referir a outra parcela eventualmente não debitada.

A data de referência da negatificação, por si só, não induz tal conclusão, uma vez que pode decorrer da data final para pagamento da avença.

Salienta-se que o autor não comprovou o débito em conta de todas as parcelas, mas apenas de alguns meses do ano de 2019. Ademais, no extrato dos registros de débito, não constam as inscrições anteriores narradas na inicial.

Todavia, nada impede a juntada de todos os extratos mensais que comprovem o débito da prestação, a ensejar revisão do pedido de tutela provisória.

Em vista do exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Tratando-se de direitos disponíveis e que admitem transação, determino que a Secretaria designe data para audiência de conciliação, conforme pauta do juízo.

Em homenagem à boa fé processual e ao princípio da cooperação, deverá a CEF, se desejar transigir, trazer na audiência designada proposta certa e líquida, de pronto passível de ser apresentada à parte contrária.

Dentro do mesmo espírito de colaboração, não havendo proposta de acordo a ser formulada, deverá a CEF noticiar ao Juízo em até 20 dias antes da audiência designada, evitando-se, com isso, desnecessário comparecimento da parte ao Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, na pessoa de seus procuradores, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimadas a manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001384-70.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000984

AUTOR: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001666-11.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339000985

AUTOR: TAYNARA PIZANI FIORANI (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS10789 - PAULO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, acerca da ALTERAÇÃO DO LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA: A perícia médica agendada com o Doutor Júlio Cesar Espírito Santo, para o dia 02/03/2021, será excepcionalmente realizada em novo endereço, na Avenida Tamoios nº 1343, CEP 17.600-005, Tupã/SP (com entrada ao lado da farmácia PHARMACOTÉCNICA FÓRMULAS), no mesmo dia e horário já anteriormente agendados. 2. Ficam, ainda, cientes, por determinação judicial, acerca dos motivos abaixo dispostos: O agravamento dos casos de contágio da COVID 19, nesta data e o Governo do Estado de São Paulo anunciou a reclassificação de fases do Plano São Paulo. No momento atual, várias regiões do Estado de São Paulo regrediram para fases mais restritivas, devendo ser dada especial atenção para a regressão da região de Marília para a fase vermelha. A Diretoria do Foro determinou a todos os servidores e Magistrados da Seção Judiciária de São Paulo que devem ser rigorosamente seguidos os termos da Portaria PRES-CORE 10-2020. Às Subseções que se encontrem na fase vermelha, aplica-se o § 4º do art. 4º de referido ato normativo, dispondo que “enquanto a classificação da região a que pertence a Subseção Judiciária permanecer na fase 1 – Vermelha, as atividades da Justiça Federal continuarão a ser prestadas exclusivamente de forma remota, nos termos que estabelecem as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020, 7/2020, 8/2020 e 9/2020, não se aplicando as normas transitórias previstas no presente ato normativo”.

0001390-77.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001061

AUTOR: BRUNO MANUEL COUZO LINARES (SP44912 - FLAVIO LUIS CONSTANTINO, SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001686-02.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001069

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR (SP422302 - EDIMAR RODRIGUES LEAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001643-65.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001068

AUTOR: TEREZA MALDONADO DE OLIVEIRA (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001527-59.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001066

AUTOR: NEIRISNEIA LEANDRO BARBOZA (SP335155 - NATHALIA RUBIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000555-89.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001060

AUTOR: VALTER LOPES DA SILVA (SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA, SP399476 - DIOGO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001546-65.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001067

AUTOR: MARINES FERNANDES DO VAL (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001525-89.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001065

AUTOR: ILMA BRUSOLATI ALBERTONI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001519-82.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001064

AUTOR: ANTONIO BAPTISTA VALERIANO DOS SANTOS (SP169230 - MARCELO VICTÓRIA IAMPINETRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001489-47.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001062

AUTOR: MARLI APARECIDA CALIGARI (SP325602 - FERNANDO ANTUNES PARUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001513-75.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001063

AUTOR: WILLIAN FINATELI DE OLIVEIRA (SP372904 - GILVANIA TREVISAN GIROTTO, SP332116 - BRUNA BARROS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca do depósito efetuado na CEF, bem assim de que deverá dirigir-se pessoalmente à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), munidos de documentos pessoais, a fim de realizar o levantamento, bem assim de que os autos serão extintos e remetidos ao arquivo.

0001090-18.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001041

AUTOR: WILLIAM DE JESUS RODRIGUES (SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA)

0000195-57.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001026 ANTONIO FRANCISCO (SP189962 - ANELISE DE PÁDUA MACHADO)

0001109-92.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001042 HERMINIO ALVES DA SILVA NETO (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)

0000709-44.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001037ARNON ALVES DOS SANTOS (SP186331 - ELISÂNGELA RODRIGUES MORALES AREVALO)

0000479-02.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001033YASMIN FIDELIS CESARIO (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) ALYSON FIDELIS CESARIO (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) RAYANI APARECIDA FIDELIS CESARIO (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)

0000208-56.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001027LOURENCO SOUTERO COUTINHO (SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI, SP280124 - THAÍS DE CÁSSIA RIZATTO DORATIOTO)

0000080-36.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001022MARCELO MACEDO CAMARGO (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR)

0000769-80.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001038LUIZ MARCUZO NETO (SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA)

0000334-43.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001029FRANCISCA CORTEZ DA SILVA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

0000186-03.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001025AIR VALDOMIRO QUINQUÍO (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)

0000566-21.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001035DULCEMAR APARECIDA DA SILVA (SP422757 - JEICE FAGUNDES ORTEGA)

0000402-61.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001030JOSE OSMAR DA COSTA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

0000503-93.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001034NEUZA MARIA DOS SANTOS (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

0001185-82.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001045ODETE FERREIRA CARDOSO BALBINO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

0000946-15.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001040NEIDE FRANCISCATTO (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO, SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS)

0000324-62.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001028CELIA APARECIDA TORTURELO COBO (SP310690 - GABRIELA MARIA AMADIO)

0000101-12.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001023NELSON LUIZ (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

0000424-51.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001032SUELI MORENO DOS SANTOS (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)

0001353-55.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001047CELIA MARLI GONCALVES DA SILVA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

0001221-61.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001046MARIA NAIR GOMES (SP355900 - THIAGO AUGUSTO ROSIN)

0000695-60.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001036SANDRA CRISTINA MARQUES (SP389907 - FERNANDO CAVALCANTE ARAUJO)

0000411-18.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001031CLAYTON ROGERIO MARQUES (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO)

0001125-46.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001043HERMENEGILDO GOMES DA SILVA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)

0000787-38.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001039ADEMARIO CARDOSO DOS SANTOS (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

0001151-78.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001044MAURI SILVEIRA DA CRUZ (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

0000172-82.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001024LINDINALVA PRAEIRO DA SILVA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, acerca da ALTERAÇÃO DO LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA: A perícia médica agendada com o Doutor Júlio Cesar Espírito Santo, para o dia 09/03/2021, será excepcionalmente realizada em novo endereço, na Avenida Tamoios nº 1343, CEP 17.600-005, Tupã/SP (com entrada ao lado da farmácia PHARMACOTÉCNICA FÓRMULAS), no mesmo dia e horário já anteriormente agendados. 2. Ficam, ainda, cientes, por determinação judicial, acerca dos motivos abaixo dispostos: O agravamento dos casos de contágio da COVID 19, nesta data e o Governo do Estado de São Paulo anunciou a reclassificação de fases do Plano São Paulo. No momento atual, várias regiões do Estado de São Paulo regressaram para fases mais restritivas, devendo ser dada especial atenção para a regressão da região de Marília para a fase vermelha. A Diretoria do Foro determinou a todos os servidores e Magistrados da Seção Judiciária de São Paulo que devem ser rigorosamente seguidos os termos da Portaria PRES-CORE 10-2020. As Subseções que se encontrem na fase vermelha, aplica-se o § 4º do art. 4º de referido ato normativo, dispondo que “enquanto a classificação da região a que pertence a Subseção Judiciária permanecer na fase 1 – Vermelha, as atividades da Justiça Federal continuarão a ser prestadas exclusivamente de forma remota, nos termos que estabelecem as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020, 7/2020, 8/2020 e 9/2020, não se aplicando as normas transitórias previstas no presente ato normativo”.

0001590-84.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001071DANILO AMARAL FIGUEIREDO (SP335155 - NATHALIA RUBIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001581-25.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001070
AUTOR: ELIANA ANSELMO (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001760-56.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001079
AUTOR: MARIA ELIETE DE JESUS GOMES (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001607-23.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001072
AUTOR: JULIA HELENA DE ARAUJO SOUZA (SP390056 - THAÍS SLONZON LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001754-49.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001078
AUTOR: FELICIO CHINALI FILHO (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001614-15.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001073
AUTOR: HELIO KEIJI SAKAMOTO (SP404330 - ANGELA KARINE MAZZILLO ANTONIAZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001661-86.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001075
AUTOR: TERESA ROSA DA SILVA REIS (SP186331 - ELISÂNGELA RODRIGUES MORALES AREVALO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001701-68.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001076
AUTOR: NATASHA DIAS DOS SANTOS (SP262932 - ANA MARIA GONÇALVES ROSSETTO GHEDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001619-37.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001074
AUTOR: WALDECYR MEIRELES (SP327924 - VAGNER LUIZ MAION, SP441018 - YOHAN KARAN FACCO DADAMO, SP219982 - ELIAS FORTUNATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001708-60.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001077
AUTOR: CLAUDINEI CORREIA (SP269667 - RICARDO SARAIVA AMBROSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000916-43.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001019
AUTOR: OTELIA CABRAL DOS SANTOS (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Audiências de instrução e julgamento cancelada. Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que: Houve o agravamento dos casos de contágio da COVID 19, nesta data e o Governo do Estado de São Paulo anunciou a reclassificação de fases do Plano São Paulo. b. No momento atual, regiões do Estado de São Paulo regressaram para fases mais restritivas, devendo ser dada especial atenção para a regressão da região de Marília para a fase vermelha. c. A Diretoria do Foro determinou a todos os servidores e Magistrados da Seção Judiciária de São Paulo que devem ser rigorosamente seguidos os termos da Portaria PRES-CORE 10-2020. d. As Subseções que se encontrem na fase vermelha, aplica-se o § 4º do art. 4º de referido ato normativo, dispondo que “enquanto a classificação da região a que pertence a Subseção Judiciária permanecer na fase 1 – Vermelha, as atividades da Justiça Federal continuarão a ser prestadas exclusivamente de forma remota, nos termos que estabelecem as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020, não se aplicando as normas transitórias previstas no presente ato normativo”. e. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, fica suspensa a realização da audiência agendada para estes autos. f. A oitiva das testemunhas será realizada por videoconferência com o JEF de Dourados/MS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Audiências de instrução e julgamento canceladas nos dias 04, 10 e 11/03/2021. Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, acerca de que: Houve o agravamento dos casos de contágio da COVID 19, nesta data e o Governo do Estado de São Paulo anunciou a reclassificação de fases do Plano São Paulo. b. No momento atual, regiões do Estado de São Paulo regrediram para fases mais restritivas, devendo ser dada especial atenção para a regressão da região de Marília para a fase vermelha. c. A Diretoria do Foro determinou a todos os servidores e Magistrados da Seção Judiciária de São Paulo que devem ser rigorosamente seguidos os termos da Portaria PRES-CORE 10-2020.d. Às Subseções que se encontrem na fase vermelha, aplica-se o § 4º do art. 4º de referido ato normativo, dispondo que “enquanto a classificação da região a que pertence a Subseção Judiciária permanecer na fase 1 – Vermelha, as atividades da Justiça Federal continuarão a ser prestadas exclusivamente de forma remota, nos termos que estabelecem as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020, não se aplicando as normas transitórias previstas no presente ato normativo”. e. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, fica suspensa a realização da audiência agendada para estes autos. f. A nova data será agendada, em momento oportuno, mediante intimação das partes, na pessoa de seus advogados.

0000475-96.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001003
AUTOR: FABIANA MARIA FRANCISCO (SP363894 - VICTOR MATEUS TORRES CURCI)
RÉU: GABRIEL TEIXEIRA DA SILVA (SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) ELOISA VITORIA FRANCISCO DA SILVA (SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000884-38.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001011
AUTOR: LUIS CARLOS BORTOLETI (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000915-58.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001012
AUTOR: IVANI XAVIER (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000740-64.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001005
AUTOR: DARCI MONTEIRO FERNANDES (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000198-46.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001002
AUTOR: VANESSA RUDOLF NASCIMENTO DA COSTA (SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO)
RÉU: PABLO AUGUSTO CATIN DA COSTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000751-93.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001006
AUTOR: ANTONIO QUERINO (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000729-35.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001004
AUTOR: DALVA ALEXANDRE VIEIRA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000768-32.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001007
AUTOR: FABIO BORSARI (PR010831 - HERNANI DUARTE SOUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000871-39.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001010
AUTOR: FRANCISCA JOSE NOVAIS CANOLA (SP335155 - NATHALIA RUBIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000808-14.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001009
AUTOR: JOAO SEBASTIAO DA SILVA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000803-89.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001008
AUTOR: ROSINEIDE MARIA ACHILLES DE SOUZA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO, SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001867-03.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001021
AUTOR: ANTONIO PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o INSS citado, por meio de remessa deste ato ordinatório ao portal de intimações, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000411-18.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001049
AUTOR: CLAYTON ROGERIO MARQUES (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, fica o advogado intimado, acerca do depósito efetuado na CEF, bem assim de que deverá dirigir-se pessoalmente à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), munidos de documentos pessoais, a fim de realizar o levantamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2021/6337000064

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000515-84.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337001283
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA, SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA, SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Cuida-se de demanda ajuizada por CARLOS ROBERTO RAMOS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando a concessão do benefício de prestação continuada da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Dispensado o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O art. 203, inciso V, da CF/88, estabelece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, tendo por objetivo, dentre outros pontos “V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Em âmbito infraconstitucional a matéria é regulada pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, cujo caput prevê:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, dois são os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam: a) ausência de condições de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família; e b) a qualidade de pessoa com deficiência ou de idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais.

O autor CARLOS ROBERTO RAMOS PEREIRA nasceu em 16/04/1966 (Evento 2, p. 20) de modo que não faz jus à percepção do benefício na qualidade de pessoa idosa, devendo-se avaliar a eventual caracterização como deficiente.

O conceito de pessoa com deficiência é extraído do artigo 1 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência celebrada em Nova York em 30 de março de 2007 e incorporada pelo Brasil com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, da CF/88), que dispõe o seguinte:

“Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (destaques não originais).

Essa mesma orientação consta, atualmente, do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, extraíndo-se que o conceito de deficiência deixou de possuir um caráter eminentemente médico ou clínico, partindo para um caráter funcional, isto é, de interação entre os impedimentos de longo prazo decorrentes de limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais de cada indivíduo com as diversas barreiras da vida cotidiana, para daí aferir se há obstrução da participação ativa na sociedade em igualdade de condições.

Vale frisar que o conceito de deficiência não se confunde com a mera incapacidade para o trabalho. Essa questão já restou assentada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU no julgamento do PEDILEF nº 0073261-97.2014.4.03.6301/SP, Rel. p/ Acórdão Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 173), no qual se fixou a tese de que “Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação”, entendimento atualmente consolidado no Enunciado nº 48 da Súmula da TNU.

A análise da condição de deficiente, por levar em conta diversos fatores, é demanda complexa. Para reduzir a subjetividade a Organização Mundial da Saúde – OMS aprovou o que se passou a denominar de Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde – CIF, de modo a possibilitar, com mais acurácia, apurar a situação fática de cada indivíduo.

Atualmente, à luz do art. 16 do Decreto nº 6.214/07, é com base na CIF que se deve avaliar a qualidade de deficiente, o que deve ficar a cargo de avaliação médica e social. Eis o teor do dispositivo:

“Art. 16. A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde – CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde no 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001.

§ 1o A avaliação da deficiência e do grau de impedimento será realizada por meio de avaliação social e avaliação médica.

§ 2o A avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades” (destaques não originais).

Por sua vez, a teor do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 567.985/MT, Red. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 27), reconheceu a inconstitucionalidade parcial do preceito, o que decorreu de um processo de inconstitucionalização do critério objetivo fixado em lei.

Não se pode perder de vista, forte no quanto mencionado no voto do Min. Gilmar Mendes, que “critérios objetivos de pobreza, válidos em âmbito nacional, terão diferentes efeitos em cada região do país, conforme as peculiaridades sociais e econômicas locais”, de modo que a fixação de um critério objetivo único e estanque não se afigura adequado, devendo-se, em cada caso, analisar as peculiaridades da condição econômica do postulante.

Assim, o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/92 traz uma presunção de miserabilidade, de modo que aqueles que possuem renda inferior a 1/4 do salário mínimo presumem-se incapazes de prover à subsistência. Não há impedimento, por outro lado, da análise das peculiaridades de casos em relação àqueles que possuem renda superior ao parâmetro legal.

In casu, o laudo pericial (Evento 59) assenta que o autor possui deficiência, decorrente de sequela de poliomielite no membro inferior direito (CID B91). Ao longo do laudo narra-se que a doença não incapacita o autor para a prática de atividades que demandem menor esforço físico e que há possibilidade de exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Por seu turno, o estudo social (Evento 33) indicou que o autor reside com sua esposa, dois filhos e um neto. Auferir renda de R\$ 1.200,00, proveniente de “bicos” como pintor e pedreiro. Aponta que o autor relata que seus filhos são desempregados e que sua esposa é “do lar”.

O estudo social (Evento 33) também revela que o imóvel no qual reside o autor é próprio, possui 7 cômodos em piso de cerâmica, alvenaria confortável, forro de PVC e mobiliário de qualidade e ótimo estado de conservação. Segundo consta do laudo, o autor é proprietário de um veículo, o qual recebeu por herança, e na residência havia mais um veículo (caminhonete) e uma moto (Bis), os quais o autor relatar serem de sua filha Jaqueline.

Em resposta ao quesito 7 do laudo socioeconômico (Evento 33), acerca da suficiência da renda familiar para a garantia de alimentação, saúde, moradia, vestiário e lazer, foi relatado que, diante do relato do autor, a resposta seria que a renda não é suficiente para uma vida com dignidade, porém diante da visita socioeconômica, não foi constatada nenhuma vulnerabilidade social, conforme relatório fotográfico e relato de despesas que demonstram contradição com em relação à renda mensal declarada.

Por fim, o estudo social concluiu: “Mediante o estudo social realizado junto ao autor João Batista Ferreira e sua realidade habitacional, pode constatar que a autor leva uma vida confortável e sem restrições, não constatando vulnerabilidade social”.

Pesquisa ao CNIS, apresentada pelo INSS, evidenciou a existência de vínculo empregatício em nome da filha do autor, Jaqueline Ferreira (Evento 62).

Quanto ao requisito deficiência da parte autora, entendo que consiste em uma das condições para a concessão do benefício de LOAS, mas que deve necessariamente se somar, simultaneamente, com o requisito de miserabilidade. Neste prisma, o núcleo familiar é caracterizado por: i) pessoas que vivam sob o mesmo teto; ii) o requerente e seu cônjuge ou companheiro, mais os pais, eventuais filhos solteiros, irmãos solteiros e menores tutelados. No caso concreto, a renda familiar “per capita” supera 1/4 do salário mínimo, vez que o autor possui renda de R\$ 1.200,00 e a filha Jaqueline Ferreira auferir renda mensal de aproximadamente R\$ 1.600,00, além de não ter sido constatado, por meio do laudo socioeconômico, situação de miserabilidade que justifique o deferimento do benefício pleiteado.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS (art. 487, inciso I, do CPC/15).

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000515-84.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6337001332

AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA, SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA, SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

A sentença proferida no evento 82 comporta erro material, passível de correção de ofício.

Onde se fez constar:

“Cuida-se de demanda ajuizada por CARLOS ROBERTO RAMOS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando a concessão do benefício de prestação continuada da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS”.

LEIA-SE:

Cuida-se de demanda ajuizada por JOÃO BATISTA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando a concessão do benefício de prestação continuada da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

2) Onde se fez constar:

“O autor CARLOS ROBERTO RAMOS PEREIRA nasceu em 16/04/1966 (Evento 2, p. 20) de modo que não faz jus à percepção do benefício na qualidade de pessoa idosa, devendo-se avaliar a eventual caracterização como deficiente”.

LEIA-SE:

O autor JOÃO BATISTA FERREIRA nasceu em 20/09/1958 (Evento 21) de modo que não faz jus à percepção do benefício na qualidade de pessoa idosa, devendo-se avaliar a eventual caracterização como deficiente”.

MANTENHO a sentença proferida nos seus demais termos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002024-79.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337001329

AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA (SP422220 - THAILA LONGO, SP389145 - DUANY KAINÉ JESUS DOS SANTOS, SP440586 - NATALIA CRISTINA THEODORO DA SILVA, SP399835 -

MARIA CAROLINA QUEIROZ DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A parte autora apresentou sua desistência da presente ação.

Nos termos do Enunciado 1 das Turmas Recursais de São Paulo, “... a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no CPC, 485, VIII.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a omissão da parte autora em providenciar a integral regularização do feito nos termos constantes do comando judicial e considerando que a providência mostra-se necessária para a tramitação da ação perante este Juizado; EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no CPC, 321, parágrafo único; c/c 485, I. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/1995, artigo 55). Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar. Decorrido o prazo, remeta-se à Egrégia Turma Recursal. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

5001218-16.2020.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337001325

AUTOR: PAULO CESAR BIGATO (SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA, SP378686 - RODOLFO BOTTURA NUEVO VIVEIROS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002929-84.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337001326

AUTOR: EDUARDA CRISTINA BUENO DIAS (SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

5001640-88.2020.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337001328

AUTOR: EVELLYN POLIANA NUNES COTES REBESCHINI (SP389150 - EDUARDO RESENDE MORI, SP374884 - JONATAS BRAZ MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

5001791-54.2020.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337001327

AUTOR: MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0001163-93.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337001343

AUTOR: JULIANA SOARES DE FARIAS (SP387380 - REBECA TELES TOUROUNOGLU) VITORIA SOARES MONTEIRO (SP387380 - REBECA TELES TOUROUNOGLU) SARA TALITA

SOARES MONTEIRO (SP387380 - REBECA TELES TOUROUNOGLU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista a omissão da parte autora em providenciar a integral regularização do feito nos termos constantes do comando judicial, notadamente em razão da falta de junta de comprovante legível do indeferimento administrativo, e considerando que a providência mostra-se necessária para a tramitação da ação perante este Juizado;

EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no CPC, 321, parágrafo único; c/c 485, I.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar. Decorrido o prazo, remeta-se à Egrégia Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0000091-37.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337001352

AUTOR: SEBASTIAO MONTEIRO ROCHA FILHO (SP373138 - SILVIO BARBOSA FERRARI, SP356316 - BRUNO HENRIQUE BELOTTI SCRIBONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Há litispendência em relação ao processo 0002341-77.2020.403.6337, em trâmite perante este mesmo Juízo.

Por tal razão, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do CPC, 485, V.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0000162-39.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337001323

AUTOR: LENARA TATIANE VENANCIO SILVA (SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Há litispendência em relação ao processo 0002698-57.2020.403.6337, em trâmite perante este mesmo Juízo.

Por tal razão, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do CPC, 485, V.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000077-53.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337001330

AUTOR: DANIEL JOSE ALVES DOS SANTOS (SP163908 - FABIANO FABIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- comprovante de endereço legível e atualizado em nome da parte autora ou de sua representante legal, porquanto o comprovante de endereço apresentando está em nome de terceira pessoa estranha ao processo e, também, não consta seu nome no contrato de aluguel (evento 2, fls. 17/19);

- documento autêntico e assinado de procuração em nome da parte autora DANIEL JOSE ALVES DOS SANTOS, subscrito por sua mãe, ELLEN CRISTINA ALVES BARUSSI.

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0000490-37.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337001344
AUTOR:MARIA ALICE FRENHANI CANGUCU (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI, SP405020 - EMERSON MELEGA BERNARDINELLI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INTIME-SE o INSS (ora embargado), nos termos do CPC, 1.023, §2º, para contra-arrazoar os embargos (evento 36) no prazo de 05 (cinco) dias.

Desde logo, INTIME-SE a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS (evento 34) no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

0000503-36.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337001345
AUTOR:NILSON DE ALMEIDA (SP380564 - RAMON GIOVANINI PERES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

A sentença proferida no evento 50 comporta complementação.

Com efeito, tendo em vista que a parte autora se responsabilizou pelo pagamento das custas nos termos de acordo, o valor dos honorários periciais, em reembolso, deverá ser por ela custeado. A fim de evitar, por um lado, prejuízo a seu sustento, mas por outro, indevido prejuízo à Justiça, o montante deverá ser descontado de seus atrasados a receber do INSS. Sendo assim, quando da apresentação dos cálculos pelo INSS o ponto deverá ser observado pela autarquia. Na expedição do RPV, a Secretaria deverá observar a expedição de RPV em favor da Justiça Federal, a fim de que o INSS proceda ao reembolso dos honorários periciais, como destaque e desconto no valor liquidado em favor da parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado (Lei 9.099/1995, artigo 41, caput).

P.I.

0001767-54.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337001351
AUTOR:CICERO VIANA DE MELO (SP404391 - ELAINE DAMACENO DE ALMEIDA LIMA) MIRIAM REGINA SANCHI DE MELO (SP404391 - ELAINE DAMACENO DE ALMEIDA LIMA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);
- (cópia legível do requerimento administrativo);
- (cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo);

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0000122-57.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337001321
AUTOR:SINEZIO APARECIDO RONDA DA SILVA (SP301576 - CAMILA BARRETA MARQUEZI, SP226478 - ALESSANDRA CRISTINA MARQUEZI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- cópia legível do RG da parte autora (no RG apresentado, a área que contém a foto não está perfeitamente visível).

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0002009-13.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337001353
AUTOR:MARIA IZABEL PEREIRA DA SILVA (SP319403 - VANESSA LOPES DE SOUZA, SP295033 - MARIA INES MAIA CONEUNDES AYRES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando a constituição de novos advogados pela parte autora (Evento 11-12), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora;
- esclarecimento sobre se os filhos do “de cujus” mencionados na certidão de óbito são, porventura, menores e/ou interditos (não há qualquer esclarecimento a esse respeito no documento).

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0000087-97.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337001341
AUTOR:IVANILDE RODOLPHO DE PAULA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- comprovante de endereço legível e atualizado em nome da parte autora.

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0002698-57.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337001324
AUTOR:LENARA TATIANE VENANCIO SILVA (SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CONSIDERANDO o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora no evento 13;

CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação contida no despacho anterior (trazer aos autos comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

0000486-29.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337001322
AUTOR:ELIANA CRISTINA AFONSO (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

DECISÃO JEF - 7

0000079-23.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337001342
AUTOR:FABRICIO VALCEZIA CORREIA (SP390098 - ANA PAULA FRANCO CHIQUINELI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na

sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Alexandre Roldão Cardoso do Amaral (CREMESP 95.831) na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 24/06/2021, às 09:00 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Árbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIME-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0002708-04.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337001334

AUTOR: APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA (SP381060 - MARIA APARECIDA SACRAMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de pedido de Pensão por Morte do cônjuge / companheiro.

Para deferimento da tutela provisória é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na análise dos documentos anexados à inicial, verifico haver indícios suficientes a evidenciar que a parte autora manteve união conjugal por mais de 20 (vinte) anos com a pessoa falecida, tendo apresentado para tanto a Certidão de Óbito cujo declarante é filho do falecido, bem como outros documentos públicos, como por exemplo Termo de Guarda assumido conjuntamente pela requerente e o falecido no ano de 1999, referente a criança de nome Daiane. Igualmente juntou outros documentos comprovando a permanência da união conjugal e a coabitação em um mesmo domicílio.

O falecimento e a qualidade de segurado do alegado companheiro da parte autora estão devidamente comprovados nos autos. O falecido mantinha a condição de segurado quando do óbito.

Mostra-se presente o perigo de dano em razão do caráter alimentar do benefício postulado. É bem verdade que o que se tem, aqui, é cognição sumária própria da tutela de urgência, que visa a assegurar a eficácia da prestação jurisdicional. Levando em conta essa perspectiva, nada obsta que, por ocasião de sentença, haja entendimento em sentido diverso a partir do qual venha a se afigurar lícita a negativa de concessão em sede administrativa. Não obstante, neste momento, julgo existir suporte fático-probatório suficiente, por ora, a reputar legítima a concessão do benefício de Pensão por Morte em favor da parte autora.

Assim, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que o INSS implemente desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se a CEAB/DJ para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Cite-se e intime-se o INSS, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

0000120-87.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337001318

AUTOR: VLADIMIR ANDREU (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INEXISTE PREVENÇÃO entre este feito e aquele indicado no termo anexado aos autos, tendo em vista que a parte requerida da ação é diferente e, ademais, aquele feito teria sido extinto sem resolução do mérito. Dê-se prosseguimento ao feito.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Alexandre Roldão Cardoso do Amaral (CREMESP 95.831) na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 18/06/2021, às 09:30 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Árbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.
- 2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.
- 3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.
- 6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.
- 7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.
- 8) Após, venham conclusos para sentença.

0000054-10.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337001311
AUTOR: LUCIANO RODRIGUES DA SILVA (SP292717 - CLEITON DANIEL ALVES RODRIGUES, SP321450 - LEANDRO JOSÉ MARIANO MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Mauricio Kenzo Maruyama (CREMESP 157.820), em seu consultório à Rua 17, 2048, Centro, Jales/SP; no dia 29/03/2021, às 18:30 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014. CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico. Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica. Ao perito reitere que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

- Passo aos aspectos procedimentais.
- 1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente: - trazer aos autos a integral do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria. - desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.
- 2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.
- 3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.
- 6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.
- 7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.
- 8) Após, venham conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito. O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Cite-se e intime-se o INSS, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora. Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento. Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) de mostrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455. O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma desatada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória. Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se.

0002144-25.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337001337
AUTOR: ALZIRA ANA TEIXEIRA (SP318804 - RICARDO SEVERINO GIROTO, SP334700 - ROBERTO JOSE SEVERINO GIROTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002302-80.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337001336
AUTOR: CIRLENE FRANCISCA COSTA CARRETA (SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002326-11.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337001335
AUTOR: EVANI DIOGO DA SILVA (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO, SP323143 - TAINAN PEREIRA ZIBIANI CRESPILO, SP303221 - MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001594-30.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337001338
AUTOR: AMELIA GERALDINI FERRARI (SP277352 - SARAH MONTEIRO CAPASSI, SP301148 - LUIZ GUSTAVO DELATIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

5001166-20.2020.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337001333
AUTOR: MILENA CRISTINA PIRES RUIZ (SP440545 - VICTOR BARBATO ZANINI, SP443565 - LAIANE CAROLINE ORTEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0002341-77.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337001350
AUTOR: SEBASTIAO MONTEIRO ROCHA FILHO (SP243646 - GRAZIELA CALEGARI DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Alexandre Rokldo Cardoso do Amaral (CREMESP 95.831) na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 24/06/2021, às 09:30 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014. CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico. Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO **Data de Divulgação: 02/03/2021 1256/1330**

internação psiquiátrica.

Ao perito reitere que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0000056-77.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337001313

AUTOR: LUZIA MARIA HORACIO (SP135327 - EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA SOCIAL a ser realizada pela Sra. Silvana Cassiano Cruz, assistente social, a qual deverá comparecer na residência da parte autora para realização da perícia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF.

Ao perito reitere que:

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0000159-84.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337001331

AUTOR: POLLYANE RIBEIRO DE BRITO ALVES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Inicialmente, consigno que o CNIS trazido com a inicial não se refere à parte autora (evento 2, folhas 50-54).

Consigno, ainda, que, embora o endereço constante da inicial e do comprovante de endereço seja diverso daquele apontado na procuração, embora ambos sejam em Santa Fé do Sul/SP e recentes, determino o prosseguimento do feito, cabendo à parte autora o esclarecimento sobre qual é o seu endereço correto em 5 (cinco) dias.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Maurício Kenzo Maruyama (CREMESP 157.820) em seu consultório à Rua Dezessete, 2048, Centro, Jales, SP; no dia 29/03/2021, às 19:00 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitere que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.
- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.
- 2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.
- 3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.
- 6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.
- 7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.
- 8) Após, venham conclusos para sentença.

5001666-86.2020.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337001340
AUTOR: ELIZABETE GONCALVES DOS SANTOS BOLERI (SP190571 - ANA CAROLINA SILVANI ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Alexandre Roldão Cardoso do Amaral (CREMESP 95.831) na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 18/06/2021, às 10:30 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Árbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014. CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico. Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica. Ao perito reitere que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.
1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:
- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.
- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.
2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.
3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.
6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.
7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.
8) Após, venham conclusos para sentença.

0002575-59.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337001349
AUTOR: LICO SAVAMURA (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO, SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Cite-se e intime-se o INSS, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento. Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455. O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória. Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se.

0002287-14.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337001339
AUTOR: ALINE INARA FELTRIN (SP243646 - GRAZIELA CALEGARI DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Gleice Eugênia da Silva – CREMESP 197.475, psiquiatra, em seu consultório à Rua Bahia, 988, Centro, Fernandópolis-SP; no dia 13/04/2021, às 11h.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Árbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014. CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico. Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica. Ao perito reitere que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;
o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.
O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

- 1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:
 - trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.
 - desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.
- 2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.
- 3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.
- 6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.
- 7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.
- 8) Após, venham conclusos para sentença.

0000150-25.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337001320
AUTOR: NAIR APARECIDA ALVES RAMIRES (SP171714 - JOICE ELISA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Inicialmente, observo que o nome da autora no seu RG diverge daquele constante de seu CPF e da certidão de casamento quanto ao último sobrenome (evento 2, folhas 4-6 - consta "Raires" no lugar de "Ramires").

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Alexandre Roldão Cardoso do Amaral (CREMESP 95.831) na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 18/06/2021, às 10:00 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.
CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.
Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.
Ao perito reitero que:
a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;
os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;
deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;
o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.
O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

- 1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:
 - trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.
 - desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.
- 2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.
- 3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.
- 6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.
- 7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.
- 8) Após, venham conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito. O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Cite-se e intime-se o INSS, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora. Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento. Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) de mostrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455. O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha e especificar, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória. Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intime-m-se.

0001997-96.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337001348
AUTOR: POLIANE RODRIGUES LAMON (SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI, SP364938 - CAMILA AGUSTINI SCARLATTI RICCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002421-41.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337001347
AUTOR: MARIA DE JESUS MONTEIRO LEITE (SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO, SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA, SP137269 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002877-88.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337001346
AUTOR: JULIA DE FATIMA MOREIRA GONCALVES DA SILVA (SP276871 - ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS, SP392480 - CAROLINE MOREIRA KASSEM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação anexada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, facultado ao réu o oferecimento de proposta de acordo se assim entender cabível.

0000318-03.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000722
AUTOR: ODILIA BARRIONUEVO DO NASCIMENTO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR, SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000402-62.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000723
AUTOR: ALESSANDRO CARLOS DA SILVA (SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000315-09.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000721
AUTOR: ALICE RAMOS CAMARGO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002352-09.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000725
AUTOR: JACKSON BRENO CASTRO CHARANTOLA FAILLI (SP318804 - RICARDO SEVERINO GIROTO, SP334700 - ROBERTO JOSE SEVERINO GIROTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000789-14.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000724
AUTOR: ONIVALTINA MARTA DAVID ESPOSITO (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6335000046

DESPACHO JEF - 5

0000280-21.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002361
AUTOR: FELIPE ANDERSON SANTOS FERREIRA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora:

- providenciar a regularização de sua representação processual, anexando instrumento de procuração em seu nome, constando sua representação, sob pena de extinção;
 - anexar cópia legível de comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 06 meses, em seu nome, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição, sob pena de extinção. A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, sem necessidade de reconhecimento de firma, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa);
 - anexar aos autos cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de documento oficial de identificação pessoal (RG), e que contenha o número do CPF, sob pena de extinção
- Publique-se.

0000411-30.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002382
AUTOR: FABIANA PEGUIM (SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o rebaixamento da região de Barretos para a fase vermelha do Plano São Paulo de combate a COVID-19, a fase mais restritiva, bem como a edição da Resolução nº 322, de 01/06/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas nas Portarias Conjunta nº 10/2020 e 14/2021 - PRES/CORE, expedidas em 01/12/2020 e 22/01/2021, respectivamente, pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, determino o cancelamento da perícia médica designada no presente feito.

Considerando, ainda, as determinações contidas na Resolução e na Portaria acima indicadas, com o objetivo de se evitar sucessivas redesignações, deverá a secretaria do juízo aguardar novas orientações dos órgãos superiores antes de efetuar o reagendamento da perícia médica ora cancelada.

Intimem-se pelo meio mais expedito. Cumpra-se.

0000238-69.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002293
AUTOR: PEDRO LUIZ SILVA (SP357954 - EDSON GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, a fim de que seja delimitado o interesse de agir, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora emende sua petição inicial, esclarecendo a causa de pedir, uma vez que o indeferimento administrativo do benefício se deu pela não apresentação de documentos solicitados, enquanto que, na petição inicial, a parte autora afirma que a justificativa para o indeferimento foi a falta de qualidade de dependente (união estável). Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar memória de cálculo do valor da causa, devendo constar o demonstrativo de cálculo da RMI almejada, bem como as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, considerando a atualização monetária e reajustes da RMI, acrescidas das doze prestações vincendas, sob pena de extinção.

Publique-se.

0000864-25.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002333
AUTOR: WILMA TERESINHA MANZI (SP299691 - MICHAELARADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da contestação e documentos/processo administrativo que a acompanham.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o rebaixamento da região de Barretos para a fase vermelha do Plano São Paulo de combate a COVID-19, a fase mais restritiva, bem como a edição da Resolução nº 322, de 01/06/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas nas Portarias Conjunta nº 10/2020 e 14/2021 - PRES/CORE, expedidas em 01/12/2020 e 22/01/2021, respectivamente, pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, determino o cancelamento da perícia médica designada no presente feito.

Considerando, ainda, as determinações contidas na Resolução e na Portaria acima indicadas, com o objetivo de se evitar sucessivas redesignações, deverá a secretaria do juízo aguardar novas orientações dos órgãos superiores antes de efetuar o reagendamento da perícia médica ora cancelada. Intimem-se pelo meio mais expedito. Cumpra-se.

0002258-67.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002390
AUTOR: JURANDIR DE OLIVEIRA (SP444200 - MICHELLY RODRIGUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001640-59.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002394
AUTOR: NEUSA LUZIA PREVIDELI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011618-28.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002385
AUTOR: CARINA CHRISTINO (SP398038 - SÔNIA APARECIDA STÁBILE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Data de Divulgação: 02/03/2021 1261/1330

a) emendar sua petição inicial, esclarecendo e detalhando todos os períodos de atividade/contribuição que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS e que requer sejam reconhecidos;
b) apresentar memória de cálculo do valor da causa, devendo constar as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, considerando a atualização monetária e reajustes da RMI, acrescidas das doze prestações vincendas;
c) anexar aos autos cópia integral do processo administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito.
Publique-se. Cumpra-se.

0000526-56.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002268
AUTOR: MARIA JOSE DUARTE (SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE, SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE)
RÉU: KAIKE DOS SANTOS MARTINS DE ANDRADE (PB010052 - FRANCISCO MIGUEL DA SILVA FILHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) PATRICK VINICIUS MARTINS DE ANDRADE (SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) JONES SANTOS MARTINS DE ANDRADE PATRICK VINICIUS MARTINS DE ANDRADE (SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE)

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se acerca das contestações anexadas e documentos que as acompanham (itens 23/24 e 63/64).

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001793-92.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002263
AUTOR: ANTONIA JAKELYNE DE MORAIS LANDIM (SP358886 - CARLOS AUGUSTO ARAUJO SANDRINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da petição e do documento anexados pela parte ré nos itens 30 e 31 dos autos.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000213-56.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002345
AUTOR: VANICE APARECIDA SOARES (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por meio da documentação que acompanha a inicial não há como inferir que a partir de 30/12/2020 (data de cessação do auxílio-doença NB 7085017342) a parte autora tenha efetivamente requerido a prorrogação ou nova concessão do benefício de auxílio-doença. Assim, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, assinalo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove a existência de indeferimento administrativo de prorrogação, ou de nova concessão, do benefício objeto do presente feito, sob pena de falta de interesse de agir parcial, somente em relação ao auxílio-doença.

Com o decurso do prazo, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0000232-62.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002287
AUTOR: MARGARIDA SILVESTRE DA SILVA CERIBELLI (SP345606 - SHAIENE LIMA TAVEIRA, SP319062 - PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES, SP406958 - NAUR JOSÉ PRATES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora, sob pena de extinção:

- a) emendar sua petição inicial, esclarecendo e detalhando quais períodos de atividade/contribuição não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, e que requer o reconhecimento;
b) providenciar a regularização de sua representação processual, anexando instrumento de procuração legível e com data atualizada;
c) anexar aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 06 meses, em seu nome, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição, sob pena de extinção. A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, sem necessidade de reconhecimento de firma, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa).
Publique-se.

0000242-09.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002305
AUTOR: ORDALINO BATISTA MARTINS (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora, sob pena de extinção:

- a) anexar aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 06 meses, em seu nome, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição, sob pena de extinção. A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, sem necessidade de reconhecimento de firma, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa);
b) apresentar memória de cálculo do valor da causa, devendo constar as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, considerando a atualização monetária e reajustes da RMI, acrescidas das doze prestações vincendas;
c) anexar aos autos cópia legível de documento oficial de identificação pessoal (RG/CNH) e documento que contenha informação de número do CPF/MF.
Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o rebaixamento da região de Barretos para a fase vermelha do Plano São Paulo de combate a COVID-19, a fase mais restritiva, bem como a edição da Resolução nº 322, de 01/06/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas nas Portarias Conjunta nº 10/2020 e 14/2021 - PRES/CORE, expedidas em 01/12/2020 e 22/01/2021, respectivamente, pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, determino o cancelamento da perícia médica designada no presente feito. Considerando, ainda, as determinações contidas na Resolução e na Portaria acima indicadas, com o objetivo de se evitar sucessivas redesignações, deverá a secretaria do juízo aguardar novas orientações dos órgãos superiores antes de efetuar o reagendamento da perícia médica ora cancelada. Intime-m-se pelo meio mais expedito. Cumpra-se.

0002431-91.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002374
AUTOR: FREDERICO RENE DE SALVI PIAI (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002059-45.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002378
AUTOR: SIMONE RAQUEL DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001585-11.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002381
AUTOR: THIERRY HENRIQUE FERREIRA MELO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001979-47.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002379
AUTOR: PATRICIA MELANDA (SP169162 - ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA, SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000412-49.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002218
AUTOR: SALVADOR FURTADO DE MENDONÇA (SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L'APICCIRELLA, SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista informação de óbito da parte autora (item 65), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora providencie a habilitação de eventuais herdeiros, observando o quanto estabelecido no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, oportunidade em que deverá anexar cópia legível dos documentos necessários ao prosseguimento do feito (CPF, RG, procuração, certidão de óbito e eventual carta de concessão de pensão por morte), sob pena de arquivamento.

Atendida a determinação acima, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação de herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000781-48.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002244
AUTOR: OSMAR APARECIDO RODRIGUES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem acerca do cálculo apresentado pela contadoria do Juízo (item 144).

No silêncio das partes, ou havendo concordância, requisitem-se os pagamentos, nos termos do cálculo apresentado pela contadoria da Central de Conciliação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000203-12.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002311
AUTOR: ROGER VALENTTI WELTE (SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, sob pena de extinção, retificando o polo passivo dos autos para constar apenas a União Federal, tendo em vista que a CEF responde apenas pelo pagamento do benefício, previamente aprovado pela União, não tendo legitimidade para figurar no polo passivo da presente relação jurídica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

a) manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 5000009-33.2021.4.03.6138, que tramita no Juizado Especial Federal de Barretos-SP, conforme apontou o Termo de Prevenção anexado ao presente feito;

b) Juntar cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 06 meses) em seu nome, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição, ou apresentar declaração de residência do titular do comprovante. A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa);

c) providenciar a regularização de sua representação processual, anexando instrumento de procuração legível e com data atualizada;

d) anexar aos autos cópia legível de documento oficial de identificação pessoal (RG/CNH) e documento que contenha informação de número do CPF/MF;

e) Juntar extrato do CNIS;

f) Indicar quem compõe o seu núcleo familiar, declinando nome, CPF e apresentando documento de identificação dos componentes;

g) Indicar a renda de cada um dos integrantes do núcleo familiar.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

0002334-91.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002367
AUTOR: ROGERIO FERREIRA DE SOUZA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e em atividade rural sem registro em carteira. Veicula pedido de antecipação de tutela.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Providencie a Secretaria a citação do réu, bem como o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, de acordo com a disponibilidade de data na agenda de audiências.

P.R.I.C.

0002399-86.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002368
AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA LANDA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Recebo a petição anexada pela parte autora no item 13 dos autos como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à inclusão da CEF no polo passivo da demanda.

Após, cite-se a CEF.

Publique-se. Cumpra-se.

0000930-05.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002325
AUTOR: JORGE CRISTIANO MULLER (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a suspensão do feito até o julgamento dos afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999." está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão da Vice-Presidência do STJ, eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura (tema 999).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tornem os autos conclusos.

Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora anexar aos autos cópia legível de documento oficial de identificação pessoal (RG/CNH) e documento que contenha informação de número do CPF/MF, sob pena de extinção. Com o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e demais deliberações. Publique-se.

0000245-61.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002295
AUTOR: SARAH HELEN CORDEIRO CARDASSI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000230-92.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002352
AUTOR: EDIVALDO HERMELINO DA SILVA (SP391699 - MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000811-44.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002317
AUTOR: SHIOJI TOMODA (SP366029 - EDSON LUIS TOMODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a suspensão do feito até o julgamento dos afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999.” está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão da Vice-Presidência do STJ, eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura (tema 999).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tornem os autos conclusos.

Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5001196-13.2020.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002250
AUTOR: FELIPE TOLEDO ZOLA (SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Inicialmente, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora, sob pena de extinção:

a) manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0003667-53.2016.4.03.6324, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto-SP, conforme apontou o Termo de Prevenção anexado ao presente feito;

b) anexar aos autos cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de documento oficial de identificação pessoal, que contenha o número do CPF/MF;

c) anexar aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 06 meses, em seu nome, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provida essa condição, sob pena de extinção. A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, sem necessidade de reconhecimento de firma, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa).

Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Fica a parte autora intimada anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível de comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 06 meses, em seu nome, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provida essa condição, sob pena de extinção. A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, sem necessidade de reconhecimento de firma, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa). Cumprida a determinação, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e demais deliberações. Publique-se. Cumpra-se.

0000210-04.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002301
AUTOR: SANDRA MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES (SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000226-55.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002350
AUTOR: KATIA NOGUEIRA GOULART (MG166905 - GERMANO HELIO DE SA GULTZGOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000197-05.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002343
AUTOR: MARCIA CRISTINA COPELI PIERIN (SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000222-18.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002302
AUTOR: VALDIR ANTONIO GOMES (SP169162 - ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA, SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora, sob pena de extinção:

a) emendar sua petição inicial, esclarecendo e detalhando todos os períodos de atividade/contribuição que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS e que requer sejam reconhecidos;

b) apresentar memória de cálculo do valor da causa, devendo constar o demonstrativo de cálculo da RMI almejada, bem como as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, considerando a atualização monetária e reajustes da RMI, acrescidas das doze prestações vincendas;

c) anexar aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 06 meses, em seu nome, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provida essa condição. A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, sem necessidade de reconhecimento de firma, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa).

Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a citação do réu, bem como o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, de acordo com a disponibilidade de data na agenda de audiências.

Publique-se. Cumpra-se.

5000017-10.2021.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002294
AUTOR: GABRIEL AUGUSTO FADEL ROSA (SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001769-30.2020.4.03.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que a presente demanda trata de recebimento de prestações não pagas face o INSS, determino à Secretaria que proceda à retificação do assunto para que conste o assunto 040313 – prestações devidas e não pagas.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a anexar aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 06 meses, em seu nome, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provida essa condição, sob pena de extinção. A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, sem necessidade de reconhecimento de firma, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa).

Após, cite-se o INSS.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

5000009-33.2021.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002315
AUTOR: ROGER VALENTTI WELTE (SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA, SP321177 - RAFAEL VENTURA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, sob pena de extinção, retificando o polo passivo dos autos para constar apenas a União Federal, tendo em vista que a CEF responde apenas pelo pagamento do benefício, previamente aprovado pela União, não tendo legitimidade para figurar no polo passivo da presente relação jurídica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

a) manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000203-12.2021.4.03.6335, que tramita no Juizado Especial Federal de Barretos-SP, conforme apontou o Termo de Prevenção anexado ao presente feito;

b) Juntar cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 06 meses) em seu nome, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição, ou apresentar declaração de residência do titular do comprovante. A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa);

c) providenciar a regularização de sua representação processual, anexando instrumento de procuração legível e com data atualizada;

d) anexar aos autos cópia legível de documento oficial de identificação pessoal (RG/CNH) e documento que contenha informação de número do CPF/MF;

e) Juntar extrato do CNIS;

f) Indicar quem compõe o seu núcleo familiar, declinando nome, CPF e apresentando documento de identificação dos componentes;

g) Indicar a renda de cada um dos integrantes do núcleo familiar.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se

0000224-85.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002349
AUTOR: DAISY MEDEIROS DE ALMEIDA DOS SANTOS (SP420229 - THAIZ PEREIRA SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora, sob pena de extinção:

a) juntar cópia legível em visualização, no tamanho de 100%, do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito;

b) anexar aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 06 meses, em seu nome, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição. A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, sem necessidade de reconhecimento de firma, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa).

Com o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0000211-86.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002316
AUTOR: MARINALDA SADOCA FACAS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

a) Juntar cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 06 meses) em seu nome, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição, ou apresentar declaração de residência do titular do comprovante. A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa);

b) regularizar sua representação processual, anexando instrumento de procuração com data atualizada;

c) Indicar quem compõe o seu núcleo familiar, declinando nome, CPF e apresentando documento de identificação dos componentes;

d) Indicar a renda de cada um dos integrantes do núcleo familiar.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendidas as determinações acima, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o rebaixamento da região de Barretos para a fase vermelha do Plano São Paulo de combate a COVID-19, a fase mais restritiva, bem como a edição da Resolução nº 322, de 01/06/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas nas Portarias Conjunta nº 10/2020 e 14/2021 - PRES/CORE, expedidas em 01/12/2020 e 22/01/2021, respectivamente, pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, determino o cancelamento da perícia médica designada no presente feito. Considerando, ainda, as determinações contidas na Resolução e na Portaria acima indicadas, com o objetivo de se evitar sucessivas redesignações, deverá a secretaria do juízo aguardar novas orientações dos órgãos superiores antes de efetuar o reagendamento da perícia médica ora cancelada. Intimem-se pelo meio mais expedito. Cumpra-se.

0002285-50.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002377
AUTOR: ANDRE LUIZ DE SOUZA (SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002461-29.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002373
AUTOR: ALANA DE LIMA CIPOLA (SP134702 - SILVESTRE SORIA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001891-43.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002380
AUTOR: WILLIAN ELIAS DA SILVA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002325-32.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002376
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DA PENHA MONTEIRO (SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES, SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE, SP318044 - MATEUS BONATELLI MALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002553-07.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002372
AUTOR: ROSANA CRISTINA RODRIGUES VIEIRA GOMES SERRAO (SP233030 - RONAN SALES CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000246-46.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002307
AUTOR: SANDRA GARAVELLO PREZOTTI (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora anexar aos autos cópia legível de documento oficial de identificação pessoal (RG/CNH) e documento que contenha informação de número do CPF/MF, sob pena de extinção.
Publique-se.

0000237-84.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002355
AUTOR: LUIZ MARCELINO CARDOZO (SP391699 - MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por meio da documentação que acompanha a inicial não há como inferir que a partir de 30/10/2020 (data de cessação do auxílio-doença NB 6311266427) a parte autora tenha efetivamente requerido a prorrogação ou concessão de novo benefício de auxílio-doença, ou tenha se submetido à perícia médica administrativa. Assim, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos indeferimento administrativo de prorrogação, ou de nova concessão do benefício objeto do presente feito, sob pena de falta de interesse de agir parcial, somente em relação ao auxílio-doença.

Com o decurso do prazo, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0000193-65.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002397
AUTOR: MARCO ANTONIO DA CONCEICAO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Recebo a petição anexada pela parte autora no item 10 como emenda à inicial.

Tornem conclusos.

Cumpra-se.

0000185-88.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002248
AUTOR: ANNA LAURA GONCALVES MAZULA (SP373359 - ROSANGELA GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000328-14.2020.4.03.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora, sob pena de extinção:

- a) apresentar o demonstrativo de cálculo da RMI almejada;
- b) juntar de cópia legível do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto dos autos, contendo o motivo do indeferimento;
- c) anexar aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 06 meses, em seu nome, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição, tendo em vista que o comprovante anexado está incompleto, bem como não contém o município. A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, sem necessidade de reconhecimento de firma, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa).

Com o cumprimento, cite-se o réu.

Publique-se. Cumpra-se.

0000208-34.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002292
AUTOR: GENAINA MENDES PERON (SP414331 - ANDREZA THEBAS FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora anexar aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 06 meses) em seu nome, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição, sob pena de extinção. A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa).

Cumprida a determinação, cite-se o INSS.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000938-16.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002217
AUTOR: JOSE MOREIRA DA SILVEIRA (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista informação de óbito da parte autora (item 55), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora providencie a habilitação de eventuais herdeiros, observando o quanto estabelecido no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, oportunidade em que deverá anexar cópia legível dos documentos necessários ao prosseguimento do feito (CPF, RG, procuração, certidão de óbito e eventual carta de concessão de pensão por morte), sob pena de arquivamento.

Atendida a determinação acima, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação de herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

5001174-52.2020.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002416
AUTOR: OSMAR QUEIROZ (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora, sob pena de extinção:

- a) providenciar a regularização de sua representação processual, anexando instrumento de procuração legível e com data atualizada;
- b) manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001461-96.2017.4.03.6335, conforme apontou o Termo de Prevenção anexado ao presente feito.

Publique-se.

0000633-32.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002236
AUTOR: JOAO FORTUNATO EVANGELISTA (SP378925 - VINÍCIUS FIGUEIREDO SANTANA GIANANTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Indefiro o requerimento anexado pela parte autora, tendo em vista que deverá preencher o cadastro de conta bancária para transferência de valores, disponível no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF's (Pepweb), pelo site jef.trf3.jus.br, informando os dados necessários para a(s) transferência(s) de valores referentes ao RPV nº 20200001051R, expedido em 17/12/2020 (item 57 dos autos), pago em 28/01/2021 (sequência 77 da consulta processual), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região, de 24/04/2020, disponibilizado no site do E. TRF3.

Após o cadastro da conta bancária, este Juizado tomará as devidas providências para efetivar a transferência dos valores.

No silêncio, arquivem-se os autos, para aguardar eventual provocação.

Publique-se. Cumpra-se.

0000235-17.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002320

AUTOR: MIRELLI CELESTINA BORGES DOS REIS (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, sob pena de extinção, retificando o polo passivo dos autos para constar apenas a União Federal, tendo em vista que a Fazenda Nacional tem competência apenas em matéria tributária, enquanto que a CEF responde apenas pelo pagamento do benefício, previamente aprovado pela União, bem como a DATAPREV é responsável apenas pelo processamento do pedido e cruzamento de dados das diversas bases cadastrais do governo, sendo que as três não têm legitimidade para figurar no polo passivo da presente relação jurídica.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a, no mesmo prazo acima concedido, sob pena de extinção, juntar extrato do CNIS.

Atendidas as determinações acima, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se acerca das contestações anexadas e documentos que as acompanham. Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000517-89.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002398

AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP373162 - THIAGO RODRIGUES LOPES)

RÉU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A (SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)

0001680-41.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002404

AUTOR: RODRIGO NASSER DA SILVA (SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO)

RÉU: SUELI MARTINS RAMIRO (RJ210637 - CYRO OLIVEIRA PADILHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Chamo o feito à conclusão. Considerando o rebaixamento da região de Barretos para a fase vermelha do Plano São Paulo de combate a COVID-19, a fase mais restritiva, bem como a edição da Resolução nº 314, de 20/04/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 13/2020 - PRES/CORE, expedida em 01/12/2020 pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pela Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, determino o cancelamento da audiência designada no presente feito. Considerando, ainda, as determinações contidas na Resolução e na Portaria acima indicadas, com o objetivo de se evitar sucessivas redesignações, deverá a secretaria do juízo aguardar novas orientações dos órgãos superiores antes de efetuar o reagendamento da audiência ora cancelada. Intime-se as partes com urgência sobre o cancelamento, por telefone ou e-mail. Publique-se. Cumpra-se.

5000066-85.2020.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002364

AUTOR: AURORA MURILO FIDELI (SP353966 - CAMILA APARECIDA DE OLIVEIRA FORTUNATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000060-78.2020.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002048

AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA ASSAD)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000128-28.2020.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002068

AUTOR: WANDERLY FERREIRA COSTA (SP167545 - JOSÉ MARIA DOS SANTOS, SP394357 - HENRIQUE MENEZES CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000016-59.2020.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002046

AUTOR: PAULO CAETANO MAFRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001546-77.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002071

AUTOR: LUZINETE MORAES SANTOS (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001482-67.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002069

AUTOR: VERA LUCIA TOSTA RIBEIRO (SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE, SP345585 - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA, SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001504-28.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002070

AUTOR: EDIMILSON BARBOSA VALE (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000058-11.2020.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002047

AUTOR: FRANCISCO MIGUEL DE LIMA (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA ASSAD)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000737-87.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002338

AUTOR: BIANCA LARA DA SILVA BIANCHI (SP406073 - MARCELO DUCATTI MARQUEZ DE ANDRADE) ISABELA APARECIDA DA SILVA BIANCHI (SP406073 - MARCELO DUCATTI MARQUEZ DE ANDRADE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Chamo o feito à ordem.

A parte autora pretende a concessão do benefício denominado auxílio-emergencial.

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal responde apenas pelo pagamento do benefício objeto do presente feito, desde que previamente aprovado pela União, e considerando que a parte autora questiona ato de indeferimento do benefício, editado pela União, a CEF não tem legitimidade para figurar no polo passivo. À Secretaria do Juizado, para que proceda à exclusão da Caixa.

De outro lado, a União somente é representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em causas tributárias, o que não é o caso dos autos. Assim, a representação jurídica da ré deve ser feita pela AGU, cabendo à Secretaria deste Juizado excluir a PFN e incluir da AGU nos autos, mantida a mesma parte passiva (União). Deverá a Secretaria, ainda, anexar aos autos a contestação padrão depositada em juízo pela União.

Na sequência, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000671-10.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002332

AUTOR: NEUZA BORTOLETO ALMEIDA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da contestação e documentos/processo administrativo que a acompanham.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000215-26.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002346

AUTOR: MARLI DE MELO (SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível em visualização, no tamanho de 100%, do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, sob pena de extinção.

Publique-se.

0000212-71.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002344
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível em visualização, no tamanho de 100%, do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, sob pena de extinção.

Atendida a determinação, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0000273-29.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002304
AUTOR: CARLOS DONIZETI FERREIRA DE SOUSA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora, sob pena de extinção:

a) anexar aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 06 meses, em seu nome, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição, sob pena de extinção. A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, sem necessidade de reconhecimento de firma, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa);

b) apresentar memória de cálculo do valor da causa, devendo constar o demonstrativo de cálculo da RMI almejada, bem como as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, considerando a atualização monetária e reajustes da RMI, acrescidas das doze prestações vincendas;

c) anexar cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício objeto do presente feito,

d) providenciar a regularização de sua representação processual, anexando instrumento de procuração legível e com data atualizada.

Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a citação do réu, bem como o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, de acordo com a disponibilidade de data na agenda de audiências.

Publique-se. Cumpra-se.

0000081-96.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002366
AUTOR: GABRIEL MARCOS SERAFIM DE SOUSA (SP357954 - EDSON GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir integralmente o despacho retro.

Publique-se.

0000229-10.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002290
AUTOR: RAFAEL VARRICHIO DA SILVA (SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO)
RÉU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. (- BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que a presente demanda trata de recebimento de prestações não pagas face o INSS, determino à Secretaria que proceda à retificação do assunto para que conste o assunto 040313 – prestações devidas e não pagas, bem como proceda à exclusão da contestação padrão anexada aos autos.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a anexar aos autos cópia legível de documento oficial de identificação pessoal (RG/CNH) e documento que contenha informação de número do CPF/MF, sob pena de extinção.

Após, cite-se o INSS.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0001820-75.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002406
AUTOR: ESPOLIO DE DELVAIR GUILHERME (SP196405 - ALINE CRISTINA DA SILVA, SP387382 - RENATA MARTINS PERES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da petição e documentos anexados pelo INSS nos itens 26 e 27 dos autos.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000828-85.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002221
AUTOR: JOSE ARNALDO DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o documento anexado como item 61 dos autos, fica a parte autora intimada para regularização de seu cadastro perante a Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a regularização, requisitem-se os pagamentos, nos termos do despacho anexado como item 58 dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000199-72.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002253
AUTOR: VICENTE CASSIANO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de ação através da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora anexar aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 06 meses, em seu nome, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição, sob pena de extinção. A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, sem necessidade de reconhecimento de firma, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa).

Cumprida a determinação, cite-se o INSS.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000092-28.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002417
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora, sob pena de extinção:

- a) apresentar memória de cálculo do valor da causa, devendo constar o demonstrativo de cálculo da RMI almejada, bem como as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, considerando a atualização monetária e reajustes da RMI, acrescidas das doze prestações vencidas;
- b) providenciar a regularização de sua representação processual, anexando instrumento de procuração legível e com data atualizada.

Cumprida a determinação, cite-se o INSS.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora, sob pena de extinção: a) providenciar a regularização de sua representação processual, anexando instrumento de procuração legível e com data atualizada, sob pena de extinção; b) anexar cópia legível de comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 06 meses, em seu nome, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição, sob pena de extinção. A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, sem necessidade de reconhecimento de firma, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa); Cumprida a determinação, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e demais deliberações. Publique-se. Cumpra-se.

0000239-54.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002279

AUTOR: MARCIA ELAINE MORAES PEREIRA (SP423934 - LÁZARO NETO ALVES GOULART, SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES, SP347117 - TULIO CÉSAR DE CASTRO MATTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000275-96.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002280

AUTOR: ZILDA APARECIDA DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000206-98.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002403

AUTOR: MARIA LUZIA TRAJANA DA SILVA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assinolo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes manifestem-se acerca dos documentos anexados no item 24 dos autos.

No mesmo prazo acima, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham (itens 17/18 dos autos).

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000277-66.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002285

AUTOR: APARECIDA DAS DORES DO NASCIMENTO (SP225133 - TATIA LACATIVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora:

- a) emendar sua petição inicial, esclarecendo e detalhando todos os períodos de atividade/contribuição que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS e que requer sejam reconhecidos, sob pena de indeferimento da inicial;
- b) apresentar memória de cálculo do valor da causa, devendo constar o demonstrativo de cálculo da RMI almejada, bem como as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, considerando a atualização monetária e reajustes da RMI, acrescidas das doze prestações vencidas.

Cumprida a determinação, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0000256-90.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002418

AUTOR: MARLENE APARECIDA FERREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assinolo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da contestação e documentos/processo administrativo que a acompanham (itens 9 a 11 dos autos).

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000542-44.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002219

AUTOR: MAISA APARECIDA TORNELI DE PAULA (SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista informação de óbito da parte autora (item 95), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora providencie a habilitação de eventuais herdeiros, observando o quanto estabelecido no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, oportunidade em que deverá anexar cópia legível dos documentos necessários ao prosseguimento do feito (CPF, RG, procuração, certidão de óbito e eventual carta de concessão de pensão por morte), sob pena de arquivamento.

Atendida a determinação acima, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação de herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001184-12.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002220

AUTOR: JOEL DA COSTA (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o documento anexado como item 48 dos autos, fica a parte autora intimada para regularização de seu cadastro perante à Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a regularização, requisitem-se os pagamentos, nos termos do despacho anexado como item 45 dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por idade rural. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora anexar aos autos cópia integral do processo administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a citação do réu, bem como o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, de acordo com a disponibilidade de data na agenda de audiências. Publique-se. Cumpra-se.

0000276-81.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002286

AUTOR: GASPAS LUCAS (SP306935 - RAFAEL ALMEIDA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000285-43.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002288

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000272-44.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002284
AUTOR: JOSE ROBERTO CHAVES (SP169162 - ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA, SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000233-47.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002353
AUTOR: NELSON BATISTA DE LIMA JUNIOR (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora, sob pena de extinção:

- a) anexar aos autos cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de documento oficial de identificação pessoal e que contenha o número do CPF/MF;
- b) anexar aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 06 meses, em seu nome, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição, sob pena de extinção. A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, sem necessidade de reconhecimento de firma, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa).
- Cumprida a determinação, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e demais deliberações.
- Publique-se. Cumpra-se.

0000217-93.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002347
AUTOR: MARCIA REGINA CAPUCHO SILVA (SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por meio da documentação que acompanha a inicial não há como inferir que a partir de 21/11/2015 (data de cessação do auxílio-doença NB 6049141057) a parte autora tenha efetivamente requerido a prorrogação ou concessão de novo benefício de auxílio-doença, ou tenha se submetido à perícia médica administrativa. Assim, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos indeferimento administrativo de prorrogação, ou de nova concessão do benefício objeto do presente feito, sob pena de falta de interesse de agir parcial, somente em relação ao auxílio-doença.

Com o decurso do prazo, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

5001204-87.2020.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002249
AUTOR: PRISCILA GRACIELE ZOLA VIEIRA PINTO (SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Inicialmente, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora, sob pena de extinção:

- a) manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0007146-23.2016.4.03.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, conforme apontou o Termo de Prevenção anexado ao presente feito;
- b) anexar aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 06 meses, em seu nome, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição, sob pena de extinção. A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, sem necessidade de reconhecimento de firma, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa).
- Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Fica a parte autora intimada anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível de comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 06 meses, em seu nome, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição, sob pena de extinção. A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, sem necessidade de reconhecimento de firma, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa). Publique-se.

0000221-33.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002348
AUTOR: DANIEL FRANCISCO RUSSI (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000198-87.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002251
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DE ANDRADE ROLDAO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000278-51.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002359
AUTOR: MARIA LUZIA MARTINS (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000247-31.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002283
AUTOR: JOANA FINGER FACHINA (SP423090 - HIAGO RAMOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora, sob pena de extinção:

- a) apresentar memória de cálculo do valor da causa, devendo constar o demonstrativo de cálculo da RMI almejada, bem como as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, considerando a atualização monetária e reajustes da RMI, acrescidas das doze prestações vincendas;
- b) anexar cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 06 meses) em seu nome, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição. A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa);
- c) anexar cópia integral do processo administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito.

Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a citação do réu.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0001422-31.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002257
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP277559 - VANIA TOSTES ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Tendo em vista a manifestação anexada pela parte ré no item 27 dos autos, determino à secretaria deste Juizado que proceda o cancelamento dos protocolos relativos aos documentos anexados nos itens 23 e 24 dos autos.

Outrossim, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da contestação anexada no item 21 dos autos.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando o teor do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, e tendo em vista a indicação pelo(a) advogado(a) da parte autora, junto ao sistema de peticionamento eletrônico deste Juizado Especial Federal Adjunto, dos dados relativos à conta bancária para recebimento dos valores relativos à Requisição de Pequeno Valor, determine à secretaria do Juízo que expeça ofício à respectiva instituição bancária com as informações cadastradas pelo(a) advogado(a) da parte autora, para que seja efetuada a transferência do(s) valor(es), ressaltando que os dados bancários cadastrados são de exclusiva responsabilidade do(a) advogado(a) da parte autora. Publique-se. Cumpra-se.

0001119-56.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002238
AUTOR: AILTON APARECIDO BARBOSA MACEDO (SP357954 - EDSON GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000968-51.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002239
AUTOR: DONIZETE ALVES VIEIRA (SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L'APICCIARELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000163-64.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002240
AUTOR: RHAYNER FERNANDES LEITE (SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE, SP345585 - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALLA, SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001165-06.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002237
AUTOR: MARCIA SANTOS ORTALE MARQUES (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5001203-05.2020.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002246
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ZOLA (SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Inicialmente, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora, sob pena de extinção:

a) manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0007987-18.2016.4.03.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, conforme apontou o Termo de Prevenção anexado ao presente feito;

b) anexar aos autos cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de documento oficial de identificação pessoal, que contenha o número do CPF/MF;

c) anexar aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 06 meses, em seu nome, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição, sob pena de extinção. A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, sem necessidade de reconhecimento de firma, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa).

Publique-se.

0000047-58.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002270
AUTOR: VERA LUCIA QUADROS DE ALMEIDA (SP112093 - MARCOS POLOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES) REAL CRED ASSESSORIA E SOLUÇÕES EIRELI (SP417859 - STEVAN REQUENA GARCIA)

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se acerca das contestações anexadas e documentos que as acompanham (itens 24/25 e 28 dos autos).

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000282-88.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002309
AUTOR: DAIANE CRISTINA REZENDE DE PAULA (SP441510 - DANIELA CRISTINA FREITAS ZABALAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por meio da documentação que acompanha a inicial não há como inferir que a partir de 22/12/2020 (data de cessação do auxílio-doença NB 7078364059) a parte autora tenha efetivamente requerido a prorrogação do benefício de auxílio-doença, ou nova concessão, ou, ainda, tenha se submetido à perícia médica administrativa. Assim, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove a existência de indeferimento administrativo de prorrogação, ou de nova concessão, do benefício objeto do presente feito, sob pena de extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

0002521-02.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002371
AUTOR: JOSE RICARDO GUERREIRO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça expressamente se renuncia ou não ao excedente ao teto dos Juizados Especiais Federais, para fins de delimitação de competência.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0002331-39.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002375
AUTOR: LUCIMARA DA SILVA (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o rebaixamento da região de Barretos para a fase vermelha do Plano São Paulo de combate à COVID-19, a fase mais restritiva, bem como a edição da Resolução nº 322, de 01/06/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas nas Portarias Conjuntas nº 10/2020 e 14/2021 - PRES/CORE, expedidas em 01/12/2020 e 22/01/2021, respectivamente, pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, determino o cancelamento da perícia médica designada no presente feito.

Considerando, ainda, as determinações contidas na Resolução e na Portaria acima indicadas, com o objetivo de se evitar sucessivas redesignações, deverá a secretaria do juízo aguardar novas orientações dos órgãos superiores antes de efetuar o reagendamento da perícia médica ora cancelada.

Intimem-se pelo meio mais expedito. Cumpra-se.

0000178-67.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002276
AUTOR: LUIZ CARLOS AMORIM (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a petição e documento da parte autora anexados aos autos (itens 77/78), providencie a Secretaria a expedição de novo requisitório em consonância com o cancelado, atentando para constar, como observação, que se trata de período diverso do requisitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Barretos-SP nos autos nº 0900001858.

Publique-se. Cumpra-se.

0000331-66.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002399
AUTOR: NATALINA ALVES MOURA (SP345606 - SHAIENE LIMA TAVEIRA, SP319062 - PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES, SP406958 - NAUR JOSÉ PRATES NETO)
RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL (SP419164 - PAULO ANTONIO MULLER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO)

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da petição e documentos anexados pela Caixa Econômica Federal nos itens 21 e 22, bem assim sobre a contestação anexada no item 24 dos autos.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000633-03.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002216
AUTOR:IVONETE APELLE (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista informação de óbito da parte autora (item 66), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora providencie a habilitação de eventuais herdeiros, observando o quanto estabelecido no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, oportunidade em que deverá anexar cópia legível dos documentos necessários ao prosseguimento do feito (CPF, RG, procuração, certidão de óbito e eventual carta de concessão de pensão por morte), sob pena de arquivamento.

Atendida a determinação acima, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação de herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da contestação e documentos que a acompanham. Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001779-11.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002336
AUTOR:AURELIO LUIZ PEDRO MARTINS (SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000818-36.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002329
AUTOR:JOSE FERNANDO DE CASTRO (SP124715 - CASSIO BENEDICTO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000025-97.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002324
AUTOR:JOAO LUIZ MACIEL (SP391699 - MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora formula pedido de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, determino a suspensão do feito até o julgamento dos Recursos Especiais nº 1831371/SP, nº 1831377/PR e nº 1830508/RS afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/ 1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (tema 1031).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tornem os autos conclusos.

Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000893-75.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002266
AUTOR:VALDIR APARECIDO MALPICA (SP391699 - MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a suspensão do feito até o julgamento dos afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999.” está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão da Vice-Presidência do STJ, eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura (tema 999).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tornem os autos conclusos.

Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Determino a suspensão do feito até o julgamento dos afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999.” está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão da Vice-Presidência do STJ, eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura (tema 999). Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tornem os autos conclusos para sentença. Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000618-29.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002264
AUTOR:ANTONIO CARLOS MOREIRA (SP391699 - MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000340-28.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335002260
AUTOR:GERALDO DOS SANTOS ALVES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6335000047

DECISÃO JEF - 7

0000060-23.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6335002413
AUTOR:LUIZ ANTONIO CARRER (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e em atividade urbana. Veicula pedido de antecipação de tutela.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se o INSS.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.
P.R.I.C.

0001429-86.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6335002296
AUTOR: ANTONIO LACERDA URSULINO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001429-86.2020.4.03.6335
ANTONIO LACERDA URSULINO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Na petição inicial, o autor afirma que seu grupo familiar é composto apenas pelo filho Enzo Miguel de Oliveira Ursulino.

Entretanto, conforme consulta ao sítio <https://consultaauilio.dataprev.gov.br/consulta/#!/resultado>, no requerimento administrativo a parte autora informou que seus filhos (CPF xxx.978.708-xx e CPF xxx.239.798-xx) também faziam parte do grupo familiar.

De outro giro, em consulta ao Sistema WebService da Receita Federal, não consta Cadastro de Pessoa Física (CPF) em nome de Enzo Miguel de Oliveira Ursulino.

Portanto, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora anexe aos autos comprovante de residência e cópia dos documentos pessoais que constem o número do CPF de seus filhos, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Com o cumprimento das determinações, dê-se vista à União pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000985-53.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6335002233
AUTOR: RODOLFO DA SILVA (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000985-53.2020.4.03.6335
RODOLFO DA SILVA

Converto o julgamento do feito em diligência.

O laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade laborativa atual. Contudo, o ilustre perito atestou que, após o procedimento cirúrgico ocorrido em 08/05/2020, o autor necessitou de 30 dias de repouso. Além disso, no quesito n. 17, o perito afirmou que já houve concessão de benefício pelo INSS anteriormente.

Dessa forma, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora anexe aos autos a cópia do extrato do CNIS atualizada, bem como manifeste-se sobre a eventual concessão do benefício pretendido, sob pena de extinção por falta de interesse de agir.

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002363-44.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6335002360
AUTOR: TATIANA DA SILVA MOREIRA (SP448965 - MATEUS CARDOSO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002363-44.2020.4.03.6335
TATIANA DA SILVA MOREIRA

Converto o julgamento do feito em diligência.

Inicialmente, verifico que a parte autora anexou aos autos histórico de créditos que comprova descontos em seu benefício apenas no mês de novembro de 2020.

Portanto, assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como anexe aos autos histórico de créditos atualizado do benefício de aposentadoria por invalidez NB 6324117484, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Com o cumprimento da determinação, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000734-11.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6335002278
AUTOR: EDICELIA SOARES DA SILVA (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

Em que pese a parte autora não ter se manifestado acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (item 93), no prazo determinado, verifico que não consta nos autos renúncia expressa aos valores excedentes ao teto dos Juizados Especiais Federais (60 salários-mínimos), na data do ajuizamento da ação.

Portanto, determino a expedição de ofício precatório referente aos valores devidos à parte autora, sem a referida limitação, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS no item 93, folha 03.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0014028-59.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6335002383
AUTOR: MARIA APARECIDA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Por meio da documentação anexada, verifico que a parte autora reside na cidade de Jardinópolis-SP.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais a competência territorial é de natureza absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

A 38ª Subseção Judiciária de Barretos tem jurisdição somente sobre os municípios de Barretos, Bebedouro, Colina, Colômbia, Guaira, Jaborandi e Miguelópolis.

Assim, declino da competência deste juízo, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal responsável pela referida localidade, para distribuição a uma de suas Varas-Gabinete.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000284-58.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6335002300
AUTOR: VERA LUCIA MENDES DA SILVA SOSTENA (SP441510 - DANIELA CRISTINA FREITAS ZABALAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000436-60.2021.4.03.6318, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça

Trata-se de ação em que a parte autora pede medida liminar para determinar que o INSS conceda o benefício assistencial ao idoso.

É o que importa relatar. DECIDO.

A parte autora sustenta que formulou na via administrativa pedido de concessão de benefício em 22/10/2020 (item 02 – pág. 11) e alega que até a data do ajuizamento da ação o INSS não havia finalizado o procedimento administrativo.

No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000661-63.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6335002241
AUTOR: LORENA CRISTINA RODRIGUES AGUILERA (SP357324 - LUIZ HENRIQUE GOULART GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000661-63.2020.4.03.6335

LORENA CRISTINA RODRIGUES AGUILERA

Converto o julgamento do feito em diligência.

Inicialmente, verifico que, na petição inicial, a parte autora alega que o segurado instituidor estava em situação de desemprego involuntário, tendo recebido o benefício de seguro-desemprego após o término de seu último vínculo empregatício em 11/09/2017. Todavia, não anexou aos autos documentos que comprovassem tais alegações.

Portanto, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos prova documental hábil a provar o alegado desemprego involuntário do segurado instituidor, tais como cópia de rescisão do contrato de trabalho, cópia da CTPS que conste o último vínculo trabalhista, cópia de requerimento/concessão de seguro-desemprego, ou ainda, prove a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Com o cumprimento da determinação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, após o decurso dos prazos anteriormente estabelecidos, determino a suspensão do feito até o julgamento dos afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre “Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição...” está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ - tema 896).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tornem os autos conclusos para sentença.

Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002472-58.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6335002331
AUTOR: ADRIANA BARBOSA DA SILVA (SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002472-58.2020.4.03.6335

ADRIANA BARBOSA DA SILVA

Converto o julgamento do feito em diligência.

Assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora anexe aos autos seu extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Com o cumprimento da determinação, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002473-43.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6335002330
AUTOR: ELISANGELA GODOI BUENO (SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002473-43.2020.4.03.6335

ELISANGELA GODOI BUENO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora anexe aos autos seu extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Com o cumprimento da determinação, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000234-32.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6335002354
AUTOR: RAFAELA ITO BORDIN PEREIRA (SP349254 - FRANCINE KEIKO ITO, SP436075 - JOAO FRANCISCO CANDIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Por meio da documentação anexada, verifico que a parte autora reside na cidade de Terra Roxa-SP.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais a competência territorial é de natureza absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

A 38ª Subseção Judiciária de Barretos tem jurisdição somente sobre os municípios de Barretos, Bebedouro, Colina, Colômbia, Guaira, Jaborandi e Miguelópolis.

Assim, declino da competência deste juízo, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal responsável pela referida localidade, para distribuição a uma de suas Varas-Gabinete.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000243-91.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6335002281
AUTOR: AUGUSTA DUARTE CUNHA FERNANDES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural. Veicula pedido de tutela antecipada.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Providencie a Secretaria a citação do réu, bem como o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, de acordo com a disponibilidade de data na agenda de audiências.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000686-76.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6335002255

AUTOR: GRACILIA MARIA DOS SANTOS (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000686-76.2020.4.03.6335

GRACILIA MARIA DOS SANTOS

Vistos.

Converto o julgamento do feito em diligência.

Trata-se de ação em que a parte autora afirma que continua incapacitada para o trabalho e requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data de cessação, até que seja concluído processo de reabilitação, conforme restou determinado na sentença proferida nos autos de n. 0001518-17.2017.403.6335, que tramitou neste Juizado Especial Federal de Barretos, a qual foi integralmente mantida por acórdão proferido pela Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo (fls. 25/34 do item 02 dos autos).

Tendo em vista que consta dos autos documento informando que o curso de habilitação profissional possui data de início em 01/06/2020 e término em 22/11/2021 (fls. 12 e 21 do item 02 dos autos), determino a expedição de ofício para:

- Agência de Barretos do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos da cessação do benefício de auxílio-doença da parte autora, NB 552.506.474-6, em 05/03/2020.

Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais da parte autora, cópia da referida sentença e acórdão, bem como dos documentos referentes ao procedimento de reabilitação profissional (fls. 12, 21 e 25/34 dos autos).

Com a resposta, vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Oficie-se. Cumpra-se.

0000506-60.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6335002409

AUTOR: JUREMIR CAVALINI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000506-60.2020.4.03.6335

JUREMIR CAVALINI

Converto o julgamento do feito em diligência.

Tendo em vista que a parte autora cumpriu parcialmente a decisão proferida no item 14 dos autos, assinalo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia completa da carta de concessão, em que consta o período básico de cálculo, o salário de contribuição utilizado no cálculo dos benefícios e a renda mensal inicial, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Na inércia, tornem os autos conclusos.

Atendida a determinação, vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ato contínuo, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001015-59.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6335002252

AUTOR: PALOMA KELLER HALE FREDA CELESTINO CUSTODIO DE ANDRADE (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001015-59.2018.4.03.6335

PALOMA KELLER HALE FREDA CELESTINO CUSTODIO DE ANDRADE

Vistos.

Converto o julgamento do feito em diligência.

Verifico que na certidão de óbito anexada aos autos consta que o segurado instituidor possuía outras duas filhas menores de idade, Maria Luiza e Mariana (item 54 dos autos).

Assim, verifico a existência de litisconsórcio necessário, uma vez que o acolhimento parcial do pedido implicaria em meaço dos valores atrasados.

Portanto, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a inclusão nos presentes autos e a citação das outras filhas do segurado instituidor, sob pena de extinção.

Com o cumprimento, cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a inclusão das menores no presente feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000228-25.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6335002351

AUTOR: CARLOS ROBERTO MISAEL (SP391699 - MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Proceda a secretária do Juízo o agendamento da prova pericial de acordo com a disponibilidade da agenda de perícias deste Juizado Especial Federal.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000560-26.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6335002208
AUTOR: ORIOVALDO JOSE DE ALMEIDA FERNANDES (SP379704 - MONIQUE LEAL CESARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000560-26.2020.4.03.6335
ORIOVALDO JOSE DE ALMEIDA FERNANDES

Converto o julgamento do feito em diligência.

O laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade laborativa atual. Contudo, ressaltou que houve incapacidade laborativa nos períodos de internação, de 01/07/2019 a 30/12/2019, conforme declaração da Casa do Oleiro e, desde 06/03/2020 por 180 dias, conforme declaração da Fundação Ribeirão Preto Apoiando a Recuperação de Vidas-RAREV, assinada em 11 de março de 2020.

Assim, oficie-se a clínica de reabilitação Fundação Ribeirão Preto Apoiando a Recuperação de Vidas-RAREV, com endereço na Avenida Senador César Vergueiro, 305 - Jardim São Luiz, Ribeirão Preto - SP, CEP 14020-500, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, qual foi o regime de internação do autor, bem como o período exato da internação. Instrua-se com cópia dos documentos pessoais da parte autora e do atestado de fl. 12 do item 02 dos autos.

Com a resposta, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se a ressalva de que se trata de laudo parcialmente favorável.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intemem-se.

0001760-05.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6335002245
AUTOR: KAUANE RAYSSA BATISTA PEREIRA ALVES FERREIRA (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) KAUAN HENRIQUE BATISTA PEREIRA ALVES FERREIRA (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001760-05.2019.4.03.6335
KAUANE RAYSSA BATISTA PEREIRA ALVES FERREIRA E OUTRO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Determino a suspensão do feito até o julgamento dos afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre “Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição..” está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ - tema 896).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tornem os autos conclusos para sentença.

Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Intemem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria. No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Proceda a secretária do Juízo o agendamento da prova pericial de acordo com a disponibilidade da agenda de perícias deste Juizado Especial Federal. Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela. P.R.I.C.

0000260-30.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6335002412
AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA (SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE, SP345585 - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA, SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000274-14.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6335002358
AUTOR: EVA APARECIDA ALVES (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000271-59.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6335002357
AUTOR: THIAGO APARECIDO CORDEIRO (SP186026 - ADALGISA BUENO GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000219-63.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6335002342
AUTOR: AMAURISA APARECIDA DA SILVA INACIO (SP404056 - ELCIO SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0004422-75.2018.4.03.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP e que possui sentença homologatória de acordo com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício que havia sido concedido naqueles autos.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas

documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº 7/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, designo a realização da prova pericial médica para o dia 10/03/2021, às 16:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Jorge Luiz Ivanoff - CRM/SP nº 84.664, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida 27, nº 981, esquina Rua 24, centro, Barretos-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerta a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Considerando a existência de processo(s) judicial(ais) anterior(es), conforme acima indicado, no(s) qual(ais) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:

a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;

b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;

c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.

2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?

3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6335000048

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001657-32.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6335002277

AUTOR: MARCIA CARDOSO DE CARVALHO (SP357309 - LIRIAN DUARTE NAKAMICHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação contida na sentença, extingo a fase executória do presente feito com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Decorridos os prazos para interposição de recursos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000476-25.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6335002291

AUTOR: MARCOS ROBERTO BELLARDO (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000476-25.2020.4.03.6335

MARCOS ROBERTO BELLARDO

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta por MARCOS ROBERTO BELLARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Com a exordial, vieram os documentos.

O laudo médico foi juntado, do qual a parte autora se manifestou.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, indefiro os quesitos complementares apresentados pela parte autora, visto que desnecessários à solução da lide por já estarem compreendidos no conteúdo do laudo pericial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso em comento, o médico perito concluiu que a parte autora é portadora de patologias, mas não está incapaz para o trabalho.

Dessa forma, denota-se da conclusão pericial que a autora não está acometida de qualquer evento incapacitante, capaz de lhe prejudicar o pleno exercício de atividade laboral, em condições compatíveis com as suas atuais limitações físicas.

Os documentos apresentados junto com a inicial não infirmam a conclusão do expert, pois somente atestam a necessidade de acompanhamento médico, mas não provam a total impossibilidade da parte autora exercer atividade

laborativa.

Posto isto, não se vislumbra a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, requisito imprescindível para o gozo e/ou manutenção da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Convém, ainda, destacar que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Essa é a hipótese da parte autora.

Observo, também, que as provas trazidas pela parte autora, com o propósito de comprovar a aludida incapacidade laborativa, não infirmam as conclusões do laudo pericial, tampouco evidenciam a impossibilidade de a interessada continuar a exercer as funções que lhe garantem a subsistência.

Não há, portanto, razão para não acompanhar o laudo pericial produzido por profissional da minha confiança, especialmente porque a doença do autor está sob controle medicamentosa.

Ademais, a especialidade dos médicos peritos está devidamente cadastrada no Sistema AJG, sendo que a parte autora foi avaliada exatamente por médico perito especialista em ortopedia, traumatologia e medicina do trabalho, em consonância com as patologias alegadas pela parte autora.

Ressalta-se ainda que não é indispensável a realização de perícia médica por especialista de cada área médica indicada pela parte autora, visto que o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado.

Assim, a impugnação ao laudo não merece ser acolhida, porque não traz nenhum elemento novo que afasta a conclusão do perito, profissional da confiança deste juízo.

O médico perito esclareceu suficientemente que na perícia médica não se observou atualmente comprometimento osteoarticular e/ou neuromuscular com repercussões clínicas que o torne incapacitado atualmente. Atestou ainda que não foi observada limitação no exame físico realizado, o que reforça a conclusão pela inexistência de incapacidade laborativa.

Sem prova da incapacidade, inviável a concessão do benefício pleiteado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001016-73.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6335002262

AUTOR: LAMYA TAMAM KASSEN PINHEIRO (SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE, SP345585 - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA, SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001016-73.2020.4.03.6335

LAMYA TAMAM KASSEN PINHEIRO

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta por LAMYA TAMAM KASSEN PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão de auxílio-doença pelo período de março/2020 a abril/2020.

Com a exordial, vieram os documentos.

O laudo médico foi juntado, do qual a parte Autora se manifestou.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, indefiro os quesitos complementares apresentados pela parte autora, visto que desnecessários à solução da lide por já estarem compreendidos no conteúdo do laudo pericial.

Sem outras questões processuais a serem apreciadas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso em comento, o médico perito concluiu que a parte autora não está incapaz para o trabalho.

A parte autora, em sua manifestação à perícia médica (item 15 dos autos), sustenta, em síntese, que o médico perito avaliou a capacidade laboral da autora no momento da perícia, porém não analisou sua capacidade para o trabalho no período de março/2020 a abril/2020. A firma ainda que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos.

Contudo, na resposta ao quesito de número 17 do laudo pericial, o médico perito atesta expressamente que não houve incapacidade em período anterior (fls. 07 do item 11 dos autos). Logo, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora.

Dessa forma, denota-se do laudo pericial que o AVC que acometeu a parte autora não acarretou sequelas, inexistindo incapacidade laborativa ainda que temporária.

Os documentos apresentados junto com a inicial não infirmam a conclusão do expert, pois somente atestam a necessidade de acompanhamento médico, mas não provam a total impossibilidade da autora exercer atividade laborativa.

Convém, ainda, destacar que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Essa é a hipótese da parte autora.

Observo, também, que as provas trazidas pela parte autora, com o propósito de comprovar a aludida incapacidade laborativa, não infirmam as conclusões do laudo pericial, tampouco evidenciam a impossibilidade de a interessada continuar a exercer as funções que lhe garantem a subsistência.

Não há, portanto, razão para não acompanhar o laudo pericial produzido por profissional da minha confiança.

Ressalte-se que o médico perito concluiu que a parte autora não apresentou limitações em seu exame físico, bem como concluiu que o tratamento é clínico e que houve melhora do quadro com uso de medicamentos, o que denota a capacidade da parte autora para a sua atividade de enfermeira.

Sem prova da incapacidade, inviável a concessão do benefício pleiteado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000921-09.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6335002247

AUTOR: CLAUDIO ANTONIO DA SILVA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000921-09.2020.4.03.6314

CLAUDIO ANTONIO DA SILVA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, deixo de dar vista ao perito médico judicial sobre os novos documentos médicos juntados pela parte autora (item 29 dos autos), uma vez que, conforme despacho anteriormente proferido (item 18 dos autos), todos os documentos médicos deveriam ser anexados aos autos até 05 dias úteis antes da data da perícia. Esclareça-se que novas patologias ou agravamento de patologias anteriores não ensejam a eternização da instrução processual,

porquanto são causa de pedir distinta da inicial.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

A note-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de patologias que não causam incapacidade para a atividade habitual.

A parte autora, em sua manifestação à perícia médica (item 28 dos autos), sustenta, em síntese, que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos.

Contudo, o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Por outro lado, como perito, o médico não está vinculado às conclusões do médico de confiança das partes, podendo alcançar suas próprias conclusões, notadamente porque a Medicina não é ciência exata. Do contrário, inútil seria a produção de qualquer prova pericial, seja no âmbito administrativo, seja em juízo, porquanto seria bastante o relatório do médico de confiança do segurado para concessão de benefício por incapacidade. A Lei nº 8.213/91, entretanto, em seus artigos 43, § 1º, e 60, § 4º, impõe a prova por meio de perícia, o que afastaria qualquer disposição em contrário que viesse a estar contida em normas do Conselho Federal de Medicina.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Com efeito, o médico perito esclareceu que as patologias da parte autora encontram-se controladas com o tratamento ambulatorial, sendo que, em exame físico, não foi constatada limitação de movimentos, o que reforça a conclusão pela inexistência de incapacidade laborativa.

Cabe observar ainda que a existência de patologias não implica necessariamente incapacidade laboral, razão por que a descrição de patologias observadas durante a perícia não é por isso incongruente com a conclusão de inexistência de incapacidade para as atividades habituais da parte autora. O direito a benefício por incapacidade, ressalte-se, surge somente com a incapacidade para o trabalho, porquanto é esta a contingência social da qual é o segurado protegido pela Previdência Social.

A demais, como mencionado acima, se exames ou procedimentos médicos posteriores à perícia médica judicial constatarem novas patologias eventualmente incapacitantes ou mesmo agravamento da patologia já constatada, teremos nova causa de pedir, a qual não é objeto do presente feito, podendo a parte autora, de tal sorte, formular novo requerimento administrativo do benefício, se o entender cabível.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

Ressalto que eventual concessão do benefício na via administrativa durante o curso do feito em razão da apresentação de um novo requerimento administrativo não acarreta a perda de objeto do processo, tampouco leva à procedência do pedido em face do reconhecimento do direito. Isso porque, nestes autos, o autor busca a concessão do benefício por incapacidade impugnando, especificamente, o indeferimento do pedido NB 705.447.810-0, de sorte que novos requerimentos, deferidos ou indeferidos, não fazem parte do objeto do processo.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000815-81.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6335002282
AUTOR: LUCIANA DA SILVA (SP196405 - ALINE CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000815-81.2020.4.03.6335
LUCIANA DA SILVA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anot-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de patologias que não a incapacitam para o trabalho.

Em relação à condição de saúde da parte autora, o médico perito esclareceu que as patologias da parte autora estão controladas, sem agudizações. Atestou ainda que o exame físico não demonstrou limitações ou restrições.

Ressalto que as partes não impugnaram o laudo e não há razões que justifiquem o afastamento das conclusões do perito.

Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

Outrossim, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, inexistente ilegalidade na cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o art. 43, §4º da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001607-35.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6335002298
AUTOR: LUIZ CARLOS BESSA DOS SANTOS (SP357954 - EDSON GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001607-35.2020.4.03.6335
LUIZ CARLOS BESSA DOS SANTOS

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer que a parte ré seja compelida a conceder auxílio emergencial previsto na lei 13.982/2020.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Preliminarmente, tendo em vista que a parte autora alega indeferimento de concessão de auxílio-emergencial por ter se verificado ausência de requisito legal, atribuição exclusiva de órgão da União, afasto a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo permanecer apenas a UNIÃO.

A parte autora aduz, em síntese, que preenche os requisitos legais e requereu administrativamente a concessão de auxílio emergencial, o qual foi indeferido.

O art. 2º, da Lei nº 13.982/2020, previu a concessão do auxílio emergencial para enfrentamento à pandemia de COVID-19, sujeito aos seguintes requisitos:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formalativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

No caso dos autos, conforme consulta ao sítio <https://consultaauilio.dataprev.gov.br/consulta/#/resultado>, verifico que o benefício foi DEFERIDO após contestação administrativa, já tendo sido creditadas em favor da parte autora as parcelas nº 1 a 5.

Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito quanto ao pedido de concessão do benefício de auxílio assistencial.

DANOS MORAIS

A União, no exercício regular do direito de verificar os requisitos legais para concessão de benefícios previdenciários e de assistência social, não comete ato ilícito, antes cumpre dever legal. Assim, o indeferimento de benefícios assistenciais indevido não gera dano moral.

Assim, a parte autora não faz jus recebimento de indenização por danos morais.

DISPOSITIVO.

Posto isso, quanto ao pedido de concessão do benefício de auxílio assistencial, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

De outro giro, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001740-77.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6335002319
AUTOR: ELIENE DOS SANTOS LACERDA SOUZA (SP448813 - RENAN VIEIRA OSORIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001740-77.2020.4.03.6335
ELIENE DOS SANTOS LACERDA SOUZA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer que a parte ré seja compelida a conceder auxílio emergencial previsto na lei 13.982/2020.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte autora aduz, em síntese, que preenche os requisitos legais e requereu administrativamente a concessão de auxílio emergencial, o qual foi inicialmente deferido mas cancelado a partir da 2ª parcela.

O art. 2º, da Lei nº 13.982/2020, previu a concessão do auxílio emergencial para enfrentamento à pandemia de COVID-19, sujeito aos seguintes requisitos:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

No caso dos autos, conforme consulta ao site <https://consultaauilio.dataprev.gov.br/consulta/#/resultado>, verifico que o benefício foi RESTABELECIDO após contestação administrativa, já tendo sido creditadas em favor da parte autora as parcelas nº 3 a 5.

Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito quanto ao pedido de concessão do benefício de auxílio assistencial.

DANOS MORAIS

A União, no exercício regular do direito de verificar os requisitos legais para concessão de benefícios previdenciários e de assistência social, não comete ato ilícito, antes cumpre dever legal. Assim, o indeferimento de benefícios assistenciais indevido não gera dano moral.

Assim, a parte autora não faz jus recebimento de indenização por danos morais.

DISPOSITIVO.

Posto isso, quanto ao pedido de concessão do benefício de auxílio assistencial, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

De outro giro, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e REJEITO o pedido de indenização por danos morais.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001595-21.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6335002306
AUTOR: DAVID LUCAS DA ROCHA OLIVEIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001595-21.2020.4.03.6335
DAVID LUCAS DA ROCHA OLIVEIRA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer que a parte ré seja compelida a conceder auxílio emergencial previsto na lei 13.982/2020.

É o que importa relatar. DECIDO.

Preliminarmente, tendo em vista que a parte autora alega indeferimento de concessão de auxílio-emergencial por ter se verificado ausência de requisito legal, atribuição exclusiva de órgão da União, afasto a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo permanecer apenas a UNIÃO.

A parte autora aduz, em síntese, que preenche os requisitos legais e requereu administrativamente a concessão de auxílio emergencial, o qual foi indeferido.

O art. 2º, da Lei nº 13.982/2020, previu a concessão do auxílio emergencial para enfrentamento à pandemia de COVID-19, sujeito aos seguintes requisitos:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

No caso dos autos, verifico que o benefício foi INDEFERIDO, com a informação da justificativa: “Renda familiar mensal superior a meio salário mínimo por pessoa e a três salários mínimos no total”, conforme consulta ao site <https://consultaauilio.dataprev.gov.br/consulta/#/resultado>.

Na petição inicial, a parte autora alegou que, embora tenha informado no requerimento administrativo que seus pais e seu(ua) irmão(ã) compunham seu núcleo familiar, na data em que realizou o requerimento administrativo, em maio de 2020, já morava sozinho. Entretanto, o comprovante de residência anexado aos autos é datado de agosto de 2020 (fls. 13 do item 02).

Assim, a parte autora foi intimada para informe exatamente quais pessoas compõem seu grupo familiar, anexando aos autos comprovante de residência em nome de seus pais, bem como comprovante de residência em seu nome datado do mês de maio de 2020.

Entretanto, a parte autora manteve-se inerte.

Portanto, o autor não se desincumbiu do ônus de provar que a renda do grupo familiar consiste em uma renda per capita inferior a meio salário-mínimo ou em uma renda familiar mensal total de até 3 (três) salários mínimos, conforme previsão do artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 13.982/2020.

Assim, descabe a concessão de benefício assistencial de auxílio-emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000491-91.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6335002224
AUTOR: TAMIRES MARIANO SILVA DE SOUSA (SP431450 - CIRO SILVA DIAS, SP284736 - EDINEIA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000491-91.2020.4.03.6335
TAMIRES MARIANO SILVA DE SOUSA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Por seu turno, a concessão do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza exige a comprovação de quatro requisitos legais: qualidade de segurado, acidente não decorrente de trabalho, redução permanente da capacidade para exercício do trabalho habitual do segurado e nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade laborativa (art. 86 combinado com o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

A note-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Inicialmente, destaco que, a despeito da inexistência de pedido expresso de concessão do benefício de auxílio-acidente, trata o caso de hipótese de aplicação do princípio da fungibilidade dos benefícios, uma vez que a narração dos fatos e o conjunto probatório dos autos, especialmente o laudo médico pericial, permitem a apreciação do direito a tal benefício sem que haja, no caso, sentença ultra petita, tampouco violação ao contraditório.

Quanto ao requisito da incapacidade, o médico perito, após exame clínico e análise da documentação médica, concluiu, de forma fundamentada, que a parte autora é portadora de fratura supra-condílea de cotovelo esquerdo. Não obstante, concluiu pela ausência de incapacidade laboral atualmente.

No tópico referente ao estado físico, atestou que em cotovelo esquerdo observa-se que a autora mantém o antebraço fletido em 40º a esquerda, realizando flexão a partir de 40º até 120º; em antebraço esquerdo tem limitação discreta de movimentos de supinação. Contudo, esclareceu que, conforme histórico laboral, a autora trabalhou como auxiliar de vendas, auxiliar do comércio e atendente de negócios em financeira, inexistindo incapacidade laborativa para as atividades anteriormente desenvolvidas.

Dessa forma, não restou provado um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-acidente, qual seja a redução permanente da capacidade para o exercício do trabalho habitual do segurado. Tampouco, há direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

A parte autora, em sua manifestação à perícia médica (item 21 dos autos), sustenta, em síntese, que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos e requer nova perícia.

Contudo, importa ressaltar que a parte autora foi devidamente avaliada exatamente por médico perito especialista em ortopedia e traumatologia e medicina do trabalho, em consonância com as patologias alegadas pela parte autora. Assim, não há razões para realização de nova perícia médica.

Ademais, o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Por outro lado, como perito, o médico não está vinculado às conclusões do médico de confiança das partes, podendo alcançar suas próprias conclusões, notadamente porque a Medicina não é ciência exata. Do contrário, inútil seria a produção de qualquer prova pericial, seja no âmbito administrativo, seja em juízo, porquanto seria bastante o relatório do médico de confiança do segurado para concessão de benefício por incapacidade. A Lei nº 8.213/91, entretanto, em seus artigos 43, § 1º, e 60, § 4º, impõe a prova por meio de perícia, o que afastaria qualquer disposição em contrário que viesse a estar contida em normas do Conselho Federal de Medicina.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Cabe observar ainda que a existência de patologias não implica necessariamente incapacidade laboral, razão por que a descrição de patologias observadas durante a perícia não é por isso incongruente com a conclusão de inexistência de incapacidade para as atividades habituais da parte autora. O direito a benefício por incapacidade, ressalte-se, surge somente com a incapacidade para o trabalho, porquanto é esta a contingência social da qual é o segurado protegido pela Previdência Social.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora, visto que as doenças apontadas na inicial foram analisadas e a produção da prova oral requerida em nada altera a solução do caso.

Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001594-70.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6335002370
AUTOR: MARIA EREMITA CRUVINEL (SP250408 - EDUARDO LUIZ NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICÓRIA JARDIM)

0001594-70.2019.4.03.6335
MARIA EREMITA CRUVINEL

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pede aplicação sobre o saldo de sua conta(s) vinculada(s) ao FGTS dos índices de atualização monetária relativos a janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%). Pede, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes da substituição dos índices de atualização monetária, acrescidos de juros.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, ressalto que as diferenças apuradas decorrentes da aplicação dos índices de atualização monetária pleiteados prescrevem nos 30 anos que precedem à propositura da ação (súmula 210 do STJ).

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.

- (...)
3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).
4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos".
- (...)
12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

(REsp 1.112.520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, julgado em 24/02/2010, v. u., DJe 04/03/2010).

No caso dos autos, está prescrita em relação ao índice de janeiro de 1989, uma vez que a ação foi proposta em novembro de 2019, quando já decorrido o prazo de trinta anos.

CRÉDITO EFETUADO POR DECISÃO JUDICIAL

A CEF alega que a parte autora já foi contemplada com o crédito das diferenças decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990, em cumprimento a decisão judicial proferida no processo nº 95.0305348-0.

Embora o banco réu não tenha anexado no presente feito as cópias dos autos supracitados, embora intimado para tanto, o extrato da conta vinculada ao FGTS da parte autora (fls. 16 do item 16 dos autos) demonstra que, de fato, em 16/04/2002 houve o crédito das diferenças decorrentes da correção monetária dos planos econômicos no valor de R\$ 11.415,47, bem como dos respectivos juros de mora no valor de R\$ 4.052,49, conforme o cálculo de fls. 02/05 do item 16 dos autos.

Assim, é de rigor a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e REJEITO o pedido.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001307-73.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6335002234
AUTOR: DANIELA GARCIA (SP337629 - LEANDRO ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001307-73.2020.4.03.6335
DANIELA GARCIA

Vistos.

A parte autora, representada por sua genitora, pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-reclusão pela prisão do segurado de quem era dependente ocorrida em 27/11/2017.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O auxílio-reclusão, de acordo com o disposto no artigo 80, combinado com o artigo 74, ambos da Lei nº 8.213/91, é devido ao conjunto de dependentes do segurado, tal qual o benefício de pensão por morte.

A contingência social coberta pelo auxílio-reclusão – isto é, o evento do qual nasce o direito ao benefício – é a perda de renda do segurado em decorrência de prisão (art. 80 da Lei nº 8.213/91).

Três, portanto, são os requisitos do auxílio-reclusão estabelecidos pela Lei nº 8.213/91: 1) qualidade de segurado do preso; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) perda de renda decorrente de prisão do segurado.

A qualidade de dependente da parte autora restou provada pela certidão de casamento da parte autora com o segurado instituidor Sebastião Anselmo arruda Neto, conforme fls. 27 do item 11 dos autos (art. 16, inciso I, § 4º da Lei 8.213/91).

A parte autora carrou aos autos certidão de recolhimento prisional datada de 10/08/2020 (fls. 10/12 do item 11 dos autos), que prova a prisão de seu marido em 27/11/2017.

Quanto ao requisito da qualidade de segurado, os dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS – fls. 06/10 do item 16 dos autos) provam que o marido da parte autora recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte empregado até 31/12/2016. Portanto, na data da reclusão (27/11/2017) ostentava a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91.

De outro giro, a Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu o requisito de baixa renda para concessão do auxílio-reclusão em seu artigo 13 ao estabelecer que os benefícios do salário-família e do auxílio-reclusão só serão concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (valor que deve ser corrigido pelos mesmos índices de atualização dos benefícios previdenciários).

O artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, ao regulamentar a aludida emenda constitucional, assim dispôs sobre o novo requisito do auxílio-reclusão:

Decreto nº 3.048/99

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

[...]

Não é mais devido o auxílio-reclusão, portanto, aos dependentes do segurado que tenha renda superior ao limite estabelecido pela norma regulamentar, reajustado anualmente, considerando o último salário-de-contribuição.

Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada pelo Tema 896/STJ, qual seja, a “Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.”, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

No caso, os dados do CNIS provam que o segurado à época da prisão estava desempregado, não auferindo renda.

Entretanto, o último salário de contribuição auferido pelo segurado instituidor antes da prisão consistiu no valor de R\$1.000,00 (fls. 10 do item 16 dos autos), valor inferior ao limite legal para o ano de 2017 (R\$ 1.292,43 – Artigo 5º da Portaria nº 09/2019 do Ministério da Economia).

Portanto, não há necessidade de suspensão do presente feito, uma vez que o segurado instituidor atendia ao requisito de baixa renda nas duas hipóteses aventadas na questão de direito suspensa afetado pelo Tema 896/STJ.

Logo, atende ao requisito da baixa renda.

De outro giro, tendo em vista que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, como visto acima, importa ressaltar que a Medida Provisória nº 664/2014 exigia prova de casamento ou união estável por mais de dois anos para concessão de pensão por morte. Tal disposição da Medida Provisória nº 664/2014, entretanto, não prevaleceu na Lei nº 13.135/2015, a qual estabeleceu o prazo de dois anos de casamento ou união estável, assim como a prova de dezoito contribuições pelo instituidor, apenas como condição para pagamento do benefício por prazos superiores a quatro meses, conforme consta das alíneas “a” e “b” do inciso V do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.135/2015.

Contudo, a certidão de casamento anexada aos autos prova que a parte autora e o instituidor se casaram em 28/09/2016, menos de dois anos antes da data da prisão do instituidor (27/11/2017), não atendendo à condição para pagamento do benefício por prazos superiores a quatro meses, conforme consta da alínea “b” do inciso V do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.135/2015.

Portanto, preenchidos os requisitos legais, é devido à parte autora o benefício do auxílio-reclusão pelo prazo de 04 (quatro) meses, desde a data do requerimento (DER – 06/12/2018, fls. 14 do item 11 dos autos), tendo em vista que o requerimento foi formulado com mais de 90 dias da data da prisão (artigos 80 e 74, inciso I, da lei 8.213/91 após a alteração promovida pela lei 13.183/2015).

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Em que pese estar presente o requisito da probabilidade do direito, a parte autora não demonstrou urgência do provimento, notadamente porque foi reconhecido o direito da parte autora apenas a prestações vencidas. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de auxílio-reclusão.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), data de cessação (DCB), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) conforme tabela da “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Destaco que, uma vez que o benefício será implantado no sistema do INSS com DCB informada, haverá somente pagamento de prestações vencidas, por meio de ofício requisitório.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do NB: Concessão de Auxílio-reclusão

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

DIB: 06/12/2018 (DER)

DIP: A definir quando da implantação do benefício

DCB: 06/03/2019

Atrasados: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Data do cálculo: 00.00.0000

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5000065-03.2020.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6335002327
AUTOR: RAFAEL PEREIRA GONCALVES (SP372368 - RAFAEL DIAS DOS SANTOS, SP378515 - PAULA RODRIGUES GARCIA MUNIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP398351 - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO)

5000065-03.2020.4.03.6335
RAFAEL PEREIRA GONÇALVES

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano material e moral decorrente de levantamento de valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por terceiro desconhecido. Requer a restituição em dobro do valor sacado indevidamente.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

De início, consigno que a CEF, embora seja entidade de direito privado, quando acionada como agente de prestação de serviço público que lhe foi delegado, como na condição de pagadora do FGTS e do PIS, responde nos termos do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Art. 37 [...]

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Portanto, a responsabilidade da CEF é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do agente do ente público ou prestador de serviço público, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo administrado.

Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais, e sim direitos da personalidade da vítima.

Nessa linha, a indenização por danos morais pressupõe a prática de um ato que cause lesão a um direito da personalidade da vítima, sendo esse ato ilícito, na forma dos artigos 186 e 187 do Código Civil.

No caso dos autos, o autor alega que houve falha na prestação do serviço pela CEF, que possibilitou a realização de saque indevido em sua conta vinculada ao FGTS, no valor de R\$ 500,00, ocorrido em 18/12/2019.

Em sua defesa, a Caixa alega que o saque foi efetuado com o cartão e a senha de titularidade do autor, o que afastaria o dever de indenizar.

Entretanto, a documentação trazida pelo autor prova que o pagamento foi efetivado na plataforma “multicanal sem cartão”, ou seja, não houve a utilização de cartão de crédito (item 01, fl. 18).

Outrossim, embora o autor tenha residência em Guaíra/SP, o saque ocorreu na agência 2079-3, localizada no estado de Goiás, conforme contestação da instituição financeira.

Assim, tratando-se de saque sem cartão e em agência diversa daquela em que o autor mantém sua conta, fica demonstrada a ocorrência de defeito na prestação do serviço, tratando-se de situação que se insere no risco assumido pelo Estado – presentado pela Caixa – ao gerir os recursos do FGTS. Cabe à ré, portanto, suportar o ônus do serviço público defeituoso.

O fato de ter havido recadastramento de senha no dia imediatamente posterior ao saque (item 15, fl. 7) somente reforça a ocorrência de fraude que acarretou saque indevido, pois indica que logo que tomou ciência do desfalque, o autor atuou para minorar o dano e evitar novo prejuízo, modificando a senha.

Assim, tratando-se de saque indevido, a ré deve ser condenada a recompor o patrimônio do autor, ressarcindo o valor sacado (R\$ 500,00).

Entretanto, não vislumbro fundamento para a condenação à devolução em dobro do valor sacado. Isso porque a devolução em dobro depende, segundo o código civil, de ter havido o ajuizamento de demanda judicial para a cobrança de dívida já paga ou ainda não vencida (artigos 939 e 940, do Código Civil). Já a previsão do código de defesa do consumidor (art. 42) pressupõe que tenha havido cobrança de quantia indevida e pagamento em excesso.

Nenhuma dessas hipóteses legais é compatível com o caso em tela, em que houve saque indevido por terceiro.

Por outro lado, considero que a falha na prestação do serviço supera o mero aborrecimento e justifica a indenização por danos morais, pois viola direito da personalidade da vítima.

Isso porque já é a segunda oportunidade em que há saque indevido na conta da autora, sendo que a CEF já foi condenada por este juízo ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, conforme sentença proferida no processo 5000124-93.2017.4.03.6138.

Além disso, a situação não foi resolvida na via administrativa, apesar de o autor ter apresentado a devida reclamação, de sorte que seu patrimônio jurídico ainda não foi recomposto.

Não bastasse, o FGTS tem natureza de direito trabalhista, integra a renda do trabalhador e a complementa, de sorte que o levantamento indevido de recursos da conta vinculada do trabalhador é naturalmente causador de maiores desgastes à vítima.

No que diz respeito ao quantum indenizatório, reputo que o valor da indenização deve ser medido pela extensão do dano, mas também deve considerar fatores como as circunstâncias do caso, a capacidade econômica do autor do dano, as condições pessoais da vítima, bem como ser fixada de modo a levar em consideração a reincidência em conduta semelhante ou o risco de reincidência.

No caso, verifico que a CEF é reincidente na conduta, causando o mesmo dano que causara à autora três anos antes. Portanto, considero que é necessário majorar o valor da verba indenizatória comparativamente àquele fixado no processo 5000124-93.2017.4.03.6138.

Apesar disso, não há prova de que tenham ocorrido transtornos tão graves a ponto de acolher o quantum indenizatório indicado pelo autor na inicial.

Assim, reputo a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) suficiente para compensar o dano moral sofrido pelo autor e reprimir a conduta da ré, a fim de evitar reiteração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos para condenar a ré à ao pagamento de indenização por dano material correspondente à restituição do valor subtraído da conta da autora (R\$ 500,00) e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Os valores acima deverão ser atualizados e acrescidos de juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ressaltando-se que para o dano material a correção conta a partir do efetivo prejuízo, correspondente à data do saque (18/12/2019), conforme súmula 43 do STJ e para o dano moral, a correção monetária conta do arbitramento (súmula 362, do STJ).

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não há concessão de tutela antecipada, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se o requerimento do exequente para cumprimento da sentença (artigo 513, §1º, do Código de Processo Civil 2015) por 02 (dois) meses. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição para aguardar provocação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001587-44.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6335002321
AUTOR: NEILA GABRIELA COSTA BARRETO (SP365722 - ELAINE APARECIDA COELHO MURRA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/03/2021 1285/1330

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer que a parte ré seja compelida a conceder auxílio emergencial previsto na lei 13.982/2020.

É o que importa relatar. DECIDO.

A parte autora aduz, em síntese, que preenche os requisitos legais e requereu administrativamente a concessão de auxílio emergencial, o qual foi indeferido.

O art. 2º da Lei nº 13.982/2020, previu a concessão do auxílio emergencial para enfrentamento à pandemia de COVID-19, sujeito aos seguintes requisitos:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

No caso dos autos, conforme consulta ao site <https://consultaauxilio.dataprev.gov.br/consulta/#/resultado>, verifico que o benefício foi indeferido em razão de a autora possuir membro da família que já recebeu o auxílio emergencial, sendo que a parte autora cumpriu todos os demais requisitos previstos na Lei nº 13.982/2020.

Todavia, pelos documentos anexados aos autos, verifico que compõem o núcleo familiar da parte autora sua filha, Vitoria Souza Satanley e sua companheira Roselaine Aparecida de Souza, sendo que, em consulta ao site <https://consultaauxilio.dataprev.gov.br/consulta/#/resultado>, verifica-se que apenas esta última está recebendo uma cota do auxílio-emergencial.

Ora, o §2º do artigo 2º da Lei nº 13.982/2020 permite o recebimento do auxílio emergencial por até 2 (dois) membros da mesma família.

Portanto, o fato de a companheira da autora já ter recebido o benefício de auxílio emergencial não impede que a autora também o receba, uma vez que é permitido o recebimento do benefício por até 2 pessoas da mesma família.

De outro giro, não há prova nos autos de que a autora não preencheu os demais requisitos.

Dessa forma, vislumbro que a parte autora preenche os requisitos legais e faz jus ao pagamento do auxílio emergencial.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE AUXÍLIO-EMERGENCIAL, previsto na Lei nº 13.982/2020.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar o pagamento do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se a União, com urgência, para que conceda à autora o benefício de auxílio-emergencial no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da sentença.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001728-63.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6335002254

AUTOR: ALESSANDRA DE ANTONIO JACOMASSI (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001728-63.2020.4.03.6335

ALESSANDRA DE ANTONIO JACOMASSI

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer que a parte ré seja compelida a conceder auxílio emergencial previsto na lei 13.982/2020.

A parte autora requereu a extinção do processo, tendo em vista que o benefício pleiteado já lhe foi deferido (item 19 dos autos).

Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

Posto isso, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000896-30.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6335002215

AUTOR: MARIA IRANI DE SANTANA SILVA (SP238851 - LORENA LIMA GUIMARÃES SCHEFFER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Por meio do despacho proferido no item 7 dos autos, o juízo determinou que a parte autora providenciasse a anexação de cópia legível de processo administrativo, a fim de viabilizar a análise da existência de interesse de agir.

Não houve cumprimento da determinação.

A parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o desenvolvimento regular do feito.

Diante da ausência de cópia legível do processo administrativo, não é possível delimitar com precisão o objeto do litígio. Por esta razão, não se faz presente pressuposto de desenvolvimento regular do processo.

Destaco que a cópia do procedimento administrativo, quando destinada apenas à instrução do feito, isto é, ao exame do mérito, pode ser carreada aos autos durante a instrução ou requisitada pelo juízo. Nas ações previdenciárias de concessão de benefícios, entretanto, em geral, a cópia do procedimento administrativo é indispensável não somente para o exame do mérito, mas fundamentalmente para análise do interesse de agir e de sua extensão. Daí que é indispensável ter por certo o que exatamente foi reconhecido na via administrativa nos pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição, especial e por idade, fato esclarecido pela planilha de contagem de tempo de contribuição do procedimento administrativo, a fim de que não sejam inutilmente objeto de prova fatos já provados na seara administrativa; bem como é indispensável ter por certo quais documentos foram apresentados no procedimento administrativo, a fim de que se possa examinar se houve indeferimento forçado do benefício, causado pela falta de apresentação de documentos no procedimento administrativo, fato esclarecido somente pela cópia integral do procedimento administrativo ou pela demonstração de que os documentos carreados aos autos judiciais foram todos apresentados na via administrativa. Tais circunstâncias não são esclarecidas pela carta de indeferimento do benefício e, por serem pertinentes ao exame do interesse de agir, devem vir esclarecidas já com a inicial, sendo, por conseguinte, ônus da parte autora instruí-la com cópia do procedimento administrativo nesses casos, exceto se demonstrada a impossibilidade de fazê-lo.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002069-89.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6335002323
AUTOR: VALDEMAR MIRANDA GANDOLFO (SP366035 - ELIAS PAULO FERREIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002069-89.2020.4.03.6335
VALDEMAR MIRANDA GANDOLFO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer que a parte ré seja compelida a conceder auxílio emergencial previsto na lei 13.982/2020.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte autora aduz, em síntese, que preenche os requisitos legais e requereu administrativamente a concessão de auxílio emergencial, o qual foi indeferido.

O art. 2º, da Lei nº 13.982/2020, previu a concessão do auxílio emergencial para enfrentamento à pandemia de COVID-19, sujeito aos seguintes requisitos:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

No caso dos autos, conforme consulta ao sítio <https://consultaauilio.dataprev.gov.br/consulta/#/resultado>, verifico que o benefício foi DEFERIDO após contestação administrativa, sendo que as parcelas nº 1 a 5 já foram creditadas à parte autora.

Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000908-78.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6335002273
AUTOR: APARECIDA ONOFRE NEVES DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por meio da decisão proferida no item 21 dos autos, o juízo determinou que a parte autora providenciasse a anexação de cópia legível de processo administrativo, a fim de viabilizar a análise da existência de interesse de agir.

Não houve cumprimento da determinação.

Diante da ausência de cópia legível do processo administrativo, não é possível delimitar com precisão o objeto do litígio. Por esta razão, não se faz presente pressuposto de desenvolvimento regular do processo.

Destaco que a cópia do procedimento administrativo, quando destinada apenas à instrução do feito, isto é, ao exame do mérito, pode ser carreada aos autos durante a instrução ou requisitada pelo juízo. Nas ações previdenciárias de concessão de benefícios, entretanto, em geral, a cópia do procedimento administrativo é indispensável não somente para o exame do mérito, mas fundamentalmente para análise do interesse de agir e de sua extensão. Daí que é indispensável ter por certo o que exatamente foi reconhecido na via administrativa nos pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição, especial e por idade, fato esclarecido pela planilha de contagem de tempo de contribuição do procedimento administrativo, a fim de que não sejam inutilmente objeto de prova fatos já provados na seara administrativa; bem como é indispensável ter por certo quais documentos foram apresentados no procedimento administrativo, a fim de que se possa examinar se houve indeferimento forçado do benefício, causado pela falta de apresentação de documentos no procedimento administrativo, fato esclarecido somente pela cópia integral do procedimento administrativo ou pela demonstração de que os documentos carreados aos autos judiciais foram todos apresentados na via administrativa. Tais circunstâncias não são esclarecidas pela carta de indeferimento do benefício

e, por serem pertinentes ao exame do interesse de agir, devem vir esclarecidas já com a inicial, sendo, por conseguinte, ônus da parte autora instruí-la com cópia do procedimento administrativo nesses casos, exceto se demonstrada a impossibilidade de fazê-lo.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000898-97.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6335002402
AUTOR: JOSE APARECIDO DE PAULA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por meio do despacho proferido no item 11 dos autos, o juízo determinou que a parte autora providenciasse a anexação de cópia legível do processo administrativo, a fim de viabilizar a análise da existência de interesse de agir.

Não houve cumprimento da determinação.

Diante da ausência de cópia legível do processo administrativo, não é possível delimitar com precisão o objeto do litígio. Por esta razão, não se faz presente pressuposto de desenvolvimento regular do processo.

Destaco que a cópia do procedimento administrativo, quando destinada apenas à instrução do feito, isto é, ao exame do mérito, pode ser carreada aos autos durante a instrução ou requisitada pelo juízo.

Entretanto, nas ações previdenciárias de concessão de benefícios a cópia do procedimento administrativo é indispensável, isso não somente para o exame do mérito, mas fundamentalmente para análise do interesse de agir e de sua extensão. Daí que é indispensável ter por certo o que exatamente foi reconhecido na via administrativa nos pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição, especial e por idade, fato esclarecido pela planilha de contagem de tempo de contribuição do procedimento administrativo, a fim de que não sejam inutilmente objeto de prova fatos já provados na seara administrativa; bem como é indispensável ter por certo quais documentos foram apresentados no procedimento administrativo, a fim de que se possa examinar se houve indeferimento forçado do benefício, causado pela falta de apresentação de documentos no procedimento administrativo, fato esclarecido somente pela cópia integral do procedimento administrativo ou pela demonstração de que os documentos carreados aos autos judiciais foram todos apresentados na via administrativa. Tais circunstâncias não são esclarecidas pela carta de indeferimento do benefício e, por serem pertinentes ao exame do interesse de agir, devem vir esclarecidas já com a inicial, sendo, por conseguinte, ônus da parte autora instruí-la com cópia do procedimento administrativo nesses casos, exceto se demonstrada a impossibilidade de fazê-lo.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000129-55.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6335002384
AUTOR: GILSON BORGES (SP387382 - RENATA MARTINS PERES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário, bem como o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo.

Cálculo da parte autora (item 10 dos autos) demonstra que o valor da causa, de acordo com o pedido formulado, supera o limite de 60 salários mínimos.

É a síntese do necessário.

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

O cálculo realizado pela parte autora em consonância com os §§ 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015 revela que o valor da causa supera o limite de sessenta salários mínimos, o que torna forçoso o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.

Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015 combinado com o artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95 e artigos 1º e 3º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos com baixa na distribuição.

Sem custas nem honorários advocatícios de sucumbência nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001971-07.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6335002223
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, no valor mensal do benefício de aposentadoria por idade do qual é titular.

Consoante petição e documento anexados nos itens 12 e 13 dos autos, o patrono cadastrado nos autos requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, tendo em vista o falecimento da parte autora.

Observo que no presente feito ainda não houve a citação da parte ré.

Assim, considerando a ausência de requerimento no sentido da habilitação de eventuais herdeiros, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001390-89.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6335002299

AUTOR: FELIPE AUGUSTO MARRETO (SP421207 - LEONARDO FLAUSINO FORMIGA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001390-89.2020.4.03.6335

FELIPE AUGUSTO MARRETO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer que a parte ré seja compelida a conceder auxílio emergencial previsto na lei 13.982/2020.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Preliminarmente, tendo em vista que a parte autora alega indeferimento de concessão de auxílio-emergencial por ter se verificado ausência de requisito legal, atribuição exclusiva de órgão da União, afasto a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da DATAPREV, devendo permanecer apenas a UNIÃO.

A parte autora aduz, em síntese, que preenche os requisitos legais e requereu administrativamente a concessão de auxílio emergencial, o qual foi indeferido.

O art. 2º, da Lei nº 13.982/2020, previu a concessão do auxílio emergencial para enfrentamento à pandemia de COVID-19, sujeito aos seguintes requisitos:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

No caso dos autos, conforme consulta ao sítio <https://consultaauxilio.dataprev.gov.br/consulta/#/resultado>, verifico que o benefício foi DEFERIDO após contestação administrativa, sendo que as parcelas de nº 1 a 5 já foram creditadas à parte autora.

Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002438-83.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6335002369

AUTOR: OSMAR PEREIRA DOS SANTOS (SP130002 - EDSON TADEU VARGAS BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário, bem como o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo.

Cálculo da parte autora (item 20 dos autos) demonstra que o valor da causa, de acordo com o pedido formulado, supera o limite de 60 salários mínimos.

É a síntese do necessário.

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

O cálculo realizado pela parte autora em consonância com os §§ 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015 revela que o valor da causa supera o limite de sessenta salários mínimos, o que torna forçoso o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.

Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015 combinado com o artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95 e artigos 1º e 3º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos com baixa na distribuição.

Sem custas nem honorários advocatícios de sucumbência nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000188-43.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6335002423

AUTOR: OLEZIA GARCIA DA SILVEIRA (SP298610 - LUIS GUSTAVO SILVA MAESTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Consoante petição anexada aos autos virtuais, a parte autora requereu a desistência do feito.

Nos termos do enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002235-24.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6335002365
AUTOR:MARIA DE LOURDES CAPUCHI BEZERRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício assistencial à pessoa idosa.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso em tela, conforme aponta o termo de prevenção anexado, a parte autora propôs perante o Juizado Especial Federal de Bauru-SP o processo nº 0002098-72.2020.4.03.6325, no qual figuram partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedido idênticos ao do presente feito, sendo que, por meio de consulta ao sistema processual, é possível verificar que referido processo encontra-se em regular tramitação.

Instada a manifestar-se acerca da prevenção acima mencionada, a parte autora alegou que solicitou a desistência dos autos nº 0002098-72.2020.4.03.6325, requerendo o prosseguimento deste feito.

É o relatório.

Pois bem, no caso em tela não há como afastar a prevenção como pretende a parte autora, uma vez que a presente demanda é idêntica à ação anteriormente proposta, que encontra-se em tramitação, no caso o processo nº 0002098-72.2020.4.03.6325, que tramita perante o Juizado Especial Federal de Bauru-SP, visto que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, apesar de a parte autora ter requerido a desistência daqueles autos, o pedido ainda não foi apreciado por aquele Juízo. A inda, verifica-se que naqueles autos há laudo social anexado pela assistente social nomeada.

De tais fatos conclui-se que demanda idêntica à presente ação ainda encontra-se pendente de julgamento, o que impede o afastamento da prevenção em relação ao processo indicado, restando caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica a outra já proposta, em tramitação.

Diante do exposto, reconheço a existência de litispendência e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000810-59.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6335002401
AUTOR:REINALDO DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por meio da decisão proferida no item 11 dos autos, o juízo determinou que a parte autora providenciasse a anexação de cópia legível do processo administrativo, a fim de viabilizar a análise da existência de interesse de agir.

Não houve cumprimento da determinação.

Diante da ausência de cópia legível do processo administrativo, não é possível delimitar com precisão o objeto do litígio. Por esta razão, não se faz presente pressuposto de desenvolvimento regular do processo.

Destaco que a cópia do procedimento administrativo, quando destinada apenas à instrução do feito, isto é, ao exame do mérito, pode ser carreada aos autos durante a instrução ou requisitada pelo juízo.

Entretanto, nas ações previdenciárias de concessão de benefícios a cópia do procedimento administrativo é indispensável, isso não somente para o exame do mérito, mas fundamentalmente para análise do interesse de agir e de sua extensão. Daí que é indispensável ter por certo o que exatamente foi reconhecido na via administrativa nos pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição, especial e por idade, fato esclarecido pela planilha de contagem de tempo de contribuição do procedimento administrativo, a fim de que não sejam inutilmente objeto de prova fatos já provados na seara administrativa; bem como é indispensável ter por certo quais documentos foram apresentados no procedimento administrativo, a fim de que se possa examinar se houve indeferimento forçado do benefício, causado pela falta de apresentação de documentos no procedimento administrativo, fato esclarecido somente pela cópia integral do procedimento administrativo ou pela demonstração de que os documentos carreados aos autos judiciais foram todos apresentados na via administrativa. Tais circunstâncias não são esclarecidas pela carta de indeferimento do benefício e, por serem pertinentes ao exame do interesse de agir, devem vir esclarecidas já com a inicial, sendo, por conseguinte, ônus da parte autora instruí-la com cópia do procedimento administrativo nesses casos, exceto se demonstrada a impossibilidade de fazê-lo.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000413-97.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6335002400
AUTOR:LINCOLN JOSE BORGES (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário.

Consoante petição anexada no item 13 dos autos, a parte autora requereu a desistência do feito.

Nos termos do enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6335000049

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no inciso VII do artigo 16, combinado com o inciso III do artigo 154-C, ambos da Portaria n.º 15/2016, alterada pela Portaria nº 24/2019, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) e eventuais documentos/processo administrativo anexados na contestação apresentada pela parte ré.

0000525-66.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6335000220
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)

0000368-93.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6335000217 JOSE UMBERTO DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0001428-38.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6335000204 JOEL JOSE DA SILVA FILHO (SP328766 - LUIS MANOEL FULGUEIRAL BELL)

0000167-04.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6335000210 LUIZ JESUS DOS SANTOS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

0001835-44.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6335000207 MARCIA CRISTINA CAMILO DA SILVA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)

0001431-90.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6335000205 SALETE BARBOSA (SP250508 - MURILO DE OLIVEIRA CATANI)

0000131-59.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6335000197 RONALDO ALVES PEREIRA (SP431656 - MURILO ORLANDI FRIGO)

0000947-41.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6335000212 ADRIANE MARQUES CASTANHEIRA SCHMIDT (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0000714-44.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6335000200 CLAUDIO DA SILVA REZENDE (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000214-75.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6335000198 NELSON CONSTANTINO JUNIOR (SP431656 - MURILO ORLANDI FRIGO)

0000314-30.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6335000215 VALTER COSTA VALE (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

0000067-49.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6335000195 GIOVANI MARCELO (SP391699 - MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO)

0001462-13.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6335000224 MARCELO APARECIDO CORREA (SP328766 - LUIS MANOEL FULGUEIRAL BELL)

0000739-57.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6335000201 ORLANDO OLEGARIO DA SILVA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)

0000092-62.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6335000209 NEILO BORTOLO DE OLIVEIRA (SP328766 - LUIS MANOEL FULGUEIRAL BELL)

0001863-12.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6335000208 GILBERTO DA SILVA (SP406864 - KAMILA KENIA DE OLIVEIRA AGUIAR)

0000343-80.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6335000216 MARIA INES PECHIN (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000498-83.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6335000199 LAIDE TARTARELI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0001857-05.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6335000225 JOAO LUIZ DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

0000808-89.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6335000203 MARIA CECILIA ROBERTI (SP073057 - LAERCIO BENEDITO DOS SANTOS)

0000308-23.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6335000214 JOSE CARLOS DA SILVA FREIRE (MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA)

0000302-16.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6335000213 JOVAL ROBERTO DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0001454-36.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6335000222 ROBERTO ABREU DA SILVA (SP328766 - LUIS MANOEL FULGUEIRAL BELL)

0000108-16.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6335000196 DORISVALDO PASTORA DOS SANTOS (SP431656 - MURILO ORLANDI FRIGO)

0000262-34.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6335000211 ALTAMIRO LOPES DOS SANTOS (MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA)

0001540-07.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6335000206 ROBERTO JOSE CUSTODIO (SP328766 - LUIS MANOEL FULGUEIRAL BELL)

0001461-28.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6335000223 NIVALDO COELHO DA SILVA (SP328766 - LUIS MANOEL FULGUEIRAL BELL)

0000281-40.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6335000212 CELIO ANTONIO AGUIAR (MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA)

0000421-74.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6335000218 EMERSON DE OLIVEIRA LAGO (MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA)

0000785-46.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6335000202 VIVIANE VINHAL RIBEIRO (SP262095 - JÚLIO CÉSAR DELEFRATE)

0000422-59.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6335000219 JOAO CARLOS DA SILVA (MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA)

FIM.

0001625-90.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6335000182 MARIA AUXILIADORA (SP250408 - EDUARDO LUIZ NUNES, SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no item 17 dos autos, fica a parte autora intimada a manifestar-se no presente feito, especialmente acerca da petição e documento anexados pela parte ré nos itens 28 e 29 dos autos.

0001440-86.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6335000194 NELSON FONTES FILHO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no item 45 dos autos, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000850-75.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6335000189
AUTOR: NELSON LEVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no item 25 dos autos, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000811-78.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6335000235
AUTOR: SIDNEI MARQUES DE SOUZA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no item 29 dos autos, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no inciso VII do artigo 16, combinado com o inciso III do artigo 154-C, ambos da Portaria n.º 15/2016, alterada pela Portaria n.º 24/2019, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) e eventuais documentos anexados na contestação apresentada pela parte ré.

0000765-55.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6335000181
AUTOR: MARCELO MARTINS (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES, SP391077 - JOSE ROGERIO DE PASCHOA FILHO)

0000981-16.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6335000232 CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0000782-91.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6335000187 CLEUSA BARBOSA ALVES FIGUEIREDO (SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE, SP345585 - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA, SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Nos termos do despacho proferido nestes autos: Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do cálculo apresentado pelo INSS. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de cheque no valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. No mesmo prazo, a parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral no CPF, anexando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do C.J.F., ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Por fim, no mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

0005830-43.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6335000180 DORIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

0000969-36.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6335000179 DAYSE REGINA SARTORI DE SOUZA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000009-46.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6335000178 ANDRESSA LUIZA ISAAC DA SILVA (SP435799 - LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, SP426372 - JEFFERSON SANTANA PAIXÃO)

FIM.

0000003-73.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6335000188 SEBASTIAO CARLOS RODRIGUES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme despacho/decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca do laudo pericial anexado, no prazo de 10 (dez) dias.

0000629-58.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6335000190
AUTOR: IZABEL DA CRUZ PRATES (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

Ato Ordinatório: Conforme despacho/decisão proferida no presente feito, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) e/ou documentos anexados na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001649-55.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6335000229 FLAVIA REGINA ALVES (SP180483 - ADRIANO MEASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentarem manifestação acerca do cálculo/parecer elaborado pela contadoria do Juízo (item 103 dos autos), no prazo de 15 (quinze) dias.

0001199-44.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6335000234 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS-SP (SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) (SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR, SP272264 - CONRADO FRANCISCO ALMEIDA CARVALHO)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no item 15 dos autos, fica a parte ré (INSS e Santa Casa de Misericórdia de Barretos-SP) intimada a manifestar-se no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

EXPEDIENTE Nº 2021/6333000030

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

5000851-66.2019.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/63330002721
AUTOR: SIDNEY APARECIDO DE GODOY (SP277639 - FABIANA CRISTINE BAROLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora promove nestes autos o cumprimento da sentença transitada em julgado, proferida na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Em contestação, aduz o requerido ter ocorrido a prescrição, pois o trânsito em julgado no processo de conhecimento se deu em 02/10/2013.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A prescrição da execução é deflagrada quando, aliada ao transcurso do tempo, há desídia por parte do exequente em promover os atos que lhe são incumbidos, ou seu manifesto interesse em protelar o feito.

Em casos como da ação principal, em que os valores das parcelas atrasadas dependem unicamente do cálculo aritmético, a desídia do autor em promover a execução do julgado, após o lapso de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da sentença condenatória, implica a prescrição da pretensão executória intercorrente.

Isso porque encontra-se sedimentado, na doutrina e na jurisprudência, que em matéria previdenciária o fundo de direito é imprescritível. A prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda ou da execução. Assim, no caso dos autos, as prestações anteriores ao quinquênio contado da data do início da execução já estão prescritas (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

No caso em apreço, a sentença proferida na Ação Civil Pública transitou em julgado em 21/10/2013, enquanto a parte autora apresentou pretensão executória somente em 08/03/2019 (fls. 01 do evento 01).

Assim, a demora em promover a execução do julgado em face do INSS se deve exclusivamente à inércia do autor.

Por essa razão, as prestações anteriores ao quinquênio contado da data do início da execução já estão prescritas (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), ou seja, anteriores a 08 de março de 2014.

Considerando-se que todas as diferenças devidas referem-se ao período de novembro de 1998 a julho de 2003, portanto, anteriores a março de 2014, a pretensão executória encontra-se integralmente fulminada pela prescrição quinquenal.

Neste sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: “No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública”.

2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença.

(REsp nº 1.273.643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013).

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 525, § 1º, VII, do CPC, ficando, por consectário, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes do art. 924, V, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002011-29.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333002604

AUTOR: ORJANA VANESSA DA COSTA DE OLIVEIRA (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o réu apresentou proposta de conciliação, aceita pela parte autora por petição anexada a estes autos virtuais (arquivo 34).

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSACÇÃO JUDICIAL, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, nos termos da petição e proposta anexadas ao processo eletrônico. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

As partes renunciaram ao prazo recursal, bem como a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se para a implementação do benefício, se for o caso, expedindo-se RP V/Precatório.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002083-16.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333002915

AUTOR: JOSE RICARDO MIGUEL (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por JOSÉ RICARDO MIGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do óbito do genitor, José Braz Miguel, da genitora, Ondina de Almeida Miguel ou, ainda, da irmã, Elisa Fernanda Miguel, na medida em que se considera inválido.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em seu Manual de Direito Previdenciário, 16ª Edição, 2014, p. 807, “A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.”

Dispõe o mencionado art. 74 da Lei 8.213/91, com a redação vigente na data do óbito:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”. (grifei)

Segundo o artigo 16 da Lei 8213/91, também com a redação vigente na data do óbito:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei).

A concessão do benefício de pensão por morte, na data do falecimento do segurado, exigia a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do beneficiário.

Antes de adentrar à análise da qualidade de segurado dos pretensos instituidores da pensão por morte postulada, mister se faz a análise da alegada deficiência que acometeria o autor, elemento indispensável ao direito ao recebimento do benefício, considerando que o demandante possui idade superior a 21 (vinte e um) anos.

O exame médico pericial elaborado em 20/10/2020 (arquivo 44/45) informa que “o (a) periciando (a) é portador (a) de status pós-operatório de fratura da face, quadril esquerdo e antebraço esquerdo. Autor apresenta condição clínica de longa data e após este período trabalhou em diversas funções. Quadro não mostrou agravamento ao longo do tempo. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 10/1997, data do trauma. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade. Por fim, o (a) periciando (a) não é portador (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação”.

Repite-se que o laudo médico pericial é categórico ao afirmar, em diversas ocasiões, que o autor não ostenta qualquer incapacidade laborativa.

Com efeito, a consulta ao CNIS que acompanha esta sentença demonstra que o autor possui diversos vínculos empregatícios a partir de 05/01/2005. Considerando que o postulante afirma que sua suposta incapacidade remontaria o ano de 1997, forçoso concluir no sentido de que ostenta plena capacidade laborativa.

Deste modo, considerando que não houve o preenchimento de todos os requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício previdenciário vindicado, há de ser rejeitado o pleito.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001753-19.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333002636

AUTOR: LINDALVA DIAS DA SILVA (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio por incapacidade temporária requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias

consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio por incapacidade e a aposentadoria por incapacidade está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por incapacidade impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por incapacidade deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 31), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001993-08.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333002610
AUTOR:ILDA MARIA BARBOSA SANTOS (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio por incapacidade temporária requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio por incapacidade e a aposentadoria por incapacidade está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por incapacidade impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por incapacidade deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 24), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002713-72.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333003011
AUTOR:ANDERSON GOMES BRITO (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio por incapacidade temporária requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por incapacidade está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio por incapacidade e a aposentadoria por incapacidade permanente está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da

atividade habitual, a aposentadoria por incapacidade impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por incapacidade deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 23), realizado por expert nomeado por este juízo, não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente postulado na inicial, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91. Segue trecho:

Desse modo, não restando comprovada a redução da capacidade alegada na inicial com repercussão para o exercício da atividade laborativa atual, a improcedência do pedido é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001917-47.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333003028

AUTOR: APARECIDA FELTRIN (SP400540 - OSIEL LOURENÇO CAETANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por APARECIDA FELTRIN MARCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária desde o óbito do instituidor falecido, bem assim o levantamento de quantias depositadas pelo INSS a título de aposentadoria devida ao de cujus.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em seu Manual de Direito Previdenciário, 16ª Edição, 2014, p. 807, “A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.”

Dispõe o mencionado art. 74 da Lei 8.213/91, com a redação vigente na data do óbito:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”. (grifei)

Segundo o artigo 16 da Lei 8213/91, também com a redação vigente na data do óbito:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A concessão do benefício de pensão por morte, na data do falecimento do segurado, exigia a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do beneficiário.

De início, a parte autora requer “o pagamento dos valores relativos à aposentadoria do de cujus relativamente às competências dos meses de fevereiro e março de 2019”.

O exame dos autos (fs. 11 das provas) demonstra que o INSS já havia procedido ao pagamento das verbas atinentes à aposentadoria do falecido quando ainda em vida. Neste sentido, os valores passaram a integrar o patrimônio do segurado em momento anterior ao óbito.

Ainda nestes autos, a parte autora manifestou-se em réplica asseverando que já procedeu ao requerimento de expedição de alvará judicial para o recebimento dos apontados valores, perante a competente Vara da Comarca de Limeira/SP, fato corroborado pela consulta ao sítio eletrônico do TJSP que acompanha esta sentença.

Logo, ausente o interesse de agir da parte autora nesta parte do pedido.

Prosssegue a parte autora requerendo o pagamento da pensão por morte previdenciária desde a data do óbito do marido falecido, vale dizer 30/03/2019 (fs. 06 das provas), e não a partir do requerimento administrativo formulado em 09/08/2019 (fs. 07 das provas).

Fundamenta seu pedido no fato de que teria formulado primitivo requerimento administrativo na data de 02/04/2019, o qual fora indeferido sob o argumento da ausência de cumprimento de exigência administrativa.

Prosssegue asseverando que, segundo orientações do próprio INSS, seria mais adequado providenciar novo requerimento administrativo a aguardar longo período de tempo até o julgamento de recurso administrativo interposto em face da decisão de indeferimento do pedido.

Pois bem.

Com efeito, há nos autos comprovação acerca do requerimento administrativo de pensão por morte previdenciária formulado pela parte autora na data de 02/04/2019 (NB 186.704.636-6) (fs. 01 – arquivo 14).

Contudo, também se vislumbra confirmação do indeferimento administrativo embasado no fato de que a autora não apresentou “documentação autenticada que comprove a condição de dependente (Certidão de Casamento/Certidão de Nascimento/Certidão de Óbito)” (fs. 01 – arquivo 14).

Anoto-se que a parte autora não se insurge contra a justificativa ofertada pelo ente autárquico para o indeferimento do benefício, limitando-se a alegar que o INSS teria orientado a demandante a apresentar o documento comprobatório em momento posterior ao requerimento administrativo, bem como que a comunicação de decisão de indeferimento administrativo apresentava orientações apenas em relação ao prazo para recurso, e não em relação à juntada do elemento faltante.

Ocorre, contudo, que não há nos autos quaisquer elementos que comprovem, mesmo que de forma perfunctória, o aduzido.

Em verdade, os autos demonstram que o primitivo requerimento administrativo foi indeferido pela desídia da própria autora ao não instruir o procedimento administrativo com os documentos necessários.

Outrossim, o segundo requerimento administrativo aponta o transcurso de período superior ao legalmente conferido para que a data de início do benefício pudesse corresponder à data do óbito.

Destarte, diante do conjunto probatório, ausente a comprovação de qualquer ilegalidade praticada pelo INSS, razão pela qual a improcedência dos pedidos é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, no tocante à retroação da data de início do benefício a contar da data do óbito

do segurado instituidor da pensão por morte previdenciária, e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inc. VI, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de recebimento dos valores pagos a título de aposentadoria devidos ao falecido quando em vida.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001903-97.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333002655

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE FABER BRUN (SP199485 - SARA CRISTINA FORTI, SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA, SP386748 - ROSELI ANDREZA BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

No tocante à impugnação do laudo médico pericial, importante ressaltar que os peritos nomeados por este juízo são médicos credenciados no órgão de fiscalização profissional competente e compromissados na forma da lei. Por conseguinte, seus relatos acerca do estado clínico da parte autora merecem plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indícios de parcialidade ou má-fé. Cabe ao requerente comprovar a efetiva ocorrência de alguma dessas hipóteses, não sendo válida, para desacreditar o laudo, a mera alegação desacompanhada de prova robusta ou de referência a elementos concretos constantes dos autos.

Ademais, pode o juiz, nos termos do art. 479 do Novo Código de Processo Civil, valorar livremente o laudo, levando em consideração outros elementos de convicção porventura existentes nos autos.

Logo, conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio por incapacidade temporária requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio por incapacidade e a aposentadoria por incapacidade permanente está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por incapacidade impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por incapacidade deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 37), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

As alegações contrárias à conclusão do perito médico (arq. 45) não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, ou mesmo nova pericia na parte autora, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Por fim, ressalto laudo produzido na seara trabalhista, embora possa servir de elemento auxiliar de convencimento, não tem o condão de substituir a pericia previdenciária, que concluiu de modo diverso no caso dos autos.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000937-71.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333002635

AUTOR: KAREN CRISTINA DE SENA FERMINO (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio por incapacidade temporária requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio por incapacidade e a aposentadoria por incapacidade está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por incapacidade impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por incapacidade deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 50), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

As alegações contrárias à conclusão do perito médico (arq. 57) não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, ou mesmo nova pericia na parte autora, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000005-15.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333003010

AUTOR: WILBER GOUVEIA ARRUDA (SP429836 - VANESSA SMIEGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio por incapacidade temporária requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por incapacidade está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio por incapacidade e a aposentadoria por incapacidade permanente está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por incapacidade impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por incapacidade deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 21), realizado por expert nomeado por este juízo, não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente postulado na inicial, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91. Segue trecho:

As alegações contrárias à conclusão do perito médico (arq. 25) não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Desse modo, não restando comprovada a redução da capacidade alegada na inicial com repercussão para o exercício da atividade laborativa atual, a improcedência do pedido é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000463-32.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333002760
AUTOR:IZABELLY DE CASTRO DA SILVA (SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, ISABELLY CASTRO DA SILVA, menor impúbere, representa por ELENICE RAMIRO DE CASTRO, objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu pai. Dispensado o relatório. DECIDO

Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, vigente na data da prisão, previa que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência.

Quanto ao requisito constitucional da “baixa renda”, grande discussão permaneceu por algum tempo na doutrina e jurisprudência. Enquanto uma parte entendia que de baixa renda deveriam ser considerados os dependentes do segurado, outra seguia entendendo que de baixa renda deveria ser considerado o próprio segurado. A autarquia previdenciária sempre seguiu este último.

No entanto, na decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste, como sustenta a autora nestes autos.

Neste sentido, trago à colação o respectivo julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Grifei: (STF - RE-587365/SC - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 25/03/2009). (grifo nosso)

Assim, sob pena de afronta a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado.

Outrossim, a matéria é regulamentada no Decreto n. 3048/99 nos seguintes termos: “Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). § 1º: É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

Conforme prevê o Decreto 3048/99, em seu art. 116, §4º, a data de início do benefício de auxílio-reclusão será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até 30 dias após esta, ou na data do requerimento, se posterior.

Por fim, a condição de baixa renda é aferida a partir de um valor limite do último salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão ou na data do afastamento do trabalho ou cessação das contribuições. Este limite é atualizado periodicamente através de Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo:

Em conclusão, são requisitos para a concessão do benefício para prisões ocorridas antes da vigência da MP 871/2019: a) a condição de segurado do instituidor; b) a caracterização do instituidor como segurado de baixa renda, nos termos da legislação aplicável à espécie; c) o recolhimento do segurado na prisão; e d) a relação de dependência econômica entre segurado e interessado.

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

A prisão do segurado está comprovada pelo atestado de permanência carcerária que instrui os autos (fls. 50/51 do evento 01), tendo ocorrido pela última vez de forma ininterrupta em 03/04/2018.

Outrossim, a relação de dependência econômica entre a autora e o instituidor está fundamentada no art. 16, I, c/c § 4º, da Lei n. 8.213/91 e demonstrada pelos documentos de fls. 28 e 32 do evento 01.

No tocante ao requisito da manutenção da condição de segurado, verifica-se pelo CNIS anexado no evento 25, que o instituidor recolhia irregularmente as contribuições para o RGPS, desde 2014, havendo uma série de contribuições em atraso.

Com efeito, em todo esse período, não foram recolhidas as contribuições de março, junho, agosto, outubro e dezembro de 2014; fevereiro, abril, junho, julho, setembro, outubro e dezembro de 2015; janeiro, março, maio, junho, julho, setembro, outubro e dezembro de 2016; fevereiro, abril, maio, junho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2017; janeiro e abril de 2018.

De acordo com o inciso IV do art. 25 da Lei nº 8.213/1991, a carência para obtenção do auxílio-reclusão é de vinte e quatro contribuições. Porém, o segurado não completou a carência necessária para permitir a concessão do benefício aos seus dependentes, conforme explicitado acima. Em diversos meses o segurado não efetuou os devidos recolhimentos, sendo impossível, portanto, a concessão do benefício.

Logo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, consoante fundamentação supra.

Sem custas e honorários nessa instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001869-25.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333002606
AUTOR: CELIA CRISTINA MUHAREM PELIZARI (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio por incapacidade temporária requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio por incapacidade e a aposentadoria por incapacidade está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por incapacidade impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, no passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por incapacidade deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 30), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

As alegações contrárias à conclusão do perito médico (arq. 34) não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, ou mesmo nova perícia na parte autora, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002688-59.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333003030
AUTOR: VERONICA DONISETI ISIDORO DE SOUZA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Plêiteia a parte autora a concessão do benefício assistencial ao deficiente.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido.

Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.” (grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n.

12.435, de 06.07.2011, vigente à época da DER, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º do deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Da deficiência

A Lei da Assistência Social prevê que a deficiência que gera direito ao benefício previsto na LOAS deve resultar em impedimento de longo prazo - aquele que incapacita a pessoa para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Releva notar, nesse particular, que a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 21, impõe a revisão a cada dois anos das condições ensejadoras da concessão do benefício, o que permitirá, caso readquirida a capacidade laboral e/ou a auto-suficiência econômica, a cassação do benefício.

Artigo 21, verbis:

“O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.”

Da miserabilidade

Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera 1/4 do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barreto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollerini Pereira, DJ 02.05.2006; 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros.

Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, § 3º, da lei n. 8.742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de aujar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8.742/93.

Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza.

Enfim, a tese que ora se afirma é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a 1/4 do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abrangida pelo benefício

assistencial.

Adotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, in verbis:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de institucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de institucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

(Rel 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013).

Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.

Da deficiência

A linhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde.

Com relação ao requisito da deficiência, extraí-se do laudo médico (arquivo 33), o trecho conclusivo que segue abaixo:

A Lei da Assistência Social prevê que a deficiência que gera direito ao benefício previsto na LOAS deve resultar em impedimento de longo prazo - aquele que incapacita a pessoa para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

No caso dos autos, a doença da parte autora não é fato indicativo da deficiência, apta a ensejar o deferimento do benefício assistencial.

Com efeito, tal diagnóstico não resulta impedimento de longo prazo para a vida independente, como quer sustentar a parte autora.

As alegações contrárias à conclusão do perito médico não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Assim, ausente a prova da deficiência, desnecessária a análise do requisito miserabilidade.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-acidente. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade A concessão do auxílio por incapacidade temporária requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: “Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por incapacidade está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: “Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.” A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio por incapacidade e a aposentadoria por incapacidade permanente está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por incapacidade impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por incapacidade deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91). Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença. O exame médico pericial anexo aos autos (arquivo 23), realizado por expert nomeado por este juízo, não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente postulado na inicial, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8.213/91. Segue trecho: As alegações contrárias à conclusão do perito médico (arq. 28) não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa. Desse modo, não restando comprovada a redução da capacidade alegada na inicial com repercussão para o exercício da atividade laborativa atual, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002682-52.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333003019

AUTOR: VALDIR GOMES DO NASCIMENTO (SP429836 - VANESSA SMIEGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002642-70.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333003009

AUTOR: EDUARDO SILVA PEREIRA (SP429836 - VANESSA SMIEGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002237-34.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333002855

AUTOR: DAMARES ROCHA DOS SANTOS (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.” (grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pelas Leis n. 12.435, de 06.07.2011, n. 13.146, de 06.07.2015, e n. 13.982, de 02.04.2020, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - inferior a um quarto do salário mínimo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.023, de 2020)

II - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente: (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - o grau da deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos: (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - inferior a um quarto do salário mínimo;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020).”

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Da deficiência

A linha das considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se deficiente, em face de seus problemas de saúde.

Com relação ao requisito da deficiência, extrai-se do laudo médico elaborado em 25/09/2020 (arquivos 29/30) que a autora “passou por cirurgia de transplante aos 8 meses de idade. Ocorreram complicações, e atualmente tem atendimentos frequentes para troca de dreno biliar a cada 2 meses. Está em uso de imunossupressor e medicamentos de suporte para manutenção do órgão transplantado. Deve evitar infecções, ter uma nutrição adequada, tudo no sentido de preservar a função hepática e assim a função do sistema hematológico, endócrino, digestivo, imunológico e funções do sistema muscular”.

Por fim, reitera que as limitações funcionais “são no sentido de manter viável o órgão transplantado. Está em uso de imunossupressor e medicamentos de suporte para manutenção do órgão transplantado. Deve evitar infecções, ter uma nutrição adequada, tudo no sentido de preservar a função hepática e assim a função do sistema hematológico, endócrino, digestivo, imunológico e funções do sistema muscular” (resposta ao quesito 08, do juízo).

A Lei da Assistência Social prevê que a deficiência que gera direito ao benefício previsto na LOAS deve resultar em impedimento de longo prazo - aquele que incapacita a pessoa para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Releva notar, nesse particular, que a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 21, impõe a revisão a cada dois anos das condições ensejadoras da concessão do benefício, o que permitirá, caso readquirida a capacidade laboral e/ou a auto-suficiência econômica, a cassação do benefício.

Artigo 21, verbis:

“O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.”

Entendo preenchido, portanto, o requisito da deficiência.

Da miserabilidade

Resta, ainda, verificar suas condições sociais, para saber se a parte autora tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera ¼ do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barreto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006; 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Viória, DJ 24.03.2008, entre outros.

Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, § 3º, da lei n. 8.742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuzar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8.742/93.

Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza.

Enfim, a tese que ora se afirma é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a ¼ do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

A dotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, in verbis:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de institucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de institucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

(Rcl4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013).

Ademais, como já demonstrado anteriormente, a análise do requisito da miserabilidade passou a sofrer importantes modificações, considerando as recentes alterações legislativas impostas.

Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.

Não restou comprovado, por meio de estudo sócio-econômico elaborado em 29/08/2020 (arquivos 28/29), que a autora então com 6 (seis) anos de idade é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Reside com a genitora, então com 25 (vinte e cinco) anos de idade, o genitor então com 30 (trinta anos) de idade e uma irmã menor, em “em casa financiada MCMV desde 2012, na zona urbana e periférica, com pavimentação asfáltica, rede de água encanada, esgoto e energia elétrica. Região periférica. De alvenaria, possui estrutura simples em 1/2 terreno. Com 04 cômodos pequenos, não possui lajota e piso cerâmico, sendo uma sala, uma cozinha e dois quartos, o banheiro interno. Em relação aos móveis e eletrodomésticos, todos básicos. Na sala tem um jogo de sofá de 3/2 lugares e rack com computador; nos quartos tem duas camas de solteiro, uma de casal, um guarda roupas grande; na cozinha tem uma geladeira, um armário de madeira, uma mesa com quatro cadeiras, um fogão de 04 bocas e um micro-ondas. Em relação à acessibilidade, não encontramos adaptações como rampa e banheiro para deficiente”.

Com efeito, as fotografias que acompanham o estudo social (arquivo 27) demonstram o bom estado da residência na qual residem.

No tocante ao aspecto financeiro, o estudo indica que a renda do núcleo familiar advém exclusivamente do salário auferido pelo genitor, na qualidade de motorista, no importe mensal de R\$ 1.398,00 (um mil, trezentos e noventa e oito reais) para a mês e agosto de 2020.

As consultas ao CNIS que acompanham esta sentença demonstram encerramento do último período de trabalho da genitora na data de 01/10/2018. Quanto ao genitor, indicam vínculo empregatício ativo desde 01/03/2019, sendo que no mês de janeiro de 2021 seu salário correspondia a R\$ 2.477,04 (dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quatro centavos).

Assim, no que tange à regra do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de 1/4 do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso não se enquadra nos parâmetros legais, bem como que os demais elementos carreados aos autos demonstram que o autor não se encontra em situação de vulnerabilidade social.

Destarte, ausentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado pela parte autora

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002867-27.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333002620
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS FANIS (SP307045- THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória proposta por BENEDITO DOS SANTOS FANIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O INSS já reconheceu ao autor, na DER (11/07/2017), o total de 31 anos e 10 dias de serviço/contribuição. A autarquia previdenciária também reconheceu a especialidade das atividades exercidas no período de 01/08/1997 a 02/12/1998 (fls. 137/139 do evento 42).

Logo, os pontos controvertidos restringem-se às especialidades dos períodos de 01/10/1982 a 31/01/1988; de 15/02/1988 a 23/09/1989; de 03/12/1998 a 22/07/1999; de 02/10/2000 a 30/11/2004; de 01/12/2004 a 21/09/2006; e de 21/12/2009 a 11/07/2017.

Períodos de atividade especial.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão

da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4A córdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL

Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretanto, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/P.R., Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU

SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE

EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS.

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravado conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Do caso concreto

Para comprovar a especialidade das atividades exercidas nos períodos controvertidos, de 01/10/1982 a 31/01/1988; de 15/02/1988 a 23/09/1989; de 03/12/1998 a 22/07/1999; de 02/10/2000 a 30/11/2004; de 01/12/2004 a 21/09/2006; e de 21/12/2009 a 11/07/2017, o autor anexou aos autos as CTPS e os formulários PPP de fls. 14/42 do evento 42.

Referidos documentos comprovam que o autor exerceu atividades de colhedor, serviços gerais na lavoura e soldador.

As atividades laborais efetivamente desempenhadas somente na lavoura não podem ser enquadradas como especiais, porque o Decreto n.º 53.831/64 recepcionou como insalubre o labor rural prestado na agropecuária, que envolve a prática da agricultura e da pecuária na suas relações mútuas.

Desse modo, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos exercidos na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial (artigo 57, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/91 e do item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64).

Ademais, é cediço que, na esteira da melhor doutrina e jurisprudência, o “trabalho de rurícola”, a rigor, não pode ser caracterizado como insalubre, perigoso ou penoso. E ainda que, nos termos da súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não sejam taxativas as hipóteses de trabalho especial previstas no Regulamento da Previdência Social atual ou nos Decretos anteriores, o fato é que, nos casos de eventuais agentes nocivos não arrolados expressamente nos decretos, deve-se comprovar a agressividade do labor respectivo por prova técnica, especificando o agente agressivo a que estava exposto o autor, fundamentado nos Decretos citados acima.

Trago à colação julgados esclarecedores:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. INSALUBRIDADE.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.

A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos.

Apelação da autarquia parcialmente provida.”

(AC 1134138/SP, 10ª, DJU 22/11/2006, Rel. Juiz Castro Guerra, TRF da 3ª Região, grifo nosso)

“PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

(...)

2. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo pericial, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é

específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (...)”

(AC 837020/SP, Décima Turma, DJU 23/11/2005, Rel. Juiz Galvão Miranda, TRF da 3ª Região, grifo nosso).

No mesmo sentido, já decidiu o E. STJ, em sede de uniformização de jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO.

CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.

2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.

3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).

4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar.

(STJ - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 452/PE – Rel. Min. HERMAN BENJAMIN – julgamento: 14/11/2018)

À vista dessas considerações, os períodos de trabalho rural de 01/10/1982 a 31/01/1988 e de 15/02/1988 a 23/09/1989 não poderão ser computados como atividade especial.

Já em relação às atividades de soldador, somente os períodos de 25/02/2004 a 30/11/2004, exposto a ruído de 88,1 dB(A) e de 21/12/2009 a 11/07/2017, exposto a ruído superior a 85 dB(A), podem ser considerados especiais. Em relação aos demais períodos, a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais nos respectivos formulários PPP deve corresponder ao período trabalhado pelo autor, como forma de acerto e responsabilidade pelas aferições de ruído.

Com efeito, importante destacar que a TNU já decidiu acerca do responsável técnico no Tema 208 (Acórdão 0500940-26.2017.4.05.8312): “Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica.”

Assim, devem ser reconhecidos como atividade especiais os períodos de 25/02/2004 a 30/11/2004 e de 21/12/2009 a 11/07/2017, nos termos da fundamentação acima.

Resta, assim, verificar se o autor fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição na DER.

O § 7º do art. 201 da Constituição da República, vigente na DER (data da entrada do requerimento), estabelecia os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...).”

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No caso dos autos, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, na data do requerimento administrativo (11/07/2017 – fls. 137/139 do evento 42) o autor passou a contar com 34 anos, 4 meses e 15 dias de serviço/contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, consoante a seguinte contagem:

Todavia, considerando que o autor continuou contribuindo para o RGPS após a DER (tela do CNIS anexada no evento 54), faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação (25/03/2019 – evento 14).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 25/02/2004 a 30/11/2004 e de 21/12/2009 a 11/07/2017, e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação (25/03/2019), consoante fundamentação supra.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao INSS a implantação do benefício ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/02/2021. Oficie-se.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria para calcular os atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001637-13.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333002928

AUTOR: CARLOS HENRIQUE MEDINA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício assistencial ao deficiente.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes

nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar

quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem

necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento

de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n.

8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei

n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pelas Leis n. 12.435, de 06.07.2011, n. 13.146, de 06.07.2015, e n. 13.982, de 02.04.2020, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)

- inferior a um quarto do salário mínimo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.023, de 2020)

- (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente: (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

- o grau da deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

- a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

- as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

- o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos: (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

- inferior a um quarto do salário mínimo;

- a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

- a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

- a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

- o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020).”

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência

que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Da deficiência

A linha das considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar

se o demandante qualifica-se como deficiente, em face de seus problemas de saúde.

Com relação ao requisito da deficiência, extrai-se do laudo médico elaborado em 21/09/2020 (arquivos 24/25) que “o histórico, os sinais e sintomas assim como os documentos médicos anexados ao processo permitem afirmar que o (a) periciando (a) é portador (a) da seguinte hipótese diagnóstica: Retardo Mental Leve- F70 (CID 10). O periciando possui como patologia um quadro de retardo mental de intensidade leve. Esta é uma patologia grave e irreversível. O autor faz tratamento na saúde mental da cidade de Limeira, mas já fizera tratamento em locais especializados em tratamento de deficiência intelectual na APAE e ARIL. O tratamento tem como objetivo a socialização do periciando e que se evite o surgimento de comorbidades psiquiátricas aos quais estes pacientes estão mais susceptíveis. Existe a necessidade de auxílio de terceiros para as atividades de vida diária. Data de início da doença: Desde o nascimento.

Data de início de incapacidade: Desde o nascimento” (grifo no original).

A Lei da Assistência Social prevê que a deficiência que gera direito ao benefício

previsto na LOAS deve resultar em impedimento de longo prazo - aquele que incapacita a pessoa para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Releva notar, nesse particular, que a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 21, impõe a

revisão a cada dois anos das condições ensejadoras da concessão do benefício, o que permitirá, caso readquirida a capacidade laboral e/ou a auto-suficiência econômica, a cassação do benefício.

Artigo 21, verbis:

“O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.”

Entendo preenchido, portanto, o requisito da deficiência.

Da miserabilidade

Resta, ainda, verificar suas condições sociais, para saber se a parte autora tem

ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do

benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature

seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo,

prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera ¼ do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006; 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed.

Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros.

Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, § 3º, da lei n. 8.742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8.742/93.

Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza.

Enfim, a tese que ora se afirma é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a 1/4 do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abrangida pelo benefício assistencial.

Adotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo

posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, in verbis:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da

Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da

Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.2321/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de institucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do

critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de institucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

(Recl4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 0409-2013).

Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.

Restou comprovado, por meio de estudo sócio-econômico elaborado em 17/09/2020 (arquivos 26/27), que o autor, então com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Reside em companhia da genitora então com 74 (setenta e quatro) anos de

idade, de uma irmã maior e solteira então com 49 (quarenta e nove) anos de idade, de um irmão maior e solteiro então com 42 (quarenta e dois) anos de idade e, por fim, de um sobrinho, filho de outra irmã. Logo, como primeira conclusão, tem-se que o núcleo familiar do autor é composto pelo próprio, pela genitora e pelos irmãos, na medida em que o sobrinho compõe núcleo distinto.

Residem no mesmo imóvel “há 31 anos, foram beneficiados pelo Programa Habitacional. Residência com 01 sala, 01 cozinha, 02 dormitórios, 01 banheiro interno e 02 dormitórios externos. Família fez um empréstimo consignado há 02 anos para reformar a residência. Casa de alvenaria, murada, cômodos com piso frio e 01 dormitório externo sem laje. A Casa possui móveis, eletrodomésticos e eletrônicos conservados”.

No tocante ao aspecto financeiro, afirma que a renda do núcleo familiar advém do benefício de pensão por morte previdenciária recebido pelo genitor, em valor mínimo, bem como do rendimento auferido pela irmã, na qualidade de cuidadora de menor, recebendo o importe mensal de R\$ 100,00 (cem reais).

As consultas ao CNIS que acompanha esta sentença, bem como as informações trazidas aos autos pelo INSS (fs. 08 – arquivo 30) demonstram que a genitora do autor recebe benefícios de pensão por morte previdenciária NB 163.609.609-0 desde 05/03/2013, e aposentadoria por idade NB 141.643.742-5 desde 31/07/2006, ambos em valor mínimo. Quanto ao autor e o irmão, indicam a inexistência de apontamentos. Por fim, quanto à irmã, indicam encerramento do último vínculo empregatício em 11/06/2018.

A análise das provas carreadas aos autos demonstra que o requerente é pessoa em estado de vulnerabilidade social e econômica, residindo com diversas pessoas que se baseiam exclusivamente na renda obtida pela genitora do autor. Contudo, é inviável a concessão do benefício a contar da DER, na medida em que ausentes elementos de prova no sentido de que o estado de miserabilidade do autor remontava aquela data, como o prova a cópia do processo administrativo previdenciário.

Assim, a data de início de benefício deve corresponder à data de citação do ente autárquico, vale dizer 21/10/2019 (evento 11).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado pela parte autora e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao Deficiente, com vigência a partir de 21/10/2019.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Nos termos do artigo 497 do NCPC, considerando a condição física da parte autora e a necessidade ao recebimento do benefício, determino a imediata implantação do Amparo Social ao Deficiente, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/02/2021, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais). Oficie-se.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vistas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000411-36.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333002654
AUTOR: JOSE AUGUSTO PEREIRA DE SOUSA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOSE AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de períodos de atividade comum em atividade especial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Da comprovação do tempo especial.

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Do caso dos autos.

O autor alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos de 06/08/1990 a 16/09/1995, 17/09/1995 a 08/10/1995, 09/10/1995 a 02/01/1996, 03/01/1996 a 25/02/1996, 26/02/1996 a 26/02/2000, 27/02/2000 a 14/05/2002, 15/05/2002

a 29/08/2019, 30/08/2019 até 28/10/2019.

De acordo com a petição inicial e documentos que a acompanham, nos períodos acima descritos o autor teria exercido atividade submetido ao agente agressivo ruído em atividade urbana.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 31 e seguintes do evento nº 02 prova que no período de 06/08/1990 a 05/03/97 o autor exerceu atividade laboral exposto ao agente nocivo ruído em magnitude que ultrapassou a norma contida nos Decretos números 83.080/79 e 53.831/64.

Contudo, o período entre 06/03/1997 e 26/02/2000 não pode ser considerado como tempo em que o segurado esteve exposto a atividade especial, porquanto o ruído a que esteve submetido tinha intensidade de 90 dB(A). De acordo com o Decreto nº 2.172/97, apenas o ruído acima de 90 dB(a) ensejava o reconhecimento da atividade como especial.

Por sua vez, o período entre 27/02/2000 e 29/08/2019 não pode ser considerado como atividade exercida em condições especiais. O autor não exercia atividade especial no momento em que veio a se afastar da atividade para receber o benefício por incapacidade, conforme explicitado no parágrafo anterior. O período em gozo de benefício por incapacidade somente pode ser considerado como atividade especial quando a atividade que o precede era exercida em condições especiais, nos termos dos regulamentos aplicáveis na época.

Neste sentido é a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no âmbito do tema 998: "O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial" (REsp n. 1.759.098/RS: A fetação na sessão eletrônica iniciada em 3/10/2018 e finalizada em 9/10/2018 (Primeira Seção). REsp n. 1.723.181/RS: A fetação pelo Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator, conforme decisão publicada no DJe de 18/3/2019).

Diante do exposto, considerando a contagem contida no evento nº 19, o autor não preencheu os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição requerida.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.015/2015), para obrigar o réu a reconhecer e averbar o período urbano laborado em condições especiais de 06/08/1990 a 05/03/97.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente."

5001169-20.2017.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333002658
AUTOR: SILVIO DANIEL VOLPATO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SILVIO DANIEL VOLPATO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, com consequente conversão de tempo de serviço comum em tempo de serviço especial.

Passo a fundamentar e decidir.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Da comprovação do tempo especial.

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS;

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º - O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Do caso dos autos.

A parte autora alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 02/12/1998 e de 11/09/2002 a 21/09/2012.

No período de 06/03/1997 a 02/12/1998, o requerente exercia a atividade de Supervisor de Qualidade perante a empregadora Citrus S/A, conforme Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de fl. 76 evento nº 01. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 86 prova que o requerente esteve exposto a uma série de agentes nocivos de natureza química. Os agentes descritos no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP tem natureza cancerígena, conforme classificação da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). Portanto, é possível o reconhecimento do período como atividade laboral exercida em condições especiais, independentemente do uso de equipamento de proteção eficaz.

No período de 11/09/2002 a 21/09/2012, o requerente exercia atividade de Encarregado de Operações (Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) fl. 77) perante o empregador Cargill Agrícola. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 91 e seguintes prova que o requerente esteve exposto ao agente nocivo frio. A exposição do requerente não era eventual, conforme a descrição das atividades contida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

A exposição do trabalhador ao agente nocivo frio, desde que habitual, enseja o reconhecimento do tempo de atividade como especial. Nesse sentido pode-se citar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO FRIO. DECRETOS 2.172/1997 E 3.048/1999. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE QUE O TRABALHADOR ESTAVA SUBMETIDO DE MANEIRA PERMANENTE AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, representativo da controvérsia, fixou a orientação de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais.

2. De fato, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o, e 202, II da Constituição Federal. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem determinados agentes nocivos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física e saúde do trabalhador.

3. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade exposta ao agente nocivo frio, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma habitual, não ocasional, nem intermitente. 4. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a habitual exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial.

5. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1429611/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018)

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.015/2015), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente no reconhecimento e averbação dos períodos urbanos laborados em condições especiais de 06/03/1997 a 02/12/1998 e de 11/09/2002 a 21/09/2012, com consequente revisão da aposentadoria que atualmente recebe o requerente, respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos valores referentes aos valores em atraso, cujo termo a quo é a data do ajuizamento da ação.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.”

0000985-93.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333002498

AUTOR: LORENZO MIGUEL MARTINS FRANCISCO (SP357303 - LEONARDO AVALONE PEREIRA DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.” (grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pelas Leis n. 12.435, de 06.07.2011, n. 13.146, de 06.07.2015, e n. 13.982, de 02.04.2020, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - inferior a um quarto do salário mínimo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.023, de 2020)

II - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente: (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - o grau da deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos: (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - inferior a um quarto do salário mínimo;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)."

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Da deficiência

A linha das considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde.

Com relação ao requisito da deficiência, extrai-se do laudo médico elaborado em 03/12/2019 (arquivos 48/49) que o autor é "surdo. Há deficiência. Há necessidade do uso intensivo dos meios de saúde. Caso seja estimulado e acompanhado da maneira correta, é possível ter vida adulta independente".

Por fim, assevera tratar-se de deficiência irreversível.

A Lei da Assistência Social prevê que a deficiência que gera direito ao benefício previsto na LOAS deve resultar em impedimento de longo prazo - aquele que incapacita a pessoa para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Releva notar, nesse particular, que a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 21, impõe a revisão a cada dois anos das condições ensejadoras da concessão do benefício, o que permitirá, caso readquirida a capacidade laboral e/ou a auto-suficiência econômica, a cassação do benefício.

Artigo 21, verbis:

"O benefício de prestação continuada deve ser revisado a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem."

Entendo preenchido, portanto, o requisito da incapacidade laborativa.

Da miserabilidade

Resta, ainda, verificar suas condições sociais, para saber se a parte autora tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que "a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto".

Importante destacar que o benefício assistencial, até para quem não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera ¼ do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barreto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollerini Pereira, DJ 02.05.2006; 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros.

Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, § 3º, da lei n. 8.742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuzar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8.742/93.

Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza.

Enfim, a tese que ora se afirma é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a ¼ do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abrangida pelo benefício assistencial.

A dotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, in verbis:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalização a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a

inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no "balançar de olhos" entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de institucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de institucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

(Rcl4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013).

Ademais, como já demonstrado anteriormente, a análise do requisito da miserabilidade passou a sofrer importantes modificações, considerando as recentes alterações legislativas impostas.

Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.

Restou comprovado, por meio de estudo sócio-econômico elaborado em 18/10/2020 (arquivos 65/66), que o autor então com 4 (quatro) anos de idade é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Reside com a mãe, então com 23 (vinte e três) anos de idade, o genitor, então com 24 (vinte e quatro) anos de idade e uma irmã menor, então com 6 (seis) anos de idade, em imóvel "alugado desde Dezembro de 2019, composto por: 01 sala, 01 cozinha, 01 banheiro e 01 quarto. A mobília bastante simples, bem como o acabamento do imóvel. Construída em alvenaria, fechada com muro e portão com chapa de ferro".

No tocante ao aspecto financeiro, informa que "a renda fixa da família e de R\$ 1.531,20 (Um mil quinhentos e trinta e um reais e vinte centavos) proveniente do salário do Sr. Marcel, que trabalha na JM Construtora de Limeira LTDA - ME desde 27/04/2020, quanto a Sra. Luana, trabalhou em seu último emprego com registro em carteira por apenas um mês, de 15/05/2017 até 08/06/2017, na função de operadora de telemarketing, estando até o presente momento desempregada, recebendo Benefício Emergencial do Governo Federal por conta da Pandemia - COVID 19 no valor de R\$ 600,00 (Seiscentos reais). Sendo a renda mensal total familiar desde mês R\$ 2.131,20 (Dois mil cento e trinta e um reais e vinte centavos)".

As consultas ao CNIS que acompanham esta sentença demonstram encerramento do último vínculo empregatício da genitora em 28/06/2017. Quanto ao pai, indicam início do último vínculo empregatício em 27/04/2020 com remuneração correspondente a R\$ 1.531,20 (um mil quinhentos e trinta e um reais e vinte centavos) no mês de outubro de 2020.

Assim, no que tange à regra do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de 1/4 do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso se enquadra nos parâmetros legais, bem como os demais elementos carreados aos autos demonstram que o autor encontra-se em situação de vulnerabilidade social.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor.

A data de início do benefício deve corresponder ao requerimento administrativo, em 15/10/2018 (fls. 08 das provas).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado pela parte autora e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao Deficiente, com vigência a partir da data do requerimento administrativo, em 15/10/2018 (fls. 08 das provas).

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Nos termos do artigo 497 do NCPC, considerando a condição física da parte autora e a necessidade ao recebimento do benefício, determino a imediata implantação do Amparo Social ao Deficiente, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/02/2021, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais). Oficie-se.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5002511-95.2019.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333002656
AUTOR: RUBENS PEREIRA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende RUBENS PEREIRA o reconhecimento de condições especiais de trabalho urbano, bem como da integralidade de lapso urbano comum, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Passo a fundamentar e decidir.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)."

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Da comprovação do tempo especial.

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras

palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Do caso dos autos.

O autor alega ter trabalhado em condições especiais no período de 02/06/2003 a 31/10/2007, perante o empregador MEDICAL MEDICINA ASSISTENCIAL S/A.

No tocante à comprovação da especialidade, carreeu aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido no ano de 2015 (fls. 73 e seguintes evento nº 01), formalmente em ordem, informando o desempenho do cargo de Faxineiro em estabelecimento hospitalar, cuja atribuição consiste em limpar vidros, recolher roupas sujas etc.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP indica que o autor esteve exposto a agentes nocivos de natureza biológica. Na situação em apreço, ainda que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP informe que o requerente utilizava EPI eficaz ao longo do desempenho das atividades, deve ser reconhecida a natureza especial da atividade diante da análise qualitativa de sua exposição.

Por sua vez, o auxílio-doença NB nº 1335312371 que foi recebido durante o período de atividade profissional também deve ser considerado como tempo de desempenho de atividade especial. Neste sentido é a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no âmbito do tema 998: “O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial” (REsp n. 1.759.098/RS: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 3/10/2018 e finalizada em 9/10/2018 (Primeira Seção). REsp n. 1.723.181/RS: Afetado pelo Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator, conforme decisão publicada no DJe de 18/3/2019).

Considerando o tempo de atividade especial reconhecido em sentença com os demais períodos homologados administrativamente, tem-se que o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição requerida, nos termos da contagem contida no evento nº 20.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecer a natureza especial da atividade desempenhada entre 02/06/2003 a 31/10/2007 e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 04/03/2016.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos dos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002735-33.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333002762
AUTOR: THIAGO NEPOMUCENO DIAS (SP366884 - HOSANA RIBEIRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a

lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pelas Leis n. 12.435, de 06.07.2011, n. 13.146, de 06.07.2015, e n. 13.982, de 02.04.2020, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - inferior a um quarto do salário mínimo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.023, de 2020)

II - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente: (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - o grau da deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos: (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - inferior a um quarto do salário mínimo;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassem os valores médios. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020).”

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Da deficiência

A linha das as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se deficiente, em face de seus problemas de saúde.

Com relação ao requisito da deficiência, extraí-se do laudo médico elaborado em 09/11/2020 (arquivos 29/30) que “o histórico, os sinais e sintomas assim como os documentos médicos anexados ao processo permitem afirmar que o (a) periciando (a) é portador (a) da seguinte hipótese diagnóstica: Esquizofrenia- F20 (CID 10). O periciando possui como patologia um quando de esquizofrenia que não está controlado com o tratamento efetuado. O autor faz tratamento de forma regular em ambulatório de saúde mental. Em exame do estado mental há alteração de afeto (plano), comportamento (apático) e volição (diminuída). Estas alterações acarretam em impedimento laboral de forma total, mas temporária. Pelo fato do periciando ser jovem e existir atualmente uma ampla gama de medicamentos para a doença, pode-se dizer que existe a possibilidade de estabilização do quadro clínico para que a parte autora recupere a capacidade laboral. Data de início da doença: Ano de 2017; segundo anamnese. Data de início de incapacidade: 26/11/2018; segundo relatório médico anexado ao processo, folha 14 dos autos, evento 2”.

Por fim, o perito afirmou que as limitações funcionais se mostram presentes por prazo superior a, no mínimo, 2 (dois) anos (resposta ao quesito 08, do juízo.

A Lei da Assistência Social prevê que a deficiência que gera direito ao benefício previsto na LOAS deve resultar em impedimento de longo prazo - aquele que incapacita a pessoa para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Releva notar, nesse particular, que a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 21, impõe a revisão a cada dois anos das condições ensejadoras da concessão do benefício, o que permitirá, caso readquirida a capacidade laboral e/ou a auto-suficiência econômica, a cassação do benefício.

Artigo 21, verbis:

“O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.”

Entendo preenchido, portanto, o requisito da deficiência.

Da miserabilidade

Resta, ainda, verificar suas condições sociais, para saber se a parte autora tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera ¼ do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barreto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006; 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Viória, DJ 24.03.2008, entre outros.

Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, § 3º, da lei n. 8.742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuzar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8.742/93.

Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza.

Enfim, a tese que ora se afirma é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a ¼ do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as

variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Adotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, in verbis:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalização da compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de institucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de institucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

(Rcl4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013).

Ademais, como já demonstrado anteriormente, a análise do requisito da miserabilidade passou a sofrer importantes modificações, considerando as recentes alterações legislativas impostas.

Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.

Restou comprovado, por meio de estudo sócio-econômico elaborado em 28/10/2020 (arquivos 25/26), que o autor então com 25 (vinte e cinco) anos de idade é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Reside com a genitora, então com 50 (cinquenta) anos de idade, e dois irmãos menores, em imóvel “há nove anos, recebido de herança dos pais da Sra. Sandra (genitora do autor). O imóvel construído em alvenaria, composto por: 01 sala, 01 cozinha, 03 quartos, 01 banheiro. Quanto ao acabamento piso em cerâmica fria, bem antiga, a pintura das paredes nova, realizada pelos filhos casados que trabalham como pintor. Os móveis são os básicos e conservados”. Não possuem veículo automotor.

No tocante ao aspecto financeiro, o estudo indica que a “renda mensal familiar e de R\$ 600,00 (Seiscentos reais) proveniente do Benefício Emergencial pelo Governo Federal, recebido pela Sra. Sandra referente à Pandemia do COVID 19, no valor de R\$ 300,00 (Trezentos reais) apresentou a carteira profissional, sem registro, informou que trabalhou no serviço de faxina, porém no momento está sem serviço. O requerente trabalhou com registro em carteira até 25/07/2016, na função de pintor, no momento não trabalha e recebe R\$ 300,00 (Trezentos reais) também referente ao Benefício Emergencial. Os demais membros da família não trabalham e não tem renda”.

As consultas ao CNIS que acompanham esta sentença demonstram um único vínculo empregatício em nome do autor, de 17/05/2015 a 25/07/2016. Quanto à genitora, indicam período de recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual de 01/04/2014 a 30/06/2015.

Assim, no que tange à regra do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso se enquadra nos parâmetros legais, bem como que os demais elementos carreados aos autos demonstram que o autor encontra-se em situação de vulnerabilidade social.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado pela parte autora e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao Deficiente, com vigência a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 04/09/2019 (fls. 63 das provas).

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Nos termos do artigo 497 do NCP-C, considerando a condição física da parte autora e a necessidade ao recebimento do benefício, determino a imediata implantação do Amparo Social ao Deficiente, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/02/2021, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais). Oficie-se.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001637-76.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333003033

AUTOR: NEUSA MARIA PEREIRA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por NEUSA MARIA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tinha como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91; e a carência.

Referida norma foi alterada pela EC n.º 103/2019, mas para o caso dos autos, considerando que a DER ocorreu em 05/10/2016, o novo limite de idade trazido com a EC n.º 103/2019 não será aplicado neste feito.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento do requisito idade, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Já em relação à aposentadoria por idade devida aos trabalhadores rurais, há regras mais específicas.

Deve-se observar que os artigos 39, I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91, preveem regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especificam, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontinuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos dispositivos legais citados acima.

E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontinuo, desde que exercido no período igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício.

A Lei n. 11.718, de 20.06.2008, trouxe inovações ao inserir no art. 48 da Lei n. 8.213/91 os parágrafos 3º e 4º, com o seguinte teor:

“(…) § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)”

Essa última hipótese tem sido denominada como aposentadoria por idade “híbrida”, “mista” ou “atípica”, segundo a doutrina.

Para tanto, admite-se a o cômputo de períodos urbanos e rurais, exigindo-se o limite de idade previsto para a aposentadoria por idade urbana (65 e 60 anos respectivamente).

No caso dos autos, a autora provou por documento legal de identidade ter a idade exigida por lei para concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, uma vez que completou 60 anos de idade em 26/05/2013 (fls. 26 do evento 02).

Assim, deverá também comprovar o exercício de atividade laborativa, ou recolhimento de contribuições que totalizem 180 (cento e oitenta) meses (art. 25, II, da Lei 8.213/91).

Neste ponto, o INSS reconheceu à parte autora o total de 153 (cento e cinquenta e três) meses de contribuição (fls. 58/59 do evento 02).

Contudo, de acordo com a contagem realizada neste juízo, com base no CNIS e na CTPS da autora, pode-se constatar que a autora já possuía 15 anos, 10 meses e 2 dias de contribuição, equivalentes a 190 (cento e noventa) meses de contribuição na DER, suficientes para a concessão do benefício pleiteado:

Neste ponto, insurge-se o INSS contra o reconhecimento do período de 02/01/1973 a 31/05/1975, sem anotação no CNIS, alegando tratar-se de vínculo extemporâneo (fls. 22 do evento 12).

Ocorre que a data da emissão da CTPS (fls. 21 do evento 12) encontra-se mal redigida, sem qualquer possibilidade de certeza no tocante ao ano de sua emissão. Além disso, os demais dados da CTPS da autora são consistentes com o vínculo de trabalho nos anos de 1973/1975, a exemplo das anotações de contribuição sindical e alterações de salário de fls. 24 e seguintes do evento 12.

De acordo com o princípio da automaticidade, as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade.

Neste sentido, a seguinte decisão:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA COMUM COMPROVADA. CARÊNCIA. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

(...)

III - As anotações contidas nas Carteiras de Trabalho gozam de presunção iuris tantum de veracidade, comprovando o tempo de serviço ali anotado e a carência, à medida que o princípio da automaticidade (art. 30, I, da Lei nº 8.212/91) obriga o empregador a efetuar o recolhimento das contribuições, não podendo o segurado ser prejudicado por eventual ausência do recolhimento.

IV - No caso, carência exigida para o benefício, à luz do art. 142 da Lei nº 8.213/91, é de 102 (cento e dois) meses, consoante a tabela ali inscrita, tendo sido amplamente satisfeita.

V - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se mais de 35 (trinta e cinco) anos de trabalho.

(...)"

(Apelação Cível nº 2000.03.99.052468-0 – Oitava Turma – Juíza Marianina Galante - DJU: 17/01/2007 P. 726)

O período de 01/04/1977 a 20/01/1987, reconhecido pelo INSS em quase sua totalidade, consta regularmente anotado no CNIS, não havendo controvérsia a seu respeito.

Em conclusão, reputo comprovado o vínculo de atividade urbana anotado na CTPS da autora, de 02/01/1973 a 31/05/1975, apto a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por idade a partir da DER (05/10/2016), nos termos da contagem acima.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir de 05/10/2016 (fls. 44/45 do evento 12), consoante fundamentação supra.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/02/2021. Oficie-se à APSDJ.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do juízo, para cálculo das parcelas atrasadas.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001710-82.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333003042

AUTOR: EDMILSON APARECIDO RAGONHA (SP326348 - SANDRA REGINA LOPES MARQUETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos verifico que após o ajuizamento da demanda sobreveio petição requerendo a desistência da presente ação (arquivo 43).

No caso em questão, malgrado o pedido tenha sido formulado após a citação da parte ré, a homologação da desistência prescinde de anuência do demandado, a teor do que dispõe a atual redação do Enunciado nº 90 do FONAJE, in verbis:

“A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária”.

Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução nº 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002544-51.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333002894

AUTOR: AGNALDO CARDOSO DOS SANTOS (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos verifico que após o ajuizamento da demanda sobreveio petição requerendo a desistência da presente ação (arquivo 15).

No caso em questão, malgrado o pedido tenha sido formulado após a citação da parte ré, a homologação da desistência prescinde de anuência do demandado, a teor do que dispõe a atual redação do Enunciado nº 90 do FONAJE, in verbis:

“A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária”.

Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução nº 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002139-15.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333002893

AUTOR: ANDREA CRISTIANE LUSSARI (SP227902 - LEANDRO CRESSONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos verifico que após o ajuizamento da demanda sobreveio petição requerendo a desistência da presente ação (arquivo 18).

No caso em questão, malgrado o pedido tenha sido formulado após a citação da parte ré, a homologação da desistência prescinde de anuência do demandado, a teor do que dispõe a atual redação do Enunciado nº 90 do FONAJE, in verbis:

“A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária”.

Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução nº 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003596-82.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333003037

AUTOR: CILAINE ROSA DE LIMA (SP382306 - PATRICIA DA CUNHA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Pretende a parte autora a execução dos atrasados devidos em razão da sentença proferida nos autos nº 0002142-67.2020.4.03.6333, que tramitou neste JEF.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

De acordo com a doutrina processualista, competência é medida da jurisdição ou quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a um órgão ou grupo de órgãos.

O critério funcional de fixação de competência a distribui entre diversos órgãos, quando as diversas funções necessárias num mesmo processo ou coordenadas à atuação da mesma vontade de lei são atribuídas a juízes diversos ou

órgãos jurisdicionais diversos.

Nos termos do art. 43 do CPC/2015, “Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.” Sem grifos no original.

Neste sentido, apresentada a pretensão a um determinado órgão jurisdicional e proferindo este decisão de mérito definitiva, eventual execução do título executivo judicial deverá ser apresentada nos próprios autos onde proferida a sentença de mérito.

Além disso, dispõe o art. 3º, §º, I, da Lei 9.099/95, que “Compete ao Juizado Especial promover a execução: I - dos seus julgados;”. Sem grifos no original.

No caso dos autos, o título executivo judicial exequendo foi proferido nos autos n.º 0002142-67.2020.4.03.6333, que tramitaram neste JEF, de modo que o cumprimento da sentença deverá ser requerido nos próprios autos em que proferida.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei n.º 9.099/95, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001373-93.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333002657
AUTOR: GISLAINE CRISTINE PEREIRA PADILHA MIGLIATTI (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por GISLAINE CRISTINE PEREIRA PADILHA MIGLIATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e averbação da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS nos lapsos de 03/06/1986 a 12/04/1988 e 01/08/1988 a 15/03/1991.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL
Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado continha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS.

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos).

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN nº 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei nº 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP nº 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;

- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;

- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

Pretende a autora a objetivando revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e averbação da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS no lapsos de 03/06/1986 a 12/04/1988 e 01/08/1988 a 15/03/1991.

Da análise da contestação e seus anexos (arg. 25), constatou-se a existência de demanda anterior (Proc. 1004473-05.2017.8.26.0038), que tramita pela Justiça Estadual e atualmente encontra-se em fase recursal.

Naquela demanda, anterior, pleiteia-se os mesmos lapsos especiais buscados nessa ação. Assim, de rigor o reconhecimento da litispendência entre a presente demanda e a anteriormente ajuizada.

Ressalto que o fato da parte ter obtido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após o ajuizamento da primeira demanda (cf. CNIS fl. 01 do arg. 25), em 15/10/2018, tal não modifica a circunstância de que os períodos controvertidos acima já foram objeto de apreciação judicial, ainda aguardando pronunciamento em fase recursal.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução nº 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista a conclusão favorável do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos autos, determino a intimação do INSS, para ofertar proposta de acordo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/03/2021 1316/1330

quanto a concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, façam os autos conclusos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0000204-37.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002813
AUTOR: ROSA MARIA TANCK (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002765-68.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002949
AUTOR: EDERSON ARNALDO GABRIEL (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001954-11.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002810
AUTOR: ROSANA APARECIDA GOMES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000079-69.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002957
AUTOR: MARIA CARLA DA SILVA MARQUES (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000193-08.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002814
AUTOR: BALTAZAR JOSE DA SILVA (SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000170-62.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002956
AUTOR: SANDRA MARIA MOREIRA (SP268785 - FERNANDA MINNITI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002697-21.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002950
AUTOR: MARIA APARECIDA TOZI GAGLIACI (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002232-12.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002952
AUTOR: LUCIANA FERNANDES (SP421753 - PATRÍCIA DE FÁTIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002188-90.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002954
AUTOR: ELISEU PIRES DE MORAES (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000357-70.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002811
AUTOR: GRAZIELA TEIXEIRA LIRA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002108-29.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002809
AUTOR: ELAINE FATIMA DA SILVA (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002205-29.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002953
AUTOR: LEANDRO GUIMARAES (SP378102 - GERUSA GASPAR TOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002434-86.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002951
AUTOR: ROSELI APARECIDA DELGADO CAGNIN (SP203257 - CARLOS ALBERTO DE SALVI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002828-93.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002948
AUTOR: CLAUDIA ANA DOS SANTOS (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002088-38.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002955
AUTOR: ARYANE PRISCILA DE MORAES CAMARGO (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000254-63.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002812
AUTOR: DEBORA ABREU DA CUNHA (SP431195 - ELISANGELA LEITAO FELTRIN FOGUEL, SP356304 - ANTONIO CARLOS FOGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000664-24.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003014
AUTOR: BENEDITA BARBOSA DA CRUZ (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o relatório pelo perito assistente social no comunicado anexado aos autos digitais (arquivo 24).
Int.

0006803-02.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002989
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS (SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista da petição do INSS e considerando o teor do artigo 57, parágrafo 8º, da Lei 8213/91 e a decisão em embargos de declaração proferida pelo Supremo Tribunal Federal, referente ao Tema 709, esclareça o autor, no prazo de 10 dias, se continua exercendo atividade remunerada sujeito a condições especiais nos termos do artigo 58, da referida Lei.
Após, tornem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a apresentação de Cálculo/Parecer/Informação/Contagem de tempo de serviço pela Contadoria Judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0002131-14.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002963
AUTOR: NOVALLI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP108194 - WESLEY APARECIDO BAENINGER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000096-42.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002977
AUTOR: ANDREA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002242-27.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002962
AUTOR: SILVANA CRISTIANA FONSECA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000924-43.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002970
AUTOR: BRAZ DOS SANTOS (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001490-26.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002966
AUTOR: CARLOS DONIZETI DE SOUZA (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000748-64.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002972
AUTOR: ANELIZE MODANEZ (SP161038 - PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA, SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

0000282-02.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002975
AUTOR: FABIO HENRIQUE GONCALVES (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO, SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONÇALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000596-11.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002973
AUTOR: ROD PEREIRA DE SOUZA (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001109-47.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002969
AUTOR: JOAO ROMAO DA SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000436-83.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002974
AUTOR: ZILDA APARECIDA REFUNDINI (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000896-41.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002971
AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001860-34.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002964
AUTOR: DANIELA MORAES (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002828-98.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002961
AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA HOPFENGARTNER (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001449-25.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002967
AUTOR: EDER LUIZ MANTZ (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000042-52.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002978
AUTOR: NIVALDO APARECIDO DIAS (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001176-75.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002968
AUTOR: MINEIA SIMAO ABRANTES (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001791-65.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002965
AUTOR: FLAVIO LUIS BRAGA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000255-19.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002976
AUTOR: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA ARAUJO (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5002922-07.2020.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002980
AUTOR: FERNANDA MERCATELLI ROSA (SP372081 - KELLY ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Compulsando os autos, verifiquei que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia do seu comprovante de endereço.
Assim, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer comprovante de endereço recente, em seu próprio nome com endereço completo ou, não sendo possível, justifique documentalmente que reside no imóvel declarado no processo eletrônico (declaração do proprietário do imóvel com firma reconhecida), a fim de demonstrar que tem domicílio em município abrangido pela Subseção Judiciária de Limeira, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Suprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.
Int.

0001534-74.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003013
AUTOR: NATANAEL DIAS PADILHA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias.
Após a comprovação do cumprimento, retornem os autos à Contadoria.
Int.

0001383-06.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002914
AUTOR: VALDIR ROZOLEN FILHO (SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ, SP396907 - ALINE FRANCESCA BASSO MANICA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em querendo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.
Após, tornem conclusos.
Int.

5002690-92.2020.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002908
AUTOR: THALES CARVALHO DOMICIANO (SP380943 - IAGO AUGUSTO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se o réu para que se manifeste acerca da contestação apresentada no prazo de 15 dias. Após a manifestação, determino a conclusão do feito.

0003423-58.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002987
AUTOR: MARIA APARECIDA BASSO PAULINO (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.
Os períodos de trabalho rural não estão precisamente delimitados na inicial. Ademais, necessário que a parte autora esclareça qual modalidade de aposentadoria pretende ver reconhecida e concedida: urbana, rural ou híbrida. Isso porque o requerimento/indeferimento administrativo trata de aposentadoria por idade urbana.
Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades acima apontadas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Int.

0000557-14.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002983
AUTOR: VICENTE DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 23: assim consta expressamente no pedido da parte autora: "REQUER, ainda, a "Revisão da Vida Toda ou da Vida Inteira" conforme fundamentos supramencionados." Grifei.
Nos termos do quanto decidido pelo E. STJ, em relação ao pedido de revisão da vida toda (tema 999), "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."
Logo, correto o quanto decidido no evento 21.
Arquiem-se os autos, com anotação de sobrestamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

É certo que a questão da possibilidade de aplicação da regra de finitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), é tema que foi afetado na sessão eletrônica iniciada em 10.10.2018 e finalizada em 16.10.2018 (Primeira Seção) para julgamento sob a égide dos recursos repetitivos, dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR. Contudo, em r. decisão do E. STF, em 28.08.2020, o Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, e, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Da análise dos autos verifico tratar-se da hipótese abrangida pelo tema 1102. Assim, determino o SOBRESTAMENTO do feito até decisão que firme definitivamente a tese controvertida. Em razão de melhor gestão processual, determino, ainda, que o processo permaneça na contadoria até o julgamento da matéria (Tema 1102) ou até que haja nova determinação das Cortes Superiores, para a aplicação da regra que for estabelecida, promovendo a serventia as rotinas e anotações que forem necessárias. Intimem-se.

0002915-15.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002921
AUTOR: VALDEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA (PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002907-38.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002906
AUTOR: MAURO ALEXANDRE DA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5001216-91.2017.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003021
AUTOR: CELIO ALVES PACHECO (SP253222 - CICERO JOSE GONCALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Retornem os autos à Contadoria.

0002909-08.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002918
AUTOR: GENESIO MARTINS (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifiquei que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia do documento de identidade (RG e CPF) e cópia do requerimento/indeferimento do benefício ora postulado. Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0003394-08.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003022
AUTOR: JEZIEL IMBRUNIZ (SC020615 - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

V - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso.

Intimem-se as partes.

0001439-39.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002886
AUTOR: JUCELIA NERES MOTA (SP400158 - SUELY BERTOLINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para juntar laudos e exames médicos que atestem sua suposta incapacidade.

Decorrido o prazo assinado, cumprida a determinação supra, prossiga-se. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos, para as deliberações pertinentes.

Int.

0001868-40.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002984
AUTOR: JAULETE CLESIO DE SOUZA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, o dia 08/06/2021, às 14h00, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se as partes.

0003653-03.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003041
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES DE SOUZA (SP404415 - FLÁVIA PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Analisando os autos, constato que a petição inicial não cumpre com os requisitos imprescindíveis ao deslinde da demanda, preceituados no artigo 319 e seguinte do NCPC.

Ademais, verifico que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia de comprovante de endereço em seu nome, a fim de atestar que tem domicílio em município abrangido pela Subseção Judiciária de Limeira.

Outrossim, deve a parte postulante apresentar cópia da negativa da Caixa Econômica Federal, que conste o motivo do indeferimento do auxílio, dentre outros que a parte demandante entenda ser importantes para a comprovação do quanto alegado na peça vestibular.

Conforme o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades acima apontadas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

5002961-72.2018.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002887
 AUTOR: RITA SOARES GONCALVES (PR034202 - THAIS TAKAHASHI)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se a Resolução 322, de 1º de junho de 2020, do CNJ, que prevê o restabelecimento das atividades jurisdicionais presenciais, a depender das condições sanitárias e de atendimento de saúde pública, bem como a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de SP e MS e, ainda, as diretrizes e relatórios regionais emitidos no âmbito do PLANO São Paulo, fica possibilitada a realização das audiências de instrução e julgamento na modalidade presencial ou semipresencial (mista).

Desse modo, rededesigno a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 02/06/2021 às 14 horas, que será realizada nas dependências Justiça Federal de Limeira, devendo as partes e testemunhas comparecerem no dia e horário agendados, com antecedência mínima de 15 minutos.

Para tanto, a fim de otimizar os trabalhos e evitar o manuseio de documentos pessoais, em respeito às normas sanitárias, deverão os Ilmos.(as) Advogados(as) das partes anexar aos autos, com antecedência de até 05 dias, cópia dos documentos de identificação das testemunhas que pretendem ouvir, bem como subestabelecimento, caso não seja(m) o(s) patronos cadastrado(s) quem irá(ão) representar a parte no referido ato.

Nos termos da PORTARIA LIME-DSUJ Nº 43, publicada em 31/07/2020, para acesso ao fórum será efetivada a medição de temperatura dos ingressantes, sendo que aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar no Fórum e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

É obrigatório o uso de máscaras faciais.

Caso as partes não tenham condições de comparecer à audiência, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no mesmo prazo de 05 dias, justificando concretamente a impossibilidade, o que será apreciado por despacho.

Assevero que o INSS está obrigado a comparecer às audiências, sob pena de ser punido com multa de 2% sobre o valor da causa.

Explico.

Este Juízo, há muito, vem consignando: 1. A necessidade de se efetivar a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos, formulada pelo C. CNJ, o qual permanece estimulando cada vez mais a utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos no Poder Judiciário, principalmente a conciliação e a mediação; 2. A importância da valorização da oralidade no papel conciliatório dentro do cenário jurisdicional moderno para a solução das lides, especialmente nas demandas previdenciárias, em que o contato verbal e direto entre as partes, seus procuradores e o juiz é nitidamente eficaz para o encerramento pacífico dos conflitos de interesses; 3. A concreta possibilidade do alcance de um processo justo, efetivo e substancialmente menos oneroso para a Fazenda Pública, principalmente nas ações previdenciárias em que se pleiteia benefícios por incapacidade, já que o INSS tem a prerrogativa de realizar ou não algum acordo após a realização da perícia feita pelo perito médico oficial; 4. A relevância da participação do INSS nas audiências que o envolve, posto trazer, inevitavelmente, um prestígio ao lado humano do litígio, proporcionando ao julgador uma apreensão e uma avaliação mais próxima da realidade fática; 5. O fato de que, mesmo eventual realização virtual de audiências, em razão da pandemia Covid-19, em nada diminui a oralidade, a cooperação e o prestígio ao lado humano do litígio. Aliás, fortifica-os, porque evidencia o comprometimento do Estado na participação de questões tão fundamentais à dignidade humana, como é o caso dos benefícios previdenciários. Todas essas consignações, friso, este Juízo tem feito para ter o INSS devidamente representado nas audiências, cooperando com a solução da lide.

Agora, em decisão de suma relevância para o atingimento das metas do C. CNJ, o E. STJ proferiu a seguinte decisão (a qual apenas corrobora os esforços deste Juízo): “(...) Assim, não comparecendo o INSS à audiência de conciliação, inevitável a aplicação da multa prevista no art. 334, § 8o. do CPC/2015, que estabelece que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Qualquer interpretação passadista desse dispositivo será um retrocesso na evolução do Direito pela via jurisdicional e um desserviço à Justiça (...)” (RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.949 - SP (2018/0253383-6) - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Data do Julgamento: 08/09/2020 – Data da Publicação/Fonte: DJe 02/10/2020).

Esclareço, por derradeiro, que, nos termos do artigo 334, e parágrafos, do CPC, a audiência será uma, ou seja, tentar-se-á a conciliação e, caso infrutífera, passar-se-á imediatamente aos debates e julgamento.

Assim, não comparecendo o INSS à audiência de conciliação, inevitável a aplicação da multa prevista no art. 334, § 8o. do CPC/2015, que estabelece que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Qualquer interpretação passadista desse dispositivo será um retrocesso na evolução do Direito pela via jurisdicional e um desserviço à Justiça.

Intimem-se as partes.

5001656-82.2020.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002919
 AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS PEREIRA (SP288851 - RANULFO PAULINO RAMOS FILHO)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifiquei que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia de comprovante de endereço.

Assim, deve a parte ativa trazer aos autos comprovante de endereço recente, em seu próprio nome, com endereço completo ou, não sendo possível, justifique documentalmente que reside no imóvel declarado no processo (declaração do proprietário do imóvel com firma reconhecida), a fim de demonstrar que tem domicílio em município abrangido pela Subseção Judiciária de Limeira.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0003136-37.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003027
 AUTOR: VALDEMIRO ROSA (SP351172 - JANSEN CALSA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor do julgado e a comprovação de seu cumprimento pelo o INSS, resta exaurida a prestação jurisdicional.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

0001230-70.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002889
 AUTOR: ANGELICA APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP376683 - JAQUELINE PRISCILA PEDREIRA BORGES)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 16: defiro.

Anote-se.

Int.

0000497-75.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003026
 AUTOR: FRANCISCO RONDINELLI MARCELINO DE LIMA (SP392649 - MANUELLA MARIA SOARES)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a impugnação oposta, confiro ao INSS o prazo suplementar de 15 dias, para que apresente o cálculo de execução que entende correto.

Apesar do A cordão conter dispositivo específico determinando que “o INSS poderá descontar do valor das prestações vencidas, as diferenças recebidas a maior pela parte autora a título de aposentadoria por invalidez”, observe, a A utarquia, a manifestação do autor, em 25/01/2021 (evento 90), informando que não recebeu nenhum valor referente à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio doença.

Após a apresentação do cálculo da A utarquia, venham os autos conclusos.

0002962-23.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002756
 AUTOR: APARECIDO PEDRO DA SILVA (SP241018 - EDSON LUIZ ZANETTI)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se o despacho acostado no evento (31-pags. 6/7) do Juízo Deprecado da Comarca de Andaraí/PR, bem como a Resolução PRES Nº 343, de 14/04/2020 do TRF3, e tendo em vista a necessidade de adoção de medidas de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e, ainda, a necessidade de dar seguimento aos processos em trâmite nesta 2ª Vara Federal com JEF Adjunto, a audiência para oitiva das testemunhas nestes autos realizar-se-á por videoconferência, pela utilização das ferramentas “Cisco Webex”, “Microsoft Teams” ou outro aplicativo com funções similares, os quais estarão disponíveis em versão para smartphone e/ou para computador.

Desse modo, designo AUDIÊNCIA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS, SRS. IVANIR APARECIDO BONETI, CARLOS ALBERTO MENEGASSI E PAULO MAGIOLI, POR VIDEOCONFERÊNCIA, PARA O DIA 09/06/2021 ÀS 14H00MIN, sendo que o acesso supra deverá ser realizado no dia e horário designado, através das instruções que serão enviadas por telefone e/ou e-mail até 24 horas antes da realização do ato.

Para tanto, a fim de otimizar os trabalhos, deverão os Ilmos.(as) advogados(as) das partes anexar aos autos, com antecedência de até 05 dias, cópia dos documentos de identificação das testemunhas que serão ouvidas, bem como subestabelecimento, caso não seja(m) o(s) patronos cadastrado(s) quem irá(ão) representar a parte no referido ato.

No mesmo prazo de 05 dias, a parte autora deverá informar ainda os e-mails e os telefones dos participantes (advogado, testemunhas), com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, hipótese em que caberá à parte autora ou seu patrono orientá-las quanto às instruções de acesso.

A fim de assegurar a incommunicabilidade, é vedada a oitiva de testemunhas no escritório do(a) advogado(a) da parte autora.

O INSS deverá igualmente informar, em até 05 dias da realização do ato, e-mail e/ou telefone para o qual deseja sejam encaminhadas as instruções e link da audiência.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no mesmo prazo de 05 dias, justificando concretamente a impossibilidade, o que será apreciado por despacho.

Considerando que se trata de aspecto essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora venham os autos conclusos para extinção sem apreciação do mérito.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização de audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (e-mail e/ou telefone), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Comunique-se ao Juízo Deprecado.

Após a realização da audiência, solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da Carta Precatória.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação judicial, objetivando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria, a fim de que o PBC alcance os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994. Assim, considerando que o E. STF, na decisão proferida no RE 1276977, reconheceu a existência de Repercussão Geral (Tema 1102), determino o sobrestamento deste feito, até deliberação do STF. Intimem-se.

0003459-03.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003024

AUTOR: RODNEY APARECIDO MIRANDA (SP398197 - IVAN CARLOS OSSAIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003458-18.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003025

AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA (SP398197 - IVAN CARLOS OSSAIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Recebo a inicial. De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Anote-se. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - Cite(m)-se. II - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal. III - Com relação aos atos instrutórios: a) Após o prazo de réplica, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para parecer no tocante ao tempo de contribuição da parte autora, bem como aos períodos de atividade especial. b) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. IV - Por ora, ante a pandemia do coronavírus e a instabilidade dos sistemas processuais de consulta, concedo a gratuidade judiciária, sem prejuízo de posterior reapreciação no momento oportuno, se o caso. Intimem-se as partes.

0002906-53.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002905

AUTOR: PAULINO BORGES NETO (SP393204 - DAIANE TEIXEIRA VAGUINA, SP393479 - THIAGO VINICIUS DA SILVA MACEDO CITONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002897-91.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002890

AUTOR: RITA DE CÁSSIA OBAGE (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003381-09.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002985

AUTOR: LAURINDO JOSE DOS SANTOS (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Anote-se.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Cite(m)-se.

II - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

III - Com relação aos atos instrutórios:

a) Considerando-se a Resolução 322, de 1º de junho de 2020, do CNJ, que prevê o restabelecimento das atividades jurisdicionais presenciais, a depender das condições sanitárias e de atendimento de saúde pública, bem como a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de SP e MS e, ainda, as diretrizes e relatórios regionais emitidos no âmbito do PLANO São Paulo, fica possibilitada a realização da audiências de instrução e julgamento na modalidade presencial ou semipresencial (mista).

Desse modo, redesigno a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 02/06/2021 às 16 horas, que será realizada nas dependências Justiça Federal de Limeira, devendo as partes e testemunhas comparecerem no dia e horário agendados, com antecedência mínima de 15 minutos.

Para tanto, a fim de otimizar os trabalhos e evitar o manuseio de documentos pessoais, em respeito às normas sanitárias, deverão os Ilmos.(as) Advogados(as) das partes anexar aos autos, com antecedência de até 05 dias, cópia dos documentos de identificação das testemunhas que pretendem ouvir, bem como subestabelecimento, caso não seja(m) o(s) patronos cadastrado(s) quem irá(ão) representar a parte no referido ato.

Nos termos da PORTARIA LIME-DSUJ Nº 43, publicada em 31/07/2020, para acesso ao fórum será efetivada a medição de temperatura dos ingressantes, sendo que aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar no Fórum e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

É obrigatório o uso de máscaras faciais.

Caso as partes não tenham condições de comparecer à audiência, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no mesmo prazo de 05 dias, justificando concretamente a impossibilidade, o que será apreciado por despacho.

Assevero que o INSS está obrigado a comparecer às audiências, sob pena de ser punido com multa de 2% sobre o valor da causa.

Explico.

Este Juízo, há muito, vem consignando: 1. A necessidade de se efetivar a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos, formulada pelo C. CNJ, o qual permanece estimulando cada vez mais a utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos no Poder Judiciário, principalmente a conciliação e a mediação; 2. A importância da valorização da oralidade no papel conciliatório dentro do cenário jurisdicional moderno para a solução das lides, especialmente nas demandas previdenciárias, em que o contato verbal e direto entre as partes, seus procuradores e o juiz é nitidamente eficaz para o encerramento pacífico dos conflitos de interesses; 3. A concreta possibilidade do alcance de um processo justo, efetivo e substancialmente menos oneroso para a Fazenda Pública, principalmente nas ações previdenciárias em que se pleiteia benefícios por incapacidade, já que o INSS tem a prerrogativa de realizar ou não algum acordo após a realização da perícia feita pelo perito médico oficial; 4. A relevância da participação do INSS nas audiências que o envolve, posto trazer, inevitavelmente, um prestígio ao lado humano do litígio, proporcionando ao julgador uma apreensão e uma avaliação mais próxima da realidade fática; 5. O fato de que, mesmo eventual realização virtual de audiências, em razão da pandemia Covid-19, em nada diminui a oralidade, a cooperação e o prestígio ao lado humano do litígio. Aliás, fortifica-os, porque evidencia o comprometimento do Estado na participação de questões tão fundamentais à dignidade humana, como é o caso dos benefícios previdenciários. Todas essas consignações, friso, este Juízo tem feito para ter o INSS devidamente representado nas audiências, cooperando com a solução da lide.

Agora, em decisão de suma relevância para o atingimento das metas do C. CNJ, o E. STJ proferiu a seguinte decisão (a qual apenas corrobora os esforços deste Juízo): "(...) Assim, não comparecendo o INSS à audiência de conciliação, inevitável a aplicação da multa prevista no art. 334, § 8o, do CPC/2015, que estabelece que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Qualquer interpretação passadista desse dispositivo será um retrocesso na evolução do Direito pela via jurisdicional e um desserviço à Justiça (...)" (RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.949 - SP (2018/0253383-6) - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Data do Julgamento: 08/09/2020 – Data da Publicação/Fonte: DJe 02/10/2020).

Esclareço, por derradeiro, que, nos termos do artigo 334, e parágrafos, do CPC, a audiência será uma, ou seja, tentar-se-á a conciliação e, caso infrutífera, passar-se-á imediatamente aos debates e julgamento.

Assim, não comparecendo o INSS à audiência de conciliação, inevitável a aplicação da multa prevista no art. 334, § 8o, do CPC/2015, que estabelece que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Qualquer interpretação passadista desse dispositivo será um retrocesso na evolução do Direito pela via jurisdicional e um desserviço à Justiça.

b) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABÍ, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

V - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0002729-26.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002881

AUTOR: LUCILENE COSTA DE OLIVEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a manifestação carreada aos autos pela parte autora (evento 38) como requerimento de redesignação de audiência de instrução e julgamento.

Considerando-se a Resolução 322, de 1º de junho de 2020, do CNJ, que prevê o restabelecimento das atividades jurisdicionais presenciais, a depender das condições sanitárias e de atendimento de saúde pública, bem como a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de SP e MS e, ainda, as diretrizes e relatórios regionais emitidos no âmbito do PLANO São Paulo, fica possibilitada a realização da audiências de instrução e julgamento na modalidade presencial ou semipresencial (mista).

Desse modo, redesigno a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 01 de junho de 2021 às 16h00, que será realizada nas dependências Justiça Federal de Limeira, devendo as partes e testemunhas comparecerem no dia e horário agendados, com antecedência mínima de 15 minutos.

Para tanto, a fim de otimizar os trabalhos e evitar o manuseio de documentos pessoais, em respeito às normas sanitárias, deverão os Ilmos.(as) Advogados(as) das partes anexar aos autos, com antecedência de até 05 dias, cópia dos documentos de identificação das testemunhas que pretendem ouvir, bem como subestabelecimento, caso não seja(m) o(s) patronos cadastrado(s) quem irá(ão) representar a parte no referido ato.

Nos termos da PORTARIA LIME-DSUJ Nº 43, publicada em 31/07/2020, para acesso ao fórum será efetivada a medição de temperatura dos ingressantes, sendo que aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar no Fórum e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

É obrigatório o uso de máscaras faciais.

Caso as partes não tenham condições de comparecer à audiência, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no mesmo prazo de 05 dias, justificando concretamente a impossibilidade, o que será apreciado por despacho.

Assevero que o INSS está obrigado a comparecer às audiências, sob pena de ser punido com multa de 2% sobre o valor da causa.

Explico.

Este Juízo, há muito, vem consignando: 1. A necessidade de se efetivar a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos, formulada pelo C. CNJ, o qual permanece estimulando cada vez mais a utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos no Poder Judiciário, principalmente a conciliação e a mediação; 2. A importância da valorização da oralidade no papel conciliatório dentro do cenário jurisdicional moderno para a solução das lides, especialmente nas demandas previdenciárias, em que o contato verbal e direto entre as partes, seus procuradores e o juiz é nitidamente eficaz para o encerramento pacífico dos conflitos de interesses; 3. A concreta possibilidade do alcance de um processo justo, efetivo e substancialmente menos oneroso para a Fazenda Pública, principalmente nas ações previdenciárias em que se pleiteia benefícios por incapacidade, já que o INSS tem a prerrogativa de realizar ou não algum acordo após a realização da perícia feita pelo perito médico oficial; 4. A relevância da participação do INSS nas audiências que o envolve, posto trazer, inevitavelmente, um prestígio ao lado humano do litígio, proporcionando ao julgador uma apreensão e uma avaliação mais próxima da realidade fática; 5. O fato de que, mesmo eventual realização virtual de audiências, em razão da pandemia Covid-19, em nada diminui a oralidade, a cooperação e o prestígio ao lado humano do litígio. Aliás, fortifica-os, porque evidencia o comprometimento do Estado na participação de questões tão fundamentais à dignidade humana, como é o caso dos benefícios previdenciários. Todas essas consignações, friso, este Juízo tem feito para ter o INSS devidamente representado nas audiências, cooperando com a solução da lide.

Agora, em decisão de suma relevância para o atingimento das metas do C. CNJ, o E. STJ proferiu a seguinte decisão (a qual apenas corrobora os esforços deste Juízo): "(...) Assim, não comparecendo o INSS à audiência de conciliação, inevitável a aplicação da multa prevista no art. 334, § 8o, do CPC/2015, que estabelece que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Qualquer interpretação passadista desse dispositivo será um retrocesso na evolução do Direito pela via jurisdicional e um desserviço à Justiça (...)" (RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.949 - SP (2018/0253383-6) - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Data do Julgamento: 08/09/2020 – Data da Publicação/Fonte: DJe 02/10/2020).

Esclareço, por derradeiro, que, nos termos do artigo 334, e parágrafos, do CPC, a audiência será uma, ou seja, tentar-se-á a conciliação e, caso infrutífera, passar-se-á imediatamente aos debates e julgamento.

Assim, não comparecendo o INSS à audiência de conciliação, inevitável a aplicação da multa prevista no art. 334, § 8o, do CPC/2015, que estabelece que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Qualquer interpretação passadista desse dispositivo será um retrocesso na evolução do Direito pela via jurisdicional e um desserviço à Justiça.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação judicial, objetivando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria, a fim de que o PBC alcance os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994. Assim, considerando que o E. STF, na decisão proferida no RE 1276977, reconheceu a existência de Repercussão Geral (Tema 1102), determino o sobrestamento deste feito, até deliberação do STF. Intimem-se.

0003435-72.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003023
AUTOR: FELICIO MORBI FILHO (RS071787 - RODOLFO ACCADROLLI NETO, RS096656 - DAN MARUANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001253-16.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002916
AUTOR: ELIDIO NATAL GIRALDO (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003757-92.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002910
AUTOR: IZAÍAS DE MELO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Determino a conclusão do feito para que seja definitivamente julgado

0000734-75.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002986
AUTOR: ANTONIO CASTANHARO (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o despacho juntado no evento 61, da 6ª Vara Federal de Maringá/PR, cujo teor transcrevo a seguir: "Tendo em vista que os prédios da Justiça Federal da 4ª Região ainda se encontram fechados em razão da pandemia do COVID-19, e sem nenhuma previsão de retorno ao trabalho presencial, cancelo-se a audiência designada e, na sequência, informo ao Juízo Deprecante que as audiências de todas as Unidades da 4ª Região atualmente estão sendo realizadas por videoconferência, via aplicativo Zoom, e que este Juízo está disposto a realizar o ato pelo referido aplicativo, ficando responsável pelo agendamento, intimação da testemunha, gravação do ato e demais comunicações necessárias. Assim, havendo o interesse que a oitiva das testemunhas deprecadas se realize por videochamada, deverão ser informados os contatos telefônicos das testemunhas e procuradores para a realização da audiência.", concedo à parte autora, o prazo de 05 (cinco) dias, para que informe os contatos telefônicos de seus procuradores e das testemunhas arroladas, a fim de que a audiência seja realizada, via aplicativo Zoom, pelo Juízo Deprecado.

Int.

0001637-13.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002927
AUTOR: CARLOS HENRIQUE MEDINA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a anulação do evento 38 em virtude de erro.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o réu para que se manifeste acerca da contestação apresentada no prazo de 15 dias. Após a apresentação da manifestação, determino a conclusão do feito.

0003068-48.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002909
AUTOR: MILTON PEREIRA DE SOUZA (SP347152 - ANTONIO FERNANDES DE MELO NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0003840-11.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002911
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES FILHO (SP281444 - ALESSANDRA BENEDITA DA SILVA, SP298415 - JULIANA VIVIANE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

FIM.

0001003-80.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002917
AUTOR: JOSE SILVESTRE DA SILVA (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em querendo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

Int.

5003365-55.2020.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002958
AUTOR: MURILO DOS SANTOS CAMARGO (SP121443 - HILARIO DE AVILA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Compulsando os autos, verifiquei que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia do seu comprovante de endereço. Verifiquei, ainda, que não foi juntada a negativa da Caixa Econômica Federal. Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades acima apontadas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0003448-71.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002988
AUTOR: MARIA JOSE GRACIE FIRMINO (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Cite(m)-se.

II - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

III – Com relação aos atos instrutórios:

a) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

V - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

5002548-88.2020.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002907
AUTOR: MARILDA GARCIA VON ANCKEN QUEIJA (SP116092 - MARCIA REGINA CHRISPIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Determino a intimação do réu para apresentar a sua manifestação à contestação, no prazo legal.

0001649-27.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002880
AUTOR: MARITONIA MOURA COSTA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: CICERO CARLOS DE SANTANA CLEUSA ALVES DOS SANTOS JOÃO VITOR DE CARVALHO SANTANA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista as certidões constantes dos eventos 41/42, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (dias).

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para deliberações.

Int.

0002903-98.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002891
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA PEREIRA TANGERINO (CE030580 - DELIANE KELLY VASCONCELOS ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que os documentos necessários à instrução do feito (evento 08), NÃO acompanharam a petição pertencente ao arquivo 11.

Importante ressaltar que é de inteira responsabilidade do advogado constituído nos autos a juntada, bem como, a averiguação da qualidade da imagem e se realmente os documentos foram anexados ao processo eletrônico.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a apresentação do(s) laudo(s) pelo(s) perito(s) do Juízo, manifestem-se as partes, bem como o MPF, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Int.

5000566-73.2019.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002929
AUTOR: CLEUSA MARIA DA SILVA COLARELLI (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002906-87.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002930
AUTOR: JOSE CARLOS MARQUES (SP293197 - THIAGO CASTANHO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000066-70.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002946
AUTOR: IDERVIGEM LUIZA DE SOUZA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000102-15.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002945
AUTOR: ANTONIO ARNALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000171-47.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002943
AUTOR: ALAIDE APARECIDA FERREIRA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002822-86.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002931
AUTOR: IVANIL ZABIM GALLEGOS (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002702-43.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002934
AUTOR: DELFINA MARIA DA SILVA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001941-12.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002938
AUTOR: IDALINA FLORENCIO DE OLIVEIRA BARBOSA (SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002684-22.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002935
AUTOR: RODRIGO DA SILVA PIRES (SP429836 - VANESSA SMIEGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002203-59.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002937
AUTOR: ANA MARIA FELICIANA DE ASSIS SANTOS (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002706-80.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002933
AUTOR: MARIA IRES DA SILVA (SP361965 - WILLIAN PETER PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000270-17.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002940
AUTOR: MARCIO DOS SANTOS (SP331451 - LETIANE CORRÊA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002219-13.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002936
AUTOR: ROSILDA CIRIACO DA SILVA (SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000104-82.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002944
AUTOR: DALILA MARTINS DE PAULA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000189-68.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002942
AUTOR: VALDECI APARECIDO CANDIDO (SP338712 - MONIQUE HERGERT MAGRIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002781-22.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002932
AUTOR: LUZIA ALVES JARDIM (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000031-13.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002947
AUTOR: ANGELA MARIA QUEIJA D ALOIA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002329-46.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002960
AUTOR: ANTONIO ROMUALDO DA SILVA (SP344416 - CLEVER SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o julgamento do Tema 1.031, pelo Superior Tribunal de Justiça, determino o prosseguimento do feito.

Ante a apresentação de recurso(s) inominado(s), fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s) intimada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Após, tendo em vista a não previsão de juízo de admissibilidade do recurso na Lei 9.099/95, bem como a novel disposição do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, que também retirou do sistema processual o referido juízo de admissibilidade, remetam-se os autos à Turma Recursal (Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16).

Intimem-se.

0001606-90.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003016
AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO FIGUEIREDO (SP042492 - NELI CALABRIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, o dia 08/06/2021, às 16h00, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Sem prejuízo, tendo em vista a apresentação de contestação, fica a parte autora intimada, para, querendo, oferecer réplica, no prazo legal.

Intimem-se as partes.

0002083-79.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002913
AUTOR: MARIA GUIDOTTI GONCALVES (SP420944 - ISABELLE VIANA DE OLIVEIRA MAIA DE LIMA, SP410783 - ISABELA FERREIRA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se a Resolução 322, de 1º de junho de 2020, do CNJ, que prevê o restabelecimento das atividades jurisdicionais presenciais, a depender das condições sanitárias e de atendimento de saúde pública, bem como a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de SP e MS e, ainda, as diretrizes e relatórios regionais emitidos no âmbito do PLANO São Paulo, fica possibilitada a realização da audiências de instrução e julgamento na modalidade presencial ou semipresencial (mista).

Desse modo, redesigno a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 02/06/2021 às 14h40min, que será realizada nas dependências Justiça Federal de Limeira, devendo as partes e testemunhas comparecerem no dia e horário agendados, com antecedência mínima de 15 minutos.

Para tanto, a fim de otimizar os trabalhos e evitar o manuseio de documentos pessoais, em respeito às normas sanitárias, deverão os Ilmos.(as) Advogados(as) das partes anexar aos autos, com antecedência de até 05 dias, cópia dos documentos de identificação das testemunhas que pretendem ouvir, bem como subestabelecimento, caso não seja(m) o(s) patronos cadastrado(s) quem irá(ão) representar a parte no referido ato.

Nos termos da PORTARIA LIME-DSUJ N° 43, publicada em 31/07/2020, para acesso ao fórum será efetivada a medição de temperatura dos ingressantes, sendo que aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar no Fórum e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

É obrigatório o uso de máscaras faciais.

Caso as partes não tenham condições de comparecer à audiência, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no mesmo prazo de 05 dias, justificando concretamente a impossibilidade, o que será apreciado por despacho.

Assevero que o INSS está obrigado a comparecer às audiências, sob pena de ser punido com multa de 2% sobre o valor da causa.

Explico.

Este Juízo, há muito, vem consignando: 1. A necessidade de se efetivar a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos, formulada pelo C. CNJ, o qual permanece estimulando cada vez mais a utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos no Poder Judiciário, principalmente a conciliação e a mediação; 2. A importância da valorização da oralidade no papel conciliatório dentro do cenário jurisdicional moderno para a solução das lides, especialmente nas demandas previdenciárias, em que o contato verbal e direto entre as partes, seus procuradores e o juiz é nitidamente eficaz para o encerramento pacífico dos conflitos de interesses; 3. A concreta possibilidade do alcance de um processo justo, efetivo e substancialmente menos oneroso para a Fazenda Pública, principalmente nas ações previdenciárias em que se pleiteia benefícios por incapacidade, já que o INSS tem a prerrogativa de realizar ou não algum acordo após a realização da perícia feita pelo perito médico oficial; 4. A relevância da participação do INSS nas audiências que o envolve, posto trazer, inevitavelmente, um prestígio ao lado humano do litígio, proporcionando ao julgador uma apreensão e uma avaliação mais próxima da realidade fática; 5. O fato de que, mesmo eventual realização virtual de audiências, em razão da pandemia Covid-19, em nada diminui a oralidade, a cooperação e o prestígio ao lado humano do litígio. Aliás, fortifica-os, porque evidencia o comprometimento do Estado na participação de questões tão fundamentais à dignidade humana, como é o caso dos benefícios previdenciários. Todas essas consignações, friso, este Juízo tem feito para ter o INSS devidamente representado nas audiências, cooperando com a solução da lide.

Agora, em decisão de suma relevância para o atingimento das metas do C. CNJ, o E. STJ proferiu a seguinte decisão (a qual apenas corrobora os esforços deste Juízo): "(...) Assim, não comparecendo o INSS à audiência de conciliação, inevitável a aplicação da multa prevista no art. 334, § 8o. do CPC/2015, que estabelece que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Qualquer interpretação passadista desse dispositivo será um retrocesso na evolução do Direito pela via jurisdicional e um desserviço à Justiça (...)" (RECURSO ESPECIAL N° 1.769.949 - SP (2018/0253383-6) - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Data do Julgamento:

08/09/2020 – Data da Publicação/Fonte: DJe 02/10/2020).

Esclareço, por derradeiro, que, nos termos do artigo 334, e parágrafos, do CPC, a audiência será uma, ou seja, tentar-se-á a conciliação e, caso infrutífera, passar-se-á imediatamente aos debates e julgamento.

Assim, não comparecendo o INSS à audiência de conciliação, inevitável a aplicação da multa prevista no art. 334, § 8o. do CPC/2015, que estabelece que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Qualquer interpretação passadista desse dispositivo será um retrocesso na evolução do Direito pela via jurisdicional e um desserviço à Justiça.

Intimem-se as partes.

0003327-43.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002882
AUTOR: MARIA FERNANDA SOUSA DE MELLO (SP361613 - ELTER DIEGO SOUSA DE MELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Em querendo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0003450-41.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003018
AUTOR: HELENA MARIA PAES FISCHER (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Anote-se.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Cite(m)-se.

II - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

III – Com relação aos atos instrutórios:

a) Considerando-se a Resolução 322, de 1º de junho de 2020, do CNJ, que prevê o restabelecimento das atividades jurisdicionais presenciais, a depender das condições sanitárias e de atendimento de saúde pública, bem como a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de SP e MS e, ainda, as diretrizes e relatórios regionais emitidos no âmbito do PLANO São Paulo, fica possibilitada a realização da audiências de instrução e julgamento na modalidade presencial ou semipresencial (mista).

Desse modo, redesigno a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 09/06/2021 às 15h20min, que será realizada nas dependências Justiça Federal de Limeira, devendo as partes e testemunhas comparecerem no dia e horário agendados, com antecedência mínima de 15 minutos.

Para tanto, a fim de otimizar os trabalhos e evitar o manuseio de documentos pessoais, em respeito às normas sanitárias, deverão os Ilmos.(as) Advogados(as) das partes anexar aos autos, com antecedência de até 05 dias, cópia dos documentos de identificação das testemunhas que pretendem ouvir, bem como subestabelecimento, caso não seja(m) o(s) patronos cadastrado(s) quem irá(ão) representar a parte no referido ato.

Nos termos da PORTARIA LIME-DSUJ N° 43, publicada em 31/07/2020, para acesso ao fórum será efetivada a medição de temperatura dos ingressantes, sendo que aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar no Fórum e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

É obrigatório o uso de máscaras faciais.

Caso as partes não tenham condições de comparecer à audiência, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no mesmo prazo de 05 dias, justificando concretamente a impossibilidade, o que será apreciado por despacho.

Assevero que o INSS está obrigado a comparecer às audiências, sob pena de ser punido com multa de 2% sobre o valor da causa.

Explico.

Este Juízo, há muito, vem consignando: 1. A necessidade de se efetivar a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos, formulada pelo C. CNJ, o qual permanece estimulando cada vez mais a utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos no Poder Judiciário, principalmente a conciliação e a mediação; 2. A importância da valorização da oralidade no papel conciliatório dentro do cenário jurisdicional moderno para a solução das lides, especialmente nas demandas previdenciárias, em que o contato verbal e direto entre as partes, seus procuradores e o juiz é nitidamente eficaz para o encerramento pacífico dos conflitos de interesses; 3. A concreta possibilidade do alcance de um processo justo, efetivo e substancialmente menos oneroso para a Fazenda Pública, principalmente nas ações previdenciárias em que se pleiteia benefícios por incapacidade, já que o INSS tem a prerrogativa de realizar ou não algum acordo após a realização da perícia feita pelo perito médico oficial; 4. A relevância da participação do INSS nas audiências que o envolve, posto trazer, inevitavelmente, um prestígio ao lado humano do litígio, proporcionando ao julgador uma apreensão e uma avaliação mais próxima da realidade fática; 5. O fato de que, mesmo eventual realização virtual de audiências, em razão da pandemia Covid-19, em nada diminui a oralidade, a cooperação e o prestígio ao lado humano do litígio. Aliás, fortifica-os, porque evidencia o comprometimento do Estado na participação de questões tão fundamentais à dignidade humana, como é o caso dos benefícios previdenciários. Todas essas consignações, fízo, este Juízo tem feito para ter o INSS devidamente representado nas audiências, cooperando com a solução da lide.

Agora, em decisão de suma relevância para o atingimento das metas do C. CNJ, o E. STJ proferiu a seguinte decisão (a qual apenas corrobora os esforços deste Juízo): “(...) Assim, não comparecendo o INSS à audiência de conciliação, inevitável a aplicação da multa prevista no art. 334, § 8o. do CPC/2015, que estabelece que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Qualquer interpretação passadista desse dispositivo será um retrocesso na evolução do Direito pela via jurisdicional e um desserviço à Justiça (...)” (RECURSO ESPECIAL N° 1.769.949 - SP (2018/0253383-6) - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Data do Julgamento: 08/09/2020 – Data da Publicação/Fonte: DJe 02/10/2020).

Esclareço, por derradeiro, que, nos termos do artigo 334, e parágrafos, do CPC, a audiência será uma, ou seja, tentar-se-á a conciliação e, caso infrutífera, passar-se-á imediatamente aos debates e julgamento.

Assim, não comparecendo o INSS à audiência de conciliação, inevitável a aplicação da multa prevista no art. 334, § 8o. do CPC/2015, que estabelece que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Qualquer interpretação passadista desse dispositivo será um retrocesso na evolução do Direito pela via jurisdicional e um desserviço à Justiça.

b) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à proposição da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

V - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0002918-67.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002925
AUTOR: IVONE RODRIGUES DA COSTA (SP355978 - GILSON LOIOLA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifiquei que a parte autora não juntou aos autos eletrônicos cópia de comprovante de endereço, em nome próprio ou acompanhado de declaração de residência do proprietário do imóvel. Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0003993-44.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002912
AUTOR: LETICIA MARILIA SODRE (SP400707 - KIVIA LAINE DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Intime-se o réu para que se manifeste acerca das contestações apresentadas no prazo de 15 dias. Após a apresentação da manifestação, determino a conclusão do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Manifeste-se o exequente acerca dos embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, se caso. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Int.

0002929-96.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002884
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO FINO (SP131702 - IOLANDA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY) FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

0002928-14.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002885
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO FINO (SP131702 - IOLANDA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY) FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

0002930-81.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002883
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO FINO (SP131702 - IOLANDA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY) FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

FIM.

0001372-11.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003029
AUTOR: EGBERTO REYNALDO GUARACHO LEONARDO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição evento 14: É certo que a questão da possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), é tema que foi afetado na sessão eletrônica iniciada em 10.10.2018 e finalizada em 16.10.2018 (Primeira Seção) para julgamento sob a égide dos recursos repetitivos, dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR.

Contudo, em r. decisão do E. STF, em 28.08.2020, o Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, e, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Da análise dos autos verifico tratar-se da hipótese abrangida pelo tema 1102.

Assim, determino o SOBRESTAMENTO do feito até decisão que firme definitivamente a tese controvertida.

Intimem-se.

0003298-90.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002722
AUTOR: ALBERTO SALLES DOS SANTOS BRITO (PR034874 - RUBENS MELLO DAVID, PR037713 - EVANDRO RICARDO DE CASTRO, PR074520 - BRUNO RAFAEL PEQUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

De início, verifico que a ação foi incorretamente classificada, motivo pelo qual, determino sua alteração processual no Sisjef. Proceda a Secretaria deste Juizado o necessário.

É certo que a questão da possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), é tema que foi afetado na sessão eletrônica iniciada em 10.10.2018 e finalizada em 16.10.2018 (Primeira Seção) para julgamento sob a égide dos recursos repetitivos, dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR.

Contudo, em r. decisão do E. STF, em 28.08.2020, o Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, e, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Da análise dos autos verifico tratar-se da hipótese abrangida pelo tema 1102.

Assim, determino o SOBRESTAMENTO do feito até decisão que firme definitivamente a tese controvertida.

Intimem-se.

0003309-22.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333002782
AUTOR: JOSE GERALDO EVANGELISTA DE CAMARGO (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, em que a parte autora, sem ser beneficiária do benefício de aposentadoria por invalidez, objetiva o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em sua renda mensal, ao argumento de que necessita do auxílio permanente de outra pessoa para os atos da vida civil.

Assim, considerando que o Colendo Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida na PET n.º 8002, determinou a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002861-49.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333002923

AUTOR: JUARez RODRIGUES DE MATOS (SP429513 - THAISA ANDREZA MEYER DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, decorrente de acidente do trabalho, com CAT anexada no evento 01 – fl 25.

O art. 109, I, da CF/88, assim dispõe: “Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;” Grifei.

Assim, uma vez que este juízo não tem competência para o processamento e julgamento dos pedidos de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, remetam-se os autos ao juízo distribuidor da Comarca de Araras/SP, para regular processamento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

0003358-63.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333002761

AUTOR: FLORIZA OLIVEIRA DA CRUZ (SP411175 - JEFFERSON DOS SANTOS FREITAS, SP405285 - DOUGLAS RICHARD INABA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Compulsando os autos, pode-se constatar que a parte autora reside em Santo Antônio de Posse/SP, município que pertence a sede diversa do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Nos termos do § 3º, do art. 3º, da Lei 10.259/2001, “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Assim, este JEF em Limeira é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os autos ao JEF em Campinas/SP.

Int.

0003409-74.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003017

AUTOR: KELLY GOMES DE OLIVEIRA (SP301288 - FERNANDA COUTINHO NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

II - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSPDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV – Cite(m)-se.

V - Defiro a gratuidade de justiça.

VI - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso.

Intimem-se as partes.

0005270-25.2016.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003012

AUTOR: JOSE ENIDIO DUARTE DO NASCIMENTO (SP264375 - ADRIANA POSSE, SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro a petição da parte autora.

Considerando que foram elaborados conforme o julgado, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

De outra parte, eventuais valores descontados, por conta de atividade ou outro benefício concomitantes com os períodos da execução, não compõem o valor da condenação para fins de cálculo da verba honorária, contratada ou sucumbencial, caso existente nos autos, considerando que, não compondo o quantum da condenação não servem de base de cálculo dos honorários de advogado.

Por fim, importante destacar que, nos termos do Tema 28 já decidido no E. STF: “Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor.” (RE n. 1.205.530 - DJe 1º/7/2020).

Expeça-se ofício requisitório.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial será apreciado na sentença, porquanto os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. Além disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Cite-se o réu. Anexada a contestação, venham os autos conclusos para sentença. Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes.

0000453-51.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003038
AUTOR: KAIO HENRIQUE CAMPOS (SP423370 - WOLNEY RIDLEY TUPAN HERCULANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

0003764-84.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003040
AUTOR: RAYANE CARLOTA FERNANDES CHIMACHI (SP203445 - FRANCISCO RAFAEL FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000452-66.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003039
AUTOR: SHIRLEY REGINA CAMPOS (SP423370 - WOLNEY RIDLEY TUPAN HERCULANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que restaram incontroversos, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial. De outra parte, eventuais valores descontados, por conta de atividade ou outro benefício concomitantes com os períodos da execução, não compõem o valor da condenação para fins de cálculo da verba honorária, contratada ou sucumbencial, caso existente nos autos, considerando que, não compondo o quantum da condenação não servem de base de cálculo dos honorários de advogado. Por fim, importante destacar que, nos termos do Tema 28 já decidido no E. STF: "Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor." (RE n. 1.205.530 - DJe 1º/7/2020). Expeça-se o ofício requisitório. Int.

0000484-76.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003006
AUTOR: CARLOS ALBERTO DAPOLITO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002190-65.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333002996
AUTOR: RICARDO AKIRA OMANO (SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002591-59.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333002896
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE COELHO (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001728-11.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333002998
AUTOR: CATARINA LAIS DE SANTANA (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000376-52.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003008
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA GOMES DE MORAES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001241-70.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003001
AUTOR: EDNA PAULA DE SOUZA CORDASSO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001459-35.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003000
AUTOR: MARIA SGARBIERO ALBERONI (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI, SP300911 - EMANUELLE FAZANARO VAZ DOS SANTOS TEIXEIRA, MG136752 - VANESSA GENICIA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002227-58.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333002995
AUTOR: CARLOS BENTO HENRIQUE (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001161-43.2017.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333002990
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO FERREIRA (SP341453 - CAMILA APARECIDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002814-46.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333002895
AUTOR: CARLOS FRANCISCO BOVO (SP107091 - OSVALDO STEVANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002872-20.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333002993
AUTOR: MARIA IZABEL CELESTE SILVA DE ABREU (SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002582-34.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333002897
AUTOR: RITA DE CÁSSIA ROSSI BATISTA (SP142151 - ANA FLÁVIA RAMAZOTTI CARDOSO) SAMARA CRISTINA BATISTA (SP142151 - ANA FLÁVIA RAMAZOTTI CARDOSO) MAYRA JAMILÉ BATISTA (SP142151 - ANA FLÁVIA RAMAZOTTI CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004152-94.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333002992
AUTOR: JORGE JOSE DA SILVA (PRO52514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000943-44.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333002902
AUTOR: ADELSON ALMEIDA DA PAIXÃO (SP342558 - CLAUDIA CRISTINA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005945-68.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333002991
AUTOR: LUCIANA GRILLO (SP160139 - JAMILÉ ABDEL LATIF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000184-80.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333002904
AUTOR: LEONEL ANTUNES NETO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001069-65.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003004
AUTOR: MARIA SILVA LIZARDO (SP263312 - ADRIANO JOSE PRADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001357-42.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333002899
AUTOR: JOSE ARMANDO PIRES CARDOSO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000708-77.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333002903
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002766-58.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333002994
AUTOR: AVONI DOS SANTOS VIEIRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001542-17.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333002898
AUTOR: ANTONIO GUERINO DE OLIVEIRA LEME (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000538-76.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003005
AUTOR: ACILETE TORRES BRASIL (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001137-44.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333002901
AUTOR: ANDREA BIANCA CHAUAR CORREA (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001855-46.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333002997
AUTOR: JOVALDO APARECIDO DE ARAUJO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001142-03.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003003
AUTOR: ELZA MARIA RODRIGUES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000379-02.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003007
AUTOR: CICERA LIMA DA SILVA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001215-09.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003002
AUTOR: JOAO PAULO SCAVAZINI COELHO (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001657-72.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333002999
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE COELHO (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000992-56.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003015
AUTOR: ROBERTO CARLOS SANT'ANNA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Após o retorno dos autos da Turma Recursal, o INSS foi novamente oficiado para cumprir o Acórdão (em sede de embargos de declaração, evento 59), que reformou a sentença de primeira instância. Contudo, conforme se verifica pelo ofício de cumprimento anexado aos autos (evento 78), a Autarquia não se atentou ao teor do julgado de segunda instância e manteve, equivocadamente, a data do benefício determinada na sentença. Ante o exposto, confiro à parte ré o prazo improrrogável de 10 dias, para que comprove o cumprimento do Acórdão. Considerando que a representação judicial do INSS está a cargo da Procuradoria Federal, através da atuação de seus Procuradores Federais e não dos gerentes das agências, indefiro, desde já, eventual requerimento do INSS de expedição de novo ofício à CEABDJ. Depois da comprovação do efetivo cumprimento, retornem os autos à Contadoria.

0001646-38.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003032
AUTOR: ANA CAROLINA MACENA FAGUNDES (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esgareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Cite-se o réu.

V - Defiro a gratuidade de justiça.

VI - - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso.

Intimem-se as partes.

0002917-82.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333002922
AUTOR: ALEXANDRE BUENO (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Anote-se.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso dos autos, por ora, não verifico a presença dos requisitos acima, devendo referido pedido ser novamente apreciado na data da prolação da sentença de mérito.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Cite(m)-se.

III - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

IV - Com relação aos atos instrutórios:

a) Após o prazo de réplica, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para parecer no tocante ao tempo de contribuição da parte autora, bem como, aos períodos de atividade especial, se for o caso.

b) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

V - Por ora, ante a pandemia do coronavírus e a instabilidade dos sistemas processuais de consulta, concedo a gratuidade judiciária, sem prejuízo de posterior reapreciação no momento oportuno, se o caso.

Intimem-se as partes.

0003372-47.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333002982
AUTOR: MARIA LEDA GOMES DOS SANTOS (SP356304 - ANTONIO CARLOS FOGUEL, SP431195 - ELISANGELA LEITAO FELTRIN FOGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Anote-se.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso dos autos, por ora, não verifico a presença dos requisitos acima, devendo referido pedido ser novamente apreciado na data da prolação da sentença de mérito.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Cite(m)-se.

III - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

IV – Com relação aos atos instrutórios:

a) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

V - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

VI - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0001136-93.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003035

AUTOR: RODYNILSON WESLEY DE SOUZA (SP371823 - FABIANA MARTINES BAPTISTA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A Contadoria do JEF apresentou os cálculos de atrasados.

A parte autora não concordou com os cálculos da Contadoria, alegando que ela não poderia considerar como renúncia o valor que excedeu a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Nos termos do atual posicionamento da TNU, a propositura de ação nos Juizados Especiais Federais pressupõe, de plano, parcelas vencidas somadas às doze vencidas em valor limitado a 60 (sessenta) salários mínimos, na data do ajuizamento, de modo que, valores acima disso implicaria a renúncia tácita no momento da interposição da ação.

Eis o julgado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA ABRANGE AS PARCELAS VENCIDAS SOMADAS A DOZE PARCELAS VINCENDAS NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas que determinou a inclusão das 12 parcelas vencidas após o ajuizamento da ação para fins de limitação ao valor da causa nos Juizados Especiais Federais.

Nas suas razões recursais, o demandante afirma que o acórdão adotou interpretação divergente daquela acolhida pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 2008.70.95.001254-4) e pela Turma Recursal do Amazonas (autos n. 21714-78.2005.4.01.3200) no sentido que as prestações vencidas não devem ser consideradas para fins de limitação ao valor da causa nos Juizados Especiais Federais. 2. A MMª. Juíza Federal Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas e Roraima proferiu decisão para admitir o Pedido de Uniformização. 3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização. 4. Em análise do recurso, verifico que a hipótese é de aplicação da orientação da questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização: “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”. 5. A Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF n. 0007984-43.2005.4.03.6304, julgado em 14/04/2016 (Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira), fixou a tese de que a limitação do valor da causa nos Juizados Especiais Federais abrange as parcelas vencidas somadas a doze parcelas vencidas na data do ajuizamento da ação: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA PARA DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO PARA FIXAR A TESE DE QUE A RENÚNCIA APRESENTADA PARA DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, RESSALVADA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA PARTE AUTORA, SOMENTE ABRANGE AS PARCELAS VENCIDAS SOMADAS A DOZE PARCELAS VINCENDAS NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso nominado interposto pela demandante, que pretendia a reforma parcial da sentença, com a aplicação do limite de 60 salários mínimos, considerados na data do ajuizamento da ação e calculados conforme a Lei n. 10.259/2001. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, ao limitar o valor da condenação no montante de 60 salários mínimos na data da sentença, adotou interpretação divergente daquela acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (processos n. 200501143269/PA e 20050300899764/SP). Transcreve, ainda, decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo nos autos do processo n. 2002.61.84.015615-5. 2. A MMª Juíza Federal Presidente da 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo proferiu decisão para admitir o Pedido de Uniformização. 3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de uniformização. 4. Em juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização, constato que a parte autora demonstrou que o acórdão impugnado - ao deixar assente que a renúncia formulada referia-se ao montante do valor da condenação que excedesse sessenta salários-mínimos - divergiu da orientação adotada nos paradigmas do Superior Tribunal de Justiça, nos quais foi decidido que a renúncia, apresentada para fixação da competência dos Juizados Especiais Federais e delimitação do valor dado à causa, abrange as parcelas vencidas à data do ajuizamento e o montante correspondente a doze parcelas vencidas nas obrigações por tempo indeterminado. De igual modo, o conhecimento do Pedido de Uniformização não é obstado pela regra veiculada pelo art. 14, caput, da Lei n. 10.259/01, e pelo enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pois os critérios de definição de competência dos Juizados Especiais Federais podem repercutir na forma de apuração da quantia devida na fase de cumprimento da sentença, o que afeta o resultado prático da solução do conflito de direito material. 5. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se à aplicação do limite de 60 salários mínimos, considerados na data do ajuizamento da ação e calculados conforme a Lei n. 10.259/2001, desconsiderando-se as parcelas vencidas durante o curso da demanda e o valor da condenação. 6. A Lei n. 10.259/01 dispõe, em seu artigo 3º, que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar causas de valor até sessenta salários-mínimos. Nas hipóteses em que o pedido visar à condenação da parte ré ao pagamento de parcelas vencidas sem prazo determinado, a fixação do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial, deverá considerar a soma de doze parcelas vencidas. Por sua vez, o §4º, do artigo 17, da mencionada lei, prevê a possibilidade de expedição de precatório para pagamento do débito, se o valor da execução ultrapassar a alçada do Juizado Especial Federal. 7. A interpretação sistemática de tais regras excluiu a aplicação do art. 39, da Lei n. 9.099/95, do âmbito dos Juizados Especiais Federais (cf. TNU, PEDILEF 200471500085030, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013), uma vez que a quantia que sobeja sessenta salários-mínimos pode ser objeto de execução por meio de expedição de precatório, o que afasta a admissibilidade da renúncia tácita para definição de competência (enunciado n. 17, da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização). De igual modo, o valor da causa não precisa guardar exata correspondência com o valor da condenação, porque o art. 3º, §2º, da Lei n. 10.259/01, dispõe que o valor da causa deve ter como parâmetro a inclusão de doze parcelas vencidas nas obrigações por tempo indeterminado. A observância dos critérios para fixação do valor da causa nessas hipóteses (art. 260, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 292, §§ 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil) exigiria que a sua apuração correspondesse ao somatório das parcelas vencidas e doze prestações vencidas, cujo o resultado não poderia ser superior a sessenta salários -mínimos (cf. TNU, PEDILEF 200932007021984, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 23/03/2012). 8. A possibilidade de a tramitação processual estender-se por intervalo excessivo, além de comprometer a razoável duração do processo, implica perda patrimonial significativa ao credor, caso o conteúdo da renúncia apresentada para definição de competência abrangesse valor superior às prestações vencidas, quando houve o ajuizamento da demanda, acrescidas das doze prestações vencidas computadas no valor da causa. Portanto, ressalvada manifestação expressa e clara da parte autora, a renúncia apresentada, com o intuito de definição de competência dos Juizados Especiais Federais, somente atinge as parcelas vencidas somadas a doze parcelas vencidas quando proposta a ação. Nesse sentido, colaciono passagem do voto condutor proferido no julgamento do PEDILEF 200951510669087 (Rel. Juiz Federal Kyu Soon Lee, DOU 17/10/2014): “(...) 8. Após a demanda, os valores atrasados, ou seja, os valores da condenação, não se sujeitam à limitação dos 60 (sessenta) salários mínimos, daí a redação cristalina do artigo 17, §4º da Lei nº 10.259/01. Foi nesse sentido a aprovação da Súmula nº 17 da TNU; para que não se interprete o ingresso nos Juizados Especiais Federais, como renúncia à execução de valores da condenação superiores a tal limite – repita-se, pois diferente de valor da causa. Igualmente importante consignar que, por outro lado, “O que se consolidou não foi a possibilidade do autor da demanda não renunciar ao excedente e, ao fim arguir, maliciosamente, a ausência de sua renúncia para tudo receber, sem qualquer desconto, até mesmo porque estamos tratando de questão de competência absoluta” (PEDILEF nº 008744-95.2005.4.03.6302, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 28/06/2013). Ou seja, pode ocorrer sim limite, mas na data do ajuizamento da ação, conforme explicitado no item 7, mas não após esta data. (...) 9. Na presente hipótese, a parte autora redigiu petição para “manifestar sua anuência com o recebimento do valor da condenação até o limite de 60 salários mínimos, renunciando à diferença além do referido limite, referentes aos valores pleiteados na inicial, o que engloba as parcelas vencidas até a distribuição da ação, bem como a pertinente a doze prestações vencidas, também contadas da data da distribuição da presente ação”. 10. A interpretação do texto transcrito não autoriza a conclusão obtida pela Turma Recursal de origem, pois a demandante enfatizou que sua renúncia cingia -se a doze parcelas vencidas, contadas a partir da data da distribuição da ação, após ser instada pelo Juízo a quo a esclarecer os critérios empregados para definição do valor atribuído à causa. Logo, a parte autora tem direito a obter a condenação do réu ao pagamento das parcelas, que se venceram ao longo da tramitação processual e superaram o limite das doze parcelas vencidas consideradas no cálculo do valor da causa, sendo certo que a execução será feita mediante expedição de precatório se o somatório dessas quantias sobejar sessenta salários-mínimos. 11. Ante o exposto, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e dar -lhe provimento para substituir o acórdão recorrido e fixar a tese de que a renúncia apresentada para definição de competência dos Juizados Especiais Federais, ressalvada manifestação expressa da parte autora, somente abrange as parcelas vencidas somadas a doze parcelas vencidas na data do ajuizamento da ação. 6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com a questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização. (TNU - PEDILEF 0018864-70.2013.401.3200 – Rel. JUIZ FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - DOU 27/01/2017) Sem grifos no original.

Entendimento contrário implicaria a anulação da sentença de mérito e a remessa dos autos à Vara Federal para processar e julgar novamente a ação, considerando que o JEF é absolutamente incompetente para processar e julgar as causas cujo valor supere 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura.

Logo, considerando que a limitação das parcelas atrasadas, na data da propositura da ação, é condição sine qua non para o processamento do feito no Juizado Especial Federal, reputo corretos os cálculos elaborados no evento 76, razão por que os homologo.

Expeça-se ofício precatório.

Intimem-se.

0002328-95.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003020

AUTOR: WALDETE BATISTA DO NASCIMENTO (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro a impugnação ao cálculo oposta pelo INSS.

Conforme se verifica expressamente das observações constantes da planilha de cálculo da Contadoria (evento 96, fl. 2, item e), o cálculo de atrasados iniciou-se a partir de 01/07/2017 e deles foram ainda deduzidos os valores pagos por

intermédio do benefício de auxílio-doença n.º 31/6192082832, exatamente como pleiteia o INSS.

Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial.

De outra parte, eventuais valores descontados, por conta de atividade ou outro benefício concomitantes com os períodos da execução, não compõem o valor da condenação para fins de cálculo da verba honorária, contratada ou sucumbencial, caso existente nos autos, considerando que, não compondo o quantum da condenação não servem de base de cálculo dos honorários de advogado.

Por fim, importante destacar que, nos termos do Tema 28 já decidido no E. STF: "Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor." (RE n. 1.205.530 - DJe 1º/7/2020).

Expeça-se ofício requisitório.

Int.

0002807-25.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333002878

AUTOR: ADILSON GONCALVES VIANA (SP320628 - ANTONIO FRANCISCO PEREIRA DA SILVA JUNIOR)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA) (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA, SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Considerando que restaram incontroversos, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial.

Expeça-se ofício requisitório.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000153-26.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6333000062 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY) JORGE DA SILVA VIEIRA BANCO BRADESCO S/A (SP090393 - JACK IZUMI OKADA) (SP090393 - JACK IZUMI OKADA, SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO)

DECISÃO - Vistos. No caso dos autos, em sua petição inicial (arquivo n.º 01), a parte autora sustenta, em síntese, que promoveu regularmente o pagamento de um boleto bancário emitido pela Caixa Econômica Federal. Contudo, a instituição financeira não teria compensado o pagamento adequadamente. Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal alega ser parte ilegítima para responder à demanda. Sustenta que o boleto pago não se destinava à Receita Federal como imaginado pelo requerente, mas sim a indivíduo de nome Jorge da Silva Vieira. Portanto, não teria a Caixa Econômica Federal qualquer relação com a fraude perpetrada contra o requerente. Merece guarida a impugnação da Caixa Econômica Federal. O documento de fl. 17 evento nº 02, apresentado pelo próprio autor, revela que o boleto pago não tinha como destinatário a Receita Federal, havendo evidências de que se tratou de fraude perpetrada em seu detrimento. Não há nenhuma prova ou demonstração de que a Caixa Econômica Federal tenha qualquer tipo de ligação com o evento danoso. Ante o exposto, diante da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para responder à demanda, determino a sua exclusão do processo, com consequente remessa dos autos a uma das várias cíveis da Comarca de Limeira/SP. Intimem-se as partes. #> DIOGO DA MOTA SANTOS Juiz(a) Federal